



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 17 de Outubro de 2012 - Edição nº 971 - 1111 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	276
Atos da Presidência	2	Cível	276
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	16	Crime	513
Atos da 2º Vice-Presidência	16	Fazenda Pública	517
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	17	Família	522
Secretaria	17	Delitos de Trânsito	528
Subsecretaria	27	Execuções Penais	528
Departamento da Magistratura	27	Tribunal do Júri	529
Departamento Administrativo	28	Infância e Juventude	532
Departamento Econômico e Financeiro	31	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	532
Departamento do Patrimônio	31	Precatórias Criminais	542
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	32	Auditoria da Justiça Militar	543
Departamento Judiciário	32	Central de Inquéritos	544
Divisão de Distribuição	80	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	544
Seção de Preparo	80	Concursos	550
Seção de Mandatos e Cartas	80	Comarcas do Interior	550
Divisão de Processo Cível	80	Direção do Fórum	550
Divisão de Processo Crime	232	Plantão Judiciário	550
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	233	Cível	552
Processos do Órgão Especial	266	Crime	990
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	273	Juizados Especiais	1031
Central de Precatórios	273	Concursos	1038
Corregedoria da Justiça	273	Família	1038
Ouvidoria Geral	275	Execuções Penais	1041
Plantão Judiciário Capital	275	Infância e Juventude	1041
Divisão de Concursos da Corregedoria	275	Fazenda Pública	1041
Conselho da Magistratura	275	Editais Judiciais	1041
Comissão Int. Conc. Promoções	276	Conselho da Magistratura	1041
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	276	Capital	1041
Comarca da Capital	276	Interior	1048

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1593/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 391436/2012, resolve

N O M E A R

PAULA LÍNEA PADULLA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1590/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397343/2012, resolve

E X O N E R A R

ILA LEÃO AYRES KOSHINO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor João Marcos Anacleto Rosa, Juiz de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 5ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 28 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1586/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327949/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 12ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDA ULLMANN	654

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1585/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327211/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 13ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ALCINDO NOLETO RODRIGUES FILHO	652

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1587/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394801/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, STEFANIE CRISTINA ERCOLI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, com eficácia a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1584/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236463/2012, resolve

A P O S E N T A R

DEOLINO PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Engenheiro Beltrão, com base no artigo 6º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.979/12 expedido pelo Parana Previdência.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1583/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117968/2012, resolve

A P O S E N T A R

CRISTINA AVELAR FERNANDES, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.982/12 expedido pelo Parana Previdência.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1582/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166803/2012, resolve

A P O S E N T A R

integralmente, por invalidez em decorrência de moléstia grave, o servidor JACKSON LUIZ STROMBERG, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Quadro de

Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ipiranga, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008; e, 15% de anuênios, nos termos do artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e ato de Benefício previdenciário nº 32.961/2012, expedido pela Parana Previdência.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1581/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 286563/2012, resolve

A P O S E N T A R

ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL'AGNOL, no cargo de Técnica de Secretaria, nível AUJ-5, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Engenheiro Beltrão, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e 15% (quinze por cento) de adicionais anuais nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.981/12 expedido pelo Parana Previdência.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1580/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30873/2012, resolve

A P O S E N T A R

LEONI APARECIDA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-07, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Lapa, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008 e mais 15% (quinze por cento) de adicionais anuais, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 16.024/2008, tudo de acordo com o cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário Retificado nº 32.915/12 expedido pelo Parana Previdência.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1579/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399043/2012, resolve

I - E X O N E R A R

JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luciano Campos de Albuquerque, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 12 de outubro do corrente ano;

II - N O M E A R

- a) MILENA TITOTTO CASTANHARO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
- b) ISABELA PESCE STOROLLI RISSIO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1578/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399035/2012, resolve

N O M E A R

MARIANE REGINA FAZOLIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Décio Luiz Monteiro do Rosário, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1576/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1256/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos relacionados a seguir, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal:

TÉCNICO JUDICIÁRIO

NOME
VICTOR RIBEIRO DA SILVA ELOY
RODRIGO OTAVIO GURGEL VALENTE

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato RODRIGO OTAVIO GURGEL VALENTE, em final de lista de classificação para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça;

III - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
CSMILA KOCHANOWSKI SIMÃO	134
POLYANNA VIEIRA PORTUGAL MACEDO	135
JEAN FILIPE GUIMARÃES STEDILE	136
KARL GUSTAV JOHN JURGENS	137

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1577/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399223/2012, resolve

N O M E A R

- a) MARCOS AKIRA SANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Waldemar da Costa Lima Neto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
- b) KELCILENE CRISTINA KAWABATA DE CARVALHO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1575/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365579/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TOMAZINA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
JAQUELINE DA ROSA BARROS	2

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1574/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 358231/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 11ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
BEATRIZ RUPP KAVANAGH	122

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
TAHYANA DE ALMEIDA	651

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1573/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272507/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1378/2012, na parte referente à nomeação do candidato OSCAR MACHADO DE CAMARGO JUNIOR, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 4ª Secretaria do Crime, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO SASSI MARTINS	72

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1572/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396773/2012, resolve

N O M E A R

NAIARA CAMILLA DA SILVA CERANTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Márcia Pugliesi Yokomizo, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1571/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 395010/2012, resolve

N O M E A R

ALINE SOPELSA BISINELLA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Travaglia de Macedo, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1570/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 326129/2012, resolve

N O M E A R

RUY DE OLIVEIRA VENÂNCIO para exercer as funções de Juiz de Paz do Distrito de Santa Quitéria do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1569/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 25930/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 815/2011, para que dele passe a constar que a aposentadoria da servidora VERA LÚCIA GREINERT, foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, e não como figurou.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1568/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74424/2003, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 69/2005, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora CLEONICE DO ROCIO BIELEN, se deu no cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, nível F-6, nos termos do art. 40,

§ 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/70, verba de representação (126%), nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.881/84 c/c artigo 11 da Lei nº 7.825/83, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.931/89; gratificação de função 01-F, conforme Lei nº 8.672/87 e gratificação de produtividade, consoante artigo 4º, da Lei nº 6.593/74, mais a gratificação de serviço extraordinário no percentual de 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento), com base no artigo 37, XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, em decorrência das Leis Estaduais nºs 11.719/97 e 11.737/97, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1567/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 395003/2012, resolve

N O M E A R

RODOLFO EMILIO SCHMEISKE DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Marina Martins Bardou Zunino, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Carlópolis, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1566/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272990/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1145/2012, na parte referente à nomeação do candidato RUDY HEITOR ROSAS, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Imbituva, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IMBITUVA, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da Vara Cível até a sua estatização, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ALISSON BACCHI DE OLIVEIRA	10

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1561/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393229/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de setembro do corrente ano, DANIELI GODOY, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Flávia Molfi de Lima, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1565/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393235/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 02 de outubro do corrente ano, ANA CAROLINA DE FARIA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Fabiana Januário Pesseghini, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Bandeirantes.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1564/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354100/2012, resolve

I - E X O N E R A R

VANESSA DOS SANTOS FERREIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Jeane Carla Furlan, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória, com eficácia a partir de 31 de agosto do corrente ano;

I I - N O M E A R

SARAH ALVAREZ PINTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1563/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 388186/2012, resolve

I - E X O N E R A R

CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Marco Vinicius Schiebel, Juiz de Direito da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 04 de outubro do corrente ano;

I I - N O M E A R

ANA PAULA ROSSI SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1562/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365017/2012, resolve

N O M E A R

LAIS BERTI RESQUETI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Raphaella Benetti da Cunha, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1558/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221180/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1334/2012, para que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora DELCY SFORNI, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e não como figurou.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1560/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285108/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 61/2012, referente à convocação dos candidatas constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Contábil, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 61/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM	LOTAÇÃO INICIAL
1	ALEXANDRE EMILIO	367.310/2012	Analista Judiciário - Área Contábil - Teixeira Soares	41ª Vara Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial
2	ANA PAULA DO AMARAL WROBEL	384.927/2012	Analista Judiciário - Área Contábil - Ipiranga	42ª Vara Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1559/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410173/2010 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no Fórum Descentralizado da Cidade Industrial - Programa Justiça Comunitária, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO	650

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1557/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366938/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ANDRÉIA SCHMIDT DE CAMARGO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Marcia Regina Hernandez de Lima, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 20 de setembro do corrente ano;

I I - N O M E A R

a) MARINA FERNANDES DA CUNHA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

b) LARISSA TACIANA FERREIRA CARDOSO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1556/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389319/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 3 de outubro do corrente ano, KARLA BOTTEGA HALLBERG, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Travaglia de Macedo, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1555/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389231/2012, resolve

N O M E A R

MATHEUS ZORZI SA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1553/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386388/2012, resolve

N O M E A R

SABRINA NONATO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Leo Henrique Furtado Araújo, Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1552/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378050/2012, resolve

N O M E A R

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1551/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 391442/2012, resolve

N O M E A R

LAIS EURICH para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Romero Tadeu Machado, Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1526/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366784/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, o Decreto nº 1460/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de MÔNICA REGINA RUDOLF, ali procedida, para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, se deu para o Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para assessoramento do Doutor Moacir Antonio Dala Costa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais, designado para a 3ª Vara de Execuções Penais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, mantidos os seus demais termos, e não como configurou.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1433/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333311/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 287/2011, que designou a servidora ALINE FERRAREZI MANTOVAN, para desempenhar as funções de Supervisora junto à 23ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 16 de outubro de 2012, data da publicação de sua disposição funcional, procedida pela Portaria nº 1359/2012.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1432/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325103/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I
T O

a Portaria nº 1115/2012, que designou a servidora LARISSA MARIA KIIL DA SILVA, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da 2ª Secretaria do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 3 de setembro a 2 de outubro de 2012, durante o afastamento do Diretor titular.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1431/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393460/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 23 de novembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato ADRIANO NUNES DE SOUZA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Capanema, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1429/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343191/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial da Comarca de Joaquim Távora, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Elaine Glasse Garcia Priolli, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 448/2009.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1428/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381924/2012, resolve

I I - C O L O C A R À D I S
P O S I Ç Ã O

do Gabinete do Desembargador Antonio Loyola Vieira, o policial militar Cabo QPM 1-0 JOEL DE PAULA CHAVES, cedido a este Poder Judiciário;

I I - A T R I B U I R

ao aludido policial militar, a gratificação de encargos especiais, correspondente à função de Agente Operacional III, simbologia FPPJ 6, na forma da Lei nº 17.257 de 31 de julho de 2012.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1427/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 352152/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor THIAGO ABDALA PINTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Thais Walkiria Viero Sucha, revogada sua designação procedida pela Portaria 929/2012.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1426/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370176/2012, resolve

D E S I G N A R

excepcionalmente, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, servidora do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de São João, para administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1425/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290054/2011, resolve

R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, a Portaria nº 1299/2011, que relotou o servidor MIGUEL ACIR DE LARA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, para a Comarca de Guaratuba, com o consequente retorno do referido servidor à Comarca de origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1424/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323018/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

o servidor ROBERTO KENICHI WAKANO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficando em consequência, revogada a lotação do servidor Kenny Tsushima, procedida pela Portaria nº 1007/2010.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1423/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93012/2012, resolve

I I - L O T A R

C O N C E D E R

ao servidor PLINIO MACEDO SOTTO MAIOR FILHO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, licença remunerada para trâmite de aposentadoria por invalidez, a partir de 13 de abril de 2012, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 01/2008 deste Tribunal, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1420/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398239/2012, resolve

A T R I B U I R

aos servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, a partir de 1º de novembro de 2012, as respectivas gratificações correspondentes, previstas no Decreto Judiciário nº 744/2012, modificado pelo Decreto Judiciário nº 652/2012, revogadas as disposições em contrário:

JOSÉ LUIZ WOLKNING - Assistente I do Gabinete da Presidência;
SANDRO ADRIANO TABORDA RIBAS - Supervisor do Cerimonial do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1417/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 391603/2012, resolve

I - R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Laertes Ferreira Gomes, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, atribuída a MARCIA DO CARMO CARVALHO ARRUDA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através do protocolado sob nº 206883/2007, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

a referida servidora, no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1416/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378074/2012, resolve

D E S I G N A R

RICARDO JOSÉ ANTÔNIO GIUNTA JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria do Crime da Comarca de São Jerônimo da Serra, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1415/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385822/2012, resolve

D E S I G N A R

LELAINE DO ROCIO BRUM FERNANDES, bacharela em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 4ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, no período de 17/09/2012 a 15/10/2012, durante o afastamento da titular, Larissa Kruger Vatzco, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1404/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380367/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor RAFAEL COLHADO CAZELATO, a se afastar de suas funções, para participar, no período de 30 de setembro a 6 de outubro de 2012, dos trabalhos do Projeto Eficiência realizado no estado de Pernambuco pelo Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1414/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382984/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ELIMARI RAMOS RODRIGUES, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Antonina, licença para fins de aposentadoria, a partir de 1º de outubro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1408/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267257/2012, resolve

L O T A R

a servidora SEMIRAMIS AMARAL RABELLO DE MELLO, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1413/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81758/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, nas respectivas Comarcas:

- a) SORAYA VITORIO DEL PUENTE, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da 5ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o Fórum Regional de Santa Felicidade do mesmo Foro Central;
- b) TEREZA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, do Juizado Especial do Fórum Regional de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a 5ª Secretaria de Família do mesmo Foro Central.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1412/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379406/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ALESSANDRA COMEL MOCELIN CORDEIRO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, a partir de 18 de fevereiro de 2013, com fulcro no artigo 131 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1411/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378676/2012, resolve

D E S I G N A R

RODRIGO DA SILVA VIEIRA PARADELAS, bacharel em Direito, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 7ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 1º de outubro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Genilce Gonçalves da Silva de Moraes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1410/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386737/2012, resolve

D E S I G N A R

GIOVANNA DE ARAUJO MOLTENI, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 8ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 15 de outubro a 1º de novembro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora titular, Isabele Waszczuk Aiex, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1409/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382472/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ELIANE VENDRAMETTO DE MEDEIROS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 11 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1407/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152478/2012, resolve

L O T A R

o servidor FABIO MERCER DA SILVA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Vara de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1405/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82467/2012, resolve

L O T A R

o servidor CARLOS ROMEU CASELLA ANZOATEGUI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1403/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368412/2012, resolve

I - D E S I G N A R

ODAIR HENRIQUE COUTINHO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria do Cível, Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Peabiru, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, revogada, em consequência, a letra "b" da Portaria nº 1282/2011 referente à designação para desempenhar as funções de Supervisor de Secretaria;

II - L O T A R

BRUNO MARÇAL ZAGATO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Peabiru, para fins de regularização funcional, com eficácia a partir da respectiva publicação;

III - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada, em consequência, a letra "a" da Portaria nº 1282/2011 referente à designação para desempenhar as funções de Diretor de Secretaria.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1401/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 395759/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 14 de novembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato CLAUDIO NATAL LEME VAZ, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1402/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 392984/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no período de 15 de outubro a 9 de novembro de 2012, atribuindo-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1400/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 390949/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a Portaria nº 950/2012, para que ali passe a constar que a gratificação atribuída ao servidor IVAN JOSÉ RODRIGUES CRUZ, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, é correspondente a de Assistente I do Gabinete da Presidência, na forma do Decreto Judiciário nº 744/2011, modificado pelo Decreto Judiciário nº 652/2012, e não como figurou;

II - A T R I B U I R

à servidora ROSANE ROTH HEIER ZENDRON, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, a gratificação correspondente a função de Assistente I do Cerimonial do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, modificado pelo Decreto Judiciário nº 652/2011, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 107/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARIA APARECIDA DE SOUZA GORISCH, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 14 de outubro de 2012.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 106/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores DEYSE MARA KAMINSKY e WILIAN JORGE DE OLIVEIRA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 17 de outubro de 2012.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 81/2012

PROTOCOLO Nº 357188/2010

Requerente: KINDE SLEIMAN BARK

Assunto: Nulidade da aplicação de pena de demissão

Extrato da Decisão - "... III. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 41/44. Ao Departamento Administrativo para que comunique o interessado e demais providências. Após, archive-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. (a) ACIR BUENO DE CAMARGO - Secretário do Tribunal de Justiça"

PORTARIA Nº 1421/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398427/2012, resolve

P R O R R O G A R

por mais sessenta (60) dias, o prazo para conclusão do presente procedimento disciplinar prévio instaurado pela Portaria nº 985/2012 (protocolo nº 105.861/12), nos termos do §1º, do artigo 209, da Lei nº 16.024/08.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 1422/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398419/2012, resolve

P R O R R O G A R

por mais sessenta (60) dias, o prazo para conclusão do presente procedimento disciplinar 88.453/12, nos termos do §1º, do artigo 209, da Lei nº 16.024/08.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 983/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 390040/2012, resolve

D E S I G N A R

ALINE MUXFELDT KLAIS, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Malote, da Seção de Expedição de Documentos, da Divisão de Assessoramento Técnico e Administrativo do Centro de Protocolo Judiciário e Arquivo Geral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO

Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 979/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 383006/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor RAFAEL CASAGRANDE, os seguintes tempos:

- a) para feitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicionais, o tempo de 4 (quatro) anos e 118 (cento e dezoito) dias, referente ao período entre 16/8/2006 e 14/8/2008 em que prestou serviços junto à Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar; e, do período entre 15/8/2008 e 10/12/2010 em que prestou serviços juntos à Copel Distribuição S.A., com fulcro no artigo 130 da Lei nº 6.174/70 e artigo 8º da Lei nº 10.296/1993;
- b) para efeito de aposentadoria, o tempo de 1 (um) ano e 112 (cento e doze) dias, relativo ao período entre 2/6/2003 e 20/9/2004, em que prestou serviços à iniciativa privada, com fulcro no artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO

Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 978/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324048/2009, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Ordem de Serviço nº 793/2009, referente a contagem de tempo da servidora MONICA FERREIRA CORREA DA SILVA.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 972/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385459/2012, resolve

D E S I G N A R

FABIANO SCHATZMANN, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Processamento de Requisições, da Seção de Suprimentos de Informática e Equipamentos Reprográficos, da Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 965/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 187930/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora DEISY PRÉCOMA NICLEWICZ, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, 2 (dois) anos e 213 (duzentos e treze) dias, correspondente ao período compreendido entre 1º/12/2005 a 30/6/2008, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal;
b) para todos os efeitos legais, 168 (cento e sessenta e oito) dias, correspondente ao período compreendido entre 19/8/2008 e 2/2/2009, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça na qualidade de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6.174/1970.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 941/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379846/2012, resolve

D E S I G N A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o servidor WALDEMAR JENSEN NETO, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Atendimento ao Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua gratificação de Assistente de Gabinete, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, atribuída através do Protocolado sob nº 459103/2011;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o servidor CRODOALDO SILVA DE ARAÚJO, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Mensageiros, da Divisão Jurídica do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 943/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 374186/2012, resolve

L O T A R

SELMA RAINHA PENTEADO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Administrativo, revogadas sua designação e lotação anteriores, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 982/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385265/2012, resolve

D E S I G N A R

a) o servidor GERSI PEREIRA BETIM, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Alienação e Baixa de Bens, da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior;

b) o servidor REGINALDO DE PAULA MESSIAS, Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Informações e Controle de Expedientes das Comarcas do Interior, da Seção de Controle de Expedientes, da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior;

c) o servidor LUCIANO ALEXANDRE PEROLA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Análise de Requisições de Bens e Serviços de Departamento, Centros e Comarcas, da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior;

d) a servidora ELIETE ARCANJO, Técnico Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Processamento de Licitações, da Seção de Processamento de Convites para Materiais e Equipamentos, da Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEN DE SERVIÇO Nº 985/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387706/2012, resolve

I - D E S I G N A R

a) MARCO ANTONIO CUNHA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Controle de Pessoal e Materiais, do Centro de Transporte, do Gabinete do Subsecretário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior;

b) EDUARDO BRANDÃO NAVARRO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Controle de Motoristas, da Seção de Controle de Pessoal e Materiais, do Centro de Transporte, do Gabinete do Subsecretário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 83/2012**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 276.220/2012.**

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATTI PEREZ
ADVOGADO: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP 150.060)
PARECER N. 1.432/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 04 - 17. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 4839136-1 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 18). Porém, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo o Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação.

4. Observa-se que consta a este protocolado uma via original do boleto pago e, portanto, não dispondo o Requerente de cópia, poderá substituir esta por cópia e retirar a original. Ainda, informo que este Fundo possui procedimento próprio, o qual não compreende comunicações via e-mail, nem envio de comprovantes, mas sim publicação via Diário da Justiça para ciência.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.
DANIELE DE ANDRADE DAMACENO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 276.220/2012
I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 15 de outubro de 2012.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 277.759/2012.

REQUERENTE: JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB/PR 25.730)
PARECER N. 1.467/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 06-07. Por isso, entende esta Assessoria Jurídica que resta configurada a legitimidade do Requerente para o presente pleito.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se o efetivo crédito dos valores pagos pelo boleto nº 4586986-4 na conta deste Fundo. Efetuado o pagamento acima ao 2º Distribuidor desta Comarca, na data de 07/12/2011, o Requerente procedeu ao pagamento de nova guia (nº 5930438-6), com mesmos dados, direcionada a outra Unidade, qual seja o Ofício do Distribuidor do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, na data de 06/07/2012. Assim, embora estejam presentes as duas guias semelhantes, indicando erro no recolhimento, não é possível concluí-lo de plano. Isto, pois, entre o suposto pagamento equivocado e o correto houve um espaço de tempo de 8 (oito) meses. Ainda, trata-se o Sacado de instituição bancária, reconhecidamente proponentes de muitas ações, inclusive contra o mesmo réu. Desse modo, desejando a restituição dos valores, deverá o Requerente apresentar documento que comprove a não utilização da Taxa Judiciária, podendo ser certidão negativa de feitos em nome das partes (Banco Bradesco S. A. e Danielle Cristina Munaretto) expedida pelo 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.
DANIELE DE ANDRADE DAMACENO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 277.759/2012
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 15 de outubro de 2012.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 277.043/2012.

REQUERENTE: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB/PR 17.296)
PARECER N. 1.452/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **SIMONE MARQUES SZESZ**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar que a Requerente não comprova ter legitimidade para o presente pedido de restituição. E, embora se verifique o efetivo crédito dos valores recolhidos pelo boleto nº 3398708-2 (fl. 04) na conta deste Fundo, também inexistente, neste expediente, qualquer documento que enseje a solicitada devolução. Afinal, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo a Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação. Saliente que, conforme determinado no Decreto Judiciário 962/1932 em seu artigo 5º, a Taxa Judiciária é devida no momento da distribuição da demanda. Assim, efetivamente realizada a distribuição não há como se proceder a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 277.043/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 274.838/2012.

REQUERENTE: AYRES E FÁRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO: INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473)

PARECER N. 1.428/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada INGRID DE MATTOS, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. Primeiramente, a Requerente não comprova ter poderes para o presente pleito, haja vista o documento de substabelecimento da procuração não estar assinado pelos procuradores originários.

Ademais, a mera alegação de desistência da proposição da demanda não enseja a restituição de valores pagos a título de Taxa Judiciária.

Portanto, desejando a Requerente a efetiva restituição dos valores pagos pelo boleto nº 5362529-9 deverá apresentar novo pedido, instruído com documento que lhe confira legitimidade para o ato e a devida comprovação do alegado (por exemplo, certidão negativa de feitos em nome das partes, expedida pelo Distribuidor competente).

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 274.838/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 274.845/2012.

REQUERENTE: AYRES E FÁRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO: INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473)

PARECER N. 1.426/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada INGRID DE MATTOS, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. Primeiramente, a Requerente não comprova ter poderes para o presente pleito, haja vista o documento de substabelecimento da procuração não estar assinado pelos procuradores originários.

Ademais, a mera alegação de desistência da proposição da demanda não enseja a restituição de valores pagos a título de Taxa Judiciária.

Portanto, desejando a Requerente a efetiva restituição dos valores pagos pelo boleto nº 5347726-1 deverá apresentar novo pedido, instruído com documento que lhe confira legitimidade para o ato e a devida comprovação do alegado (por exemplo, certidão negativa de feitos em nome das partes, expedida pelo Distribuidor competente).

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 274.845/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 312.327/2012

REQUERENTE: GRUPO JURÍDICO LFG ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSCRITORA: GISELE CÉZAR DA COSTA E SILVA

PARECER N. 1.500/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada GISELE CÉZAR DA COSTA SILVA, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, contudo, a Subscritora não comprovou que representa o Sacado por meio de procuração. Deste modo, entende a Assessoria que a advogada não detém legitimidade para o pedido de restituição. Deveria a advogada apresentar, junto ao pedido de restituição, procuração na qual o Sacado lhe outorga poderes.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6081498-5, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago em valor excedente e em duplicidade, sendo creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05 e 05 verso).

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido do boleto 6081498-5, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 312.327/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 08 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 368.993/2012.

REQUERENTE: KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB/PR 29.296)

PARECER N. 1.412/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado por KARINE SIMONE POF AHL WEBER, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.

O documento constante à fl. 03 refere-se a custas judiciais devidas a Unidades não estatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, no qual consta: CARTÓRIO da 18ª Vara Cível-75.155.135/0001-25.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, devendo decidir este sobre a devolução dos valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 368.993/2012

I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 294.441/2012.

REQUERENTE: ELIANE MARIA MARQUES (OAB/PR 10.297)

PARECER N. 1.414/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada ELIANE MARIA MARQUES, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.

O documento constante à fl. 04 refere-se a custas judiciais devidas a Unidades não estatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, no qual consta: CURITIBA CARTÓRIO DA 3ª Vara Cível- 75.153.627/0001-81.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja a 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, devendo decidir este sobre a devolução dos valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 294.441/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 08 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 290.606/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR PONTE (OAB/PR nº 27.477)

PARECER N. 1422/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR PONTE, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora disse representar o Autor.

Porém é de se ver que a Advogada requerente juntou, às fls. 08/09 a petição em que comunicou ao Juízo responsável pelo processo a Renúncia do Mandato, bem como, a Notificação Extrajudicial de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Renúncia de Mandatos dirigidas ao Banco do Brasil.

Dessa maneira, tendo em vista os documentos acima citados, não detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procurador judicial para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 655268-1, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 11).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

4. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 524172-4, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl. 12.

Os dados constantes dos dois Boletos, nº 524172-4 e nº 683107-7, foram destinados ao pagamento de Taxa Judiciária. São ainda coincidentes os do autor, do requerido e do valor da causa, o que poderia ter comprovado o equívoco.

Porém, não se pode opinar pelo pleito de restituição, visto que não tem legitimidade para pedir a Requerente.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, tendo em vista a ilegitimidade da Requerente, eis que de acordo com os documentos por ela mesma juntados, não mais representa o autor.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 290.606/2012

I - Acolho o parecer de fl. 15 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 291.397/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB/SP 166.017).

PARECER N. 1.419/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 03.

Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.03, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 5238190-2, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 08).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 291.397/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 280.493/2012.

REQUERENTE: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP Nº 150.060)

PARECER N. 1.362/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 04/17.

Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fls.04/17 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 4683011-3, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.18.

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado, tampouco no que consistiu o equívoco relatado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o equívoco.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 4683011-3, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 280.493/2012

I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 292.972/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: ANTONIO KLOBUKOSKI MACHADO

Advogado: JOEL KRAVTCHEKNO (OAB/PR Nº 20.892)

PARECER N. 1.402/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOEL KRAVTCHEKNO**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme o relatório de recolhimento de custas, à fl. 04.

Dessa maneira, muito embora tenha deixado de juntar a procuração o subscritor, de acordo com o documento de fl. 04, consta como advogado responsável pela ação e representante do autor.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6002927-9, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.05.

Ainda, foi localizado, por esta Assessoria, o Boleto nº 6008491-0 em cujo pagamento foi dirigido à 5ª Vara Cível.

Porém, é de se ver que a descrição da receita não é a mesma, o que poderia ter comprovado o equívoco.

Também, não comprovou o Requerente que não foi utilizada por outro processo, o Boleto, visto que se trata de Vara diversa.

Dessa maneira, deve o requerente juntar documento que comprove o pagamento equivocado.

Poderia ter apresentado cópia da inicial a comprovar o que alega, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto e, ainda, relatório de movimentação processual.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Citação por via postal, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o equívoco.

Cumpra, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 6002927-9, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 292.972/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 293.860/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: EDINEI CESAR SCREMIN (OAB/PR Nº 32.533)

PARECER N. 1.403/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **EDINEI CESAR SCREMIN**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor, conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

Realmente o requerente representa o Sr. José do Carmo Dornela Costa, porém, nada comprova em relação ao Sr. Joaquim do Carmo Dornela da Costa, nome que se encontra no Boleto que pede restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6097836-8, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.08.

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado. Deveria ter apresentado cópia da inicial a comprovar o que alega e certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o equívoco.

Cumpra, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 6097836-8, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 293.860/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Protocolo nº 291.033/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR (OAB/PR Nº 51.168)

PARECER N. 1421/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocada.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Autora conforme cópia dos documentos de fl. 03.

Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.03 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 6032541-2, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 09).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

4. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6032543-8, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.10.

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado. Deveria ter apresentado o Boleto que foi recolhido corretamente ou, ainda, cópia da inicial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado o valor deste Boleto.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco. Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

5. Ante o exposto, opina-se pela ilegitimidade do FUNJUS pelo pedido de restituição dos valores recolhidos pelo Boleto nº 6032541-2 e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 6032543-8, podendo haver novo pedido devidamente instruído em relação a este último.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 291.033/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 379.464/2012.

REQUERENTE: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127).

PARECER N. 1.460/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Sacada conforme consta da procuração e subestabelecimento de fls. 04/10. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário (fl. 03) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).

Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto ou de certidão expedida pela 2ª Vara Cível de Colombo atestando o equívoco alegado, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6392226-4, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 379.464/2012

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica deste Centro de Apoio,

INDEFERINDO o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 301.858/2012.

REQUERENTE: ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB/PR 49.287).

PARECER N. 1.482/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **ANA PAULA FALLEIROS KEPPE** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário (fl. 04) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).

Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

Além disso, o pagamento foi realizado em nome de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e a Requerente não comprovou ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6147838-4, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 301.858/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica deste Centro de Apoio,

INDEFERINDO o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Pedido de Restituição nº 379.461/2012

REQUERENTE: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127).

PARECER N. 1.461/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.

É o relatório.

2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes às Custas. Ocorre que as assertivas do subscritor não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com

as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 6105166-0, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 379.461/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO**

o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 382.130/2012.

REQUERENTE: GERALDO DONI JÚNIOR (OAB/PR 11.985)

PARECER N. 1.502/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **GERALDO DONI JÚNIOR** efetuou pagamento de Taxa Judiciária no lugar de Custas.

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 03).

Contudo, o pagamento foi realizado em nome de DENIZART PACHECO DE CARVALHO e o Requerente não comprovou ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição.

Além disso, o requerimento não foi instruído com as informações e documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto ou certidão/informação fornecida pela 21ª Vara Cível de que os valores não foram utilizados, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 6474609-2, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 382.130/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica deste Centro de Apoio,

INDEFERINDO o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 379.469/2012.

REQUERENTE: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127).

PARECER N. 1.458/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado recolheu em favor da 1ª Vara Cível no lugar da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Sacada conforme consta da procuração e subestabelecimento de fls. 03/06. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário (fl. 07) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto ou de certidão expedida pela 1ª Vara Cível de Colombo atestando o equívoco alegado, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 6239359-0, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 379.469/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica deste Centro de Apoio,

INDEFERINDO o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 274.849/2012.

REQUERENTE: AYRES E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO: INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473)

PARECER N. 1.427/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **INGRID DE MATTOS**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido decorre de ato praticado em processo judicial, no qual a Subscritora representa o Sacado, conforme documentos de fls. 03 -06. Por isso, entende esta Assessoria Jurídica que a Requerente detém legitimidade para o presente pleito.

3. Embora se verifique à fl. 09 que os valores recolhidos pelo boleto nº 5207154-5 adentram a conta deste Fundo, a mera alegação de desistência da proposição da demanda não ensina a restituição de valores pagos a título de Taxa Judiciária.

Portanto, desejando a Requerente a efetiva devolução dos valores pagos deverá apresentar novo pedido, instruído com a devida comprovação do alegado (por exemplo, certidão negativa de feitos em nome das partes, expedida pelo Distribuidor competente).

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 274.849/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 276.223/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATTI PEREZ

ADVOGADO: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP 150.060)

PARECER N. 1.433/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 04 - 17. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 4839479-5 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 18).

Porém, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo o Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação.

4. Observa-se que consta a este protocolado uma via original do boleto pago e, portanto, não dispondo o Requerente de cópia, poderá substituir esta e retirar a original.

Ainda, informo que este Fundo possui procedimento próprio, o qual não compreende comunicações via e-mail, nem envio de comprovantes, mas sim publicação via Diário da Justiça para ciência.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 276.223/2012

I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 367.818/2012.

REQUERENTE: MARCIA LORENI GUND (OAB/PR 29.734)

PARECER N. 1.417/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **MARCIA LORENI GUND**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito. O documento constante à fl. 05 refere-se a custas judiciais devidas a Unidade não estatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, no qual consta: CURITIBA CARTÓRIO DA 5ª Vara Cível- 080.563.829-68.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja a 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, devendo decidir este sobre a devolução dos valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 367.818/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 276.240/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATTI PEREZ

ADVOGADO: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP 150.060)

PARECER N. 1.440/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 04 - 14. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 5807853-6 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 15).

Porém, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo o Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação.

4. Observa-se que consta a este protocolado uma via original do boleto pago e, portanto, não dispondo o Requerente de cópia, poderá substituir esta e retirar a original.

Ainda, informo que este Fundo possui procedimento próprio, o qual não compreende comunicações via e-mail, nem envio de comprovantes, mas sim publicação via Diário da Justiça para ciência.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 276.240/2012

I - Acolho o parecer de fl. 16 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 276.256/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATTI PEREZ

ADVOGADO: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP 150.060)

PARECER N. 1.436/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **HUDSON JOSÉ RIBEIRO**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 04 - 16. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 5369423-8 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 17).

Porém, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo o Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação.

4. Observa-se que consta a este protocolado uma via original do boleto pago e, portanto, não dispondo o Requerente de cópia, poderá substituir esta e retirar a original.

Ainda, informo que este Fundo possui procedimento próprio, o qual não compreende comunicações via e-mail, nem envio de comprovantes, mas sim publicação via Diário da Justiça para ciência.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 276.256/2012

I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 277.752/2012.

REQUERENTE: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB/PR 43.844)

PARECER N. 1.455/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **MARIA IZABEL BRUGINSKI**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido decorre de ato praticado em processo judicial, no qual a Subscritora representa o Sacado, conforme documentos de fls. 05 - 06. Por isso, entende esta Assessoria Jurídica que resta configurada a legitimidade da Requerente para o presente pleito.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se o efetivo crédito dos valores pagos pelo boleto nº 5496597-8 na conta deste Fundo.

A Requerente alega ter pago equivocadamente valores a título de Taxa judiciária ao Ofício Distribuidor do Foro Regional de Colombo, em vez de recolher ao 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Porém, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo a Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 277.752/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 311.218/2012

REQUERENTE: DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

PARECER N. 1.494/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **DANIEL HACHEM**, sob alegação de pagamento e não interposição de recurso.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, contudo, o Subscritor não comprovou que representa o Sacado. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado não detém legitimidade para o pedido de restituição. Deveria o advogado apresentar, junto ao pedido de restituição, procuração na qual o Sacado lhe outorga poderes.

3. No que se refere aos valores do boleto de nº 6155639-5, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise de sua restituição.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada. Tal informação pode ser extraída do campo cedente da referida guia, na qual se constata que o favorecido é: LONDRINA CARTÓRIO DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS 8 VARA CÍVEL CARTÓRIO 78.310.828/0001-33.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidirá sobre a devolução destes.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido do boleto 6155639-5, devendo o pedido de ressarcimento ser dirigido à Unidade recebedora dos respectivos valores. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 311.218/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 08 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 381642/2012

REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BARON (OAB/PR 47.267)

PARECER N. 1.485/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado LUIZ GUSTAVO BARON, sob alegação de recolhimento equivocado ao 2º Ofício Distribuidor desta Comarca. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial e o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Deste modo, entende a Assessoria que o advogado detém legitimidade para o pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6392674-5, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

O Requerente, após realizar o pagamento equivocado, não efetuou novo recolhimento, indicando Ofício Distribuidor correto.

Deveria ter instruído o pedido de restituição com a demonstração do valor pago corretamente, vez que a informação do 1º Ofício Distribuidor (fl. 06) não faz qualquer referência ao autor da referida causa, nem consta no "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais" detalhamento do pagamento correto.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto 6392674-5.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 381.642/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 08 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 276.245/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATTI PEREZ

ADVOGADO: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP 150.060)

PARECER N. 1.435/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado HUDSON JOSÉ RIBEIRO, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 04 - 16. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 5910931-4 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 17).

Porém, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo o Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação.

4. Observa-se que consta a este protocolado uma via original do boleto pago e, portanto, não dispondo o Requerente de cópia, poderá substituir esta e retirar a original.

Ainda, informo que este Fundo possui procedimento próprio, o qual não compreende comunicações via e-mail, nem envio de comprovantes, mas sim publicação via Diário da Justiça para ciência.

5. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 276.245/2012

I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 390.944/2012.

REQUERENTE: MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR (OAB/PR 47.779).

PARECER N. 1.511/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa os Sacados conforme consta dos documentos de fl. 05/11. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários (fls. 03 e 04) objeto do pleito de restituição realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fls. 12 e 13).

Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto para comarca de Apucarana ou certidão, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes nos boletos, do Ofício Distribuidor de Jandaia do Sul, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

3. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da solicitação de restituição do boleto nº 6472341-4 e boleto nº 6472300-0, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 390.944/2012

I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 276.231/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATTI PEREZ

ADVOGADO: HUDSON JOSÉ RIBEIRO (OAB/SP 150.060)

PARECER N. 1.434/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado HUDSON JOSÉ RIBEIRO, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme documentos de fls. 04 - 17. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 4839409-2 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 18).

Porém, a mera afirmação de pagamento equivocado não enseja a restituição de valores, devendo o Requerente formular novo pedido instruído com documento capaz de comprovar sua alegação.

4. Observa-se que consta a este protocolado uma via original do boleto pago e, portanto, não dispondo o Requerente de cópia, poderá substituir esta e retirar a original.

Ainda, informo que este Fundo possui procedimento próprio, o qual não compreende comunicações via e-mail, nem envio de comprovantes, mas sim publicação via Diário da Justiça para ciência.

5. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 276.231/2012

I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 406.286/2011

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte das empresas AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA. LTDA., LUIZ FERNANDO GONÇALVES, K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., MARCO AURÉLIO COLLAÇO e COMERCIAL CRONUS LTDA., e aplicar-lhes, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 139/143 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 151 da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o Capítulo 12, item 12.4, 'g', do Edital de Pregão Presencial nº 23/2011, aplicar às empresas AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA. LTDA., LUIZ FERNANDO GONÇALVES, K & K PAPELARIA

E INFORMÁTICA LTDA., MARCO AURÉLIO COLLAÇO e COMERCIAL CRONUS LTDA. a penalidade de ADVERTÊNCIA, pela não apresentação de amostras dos produtos cotados ou sua apresentação em desacordo com as especificações e características exigidas no referido edital.

III. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

IV. Ato contínuo, cientifique-se as empresas nominadas para, querendo, apresentarem recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

V. Diligências necessárias

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 467.858/2011

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa MARCELO JACOB e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 21/22 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/ o item 12.4, alínea 'b', do Capítulo 12, do Edital de Pregão Presencial nº 04/2011, aplicar à empresa MARCELO JACOB a penalidade de multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 103377-1 (nota fiscal nº 919), correspondente a treze (13) dias de atraso na entrega dos materiais ali especificados.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 134.223/2012

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa A A ARRUDA E CIA. LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 32/33 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 86, 'caput', e 87, II, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 11.4, alínea 'b', do Capítulo 11, do Edital de Pregão Presencial nº 38/2010, aplicar à empresa A A ARRUDA E CIA. LTDA. a penalidade de multa

compensatória de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 100.669-1 (nota fiscal nº 9984), correspondente a cento e trinta e seis (136) dias de atraso na entrega dos bens ali especificados.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 145.820/2012

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa DIVISÃO DIVISÓRIAS E FORROS EM GESSO ACARTONADO LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 28/29 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 86, 'caput', e 87, II, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 11.4, alínea 'b', do Capítulo 11, do Edital de Pregão Presencial nº 61/2010, aplicar à empresa DIVISÃO DIVISÓRIAS E FORROS EM GESSO ACARTONADO LTDA. a penalidade de multa de mora de diária de 0,3% (três décimos percentuais) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 101.107-1 (nota fiscal nº 022), correspondente a vinte e três (23) dias de atraso na entrega dos bens ali especificados.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de setembro de 2012

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 145.817/2012

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 33/34 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 86, 'caput', e 87, II, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 11.4, alínea 'b', do Capítulo 11, do Edital de Pregão Presencial nº 20/2011, aplicar à empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. a penalidade de multa compensatória de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 101.295-1 (nota fiscal nº 1889), correspondente a quarenta e três (43) dias de atraso na entrega dos bens ali especificados.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 145.818/2012

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 33/34 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 86, 'caput', e 87, II, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 11.4, alínea 'b', do Capítulo 11, do Edital de Pregão Presencial nº 20/2011, aplicar à empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. a penalidade de multa compensatória de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 101.143-1 (nota fiscal nº 1682), correspondente a cinquenta e sete (57) dias de atraso na entrega dos bens ali especificados.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 145.814/2012

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 32/33 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 86, 'caput', e 87, II, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 11.4, alínea 'b', do Capítulo 11, do Edital de Pregão Presencial nº 20/2011, aplicar à empresa ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. a penalidade de multa compensatória de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 101.346-1 (nota fiscal nº 1893), correspondente a quarenta e um (41) dias de atraso na entrega dos bens ali especificados.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 137.750/2012

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 38/40 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o item 12.4, alínea 'b', do Capítulo 12, do Edital de Pregão Presencial nº 76/2010, aplicar à empresa K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. a penalidade de multa compensatória de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 104008-1 (nota fiscal nº 4089), correspondente a trinta e três (33) dias de atraso na entrega dos materiais ali especificados.

III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.

IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.

VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
15/10/2012

RELAÇÃO Nº 25/2012 -DM

PROTOCOLO: 399540/2012

INTERESSADO: Des. SERGIO ARENHART, membro deste Tribunal.

ASSUNTO: Manifesta a intenção de concorrer na eleição para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, requerendo a respectiva inscrição. (anexo certidão)

DESPACHO: "Defiro. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça**".

PROTOCOLO: 399342/2012

INTERESSADO: Des. ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, membro deste Tribunal.

ASSUNTO: Requer inscrição para concorrer a uma das vagas existentes para o Conselho da Magistratura do Estado do Paraná. (anexo certidão)

DESPACHO: "Defiro. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça**."

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910824

PORTARIA Nº 02/2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUÍZOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 01/2010 do CONSIJ-PR

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar o Desembargador **RUY MUGGIATI**, membro do CONSIJ-PR, para atuar nos procedimentos e expedientes afetos ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Estado do Paraná, durante o afastamento do Presidente, no período compreendido entre o dia 15 de outubro a 05 de novembro de 2012.

Art. 2º - Dê-se conhecimento da presente, mediante cópia, à Presidência deste Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK
Presidente do CONSIJ-PR

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909827

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 998/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3973/2011, resolve

R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes à servidora JUSSARA GONÇALVES:

- a) nºs 86/2011, 360/2011, 400/2011, 1001/2011 e 162/2012, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 15/5/2000 a 14/5/2005, e não como constou;
- b) nºs 375/2012 e 590/2012, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 15/5/2005 a 14/5/2010, e não como constou.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909153

ORDEM DE SERVIÇO Nº 997/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 300236/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a pedido, a Ordem de Serviço nº 800/2012, que concedeu, a partir de 2 de agosto de 2012, a licença especial concedida à servidora RAQUEL MUHLENHOFF, relativa ao quinquênio compreendido entre 30/10/2006 e 29/10/2011;

I I - A U T O R I Z A R

à servidora supracitada, a usufruir os 75 (setenta e cinco) dias restantes de licença especial, a partir de 2 de agosto de 2012, relativos ao período compreendido entre 30/10/2006 e 29/10/2011.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA

Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908974

ORDEM DE SERVIÇO Nº 996/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 390775/2012, resolve

C O N C E D E R

à JULIANA MARIA KUBO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 21 de setembro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1907222

ORDEM DE SERVIÇO Nº 995/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389416/2012, resolve

C O N C E D E R

à DEISY ELLEN SCHWANZ GONÇALVES, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 27 de setembro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1907115

ORDEM DE SERVIÇO Nº 994/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso

das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389409/2012, resolve

C O N C E D E R

à FERNANDA RAQUEL DE GODOI, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 10 de setembro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906710

ORDEM DE SERVIÇO Nº 993/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MYRTHES LACERDA DE MEDEIROS	1º/10/2012	22/5/2002 e 21/5/2007	xxxxxx	383296/2012
LEOCADIA VALESKO	2/10/2012	26/2/2000 e 25/2/2005	xxxxxx	382431/2012
ENI ESMERALDA DE OLIVEIRA	5/10/2012	19/1/2007 e 18/1/2012	xxxxxx	392276/2012
GLACI TEREZINHA GOMES	9/10/2012	14/5/1997 e 13/5/2002	xxxxxx	395767/2012
BRUNO MELZER MARCELINO DA SILVA	15/10/2012	14/5/2003 e 13/5/2008	xxxxxx	383362/2012
PATRICIA CAETANO MORO	29/10/2012	18/8/2003 e 17/8/2008	xxxxxx	378033/2012

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906596

ORDEM DE SERVIÇO Nº 992/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as),

por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
EDSON DE OLIVEIRA	OS 893/2012	26/1/2006 a 25/1/2011	5/10/2012	58	391449/2012
JOSIMARI DOS SANTOS PORTELA	OS 871/2012	27/8/2007 a 26/8/2012	28/9/2012	65	391886/2012
FERNANDO CESAR ZACHARIAS	OS 870/2012	6/4/1997 a 5/4/2002	21/9/2012	44	391407/2012
CHRISTIANNE GARMATTER	OS 293/2012-b	30/8/2006 a 29/8/2011	5/10/2012	72	389823/2012
VERA LUCIA FERNANDES	OS 566/2012-b	12/5/2002 a 11/5/2012	4/10/2012	177	391347/2012
ROSELENA ADONA RIBEIRO	OS 948/2012	21/5/2000 a 20/5/2005	17/9/2012	54	365564/2012

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906408

ORDEM DE SERVIÇO Nº 991/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
GISELE FERNANDES DE MEDEIROS	39	1º/10/1997 a 30/9/2002	28/9/2012	395414/2012
ANA LUIZA DE FARIA ARANTES CASSOU	21	8/1/1997 a 7/1/2002	11/10/2012	395284/2012
MARIA MARIANO DE CAMARGO AMORIM	6	3/9/2002 a 2/9/2007	31/10/2012	395276/2012
LEDA REGINA DIPP SPEZIA	40	24/3/2002 a 23/3/2007	15/10/2012	395089/2012
SUZILLAINE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO	49	30/6/2003 a 29/6/2008	15/10/2012	393225/2012

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906314

ORDEM DE SERVIÇO Nº 990/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinqüênio/ decênio	a partir de	protocolo
GABRIEL CAVASSIN FILHO	28	18/8/1997 a 18/2/2002	19/11/2012	387125/2012
ANA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA	48	13/1/1996 a 15/7/2000	13/2/2013	385979/2012
JOANI RAWLYK LOPES	5	22/10/1990 a 21/10/1995	7/1/2013	387884/2012
EDSON PEREIRA SALES	52	19/12/2002 a 18/12/2007	8/10/2012	390486/2012
JORGE NIVALDO DRUSZ	55	14/2/1994 a 12/10/1998	5/11/2012	390465/2012
VILMAR FENERICH	30	7/12/2006 a 6/12/2011	8/10/2012	390122/2012

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906195

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES****PREGÃO PRESENCIAL nº 56/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e copeiragem para os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à REGIÃO I.

Data da abertura: 1º de novembro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderão ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares: Divisão de Licitações - Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 334****PROTOCOLO: 37.262/2000**

I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 133/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com a empresa ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que tem por objeto a locação do imóvel destinado a abrigar diversos Departamentos da Secretaria deste Tribunal de Justiça, situado nesta Capital, na Rua Mateus Leme, nº 1470, por mais 12 meses, a partir de 25 de abril de 2012, no valor mensal de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), o qual permanecerá irrevogável até 01 de julho de 2012, conforme negociação entre as partes, com fundamento no artigo 62, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e nas disposições da Lei nº 8.245/91.

II - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo.

III - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

IV - Publique-se.

Em 16 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em
Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11217 e 2012.11216 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara
Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-
se em 23/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0962075-1
Andréa Giosa Manfrim	004	0955462-3
Andréia Cristina Facioni	003	0924786-5
Andressa Carolina S. Goulart	006	0930563-9
Antonio Clovis Garcia	011	0965426-0
Carla Margot Machado Seleme	003	0924786-5
Carlos Alberto da Silva Junior	011	0965426-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0963313-0
Carlos Renato Cunha	007	0933231-4
Dione Isabel Rocha Stephanes	012	0966752-9
Eduardo Fernando Lachimia	008	0948673-5
Elisabete Nehrke	008	0948673-5
Elizandra Signorini	004	0955462-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	009	0962075-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0963313-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0924786-5
Gilberto Gomes de Lima	005	0927740-1
Jair Lima Gevaerd Filho	006	0930563-9
Jeferson Luiz de Lima	012	0966752-9
João Paulo de Mello	003	0924786-5
Jordão Violin	005	0927740-1
José Nazareno Goulart	006	0930563-9
José Subtil de Oliveira	001	0773256-9
Juliana Suemi Yamamoto Peres	004	0955462-3
Júlio César Subtil de Almeida	001	0773256-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0894661-2
	006	0930563-9
Katie Francielle Carlesse	002	0894661-2
Leana Maria Bacon	011	0965426-0
Luis Eduardo Neto	007	0933231-4
Luiz Carlos Manzato	004	0955462-3
Noeme Francisco Siqueira	004	0955462-3
Oswaldo José Woytovetch Brasil	005	0927740-1
Paulo Roberto Ferreira Pereira	006	0930563-9
Pedro Augusto Bueno	008	0948673-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	009	0962075-1
Silvio Luiz de Costa	010	0963313-0
Vanessa Capeli	002	0894661-2
Vania Aparecida Padilha	005	0927740-1
Weslei Vendruscolo	010	0963313-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0773256-9

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0773256-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Aparecido Mota , Alan Foglie, Carlos Alberto Rosa, Claudiney Benedito, Claudécio

Volpato, Lucas Cirino, Luiz Carlos Pedro, José Pedro, Julio Cesar Rossetto, Josemar Marcio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasp. Litis Passivo: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0894661-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016469 Lei. Impetrante: Anderson Mendes de Araújo , Antonio Zanatta Neto, Karyne Bergamini Silva Godoy, Izoel Pavan de Souza, Mauro Rolim de Moura, Newton Ribas Cordeiro, Ricardo Caron, Roberto Francisco Cardoso, Rodrigo Perim de Lima, Samir Wassouf, Sidney Costa. Advogado: Vanessa Capeli , Katie Francielle Carlesse. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0924786-5

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009152220128160159 Indenização. Agravante: Vanessa Maria Welter , Eliosa Gabriela Welter, Fernanda Luiza Welter, Critiana Marcia Welter, Adriana Pereira de Souza, Crstina Marcia Welter. Advogado: João Paulo de Mello , Andréia Cristina Facioni. Agravado (1): Secretaria do Estado do Paraná de Segurança Pública , Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Carla Margot Machado Seleme. Agravado (2): Dirceu Camo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0955462-3

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001162 Execução de Sentença. Agravante: Nelson Peres Henrique (maior de 60 anos), Hissashi Yamamoto, Henrique Yoshio Yamamoto (maior de 60 anos), Maria Inez Peres Henrique, Haruyoshi Nagano (maior de 60 anos), Ivo Massanobu Yamamoto, Espólio de Nabuo Yamamoto, Locadora de Bilhar Canção Ltda, Organsil Assessoria Contábil Sc Ltda. Advogado: Elizandra Signorini , Juliana Suemi Yamamoto Peres. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim, Noeme Francisco Siqueira. Interessado: Fussae Yamamoto (maior de 60 anos). Advogado: Elizandra Signorini , Juliana Suemi Yamamoto Peres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Apelação Cível

0005 . Processo: 0927740-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035061020088160025 Indenização. Apelante (1): Maik Luiz Henrique Norato . Advogado: Vania Aparecida Padilha . Apelante (2): Município de Araucária . Advogado: Oswaldo José Woytovetch Brasil , Gilberto Gomes de Lima, Jordão Violin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível

0006 . Processo: 0930563-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020681220088160004 Indenização. Apelante (1): José Pedrinho da Silva . Advogado: José Nazareno Goulart , Andressa Carolina Schimunda Goulart. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Apelado (3): José Pedrinho da Silva . Advogado: José Nazareno Goulart , Andressa Carolina Schimunda Goulart. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível

0007 . Processo: 0933231-4

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00595978520108160014 Anulatória. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelante (2): Condomínio Torre Alicante , Valverde Administração de Bens Proprios e Participações Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0008 . Processo: 0948673-5

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016574120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Alcemar Antônio da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível

0009 . Processo: 0962075-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009648720058160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda . Advogado:

Eloisa Fontes Tavares Rivani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0010 . Processo: 0963313-0
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118695620108160173
 Mandado de Segurança. Apelante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda Filiais . Advogado: Silvío Luiz de Costa . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0011 . Processo: 0965426-0
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041920620108160098 Indenização. Apelante: Mário Venturini . Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Apelado: Município de Jacarezinho . Advogado: Leana Maria Bacon . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0012 . Processo: 0966752-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00242429620108160019 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 23/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11219 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 23/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	009	0943206-4
Adirson de Oliveira Junior	011	0946827-5
Aline Alves Maciel Ferrari	016	0924175-2
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0779138-0
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	012	0950063-0
Ana Beatriz Balan Villela	035	0965469-5
Ana Lúcia Bohmann	015	0908696-6
Anamaria Batista	018	0925010-0
Andréa Giosa Manfrim	008	0939397-1
Andréa Malucelli	013	0952962-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	015	0908696-6
Andréia Stall	034	0964588-1
Angélica Viviane Ribeiro	012	0950063-0
Anne Caroline Cassou	023	0933285-2
Antônio Carlos Efig	011	0946827-5
Arivaldy Rosária Stela Alves	009	0943206-4
Benedito Batista da G. Sobrinho	012	0950063-0
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	001	0886607-3
Cássio Lisandro Telles	024	0948285-5
Cerino Lorenzetti	014	0784120-1
Cíntia Libânio da Silva	016	0924175-2
Claudete Carvalho Canezin	009	0943206-4
Claudine Camargo Bettes	017	0924188-9
Claudio Merten	030	0962664-8
Danilo Peres da Silva	009	0943206-4
Deborah Alessandra de O. Damas	012	0950063-0
Diogo Saldanha Macorati	018	0925010-0
Eduardo Fernando Lachimia	022	0930970-4
	029	0962288-8
	024	0948285-5
Eduardo Munaretto	024	0948285-5
Egídio Munaretto	024	0948285-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	0943598-7
Elio Massao Kawamura	006	0930197-5
Elisabete Nehrke	029	0962288-8
Elton Pazello	007	0935144-4

Emmanuel Aschidamini David	034	0964588-1
Eros Sowinski	017	0924188-9
Evandro Ricardo de Castro	008	0939397-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	023	0933285-2
Fernando Almeida de Oliveira	007	0935144-4
Flavia Luiza Colognesi de Souza	015	0908696-6
Gerson Luiz Dechandt	001	0886607-3
	003	0944978-9/01
	026	0950836-3
	027	0954676-3
Guilherme Henn	025	0949339-2
Heldo Gugelmin Cunha	028	0962238-8
Heloisa Toledo Volpato	012	0950063-0
James Marques Machado	030	0962664-8
Janaina Baggio	035	0965469-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0922907-6
João Rockenbach Nascimento	005	0922907-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	014	0784120-1
José Augusto Barbosa Urbaneja	015	0908696-6
Jose Doroti Borges	034	0964588-1
José Fernando Puchta	011	0946827-5
José Machado de Oliveira	035	0965469-5
José Roberto Martins	031	0963833-7
Juliano Gondim Vianna	006	0930197-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0886607-3
	002	0897455-6/02
	003	0944978-9/01
	011	0946827-5
	012	0950063-0
	018	0925010-0
	020	0929413-7
	023	0933285-2
	024	0948285-5
	027	0954676-3
Leila Cuéllar	002	0897455-6/02
Leonardo Camargo Marangoni	022	0930970-4
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	015	0908696-6
Luciana Moura Lebbos	035	0965469-5
Luciano Marlon Ribas Machado	035	0965469-5
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	012	0950063-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	022	0930970-4
Luiz Carlos Manzato	008	0939397-1
	019	0929407-9
	025	0949339-2
Luiz Fernando Palma	030	0962664-8
Luiz Fernando Zornig Filho	006	0930197-5
Luiz Gustavo de Andrade	006	0930197-5
Maísa Dias Pimenta	021	0930678-5
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	032	0964371-6
	034	0964588-1
Márcio Gabrielli Godoy	017	0924188-9
Márcio Luiz Blazius	014	0784120-1
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0784120-1
Marco Antônio Bósio	019	0929407-9
Marco Antônio de A. Campanelli	016	0924175-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	012	0950063-0
Marco Antônio Lima Berberi	020	0929413-7
Marcos André da Cunha	014	0784120-1
Marcos José de Lima Urbaneja	015	0908696-6
Marcos Vinicius Costa	011	0946827-5
Marcos Wengerkiewicz	026	0950836-3
Margareth Barreto de P. Tavares	016	0924175-2

Maria Carolina Brassanini Centa	025	0949339-2
Maria Salute Somariva	013	0952962-6
Mariana Grazziotin Carniel	004	0779138-0
Mariana Santini Fonseca Machado	012	0950063-0
Mauro Arcanjo da Silva	005	0922907-6
Michel Laureanti	006	0930197-5
Miguel Hilú Neto	018	0925010-0
Milton Miró Vernalha Filho	002	0897455-6/02
	020	0929413-7
	032	0964371-6
Naoto Yamasaki	002	0897455-6/02
	020	0929413-7
	032	0964371-6
Olindo de Oliveira	033	0964420-4
Paulo Cesar Lima Bastos	021	0930678-5
Paulo Henrique Areias Horácio	005	0922907-6
Paulo Sérgio Rosso	031	0963833-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	024	0948285-5
Priscila Ferreira Blanc	013	0952962-6
Priscila Melo Chagas Turkot	003	0944978-9/01
	027	0954676-3
Priscila Raquel Pinheiro	013	0952962-6
Priscila Wallbach Silva	002	0897455-6/02
	020	0929413-7
	032	0964371-6
	004	0779138-0
Rafael Augusto Silva Domingues		
Rafael Elias Zanetti	005	0922907-6
Renato Tavares Yabe	012	0950063-0
Ricardo da Silveira e Silva	019	0929407-9
Ricieri Gabriel Calixto	003	0944978-9/01
Rodrigo Golombieski Siben	033	0964420-4
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0779138-0
Rosane Teixeira P. d. S. Freitas	010	0943598-7
Silvio Oliveira da Silva	028	0962238-8
Tamires Giacomitti Muraro	013	0952962-6
Tatiana Manna Bellasalma	019	0929407-9
Thelma Hayashi Akamine	002	0897455-6/02
	023	0933285-2
Valmor Antonio Padilha Filho	006	0930197-5
Valquiria Bassetti Prochmann	032	0964371-6
Wagner Munareto	024	0948285-5
Wagner Pirolo	021	0930678-5

Apelação Cível

0001 . Processo: 0886607-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133422520088160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0897455-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 897455601 Agravo, 8974556 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar, Thelma Hayashi Akamine. Embargado: Ivan Lopes da Silva . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo

0003 . Processo: 0944978-9/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944978900 Apelação Cível. Agravante: Tozetto e Cia Ltda . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot , Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0779138-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00230366220108160014 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel , Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0922907-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009294320128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , João Rockenbach Nascimento. Agravado: Ana Paula Vilela Ribas . Advogado: Mauro Arcanjo da Silva , Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0930197-5

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500003773 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Elio Massao Kawamura , Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0935144-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200050764 Execução Fiscal. Agravante: Olices Sartor . Advogado: Elton Pazello . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0939397-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000055 Liquidação de Sentença. Agravante: Cleber dos Santos Gomes , Marcos Antônio Terra, Eudália Rosa de Assis, Sueli Mendes da Silva, Devanir Gimenes, Walter Sanches, Vanderlei de Souza Mello, Augusto Cassiano dos Santos, Juraci Teruco Faira, Lorival Soares. Advogado: Evandro Ricardo de Castro . Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0943206-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 002566561820088160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Danilo Peres da Silva . Agravado: Marlene Lourdes de Faveri . Advogado: Ademir Simões , Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudete Carvalho Canezin. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0943598-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800080017 Execução Fiscal. Agravante: Márcia Kirchner . Advogado: Rosane Teixeira Padilha da Silva Freitas . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0946827-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00074570720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Dairitsu Serviços e Consultoria Ltda . Advogado: Adirson de Oliveira Junior , Marcos Vinicius Costa, Antônio Carlos Efig. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Fernando Puchta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0950063-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00177677120128160014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe . Agravado: Evelyn Rodrigues Yasunaka , Wagner Koji Yasunaka. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Mariana Santini Fonseca Machado, Angélica Viviane Ribeiro. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná Hu , Irmandade Santa Casa de Londrina Iscal. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas , Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Benedito Batista da Graça Sobrinho. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Município de Londrina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0952962-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109930420128160021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Andréa Malucelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0784120-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065872520078160017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Marcos André da Cunha. Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0015 . Processo: 0908696-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00133582320108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli , Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Maria Inês Ribeiro . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez , Flávia Luiza Colognesi de Souza, Marcos José de Lima Urbaneja, José Augusto Barbosa Urbaneja. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0016 . Processo: 0924175-2
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019743220088160047 Cobrança. Apelante: Creonel Benedette da Silva . Advogado: Cíntia Libânio da Silva , Marco Antônio de Andrade Campanelli, Margareth Barreto de Pinho Tavares. Apelado: Município de Assaí . Advogado: Aline Alves Maciel Ferrari . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0924188-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00175563620108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Rural Imóveis Ltda . Advogado: Márcio Gabrielli Godoy . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 0925010-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027303920098160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Apelado: de Millus S/a - Indústria e Comércio . Advogado: Miguel Hilú Neto . Relator: Des. Silvío Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0929407-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104695320118160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nadir Oliveira dos Santos , Joana de Oliveira dos Santos, Ivone Maria Nogueira, Maria Catarina Nogueira. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma , Ricardo da Silveira e Silva. Relator: Des. Silvío Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0929413-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00174178420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Clezio Luiz Pereira Serraglio . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias
Apelação Cível
0021 . Processo: 0930678-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007497920108160055 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Município de Cambará . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos , Maísa Dias Pimenta. Apelante (2): Edson Rogério Mansato . Advogado: Wagner Pirolo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0930970-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009637220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leonardo Camargo Marangoni , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Valdonizo de Souza . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0023 . Processo: 0933285-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152614420118160019 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Alekes Praxedes Sovinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0024 . Processo: 0948285-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004622220038160004 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelante (2): Gráfica e Editora Ullighel Ltda . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Apelante (3): Município de Coronel Vivida . Advogado: Wagner Munaretto , Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0025 . Processo: 0949339-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00264696520108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Vale Branco Participações Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maria Carolina Brassanini Centa. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível

0026 . Processo: 0950836-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223826020108160019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecilia Sa . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0027 . Processo: 0954676-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151546820098160019 Embargos. Apelante (1): Tozetto e Cia Ltda . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvío Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0962238-8
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020753620098160079 Indenização. Apelante (1): Amadeu Borges da Silva . Advogado: Silvío Oliveira da Silva . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Helder Gugelmin Cunha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0029 . Processo: 0962288-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009146520068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Kleber Pinto de Oliveira . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0030 . Processo: 0962664-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056985820118160170 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: James Marques Machado , Claudio Merten. Apelado: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0963833-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00076632120108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Rec.Adesivo: Gustavo Potier Sakakihara . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (1): Gustavo Potier Sakakihara . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0964371-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00202126320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Regina Fátima Valle . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0033 . Processo: 0964420-4
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009728220088160158 Cobrança. Apelante: Renilson Rafael Walter . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0964588-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108243920108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos . Apelado: Antonio da Costa Filho . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0035 . Processo: 0965469-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000808220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Pavimix Pavimentações Ltda . Advogado: José Machado de Oliveira , Janaina Baggio. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Luciano Marlon Ribas Machado, Luciana Moura Lebbos. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 23/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11248 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 23/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adolfo José Francioli Celinski	040	0906318-9
Adriana Zilio Maximiano	007	0924824-0/01
Adriano Marcos Marcon	046	0920209-7
Alceu Rodrigues Chaves	021	0936902-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	025	0944428-4
Alex Sandro Cavaleiro	011	0934836-3/01
Alexandre Barbosa da Silva	010	0933496-5/01
	123	0958162-0
Alexandre Venâncio	079	0940459-3
Aline Fernanda Faglioni	041	0907966-9
	124	0959423-2
	125	0959461-2
	126	0959475-6
Altair Barreto de Carvalho	105	0951370-4
Alvino Aparecido Filho	026	0952868-3
Amália Marina Marchioro	077	0938916-2
Ana Beatriz Balan Villela	003	0884788-5/02
Anders Frank Schattenberg	075	0936872-7
Anderson de Azevedo	084	0943687-9
André Guilherme Zaia	065	0931508-2
André Peixoto de Souza	078	0939959-1
Andréa Giosa Manfrim	069	0933617-4
	105	0951370-4
	082	0942644-0
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi		
Anna Karina Moreira Braquinia	062	0929213-7
Antônio Augusto Grellert	041	0907966-9
Antonio Edson Martins Nogueira	127	0959836-9
Arni Deonildo Hall	047	0920214-8
Arquimedes Barros da Silva	016	0894907-3
Barbara Gonzales Lucas	072	0935381-7
Bernadete Gomes de Souza	134	0963551-0
Bruno Galli	030	0963748-3
Bruno Montenegro Sacani	066	0931990-0
Bruno Sacani Sobrinho	066	0931990-0
Cândido Mateus Moreira Boscardin	065	0931508-2
Carlos Alexandre Lima de Souza	012	0942771-2/01
	037	0903122-1
	039	0905377-4
	058	0928290-0
	071	0935187-9
	079	0940459-3
Carlos Antonio Lesskiu	003	0884788-5/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	041	0907966-9
Carlos Renato Cunha	066	0931990-0
Carolina Gonçalves Santos	050	0925425-1
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	077	0938916-2
Cerino Lorenzetti	048	0922375-4
Christiane Paula de O. Mantovani	091	0947457-7
Christianne Regina L. Postaldo	082	0942644-0
Cibele Koehler Cabral	001	0858224-3/01
	135	0966373-8
Cibelle de Azevedo	098	0949097-9
Ciro Brüning	022	0939110-4
Claudia Eli Martins Anselmo	070	0935051-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	015	0884796-7
Claudine Camargo Bettes	003	0884788-5/02
	050	0925425-1
Cláudio Marcelo Baik	081	0941043-9
Cleci da Rosa	023	0939721-7
Cleide Rosecler Kazmierski	010	0933496-5/01
Cristiane Carla Claro Frasson	127	0959836-9
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	080	0940551-2
	113	0952758-2

Cynthia Garcez Rabello	063	0930216-5
	128	0960280-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	105	0951370-4
Danielle Ribeiro	117	0953155-5
Débora Nunes	081	0941043-9
Diogo da Ros Gasparin	024	0941025-1
	085	0944129-6
Eduardo Fernando Lachimia	031	0850430-9
	043	0911376-4
	073	0935486-7
	083	0942930-1
	084	0943687-9
	086	0944250-6
	087	0945142-3
	088	0945460-6
	089	0945605-5
	090	0947263-5
	092	0948280-0
	093	0948309-0
	094	0948395-6
	095	0948595-6
	096	0948645-1
	097	0948779-2
	099	0949385-4
	100	0949851-3
	101	0950128-6
	102	0950159-1
	103	0950533-7
	104	0951267-2
	106	0951419-6
	107	0951513-9
	108	0951541-3
	109	0951644-9
	110	0951701-9
	111	0951777-3
	112	0952314-0
	115	0952995-5
	118	0953408-1
	119	0954262-9
	120	0954617-4
	121	0955439-4
	127	0959836-9
	136	0967642-2
Eduardo Luiz Bussatta	035	0889815-7
	124	0959423-2
	125	0959461-2
	126	0959475-6
Eldberto Marques	083	0942930-1
	086	0944250-6
	087	0945142-3
	093	0948309-0
	094	0948395-6
	096	0948645-1
	101	0950128-6
	103	0950533-7
	107	0951513-9
	109	0951644-9
	110	0951701-9
	112	0952314-0
	118	0953408-1
	119	0954262-9
	121	0955439-4
Elisabete Nehrke	031	0850430-9
	086	0944250-6
	087	0945142-3
	100	0949851-3
	136	0967642-2
Elizabeth Hamann	008	0926179-8/01
Ellen Patricia Chini	026	0952868-3
	116	0953027-6
Emerson Corazza da Cruz	133	0961781-0
Emerson Norihiko Fukushima	004	0885040-4/01
Ernesto Alessandro Tavares	008	0926179-8/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	030	0963748-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Erwerton Lineu Barreto Ramos	002	0879528-6/01	Juliano Arlindo Clivatti	063	0930216-5
	047	0920214-8	Juliano Meneguzzi de Bernert	001	0858224-3/01
	059	0928474-6	Julio Assis Gehlen	075	0936872-7
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	044	0911796-6	Júlio Cesar Ribas Boeng	133	0961781-0
Fabiana Yamaoka Frare	034	0871205-6	Julio Cezar Zem Cardozo	007	0924824-0/01
Fabiano Haluch Maoski	054	0927511-0		008	0926179-8/01
Fabiano Miyagima	133	0961781-0		009	0927997-0/01
Fabiano Reche dos Reis	035	0889815-7		010	0933496-5/01
Fábio Antonio Maximiano de Souza	061	0929059-3		017	0914457-6
Fábio Dutra	014	0820295-1		018	0926221-7
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	076	0938652-3		021	0936902-0
Fabricia Kutne Reder	072	0935381-7		023	0939721-7
Felipe Corona Menegassi	060	0928540-5		027	0955000-3
Fernando Almeida de Oliveira	025	0944428-4		028	0957522-2
Fernando Aparecido Matias	055	0927699-9		032	0859807-6
Fernando Borges Mânica	065	0931508-2		034	0871205-6
Fernando de Carvalho Cichocki	092	0948280-0		041	0907966-9
	107	0951513-9		042	0909541-0
	109	0951644-9		048	0922375-4
Fernando Luiz Chiapetti	002	0879528-6/01		054	0927511-0
	047	0920214-8		057	0928216-4
	059	0928474-6		063	0930216-5
Fernando Previdi Motta	045	0919078-5		065	0931508-2
	098	0949097-9		068	0933513-1
Fernando Rumiato	015	0884796-7		076	0938652-3
Flávia Guaraldi Irion	011	0934836-3/01		079	0940459-3
Francielli Aline Sachser	028	0957522-2		081	0941043-9
Gastão Schefer Filho	025	0944428-4		082	0942644-0
Giovanni Borsato Cavagnari	078	0939959-1		085	0944129-6
Giovani Paulo Calderan	023	0939721-7		122	0956814-1
Glauca de Paula C. B. Cardoso	051	0925805-9		123	0958162-0
	052	0925910-5	Karina Rachinski de Almeida	128	0960280-4
Guilherme Afonso Larsen Barros	084	0943687-9		011	0934836-3/01
	090	0947263-5	Kennedy Machado	128	0960280-4
	119	0954262-9	Leandro Rogério Bertosse Olinto	098	0949097-9
Guilherme Amintas P. d. Silva	004	0885040-4/01		083	0942930-1
Guilherme Henn	017	0914457-6		102	0950159-1
Gustavo Caldini Lourençon	015	0884796-7		104	0951267-2
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	004	0885040-4/01		108	0951541-3
Harry França Júnior	001	0858224-3/01		115	0952995-5
Helton Kramer Lustoza	075	0936872-7	Leonardo Camargo Marangoni	094	0948395-6
Henrique Afonso Pipolo	084	0943687-9		097	0948779-2
Hermindo Duarte Filho	006	0914850-7/01		103	0950533-7
Ijair Vamerlatti	130	0961414-4		106	0951419-6
Isabele França	001	0858224-3/01	Leonilda Zanardini Dezevecki	112	0952314-0
Ivan de Azevedo Gubert	050	0925425-1	Leuremar Anderson Talamini	120	0954617-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	032	0859807-6	Liliane Kruetzmann Abdo	121	0955439-4
Jackson Mafessoni	045	0919078-5	Lisimar Valverde Pereira	024	0941025-1
Janaína Cirino dos Santos	081	0941043-9	Lizete Cecilia Deimling	032	0859807-6
Janaína Corrêa	013	0905854-6	Lorane Leislí Azeredo	042	0920209-7
Jane de Souza Bastiani Silva	055	0927699-9	Luciane Camargo Kujo Monteiro	042	0909541-0
Jeanderson Eckert Martins	117	0953155-5	Luciano Hinz Maran	011	0934836-3/01
Jeferson Luiz Calderelli	053	0927454-0	Lucius Marcus Oliveira	021	0936902-0
Jefferson Kaminski	057	0928216-4	Luís Enrique Bruno Servilha	057	0928216-4
João Paulo Pyl	040	0906318-9	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	070	0935051-4
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	048	0922375-4	Luiz Carlos Manzato	055	0927699-9
Jorge Costa	019	0933174-4		022	0939110-4
Jorge da Silva Giulian	046	0920209-7		053	0927454-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	110	0951701-9		056	0928059-9
	127	0959836-9		067	0932218-7
José Carlos Dias Neto	020	0935350-2		069	0933617-4
José Francisco Pereira	009	0927997-0/01		072	0935381-7
José Mauricio Luna dos Anjos	010	0933496-5/01		091	0947457-7
José Olegário Ribeiro Lopes	055	0927699-9		105	0951370-4
José Roberto Lissi Junior	026	0952868-3	Luiz Fernando Matias	049	0922731-2
Juliana Godoi	062	0929213-7		078	0939959-1
Juliane Andréa de Mendes Hey	051	0925805-9	Luiz Fernando Palma	016	0894907-3
	052	0925910-5	Luiz Otávio Góes	025	0944428-4
			Marcelene Carvalho da Silva Ramos	081	0941043-9
			Marcelo Mussi Corrêa	003	0884788-5/02
			Márcia Carla Pereira Ribeiro	005	0904985-2/01

Márcio Luiz Blazius	007	0924824-0/01	Ralph Durval Moreira de Souza	062	0929213-7
Márcio Rodrigo Frizzo	048	0922375-4	Raul José Prolo	047	0920214-8
Marco Antônio Bósio	048	0922375-4	Reovaldo Aparecido Barbosa	059	0928474-6
	053	0927454-0	Roberto Alexandre Hayami Miranda	098	0949097-9
	056	0928059-9		009	0927997-0/01
	067	0932218-7		033	0869881-5
	072	0935381-7	Rodolfo Raiçal Couto	023	0939721-7
Marcos André da Cunha	091	0947457-7	Rodrinei Cristian Braun	002	0879528-6/01
	017	0914457-6		047	0920214-8
	048	0922375-4	Rogério Nunes de Oliveira	059	0928474-6
Marcos Wengerkiewicz	063	0930216-5		093	0948309-0
Marcus Aurélio Liogi	027	0955000-3		095	0948595-6
Marcus Vinicius Bossa Grassano	054	0927511-0	Ronaldo Gusmão	118	0953408-1
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0914457-6	Rosalvo Antônio Orsato	113	0952758-2
Maria Elizabeth Jacob	029	0961209-3		124	0959423-2
Mariana Cristina B. Roderjan	114	0952989-7		125	0959461-2
	133	0961781-0		126	0959475-6
Mario Pietroski Junior	013	0905854-6	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	021	0936902-0
Marisa da Silva Sigulo	134	0963551-0		128	0960280-4
Maurici Antonio Ruy	015	0884796-7	Rosilei Nunes dos Anjos	010	0933496-5/01
Maurício Beleski de Carvalho	130	0961414-4	Sabrina Favero	036	0900256-0
Maurício José Morato de Toledo	015	0884796-7		064	0930222-3
Mauricio Mussi Corrêa	003	0884788-5/02		074	0935958-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	057	0928216-4		129	0960706-3
Mércia Miranda Vasconcelos	068	0933513-1	Salette Teresinha de Souza	131	0961490-4
Mieko Ito	132	0961732-7	Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	038	0903700-5
Milton Alves Cardoso Junior	045	0919078-5	Silmara Judeikis	032	0859807-6
	098	0949097-9	Silmara Regina Lamboia	085	0944129-6
Moreno Cury Roselli	054	0927511-0	Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	029	0961209-3
Ney Salles	061	0929059-3		006	0914850-7/01
Olimpio G J Marques	060	0928540-5		024	0941025-1
Omires Pedroso do Nascimento	082	0942644-0	Silvano Marques Biaggi	076	0938652-3
Osvaldo Carneosso	030	0963748-3	Silvia da Graça Yung	113	0952758-2
Pablo Rodrigues Alves	041	0907966-9	Simone Kohler	001	0858224-3/01
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	077	0938916-2	Suelen Gutierrez	069	0933617-4
Paula Schmitz de Schmitz	004	0885040-4/01	Tamires Giacomitti Muraro	002	0879528-6/01
Paulo de Tarso J. d. Carvalho	019	0933174-4	Valdir Iensen	049	0922731-2
Paulo Henrique Berehulka	041	0907966-9	Valéria dos Santos Tondato	017	0914457-6
	133	0961781-0	Valeria Suzana Ruiz	050	0925425-1
Paulo Sérgio Mecchi	073	0935486-7	Vanessa Polido Deliberador Afonso	077	0938916-2
	099	0949385-4	Victor Matheus Aparecido Lissi	026	0952868-3
	101	0950128-6	Vilma Thomal	067	0932218-7
	111	0951777-3	Waldi José Degaspero Junior	060	0928540-5
Paulo Vinicio Fortes Filho	025	0944428-4	Wilson Martins Matsunaga Junior	132	0961732-7
Pedro Augusto Bueno	073	0935486-7	Wilton Ferrari Jacomini	088	0945460-6
	088	0945460-6		089	0945605-5
	089	0945605-5		096	0948645-1
	090	0947263-5		122	0956814-1
	092	0948280-0	Yeda Vargas Rivabem Bonilha		
	095	0948595-6			
	097	0948779-2			
	099	0949385-4			
	100	0949851-3			
	102	0950159-1			
	104	0951267-2			
	106	0951419-6			
	108	0951541-3			
	111	0951777-3			
	115	0952995-5			
	120	0954617-4			
Pedro Siqueira de Pretto	018	0926221-7			
Priscila Ferreira Blanc	002	0879528-6/01			
Priscila Kutne	072	0935381-7			
Priscila Raquel Pinheiro	002	0879528-6/01			
Rachel Brock	011	0934836-3/01			
Rafael Augusto Buch Jacob	041	0907966-9			
Rafael Augusto Silva Domingues	057	0928216-4			
	134	0963551-0			
Rafael Brum Silva	054	0927511-0			
Rafael Elias Zanetti	122	0956814-1			
Rafael Ricci Fernandes	015	0884796-7			

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0858224-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858224300 Apelação Cível. Embargante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda . Advogado: Harry França Júnior , Juliano Meneguzzi de Bernert, Isabele França. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral , Simone Kohler. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0879528-6/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879528600 Apelação Cível. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0884788-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884788500 Agravo de Instrumento. Embargante: O Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesski.

Embargado: Renato Ribas Filho . Advogado: Mauricio Mussi Corrêa , Marcelo Mussi Corrêa. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0885040-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885040400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Paula Schmitz de Schmitz . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Valdir Nunes da Silva . Advogado: Guilherme Amintas Pazinato da Silva , Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0904985-2/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904985200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro . Embargado: Ezequiel Marcondes Carneiro . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0914850-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914850700 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Embargado: Vera Klimczuk Fernandes (maior de 60 anos), Romão Klimczuk (maior de 60 anos). Advogado: Hermindo Duarte Filho . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0924824-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 924824000 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro . Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Zilio Maximiano. Embargado (2): Severo & Cardoso Ltda . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0926179-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 926179800 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ernesto Alessandro Tavares. Embargado: Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa . Advogado: Elizabeth Hamann . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0927997-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927997000 Apelação Cível. Embargante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0933496-5/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933496500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Alexandre Barbosa da Silva, Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado (1): José Celso Antunes , Rato Dedetizadora e Desratizadora Ltda. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos , Rosilei Nunes dos Anjos. Embargado (2): Hilton José Marangoni , Carmen Lucia Barbosa, Carlos Bianchini, Fernando Bianchini Neto. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0934836-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934836300 Agravo de Instrumento. Embargante: Chocolate do Park Ltda . Advogado: Flávia Guaraldi Irion , Rachel Brock, Alex Sandro Cavaleiro. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0942771-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 942771200 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Embargado: Osvaldo Manuel Ribeiro . Relator: Des. Rabello Filho

Medida Cautelar
0013 . Processo: 0905854-6
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010433020118160142 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Requerente: Cartório e Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil e Anexos de Rio Azul/pr . Advogado: Antonio Pietroski Junior . Requerido: Município de Rio Azul/pr . Advogado: Janaina Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0820295-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000569468 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Agravado: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda . Advogado: Fábio Dutra . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0884796-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00312663020098160014 Execução Provisória. Agravante: Elza Natalina de Lima . Advogado: Fernando Rumiato , Rafael Ricci Fernandes. Agravado (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Maurici Antonio Ruy , Gustavo Caldini Lourençon, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Agravado (2): Humberto

Masiero . Advogado: Maurício José Morato de Toledo . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0894907-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071630520118160170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma . Advogado: Arquimedes Barros da Silva . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0914457-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00250050620108160017 Execução Fiscal. Agravante: Volffer Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0926221-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000023 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul . Advogado: Pedro Siqueira de Pretto , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: N Ferreira Logistica e Transportes Ltda . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0933174-4
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000094 Indenização. Agravante: Laércio Rodrigues de Melo . Advogado: Jorge Costa . Agravado: Estado de Minas Gerais . Advogado: Paulo de Tarso Jacques de Carvalho . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0935350-2
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000682 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto . Agravado: Maria Conceição Venâncio . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0936902-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20000000235 Execução Fiscal. Agravante: W e W Gastronomia e Buffet Ltda Me . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maranhão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0939110-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000887 Regressiva. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Agravado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Ciro Brüning . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0939721-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000005 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rodolfo Raígal Couto. Agravado: Claudinei da Silva Prestes & Cia. Ltda , Claudinei da Silva Prestes. Advogado: Giuvani Paulo Calderan , Cleci da Rosa. Interessado: Marcos de Oliveira Silva , Tatiane Winkert Silva. Advogado: Giuvani Paulo Calderan , Cleci da Rosa. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0941025-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900087194 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Avani Brandão Klengenfuss . Advogado: Leonilda Zanardin Dezevecki . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0944428-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300002109 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Paulo Vinicio Fortes Filho. Agravado: Maria Inês de Souza . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli , Luiz Otávio Góes, Gastão Schefer Filho. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0952868-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00239538620078160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Agravado: Roberto Kazuyoshi Shimoda . Advogado: Alvinho Aparecido Filho , José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0955000-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00539617020128160014 Declaratória. Agravante: José Manoel Lopes do Nascimento . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0957522-2

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000362 Execução Fiscal. Agravante: Valter Aparecido dos Santos Silva . Advogado: Francielli Aline Sachser . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Valter Aparecido dos Santos Silva e Companhia Ltda . Advogado: Francielli Aline Sachser . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0961209-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00043036720128160179 Cobrança. Agravante: José Aparecido Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0963748-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000188 Execução Fiscal. Agravante: Município de Palotina . Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes , Bruno Galli, Osvaldo Carnellosso. Agravado: Clube Real da Amizade . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0031 . Processo: 0850430-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007673920068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Reginaldo Fernandes dos Santos . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0032 . Processo: 0859807-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011969520038160028 Reparação de Danos. Apelante (1): Nelson Martins da Costa . Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos . Apelante (2): Janete de Souza , Rejane de Fatima Felix de Souza. Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Apelado (1): Nelson Martins da Costa . Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos . Apelado (2): Janete de Souza , Rejane de Fatima Felix de Souza. Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0033 . Processo: 0869881-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002581719958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Apelado: Drogaria Eliofarma Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0034 . Processo: 0871205-6

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001745019948160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comércio de Carnes Brasília . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0035 . Processo: 0889815-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128968420068160021 Executivo Fiscal. Apelante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Fabiano Reche dos Reis . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0036 . Processo: 0900256-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109129620008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Maximino Risi . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0037 . Processo: 0903122-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002650919958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Walter Representações Sc Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0038 . Processo: 0903700-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00094859819998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Silva Tur Transportes e Turismo Sa . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0039 . Processo: 0905377-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057131120058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazendo Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Nilson Ananias . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0040 . Processo: 0906318-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167606220088160021 Embargos a Execução. Apelante: Espyl Informática e Sistemas Ltda . Advogado: João Paulo Pyl . Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Adolfo José Francieli Celinski . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0041 . Processo: 0907966-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056731620098160170 Embargos a Execução. Apelante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda . Advogado: Paulo Henrique Brehulka , Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni , Julio Cezar Zem Cardozo, Pablo Rodrigues Alves, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0042 . Processo: 0909541-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002961219948160034 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo , Loriane Leisli Azeredo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Southquim Química do Brasil Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0043 . Processo: 0911376-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008790820068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Apelado: Shell Brasil Sa . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0044 . Processo: 0911796-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098907620098160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Samuel Olegário da Silva . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0045 . Processo: 0919078-5

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00335245520108160021 Indenização. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Milton Alves Cardoso Junior , Fernando Previdi Motta. Apelado: Algacir Luiz Feier . Advogado: Jackson Mafessoni . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0920209-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177493420098160021 Ação Coletiva. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Sinteoeste . Advogado: Adriano Marcos Marcon . Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Jorge da Silva Giulian , Lizete Cecilia Deimling. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0047 . Processo: 0920214-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062604220088160083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Fernando Luiz Chiapetti , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Joelci Girardi , Hedi Paulo Annater, Brasil Espindola, Amadeu Gonçalves de Araújo, Gilmar Antoniotti, Armelino José Favin, José Ribeiro da Silva, Sérgio Mioranca, Neli Franceschetto, Valmir Schrorder, Olímpio Rotta, Jorge Godois, Sady Antônio Picchi, Lizelde Leonete Bocalon, Pedro Pereira, Izulina de Lima Biava, Alcides dos Santos Martins, Volmir Alcindo Heck, Evandro Carlos Rodrigues, Erotildes Marques César, Nelda Alzira Hoffmann, Alberto Rodrigues Bueno, Selvino Piva, Luis Santos Freitas, Ronildo Guarez, Trouquilo Zanone Neto, Emilio Lourenço de Souza, Valdecir José Galon, Luiz Krug, Luiz José Siruplicio, Artulino Moreira Lopes, Valdecir Soares dos Santos, Júlio de Freitas Ferreira, Celso da Silva, Paulino Norolino Nunes, José Piran, Nerci dos Santos Duarte, José Vieira, Darcy Antônio Vebber, Armando Baroni, Helio Salomão, Nelson da Silva, Vanderlei Lourindo, Antônio da Cruz, Daniel Bloener, Silvio Colonetti, José Weintortner Filho. Advogado: Raul José Prolo , Arni Deonildo Hall. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0048 . Processo: 0922375-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099383520098160017 Embargos a Execução. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0049 . Processo: 0922731-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164344020108160019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Apelado: Ana Isabel Machado . Advogado: Valdir Iensen . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0050 . Processo: 0925425-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015179520098160004 Embargos do Devedor. Apelante: Graphus - Engenharia e Conservação de Energia Ltda . Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos , Claudine Camargo Bettles. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0051 . Processo: 0925805-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009623220028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de

Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes .
Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0052 . Processo: 0925910-5
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009528520028160034
Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Divina das Dores dos Santos . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0053 . Processo: 0927454-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012522020108160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Distribuidora Millenium . Advogado: Jeferson Luiz Calderelli . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0927511-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028889420098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Wellborn Participações Societárias Ltda . Advogado: Rafael Brum Silva , Moreno Cury Roselli, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 0927699-9
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010888120108160073 Indenização. Apelante: Flaviana Guarnieri Santos Sartori , Diomarcio Sartori. Advogado: Jane de Souza Bastiani Silva . Apelado (1): Arildo Brito Simões . Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes , José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado (2): Município de Santo Antônio do Paraíso , Hospital Municipal Pellade Ducci. Advogado: Fernando Aparecido Matias . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0056 . Processo: 0928059-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00304267420108160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Abalfar Industria Brasileira de Móveis Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0057 . Processo: 0928216-4
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009949420098160162
Embargos a Execução. Apelante: Supermercados Luedgil Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0058 . Processo: 0928290-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002694619958160017
Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Syllas Messias da Silva . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0059 . Processo: 0928474-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032005620118160083 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Leopoldino Hanyez de Lima . Advogado: Raul José Prolo . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0060 . Processo: 0928540-5
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009618620098160071
Reclamatória Trabalhista. Apelante: João Jamir Rosa Machado . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado: Município de Clevelândia . Advogado: Waldi José Degasper Junior , Olimpio G J Marques. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0061 . Processo: 0929059-3
Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004997920078160078
Responsabilidade Civil. Apelante: Município de Figueira . Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza . Apelado: Merquiades Santos . Advogado: Ney Salles . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0062 . Processo: 0929213-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109518320078160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Juliana Godoi . Apelado: Antonio Meduna . Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha , Ralph Durval Moreira de Souza. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0063 . Processo: 0930216-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003878020038160004 Execução Fiscal. Apelante: Clivatti e Wengerkiewicz

Advocacia Empresarial . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti.
Apelido: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cynthia Garcez Rabello. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0064 . Processo: 0930222-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132547520038160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .
Apelido: Instaladora Alvorada S C Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0931508-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003339320118160179 Declaratória. Juiz de Direito: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Apelado: Jasson Passos , Luiz Pedro Krul (maior de 60 anos), Marco Antonio Goulart, Maria Cristina Kalinowski Canestraro, Maria Luiza Gomes Guetter, Paulo Augusto Ogura, Rubens Marques Farias, Simone Ritzmann Savytzky. Advogado: André Guilherme Zaia , Cândido Mateus Moreira Boscardin. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0931990-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00300266920108160014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelante (2): Celina Tomoko Kuabara Sukurai , Irene Harue Kuabara, Argeu Issamo Oshiro, Policarpo Teogenes Trevisan Bassan, Juliana Montenegro Sacani Kuabara, Marlene Dias, Dalton Bauab, Daniel Bauab, Leandro Fulgêncio, Gualter Starling Barcelos, Novuiochi Tsukamoto, Marcelo de Mello Mangoni, Nohad Buassi, Montosa Construtora Ltda, Rui Barbosa Willy, Avenir Pimentel de Souza, Suzana Anastácio de Souza Pinto, M O Agropecuária e Participações Ltda, Mitãkuña Agropecuária e Participações Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0067 . Processo: 0932218-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101311620108160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Maria do Carmo Vasconcelos Deolindo (maior de 60 anos), Adair Deolindo, Cleide Deolindo Sampaio, José Deolindo Júnior, Antônio Deolindo, Neuzia Maria Deolindo Rocha, Espólio de José Deolindo. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0068 . Processo: 0933513-1
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000024419968160145 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Mércia Miranda Vasconcelos. Apelado: Jair Carlos Dalbem . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0069 . Processo: 0933617-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00086952220108160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Devanir Seiscentos . Advogado: Suelen Gutierrez . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0070 . Processo: 0935051-4
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034550920098160075 Indenização. Apelante: Marcelo Schiabel . Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo . Apelado: Município de Cornélio Procopio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0071 . Processo: 0935187-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016590720028160017
Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Luiz Sérgio Gimenes . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0072 . Processo: 0935381-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004802320118160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marco Antonio Costa (maior de 60 anos), Agostinho Armelin (maior de 60 anos), Maria Aparecida Perussi Armelin (maior de 60 anos), Wilma Luiza Gracino (maior de 60 anos), Claudete Nerly Pitta Hollatz (maior de 60 anos). Advogado: Fabricia Kutne Reder , Barbara Gonzales Lucas, Priscila Kutne. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0935486-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017033020078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Paulo Sérgio Mecchi , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Abel Alves Feitosa . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0074 . Processo: 0935958-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109198820008160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .

Apelado: Davi Silva Aguiar . Interessado: Vanira da Silva Aguiar . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0075 . Processo: 0936872-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043532620018160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Helton Kramer Lustoza . Apelado: Rentauto Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , Anders Frank Schattenberg. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0076 . Processo: 0938652-3
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00146720420108160014 Anulatória. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fábola de Almeida Zanetti de Brito , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Moringão Postos de Gasolina Ltda . Advogado: Silvano Marques Biaggi . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0938916-2
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057692220098160173 Ordinária. Apelante: Antonio Newton Guimarães Vasconcelos , Marinalva Soares Tavares, Elaine Magalhães Souza Vasconcelos, Neide Aparecida Vieira, Elvira Santos Moreira, Rosely Pagliuso Alvarez Donato. Advogado: Amália Marina Marchioro . Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski , Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0939959-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150845120098160019 Ordinária. Apelante: Catharina Gnata Borsato . Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari , André Peixoto de Souza. Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0940459-3
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014264420018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza , Alexandre Venâncio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Refrimar Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda , Anselmo Coelho de Mattos, Maria de Lourdes Bariano, Antonio Bariano. Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0940551-2
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00320897220078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Paulo Patsko . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0941043-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127002920108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Helcio Piasseta . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos, Débora Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0942644-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001649820018160004 Embargos a Execução. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi , Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0942930-1
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012884720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ademir de Santa . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0084 . Processo: 0943687-9
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016479420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Marcelo Araujo Crispim . Advogado: Anderson de Azevedo , Henrique Afonso Pipolo. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0944129-6
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000858420118160161 Embargos a Execução. Apelante: Wendel Ribas de Oliveira . Advogado: Silmara Judeikis . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo da Ros Gasparin. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0086 . Processo: 0944250-6
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017682520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando

Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Ana Gomes de Souza . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0087 . Processo: 0945142-3
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019622520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Jose Aidar . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0088 . Processo: 0945460-6
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018159620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antonio Mauricio Caldeira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0945605-5
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015352820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nádia Aparecida Santos Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0090 . Processo: 0947263-5
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016236620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Sérgio José Martins . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0947457-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00232841920108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Luzia Dias Santana , Marcos Inácio Rocha, Maria de Fátima Ambrozio, Maria José do Couto, Miguel Magnoni. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0092 . Processo: 0948280-0
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012572720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Maria de Lourdes Marques dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0093 . Processo: 0948309-0
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013967620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Francisco Gimenez . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0094 . Processo: 0948395-6
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017734720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Paulo Adriano de Paula . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0095 . Processo: 0948595-6
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013144520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Jesus Aparecido Francisco . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0096 . Processo: 0948645-1
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013274420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Salvador Valerio de Oliveira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0097 . Processo: 0948779-2
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011767820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antônio Xavier de Almeida . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0949097-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060713220038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Apelado: Oliveira e Capeletti Ltda , Gilmar de Oliveira, Elisabete Capeteti de Oliveira. Advogado: Reovaldo Aparecido Barbosa . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário
0099 . Processo: 0949385-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013161520078160056
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Ronaldo Ramos da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0100 . Processo: 0949851-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012893220078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Antonio Stabelini . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 0950128-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019926020078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Neusa Marilene Brigati . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário
0102 . Processo: 0950159-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019718420078160056
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Osias Stutz . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0103 . Processo: 0950533-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020072920078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Maria Aparecida de Lima . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário
0104 . Processo: 0951267-2
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013603420078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Lurdes Dias Gonzales . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0105 . Processo: 0951370-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102068920098160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzano , Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Lair Ferreira da Motta , José Guilherme (maior de 60 anos), Francisco de Assis Fonseca, João Marcos Gaspar, Doris Elsa Maegerli (maior de 60 anos), Julio Cesar Dias, Marlene da Silva Machado. Advogado: Altair Barreto de Carvalho . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0106 . Processo: 0951419-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018773920078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Policarpo Rodolfo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário
0107 . Processo: 0951513-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020108120078160056
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Ênio Aparecido Teixeira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário
0108 . Processo: 0951541-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011862520078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Geralda Maria de Andrade . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0109 . Processo: 0951644-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019978220078160056
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Vanildo Marques de Lima . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0110 . Processo: 0951701-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012365120078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Elpídio Luis Costa . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário
0111 . Processo: 0951777-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016911620078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Francisco de Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0112 . Processo: 0952314-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014330620078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Rabelo . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0113 . Processo: 0952758-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247650220058160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sílvia da Graça Yung , Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Ronaldo Gusmão. Apelado: Maria Arlete Pereira Bonalumi , Sergio Bolamuni. Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0114 . Processo: 0952989-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000339619888160031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Apelado: Kiaria Kattan . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário
0115 . Processo: 0952995-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015059020078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Milton de Melo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0116 . Processo: 0953027-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00320931220078160014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Ademir Antonio Mazer . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0117 . Processo: 0953155-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041770419978160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Elaine Noeli Destro . Advogado: Jeanderson Eckert Martins . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0118 . Processo: 0953408-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015976820078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Julio Fernandes . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário
0119 . Processo: 0954262-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013031620078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Nelson Guerra Gonçalves . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0120 . Processo: 0954617-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019259520078160056
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antônio Ermelindo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0121 . Processo: 0955439-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019198820078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Mauricio Alves da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0122 . Processo: 0956814-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177390720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Osnir Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0123 . Processo: 0958162-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015346120018160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo ,

Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Chico Bento Prdutos Organicos Ltda , Jair Antônio Kaefer, João Antônio Kaefer. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0959423-2
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001171919988160170
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:
 Aline Fernanda Faglioni , Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida -
 Marcenaria , Celestino de Almeida. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato . Relator:
 Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0959461-2
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001198619988160170
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:
 Aline Fernanda Faglioni , Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida -
 Marcenaria , Celestino de Almeida. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato . Relator:
 Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0959475-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001180419988160170
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:
 Aline Fernanda Faglioni , Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida -
 Marcenaria , Celestino de Almeida. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato . Relator:
 Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0959836-9
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002394420028160056
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: José Antônio Faustino
 de Carvalho Andrade Neto , Eduardo Fernando Lachimia. Rec.Adesivo: Francisco
 Esteves . Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson , Antonio Edson Martins Nogueira.
 Apelado (1): Francisco Esteves . Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson , Antonio
 Edson Martins Nogueira. Apelado (2): Município de Cambé . Advogado: José Antônio
 Faustino de Carvalho Andrade Neto , Eduardo Fernando Lachimia. Relator: Des.
 Rabello Filho
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0960280-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00003757120008160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado
 do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Julio Cezar Zem Cardozo, Karina
 Rachinski de Almeida, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Casa Coração
 Móveis e Decorações Ltda , Elvira Giacomini, Nilson Luiz Leonardo. Relator: Des.
 Rabello Filho
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0960706-3
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122195120018160014
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .
 Apelado: Emerson José de Oliveira . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0961414-4
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00015452520058160159 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação do
 Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Município de
 São Miguel do Iguçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0961490-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121996020018160014
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .
 Apelado: Edmar Dias da Silva . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0961732-7
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036851420088160034
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:
 Wilson Martins Matsunaga Junior . Apelado: Fabrica de Chocolates Gralha Azul Ltda .
 Advogado: Miekeo Ito . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0961781-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00091151920098160031 Embargos a Execução. Apelante: Ibrafix Argamassas e
 Rejuntas Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Fabiano Miyagima, Paulo
 Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:
 Mariana Cristina Bartnack Roderjan , Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Rabello
 Filho
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0963551-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação
 Originária: 00109206820038160014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Bernadete Gomes de Souza, Marisa
 da Silva Sigulo. Apelado: Salomão Weby . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0966373-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00226538020118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba .

Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado: Paulo José Zanellato . Relator: Des.
 Rabello Filho
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0967642-2
 Comarca: Cambé.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009180520068160056
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Elisabete Nehrke ,
 Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Daniel Aparecido da Fonseca . Relator: Des.
 Rabello Filho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 23/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11058 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 4ª Câmara Cível a
 realizar-se em 23/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Prudenciano de Souza	005	0846205-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0925184-5
Alexander Roberto Alves Valadao	043	0921330-1
Algacir Teixeira de Lima	020	0883376-1
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	025	0895223-6
Anderson Luis Pereira Gonzalez	009	0925184-5
010	0925303-0	
André Gustavo Vallim Sartorelli	020	0883376-1
Andressa Rosa	008	0918060-9
026	0896783-1	
Andreza Cristina Chropacz	003	0830182-2/01
Angela Maria Stepaniv	024	0894770-6
Antônio Augusto Grellert	003	0830182-2/01
Aquile Anderle	043	0921330-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	004	0821285-9/01
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	006	0915616-9
Bihl Elerian Zanetti	005	0846205-7
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	013	0944755-6
Carlos Roberto de Oliveira	022	0886178-7
Cassius André Vilande	027	0898103-1
Ceniito Carlos da Silva	042	0843737-2
César Augusto Moreno	001	0872909-3
Christiana Tosin Mercer	010	0925303-0
Cláudia Mara Padilha	013	0944755-6
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	008	0918060-9
Claudiana Aparecida C. Franco	032	0923562-1
Claudine Camargo Bettes	002	0903844-2
008	0918060-9	
Clecius Alexandre Duran	028	0898549-7
036	0931092-9	
Cristiano Hotz	011	0929904-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	039	0940119-4
Daniel Dammski Hackbart	044	0930898-7
Daniel Pinheiro	017	0876101-7
Daniilo Rezende Lopes	033	0924490-4
Denise Martins Agostini	039	0940119-4
Duarte Xavier de Moraes	033	0924490-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	004	0821285-9/01
Eduardo Rocha Virmond	004	0821285-9/01
Eduardo S. Espindola	040	0943022-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	043	0921330-1
Emerson Norihiko Fukushima	021	0885879-5
Eroulths Cortiano Junior	017	0876101-7
037	0934036-3	
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	032	0923562-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	024	0894770-6	Marcelo Piassa Malagi	025	0895223-6
Fabiano Alves de Melo da Silva	012	0932729-5	Márcia Daniela C. Giuliangelli	041	0946955-4
Fábio Bertoli Esmanhotto	023	0891058-3	Marco Antônio Busto de Souza	028	0898549-7
Fábio de Nadai	043	0921330-1	Mari Kakawa	010	0925303-0
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	036	0931092-9	Mariana Carvalho Waihrich	016	0875352-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	007	0917988-8	Marinete Violin	019	0881344-1
Fernando Borges Mânica	035	0929721-4	Maureen Daisy Redondo Machado	014	0513645-4
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	043	0921330-1	Michelle Cristina Bordin	029	0904444-6
Fernando Paulo da Silva M. Filho	002	0903844-2	Murilo Enz Fagá Pereira	029	0904444-6
Flavia Luiza Colognesi de Souza	015	0856227-6	Nilton Bussi	004	0821285-9/01
Franciela Alberton	030	0905818-0	Norberto Bonamin Junior	042	0843737-2
Germano Alberto Dresch Filho	014	0513645-4	Norma Suely Wood S. d. Moraes	017	0876010-7
Getúlio Braz Anziliero	018	0880116-3	Orlando George d. M. D. D. Coleta	042	0843737-2
Gisele Rodrigues Veneri	001	0872909-3	Oséias Martins Barboza	032	0923562-1
Gisele Soares	035	0929721-4	Paula Schmitz de Schmitz	030	0905818-0
Guilherme Amintas P. d. Silva	021	0885879-5	Paulo Cesar da Silva	003	0830182-2/01
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0872909-3	Paulo Gomes de Lima Júnior	023	0891058-3
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	021	0885879-5	Paulo Henrique Berehulka	003	0830182-2/01
Haroldo Camargo Barbosa	024	0894770-6	Paulo Nobuo Tsuchiya	015	0856227-6
Heldo Gugelmin Cunha	030	0905818-0	Priscila Perelles	024	0894770-6
Helôisa Ribeiro Lopes	003	0830182-2/01	Rafael Dias Côrtes	013	0944755-6
Ivanês da Glória Mattos	010	0925303-0	Raquel Costa de Souza Magrin	008	0918060-9
Jacheline Batista Pereira	001	0872909-3		026	0896783-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	027	0898103-1	Raquel Maria Trein de Almeida	011	0929904-3
Jefferson Isaac João Scheer	004	0821285-9/01	Renata de Nadai Wrobel	043	0921330-1
Jeriel dos Passos	005	0846205-7	Ricardo Marcelo Fonseca	039	0940119-4
João Alberto Nieckars da Silva	024	0894770-6	Rita de Cassia Maistro Tenório	038	0938328-2
Jones Mario de Carli	025	0895223-6	Robson Xavier Scarpin	013	0944755-6
Jorge Haroldo Martins	021	0885879-5	Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	002	0903844-2
José Pereira de Moraes Neto	017	0876010-7	Rogério Bueno da Silva	011	0929904-3
José Roberto Martins	023	0891058-3	Rômulo Colvara	040	0943022-8
Juliane Yamamoto Koga	013	0944755-6	Rosângela do Socorro Alves	034	0924847-3
Juliano Tomanaga	019	0881344-1	Rubens Silva	043	0921330-1
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0917988-8	Sandra Regina Rodrigues	024	0894770-6
	009	0925184-5	Silvio André Brambila Rodrigues	002	0903844-2
	011	0929904-3	Simone Amatnecks	037	0934036-3
	012	0932729-5	Tarso Cabral Violin	011	0929904-3
	016	0875352-6	Tereza Cristina B. Marinoni	028	0898549-7
	017	0876010-7	Thais Amoroso Paschoal	009	0925184-5
	020	0883376-1	Thais Takahashi	006	0915616-9
	021	0885879-5	Tomaz Giovane Dalla Costa	014	0513645-4
	022	0886178-7	Vagner Andrei Brunn	030	0905818-0
	023	0891058-3	Valquíria Bassetti Prochmann	023	0891058-3
	027	0898103-1	Valquíria Gonçalves	026	0896783-1
	028	0898549-7	Vanessa Strigher	018	0880116-3
	032	0923562-1	Vinicius Augusto Stori Grellert	003	0830182-2/01
	034	0924847-3	Vinicius Klein	022	0886178-7
	035	0929721-4	volney meneghette de matos	010	0925303-0
	036	0931092-9	Wallace Soares Pugliese	009	0925184-5
	037	0934036-3	Walter Guandalini Júnior	010	0925303-0
	040	0943022-8	Weslei Vendruscolo	007	0917988-8
	041	0946955-4	Willy Costa Dolinski	043	0921330-1
	031	0920366-7			
Kleber Schoneweg Wolf	029	0904444-6	Apelação Cível		
Laercion Antonio Wrubel	019	0881344-1	0001 . Processo: 0872909-3		
Lelio Shirahishi Tomanaga	044	0930898-7	Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069718520078160017		
Leticia Salomão	036	0931092-9	Ação Civil Pública. Apelante (1): Antonio Luiz Camurci . Advogado: Gisele Rodrigues Veneri . Apelante (2): Sidnei Oliveira Telles Filho . Advogado: Jacheline Batista Pereira , Guilherme de Salles Gonçalves, Luis Paulo Zolandeck. Apelante (3): Marcelino Machado Portela . Advogado: César Augusto Moreno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet)		
Liana Sarmento de Mello Quaresma	024	0894770-6	Apelação Cível		
Luciana Sgarbi	001	0872909-3	0002 . Processo: 0903844-2		
Luís Paulo Zolandeck	024	0894770-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018164320078160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Silvio André Brambila Rodrigues. Apelante		
Luiz Carlos Manzato	030	0905818-0			
Luiz Fernando Baldi	012	0932729-5			
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0925184-5			
Luiz Rodrigues Wambier	009	0925184-5			
Manoel Henrique Maingué	025	0895223-6			
Marcelo Luis Vicari	034	0924847-3			
Marcelo Paulo Wacheleski					

(2): Jungle Boys Comércio de Artigos Esportivos Ltda . Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro , Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0830182-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830182200 Apelação Cível. Embargante: Urbanizacao de Curitiba Sa . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Paulo Cesar da Silva. Embargado: Esse Brasil Consultoria e Representações Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Vinicius Augusto Stori Grellert. Interessado: Presidente da Jari , Presidente da Urbs. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Andreza Cristina Chropacz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento Regimental Cível
0004 . Processo: 0821285-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821285900 Agravamento de Instrumento. Agravante: Manoel Campinha Garcia Cid . Advogado: Nilton Bussi , Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravamento de Instrumento
0005 . Processo: 0846205-7
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010580620108160054 Ação Civil Pública. Agravante: Vandir Galdino de Souza . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento de Instrumento
0006 . Processo: 0915616-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080753920128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Augusto Melchior Veronezi (Representado(a)). Advogado: Thais Takahashi , Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Agravado: Diretor da 15ª Regional de Saude de Maringa Pr , diretor da cemepr central de medicamentos do paran. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravamento de Instrumento
0007 . Processo: 0917988-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039937920128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Dóbeli)
Agravamento de Instrumento
0008 . Processo: 0918060-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015261220128160179 Anulatória. Agravante: Calcídia Fontinelli (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler , Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravamento de Instrumento
0009 . Processo: 0925184-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002868 Embargos a Execução. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thais Amoroso Paschoal, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Manoel Henrique Maingué. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento de Instrumento
0010 . Processo: 0925303-0
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003104220128160041 Servidão de Passagem. Agravante: Adriana Kuhnen Warling , Marcos Paulo Kuhnen Warmling, João Paulo Kuhnen Warmling, Aline Stela Warmling, Dionisio Warmling, Adriana Kuhnen Warmling, Marcos Paulo Kuhnen Warmling, João Paulo Kuhnen Warmling, Aline Stela Warmling, Dionisio Warmling, Marli Kuhnen Warmling. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez , volney meneghette de matos. Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Mari Kakawa , Walter Guandalini Júnior, Ivanês da Glória Mattos, Christiana Tosin Mercer. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento de Instrumento
0011 . Processo: 0929904-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016027620128160004 Ação Popular. Agravante: Tarso Cabral Violin . Advogado: Rogério Bueno da Silva , Tarso Cabral Violin. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Carlos Alberto Richa . Advogado: Cristiano Hotz . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravamento de Instrumento
0012 . Processo: 0932729-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022025720128160179 Ordinária. Agravante: Vera Cléia Rocha . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento de Instrumento
0013 . Processo: 0944755-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061862420128160058 Ordinária. Agravante: Life Sul Produtos Profissionais Ltda . Advogado: Rafael Dias Côrtes , Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Juliane Yamamoto Koga. Agravado: Município de Campo Mourão . Advogado: Cláudia Mara Padilha , Robson Xavier Scarpin. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0014 . Processo: 0513645-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800040285 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Augustinho Joaquim do Nascimento . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Tomaz Giovane Dalla Costa. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Dóbeli)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0856227-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028363420108160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Maria Clara Spolon , Maria Rosa Rodrigues de Paula, Monica Moreira Mortari. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0016 . Processo: 0875352-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052242420108160170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0017 . Processo: 0876010-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114600520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulthos Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Renan Santos Alves . Advogado: Daniel Pinheiro , José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0880116-3
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005728220088160121 Ação Monitoria. Apelante: Município de Nova Londrina . Advogado: Getúlio Braz Anziliero . Apelado: Ibf Indústria Brasileira de Filmes S/a . Advogado: Vanessa Strigher . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0019 . Processo: 0881344-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00379763220108160014 Embargos a Execução. Apelante: Marisa Cornélio . Advogado: Juliano Tomanaga , Lelio Shirahishi Tomanaga. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0020 . Processo: 0883376-1
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011056920098160068 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Chopinzinho , Município de São João, Município de Saudade do Iguçu, Município de Sulina. Advogado: Algcir Teixeira de Lima . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Gustavo Vallim Storelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 0885879-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073743820098160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Meire Gomes Michaud . Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida , Emerson Norihiko Fukushima, Guilherme Amintas Pazinato da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0022 . Processo: 0886178-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060627720108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:

Vinicius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Abilio Eduardo Rocha de Barros . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0891058-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103324720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior , Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Raul Fábio Cardoso Mattar . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0894770-6
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00174928420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Luciana Sgarbi, Haroldo Camargo Barbosa, Luiz Carlos Manzato. Rec.Adesivo: Brasil Telecom S/a . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Angela Maria Stepaniv. Apelado (1): Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Luciana Sgarbi, Haroldo Camargo Barbosa, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Angela Maria Stepaniv. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0895223-6
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001092720098160068 Declaratória. Apelante: Pedro Edson Lopes . Advogado: Marcelo Piassa Malagi , Jones Mario de Carli, Marcelo Luís Vicari. Apelado: Município de Chopinzinho . Advogado: Algacir Teixeira de Lima . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0026 . Processo: 0896783-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025104120098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Valquíria Gonçalves . Apelado: Elaine Bianco . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0898103-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008842620058160004 Ordinária. Apelante (1): Paulo Eleferios Geretrides , Valdecir Roberto Andrade Guedes, Aécio da Rocha Pereira, Antonio Jose da Costa, Claudio Simao de Souza, Eliseu Gesuardi de Farias, Laercio Aparecido Genaro, Luciano Pinheiro de Souza, Luiz Carlos Regina, Marcelo Erasmo dos Prazeres, Marcio Antonio Albuini, Reinaldo Angelo Loterio de Almeida, Renato Barreto Salgueiro, Ricardo Schmitt, Samuel da Cunha Souza, Sergio Lopes Rodrigues, Sergio Ramos, Valdemir Rufino da Silva, Valdenir Passos, Valdomiro Baraviera. Advogado: Cassius André Vilande . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0898549-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00535968420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Marco Antonio Busto de Souza . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0029 . Processo: 0904444-6
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009585420118160074 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Corbélia . Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Michelle Cristina Bordin. Apelado: Milene Enz Fagá Pereira Lodi . Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0905818-0
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004859720048160079 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Helder Gugelmin Cunha , Luiz Fernando Baldi, Paula Schmitz de Schmitz. Apelado: Arlindo Baptistuz , Joana Salete Teloem Baptistuz. Advogado: Francieli Alberton , Vagner Andrei Brunn. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0920366-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00008709520128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Grande Kennel de Curitiba , Clube do Gato. Advogado: Kleber Schoneweg Wolf . Apelado: Prefeito do Município de Curitiba , Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba Sabino Picollo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0032 . Processo: 0923562-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014034820118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Paulo de Freitas e Silva . Advogado: Oséias Martins Barboza , Claudiana Aparecida Coradini Franco. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0033 . Processo: 0924490-4
 Comarca: Uiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007500420108160172 Mandado de Segurança. Apelante: Neri Vanderlind , Fabio de Oliveira D'alécio. Advogado: Danilo Rezende Lopes . Apelado: Walmir Edson Paulino . Advogado: Duarte Xavier de Moraes . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0924847-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019910320088160004 Cobrança. Apelante: Marcelo Paulo Wacheleski . Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0929721-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010908720118160179 Declaratória. Apelante: Edgar Cavalli Junior . Advogado: Gisele Soares . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0036 . Processo: 0931092-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00199286420068160014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Zeferino Estevão (maior de 60 anos), Iracema Miqueletti Macedo (maior de 60 anos). Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0037 . Processo: 0934036-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00463564020118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luciano de Oliveira Cruz . Advogado: Simone Amatnecks . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0938328-2
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272868020068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: C Cyrillo e Cia Ltda . Relator: Desª Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0940119-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007962220048160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Apelado: Ana Fontes de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini , Ricardo Marcelo Fonseca. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0943022-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047436120108160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Eduardo S. Espindola , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0041 . Processo: 0946955-4
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017076320128160130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giulliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria Aparecida da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Reexame Necessário
 0042 . Processo: 0843737-2

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006169220098160145 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Ribeirão do Pinhal . Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta , Cenilto Carlos da Silva. Réu: Ordesc - Organização Para O Desenvolvimento Social . Advogado: Norberto Bonamin Junior . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Reexame Necessário
0043 . Processo: 0921330-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00168581520118160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Debora Cristiane dos Santos . Advogado: Aquile Anderle , Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva, Fábio de Nadai. Réu: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Aut.Coatora: Secretária de Gestão de Pessoas e Política de Recusos Humanos do Município de Foz do Iguaçu . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Reexame Necessário
0044 . Processo: 0930898-7

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00099612320108160024 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Folha de Tamandaré Ltda . Advogado: Daniel Dammski Hackbart . Réu: Município de Campo Magro . Advogado: Letícia Salomão . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 23/10/2012 13:30****Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em****Composição Integral e 5ª Câmara Cível****Relação No. 2012.11221 e 2012.11199 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 23/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	027	0924337-2
Adani Primo Triches	035	0830151-7
Adelcio Ceruti	008	0774812-1/01
Ademar Uliana Neto	050	0924431-5
Ademir Jesus da Veiga	035	0830151-7
Alcides Aparecido Ferraz	075	0925878-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0879684-9
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	026	0924235-3
Aline Blaszkovski	036	0837296-9
Aline Fernanda Pereira	026	0924235-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	010	0827136-5/01
Amílcar Nadu Vieira Rosa	033	0810655-4
Amilton Antônio de Oliveira	026	0924235-3
Ana Carolina Montagnieri Serafim	065	0949131-6
Ana Luiza Manzochi	029	0927880-0
Ana Paula Pavelski	013	0759943-5
Ana Valci Sanqueta	016	0879684-9
André Augusto Gonçalves Vianna	011	0848177-6/01
André Botti Montanha	038	0838547-5
André Guskow Cardoso	005	0879959-1
André Luis Romero de Souza	014	0862816-0
André Luiz Verboski	018	0884086-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	052	0929403-1
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	041	0867726-1
Antônio Augusto Grellert	058	0939610-9
Antônio Carlos de Andrade Vianna	011	0848177-6/01
Antonyo Leal Junior	007	0666506-1/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	028	0926767-8
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	019	0884125-8
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	025	0915236-1
Caio Medici Madureira	007	0666506-1/01

Camilo de Toni	015	0862858-8
Carlos Augusto Tortoro Junior	007	0666506-1/01
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	006	0895359-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	021	0889134-7
Carlos Francisco Borges F. Pires	055	0932673-8
Carlos Frederico Viana Reis	041	0867726-1
Cerino Lorenzetti	068	0962213-1
César Augusto Guimarães Pereira	005	0879959-1
Cid Rozsanyi de Menezes	030	0927970-9
Clair da Flora Martins	033	0810655-4
Claudia Canzi	039	0862377-8
Cláudia Cristiane Jedliczka	049	0922150-7
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	036	0837296-9
Claudine Camargo Bettes	051	0926943-8
Claudiney Ernani Giannini	059	0940331-0
Claudio de Souza Lemes	044	0893021-4
Cláudio Otávio Melchhiades Xavier	031	0758231-6
Clecius Alexandre Duran	069	0962397-2
Clovis Galvão Patriota	006	0895359-1
Cristina Batista de O. Goudard	022	0897064-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	002	0922386-7
	033	0810655-4
	064	0949094-8
	061	0947673-1
Daiane da Conceição Pescador		
Daniel Renzi	045	0893992-8
Daniele Alves	073	0914689-8
Danielle Christianne da Rocha	029	0927880-0
Darlan Rodrigues Bittencourt	009	0809444-4/01
Débora Cristina Schafranski	025	0915236-1
Denilson Mariano	022	0897064-5
Diogo Saldanha Macorati	056	0934470-5
Diogo Sangalli	025	0915236-1
Douglas Pospiesz de Oliveira	004	0901030-0
Edson Antônio Lenzi Filho	054	0932128-8
Edson Chaves Filho	059	0940331-0
Eduardo Biavatti Lazarini	035	0830151-7
Eliana Maria Colusso	039	0862377-8
Élio Casagrande	061	0947673-1
Elio Nicolau Schafranski	025	0915236-1
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	021	0889134-7
Eroulths Cortiano Junior	026	0924235-3
	060	0942036-8
Estevam Capriotti Filho	051	0926943-8
Estevão Busato	032	0785122-9
Ewerton Lineu Barreto Ramos	015	0862858-8
Fabiane Aparecida de Carvalho	020	0885119-4
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	077	0963881-3
Fábio Alberto de Lorensi	015	0862858-8
Fábio Luis Franco	048	0919339-3
Fabiola Marese de Freitas	035	0830151-7
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	063	0949068-8
Fernanda Trindade	030	0927970-9
Fernando Borges Mânica	065	0949131-6
Fernando Ciscato Bastos	042	0879413-0
Fernando Luiz Chiapetti	015	0862858-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	043	0885396-1
Flávio Rosendo dos Santos	054	0932128-8
Generoso Horning Martins	060	0942036-8
	062	0948748-7
Genilson Pereira	025	0915236-1
Giselle Ricardo dos Santos	063	0949068-8
Grazielle Hyczy Lisboa	053	0930697-0
Guilherme Henn	056	0934470-5
Gustavo Lombardi Ferreira	007	0666506-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Swain Kfouri	026	0924235-3	Luiz Guilherme Muller Prado	008	0774812-1/01
Hamilton Kirmayr Manfé	035	0830151-7	Luiz Gustavo de Andrade	013	0759943-5
Harumi Okamoto	011	0848177-6/01	Macon Castilho	003	0927802-6
Helinton Andreatta Dalprá	032	0785122-9	Marcelo Dal Pont Gazola	049	0922150-7
Hélio Pereira Cury Filho	052	0929403-1	Marcelo Jose Cartilhos Dias	064	0949094-8
Ícaro de Oliveira Volpe	037	0838206-9	Márcia Daniela C. Giuliangelli	067	0961056-2
Inger Kalben Silva	057	0938198-4	Márcia Simone Sakagami Spitzner	009	0809444-4/01
Isabela Marques Hapner	007	0666506-1/01	Marcio Fernando Candéo dos Santos	012	0940166-3/01
Ivaldo Pedro Patrício	005	0879959-1	Márcio Francischini	050	0924431-5
Ivanize Liliâne Machado	076	0928704-9	Márcio Luiz Blazius	068	0962213-1
Jamal Abi Faraj	034	0813930-4	Márcio Rodrigo Frizzo	068	0962213-1
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	001	0905143-8	Marco Antônio Busto de Souza	027	0924337-2
Jefferson Furlanetto Moises	043	0885396-1	Marcos André da Cunha	023	0908325-2
Jefferson Luis Biancolini	076	0928704-9	Marcos Antonio Ferreira Bueno	053	0930697-0
João Adilson Mazur	042	0879413-0	Marcus Bechara Sanchez	011	0848177-6/01
João Alberto Nieckars da Silva	017	0880993-0	Maria Augusta Rost	005	0879959-1
João Joaquim Martinelli	007	0666506-1/01	Maria Carolina Brassanini Centa	056	0934470-5
João Paulo Pyl	035	0830151-7	Maria Loraine Scalco Espindola	024	0914894-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	023	0908325-2	Mariana Carvalho Waihrich	022	0897064-5
Joe Tennyson Velo	009	0809444-4/01	Mariana Cristina B. Roderjan	021	0889134-7
José Chiezi de Oliveira	072	0914407-6	Marina Codazzi da Costa	047	0919302-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0666506-1/01	Maristela Buseti	063	0949068-8
José Lopes Pires	071	0874247-6	Maurício Ghetino	030	0927970-9
José Luiz Ragazzi	007	0666506-1/01	Michelle Aparecida Mendes Zimer	039	0862377-8
José Rodrigo de Giacomo Neves	011	0848177-6/01	Michelle Coelho C. Berardi	009	0809444-4/01
José Rodrigo Sade	032	0785122-9	Neide Barbado	038	0838547-5
José Valter Rodrigues	006	0895359-1	Odilon Reinhardt	036	0837296-9
Juliana Martins Pereira	033	0810655-4	Omar José Baddauy	011	0848177-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0905143-8	Oswaldo dos Santos Junior	072	0914407-6
	002	0922386-7	Paolo de Angelis	005	0879959-1
	003	0927802-6	Patrícia Cristina A. d. Oliveira	074	0923962-1
	010	0827136-5/01	Paulo Edson Franco	072	0914407-6
	018	0884086-6	Paulo Henrique Berehulka	010	0827136-5/01
	019	0884125-8		058	0939610-9
	022	0897064-5	Paulo Roberto Ferreira Motta	062	0948748-7
	023	0908325-2	Paulo Sérgio Rosso	001	0905143-8
	026	0924235-3	Priscila Perelles	017	0880993-0
	028	0926767-8	Rafael Ambrósio Dias	002	0922386-7
	034	0813930-4	Rafael Augusto Buch Jacob	010	0827136-5/01
	040	0867454-0		058	0939610-9
	043	0885396-1	Rafael Wallbach Schwind	005	0879959-1
	045	0893992-8	Rafaela Almeida do Amaral	019	0884125-8
	046	0900015-9	Rafaella Ribeiro Dias	002	0922386-7
	047	0919302-6	Ramonn Baldino Garcia	047	0919302-6
	054	0932128-8	Raquel Maria Trein de Almeida	034	0813930-4
	056	0934470-5	Renê Pelepiu	028	0926767-8
	060	0942036-8	Roberta Soares Cardozo	007	0666506-1/01
	062	0948748-7	Rodrinei Cristian Braun	015	0862858-8
	064	0949094-8	Rogério Galli Berardi	009	0809444-4/01
	065	0949131-6	Ronaldo Gomes Neves	011	0848177-6/01
	068	0962213-1	Ronaldo Luiz Pereira	037	0838206-9
Karoline Lorenz Rutyna	022	0897064-5	Sandra Regina Rodrigues	017	0880993-0
Katía Naomi Yamada	011	0848177-6/01	Sérgio Gomes	031	0758231-6
Leana Maria Bacon	077	0963881-3	Sérgio Luiz Chaves	057	0938198-4
Leandro Henrique da Silva	066	0958211-8	Sérgio Rodrigo de Pádua	074	0923962-1
Leila Cuéllar	043	0885396-1	Sérgio Simão Dias	040	0867454-0
Leonardo Moreira	057	0938198-4	Shara Nunes Sampaio	046	0900015-9
Letícia Salomão	004	0901030-0	Silvana Aparecida Pedroso	011	0848177-6/01
Levi Palma	035	0830151-7	Silvio André Brambila Rodrigues	008	0774812-1/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	069	0962397-2	Simone Kohler	008	0774812-1/01
Liliane Krueztzmann Abdo	054	0932128-8		051	0926943-8
Lilliana Maria Ceruti Lass	008	0774812-1/01	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	045	0893992-8
Louise Juliane Sandri	014	0862816-0		069	0962397-2
Luana Esteche Korocoski	021	0889134-7	Tatiana de Jesus Neves	019	0884125-8
Lucimary Anziliero de Lorensi	015	0862858-8	Thaila Andressa Nakadomari	019	0884125-8
Luis Miguel Justo da Silva	044	0893021-4	Thaiz Pereira Lopes P. d. Souza	071	0874247-6
Luiz Alceu Gomes Bettega	051	0926943-8	Thebas Vidal Veiga	065	0949131-6
Luiz Carlos Manzato	017	0880993-0	Valmor Antonio Padilha Filho	013	0759943-5
Luiz Cezar Viana Pereira	049	0922150-7			
Luiz Fernando Zornig Filho	013	0759943-5			
Luiz Guilherme B. Marinoni	046	0900015-9			
	059	0940331-0			

Valquíria Bassetti Prochmann 001 0905143-8
002 0922386-7
019 0884125-8
033 0810655-4
Valter Adriano Fernandes Carretas 074 0923962-1
Vinícius da Silva Borba 041 0867726-1
Waléria Christina de O. Maida 006 0895359-1
Wellington Brasil Felix 073 0914689-8
Weslei Vendruscolo 070 0963114-7
William Moreira Castilho 054 0932128-8
William Romero 005 0879959-1
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith 042 0879413-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0905143-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Paulo Roberto Alvarez Alves . Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazzentin Gonçalves . Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. José Marcos de Moura
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
0002 . Processo: 0922386-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Vera Lúcia Nepomuceno . Advogado: Rafael Ambrósio Dias , Rafaella Ribeiro Dias. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
0003 . Processo: 0927802-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20090000221 Edital. Impetrante: Edno Mariano dos Santos . Advogado: Maicon Castilho . Impetrado: Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná , Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Ação Civil Originária (Gr/Clnt)

0004 . Processo: 0901030-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Campo Magro . Advogado: Leticia Salomão , Douglas Pospiesz de Oliveira. Réu: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0879959-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000014681 Cumprimento de Sentença. Agravante: Microsens Ltda . Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero, Maria Augusta Rost. Agravado: Codapar - Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná . Advogado: Ivaldo Pedro Patrício , Paolo de Angelis. Relator: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0006 . Processo: 0895359-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007460920118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Câmara Municipal de Curitiba , João Cláudio Derosso. Advogado: José Valter Rodrigues , Waléria Christina de Oliveira Maida. Apelado: Florisvaldo Fier . Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque , Clovis Galvão Patriota. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0666506-1/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666506100 Apelação Cível. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Isabela Marques Hapner , Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Embargado: Indústria Brasileira de Gases Ltda - Ibg . Advogado: João Joaquim Martinelli , Gustavo Lombardi Ferreira, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Luiz Ragazzi, Caio Medici Madureira, Carlos Augusto Tortoro Junior. Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - Cisop . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0774812-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774812100 Apelação Cível. Embargante: Concorde Logística e Distribuição Ltda . Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass , Adelcio Ceruti. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0809444-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809444400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Embargado: Metalúrgica Expoente Ltda . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0827136-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827136500 Apelação Cível. Embargante: Trajano & Companhia Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado

0011 . Processo: 0848177-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 848177600 Agravado de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Paraná . Agravado: Antônio Casemiro Belinati , Antônio Carlos Salles Belinati. Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa , Antônio Carlos de Andrade Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna. Interessado: Stael Fernanda Rodrigues Lima . Advogado: Marcus Bechara Sanchez , Harumi Okamoto. Interessado: Espólio de José Mohamed Janene , Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves , José Rodrigo de Giacomo Neves, Katia Naomi Yamada. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira , Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy . Interessado: Wilson Mandelli , Vânia Maria Jolo, Henrique César Galli, José Luiz Sander, Antônio Alcântara Filho, Tâmara Serviços Técnicos Sc Ltda, Principal Vigilância Sc Ltda, Visão Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado

0012 . Processo: 0940166-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 940166300 Agravado de Instrumento. Agravante: Tainara Carolina Martins Valenzuela . Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos . Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0759943-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061392620108160024 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Rogério Goinski . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Nereu Osni Colodel . Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0862816-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00453448820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Markus Flankel Villella de Carvalho Pereira . Advogado: André Luis Romero de Souza , Louise Juliane Sandri. Agravado: Diretor de Ensino e Pesquisas da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0862858-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029589720118160083 Desapropriação. Agravante: Lourenil Vieira , Marlene de Toni Vieira. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Camilo de Toni, Lucimary Anziliero de Lorensi. Agravado: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0879684-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238294920118160019 Declaratória. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Agravado: Marcos Aurélio Espindola . Advogado: Ana Valci Sanqueta . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0880993-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270002020118160017 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Priscila Perelles , João Alberto Niekars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Publica do Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0884086-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000226820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Fábio Fernando Christo . Advogado: André Luiz Verboski . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0884125-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031347920118160179 Ação Popular. Agravante: Sandina Mara Rodrigues . Advogado: Tatiana de Jesus Neves . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Carlos Alberto Richa . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado (3): Emílio Hoffmann Gomes . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Thaila Addressa Nakadomari. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0885119-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00460966020118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ricardo da Silva Alves . Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0889134-7

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018559620118160134 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Barnack Roderjan , Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Alisson Nunes de Oliveira . Advogado: Luana Esteche Korocoski . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0897064-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00455370620118160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Mariana Carvalho Waihrich. Agravado: Karolyne Lorenz Rutyna . Advogado: Karoline Lorenz Rutyna , Cristina Batista de Oliveira Goudard, Denilson Mariano. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0908325-2

Comarca: Santa Fé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005024320128160180 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado (1): Elézio Collar (maior de 60 anos). Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0914894-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017035020128160025 Anulatória. Agravante: e M Barbosa -me . Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola . Agravado: Prefeitura do Município de Araucaria . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0915236-1

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20120000220 Desapropriação. Agravante: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira , Diogo Sangalli, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: José Lis , Otilia Cacicano, Sofia Lis Kwasney, Lúcia Lis Ternoski. Advogado: Elio Nicolau Schafranski, Débora Cristina Schafranski. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0924235-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000051514 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Rogério Daud Kfourri . Advogado: Aline Fernanda Pereira , Gustavo Swain Kfourri. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Agravado (2): David Antônio Pancotti . Advogado: Amilton Antônio de Oliveira , Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado (3): Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0924337-2

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012257320128160047 Mandado de Segurança. Agravante: Odair Luiz de Andrade . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Agravado: Prefeitura Municipal de Assaí . Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0926767-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016520520128160004 Declaratória. Agravante: Thyroso Bem-hur Benatti dos Santos . Advogado: Renê Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0927880-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016486520128160004 Declaratória. Agravante: Kamyla Frederico . Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Ana Luiza Manzochi. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0927970-9

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007284520128160181 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Marmeleiro . Advogado: Cid Rozsanyi de Menezes , Fernanda Trindade. Agravado: Ricardo José Schiffli . Advogado: Maurício Ghetino . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível
0031 . Processo: 0758231-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002860920048160004 Nulidade. Apelante (1): Escritório Xavier de Advocacia Sc . Advogado: Cláudio Otávio Melchhades Xavier . Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sérgio Gomes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível
0032 . Processo: 0785122-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002373220008160028 Desapropriação. Apelante (1): Município de Colombo . Advogado: Helinton Andreatta Dalprá , Estevão Busato. Apelante (2): Carlos Affonso Alves de Camargo , Maria de Fátima Souza de Camargo, Marco Affonso Alves de Camargo, Luciana Gutierrez Alves de Camargo. Apelado (1): Carlos Affonso Alves de Camargo , Maria de Fátima Souza de Camargo, Marco Affonso Alves de Camargo, Luciana Gutierrez Alves de Camargo. Advogado: José Rodrigo Sade . Apelado (2): Município de Colombo . Advogado: Helinton Andreatta Dalprá , Estevão Busato. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível
0033 . Processo: 0810655-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009000920078160004 Declaratória. Apelante: Claudio José Melinski , Geremias da Silva Soares, João Batista Soares da Gama. Advogado: Amílcar Nadu Vieira Rosa , Juliana Martins Pereira, Clair da Flora Martins. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível
0034 . Processo: 0813930-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014685420098160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Antônio Jesus de Lima . Advogado: Jamal Abi Faraj . Relator: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0035 . Processo: 0830151-7

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003267620078160168 Ação Popular. Apelante (1): Frederico Amorim Oliveira de Lima , Daniela Borges de Moraes, Paulo Bernardo Ferreira. Advogado: Levi Palma . Apelante (2): Ana Marly de Almeida Cruz , Marcio Reis Garcia, Marcia Garcia. Advogado: João Paulo Pyl , Ademir Jesus da Veiga. Apelante (3): Instituto Superior de Educação Tecnológica e Pesquisa Saber Ltda . Advogado: Adani Primo Triches . Apelante (4): Cecatel Centro de Capacitação Profissionalizante e Assistência Técnica Ltda . Advogado: Fabíola Marese de Freitas . Apelante (5): Abcccon - Assessoria Brasileira de Concursos Ltda . Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini . Apelado (1): Ana Marly de Almeida Cruz , Marcio Reis Garcia, Marcia Garcia. Advogado: João Paulo Pyl , Ademir Jesus da Veiga. Apelado (2): Instituto Superior de Educação Tecnológica e Pesquisa Saber Ltda . Advogado: Adani Primo Triches . Apelado (3): Cecatel Centro de Capacitação Profissionalizante e Assistência Técnica Ltda . Advogado: Fabíola Marese de Freitas . Apelado (4): Abcccon - Assessoria Brasileira de Concursos Ltda . Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini . Apelado (5): Município de Terra Roxa . Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê . Apelado (6): Frederico Amorim Oliveira de Lima , Daniela Borges de Moraes, Paulo Bernardo Ferreira. Advogado: Levi Palma . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível
0036 . Processo: 0837296-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167396920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Jose Roberto da Silva . Advogado: Aline Blaszkovski . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Odilon Reinhardt. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0838206-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084759520108160058 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Luiziana . Advogado: Ícaro de Oliveira Volpe . Apelado: Roseli de Oliveira . Advogado: Ronaldo Luiz Pereira . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível
0038 . Processo: 0838547-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077458120088160017 Ação Monitoria. Apelante: Município de Doutor Camargo . Advogado: André Botti Montanha . Apelado: Eletroluz Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Neide Barbado . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível
0039 . Processo: 0862377-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115312620108160030 Cobrança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu .

Advogado: Claudia Canzi . Apelado: Enurbel Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer , Eliana Maria Colusso. Relator: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0040 . Processo: 0867454-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00220826520108160030 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Quintiliano Ferreira Neto (maior de 60 anos). Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0867726-1
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243216120088160014 Nulidade. Apelante: Aubner Lyra Júnior , Sonia Izilda da Rocha. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinicius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0042 . Processo: 0879413-0
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010016720098160136 Ação de Reenquadramento. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Pitanga . Advogado: Fernando Ciscato Bastos . Apelado: Sirlene Maria de Paula . Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith , João Adilson Mazur. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0885396-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00216182220108160004 Declaratória. Apelante: Benedito Bento da Silva . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Jefferson Furlanetto Moises. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0893021-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278735920118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ana Paula Martins de Oliveira . Advogado: Claudio de Souza Lemes . Apelado: Secretária Municipal de Recursos Humanos . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Relator: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0893992-8
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004885920108160138 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Daniel Renzi . Advogado: Daniel Renzi . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0900015-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018995920078160004 Ordinária. Apelante (1): Elian Carlos Martins Costa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Shara Nunes Sampaio . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0919302-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115224520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Gilson Macedo Lucas . Advogado: Ramonn Baldino Garcia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente da Comissão do Concurso Publico de Ingresso No Cargo de Papiloscopista da Policia Civil do Estado do Parana , Presidente do Conselho da Policia Civil do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0919339-3
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009626520078160128 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Salvador Lupo , Candida Delgado Lupo. Advogado: Fábio Luis Franco . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0922150-7
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007168220088160080 Declaratória. Apelante: Nalva Maria Paulicci . Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka . Apelado: Município de Engenheiro Beltrão . Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira , Marcelo Dal Pont Gazola. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0924431-5
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022279520068160077 Ordinária. Apelante (1): Município de Tapejara . Advogado: Márcio Francischini . Apelante (2): Atílio Pinheiro (maior de 60 anos), Anézia Pinheiro

(maior de 60 anos). Advogado: Ademar Uliana Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0926943-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027312420098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Pravda Bar e Restaurante Ltda . Advogado: Luiz Alceu Gomes Betteta . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Simone Kohler , Estevam Capriotti Filho. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0929403-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00459614820118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Luciano Klug . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho , Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0930697-0
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023948320088160064 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Câmara Municipal de Carambéi . Advogado: Grazielle Hyczy Lisboa . Apelado: Alci Pedroso de Oliveira . Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0932128-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182189720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Liliane Krueztmann Abdo , Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Dayane Cristine Wagner , Roberto Assis Martins Mendes, Joel Martins, Marcello Soares Cezario, Janete Maria da Costa Fuentes, Marilene Ribeiro de Oliveira, Alessandra Rodrigues Dias, Charles Fabiano Flores, Juliana Moscheta, Santos Dumont de Menezes Junior. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho , William Moreira Castilho. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0932673-8
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066847820118160148 Mandado de Segurança. Apelante: Adilson Freitas de Lima . Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires . Apelado: Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0934470-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016890820078160004 Habilitação. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo Saldanha Macorati , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0938198-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103622820068160035 Declaratória. Apelante: Eliana Marcolan Lasta . Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Leonardo Moreira. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0939610-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003724520108160173 Homologação. Apelante: Comercial de Móveis Hunter Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Antônio Augusto Grellert . Advogado: Antônio Augusto Grellert . Interessado: Álvaro Cecilio Dib . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0059 . Processo: 0940331-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00128868820118160013 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Jhanivaldo Zanin . Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ernani Giannini. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0942036-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004643420128160179 Declaratória. Apelante: Silva Regina Gomes . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário

0061 . Processo: 0947673-1

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015973620108160162 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Sertãozinho , Sermusa Serviço Municipal da Saúde. Advogado: Daiane da Conceição Pescador . Apelado: José Aparecido Prado . Advogado: Élio Casagrande . Interessado: Diretor Superintendente do Sermusa - Serviço Especial da Saúde . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível

0062 . Processo: 0948748-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022170820088160004 Declaratória. Apelante: Isorete Terezinha do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Ferreira Motta. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível

0063 . Processo: 0949068-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022587220088160004 Declaratória. Apelante: Alvaro Luiz Sandri . Advogado: Giselle Ricardo dos Santos . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível

0064 . Processo: 0949094-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000260820128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Marcelo Jose Castilhos Dias . Advogado: Marcelo Jose Castilhos Dias . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado (2): Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário

0065 . Processo: 0949131-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033571820108160098 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Apelado: Nelson Gomes de Oliveira Neto . Advogado: Thebas Vidal Veiga , Ana Carolina Montagneri Serafim. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível

0066 . Processo: 0958211-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00799346120118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Jairo Faustino . Advogado: Leandro Henrique da Silva . Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário

0067 . Processo: 0961056-2

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053988520128160130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Diretora da 1ª Regional de Saúde do Estado do Paraná , Vitoria Cristina Virissimo de Souza (Representado(a)). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível

0068 . Processo: 0962213-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115597220108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: B J Santos & Companhia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário

0069 . Processo: 0962397-2

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256033220118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Liana Sarmiento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Fabiana Ferreira de Godoi , Maria dos Santos Nogueira, Célia Maria dos Santos. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário

0070 . Processo: 0963114-7

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111870420108160173 Ação Cível Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wesley Vendruscolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria de Lourdes Meschiaro Rogante (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Reexame Necessário

0071 . Processo: 0874247-6

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015880320108160121 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Alcides Rômulo Troian . Advogado: Thair Pereira Lopes Pires de Souza , José Lopes Pires. Réu: Dornelis José Chiodelli - Prefeito Municipal de Nova Londrina , Rosana Maria Pereira - Diretora Interina do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Londrina. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Reexame Necessário

0072 . Processo: 0914407-6

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00135362620118160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Gráfica Regente Ltda . Advogado: José Chiezi de Oliveira , Oswaldo dos Santos Junior. Réu: Sr. Pregoeiro , Pró-reitor de Administração da Universidade Estadual de Maringá. Interessado: Gráfica Catuaí Ltda . Advogado: Paulo Edson Franco . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Reexame Necessário

0073 . Processo: 0914689-8

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004219820098160051 Ação Cível Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Município de Barbosa Ferraz . Advogado: Daniele Alves , Wellington Brasil Felix. Interessado: Rhuan Kaue Oliveira Nunes Paulista , Douglas Eduardo de Oliveira. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário

0074 . Processo: 0923962-1

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068295920118160173 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Farmácia Tainá Farma Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Sérgio Rodrigo de Pádua. Réu: Secretário de Saúde do Município de Umuarama , Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário

0075 . Processo: 0925878-2

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023788820108160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jaderson Linhares . Advogado: Alcides Aparecido Ferraz . Réu: Prefeito Municipal de Cambará . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Reexame Necessário

0076 . Processo: 0928704-9

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001344320048160106 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Associação Polono Brasileira Nicolau Copérnico . Advogado: Ivanize Liliene Machado . Réu: Município de Mallet . Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Reexame Necessário

0077 . Processo: 0963881-3

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060567920108160098 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rodrigo José Romanini . Advogado: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA . Réu: Município de Jacarezinho , Prefeito de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30

Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível

Relação No. 2012.11139 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	001	0933780-2/01
Adriana Patricia Glizt Duarte	015	0940515-6
Adriana Pedrosa Lopes	122	0947505-8
Adriane Cristina Stefanichen	081	0936602-5
	092	0939653-4
	127	0948259-5
Adriano Muniz Rebello	081	0936602-5
	110	0945365-6
Airton Keiji Ueda	005	0892025-8
Alaércio Cardoso	016	0941715-0
Alcindo de Souza Franco	006	0898500-0
Aldérico Barboza dos Santos	062	0933458-5
Alessandra Michalski Velloso	080	0936591-7
Alex Clemente Botelho	110	0945365-6
Alexandre Barbará	029	0900370-5

	043	0919606-9			009	0907087-3
	066	0934318-0			076	0936359-9
Fábio Chemin Gadens	019	0956749-9		Ingrid de Mattos	147	0964789-8
Fábio Luis Franco	006	0898500-0		Irajá Ferreira da Rocha	105	0944234-2
Fabiola Cristina Carrero	018	0945591-6		Iveraldo Neves	008	0905601-5
Fausto Luis Morais da Silva	021	0825115-8		Ivete Maria Caribé da Rocha	038	0918078-1
	022	0825141-8		Ivo Cezario Gobbato de Carvalho		
	023	0825170-9		Ivone Struck	046	0920584-5
Felipe Rosinski Lima Bissani	145	0964662-2		Jacó Irineu de Pauli Junior	103	0942056-0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	005	0892025-8		Jaime Mariano	054	0923397-4
				Jaime Oliveira Penteadado	040	0918456-5
Fernando José Bonatto	021	0825115-8			042	0919100-2
	022	0825141-8			055	0923425-3
	023	0825170-9			149	0966588-9
Fernando José Gaspar	004	0887586-3		Jair Antônio Wiebelling	149	0966588-9
	140	0963004-6		Jairo Antonio Gonçalves Filho	010	0908691-1
Fernando Valente Costacurta	045	0920310-5		Jamil Josepetti Junior	010	0908691-1
	077	0936477-2		Jandir Schmitt	124	0947731-8
Fernando Zenato Negrele	008	0905601-5		Jane Maria Roncato	077	0936477-2
Flávia Dreher Netto	050	0921368-5		Janice Ianke	086	0938296-5
	057	0931765-7		Jaqueline Scotá Stein	055	0923425-3
Flávio Penteadado Geromini	042	0919100-2			114	0946477-5
	055	0923425-3			051	0921608-4
	114	0946477-5		Jean Carlo Paisani	068	0935254-5
Flávio Santanna Valgas	035	0917304-2		Jefferson Alex Pontes Pereira	067	0934804-1
	093	0939729-3		João Leonel Gabardo Filho	072	0935805-2
Francelise Camargo de Lima	059	0932938-4			111	0945468-2
Franciele da Roza Colla	034	0916592-8			142	0963727-4
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	071	0935751-9		João Luiz Campos	076	0936359-9
				Jociane de Paula	093	0939729-3
	074	0936210-7		Jonas Borges	020	0959299-6
Gabriel Bardal	037	0918001-0		Jonas Milton Rutke	096	0940073-3
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	039	0918169-7		José Carlos Skrzyszowski Junior	045	0920310-5
Gennaro Cannavacchio	007	0899023-2			046	0920584-5
	009	0907087-3			052	0921874-8
Georgia Frota Kravitz Pecini	122	0947505-8			144	0963869-7
Gerson Massignan Mansani	002	0846340-1		Jose de Paula Monteiro Neto	056	0930208-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	042	0919100-2		José Dias de Souza Júnior	130	0948809-5
				José Henrique Ferreira Gomes	032	0914232-9
Gilberto Baumann de Lima	088	0938536-4			117	0946915-0
Gilberto Borges da Silva	044	0919697-0			068	0935254-5
	060	0933197-7		José Miguel Gimenez	050	0921368-5
	078	0936535-9		Juliana Lima Pontes	055	0923425-3
	094	0939866-1		Juliana Mara da Silva	114	0946477-5
	116	0946652-8			063	0933604-7
	125	0947898-8		Juliano Francisco da Rosa	124	0947731-8
	128	0948495-1			061	0933342-2
	141	0963715-4		Juliano Miqueletti Soncin	062	0933458-5
Gilberto Pedriali	025	0878785-7			076	0936359-9
	030	0906489-3			085	0938024-9
Gilberto Stinglin Loth	065	0934284-9		Juliano Romano Naressi	148	0966450-0
	067	0934804-1		Júlio Cezar Engel dos Santos	025	0878785-7
	072	0935805-2			040	0918456-5
	111	0945468-2		Julio Cezar Zem Cardozo	054	0923397-4
	117	0946915-0		Karine de Paula Pedlowski	140	0963004-6
	142	0963727-4		Karine Simone Pofahl Weber	037	0918001-0
	145	0964662-2		Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	053	0922697-5
Gilvan Antonio Dal Pont	014	0939717-3		Kelly Marina de Campos	049	0920944-1
Gislaine Antunes de Lima	058	0932660-1		Larissa da Silva Vieira	073	0936149-3
Glauber Guimarães de Oliveira	024	0843511-8		Leandro Guidolin Skroch	148	0966450-0
				Leandro Negrelli	004	0887586-3
	028	0896200-7			044	0919697-0
Guilherme Camillo Krugen	063	0933604-7			100	0941458-0
Gustavo Aydar de Brito	036	0917649-6		Leocir Costa Rosa	114	0946477-5
Gustavo Freitas Macedo	143	0963866-6		Leonardo Campanha	144	0963869-7
Gustavo Reis Marson	031	0912112-4		Leonel Trevisan Júnior	028	0896200-7
	113	0946041-5		Letícia Rodriguez Prates	123	0947696-4
	042	0919100-2			056	0930208-3
Gustavo Rodrigues Martins	027	0893982-2			053	0922697-5
Harysson Roberto Tres	136	0961428-8			083	0937206-7
Helen Kátia Silva Cassiano	021	0825115-8			091	0939136-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos					099	0940799-2
	022	0825141-8		Lidiana Vaz Ribovski	055	0923425-3
	023	0825170-9		Louvaine Locks	025	0878785-7
Herick Pavin	069	0935451-4				
Igor Roberto Mattos dos Anjos	007	0899023-2				

Luciana Gioia	060	0933197-7		144	0963869-7
Luciana Moreira dos Santos	126	0948196-3	Meiriele Rezende da Silva	083	0937206-7
Luciana Santos Celidônio	005	0892025-8	Michelle Schuster Neumann	045	0920310-5
Luciane Lawin Custodio	069	0935451-4		077	0936477-2
Luciano Alberti de Brito	014	0939717-3		098	0940525-2
Luilson Felipe Gonçalves	013	0928201-3		111	0945468-2
Luís Carlos de Sousa	085	0938024-9	Milken Jacqueline C. Jacomini	035	0917304-2
	106	0944465-7			
Luis Plínio Teles	016	0941715-0		060	0933197-7
Luiz Alberto Gonçalves	136	0961428-8		084	0937645-4
Luiz Assi	091	0939136-8		093	0939729-3
Luiz Fernando Brusamolín	048	0920917-4		116	0946652-8
	049	0920944-1		125	0947898-8
	070	0935568-4	Moacir Senger	107	0944721-0
	077	0936477-2	Moriane Portella Garcia	040	0918456-5
	095	0939970-0		149	0966588-9
	104	0944004-4	Naiara Polisel Ramos	076	0936359-9
	129	0948540-1	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	053	0922697-5
	143	0963866-6			
Luiz Henrique Bona Turra	040	0918456-5		137	0961681-5
	042	0919100-2	Natália Gomes de Mattos	082	0936745-5
	055	0923425-3	Natália Schwingel de Souza	039	0918169-7
	114	0946477-5	Natasha Brasileiro de Souza	036	0917649-6
Luiz Marlo de Barros Silva	071	0935751-9	Nelson Alcides de Oliveira	123	0947696-4
	074	0936210-7	Nelson Pilla Filho	049	0920944-1
Luiz Marques Dias Neto	021	0825115-8		077	0936477-2
	022	0825141-8		090	0939060-9
	023	0825170-9		104	0944004-4
	006	0898500-0		129	0948540-1
Lusia Noqueira Firmiano	005	0892025-8	Newton Dorneles Saratt	075	0936306-8
Manoel Carlos Forte Svicero	008	0905601-5	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	088	0938536-4
Marcelo Caribé da Rocha	067	0934804-1	Niilza Antônio Roda da Silva	011	0919541-3
Marcelo Gonçalves da Silva	092	0939653-4	Norberto Targino da Silva	047	0920726-3
Marcelo Moreira de Almeida	012	0927858-8	Osnildo Pacheco Júnior	002	0846340-1
Márcia Adriana Mansano	149	0966588-9	Oswaldo Espinola Junior	078	0936535-9
Márcia Loreni Gund	056	0930208-3		148	0966450-0
Marcial Barreto Casabona	132	0949311-4	Otto João Lyra Neto	029	0900370-5
Marcilei Gorini Pivato	024	0843511-8	Paula Gisele Puquevis de Moraes	064	0933865-0
Marcilene Soares da Silva	076	0936359-9			
Márcio Ayres de Oliveira	099	0940799-2		139	0962536-9
	131	0949308-7	Paulo César Siqueira da Silva	016	0941715-0
	139	0962536-9	Paulo Giovanni Ferri	033	0914838-1
Márcio Fernando Candé dos Santos	016	0941715-0	Paulo Hiroshi Kimura	005	0892025-8
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	012	0927858-8	Paulo Renato Lopes Raposo	056	0930208-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	025	0878785-7	Pedro Soares Maciel	005	0892025-8
	030	0906489-3	Pedro Stefanichen	081	0936602-5
Marcos Dutra de Almeida	075	0936306-8		092	0939653-4
Marcos Martinez Carraro	082	0936745-5		127	0948259-5
Marcos Valério Silveira Lessa	104	0944004-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	021	0825115-8
	129	0948540-1			
Mariana de Freitas David	002	0846340-1		022	0825141-8
Mariana de Moraes Scheller	025	0878785-7	Rabab Weizani	023	0825170-9
Mariane Cardoso Macarevich	026	0888865-3	Rafael de Lima Felcar	132	0949311-4
	057	0931765-7	Rafael Justus de Brito	025	0878785-7
	119	0947148-3	Raphael Tostes Salin e Souza	011	0919541-3
	120	0947155-8	Regina de Melo Silva	118	0947053-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	087	0938308-0		064	0933865-0
	088	0938536-4		139	0962536-9
	126	0948196-3	Reinaldo Mirico Aronis	053	0922697-5
Marília do Amaral Felizardo	137	0961681-5		082	0936745-5
Marina Blaskovski	037	0918001-0		091	0939136-8
	043	0919606-9		096	0940073-3
Marlize Izuta de Lima	088	0938536-4		105	0944234-2
Maurício Alberti de Brito	014	0939717-3		109	0945334-1
Maurício Alcântara da Silva	003	0863195-0		122	0947505-8
Maurício Kavinski	049	0920944-1	Renata Pereira Costa de Oliveira	137	0961681-5
	077	0936477-2		113	0946041-5
	104	0944004-4	Renata Silva Cassiano	136	0961428-8
	129	0948540-1	Renata Strapasson	029	0900370-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	143	0963866-6	Renato Akira Yssaka	010	0908691-1
Maylin Maffini	079	0936586-6	Roberto Chincev Albino	033	0914838-1
	004	0887586-3	Roberto de Souza Fatuch	011	0919541-3
	044	0919697-0	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	142	0963727-4
	100	0941458-0			
	114	0946477-5			

Rodrigo Mombach Cremonese	120	0947155-8
Rodrigo Padovani Siena	110	0945365-6
Rodrigo Pelissão de Almeida	031	0912112-4
	113	0946041-5
Rogerio Iurk Ribeiro	043	0919606-9
Rosângela da Rosa Corrêa	026	0888865-3
	057	0931765-7
	120	0947155-8
Sadi Bonatto	021	0825115-8
	022	0825141-8
	023	0825170-9
Samuel Machado de Miranda	095	0939970-0
Samuel Walker Alves de Lara	101	0941703-0
Sebastião Seiji Tokunaga	078	0936535-9
Sérgio Schulze	020	0959299-6
	037	0918001-0
	043	0919606-9
	051	0921608-4
	064	0933865-0
	066	0934318-0
	106	0944465-7
	115	0946550-9
	121	0947412-8
	146	0964683-1
	147	0964789-8
Silmara Stroparo	013	0928201-3
	091	0939136-8
	070	0935568-4
Silvana Maria Petchak Gomes		
Silvana Tormem	047	0920726-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	070	0935568-4
Silvener de Campos	119	0947148-3
Suely Moya Marques Pereira	142	0963727-4
Sylvia Nogueira Costa	006	0898500-0
Tabata Nobrega Bongiorno	098	0940525-2
Tatiana Valesca Vroblewski	034	0916592-8
	037	0918001-0
	041	0918586-8
	051	0921608-4
	066	0934318-0
	118	0947053-9
	127	0948259-5
	146	0964683-1
	147	0964789-8
Thiago Fernando Gregório	018	0945591-6
Thiala Cavallari	093	0939729-3
Tiago Brene Oliveira	088	0938536-4
Tiago Spohr Chiesa	041	0918586-8
Tobias Antonio de Brito	014	0939717-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira	041	0918586-8
Válcio Luiz Ferri	061	0933342-2
Valéria Caramuru Cicarelli	073	0936149-3
	102	0941989-0
	108	0945297-3
Vanessa Monique Blavignac	079	0936586-6
Vera Lúcia de Moraes	002	0846340-1
Verônica Dias	098	0940525-2
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	062	0933458-5
Vinicius Gonçalves	139	0962536-9
Wellington Farinhuka da Silva	105	0944234-2

Agravamento Regimental Cível

0001 . Processo: 0933780-2/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 933780200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Manoel Faustino da Silva . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Agravado: Banco Bmg Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravamento de Instrumento

0002 . Processo: 0846340-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 021218 Falência. Agravante: Wilhelm E.h. Biesterfeld . Advogado: Antonio Maximo David , Vera Lúcia de Moraes, Mariana de Freitas David. Agravado: Action S.a. .

Advogado: Gerson Massignan Mansani , Osnilo Pacheco Júnior. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravamento de Instrumento

0003 . Processo: 0863195-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00066072520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0887586-3

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048282020118160103 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Roberto Luiz das Chagas Freitas . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0892025-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000049 Recuperação Judicial. Agravante: Assaurant Seguradora Sa . Advogado: Airton Keiji Ueda , Fernando Henrique Bassan Peixoto, Pedro Soares Maciel, Luciana Santos Celidônio, Eduardo Guimarães Wanderley, Manoel Carlos Forte Svicero. Agravado: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. , Markoeleto - Comércio de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Paulo Hiroshi Kimura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 0898500-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000138 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Comochena Tondelli . Advogado: Fábio Luis Franco , Andre Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco. Agravado: Sylvia Nogueira Costa . Advogado: Sylvia Nogueira Costa , Lusía Nogueira Firmiano. Interessado: Mario Tondelli , Terezinha Komochena Lorga, Arlete Komochena Fiates, Jorge Fiates, Maria Marli Comochena Bandolin, Irineu Bandolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0899023-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042878520118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Natalina Salete Portes Dybas . Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos , Gennaro Cannavacciolo. Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0905601-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007692920078160038 Dissolução de Sociedade. Agravante: Pedro Eduardo Stabach , Félix Staback. Advogado: Fernando Zenato Negrele . Agravado: Antonio Carlos Stabach . Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha , Marcelo Caribé da Rocha. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0907087-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00674643720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Álvaro Santana da Silva . Advogado: Gennaro Cannavacciolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0908691-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00017585920118160017 Imissão de Posse. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Everton Antônio Ramos . Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru , Daniel Katsuji Inumaru, Renato Akira Yssaka. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0919541-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00309216920108160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Hotel Del Rey Ltda , Omar Rachid Fatuch. Advogado: Roberto de Souza Fatuch , Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Odette Fatuch dos Santos . Advogado: Érlon de Faria Pilati , Rafael Justus de Brito. Adm. Judicial: Eduardo Ramos Caron Tesserolli . Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0927858-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000016022 Falência. Agravante: Indústria de Confecções Thebas Ltda (falida) . Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque . Agravado: Massa Falida de Indústria de Confecções Thebas Ltda , Clemenceau Merheb Calixto Sincido da Massa Falida. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto , Márcia Adriana Mansano. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0928201-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126810720128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marilze Neri do Rosário . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves , Silmara Stroparo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0939717-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000940319928160035 Reintegração de Posse. Agravante: João Voltoline . Advogado: Tobias Antonio de Brito , Luciano Alberti de Brito, Maurício Alberti de Brito. Agravado: Oziel Barbosa de Figueiredo , Marta Lucia B Vion de Figueiredo, Assis Artur Adada. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0940515-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000004 Usucapião. Agravante: Nair Angélica Serafim , Salécio Serafim, Saleta Serafim, Ivone Serafim, Ivonete Serafim, Ivonir Serafim, Ivete Serafim. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow . Agravado: Eduardo Stedten , Adelina Accordi Stedten. Advogado: Adriana Patricia Glizt Duarte . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0941715-0

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00073236720128160017 Imissão de Posse. Agravante: Maria Ivete Candeo dos Santos . Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos , Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Luciene Maria Bueno . Advogado: Luis Plínio Teles , Alaércio Cardoso. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0944331-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00319066720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Lucia FERNANDES DE MORAES . Advogado: Charles Neander Guebert Sedório Junior . Agravado: Barigui Sa - Credito , Financiamento e Investimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0945591-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004800520128160044 Imissão de Posse. Agravante: Derbi Ubiraci Gregório , Anice Aparecida de Freitas Gregorio. Advogado: Thiago Fernando Gregório . Agravado: Alderini Roque Delalibera . Advogado: Fabíola Cristina Carrero , Aluisio Henrique Ferreira, Elaine Valéria Caliman. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0956749-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061072320128160033 Reintegração de Posse. Agravante: Autêntica Organizadora de Serviços Diversos Ltda . Advogado: Fábio Chemin Gadens . Agravado: Ricieri & Nazário Obras de Construção Ltda Me . Advogado: Eduardo Pereira de Souza . Interessado: Ketlin Alexassandra Nazário . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0959299-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019732920118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: José Sérgio Aparecido Campos . Advogado: Cleber Bornancin Costa , Jonas Borges. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0021 . Processo: 0825115-8

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015611920088160047 Constitutiva Negativa. Apelante: Pedro Freire de Oliveira . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0022 . Processo: 0825141-8

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015603420088160047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0023 . Processo: 0825170-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015594920088160047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0024 . Processo: 0843511-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00038410420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Saulo Soares de Morais . Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira .

Apelado: Maria Dilza de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcilene Soares da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0025 . Processo: 0878785-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087289420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Chehade Kuhnen Kchacham Neto , Gilberto Pedriali, Lucas Amaral Dassan, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Apelado: Edmir Garcia . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0026 . Processo: 0888865-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134323320088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Paulo Sérgio Sebastião . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0027 . Processo: 0893982-2

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00158278420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: João Nercy Bodot . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0028 . Processo: 0896200-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00020746220078160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Saulo Soares de Morais . Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira . Apelado: Maria Dilza de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Leocir Costa Rosa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0029 . Processo: 0900370-5

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000287719998160067 Usucapião. Apelante (1): José Gerson Maysonave , Adnir Machado de Jesus. Advogado: Alexandre Barbará , Altair Buratto. Apelante (2): Berneck Sa Painéis e Serrados . Advogado: Cicero Alessandro Guerios , Ana Flávia de Lara Mehl, Renata Strapasson. Apelado: Oscar Felipe Hasselmann Bibas , Fernando Santos Hierkenhoff, Clínio L L L Yra. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra , Otto João Lyra Neto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0030 . Processo: 0906489-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00406589620108160001 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Usinagem de Precisão Kuner Ltda . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0031 . Processo: 0912112-4

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097316520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Ana Paula de Souza . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0032 . Processo: 0914232-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00517381820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Fabio Aparecido de Oliveira . Advogado: José Henrique Ferreira Gomes , Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0033 . Processo: 0914838-1

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013870220118160145 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Orlando Marques da Silva , Izabel Piva da Silva. Advogado: Paulo Giovani Ferri . Apelante (2): Joaquim Amancio Neto . Advogado: Roberto Chincev Albino . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0034 . Processo: 0916592-8

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070094320098160174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a . Advogado: Franciele da Rosa Colla , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Sandro Amauri Cardoso . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0035 . Processo: 0917304-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029034720118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raquel Gonçalves Geremias . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito,

Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santana Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0036 . Processo: 0917649-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00327533520098160014 Imissão de Posse. Apelante: Laine Maria da Silva , Aparecido Rogério da Silva. Advogado: Gustavo Aydar de Brito . Rec.Adesivo: Valkiria Barros Rodrigues de Souza . Advogado: Natasha Brasileiro de Souza . Apelado (1): Valkiria Barros Rodrigues de Souza . Advogado: Natasha Brasileiro de Souza . Apelado (2): Laine Maria da Silva , Aparecido Rogério da Silva. Advogado: Gustavo Aydar de Brito . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0918001-0

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018368620078160116 Reintegração de Posse. Apelante: José Amarilde Gomes . Advogado: Gabriel Bardal . Apelado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0918078-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078592220108160026 Usucapião. Apelante: Luiz Alberto Melo . Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0039 . Processo: 0918169-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00637255120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Gomes Pereira . Advogado: Cláudio Casquel . Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Natália Schwingel de Souza , Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0918456-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082546020088160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteadó , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Silas de Freitas Junior . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0918586-8

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012460520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Investimento e Financiamentos Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Rodrigo Bugança . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Andrea Cristine Bandeira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0919100-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00359349220108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Flávio Penteadó Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó. Apelado: Maurício Peleskcis . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0919606-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00576928420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Marcelo Leonel de Carvalho . Advogado: Rogerio lurk Ribeiro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0919697-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00092918220108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marlon Cesar Franco Vieira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0920310-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00733392220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Lourdes Gomes do Rego (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0920584-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00024821420118160001 Declaratória. Apelante: Yolanda Iwany Kiriqui . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0920726-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007919620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Apelado: Maria Angela Silva do Nascimento . Advogado: Andreza Cristina Stonoga . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0048 . Processo: 0920917-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00268349420118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ademir Secon (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0920944-1

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315739620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Antonio Maximino do Nascimento . Advogado: Kelly Marina de Campos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0921368-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141428420108160083 Exibição. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes . Apelado: Acir Pedroso . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0051 . Processo: 0921608-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198935020108160019 Cobrança. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelado: Rouzemir Rosas . Advogado: Allan Marcel Paisani , Jean Carlo Paisani. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0921874-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00838841520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Robson Francisco Pedrozo . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Itaucard S A . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0922697-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00171468720118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Letícia Rodriguez Prates, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelante (2): Dorival Oliveira Soares . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0923397-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060427920038160021 Usucapião. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comercial e Imobiliária Trivelato . Advogado: Álvaro Fábio Krefta . Interessado: Carlos Ribeiro Grobs (maior de 60 anos), Guiomar Antunes de Oliveira Grobs (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Mariano . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0055 . Processo: 0923425-3

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032245420108160072 Revisional. Apelante: Luiz Ribeiro . Advogado: Danilo Cristiano de Oliveira . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteadó , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadó Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Louvaine Locks.

Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0930208-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006317220048160004 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelado: Fabrício de Melo & Associados Sc Ltda . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo . Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jose de Paula Monteiro Neto , Marcial Barreto Casabona. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0931765-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070583220108160083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Sergio Colonhese . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0932660-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150819620098160019 Usucapião. Apelante: Pedro de Paula Freitas (maior de 60 anos), Linézia Meira Freitas de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Amauri Paulo Constantini , Gislaiane Antunes de Lima. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0932938-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048361020118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Sergio Baptista Avilla . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0933197-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00400003320108160014 Revisão. Apelante (1): Anderson da Silva . Advogado: Luciana Gioia . Apelante (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0933342-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158564920078160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Milton Minks . Advogado: Válcio Luiz Ferri . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0933458-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054825720108160130 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelante (2): Aline Cristina Stangarlin Federice . Advogado: Alderico Barboza dos Santos , Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0933604-7
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011323220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Guilherme Camillo Krugen, Angelize Severo Freire. Apelado: Gerci Picinato Thomas (maior de 60 anos). Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0933865-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00229893020108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Osvaldo Santo Carvalho . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Panamericano . Advogado: Sérgio Schulze . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0934284-9
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035820420098160056 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Rec.Adesivo: Carlos do Carmo . Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (1): Carlos do Carmo . Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (2): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0934318-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00331085020108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasin Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Lidia Jawoszek . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível

0067 . Processo: 0934804-1
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035742720098160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Wagner Silva . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0935254-5
 Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000869720108160163 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Alexandre Romani Patussi , Jefferson Alex Pontes Pereira, José Miguel Gimenez. Apelado: Rc Almeida de Almeida Ltda . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0935451-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00140607120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Leny Pereira Viana . Advogado: Cláudia Cristina Cardoso , Luciane Lawin Custodio. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0935568-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234553120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Dino Cesar Grube . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira , Silvana Maria Petchak Gomes, Dorival Bahls Modolon. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0935751-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001145719968160001 Usucapião. Apelante: Espolio de Paulino Silva . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Apelado: Antonio Novakosk , Margarida Sophia Nodolny Novakosk (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0935805-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00675951220118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Joniel Rodrigues da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0936149-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00111989820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Serilene Paini de Matos . Advogado: Larissa da Silva Vieira , Antonio Silva de Paulo. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0936210-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003962220018160001 Imissão de Posse. Apelante: Espolio de Paulino Silva . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Apelado: Antonio Novakosk , Margarida Sophia Nodolny Novakosk (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0936306-8
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00244526520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Eder Boletti Angelo, Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: Leandro Aparecido Santos . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado (1): Leandro Aparecido Santos . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Eder Boletti Angelo, Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0936359-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173603620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fátima Alves Peralta . Advogado: Naiara Polisel Ramos . Apelado: Banco Itaú S/a . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , João Luiz Campos, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0936477-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112993820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elcio Baranhuk . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício

Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0936535-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00379677020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Telma de Melo . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0936586-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00046060920078160001 Imissão de Posse. Apelante: Valter Volpe , Zilda Andreolina Correa Volpe. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Manoel Orestes Cardoso , Sueli de Lima Cardoso. Advogado: Vanessa Monique Blavignac . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0936591-7
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00737701720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: David Lourenço Pires . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Ficsa S/a . Advogado: Alessandra Michalski Velloso , Carolina Teixeira Capra. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0936602-5
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102718420098160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Drieli Ortiz Belini. Apelante (2): Vanderlei Vendrame . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0936745-5
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011432720118160128 Declaratória. Apelante (1): Claudemir Marcondes . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento e Investimento . Advogado: Natália Gomes de Mattos , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0937206-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00203336120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Adelson Jacinto . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Rec.Adesivo: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates . Apelado (1): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates . Apelado (2): Adelson Jacinto . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0937645-4
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074080320108160024 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Lourival Pereira Rodrigues . Advogado: Ener Pedrollo Sodré . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0938024-9
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00349329320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Sérgio dos Santos . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0938296-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286130620108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Sebastião de Paula . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Janice Ianke , Eneida Wirgues. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0938308-0
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027415920098160104 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Marcelo Kochuzycycki . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0938536-4
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000109420108160156 Busca e Apreensão. Apelante: J R I I Transportes Ltda . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili

Daluz Ribeiro Taborda , Marilze Izuta de Lima. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0938720-6
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022382920108160128 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Cláudinei Silva de Araújo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0939060-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00183043820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Aparecido Pereira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0939136-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031173620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Elizethe Aparecida da Silva . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0939653-4
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258694420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Sidnei Moreira de Oliveira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo , Marcelo Moreira de Almeida. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0939729-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102211820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Emerson Luiz Rombesperger . Advogado: Jociane de Paula , Thiala Cavallari. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0939866-1
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034121120098160160 Ação de Depósito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rafael Pereira Dias . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0939970-0
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014148820068160038 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Rita de Cassia Rangel de Miranda . Advogado: Samuel Machado de Miranda . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0940073-3
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007072420088160112 Revisão de Contrato. Apelante (1): Everton Claudinei Imrich . Advogado: Jonas Milton Rutke . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto, Dairielly Cavalcanti Vicente. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0940259-3
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021948420098160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Eduardo Mariano Valezin de Toledo , Daniele de Bona. Apelado: Antônio Roberto Bitencourt Vaz . Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0940525-2
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079606520108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno . Apelante (2): Patrícia Feliz do Nascimento . Advogado: Ana Paula Scheller de Moura , Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0940799-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141438720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Adalberto Peinel Costa (maior de 60 anos).

Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0941458-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00588929220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Romildo Ramos Gentil . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0941703-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203337320118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Jair Lopes Júnior . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0941989-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00372254520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: David Alves . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0942056-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00044891820078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior . Apelado: Loreno Ribeiro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0944004-4
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011340220118160052 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Marcos Valério Silveira Lessa, Luiz Fernando Brusamolim, Nelson Pilla Filho. Apelado: Jair Carlos Lopes . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0944234-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127859720118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdair Rodrigues . Advogado: Iveraldo Neves . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0944465-7
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006612420118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Votorantim S/a . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Judith Apolinário Bernadoque . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0944721-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281965320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Almir José Carneiro . Advogado: Moacir Senger . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0945297-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012804520118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Alisson Jorge Lirani Pinto . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0945334-1
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061202020108160024 Ordinária. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Daniel Odair Gulin . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0945365-6
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292982820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Denilson Pereira da Silva . Advogado: Alex Clemente Botelho , Rodrigo Padovani Siena. Apelante (2): Banco Panamericano S/ a . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0945468-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00473960320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nivaldo Montagnini . Advogado: Michelle Schuster Neumann . Apelado: Santander Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0945775-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339927420098160014 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Rec.Adesivo: Marcos Luis Sanches . Advogado: Arlindo Pereira Junior . Apelado (1): Marcos Luis Sanches . Advogado: Arlindo Pereira Junior . Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0946041-5
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097316520118160017 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira . Apelado: Ana Paula de Souza . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0946477-5
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035429120098160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Toni Henrique Borges . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0946550-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170440820108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandro Barbosa . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0946652-8
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00085669320108160024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Franciele de Fatima Paixao . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0946915-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00529446720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo de Lima . Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel , José Henrique Ferreira Gomes. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0947053-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158984420118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Adriano José Soares . Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0947148-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046425120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos José Crivelli . Advogado: Silvenei de Campos . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0947155-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00202855420108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Regiane Aparecida Maccarini . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese , Eliane Vargas Rocha. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0947412-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00368563620108160019 Revisional. Apelante: Adel Soares dos Santos . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0122 . Processo: 0947505-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103655520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Edmilson Vosnin . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini , Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0123 . Processo: 0947696-4

Comarca: Santa Fé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014285820118160180 Revisão de Contrato. Apelante: João Batista Germano . Advogado: Leonardo Campanha . Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Caroline Pagamunici , Nelson Alcides de Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0124 . Processo: 0947731-8

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064375620128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Neuza Gomes . Advogado: Jandir Schmitt . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0125 . Processo: 0947898-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00624969520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat do Brasil Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Alessandro Roberto Lima de Oliveira . Advogado: Evelise Manassés . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0126 . Processo: 0948196-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00354237520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Tania Angela de Almeida . Advogado: Luciana Moreira dos Santos , Amanda Nishikata Tortato. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0127 . Processo: 0948259-5

Comarca: Maringá. Ação Originária: 00261621420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Pereira da Costa . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0128 . Processo: 0948495-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320072120108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sheila Guitanele . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0129 . Processo: 0948540-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00366646020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Josemar de Souza Pires . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0130 . Processo: 0948809-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00342331920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Maria Praxades dos Santos . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0131 . Processo: 0949308-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00808157220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jonas Teixeira Garcia . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Bfb Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli, Claudio Biazetto Prehs. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0132 . Processo: 0949311-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00417195020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Carlos Concimo . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Rabab Weizani. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0133 . Processo: 0949484-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00346041220098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Simone Barbosa dos Santos . Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov . Apelado: Banco Bradesco

Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0134 . Processo: 0949557-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155352320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Iraci Proença . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Financeira Alfa Sa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0135 . Processo: 0950182-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00627924420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rogério Cararo . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0136 . Processo: 0961428-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00661574320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauro Farina Penha . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0137 . Processo: 0961681-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00283825720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Magnos Frederich , Adriano de Azevedo Guerra. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0138 . Processo: 0962242-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027737920118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira . Apelado: Patrick Ritherli Ragazzi Calegari . Advogado: Alexandre Guarilha . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0139 . Processo: 0962536-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00119385620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Tatiane Cristhina Martins Trevisan . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0140 . Processo: 0963004-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00213386020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Paulo César Mariano . Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich , Karine de Paula Pedlowski, Carla Pelissari. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0141 . Processo: 0963715-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00038294320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eliete Rodrigues de Sousa . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0142 . Processo: 0963727-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00236650220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Moia de Oliveira . Advogado: Suely Moya Marques Pereira . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabbardo Filho. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0143 . Processo: 0963866-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248430520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: José Benetti de Carvalho . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0144 . Processo: 0963869-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098929420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Zenaide Rodrigues Viana . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0145 . Processo: 0964662-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00086527020098160001 Consignação em Pagamento.
 Apelante: Cristiano Franco dos Santos . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro .
 Apelado: Real Leasing Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Felipe Rosinski Lima
 Bissani. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo
 Filho
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0964683-1
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
 00026294020108160174 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito
 Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio
 Schulze. Apelado: Dejacir da Silva . Advogado: Edson Roberto Maraffon . Relator:
 Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0964789-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00104171520118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito
 Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes ,
 Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rodrigo Gonçalves dos
 Santos . Advogado: Irajá Ferreira da Rocha . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli.
 Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0966450-0
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00143022520108160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Panamericano Sa .
 Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Juliano Romano Naressi,
 Leandro Guidolin Skroch. Apelado: João Luiz da Silva . Advogado: Osvaldo Espinola
 Junior . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo
 Filho
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0966588-9
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00024895120088160117 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andre Fernando
 Scherer . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Bv
 Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella
 Garcia , Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente
 Del Prete Misurelli

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11118 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a
 realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	135	0903343-0
Adão Fernandes de Oliveira	151	0911405-0
Ademir Trida Alves	065	0923022-2
	086	0959131-9
Adriana de Oliveira Vasconcellos	054	0916643-0
Adriane Cristina Stefanichen	133	0901784-3
Adriano Muniz Rebelo	137	0905877-9
	145	0909387-6
	170	0919349-9
	173	0919487-4
Adriano Sandro de Lima	172	0919445-6
Alamir dos Santos Winckler Junior	021	0838266-5
Alceu Bodot	028	0861667-3
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	153	0912156-6
Alessandra Madureira de Oliveira	039	0903167-0
	202	0939080-1
Alex Schopp dos Santos	127	0890938-2
Alexandre de Toledo	141	0906973-0
Alexandre Nelson Ferraz	013	0837047-6/01
	123	0865210-0
	163	0917723-7
	165	0918175-5
	180	0921340-7
	193	0926990-7
	195	0929230-8
	199	0933360-0
	207	0945728-3

Alfredo de Assis Gonçalves Neto	084	0943484-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	039	0903167-0
	055	0917381-9
	069	0925004-2
	143	0907132-3
	202	0939080-1
Aline Durski Canavez	043	0906566-5
Allyne Pamela Hey	096	0794818-9
Almir Aires Tovar Filho	056	0918148-8
Almir Machado de Oliveira	088	0459700-4
Amanda Toledo	001	0596689-2/04
Amandio Ferreira Tereso Junior	149	0911342-8
Amauri Cesar de Oliveira Junior	017	0802661-7
Ana Carolina Lopes d. S. d. Souza	044	0907469-5
Ana Carolina Turquino Turatto	144	0907551-8
Ana Cláudia França Podolak	192	0926922-9
Ana Eliete Becker M. Koehler	028	0861667-3
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	062	0921508-9
Ana Lucia França	108	0844339-0
Ana Lucia Gabella	013	0837047-6/01
Ana Paula Scheller de Moura	132	0901646-8
	140	0906972-3
	142	0906988-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0838266-5
	100	0800551-8
Anderson Carlos Lopes	100	0800551-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	089	0683422-4
Anderson Seabra de Souza	161	0917565-5
André Agostinho Hamera	120	0860715-0
André Luiz Bordini	020	0836993-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	100	0800551-8
	167	0918567-3
	171	0919401-4
André Luiz Menezes Pessoa	047	0911036-5
Andréa Hertel Malucelli	014	0885580-3/01
Andréa Lopes Germano Pereira	130	0896938-6
Angela Anastázia Cazeloto	002	0700852-8/01
Angela Esser Pulzato de Paula	026	0858216-1
Angelize Severo Freire	196	0931161-9
Anna Carolina de Camargo Beltrão	176	0920475-1
Antônio Augusto Castanheira Néia	027	0859516-0
Antônio Augusto Ferreira Porto	004	0784477-5/02
Antonio Augusto Sobrinho	025	0857527-5
Antonio Gibran Farias	138	0906000-2
Antônio Renato de Ávila Santos	032	0892242-9
Aorimar Oliveira da Silva	037	0900097-1
Aparecido Rodrigues Alves	154	0912719-3
Benedito Correa Braz Junior	019	0822314-9
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0700852-8/01
Brazilio Bacellar Neto	017	0802661-7
Bruna Mischiatti Pagotto	113	0845478-6
	118	0850186-6
	134	0901984-3
	209	0947366-1
Bruno André Souza Colodel	161	0917565-5
	204	0939256-5
Bruno Braga Betttega	058	0918908-4
Bruno Kurzweil de Oliveira	003	0775442-3/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	119	0858049-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	079	0936681-6
Carine de Medeiros Martins	095	0793555-3
	194	0927422-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	057	0918237-0

	152	0911988-4	Débora Cristina de Souza Maciel	197	0932425-2
	158	0913604-1	Débora Maceno	177	0921064-2
	159	0916547-3		182	0921514-7
	182	0921514-7		196	0931161-9
	183	0922145-6	Denise de Jesus F. d. Santos	121	0861371-2
	201	0938986-4	Denise Rocha Preisner Oliva	146	0909484-0
Carla Maria Köhler	026	0858216-1	Diego Luis Pisa Soares	077	0929600-0
Carla Roberta Dos Santos Belém	205	0939997-1	Diego Magalhães Zampieri	151	0911405-0
Carlos Alberto Riskalla Filho	038	0900724-3		173	0919487-4
Carlos Augusto dos S. N. Martins	044	0907469-5	Diego Rubens Gottardi	094	0787640-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	147	0911060-1	Dilma Maria Deziderio	080	0937066-3
	148	0911083-4	Dilvo Bertipaglia	051	0914715-3
Carlos Eduardo Motta Carvalho	004	0784477-5/02	Diogo José de Souza	009	0815730-2/02
Carlos Eduardo Scardua	163	0917723-7	Diogo Teixeira de Morais	210	0948854-0
	181	0921385-6	Diully Cristine Oliveira	153	0912156-6
	186	0923915-2		181	0921385-6
Caroline Amadori Cavet	033	0893644-7	Doroteu Trentini Zimiani	003	0775442-3/01
Caroline Rodrigues de Toni	030	0869248-0	Douglas Vinicius dos Santos	113	0845478-6
Cary Cesar Mondini	078	0930844-9	Éderson Ribas Basso e Silva	046	0909324-9
Cassia Maria Silva Leandro	003	0775442-3/01	Edgard Katzwinkel Junior	017	0802661-7
César Augusto Terra	066	0923238-0	Edno Pezzarini Júnior	146	0909484-0
	150	0911394-2	Edson Chaves Filho	101	0812515-3
	153	0912156-6	Edson do Rosário Riuzo Onodera	020	0836993-9
	212	0952828-9	Eduardo Egg Borges Resende	034	0895505-3
César Felix Ribas	046	0909324-9	Eduardo José Fumis Faria	014	0885580-3/01
Christiano de Lara Pamplona	030	0869248-0		160	0916849-2
Cibelle Santos de Oliveira	011	0846366-5/01	Edvan Alexandre de O. Brasil	156	0913197-1
Cícero Braz Portugal	058	0918908-4	Egídio Fernando Argüello Júnior	096	0794818-9
Clarice Amélia M. C. Teixeira	030	0869248-0		103	0816637-0
Clarissa Marin Coletto	096	0794818-9		105	0818109-9
Cláudia Melina K. Mundstoch	034	0895505-3		106	0822633-9
Claudinei Szymczak	078	0930844-9	Elaine Rodrigues da Silva	116	0846757-6
Claudiney Ermani Giannini	101	0812515-3	Elcio Henrique Coninck Ribeiro	206	0945166-3
Cláudio Casquel	137	0905877-9			
Cleomeri de Andrade	107	0824216-6	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	139	0906197-0
Cleverson Leandro Ortega	005	0796825-2/01		151	0911405-0
Cleverson Marcel Sponchiado	023	0852175-1	Elizabeth Maria Bassetto	098	0799301-9
	035	0895513-5	Elizandra Cristina S. Rodrigues	057	0918237-0
Cleyton Araujo Pinheiro	022	0847754-9	Elizeu Luiz Toporoski	007	0804358-3/02
Crisaine Miranda Grespan	123	0865210-0		129	0893552-4
	151	0911405-0	Emerson Lautenschlager Santana	158	0913604-1
	173	0919487-4	Emídio Caetano Rodrigues Júnior	006	0799278-5/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	056	0918148-8	Eneida Wirgues	175	0919680-5
	057	0918237-0	Euclides Guimarães Junior	013	0837047-6/01
	110	0844832-6	Evandro Alves dos Santos	049	0914041-8
	128	0891166-0	Evandro Bueno de Oliveira	007	0804358-3/02
	156	0913197-1	Evandro Gustavo de Souza	155	0913077-4
	183	0922145-6		193	0926990-7
	201	0938986-4		200	0938002-3
Cristiane Ferreira Ramos	026	0858216-1	Ezequiel Fernandes	171	0919401-4
Crystiane Linhares	130	0896938-6	Fabiana Silveira	005	0796825-2/01
	140	0906972-3		179	0921266-6
	142	0906988-1	Fábio Luis Franco	003	0775442-3/01
Daisy Rosa Malacário	184	0922412-2	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	147	0911060-1
Daniel Pangracio Nerone	145	0909387-6		148	0911083-4
Daniela Avila	157	0913299-0	Felipe Anghinoni Grazziotin	056	0918148-8
Daniele Aparecida S. Milani	009	0815730-2/02	Fernanda Nogoceke Braga	188	0924764-9
Daniele de Bona	005	0796825-2/01	Fernanda Ribas Lustosa	147	0911060-1
Danieli Dudecke	051	0914715-3		148	0911083-4
Danieli Madeira	026	0858216-1	Fernando Grecco Beffa	131	0899842-7
	134	0901984-3	Fernando José Gaspar	051	0914715-3
	204	0939256-5		094	0787640-0
Danielle Tedesko	181	0921385-6	Fernando Oliveira Perna	186	0923915-2
	186	0923915-2	Fernando Parolini de Moraes	078	0930844-9
Dante Manoel Proença Júnior	103	0816637-0	Fernando Ribas	049	0914041-8
Davi Chedlovski Pinheiro	014	0885580-3/01	Fernando Valente Costacurta	104	0817774-2
	050	0914145-1		068	0924406-2
	074	0928598-1		140	0906972-3
	095	0793555-3		142	0906988-1
	187	0924759-8			
Dayéli Maria Alves de Souza	146	0909484-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fidelmário Barberino Cerqueira	070	0927187-4	Heber Marcelo Gomes da Silva	165	0918175-5
Flávia Fernandes Navarro	190	0926362-3	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	008	0807272-0/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	056	0918148-8	Herbert Correa Barros	167	0918567-3
Flavio Augusto Odizio	110	0844832-6	Herick Pavin	111	0845164-7
Flávio Penteado Geromini	089	0683422-4	Hyon Jin Choi	093	0787612-6
	091	0784297-7	Igor Roberto Mattos dos Anjos	064	0922409-5
	093	0787612-6		072	0928118-3
	106	0822633-9		075	0929037-7
	120	0860715-0		083	0942965-4
	122	0862107-6	Ingrid de Mattos	087	0961177-6
	157	0913299-0		160	0916849-2
Flávio Santanna Valgas	095	0793555-3	Ivan Amando Dórea da Silva	070	0927187-4
	110	0844832-6	Iveraldo Neves	198	0932443-0
	128	0891166-0		208	0947360-9
	194	0927422-8	Ivo Brugnolo Macedo	052	0915122-2
Francisco Antônio Fragata Junior	139	0906197-0	Jailson Alves da Silva	078	0930844-9
Frederico Sefrin	118	0850186-6	Jaime Oliveira Penteado	022	0847754-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	127	0890938-2		045	0909126-3
Gardênia Mascarelo	143	0907132-3		091	0784297-7
Geandro Luiz Scopel	066	0923238-0		093	0787612-6
Gedião Tulio	041	0904646-0		120	0860715-0
Gennaro Cannavacciuolo	064	0922409-5		122	0862107-6
	072	0928118-3		154	0912719-3
	075	0929037-7		157	0913299-0
	083	0942965-4		174	0919678-5
	026	0858216-1	Jair Antônio Wiebelling	203	0939107-7
Geraldine Cecilia C. Ribeiro	004	0784477-5/02	Jair Moscardini	114	0846182-9
Geraldo Doni Júnior	009	0815730-2/02	Janaina Giozza Avila	031	0878289-0
Geraldo Francisco Pomagierski	104	0817774-2	Janaina de Cássia Esteves	050	0914145-1
Geraldo Nilton Korneiczuk	126	0881780-7	Jane Maria Voiski Proner	097	0796217-0
Gercino Bett Junior	130	0896938-6	Jaqueline Scotá Stein	205	0939997-1
Germano Jorge Rodrigues	139	0906197-0		089	0683422-4
	030	0869248-0		102	0813259-4
Gerson João Zancanaro	045	0909126-3		120	0860715-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	091	0784297-7	Jean Carlos Confortin	076	0929351-2
	093	0787612-6	Joanides Albach	031	0878289-0
	120	0860715-0	João Eugenio F. d. Oliveira	100	0800551-8
	122	0862107-6	João Leonel Gabardo Filho	150	0911394-2
	154	0912719-3		153	0912156-6
	157	0913299-0	João Morais do Bonfim	212	0952828-9
	174	0919678-5	João Paulo Bettega de A. Maranhão	088	0459700-4
	203	0939107-7	João Roberto Chociai	017	0802661-7
Gilberto Andreassa Junior	008	0807272-0/01	José Antônio Broglio Araldi	040	0903633-9
Gilberto Borges da Silva	056	0918148-8	José Carlos Skrzyszowski Junior	010	0839226-5/01
	085	0951022-3		115	0846326-1
	182	0921514-7		166	0918293-8
	183	0922145-6		172	0919445-6
	201	0938986-4	José Dias de Souza Júnior	045	0909126-3
Gilberto Pedriali	119	0858049-0		061	0920986-9
Gilberto Stinglin Loth	066	0923238-0		063	0922249-9
	150	0911394-2		082	0939309-1
	153	0912156-6	José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	0864160-1
	181	0921385-6		204	0939256-5
	187	0924759-8	José Luiz Nogueira Costa	018	0819783-9
	212	0952828-9	José Roberto Dutra Hagebock	031	0878289-0
Giovana Goldman Boruchowski	004	0784477-5/02	José Sebastião de Oliveira	104	0817774-2
Giovana Lazzarin Bavaresco	098	0799301-9	Josué Perez Colucci	048	0913636-3
Gisela Alves dos Santos Trovo	192	0926922-9		067	0923554-9
Gláucia da Silva Alberti	135	0903343-0	Jozelene Ferreira de Andrade	164	0917960-0
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	125	0871066-9	Juliana Lima Pontes	096	0794818-9
Glaucirian Costa dos Santos	001	0596689-2/04		097	0796217-0
Gleidel Barbosa Leite Junior	019	0822314-9		103	0816637-0
Guilherme Camillo Krugen	196	0931161-9	Juliana Mara da Silva	213	0953349-7
Guilherme Junho Espiga	102	0813259-4		089	0683422-4
Guilherme Kloss Neto	084	0943484-8		091	0784297-7
Guilherme Régio Pegoraro	047	0911036-5		102	0813259-4
Gustavo Freitas Macedo	107	0824216-6		120	0860715-0
Gustavo Saldanha Suchy	050	0914145-1	Juliana Padovan Cortes	037	0900097-1
Haydée de Lima Bavia	151	0911405-0	Juliana Paula de Souza	090	0781570-9
Bittencourt			Juliana Peron Riffel	164	0917960-0
			Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	027	0859516-0

Juliane Feitosa Sanches	174	0919678-5	Luiz Henrique da Freiria Freitas	206	0945166-3
	203	0939107-7			
Juliane Toledo dos Santos Rossa	039	0903167-0	Magali Fuerbringer	097	0796217-0
			Maiko Luis Odizio	111	0845164-7
	042	0904777-0	Mamoru Fukuyama	003	0775442-3/01
	053	0915431-6	Manoel Antonio Moreira Neto	059	0919433-6
	060	0919864-1	Marcelo Augusto Bertoni	161	0917565-5
	203	0939107-7		204	0939256-5
Juliano Castelhana Lemos	087	0961177-6	Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	030	0869248-0
Juliano Francisco da Rosa	196	0931161-9	Marcelo Farinha	108	0844339-0
Juliano Miqueletti Soncin	124	0865393-4	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	149	0911342-8
Júlio César Dalmolin	114	0846182-9	Marcelo José Araujo	034	0895505-3
Julio Cesar Guilhen Aguilera	122	0862107-6	Marcelo Tesheiner Cavassani	132	0901646-8
Júlio César Veraldo Meneguci	008	0807272-0/01	Marcelo Ziolla Pietzsch	211	0949415-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	189	0925275-1	Márcia Loreni Gund	114	0846182-9
Karim Elena Melscherts Brülé	099	0800318-3	Márcio Andrei Gomes da Silva	079	0936681-6
Karine Simone Pofahl Weber	005	0796825-2/01	Márcio Ayres de Oliveira	014	0885580-3/01
	033	0893644-7		109	0844555-4
	168	0918627-4		121	0861371-2
	179	0921266-6		160	0916849-2
Kenny de Joanne Mendes	020	0836993-9	Márcio Rogério Depolli	002	0700852-8/01
Kerly Cristina Cordeiro	141	0906973-0	Marco Antônio Michna	098	0799301-9
Keti Jaqueline Prestes	109	0844555-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos	119	0858049-0
Laurihetty de Moura e Costa	036	0897216-9		155	0913077-4
Lauro Fernando Zanetti	144	0907551-8	Marcos Paulo Geromini	192	0926922-9
Leandro Negrelli	021	0838266-5	Marcos Valério Silveira Lessa	208	0947360-9
	035	0895513-5	Marcus Aurélio Liogi	069	0925004-2
	169	0919177-3	Maria Aparecida Alves da Silva	002	0700852-8/01
	183	0922145-6	Maria Felícia Chedlovski	014	0885580-3/01
Leandro Negri Cunico	055	0917381-9		050	0914145-1
Leonardo Campanha	081	0937796-6		074	0928598-1
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	100	0800551-8	Maria Lucília Gomes	046	0909324-9
Leonardo Dolfini Augusto	025	0857527-5	Mariana Benini Souto	209	0947366-1
Lidiana Vaz Ribovski	071	0927439-3	Mariana de Moraes Scheller	155	0913077-4
	211	0949415-7	Mariane Cardoso Macarevich	039	0903167-0
Liliane Aparecida Coelho	011	0846366-5/01		055	0917381-9
Linneu de Souza Lemos	019	0822314-9		069	0925004-2
Luciano Carneiro Gomes	070	0927187-4		129	0893552-4
Luciano Ribeiro Gonçalves	027	0859516-0		143	0907132-3
Lucilene Alisauska Cavalcante	063	0922249-9		202	0939080-1
Lucimar de Faria	162	0917667-4	Mariano Antônio Cabello Cipolla	125	0871066-9
Luilson Felipe Gonçalves	176	0920475-1	Marieli Daluz Ribeiro Taborda	024	0854610-3
Luís Carlos de Sousa	043	0906566-5		054	0916643-0
	201	0938986-4	Marina Blaskovski	033	0893644-7
Luis Gustavo Barreto Ferraz	073	0928228-4		090	0781570-9
Luis Oscar Six Botton	004	0784477-5/02		092	0787040-0
Luiz Assi	197	0932425-2		099	0800318-3
Luiz Carlos Biaggi	131	0899842-7		105	0818109-9
Luiz Carlos Freitas	206	0945166-3		112	0845230-6
Luiz de Oliveira Neto	152	0911988-4		114	0846182-9
Luiz Fernando Brusamolín	010	0839226-5/01		133	0901784-3
	038	0900724-3		138	0906000-2
	101	0812515-3		177	0921064-2
	107	0824216-6		178	0921108-9
	126	0881780-7		178	0921108-9
	176	0920475-1		189	0925275-1
	190	0926362-3	Mário Lopes da Silva Netto	023	0852175-1
	191	0926548-3	Marlize Izuta de Lima	024	0854610-3
	198	0932443-0	Marta Patricia Bonk	016	0793507-7
	208	0947360-9	Maurício Alcântara da Silva	166	0918293-8
Luiz Gonzaga Guedes Martins	029	0864160-1	Maurício Barbosa dos Santos	170	0919349-9
			Maurício Beleski de Carvalho	098	0799301-9
Luiz Guilherme Leite	011	0846366-5/01	Maurício Eduardo Sá de Ferrante	058	0918908-4
Luiz Henrique Bona Turra	022	0847754-9	Maurício Kavinski	010	0839226-5/01
	045	0909126-3		126	0881780-7
	089	0683422-4		190	0926362-3
	091	0784297-7		198	0932443-0
	093	0787612-6		208	0947360-9
	106	0822633-9	Maurício Scandelari Milczewski	211	0949415-7
	120	0860715-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	089	0683422-4
	122	0862107-6		213	0953349-7
	154	0912719-3	Maylin Maffini	021	0838266-5
	157	0913299-0			
	174	0919678-5			
	203	0939107-7			

	035	0895513-5			204	0939256-5
	169	0919177-3		Raquel Aparecida Grandi	009	0815730-2/02
	183	0922145-6		Regina de Melo Silva	150	0911394-2
Michelle Schuster Neumann	068	0924406-2			188	0924764-9
	132	0901646-8		Reinaldo Mirico Aronis	096	0794818-9
	140	0906972-3			097	0796217-0
	142	0906988-1			103	0816637-0
Miguel Gustavo Lopes Kfour	016	0793507-7			118	0850186-6
Mikaeli Freitas	139	0906197-0			134	0901984-3
	151	0911405-0			197	0932425-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	110	0844832-6			209	0947366-1
					213	0953349-7
	128	0891166-0		Renata Caroline Talevi da Costa	144	0907551-8
	136	0905761-6		Renata Pereira Costa de Oliveira	168	0918627-4
	152	0911988-4		Ricardo De Lucca Mecking	038	0900724-3
	156	0913197-1		Ricardo Jamal Khouri	047	0911036-5
	158	0913604-1			129	0893552-4
	159	0916547-3		Ricardo Key Sakaguti Watanabe	066	0923238-0
Nathascha Raphaela Pomagerski	009	0815730-2/02		Ricardo Vendramin Graboski	159	0916547-3
Nelcides Alves Bueno	020	0836993-9		Roberta Nalepa	164	0917960-0
Nelson Alcides de Oliveira	185	0923438-0		Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	150	0911394-2
Nelson Knob	036	0897216-9		Rodrigo de Souza	009	0815730-2/02
Nelson Paschoalotto	146	0909484-0		Rodrigo Moreira de A. V. Neto	130	0896938-6
	164	0917960-0			139	0906197-0
Nelson Pilla Filho	101	0812515-3		Rodrigo Pereira Cortez	125	0871066-9
	190	0926362-3		Rodrigo Shirai	017	0802661-7
	198	0932443-0		Rogério Augusto da Silva	112	0845230-6
	208	0947360-9		Rogério Danguy Cleto	128	0891166-0
Nidia Koscienczuk R. G. d. Santos	018	0819783-9		Rogério Helias Carboni	212	0952828-9
Norberto Targino da Silva	023	0852175-1		Ronei Juliano Fogaça Weiss	040	0903633-9
Oliide João de Ganzer	174	0919678-5		Roosevelt Arraes	212	0952828-9
Oliveira Martins dos Reis	018	0819783-9		Rose Mary Bastos Iacomini	104	0817774-2
Osmar Margarido dos Santos	047	0911036-5		Rozane da Rosa Cachapuz	180	0921340-7
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	025	0857527-5		Rui Francisco Garmus	013	0837047-6/01
Patrícia Pontaroli Jansen	034	0895505-3		Samantha Beatriz F. Damiano	096	0794818-9
	095	0793555-3			103	0816637-0
Paula Andrea Cuevas Gaete	194	0927422-8			105	0818109-9
Paula Gisele Puquevis de Moraes	025	0857527-5		Sandra Bertipaglia	051	0914715-3
Paula Helena Konopatzki	150	0911394-2		Sandro Marcelo Grabicoski	094	0787640-0
Paula Salomão Jaime	006	0799278-5/04		Sebastião Ribas	004	0784477-5/02
Paulo Armando Caetano de Oliveira	119	0858049-0		Sérgio Ricardo Alberti Biniara	036	0897216-9
	067	0923554-9		Sergio Schulze	021	0838266-5
				Sérgio Schulze	168	0918627-4
Paulo Guilherme Pfau	070	0927187-4			178	0921108-9
Paulo Roberto Anghinoni	078	0930844-9			179	0921266-6
Paulo Sérgio Nied	022	0847754-9		Sheila Carol Christ	147	0911060-1
Paulo Sérgio Winckler	084	0943484-8			148	0911083-4
	001	0596689-2/04		Sidclei José Godois	120	0860715-0
	010	0839226-5/01		Silmara Stroparo	091	0784297-7
	012	0855477-2/01			099	0800318-3
	092	0787040-0			136	0905761-6
	117	0847421-5			199	0933360-0
	127	0890938-2		Silvana Tormem	023	0852175-1
	178	0921108-9		Silvano Ferreira da Rocha	041	0904646-0
Paulo Vinicius de B. M. Junior	016	0793507-7		Silvio André Brambila Rodrigues	001	0596689-2/04
Pedro Angelo Andreassa	031	0878289-0		Silvio José Farinholi Arcuri	144	0907551-8
Pedro Girolamo Macarini	028	0861667-3		Solange da Silva Machado	098	0799301-9
Pedro Stefanichen	133	0901784-3		Stephanie Geórgia Pomagerski	009	0815730-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0781730-5		Suely Tamiko Maeoka	134	0901984-3
	164	0917960-0		Tatiana de Jesus Neves	197	0932425-2
Pio Carlos Freiria Junior	034	0895505-3		Tatiana Valesca Vroblewski	090	0781570-9
	194	0927422-8			092	0787040-0
Priscila kovalski	149	0911342-8			099	0800318-3
Priscila Loureiro Stricagnolo	161	0917565-5			105	0818109-9
Priscila Serra Marcondes de Souza	011	0846366-5/01			112	0845230-6
Rafael Augusto de Souza Mancini	144	0907551-8			114	0846182-9
Rafael Cristiano Brugnerotto	076	0929351-2			133	0901784-3
Rafael Marques Gandolfi	001	0596689-2/04			138	0906000-2
Rafael Michelin	161	0917565-5			177	0921064-2
Rafaela de Aguiar Rodrigues	051	0914715-3			178	0921108-9
Rafaella Gussella de Lima	161	0917565-5				

Gonçalves Cordeiro . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski.
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0781730-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00721527620108160001 Constitutiva Negativa. Agravante: Anderson Bernardi , Irineu Bernardi, Ademir Bernardi, Fabrício Bernardi, Sueli Bernardi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Cnh Capital Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0793507-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000020141 Falência. Agravante: Ayslan Cunha . Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir . Agravado: Massa Falida de Aaraut Transportadora Turística Ltda . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Interessado: Vania Terezinha Zacarias Frare , Alexandre Zacarias Frare, Andre Zacarias Frare. Advogado: Marta Patricia Bonk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0802661-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00298922720108160019 Impugnação de Crédito. Agravante: Ancile Investment Company Sa . Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Amauri Cesar de Oliveira Junior. Agravado: Insol Intertrading do Brasil - Indústria e Comércio Sa , Nova Gs Participações Sa. Advogado: Brazilio Bacellar Neto , Rodrigo Shirai. Relator: Des. Roberto De Vicente
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0819783-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00630837820108160014 Prestação de Contas. Agravante: Oliveira Martins dos Reis . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Agravado: Walter Roberto Manganotti . Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos , José Luiz Nogueira Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0822314-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000021445 Habilitação de Crédito. Agravante: Jadir Lopes Ramos , Remilton Nogueira de Aguiar, Antônio Mercino de Mattos, Darci Lara da Luz, Nivaldo Benicio dos Santos, Antônio Costa Faria, Ildo Belotti, Maria Aparecida Pereira Maia, Ana Kosliak Runt, Wanda Borba, Generi Baltazar de Souza, Araci da Silva, Everson Rogério Horn, Terezinha Biscaia Nevers, Valdir Cavalheiro, Jeferson Hinter, Paulo Roberto Rodrigues. Advogado: Benedito Correa Braz Junior , Gleidel Barbosa Leite Junior. Agravado: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda , Orbram - Organizações e Brambilla Ltda. Advogado: Linneu de Souza Lemos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0836993-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272672620108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Qualyplus Comercial Ltda Me . Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera , Kenny de Joanne Mendes. Agravado: Parana Pack Embalagens Ltda . Advogado: Nelcides Alves Bueno , André Luiz Bordini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0838266-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059686320108160026 Busca e Apreensão. Agravante: Edson Luiz Bora . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Sergio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Alamiir dos Santos Winckler Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0847754-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259137720118160001 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Marcelo Fernando Bazan . Advogado: Cleyton Araujo Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0852175-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131573120118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Agravado: Edilson Cesar de Miranda . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto , Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Spunchiadi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0854610-3
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059117920118160165 Busca e Apreensão. Agravante: Transporte j. Adilson Moura Ltda . Advogado: Ticiane Reis de Andrade . Agravado: Banco Volkswagen S/ a . Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda , Vagner Marques de Oliveira, Marilize Izuta de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0857527-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235600420118160021 Imissão de Posse. Agravante: Melania Fátima de Oliveira de Souza . Advogado: Leonardo Dolfini Augusto , Antonio Augusto Sobrinho, Paula Andrea Cuevas Gaete. Agravado: Emerson Cigognini Paranhos de Oliveira . Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0858216-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023827920108160038 Exibição de Documentos. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula , Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Cleverson José de Lima . Advogado: Danieli Dudecke , Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0859516-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201100002540 Usucapião. Agravante: Aroldo Souza dos Santos . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto , Luciano Ribeiro Gonçalves. Agravado: Réus Incertos e Eventuais Interessados . Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0861667-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000248 Repetição de Indébito. Agravante: Alceu Bodot . Advogado: Alceu Bodot . Agravado: Bcn Leasing Arrendamento Mercantil SA . Advogado: Pedro Girolamo Macarini , Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0864160-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014130920088160079 Exibição de Documentos. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0869248-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048560820118160064 Embargos a Execução. Agravante: Granja Economica Avícola Ltda , Willem Adriaan Dijkstra, Wilhelmina Los Dijkstra, Pieter Eltjo Dijkstra, Maria Eleane Los Dijkstra. Advogado: Gerson João Zancanaro , Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Christiano de Lara Pamplona , Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0878289-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000086 Usucapião. Agravante: Distribuidora de Bebidas Eboreense Ltda . Advogado: Joandides Albach , Pedro Angelo Andreassa. Agravado: José Rodrigues de Matos , Tereza Mozorovicz. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock , Jair Moscardini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0892242-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006701620128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Neuri de Oliveira . Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0893644-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00347745220118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Sidnei Lemes de Almeida . Advogado: Victória Kinaski Gonçalves , Caroline Amadori Cavet. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Marina Blaskovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0895505-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00673162620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Cordeiro . Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch . Agravado (1): Fiat Florença . Advogado: Eduardo Egg Borges Resende , Marcelo

José Araujo. Agravado (2): Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0895513-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00199797520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Onivaldo Soares de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0897216-9
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001279020128160067 Reintegração de Posse. Agravante: Amilton de Jesus Castro . Advogado: Valdemar Reinert , Sérgio Ricardo Alberti Biniara, Nelson Knob. Agravado: Sebastião de Cristo Castro . Advogado: Laurihetty de Moura e Costa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0900097-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066466620118160148 Dissolução de Sociedade. Agravante: Idomar Kasper , Courolusa Comércio de Couros Ltda Epp. Advogado: Volnei Luiz Denardi , Vera Dalva Borges Denardi, Aorimar Oliveira da Silva. Agravado: Augusto Gardinal Berbel . Advogado: Juliana Padovan Cortes , Xerxes Flamarion Sabino. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0900724-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000957 Busca e Apreensão. Agravante: Destiny Tâxi Aéreo Ltda . Advogado: Ricardo De Lucca Mecking , Carlos Alberto Riskalla Filho. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Walter José de Fontes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0903167-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00483086320118160001 Nulidade. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Alessandra Madureira de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Gilmar João Koswoski , Aledi dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0903633-9
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000064 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: João Roberto Chociai . Agravado: Oficina Mecânica Van Beik Ltda . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0904646-0
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050660720118160146 Medida Cautelar. Agravante: Ilton Dutra , Maria Madalena Dutra. Advogado: Gedião Tulio , Silvano Ferreira da Rocha. Agravado: Dominio Fomento e Truete Ltda . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0904777-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00049978520128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Daniel Fernandes . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0906566-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019976320118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Aline Durski Canavez . Agravado: Creonice Santos da Silva Iwasse . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0907469-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071308020118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Nelson Carlos da Cunha Bastos . Advogado: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins , Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza. Agravado: Alberto Alexandre Zanardi . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0909126-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00212049620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Paulo Sérgio Vieira . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0909324-9
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000696520128160042 Busca e Apreensão. Agravante: Isaelle Mari Volpato . Advogado: Éderison Ribas Basso e Silva , César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Lucília Gomes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0911036-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000195 Ação Monitoria. Agravante: Ricardo Borota . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Renato Pianowski de Moraes . Advogado: Ricardo Jamal Khouri , Osmar Margarido dos Santos. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0913636-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00161528520128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Volvo Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Vanessa Paludzyszyn , Thais Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci e Seu Marido. Agravado: Adriana Aparecida Oliveira Silva Epp . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0914041-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066698020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Jeanete Aparecida Cubateli Zanin . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0914145-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00311032120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Cleri Adriana Lourenço . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Fiat Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0914715-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00016654720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Maria do Rocio dos Anjos . Advogado: Sandra Bertipaglia , Dilvo Bertipaglia. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0915122-2
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000972 Reivindicatória. Agravante: Adão Ribeiro dos Santos , Orestes Ribeiro dos Santos. Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Agravado: Luiz Antonio de Bassi . Advogado: Ivo Brugnolo Macedo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0915431-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00153915420128160001 Nulidade. Agravante: Rosimeri de Lima . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0916643-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051177520118160030 Busca e Apreensão. Agravante: Regina Lúcia de Oliveira . Advogado: Adriana de Oliveira Vasconcellos . Agravado: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0917381-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071364220118160131 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio Marcos Pilatti . Advogado: Leandro Negri Cunico . Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a Multiplo . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0918148-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003191320128160038 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Finaceira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Fabiana Maria da Rosa . Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin , Almir Aires Tovar Filho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0918237-0
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062451620118160165 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Vera Lourdes de Oliveira Gonçalves . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0918908-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00360744920118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Cláudio Romanelli . Advogado: Cícero Braz Portugal , Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Bruno Braga Bettega. Agravado: Condomínio Villa Lobos . Advogado: Wanderlei Brunoni . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0059 . Processo: 0919433-6

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002683120128160093 Usucapião Extraordinário. Agravante: Miguel Pereira Martins , Laiz da Aparecida Martins, Roque de Oliveira, Hilda da Silva de Oliveira, Lauro Osni da Silva, Ines de Fátima da Silva, Domingos Neves de Almeida, Maria de Lourdes da Silva Almeida, Geraldo Nascimento Gomes, Amélia Maria da Silva Nascimento. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0919864-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127300520128160001 Nulidade. Agravante: Maria Aparecida Prainsak . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0920986-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00167348520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ditmar Schreiber . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banif Banco Internacional do Funchal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Renato Lopes de Paiva)
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0921508-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00276452020128160014 Nulidade. Agravante: Ricardo Ruiz , Cristiane Moura de Almeida Ruiz. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Agravado: Itaú Unibanco S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0922249-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00176944120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ester Ribeiro de Franca . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 0922409-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177559620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandrey Jose de Campos . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0065 . Processo: 0923022-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124291920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Tereza de Camargo Silva . Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Banco Itaú S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Renato Lopes de Paiva)
Agravamento de Instrumento
0066 . Processo: 0923238-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101024320128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Miguel Fernando de Faria . Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe , Geandro Luiz Scopel. Agravado: Financeira Alfa S/a . Advogado: César Augusto Terra , Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0067 . Processo: 0923554-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00598949720118160001 Busca e Apreensão. Agravante: J Santos do Aterrado Transportes Ltda Me . Advogado: Vera Lúcia M. Brum . Agravado: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Josué Perez Colucci , Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0068 . Processo: 0924406-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00136293220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Luiz da Silva . Advogado: Fernando Valente Costacurta , Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0069 . Processo: 0925004-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00232672120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Zacataro e Cia Ltda . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 0927187-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00586599520118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro , Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Agravado: Transportadora Mg Me . Advogado: Luciano Carneiro Gomes , Ivan Amando Dórea da Silva, Fidelmário Barberino Cerqueira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 0927439-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00133063220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Ferreira dos Santos . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0072 . Processo: 0928118-3

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00134607820118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Alves Martins . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Credifibra Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0073 . Processo: 0928228-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00255141420128160001 Ordinária. Agravante: Luiz Gustavo Barreto Ferraz . Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz . Agravado: Banco Safra SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0074 . Processo: 0928598-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120069820128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivonete da Silva Paranhos . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felicia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravamento de Instrumento
0075 . Processo: 0929037-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00207100320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Justiniano Dias Paredes . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0076 . Processo: 0929351-2

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00125632520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Atual Com de Gas Ltda . Advogado: Jean Carlos Confortin , Rafael Cristiano Brugnerotto. Agravado: Banco J Safra Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0077 . Processo: 0929600-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046010620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano Erdman . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0078 . Processo: 0930844-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000525 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa Sa . Advogado: Paulo Guilherme Pfau , Cary Cesar Mondini, Jailson Alves da Silva. Agravado: Mahriana Lemos Martins . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna, Vinicius Bazzaneze. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0079 . Processo: 0936681-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010294220128160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Ilda Rodrigues dos Santos . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0080 . Processo: 0937066-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00159752420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson Faot . Advogado: Dilma Maria Deziderio . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0081 . Processo: 0937796-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069729420128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Salete Aparecida Franciscon Gabriel . Advogado: Leonardo Campanha . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0082 . Processo: 0939309-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444251120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jurema Vieira Dias . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0083 . Processo: 0942965-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00284527920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonor José Ramos Tré . Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos , Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Omni Financeira Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0084 . Processo: 0943484-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024105220118160025 Usucapião. Agravante: Alexandre Vieira Quadros . Advogado: Paulo Sérgio Nied , Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Leopoldo Grendel (maior de 60 anos), Maria Catarina Grendel (maior de 60 anos), Lyx Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0085 . Processo: 0951022-3

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000474483201 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Agravado: Clevson Zanatto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0086 . Processo: 0959131-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201200044436 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marcelo da Silva Ferreira . Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Renato Lopes de Paiva)

Agravado de Instrumento

0087 . Processo: 0961177-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00283245920128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Ingrid de Mattos . Agravado: João Carlos dos Santos . Advogado: Juliano Castelhana Lemos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Renato Lopes de Paiva)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0459700-4

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000083 Ação de Divisão. Apelante: Sebastião Nogueira da Rosa . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Apelado: Nilo Mugnol . Advogado: João Moraes do Bonfim . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0089 . Processo: 0683422-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00008329720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Valter Alexandre dos Santos . Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge , Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0090 . Processo: 0781570-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00255728520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Wagner Dieb . Advogado: Juliana Paula de Souza . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0091 . Processo: 0784297-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089238620098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Roberto Raimundo Bronstrup . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0092 . Processo: 0787040-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034296720098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Alberto Rodrigues . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0093 . Processo: 0787612-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175031120098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Francisco Evandro de Oliveira . Advogado: Hyon Jin Choi . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0094 . Processo: 0787640-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050654920108160019 Revisional. Apelante (1): Maria Denize Euleutério . Advogado: Sandro Marcelo Grabicovski . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria

Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0095 . Processo: 0793555-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00055816020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Carine de Medeiros Martins, Flávio Santanna Valgas. Apelante (2): Adimir Daguia Pereira Rosa . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0096 . Processo: 0794818-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157522320088160030 Revisão de Contrato. Apelante: Alpheu de Lima Chanorro . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Clarissa Marin Coletto. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Allyne Pamela Hey , Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0097 . Processo: 0796217-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024465620098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Janaina de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Batista de Oliveira Chagas . Advogado: Magali Fuerbringer . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0098 . Processo: 0799301-9

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170460620098160021 Declaratória. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Marco Antônio Michna, Elizabeth Maria Bassetto. Apelado: Nair de Carvalho Martins (maior de 60 anos). Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco , Solange da Silva Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0800318-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089576120098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Maria de Souza Conrado . Advogado: Silmara Stroparo , Karim Elena Melscherts Brülê. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0100 . Processo: 0800551-8

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072614820098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Ednilson Lucas Jerônimo . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez , João Eugenio Fernandes de Oliveira, Anderson Carlos Lopes. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0101 . Processo: 0812515-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279016520098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Eduardo Cezar Munhoz . Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ernani Giannini. Apelante (2): Bv Financeira Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0102 . Processo: 0813259-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00620358420108160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mara da Silva , Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Delba Silva Martins . Advogado: Guilherme Junho Espiga . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0103 . Processo: 0816637-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00147686820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Juliana Lima Pontes, Dante Manoel Proença Júnior. Apelado: Mario Benedik . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0104 . Processo: 0817774-2

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067397320078160017 Imissão de Posse. Apelante: Heloisa Lemos Herrmann , Espólio de Guido Walter Egon Herrmann Kliesow. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk , Rose Mary Bastos Iacomini. Apelado (1): Rubens Augusto Monteiro Weffort , Patricia Fontana Weffort. Advogado: Fernando Ribas . Apelado (2): Lucinda de Oliveira . Advogado: José Sebastião de Oliveira . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0105 . Processo: 0818109-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175759520098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito

Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Marcio Batista Correia . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (1): Marcio Batista Correia . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0822633-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142715420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado: Iraci dos Santos Lai . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0824216-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125483320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Elcio Luiz Rogalla . Advogado: Cleomeri de Andrade . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0844339-0
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033875920098160075 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Jorge Luiz da Silva . Advogado: Marcelo Farinha . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0844555-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063348320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Vicente Ferreira da Silva . Advogado: Ketí Jaqueline Prestes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0844832-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030425920108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Maykon Tiago Rosa . Advogado: Flavio Augusto Odizio . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0845164-7
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029793420108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Renato Moreira . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0845230-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057995720118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudio Marcos Fischer . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0845478-6
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00335437320108160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelante (2): Ivens Soler de Souza . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0846182-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151448620078160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Clair Henrique Massaranduba . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0846326-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00043113020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Thiago Roders . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0846757-6

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012340820098160090 Busca e Apreensão. Apelante: Acir Rodrigues . Advogado: Elaine Rodrigues da Silva . Apelado: Omini S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Elaine Rodrigues da Silva . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0847421-5
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034649720098160033 Revisão de Contrato. Apelante: José Roberto Aristides . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0850186-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169355620088160021 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Frederico Sefrin . Advogado: Frederico Sefrin . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0858049-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00438388120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Jose de Brito . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0860715-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087623320108160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Manoel Junior Werner . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidlei José Godois. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0861371-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141954920098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Luiz Fernando Matowski . Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0862107-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00011896720118160014 Revisional. Apelante: Margarete Martins Barbosa . Advogado: Julio Cesar Guillhen Aguilera . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0865210-0
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00077090920108160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Valdelan de Andrade . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0865393-4
 Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047440620098160130 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soccin . Apelado: Jerusa Irineu da Silva . Advogado: Wanderson Lago Vaz . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0871066-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069806120058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado: Neusa Meireles Bevilaqua . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0881780-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00076327820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Urbana Transportes Ltda Me . Advogado: Gercino Bett Junior . Apelado: Santander Leasing Arrondamento Mercantil S A . Advogado: Mauricio Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0890938-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095104920118160028 Revisão

de Contrato. Apelante (1): Patrícia Aparecida Ferreira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Alex Schopp dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0128 . Processo: 0891166-0

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000019520108160136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Airton José Eleutério de Oliveira . Advogado: Rogério Danguy Cleto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0129 . Processo: 0893552-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00607912320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Dilza Maria Radigonda Razente . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Rec.Adesivo: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski. Apelado (2): Dilza Maria Radigonda Razente . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0130 . Processo: 0896938-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307539620088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz da Silva . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Crystiane Linhares , Crystiane Linhares, Andréa Lopes Germano Pereira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0131 . Processo: 0899842-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010121620038160069 Revogatória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Walter Gonçalves . Apelado: Massa Falida de Katurita Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Luiz Carlos Biaggi. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0132 . Processo: 0901646-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00004896720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ana Marcia Machado Barth . Advogado: Ana Paula Scheller de Moura , Michelle Schuster Neumann. Apelante (2): Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0133 . Processo: 0901784-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100847620098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Maria da Silva . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Rec.Adesivo: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Ricardo Maria da Silva . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0134 . Processo: 0901984-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061937020118160019 Revisional. Apelante (1): Antonio Márcio de Souza . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0135 . Processo: 0903343-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061787420098160083 Declaratória. Apelante (1): Unilance Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Gláucia da Silva Alberti . Apelante (2): Daniel Vicente Menon . Advogado: Acácio Perin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0136 . Processo: 0905761-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030567820108160031 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Willian Chimiloski . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0137 . Processo: 0905877-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003479220108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Siconato . Advogado: Cláudio Casquel . Apelado: Banco Paulista S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0138 . Processo: 0906000-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025511220108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Rogério de Freitas . Advogado: Antonio Gibran Farias . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0139 . Processo: 0906197-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00471238220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marinalda dos Santos Pereira . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelante (2): Banco Panamericano S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Mikaeli Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0140 . Processo: 0906972-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082054320108160035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Apelado: Valério Camargo de Lima . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0141 . Processo: 0906973-0

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063972320118160017 Ordinária. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Apelado: Arineu Rodrigues . Advogado: Kerly Cristina Cordeiro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0142 . Processo: 0906988-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125993020098160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valério Camargo de Lima . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0143 . Processo: 0907132-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089991520108160019 Revisional. Apelante (1): Elaine Cristina Souza Pinto . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0144 . Processo: 0907551-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009713020088160148 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado: Trilhobrás Comércio de Alumínio e Metais Ltda - Me , Ezequias Pereira Godinho, Aparecida Marlene Mazzarin. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri , Ana Carolina Turquino Turatto. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0145 . Processo: 0909387-6

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015268420108160113 Revisional. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Ivanilda Gabriel de Almeida . Advogado: Daisy Rosa Malacário . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0146 . Processo: 0909484-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057400320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Dayélli Maria Alves de Souza. Apelado: Luís Antonio dos Santos . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0147 . Processo: 0911060-1

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001391120048160124 Medida Cautelar. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra Sa . Advogado: Fábíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Fernanda Ribas Lustosa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Joel Kapp . Advogado: Sheila Carol Christ . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0148 . Processo: 0911083-4

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001198320058160124 Embargos a Execução. Apelante (1): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra Sa . Advogado: Fábíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Fernanda Ribas Lustosa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelante (2): Joel Kapp . Advogado: Sheila Carol Christ . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0149 . Processo: 0911342-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00692167820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabio Fermiano Dallazem . Advogado: Priscila kovalski . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Amandio Ferreira Tereso Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0150 . Processo: 0911394-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066174020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: João Leonelinho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra. Apelante (2): Wellington da Silva Moraes . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0151 . Processo: 0911405-0

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013579820118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas, Haydée de Lima Bavia Bittencourt, Adão Fernandes de Oliveira. Apelado: Altino Ventura Cruz , Claudenir Soares, Denisio de Paz Almeida, Edisseia Chereda de Souza, Eliane Lopes dos Santos, Luiz Carlos Faicht Grzechota, Marem Birgitte Christiansen Arias, Neuza Galhardo Carneiro, Priscila da Silva de Oliveira, Sandra da Silva Liscoski. Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Diego Magalhães Zampieri. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0152 . Processo: 0911988-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015567720118160148 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Priscila Michela Tiepo . Advogado: Luiz de Oliveira Neto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0153 . Processo: 0912156-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087433120098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Diully Cristine Oliveira , Gilberto Stinglin Loth, João Leonelinho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Ivanilda Lili Siqueira Ferrari . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Apelado (1): Ivanilda Lili Siqueira Ferrari . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Apelado (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Diully Cristine Oliveira , Gilberto Stinglin Loth, João Leonelinho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0154 . Processo: 0912719-3

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159508220118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financiara Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Vera Lucia Wairick . Advogado: Aparecido Rodrigues Alves . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0155 . Processo: 0913077-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00348937120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fábio Pinheiro dos Santos . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos , Mariana de Moraes Scheller. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0156 . Processo: 0913197-1

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010876720078160052 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0157 . Processo: 0913299-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024292620098160026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Celso Alexandre Aleixo , Nivaldo Tadeu Lutf. Advogado: Daniel Pangraco Nerone . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0158 . Processo: 0913604-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100864620098160017 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana

Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Zilda Lopes Bettio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0159 . Processo: 0916547-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011341820108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Samuel Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Ribczuk , Ricardo Vendramin Graboski. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0160 . Processo: 0916849-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00359827120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Josiane Aparecida Mendes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0161 . Processo: 0917565-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00601867720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Lediana Gonçalves Mendes . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelado: Banco Schahin S A . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, Rafaela Gussella de Lima, Anderson Seabra de Souza. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0162 . Processo: 0917667-4

Comarca: Cascavel. Ação Originária: 00121963520118160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Lucimar de Faria . Apelado: Dayana Sacardo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0163 . Processo: 0917723-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100011120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Elson Pereira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli . Apelado (2): Elson Pereira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0164 . Processo: 0917960-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091143420098160031 Busca e Apreensão. Apelante: Fabian Heinrich . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Nalepa, Juliana Peron Riffel. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Nalepa, Juliana Peron Riffel. Apelado (2): Fabian Heinrich . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0165 . Processo: 0918175-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099929820098160017 Depósito. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Heber Gomes da Silva . Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0166 . Processo: 0918293-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00735990220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivone Kinitake . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0167 . Processo: 0918567-3

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003923520108160141 Revisão de Contrato. Apelante: Wanderlei Miguel Vaz . Advogado: Herbert Correa Barros . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0168 . Processo: 0918627-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189860620098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira , Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Apelado: Osmar Campanha . Advogado: Wagner André Johansson . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0169 . Processo: 0919177-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035056420098160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gerson de Jesus Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro

Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 0919349-9
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028672520108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Drédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Dilson Schelsem . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 0919401-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090438620108160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ederson dos Santos Lavandoski . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 0919445-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048007320108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Nivaldo Gomes Lanchonete Me . Advogado: Adriano Sandro de Lima . Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado (2): Nivaldo Gomes Lanchonete Me . Advogado: Adriano Sandro de Lima . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 0919487-4
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019209220118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Alexandre Cardoso de Moura , Anderson Aparecido de Almeida, Braz Moreira de Castro, David Ramos de Oliveira, Eduardo Moreira dos Santos, Eunice Alves da Silva, Fátima Rodrigues Perruti, Lilian Mara Barbosa Siqueira, Odair Rebecca, Paulo Cesar Francisco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Diego Magalhães Zampieri. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 0919678-5
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009626020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Clovis Dias . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 0919680-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197858420118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eneida Wírgues . Apelado: Ariel Gomes Pereira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 0920475-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183683320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Gledson Roberto Pinho . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Anna Carolina de Camargo Beltrão , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0177 . Processo: 0921064-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00368615820108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Cláudio Garcia . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0178 . Processo: 0921108-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00025093120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelante (2): Rita de Cássia Cavalheiro . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0179 . Processo: 0921266-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100245420098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Angelo Lutero Trentini . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0180 . Processo: 0921340-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00361341720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Gilmar Dias Chaves . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0181 . Processo: 0921385-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103882620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira. Apelado: Clesio de Jesus Fantin . Advogado: Danielle Tedesco , Carlos Eduardo Scardua. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0182 . Processo: 0921514-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214065320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sergio Pavilak . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0183 . Processo: 0922145-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080545320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elizeu Gonçalves Favero . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0184 . Processo: 0922412-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122436420118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Litis: Jose Paulo Moreira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0185 . Processo: 0923438-0
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206623020118160017 Busca e Apreensão. Apelante (1): Moveca Exprex Transporte de Cargas Ltda . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelante (2): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Alcides de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0186 . Processo: 0923915-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00166002920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Alan Bordgnon Slovinski . Advogado: Danielle Tedesco , Carlos Eduardo Scardua. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0187 . Processo: 0924759-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080943520088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelante (2): Izaías Jose dos Santos . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0188 . Processo: 0924764-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104324520098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Henrique Alfredo Spiercort (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva , Fernanda Nogueira Braga. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0189 . Processo: 0925275-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00043272320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Neuza Rosa Monteiro dos Santos Vieira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0190 . Processo: 0926362-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022628120118160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Meire Andreotte . Advogado: Flávia Fernandes Navarro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0191 . Processo: 0926548-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00429372120118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando

Brusamolín . Apelado: Marcos Alves de Oliveira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0192 . Processo: 0926922-9
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001370520028160094
 Falência. Apelante: Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá . Advogado: Ana Cláudia França Podolak . Apelado: Paulo Gomes do Nascimento Filhos & Cia Ltda . Advogado: Marcos Paulo Geromini , Gisela Alves dos Santos Trovo. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0193 . Processo: 0926990-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126218320118160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido José de Souza . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0194 . Processo: 0927422-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00068191720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0195 . Processo: 0929230-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106844820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Fabio Mendes de Paula Vieira . Advogado: Verônica Dias . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0196 . Processo: 0931161-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137691720118160019 Revisão. Apelante: Claudinei do Rocio dos Santos . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0197 . Processo: 0932425-2
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026713320118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Valdemir Xavier de Quadros . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0198 . Processo: 0932443-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137610720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ismair Pais Nunes . Advogado: Iveraldo Neves . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0199 . Processo: 0933360-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140714420108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Roberto Carlos Carneiro . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0200 . Processo: 0938002-3
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00250273920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Financeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0201 . Processo: 0938986-4
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00019871920118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Bertinho Gomes de Souza . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0202 . Processo: 0939080-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00458934420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha

Diniz Pianaro , Alessandra Madureira de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Mauricio Natel Benetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0203 . Processo: 0939107-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00573576520108160001 Nulidade. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Almir Borgo . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0204 . Processo: 0939256-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281860920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Jovani Teixeira de Souza . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0205 . Processo: 0939997-1
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067863420118160170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Valdomiro Antunes do Nascimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0206 . Processo: 0945166-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00501279320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Josias Domiciano Ribeiro . Advogado: Elcio Henrique Coninck Ribeiro . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0207 . Processo: 0945728-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084411020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rafael Temporini Dreher . Advogado: Wagner de Oliveira Pires . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0208 . Processo: 0947360-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189722420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Solaine Zanata . Advogado: Iveraldo Neves . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0209 . Processo: 0947366-1
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00272162420108160014 Revisão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Reginaldo dos Santos Magalhães . Advogado: Mariana Benini Souto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0210 . Processo: 0948854-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00103370520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre de Araujo . Advogado: Diogo Teixeira de Moraes . Apelado: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0211 . Processo: 0949415-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00282495420118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ladeslau Kruk . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marcelo Ziolla Pietzsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0212 . Processo: 0952828-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00151337820118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Orestes Zorzi . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0213 . Processo: 0953349-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00394723820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Amós Alves da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo

Mirico Aronis , Juliana Lima Pontes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis
do Amaral)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11206

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Mussi	001	0075624-1/01
Alceu Schwegler	002	0903786-5
Alexandre Maurios Kuhn	019	0967459-7
Ana Paula Michels Ostrovski	021	0967843-9
Antonio Edson Martins Nogueira	006	0931556-8
Antonio Vanderli Moreira	022	0968299-5
Bruna Patrícia dos Santos	005	0930841-8
Carlos Eduardo Ortega	013	0950815-4
Carlos José Dal Piva	003	0916242-3
Carmen Francisca W. d. Silveira	001	0075624-1/01
Carolina Lucena Schussel	025	0969657-1
Cesar Edward Abbate Sosa	022	0968299-5
Christianne Regina L. Postaldo	004	0928426-0
Clarice Amélia M. C. Teixeira	001	0075624-1/01
Claudine Camargo Bettes	015	0952036-1
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	001	0075624-1/01
Clovis Airton de Quadros	008	0939401-0
Cristiane Carla Claro Frasson	006	0931556-8
Daniele Beatriz Marconato	028	0962975-6
Danielle Ribeiro	021	0967843-9
Diogo Saldanha Macorati	025	0969657-1
Dione Isabel Rocha Stephanes	008	0939401-0
Dirceu Pertuzatti	008	0939401-0
Dulce Esther Kairalla	013	0950815-4
Eduardo Fernando Lachimia	006	0931556-8
	027	0946251-1
Eduardo Luiz Bussatta	003	0916242-3
	028	0962975-6
	020	0967470-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier		
Ewerton Lineu Barreto Ramos	012	0948401-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0951898-7
Fernando Almeida de Oliveira	020	0967470-6
Fernando Gustavo Knoerr	025	0969657-1
Fernando Luiz Chiapetti	012	0948401-9
Fernando Madureira	001	0075624-1/01
Gino Lucas Scherdien	008	0939401-0
Guilherme Grummt Wolf	013	0950815-4
Hany Kelly Gusso	007	0937170-2/01
Jane Helena Ziemann Machado Nunes	022	0968299-5
João Augusto Martins Filho	022	0968299-5
José Maria da Silva	016	0965829-1
José Secundino de Oliveira Filho	010	0944588-5
	011	0944613-3

Julio Cezar Zem Cardozo	002	0903786-5
	004	0928426-0
	013	0950815-4
	014	0951898-7
	024	0969224-2
	025	0969657-1
	028	0962975-6
Karen Marra Barbosa	023	0968979-8
Karina Rachinski de Almeida	017	0966127-6
Karina Zanin da Silva	016	0965829-1
Kleber Cazzaro	008	0939401-0
Larissa Karla de Paula e Sá	018	0967089-5
Leonardo Camargo Marangoni	027	0946251-1
Lucius Marcus Oliveira	002	0903786-5
Luis Guilherme da Silva Cardoso	005	0930841-8
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	013	0950815-4
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	026	0970313-1
Marcelo Coelho Alves	015	0952036-1
Marcelo Henrique T. d. Camargo	005	0930841-8
Marilene Darci Dalmolin Vensão	004	0928426-0
Mario Espedito Ostrovski	021	0967843-9
Marisa da Silva Sigulo	009	0940369-4
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	015	0952036-1
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	002	0903786-5
Milton Machado	028	0962975-6
Naim Nasihgil Filho	001	0075624-1/01
Olimpio Marcelo Picoli	028	0962975-6
Paulo Henrique Areias Horácio	024	0969224-2
Paulo Sérgio Mecchi	006	0931556-8
Paulo Vinicio Fortes Filho	020	0967470-6
Pedro Augusto Bueno	027	0946251-1
Rafael Elias Zanetti	024	0969224-2
Ricardo Scheidt	025	0969657-1
Rodrigo Shirai	005	0930841-8
Rodrinei Cristian Braun	012	0948401-9
Sadi Bonatto	001	0075624-1/01
Vicente de Paula Marques Filho	009	0940369-4
Viviane Coelho de Sellos Gondim	025	0969657-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0075624-1/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2011/444194. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 075624-1 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargador Ivan Bortoleto 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de BBM Confecções Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Interessado: BBM Confecções Ltda. Advogado: Fernando Madureira. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Naim Nasihgil Filho, Sadi Bonatto, Adalberto Mussi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0002 . Processo/Prot: 0903786-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022543-70.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Ante a petição de fls. 456, onde o recorrente requer a desistência do direito pleiteado no recurso em razão de que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei estadual 17082 e Decreto Estadual 4489/12, diga a parte recorrida no prazo de 10 (dez dias). Após, voltem os autos. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Paulo Habith Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0916242-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464364. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015351-85.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONV. FERNANDO ANTONIO PRAZERES (SUBST. DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO) Vistos etc... Como permite o art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 225, com base no artigo 269, V do CPC, e nos termos da Lei nº 17.082 de 09/02/2012, tendo em vista que o apelante comunicou sua adesão ao REFIS ESTADUAL/2012, o que implica na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimem-se e baixem. Curitiba, 08 de Outubro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0928426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/195868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004114-03.2010.8.16.0004 Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: Kabel Industria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Diante do contido na petição de f. 1.225, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. V), ficando prejudicado o recurso de apelação. 2. Com isso, deve a embargante arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que no caso, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, vão fixados em R\$ 300,00 (CPC, art. 20, par. 4.º). 3. Lancem-se baixas e arquivem-se. 4. Intimem-se Curitiba, 9 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0930841-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/43963. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007989-29.2003.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Horacy Santos Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Bruna Patrícia dos Santos. Apelado (1): União Federal. Advogado: Luis Guilherme da Silva Cardoso. Apelado (2): Fazenda Nacional. Advogado: Marcelo Henrique Teobaldo de Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PAULO HABITH Des. Relator.

0006 . Processo/Prot: 0931556-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/51956. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000235-07.2002.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João da Silva Almeida, Neide Silva da Cruz. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. APLICAÇÃO SOMENTE AOS FEITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 409 STJ; AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 65/69, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Ao fim, condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Irresignado o Município de Cambé interpôs recurso de apelação (fls. 72/75), sustentando que a sentença deve ser anulada em vista que a Fazenda não foi intimada para se manifestar sobre a prescrição. Foram apresentadas as contrarrazões, às fls. 81/91. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 100/101), manifestou-se pela desnecessidade de sua manifestação. Desembargador Paulo Habith 2 É o relatório, em síntese. DECIDO. Conheço dos recursos por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Conforme se observa da sentença atacada, o MM. Juiz a quo declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos lançamentos de IPTU. Com efeito, o §4º, do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), exige que, antes de decretar a prescrição, faz-se necessário abrir vistas a Fazenda Pública permitindo-lhe manifestar a respeito. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prévia intimação do Exequente somente é imprescindível nos casos de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA N. 98 DO STJ. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR CARTA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AJUIZAMENTO DO FEITO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º, DO CPC. (...) 4. O crédito tributário foi constituído em 30 de agosto de 1995 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2002, portanto, após o decurso do lapso prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se que não é necessária prévia oitiva da exequente para a decretação da prescrição da ação, eis que tal requisito somente é exigido em caso de prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, do CPC, o que não é o caso dos autos. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 1234212/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Desembargador Paulo Habith 3 Tal entendimento foi sedimentado no STJ, conforme se retira da Súmula 409: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Assim, tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, conforme o art. 174, I do CTN em sua redação antiga, vez que o processo executivo data de 2002. A constituição do crédito referente ao IPTU, de acordo com a jurisprudência, tem sido considerada na data da entrega do carnê de notificação, conforme decidido no Resp. 648.285/PB, relator Min. José Delgado, DJ de 19/12/2005. Porém, ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. Corroborado com tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. (Resp 1163780/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010). O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo, assim o termo inicial do prazo prescricional iniciou em 04/02/1997. Ocorre que mesmo antes de proposta a Execução Fiscal, que se deu em 30 de dezembro de 2002, o débito já se encontrava prescrito. Sobre o tema já me manifestei sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - Desembargador Paulo Habith 4 Apelação Cível 446373-2. Acórdão 31337. 3ª Câmara Cível. Rel. Des Paulo Habith. Julgamento 20/05/2008. DJ7629, publicado dia 06/06/2008) Face o exposto, nego provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0937170-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/383109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 937170-2 Apelação Cível. Embargante: Cenóbio Eduardo Jaime Rivero (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso. Embargado: Assessor Geral do Gabinete da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos embargos opostos, diga o embargado em 5 dias. 2. Por oportuno, intime-se o Estado do Paraná para, querendo, intervir no processo. 3. Intimem-se. Curitiba, 08/10/2012.

0008 . Processo/Prot: 0939401-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266852. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000124-56.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Marcos Babinski Marochi, Maribel Marochi Telles. Advogado: Kleber Cazzaro, Dirceu Pertuzatti. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Ailton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego provimento desde logo ao recurso. O fundamento do recurso vem calcado na Instrução Normativa nº 05/2008 do TJPR que dispensa o recolhimento antecipado das custas em caso de cumprimento de sentença. A Instrução antes referida é clara: em caso de cumprimento de sentença, as custas poderão ser pagas ao final pelo vencido. A referida instrução é, em boa verdade, mero ato administrativo que visa interpretar e uniformizar, na visão administrativa deste TJPR, a questão referente ao recolhimento das custas judiciais ante o advento da reforma processual instituída pela Lei nº 11.232/2005. E tanto assim é que, em seus "considerandos", a Instrução faz expressa referência à Lei nº 11.232/2005, de modo que somente a ela - e aos artigos do CPC que foram por ela alterados - é que a Instrução Normativa 05/2008 tem incidência. No caso dos autos, tal como bem pontuado pelo Desembargador Relator originário (fls. 103), a idéia de antecipação e diferimento das custas não atinge a execução proposta em face da Fazenda 730 e 731 do CPC. Ora, se o fundamento do agravo vem calcado exclusivamente na Instrução Normativa 05/2008 e se ela não tem aplicação ao caso em apreço, a conclusão possível, ante as premissas postas, é pelo desprovimento desde logo do recurso, ante sua manifesta improcedência, tal como permite o art. 557 caput, do CPC. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv.

0009 . Processo/Prot: 0940369-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt) . Protocolo: 2012/60800. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006564-20.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DATA DE CONHECIMENTO DOS ATOS ACOIMADOS DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL - EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DOS ATOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS - PRECLUSÃO TEMPORAL INTELIGÊNCIA DO ART.

305, DO CPC - PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO - ATUAÇÃO DO JULGADOR NESTE FEITO QUE RESTOU CONVALIDADA - EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO. I - A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 871/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Júlia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. A excipiente relatada diversos atos processuais realizados nos autos n.º 537/2008, n.º 168/2011, n.º 484/2004, n.º 03640-36.2011.8.16.0056, n.º 107/2008, n.º 287/2007 e n.º 107/2008 os quais seriam exemplos da animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente. Com relação aos atos questionados nos autos n.º 871/2008, o qual se funda a presente exceção, alega a excipiente que foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência e ainda nestes autos, a excipiente haveria desistido do depoimento pessoal do representante legal da autora, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 279). Às fls. 287/316, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandato devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/09/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Com relação a sua atuação no processo n.º 871/2008, sob o qual se funda a presente exceção, a Magistrada, ora excipiente, assevera que a excipiente não provou que fora obrigada a renunciar ao direito de alegar nulidade para poder produzir prova em audiência. Explica a Magistrada que a parte requerida nos autos n.º 871/2008, ou seja, a ora excipiente, trouxe para a audiência uma testemunha não arrolada nos autos, havendo um acordo entre as partes, sendo que a autora autorizou a oitiva da testemunha não arrolada pela ré, e esta desistiu da oitiva das testemunhas por ela arrolada nos autos em apenso n.º 537/2008. Adiciona a Magistrada que determinou que a instrução fosse feita em conjunto e as provas orais fossem utilizadas como provas emprestadas e que referidas decisões restaram registradas na ata da audiência, assinada pelas partes e seus procuradores, e sem interposição de recurso. Aduz a Magistrada que restou acordado que a parte autora, ou seja, o Sr. Milton Neves, esperaria fora da sala de audiência, e após a oitiva das testemunhas, seria analisada a necessidade de ouvir o seu depoimento pessoal. Explica que restou adotado este procedimento porque a parte ré tinha um pouco de receio que a condição da parte autora como pessoa nacionalmente conhecida pudesse influenciar em alguma coisa. Anota que após a oitiva das testemunhas e como o negócio entabulado pelas partes havia sido feito verbalmente, entre o Sr. Milton Neves e o Sr. Alfons Gardeman, e como este último não estava presente para prestar informações acerca do "contrato" objeto da demanda, sendo que encaminhou um preposto para atuar na audiência, a Magistrada entendeu necessária a oitiva da parte autora. Ressaltou que decidiu manter o Sr. Milton Neves, parte autora da referida demanda, em sala separada, por se tratar de pessoa de grande notoriedade. Indica que, ante a não conformidade com a referida decisão a parte ré interpôs agravo na sua forma retida, sendo recebido pela Magistrada, mantendo sua decisão de forma fundamentada. Adiciona que a audiência ocorreu em 12/08/2010, ou seja, a mais de 1 (um) ano da apresentação da exceção ora em análise. Indicando ainda que o Magistrado é o destinatário da prova a ser produzida. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem

alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Salvatore Antonio Astuti, o qual, em razão da prevenção, determinou o encaminhamento do presente feito a este Relator. É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Civil n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, em que pese o despacho de fl. 287/316 e embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na lateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcato: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvidada que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil 15 (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial - preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte

dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente aponta dois fatos específicos, havidos no processo sobre o qual se apresente a exceção, ora em análise, os quais levariam a conclusão da suposta animosidade da Magistrada com a empresa excipiente. Os atos da magistrada a quo apontados como suspeitos no processo n.º 871/2008, foram: a) "a excipiente teria sido obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência"; b) "a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autora, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente.". Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Os atos sobre os quais se insurge a excipiente, restaram realizados, e com imediata ciência da parte, na Audiência de Instrução e Julgamento, a qual foi realizada em 12 de Agosto de 2010, conforme consta na fls. 172/173. Contudo, a ora excipiente não opôs oportunamente dita exceção restando albergados pela preclusão todos os supostos atos suspeitos no que se refere aos autos n.º 871/2008, uma vez que o protocolo da presente exceção, em 06 de Setembro de 2011, é manifestamente intempestivo. Portanto inadmissível a presente Exceção de Suspeição. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impo-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli - 41.ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTERIOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC - PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO - ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA - DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL - IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS - EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO - OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS - PRECLUSÃO TEMPORAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.** (TJPR, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012, D.J.:04/05/2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0010 - Processo/Prot: 0944588-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47202. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001525-18.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Antonio Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO.INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL.REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESÍDIA DA FAZENDA

PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 08/09, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Irresignado o Município de Guaqueçaba interpôs recurso de apelação (fls. 10/14), sustentando a inoccorrência da prescrição ante a aplicação da Súmula 106 do STJ; Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 25/26), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 2 Conheço dos recursos por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Conforme se observa da sentença atacada, o MM. Juiz a quo declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos lançamentos de taxa de localização. Tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com o despacho citatório, conforme atual redação do art. 174, I do CTN, vez que o processo executivo data de 2010. É certo que a declaração da prescrição pressupõe o decurso de lapso temporal ligado à inércia do exequente que não exerce seu direito de ação, quando inexistente qualquer fato ou ato com eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. A Súmula 106 do STJ sedimenta o entendimento de que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Segundo nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp nº 1120295/SP, é incoerente interpretar-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário o fluxo prescricional continua a fluir até a data que se der a citação válida do devedor. Ademais, com uma interpretação sistemática com o Código de Processo Civil, no art. 219, §1º, se a prescrição é a falta de exercício do direito de ação, a propositura da execução a faz cessar, iniciando-se nova contagem. Extrai-se do voto proferido no citado Recurso Especial: "Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 3 ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem em 16 de dezembro de 2010, vez que o ajuizamento da execução Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 4 fiscal é marco interruptivo da prescrição, do qual inicia-se novamente o prazo de cinco anos para que a citação venha a se efetivar. Não obstante, é evidente a consumação da prescrição pois reiteradamente o Fisco atuou com desídia, não diligenciando para promover a citação do executado, tarefa esta que lhe incumbia para satisfazer seu crédito. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é unânime em declarar a prescrição em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM A CITAÇÃO EFETIVA DA PARTE EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, § 4º, DO CPC. DESÍDIA POR PARTE DO FISCO CARACTERIZADA. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA SE MANIFESTAR. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. ENUNCIADO QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.** (AC nº 754106-2, Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2º CC, TJ/PR, julgado em 23/05/2011) **TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CITAÇÃO DO DEVEDOR APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.** Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários

antes da citação do executado. Assim, Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 5 havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR AC 621.526-1 2ª CC Rel. Des. SILVIO DIAS - DJU 30.03.2010 DJ 22.04.2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AC 673.560-6 2ª CC Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA DJU 18.05.2010 DJ 31.05.2010) (negrito nosso). Assim, a falta de citação se deu exclusivamente por culpa do exequente, que não tomou as providências cabíveis e que lhe estão disponíveis para localizar o devedor, limitando-se a quedar-se inerte ao feito. De outra parte não é viável a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois a demora na citação se deu por culpa exclusiva da Exequente, e não por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Isso porque, em todas as diligências requeridas houve o pronto atendimento ao solicitado. Do exposto, não restam dúvidas da prescrição dos débitos fiscal, pelo que não deve ser provido o recurso de apelação. Face o exposto, nego provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0944613-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47193. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001421-26.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Nilza Rederd. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.PRESCRIÇÃO. PROPOSTURA DA AÇÃO.INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL.REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 09/10, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Irresignado o Município de Guaqueçaba interps recurso de apelação (fls. 11/15), sustentando a inocorrência da prescrição ante a aplicação da Súmula 106 do STJ; Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 26/27), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 2 Conheço dos recursos por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Conforme se observa da sentença atacada, o MM. Juiz a quo declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos lançamentos de taxa de localização. Tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com o despacho citatório, conforme atual redação do art. 174, I do CTN, vez que o processo executivo data de 2010. É certo que a declaração da prescrição pressupõe o decurso de lapso temporal ligado à inércia do exequente que não exerce seu direito de ação, quando inexistente qualquer fato ou ato com eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. A Súmula 106 do STJ sedimenta o entendimento de que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Segundo nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp nº 1120295/SP, é incoerente interpretar-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário o fluxo prescricional continua a fluir até a data que se der a citação válida do devedor. Ademais, com uma interpretação sistemática com o Código de Processo Civil, no art. 219, §1º, se a prescrição é a falta de exercício do direito de ação, a propositura da execução a faz cessar, iniciando-se nova recontagem. Extrai-se do voto proferido no citado Recurso Especial: "Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 3 ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi,

in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." Feitas essas considerações, o prazo reiniciou sua contagem em 19 de julho de 2010, vez que o ajuizamento da execução fiscal é Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 4 marco interruptivo da prescrição, do qual inicia-se novamente o prazo de cinco anos para que a citação venha a se efetivar. Não obstante, é evidente a consumação da prescrição pois reiteradamente o Fisco atuou com desídia, não diligenciando para promover a citação do executado, tarefa esta que lhe incumbia para satisfazer seu crédito. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é unânime em declarar a prescrição em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM A CITAÇÃO EFETIVA DA PARTE EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, § 4º, DO CPC. DESÍDIA POR PARTE DO FISCO CARACTERIZADA. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA SE MANIFESTAR. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. ENUNCIADO QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (AC nº 754106-2, Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2º CC, TJ/PR, julgado em 23/05/2011) TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CITAÇÃO DO DEVEDOR APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, Desembargador Paulo Habith BML03/10/12 5 havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR AC 621.526-1 2ª CC Rel. Des. SILVIO DIAS - DJU 30.03.2010 DJ 22.04.2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AC 673.560-6 2ª CC Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA DJU 18.05.2010 DJ 31.05.2010) (negrito nosso). Assim, a falta de citação se deu exclusivamente por culpa do exequente, que não tomou as providências cabíveis e que lhe estão disponíveis para localizar o devedor, limitando-se a quedar-se inerte ao feito. De outra parte não é viável a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois a demora na citação se deu por culpa exclusiva da Exequente, e não por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Isso porque, em todas as diligências requeridas houve o pronto atendimento ao solicitado. Do exposto, não restam dúvidas da prescrição dos débitos fiscal, pelo que não deve ser provido o recurso de apelação. Face o exposto, nego provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0948401-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76745. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001701-52.2002.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Zelair Geni S Cordova. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART.34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls.12/14 proferida na Execução Fiscal nº 41/2002, a qual reconheceu de ofício a prescrição dos créditos tributários de IPTU e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condenou a exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Irresignado, o Município de Francisco Beltrão interpõe Apelação Cível às fls.17/22, alegando em síntese a necessidade de intimação da Fazenda Pública Municipal para a decretação da prescrição. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos. Em parecer de fls.32/35, a douta Procuradoria de Justiça alega ausência de interesse público que justifique que intervenção ministerial, pugnando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente

serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"¹. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN?s, que equivalem a 308,50 UFIR?s, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de Apelação Cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em fevereiro de 2002, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de R\$376,55 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)². Como o valor da causa descrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 4 é de R\$ 265,46 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a Apelação Cível não comporta conhecimento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PLO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 2 Valor retirado do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contém tabelas para correção monetária, disponíveis em 0013 . Processo/Prot: 0950815-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/75259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002133-07.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Apelado: Café Damasco Sa. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 950815-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : CAFÉ DAMASCO SA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO VISTOS... I - Homologo a renúncia da presente ação pleiteada à fl. 245 para que produza os jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. II - Baixem - se os autos com as devidas anotações. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0014 . Processo/Prot: 0951898-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/112702. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001010-61.1999.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Papelaria e Livraria Avendida Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA PROCESSO PARALIZADO POR MAIS DE 9 ANOS.INEXISTÊNCIA DE FATOR INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Tendo em vista que a Fazenda Pública, por desídia, não se manifestou por prazo superior a 5 (cinco) anos, há de ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente.RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível, deduzido em razão de sentença de fls. 40/43, que julgou extinto o feito ante a ocorrência da prescrição. Inconformado com a decisão, alega o apelante às fls. 44/54 a falta de publicação e intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, contrariando o artigo 25 da LEF. Ademais, sustenta a ausência de pedido de arquivamento nos autos. De outro viés, requer que os ônus sucumbenciais recaiam sobre o executado ante o princípio da causalidade. Não apresentadas as contrarrazões. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 76/78, manifesta-se pelo improvido do apelo. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desembargador Paulo Habith BML/04/10/12 Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato

impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Preliminarmente, sustenta a apelante que a sentença é nula em vista da inobservância do contido no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, porquanto não poderia a prescrição ser declarada de ofício sem a prévia intimação da Fazenda Pública, bem como afronta ao artigo 25 da LEF. Todavia, entende-se que, ainda que estivessem presentes os vícios passíveis de reconhecer a nulidade da sentença, o fato é que ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da execução fiscal, obstando a pretendida declaração de nulidade perseguida pelo fisco. Além do mais, tem-se que não houve o arquivamento dos autos, mas sim ausência de manifestação da parte exequente, que se pronunciou em 04/04/2001 e tão somente em 10/12/2010, ficando o processo paralisado por mais de 9 anos. Assim, tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo data 1999. Desta forma, a desídia da ora apelante consistiu em não promover os atos necessários para dar prosseguimento ao feito, devendo inclusive arcar com as custas processuais vez que deu causa à extinção de feito. Acompanha tal entendimento este Tribunal de Justiça, em específico esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (AC 0839059-4, Rel. Fernando Antonio Prazeres, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 15/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A Desembargador Paulo Habith BML/04/10/12 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DE SUA DESÍDIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (AC 0842269-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 01/02/2012) Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0952036-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/77204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000934-52.2005.8.16.0004 Anulatória. Apelante: plasleão ind e com de plásticos ltada. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência (CPC, art. 130). 2. Com cópia das peças de fs. 58-131-v. e 223, solicite-se ao digno oficial do Registro de Imóveis da 6.ª Circunscrição desta capital o envio de cópia integral atualizada do registro do imóvel de matrícula n.º 23.729, no prazo de 5 dias. 3. Intímem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0016 . Processo/Prot: 0965829-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378614. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003217-57.2012.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Auto Posto Vêneto Ltda. Advogado: José Maria da Silva, Karina Zanin da Silva. Agravado: Fazenda Pública Nacional. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965829-1, DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : AUTO POSTO VÊNETO LTDA AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA NACIONAL RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS I-DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o requerimento do agravante que pretende a concessão de efeito ativo ao recurso, visando à suspensão do processo de execução n.º 0073/2007 (número antigo) e 00756- 88.2007.8.16.0148 (número atual), por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intímem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0017 . Processo/Prot: 0966127-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/177471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000048-49.1988.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Deconto e Deconto Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 16035/2008 QUE IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI COM CONTEÚDO SEMELHANTE (LEI ESTADUAL Nº 16017/2008) DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01) POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRAZIONÁRIOS. ART. 272 DO RITJPR. DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Trata-se de Apelação Cível da decisão que, em Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, extinguiu a execução fiscal nº 117711/1988, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, atendendo ao requerimento da exequente em virtude de cancelamento da inscrição da dívida ativa decorrente de remissão. Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o presente recurso, com o escopo de reformar a sentença, alegando que deve ser afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de remissão de crédito tributário, o que a exime do pagamento das custas, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Aduz que este Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a Fazenda Pública faz jus ao benefício previsto no art. 26 da LEF, nos termos do Enunciado nº 03. Recebido o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 557 do CPC, decido monocraticamente. Com efeito, o juízo sentenciante ao condenar a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, o fez com base no princípio da causalidade e porque se trata de serventia não oficializada. Não obstante os precedentes por mim relatados trilharemos outro caminho, tem-se que, no presente caso, o art. 26 da Lei 6.830/1980 deve sim ser aplicado, apenas no que tange à extinção decorrente da remissão determinada pela Lei 16.015/2008. Nesse mesmo sentido, por analogia cito a Lei Estadual 16.017/2008, que previu em seu bojo a dispensa dos créditos decorrentes de ICMS lançados até 31.07.2007. Confira-se o que diz seu art. 2º: Art. 2º. Nas saídas interestaduais de que trata o convênio ICMS 03/99 e suas alterações, não se atribui ao remetente paranaense a responsabilidade pelo pagamento do imposto suspenso, determinando-se a sua exclusão do pólo passivo da obrigação, inclusive dos lançamentos de ofício já perpetrados, e, ficam dispensados os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R \$ 1.000,00 (mil reais), na data da publicação desta lei. (Convênio ICMS 67/08) Por sua vez, o art. 7º estabelece que, diante da extinção provocada pela referida remissão, as custas da execução ficarão a cargo do executado, se não vejamos: Art. 7º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecerão a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas. Mencionada lei foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739477-0/01, recentemente julgado improcedente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão vem assim ementada: "ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.017/2008 do Estado do Paraná, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 26 da LEF. E deve prevalecer, também, antiga orientação das Câmaras de Direito Tributário que vem explicitado no enunciado nº 3, cujo teor é o que segue: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Ante o exposto, restando evidente a extinção do processo em virtude da remissão estabelecida pela Lei 16.015/08, e estando a decisão agravada em confronto com o entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de condenar o executado Deconto e Deconto Ltda. ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, Parágrafo único da Lei 16.017/08 e art. 26 da

Lei 6.830/80. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator
0018 . Processo/Prot: 0967089-5 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/379947. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00002112 Execução Fiscal. Agravante: Município de Contenda. Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá. Agravado: Speed Star Comercio Assistencia Técnica Em C. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Município de Contenda interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 12-13) proferida pela digna juíza de direito 1 da Vara Cível e Anexos de Lapa, na execução fiscal que move em face de Speed Star Comércio e Assistência Técnica em C, consistente, dita decisão, em determinar que o ora agravante demonstre que estão presentes, no caso, os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, indeferindo, neste momento processual, o pedido de redirecionamento da execução fiscal às sócias da empresa executada. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-3): i) ajuizada execução fiscal em face da empresa executada, não foi possível citá-la, tendo o oficial de justiça certificado que ela "encontra-se com suas atividades paralisadas naquele município, e seus representantes legais residem em endereço incerto e não sabido"; ii) realizada nova tentativa de citação da executada por via postal, restou também infrutífera; iii) a cópia do contrato social da executada indica que nele não foram feitas alterações desde 4/11/2002, e que não foi requerido o cancelamento dela; iv) esses fatos demonstram a ocorrência de dissolução irregular da executada, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal às sócias, conforme prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao contrário do que entendeu a digna juíza da causa; v) há que se observar o disposto na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não existindo pleito de efeito suspensivo, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 1 Juíza Carolina Fontes Vieira. 3. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requeiram-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 4. Intime-se o agravante para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia integral dos autos de execução n.º 2112/2008, sob pena de não conhecimento do agravo. 5. Deixo, contudo, de intimar a agravada para apresentar resposta, pois sequer integra a relação jurídica processual-civil, porquanto ainda não foi citada. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR
0019 . Processo/Prot: 0967459-7 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/376780. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024957-37.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Adp Comercio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Agravado: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.459-7 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: ADP COMÉRCIO DE FERRO E AÇÃO LTDA AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0024957-37.2012.8.16.0030 que indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista de não haver demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua existência. Inconformado, recorre ADP comércio de Ferro e Aço LTDA alegando que a justiça gratuita pode ser concedida a todos aqueles, pessoa física ou jurídica, que se encontra pobre na acepção da lei, conforme dispõe o art. 2 da lei 1.050/60. Sustenta que a Lei Federal estabelece isenção ao necessitado, de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de forma que qualquer do povo tem acesso ao Poder Judiciário. Destaca jurisprudências de outros tribunais. Ademais, aduz que a agravante encontra-se em dificuldades financeiras, não podendo arcar com as despesas, se encaixando na condição para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, alega o fumus boni iuris e o periculum in mora tendo em vista que o prazo para pagamento do das custas é de 10 dias, não sendo atribuído o efeito suspensivo distribuição dos embargos será cancelada. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão da possibilidade de dano com a continuidade dos atos executórios. III. Requeiram-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0020 . Processo/Prot: 0967470-6 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/377894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012872-34.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Paulo Vinício Fortes Filho. Agravado: Mustapha Reda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Município de Curitiba Agravado: Mustapha Reda Relator: Juiz Conv. Fernando Prazeres (subst. Des. Ruy Francisco Thomaz) Vistos, etc... O recurso não pode ser conhecido Explico. O agravante insurge-se contra decisão que negou pedido de reconsideração de sentença (fl. 12-TJ), sustentando que a decisão negou

vigência ao artigo 26 da Lei 6.830/80, a qual prevê a dispensa do pagamento das custas processuais por parte da Fazenda Pública, quando há pedido de desistência da execução fiscal. Alega ainda afronta à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pede que, na eventualidade de não ser o agravo de instrumento o recurso cabível, seja recebido o recurso como apelação, por aplicação da fungibilidade. Observe que, embora tenha o agravado realizado pedido de reconsideração da sentença, e contra esta decisão interpôs o presente recurso, o objeto do seu inconformismo não é a decisão agravada de fl. 12-TJ, mas a sentença de fl. 09-TJ. para impugnar a sentença e não formular pedido de reconsideração. Ressalto que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FOR A FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÓDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTABELECIDO PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO." (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C. Civ. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) recurso de Agravo de Instrumento, em razão de, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, não ser este o recurso adequado. Inaplicável o princípio da fungibilidade, pois este exige a presença de três requisitos concomitantemente: a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível e a tempestividade para a interposição do recurso adequado. Há erro grosseiro, uma vez que não havia qualquer dificuldade quanto ao conhecimento por parte do agravante acerca do recurso adequado. Em suma, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 08 de outubro de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0021 - Processo/Prot: 0967843-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377536. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003279-63.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Antonio José de Medeiros Cruz. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intimem-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comuniquem-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0022 - Processo/Prot: 0968299-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376842. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000339 Repetição de Indébito. Agravante: Alberto dos Santos, Henrique Felisbino da Rocha, José Jodival Figueira, Regina Célia Aparecida Rocha de Sa, Alcides Penayo Godoy. Advogado: João Augusto Martins Filho. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa, Antonio Vanderli Moreira, Jane Helena Ziemann Machado Nunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.299-5, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão, às fls. 76/77, proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito c/c com obrigação de não fazer e tutela antecipada sob nº 339/2002, a qual indeferiu o pedido de inscrição do valor de R\$ 25.783,28 como precatório de natureza comum, em razão do Sr. João Augusto Martins Filho, ora agravado, possuir mais de 60 anos de idade. Inconformado, recorre o Município de Foz do Iguaçu, sustentando pela aplicação do art. 100, §2º da Constituição Federal, o qual disciplina em síntese que os débitos de natureza alimentícia, cujos titulares sejam maiores de 60 anos, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos existentes. Assevera que quanto ao fracionamento do valor da execução, sabe-se que este procedimento é vedado, contudo o caso em tela apresenta-se como exceção ao previsto no art. 100, §2º da Constituição Federal, já que o procurador possui 68 anos de idade. Ademais, importante ainda destacar que a juntada do contrato de honorários advocatícios para que determinada quantia seja destacada do valor principal, encontra respaldo na Lei 8.906/94, art. 22, §4º. Requer o recebimento e processamento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão para que seja inscrito como precatório preferencial em favor do procurador João Augusto Martins Filho. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso

de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0023 - Processo/Prot: 0968979-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381317. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000715 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Agravado: Indústria e Comércio de Embalagens Rodacoski Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o recurso, com cópia do verso das folhas da execução fiscal, em especial da fl. 09-v, nos termos do artigo 525 do CPC, sob pena de negar seguimento ao recurso. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0024 - Processo/Prot: 0969224-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004396-70.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Celso Kloster. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc... Volta-se o presente recurso contra a decisão proferida nos autos 0004396-70.2012.8.16.0004 (fls. 204/207), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o autor, com renda mensal superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), não comprovou sua carência, apta a justificar a concessão do benefício. Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, aduzindo para tanto que a Lei de Assistência Judiciária exige a mera afirmação do beneficiário quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Afirma que a assistência judiciária gratuita não pode ser deferida apenas aos considerados miseráveis, ressaltando que as custas iniciais do processo, somadas às custas referentes à diligência do Sr. Meirinho, atingirão significativamente a sua renda. É, em suma, o contido nos autos. Decido O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que o STJ adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Contudo, no mérito, nego-lhe provimento. Embora a lei 1.060/50 não exija a comprovação de miserabilidade pra a concessão do benefício, isso não significa que a gratuidade das custas possa ser concedida arbitrariamente. Conforme o demonstrativo de rendimentos acostado aos autos (fls. 116), percebe o autor benefício de monta considerável, superior à R\$4.000,00 (líquido), o que, a priori, afasta a condição de miserabilidade exigida pela legislação. Destaco que o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 somente assegura o acesso gratuito à justiça a quem efetivamente não possua recursos financeiros para fazer frente às custas processuais. Logo, trazendo a parte autora comprovante de rendimento mensal superior à renda da grande maioria da população brasileira, sem demonstrar eventuais gastos extraordinários, pode-se concluir que não pode ser considerado miserável na acepção jurídica do termo, nem pode se presumir que as custas acarretarão prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. Nesse sentido já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Contudo, pode ainda o agravante, a qualquer tempo durante a tramitação do processo, pleitear novamente

o benefício, desde que comprove a mudança em sua situação financeira, ou por via de prova venha a convencer o juízo de sua condição de pobreza, situação não comprovada nesse momento. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, CPC, nego provimento ao recurso, pois manifestamente improcedente, mantendo a decisão agravada que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do C.N. Curitiba, 09 de outubro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Conv. Relator

0025 . Processo/Prot: 0969657-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003877-55.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Agravado: Ana Cecília dos Santos Simões, Vinicius Klein, Thelma Hayashi Akamine, Paula Schmitz de Schmitz, José Fernando Puchta, Francisco Carlos Duarte, Anita Caruso Puchta. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sellos Gondim, Ricardo Scheidt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0970313-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388258. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011456-13.2012.8.16.0031 Anulatória. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Agravado: Município de Guarapuava. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 11456-13.2012.8.16.0031 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

Vista a(s) Parte(s) - para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO

0027 . Processo/Prot: 0946251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83926. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001913-81.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Maria de Fátima da Silva Neris. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias. Vista Advogado: Pedro Augusto Bueno (PR023226), Eduardo Fernando Lachimia (PR016204), Leonardo Camargo Marangoni (PR056813)

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado - Prazo : 5 dias

0028 . Processo/Prot: 0962975-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355888. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019259-77.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Claudia Aparecida Duarte, Gabriel Duarte Vieira (Representado(a)). Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado. Vista Advogado: Eduardo Luiz Bussatta (PR031383), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Daniele Beatriz Marconato (PR048115)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11278

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Santin	012	0896532-4
Alexandre Hellender de Quadros	020	0940172-1
Ana Claudia Neves Rennó	014	0898922-6
Andrea Cristine Bandeira	012	0896532-4
Angela Corrêa	011	0895937-5

Anne Marie Ferreira	007	0882187-0
Carlos André Amorim Lemos	010	0892433-0/03
Carlos Frederico Viana Reis	014	0898922-6
Cleverson José Gusso	011	0895937-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0855865-2/01
Daniel Moreno Portella	010	0892433-0/03
Danielle Christianne da Rocha	015	0906421-1
Darlene Pamplona	005	0863490-0
Dulce Esther Kairalla	004	0860139-0/01
Emerson Carazzai Fonseca	004	0860139-0/01
Fabiana de Oliveira Pascoal	005	0863490-0
Fátima Mirian Bortot	009	0892074-1
Fernando Gustavo Kimura	018	0921470-0
Fernando Merini	019	0926850-8
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	011	0895937-5
Flávio Bueno	011	0895937-5
Francisco Pimentel de Oliveira	013	0897446-7
Gabriela de Paula Soares	003	0856763-7/01
Genésio Felipe de Natividade	010	0892433-0/03
Gercino Bett Junior	007	0882187-0
Gilberto Gomes de Lima	010	0892433-0/03
Gisele Mara Freitas	019	0926850-8
Gisele Soares	008	0888060-8
	009	0892074-1
Gláucio Baduy Galize	010	0892433-0/03
Hercules Márcio Idalino	001	0831625-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	019	0926850-8
Joe Tennyson Velo	019	0926850-8
Jonas Borges	011	0895937-5
José Carlos Farias	002	0855865-2/01
José de César Ferreira	001	0831625-6
José Orivaldo de Oliveira	003	0856763-7/01
José Teodoro Alves	017	0919914-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	012	0896532-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0860139-0/01
	006	0875346-8
	008	0888060-8
	009	0892074-1
	015	0906421-1
	016	0912839-0
	019	0926850-8
	020	0940172-1
Karina Locks Passos	003	0856763-7/01
Kleber Veltrini Tozzi	002	0855865-2/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0831625-6
Lauro Rocha Hoff	005	0863490-0
Leila Cuéllar	008	0888060-8
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0831625-6
Libimmar de Souza	003	0856763-7/01
Liliam Cristina T. Nascimento	004	0860139-0/01
Luci Raymundo Damázio	003	0856763-7/01
Luciane Ferreira Guimarães	010	0892433-0/03
Luciano de Quadros Barradas	020	0940172-1
Luís Anselmo Arruda Garcia	008	0888060-8
	009	0892074-1
	018	0921470-0
Luiz Carlos Manzato	003	0856763-7/01
Marco Antonio Andraus	009	0892074-1
Marco Antônio Lima Berberí	010	0892433-0/03
Marco Aurélio B. d. S. Matos	005	0863490-0
Mario Jorge Sobrinho	006	0875346-8
Marlus Eduardo Faria Losso	018	0921470-0
Noeme Francisco Siqueira	010	0892433-0/03
Oswaldo José Woytovetch Brasil	005	0863490-0
Patrícia Rodrigues dos Santos	005	0863490-0
Paulo Roberto Barbosa Taddei	001	0831625-6
Renata Cristina Costa	006	0875346-8
Rogério Distefano	015	0906421-1

Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	010	0892433-0/03
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	020	0940172-1
Sandro Wilson Pereira dos Santos	020	0940172-1
Sidney Martins	007	0882187-0
Silvio Benjamin Alvarenga	002	0855865-2/01
Theóquito Amador	017	0919914-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira	012	0896532-4
Valdecy Longonio de Oliveira	002	0855865-2/01
Valdir Judai	017	0919914-6
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0892074-1
	015	0906421-1
	020	0940172-1
Weslei Vendruscolo	016	0912839-0
Wilson Scarpelini Kaminski	017	0919914-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0831625-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239348. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-81.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcides Bonora, Maria Paniza Garutti, Elcio Bena, Frederico Carlos Bauernmeister, Pedro Conchon. Advogado: José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 284/291, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL. ENTENDIMENTO ALTERADO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0855865-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370306. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855865-2 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: José Carlos Farias. Embargado (1): Lígia Catarina Pinheiro Dajjo. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Embargado (2): Paulo Noboru Ynoue. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS REJEITADOS

0003 . Processo/Prot: 0856763-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 856763-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Gabriela de Paula Soares. Agravado: João Purciliana, Severo Correa Miranda, Geraldo Bispo de Oliveira, João Miguel de Souza, Ibraim Casemiro da Silva, João Nunes, Marino Daher, Raul Rodrigues de Lima, Manoel Alves da Silva, Silverio de Oliveira Bueno, Geremias Panini, Eleonel Vergílio Clemente, José Francisco de Oliveira, Gentil Pereira, Nivaldo Maneira, Carmelino Olegário Rodrigues, Sérgio Kowaski, José Cardoso, José Olivio Cordeiro, Nelson Lucina, Aristides Alves de Chaves, Igno Munhoz, Antônio Lourenço de Miranda, Sebastião Conde da Costa, Manoel Mesquita, Terencio Alves da Silva, Alfredo José da Silva, Eduardo Pedroso Ferreira, Aparecido Franco, Otaviano Alves, Leoncio Artigas Filho, Oscar de Almeida. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Libiamar de Souza, José Orivaldo de Oliveira, Marco Antonio Andraus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, determinando que a parte agravante acoste aos autos os documentos de fls. 1672/1673 (cálculo apresentado pelo contador) e 1688/1689 (homologação dos cálculos) dos autos originais, necessários à compreensão da controvérsia no prazo de 05 (cinco) dias. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO

POR AUSÊNCIA DE CÓPIAS FACULTATIVAS, MAS NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS SÃO SUFICIENTES PARA A COMPREENSÃO DA LIDE OU SUBSIDIARIAMENTE O ACOLHIMENTO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE SEJA OPORTUNIZADO A SUA JUNTADA PELA PARTE AGRAVANTE (ResP 1.102.467-1-RJ). AUSÊNCIA, NESSES AUTOS, DOS DOCUMENTOS QUE SERIAM NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA QUESTÃO. ACOLHIMENTO DO NOVO ENTENDIMENTO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO E DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE JUNTE AOS AUTOS OS DOCUMENTOS EM QUESTÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0860139-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338886. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860139-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Líliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Lourenço Pereira Borges. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - RECURSO ACOLHIDO, ATRIBUINDO EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 0005 . Processo/Prot: 0863490-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000923-86.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Transportes Coletivos Castro Ltda. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal, Paulo Roberto Barbosa Taddei, Patrícia Rodrigues dos Santos. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Mario Jorge Sobrinho, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, INCISO I, DO CPC) - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DAS MULTAS E DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL 1821/2000. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0875346-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002957-58.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Douglas Rogerio Benke. Advogado: Marliu Eduardo Faria Losso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE "CIRROSE HEPÁTICA POR HEPATITE C CRÔNICA". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO UNIVERSAL DO ACESSO IGUALITÁRIO À SAÚDE E OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO HÁ PORTADOR DE DOENÇA, PRESCRITA POR MEDICO CREDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE NÃO ACEITA. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0882187-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/369572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000343-61.2003.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Sidney Martins, Anne Marie Ferreira. Apelado: Fernando Bett. Advogado: Gercino Bett Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR. MULTAS DE TRÂNSITO E AGRAVAMENTO. VEÍCULO QUE NO MOMENTO DO AGRAVAMENTO ENCONTRAVA-SE COM O REGISTRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. ENTE

PÚBLICO QUE MESMO QUANDO INFORMADO DA ARREMATIAÇÃO NEGOU A EXCLUSÃO DO AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE DO AGRAVAMENTO DA MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 257, §8º DO CTB, POR SE TRATAR DO APELANTE DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 233 DO CTB. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0888060-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000728-38.2005.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC E DO ART. 5º, LXX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO ESTÁ COMPREENDIDO NA TITULARIDADE DOS ASSOCIADOS AO SINDICATO, OU SEJA, A PRETENSÃO DO RECORRENTE - INVALIDAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO É ALHEIA AOS INTERESSES DE TODOS OS ASSOCIADOS QUE O INTEGRAM - NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO O SINDICATO QUE DEFENDA INTERESSES ALHEIOS AOS DE SEUS ASSOCIADOS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0892074-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005422-74.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Lisiane Machado Zeni da Rocha. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR - EDITAL 11/2007 - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO DA CANDIDATA EM ACRESCENTAR PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS REFERENTES À COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO QUE DESATENDEM O DISPOSTO NA ALÍNEA "A", DO ITEM N. 7.2.4 DO EDITAL DO CONCURSO - ADEMAIS, TAIS DECLARAÇÕES ENCONTRAM-SE DESACOMPANHADAS DA CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL Nº 09/2007 - IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAR OS PONTOS PRETENDIDOS PELA CANDIDATA - CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO DESACOMPANHADO DE HISTÓRICO ESCOLAR - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0892433-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/255743. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892433-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Gilberto Gomes de Lima. Embargado: Pk Construtora de Obras Ltda - Epp. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA - DECISÃO QUE, APLICANDO O ENTENDIMENTO ENUNCIATIVO DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE, EXTINGUIU O PROCEDIMENTO RECURSAL - LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA POR MAGISTRADO SINGULAR, QUE CONVERGE COM A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE - APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR, E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI DO CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS. 2

0011 . Processo/Prot: 0895937-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000719 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Litis: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Angela Corrêa, Cleverson José Gusso, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Agravado: Carlos Alberto Klimiont.

Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA AO RÉU O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA DE SER O AUTOR BENEFICIÁRIO JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0896532-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/411734. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001792-45.2010.8.16.0154 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valdir Antonio Carvalho. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Réu: Heitor Rodrigues. Advogado: Ademair Antonio Santin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO NA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. REQUERIMENTO DE QUE O PROJETO SEJA SUBMETIDO A NOVA APECIAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL OBSERVANDO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SE EXIMIR EM MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE POLÍTICA QUANDO EVIDENTE A ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0897446-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/99460. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000346 Ação Civil Pública. Autor: Francisco Pimentel de Oliveira. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PROCEDENTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 485, V DO CPC - PRESENTE O BINÔNIMO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO OU NECESSIDADE/UTILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 38 DO CF - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM ADVOGADO DO MUNICÍPIO - ART. 30, INCISO II DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0898922-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/41763. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017179-98.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Autarquia Municipal de Saude. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Celia Cacilda Secco Jorge. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE "DEGENERAÇÃO MACULAR EM AMBOS OS OLHOS". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO NUTREN 1.0 NÃO CONSTAR NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. RENAME (CF, ARTS. 6.º E 196). NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PELO CUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL - ART. 5º XXXV, CF. DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0906421-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000796-98.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Marcia Cristina Augusto Correa. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador:

4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE SOLDADO POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR - EDITAL Nº 061/2009 - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI ATINGIDO A PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO. PROVAS UNILATERAIS (TESTEMUNHAS) QUE NÃO POSSUEM CONHECIMENTO TÉCNICO PARA A AVALIAÇÃO DE TODO O MOVIMENTO DO TESTE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0912839-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155536. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003553-83.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT". PACIENTE PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA". PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA SEU DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DA DOENÇA E NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PRESCRITO DEVIDAMENTE COMPROVADO, O QUE CONFIGURA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EVIDENTE, POIS O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PODERÁ CAUSAR DANOS IRREVERSÍVEIS À SAÚDE DA PACIENTE.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA POSSÍVEL NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA INCÓLUME. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0919914-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160139. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004179-48.2005.8.16.0044 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aparecido Vilar de Campos. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Interessado: Lucimar Nunes Scarpelini. Advogado: Theóquito Amador. Interessado: Carlos Roberto Scarpelini. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA OBRIGATORIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO.FAVORECIMENTO EM PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR EM TROCA DE VOTOS.FATOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVAS FRÁGEIS.MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO."(...) A ação de improbidade administrativa exige prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar condenação. Não se contenta com simples indícios, nem com a verdade formal." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 976555/RS, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05/05/08).

0018 . Processo/Prot: 0921470-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/466232. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002264-35.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Leandro José Bergamin. Advogado: Fernando Gustavo Kimura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE ORDEM PARA PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO QUE BUSCOU O PREENCHIMENTO DO CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM PERMITIR O IMPETRANTE, ORA APELADO, A REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA, POR NÃO POSSUIR, NESTE MOMENTO, A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - INFORMAÇÃO DE QUE O DIREITO DE DIRIGIR ESTAVA SUSPENSO, MAS JÁ HAVIA REALIZADO O CURSO DE RECICLAGEM - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VÁLIDA, TODAVIA, COM EFICÁCIA LIMITADA NO TEMPO - VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0926850-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/209408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Suili

Aparecida Borges Buffara. Advogado: Gisele Mara Freitas. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Fernando Merini, Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA CLASSIFICADA NO CARGO DE PROFESSORA DE MATEMÁTICA DO QUADRO PRÓPRIO DE MAGISTÉRIO PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO - PRELIMINAR DE AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - A PROPOSITURA DE AÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO CERTAME NÃO CONDUZ À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANDO O ATO QUESTIONADO NÃO DISSER RESPEITO ÀS PROVAS, MAS AOS ATOS DE CONVOCAÇÃO - MÉRITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO - PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS - AO CONVOCAR CERTO NÚMERO DE CANDIDATOS, SEM QUE TODOS ELAS ATENDESSEM AO CHAMADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXTERNA A EXISTÊNCIA DE VAGAS BEM COMO SUA NECESSIDADE DE IMEDIATO PREENCHIMENTO - EXPECTATIVA DE DIREITO DA CANDIDATA QUE SE CONVOLOU EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA TORNA-DO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA PARA PREENCHER A VAGA DO CARGO EM 2 QUE FOI APROVADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0940172-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/284687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Zenaide Ana Nunes Monteiro. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMABE (HERCEPTIN@ 440MG)" À PESSOA CARENTE, POR- TADORA DE "CARCINOMA DUCTAL INVASOR" (CÂNCER DE MAMA)" - DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196) - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO E PRESCRITO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS HABILITADOS - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR O FÁRMACO DEMONSTRADA - ATO COATOR CARACTERIZADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 2

**I Divisão de Processo Cível
 Seção da 4ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11279**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Balbi Abreu	008	0941572-5
Alessandro Panasolo	003	0896927-3
Ana Claudia Neves Rennó	004	0927136-7
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	006	0934235-6
Antonio Marcos de Oliveira	007	0941418-6
Antônio Moris Cury	001	0505545-4
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	008	0941572-5
Ariele Steffen Fuggi	013	0970919-3
Caroline Chaves Massimo	001	0505545-4
Célia Aparecida Zanatta	010	0970182-6
Denise Oliveira Fogaça A. Sabóia	010	0970182-6
Djalma Antônio Müller Garcia	001	0505545-4
	002	0526973-8
Douglas Noboru Niekawa	003	0896927-3
Eleni Moraes Barros	007	0941418-6
Elvis Neiva	005	0932340-4
Ernesto Alessandro Tavares	005	0932340-4
Fabiana Cristina Ortega	003	0896927-3
Fabiano Nuud de Souza	010	0970182-6

Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	007	0941418-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0932340-4
Fernando Maurício Jasinski	015	0971574-8
Flávio Mendes Benincasa	002	0526973-8
Gabriel Bardal	001	0505545-4
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0896927-3
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	011	0970230-7
Henrique Henneberg	011	0970230-7
Joel de Menezes Niebuhr	008	0941572-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	0526973-8
José Antonio Volpi da Silva	010	0970182-6
José da Costa Valim Neto	014	0970998-4
Júlio César Cardoso Silva	002	0526973-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0934235-6
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0934235-6
	008	0941572-5
	012	0970685-2
Luciano Tadau Yamaguti Sato	003	0896927-3
	016	0918539-9/01
Luís Carlos de Sousa	003	0896927-3
Luis Gustavo Motta S. d. Silva	002	0526973-8
Luiz Guilherme Muller Prado	008	0941572-5
Luiz Magno Pinto Bastos Júnior		
Márcia Maria Barrida	011	0970230-7
Márcia Nakagawa Rampazzo	009	0951658-3
Marcus Aurélio Liogi	012	0970685-2
Mari Kawawa	010	0970182-6
Marina Pinto Giorgi	012	0970685-2
Paula Schmitz de Schmitz	005	0932340-4
Paulo Leonardo Roman	007	0941418-6
Rodrigo de Abreu	008	0941572-5
Rogério Calazans da Silva	013	0970919-3
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0505545-4
Vagner Fabricio Vieira Flausino	009	0951658-3
Valdinei Aparecido Marcossi	016	0918539-9/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	002	0526973-8
Walter Guandalini Júnior	010	0970182-6
Weslei Vendruscolo	005	0932340-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0505545-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/166237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00051283 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Antônio Moris Cury, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Seis e Meia Comércio de Bebidas e Refeições Ltda - Me. Advogado: Gabriel Bardal, Caroline Chaves Massimo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc., 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança (nº 51.283), que deferiu liminar para autorizar funcionamento de estabelecimento comercial, desde que restringida sua atividade aos limites de ruído previstos em parecer técnico da Prefeitura (fls. 85/86 TJ). Sustentou o agravante, em suas razões recursais, que a agravada, antes mesmo de requerer a adequação do alvará de localização e funcionamento, já oferecia em seu estabelecimento, irregularmente, música ao vivo. afirmou, ainda, que o pedido de alvará está tramitando, e depende, para sua finalização, que a agravada regularize obras para adequação das instalações de isolamento acústico no local, razão pela qual não há morosidade ou ato abusivo/ilegal por parte da agravante. Alegou que, com fulcro no poder de polícia, deve reprimir toda e qualquer atividade em desacordo com a legislação vigente, protegendo os interesses da coletividade. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 98/100); a agravada apresentou contrarrazões em fls. 108/110; o Juízo prestou informações, comunicando a manutenção da decisão e que o agravante deu cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 115); a Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls. 120/124 pelo conhecimento e provimento ao recurso. 2. Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que em 19 de novembro de 2011 a demanda foi julgada extinta sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado na data de 04 de março de 2011 e o processo encontra-se arquivado. O Agravo de Instrumento, portanto, perdeu seu

objeto, restando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 11 de outubro de 2012. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0002 . Processo/Prot: 0526973-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/250978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00034156 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Djalma Antônio Müller Garcia, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Via Flora Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Júlio César Cardoso Silva, Flávio Mendes Benincasa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc., 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar em autos de Mandado de Segurança (nº 34.156), pela qual se determinou ao agravante a não aplicação de sanções à agravada "pela manipulação e venda pela matriz e filiais das substâncias e medicamentosas previstas no artigo 3º da RDC 58/2007, desde que o faça com base em receita médica regular e a manipulação se dê em cápsulas separadas" (fls. 428/431 TJ). Sustentou o agravante, em suas razões recursais, que a Resolução RDC/ANVISA 58/2007 reafirma e aclara a proibição já prevista no art. 47 da Portaria SVS/MS 344/1998, no sentido de vedar a prescrição e aviamento de associação medicamentosas de substâncias anorexígenas associadas entre si ou com ansiolíticos, diuréticos, hormônios e laxantes, tanto quando contidas na mesma fórmula como em formulações separadas. Teceu considerações acerca da validade formal e material da Resolução RDC/ANVISA 58/2007, e citou julgados. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 515/516); o Juízo prestou informações, dizendo ter mantido a decisão e que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC (fls. 553); a agravada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 522/541); a Procuradoria de justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento ao recurso (fls. 559/563). 2. Em consulta ao sistema informatizado, colhe-se a informação de que em data de 08 de fevereiro de 2010 foi prolatada sentença nos autos de origem, cujo dispositivo restou assim lançado: "Isso posto com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora não aplique sanções à impetrante pela manipulação e venda pela matriz e filiais das substâncias medicamentosas previstas no artigo 3º da RDC 58/2007, desde que o faça com base em receita médica regular e a manipulação se dê em cápsulas separadas. Diante do princípio da sucumbência, condeno a pessoa jurídica de direito público representada pelo impetrado - Município de Curitiba - ao pagamento das custas e das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios diante da orientação contida na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, de acordo com a disposição contida no artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009, independentemente do recurso voluntário, determino o reexame necessário junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". Verifica-se ainda que o agravante manejou recurso de Apelação, sob nº 687.130-7. Por decisão monocrática, proferida pelo Juiz Fábio André Santos Muniz, em data de 28/junho/2010, foi negado provimento ao apelo e mantida a sentença em sede de Reexame Necessário. Contra aludida decisão, o agravante interpôs Recurso Especial, ao qual foi denegado seguimento pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal. O trânsito em julgado ocorreu em data de 25/abril/2011. Após, baixaram os autos à origem, tendo sido arquivados em data de 22/setembro/2011. O Agravo de Instrumento, portanto, perdeu seu objeto, ficando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 11 de outubro de 2012. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0003 . Processo/Prot: 0896927-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/380038. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001273-08.2011.8.16.0034 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Josimar Aparecido Knupp Froes. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Fabiana Cristina Ortega, Luis Gustavo Motta Severo da Silva. Apelado: Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro Pmdb de Piraquara, Sirley Marchiorato (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa. Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Piraquara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 896.927-3 Apelante : Josimar Aparecido Knupp Froes. Apelados : Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Piraquara Sirley Marchiorato. Interessado : Presidente da Câmara Municipal de Piraquara. Os apelados, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAQUARA E SIRLEY MARCHIORATO, apresentaram petição informando e requerendo a perda de objeto do presente recurso, em virtude da exoneração do Secretário de Obras, Viações e serviços, Sr. Leonel de Barros Castro, vereador licenciado, que retorna ao cargo de Vereador do Município de Piraquara no lugar da apelada, Senhora Sirley Marchiorato, trazendo aos autos, como prova, cópia da Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Piraquara (fls. 348/353) O apelante foi intimado para se pronunciar sobre o pedido dos apelados (fls. 356), deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar (fls. 359) A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer do Procurador Valério Vanhoni, opinou pela perda de objeto (fls. 365/367). Nessas

circunstâncias, conclui-se que o recurso de apelação cível resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que nada mais há a ser discutido. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do recurso, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora
0004 . Processo/Prot: 0927136-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206000. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0028856-91.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Henrique Lisse Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDE A LIMINAR PLEITEADA. MANDADO DE SEGURANÇA, QUE TINHA POR FINALIDADE A DETERMINAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LEVETIRACETAM 500 MG.SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 269, I, DO CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia Municipal de Saúde e pelo Secretário Municipal de Saúde de Londrina dirigido contra a r.decisão reproduzida às fls.48/50-TJ exarada nos autos n.0028856-91;2012.8.16.0014 de mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Guilherme Henrique Lisse Ferreira contra os Agravantes, a qual concedeu a liminar pleiteada, para determinar o fornecimento do medicamento Leveticetam 500 mg ao paciente, a ser ministrado nas dosagens e periodicidades prescritas no atestado médico. Nas razões de recurso, afirma o Agravante em preliminar a necessidade de ser reconhecida a sua legitimidade para estar no pólo passivo da demanda, requerendo desde já a sua inclusão e, alternativamente pugna pela inclusão da autoridade coatora como assistente litisconsorcial. No mérito, requer a reforma da decisão questionada, em razão do medicamento prescrito não possuir registro na ANVISA e não ter eficácia garantida. Argumentou ainda, que a decisão agravada estaria afrontando a independência dos poderes. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, e a cassação da liminar deferida. O pedido de efeito ativo foi deferido por meio do despacho de fls.67/71-TJ. Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas às fls.79/82-TJ, noticiando o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O Representante do Ministério Público de 1º Grau apresentou as contrarrazões de fls.84/86, informando que já foi prolatada a sentença de mérito no mandado de segurança, a qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Por tais motivos, pugnou pelo arquivamento do presente recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls.91/99, no sentido de que o recurso de agravo de instrumento encontra-se prejudicado ante a prolação da sentença na ação mandamental pelo Juízo de primeiro grau, ocorrendo à perda de seu objeto pelo fato superveniente. É o relatório. Decido. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia Municipal de Saúde e pelo Secretário Municipal de Saúde de Londrina objetivando a reforma da decisão que concedeu a segurança pretendida em sede Mandado de Segurança, que tinha por finalidade a determinação do fornecimento do medicamento Leveticetam 500 mg, ao enfermo, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional de medicina. Pois bem, na hipótese dos autos verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado. Isso porque, consoante se extrai da informação prestada pelo Ministério Público em sede de contrarrazões às fls. 84/86, o magistrado singular já proferiu a sentença no dia 04/07/2012 no processo originário. Neste aspecto, é necessário registrar que conforme documento colacionado pela douta Procuradoria de Justiça aos autos às fls. 94/98-TJ, o Juiz da causa ao proferir a referida decisão denegou a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou extinto o feito com resolução do mérito pela ausência do direito líquido e certo, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária advocatícia. A esse respeito, o Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, vez que se trata de recurso manifestamente prejudicado, nos termos expressamente previstos nos artigos 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Em vista disso, carece os Agravantes de interesse recursal, tendo em vista que após a prolação da sentença que apreciou o mérito da ação mandamental, houve a superveniente perda do objeto do presente feito. Nestas condições, restam prejudicadas a apreciação das razões recursais dos Requerentes, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente. Fredie Didier traça a seguinte orientação: "(...) há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. (...) Em suma, a questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante: se, a despeito da sentença superveniente, ainda lhe for útil, de algum

modo, o julgamento do agravo - é dizer, se a sua posição no processo puder ser, de alguma forma, melhorada com aquele julgamento - não se pode ter por prejudicado aquele recurso; se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado."1 Nesse sentido, vasta é a jurisprudência, de onde se extraem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1332553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). (grifo nosso). Em casos análogos esta Corte de Justiça já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ABSTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL - TUTELA PARCIALMENTE REFORMADA NA DECISÃO LIMINAR DO AGRAVO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - CARACTERÍSTICA DO CASO CONCRETO QUE DENTRE AS HIPÓTESES POSSÍVEIS ENSEJA A PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO.1. Ainda que não seja regra absoluta, a superveniência da sentença não raro acarreta a prejudicialidade do agravo, notadamente em caso de tutela antecipada.2. Tendo sido prolatada sentença na qual se concedeu parcialmente a tutela inibitória em juízo de cognição exauriente, esvaziado fica o conteúdo do Agravo de Instrumento. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 880926-9 - Londrina - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 25.09.2012). (grifo nosso). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO DESINTERESSE INTERESSE RECURSAL. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. MANDAMUS. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão com concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noREsp. 956.504/RJ, Rel. Min. 27.05.2010). MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 917678-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Luiz Mateus de Lima - Decisão Monocrática - DJ: 951 19/09/2012). (grifo nosso). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 DIDIER Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Editora Pdvim. Volume 3º. Pg 154.

0005 . Processo/Prot: 0932340-4 Medida Cautelar
. Protocolo: 2012/236598. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000779 Declaratória. Requerente: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Elvis Neiva. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares, Paula Schmitz de Schmitz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MEDIDA CAUTELAR Nº 932.340-4 Requerente : Carlos Roberto de Oliveira. Requerido : Estado do Paraná. Considerando a juntada de documentos novos de fls. 251/257, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA 0006 . Processo/Prot: 0934235-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/230885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Rodrigo Marcassi Favaro. Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues. Impetrado: Secretário de Estado da Educação Núcleo Regional da Educação de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 934.235-6 Impetrante : Rodrigo Marcassi Favaro. Impetrado : Secretário de Estado da Educação Núcleo Regional da Educação de Curitiba. 1. Em respeito ao contraditório, intime-se o impetrante sobre os documentos de fls. 129/139, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, renove-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0007. Processo/Prot: 0941418-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002503-44.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Antonio Grokoski. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Agravado: Diretor Geral do Detran Paraná. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira, Eleni Moraes Barros, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGA A LIMINAR PLEITEADA QUE TINHA POR FINALIDADE A DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE INSTALAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO MUNICÍPIO.SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 269, I, DO CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Marcos Antonio Grokoski e dirigido contra a r. decisão reproduzida às fls. 152/153-TJ, proferida nos autos nº 0002503-44.2012.8.16.0004 de mandado de segurança proposto pelo Agravante contra o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, que indeferiu a liminar pleiteada. Em suas razões de recurso, alega o Agravante ser empresário no Município de Imbituva/PR e atua no ramo de formação de condutores de veículos automotores (auto escola). Narra que visando expandir seus negócios, requereu perante o DETRAN em 10/05/2012 a abertura de um novo centro de formação de condutores em seu Município, porém, o seu requerimento acabou sendo indeferido ao argumento de que a Portaria nº 485/2010 em seu artigo 1º, prevê que somente poderão ser credenciados outros centros de formação ou de filiais destes, além do primeiro, a cada 34 mil habitantes, conforme dados atualizados do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia - IBGE. Argumenta que buscando afastar os efeitos da referida Portaria e, por consequência, dar continuidade aos investimentos já realizados, resolveu ingressar com a presente ação mandamental, cujo pedido liminar restou indeferido. Entretanto, considera que o magistrado singular decidiu incorretamente e contra a Jurisprudência já consolidada nesta Corte de Justiça. Cita o princípio da legalidade para sustentar que restrições a direitos somente podem ocorrer através de lei formal. Menciona que a inauguração de novas empresas e negócios seria livre no nosso país e que o sistema capitalista deve estimular o empreendedorismo, entendendo que a limitação denunciada afronta o artigo 170 da Constituição Federal. Destaca que já estabeleceu compromissos no sentido da abertura da nova auto escola, inclusive encaminhado a documentação exigida pelo DETRAN e alugado um imóvel. Ao final, pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso, com consequente concessão da liminar no mandado de segurança. O pedido de efeito suspensivo ativo restou indeferido pelo despacho de fls. 163/166-TJ. Requisitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas em fls. 172-TJ, noticiando que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, que a Agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. O Agravado, devidamente intimado, não apresentou resposta, conforme a certidão exarada às fls. 173 -TJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em fls. 180/185- TJ pelo conhecimento e desprovemento do recurso. O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas torna aos autos, através da petição protocolizada sob o nº 2012.0390000 em 05/10/2012, informando que já foi proferida a sentença na ação mandamental, anexando cópia do teor da mesma. É o relatório. Decido. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Antonio Grokoski contra a decisão que negou seu pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse afastada a restrição à instalação de um segundo centro de formação de condutores no Município de Imbituva, fundamentada no reconhecimento da competência do DETRAN para regular a legislação federal poderia definir critérios para a instalação de novas auto escolas e, além disso, a limitação imposta pelo DETRAN violaria a Constituição Federal por barrar a livre iniciativa de abrir empresas e negócios. Pois bem, em que pese ter sido admitido o processamento do Agravo de Instrumento, o mesmo não pode ser conhecido, na medida em que se trata de recurso manifestamente prejudicado, nos termos expressamente previstos nos artigos 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Sergio Sahione Fadel ao comentar a mencionada norma esclarece que: "O art. (...) está inserido no Capítulo ?Da ordem dos processos no tribunal? (...). Este preceito é genérico, alcançando todos os recursos, tanto dos tribunais de segundo grau, quanto nos tribunais superiores: apelação, agravo (retido, de instrumento, interno ou regimental), embargos (infringentes, de declaração, de divergência), recurso extraordinário e recurso especial." 1 Com efeito, de acordo com a informação apresentada pelo Juízo a quo, já foi proferida a sentença nos autos do processo originário. Observa-se que conforme consignado na referida decisão, o magistrado singular julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denegou a segurança pretendida, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária advocatícia. Diante dessas circunstâncias, o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que analisa pedido de concessão de medida liminar, como é o caso dos autos, perde seu objeto após a prolação da sentença que apreciou o mérito da ação originária. Logo, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, resta prejudicada a apreciação do presente feito, tendo em vista a superveniente perda do objeto do recurso interposto. Neste aspecto,

Fredie Didier traça a seguinte orientação: "(...) há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. (...) Em suma, a questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante: se, a despeito da sentença superveniente, ainda lhe for útil, de algum modo, o julgamento do agravo - é dizer, se a sua posição no processo puder ser, de alguma forma, melhorada com aquele julgamento - não se pode ter por prejudicado aquele recurso; se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovemento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado."2 Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já julgou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1332553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EResp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). (grifo nosso). Em casos análogos esta Corte de Justiça já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ABSTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL - TUTELA PARCIALMENTE REFORMADA NA DECISÃO LIMINAR DO AGRAVO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - CARACTERÍSTICA DO CASO CONCRETO QUE DENTRE AS HIPÓTESES POSSÍVEIS ENSEJA A PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO.1. Ainda que não seja regra absoluta, a superveniência da sentença não raro acarreta a prejudicialidade do agravo, notadamente em caso de tutela antecipada.2. Tendo sido prolatada sentença na qual se concedeu parcialmente a tutela inibitória em juízo de cognição exauriente, esvaziado fica o conteúdo do Agravo de Instrumento. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 880926-9 - Londrina - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 25.09.2012). (grifo nosso). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO DESISTÊNCIA INTERESSE RECURSAL. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. MANDAMUS. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão com concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. 27.05.2010). MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 917678-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Luiz Mateus de Lima - Decisão Monocrática - DJ: 951 19/09/2012). (grifo nosso). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 FADEL, Sergio Sahione. Código de processo civil comentado: processo de conhecimento. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pg 753. -- 2 DIDIER Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Editora Pdivm. Volume 3º. Pg 154.

0008 . Processo/Prot: 0941572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001192-75.2012.8.16.0179 Ação Mandamental. Agravante: Carlos Henrique Gomes. Advogado: Rodrigo de Abreu, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Alessandro Balbi Abreu, Joel de Menezes Niebuhr. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.572-5Agravante : Carlos Henrique Gomes.Agravado : Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória (fls. 115-TJ) nos autos de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada nº 0001192-75.2012.8.16.0179, da MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o fundamento de que não haveria nenhum argumento novo capaz de alterar a decisão

proferida anteriormente. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que participou do XIV Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Estado do Paraná, e que no que se refere à prova discursiva deveria ter obtido pelo menos 4,5 pontos na questão de Direito Processual Civil (30%), contudo de acordo com a correção realizada pela banca examinadora, obteve somente 4,0 pontos (26,7%). Inconformado, apresentou recurso administrativo nos termos do item 14.2 do edital, o qual foi julgado improcedente, não existindo outro meio de impugnação administrativa contra a mesma. Diante disso impetrou Mandado de Segurança, o qual foi extinto sem julgamento de mérito devido a não apresentação de cópia da prova realizada, interpôs agravo regimental o qual de igual forma foi indeferido, sendo mantida a decisão proferida no mandamus. Na sequência ingressou com Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada que, apesar de restar novamente indeferida, o juízo singular determinou que o agravado apresentasse cópia da prova realizada pelo recorrente, no entanto o prazo transcorreu in albis, sendo cumprido somente após nova manifestação por parte do agravante. Aduziu que a juntada da cópia da prova do candidato constituiu em fato processual novo, corroborando os argumentos narrados desde o início pleiteando novamente a antecipação de tutela, restando novamente indeferido através da decisão agravada. O agravante pretende ver reconhecida a existência de erro material na correção de sua avaliação discursiva, sob o fundamento de que a Banca Examinadora não utilizou os critérios de correção definidos no Edital do certame, o que poderia ser comprovado através de simples confrontação entre aprova do agravante e o padrão de resposta fornecido. Alegou que o periculum in mora estaria consubstanciado no fato de se evitar o dano grave e de difícil reparação eis que já foram expiradas todas as possibilidades de resolução administrativa da questão e ainda, destacou que a Procuradoria-Geral do Estado continua convocando os demais aprovados no certame, sob o fundamento de que, caso seja reconhecido pelo juízo o direito reclamado, o recorrente terá sido preferido por diversos candidatos que obtiveram resultados inferiores aos deles, correndo o risco de não existirem mais vagas para investidura ao cargo pretendido. No tocante ao fumus boni iuris sustentou restar devidamente evidenciado em face de todos os fatos narrados e documentos acostados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão interlocutória com pedido de liminar com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja determinado que o agravado convoque o agravante para realizar a inscrição definitiva, possibilitando assim a realização de análise de seus títulos, para fins de classificação no certame. Esta Relatora não concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fls. 193/195). Conforme informações fornecidas pelo juízo de origem (fls. 243/250), o Juiz singular Marco Vinícius da Rocha Loures Demchuk proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0951658-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318249. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0049237-23.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: José Lins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Fabricio Vieira Flausingo. Agravado: Serviço Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951658-3 Trata-se de pedido de reconsideração em agravo de instrumento o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada postulado para o fim de determinar que a parte requerida forneça os medicamentos prescritos ao requerente e elencados na inicial (PROEPA e HEPATODIET), mensal e nas quantidades descritas, ou deposite quantum suficiente para o custeio do tratamento. Argumenta-se, para tanto que: "(...) embora os exames acostados aos autos demonstrem, à primeira vista, que o recorrente é portador das doenças mencionadas nas razões recursais, não há elementos suficientes a garantir que os medicamentos prescritos pelo nutrólogo que acompanha o paciente são indispensáveis ao seu tratamento. Não dá como se inferir, também, se tais medicamentos possuem registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para possibilitar a determinação de seu fornecimento compulsório, inexistindo informação nos autos a esse respeito, além do que, ao que parece, não houve pedido administrativo para o fornecimento dos fármacos." (fl.80;TJ) Aduz o agravante que: a) consta um Relatório Médico, datado de 18/09/2012, onde fora apontado a importância e os benefícios do uso do medicamento Hepatodiet; b) em caso similar, o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a tutela antecipada a fim de que o mesmo composto alimentar receitado ao autor, fosse fornecido pelo Poder Público (Agr. nº 853790-2); c) o composto alimentar Hepatodiet possui registro junto ao Ministério da Saúde sob o nº 4.1120.0052. Verifico o pedido de reconsideração, e passo para uma reanálise do pedido de antecipação da tutela, diante dos fatos apresentados. Em nova análise do pedido, verifico que a tese apresentada pelo agravante merece prosperar. Em sede de cognição sumária, cabe apenas verificar se assiste razão à agravante ao requerer a antecipação de tutela, diante da decisão emanada pelo juízo de primeiro grau. Para tanto, necessário verificar a incidência dos requisitos comuns a qualquer medida dessa natureza, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, tais requisitos

estão satisfatoriamente demonstrados, especialmente pelas declarações prestadas pelo médico nutrólogo que acompanha o agravante, atestando a necessidade e a urgência do tratamento com os medicamentos em questão, a fim de impedir crises de encefalopatia, principal causa de morte de pacientes hepáticos crônicos. O periculum in mora, por sua vez, está na necessidade urgente do medicamento, sob pena de o paciente sofrer danos à vida e à saúde. Posto isso, defiro a liminar postulada para determinar ao agravado que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, passe a fornecer ao agravante os medicamentos PROEPA e NUTRI LEVER ou NUTRISON ADVANCED HEPATO (HEPATODIET), na quantidade e na forma prescrita pelo seu médico, até o final julgamento da ação. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o agravante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. As informações já foram prestadas à fl. 88-TJ. A resposta ao recurso já fora apresentada às fls. 92/110-TJ. Intime-se. Oficie-se. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON E. COIMBRA DE MOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 0970182-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388495. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001565-45.2012.8.16.0167 Servidão de Passagem. Agravante: Fazenda Santa Nice Ltda. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Denise Oliveira Fogaça Afonso Sabóia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 970182-6, DA VÁRA ÚNICA, DA COMARCA DE TERRA RICA. AGRAVANTE: FAZENDA SANTA NICE LTDA. AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA Nº 28, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DECISÃO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 970182-6, da Vara Única, da Comarca de Terra Rica, em que é Agravante FAZENDA SANTA NICE LTDA. e Agravada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por FAZENDA SANTA NICE LTDA. contra a decisão de fls. 29-TJ, mediante a qual, nos autos de ação de constituição de servidão com pedido liminar de imissão na posse, sob o nº 0001565-45.2012.8.16.0167, deferiu o provimento de urgência postulado, vez que depositado o valor respectivo. Irresignada, a agravante pugnou pela reforma da r. decisão, aduzindo, em suma, que a imissão de posse, consoante entendimento deste Tribunal, não pode ser deferida antes da conclusão e emissão do laudo de avaliação feita por perito judicial. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso. De acordo com o artigo 557, §1.º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Em atendimento ao comando constitucional da justa e prévia indenização estabelecida no artigo 5º, inciso XXIV, e considerando que haverá prejuízo ao domínio da área de propriedade da agravante, tem-se que a avaliação judicial provisória irá apontar o montante indenizatório que mais se aproxima do valor de mercado. Assim, não há como emitir qualquer provimento jurisdicional sem antes o juízo verificar qual é o valor aproximado do imóvel e isto somente ocorrerá após avaliação judicial a ser realizada pelo ilustre perito designado que será oportunamente juntada aos autos, mesmo quando já depositado o valor aproximado, aferido por perito particular. O Superior Tribunal de Justiça adota este entendimento. Vejamos: "[...] O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriado somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação

judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. 2. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 181.407/SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/05). Em casos análogos esta Egrégia Corte de Justiça assim também já decidiu, valendo citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA, MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PROCEDER-SE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA N.º 28 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO PROVIDO. I. "A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular" (STJ - REsp 181.407/SP, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/05). II. "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." (TJPR - Súmula n.º 28). (TJPR - 4ª CCiv. - Rel. Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - j. 17/04/2012 - DJ. 26/04/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO - POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO EM LAUDO UNILATERAL ELABORADO PELO EXPROPRIANTE - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA QUE NÃO PODE SE SOBREPUSER AO DITAME CONSTITUCIONAL DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 172.812-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET, DJ 21/05/05). E mais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REDE COLETORA DE ESGOTOS. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA PARA POSTERIOR APRECIACÃO DO PEDIDO. DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 763583-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 21/09/11). O mencionado entendimento, já foi inclusive sumulado por esta Corte: "Súmula n.º 28 - Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Nesta esteira de interpretação, revela-se adequado condicionar a imissão de posse não ao depósito antecipado, mas à prévia avaliação judicial da área e posterior depósito do valor da avaliação, de modo a respeitar os princípios constitucionais da indenização prévia e justa. Somente após avaliação judicial é que se revela adequada e pertinente qualquer providência quanto à imissão de posse. Concluo que, diante do entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, impõe-se a reforma da decisão agravada para suspender a imissão de posse até a avaliação a ser realizada por perito judicial. Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e suspender a imissão de posse até o depósito prévio dos valores que constarem na avaliação judicial a ser oportunamente juntada aos autos, tal como requerido pela agravante. Intime-se. Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Subst. Em 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0011. Processo/Prot: 0970230-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/385060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019627-92.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Ricardo Wagner Salim. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Agravado: Detran Pr Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.230-7, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: RICARDO WAGNER SALIM. AGRAVADO: DETRAN-PR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. RELATOR: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. Vistos, etc. I - Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por RICARDO WAGNER SALIM, contra os termos do despacho de fls. 23, proferido nos autos de Ação Declaratória nº 00019627-92.2012.8.16.0019, que, com fundamento no art. 2º, parágrafo quarto, da Lei n.º 12153/2009, combinado com o artigo 2º, II, da Resolução 10/2010, do Órgão Especial, declinou da competência para o exame do feito para o Juizado Especial com a sua redistribuição. Sustenta o Agravante que há impropriedade jurídica na decisão objurgada, haja vista que a Resolução n.º 10/2010, em seu artigo 2º, prevê que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Paraná está limitada às causas que tenham valor de até 40 salários mínimos e relativas a matérias que versem sobre multas ou penalidades por infrações de trânsito; transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o DETRAN; imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal, comunicação, bem como ICMS e imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU. Alega que a competência é relativa e não poderia ter sido reconhecida de ofício. Disse também que a escolha do rito processual, no caso, é facultada da parte, por se tratar de rito abreviado com limitação ao direito probatório, nas causas em que a lei assim determina. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim

de que não seja redistribuído os autos, até decisão final do presente recurso. É o relatório. Decido. II - Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido, pelos motivos que passo a expor. A Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê, em seu artigo 23, que a competência do referido órgão, não obstante as exceções já expostas no parágrafo 1º, do artigo 2º, da referida lei, poderá ser limitada pelos Tribunais de Justiça, a fim de atender à necessidade de organização dos serviços judiciários e administrativos, conforme segue, in verbis: "Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos." E assim agiu esta Corte, dentro de sua competência: foi editada a Resolução n.º 10/2010 que previu, dentre outras determinações, a limitação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estaduais pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU." Desta forma, a decisão singular deve ser suspensa até o julgamento do mérito deste recurso, oportunidade em que se analisará a revogação do despacho, conforme requerido pela agravante. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Diante do acima exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido ao recurso, com a finalidade única de determinar que a ação principal não seja redistribuída na origem, até decisão final deste recurso. III - Requisitesem-se informações ao juízo de primeiro grau, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar também se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder, querendo, em 10 (dez) dias e juntar cópia das peças dos autos que entender necessárias, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. V - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a assinar os ofícios e expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0012. Processo/Prot: 0970685-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/386708. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023284-48.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Jean Carlos Penatti de Mello. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 2. Assim, é, pois, consoante se infere da análise dos autos, pretende o autor, através de ação declaratória cumulada com restituição de indébito, obter a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao Fundo de Assistência à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente. Com efeito, tal contribuição possui natureza jurídica tributária, uma vez que se trata de questão que envolve contribuição social. Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento de quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar os seguintes julgados, envolvendo situação análoga: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COBRADA PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. DESCONTO DE VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS DEPENDENTES DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. SITUAÇÃO QUE DÁ SUSTENTAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/1932. Recurso não provido; sentença mantida em sede de reexame necessário." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 874.868-5, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, DJ 19/06/12) "MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - POSSIBILIDADE, AINDA QUE NÃO

SE TRATE DE HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRÓPRIA NORMA QUESTIONADA - TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO CURSO DA AÇÃO (ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/09), A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. (...) CONCESSÃO DA SEGURANÇA." (Mandado de Segurança n.º 916.996-6, 2ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Substituta JOSÉLY DITTRICH RIBAS, DJ 25/07/12) Sedimentando a questão da competência, já decidiu a Colenda Seção Cível deste egrégio Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - 7ª CÂMARA CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE - DESCONTOS RELATIVOS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRI - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUE POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA - JULGAMENTO QUE COMPETE À 1ª CÂMARA CÍVEL - ART. 90, I, "C" DO RITJ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PRECEDENTE." (Dúvida de Competência n.º 853.265-4/01, Relatora Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, DJ 16/06/12) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTO DE SOLDADO DESTINADO A FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ - FASPM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA FIXADA DE OFÍCIO." (Dúvida de Competência n.º 736.642-5/01, Relator Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, DJ 21/10/11) 3. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 970.685-2 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013. Processo/Prot: 0970919-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003557-05.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Coordenador do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - Depen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970919-3, DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : SINDARSPEN - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: COORDENADOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu a liminar em primeiro grau de jurisdição. Alega o recorrente que o agente penitenciário Leandro Aparecido de Souza é dirigente sindical e, nessa condição, detém a prerrogativa da inamovibilidade, por força do disposto no artigo 4.º, da Lei Estadual n.º 10.981/94. Ocorre que pela Portaria 199/2012 o referido servidor foi transferido, existindo ilegalidade nesse ato. Pediu a concessão de liminar com efeito ativo para suspender os efeitos da portaria mencionada e possibilitar que o servidor seja mantido no local em que trabalhava. É o breve relatório. Decido. II - Consgno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Da análise dos autos, tem-se que muito embora detenha o servidor a prerrogativa de inamovibilidade, não se verifica, a princípio, prejuízo algum em sua remoção uma vez que, como bem apontado pela decisão de primeiro grau, a remoção ocorreu dentro do mesmo município. Cabe também destacar que a remoção efetivada não acarreta impedimento, ao que tudo indica, ao livre exercício do mandato do servidor junto ao sindicato. Assim, não é possível em uma análise prefacial da causa de pedir, vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida, haja vista que a decisão de primeiro grau, ao que tudo indica, encontra-se devidamente fundamentada. Portanto, a decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança e, de consequência, manteve os efeitos do ato administrativo de remoção, é de ser mantida até a análise do mérito pelo colegiado, em momento oportuno. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC, e mantenho a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. III - Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau, com prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527, IV, do CPC, devendo informar também se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do CPC. IV - Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez dias). Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0014. Processo/Prot: 0970998-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004755-77.2012.8.16.0179 Ordinária.

Agravante: Andre Luiz Feijo. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Urbs-Urbanização de Curitiba Sa, Diretran- Diretoria de Transito da Urbs, Hertz - Rentauto Locadora de Veiculos Sa, Península Viagens e Turismo Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970998-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Andre Luiz Feijo. Agravado : URBS - Urbanização de Curitiba S/A e Outros Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andre Luiz Feijó interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 25/26, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela veiculada na Ação Anulatória n.º 0004755-77.2012.8.16.0179, proposta pelo Agravante contra a URBS e a DIRETRAN, que tinha por finalidade a retirada da penalidade administrativa de cassação do documento de habilitação do Agravante e, por consequência, a respectiva baixa em definitivo da pontuação referente a infração n.275350-W003512060. Em suas razões, alega que a ordem de suspensão do direito de dirigir que lhe foi imposta é ilegal, pois não cumpre com os requisitos necessários à sua imposição. Além disso, narra que vem tendo cerceado o seu direito de transitar livremente pelas ruas da cidade e rodovias do País, fato que vem prejudicando o seu exercício profissional e pessoal. Tais situações colocariam o recorrente em extremo perigo, sujeito a riscos de incerta reparação e prejuízos pessoais. Argumenta que a sua atuação profissional não se limita ao Estado do Paraná, estendendo-se a outras unidades da Federação, atividade esta que consiste em viajar para atender clientes, e para isso, é imprescindível que esteja de posse da Carteira de Habilitação. Menciona que a condutora do veículo era a Sra. Angela Maria Augusto, e que o recorrente não teria praticado a infração. Coloca ainda, que a empresa RENTAUTO não poderia indicar e assinar o auto de infração pelo agravante, sem comunicar ou pedir-lhe autorização para tanto. Isto oportunizaria a apresentação de defesa prévia, indicação do correto condutor, dentre outros atos inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, no âmbito administrativo. Além disso, aponta a ausência de competência da DIRETRAN-PR para a aplicação de multas de trânsito, por não deter competência ante a ausência do poder de polícia. Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos dos artigos 527, II e 558 do CPC. No mérito, requer o provimento do recurso, para fins de reformar a decisão questionada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O Agravante pretende a concessão de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de 1.º Grau que rejeitou seu pedido de antecipação da tutela formulado em ação anulatória, que tem por escopo suspender a penalidade de cassação de seu direito de dirigir. A atribuição de efeito suspensivo-ativo a recurso de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é cabível nas hipóteses em que se pretende empregar efetividade ao provimento final do recurso, ou como refere a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier¹, é aplicável àquelas situações em que "dando-se cumprimento à decisão Recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte Recorrente". O efeito pretendido, portanto, é a efetiva antecipação da tutela recursal, que, por isso, exige a presença dos mesmos requisitos necessários à tutela de urgência buscada na origem, no caso a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e o risco de dano. Contudo, em cognição sumária não se vislumbram elementos suficientes para prenunciar a tendência do julgamento final do presente recurso, eis que as provas colacionadas aos autos não são suficientes para, neste momento processual, desqualificar a conclusão da decisão agravada. Como o Agravante havia efetuado a locação de veículo com a empresa Rentauto Locadora de Veículos S.A. à época da infração de trânsito, estava ela legitimada a indicá-lo como sendo o condutor até por desconhecer que o veículo locado fora emprestado a outra pessoa, fato que compromete a verossimilhança de suas alegações, ao menos neste momento preliminar. Além disso, é certo que a alegação de incompetência da Diretran para aplicar as multas de trânsito em face do Agravante merece maior e cuidadosa análise, própria do juízo exauriente que será realizada por ocasião da apreciação do mérito do recurso. Por isso, ausente um dos requisitos exigidos pelo artigo 527, III do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. --1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 352) Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0015. Processo/Prot: 0971574-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/391299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000003 Edital. Impetrante: Fernando Maurício Jasinski. Advogado: Fernando Maurício Jasinski. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 971.574-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Fernando Maurício Jasinski Impetrado : Defensora Pública Geral do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Fernando Maurício Jasinski contra ato da Presidente da Banca Examinadora do 1º Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná no qual se inscreveu o impetrante. Narra o candidato que, transcorrido o prazo para recursos contra o gabarito, foi publicado no Diário

Oficial a relação dos aprovados na etapa inicial do certame na qual não constava o seu nome, ocasião em que teria então constatado que obtivera 67 pontos na prova em que precisaria de 70 pontos para ser aprovado na prova objetiva. Considera que quatro questões desta prova mereceriam ser objeto de impugnação por conterem outras alternativas corretas além da reconhecida pela banca examinadora, se referindo às questões nº 4 da disciplina de Direito Constitucional, nº 15 de Direito Administrativo, nº 63 de Direito do Consumidor e nº 65 de Direitos Difusos e Coletivos. Sobre cada uma das questões relacionadas o candidato aponta a resposta do gabarito e a alternativa que assinalou, procurando demonstrar que sua opção também estaria correta e que por isso a questão deveria ser anulada. Requer ao final, a concessão de liminar no sentido do reconhecimento da nulidade das questões listadas e a determinação da inclusão do nome do impetrante na lista de aprovados e convocados para a próxima etapa do certame e os pedidos de praxe. É o relatório. Decido. Pelo presente mandado de segurança o candidato ao cargo oferecido em concurso pela Defensoria Pública do Estado do Paraná pretende a anulação de questões da prova objetiva que, a seu ver, possuiriam mais de uma resposta correta de modo a causar prejuízo ao seu desempenho. Espera com isso ter seu nome incluído na lista dos aprovados e de convocação para a segunda fase, diante da pequena diferença entre a pontuação que obteve e a nota de aprovação. Ao despachar a inicial do mandado de segurança poderá o relator ordenar a suspensão do "... ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida." (Lei nº 12.016/2009, art. 7, Inciso III) No caso em tela, o impetrante deseja discutir e anular questões que já foram esclarecidas pela banca examinadora em sede de recurso administrativo e de pronto requer a sua inscrição na lista dos aprovados e convocados para a segunda etapa de provas. Por se tratar de temas de considerável complexidade e objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, não há como adotar um posicionamento seguro e definitivo neste momento de cognição sumária do processo. É também igualmente temerário determinar a autoridade coatora a inclusão do nome do impetrante entre os aprovados, considerando que a anulação das questões apontadas se aplicaria a todos os candidatos e provocaria alterações na lista dos candidatos habilitados, lista que é limitada a até a 600ª posição. Assim, diante da fundamentação ainda insuficiente para respaldar o acolhimento do pedido liminar, indefiro-o. Notifique-se a autoridade coatora sobre o conteúdo da peça inicial, remetendo-lhe as vias instruídas com cópias dos documentos, para que no prazo de 10 dias, prestem as informações que julgar necessárias. Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial desacompanhada de documentos, para, querendo, ingresse no feito. Em seguida, dê-se vista a d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista ao(s) Embargado(s) - Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por E S Guimaraes Machado ME - Prazo : 10 dias

0016 . Processo/Prot: 0918539-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/235088. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 918539-9 Agravo de Instrumento. Embargante: e S Guimaraes Machado Me. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Advogado: Valdinei Aparecido Marcosi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por E S Guimaraes Machado ME. Vista Advogado: Valdinei Aparecido Marcosi (PR037108)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11247

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	004	0830447-8
Adilson Clayton de Souza	020	0970108-0
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0898604-3/01
Alexandre Trarbach	022	0934094-5
André Luiz Kurtz	009	0927990-1
Antonio Homero Madruga Chaves	018	0968998-3
Antônio Moris Cury	003	0769309-6
Bernardo Strobel Guimarães	022	0934094-5
Bráulio Cesco Fleury	016	0967919-8
Bruna Greggio	019	0969295-1
Bruno Ponich Ruzon	013	0958577-1
Camila Fernanda Moreira Antunes	011	0952784-2

Carlos Alberto Pessoa S. Junior	001	0903911-8
Carlos Francisco Borges F. Pires	013	0958577-1
Célio Lucas Milano	022	0934094-5
Christopher Romero Felizardo	013	0958577-1
Claudia Canzi	006	0898604-3/01
Claudia Tonetti Biazus	009	0927990-1
Cláudio Soccoloski	019	0969295-1
Cleverson Tuoto Benthien	020	0970108-0
Cristiana Cabussú Sanjuan	017	0968489-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	011	0952784-2
Cristiane Regina Bortolini	022	0934094-5
Daniele Alves	005	0879351-5
Deisi Cristiane Favero	007	0899429-4
Denis Norton Raby	003	0769309-6
Edson Galdino Vilela de Souza	020	0970108-0
Edson Luiz Amaral	022	0934094-5
Eduardo Estanislau Tobera Filho	002	0722643-3
Eduardo Luiz Bussatta	009	0927990-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	003	0769309-6
Egon Bockmann Moreira	022	0934094-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0898604-3/01
Eroulths Cortiano Junior	004	0830447-8
	021	0970376-8
	022	0934094-5
Estevam Capriotti Filho	003	0769309-6
Fagner Francisco Castilho	016	0967919-8
Felipe Cesar Michna	015	0965421-5
Fernando Merini	023	0927388-1
Flávio Augusto de Andrade	005	0879351-5
Francisco Braz Neto	003	0769309-6
Gilson José dos Santos	018	0968998-3
Giovani Marcelo Rios	011	0952784-2
Heloísa Conrado Caggiano	022	0934094-5
Inger Kalben Silva	008	0924292-8
	019	0969295-1
Jair Roberto da Silva	007	0899429-4
Jefferson Comeli	012	0955433-2
Jefferson Isaac João Scheer	022	0934094-5
Jonas Rodrigues	005	0879351-5
José Anacleto Abduch Santos	004	0830447-8
Joseane Luzia Silva	022	0934094-5
Juliana Fagundes Krinski	012	0955433-2
Julio César Pacheco Franco	002	0722643-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0903911-8
	007	0899429-4
	011	0952784-2
	016	0967919-8
	017	0968489-9
	021	0970376-8
	023	0927388-1
Karin Cristina Bório Mancia	012	0955433-2
Keila Cristina Rodrigues da Costa	005	0879351-5
Luciane Silva Jardim Cruz	020	0970108-0
Luiz Guilherme Muller Prado	003	0769309-6
Marcelo Fernando Schmal	020	0970108-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	017	0968489-9
Maria Ticiana Campos de Araújo	003	0769309-6
Mario Yoshinori Kuriyama	022	0934094-5
Massaki Fujimura Júnior	018	0968998-3
Mathieu Bertrand Struck	016	0967919-8
Nemo Eloy Vidal Neto	016	0967919-8
Odilon Martins Júnior	002	0722643-3
Pablo Rodrigues Alves	009	0927990-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0903911-8
Rafaela Almeida do Amaral	015	0965421-5
Raphael Galvani	008	0924292-8
Reginaldo Antonio Koga	021	0970376-8

Rodrigo Biezus	011	0952784-2
Rodrigo Nunes Coletti	023	0927388-1
Rudinei Reis Alexandre	010	0946986-9
Sandra Edy Carvalho Duarte	018	0968998-3
Sérgio Botto de Lacerda	022	0934094-5
Stefania Basso	007	0899429-4
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0970376-8
Vanessa das Neves Picouto Zolin	006	0898604-3/01
Wellington Brasil Felix	005	0879351-5
Williams Eidy Yoshizumi	011	0952784-2
Wilton Vicente Paese	011	0952784-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0903911-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/127716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Roberto de Lara. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00362210. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Junte-se. Defiro. Aguarde-se os 10 dias requeridos.

0002 . Processo/Prot: 0722643-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338985. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000087 Ação Civil Pública. Agravante: Hilário Andraschko, Luiz Roberto Carpes de Lima, Jeferson Drusina. Advogado: Odilon Martins Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Palmas. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho, Julio César Pacheco Franco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 329 DO STJ. AÇÃO QUE PROTEGE OS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 722643-3, de Palmas - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante HILÁRIO ANDRASCHKO E OUTROS e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hilário Andraschko e Outros contra a decisão interlocutória de fls. 40/43-TJ, que, por ocasião do saneamento do feito, rejeitou a preliminar arguida de Impossibilidade Jurídica do Pedido e Inépcia da Inicial, manejada pelo Agravante em face da inadequação de via eleita pela Agravada. Inconformado, recorre o Réu alegando, em síntese: "a) que nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, a ação de improbidade deve seguir o rito ordinário, não admitindo o rito especial previsto na Lei de Ação Civil Pública, nem mesmo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, que neste caso, servem apenas para conceituar direito difuso e coletivo; b) que o meio processual eleito pelo agravado para responsabilizar o Agravante por ato de improbidade administrativa, qual seja, a Ação Civil Pública, não é o adequado; c) que o presente recurso merece a concessão de efeito suspensivo, pois a decisão agravada designou a data de 07/12/2010, para a produção de prova oral, o que restará inoperante no caso de ser dado provimento ao presente recurso; d) que ao adentrar-se no mérito da causa, produzindo provas complementares e ouvindo-se testemunhas, apenas colocaria os Agravantes e demais interessados em desconforto, além de acometê-los em grandes prejuízos econômicos e morais, bem como geraria despesas desnecessárias." Às fls. 167/169-TJ foi indeferido o efeito suspensivo. O MM. Juízo a quo trouxe informações nas quais manteve a decisão Agravada (fls. 175/176-TJ). O Agravado/Ministério Público trouxe contrarrazões (fls. 183/184-TJ) pela improcedência do presente recurso, haja vista que entende que a pretensão encontra amparo na Lei 8.429/92. O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento (fls. 197/203-TJ). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso, razão pela qual reclama seu processamento. Contudo, no mérito, não merece prosperar. Isso porque a via eleita pelo Ministério Público está correta (Ação Civil Pública), pois visa a proteção dos interesses difusos e coletivos, como o erário e qualquer ato de improbidade administrativa pode ser carreada pela Ação Civil Pública. O artigo 17 da Lei nº 8.429/92 determina o rito ordinário para ações de Improbidade Administrativa, mas não há qualquer óbice quanto a utilização da Ação Civil Pública já que trata-se de lesão a interesses metaindividuais, cabendo uma ou outra ação (e se assim não fosse, pelo Princípio da Fungibilidade o Ministério Público está cumprindo seu dever na tutela dos interesses públicos com relevância social - fiscalizando fatos que gerem algum tipo de Improbidade Administrativa). A Procuradoria Geral de Justiça muito bem deu seu parecer às fls. 197/203-TJ, que adiante destaco (fl. 202): Por essa linha, claro está que o nome iuris da demanda é correto ante a natureza dos princípios, valores e bens alcançados pela proteção do artigo 37, §4º, CF, que não são, a olhos de ver, de alçada individual ou privada. Dessa maneira, a adequação diz com a causa de pedir, pedido e fundamentação, e sem sombra de dúvida, a defesa do patrimônio público e em sentido lato da moralidade administrativa (abarcado, por óbvio, a probidade administrativa)

incumbência constitucional expressamente conferida ao Ministério Público (art. 129, III CF), se constitui num interesse indisponível. Legítima é a postulação nesse sentido. Portanto, uma vez apurada eventual conduta que configure improbidade administrativa, como em tese é o caso dos autos, há uma necessidade concreta de invocar a prestação jurisdicional, configurando, destarte, o interesse de agir, e o meio adequado, conforme já evidenciado, é a ação civil pública para a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Desta feita, não há qualquer dos defeitos alegados no presente recurso, posto que o Ministério Público é legítimo para propor Ação Civil Pública quando apurada Improbidade Administrativa, de acordo com a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça assim decidiu em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. a) Se a inicial da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade imputa aos réus a prática de atos lesivos à moralidade administrativa e também ao erário, é legal e legítima a decisão liminar que decreta a indisponibilidade dos bens dos acusados, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e a necessidade de se preservar o resultado útil do processo. b) Tratando-se de medida atinente ao poder geral de cautela do juiz (art. 798 do Código de Processo Civil) e reclamada desde o despacho inicial, está correta a decisão liminar que decreta a indisponibilidade de bens dos réus se, em cognição sumária do contido na inicial, vislumbra presentes o 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. 2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - V CCv - Ag Instr 0339799-3 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 12/12/2006 - Unânime - Pub.: 19/01/2007 - DJ 7286) Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se, na origem, de "Ação Civil Pública com pedido de nulidade de atos administrativos do Poder Legislativo Municipal e restituição de valores indevidamente recebidos por vereadores", em razão de recebimento indevido de valores referentes à chamada "abertura e fechamento de trabalhos legislativos". 2. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" (Súmula 329/STJ), assim entendido em sentido amplo o Erário, bem pertencente, de modo indireto, a toda a sociedade, o que envolve, portanto, interesse difuso da coletividade. Precedentes do STJ. 3. Não houve prequestionamento da temática do interesse de agir à luz da existência da Execução Fiscal. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 120.979/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (REsp 1187297/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO SUMULAR N. 329 DO STJ. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Percebe-se que o entendimento esposado pela Corte a quo coaduna-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal, ao reconhecer a legitimidade ativa do Parquet visando a apurar improbidade administrativa e tutelar o erário, por meio da ação civil pública, como a hipótese em apreço. 2. Com efeito, as reiteradas decisões no mesmo sentido acarretaram a edição da Súmula n. 329/STJ, in verbis: "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". 3. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1196896/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) Assim, não merece qualquer refoque a decisão do MM. Juízo a quo já que muito bem fundamentada e demonstra a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes, ou seja, presentes as condições da ação e não havendo nenhuma nulidade ou irregularidade a ser sanada. III - DECISÃO: Diante do exposto, art. 557, do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente feito e conheço do recurso para, de consequência, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por estar a pretensão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, pelas razões acima expendidas. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0769309-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/41347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00039521 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme

Muller Prado, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Francisco Braz Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Interessado: Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o despacho exarado às fls. 497, defiro o pedido de vista formulado pelo procurador do agravado às fls. 490/491, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0830447-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002355-38.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Roberto Pereira da Silva. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 830.447-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Roberto Pereira da Silva ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Cobrança em face do Estado do Paraná, pleiteando seja: a) deferido o benefício da justiça gratuita; b) decretada a nulidade da sua eliminação do concurso público para provimento do cargo de agente penitenciário, com sua convocação para as demais fases do certame e, caso seja aprovado, que seja nomeado para exercer o cargo pretendido; c) devido à inovação por parte do Estado do Paraná em realizar chamada complementar, sejam julgados procedentes os pedidos, por violação ao princípio da boa-fé objetiva, devendo o autor ser chamado para realizar as demais etapas do certame; d) "liquidadada a sentença com consequente pagamento dos meses e demais reflexos que o requerente foi preterido no concurso" (fls. 09). Últimado o feito, o ilustre juiz da causa, às fls. 60/64, julgou improcedente o pedido inaugural formulado pelo autor em face do Estado do Paraná e, via de consequência, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se esquecendo do tempo de duração do processo. Também, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, pela sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o zelo do profissional e o valor da causa. Contra referida decisão o autor opôs embargos de declaração às fls. 66/68, que foram acolhidos às fls. 69, diante da ocorrência de omissão, para o fim de corrigir a parte relativa à condenação ao pagamento de custas e honorários, à qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Inconformado, Roberto Pereira da Silva interpôs, às fls. 71/81, recurso de apelação, pretendendo a reforma integral do decismum. Alegou, em suma, que: a) o Edital nº 01/2004, que regeu concurso público para o cargo de agente penitenciário, previu a existência de 1.111 (um mil, cento e onze) vagas, sendo convocados para a próxima fase somente os 2.222 (dois mil, duzentos e vinte e dois) candidatos melhores classificados; b) a Administração está subordinada às regras constantes no Edital nº 01/2004; devendo observar o disposto no item 8.1, que determina a convocação dos candidatos aprovados na prova objetiva de conhecimento e classificados até duas vezes o número de vagas, qual seja, 2.222 (dois mil, duzentos e vinte e dois); c) o apelante atingiu a 4.500ª colocação, não possuindo, assim, expectativa de continuar no certame; d) passado mais de 1 (um) ano da realização da prova escrita, a Administração Pública, por meio do Edital nº 88/2005 de 17 de junho de 2005, inovou o edital de abertura ao ampliar o número de vagas existentes e convocar o apelante e demais candidatos para a prova de avaliação física; e) a Administração Pública convocou o recorrente apenas 8 (oito) dias antes da realização da prova, só tomando conhecimento da sua convocação em data posterior à realização da prova, motivo pelo qual buscou tutela jurisdicional; f) o presente recurso é tempestivo; g) o recorrido violou o princípio da isonomia ao reconvocar os demais candidatos para visita técnica, por meio do Edital nº 67/2008; h) o apelado, com isso, violou o edital quanto à vedação de realização de segunda chamada; i) não se pode exigir dos candidatos que obtiveram classificação superior à apresentada no edital do concurso público atenção à publicação do resultado no Diário Oficial; j) assim, o apelado incorreu em vício insanável, por ofensa ao princípio da publicidade; k) o Decreto nº 2.508/2004, que regula o concurso em apreço, em seu artigo 15, fixa um prazo mínimo entre a data da publicação do edital e a data da efetiva realização da prova; l) o ilustre magistrado a quo entendeu que citado prazo só se aplica ao edital de abertura do concurso, e não aos demais editais convocatórios; m) ao ampliar o número de vagas, o Edital nº 88/2005 se tornou edital de abertura do certame, devendo observar o disposto no artigo 15 do Decreto nº 2.508/2004; e, por fim, n) o apelado também violou o princípio da boa-fé objetiva. Pugnou, assim, pelo conhecimento e provimento do presente apelo. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito (fls. 82), tendo o apelado apresentado contrarrazões às fls. 84/86, pugnando pela manutenção da respeitável sentença. Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 95/98, da lavra do Ilustre Procurador de Justiça, Doutor Valmor Antonio Padilha, pronunciou-se pela não intervenção no presente feito, por reconhecer ausente interesse público

subjacente. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tanto os intrínsecos, quanto os extrínsecos, razão pela qual dele conheço. O apelante se insurge contra a respeitável sentença, que julgou improcedente o pedido inaugural formulado pelos autores em face do Estado do Paraná e, via de consequência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se esquecendo do tempo de duração do processo. Também, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, pelo princípio da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o zelo do profissional e o valor da causa. O apelante sustenta, em síntese, em suas razões recursais que: a) participou de concurso público regido pelo Edital nº 01/2004 para o cargo de agente penitenciário, o qual previu a existência de 1.111 (um mil, cento e onze) vagas, sendo convocados para a próxima fase somente os 2.222 (dois mil, duzentos e vinte e dois) candidatos melhores classificados; b) o apelante atingiu a 4.500ª colocação, não possuindo, assim, expectativa de continuar no certame; c) passado mais de 1 (um) ano da realização da prova escrita, a Administração Pública, por meio do Edital nº 88/2005 de 17 de junho de 2005, inovou o edital de abertura ao ampliar o número de vagas existentes e convocar o apelante e demais candidatos para a prova de avaliação física; d) a Administração Pública convocou o recorrente apenas 8 (oito) dias antes da realização da prova, só tomando conhecimento da sua convocação em data posterior à realização da prova, motivo pelo qual buscou a tutela jurisdicional; e e) ao ampliar o número de vagas, o Edital nº 88/2005 se tornou edital de abertura do certame, devendo observar o disposto no artigo 15 do Decreto nº 2.508/2004. Comparando as razões da apelação cível com a peça inicial, insta destacar que os pedidos formulados são diferentes, tornando-se juridicamente impossíveis, visto que na inicial o recorrente alega ter sido chamado para realizar a avaliação psicológica, e, nas razões de apelação, alega ter sido convocado para a prova de avaliação de aptidão física, porém, em ambos os casos, sem ter conhecimento das citadas convocações. Para corroborar tal fato, importante relatar parte da argumentação do requerente aduzida na inicial: a) o autor prestou concurso público para o cargo de agente penitenciário regido pelo Edital nº 01/2004, onde realizou prova escrita, ficando na 9.523ª colocação; e b) passados mais de 2 (dois) anos da realização da prova, foi incluído no certame por meio de chamada complementar, e, pelo Edital nº 134/2007, de 23 de agosto de 2007, foi convocado para a realização de avaliação psicológica, tendo conhecimento de sua convocação somente em data posterior por causa de sua ausência. O recorrente expôs, nas razões de apelação, que não foi chamado para a avaliação de aptidão física, mas o Edital nº 168/2006, de fls. 23/25, traz a informação de que foi considerado apto na avaliação supramencionada. Entretanto, no Anexo II do Edital nº 154/2007, de fls. 32/33, consta a lista dos candidatos excluídos por ausência na avaliação psicológica, e, dentre eles, está o nome do recorrente. Ora, o pedido do apelante não tem fundamento algum, pois requer seja convocado para uma fase do certame em que já obteve êxito, conforme a documentação supracitada, estando, dessa forma, ausente o pressuposto indispensável para o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido do recorrente em prosseguir no certame. Ademais, o recorrente sequer juntou ao processo o Edital nº 88/2005, o qual comprova que foi convocado para a avaliação de aptidão física. Pelos motivos expostos, diante da flagrante carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, o recurso de apelação não merece ser conhecido. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível interposto, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0879351-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/360248. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000371-09.2008.8.16.0051 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Doralice Correa. Advogado: Jonas Rodrigues, Flávio Augusto de Andrade, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Réu: Município de Barbosa Ferraz. Advogado: Daniele Alves, Wellington Brasil Felix. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO POPULAR. FECHAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS ALUNOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. A ação popular não constitui instrumento processual adequado à declaração de nulidade de ato administrativo tão-somente em razão de prejuízos, em tese, causados aos administrados. VISTOS e examinados estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 879.351-5, da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, em que figuram como remetente JUIZ DE DIREITO, autora DORALICE CORREA e réu MUNICÍPIO DE BARBOZA FERRAZ. I - RELATÓRIO Doralice Correa ajuizou ação popular em face do Município de Barbosa Ferraz buscando, sob a alegação de prejuízos causados aos alunos, a declaração de nulidade do Decreto Municipal n.º 04/2009 por meio do qual se determinou o fechamento da Escola Municipal Duque de Caxias, localizada no Distrito Tereza Breda (fls. 02/07). Pela sentença de fls. 137/138, submetida ao reexame necessário deste Tribunal, da lavra da Juíza de Direito Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, diante da inadequação da via eleita. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Colmar José Ribeiro Campos, opina pela reforma da sentença reexaminada no tocante a sua fundamentação porque, ao contrário do entendimento da magistrada sentenciante, o pedido deduzido nesta ação popular é

juridicamente impossível (fls. 148/149). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pela sentença reexaminada concluiu-se pela carência de ação, impondo-se, por isso, o conhecimento do reexame necessário (LAP, art. 19). O pedido deduzido nesta ação popular, para ser declarada a nulidade do Decreto Municipal n.º 04/2009, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico, não sendo, por isso, juridicamente impossível. A via eleita, isto sim, como bem delineado na sentença reexaminada, é inadequada porque a ação popular, ausente ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5.º, LXXIII), para tanto não se presta, vale dizer, não constitui a ação popular instrumental processual adequado à declaração de nulidade de ato administrativo tão-somente em razão de prejuízos, em tese, causados aos administrados. O reexame necessário, portanto, é manifestamente improcedente. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao reexame necessário porque manifestamente improcedente. Publique-se e intime-se. Curitiba, 03.10.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0898604-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331020. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898604-3 Apelação Cível. Embargante: José Elias Castro Gomes. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte embargante faz pedido de imposição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração (havendo a possibilidade de alteração do julgado desta Corte), determino: Abra-se vista à parte embargada MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012

0007 . Processo/Prot: 0899429-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/40024. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006267-34.2008.8.16.0083 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Apelado: Silvério Antonio Favero. Advogado: Deisi Cristiane Favero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 899.429-4, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: SILVÉRIO ANTONIO FÁVERO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Silvério Antonio Favero ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Embargos à Execução Fiscal (Executivo Fiscal decorrente de Certidão de Dívida Ativa sob nº 120/2007, oriundo da prestação de contas do Termo de Convênio que tinha como objeto trabalhos de readequação de estradas rurais do Município de Renascença) em face do Estado do Paraná. Ultimado o feito, o ilustre juiz da causa, às fls. 115/124, acolheu os embargos para, ex officio, reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução. Via de consequência, julgou os embargos e a execução em apenso extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a executante/embargada ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargante no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o fato de que não houve dilação probatória. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs, às fls. 134/144, recurso de apelação, pretendendo a reforma integral do decimus, alegando que: a) foi proposta execução fiscal contra o embargante para cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 2849305-3, oriunda da desaprovção de contas prestadas em atenção ao convênio firmado pelo Estado do Paraná com o Município de Renascença; b) o executado opôs embargos a execução, alegando que existe prescrição do débito, nulidade do processo administrativo em razão de cerceamento de defesa e a inexistência de ato de improbidade administrativa; c) o magistrado singular reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, pois caberia ao Município de Renascença a restituição dos valores devidos pelo suposto mau uso dos repasses recebidos por ocasião do convênio; d) a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual do Paraná, adota a teoria da tripartição dos poderes para fixar a competência de cada órgão apto a exercer a função estatal; e) conforme o artigo 75, incisos V e VIII, da Constituição do Estado do Paraná, cabe ao Poder Legislativo, por meio do Tribunal de Contas do Estado, apreciar e fiscalizar as contas do convênio firmado; f) o Poder Judiciário não pode interferir na esfera destinada ao Poder Legislativo, podendo somente aferir a legalidade, moralidade, publicidade, motivação e o resguardo do direito à ampla defesa; g) o ato administrativo que desaprovou as contas e que originou a execução fiscal não possui qualquer vício, razão pela qual não pode o Poder Judiciário examinar os motivos da rejeição das contas do convênio; h) o artigo 1º, inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; i) o douto juiz entendeu que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que a responsabilidade é do Município de Renascença, e não do Prefeito; j) o artigo 248, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispõe que, quando julgadas irregulares as contas, ocorrendo dano ao erário que decorra de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular; k) analisando o acórdão do TCE que julgou as contas, resta claro que

houve irregularidades no convênio firmado; l) a responsabilidade, no caso em apreço, é pessoal do Prefeito do Município de Renascença, e não da pessoa jurídica do Município de Renascença, pois a população local não poderá ser lesada por um ato que não praticou; m) o Prefeito deve ser considerado como parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como ser condenado a ressarcir os cofres públicos do Estado do Paraná; n) a execução fiscal não deve ser extinta por ilegitimidade de parte, visto que o Senhor Silvério Antonio Favero, Prefeito de Renascença, consta na certidão de dívida ativa, conforme previsão legal; e, por fim, o) os honorários advocatícios devem ser minorados, pois quando a Fazenda Pública resta como vencedora na demanda, os honorários devem ser fixados conforme o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação cível, reformando-se a sentença, para afastar a ilegitimidade passiva do apelado. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 146), o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 148/156, pleiteando o não provimento do apelo, com a manutenção da respeitável sentença. Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 166/167, da lavra do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Winkert Souza, pronunciou-se pela não intervenção no feito por não haver interesse público. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. I - Do recurso de apelação cível do Estado do Paraná Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, 2004, p. 1.041: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)" (grifos nossos) Da análise dos autos, verifica-se que o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação cível em data de 23.09.2011, consoante se denota das fls. 134. A publicação da sentença ocorreu no dia 14.06.2011, consoante se denota da certidão de publicação e prazo de fls. 126, iniciando o prazo para a interposição de recurso em 15.06.2011, sendo o termo final o dia 14.07.2011. Note-se que, por ser o apelante a Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil. Considerando-se tais circunstâncias, resta claro que o recurso de apelação é intempestivo, uma vez que interposto posteriormente ao termo final do recurso de apelação cível, ou seja, após 30 (trinta) dias, em atenção ao determinado nos artigos 188 e 508, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, resta flagrante a intempestividade da apelação cível interposta pelo Estado do Paraná, razão pela qual não merece ser conhecida. II - Do Reexame Necessário Não obstante o douto magistrado tenha remetido os autos a este Egrégio Tribunal, não se trata de hipótese de cabimento de reexame necessário. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 475, inciso II, dispõe que: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença: II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)." Da análise deste dispositivo, verifica-se que apenas as sentenças proferidas que julgarem procedentes, em sua totalidade ou em parte, os embargos à execução, é que devem ser, obrigatoriamente, submetidas ao reexame necessário, sendo que não se aplica o disposto no referido artigo nos casos em que a sentença julgue extinto o processo sem análise do mérito. Nesse sentido, vale conferir o ensinamento de Luiz Orione Neto, na obra "Recursos Cíveis", 2ª edição, p. 161, sobre o reexame necessário: "Todavia, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença terminativa, ou seja, aquela que extingue o processo sem julgamento do mérito. É que, nesse caso, não se pode dizer que o julgamento foi proferido 'contra' a Fazenda Pública, já que haveria apenas o reconhecimento judicial de que não se podia examinar a questão de mérito. Nesse sentido, o enunciado n. 137 da Súmula do extinto TFR, verbis: 'A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (Código de Processo Civil, art. 267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.' No caso em tela, a sentença julgou extintos sem resolução do mérito os embargos à execução, conforme prevê o artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, não cabendo, portanto, o reexame necessário. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido." (REsp 927624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. , PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) Da mesma forma já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO SUMÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 475, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. REEXAME NÃO CONHECIDO. (...) REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) (Reexame Necessário nº 0760.183-6 - Relator Desª Maria Aparecida Branco de Lima - 4ª Câmara Cível - Julgado em 24/05/2011) (grifo nosso) Pelo exposto, não há que se falar em cabimento do presente reexame necessário. 3. Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível e ao reexame necessário, eis que manifestamente inadmissíveis. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0924292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197375. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001458-06.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Raphael Galvani. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1 - Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais verifiquei que a licitação objeto da presente demanda (concorrência pública nº 07/2012) foi concluída, tendo seu resultado sido homologado em 09/08/2012. 2 - Assim, face à possibilidade da perda superveniente do interesse processual, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação dos agravados, com vistas a que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se informando se, de fato, houve a homologação do resultado da licitação, a adjudicação do objeto licitado e a assinatura da ata de registro de preços, trazendo aos autos cópia dos atos que deram publicidade de tais eventos. 3 - Decorrido o prazo, certifique-se e voltem para conclusão do julgamento. Dil. Necessárias. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR1 --- 1 Substituindo o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA (5ª Câmara Cível).

0009 . Processo/Prot: 0927990-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209746. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001342-80.2012.8.16.0074 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Tonetti Biazus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Corbélia, proferida nos autos de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, sob nº. 1342-80.2012.8.16.0074, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra o ESTADO DO PARANÁ. O douto juízo "a quo" deferiu a liminar para o fim de determinar que o Diretor da 10ª Regional de Saúde, disponibilize leito e agende as cirurgias necessárias aos tratamentos das pacientes ALINE CONCEIÇÃO DIAS, MARIELE DE LEMOS DEITO e ANA PAULA LOPES, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento da determinação, foi arbitrada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O ESTADO DO PARANÁ alega, em síntese: que a decisão agravada merece reforma vez que inexistem os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pretendida; que não há prova a urgência da medida, tampouco da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que não foram juntados aos autos da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil documento que indiquem que as cirurgias são urgentes e que a não realização agravará a situação das pacientes; que a concessão de medidas liminares que visem o acesso a tratamentos de saúde acabam por preterir a ordem existente na própria Administração Pública; que a liminar concedida fere o disposto no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92, vez que esgota o objeto da ação, fato que é expressamente vedado pelo referido artigo legal. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito o provimento do presente recurso para que seja revogada a decisão agravada. Em decisão monocrática de fls. 44/49-TJ/PR, este Magistrado negou seguimento ao presente recurso ante a ausência da juntada de peças essenciais a comprovação dos fatos arguidos pelo Agravante. O ESTADO DO PARANÁ interpôs Agravo Interno pugnando pela reconsideração da referida decisão ante o novo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a possibilidade de juntada posterior de peças essenciais a compreensão da controvérsia - fls. 55/60-TJ/PR. Utilizando-me do juízo de retratação disposto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinei a conversão do feito em diligência, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o Agravante juntasse aos autos cópia integral do Inquérito Civil movido pelo Agravante e demais documentos que julgasse necessário - fls. 81/82-TJ/PR. Cumprindo o venerando despacho, o Agravante juntou cópia integral do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado, sob número MPPR - 0042.11.000096-7, conforme se denota das fls. 88/122-TJ/PR. Ante o exercício do juízo de retratação exercido, retornaram-me conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, destina-se unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para concessão de liminar. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Da análise dos autos verifica-se que o Agravante busca, em sede liminar, suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo singular que determinou a disponibilização de internamento hospital, avaliação pré-cirúrgica e procedimento cirúrgico necessário às Representadas, sob pena de multa diária no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Preleciona Humberto Theodoro Júnior, ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) a antecipação de tutela pode ser concedida quando existe "prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo". Sob este aspecto, verifico o acerto da decisão proferida pelo douto Juízo singular, vez que o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado, sob número MPPR - 0042.11.000096-7 fornece elementos suficientes de que as Representadas estão a mais de 03 (três) anos aguardando na fila para realização de procedimentos devidamente prescritos e informados pelo médico. A Representada Aline Conceição Dias está na fila de espera desde 20/10/2009 - fl. 101-TJ/PR - Ana Paula Lopes desde 12/03/2009 - fl. 108-TJ/PR - e Mariele de Lemos Deito desde 14/05/2009 - fl. 110-TJ/PR. Ademais, os ofícios de fls. 116 e 119-TJ/PR, expedidos pelo Município de Cafelândia e Braganey, respectivamente, confirmam que as Representadas ainda não foram atendidas e estão a espera de procedimentos médicos. Os fatos acima narrados demonstram o descaso da Administração Pública em prestar assistência à saúde, agindo em flagrante ilegalidade e descumprimento de seus deveres. Por sua vez, o dano irreparável e de difícil reparação mostra-se presente ao estarmos diante da necessidade de realização dos procedimentos pleiteados e devidamente prescrito por profissional médico, conforme consta das próprias relações fornecidas pelo Agravante e que são parte integrante do Inquérito Civil acostado aos autos. Frise-se que a análise do pleito de minoração da multa arbitrada pelo descumprimento da determinação judicial mostra-se impossibilitada no presente momento, vez que importaria em esgotamento da matéria, o que é defeso em sede de provimento liminar, devendo ser melhor apreciada quando da análise do mérito do presente recurso. Isto posto, não verifico presentes os requisitos atinentes a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0946986-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86611. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023068-82.2011.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: José Carlos da Silva. Advogado: Rudinei Reis Alexandre. Apelado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL N.º 946.986-9, DA 2ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU Apelante: JOSÉ CARLOS DA SILVA Apelado: PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU Relator: Des. LEONEL CUNHA Vistos, junte-se a petição protocolada sob nº 2012.00355731. RELATÓRIO 1) JOSÉ CARLOS DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido de liminar em face de ato que reputou iminente, a ser praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. Sustentou, inicialmente, que: a) há controvérsia envolvendo a consideração de seu diploma da VIZIVALI para efeitos de progressão funcional; b) foi elevado em sua carreira em março de 2007 através da Portaria 39.142; c) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, requisitou a cassação de 645 ascensões funcionais, dentre as quais a referente ao Impetrante; d) reportagem exibida pela RPC TV em 26/07/2011 noticiou o entendimento da Prefeitura no sentido de cassar as ascensões e cessar-se o seu pagamento aos servidores; e) há irredutibilidade de vencimentos garantida constitucionalmente aos servidores públicos; f) encontram-se presentes os elementos necessários à prestação de tutela preventiva (justo receio e iminência do ato); g) possui direito líquido e certo em ver resguardado seu enquadramento funcional, uma vez que a suposta irregularidade alegada em relação a sua titulação ainda é objeto de controvérsia judicial; h) os alunos que tiveram seus diplomas cassados estão de boa-fé; i) há fumus boni iuris e periculum in mora no caso, o que justifica a concessão in limine litis do remédio pretendido. Assim, requereu, ao fim, fosse provido o mandamus, determinando à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu que se abstivesse (obrigação de não fazer) de anular a Portaria Municipal 39.142. Juntou documentos nas fls. 22/61. 2) A sentença, embora explanando os requisitos necessários à concessão da tutela preventiva em Mandado de Segurança, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, IV do CPC), entendendo não haver justo receio no caso concreto (fls. 64/68). 3) Da sentença, interpôs o autor Apelação, sustentando que: a) o Mandado de Segurança é o meio adequado para a tutela jurisdicional que pretendia quando da impetração; b) a despeito de a decisão atacada ter entendido não haver provas, há o Ofício 175/2011 do TCE/PR e a reportagem da RPC TV, que comprovam o justo receio do dano; c) foram impetrados outros writs assemelhados pelos colegas do Apelante, que não foram extintos sem o julgamento do mérito e cujas informações prestadas demonstram a iminência do ato coator. Requereu, assim, fosse reformada a decisão que julgou o processo extinto sem a apreciação do mérito. 4) Em 10/09/2012 foi protocolada a petição retro, que me veio conclusa na data de 03/10/2012, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de ter operado a decadência do prazo para a anulação da portaria e a não concretização do ato coator. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a petição juntada nos autos, observa-se que o Apelante demonstra sua desistência no recurso. Aplica-se, portanto, o art. 501 c/c o art. 267, VIII, do CPC: "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando

o autor desistir da ação;" Não havendo quaisquer outros incidentes devolvidos ao conhecimento do juízo ad quem, não havendo sequer o Apelo contra-arrazoado, não há óbice para que se opere a extinção pretendida. No mais, deixo de me pronunciar a respeito da operação da decadência, uma vez que tal matéria, embora seja o que ensejou a desistência do Apelante, não integra o objeto da lide. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 267, VIII, e 501 do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito. CURITIBA, 4 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 0952784-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017815-31.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado (1): Sônia Miranda Oliveira. Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Apelação Cível Nº 952.784-2 1)- Consta anotação na capa dos autos de que há pedido de vista dos autos que foi encaminhado avulso ao Desembargador José Marcos de Moura, sem apreciação. Assim, determino que a Secretaria localize o pedido no gabinete do em. Desembargador, juntado aos autos. Concedo a vista por 05 dias, mediante carga dos autos. 2)- Após decorrido o prazo, voltem conclusos para prosseguir na apreciação, principalmente no que se refere à análise da competência interna neste Tribunal em razão da matéria. Dil. Necessárias. Curitiba, 2 de outubro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR1 --- 1 Substituindo o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0012 . Processo/Prot: 0955433-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001230-24.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Adm Esportes Ltda. Advogado: Jefferson Comeli, Karin Cristina Bório Mancia, Juliana Fagundes Krinski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Passo a apreciar pedido de reconsideração apresentado em petição avulsa de 10.10.2009, prot. n. 0397537/2012. Trata-se de pedido de reconsideração, em face da decisão do em. Desembargador José Marcos de Moura de fls. 163/166, que negou efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Alega a parte agravante que fora julgado manifestamente improcedente anterior agravo (Nº 942.558-9) contra decisão de Primeiro Grau no mesmo processo, decisão na qual se levou em conta o fato de a agravante estar exercendo a sua atividade empresarial sem alvará de funcionamento. Este foi o fundamento para que o juízo "a quo" determinasse a interdição da atividade da agravante ADM ESPORTES LTDA., além do fato de haver reclamações sobre suposto barulho excessivo no local (poluição sonora). E a agravante então, diante da interdição liminar da atividade, regularizou a sua situação perante o Município e teve expedido o competente Alvará para exploração da sua atividade (fl. 93). De posse do Alvará, apresentou novo pedido ao juiz da causa; todavia, o MM. Juiz manteve a determinação de interdição. Desta decisão trata o presente agravo, para o qual o em. Desembargador José Marcos de Moura deixou de conceder efeito suspensivo, deflagrando assim o presente pedido de reconsideração. Pois bem. Entendo que o fato novo é relevante, isso porque a interdição antes se sustentava na inexistência de Alvará de funcionamento, justificando a medida bastante contundente de interdição do estabelecimento. Agora, contudo, havendo o alvará, a medida de interdição liminar perde força de sustentação, pois não parece cabível que a determinação liminar da interdição de uma atividade devidamente autorizada pelo ente público possa se dar apenas com base em reclamações de suposta poluição sonora. necessária no mínimo uma prova técnica, algo que inviabiliza a interdição em medida liminar ou de antecipação da tutela. Assim, creio, em análise sumária, presentes os requisitos autorizadores, deve ser deferido o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante, suspendendo-se a decisão agravada até o julgamento final do presente recurso pelo Colegiado do 5ª Câmara Cível deste Tribunal. Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 163/166, para CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL ao presente recurso. Comunique-se via mensageiro o DD. Juízo de origem. Após prossiga-se com a tramitação recursal ordinária, conforme já determinado à fl. 166. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0958577-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343611. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052591-56.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sandra Cristina Garcia Ferraz. Advogado: Bruno Ponich Ruzon, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE FORTE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitado" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no Resp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004). Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 958.577-1, da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante SANDRA CRISTINA GARCIA FERRAZ e agravado

MUNICÍPIO DE LONDRINA. I - RELATÓRIO Sandra Cristina Garcia Ferraz, adiante identificada como "agravante", ajuizou ação ordinária em face do Município de Londrina, adiante identificado como "agravado". Agravo de Instrumento n.º 958.577-1 fl. 2 Disse que foi aprovada no concurso público, regido pelo edital n.º 67/2011-DGP/SMGP de abertura do certame, para professora de educação infantil; que foi convocada pelo edital n.º 68/2012-DGP/SMGP para aceitação do cargo e realização dos exames clínicos anteriores à nomeação e posse; que na primeira avaliação médica constatou-se possuir "cisto de prega vocal esquerda"; que para eximir qualquer dúvida acerca da existência dessa patologia foi encaminhada à reavaliação; que o laudo anterior restou confirmado e que, mesmo demonstrando por atestado médico que não há contra-indicação para o exercício do cargo, foi considerada inapta. Pediu liminar, concessiva de tutela antecipada, para ser "considerada provisoriamente apta no exame admissional realizado, dando-se prosseguimento ao procedimento administrativo de efetivação, com sua nomeação e posse" (fls. 23/45). Pela decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Marcos José Vieira, a liminar foi assim indeferida: "1. Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, porquanto ausente a verossimilhança da alegação. É incontrovertido nos autos que a requerente foi diagnosticada com ?cisto de prega vocal esquerda?, tendo, em razão disso, de se submeter a sessões de fonoaudiologia. Sendo assim, ao menos aparentemente, parece justificada a declaração de inaptidão da demandante, como bem esclareceu a decisão que negou o recurso administrativo, verbis: ?(...) a perita médica não supôs que a patologia seria motivo de doença ocupacional, mas simplesmente declarou a inaptidão baseada no fato de que no momento da perícia a candidata não se apresentava com a integridade do uso da voz, vez que o órgão da fala apresentava lesão cística e o laudo solicitado orientava para a terapia fonoaudiológica. (...) ?Os critérios de aptidão foram estabelecidos levando-se em consideração a função que o candidato pretende exercer e os critérios epidemiológicos, Agravo de Instrumento n.º 958.577-1 fl. 3 que apontam patologias responsáveis por licenças prolongadas, readaptações e pela aposentadoria precoce por invalidez, estando os nódulos de cordas vocais presentes no rol destas patologias; (...) ... cedição que uma patologia pode permanecer estagnada e vir a se agravar em razão de múltiplos fatores, inclusive os emocionais, vindo a agravar-se inesperadamente? (evento 1, item 13B e 13V). Note-se que a plena aptidão física e mental é requisito não só para ingresso no serviço público como condição para o servidor tomar posse (Lei Municipal n. 4.928/1992, arts. 8.º, X, e 16). Ademais, guardadas as reservas de um juízo de cognição sumária, penso ser descabido sobrepor um laudo emitido por médico particular às conclusões da perícia oficial. Indefiro, assim, o requerimento de antecipação de tutela" (fls. 149/150). Alega a agravante, em suas razões recursais, que a verossimilhança das suas alegações não se baseia na perfeição do seu organismo, mas se a existência de alteração nas suas cordas vocais é capaz, ou não, de gerar inaptidão para o exercício do cargo de professora; que, ao contrário da conclusão contida na decisão recorrida, a opinião do médico especialista, de que não há contra-indicação para o uso vocal de forma profissional, deve prevalecer em relação à do médico clínico-geral; que não foi levado em consideração o fato de estar no pleno exercício da docência no Município de Cambé e que mesmo tendo o agravado conhecimento da alteração das suas cordas vocais foi contratada como professora temporária em 2011, reconhecendo, portanto, sua aptidão. Pede a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 04/19). É o relatório. Agravo de Instrumento n.º 958.577-1 fl. 4 II - FUNDAMENTAÇÃO As conclusões médicas são destoantes e, por isso, não há, neste momento processual de cognição sumária, a forte plausibilidade do direito afirmado em juízo a ponto de ensejar a concessão liminar da tutela antecipatória almejada. Faz-se necessária a dilação probatória para melhor elucidação das consequências que possam advir da constante utilização da voz pela agravante em sala de aula, pois como bem destacado pelo juiz da causa "a plena aptidão física e mental é requisito não só para ingresso no serviço público como condição para o servidor tomar posse (Lei Municipal n. 4.928/1992, arts. 8.º, X, e 16)". Daí o acerto da decisão recorrida porque, "havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada"1, pois "A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitado"2. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 25.09.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 1 Lex-JTA 161/354, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 38.ª edição, ed. Saraiva, nota "7" ao art. 273 do CPC, p. 385. 2 STJ, 1.ª Turma, AgRg. no Resp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004.

0014 . Processo/Prot: 0960759-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359470. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003419-96.2012.8.16.0095 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Interessado: Rafaela das Graças Urbanski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO 1) MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em favor de RAFAELA DAS GRAÇAS URBANSKI, em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR, alegando que a substituída foi reprovada em (3) três Provas Teóricas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, porque não teve auxílio de um intérprete da LIBRAS para a realização das suas Avaliações; b) efetuou o pagamento para a realização de nova Avaliação, mas não quer agendá-la em razão da ausência de intérprete da LIBRAS. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Réu garanta à portadora de deficiência auditiva os meios necessários para a realização do procedimento visando à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, com a disponibilização de intérprete da LIBRAS. 2) A Decisão (fls. 68/70) indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porque: a) segundo o Memorando Circular nº 1960/2011, algumas cidades, inclusive Irati, não teriam

mais a oferta de intérprete, em razão da dificuldade em contratar esses profissionais; b) não há prova de que houve negativa de agendamento de nova Avaliação Teórica por falta de intérprete. 3) MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 03/29), sustentando que: a) o Poder Público se nega a realizar a Avaliação Teórica, sob o fundamento da inexistência de intérprete de LIBRAS para auxiliar na Avaliação; b) deve ser garantido o direito fundamental da pessoa portadora de deficiência auditiva de obter a Carteira Nacional de Habilitação, com a disponibilização de intérprete de LIBRAS para a realização das Avaliações; c) é dever do Poder Público oferecer intérpretes de LIBRAS para atendimento a candidatos surdos durante a realização dos Exames para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Pediu a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja garantida à portadora de deficiência auditiva (RAFAELA DAS GRAÇAS URBANSKI) os meios necessários à realização do procedimento para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, com a disponibilização de intérprete de LIBRAS. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, visando à antecipação da tutela recursal, a fim de que seja garantido à pessoa portadora de deficiência auditiva o direito de realizar os Exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação com assistência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Consta dos autos (fl. 66) documento elaborado pelo próprio Agravado no seguinte sentido: "O Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR) é o primeiro do Brasil a oferecer o serviço de Língua Brasileira de Sinais (Libras) a candidatos que pretendam tirar ou renovar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O contrato firmado pelo Detran/PR com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) permite a prestação de serviços de intérpretes oficiais da língua de sinais para os exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica, Médico Especial, Teórico Técnico, Prático de Direção e Curso de Reciclagem. "O serviço é muito importante porque vai diminuir a barreira da comunicação entre os surdos e os ouvintes", afirma Iraci Elzinha Bampi Suzin, presidente da Feneis no Paraná. O serviço de intérprete é totalmente gratuito. No total, 140 unidades do Detran/PR oferecerão o serviço. De janeiro de 2006 a abril de 2007, cerca de 321 processos dos mais diversos serviços de habilitação foram abertos com a observação candidato/conductor surdo. Para solicitar o serviço, o candidato deverá informar com 15 dias de antecedência a necessidade do intérprete. "Todos os dias buscamos mais recursos para oferecer serviços mais completos aos cidadãos que procuram o atendimento do Detran/PR. O nosso objetivo é a excelência no atendimento", afirma o diretor geral, cel. David Antonio Pancotti. Todos os surdos precisam ter uma observação na habilitação, que informe a deficiência. Isso faz parte do cumprimento da resolução 192/06. A resolução 80/98 também trata dos critérios para habilitação a portadores de alguma deficiência física. Assessoria de Imprensa Detran/PR" (fl. 66). Assim, percebe-se que o próprio Agravado (DETRAN) reconheceu à pessoa portadora de deficiência auditiva o direito de realizar os Exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação com assistência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Todavia, no caso, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações do Agravante, uma vez que somente foram juntados documentos (fls. 61/62) demonstrando que RAFAELA DAS GRAÇAS URBANSKI, portadora de deficiência auditiva, foi considerada inapta nas Provas Teóricas. Ou seja, não foi comprovado que foi negado o oferecimento de assistência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para a realização das Avaliações. Por fim, vale ressaltar que, não se constata, em princípio, que a ausência de assistente de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) teria gerado prejuízo à RAFAELA DAS GRAÇAS URBANSKI, portadora de deficiência auditiva, na realização das Provas Teóricas. Quer dizer, não é possível afirmar que a Candidata apenas reprovou nas Provas Teóricas pela falta de intérprete da Língua Brasileira de Sinais. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Publique-se. CURITIBA, 27 de setembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0015 . Processo/Prot: 0965421-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002488-69.2011.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Felipe Cesar Michna. Advogado: Felipe Cesar Michna. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) FELIPE CESAR MICHNA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DO PARANÁ, sustentando que: a) se inscreveu no XIV Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná, regulado pelo edital 003/2011; b) após a publicação do Gabarito Provisório da prova objetiva, interpôs recurso administrativo questionando as questões 17, 30, 55 e 72; c) em seguida, foi publicado o gabarito definitivo, sendo mantidas as questões impugnadas pelo Autor; d) acertou 54 questões, auferindo 67,5 pontos, sendo que o último candidato acertou 56 questões, perfazendo 70 pontos; e) "as questões 17, 30, 55 e 75 não devem prevalecer da forma estipulada pela D. Comissão Organizadora do Concurso, uma vez que ferem frontalmente dispositivo legal e apresentam comprovada divergência jurisprudencial contemporânea, o que impediu a justa aferição de conhecimento" (fl. 05); e f) caso sejam computadas ao menos duas das questões impugnadas em seu favor, se classificaria e teria a sua Prova Subjetiva corrigida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Réu corrija sua prova subjetiva. Ao final, requereu o reconhecimento judicial de que faz jus ao cômputo das questões impugnadas e a confirmação de que possui direito ao prosseguimento no certame. Apresentou cópias dos seguintes documentos: edital do concurso (fls. 29/45), gabaritos provisório e definitivo (fls. 47/49), desempenho individual (fl. 51), relação de aprovados (fls. 53/57), prova objetiva (fls. 59/73), da decisão do recurso administrativo interposto (fls. 148/160) e de decisões do TJPR

em abono a sua tese (fls. 170/180). 2) O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 93). 3) O pedido liminar foi indeferido, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (fls. 113/114). Inconformado, o Autor interpôs agravo de instrumento nº 868511-4, de relatoria do Juiz Substituto de Segundo Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, ao qual foi negado provimento. 4) Em contestação, o ESTADO DO PARANÁ defendeu a legalidade do ato que excluiu o Autor do certame e a impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como colacionou as razões expostas pela Comissão Organizadora quando do indeferimento do recurso administrativo apresentado pelo Autor (fls. 189/215). 5) A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, ante a ausência de qualquer nulidade na adoção de determinado viés interpretativo pela banca examinadora do concurso, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 280/283). 6) O AUTOR apelou (fls. 290/304), sustentando que: a) a existência de erro grosseiro e a contrariedade a enunciados legais na correção de questões de concurso público violam o princípio da legalidade e da razoabilidade; b) há precedentes do próprio TJPR, relativos ao mesmo concurso prestado pelo Autor, favoráveis a sua tese; e c) faz jus a assistência judiciária gratuita. 7) O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões (fls. 333/357), sustentando preliminarmente que o Autor não tem interesse de agir, pois o concurso já foi concluído e homologado, inclusive com a nomeação de 65 aprovados. No mérito, pugnou pelo desprovemento do apelo, defendendo a legalidade do ato de exclusão do candidato. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FELIPE CESAR MICHNA em face da sentença proferida nos autos n.º 2488-69.2011.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, requerendo a alteração de sua pontuação obtida no concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado do Paraná, sob o fundamento de que quatro questões da prova objetiva apresentam erros grosseiros e contrários a enunciados legais, devendo, portanto, ser alteradas ou anuladas. Sustenta que, com o acréscimo à sua nota final de apenas duas dessas questões supostamente incorretas, classificar-se-ia e teria sua prova subjetiva corrigida pela banca examinadora do concurso. Em suas razões recursais, requer o Apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência. Alega que é advogado em início de carreira e que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo. Por fim, alega que o benefício não é destinado apenas a pessoas em estado de miserabilidade, bastando a declaração do pretense beneficiário no sentido de que não possui condições econômicas de pagar as despesas processuais. Trouxe aos autos recibo de entrega de declaração anual de imposto de renda referente ao exercício 2011 (fl. 305). É inequívoco que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer momento. No caso dos autos, no entanto, o Autor já requereu a concessão do benefício, o que foi indeferido pela decisão de fl. 93, nos seguintes termos: "O autor não pode ser considerado pobre, no sentido jurídico da palavra, é advogado, proprietário do veículo Golf, ano/modelo 2003, placa ALA 0865, sem restrições, como consultei no sistema Renajud e reside em boa localidade, portanto, o pagamento das custas processuais não irá prejudicar o seu sustento e de sua família, motivo pelo qual indefiro a gratuidade". Embora devidamente intimado, o Apelante não interpôs o recurso cabível em face dessa decisão. Ademais, é importante ressaltar que o Autor, posteriormente, procedeu ao pagamento das custas processuais, conforme fls. 105/106. Ou seja, na ocasião aceitou e concordou com a decisão, tanto que procedeu ao pagamento das despesas processuais. Verifica-se, portanto, que a questão da concessão da assistência judiciária gratuita não poderá ser aqui analisada, em virtude da preclusão operada sobre a matéria. Portanto, não pode agora o Apelante postular outra vez a concessão do benefício, sem trazer fatos novos, visto que intimado do indeferimento no primeiro grau, deveria ter interposto o recurso adequado, e não o fez. Assim, ante a ausência de recurso para discutir a decisão, operou-se a preclusão sobre a questão. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "(...) 2: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS AUTOS E IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA APELAÇÃO. (...)" (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0680228-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. CLÁUDIO DE ANDRADE - Unânime - J. 19.01.2011). "APELAÇÃO CÍVEL 1: INEXISTÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SOBRE A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO, EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. 1. Quando a parte não ingressa com o recurso adequado, no momento em que foi intimada da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita; quedando-se silente, configura-se a preclusão (artigo 300, do Código de Processo Civil). (...)" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0683174-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - Unânime - J. 16.09.2010). Assim sendo, considerando que a matéria já foi objeto de decisão, é proibida sua rediscussão, a teor do disposto no artigo 473, do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Pela impossibilidade de reexaminar o pedido de assistência judiciária gratuita, não há como ser conhecido o presente recurso, em virtude da falta de preparo recursal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Portanto, sendo o preparo requisito de admissibilidade recursal, sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso. ANTE O EXPOSTO, não conheço o apelo interposto. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se, exceto o Ministério Público (conforme parecer de fls. 265/267). CURITIBA, 08 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0016 . Processo/Prot: 0967919-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004389-78.2012.8.16.0004 Indenização. Agravante: Cheveu Locadora Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bráulio Cesco Fleury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. Trata-se de agravo manejado contra decisão que concedeu somente em parte a antecipação de tutela nos autos nº 0004389-78.2012.8.16.0004 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO promovida pela ora agravante CHEVEU LOCADORA LTDA contra o ESTADO DO PARANÁ. Na aludida decisão o MM. Juiz da causa deferiu perícia de avaliação prévia dos eventuais danos causados à autora pela desapropriação do Ed. Essenfelder pelo agravado Estado do Paraná (Ação de Desapropriação nº 0002990-14.2012.8.16.0004), este que é locatário de espaço no térreo do prédio onde mantém um salão de beleza denominado Expert Beauty. Então, o MM. Juiz concedeu em parte a antecipação de tutela, mandando avaliadores levantar o preço de eventuais prejuízos causados com a saída da agravante daquele imóvel. Na ação de indenização a agravante visa ampla reparação pela desocupação abrupta do local, com o rompimento do contrato de aluguel que tinha com o proprietário anterior. Nesta via recursal a agravante reclama porque pretende que a imissão na posse do espaço relativo ao seu salão seja condicionada ao depósito do valor apurado na avaliação prévia deferida pelo juiz da causa. Pede efeito suspensivo recursal e ao final o provimento do agravo. Pois bem. Sem embargo de verificar melhor a competência interna nesta Corte quando do julgamento final deste agravo, entendo que o efeito suspensivo não é de ser concedido, pois a imissão na posse do Ed. Essenfelder (de todo ele) foi objeto de concessão judicial liminar em outro processo, de desapropriação, como referido acima. A citada decisão inclusive prevalece, pois este Tribunal negou efeito suspensivo em agravo interposto pela anterior proprietária do imóvel. Naquele agravo este mesmo relator substituído consignou que o entendimento hoje prevalecente no STJ é de que, em se tratando de imóvel não residencial, não se justifica exigir prévia avaliação para só então autorizar a imissão na posse, quando o Estado alega urgência e deposita o valor provisoriamente apurado. A desapropriação implica num "fato do príncipe", causando a extinção do contrato de locação entre a agravante e o anterior proprietário do imóvel. Esse contrato, agora extinto, não pode impedir ou condicionar a imissão na posse pelo ente expropriante. Nesse sentido: "DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - DEPÓSITO PRÉVIO - VALOR VENAL ATRIBUÍDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL - ARTIGO 15, §1º, "C", DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO QUE NÃO ATINGE A IMISSÃO NA POSSE - (...) A imissão na posse não pode ser afastada pelo fato de o bem expropriado ser objeto de contrato de locação, posto que ela traduz a satisfação do interesse público, o qual, como é cediço, sobrepõe-se ao particular. A imissão decorre de um ato do príncipe, o qual implica na extinção do contrato de locação, conforme se infere do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 8.245/91. VI- Agravo legal improvido." (TRF 3ª R. - AgRg-AI 2002.03.00.004039-9/SP - 2ª T. - Relª Desª Fed. Cecilia Mello - DJe 16.06.2011 - p. 285) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO RECURSAL, remetendo o presente Agravo de Instrumento à sua tramitação regular e julgamento ao final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível (se confirmada a competência). QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada ESTADO DO PARANÁ para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, a bem da celeridade processual. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 A desapropriação se destina ao uso do edifício pelo Tribunal de Justiça do Estado.

0017 . Processo/Prot: 0968489-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375584. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006698-82.2012.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisco Bispo da Silva (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) Em 13 de agosto de 2012, o MINISTÉRIO PÚBLICO, atuando em favor de FRANCISCO BISPO DA SILVA, nascido em 18/02/1930, portador de Glaucoma Crônico Avançado (CID H 40.2), ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Antecipação de Tutela (fls. 25/33), em face do ESTADO DO PARANÁ,

pleiteando o fornecimento gratuito dos medicamentos (i) Duotravan colírio, (ii) Cosopt ou Azorga colírio, (iii) Predmild colírio e (iv) Vidisic gel oftálmico, visando, assim, evitar a evolução da doença. 2) A decisão de fls. 59 e verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado do Paraná, através da 14ª Regional de Saúde, forneça a Francisco Bispo da Silva os medicamentos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3) Contra essa decisão, o ESTADO DO PARANÁ interpôs agravo de instrumento (fls. 05/16), afirmando que: a) não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão de tutela antecipada, em especial pela natureza irreversível da medida e pela ausência de prova inequívoca da conveniência do tratamento; b) o SUS fornece gratuitamente medicamentos diversos para o tratamento da doença; e c) é necessária "a realização de perícia médica capaz de atestar a necessidade e imprescindibilidade do tratamento pleiteado" (fl. 11). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão liminar que, em demanda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, determinou o fornecimento gratuito de medicamentos ao paciente Francisco Bispo da Silva, o qual é acometido de glaucoma crônico avançado (CID H 40.2). Razão não assiste ao Agravante. O requisito da reversibilidade da medida, para a antecipação dos efeitos da tutela, embora expressamente previsto (art. 273, § 2º, do CPC), não é de caráter absoluto, ao contrário do que quer fazer crer o Agravante. No caso dos autos, a natureza do bem em discussão extrapola as limitações de caráter técnico-processuais, sob pena de se incorrer em manifesta inconstitucionalidade. É o que se extrai da leitura do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", assegura aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional justa e efetiva. Assim, caso se restringisse por completo o provimento antecipatório, correr-se-ia o risco de perecimento do direito alegadamente violado ou sob ameaça. Portanto, plenamente acertada a concessão da medida antecipatória. No mérito, as alegações do Agravante também não prosperam. O Relatório Médico de fl. 13 confirma que o paciente FRANCISCO BISPO DA SILVA "é portador de glaucoma crônico avançado e necessita uso de colírios continuamente em ambos os olhos. Evitando assim a perda total da visão no olho direito (onde apresenta acuidade visual de percepção de vultos a 3 metros), uma vez que já houve a perda da visão total no olho esquerdo de caráter irreversível. Necessário o uso diariamente de Duotravan colírio, Cosopt ou Azorga colírio, Predmild colírio e Vidisic gel oftálmico", bem como que o tratamento que lhe foi prescrito é necessário. Além do mais, a alegada hipossuficiência econômica do paciente é corroborada pelo extrato bancário de fl. 35, vez que demonstra que o mesmo recebe benefício mensal no valor de um salário mínimo. E em caso análogo ao tratado nestes autos, no qual se postulava medicamento também para o tratamento de glaucoma, a 5ª Câmara Cível desta Corte decidiu no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA CRÔNICO BILATERAL PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO AFASTADAS. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida." (TJPR - 5ª C. Cível - AC 496616-7 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.07.2008) Isso porque, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir às pessoas o acesso à saúde, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica da medicação postulada foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. Daí porque é impertinente, no caso, a discussão acerca da necessidade de realização de perícia para verificar a imprescindibilidade do medicamento ou a possibilidade de sua substituição por outro similar. Esta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade-utilidade do tratamento que se pleiteia, senão vejamos: "Ademais, não há falar que não restou comprovado que o remédio pleiteado é eficaz no tratamento ou que o remédio fornecido pelo CEMEPAR é ineficaz, pois a receita médica foi prescrita por profissional devidamente capacitado, com conhecimentos médicos suficientes para saber a ação esperada do medicamento, sendo que se receitou medicação específica certamente é por que ela trará os melhores resultados à paciente. Dessa forma, é irrelevante o fato da medicação pleiteada não constar no programa de medicamentos excepcionais, pois tendo em os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o direito à vida deve prevalecer sobre eventual ausência de referida medicação no programa de medicamentos excepcionais. Além disso, mencionada medicação foi prescrita por profissional da área da saúde, restando comprovada a necessidade da impetrante de ter acesso a tal medicamento" (sem grifos no original) (Apelação Cível nº 356975-7, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 13.04.2007). No mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTE DA CORTE. A teor do art. 196/CF: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Comprovado, através de relatório médico acostado aos autos, que a impetrante já fora submetida a outro tratamento convencional, sem êxito, não há como se negar o acesso a outro medicamento recomendado pelo especialista que a acompanha. Recurso ordinário conhecido e provido" (sem grifos no original) (STJ, RMS 17449/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 719). Dessa forma, o Estado é obrigado, conforme a política de saúde pública prevista pelo texto constitucional, a providenciar o fornecimento do medicamento pleiteado, na dosagem que for prescrita ao paciente, independentemente de previsão nos atos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde. Portanto, presente a relevância do fundamento do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o caso era mesmo de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, não havendo reparo a ser feito na decisão agravada. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua manifesta improcedência e por estar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Publique-se. Intime-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 08 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 0968998-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378965. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007084-15.2012.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Ivany Moia Guirello. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Agravado: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos, Sandra Edy Carvalho Duarte. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 968.998-3, DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAVÁÍ AGRAVANTE: IVANY MOIA GUIRELLO IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ RELATOR: DES. PAULO ROBERTO HAPNER REL.ª. CONVOCADA: DENISE HAMMERSCHMIDT I - Trata-se de Agravo de instrumento manejado por Ivany Moia Guirello contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível de Paranavaí que, nos autos nº 817/2012 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, indeferiu o pedido liminar por não estarem caracterizados os requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris". (fls. 15-17) Alega a agravante que não foram preenchidos os requisitos mínimos para a validade do Decreto nº 12.530/2011, ato administrativo que declarou o interesse social determinou a desapropriação do imóvel rural de matrícula nº 31855 (fls. 81-87), denominado como Fazenda Bonanza. Insurge-se a agravante asseverando que o ato administrativo é inválido, uma vez que estão ausentes: a) objeto e finalidade do ato administrativo; b) parecer emitido pelo Corpo de Bombeiros; c) estudo de impacto ambiental, e; d) licença do Instituto Ambiental do Paraná. Afirma ainda que o Prefeito do Município de Paranavaí está legislando em favor do Município de Terra Rica, em confronto com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação da tutela a fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº 12530/2011 ante as irregularidades mencionadas e, no mérito, o integral provimento do recurso. II - Recebo o recurso. A concessão de antecipação da tutela recursal a Agravo de Instrumento somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pelo agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 2731 do Código de Processo Civil. Isso se dá porque em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra nos autos o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Apesar dos argumentos apresentados pelo agravante, a priori não há relevante fundamentação para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o Decreto guerreado, a priori, realmente possui presunção de legitimidade e legalidade, devendo se manter inalterada a decisão de primeiro grau (fls. 15-17). Nesse sentido é o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência 1 Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos em decorrência desse atributo, resumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. 2 Desta feita, é prudente aguardar-se o processamento do Agravo de Instrumento, a fim de que se possa estabelecer, com firmeza, o seu cabimento e também a sua procedência. Assim, por não vislumbra os requisitos ensejadores, deixo de atribuir a antecipação de tutela, conforme art. 273 do Código de Processo Civil. III - Notifique-se o Juiz da causa para que preste as informações no prazo legal. IV - Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 10 dias, facultando a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de Outubro de 2012 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 197-198

0019 . Processo/Prot: 0969295-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/382456. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001356-81.2012.8.16.0036 Desapropriação. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Rosalda Terezinha Negrelli, João Wilson Negrelli, Banco do Brasil. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em face da decisão que determinou que fosse efetuado o depósito integral do valor apurado na avaliação provisória como condição para a expedição do mandado de imissão na posse. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo" (sem destaques no original). Em consulta ao processo (sistema Projudi), nota-se que a decisão proferida em 12.06.2012, concedeu em parte a antecipação de tutela (evento nº 12), a fim de que fosse realizada por Avaliador Judicial a Avaliação prévia e provisória do imóvel, bem como que após apresentado o valor, fosse intimado o expropriante para que depositasse o valor provisório da indenização e, assim, cumpridos os requisitos necessários, fosse o expropriante imitado provisoriamente na posse do imóvel. Observa-se, ainda, da movimentação do processo, que após a decisão que concedeu em parte a antecipação da tutela, houve a juntada de manifestações da parte Agravante, conforme eventos nºs 24 e 38, bem como juntada de outros expedientes, como o Laudo de Avaliação (evento nº 35), que não foram juntadas aos autos, de modo que embora o Município declare em seu recurso que instruiu o Agravo de Instrumento com cópia integral dos autos (fl. 13), tal fato não se verifica. No caso, faltou o cumprimento de requisito obrigatório de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Isso porque, o Agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada (evento nº 12 - Projudi), juntando apenas o despacho que manteve o despacho inaugural e determinou o seu cumprimento (fl. 16). Acerca da instrução do recurso em comento, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que: "São peças essenciais ao instrumento de agravo as cópias (a) da própria decisão agravada, (b) da certidão de sua intimação (destinada ao controle do prazo), (c) das procurações outorgadas por todas as partes aos respectivos patronos (v. art. 525, inc. I). (...) Diferentemente do que antes estava na lei, agora é ônus do agravante trazer cópia das procurações portadoras de poderes outorgados por todas as partes - e já não mais, exclusivamente, por ele próprio. Faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal-interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso)." (sem destaques no original - A reforma do Código de Processo Civil. 3ª edição, 1996, Editora Malheiros, p. 188 e 189). Esta Câmara já decidiu que: "Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (sem destaques no original - TJ/PR, 5ª C.C., Relator Juiz Convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 02.04.2008). Cumpre ressaltar, ainda, que em Agravo de Instrumento não é possível a posterior juntada da cópia da decisão agravada, porque ele deve vir acompanhado dos documentos obrigatórios mencionados no artigo 525 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. CÓPIA. DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada a posteriori delas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (sem destaques no original - AgRg no Ag 1330437/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2012, DJe 16.04.2012). Assim, o Agravante deixou de instruir adequadamente o presente recurso, uma vez que não juntou cópia da decisão agravada (documento obrigatório). ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 09 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0970108-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/382684. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005709-76.2012.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Robson Caetano de Almeida. Advogado: Marcelo Fernando Schmal, Cleverson Tuoto Benthien. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Despacho1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança sob nº. 5709-76.2012.8.16.0033, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada para o fim de determinar que se reserve a vaga pertencente ao agravado, eximindo-se de praticar qualquer ato que venha a preterir-lo (fls. 240/242-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que equivocou-se o MM Juiz "a quo" ao não perceber as particularidades do caso em tela; que o edital nº 05/2011 vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos; que não se verifica qualquer ilegalidade e tampouco ausência de

razoabilidade no ato que excluiu o candidato em razão de ter sido convalidado na fase de investigação de conduta por ter omitido informação que foi indicado pelo crime de Lesão Corporal de Natureza Grave; que tal circunstância é suficiente para configurar a inaptidão para o exercício do cargo de Guarda Municipal; que permitir que seja considerado apto na fase de investigação de conduta ofenderia o princípio da isonomia; que ao omitir essa informação o agravado desrespeitou o edital, o que autoriza a sua eliminação do certame; que ao se inscrever no concurso tinha pleno conhecimento do teor do edital; que inexistia direito líquido e certo ou qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Para a concessão do pleiteado efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em que pese à argumentação expendida pelo recorrente, não vislumbro a presença dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Parece certo dos documentos que instruem o recurso que o Agravante foi convalidado no certame para ingresso na carreira de Guarda Municipal do Município de Pinhais porque omitiu a informação de que responde a inquérito policial por suposto crime de Lesão Corporal de Natureza Grave (fls. 30/31-TJ). Entretanto, das Certidões colacionadas aos autos às fls. 217/236 demonstram que o autor, ora agravado, não foi condenado em qualquer tipo de processo criminal. Ademais o processo em que o agravante alega a sua convalidação está suspenso, conforme se denota da certidão da Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas às fls. 235-TJ. A Jurisprudência desta Corte caminha no seguinte sentido, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - AGRAVADO QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA VIOLADO - RECURSO NÃO PROVIDO. Impedir o candidato ingressar em uma carreira pública pelo simples motivo de ter contra si uma denúncia que ainda não foi julgada, não havendo sequer trânsito em julgado, fere o princípio da presunção da inocência previsto na Carta Magna" (TJPR - 4ª C. Cível - AI 758201-8 - Cascavel - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 05.07.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PAPILOSCOPISTA DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL N.º 01/1997). APELANTE QUE FOI ELIMINADO DO CERTAME NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. SUPOSTA OMISSÃO DA INFORMAÇÃO DE QUE TERIA RESPONDIDO A INQUÉRITO POLICIAL. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A DECISÃO LIMINAR, CONCEDENDO A SEGURANÇA AO APELADO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, PORQUE O CONCURSO JÁ TERIA SIDO CONCLUÍDO, COM HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO EM JUNHO DE 2008. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, EM QUE RESTOU ESCLARECIDO QUE A HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO E RESPECTIVAS NOMEAÇÕES NÃO CONDUZEM À PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS, POIS A AÇÃO VISA A ANULAÇÃO DA ÚLTIMA FASE ELIMINATÓRIA. ALEGAÇÃO QUE, ADEMAIS, NÃO TEM LUGAR, POIS CONFORME COMPROVADO PELO PRÓPRIO APELANTE A DECISÃO JÁ FOI PROVISORIAMENTE CUMPRIDA, COM A NOMEAÇÃO, EM CARÁTER PROVISÓRIO, DO APELADO PARA EXERCER O CARGO DE PAPILOSCOPISTA. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO FOI ELIMINADO DO CERTAME POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ITEM 4.1.8 DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. APELADO QUE RESPONDEU A INQUÉRITO POLICIAL POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, EM QUE FIRMOU TRANSAÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, §4.º DA LEI 9099/95. PROCEDIMENTO QUE RESTOU ARQUIVADO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSAÇÃO PENAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FATO QUE NÃO IMPLICA EM ANTECEDENTE CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO DE FATOS (TRANSAÇÃO PENAL) PELO APELADO QUE, EM TESE, DEVERIAM TER SIDO REFERIDOS NO EXAME DE CONDUTA. OMISSÃO QUE NÃO IMPLICA EM INIDONEIDADE MORAL OU DESVIO COMPORTAMENTAL DO APELADO. FATOS QUE NÃO CARACTERIZAM ANTECEDENTES CRIMINAIS E NEM ATENTAM CONTRA A MORALIDADE DO CANDIDATO. DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME QUE CARACTERIZA ATO ILEGAL E ABUSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DO APELADO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ATO EVIDENTEMENTE ILEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 722795-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Bianco de Lima - Unânime - J. 05.04.2011). Por tal razão creio não estar presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também não se mostra aparente na medida em que das informações prestadas pelo Departamento de Gestão Pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pinhais desponta às fls. 21- TJ a seguinte informação: "Quanto a solicitação do excelentíssimo Juiz quanto a reserva de vaga para o candidato, entendemos ser desnecessário, pois a sua classificação é de nº. 34ª, tendo ainda 8 candidatos na sua frente onde não temos previsão nenhuma de convocação". Desta forma, pelo acima exposto, in prima facie não haverá qualquer prejuízo ao agravante o fato do magistrado "a quo" ter determinado a reserva de uma vaga ao agravado, eximindo-se de praticar qualquer ato que venha a preteri-

lo. Outrossim, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, não se verificando a presença do dano irreparável ou de difícil reparação caso o pleito liminar somente seja concedido ao final deste recurso após o processamento do Agravo. Por isso, in prima facie, é de se negar o pleiteado efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0970376-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001226-90.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Hosana Marjory Rocella Wosniak (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de outubro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1). -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

Vista a(s) Parte(s) - Face o deferimento do pedido de suspensão do processo por 180 dias.

0022 . Processo/Prot: 0934094-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002825-06.2008.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Joseane Luzia Silva. Rec. Adesivo: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa Econorte, Rodovias Integradas do Paraná Sa Viapar, Rodovia das Cataratas Sa, Caminhos do Paraná Sa, Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano. Apelado (1): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa Econorte, Rodovias Integradas do Paraná Sa Viapar, Rodovia das Cataratas Sa, Caminhos do Paraná Sa, Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Joseane Luzia Silva, Edson Luiz Amaral. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Jefferson Isaac João Scheer, Eroulths Cortiano Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Apelado (4): União. Advogado: Cristiane Regina Bortolini. Apelado (5): Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes Dnit. Advogado: Mario Yoshinori Kuriyama. Apelado (6): Agência Nacional de Transportes Terrestres Antt. Advogado: Alexandre Trarbach. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Motivo: Face o deferimento do pedido de suspensão do processo por 180 dias.

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar original de fl. 193/TJ

0023 . Processo/Prot: 0927388-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/207994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005956910 Não Identificada. Impetrante: Mariana Pardo. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Motivo: para apresentar original de fl. 193/TJ. Vista Advogado: Rodrigo Nunes Coletti (PR044337)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	006	0901515-8/01
Airton Martins Molina	016	0959370-6

Alexandra Valenza Rocha Malafaia	022	0968325-0
Alexandre de Almeida	022	0968325-0
Alexandre Nelson Ferraz	019	0964475-9
Amanda Vives Gomes	008	0916781-5
Anderson Forbeck Battistelli	008	0916781-5
André Cornelsen Brofman	025	0969615-3
Andréia Fernanda Barbosa de Mello	016	0959370-6
Antonio Edson Martins Nogueira	024	0968825-5
Antônio Rudolfo Hanauer	025	0969615-3
Arinaldo Bittencourt	026	0969779-2
Barbara Cristina H. Taporoski	025	0969615-3
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0941421-3
	011	0947166-1
	013	0955974-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0914294-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	023	0968558-9
Carolina Kuwer Bündchen	023	0968558-9
César Eduardo Botelho Palma	003	0834892-9/01
Cláudio Eduardo Sbardelotto Cleber Haefliger	023	0968558-9
	010	0941421-3
Cristiane Carla Claro Frasson	024	0968825-5
Daniel Hachem	012	0948646-8/01
Denio Leite Novaes Junior	002	0653949-1
Edson Shoiti Fugie	008	0916781-5
Eliel Dias Marcolino	009	0920035-7
Elisângela de Almeida Kavata	010	0941421-3
	011	0947166-1
	013	0955974-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	007	0914294-9
Estevão Lourenço Corrêa	006	0901515-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0855376-0/01
	005	0877825-2/01
	007	0914294-9
	017	0960387-8
Fábio Tiuman de Oliveira	004	0855376-0/01
Fabírcia Campi de Almeida	026	0969779-2
Fernanda Skovronski	022	0968325-0
Flávia da Cunha e Castro	026	0969779-2
Gilberto Pedriali	002	0653949-1
Giorgia Paula Mesquita	026	0969779-2
Giovanna Price de Melo	006	0901515-8/01
	021	0966417-5
Izabela C. R. C. Bertinello	021	0966417-5
Jair Antônio Wiebelling	005	0877825-2/01
	019	0964475-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	016	0959370-6
Jamil Josepetti Junior	016	0959370-6
João Leonel Antocheski	003	0834892-9/01
Jonny Paulo da Silva	020	0964621-1
José Vicente Ferreira	017	0960387-8
Júlio César Dalmolin	005	0877825-2/01
	019	0964475-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	008	0916781-5
Juraci Marques Junior	016	0959370-6
Karina de Oliveira F. d. Santos	001	0615495-4
Laércio Ribeiro Moisés	003	0834892-9/01
Lais Cristina Sbardelotto	023	0968558-9
Lauro Fernando Zanetti	014	0956467-2
	024	0968825-5
	017	0960387-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	026	0969779-2
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0956467-2
Lilian Almeida Chaves	008	0916781-5
Lincoln Lourenço Macuch	018	0964421-1
Lucas Amaral Dassan	002	0653949-1
Luciano Henrique de Souza Garbim	003	0834892-9/01
Luis Mollossi	001	0615495-4
Luiz Assi	026	0969779-2

Luiz Gonzaga Dias Júnior	002	0653949-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	0855376-0/01
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	011	0947166-1
Marcelo Henrique Botelho Palma	003	0834892-9/01
Márcia Loreni Gund	005	0877825-2/01
	019	0964475-9
Márcio Antônio Sasso	008	0916781-5
Marcio Augusto Verboski	015	0956476-1
Márcio Rogério Depolli	010	0941421-3
	011	0947166-1
	013	0955974-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0653949-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	0956476-1
Maria Izabel Bruginski	003	0834892-9/01
Maurício Barbosa dos Santos	022	0968325-0
Murilo Carneiro	001	0615495-4
Natan Baril	025	0969615-3
Nathália Kowalski Fontana	015	0956476-1
Olívio Gamboa Panucci	013	0955974-8
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0615495-4
Patrícia Pacheco Santos	007	0914294-9
Patrícia Pontaroli Jansen	018	0964421-1
Paulo Renato Lopes Raposo	018	0964421-1
Pedro Carlos Palma	003	0834892-9/01
Pio Carlos Freiria Junior	018	0964421-1
Rafaela Fernanda Espindola	023	0968558-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0948646-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0920035-7
Renata Cristina Costa	014	0956467-2
Roberto Eugenio de Oliveira	004	0855376-0/01
Sérgio Seleme	020	0964621-1
Simone Zonari Letchacoski	001	0615495-4
Suelen Mariana Henk	017	0960387-8
Tagie Assenheimer de Souza	020	0964621-1
Talita Santos Gatti Siqueira	014	0956467-2
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0964475-9
Vanessa Falavinha Frohlich	012	0948646-8/01
Walmor Junior da Silva	009	0920035-7
Walter Toffoli	025	0969615-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0615495-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/236129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001219 Declaratória. Apelante: Lourete Nilce Fayad Tacla (maior de 60 anos). Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Apelado: Biofix Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. Advogado: Luis Mollossi, Murilo Carneiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Não se conformando com o acórdão proferido por maioria, que deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da duplicata sacada pela apelada, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e confirmar a liminar proferida na ação cautelar e determinar a sustação definitiva do protesto, vencido o Des. Luís Carlos Xavier apenas no tocante à compensação de honorários. Contudo, referidos embargos infringentes não merecem conhecimento. Primeiramente, é oportuno consignar que a parte dispositiva o acórdão foi redigida nos seguintes termos: "ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Luís Carlos Xavier apenas no tocante à compensação de honorários, com declaração de voto." Conforme se verifica, a decisão majoritária foi unicamente em relação à compensação de honorários, pois no mérito, o voto deste Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais julgadores. Neste aspecto, não houve a reforma da sentença por maioria, daí serem incabíveis os presentes infringentes. 2 Disciplina o art. 530, do CPC que: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." Pois bem, é sabido que a expressão sentença de mérito tem sido interpretada de forma um pouco mais ampliada, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que dê provimento ao recurso para alterar a fixação dos honorários fixados na sentença. Todavia, não é o que ocorre na espécie. Conforme relatado no acórdão, o juízo "a quo" julgou improcedentes as ações de Inexigibilidade de Débito e Sustação de Protesto ajuizada pela ora embargada, condenando esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. O recurso

de apelação, por seu turno, teve parcial provimento para reconhecer a nulidade da duplicata sacada pela apelada, ora embargante, bem como condenar esta ao pagamento de indenização por danos morais e confirmar a liminar proferida na ação cautelar e determinar a sustação definitiva do protesto e, em virtude da alteração da sentença, redistribuir o ônus da sucumbência, atribuindo-se à empresa ré, ora embargante, o pagamento de 65% em face da ação principal e na totalidade do ônus da sucumbência relativo à ação cautelar, possibilitando a compensação dos honorários advocatícios a teor da Súmula 306 do STJ. Pontua-se que, para cabimento dos infringentes, além da sentença ser de mérito, é preciso que ela seja reformada por acórdão não unânime. No caso, como se vê claramente, a sucumbência concedida na sentença sequer se cogitou da compensação da verba honorária. 3 Outrossim, no recurso não se debateu tal matéria, pois a redistribuição foi requerida pelo embargado somente como decorrência de eventual modificação do mérito da sentença. Portanto, ao prover a apelação em relação à questão de fundo, a Colenda 13ª Câmara Cível consequentemente fixou a proporção da sucumbência diante da nova situação que se afigurava e autorizou a compensação, mas não por reconhecer hipótese de "erro in iudicando" sobre tais temas. Nesse sentido: "Somente no caso de reforma da sentença, vale dizer, de provimento de apelação para correção do erro in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes. O recurso é cabível ainda que a reforma da sentença seja parcial. As decisões não unânimes de natureza processual (v.g. que julgam apelação de sentença processual do CPC 267; que não conhecem da apelação, etc.), bem como as não unânimes que negam provimento à apelação sobre questão de fundo, não são impugnáveis por embargos infringentes." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: atualizado até 1º de março de 2006 - 9. Ed. rev. atual em ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006; pág. 780) Dito isso de forma mais simplificada, porque a decisão não analisou a compensação inexistiu empate entre o voto majoritário e a sentença somada ao voto vencido capaz de justificar o cabimento dos embargos infringentes, que visam unicamente superar este impasse. Em caso idêntico decidiu esta 14ª Câmara Cível: "EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL. ACÓRDÃO. DESACORDO PARCIAL. DIVERGÊNCIA RESTRITA AO TEMA DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS 4 ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SEQUER VERSADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. EXEGESE DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DESATENDIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS." (TJPR - 14ª C. Civ. em composição integral - Emb.Inf.Civ. 460.250-6/03 - Rel.: Guido Döbeli - Julg.: 09/06/2010 - Unânime - Pub.: 25/06/2010 - DJe nº 445). Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes manejados pelo apelado. Curitiba, 15 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0002 . Processo/Prot: 0653949-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/12958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001874 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Felix Burda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL 653.949-1. 1. Vistos! 2. Determine a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0003 . Processo/Prot: 0834892-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225944. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834892-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Daniel Paro. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés, Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do Banco/embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias, por meio de intimação ao advogado LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, conforme requerido às fls. 108/109. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0855376-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855376-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Kikuco Tiuman. Advogado: Roberto Eugenio de Oliveira, Fábio Tiuman de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 855.376-0/01, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS EMBARGADA: KIKUCO TIUMAN RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que discute-se nos autos a prescrição e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0005 . Processo/Prot: 0877825-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372768. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877825-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Sebastião Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Os presentes embargos declaratórios foram opostos em face do juízo provisório negativo de admissibilidade (fls. 777/778) exercido por este Relator em sede de embargos infringentes manejados pela instituição bancária às fls. 741/755. Em seus aclaratórios (fls. 782/786), alega que a decisão embargada padece de erro material pelo fato de fundamentar o não conhecimento dos embargos infringentes no fato de o juízo singular não ter adentrado ao mérito da questão das taxas e tarifas bancárias. Ou seja, sustentando não ser hipótese de cassação da sentença conforme decidido pelo Colegiado, pugna pelo processamento dos embargos infringentes. É, em suma, o relatório. 2. Conheço dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempetividade da irrisignação e regularidade formal, estando ausente o preparo, vez que é desnecessário) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, e no mérito os rejeito. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão proferida, obscuridade, contradição ou omissão. Importante salientar que a jurisprudência admite, também, como hipótese de cabimento do recurso, embora não previsto expressamente no CPC, o erro material. Alega a parte embargante que a decisão atacada apresenta erro material por se valer de fundamento que não guarda consonância ao que se passou nos autos. Assim, rebate o juízo de admissibilidade negativo dos embargos infringentes realizado por este Relator tentando demonstrar que houve a reforma não unânime de sentença de mérito que condiciona o cabimento do recurso de embargos infringentes. Pois bem. Inexiste o erro material apontado na decisão embargada. Com efeito, conforme bem delineado na decisão rebatida, o não conhecimento dos embargos infringentes se impõe sob três perspectivas, quais sejam: i) a inexistência de reforma da sentença, mas de juízo de anulação; ii) julgamento à unanimidade de votos; e, iii) questão de mérito atacada que não foi apreciada na sentença, a qual precisamente por isso foi anulada por ser citra petita. Para melhor elucidar o caso em comento, pertinente colacionar trecho da decisão embargada: "Da análise das conclusões do julgado denota-se que, a bem verdade, a anulação da sentença se deu à unanimidade de votos. De outro tanto, na medida em que o juízo singular sequer procedeu à apreciação da integralidade do pedido inicial, aqui inserindo-se o pleito de afastamento dos valores incidentes a título de taxas e tarifas bancárias, não há que se falar em reforma da sentença de mérito neste ponto. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ANULA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - PRECEDENTES - ARTIGOS 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL - FABRICANTE DE BEBIDA ALCÓLICA - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE LÍCITA - CONSUMO DE BEBIDA ALCÓLICA - LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - CONSCIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS DO HÁBITO - NOTORIEDADE - PRODUTO NOCIVO, MAS NÃO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - FATO INCONTROVERSO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA. I - No v. acórdão que, por maioria de votos, anula a sentença, não há juízo de reforma ou de substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes (ut REsp 1091438/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03/08/2010). (...) (STJ, REsp 1261943/SP, T3, Min. Massami

Yueda, j. em 22.11.2011) (Negritei). Com efeito, a sentença foi anulada, repito, à unanimidade de votos, por caracterizar-se citra petita, sendo que o desacordo diz respeito unicamente ao julgamento do pedido inicial realizado nesta instância recursal por força do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Em que pese se apresentem questões de mérito tanto no voto vencedor quanto no voto vencedor, certo é que o mérito a que ora se ataca, o qual se restringe à questão das taxas e tarifas bancárias, sequer fora analisado na sentença sendo que esta, precisamente por isso, foi anulada. Há, portanto, juízo de anulação, e não de reforma ou substituição, o que obsta o processamento do presente." Com toda a evidência, o embargante manifesta mero inconformismo ante o não processamento de seu recurso de embargos infringentes o que, todavia, não se coaduna ao propósito dos presentes aclaratórios. Objetiva, a bem verdade, a reapreciação da questão por este Relator. Veja-se, ademais, que o embargante maneja o presente inclusive alegando injustiça no julgado da apelação cível interposta pelo ora embargado; contudo, a decisão embargada sequer se refere a referido acórdão, sendo manifesto o despropósito do presente. Dessa forma, tendo a decisão combatida sido acatada de acordo com a legislação pátria, entendo que as razões dos embargos, na verdade, objetivam somente o reexame do que já foi decidido. Por tais razões, os presentes embargos de declaração são conhecidos, e no mérito, rejeitados, eis que não ocorreu demonstração cabal de qualquer erro material, mas sim do mero inconformismo da parte embargante com a decisão proferida. É como decido. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0006 . Processo/Prot: 0901515-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/336919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 901515-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Adelino de Freitas de Mendonça (maior de 60 anos), Aldino Frederico Goltz (maior de 60 anos), Americo Yocinobu Tsuzuki, Aparecido Salazar, Genesio Tomaz Caires, Geraldo Antonio de Oliveira, Luiz Milani (maior de 60 anos), Orlando Scotti (maior de 60 anos), Pedro Fier, Reinaldo Rigueti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DESTA RELATORA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO - ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. ADELINO DE FRIETAS DE MEDONÇA E OUTROS S interpuseram Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 232/233-TJ/PR que, em autos de Cumprimento de Sentença, julgou procedente o pedido em sede impugnação reconhecendo o excesso e determinou a redução dos juros. Condenou os impugnados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de excesso. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, às fls. 238 esta Relatora determinou a intimação do Agravado para Apresentar contrarrazões e requisição de informações ao Magistrado "a quo". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo nº 901.515-8/01 fls. 2. As contrarrazões foram apresentadas pelo Banco do Brasil S/A às fls. 247/253. Após, vieram os autos conclusos sendo determinado o sobrestamento do feito (fls. 258), tendo em vista o teor exarado no REsp 1.273.643 pelo Minsitro Sidnei Benetti que determinou o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos. Desta decisão, Agravou o recorrente aduzindo que o despacho merece reforma por tratar de matéria envolvendo discussão acerca de ofensa à coisa julgada material (ACP 14.552/98 APADECO X BANCO DO BRASIL S/A). Sustenta aplicação da Súmula 150 do STF, sendo portanto o prazo prescricional vintenário. Entende que a presente ação cuida das diferenças do Plano Verão, contudo não se aplica o REsp supra citado uma vez que o Agravante se limita a sustentar que os juros remuneratórios seriam incidentes até o efetivo pagamento, não tratando da constitucionalidade ou não do Plano Verão. Com base nisso, requer o provimento ao Agravo. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. O presente Agravo não merece conhecimento. Em segundo, dispõe o artigo 557, caput e §§1º-A e §1º do mesmo Código: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo nº 901.515-8/01 fls. 3 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Da leitura do dispositivo, especialmente do §1º, extrai-se que o recurso de Agravo cabe contra a decisão do Relator, isoladamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso, resolvendo definitivamente a controvérsia em sede recursal, sem submetê-la ao Colegiado. No caso presente, a decisão recorrida se limitou a suspender o recurso, não se tratando, portanto, de decisão monocrática passível de Agravo. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 258-v. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0007 . Processo/Prot: 0914294-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/165451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000707 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Patricia Pacheco Santos. Agravado: Jocimara

Terezinha Maciel Milfont. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Interessado: Felipe de Noroies Milfont. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.294-9 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: Banco Itaú Unibanco S/A AGRAVADO: Jocimara Terezinha Maciel Milfont RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Lenice Bodstein 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0008 . Processo/Prot: 0916781-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168782. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001831-03.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Perego Albertini, Erasmino Serafim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Lilian Almeida Chaves. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoit Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Amanda Vives Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916781-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA RICA - PR AGRAVANTES: Rosa Perego Albertini e Outro AGRAVADO: Banco do Brasil S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Lenice Bodstein 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

Replicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0009 . Processo/Prot: 0920035-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/466037. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005080-32.2009.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tadeu Szychta. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO APELADO: ELIEL DIAS MARCOLINO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS INERENTE À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. VERBA DEVIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA HAVENDO CONTESTAÇÃO E EFETIVA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DOS AUTORES DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 920.035-7 2 Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação da sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 908/2009, ajuizada por TADEU SZYCHTA contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, julgou procedente a presente ação para determinar que o banco exhiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais contratos. Condenou o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 79/85-TJ). Em suas razões, defende o apelante a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de cautelar de exibição de documentos, quando estes são apresentados na forma do possível (fls. 91/94). Contrarrazões às fls. 107/112. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 920.035-7 3 do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Do prévio requerimento administrativo Suscita o Banco, em suas razões, que a inexistência de negativa em atender requerimento administrativo de exibição dos documentos é causa para reforma da sentença e condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Sem razão, contudo. Descabida a fundamentação do recurso da instituição financeira ante a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 17/18. De qualquer modo, a possibilidade

de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Verifica-se tanto necessária quanto útil a atuação do Judiciário neste caso, pois, quando citado da presente ação, o Banco nunca se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns ao apelado. Em consonância, a doutrina majoritária entende que o interesse de agir "repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Conduto, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requerer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do pedido, também falta o interesse processual." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62). 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 920.035-7 4 Saliente-se, ainda, que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou, quiçá, serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos requeridos são provenientes da relação jurídica e, portanto, são de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Questão pacificada - "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochoad, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 920.035-7 5 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes, do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. (...) (TJPR, Rel. Luiz Cesar Nicolau, Apelação Cível nº 487261-3, DJ 07/11/2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge desse posicionamento, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 920.035-7 6 PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de

conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). (destaquei) "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 920.035-7 7 especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Da possibilidade de condenação em honorários advocatícios Busca o apelante, ainda, o afastamento da condenação aos ônus da sucumbência, porquanto as questões cautelares envolvendo a simples exibição de documentos não ensejam condenação da parte demandada em pagamento de honorários advocatícios, quando os documentos são apresentados na forma do possível. Tal alegação não merece prosperar, pois se observa que havendo contestação na ação cautelar preparatória de exibição de documentos, aplicando-se o princípio da sucumbência, a parte vencida deve ser condenada na verba honorária sucumbencial. Portanto, o Banco deve responder pelos ônus de sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ." (REsp 533866/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 31.05.04, p. 317) Afasta-se, desta forma, a alegação do Banco de que deve ser invertido o ônus da sucumbência. Dessa forma, o pedido de exclusão da verba honorária fixada não merece amparo. 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 920.035-7 8 CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira. Destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu procurador REINALDO MIRICO ARONIS, pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 10 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 0941421-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280177. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002765-78.2011.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lurdes Pellissari, José Augusto Kammer, Divo Baldo, José Nazareno de Faveri, Edna Terezinha de Mello, Celso Baseggio, Kelin Cristina Tiecher, Sérgio Batista Pezente, Clair Padilha Bueno, Arlindo Balestrin. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941421-3, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : LURDES PELLISSARI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, 2 levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digno também enfocar em conjunto a matéria constante

da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0011 . Processo/Prot: 0947166-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295609. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000912-07.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Pasqual Dalsico, Joaquina Dalsico Dari, Deolinda Dalsico Marroco, Augusto Dalsico. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 947.166-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTÔNIA APELANTE: ESPÓLIO DE PASQUAL DALSIKO E OUTROS APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0012 . Processo/Prot: 0948646-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/363120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948646-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro e Martins Ltda Me, Luiz Carlos Martins, Regina Cele Pedrosa Martins. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DESTA RELATORA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 948646-8/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravantes PEDRO E MARTINS LTDA ME E OUTROS e Agravado BANCO BRADESCO SA. Relatório PEDRO MARTINS LTDA ME E OUTROS interuseram Agravo de Instrumento em face da r. decisão interlocutória de fls. 568/569-TJ/PR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Regimental Cível nº 948.646-8/01 fls. 2 que, em autos de ação de revisão de contratos bancários com pedido de antecipação de tutela c/c repetição de indébito, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor, para que a Instituição Financeira se abstenha de incluir o nome da empresa e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito em função dos contratos discutidos em juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. A liminar foi deferida às fls. 582/584, para revogar a decisão que determinou a abstenção da inclusão do nome da empresa da autora e dos sócios dos cadastros restritivos de crédito. Informado agravou PEDROSO & MARTINS LTDA - ME aduzindo que juntaram perícia contábil onde se constata que o banco cobrou a mais o valor de R\$ 185.111,70 de juros capitalizados.. Alega que o feito se encontra garantido com as garantias dos contratos firmados com o banco e que podem oferecer em caução um bem. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. O presente Agravo não merece conhecimento. Dispõe o artigo 557, caput e §§1º-A e §1º do mesmo Código: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Regimental Cível nº 948.646-8/01 fls. 3 § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Da leitura do dispositivo, especialmente do §1º, extrai-se que o recurso de Agravo cabe contra a decisão do Relator, isoladamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso, resolvendo definitivamente a controvérsia em sede recursal, sem submetê-la ao Colegiado.

No caso presente, a decisão recorrida se limitou a examinar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, não se tratando, portanto, de decisão monocrática passível de Agravo. Além disso, o parágrafo único do artigo 5271 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão da espécie dos autos só é passível de reforma no momento de julgamento do Agravo de Instrumento. Logo, incabível a interposição de recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Regimental Cível nº 948.646-8/01 fls. 4 Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Certifique-se quanto ao oferecimento de contraminuta pelo Agravado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora --

0013 . Processo/Prot: 0955974-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237632. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002393-57.2011.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Apelante: Neusa Piva Picon, Valquiria de Fatima Andread. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento de sentença e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0014 . Processo/Prot: 0956467-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119832. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001264-62.2010.8.16.0137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Rosa dos Santos Souza (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências da apelante é atinente à prescrição do cumprimento da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 0956476-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008157-60.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Espólio de Josefa Maria Nogueira Alexandrino, Espólio de Gino Noe Larcher, Espólio de Aldo Riedi, Espólio de Otto Jorge Leh. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.476-1 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ANCO DO BRASIL S/A APELADOS: ESPÓLIO DE JOSEFA MARIA NOGUEIRA ALEXANDRINO VIANNA E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que discute-se nos autos a prescrição, e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 04 de outubro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0016 . Processo/Prot: 0959370-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346498. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000509 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Carraro. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Agravado: André Paulo Eid. Advogado: Andréia Fernanda Barbosa de Mello, Ailton Martins Molina, Juraci Marques Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.370-6 - VARA ÚNICA DE MANDAGUAÇU AGRAVANTE: AUGUSTO CARRARO AGRAVADO: ANDRÉ PAULO EIDT RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO CARRARO contra decisão singular de fls. 793, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 509/2004 da Vara Única de Mandaguáçu, na qual Sua Excelência indeferiu pedido de suspensão da ação e de exigência da prestação de caução. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que, embora queira o agravante fazer crer que seja a execução principal provisória, não é, como demonstra o documento de fl. 360/TJ. Trata-se, na verdade, de cumprimento de sentença de título executivo transitado em julgado e, portanto, execução definitiva, além disso, eventual agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de cumprimento de sentença é irrelevante, em decorrência do fato de que o levantamento autorizado à fl. 779/TJ ser relacionado apenas aos valores tidos como incontroversos. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº. 959.370-6 - 313/12-A - D É como decidido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0017 . Processo/Prot: 0960387-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351740. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000175 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Glauco Miguel Ferrigno. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu que, nos autos de ação de revisão contratual nº 175/2004 ajuizada por GLAUCO MIGUEL FERRIGNO, julgou a liquidação de sentença e homologando o valor de R\$ 419.884,26 (quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devido pela parte executada à parte exequente, valor fixado para o mês de junho de 2011, com incidência de correção monetária (INPC) e juros moratórios legais a partir do mês de julho de 2011. 2. Em suas razões recursais, defende que a decisão mostra-se equivocada, pois não poderia ter afastado a aplicação do artigo 354 do CC, nesta fase processual, uma vez que a sentença de primeiro grau não o fez. 3. Assim, a decisão viola a coisa julgada, pois não há recurso pendente de julgamento contra essa parcela da decisão, com eficácia preclusiva, bem como o artigo 475-G, do CPC, que veda a modificação da sentença na fase de liquidação. Desta forma, a observância do art. 354 do CC é impositiva, pois decorre de texto de lei. 4. Considera que a decisão reaprecia questão decidida na sentença parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça. Registra que não obstante haja recurso especial da parte contrária, pendente de julgamento, a questão afeta à discussão do expurgo da capitalização de juros já transitou em julgado. 5. A sentença de mérito determinou o expurgo da capitalização de juros, em periodicidade mensal, sem determinar o afastamento do art. 354 do CC, para o recálculo dos encargos incidentes na conta corrente. 6. Assevera que "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou", nos termos do artigo 475- G do CPC. Sendo ilegal, portanto, a adoção de critério não estabelecido na sentença condenatória para realização da liquidação quando há alteração do decim. 7. Sucessivamente, defende que o artigo 354 do CC não poderia ter sido afastado no caso dos autos. Isso porque, decorre de lei que o pagamento dos juros periodicamente devidos deverá ser priorizado ao abatimento do saldo devedor, critério sempre aplicado pelo agravante para abatimento do saldo devedor em conta corrente. 8. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de obstar a execução do valor liquidado e, ao final, a reforma da decisão questionada, determinando-se o envio dos autos para realização de novos cálculos de liquidação, que atemem à regra do art. 354 do CC. É, em síntese, o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, tratando-se de liquidação de sentença, nem sempre será possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 12. Desta forma, recebo o recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito ativo. 13. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15.

Isso porque, em uma primeira confrontação da decisão da liquidação de sentença e das alegações da instituição financeira, concluo que não merecem prosperar, visto que os cálculos estão em consonância à sentença. 16. A decisão esclareceu que: "Conforme consta da profunda análise realizada e esclarecimentos constantes nas fls. 1519/1735 e 1780/1788, o perito deixou suficientemente esclarecido no laudo, a metodologia e critérios adotados para o cálculo da dívida, seguindo criteriosamente o que ficou decidido da sentença e no acórdão, abordando um a um todos os pontos de divergência entre as partes." (fls. 1941 TJ). 17. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que o receio de dano não é provável, posto que os cálculos do perito mostram-se condizentes com as decisões anteriores desta Corte. 18. Além disso, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 19. Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 20. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, pena de nulidade. 22. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0018 . Processo/Prot: 0964421-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001498 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Paulo Sakai, Wilma Maria Sakai. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964421-1, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: PAULO SAKAI E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por BANCO ITAÚ S/A da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de ação de revisão contratual nº 1498/2001 ajuizada por PAULO SAKAI E OUTRO, julgou a liquidação de sentença e homologou os cálculos a fim de declarar o Banco réu devedor dos autores da importância de R\$ 10.141,96 (dez mil cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), apurado até 20 de novembro de 2009, a ser devidamente corrigida nos exatos termos da sentença/acórdão até o efetivo pagamento e, o autor devedor dos honorários de sucumbência calculados às fls. 907 ao procurador do réu, na importância de R\$ 1.175,81 (mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), cujo valor também deverá ser atualizado (fls. 1176 ? TJ). 2. Em suas razões recursais, defende que a decisão mostra-se equivocada, pois não poderia ter homologado os cálculos, porquanto evidente a ofensa à garantia constitucional da coisa julgada proferida na fase de conhecimento. 3. Alega que os cálculos periciais homologados desrespeitaram a coisa julgada, na medida em que, além de utilizar método inadequado, deixa de observar a compensação com saldo devedor do contrato. 5. Entende que permitir que a execução prossiga pelo valor homologado seria aceitar que o mutuário adquira o imóvel sem qualquer ônus, transformando o mútuo em doação, com posterior prêmio pecuniário. 6. Aponta a ocorrência de excesso de execução, vez que os cálculos não se encontram em consonância com o que fora contratado, nem atende ao que dispõe sobre a memória de cálculos. Assevera que o mutuário é devedor da importância de R\$ 99.978,84 (noventa e nove mil e novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). 7. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de se reconhecer a nulidade da sentença homologatória, com designação de nova perícia, nos termos do artigo 475-M, § 3º do CPC e, ao final, a reforma da decisão questionada, determinando-se o envio dos autos para realização de novos cálculos de liquidação. É, em síntese, o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, tratando-se de liquidação de sentença, nem sempre será possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 11. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito ativo. 12. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Isso porque, em uma primeira

confrontação da decisão da liquidação de sentença e das alegações da instituição financeira, concluiu que estas não merecem prosperar, visto que os cálculos estão em consonância à sentença. 15. A decisão esclareceu que: "Observa-se dos autos que o laudo pericial (fls. 782/854) e demais esclarecimentos oferecem elementos suficientes para liquidação de sentença. Assim, correto o valor apurado pela Sra. Perita, vez que seguiu todos os parâmetros descritos na sentença e no acórdão proferidos (fls. 1175 - TJ). 16. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que o receio de dano não é provável, posto que os cálculos do perito mostram-se condizentes com as decisões anteriores desta Corte. 17. Além disso, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 18. Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo(ativo) pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 19. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0019 . Processo/Prot: 0964475-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/359311. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016816-61.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de ação de prestação de contas nº 1117/2009, deferiu a produção de prova pericial contábil, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em vista de ter dado causa a pretensão, bem como determinou a juntada aos autos dos contratos firmados entre as partes, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor (fls. 767/769 - TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante defende que não houve fundamentação suficientemente clara do magistrado quando concedeu a inversão do ônus da prova, impondo-lhe o custeio da prova pericial que não requereu. 4. Ainda, alega que o real sentido da inversão do ônus da prova não é obrigar que uma das partes arque com as custas da prova requerida pela parte supostamente mais fraca, mas sim deixar que a parte mais forte, tecnicamente falando, demonstre seu próprio direito e requiera as provas que entender necessárias, devendo, portanto, custear somente as provas que eventualmente tenha requerido. 5. Argumenta que foi o próprio agravado quem requereu a produção da prova pericial, cabendo a ele o seu custeio. 6. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a fim de que o agravado suporte o pagamento dos honorários do perito (fls. 02/13 - TJ). Juntos documentos às fls. 14/777 - TJ. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isso porque, esta decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se o agravante ou agravado não arque com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença ambos podem ser prejudicados. 10. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Primeiramente ressalto a Súmula 42 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". 16. Em um primeiro momento, verifico que foi o autor/gravado quem requereu a produção da prova pericial, incumbindo à ele tal ônus. 17. Nestas circunstâncias, tendo o juiz determinado a realização da produção da prova pericial deve, em princípio, o autor/requerente suportar os honorários do perito. 18. Diante do exposto, DEFIRO, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar

necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0964621-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000071 Consignação em Pagamento. Agravante: Roberto Bohlen Seleme. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza, Sérgio Seleme. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento de Sentença na Ação de Consignação em Pagamento, movidos por ROBERTO BOHLEN SELEME contra o BANCO BRADESCO S.A., para o fim de localizar bens à penhora em nome do agravante, deferiu o pedido de bloqueio, via BACENJUD, consulta de existência de veículos, via RENAJUD, e expedição de ofício à Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos do agravante.3. O agravante4 requereu a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, para que seja indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, sob o argumento de que o agravado não esgotou todos os meios de busca de bens penhoráveis. 2.2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, pois não estão presentes os requisitos do art. 558 do CPC para concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, principalmente em se tratando de ausência de fundamentação relevante e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que se trata de determinação de mera diligência (ofício à Receita Federal) e não da penhora propriamente dita. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, bem como para que informe se houve cumprimento ao item 7 da decisão agravada (consulta, via RENAJUD) e, em caso positivo, qual o seu resultado. Acrescente-se que as referidas informações deverão ser encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 3.5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 4 de outubro de 2012. 1 Autos nº 71/2005. 2 Juíza Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende. 3 Decisão (f. 148/149). 4 Razões de agravo (f. 02/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0021 . Processo/Prot: 0966417-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011631-05.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelante (2): Carmino da Silva Prata (maior de 60 anos), Celso Barbosa de Oliveira, Jose Ribeiro de Freitas Filho, Julio Angelo (maior de 60 anos), Orlando Martins Garcia (maior de 60 anos), Raquel Iracema de Freitas Macedo Oliveira, Reginaldo Ferreira Guimaraes, Ricardo Duarte (maior de 60 anos), Saul Ferreira de Paula (maior de 60 anos), Valeria Costa Abdala. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção 2 monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0968325-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382029. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002115-49.2011.8.16.0046 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Aline Mendes Cremer. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968325-0, DE ARAPOTI - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A AGRAVADO : ALINE MENDES CREMER RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaúcard S/A em face da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Arapoti, proferida nos autos de exibição de documentos nº 633/2011, ajuizada por Aline Mendes Cremer em face do ora agravante. A parte agravante destaca que a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto por intempestividade não pode prevalecer, pois a sentença foi publicada no dia 19 de abril de 2012 e assim a contagem do prazo iniciou-se em 20 de abril de 2012, sendo o prazo final para protocolo do recurso de apelação o dia 4 de maio de 2012, restando, portanto, tempestivo o recurso interposto no dia 4 de maio de 2012. Argumenta que como o Estado do Paraná possui Diário da Justiça Eletrônico, o prazo conta-se a partir da data da publicação e não da data da disponibilização. Requer o recebimento do recurso interposto. 2 Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, com a revogação da decisão proferida que não recebeu o recurso de apelação. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil, devendo lhe ser negado seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois 3 não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2011, DJe. 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada com a cópia da decisão agravada, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. Esclarece-se que por cópia da decisão agravada entende-se justamente a cópia desta decisão constante dos autos originários, não se prestando para este fim, a juntada da publicação da mesma no Diário Eletrônico 4 do Tribunal de Justiça do Paraná, tampouco a cópia do Boletim Informativo enviado aos advogados. É ônus da parte agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as obrigatórias e as necessárias para o deslinde do feito, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. É ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE PROMOVER A INTEGRAL E OPORTUNA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, SENDO VEDADA POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO." (STJ - AI 834295 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2011, DJe. 14.09.2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO, QUANDO HÁ AUSÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 622725 Agr-Segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 02.08.2011, DJe. 20.09.2011) 5 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, consoante dispõe o art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010). 2. No caso concreto, a parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento, tendo em vista a ausência da cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial. 3. A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da

interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência. 4. Contudo, a comprovação da ausência de procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial somente foi juntada aos autos quando da interposição do presente agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - Agr No Ag 1426691/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, J. 24.04.2012, DJe. 30.04.2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO 6 INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTES. SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento. 2. Irrepreensível a decisão que deixa de conhecer do agravo de instrumento em virtude da ausência de peça essencial, qual seja, o inteiro teor das contrarrazões, pois constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização. Precedentes. 3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). 4. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - Agr No Ag 1376899/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27.03.2012, DJe. 02.04.2012) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. 7 INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - AI 882276-2, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª CCível, j. 15.05.2012, DJe.21.05.2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE." (TJPR - AI 909165-0, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ª CCível, j. 03.05.2012, DJe. 15.05.2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU A LIBERAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PENHORADAS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO AGRAVADO INDICADOS PELA AGRAVANTE COMO SUBSCRITORES DAS PEÇAS CONSTANTES NOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. RELATÓRIO." (TJPR - AI nº 903418-2, Relator Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ª CCível, j. 16.04.2012, DJe. 19.04.2012) 8 Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0023 - Processo/Prot: 0968558-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377969. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001219-07.2010.8.16.0154 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Sadi Luiz Corso. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto, Laís Cristina Sbardelotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968558-9, DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU SICREDI FRONTEIRA AGRAVADO : SADI LUIZ CORSO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu Sicredi Fronteira, contra a decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº 356/2010, ajuizada por Sadi Luiz Corso em face do Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu Sicredi Fronteira, que determinou a inversão do ônus da prova. Informado, o agravante argumenta inexistir relação de consumo entre cooperativa e cooperado, razão pela qual não é possível a inversão do ônus da prova. Ressalta que o cooperado não é destinatário final do crédito, pelo que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Argumenta que a inversão do ônus da prova não constitui inversão do ônus financeiro, e assim, o despacho agravado deve ser reformado, pois além de ter deferido a inversão do ônus da prova, indevidamente, inverteu o ônus financeiro para a produção da prova pericial, deixando esta a cargo do 2 agravante. Requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso, com seu total provimento. É o relatório. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, diante da intempestividade de sua interposição. Com efeito, conforme mencionado

na inicial do recurso, constata-se que este se volta contra a decisão de saneamento do processo (fls. 03-TJ), e assim tem-se que a decisão agravada foi proferida em 30.03.2011 (fls. 81/84-TJ); de acordo com os dados constantes da certidão de fls. 85-TJ, o procurador do agravante foi intimado por meio do Diário da Justiça Eletrônico, sendo a decisão publicada em 11.04.2011; o prazo de dez (10) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento iniciou-se no dia 12.04.2011 (terça-feira), inclusive, findando-se no dia 25.04.2011 (segunda-feira). Entretanto, a petição de agravo somente foi protocolizada no dia 24.09.2012 (segunda-feira), ou seja, mais de 1 ano depois de publicada a decisão agravada, encontrando-se, portanto, fora do prazo de (10) dias estabelecidos pela lei para a interposição do recurso. Frise-se que não há nos autos notícia alguma da ocorrência de prazo em dobro, ou qualquer outro fato impeditivo ou suspensivo do decurso do lapso temporal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. 3 2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica. 3. Segurança concedida." (MS 7.897/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 24.10.2007, DJ 12.11.2007) Outrossim, é de se destacar que a atitude acima descrita enseja a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, em face do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado pela conduta intencionalmente maliciosa e temerária interpondo recurso quando já escoado o prazo recursal a mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 17, VI e VII do CPC. Desta forma, determino a aplicação da multa prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, a ser fixada em um por cento (1%) sobre o valor atribuído à causa. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, aplicando ao agravante a multa prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, a ser fixada em um por cento (1%) sobre o valor atribuído à causa. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0024 . Processo/Prot: 0968825-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375545. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00002812 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Guiomar Vieira Antonio, Maria Aparecida Antonio. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GUIOMAR VIEIRA ANTÔNIO E OUTRO em face da decisão de fls. 57/58-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº. 2812/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, na qual Sua Excelência suspendeu o feito até manifestação do STF a respeito da matéria. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) a decisão atacada está a rediscutir questão que já precluiu, vez que em decisão anterior já superada o MM. Juízo da causa autorizou emissão de alvará para levantamento de valores, sendo que agora somente se pleiteia a complementação da importância devida; b) deve ser afastada a suspensão da ação. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Ademais, há notícia dos autos de que o banco agravado interpôs outro Agravo de Instrumento dirigido a este TJ/PR e que foi distribuído a este Relator, sob n. 920830-2, que aguarda julgamento, no qual também se discute a suspensão da ação, ante a pendência de julgamento da matéria prescricional no Tribunal Superior. 3. Nestas condições, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objugada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, informe a Divisão da Câmara qual a atual fase em que se encontra o Agravo de Instrumento sob n. 920830-2, inclusive juntando ao presente caderno processual cópias das decisões lá proferidas e já publicadas. 7. Voltem conclusos. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0969615-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/385944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001066 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Andrea Bach Muchlaih. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: Compensados Dinor Ltda, Splendor Importação e Exportação Ltda. Advogado: Walter Toffoli, André Cornelien Brofman, Natan Baril. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS AFETADOS PELA DECISÃO QUE A DEFERIR.CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CITAÇÃO POR EDITAL SEM A POSTERIOR E NECESSÁRIA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (ART. 9º, II, DO CPC). NULIDADE PROCESSUAL CONSTATADA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 196 DO STJ. POSTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA AGRAVANTE NOS AUTOS. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS, ASSEGURANDO-LHE A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PORQUE AFASTADA A PRECLUSÃO.I. A desconconsideração da personalidade jurídica não demanda a prévia oitiva dos terceiros afetados pela decisão que a deferir. Do contrário, ou seja, caso ordenada a prévia intimação dos terceiros para se manifestarem sobre o pleito, estar-se-ia, a bem da verdade, criando um processo autônomo voltado à discussão da pertinência da desconconsideração, desnaturando a própria finalidade do instituto, que é possibilitar uma resposta rápida do Judiciário em prol dos interesses do credor, à vista da sumária e grave constatação de que os sócios podem estar se valendo da pessoa jurídica com intuito fraudulento.II. Trata-se, portanto, de caso em que o contraditório é diferido, na medida em que cabe ao Juiz, antes, analisar perfunctoriamente a presença dos requisitos autorizadores à inclusão dos sócios no polo passivo da ação para, depois de citados, decidir a questão em definitivo, na via própria, caso estes se insurjam contra a desconconsideração.III. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196 do STJ).AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA DE OFÍCIO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 969615-3, em que é Agravante ANDREA BACH MUCHLAIH, Agravada COMPENSADOS DINOR LTDA. e Interessada SPLENDOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, a agravante pretende a reforma da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade (decisão de fls. 344/346-TJ, complementada pela decisão de fls. 374/376-TJ) e, para tanto, sustenta, em síntese, que: a) é nula a decisão que desconconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, ora interessada, pois não foram observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a preclusão vislumbrada pela Juíza singular; b) a agravada não logrou comprovar qualquer outro esforço no sentido de buscar bem em nome da interessada, além de que não demonstrou a presença dos requisitos elencados no art. 50 do CC/02 para a desconconsideração da personalidade jurídica; c) não há nos autos nenhuma demonstração acerca do desvio de finalidade, tampouco alegação, e muito menos prova, da confusão patrimonial; d) alternativamente, caso mantida a desconconsideração, ao menos deverá ser incluída no polo passivo a outra sócia que à época da contração da obrigação figurava no quadro societário, Ester Terezinha Gogola Chella, além dos novos sócios que ingressaram na sociedade depois do ajuizamento da ação - OLS Participações Ltda. e Joel Gonçalves Silveira -, os quais assumiram todas as dívidas e obrigações da interessada, conforme cláusula quinta do contrato de cessão das cotas sociais e art. 1025 do CC/02. Pugna, em sede de liminar, pela suspensão dos atos executivos que vêm sendo praticados em seu desfavor e pelo provimento do recurso ao final, a fim de que seja declarada nula a decisão que desconconsiderou a personalidade jurídica da interessada, bem assim todos os atos subsequentes ou, não sendo esse o entendimento, que se determine a inclusão da ex-sócia Ester Terezinha Gogola Chella, além dos atuais sócios OLS Participações Ltda. e Joel Gonçalves Silveira. É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - A controvérsia gira em torno da nulidade da inclusão da agravante no polo passivo da execução sem que antes tenha lhe sido oportunizado o contraditório e, se válida, a presença dos requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica da interessada e, se presentes, a possibilidade de inclusão no polo passivo também da ex-sócia e dos atuais sócios da interessada. III - Deve-se afastar, de início, a nulidade processual arguida, haja vista que a desconconsideração da personalidade jurídica não demanda a prévia oitiva dos terceiros afetados pela decisão que a deferir. De fato, a leitura do art. 50 do CC/02 permite concluir, até com certo conforto, que o levantamento do véu da pessoa jurídica é medida que pode e deve ser decretada incidentalmente no próprio processo em que constatado o abuso da personalidade jurídica, a requerimento da parte1. Se assim o é, evidentemente que não há a necessidade de prévia oitiva dos terceiros (sócios) que ainda não fazem parte da relação processual. Do contrário, ou seja, caso ordenada a prévia 1 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. intimação dos terceiros para se manifestarem sobre o pleito, estar-se-ia, a bem da verdade, criando um processo autônomo voltado à discussão da pertinência da desconconsideração, desnaturando a própria finalidade do instituto, que é possibilitar uma resposta rápida do Judiciário em prol dos interesses do credor, à vista da sumária e grave constatação de que os sócios podem estar se valendo da pessoa jurídica com intuito fraudulento. Diz-se sumária porque, justamente por não depender da prévia oitiva da parte afetada, a decisão evidentemente não tem a natureza de imutabilidade típica daquelas proferidas em cognição exauriente, ou seja, depois de exercido o contraditório e oportunizada a produção de provas. Trata-se, portanto, de nítido caso em que o contraditório é diferido, na medida em que cabe ao Juiz, antes, analisar perfunctoriamente a presença dos requisitos autorizadores à inclusão dos sócios no polo passivo da ação para, depois de citados, decidir a questão em definitivo, na via própria,

caso estes se insurjam contra a desconsideração, A remansosa jurisprudência do STJ confirma esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para esse fim (...) (AgRg no AREsp 9.925/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011); DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. (...) DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...) 5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. (...) (REsp 1180714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 06/05/2011); (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DOS BENS DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSOS CABÍVEIS. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSOS CABÍVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. (...) 5. No âmbito civil, cabe ao magistrado, a teor de diretriz jurisprudencial desta Corte, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa por simples decisão interlocutória nos próprios autos da falência, sendo, pois, desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. 6. Decretada a desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a conseqüente propagação dos seus efeitos aos bens patrimoniais dos sócios, não ocorre desrespeito aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nem maltrato a direito líquido e certo de terceiros prejudicados, quando patente sua legitimidade para defesa dos seus direitos, mediante a interposição perante o juízo falimentar dos recursos cabíveis. Precedentes: REsp n. 228.357-SP, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 2.2.2004; REsp n. 418.385-SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.9.2007 (...) (REsp 881330/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 10/11/2008); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE (...) - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (REsp 332763/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 297). Nesta Corte também predomina essa orientação, como se observa dos seguintes arestos, o primeiro deles desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. (...) POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO, POSTERIOR À INCLUSÃO DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS DO GRUPO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO (TJPR - 13ª C. Cível - AI 767423-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 25.01.2012); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CC. FRAUDE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA. IDENTIDADE DE SÓCIO. IDENTIDADE DE ENDEREÇO. IDENTIDADE DE OBJETO SOCIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OFENSA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO. PESSOA FÍSICA. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 3. O deferimento da desconsideração da personalidade jurídica não exige prévia intimação dos sócios a serem incluídos na lide, os quais terão oportunidade de opor-se à decisão, e deduzir as demais matérias de direito quando citados para integrar o processo. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AI 586594-5 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 29.07.2009); AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO QUE PODE SER ANALISADO INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 579779-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Navas Barcellos - Unânime - J. 15.07.2009). Impõe-se rejeitar, portanto, o vício de nulidade apontado pela agravante. IV - Não obstante, verifica-se, de ofício, a existência de nulidade no processo que deve ser decretada em favor da agravante. É que, validamente citada por edital (fls. 225/234-TJ), olvidou-se o Juízo a quo, na ocasião, da necessária nomeação de curador especial para a promoção da defesa da agravante, como exigido pela lei processual (art. 9º, II, do CPC) e pela jurisprudência do STJ, cuja súmula nº 196 estabelece: "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos". A consequência da nulidade seria a invalidação dos atos praticados nos autos desde a certidão que atestou a não oposição de

embargos no prazo legal (fl. 235-TJ e 221-Vara Cível). No entanto, como a agravante compareceu espontaneamente nos autos para opor a exceção de pré-executividade rejeitada na decisão ora agravada, não há razão para invalidar todos os atos, mas apenas deve-se devolver a ela o prazo para, querendo, oferecer embargos à execução, bem como afastar a preclusão vislumbrada pela il. Juíza no item "3" da decisão agravada, a quem, por consequência, caberá decidir o mérito da insurgência da agravante contra a desconsideração anteriormente decretada, desde que, claro, entenda possível acolhê-la sem a necessidade de dilação probatória. Afinal, como se sabe, na estreita via da objeção de pré-executividade é incabível a produção de outras provas além da documental juntada de plano com a defesa. Por conseguinte, ficam prejudicadas todas as demais questões, das quais, por ora, não se conhece. DISPOSITIVO V - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em parte confrontante com a jurisprudência dominante do STJ (desnecessidade de prévio contraditório para a desconsideração da personalidade jurídica) e, noutra parte, prejudicado (art. 557, caput, do CPC), na medida em que, de ofício e com amparo na firme jurisprudência do STJ (súmula 196), decreto a nulidade processual decorrente da não nomeação de curador especial para patrocinar a defesa da agravante quando da sua citação editalícia, o que o faço para, preservando os atos praticados posteriormente por ela ter comparecido espontaneamente nos autos, apenas restituir-lhe o prazo para opor embargos à execução, bem como afastar a preclusão referida no item "3" da decisão agravada (fl. 344- TJ e fl. 330-Vara Cível), cabendo ao Juízo a quo analisar o mérito da exceção de pré-executividade na parte relativa à desconsideração da personalidade jurídica, ressalvada a possibilidade de não fazê-lo caso repete necessária a dilação probatória. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VII - Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 2 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar o expediente via sistema mensageiro.

0026 . Processo/Prot: 0969779-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383482. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026951-56.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Rudiney de Almeida Pereira. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Fabrícia Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arnaldo Bittencourt, Giorgia Paula Mesquita, Luiz Assi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA em face da decisão saneadora de fls.1157/1158-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de prestação de contas, sob nº. 26951-56.2009.8.16.0014, na qual Sua Excelência fixou os pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova, nomeou perito e intimou as partes para apresentarem quesitos. Em suas razões de agravo sustenta o recorrente que: a) o banco agravado não prestou as contas corretamente, da forma como prevê o art. 917 do CPC; b) deve ser acolhido o seu laudo técnico, a fim de condenar o agravado ao pagamento do montante lá evidenciado a título de saldo credor; c) é desnecessária a produção de prova pericial Requeiro o provimento do presente recurso. 2. Recebo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES CLÁUDIO DE ANDRADE Relator

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11281

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	001	0440557-4/03
Ailton Nunes da Silva	014	0956574-2/01
Airton José Trento	016	0965264-0
Alceu Fernandes Cenatti	041	0970679-4
Alessandra Gaspar Berger	001	0440557-4/03
	002	0529894-4/02
Álvaro Pereira Porto Júnior	019	0967364-3
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0969836-2
André Luiz Giudicissi Cunha	024	0967588-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Mello Souza	019	0967364-3	Ieda Regina Schimalesky Waydzik	027	0969014-6
Andréa Ribeiro de Almeida	006	0866991-4	Igor Luby Kravtchenko	038	0970142-2
Benedito dos Santos	008	0933155-9	Iguacimir Gonçalves Franco	006	0866991-4
Bernardo Guedes Ramina	011	0948064-6/01	Ilson Gomes Ferreira	040	0970351-1
	014	0956574-2/01	Ines Saddock e Silva	038	0970142-2
	028	0969250-2	Irineu Codato	024	0967588-3
	032	0969836-2	Iuri Ferrari Cocicov	001	0440557-4/03
	033	0969844-4	Jeferson Cravol Barbosa	040	0970351-1
Bruno de Luca Zanatta	025	0968210-4	João Casillo	019	0967364-3
Bruno Di Marino	011	0948064-6/01	João Luiz Scaramella Filho	032	0969836-2
	014	0956574-2/01	Joaquim Miró	020	0967476-8
	026	0968632-0		026	0968632-0
	028	0969250-2		032	0969836-2
Carla Cristine K. Romanelli	006	0866991-4	Jorge Alexandre Dias Ávila	040	0970351-1
Carlos Eduardo Borges Marin	041	0970679-4	José Ari Matos	028	0969250-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0529894-4/02	José Carlos Dias Neto	035	0969925-4
Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira	031	0969653-3	José Roberto Lissi Junior	035	0969925-4
Carlos Sérgio Capelin	035	0969925-4	Jozelia Nogueira Broliani	001	0440557-4/03
Caroline Machado Ferreira	006	0866991-4	Juliana Hess Moya	021	0967514-3
Cassiane Ferrari Lucaski	016	0965264-0	Juliana Lopes Turin	037	0969987-4
Cassiano Luiz Iurk	002	0529894-4/02	Juliano Michels Franco	006	0866991-4
Cassiano Ricardo Bocalão	006	0866991-4	Julio Cesar Brotto	015	0960787-8/01
Célia Regina Marcos Pereira	024	0967588-3	Julio Cezar Zem Cardozo	007	0917357-3
Celina Galeb Nitschke	001	0440557-4/03		038	0970142-2
César Ananias Bim	027	0969014-6	Katia Regina Moreira	039	0970211-2
Cesar Maurício Braz	037	0969987-4	Leandro Pierezan	036	0969965-8
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	015	0960787-8/01	Léia Fernanda de Souza R. Ricci	005	0860420-6/01
Claiton Luis Bork	022	0967529-4	Leonei Martins Freitas	006	0866991-4
Clarice Ignacio Camargo	002	0529894-4/02	Lilian Penkal	020	0967476-8
Cláudia Melina K. Mundstoch	033	0969844-4	Louival Giovanni Stadler	006	0866991-4
Cleverson Marinho Teixeira	030	0969650-2	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	018	0967356-1
	031	0969653-3	Luciane Gonçalves Tessler	016	0965264-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0860420-6/01	Luigi Miró Ziliotto	012	0950345-7
	009	0940991-6		033	0969844-4
Crystian Petterson Galante	008	0933155-9	Luis Felipe Cunha	032	0969836-2
Daniel Andrade do Vale	022	0967529-4	Luiz Carlos Silveira	027	0969014-6
Daniela Avila	010	0942176-7/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0950345-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0948064-6/01		033	0969844-4
	012	0950345-7	Mafuz Antonio Abrão	025	0968210-4
	014	0956574-2/01	Marcelo Coelho Tavarnaro	002	0529894-4/02
Dante Bruno D' Aquino	006	0866991-4	Marcelo de Souza Teixeira	030	0969650-2
Diego Moura Malheiros	041	0970679-4		031	0969653-3
Diogo Castor de Mattos	016	0965264-0	Marcia Cristina dos Santos	018	0967356-1
Edson Aparecido Stadler	006	0866991-4	Márcia Teshima	024	0967588-3
Edson Luiz Martins	003	0641170-5	Marcos Graboski	001	0440557-4/03
Elizabeth Serrano dos Santos	017	0965434-2	Marcos Ton Ramos	006	0866991-4
Eraldo Lacerda Junior	009	0940991-6	Maria Regina Discini	007	0917357-3
Fabio Teixeira Ozi	025	0968210-4	Mariantonieta Ferraz Portela	034	0969850-2
Fabrizio Fontana	023	0967568-1	Mariléia Bosak	022	0967529-4
Fernanda Carvalho de Miéres	028	0969250-2	Maurício Andrade do Vale	022	0967529-4
Fernando Gustavo Knoerr	006	0866991-4	Nathascha Raphaela Pomagerski	010	0942176-7/01
Flávio Pereira Lima	025	0968210-4	Nilton Giuliano Turetta	011	0948064-6/01
Franciolo Binsfeld	036	0969965-8		026	0968632-0
Francisco Dionisio A. d. Santos	001	0440557-4/03	Odacyr Carlos Prigol	004	0661021-3
Frederico Valdomiro Slomp	034	0969850-2	Olvanir Andrade de Carvalho	006	0866991-4
Fuad Salim Naji	002	0529894-4/02	Osmario Tadeu Kruszielski Bredow	006	0866991-4
Gabriela de Paula Soares	001	0440557-4/03	Otilia Gomes Araújo	033	0969844-4
	002	0529894-4/02	Patrícia de Andrade Atherino	030	0969650-2
	038	0970142-2		031	0969653-3
Geraldo Francisco Pomagerski	010	0942176-7/01	Paula Regina Discini Cortellini	007	0917357-3
	029	0969599-4	Paulo Henrique Ribas	001	0440557-4/03
Gisele Venzo	029	0969599-4	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	013	0956237-4
Giselle Pascual Ponce	017	0965434-2	Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0440557-4/03
Gissiane Cristine Chromiec	021	0967514-3		002	0529894-4/02
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	037	0969987-4	Paulo Sérgio Winckler	004	0661021-3
Glauco Humberto Bork	020	0967476-8	Pedro Henrique Waldrich Nicastro	018	0967356-1
	022	0967529-4	Renata Johnsson Strapasson	015	0960787-8/01
Guilherme Manna Rocha	002	0529894-4/02	Renato da Silva Oliveira	006	0866991-4
Haroldo Alves Ribeiro Junior	002	0529894-4/02	Renê de Almeida Russi	026	0968632-0
Henrique Richter Caron	025	0968210-4			

Rita de Cássia Ribas Taques	001	0440557-4/03
Rodolfo José Schwarzbach	020	0967476-8
Rodrigo Heinzelmann Luckow	037	0969987-4
Roger Oliveira Lopes	002	0529894-4/02
Samir Abou Nouh	023	0967568-1
Sérgio Roberto Vosgerau	032	0969836-2
Severino Ernesto de Souza	012	0950345-7
Simara Zonta	006	0866991-4
Simone Zonari Letchacoski	019	0967364-3
Tatiana Wagner Lauand de Paula	015	0960787-8/01
Tiago de Araújo Gonçalves	037	0969987-4
Tsutomu Teshima	024	0967588-3
Valdirene Tavares R. d. Silva	006	0866991-4
Victor Matheus Aparecido Lissi	035	0969925-4
Viviane Zacharias do Amaral Curi	006	0866991-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	038	0970142-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0440557-4/03 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/221932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 440557-4 Mandado de Segurança. Requerente: Luiz Epaminondas Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Graboski, Celina Galeb Nitschke, Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior. Requerido (1): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Requerido (2): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência da Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Iuri Ferrari Cocicov, Francisco Dionisio Alpentre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a Parana Previdência para que se manifeste acerca do pedido de fls. 658/659. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0529894-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/138156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 529894-4 Mandado de Segurança. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk, Roger Oliveira Lopes. Embargado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Najj, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Clarice Ignacio Camargo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Primeiramente, defiro o pedido de vista de fls. 798. 2 - Tendo em vista o término da minha convocação para substituir o Excelentíssimo Desembargador Prestes Mattar, dando cumprimento, portanto, ao art. 2º, caput, e §§ 4º, 5º e 7º (acrescentados pela Resolução nº 04/2006), da Resolução nº 21/2005, retire-se qualquer anotação dessa subscritora dos autos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0641170-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/360846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 363154-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Réu: Leda Maisa Chiorski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Admito a tramitação sem o depósito prévio, nos termos requeridos. II Sobre a antecipação de tutela, indefiro o pedido formulado, em razão de se tratar de verba de caráter alimentar, essencial ao segurado. Ainda, para a obtenção da tutela pretendida, devem estar presentes os requisitos. No caso em vertente, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, isso porque a diferença percentual é pequena, e a questão é controversa, quanto à possibilidade de reanálise na via escolhida. III Tendo em vista a decisão às fls. 265/267 cite-se pessoalmente a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de Outubro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

0004 . Processo/Prot: 0661021-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000360-72.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Almir Rogério Romero, Altêmio Ferreira, Benedito Alves da Costa Júnior, Clair de Jesus Oliveira, Edecléia Aparecida Teixeira, Derval Justino da Luz, Elisabete Alessio, Eliseu Ferreira dos Santos, Ereni Sebastiana Soares da Silva, Lidia Rispar Castilho, João da Silva Rimoviz, José Amarildo Alves da Silva, Lúcia Amaral, Marcos José Bueno de Castro, Maria da Luz Martins, Maria Aparecida Marques Cardoso, Milton Cezar Cipriano Pires, Oldair de Araújo, Reginaldo Carvalho Cetra, Selma dos Santos Souza, Sérgio Luiz Kronbauer. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante de petição de fl. 581 - TJ, em decorrência do falecimento do Sr. Hélio Hernani de Freitas (conforme certidão de óbito acostada à fl. 585), defiro sua substituição no presente feito por sua viúva, Lidia Rispar Castilho, com fulcro no artigo 43 do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0860420-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/304156. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860420-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Laudice de França Generoso. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 143 que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo INSS dada sua intempestividade. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada não analisou o cabimento do reexame necessário, tampouco a possibilidade de análise dos argumentos recursais por se constituírem como matéria de ordem pública. Foi oportunizada a manifestação do embargado em vista da possibilidade de concessão de efeitos infringentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A apontada omissão deve ser reconhecida. Muito embora na sentença de fls. 102/112 a Exmª. Juíza de 1o Grau ter se manifestado pelo descabimento do reexame necessário, o mesmo deve ser conhecido de ofício, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, de acordo com o inciso I do art. 475 do CPC, bem como conforme recente entendimento do STJ, o qual estabeleceu que "as sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição), não incidindo sobre elas a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC." (STJ - 07/04/2010). Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para determinar o prosseguimento do feito como reexame necessário (inclusive com retificação da autuação), considerando que o não conhecimento do recurso voluntário interposto pelo INSS deve prevalecer, eis que ausente qualquer vício na decisão embargada neste ponto. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, sanando a omissão apontada, determinando o prosseguimento do feito como reexame necessário apenas. Na sequência, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça para se manifestar quanto ao reexame necessário. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0866991-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000628 Rescisão de Contrato. Agravante: Associação dos Compradores de Imóveis do Edifício America Tower - Aciomot, Diretor Presidente - Abel Correa de Oliveira, Diretor Vice Presidente - Geverson Correa de Oliveira, Diretor Tesoureiro - Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourao, Alcides Jose Branco Filho, Aylton Silva, Carlos Eduardo Vieira de Souza, Celso Jacomel Junior, Chrisilda Chagas Souza, Claudete Reggiani, Edson Orlando da Silva, Fabiano Kossatz Piazera, Itane de Borba, Jorge Luiz Alves, Jose Francisco de Paula Neto, Luiz Carlos Kamizi, Patricia Baby Calomeno, Saulo de Souza e Silva, Sergio Luiz Cordeiro, Valmir Consoli, Venício Fauts. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi, Andréa Ribeiro de Almeida. Agravado: Carlos Eduardo Wendler, Sueli Terezinha Neves Wendler. Advogado: Lourival Giovani Stadler, Edson Aparecido Stadler, Leonei Martins Freitas. Litis: Massa Falida da Encol S/a - Engenharia, Comércio e Indústria. Advogado: Olivan Andrade de Carvalho, Caroline Machado Ferreira. Litis: Zelina Maria Wendler Meirelles, Joao Gomes de Meirelles Junior, Luiza Maria Wendler Alves, Ricardo Portugal Alves, Valmir Consoli. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Litis: Osni Moreira Filho, Marino Garofani. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Litis: Fernandes Calixto Fraiz, Dartagnan Calixto. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Litis: Carlos Alberto Capaverde Nunes. Advogado: Osmario Tadeu Kruszielski Bredow, Valdirene Tavares Rodrigues da Silva. Litis: Laerzio Chiesorin Junior. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Carla Cristine Karpstein Romanelli, Renato da Silva Oliveira. Litis: Gisane Biacchi Gomes, Ana Paula Wille. Advogado: Marcos Ton Ramos. Litis: Washington Curi, Carlos Eduardo Wendler, Sueli Terezinha Neves. Advogado: Lourival Giovani Stadler. Litis: Abel Correa de Oliveira, Geverson Anselmo Pilati, Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourão, Alcides José Branco Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 866.991-4 Melhor analisando o feito constatai diversos equívocos na autuação, uma vez que não constam alguns litisconsortes indicados,

tampouco a integralidade dos respectivos procuradores. Assim, para evitar futuras alegações de nulidade, retifique-se a atuação para incluir as partes e advogados faltantes, procedendo-se intimação dos mesmos para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias. Curitiba, 02 de outubro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0007 - Processo/Prot: 0917357-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044934-30.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Helena de Mello Schultz. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante a decisão colegiada, à unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da Ação Civil Pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0008 - Processo/Prot: 0933155-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239997. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000829 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Arlindo Zorzan, Marilá dos Santos. Advogado: Crystian Petterson Galante. Agravado: Teonas Rogério de Araújo, Rosa de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Benedito dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 11 de outubro de 2012

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.155-9 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: ARLINDO ZORZAN E OUTRO AGRAVADOS: TEONAS ROGÉRIO DE ARAÚJO E OUTRO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o decisum de fl. 481, por meio do qual o juízo a quo, dentre outras providências, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor dos ora Agravantes. Alegam os recorrentes, em síntese, que: a) não existe determinação de reintegração de posse na sentença de mérito transitada em julgado; b) o despacho agravado causará a eles lesão grave e de difícil reparação, posto que o imóvel, no qual residem há 12 anos, já sofreu reformas e diversas benfeitorias; c) referida propriedade constitui bem de família, por ser o seu único imóvel; d) há ofensa aos princípios constitucionais do dispositivo e da congruência; e) ao proferir a sentença, o juiz foi totalmente omisso quanto ao pedido de reintegração de posse; f) estão configurados o fumus boni iuri e o periculum in mora. Requerem a concessão liminar de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para anular o despacho que ordenou a reintegração de posse dos Agravados e determinar que os recorridos proponham a ação competente para a obtenção da reintegração. Pelo decisum de fls. 490/491 foi negado o efeito 2 suspensivo e determinado o processamento do agravo. Vieram as informações do Juízo a quo, dando do descumprimento, pelos Agravantes, do disposto no art. 526 do CPC (fls. 496/497). Os Agravados apresentaram contrarrazões apontando, em preliminar, a inobservância do art. 526 do Código de Processo Civil por parte dos recorrentes. Os agravantes opuseram embargos de declaração às fls. 509/514, que restaram rejeitados pelo despacho de fls. 517/518 - v. 2. O agravo não pode ser conhecido, visto não preencher uma das condições de admissibilidade recursal, qual seja, o cumprimento do disposto no artigo 526, caput, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo Com efeito, os Agravados comprovaram, por meio da certidão de fls. 507, que os Agravantes retiraram os autos em carga em 19.06.2012, e até a data da sua expedição (16.07.2012), não os tinham restituído, apesar dos diversos pedidos de cobrança efetuados. De referida certidão consta, ainda, não existir, junto àquele cartório, naquela data, petição requerendo juntada de cópia de agravo de instrumento aos autos. 3 Assim, tendo o recurso sido interposto em 27.06.2012, quarta-feira, o prazo para juntada das cópias iniciou-se em 28.06.2012 (quinta-feira), vindo a expirar, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, em 30.06.2012 - sábado, sendo prorrogado até o próximo dia útil, 02.07.2012 (segunda-feira). No entanto, até o dia 16.07.2012, os Agravantes não haviam dado cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, o que implica no não conhecimento do recurso. Sobre o tema, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso. 2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada. 3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que

não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts. 179, 184 e 240 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) 4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. "Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo" (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1269069/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010) No mesmo sentido o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART 526 DO CPC OCORRÊNCIA JUNTADA DE CÓPIA DO RECURSO FORA DO PRAZO DE 3 DIAS AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 913297-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 10.07.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IMPORTA EM NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARGÜIDA E DEMONSTRADA PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 898001-2 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.07.2012) 5 3. Destarte, em conta a omissão dos Agravantes quanto ao integral cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, e a teor do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo, voto pelo não conhecimento do recurso. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0009 - Processo/Prot: 0940991-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0030820-95.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Valdemir Barbosa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdemir Barbosa contra decisão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, por haver o Magistrado entendido que o benefício de auxílio-acidente não seria substituído do salário-de-contribuição. Inconformado com a r. sentença, alega o apelante, em síntese que, a r. sentença seria contrária ao entendimento dos tribunais superiores, bem como violaria a disposição do art. 201, §2º da Constituição da República. Por fim, requer também o prequestionamento dos dispositivos e preceitos constitucionais discutidos na sentença. Contrarrazões às fls. 64/90. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela devolução do feito sem análise do mérito por ausência de interesse público. É, em síntese, o relatório. O presente recurso não merece seguimento, posto que está em confronto com entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Pretende o autor a majoração do benefício de auxílio-acidente, no equivalente a um salário mínimo, tendo por base o art. 201, § 2º da Constituição Federal, que assim determina: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Todavia, a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal não atinge o auxílio-acidente, tendo em vista que este não é um benefício que efetivamente substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tratando-se de indenização pela incapacidade sofrida pelo trabalhador, sendo inaplicável a ela referido artigo constitucional. Deve-se observar que o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, expressamente define o auxílio-acidente como indenização e, ainda, preceitua que seu valor será calculado com base no salário-de-benefício, senão vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. E, de acordo com o artigo 33 da mesma lei, haverá a referida vinculação (valor não inferior ao salário mínimo) quando a renda mensal do benefício for substituída pelo salário-de-contribuição, o que não ocorre com o auxílio-acidente, que é um benefício de natureza indenizatória e suplementar, mas não substitutiva: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PAGAMENTO EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO SÚMULA 188 DO STJ APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE

DE REEXAME (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0394592-2 - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julg.: 01/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/03/2011 - DJ 597) Por fim, em sede de prequestionamento, pretende o apelante a pretensa manifestação desta Corte sobre os artigos da Constituição Federal, porém razão não lhe assiste. Não basta o apelante defender a sua apreciação pelo Tribunal de Justiça. Deveria ele, para dar efetividade ao avertido questionamento, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência. Entretanto, no presente caso e nos termos carreados neste acórdão, vislumbra-se que o Magistrado monocrático efetivamente não contrariou os dispositivos que se pretende prequestionar. Ocorre que como já explicitado no presente caso o auxílio acidente não possui caráter substitutivo do salário de contribuição, tampouco do rendimento do trabalho. Correta a sentença de improcedência do pedido de equiparação da renda mensal do auxílio-acidente ao salário mínimo. Desse modo, diante da manifesta improcedência do recurso, tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0942176-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 942176-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Edina Maria de Mello. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski, Daniela Avila. Embargado: Marcelo Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos face à decisão monocrática de fls. 68/75, que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a r. decisão do Juízo a quo que concedeu prazo para a juntada de documentos pela Agravante, a fim de comprovar a renda e justificar a necessidade de gratuidade. Sustenta a Embargante a ocorrência de omissão na decisão recorrida, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto em razão das condicionantes impostas pelo Magistrado singular para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, quais sejam, a comprovação dos rendimentos da Agravante e declaração de seu Advogado, olvidando-se, contudo, este Relator de analisar a matéria sob referidos aspectos. Requer, assim, seja sanada a omissão na decisão recorrida, com o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração (fls. 80/81). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração. Todavia, a despeito das alegações lançadas, não assiste razão à Embargante. O recurso de Embargos de Declaração, de acordo com as disposições do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil, presta-se "(...) à elucidação da obscuridade, ao afastamento da contradição ou à supressão da omissão existente no julgado (...)" (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antônio Carlos Marcato, 3ª edição, 2008, Editora Atlas S.A, p.1.799), bem como, no caso de ocorrência de erro material, à complementação da decisão proferida. Ora, data venia, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não se havendo de falar em omissão na medida em que deliberou-se a contento acerca do objeto da liminar postulada, com exposição do entendimento adotado. Confira-se: "(...) Primeiramente, cumpre registrar que a r. decisão recorrida sequer indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela Agravante; apenas determinou a comprovação documental da insuficiência de recursos, através dos documentos declinados. O douto Magistrado a quo apenas determinou que a Agravante juntasse determinados documentos para, com isso, melhor analisar o pedido e proferir decisão a respeito. Ora, como é sabido, tal comando não implica em decisão de indeferimento do pedido assistencial. Simplesmente determina a juntada de documentos para melhor aferição do pedido de gratuidade, cujo proceder encontra abrigo em reiteradas decisões tanto desta colenda Corte, quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vale relembrar de que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Se a agravante realmente faz jus à concessão da gratuidade não terá prejuízo algum em juntar documentos solicitados. (...) Ademais, a mesma sorte segue o recurso quando a Agravante se insurge contra a determinação de que "(...) deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhados de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (...)" (fl. 54-TJ), em razão da falta de interesse recursal. Esclareça-se que referida deliberação não implica, de plano, em prejuízo para a Agravante, que, somente após eventual indeferimento da postulada assistência judiciária gratuita, poderá insurgir-se contra a decisão de primeiro grau, e que eventual deliberação sobre referida matéria por este juízo ad quem acarretaria inaceitável supressão de instância. (...) (fls. 70/74) - destaquei. Vê-se, portanto, que a decisão recorrida apenas determinou a comprovação de insuficiência de recursos através dos documentos indicados, ou seja, sequer houve indeferimento do pedido de assistência formulado, não havendo, portanto, prejuízo imediato à Embargante a confirmar seu interesse recursal. Verifica-se que, em verdade, a Embargante pretende o reexame de questões já decididas na decisão recorrida, na tentativa de alterar o resultado que lhe foi desfavorável no julgado, o que é inviável na estrita via dos Embargos de Declaração. A propósito: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CPC AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA MEIO IMPUGNATIVO INAPROPRIADO RECURSO VINCULADO E DE ÂMBITO RESTRITO DE DEVOLUTIVIDADE (...) 2. Os declaratórios são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades - inexistentes no caso concreto -, não podendo ser utilizados com a finalidade de rediscussão de questões julgadas. 3. Embargos de declaração

rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI 6ª Turma Relator Ministro Og Fernandes Dje. 27/02/2012)". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 779353-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.04.2012) - destaquei. Dessa forma, não há na decisão recorrida a alegada omissão, e portanto, a rejeição dos presentes Embargos de Declaração é a medida que se impõe. DECISÃO: Diante do exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0948064-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/358018. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948064-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José Bogo. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A da decisão de fls. 87/91, que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo da causa. Assevera que o Juiz, na decisão recorrida, inverteu o ônus probatório indevidamente, não tendo o Agravado acostado aos autos quaisquer documentos que comprovassem ter celebrado contrato de participação financeira. Afirma que não há razões para se determinar liminarmente a exibição dos documentos, haja vista que o Agravado aguardou 13 (treze) anos, no mínimo, para pleiteá-la. Sustenta que a urgência ou risco na demora que respalda o recebimento deste agravo na modalidade de instrumento consubstancia-se no simples fato de que o cumprimento da decisão recorrida seria irreversível e, portanto, absolutamente inócuo o provimento na forma retida. Com isso, pretende que o recurso prossiga na forma de Agravo de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo (fls. 100/103). Assim vieram-me os autos conclusos. Extrai-se do pedido às fls. 100/103 a mera reiteração dos argumentos já expostos na inicial do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Logo, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 87/91 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0950345-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031077-86.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Zilio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dorival Salvador Oliveira. Advogado: Severino Ernesto de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A da decisão de fls. 58/62, que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo da causa. Afirma que não há razões para se determinar liminarmente a exibição dos documentos, haja vista que o Agravado aguardou 12 (doze) anos, no mínimo, para pleiteá-la. Assevera que o Juiz, na decisão recorrida, inverteu o ônus probatório indevidamente, não tendo o Agravado acostado aos autos quaisquer documentos que comprovassem ter celebrado contrato de participação financeira. Sustenta que a urgência ou risco na demora que respalda o recebimento deste agravo na modalidade de instrumento consubstancia-se no simples fato de que o cumprimento da decisão recorrida seria irreversível e, portanto, absolutamente inócuo o provimento na forma retida. Com isso, pretende que o recurso prossiga na forma de Agravo de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo (fls. 66/71). Assim vieram-me os autos conclusos. Extrai-se do pedido às fls. 66/71 a mera reiteração dos argumentos já expostos na inicial do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Logo, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 58/62 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0956237-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/342906. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704385-8 Apelação Cível. Autor: Leandro Everson Ricardo, Luciane Dembinski Ricardo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 11 de outubro de 2012

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL Nº 956.237-4 - DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTORES: LEANDRO EVERSON RICARDO E OUTRO RÉUS: MM INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Devido ao não cumprimento do despacho de fls. 377-verso, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intimem-se e oportunamente archive-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0014 . Processo/Prot: 0956574-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/365148. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 956574-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Fermio Gabriel da Silva Netto. Advogado: Ailton Nunes

da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 965/98, que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo da causa. Assevera que o Agravado não comprova o suposto direito invocado na inicial, vez que, apesar de trazê-lo aos autos, não comprovou a celebração do contrato de participação financeira, eis que não consta dos autos recibo de quitação. Afirma que o Juízo singular intimou a Agravante a exhibir os documentos solicitados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil, em total inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a urgência ou risco na demora que respalda o recebimento deste recurso na modalidade de instrumento consubstancia-se no simples fato de que o cumprimento da decisão recorrida seria irreversível e, portanto, absolutamente inócuo o provimento na forma retida. Com isso, pretende que o recurso prossiga na forma de Agravo de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo (fls. 102/105). Assim vieram-me os autos conclusos. Extrai-se do pedido de reconsideração formulado às fls. 102/105 a mera reiteração dos argumentos já expostos na inicial do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Logo, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0960787-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/377707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 960787-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Alcides Carlos Guerra. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo, Hsbc Fundo de Pensão. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cicero Andrade Barreto Luvizotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo interno interposto por Alcides Carlos Guerra em face da decisão de fls. 228/229 que negou seguimento ao agravo de instrumento tendo em vista estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF. Assiste razão ao agravante ao afirmar que a discussão dos autos originários não decorre de contrato de trabalho, ao menos em juízo de cognição sumária. O Código de Processo Civil, no que tange à competência, possui três critérios definidores, quais sejam, a competência em razão da matéria e do valor, competência funcional e competência territorial. Pois bem, considerando que a relação jurídica em discussão decorre de contrato de previdência privada, firmado entre o agravante e a Fundação Bamerindus, há, pois, de se reconhecer a natureza civil da contratação havida entre as partes (agravantes e agravada). Destaque-se que a questão de fundo tratada nos autos de origem, aparentemente, não advém de contrato de trabalho, mas versa, na verdade, sobre contrato de natureza civil firmado entre a entidade de previdência privada, pessoa jurídica de direito privado (sendo o passivo previdenciário posteriormente repassado ao HSBC Fundo de Pensão, que passou a gerir o fundo) - e o beneficiário agravante, abrangendo tão somente o benefício previdenciário proporcional diferido. Assim, é forçoso reconhecer a relevância das alegações da agravante, diante da provável natureza civil da relação contratual, motivo pelo qual, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito a decisão agravada de fls. 228/229 e passo a analisar o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao agravo de instrumento. Observo, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que a remessa dos autos a Juízo possivelmente incompetente pode decorrer a prática de atos desnecessários. A relevância da fundamentação já foi apreciada no juízo de retratação. Assim, para que seja possível melhor analisar o caso e considerando que a concessão do efeito suspensivo não traz qualquer prejuízo às partes, exerço o juízo de retratação em face da decisão de fls. 228/229 e concedo o efeito suspensivo almejado no agravo de instrumento para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação, desde logo, de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação no órgão oficial em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0965264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92859. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000977-02.2008.8.16.0095 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos, Cassiane Ferrari Lucaski, Luciane Gonçalves Tessler. Apelado: Maria Ferreira de Santana. Advogado: Airton José Trento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho apartado. Curitiba, 10 de outubro de 2012

APELAÇÃO CÍVEL N. 965.264-0, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADA: MARIA FERREIRA DE SANTANA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 125/130 que, nos autos de ação previdenciária n. 258/2008, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início desde a cessação do auxílio-doença - 31.10.2007 - bem como incidência de juros de mora, no equivalente a 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 2. Conquanto o recurso tenha sido dirigido a esta Corte, verifica-se que a competência para apreciação do feito deve ser atribuída ao Tribunal Regional Federal. Isso porque, da análise dos autos, constata-se que as moléstias das quais foi acometida a Autora não guardam correlação com o trabalho desenvolvido pela segurada, como bem se observa das considerações lançadas no laudo pericial acostado às fls. 107/115. A questão, portanto, não envolve benefício de natureza acidentária, mas sim de cunho previdenciário, escapando, portanto, da exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Note-se que o processamento do feito se deu perante o Juízo Estadual de primeiro grau - Comarca de Irati - que não é sede de Vara Federal, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da CF, o que afasta a competência desta Corte Estadual para análise do recurso, na forma do § 4º, do mesmo dispositivo e artigo 108, inciso II, in verbis: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. - grifos não constam do original. Nesse sentido, os julgados desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO NÃO ACIDENTÁRIA BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 883623-5 - Manoel Ribas - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 24.07.2012) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA RESTABELECIMENTO OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MATÉRIA QUE NÃO POSSUI NATUREZA ACIDENTÁRIA BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, I, E §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA QUARTA REGIÃO. 1. Não se reconhece a competência da Justiça Estadual para apreciar pedidos para concessão de benefício previdenciário que não decorre de acidente de trabalho, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal. (TJPR - 7ª C. Cível - RN 842397-4 - Arapongas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 19.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTE SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORAL MATÉRIA INCONVERSA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (TJPR - 6ª C. Cível - ACR 806330-3 - São Mateus do Sul - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.10.2011) 2. Deste modo, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do recurso, em face do disposto nos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, §§ 3º e 4º da Carta Magna. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0017 . Processo/Prot: 0965434-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003578-21.2012.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Rosângela Fernandes Garcia. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2.012.

0018 . Processo/Prot: 0967356-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372785. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005880-94.2012.8.16.0045 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: Valter Ribeiro Leite. Advogado: Marcia Cristina dos Santos, Pedro Henrique Waldrich Nicastro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.356-1 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado : Valter Ribeiro Leite. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,

interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS da decisão que concedeu a antecipação de tutela na "ação de concessão de benefício" proposta por Valter Ribeiro Leite, determinando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. Sustenta o agravante que a decisão agravada não atentou para a irreversibilidade da medida, deixando de se manifestar fundamentadamente "acerca da possibilidade de o INSS reaver os valores pagos em respeito à decisão de antecipação de tutela, em caso de se comprovar em perícia judicial a inexistência de incapacidade" (fls. 08/09). Assim, requer a reforma da decisão agravada, diante da inexistência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. É o relatório do essencial. 2. O agravo não comporta seguimento, pois não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Nos termos do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", determinação esta não cumprida pelo 2º agravante, que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. Ilustrativamente, o julgado: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO ACESSO AO PROJUDI, QUE IMPOSSIBILITOU O FORNECIMENTO DA CÓPIA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Em ato de julgamento, ainda que para se negar conhecimento ou seguimento a agravo de instrumento, a análise dos requisitos reputados necessários se faz à vista do que contém nos autos. Constatada a falta de documento obrigatório, correta é a decisão que negou seguimento ao recurso interposto." (TJPR - Agravo 832185-1/01, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. José Cichocki Neto, julgado em 09/11/2011, DJ de 30/11/2011) Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. Comunique-se, incontinenti, o Juízo a quo acerca do teor da presente decisão. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Em 08 de outubro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0019 . Processo/Prot: 0967364-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001425 Obrigação de Fazer. Agravante: Construtora San Roman Sa, Mercantil de Imóveis Ltda. Advogado: André Mello Souza, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, como requerido, por não reputar relevante juridicamente a fundamentação contida na inicial para tal fim e não vislumbrar, ainda, a ocorrência do imprescindível periculum in mora a justificar a reforma da decisão monocrática, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, vez que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato processual ou expropriatório em desfavor das agravantes, sendo certo que eventual constrição de bens e os meros argumentos de enriquecimento sem causa da Agravada não são aptos a demonstrar, por si só, os prejuízos. IV - Intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0020 . Processo/Prot: 0967476-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370615. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013424-56.2008.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Pedro Tarabauka. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em

dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0021 . Processo/Prot: 0967514-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040152-86.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Danilo Borges Carneiro Germano Santana. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Omar Akel, Sílvia Cesário Akel, Cesar Fadel, Adel Zacarias Fadel. Advogado: Juliana Hess Moya. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Danilo Borges Carneiro Germano Santana em face da decisão de fls. 369/370, prolatada nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos Materiais e Morais sob o nº 40152-2011, em trâmite perante a 10ª Vara da Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito manutenção de posse efetuada pelo ora agravante, assim decidindo: "(...) Requereu, então, o autor seja deferida a manutenção de posse do imóvel em questão até final solução da lide, bem como seja o réu imediatamente retirado do local. Em que pese a situação colocada, não se discute nestes autos matéria possessória, não havendo qualquer pedido na petição inicial nesse sentido. Não pode o autor vir a juízo agora, após contestação, inovar a lide, razão pela qual deixo de analisar o pedido de fls. 324/346, remetendo a parte interessada às vias ordinárias. (...)” Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: deve haver a reintegração de posse no imóvel, pois Danilo Borges Carneiro Germano Santana reside na casa, tendo se ausentado apenas em razão de viagem a trabalho. Frisa que realizou inúmeras benfeitorias no imóvel e seus pertences pessoais encontram-se no mesmo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, devendo o agravante ser imitado na posse no imóvel objeto da ação originária. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito ativo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando, por ora, o periculum in mora e o fumus boni iuris, tendo em vista que, nesse momento processual, os documentos trazidos aos autos de agravo de instrumento dão conta da verossimilhança de suas alegações. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, o ora agravado utilizou do exercício arbitrário das próprias razões ao ingressar no imóvel ao qual, em tese, pertence ao ora agravante, sem ter qualquer decisão ao seu favor, já que a tutela antecipada pleiteada ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, restou indeferida. Veja-se que, apesar do agravante requerer, na petição do agravo, que fosse mantido na posse do imóvel, não há mais como, pois conforme petição de fls. 319/320 apresentada pelo próprio agravado (fls. 319/320), esse adentrou no imóvel em 16 de agosto de 2012, estando, portanto com a posse deste. Assim, necessário que o ora agravante seja reintegrado na posse do imóvel, já que não a possui mais. Outrossim, registra-se aqui que tal pedido não se trata de inovação recursal, pois a situação ocorreu no transcorrer da ação, sendo a MM. Juízo ?a quo? informada pelo próprio agravado, não sendo portanto, crível que o agravante tivesse que ajuizar uma nova ação para solucionar tal conflito, sob pena de infringir os princípios da economia e celeridade processual. Assim, concedo a liminar, suspendendo-se a decisão agravada, e na forma do artigo 527, III, 2ª parte do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para reintegrar o Agravante na posse do imóvel, até ulterior decisão deste Colegiado. Comunique-se ao Juízo ?a quo? para que proceda todas as medidas legais e cabíveis, para dar fiel cumprimento a reintegração do agravante Danilo Borges Carneiro Germano Santana no imóvel em discussão.

3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento.

A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se Curitiba, 09 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0022 . Processo/Prot: 0967529-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/379495. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001144 Ordinária. Agravante: Terezinha de Azevedo Kuhn. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que não se verifica o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. Contudo, determino que os valores depositados pela agravada, para possibilitar a impugnação ao cumprimento da sentença, fiquem depositados em conta vinculada ao juízo, até que se decida a questão. IV - Intime-

se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0023 - Processo/Prot: 0967568-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371159. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012350-25.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Geysa Mary Machado Claro dos Santos, Sonia Maria de Oliveira, Estela Ferreira. Advogado: Fabrício Fontana, Samir Abou Nouh. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 52-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Doutora Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima, nos autos nº 0012350-25.2012.8.16.0019, de Ação de Adimplemento Contratual, proposta pelas Agravantes em desfavor da Agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária ante a ausência de comprovação com os documentos solicitados, nos seguintes termos: "(...) I - Indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão de que a parte autora deixou de cumprir o inteiro teor da determinação constante na certidão de evento 7. Não há nos autos efetiva comprovação da impossibilidade dos autores em arcar com as custas processuais, sendo insuficiente sua mera declaração (...) Ressalte-se que a parte deixou de atender o art. 3º da Portaria 04/2012 e não há nos autos prova mínima acerca da impossibilidade dos autores em arcar com o pagamento das custas e despesas do processo. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) (fl. 52-TJ). Alegam as Agravantes, em síntese, que basta a simples afirmação de carência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não detendo condições de arcar com os ônus e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Muito embora as Agravantes sustentem carência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, não se pode olvidar de que a mesma Lei, no seu artigo 5º, possibilita ao Magistrado, desde que existam fundadas razões, o indeferimento do benefício. É hipótese que se amolda ao caso em exame. Compulsando os autos, verifico que a digna Magistrada singular, através de Portaria daquele Juízo (nº 04/2012), determinou a juntada de documentação, para que com isso, melhor analisasse o pedido das Agravantes acerca da gratuidade (fls. 48/49-TJ). Considerando, pois, que tal comando encontra abrigo em farta jurisprudência tanto desta Corte (TJPR - Acórdão 21614 - XV Ccv - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Julg. 17/11/2010), quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010), considerando a inércia das Agravantes em efetivar o cumprimento da referida decisão tanto tal fator como razão objetiva relevante para ensejar o indeferimento do pedido. Isso porque se as Agravantes realmente fizessem jus à concessão da gratuidade, não teriam prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados. A propósito, colaciona-se caso semelhante no qual, a despeito do comando judicial e em nítido descumprimento de ordem judicial e desrespeito ao órgão jurisdicional, deixou a parte de cumprir com o seu dever de lealdade e boa-fé processual. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA BENESSE. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Ademais, o Juiz a quo o intimou para comprovar a "situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (fl. 73 TJ). Contudo, o agravante não cumpriu a determinação judicial (fls. 75/76 TJ). Apesar de a lei condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, à simples afirmação do interessado de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo seu ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), certo é que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125, do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se for o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo não se transforme em fonte de injustiça. Afinal, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos conforme a verdade, bem assim proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Portanto, não merece qualquer censura a decisão singular, no sentido de determinar ao agravante a demonstração da existência dos requisitos para a concessão da gratuidade. Nesse sentido, a lição dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.582: "2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, enquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (...). 6. (...) Determinação judicial para que as partes provem o estado de pobreza. Se a atividade

exercida pelos petionários indica que eles não são pobres, nada impede que o juiz ordene a comprovação do estado de miserabilidade (...)" (TJPR, AI nº 841.315-8, Rel. Mario Helton Jorge, J: 31/10/2011) - destaquei. Vale ressaltar que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Bem por isso é permitido ao Magistrado, apontando fundadas razões, elida a presunção juris tantum que repousa sobre a alegação de pobreza para que o benefício alcance tão somente, e primordialmente, o real destinatário do benefício, a saber, pessoa que de fato não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sustento próprio ou ao de sua família. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer refofo, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei 1.060/50. CONCLUSÃO: Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. 0024 - Processo/Prot: 0967588-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368361. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000576 Cumprimento de Sentença. Agravante: Avp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Célia Regina Marcos Pereira, Irineu Codato. Agravado: Macripur Distribuidora de Parafusos e Ferragens Ltda. Advogado: Márcia Teshima, Tsutomu Teshima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AVP Construtora e Incorporadora Ltda. em face da decisão de fls. 53, prolatada nos autos nº 576/1998, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Londrina, onde o MM. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, assim decidindo: "(...) A única diferença entre os cálculos apresentados pelas partes esta na utilização do índice do TJPR, em alguns momentos pelo devedor. Ocorre que, a correção monetária deve ser dar pelo INCC e não pelo índice do TJPR. Assim, de fato, como bem apontado pelo credor, a planilha de cálculos apresentada pelo impugnante encontra-se equivocada, pois, além de fazer uso do INCC, utilizou também o índice do TJPR, sem, contudo, esclarecer qual o motivo da utilização deste último. Quanto ao cálculos apresentados pelo credor, fls. 567/573, não há óbice a sua homologação, eis que seguem os parâmetros devidos: utilização do INCC como fator de correção monetária, desde o vencimento da obrigação; e juros de mora de 0,5% ao mês, contados de forma simples, a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. (...) O Juízo a quo ainda condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dessa decisão, recorre ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando em síntese que: a tabela de cálculos apresentada pelo Exequente não corresponde à aplicação pura e simples do INCC; mesmo se utilizados os parâmetros devidos, estes podem ter sido utilizados de forma equivocada; deve haver nomeação de um contador para que sejam verificados os índices utilizados; é necessária a revisão dos cálculos uma vez que há divergência de aproximadamente 7% do débito Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, estando baseada no correção dos cálculos apresentados pelo credor. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0025 - Processo/Prot: 0968210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026924-10.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Iveco Latin América Ltda. Advogado: Bruno de Luca Zanatta, Fabio Teixeira Ozi, Flávio Pereira Lima. Agravado: Latina Veículos Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Pelo que se verifica da decisão por mim exarada no AI 953.635-8, a saber, "que no prosseguimento do feito, mesmo reconhecida posteriormente a competência de Curitiba, poderão os atos, realizados em São Paulo, ser aproveitados, não incidindo em qualquer prejuízo, a nenhuma das partes, o aguardo do pronunciamento definitivo desta Corte a respeito da questão recursal." o entendimento deste Relator foi muito claro, ou seja, de que os autos devem ser

encaminhados para São Paulo, para que o processo tenha sua marcha reiniciada. Assim, entendido que deve ser dado efeito ativo ao presente recurso, determinando-se que o Magistrado monocrático encaminhe os autos à capital do Estado de São Paulo, para distribuição a uma das varas cíveis. III - Oficie-se ao Juízo de Direito, com urgência, dando ciência da presente decisão e para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. IV - Intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0026 . Processo/Prot: 0968632-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380020. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009195-37.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado (1): Antonio Borasca, Romildo Domingos Beneti. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Agravado (2): Rudocópia Copiadora Ltda. Advogado: Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 85 e verso-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, Doutora Maira Junqueira Moretto Garcia, nos autos nº 0009195-37.2012.8.16.0173, de Ação de Adimplemento Contratual, ajuizada pelos Agravados em desfavor da Agravante, que determinou a exibição de documentos, nos seguintes termos: "(...) 1. Designo data de 04/12/2012, às 14:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 2. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, §2º); b) não obtida a conciliação, o réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 3. Considerando os documentos constantes do Evento 1.11 a 1.16, em que pese ser a prova unilateral, bem como o documento enviado ao requerido (Evento 1.17), deverá o réu, no prazo da contestação, apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial (Evento 1.1 - item "b"). 4. Intime-se o autor e seu procurador. Diligências necessárias. (...) (fl. 85 e verso-TJ). Alega a Agravante, em síntese: a) que os Agravados não trouxeram aos autos prova da existência da relação contratual alegada; b) a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio pedido administrativo, representando afronta à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça; c) que a manutenção da decisão guerreada implicaria em descabida inversão do ônus da prova; d) há desrespeito às regras legais da exibição de documentos, com evidente violação do rito legal (CPC, art. 357), não se tratando de documento comum às partes. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ora, pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a exibição de documentos, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a r. decisão recorrida se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação da digna Magistrada singular encontra amparo na legislação processual vigente (CPC, art. 131), que adotou o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), bem como de que, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o Magistrado proferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância que, aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação. A propósito, nesse sentido já decidiu esta colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPENSÁVEL. GARANTIA DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZE O PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 878438-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Decisão Monocrática - J. 08.02.2012). Assim sendo, não restando caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, deve o presente recurso ser convertido em retido. Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o que faço com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de

Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0027 . Processo/Prot: 0969014-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380645. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000897-39.2010.8.16.0169 Ação Monitória. Agravante: Carlota dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bin. Agravado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimaesky Waydzik. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 09 de outubro de 2012

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969014-6, DE TIBAGI - VARA ÚNICA AGRAVANTE: CARLOTA DOS SANTOS.AGRAVADA: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de provimento de plano ou de concessão de efeito suspensivo, nos autos 897-39/2010 de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, interposto por coexecutada contra a decisão de primeiro grau (fls. 203/v.-TJ) que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ela movida e determinou o regular andamento à execução com inclusão do imóvel penhorado em pauta para arrematação, fixando o prazo de vinte (20) dias para resposta. Sustenta a Agravante, em resumo, que é impenhorável o único imóvel rural explorado sob regime de economia familiar; que não foi citada pessoalmente do processo, embora o oficial de justiça tenha certificado o contrário; que não foi intimada pessoalmente da penhora, dela sabendo por comunicação verbal do neto, o outro executado no feito; que arguiu na impugnação ao cumprimento de sentença diversas questões de ordem pública como nulidade do processo por vício de citação e de intimação por não observância dos arts. 226 e 239, ambos do CPC, invalidade dos documentos escritos anexados ao pedido monitorio, ilegitimidade passiva, além da impenhorabilidade do imóvel; que é equivocada a rejeição preliminar da impugnação por preclusão, pois tempestiva ante o disposto no art. 475-J, § 1º do CPC, e porque, mesmo se transcorrido in albis os prazos para embargos monitorios e para impugnação ao cumprimento de sentença, as matérias de ordem pública, notadamente a impenhorabilidade do imóvel constrito, devem ser conhecida de ofício, podendo ser suscitadas em qualquer fase processual; que a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença não teria suprido a falta de intimação pessoal dela a respeito da penhora, pois o termo a quo para suscitador os temas previstos no art. 475-L do CPC é a juntada do mandado de intimação da penhora e não a intimação para pagamento da dívida, conforme art. 475-J, § 1º do CPC; que há decisão desta Corte nesse sentido; que o CPC confere o prazo de 15 dias para impugnação à penhora, contados da intimação dela, podendo versar sobre inexigibilidade do título, penhora incorreta e ilegitimidade das partes; que a jurisprudência do STJ e desta Corte amparam esse entendimento; que a monitoria é embasada em prova escrita nula, causando a inexigibilidade do título, pois sendo ela analfabeta funcional, instrumento particular não é prova de obrigações assumidas, impondo-se a escritura pública; que é parte ilegítima para constar no polo passivo, pois assinou apenas como avalista os contratos celebrados entre o neto e a Agravada, só podendo assim responder em ação cambial, o que não ocorre no caso, havendo jurisprudência do STJ em tal linha; que a penhora é nula, ante a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, explorada mediante regime de economia familiar. Pugna ao final pelo provimento do recurso, até com julgamento das questões de ordem pública por esta Corte se for o caso, anexando os documentos de fls. 22/212. 2. O processamento do agravo de instrumento deve ser admitido. Releva a questão do periculum in mora, à medida que há determinação judicial de inclusão do imóvel penhorado em pauta para arrematação, ensejando iminente prática de atos expropriatórios. Em tais condições, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão com urgência ao Juiz da causa, solicitando-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. Intime-se a Agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0028 . Processo/Prot: 0969250-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028811-97.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Rosa Correia Slusarz (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 08 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela Ré em face da decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos, que recebeu a apelação por ela interposta em face da sentença de procedência somente no efeito devolutivo. Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a Súmula 389 do STJ determina que a comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima, sendo que a sentença deixou de se pronunciar sobre tal aspecto relevante; c) ao menos por prudência o apelo deve ser recebido em seu duplo efeito, para que seja sustado o cumprimento da sentença, de forma a evitar a ocorrência de dano processual grave e de difícil reparação; d) a execução imediata

do que foi imposto na 2 sentença, certamente esvaziará o objeto do recurso; e) ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, deve ser afastado o disposto no art. 520, inciso IV do CPC, e observada a norma contida no art. 558 do mesmo diploma legal, de modo, inclusive, a assegurar o duplo grau de jurisdição. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. 2. O recurso não comporta seguimento, cabendo ser apreciado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o tema, reiteradamente apreciado nesta Corte, é restrito à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em face Brasil Telecom S/A, possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Conforme expressamente estabelece o art. 520, IV do CPC, a autoridade judiciária prolatora da sentença de procedência da cautelar recebeu o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo e determinou vista ao apelado para responder ao recurso. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da ré, ora Agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao juízo a quo (fls. 348/349) que, desde logo, restou indeferido (fls. 20), com respaldo no artigo 520, inciso IV, do CPC, determinando-se a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões. 3 Com efeito, a despeito da argumentação apresentada constata-se que a decisão objurgada não é passível de agravar o direito da recorrente, porque simplesmente se limitou a aplicar texto expresso da lei processual civil, inexistindo, ademais, qualquer manifestação ulterior de inconformismo perante o juízo de primeira instância. Nem mesmo a eventual satisfatividade com o provimento cautelar sub examine afasta a incidência do dispositivo em comento, cabendo ponderar também que eventual perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação poderá ser avaliada pelo relator no próprio procedimento da apelação, até mesmo com aplicação do art. 558, parágrafo único do CPC, se for o caso, sem que com isso se esteja a violar o direito ao duplo grau de jurisdição conferido à Agravante. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE DOTÁ-LA DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - ARTS. 520, IV, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INTELIGÊNCIA - AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo 825.258-8/01 - Rel. Sérgio Arenhart - Unânime - Julg. 18.10.11) Esse também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO 4 AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 45599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independentemente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) 3. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência e confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0029 . Processo/Prot: 0969599-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001433-40.2008.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Dogseg Serviços de Segurança Ltda, Antonio Fernandes da Silva. Advogado: Geraldo Francisco

Pomagerski. Agravado: Ordenício Pereira Limas. Advogado: Gisele Venzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0969650-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0044925-43.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Agravado: Wal Mart Brasil Ltda, Wms Supermercados do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Condor Super Center Ltda. em face da decisão de fls. 418, prolatada nos autos de Ação Cautelar Inominada sob o nº 37853-05/2012, em trâmite perante a 15ª Vara da Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de majoração do valor da multa cominatória, assim decidindo: "(...) Dos diversos encartes publicitários (sequência 52.1 a 52.23) é possível inferir conduta similar da rede de supermercados ré, mas na Comarca de Ponta Grossa. Todavia, nenhuma discussão cabe entabular quanto eventual conduta da parte ré em Comarca distinta, razão pela qual, carece de fundamento, pelo menos nessa fase preliminar, o pedido de majoração da multa cominatória, na forma pretendida (sequência 38.1). (...)” Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: quando do ajuizamento da Medida Cautelar não houve qualquer limitação territorial do pedido; as fotos trazidas aos autos são exemplificativas, não limitando o pedido a elas; o objetivo da liminar é inibir a prática dos agravados em qualquer localidade do Brasil. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito suspensivo/ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais quando baseada na ausência de comprovação da prática irregular em demais Comarcas. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Apense-se aos autos de Agravo de Instrumento nº 969650-2. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0969653-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0037853-05.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Agravado: Wal Mart Brasil Ltda, Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Condor Super Center Ltda. em face da decisão de fls. 418, prolatada nos autos de Ação Cautelar Inominada sob o nº 37853-05/2012, em trâmite perante a 15ª Vara da Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de majoração do valor da multa cominatória, assim decidindo: "(...) Dos diversos encartes publicitários (sequência 52.1 a 52.23) é possível inferir conduta similar da rede de supermercados ré, mas na Comarca de Ponta Grossa. Todavia, nenhuma discussão cabe entabular quanto eventual conduta da parte ré em Comarca distinta, razão pela qual, carece de fundamento, pelo menos nessa fase preliminar, o pedido de majoração da multa cominatória, na forma pretendida (sequência 38.1). (...)” Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: quando do ajuizamento da Medida Cautelar não houve qualquer limitação territorial do pedido; as fotos trazidas aos autos são exemplificativas, não limitando o pedido a elas; o objetivo da liminar é inibir a prática dos agravados em qualquer localidade do Brasil. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo

retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se inferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito suspensivo/ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais quando baseada na ausência de comprovação da prática irregular em demais Comarcas. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Apense-se aos autos de Agravo de Instrumento nº 969650-2. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0032 . Processo/Prot: 0969836-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005368-49.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Em sede de cognição sumária, verifica-se que resta evidenciada a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que a manutenção dos autos em Juízo possivelmente incompetente pode decorrer a prática de atos desnecessários, além do que, certo é que a concessão do efeito suspensivo não traria nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual, concedo tal efeito, determinando a suspensão da decisão que determinou o prosseguimento do feito, até julgamento final do presente recurso. III - Oficie-se ao Juízo a quo dando ciência do conteúdo da decisão, bem como solicitando que o mesmo preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2.012.

0033 . Processo/Prot: 0969844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0033151-16.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Guilhermina de Jesus. Advogado: Otília Gomes Araújo, Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 10 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos 33151-16/2012, interposto pela Ré contra a decisão de primeiro grau que lhe determinou a exibição de documentos no prazo de cinco dias. Sustenta a Agravante, em resumo, que há manifesta falta de interesse de agir para a Autora postular pela via judicial, conforme entendimento pacificado perante o STJ (Recurso Repetitivo 982133 e Súmula 389), inexistindo o necessário requerimento administrativo prévio; que a decisão recorrida foi proferida sem fundamentação, violando arts. 165 do CPC e 5º, LV e 93, IX, ambos da CF, o contraditório e a ampla defesa, sendo nula; que há jurisprudência do STF e desta Corte a amparar sua defesa; que não estão preenchidos os requisitos à concessão da liminar em cautelar; que em relação ao periculum in mora não há risco de perecimento do bem, a Agravada aguardou treze anos e agora fala em urgência, e não haverá qualquer vantagem em se conceder a liminar; que quanto ao fumus boni iuris a Autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC); que os documentos não estariam em sua posse, pois entregues aos assinantes quando da celebração do contrato, não podendo a Agravada valer-se de comportamento contraditório; que a decisão recorrida traz efeito irreversível, sendo inócua a conversão em agravo retido. 2. Pugna ao final pelo provimento do recurso para anular a decisão agravada ou, senão, para reformá-la, anexando os documentos de fls. 27/58. 2. O recurso é de ser conhecido e comporta provimento de plano. Eis a decisão objeto da insurgência, verbis: ... 2. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exhiba os documentos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertências legais. Assim, de maneira incongruente ordenou a realização do ato processual pelo qual chamaria a Ré a juízo para se defender (art. 213, CPC) e concomitantemente determinou-lhe que procedesse à exibição objeto da lide. Além da plena satisfatividade detectada na decisão recorrida que liminarmente compeliu a Ré à exibição de documentos, também não se afigura presente qualquer fundamentação sobre a configuração dos pressupostos de concessão, nem se vislumbra a existência de situação suficiente a caracterizar periculum in mora em tal deferimento in initio litis. Confira-se, a respeito, precedente do STJ: ... A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e

sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. ... (STJ - 3ª Turma - REsp 513707 - Rel. Min. Castro Filho - Julg. 14.02.2006) 3 Ademais, no caso dos autos não se verifica a possibilidade de a Ré, sendo citada, tornar ineficaz a medida, ou que esta venha a perecer por outro motivo, tampouco se vislumbrando necessidade de ser proferida decisão com tal grau de irreversibilidade. Nesse sentido já decidiu recentemente esta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO INICIAL. CITAÇÃO E DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ARTS. 357 E 359, CPC). CARÁTER SATISFATIVO. AUSÊNCIA REQUISITOS DO ARTIGO 273, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ausentes os pressupostos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, merece reforma a decisão de caráter satisfativo, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela em sede de medida cautelar de exibição de documentos. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Ag. Inst. 672416-9 - Rel. Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Julg. 26.10.10 - Unânime) Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, afastando a liminar determinação judicial de exibição de documentos pela Ré, ora Agravante. Comunique-se o teor desta decisão à Juíza da causa com urgência. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0034 . Processo/Prot: 0969850-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380765. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006640-25.2004.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Dulcinéia Sebastiana Sant'ana. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Advocacia Geral da União - Agu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dulcinéia Sebastiana Sant'ana em face da decisão de fls. 186/187, prolatada nos autos nº 040/2004 de Ação Previdenciária, em trâmite perante a Vara Cível de União da Vitória, onde o MM. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de União da Vitória/PR diante de sua incompetência, assim decidindo: "II - Assim sendo, diante da incompetência deste Juízo para recebimento e processamento do feito, determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de União da Vitória/PR, para os devidos fins (...)". Dessa decisão, recorrem os ora Agravantes, pugnando por sua reforma, alegando em síntese que: as causas previdenciárias decorrentes de acidentes de trabalho devem ser apreciadas pela Justiça Comum, vez que esta é muito mais próxima ao cidadão do que a Justiça Federal. Sustenta que o magistrado de primeira instância deixou de observar o disposto no art. 129, II, da Lei 8.213/91, que trata da competência da Justiça Estadual para apreciar causas acidentárias. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que a ação poderá ser remetida a Justiça Federal. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 09 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0035 . Processo/Prot: 0969925-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381886. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056494-02.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Nunes Rodrigues. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, José Carlos Dias Neto. Agravado: Indyanara Cristina Pini. Advogado: José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Nunes Rodrigues contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de rescisão de contrato de compra e venda proposta por Indyanara Cristina Pini, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por esta, para a reintegração de posse do imóvel. Alega o agravante que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial da resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração,

não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora da agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO... (...)" (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Ademais, no presente caso, verifica-se a necessidade de dilação probatória, nos autos originários, para apuração dos fatos alegados pelas partes. Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 10 de outubro de 2.012.

0036 . Processo/Prot: 0969965-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381144. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009949-76.2012.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Leandro Pierезan, Franciello Binsfeld. Agravado: Maria Carolina Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 42-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, Doutor Marcelo Pimentel Bertasso, nos autos nº 9949-76.2012.8.16.0173, de Cumprimento de Sentença em Ação Monitoria, que indeferiu o pedido de isenção de custas processuais nessa fase processual e determinou o recolhimento das mesmas, nos seguintes termos: "(...) 1. A Instrução Normativa nº 05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, disciplina a incidência de custas na fase de cumprimento de sentença, a admitir a exigibilidade da exação. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Assim, INDEFIRO o pedido formulado no seq. 11.1. 2. Intime-se o exequente a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) (fl. 42-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que há necessidade de expressa previsão legal para cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença, já que ostenta natureza de taxa, não sendo as mesmas, portanto, devidas. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a r. decisão recorrida, data venia, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de não se admitir a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença haja vista a ausência de previsão legal, aliado ao caráter tributário das mesmas. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CUSTAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI 864596-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 26.04.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI.

AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI 808389-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 18.04.2012) - destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. MEMÓRIA CÁLCULO - JUNTADA ANTERIOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO CUMPRIDA FORMALIDADE ARTIGO 475-L, § 2º do CPC AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO RIGOR EXCESSIVO - DECISÃO REFORMADA. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CPC INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE SENTENÇA PASSA A SER MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS, COM RESSALVA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. Memória de cálculo, juntada anteriormente e ratificada na impugnação cumprimento de sentença, válido para fins do artigo 475-L § 2º do CPC. Considerando a modificação introduzida pela Lei 11.232/2005, no Art. 475 J do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença passa a ser mera fase do processo de conhecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 865326-3 - Ponta Grossa - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 10.04.2012) - destaquei. Ademais, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser inafastável a observância do princípio da legalidade, no sentido da impossibilidade de exigência de tributo - no caso a taxa correspondente às custas judiciais para a fase de cumprimento de sentença - sem que a lei tenha assim expressamente determinado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada precedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (ADI 1444, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046). Destarte, se não é possível aumentar "o valor de custas judiciais (...) sem lei a respeito", também não se pode exigilas sem que também haja lei a autorizá-las. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso concreto e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do excelso Supremo Tribunal Federal, o provimento do presente recurso é medida que se impõe. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, por estar a r. decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja afastada a exigência de custas na fase de cumprimento de sentença. Comunique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0969987-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387677. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007221-45.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Juliana Lopes Turin, Tiago de Araújo Gonçalves. Agravado: Valquíria Campioni Cândido. Advogado: Cesar Maurício Braz, Rodrigo Heinzelmann Luckow. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré, MRV Engenharia e Participações, no processo da ação declaratória de existência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Valquíria Campioni Cândido, contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que fosse bloqueado para venda o imóvel em discussão. Sustenta a agravante, inicialmente, que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela e que, caso mantida a decisão, haveria risco de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que não teria havido o pedido expresso de concessão da liminar inaudita altera pars. Pois bem, diante da nova

sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pelo agravante deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do recorrente frente à fortíssima plausibilidade do direito perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, no entender do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 07.04.97). Para o deferimento da antecipação de tutela é necessária presença de verossimilhança que é uma quase certeza. Não se trata de uma tutela de urgência, mas sim de uma tutela de evidência e, no caso, é necessária dilação probatória com cognição exauriente para efeito de constatar-se a real situação em que se encontram as partes, o que demanda dilação probatória. No que se refere ao periculum in mora, as alegações da agravante são meras conjecturas, sendo certo que incumbiria à mesma fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. De forma que, a decisão ora agravada não se apresenta como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, assim como não há demonstração perfeita e plena da irreversibilidade de eventual dano, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calçada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). E, ainda: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). "A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intrincada, demandando dilação probatória." (TJMG, AI 1.0024.07.802957-6/001(1), REL. Des. Elias Camilo, DJ 30/09/2008)". Na ação de interdição baseada na prodigalidade do interditando, a concessão da tutela antecipada somente deve ser deferida se houver provas da real condição de prodigalidade. A interdição, ainda que baseada no art. 459 do Código Civil, é uma medida restritiva, afinal o interditando será privado do exercício de vários atos, portanto, somente deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 459Código Civil273Código de Processo Civil (1165617 PR Agravo de Instrumento - 0116561-7, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/03/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2002 DJ: 6125) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0038 . Processo/Prot: 0970142-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00000348 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gabriela de Paula Soares. Agravado: Ilzamir Munhoz, Iolanda Reis, Teresinha de Jesus Kiló, Jussara do Rocio Kiló, Evany Macinham, Leonir Nascimento, Lia Regina Melani, Luciana Melani, Liriamar Santos Araújo, Pedro Augusto Macinham, Sueli Salette Macinham da Cruz, Eloir Cezar Kiló, Luiz Henrique Kiló, Gentil Cesar Pereira (maior de 60 anos), Catarina Pereira Viana, Eliane do Rocio Pereira Vallejo, Sergio Roberto Munhoz, Luisa Helena Agostim Munhoz. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Ines Saddock e Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 10 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Ordinária n. 348/92, em fase de execução, que entendeu pela inaplicabilidade, ao caso, da Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em suas razões, assevera o Agravante que ao cálculo apresentado pelas Exequentes Lia Regina Melani, Izabel Cristina Melani e Luciana Melani, devem ser aplicadas as disposições referentes ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros de mora e correção monetária, porquanto se trata de norma de aplicação imediata a todos os processos em curso, mesmo que iniciados antes do seu advento. Afirma, ainda, que os critérios de atualização e juros seguem o critério do tempus regit actum, não havendo direito por qualquer das partes à sua perpetuação. 2. Pugna, assim, seja deferido o efeito suspensivo à decisão atacada para, ao final, determinar que sejam aplicados os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela TR - Taxa Referencial, a partir de 29 de junho de 2009, em razão da aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/297. 2. Da análise dos autos verifica-se que o presente Agravo de Instrumento reúne condições de admissibilidade e comporta provimento de plano, a fim de que seja reformada a decisão agravada. A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 aos feitos em curso restou pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte de Justiça. Com efeito, esta Câmara Cível vinha afastando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, criado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e posteriormente alterado pela Lei nº 11.960/09 aos feitos iniciados anteriormente à entrada em vigor de referidas normas, com base nos entendimentos adotados pelo STJ no REsp nº 1.086.944/SP, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos. Entretanto, em recente alteração de posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946, igualmente processado pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, alinhou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a redação dada ao art. 1º-F, pela Lei nº 11.960/09, é aplicável às demandas em curso, mesmo que ajuizadas antes de mencionada alteração, entendimento que passo a adotar. 3. Confira-se aresto que corrobora a supramencionada mudança de posicionamento daquela Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009.MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência. 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, na assentada de 19.10.2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, acórdão pendente de publicação). Agravo regimental provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1374365/SP - Relator MIN. HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação/Fonte DJe 11.11.2011) Logo, deve ser reconhecida a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de 30 de junho de 2009. Nesse sentido, destaca-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. (...). ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. (...). (TJPR - 6ª C.Cível - AC 898884-1 - União da Vitória - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 28.08.2012) Ainda, em relação aos feitos já na fase de execução, de se referir recente julgado deste Colegiado, verbis: 4 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. "TEMPUS REGIT ACTUM." OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 886261-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 03.07.2012) 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo, por conflito da decisão recorrida com o posicionamento adotado dos Tribunais Superiores e desta Corte, para que sejam observados os parâmetros introduzidos pela Lei nº 11.960/09 ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir junho de 2009. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0039 . Processo/Prot: 0970211-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/380836. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003499-04.2012.8.16.0146 Repetição de Indébito. Agravante: Big Safra Ltda. Advogado: Katia Regina Moreira. Agravado: José Constantino Rauem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0040 . Processo/Prot: 0970351-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382399. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022581-20.2012.8.16.0017 Tutela Antecipatória. Agravante: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Iلسon Gomes Ferreira. Agravado: Marco Antonio Souza. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social em face da decisão de fls. 47/48, prolatada nos autos nº 0022581-20.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá, onde o MM. Juízo a quo concedeu a liminar pleiteada pelo agravado, assim decidindo: "(...) O requerente confessa que esta inadimplente com as mensalidades escolares e informa que a requerida está lhe impedindo de assistir as aulas e realizar as provas. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado ao requerente assistir às aulas até o término do ano letivo, bem como lhe seja permitido realizar as provas da faculdade até o fim da lide. (...) No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, resta inequívoco o fumus boni iuris, haja vista ser proibida a suspensão de realizar as provas e outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento do aluno, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.870/99. Por seu turno, também o periculum in mora apresenta-se no caso em comento, uma vez que o impedimento de realizar as provas e frequentar as aulas pode acarretar em dependência em disciplinas e até mesmo a reprova do aluno. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar que a instituição de ensino permita que o requerente frequente as aulas e realize as provas até o fim deste semestre letivo, sob pena de seu diretor local incidir em crime de desobediência e a instituição em multa diária de R\$ 250,00. (...)” Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que utiliza do regime didático semestral, e que o agravado foi autorizado a concluir o primeiro semestre de 2012, sendo sua renovação de matrícula indeferida apenas para o segundo semestre. Alega também que o indeferimento deu-se com suporte no art. 5º e no §1º do art. 6º da Lei 9.870/99 e no Regimento da Faculdade Adventista Paranaense. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja cassada a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais porque o que se verifica é o dano de difícil reparação inverso. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0041 . Processo/Prot: 0970679-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/386861. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002537-42.2010.8.16.0116 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Pedro Moacir Araújo. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Agravado: Maria de Jesus Melo Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Convento o julgamento em diligência, determinando seja o agravante intimado para que, no prazo de dez dias (10), junte aos autos a cópia do processo originário, a saber, embargos de terceiro, a partir das fls. 310 até 331, para verificação da tempestividade do presente recurso, sob pena de não seguimento do mesmo, em razão de divergência existente entre o texto constante na certidão de publicação e prazo de fls. 332, e o do despacho de fls. 310. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11154

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	014	0932751-7/01
Ademar Uliana Neto	014	0932751-7/01
Adilson Menas Fidelis	012	0924003-1
Adriane Cristina Stefanichen	004	0882845-7/01
Adriano Muniz Rebello	027	0952924-6
	029	0953372-6
Alencar Leite Agner	001	0585159-2/01
Alessandra Sasso Teixeira	001	0585159-2/01
Alessandro Moreira do Sacramento	009	0910094-3
Alexandre Nelson Ferraz	006	0884626-0
Alexandre Polati	012	0924003-1
Alexandre Torres Vedana	003	0869022-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	031	0955818-5
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	003	0869022-6
Alsidinei de Oliveira	020	0939192-6
Ana Paula Scheller de Moura	029	0953372-6
André Agostinho Hamera	030	0955603-4
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	024	0951364-6/01
Angelize Severo Freire	011	0918497-6
	028	0953200-5
Bruna Mischiatti Pagotto	016	0934678-1
	019	0938476-3
Camille Baggio Scheidt Brunfeld	019	0938476-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0940616-8
	026	0952815-2
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	015	0933745-3
Carlos Eduardo Scardua	022	0940616-8
Caroline Amadori Cavet	021	0939989-9
Cássia de Paula C. P. Vieira	027	0952924-6
César Augusto Terra	007	0893429-0
	025	0951978-0/01
Christian da Silva Bortolotto	003	0869022-6
Christiani Maria Sartori Barbosa	029	0953372-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0934823-6
	022	0940616-8
	026	0952815-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira	012	0924003-1
Daniel Jarola Scriptore	006	0884626-0
Danielle Araújo Agner	001	0585159-2/01
Danielle Tedesko	022	0940616-8
Daniilo Men de Oliveira	007	0893429-0
Daniilo Moura Scriptore	006	0884626-0
Débora Maceno	011	0918497-6
Denise Marici Oltramari Tasca	008	0904526-3
Elizabeth Rao	025	0951978-0/01
Eneida Wirgues	024	0951364-6/01
Evarado Gustavo de Souza	016	0934678-1
Fabiana Silveira	002	0868692-4/01
Fabrcio Costa Sella	003	0869022-6
Fernando Augusto Ogura	010	0918460-9
Fernando José Gaspar	015	0933745-3
	021	0939989-9
Fernando Valente Costacurta	029	0953372-6
Flávia Ribeiro de Campos	012	0924003-1

Flávio Penteado Geromini	004	0882845-7/01
Flávio Santana Valgas	017	0934823-6
Gabriel Lopes Moreira	013	0929181-0
Genésio Sella	003	0869022-6
Geraldo Coelho	013	0929181-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0882845-7/01
	018	0937776-4
Gilberto Borges da Silva	022	0940616-8
	026	0952815-2
Gilberto Stinglin Loth	007	0893429-0
Guilherme Camillo Krugen	011	0918497-6
	028	0953200-5
Guilherme Pontara Palazzio	015	0933745-3
Guilherme Régio Pegoraro	023	0948573-0/01
Gustavo Freitas Macedo	008	0904526-3
Iberê Eduardo Sasso	001	0585159-2/01
Izabela C. R. C. Bertanuncio	030	0955603-4
Jaime Oliveira Penteado	004	0882845-7/01
	018	0937776-4
Joana D'Arc Pereira da Silva	020	0939192-6
João Leonelho Gabardo Filho	007	0893429-0
Juliana Ferreira Ribas	024	0951364-6/01
Juliana Mara da Silva	018	0937776-4
Juliano Francisco da Rosa	011	0918497-6
	028	0953200-5
Júlio Ricardo Araújo	012	0924003-1
Karine Simone Pofahl Weber	002	0868692-4/01
Keila Cristina Lima	020	0939192-6
Larissa Elida Sass	025	0951978-0/01
Leandro Negrelli	002	0868692-4/01
Ligia Maria da Costa	025	0951978-0/01
Lucas Reck Vieira	022	0940616-8
Luciana Gioia	028	0953200-5
Luciana Moreira dos Santos	028	0953200-5
Luís Felipe Costa Sella	003	0869022-6
Luiz Assi	016	0934678-1
Luiz Fernando Brusamolín	008	0904526-3
Luiz Henrique Bona Turra	004	0882845-7/01
	018	0937776-4
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	013	0929181-0
Manuela Gomes Magalhães	013	0929181-0
Marcelo Augusto de Souza	024	0951364-6/01
Marcos Vinícius Belasque	005	0883730-5
Maria Letícia Brusch	030	0955603-4
Maurício Kavinski	008	0904526-3
Maurício Vieira	026	0952815-2
Maylin Maffini	002	0868692-4/01
Michelle Schuster Neumann	029	0953372-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0934823-6
Moisés Batista de Souza	024	0951364-6/01
Newton Dorneles Saratt	010	0918460-9
Nílma da Silveira	012	0924003-1
Oséas Santos	024	0951364-6/01
Paulo Cesar de Sousa	014	0932751-7/01
Paulo Sérgio Winckler	018	0937776-4
Pedro Stefanichen	004	0882845-7/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	028	0953200-5
Rafael Augusto Cassetari Filho	012	0924003-1
Reinaldo Mirico Aronis	013	0929181-0
	016	0934678-1
	019	0938476-3
	007	0893429-0
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves		
Sandro Pinheiro de Campos	009	0910094-3
Sidclei José Godois	030	0955603-4
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	023	0948573-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0868692-4/01
	005	0883730-5
Thaisa Pereira Mello	019	0938476-3
Tiago Spohr Chiesa	005	0883730-5
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0884626-0
Victória Kinaski Gonçalves	021	0939989-9
Vinicius Gonçalves	020	0939192-6

Wanderval Polachini 010 0918460-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0585159-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2009/227085. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 585159-2 Apelação Cível. Embargante: Erich Mathias Leh, Otto Jorge Leh. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Embargado: Maria Rita Loures Donini, Waltzer Donini. Advogado: Alessandra Sasso Teixeira, Iberê Eduardo Sasso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR (OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS), FULCRADA EM PRÉ-CONTRATO - ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELOS EMBARGANTES - INCONFORMISMO COM ESSE VEREDICTO MANEJADO SOB O INVÓLUCRO DESTES ACLARATÓRIOS - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0868692-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/338955. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868692-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Embargado: Lucelia Rodrigues de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. REVISÃO DO CONTRATO COMO MATÉRIA DE DEFESA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0869022-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/325331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006701-75.2008.8.16.0001 Ação de Divisão. Apelante: Cecília Isabel Montes Ribeiro. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Alexandre Torres Vedana, Christian da Silva Bortolotto. Apelado: Gilmar Loepper, Ariane Ricci Villela Loepper, Luiz Gustavo Villela Loepper, Stephanie Villela Loepper. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acorda rem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro. (grifei). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL URBANO - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DA OITAVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL - FACULDADE DO JUIZ, QUE É O DESTINATÁRIO LEGAL DA PROVA (ART. 130, CPC) - FATO PROBANDO RECONHECIDO NA SENTENÇA - SUPERVENIENTE DESNECESSIDADE DA PROVA - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO - I. DUPLA FASE DO JUÍZO DIVISÓRIO - SENTENÇA QUE HOMOLOGA A DIVISÃO E DESDE JÁ FIXA OS LIMITES DAS PROPRIEDADES, ACOLHENDO PARECER TÉCNICO - UNIFICAÇÃO DE FASES PROCESSUAIS - FALTA DE INSURGÊNCIA DAS PARTES - QUIESCÊNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO ADOTADO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - II. DIVERGÊNCIA RESTRITA AO CUSTEIO DE NOVA RAMPA DE ACESSO AO IMÓVEL DOS RÉUS - CONDOMÍNIO PRO DIVISO - ENTRADA DAS RESIDÊNCIAS OPERADA POR UMA ÚNICA RAMPA - ACESSO COMUM QUE PASSARÁ AO USO EXCLUSIVO DE UM DOS COMUNHEIROS, EM FACE DA DIVISÃO E REDUÇÃO DE SUA ÁREA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO (ART. 979, I E IV, CPC) - DISPOSIÇÃO FÁTICA DAS RESIDÊNCIAS QUE RESPEITAVAM O ESPAÇO COMO SE ÁREA COMUM FOSSE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO USO E DA PROPRIEDADE DA RAMPA - QUESTÃO VERIFICADA APENAS NO MOMENTO DA DIVISÃO - III. NECESSÁRIA DIVISÃO DAS DESPESAS COM A NOVA ENTRADA E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 25 DO CPC - MANTIDA A QUANTIA ORÇADA DE ACORDO COM O §4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0882845-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/353633. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882845-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Djalma Miranda de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO DOS MESMOS TEMAS - VÍCIOS INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - JULGADOS DO STJ E DA CORTE - ART.535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0883730-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419072. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030422-12.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Alecio Marques. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parcialmente a sentença de f. 118/131, por tratar-se de julgamento "extra petita", a parte anulada, mantendo a decisão de primeiro grau que acolheu os pedidos formulados na inicial, com a manutenção da condenação aos ônus da sucumbência, e não conhecimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO INICIAL EM QUE O AUTOR REQUER O AFASTAMENTO DA TARIFA DE COBRANÇA E DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTESTAÇÃO QUE REBATE PONTOS INEXISTENTES NA INICIAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". JULGAMENTOS ESTRANHOS AO PEDIDO. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS REMANESCENTES DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0884626-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365907. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005703-42.2009.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Gmac S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Leonildo Gimenez de Souza. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR, ANTE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS QUANTIAS DEVIDAS. MORA NÃO AFASTADA. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0893429-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401487. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041771-46.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Isaias Rosner Cordeiro. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. EXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO § 7º DO ART. 543 DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). JULGAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, EM 27.06.1012, NO RESP. 973.827/RS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). COBRANÇA OBRIGATÓRIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM REPASSE AO TESOURO NACIONAL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE QUANTO AOS ENCARGOS. INOBSERVÂNCIA DE VANTAGEM EXAGERADA REDUNDANTE EM DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0904526-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417912. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008653-19.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Clair Paloski, Lauri Francisco Braiz Camargo, Luiz Carlos Leal dos Santos, Keila Regina Talaska, Marcelo Dalatase, A L Tasca - Me. Advogado: Denise Marici Olttramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a readequação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DE FORMA NÃO CUMULADA, E DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0910094-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146214. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000273 Busca e Apreensão. Agravante: Jair Loures da Rocha. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: Banco Ford Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PRECEDENTE, CONDENANDO O DEVEDOR A ENTREGAR O BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA ENTIDADE FINANCEIRA. REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR ESCORREITO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O VALOR APRESENTADO. NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. DADOS DO VEÍCULO NÃO INFORMADOS CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE DESNATURAR O TÍTULO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos.

0010 . Processo/Prot: 0918460-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454948. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000375-95.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Ricardo Muller Roth. Advogado: Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão ao apelo. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. EXPRESSA. REPASSE DE DESPESA ADMINISTRATIVA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0918497-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457955. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006185-93.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lourival de Souza. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao recurso adesivo. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APELO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA. POSSÍVEL. RECURSO ADESIVO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0924003-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195349. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001502-63.2012.8.16.0088 Manutenção de Posse. Agravante: Marcos Valentim Gomes Kubisse, Margarette Abrão Soares Kubisse. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Emilio José Parron Vergus. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Sirlei Alves de Andrade. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO CONEXA À REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA PARTE ADVERSA - DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A LIMINAR REINTEGRATÓRIA, INDEFERINDO, EM COROLÁRIO, A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERIDA PELOS AGRAVANTES

- AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - INOCORRÊNCIA DA TURBAÇÃO ATRIBUÍDA AO AGRAVADO, A DAR ENSEJO A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE PRETENDIDA - LIMINAR REINTEGRATÓRIA QUE SE ENCONTRA, A SUA VEZ, REVESTIDA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSE SOBRE O IMÓVEL DEMONSTRADA, ASSIM COMO O ESBULHO PERPETRADO PELOS AGRAVADOS, QUE NÃO PODE SER ELIDIDO MEDIANTE O ARGUMENTO DE QUE RETOMARAM O IMÓVEL, SPONTE PRÓPRIA, A TÍTULO DE DESFORÇO POSSESSÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0929181-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70827. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003911-03.2010.8.16.0146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira, Manuela Gomes Magalhães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Clemente Sura. Advogado: Geraldo Coelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO- LEI 911/69 - LIMINAR DEFERIDA - VEÍCULO APREENHIDO - PEDIDO CONTRAPOSTO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - MORA CONTRATUAL CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO - RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0932751-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/309236. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 932751-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Lázaro Guerra, Maria Aparecida Guerra. Advogado: Adélio Druciak. Agravado: Marcos Valentim Sala, Maria Aparecida Linhares Sala. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Interessado: Isidinha Aparecida Sala Palhari, José Palhari. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - TERMO AD QUEM FIXADO DE FORMA INCORRETA NA DECISÃO MONOCRÁTICA - INOBSERVÂNCIA DE FERIADO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE - READEQUAÇÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE QUE SE MANTÉM - RECURSO PROTOCOLADO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS, DE FORMA SIMPLES, VIA AR - USO DO PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO NÃO CARACTERIZADO - INOBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº. 14/2007-OE - AUSENTE REGISTRO DO HORÁRIO DA POSTAGEM - PRECEDENTES DA CORTE - AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0933745-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63043. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001619-30.2011.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Cinivaldo Aparecido dos Santos. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - I. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPROVADO NOS AUTOS - "E-MAIL" ENVIADO À OUVIDORIA VIRTUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM RESPOSTA - PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELANTE - JULGADOS DO STJ E DA CORTE - II. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0934678-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68123. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027280-34.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Zanilson Menezes da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. IOF. COBRADO SOBRE AS TAXAS ILÍCITAS. INADMISSIBILIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0934823-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55870. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007091-31.2007.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa.

Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Patrícia Erika Zazzera de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO APELADO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ AO CASO - RÉU REVEL - FALTA DE AÇÃO DE AMBAS AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - PRECEDENTES DA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0937776-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55878. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007404-73.2009.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos Modesto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho divergiu quanto às taxas. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAC E SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO "1" NÃO PROVIDO E RECURSO "2" PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0938476-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71156. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010087-18.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lenita Gomes Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao apelo. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. MERO REFLEXO DA EXCLUSÃO DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0939192-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46826. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029637-36.2010.8.16.0030 Ressarcimento. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelante (2): Anivaldo Onofre da Motta. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Banco Itauleasing S/A e em dar parcial provimento ao recurso de Anivaldo Onofre da Motta, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao primeiro apelo e negou provimento ao segundo. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONFIGURAÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. PERCENTUAIS INCONGRUENTES. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO ISOLADA E LIMITADA. SÚMULA 472/STJ. SEGURO DE PROTEÇÃO. LIVRE CONTRATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO EM PARTE.

0021 . Processo/Prot: 0939989-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0066649-74.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (2): Elso Luiz Silva de Faria. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente

e dar parcial provimento ao primeiro apelo e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao primeiro recurso em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATORIOS. OFENSA À DIALETICIDADE. TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO, REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO. SENTENÇA FORA DO PEDIDO. NULIDADE PARCIAL. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SEGUNDO APELO. IOF. SENTENÇA FORA DO PEDIDO. NULIDADE PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TAXA DE JUROS. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELO STJ. LEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0940616-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011059-49.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Mario Cicero Paes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR À SOMA DAS TAXAS MENSIS. CARACTERIZAÇÃO DE PATAÇÃO EXPRESSA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELO STJ. REPASSE DE DESPESA ADMINISTRATIVA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0023 . Processo/Prot: 0948573-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/345780. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 948573-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Wanda Maria da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 0951364-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354381. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 951364-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Ursula Mary Zarpellon. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas, Andressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Marcelo Augusto de Souza, Moisés Batista de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO LEI 911/69 - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR REALIZADA MEDIANTE O PROTESTO DO TÍTULO - INTIMAÇÃO VIA EDITAL - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA - RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU AO CREDOR - FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL - VALIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0951978-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/356338. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 951978-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de João Maria Maiberg, Vilmar Maiberg, Hélia de Fátima Maiberg, Dilair Maiberg, Ivanir Terezinha Maiberg Costa. Advogado: Larissa Elida Sass. Agravado: Aymoré S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ligia Maria da Costa, César Augusto Terra, Elizabeth Rao. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DA MOVIMENTAÇÃO

DO PROCESSO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0952815-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007017-83.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Edson Matias. Advogado: Maurício Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA ADMINISTRATIVA PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE MOSTRA CARACTERIZADA NO CASO - POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELADO - JULGADOS DO STJ E DA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0952924-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79190. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024705-44.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: José Carlos da Silva. Advogado: Cássia de Paula Cavallini Paganini Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO VÁLIDA. ORIENTAÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. SUFICIÊNCIA. TAC/TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0953200-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94769. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036198-90.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: Altemar Barreto. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo, Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0953372-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75611. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004394-81.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Bartolomeu Dias de França. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Paulista S/a. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - RECURSO DO AUTOR. JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0955603-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195943. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006999-60.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Dionísio Birkhahn. Advogado: André Agostinho Hamera,

Siclei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CDC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0955818-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/87617. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000559-20.2008.8.16.0142 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Claudionor dos Santos Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO - INÉRCIA - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11192

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	015	0923715-2
Adriane Cristina Stefanichen	022	0928678-4
Alexandre Nelson Ferraz	008	0901837-9
Alexandre Takashi Ito	021	0927883-1
Ana Lucia França	028	0938892-7
Ana Maria Harger	008	0901837-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	0899509-7
	031	0954671-8
Antonio Carlos Batistella	009	0902254-4
Bruna Mischiatti Pagotto	023	0935511-5
Carla Eliza dos Santos Saldanha	011	0905024-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0890306-0
	007	0901409-5
	017	0926447-1
Carlos Eduardo Scardua	015	0923715-2
	032	0959087-6
Danielle de Bona	027	0938794-6/01
Danielle Madeira	024	0936828-9/01
Danielle Tedesko	015	0923715-2
Davi Chedlovski Pinheiro	026	0938172-0
Eder Henrique Silveira Dalcol	012	0906865-3
Edson José da Silva	014	0923405-1
Egon Kojima	017	0926447-1
Emerson Lautenschlager Santana	007	0901409-5
Evandro Alves dos Santos	002	0890993-3
Evandro Gustavo de Souza	007	0901409-5
Fabiana Silveira	010	0903393-0
Fábio Szesz	027	0938794-6/01
Fernanda Fortunato Mafra	016	0925678-2
Fernando Augusto Ogura	004	0898527-1
Fernando José Gaspar	005	0899164-8
	019	0926989-4
	026	0938172-0
	027	0938794-6/01
Fernando Martins da Silva	011	0905024-8
Fernando Munhoz Requião	027	0938794-6/01
Fernando Onesko	003	0893131-5
Fernando Parolini de Moraes	002	0890993-3

Francielly Tibola	012	0906865-3
Gilberto Borges da Silva	017	0926447-1
Heriberto Rodrigues Teixeira	004	0898527-1
Jaime Oliveira Penteado	014	0923405-1
Jean Carlos Confortin	028	0938892-7
Jean Ricardo Nicolodi	027	0938794-6/01
João Leonel Gabardo Filho	018	0926946-9
Jonas Adalberto Pereira	025	0937401-2/01
Jonas Adalberto Pereira Júnior	025	0937401-2/01
Juliana Lima Pontes	009	0902254-4
	013	0913423-6
Juliane Feitosa Sanches	021	0927883-1
Juliano Miqueletti Soncin	020	0927285-5
Karine Simone Pofahl Weber	010	0903393-0
Klaus Schnitzler	019	0926989-4
Lauro Barros Boccacio	017	0926447-1
Leandro Camargo Martins	010	0903393-0
Leandro Negrelli	029	0938919-3
Lidiana Vaz Ribovski	023	0935511-5
Lizia Cezário de Marchi	019	0926989-4
Lucas Stafin	003	0893131-5
Lucimara Pereira da Silva	026	0938172-0
Luiz Fernando Brusamolín	022	0928678-4
	029	0938919-3
Luiz Henrique Bona Turra	014	0923405-1
	021	0927883-1
Marcelo Augusto Bertoni	024	0936828-9/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	030	0953482-7
Maria Felícia Chedlovski	026	0938172-0
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	028	0938892-7
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	025	0937401-2/01
Maurício Kavinski	022	0928678-4
	029	0938919-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0899164-8
	013	0913423-6
Maylin Maffini	029	0938919-3
Meiriele Rezende da Silva	031	0954671-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	007	0901409-5
Moriane Portella Garcia	021	0927883-1
Natália Schwingel de Souza	006	0899509-7
Nelson Paschoalotto	012	0906865-3
Newton Dorneles Saratt	004	0898527-1
Patrícia Gomes Iwersen	008	0901837-9
Paulo Roberto Anghinoni	021	0927883-1
Pedro Stefanichen	022	0928678-4
Rafael Cristiano Brugnerotto	028	0938892-7
Rafael Tadeu Machado	011	0905024-8
Reinaldo Mirico Aronis	009	0902254-4
	013	0913423-6
	015	0923715-2
Roberto Gloss Malta	025	0937401-2/01
Sérgio Schulze	006	0899509-7
Silvia Adriana Bueno	030	0953482-7
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	006	0899509-7
Tânia Eliza Maciel Alves	001	0890306-0
Tatiane Muncinelli	014	0923405-1
Tiago Spohr Chiesa	032	0959087-6
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0901837-9
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	019	0926989-4
Wagner André Johansson	014	0923405-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0890306-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/38680. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019681-56.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Jorge Adonis. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. PEDIDOS

JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0002 . Processo/Prot: 0890993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392811. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009495-16.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Joel Maria Cavalheiro. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 295, III DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. A ação de exibição de documentos não exige a prévia solicitação administrativa para demonstração do interesse processual.

0003 . Processo/Prot: 0893131-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398104. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: Reintegração de Posse. Apelante: Maria do Carmo Santos Lisboa. Advogado: Fernando Onesko. Apelado: Maria da Luz Batista Strujak. Advogado: Lucas Stafin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIÇÃO DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO: ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO NA FORMA DO ART. 407 DO CPC. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OPORTUNIZAR NOVA APRESENTAÇÃO. ROL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO: SERVIÇÃO APARENTE. IMÓVEL ENCRAVADO. SERVIÇÃO PROTEGIDA VIA AÇÃO POSSESSÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apresentado rol de testemunhas a serem intimadas após findo o prazo fixado pelo magistrado singular (CPC, art. 407), sua produção fica acobertada pela preclusão. 2. Ainda que referida audiência venha a ser adiada a pedido das partes, deve ser respeitado o prazo inicialmente deliberado, mormente quando o pedido de adiamento venha a ser formalizado quando o prazo em questão já esteja finalizado. 3. As servidões aparentes se manifestam por obras ou outros sinais e são protegidas via ação possessória, independentemente de registro no Cartório Imobiliário. Súmula 415 do STF.

0004 . Processo/Prot: 0898527-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402896. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016621-13.2008.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Everli Aparecida Ribeiro. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS COM SUBROGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE RECORRE DO DECISUM. CESSÃO DE CRÉDITO NULA. INEXISTÊNCIA DE OBJETO DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. CEDENTE QUE TRANSFERE DIREITOS FUTUROS E INCERTOS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE DEVE EXISTIR NA DATA DA CESSÃO ONEROSA. NEGÓCIO JURÍDICO QUE ENVOLVE CONTRATOS RESCINDIDOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0899164-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007563-46.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Luiz Augusto Soares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 2ª FASE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE LIMITA A COLACIONAR AOS AUTOS CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS

APRESENTADAS PELO AUTOR. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. PARTE INTIMADA PARA A FASE INSTRUTÓRIA. INÉRCIA. ART. 915 DO CPC. INICIATIVA PELA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONTAS PRESTADAS NA FORMA EXIGIDA PELA NATUREZA DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é razoável falar em cerceamento de defesa quando o magistrado possibilitou a parte requerer a produção da prova que entendia necessária. 2. O rito processual prescrito para a ação com pedido de prestação de contas é taxativo quando diz que na omissão do réu em prestá-las, poderá fazê-lo o autor, no prazo de 10 dias, sendo vedado ao réu omissio impugná-las (CPC, art. 915, §2º, parte final, c/c §3º, final).

0006 . Processo/Prot: 0899509-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410536. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029990-27.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: João da Silva Guilherme. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas.

0007 . Processo/Prot: 0901409-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414228. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073835-12.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Orlando Avanço Neto. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Fiat S/a.. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente ao pedido de apresentação dos documentos, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 4. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória e equivalente ao custo da distribuição do pedido inicial.

0008 . Processo/Prot: 0901837-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007247-33.2008.8.16.0001 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Izaete Maria Ziebert. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen, Ana Maria Harger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. EMENTA: AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA ULTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. É o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Ocorre decisão ultra petita quando a sentença se afasta dos limites do pedido impostos na petição inicial. Nestes casos o Tribunal fica autorizado a reduzir a sentença aos limites do pedido.

0009 . Processo/Prot: 0902254-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411414. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003508-47.2009.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira S A

Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Nilson Carlos Meireles. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Nilson Carlos Meireles. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e, não conhecer do recurso de adesivo interposto por Nilson Carlos Meireles. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.PEDIDO GENÉRICO. NO MÉRITO TESE DE AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS VISTO QUE OS QUESTIONAMENTOS PODEM SER EXTRAÍDOS DO CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANTO AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR OU CREDOR VISTO QUE O BEM FOI APREENDIDO E ALIENADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 500 DO CPC.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.1. Inadequada a alegação de pedido genérico, uma vez que visa obter informação acerca do atual valor de seu débito ou possível crédito, tendo em vista que o veículo foi apreendido e alienado para a amortização da dívida.2. O STJ, há longa data, entende que "efetuada a venda do bem pelo credor, tem o devedor o direito à prestação de contas" (RESP 67295/ RO, 3ª Turma, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 07/10/1996, pág. 37638). 3. Tendo em vista que a sentença proferida pelo juízo a quo julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, não havendo sucumbência recíproca, é incabível o recurso adesivo, conforme disposição do art. 500 do CPC, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

0010 . Processo/Prot: 0903393-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408388. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001559-10.2011.8.16.0123 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Rosani de Lourdes Bertoglio Martins Varela. Advogado: Leandro Camargo Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTOR NÃO INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO VALOR DO DEPÓSITO PARA PURGAÇÃO DA MORA.NULIDADE RECONHECIDA. MANIFESTAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EM SEDE DE APELAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE CONTRADIZER OS FATOS PRATICADOS PELO RÉU. RECURSO PROVIDO.1. Ocorre ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, quando o magistrado autoriza a purgação da mora sem determinar a intimação do autor para manifestar-se acerca do cálculo e do posterior depósito que, por sua vez, não contempla as parcelas vincendas.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus.3. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida.

0011 . Processo/Prot: 0905024-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000984-58.2003.8.16.0001 Ação de Divisão. Apelante: Regiane Cerqueira da Silva. Advogado: Fernando Martins da Silva, Rafael Tadeu Machado. Apelado: Alfons Max Balland (maior de 60 anos), Emília Balland (maior de 60 anos). Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Interessado: Suely Chinasso Jussen, Baldu Napoleão Jussen. Cur.Especial: Elizete Regina Augusto. Interessado: Espólio de Getúlio Schultz, Espólio de Amélia Ponchekoski Chinasso, Espólio de Josefina Chinasso de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO E RETIFICAÇÃO DE METRAGEM. PRIMEIRA FASE.PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 946 DO CPC. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIL QUE ATESTA QUE A ÁREA DOS AUTORES ESTÁ CORRETAMENTE POSICIONADA E DELIMITADA EM SEU ENTORNO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0906865-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033053-65.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Francielly Tibola. Rec.Adesivo: Carsten e Carsten Ltda Me. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Francielly Tibola. Apelado (2): Carsten e Carsten Ltda Me. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. CITAÇÃO DO RÉU.OFERECIMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. BEM RESTITUÍDO AO DEVEDOR. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU. MORA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 911/69. INCABÍVEL EMENDA À INICIAL APÓS OFERECIMENTO DE DEFESA PELO RÉU.INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INFÍMO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.Inadmissível a emenda da petição inicial para adequação da via processual eleita e compatibilização dos pedidos após a citação do réu. A regra prevista no art. 284 do CPC deve estar em sintonia com o que preceitua o art. 264 do CPC, que veda ao autor, após a citação, alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.

0013 . Processo/Prot: 0913423-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029549-85.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Benedito Luiz Borges (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.Conforme jurisprudência uníssona do STJ há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito.

0014 . Processo/Prot: 0923405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458430. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013653-65.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Kleber Renner. Advogado: Wagner André Johansson, Edson José da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, Resp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO.RECURSO PROVIDO.É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827-RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida taxa anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal.

0015 . Processo/Prot: 0923715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002303-51.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Valmir de Campos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Daniell Tedesko. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.É entendimento do STJ, consolidado na Súmula 240, que o pedido de extinção do processo deve ser formulado pelo réu, não cabendo, portanto, sua declaração de ofício.

0016 . Processo/Prot: 0925678-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150407. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015702-79.2008.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Sidnei Gomes dos Santos. Advogado: Fernanda Fortunato Mafrá. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

anular o processo a partir da p. 27 e recurso de apelação prejudicado. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. NÃO CABE AO ESCRIVÃO EXERCER JUÍZO DE VALOR, PROFERINDO DESPACHOS COM CONTEÚDOS DECISÓRIOS. PROCESSO ANULADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PREJUDICADO. Não é plausível que o escrivão ou secretário designado para dar impulso ao processo exerça juízo de valor, proferindo despachos providos de conteúdos decisórios, como ocorre no caso em análise. A ordem de emenda da petição inicial demanda de critérios subjetivos a serem analisados, caso a caso, pelo magistrado1.

0017 . Processo/Prot: 0926447-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019867-09.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vanessa Colodel. Advogado: Lauro Barros Boccacio, Egon Kojima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827- RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS INDEVIDAMENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0018 . Processo/Prot: 0926946-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209185. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004257-95.2012.8.16.0044 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Carlos Humberto Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM LASTRO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR POSTULADA. ESBULHO OCORRIDO HÁ MAIS DE ANO E DIA. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE NÃO HOUE O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO ARRENDATÁRIO, NO ENDEREÇO DO SEU DOMICÍLIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que a notificação premonitória da arrendatária constitui requisito para a propositura da ação reintegratória, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ). Embora desnecessário o seu recebimento pelo próprio arrendatário, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 2. Isso porque, deve o arrendatário ser notificado para poder exercer o direito de purgar a mora, resguardando-lhe a opção futura de comprar o bem e minimizando o acentuado prejuízo patrimonial que adviria ao devedor pela perda imediata da posse do veículo, em favor da credora, quando esta já 2 tivesse assegurado boa parte do preço pago (STJ/REsp 329.932-SP). 3. Hipótese, contudo, em que a notificação expedida pela credora ao arrendatário, foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a seguinte observação: "Não foi entregue, confirmado mudança de destinatário". 4. Ainda que assim não fosse, admitindo-se a presença do esbulho autorizador da reintegração na posse pela mora ex re, isto é, decorrente do próprio fato da inexecução da obrigação (inadimplemento) independentemente de notificação ou interpelação pelo credor, não se verifica, de igual forma, a presença do esbulho de "força nova", como alegado pela agravante, a dar ensejo à liminar pretendida.

0019 . Processo/Prot: 0926989-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22788. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001032-52.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Klaus Schnitzler, Lizia Cezário de Marchi, Fernando José Gaspar,

Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: João de Jesus Kubis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ARRENDANTE. AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVANDO A ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO. VALIDADE. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. Para as ações com pedido de reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, é válida a constituição em mora realizada através de correspondência encaminhada diretamente pelo credor arrendante e entregue no endereço fornecido pelo devedor arrendatário.

0020 . Processo/Prot: 0927285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35009. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000540-77.2008.8.16.0121 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Luiz Lorenciano da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DO SEU PATRONO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

0021 . Processo/Prot: 0927883-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42839. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006396-64.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Nilson de Oliveira Ribas. Advogado: Alexandre Takashi Ito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode haver condenação nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade.

0022 . Processo/Prot: 0928678-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51041. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007293-71.2008.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alencar de Oliveira. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO APRESENTADO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

0023 . Processo/Prot: 0935511-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005993-20.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Dornelio Fernandes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Lídiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. O relator ficou vencido quanto à compensação dos honorários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INEXISTÊNCIA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0936828-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/319086. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 936828-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Afonso Ieteka (maior de 60 anos).

Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.

0025 . Processo/Prot: 0937401-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/321056. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 937401-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Lorival Egon Scheeren. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Banco Fidis Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.

0026 . Processo/Prot: 0938172-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011984-45.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamento Aa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (2): Ubirajara Jose de Lima. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva, Maria Felícia Chedlovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao primeiro apelo e negar o segundo. O Des. Stewalt Camargo Filho divergiu quanto à dobra e taxas. Declara voto. O relator deu parcial provimento ao segundo apelo e restou vencido. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ARRENDAMENTO. REVISIONAL. PRIMEIRO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. TAC. ENCARGO INEXISTENTE. TEC. ABUSIVIDADE. COBRANÇA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. IPVA E DPVAT. RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA AO ARRENDATÁRIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA VÁLIDA. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SEGUNDO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA DEFERIDA. DESÍDIA DO AUTOR. NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO À TEC. OFENSA AO PACTO. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0027 . Processo/Prot: 0938794-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 938794-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Dibens Leasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Embargado: Antônio Braga Bernal. Advogado: Fábio Szesz, Fernando Munhoz Requião. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ANÁLISE DE SUA TEMPESTIVIDADE. ART. 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0938892-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46235. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016982-59.2010.8.16.0021 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Rosa de Mello. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. O

Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INEXISTÊNCIA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0938919-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010737-29.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Everton Teixeira Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 2 e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1. O Des. Stewalt Camargo Filho negou provimento ao apelo 1. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXA ANUAL E MENSAL. PREVISÃO VÁLIDA. TAC. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO MANTIDO, LIMITADO AOS TERMOS DA SUM. 472/STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0953482-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48417. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016089-74.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Rec. Adesivo: Alceu Maluf Junior. Advogado: Sílvia Adriana Bueno. Apelado (1): Alceu Maluf Junior. Advogado: Sílvia Adriana Bueno. Apelado (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordado pelas partes, inexistindo abusividade. Diz haver autorização do Banco Central para cobrança, sendo indevida a repetição de indébito, de modo que a pretensão deva ser julgada totalmente improcedente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TARIFA DE CADASTRO E DE SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DE INDÉBITO. CABIMENTO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0954671-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92244. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061421-79.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sérgio Gomes da Silva. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro recurso e, por maioria de votos, em negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do relator. O Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E ANUAL. PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA. ORIENTAÇÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0959087-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008934-45.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marilise Santos Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. O Des. Stewalt Camargo Filho negou provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVAS EXISTENTES. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL INCONGRUENTES. PACTUAÇÃO. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO ISOLADA E LIMITADA. SÚMULA 472/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	024	0969487-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	016	0967689-5
Ana Carolina Silva Alvares	019	0968244-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0941538-3
Bruna Mischiatti Pagotto	003	0938423-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	020	0968630-6
Bruno Rodrigues C. d. Silva	026	0969601-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0941213-1
Carlos Fernandes	010	0949582-3
Caroline Trentini N. d. Silveira	007	0940607-9
002	0936497-4	
Charles Hermann Limões	003	0938423-2
Crystiane Linhares	012	0960093-1
Davi Chedlovski Pinheiro	012	0960093-1
Débora Maceno	005	0940097-3
009	0941538-3	
Evandro Gustavo de Souza	004	0939259-6
Fabiana Silveira	021	0969212-2
Fabiano Bonfim Garcia	022	0969222-8
Gabriel da Rosa Vasconcelos	005	0940097-3
Gennaro Cannavacciuolo	010	0949582-3
014	0964477-3	
Gilberto Borges da Silva	008	0941213-1
010	0949582-3	
Gilberto Pedriali	004	0939259-6
Gilberto Stinglin Loth	002	0936497-4
Heloisa Franceschi Nascimento	007	0940607-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	014	0964477-3
Ionéia Ilda Veroneze	012	0960093-1
Jefferson Luis Biancolini	017	0967729-4
João Leonelho Gabardo Filho	002	0936497-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	012	0960093-1
José Dias de Souza Júnior	018	0968076-2
023	0969472-8	
016	0967689-5	
Juliane Toledo dos Santos Rossa	028	0969706-9
029	0969709-0	
Juliano César Lavandoski	018	0968076-2
Karine Simone Pofahl Weber	018	0968076-2
Leonardo Marçal Ribeiro	013	0964262-2
Leonardo Xavier Roussenq	024	0969487-9
Luciane Lawin Custodio	027	0969686-2
Lucilene Alisauska Cavalcante	023	0969472-8
Lucimara Pereira da Silva	012	0960093-1
Luiz Assi	007	0940607-9
Luiz Eduardo Lima Bassi	015	0964594-9
Luiz Fernando Brusamolín	001	0895363-5
Márcio Andrei Gomes da Silva	026	0969601-9
Marcus Nadal Matos	002	0936497-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0939259-6
Maria Felícia Chedlovski	012	0960093-1
Mariane Cardoso Macarevich	016	0967689-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	006	0940257-9
Marina Blaskovski	018	0968076-2
Maurício Kavinski	001	0895363-5
Maylin Maffini	027	0969686-2
Moacir Mansur Marum	001	0895363-5
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	022	0969222-8
Paula Salomão Jaime	004	0939259-6
Reinaldo Mirico Aronis	003	0938423-2
007	0940607-9	
Rodolpho Luiz Verona Muller	024	0969487-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	011	0956743-7/01

Rosângela da Rosa Corrêa	025	0969492-0
Sérgio Schulze	016	0967689-5
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	009	0941538-3
024	0969487-9	
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0969487-9
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	005	0940097-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0895363-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404319. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071249-02.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Emerson Bezerra de Melo. Advogado: Moacir Mansur Marum. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO COM A ANÁLISE DO REFERIDO DOCUMENTO.SENTENÇA CASSADA.ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 895.363-5, da Comarca de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Emerson Bezerra de Melo. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 41/46) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 71.249/2010), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: "a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurada em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, os ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata." (fls. 45/46)

Inconformada, apela a ré sustentando que: a sentença está a negar a existência de disposições livremente pactuadas entre as partes; não deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, registro de contrato e serviços de terceiros; os honorários advocatícios devem ser minorados. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Insurge-se a apelante, contra a r. sentença de fls. 41/46, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, sem a juntada do contrato firmado entre as partes. Pois bem. Muito embora tenha sido feita a juntada da cópia do contrato com o presente recurso (fl. 60), a r. sentença foi proferida sem a análise de tal documento. Equivoca-se o Magistrado ao afirmar na r. sentença, à fl. 42, que "2. Não há que se falar em ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, uma vez que o autor pleiteou a exibição do contrato firmado com o réu incidentalmente." Ora, o contratante que vem a juízo requerendo a revisão do contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir. Ainda, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do que foi entabulado entre as partes. Neste sentido, julgados deste Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CONTRATO NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0855442-9 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 28/03/2012 - Unânime - Pub.: 16/04/2012 - DJ 843) "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0887231-3 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 26/03/2012 - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834) De consequência, a anulação da sentença proferida às fls. 41/46 é medida que se impõe, para que o Magistrado analise a cópia do contrato juntada aos autos. Logo, restam prejudicadas as questões deduzidas pela apelante, através de suas razões recursais. Desta forma, de ofício, cassa a r. sentença de fls. 41/46, determinando que os autos retornem ao Juízo de Origem para que se dê prosseguimento ao processo. III. Do exposto, cassa a r. sentença, de ofício, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, pelo que, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0936497-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001523-23.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: José Waldemar Ribeiro. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, etc. I - A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 56/65), contra a sentença (fls. 47/53), proferida nos autos nº 1523/2010, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das cláusulas que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência e encargos moratórios, a fim de permitir a incidência exclusiva daquele encargo, adotando a taxa do BACEN ou taxa análoga à dos juros remuneratórios, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor, e da TAC, condenando-a ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, cabendo ao autor arcar com os restantes 20%. Inconformada, a apelante alegou a decadência do direito de postular a nulidade da cobrança dos encargos contratuais. Aduziu que é legal a cobrança cumulada de comissão de permanência e encargos moratórios. Ainda, sustentou a possibilidade de incidência da TAC e TEC. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 69/73- TJ), pugnando pela negativa de seguimento do recurso, monocraticamente. É o relatório. II - A sentença deve ser anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, percebe-se que não houve a juntada integral do contrato firmado entre as partes, constando apenas o Preâmbulo do Contrato de Arrendamento Mercantil (fl. 09), o que impede a análise das impugnações feitas pela apelante. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sendo inadmissível aceitar a forma como o Juiz "a quo" decidiu. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010) (grifei). Ressalte-se, por fim, que a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a análise da apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se determine a juntada integral do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - DIANTE DO EXPOSTO, anulo de ofício a sentença, ficando prejudicado o exame da apelação, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0003 . Processo/Prot: 0938423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59962. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001788-86.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mérico Anonis. Apelado: Janete Irani Voos. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA,

ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O SEU AFASTAMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TARIFA DE CADASTRO) POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTO. CABIMENTO, SE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM EM FAVOR DA DEVEDORA. INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 938.423-2, da Comarca de Barracão - Vara Única, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Janete Irani Voos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 69/80) proferida em ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada (autos nº 001788-86.2011.8.16.0052), que julgou procedente o pedido inicial, restando assim consignada: "1) DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; 3) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (nº 2), em dobro, na previsão da Lei nº 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; 4) Por ter a autora decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no nº 2 mais nº 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º." (fl. 79) Inconformada, apela a ré alegando que: o contrato não pode ser revisado, pois a apelada tinha pleno conhecimento das condições do instrumento; a mera existência da espécie "contrato de adesão" não possui o condão de ter sua nulidade declarada; a capitalização de juros resta expressamente prevista no título de crédito; não deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; não existe previsão da tarifa de emissão de carnê no contrato; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro; não existem valores a serem restituídos, muito menos em dobro; não existem valores a serem compensados; o nome da apelada deve ser mantido nos serviços de proteção ao crédito; o bem não pode ser mantido na posse do devedor. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões (fls. 98/105). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Da Revisão do Contrato Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste ao apelante. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, reviro meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste

modo, ante a indicação no contrato de fl. 66 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondendo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 16, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso e comissão de permanência (contrato - fl. 66-verso). A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê Da análise do caderno processual, vê-se que, na exordial (fl. 22), a consumidora/apelada requereu o afastamento da "cobrança de Tarifas de Operações Ativas, Comissão de Abertura de Crédito, Tarifa de Análise Cadastral, Taxa de Abertura de Crédito e outras relativas à cobrança de despesas pela concessão do financiamento." Na sentença (fls. 76/77), foi determinada a devolução da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, tendo a entidade financeira/apelante se insurgido neste ponto, alegando que "conforme contrato em anexo, não houve a contratação da tarifa denominada TEC" (fl. 88-verso) Razoão assiste à parte. Muito embora o Magistrado tenha determinado o afastamento da TEC, verifica-se no contrato à fl. 66 que foi cobrado apenas a tarifa de cadastro no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), registro de contrato no valor de R\$ 91,42 (noventa e um reais e quarenta e dois centavos), e tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais). Ainda, ressalte-se que não cabe a este Relator analisar questões não discutidas pelas partes, pois nos contratos bancários é vedado conhecer de ofício da abusividade de qualquer de suas cláusulas, conforme trata a Súmula 381 do STJ, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Portanto, como a cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC) não restou pactuada, não há como determinar o seu afastamento, devendo ser reformada a sentença nesta parcela. Da Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro). A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção daquela Corte Superior: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da

Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENTINI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTINI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Assim, considerando a expressa contratação da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima, devendo ser reformado o entendimento do Magistrado neste ponto. Da Restituição dos Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (AgRg no AREsp 68310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não releva má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; (...); IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Destarte, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da Compensação de Valores Com relação à compensação de valores, uma vez reconhecida a existência de cláusulas abusivas no contrato, necessária a repetição do indébito,

por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da entidade financeira, o que independe da prova do erro. A propósito, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1345010/SC, REL. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 07.04.2011) Neste Tribunal: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...); 2. (...); 3. (...); 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Ap Cível nº 887714-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Civ., DJe 16/03/2012) (grifo nosso) Desta forma, devida a compensação dos valores. Da Manutenção do Bem Para a análise referente à manutenção do devedor na posse do bem, necessário verificar a questão da mora contratual. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, que serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/ CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa à mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação, reduzida dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. No caso, o contrato de financiamento foi pactuado para a aquisição de um veículo GM montana, ano e modelo 2010, placa MLA-2350, renavam 23240599, no valor de R\$ 44.220,00 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte reais), para o pagamento em 60 (sessenta) prestações de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos). Ocorre que, da análise dos autos, denota-se que a apelada pagou apenas 04 (quatro) parcelas, das 60 (sessenta) contratadas, requerendo o depósito das restantes no valor de R\$ 368,54 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que é muito abaixo do valor contrato, que foi de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos). Ainda, não consta comprovante de depósito nos valores que a parte entendia como incontroversos, nem das parcelas que foram vencendo no curso da ação, não havendo, assim, que se falar em descaracterização da mora. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Portanto, deve ser reformada a sentença neste ponto, pois não há que se falar em descaracterização da mora, bem como, em manutenção do bem na posse da apelada. Da inclusão do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Analisando o contrato juntado à fl. 66, verifica-se que a apelada deveria pagar 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), com vencimento da primeira em 08/01/2011, e da última em 08/12/2015. Até o momento do ajuizamento da ação, repita-se, foram pagas apenas 04 (quatro) parcelas (fl. 03), restando 56 (cinquenta e seis) prestações a serem quitadas, não constando nos autos prova do depósito dos valores que a parte entendia como incontroversos, nem das parcelas vencidas no curso da ação. Assim, lícita é a manutenção do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno a consumidora/apelada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de apelação, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, e da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), devendo os valores serem restituídos à apelada na forma simples, não havendo que se falar em manutenção do bem na posse da devedora, e, por fim, possibilitando a inclusão do nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito, reformando em parte a r. sentença de fls. 69/80, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0939259-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65780. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067531-94.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado: Airon Moreira de Jesus. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.(I). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.RAZÕES QUE ENFRENTAM A SENTENÇA.EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO PREENCHIDO. (II). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. (III). (TAC - COA).ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. I - O réu, BANCO FINASA S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 89/95), proferida nos autos nº 0067531- 94.2010.8.16.0014, da Ação Revisional de Contrato, que julgou procedentes os pedidos, para afastar a cobrança de juros capitalizados e, ainda, decretar a ilegalidade da cobrança de encargos administrativos (TAC), condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$1.000,00. Em suas razões (fls. 102/120), afirmou que é impossível se falar em cobrança de juros capitalizados nesta espécie de contrato. Aduziu que os juros foram previamente estabelecidos, sendo que o recorrido teve plena ciência dos componentes do cálculo. Assinalou que o contrato fora pactuado após a edição da MP 2.170- 36/2001, que autorizou a capitalização dos juros. Alegou que "a capitalização dos juros encontra-se de forma indelével na diferença entre as taxas mensais e anuais, a capitalização estava facilmente evidenciada no contrato em apreço, demonstrando assim, a existência de expressa pactuação quanto à capitalização dos juros". Argumentou que "a respeito da Taxa de Comissão de Operações Ativas (COA) ou Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Resolução 2.303 de 25.07.1996 emitida pelo Banco Central do Brasil e em vigor até a data de 29.04.2008, ou seja, vigente à época da contratação (contrato celebrado em 03.08.2005), disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços pelas instituições financeiras". Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 125/145), pugnando pelo não conhecimento do recurso, em razão de uma pretensa ofensa ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, pediu o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O Apelado, Airon Moreira de Jesus, em sede de contrarrazões, arguiu preliminar de não conhecimento do recurso, em face de uma suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, consagrado no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. Com efeito, ao contrário das arguições apresentada pelo apelado, tem-se que o apelante teceu alegações de forma a combater a sentença proferida, respeitando, pois, o princípio da dialeticidade. Não obstante a reprodução de parte dos fundamentos apresentados em sede de contestação, a recorrente logrou combater minimamente os fundamentos declinados pelo juiz a quo. Ademais, a simples repetição dos argumentos deduzidos na contestação não detém aptidão, por si só, para determinar o não conhecimento do recurso, tendo em vista que as razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "Inexiste afronta ao artigo 514 do CPC quando

a parte vencida, ao interpor recurso de apelação, apenas reitera os argumentos suscitados na contestação, se os fundamentos de fato e de direito forem suficientes para justificar sua inconformidade contra a sentença". (REsp 354278/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 25.03.2002). No mesmo sentido: "Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade". (AgRg no Ag 1134811/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 28/09/2009). Destarte, extrai-se das razões recursais argumentação suficiente para, em tese, reformar o comando sentencial, o que demonstra inequívoco interesse em ver revisto o julgado, restando, neste cenário, afastada qualquer afronta ao artigo 514, inc. II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a simples análise do contrato (fl. 22) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,84% x 12 = 22,08%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (24,40%). No que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la ilícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: ? é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; ? a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. ? A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim sendo, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Neste cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se pela legalidade da cobrança de juros capitalizados, devendo ser reformada a sentença. Por outro lado, o contrato previu a cobrança de "COA", no importe de R\$ 500,00, tratada como "TAC", na cláusula 1ª do contrato, que fez referência ao seu quadro 05, onde o encargo foi previsto (fl. 22). O autor impugnou a cobrança desse encargo sob a denominação de TAC, não tendo o apelante feito qualquer diferenciação; aliás, o recorrente os tratou como sendo o mesmo encargo, nos seguintes termos: "Todavia Excelência, a respeito da Taxa de Comissão de Operações Ativas (COA) ou Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Resolução 2.303 de 27/07/1996 emitida pelo Banco Central do Brasil e em vigor até a data de 29/04/2008, ou seja, vigente à época da contratação (contrato celebrado em 03/08/2005), disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços" (fl. 115). Sob esse aspecto, malgrado a existência de divergência, prevalece no âmbito da Câmara e do Tribunal o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entende-se que "A cobrança de tarifa de cadastro e emissão de boleto representa repasse de despesas administrativas inerentes à atividade financeira realizada pela apelante e, por isso, afigura-se abusiva a transferência ao financiado. A cláusula que estipule o repasse dessa tarifa é nula de pleno direito, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e é incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV e XII, do CDC)", e, do mesmo modo, "Quanto aos serviços de terceiro, tem-se o encargo por ilícito na medida em que não há previsão no contrato a respeito de quais serviços prestados ao consumidor estão sendo remunerados" (TJPR - Apelação Cível nº 0904867-9 - 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 13.06.2012). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, tais como as Resoluções e Circulares invocadas pela apelante (3.517/2007, 3.518/2007, 3.693/2009 e 3.925/2008), conforme o seguinte precedente: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0709024-0 - 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). Deste modo, no que tange a cobrança de "COA", tratada como TAC, não merece reforma essa parte da sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. Com o parcial provimento do recurso, impõe-

se a readequação da sucumbência, considerando que o apelante decaiu, apenas, no tocante as taxas administrativas (COA). Diante desse quadro, sendo recíproca a sucumbência (CPC, art. 20, caput), condena-se o apelado (autor) ao pagamento de 85% das custas e idêntico percentual sobre os honorários advocatícios fixados (não houve insurgência quanto ao valor), arcando o apelante com o remanescente, isto é, 15% das custas e despesas com o processo, mais 15% a título de honorários advocatícios, podendo ser compensados, além da observação do art. 12 da Lei 1060/50. Destarte, conclui-se pelo provimento parcial da apelação, para reformar a sentença no que se refere à capitalização, com a readequação dos encargos sucumbenciais. III - A PAR DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido relativo à capitalização de juros, eis que a sentença contrária a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se a sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0940097-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59645. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017260-32.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Antônio Ferreira de Matos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 940.097-3, da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é apelante Luiz Antônio Ferreira de Matos, e apelada BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 55/60) proferida em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito (autos nº 0017260-32.2011.8.16.0019), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: "condenar o requerido a restituir ao requerente os valores ilegalmente cobrados a título de TAC (tarifa de abertura de crédito), tarifa de serviços de terceiros e tarifa de registro de contrato, valores esses acrescidos de correção monetária pela variação do INPC desde a data do desembolso e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A restituição deve ser dada em sua forma simples." (fl. 60) Em face da sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao pagamento dos outros 20% (vinte por cento), que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita. Inconformado, apela o autor alegando que "No Contrato realizado unilateralmente pela ré verifica-se a prática abusiva dos juros compostos, em que os juros se integram ao capital e sofrem incidência de nova parcela destes encargos, conforme cálculos apresentados juntamente com a inicial." (fl. 64) Sustenta que "o contrato que contém cláusulas prevendo a capitalização mensal dos juros, não tem validade legal." (fl. 66) Assevera que "há de se levar em conta que não há previsão no presente contrato da capitalização mensal de juros, portanto esta deve ser considerada nula." (fl. 66) Aduz que "A medida provisória é inaplicável aos contratos de mútuo realizados com instituições financeiras, pois o art. 62, §1º, III, da Constituição Federal de 1998, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar." (fl. 69) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, condenando a apelada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 75/100. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação. No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacífico orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, reviu meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 19 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se a manutenção da sentença neste ponto. Por fim, ressalte-se que o posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do corpo do acórdão

do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros? (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Da Sucumbência Como não houve alteração da sentença de fls. 55/60, incabível a redistribuição dessas verbas. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0940257-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036882-54.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Apelado: Fernando Emanuel da Silva Thibes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267). NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O autor, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 49/58), contra a sentença (fls. 39/40), proferida nos autos n. 36.882/2011, da Ação de Reintegração de Posse, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformado, o apelante alegou que o apelado está em mora, desde que deixou de realizar os pagamentos nas datas dos vencimentos. Disse que a mora foi devidamente comprovada, através da notificação extrajudicial recebida no endereço do devedor, conforme consta do contrato. Asseverou que é válida a notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do apelado. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que o feito prossiga, devendo o apelado arcar com as custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões, porquanto ainda não se completou a relação jurídica processual. É o relatório. II - Segundo o entendimento consolidado pela jurisprudência, a prévia comprovação da constituição em mora formal do arrendatário é requisito indispensável para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetiva a retomada do bem arrendado. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO NEGADO. 1. A comprovação da regular constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a propositura da medida necessária para efetivação do direito sequelela, tanto na medida de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária em garantia (Súmula 72/STJ), quanto na reintegração de posse, em caso de arrendamento mercantil - "leasing" (Súmula 369/STJ)." (Agravo nº 761.939-2/01, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 11.05.2011). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE DO CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - SÚMULA 369/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ)." (Apelação Cível nº 710.661-0, 17ª Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 06.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto

não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, EREsp 162.185/SP, 2ª Seção, Rel. Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJU em 06.11.2006). Ora, para a efetiva constituição em mora do devedor, é necessária a juntada de documento, que comprove o recebimento da notificação no endereço do apelado, o que ocorreu, na hipótese, haja vista que o Aviso de Recebimento (AR) foi devidamente assinado, com a entrega da Notificação Extrajudicial, entregue no endereço indicado no contrato (fls. 22/25). Essa é a exigência do art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º - A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente." (grifei). Registre-se que é dispensável a entrega, pessoalmente, da notificação ao devedor. Nesse sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (Edcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, haja vista que está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0940607-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/79457. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002143-96.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mírico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Irinei Strepf dos Santos. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA MULTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DESPESA ADMINISTRATIVA DO BANCO QUE NÃO PODE SER REPASSADA AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I - A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 105/113) contra a sentença (fls. 83/93 e 102/103), proferida nos autos nº 2143/2011, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade da cobrança das cláusulas que previram a cobrança de comissão de permanência, juros capitalizados, TAC, TEC, além de limitar a multa contratual em 2%, condenando-a à restituição do indébito, em dobro, mediante compensação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Inconformada, a apelante aduziu que, ante o princípio da pacta sunt servanda, não pode o contrato ser revisado judicialmente. Asseverou que é legal a cobrança de comissão de permanência, juros capitalizados, TAC e TEC. Disse que é indevida a restituição dos valores cobrados do apelado. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 123/142-TJ), refutando as razões expostas no recurso. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a insurgência da ré diz respeito à alegada impossibilidade de revisar o contrato, o que não procede, porquanto a pretensão de revisão das cláusulas contratuais decorre da abusividade contemporânea à contratação, e não de fato superveniente, que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. A propósito, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Cumpre destacar que, nas relações consumeristas, a revisão de cláusulas contratuais não se limita, apenas, às hipóteses de fato supervenientes, causadores de desequilíbrio (teoria da imprevisão), mas sempre que a previsão contratual estabeleça prestação desproporcional ou abusiva.

Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. (...) 1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou Apelação Cível nº. 717.703-1 cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - APELAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS - COMPROVAÇÃO - CLÁUSULA DE REAJUSTE VINCULADO À VARIAÇÃO CAMBIAL - ART. 6º DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL) - NULIDADE PLENA RECONHECIDA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEVAÇÃO ABRUPTA DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE DO FATOS - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE COTAÇÕES DO DÓLAR - FATOS QUE NÃO OBSTOU A IMPUGNAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - NULIDADE QUE NÃO ATINGE TODO O CONTRATO - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VALOR REMANESCENTE DA DÍVIDA, JÁ VENCIDA - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. [...] 4. ?Em se tratando de relação de consumo a onerosidade alegada autoriza a revisão de contrato, sendo desnecessária a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário, por não se confundir com a possibilidade da Teoria da Imprevisão? [...] (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0287259-9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 13.03.2007) (grifei). Logo, desde que provocado, o Poder Judiciário pode revisar o contrato para afastar as ilegalidades e abusividades porventura existentes. Além disso, embora seja inequívoco que o apelado tinha ciência do teor das cláusulas, no momento da assinatura do contrato, importa registrar que "Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato bancário com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas (...) Isso porque se percebeu que a igualdade contratual estava sendo comprometida com a prática sem controle da autonomia da vontade, obstando a efetivação da justiça social, sendo ilusória a concepção de igualdade de condições dos contratantes, notadamente com a profusão de contratos padronizados e de adesão." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0442082-0 - União da Vitória - Rel.: Des. Renato Neves Barcellos - Unânime - J. 23.04.2008). Quanto à capitalização, restou evidenciada em face da diferença entre a taxa mensal (1,39% x 12 = 16,68%) e a taxa anual (18,02%) dos juros remuneratórios. Esse é o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.302.738/SC, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la ilícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Neste cenário, considerando que a Cédula de Crédito Bancário estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se pelo provimento do recurso do banco, nesse aspecto, reformando-se a sentença, para julgar improcedente o pedido concernente à capitalização de juros. No que tange à exclusão da cobrança de TEC (Tarifa de Emissão de Carnê), o pedido é inepto e, pois, não poderia ter sido julgado procedente na sentença, haja vista que esse encargo não foi pactuado/cobrado. Observa-se, também, que houve cobrança de TC (Tarifa de Cadastro), no valor de R\$ 509,00 (fl. 32), cuja exclusão deve ser mantida. Note-se, por oportuno, que o Juiz a quo denominou a TC de TAC, equivocadamente (fl. 89), o que não compromete a decisão, nem a torna extra petita, mesmo porque o pedido foi realizado corretamente. A propósito, esta e outras Câmaras deste Tribunal firmaram o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entende-se que "São indevidas as tarifas (...) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR Apelação Cível nº 0732350-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoad, j. em 16.02.2011). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na

jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A propósito: "(...) APELAÇÃO Nº 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0727323-6 17ª C. Cível, Rel. Designado Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.04.2011). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o seguinte precedente: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). Portanto, quanto à TC, deve ser mantida a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. Quanto à comissão de permanência, o Juiz a quo decidiu por afastar a sua cobrança, apenas, permanecendo os demais encargos previstos para o período de anormalidade, ou seja, a multa contratual de 2% (fl. 92). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança de comissão de permanência, ainda que de forma cumulada, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,17%, no caso); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não cobrados, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (pactuada nesses termos). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula n. 16 (fl. 33), para 'aproveitá-la', em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa (ou a de mercado, ou a contratada), reformando-se a sentença para permitir a incidência desse encargo, ainda que cumulado com a multa contratual de 2% - lembrando que somente a multa foi cumulada com a comissão de permanência. Portanto, nesse aspecto, merece parcial provimento o apelo. Finalmente, não se esqueça que o Código de Defesa do Consumidor determina, no seu art. 42, a restituição do indébito ao consumidor cobrado indevidamente, na forma simples, sem prejuízo da compensação, existindo saldo devedor, haja vista que foram constatadas, de fato, abusividades cometidas pela instituição financeira. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Logo, tem razão a apelante,

na medida em que descabe a devolução dobrada dos valores cobrados a maior, mas, somente, na forma simples. Ante o parcial provimento do recurso, impõe-se, ainda, a readequação da condenação aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo o autor arcar com 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios e a ré com os restantes 30%. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conclui-se por dar parcial provimento ao recurso, interposto pela ré, para reformar a sentença, a fim de: a) julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados; b) parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência c/c encargos moratórios, a fim de alterar, em parte, a cláusula n. 16 (fl. 33), para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, devendo incidir a menor taxa (ou a de mercado, ou a contratada), cumulada com a multa de 2%; c) determinar a restituição do indébito na forma simples; d) anular a sentença, em parte, quanto à TEC; e) condenar o autor ao pagamento de 70% dos ônus da sucumbência, incumbindo à ré os restantes 30%, podendo ser compensados os valores. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0941213-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86957. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015832-69.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ivanete Lopes dos Santos Delphino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 56/66) contra a sentença (fls. 52), proferida nos autos nº 0015832-69.2008.8.16.0035, da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante alegou que, em atenção ao princípio da economia processual, o processo deveria, no máximo, ter sido arquivado provisoriamente. Aduziu que está diligenciando para localizar o apelado e o veículo, de forma que não abandonou o feito. Sustentou que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões, porque ainda não se formou a relação jurídica processual. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). No caso, de fato, a relação jurídica processual não se completou, dispensando-se o prévio requerimento do réu para que ocorra a extinção do processo, por abandono. Prosseguindo, verifica-se que, deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 18, verso), a apelante foi devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado (fl. 31). Permanecendo inerte (fl. 32), o apelante foi novamente intimado, via Diário da Justiça (fls. 34), com a advertência da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono. Novamente, a apelante não se manifestou (fl. 35), tendo sido, então, notificada pessoalmente, conforme AR juntado aos autos em 27 de agosto de 2010 (fls. 37/39). Em setembro de 2010, a apelante peticionou, para juntar o suposto comprovante de pagamento das custas devidas (fl. 41); contudo, ante a evidente ilegitimidade do documento, foi novamente intimada (fl. 43), mas não se manifestou (fl. 44). Ainda, houve nova intimação do seu advogado, via Diário da Justiça (fl. 45), o qual foi advertido pela segunda vez da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, e, também, nova intimação pessoal, via AR (fl. 49), inexistindo qualquer intervenção da autora, na sequência, até o advento da sentença terminativa. Ou seja, além da intimação pessoal da própria autora, comprovada pelo Aviso de Recebimento, também seu advogado, previamente, foi intimado via Diário da Justiça, com a expressa advertência acerca da possibilidade de extinção do feito. Aliás, essa advertência deve constar das publicações, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). A propósito, "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)". (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação

processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). Nesse sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Desta forma, conclui-se que foram plenamente preenchidos os requisitos exigidos no art. 267 do CPC, que autorizam a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono, razão pela qual deve ser mantida a sentença. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0941538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46015. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030215-32.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Vicente da Silva Imbrósio. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. APLICABILIDADE. APELANTE (2). PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O SEU AFASTAMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TARIFA DE CADASTRO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CABIMENTO, SE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE ENTENDE APLICÁVEIS À ESPÉCIE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REFERENTE À CONSIGNAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ENTIDADE FINANCEIRA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 941.538-3, da Comarca de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é apelante (1) João Vicente da Silva Imbrósio, apelante (2) BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelados Os mesmos. I. Tratam-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 96/105) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0030215-32.2010.8.16.0019) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar "a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boleto e abertura de crédito condenando, a parte ré, a repetição, de forma simples, das cobranças irregularmente procedidas a este título, as quais, devem ser devidamente atualizadas desde a data do desembolso, pela variação INPC, e acrescentando de juros de mora no percentual de 1% desde a citação." (fl. 105) Em face da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, e a ré ao pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento), devendo os honorários advocatícios serem compensados, conforme trata a Súmula 306 do STJ, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Inconformado, apela o autor alegando que deve ser afastada a cobrança da capitalização de juros, e que "A medida provisória é inaplicável aos contratos de mútuo realizados com instituições financeiras, pois o art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar." (fl. 117) Irresignada, também apela a ré aduzindo, preliminarmente, que a sentença se mostra "extra petita" na parcela que tratou da análise da tarifa de emissão de carnê (TEC). No mérito, sustenta que: não há que se falar na ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro; a tarifa de emissão de carnê não foi cobrada; não existem valores a serem restituídos ao apelado; o Magistrado não se manifestou quanto à revogação da tutela antecipada referente ao depósito das parcelas que a parte entendia como incontroversas; o apelado deve ser condenado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer a manifestação acerca dos dispositivos suscitados para efeito de prequestionamento (artigo 585, II e VIII do CPC e 26 a 45 da Lei 10.931/2004, e Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Contrarrazões (fls. 143/163). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação. Apelante (1) - João Vicente da Silva Imbrósio Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionalizada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados

após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revii meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 16, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se a reforma da sentença neste ponto. Da Medida Provisória O posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto- executividade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Apelante (2) - BV Financeira S/A - CFI Do julgamento "extra petita" Preliminarmente, com relação ao julgamento "extra petita" na parcela da sentença que afastou a cobrança da tarifa de emissão de carnê, não merece prosperar. Da análise da exordial (fl. 12), denota-se que consta pedido expresso relativo a tal questão, veja-se: "II - A restituição dos valores cobrados ilegalmente a título de ?TARIFA DE CADASTRO?, REGISTRO DE CONTRATO, ?SERVIÇOS DE TERCEIROS?, ?TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, ?SEGUROS? E ?TEC?." (grifei) Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito do recurso. Da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê A sentença (fls. 96/105) determinou a devolução da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, tendo a entidade financeira/apelante se insurgido neste ponto, alegando que não houve a contratação da tal tarifa. Razão assiste a parte. Muito embora o Magistrado tenha determinado o afastamento da TEC, verifica-se no contrato à fl. 16 que a mesma não foi cobrada. Portanto, como a cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC) não restou pactuada, não há como determinar o seu afastamento, devendo ser reformada a sentença nesta parcela. Da Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro). A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção daquela Corte Superior: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO

BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, ?em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança? (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Assim, considerando a expressa contratação da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima, devendo ser reformado o entendimento do Magistrado neste ponto. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO FENERATÍCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA. TAC. TEC. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO EM PARTE ACOLHIDO. (...) 5. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0855449-8 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 15/06/2012 - DJ 884) (grifo nosso) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO (1) DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. PREVISÃO EM CLÁUSULA. IOF. INCIDÊNCIA, EXCETO SOBRE ENCARGOS ILEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO (2) DA RÉ. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUND SERVANDA. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0865124-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 23/05/2012 - Unânime - Pub.: 01/06/2012 - DJ 876) Desta forma, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Do Prequestionamento No que diz respeito ao prequestionamento, esta Corte tem se posicionado no sentido de que "não basta o recorrente defender a sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar-lhe efetividade, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente." (TJPR, AC nº 866.489-9, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ªCC, DJ 894, publicado em 29/06/2012). A r. sentença enfrentou toda a matéria posta na ação revisional de contrato, não havendo necessidade de menção expressa aos dispositivos legais que as partes entendem ser aplicáveis à espécie. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Entretanto a decisão analisa de forma suficiente a questão jurídica ora em apreço, indicando, motivadamente, as razões de decidir e a legislação aplicável ao caso. Portanto, a fundamentação acima é bastante para o prequestionamento, dando oportunidade para eventual insurgência da parte." (TJPR, AC nº 873.058-3, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Victor Martim Batschke, 7ªCC, DJ 899, publicado em 03/07/2012) Por fim, registre-se que o julgador não está obrigado a responder todas as teses levantadas pelas

partes, ou a se manifestar sobre os dispositivos legais que entendem ser aplicáveis ao caso, sendo certo que é necessária a apreciação da matéria ventilada, o que ocorreu nos presentes autos. Do Depósito das Parcelas Incontroversas Por fim, com relação à insurgência do apelante (2), sustentando que o Magistrado não se manifestou sobre a revogação da tutela antecipada referente ao depósito das parcelas que a parte entendia como incontroversas, não merece prosperar. Vejase que tal questão não gera qualquer prejuízo a entidade financeira, até porque, muito embora tenha sido autorizada a consignação das prestações, por outro lado, não existe comprovante de nenhum depósito nos autos pelo consumidor, e, ainda, cabe registrar que o MM. Juiz, ao deferir tais depósitos, ressaltou que os mesmos não teriam efeito liberatório (fl. 26). Assim sendo, a manifestação sobre o tema na r. sentença não possuiria qualquer efeito prático, sendo, portanto, desnecessário. Da Sucumbência Em face da sucumbência recíproca, porém em maior parcela pelo consumidor/apelante (1), condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a entidade financeira/apelante (2) ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), nos mesmos valores fixados na r. sentença, possibilitando a sua compensação (Súmula 306 do STJ) e observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (1), e dou provimento parcial ao recurso de apelação (2), para declarar a possibilidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), e para que seja afastada a cobrança da tarifa de emissão de carnê, em face da ausência de sua cobrança no contrato, devendo a r. sentença de fls. 96/106 ser reformada em parte, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Por essas razões, nego seguimento ao recurso de apelação (1), de forma monocrática, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, e dou provimento parcial ao recurso de apelação (2), com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0949582-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/462445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060865-19.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Caio Arruda Campos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Caio Arruda Campos, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.109/121, dos autos nº 0060865- 19.2010.8.16.0001, de ação de revisão de cláusulas contratuais de contrato de arrendamento mercantil (f.19/20) ajuizada em face de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A, pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. O autor Caio Arruda Campos interps recurso de apelação (f.128/136) pleiteando a reforma integral da sentença. É o relatório. 3. Compulsando o presente caderno processual constato que dito apelo foi interposto intempestivamente. Vejamos. De acordo com a certidão de f.122/127, a sentença foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº720, de 22 de setembro de 2011, com publicação para o dia 23 de setembro de 2011 (sexta-feira), sendo que o prazo recursal teve início no dia 26 de setembro de 2011 (segunda-feira). Assim, considerando que o prazo encerrou-se em 10 de outubro de 2011 (segunda- feira) e tendo o apelante protocolado o recurso somente em 11 de outubro de 2011 (terça-feira) é inafastável o reconhecimento da intempestividade. Neste diapasão, estando a tempestividade incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem a sua verificação, o não conhecimento do recurso pelo Tribunal é medida que se impõe. 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando os poderes do relator, permite em decisão monocrática o exercício do juízo de admissibilidade quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Quando fala em recurso manifestamente inadmissível está se referindo àqueles que não preenchem os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. 5. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0956743-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/371764. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 956743-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdemir de Lima. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Segue decisão. Em 09.10.2012
 DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc... I - O autor, VALDEMIR DE LIMA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão (fls. 120/128 - TJ), que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Em suas razões (fl. 132/133) alegou que, ante o indeferimento dos pedidos liminares de antecipação de tutela, vem esclarecer que está depositando os valores conforme contrato entabulado entre as partes no valor integral da parcela e não do valor incontroverso. Disse que vem cumprindo a decisão do Juiz "a quo" corretamente e que o bem, em questão, trata-se de ferramenta de trabalho do qual depende para suprir suas necessidades e de sua família. Por fim, pediu o acolhimento dos embargos. II - Conhece-se dos Embargos de Declaração, eis que o recurso está

revestido de seus pressupostos de admissibilidade. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. No entanto, a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Importa esclarecer que foram suficientemente expostos os fundamentos na decisão embargada. No mais, transcreve-se a decisão embargada, a qual não contee nenhuma omissão, contradição e obscuridade, contrariamente ao que aduz o embargante. Vejamos: "É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Revisão de Contrato, questionando parte do débito, em face da prática indevida de juros capitalizados, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 25/27-TJ) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,51% x 12 = 18,12%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (19,70%). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filia, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrihgi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reiterou o seu entendimento, no sentido de que: (1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; dispondo, porém, que (2) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados (cláusula 13). Ademais, registre-se que se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no REsp 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (Al nº 530.589- 5, Rel. Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (Al nº 608.538-3 - 17ª

CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Registre-se que não há interesse de agir no pedido relativo ao depósito integral das parcelas, já que, nessa hipótese, basta que os pagamentos sejam feitos conforme o pactuado diretamente ao credor, o que, inclusive, evitará, por completo, qualquer questionamento acerca da mora, trazendo, inclusive, maior segurança ao recorrente. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM SEU VALOR INTEGRAL VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É direito do devedor fiduciante ajuizar ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária visando afastar eventuais cláusulas abusivas. 2. Todavia, sem justa causa, não é razoável o deferimento de liminar incidental para o depósito do valor integral da prestação, visando afastar a mora e impedir o ajuizamento de ação por parte do credor fiduciário. 3. Se o devedor pretende afastar a mora basta promover o pagamento da prestação através do boleto bancário, na data do vencimento. 4. É admissível o depósito judicial quando a parte recusa que o réu não tenha patrimônio suficiente para garantir o resultado da demanda, caso lhe seja julgada favorável. 5. No caso concreto o autor não nega a dívida e postula somente o expurgo de alguns encargos que entende abusivos. A pretensão deduzida, no aspecto econômico, é significativamente inferior a dívida reconhecida e, não se vislumbra que o credor fiduciário não possa honrar com a repetição de eventual valor cobrado abusivamente" (TJPR - Ag. Inominado nº 0821391-2/01 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 19.10.2011). O depósito do valor integral, com o condão de afastar a mora, só deve ser admitido em situações excepcionais, como a eventual injusta recusa do credor ou impossibilidade deste de arcar com futura repetição do indébito, que não permita que o agravante prossiga efetuando os pagamentos pela forma contratada, fato não demonstrado pelo recorrente, no momento oportuno. Insta frisar, ademais, que o contrato foi firmado em julho de 2010, com o primeiro vencimento previsto para 26.08.2010, tendo o agravante efetuado o pagamento de mais de 23 parcelas, via boleto (fl. 52 e 60-TJ). Ora, se até o momento o autor logrou manter-se na posse e não ter o seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, mediante o pagamento das parcelas pela forma contratada, não se consegue divisar qualquer plausibilidade, interesse ou necessidade em consignar em juízo a parcela integral. Quanto a manutenção na posse do bem, em que pese o alegado nas razões recursais, não existe fundamento de plausibilidade no pedido, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto." Portanto, está demonstrado que não há contradição, omissão e obscuridade, na decisão embargada, quanto à matéria abordada. Conforme observa Nelson Nery Junior, "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições" (Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2007, p. 907), o que permite concluir pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III - ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV - Int. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0960093-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000243 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Paulo França. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Agravado: Itaubank Leasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ C REVISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE CONDENOU O AUTOR NAS CUSTAS PROCESSUAIS - INSURGÊNCIA RECURSAL - DECLARADA A DESERÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA REVOGAÇÃO TÁCITA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE CONSTITUI A PRÓPRIA MATÉRIA IMPUGNADA - INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO PREPARO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO A QUO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS PAULO FRANÇA, em face de decisão interlocutória de fls. 81- TJ, proferida nos autos de Consignação em Pagamento, sob nº. 243/09, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo autor, considerando que a justiça gratuita havia sido revogada tacitamente pela homologação do acordo firmado entre as partes. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, onde alega, em apertada síntese, que o recurso não é deserto, porque na decisão homologatória do acordo não houve revogação expressa, sequer tácita, da gratuidade de justiça, conforme deu a entender o Magistrado a quo. Sustenta, assim, que o recurso de apelação estava em condições de ser recebido pelo MM. Juiz singular e, posteriormente, remetido a este egrégio Tribunal de Justiça. Colacionou diversos precedentes que afirmam não haver a revogação da justiça gratuita concedida à parte, tácita ou expressa, pela homologação de acordo firmado no curso do processo. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo "ativo" ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, com a reforma definitiva da decisão ora guerreada. É,

no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o presente agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois a matéria aqui versada já é pacífica nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. Cinge-se a análise do presente recurso, extraída dos limites objetivos suscitados nas razões do recorrente e daquilo que fora decidido na decisão singular (efeito devolutivo), em decidir se era possível ao Juiz a quo decretar a deserção do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, ao considerar tacitamente revogada a assistência judiciária gratuita pela sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. Ora, sendo a discussão restrita a esses termos, basta reproduzir o entendimento já consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, sem prévio preparo, o processamento do recurso de apelação interposto contra decisão que "revoga", ainda que tacitamente - se é que é possível revogação tácita nesses casos - a justiça gratuita anteriormente concedida à parte litigante. Trata-se de simples questão de razoabilidade, pois não se pode impedir a pretensão recursal do jurisdicionado quando este busca rever o posicionamento do órgão de primeira instância a respeito, justamente, da justiça gratuita. Entender o contrário seria violar, frontalmente, o princípio do duplo grau de jurisdição. Anotam THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA1: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos (RT 809/285, 841/262; RP 124/272), mesmo quando a apelação tenha por objeto também o julgamento da causa (RT 829/268, JTJ 301/442)". Nesse sentido, cito precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO, CONFIGURANDO DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA QUANDO O OBJETO DO RECURSO É A PRÓPRIA MATÉRIA IMPUGNADA RELATIVA AO INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA, DISPENSA-SE O PREPARO. PRECEDENTE DO STJ .RECURSO PROVIDO Não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante da decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. De fato, se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, possui a requerente direito líquido e certo de que se o recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito. Se o órgão competente considerar que o benefício não deve ser concedido, é possível o indeferimento do pedido, garantida a abertura de prazo ao requerente para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0791422-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Mário Helton Jorge - Por maioria - J. 20.07.2011) (destaque!) Da mesma forma é o precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. De fato, se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, possui o requerente direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito. Se o órgão competente considerar que o benefício não deve ser concedido, é possível o indeferimento do pedido, garantida a abertura de prazo ao requerente para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Recurso provido, para afastar a deserção do agravo regimental interposto diante de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a sua apreciação pelo órgão colegiado competente, da forma como entender de direito. (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 352) (destaque!) In casu, verifica-se que o Juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução do mérito, através da homologação do acordo firmado entre as partes, conforme consta de fls. 71-TJ; mas que, todavia, sem dizer uma única palavra acerca da justiça gratuita da qual o autor era beneficiado, determinou-lhe o pagamento das custas processuais. Ato contínuo, o autor interpôs o competente recurso de apelação cível, insurgindo-se contra a condenação nas custas processuais, em vista da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida - como de fato o foi (fls. 62-TJ) -, ao que o Magistrado não hesitou em aplicar-lhe a pena de deserção, argumentando que o benefício havia sido revogado "tacitamente"... Ora, cotejando o ocorrido neste caso com os precedentes colacionados acima, nota-se, sem dificuldade, que o Juízo a quo atuou em total desconformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, além da falta de razoabilidade também já mencionada alhures. 4. Nestes termos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, na medida em que está em desconformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 08 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 in Código de processo civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 41ª ed./2009, nota 1c in fine art. ar.

0013 . Processo/Prot: 0964262-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011622-33.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Catarina Fatima Fernandes. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Itaúcard

Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, CATARINA FATIMA FERNANDES, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 49/50 - TJ), que indeferiu o pedido de elisão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo, e o de manutenção na posse do bem, nos autos nº 0011622- 33.2012.8.16.0035, da Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões (fls. 04/10 - TJ), alegou que deve ser mantida na posse do bem, por ser medida que viabiliza o adimplemento contratual, visto possuir a mesmo ânimo de adimplir o contrato em questão através dos depósitos em juízo dos valores, que se mostram razoáveis aos limites da revisão pretendida. Aduziu que, com o depósito do valor incontroverso, deve ser elidida a mora. Ao final, pleiteou a concessão da antecipação de tutela, para o fim de ser autorizado o depósito do valor incontroverso com a elisão da mora e que seja mantida na posse do bem. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 - Processo/Prot: 0964477-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0041463-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alisson Andrade Almeida. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Hsbc Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Alisson Andrade Almeida, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 73/74 dos autos nº 41463- 78.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A, na parte em que indeferiu a liminar incidental pleiteada pelo autor para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado sustenta o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a manutenção do devedor na posse do bem não impede o eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão ou reintegração de posse pela instituição financeira; c) o veículo é essencial para a sua atividade profissional. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de 2 exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança

das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão do contrato firmado entre as partes alegando a 3 abusividade na cobrança de juros capitalizados e de taxa de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 - Processo/Prot: 0964594-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368964. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006628-80.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Adeilson Palhano. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O autor, ADEILSON PALHANO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 65/66-TJ), que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso e à não inclusão em cadastros restritivos de crédito, indeferindo a manutenção do bem na posse do autor, nos autos 6628-80.2012.8.16.0028, da Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões (fls. 02/06-TJ), alegou que a perda do veículo acarretará sérios prejuízos ao autor e sua família, podendo o banco suportar o trâmite processual, tendo em vista que iniciou o depósito judicial do valor incontroverso. Aduziu que os requisitos elencados pelo juiz a quo podem ser ratificados na Declaração juntada à inicial, onde ratifica a necessidade do veículo e a dependência deste para uso habitual das atividades laborais. Consignou que existem razões para o contrato ser revisto e mantido o veículo na posse, por ser carpinteiro e depender do veículo para levar ferramentas e outros pertences de sua atividade de trabalho. Pediu, ao final provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto ao pleito de manutenção de posse, inicialmente, verifica-se não existir fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Além do mais, no particular, é inadmissível deferir o pedido do agravante em permanecer na posse do bem, tendo em vista que não se trata de caso excepcional. Sob esse aspecto: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMINARES INDEFERIDAS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO INTEGRAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE HOUVE PACTUAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - FUMUS BONI JURIS - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - ESSENCIALIDADE NÃO COMPROVADA - ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE - MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR DEPOSITADO. RECURSO PROVIDO. INTELIGÊNCIA ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 869.917-0, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, 17ª C. Civ., DJ 26.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A POSSE DOS DEVEDORES SOBRE OS BENS. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À INDISPONIBILIDADE DO MAQUINÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA(...).DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 14ª C. Cível, AI nº 682779-4, Rel. Des. Guido Dobieli, DJ.: 17.12.2010). Dessa forma, a excepcionalidade não se faz presente no caso vertente, embora o agravante alegue a indispensabilidade do bem arrendado

para a continuidade das suas atividades laborativas. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intime-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 - Processo/Prot: 0967689-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/35717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0056539-79.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Interessado: Clodoaldo Antônio Gonçalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Segue decisão. Em 08.10.2012.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.CONFLITO PROCEDENTE. VISTOS, etc. I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que declinou de sua competência, sob o fundamento de conexão entre as ações revisional de contrato e de busca e apreensão. Aduziu a Juíza Suscitante que, ao contrário do que decidiu o Juiz Suscitado, não há conexão entre os processos de busca e apreensão e revisional de contrato, haja vista que nessa demanda já foi proferida sentença, suscitando, ao final, o presente conflito, por entender que não há que se modificar a competência da 22ª Vara Cível de Curitiba. É o relatório. II - Na hipótese, o Banco Bradesco Financiamentos S/A propôs Ação de Busca e Apreensão contra Clodoaldo Antônio Gonçalves, em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Clodoaldo Antonio Gonçalves, por sua vez, ajuizou Ação Revisional de Contrato em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual foi prolatada sentença, em 19/01/2012 (fl. 03-TJ), cujos autos foram remetidos à 16ª Vara Cível de Curitiba, sob o fundamento da conexão, em 17/02/2012 (fl. 03-TJ). Todavia, conforme observado pelo Juízo suscitante, não se admite a conexão, uma vez que o processo da ação revisional já foi julgado, como visto. Neste sentido, é a Súmula 235, do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Igualmente, são as decisões deste Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CONEXA JÁ JULGADA. SÚMULA 235/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO ACOLHIDO. 1. Ainda que, em tese houvesse a alegada conexão entre as ações, cessa a possibilidade de deslocamento da competência, mediante a reunião dos autos, quando já julgada a ação que definiu a prevenção (Súmula 235/STJ). 2. Conflito negativo acolhido, reconhecendo-se a competência do juízo suscitado (CPC , art. 120, p. único). (TJPR, 17 CC. Conflito de Competência Cível n.º 637.729-9. Relator. Francisco Jorge. 15.12.2010.) AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA CONEXÃO QUANDO UM DOS PROCESSOS ENCONTRASE SENTENCIADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que, em tese, houvesse a alegada conexão entre a revisional e busca e apreensão, tal possibilidade se exauriu quando uma das ações foi julgada, como é o caso em exame, incidindo a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça que reza que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (TJPR, 18ª CC, Agravo Interno nº 653.747/01, Rel. Juiz Subs. De 2º Grau Luís Espíndola, Julgado em: 07/04/2010 e Publicado: 28/04/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONEXÃO COM OS AUTOS DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. MEDIDA JÁ JULGADA, COM ENTREGA DOS AUTOS AOS REQUERENTES. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DESPROVIDO. (TJPR, 11ª CC, CC nº 644.098-0, Des. Rel. Augusto Lopes Cortes, Julgado em 03/03/2010 e Publicado em: 23/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO DE ANULATÓRIA EM TRÂMITE - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DA DEMANDA ANTERIOR NÃO GERA CONEXÃO- ENTENDIMENTO DA SÚMULA 235 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR, 17ª CC, AC nº 613.643-2, Des. Rel. Paulo Roberto Hapner, Julgado em: 11/11/2009 e Publicado em: 24/11/2009). Assim, tendo em conta a prolação de sentença na Ação Revisional, inexistente razão para o deslocamento da competência para julgamento conjunto com a Ação de Busca e Apreensão, devendo tramitar os autos da Ação Revisional, perante o Juízo suscitado, sob a égide do princípio do juiz natural. III - ANTE O EXPOSTO, com amparo no artigo 120, do CPC, conclui-se por julgar procedente o conflito de competência, declarando o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba competente para julgar a demanda revisional. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0017 - Processo/Prot: 0967729-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/378792. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:**

0006760-46.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Domingues dos Santos Filho. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Helio Domingues dos Santos Filho em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 83/101 dos autos nº 6760-46.2012.8.16.0026 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão das liminares incidentais pleiteadas; b) a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, no caso juros capitalizados, descaracteriza a mora do devedor; c) estão também presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares almejadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalizados) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte submente: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 3 Pois bem. 4. No particular, o autor firmou, em fevereiro de 2010, com a instituição financeira contrato de mútuo com garantia fiduciária - cédula de crédito bancário, f. 51/53-TJ - para aquisição de um veículo Fiat Doblo, ano 2007/2008. O contrato tinha as seguintes características: a) Valor total do crédito: R\$ 31.936,00; b) Forma de pagamento: 60 prestações mensais no valor de R\$ 779,60; c) Taxa de juros: 1,35% ao mês e 17,46% ao ano; d) Vencimento da última prestação: 22.02.2015. Conforme narrado na petição inicial, as partes resolveram renegociar a dívida pendente, razão pela qual em fevereiro de 2011 firmaram novo contrato (f. 54/56- TJ), com as seguintes características: a) Valor total do crédito: R\$ 40.845,33; b) Forma de pagamento: 48 prestações mensais no valor de R\$ 1.379,95; c) Taxa de juros: 2,18% ao mês e 29,54% ao ano; d) Vencimento da última prestação: 18.02.2015. Na exordial da ação revisional alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros remuneratórios abusivos e mensalmente capitalizados. Pois bem. 4 5. Examinando ambos os contratos, verifico que há expressa autorização para cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 13 dos instrumentos. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada 1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada. As taxas de juros contratadas são compatíveis à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, nos respectivos meses de contratação. Se a taxa de juros equivale à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Assim, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (item 3 da presente decisão), não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 5 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010.
 0018 - Processo/Prot: 0968076-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/381705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0044880-73.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Barbosa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano César Lavandoski, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Ivonete Barbosa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 156/157 dos autos nº 44880-73.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a facilitação de sua defesa dá-se no Foro Central da Comarca de Curitiba, onde exerce sua atividade profissional; c) a agravada possui agência e representação para fins judiciais em Curitiba; d) é facultado ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no foro do domicílio do réu. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. A princípio está correto os argumentos deduzidos pelo agravante. Não resta dúvida que seguindo a orientação do Código de Processo Civil a competência territorial e de foro é sempre relativa, condicionando a sua modificação a insurgência da parte em sede de exceção de incompetência. Se a parte chamada para a relação 2 processual não arguir a exceção, a competência fica automaticamente prorrogada. Não temos dúvida que esta orientação se aplica para todas as relações jurídicas de natureza civil e mercantil. Todavia, esse entendimento recebe particular interpretação quando estamos diante de uma relação de consumo. Não podemos esquecer que na atualidade e no âmbito do direito privado, o sistema brasileiro divide as relações jurídicas em três dimensões distintas, a saber: relação jurídica civil, relação jurídica mercantil e, dentre estas, relações qualificadas e sujeitas ao microsistema denominado de consumo. Para as relações que estão enquadradas como de consumo não devemos aplicar as regras do Código de Processo Civil que não se ajustam aos princípios definidos no microsistema. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada pelo consumidor em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. 3. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...). 4 A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juiz. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4 A respeito do tema a 17ª Câmara Civil deste Tribunal fixou orientação no sentido de reconhecer como absoluto o foro do domicílio do consumidor inclusive quando o mesmo se apresenta como autor da demanda. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 792.010-5 relatado pelo Eminentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer foi assim ementada: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO

- DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 4. No presente caso concreto o consumidor reside no município de Colombo e a ação revisional foi ajuizada no município de Curitiba. Curitiba é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, na qual se insere o Foro Regional de Colombo. Aparentemente estamos diante de Comarca única dividida em foro central e diversos foros regionais. Todavia, para fins de competência funcional e administrativa, cada um dos foros detém competência territorial independente. Essa definição da competência funcional e territorial foi determinada pela douta Corregedoria-Geral da Justiça quando disciplinou "pelo Código de Organização Judiciária anterior cada Cidade da Região Metropolitana constituía uma Comarca específica e, portanto, em razão do que acima se disse, assim deve continuar a ser compreendida - mesmo que na atual condição de Foro Regional - para distribuição de ações e exame da competência. Considerado o que dispunha a lei de organização judiciária anterior, portanto, a competência 5 dos Foros Regionais, enquanto não sobrevier resolução do Tribunal de Justiça, continua a ser a mesma das antigas Comarcas das Cidades da Região Metropolitana de Curitiba" (protocolos nºs 2004.00193570, 2004.00205012 e 2005.55286). 5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019 . Processo/Prot: 0968244-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365598. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056876-92.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Denis Caetano. Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Denis Caetano em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 14/15-TJ dos autos nº 56876-92.2012.8.16.0014 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não está em mora; c) havendo discussão judicial acerca das cláusulas inseridas no contrato, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; d) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; e) o veículo é indispensável para a sua atividade profissional (supervisor de vendas); f) efetuados os depósitos judiciais das prestações incontroversas, é possível a manutenção do devedor na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares incidentais pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 3.4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 97/100-TJ, verifico que tal documento autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados em seu item 3.10.3 e cláusula 11. Não podemos esquecer que tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 - a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada 1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravante. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros

restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentes pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011.

0020 . Processo/Prot: 0968630-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379687. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014729-51.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Marcos Pereira do Carmo. Advogado: Bruno Pulpur Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, ANTONIO MARCOS PEREIRA DO CARMO, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 07-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 14.729/2012, da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 02/06), alegou que para a concessão da gratuidade basta a declaração e o requerimento da parte interessada, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Disse ser o responsável pelo sustento de toda a sua família, não tendo condições de antecipar as custas. Aduziu ser irrelevante o fato de ter constituído advogados particulares. Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que o agravante celebrou com a agravada contrato para a aquisição de um veículo, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais por três anos consecutivos (às quais se somam as despesas ordinárias relativas ao próprio bem) e, instado a prestar esclarecimentos e juntar documentos para melhor análise do pedido (fls. 52/53), quedou-se inerte, conforme se pode inferir pelo teor da decisão agravada. A propósito, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL GRATUIDADE DA JUSTIÇA DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DO IMPOSTO DE RENDA PARA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ATENDIMENTO GRATUIDADE INDEFERIDA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECISÃO MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível ao magistrado determinar à parte a comprovação da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se mostrando automática a concessão do benefício. 2. Desatendendo a parte a determinação judicial, imperioso o indeferimento do pedido, que poderá ser renovado a qualquer tempo. 3. Recurso conhecido e desprovido (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0702238-6 - 14ª Câmara Cível, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. em 15.12.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0921494-0 - 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, j. em 18.07.2012). Frise-se, ademais, que há incongruência na afirmação de que não possui condições de antecipar as custas e despesas com o processo com o fato de ter assumido prestações mensais de considerável valor, por longo período de tempo, o que contribui, igualmente, para o afastamento da verossimilhança da alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo. Diante desse quadro, a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e as despesas com o processo não é suficiente para demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO

DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC - Al 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC - Al 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0969212-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054356-72.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Diouley Galvao Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BEM REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO, CONFORME RENAJUD. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A TITULARIDADE DO VEÍCULO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE, RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/13-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 67-TJ), proferida nos autos nº 0054356- 72.2010.8.16.0001, da Ação de Busca e Apreensão, que revogou a liminar, sob o fundamento de que não cabe ignorar a inconsistência dos dados contidos nos documentos acostados aos autos para arriscar a investida em face de bem de terceiro, que pode não ter qualquer relação com o negócio jurídico celebrado entre as partes. Inconformada, a agravante aduziu que o agravado é responsável pelo financiamento, sendo que o veículo jamais chegou a ser de sua propriedade, ante a garantia de alienação fiduciária. Asseverou que o agravado está em mora desde 05 de março de 2010. Sustentou que já no momento da distribuição da inicial juntou documento válido para comprovação do registro do gravame em seu favor, demonstrando claramente que o veículo está registrado no nome do agravado, e ainda gravado com alienação fiduciária em favor do agravante. afirmou que o bloqueio via RENAJUD poderá evitar que o veículo seja alienado a terceiro, não integrante da lide. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja restabelecida a liminar de busca e apreensão. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, o agravado firmou com a agravante Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, para aquisição de um veículo Peugeot 307, cor prata, ano 2007, mediante o pagamento de 60 prestações mensais de R\$ 695,65 (fl. 13, verso-TJ). Ante a mora do agravado, a instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão, tendo sido deferida a liminar (fl. 44/45-TJ), sendo que o respectivo mandado deixou de ser cumprido, vez que o veículo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 49/50-TJ). Assim, a agravante pleiteou a inclusão da restrição via RENAJUD (f. 52-TJ); contudo, feita a consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se que o bem seria de propriedade de Mateus da Luz, pessoa alheia à relação jurídica processual (f. 54-TJ), o que levou o Juiz a quo a indeferir o pedido de restrição e suspender a eficácia da liminar de busca e apreensão (f. 54-TJ), e, posteriormente, a revogá-la, na decisão agravada (fl. 67-TJ). Em que pese o bloqueio do bem, via RENAJUD, garanta efetividade à tutela jurisdicional, tudo indica que foi adequada a decisão do Juiz a quo, pois, pelo contrato de financiamento com garantia fiduciária, o devedor se comprometeu ao pagamento de empréstimo contratado junto à instituição financeira, dando em garantia o referido veículo. Todavia, conforme consulta realizada pelo Juiz a quo, ao que tudo indica, o

veículo oferecido em garantia fiduciária é de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica. Dessa forma, por ora, é inviável o prosseguimento da ação de busca e apreensão, e consequente bloqueio do bem via RENAJUD, sem os necessários e prévios esclarecimentos. A propósito: Neste caso nos parece importante ponderar que o veículo está registrado em nome de terceiro, possibilitando concluir que o contrato acessório de garantia não se perfez. Não subsistindo o contrato acessório de garantia o credor pode exigir o seu crédito por outra via que não a execução via ação de busca e apreensão. Portanto, foi de salutar providência a suspensão da liminar até que o credor comprove a validade do contrato acessório de garantia fiduciária. Não é demais lembrar que é de responsabilidade da instituição financeira, ao proceder a celebração do contrato de mútuo com garantia fiduciária, diligenciar com cuidado, inclusive com conferência do documento original do veículo e verificação de sua situação junto ao órgão de trânsito local. (TJPR, AI 906168-9, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 07/05/2012, DJ 11/05/2012). A MM. Juíza a quo manifesta entendimento no sentido de que não subsiste o pacto de garantia real porque o veículo está registrado em nome de terceiro, conforme informação no RENAJUD. Neste particular, não podemos esquecer que os registros dos órgãos oficiais são passíveis de erros, inclusive o do RENAJUD. Assim, a dúvida levantada pela Magistrada pode ser procedente, mas carece de certeza suficiente para impedir o exercício do direito de ação por parte do credor fiduciário. A verdade dos fatos somente será esclarecida no curso da ação de busca e apreensão. (TJPR, AC 0818514-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, 17/11/2011, DJ 25/11/2011) (grifei). III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. IV - Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0969222-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383957. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020371-93.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Carlos Everton Curti. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 969.222-8 Agravante : Carlos Everton Curti.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0020371- 93.2012.8.16.0017, ajuizados pelo recorrente, a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível de Maringá indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 21-TJ). Informado, alega o requerente que não pode suportar as custas processuais sem o comprometimento do próprio sustento e que é suficiente a simples declaração da parte interessada nos termos da Lei 1.060/50. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, posto que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgrRg no Ag 1138386/PR - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que a agravante contratou Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 45.715,66 em 60 prestações mensais de R\$ 1.181,16 (fls. 56-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j. : 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câmara Cível - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0969472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044041-14.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosi de Souza Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 969.472-8 Agravante : Rosi de Souza Ferreira.Agravado : Banco Bradesco S/A. Vistos e Examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0044041- 14.2012.8.16.0001, a MMª. Juíza da 20ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o depósito do incontroverso com afastamento da mora, a proibição da inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem (fls. 29/32-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente deferida. Para tanto, alega que estão presentes os requisitos necessários para concessão, que há indevida cobrança de juros mensalmente capitalizados, taxas administrativas e comissão de permanência acumulada com demais encargos moratórios. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque as razões de recurso confrontam jurisprudência consolidada de Tribunal Superior bem como deste TJPR. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária (fls. 54/60-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade de todos os contratos revisandos não há qualquer abusividade que possa ser imediatamente reconhecida e declarada. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se depreende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. A contratação de juros superiores a 1% ao mês não indica por si só abusividade (súmula 382/STJ), portanto, a tese de onerosidade excessiva não pode ser desde já demonstrada, dependendo de dilação probatória. A afirmação de indevida capitalização mensal de juros esbarra de pronto no próprio contrato, que estabelece taxa anual superior à soma da taxa mensal de juros (fls. 59-TJ), o que representa expressa pactuação de juros capitalizados, conforme uniformização jurisprudencial do STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC): "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Além disso, para chegar ao valor incontroverso o agravante usou a taxa de juros de 1,47%, que é a taxa média para o período (fls. 53-TJ), mas não há cláusula contratual que autorize ou preveja o uso de taxa média do Bacen para os juros remuneratórios, os quais foram pactuados no valor certo de 2,33% ao mês (fls. 59-TJ). Assim, também pela falta de plausibilidade no valor do depósito ofertado é que não há verossimilhança nas alegações: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...) (TJPR - AgInst 700505-4 - 17ª Câmara Cível - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 09/12/2010). Ainda: "Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS)." (TJPR - AgInst 814455-0 - 17ª Câmara Cível - Rel. Francisco Jorge - DJ 13/04/2012). Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente". (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) 3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

. Protocolo: 2012/383575. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003441-89.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Adolar Battisti. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Rodolpho Luiz Verona Muller. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.487-9 Agravante : Aymoré CFI S/A.Agravado : Adolar Battisti. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional nº. 0003441-89.2012.8.16.0052, ajuizados pelo recorrido, a MMª Juíza da Vara Cível de Barracão deferiu a tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do incontroverso com afastamento da mora, proibir a inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e manter o agravado na posse do bem (fls. 16/17-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente indeferida. Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para concessão, que persiste a mora da agravada e que não se pode tolher o direito de ação do credor. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível pela intempestividade. O prazo inicial para o recurso iniciou-se em 19/09/2012 (fls. 14-TJ) e encerrou-se em 28/09/2012. O recurso, todavia, só foi protocolado em 01/10/2012 (fls. 03-TJ), caracterizando a intempestividade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0969492-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/382252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019824-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hamilton de Melo. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hamilton de Melo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 81/86 dos autos nº 19824- 04.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Informado aduz o agravante, em síntese, que: a) inexistente previsão contratual expressa da capitalização de juros; b) o veículo é indispensável para sua atividade profissional; c) com a realização dos depósitos das prestações incontroversas, é possível a manutenção do devedor na posse do bem e a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; d) no caso de não ser acolhido o pedido de depósito do das prestações incontroversas, pretende efetuar o depósito do valor integral das prestações. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares incidentais pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJE 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 3 Pois

bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros abusivos e mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 57/59-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada 1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 1,81% a.m. Essa taxa para o mês de janeiro de 2010 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Se a taxa de juros é inferior à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Pugna ainda o agravante pela autorização de depósito do valor integral das prestações. Neste aspecto, da leitura da decisão agravada, verifico que o Magistrado a quo não se manifestou sobre a questão, de modo que eventual análise por este Tribunal de Justiça acarretaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4 Entretanto, não é demais anotar que o entendimento desta 17ª Câmara Cível segue no sentido de que não há motivo para realização dos depósitos judiciais do valor integral das prestações em juízo, pois a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor 2. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJP, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 940.527-6, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva. 0026 . Processo/Prot: 0969601-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383070. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012785-48.2012.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Rita Carolina Afonso. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Santander Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.601-9Agravante : Rita Carolina Afonso.Agravado : Santander Leasing S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 12785-48.2012.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, indeferiu os pedidos de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse, deferindo apenas, o pedido para depósito do valor incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 68/71-TJ). Agrava o autor em síntese, afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o deferimento das liminares de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, afirma que estão preenchidos todos os requisitos necessários para o afastamento da mora, requerendo a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Consta-se dos autos que o agravante firmou contrato de financiamento no total de 60 prestações de R\$ 1.564,37 das quais pagou apenas 25, (fls. 22-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 1.112,30. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistente efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que para se chegar à quantia tida como correta (R\$ 1.112,30), a agravante utiliza-se da compensação de valores, que supostamente teria pago a maior (fls. 22-TJ), o que é vedado. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - 18ª C. Cível - Al 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 21.11.2007). Ademais, no caso, a agravante sequer juntou aos autos a planilha de cálculo para demonstrar como chegou ao valor incontroverso pleiteado, sendo assim, impossível afirmar a verossimilhança da alegação e a consequente, idoneidade do valor oferecido. Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, visto que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor

"incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...) (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, elisão da mora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0027 . Processo/Prot: 0969686-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390938. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004557-35.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Mario dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 969.686-2 Agravante : Mário dos Santos.Agravado : Banco Finasa BMC S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0004557-35.2012.8.16.0116, a MMª. Juíza da Vara Cível de Matinhos indeferiu a tutela antecipada que pretendia o depósito do incontroverso com afastamento da mora, a proibição da inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem (fls. 93/94-verso-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente deferida. Para tanto, alega que estão presentes os requisitos necessários para concessão, que o bem é essencial no desempenho de sua profissão, que há indevida capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas e de comissão de permanência camuflada e que é possível discutir a posse do bem em sede revisional. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque as razões de recurso confrontam jurisprudência consolidada de Tribunal Superior bem como deste TJPR. Trata-se de pretensão revisional de contrato de abertura de crédito com garantia fiduciária (fls. 44/47-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte dita por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade de todos os contratos revisandos não há qualquer abusividade que possa ser imediatamente reconhecida e declarada. Para efeito de afastar a mora. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se depreende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. O tema acerca da capitalização mensal de juros foi objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - REsp 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Assim, a previsão de taxa anual superior à soma da taxa mensal (Quadro 5; fls. 44-TJ) representa expressa pactuação de juros capitalizados, o que afasta a verossimilhança da alegação de abusividade (art. 273 do CPC). Como não foi observada nenhuma abusividade aparente para o período de normalidade contratual, não há qualquer plausibilidade no valor ofertado, o que, também por este motivo, impede a concessão da tutela antecipada na forma pretendida: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR - AgInst 700505-4 - 17ª Câm.Civ - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 09/12/2010). Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ - REsp 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10/03/2009) Os documentos trazidos pelo agravante não provam a essencialidade do bem, uma vez que se tratam apenas de despesas com a sua manutenção (fls. 59/68-TJ). 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012. 0028 . Processo/Prot: 0969706-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0040026-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Radical Brandt. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Radical Brandt em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 29/32 dos autos nº 40026-02.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para obter a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso, houve a cobrança pela instituição financeira de juros mensalmente capitalizados; b) sendo deferido o depósito dos valores incontroversos, é possível a concessão de liminar incidental para obter a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 3 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 27/31-TJ, verifico que há autorização da cobrança de tal encargo. A capitalização de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,62%) e anual (21,29%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (19,44%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, considerando que o contrato em discussão estabeleceu a divergência entre a taxa de juros mensal e anual, não há que se falar em abusividade no cômputo

dos juros na forma 4 capitalizada, visto que expressamente convencionada pelas partes no contrato. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0029 . Processo/Prot: 0969709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014541-97.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito Sérgio Vieira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Branco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Benedito Sergio Vieira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 66 dos autos nº 14541-97.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso, houve a cobrança pela instituição financeira de juros mensalmente capitalizados; b) sendo deferido o depósito dos valores incontroversos, é possível a concessão de liminar incidental para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 3 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 27/33-TJ, verifico que há autorização da cobrança de tal encargo. A capitalização de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,21%) e anual (30,06%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (26,52%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, considerando que o contrato em discussão estabeleceu a divergência entre a taxa de juros mensal e anual, não há que se falar em abusividade no cômputo dos juros na forma 4 capitalizada, visto que expressamente convencionada pelas partes no contrato. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros

de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	014	0968693-3
Aline Durski Canavez	011	0964451-9
André Kassem Hammad	020	0969391-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0950210-9
César Augusto Terra	006	0945880-8
Charles Hermann Limões	008	0952781-1
Cleveson Marcel Sponchiado	009	0960251-3
Danielle Madeira	013	0968266-6
	018	0969048-2
	019	0969053-3
Dante Manoel Proença Júnior	002	0858541-9
Davi Chedlovski Pinheiro	012	0966905-0
Diego Luis Pisa Soares	015	0968805-3
Dioggo de Paula Pereira	015	0968805-3
Enrico Francavilla	004	0914495-6
Fabiana Silveira	001	0858524-8
Fernando José Gaspar	008	0952781-1
Fernando Valente Costacurta	006	0945880-8
Flávia Dreher Netto	007	0950210-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	015	0968805-3
Geison Melzer Chincoski	021	0970162-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0941702-3
Gilberto Stinglin Loth	006	0945880-8
Giorgia Paula Mesquita	011	0964451-9
Jaime Oliveira Penteado	005	0941702-3
Jane Maria Roncato	006	0945880-8
João Leonel Gabardo Filho	006	0945880-8
	010	0961078-8/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	001	0858524-8
	002	0858541-9
Karine Simone Pofahl Weber	001	0858524-8
Leandro Cabrera Galbiati	003	0913504-6
	004	0914495-6
Louise da Costa e Silva Garnica	003	0913504-6
	004	0914495-6
Luiz Henrique Bona Turra	005	0941702-3
Maurício Alcântara da Silva	017	0969009-5
Michelle Schuster Neumann	006	0945880-8
Patricia Pontaroli Jansen	009	0960251-3
Paulo Sérgio Winckler	005	0941702-3
	016	0968870-0
Pio Carlos Freiria Junior	009	0960251-3
Reinaldo Mirico Aronis	002	0858541-9
	011	0964451-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	006	0945880-8
Tiago Luiz de Moura Albuquerque	004	0914495-6
Valdemar Bernardo Jorge	003	0913504-6
	004	0914495-6
Viviane Karina Teixeira	009	0960251-3
Wagner André Johansson	011	0964451-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0858524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007235-48.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Ademir Fabricio Santana. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone

Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO DESCARACTERIZADA.MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. de Curitiba - 11ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 858.524-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é apelante Ademir Fabrício Santana, e apelada BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 102/114) proferida em ação de busca e apreensão e ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais com tutela antecipada (autos nº 7235/2010 e 348/2009), que julgou procedente a ação de busca e apreensão, para confirmar a liminar anteriormente deferida, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos da entidade financeira/autora, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Ainda, julgou parcialmente procedente o pedido do autor da revisional, para o fim de determinar que: "caso cobrada a comissão de permanência em conjunto com a multa, seja aquela afastada para incidência somente dos encargos moratórios, cabendo ao banco, neste caso, devolver de forma simples os valores eventualmente cobrados a maior do autor, o que poderá ser utilizado para compensar o débito existente (art. 368 do CC/02). Em face da sucumbência mínima da entidade financeira/ré, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Inconformado, apela o consumidor/réu alegando que deve ser afastada a cobrança da capitalização de juros, posto que a mesma não restou devidamente pactuada; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; que a mora resta descaracterizada. de Curitiba - 11ª Vara Cível. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões (fls. 116/127). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é de Curitiba - 11ª Vara Cível. suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 22, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se a reforma da sentença neste ponto. Da comissão de permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 17, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso e comissão de permanência (contrato - fl. 24). A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos de Curitiba - 11ª Vara Cível. juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para

o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior de Curitiba - 11ª Vara Cível. Tribunal de Justiça. Da Descaracterização da Mora O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debêndi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, que serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação, reduzida dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá de Curitiba - 11ª Vara Cível. valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. No presente caso, o apelante firmou contrato para aquisição de um veículo Chevrolet Corsa, ano e modelo 1997, placa CJI-4905, chassi 9BGS08ZVVC791451, em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 521.70 (quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), vencendo a primeira em 10/11/2008 e a última em 10/10/2012 (contrato fl. 22). Da análise dos autos, denota-se que o apelante pagou apenas 02 (duas) parcelas, das 48 (quarenta e oito) contratadas, não existindo o depósito das parcelas nos valores que entendia como incontroversos, nem das parcelas que foram vencendo no curso da ação, sendo impossível se falar em descaracterização da mora no caso. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA de Curitiba - 11ª Vara Cível. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Portanto, não há que se falar em descaracterização da mora no caso, devendo ser mantida a sentença neste ponto. Da Sucumbência Como não houve alteração da r. sentença, descabe a redistribuição dessas verbas. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no caput do art. 557, do CPC, mantendo a inculta sentença proferida às fls. 102/114. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0858541-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/296586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008259-48.2009.8.16.0001 Anulatória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mírcio Aronis. Apelante (2): Ademir Fabrício Santana. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APELANTE (2). RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.ART. 523, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA

LEI 1.060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). RECURSO DE APELAÇÃO (2) NEGADO SEGUIMENTO. de Curitiba - 11ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 858.541-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é apelante (1) BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, apelante (2) Ademir Fabrício Santana, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 135/147) proferida em ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais com tutela antecipada e ação de busca e apreensão (autos nº 348/2009 e 7235/2010), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor da revisonal, para o fim de determinar que: "caso cobrada a comissão de permanência em conjunto com a multa, seja aquela afastada para incidência somente dos encargos moratórios, cabendo ao banco, neste caso, devolver de forma simples os valores eventualmente cobrados a maior do autor, o que poderá ser utilizado para compensar o débito existente (art. 368 do CC/02). Em face da sucumbência mínima da entidade financeira/ré, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Ainda, julgou procedente a ação de busca e apreensão, para confirmar a liminar anteriormente deferida, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos da entidade financeira/autora, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Inconformada, apela a entidade financeira/ré alegando que "a cobrança de comissão de permanência nada tem de ilegal, desde que não de Curitiba - 11ª Vara Cível. cumulada com correção monetária, o que no caso efetivamente não ocorre, pois não há correção monetária no presente contrato." (fl. 151-verso) Sustenta que, "na remota hipótese de se considerar ter havido ilegal cumulação de Comissão de Permanência com multa moratória, é esta última que deve ser afastada, devendo prevalecer a Comissão de Permanência." (fl. 152-verso) Irresignado, também recorre o consumidor/autor sustentando que: deve ser afastada a cobrança da capitalização de juros, posto que a mesma não restou devidamente pactuada; os juros previamente pactuados devem ser mantidos; os valores pagos indevidamente devem ser restituídos de forma simples; manter a comissão de permanência, reduzindo o índice imposto de 12% ao mês para os limites dos juros remuneratórios do contrato, afastando a cobrança da multa; a inversão do ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões (fls. 168/171). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação (1), e não conhecimento do recurso de apelação (2). Primeiramente, insta esclarecer que o recurso de apelação (2) interposto por Ademir Fabrício Santana não pode ser conhecido, eis que já existe apresentação do mesmo recurso nos autos de busca e apelação (nº 858.524-8), contra a mesma sentença, configurando clara violação ao princípio da unicidade, que determina que deve haver apenas um recurso para cada decisão judicial (art. 523, do Código de Processo Civil). de Curitiba - 11ª Vara Cível. Assim, não há como ser conhecida a apelação cível interposta por Ademir Fabrício Santana às fls. 156/165. Ultrapassadas tais questões, passo a análise do mérito do recurso de apelação (1). Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 17, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso e comissão de permanência (contrato - fl. 16-verso). A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA de Curitiba - 11ª Vara Cível. CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Sucumbência Como não houve alteração substancial da r. sentença (fls. 135/147) não há que se falar em redistribuição dessas

verbas. Por todo o exposto, não conheço do recurso de apelação (2) de Curitiba - 11ª Vara Cível. e dou provimento ao recurso de apelação (1), para declarar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, reformando em parte a r. sentença de fls. 135/147, com a manutenção dos ônus sucumbenciais, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação (1), com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e nego seguimento ao recurso de apelação (2), com fundamento no caput do art. 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0913504-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014483-94.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rodolaina Logística Sa, Agostinho Bruno Zibetti, Márcia Martins Tessari Zibetti. Advogado: Leandro Cabrera Galbiati, Louise da Costa e Silva Garnica, Valdemar Bernardo Jorge. Agravado: Brickell Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 11.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RENÚNCIA DOS AUTORES AOS DIREITOS EM QUE SE FUNDAM A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, V, CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A ré, BRICKELL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e os autores, RODOLAINA LOGÍSTICA S/A, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI E MÁRCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI, interpuseram recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/21-TJ e fls. 02/25-TJ, respectivamente) contra a decisão interlocutória (fls. 27/28 e fls. 29-TJ), proferida nos autos nº 0014483-94.2012.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, para determinar a exclusão dos seus nomes de eventuais inscrições nos cadastros de inadimplentes e sustar os efeitos de eventuais protestos, considerando o depósito empreendido à fl. 235 (fl. 27-TJ), além de deferir a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente apurada para pagamento, esclarecendo que o depósito parcial do valor devido não tem o condão de afastar totalmente a mora. (fl. 29-TJ). Em suas razões, a ré afirmou que os agravados não depositaram a parcela prevista para o dia 05 de abril de 2012, de forma que não pode subsistir suspensão de qualquer dos efeitos da mora (fl. 08- TJ). Aduziu que os agravados atuam com má-fé no processo, pois não são verdadeiras as suas alegações de que os juros capitalizados não foram pactuados, estão inadimplentes em relação ao depósito do valor incontroverso e alegam ser hipossuficientes, embora seu capital social integralizado some R\$ 6.000.000,00. Disse que a sua remuneração, consistente em juros compostos mais a variação do CDI, decorre de cálculo validado pelos agravados. (fl. 10-TJ). Asseverou que a CDI é forma justa de atualização monetária. Ressaltou que a primeira agravada negocia em pé de igualdade, pois quando quis prorrogar o pagamento da dívida, sem qualquer ônus, assim o fez, sendo impossível equipará-la aos consumidores em geral. Alegou que é evidente a violação frontal da boa-fé esperada pela agravante. O ato primeiro da agravada, assumindo as obrigações expressas na cédula, é confirmado com o aditivo. O comportamento contrário, descumprindo as obrigações assumidas e questionando aquilo que concordou duas vezes, para obter vantagem sem causa, é ilícito: venire contra factum proprium. (...) ainda faz a agravada cálculos unilaterais contrários ao que foi acordado (...) (fl. 15-TJ). Asseverou que a primeira agravada deve ser declarada em mora. Sustentou, ainda, que: a) não há relação de consumo; b) a cédula de crédito bancário é título de crédito autônomo; c) os juros capitalizados foram pactuados; d) não há excesso de garantia; e) a mora não pode ser elidida; e) não foram cobradas taxas indevidas na conta-corrente; f) as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária se justificam ante o inadimplemento e a má-fé dos agravados; g) a Lei 10.931/2004 é constitucional; h) a cláusula de eleição de foro não é nula; i) são legais os encargos moratórios; j) a variação do índice dos CDI é legítima; k) o critério econômico estabelecido é absolutamente justo e adequado à operação de crédito; l) jamais se recusou a receber os valores devidos; m) os valores depositados são injustos; n) os agravados descontam das parcelas vincendas o crédito que decorreria da aplicação dos critérios que eles entendem devidos, dando autoexecução ao seu entendimento, em completa má-fé (fl. 18-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja permitida a inscrição dos nomes dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito e indeferido o depósito do valor incontroverso, ou, subsidiariamente, para que os agravados paguem o valor incontroverso diretamente à agravante e depositem judicialmente apenas a parte controvertida dos mesmos valores (fl. 20-TJ). Por sua vez, em suas razões, afirmaram os autores que estão presentes os requisitos da tutela antecipada, também, em relação à necessidade de afastamento total da mora, da vedação ao Banco Agravante de valer-se do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997 e à suspensão da conta vinculada. (fl. 08-TJ). Aduziram que deve ser deferida a tutela antecipada, também, para que a agravada se abstenha de realizar o procedimento administrativo expropriatório da Lei 9.514/97, no que concerne à garantia de alienação fiduciária de imóvel, eis que não há qualquer determinação que impeça o agravado de iniciar o procedimento de expropriação que culminará no leilão público para alienação do imóvel (fl. 09-TJ), nos termos da referida lei. Disseram que não há mora, pois, além dos depósitos judiciais do valor incontroverso das parcelas, foram cobrados diversos encargos ilegais, como juros capitalizados não pactuados, juros mais atualização monetária pela variação do CDI (Certificado de Depósitos Interbancários, o qual teria natureza de encargo remuneratório, caracterizando bis in idem), cumulação de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e comissão

de permanência. Asseveraram que o valor efetivo do débito será apurado, somente, após a liquidação da sentença. Alegaram que caso não haja afastamento integral dos efeitos da mora, os encargos moratórios continuarão incidindo até o encerramento da demanda sobre o valor não depositado, tornando praticamente inócua qualquer redução do montante devido (fl. 12-TJ). Sustentaram que deve ser suspensa a conta corrente nº 00000000657, na qual foram debitadas, indevidamente e sem autorização, diversas tarifas, somando o montante de R\$ 2.026,24, conforme perícia técnico-financeira. Ao final, pediram a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja antecipada a tutela, também, para: a) impedir a agravada de realizar o procedimento administrativo expropriatório; b) afastar integralmente os efeitos da mora e c) suspender a conta-corrente nº 00000000657. O pedido de efeito suspensivo formulado pela ré foi parcialmente deferido, para suspender os efeitos da decisão agravada, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a sustação de eventual protesto, até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado, restando prejudicado o exame das razões do recurso dos autores (fls. 354 a 369-TJ, AI 914.495-6). A autora Rodolaina Logística S/A peticionou (fl. 346-TJ - AI 913.504-6) para informar que desistiu dos direitos em que se funda a ação originária, sendo proferida sentença de extinção da ação. Juntou documentos (fls. 347/350-TJ - AI 913.504-6). É o relatório. II - Conforme cópias do processo originário, que instruíram a petição da autora Rodolaina Logística S/A, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 350-TJ). De fato, os autores renunciaram aos direitos sobre os quais se fundam a demanda, comprometendo-se a cumprir as condições dos contratos e cédulas firmados. (fl. 347-TJ), do que teve a devida ciência a parte ré (fl. 349-TJ). Diante desse panorama, conclui-se que ambos os recursos de agravo de instrumento perderam seus objetos (nºs 913.504-6 e 914.495-6). III - ANTE O EXPOSTO, nego seguimento aos recursos 913.504-6 e 914.495-6, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicados, em face da superveniente perda dos objetos recursais. IV - Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0914495-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014483-94.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Brickell Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Enríco Francavilla, Tiago Luiz de Moura Albuquerque. Agravado: Rodolaina Logística Sa, Agostinho Bruno Zibetti, Martins Tesari Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Louise da Costa e Silva Garnica, Leandro Cabrera Galbiati. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 11.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RENÚNCIA DOS AUTORES AOS DIREITOS EM QUE SE FUNDAM A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, V, CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A ré, BRICKELL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e os autores, RODOLATINA LOGÍSTICA S/A, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI E MÁRCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI, interuseram recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/21-TJ e fls. 02/25-TJ, respectivamente) contra a decisão interlocutória (fls. 27/28 e fls. 29-TJ), proferida nos autos nº 0014483-94.2012.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, para determinar a exclusão dos seus nomes de eventuais inscrições nos cadastros de inadimplentes e sustar os efeitos de eventuais protestos, considerando o depósito empreendido à fl. 235 (fl. 27-TJ), além de deferir a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento, esclarecendo que o depósito parcial do valor devido não tem o condão de afastar totalmente a mora. (fl. 29-TJ). Em suas razões, a ré afirmou que os agravados não depositaram a parcela prevista para o dia 05 de abril de 2012, de forma que não pode subsistir suspensão de qualquer dos efeitos da mora (fl. 08-TJ). Aduziu que os agravados atuam com má-fé no processo, pois não são verdadeiras as suas alegações de que os juros capitalizados não foram pactuados, estão inadimplentes em relação ao depósito do valor incontroverso e alegam ser hipossuficientes, embora seu capital social integralizado some R\$ 6.000.000,00. Disse que a sua remuneração, consistente em juros compostos mais a variação do CDI, decorre de cálculo validado pelos agravados. (fl. 10-TJ). Asseverou que a CDI é forma justa de atualização monetária. Ressaltou que a primeira agravada negocia em pé de igualdade, pois quando quis prorrogar o pagamento da dívida, sem qualquer ônus, assim o fez, sendo impossível equipará-la aos consumidores em geral. Alegou que é evidente a violação frontal da boa-fé esperada pela agravante. O ato primeiro da agravada, assumindo as obrigações expressas na cédula, é confirmado com o aditivo. O comportamento contrário, descumprindo as obrigações assumidas e questionando aquilo que concordou duas vezes, para obter vantagem sem causa, é ilícito: venire contra factum proprium. (...) ainda faz a agravada cálculos unilaterais contrários ao que foi acordado (...) (fl. 15-TJ). Asseverou que a primeira agravada deve ser declarada em mora. Sustentou, ainda, que: a) não há relação de consumo; b) a cédula de crédito bancário é título de crédito autônomo; c) os juros capitalizados foram pactuados; d) não há excesso de garantia; e) a mora não pode ser elidida; e) não foram cobradas taxas indevidas na conta-corrente; f) as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária se justificam ante o inadimplemento e a má-fé dos agravados; g) a Lei 10.931/2004 é constitucional; h) a cláusula de eleição de foro não é nula; i) são legais os encargos moratórios; j) a variação do índice dos CDI é legítima; k) o critério econômico estabelecido é absolutamente justo e adequado à operação de crédito; l) jamais se recusou a receber os valores devidos; m) os valores depositados são injustos; n) os agravados descontam das parcelas vincendas o

crédito que decorreria da aplicação dos critérios que eles entendem devidos, dando autoexecução ao seu entendimento, em completa má-fé (fl. 18-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja permitida a inscrição dos nomes dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito e indeferido o depósito do valor incontroverso, ou, subsidiariamente, para que os agravados paguem o valor incontroverso diretamente à agravante e depositem judicialmente apenas a parte controvertida dos mesmos valores (fl. 20-TJ). Por sua vez, em suas razões, afirmaram os autores que estão presentes os requisitos da tutela antecipada, também, em relação à necessidade de afastamento total da mora, da vedação ao Banco Agravante de valer-se do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997 e à suspensão da conta vinculada. (fl. 08-TJ). Aduziram que deve ser deferida a tutela antecipada, também, para que a agravada se abstenha de realizar o procedimento administrativo expropriatório da Lei 9.514/97, no que concerne à garantia de alienação fiduciária de imóvel, eis que não há qualquer determinação que impeça o agravado de iniciar o procedimento de expropriação que culminará no leilão público para alienação do imóvel (fl. 09-TJ), nos termos da referida lei. Disseram que não há mora, pois, além dos depósitos judiciais do valor incontroverso das parcelas, foram cobrados diversos encargos ilegais, como juros capitalizados não pactuados, juros mais atualização monetária pela variação do CDI (Certificado de Depósitos Interbancários, o qual teria natureza de encargo remuneratório, caracterizando bis in idem), cumulação de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e comissão de permanência. Asseveraram que o valor efetivo do débito será apurado, somente, após a liquidação da sentença. Alegaram que caso não haja afastamento integral dos efeitos da mora, os encargos moratórios continuarão incidindo até o encerramento da demanda sobre o valor não depositado, tornando praticamente inócua qualquer redução do montante devido (fl. 12-TJ). Sustentaram que deve ser suspensa a conta corrente nº 00000000657, na qual foram debitadas, indevidamente e sem autorização, diversas tarifas, somando o montante de R\$ 2.026,24, conforme perícia técnico-financeira. Ao final, pediram a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja antecipada a tutela, também, para: a) impedir a agravada de realizar o procedimento administrativo expropriatório; b) afastar integralmente os efeitos da mora e c) suspender a conta-corrente nº 00000000657. O pedido de efeito suspensivo formulado pela ré foi parcialmente deferido, para suspender os efeitos da decisão agravada, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a sustação de eventual protesto, até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado, restando prejudicado o exame das razões do recurso dos autores (fls. 354 a 369-TJ, AI 914.495-6). A autora Rodolaina Logística S/A peticionou (fl. 346-TJ - AI 913.504-6) para informar que desistiu dos direitos em que se funda a ação originária, sendo proferida sentença de extinção da ação. Juntou documentos (fls. 347/350-TJ - AI 913.504-6). É o relatório. II - Conforme cópias do processo originário, que instruíram a petição da autora Rodolaina Logística S/A, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 350-TJ). De fato, os autores renunciaram aos direitos sobre os quais se fundam a demanda, comprometendo-se a cumprir as condições dos contratos e cédulas firmados. (fl. 347-TJ), do que teve a devida ciência a parte ré (fl. 349-TJ). Diante desse panorama, conclui-se que ambos os recursos de agravo de instrumento perderam seus objetos (nºs 913.504-6 e 914.495-6). III - ANTE O EXPOSTO, nego seguimento aos recursos 913.504-6 e 914.495-6, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicados, em face da superveniente perda dos objetos recursais. IV - Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0941702-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044804-83.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Alberto Schmidlin Filho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº de Curitiba - 20ª Vara Cível. 0044804-83.2010.8.16.0001), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: "(i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, como TEC, serviços de terceiros e registro; (iii) declarar nula a cláusula que prevê a tarifa de liquidação antecipada; (iv) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (v) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do artigo 475-B do CPC". Considerando a sucumbência recíproca, condenou a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais, impondo à requerida o pagamento de 70% das custas restantes. Condenou ainda as partes ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.000,00, na mesma proporção das

custas. Inconformada com a decisão apela a parte autora, alegando, em síntese, a possibilidade de revisão do contrato, a ilegalidade da capitalização, uma vez que o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10931/2004 é inconstitucional e a adesividade do contrato descaracteriza a cédula de crédito de Curitiba - 20ª Vara Cível. bancário, devendo ser analisado como um contrato de financiamento, e, por fim, a necessidade da devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Contrarrazões às fls. 234/249 É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no de Curitiba - 20ª Vara Cível. contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, mostrando-se impropriedades as alegações recursais. Da devolução em dobro de Curitiba - 20ª Vara Cível. A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, só pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda o disposto no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. Falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos EDCI no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) de Curitiba - 20ª Vara Cível. (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." de Curitiba - 20ª Vara Cível. (STJ, REsp 1060001/DF, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, devendo ser mantida a sentença neste ponto. Por fim, considerando que não houve alteração da sentença, devem ser mantidos os ônus de sucumbência na forma como fixados em primeiro grau. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 223/229, uma vez que o mesmo é manifestamente improcedente, o que faço com base no artigo 557, caput, do CPC. IV. Int. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0945880-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009792-42.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelante (2): Lavino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann,

Fernando Valente Costacurta, Jane Maria Roncato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS... 1. Em 14.09.2012 (PJP/RS 0363388/2012), os apelantes juntaram petição informando que compuseram amigavelmente, conforme minuta de acordo de fls. 262, transigindo quanto ao objeto do inconformismo, requerendo, assim, sua homologação, ante a perda do interesse recursal. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do presente recurso, ficando prejudicada a análise do mérito recursal, pela superveniente perda do objeto. - 2 - Fabian Schweitzer 3. Determino a baixa dos autos para que o juízo singular homologue o acordo na forma requerida pelas partes e, após leve a efeito as diligências necessárias ao arquivamento dos autos. 4. Intimesse. Curitiba, 10 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0007 . Processo/Prot: 0950210-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323429. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004845-19.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: José Souza Paulino. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Itaú Bba Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por José Souza Paulino, da decisão proferida nos autos de ação de ação revisional de contrato (autos nº 4845-19.2011), ajuizada em face do Banco Itaú BBA S/A, em que a MMª Juíza declinou da competência, de ofício, para o Juízo da Comarca de Ampère, por ser este o domicílio do autor da ação, determinando a remessa dos autos para aquela Comarca, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento. Cível. Desta decisão, recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca do princípio insculpido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e sobre a competência relativa, que só pode ser arguida pelo réu, por meio de exceção, sendo impossível ao magistrado declinar de ofício. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar a manutenção da competência do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, para manter a competência do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão. Sem razão o agravante, senão veja-se. Da leitura do caderno processual, vislumbra-se que o agravante declara ser residente e domiciliado na Comarca de Ampère (fls. 03-TJ, 04-TJ, 54-TJ, 104-TJ e 105-TJ). No caso dos autos, como bem consignou a MMª Juíza a quo na decisão agravada, incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, nas relações de consumo, como no presente caso, o domicílio do consumidor é que detém a competência absoluta para processar e julgar as causas, em que for parte. No caso em comento, houve a renúncia da aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, acarretando na Cível. aplicação das regras de competência do Código de Processo Civil, em relação à matéria, que se encontram nos incisos do artigo 100, do Código de Processo Civil. Todavia, a opção do agravante não se enquadra em qualquer das hipóteses de fixação de foro previstas neste dispositivo legal (artigo 100, do Código de Processo Civil), na medida em que o ajuizamento da ação originou-se de critério não previsto em lei, sendo que, repita-se, o seu domicílio é em Ampère, e o endereço do agravado é na cidade de São Paulo/SP, segundo consta na exordial (fl. 54-TJ), sendo que somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório na Comarca de Francisco Beltrão. Ressalte-se que o agravante, ao ajuizar a ação na Comarca de Francisco Beltrão, não considerou as regras que disciplinam o foro competente para o processamento e julgamento dos feitos judiciais. O que se denota no presente caso, é que o recorrente, com referida atitude, ofendeu os princípios da legalidade e do juiz natural, eis que optou pelo juízo que melhor lhe convinha, sem observância aos preceitos legais que disciplinam a questão. Tem-se, portanto, que acertadamente decidiu a MMª Juíza de Primeiro Grau, até mesmo porque, repita-se, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo o Magistrado, inclusive, decliná-la de ofício. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Cível. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 23/11/2009) Em consonância, recentes julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 804.526-1, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 915, publicado em 30/07/2012) "Agravado Interno. Decisão que nega provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido." Cível. (TJPR, Agravo 868.635-9/01, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ªCC, DJ 858, publicado em 08/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DO FORO DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR, CC 849.771-8, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, 18ªCC, DJ 852, publicado em 27/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). 1. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, ?b?, do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda.? 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do Cível. consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AR 654.001-0/01, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ªCC, DJ 370, publicado em 20/04/2010) Imperioso, portanto, reconhecer a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão, devendo permanecer incólume a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. 0008. Processo/Prot: 0952781-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325844. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-21.2012.8.16.0052 Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Joaquim Pereira da Silva. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEVEDOR É DOMICILIADO NA COMARCA DE MACAPÁ/AL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA NA COMARCA DE BARRACÃO, ONDE FOI AJUIZADA A DEMANDA.ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER DECIDIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA ONDE O CONSUMIDOR TEM SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.RECURSO PREJUDICADO.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual com pleito de tutela antecipada (autos nº 1124-21.2012), ajuizada por Joaquim Pereira da Silva, recebeu o recurso de apelação promovido pela parte ré somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante, alegando, primeiramente, que o agravado "ingressou com a ação na Comarca de Barracão, quando na verdade deveria ingressar na Comarca de Macapá/AP conforme leitura do contrato. Outro ponto a se destacar é que o Autor não junta comprovante de residência na Comarca de Barracão, documento essencial para verificar a competência territorial do Juízo." (fl. 08-TJ - destaques do original), numa atitude de má-fé, para dificultar a defesa do ora agravante. Quanto ao mais, assevera que a decisão que não atribuiu ao recurso de apelação o efeito suspensivo causa grave lesão, de difícil reparação ao agravante, merecendo reforma. Sustenta que "se a liminar do Juízo da Vara Cível de Barracão perdurar não estará somente trazendo prejuízos a instituição financeira, mas a todos aqueles que compõem a sociedade, pois a instituição financeira poderá deixar de repassar esses valores que lhe são devidos para outra pessoa física ou jurídica que tem interesse em um empréstimo, que seria utilizado para financiar negócios, adquirir bens duráveis e não duráveis, contratar mão de obra, ou seja, desenvolver este país.", salientando, ainda, que "o objetivo não é impedir que o Agravado possa discutir o contrato,

mas sim impedir que uma liminar com base em fundamentos distorcidos impeça a livre iniciativa econômica e o Direito de Crédito." (fl. 11-TJ). Tece, também, argumentações acerca dos depósitos em juízo e pedido de manutenção de posse e da impossibilidade de concessão desta em sede de revisional de contrato, e sobre a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação por ele promovido. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O agravante pretende a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Todavia, necessário se faz, primeiramente, apreciar a questão sobre a competência do Juízo, ante a alegação do agravante de que a ação deveria ter sido proposta perante o Juízo de Macapá/AP, vez que o contrato foi firmado naquela comarca, bem como, que inexistem nos autos qualquer comprovação de que o agravado tenha residência na Comarca de Barracão. Analisando atentamente os autos, denota-se que a ação originária foi proposta pelo ora agravado na Comarca de Barracão, tendo este declarado, tanto na exordial (fl. 27-TJ) quanto na procuração outorgada ao seu procurador (49-TJ), que é residente na Comarca de Barracão. Entretanto, conforme se constata do contrato firmado entre as partes (fl. 94-TJ) e do boleto de pagamento das prestações (fl. 52-TJ), o endereço do agravado é, com efeito, em Macapá/AP, sendo que não existe qualquer outro documento nos autos comprovando que o agravado seja realmente residente e domiciliado na Comarca de Barracão. Note-se, inclusive, que o Termo de Compromisso e Fiel Depositário do bem objeto da garantia fiduciária do contrato em questão (fl. 57-TJ) foi prestado pelo procurador do agravado, que o representou neste ato. Ressalte-se que o caso em comento, a toda evidência, é de relação de consumo, sujeitando-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, como preceitua a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, se trata de competência absoluta, podendo ser reconhecida inclusive de ofício. Nesse sentido, posicionamento daquela Corte Superior sobre o tema: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante." (STJ, CC 106.990/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 23/11/2009) (g/n) Em consonância, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 804.526-1, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 915, publicado em 30/07/2012) "Agravado Interno. Decisão que nega provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJPR, Agravo 868.635-9/01, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ªCC, DJ 858, publicado em 08/05/2012) (g/n) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DO FORO DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE." (TJPR, CC 849.771-8, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, 18ªCC, DJ 852, publicado em 27/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). 1. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, ?b?, do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda.? 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se

considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AR 654.001-0/01, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16^oCC, DJ 370, publicado em 20/04/2010) Imperioso, portanto, reconhecer, de ofício, (uma vez que não houve pedido expresso quanto a esta questão), a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Barracão, para processar o julgar o feito e, ainda, determinar a remessa dos autos para a Comarca de Macapá/AP, por ser este o domicílio do consumidor agravado. Diante disso, descabe a análise das questões relativas ao objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Contudo, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, ante a fase em que se encontra a demanda, com prolação de sentença e interposição de recurso de apelação, impõe-se a manutenção de todos os atos praticados no processo, devendo o juízo competente promover a revisão dos mesmos, e decidir sobre a convalidação ou não dos atos realizados pelo juízo incompetente. Destarte, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento. III. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0960251-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352910. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 0009935-21.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/ a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: vera lucia de oliveira. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17^a Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Itaucard S/A, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Vera Lúcia de Oliveira, que deferiu o depósito das parcelas tidas como incontroversas, bem como que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito ou, ocorrida a inscrição, que proceda a exclusão sob multa diária de R\$ 200,00. Recorre o agravante requerendo "... seja restabelecida a pactuação das partes, determinando o fiel cumprimento do contrato, resguardando-se o direito do agravante de manejar os cadastros de proteção creditícia e de fazer valer Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3^a Vara Cível. a busca e apreensão do bem caso a parte agravada não cumpra sua obrigação na forma avençada tanto quanto ao valor e a forma de pagamento, outrossim requer seja revogada a decisão que determinou a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento da liminar concedida ou para que, em caso de ser arbitrada, seja a multa estipulada em um valor que obedece o princípio da proporcionalidade." (fl. 16- TJ) II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, sendo, portanto, necessária a existência concomitante dos requisitos específicos substanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se que o MM. Juiz, na decisão agravada, intimou o ora postulante para que apresentasse juntamente com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes. Todavia, a requerente não se manifestou acerca disto. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3^a Vara Cível. aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Assim sendo, vislumbre-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17^oCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17^oCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3^a Vara Cível. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17^oCC, DJ 518, publicado em

29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0961078-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381407. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 961078-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho. Embargado: Cristiane Gosdal Valerio. Órgão Julgador: 17^a Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 961.078-8/01 Embargante : Aymoré CFI S/A. Embargado : Cristiane Gosdal Valerio. Vistos e examinados. 1. O agravo de instrumento nº 961.078-8/01 teve seu seguimento negado ante a sua manifesta inadmissibilidade (fls. 57/58-TJ), tendo desta decisão recorrido o embargante. 2. Os embargos perderam o objeto em virtude da informação de acordo entre as partes (fls. 67-TJ). Sendo assim, julgo prejudicado o recurso e determino a remessa dos autos à vara de origem. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0964451-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369706. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 0010860-22.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Valdomiro Barboza. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 17^a Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.10.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO AUTOR/ AGRAVADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A Ré, BV FINANCEIRA S/A, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 86 frente e verso - TJ), que determinou a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado em juízo em nome do agravado, nos autos nº 2360/2009, da Ação Revisional de Contrato ajuizada por VALDOMIRO BARBOZA. Em suas razões recursais (fls. 03/07 - frente e verso - TJ), alegou que, embora no mérito a ação tenha sido julgada improcedente, os valores depositados em juízo são valores entendidos como devidos, ou seja, valores incontroversos, os quais não se discute a titularidade. Asseverou que os valores consignados devem ser utilizados para abater o débito existente, de forma que devem serem por si levantados. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, e ao final, que seja revogada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, se faz necessário mencionar alguns pontos: "O agravado ajuizou Ação Revisional de Contrato de abertura de crédito pleiteando a antecipação de tutela no sentido de ser autorizado a depositar o valor incontroverso (R\$ 284,07), bem como que seu nome não fosse inscrito nos órgãos restritivos de crédito e que a posse do bem permanecesse em suas mãos (fl. 12/17 - frente e verso). O Juiz "a quo" indeferiu a antecipação de tutela quanto a manutenção do bem e a inscrição dos órgãos restritivos de crédito, por outro lado, assegurou a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais da cobrança (fl. 23 - verso). A ré, ora agravante, apresentou contestação, refutando as teses trazidas na inicial, pleiteando que ação fosse julgada improcedente (fl. 25/38 - TJ) Sobreveio a sentença julgando improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fl. 76/79 - TJ). O autor, ora agravado peticionou nos autos requerendo a expedição do alvará para levantamento de todos os valores depositados em juízo (fl. 82 - verso). A ré, ora agravante, manifestou a sua discordância com a expedição do alvará dos valores depositados (fl. 84 - verso). Sobreveio a decisão agravada, determinando a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor (fl. 86)." Nesse passo, verifica-se que se trata de ação revisional (fl. 13/17 - TJ) com cunho eminentemente declaratório. Porém, com o julgamento de improcedência da demanda, como se observa da sentença (fl. 76/79 - frente e verso), a sua finalidade consignatória se esvaziou. Desta forma, o valor depositado pertence ao autor depositante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. (...) DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Tendo havido depósitos judiciais e restando julgada improcedente a ação revisional, tais valores devem ser devolvidos ao autor/gravante, já que não foram aceitos como pagamento parcial do débito e não têm efeito liberatório. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. AGRAVO PROVIDO DE PLANO". (Agravo de Instrumento Nº 70026846659, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 10/10/2008) Dessa forma, correta a decisão do Juiz "a quo" que determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados

em favor do autor/agravado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de outubro de 2012.

MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0966905-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378460. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000204-89.2012.8.16.0038 Consignação em Pagamento. Agravante: Ricardo Kachenski dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, RICARDO KACHENSKI DOS SANTOS, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 59/61- TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 204-89.2012.8.16.0038, da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato, ajuizada contra BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 02/17), alegou que o juízo a quo indeferiu o pleito por presumir que o agravante, por contratar parcelas no importe mensal de R\$ 535,67, revela capacidade de pagamento de custas processuais. Aduziu que acostou aos autos comprovante de renda informando a profissão de auxiliar de almoxarifado. Disse que basta a simples declaração de impossibilidade de pagamento das custas para que tal benefício seja concedido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Asseverou que a discussão de veracidade de tal questão deve ser suscitada em processo próprio de impugnação. Alegou que, além de todos os gastos diários, o agravante possui dependentes e não pode suportar os custos do processo. Pediu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja deferida a benesse da assistência judiciária gratuita. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que o agravante detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas do processo, na medida em que firmou com a parte agravada Contrato de Mútuo, tendo por objeto um veículo de passeio (Fiat Pálio), comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 535,67 (fls. 21-TJ), além de ter dado de entrada a quantia de R\$ 4.500,00. Registre-se que há incongruência na afirmação de que não possui condições de antecipar as custas e despesas do processo com o fato de ter assumido prestações mensais de considerável valor, o que retira a verossimilhança da alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo. Como consignou o juiz "a quo", "é sabido que do momento da desejada aquisição do bem, teve o consumidor obrigatoriamente que comprovar sua renda plausível e condizente com os anseios do objeto contratado e seu ônus que lhe é peculiar, portanto, não restando comprovada a real necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (fl. 47-TJ). Diante desse quadro, a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e as despesas do processo não é suficiente para demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos

elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 38.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0968266-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377455. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009930-41.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Ailton de Oliveira Queiroz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 968.266-6 Agravante : Ailton de Oliveira Queiroz. Agravado : Banco Fiat S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0009930- 41.2012.8.16.0021, a MMª. Juíza da 5ª Vara Cível de Cascavel indeferiu o pedido de reconsideração que pela terceira vez pugnavia pela antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o depósito do incontroverso com afastamento da mora, a proibição da inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem (fls. 152-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente deferida. Para tanto, alega que estão presentes os requisitos necessários para concessão, que há cobrança excessiva e abusiva de juros e de taxas administrativas. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque as razões de recurso confrontam jurisprudência consolidada de Tribunal Superior bem como deste TJPR. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária (fls. 131/134-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "2a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...) (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade de todos os contratos revisandos não há qualquer abusividade que possa ser imediatamente reconhecida e declarada. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se depreende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. A contratação de juros superiores a 1% ao mês não indica por si só abusividade (súmula 382/STJ), portanto, a tese de onerosidade excessiva não pode ser desde já demonstrada, dependendo de dilação probatória. A afirmação de indevida capitalização mensal de juros esbarra de pronto no próprio contrato, que estabelece expressamente a cobrança de anatocismo (item 3.10.3; fls. 131-TJ). Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) O uso do bem para facilitar o transporte de insumos e sementes não se confunde com essencialidade e imprescindibilidade para o desempenho da atividade agrícola. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se, e diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0968693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378956. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044763-09.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Olegario Basso Neto (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Abn Amro

Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.693-3 Agravante : Olegario Basso Neto Agravado : Banco ABN AMRO Real S/A Vistos e examinados.1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 44.763/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 27-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento, o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, intimado pelo juízo a quo para apresentar documentos comprovando o alegado estado de hipossuficiência (fls. 23-TJ), o autor limitou-se a reiterar os argumentos de que não possui condições para arcar com os custos do processo. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0968805-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380458. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006866-78.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Dioggo de Paula Pereira, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Agravado: Rafael Roberto Bueno. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.805-3 Agravante : Bv Financeira Sa Agravado : Rafael Roberto Bueno. Vistos e examinados.1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 6866-78.2012, em trâmite perante a Vara Cível de Irati, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso, o afastamento do nome e a manutenção na posse, sob pena de multa diária de trzentos reais (fls. 52/54-TJ). Agravante instituiu ação financeira, afirmando inexistir boa-fé do agravado, que teria ajuizado a revisional após o pagamento de apenas 16 prestações de 48. Sustenta que os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada não estão presentes, pois os órgãos de proteção ao crédito são de caráter público. Acrescenta que a interposição da ação não é motivo suficiente para a não inscrição do nome, sendo prêmio à inadimplência. Defende que a fixação de multa diária não observa a devida fundamentação, e ofende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pede revogação da liminar de manutenção na posse. Argumenta ser impossível o depósito de valores em desacordo com o contrato. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Nos termos do artigo 241, inciso I do CPC, quando a citação se der por correio o prazo se inicia da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Desta forma, a cópia simples do aviso de recebimento (fls. 55- 56/TJ), cumprido em 12 de setembro de 2012 não tem o condão de comprovar o marco inicial do prazo recursal, pois se fazia imprescindível a demonstração da 2 data de juntada do comprovante aos autos. E

a agravante tem conhecimento disto, na medida em que argumentou em sua peça recursal que o prazo se iniciou em 18 de setembro de 2012, com a juntada aos autos do mandado de citação. Ocorre que, não tendo comprovado este fato, deixou de cumprir com seu ônus processual, sendo de se notar, ademais, que o recurso não é manifestamente tempestivo. E, como é inadmissível a dilação probatória no agravo de instrumento, quando se trata de peça essencial, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, deve-se negar seguimento ao recurso. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em razão da não juntada de peça essencial ao conhecimento da tempestividade. 4. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0968870-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040047-75.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Helio David de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - VALOR DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC - "QUANTUM" QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELIO DAVID DE SOUZA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 55-TJ, nos autos de Ação de Revisão de Contratual, sob nº. 40.047/2012, que determinou a adequação do valor da causa de acordo com o art. 259, V, do CPC, passando a ser o valor correspondente ao débito total do contrato. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que incide no presente caso o disposto no art. 260 do CPC, e não a hipótese do art. 259, V, do mesmo diploma legal; que pretende com a demanda a alteração ou modificação das prestações periódicas, e não a alteração do contrato de maneira global ou total; que o valor da causa na ação revisional deve refletir o conteúdo econômico que o autor busca. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o relatório, em síntese. DECIDIM. 2. De plano, dou provimento ao agravo na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Em que pese o entendimento versado no decisum guereado, o valor da causa nas ações de revisão contratual, de acordo com a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, deve "ser fixado levando-se em conta o proveito econômico da demanda". Da mesma forma que "se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC".1 Da mesma forma, acentua o ilustre Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR: "o valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com a do próprio contrato". (STJ, REsp 436.866/RJ) Ainda, no mesmo sentido: STJ - Quarta Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 20/05/2002; STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Costa Leite, DJ 03/08/1998; TJPR - 18ª C. Cível - AI 838686-7 - Rel. Des. Carlos Mansur Arida - P. 27/10/2011; TJPR - AI 827261-3 - 17ª C. Cível - Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 19/09/2011; TJPR - AI 814.522-6 - 17ª C. Cível, Rel. Stewart Camargo Filho, P. 20/10/2011. Portanto, assiste razão ao autor, devendo ser mantido o valor da causa apresentado na exordial, posto que pautado pela razoabilidade, podendo, ainda, ser emendado e alterado em sede de liquidação de sentença, quando apurado o montante exato do proveito econômico da ação. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, devendo o valor da causa ser fundado não na integralidade do contrato, mas sim no valor do proveito econômico que se pretende obter com a demanda. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 10 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

-- 1 STJ, AgRg no Ag 1.253.347/ES.

0017 . Processo/Prot: 0969009-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0031626-96.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Cândido da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.009-5 Agravante : Roberto Cândido da Silva. Agravado : Bv Financeira Sa CFI. Vistos.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional (autos nº 31626/2012 - 20ª Vara Cível de Curitiba), deferiu parcialmente a tutela antecipada, apenas autorizando o depósito da quantia que o autor entende devida em juízo, se afastar os efeitos da mora (fls. 78/81-TJ). Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar para proibir a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem. Afirma que está comprovada a cobrança de encargos ilegais pela agravada, o que autoriza a medida mediante o depósito da quantia que entende incontroversa. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões recursais. Embora haja a discussão de dívida, carece o recorrente, neste primeiro momento, de plausibilidade de confirmação do direito, notadamente quanto à alegada ilegalidade dos juros capitalizados. É que, conforme recente posicionamento do STJ quanto à matéria (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 27/06/2012), considera-se legal a previsão da capitalização quando há divergência numérica entre as taxas de juros mensal e

anual, sendo este o caso dos autos, conforme se vê às fls. 74-TJ. 2 Além disso, a quantia incontroversa sugerida pelo recorrente, como bem fundamentou a digna juíza a quo, não é idônea, primeiro porque os cálculos apresentados unilateralmente não esclarecem o novo cômputo dos juros, além de terem sido feito de formas simples; e segundo porque deduziu suposta quantia indébita, ainda pendente de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 48- TJ). A propósito: "2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 851438-9 - Irati - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 02.05.2012) Assim, manifestamente improcedentes as razões recursais. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0969048-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377458. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028144-80.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Jairo Martins Silveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 09.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DO PEDIDO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, JAIRO MARTINS SILVEIRA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 61/62-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 0028144-80/2012, da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada contra BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões (fls. 02/06), alegou que a Constituição Federal não exige "atestado de miserabilidade para concessão da benesse", sendo que o "acesso à justiça não pode ficar a mercê da condição econômica" da parte, por ocasião da celebração do contrato. Aduziu que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a necessidade de antecipação das despesas processuais. Disse que o fato de ter celebrado o contrato não é indicativo de que, atualmente, tem condições de arcar com as custas, destacando que, se tivesse condições, teria adquirido o veículo à vista e não por meio de financiamento. Asseverou ter feito prova de que não reúne condições de arcar com as despesas processuais. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que o agravante celebrou com a agravada contrato para a aquisição de um veículo, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais por cinco anos consecutivos (às quais se somam as despesas ordinárias relativas ao próprio bem) e, instado a prestar esclarecimentos e juntar documentos para melhor análise do pedido (fl. 59-TJ), quedou-se inerte, conforme certificado (fl. 60-TJ). A propósito, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL GRATUIDADE DA JUSTIÇA DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DO IMPOSTO DE RENDA PARA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ATENDIMENTO GRATUIDADE INDEFERIDA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECISÃO MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível ao magistrado determinar à parte a comprovação da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se mostrando automática a concessão do benefício. 2. Desatendendo a parte a determinação judicial, imperioso o indeferimento do pedido, que poderá ser renovado a qualquer tempo. 3. Recurso conhecido e desprovido (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0702238-6 - 14ª Câmara Cível, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. em 15.12.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0921494-0 - 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, j. em 18.07.2012). Frise-se, ademais, que há incongruência na afirmação de que não possui condições de antecipar as custas e despesas com o processo com o fato de ter assumido prestações mensais de considerável valor (superior a R\$ 540,00), por longo período de tempo, o que contribui, igualmente, para o afastamento da verossimilhança da alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo. Assim, somente após

esclarecido esse quadro, notadamente quanto à renda de toda a sua família, que seria a prejudicada se antecipasse as custas, conforme declaração (fl. 35-TJ), é que, em princípio, poderá ser revertida a conclusão de que, no momento, o agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Diante desse quadro, a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e as despesas com o processo não é suficiente para demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 09 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0969053-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377463. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016922-18.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Ferraz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO DO RECORRENTE ACOLHIDA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, PAULO CESAR FERRAZ, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/06-TJ) contra decisão interlocutória (fls.83/86-TJ), proferida nos autos nº 0016922- 18.2012.8.16.0021, da Ação Revisional de Contrato, que dispôs: 1. Ante os novos documentos acostados aos autos, defiro a gratuidade processual requerida. Irresignado, o agravante afirmou que, o simples motivo de ter um contrato de financiamento em seu nome, não faz ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, em que pese o entendimento do magistrado a quo. Disse que se tivesse condições financeiras favoráveis, compraria um veículo à vista, não se sujeitando ao pagamento de tantos juros. Alega que nem sempre a situação econômica de uma pessoa é estável e que fez prova irrefutável que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Pediu o provimento do recurso para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A decisão precedente (fls. 71-TJ), a que se refere o pronunciamento judicial ora impugnado, determina a intimação da parte autora para que comprove a hipossuficiência econômica alegada mediante juntada de documentos idôneos. Ante a juntada dos novos documentos, o Juiz a quo deferiu a gratuidade processual requerida (fls.

83-TJ). Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, eis que não há interesse recursal. A propósito: "é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente pode ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Manual do Processo de Conhecimento.4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 515). III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal, recomendando, porque oportuno, que o agravante adote cautelas necessárias, no exame das decisões que tenha interesse de recorrer, para evitar recursos desnesceiros, que somente concorrem para retardar a prestação em outros processos. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0969391-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00038552 Revisão de Contrato. Agravante: Josemar Lemes. Advogado: André Kassem Hammad. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.391-8Agravante : Josemar Lemes.Agravado : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Vistos e examinados.1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 38552/2012, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu os pedidos de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse do bem, deferindo, apenas o depósito do incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 59/62-TJ).Agrava o autor afirmando que, por haver discussão quanto ao débito, à mora resta descaracterizada. Nessa linha, a partir do depósito do incontroverso, defende a necessidade do deferimento da proibição da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, assim como da manutenção de posse do bem, até mesmo porque o veículo é utilizado profissionalmente. Dessa forma, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil, que o requerente contratou em 60 prestações de R\$ 572,23, das quais houve pagamento de trinta e três parcelas e, agora, pretende o depósito do valor das contraprestações em aberto, como incontroverso. De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, 2 por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. A jurisprudência firmou entendimento de que para a concessão da tutela antecipada no caso, é necessária a presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional, bem como o pedido de depósito do incontroverso, o que até mesmo já foi deferido pelo juízo a quo, sem força, contudo, de elidir a mora, certo é que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada. Veja-se que, o autor busca depositar apenas o valor referente à contraprestação, aduzindo ser possível, diante da natureza do contrato, pagar o VRG ao final. Todavia, conforme assente posicionamento, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (súmula 293 do STJ). Com isso, não se tem como verossímil, para fins de deferir a tutela antecipada requerida, o simples depósito do valor correspondente à contraprestação. 3 Dessa maneira, correto o indeferimento da liminar que almejava a exclusão do nome. Por fim, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Destaca-se que, além disso, sequer a alegada imprescindibilidade do bem é verificada, pois o veículo é de passeio (VV/Gol) e não foi apresentado comprovante algum da sua utilização na atividade laborativa do autor. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento

dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0970162-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002704-45.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulino Gonçalves da Cruz. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 970.162-4 Agravante : Paulino Gonçalves da Cruz.Agravado : Banco Finasa BMC S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0002704- 45.2012.8.16.0001, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a antecipação da tutela por falta de juntada do contrato, o que inviabiliza a apreciação dos requisitos necessários (fls. 114/115-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos e aceitar o depósito do incontroverso com o afastamento da mora. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. Afirma que não recebeu cópia do contato e pede efeito ativo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 613.818/MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 23/08/2004). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas (fls. 55/64-TJ), não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros, se há cumulação indevida de encargos moratórios, enfim não são hábeis ao exame das alegadas abusividades. Sequer a plausibilidade do depósito ofertado é possível ser verificada sem as cláusulas contratuais. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - Agravo 596017-6/01 - Acórdão nº. 13124 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Ortiz Barros	051	0969400-2
Adenilson Cruz	025	0952905-1
Adilson de Castro Junior	038	0967609-7
Airton Martins Molina	009	0869948-5
Alberto Fernandes Neto	021	0947334-9
Alexandra Danieli A. d. Santos	053	0969979-2
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0942646-4
	016	0922962-7
	017	0924326-9/01
	020	0946262-4
	023	0951445-6
	029	0961372-1
	057	0942646-4
	058	0922962-7
Amlton Leandro Oliveira da Rocha	018	0929546-1
Ana Carolina Busatto Macedo	001	0892990-0
	007	0831371-3
Ana Carolina de Melo Mano	055	0970210-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Cristina Tavnarno Pereira	015	0916464-9			057	0942646-4
Ana Paula Magalhães	038	0967609-7		Gisele Asturiano	011	0892035-4
Ananias César Teixeira	006	0821777-2		Glauco Iwersen	014	0907366-9/01
	032	0966271-9			025	0952905-1
André Massignan Berejuk	051	0969400-2			039	0967747-2
Andrea Regina Schwendler Cabeda	009	0869948-5		Hany Kelly Gusso	045	0968521-2
Anelise Roberta Belo Bueno	030	0964476-6			001	0892990-0
Antônio Carlos Cordeiro	038	0967609-7		Heroldes Bahr Neto	007	0831371-3
Antonio Dorival dos Santos	046	0968571-2		Heron Catta Preta Gomes de Araújo	006	0821777-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0922962-7		Hugo Francisco Gomes	036	0966942-3
	017	0924326-9/01			008	0863367-6/01
	020	0946262-4			010	0887907-2/01
	023	0951445-6			025	0952905-1
	029	0961372-1			027	0959273-2
	058	0922962-7			028	0960424-6
Antonio Silva de Paulo	049	0968902-7			052	0969749-4
Arnaldo de Oliveira Junior	054	0970144-6			056	0970662-9
Bárbara Leticia Saviani da Silva	011	0892035-4		Iara Beatriz Cerqueira Lima	002	0713676-3
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	010	0887907-2/01		Jean Carlos Martins Francisco	008	0863367-6/01
Brasílio Vicente de Castro Neto	018	0929546-1			010	0887907-2/01
Brazilio Bacellar Neto	037	0967101-6			015	0916464-9
Camila Vieira Castro	005	0602401-7			022	0948492-0
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	012	0903729-0			025	0952905-1
César Augusto de França	010	0887907-2/01		Jeferson de Amorim	027	0959273-2
	015	0916464-9		João Cesario Mota	028	0960424-6
	016	0922962-7		João Emilio Zola Junior	037	0967101-6
	028	0960424-6			051	0969400-2
	052	0969749-4			016	0922962-7
	058	0922962-7		Jorge Augusto Derviche Casagrande	017	0924326-9/01
Clarissa Lichiardi Salinet	033	0966396-1		José Augusto Araújo de Noronha	058	0922962-7
Claudinei Dombroski	002	0713676-3		José Carlos Vieira	018	0929546-1
Cláudio Henrique Cavalheiro	043	0968086-8		José Fernando Vialle	033	0966396-1
Clederbal Átila de Almeida	002	0713676-3		José Orivaldo de Oliveira	005	0602401-7
Cleiton Sacoman	002	0713676-3		José Osnilo Morestoni	036	0966942-3
Cleyton Adriano Moresco	029	0961372-1		José Rodrigo Sade	046	0968571-2
Cristiane Uliana	032	0966271-9		José Wlademir Garbúggio	007	0831371-3
Daniela Benes Senhora	009	0869948-5		Juliana Sandoval Leal de Souza	018	0929546-1
Danieli Cristina Marcon	012	0903729-0		Juliano Campelo Prestes	002	0713676-3
Daniella Leticia Broering	038	0967609-7			001	0892990-0
Danielle Alvarez Silva	011	0892035-4		Julio Cesar Guilhen Aguilera	007	0831371-3
Danielle Nadal	003	0942646-4		Julio Cezar Nalin Salinet	023	0951445-6
	029	0961372-1		Jussara Maria Leal de Meirelles	033	0966396-1
	057	0942646-4		Karina Hashimoto	004	0149578-3
Diego de Andrade	042	0968056-0			008	0863367-6/01
Diones Santos Campos	047	0968599-0		Larissa da Silva Vieira	010	0887907-2/01
Douglas Andrade Gomes de Araújo	036	0966942-3		Leandro Bialy	049	0968902-7
Edson Lucas da Silva	045	0968521-2		Leovanir Losso Lisboa	027	0959273-2
Eliza Schiavon	050	0969016-0		Luana Cervantes Maluf	047	0968599-0
Ellen Karina Borges Santos	048	0968709-6		Lucas Azevedo Rios Maldonado	034	0966453-1
Erika Tatiane Gomes Spina	027	0959273-2		Luiz Carlos Angeli	028	0960424-6
Fabiane de Andrade	042	0968056-0		Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	052	0969749-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	013	0904460-0		Luiz Salvador	018	0929546-1
	014	0907366-9/01		Marcel Crippa	047	0968599-0
	039	0967747-2		Marcelo Garcia Lauriano Leme	040	0967761-2
Fabiano Neves Macieyewski	006	0821777-2		Márcia Dias Rubineck	055	0970210-5
	024	0952477-2		Márcia Satil Parreira	004	0149578-3
	030	0964476-6		Marco Antônio Gonçalves Valle	026	0953000-5
Fábio Viana Barros	030	0964476-6		Marcos Roberto Meneghin	041	0967796-5
Fábio Zanon Simão	050	0969016-0		Marcus Vinicius M. A. d. Silva	025	0952905-1
Fabiola Rosa Ferstemberg	009	0869948-5		Marcus Vinicius Sales Pinto	041	0967796-5
Fernando Anzola Pivaro	031	0964875-9		Maria Elizabeth Jacob	046	0968571-2
Fernando Murilo Costa Garcia	024	0952477-2		Mariana Gonçalves Altomani	020	0946262-4
	030	0964476-6		Mariana Pereira Valério	037	0967101-6
Flávio Dionísio Bernartt	022	0948492-0			014	0907366-9/01
Francisco Cesar Salinet	033	0966396-1		Mário Marcondes Nascimento	039	0967747-2
Geogea Vanessa Gaioski	042	0968056-0			015	0916464-9
Geraldo Saviani da Silva	011	0892035-4			019	0945522-1/01
Gilberto Baumann de Lima	041	0967796-5				
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	003	0942646-4				

	022	0948492-0	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	042	0968056-0
	025	0952905-1			
	027	0959273-2		046	0968571-2
	028	0960424-6		054	0970144-6
	031	0964875-9		024	0952477-2
	052	0969749-4	Valdir Rogério Zonta		
	056	0970662-9			
	018	0929546-1			
Marli Gonzalez de Souza Forti					
Melina Breckenfeld Reck	012	0903729-0			
Milton Luiz Cleve Küster	013	0904460-0			
	014	0907366-9/01			
	019	0945522-1/01			
	025	0952905-1			
	031	0964875-9			
	035	0966487-7			
	039	0967747-2			
	042	0968056-0			
	045	0968521-2			
	046	0968571-2			
	048	0968709-6			
	054	0970144-6			
Miriam Persia de Souza	013	0904460-0			
Mônica Ferreira Mello Biora	019	0945522-1/01			
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0821777-2			
Murilo Cleve Machado	013	0904460-0			
Nelson Luiz Nouvel Alessio	027	0959273-2			
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	041	0967796-5			
Odacyr Carlos Prigol	002	0713676-3			
Odair Martins	044	0968513-0			
	048	0968709-6			
	047	0968599-0			
Olimpio Paulo Filho	045	0968521-2			
Pamela de Moura Santos	028	0960424-6			
Patrícia Francioli S. S. d. Silva					
Paulo Cesar Gnoatto	029	0961372-1			
Paulo Roberto Nakakogue	053	0969979-2			
Pedro Augusto Vantropa	033	0966396-1			
Priscilla Antunes da Mota Paes	021	0947334-9			
Rafael Henrique de Oliveira Costa	049	0968902-7			
Rafael Henrique Ozelame	009	0869948-5			
Rafael Santos Carneiro	026	0953000-5			
Rafaela Denes Vialle	005	0602401-7			
Rafaela Polydoro Küster	044	0968513-0			
	048	0968709-6			
Raul Barbi	017	0924326-9/01			
Renata Marinho Martins	052	0969749-4			
Rita de Cássia Hostins Frehse	004	0149578-3			
Robson Sakai Garcia	026	0953000-5			
	035	0966487-7			
Rodolpho Eric Moreno Dalan	013	0904460-0			
	014	0907366-9/01			
	039	0967747-2			
Rodrigo Carlesso Moraes	005	0602401-7			
Rogério Bueno Elias	034	0966453-1			
Rogério Resina Molez	034	0966453-1			
Rosangela Dias Guerreiro	015	0916464-9			
	028	0960424-6			
	052	0969749-4			
Rubia Andrade Fagundes	022	0948492-0			
	040	0967761-2			
Rui Ferraz Paciornik	046	0968571-2			
	054	0970144-6			
Saulo Bonat de Mello	006	0821777-2			
Sérgio Hirata	045	0968521-2			
Silvio André Brambila Rodrigues	036	0966942-3			
Silvio Luiz Januário	010	0887907-2/01			
Tatiana Tavares de Campos	017	0924326-9/01			
	020	0946262-4			
Thiago de Carvalho Ribeiro	001	0892990-0			
	007	0831371-3			
Thiago Haviaras da Silva	040	0967761-2			
Tiago Schroeder Russi	040	0967761-2			

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0892990-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000518-98.2002.8.16.0001 Indenização. Agravante: Eduardo Antônio Caramori. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Ildebrando Leal Reinert. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(Despachado nos autos de agravo de instrumento n. 931.371-3) I - Compulsando os presentes autos verifica-se, que o pleito recursal, limita-se à declaração de ausência de responsabilidade do agravante (Marcelo Augusto Caramori), bem como de seus bens, nos autos Ação de Indenização nº 79/2002 (na qual o douto magistrado determinou a desconsideração da personalidade jurídica), ou seja, pedido idêntico ao formulado por Eduardo Antonio Caramori, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 892.990-0 (em relação aos mesmos autos de indenização). De tal sorte, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando o teor do despacho de fl. 226-TJ (Agravo de Instrumento nº 892.990-0), determino o apensamento dos recursos, e demais providências relativas à regularização do Relator do processo apensado. II Junte-se fotocópia deste despacho nos autos de Agravo de Instrumento nº 829.990-0. III Intimem-se. IV Na sequência, voltem, conclusos. Curitiba, 06 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0713676-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/280484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001252 Indenização. Agravante: Cash Car Veículos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman, Clederbal Átila de Almeida, Claudinei Dombroski. Agravado: Izaías Cesar Luiz Pissinini, Marli de Souza. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00371709 Considerando que, em consulta ao sistema Judwin, constatou-se que os autos baixaram à Vara de origem em 02/06/2011, determino a remessa da presente petição à Vara de origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator.

0003 . Processo/Prot: 0942646-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68042. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-56.2008.8.16.0167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Apelado: Antonio Galvan, Iracema Zompero, Luiz Jacyntho Nunes (maior de 60 anos), Maria Lopes de Siqueira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Lima (maior de 60 anos), Marins Conceicao do Nascimento, Marino Dias, Nilza Teixeira Soares, Sebastiao Rodrigues Leme, Zelia Silva dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00365500. Despacho: Junte-se

deferido-se.

0004 . Processo/Prot: 0149578-3 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1999/120817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 96.00000001 Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Jussara Maria Leal de Meirelles. Réu: Daniel Rodrigues Silvestre. Advogado: Rita de Cássia Hostins Frehse, Márcia Dias Rubineck. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. 2. Após o transcurso do prazo, intime-se o Réu para se manifestar sobre o contido no despacho de fls. 352. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0602401-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/191874. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001319 Indenização. Apelante (1): Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Camila Vieira Castro, Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Waldecir Aparecido Sanches. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 602.401-7 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE 01: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELANTE 02: ESPÓLIO DE WALDECIR APARECIDO SANCHES APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES Intime-se Maria Lígia Pieralisi, através de seus procuradores, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentação apresentados pela ré Bradesco Vida e Previdência S/A às fls. 1082-1135. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. LUIZ LOPES Relator

0006 . Processo/Prot: 0821777-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309489. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006187-34.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Volvam os autos à douda 1ª Vice-Presidência, para apreciação do Agravo Inominado interposto às fls. 302/307, da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte ré. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2.012. Des. LUIZ LOPES

0007 . Processo/Prot: 0831371-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000079 Indenização. Agravante: Marcelo Augusto Caramori. Advogado: Thiago de Carvalho Ribeiro, Juliano Campelo Prestes, José Rodrigo Sade. Agravado: Ildebrando Leal Reinert. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Interessado: Bingo Millenium Village. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Compulsando os presentes autos verifica-se, que o pleito recursal, limita-se à declaração de ausência de responsabilidade do agravante (Marcelo Augusto Caramori), bem como de seus bens, nos autos Ação de Indenização nº 79/2002 (na qual o douto magistrado determinou a desconsideração da personalidade jurídica), ou seja, pedido idêntico ao formulado por Eduardo Antonio Caramori, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 892.990-0 (em relação aos mesmos autos de indenização). De tal sorte, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando o teor do despacho de fl. 226-TJ (Agravo de Instrumento nº 892.990-0), determino o apensamento dos recursos, e demais providências relativas à regularização do Relator do processo apensado. II Junte-se fotocópia deste despacho nos autos de Agravo de Instrumento nº 829.990-0. III Intimem-se. IV Na seqüência, voltem, conclusos. Curitiba, 06 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0008 . Processo/Prot: 0863367-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374359. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863367-6 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Embargado: Mario Antunes Cabanha, Marlene França da Silva, Marlene Teixeira da Silva, Marli Marques da Silva, Reinaldo Gotardo, Ricardo Bueno da Silva, Rildo Cambarotto, Rita Maria de Jesus Vicentin, Ronildo Bernardes dos Reis, Rosa Maria de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Considerando a eventual possibilidade da concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias.

0009 . Processo/Prot: 0869948-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325521. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007969-19.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Elizabeth Coelho da Costa Tunis, Wilson Garcia Tunis Junior, Bruno da Costa Tunis. Advogado: Airton Martins Molina. Apelado: Itau Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Rafael Henrique Ozelame, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº. 869948-5 Décima Câmara Cível Diante das informações na petição (fls. 283/289), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de consequência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0887907-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374350. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887907-2 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Karina Hashimoto. Embargado: Augusto Skeika (maior de 60 anos), Deraldo Pastorin (maior de 60 anos), Joaquim João (maior de 60 anos), Jorge Noryuki Kawai (maior de 60 anos), Renata Fernanda Martins, Romildo Zanetti, Silvio Augusto Polli. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Considerando a eventual possibilidade da concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias.

0011 . Processo/Prot: 0892035-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399262. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054755-62.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Joelma Aparecida da Silva. Advogado: Gisele Asturiano, Danielle Alvarez Silva, Geraldo Saviani da Silva, Bárbara Leticia Saviani da Silva. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da notícia de composição entre as partes (fls. 74) e considerando que o acordo foi protocolado para homologação junto ao juízo singular (cópia de fls. 75/77), baixem os autos à origem. Diligências necessárias.

0012 . Processo/Prot: 0903729-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66584. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008243-38.2008.8.16.0031 Reparação de Danos. Apelante (1): Grazieli Eurich, Monique Gartner, Antonele Nadal Ribeiro, Francieli Zanini, Mariana Piezato de Quadros, Cristina Rocha Sens, Susana Duarte Fernandes de Souza Lima, Paulo Emerson Klososki. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelante (2): Complexo de Ensino Superior Campo Real Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos n. 903729-0 Considerando que o MM. Juiz Singular não recebeu o recurso interposto pela ré, fls. 776/818-TJ, e os procuradores dos autores não foram intimados para oferecer contrarrazões ao recurso, devolvam os autos à origem para o cumprimento de tal diligência. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0013 . Processo/Prot: 0904460-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120814. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030895-95.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edite Luiza Ocampos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª. CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 904.460-0 (N.U. 0014788-81.2012.8.16.0000) COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDITE LUIZA CAMPOS AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Arquelau Araujo Ribas) 1. Considerando a decisão colegiada de fls. 114/121, a qual decidiu que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, com a consequente remessa dos autos, restam prejudicados os pedidos contidos na petição protocolada sob nº 2012.00346453. 3. Int. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0014 . Processo/Prot: 0907366-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344311. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907366-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Maria de Oliveira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Dê-se vista à embargada para que apresente resposta aos embargos de declaração sob n.907.366-9/01, opostos pela Caixa Seguradora S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do pedido de efeito modificativo neles contido. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0916464-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164978. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000070 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleide de Oliveira Francisco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ana Cristina Tavarnaro Pereira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 191/193. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0016 . Processo/Prot: 0922962-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194898. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002691-94.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Olindina Rodrigues Lima. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição de fls. 129, concede-se vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0017 . Processo/Prot: 0924326-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360032. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924326-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Valnice da Silva Rocha. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente dos embargos de declaração opostos, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista a embargada para que apresente resposta ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0929546-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219017. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005923-11.2011.8.16.0160 Indenização. Agravante: All América Latina

Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Valdenir Fregonezi. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Interessado: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Marli Gonzalez de Souza Forti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.546-1 COMARCA DE SARANDI - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A AGRAVADO: VALDENIR FREGONEZI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Trata-se de agravo de instrumento promovido em face à decisão de fls. 291/293 (42/44-TJ), onde se concedeu antecipação de tutela em favor do agravado, com o fito de obrigar a agravante ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a um (01) salário mínimo, em decorrência de acidente com composição ferroviária que resultou na redução da capacidade laborativa da vítima. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 355/357). Foi apresentada contraminuta (fls. 370/382). O feito foi incluído e retirado de pauta de julgamento. Em suma, é o relatório. Conforme o art. 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão fracionário o julgamento de: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.546-1 2 condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Em que pese a presente ação seja relativa à responsabilidade civil, há que se observar que figura no pólo ativo da demanda uma pessoa jurídica de direito público - Município de Sarandi -, motivo pelo qual a distribuição do feito deveria se pautar pela redação do art. 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, que estabeleceu a competência da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, senão vejamos: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais.". Neste sentido, é o posicionamento firmado na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. ÓRGÃO COLEGIADO. SUSCITADO. JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA CÍVEL. 1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida for suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 3. A competência das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte prevalece no caso de ação que ver-se sobre responsabilidade civil, cujo polo passivo é composto por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.546-1 3 pessoa jurídica de direito público, ainda que conjuntamente com pessoa jurídica de direito privado e/ou pessoa física, e mesmo que a decisão recorrida acarrete reflexos apenas ao âmbito jurídico destas. 4. Dúvida de competência não conhecida, com análise, de ofício, da competência para apreciação do agravo de instrumento" (TJPR - Seção Cível - DCC 0745004-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.01.2012). Cumpre ressaltar que induzido em equívoco, pois não constou da distribuição e nem do registro que o Município de Sarandi figura no polo passivo da demanda originária, deu-se seguimento do presente junto a esta Câmara, a qual não possui competência para apreciar e julgar eventuais recursos a respeito da matéria em tela, impondo-se a declinação de competência. Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As respectivas seções deverão incluir no polo passivo o Município de Sarandi como interessado, procedendo-se às retificações necessárias. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0019 - Processo/Prot: 0945522-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330609. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 945522-1 Apelação Cível. Embargante: Adão Vitorio Ferreira dos Santos, Amalia Novak, Antonio Joel Rutkowski, Antonio Novacki, Emerson Antonio Gonçalves dos Santos, Eva Alves Ferreira, João Alceu Gonçalves (maior de 60 anos), João Luis Nowalkoski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

Vistos. I. Opõem-se os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste Relator que, com base no "caput" do art.557, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, em razão da sua intempestividade. II. Alegam os embargantes que a decisão padece de omissão, pois não observou as certidões de fls. 1660-1661, na qual o douto Magistrado a quem informa a tempestividade do recurso, em razão da substituição das cópias do mesmo, pelo original. Pugna para que seja suprida a omissão, conhecendo-se e julgando o recurso de apelação. III. Com razão aos embargantes. Efetivamente, omisa a decisão no tocante as certidões de fls. 1660-1661, dando conta da tempestividade do feito, em razão da substituição do "fax" do recurso de apelação por sua original. IV. Desta forma, é de se conhecer o recurso de apelação dos ora embargantes, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto. V. Em consequência, acolho os

presentes embargos de declaração para conhecer do recurso de apelação, com a revogação da decisão unipessoal de fls.1683-1685/TJ, dando prosseguimento ao apelo. VI. Volta-se o recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 1638-1648, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob o n.226/06, que julgou improcedente a inicial dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. VII. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. VIII. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IX. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". X. Referida instituição - CEF - sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. XI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". XII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. XIII. Após, voltem para julgamento. XIV. Publique-se. Intimem-se Curitiba, 02 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0020 . Processo/Prot: 0946262-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305373. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002629-64.2011.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Aparecida Fernandes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.262-4 COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADA: MARIA APARECIDA FERNANDES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. COLAÇÃO AOS AUTOS DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A PARTE AUTORA DETINHA PACTO DE SEGURO ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DA APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC.PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL. 2) FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVERSÃO EM RETIDO. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 946.262-4, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravada: MARIA APARECIDA FERNANDES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 282/288 (127/133-TJ) proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 2629-64.2011.8.16.0090, que, entre outros, indeferiu o pedido de integração da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mantendo a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, e inverteu o ônus da prova em desfavor da ré quanto à comprovação dos danos alegados na inicial, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em suas razões recursais, a agravante sustenta: a) pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, eis que o contrato discutido pertence ao Sistema Financeiro de Habitação; b) a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, requerendo, alternativamente, pela inclusão da COHAPAR ao feito; e c) o descabimento da inversão do ônus da prova, considerando que o presente contrato de seguro é regulamento por lei própria, não afeito as disposições consumeristas, cabendo à parte autora comprovar o seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à tese de competência da Justiça Federal, traça alongada explanação sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.409/11, justificando que as questões relacionadas a contratos de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 3 FCVS são de direito público, o que ensejaria o interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União no feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando

pretende que seu recurso seja conhecido e provido. Neste juízo (fls. 142/144-TJ), foi determinada a intimação da seguradora para que comprovasse, no prazo de trinta (30) dias, a qual apólice de seguro (ramo 66 ou 68) estaria o contrato da parte autora vinculado, não havendo qualquer manifestação posterior da seguradora (fls. 149-TJ). É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 4 a) Competência Estadual Cuida-se de agravo de instrumento promovido por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em desfavor de MARIA APARECIDA FERNANDES, no qual a agravante demonstra inconformismo com a decisão singular que manteve a competência para processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. Alega a agravante que a Caixa Econômica Federal - CEF deve integrar a lide como assistente, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, conseqüentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 5 dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 6 da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 7 Era possível decidir, a partir de 1998

e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concede; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...] (EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 - destaque). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. Conforme se denota do documento de fls. 27-TJ, verifica-se que em pesquisa realizada junto ao sistema CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), a agravante detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado à apólice privada (Ramo 68), portanto, sem cobertura do FCVS, sendo desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, não se aplica ao caso a disposição contida no art. 5º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 8 da Lei nº 9.469/97, eis que inexiste interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser mantida a competência para processo e julgamento perante a Justiça Estadual. Igualmente, este vem sendo o posicionamento adotado por este Órgão Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 68" POR TODOS OS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PRIVADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO POSSUI INTERESSE NO FEITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA CORTE ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 906.982-9 - Telêmaco Borba - Rel.: Juíza Subst. em 2º Grau Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.08.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA "RAMO 68". AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 840.112-3 - Cornélio Procopio - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.08.2012). Desse modo, não merece prosperar o recurso neste ponto, mantendo-se, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 9 b) Conversão em retido Com relação aos pedidos de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário - com a inclusão da COHAPAR - e de afastamento da inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do art. 522 do CPC: "... das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade, a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do art. 527, inciso II, do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de uma decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 10 instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poder ser reapreciado em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a

ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. - INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO" (TJPR - 13ª C. Cível - AI 645.613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 11 "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdiccional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido" (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, Rel.: Des. Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)" (TJPR - 12ª C. Cível - AI 608.733-8 - Foz de Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.262-4 12 do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. "O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Substituto em 2º Grau Lauro Laertes de Oliveira - 7ª C. Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). Assim, determino a conversão deste agravo de instrumento em retido no tocante à obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário, inversão do ônus da prova e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363-SC) e, em consequência, mantenho a decisão singular que manteve a competência para processamento e julgamento da ação principal perante a Justiça Estadual. De outro turno, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do recurso em agravo retido no tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário e ao afastamento da inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ? mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0021 - Processo/Prot: 0947334-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/257161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013110-28.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Marilda de Oliveira. Advogado: Alberto Fernandes Neto. Apelado (1): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Apelado (2): Marilda de Oliveira. Advogado: Alberto Fernandes Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 947.334-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVELAPELANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ APELADA: MARILDA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAURO ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1.APELO DA REQUERIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.DESACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AVENTADA EM CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS QUE NÃO EXIME OS RÉUS DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 2. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PROTOCOLO APÓS O PRAZO LEGAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 947.334-92 INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A juntada aos

autos dos documentos pleiteados, em flagrante contradição à tentativa de resistir à pretensão inicial, não exime o réu de ser responsabilizado pelas despesas de sucumbência.2. Não merece ser conhecido o recurso adesivo interposto após o prazo de quinze (15) dias de que dispõe a parte para apresentar contrarrazões.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 947.334-9, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL, em que figura como apelante: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ e apelada: MARILDA DE OLIVEIRA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 80/84) que julgou procedente o pedido inicial, porém reconheceu que a exibição de documentos pleiteada já foi cumprida às fls. 55/61. No mais, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 947.334-9 3 reais). Demonstrando seu inconformismo, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 90/96), alegando, em suma, que: a) não houve pedido extrajudicial de exibição de documentos; b) não resistiu à exibição na esfera judicial, tendo apresentado os documentos no prazo para a defesa; c) não houve litígio a ensejar a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; d) embora o pedido cautelar seja possível, o ajuizamento da ação era desnecessário, não ensejando a condenação de honorários. Assim, pugna pela reforma da r. sentença para que seja afastado o ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade, eis que não houve resistência à exibição. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 102/110, pugnando apenas pelo desprovido do apelo, ao passo que interpôs recurso adesivo (fls. 111/119), requerendo a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação interposto pela parte requerida. Por outro lado, o recurso adesivo manejado pela parte autora não merece ser conhecido, por carecer de requisito extrínseco de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 947.334-9 4 admissibilidade, qual seja, tempestividade. De acordo com o artigo 500, I, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso adesivo é de quinze (15) dias, ou seja, é o mesmo prazo de que a parte dispõe para apresentar contrarrazões. Com efeito, compulsando-se os autos extrai-se da certidão de fls. 101, que a intimação acerca do recurso de apelação cível interposto pela seguradora foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico em 14/06/2012, restando publicada em 15/06/2012, iniciando-se, por conseguinte o prazo em 18/06/2012, segunda-feira, e encerrando-se em 02/07/2012 (segunda-feira). No entanto, o presente recurso foi protocolizado apenas no dia 03/07/2012 (fls. 111), portanto, após o decurso do lapso temporal de que dispunha a parte para interpor o recurso adesivo. Assim, por ser intempestivo, o recurso adesivo interposto pela parte autora não merece ser conhecido. Do Recurso de Apelação Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos julgada procedente pelo Magistrado a quo, que condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Insurge-se a requerida, alegando que não houve pedido extrajudicial de exibição de documentos, e que não resistiu à pretensão inicial, tendo apresentado os documentos no prazo de defesa, motivo pelo qual não deveria arcar com os ônus da sucumbência. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 947.334-9 5 Tais alegações, contudo, são dissonantes com a tese da autora/apelada, que aduziu ter solicitado a documentação relativa a ordem e processamento de sua inscrição no SPC, obtendo apenas o extrato de situação cadastral colacionado às fls. 35. Destaca-se ainda, que a apelante contestou o pedido inicial, asseverando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com base nos seguintes argumentos: "[...] A requerida não tem acesso algum aos documentos dos quais os credores extraem os dados para proceder as inclusões dos registros [...]. [...] Desta forma, a Requerida não possui arquivado o documento que originou a inscrição de seu nome pelo Supermercado Stall, eis que este foi quem inseriu as informações no banco de dados do SPC, através de seu próprio computador, via internet. [...]" (fls. 48/49). Ora, tal preliminar aventada pela ré/apelante torna inequívoca a resistência ao pedido inicial, sendo crível a alegação da recorrida de que lhe foi negada a apresentação dos documentos na esfera administrativa. Frisa-se, a par disto, que a ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. Cabe salientar, ainda, que a juntada aos autos dos documentos pleiteados, em flagrante contradição à tentativa de resistir à pretensão inicial, não exime o réu de ser responsabilizado pelas despesas de sucumbência. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 947.334-9 6 "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉRCIA DA REQUERIDA EM ATENDER A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO SATISFEITA NA CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada a inércia da requerida em exibir administrativamente os documentos pleiteados, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a ré arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0841802-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 26.04.2012) "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. TUTELA SATISFATIVA. SUCUMBÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0736767-7 - Londrina - Rel.: Des. Albino Jacomel Guerios - Por maioria - J. 21.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 947.334-9 7 pela parte autora implicaria o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0765769-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 12.05.2011). Este, aliás, é o posicionamento majoritário do próprio Superior Tribunal de Justiça: "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade". (REsp. 924.072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 531). Assim, não há que se falar em afastamento do ônus da sucumbência, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela autora, eis que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 947.334-9 8 manifestamente intempestivo, bem como nego provimento ao recurso de apelação cível manejado pela requerida, posto que em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo sodalício, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Rogerio de Assis. À Seção de Registro de Complementação para que providencie as anotações pertinentes ao recurso adesivo junto aos registros, bem como na autuação. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0948492-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000818 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Benedito Claudio Correa, Ivo Ferreira da Costa, Moises Szymanski, Nanci Terezinha Ferreira da Silva, Odair Carvalho da Silva, Valdomiro Pinto, Zenilda Ferreira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Flávio Dionísio Bernart, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. contra a r. decisão de fls. 202/203-TJ dos autos nº 818/2009, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada em face do ora agravante por BENEDITO CLÁUDIO CORREA E OUTROS, decisão esta que indeferiu o pedido de declinação da competência para a Justiça Federal. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a petição inicial é inepta, uma vez que os agravados se limitaram a fazer alegações inconsistentes, deixando de indicar os danos físicos efetivamente verificados em seus imóveis (ou seja, o sinistro) e a data da respectiva ocorrência. Alega que tais omissões são suficientes para caracterizar a petição inicial como inepta, pois a possibilidade de defesa da agravante ficou significativamente restringida, seja pela ausência de documentos que vincule os agravados à Seguradora agravante, seja pela ausência de comprovação quanto a sua efetiva vinculação ao SFH. Diz que os contratos reclamados foram firmados no âmbito do FCVS, conforme comprovante do CADMUT que scanneriza razão pela qual o feito deve ser remetido à Justiça Federal. Sustenta que os contratos já se encontram quitados, com o que a consequência é que o contrato de seguro, que é acessório, também está. Argumenta que encerrado o contrato principal de mútuo, com a quitação integral do preço, não mais persiste o ônus hipotecário que recaía sobre o imóvel e, conseqüentemente, não mais há que se falar em cobertura securitária. Traz julgados sobre o assunto e afirma que a pretensão encontra-se atingida pela prescrição, devendo ela ser reconhecida por se tratar de matéria de ordem pública. Diz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, havendo interesse da Caixa Econômica Federal e da União. Requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional

Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Ofício-se à ilustre juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por cautela, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010-000, Centro, Curitiba, PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se realmente possui interesse no feito, trazendo os documentos comprobatórios quanto ao ramo de seguro a que estão vinculados os agravantes, considerando a possibilidade de consulta ao CADMUT. 7. Ainda, considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos a cópia da decisão de saneamento do processo, bem como a certidão da respectiva intimação, considerando que a magistrada a quo menciona na decisão agravada que a questão atinente à legitimidade das partes já foi julgada anteriormente e a este instrumento não foi trazido cópia integral dos autos. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0951445-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319586. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002024-46.2011.8.16.0114 Indenização. Agravante: Maria Ferreira Ramos, Neiva Rosemar Rosa, Venceslau Jaruka (maior de 60 anos), Donair Barbosa Sebastião (maior de 60 anos), Zenaide Simões Coutinho Magalhães (maior de 60 anos), João Pereira de Magalhães (maior de 60 anos), Nilson Miranda, Ivana Amaral Miranda, Pedro Portes Farias, Benedita das Graças Rodrigues Farias. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos no imóvel da autora. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição - CEF - sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a agravada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e quais as modalidades dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. Curitiba, 10 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0952477-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398339. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002328-38.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Maycon Elieber Fonseca Batista. Advogado: Valdri Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da notícia de composição entre as partes (fls. 309) e considerando que o acordo foi protocolado para homologação junto ao juízo singular (cópia de fls. 310/311), baixem os autos à origem. Diligências necessárias.

0025 . Processo/Prot: 0952905-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326406. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000482 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Darmirio Claro Santos (maior de 60 anos), Iraci Martins da Fonseca, Ivanete Servilheire, Leonina Carvalho

de Almeida (maior de 60 anos), Marcelina Leite dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Lima Bandeira, Maria do Carmo da Silva, Maria Francisca Ramos de Brito, Maria Olanda Rodrigues, Natalicio da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por DARMIRIO CLARO SANTOS E OUTROS contra a r. decisão de fl. 771-TJ dos autos n.º 0035619-53.2012.8.16.0000, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes em face de CAIXA SEGURADORA S/A., decisão esta que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, determinando "a remessa destes autos a uma das Varas Federais de Maringá" (fl. 771-TJ), eis que "o processo e julgamento deve ser levado a efeito pela Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal" (fl. 771-TJ). A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários, tratando-se de um fundo de socorro eventual para dotar o mercado da imprescindível confiabilidade, sendo composto integralmente por capital privado. Alegam que o interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA-FCVS, é meramente de fato ou econômico, sendo que para a admissibilidade da intervenção voluntária de terceiro exige-se o interesse jurídico, conforme determina o art. 50, do CPC. Tecem considerações acerca da transformação da MP 478/2009 e MP 513/2010 na Lei n.º 12.409/2011, aduzindo que tal não passou de uma manobra política utilizada pelo Poder Público. Afirmando que não tem aplicabilidade o REsp n.º 1.091.363-SC, já que não houve trânsito em julgado. Asseveram que ocorre no caso dos autos a violação a ato jurídico perfeito, já que a Lei n.º 12.409/2011 não pode atingir contratos firmados antes da sua vigência. Traz uma série de julgados sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei n.º 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por cautela, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, n.º 195, 6º andar, CEP n.º 80.010-000, Centro, Curitiba, PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se realmente possui interesse no feito, trazendo os documentos comprobatórios quanto ao ramo de seguro a que estão vinculados os agravantes, considerando a possibilidade de consulta ao CADMUT. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0953000-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88445. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004693-24.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Valter de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Homologo, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 128 e verso, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil e art. 200, XVI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Após o trânsito em

julgado, baixem os autos à origem. Intimem-se. Anotações necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0959273-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343234. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000139 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Julio Milton dos Santos, Juverci Pedra Pavani Bertoldi, Laerte Alves dos Santos, Lourdes Cazoni da Silva, Marcio da Silva Campos, Maria Aparecida da Silva Castro, Maria Benedita de Alencar, Maria da Gloria Martins dos Santos, Maria de Lourdes Raimundo dos Santos, Maria Ilza dos Santos Burcoski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 127/129-TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 139/2009, que determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66), e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, no tocante aos autores vinculados à apólice privada (ramo 68). Insurge-se a agravante contra tal decisum, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a ilegitimidade passiva e reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justificase a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal, como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". VIII. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IX. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. X. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 24 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0028 . Processo/Prot: 0960424-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347911. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000139 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Julio Milton dos Santos, Juverci Pedra Pavani Bertoldi, Laerte Alves dos Santos, Lourdes Cazoni da Silva, Marcio da Silva Campos, Maria Aparecida da Silva Castro, Maria Benedita de Alencar, Maria da Gloria Martins dos Santos, Maria de Lourdes Raimundo dos Santos, Maria Ilza dos Santos Burcoski. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls.270 TJPR, em sede de embargos de declaração, que manteve o pronunciamento de fls.234/239 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 139/2009, que determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66), e o prosseguimento na Justiça Estadual, no tocante aos autores vinculados à apólice privada (ramo 68). II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justificase a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. V. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0029. Processo/Prot: 0961372-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/361603. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000746-55.2009.8.16.0154 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alfredo Alves dos Santos, Antônio dos Santos, Florisi Sagrilo Adam, Ercilda Soares Marques, Iolanda Antônia Marcelino, Ivo Bertoldo de Souza, Clair Junges Leindecker, Salete da Silva Rocco, Nelci Neitzel, Assis Salbego, Janete da Silva, Ramão Pereira da Cruz Mattos, Alair Ponce de Oliveira. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Interessado: Bradesco Seguros SA, Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961372-1, DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS : ALFREDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS INTERESSADOS : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão de fl. 156-TJ dos autos nº 548/2009 (746-55.2009.8.16.0154), de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada em face do ora agravante por ALFREDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS, decisão esta que determinou o desmembramento do processo e a remessa à Justiça Federal apenas em relação aos autores cujo contrato fosse do "ramo 66", determinando, então, que em relação aos demais autores fosse mantida a competência da Justiça Estadual. A sustentação do agravante, em resumo, é de que se trata de ação ordinária onde a parte agravada busca indenização por danos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 961372-1 (jt) f. 2 que afirma sofrer os imóveis de suas propriedades, integrantes de diversos conjuntos habitacionais. Argumenta que o magistrado a quo entendeu pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Federal apenas em relação a dois autores, sendo certo que, quanto aos demais, foi determinada a sua manutenção na Justiça Estadual, já que suas apólices são do ramo 68. Diz que os contratos dos autores foram entabulados com seguradora diversa, que não a ora agravante, sendo a Caixa Econômica Federal ou a Sul América S.A. quem deve responder pela demanda. Argumenta que alguns dos autores cuja decisão não reconheceu que as apólices são do ramo 66, e a bem da verdade o são, razão pela qual também deve haver o desmembramento para encaminhamento à Justiça Federal. Alega que com relação aos autores Assis Salbego, Janete da Silva, Clair Junges Leindecker e Ramão Pereira da Cruz Mattos não houve qualquer comprovação da existência de financiamento, razão pela qual deve ser comprovada a sua condição de mutuários. Tecem uma série de considerações sobre a legislação aplicada à espécie, trazem julgados sobre o assunto e requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a saber: Estado do Paraná (J) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 961372-1 (jt) f. 3 "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que caso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intimem-se os agravados e interessados para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 961372-1 (jt) f. 4 6. Ainda, considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467-RJ, rel. min. Massami Uyeda, j. 02/5/2012) - não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a

fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos a cópia dos documentos apresentados em primeiro grau pela Caixa Econômica Federal (fls. 782/783 dos autos de origem), bem como o ofício ou petição daquela empresa pública juntando tais documentos, já que a decisão ora agravada se reporta expressamente a tais peças. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0030 . Processo/Prot: 0964476-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/369057. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006355-84.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Valter Pires da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.476-6 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS. AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A AGRAVADA: VALTER PIRES DA SILVA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela Agravante, atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado para, querendo, responder, no mesmo prazo (CPC, art. 527, V). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever os ofícios respectivos (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, //2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0031 . Processo/Prot: 0964875-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/358485. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001789 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Francisco Vieira de Queiroz, João Batista Pocas, João Jorge Belestri, João Ribeiro Barbosa, Maria Jozé da Conceição, Marta Sueli de Oliveira, Neyl Goslem, Olívia Maria de Souza, Sebastião Inacia, Sonia Sueli Iwanko Otani. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.875-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: FRANCISCO VIEIRA DE QUEIROZ E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/36), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 01 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0032 . Processo/Prot: 0966271-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/377696. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00009929 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gabriel Gonçalves do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás agrava de instrumento, em face da decisão de fl. 62/TJ, proferida nos autos ação de indenização, sob n. 9931/2012 que entendeu pelo cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, os fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por excessivo. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas informações do duto Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 05 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0966396-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/371531. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040566-11.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: C. A. K., M. C.. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Agravado: O. C. (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Cesar Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet, Julio Cezar Nalin Salinet. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 966.396-1, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: C. A. K. e M. C. e agravada: O. C., com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 219/220 (fls. 212/213-TJ) e 230 (fls. 223-TJ) proferida nos autos nº 40.566/2012, de Ação de Reparação de Danos com Pedido de Antecipação de Tutela, na qual o Juízo singular determinou o bloqueio de ativos financeiros dos agravantes, bem como de veículos, através dos sistemas BACEN- JUD e RENAJUD, consoante se extrai a seguir: "I - O. C., já qualificada nos autos, propôs ação de reparação de danos, com pedido de antecipação de

tutela, em face de C. A. K. e M. C., também já qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, que é mãe e sogra, respectivamente dos réus, os quais detinham uma conta bancária conjunta com ela (autora). Porém, os réus, sem autorização, sacaram todo o numerário ali Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.396-1 2 depositado, no importe de R\$ 188.500,00, proveniente, exclusivamente de suas economias. Destacou já conta com avançada idade e apresenta problemas de saúde. Diante disso, requereu antecipação de tutela com objetivo de se efetivar bloqueio eletrônico (Bacen-Jud) de valores, numerários e ativos financeiros em nome dos réus, até o valor de R\$ 188.500,00, com posterior transferência do total bloqueado para conta bancária vinculada a este juízo, além de, caso se faça necessário, possa a autora, mediante autorização judicial, movimentar a conta respectiva. II - Com efeito, os documentos de fls. 22/45, indicam a origem dos recursos depositados na conta mencionada; os documentos de fls. 48/56 comprovam a existência da conta bancária, bem como a movimentação alegada na inicial; o mesmo se diga dos documentos de fls. 73/78, os documentos de fls. 55/72, por sua vez, as movimentações efetuadas na conta em período anterior aos saques ditos irregulares; ora designados ilegais. Neste contexto, há, em juízo de cognição sumária, verossimilhança nas alegações da autora, quando imputa ato aos réus sem o seu consentimento, ato este capaz de lhe causar danos graves e de difícil reparação, ao deixa-la sem provisão para atender às suas despesas necessárias e a eventuais intervenções médicas e laboratoriais que venha a carecer, sobretudo por se tratar de pessoa com 89 anos de idade (fls. 18). Logo, justifica-se por parte deste juízo uma providência imediata no sentido de evitar possíveis danos à autora, o que autoriza a concessão da tutela antecipada, nos limites abaixo. III - Do exposto, presentes os requisitos legais específicos (CPC, art. 273 e seus incisos e parágrafos), defiro a antecipação de tutela nos termos formulados no item "c" e "c.1", da petição inicial (fls. 14), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, no cumprimento desta decisão. Cite-se a ré, na forma e com as advertências da lei, tal como requerido no item "d" do pedido (fls. 14). Defiro a prioridade de tramitação, haja vista a idade da autora, comprovada nos autos (fls. 18). Defiro o segredo de justiça, com base no art. 155, do CPC, por se tratar de matéria correlata a sigilo bancário, como também de modo a preservar a intimidade familiar dos protagonistas da lide. [...]. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.396-1 3 "1. Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, no limite de crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE. 2. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao processo tendo em vista a certidão de fls. 229. 3. Quanto ao pedido de fls. 224, item "b" em relação à averbação da lide nos registros de imóveis, por ora, indefiro, já que não consta nos autos informações das respectivas matrículas. Cumpra-se. Intime(m)-se." Em suas razões recursais (fls. 04/16-TJ), os agravantes asseveram que a antecipação de tutela pretendida pela agravada seria evidentemente ilegal, na medida em que consistiria em verdadeira execução antecipada de crédito não lastreada por título executivo judicial, máxime quando a sistemática processual moderna do cumprimento de sentença possibilitaria aos recorrentes cumprir espontaneamente a obrigação em quinze (15) dias, para somente após, caso permanecessem inertes, terem seu patrimônio indisponibilizado. Sustentam que a antecipação concedida constitui condenação sem observância aos ditames legais, e que sequer se poderia aventar de poder geral de cautela. Alegam que a agravada jamais foi titular da conta bancária em que se realizaram os saques e que a agravante ao promovê-los só estaria exercendo direito próprio sobre seus bens, sendo desnecessária qualquer autorização de terceiros para movimentação dos numerários. Argumentam que "... a segundo agravante, por ser titular da conta bancária, ao realizar os saques apontados, não cometeu qualquer ato ilícito, mas tão somente exercitou regular direito seu, que restou impugnado pela Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.396-1 4 agravada sem que essa, contudo, detenha prerrogativa para tanto, posto tratar-se de terceira estranha àquela relação bancária" (fls. 10-TJ). No mais, tecem delongadas considerações quanto a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, ao passo, que afirmam quanto à necessidade de recebimento do agravo na modalidade de instrumento. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo, máxime o amplo conjunto probatório amealhado à petição inicial que dá guarida à versão dos fatos apresentados pela agravada e, que permite, a princípio, concluir pela verossimilhança de suas alegações. Ademais, em juízo de proporcionalidade extrai-se que a suspensão dos efeitos da tutela poderia ensejar maiores prejuízos à agravada do que aos agravantes, posto que poderiam eventualmente dissipar seus bens evitando, por conseguinte, a possibilidade de cumprirem com eventual obrigação a ser firmada em título judicial, caso precedente o feito, além do que a idade Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 966.396-1 5 avançada da agravada faz presumir que prescinde de meios materiais à sua manutenção e tratamento médico ou hospitalar. Por fim, a questão prescinde análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão

ao juízo singular. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Anote-se a prioridade de tramitação deste feito na capa dos autos em razão da idade da agravada, bem como à Seção de Complementação de Registro para que anote que o recurso tramita sob sigilo, conforme determinado pelo juízo singular, máxime estarem acostados aos autos documentos pertinentes ao sigilo bancário da agravada e, ainda, diante da necessidade de preservação da intimidade familiar. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0966453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371345. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00013078 Exceção de Incompetência. Agravante: Antonio Ricardo Carrasco. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência (autuada sob nº 13078/2012), ajuizada pela ora agravada. A decisão agravada julgou parcialmente procedente a exceção de incompetência interposta pela ora agravada, determinando a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo/SP. Pretende o agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que a definição do foro do domicílio do autor ou do local do fato como o competente para as ações de reparação de danos, contida no art. 100, parágrafo único do CPC, consiste em critério de competência relativa, comportando renúncia por parte daquele que possui a prerrogativa legal. Afirma que é possível a propositura da ação até mesmo no domicílio do réu, conforme a regra geral do art. 94 do CPC. Alternativamente, requer a remessa dos autos à Comarca de residência do agravante (Uberlândia/MG), em atenção ao que dispõe o art. 6º, VIII do CDC. Pretende ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se determine a suspensão da remessa da ação judicial à Comarca de São Paulo/SP até julgamento final do presente recurso. A fim de evitar evidente prejuízo com a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, conforme determinado na decisão agravada, suspendo 2 o feito até o julgamento Colegiado, quando a questão será decidida definitivamente. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias, considerando o exposto nas razões de agravo (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 04 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 0966487-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370656. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010263-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Jose Luis Fernando da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.487-7 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: JOSE LUIS FERNANDO DA SILVA AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento, voltado contra a decisão que, em demanda de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT (autos nº 10.263/2010), indeferiu a expedição de ofício ao IML da Comarca de Presidente Prudente, para a realização de exame de lesões corporais, sob o fundamento de que tal pretensão é contraditória, na medida em que o próprio autor, quando foi reconhecida a incompetência do juízo de Londrina, discordou da remessa dos autos àquela Comarca, foro do seu domicílio, agravando da deliberação, por entender que em Londrina sua defesa seria facilitada (fl. 129 TJPR). Sustenta o recorrente que a prova pericial, para atestar e quantificar as lesões suportadas, deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal da Comarca de Presidente Prudente, local da sua residência, e onde ocorreu o acidente, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74. II. O recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Denota-se do feito que a decisão hostilizada, datada de julho de 2.011, foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico nº 707, do dia 31 de agosto de 2.011, e publicada no dia 01º de setembro de 2.011, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 02 de setembro de 2.011, nos exatos termos da primeira certidão de fl. 129/verso TJPR (relação nº 88/2011), tendo como termo final, portanto, o dia 12 de setembro de 2.011. Registre-se que a outra certidão constante à fl. 129/verso TJPR (relação nº 234/2012) se refere a pronunciamento diverso, conforme consulta realizada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/diario-da-justica). Assim, o presente agravo, interposto apenas em 21 de setembro de 2.012 (fl. 02 TJPR), ou seja, passado mais de um ano da publicação do decisum, é flagrantemente intempestivo, decorrendo daí sua manifesta inadmissibilidade. III. Ex positis, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/ c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Código de Processo Civil, art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. -----

0036 . Processo/Prot: 0966942-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00001000 Reparação de Danos. Agravante: Adair Prestes da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Agravado: Auto Escola Cláudia Ltda. Advogado: Douglas Andrade Gomes de Araújo, Heron Catta Preta Gomes de Araújo,

Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.942-3 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ADAIR PRESTES DA SILVEIRA AGRAVADA: AUTO ESCOLA CLÁUDIA LTDA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, em face da decisão de fl. 64-TJPR, que indeferiu o pleito de descon sideração da personalidade jurídica da agravada. II. Considerando que o agravante, ao pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, não deduziu onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que poderia lhe advir com a manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara; e considerando que tão somente a inexistência de bens passíveis de penhora ou a falência da sociedade empresária, não são suficientes para autorizar, de imediato, a pretendida descon sideração, que deve ser enfrentada sob a ótica da Lei Substantiva Civil, não resulta patenteado, em um juízo de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, impondo-se, assim, indeferir a pretendida concessão de efeito ativo ao recurso. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0037 . Processo/Prot: 0967101-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000766-16.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Ind Com de Veículos Agrícolas e Máquinas Industriais Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Sincido da Massa Falida, Mariana Gonçalves Altomani. Apelado: WI Transportes Representação e Comércio Ltda. Advogado: Jeferson de Amorin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Converte o julgamento em diligência. À advogada Mariana Gonçalves Altomani (OAB/PR nº 48.639) para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento procuratório ou subestabelecimento, em 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Diligências necessárias. 0038 . Processo/Prot: 0967609-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020114-19.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sul Amércia Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Agravado: Danilo Allegretti, Ivete Bonacif Giacomassi, Marlene Vilhelm Camargo, Rubens Pinho, Rui Luis Demeterco. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A agrava de instrumento em face da r. decisão de fls. 155/157 (fls. 473/475-TJ), proferida em ação revisional de contrato de seguro, sob n. 2011/412, proposta por Danilo Allegretti e outros, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida mantenha as condições originárias das apólices de seguro de vida, honrando as coberturas securitárias, e emitindo os respectivos boletins bancários ou mantendo os demais sistemas de cobrança no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por autor. Sustenta a agravante que os contratos firmados entre as partes têm prazo certo, sendo anuais, bem como que existe cláusula bilateral de não renovação da apólice. Afirma também que a alteração superveniente das bases objetivas do negócio e em face do grave desequilíbrio da carteira de segurados, seu agir configura o exercício regular de um direito reconhecido, sendo inconcebível que possa ser obrigada a dar continuidade aos contratos em questão. Afirma também que sempre cumpriu sua função social, e que diante de uma nova realidade econômica nacional, o desempenho de tal função depende de uma readequação técnica da carteira de seguro de pessoas. 2. No que diz respeito aos autores Danilo Allegretti e Marlene Vilhelm firmaram a proposta de migração de plano de forma voluntária e espontânea, aderindo à nova apólice. Aduz que a decisão agravada está divorciada do mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, alega que a multa fixada é exorbitante e desproporcional, ultrapassando o valor da obrigação, sendo necessária sua revisão. Objetiva a reforma da decisão para revogar a antecipação concedida e afastar a multa arbitrária. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso até pronunciamento definitivo da Câmara. Extraí-se dos autos que a antecipação deferida singularmente se deu no intuito de manter, durante o trâmite do feito, as condições contratuais originariamente firmadas entre as partes. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. A manutenção das condições contratuais firmadas entre as partes até o julgamento definitivo do presente recurso não traz qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à ora agravante, sendo razoável que seja mantida referida decisão até o julgamento definitivo do presente recurso. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que apresentem resposta, no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 05 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0039 . Processo/Prot: 0967747-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374134. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061047-29.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Laudiceia dos Santos Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador:

10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fl.69/v TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 0061047.29.2011.8.16.0014, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, diante da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito. Insurge-se a agravante contra referida decisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, cujos efeitos estão condicionados à lei vigente no momento de sua celebração. Sustenta, ainda, que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, inexistindo, portanto, interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide, a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. II. A questão discutida nos autos versa acerca da competência para o processamento e julgamento das ações em 2 que se discute a obrigação securitária decorrente de contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pois bem. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, a assumir todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH (art. 1º, incisos I e II). Ao lado disso, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal, como litisconsorte passiva necessária, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66, isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública, e garantido pelos recursos do FCVS. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado "ramo 68", não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, 3 sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do "ramo 66", garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, 4 sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EJdcl no RESp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Dentro deste panorama, cumpre aferir se há prova documental no sentido de que o contrato de seguro em apreço está vinculado à apólice pública, denominada "ramo 66", 5 apta a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No caso, a Caixa Econômica Federal, atendendo solicitação do Juízo a quo, manifestou interesse na lide, confirmando que a apólice referente à ora agravante pertence ao denominado "ramo 66" (fls. 67/68 TJPR). Destarte, mostra-se necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, sendo da Justiça Federal a competência para o processamento da lide, consoante decidiu o MM. Juiz de origem. Este entendimento está pacificado nesta colenda 10ª Câmara Cível, à exemplo dos recentes julgados: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Agravo retido provido. Recursos de apelação n.s 1 e 2 prejudicados. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso dos autos, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a

edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. 6 (TJPR - 10ª Cível - AC 881948-9 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 23.08.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª Cível - AI 909511-2 - Assaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2012) III. Ex positis, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0967761-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378580. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028558-55.2010.8.16.0019 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Antonio Sidnei Rodrigues dos Santos, Cleunice Alves Carneiro, Clotilde Massalak, Gabriel Ferreira, Lisiane Puchta dos Santos, Marcia Gusmão Arruda, Rose Meri Dobrynski, Rosa Morais Campos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Sul América Companhia Nacional de Seguros agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 87/TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, autuada sob o nº 28558/2010, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal em relação à alguns mutuários, determinando o desmembramento do feito, e consequente prosseguimento do mesmo na Justiça Estadual em relação aos segurados sem afetação do FCVS, determinando a remessa à Justiça Federal em relação aos mutuários com afetação do FCVS. II. Em suma, sustenta a agravante o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a todos os mutuários, pelo que, não há que se falar em desmembramento. Noutro ponto, alega a inépcia da inicial dos autores. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n. 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intem-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados - (ramo 66 - apólice pública ou ramo 68 - apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 04 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0041 . Processo/Prot: 0967796-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378335. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000189 Reparação de Danos. Agravante: Kazoshide Sugiimoto. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: Segundo Menighelo, Eliade Scadoglieri Menighelo. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Kazoshide Sugiimoto agrava de instrumento em face da decisão de fl. 614e verso (12/13-TJ), proferida nos autos de ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, sob n. 189/2008, que indeferiu o pedido de impugnação do leiloeiro nomeado nos autos, por entender inexistente prejuízo à parte, nomeando, a fim de evitar eventual nulidade, dois leiloeiros "ad hoc" em auxílio ao leiloeiro nomeado. Em síntese, sustenta que a nomeação de leiloeiro inabilitado para o exercício da função torna nula a hasta pública, uma vez que os atos de leiloeiro público são exclusivos das pessoas legalmente habilitadas. Aduz que o exercício dos atos por pessoa inabilitada possibilita a anulação dos atos praticados. Pretende assim a declaração de nulidade dos atos praticados pelo leiloeiro Fernando Serrano. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com a suspensão da hasta pública marcada para o dia 28/09/2012 ou, caso não seja possível, que se determine a suspensão da expedição da carta de arrematação. Deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que apresentem resposta, no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 05 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0042 . Processo/Prot: 0968056-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022986-41.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Odair Santiago. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Bm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.056-0 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ODAIR SANTIAGO AGRAVADA: MBM SEGURADORA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, em demanda de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, determinou a realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal, ordenando a expedição de ofício ao referido órgão para o agendamento do exame (fl. 114 TJPR). Insurge-se o recorrente, aduzindo que a perícia realizada pelo IML é incompleta, compromete e celeridade processual e não assegura o contraditório, causando, assim, prejuízo à parte. Pugna pelo provimento do recurso, com a nomeação de perito particular, para a elucidação dos pontos controvertidos da lide. II. Analisando o feito, vislumbra-se que o Juiz Singular, ao sanear o feito, reputou imprescindível a realização de perícia pelo IML, nos termos da Lei nº 6.194/74, a fim de verificar o grau de debilidade sofrido pelo autor, em decorrência de acidente de trânsito. Registre-se que o artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, dispõe in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Agora, se o próprio beneficiário pretende demonstrar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial (fl. 103 TJPR), diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que poderia, de fato, comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. Confiram-se precedentes da Câmara, sendo o primeiro de minha Relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio Julgador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual, não há razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. (...) (AI nº 765.625-9, julgado em 12/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL IML. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA POR PERITO PARTICULAR. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO NESTE SENTIDO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (AI nº 961.909-8, Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior, julgado em 21/09/2012). III. Ex positis, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar a realização de perícia judicial, devendo o Magistrado nomear profissional de sua confiança para tanto. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES RELATOR

0043 . Processo/Prot: 0968086-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374426. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0083305-67.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Roberto Ramos. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.086-8 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ROBERTO RAMOS AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 121 TJPR, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o agravante pretendia a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, fundamentando o Juiz Singular, para tanto, que "existem ainda parcelas pendentes de pagamento e, portanto, o contrato não estaria quitado, conforme alegado pela parte autora, permanecendo ainda a mora". Insurge-se o recorrente contra referida decisão, alegando, em síntese, que: a) a parcela com vencimento em 15.05.2010, que deu azo à inscrição, já estava paga; b) o contrato

de crédito bancário está quitado, conforme faz prova o recibo de fl. 116 TJPR; c) o agravado é revel, restando incontroversos os fatos narrados na inicial. Requer a reforma da decisão, para que seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. É cediço que o Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do Código de Processo Civil). In casu, denota-se que não obstante a parcela com vencimento em 15.05.2010 efetivamente tenha sido paga, infere-se do extrato de fl. 119 TJPR que ainda subsistem outras parcelas pendentes de pagamento ("Número da Parcela: 27/36; vencimento em: 15.09.2011; Dias em Atraso: 243; Número de Parcela: 28/36; vencimento em: 15.10.2011; Dias em Atraso: 213"), sendo devida, em juízo de cognição primária, a inscrição atinente ao contrato em comento. Ao lado disso, denota-se que o documento de fl. 116 TJPR, não faz prova de que o contrato de crédito está quitado, pelo contrário, tal extrato demonstra que há "pendência bancária", no valor de R\$ 7.541,24. Ainda, convém consignar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, já que não alcança o direito postulado, devendo o Juiz sopesar as alegações contidas nos autos, em conjunto com os elementos probatórios. Portanto, não vejo presente a prova inequívoca, apta a convencer da plausibilidade do direito do recorrente de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES RELATOR

0044 . Processo/Prot: 0968513-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380211. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00051014 Exceção de Incompetência. Agravante: Manoel Justino Paulino. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Manoel Justino Paulino agrava de instrumento em face da decisão acostada às fls.28/30-TJ, proferida em ação de cobrança de seguro DPVAT, n.0051014-43.2012.8.16.0014, em que figura com autor, que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela parte ré. Objetiva o agravante a reforma da decisão que acolheu a exceção de incompetência. Relata que a ré possui sucursal em Londrina e não tem filial no domicílio do recorrente. A eleição do foro é faculdade do autor e no caso não há prejuízo para a defesa com o ajuizamento em Londrina, invocando o disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final requer a revogação "do acolhimento a exceção de incompetência revertendo a decisão concedida" - (fls.10/11-TJ). É o relatório, passo a decidir. O recurso não merece seguimento. Ao revés do alegado, a decisão agravada rejeitou a exceção de incompetência oposta pela ré, ora agravada, Mapfre Seguradora S/A., mantendo o juízo de Londrina como competente para o julgamento do feito. Leia-se da decisão recorrida: "(...) alternativa não resta senão manter-se a tramitação da ação de cobrança securitária perante este Juízo, já que não cuidou a excepete de infirmar a presunção de regularidade do ajuizamento que, dada a natureza relativa da competência sub examine, inegavelmente milita. (...) 2 Nos supradelineados termos, rejeito a presente exceção e determino o prosseguimento do feito perante este Juízo. Custas pela excipiente. Sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual. Int. Dil. Nec. Sr. Escrivão: oportunamente, arquivem-se os autos, na forma do item 5.13.4 do CN. Londrina, 17 de setembro de 2012. Aurélio José Arantes de Moura Juiz de Direito" - (f.30-TJ) - sublinhei. Assim, considerando que a decisão atacada não gera lesividade a parte que agrava, incabível o agravo de instrumento, recurso que se presta a atacar decisões interlocutórias, ao teor dos artigos 504 e 522 do Código de Processo Civil. Do exposto, com fundamento no "caput", do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 08 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0045 . Processo/Prot: 0968521-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373182. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013580-20.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Valter Modena, Orlanda Inácio Ramos, Maria Helena Santos da Silva. Advogado: Edson Lucas da Silva, Sérgio Hirata, Pamela de Moura Santos. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Valter Modena e outros agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 316 (329/TJ), proferido nos autos de ação ordinária de reparação de danos por responsabilidade obrigacional securitária patrimoniais, autuada sob o nº 0013580-20.2012.8.16.0014, por eles proposta, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, em relação à alguns dos autores, obstando o desmembramento do feito. II. Em suma, sustentam os agravantes a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, tendo em vista a ausência de afetação dos contratos dos mesmos pelo FCV/S. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o duto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até

31.12.2009 (art. 1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculada à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados - (ramo 66 - apólice pública ou ramo 68 - apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 05 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0046 . Processo/Prot: 0968571-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378295. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002904-18.2010.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciomiak. Agravado: Fernando Rogério Fagundes. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto, José Osnildo Morestoni, Antonio Dorival dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT agrava de instrumento em face da r. decisão de fls. 150-151/TJ, proferido em ação de cobrança, fundada em seguro DPVAT, autuada sob o n. 428/2010, proposta por Fernando Rogério Fagundes, em seu desfavor, que arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando o pagamento da referida verba pelo vencido, ao final do processo. Objetiva a recorrente a minoração do referido valor arbitrado a título de honorários periciais. Subsidiariamente, requer que o ônus da perícia seja arcado pelo autor, vez que responsável pelas provas dos fatos constitutivos do seu direito. Pleiteia o efeito suspensivo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, comunicando-lhe da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). 2 Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 08 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0047 . Processo/Prot: 0968599-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003933-44.2012.8.16.0129 Reparação de Danos. Agravante: W. P. S.. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos, Olimpio Paulo Filho. Agravado: C. Á. E. P. C.. Advogado: Leovanir Losso Lisboa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.599-0 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: WILSON PASSOS SANTOS AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ - CAGEPAR RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso em face da decisão proferida nos autos sob nº 0003933-44.2012.8.16.0129, de pretensão indenizatória, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara Especializada do Trabalho. II. Considerando que na presente demanda o autor pretende ser ressarcido dos gastos que teve com contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista em face da ré, demanda essa que possui cunho eminentemente civil, o que, em princípio, pode vir a afastar a aplicação do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, entendo relevante a fundamentação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, deferido. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, via Diário da Justiça, através de seus procuradores para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2.012. Des. LUIZ LOPES RELATOR

0048 . Processo/Prot: 0968709-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379020. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051014-43.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Manoel Justino Paulino. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A agrava de instrumento em face da decisão proferida às fls.71/73-TJ, que julgou improcedente exceção de incompetência oposta em ação de cobrança, reconhecendo como competente para processar o feito o juízo de Londrina/PR. Alega a agravante que a norma utilizada para definição do foro competente para as ações de reparações de danos é aquela contida no art. 100, parágrafo único, do CPC, sendo o domicílio do autor ou do local do fato, invocando também o disposto no art.100, IV, "d", do CPC e a Súmula n.35 deste Tribunal. Na hipótese, o autor reside em Borrazópolis/PR local onde também ocorreu o sinistro e para o qual devem ser remetidos os autos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, requer seu provimento para afastar a competência da Comarca de Londrina, declinando-a para a comarca competente. É o breve relato, passo a decisão: De início, cabe esclarecer que o presente agravo de instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (557, §1º-A, CPC). Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e imprimir a celeridade da prestação jurisdicional. O agravo de instrumento merece provimento, posto que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência deste TJ e do STJ. A argumentação da seguradora recorrente no que se refere à competência de foro para julgamento da ação de cobrança ajuizada pelo ora agravado prospera. Isto porque, trata-se, efetivamente, da aplicação do art. 100, parágrafo único do CPC, que é claro ao determinar que: "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Como se vê, a norma prevê duas possibilidades de competência de foro para as ações de acidentes de veículos, ou seja, domicílio do autor ou local do fato. No caso em tela, a Comarca de Londrina não consiste no domicílio do autor/agravado, assim como não se trata do local do fato. O agravado é domiciliado em Borrazópolis/PR e o acidente se deu também nesta cidade. Já a empresa agravante tem sede na cidade de São Paulo. Outrossim, não há que se estabelecer a competência apenas com relação ao local onde a empresa-ré possui filial. Neste sentido, o entendimento de Celso Agrícola Barbi em, "Comentários ao Código de Processo Civil", volume I: "Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha". Embora, num primeiro momento, este Relator tenha entendido pela possibilidade de ajuizamento no local da filial, após observar inúmeros casos semelhantes, em que a escolha do foro é motivada, apenas e unicamente, pelo domicílio dos advogados da parte, não há que se flexibilizar a regra, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. No caso, o agravado optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina/PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do CPC, ou seja, em local diverso do foro competente. O ajuizamento de demanda onde se encontra a agência ou sucursal das pessoas jurídicas, nos termos do artigo supracitado, só é permitido quando existir prova de que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Neste quadro, a escolha do foro como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.363, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Sob a mesma ótica, é o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQUÊNCIA NO JUÍZO DE TERRA BOA. Mérito PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 10ª Câmara Cível - AI 463.926-7 - Rel. Marco de Luca Fanchin - j.13/03/08). Na mesma linha, decidiu o STJ: "Ocorrido o acidente e a morte e domiciliados os autores em um Estado e legalmente domiciliada a ré em outro, nada justifica o ajuizamento de ação para cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente com vítima fatal em um terceiro." (STJ-3ª T. - REsp 207793/RO - Rel. Castro Filho - DJ 03/06/2002 p. 200) Deste modo, correta a agravante, eis que não há que se falar, mesmo, em competência da Comarca de Londrina para o caso em tela. Apenas como ilustração, vale destacar os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - INDEFERIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO REFORMADA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Recurso conhecido e provido". (9ª C.Cível - AI 589.018-2 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - J.13/08/09) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 100, DO CPC. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL DO ART. 94 DO CPC. I. Tratando-se de ação de cobrança (DPVAT), cuja origem é em acidente de trânsito, o foro competente é do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do CPC, que por se tratar de regra especial prevalece sobre a de cunho geral, estabelecida no art. 94, do CPC. II. Recurso desprovido". (9ª C.Cível - AI 644.818-2 - Rel.: Antonio I. Reinaldin - J.18/03/10) Neste quadro, necessária a reforma da decisão singular, determinando a remessa dos autos à Comarca competente para apreciação e julgamento do feito e, em consequência,

autorizado pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
0049 . Processo/Prot: 0968902-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030955-73.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Catia Luciane Vieira de Oliveira. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Antonio Silva de Paulo. Agravado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.902-7 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CATIA LUCIANE VIEIRA DE OLIVEIRA AGRAVADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de agravo de instrumento, voltado contra a decisão de fl. 55 TJPR, a qual, em demanda indenizatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, ora agravante, "vez que o requerimento não guarda relação com o conteúdo da lide, o qual é o ressarcimento pela seguradora, sendo que, além do mais, a parte pode requerer administrativamente tal pleito". Busca a recorrente a concessão da tutela antecipada, para que seja promovida a exclusão do registro do seu CPF dos cadastros da Receita Estadual, por débitos de IPVA. Argumenta, para tanto, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, ressaltando que, em caso de veículo sinistrado, a dívida tributária deve ser cobrada também da Seguradora, agravada, que está na posse do bem desde janeiro de 2.011. Pugna, assim, pelo provimento do recurso. II. Segundo afirma a suplicante, o veículo GM Montana, placa ALQ 2556, de sua propriedade, foi seriamente danificado, em 07 de janeiro de 2.011, em razão de um alagamento ocorrido em um estacionamento, estando atualmente na posse da ré, a qual se nega a promover o pagamento do seguro, donde a razão da presente demanda (fls. 11/26 TJPR). Por ocasião da emenda da peça inicial, pugnou a autora pela baixa, na Receita Estadual, do registro existente em seu nome, decorrente de débitos do IPVA (fls. 50/51 TJPR). Como bem destacou o Juiz Singular, a pretensão de baixa da inscrição do CPF da autora dos registros de dívida ativa estadual não guarda qualquer relação com o objeto da ação, que é a cobrança do seguro e a indenização pelos danos morais e materiais que a suplicante afirma ter sofrido em decorrência da negativa da Seguradora, e de estar privada do uso do bem. Registre-se, a propósito, que o princípio da congruência também se aplica à antecipação de tutela, que constitui o adiamento do provimento buscado ao final, devendo tal medida ficar adstrita aos limites objetivos da lide estabelecidos na petição inicial.2 No mesmo sentido, esta Corte já se pronunciou: Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Infecção bacteriana. Assistência médica. Tutela antecipada. Pretensão que não fez parte do pedido final. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso desprovido. "PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A antecipação da tutela não pode extravarar do pedido inicial; é preciso que esteja contida nos limites deste. Agravo regimental não provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg na MC 2287/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 28/06/2004) (AI nº 578.435-6, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 10/09/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA DIANTE DA DIVERGÊNCIA DE RELAÇÕES ENTRE AGRAVANTE E INTERESSADO E AGRAVANTE E AGRAVADO - CONTRATOS DISTINTOS - LIMITE OBJETIVO DA DEMANDA AFRONTADO POR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA QUE NÃO DIZ RESPEITO À CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA ORIGINÁRIA - POSIÇÃO DO MAGISTRADO EM PRIMEIRO GRAU CORRETA - AO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO É CONSIDERADA, PRIMA FACIE, POSSÍVEL COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE FERRE A CONGRUÊNCIA EXTERNA DA DECISÃO COM OS PEDIDOS FORMULADOS - ART. 128 DO CPC - EXIGÊNCIA PERANTE TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA DISPOSTA NO CAPUT DO ART. 273 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. (AI nº 851.170-2, 8ª Câmara Cível, Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 22/03/2012). USUCAPIÃO DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO INTERIOR DA PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE EXTRAPOLA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE DIREITOS QUE A PRÓPRIA SENTENÇA DE MÉRITO NÃO OUTORGARÁ. TUTELA ANTECIPADA QUE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECURSO PROVIDO. (AI nº 779.437-8, 17ª Câmara Cível, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, j. 10/08/2011). Há que se destacar, por fim, que as questões relativas à comunicação do sinistro ao órgão de trânsito competente, à eventual isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, ou cálculo para o pagamento proporcional, e à regulação da situação fiscal da autora, devem ser deduzidas na via administrativa, ou então por meio de demanda própria. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, o que o faço com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2 "A tutela antecipada tem como limite o pedido, vale dizer, não se pode conceder (...) mais do que o autor obterá se vencedor na totalidade da pretensão que deduziu. O limite da extensão da concessão de medida existe porque se antecipa o provimento de mérito (total ou

parcialmente) ou algum efeito dele decorrente. A tutela antecipada está, portanto, vinculada ao pedido e dele é dependente. Caso o autor queira coisa diversa, além ou fora do que consta como pedido, deverá ajuizar medida autônoma." (In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 523).

0050 . Processo/Prot: 0969016-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001952-73.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Moinho Carlos Guth Sa, Azevedo e Apolo Advogados Associados, Lembrasil Supermercados Ltda, Rural Imóveis Ltda, Fundo de Assistência Aos Funcionários Faf. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Agravado: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.016-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MOINHO CARLOS GUTH S/A E OUTROS AGRAVADO: MARCELO ZANON SIMÃO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR I - Inexiste pedido de efeito suspensivo. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. III - Requisite-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV do art. 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 0969400-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001637-89.2005.8.16.0001 Indenização. Agravante: Patrícia de Oliveira. Advogado: André Massignan Berejuk. Agravado: Thiago Carpejani, Suzana Pereira dos Santos. Advogado: João Cesário Mota, Abimael Ortiz Barros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Patrícia de Oliveira agrava de instrumento em face da decisão de fls.506/507 (139/140-TJ), proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, sob n.1464/2005, na parte em que indeferiu, por ora, a avaliação do termo de permissão de taxi, sob o argumento de que a ADIN que questiona a transferência hereditária das licenças de taxi em Curitiba ainda não foi julgada. Em suma, alega a agravante que a penhora da permissão ocorreu por determinação de Acórdão prolatado nos autos de Agravo de Instrumento sob n.764.198-3. As ações diretas de inconstitucionalidade não possuem efeitos "ex nunc" e suspensivo, de forma que, mesmo questionada a Lei 12.468/11 não perde sua eficácia, permanecendo aplicável. Pugna pelo julgamento monocrático do agravo para que seja arbitrado valor à concessão de taxi, ainda que para fins meramente fiscais ou processuais, permitindo a adjudicação e o normal prosseguimento do feito. Ao final, requer o provimento do recurso. Por ora, da leitura da decisão agravada não se extraem os elementos necessários a sua imediata reforma. À primeira vista, as razões de agravo não contêm os requisitos necessários a antecipação da tutela pretendida, uma vez que insuficientemente demonstrado o "fundado receio de dano irreparável" ou de "difícil reparação" a justificar a antecipação. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada requerida, determinando o processamento do recurso. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 09 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0052 . Processo/Prot: 0969749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383730. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001913-17.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marli Bavaro Pereira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.749-4 COMARCA DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICAAGRAVANTE: MARLI BAVARO PEREIRA AGRAVADA: FEDERAL SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A PARTE AUTORA DETÉM PACTO DE SEGURO ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.749-42 Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 969.749-4, oriundos da Vara Única da Comarca de Mandaguaiçu, em que figuram como agravante: MARLI BAVARO PEREIRA e agravada: FEDERAL SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 453 (478-TJ) proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 1913-17.2010.8.16.0108, onde se rejeitaram os

embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença singular, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica a Lei nº 12.409/11, bem como que por ocasião da contratação do seguro inexistia a previsão de utilização de dinheiro público em eventual indenização, não se vislumbrando motivos a ensejarem o comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.749-4 3 II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por MARLI BAVARO PEREIRA em desfavor de FEDERAL SEGUROS S/A, no qual a parte agravante demonstra inconformismo com a decisão singular que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Alega a parte agravante que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve integrar a lide como litisconsorte necessária, sendo esta, todavia, a tese da seguradora, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, conseqüentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.749-4 4 admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.749-4 5 Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado íntegra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.749-4 6 contratos de financiamento averbados na extinta Apólice

do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...] (EDCl no REsp 1.091.363/SC, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 - destaque). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.749-4 7 virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 422/428 (fls. 447/453-TJ) possuir interesse em participar da ação, haja vista quem, em verificação aos seus sistemas, teria constatado que a parte autora detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da referida instituição financeira. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Igualmente, este vem sendo o posicionamento adotado por este Órgão Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 852.435-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.749-4 8 INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 823.227-5 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juíza Subst. em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 24.05.2012). Desse modo, nego seguimento ao presente recurso, com a manutenção da decisão singular, que declinou a competência para processamento e julgamento da ação principal à Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363-SC) e, em consequência, mantenho a declinação de competência para processamento e julgamento da ação principal, remetendo-se os autos à Justiça Federal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensagem?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0053 . Processo/Prot: 0969979-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/385225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001092 Reparação de Danos. Agravante: Geraldo Buozi. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Agravado: Sandro Collo del. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Paulo Roberto Nakakogue. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.979-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GERALDO BUOZI AGRAVADO: SANDRO COLLODEL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 969.979-2, oriundos da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: GERALDO BUOZI e agravado: SANDRO COLLODEL, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 253/255 (fls. 12/14-TJ) proferida nos autos nº 1.092/2006, de Ação de Reparação de Danos em fase de cumprimento de sentença, na qual o Juízo singular deferiu pedido formulado pelo agravado, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução pelo agravante, tornando, por conseguinte ineficaz a alienação de veículo automotor, com expedição de mandado de penhora. Em suas razões recursais (fls. 07/10-TJ), o agravante assevera que a decisão proferida apesar de se embasar na dicção literal do art. 593, inciso II do Código de Processo Civil, desconsiderou as exigências da Súmula 375

do colendo Superior Tribunal de Justiça, que exigem que para o reconhecimento de fraude à execução há necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do adquirente, o que não teria sido demonstrado nos autos. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo, máxime a necessidade de possível aplicação do entendimento consagrado pela Súmula 375 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em juízo de proporcionalidade, constata-se que a decisão atacada poderá ensejar neste momento maiores prejuízos ao agravante e eventualmente a terceiro do que ao agravado, não se constatando graves prejuízos ou de difícil reparação até o julgamento final deste recurso. Por fim, a questão prescinde análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, suspendendo, por conseguinte, a decisão objurgada até ulterior deliberação deste órgão colegiado. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0054 . Processo/Prot: 0970144-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/387879. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015522-72.2012.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Elizangela de Fátima Henrique. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.144-6 COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADA: ELIZANGELA DE FÁTIMA HENRIQUE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 970.144-6, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram como agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e agravada: ELIZANGELA DE FÁTIMA HENRIQUE, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 85/86-TJ, proferido nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT sob nº 15522-72.2012.8.16.0019, onde o julgador singular: a) deferiu a produção de prova pericial, com a nomeação de perito e a fixação dos respectivos honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) entendeu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; c) encarregou a ré quanto ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de veracidade da alegada invalidez; e d) autorizou o perito a levantar seus honorários no ato da entrega do laudo pericial. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, requerendo, inicialmente, a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais. Afirma que a parte autora possui o ônus de provar o direito alegado, cabendo-lhe o dever de custear os honorários devidos para a produção da prova pericial determinada em juízo. Alega ser incabível a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, eis que o contrato de seguro em discussão é regulamento por lei própria, não afeito as disposições consumeristas, sendo que a prova da invalidez constitui ônus exclusivo do autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que ocorre de previsão legal a incumbência do IML - Instituto Médico Legal para a produção da prova pericial, aduzindo ser este o entendimento tanto da Lei nº 6.194/74 quanto de decisões recentes deste Tribunal de Justiça, pleiteando, desta maneira, pela reforma da decisão. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0055 . Processo/Prot: 0970210-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377919. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006076-65.2012.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Marcelo Duarte dos Santos. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano, Marcelo Garcia Lauriano Leme.

Agravado: Buffet Nuvem de Coco Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.210-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA AGRAVANTE: MARCELO DUARTE DOS SANTOS AGRAVADO: BUFFET NUVEM DE COCO LTDA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pleito de efeito ativo, voltado contra a decisão de fls. 39-42 TJPR, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o agravante pretendia a anulação do protesto de título (duplicata mercantil por indicação), fundamentando o Juiz Singular, para tanto, que não há prova inequívoca, apta a convencer da verossimilhança das alegações iniciais, já que "não acompanha a inicial o contrato celebrado entre as partes e nem o título protestado, o que impossibilita uma análise do valor contratado e da origem do débito". Insurge-se o recorrente contra referida decisão, alegando, em síntese, que: a) o fato de estar discutindo a existência da dívida em juízo, já basta para que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito; b) firmou negócio jurídico com a agravada no valor de R\$ 43.050,00, e não no importe de R\$ 2.369,00, sendo inexigível o título de crédito que deu azo ao protesto; c) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside nos efeitos nefastos que o protesto pode causar ao recorrente no desenvolvimento de sua atividade comercial. Ao final, requer seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial do débito inscrito. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. É cediço que o Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do Código de Processo Civil). No caso, a simples discussão da dívida em juízo não impede, por si só, o cadastramento, devendo a parte demonstrar ao Juiz a aparência da ilegalidade da dívida, hipótese não verificada no caso em apreço, o que passo a explanar. Ora, o recorrente sustenta que firmou negócio jurídico com a recorrida, no valor de 43.050,00, a ser pago em 03 parcelas (02 no importe de R\$ 21.275,00, e uma de R\$ 500,00), e que, portanto, o título protestado, no valor de R\$ 2.369,00, seria nulo. Todavia, como bem salientou o Juiz Singular, o agravante não trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes, o que impossibilita a análise acerca do valor contratado, da forma de pagamento, e da origem do débito, tampouco juntou documentos que comprovem que efetivamente efetuou o pagamento das parcelas supra. Portanto, não vejo presente a prova inequívoca, apta a convencer da plausibilidade do direito do recorrente de ter o título anulado ou seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, donde ausente um dos requisitos do art. 273, do CPC, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0056 . Processo/Prot: 0970662-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/376419. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010832-06.2012.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Flauzino Pereira, Antonio Lapedar de Oliveira, Francisco Lourenço Almeida, Ladi Cardozo Veronez, Lourdes Maria Boneti da Cruz, Luzinete Aparecida de Souza Teixeira, Marcelo Soares Marchando, Pedro Rodrigues da Silva, Sidinei Marchando Landin. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.662-9 COMARCA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVELAGRAVANTES: ANTÔNIO FLAUZINO PEREIRA E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 970.662-9, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravantes: ANTÔNIO FLAUZINO PEREIRA E OUTROS e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 970.662-9 2 agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Na decisão agravada de fls. 188/190-TJ, proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 10832-06.2012.8.16.0017, o julgador da causa indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Em suas razões recursais os agravantes alegam, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretendem o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 970.662-9 3 de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do

processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJE 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 970.662-9 4 decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Na hipótese, os autores são pessoas simples, de baixa renda, moradores de imóveis populares, além de exercerem - aqueles que não são aposentados - profissões que sabidamente não remuneram condignamente. Assim, denota-se que os autores não possuem meios de efetuar o pagamento das custas processuais, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressaltando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 970.662-9 5 Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a concessão provisória dos benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 20 dias

0057 . Processo/Prot: 0942646-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68042. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-56.2008.8.16.0167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Apelado: Antonio Galvan, Iracema Zompero, Luiz Jacyntho Nunes (maior de 60 anos), Maria Lopes de Siqueira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Lima (maior de 60 anos), Marins Conceicao do Nascimento, Marinho Dias, Nilza Teixeira Soares, Sebastiao Rodrigues Leme, Zelia Silva dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Vista ao(s) Agravante(s) - Prazo : 20 dias

0058 . Processo/Prot: 0922962-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/194898. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002691-94.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Olindina Rodrigues Lima. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10916

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	017	0910428-9/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	044	0942027-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Kazuo Goto	028	0923950-1	Haroldo Camargo Barbosa	006	0869287-7
Alberto Noel de Paula	001	0015743-3/03	Heloisa Bot Borges	009	0885485-3/01
Alessandra Francisco de M. Franco	013	0900916-1/01	Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	005	0849539-0/01
Alisson Silva Rosa	040	0931467-6	Ismael Pastre	019	0911483-4
Ana Cláudia Bento Graf	001	0015743-3/03	Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0015743-3/03
André Mendonça Vieira	003	0733771-9/03		011	0887087-5
Andréa Giosa Manfrim	019	0911483-4		049	0950229-8/01
Andréia Stall	009	0885485-3/01		053	0955847-6/01
Angela Cassia C. C. Ferreira	001	0015743-3/03	Jaqueline Blum	008	0884330-9
Anne Caroline Cassou	035	0928982-3	Jean Colbert Dias	045	0943859-5
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	010	0885766-3	Jeferson Cravol Barbosa	038	0930292-5
Antonio Linares Filho	013	0900916-1/01	Jefferson Isaac João Scheer	001	0015743-3/03
Bernadete Gomes de Souza	002	0451917-7	João Manoel Grott	042	0937842-3/01
Carla Margot Machado Seleme	042	0937842-3/01	José Antônio F. d. C. A. Neto	018	0911138-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	037	0930276-1	José Francisco Pereira	055	0963991-4
Carlos Antonio Lesskiu	025	0921798-3	José Machado de Oliveira	006	0869287-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	025	0921798-3	José Maria Vazzi	023	0920166-7/01
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	005	0849539-0/01	José Pento Neto	022	0917279-4
Carlos Eduardo J. B. d. M. Ribas	001	0015743-3/03	José Roberto Martins	034	0927717-2
Carlos Eduardo Quadros Domingos	005	0849539-0/01		041	0936517-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	017	0910428-9/01	Juliane Andréa de Mendes Hey	007	0870587-9
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	038	0930292-5	Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0015743-3/03
Charles Michel Lima Dias	034	0927717-2	Júlio César Subtil de Almeida	011	0887087-5
Christiane Paula de O. Mantovani	040	0931467-6		049	0950229-8/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	029	0924074-0		053	0955847-6/01
Cirlene Alexandre Cizeski	033	0927317-2	Julio Cezar Zem Cardozo	009	0885485-3/01
Claudine Camargo Bettes	005	0849539-0/01		010	0885766-3
Clecius Alexandre Duran	002	0451917-7		015	0904998-9
Clemenceau Merheb Calixto	054	0959655-4/01		016	0910221-0/01
Dalmi Maria de Oliveira	001	0015743-3/03		021	0916758-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	016	0910221-0/01		023	0920166-7/01
Daniel Homero Basso	042	0937842-3/01		024	0920468-6
Danielle Ribeiro	032	0926142-1		030	0924836-0
Diogo da Ros Gasparin	046	0944668-8/01		031	0924949-2
Dionei Schenfeld	020	0916068-7/01		034	0927717-2
Eduardo Fernando Lachimia	018	0911138-4		035	0928982-3
	027	0922846-8		036	0930044-9/01
	050	0951333-1		041	0936517-1
Élinton Borges Zansavio da Silva	008	0884330-9	Karem Oliveira	042	0937842-3/01
Elisabete Nehrke	027	0922846-8	Kunibert Kolb Neto	046	0944668-8/01
Elizandra Signorini	014	0901438-6	Laércio Pavesi Esteves	047	0945016-8
Emmanoel Aschidamini David	009	0885485-3/01	Laura Rossi Leite	048	0945873-3
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	030	0924836-0	Leandro Cezar Sacoman	049	0950229-8/01
Everaldo Joao Ferreira	046	0944668-8/01	Leandro Rogério Bertosse Olinto	051	0953476-9/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	026	0921811-1	Leane Melissa Olicshevis	053	0955847-6/01
Felipe Barreto Frias	001	0015743-3/03	Leila Cuéllar	054	0959655-4/01
Felipe D' Alberto Ramos	001	0015743-3/03		042	0937842-3/01
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	035	0928982-3		004	0762609-3/02
Fernando Alcantara Castelo	039	0930324-2		013	0900916-1/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	004	0762609-3/02		028	0923950-1
Fernando Ciscato Bastos	012	0896220-9	Leonir Maria Garbugio Belasque	028	0923950-1
Flávio Rosendo dos Santos	023	0920166-7/01	Leticia Ferreira da Silva	054	0959655-4/01
Flávio Steinberg Bexiga	033	0927317-2	Lígia Aparecida Fernandes	028	0923950-1
Flávio Zanetti de Oliveira	006	0869287-7	Liliane Kruetzmann Abdo	039	0930324-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	052	0954988-8	Luciane Camargo Kujo Monteiro	044	0942027-9
Geraldo Jasinski Júnior	004	0762609-3/02	Luir Ceschin	001	0015743-3/03
Gerson Luiz Dechandt	035	0928982-3	Luis Guilherme Kley Vazzi	023	0920166-7/01
	046	0944668-8/01	Luiz Alberto Barboza	010	0885766-3
Gilson Vicente V. d. Andrade	025	0921798-3	Luiz Antonio Duareski	003	0733771-9/03
Gustavo Lombardi Ferreira	015	0904998-9	Luiz Carlos Manzato	014	0901438-6
Hamilton José Oliveira	028	0923950-1		019	0911483-4
				040	0931467-6
			Luiz Joaquim Santana	001	0015743-3/03
			Manoel Caetano Ferreira Filho	051	0953476-9/01
			Manoel Henrique Maingué	044	0942027-9
			Marcelo Gomes do Vale	022	0917279-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Adriana Mansano	054	0959655-4/01
Márcia Carla Pereira Ribeiro	016	0910221-0/01
Marco Antônio Bósio	014	0901438-6
	040	0931467-6
Marco Antônio Lima Berberi	004	0762609-3/02
	021	0916758-6
	024	0920468-6
Marco Aurélio Barato	016	0910221-0/01
Marcos Wengerkiewicz	035	0928982-3
	044	0942027-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	054	0959655-4/01
Mariana Carvalho Waihrich	015	0904998-9
Marisa da Silva Sigulo	002	0451917-7
Marlon de Lima Canteri	031	0924949-2
Marlus Jorge Domingos	005	0849539-0/01
Mauri Nascimento	046	0944668-8/01
Maurício Melo Luiz	010	0885766-3
Meriane da Graça Sander	004	0762609-3/02
Milton Miró Vernalha Filho	021	0916758-6
	030	0924836-0
	036	0930044-9/01
	043	0940288-4/01
Naoto Yamasaki	021	0916758-6
	030	0924836-0
	036	0930044-9/01
	043	0940288-4/01
Nei Carvalho da Silva	010	0885766-3
Odair Lourenço	005	0849539-0/01
Oscarina Santana da Silva	010	0885766-3
Osmann de Oliveira	001	0015743-3/03
Paula Leandro Gonçalves	040	0931467-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0015743-3/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	0885485-3/01
	034	0927717-2
Paulo Roberto Pires	052	0954988-8
Pedro Augusto Bueno	050	0951333-1
Pedro Ivo Melo de Oliveira	013	0900916-1/01
Priscila Wallbach Silva	021	0916758-6
	030	0924836-0
	036	0930044-9/01
	043	0940288-4/01
Rafael Delprá Panichella	012	0896220-9
Rafael Elias Zanetti	051	0953476-9/01
Ramon Ouais Santos	005	0849539-0/01
Renata Silva Brandão	052	0954988-8
Renato Maia de Faria	039	0930324-2
Roberta Carolina Faeda Crivari	052	0954988-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	010	0885766-3
	055	0963991-4
Roberto Dias Zoccal	022	0917279-4
Roberto Nascimento Ribeiro	047	0945016-8
	048	0945873-3
Rodrigo Tourinho Dantas	054	0959655-4/01
Rogério Distefano	001	0015743-3/03
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	020	0916068-7/01
Sarah Tockus Gomes Coelho	006	0869287-7
Shirley Aparecida B. Olivetti	019	0911483-4
Silvino da Cruz Machado	012	0896220-9
Simone Barcik Kurdy	004	0762609-3/02
Swellen Yano da Silva	024	0920468-6
Thais Ferraz Martin Robles	052	0954988-8
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	045	0943859-5
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0887087-5
	023	0920166-7/01
	034	0927717-2
	051	0953476-9/01
Vanessa Polido Deliberador Afonso	022	0917279-4
Vilmar Costa	046	0944668-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0887087-5

0001 . Processo/Prot: 0015743-3/03 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2010/313880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 015743-3 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Luir Ceschin, Alberto Noel de Paula, Ana Cláudia Bento Graf, Angela Cassia Costaldello Caetano Ferreira, Carlos Eduardo Junqueira Borges de Macedo Ribas, Dalmi Maria de Oliveira, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Júlio Cesar Ribas Boeng, Luiz Joaquim Santana, Osmann de Oliveira, Paulo Roberto Ferreira Motta, Rogério Distefano. Embargado: Dalton Kreitlov (maior de 60 anos). Advogado: Felipe D' Alberto Ramos. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Luir Ceschin, Alberto Noel de Paula, Ana Cláudia Bento Graf, Angela Cassia Costaldello Caetano Ferreira, Carlos Eduardo Junqueira Borges de Macedo Ribas, Dalmi Maria de Oliveira, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Júlio Cesar Ribas Boeng, Luiz Joaquim Santana, Osmann de Oliveira, Paulo Roberto Ferreira Motta, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos à execução, na forma do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIGINADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PARA RESPONDER A AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO PELO STJ DA LEGALIDADE DO AFASTAMENTO, COM GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EXCLUÍDAS AS PARCELAS QUE CESSEM QUANDO DO NÃO EXERCÍCIO DO CARGO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À DATA DA IMPETRAÇÃO, DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E DOS JUROS PRO RATA DIE. MANUTENÇÃO NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO DO TERÇO DESCONTADO DO SERVIDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Embargos à execução parcialmente acolhidos.

0002 . Processo/Prot: 0451917-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245504. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000012 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: M Leonello Açúcar e Álcool Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo.Prescrição intercorrente. Caracterização. Lei nº 11.051/2004. Norma de direito processual.Aplicabilidade imediata. Inércia da Fazenda Pública que não pode ser imputada à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente quanto ao deferimento da suspensão do feito. Requerimento formulado pelo próprio ente público. Precedentes. Sentença mantida.Recurso não provido.

0003 . Processo/Prot: 0733771-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/377049. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7337719-0/2 Embargos de Declaração, 733771-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Embargado (1): Ortomed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0762609-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346025. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7626093-0/1 Embargos Infringentes, 762609-3 Apelação Cível. Embargante: Catarino, Alves e Cia Ltda. Advogado: Geraldo Jasinski Júnior, Simone Barcik Kurdy, Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Impossibilidade.Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0849539-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/378952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849539-0 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos. Embargado (1): Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Odair Lourenço, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Embargado (3): Gabriel Taufik Name. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA DECISÃO QUE É DESFAVORÁVEL À EMBARGANTE.IMPOSSIBILIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0869287-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413309. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007117-24.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Cia de Cimento Itambé, Sita Transportes de Cargas S/a. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira, Sarah Tockus Gomes Coelho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que negou provimento ao recurso. EMENTA: Tributário e Processual Civil. ISS. Fornecimento de concreto para construção civil. Possibilidade de abatimento de materiais utilizados em sua elaboração na base de cálculo.Pedido de produção de prova, em sede de embargos, para demonstração dos diversos itens que compõem o produto final. Julgamento antecipado. Cerceamento de produção de prova caracterizado. Sentença anulada para que se realize dilação probatória.Apelação cível provida.

0007 . Processo/Prot: 0870587-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327121. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000895-67.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Ivo Pierin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO, OU, NÃO SENDO CONHECIDO, NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR.AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE SEIS ANOS QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À SERVENTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.RECURSO NÃO-PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0884330-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352503. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-50.2010.8.16.0144 Ressarcimento. Apelante: Jovadir Blum. Advogado: Jacqueline Blum. Apelado: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Processual civil. Ação de ressarcimento.COSIP. Contribuição de iluminação pública.Reconhecimento tácito da administração quanto ao pedido de isenção. Impossibilidade. Processo administrativo fiscal. Desatendimento aos dispositivos da Lei n.º 9784/99. Inexistência de procedimentos que levassem àquela conclusão. Ato administrativo, ademais, viciado, por falta de motivação. Ausência de impugnação específica na contestação. Inaplicabilidade dos efeitos da confissão à fazenda pública. Alegação de que o imóvel não é servido de rede pública de iluminação. Ônus da prova do autor, do qual não se desincumbiu a contento.Artigo 333, II, do Código de Processo Civil.Recurso não provido.

0009 . Processo/Prot: 0885485-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 885485-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Embargado: Cezar Roberto da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Embargos de declaração.Servidor público. Investigador de polícia. TIDE.Sentença reformada em sede de reexame necessário. Juros de mora e correção monetária.Aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, observadas as devidas alterações. Decisão que se omite em relação ao disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF. Vício sanado. Recurso provido.

0010 . Processo/Prot: 0885766-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378031. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009593-69.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Luiz Alberto Barboza. Rec.Adesivo: Mateus Carpena. Advogado: Nei Carvalho da

Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Oscarina Santana da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Luiz Alberto Barboza. Apelado (2): Mateus Carpena. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Oscarina Santana da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível do ESTADO DO PARANÁ, bem como declarar prejudicado o recurso adesivo interposto por MATEUS CARPENA. EMENTA: Processual civil. Fundamentação concisa que não se confunde com ausência de fundamentação. Ação de responsabilidade civil contra o estado. Prescrição quinquenal do decreto-lei nº 20.910/32. Danos morais e danos materiais não caracterizados.Sentença reformada.Recurso de apelação cível provido.Recurso adesivo prejudicado.

0011 . Processo/Prot: 0887087-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002376-14.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Afranio Santi Chaves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Administrativo e processual civil. Servidor público.Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito.Ação de cobrança. Servidor público estadual. Policial militar. Pretensão de recebimento de horas extras.Impossibilidade. Direitos à duração do trabalho não superior a oito diárias e quarenta e quatro horas semanais e remuneração do serviço extraordinário superior em ao menos 50% à do normal não estendidos aos militares pela constituição federal. Lei estadual nº 13.280/2001 que fixa a indenização por serviço extraordinário no valor máximo de r \$100,00 mensais.Administração pública adstrita ao princípio da legalidade.Recurso não provido.

0012 . Processo/Prot: 0896220-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97665. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000139-09.2003.8.16.0136 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos, Rafael Delprá Panichella. Agravado: José de Lara. Advogado: Silvino da Cruz Machado (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXAS. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DOS TRIBUTOS E A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.ATRASO DE MAIS DE DOIS ANOS PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA POR PARTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0900916-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355922. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900916-1 Apelação Cível. Embargante: Lideprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco. Embargado (1): Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Antonio Linares Filho, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Embargado (2): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0901438-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411194. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009761-71.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Genivaldo Lopes, Jaime Eluci Ferreira, Alexandrina Vaz do Lago, Eduardo Henrique Alves da Costa, Milton Hiroki Taguchi, Paulino da Silva, Paulo Roberto Borlina, Natalino Messias dos Santos, Maria Eliane Lago da Costa, Acacio da Silva, Marco Aurélio da Silva Esteves, Francisco de Paula Vitor de Abreu, Aparecido Esperandino, Genésio Alves da Rocha, Takamori Makiyama, Maria Helena Baeza, João Takase, Gelamo e Toda Ltda, Waldir Aparecido Rosa, Veniccius Luiz Moreno, Antonio Belinini Filho, Petroalcool Distribuidora de Petróleo Ltda, Iltomar Letninn Sias, Tetsuji Otofui. Advogado: Elizandra Signorini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Apelação cível. Embargos à execução. Cor- reção monetária. Débitos judiciais. Média dos índices INPC/IBGE

e IGP-DI/FGV. Analogia do decreto n.º 1.544/1995. Termo inicial da correção monetária. Ônus da prova do embargante, do qual não se desincumbiu a contento. Honorários advocatícios. Pedido de reforma não conhecido. Reformatio in pejus. Recurso não provido. A média desses índices retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. Afinal, o INPC é calculado por um órgão governamental (IBGE), e o IGP-DI é calculado por um organismo privado (FGV), sendo certo, pois, que a média resultante reflete melhor a realidade do que se utilizou um ou outro índice, isoladamente. 2

0015. Processo/Prot: 0904998-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415530. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005666-24.2009.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Botica das Formulas - Farmácia de Manipulação. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 904998-9, da 1ª Vara Cível de Toledo, em que é apelante BOTICA DAS FÓRMULAS - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO e apelada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 2 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por BOTICA DAS FÓRMULAS em face de sentença (fls. 109/118) proferida nos autos de embargos à execução n.º 247/2009, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00. Em suas razões de apelação (fls. 122/133), resume a apelante que presta serviços de manipulação de medicamentos e, portanto, é devedora de ISS, não exercendo a venda de produtos pré-fabricados, chamada dispensação, que geraria obrigação com relação ao ICMS. Alega que se subsume ao fato gerador do Imposto sobre Serviços, regulado pelo artigo 1º e § 2º da Lei Complementar n.º 116/2003 e pelo item 4.07 da lista anexa à LC, porquanto realiza como sua atividade fim uma obrigação de fazer (prestação de serviço), e não de dar. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Ao final, pugna pelo provimento do recurso interposto. Contrarrazões juntadas pela Fazenda a fls. 138/147, pleiteando a manutenção da sentença. Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. VOTO O recurso não é de ser provido. Inicialmente, esclareça-se que o débito tributário originou-se a partir de Guia de Informação e Arrecadação - GIA, apresentada pela própria 3 contribuinte, em que declara, periodicamente, as operações relativas à circulação de mercadorias sobre as quais verifique existir hipótese de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo lançamento é feito por homologação. A apelante, pois, espontaneamente, declarou, por meio de GIA/ICMS, a ocorrência de fato gerador, deixando de efetuar, porém, o oportuno pagamento, dando origem às certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal (CDA n.º 02915427-9 que tem como referência ICMS de janeiro de 2009 e CDA n.º 02918671-5, cujo ICMS se refere a fevereiro de 2009). A alegação de que emitiu as referidas Gias/ICMS para satisfazer a legislação e assim possibilitar seu trabalho sem o risco das punições legais é desprovida de fundamento, uma vez que poderia ter recorrido a outras formas legais para obter o seu intento. Afinal, a emissão da Gia/ICMS corresponde a verdadeira confissão de dívida por parte da contribuinte, porquanto efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal. Observe-se o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a respeito: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Assim, a controvérsia deve ser resolvida à luz da conduta material da empresa recorrente, que constituiu o crédito tributário por intermédio de instrumento de confissão de dívida - Gia. E, no caso, não tem razão de se insurgir contra a exigência do ICMS, já que ela mesma efetuou a subsunção dos fatos à regra-matriz. 4 Ademais, a afirmação de que apenas fornece serviços de manipulação de medicamentos está desprovida da necessária comprovação, na medida em que houve confissão de prática de fatos geradores de ICMS por meio da Gia, sendo certo que era ônus seu desconstituir a presunção de certeza e exigibilidade inerentes ao título executivo, do qual não se desincumbiu a contento. Alie-se, ainda, o fato de que o contrato social da apelante (válido à época dos auto lançamentos) prevê não só a manipulação de fórmulas e medicamentos, como também o varejo de medicamentos homeopáticos e halopáticos, produtos farmacêuticos, perfumaria, cosméticos, artigos médicos, ópticos e ortopédicos (fls. 98/99). Desta forma, não há como desagregar essa duas situações - confissão e objeto social - para desonerar a apelante de adimplir sua obrigação fazendária, porquanto mais uma vez era ônus seu comprovar que não praticou os fatos geradores do ICMS, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão ora debatida, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 5 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração

do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto 6 no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública conquanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 7 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1184651 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0081664-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2010 - grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PROVA (GIA E ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE), COM O OBJETIVO DE INSTRUÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 41, DA LEF, E 130 E 339, DO CPC. INAPLICACÃO. PROVÁ DE RECUSA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PELA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A iniciativa instrutória do juiz, com fulcro nos artigos 41, da Lei de Execuções Fiscais, 131 e 399, do Código de Processo Civil, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, salvante os casos em a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público de efetividade da Justiça, notadamente quando se tratar de relação processual desproporcional. 2. In casu, o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão interlocutória que indeferiu o pedido formulado pela empresa embargante de se 8 determinar a requisição das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA's) e do ato administrativo homologatório que teriam dado ensejo à execução fiscal intentada pela Fazenda Pública Estadual, "a fim de utilizá-los como meio de prova, para declinar a procedência dos embargos apresentados". Consoante o acórdão regional, a executada não comprovou a recusa da repartição competente no fornecimento de certidões ou fotocópias. 3. Destarte, afigura-se escorreito o entendimento esposado pelo Juízo a quo, máxime em se tratando de caso em que o próprio contribuinte formaliza o crédito tributário, mediante o preenchimento de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA. 4. Outrossim, é de sabença que a GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 5. Recurso especial desprovido". (REsp 823953 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0048963-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2008 - grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ICMS - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SÚMULA 7/STJ. 9 1. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia à luz da conduta material da empresa, que constituiu o crédito tributário por intermédio de instrumento de confissão de dívida (GIA), não há razão para a recorrente se insurgir contra exigência do ICMS. 2. Desnecessidade de prova pericial para comprovar aquilo que o próprio contribuinte declarou e confessou. 3. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1010526 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0021140-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2008 - grifou-se) Assim, a discussão acerca da incidência de ISS ou de ICMS no caso de manipulação de medicamentos, para o caso, é inócua, diante da confissão pela

contribuinte da prática de fatos geradores de ICMS por meio da Gia, que não restou desconstituída. O contribuinte, aliás, não recolheu o ICMS, em que pese tenha declarado a dívida, e tampouco comprovou ter recolhido o ISS nos meses de referência (janeiro de 2009 e fevereiro de 2009). O título executivo, pois, é hígido, contendo os requisitos de certeza e exigibilidade. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. DECISÃO 10 Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator a Desembargadora Dulce Maria Cecconi e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando Cesar Zeni. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI Relator

0016 . Processo/Prot: 0910221-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/384823. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910221-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Embargado (2): Sant's Fabel Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Omissão. Ausência. Mero inconformismo. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento do agravo de instrumento. Descabimento. Embargos de Declaração não providos.

0017 . Processo/Prot: 0910428-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/338017. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 910428-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ ABORDADA. MERA PRETENSÃO DE REANÁLISE DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0911138-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/427408. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000684-57.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Dirce Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Tributário. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Exercício de 2000. Ajuizamento da execução fora do prazo prescricional. Súmula 409 do STJ. Impossibilidade de renúncia tácita da prescrição em matéria tributária. Inaplicabilidade do artigo 191 do CC de 2002. Recurso não provido.

0019 . Processo/Prot: 0911483-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/412398. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011220-74.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: João Acacir da Silva. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti, Ismael Pastre. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Taxa de iluminação pública. Compensação dos honorários arbitrados na liquidação de sentença com os embargos à execução. Possibilidade. Recurso provido. É possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles determinados nos respectivos embargos. Precedentes do STJ.

0020 . Processo/Prot: 0916068-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/382537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916068-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Embargado: Restaurante Naturista Green Life Ltda. Advogado: Dionei Schenfeld. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0916758-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/91360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001456-29.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Claudiomar Pecatoski. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton

Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: Constitucional e administrativo. Reexame necessário reconhecido de ofício. Servidor público. Carreira de policial civil. Investigador de polícia. Cálculo de vencimentos. Alegação de prescrição do fundo de direito afastada. Prestação de trato sucessivo. Incidência da súmula nº 85 do superior tribunal de justiça. Mérito. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Vantagem de caráter geral, e não pessoal. Efeito cascata não configurado. Concessão a todos os integrantes da carreira policial civil (exceto delegados de polícia). Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento-base acrescido da TIDE. Ausência de violação à constituição federal. Honorários advocatícios. Minoração rejeitada. Aplicação do art. 2º, § 4º do CPC. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso não provido. Sentença mantida em reexame necessário. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

0022 . Processo/Prot: 0917279-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/449297. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004624-91.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Gleisne Araceni Spancerski. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Embargos à execução. Servidora pública municipal. Ação sumaríssima de cobrança. Planilha apresentada pela exequente. Aplicação de juros de mora a partir da citação. Cálculo correto. Ausência de apresentação de planilha de cálculo pela fazenda pública. Art. 739-a, § 5º, do CPC. Excesso de execução não reconhecido. Decisão mantida. Recurso não provido. Aos cálculos de liquidação de sentença aplicam-se juros de mora de forma englobada em relação às parcelas vencidas. Após a citação, a contagem deve ocorrer de modo decrescente, mês a mês.

0023 . Processo/Prot: 0920166-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/298223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 920166-7 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado (1): Marco Antônio Cappelari, Willian Alcantara Chanan, Carlos Antônio da Silva, José Eduardo Dias, Paulo Edson Senhoreli, Cesar Alexandre Ortega da Silva, Dhyeison Marroni Gonçalves, Wilber de Menezes Ferreira, Danila Célia Teixeira, Tania Márcia Mendonça, Nilza de Souza Vieira, Edilamar Sacoman Coelho da Silva, Luiz Carlos da Silva Pereira, João Paulo Fioratte Nunes, Marcos Ginotti Pires. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e extinguir o mandado de segurança sem julgamento do mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. LEI POSTERIOR QUE ATRIBUI A CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO FASPM CARÁTER FACULTATIVO. DESCONTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE. ATO COATOR CESSADO. LEI COM EFEITOS RETROATIVOS QUE ATINGE MESES QUE PODERIAM GERAR DIREITO A RESTITUIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEVER DE PAGAR CUSTAS ATRIBUÍDOS INTEGRALMENTE AO ESTADO QUE DEU CAUSA A PROPOSITURA DA AÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

0024 . Processo/Prot: 0920468-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/119255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000670-82.2011.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Asalia de Souza Matos Medeiros, Celita Beatriz de Castro Fayad, Denize Borges, Jorge Luiz da Silva, Márcia Taques Marczynski, Maria das Graças Lemos de Campos, Odilon de Oliveira Carneiro Filho, Rafael Dallago Villas Boas, Sandro de Oliveira Martins, Shirlei de Jesus de Paula (maior de 60 anos), Marco Antônio Lima Berberli. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Pedido de pagamento retroativo da TIDE, respeitada a prescrição quinquenal. Possibilidade. Ato discricionário que não pode ser arbitrário. Ausência de critérios objetivos para a concessão e fixação da porcentagem. Ofensa à finalidade da lei e aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e isonomia. Sentença reformada. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0921798-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/20987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001218-89.2007.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Carlos Antonio Lesskui. Apelado: Comunhão Cristã Abba, Igreja Evangélica Menonita Shalom. Advogado: Gilson Vicente Venancio de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMENTA: Tributário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito. Tempos de qualquer culto. IPTU. Imóvel pertencente a entidade religiosa. Imunidade tributária. Reconhecimento. Demonstração das finalidades essenciais. Art. 150, VI, alínea "b" e §4º, CF. Ausência de prova de desvio de finalidade. Ônus da prova do fisco. Art. 333, inciso II, CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. 0026 . Processo/Prot: 0921811-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458358. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006186-60.2006.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Comprefort Distribuidora de Peças e Acessórios Para Compressores Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança dos tributos em análise (lançamento de ofício). Dia seguinte ao do vencimento. Prescrição da taxa de expediente consumada por ocasião do ajuizamento. Suspensão do prazo prescricional por 180 dias prevista na lei n.º 6830/1980. Inaplicabilidade. Ausência de previsão no código tributário nacional, lei complementar que prevalece sobre a ordinária. Taxas de fiscalização e funcionamento, licença sanitária e publicidade. Interrupção do lapso prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação. Prescrição afastada. FUNREBOM. Incompetência do município para instituição e cobrança. Reconhecimento de ofício. Matéria de ordem pública. Recurso parcialmente provido. 2 0027 . Processo/Prot: 0922846-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189356. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000454 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Banco Francês e Brasileiro Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Recurso não provido. 0028 . Processo/Prot: 0923950-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48326. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000035-28.1999.8.16.0113 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Marialva. Advogado: Lígia Aparecida Fernandes, Leonir Maria Garbugio Belasque. Apelado: Paulo Said, José Carlos de Souza, Hospital Santo Antônio, Edgar Silvestre, Sawaki & Sawaki Ltda, Helcio Sawaki, helvio politi, Hachiro Nakanishi, José Bernardinelli, Jairo Rampazzo, Carivaldo Bispo de Souza, Cafeeira e Cerealista Borsari Ltda, Romualdo Bortolo Borsari, Romualdo Bortolo Borsari e Companhia Ltda, Casa de Carnes Marisa Ltda, José Aparecido Cardoso Rocha, Lino Mario de Pascoli, Lirdes Michelin, Geraldo Domingos Sacoman, Juliane Sacoman, Airtom Martins Molina. Advogado: Leandro Cezar Sacoman. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Repetição de indébito. Taxa de iluminação pública. Honorários advocatícios. Valor majorado, nos termos do estabelecido o Enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Apelação não provida. 0029 . Processo/Prot: 0924074-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20894. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010377-65.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Omar Miguel da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido. 0030 . Processo/Prot: 0924836-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015875-31.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio

Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alci José dos Santos. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em reexame necessário. EMENTA: Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Reexame Necessário. Conhecimento de ofício. Servidor Público. Carreira de Policial civil. Investigador de polícia e escrivão. Adicionais por tempo de serviço. Alegação de prescrição do fundo de direito afastada. Prestação de trato sucessivo. Incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Vantagem de caráter geral. Concessão a todos os integrantes da carreira policial civil (exceto Delegados de Polícia). Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento-base acrescido da TIDE. Ausência de violação à Constituição Federal. Recurso não provido. Sentença mantida em Reexame Necessário. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal. 2 0031 . Processo/Prot: 0924949-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21386. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000053-70.2001.8.16.0051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Helena Tiburcio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. ICMS. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional. Dia seguinte ao do vencimento do tributo. Prescrição da ação verificada. Art. 174 do CTN. Apelação não provida. Tratando o caso de ICMS, imposto sujeito ao lançamento por homologação, tem-se que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação declarada, uma vez que a simples entrega da GIA já constitui o crédito tributário (Súmula 436 do STJ).

0032 . Processo/Prot: 0926142-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004117-31.1997.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Mohamed Hassan Jebai. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Recurso não provido.

0033 . Processo/Prot: 0927317-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26235. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001311-12.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelado: Gerlindo Beluco. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENUNCIADOS Nº 06 E 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0927717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/18996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008111-91.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Tito Lemos Roussenq. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em reexame necessário. EMENTA: Reexame Necessário. Conhecimento de ofício. Ação declaratória e ressarcitória. Policiais civis. Alegação de prescrição do fundo de direito afastada. Prestação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal De Justiça. Mérito. Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). Vantagem de caráter geral. Concessão a todos os integrantes da carreira policial civil. Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento- Base acrescido da TIDE. Ausência de violação à Constituição. Prescrição Quinquenal. Artigo 1º do decreto nº 20.910/32. Apelação cível não provida. Sentença mantida em reexame necessário. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal. 2 0035 . Processo/Prot: 0928982-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015079-29.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília S/a. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado

do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Anne Caroline Cassou. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo de METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S.A. e em dar provimento ao apelo do Estado. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 928982-3, da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, em que é apelante METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S.A. e apelado ESTADO DO PARANÁ. RELATÓRIO 3 Trata-se de Apelação Cível interposta por METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S.A. em face da sentença (fls. 141/145) que, nos autos de embargos à execução fiscal n.º 656/2009, julgou extinto o processo, sem resolução o mérito, em razão da perda superveniente do objeto da lide, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. Em suas razões (fls. 167/188), resume a apelante que ajuizou ação visando à desconstituição do título executivo fiscal em face do pagamento da dívida por meio de compensação requerida administrativamente, com fundamento no artigo 78, § 2º do ADCT. Requer preliminarmente o julgamento do agravo retido interposto contra decisão que determinou o julgamento antecipado da lide. Alega, também em preliminar, a nulidade da sentença, por entendê-la citra petita, na medida em que o pedido não foi de compensação pela via dos embargos à execução, mas de reconhecimento de ilegalidade e de inconstitucionalidade da negativa de pagamento do débito na forma requerida administrativamente, diante da auto aplicabilidade do artigo 78, § 2º, do ADCT e da inconstitucionalidade do Decreto estadual n.º 418/2007, que não foram analisadas pelo juízo singular. No mérito, argumenta que os procedimentos adotados para a compensação de precatórios vencidos e inadimplidos com débitos de ICMS foram convalidados pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, sendo certo que o artigo 78 do ADCT, em seu § 2º, instituiu o poder liberatório dos tributos em razão da mora estatal. Entende que a legislação estadual atacada é inconstitucional porque se trata de decreto autônomo, porquanto não regulamenta lei maior preexistente, citando doutrina e jurisprudência a respeito. 4 De outro lado, argui que, diante da execução fiscal que lhe foi imposta, lançou mão dos competentes embargos à execução, sob o fundamento de que o título é inexigível pelo fato de que o decreto estadual inconstitucional e não pode limitar o poder liberatório do precatório vencido e não pago. Afirma ainda que o Estado não comprovou o cumprimento dos ditames trazidos pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, especialmente o depósito mensal de 2% de sua receita líquida corrente. Argumenta, ademais, que deve ser observado o princípio da irretroatividade das leis, trazendo decisões judiciais sobre o assunto. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Contrarrazões juntadas às fls. 194/204, pelo não provimento do recurso. Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse (fl. 216). É o relatório. VOTO Inicialmente, a alegação de nulidade da sentença não é de ser acolhida, uma vez que não houve julgamento citra petita. O fato de que o pedido não foi de compensação pela via dos embargos à execução, mas sim de reconhecimento de ilegalidade e de inconstitucionalidade da negativa de pagamento do débito na forma requerida administrativamente, diante da auto aplicabilidade do artigo 78, § 2º, do ADCT e da inconstitucionalidade do Decreto estadual n.º 418/2007, não importa ao deslinde da causa, na medida em que houve 5 perda de interesse superveniente, tendo o processo sido extinto, sem julgamento de mérito. Assim, se houve o reconhecimento de uma preliminar que impede a análise de mérito dos pedidos formulados na petição inicial, não há que se falar em omissão do juízo de primeiro grau, porquanto seria incongruente analisar as razões de mérito deduzidas pela embargante (ora apelante) e no dispositivo, acolher uma prejudicial de mérito. No que pertine ao mérito do recurso, em que pese as razões da apelante, verifica-se que a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, cuja aplicabilidade é imediata, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem assim, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seguintes termos: "Artigo 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final

do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de 7 precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repar-tição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contendação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." "Artigo 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo o inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato 9 do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão depositar mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...)". Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu

artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. A propósito, impende conferir os seguintes julgados desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS 11 VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) (...) 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000." (Agravo de Instrumento nº 692638-1, 2ª Câmara Cível, rel.: Juíza Convocada Josély Ditttrich Ribas, j. em 31/08/2010) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. DECRETO ESTADUAL 6.335/10. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER SEDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA MANTIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS." 12 (Apelação Cível nº 701526-7, 2ª Câmara Cível, rel.: Des. Cunha Ribas, j. em 28/09/2010) Com relação a alegação de inconstitucionalidade do decreto nº 418/2007 reconhecida pelo Órgão Especial no Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 424838-4/02, destaca-se que esta decisão não vincula os órgãos fracionários da Corte, já que seu julgamento não foi unânime, conforme art. 272, do RITJ/PR. Ademais, resta superada pela Emenda Constitucional nº 60/2009 e pelo Decreto nº 6.335/2010 que se seguiu. Vale reprimir, porém, decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da validade do referido decreto: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRE-TENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instaurando regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 13 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA medido 14 ante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido". (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Em verdade, nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná não há lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual nº 11.580/96 veda expressamente. No que pertine à alegada convalidação das compensações anteriores à promulgação da EC nº 62/2009, também não assiste razão à parte apelante. O artigo 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009 esta-beleceu que "ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional". Ocorre que, na hipótese dos autos, não se há de falar em convalidação da compensação, já que esta não foi realizada em data anterior à promulgação da referida Emenda Constitucional, porquanto foi não se tem notícia de deferimento do pedido administrativo de compensação formulado pelo ora apelante, não sendo possível, portanto, convalidar compensação que sequer existiu. Sobreleva frisar,

em vista de todo o exposto, que em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a argumentação do apelante relativamente à inconstitucionalidade do Decreto nº 15 418/2007 e ao pedido de compensação administrativa, com base na auto aplicabilidade e os demais daí decorrentes, restam superados. A pretensão da parte, assim, não pode mais ser apreciada pelo Poder Judiciário, devendo ser formulado junto à fazenda estadual. Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça assim se pronunciou: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTAURANDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO 16 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." (MS 588.970-3, Rel. Des. Jesus Sarão, julgado em 21.05.2010). "MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS JURISDICIAIS - INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRETENSÃO AMPARADA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2009 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT, CUJO § 15 NÃO PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, INCLUÍDOS AQUELES PENDENTES DE PAGAMENTO - FATOS NOVOS QUE DEVEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC - SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação existente na inicial" (STJ3ª T., REsp. 18.443-0 Edcl-EDcl, Min. Eduardo Ribeiro, j.29.6.93, DJU 9.8.93)." (MS 579.352-6, Rel. Des. Mendonça de Anunciação). O Eminentíssimo Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, em caso análogo, extinguiu Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por vislumbrar a impossibilidade jurídica do pedido mandamental, culminando na ausência de interesse de agir da parte em relação ao pleito compensatório. Por oportuno, calha pinçar os fundamentos adotados no referido decisum: "(...) como a EC nº 62/2009, que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime, através do Decreto Estadual nº 6335/2010, nos quais não há a previsão expressa de compensação de créditos tributários com débitos decorrentes de precatórios, esvaiu-se o fundamento jurídico que amparava a pretensão da impetrante. Ao contrário do que defende o impetrante, seu pleito não está albergado pelo regime constitucional que 18 hodiernamente regula a matéria, de forma que pleito é juridicamente impossível, faltando-lhe interesse de agir no presente caso. Não ocorre à impetrante a alegação de que os pedidos administrativos de compensação/pagamento de débitos tributários com créditos de precatórios foram convalidados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nos termos de seu art. 6º. Em suma, não tendo sido admitida textualmente na Emenda Constitucional nº 62/2009, a compensação de débitos tributários com créditos precatórios, o ato apontado como coator está em consonância com o direito positivo, não subsistindo possibilidade jurídica do pedido de compensação deduzido no mandamus" (MS 682975-6 DJ: 412 de 23.06.2010) Portanto, tem-se a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o binômio utilidade/necessidade restou prejudicado ante a nova legislação que sepultou a controvertida questão do suposto direito da apelante à compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios. Isso porque, em resumo, "Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 não há razão para discutir a aplicação ou não ao caso do Decreto 418/2007." (TJPR. Órgão Especial. Agravo Regimental 603.156-0/02. Julg. 17/09/2010). Ainda, "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado pelo precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 17/09/2010, veiculada no Diário Eletrônico da Justiça nº 485, de 05/10/2010, que pacifica a questão). Nestas condições, correta a decisão que declarou a extinção do processo,

sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, não se conhece do agravo retido, porquanto inócua a discussão acerca do acerto ou desacerto da decisão atacada que entendeu pelo julgamento antecipado da lide face à extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. **DECISÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo de METALÚRGICA SANTA CE - CÍLIA S.A. e em dar provimento ao apelo do Estado. Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator a Desembargadora Dulce Maria Ceconi e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando Cesar Zeni. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0036 . Processo/Prot: 0930044-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 930044-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Uirkis José de Souza Silva. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE REALIZOU APRECIACÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. I - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. II - Não se admite, a princípio, a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, a não ser em casos excepcionais para correção de determinados erros, o que não é caso. 0037 . Processo/Prot: 0930276-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44814. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000308-09.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Wivaldo de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. **EMENTA:** Tributário. Prescrição. Reconhecimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Propositura da demanda anterior à lei complementar nº 118/2005. Débitos tributários com vencimento em 19/03/1991. Transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento e a propositura da ação. Débitos tributários com vencimento 19/03/1992. Ajuizamento da execução dentro do prazo prescricional. Citação ocorrida depois de transcorridos cinco anos da data da constituição do crédito. Prescrição operada. Inexistência de falha imputável ao poder judiciário. Recurso não provido.

0038 . Processo/Prot: 0930292-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44654. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000411-23.2002.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Vasper Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** Tributário. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Reconhecimento do pedido. Condenação do município ao pagamento de honorários. Majoração do quantum. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e reciprocidade. Valor econômico da demanda, singeleza da causa, ausência de instrução probatória, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço. Aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC. Recurso provido.

0039 . Processo/Prot: 0930324-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224483. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000066 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krutzmann Abdo. Agravado: Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** Processual civil. Fazenda Pública. Oficial de justiça. Adiantamento de despesas. Artigo 27 do CPC e artigo 39 da Lei nº 6830/80. Inaplicabilidade da Súmula 190 Do STJ e do artigo 1º, § 5º, do decreto judiciário nº 588/2009. Prevalência do disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná e no artigo 44, § 3º, da Lei Estadual nº 6.149/70. Comarca atendida por linhas de transporte coletivo. Recurso provido. 1 - O art. 27 do Código de Processo Civil, bem como o art. 39 da Lei nº 6830/1980, dispõem que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. 2 - Por outro lado, a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça

Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n.º 190). 2 3 - O Decreto Judiciário nº 588/2009, por sua vez, determina, no § 5º, do artigo 1º, que "A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça". 4 - No entanto, a aplicação tanto da súmula quanto do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual nº 6.149/70, acrescentada pela Lei nº 7.567/82.

0040 . Processo/Prot: 0931467-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56446. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029810-02.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Apelado: Luzia Aires da Silva (maior de 60 anos), Lino Antônio do Prado (maior de 60 anos), João Carlos Novaes Couve, Clarismundo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Alisson Silva Rosa, Paula Leandro Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** Tributário. Taxa de iluminação pública. Pagamento indevido. Correção monetária. Termo inicial. Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência no mês subsequente ao mês de referência indicado no relatório da Copel. Excesso de execução reconhecido. Recurso provido. Em se tratando de repetição de indébito, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, nos moldes da Súmula 162 do STJ. Assim, caso não seja possível aferir a data de cada pagamento, considera-se efetivado no mês subsequente ao do mês de referência.

0041 . Processo/Prot: 0936517-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002415-63.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Alfredo Antônio Muller Neto. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO INTERESSADO DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA EM DESCONSTITUIR TAL AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0937842-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329717. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 937842-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto, Carla Margot Machado Solera. Embargado: Ronaldo Gasparelo. Advogado: João Manoel Grott, Daniel Helmer Homero Basso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ. ENTENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO POR RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0940288-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 940288-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Embargado: Cezar Luiz Hillesheim. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0942027-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000865-73.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** Processual civil. Embargos à execução fiscal. Concessão de

efeito suspensivo. Irresignação. Procedência. Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ausência de relevantes fundamentos. Decisão reformada. Recurso provido.

0045 . Processo/Prot: 0943859-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58941. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002438-93.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Cancelamento da cda. Extinção do crédito tributário pela desistência do município. Custas. Art. 26 da LEF. Inaplicabilidade. Diligências provocadas pelo ente público que por ele devem ser suportadas. Serventias não oficializadas. Princípio da causalidade. Art.26 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

0046 . Processo/Prot: 0944668-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/353993. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 944668-8 Apelação Cível. Agravante: Indústria e Comércio de Confeções Rosatex Ltda, Valdir Rosso, Dulce Maria Zanette Rosso. Advogado: Everaldo Joao Ferreira, Mauri Nascimento, Vilmar Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandot. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: JUIZ Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 944.668-8/01, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que são Agravantes Indústria e Comércio de Confeções Rosatex Ltda., Valdir Rosso e Dulce Maria Zanette Rosso. Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Indústria e Comércio de Confeções Rosatex Ltda., Valdir Rosso e Dulce Maria Zanette Rosso, contra decisão de f. 474/488, proferida nos autos de Apelação Cível nº 944.668-8, que negou seguimento ao recurso, haja vista que a pretensão do Apelante não está em consonância com a legislação e o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais. Nas razões recursais (f. 492/504), sustentam que é incabível o redirecionamento da Execução para os sócios da empresa tendo em vista que inexistiu no título executivo o nome dos sócios-gerentes. Aduzem que, nos casos em que há corresponsabilidade dos gerentes pela obrigação tributária, é necessário que os respectivos nomes constem da CDA (Certidão de Dívida Ativa), não sendo possível a sua inclusão posterior por mera conveniência administrativa. Ressaltam que, se os nomes dos sócios não constam da CDA, é preciso provar a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para, somente então, ser possível o redirecionamento da demanda executiva. Salientam que há necessidade de atuação dolosa ou culposa dos sócios-gerentes para que possa haver responsabilização dos mesmos quanto às obrigações tributárias. Afirmam que, no caso em tela, só poderia haver o redirecionamento em caso de comprovação de atuação com excesso de mandato ou violação de lei ou contrato, não podendo haver presunção. Alegam, ainda, que não há prova inequívoca de que o não pagamento do tributo resultou de ação dolosa ou culposa dos sócios, não sendo, portanto, possível o redirecionamento da execução fiscal. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso. É o relatório. Preliminarmente, no que concerne aos pressupostos de admissibilidade específicos do agravo, cabe ao recorrente demonstrar que o relator não poderia decidir singularmente, hipótese não demonstrada nas razões recursais. Neste sentido, teoriza o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Athos Gusmão Carneiro, na Revista de Processo 100/21, no periódico intitulado "Poderes do Relator e Agravo Interno": "Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive arguir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta a parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso ?anterior?. Neste sentido, o argumento da Súmula 182 do STJ." E o art. 557, caput, do CPC estatui o seguinte: "O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Estando a decisão fundamentada com base em entendimento pacífico da jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, conclui-se que o referido dispositivo autoriza o julgamento de forma monocrática. A decisão recorrida está fundamentada em posição predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a dissolução irregular é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução para os sócios gerentes da pessoa jurídica. Nesse sentido, destaco a fundamentação da decisão agravada, a qual mantenho integralmente, visto que as razões esboçadas no recurso interposto não demonstram a existência de dissídio jurisprudencial quanto à questão e, tampouco, trazem argumentos que desconstituam o que restou decidido: "Quanto ao argumento de impossibilidade do redirecionamento da Execução Fiscal para a figura dos sócios da empresa, tem-se que tal pretensão não merece prosperar. Isto porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da sociedade também configura hipótese apta a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal. A fim de esclarecer o que se entende por dissolução irregular da sociedade, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, cujo teor dispõe que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios na lide com base em suposta dissolução irregular da empresa, presumida em razão de a pessoa jurídica não mais

exercer atividade no endereço registrado na Junta Comercial. Tal circunstância foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, o qual informou que ao se dirigir ao endereço declinado no mandado verificou que a empresa deixou de existir no local indicado. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL - DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI - VIOLAÇÃO AO ART. 135, DO CTN - RECURSO PROVIDO. Havendo indícios de que houve a dissolução irregular da empresa agravada é possível determinar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, a fim de que seja responsabilizado pessoalmente pelas dívidas tributárias da empresa, pois comprovada a prática de atos com a infração de lei." (Agravo de Instrumento nº 843.719-4, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 29/03/2012). "TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL E NO CADASTRO DA FAZENDA PÚBLICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. SÚMULA 435, STJ. SÓCIO EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 862.158-3, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 13/06/2012). Portanto, caracterizada a dissolução irregular da Empresa Executada, considera-se legítima a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da Execução Fiscal. Cabe ressaltar que, verificada a dissolução irregular da sociedade, desnecessária a presença do nome dos sócios na CDA quando da propositura da Execução Fiscal. Isso porque só se exigiria que o nome dos sócios constasse da CDA desde o início da demanda executiva caso o Fisco tivesse a intenção de responsabilizar os sócios desde o princípio, o que não era o caso dos autos, uma vez que o redirecionamento se deu no curso da Execução, após a descoberta da dissolução irregular da empresa. Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versada no dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposto com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único." (REsp 1250732/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, DJ 08/09/2011 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO NÃO CONSTANTE NA CDA. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. "A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80" (AgRg/Ag nº 1.101.780/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 7/10/2009). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisito necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1267515/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, unânime, DJ 01/12/2010 - grifei). Assim, tendo o Fisco comprovado a dissolução irregular da empresa, não haveria necessidade de que o nome dos sócios constasse na CDA na época do ajuizamento da Execução Fiscal. (...) (f. 477/481). Nestas condições, configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Apelação, não há como se acolher os argumentos dos Recorrentes nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso. Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Desembargador Salvatore Antonio Astuti, sem voto, e dele participaram a Desembargadora Dulce Maria Cecconi e o Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. Curitiba, 02 de outubro de 2012.

0047 . Processo/Prot: 0945016-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004612-44.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Joaquim Marques. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa do estado de miserabilidade. Possibilidade de exigência de comprovação da incapacidade de pagamento de custas processuais. Indeferimento do pedido. Possibilidade. Recurso não provido. A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício.

0048 . Processo/Prot: 0945873-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297332. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005910-71.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Antonio Carlos Santos Barbosa. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO INTERESSADO DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA EM DESCONSTITUIR TAL AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0950229-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/358238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 950229-8 Apelação Cível. Agravante: Angela Cristina Falversan Antunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, §1º, CPC - APELAÇÃO IMPROVIDA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ART. 142, X, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0951333-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84520. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001770-92.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Osvaldo Gonçalves de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado nº 1 das Câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela Copel. Desnecessidade de outros comprovantes de pagamento da taxa. Redução do valor das custas pela metade, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.149/70. Recurso parcialmente provido.

0051 . Processo/Prot: 0953476-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/362190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 953476-9 Apelação Cível. Agravante: Altair Benedito Brock. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha

Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE DE APOIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRAMUROS (GADI) - SITUAÇÃO DEFINIDA NO ART. 18, INC. IV, DA LEI 13.666/2002. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. AGRAVANTE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0954988-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50303. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0056030-12.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Maria José Falasca. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar conflito negativo de competência à Seção Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELA 10ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO ÀS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA NO POLO PASSIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TRANSFERE A COMPETÊNCIA PARA CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DE DIREITOS DE USO DE LINHAS DE TELEFONIA EM DIREITO ACIONÁRIO NA EMPRESA REQUERIDA. PLEITO SUPLETIVO DE INDENIZAÇÃO CASO NÃO SEJA POSSÍVEL DEFERIR O DE CONVERSÃO. PEDIDOS DE NATUREZA RESSARCITÓRIA E PRÓPRIOS À RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DEFINIDA PELA NATUREZA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL VAZADA NA INICIAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TEMA ESPECÍFICO PREVALECE SOBRE O GERAL. MATÉRIA RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 113 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SER PRORROGADA OU ALTERADA A COMPETÊNCIA DE TAL NATUREZA SOB PEN DE NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 432991-1/01. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS. COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª OU 10ª CÂMARAS CÍVEIS. SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO À SEÇÃO CÍVEL.

0053 . Processo/Prot: 0955847-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/358243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 955847-6 Apelação Cível. Agravante: Almir das Neves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0959655-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/380760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 959655-4 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Letícia Ferreira da Silva, Karem Oliveira. Agravado (2): Massa Falida de Gronau Sa Indústria Têxtil. Advogado: Márcia Adriana Mansano, Clemenceau Merheb Calixto Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DIANTE DA DECISÃO QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. A AUSÊNCIA DE ATIVO FAZ COM QUE DESAPAREÇA O INTERESSE DO ESTADO. RESULTADO ÚTIL QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO. MASSA FALIDA QUE NÃO EXISTE MAIS. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO A PESSOA

JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS QUE NÃO É ADMITIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Falta de notícia de bens por si só faz presumir correto o encerramento da falência. A falta de aptidão de determinada decisão transitar em julgado deve ser trazida com elementos objetivos, não sob o prisma ideal. Sem notícia de bens e encerrada a falência, extinguem-se as execuções fiscais sem prejuízo dos créditos nelas consubstanciados.

0055 . Processo/Prot: 0963991-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113795. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020267-72.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Purplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA MAIS SUFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DE DADOS NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. JUROS CAPITALIZADOS NÃO CONFIGURADOS. JUROS QUE INCIDEM EXCLUSIVAMENTE SOBRE O TRIBUTO E NÃO SOBRE A MULTA FIXADA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAZENDA PÚBLICA. VALOR PERTENCENTE A INSTITUIÇÃO E NÃO AO PROCURADOR. PRECEDENTE DO STJ. VALOR MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11262**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	022	0971995-7
Ailton Nunes da Silva	014	0966500-5
Alex Adamczik	016	0969100-7
Ana Lúcia Bohmann	009	0960236-6
Barbara Gonzales Lucas	002	0853265-4
Bernadete Gomes de Souza	016	0969100-7
Bruno Montenegro Sacani	001	0786770-9/02
Bruno Sacani Sobrinho	001	0786770-9/02
Carlos Andre Guimarães Pangracio	023	0972162-2
Claudine Camargo Bettes	023	0972162-2
Cristina Hatschbach Maciel	015	0969057-1
Danielle Ribeiro	013	0966429-5
	020	0970697-2
Danilo Peres da Silva	001	0786770-9/02
Éderson Ribas Basso e Silva	004	0926641-9
Eduardo Fierli Borbroff	006	0954558-0
Fábio Luis Nascimento dos Santos	006	0954558-0
Fernando Almeida de Oliveira	015	0969057-1
Fernando Sampaio de Almeida Filho	005	0941331-4
Giles Santiago Junior	010	0960733-0/01
Gláucia Maria Ascoli	020	0970697-2
Isaac José Altino	006	0954558-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	021	0971320-0
Jacira Rosa Tonello	009	0960236-6
Jair Subtil de Oliveira	021	0971320-0
João Marcos Cremonesi Rocha	006	0954558-0
Júlio César Subtil de Almeida	018	0969517-2
	021	0971320-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0853265-4
	003	0919088-1/01
	004	0926641-9
	005	0941331-4
	016	0969100-7
	021	0971320-0
Larissa Karla de Paula e Sá	019	0970477-0
Letícia Maria Detoni	008	0959000-9

Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0919088-1/01
Manoel Monteiro de Andrade	020	0970697-2
Marcelo Cesar Maciel	008	0959000-9
Marco Antônio Lima Berberli	003	0919088-1/01
	005	0941331-4
Marcus Aurélio Liogi	007	0955350-8
Marisa da Silva Sigulo	016	0969100-7
Maykon Jonatha Richter	002	0853265-4
Milton Miró Vernalha Filho	003	0919088-1/01
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	006	0954558-0
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	017	0969240-6
Naoto Yamasaki	003	0919088-1/01
Nelson Rodrigues de A. Junior	020	0970697-2
Paula Rodrigues Peres	017	0969240-6
Paulo Sérgio Rosso	018	0969517-2
Paulo Vinício Fortes Filho	015	0969057-1
Priscila Wallbach Silva	003	0919088-1/01
Rafael Soares Leite	002	0853265-4
Renato Tavares Yabe	016	0969100-7
Sabrina Favero	011	0962499-1
	012	0962598-9
Salette Teresinha de Souza	001	0786770-9/02
Saymon Franklin Mazzaro	006	0954558-0
Sérgio Simão Dias	008	0959000-9
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	023	0972162-2
Simone Rosa Ragazzi	002	0853265-4
Ubaldo Conceição Papa e Bogado	016	0969100-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0853265-4
	021	0971320-0
Vilson Silveira	022	0971995-7
Vlamir Antonio da Silva	016	0969100-7
Wagner de Oliveira Barros	022	0971995-7
Weslei Vendruscolo	004	0926641-9
Wesley Tomaszewski	022	0971995-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0971320-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0786770-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329918. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0786770-9/01 Embargos Infringentes, 786770-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza, Danilo Peres da Silva. Embargado: Usapar Serviços de Diagnósticos S/s. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, abra-se vista ao Embargado para oferecer resposta ao recurso de f. 479/491, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0853265-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/407561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Helder de Lima Dantas Junior, Henrique de Souza Rocha, Paulo Lourenço Ferreira, Carlos Roberto Antunes, Juciano Aparecido Segantini, Reinaldo dos Santos Melo, Claudemir Graciano, Dinoberto Cason, Onivaldo Sonsi, João Batista Peres, Paulo Cesar Barbieri, Valdinei Fernandes Feliciano, Valdeir da Silva Leite, Nelson Ferreira da Silva, Robson José de Abreu Paulino, Givanildo José Bocato, Marcio Rogerio de Oliveira, Alaerce Aparecido Pereira, Antonio Vieira Ribeiro Filho, Lauro Roberto Oliveira dos Santos, Marcio Felipe do Carmo, João Luiz Zechim Luziano, Raliman Shoi Maeno, Domingos Henrique Assunção, Marcio Delsasso, Diego Fernando de Almeida, Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano de Farias, Consulin Ribeiro da Silva, Sandro de Lima, Disney Cesar Cordeiro, Vicente Farias, Jorge Nunes da Mata, Agostinho da Rosa Santos. Advogado: Barbara Gonzales Lucas, Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 853265-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: Helder de Lima Dantas Junior e outros. IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. I. Trata-se de mandado de segurança contra ato do ora impetrado apontado como ilegal e consistente no

desconto de valores para o fundo de assistência à saúde dos policiais militares. Alega a inconstitucionalidade de tal desconto, uma vez que este é fundado em lei que ofende a Constituição Federal porque veiculada pelo Estado que não tem atribuição ou competência para tanto. A liminar foi concedida pelo Desembargador Rubens Oliveira Fontoura às fls. 168/170. Informações prestadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência pela extinção do feito por perda do objeto em razão do advento da Lei 17.169/2012. É o relatório. II. A ação foi proposta em 03 de novembro de 2011 requerendo: "a procedência do pedido em todos os seus termos com a concessão definitiva da segurança, a fim de que o Estado se abstenha de descontar da remuneração dos Impetrantes quaisquer importâncias a título de contribuição ao FASPM". Em 25 de maio de 2012 foi publicada a Lei Estadual 17.169/2012, que tornou facultativa a contribuição ao FASPM com efeitos retroativos a 01 de maio de 2012. Houve perda superveniente do objeto da ação mandamental. O ato ilegal contra o qual se impetrou mandado de segurança foi justamente o desconto mensal compulsório efetuado pelo Estado do Paraná a título de contribuição para o FASPM. Não havendo mais obrigatoriedade na contribuição, não existe mais ato ilegal a ser cassado. Salientando que no caso não há pedido de restituição dos valores pagos indevidamente e a liminar foi concedida após o advento da referida norma (26 de junho de 2012). Apesar da extinção, o dever de pagar custas e despesas processuais continua a ser do Estado do Paraná, pois foi ele quem deu causa a propositura da ação ao efetuar desconto ilegal compulsório do impetrante (honorários advocatícios não cominados a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). III. Nestes termos julgo extinto o mandado de segurança, por perda superveniente do objeto nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Estado do Paraná. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz Juiz Relator.

0003 . Processo/Prot: 0919088-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919088-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Luiz Lobo de Almeida. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Intime-se o embargante p/ responder aos embargos de declaração em cinco dias. Int. Em, 11.10.12

0004 . Processo/Prot: 0926641-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/180645. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003528-46.2007.8.16.0173 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Apelante (2): Açobras Ferro e Aço Ltda. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. A petição de f. 1.102/1.103 revela que não há síndico nomeado no processo de falência (Autos nº 42/2004), situação que torna irregular a representação processual da empresa apelada. Assim, necessária a suspensão do julgamento do recurso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja regularizada a representação naqueles autos, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Tão logo atendida a ordem supra, este relator deve ser comunicado pelas partes, mediante petição, a fim de que seja proferido o julgamento do recurso. 3. Ultrapassado o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0941331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003066-32.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rute Rosa do Prado. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE PERITA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 160/166 que julgou procedentes os pedidos para: "a) declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; c) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago com o cálculo do ATS na forma determinada no item "a", observada a prescrição quinquenal. O valor da f. 2 condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança desde a época em que cada pagamento deveria ter sido feito e acrescido de juros de mora pela variação do índice oficial de juros também da caderneta de poupança a partir da citação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97". Ademais, diante do princípio da sucumbência, condenou o Estado do Paraná ao pagamento a título de custas processuais e honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O recurso do Estado objetiva a reforma da decisão. Alega, preliminarmente,

a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, em síntese, aduz a impossibilidade do cálculo do adicional por tempo de serviço na forma pretendida por violação a lei complementar nº 96/2002, o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contrarrazões às f. 112/122. 2. O julgamento está sujeito a reexame necessário por se tratar de sentença condenatória ilíquida, nos termos do art. 475, I, CPC. Portanto, conhecimento do ofício do reexame necessário. Não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, a alegação de que teria ocorrido a prescrição do direito à verba de representação que compõe o vencimento básico para fins de incidência do adicional por tempo de serviço, não se sustenta. Aplica-se ao caso o entendimento já sumulado no sentido de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85 do STJ). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR f. 3 - 1ª C. Cível - AC 912677-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 11.09.2012) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO ESTADO DO PARANÁ: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DOS VENCIMENTOS COM AS GRATIFICAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO MARIA ROSIMAR DE ALMEIDA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Quando se está diante de obrigação de trato sucessivo, como os vencimentos dos servidores públicos, a prescrição quinquenal é contada retroativamente, a partir da data da propositura da demanda, em virtude de sua renovação periódica. Assim sendo, a prescrição ocorrerá a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 914146-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 18.09.2012). Quanto ao mérito, o adicional por tempo de serviço, aqui pretendido, tem previsão legal no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), como acima já fundamentado. Ademais, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no artigo 2º da Lei complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente, e por consequência perdeu a característica hora extra e passou a fazer parte integrante dos vencimentos do autor. Logo, não há que se falar em violação a lei complementar nº 96/2002 e do art. 37, XIV, da Constituição Federal. A lei complementar 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia f. 4 Civil, veja-se que em seu art. 1º e parágrafo único, fixa novos valores conforme tabela, incorpora e extingue gratificações de função e representação, e em momento algum proíbe tal pagamento. "Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas." Neste sentido, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - MS 810889-0, 3ª CCV, rel. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28.02.2012). f. 5 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUENIO. VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLUIDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCV, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 946942-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 11.09.2012) Quanto a alegação de que a manutenção da sentença encontra-se óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, da mesma forma tal argumento não merece prosperar. O STJ firmou posicionamento no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais. f. 6 Confira-se: "(...) 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00..." (EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010) "(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00." (REsp 935.418/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) Por fim, a verba honorária não ostenta qualquer reparo, porquanto fixada dentro dos parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e remunera condignamente o profissional pelo trabalho exercido. 3. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a sentença inclusive em sede de reexame. 4. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0006 - Processo/Prot: 0954558-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333754. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003402-95.2012.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Eduardo Fierli Brobroff, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Agravado: Município de Rolândia. Advogado: Isaac José Altino, João Marcos Cremonesi Rocha, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos sob no 003402-95.2012.8.16.0148, contra a r. decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal que opôs, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 182/183). Aduz, em síntese, que: estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; o periculum in mora consiste na possibilidade do exequente levantar o valor depositado, acarretando à agravante prejuízo de grave ou incerta reparação; o fumus boni iuris reside no fato de que as agências do Banco do Brasil localizadas fora do Município de Rolândia é que devem ser tributadas, eis que são as tomadoras do serviço; nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto quando as agências situadas nas outras praças são tomadoras de serviço. Ante o exposto, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu posterior provimento. Juntou os documentos de fls. 12/184. Os autos foram inicialmente distribuídos para o eminente Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, que determinou o processamento do recurso, sem, contudo, atribuir-lhe o almejado efeito suspensivo (fls. 188/191). O Agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 194). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Roberto Aires Toledo Arruda não se manifestou quanto ao mérito recursal, ao entendimento de que a demanda não envolve interesse público (fls. 200/203). É o relatório. 2. A controvérsia gira em torno da presença dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução. Inicialmente, há que se registrar que com as modificações trazidas pela Lei 11.832/2006, a concessão de efeito suspensivo aos embargos tornou-se exceção, e não regra, justificando-se a suspensão da execução somente quando preenchidos integralmente os requisitos previstos no §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a partir de então se faz necessário pedido expresso da parte interessada para que seja suspensa a execução, fundamentação relevante de que o seu prosseguimento possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia suficiente por penhora, depósito ou caução. Assim, na ausência de uma sequer destas condições, a execução não terá o seu curso suspenso. No caso em tela, ao tecer considerações sobre a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, o agravante limitou-se a discorrer sobre os transtornos normalmente suportados e advindos de qualquer execução. Em momento algum apontou de forma concreta qual o perigo manifesto diante da continuidade da execução, atendo-se a opor-se às medidas constritivas em desfavor do seu patrimônio, providências que, em verdade, apenas refletem o escopo do processo de execução. A propósito do tema, Luiz Guilherme Marinoni tece esclarecedor comentário acerca do que se deve entender por perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo que alude a lei é outro, distinto das consequências ?naturais? da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (ex. jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado."1 Ademais, como já ressaltado nestes autos pelo eminente Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni "o depósito judicial em dinheiro efetuado como garantia da execução somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, conforme prescreve o art. 32, 2º, da LEF" (fl. 189). Acrescente-se, outrossim, que embora se trate de embargos à execução fiscal, não há qualquer óbice na aplicação do art. 739- A do CPC ao caso, porquanto omissa a Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos em que serão recebidos

os embargos. Nesse sentido destaca o posicionamento que reiteradamente vem sendo adotado por esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É aplicável o art.739-A do CPC, inserido pela Lei 11.382/2006, à execução fiscal, assim, os embargos oferecidos após a vigência da referida lei não possuem efeito suspensivo automático, dependendo do preenchimento dos requisitos do art. 739-A, CPC. 2. O mero prosseguimento da execução, mesmo com a prática de atos expropriatórios, não implica em risco de dano grave ou de difícil reparação." (AI 820954-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Denise Hammerschmidt, DJ 28/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739- A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. Recurso provido." (AI 872199-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/03/2012). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo nº 783222-6/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 04/07/2011). No mesmo compasso se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. Hipótese em que se requer Medida Cautelar para destrancamento do Recurso Especial nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. A requerente foi incluída no polo passivo de Execução Fiscal, apresentou Letras Financeiras do Tesouro Nacional como garantia, mas seus Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. 2. O Tribunal de origem entendeu aplicável o disposto no art. 739-A do CPC às Execuções Fiscais, de modo que não há efeito suspensivo necessário em caso de Embargos. Ademais, a Corte Estadual não verificou o preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, especificamente quanto ao periculum in mora. Finalmente, o TJ não analisou a alegação de inexistência de responsabilidade tributária ou de prescrição intercorrente, já que "tal argumento não foi posto à análise do magistrado primeiro". 3. O fumus boni iuris, em se tratando de Cautelar para destrancamento do Recurso Especial, refere-se também à chance de sucesso do pleito recursal, o que não se verifica, no caso. 4. A recorrente aponta, no Recurso Especial, ofensa ao art. 535 do CPC (omissão) e, no mérito, aduz que o art. 739-A do CPC não se aplica às Execuções Fiscais. Subsidiariamente, estariam satisfeitas as exigências do § 1º desse dispositivo, e os Embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo. 5. Não é omissão o acórdão do TJ, que analisou expressamente a aplicabilidade do art. 739-A do CPC aos Embargos à Execução Fiscal e os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. 6. Em relação à questão de fundo, o Tribunal de Justiça julgou a demanda em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pela incidência do art. 739-A do CPC no caso. Ademais, entendeu inexistir periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos, o que não pode ser revisto em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido." (AgRg na MC 18.488/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (Resp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que

versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Os embargos à execução, apresentados após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 3. Recurso especial provido." (REsp 1267751/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011 - grifei) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores da atribuição de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1351701/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. II - A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática, não tendo, ademais, os Agravantes garantido o juízo. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1217737/MS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1030569/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/04/2010). Assim sendo, embora reconheça que existam precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao posicionamento ora adotado, diante da permanência da divergência, mantenho o entendimento de que o art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil aplica-se, subsidiariamente, aos executivos fiscais, conforme fundamentação já exposta e submetida à apreciação desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (AI 873.334-0, 1ª C.C., de minha relatoria, j. unânime, DJ 11/05/2012). Em suma, uma vez que não foram cumpridos satisfatoriamente os requisitos impostos, outra medida não pode ser tomada que não o simples recebimento dos embargos para a discussão, sem a suspensão do curso da

execução. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0955350-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331607. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053925-28.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Edgard Santos Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, alega o agravante que tem direito a concessão do benefício, porque: a) basta a declaração da parte para a concessão do benefício; b) a maior parte de sua renda está comprometida. Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. Sustentado que: a) o autor é funcionário público estadual percebendo rendimento líquido mensal superior a 05 salários mínimos; b) suas alegações quanto a hipossuficiência são genéricas. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a analisar seu mérito. O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao benelplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúpulo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Conforme declaração juntada aos autos, os agravantes cumpriram tal requisito (f. 26 - TJ). É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo, dispensando a comprovação desse estado de pobreza, como destacam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LIMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 965046/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0151512-8, Julg.: 02.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504902-5 - Iretama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.03.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R\$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha.

RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. O valor do salário não é o único fator determinante para a concessão do benefício. Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. Como ocorre no caso, embora a renda do agravante seja superior a R\$ 6.000,00 afere-se que a maior parte dela está comprometida com outras despesas (dentre elas, pensão familiar, empréstimos bancários e seguro), restando valor próximo a R\$ 2.000,00. Quantia que não pode ser presumida como suficiente a subsistência do agravante e sua família. III. Por essas razões, inexistindo documentos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor do Apelante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0008 - Processo/Prot: 0959000-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89941. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003985-37.1998.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Apelado: Kiloexport Exp. e Imp. de Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO PARANÁ, nos autos sob nº 14/1998, de Execução Fiscal que move em face de KILOEXPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA. contra a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e extinguiu o processo (fls. 73/75). Aduz, em síntese que: a morosidade no andamento do processo deve ser imputada aos mecanismos da justiça; não houve a intimação pessoal do apelante, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80; requer a aplicação da Súmula 106 do STJ. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Nos termos da r. decisão de fl. 84, o Juízo a quo determinou a intimação da parte contrária para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Em que pese a incurrência da intimação, entendendo ser desnecessária, vez que a prescrição foi declarada de ofício pelo Juízo a quo. Com efeito, nos termos da certidão de fl. 85, subiram os autos a esta Corte. 2. A questão a ser analisada diz respeito à caracterização ou não da prescrição dos créditos tributários; há, no entanto, nulidades passíveis de serem declaradas de ofício. Com efeito, muito embora a executada tenha sido citada por edital (fl. 18), não houve a nomeação de curador especial exigida pelo artigo 9º, do Código de Processo Civil, e pela Súmula 196/STJ. Nessa situação, pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido da nulidade do processo a partir da citação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado." (REsp 772829/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/02/2011 - sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. (...)". (REsp 1164558/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2010 - sem destaque no original). Houve, outrossim, inobservância de outra formalidade imposta pela lei que comprometeu a validade do ato, qual seja, a publicação do Edital por prazo inferior a trinta dias (fl. 18). De acordo com o art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal "o edital de citação será afixado na sede do juízo,

publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo" (grifei). Embora possa parecer desnecessário o exato cumprimento desta exigência, a citação por edital é revestida de diversas formalidades justamente por ser ficta, e não proporcionar ao réu o devido conhecimento da demanda, de modo que o não preenchimento de qualquer dos seus requisitos implica na sua nulidade. Há de se ponderar, no entanto, que a partir de uma análise detida dos autos é possível reconhecer a prescrição, o que implica na ausência de prejuízo à apelada, dispensando a decretação da nulidade em apreço, nos termos do artigo 249, § 1º, do diploma processual: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)". Nessa trilha, destaco a manutenção da sentença é imperativa. Primeiramente, ressalte-se que não se trata, aqui, de prescrição da pretensão, fundada no art. 174, do CTN, mas sim, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de realizada a citação do réu e aperfeiçoada a relação processual. Frente a tais considerações, é preciso verificar se o prazo prescricional quinquenal efetivamente transcorreu ou não e, em caso afirmativo, se isso deve ser imputado à Fazenda Pública. A lei fala em prescrição intercorrente quando, após a citação, que interrompe o prazo prescricional, há paralisação do processo, iniciando-se a partir daí nova contagem para a prescrição. É o que se deduz da leitura do art. 40, § 4º da LEF: "(...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Em julgado semelhante, que me coube relatar, já se fez essa diferenciação entre prescrição da pretensão e prescrição intercorrente, como se pode ver: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC C/C ART. 174, DO CTN. RESPONSABILIDADE PELO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL, IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106, DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão diferencia-se da prescrição intercorrente. A primeira ocorre antes de efetuada a citação e rege-se pelo art. 174, do CTN c/c art. 219, § 5º, do CPC, razão pela qual é cabível sua decretação de ofício, independentemente da manifestação da Fazenda Pública. A prescrição intercorrente, por sua vez, observável depois de efetuada a citação e aperfeiçoada a relação processual, também é reconhecível de ofício, porém, desde que ouvida a Fazenda Pública, a teor do art. 40, da LEF. (...)". (AC 459.798-4, 1ª C.C., DJ 20/01/2009) - Grifou-se. Da análise dos autos constata-se que a execução, proposta em 14.04.1998, visa a cobrança de créditos tributários de ICMS (fl. 03), sendo regida, pois, pela antiga redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompia com a citação válida do devedor. A citação da executada restou frustrada (fl. 08-verso); a apelante, então, requereu a citação por edital (fl. 10), a qual foi deferida pelo magistrado (fl. 14), sendo a executada citada por Edital em 24.09.1998 (fl. 18); logo, não ocorreu à prescrição do crédito tributário. Cumpre analisar, porém, se o crédito tributário deixou de ser exigível em razão da prescrição intercorrente. No caso, após as diligências frustradas na busca de bens passíveis de penhora em nome da apelada, a Fazenda Pública, como se vê à fl. 66, requereu a suspensão do feito, pedido este deferido em 17.03.2000 (fl. 67). Após, decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação da parte credora, o processo permaneceu paralisado por mais de 10 (dez) anos, até que, em 22.10.2010, a exequente requereu vista dos autos (fl. 68-verso) e, na sequência, em 08.09.2010 renovou o pedido de suspensão da execução, por mais 1 (um) ano. Com efeito, em 17.10.2011, os autos foram conclusos para sentença (fl. 72), sendo declarada a prescrição. Veja-se que o processo ficou arquivado por mais de dez anos sem que houvesse qualquer provocação da parte autora, cujo desinteresse em momento algum é refutado por ela, que cinge-se a sustentar a omissão da serventia em intimá-la. Aliás, a exequente tinha ciência da suspensão que ela própria requereu; consequentemente, sabia que após o período de suspensão, o prazo prescricional voltaria a transcorrer, sendo dela o dever de dar o devido andamento ao feito, independentemente de intimação. Em outras palavras, como o princípio do impulso oficial não é absoluto, era dever da Fazenda Pública, em defesa de seu crédito, fiscalizar o processo, impulsionando-o para seu regular andamento, o que não fez. Somente no caso de suspensão de ofício da execução é que se faz necessária a intimação postulada. Suspensa esta a pedido do credor não se aplica a regra do § 4º do art. 40 da LEF, que deve ser interpretada em consonância com o caput e § 1º do mesmo artigo. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Por sua vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. precedentes. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1227015/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). A execução, porém, não esteve paralisada indevidamente. Nada impedia o seu andamento, desde que a interessada o promovesse. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. (...) 2. Prescindível a intimação

do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). (...) 6. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 1232581/SC, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - É pacífico o entendimento desta Corte de que é desnecessária a Intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe o enunciado n. 314 da Súmula/STJ. Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no AG 1337477/PA, 2ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/04/2011). Como se vê, é inquestionável que se operou a prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação do processo se deu em razão da inércia da apelante em promover a satisfação do crédito tributário, motivo pelo qual não há que se falar em falha do mecanismo judiciário. Logo, não se aplica aqui a Súmula 106, do STJ. A propósito do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DA FAZENDA DE SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. CITAÇÃO REALIZADA. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. INÉRCIA DE O EXEQUENTE EM MOVIMENTAR O PROCESSO POR SETE ANOS. SUSPENSÃO PEDIDA PELO EXEQUENTE. DEVER DE IMPULSIONAR O PROCESSO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO. INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. SUSPENSÃO NÃO ORDENADA DE OFÍCIO. IRRELEVANTE DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU O ARQUIVAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, CAPUT, § 1º E § 4º, DA LEF CONFORME PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Por sua vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Precedentes". (AC nº839077-2, 1ª C.C., Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, DJ 01.12.2011). "TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE EMAS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso não provido." (AC 727.484-4, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 25/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA DA INTERESSADA POR MAIS DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. DISPENSABILIDADE IN CASU, EIS QUE A SUSPENSÃO DO FEITO FOI REQUERIDA PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA EXCLUIR A IMPOSIÇÃO DA MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC 744.986-7, 2ª C.C., Rel. Des. Renato Strapasson, DJ 25/03/2011). Assim, a paralisação desarrazoada do processo por mais de dez anos demonstra a necessidade de manutenção da sentença, inclusive no que se refere aos ônus sucumbenciais, que devem permanecer a cargo da apelante, em observância ao princípio da sucumbência. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0009 - Processo/Prot: 0960236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348043. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0005132-92.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ana Castelano (maior de 60 anos). Advogado: Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECEBIDO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA BASE PARA O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO DE NORMA ANTERIOR QUE DISPONHA DE FORMA DIFERENTE QUE A APONTADA COMO INCONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO PELO JUDICIÁRIO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONFORME DISPÕE A ALUDIDA SÚMULA VINCULANTE. CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente liminarmente o pedido da inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. O apelante alega em síntese: a) que a legislação municipal não pode ser sobrepor à Constituição Federal; b) que deve ser aplicada a Súmula vinculante nº 4 do STF; Nas contrarrazões o Município de Londrina alega que: a) descabe ao poder judiciário atuar como legislador positivo, substituindo o critério de cálculo enquanto não editada norma pelo Poder Legislativo a respeito do tema; b) não havendo previsão legal federal, o poder judiciário não pode decidir tal critério; c) não há incompatibilidade entre a regra prevista no artigo 7º da CF e a lei municipal; É o relatório. II. Mérito. O

recebimento de adicional de insalubridade é direito previsto no art. 7º, inc. XXIII da Constituição Federal que determina, ainda, que isso se dará na forma da lei. Incide para os servidores em razão do que dispõe o art. 39, § 3º, da CF. No caso, existe legislação municipal dispondo sobre a matéria, artigo 185, I da Lei Municipal 4.928/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina). Art. 185. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá: I. no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia; A disposição da base de cálculo não se revela compatível com o entendimento reproduzido pela Súmula Vinculante nº 4 do STF que, de modo contrário, consigna que o salário mínimo não pode ser indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. A inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.928/1992 é limitada à parte que fixa sobre o salário mínimo a base de cálculo para a insalubridade. Isso em razão da flagrante contrariedade com a Súmula vinculante nº 04 do STF o que, aliás, dispensa o pronunciamento do Órgão Especial a teor do art. 481, parágrafo único, do CPC. Em caso análogo (ED 909774-9/01 e 02) ao presente tive oportunidade de reconhecer inconstitucionalidade de norma de igual natureza, mas como o Município era outro e antes da vinculação ao salário mínimo havia lei que previa a base de cálculo com base no vencimento do servidor, o efeito da inconstitucionalidade foi de reprimir tal norma com o preenchimento da lacuna existente. Isso porque a sua revogação se dera por lei inconstitucional (Súmula 04). Em tal oportunidade não houve conflito com a vedação da Súmula vinculante 04 do STF, pois não se adotou outro critério por escolha judicial, o que ofenderia o princípio da separação dos poderes. O que se fez, foi aplicar a lei elaborada pelo Município de Mallet e que fora revogada indevidamente por norma inconstitucional, daí a recuperação de sua vigência e aplicação de critério outro mas editado pelo próprio Município. No caso dos autos, não há qualquer notícia de norma anterior à que previu a gratificação de insalubridade como tendo por base de cálculo o salário mínimo. Não há como se declarar a inconstitucionalidade conjugada com a restituição de norma anterior editada pelo sujeito de direito público que tenha competência para tanto. Isso implica em se manter a sentença. O pedido de pagamento de gratificação de insalubridade com base nos vencimentos do servidor não tem fundamento legal (não há norma que o ampare), daí porque incide a parte final da Súmula vinculante nº 04 e Súmula 339, ambas do STF. Assim, ainda que inconstitucional a base deve ser mantida até que nova lei venha e a substitua. Em igual sentido e para casos envolvendo servidores da mesma autarquia as três Câmaras deste Tribunal de Justiça com competência para a matéria já se manifestaram: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MÍNÍPIO DE LONDRINA. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS OU A EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA VINCULANTE Nº 04 STF. SÚMULA 339 STF. ART. 7º IV CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICINAL PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AINDA QUE INCONSTITUCIONAL A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER MANTIDA ATÉ QUE SEJA EDITADA NOVA LEI QUE DISCIPLINE O ASSUNTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 866044-0 - Londrina - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 10.07.2012) ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS OU A EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA VINCULANTE Nº 04 STF. SÚMULA 339 STF. ART. 7º IV CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICINAL PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EMBORA INCONSTITUCIONAL A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER MANTIDA ATÉ QUE SEJA EDITADA NOVA LEI QUE DISCIPLINE O ASSUNTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 793687-0 - Londrina - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 13.09.2011) SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 185, I, ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL (LEI Nº 4.928/92). SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 4, STF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 832421-2 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 20.03.2012) APELANTE 1 : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE (MUNICÍPIO DE LONDRINA) APELANTE 2 : NEY RAFAEL PERALTA BANDEIRA E OUTROS APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO GRAU DE INSALUBRIDADE DO LOCAL DE TRABALHO MATÉRIA FÁTICA QUE NECESSITA DILAÇÃO PROBATÓRIA JULGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO 2 PROVIDO EM PRELIMINAR, RECURSO 1 PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 712585-3 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 23.11.2010) MONICA PETRONIA PEREIRA E OUTRO APELADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS OU A EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 04 STF - SÚMULA 339 STF - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL PELO PODER

JUDICIÁRIO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO IMPROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 829621- 7 - Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 13.12.2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCISO IV, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CORREÇÃO DA FIXAÇÃO DMANUENÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. Recurso não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 735427-4 - Londrina - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 12.07.2011) No mesmo sentido ainda, da lavra do Doutor César Zeni é a decisão monocrática no apelo nº 948831-7 e de minha autoria a proferida na apelação 977906-2, ambas na 1ª CC. Colha-se ainda os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. RE 565.714/SP. SÚMULA VINCULANTE N. 4. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Impossibilidade do cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Precedente: RE 565.714/SP. 2. Súmula Vinculante n. 4: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 3. O Tribunal a quo ao proferir o acórdão impugnado, consignou, verbis: Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que nega seguimento a recurso de apelação. Inteligência do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a sentença subsume-se apenas em parte ao enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O Município de Ipatinga adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo aplicável ao caso a vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. Deve ser reconhecido o recurso de apelação que discute outras questões que não aquelas cristalizadas na súmula vinculante nº 04, quais sejam, o fato de ser a sentença, em parte, ultra petita; e, ainda, a incidência do adicional pleiteado sobre o vencimento básico da servidora, sem cômputo das demais vantagens. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AI 847527 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. PRECEDENTES. 1. O PLENÁRIO DO STF, NÃO OBSTANTE TER RECONHECIDO A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE VINCULAÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO AO SALÁRIO MÍNIMO (ART. 7º, INCISO IV, DA CF), DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO, DADA A VEDAÇÃO DE ESTE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO (SÚMULA VINCULANTE Nº 4). 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (RE 551455 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. PRECEDENTES. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. O PLENÁRIO DO STF, NÃO OBSTANTE TER RECONHECIDO A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE VINCULAÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO AO SALÁRIO MÍNIMO (ART. 7º, INCISO IV, DA CF), DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO, DADA A VEDAÇÃO DESTE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO (SÚMULA VINCULANTE Nº 4). 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (RE 557076 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-214 DIVULG 09-11-2011 PUBLIC 10-11-2011 EMENT VOL-02623-02 PP-00185). Tendo em vista que houve a triangulação processual que implicou na citação e intervenção da parte requerida com advogação que respondeu às razões de apelo, tendo a parte autora decaído da sua pretensão e dado causa a demanda, impõe-se a sua condenação em honorários. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE. 1. No caso de interposição de apelação pela parte autora em face de sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC, deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1117091/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 03/11/2011) A causa é de quase nenhuma complexidade, o tema se encontra pacificado, exigiu apenas uma peça escrita da procuradora que atuou no local de

sua militância, a importância econômica é pequena, e o tempo de tramitação foi curto, assim, com base no art. 20, § 4º c/c § 3º, alíneas ?a? a ?c?, do CPC, fixo os honorários em favor da procuradora da apelada em R\$ 750,00, impondo-se a autora o dever de pagar custas, tudo observado os termos do art. 12 da Lei 1060/50, porque beneficiária da Justiça Gratuita. Nestes termos, nego seguimento ao apelo com base no art. 557, caput, do CPC porque a pretensão esbarra na Súmula vinculante nº 04 do STF, com a condenação do recorrente no ônus da sucumbência conforme consta do corpo desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relato

0010 . Processo/Prot: 0960733-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/381267. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 960733-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Kolafit Industria e Comercio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Publica. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INC. I, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 56, que diante da ausência de peça obrigatória (art. 525, inc. I, do CPC), negou seguimento ao recurso. Nas suas razões (f. 61) sustentou, em síntese, que: "conforme consta no primeiro tópico do agravo, a agravante deixou de juntar procuração aos autos de embargos a execução, pois seus representantes legais estavam em viagem de trabalho". 2. Da releitura da decisão embargada, não se observa nenhuma violação ao art. 535 do CPC. A decisão foi proferida de forma fundamentada, mostrando os pontos e argumentos que conduziram ao resultado do julgamento, utilizando-se os parâmetros legais e jurisprudenciais necessários para atendimento da regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. A viagem a trabalho do advogado da parte agravante não é motivo idóneo a justificar a não juntada da procuração. Se assim não fosse, ou seja, se a justificativa fosse considerada pertinente, ainda assim não seria possível afastar o julgamento monocrático por ausência de f. 2 peça obrigatória, visto que não há qualquer comprovação do fato que se alega. Nenhum documento foi juntado a comprovar a viagem do procurador. Portanto, diante do caráter de mera rediscussão da matéria debatida no recurso, rejeito os embargos de declaração. 3. Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0011 . Processo/Prot: 0962499-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80577. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019885-98.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Mapelon Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos sob o nº 287/2005, de Execução Fiscal que move em face de MAPELON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e extinguiu o processo (fls. 17/18). Aduz o apelante, em síntese, que: "conforme CDA?s que instrumentaram o executivo fiscal, os vencimentos dos tributos se deram em 15/02/2000" (fl. 21); considerando a data daqueles vencimentos, a presente execução, ajuizada em 29/12/2004, é tempestiva; pugna pela aplicação do art. 219 § 1º do Código de Processo Civil, do art. 2º § 3º da Lei 6.830/80, bem como da Súmula 106 do STJ; alega que "o decurso do prazo legal de cinco anos se configurou no período em que se verificavam atos processuais próprios do mecanismo judicial" (fl. 23); postula pela aplicação do art. 39 da Lei 6.830/80, para que seja afastada da condenação a imposição das custas em desfavor do ente público. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Sem a intimação da Apelada, que citada por edital, não se fez representar nos autos, subiram os mesmos a esta Corte. 2. Inicialmente, convém consignar que, muito embora a Apelada tenha sido citada por edital (fl. 13), não houve a nomeação de curador especial exigida pelo artigo 9º, do Código de Processo Civil, e pela Súmula 196/STJ. Nessa situação, pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido da nulidade do processo a partir da citação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado." (REsp 772829/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/02/2011 - sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. (...)" (REsp 1164558/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2010 - sem destaque no original). Há de se ponderar, no entanto, após análise detida dos autos, que é possível reconhecer a prescrição, o que implica na ausência de prejuízo à apelada, dispensando a decretação da nulidade em apreço, nos termos do artigo 249, § 1º, do diploma processual: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...) " Afastada a preliminar, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de concretizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, de prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29.12.2004 visando o recebimento de Taxas Municipais, conforme Certidões de Dívidas Ativas de fls. 03/05, com vencimentos em 15.02.2000. A distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação do devedor (fl. 06), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. A propósito do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUÇÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RÉGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mere despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 1 A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Apesar de ser deferida a citação da empresa executada, na pessoa de seus representantes legais, como requerido pelo exequente (fl. 10), a citação por edital ocorreu quando já escoado o prazo prescricional quinquenal (fl. 14). Cabe perquirir se essa demora deve ser imputada à desídia da exequente, ou à exclusiva morosidade do mecanismo judiciário. Compulsando os autos, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre a data do ajuizamento da ação, o despacho inicial ordenando a citação, a efetiva entrega do mandado ao Sr. Oficial de Justiça, sua devolução ao Cartório e, por fim, a ciência do ocorrido, mediante carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, foi de aproximadamente 04 (quatro) meses, sendo este último ato datado de 07.04.2005. Depois disso, o apelante veio a se manifestar nos autos somente em 15.05.2008, quando requereu a citação da executada por edital (fl. 10), data em que já estavam prescritos os créditos exequendos. Em que pese a prescrição ter ocorrido enquanto se desenvolviam atos próprios do mecanismo do Judiciário, tal fato não pode servir de guardião para afastá-la, posto que até o momento em que se perfectibilizou, o andamento do processo foi regular, restando o ônus de arcar com a demora na citação da devedora, e consequente prescrição, exclusivamente à falta de interesse do Apelante. Assim, considerando os fatos narrados acima, entendo que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder judiciário, mas por desídia do exequente, que não diligenciou adequadamente a fim de obter o advento da prescrição. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO

DO PROCESSO, POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. No entanto, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011. 3. Hipótese em a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Não incidência do art. 219, § 1º, do CPC. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 131.367/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA DE PROVA - JUÍZO DE VALOR SOBERANO - REEXAME VEDADO - SÚMULA 7/STJ - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O reexame das provas dos autos, é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ. 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Deve ser mantido o decisum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDCI no Ag 1248816 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/06/2010). Não há, pois, que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ em conjunto com o art. 219, §1º do Código de Processo Civil como requerido pela Apelante. A regra do art. 219, § 1º, do CPC, outrossim, só incide nos casos em que a demora na citação é imputada exclusivamente ao mecanismo judiciário (§ 2º). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART.219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art.174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j.02/08/2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART.219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. (...). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel.Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ". (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Assim, transcorridos mais de 5 (cinco) anos das datas de vencimento dos créditos, sem que tivesse se concretizado a citação válida da empresa executada, agiu com acerto o douto Juiz ao decretar a prescrição do direito creditício. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido é o entendimento desta 1ª Câmara Cível: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378- 7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura,

j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confirmam-se ainda, os seguintes precedentes: AP 762.476-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011. Por fim, quanto a alegação de que o ente público deve ser isento do pagamento das custas processuais, não lhe assiste razão. No caso em tela, há que se afirmar que a Fazenda Pública em geral não tem isenção no pagamento de custas, mas sim, que não é obrigada a antecipá-las. Este Tribunal, seguindo orientação do STJ, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública somente é isenta do pagamento das custas processuais nos casos em que a extinção se der em razão do cancelamento da Dívida Ativa, circunstância esta que não se aplica ao caso em apreço, haja vista a prescrição de parte da pretensão executória ter ocorrido antes do ajuizamento da ação. Assim, a questão referente aos ônus sucumbenciais deve ser dirimida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão arcados por aquele que deu causa ao ajuizamento do processo. No caso, embora o inadimplemento do apelado tenha motivado a propositura da demanda, não se pode ignorar que a sua extinção se deu por força da desídia do apelante. Ademais, consoante dispositivo por ele invocado (art. 39/LEF), está ele isento do pagamento das custas iniciais; contudo, se vencido, deve arcar com os ônus sucumbenciais. Entendimento contrário constituiria afronta aos princípios da sucumbência e da causalidade, além de impor aos serventários da justiça, cujos cartórios ainda não foram oficializados, a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DESIDIA POR PARTE DO FISCO DEMORA NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 686.212-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 29/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO, AINDA QUE ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO." (AC 598.501-1, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 09/12/2009). É inquestionável, portanto, a responsabilidade do apelante pelo pagamento das custas processuais. Ante as fundamentações expostas, cabe reafirmar o acerto da decisão monocrática, que bem analisou os aspectos inerentes ao caso. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0012 - Processo/Prot: 0962598-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94757. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012208-22.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Maria Regina Ribeiro Romanini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos sob o nº 415/2002, de Execução Fiscal que move em face de MARIA REGINA RIBEIRO ROMANINI contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e extinguiu o processo (fls. 43/44). Aduz o apelante, em síntese, que: "conforme CDA's que instrumentaram o executivo fiscal, os vencimentos dos tributos se deram em 10/09/1996, 10/02/1996, 10/09/1997, 10/02/1997, 15/12/1998, 15/02/1998, 12/11/1999, 15/08/2000, 15/02/2000" (fl. 47); considerando a data daqueles vencimentos, a presente execução, ajuizada em 28/12/2001, é tempestiva; pugna pela aplicação do art. 219 § 1º do Código de Processo Civil, do art. 2º § 3º da Lei 6.830/80, bem como da Súmula 106 do STJ; alega que "o decurso do prazo legal de cinco anos se configurou no período em que se verificavam atos processuais próprios do mecanismo judicial" (fl. 49); postula pela aplicação do art. 39 da Lei 6.830/80, para que seja afastada da condenação a imposição das custas em desfavor do ente público. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Sem a intimação da Apelada, que citada por edital, não se fez representar nos autos, subiram os mesmos a esta Corte. 2. Inicialmente, convém consignar que, muito embora a Apelada tenha sido citada por edital (fl. 28), não houve a nomeação de curador especial exigida pelo artigo 9º, do Código de Processo Civil, e pela Súmula 196/STJ. Nessa situação, pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido da nulidade do processo a partir da citação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILÍUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato

citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado." (REsp 772829/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/02/2011 - sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO REU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. (...)". (REsp 1164558/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2010 - sem destaque no original). Há de se ponderar, no entanto, após análise detida dos autos, que é possível reconhecer a prescrição, o que implica na ausência de prejuízo à apelada, dispensando a decretação da nulidade em apreço, nos termos do artigo 249, § 1º, do diploma processual: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)". Afastada a preliminar, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de concretizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, de prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. De acordo com o mencionado artigo, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso, em 28.12.2001 o apelante ajuizou execução fiscal visando o recebimento de créditos tributários consubstanciados nas CDA's de fls. 03/20, referentes ao ISSQN e Taxas dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Tendo em conta que os vencimentos dos tributos se deram em 10.09.1996 (fl. 03), 10.02.1996 (fls. 04/05), 10.09.1997 (fl. 06), 10.02.1997 (fls. 07/08), 15.12.1998 (fls. 09/12), 12.11.1999 (fl. 13), 12.02.1999 (fls. 14/16), 15.08.2000 (fl. 17), 15.02.2000 (fls. 18/20), os prazos prescricionais findaram-se, respectivamente, em 10.09.2001 (fl. 03), 10.02.2001 (fls. 04/05), 10.09.2002 (fl. 06), 10.02.2002 (fls. 07/08), 15.12.2003 (fls. 09/12), 12.11.2004 (fl. 13), 12.02.2004 (fls. 14/16), 15.08.2005 (fl. 17), 15.02.2005 (fls. 18/20). Sendo assim, não há dúvida de que os créditos tributários consubstanciados nas CDA's de fls. 03/05 estavam prescritos quando do ajuizamento da execução, posto que já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva, sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 28.12.2001, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao extinguir, de ofício, a ação quanto aqueles créditos. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T., Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido é o entendimento desta 1ª Câmara Cível: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confirmam-se ainda, os seguintes precedentes: AP 762.476-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011. Adiante, quanto aos demais créditos, ressalta-se que a distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação da devedora (fl. 21), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. A propósito do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPTÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o 1º A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Quando ocorreu a citação da apelada por edital, em 01.09.2006 (fl. 28) já havia escoado o prazo prescricional quinquenal. Cabe perquirir se essa demora deve ser imputada à desídia do exequente, ou à exclusiva morosidade do mecanismo judiciário. Compulsando os autos, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre a data do ajuizamento da ação, o despacho inicial ordenando a citação, a efetiva entrega do mandado ao Sr. Oficial de Justiça, sua devolução ao Cartório e, por fim, a ciência do ocorrido, mediante carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, foi de aproximadamente 05 (cinco) meses, sendo este último ato datado de 15.05.2002. Depois disso, o apelante veio a se manifestar nos autos somente em 01.06.2005, requerendo a citação da executada por edital (fl. 25), data em que só não estava prescrito o crédito consubstanciado na CDA de fl. 17. Em que pese os mecanismos do Judiciário terem retardado o regular andamento do processo no período entre o requerimento da Fazenda Pública e a efetiva citação por edital da apelada, tal fato não pode servir de guardira para afastar a prescrição quanto ao crédito da CDA de fl. 17, posto que até o momento em que se perfectibilizou a prescrição, o andamento do processo foi regular, restando o ônus de arcar com a demora na citação da devedora, e consequente prescrição, exclusivamente à falta de interesse do Apelante, posto que permaneceu com os autos em seu poder por mais de 3 (três) anos. A prescrição operou-se, pois, em razão do lapso temporal em que os autos estavam em poder da própria Fazenda Pública, que limitou-se, em seu pedido, a requerer ato inerente ao simples prosseguimento do feito, fato que não justifica o extenso período de retenção dos mesmos. Assim, considerando os fatos narrados acima, os quais evidenciam a desídia do exequente em dar correto andamento ao feito, entendo que a demora na citação não pode ser imputada à máquina judicial. Na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ela zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullitês sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1166529 / MT, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA DE PROVA - JUÍZO DE VALOR SOBERANO - REEXAME VEDADO - SÚMULA 7/STJ - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O reexame das provas dos autos, é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ. 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Deve ser mantido o decismum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 5.

Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1248816 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/06/2010). Deste modo, não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ em conjunto com o art. 219, §1º do Código de Processo Civil como requerido pela Apelante. A regra do art. 219, § 1º, do CPC, outrossim, só incide nos casos em que a demora na citação é imputada exclusivamente ao mecanismo judiciário (§ 2º). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART.219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art.174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j.02/08/2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART.219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. (...). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ." (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Assim, transcorridos mais de 5 (cinco) anos das datas de vencimento dos créditos, sem que tivesse se concretizado a citação válida da empresa executada, agiu com acerto o douto Juiz ao decretar a prescrição do direito creditício. Por fim, quanto a alegação de que o ente público deve ser isento do pagamento das custas processuais, não lhe assiste razão. Este Tribunal, seguindo orientação do STJ, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública somente é isenta do pagamento das custas processuais nos casos em que a extinção se der em razão do cancelamento da Dívida Ativa, circunstância esta que não se aplica ao caso em apreço, haja vista a prescrição de parte da pretensão executória ter ocorrido antes do ajuizamento da ação. A questão referente aos ônus sucumbências deve ser dirimida, portanto, à luz do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão arcados por aquele que deu causa ao ajuizamento do processo. No caso, embora o inadimplemento da apelada tenha motivado a propositura da demanda, não se pode ignorar que a sua extinção se deu por força da desídia do apelante. Ademais, consoante dispositivo por ele invocado, (art. 39/LEF), a isenção é quanto ao pagamento das custas iniciais, contudo, se vencido, deve arcar com os ônus sucumbenciais. Entendimento contrário constituiria afronta aos princípios da sucumbência e da causalidade, além de impor aos serventários da justiça, cujos cartórios ainda não foram oficializados, a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DESÍDIA POR PARTE DO FISCO DEMORA NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 686.212-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 29/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO, AINDA QUE ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO." (AC 598.501-1, 2ª C.C., Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, DJ 09/12/2009). É inquestionável, portanto, a responsabilidade do apelante pelo pagamento das custas processuais. Ante as fundamentações expostas, cabe reafirmar o acerto da decisão monocrática, que bem analisou os aspectos inerentes ao caso. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 0013 . Processo/Prot: 0966429-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122139. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016443-37.2008.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Denoril Barbosa Distribuidora de Frios. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de f. 62/63, que extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da executada para figurar na presente execução fiscal. Nas suas razões (f. 64/69), o apelante alega que: a) o crédito tributário foi constituído e regularmente inscrito antes da data do óbito do executado, legitimando a cobrança do crédito tributário através da CDA nº 1.351/2008, b) a execução fiscal foi proposta contra a firma individual, e não contra a pessoa física Deronil Barbosa, c) não trata de substituição da CDA para alteração do polo passivo da execução fiscal, mas de simples inclusão no polo passivo da pessoa física, dos herdeiros, inventariante ou administradores provisórios de bens, devem responder solidariamente, nos termos do art. 134 do CTN. 2. A insurgência refere-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio, ante o falecimento da parte executada. Observa-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 1.351/2008 foi ajuizada em 13 de agosto de 2008 com o escopo de cobrar a Taxa de Verificação Regular de Funcionamento, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Vigilância Sanitária, f. 2 referente aos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais) em face da empresa individual Deronil Barbosa Distribuidora de Frios. Ocorre que em 10 de março de 2006, o representante legal da sociedade empresarial, o Sr. Deronil Barbosa faleceu, em virtude de traumatismo crânio encefálico e hemorragia aguda, conforme certidão de óbito de f. 47. Cabe destacar que a executada é uma firma individual não é dotada de personalidade jurídica e o seu titular exerce as atividades comerciais sem que deixe de ser pessoa física. Ocorrendo o seu óbito, a firma individual deixa de existir. Assim, não comporta provimento a tese do Município de Foz do Iguaçu em substituir o polo passivo da obrigação tributária, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do representante legal da sociedade empresarial, em face a Denoril Barbosa Distribuidora de Frios, empresa individual, quando deveria ter sido ajuizada contra o espólio, não estando preenchido o requisito atinente legitimidade das partes, ensejando, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Com efeito, a questão foi decidida em conformidade com a orientação firmada pela jurisprudência do STJ, no sentido de que a substituição da CDA é possível quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, haja vista que essa providência não encontra amparo na Lei 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da f. 3 legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". (...) 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável f. 4 em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo STJ: "Súmula 392 do STJ - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de

embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Portanto, nego seguimento ao recurso de apelação do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se a sentença. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do Município de Foz do Iguaçu, por estar em confronto com jurisprudência do STJ. 4. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0014 . Processo/Prot: 0966500-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005119-15.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio José Manoel de Paula. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ADMITIDA EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EM CASOS DE INADMISSÃO DA APELAÇÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522, CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de Inexistência de Tributo e Desconstituição de Lançamento, julgada procedente para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município; b) condenar o requerido a restituir a autora os valores pagos indevidamente. Condenou o réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, estes arbitrados em 10% da condenação. O autor/apelante aduz, em síntese, que: a) a verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação deve ser majorada; no caso, o valor do débito é de R\$ 230,12 o que perfaz a cifra de R\$ 23,01 a título de honorários; referida quantia é irrisória e não remunera o trabalho desenvolvido pelo advogado. Pugnou pelo provimento do recurso, para que a verba honorária seja fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou outra que se entenda cabível à espécie. A apelação do autor não foi recebida em primeiro grau, tendo sido declarado deserto o recurso, indeferindo seu processamento. O autor, ora apelante, interpôs agravo retido contra decisão que declarou a deserta a apelação. No agravo retido sustentou que não há que se falar em ilegitimidade do autor para recorrer no tocante aos honorários advocatícios e que o recurso não pode ser julgado deserto por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II. O autor, Espólio de José Manoel de Paula apresentou recurso de apelação pleiteando a majoração dos honorários fixados na sentença. Em primeiro grau, no exercício do juízo de admissibilidade o Magistrado declarou deserta a apelação interposta, indeferindo o seu processamento, por entender que o patrono do autor não poderia beneficiar-se da concessão da assistência judiciária gratuita para pleitear interesse próprio, no caso a majoração dos honorários. Em face desta decisão o autor interpôs recurso de agravo retido para reformar a decisão que não recebeu o recurso de apelação requerendo seja conhecido e provido o agravo retido para deferir o processamento e recebimento do recurso de apelação. Não é possível o seguimento e a análise do agravo retido, haja vista que esta via recursal é analisada como preliminar do recurso de apelação, nos termos do art. 523, CPC. Não tendo sido admitido o recurso de apelação, impossível apreciar o agravo retido. Ocorre que nos termos do art. 522, CPC, o recurso adequado nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida é o agravo de instrumento. Por isso, o agravo retido não pode ser conhecido diante de sua manifesta inadmissibilidade. Porque o erro não é escusável, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos. O erro na interposição de agravo retido no lugar de agravo de instrumento vai de encontro à literalidade do art. 522, CPC. III. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cancele-se a distribuição do recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porque este não foi admitido no juízo a quo competente para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do art. 518, CPC. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0015 . Processo/Prot: 0969057-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00065064 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Cristina Hatschbach Maciel, Paulo Vinício Fortes Filho. Agravado: Keli Marusa Delabona. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA nos autos de execução fiscal nº 65.064/2005, que move em face de KELI MARUSA DELABONA, visando a reforma da decisão que rejeitou o pedido de reconsideração que apresentou (fl. 21-TJ). Nas razões de seu inconformismo, o agravante aduz, em síntese, que: a decisão agravada não pode prosperar, eis que afronta o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais; quando a execução for extinta, sem a anterior citação do devedor, a Fazenda Pública não pode ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais; pelo princípio da fungibilidade o recurso pode ser recebido como apelação. Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso. Juntos os documentos de fls. 07/21. 2. O recurso é manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento de plano, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida se limitou a confirmar determinação anteriormente proferida, indeferindo pedido de reconsideração do agravante. A deliberação gravosa ao recorrente, pois, é a sentença de fl. 18 e não o decisum contra o qual ora se volta (fl. 21). Deste modo, entendendo-se a preclusão como "a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter se alcançado os limites assinalados

pela legislação ao seu exercício¹, forçoso reconhecer a incidência dos seus efeitos no caso em tela, uma vez que ao tomar ciência do julgamento do feito e, conseqüentemente, do ônus que lhe foi imposto, deveria o agravante, no prazo legal, ter se voltado contra o ato e não tê-lo postergado, porquanto a inércia da parte implica no não conhecimento do recurso que tem por objeto decisão que reitera posicionamento já esposado. Neste sentido, é o entendimento desta Corte Justiça: "Agravado de instrumento - Ato jurisdicional que manteve decisão anterior que indeferiu pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito - Ausência de recurso no momento oportuno - Preclusão temporal. Recurso não conhecido. Decidida a questão sem que haja interposição de recurso no momento oportuno, opera-se preclusão do direito de recorrer. Posterior provocação da parte, em que o juiz apenas reitera o que decidiu outrora, não tem o condão de reabrir o prazo recursal." (AI 538.827-2, 13ª C.C., Rel. Des. Rabello Filho, DJ 19/01/09) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO PARA POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 265, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INSURGIMENTO OPORTUNO - MATÉRIA REEDITADA EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DA SUBLOCADORA EM ENTREGAR DOCUMENTO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DE ALVARÁ DEFINITIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE QUAISQUER ESPÉCIES DE DOCUMENTOS. VÍCIO CONTRATUAL COMPROMETEDOR DA PLENA FRUIÇÃO DO IMÓVEL LOCADO NÃO VERIFICADO, MORMENTE PORQUE POR MAIS TRÊS ANOS APÓS A NEGATIVA DE ENTREGA DO DOCUMENTO O SUBLOCATÁRIO EXERCEU NORMALMENTE SUAS ATIVIDADES NO IMÓVEL, QUE SOMENTE FORAM INTERROMPIDAS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Se a matéria - produção de provas - já foi objeto de decisão interlocutória, sem a interposição, oportuno tempore, do recurso cabível, encontra-se acobertada pelo manto da preclusão temporal, consoante o art. 473 do CPC." (AC 470.140-8, 11ª C.C., Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 31/10/08). "AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM LEITO SINGULAR. APELO DO BANCO-RÉU. ARGUMENTO EXCLUSIVO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE BUSCA A NULIDADE SENTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. AUSÊNCIA OPORTUNA DE INCONFORMISMO QUANDO 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 206. DO LANÇAMENTO DE DESPACHO MONOCRÁTICO QUE EVIDENCIOU A INTENÇÃO JUDICIAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO. - ?A falta de interposição de recurso contra o despacho do juiz que anuncia seu propósito de proferir sentença imediata, faz preclusão, de molde a impedir que qualquer das partes venha a alegar cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide" (TJPR, 16ª C. Cível, Ap. nº 443.973-0, DJ 11.04.2008). (AI 490.811-8, 14ª C.C., Rel. Des. Guido Dobeli, DJ 22/08/08) É cediço, ademais, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazos, como anota Theotonio Negrão: "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)." (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª ed., p.548). Além disso, cumpre destacar que o próprio pedido de reconsideração que deu ensejo à decisão agravada foi protocolado quando já esgotado o prazo recursal, mesmo se considerado o lapso temporal de 30 (trinta) dias, mais benéfico ao recorrente, caso se admitisse a apelação como o recurso cabível na espécie. Isto porque, referido prazo começa a correr da ciência inequívoca da decisão, o que, no caso em comento, ocorreu com a carga dos autos pelo procurador do agravante (fl. 18 - verso), independentemente de publicação no Diário da Justiça. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITARA A IMPUGNAÇÃO. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO À DECISÃO AGRAVADA, O QUE NA ESPÉCIE SE DEU MEDIANTE A CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DO CREDOR/AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. 0844676-8. Agravo de Instrumento. 13ª Câmara Cível. Everton Luiz Penter Correa. 18/05/2012) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO ART. 557 DO CPC INTEMPESTIVIDADE CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CIÊNCIA INEQUÍVOCA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE ATO DECISÓRIO TÁCITO NO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE AFASTAR A PRÉVIA CIÊNCIA DO ADVOGADO EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR. 0811697-6/01. Agravo Regimental Cível. 3ª Câmara Cível. Espedito Reis do Amaral. 12/12/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELA ADVOGADA DA APELANTE - MOMENTO EM QUE HOUVE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO ACRÉSCIMO DE TRÊS DIAS AO PRAZO PARA COMARCA DO INTERIOR PREVISTO PELO ACÓRDÃO Nº 5540 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. "Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer

dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida." (AgRg nos EDcl no REsp 937535/RS, Relator Ministro José Delgado, 10.03.2008) 2. Tendo a procuradora da parte retirado em carga os autos, deu-se por intimada, sendo assim inaplicável a carência de três dias prevista no então vigente Acórdão 5540 do Conselho da Magistratura para início do prazo, com relação às comarcas do interior.(TJPR. 0579052-1/01.Embargos de Declaração Cível. 2ª Câmara Cível. Espedito Reis do Amaral. 01/12/2009) No mesmo compasso, trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravado de instrumento. Artigo 522 do Código de Processo Civil. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Retirado o processo do Cartório tem-se como efetuada a intimação, ainda mais quando vem devolvido com pedido de reconsideração do despacho que provocou a posterior interposição do agravo de instrumento, pouco relevante, em tal circunstância, a ausência de publicação. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 430.086/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 192) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contradição no acórdão. 2 - Não obstante a regra de que o prazo recursal só tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível. 3 - Recurso Especial não conhecido." (REsp 986151 / MG. Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP). QUARTA TURMA. Dje 30/11/2009) "(...) A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes). III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte). Recurso especial desprovido." (REsp 1029770 / DF. Relator(a) Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. Dje 10/11/2008) "(...) Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes." (REsp 745235 / DF. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 06/08/2007) Assim, defeso ao agravante requerer novo pronunciamento judicial sobre o acerto de decisão que apenas manteve entendimento expresso anteriormente, impondo-se o não conhecimento do recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por sua manifesta inadmissibilidade. 3. Intime-se o agravante. 4. Desnecessária a intimação da parte agravada, visto que sequer foi citada nos autos originários, não se perfectibilizando a triangulação processual. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora 0016 . Processo/Prot: 0969100-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380542. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0028985-09.2006.8.16.0014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Vanda Lucia de Freitas Bueno, Roque Cleto Bueno. Advogado: Alex Adamczik, Vladimir Antonio da Silva, Ubaldo Conceição Papa e Bogado. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 969.100-7, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. AGRAVADOS: VANDA LUCIA DE FREITAS BUENO E OUTRO. INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Erro Médico, que lhe movem VANDA LUCIA DE FREITAS BUENO E OUTRO, contra a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade do Estado do Paraná, afastou a prescrição, determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o efeito de inverter o ônus da prova e determinar que a ora agravante arque com as despesas do perito (fl. 720/724-TJ). Aduz, em síntese, que: é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em ações de indenização movidas contra hospitais públicos, pois tais instituições são custeadas pelo Estado através de um convênio com o Sistema Único de Saúde, o que demonstra que não há relação de consumo entre as partes; aplica-se ao caso o que dispõe a parte final do art. 33, do Código de Processo Civil, "quando a perícia for postulada por ambas as partes, o pagamento dos honorários de perito é obrigação da parte autora" (fl. 12); ainda, a instituição ré/agravante é isenta do pagamento de custas e despesas processuais; deve ser aplicado o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, uma vez que este revogou lei anterior que previa prazo maior. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, cassando a decisão interlocutória ou reformando-a para reconhecer a ausência de aplicação

do CDC, deixando de inverter o ônus da prova, bem como de obrigar a ré/agravante a antecipar os honorários periciais. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, haja vista não vislumbrar a ocorrência de dano irreparável que não possa aguardar o processamento do recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Deixo de determinar a intimação da agravada para responder, tendo em vista que ainda não foi citada. 5. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo supra assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0017 . Processo/Prot: 0969240-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126196. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001594-33.2008.8.16.0039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Paula Rodrigues Peres, Murilo Aparecido Corrêa de Souza. Apelado: Edson Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE. PEDIDO DA PRÓPRIA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.PRECEDENTES DESSA CÂMARA E DO STJ.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, VI, CPC. Condenou o exequente em custas. Município de Andirá alega, em síntese, que não deve ser condenado ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Município de Andirá ajuizou execução fiscal em 30 de dezembro de 2012. Em 15 de abril de 2012 requereu desistência da execução fiscal por não ser o exequente parte legítima. O Magistrado julgou extinta a execução por ilegitimidade, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal, por constatação de ilegitimidade, é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Mesmo que assim não fosse, que se considerasse que a Fazenda Pública deu causa a propositura da ação por ter ajuizado execução fiscal contra parte ilegítima, ainda assim não seria possível a condenação da exequente ao pagamento de custas, porque não houve intervenção da parte contrária. Confira-se entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução

fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: REsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0018 . Processo/Prot: 0969517-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003247-44.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Clebison Candido de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES.COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE APELAÇÃO CÍVEL DESCABIDO. SENTENÇA MANTIDA1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 145/156 que julgou improcedente o pedido do autor. f. 2 Em suas razões (f. 158/171), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. Contrarrazões às f. 175/186. 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretriz da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do f. 3 decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandowski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, f. 4 Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares

alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regramentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis a aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "(...) o que é vedado são as 1 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. f. 5 diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. f. 6 horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. f. 7 enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras

de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, facultades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE f. 8 CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC - AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, f. 9 Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC - AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovimento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestada a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, a ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, f. 10

em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIAS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE f. 11 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS AOS SERVIDORES. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLÍCIAS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL (ART. 515, §1º, CPC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE ASPECTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 514, II, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 914331-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 25.09.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLÍCIAS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO f. 12 OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLÍCIAS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010). Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que f. 13 contenha tal previsão, considero que é manifestamente improcedente, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do

CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau
0019 . Processo/Prot: 0970477-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380264. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000524 Execução Fiscal. Agravante: Município de Contenda. Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá. Agravado: Edson Gilberto Rignoni - Fi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COM REGISTRO - FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO QUE RESPONDE POR DÍVIDAS CIVIS E EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ.REDIRECIONAMENTO QUE É DESNECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA RESPONDA PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO DE UMA QUE ABRANGE A OUTRA. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento. Município de Contenda alega, em síntese, que a dissolução irregular, por si só, autoriza o redirecionamento nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. II. O Município de Contenda ajuizou execução fiscal contra Edson Gilberto Rigni - Firma Individual. Após mostrarem-se infrutíferas as tentativas de citar a Firma Individual foi requerido o "redirecionamento" para a "figura do proprietário" da empresa Edson Gilberto Rigni (sic, fls. 23-TJ). A atividade empresarial, nos termos do artigo 982 do Código Civil, pode ser exercida por pessoa física ou jurídica. A pessoa física que exerce atividade empresarial é denominada de empresário individual e a pessoa jurídica que exerce atividade empresarial é denominada de sociedade empresária. O empresário individual ao efetuar cadastro no Registro Público de Empresas Mercantis passa a ser denominado de Firma Individual, nos termos do artigo 32, II, a, da Lei 8.934/1994. Todavia, isso não significa que haja a transformação de pessoa física em pessoa jurídica para fins patrimoniais, o que existe é meramente uma ficção de direito tributário para fins de arrecadação, em especial, no que tange ao imposto de renda e as contribuições. O empresário individual, inclusive na modalidade firma individual, tem um único patrimônio que responde pelas obrigações civis e empresariais. Tanto os bens afetos a atividade empresarial quanto aqueles que não são respondem pelas obrigações decorrentes do exercício da atividade econômica como leciona Rubens Requião: "(...) o Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais." (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial, 1. vol., 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 110). A esse respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO RETIDO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ERRO DE FATO. TEMA CONTROVERTIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (...) Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443) Existindo um único patrimônio para a firma individual e para a pessoa física é esse patrimônio que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do exercício da atividade empresarial. Não se fala em redirecionamento, pois o patrimônio é um só. Não se encontrando bens destinados ao exercício da atividade empresarial é perfeitamente possível que os bens não afetados ao exercício da atividade empresarial respondam pela obrigação. Sendo absolutamente desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica (porque essa não existe) e a alteração do polo passivo da certidão de dívida ativa. A citação da firma individual atinge a pessoa física e a citação da pessoa física atinge a firma individual. Em casos semelhantes já decidiu esse Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DO EXEQUENTE NO SENTIDO DA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO À RECEITA FEDERAL PARA FORNECIMENTO DE DADOS EMPRESARIAIS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - EMPRESA INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE ILLIMITADA - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO E DA FIRMA. RECURSO PROVIDO. O caso não se trata de sociedade empresarial e sim de firma individual, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. A responsabilidade neste caso é ilimitada, respondendo os bens pessoais do empresário pelos débitos originados da atividade que exerce, ou seja, não existe distinção entre seu patrimônio e o pertencente à firma individual. Portanto, como houve tentativas de penhora de bens da empresa, sendo inclusive determinada penhora online para garantia da dívida, restando frustrados tais procedimentos, perfeitamente cabível o requerimento junto à Receita Federal dos dados empresariais do executado, seu CPF e informações sobre a existência de movimentação financeira do mesmo. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 855967-1 - Barracão - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 17.01.2012) EXECUÇÃO FISCAL FIRMA INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM O DA EMPRESA INDIVIDUAL ADMITIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO E DE SEUS BENS VISANDO VIABILIZAR A CITAÇÃO E, POSTERIORMENTE, REALIZAÇÃO DA PENHORA

DECISÃO SINGULAR REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. A firma individual tem inscrição nas repartições fazendárias apenas para fins fiscais, sendo confundida como pessoa jurídica, todavia, seu patrimônio não se separa dos demais bens do seu titular, por cujas obrigações responde indistinta e integralmente. Superadas as tentativas ordinárias de localização do executado e de seus bens é possível recorrer aos dados registrados pela Receita Federal sem que tal providência importe em quebra do sigilo fiscal do contribuinte. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 784645-3 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 13.09.2011) III. Como a decisão está em confronto com jurisprudência desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça do provimento ao recurso com as ressalvas acima não para autorizar o redirecionamento que é desnecessário, mas para declarar possível e deferir a persecução patrimonial de bens que integrem o patrimônio do executado e que não estejam afetos a sua atividade mercantil (observadas as ressalvas de impenhorabilidade previstas em lei), nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0020. Processo/Prot: 0970697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386390. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010477-69.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Gláucia Maria Ascoli, Nelson Rodrigues de Almeida Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de valores a serem restituídos, bem como a necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Nas suas razões, sustenta a nulidade da decisão, diante da fundamentação insuficiente o que viola o disposto no art. 93, inc. IX, da CF, assim como o cerceamento de defesa, eis que não foi facultado o direito de produzir prova pericial acerca da apuração de valores. No mérito, defende que as dívidas referentes às CDA's nº 8404 e 8405 já foram integralmente quitadas quando da conversão em renda da quantia bloqueada da conta bancária do executado. Afirma que tal conduta revela a má-fé do exequente que pretende cobrar em duplicidade dívida já paga, situação que comporta a restituição em dobro. Informa que as custas e honorários não integraram a CDA, motivo pelo qual não são devidas. Apresenta o valor a ser repetido (R\$ 4.785,17), acrescido de correção monetária e juros de mora, assim como honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada. 2. Defiro a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tendo em vista a relevância na fundamentação exposta nas razões recursais (CPC, art. 558). f. 2 O cerne da questão envolve a quitação ou não das dívidas relacionadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 8.404/2002 e 8.405/2002. Segundo consta no D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal), o débito fiscal totalizava R\$ 17.110,04, para pagamento em 22.12.2006 (f. 21/24-TJ). Até essa data já haviam sido bloqueados R\$ 17.729,82 (f. 49, 50 e 76-TJ), o que aparentemente revela se tratar de quantia superior àquela anteriormente indicada como devida. Formalizado requerimento de conversão em renda dessa verba (f. 16/18-TJ), da qual a Fazenda Pública nada opôs (f. 13-TJ), evidenciado, ao menos sumariamente, que as dívidas retratadas pelas CDA's nº 8.404/2002 e 8.405/2002 já foram quitadas integralmente. Note-se, ainda, que o Fisco Municipal assim requereu na peça de f. 13-TJ: "depois de confirmada as transferências supra requeridas, a exequente peticionará a extinção da execução fiscal". (os grifos não constam do original) 3. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete ao juízo de origem, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível, para que tome ciência e para que preste informações em cinco dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Cumpra-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0021. Processo/Prot: 0971320-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003368-72.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Reinaldo Zaneti de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, porque não pôde produzir prova documental. No mérito afirma que: a) o princípio da legalidade não esta sendo observado, ante o não pagamento das horas extras ao recorrente; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês; c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Contrarrazões às f. 158/177. É o relatório. II. Trata-

se de ação de cobrança na qual o autor, policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001, que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares, e a Lei 10.296, que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argui o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Polícia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, não há cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V.1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg.444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade a decisão recorrida ao aplicar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina serem a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § 2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, próprios aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. A jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. O regime jurídico é diferenciado por força de norma constitucional específica. Do mesmo modo, não procede pedido de recebimento das horas extras excedente à normal, com a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que será majorado, por força do princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF). A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuida na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL-LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras.(TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul 09/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR.PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS.PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE.IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTES.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 - 2ª Câmara Cível - Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 - 3ª Câmara Cível - Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Assim sendo, como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Mantido o benefício da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0022 - Processo/Prot: 0971995-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389068. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032475-34.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Marcos Rogério Cândido da Rosa. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Vilson Silveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971995-7 DA 1ª DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DA Londrina AGRAVANTE: Município de Londrina AGRAVADO: Marcos Rogério Cândido da Rosa.RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.I. Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho saneador. Sustenta o agravante em suma: a) não é parte legítima; b) que o equívoco da decisão agravada também se denota pelo fato de o Juízo ter determinado que agravante, em conjunto com a outra ré custeie a perícia técnica; c) que o Município não poderia agir de forma diferente no momento em que aprovou o loteamento visto que, por ocasião de sua aprovação encontravam-se preenchidos todos os requisitos para tal; d) que o recolhimento de taxas para o efetivo licenciamento do loteamento, e para construção da residência do Agravado se deu em estrita observância às disposições normativas da época; e) a aprovação do loteamento ocorreu em época que não era exigida licença ambiental para tanto e todos os requisitos para tal encontravam-se presentes, bem como inexistia nos registros públicos qualquer expedição de alvará para construção, bem como, corolário lógico, concessão de habite-se; f) em relação à comercialização do lote, não há se falar em responsabilização do Município, uma vez que não cabe a ele liberar o loteamento para comercialização; g) o dever de indenizar pretendido pelos autores carece de fundamento jurídico, na medida em que, sequer preenche os elementos básicos da responsabilidade civil, quais sejam a culpa, o nexo causal

e o dano; h) deve a ré Hidrapar arcar sozinha com os honorários periciais, face a sua responsabilidade; i) prequestiona os artigos 3º, 5º e 225º da Constituição Federal; seja concedido efeito suspensivo imediato da decisão atacada, até decisão final deste agravo. É o relatório. II. Nos termos em que o recurso está posto, ou seja, com a discussão sobre responsabilidade sua para figurar no polo passivo de ação de indenização, bem como a existência ou não do seu dever de pagar parte dos valores da perícia, impossível conhece-lo neste momento. Há que estar presente na formação deste agravo a inicial da ação indenizatória e a prova da existência ou não dos requerimentos de perícia deferida pelo Doutor Juiz. Isso para se possa aferir os elementos regentes do tema a teor do art. 33, do CPC, do art. 186 do CC e art. 37, § 1º, da CR/88, seja quanto a legitimidade seja quanto ao ônus de suportar ônus pericial. Inclusive para se aferir se a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei 1060/50), o que implicará numa ótica diferenciada para a realização da perícia e distribuição dos seus custos. Deve, assim, no prazo de dez dias o recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, complementar a instrução do recurso trazendo cópia das peças dos autos de origem. Para que estejam todos os elementos suficientes à compreensão do controvertido no que diz respeito ao tema dos requerimentos de prova (inclusive sobre a existência de requerimento ou não em tal sentido e relativamente à perícia por parte dos que integram o processo), cópia da inicial, e do deferimento ou não dos benefícios da lei 1060/50 para parte autora. Isso com aplicação do que foi decidido pelo STJ no âmbito do recurso especial 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. Decorrido o prazo acima, com ou sem apresentação da complementação à nova conclusão. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz.

0023 - Processo/Prot: 0972162-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00022965 Nulidade. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Espólio de Mariza Dória Guimarães Pangrácio, Carlos André Guimarães Pangrácio. Advogado: Carlos Andre Guimarães Pangrácio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972162-2 DA 3ª DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Município de Curitiba AGRAVADO: Espólio de Mariza Dória Guimarães Pangrácio e outro.RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.I. Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão: "Verifico que o Município de Curitiba não deu atendimento ao determinado às fls. 461, pois somente juntou os documentos comprobatórios do valor recolhido pela parte, não trouxe o valor correto segundo os parâmetros da decisão judicial. Assim, vejo que a multa deve persistir, devendo ser executada em procedimento apartado."Sustenta o agravante em suma: a) por se tratar de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, o requerente, ora agravado, ao apresentar a petição inicial juntou documentos básicos para o deslinde da demanda, inclusive com a apresentação de carnês, de IPTU, sendo que os carnês de 1999 e 2000 apresentam de forma discriminada, valor venal do imóvel, valor do tributo e valores de taxas questionadas; b) que transitou em julgado a decisão que determinou o aproveitamento do lançamento, com exclusão das taxas de limpeza e conservação, manutenção da taxa de coleta de lixo e do IPTU alusivo ao exercício financeiro de 2000, readequando a cobrança alusiva a 1996 a 1999, com base na menor alíquota prevista na Lei 6202/80; c) que os parâmetros necessários para que o agravado possa buscar a restituição, estão disponíveis desde a exordial, bastando que o agravado procedesse as devidas atualizações necessárias para adequar os valores a serem ressarcidos; d) que o agravante procedeu a juntada dos comprovantes dos valores pagãos pelo requerente, em que apontam de forma cristalina: 1) o valor original do IPTU, 2) multa; 3)juros; 4)correção monetária; 5) data de pagamento; 6) valor do pagamento; e) em relação aos valores de IPTU/1999 e IPTU/2000 não resta dúvida que os parâmetros necessários para a repetição de indébito, estão presentes nos documentos juntados pelo próprio agravado, os carnês apresentam em separado, valores de IPTU e de Taxa, e que o termo de parcelamento juntado (fl. 66) é explícito ao mencionar que dos valores pagos de forma parcelada serão acrescidos de custas e honorários advocatícios; f) se há alguma obrigação do agravante, a obrigação é de observar os termos fixados no acórdão que transitou em julgado, cabendo ao agravado apresentar a memória discriminada, vez que constam nos autos documentos suficientes para isto. Requer por fim que o presente agravo seja recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.É o relatório.II. Quanto à relevância do fundamento, todas as considerações que seguem estão adstritas, a uma cognição sumária, superficial e não exauriente dos temas de fato e de direito que envolvem o presente recurso de agravo de instrumento e adstritas ao que dispõe o art. 558 do CPC.Defiro a liminar de efeito ativo ao presente recurso em sede de antecipação de tutela recursal para suspender todo e qualquer efeito da decisão, isso porque há relevo nos fundamentos trazidos pelo agravante e o risco de dano de incidir uma multa e uma obrigação que se afiguram indevidas é capaz de irreversibilidade no sentido de o Município ser obrigado a realizar aquilo que legalmente não está obrigado. Trata-se de ação originária declaratória cumulada com repetição de indébito, em que o autor juntou os documentos necessários inclusive o IPTU, sendo que os carnês apresentam de forma discriminada, o valor venal do imóvel, o valor do tributo e os valores das taxas objeto da demanda. O acórdão foi claro em determinar a exclusão de taxas de limpeza e conservação, mantendo o IPTU. O agravante juntou a documentação conforme determinado pelo douto Juiz, e afirmou não ser sua a obrigação efetuar os cálculos como pretende o agravado. Os parâmetros necessários para o requerente possa buscar restituição, estão disponíveis desde a inicial, quando

juntou a cópia dos carnês de IPTU, basta proceder as atualizações necessárias para adequar os valores a serem ressarcidos com base no acórdão. Além disso, o agravado juntou planilhas em que discrimina valores pagos que em cotejo com a decisão da ação de conhecimento são aptos a obter-se, por simples cálculo, o valor final a ser repetido (art. 475-B do CPC). A propósito, neste sentido: "A apresentação da memória de cálculo para a liquidação da sentença é ato da responsabilidade do credor, cabendo-lhe arcar com os respectivos custos." (STJ- Corte Especial, ED no REsp 436.278. Ministro Edson Vidigal). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão - 44ª Edição fl. 883) A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, e a elaboração da memória de cálculo depende de dados existentes que estão em poder do requerente, logo, não há que se falar em obrigação do Município em apresentar o valor correto segundo a decisão judicial. Isso afronta o sistema previsto para a liquidação de sentença a teor do art. 475-B do CPC. O Município juntou os documentos que comprovaram os recolhimentos indevidos segundo a decisão judicial, portanto, não parece razoável a aplicação da multa conforme estabelecida pelo douto Juiz. Essa sequer tem previsão legal em tal hipótese, pois o descumprimento da apresentação da documentação devida apenas induziria à aceitação da conta apresentada pelo agravado como se desse do art. 475-B, § 2º, do CPC. Os documentos necessários para obtenção dos elementos para o levantamento dos valores a serem restituídos estão disponíveis nos autos para o cálculo. Ao que se vê, cabe ao credor proceder à conta e sua demonstração analítica, para depois se dar sequência ao que dispõe o art. 730 do CPC. III. Assim sendo, deve ser concedido o efeito ativo pleiteado para suspender a decisão agravada até julgamento final do presente agravo porque há relevância do fundamento e risco de dano ao agravante. IV - Intime-se o agravado para responder em dez dias. Dispense informações do Doutor Juiz. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.11159

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	013	0963956-5
Alaor Ribeiro dos Reis	007	0924495-9
Alceu Schwegler	001	0510203-4
Alessandro Alves Leme	014	0964397-0
Alessandro Rodrigo de M. Miranda	019	0968655-3
Aline Fernanda Fagioni	021	0970851-6
Ana Larissa Neves	014	0964397-0
Ari Carlos Cantele	001	0510203-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0510203-4
Carlos José Dal Piva	002	0917726-8/01
Cerino Lorenzetti	003	0704293-5
Cícero Victor I. M. d. Alencar	018	0968040-2
Cláudia Rodrigues	004	0910011-4
Claudiney Ernani Giannini	004	0910011-4
Cláudio José Abreu de Figueiredo	021	0970851-6
Claudio Roberto Machado	020	0969202-6
Daniela de Carvalho Silva	016	0965816-4
Danielle Ribeiro	014	0964397-0
Edison Santiago Filho	005	0914373-5
	007	0924495-9
Edson Chaves Filho	004	0910011-4
Eduardo Fernando Lachimia	008	0947979-8
	015	0965199-8
Eduardo Luiz Bussatta	021	0970851-6
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	018	0968040-2
Eldberto Marques	008	0947979-8
Emerson Rodrigues da Silva	001	0510203-4
Fabiano José Bordignon	010	0957548-6
Felipe Franco	019	0968655-3
Fernando Almeida de Oliveira	017	0967580-7
Gilson José dos Santos	016	0965816-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	014	0964397-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	018	0968040-2
Jaqueline Francis Marcos	009	0954451-6

Jaqueline Zanon	021	0970851-6
Jefferson Kaminski	001	0510203-4
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0704293-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	008	0947979-8
	015	0965199-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0917726-8/01
	006	0915886-1/01
	012	0963165-4
	019	0968655-3
	021	0970851-6
Leonardo Camargo Marangoni	008	0947979-8
Liliani Cristina T. Nascimento	012	0963165-4
Liliane Krueztzmann Abdo	018	0968040-2
Lucius Marcus Oliveira	001	0510203-4
Manoel Henrique Maingué	001	0510203-4
Márcio Luiz Blazius	003	0704293-5
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0704293-5
Marcos André da Cunha	003	0704293-5
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	005	0914373-5
Maria Christina de F. R. Pugsley	009	0954451-6
Mércia Miranda Vasconcelos	012	0963165-4
Neimar Batista	018	0968040-2
Paulo Vinício Fortes Filho	017	0967580-7
Pedro Augusto Bueno	015	0965199-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0510203-4
Pedro Ivo Melo de Oliveira	021	0970851-6
Priscila Raquel Pinheiro	014	0964397-0
Rafael Fagundes da Costa Lima	019	0968655-3
Rita de Cassia Maistro Tenório	009	0954451-6
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0704293-5
Roberto Machado Filho	011	0959891-0
Roberto Nascimento Ribeiro	006	0915886-1/01
Ruy José Miranda Ratton	001	0510203-4
Sérgio Botto de Lacerda	006	0915886-1/01
Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias	020	0969202-6
Vanessa Cristina Veit Aguiar	010	0957548-6
Veridiane Aparecida Thomazinho	021	0970851-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0510203-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2008/192562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente. É de se indeferir o pedido de desistência do mandado de segurança, deduzido pela impetrante à fl. 335, visto que a desistência da ação pressupõe que o processo ainda não tenha sido solucionado mediante a prolação de sentença de mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009). 2. In casu, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Ademais, é certo que "a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (ERESP 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 4. Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandado de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda

a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido, ressalvando-se o direito do impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o mandamus." (STJ, AgRg nos EDCI no RMS 29.935/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010). De outro lado, extrai-se do §3º do art. 18 da Lei estadual nº 17082/2012 que "O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte" (sublinhou-se). A renúncia quanto ao direito discutido no presente mandamus ainda é possível, mas para tanto deve a impetrante se manifestar de forma expressa. Atente-se, contudo, para o fato de a Procuração de fl. 101 não conter poderes específicos para renúncia de direito e, ainda, na assinatura, constar não a impetrante, mas sim a empresa Evolution Participações Mobiliárias Ltda. Diante dessas considerações, indefiro o pedido de fl. 335, ressalvada a possibilidade de a empresa DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA. renunciar ao direito discutido no Mandado de Segurança, o que deverá ser feito de forma expressa e atendido o disposto no art. 38 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Presidente da 2ª Câmara Cível.

0002 . Processo/Prot: 0917726-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384518. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917726-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio de Ferro e Aço Contuvel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA. diante da decisão proferida às fls. 150-152, por meio da qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Vara de origem para que desse cumprimento ao acórdão de fls. 123 e ss., por entender não ter havido demonstração do descumprimento. Aduz a embargante, em síntese, que há omissão na referida decisão de fls. 150-152, uma vez que "o valor do débito parcelado pela ora Embargante se deu no montante de R\$ 397.065,24 (trezentos e noventa e sete mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) conforme documentação já acostada aos autos" (fl. 165), de sorte que os 5% a título de honorários teriam de ser calculados levando em conta tal quantia e não o valor indicado na decisão embargada. Afirma, ainda, que a decisão é contraditória, visto que o montante de R\$ 838.815,49 al referido "não corresponde ao valor efetivamente parcelado pela Embargante" (fl. 166). Outrossim, sustenta haver contradição entre a decisão e o acórdão, visto que este firmou que os 5% de honorários advocatícios devem incidir sobre o "valor do débito parcelado". Por fim, requer o recebimento dos Embargos "em seu efeito modificativo, dando provimento ao pleito da Embargante e determinar que o montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito parcelado se dê em relação ao valor de R\$ 397.065,24 (trezentos e noventa e sete mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)" (fl. 169). Alternativamente, requer sejam saneados os pontos omissos e contraditórios. Recurso tempestivo. Conheço os embargos de declaração, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Contudo, rejeito-os, na medida em que não verifico a omissão e a contradição apontadas. Na decisão de fls. 150-152, ao se indeferir o pedido da ora embargante, expressamente consignou-se que "(...) a única discussão acerca de valores que foi travada no Agravo de Instrumento diz respeito à limitação dos honorários advocatícios a 5% do valor do débito fiscal parcelado, inexistindo qualquer debate ou pronunciamento deste Colegiado acerca do valor do débito fiscal em si" (fl. 151) - sublinhou-se. afirmou-se, também, que tal dado importava àquela decisão, "uma vez que o indeferimento pelo Juízo a quo não se fundou em entendimento diverso ao que restou consolidado no Acórdão acima citado, mas sim no fato de que o montante bloqueado, qual seja, R\$ 36.703,26, não corresponde a mais do que 5% do valor do débito parcelado, atualizado até outubro de 2001, ou seja, R\$ 838.815,49" (fl. 152). Não bastassem as citadas cautelas, ponderou-se, ainda, que "a agravante não demonstra qualquer inconformismo com relação ao valor apontado pelo Juízo a quo como sendo o valor do débito fiscal parcelado, o que, de mais a mais, teria de ser antes debatido em primeiro grau para somente depois ser trazido à apreciação recursal" (fl. 152). Tem-se, assim, que não há qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 150-152. Se a Embargante não se conforma com o posicionamento do Juízo a quo ao entender que o valor parcelado é de R\$ 838.815,49 e não de R\$ 397.065,24, deve, primeiro, promover essa discussão lá no Juízo de origem, que detém todas as informações acerca da lide e, somente depois, caso não se conforme com o resultado de tal embate, trazer sua indignação a esta Corte na forma de novo recurso. Conforme já adiantado na decisão de fls. 150-152, decidir-se, aqui, acerca de qual o valor efetivamente parcelado extrapola os limites do agravo de instrumento que apenas tratou do percentual a ser pago a título de honorários advocatícios (se 5 ou 10%). Portanto, não se estando diante de decisão omissa, obscura ou contraditória, rejeito os presentes embargos de declaração, sem que, com isso, haja qualquer violação ao disposto no art. 535 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Presidente da 2ª Câmara Cível.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0704293-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/229129. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014187-92.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Ariovaldo Costa Paulo e Companhia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Fazenda Pública do Estado do Paraná agrava da decisão que concedeu efeito suspensivo à execução fiscal após a interposição de embargos à execução, tendo em vista a plausibilidade dos fundamentos lançados na exordial e a existência de garantia do juízo (fls. 282-TJ). Inicialmente, foi dado provimento monocrático ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 289/291). Contra essa decisão a agravada interps o agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC (fls. 295/342), o qual foi parcialmente provido, apenas para a correção de erro material (fls. 348/351), e embargos de declaração (fls. 355/369), que foram rejeitados (fls. 373/376). Na sequência, a agravada apresentou recurso especial (fls. 381/456) e extraordinário (fls. 474/522), o Estado do Paraná as respectivas respostas (fls. 533/551) e o Des. Mendonça da Anunciação, 1º Vice-Presidente, negou seguimento a ambos os recursos (fls. 554/559). Contra essa decisão a agravada apresentou o agravo previsto no art. 544 do CPC (fls. 562/571 e 579/590) e o Estado do Paraná as respectivas respostas (fls. 601/609). Por fim, o STJ converteu o referido agravo em Recurso Especial e deu-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a este Tribunal, com a concessão de prazo para que o recorrente (Ariovaldo Costa Paulo e Companhia Ltda.) apresentasse a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 623/627). Devidamente intimada, a agravada deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fls. 679. II - A discussão dos autos limita-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal, em virtude da interposição de embargos à execução. Entretanto, os embargos à execução nº 0014187-92.2010.8.16 já foram julgados improcedentes, sendo objeto do recurso de apelação nº 798.184-4, julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal em 26/07/2011, o qual recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA APELANTE EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUÇÃO APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que a Lei n.º 8.383/91 tenha possibilitado a discussão de compensação em sede de embargos à execução, o que pode ser alegado pelo contribuinte é a ocorrência anterior de compensação e não insurgência acerca do indeferimento administrativo, pugnano por reforma daquela decisão administrativa nesta decisão. Com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 a discussão acerca da compensação, não apresenta resultado prático, vez que passou a ser legítima a recusa do Estado quanto ao pedido de compensação. A verba honorária como fixada em primeiro grau mostra-se excessiva, razão pela qual deve ser reduzida, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 798184-4 - Maringá - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 26.07.2011) Contra o referido julgado foi interposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados, bem como recurso especial e extraordinário, tendo o 1º Vice-Presidente, Des. Ivan Bortoleto, negado seguimento ao primeiro recurso e sobrestado o andamento do segundo, em 22 de junho de 2012. Diante do exposto o agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, pois que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal. Segundo nos informa a doutrina, "deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. (...) deve pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que ele não terá interesse em recorrer" (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315/316). III - Nestas condições, considero prejudicado o agravo de instrumento, com base no permitido no art. 529 do CPC. IV - Intimem-se. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0910011-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145366. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023529-68.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: José Roberto Reale. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Município de Londrina, Secretário Municipal de Gestão Pública, Diretor de Gestão de Pessoas. Advogado: Cláudia Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

I. Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO REALE, contra decisão reproduzida a fl.32-TJ, que indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 23.529-68/2012, que buscava a suspensão da aplicação do "teto salarial" sobre seus vencimentos. Admitido o processamento do recurso e oferecida resposta, à fl.91 o Município agravado apresentou petição requerendo que o presente recurso seja julgado prejudicado, por perda de objeto, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência do writ. Intimado a se pronunciar, o agravante não se opôs a pretensão (fl.96). É o relatório necessário. II. Decido A concordância das partes em desistir deste reclamo, somada a sentença de improcedência do Mandado de Segurança do qual se extraiu o recurso, prejudica o exame deste agravo de instrumento, por perda de objeto. Nesse sentido a lição de BARBOSA MOREIRA: "Diz-se 'prejudicado' o recurso quando a impugnação perde o objeto, e, por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação..."(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, p. 662). Destarte, com fundamento nos artigos 501 c/c 557, caput, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento. III. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0914373-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429769. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007611-43.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES, POIS O ACÓRDÃO NÃO REFORMOU A SENTENÇA. INT.

0006 . Processo/Prot: 0915886-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/386712. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915886-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Vilson Serafim da Silva. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado por 05 dias diante da oposição de embargos de declaração com pedido de efeito infringente. Em, 11/10/2012. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0924495-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458001. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006522-19.2006.8.16.0129 Mandado de Segurança. Apelante: Agencia Maritima Gargonave Ltda. Apelado (1): Município de Paranaguá. Advogado: Alao Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho. Apelado (2): Secretário da Fazenda Pública Municipal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o Município de Paranaguá, na pessoa de seu advogado, Alao Ribeiro dos Reis, OAB-PR nº 9.416 (fl. 327), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, abra-se nova vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0947979-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85317. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001551-79.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Edson dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM EFETIVO PAGAMENTO AFASTADA - ENUNCIADO N. 01 DESTA TRIBUNAL - RELATÓRIO DA COPEL QUE EVIDENCIA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - QUITAÇÃO DE FATURA DE PERÍODO POSTERIOR AO QUAL SE REQUER A REPETIÇÃO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS - ENTENDIMENTO DA CÂMARA PELA APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE, INCLUSIVE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - PEDIDO INICIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO GENÉRICO - VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POSTERGADA PARA A LIQUIDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC/IBE E IGP-DI/FGV PELO INPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 947.979-8. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 63/72, proferida nos autos 2245/2007, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39/2002; b) condenar o réu a repetir a importância paga a título de Taxa de Iluminação Pública, respeitado o prazo prescricional, corrigida monetariamente mediante a aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condenou o Município de Cambé, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais). Inconformado, o Município recorreu da decisão alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, diante da ausência de documentos que demonstrem o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública nos últimos cinco anos; b) não pode o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição da presente ação, servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; c) o valor das custas processuais deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município apelante caso haja condenação em todos os processos que tramitam sobre essa matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações. Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 83). Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. De início, ressalvo meu entendimento no sentido de não ser possível o conhecimento da pretensão recursal no que diz respeito à redução das custas processuais, uma vez que tal questão não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau, de modo que não seria cabível a esta Corte apreciá-la, sob pena de supressão de instância. Todavia, curvo-me à posição consolidada por esta Câmara1, quanto à possibilidade de aplicação do

disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 (regimento de custas), a despeito da ausência de pedido expresso nesse sentido perante o Juízo a quo. Ultrapassada esta questão, no mérito o apelo comporta provimento em parte. Quanto aos documentos necessários para comprovar a condição de contribuinte, este Tribunal de Justiça firmou o Enunciado nº 01, segundo o qual, na ação de repetição de indébito tributário da taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de uma fatura do período de repetição, ou do histórico de pagamentos fornecido da COPEL. Embora o autor não tenha apresentado com a inicial o comprovante de recolhimento da TIP no período de repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002), através do histórico (fls. 49/50), encaminhado pela COPEL, resta evidente a sua condição de contribuinte do tributo. 1 Nesse sentido, confirmam-se as recentes decisões monocráticas proferidas pelos outros integrantes desta c. Câmara, conhecendo integralmente os recursos de apelação provenientes da Comarca de Cambé: Ap Cível 0944464-2, de relatoria do Des. Lauro Laertes de Oliveira (Julg.: 09/08/2012 - Pub.: 20/08/2012 - DJ 930); Ap Cível 0941462-4, de relatoria do Des. Antônio Renato Strapasson (Julg.: 08/08/2012 - Pub.: 15/08/2012 - DJ 927); e ApCvReex 0940764-9, de relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira (Julg.: 03/08/2012 - Pub.: 10/08/2012 - DJ 924). Cumpre salientar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de no histórico da concessionária de energia elétrica constar a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento" não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL: SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. MINORAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. ?Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos? (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). Apelação Cível conhecida e parcialmente provida."2 2 TJPR - Apelação Cível nº 433.680-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Carlos A. Hoffmann, DJ 30.11.2007). Ora, sendo fato notório que o não pagamento da energia elétrica consumida implica a suspensão do fornecimento do serviço, é evidente que a quitação de qualquer fatura relativa a período posterior é suficiente para demonstrar a inexistência de pendências, inclusive no que tange à taxa de iluminação pública que era cobrada na mesma fatura. Noutro ponto, com relação à possibilidade de redução de custas, o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 dispõe, in verbis: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.3 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECIPOCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO

CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4

Ademais, com relação às custas devidas ao oficial de justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. 4 TJPR - II CCv - Ap Cível 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para identificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizadas em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"5

Dessarte, o apelo do Município, nesse ponto, merece ser provido. Em reexame necessário, verifica-se que a magistrada afastou com acerto a alegada inépcia da inicial. Ocorre que não se pode considerar genérico o pedido formulado pelo autor, uma vez que não deixa dúvida de que a sua pretensão é a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública. A par disso, "em se tratando de débitos repetidos e de 5 TJPR, 2ª CCiv., AC no 699.975-7, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 24.08.2010. igual conteúdo, a verificação do quantum debeatatur pode ser postergada para a liquidação." 6

Igualmente, deve ser mantida a sentença quanto ao mérito, pois a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública é incontestada, haja vista não se tratar de serviço público específico e divisível, requisito exigido pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, sendo este o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 670, in verbis: "Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Por outro lado, em sede de reexame necessário, a sentença merece apenas um pequeno reparo, pois a orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como o dos autos - repetição de indébito de taxa de iluminação pública - é o INPC (IBGE), por ser o que melhor reflete a oscilação da moeda. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO 6 AgRg no Ag 951.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 1º.4.2008, DJ 11.4.2008, p. 1. PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO.7

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para fim de reduzir os valores das custas processuais pela metade, inclusive os relativos às diligências do oficial de justiça, e REFORMA PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, apenas para alterar o índice de correção monetária para o INPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada 7 TJPR - II CCv - Ag Instr 0706673-1 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 19/10/2010 - Unânime - Pub.: 29/10/2010 - DJ 500.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM EFETIVO PAGAMENTO AFASTADA - ENUNCIADO N. 01 DESTA TRIBUNAL - RELATÓRIO DA COPEL QUE EVIDENCIA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - QUITAÇÃO DE FATURA DE PERÍODO POSTERIOR AO QUAL SE REQUER A REPETIÇÃO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS - ENTENDIMENTO DA CÂMARA PELA APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE, INCLUSIVE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - PEDIDO INICIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO GENÉRICO - VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POSTERGADA PARA A LIQUIDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC/IBE E IGP-DI/FGV PELO INPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 947.979-8. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 63/72, proferida nos autos 2245/2007, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39/2002; b) condenar o réu a repetir a importância paga a título de Taxa de Iluminação Pública, respeitado o prazo prescricional, corrigida monetariamente mediante a aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% ao

mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condenou o Município de Cambé, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais). Inconformado, o Município recorreu da decisão alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, diante da ausência de documentos que demonstrem o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública nos últimos cinco anos; b) não pode o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição da presente ação, servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; c) o valor das custas processuais deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município apelante caso haja condenação em todos os processos que tramitam sobre essa matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações. Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 83). Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. De início, ressalvo meu entendimento no sentido de não ser possível o conhecimento da pretensão recursal no que diz respeito à redução das custas processuais, uma vez que tal questão não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau, de modo que não seria cabível a esta Corte apreciá-la, sob pena de supressão de instância. Todavia, curvo-me à posição consolidada por esta Câmara1, quanto à possibilidade de aplicação do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 (regimento de custas), a despeito da ausência de pedido expresso nesse sentido perante o Juízo a quo. Ultrapassada esta questão, no mérito o apelo comporta provimento em parte. Quanto aos documentos necessários para comprovar a condição de contribuinte, este Tribunal de Justiça firmou o Enunciado nº 01, segundo o qual, na ação de repetição de indébito tributário da taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de uma fatura do período de repetição, ou do histórico de pagamentos fornecido da COPEL. Embora o autor não tenha apresentado com a inicial o comprovante de recolhimento da TIP no período de repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002), através do histórico (fls. 49/50), encaminhado pela COPEL, resta evidente a sua condição de contribuinte do tributo. 1 Nesse sentido, confirmam-se as recentes decisões monocráticas proferidas pelos outros integrantes desta c. Câmara, conhecendo integralmente os recursos de apelação provenientes da Comarca de Cambé: Ap Cível 0944646-2, de relatoria do Des. Lauro Laertes de Oliveira (Julg.: 09/08/2012 - Pub.: 20/08/2012 - DJ 930); Ap Cível 0941462-4, de relatoria do Des. Antônio Renato Strapasson (Julg.: 08/08/2012 - Pub.: 15/08/2012 - DJ 927); e ApCvReex 0940764-9, de relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira (Julg.: 03/08/2012 - Pub.: 10/08/2012 - DJ 924). Cumpre salientar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de no histórico da concessionária de energia elétrica constar a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento" não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL: SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. MINORAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. ?Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos? (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). Apelação Cível conhecida e parcialmente provida."2

2 TJPR - Apelação Cível nº 433.680-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Carlos A. Hoffmann, DJ 30.11.2007). Ora, sendo fato notório que o não pagamento da energia elétrica consumida implica a suspensão do fornecimento do serviço, é evidente que a quitação de qualquer fatura relativa a período posterior é suficiente para demonstrar a inexistência de pendências, inclusive no que tange à taxa de iluminação pública que era cobrada na mesma fatura. Noutro ponto, com relação à possibilidade de redução de custas, o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 dispõe, in verbis: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO

DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.3 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4 Ademais, com relação às custas devidas ao oficial de justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. 4 TJPR - II CCv - Ap Cível 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para identificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizadas em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"5 Dessarte, o apelo do Município, nesse ponto, merece ser provido. Em reexame necessário, verifica-se que a magistrada afastou com acerto a alegada inépcia da inicial. Ocorre que não se pode considerar genérico o pedido formulado pelo autor, uma vez que não deixa dúvida de que a sua pretensão é a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública. A par disso, "em se tratando de débitos repetidos e de 5 TJPR, 2ª CCiv., AC no 699.975-7, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 24.08.2010. igual conteúdo, a verificação do quantum debeatuir pode ser postergada para a liquidação." 6 Igualmente, deve ser mantida a sentença quanto ao mérito, pois a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública é incontestada, haja vista não se tratar de serviço público específico e divisível, requisito exigido pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, sendo este o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 670, in verbis: "Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Por outro lado, em sede de reexame necessário, a sentença merece apenas um pequeno reparo, pois a orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como o dos autos - repetição de indébito de taxa de iluminação pública - é o INPC (IBGE), por ser o que melhor reflete a oscilação da moeda. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO 6 AgRg no Ag 951.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 1º.4.2008, DJ 11.4.2008, p. 1. PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO.7 Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para fim de reduzir os valores das custas processuais pela metade, inclusive os relativos às diligências do oficial de justiça, e REFORMO PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, apenas para alterar o índice de correção monetária para o INPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada 7 TJPR - II CCv - Ag Instr 0706673-1 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 19/10/2010 - Unânime - Pub.: 29/10/2010 - DJ 500.

0009 - Processo/Prot: 0954451-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327565. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021763-77.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley, Rita de Cassia Maistro Tenório. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Marcos Rogério Marques agrava da decisão por meio da qual o juízo rejeitou a exceção de pré executividade. (fls. 38/40-TJ). Sustenta a) a ocorrência da prescrição, pois, o débito foi constituído em 01/01/2007, devendo a ação ser ajuizada até 01/01/2012; b) não se fala em início do prazo prescricional a partir do vencimento, vez que, de acordo com o CTN, a prescrição começa a correr a partir da constituição do débito tributário, ou seja, no primeiro dia de cada exercício fiscal; c) que mesmo que se considerasse a data do vencimento como o início da contagem do prazo prescricional, ainda assim o débito estaria prescrito; d) que mesmo que se leve em conta o despacho citatório proferido pelo juízo monocrático, existe a prescrição. Requer, por fim, a atribuição do efeito suspensivo. II - O agravo não comporta provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal. Trata a presente execução de débitos de IPTU e taxas agregadas relativas aos exercícios de 2004. O ajuizamento se deu em 05/03/2012, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvío Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA de fls. 15-TJ, o vencimento dos tributos do ano de 2004 se deu em 10/05/2007, razão pela qual não se pode aplicar a suposição genérica de que o lançamento ocorreu em janeiro (válida para quando não se tem identificação de outra data, pois o lançamento pode ser questionado, ou haver acordo de parcelamento, etc). Em outras palavras, tendo a CDA presunção de veracidade, aplica-se também este princípio no tocante à data do vencimento do tributo. Portanto, se a execução foi proposta em 05/03/2012, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, cumpre destacar que, ao contrário do que alega o executado, não se fala em prescrição sequer quando se considera a data do despacho citatório, eis que este ocorreu em 04/04/2012. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III - Intime-se Curitiba, 09 de outubro de 2012. Juiz Conv. Péricles de B. de Batista Pereira, Relator.

0010 - Processo/Prot: 0957548-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82358. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004546-09.2010.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado: Flavio Donin, Espólio de Idalina de Jesus Franco, Espólio de José Ambrosio de Arruda, Maria do Carmo Silva Fritsch. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, cuja comprovação incumbe ao Fisco. Assim, não comprovada a valorização, nulo é o lançamento tributário. Recurso a que se nega seguimento, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil. VISTO I. Trata-se de Recurso

de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO em face da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Lançamentos Fiscais n. 546/2010 ajuizada por FLÁVIO DONIN, ESPÓLIO DE IDALINA DE JESUS FRANCO, ESPÓLIO DE JOSÉ AMBROSIO DE ARRUDA, MARIA DO CARMO SILVA FRITSCH, NEI GILMAR FOSCHARINI e WANDERLEY RODRIGUES DA CUNHA, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do lançamento dos tributos descritos na inicial, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Inconformado apela o Município de Toledo (fls. 196/199), sustentando equivoocado o entendimento de que o recapeamento seria um mero serviço público para a manutenção da via, já que se trata de obra pública que modifica a estrutura da pavimentação, segundo parecer técnico juntado com a contestação, acarretando a valorização do imóvel e possibilitando, assim, a cobrança de contribuição de melhoria, como expressamente prevê o art. 136, I do Código tributário do Município de Toledo. Requer o provimento do recurso. Contra-razões às fls. 200/208, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II. DECIDIDO Pretende o Apelante ver reformada a sentença que declarou a nulidade da contribuição de melhoria lançada pelo recapeamento asfáltico realizado em via onde os Apelados possuem um bem imóvel. A contribuição de melhoria tem previsão no art. 145, III da Carta Magna. Já os arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional disciplinam os requisitos necessários para sua instituição, verbis: Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: I - publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. Daí se vê que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel decorrente da realização de obra pública, e não a obra pública em si. Nesse sentido a lição de Hugo de Brito Machado: O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, ou enfiteuta, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública. Prevalece, no Direito brasileiro, o critério do benefício. Não é a realização da obra pública que gera a obrigação de pagar contribuição de melhoria. Essa obrigação só nasce se da obra pública decorrer valorização, isto é, se da obra pública decorrer aumento do valor do imóvel do contribuinte. (Curso de Direito Tributário. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 433). Na espécie, com a devida vênia ao entendimento do Apelante, não há qualquer prova da valorização imobiliária a ensejar a exação pretendida. O Edital Prévio de Contribuição de Melhorias n. 06/2009 dispôs em seu art. 9º: Art. 9º. As parcelas a serem ressarcidas pela Contribuição de Melhoria será o custo total da obra, apurado após a execução, observado o rateio pela testada dos imóveis relacionados no artigo 2º deste edital, e tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel. (fls. 75/78). Da Notificação de Lançamento da Contribuição de Melhoria referente ao Edital n. 06/2009 consta como forma de cálculo "TESTADA X 50% LARGURA RUA X 12,02 (fl. 43). Ao que se vê o cálculo da contribuição considerou a aplicação direta da formulação do custo rateado vezes a superfície atribuída a cada contribuinte, ou seja, não foi levada em conta uma suposta valorização do imóvel para o cálculo, cuja comprovação é necessária já que é o fato gerador do tributo. Assim, ausente a comprovação da valorização do imóvel é nulo, é nulo o lançamento tributário. Nem mesmo o Laudo de Avaliação de fls. 73/74, que segundo o Município se presta a comprovar a valorização do imóvel lhe socorre, pois não demonstra o valor dos imóveis antes e depois da realização da obra. Como já assentou o Superior Tribunal de Justiça "...a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra ..." (RESP n. 615/495-RS). É a comprovação da valorização do imóvel é ônus do fisco, do qual não se desincumbiu, in casu. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" (REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de

cálculo tão-só o custo da obra pública realizada" (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002). 3. Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o acréscimo do valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1018797/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO. 1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido. (AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/04/2012). No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - FATO GERADOR - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA - LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O CUSTO TOTAL DA OBRA E A TESTADA DO IMÓVEL - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 82, § 1º, CTN - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível n. 889.630-4 - 2ª CCv - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 12/07/2012). REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. ART. 150, I, DA CF E ART. 82 DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. FATO GERADOR QUE SE CONSUBSTANCIA NA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO COM BASE APENAS NO VALOR DA OBRA OU DA TESTADA DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário n. 854.951-0, de minha relatoria. DJ 31/05/2012). TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO - ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA - EDITAL Nº 04/10 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DO METRO POR TESTADA. RECURSO DESPROVIDO O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em razão da realização de obra pública, razão pela qual sua base de cálculo será aquela oriunda da diferença do valor do bem antes e após a realização da obra. Edital que estabeleceu que a cobrança da contribuição de melhoria se fará pela multiplicação do valor obtido pela testada do terreno, o que se afigura ilegal. (Apelação Cível n. 886.420-8 - 2ª CCv - Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 22/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO 1 - MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - RECURSO 2 - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO E INEQUIVOCA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL A JUSTIFICAR O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DO VALOR DO IMÓVEL BENEFICIADO COM A OBRA PÚBLICA - ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no Colendo Superior Tribunal de Justiça e também, neste Tribunal de Justiça, entende que só o custo total da obra pública e a testada do imóvel não podem servir de base de cálculo da contribuição de melhoria, mas sim a valorização imobiliária, que consiste em requisito indispensável à configuração do fato gerador deste tributo. Configura ônus do Ente Público a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria, ou seja, a realização de uma obra pública e o efetivo aumento do valor do imóvel beneficiado com ela, já que se enquadra como fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser majorada, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível n. 655.374-2, 1ª CCv - Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 15/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUA QUE NÃO PRESUME VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL (FATO GERADOR DO TRIBUTO) - NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA VALORIZAÇÃO - EDITAL QUE PREVÊ O RATEIO DO CUSTO TOTAL DA OBRA EM RAZÃO DA TESTADA DOS IMÓVEIS - IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DECISÃO REFORMADA PARA EXTINGUIR O EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E CONDENAR O FISCO A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 862.990-1 - 3ª CCv - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 27/03/2012). Assim, como a valorização imobiliária é de comprovação necessária pelo fisco, já que é

o fato gerador do tributo, e inexistindo essa prova nos autos, é nulo o lançamento tributário. Descabe, diante da nulidade, a análise dos demais argumentos lançados pelo Apelante. Mantenho a sentença conforme prolatada. III. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

0011 . Processo/Prot: 0959891-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000062-52.1996.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado: Big All Distribuição e Repres de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EXEQUENTE QUE REQUER O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PRAZO INDETERMINADO E PERMANECE INERTE POR MAIS DE 13 ANOS NO CASO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - INAPLICABILIDADE DO ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Se a Fazenda Pública requer a suspensão ou arquivamento do processo por prazo indeterminado, não é necessária sua intimação para sair da inércia, isto por força da Súmula 314 do STJ. Decorridos mais de 13 anos sem qualquer manifestação, é manifesta a prescrição do seu direito de cobrar o tributo. VISTOS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da sentença do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do foro central de comarca da região metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal nº. 116207, proposta em desfavor de BIG ALL DISTRIBUIÇÃO E REPRES. DE ALIMENTOS. Na sentença, o MM. Juiz reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o Executivo Fiscal, com fulcro no Art. 269, IV do CPC e LEF, condenando a exequente em custas e despesas processuais. Inconformada, a Fazenda Pública requer a reforma da sentença de Primeiro Grau, haja vista que o feito somente permaneceu inerte por este longo período por culpa exclusiva da máquina judiciária, e não da Fazenda Exequente. O recurso foi recebido às fls. 42. É a síntese suficiente. II. DECIDO O recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. No entanto, não merece ser acolhido. A Fazenda Pública Estadual alega que após a suspensão do feito, que foi requerida por ela própria, não houve intimação da Exequente. O que se extrai é que o arquivamento foi requerido, por período indeterminado, pela própria Fazenda Pública, às fls. 18, em 26/08/97. Assim, o feito permaneceu suspenso até 25/03/2011, quando então a Fazenda peticionou requerendo nova suspensão, pelo prazo de 1 ano. Destaca-se que entre o primeiro pedido de suspensão e o segundo, o processo permaneceu inerte por período superior a 13 anos, a saber entre 26/08/1997 e 23/09/2010. Desta forma, cabível a aplicação da Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Assim, decorridos mais de 5 anos após a suspensão por 1 ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente. Foi a própria Fazenda que requereu a suspensão, logo sabia que decorrido o prazo, deveria se manifestar, não se falando na necessidade de sua intimação, razão pela qual a Súmula 106 do STJ se mostra inaplicável no caso. Desta forma, a paralisação do processo por período superior a 05 (cinco) anos decorreu única e exclusivamente da desídia da Exequente, e não da máquina judiciária, como pretende fazer crer a Apelante. Diante disso, a prescrição intercorrente é medida que se impõe. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELA EXEQUENTE POR PRAZO INDETERMINADO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE CINCO ANOS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ - ARQUIVAMENTO DO FEITO A REQUERIMENTO DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Cível 731.308-8 - Rel.: Exedito Reis do Amaral - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 04/08/2011 - DJ 687) (grifamos) "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AJUIZAMENTO E CITAÇÃO DA DEVEDORA TEMPESTIVOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 9 (NOVE) ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DENECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA. RECURSO DESPROVIDO. A ouvida da Fazenda Pública, antes da decretação da prescrição, somente se justifica para que seja possível a alegação de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se afigurando qualquer prejuízo à parte, se pode alegar a inocorrência da prescrição em sede recursal. A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada ao presente caso uma vez que a citação da parte já foi efetivada e, após a juntada do mandado de citação e penhora, o Estado permaneceu inerte por mais de 9 anos, sem dar qualquer andamento ao processo." (TJPR - II CCv - Ap Cível 0691702-2 - Rel.: Silvío Dias - Julg.: 21/09/2010 - Unânime - Pub.: 01/10/2010 - DJ 482) (grifamos) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE OITO ANOS. INÉRCIA DA FAZENDA EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - II CCv - Ap Cível 0596395-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Julg.: 01/12/2009 - Unânime - Pub.: 18/12/2009 - DJ 291) (grifamos) III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso ante

ua manifesta improcedência. IV - Intimem-se. V - Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0012 . Processo/Prot: 0963165-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/98713. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Goiânia Comércio e Representação de Artigos de Coura Ltda, Diosélio da Silva Ilhéu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O Estado do Paraná interpôs recurso de apelação para afastar a declaração de prescrição intercorrente da cobrança dos créditos das CDA nº 2597871-4 (fl. 03), afirmando que não houve inércia por parte do exequente (fls. 238-240). Contudo, verifica-se que os créditos tributários em questão são oriundos do Auto de Infração nº 6239221-5, o qual é imprescindível para a análise dos r. autos. Desse modo, intime-se pessoalmente (art. 25 da Lei 6830/80) o Estado do Paraná para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do Auto de Infração, atuado sob nº 62392215. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0963956-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115698. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0000087-50.1987.8.16.0014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Frigoja Frigorífico Jacutinga Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Telma Regina Magalhães Carvalho que julgou extinta a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, condenando a Fazenda Pública a arcar com as custas processuais. Inconformada, recorre a Fazenda Pública do Estado do Paraná alegando que as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas; que são valores devidos pelo usuário do serviço de prestação jurisdicional ofertado pelo Estado; que sendo o Estado o sujeito ativo do tributo em questão, não lhe é lícito impingir a qualidade de sujeito passivo do mesmo tributo; que uma vez adotado pelo STF o entendimento de que as custas processuais têm natureza tributária (taxa), sendo o Estado o ente público legitimado a instituí-la, não há substrato constitucional ou legal que ampare sua alocação como sujeito passivo do referido tributo. Prequestionou todas as disposições legais citadas no recurso e, em especial, os artigos 188, 508, 513 e 557 §1º-A do CPC; artigos 24, IV, 145, II e 236 da CF/88 e artigos 4º, II, 6º, 7º, §2º, 77, 119 e 121 do CTN. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas imposta à Fazenda Pública, de plano (art. 557, §1º-A do CPC) ou pelo órgão colegiado. Sem resposta pelo apelado. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a procuradora da apelante teve ciência da sentença em 20/06/2011 (fl. 50), com início do prazo recursal em 21/06/2011, e o recurso foi interposto em 11/07/2011 (fl. 51), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Sustenta a apelante a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de custas processuais, uma vez que as custas processuais têm natureza tributária (taxa) e sendo o Estado o ente público legitimado a instituí-la, não há substrato constitucional ou legal que ampare sua alocação como sujeito passivo do referido tributo. Ocorre que sua insurgência não pode prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça, através de sua primeira seção, pacificou entendimento no sentido de que deve a Fazenda Pública arcar com o pagamento de custas processuais quando se tratar de cartório não oficializado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ, EREsp 889558/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/11/2009). EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos. (STJ, EREsp 881763/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28/10/2009). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E

39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). Destaquei. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Isso porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção deste ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de graça em razão de figurar o ente estatal num dos polos da ação. Nesse sentido o entendimento deste Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. REMISSÃO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 882.924-3 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - J. 10/07/2012 - DJ 910). Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção da Fazenda Pública ao pagamento das mesmas. E nem se diga que em razão de as custas possuírem natureza de tributo, não pode a Fazenda Pública figurar no polo passivo e sim no polo ativo de sua cobrança. As custas processuais, ainda que possuam natureza jurídica tributária, se prestam a manter os serviços das serventias que, por delegação, são realizados por particulares. Desse modo, como já dito, é através delas que o pagamento dos serventuários se efetiva e que o serviço público é mantido por particulares, o que comprova a necessidade de pagamento pela Fazenda Pública. Quanto aos dispositivos legais prequestionados, entendo pela desnecessidade de manifestação, tendo em vista que as questões suscitadas pela via recursal foram devidamente apreciadas e fundamentadas pela decisão. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Curitiba, 02 de outubro de 2012 Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator -- 1 STJ 2ª Turma - REsp 1181417/SC - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 19.08.2010 - DJ 03.09.2010.

0014 . Processo/Prot: 0964397-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365203. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022501-17.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Ana Larissa Neves, Alessandro Alves Leme. Advogado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que recebeu os embargos à execução fiscal, sem atribuição de efeito suspensivo, por entender ausentes os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é automática, pois inaplicável o art. 739-A, do Código de Processo Civil em execução fiscal; b) a lei de execuções fiscais explicitamente atribui efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, consoante se extrai dos arts. 19 e 24, da Lei nº 6.830/80; c) ainda que não seja este o entendimento, presentes os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil; d) presente o relevante fundamento, uma vez que os débitos foram lançados sem os pressupostos necessários, bem como há risco de alienação e arrematação do imóvel penhorado; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para atribuir efeito suspensivo aos embargos, até julgamento final do recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada, seja pela atribuição automática do efeito suspensivo aos embargos à execução 2ª Câmara Cível - TJPR 2 fiscal, ou pela presença dos requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Cumpre esclarecer, de início, que este Tribunal de Justiça já se manifestou pela incidência do art. 739-A, do Código de Processo Civil para fins de atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. 3. Em juízo de cognição sumária, apresentam-se relevantes os fundamentos da agravante quanto à sua ilegitimidade passiva, preliminar arguida nos embargos à execução fiscal (fls. 26-30/TJ), tendo em vista que a Fazenda Pública Municipal ajuizou execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxas somente em face do contribuinte constante na certidão de dívida ativa, isto é, Lauro Pereira Lopes. 4. Desse modo, o perigo de demora se faz presente porque, havendo indícios de ilegitimidade da parte na execução fiscal, o prosseguimento da ação acarretaria a expropriação indevida dos bens da executada, ora agravante. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III e art. 273, ambos do Código de Processo Civil, concedo a tutela recursal, a fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, até julgamento final do presente recurso. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 Dispensar informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0965199-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/82784. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001447-87.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Claudinei Aparecido Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 75/80). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - O recurso merece parcial provimento. Inicialmente, conheço, de ofício, do reexame necessário, conforme disposto no art. 475 do CPC. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 49/50. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunerara o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível.j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Realize-se a autuação do reexame necessário. V - Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0965816-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113158. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006271-56.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. De acordo com o despacho proferido no Recurso Especial nº 1.060.210-SC publicado no DJe de 16-12-2010, que o eminente relator Ministro LUIZ FUX, com base no artigo 543-C, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, entendeu ser necessária a suspensão, nas instâncias ordinárias, de todos os atos processuais em processos que se discute a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, como se segue: "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequivoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma tema judicandum, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado". Posto isso, suspendo o andamento do recurso até julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator

0017 . Processo/Prot: 0967580-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013555-71.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinício Fortes Filho. Agravado: Noboru Watanabe. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou extinta a execução fiscal promovida pelo Município agravante, condenando-o ao pagamento das custas processuais. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Da simples leitura da decisão objeto de recurso, nota-se que se trata de sentença que expressamente extinguiu o feito executivo, razão pela qual o recurso contra ela cabível é o de apelação e não de agravo de instrumento. O Código de Processo Civil, em seu art. 162, define o conceito de sentença como sendo o ato do juiz que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269. E define como decisão interlocutória o ato do juiz que, no curso do processo, resolve questão incidente. Pois bem, a antiga redação do art. 162, I, determinava que para ser sentença o ato judicial deveria por fim ao processo. Com a Lei n.º 11.232/2005 e a transformação do processo de execução em mera fase do processo de conhecimento, o art. 162, I, foi reformulado para atender o sincretismo processual trazido pelo legislador, e nada mais. Não houve, em verdade, alteração no conceito de sentença, muito embora alguns poucos autores entendam que, agora, para ser sentença, basta analisar seu conteúdo e não mais a sua predisposição para por fim ao processo. Apenas foi excluída do texto legal a idéia de colocar fim ao processo, uma vez que o mesmo não tem fim com a sentença, pois a atividade jurisdicional continua até que o bem da vida seja entregue à parte. Portanto, não há que se falar em possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento quando a decisão recorrida extinguiu o processo de execução de maneira expressa, até mesmo porque foi formulado pedido nesse sentido pelo Município (fl.12). E nem se fale em aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que não se trata de dúvida aceitável acerca da interposição de recursos, nem erro induzido pelo magistrado ou pelo cartório, além de estar patente o erro grosseiro por parte do Procurador da agravante. Existe uma aceitação da aplicação do princípio da fungibilidade nos casos em que ocorre erro, quando "se trata de lei

recente e de dissídio interpretativo doutrinário ou jurisprudencial" (Rui Portanova, em sua obra Princípios do processo civil, 6ª edição, 2005, p. 275). O que não pode ocorrer é um equívoco manifestamente inaceitável, como é o caso dos autos em que a decisão é evidentemente uma sentença que de maneira clara extinguiu o feito executivo. O princípio da fungibilidade não pode proteger aquele profissional despreparado, pois "não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados" (Luiz Guilherme Marioni, e Sérgio Cruz Arenhart na obra Manual do processo de conhecimento, 6ª edição, 2007, vol. 2, p. 505.). Para Humberto Theodoro Junior, o erro grosseiro é aquele que vai ao encontro da previsão literal da lei. Assim, "o erro capaz de justificar a acolhida de um recurso por outro é o que decorre de uma dúvida objetiva, ou seja, a que provém da imprecisão dos termos da própria lei ou de controvérsia travada na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso correspondente a determinado ato judicial" (Humberto Theodoro Junior, na obra Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47ª edição, 2007, vol. 1, p. 644). No caso presente, não há qualquer razão que justifique o equívoco cometido pela recorrente, não se justificando, portanto, o recebimento de outro recurso em seu lugar. Também não se verifica a existência de dúvida objetiva capaz de amparar a incidência da fungibilidade recursal, já que não há qualquer conflito sobre o cabimento do recurso adequado tampouco quanto à natureza da decisão proferida. Sendo assim, inadequado se mostra o recebimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente como sendo de apelação. Ademais, além de descabido, o recurso de agravo de instrumento se apresenta intempestivo. Isso porque a decisão objeto de recurso foi proferida em 04/05/2012, tendo o Procurador do Município feita carga dos autos em 04/07/2012 (fl. 14), momento em que teve ciência do conteúdo decisório. Ocorre que em 17/07/2012 protocolou pedido de reconsideração (fl. 15) o que foi afastado pelo magistrado de primeiro grau (fl. 17) e não tem o condão de interromper o prazo recursal. O Município deveria ter recorrido na primeira oportunidade em que teve ciência da decisão, o que não fez, razão pela qual se encontra preclusa a sua pretensão. II - Destarte, considerando-se a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. III - Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. Sílvio Dias, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0968040-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378945. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000146-95.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Cicero Victor Iglesias Melo de Alencar. Agravado: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexas. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que recebeu os embargos à execução fiscal nº 0000146-95.2012.8.16.0035, atribuindo-lhes efeito suspensivo. 1. A agravante aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, a relevância da fundamentação, o grave dano de difícil ou incerta reparação, os quais seriam hábeis a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao processo executivo, pois os embargos possuem como principal alegação a compensação dos seus débitos fiscais com crédito oriundo de precatório. 2. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem 2ª Câmara Cível - TJPR 2 caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 3. Consoante se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes: a plausibilidade do direito e o perigo da demora. 4. No presente caso, a plausibilidade do direito invocado pela agravante reside no fato de que a agravada/embarcante fundamenta sua demanda no pagamento de débitos tributários mediante compensação com crédito de precatório. Entretanto, é entendimento desta Câmara não ser cabível, em embargos à execução fiscal, discussão acerca de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários (LEF, art. 16, § 3º). 5. Ainda, cumpre esclarecer que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 que instituiu nova moratória para pagamentos de precatórios, por até 15 (quinze) anos, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 que determina a forma como o Estado do Paraná 2ª Câmara Cível - TJPR 3 pretende cumprir o preceito constitucional, tomaram as dívidas decorrentes de precatórios não vencidas e, portanto, inexigíveis de plano. 6. Convém destacar que mesmo os mandados de segurança em que se pretendem a compensação de créditos de precatório com débitos tributários após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, são extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, cujo entendimento restou pacificado pela edição do enunciado nº 20. Nesse contexto, ressalto a existência de recentes precedentes deste Tribunal em que não mais se admite o pedido administrativo de compensação como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Por outro lado, o perigo na demora advém da possibilidade de o erário vir a sofrer prejuízo indevido com a paralisação do processo executivo em virtude de embargos que, em juízo de cognição sumária, não apresentam fundamentos relevantes. 8. Além disso, o argumento acatado pelo juízo singular para justificar a concessão do efeito suspensivo nos embargos não merece subsistir (fl. 11/TJ), porquanto a continuidade do processo executivo, com futura expropriação de bens de propriedade do embarcante, afigura-se como desfecho 2ª Câmara Cível - TJPR 4 lógico do processo de execução. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e no artigo 558, ambos, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo pleiteado

pela agravante e determino o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores atos. Dispense informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0968655-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380172. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022312-78.2012.8.16.0017 Indenização. Agravante: Julio Flavio Ribeiro, Maria Joana Moretti Ribeiro. Advogado: Felipe Franco, Alessandro Rodrigo de Matos Miranda, Rafael Fagundes da Costa Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Júlio Flávio Ribeiro agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados por ele indicam que seus rendimentos comportam, tranquilamente, o pagamento das custas e despesas processuais, sem que coloquem em risco seu próprio sustento ou de sua família (fls. 49-TJ). Assevera, em síntese, que a assistência judiciária gratuita é cabível tanto nos casos de miserabilidade quanto naqueles em que a pessoa não pode arcar com as despesas inerentes às custas processuais e honorários advocatícios em prejuízo a sua própria subsistência ou de sua família. Sustenta, ainda, que o fato de ter constituído advogado particular não lhe restringe a possibilidade de concessão do benefício. II - O recurso comporta provimento monocrático. Os argumentos utilizados pelo juízo de origem para o indeferimento da assistência judiciária gratuita não devem prevalecer, pois apesar do agravante possuir vencimentos razoáveis, não se pode afirmar, com base exclusivamente nesse fato, de que detém liquidez patrimonial para arcar com as custas processuais, cabendo a parte contrária desconstituir a presunção de veracidade de tal declaração, com provas robustas da existência de condições financeiras do postulante. Ademais, conforme o entendimento já consolidado, para a concessão do benefício é necessário apenas o pedido da parte acompanhado da afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - RECURSO PROVIDO. I - A simples afirmação da parte, de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para o deferimento do benefício. II - A presunção de veracidade da declaração, somente pode ser afastada mediante prova robusta da capacidade econômica do impugnado". (TJ/PR, 10ªCC, Ac. 3329, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ: 28/04/2006). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJE 09/12/2008) Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, sem prejuízo do exame de eventual impugnação pela parte contrária. III - Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0969202-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383935. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007197-81.2012.8.16.0028 Reparação de Danos. Agravante: Teia Pereira dos Santos, Amarair de Jesus Ferreira dos Santos. Advogado: Claudio Roberto Machado, Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias. Agravado: Município de Colombo, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba Hospital Maternidade Alto Maracana, Puc Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada. 1. Aduzem os agravantes, em síntese, que a gravidez ocorreu devido a falha médica; a prova inequívoca consiste na realização da cirurgia de laqueadura que não foi satisfatória já que a autora engravidou novamente e, o fundado receio de dano irreparável consiste na possibilidade dos agravantes não conceberem a educação e criação saudável dos filhos em decorrência da falta de planejamento familiar, frontalmente atingida pelo atuar dos agravados. 2. Com efeito, os agravantes pretendem a antecipação dos efeitos da tutela para o recebimento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais a título de dano material (custeamento das despesas básicas do menor). 3. Não se pode olvidar que a antecipação de tutela encontra-se vinculada à existência de todos os 2ª Câmara Cível - TJPR 2 requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, sem os quais, não pode o juiz deferir a medida. 4. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não se verifica a existência de tais requisitos, pois conforme bem destacou o juízo singular, o transcurso do tempo entre o nascimento da criança (21-9-2010 fl. 82/TJ) e o ajuizamento da ação (15-8-2012 fl. 29/TJ) não justifica, por ora, a concessão de tal medida. Ademais, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela até julgamento final do recurso pela Câmara não trará prejuízos maiores aos agravantes. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dispense informações do juízo de origem. Intime-se os agravados, por carta com A.R., na pessoa dos seus representantes legais, nos endereços constantes nas fls. 34-35/TJ, para responderem, bem como facultando-lhes juntar cópia da documentação que entenderem conveniente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. 0021 . Processo/Prot: 0970851-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387302. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015269-54.2007.8.16.0021 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Solange de Bastiani. Advogado: Veridiane Aparecida Thomazinho, Jaqueline Zanon. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Interessado: Hemeper Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a nulidade da citação e afastou a alegada prescrição. 1. Aduz o agravante, em síntese, que: a) nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 40/87 a citação do Estado do Paraná deve ser feita na pessoa do Procurador Geral do Estado; b) inegável a ocorrência da prescrição, pois a autor ateu ciência do suposto dano em 6-10-2004, ajuizou a ação em 26-7-2007 e até o momento (outubro de 2012) não houve citação válida, por conseguinte, não houve qualquer interrupção da prescrição (art. 219, CPC). 2. Não se encontram presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil. Em juízo de cognição sumária não se verifica qualquer ausência ou nulidade da citação, pois o comparecimento espontâneo da parte (28-4-2008 - fls. 65-66/TJ) supriria eventual falha neste sentido, bem como não se verificaria a alegada prescrição, pois o suposto dano ocorreu em 6-10-2004, ajuizou-se a ação em 2ª Câmara Cível - TJPR 2 26-7-2007 e comparecimento espontâneo do réu se deu em 28-4-2008 (fls. 65-66/TJ), portanto, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ademais, a decisão agravada não causará lesão grave e de difícil reparação ao agravante, máxime até o final processamento do presente recurso. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para responder, bem como facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11282

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Lauriano	013	0889027-7
Adriano Carlos Souza Vale	034	0942410-4
Alceu Rodrigues Chaves	038	0959193-9/01
Aldair Aparecido Nunes	028	0923813-3
Alessandra Perez de Siqueira	037	0953689-6
Alexander Campos de Lima	028	0923813-3
Alexandre Pinto Guedes Dutra	022	0911314-4
Ana carolina Betim Carneiro	001	0635982-8/01
	002	0635982-8/02
Ana Christina de V. Moreira	020	0906706-9
Anderson Garcia Kato	028	0923813-3
Andrea Caroline Marconatto Cury	003	0791818-7/01
Anne Cristine Rodrigues	034	0942410-4
Antonio Marcos Pedroso	015	0894085-2
Antonio Rogério	031	0934397-1
Ary Bracarense Costa Junior	030	0931558-2
Aurimar José Turra	036	0950017-8
Beno Bacaltchuk	021	0910839-2
Bihl Elerian Zanetti	008	0860342-7
Bruno Luis Marques Hapner	005	0842594-3
Catarina da Silva Matos Martins	012	0878513-1
	031	0934397-1
Cezar Rodrigo Moreira	035	0946571-8
Ciro Alexandre C. Campagnoli	015	0894085-2
Clauber Júlio de Oliveira	013	0889027-7
Claudinei Belafrente	001	0635982-8/01
	002	0635982-8/02
Cris Caroline Fontana	027	0921253-9
Dani Leonardo Giacomini	022	0911314-4
	030	0931558-2
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	020	0906706-9
Diego Araujo Vargas Leal	016	0897904-4/01
Dorval Francisco da Silva	006	0856386-0/01

	007	0856386-0/02
Edno Pezzarini Júnior	017	0898478-3/01
Eduardo Desidério	024	0914651-4/01
Elerson Galiotto	029	0927048-2/02
Eline Hiroki Oliveira	008	0860342-7
Elson Lemucche Tazawa	028	0923813-3
Elton Luiz de Carvalho	028	0923813-3
Everton Fernando Hegler	027	0921253-9
Fabiano Campos Zettel	020	0906706-9
Fabio Luis Antonio	024	0914651-4/01
fernanda guerrart	014	0891531-7
Fernando Bueno de Castro	001	0635982-8/01
	002	0635982-8/02
Fernando Grecco Beffa	012	0878513-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0791818-7/01
Geandro Luiz Scopel	022	0911314-4
	030	0931558-2
Geraldo Manjinski Junior	027	0921253-9
Gessivaldo Oliveira Maia	009	0868292-4/01
Guilherme Pontara Palazzio	033	0939512-8
Gustavo Leonel Celli	024	0914651-4/01
Hélcio Geraldo de Oliveira Correa	018	0901918-9
Hélio Eduardo Richter	010	0872968-2/01
Helois Toledo Volpato	004	0837073-6
	016	0897904-4/01
Henrique Schneider Neto	038	0959193-9/01
Igor Anício de Godoy M. Correa	018	0901918-9
Isabela Marques Hapner	005	0842594-3
Ismail Hassan Omairi	010	0872968-2/01
	011	0872968-2/02
Ivan de Lima	029	0927048-2/02
Izaías Salustiano	027	0921253-9
Jeferson Garcia Kato	028	0923813-3
Jeriel dos Passos	008	0860342-7
Jonas Goulart	013	0889027-7
José Antonio Vale	034	0942410-4
José Arlindo Lemos Chemin	035	0946571-8
José Fernando Lemos Rodrigues	033	0939512-8
Josiane Borges	036	0950017-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	037	0953689-6
Karla Patrícia Polli de Souza	024	0914651-4/01
Kelly Christina Fernandes Avelar	020	0906706-9
Kival Della Bianca Paquete Júnior	026	0920294-6
Leonardo Ruiz de Alemar	012	0878513-1
Luciano Hinz Maran	038	0959193-9/01
Luiz Carlos Franco	012	0878513-1
	031	0934397-1
Luiz Carlos Gemin	026	0920294-6
Luiz Fabrício Betin Carneiro	001	0635982-8/01
Luiz Fernando Marchiori Pinto	032	0938674-9
Luiz Rodrigues Wambier	006	0856386-0/01
	007	0856386-0/02
Magda Francisca da Silva	006	0856386-0/01
	007	0856386-0/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	004	0837073-6
	016	0897904-4/01
Marco Antonio Langer	023	0913864-7
Marco Aurélio Angulski	014	0891531-7
Maurício Barbosa dos Santos	025	0918252-7/01
Maurício Gonçalves Pereira	012	0878513-1
Mayara Leticia Freitas da Silva	037	0953689-6
Michelly Alberti	036	0950017-8
Patrícia Munhoz e Silva	018	0901918-9
Paulo Roberto Nakakogue	008	0860342-7
Peterson Cristian Grofoski	029	0927048-2/02
Ramón Antônio Cálcena Cuenca	009	0868292-4/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0856386-0/01
	007	0856386-0/02

Roberta Sandoval França	035	0946571-8
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	037	0953689-6
Robison Maranhão	019	0905935-6
Rodrigo Rockenbach	032	0938674-9
Sâmeque Guerrart	014	0891531-7
Samuel leger Suss	001	0635982-8/01
	002	0635982-8/02
Sandra Loures Ramos	034	0942410-4
Silvino de Assis Brandão Neto	023	0913864-7
Simão Pimenta Leal	027	0921253-9
Sivonei Mauro Hass	025	0918252-7/01
Tatiana Schmidt Manzochi	019	0905935-6
Veronica Madureira Pereira	011	0872968-2/02
Vicente Paula Santos	003	0791818-7/01
Victor Anício de Godoy M. Correa	018	0901918-9
Vinicius Antônio Gaffuri	017	0898478-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0635982-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 635982-8 Apelação Cível. Embargante: Técnica Joss de Elevadores Ltda. Advogado: Luiz Fabrício Betin Carneiro, Fernando Bueno de Castro, Ana carolina Betim Carneiro. Embargado (1): Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Embargado (2): Nelson Paim da Silva, Elbio Ariel Oliveira, Emilia Elisa Joly. Advogado: Samuel leger Suss. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM - QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO CLARO E FUNDAMENTADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO COM LIMITES RIGIDAMENTE ESTABELECIDOS ? ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES.1. "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'tema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie" (STF. Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno).2. Embargos de declaração 01 e 02 conhecidos e rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0635982-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 635982-8 Apelação Cível. Embargante: Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Embargado (1): Técnica Joss de Elevadores Ltda. Advogado: Fernando Bueno de Castro, Ana carolina Betim Carneiro. Embargado (2): Nelson Paim da Silva, Elbio Ariel Oliveira, Emilia Elisa Joly. Advogado: Samuel leger Suss. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM - QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO CLARO E FUNDAMENTADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO COM LIMITES RIGIDAMENTE ESTABELECIDOS ? ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES.1. "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'tema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie" (STF. Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno).2. Embargos de declaração 01 e 02 conhecidos e rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0791818-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 791818-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Rhm Ltda. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ? DESNECESSIDADE ? PRECEDENTES DO STJ.OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR

- ESCLARECIMENTO.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (STJ, EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70).2. Recurso conhecido e parcialmente provido, sem atribuição de efeitos infringentes.

0004 . Processo/Prot: 0837073-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183281. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-33.2005.8.16.0145 Cobrança. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Espólio de Henrique Murbach, Luzia Ferreira Murbach. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE - TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO PELA APELADA - ESTADO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADO - CONTRATO DE ADESÃO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - DECISÃO REFORMADA.1. "O contrato firmado pelos litigantes é claro ao dispor que, diante de eventual negativa do plano de saúde em arcar com as despesas decorrentes do atendimento médico, o contratante seria responsável pelo pagamento de tais ônus. (...) Assim, comprovada a opção pela internação particular, deve o apelado arcar com a despesa atinente, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento da prestadora do serviço, que não pode arcar com o prejuízo, eis que ausente obrigação legal de atendimento na forma em que ocorreu" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 525299-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J.10.12.2008).2. Recurso conhecido e provido.

0005 . Processo/Prot: 0842594-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304780. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022710-47.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Margarete Maria Caregnato. Advogado: Isabela Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado: Sebastião Afonso Wiviurka. Interessado: Roberto Carlos Winiarski. Advogado: Isabela Marques Hapner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS DO ARTIGO 273, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO SATISFEITOS - DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I.

0006 . Processo/Prot: 0856386-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339511. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856386-0 Apelação Cível. Embargante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Valdir Florentino da Silva. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer os embargos declaratórios 01 e 02 e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 e 02. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) ? MERO INCONFORMISMO ? VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ? DESNECESSIDADE.I. "Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (ERESP 181.682/PE, Rel.Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16/08/1999, pág. 37).II. Embargos 01 e 02 conhecidos e rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0856386-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345045. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856386-0 Apelação Cível. Embargante: Valdir Florentino da Silva. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Embargado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer os embargos declaratórios 01 e 02 e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 e 02. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) ? MERO INCONFORMISMO ? VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ? DESNECESSIDADE.I. "Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (ERESP 181.682/PE, Rel.Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16/08/1999, pág. 37).II. Embargos 01 e 02 conhecidos e rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0860342-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408979. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005750-92.2011.8.16.0028 Dissolução de Sociedade. Agravante: P. M. M.. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Agravado: A. J. S. D.. Advogado: Paulo Roberto Nakakoque. Órgão Julgador:

11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. 0009 . Processo/Prot: 0868292-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/342586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 868292-4 Apelação Cível. Embargante: O. M. R.. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Embargado: C. F. R.. Advogado: Ramón Antônio Cálcena Cuenca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. 010 . Processo/Prot: 0872968-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367898. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872968-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Omar Mohamad Abou Ghaouche. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Interessado: Nagib Mohamad Abou Ghaouche. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, invertendo os ônus de sucumbência, devendo o Apelado, ora Embargante arcar com a integralidade, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por OMAR MOHAMAD ABOU GHAOUCHE, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.ÔNUS. INVERSÃO. VICIOS.1. Quando a parte decaí de parte mínima do pedido, necessário a inversão dos ônus sucumbências.2. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição do recurso, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.RECURSO 1 ACOLHIDO.RECURSO 2 REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 0872968-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371867. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872968-2 Apelação Cível. Embargante: Omar Mohamad Abou Ghaouche. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Veronica Madureira Pereira. Interessado: Nagib Mohamad Abou Ghaouche. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, invertendo os ônus de sucumbência, devendo o Apelado, ora Embargante arcar com a integralidade, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por OMAR MOHAMAD ABOU GHAOUCHE, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.ÔNUS. INVERSÃO. VICIOS.1. Quando a parte decaí de parte mínima do pedido, necessário a inversão dos ônus sucumbências.2. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição do recurso, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.RECURSO 1 ACOLHIDO.RECURSO 2 REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0878513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23306. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007746-02.2011.8.16.0069 Declaratória. Agravante: M. A. K. B.. Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Agravado: V. R.. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, confirmando a liminar proferida e mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Agravante, nos termos da fundamentação.

0013 . Processo/Prot: 0889027-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008316-92.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. R. M.. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Agravado: L. R. O.. Advogado: Ademar Lauriano, Jonas Goulart. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO:Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0014 . Processo/Prot: 0891531-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0009082-48.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. R. S.. Advogado: Sâmeque Guerrart, fernanda guerrart. Agravado: R. F. L. S.. Advogado: Marco Aurélio Angulski.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0015 . Processo/Prot: 0894085-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415620. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009682-52.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: José César Vargas. Advogado: Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli. Apelado: Fernandes Prestadora de Serviços. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ? PROCEDÊNCIA ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA RESPOSTA ? PLEITO NÃO APROCIADO PELO MM JUIZ SINGULAR ? NÃO OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO ? REVELIA DECLARADA ? JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO ? PRAZO PEREMPTÓRIO QUE NÃO PODE SER ALTERADO POR VONTADE DAS PARTES ? NULIDADE DO FEITO AFASTADA ? IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO VERIFICADA ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. "O prazo para a resposta é peremptório e começa a correr, quando a citação for realizada pelo correio, na data da juntada aos autos do mandado cumprido" (Agrav. Regimento nº 70047372933, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator Artur Arnildo Ludwig, j. 26/04/2012).2. Recurso conhecido e desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0897904-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346928. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 897904-4 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) ? MERO INCONFORMISMO ? VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO. PREGUNSTIONAMENTO - DESNECESSIDADE.1. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168)." 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0898478-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/379135. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 898478-3 Apelação Cível. Embargante: Edno Pezzarini Junior. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Embargado: Nelson da Silva. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INTERESSES DO EMBARGANTE. DECISÃO DIVERGENTE Apreciadas todas as questões expostas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em vício o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, eis que tal via não se presta à reapreciação de matéria amplamente discutida e julgada no decisum.RECURSO REJEITADO.

0018 . Processo/Prot: 0901918-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/110859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038758-78.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva. Agravado: Moraister Guindastes Ltda. Advogado: Hélcio Geraldo de Oliveira Correa, Igor Anício de Godoy Mendes Correa, Victor Anício de Godoy Mendes Correa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento, confirmando a liminar proferida, para que a Apelação Cível interposta seja recebida apenas em seu efeito devolutivo, no que tange aos pontos abarcados pela antecipação da tutela jurisdicional concedida, e em seu duplo efeito nos demais, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO.Tendo a sentença confirmada a tutela antecipada concedida, o recurso de Apelação Cível interposto deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, consoante norma do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0905935-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000184-85.2007.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: C. T. U. R.. Advogado: Robison Maranhão. Apelado: J. J. A. U. R. (Representado(a)). Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0906706-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/132317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0057623-18.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Patrícia Maria Karas. Advogado: DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento, tão somente para ordenar que PATRICIA MARIA KARAS mantenha o cumprimento da obrigação assumida no Contrato de Mútuo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO.DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRAZO. ATRASO.TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO.Na relação jurídica autônoma, o terceiro de boa fé não pode ter o seu direito prejudicado pelo que deu causa à demanda.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0910839-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/151005. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001452-19.2010.8.16.0149 Alimentos. Impetrante: Beno Bacaltchuk (advogado). Paciente: J. F. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0911314-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420358. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040402-17.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Representações Takashe Nobuki Ltda. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A DETERMINADOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL QUE PRESCINDE DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.1. "A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é suficiente para a configuração do dano moral, prescindindo, inclusive, de comprovação dos prejuízos suportados, vez que o dano é in re ipsa" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 909063-1 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.07.2012).2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0913864-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009543-91.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Vieira e Oliveira Comercio de Cosméticos Ltda, Zulmira Vasconcelos Vieira, Domingos Basílio de Oliveira, Marilda do Rocio Rocha Hess. Advogado: Silvino de Assis Brandão Neto. Apelado: Condomínio Edfício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação e, da parte conhecida, NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA CONTRA PARTE DA SENTENÇA.PARCIAL CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FIADORES. RESPONSABILIDADE.PRRORGAÇÃO DO CONTRATO. PRAZO INDETERMINADO.1. Para o conhecimento do pedido recursal é indispensável que o Recorrente exponha, de forma fundamentada, os motivos para a reforma da decisão, atacando-a especificamente, nos termos do inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, pena de violação ao Princípio da Dialeticidade e consequente não conhecimento do recurso.2. Nos moldes das normas dos arts. 39 e 46, §1º, da Lei N.º 8.245/1991, a responsabilidade dos fiadores no contrato de locação se estende até a efetiva entrega das chaves, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, DA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0914651-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914651-4 Apelação Cível. Embargante: Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Fabio Luis

Antonio, Gustavo Leonel Celli. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) ? MERO INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO ? PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEResp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág.168)." 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0918252-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/352244. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 918252-7 Apelação Cível. Embargante: Valmir de Souza Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ? DESNECESSIDADE ? PRECEDENTES DO STJ.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Recurso conhecido e rejeitado.

0026 . Processo/Prot: 0920294-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/159973. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003624-09.2009.8.16.0103 Separação. Apelante: F. O. S.. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: E. A.. Advogado: Luiz Carlos Gemin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO:ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0921253-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/184717. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012217-17.2011.8.16.0019 Alimentos. Apelante: G. N. S. A.. Advogado: Everton Fernando Hegler, Simão Pimenta Leal, Izaías Salustiano. Apelado: J. V. E. S. A. (Representado(a)). Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Cris Caroline Fontana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0923813-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/192514. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: Retificação de Registro Civil. Apelante: Valdira Cristina Franco Ribeiro. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Elson Lemucche Tazawa, Alexander Campos de Lima, Anderson Garcia Kato, Jeferson Garcia Kato, Aldair Aparecido Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CARACTERÍSTICA DE IMUTABILIDADE - EXCEÇÕES.PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE PRENOME - SEGUNDO NOME PELO QUAL É CONHECIDA EM SEU CONVÍVIO SOCIAL - APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO - DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0927048-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/346772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 927048-2 Agravo de Instrumento. Embargante: A. N. B. (Representado(a)). Advogado: Peterson Cristian Grofoski. Embargado: C. R. B.. Advogado: Elerson Galiotto, Ivan de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0030 . Processo/Prot: 0931558-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/42818. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004805-61.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado:

Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Ary Bracarense Costa Júnior. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Apelado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado (2): Ary Bracarense Costa Júnior. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO; e por conhecer do recurso adesivo e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. PORTABILIDADE - CESSÃO DO CÓDIGO DE ACESSO - POSTERIOR EMISSÃO DE FATURAS - COBRANÇA INDEVIDA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATO ALEGADO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO.RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES - VALOR INSUFICIENTE - EMPRESA DE TELEFONIA DE GRANDE PORTE - MAJORAÇÃO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ, AgRg no Ag 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/12/2007).2. Apelação Cível conhecida e desprovida. Recurso Adesivo conhecido e provido.

0031 . Processo/Prot: 0934397-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/234778. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003385-73.2010.8.16.0069 Divórcio. Apelante: A. R. S.. Advogado: Antonio Rogério. Apelado: V. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0032 . Processo/Prot: 0938674-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/269728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022678-68.2012.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Luiz Felipe Pinto, Edith Cristiane Marchiori. Advogado: Luiz Fernando Marchiori Pinto. Agravado: Dino José Bronze de Almeida Júnior. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 849, DO CÓDIGO CIVIL - EXECUTADA QUE NÃO OBTIVE TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSPENDER A EXECUÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0939512-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/264137. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001936-91.2012.8.16.0075 Exoneração de Alimentos. Apelante: M. H. N. S. (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzo. Apelado: A. C. P. S.. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 0942410-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/278987. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000850-52.2008.8.16.0002 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: S. N. S.. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado: M. L. R.. Advogado: Sandra Loures Ramos, Anne Cristine Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 . Processo/Prot: 0946571-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/48554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008508-33.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Homero Baggio Moreira, Maria da Conceição Moreira. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Apelado: Nelio Ribas Centa. Advogado: Cezar Rodrigo Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor:

Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovemento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - LOCAÇÃO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PARÁGRAFOS IDÊNTICOS ÀQUELES PRESENTES NA PEÇA INAUGURAL DOS EMBARGOS - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.1. "Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AC nº 691.023-6, Rel. Francisco Jorge, j. em 15.12.2010).2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

0036 . Processo/Prot: 0950017-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106551. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-52.2011.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Dorilde Miotto da Silva. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - MERO ABORRECIMENTO - SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO.1. "Evidente que o autor se aborreceu com o episódio, mas mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações negociais, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (TJSP - 4ª C. de Direito Privado, AC 0046776-46.2008.8.26.0562, Rel. Milton Carvalho, j. 15.03.2012).2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0037 . Processo/Prot: 0953689-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82444. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002091-63.2010.8.16.0108 Declaratória. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Mayara Letícia Freitas da Silva. Apelado: Feito Brasil Cosméticos Artesanais Ltda. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OUTRAS PRETENSÕES - COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA POR PRAZO SUPERIOR AO AUTORIZADO PELA ANATEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 9º DA RESOLUÇÃO Nº 477, DE 07/08/2007 - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Nos termos da Resolução nº 477 da Anatel, de 07/08/2007, o prazo máximo para a fidelização é de 12 meses, pelo que é nula a previsão de permanência por 24 meses.2. "É de se considerar que o dano moral ocorrido em razão da inscrição indevida do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito, caracteriza o que se denomina dano moral puro, que independe da prova do prejuízo patrimonial, ainda que a vítima seja pessoa jurídica." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0495124-0 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 08.04.2009). 3. "O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0726053-5 - Londrina - Rel.: Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 02.06.2011).4. Recurso conhecido e não provido.

0038 . Processo/Prot: 0959193-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/370985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 959193-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Igreja Jesus O Pão da Vida. Advogado: Henrique Schneider Neto. Agravado: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SEGUIIMENTO. NEGATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO. NULIDADE.PROCURAÇÃO. PODERES.O comparecimento espontâneo nos autos com pedido de declaração de

nulidade da citação indeferido, não faz incidir o disposto no §2º do art.214 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a inexistência de poderes especiais do advogado para receber citação.RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11239

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Salomão	011	0970358-0
Ana Carolina Busatto Macedo	011	0970358-0
Ayrton Ruy Giublin Neto	007	0968865-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	008	0969641-3
Cláudia Maria Tagata	003	0968536-3
Cristiano Augusto V. Calixto	007	0968865-9
Eliane da Costa Machado Zenamon	002	0964631-7
Eric Wanderbil de Oliveira	002	0964631-7
Fabiana de Oliveira Pascoal	001	0864397-8/01
Gustavo Enrico Arvati Dóro	002	0964631-7
Hany Kelly Gusso	011	0970358-0
Iracele Galli de Souza	010	0970238-3
Ivan Xavier Vianna Filho	008	0969641-3
João Guilherme Duda	007	0968865-9
João Tavares de Lima Filho	005	0968658-4
	006	0968676-2
Leonardo Salomão	011	0970358-0
Luciano Bignatti Niero	004	0968641-9
Luiz Gonzaga Milani de Moura	001	0864397-8/01
Roberto Chimanski	010	0970238-3
Saturnino Fernandes Netto	004	0968641-9
	005	0968658-4
	006	0968676-2
Shiroko Numata	012	0970422-5
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	008	0969641-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0864397-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/388679. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864397-8 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Cinco Estrelas Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura. Embargado: Benedito Lopes da Silva. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL Nº 864397-8/01, DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA EMBARGADO: BENEDITO LOPES DA SILVA RELATOR: DES. RUY MUGGIATI 1. Tendo em vista que o embargante visa à atribuição de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado, para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0964631-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003532-38.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. B. A. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: D. M. S.. Advogado: Eric Wanderbil de Oliveira, Gustavo Enrico Arvati Dóro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. B. A. S., impugnando decisão de fls. 17/19 (TJ), que, em ação de exoneração de alimentos, autos n.º 0003532-38.2012.8.16.0002, ajuizada por D. M. S., determinou o arremetimento de outras ações (autos nº 0007744-39.2011.8.16.0002, 0007663-90.2011.8.16.0002, 0009263-49.2011.8.16.0002 e 0005468-98.2012.8.16.0002), esta última consiste em ação revisional de alimentos ajuizada pelo agravante. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 17/62. Por decisão de fls. 66/67, foi indeferido o almejado efeito ativo. O agravante, por meio da petição de 74, ante a decisão judicial juntada à fl. 75, requereu a extinção do processo pela perda de objeto, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Diante da desistência do recurso pelo agravante, faculdade prevista no art. 501 do Código de Processo Civil, houve perda superveniente do objeto, restando prejudicado o seu julgamento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XX do

Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 11 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0968536-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/373581. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0072930-70.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Rosa Caetano dos Santos, Allison Caetano dos Santos, Amanda Caetano dos Santos. Advogado: Cláudia Maria Tagata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 968.536-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADOS: ROSA CAETANO DOS SANTOS E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo 1ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 72930-70.2011.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0004 . Processo/Prot: 0968641-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373851. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0015459-62.2012.8.16.0014 Nulidade de Ato Jurídico. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luciano Bignatti Niero, Gustavo Luiz Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Interessado: Espólio de Adalberto Niero, Nelio Nilton Niero, Nelson Fernandes de Souza, Madalena Bacchi de Souza, Nelio Nilton Niero Filho, Marco Aurelio Marques de Matos, Noé Inácio Ferreira, Waldir Niero, Adelaide Sarmento de Paula. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 968.641-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADOS: LUCIANO BIGNATTI NIERO E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo 1ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 15459-62.2012.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0005 . Processo/Prot: 0968658-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373571. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0054535-64.2010.8.16.0014 Medida Cautelar Incidental. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luciano Bignatti Niero, Gustavo Luiz Niero. Advogado: João Tavares de Lima Filho. Interessado: Espólio de Adalberto Niero, Waldir Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 968.676-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADOS: WALDIR NIERO E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo 1ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 37088-97.2009.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0006 . Processo/Prot: 0968676-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0037088-97.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Waldir Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Interessado: Luciano Bignatti Niero, Gustavo Luiz Niero. Advogado: João Tavares de Lima Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 968.676-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO

DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADOS: MÁRCIA ELIANE CAETANO CAMPOS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo 1ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 6396-13.2012.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0007 . Processo/Prot: 0968865-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381785. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008372-54.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Edson Fernando Ferrari, Adilene Havro Ferrari. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Ferra. Agravado: Lilian Vargas Ferrari. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.865-9, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 2ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTE: EDSON FERNANDO FERRARI E OUTRO. AGRAVADA: LILIAN VARGAS FERRARI. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência (autos nº 8.372/2011), ajuizada pela Agravada, por meio da qual o Juízo a quo julgou improcedente a exceção de incompetência territorial, dando seguimento na Ação de Prestação de Contas. Para tanto, os Agravantes sustentam, em síntese, que o Juízo competente para apreciar a ação de prestação de contas, ajuizada pela Agravada, é o do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aonde residem os Réus, respeitando assim o preceituado no art. 94 do CPC. Asseveraram ainda, que a decisão vergastada não deve prosperar, vez que: a) não possuem domicílio residencial e empresarial na Comarca de Campo Mourão; b) que a causa de pedir na ação de prestação de contas não envolve bens do espólio cujo inventário é processado naquela comarca; c) que a empresa CVF, aonde os Recorrentes figuram como sócios está inativa, razão pela qual não pode ser utilizada como forma de fixar foro competente; d) a competência territorial não pode ser afastada pela mera facilitação das provas e endereço das testemunhas; e) que o processamento da ação em comarca distinta à da residência dos Recorrentes acarretaria dificuldade na defesa e esforços financeiros excessivos; f) por fim, que não há dispositivo expresso no Estatuto do Idoso que determine a relativização do disposto no CPC quanto a competência territorial, não merecendo prosperar a interpretação extensiva utilizada pelo Magistrado singular quanto ao foro privilegiado da Agravada pela condição de idosa. Com base em tais argumentos requereram a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o posterior provimento e anulação da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que duas condições para esta concessão: "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, entendo que a parte Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser deferida a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, não se descarta a plausibilidade dos argumentos despendidos pelos Recorrentes, quanto à aplicação da regra geral de competência do foro do domicílio do réu para apreciação da ação de prestação de contas, em especial porque em uma análise sumária, denota-se que a ação de prestação de contas não está vinculada ao inventário que tramita na Comarca de Campo Mourão, assim como restou demonstrado que o domicílio dos Recorrentes é na cidade de Curitiba. Como se vê, sem adentrar no mérito de cada um dos argumentos despendidos nas razões recursais, o fato é que, até que o Colegiado se pronuncie acerca da matéria, subsiste relevante controvérsia a respeito de qual seria o foro competente para apreciação da demanda, o que recomenda a suspensão da decisão. Ademais, a possibilidade de a decisão resultar lesão grave e de difícil reparação, consiste no prosseguimento da ação principal, com prováveis atos decisórios e instrutórios, que poderão resultar em nulidade posterior, caso sejam acolhidos os argumentos dos Agravantes pelo Colegiado, aliado ainda, a possibilidade de custos excessivos em razão da necessidade de deslocamento dos Agravantes ou seus procuradores à Comarca originária. Portanto, demonstrada a relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, concedo o almejado efeito suspensivo, sobrestando por ora, o prosseguimento do processo em questão, até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser prestadas apenas na hipótese de revogação ou modificação da decisão agravada. 4. Intime-se a parte Agravada, para, em de 10 (dez) dias, responder o presente recurso. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0008 . Processo/Prot: 0969641-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000053-42.2009.8.16.0002 Cumprimento de Sentença. Agravante: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: M. L. P. S.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.641-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: G. T. N. AGRAVADA: M. DE L. P. S. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. T. N. contra decisão proferida no Cumprimento de Acórdão (autos nº 2351/2009) em face dele manejado pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo, ao complementar o decisum que rejeitara a exceção de pré-executividade e a impugnação do Recorrente, rejeitou os imóveis por ele oferecidos à penhora, determinando, por conseguinte, que ele apresente os contratos de locação de seus imóveis locados, bem como todos os dados referentes às locações, tais como valores dos locatícios e qualificação dos locatários. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que "a penhora de alugueres no caso vertente, será extremamente onerosa para o devedor" (fl. 07-TJ), não apenas porque foram oferecidos à penhora imóveis que se situam em área nobre, mas também porque mesmo se tratando de execução provisória (visto que ainda pendem de julgamento os Embargos de Divergência manejados pelo Recorrente), o juízo singular determinou o levantamento da quantia penhorada sem a necessária prestação de caução por parte da Agravada. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Recorrente demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferida a atribuição do almejado efeito suspensivo. Primeiramente, no que diz respeito à relevância da fundamentação, constata-se, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, que conquanto a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não seja absoluta, o fato é que a penhora que a Agravada pretende realizar sobre os alugueres percebidos pelo Agravante recairão não sobre dinheiro já integrante do patrimônio do Recorrente, mas sim sobre seus direitos ao recebimento dos alugueres, sendo certo que, pela ordem do artigo citado, a penhora de bens imóveis tem preferência sobre a penhora de direitos. Por outro lado, no que concerne à possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, observa-se que se está a tratar de execução provisória, porquanto ainda pendentes de julgamento os Embargos de Divergência manejados pelo Agravante perante o c. STJ, como demonstra o extrato de fl. 30-TJ. Além disso, constata-se que o juízo singular anteriormente já autorizara (à fl. 659-TJ) o levantamento, por parte da Agravada, da expressiva quantia de R\$125.282,17, sem exigir qualquer caução, e sem tampouco justificar os motivos que o levaram a dispensar a mencionada garantia. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão com urgência (inclusive por fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0009. Processo/Prot: 0970041-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/387068. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0006396-13.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Márcia Eliane Caetano Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 970.041-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADOS: MÁRCIA ELIANE CAETANO CAMPOS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo 1ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 6396-13.2012.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0010. Processo/Prot: 0970238-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015605-55.2012.8.16.0030 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. P.. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: E. L. P.. Advogado: Iracele Galli de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970238-3, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : V. P. AGRAVADO : E. L. P. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por V. P., impugnando decisão de fls. 19/22-TJ, que, em autos de ação de execução de alimentos (distribuída sob o nº. 0015605-55.2012.8.16.0030), em desfavor dele ajuizada por E. L. P., depois de reconhecer a existência de fraude à

execução, declarou, com relação aos autos que se processa na origem, a ineficácia da alienação pelo executado (agravante) das cotas sociais da empresa Free Travel Turismo Ltda., bem como determinou fosse, sobre elas, realizada a respectiva penhora. Irresignado, alega o agravante, em resumo, que: (a) a alienação das cotas sociais das quais era titular (empresa Free Travel Turismo Ltda.) decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, angariadas em razão de seu atual estado de saúde e de seu dever de pagamento de pensão alimentícia à agravada e ao filho do casal; (b) não ocorreu fraude à execução, já que a alienação das cotas sociais da empresa foi perpetrada anteriormente ao ajuizamento da ação de execução de alimentos que originou o presente agravo; e (c) as cotas sociais da empresa Free Travel Turismo Ltda., em razão de sua situação de microempresa detentora de singela situação financeira, são impenhoráveis. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/44-TJ. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. A fundamentação apresentada pelo agravante é relevante, já que a insurgência se limita à própria admissibilidade do reconhecimento, na hipótese, do instituto da fraude à execução. É que, sobre o assunto, defende o recorrente (executado) que a alienação de suas cotas sociais ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação de execução manejada pela agravada e que tal situação é insuficiente à caracterização da fraude. Por isso, para uma melhor aferição dos argumentos levantados, e de sua contraposição às considerações apontadas pelo douto Juízo singular (de que é suficiente ao reconhecimento da fraude em ação executiva a efetivação da citação no curso de ação de alimentos), tenho que a discussão da controvérsia merece uma análise mais acurada da matéria. De outro lado, o perigo de dano grave e de difícil reparação é evidente, já que, como bem restou consignado na petição do agravo, caso não se suspendam os efeitos da decisão, as cotas sociais da empresa transferida poderão sofrer constrição judicial, pondo em cheque a efetividade do negócio celebrado entre o agravante e os terceiros adquirentes. Pelo exposto, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, ad cautelam, defiro o efeito pretendido, suspendendo os efeitos da decisão concedida pelo douto Juízo de origem. 4. Dê-se ciência desta decisão, para os devidos fins, e deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 10 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0011. Processo/Prot: 0970358-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001317 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. G.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: A. M. C. C., A. K. C. G., B. C. G.. Advogado: Alexandre Salomão, Leonardo Salomão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970358-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : E. G. AGRAVADOS : A . K. C. G. E OUTRO RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. G., impugnando a decisão de fl. 221/225 (TJ) que, em ação de execução de alimentos, distribuída sob autos nº 1317/2008, ajuizada por A. K. C. G. e outro, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, determinou a sua prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias e o advertiu de que o pagamento integral do montante suspenderá a ordem de prisão. Sustenta, em síntese, que: a) firmou um acordo com a genitora dos agravados no tocante à pensão alimentícia, estabelecendo um valor mensal de dois salários mínimos para os dois filhos; b) a exequente A.K.C.G. formulou pedido de desistência da execução, que foi homologado pelo Juízo; c) não assiste razão ao MM Juiz singular ao concluir que os alimentos haviam sido fixados intuito familiae, razão pela qual qualquer dos filhos poderia exigí-los na sua totalidade; d) havia dois credores de obrigação divisível, podendo a pensão ser partilhada; e) não há previsão de o credor remanescente crescer a parcela da credora desistente; f) cada filho tem direito a um salário mínimo; g) os alimentos foram fixados intuito personae; h) deve ser dado provimento ao recurso para excluir as parcelas referentes aos valores devidos à filha A.K.C.G.; i) o montante executado só atingiu a presente cifra por desídia da parte agravada que deixou de impulsionar o feito, sendo que a execução fora proposta em 02/06/2008 e o agravante citado, nos termos da certidão de fl. 69, após 3 anos e 4 meses; j) não se faz presente o caráter de urgência da prestação alimentícia a ensejar a ordem de prisão; k) até outubro/2011, quando então tomou conhecimento da execução, o agravante tinha para si a vigência do ac?rdo verbal de exoneração do dever alimentar; l) não tem condições de adimplir com o valor executado; m) a prisão não terá a finalidade pretendida, pois o agravante não tem como cumprir a obrigação; n) a execução não pode ter por objeto um período tão extenso; o) o objetivo da norma é a satisfação dos alimentos devidos nos últimos três meses; p) deve ser dado efeito suspensivo ao recurso e ao final reformada a decisão agravada. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 16/232. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão referente ao montante exequendo já foi alvo de apreciação por esta Corte, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 851856-7, conforme a seguinte passagem: Primeiramente, quanto ao argumento do agravante de que foi exonerado de prestar alimentos aos agravados, não merece prosperar. Compulsando os autos, constata-se que as partes convencionaram em 03 de novembro de 1998 que o agravante pagaria, a título de pensão alimentícia, 02 (dois) salários mínimos por mês aos

agravados (fls. 27). Diante do inadimplemento do agravante, os agravados ajuizaram a presente ação de execução de alimentos em 02/06/2008, a fim de verem seu direito de receber os alimentos resguardados. Em suas razões de agravo de instrumento, argumenta o agravante que só poderiam ser cobradas as últimas três prestações alimentícias antes de sua citação, uma vez que os agravados foram desiduosos no andamento do feito, já que ele teve conhecimento da ação apenas em outubro de 2011 e a ação de execução de alimentos foi ajuizada em junho de 2008. Entretanto, verifica-se que vários percalços retardaram o andamento do processo. Confira-se parecer ministerial: "Entretanto, de se registrar que essa demora foi causada em sua substancial parte pelo próprio juízo de origem que, desatento, acabou por tomar medidas despiciendas. Nessa trilha, aponte-se para decisão de fls. 34 que, em 10 de junho de 2008, determina aos agravados que emendem a petição inicial para esclarecer que rito procedimental visam adotar e juntem planilha de débitos, além de que deveriam excluir do polo ativo da demanda a mãe dos menores. Intimado o patrono dos recorridos em Cartório na data de 05 de agosto de 2008, já no mesmo dia deu atendimento a todas as determinações judiciais mediante petitório de fls. 35/42. Por um equívoco da MM. Julgadora, determinou-se nova intimação da parte para que regularizasse o polo ativo (fls. 43), diligência, no entanto, que já havia sido cumprida, o que retardou em muito o feito. Além disso, de se consignar que vários comandos judiciais foram publicados no Diário de Justiça, o que impossibilitava a ciência pelos exequentes de condutas que deveriam adotar" (fls. 135). Ademais, verifica-se que o MM. Juiz determinou a citação do agravante em 28 de abril de 2010, sendo que ela foi cumprida apenas no dia 22/09/2011 (fls. 75), embora já tivesse ocorrido diligência no mesmo sentido em 20 de agosto de 2010 (fls. 68). É certo que o agravante tinha pleno conhecimento de que devia alimentos aos seus filhos, em virtude do pacto realizado entre as partes na audiência de instrução e julgamento dos autos 150/97 (Termo nº 376/98), razão pela qual não pode alegar sua própria torpeza. Ademais, o retardamento do andamento do processo prejudicou tão-somente os agravados, uma vez que estes, até o momento, não viram sua pretensão realizada. Depois, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No presente caso, sustenta o agravante que não assiste razão ao MM Juiz singular ao concluir que os alimentos haviam sido fixados intuitu familiae, pois havia dois credores de obrigação divisível, podendo a pensão ser partilhada, não podendo o credor remanescente crescer a parcela da credora desistente, porquanto cada filho tinha direito a um salário mínimo. Contudo, restou decidido no acórdão firmado nos autos nº 150/97 (fl. 24), que "o pai concorda em pagar aos filhos pensão alimentícia em valor equivalente a dois salários mínimos que serão quitados mensalmente até o dia 10 de cada mês através depósito feito pelo devedor em conta corrente bancária indicada pela mãe das crianças". Conforme se vê, não houve qualquer divisão monetária quanto aos filhos para caracterizar a divisibilidade alegada no recurso. Além disso, o próprio agravante mencionou que "os alimentos chamados intuitu familiae são aqueles definidos em favor de mais de uma pessoa de forma global, sem individualizar a proporção de cada beneficiário, sendo estipulados em benefício da entidade familiar, insto é, em favor da ex-cônjuge e dos filhos, sem indicar um percentual em favor de cada um deles" (fl. 10), o que se amolda com a hipótese dos autos. Portanto, de acordo com os argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbra fundamento relevante e suficiente para suspender o cumprimento da decisão agravada. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 11 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ?? ?? ?? ??

0012. Processo/Prot: 0970422-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/386848. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012838-78.2001.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Consuelo Martins Alcântara (Representado(a)), Márcio Martins Alcântara, Yara Mastrocola Alcântara. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.742-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: L. A. M. A. E OUTROS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 36990-15.2009.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

EDITAL Nº 0003/2012 - I Câmara Criminal

PARA A INTIMAÇÃO DE CELSO CARLIN DO PRADO - PRAZO legal

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Naor R. de Macedo Neto, RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 923580-9, da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE CELSO CARLIN DO PRADO E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 923580-9, de Apelação Crime, de Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a **INTIMAÇÃO** de **CELSO CARLIN DO PRADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo advogado, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo. Fica, pelo presente edital, intimado, para que responda aos termos da presente ação. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (12.09.2012) (12 de setembro de 2012).

Eu, _____ (Carolina Uncini Gracia - Chefe de Serviço),
extraí.

Naor R. de Macedo Neto

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.11235

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almerindo Pereira	001	0613982-4/04
Eduardo Zanoncini Miléo	002	0813426-5/03
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	002	0813426-5/03
Maurício Kenji Yonemoto	001	0613982-4/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - apresentar resposta ao agravo 0001 . Processo/Prot: 0613982-4/04 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/355269. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6139824-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marcos Aurélio de Abreu Rodrigues (Assistente de Acusação). Advogado: Almerindo Pereira. Agravado: Carmen Sueli Ferreira, Marisa Simone Ferreira. Advogado: Maurício Kenji Yonemoto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: apresentar resposta ao agravo

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - para apresentação resposta ao agravo 0002 . Processo/Prot: 0813426-5/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/391649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 8134265-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Roger Fernando Bispo (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Motivo: para apresentação resposta ao agravo

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.11214

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	001	0778427-8/01
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	001	0778427-8/01
Marcelo Augusto Angioletti	001	0778427-8/01
Raphael Taques Pilatti	001	0778427-8/01

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para apresentar contrarrazões ao recurso 0001 . Processo/Prot: 0778427-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/330034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 778427-8 Apelação Crime. Recorrente: Pedro Cesar Blum Filho. Advogado: Raphael Taques Pilatti, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Andrea Mara Ribeiro. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.11201

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Eduardo Queiroz	001	0599490-7/03

Carlos Alberto Lopes Lamerato	004	0826958-7/02
Cleci da Rosa	003	0819080-3/02
Cledir Reis	001	0599490-7/03
Denise Paczkoski	002	0801681-5/02
Elcio José Melhem	002	0801681-5/02
Erika Liria Matsugano	008	0878348-4/02
Giuvani Paulo Calderan	003	0819080-3/02
Jossimar Ioris	001	0599490-7/03
Juarez Casagrande	003	0819080-3/02
Leticia Nogueira Gardona	005	0865684-0/02
Marcelo Jose Lauer	007	0877502-4/02
Maria Leonilda Kruchinski	002	0801681-5/02
Rodrigo Bettega Ressetti	002	0801681-5/02
Shirley Aleixo Gomes	006	0871907-5/02
Vivian Paczkoski Santos	002	0801681-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0599490-7/03 Recurso Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/330805, 2012/330860. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5994907-0/2 Recurso Especial Crime. Recorrente: Adilson Soares da Silva (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Queiroz, Cledir Reis. Recorrido (1): Joel Nazareno Borges dos Santos (Réu Preso), Robercy de Paula Pinto (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. ADILSON SOARES DA SILVA interpôs recurso extraordinário (fls. 1034/1062) contra o acórdão de fls. 747/788, complementado pelo acórdão de fls. 812/815, proferidos pela Terceira Câmara Criminal deste tribunal de Justiça. Indefiro, de plano, o processamento do recurso, em razão da flagrante intempestividade. O acórdão de fls. 812/815 foi publicado no dia 12.03.2010, de modo que o prazo para interposição de recurso passou a fluir em 15.03.2010 e findou no dia 29.03.2010. Todavia, a petição recursal de fls. 1034/1062 foi protocolizada em 21.08.2012, sendo, portanto, intempestiva. Ressalte-se que já houve exame de admissibilidade dos recursos interpostos por ambas as partes (fls. 1021/1026), proferido em 16.07.2012 e publicado em 07.08.2012 (fls. 1027). 2. Diante do exposto, indefiro o processamento do recurso extraordinário interposto por ADILSON SOARES DA SILVA. 3. Após, devidamente processados, encaminhem-se autos de Agravo Crime ao STJ nº 599.490-7/04 ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0801681-5/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2012/251334, 2012/251398. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 801681-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Maurício Lara Schiligoski. Advogado: Maria Leonilda Kruchinski, Denise Paczkoski, Vivian Paczkoski Santos, Rodrigo Bettega Ressetti. Recorrido (2): Juliano Della Giacomio. Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti. Ass.Acusação: Isabel Stadler. Advogado: Elcio José Melhem. Despacho:

1. Retifique-se o termo de registro de autuação para que ISABEL STADLER, passe a constar como Assistente de Acusação. 2. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente os Recorridos MAURÍCIO LARA SCHILIGOSKI e JULIANO DELLA GIACOMO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0819080-3/02 Agravo Crime ao STJ . Protocolo: 2012/347831. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8190803-0/1 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Sandro Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Giuvani Paulo Calderan, Cleci da Rosa, Juarez Casagrande. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o agravado SANDRO PEREIRA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar a resposta. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7396/12

0004 . Processo/Prot: 0826958-7/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/318920. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 826958-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Bosco Bernardo. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido RAFAEL BOSCO BERNARDO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier

a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21113/12 0005 . Processo/Prot: 0865684-0/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/320556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 865684-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Dicesar Fabricio Filho (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido CARLOS DICESAR FABRICIO FILHO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21112/12 0006 . Processo/Prot: 0871907-5/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/318919. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871907-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Laura de Fatima Silva (Réu Preso). Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente a Recorrida LAURA DE FATIMA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21111/12 0007 . Processo/Prot: 0877502-4/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/338174. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 877502-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Rudemar Nunes (Réu Preso). Advogado: Marcelo Jose Lauer. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido PAULO RUDEMAR NUNES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21115/12 0008 . Processo/Prot: 0878348-4/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/334082. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 878348-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jefferson dos Reis. Advogado: Erika Líria Matsugano. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido JEFFERSON DOS REIS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21114/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09946

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alencar Leite Agner	001	0305781-6/05
Alexandre Wagner Nester	007	0676004-5/01
Alfredo Ambrosio Junior	013	0784231-9/01
Ananias César Teixeira	003	0453966-8/01
	004	0475617-4/02
	009	0747746-5/01
	010	0747746-5/02
	019	0856597-3/02
	015	0817225-4/02
Andréa Giosa Manfrim	002	0449748-1/01
Andrigo Oliveira Marcolino	018	0853829-8/01
Antonio Bento Junior	011	0759513-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira		
Aparecido Alves de Araujo	018	0853829-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0449748-1/01

Carlos da Silva Fontes Filho	009	0747746-5/01
Carolina Kummer Trevisan	012	0763729-4/02
César Augusto de França	017	0825380-5/01
	018	0853829-8/01
Charles Michel Lima Dias	011	0759513-7/01
Cintya Buch Melfi	008	0740174-1/02
Cristina Hatschbach Maciel	020	0880326-9/02
Daniele Araújo Agner	001	0305781-6/05
Duarte Xavier de Morais	018	0853829-8/01
Eliângela Guimarães de Andrade	014	0804495-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0453966-8/01
	004	0475617-4/02
	009	0747746-5/01
	010	0747746-5/02
	019	0856597-3/02
	016	0818979-1/02
Fellipe Cianca Fortes	007	0676004-5/01
Fernando Massardo	015	0817225-4/02
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	001	0305781-6/05
Genilson Pereira	015	0817225-4/02
Graziela Bosso	007	0676004-5/01
Guilherme Di Luca	003	0453966-8/01
Heroldes Bahr Neto	004	0475617-4/02
	009	0747746-5/01
	010	0747746-5/02
Hugo Francisco Gomes	017	0825380-5/01
Ilza Regina Defilippi Dias	018	0853829-8/01
Irineu Roberto Alves	002	0449748-1/01
Izabela C. R. C. Bertonecello	006	0672370-8/02
Jacques Nunes Attié	017	0825380-5/01
José Roberto Martins	011	0759513-7/01
Josiane Becker	007	0676004-5/01
Juliana Lopes Cortez Kczam	006	0672370-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0818979-1/02
Karina Locks Passos	011	0759513-7/01
Kleber Augusto Vieira	009	0747746-5/01
Leonardo Alves da Silva	005	0670673-6/02
	008	0740174-1/02
	014	0804495-1/02
Leonardo Cosme Formao	013	0784231-9/01
Linco Kczam	006	0672370-8/02
Luças Alexandre Marcondes Amorese	014	0804495-1/02
Luciane Gonçalves Tessler	005	0670673-6/02
Luciano Marlon Ribas Machado	020	0880326-9/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	013	0784231-9/01
Luiz Alfredo Boareto	020	0880326-9/02
Luiz Carlos Angeli	017	0825380-5/01
Luiz Carlos Manzato	015	0817225-4/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	007	0676004-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0453966-8/01
Manoel José Lacerda Carneiro	012	0763729-4/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	016	0818979-1/02
Márcio Rogério Depolli	002	0449748-1/01
Marco Antônio Bósio	015	0817225-4/02
Marcos de Lima Castro Diniz	016	0818979-1/02
Mariana Carvalho Waihrich	016	0818979-1/02
Mário Marcondes Nascimento	017	0825380-5/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	002	0449748-1/01
Nelson Souza Neto	020	0880326-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0747746-5/01
Oswaldy Ivan Budal	001	0305781-6/05
Patrícia Ferreira Pomoceno	020	0880326-9/02
Rafael Tramontini Marcatto	013	0784231-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	011	0759513-7/01
Raul Maia Chapaval	003	0453966-8/01
Renata Silva Brandão	014	0804495-1/02
René Miguel Hinterholz	002	0449748-1/01
Ricardo Caldas	014	0804495-1/02

Roberto Catalano Botelho Ferraz	020	0880326-9/02
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	007	0676004-5/01
Rosi Mary Martelli	012	0763729-4/02
Rubia Andrade Fagundes	017	0825380-5/01
	018	0853829-8/01
Saulo Bonat de Mello	003	0453966-8/01
	004	0475617-4/02
	009	0747746-5/01
	010	0747746-5/02
Sérgio Eduardo Canella	014	0804495-1/02
Silvana Maria Picolotto	005	0670673-6/02
Toribio Augusto Pimentel Budal	001	0305781-6/05
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0759513-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0305781-6/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2007/216248. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3057816-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paulo Antônio Sberze. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Dimasa Distribuidora de Máquinas Agrícolas S/a. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal, Osvaldy Ivan Budal. Interessado: Gilson Sebastião Bavaesco. Advogado: Genilson Pereira. Despacho: ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 305.781-6/03 RECORRENTE: PAULO ANTÔNIO SBERZE RECORRIDO: DIMASA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. INTERESSADO: GILSON SEBASTIÃO BAVAESCO 1. Despachei em separado no Agravo de Instrumento nº 305781-6/05. 2. Cumpra-se o que lá foi determinado. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7603/06

1. Considerando que o recurso especial interposto por PAULO ANTÔNIO SBERZE, juntado às fls. 277-286, do presente agravo, foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, a se ver da decisão proferida no REsp nº 1.164.217/PR, com decisão transitada em julgado no dia 28.6.2010, tenho por prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do seu objeto. 2. Junte-se fotocópia da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.164.217/PR, ao presente agravo de instrumento. 3. Em respeito à decisão proferida às fls. 271, nos autos de agravo, proferida pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, comunique-se por ofício ao Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se fotocópia da presente decisão, da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.164.217/PR e fotocópia da sentença de extinção da execução, que notícia o acordo celebrado entre as partes, às fls. 344 dos autos principais. 4. Feito isso, restituam-se os autos ao juízo de origem, para o devido arquivamento. 5. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7603/06

0002 . Processo/Prot: 0449748-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/117036. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 449748-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Irineu Roberto Alves, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: José Gonçalves dos Santos. Advogado: René Miguel Hinterholz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6503/08

0003 . Processo/Prot: 0453966-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/39913, 2009/41884. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453966-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente

aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.400/403. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8057/09

0004 . Processo/Prot: 0475617-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/144322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475617-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wanderleia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.617-4/02 RECORRENTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: WANDERLEIA CONSTANTINO DO CARMO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16640/11

0005 . Processo/Prot: 0670673-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/214217. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 670673-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Matias Barbino. Advogado: Silvana Maria Picolotto. Despacho:

O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC - DJ 25.06.10. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.717/12

0006 . Processo/Prot: 0672370-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/287816. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672370-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Luiz Aleixo Sene (maior de 60 anos), Orlando Maciel (maior de 60 anos), Benjamin Ribeiro Rosa (maior de 60 anos), Bonifaz Otto Eisele (maior de 60 anos), Idemar Sinhoreto, Jerques Gomes Martins, João Sinhoreto, Jose Fontes (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3894/11

0007 . Processo/Prot: 0676004-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/146290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 676004-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Fernando Massardo, Guilherme Di Luca, Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 676.004-5/01 RECORRENTE: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RECORRIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. 1. SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1060/1062, complementado pelo acórdão de fls. 1073/1075, proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. JUIZ SINGULAR QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE NESTA FASE PROCESSUAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO" 2. Tratando-se de hipótese na qual se evidencia a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, a presente insurgência não deve ficar retida nos autos, pois "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida" (STJ, AgRg no Ag nº 1.226.778/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01.09.2010). 3. Tendo em vista que "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento" (STJ, REsp nº 1.233.290/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03.05.2011), imperioso se reconhecer como prejudicada a presente insurgência. No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011; AgRg no AREsp nº 41.099/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 23.11.2011; e AgRg no Ag nº 1.366.461/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08.11.2011, DJe 14.11.2011). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário de SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1575/11

Diante do contido na petição de fls. 1130/1132, e considerando que houve equívoco na transferência do despacho de exame de admissibilidade do recurso, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de admissibilidade de fls. 1127/1128, para o sistema JUDWIN. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 1128- verso. Publique-se este despacho e o de fls. 1127/1128. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1575/11

0008 . Processo/Prot: 0740174-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/196778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 740174-1 Ação Rescisória. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Gilberto de Jesus Manika. Despacho:

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários - o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.032/12

0009 . Processo/Prot: 0747746-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206636, 2011/222213. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747746-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Simeao Ribeiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Carlos da Silva Fontes Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Simeao Ribeiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Carlos da Silva Fontes Filho, Heroldes Bahr Neto. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº747.746-5/01 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 747.746-5/02 EMBARGANTE: SIMEAO RIBEIRO DA SILVA 1. SIMEAO RIBEIRO DA SILVA, às fls. 512/514, interpõe embargos de declaração em face do despacho que negou seguimento

ao Recurso Especial. Argumenta que o recurso deve ser sobrestado, até decisão final a ser proferida no REsp 1.114.398/PR, representativo da controvérsia. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos. Assiste razão à embargante, e uma vez que já houve o trânsito em julgado do referido leading case, que tratava da questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, como pedido de reconsideração para o fim de tornar sem efeito o despacho embargado de fls. 316/320. 2. Em face do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 512/514 e torno sem efeito o despacho de fls. 505/509. 3. Em consequência, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STJ nº 747.746-5/02. Agravo Cível ao STJ nº 747.746-5/02 4. A seguir, em separado, passo ao exame de admissibilidade Recursal. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4750/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.746-5/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SIMEAO RIBEIRO DA SILVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SIMEAO RIBEIRO DA SILVA 1. O presente recurso especial está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem

os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4750/12 0010 . Processo/Prot: 0747746-5/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/135566. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7477465-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Simeao Ribeiro da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.746-5/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SIMEAO RIBEIRO DA SILVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SIMEAO RIBEIRO DA SILVA 1. O presente recurso especial está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de

dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4750/12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº747.746-5/01 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 747.746-5/02 EMBARGANTE: SIMEAO RIBEIRO DA SILVA 1. SIMEAO RIBEIRO DA SILVA, às fls. 512/514, interpõe embargos de declaração em face do despacho que negou seguimento ao Recurso Especial. Argumenta que o recurso deve ser sobrestado, até decisão final a ser proferida no REsp 1.114.398/PR, representativo da controvérsia. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos. Assiste razão à embargante, e uma vez que já houve o trânsito em julgado do referido leading case, que tratava da questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, como pedido de reconsideração para o fim de tornar sem efeito o despacho embargado de fls. 316/320. 2. Em face do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 512/514 e torno sem efeito o despacho de fls. 505/509. 3.Em consequência, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STJ nº 747.746-5/02. Agravo Cível ao STJ nº 747.746-5/02 4. A seguir, em separado, passo ao exame de admissibilidade Recursal. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4750/12 0011 . Processo/Prot: 0759513-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/387451, 2011/402920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 759513-7 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranapreviência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Ademir Boarete, Alair Gomes dos Santos, Angelo de Andrade, Arlete Liachi Bond, Alair Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Elisabete Gomes dos Santos (Representado(a)), Cesar Skroski (maior de 60 anos), Linira Azevedo (maior de 60 anos), Luiz Alberto Gobbo (maior de 60 anos), Maria José Nascimento da Silveira (maior de 60 anos), Paulo Roberto Martins (maior de 60 anos), Maria Francisca Vidal Machado (maior de 60 anos), Sirlei do Rocio Machado (maior de 60 anos), Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides (maior de 60 anos), Vitalina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Recorrido (2): Ademir Boarete, Alair Gomes dos Santos, Angelo de Andrade, Arlete Liachi Bond, Alair Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Elisabete Gomes dos Santos (Representado(a)), Cesar Skroski (maior de 60 anos), Linira Azevedo (maior de 60 anos), Luiz Alberto Gobbo (maior de 60 anos), Maria José Nascimento da Silveira (maior de 60 anos), Paulo Roberto Martins (maior de 60 anos), Maria Francisca Vidal Machado (maior de 60 anos), Sirlei do Rocio Machado (maior de 60 anos), Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides (maior de 60 anos), Vitalina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Paranapreviência, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 37, XIV, da Constituição Federal, e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, se servidor público, admitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual suprimiu a expressão "sob o mesmo título ou idêntico fundamento" do art. 37, XIV, da Constituição Federal, tem, ou não, direito adquirido ao adicional por tempo de serviço calculado de acordo com a redação original do referido dispositivo constitucional". Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.234/12 0012 . Processo/Prot: 0763729-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763729-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Espólio de Estanislau Pelike, Maria Noga Pelike. Advogado: Rosi Mary Martelli. Despacho: Processo Suspenso

Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946-SP, por meio do qual o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou o processamento do recurso como repetitivo, tendo em vista a discussão acerca da "possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJ de 06.06.2011). Relevar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido o mérito do REsp nº 1.205.946-SP (acórdão publicado em 02/02/2012), ainda não há decisão final, uma vez que foram opostos embargos declaratórios, os quais aguardam julgamento. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0784231-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/2307. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784231-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Figueiredo, João Perez Maia. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Rafael Tramontini Marcatto, Leonardo Cosme Formaió. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8748/12

0014 . Processo/Prot: 0804495-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/182995. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 804495-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Ricardo Caldas, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Elzio Romagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Despacho: O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC - DJ 25.06.10. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.054/12

0015 . Processo/Prot: 0817225-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/148090. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817225-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Jose dos Anjos, Saide Salem, Jacir Inácio Mariano, Kleber Rodrigues Medeiro, Aparecida Moreno Panhossi da Silva, Ademar de Castro Alves, João Cesar Guirado, Pedro Gilberto Barion, Antonio Barbatto, Gislaine Avile Ribeiro dos S Souza Silva Me, Pupin e Pupin Ltda.. Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silvério, Graziela Bosso. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do CPC e 328-A do RISTF, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 657.686-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "compensação de débitos tributários com reequilíbrios de pequeno valor - RPV". 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.645/12 0016 . Processo/Prot: 0818979-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/94208, 2012/94213. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818979-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 305, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0825380-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/449751. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825380-5 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Recorrido: Adalgiza de Castro Oliveira (maior de 60 anos), Anadir Aires de Melo, Claudina Alves Ramos, Fernanda Francisco de Souza Lima, Francinaldo Alves de Lucena, Iraci Alves, Isabel Rosa Machioretto, Josenilda Maria de Melo, José Carlos Francisco, José Saturino Meira Neto. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 960/964, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5873/12

0018 . Processo/Prot: 0853829-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/60754. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853829-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Deffilippi Dias, Antonio Bento Junior. Recorrido: Aparecida Castro Bernal, Anderson Fantachole, Divino Fernandes dos Reis, Ederson Aparecido dos Santos, Gilma Aparecida Barbosa de Oliveira, Ilso Rodrigues Rigolin, Leodir Gardine, Luciana Bordim, Paulo Sérgio Vendramini, Sebastião Ferreira da Silva Filho.

Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo.

Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 853/857, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeito a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13709/12

0019 . Processo/Prot: 0856597-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/150020. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856597-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fernando Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 284, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos de declaração. 2. Mantenham-se sobrestados. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16102/12

0020 . Processo/Prot: 0880326-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/199255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880326-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Patrícia Ferreira Pomoceno, Luciano Marlon Ribas Machado. Despacho: Processo Suspenso

1. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o teor da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n. 635.548/PB, que foi adotado no Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia a respeito da questão constitucional suscitada, qual seja, o caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços - ISS - de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.308/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10935

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0374239-4/01
	002	0374988-2/03
	003	0375036-7/03
	004	0383102-1/01
	005	0453941-1/02
	006	0458752-4/01
	007	0459358-0/01
	008	0477293-2/01
	009	0481655-1/01
	010	0557029-8/03
	011	0665248-0/01
	012	0665635-3/01
	013	0747943-4/01
	014	0750331-9/01

	015	0821635-9/01
	016	0821816-4/02
	017	0821880-4/02
	018	0821898-6/02
	019	0866148-3/01
	020	0899067-4/01
Cristiane Uliana	010	0557029-8/03
Cristina Borges Ribas Maksym	013	0747943-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374239-4/01
	002	0374988-2/03
	003	0375036-7/03
	004	0383102-1/01
	005	0453941-1/02
	006	0458752-4/01
	007	0459358-0/01
	008	0477293-2/01
	009	0481655-1/01
	011	0665248-0/01
	012	0665635-3/01
	013	0747943-4/01
	014	0750331-9/01
	015	0821635-9/01
	016	0821816-4/02
	017	0821880-4/02
	018	0821898-6/02
	019	0866148-3/01
	020	0899067-4/01
Fernando Murilo Costa Garcia	013	0747943-4/01
Heroldes Bahr Neto	001	0374239-4/01
	002	0374988-2/03
	003	0375036-7/03
	005	0453941-1/02
	006	0458752-4/01
	007	0459358-0/01
	008	0477293-2/01
	013	0747943-4/01
	014	0750331-9/01
	015	0821635-9/01
	016	0821816-4/02
	018	0821898-6/02
	019	0866148-3/01
	020	0899067-4/01
Julio Cesar Abreu das Neves	018	0821898-6/02
Kleber Augusto Vieira	011	0665248-0/01
	012	0665635-3/01
	013	0747943-4/01
	014	0750331-9/01
	015	0821635-9/01
	016	0821816-4/02
	017	0821880-4/02
	018	0821898-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374239-4/01
	002	0374988-2/03
	003	0375036-7/03
	004	0383102-1/01
	005	0453941-1/02
	006	0458752-4/01
	007	0459358-0/01
	008	0477293-2/01
	009	0481655-1/01
	011	0665248-0/01
	012	0665635-3/01
	018	0821898-6/02
	003	0375036-7/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0747943-4/01
	016	0821816-4/02
	018	0821898-6/02
	013	0747943-4/01
Ozana Baptista Gusmão	003	0375036-7/03
Raul Maia Chapaval	005	0453941-1/02
	006	0458752-4/01
	007	0459358-0/01
	008	0477293-2/01

Saulo Bonat de Mello

001 0374239-4/01
 002 0374988-2/03
 003 0375036-7/03
 005 0453941-1/02
 006 0458752-4/01
 007 0459358-0/01
 008 0477293-2/01
 009 0481655-1/01
 013 0747943-4/01
 014 0750331-9/01
 015 0821635-9/01
 016 0821816-4/02
 017 0821880-4/02
 018 0821898-6/02
 019 0866148-3/01
 020 0899067-4/01
 003 0375036-7/03
 016 0821816-4/02

Sebastião Seiji Tokunaga

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0374239-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/307541, 2008/310542. Comarca: Paranaguá.
 Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374239-4 Apelação Cível.
 Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
 Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Arisio do Nascimento
 Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr
 Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho.
 Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos
 Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada
 por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista
 que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente
 aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo
 Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao
 juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido
 no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/
 PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de
 admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado
 após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º
 do referido dispositivo, momento em que será analisada a
 adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior
 Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de
 fls.598/601. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE
 ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5408/09

0002 . Processo/Prot: 0374988-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/299508, 2010/27078. Comarca: Paranaguá.
 Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374988-2 Apelação Cível.
 Recorrente (1): Luciano Dias Vidal. Advogado: Fabiano Neves
 Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel
 Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa -
 Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s)
 mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada
 por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista
 que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente
 aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo
 Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao
 juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido
 no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/
 PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de
 admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado
 após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º
 do referido dispositivo, momento em que será analisada a
 adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior
 Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de
 fls.618/621. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE
 ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8257/10

0003 . Processo/Prot: 0375036-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/299504, 2010/27084. Comarca: Paranaguá.
 Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375036-7 Apelação Cível.
 Recorrente (1): Luiz Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski,
 Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval,
 Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro
 S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo
 Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s):
 o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada
 por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista
 que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente
 aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo
 Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao

juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido
 no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/
 PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de
 admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado
 após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º
 do referido dispositivo, momento em que será analisada a
 adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior
 Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de
 fls.611/614. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE
 ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7859/10

0004 . Processo/Prot: 0383102-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/30609, 2009/33163. Comarca: Paranaguá.
 Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383102-1 Apelação Cível.
 Recorrente (1): Jamil Rodrigues dos Santos. Advogado: Fabiano
 Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente
 (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás.
 Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Jamil Rodrigues
 dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:
 Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada
 por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista
 que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente
 aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo
 Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao
 juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido
 no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/
 PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de
 admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado
 após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º
 do referido dispositivo, momento em que será analisada a
 adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior
 Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de
 fls.605/608. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE
 ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7648/10

0005 . Processo/Prot: 0453941-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/275519, 2009/328012. Comarca: Antonina.
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 453941-1 Apelação Cível.
 Recorrente (1): Samuel Pereira da Cruz (maior de 60 anos).
 Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto,
 Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano
 Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA.
 Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras
 Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira.
 Recorrido (2): Samuel Pereira da Cruz (maior de 60 anos).
 Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo
 Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. O recurso especial de SAMUEL PEREIRA DA CRUZ está
 vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos
 recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa:
 "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A
 PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR
 VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO
 DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ -
 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO
 FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO
 REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE
 DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO
 DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE
 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A
 MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO
 DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO,
 ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;
 b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA
 DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA,
 DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO
 DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO
 DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d)
 DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS
 MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO
 EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3)
 IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É
 admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-
 C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato,
 em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas
 consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento
 de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura
 cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC,
 art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos
 materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal
 contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício
 da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por
 derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma",
 a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que
 suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001);

b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente;

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 743/10 0006 . Processo/Prot: 0458752-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/219214, 2008/222785. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458752-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.339/342. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11837/08 0007 . Processo/Prot: 0459358-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/30614, 2009/33138. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459358-0 Apelação Cível. Recorrente (1): James de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): James de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo

Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.389/392. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8068/09 0008 . Processo/Prot: 0477293-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/30626, 2009/33181. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477293-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Agenor Lourenço Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Agenor Lourenço Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.478/481. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7653/09 0009 . Processo/Prot: 0481655-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/339203, 2008/347358. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481655-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Devonsir Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Devonsir Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.391/394. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7797/09 0010 . Processo/Prot: 0557029-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/321651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557029-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Angelo Viana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Angelo Viana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. Anote-se a procuração de fls. 358, conforme requerido na petição de fls. 356/357. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Marcos Gustavo Anderson e David Alves de Araújo Júnior. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos

autos, formulado pelo recorrido ANGELO VIANA. 4. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 750/10

0011 . Processo/Prot: 0665248-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/305179, 2010/318862. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665248-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio Lemos da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Antonio Lemos da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.248-0/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO LEMOS DA COSTA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO LEMOS DA COSTA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.502/505. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7032/11

0012 . Processo/Prot: 0665635-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/305143, 2010/324353. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665635-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Davi Teodoro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Davi Teodoro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.523/526. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7107/11

0013 . Processo/Prot: 0747943-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219664, 2011/231883. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747943-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Edison Dutra da Silveira. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Cristina Borges Ribas Maksym, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ozana Baptista Gusmão. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.489/492. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 759/12

0014 . Processo/Prot: 0750331-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206656, 2011/222088. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750331-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 5 do despacho de fls.534/536. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4203/12

0015 . Processo/Prot: 0821635-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/164322, 2012/185566. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821635-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa,

como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Iguamente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 18796/12 0016 . Processo/Prot: 0821816-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/105289, 2012/137977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821816-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrente (2): Nércio Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho: 1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir,

para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Iguamente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 17308/12 0017 . Processo/Prot: 0821880-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/54326, 2012/203641. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821880-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Marizete Castro Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Marizete Castro Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: 1. O recurso especial interposto por MARIZETE CASTRO BARBOZA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado

sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 19952/12

0018 . Processo/Prot: 0821898-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14955, 2012/52484. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821898-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Augusto Angelo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Augusto Angelo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/

PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Iguamente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 15916/12 0019 . Processo/Prot: 0866148-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/164319, 2012/185581. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866148-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Jhonny Ricardo. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Jhonny Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva

insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Iguamente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 19170/12 0020 . Processo/Prot: 0899067-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190207, 2012/209705. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899067-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Alcirio Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. O recurso especial interposto por ALCIRIO CARDOSO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura

cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19892/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10562

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Malta de Souza C. Junior	014	0748344-5/03
Aldaci do Carmo Capaverde	022	0793908-4/03
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0770623-8/03
Amazonas Francisco do Amaral	008	0592899-2/03
	009	0592899-2/04
Ana Carolina Almeida Ribeiro	005	0559210-7/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	019	0787428-4/05
	020	0787428-4/06
Aparecido José da Silva	003	0509249-3/03
Bernardo Guedes Ramina	022	0793908-4/03
Bruno Di Marino	022	0793908-4/03
Carla Margot Machado Seleme	011	0737556-8/03

Carlos Alberto Hauer de Oliveira	014	0748344-5/03
Carlos Augusto Antunes	001	0346558-3/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0346558-3/03
Carlos José Dal Piva	013	0743956-5/03
Carlyle Popp	017	0770744-2/03
Charles Pagnosi	004	0544618-0/03
Cornélio Afonso Capaverde	022	0793908-4/03
Cristiano Buratto	015	0766855-1/02
Daniel Hachem	021	0791714-4/02
Daniel Henning	016	0770623-8/03
Davi Antunes Pavan	002	0504396-7/04
Denize Heuko	021	0791714-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0346558-3/03
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	005	0559210-7/04
Fábio da Silva Muiños	008	0592899-2/03
	009	0592899-2/04
Fernando Previdi Motta	012	0738149-7/03
Giles Santiago Junior	003	0509249-3/03
Guilherme Henn	006	0577436-9/06
Horacio Monteschio	023	0795019-0/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0346558-3/03
Jair Antônio Wiebelling	018	0777532-0/03
João Leonel Antocheski	010	0653877-0/04
	018	0777532-0/03
Joe Tennyson Velo	006	0577436-9/06
José Carlos Fagundes Cunha	010	0653877-0/04
José Ivan Guimarães Pereira	018	0777532-0/03
	021	0791714-4/02
José Maurício Gnata Telles	023	0795019-0/02
Jozelia Nogueira Broliani	013	0743956-5/03
Júlio César Dalmolin	018	0777532-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0577436-9/06
	007	0590637-4/03
	011	0737556-8/03
	013	0743956-5/03
	016	0770623-8/03
	019	0787428-4/05
	020	0787428-4/06
	024	0799007-6/03
Karin Cristina Bório Mancia	005	0559210-7/04
Karina Locks Passos	019	0787428-4/05
	020	0787428-4/06
	024	0799007-6/03
Katia Regina Leite	004	0544618-0/03
Kleber Francisco Alves	005	0559210-7/04
Lauro Fernando Zanetti	002	0504396-7/04
Leandro Luiz Kalinowski	017	0770744-2/03
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	019	0787428-4/05
	020	0787428-4/06
	024	0799007-6/03
Lindsay Laginestra	010	0653877-0/04
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	0766855-1/02
Lucius Marcus Oliveira	007	0590637-4/03
	011	0737556-8/03
	022	0793908-4/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0346558-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	006	0577436-9/06
Maeva Aracheski	005	0559210-7/04
Marcelo Marco Bertoldi	018	0777532-0/03
Márcia Loreni Gund	014	0748344-5/03
Marcos Masenello Restrepo	010	0653877-0/04
Maria Helena Kuss	018	0777532-0/03
Maria Izabel Bruginiski	001	0346558-3/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros		
Mariana Grazziotin Carniel	016	0770623-8/03
Mariiza Matioski	017	0770744-2/03
Marta Terezinha Renno Cunha	010	0653877-0/04
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0590637-4/03
	011	0737556-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0592899-2/03
	009	0592899-2/04

Milton Alves Cardoso Junior	012	0738149-7/03
Murilo Francisco do Amaral	008	0592899-2/03
	009	0592899-2/04
Oswaldo Lopes da Silva	021	0791714-4/02
Paulo Augusto Chemin	012	0738149-7/03
Paulo Roberto Ferreira Pereira	023	0795019-0/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	005	059210-7/04
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0346558-3/03
Rafael Dias Côrtes	014	0748344-5/03
Rafael Soares Leite	016	0770623-8/03
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	021	0791714-4/02
Renato Oliveira de Azevedo	008	0592899-2/03
	009	0592899-2/04
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0770623-8/03
Rogério Helias Carboni	014	0748344-5/03
Roosevelt Arraes	014	0748344-5/03
Sandro Luiz Kzyzanoski	003	0509249-3/03
Sérgio Botto de Lacerda	007	0590637-4/03
Simone Zonari Letchacoski	005	059210-7/04
Sueli Aparecida Tavares	021	0791714-4/02
Teressa Celina de A. A. Wambier	001	0346558-3/03
Thiago Paiva dos Santos	023	0795019-0/02
Valéria dos Santos Tondato	006	0577436-9/06
Vidal Ribeiro Ponçano	018	0777532-0/03
Vinicius Hiroshi Tsuru	014	0748344-5/03
Zoraide Batistela	004	0544618-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0346558-3/03 Recurso Especial/Ordinário Cível . Protocolo: 2009/27756, 2009/27767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 346558-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Nutricional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Proceda-se à intimação do advogado Evaristo Aragão Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0504396-7/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/217305. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 5043967-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Funbeb - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Claudio Américo Sproesser. Advogado: Davi Antunes Pavan. Despacho: Foi noticiado nos autos a revogação, pelo Agravado CLAUDIO AMERICO SPROESSER, do mandato outorgado em nome do procurador André Luiz Giudissi Cunha (fls. 592). Sendo assim, caberia ao agravado constituir novo advogado no mesmo ato, que tomaria o processo no estado em que se encontra, sob pena de incidência da contumácia, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil. Em que pese a certidão de fls. 599, dando conta de que existe na atuação o Advogado Davi Antunes Pavan OAB 250016-SP, verifica-se que o referido advogado não possui procuração nos autos para representar o Agravante. Assim sendo, considerando que o agravado deixou de constituir novo defensor, passam a correr os prazos independentemente de intimação, como se fosse revel. Nesse sentido a decisão monocrática exarada no REsp nº 1.159.878, Ministro Massami Uyeda, publicada em 28.02.2011, a seguir parcialmente transcrita: "Neste sentido o comentário extraído do Código de Processo Civil de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, citando julgado transcrito na RT 601/164: 'Caso a parte que revogou expressamente mandato judicial, não nomeie, no mesmo ato, outro advogado, conforme determina o CPC 44, caracterizar-se-á sua contumácia, correndo contra ela os prazos judiciais como se fosse revel.'" (fls. 142 e-STJ)" Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0509249-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/203712. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0509249-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Giles Santiago Júnior. Advogado: Sandro Luiz Kzyzanoski, Giles Santiago Junior. Agravado: Tapajós Comércio de Gêneros Alimentícios e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 509.249-3/03 AGRAVANTE: GILES SANTIAGO JÚNIOR AGRAVADO: TAPAJÓS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Diante do contido no ofício de fls. 212, desentranhem-se os documentos de fls. 181/205, uma vez que foram

equivocadamente juntados a estes autos. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0544618-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/347683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 544618-0 Apelação Cível. Recorrente: D. O.. Advogado: Charles Pagnosi, Katia Regina Leite. Recorrido: F. L. O., I. L. O. (Representado(a)), M. C. L. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Zoraide Batistela. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 544.618-0/03 RECORRENTE: D. DE O. RECORRIDOS: F. L. DE O. I. L. DE O. M. C. L. Proceda-se à intimação do recorrente D. DE O., para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na decisão de fls. 470. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7373/10

0005 . Processo/Prot: 0559210-7/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/323017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5592107-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: M&m Serviços e Comércio de Vidros Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Kleber Francisco Alves. Agravado (1): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Marcelo Marco Bertoldi. Agravado (2): Construtora San Roman S/a. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Bório Mancia. Despacho: Evidenciada a perda de objeto do presente Agravo Cível ao STJ, em razão da homologação de acordo pelo juízo de origem, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0577436-9/06 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/119078. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5774369-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 443, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0590637-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/92378. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 5906374-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 385, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0592899-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/115654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5928992-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Braslote - Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Amazonas Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Kevellyn Kauany Trancoso (Representado(a) por sua mãe), Jacson Trancoso de Souza (Representado(a) por sua mãe), Solange Trancoso Representando Seu(s) Filho(s), Roberto Aparecido Silva de Almeidas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0592899-2/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/115659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5928992-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Braslote - Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños. Agravado: Kevellyn Kauany Trancoso (Representado(a) por sua mãe), Jacson Trancoso de Souza (Representado(a) por sua mãe), Solange Trancoso Representando Seu(s) Filho(s), Roberto Aparecido Silva de Almeidas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0653877-0/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/258123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6538770-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Sebastião Gomes de Lima (maior de 60 anos), Marinha Aparecida de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Marta Terezinha Renno Cunha, José Carlos Fagundes

Cunha. Interessado: Jurandir Aparecido dos Santos. Advogado: Maria Helena Kuss. Despacho:

Indefiro o pedido de reabertura do prazo, formulado pelo Agravante às fls. 604, por não estar configurada justa causa a obstar a realização de ato processual, nos termos dos artigos 180 e 183, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a publicação de fls. 597-verso refere-se à intimação dos agravados para responder ao Agravo Cível ao STJ interposto pelo BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, razão pela qual os autos estiveram em carga com os agravados conforme certidão de fls. 598. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0737556-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/188586. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7375568-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araujo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 737.556-8/03 AGRAVANTE: HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Alceu Schwegler para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0738149-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/186827. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7381497-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ricardo Antonio Izzac. Advogado: Paulo Augusto Chemin. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 738.149-7/03 AGRAVANTE: RICARDO ANTONIO IZZAC AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Diante do contido na informação de fls. 200, desentranhe-se a petição de fls. 173/174 (protocolo nº 68625/2012), para que seja restituída ao seu patrono. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0743956-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/150768. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0743956-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Devolvido sem despacho.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 743.956-5/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 743.956-5/03 RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 743.956-5/02 AGRAVANTE: AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 433, 437 e 440, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0748344-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/184207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 748344-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simiens Enterprise Communication - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes, Marcos Masenello Restrepo, Alberto Malta de Souza Campos Junior. Recorrido: Editora Gazeta do Paraná Ltda. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes, Vinicius Hiroshi Tsuru. Despacho:

Considerando que a decisão de fls. 844/852 refere-se à concessão de liminar, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0766855-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/41523. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766855-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Maria Aparecida Moreira. Advogado: Cristiano Buratto. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23327/11

0016 . Processo/Prot: 0770623-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/249975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7706238-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 319, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0770744-2/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/135984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0770744-2/02 Recurso Especial e Extraordinário, 770744-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Ivan Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp. Agravado: Condomínio

Edifício Iuachini Camilo. Advogado: Marilza Matoski, Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 770.744-2/03 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IUACHINI CAMILO 1. ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO opôs embargos declaratórios em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência, o qual julgou prejudicado o Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal manejado contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário nº 770.744-2/02 em razão da incidência do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacificado no sentido de que o agravo àquela Corte, nas hipóteses em que se aplica o disposto no art. 543-B do CPC, deve ser conhecido e processado perante o Tribunal a quo como Agravo Regimental. 3. Não obstante o fato de a decisão que ensejou a interposição do agravo perante o Supremo Tribunal Federal estar lastreada na orientação emanada daquela excelsa Corte, sob a égide da repercussão geral, constata-se efetivamente que a decretação da prejudicialidade do agravo acarreta dissonância com a orientação do Tribunal ad quem. 4. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração do despacho de 537/538, e determino a autuação do Agravo Cível ao STF de fls. 486/510 como Agravo Regimental e sua distribuição, perante o Órgão Especial, a esta 1ª Vice-Presidência, devendo o processamento do Agravo ao Superior Tribunal de Justiça aguardar o julgamento do referido agravo regimental. 5. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0777532-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127691. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777532-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Ramiro da Mota Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.532-0/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: RAMIRO DA MOTA SANTOS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0787428-4/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/186164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7874284-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Douglas Perelles (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Após o regular processamento e digitalização dos Agravos Cíveis ao STJ, retornem os autos ao Relator do Mandado de Segurança. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0787428-4/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/196147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7874284-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Douglas Perelles (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho:

Após o regular processamento e digitalização dos Agravos Cíveis ao STJ, retornem os autos ao Relator do Mandado de Segurança. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0791714-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127984. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 791714-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: Renato Aparecido da Silva & Cia Ltda. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva, Sueli Aparecida Tavares. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.714-4/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: RENATO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o Agravo ao STJ protocolado às fls. 512/518, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13016/12

0022 . Processo/Prot: 0793908-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457219. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793908-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Clea Pereira dos Santos. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho:

Proceda-se à intimação do advogado Bernardo Guedes Ramina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11813/12

0023 . Processo/Prot: 0795019-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/319906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7950190-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Viti - Vinicola Durigan Ltda. Advogado: José Maurício Gnata Telles.

Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Interessado: Osmar Boscardin, Dora Anna Pietrobelli Boscardin. Advogado: Horacio Monteschio, Thiago Paiva dos Santos. Despacho: Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso dos interessados OSMAR BOSCARDIN E OUTRO ao presente processo (autos em carga com o recorrido, conforme certidão de fls. 358), defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de resposta ao Agravo Cível ao STJ, conforme requerido às fls. 360/361. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0024 . Processo/Prot: 0799007-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/195107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7990076-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Humberto Malucelli Neto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Despacho: Após o regular processamento e digitalização do Agravo Cível ao STJ, retornem os autos ao Relator do Mandado de Segurança. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11091**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	015	0751287-0/03
Alexandre Gonçalves Ribas	016	0754327-1/03
Amauri Silva Torres	018	0759821-4/03
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	009	0722443-3/03
Ananias César Teixeira	001	0374383-7/03
	002	0477566-0/03
	003	0483070-6/03
	004	0483093-9/02
	005	0501823-7/02
	006	0516701-9/02
	008	0713877-0/02
	010	0723147-0/02
	011	0723503-8/03
	020	0774400-1/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari		
Blas Gomm Filho	007	0712526-4/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	017	0757467-2/03
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	012	0750194-6/04
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0722443-3/03
Claudemir Sérgio Santoro	023	0784026-8/03
Cleverson Marinho Teixeira	025	0837476-7/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	018	0759821-4/03
Cristiane Uliana	003	0483070-6/03
	004	0483093-9/02
	005	0501823-7/02
	006	0516701-9/02
	008	0713877-0/02
	010	0723147-0/02
	011	0723503-8/03
	020	0774400-1/03
Deonizio Letenski	020	0774400-1/03
Diogo Benradt Cardoso	022	0783923-8/03
Diogo Matté Amaro	022	0783923-8/03
Eduardo Felipe Higashiyama	015	0751287-0/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	018	0759821-4/03
Elton Baiocco	017	0757467-2/03
Érica Hikishima Fraga	013	0750498-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374383-7/03
	002	0477566-0/03
Fábio Rodrigo Vieira	012	0750194-6/04
Fabiola Polatti C. Fleischer	009	0722443-3/03
Fernanda de Sá e B. Carneiro	024	0822328-3/02
Fernanda Ribas Lustosa	009	0722443-3/03

Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	015	0751287-0/03
Gabriel de Araújo Lima	015	0751287-0/03
Gregório Arthur Thanes Montemor	019	0770181-5/04
Guillermo Felipe Marins Ocampos	018	0759821-4/03
Hamilton Cunha Guimarães Junior	013	0750498-9/02
Heroldes Bahr Neto	001	0374383-7/03
	002	0477566-0/03
Jair Antônio Wiebelling	021	0782761-4/03
Jean Carlos Camozato	014	0750852-3/03
João Leonel Antocheski	021	0782761-4/03
	023	0784026-8/03
João Rafael de Oliveira	015	0751287-0/03
Júlio César Dalmolin	021	0782761-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0754327-1/03
	017	0757467-2/03
Kleber Augusto Vieira	001	0374383-7/03
Luis Sérgio Chemin	025	0837476-7/02
Mara Alice Gonçalves	007	0712526-4/02
Márcia Loreni Gund	021	0782761-4/03
Marcielli Regina Mendes Rodrigues	014	0750852-3/03
Márcio Antônio Sasso	014	0750852-3/03
Márcio Ribeiro Pires	014	0750852-3/03
Maria Izabel Bruginski	021	0782761-4/03
	023	0784026-8/03
Mathieu Bertrand Struck	009	0722443-3/03
Melissa Kirsten Hetka	025	0837476-7/02
Mieko Ito	013	0750498-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0723147-0/02
Nemo Eloy Vidal Neto	009	0722443-3/03
Paulo Ambrosio	022	0783923-8/03
Paulo Marcos de Oliveira	020	0774400-1/03
Pedro Henrique Souza	012	0750194-6/04
Pryscilla Antunes da Mota Paes	025	0837476-7/02
Rafael Mosele	014	0750852-3/03
Raul Maia Chapaval	002	0477566-0/03
Reinaldo Mirico Aronis	024	0822328-3/02
Renata Kawassaki Siqueira	019	0770181-5/04
Rodrigo Laynes Milla	018	0759821-4/03
Saulo Bonat de Mello	001	0374383-7/03
	002	0477566-0/03
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0723147-0/02
Tarcisio Araújo Kroetz	009	0722443-3/03
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	009	0722443-3/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	016	0754327-1/03
	017	0757467-2/03
Wilson Bokorny Fernandes	012	0750194-6/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179) 0001 . Processo/Prot: 0374383-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/368315. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3743837-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Enio Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179) 0002 . Processo/Prot: 0477566-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/372026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4775660-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aristides do Nascimento Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179) 0003 . Processo/Prot: 0483070-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/372069. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4830706-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leonel Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179) 0004 . Processo/Prot: 0483093-9/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/360395. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4830939-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Helder Theodoro Lourenço, Juarez Theodoro Lourenço, Marli Lourenço Cabral, Edson Theodoro Lourenço, Jamir

Theodoro Lourenço, Gelmar Theodoro Lourenço, Sonia Cristina Theodoro Lourenço Pereira, Gilmar Theodoro Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0005 . Processo/Prot: 0501823-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357991. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5018237-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luciano Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0006 . Processo/Prot: 0516701-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357987. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5167019-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Benedito Cardoso Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0007 . Processo/Prot: 0712526-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/351395. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7125264-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Adriano Rosa. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0008 . Processo/Prot: 0713877-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7138770-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0009 . Processo/Prot: 0722443-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/356060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7224433-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fernanda Ribas Lustosa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fábola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: João Carlos Rosa Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0010 . Processo/Prot: 0723147-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357983. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7231470-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0011 . Processo/Prot: 0723503-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/368319. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7235038-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0012 . Processo/Prot: 0750194-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373342. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 7501946-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: N. F. B.. Advogado: Fábio Rodrigo Vieira, Pedro Henrique Souza. Agravado: P. S. B.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Interessado: V. V.. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0013 . Processo/Prot: 0750498-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353514. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7504989-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Agravado: Mario Antonio Bueno. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0014 . Processo/Prot: 0750852-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/348634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7508523-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Ercílio de Oliveira Bordin. Advogado: Marciell Regina Mendes Rodrigues. Interessado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0015 . Processo/Prot: 0751287-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/356101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7512870-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Amecedec Acupuntura Médica de Curitiba e Recuperação da Saúde Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, João Rafael de Oliveira. Agravado: Espólio de Antonio Gomes Júnior, Espólio de Evanira Camargo Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Interessado: Wei Sun Ing Tokikawa, Oscar Tsuyoshi Tokikawa, Henriete Comazzi Feijo, Francisco de Paula Feijo, Viviane Paiva dos Santos, Dsmary de Andrade Fogaça Duarte. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0016 . Processo/Prot: 0754327-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/231906. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7543271-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Gilberto Pereira da Silva. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0017 . Processo/Prot: 0757467-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/366618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7574672-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maggiore Comércio A Varejo de Combustíveis Ltda. Advogado: Carlos

Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0018 . Processo/Prot: 0759821-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/363119. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7598214-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Guillermo Felipe Marins Ocampos, Amauri Silva Torres. Agravado: Tc - Terminal de Contêineres de Paranaguá Sa. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0019 . Processo/Prot: 0770181-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/356514. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7701815-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Iranei dos Santos. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0020 . Processo/Prot: 0774400-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/356340. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7744001-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: B.s. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda. Advogado: Paulo Marcos de Oliveira, Deonizio Letenski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0021 . Processo/Prot: 0782761-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345240. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7827614-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Elaine Pereira de Andrade. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0022 . Processo/Prot: 0783923-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7839238-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Chm Construção Civil Ltda, Valéria Darin Dias Ceschim, Carlos Martins Ceschin. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Agravado: Nilton Carnieri, Ivone Ribeiro Carnieri. Advogado: Paulo Ambrosio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0023 . Processo/Prot: 0784026-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/353793. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7840268-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Amilton Marins Perru. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0024 . Processo/Prot: 0822328-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/361364. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8223283-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Eliane de Fátima Antunes da Silva. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

0025 . Processo/Prot: 0837476-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/369215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8374767-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Melissa Kirsten Hetka, Cleverson Marinho Teixeira. Agravado: Posto Allegro São Mateus do Sul Ltda, Rafael Elias de Bonfim, Elizabeth Bueno Bonfim. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO _ (LOT. 179)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10785

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Caroline Marconatto Cury	001	0572502-8/03
Antonio Carlos B. F. Pieruccini	002	0662914-7/03
Charles Michel Lima Dias	003	0690999-1/03
Denis Gradowski Rodrigues	001	0572502-8/03
Ellis Ernani Cecheleiro	002	0662914-7/03
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	002	0662914-7/03
Eros Gradowski Junior	001	0572502-8/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0572502-8/03
José Roberto Martins	003	0690999-1/03
Juahil Martins de Oliveira	002	0662914-7/03
Paula Schmitz de Schmitz	003	0690999-1/03

0001 . Processo/Prot: 0572502-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/137993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5725028-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Tibagi Engenharia, Construções e Mineração Ltda. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues, Eros Gradowski Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00340799
 1. TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. requer a baixa dos autos de Agravo Cível ao STJ nº 572.502-8/03 à Vara de origem, "a fim de dar prosseguimento ao feito com a execução dos honorários de sucumbência a que a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A restou condenada". 2. Os autos em questão voltaram a este Tribunal após sua digitalização junto ao Superior Tribunal de Justiça, tendo o agravo em recurso especial passado a tramitar naquela Corte, a partir de 09 de setembro de 2011, de forma eletrônica (AREsp 47041/PR). 3. Em despacho exarado no protocolo nº 223.803/2012, a egrégia Presidência deste Tribunal entendeu que o artigo 13 da Resolução nº1/2010 do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que "a digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso" (§1º, sem grifos no original), não teve o condão de alterar o teor do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, segundo o qual "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo" e que, deste modo, compete às Varas de origem zelar para que os autos, cuja baixa tenha sido eventualmente determinada, estejam disponíveis para o cumprimento do previsto no artigo 14 da referida Resolução, que dispõe que "na hipótese de processos recursais recebidos por meio físico, virtualizados exclusivamente no ambiente do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento será também impresso em papel e remetido ao órgão de origem, indicando a forma pela qual o processo eletrônico poderá ser acessado para o conhecimento das demais peças processuais", tanto mais se for considerado que, nos termos do artigo 475-I, § 1º, CPC, "é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo". Em assim sendo, nada impede a baixa dos referidos autos à Vara de origem, enquanto se aguarda o julgamento do processo eletrônico junto ao Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se que a localização dos mesmos deve ser rápida e precisa tanto para servidores quanto para as partes e seus advogados. 4. Diante do exposto, determino a juntada da presente petição aos autos de Agravo Cível ao STJ nº 572.502-8/03 e a baixa dos referidos autos à Vara de origem, para os devidos fins, devidamente identificados, por meio de etiqueta, em seu rosto, da qual constem os dizeres "DIGITALIZADO - AGUARDANDO JULGAMENTO STJ/STF", para que a sua tramitação obedeça aos ditames do art. 475-I, §1º, CPC e dos artigos 13 e 14 da Resolução nº 1/10-STJ. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0662914-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/243639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6629147-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Volkswagen do Brasil S/a.. Advogado: Ellis Emami Cechelero. Agravado: G P K Turismo Ltda.. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00218471. Despacho: autos armário c/ renato
 PROTOCOLO Nº 218.471/2012 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 662.914-7/03 AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. AGRAVADO: G P K TURISMO LTDA. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Agravado, em cartório. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
 0003 . Processo/Prot: 0690999-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/263243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6909991-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Agravado: Adeir Simioni Flores, Angela Maria Barroso, Cassiana Gaboardi Ramos, Cícero Letrinta, Danilo de Matos Prado, Denise Ribeiro Ferreira, Dirceu Bueno de Lara, Eduardo Cesar Silva Gonçalves Machado, Edson Rubem de Campos, Joacir Alves Motta, José Francisco Gonçalves Montalvo, José Luis Gabardo, Magda Bastos Semchechen, Marcia Cristina Iubel Batista, Oeslei de Carvalho, Paulo Cesar Grein Mariano, Paulo Sergio Gomes de Assis, Roberto Benedito Veríssimo de Camargo, Silmara Tessaroli Roth, Viviane Xavier Alves. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00355572
 1. Junte-se aos autos. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09965

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	022	0877364-4/01
Adilson Vieira de Araújo	021	0873513-1/03

Alessandra Gaspar Berger	007	0817043-2/02
Alexandre José de Pauli Santana	005	0776341-5/02
Alexandre Lagana	016	0859521-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0862981-2/01
Aline Zamarian Ducci	027	0908711-8/01
Ana Carolina Jamur Dubas	013	0852710-0/02
Ana Lucia França	027	0908711-8/01
Ananias César Teixeira	002	0725467-5/01
Anderson Cunha Moreira	025	0900807-7/02
Andréia Marina Latreille	023	0890914-2/02
Anna Paula Baglioli dos Santos	028	0909458-0/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0795492-9/02
	007	0817043-2/02
	009	0829311-6/02
	016	0859521-1/01
Antonio Luiz Brunig Parizotto	008	0827645-9/02
Antonio Nunes Neto	008	0827645-9/02
Arno Jose Peyrot Junior	008	0827645-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0892797-9/01
Caetano Ferreira Filho	018	0862981-2/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0923667-1/02
Carlos Renato Cunha	005	0776341-5/02
Carolina Macedo Cantarelli	028	0909458-0/01
Carolina Villena Gini	016	0859521-1/01
Cassiano Luiz Lurk	007	0817043-2/02
Celso Ferreira de Melo	025	0900807-7/02
Charles Parchen	015	0857964-8/02
Charline Lara Aires	027	0908711-8/01
Claudia Maria Massuquetto	029	0923667-1/02
Claudio Biazetto Prehs	022	0877364-4/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	017	0862454-0/02
Cleci Terezinha Muxfeldt	006	0795492-9/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0923667-1/02
Cristiane Uliana	002	0725467-5/01
Dairielly Cavalcanti Vicente	015	0857964-8/02
Daniele Schwartz	012	0851401-2/02
	013	0852710-0/02
Edgard Katzwinkel Junior	001	0585128-7/03
Eduardo José Fumis Faria	022	0877364-4/01
Elizandra Cristina S. Rodrigues	029	0923667-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0856344-2/03
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	005	0776341-5/02
Flávia Picinatto Pegorer	021	0873513-1/03
Fortunato José Guedes	013	0852710-0/02
Francielo Binsfeld	008	0827645-9/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	003	0763689-5/01
	004	0763712-9/02
Gabriela de Toni	027	0908711-8/01
Gilberto Borges da Silva	029	0923667-1/02
Giles Santiago Junior	010	0846658-8/02
Gisele da Rocha Parente	009	0829311-6/02
Gustavo Teixeira Villatore	001	0585128-7/03
Henrique Ehlers Silva	007	0817043-2/02
Iguacimir Gonçalves Franco	014	0856344-2/03
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0795492-9/02
	007	0817043-2/02
Jean Colbert Dias	012	0851401-2/02
	013	0852710-0/02
Jhonny Rafael Berto	019	0863551-8/02
Joelcio Flaviano Niels	025	0900807-7/02
Jorge Antônio Barros Leal	021	0873513-1/03
Jorge José Domingos Neto	001	0585128-7/03
José Antônio Broglio Araldi	019	0863551-8/02
	020	0866948-3/02
José Eli Salamacha	017	0862454-0/02
José Lagana	016	0859521-1/01
Juliano Michels Franco	014	0856344-2/03
Leandro Pierezan	008	0827645-9/02
Leonel Trevisan Júnior	003	0763689-5/01

Leticia Tereza de Lemos Becker	004	0763712-9/02
Livio Bigolin Junior	008	0827645-9/02
Lizeu Adair Berto	025	0900807-7/02
Luciana Araújo Pedrosa	019	0863551-8/02
Luciana Elizabete Lenhart	005	0776341-5/02
Luiz Carlos Proença	008	0827645-9/02
Luiz Fernando Brusamolín	011	0847959-4/02
	019	0863551-8/02
	020	0866948-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0862454-0/02
Mara Sendy de Oliveira	015	0857964-8/02
Marcelo Bom dos Santos	013	0852710-0/02
Márcio Ayres de Oliveira	022	0877364-4/01
Márcio Ribeiro Pires	026	0902457-5/02
Márcio Rogério Depolli	024	0892797-9/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	0795492-9/02
	010	0846658-8/02
Maria Cláudia Stansky	014	0856344-2/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	009	0829311-6/02
	016	0859521-1/01
Marlus Jorge Domingos	001	0585128-7/03
Maurício Beleski de Carvalho	021	0873513-1/03
Maurício Kavinski	019	0863551-8/02
	020	0866948-3/02
Olívio Gamboa Panucci	024	0892797-9/01
Osmar Araújo Soares	017	0862454-0/02
Paula Gisele Puquevis de Moraes	022	0877364-4/01
Paulo Cortellini	009	0829311-6/02
Pedro Marcos Mantovanello	026	0902457-5/02
Plínio Lopes da Silva	015	0857964-8/02
Regina de Melo Silva	022	0877364-4/01
Regina de Souza Preussler	015	0857964-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	028	0909458-0/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	007	0817043-2/02
Romeu Saccani	005	0776341-5/02
Rosane Câmara Villordo	003	0763689-5/01
	004	0763712-9/02
Rosângela do Socorro Alves	007	0817043-2/02
Sabrina Maria Fadel Becue	001	0585128-7/03
Samuel Walker Alves de Lara	028	0909458-0/01
Silmara Stroparo	029	0923667-1/02
Simara Zonta	014	0856344-2/03
Simone Bueno de Miranda Lagana	016	0859521-1/01
Simone Daiane Rosa	024	0892797-9/01
Stephanie Zago de Carvalho	008	0827645-9/02
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	008	0827645-9/02
Tatiana Gonçalves André	020	0866948-3/02
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	013	0852710-0/02
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	011	0847959-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0862981-2/01
Vilson Stall	023	0890914-2/02
Wanderson Fontini de Souza	015	0857964-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (471)

0001 . Processo/Prot: 0585128-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 585128-7 Apelação Cível. Recorrente: Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore, Sabrina Maria Fadel Becue. Recorrido: Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0002 . Processo/Prot: 0725467-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328607. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725467-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilande de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0003 . Processo/Prot: 0763689-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763689-5 Apelação Cível. Recorrente: Tippex Administradora de Bens e Serviços Ltda, Inédita Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo.

Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0004 . Processo/Prot: 0763712-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763712-9 Apelação Cível. Recorrente: Tippex Administradora de Bens e Serviços Ltda, Inédita Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0005 . Processo/Prot: 0776341-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/328792, 2012/328801. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776341-5 Ação Rescisória. Recorrente: A Yoshii Engenharia e Construção. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana, Luciana Araújo Pedrosa. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Carlos Renato Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0006 . Processo/Prot: 0795492-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795492-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Anete Cristina de Andrade Gaio, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Nelson Gomes de Castro. Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0007 . Processo/Prot: 0817043-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/271160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817043-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: José Faustino da Silva. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0008 . Processo/Prot: 0827645-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454350. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827645-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mapre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Antonio Nunes Neto, Antonio Luiz Brunig Parizotto, Stephanie Zago de Carvalho. Recorrido (1): Lia Mara Terezinha Jucoski Machado. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Recorrido (2): Brcalalize & Picinini Ltda. Advogado: Arno Jose Peyrot Junior, Luciana Elizabete Lenhart, Letícia Tereza de Lemos Becker. Recorrido (3): Fipal Locadora de Veículos. Advogado: Franciello Binsfeld, Leandro Pierezan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0009 . Processo/Prot: 0829311-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/255242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8293116-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Anete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente. Recorrido: Juraci Maria da Silva. Advogado: Paulo Cortellini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0010 . Processo/Prot: 0846658-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/286140, 2012/286144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846658-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0011 . Processo/Prot: 0847959-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320506. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847959-4 Apelação Cível. Recorrente: Alvaro Cavalheiro, Veronica Patko Zampier, Alcindo Jordão, Antonio Crevei, Maria Madalena dos Santos (maior de 60 anos), João Besla. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0012 . Processo/Prot: 0851401-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/288135. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851401-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Isepe- Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.. Advogado: Daniele Schwartz. Recorrido: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0013 . Processo/Prot: 0852710-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/288132. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852710-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Educação. Advogado: Daniele Schwartz, Fortunato José Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Recorrido: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0014 . Processo/Prot: 0856344-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856344-2 Apelação Cível. Recorrente: Sucesso Administração e Participações Ltda, Edimar de Paula. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Recorrido: Banco Itaúbank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)
0015 . Processo/Prot: 0857964-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253662. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 857964-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Regina de Souza Preussler, Dairielly Cavalcanti Vicente. Recorrido: Paulo Raimundo de Moura. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Mara Sedy de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0016 . Processo/Prot: 0859521-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859521-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Anete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Recorrido: Amai Associação de Defesa dos Direitos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: José Lagana, Alexandre Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0017 . Processo/Prot: 0862454-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/346702. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862454-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Daniel Chavara. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0018 . Processo/Prot: 0862981-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/330311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 862981-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Comercial de Generos Alimentícios Don José Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0019 . Processo/Prot: 0863551-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324398. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863551-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Hervich Knoll Graupe. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0020 . Processo/Prot: 0866948-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/336879, 2012/336883. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866948-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Roberto de Abreu, Luciana França. Advogado: Tatiana Gonçalves André. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0021 . Processo/Prot: 0873513-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/326990. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873513-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: César Cristiano Elisiário, Maria de Fátima da Cruz Elisiário. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Recorrido: Caixa Seguradora S/a, Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0022 . Processo/Prot: 0877364-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877364-4 Apelação Cível. Recorrente: Igor Velasques. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0023 . Processo/Prot: 0890914-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/331994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 890914-2 Apelação Cível. Recorrente: Diamantina Serviços e Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Vilson Stall. Recorrido: Everton H D Factoring Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0024 . Processo/Prot: 0892797-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334128. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892797-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jacy Alves de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0025 . Processo/Prot: 0900807-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 900807-7 Apelação Cível. Recorrente: Federação dos Empregados Em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Celso Ferreira de Melo. Recorrido: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama e Região, Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cornélio Procopio e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Francisco Beltrão e Região, Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Apucarana e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pato Branco e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão e Região, Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paranavaí e Região, Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Toledo e Região. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira, Livio Bigolin Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0026 . Processo/Prot: 0902457-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338949. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902457-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro

Pires. Recorrido: Antonio Cristino Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0027 . Processo/Prot: 0908711-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/287505. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 908711-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a.. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Gabriela de Toni. Recorrido: José Renato Minotto. Advogado: Aline Zamarian Ducci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0028 . Processo/Prot: 0909458-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345765. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909458-0 Apelação Cível. Recorrente: Dirceleia Aparecida Santiago Pires. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Recorrido: Banco Panamericano Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

0029 . Processo/Prot: 0923667-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/344175. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 923667-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Claudia Maria Massuquetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Divonete Tavares de Oliveira. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (471)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09974

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	019	0899439-0/03
Adriane Ravelli	026	0912715-5/02
Alexandre de Almeida	023	0904440-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	008	0845499-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	004	0814782-2/02
Almir Lemos	020	0900146-9/02
Amauri Silva Torres	015	0885534-1/01
Ana Carolina Dalcanale	030	0924241-1/01
Ana Carolina Montagnieri Serafim	009	0850225-8/01
Ana Carolina Rohr Fukushima	030	0924241-1/01
Ana Lucia França	027	0914809-0/02
Ananias César Teixeira	014	0883804-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0704721-4/02
André Felipe Bagatin	001	0704721-4/02
Antônio Carlos Efig	007	0844801-1/02
Antonio José N. d. S. Polak	002	0774720-8/02
Bárbara Guasque	019	0899439-0/03
Baudilio Gonzalez Regueira	015	0885534-1/01
Beatriz Schiebler	002	0774720-8/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0879863-0/03
Blas Gomm Filho	027	0914809-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0911693-0/02
Bruno Di Marino	012	0879863-0/03
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	012	0879863-0/03
Carlos André Amorim Lemos	020	0900146-9/02
Claro Américo Guimarães Sobrinho	019	0899439-0/03
	021	0901017-7/03
	022	0901688-6/02
Claudia Picalo	021	0901017-7/03
Consuelo Guasque	021	0901017-7/03
Cristiane Uliana	014	0883804-0/01
Dani Leonardo Giacomini	010	0872760-6/03
Eduardo Antonio Bergamaschi	025	0911693-0/02
Elo Cardoso Bitencourt	016	0886733-8/02
Fábio Eduardo Salles Murat	008	0845499-5/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	008	0845499-5/02
Flaviano C. P. d. Nascimento	002	0774720-8/02
Gabriela de Toni	027	0914809-0/02
Geandro Luiz Scopel	010	0872760-6/03
Gelson Barbieri	010	0872760-6/03
Genésio Felipe de Natividade	020	0900146-9/02
Gilberto Gomes de Lima	020	0900146-9/02
Gilberto Pedriali	017	0892798-6/02

Gisabelle Iara Huk	024	0911295-4/02
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	018	0898595-9/02
Glauco Iwersen	005	0819363-7/02
Guillermo Felipe Marins Ocampos	003	0789244-6/02
Gustavo Freitas Macedo	016	0886733-8/02
Heloísa Camargo de Lacerda	015	0885534-1/01
Idivolde de Fátima Fernandes Vaz	030	0924241-1/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0774720-8/02
João Leonel Antocheski	015	0885534-1/01
João Luiz Scaramella Filho	023	0904440-8/02
Joicy Kellen Soares	024	0911295-4/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	027	0914809-0/02
José Eduardo de Assunção	019	0899439-0/03
José Victor Mouta	021	0901017-7/03
José Virgílio Castelo B. R. Neto	012	0879863-0/03
Josiane Vincoski Gavião da Silva	018	0898595-9/02
Júlio César Dalmolin	011	0874932-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0789244-6/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0850225-8/01
Leonardo Mizuno	028	0916851-2/01
Lorraine Milani Lopes	002	0774720-8/02
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	023	0904440-8/02
Luiz Fernando Brusamolín	024	0911295-4/02
Luiz Fernando de Queiroz	027	0914809-0/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	022	0901688-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	029	0919943-7/02
Marcelo Marco Bertoldi	026	0912715-5/02
Márcia Loreni Gund	020	0900146-9/02
Márcio Rogério Depolli	030	0924241-1/01
Marco Antônio B. d. Queiroz	002	0774720-8/02
Marco Aurélio Schetino de Lima	024	0911295-4/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	027	0914809-0/02
Marcus Vinicius F. d. Santos	025	0911693-0/02
Maria Izabel Bruginski	015	0885534-1/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	013	0882016-6/01
Marina Blaskovski	017	0892798-6/02
Mário Marcondes Nascimento	024	0911295-4/02
Maurício Barroso Guedes	029	0919943-7/02
Maurício Kavinski	019	0899439-0/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0901017-7/03
Milton Coutinho de Macedo Galvão	005	0819363-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	022	0901688-6/02
Ney Pinto Varella Neto	013	0882016-6/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	016	0886733-8/02
Paulo Roberto Gomes	028	0916851-2/01
Paulo Sérgio Winckler	030	0924241-1/01
Rafael de Queiroz Possetti	001	0704721-4/02
Rafael Marques Gandolfi	004	0814782-2/02
Renata Caroline Talevi da Costa	026	0912715-5/02
Renata Modesto Guimarães	019	0899439-0/03
Renato Cordeiro Justus	021	0901017-7/03
	028	0916851-2/01

Renato Vargas Guasque	019	0899439-0/03
Roberta Carvalho de Rosis	021	0901017-7/03
Roberto de Mello Severo	008	0845499-5/02
Rodrigo Fiad Pasini	029	0919943-7/02
Rodrigo Pereira Cortez	013	0882016-6/01
Rui Carlos Aparecido Píccolo	022	0901688-6/02
Shaiane Carneiro	017	0892798-6/02
Silvio André Brambila Rodrigues	013	0882016-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0839764-0/02
Thais Pontes de Oliveira	013	0882016-6/01
Thebas Vidal Veiga	027	0914809-0/02
Valéria Gasparin	009	0850225-8/01
Vanessa Aline Scandallo Rocha	018	0898595-9/02
Vanessa Tavares Lois	017	0892798-6/02
Zuleika Loureiro Giotto	007	0844801-1/02
	019	0899439-0/03
	021	0901017-7/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0001 . Processo/Prot: 0704721-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338153, 2012/340669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 704721-4 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Dias, Lucilene Aparecida Bueno de Oliveira Dias, Amilton José de Oliveira, Silmara Rudniack de Oliveira, Cirlene Micene, Darcy José Miranda, Ivani Aparecida Nunes, Geneilson Lopes, Tânia Aparecida Ramos Lopes, Marcelo Wagner Coutinho, Vanessa Cardoso Coutinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Areal Beira Rio Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Interessado: Aló Imóveis Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0002 . Processo/Prot: 0774720-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 774720-8 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Don José. Advogado: Beatriz Schiebler, Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Luiz Fernando de Queiroz, Josiane Vincoski Gavião da Silva. Recorrido: Ayrton João Cornelsen. Advogado: Antonio José Nascimento de Souza Polak, Heloísa Camargo de Lacerda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0003 . Processo/Prot: 0789244-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329532. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789244-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Jacira Paes de Assunção. Advogado: José Eduardo de Assunção. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0004 . Processo/Prot: 0814782-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173339. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 814782-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Celso Santos Contato. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0005 . Processo/Prot: 0819363-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/349918, 2012/349921. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819363-7 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Lemos dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0006 . Processo/Prot: 0839764-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338778. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839764-0 Apelação Cível. Recorrente: M.m Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgrs Empreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Valter Jesus dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0007 . Processo/Prot: 0844801-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/340007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844801-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gafisa S.a.. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Recorrido: Fábio Storer. Advogado: Antônio Carlos Efig. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0008 . Processo/Prot: 0845499-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 845499-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Recorrido: Miceslau Belniaki, Marco Aurelio Brotto, Marfi House Comercio de Utilidades Domesticas Ltda, e B - Comercio de Moveis Ltda., Fabiola Santos Brasil, Nelci Clauzen Zatorski, Antonio Babireski, Gisele Santos Lima, Mercedes Fernandez de Alcaraz, Ceferino Alcaraz Ledezma, Zulma Valerio Darin. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0009 . Processo/Prot: 0850225-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/340398. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850225-8 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Antonio de Castro e Cia Ltda. Advogado: Thebas Vidal Veiga, Ana Carolina Montagnieri Serafim. Recorrido: Riberto Manfré. Advogado: José Victor Mouta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0010 . Processo/Prot: 0872760-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/333537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 872760-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Barbieri Construtora e Assessoria Ltda - Sociedade Simples. Advogado: Gelson Barbieri. Recorrido: Tim Celular S.a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0011 . Processo/Prot: 0874932-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 874932-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Antonio Paulo, Antonio Paulino dos Santos, Antonio Moura dos Santos, Antonio Firmino dos Santos, Antonio Cordeiro, Antonio Bueno, Anésio Pereira, Alzira Paulino, Alice Maria da Silva, Alexandre Dias. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0012 . Processo/Prot: 0879863-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/339827, 2012/339830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 879863-0 Apelação Cível. Recorrente: Telemar Norte Leste Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos. Recorrido: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0013 . Processo/Prot: 0882016-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 882016-6 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Espólio de Júlio César Peralta. Advogado: Shaiane Carneiro, Marco Aurélio Schettino de Lima, Rodrigo Fiad Pasini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0014 . Processo/Prot: 0883804-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/332987. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883804-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ciro Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0015 . Processo/Prot: 0885534-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885534-1 Apelação Cível. Recorrente: Ag Comercial Importadora Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Recorrido: Companhia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Baudilio Gonzalez Requeira, Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0016 . Processo/Prot: 0886733-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/329524. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886733-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Alexander Moreno, Jose Oseildo Ramos de Oliveira, Luzia da Silva de Queiroz, Maria da Guia Moreira (maior de 60 anos), Maria Eliza Mantovani Pasqualin. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0017 . Processo/Prot: 0892798-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/342552. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 892798-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali. Recorrido: Elias Bastos Pinto. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0018 . Processo/Prot: 0898595-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/339971, 2012/339974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 898595-9 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Panas. Advogado: Gisabelle Iara Huk, Joicy Kellen Soares. Recorrido: Osmar Luiz Potulski, Ana Paula Borba Potulski. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0019 . Processo/Prot: 0899439-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/294783. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899439-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0020 . Processo/Prot: 0900146-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/355605, 2012/355609. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900146-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Carlos André Amorim Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Almir Lemos. Recorrido: Maria Margarete da Silva, Rosemarí Schuersovski, Guiomar Antonio Ribeiro dos Santos, Irdilene Maria Fernandes Sarote, Paulo Elmar Wojcik, Valter de Jesus Halat, Marli Terezinha Kudlavitz de Lima, Adalberto Ribeiro da Silva, Maria Inês Cantele, Rosângela Aparecida Ribeiro da Silva. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0021 . Processo/Prot: 0901017-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/341663. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901017-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0022 . Processo/Prot: 0901688-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/349923, 2012/349926. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901688-6 Apelação Cível. Recorrente: Unicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0023 . Processo/Prot: 0904440-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904440-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Adelmir Roder Calçados - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0024 . Processo/Prot: 0911295-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/342557. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911295-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Recorrido: Roberley Jerry Paiola. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0025 . Processo/Prot: 0911693-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343433. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911693-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Francisca Frasca, José Gonçalves da Silva. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0026 . Processo/Prot: 0912715-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/343369, 2012/343383. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912715-5 Apelação Cível. Recorrente: Martin Gardemann. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0027 . Processo/Prot: 0914809-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338335. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914809-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho, Gabriela de Toni. Recorrido: Louise Costa Pretel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0028 . Processo/Prot: 0916851-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/350842, 2012/350844. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916851-2 Apelação Cível. Recorrente: Edna Oliveira Smarczewski. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0029 . Processo/Prot: 0919943-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338642. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919943-7 Apelação Cível. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Facil Fleming Atacadista Comercial e Importadora. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

0030 . Processo/Prot: 0924241-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343151. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 924241-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Luiz Carlos Dalcanele (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima, Ana Carolina Dalcanele. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 473)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09966

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Martinez	013	0856389-1/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0653915-5/06
	020	0884636-6/02
Alexandre José Garcia de Souza	021	0886146-5/03
	022	0896799-9/03
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0837175-5/02
Alexandre Torres Vedana	016	0871532-8/02
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	016	0871532-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amanda Ferreira Silveira	013	0856389-1/02	Louise Rainer Pereira	002	0712711-3/04
Ana Tereza Palhares Basílio	023	0899871-8/02	Gionédís		
Analice Castor de Mattos	026	0916576-4/02	Luciana Ribeiro Freitas	011	0839250-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0712711-3/04	Luciano Ricardo Hladczuk	001	0653915-5/06
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0837175-5/02	Luciano Soares Pereira	008	0825116-5/02
Antonio F. B. e. S. d. Souza	022	0896799-9/03	Luigi Miró Ziliotto	015	0867871-1/02
Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto	022	0896799-9/03	Luis Daniel Alencar	026	0916576-4/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	027	0928713-8/01	Luis Fernando da Silva Tambellini	010	0837997-1/02
	029	0934079-8/01	Luis Henrique Guarda	021	0886146-5/03
Aurimar José Turra	024	0910769-5/01	Luiz Fernando Brusamolin	017	0872751-7/02
	028	0930603-8/01	Luiz Henrique Bona Turra	025	0913085-6/01
Bernardo Guedes Ramina	014	0862771-6/02	Mara Cristina Brunetti	009	0837175-5/02
	019	0879193-3/02	Marcele Lupi Vieira	017	0872751-7/02
	023	0899871-8/02	Marcelo Augusto Bertoni	028	0930603-8/01
Bruno Di Marino	014	0862771-6/02	Márcio Tadeu Brunetta	008	0825116-5/02
	015	0867871-1/02	Marco Antonio de Souza	010	0837997-1/02
	023	0899871-8/02	Marco Antônio Lima Berberí	002	0712711-3/04
Bruno Fonseca de Andrade	023	0899871-8/02	Marco Aurélio Hladczuk	001	0653915-5/06
Bruno Perozin Garofani	023	0899871-8/02	Mariana Pereira Valério	003	0736487-4/01
Carina Marini	013	0856389-1/02	Mariane Menegazzo	012	0843984-1/02
Carlos Alberto Soares Nollí	007	0786715-8/02	Maurício Kavinski	017	0872751-7/02
Carlos Eduardo Lulu	004	0745475-3/02	Mauro Junior Seraphim	005	0751858-9/03
César Linhares Wallbach	024	0910769-5/01	Maylin Maffini	017	0872751-7/02
Christiana Tosin Mercer	001	0653915-5/06	Milton Luiz Cleve Küster	004	0745475-3/02
	020	0884636-6/02	Milton Miró Vernalha Filho	027	0928713-8/01
Crisaine Miranda Grespan	014	0862771-6/02	Naoto Yamasaki	027	0928713-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0862771-6/02	Nelson Antônio Gomes Junior	016	0871532-8/02
	015	0867871-1/02	Nelson Schiavon Rachinski	008	0825116-5/02
Daniele Ribeiro Costa	012	0843984-1/02	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	026	0916576-4/02
Diogo de Araújo Lima	008	0825116-5/02	Paulo Ricardo Silva de Souza	021	0886146-5/03
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	028	0930603-8/01	Paulo Roberto Anghinoni	025	0913085-6/01
Elizabet Nascimento Polli	006	0782984-7/02	Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0712711-3/04
Elizania Caldas Faria	006	0782984-7/02	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	005	0751858-9/03
Emanuel de Andrade Barbosa	029	0934079-8/01	Priscila Wallbach Silva	027	0928713-8/01
Emiliana Silva Sperancetta	002	0712711-3/04	Rafael de Queiroz Possetti	022	0896799-9/03
Etiane Caldas Gomes	005	0751858-9/03	Rafaella Gussella de Lima	028	0930603-8/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	021	0886146-5/03	Renata Guerra de Andrade Max	028	0930603-8/01
Fábio Michael Moreira	025	0913085-6/01	Ricardo Costella	024	0910769-5/01
Fabrício Fontana	023	0899871-8/02	Ricardo Gonçalves Furquim	007	0786715-8/02
Fernando Blaszkowski	006	0782984-7/02	Roberta Carvalho de Rosís	021	0886146-5/03
Filipe Emanuel Neves da Silva	006	0782984-7/02		022	0896799-9/03
Francielle Negrão Pereira	017	0872751-7/02	Roberto Cordeiro Justus	002	0712711-3/04
Gerson Luiz Wenzel	015	0867871-1/02	Roberto Rossi	018	0878552-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	025	0913085-6/01	Rodrigo Castor de Mattos	026	0916576-4/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	009	0837175-5/02	Rogério Costa	021	0886146-5/03
Gislaine do Rocio Rocha	020	0884636-6/02	Sandra Regina Rodrigues	013	0856389-1/02
Glaci Elza Ishikawa	019	0879193-3/02	Simone Martins Cunha	009	0837175-5/02
Guilherme Di Luca	012	0843984-1/02	Tatiana Tavares de Campos	009	0837175-5/02
Inajara Messias Veiga	016	0871532-8/02	Thais Malachini	004	0745475-3/02
Ivo Kraeski	012	0843984-1/02	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	004	0745475-3/02
Jaime Oliveira Penteadó	025	0913085-6/01	Valdir Rogério Zonta	003	0736487-4/01
Janaina Baptista Tente	012	0843984-1/02	Valquíria Bassetti Prochmann	029	0934079-8/01
Jane Pickler Garcia Matos	022	0896799-9/03	Wiliam Zendrini Buzingnani	018	0878552-8/01
Jeferson Luiz de Lima	020	0884636-6/02	Willians Eidy Yoshizumi	008	0825116-5/02
Joaquim Miró	023	0899871-8/02			
José Antônio Broglio Araldi	017	0872751-7/02			
José Ari Matos	022	0896799-9/03			
José Roberto Martins	029	0934079-8/01			
José Sérgio Franco	011	0839250-1/01			
Juliane Feitosa Sanches	025	0913085-6/01			
Juliano Caldas Pozzo	005	0751858-9/03			
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0837997-1/02			
	027	0928713-8/01			
	029	0934079-8/01			
Karina de Almeida Batistuci	028	0930603-8/01			
Karine Pereira	013	0856389-1/02			
Kleber Veltrini Tozzi	008	0825116-5/02			
Larissa Alcántara Pereira	005	0751858-9/03			
Leandro Negrelli	017	0872751-7/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)

0001 . Processo/Prot: 0653915-5/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351133. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 653915-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Claudio João Levandoski, João Carlos Stanki, João Rogoski Horne (maior de 60 anos), Jair Tomal. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)

0002 . Processo/Prot: 0712711-3/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/270950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712711-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Sperancetta. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)

0003 . Processo/Prot: 0736487-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/70486. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736487-4 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério. Recorrido: Weslen Vieira da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0004 . Processo/Prot: 0745475-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334030. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745475-3 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Recorrido: Maria Odete de Lima Furtado. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0005 . Processo/Prot: 0751858-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/332044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7518589-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc, Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0006 . Processo/Prot: 0782984-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333856. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7829847-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli, Fernando Blaszkowski, Filipe Emanuel Neves da Silva. Recorrido: Vitorino dos Santos Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elizania Caldas Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0007 . Processo/Prot: 0786715-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/340996, 2012/341399. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 786715-8 Apelação Cível. Recorrente: C. L.. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Recorrido: M. R. L.. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0008 . Processo/Prot: 0825116-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353227. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825116-5 Apelação Cível. Recorrente: Mineração Bassani Ltda. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Williams Eidy Yoshizumi, Kleber Veltrini Tozzi. Recorrido: Espólio dos Bens de Alcides Bassani. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Márcio Tadeu Brunetta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0009 . Processo/Prot: 0837175-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334326. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837175-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Alaíde do Nascimento Fernandes, Benedito Alves de Oliveira, Ernesto Macedo, Joudimar Aparecido Bianco, Neide Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0010 . Processo/Prot: 0837997-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837997-1 Apelação Cível. Recorrente: Silenice Madureira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0011 . Processo/Prot: 0839250-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333793. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839250-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Honda Sa. Advogado: Luciana Ribeiro Freitas. Recorrido: Altair Voss. Advogado: José Sérgio Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0012 . Processo/Prot: 0843984-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339553. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843984-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Acacildo da Silveira Santiago, Mara Mariza Leal Santos Diaz, Manoel de Jesus Pardinho, Celso Aguayo, Vicente Kirienco (maior de 60 anos), Zenaide Terezinha Kogeliski, Rosina Niewenhoff Machota (maior de 60 anos), Noemia Hachbardt, Maria Terezinha Martins, Nilce Cabral. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0013 . Processo/Prot: 0856389-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341311. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856389-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Derivaldo Tavares da Mota. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0014 . Processo/Prot: 0862771-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339824. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862771-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Ismael Pereira da Silva, Jair José dos Santos, Joel Francelino da Silva, Paulo Cesar Capel Camacho, Pedro Abuda, Sandra Ananilha da Silva, Shiroke Kay, Sindicato Trab. Na Movim. de Mercadorias Em Geraldo de Cianorte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0015 . Processo/Prot: 0867871-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 867871-1 Apelação

Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Sílvia Wuick. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0016 . Processo/Prot: 0871532-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/350946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 871532-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santin Guernieri Filho, Ana Maria Bordin Guernieri. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Inajara Messias Veiga. Recorrido: Chm Construção Civil Ltda.. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0017 . Processo/Prot: 0872751-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/350144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 872751-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglia Araldi, Marcele Lupi Vieira, Maurício Kavinski. Recorrido: Inacia Sena Pamplona. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0018 . Processo/Prot: 0878552-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334115. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 878552-8 Apelação Cível. Recorrente: Rem Idiomas. Advogado: Wíllian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Carvajal Informação Ltda. Advogado: Roberto Rossi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0019 . Processo/Prot: 0879193-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879193-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Otavino Santana. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0020 . Processo/Prot: 0884636-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/336875. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 884636-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Jeferson Luiz de Lima, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Wiecheteck Engenharia Elétrica Ltda.. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0021 . Processo/Prot: 0886146-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/348996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886146-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Mario Sergio de Camargo. Advogado: Rogério Costa, Paulo Ricardo Silva de Souza, Luis Henrique Guarda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0022 . Processo/Prot: 0896799-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/348985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 896799-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Recorrido: Angelina Bortolotto. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0023 . Processo/Prot: 0899871-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/347202. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 899871-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Ana Tereza Palhares Basilio, Joaquim Miró. Recorrido: João Carlos Rossi (maior de 60 anos), Gabriel Freitas da Silva (maior de 60 anos), Irene da Aparecida dos Santos Betim, Maria Marlene Meira. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0024 . Processo/Prot: 0910769-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353515. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 910769-5 Apelação Cível. Recorrente: Alimentos Santa Fé Ltda. Advogado: César Linhares Wallbach. Recorrido: Nadir Costella. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0025 . Processo/Prot: 0913085-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 913085-6 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Floriano Venâncio. Advogado: Fábio Michael Moreira. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0026 . Processo/Prot: 0916576-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 916576-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Foz do Rio Claro Energia Sa. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Recorrido: Construtora Triunfo Sa. Advogado: Luis Daniel Alencar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0027 . Processo/Prot: 0928713-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/335354, 2012/335357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 928713-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Antonio Marcio Stadnik. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)
0028 . Processo/Prot: 0930603-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/315927. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 930603-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci, Renata Guerra de Andrade Max. Recorrido: Ciro Antonio Taques, Fausto Grein Taques, Joana Dorli Pinheiro Taques. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472) 0029 . Processo/Prot: 0934079-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/355795, 2012/355799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934079-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmorte, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Recorrido: Márcia de Fátima Boamorte Soares da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 472)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11200**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Weiler Silva	019	0891386-2/01
Ana Elisa Perez Souza	018	0890218-5/01
Ana Heloísa Zagonel Negrão	010	0755704-2/01
Ananias César Teixeira	002	0381067-9/01
	003	0455609-6/01
	004	0456458-3/01
	005	0474886-5/01
	006	0475221-8/01
	007	0475299-6/02
	008	0475368-6/02
	009	0475405-4/01
	017	0868385-4/01
	010	0755704-2/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari		
Antônio Augusto Grellert	018	0890218-5/01
Armando Vieira Laranjeiro	014	0838243-2/02
Aurino Muniz de Souza	011	0817872-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0829868-0/01
Cezar Eduardo Ziliotto	015	0846621-1/02
Cristiane Uliana	005	0474886-5/01
	006	0475221-8/01
	007	0475299-6/02
	008	0475368-6/02
	009	0475405-4/01
	010	0755704-2/01
	013	0829868-0/01
Dania Maria Rizzo	002	0381067-9/01
Edmara Silvia Romano	003	0455609-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	0456458-3/01
	017	0868385-4/01
Fernando Merini	019	0891386-2/01
Heroldes Bahr Neto	003	0455609-6/01
	004	0456458-3/01
Ilan Goldberg	011	0817872-3/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	018	0890218-5/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0452581-1/02
José Valdemar Jäschke	010	0755704-2/01
Juliana Gemin Loeper	010	0755704-2/01
Juliano Tomanaga	010	0755704-2/01
Julio Barbosa Lemes Filho	001	0452581-1/02
Júlio César Dalmolin	001	0452581-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	018	0890218-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	020	0914197-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0827127-6/01
	020	0914197-5/02
Leana Maria Bacon	012	0827127-6/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	016	0849431-9/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	012	0827127-6/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	020	0914197-5/02
Márcia Loreni Gund	001	0452581-1/02

Márcio Rogério Depolli	013	0829868-0/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	010	0755704-2/01
Mércia Miranda Vasconcelos	012	0827127-6/01
Paulo Henrique Berehulka	018	0890218-5/01
Pérides Landgraf A. d. Oliveira	014	0838243-2/02
Rafael Augusto Buch Jacob	018	0890218-5/01
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	015	0846621-1/02
Raul Maia Chapaval	004	0456458-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	016	0849431-9/02
Saulo Bonat de Mello	003	0455609-6/01
	004	0456458-3/01
	017	0868385-4/01
Vanda Lucia Tavares	001	0452581-1/02
Wiliam Zandrini Buzingnani	013	0829868-0/01
Wilson Maingue Neto	010	0755704-2/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	018	0890218-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0452581-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/115767. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 452581-1 Apelação Cível. Recorrente: V.m.v Combustíveis Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Considerando que a Câmara Julgadora, por meio do acórdão de fls. 308/312, e com base no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratou o entendimento firmado a respeito do tema relativo à não aplicação da decadência do direito do correntista de questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, adequando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na forma determinada no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, representativo da controvérsia, deve ser julgado prejudicado o recurso especial, diante da perda de seu objeto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por V.M.V. COMBUSTÍVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8229/12

0002 . Processo/Prot: 0381067-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196652. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 381067-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0455609-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/299514. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455609-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Izair Perez Dina. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0456458-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/299520. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456458-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristina Maria Francisco. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0474886-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/245358. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474886-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adinal Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12621/08

0006 . Processo/Prot: 0475221-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/261448. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475221-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Emerson Manoel de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0475299-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245353. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475299-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivo do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0475368-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/245385. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475368-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azemir Ramos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0475405-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/299501. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475405-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edison Dutra da Silveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0755704-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215492. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 755704-2 Apelação Cível. Recorrente: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Dania Maria Rizzo, Juliana Gemin Loeper, Ana Heloísa Zagonel Negrão, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: João Gomes. Advogado: Juliano Tomanaga. Interessado: Nortecar Locadora de Veículos Ltda. Advogado: José Valdemar Jaschke. Interessado: Irineu dos Santos Rezzino. Advogado: Wilson Maingue Neto, Marco Antônio Gonçalves Valle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.19455

0011 . Processo/Prot: 0817872-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/220930. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817872-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Gilberto Francisco Budnhak. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0827127-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/181136. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 827127-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Interessado: Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16522/12

0013 . Processo/Prot: 0829868-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167776. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 829868-0 Apelação Cível. Recorrente: Príncipe do Cal Material Para Construções Ltda. Advogado: Wiliam Zendrin Buzingnani. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PRÍNCIPE DO CAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.582/12

0014 . Processo/Prot: 0838243-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129876. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838243-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nivaldo Genovez, Cleunira Aparecida Bon Genovez, Antonio Gilmar Genovez, José Paschoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Luiz Carlos Rosina, Marcia Jasinski Rosina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NIVALDO GENEVEZ, CLEUNIRA APARECIDA BON GENEVEZ, ANTONIO GILMAR GENEVEZ, JOSÉ PASCHOAL GENEVEZ, MARIA DIRCE VALENI GENEVEZ, LUIZ CARLOS ROSINA E MARCIA JASINSKI ROSINA. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15217/2012

0015 . Processo/Prot: 0846621-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/163320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 846621-1 Apelação Cível. Recorrente: Enio José Chiquete, Zaquie dos Santos, Robson dos Santos, Wanderlei Moretto, Pedro Mariano de Campos Neto. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Recorrido: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.265/12

0016 . Processo/Prot: 0849431-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 849431-9 Apelação Cível. Recorrente: José Augusto Pacheco Formighieri. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Recorrido: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO PACHECO FORMIGHIERI. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15447/2012

0017 . Processo/Prot: 0868385-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144801. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868385-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosemari Martins da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0890218-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/284672, 2012/284675. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890218-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.651/12

0019 . Processo/Prot: 0891386-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168563. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891386-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Comercial de Calçados Medianeira Ltda, Belquis Tavares de Oliveira Silva. Advogado: Ana Carolina Weiler Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.124/12

0020 . Processo/Prot: 0914197-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/248920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914197-5 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Aparecido da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS APARECIDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.11204

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	009	0777298-3/02
	010	0777345-7/03
Alessandra Marques Martini	018	0865867-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	015	0843249-7/01
Ana Lucia França	017	0862472-8/01
Ana Regina de Lima Corradini	016	0844289-5/02
Ananias César Teixeira	001	0450856-5/01
	003	0456141-3/01
	006	0529060-8/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0469480-0/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	007	0718529-9/02
Armando Garcia	010	0777345-7/03
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0452919-5/03
Bernardo Guedes Ramina	013	0833957-1/02
	014	0836960-0/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Di Marino	014	0836960-0/03
Bruno Domingues Lima da Silva	011	0816651-0/02
Camila Redivo	002	0452919-5/03
Carlos Gustavo Stier	019	0886131-4/02
Célia Aparecida Zanatta	005	0502233-7/02
Charline Lara Aires	017	0862472-8/01
Cibele Koehler Cabral	019	0886131-4/02
Claudine Camargo Bettes	019	0886131-4/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	016	0844289-5/02
Cristiane Uliana	006	0529060-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0836960-0/03
Danillo Chimera Piotto	010	0777345-7/03
Dariane Pamplona	007	0718529-9/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	018	0865867-9/02
Eglacy Paulino	007	0718529-9/02
Emiliana Ramos Felipe da Silva	012	0829395-2/02
Eraldo Luiz Küster	019	0886131-4/02
Fabiana Silveira	011	0816651-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0450856-5/01
	003	0456141-3/01
Fabio de Paula Yamasaki	007	0718529-9/02
Fábio Rotter Meda	008	0741895-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0829395-2/02
Heroldes Bahr Neto	001	0450856-5/01
	003	0456141-3/01
Izaías Lino de Almeida	005	0502233-7/02
Jaime Oliveira Penteado	012	0829395-2/02
Jair Felipes	015	0843249-7/01
João Lucidoro Ribeiro	007	0718529-9/02
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	007	0718529-9/02
Joarez da Natividade	002	0452919-5/03
Jonas Adalberto Pereira	011	0816651-0/02
José Roberto Reale	008	0741895-9/02
Joseane Luzia Silva	007	0718529-9/02
Juliano Caldas Pozzo	018	0865867-9/02
Jurandi Felipes	015	0843249-7/01
Lauro Rocha Hoff	007	0718529-9/02
Leonildo Brustolin	014	0836960-0/03
Luciane Aparecida Caxambu	007	0718529-9/02
Luciano Rocha Woiski	007	0718529-9/02
Luís Oscar Six Botton	004	0469480-0/01
Luiz Alberto do Vale	007	0718529-9/02
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0452919-5/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0777298-3/02
	010	0777345-7/03
Luiz Henrique Bona Turra	012	0829395-2/02
Luiz Pereira da Silva	017	0862472-8/01
Luiz Remy Merin Muchinski	013	0833957-1/02
Marcus Aurélio Liogi	017	0862472-8/01
Maria Lúcia Sanches Foltran	007	0718529-9/02
Marilene Palhares de Souza Amadei	007	0718529-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0469480-0/01
Paulo Roberto Cruz de Miranda	007	0718529-9/02
Rafael Munhoz de Mello	007	0718529-9/02
Raul Maia Chapaval	001	0450856-5/01
Renata Antunes Garcia	010	0777345-7/03
Renato Maia de Faria	020	0892662-1/03
Rita de Cássia Lopes da Silva	007	0718529-9/02
Rodrigo Dolfini	012	0829395-2/02
Saulo Bonat de Mello	001	0450856-5/01
	003	0456141-3/01
Silvio Felipe Guidi	009	0777298-3/02
	010	0777345-7/03
Suellen Lourenço Gimenes	011	0816651-0/02
Tácio de Melo do Amaral Camargo	011	0816651-0/02
Terezinha Neide Anselmi Taboza	016	0844289-5/02

Thais Pontes de Oliveira	017	0862472-8/01
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0833957-1/02
Vainer Ricardo Prato	017	0862472-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0843249-7/01
Vanessa Schnorr	016	0844289-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0450856-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/242001. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450856-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdinei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0452919-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/233423, 2011/233427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 452919-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: José Martins Pinto. Advogado: Joarez da Natividade, Camila Redivo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0456141-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/52941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456141-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0469480-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/81808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 469480-0 Apelação Cível. Recorrente: Valmir Boimer. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALMIR BOIMER. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0502233-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/248213, 2009/248217. Comarca: Paranavá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 502233-7 Apelação Cível. Recorrente: José Pedro Adevanir Castagnari. Advogado: Izaías Lino de Almeida. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Célia Aparecida Zanatta. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ PEDRO ADEVANIR CASTAGNARI Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.432/10

0006 . Processo/Prot: 0529060-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263177. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529060-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laudelino Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0718529-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718529-9 Apelação Cível. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Luciano Rocha Woiski, Dariane Pamplona, Luciane Aparecida Caxambu, Joseane Luzia Silva, João Lucidoro Ribeiro, Luiz Alberto do Vale, Marilene Palhares de Souza Amadei, Paulo Roberto Cruz de Miranda, Maria Lúcia Sanches Foltran, Rita de Cássia Lopes da Silva, Eglacy Paulino, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de C. R. ALMEIDA SA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5719/12

0008 . Processo/Prot: 0741895-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/206095. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 741895-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de

Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Fábio Rotter Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de Londrina. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19754/12

0009 . Processo/Prot: 0777298-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193282. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777298-3 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Sílvio Felipe Guidi. Recorrido: Manoel Garcia Filho. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.17960

0010 . Processo/Prot: 0777345-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193285. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777345-7 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Sílvio Felipe Guidi. Recorrido: Manoel Garcia Filho. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Danillo Chimera Piotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.17960

0011 . Processo/Prot: 0816651-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201028. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816651-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Recorrido: Juarez das Neves. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CFI. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0829395-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/145476. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 829395-2/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Laércio Rodrigues Modesto. Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0833957-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116419. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 833957-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Angelina Bispo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0836960-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/148520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 836960-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Kimiko Outi Sakakibara. Advogado: Leonildo Brustolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0843249-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210028. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843249-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Edgar de Paula Ladeia. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0016 . Processo/Prot: 0844289-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193532. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844289-5 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião de Jesus Souza, Clarice Simoka Souza. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Município de Entre Rios do Oeste. Advogado: Vanessa Schnorr, Ana Regina de Lima Corradini. Interessado: Anelise Jungkem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEBASTIÃO DE JESUS SOUZA E CLARICE SIMOKA SOUZA. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17119/12

0017 . Processo/Prot: 0862472-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198542. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 862472-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Charline Lara Aires. Recorrido: Werk Tintas

e Revestimentos Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Loggi, Vainer Ricardo Prato, Luiz Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0018 . Processo/Prot: 0865867-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865867-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18122/12

0019 . Processo/Prot: 0886131-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886131-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Condomínio Edifício Royal Club. Advogado: Carlos Gustavo Stier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.112/12

0020 . Processo/Prot: 0892662-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290186. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892662-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Recorrido: Natalicio cl Luzia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17934/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11230

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	012	0867903-8/01
Alcione Luiz Parzianello	007	0842270-8/02
Alessandro Dias Prestes	013	0873865-0/01
Ana Paula Wollstein	012	0867903-8/01
Ananias César Teixeira	001	0475487-6/02
	002	0475774-4/02
	005	0829286-8/01
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	012	0867903-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0831549-1/01
	009	0847470-8/01
Celso Antônio Rodrigues	020	0912006-1/02
César Augusto de França	004	0820760-3/02
César Augusto Terra	008	0843231-5/02
	017	0886247-7/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	014	0879270-5/02
Cristiane Uliana	001	0475487-6/02
	002	0475774-4/02
Edeval Bueno	014	0879270-5/02
Eduardo Chalfin	003	0812190-6/01
Eduardo Feliciano dos Reis	015	0879483-2/01
Elieuzo Souza Estrela	016	0880645-9/01
	019	0890644-5/01
Emiliana Ramos Felipe da Silva	009	0847470-8/01
Evandro Bueno de Oliveira	017	0886247-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	005	0829286-8/01
Fernando Augusto Ogura	011	0856063-2/01
Gilberto Borges da Silva	006	0831549-1/01
	009	0847470-8/01
Gilberto Stinglin Loth	008	0843231-5/02
	017	0886247-7/01
Guilherme Vandresen	017	0886247-7/01
Heroldes Bahr Neto	005	0829286-8/01

Hudson Ferreira D'Angelo	014	0879270-5/02
Hugo Francisco Gomes	004	0820760-3/02
Ilan Goldberg	003	0812190-6/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0812190-6/01
Jair Aparecido Zanin	013	0873865-0/01
Jandir Schmitt	010	0848689-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	004	0820760-3/02
João Leonel Gabardo Filho	008	0843231-5/02
	017	0886247-7/01
José Antônio Broglio Araldi	012	0867903-8/01
José dos Santos	018	0890101-5/02
Júlio César Dalmolin	003	0812190-6/01
Lauro Caversan Júnior	012	0867903-8/01
Luiz Fernando Brusamolín	012	0867903-8/01
	019	0890644-5/01
Máisa Goreti Lopes Sant'ana	008	0843231-5/02
Marcelo Antônio Ohrenn Martins	012	0867903-8/01
Márcia Loreni Gund	003	0812190-6/01
Márcio Ribeiro Pires	007	0842270-8/02
Mário Marcondes Nascimento	004	0820760-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0847470-8/01
Nelson Ferreira D'Angelo	014	0879270-5/02
Newton Dorneles Saratt	011	0856063-2/01
Paulo Sérgio Winckler	006	0831549-1/01
Peterson Martin Dantas	011	0856063-2/01
Regiane Capelezzo	007	0842270-8/02
Ricardo Pinto Manoera	018	0890101-5/02
Richard Osni Fronczak	020	0912006-1/02
Roberto Antonio Endres	011	0856063-2/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	017	0886247-7/01
Rodrigo Dolfini	009	0847470-8/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	012	0867903-8/01
Saulo Bonat de Mello	005	0829286-8/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0812190-6/01
Sérgio Schulze	010	0848689-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0848689-1/02
	015	0879483-2/01
	016	0880645-9/01
Tiago Spohr Chiesa	010	0848689-1/02
Vanessa Josiane Gruchowski	020	0912006-1/02
Vivian Nicole Koehler Pierri	003	0812190-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0475487-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/245412. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475487-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Otacilio Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.
 0002 . Processo/Prot: 0475774-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/291705. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475774-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria do Rocio Fernandes Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.
 0003 . Processo/Prot: 0812190-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/84280. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812190-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Vivian Nicole Koehler Pierri. Recorrido: Hilgert e Hilgert Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.670/12
 0004 . Processo/Prot: 0820760-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/236108. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820760-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Alberto Sastre, Anisia Elias dos Santos, Antônio Costa dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Casturina

Mariano dos Santos, Elizabete Moreira da Silva, Eva Candido de Oliveira, Evanir Aparecido Speçato, Expedito Alves, Genivone Aparecida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20771/12 0005 . Processo/Prot: 0829286-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/149996. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829286-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaci Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0831549-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172440. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831549-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: José Gonzaga Henriques. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16861/12
 0007 . Processo/Prot: 0842270-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/181088. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842270-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0843231-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/125685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843231-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Rogério Augusto Forquim. Advogado: Máisa Goreti Lopes Sant'ana. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20686/12
 0009 . Processo/Prot: 0847470-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191021. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 847470-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Eliton Jorge Delefrati. Advogado: Rodrigo Dolfini, Emiliana Ramos Felipe da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0848689-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/184856. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8486891-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Claudiney Meira. Advogado: Jandir Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0856063-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/217054. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856063-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Chersile Men Lawin. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 0867903-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 867903-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Carla Silva Luiz. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro, Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18010/12
 0013 . Processo/Prot: 0873865-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275879. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873865-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Wilson Filatieri. Advogado:

Jair Aparecido Zanin. Recorrido: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO WILSON FILATIEMI. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20881/12
 0014 . Processo/Prot: 0879270-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202700. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879270-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eulina Bernardo da Fonseca. Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo, Hudson Ferreira D'Angelo, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Edmar Stivem, Sonia Ruth Bonametti Stieven, Oyr Holosback, Afonso Luis Lanner, Maria Dolores Antonioli Lanner. Advogado: Edeval Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EULINA BERNARDO DA FONSECA. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20912/12
 0015 . Processo/Prot: 0879483-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/181839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 879483-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Eleuzi de Fátima Eleutério. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0016 . Processo/Prot: 0880645-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/187035. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880645-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Marco Antonio de Souza. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17980/12
 0017 . Processo/Prot: 0886247-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275046. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 886247-7 Apelação Cível. Recorrente: Comércio de Freios Manos Martins Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMÉRCIO DE FREIOS MANOS MARTINS LTDA. 4. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20987/12
 0018 . Processo/Prot: 0890101-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/214491. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 890101-5 Apelação Cível. Recorrente: Silvio Berestino, Santiago Berestino. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Recorrido: Mariana Gazana Polvani. Advogado: José dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SILVIO BERESTINO E SANTIAGO BERESTINO. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0019 . Processo/Prot: 0890644-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172925. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890644-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Valter Chierici Vilhena, Chierici & Vilhena Ltda.. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17505/12
 0020 . Processo/Prot: 0912006-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/266015. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 912006-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vilciane de Fatima da Silva, Denilson Zanchettin, Cristiane Erhard, Luis Fernando Freyhardt, Angelita Dias dos Passos. Advogado: Celso Antônio Rodrigues. Recorrido: Francisco Ricardo Arnhold, Catia Arnhold, Ademir Arnhold Junior, Ademir Arnhold. Advogado: Vanessa Josiane Gruchowski, Richart Osni Fronczak. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VILCIANE DE FATIMA DA SILVA, DENILSON ZANCHETTIN, CRISTIANE ERHARD, LUIS FERNANDO FREYHARDT, ANGELITA DIAS DOS PASSOS. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20988/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11210

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot
 Ananias César Teixeira 001 0446144-1/02

002	0446167-4/04
003	0446175-6/02
004	0448229-7/01
006	0455471-2/02
007	0455515-9/01
008	0456096-3/01
009	0662742-1/02
010	0669016-4/02
016	0871516-4/01
018	0899001-6/01
019	0903735-8/01
020	0905464-2/01
019	0903735-8/01
020	0905464-2/01
011	0678274-5/02
007	0455515-9/01
005	0452934-2/01
013	0795210-7/01
015	0847302-5/01
005	0452934-2/01
013	0795210-7/01
004	0448229-7/01
010	0669016-4/02
001	0446144-1/02
002	0446167-4/04
003	0446175-6/02
006	0455471-2/02
007	0455515-9/01
008	0456096-3/01
009	0662742-1/02
010	0669016-4/02
016	0871516-4/01
018	0899001-6/01
019	0903735-8/01
020	0905464-2/01
012	0786054-0/02
006	0455471-2/02
008	0456096-3/01
009	0662742-1/02
016	0871516-4/01
018	0899001-6/01
019	0903735-8/01
020	0905464-2/01
015	0847302-5/01
014	0845805-3/02
003	0446175-6/02
017	0898258-1/01
017	0898258-1/01
012	0786054-0/02
011	0678274-5/02
009	0662742-1/02
009	0662742-1/02
006	0455471-2/02
007	0455515-9/01
008	0456096-3/01
009	0662742-1/02
010	0669016-4/02
016	0871516-4/01
018	0899001-6/01
019	0903735-8/01
020	0905464-2/01
015	0847302-5/01
011	0678274-5/02
014	0845805-3/02
012	0786054-0/02
013	0795210-7/01
006	0455471-2/02
007	0455515-9/01
008	0456096-3/01
009	0662742-1/02
010	0669016-4/02
016	0871516-4/01
018	0899001-6/01
019	0903735-8/01
020	0905464-2/01
015	0847302-5/01
011	0678274-5/02
014	0845805-3/02
011	0678274-5/02

Stela Marlene Scherz
 Vanessa Falavinha Frohlich
 Vânia Regina Mamesso
 Vitorio Sorotiu

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0446144-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/195531. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446144-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Oliveira Pedrosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0446167-4/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/45918. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446167-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Cezario Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 0446175-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/346155. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446175-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Orias Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0004 . Processo/Prot: 0448229-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/282944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448229-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 0452934-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/251695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 452934-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: João Maria de Ramos Pedrosa (maior de 60 anos). Advogado: Carmelinda Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 0455471-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/269263. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455471-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Trajano Barbosa Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0007 . Processo/Prot: 0455515-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/323317. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455515-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amarildo Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Benedito dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0456096-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/299503. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456096-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Hamilton de Lima. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0009 . Processo/Prot: 0662742-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/318974. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 662742-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Carlos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0669016-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/40928. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669016-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0678274-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/59720, 2012/59725. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678274-5 Apelação Cível. Recorrente: Com Kraft Embalagens e Artefatos de Papel Ltda, Elias Bet, Elson Jamar Bet, Vilmar Zanella. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Vanessa Falavinha Frohlich. Recorrido: Rede Brasileira Para A Conservação Hídricos e Naturais - Amigo das Águas. Advogado: Vitorio Sorotiuq. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Interessado: Elias Bet, Elson Jamar Bet, Vilmar Zanella. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Vanessa Falavinha Frohlich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13469/12
 0012 . Processo/Prot: 0786054-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/224856. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786054-0 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Mariana de Souza Artigiani, Fabiola Rosa Ferstemberg. Recorrido: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná. Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.19606
 0013 . Processo/Prot: 0795210-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215025. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795210-7 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Joel do Amarante. Advogado: Carlos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.
 0014 . Processo/Prot: 0845805-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/198808. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845805-3 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Ribeiro. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Recorrido: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BENEDITO RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0015 . Processo/Prot: 0847302-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/231392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 847302-5 Apelação Cível. Recorrente: Albari de Souza Brito (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Recorrido: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALBARI DE SOUZA BRITO. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21035/12
 0016 . Processo/Prot: 0871516-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270909. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871516-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0898258-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/198179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 898258-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Nelson Gomes Filho. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0018 . Processo/Prot: 0899001-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/284908. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899001-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilmar da Silva Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.
 0019 . Processo/Prot: 0903735-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/240940. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903735-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Lourença Dias de Oliveira.

Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0905464-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270914. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905464-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Recorrido: Hélio de Freitas Castro.
Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.11244**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	024	0156438-5/02
Alexandre Sutkus de Oliveira	017	0966513-2
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0817379-7
Ana Karina Severiano L. Francisco	012	0958614-9/01
ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI	014	0962299-1
Anita Caruso Puchta	005	0817379-7
Antonio Augusto Lopes F. Basto	007	0936293-6
Araceli Gaertner	011	0947190-7
Armin Roberto Hermann	003	0598903-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	002	0144315-6
Carlos Zucolotto Júnior	003	0598903-5
Carolina Villena Gini	024	0156438-5/02
Ciro Alexandre C. Campagnoli	002	0144315-6
Cláudio Soccoloski	017	0966513-2
Davi Deutscher	008	0938409-2
Dayana Sandri Dallabrida	024	0156438-5/02
Diogo da Ros Gasparin	005	0817379-7
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	013	0958866-3
Elias do Amaral	020	0930901-9
Emerson Gabardo	004	0770964-4/02
Fabiano Haluch Maoski	005	0817379-7
Felipe Frank	021	0952780-4
Fernando Alcantara Castelo	013	0958866-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	024	0156438-5/02
Fernando Merini	006	0930918-4
Flávia Geórgia Quaesner Toledo	015	0963386-3
Francelise Camargo de Lima	016	0963656-0
Gabriela de Paula Soares	024	0156438-5/02
Gilberto Maria	023	0939536-8
Gilberto Rafael Maria	023	0939536-8
Giovana Franzoni Maria	023	0939536-8
Guilherme de Salles Gonçalves	004	0770964-4/02
Gustavo de Almeida Flessak	018	0970122-0
Gustavo Scandelari	003	0598903-5
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	008	0938409-2
Iggor Gomes Rocha	004	0770964-4/02
Jefferson Isaac João Scheer	002	0144315-6
José Deyvison Ayres de Souza	009	0940439-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0144315-6
	004	0770964-4/02
	005	0817379-7
	006	0930918-4
	011	0947190-7
	015	0963386-3
	016	0963656-0
	020	0930901-9
	021	0952780-4
	022	0955623-6
	023	0939536-8
	024	0156438-5/02
Karlina Mendes Teodoro	024	0156438-5/02
Kelly da Silva Carioca	001	0958614-9
	012	0958614-9/01
Liliane Krutzmann Abdo	013	0958866-3

Luís Gustavo Rodrigues Flores	007	0936293-6
Luís Otávio Sales da Silva Junior	003	0598903-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	024	0156438-5/02
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	015	0963386-3
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	024	0156438-5/02
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	004	0770964-4/02
Marco Antonio de F. Júnior	006	0930918-4
Maria Fernanda Oliveira de Moura	013	0958866-3
Marina Codazzi da Costa	021	0952780-4
Mércio de Macedo Galvão	013	0958866-3
Milton Coutinho de Macedo Galvão	013	0958866-3
Oksandro Osdival Gonçalves	008	0938409-2
Oldemar Mariano	002	0144315-6
Osiris Giaccio de Mico	020	0930901-9
Patrícia da Silveira	017	0966513-2
Paulo Diego Guérios Cava	011	0947190-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	011	0947190-7
	022	0955623-6
Pedro Barausse Neto	019	0970953-5
René Ariel Dotti	003	0598903-5
Ricardo Giovannetti	010	0941605-9
Roberto Nunes de Lima Filho	004	0770964-4/02
Rodolfo Herold Martins	007	0936293-6
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0817379-7
Rodrigo Vissotto Junkes	018	0970122-0
Roger Oliveira Lopes	024	0156438-5/02
Rogério Distefano	002	0144315-6
Thiago Migliorini Tenório	017	0966513-2
Thiago Saldanha Macorati	017	0966513-2
Thomé Sabbag Neto	021	0952780-4
Tiago Tondinelli	001	0958614-9
	012	0958614-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0144315-6
	006	0930918-4
	011	0947190-7
	021	0952780-4
	022	0955623-6
Vicente Paula Santos	003	0598903-5
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	024	0156438-5/02
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	019	0970953-5
Walter Borges Carneiro	018	0970122-0
William Soares Pugliese	022	0955623-6
Wilson Gealh	024	0156438-5/02
Wilson Jerônimo Comel	002	0144315-6

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0958614-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/352263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Paulino Tsurushima. Advogado: Tiago Tondinelli, Kelly da Silva Carioca. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Agravo Regimental Cível interposto por Paulino Tsurushima em face da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 958614- 9/01 impetrado pelo ora agravante em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a alegação de que foi aprovado e classificado em concurso público pra o cargo de técnico judiciário realizado pelo Tribunal de Justiça, sendo que em Cornélio Procopio, local de sua residência, houve a disponibilização de cinco (05) vagas, mas nenhuma reservada para portadores de necessidades especiais. Requereu a concessão de liminar, para o fim de ser nomeado para exercer a atividade estatal para a qual fora aprovado, citação da parte ré, determinação de multa-diária e a concessão em definitiva da segurança. Por meio da decisão de fls. 48/50 a liminar pleiteada deixou de ser concedida na forma pleiteada, bem como determinação para imposição de multa diária, diante da ausência de demonstração de todos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. 2 Inconformado com a decisão denegatória da liminar pleiteada, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 58/61) a fim de ver reconsiderada a decisão e concedida a liminar pleiteada. Através do requerimento protocolizado sob nº 385163/2012 (fls. 65), o impetrante, ora agravante, atesta que ocorreu a perda superveniente do objeto do mandado de segurança

impetrado, tendo em vista sua nomeação para o cargo, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico nº 957. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Arquivem-se os autos. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0144315-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2003/109402. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 2003.00001247 Decreto. Impetrante: Michella Przybycien. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Wilson Jerônimo Cornel, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli, Oldemar Mariano. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Jefferson Isaac João Scheer. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Rogério Distefano, Jefferson Isaac João Scheer. Litis Passivo: Ianara Luiza Von Holleben, Larissa Arlete Mosko, Neilo da Rosa Luz, Ana Luiza Cavalim. Cur.Especial: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 2.159. Data supra.

0003 . Processo/Prot: 0598903-5 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2009/189019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00017707 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Edson Luiz Peters. Advogado: René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Réu: Robertson Fonseca de Azevedo - Promotor de Justiça. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (OE) Nº 598.903-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ASS. ACUSAÇÃO: DR. EDSON LUIZ PETERS RÉU: DR. ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Tendo em vista o requerido às fls. 866/871, manifeste-se nos autos, a defesa, em 10 (dez) dias. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0004 . Processo/Prot: 0770964-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/18199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 770964-4 Mandado de Segurança. Agravante: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Marcelo Augusto Biehl Orlolan, Iggor Gomes Rocha. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 770.964-4/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Inexiste previsão de data para o julgamento da ADI 4545/PR junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, avulta o risco de lesão ao Impetrante, em face do retardamento no deslinde do feito deste "writ". 2. Torna-se recomendável, pois, que se obedeça ao mandamento insculpido na Constituição Estadual (art. 85, § 5º) e se restabeleça a partir deste mês de setembro de 2012, o pagamento do subsídio, a título de representação, devido a Roberto Requião de Mello e Silva, até o julgamento final desta impetração. 3. RECONSIDERO, por conseguinte, minha decisão de fls. 236. 4. Dê-se imediata ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, para que sejam tomadas as necessárias providências. 5. Na sequência, determino a retomada do julgamento do Mandado de Segurança nº 770.964-4, com o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0817379-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/290895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0086068966 Protocolo. Impetrante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado

MANDADO DE SEGURANÇA (OE) Nº 817.379-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LACTO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ LITIS PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO -Convocado I - Faculto à impetrante para que se manifeste, nos autos, em 10 (dez) dias, tendo em vista o pronunciamento, à fl. 196, do douto Procurador do Estado. II - Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0930918-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/232632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Gustavo Kupchak Ferraz. Advogado: Marco Antonio de Figueiredo Júnior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado

do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Fernando Merini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança nº 930.918-4 Vistos. Indefero o pedido de reconsideração no qual o impetrante (fls. 175/182-tj) insiste no pedido liminar, sobretudo porque as informações complementares e os documentos coligidos pelo coator (fls. 191/ss) ressaltam ainda mais o caráter controvertido dos fatos sobre os quais sustenta-se o direito invocado na impetração, como particularmente se dá em relação à divulgação do novo gabarito. Em arremate, achando-se completada a relação processual, inclusive com manifestação do litisconsorte passivo Estado do Paraná (fls. 263-tj), para finalizar o processamento, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0007 . Processo/Prot: 0936293-6 Notícia Crime (OE)

. Protocolo: 2012/195207. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00006704 Ação Penal. Noticiador: O. E. G.. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins. Noticiado: I. M. Z., M. L. O.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho:

NOTÍCIA CRIME Nº 936.293-6 Noticiador : O.E.G. Noticiados : I.M.Z. M.L.O. Interessado : M.P.E.P. 1. Designo audiência para o dia 9/11/2012, às 14h00, a ser realizada no Prédio Anexo deste Tribunal de Justiça, 1º andar, sala 101, para a oitiva dos noticiados a respeito do fato alegado na "notícia crime". 2. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0008 . Processo/Prot: 0938409-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/274162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 594395-7 Sequestro. Impetrante: Davi Deutscher (advogado). Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 938409-2 Tendo em vista o pronunciamento da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 881/888), determino: I. A identificação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; II. A intimação do Impetrante, para que, querendo, manifeste-se acerca da documentação juntada pelo Impetrado às fls. 857/870; III. A formação do litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a citação do Município de Cascavel. IV. Após, nova vista ao representante do Ministério Público em 2º Grau. Curitiba, 11 de outubro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0009 . Processo/Prot: 0940439-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/283537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Deyvison Ayres de Souza (advogado). Advogado: José Deyvison Ayres de Souza. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 940439-1 Tendo em vista o pronunciamento da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 32/37), determino: I. A identificação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; II. A intimação do Impetrante, para que, querendo, manifeste-se acerca da documentação juntada pelo Impetrado às fls. 26/28; III. Após, nova vista ao representante do Ministério Público em 2º Grau. Curitiba, 11 de outubro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator 0010 . Processo/Prot: 0941605-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/288351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00139399-6 Solicitação. Impetrante: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi. Advogado: Ricardo Giovannetti. Impetrado: Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago - OE (Des. Paulo Cezar Bellio). Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 941.605-9 Impetrante : Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi. Impetrado : Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi contra ato coator do Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A impetrante aduz que na data de 17/05/2010 a Câmara Municipal de Balsa Nova, através do ofício 677/10-GP, solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a Serventia Distrital de São Luiz do Purunã "retornasse" ao Distrito de origem, tendo em vista sua atual localização, supostamente distante de sua correta localização. Argumenta que no procedimento administrativo, tendo como amparo uma equivocada certidão emitida pelo Diretor interino da Secretaria Municipal de Obras do Município de Balsa Nova, o Corregedor da Justiça determinou que em até sessenta dias o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, do Foro Regional de Campo Largo, tenha as suas instalações transferidas para o território do Distrito Judiciário de mesmo nome. Assevera que em pedido de reconsideração, apresentando nova certidão, foi demonstrado que suas instalações estão fixadas em local correto e dentro dos limites de sua territorialidade. No entanto, ainda assim foi mantida decisão anterior, ainda que equivocadamente justificada. 2 Em novo pedido de reconsideração, trazendo nova certidão emitida em 27/06/2012 pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova, foi esclarecido que a Serventia Distrital de São Luiz do Purunã não está dentro dos limites territoriais do perímetro urbano do Bugre, e muito menos dentro dos limites territoriais do Distrito Administrativo do Bugre, mas sim dentro do atual perímetro urbano de São Caetano. Frisa que o perímetro urbano de São Caetano é alcançado pelo Distrito Judiciário de São Luiz do

Purunã. No entanto, o Corregedor da Justiça manteve seu posicionamento. Nestes termos, requer a concessão da liminar para que a ora impetrante não seja obrigada a alterar suas instalações físicas para local distante de onde se localiza; até que haja julgamento final do presente mandado de segurança. O Desembargador Paulo Cezar Bellio às fls. 73/75, considerando a complexidade dos fatos narrados, deixou de analisar o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/112. A impetrante às fls. 157/169 se manifestou sobre os documentos trazidos pela parte impetrada. II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerente à espécie, defiro o processamento da ordem mandamental. Como é sabido, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. 3 Desta feita, são dois os pressupostos para efeito de concessão da liminar em sede de mandado de segurança, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A hipótese sob exame versa sobre a determinação do local onde deve se estabelecer a Serventia Distrital de São Luiz do Purunã. Pois bem, após compulsar detidamente os autos, em uma primeira análise entendo suficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, até o pronunciamento definitivo, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a amparar. Primeiramente, em relação ao *fumus boni iuris*, em uma análise prefacial, verifico ser relevante o argumento da impetrante de que São Caetano fica localizado no Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã, não havendo necessidade de mudança de suas instalações. Segundo consta dos autos (fls. 62/63-TJ) em 02/01/1986 foi autorizada, pela Corregedoria da Justiça, a mudança das instalações cartorárias do Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã para a localidade de São Caetano, tendo em vista as informações prestadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo (fls. 60/61-TJ), a qual esclareceu o interesse da comunidade pela mudança das instalações para São Caetano, pois este possui densa população ao contrário de São Luiz do Purunã. Ademais, há indícios do direito líquido e certo da impetrante, porque no documento de fls. 60/61-TJ o Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo informou que São Caetano situa-se dentro das lindes territoriais de São Luiz do Purunã. 4 Nas alegações do douto Corregedor da Justiça e nos documentos juntados não existe informação se a localidade de São Caetano, onde está instalada a Serventia Distrital de São Luiz do Purunã, pertence ao Distrito Judiciário de São Luiz do Purunã. Em razão de uma primeira certidão expedida erroneamente (fls. 131-TJ), pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova, a qual afirmou que o Serviço Notarial de São Caetano localizava-se no Distrito Administrativo de Bugre, toda a discussão do procedimento administrativo ficou centrada no Distrito de Bugre e no Distrito de São Luiz do Purunã, mas não existe nenhuma informação ou documento que esclareça a qual Distrito pertence a localidade de São Caetano. Por sua vez, o *periculum in mora* se consubstancia no fato de que o Corregedor da Justiça determinou a intimação da agente delegada para que em quarenta e oito horas demonstre o cumprimento da determinação de adequação da localização física do Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, fls. 147/150-TJ. Destarte, pelas razões acima expostas, constato que existem elementos suficientes ao resguardo do direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual defiro a liminar buscada, para o fim de assegurar a Impetrante o direito de permanecer com as instalações físicas o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã em São Caetano, até julgamento final do presente Mandado de Segurança. III - Solicite-se informações ao douto Corregedor da Justiça, para que esclareça a qual Distrito pertence a localidade de São Caetano. IV - Solicite-se informações ao Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo quanto ao interesse público na mudança das instalações físicas do Serviço Distrital de São Luiz do Purunã de São Caetano para São Luiz do Purunã, encaminhando cópia do presente processo para melhor esclarecimento. 5 VI - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA Relator

0011 . Processo/Prot: 0947190-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/313489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto. Advogado: Paulo Diego Guérios Cava, Araceli Gaertner. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 947.190-7 Impetrante : Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto. Impetrado : Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. I - Acolho o parecer da douta Procuradoria, intime-se a impetrante, a fim de que, se assim o desejar, manifeste-se sobre a documentação apresentada pelo impetrado, nos moldes do art. 398 do Código de Processo Civil e em atenção à garantia constitucional do contraditório. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0012 . Processo/Prot: 0958614-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/372113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 958614-9 Mandado de Segurança. Agravante: Paulino Tsurushima. Advogado: Tiago Tondinelli, Kelly da Silva Carioca, Ana Karina Severiano Luiz Francisco. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 958614-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE : PAULINO TSURUSHIMA AGRAVADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, etc. Trata-se de Agravo Regimental Cível interposto por Paulino Tsurushima em face da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 958614- 9/01 impetrado pelo ora agravante em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a alegação de que foi aprovado e classificado em concurso público pra o cargo de técnico judiciário realizado pelo Tribunal de Justiça, sendo que em Cornélio Procópio, local de sua residência, houve a disponibilização de cinco (05) vagas, mas nenhuma reservada para portadores de necessidades especiais. Requereu a concessão de liminar, para o fim de ser nomeado para exercer a atividade estatal para a qual fora aprovado, citação da parte ré, determinação de multa-diária e a concessão em definitiva da segurança. Por meio da decisão de fls. 48/50 a liminar pleiteada deixou de ser concedida na forma pleiteada, bem como determinação para imposição de multa diária, diante da ausência de demonstração de todos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. 2 Inconformado com a decisão denegatória da liminar pleiteada, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 58/61) a fim de ver reconsiderada a decisão e concedida a liminar pleiteada. Através do requerimento protocolizado sob nº 385163/2012 (fls. 65), o impetrante, ora agravante, atesta que ocorreu a perda superveniente do objeto do mandado de segurança impetrado, tendo em vista sua nomeação para o cargo, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico nº 957. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Arquivem-se os autos. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0013 . Processo/Prot: 0958866-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/352582. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005460-52.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Fernando Alcantara Castelo, Liliane Krueztzmann Abdo. Interessado: Pedvevesa Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

VISTOS. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se a respeito do conteúdo na petição apresentada pela Pedvevesa Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 224/225), bem como dos documentos que a instruem (fls. 226/229). Curitiba, 8 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0962299-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/358708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Felipe Candido Rossato. Advogado: ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquive-se.

ESTADO DO PARANÁMANDADO DE SEGURANÇA Nº 962299-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE : FELIPE CANDIDO ROSSATO IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Felipe Candido Rossato em face de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o pedido do impetrante, aprovado em quinto (5º) lugar no concurso público, para fins de nomeação no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, por entender que a nomeação de novos Técnicos Judiciários à Vara Criminal e Juizados Especiais da Comarca de Joaquim Távora depende de novo estudo do impacto financeiro e orçamentário da medida, determinando que o candidato aguardasse o momento oportuno para a nomeação. (fls. 72 e 73-TJ) Relata o impetrante que por meio do Edital de Concurso Público nº 001/09, foram disponibilizadas cinco (05) vagas para provimento dos cargos de técnico judiciário na Comarca de Joaquim Távora (cf. Anexo I do referido edital). 2 Realizada a prova em 20.09.2009, o impetrante obteve a quinta (5ª) colocação no resultado final do concurso. Homologado o concurso em 02.06.2010, foram expedidos os Decretos nº 497/2010 e 915/2010, por meio dos quais foram nomeados os quatro (04) primeiros candidatos aprovados na Comarca de Joaquim Távora. Apenas o primeiro (1º) e o terceiro (3º) colocados tomaram posse. Afirma que o prazo final para que o quarto (4º) candidato nomeado tomasse posse se encerrou em 03.03.2011 (cf. Portaria nº 197/11). Através do requerimento protocolizado sob nº 0151312, de 04.05.2011, o ora impetrante requereu sua nomeação para o concurso e, por meio do ato ora combatido o pedido foi indeferido. Sustenta a tempestividade do mandamus impetrado, por se tratar de omissão e não ato comissivo que indeferiu o pedido extrajudicialmente formulado. Ressalta a competência do egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do mandado de segurança impetrado, nos termos do artigo 84, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Afirma o cabimento do mandado de segurança no presente caso - direito líquido e certo do impetrante na nomeação para o cargo no qual foi aprovado em concurso público. Quanto ao mérito, argumenta que para a criação de cargos públicos se faz necessária a dotação orçamentária para atender as despesas dele decorrentes. Uma vez satisfeitos os requisitos essenciais e realizado o certame classificatório, o Poder Judiciário tem o dever de nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, dentro do período de validade do concurso. Requer a concessão de liminar, sustentando a demonstração

de todos os requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a nomeação do impetrante ao cargo de Técnico Judiciário do Primeiro Grau de Jurisdição na Comarca de Joaquim Távora e, ao 3 final, a procedência do pedido, para conceder a segurança pleiteada. É o relatório. A fim de propiciar o exame do pedido liminar formulado, determino a notificação do impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, encaminhando-lhe cópia, e para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações devidas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Tal providência se faz necessária para esclarecer quais providências foram tomadas pelo impetrado depois de proferido o ato atacado proferido no protocolizado sob nº 151.312/2011. INTIME-SE. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0015 . Processo/Prot: 0963386-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/369044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Flávia Geórgia Quaesner Toledo (em seu favor). Advogado: Flávia Geórgia Quaesner Toledo, Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 963.386-3 Impetrante : Flávia Geórgia Quaesner Toledo. Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. I - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Flávia Geórgia Quaesner Toledo contra ato coator do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que excluiu a autora do concurso público nº 1/2011. A impetrante aduz que se inscreveu no concurso para provimento de vagas de Analista de Controle - área jurídica, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informando no ato da inscrição ser portadora de deficiência auditiva, pelo que passou a concorrer às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais. Assevera que obteve aprovação no referido certame, sendo que na classificação geral obteve a 108ª posição e dentre os candidatos portadores de deficiência obteve a 4ª colocação. Convocada, compareceu à perícia médica 13/09/2012, levando consigo os exames (audiometria) e atestados que comprovam a sua deficiência auditiva. Contudo, a impetrante foi excluída da classificação reservada aos portadores de necessidades especiais-PNE. Argumenta que no dia 17/09/2012 foi publicada a decisão da Comissão constituída para verificar sua condição de portadores de necessidades especiais. 2 Aduz que em que pese não ser totalmente surda, é inequívoco que a impetrante é portadora de deficiência auditiva, o que é confirmado por meio de laudos médicos de audiometria ora juntados, ou seja, não tem audição normal e se enquadra no conceito de portador de deficiência. Alega que possui perda auditiva de 65 decibéis no ouvido direito, quadro compatível com surdez acentuada ou surdez moderadamente severa, condição que lhe traz outros problemas relacionados à anacusia unilateral, e que inclusive lhe impõe óbice em participar de certames que exigem saúde perfeita dos candidatos, como por exemplo, o recente concurso da Polícia Federal. Afirma que ao lado da equivocada interpretação das leis aplicáveis à espécie, está a questão da ausência da motivação do ato impugnado. Ao final, pugna para que seja deferida a liminar para o fim de que seja suspenso o ato impugnado, bem como seja deferida a inclusão da impetrante nas fases subsequentes do concurso, observando a ordem de classificação como portadora de necessidades especiais -PNE e no quadro geral. II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerente à espécie, defiro o processamento da ordem mandamental. Como é sabido, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Desta feita, são dois os pressupostos para efeito de concessão da liminar em sede de mandado de segurança, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão 3 irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A hipótese sob exame versa sobre a eliminação da impetrante da classificação reservada aos portadores de necessidades especiais-PNE, do certame para provimento de vagas de Analista de Controle - área jurídica, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pautando-se no argumento de que em que pese não ser totalmente surda, é inequívoco que a impetrante é portadora de deficiência auditiva, o que é confirmado por meio de laudos médicos de audiometria ora juntados, ou seja, não tem audição normal e se enquadra no conceito de portador de deficiência. Pois bem, da análise do documento de fls. 57 constato que a impetrante foi excluída do certame, porque a mesma não perfaz os requisitos para provimento de cargo público nas vagas de reserva para portadores de necessidades especiais, nos termos do Decreto 3298/99: "Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: [...] II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ". Pois bem, em uma primeira análise entendo suficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, até o pronunciamento definitivo, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, do fumus boni iuris e o periculum in mora. Em uma análise prefacial, verifico o fumus boni iuris da impetrante na alegação de que possui surdez moderada no ouvido direito, conforme consta nos documentos juntados às fls. 27/31. 4 Isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no concurso público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconheça a surdez unilateral, julgou improcedente o mandamus, considerando que a impetrante não se enquadra no conceito de deficiente físico preconizado pelo art. 4º do Decreto 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004 (vigente ao tempo do edital). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no concurso público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral. 3. Reexaminando os documentos anexos à exordial, depreende-se que, segundo o laudo médico emitido, a candidata tem malformação congênita (deficiência física) na orelha e perda auditiva no ouvido direito, o que caracteriza a certeza e a liquidez do direito ora vindicado, na espécie. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 34436/PE. STJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 22/05/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO DECRETO N.º 3.298/99, À LEI N.º 7.893/89 E AO ART. 5.º DA LEI N.º 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos dos arts. 3.º, inciso I, e 4.º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.893/89, e do art. 5.º da Lei n.º 8.112/90, é assegurada, no certame público, a reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência auditiva unilateral. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1150154/DF. STJ. Relatora Ministra LAURITA VAZ. DJe 28/06/2011). 5 Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia no fato da impetrante ter sido excluída do certame, por ausência da comprovação de sua invalidez, o que por ora restou demonstrado. Assim, há indícios do direito líquido e certo da impetrante, porque a sua invalidez esta de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ou seja surdez unilateral. Destarte, pelas razões acima expostas, constato que existem elementos suficientes ao resguardo do direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual defiro a liminar buscada, para o fim de suspender o ato impugnado, bem como defiro a inclusão da impetrante nas fases subsequentes do concurso, observando a ordem de classificação como portadora de necessidades especiais - PNE e no quadro geral, até julgamento final do presente Mandado de Segurança. III - Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias. IV - Dê-se ciência do feito, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. Publique-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. 0016 . Processo/Prot: 0963656-0 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/358633. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Vilmor Luiz Balena. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martellozo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 963.656-0, DE PATO BRANCO (OE) IMPETRANTE: VILMOR LUIZ BALENA IMPETRADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Vilmor Luiz Balena, brasileiro, casado, policial bombeiro militar, residente em Pato Branco, Paraná, ingressa junto ao Órgão Especial deste Tribunal com o presente pedido de mandado de injunção em face de o Estado do Paraná, representado pelo Sr. Governador do Estado Carlos Alberto Richa, qualificado devidamente na inicial, sustentando que sempre exerceu a função de Policial Bombeiro Militar em condições perigosas, percebendo em sua remuneração a gratificação adicional de risco de vida e que o Estado tem sido omissivo em legislar, no sentido de reconhecer a atividade militar com perigosa e, via de consequência, estender o direito de aposentadoria com o acréscimo mencionado aos milicianos. Sustenta o impetrante que aos Estados incumbe legislar sobre a matéria e quanto ao Paraná, em razão da omissão legislativa, vem requerer a aplicação analógica do Regulamento da Previdência Social; que a ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, pelo Estado do Paraná, o impede de exercer o direito à aposentadoria comum, convertida em especial. Refere que o regime jurídico do policial, após o advento da Ementa constitucional nº 18/98, é próprio, "o que teria afastado a aplicação de normas destinadas aos servidores públicos civis" (fl. 05); que embora a pretensão inicial, embora alicerçada no Regulamento da Previdência Social, tem como fundamento jurídico a Lei nº 8.213/91. Aduz que enquanto não estabelecido pelo legislador infraconstitucional regras específicas para a aposentadoria especial do servidor militar, devem ser aplicadas as regras gerais de previdência (Lei Federal nº 8.213/91, c/c o Decreto Federal nº 4.827/2003). Fundamentando o impetrante o pedido na Constituição do Estado do Paraná, na EC nº 18/98, na Lei 12.398/98, na Constituição Federal, pede seja-lhe aplicada a sua aposentadoria os efeitos do art. 19 da Lei nº 6.417/73, bem assim, pede o deferimento liminar do mandado de injunção, entendendo estarem presentes, na espécie, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris; finalmente, requer seja procedente a ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/146. II. O feito não comporta a concessão liminar. A matéria é polêmica; com um deferimento "in limine", restaria esvaziado o pedido. Ademais, são algumas leis a serem examinadas, infraconstitucionais, além das Constituições Federal e Estadual. Também não se poderá desconsiderar a evolução da jurisprudência, também fonte do Direito. Ainda que haja, em tese, no caso, o fumus boni iuris, até mesmo porque há ausência de norma regulamentadora obstando o exercício de um direito protegido constitucionalmente - à aposentadoria -, não se vislumbra o periculum in mora. III. Notifique-se o Estado do Paraná na pessoa do Sr. Governador Carlos Alberto Richa, na forma usual, de quem se requisa informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0017 . Processo/Prot: 0966513-2 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/378896. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002408-15.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Requerente:

Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Patrícia da Silveira, Cláudio Soccoloski. Interessado: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.. Advogado: Thiago Migliorini Tenório, Alexandre Sutkan de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR DE CURITIBA -VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. 1 - O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS requer a suspensão da decisão liminar exarada nos autos de Mandado de Segurança n.º 0002408-15.2012.8.16.0036, impetrado por ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., que tramita na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual a Dra Juíza a quo determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 24/2012 do Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar os seguintes serviços de: varrição manual sem repasse; lavagem de vias e logradouros públicos; limpeza especial urbana e rural; raspagem e pintura de meio fio; poda, corte e retirada de parasitas de árvores de vias e logradouros; varrição manual sem repasse do Ponto de integração São Marcos e Vias adjacentes; manutenção de parques e bosques; limpeza especial em prédios públicos; coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduo vegetais classe II-A, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil Classe II-B e coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de restos de madeira. Afirma que o processamento da primeira fase da licitação, qual seja, a abertura dos envelopes das habilitações foi designada para o dia 24 de setembro de 2012. Aduz, ainda, que a empresa impetrante, em conformidade com a disposição do item 10.14 do Edital de Concorrência Pública nº 24/2012, apresentou impugnação ao Edital, por via administrativa e na mesma data impetrou mandado de segurança, que foi autuado sob nº 0002408-15.2012.8.16.16.00036, sustentando que algumas das cláusulas do edital seriam ilegais e que, em vista disso, deveria ser suspenso o certame até o julgamento ulterior do Mandado de Segurança, com fins de que tais itens fossem excluídos do edital. Alegou que a Concorrência tem por objetivo a contratação de serviços de coleta de lixo, os quais são essenciais para garantir a ordem pública e até mesmo garantir a salubridade da população. Entende que, acaso não seja deferido o pleito de suspensão, o acesso aos serviços de limpeza pública serão prejudicados, haja vista que, com a paralisação do processo de licitação, os serviços poderão deixar de ser prestados à população. Assevera, por outro lado, que o argumento de que se valeu o magistrado para liminarmente suspender o trâmite do processo de licitação, qual seja, que a modalidade de licitação escolhida pela administração - técnica e preço - não encontra amparo legal, é improcedente, já que a própria lei de licitações, em seu art. 46, §3º, prevê essa modalidade de licitação para contratação de serviços de grande vulto, hipótese dos autos. Sustenta, também, que deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não sendo justificável que, para atender apenas o interesse particular da impetrante, suspenda-se processo de licitação para contratação de serviços de limpeza e coleta de resíduos em detrimento de toda a população do Município de São José dos Pinhais. Requer a suspensão da decisão liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0002408-15.2012.8.16.0036, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e interessada ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. Nos termos da regra contida no art. 15 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar ou da sentença nas ações movidas em face do Poder Público. A mencionada norma tem o seguinte teor: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." No caso em exame, a empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. impetrou mandado de segurança pleiteando liminarmente a suspensão do processo da Concorrência Pública n.º 24/2012, que visa a contratação de serviços de coleta de lixo, em razão de supostas ilegalidades do Edital e, ainda, da modalidade de licitação - técnica e preço - escolhida pelo Município. A ilustre magistrada fundamentou o deferimento do pleito liminar no fato de a alegação da impetrante, no sentido de que a modalidade de licitação eleita pela administração pública seria ilícita, ser relevante. Do corpo da decisão mostra-se oportuna a transcrição da seguinte passagem: "Inicialmente, observo já no primeiro item da peça inicial a relevância dos motivos (fumus boni iuris). Isso porque de fato a licitação foi feita na modalidade concorrência, com o tipo técnica e preço. Porém, o objeto licitado não se reveste de características especiais a ensejar a valoração subjetiva de propostas, na medida em que o próprio edital de licitação já prevê, com minúcias, os serviços a serem executados. Com efeito, o caput do art. 46, da lei 8.666/93 estabelece que licitações do tipo técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual. De forma excepcional, o § 3º do art. 46, faculta que a autoridade máxima da pessoa jurídica promotora do certame autorize a adoção do tipo técnica e preço "para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações

de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotada à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório." Essa exceção pressupõe que o serviço a ser executado seja de grande vulto, que dependa de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, e que o objeto admita soluções alternativas e variações de execução. No caso, embora se trate de serviços de vulto, a execução dos serviços de limpeza, varrição de ruas, e coleta, transporte e destinação de resíduos não requerem tecnologia sofisticada ou de domínio restrito, tratando-se, pois de serviços comuns. O também se encontra presente na medida em que o certame periculum in mora lançado da forma do edital, expõe o erário a risco, já que poderá ser celebrado contrato administrativo que não contemple necessariamente a melhor proposta. Destarte, neste juízo sumário de cognição, característico da análise liminar, analisando-se apenas esse item já se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da medida urgente, razão pela qual defiro o pedido liminar determinando a imediata suspensão da Concorrência nº 024/2012". (fls. 143-147). Deve-se ressaltar, inicialmente, que no exame do pedido de suspensão de liminar ou sentença, previsto na Lei nº 12.016/09, o Presidente do Tribunal de Justiça não analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão ou sentença impugnada, mas apenas e tão-somente a capacidade de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas Nesse sentido é ensinamento de Marcelo Abelha Rodrigues: "(...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). E nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, órgão para o qual "na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas". (SS 3273 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. em 16/04/2008, DJe-112, divulgado em 19-06-2008). Fixada a premissa de que o acerto jurídico, quanto à questão de fundo, não é objeto de discussão no âmbito do incidente de suspensão de segurança, verifica-se que, no caso, o pleito não pode ser acolhido, vez que, em que pese o respeito devido às razões do município requerente, não se vislumbra na hipótese a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Diz-se isso porque, da leitura dos autos, não há como se chegar à conclusão de que os serviços a serem contratados sofrerão solução de continuidade. Faz-se essa afirmação porque contra a decisão ora atacada também foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo a eminente relatora sorteada indeferido o pleito liminar, oportunidade em que afirmou que o próprio município já poderia ter celebrado outro contrato emergencial para a realização dos serviços objeto da licitação. Consta da sua decisão, cuja cópia segue em anexo: "Em sede de cognição sumária, próprio desta fase, demonstra-se razoável a manutenção da suspensão do procedimento licitatório, até que venham aos autos as razões da empresa agravada, em especial quanto às demais impugnações aos itens editalícios, pois não se quer postergar a referida licitação com ações judiciais, sem que se alcance rapidamente o interesse público. Ademais, por ocasião da conclusão do presente recurso a esta Relatora, há havia vencido o contrato emergencial nº 67/2012, o qual findou em 04/10/2012, e, portanto, supõe-se que já houve a sua renovação ou nova contratação do serviço licitado, temporariamente, por haver permissão expressa do art. 37, IX da Constituição Federal e Lei 8.745/92" Não bastasse isso, com a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual, ainda que provisoriamente, já foi decidido por esta Corte de Justiça - a relatora sorteada para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais contra a decisão aqui impugnada, ao indeferir o pedido para que os efeitos da liminar fossem imediatamente suspensos, decidiu que o pronunciamento judicial recorrido foi acertado -, certo ser afirmado que eventual deferimento do presente pedido de suspensão de liminar terá como consequência a suspensão da decisão exarada pelo próprio Tribunal de Justiça. Assim, não havendo indícios concretos de que se façam presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido de suspensão e, ao lado disso, já estando a decisão aqui impugnada sendo apreciada por este Tribunal de Justiça em sede recursal, inviável o deferimento do presente pedido de suspensão de liminar. Isso posto I - Indefiro o pedido o presente pedido de suspensão de liminar. II - Dê-se ciência ao ilustre magistrado prolator da decisão ora atacada e à eminente relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 967.981-4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0970122-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/391966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000000957 Decreto. Impetrante: Sylvia Castello Branco Gradowski. Advogado: Walter Borges Carneiro, Rodrigo Visotto Junkes, Gustavo de Almeida Flessak. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquive-se.

Notifique-se a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009, enviado-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

0019 . Processo/Prot: 0970953-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/395471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante:

Vanessa Scopel Bonatto. Advogado: Pedro Barausse Neto, Wagner Rodrigo Cavalin Cuba. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado

I - Vanessa Scopel Bonatto, brasileira, solteira, Técnica Judiciária do TJPR, residente e domiciliada em Campo Largo, Paraná, impetra, por intermédio de advogado constituído, mandado de segurança, este em face do Sr. Presidente do Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, alegando que foi ferida em seu direito líquido e certo de prosseguir participando do aludido concurso, tendo-lhe sido indeferidos os recursos administrativos que interpôs, necessitando da obtenção da liminar com vista a, inclusive, para ver corrigida sua prova prática. Sustenta o cabimento do mandado de segurança, invocando preceitos legais e transcrevendo doutrina. Refere ter havido violação à Resolução do CNJ sob nº 75/2009, e se ver a impetrante prejudicada até com relação à distribuição dos recursos, onde se registrou ilegalidade no julgamento por afronta a princípios constitucionais e legais. Aponta ilegalidade que teria havido no indeferimento, no recurso, de questões. Cita jurisprudência. Requer a concessão da liminar e que ela seja finalmente confirmada. II - Reservo-me o direito de examinar a liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade tida por coatora. Precisa-se, de antemão, inclusive saber-se acerca do andamento de outro mandado de segurança impetrado pela ora requerente, referente ao concurso. III - Requistem-se informações da autoridade tida por coatora, com urgência, a serem prestadas em 10 (dez) dias. IV - Encaminhe-se com o expediente a ser enviado à autoridade coatora, cópias dos documentos indispensáveis, bem como se encaminhe a segunda via da inicial. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 385 0020 . Processo/Prot: 0930901-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/228816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 385. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se desejar manifeste-se sobre a documentação apresentada com as informações

0021 . Processo/Prot: 0952780-4 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/333211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Priscila Faccenda. Advogado: Thomé Sabbag Neto, Felipe Frank. Impetrado: Comissão Examinadora de Concurso Público Para Provimento de Cargos de Assessor Jurídico. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para que se desejar manifeste-se sobre a documentação apresentada com as informações. Vista Advogado: Felipe Frank (PR061484), Thomé Sabbag Neto (PR051248)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que, querendo, manifeste-se sobre a documentação apresentada com as informações prestadas às fls. 73/173

0022 . Processo/Prot: 0955623-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/343260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Adriana Grigolin Leite Pugliese. Advogado: William Soares Pugliese. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para que, querendo, manifeste-se sobre a documentação apresentada com as informações prestadas às fls. 73/173. Vista Advogado: William Soares Pugliese (PR052383)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo Senhor Secretário de Estado da Educação (fls. 144/176) - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0939536-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/276834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Marcia Tereza Ultramar. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Educação, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho). Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Motivo: para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo Senhor Secretário de Estado da Educação (fls. 144/176). Vista Advogado: Gilberto Maria (PR011999), Gilberto Rafael Maria (PR038578), Giovana Franzoni Maria (PR046645)

Vista ao Estado do Paraná - para que se manifeste acerca do pedido de "revisão de cálculos" formulado pelos Exequentes - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 0156438-5/02 Execução (OE)
. Protocolo: 2009/230820. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 156438-5 Mandado de Segurança. Exequente (1): Carmo Oliveira da Rocha, Ari Rocha, Erica Satiko Arakawa, Hely Klueppel Blanski, Luiz Karimata, Luiza de Pina Matta. Advogado: Wilson Gealh. Exequente (2): Wilson Gealh. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida, Wilson

Gealh. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Karliana Mendes Teodoro, Roger Oliveira Lopes. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para que se manifeste acerca do pedido de "revisão de cálculos" formulado pelos Exequentes

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.11258**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Ferreira Bueno	001	0692039-8/01
José Pento Neto	001	0692039-8/01
Milton Adriano de Oliveira	001	0692039-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0692039-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/179815. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692039-8 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Augusto da Silva, Renato Vale Hernackzi, Valtencir Alves de Lima, Elson Ferreira Graciano, Nilton Pereira de Oliveira, Donizete João Alves, Job Rezende Neto, Edgar Gomes de Souza. Advogado: Milton Adriano de Oliveira. Interessado: Município de Alto Paraíso. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO JÁ PROFERIDO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A INEXISTÊNCIA DO REFERIDO PROCEDIMENTO NO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.11257**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Sbano Júnior	001	0836447-2
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0893523-3/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0836447-2
José Dantas Loureiro Neto	001	0836447-2
Marcelo Bientenez Miró	002	0893523-3/01
Márcio Rogério Depolli	002	0893523-3/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	002	0893523-3/01
Sergio Bientenez Miró	002	0893523-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0836447-2 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2011/362943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0465287-3/01 Embargos Infringentes. Autor: Maria Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Réu: Manoel Marques Neto. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho:

I - Diante da pretensão de produção de prova deduzida pela autora às fls. 591 e 593, com fundamento no artigo 492 e 493, caput do Código de Processo Civil

determino a baixa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que a prova seja produzida e, concluída a instrução, sejam apresentadas as razões finais. Para tanto, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a devolução dos autos. II - Intimem-se as partes sobre o conteúdo da decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0893523-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/399203. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893523-3 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jorge Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Sergio Bientenez Miró, Marcelo Bientenez Miró. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 893.523-3/01 Suscitante : Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado : Desembargador Jorge Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado : Marel Indústria de Móveis Sa. I - Tendo em vista a manifestação do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas às fls. 191, que reviu seu posicionamento e afirmou pela Competência da 8ª Câmara Cível, entendo por prejudica a presente Dúvida de Competência. Diante disso, encaminhem-se os presentes autos ao citado Desembargador para julgamento do recurso de apelação. II - Dê-se baixa nos registros e pendências da presente Dúvida de Competência. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. D?ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA208/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.365.323-9/0.

SOLICITANTE: JOSE MOACIR PRATA, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO.

VISTOS...

1. Trata-se de consulta formulada pelo responsável pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Primeiro de Maio, no que diz respeito à possibilidade de expedição de certidão em que conste que o registrado é solteiro, para fins de matrimônio ou de regularização de matrimônio (fl. 2).

Certificou-se a respeito da inexistência de expediente em trâmite na Corregedoria que verse sobre o tema tratado nos presentes autos (fl. 5).

POSTO ISTO.

2. Inicialmente destaco que compete ao Dr. Juiz Diretor do Fórum local, em primeiro plano, orientar a atividade jurisdicional e administrativa sob sua supervisão e alçada, deliberando, inclusive, sobre as dúvidas suscitadas pelos agentes delegados e partes interessadas diante do caso concreto.

Ressalte-se que a orientação direta da Corregedoria poderia vir a suprimir um grau de jurisdição, já que as decisões do magistrado podem ser aqui revistas.

3. Na hipótese em apreço, o consulente formulou questionamento genérico acerca da possibilidade ou não de expedição de certidão em que conste que o registrado é solteiro, para fins de matrimônio ou de regularização de matrimônio.

A Certidão é espécie do gênero ato administrativo enunciativo, que visa propiciar aos interessados diretos e a população em geral o conhecimento e a possibilidade de controle dos atos da Administração Pública.

É também ato declaratório, quanto ao seu conteúdo, sendo dever da Administração a certificação de fato que seja de seu conhecimento, constante do conjunto de dados por ela armazenados.

Como bem pondera Hely Lopes Meirelles:

Certidões são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor ou resumidos, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a transladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, têm o mesmo valor probante do original, como documento público que são. (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2000, p. 182).

A esse respeito, dispõe a Lei nº 6.015/73:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

E ainda, estabelecem o item 15.12.4 e seguintes do Código de Normas:

15.12.4 - A certidão mencionará a data do assento, o livro do registro ou o documento arquivado em cartório.

15.12.5 - A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, devidamente autenticada pelo registrador ou seu substituto, não podendo deixar de constar os requisitos exigidos em lei.

15.12.7 - A certidão mencionará qualquer alteração do ato, não obstante as especificações do pedido, ressalvadas as restrições legais.

15.12.7.1 - A alteração constará do corpo da certidão, anotando-se nas "observações" a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo, feito em data de ...".

E ainda, dispõem os item 15.1.14 e seguintes:

15.1.14 - As primeiras vias das certidões de nascimento, óbito e natimortos deverão conter, além dos dados referidos nos itens 15.2.6 e 15.8.4, os seguintes requisitos:

I - o brasão da República, com a inscrição "República Federativa do Brasil";

II - a identificação da serventia, endereço completo, bem como o nome do titular;

III - o número do assento, que obedecerá seqüência ao infinito, além do número do livro e folhas, onde foi lavrado o assento;

IV - o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou da Declaração de Óbito (DO);

V - assinatura do titular ou substituto legal, que deverá ser devidamente identificada;

VI - selo de isento, na forma estabelecida pelo Conselho Diretor do FUNARPEN.

15.1.14.1 - A certidão deverá ser fornecida em papel tamanho ofício, branco ou de outra cor, desde que não impossibilite a extração de fotocópia, sendo vedada a utilização de papel jornal ou de outro de qualidade equivalente.

15.1.14.2 - Na contra-capa que protege a certidão poderá ser feita publicidade, desde que não seja de cunho político ou religioso, ou que atente contra a moral e os bons costumes.

15.1.14.3 - As segundas vias de certidão, expedidas no primeiro ano de vida da criança, poderão conter uma foto digitalizada do recém-nascido, inserida no próprio corpo da certidão, desde que expressamente manifestada esta opção pelo interessado.

15.1.15 - Para as segundas vias de certidões, inclusive de habilitação de casamento para outros ofícios, o registrador deverá atentar quanto à aposição do selo registral correto, em conformidade com as instruções do FUNARPEN. Como se denota, estes dispositivos tratam dos requisitos que devem constar das certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, determinando, ainda, que, sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, na certidão.

Desse modo, se não houver no assento qualquer informação de que o registrado é ou foi casado, não vejo óbice a que se insira na certidão o fato dele ser solteiro, por se tratar de uma consequência lógica, desde que conste expressamente que tal informação diz respeito, exclusivamente, aos dados contidos na serventia que expedirá a certidão.

Trata-se de mera consequência da obrigatoriedade de fazer constar na certidão qualquer alteração posterior no assento de nascimento. Se não houver menção à existência de casamento do registrado, obviamente que, perante aquela serventia, ele é solteiro, não havendo óbice para que a certidão seja emitida constando esta informação.

4. Assim sendo, respondendo a consulta formulada, pondero que, se não houver no assento qualquer informação de que o registrado é casado, não vejo óbice a que se insira na certidão o fato dele ser solteiro, desde que conste expressamente que tal informação diz respeito, exclusivamente, aos dados contidos na serventia que expedirá a certidão.

5. Comunique-se o teor da presente decisão ao consulente.

6. Encaminhe-se cópia da decisão aos representantes da ANOREG/PR e IRPEN-PR, para ciência.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

Curitiba, 28/09/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2012.0356883-5/000

VISTOS, ...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Wenceslau Braz, relativamente à Portaria nº 13/2012, datada de 27 de agosto de 2012, homologando a indicação de VÂNIA INOCÊNCIA SILVÉRIO DE MELO como escrevente do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores e do item 10.4.3.2 do Código de Normas (fls. 03).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 31/2012

**1 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº
2009.0141758-0/004**

RECORRENTE : A.A.A.

ADVOGADO : **FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN**

RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS E A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA, DE OFÍCIO, ACOLHER A PRESCRIÇÃO. Reconhece-se a ocorrência da prescrição da punibilidade, haja vista que entre o conhecimento do fato pela autoridade competente e o início do processo administrativo decorreu lapso superior a 02 (dois) anos.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, acolher a prescrição e declarar extinto o processo, nos termos do voto Relator.

**2 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº
2012.0143627-3/001**

RECORRENTE : M.P.S.

ADVOGADO : **MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES**

RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO EM FACE DE ATOS PRATICADOS PELA FILHA DO REQUERENTE NA SUA SERVENTIA DISTRITAL - IMPEDIMENTO DO REQUERENTE - ATOS LAVRADOS PELO TABELIÃO DESIGNADO PELA PORTARIA EXPEDIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

**3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº
2010.0359437-9/001**

RECORRENTE : O.C.P.N.

ADVOGADO : **MASSAMI TSUKAMOTO**

RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

EMENTA: RECURSO - TABELIÃO - DEMORA NA CONFECÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARA MENORES - EXIGÊNCIAS DESCABIDAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA PELA USUÁRIA, QUE JUSTIFICAM O ATRASO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DANO AO SERVIÇO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

**4 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº
2011.0355778-5/001**

RECORRENTE : J.F.S.

ADVOGADO : **CARLOS SEQUEIRA MARTINS**

RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR: NÃO INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA - PENA DE ADVERTÊNCIA - AFASTADA - FALTA DISCIPLINAR JUSTIFICADA PELA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS NA COMARCA DE (...) - INEXISTÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO - SERVIDOR PÚBLICO QUE SEMPRE PRESTOU O SERVIÇO COM EFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso contra imposição de pena disciplinar, absolvendo o recorrente.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº191/2012
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELAÇÃO Nº191/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0035 073901/2002
ADJAIME MARCELO A. CARVAL 0003 061014/1993
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0030 073107/2002
ADRIANO GOHR 0002 060656/1993
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0094 051157/2011
ADROALDO JOSE GONCALVES 0034 073710/2002
ADROALDO MARCELO TERRES 0087 045682/2010
AGDA FERNANDA PIETRO SANT 0089 016553/2011
0090 016557/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0054 077568/2005
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES 0060 078632/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0094 051157/2011
ALESSANDRO COTA 0018 069522/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0016 069182/1999
ALESSANDRO PANASOLO 0003 061014/1993
ALEXANDRE ARSENO 0044 075559/2003
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0043 075490/2003
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0017 069344/1999
ALINE CRISTINA COLETO 0043 075490/2003
ALINE FERNANDA PEREIRA 0042 075444/2003
ALLAN ALBERTO DE SOUZA 0003 061014/1993
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0059 078410/2005
ALVARO BORGES JUNIOR 0030 073107/2002
ALVARO LICINIO DE OLIVEIR 0003 061014/1993
ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS 0070 080816/2007
ANA LUCIA FRANCA 0052 076973/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0094 051157/2011
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0093 040737/2011
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0052 076973/2004
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0013 068864/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA 0023 070927/2001
ANDRE GUILHERME ZAIA 0032 073461/2002
ANDRE LIPP PINTO BASTO LU 0097 013062/2012
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0008 065500/1997
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0052 076973/2004
ANDRESSA JARLETTI 0015 069075/1999
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0015 069075/1999
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0018 069522/2000
ANDREZZA MARIA BELTONI 0013 068864/1999
ANNA CAROLINA DE BARROS 0059 078410/2005
ANSELMO JOAO BERNATT FILH 0073 081489/2007
ANTONIO CARLOS EFING 0005 063971/1996
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0024 071334/2001
0029 072842/2002
ANTONIO COMPARSI DE MELLO 0003 061014/1993
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0035 073901/2002
ARAO DOS SANTOS 0050 076684/2004
ARGUS DAG MIN WONG 0082 085343/2009
ARISTON CARLOS GHIDIN 0097 013062/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0023 070927/2001
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0022 070662/2000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0076 083062/2008
AUREO LINCOLN CROVADOR 0008 065500/1997
AYRTON CORREIA ROSA 0004 062862/1995
BEATRIZ SCHIEBLER 0028 072835/2002

BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0044 075559/2003
BLAS GOMM FILHO 0028 072835/2002
BRAZILIO BACELLAR NETO 0078 084168/2009
CAIO ANTONIETTO 0070 080816/2007
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0032 073461/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 065379/1997
0037 074420/2003
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0092 026895/2011
0096 008108/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0033 073617/2002
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0004 062862/1995
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0051 076714/2004
CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0060 078632/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0052 076973/2004
CARLYLE POPP 0002 060656/1993
0052 076973/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0062 078926/2006
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0043 075490/2003
CELSO HILGERT JUNIOR 0014 068887/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 069522/2000
0048 076441/2004
CESAR RICARDO TUPONI 0019 070332/2000
CEZAR RICARDO TUPONI 0015 069075/1999
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0031 073143/2002
CICERO JOSE ALBANO 0023 070927/2001
0051 076714/2004
CIRO BRUNING 0076 083062/2008
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0001 043088/1975
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0084 085658/2009
CLAUDIA REGINA FURTADO 0017 069344/1999
CLAUDINEI DOMBROSKI 0028 072835/2002
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0079 084414/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0001 043088/1975
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0007 065379/1997
CLERECI NEVES GALVÃO 0008 065500/1997
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0032 073461/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 073901/2002
0045 075561/2003
CRISTINA WATFE 0084 085658/2009
DAMARIS LEIMANN 0053 077251/2005
DANIELE FERNANADA SANSON 0001 043088/1975
DANIEL HACHEM 0011 068194/1999
DANIEL HENNING 0061 078693/2006
DANIEL MULLER MARTINS 0020 070419/2000
DANIEL PRATES 0096 008108/2012
DANILO EMILIO BERNARTT 0073 081489/2007
DANNYEL SPRINGER MOLLIET 0049 076502/2004
DEIVA LUCIA CANALI 0069 080163/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 0034 073710/2002
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0052 076973/2004
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0003 061014/1993
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0069 080163/2007
EDGAR DAVID GUSSO 0007 065379/1997
EDGAR LUIZ DIAS 0073 081489/2007
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0088 016305/2011
EDSON SILVERIO CABRAL 0028 072835/2002
EDUARDO FONTANA MULLER 0068 079377/2006
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0059 078410/2005
ELCIO KOVALHUK 0023 070927/2001
0038 074761/2003
ELIANE SAPORSKI 0025 071424/2001
ELIDIO DE MARCO LEAL DA S 0038 074761/2003
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0023 070927/2001
ELIETE KOVALHUK 0038 074761/2003
ELISABETH REGINA VENANCIO 0037 074420/2003
ELIZABETH HAISI 0051 076714/2004
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0003 061014/1993
ELZA MEGUMI LIDA 0033 073617/2002
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0081 084767/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0021 070550/2000
EMILIANA SIQUEIRA SILVA 0007 065379/1997
ERNANI HARLOS JR. 0073 081489/2007
ERNANI MORENO SILVA 0100 033568/2012
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0003 061014/1993
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0076 083062/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0055 077569/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0080 084604/2009
FABIANA CRISTINA VIOLATO 0043 075490/2003
FABIANO BINHARA 0017 069344/1999
0042 075444/2003
FABIO RENATO SANTANA 0029 072842/2002
FABIO ROGERIO CORREA DE L 0001 043088/1975
FABIO ZANON SIMAO 0058 078154/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0089 016553/2011
0090 016557/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0083 085346/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0014 068887/1999
FERNANDA IRENE SAVARIS 0064 079143/2006
0065 079311/2006
FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0011 068194/1999
FERNANDO DENIS MARTINS 0094 051157/2011
FERNANDO DO REGO BARROS F 0082 085343/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0025 071424/2001
FERNANDO JOSÉ GARCIA 0001 043088/1975
FERNANDO O REILLY C BARRI 0007 065379/1997
FERNANDO PASINI 0078 084168/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0041 075317/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0073 081489/2007
FRANCISCO AUGUSTO MESQUIT 0003 061014/1993

FRANCISCO CARLOS DUARTE 0018 069522/2000
FRANÇO ZELIRIO FERRARI 0003 061014/1993
FRANK RICHARD FAST 0091 026742/2011
FRANZ NORBERT WIELER 0091 026742/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0010 068016/1999
FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0011 068194/1999
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0024 071334/2001
0029 072842/2002
GASTÃO FERNANDO PAES 0029 072842/2002
GELSON BARBIERI 0003 061014/1993
0036 074041/2003
GENI WERKA 0051 076714/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0098 013741/2012
GILBERTO BAENA 0018 069522/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 062862/1995
0004 062862/1995
0048 076441/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 069522/2000
0048 076441/2004
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0059 078410/2005
GIOVANI GIONEDIS 0062 078926/2006
GIOVANI MARCELO RIOS 0088 016305/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0063 079081/2006
0069 080163/2007
GISELE PASSOS TEDESCHI 0071 080848/2007
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0066 079326/2006
GRACIELA IURK MARINS 0075 082015/2008
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0071 080848/2007
GREICY KEROL PATRIZZI 0091 026742/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0052 076973/2004
GUILHERME DE SALLES GONCA 0043 075490/2003
GUSTAVO BONINI GUEDES 0041 075317/2003
HELENA GUALBERTO BARROSO 0086 040563/2010
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0083 085346/2009
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0014 068887/1999
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0086 040563/2010
HÉRLON ADALBERTO RECH 0068 079377/2006
HUMBERTO GUARIZA ZOROB TO 0001 043088/1975
HUMBERTO VINICIUS RUFINI 0065 079311/2006
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0056 077916/2005
IERI DO AMARAL SCHROEDER 0018 069522/2000
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0047 076169/2004
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0044 075559/2003
ILCEMARA FARIAS 0039 074771/2003
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0003 061014/1993
0036 074041/2003
ISABELLE TARAZI VALETON 0094 051157/2011
IVAN KRUGER 0067 079340/2006
IVAN SANTOS DO CARMO 0008 065500/1997
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0039 074771/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0098 013741/2012
JAMIL JOSEPETTI 0009 066035/1997
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0009 066035/1997
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0022 070662/2000
JANAINA ROVARIS 0023 070927/2001
JANE LUCI GULKA 0071 080848/2007
JAQUELINE MILANO 0004 062862/1995
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0084 085658/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0073 081489/2007
JOAO HARTMANN 0004 062862/1995
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0074 081614/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 069522/2000
0048 076441/2004
JOAO MARCELO KERETCH 0006 065024/1996
JOAO PAULO CAPELOTTI 0093 040737/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0044 075559/2003
JOELMA APARECIDA R. DOS S 0052 076973/2004
JONNY PAULO DA SILVA 0036 074041/2003
JORGE ALBERTO CASTRO 0086 040563/2010
JORGE GOMES ROSA NETO 0028 072835/2002
JORGE VICENTE SILVA 0030 073107/2002
JOSÉCARLOS CAL GARCIA FIL 0009 066035/1997
0020 070419/2000
JOSE CID CAMPELO 0043 075490/2003
JOSE CID CAMPELO FILHO 0060 078632/2006
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0050 076684/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0011 068194/1999
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0095 059585/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0003 061014/1993
JOSE SAMUEL CURI 0001 043088/1975
JOSE VALTER RODRIGUES 0021 070550/2000
JOSE VALTER RODRIGUES 0068 079377/2006
JOSIANE DALLA COSTA 0030 073107/2002
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0093 040737/2011
JULIANA DE CRISTO SOUZA 0053 077251/2005
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0014 068887/1999
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0056 077916/2005
JULIANO MARCONDES DA SILV 0094 051157/2011
JULIO BROTTTO 0085 085868/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0055 077569/2005
0057 077945/2005
0074 081614/2007
JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0003 061014/1993
JULIO CESAR FARIAS POLI 0025 071424/2001
KELLEN CRISTINA B.S. DE A 0083 085346/2009
KELLY CRISTINA WORM 0012 068694/1999
0015 069075/1999
0057 077945/2005
LACIR GUARENGHI 0056 077916/2005

LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0075 082015/2008
LEANDRO GALLI 0044 075559/2003
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0008 065500/1997
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0078 084168/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0014 068887/1999
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0084 085658/2009
LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOB 0001 043088/1975
LIGIA GOEBEL 0041 075317/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 065379/1997
0062 078926/2006
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0019 070332/2000
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0083 085346/2009
LUCIANA MARIA SAAD 0007 065379/1997
LUCIANA SEZANOWSKI 0016 069182/1999
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0024 071334/2001
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0014 068887/1999
LUDIMAR RAFANHIM 0043 075490/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 061014/1993
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0083 085346/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0023 070927/2001
0038 074761/2003
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0010 068016/1999
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0003 061014/1993
LUIZ ASSI 0046 075972/2004
LUIZ BRESOLIN 0072 080952/2007
LUIZ CARLOS 0025 071424/2001
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0098 013741/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0029 072842/2002
LUIZ CARLOS ROCHA 0015 069075/1999
0019 070332/2000
LUIZ CELSO DALPRÁ 0067 079340/2006
LUIZ EDUARDO FERREIRA MEL 0011 068194/1999
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0043 075490/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 084767/2009
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0041 075317/2003
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0012 068694/1999
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0016 069182/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0098 013741/2012
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0078 084168/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 077569/2005
LUTYMERI SCALET 0006 065024/1996
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0029 072842/2002
MAISA GORETI LOPES SANT A 0080 084604/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0002 060656/1993
0052 076973/2004
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0004 062862/1995
MANOELE KRAHN 0050 076684/2004
MANOEL FREDERICO LOPES CA 0003 061014/1993
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0077 083620/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0064 079143/2006
0065 079311/2006
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0083 085346/2009
MARCELO RAYES 0002 060656/1993
MARCELO STIVAL 0043 075490/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 069182/1999
MARCELO VANZELLI 0028 072835/2002
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0062 078926/2006
MARCIA REGINA FERRARI WER 0079 084414/2009
0087 045682/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0066 079326/2006
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0029 072842/2002
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0035 073901/2002
MARCO ANTONIO BARBOSA 0003 061014/1993
MARCO AURELIO NATALE DA S 0001 043088/1975
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0085 085868/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0052 076973/2004
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0077 083620/2008
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0005 063971/1996
0087 045682/2010
0100 033568/2012
MARCOS BITENCORT FOWEL 0027 071913/2001
MARCOS BUENO GOMES 0027 071913/2001
MARIA INES ROXADELLI PICC 0073 081489/2007
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0052 076973/2004
MARIA NATALINA NOGUEIRA 0002 060656/1993
0027 071913/2001
MARILZA MATIOSKI 0020 070419/2000
MARINA MICHEL DE MACEDO 0041 075317/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0073 081489/2007
MAURICIO GALEB 0018 069522/2000
MAURICIO KAVINSKI 0081 084767/2009
MAURICIO R. PINHEIRO DA C 0005 063971/1996
0011 068194/1999
MAURO CURY FILHO 0053 077251/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 077568/2005
0056 077916/2005
MICHELLE DE FREITAS 0065 079311/2006
MICHELLE PINTERICH 0009 066035/1997
MICHELLE SELEME LEONE 0046 075972/2004
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0007 065379/1997
MILENA MARTINS 0081 084767/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0073 081489/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0066 079326/2006
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0070 080816/2007
MONIA LOPES DE SOUZA 0030 073107/2002
MONICA CARARO BREMER 0029 072842/2002
MONICA DALMOLIN 0055 077569/2005
0057 077945/2005
MURILO CELSO FERRI 0021 070550/2000

MURILO VARASQUIM 0076 083062/2008
 NAOTO YAMASAKI 0040 074884/2003
 0058 078154/2005
 NELSON OLIVAS 0043 075490/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 071716/2001
 NELSO RODRIGUES 0020 070419/2000
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0008 065500/1997
 NEUDI FERNANDES 0022 070662/2000
 NEWTON DORNELES SARATT 0071 080848/2007
 NICOLE PSCHIEDT B. DE ALB 0029 072842/2002
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0003 061014/1993
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0056 077916/2005
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0056 077916/2005
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0019 070332/2000
 0028 072835/2002
 OSEIAS DE CARVALHO 0072 080952/2007
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0041 075317/2003
 OSMAR JOSE SERRAGLIO 0003 061014/1993
 OTTO JOAO LYRA NETO 0032 073461/2002
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0026 071716/2001
 PATRICIA NORONHA 0050 076684/2004
 PATRICIA SAFINI GAMA 0020 070419/2000
 PAULA RENA BERALDO 0004 062862/1995
 PAULO BERTO 0061 078693/2006
 PAULO CELSO EICHHORN 0033 073617/2002
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0049 076502/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0059 078410/2005
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0046 075972/2004
 PAULO HIROSHI KIMURA 0003 061014/1993
 PAULO PIMENTEL 0009 066035/1997
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0052 076973/2004
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0075 082015/2008
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0051 076714/2004
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0083 085346/2009
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0061 078693/2006
 RAFAEL DIAS CÔRTEZ 0033 073617/2002
 RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0070 080816/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0017 069344/1999
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0047 076169/2004
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0069 080163/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 068194/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 073143/2002
 0046 075972/2004
 RENATO JOSE BORGERT 0008 065500/1997
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0051 076714/2004
 RITA PASINATO 0003 061014/1993
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0008 065500/1997
 ROBERTA LOPES MACIEL 0034 073710/2002
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0009 066035/1997
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0062 078926/2006
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0070 080816/2007
 ROBSON ZANETTI 0049 076502/2004
 RODRIGO AGUSTINI 0033 073617/2002
 RODRIGO BIEZUS 0088 016305/2011
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0058 078154/2005
 RODRIGO PUPPI BASTOS 0052 076973/2004
 RODRIGO SHIRAI 0078 084168/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0073 081489/2007
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0018 069522/2000
 0093 040737/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0005 063971/1996
 0049 076502/2004
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0033 073617/2002
 ROGERIO JOSE MASSOCCO 0064 079143/2006
 0065 079311/2006
 ROGÉRIA DOTTI 0076 083062/2008
 ROMUALDO PAESE 0064 079143/2006
 0065 079311/2006
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0048 076441/2004
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0048 076441/2004
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0040 074884/2003
 0058 078154/2005
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0050 076684/2004
 RUBENS SILVA 0047 076169/2004
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 068887/1999
 RUY ANTONIO LOPES 0022 070662/2000
 SABRINA MARCOLLI RUI 0045 075561/2003
 SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0050 076684/2004
 SAMANTA SERPA SUSSI 0088 016305/2011
 SAMIR NAOUAF HALABI 0019 070332/2000
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0037 074420/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 073143/2002
 0094 051157/2011
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0099 014615/2012
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0019 070332/2000
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0011 068194/1999
 SCHEILA MACEDO 0052 076973/2004
 SERGIO CARDOSO MANCUSO FI 0099 014615/2012
 SERGIO LUIZ PILOTO WYATT 0078 084168/2009
 SERGIO RICARDO TINOCO 0003 061014/1993
 SHEILA ROCHA 0050 076684/2004
 SILVANA LEA FETTER 0052 076973/2004
 SILVIA ARRUDA GOMM 0036 074041/2003
 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI 0099 014615/2012
 SILVIO BINHARA 0017 069344/1999
 0042 075444/2003
 SILVIO MARTINS VIANNA 0022 070662/2000
 SILVIO NAGAMINE 0015 069075/1999
 0029 072842/2002

SIMONE REIS NASCIMENTO 0010 068616/1999
 SUELEN MARIANA HENK 0080 084604/2009
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0009 066035/1997
 TATIANA BURIGO 0064 079143/2006
 0065 079311/2006
 TATIANA DENCZUK 0077 083620/2008
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0019 070332/2000
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0051 076714/2004
 TOBIAS DE MACEDO 0012 068694/1999
 0015 069075/1999
 0057 077945/2005
 TULIO GODOY GOMES SALLES 0075 082015/2008
 URSULLA ANDREA RAMOS 0052 076973/2004
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0013 068864/1999
 VALMOR ANGELO TAGLIARI 0068 079377/2006
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0007 065379/1997
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0007 065379/1997
 VANIA HASSELMANN SIQUEIRA 0022 070662/2000
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0075 082015/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0075 082015/2008
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0033 073617/2002
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0075 082015/2008
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0013 068864/1999
 WASHINGTON YAMANE 0022 070662/2000
 WILSON TEIXEIRA DE ALMEID 0043 075490/2003
 WILSON ZOROB TOME 0001 043088/1975
 WILTON VICENTE PAESE 0064 079143/2006
 0065 079311/2006
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0006 065024/1996
 ZORAIDE BATISTELA 0087 045682/2010

- INVENTARIO-43088/1975-MARIA TRINDADE FIUZA e outro x ANTONIO BONRRUQUE- Defiro o pedido de fls.1641 a 1643 pelo prazo ali requerido.- Adv. WILSON ZOROB TOME, HUMBERTO GUARIZA ZOROB TOME, CLEIDE DE OLIVEIRA, JOSE SAMUEL CURI, LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON, MARCO AURELIO NATALE DA SILVA, FABIO ROGERIO CORREA DE LIMA, DANIELE FERNANADA SANSON LENZI, CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA e FERNANDO JOSÉ GARCIA-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-60656/1993-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x CHEF VERGE-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 958384-6, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls. 939/945). . Cumpra-se imediatamente fls. 939. Prestem-se as informações. 3. Cumpra-se fls. 707, observando -se o percentual de 05% sobre o faturamento da empresa (fls. 944). -Adv. MARCELO RAYES, ADRIANO GOHR, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA)-.
- COBRANCA (ORDINARIO)-61014/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIS-ECAD x RADIO PORTO ALEGRE DE CURITIBA-OM e outros- Intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls.1.217/1.218.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ALLAN ALBERTO DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA, SERGIO RICARDO TINOCO, ADJAIME MARCELO A. CARVALHO, NORBERTO TREVISAN BUENO, PAULO HIROSHI KIMURA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, OSMAR JOSE SERRAGLIO, ANTONIO COMPARSI DE MELLO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, FRANCO ZELIRIO FERRARI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, MARCO ANTONIO BARBOSA, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e ALESSANDRO PANASOLO-.
- DECLARATORIA (ORDINARIA)-62862/1995-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSARIA- 1. Retirem-se as capas de recurso de todos os volumes. 2. Homologo o cálculo apresentado pela contadoria deste juízo (fls. 1928/1931). 3. Em fls.1940/1941 o executado peticiona alegando que não deve ocorrer a incidência da multa do art. 475-J, CPC, vez que não se fizeram presentes as condições para apenamento processual. No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado deveria ter diligenciado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser compelida a pagar o valor devido o multa de 10%. Entretanto, decorreu o prazo sem o pagamento do débito por parte do executado, incorrendo na incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. Diante do exposto denego o petítório de fls. 1940/1941 -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JAQUELINE MILANO, JOAO HARTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e PAULA RENA BERALDO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-63971/1996-CENTRO ACADEMICO SOBRAL PINTO - CASP x MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 75,66, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING, ROGERIO BUENO DA SILVA, MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.
- ORDINARIA-65024/1996-VALDECI DE SOUZA E OUTROS x NELSON TONKIO-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado.

-Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUTYMERI SCALLET-.

7. INDENIZACAO (ORDINARIA)-65379/1997-ANTONIO CELSO GARCIA x REVISTA PANORAMA- Diante do exposto no petitorio retro, intime-se a editora Ignia para que apresente todos os documentos firmados que ensejaram a permuta de editoras, bem como esclareça a que faz uso da marca Panorama".-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, LUCIANA MARIA SAAD, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, EDGAR DAVID GUSSO, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO-.

8. ANULATORIA (ORDINARIA)-65500/1997-ROSANI DA VEIGA x AMILTON WENDT e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício da receita federal.-Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, CLERECI NEVES GALVÃO, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, IVAN SANTOS DO CARMO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

9. COBRANCA (ORDINARIO)-66035/1997-C. A. ESTEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x AGUAS DE VALVERDE CLUB DE LAZER E TURISMO- Comprove a parte exequente a distribuição da carta precatória para citação da parte executada ou promova a mesma, sob pena de extinção.-Advs. JOSÉCARLOS CAL GARCIA FILHO, PAULO PIMENTEL, MICHELLE PINTERICH, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAMIL JOSEPETTI-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-68016/1999-LE LAC VEICULOS LTDA x RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR- Diante do termo de penhora de fls.376. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e SIMONE REIS NASCIMENTO-.

11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-68194/1999-HENRIQUE SELL - FIRMA INDIVIDUAL x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ EDUARDO FERREIRA MELO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000645-41.1999.8.16.0001-AMILTON EVARISTO ALVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-68864/1999-ELITE SEGUE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x RONPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-68887/1999-ORLANDO SILVA x CONSTRUTORA STOPA LTDA. e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e CELSO HILBERT JUNIOR-.

15. ORDINARIA-69075/1999-WALTER CORDEIRO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (Despacho em resumo)-Diante de exposto, com fundamento no artigo 471, do CPC, REJEITO a presente Exceção de Pré Executividade. Com fulcro no artigo 18, "caput" e ° do mesmo diploma legal, fixo multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da presente causa à parte contrária dos prejuízos que esta sofreu com o atraso nestes autos. Para prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que atualize valor do débito e requeira o que de direito. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, CEZAR RICARDO TUPONI, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

16. DECLARATORIA-69182/1999-NADIR ABREU DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Concedo vistas po 05 dias.-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCIANA SEZANOWSKI-.

17. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-0000580-46.1999.8.16.0001-LAURO PASTERNAK x RENATO VOLPI-Intime-se a parte exequente,para que no prazo de 10 dias, manifeste-se ante o petitorio e documentos de fls.366/390.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 923,08-Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

18. CAUTELAR INOMINADA-69522/2000-LAURINDO ANTONIO FELTRAN e outro x BANCO ITAU S/A -1-A parte autora para que junte aos autos procuração outorgado poderes expressos para transigir ao Sheldon Randall Rodrigues da Rosa , em consonância com o disposto no artigo 38 do código de processo civil (10 dias).-Advs. MAURICIO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDREZA CRISTINA STONOGA, IERI DO AMARAL SCHROEDER, ALESSANDRO COTA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70332/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x EMBALABRAS IND E COM DE EMBALAGENS BRASIL LTDA e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e CESAR RICARDO TUPONI-.

20. COBRANCA (SUMARIO)-70419/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. MARILZA MATIOSKI, JOSÉCARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS e NELSO RODRIGUES-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-70550/2000-BANCO BRADESCO S.A x ELSA MULLER - ME- 1. Cum fulcro no artigo 475-L, inciso 111 eV do CPC, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que versa sobre avaliação excessivo de execução (inciso V), com efeito suspensivo nos termos do artigo 475- M do CPC, uma vez que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (aplicação analógica do disposto no §1º do artigo 475-J). Após o decurso do prazo, voltem. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-70662/2000-JOSE DE ASSIS PEREIRA x SANDRA MADERNA RIBAS FRANCO GRILLO e outros-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, JANAINA CLAUDIA FELICIANO, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, VANIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI e NEUDI FERNANDES-.

23. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-70927/2001-GILSON ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS x UNIBANCO FINANCEIRA - UNIBANCO- Concedo vistas sucessivas por cinco dias,(fls.348 e 351).-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e CICERO JOSE ALBANO-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-71334/2001-MANGINI & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada as fls.314/316.(05 dias).-Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

25. USUCAPIAO-0000177-09.2001.8.16.0001-TEREZA MARGARIDA REINERT x MOHAMED NAJAR-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELIANE SAPORSKI e LUIZ CARLOS-.

26. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000109-59.2001.8.16.0001-MARIO CESAR PILOTTO BRANCO e outros x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. A Escritania para que proceda a retirada das capas de recurso, bem como retifique a capa dos autos para que passe a constar quem é a parte exequente e executada. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente o documento solicitado às fls. 484 e 511/512 (CRV do veículo sinistrado), sob pena de aplicação de multa diária de R \$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento, a qual poderá ser revista a qualquer momento acaso se mostre insuficiente ou elevada. -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. ACAO CIVIL PUBLICA-71913/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDACAO DE EDUC E CULT ESP PR E SC -FECEPASC e outro-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. -Advs. MARCOS BITENCORT FOWEL, MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA) e MARCOS BUENO GOMES-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72835/2002-VINIVAN COM DE FRUTAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Observa-se que a parte autora requer a revisão contratual relativa aos contratos oriundos das contas e 0013-06926 , porém encontra-se acostados aos autos o contrato referente à conta 0013-06926-03 de fls.373/377 e com relação à outra conta foi juntado diversos contratos que somente indicam o número da agência 00123. Desta maneira intime-se a parte autora esclareça de quais contatos efetivamente requer revisão , bem como junte aos autos o contrato relativo à conta 00123-09099-39 (10 dias). -Advs. MARCELO VANZELLI, CLAUDINEI DOMBROSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL e BLAS GOMM FILHO-.

29. REVIS. C/C REP DE INDEB.(ORD)-72842/2002-FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para que apresente os documentos listados no petitorio de fls.17,64/1765.(10 dias).-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, NICOLE PSCHIEDT B. DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, MONICA CARARO BREMER, GASTÃO FERNANDO PAES e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

30. INDENIZACAO (ORDINARIA)-73107/2002-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA e outro- Intime-se a parte executada para, querendo , oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-

Adv. MONIA LOPES DE SOUZA, ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA, JORGE VICENTE SILVA e ALVARO BORGES JUNIOR.-

31. DECLARATORIA-73143/2002-SERGIO AFONSO LOPES x BRASIL TELECOM S.A e outro- 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da satisfação da obrigação, identificando-a de que a ausência de manifestação importará na presunção de outorga de quitação do débito. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

32. INVENTARIO-73461/2002-JULIAN LEANDRO IRUSTA e outro x NORBERTO CARLOS IRUSTA- Diga a inventariante, em 05 dias, sobre a petição de fls.763 a 766. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, OTTO JOAO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

33. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73617/2002-EDITORA GAZETA DO PARANA LTDA. x SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACOES CORPORATIVAS LTDA-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. RODRIGO AGUSTINI, VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO HELIAS CARBONI, ELZA MEGUMI LIDA, PAULO CELSO EICHORN, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CÔRTEZ.-

34. COBRANCA (ORDINARIO)-73710/2002-OSWALDO JOSE BORDIGNON x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- 1-Compulsando-se os autos verifica-se que ha justo motivo, razão pela qual defiro o petitorio de fls.697/700.Diante disso,concedo a reabertura do prazo para que o requerente se manifeste sobre o despacho de fls.688. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL e ADROALDO JOSE GONCALVES.-

35. DECLARATORIA (ORDINARIA)-73901/2002-VIVALDO JOAO MARTINI x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, , MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

36. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-74041/2003-PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES x RODRIGO HIRAOKI HOSHINO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, SILVIA ARRUDA GOMM e JONNY PAULO DA SILVA.-

37. DECLARATORIA (ORDINARIA)-74420/2003-PROVINCIA BRAS DA CONGREG DAS IRMAS FILHAS DA CAR x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- Sem prejuizo, digam as partes sobre o interesse na produção de outras provas. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.-

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000742-02.2003.8.16.0001-PEDRO FERRACINI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Retifique todos os 05 volumes para cumprimento de sentença. 2. Defiro o pedido de fls. 555/567. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. ELIDIO DE MARCO LEAL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ELIETE KOVALHUK.-

39. INVENTARIO-74771/2003-CLEUSA SANTOS DE BARROS x LUIZ LARA FERNANDES DA PENHA- Digam as partes , em cinco dias, sobre a avaliação da fazenda publica estadual de fls.325.-Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e ILCEMARA FARIAS.-

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74884/2003-GENERAL LAMPADAS COMERCIAL ELETRICA LTDA x FUNALIBER - FUNDAÇÃO PAPA PAULO VI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. NAOTO YAMASAKI e ROSANA CRISTINA KRUPP.-

41. COBRANCA (ORDINARIO)-0001639-30.2003.8.16.0001-AREAL FLORIDA LTDA x GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 439/447 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. OSMAR ALVES BAPTISTA, LIGIA GOEBEL, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARINA MICHEL DE MACEDO e GUSTAVO BONINI GUEDES.-

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001631-53.2003.8.16.0001-MARIA TEREZA CASTOR VOLPI x LAURO PASTERNAK-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R \$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e ALINE FERNANDA PEREIRA.-

43. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000208-58.2003.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ANTONIO TADEU VENERI e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr.GUILHERME DE SALLES GONCALVES , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CID CAMPELO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUDIMAR RAFANHIM, WILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS e MARCELO STIVAL.-

44. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-75559/2003-RAMIRO FARIAS MARTINS e outro x LAS VEGAS ADMINIST.E PARTICIPACAO ESPORTIVA LTDA e outros-Intime-se a parte impugnante para efetuar o pagamento das custas relativas á impugnação do cumprimento de sentença no prazo derradeiro de 05 dias.- Adv. LEANDRO GALLI, JOEL KRAVTCHEKNO, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA e ALEXANDRE ARSENO.-

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75561/2003-ESPOLIO DE JANDIR GHILARDI e outro x BANCO ITAU S/A- A petição de fls.769/775 não esta assinada.Por isso ,

determino a intimação do procurador da parte executada para que a subscreva no prazo de 48 horas.-Adv. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

46. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000684-62.2004.8.16.0001-MILENA ANNA BINI x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MICHELLE SELEME LEONE, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-76169/2004-EDUARDO JOSE MORALES e outro x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES- 1. Retirem-se as capas de recurso. 2. Intime-se a parte executada para que efetue a complementação do pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475- J, do CPC. 3. Fixo honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA, RUBENS SILVA e IGOR DA SILVA SCHMEISKE.-

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000564-48.2006.8.16.0001-PAULO VITOR SACHS e outro x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- 1. Retifiquem-se e registrem-se na autuação que o feito está em fase de liquidação por arbitramento. 2. Considerando que os requerentes não concordam com o cálculo apresentado pelo requerido, a liquidação dar-se-á por arbitramento (art. 475- C, inciso II, do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes decorridos os 05 (cinco) dias. -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

49. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76502/2004-SETEL S/A - SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE x MADEIREIRA ZANETTI LTDA e outros-1. Em primeiro plano, a escrnvania para que: a) forme novo volume, tendo em vista que este caderno processual já ultrapassou 300 folhas; b) retifique a capa dos autos onde deverá passar a constar que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, bem como qual é a parte exequente e executada. 2. A escrivania para que certifique se a parte executada cumpriu o item 1, do despacho de fl 693. Em caso negativo, reitere -se, pela ultima vez, a intimação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. - Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, DANNYEL SPRINGER MOLLLET e ROBSON ZANETTI.-

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76684/2004-INDUSTRIAS N. PEDRO PIZZATTO S/A x HSBC BANK DO BRASIL S/A.- Diga a parte exequente se concorda com o bem oferecido á penhora (fls.775/776).-Adv. ARAO DOS SANTOS, SHEILA ROCHA, PATRICIA NORONHA, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOEL KRAHN, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e JOSE CLAUDIO DEL CLARO.-

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000306-09.2004.8.16.0001-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NAC.P/CAMINHOES E ONIBUS VOLVO S/ C LTDA e outro- Manifeste-se o executado acerca do petitorio retro, efetuando a complementação do deposito realizado, se for o caso (10 dias).-Adv. ELIZABETH HAI SI, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CICERO JOSE ALBANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.-

52. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0002832-12.2005.8.16.0001-CLINICA PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA S/C LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, URSULLA ANDREA RAMOS, RODRIGO PUPPI BASTOS, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, SILVANA LEA FETTER, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.-

53. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-77251/2005-AGENOR MACCARI e outro x MIRIAN DE OLIVEIRA MAURICIO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 182/237.-Adv. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e MAURO CURY FILHO.-

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77568/2005-CICERO LOURENCO DE SOUSA e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte autora para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como indique o endereço a ser utilizado e efetue o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.-

55. PRESTACAO DE CONTAS-0002836-49.2005.8.16.0001-MOREIRA & PELUSSO LTDA x BANCO ITAU S/A-1) Expeça-se alvará depositado à fl. 573 em favor da parte autora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000228-78.2005.8.16.0001-EDGAR CARVALHO DE SOUZA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.431.. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0003011-43.2005.8.16.0001-VANDERLEI ROBERTO GNOATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

58. ORDINARIA DE INEXIG.DE TIT.-78154/2005-FUNDACAO PAPA PAULO VI - FUNALIBER x GENERAL LAMPADAS COMERCIAL ELETRICA LTDA-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.526.-Adv. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, ROSANA CRISTINA KRUPP, NAOTO YAMASAKI e FABIO ZANON SIMAO-.

59. ORDINARIA-0001715-83.2005.8.16.0001-EUDES MARQUES VIANNA NETO e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO B.DO BRASIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

60. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78632/2006-JOSE CID CAMPELO FILHO x FLORISVALDO FIER- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE e ALBERTO MOREIRA RODRIGUES-.

61. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-78693/2006-PAULO BERTO x ICAL IMOBILIARIA CAJURU AILATAN LTDA- 1. Retirem-se as capas de recurso de todos os volumes. 2. Retifiquem-se e registrem-se na autuação que o feito está em fase de liquidação por arbitramento. 3. Considerando a decisão do e. Tribunal de Justiça, acórdão nº 11165, fls. 678/679, a liquidação dar-se-á por arbitramento (art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes decorridos os 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO BERTO, RAFAEL BOFF ZARPELON e DANIEL HENNING-.

62. CAUTELAR INOMINADA-78926/2006-CLEIDE MARA FERREIRA URBANO e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- 1) Diligencie a Escrivania para que a autuação de todos os volumes seja idêntica. 2) Junte a parte exequente cálculo atualizado do débito e certidão específica dos autos a que se refere à fl. 840 (certidão em que deve conter nome das partes e valor a ficar disponível em favor do executado). Diga a parte exequente se requer penhora no rosto daqueles autos. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

63. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-79081/2006-FLORENCA VEICULOS S.A. x BCP S/A- Intime-se a parte executada para que a parte regularize sua representação processual haja vista que a Dra.Alessandra Perez de Siqueira que assinou o petitorio de fl.1.052 não possui procuração nem substabelecimento nos autos.-Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-79143/2006-CESAR ALOISIO DIEHL x L ARTE CUCINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Intime-se o exequente para dar andamento em 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. WILTON VICENTE PAESE, TATIANA BURIGO, ROMUALDO PAESE, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FERNANDA IRENE SAVARIS e ROGERIO JOSE MASSOCCO-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79311/2006-CESAR ALOISIO DIEHL x L ARTE CUCINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Intimem-se as partes para indicarem se persiste o interesse na cplheita da prova oral deferida, em cinco dias, sob pena de reputar-se a desistência tácita.-Adv. ROMUALDO PAESE, WILTON VICENTE PAESE, TATIANA BURIGO, HUMBERTO VINICIUS RUFINI, MICHELLE DE FREITAS, FERNANDA IRENE SAVARIS, ROGERIO JOSE MASSOCCO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0001012-21.2006.8.16.0001-ALFREDO LINCOLN PEDROSO x SUL AM RICA SEGURO SA DE S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de expedição de alvará, uma vez que no acordo entabulado entre as partes não há menção sobre o destino dos valores depositados (10 dias).Advirta-se que em caso de não manifestação o alvará será expedido em favor do requerido que já pleitou o levantamento.-Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

67. INVENTARIO-79340/2006-FARID BEIRA MAKIOLKA x ZENEIDA XAVIER BEIRA NASSIM- Defiro o pedido de fls.90 a 91.Expeça-se novo mandado para a citação das herdeiras.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. LUIZ CELSO DALPRÁ e IVAN KRUGER-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-79377/2006-E.S.C.(I.B.C. x E.M. e outros-1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 390/391 que não houve a citação da terceira requerida. 3. Desta forma, com urgência, cite-se a terceira requerida nos termos de fls. 300/301. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. HÉRLON ADALBERTO RECH, EDUARDO FONTANA MULLER, VALMOR ANGELO TAGLIARI e JOSE VALTER RODRIGUES-.

69. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0002005-30.2007.8.16.0001-DOMÍNIO TRANSPORTES LTDA. x TIM CELULAR S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

70. COBRANCA (SUMARIO)-0000224-70.2007.8.16.0001-NILMAR RODRIGUES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Considerando os petitórios de fls. 640/641 e 655/656, a liquidação dar-se-á por arbitramento (art. 475-C, inciso II,

do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes decorridos os 05 (cinco) dias. -Adv. CAIO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

71. COBRANCA (ORDINARIO)-80848/2007-ADÉLIA MARIA WOELLNER e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Em primeiro plano, a escrivania para que retifique a capa dos autos onde deverá passar a constar qual é a parte exequente e executada. Cumpra-se. 3. Promulgada a Lei nº 11.232/2005, a dualidade anteriormente adotada pelo sistema executório brasileiro, destinada a satisfazer uma única pretensão através de duas demandas distintas (ação autônoma de conhecimento e ação autônoma de execução), foi substituída por medidas capazes de proporcionar efetividade na realização do direito material em conflito. Com a reforma introduzida pela referida lei, o conceito de título executivo judicial padrão foi redefinido, sendo expressamente catalogado como "a sentença proferida no processo civil que reconheça a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil). Significa dizer que a execução de determinada sentença passou a figurar como uma etapa (fase) do processo de conhecimento, de modo a desburocratizar e acelerar a prestação jurisdicional, através de alterações procedimentais na sistemática operacional. 4. No caso em questão, até o presente momento não ocorreu a adequação do processo executório instaurado por ocasião do trânsito em julgado da sentença que condenou o executado em obrigação de pagar ao rito estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, revelando-se necessário proceder à conversão para imprimir celeridade à marcha processual e reordenar o feito - tendo em vista que não houve intimação da parte executada para pagamento espontâneo da condenação, conforme se vislumbra de fls. 555/551, sendo determinada a imediata penhora online, via sistema BACEN-Jud (fls. 553 / 554). 5. Neste sentido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, (a) manifeste-se a respeito do interesse na manutenção da penhora anteriormente realizada (fl. 584), bem como para que (b) acostose os autos memória atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, NEWTON DORNELES SARATT e GRACIANE DE FÁTIMA GOES-.

72. COBRANCA (ORDINARIO)-80952/2007-MARIA MADALENA PIRES x CARLOS ALBERTO PEREIRA- 1) As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Em sede de contestação o requerido alegou a ocorrência da prescrição. Aduziu que o primeiro recebimento de valores se deu em data de 18 de abril de 1994 e o segundo em data de 26 de abril de 2004 e que o prazo prescricional aplicável a espécie é o previsto no artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, qual seja de 05 (cinco) anos e que considerando que a demanda somente foi proposta em 2007 e a citação se deu em 2011, ocorreu a prescrição. Todavia, sem razão o requerido uma vez que o prazo prescricional cabível é o previsto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), o qual deveria se iniciar quando da ciência da parte autora em relação a expedição de alvará, porém, considerando que o alvará foi expedido em favor do advogado, ora requerido e que não há como se verificar a data da ciência da parte autora, entendo que o prazo se inicia a partir da data de expedição do último alvará, ou seja, em 26 de abril de 2004, logo, na vigência do novo Código Civil. Dessa maneira, considerando que a ação foi proposta em junho de 2007, têm-se que não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos. Dessa maneira, afasto a preliminar arguida. Fixo como pontos controvertidos: a) recebimento dos valores pela parte autora; b) pagamento dos honorários advocatícios ao requerido. 2) Antes de designar audiência de instrução e julgamento, determino. a) Que a parte autora informe banco e agência em que tinha conta na época de 2004, 2005 e 2006 (10 dias). Prestada a informação, oficie-se ao banco solicitando que encaminhem cópia dos extratos de sua conta corrente (10 dias). Com a vinda dos documentos, observe-se o segredo de justiça. Quanto ao pedido e extratos relacionados aos familiares da parte autora, INDEFIRO, uma vez que não são partes da presente demanda e a princípio não teria o condão de comprovar o efetivo recebimento dos valores. b) Oficie-se ao NURCE -- Núcleo de Repressão aos Crimes Econômicos para que informem se realmente houve a busca e apreensão dos documentos contábeis do requerido e em caso positivo, se dentre elas consta a prestação de contas do requerido à parte autora em relação aos autos de nº 6878/1997 que tramitou junto a 3ª Vara da Fazenda desta Comarca, momento em que o requerido era procurador constituído da parte autora. Em caso positivo, para que encaminhem cópia a este juízo (10 dias). Decorrido o prazo, com ou se manifestação, voltem conclusos para deliberação quanto a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento e deferimento das demais provas pleiteadas. -Adv. LUIZ BRESOLIN e OSEIAS DE CARVALHO-.

73. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-81489/2007-MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE AGUIAR e outros x CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA VIDA & PREVIDENCIA- 1. Considerando o petitorio retro, dando conta de que a apólice de seguro da presente demanda é do ramo 66 e tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento dos Embargos Declaratórios do REsp nº 1.091.363, em que se definiu ser da competência da Justiça Federal as ações de responsabilidade securitária envolvendo referido ramo, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Justiça Federal, nos termos do artigo 113, "caput" do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos atos processuais já realizados até a presente data.Preclusa a esfera recursal, remetam-se os autos àquele juízo.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANSELMO JOAO BERNATT FILHO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JR. e EDGAR LUIZ DIAS-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0006130-41.2007.8.16.0001-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-1- Recebo o recurso de apelação fls.688/705, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para

que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

75. REVIS. C/C REP DE INDEB.(ORD)-0007004-89.2008.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Intimem-se as partes para que, em 10 dias, manifestem-se sobre quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.-Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA, PAULO VINICIUS ACCIOLE C. DA ROSA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

76. INDENIZACAO (SUMARIO)-83062/2008-CRISTIAN THIAGO SUSIN e outros x DONALDE MERLIN e outro-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento.-Advs. ROGÉRIA DOTTI, MURILLO VARASQUIM, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e CIRO BRUNING-.

77. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0010540-11.2008.8.16.0001-LUIR CESCIN x MG BRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ATUAL e outros-1-Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA e TATIANA DENCZUK-.

78. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-84168/2009-CEZAR ROBERTO TIRLONI x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. FERNANDO PASINI, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

79. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84414/2009-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x CAETANA DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte adversa sobre o pedido de fl.840.-Advs. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

80. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014617-29.2009.8.16.0001-NSG ENGENHARIA E DESING LTDA x BANCO ITAU S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.101/115, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

81. DECLARATORIA (ORDINARIA)-84767/2009-INFANTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE IMP x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerente para que aos autos os documentos pedidos pela parte requerida em fls.489.-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-85343/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ARAXA x MARLY IKEMATSU e outros-1-Recebo o recurso de apelação fls.560/567, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO e ARGUS DAG MIN WONG-.

83. ORDINARIA-85346/2009-IVO PEZZINI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/ A-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 668/669, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES M. BARELLA, KELLEN CRISTINA B.S. DE ARAUJO, LUIS MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

84. INDENIZACAO (SUMARIO)-85658/2009-TATIANE CRISTINA MAROCHI x MAURICIO PERRETO- 1. Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato de seguro integral contendo as cláusulas que foram contratadas, uma vez que a apólice de fls. 433/434 não especifica a cobertura securitária (10 dias), para que seja possível analisar a preliminar arguida pelo denunciado à lide. -Advs. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CLAUDEENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e CRISTINA WATFE-.

85. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-85868/2009-DOLORES EDITE NOVACKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 761/776.-Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e JULIO BROTTO-.

86. ORDINARIA-0040563-66.2010.8.16.0001-IRAJA DEMARIA ZIESEMER x ALENCAR DEMARIA ZIESEMER- 1. Cadastre-se a constituição dos novos procuradores da parte autora, tendo em vista a notícia de falecimento do procurador pretérito (fls. 461/463). Compulsando-se os autos, verifico que feito já fora julgado, restando, assim, prejudicado o petitório d fls. 464/467. 3. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESI e JORGE ALBERTO CASTRO-.

87. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-0045682-08.2010.8.16.0001-MIRIAN HIRONI SASSAKI SZCERBOWSKI e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, ZORAIDE BATISTELA e ADROALDO MARCELO TERRES-.

88. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0016305-55.2011.8.16.0001-JULIANA GABARDO GAIO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e outro-1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem entendendo pela necessidade de denunciação da lide do Estado do Paraná no presente caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIÇÃO DA LIDE

AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO - RECURSOS PREJUDICADO. (TJPR - 7. C.Cível - AC 922259-5 - União da Vitória - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 28.08.2012). Dessa forma, cite-se a denunciada a lide Estado do Paraná, para querendo, contestar dentro do prazo legal, nos moldes do artigo 72 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se na autuação a denunciação a lide pelo requerido Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali - Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. SAMANTA SERPA SUSSI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016553-21.2011.8.16.0001-NEURA APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS SCHEFFER x ITAU SEGUROS S A- 1-Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica em dez dias.2. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 3. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra.-Advs. AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016557-58.2011.8.16.0001-ADELIA DA SILVA PEREIRA x ITAU SEGUROS S A-1-Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica em dez dias.2. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 3. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026742-58.2011.8.16.0001-CAMILA CARDOSO MARTINS x DIRCE FERENCZ E OUTROS- Intimem-se as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, FRANK RICHARD FAST e FRANZ NORBERT WIELER-.

92. EXECUCÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0026895-91.2011.8.16.0001-DU PONT DO BRASIL S A x TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros-1-Penhore-se, avalie-se e intimem-se como requerido retro.Apresente o exequente o calculo atualizado da dívida.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de penhora e avaliação.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

93. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0040737-41.2011.8.16.0001-P.R. FRANCO & CIA LTDA - ME e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- Diante da certidão de fls.1326,remetam-se os autos ao juízo da 2ª vara civil desta comarca. o qual é preventivo.-Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOAO PAULO CAPELOTTI-.

94. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0051157-08.2011.8.16.0001-JULIANO MARCONDES DA SILVA x OI BRASIL TELECOM S A e outro- (Despacho 437-438)-1. O embargante Juliano Marcondes da Silva em seus embargos de declaração de fls. 432/436 alega que o despacho de fl. 428 é equivocado, tendo em vista que, em virtude do valor atribuído à causa, bem como a época do ajuizamento da ação, o feito deveria seguir o procedimento ordinário ao invés do rito sumário. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o deciso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Conforme se vislumbra em fl. 03, o presente feito fora distribuído em 14.12.2009, período no qual o salário mínimo vigente correspondia ao montante de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Em atenção ao pedido do embargado, corrijo erro formal existente no despacho de fl. 428, onde deverá passar a constar os seguintes termos: "Tendo em vista o valor atribuído à causa, em fl. 15, verso, bem como a época em que fora distribuído, o feito tramitará pelo rito ordinário. Retifique-se Junto à autuação, distribuição e registro". 5. Destarte, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 28.03.2012, às 13:30 horas, conforme consta em despacho de fl. 428. 6. No que concerne ao pedido de distribuição e autuação do incidente de falsidade, afere-se que o mesmo não merece guarida. Isso porque, compulsando-se os autos encaminhados da Justiça Federal que seguem em apenso, verifica-se que tal incidente já fora julgado e transitou em julgado. Não obstante, conclui-se que tal fato no acarretará qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que, diante do novo procedimento adotado, poderá a parte requerer a realização de perícia. 7. Relativamente à produção probatória, inverto o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre a parte autora e a parte ré é disciplinada pelo Código de Defesa

2ª VARA CÍVEL

do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu (contrato de serviços de telefonia) na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 8. Operada a inversão, intemem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. (Despacho de fls.447)- Intimem-se os procurados constituídos das empresas requeridas para se pronunciar no prazo de 10 dias, antes do saneamento do feito. -Adv. ISABELLE TARAZI VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ADRIANO HENRIQUE GOHR e FERNANDO DENIS MARTINS-.

95. COBRANCA (ORDINARIO)-0059585-76.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA NEVES JUNIOR (REP. EDUARDO ALFREDO TRIFAN NEVES)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0008108-77.2012.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros x DU PONT DO BRASIL S A- Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Adv. DANIEL PRATES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

97. ORDINARIA-0013062-69.2012.8.16.0001-DORVALINO WESLEI DE LIMA x RISKEMA INFORMATICA E AUTOMAÇÃO LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição de fls.491/493, bem como sobre a contestação de fls.218/489.-Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN e ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI-.

98. EXECUCAO PROVISORIA-0013741-69.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Autos nº 0013741-69.2012.8.16.0001 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, sem concessão de efeito suspensivo (art. 475-M, caput, do CPC), tendo em vista que os fundamentos expendidos pela parte ora impugnante não demonstraram que o prosseguimento da execução provisória lhe causará grave dano ou de difícil reparação. Ainda, pondera-se que a alegação de excesso na execução não se mostra em valores elevados, podendo, assim, este Juízo determinar posteriormente que o montante controverso seja apenas levantado após o julgamento deste incidente, caso seja prudente. Por fim, alerta-se que se trata de execução provisória, sendo que este Juízo não determinará o levantamento de quaisquer valores sem que seja prestado pela parte exequente caução suficiente e idônea (art. 475-O, inciso III, CPC). 2. Autue-se a impugnação ao cumprimento de sentença em apartado (art. 475-M, § 2º a contrario sensu).Intime-se o procurador do requerido Dr. Gerson Vazin Moura da Silva, OAB 19180 para retirar a petição desentranhada conforme o despacho de fls.630. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0014615-54.2012.8.16.0001-CARMELITA PRIOR x MEDALHAO PERSA LTDA- 1. Reconheço a conexão existente entre a presente - demanda e a ação declaratória de nulidade proposta pela parte embargante em face da parte embargada, a qual estaria tramitando perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo -- São Paulo, em razão da identidade de partes e de objeto. 2. Ante o exposto e com fito de se evitar decisões conflitantes, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - São Paulo, encaminhando-se cópia desta decisão, para que remeta a esta vara os autos nº 564.01.2012.004960-5 (ação declaratória de nulidade), em que figuram como autor Carmelina Prior e como réus Banco Itaucard S/A e Medalhão Persa LTDA. Para tanto, solicito à Escritura o cumprimento do item 2.7.6 do Código de Normas. 3. A Execução de Título Extrajudicial nº 0005776- 74.2011.8.16.0001 permanecerá suspensa até o apensamento destes autos aos autos nº 564.01.2012.004960-5, pois, independentemente de o juízo estar garantido, na declaratória de nulidade foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de sobrestar a cobrança, pelo Banco Itaucard S/A, de todos os valores oriundos da Medalhão Persa. Esta decisão, se ratificada pelo juiz da 1ª vara Cível de Curitiba, acarretará necessariamente a suspensão da marcha executiva. Por esta razão e considerando a parcial incapacidade de Carmelita Prior para a prática dos atos da vida civil, convém aguardar. 4. Anote-se a ordem e suspensão na capa estes autos e na capa dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0005776-74.2011.8.16.0001. -Adv. SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO, SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

100. USUCAPIAO-0033568-66.2012.8.16.0001-MARIA SUBTIL RIBEIRO x KEVENT PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e ERNANI MORENO SILVA-.

CURITIBA, 16 DE OUTUBRO DE 2012
FRANCIENE DOS SANTOS-E. JURAMENTADA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 212/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	00070	072698/2010
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00074	018343/2011
ADAUTO SILVA EMERENCIANO	00104	062536/2011
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	00020	000876/2007
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER	00001	000302/1991
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00109	066971/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00029	001078/2008
ADRIANA GAVAZZONI	00071	000633/2011
ADRIANA MORO CONQUE	00104	062536/2011
AIMORE OD ROCHA	00134	031017/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00029	001078/2008
ALESSANDRA FRANCISCO	00077	022254/2011
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00086	041586/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00050	001747/2009
ALEXANDRE BARBARA	00140	035412/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00042	000718/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	001659/2008
ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO	00037	001855/2008
ALTAIR BURATTO	00140	035412/2012
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00020	000876/2007
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	00145	042243/2012
AMADEU ALICE NETTO	00006	000518/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00001	000302/1991
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00112	004115/2012
ANA CRISTINA DE MELO	00024	001215/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00005	001416/2001
ANA MARIA CITTI	00023	001171/2007
ANA MARIA HARGER	00026	001572/2007
ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS	00051	001907/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00112	004115/2012
ANA PAULA GUARENCHI	00002	000282/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00056	000783/2010
ANDREA C. MAIA D. S. V. DE PAULA	00062	029435/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	00099	060834/2011
ANDRE FONTANA FRANÇA	00109	031924/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00122	066971/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00136	016481/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	00087	032624/2012
ANNA MARIA ZANELLA	00085	043825/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00079	036700/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00117	024244/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00120	010045/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00088	016115/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00073	046378/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00083	012141/2011
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00074	034839/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00086	018343/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	00109	041586/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER	00109	066971/2011
ARNO JUNG	00106	064262/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00016	00180/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00002	000282/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	001788/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00091	001855/2008
BRUNO COSTA DE PAULA	00067	048688/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00104	054572/2010
CAMILA SCHMITT	00104	062536/2011
CAMILA HAMAMOTO	00006	000518/2003
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00147	000518/2003
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00123	049071/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00139	016821/2012
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00092	034713/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00107	049905/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00126	065496/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00137	020006/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00052	033537/2012
	00122	001982/2009
	00124	016481/2012
	00124	018739/2012
	00001	000302/1991
	00011	001148/2005

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ROBSON IVAN STIVAL e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MARCOS DE CAMARGO- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 87,42, sob pena de expedição de mandado. -Advs. EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0000008-22.2001.8.16.0001-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ GASTAO KOST- ...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Rescisão Contratual formulado por BCN ? LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face de LUIZ GASTÃO KOST, condenado o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador do Réu. Julgo IMPROCEDENTE a Reconvencção, condenando o réu Reconvinte ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios do patrono do Autor que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fuicro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador do Autor. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, RENATO SERPA SILVERIO e NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO-.

6. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-518/2003-RESISTENCE EMPREENDEMENTOS EMP. LDTDA x AMADEU ALICE NETTO- A guia que autoriza o levantamento da quantia ao oficial de justiça, encontra-se em a autenticação mecanica, ou seja, deste forma não ha viabilidade do Banco repassar os valores ao Meirinho. Destarte, podera ser levantada a quantia por meio de expedição de alvara em favor do oficial de justiça, para que este cumpra com a diligencia requerida pelo autor. Expeça mandado de penhora e avaliação acompanhado com o alvara em favor do oficial de justiça, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, AMADEU ALICE NETTO, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001783-04.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 329/331 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, LUIZ ADAO MARQUES, ROSICLER ULIR BRAZ e RODRIGO ULIR BRAZ-.

8. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0002365-33.2005.8.16.0001-RUBENS DOS SANTOS CORREA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo. Homologo a dispensa do prazo recursal. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-638/2005-IVANIR MOSELIN x GILVANI MAI-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CARMEN LUCIA DA ROCHA CARNEIRO, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e LAWANA D. S. P. DE CAMPOS-.

10. INVENTÁRIO-759/2005-MARLI TERESINHA ANTONIOLI x GUILHERME GODKE FILHO- 1. Trata-se de inventariante a herdeira Sra. Marli Teresinha Antonioli. Intimada, via mandado, para dar prosseguimento ao feito, recolhendo o imposto (ITCMD) devido (fl. 200), constou na certidão do oficial de justiça (fl. 203) que a mesma se mudou do local há dois anos. Os interessados foram intimados para se manifestar (fl. 204), em que foi nomeado como Em atenção à informação contida na certidão do oficial, intimou-se o procurador da mesma para apresentar endereço atualizado de sua cliente (fl. 211), porém o mesmo informou que não tem contato com ela há algum tempo, não sendo possível prestar tal informação (fl. 213). Devido a isso, determinou-se a intimação da inventariante por edital, para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de remoção do encargo (fl. 215). Devidamente expedido, com prazo de vinte dias (fl. 218), a inventariante deixou de se manifestar, conforme informado na certidão de fl. 219. Assim, destituiu a Sr. Marli Teresinha Antonioli do encargo, por não promover o regular andamento ao feito, o que faço com fulcro no artigo 995, II, do Código de Processo Civil. Para sua substituição, intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem, em cinco dias. -Advs. CASSIA BERNARDELLI, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, SILVIO MARTINS VIANNA e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1148/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO FERNANDO RODRIGUES SILVA- 1. Compulsando-se os autos verifiquei que não houve qualquer ordem de bloqueio enviada ao DETRAN-SC por este juízo, seja em relação ao objeto da presente ação, ou em relação ao veículo indicado no petição retro. 2. Ademais, deve-se constatar, ainda, que o referido bloqueio teve início em 28/06/2005, conforme análise do documento de fls. 48, enquanto a exordial da presente ação fora distribuída em 22/09/2005. 3. Resta incontroverso que a ordem de bloqueio não foi exarada por este juízo, concluindo-se, portanto, se tratar de outra serventia, ou juízo, razão pela qual, diante dos fundamentos apresentados, indefiro o pedido retro. 4. Intime-se o procurador de Gilson Cesar Fernandes, por meio de Diário de Justiça, desta decisão, tendo em vista este não ser parte nos presentes autos. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações devidas, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-455/2006-EDSON JOSE MAUAD x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 94,94, sob pena de expedição de mandado. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-504/2006-ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD x CONDOMINIO EDIFICIO BATEL L AGE D OR-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

14. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001323-12.2006.8.16.0001-MOACIR TOMAZ RUELA x ODAIR DA SILVA ARAUJO e outros- Ao credor para que antecipe as custas para intimação pessoal do devedor. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0003041-10.2007.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS NACLI x BANCO ITAU S/A-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,96, sob pena de expedição de mandado. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-180/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MOACIR DE FRANÇA PINTO e outro- Defiro o pedido de realização de praça do bem avaliado à f. 289. II - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr.(a) Joao Luiz de Oliveira, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a)em caso de adjudicação? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação ? 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo ? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. IV - Expeça-se edital, no qual deverá constar a existência de qualquer ônus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686 §3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do Edital, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEFERSON WEBER e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-BANCO ITAU S/A x DOUGLAS DE OLIVEIRA- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, sob pena de expedição de mandado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006507-12.2007.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE

DA SILVA ALVES BELLO-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Finasa em face de Marlene da Silva Alves Bello, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 65, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-818/2007-MARIA SODENIR DA ROCHA CRUZ x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- A requerida para que antecipe o pagamento das custas par expedição de alvará.-Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, PAULO SERGIO RODRIGUES, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOAO ALVES BARBOSA FILHO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0006510-64.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANÇA x MARCOS ANTONIO DE SOUZA-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Condomínio Ed. Bragança em face de Mmarcos Antonio de Souza, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 314, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. JEFERSON WEBER, ADEMIR TOMAZ DE LIMA e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

21. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006506-27.2007.8.16.0001-NILSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme retorno positivo do AR, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Reparação de danos movida por Márcio Alexandre Lemos em face de Maringá Soldas S.A. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. RAFAELA FILGUEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006511-49.2007.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELIAS SUTIL DE OLIVEIRA NETO- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada para tal, hei por bem julgar extinta a presente Ação de busca e apreensão convertida em depósito movida por Banco Finasa SIA em face de Elias de Oliveira Neto e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006056-84.2007.8.16.0001-SUELY YARA PEREZ MOLINARI x DIOGENES ROLIM DE MOURA e outros- A parte interessada para que efetue o preparo das custas para expedição de ofício mencionado na sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo independentemente da expedição do ato. - Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, NELIO ANTONIO UZEYKA JR, ANA MARIA CITTI e REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0000140-69.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x BAUDUINO & FERNANDES LTDA e outros- ...Assim considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, a requerida para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, em cinco dias. Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes de fls. 306. -Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005166-48.2007.8.16.0001-RUBENS DOS SANTOS CORREA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-0006508-94.2007.8.16.0001-IARA ALVES RODRIGUES x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob nº 9 1572/2007 de Ação de Indenização (Ordinário) c/ Tutela Antecipada movida por Iara Alves Rodrigues contra Transportes Coletivos Glória LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação,

o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Ademais, expeça-se o competente alvará de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome do patrono da requerente, para que proceda o resgate do valor depositado na conta judicial destes autos, conforme fls. 579, a título de honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes no instrumento hora homologado (fls. 571/576). Custas Pagas. - Advs. PATRICIA GOMES IWERSSEN, ANA MARIA HARGER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008803-70.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 246/260, tendo em vista que se trata de recurso destinado a outro processo (na epigrafe n. 6/2006), atacando decisão inexistente nestes autos. Impossível, portanto, que seu processamento obste o prosseguimento deste feito. Razão pela qual revogo o despacho de fls. 261. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006344-95.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESID. SAO JOAO DEL REY V-B x JACQUELINE KARWEL- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 895/2008 de Ação de Cobrança movida por Condomínio Conj. Resid. São João Del Rey V-B contra Jacqueline Karwel, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Ademais, suspendo o feito até o integral cumprimento do acordo em questão, o qual deve ser informado pelas partes. Custas Pagas.-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e FABIANO TOMAZELI-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINAR)-0011493-72.2008.8.16.0001-GLEDEN TEIXEIRA PRATES x COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. e outros- ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar solidariamente a 1ª Requerida e o 2º Requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ?a título de danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano à imagem, acrescidos de correção monetária e juros de mora (1% ao mês), a partir da sentença. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para os Réus e 30% para a parte autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre o valor da condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, os requeridos pagarão 70% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono dos requeridos o percentual de 30% do valor fixado. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da justiça. Julgo improcedente o pedido do autor em relação a 3ª Requerida - COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ - SICREDI. Condeno o Autor ao pagamento de honorários em favor do patrono do 3º Réu em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da presente decisão. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e GERSON LUIZ PONTAROLLI-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1623/2008-CLEIDE MARGARETH HORBAN e outro x CVC e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 379, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

31. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1659/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x N J FERREIRA & CIA LTDA e outro- Chamo o feito à ordem. Trata-se de uma ação monitoria proposta por HSBC Bank Brasil S/A em face de N.J. Ferreira & Cia Ltda. que objetiva o recebimento dos valores de um contrato de abertura de crédito de conta-corrente. Para dar veracidade aos fatos alegados, juntou o autor o próprio contrato de abertura de crédito, um contrato de crédito rotativo, bem como o extrato bancário e planilha de cálculo, conforme determina a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 42, foi deferida a pretensão monitoria, do mesmo modo foi determinada a expedição do mandado de pagamento para que, em quinze dias, paga-se o valor devido ou oferecesse embargos, nos moldes do artigo 1.102, alíneas ?b? e ?c? do CPC. Bem como, arbitrou honorários advocatícios em dez por cento, ficando isento o réu se efetuasse

o pagamento. Expedido o mandado, o qual foi validamente cumprido (fls.44/45), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento voluntário ou apresentação de embargos monitorios, conforme certidão de fls.46. Destarte, considerando a inércia da parte ré, a demanda foi convertida em mandado executivo, constituindo ao credor um título executivo judicial e, por corolário, determinou a expedição do mandado de intimação ao devedor para o pagamento voluntário, sob pena de multa. Após diversas tentativas de intimação do devedor, inclusive expedindo ofícios a órgãos públicos com o intuito de encontrar o endereço atualizado do requerido, ineficaz foi à intimação do devedor. Assim, procurando satisfazer o seu crédito, às fls. requereu o exequente a intimação por edital. Não obstante, antes da expedição do edital, decidiu este Juízo que fosse procedida a intimação em alguns endereços não tentados (fls.93). Entretanto continuou negativa as diligências de intimação do devedor conforme mandado juntado às fls.95. Deste modo, às fls.98 o exequente reiterou o pedido de citação por edital. Equivocadamente, Às fls.99 foi determinada a citação do requerido para apresentar contestação. Sabidamente, às fls.107, foi expedido o edital de intimação do devedor, assim sendo, às fls.112/113 fora comprovada sua publicação. Mas, prosseguindo a demanda sem manifestação do requerido, conforme se constata às fls.116.Dando continuidade ao feito, o exequente requereu penhora online às fls.118/119, contudo, foi indeferido o pedido com a alegação que não havia um título judicial ao autor e determinou a nomeação da curadora especial. De tal modo, a curador informou que não possui poderes para receber intimação de pagamento em nome de réu intimado por edital. Às fls., 125 foi determinado que a serventia certifica-se se todos réus haviam sido citados, para conversão da demanda em mandado executivo, o que já havia ocorrido. Certificado pela Serventia, às fls.130 fora, novamente, convertida a ação em mandado executivo. Após recolhidas às custas para expedição de novo mandado, sabidamente foi certificado pela Serventia o lapso deste Juízo, conforme fls.139. Por fim, às fls.140/143 foi determinado o recolhimento das custas do incidente de execução. Posto isto, decido: 1. Primeiro, declaro nulo todos os atos processuais de fls.125 em diante, tendo em vista que os demais atos poderão ser aproveitados, com alicerce no permissivo do art.250, CPC. 2. Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, em cinco dias. 3. Por fim, voltem-me conclusos para tentativa de bloqueio online, conforme requerimento de fls.128. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011491-05.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MAXIMINIO MOREIRA NETO- ...Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão fiduciária, movida por Banco BMG S/A, em face de Maximínio Moreira Neto. Revogo a decisão liminar de fls.28. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias arquivem-se os autos. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA.-

33. INVENTÁRIO-1701/2008-LIDIA ROGOWSKI e outros x ESPOLIO DE ESTANISLAU E ANNA ROGALSKI- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 172,02, contador R\$ 10,08 e oficial de justiça R\$ 66,47, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MARIA CECILIA PALMA e WANIA MARIA BARBOSA.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011486-80.2008.8.16.0001-JOAO CARLOS ASSEF e outro x ALCEU HAUARI e outro- 2. Tendo em vista o petição de fls. 81/82, e a transação anunciada pela requerente, hei por bem declarar extinta a presente Execução de Título Extrajudicial movida por João Carlos Asséf, em face de Alceu Hauari e Teresa Leite Pereira Hauari com fundamento no Art. 269, Inciso III do Código de Processo Civil determinando seu arquivamento, com as anotações de estilo. 3. Custas Pagas. -Adv. OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNES e VALERIA CRISTINA HAUARI.-

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006613-37.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEOMAR DOS SANTOS- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 61,96, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MICHELE SACKSER e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

36. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0011492-87.2008.8.16.0001-DIRCEU RODRIGUES DALLDONE FILHO x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com base no art. 269, 1 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa e a duração do processo. Por se tratar de justiça gratuita observe-se o disposto da Lei n. 1060/50. -Adv. DIDIMO MIGUEL DALLDONE, MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ISABELA CRISTINA LUNELLI.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011489-35.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE x CRISTIANE DO ROCIO MIRANDA DO NASCIMENTO e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos

e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 150/151 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO.-

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1944/2008-FRANCO ZANILO BERTAGNOLI e outros x THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0004543-13.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SANTANA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

40. AÇÃO MONITÓRIA-0015414-05.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOMAR PEDRO RIBEIRO- As partes notificaram às fls. 120/121 que firmaram composição amigável, razão pela qual, pugnaram pela homologação do acordo e a extinção do presente processo, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. As custas já foram pagas, conforme informação de fls. 129 e 131. Defiro o pedido de desentranhamento dos cheques. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e EXPEDITO BARBOSA MARTINS-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000068-14.2009.8.16.0001-VANDERLEI NORIO x BANCO SANTANDER S.A.- Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada as fls. 178, com as cautelas legais. Ao autor para que traga aos autos o demonstrativo com os valores supostamente ainda devidos e relacionados a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da primeira fase da ação de prestação de contas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015417-57.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHUNG E KWON COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 164/166 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. NO mais, suspendo o curso do presente feito ate o integral cumprimento do acordo, o qual devera ser anunciado pelas partes. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-842/2009-FABIO CESAR MAYRHOFER e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 54,52, sob pena de expedição de mandado. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0015416-72.2009.8.16.0001-MARIA CECÍLIA MANFROI WISTUBA x BANCO UNIBANCO S/A e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 972/2009 de Ação de Indenização (Proc. Sumário) movida por Maria Cecília Manfroi Wistuba contra Banco Unibanco S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, expeça-se o competente alvará de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome da requerente, para que proceda o resgate do valor depositado na conta judicial destes autos às fls. 271/273 e informação de fls. 275, em cumprimento ao instrumento hora homologado. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido julgamento do recurso de apelação interposto pelo segundo réu. Custas Pagas. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, RAFAEL MARCAL ARAUJO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015415-87.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOSHIKO KONAGAI EIK- ...Em face do exposto e com fulcro no art. 100, V, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, declinando a competência deste Juízo para conhecer e processar a questão, determinando que os autos sejam remetidos para a Comarca de Iporã/PR. Condeno o excepto ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, remetendo-se estes autos para o juízo competente. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONNA TURRA e PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0015411-50.2009.8.16.0001-REINALDO LUIZ CAVASSO FILHO x MARA RAQUEL SCHEFFER- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Reinaldo Luiz Cavasso Filho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento dos valores dos aluguéis devidos nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005 devendo a oportuna execução ser instruída com cálculo atualizado, a ser apresentado pelo credor, com a observação de que os juros de mora e a correção monetária incidirão a partir de cada vencimento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015419-27.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO IACZINSKI DA SILVA e outro- Considerando que os devedores Luciano Iaczkinski da Silva e outro, qualificados nestes autos sob

n. 1283/2009 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de noventa dias, dos valores de fls.777/78. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0015413-20.2009.8.16.0001-PEDRO CIRILO LANGE x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Expeça alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados em conta judicial, desde que recolhidas as custas. Custas pagas. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1671/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x DANILO BISMAIA-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94 e distribuidor R\$ 2,48, sob pena de expedição de mandado. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1747/2009-JOCELINA DE SOUZA ALVES x BRADESCO SEGUROS S/A-(...)) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0011516-81.2009.8.16.0001-CARLA REGINA SCHULMEISTER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-(...)) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1982/2009-ISMAEL RIBEIRO CARRIEL e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-(...)) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0007486-03.2009.8.16.0001-PERSIANAS HOLLYFLEX LTDA x FSA FACTORING SANTO ANDRE-FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o

juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER e MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-2029/2009-RONALDO DE MATOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2204/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIO HELIODORO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 67,68, sob pena de expedição de mandado. -Adv. PAULO CELSO POMPEU.-

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000783-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x REGINALDO LOPES- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94 e distribuidor R\$ 4,96, sob pena de expedição de mandado, haja vista que no acordo protocolado o requerido não se fez representar por advogado. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003266-25.2010.8.16.0001-NEUSA ROCHA SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006190-09.2010.8.16.0001-PRECISION RECURSOS HUMANOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte requerida opôs recurso de embargos de declaração (fls. 1430/1432) alegando a existência de contradição na decisão que extinguiu a presente demanda nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls.1428), sustento que a extinção da demanda foi requerida por ambas as partes com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em razão da transição havida. O recurso de embargos de declaração ora apresentado é efetivamente tempestivo, merecendo ser conhecido e acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ?cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;.11- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..?Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. No caso em tela, verifica-se que as partes efetuaram acordo nos autos em apenso sob o nº. 1446/2009 (fls. 47/51), bem como peticionaram conjuntamente na presente demanda requerendo a extinção da lide nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo (fls.1426/1427). Neste passo, o dispositivo deve constar da seguinte forma: ?Em face do exposto, julgo com resolução de mérito, a presente ação revisional de contrato movida por Precision Trabalho Temporário Ltda. em face de HSBC Bank Brasil 5/A - Banco Múltiplo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Por fim, arquivem-se com as devidas anotações, inclusive junto ao cartório distribuidor. Custas pagas. P.R.I. Diligencias e intimações necessárias.? Assim acolho os embargos, julgando-os procedentes, para sanar a contradição existente na aludida decisão. -Advs. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

59. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0011620-39.2010.8.16.0001-UBIRAJARA BINHARA e outro x LUIZ CARLOS DA SILVA- Primeiramente, esclareço a ré que não é possível baixar o presente processo a distribuição se a mesma pretende dar continuidade ao feito pelo cumprimento de sentença. No mais, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e EDGAR LENZI.-

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0022213-30.2010.8.16.0001-NELSON GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 394,80, contador R\$ 100,80, distribuidor R\$ 302,40 e funrejus R\$ 191,88, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027017-41.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NOVATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-A parte autora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 78. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029435-49.2010.8.16.0001-CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO MACIEL- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,40, sob pena de expedição de mandado. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ANDREA C. MAIA DA S. V. DE PAULA.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0042428-27.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA CAMPOS MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JONAS BORGES.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048567-53.2010.8.16.0014-LUANA CORREIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0002813-59.2012.8.16.0001-ESMERALDA ALVES RIPOLI x

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0051762-85.2010.8.16.0001-JOELSON SROWRONSKI KARPINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...)) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0053142-46.2010.8.16.0001-VILBERTO GIESE JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro-(...)) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0054572-33.2010.8.16.0001-WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Avoco os autos. Revogo o despacho retro, de fls. 181, tendo em vista que as custas processuais finais foram pagas às fls. 166. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 174/177 destes autos sob n. 54572/2010 de Ação revisional e Contrato proposta por Wilson Antonio de oliveira contra Banco Finasa BMC S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, expeça-se o competente alvará de levantamento, com prazo de noventa dias, para que a requerida proceda com o levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de cumprimento da decisão de fls. 67/71, conforme pactuado no instrumento objeto desta homologação. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060897-24.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO x LUIZ MANOEL CRIVELARO DA SILVA-MADEIRAS EPP- Ao credor para que se manifeste acerca do ofício de fls. 50, uma vez que o mesmo retornou a este juízo sem o devido cumprimento. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064324-29.2010.8.16.0001-NILSON OSNI MACHADO x BV FINANÇEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.- Ao requerido para que se manifeste acerca do contido as fls. 215. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0072698-34.2010.8.16.0001-FABIANA BIGOLIN ZORDAN x BORAHHAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Primeiramente, ao requerido para que proceda o recolhimento das custas de fls. 162, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0000633-07.2011.8.16.0001-JEFFERSON PEDRO FERREIRA x JOAO CARLITO MIKATOWICZ-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e ADRIANA GAVAZZONI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007683-84.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SHIRLEI ROSA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DIOGO GUEDERT-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0012141-47.2011.8.16.0001-MARIANO RIBEIRO DE FREITAS x MBM SEGURADORA S/A-(...)) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANTONIO CARLOS BONET-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0018343-40.2011.8.16.0001-LEANDRO SLOMPO x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro- 1- Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2- Inexistem preliminares a serem analisadas, visto que o requerimento de denunciação a lide já foi deferido e o feito convertido em rito ordinário. 3- Fixo como pontos controvertidos a existência de dano moral e material e consequente dever de indenizar, bem como os pressupostos da responsabilidade civil. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 ? Indefiro a produção de prova oral por ser incompatível com a matéria discutida nos autos. 6- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 7 ? Após, registre-se para sentença. -Adv. JULIANA ELISE STIVAL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALIN XAVIER-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0019947-36.2011.8.16.0001-MARCOS DE ALMEIDA TAVARES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(...)) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020577-92.2011.8.16.0001-MARGARIDA MITSUKO DA SILVA SKIBINSKI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação dos juros moratórios e multa de 2%; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; C) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% para a parte Ré e 70% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagar 30% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará a patrono do requerido o percentual de 70% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0022254-60.2011.8.16.0001-PRISCILA KOZAN DE LARA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, PRISCILA KOZAN DE LARA em face de PANAMERICANO para o fim de: DECLARAR a nulidade do contrato em nome do autor, baseado no instrumento discutido nestes autos. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária, pela média do INPC/ IGP-DI, a partir desta data e de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Determino que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente as informações em nome do autor com relação ao objeto dos autos. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para que conste como polo passivo a

nova denominação social da ré DIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, bem como para a serventia proceder com as diligências necessárias. - Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e ALESSANDRA FRANCISCO-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0023596-09.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA DA SILVA GOMES- Compulsando-se os autos verifica-se que não houve a citação da parte requerida, bem como não houve a efetivação da medida de reintegração de posse. A parte autora, às fls. 45, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da presente ação. Diante disso, julgo extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação de reintegração de posse movida por BFB Leasing S/A ? Arrendamento Mercantil em face de Ana da Silva Gomes, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024244-86.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ x JOSE APARECIDO LUCAS e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 82/83 destes autos sob n. 24244/2011 de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Conjunto Residencial Santo André contra José Aparecido Lucas e outro, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso do presente feito, com fundamento no Art. 265, inciso II do Código de Processo Civil, até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. Por fim, remeto os autos à serventia para que promova as anotações necessárias tendo em vista a substituição do pólo passivo da presente demanda. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0027736-86.2011.8.16.0001-PROCOB S/A x OMEGA GESTAO DE CREDITO-PREVINITY-MARCO ANTONIO ZANONI-ME-Pela derradeira vez a ré para que proceda o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de cinco dias. -Adv. RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0030904-96.2011.8.16.0001-WELLENTON RIBEIRO DE ARAUJO x MBM SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados do Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0032730-60.2011.8.16.0001-IRONI ALVES DE OLIVEIRA GRELLA x MBM SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. WILLIAM RAPHAEL MARTINS, FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DIEGO DE ANDRADE-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034839-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INSTITUTO SAO GABRIEL LTDA e outro- Considerando que os devedores Instituto São Gabriel Ltda. e outro, qualificados nestes autos sob n. 34839/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Itaú Unibanco S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, TAIANA VALEJO ROCHA FERRER e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035771-35.2011.8.16.0001-LUCA DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0036700-68.2011.8.16.0001-ZILDA MARIA MUNHOZ SCHW ARTZ x LUMINUX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e outros- Trata-se de execução de Título Judicial, qual seja, a sentença proferida pelo Árbitro junto a Câmara de Mediação e Arbitragem (ARBITAC). Conforme cópia colacionada aos autos observa-se que a sentença, fls. 68/70,

rescindiu o contrato entabulado entre as partes; determinou a desocupação do imóvel pela requerida em 15 dias, sob pena de despejo; e condenou aos requeridos ao pagamento do montante de R\$ 25.670,00, sendo este valor atualizado até abril/2011. Determinou-se que este valor fosse acrescido de atualização monetária e juros de mora conforme determinado em contrato, até o efetivo pagamento e dos alugueres e demais encargos desde maio/2011 até a data da efetiva desocupação. Verifica-se que o autor se imitiu na posse em 02/07/2012, razão pela qual deve utilizar esta data como base para cálculo de alugueres e demais encargos. Quanto aos honorários advocatícios pleiteados conforme consta em contrato, entendo que o mesmo já está contabilizado no valor condenado como devido no montante de R\$ 25.670,00, não podendo ser acrescido tal valor. O mesmo ocorre com a multa rescisória no montante de R\$ 2.000,00, as custas processuais da ARBITAC, R\$ 2.150,00 e custas com a SANEPAR em R\$ 848,78 e com a COPEL no montante R\$ 1.718,44. Quanto a incidência de multa de 10% do artigo 475-J do CPC, tem razão o autor, posto que o pagamento não foi efetuado dentro do prazo. Outro ponto a ser considerado é a penhora sobre o imóvel que consta em nome dos fiadores. Nota-se que conforme art. 655 do Código de Processo Civil que estabelece uma ordem de preferência, primeiramente faz-se necessária a penhora em pecúnia. Assim, remetam-se os autos para o contador, a fim de atualizar o valor devido. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e NELMON JOSE DA SILVA JR.-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0041586-13.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x MOMENTAI BAR LTDA-MOMENTAI MUSIC & FUN e outros- ...POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente os embargos nesta Ação de Obrigação de Não Fazer, para o único fim de CONFIRMAR A LIMINAR DE FLS. 333/335 para determinar que os réus se abstenham de realizar execução pública musical, sem a devida autorização do autor ou dos titulares dos direitos autorais, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento. O descumprimento da ora determinação poderá ensejar a apreensão dos aparelhos sonoros utilizados no âmbito do estabelecimento do 1º reu. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, ALESSANDRO D. SOUZA VALE e ANTONIO DA SILVA DE PAULO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0043825-87.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046378-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ENMARK INTERNATIONAL LTDA e outros- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob nº 46378/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Itaú Unibanco S/A contra Enmark International LTDA e outros, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, expeça-se o competente alvará de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome da requerente, para que proceda com o resgate do valor bloqueado via Bacen-Jud (fls. 84/87), devidamente transferido para a conta judicial destes autos, conforme informativos de fls. 95/97, em cumprimento ao instrumento mora homologado. No mais, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme autoriza o art. 269, III, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para o Arquivo com as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Custas Pagas. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e MARLUS DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046875-24.2011.8.16.0001-VINICIUS GUIMARAES NHAIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- ...Em face do exposto, com fulcro no inciso 1 do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar concedida, determinando que a ré proceda à cobertura do exame indicado para o autor, qual seja ANÁLISE MOLECULAR DE DNA PARA DOENÇAS GENÉTICAS. Condeno a Reclamada ao pagamento das custas de despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no § 4º, do art. 20, do Código de Processo civil, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessárias. Vistas ao MP. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047145-48.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x LUIZ CARDEN SOARES DE JESUS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 43/44 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo

269, inciso III, do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0048688-86.2011.8.16.0001-RAQUEL SANCHES BERTANI x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL SANCHES BERTANI para determinar o Réu, BANCO ITAÚ S/A, que exhiba todos os documentos relativos à Autora de conta corrente e conta poupança, desde 14/09/1991 até dezembro 2000, conforme requerido na exordial, no prazo de (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00, em atenção disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade TJ/PR em iguais casos. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049905-67.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGNELO BATISTA FLORES- Como se infere na resposta juntada, em autos apartados de exceção de incompetência às fis. 23, informação prestada pela 21ª Vara Cível, denota-se que há conexão entre as demandas de busca e apreensão e consignação em pagamento. Assim, verificada a conexão destes autos à ação em trâmite perante o juízo da 21ª Vara Cível, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo uma vez que o despacho é anterior ao proferido por este juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Proceda-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0050279-83.2011.8.16.0001-HELENA FERNANDES DE FRANCA DOS SANTOS x ADRIANO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL DRIESSEN JUNIOR e SILVIA JARDIM DE MIRANDA-.

94. ALVARÁ JUDICIAL-0051778-05.2011.8.16.0001-ROSEMERI APARECIDA FERREIRA GONCALVES x SALATIEL GONCALVES- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido perante este Juízo por João Altair Hacke e outro, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada em nome do falecido Cristian da Silva Hacke, correspondente ao FGTS /PIS. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalente, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO a requerente a proceder o levantamento das importâncias Correspondentes ao FGTS / PIS, inscrição n. 12769295537, junto à Caixa Econômica Federal, depositadas em nome do falecido Cristian da Silva Hacke, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça- se o competente Alvará judicial. -Adv. GABRIEL YARED FORTE, MARIENNE ZARONI e THAIANY FERNANDES DE SOUZA-.

95. AÇÃO DE DESPEJO-0052093-33.2011.8.16.0001-ITA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA- Trata-se de ação de Despejo ajuizada por ITA Administração e Incorporação Ltda. em face de Aeroflex Indústria de Aerosol Ltda., devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fl. 51, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do autor, com prazo de noventa dias, dos valores prestado como caução às fls.32, desde que recolhidas as custas. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0052109-84.2011.8.16.0001-DAVI CARRARO x BV FINANCEIRA S/A-C.F.I- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054245-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x F.P. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. DANIEL HACHEM-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0057586-88.2011.8.16.0001-RAFAELLA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João

Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DIEGO DE ANDRADE-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060834-62.2011.8.16.0001-VALQUIRIA ANGELICA REIS GOMES x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

100. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0060872-74.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NEREIDE DE FATIMA BUTINHONI- 1. Trata-se de execução hipotecária proposta por Itaú Unibanco S/A em face de Nereide de Fátima Butinhoni visando o recebimento das parcelas em atraso do instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças. 2. A executada foi citada em 02.03.2012 (fl. 59) e após a penhora do imóvel sobre o qual recai a dívida (fl. 62), efetuou em 09.05.2012 (fl. 64) depósito no valor de R\$ 2.994.65 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Na ocasião requereu a extinção da execução (fl. 65). 3. Conforme manifestação do exequente às fis. 68/71 o valor depositado não é suficiente para liquidar a dívida, pois não englobou o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados para pronto pagamento e nem mesmo as parcelas vencidas no decorrer da ação. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 65. 4. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, na forma pretendida às fls. 71. 5. Oportunamente, intimem-se o exequente para prosseguimento do feito. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0061445-15.2011.8.16.0001-SONIA MARIA RIBEIRO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA RIBEIRO para determinar S/A, que o Réu, BANCO ITAÚ exhiba todos os Autora de conta corrente e documentos relativos à conta poupança, desde 21/11/1991 até dezembro de 2000, sendo eles: todos os contratos elaborados entre as partes, extratos, autorizações de lançamentos de débitos, contratos ou documentos que comprovem os a crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0061836-67.2011.8.16.0001-JULIA FERREIRA MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0062400-46.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIVONETE MARTA KOSAK-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Volkswagen S/A CFI em face de Sivonete Marta Kosak, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 29, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062536-43.2011.8.16.0001-IRIS COLOR EXPRESS COMERC. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA- ...Em face do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta, o trabalho desenvolvido pelo causístico de um lado e por outro a simplicidade da demanda, eis que houve julgamento antecipado. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, ADAUTO SILVA EMERENCIANO e BRUNO COSTA DE PAULA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0064143-91.2011.8.16.0001-MARCIA DA SILVA COELHO x MBM SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo

Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DIEGO DE ANDRADE-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0064262-52.2011.8.16.0001-SUELI CLAUDINO DE BARROS FERNANDES x FUTURAMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

107. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0065496-69.2011.8.16.0001-AGNELO BATISTA FLORES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Em face do exposto e com fulcro no art. 310 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a presente exceção. Condeno o excipiente ao pagamento de custas tendo em vista que se trata de questão incidental, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, dispensando-se os autos e arquivando. junte-se a cópia da presente decisão aos autos principais. -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065652-57.2011.8.16.0001-MARIA ISABEL MENDES CLAUDINO x ALFREDO PECHEBOVICZ e outros-Considerando que os devedores Alfredo Pechebovicz e outros, qualificados nestes autos sob n. 65652/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Maria Isabel Mendes Claudino, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0066971-60.2011.8.16.0001-J.A MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, expeça ofício conforme requerido as fls. 356. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA, ANDRE FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0002813-59.2012.8.16.0001-ESMERALDA ALVES RIPOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0003027-50.2012.8.16.0001-SANDRO RUBENICH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004115-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELISANGELA PELANDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 42. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0004173-29.2012.8.16.0001-ROSANGELA INOCENCIO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0007596-94.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO FELICIO GONCALVES x MBM SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANE DE ANDRADE-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007734-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x LUIZ DOS SANTOS CRUZ-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 41/42 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007980-57.2012.8.16.0001-MARTA NERES DE SOUZA SILVA MARQUES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 7980/2012 de Ação de Cobrança movida por Marta Neres de Souza Silva Marques e outro contra Centauro Vida e Previdência S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, dc 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Ademais, expeça-se o competente alvará de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome do patrono da requerente, para que proceda o resgate do valor depositado na conta judicial destes autos, em cumprimento ao acordado entre as partes no instrumento hora homologado (fls. 82/83). Custas Pagas. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010045-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x APARECIDA BERNARDETE PEREIRA e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 52/53 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011911-68.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO SEPUEVEDA x BRADESCO CARTOES S.A-Ao reu para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0012596-75.2012.8.16.0001-SILVONEI SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016115-58.2012.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECONOMIA E CRES. MUTUO MEDICOS x ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 63. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-0016138-04.2012.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DIEGO DE ANDRADE-.

122. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0016481-97.2012.8.16.0001-TEREZINHA NOILI VIDAL HENDRIKX x ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA

JUNIOR- ...Em face do exposto e com fulcro no art. 311 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo a competência deste Juízo para conhecer e processar a questão. Condeno o excipiente ao pagamento de custas. Tendo em vista que se trata de questão incidental, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, despendendo-se os autos e arquivando-os. Junte-se a cópia da presente decisão aos autos principais. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016821-41.2012.8.16.0001-EZILDA DE SOUZA CARVALHO BARBOSA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

124. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018739-80.2012.8.16.0001-3R - DESCARTAVEIS CONFECOES E COMERCIO DE EMBALAG x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI e DJALMA BENTO NETO-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0019978-22.2012.8.16.0001-ELIZABETE MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

126. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020006-87.2012.8.16.0001-ARMARINHOS SANCHO LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: ? A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos? STJ-2 Turma. Resp 151.608-PE, rei. Mm. Ah Pargeridier, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3 Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP-1999, 30 Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0020583-65.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL IBERIA x BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 92/95 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual devera ser anunciado pelas partes. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

128. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0020712-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IRINITA GEISLER MACANEIRO-ME- ...Em face do exposto e com fulcro no art. 100, V, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, declinando a competência deste Juízo para conhecer e processar a questão, determinando que os autos sejam remetidos para a Comarca de Rio do Sul/SC. Condeno o excepto ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, remetendo-se estes autos para o juízo competente. -Advs. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR DALMOLIN-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0021392-55.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZIMER-F.I x CENTRO

DE DIAGNOSE CARDIOVASCULAR S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 524/525 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, LUIZ CARLOS DA ROCHA e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0021586-55.2012.8.16.0001-ANDRE BERNACKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(...) 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no SESC/PORTÃO (Rua João Bettega, n.º 770, Curitiba - telefone 3329-9999 - Silmara ou Márcio). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Expeça-se mandado de intimação. Caso não haja procurador constituído. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0025929-94.2012.8.16.0001-LUIZ MANOEL ALMEIDA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se há justa recusa da operadora em fornecer a pinça, bisturi, tesoura ultrassônica para a realização do procedimento cirúrgico; se há amparo contratual para a negativa de liberação; dever de ressarcir os prejuízos suportados pelo autor; existência de danos morais. 2. inexistem preliminares, razão pela qual declaro saneado o feito. 3. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1º do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito e as partes não pretendem produzir outras provas. 4. Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0026390-66.2012.8.16.0001-AMARILDO JOSE RIBAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0028886-68.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO BANKPAR S/A- 1. De acordo com a atual norma constitucional insculpada no artigo 5Q, LXXIV, in verbis: Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (TJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). 3. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. 4. Com isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade da autora em receber os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a comprovação, documental, da insuficiência de recursos. 5. Oportunizado à parte, não juntou cópias dos comprovantes de rendimento dos autores. 6. Tais documentos não deixam dúvidas ao juízo em relação a efetiva necessidade da autora em ser beneficiada com a assistência judiciária, na medida em que a lei ampara o efetivamente carente, e como se percebe a autora não se trata de uma pessoa carente na acepção do termo, devendo ser afastada a declaração, mendaz, da autora de ser pessoa pobre na acepção da palavra. 7. Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MAIARA CARLA RUON-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031017-16.2012.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. GIULIANA DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, AIMORE OD ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031924-88.2012.8.16.0001-PAULA BROLEZZE DA COSTA x BV

FINANCEIRA S/A-CRED. E FINANCIAMENTO- A parte para que efetue o preparo das custas iniciais e funrejus, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSES FURTADO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032624-64.2012.8.16.0001-VALDEVINO BASSOLLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033537-46.2012.8.16.0001-ELIANA KIYOMI NAKAMURA FILARDO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033576-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CELIA REGINA ANDRADE-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Itau Unibanco em face de Celia Regina Andrade, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 30, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

139. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0034713-60.2012.8.16.0001-ALEX SANDRO NUNES ALMEIDA x API SPE08-PLANEJ. E DESENV. DE EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA- ...Posto isso, defiro a liminar pretendida, para o fim de determinar que a ré seja intimada para que se abstenha de divulgar qualquer informação restritiva de crédito, enquanto tramitar a ação, com referencia ao objeto dos autos, ate o transitio em julgado da sentença, bem Concedo o prazo de dez dias para o autor proceder o deposito, sob pena de revogação da liminar. Cite-se a requerida para apresentar contestação, querendo, no prazo de cinco dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

140. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035412-51.2012.8.16.0001-PRISCILA DOS SANTOS FREITAS e outro x PARANA CLINICAS PLANOS DE SAUDE-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 61/63 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. TITO ALCIDES BUCCO, ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

141. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0036617-18.2012.8.16.0001-OSVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA e outro x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro-Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. MARIA SOLANGE MARECKI e PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0036997-41.2012.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro- Cuida-se de ação de indenização proposta por Maria Carvalho Zeferino em face Credpan Empréstimos e Banco Fibra. Pretende liminarmente a tutela específica, com base no artigo 273 do CPC, que o reclamado seja compelido a deixar de efetuar descontos referente a pensão que a autora recebe. Pois bem, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oportunidade de defesa pela ré. Registro que a apreciação após a contestação não implica em negativa da liminar como impede verdadeira antecipação da pretensão, de boa cautela resulta a posição judicial, mormente porque se trata de prazo rápido que não macula a celeridade do atendimento do Autor. Citem-se as Reclamadas para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem resposta, com as advertências da lei. Expeça-se carta de citação AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. RICARDO SILVA FURTADO-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037301-40.2012.8.16.0001-ROBERTO WIELEWSKI-ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os presentes Embargos à Execução posto que tempestivos. 2. Tendo em vista que, como regra, o Embargos à Execução não suspendem a execução, exceto quando o prosseguimento da execução for suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes. Bem como, vincula-se a atribuição do efeito suspensivo quando a tutela executiva estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, conforme permissivo legal do artigo 739-A, §1 do Código de Processo Civil. 3. Assim, uma vez que não vislumbra-se os requisitos necessários, não atribuo efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-A do CPC. 4. Intime-se o exequente/embargado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com o disposto no artigo 740 do CPC. - Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO, SEBASTIÃO VERGO POLAN e DANIEL HACHEM-.

144. INTERDIÇÃO-0041218-67.2012.8.16.0001-TEREZINHA LEONDINA JANKOSKI x LUCIA JANKOSKI- ...Em face do exposto, julgo extinta a presente demanda, sem julgamento do merito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorarios. Baixem-se e arquivem-se junto ao distribuidor. -Adv. NAIANNE CAROLINA CAMPOS e RAFAEL JAVORSKI-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042243-18.2012.8.16.0001-YSOLETTTE ELISA RODRIGUES DOS SANTOS x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

146. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0046222-85.2012.8.16.0001-JOÃO PEDRO TRAUTMANN x EDUARDO VOLISKI CLAK- ...Defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de autorizar o autor a retirar todos seus bens moveis e utensilios implantados no estabelecimento comercial. Cite-se o requerido para que apresente contestação, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, com a comprovação do recolhimento das custas devidas. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

147. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0049071-30.2012.8.16.0001-HOSPITAL DR. MURICY LTDA x SERCON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA- ...Em face do exposto, defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré, retire no prazo de 30 dias o equipamento que se encontra nas dependencias do autor, sob pena de incidir multa, a ser fixada por este juizo por descumprimento do preceito. Cite-se o reu, no prazo de quinze dias para contestar, cientificando que não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação.-Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e CAMILA SCHMITT-.

148. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039691-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SARA LIMA DOS SANTOS- Tendo em vista o recolhimento extemporâneo das custas iniciais, a parte para que promova a retirada da petição inicial para a devida redistribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

CURITIBA, 16/10/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 192/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00019 001337/2006
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00063 042081/2010
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000451/1997
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00024 001183/2007
 ADRIANA DE FRANCA 00021 000220/2007
 ADRIANA SZMULIK 00006 000423/2001
 00062 038716/2010
 ADRIANE SANTOS SELLA 00002 000451/1997
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00017 000418/2006
 00083 059053/2011
 AHYRTON LOURENÇO NETO 00083 059053/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM. 00086 063480/2011
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00065 045277/2010
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 00100 022878/2012
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00081 053120/2011
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00017 000418/2006
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00100 022878/2012
 ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00017 000418/2006
 ALEXANDRE BARBARA 00065 045277/2010
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00018 001126/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00009 000326/2003
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00040 000631/2009
 ALEXANDRE JULIANO SIMOES 00083 059053/2011
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 00009 000326/2003
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00107 038039/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 023404/2010
 00073 014853/2011
 ALICE FLORIANO CAMARGO 00099 020400/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00013 000118/2005
 00095 016944/2012
 ALTAIR BURATTO 00065 045277/2010
 ALTAIR MARENDA PEREIRA 00060 032489/2010
 AMANCIO CUETO 00048 001925/2009
 AMANDO BARBOSA LEMES 00079 045440/2011
 ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00037 000045/2009
 ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO 00086 063480/2011
 ANA CLAUDIA CERICATTO 00014 000138/2005
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00051 002094/2009
 ANA LUCIA FRANCA 00094 014289/2012
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00065 045277/2010
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS 00088 065191/2011
 ANA PAULA GUARENCHI 00051 002094/2009
 ANA PAULA MAGALHÃES 00063 042081/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000678/2007
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00011 000812/2004
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00072 014285/2011
 ANDRE LUIS SOUZA VALE 00017 000418/2006
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00015 000918/2005
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00059 029491/2010
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00063 042081/2010
 ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00021 000220/2007
 ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA 00127 047738/2012
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00098 019361/2012
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00077 041583/2011
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00052 002147/2009
 ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00042 001027/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 000812/2004
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00041 000817/2009
 ANNE CAROLINE WENDKER 00031 000415/2008
 ANTENOR DEMETERCO NETO 00117 045383/2012
 ANTONELLA CARMINATTI 00062 038716/2010
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00108 038170/2012
 00112 039070/2012
 ANTONIO CARLOS MARIANI 00071 013545/2011
 ANTONIO NUNES NETO 00014 000138/2005
 ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA 00070 001875/2011
 ARINALDO BITTENCOURT 00018 001126/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00043 001161/2009
 00108 038170/2012
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00018 001126/2006
 ARVELINO PELISSON JUNIOR 00002 000451/1997
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT/OAB.15.438 00044 001174/2009
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00018 001126/2006
 BLAIR COSTA D'AVILA 00083 059053/2011
 BLAS GOMM FILHO 00094 014289/2012
 BRUNO HENRIQUE BALECHE 00046 001522/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00023 000678/2007
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 00042 001027/2009
 CARLOS ALBERTO DA COSTA 00037 000045/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00092 001685/2012
 00110 038405/2012
 00129 047983/2012
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00022 000281/2007
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00034 001691/2008
 CARLOS FERNANDES OAB.21.381 00022 000281/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00008 001489/2002
 CARLOS MURILO PAIVA 00018 001126/2006
 00128 047820/2012
 CARLYLE POPP 00004 000322/2000
 00027 001583/2007
 CAROLINE SAID DIAS 00026 001526/2007
 CELI GABRIEL FERREIRA 00100 022878/2012
 CELSO HILGERT JUNIOR 00028 001749/2007
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00018 001126/2006
 CHRISTIAN LAUFER 00091 001482/2012

CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00100 022878/2012
 CIRO BRUNING 00063 042081/2010
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE 00018 001126/2006
 CLAUDIA CARDOSO 00050 002039/2009
 CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ 00062 038716/2010
 CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L. 00027 001583/2007
 CLAUDIA MASSUQUETTO 00082 058429/2011
 CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00100 022878/2012
 CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO 00021 000220/2007
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA 00050 002039/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00018 001126/2006
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 00030 000290/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00082 058429/2011
 00103 032244/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00023 000678/2007
 00060 032489/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 000918/2005
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00046 001522/2009
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00083 059053/2011
 DANIEL HACHEM 00053 002352/2009
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00091 001482/2012
 DANIEL MARQUETTI 00081 053120/2011
 DANIEL PESSOA MADER 00071 013545/2011
 00090 001439/2012
 DANIELA XAVIER ARTICO 00021 000220/2007
 DANIELE CARVALHO 00023 000678/2007
 DANIELE DE BONA 00034 001691/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 00063 042081/2010
 DANTON ILYUSHIN BASTOS 00021 000220/2007
 DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO BOURGES 00021 000220/2007
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00021 000220/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00068 071540/2010
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00062 038716/2010
 DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00033 001155/2008
 DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00064 044122/2010
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00134 049097/2012
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00092 001685/2012
 DIEGO DA SILVA SOARES 00080 049575/2011
 DIEGO DE ANDRADE 00076 035684/2011
 DIEGO MATTOS OSEGUEDA 00062 038716/2010
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 00032 000855/2008
 DIOGGO DE PAULA PEREIRA 00100 022878/2012
 EDSON GONSALVES ARAUJO 00038 000094/2009
 EDSON LUIZ VIEIRA 00072 014285/2011
 EDUARDO BARRIOS MIRANDA PERILLIER 00028 001749/2007
 EDUARDO BRUNING 00063 042081/2010
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 00101 025935/2012
 00101 025935/2012
 00103 032244/2012
 EDUARDO GUSTAVO PACHECO 00028 001749/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00126 047697/2012
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00018 001126/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00034 001691/2008
 EGON KOJIMA 00124 047079/2012
 EGYDIO MARQUES DIAS NETO 00007 000269/2002
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00123 047076/2012
 ELMO SAID DIAS 00026 001526/2007
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00119 046263/2012
 ELTON ALAVER BARROSO 00088 065191/2011
 ELTON EIRAS TAVARES 00012 001354/2004
 ELVIS BITTENCOURT 00044 001174/2009
 ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS 00019 001337/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00087 063783/2011
 00128 047820/2012
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00120 046626/2012
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00008 001489/2002
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00065 045277/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000678/2007
 00041 000817/2009
 ERNANI MANCIA 00008 001489/2002
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00018 001126/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001179/2005
 00046 001522/2009
 EVERTON LUIZ SANTOS 000131 048207/2012
 FABIA GABRIELA CORTIANO 00063 042081/2010
 FABIANA SILVEIRA 00084 062015/2011
 FABIANE DE ANDRADE 00076 035684/2011
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00066 062105/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00104 033003/2012
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00074 018341/2011
 FABIO GIL ANACLETO 00037 000045/2009
 FABIO MENEZES DE SA 00051 002094/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 00045 001368/2009
 FABIO SPAGNOLLI 00018 001126/2006
 FELIPE SA FERREIRA 00073 014853/2011
 FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA 00011 000812/2004
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00034 001691/2008
 00088 065191/2011
 00132 048330/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00034 001691/2008
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00088 065191/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00104 033003/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00006 000423/2001
 00016 001179/2005
 00062 038716/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00032 000855/2008
 FERNANDO YONAH HONDA 00049 001944/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00023 000678/2007
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00004 000322/2000

FLAVIO MENDES BENINCASA 00011 000812/2004
 FLAVIO WARUMBY LINS 00024 001183/2007
 FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO 00077 041583/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00100 022878/2012
 GABRIEL YARED FORTE 00102 030925/2012
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00066 062105/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00096 017755/2012
 GEOVANA PALERMO CARPES 00100 022878/2012
 GERALDO DE OLIVEIRA 00004 000322/2000
 GERALDO MARQUES 00027 001583/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00082 058429/2011
 GILBERTO REICHARDT 00100 022878/2012
 GIORGIA CRISTIANE PACHECO 00028 001749/2007
 GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00130 048139/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00086 063480/2011
 GLAUCO IVERSEN 00011 000812/2004
 GUILHERME BORBA VIANNA 00027 001583/2007
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00019 001337/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00057 022712/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00085 063091/2011
 IDERALDO JOSE APPI 00105 035029/2012
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00029 000170/2008
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00089 000486/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 00059 029491/2010
 ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00063 042081/2010
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00044 001174/2009
 IVAN JOSE SILVEIRA 00012 001354/2004
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 00014 000138/2005
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00016 001179/2005
 00031 000415/2008
 JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 00091 001482/2012
 JAIME BELMIRO TASCA 00010 000522/2004
 JAIRO BASSO 00018 001126/2006
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 00052 002147/2009
 JEAN RICARDO NICOLODI 00132 048330/2012
 JEANE CARLA REDIN 00008 001489/2002
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00100 022878/2012
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00018 001126/2006
 JOAO ALBERTO NIECKARS 00065 045277/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00001 000596/1993
 JOAO CASILLO 00021 000220/2007
 JOAO FARRACHA 00090 001439/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00056 020171/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00008 001489/2002
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00100 022878/2012
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00014 000138/2005
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00070 001875/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00033 001155/2008
 JOSE ANTONIO DE FREITAS 00025 001268/2007
 JOSE ANTONIO VALE 00017 000418/2006
 JOSE ARI MATOS 00040 000631/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00093 001851/2012
 JOSE CARLOS DA ROCHA 00008 001489/2002
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00059 029491/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00032 000855/2008
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00012 001354/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00121 046688/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 00025 001268/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 000094/2009
 JOSE MARTINS 00081 053120/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00007 000269/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES 00046 001522/2009
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPIONI 00003 001526/1998
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00050 002039/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00069 073386/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00114 039397/2012
 JULIANA WERKHAUSER 00011 000812/2004
 JULIANO MICHELS FRANCO 00029 000170/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00079 045440/2011
 00112 039070/2012
 JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00012 001354/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00055 010080/2010
 JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES 00050 002039/2009
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 00008 001489/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 002348/2008
 00069 073386/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00100 022878/2012
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00070 001875/2011
 KIRILA KOSLOSK 00109 038290/2012
 KLAUS SCHNITZLER 00034 001691/2008
 LAURI JOAO ZAMBONI 00020 001568/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 00113 039205/2012
 LEANDRO GALLI 00035 001834/2008
 LEANDRO ZAMBONI 00020 001568/2006
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00033 001155/2008
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00064 044122/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00107 038039/2012
 LEONEL CAMILLI 00064 044122/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 00080 049575/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00098 019361/2012
 LIGIA MARIA DA COSTA 00073 014853/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00133 048488/2012
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00100 022878/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 00056 020171/2010
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00030 000290/2008
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00021 000220/2007
 LUCIANE MACHADO 00028 001749/2007
 LUIS CARLOS BARRETO 00011 000812/2004
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00064 044122/2010

LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00014 000138/2005
 LUIS MOLOSSI 00035 001834/2008
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00018 001126/2006
 LUIZ CARLOS CACERES 00018 001126/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00021 000220/2007
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00011 000812/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00085 063091/2011
 00116 045234/2012
 LUIZ FERNANDO FRAGA 00062 038716/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00006 000423/2001
 00016 001179/2005
 00062 038716/2010
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00101 025935/2012
 LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00018 001126/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00093 001851/2012
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ 00021 000220/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001179/2005
 00046 001522/2009
 LUZIA ADRIANA COSTA 00072 014285/2011
 LUZINETE LEITE DE ESPINDOLA 00051 002094/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00004 000322/2000
 00027 001583/2007
 MANUELLA STEIN PATRIAL 00044 001174/2009
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00052 002147/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00100 022878/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00005 000677/2000
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00093 001851/2012
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 00011 000812/2004
 MARCELO GANDELMAN 00062 038716/2010
 MARCELO SALOMAO CZELUSNIAK 00019 001337/2006
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00115 044302/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00118 046059/2012
 MARCIA APARECIDA JARENKO 00047 001645/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00018 001126/2006
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00012 001354/2004
 MARCIO ANTONIO SASSO 00018 001126/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00126 047697/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00018 001126/2006
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00073 014853/2011
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00002 000451/1997
 MARCOS DE SOUZA 00061 032995/2010
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00025 001268/2007
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00014 000138/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 00055 010080/2010
 MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS 00051 002094/2009
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00091 001482/2012
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00068 071540/2010
 MARIA JULIA SANTIAGO 00067 063392/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 00031 000415/2008
 MARIANNA PARANA REZENDE 00038 000094/2009
 MARILENE JURACH 00018 001126/2006
 MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA 00001 000596/1993
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00122 046759/2012
 MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI 00003 001526/1998
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 00056 020171/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00075 032857/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00010 000522/2004
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00057 022712/2010
 MAURICIO JULIO FARAH 00007 000269/2002
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00024 001183/2007
 MAURO CEZAR ABATI 00083 059053/2011
 MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00016 001179/2005
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00039 000154/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00023 000678/2007
 MIEKO ITO 00041 000817/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00018 001126/2006
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00018 001126/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00011 000812/2004
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00011 000812/2004
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00034 001691/2008
 MONICA DE PAULA X..ZIESEMER 00018 001126/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00011 000812/2004
 MURILO CARNEIRO 00035 001834/2008
 MURILO CELSO FERREI 00087 063783/2011
 MURILO CELSO FERRI 00128 047820/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 00011 000812/2004
 NAIM NASIHGIL FILHO 00018 001126/2006
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00021 000220/2007
 NATACHA MACHADO FERREIRA 00014 000138/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00106 037234/2012
 NELSON DE DEUS GAMARRA 00037 000045/2009
 NELSON KNOB 00033 001155/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00092 001685/2012
 00130 048139/2012
 NEUDI FERNANDES 00022 000281/2007
 NILDA LEIDE DOURADOR 00018 001126/2006
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00008 001489/2002
 NILSON LUIZ FERNANDES 00022 000281/2007
 NILTON MARTOS 00061 032995/2010
 OSVALDIR NODARI 00021 000220/2007
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00034 001691/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00100 022878/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 000678/2007
 PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00094 014289/2012
 PAULO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00007 000269/2002
 PAULO AMBROSIO 00025 001268/2007
 PAULO ERNESTO VALE 00017 000418/2006
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00037 000045/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00004 000322/2000

PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00064 044122/2010
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO 00021 000220/2007
 PEDRO FRANKOVSKY BARROSO 00062 038716/2010
 PEDRO OLIVEIRA DA COSTA 00062 038716/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 00088 065191/2011
 PEDRO VIEIRA CESAR 00056 020171/2010
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 00011 000812/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00082 058429/2011
 PRISCILA PERELLES 00065 045277/2010
 PRISCILLA HAEFFNER 00097 018172/2012
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00100 0022878/2012
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00046 001522/2009
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00001 000596/1993
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00055 010080/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00034 001691/2008
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00123 047076/2012
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 00032 000855/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 00044 001174/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00053 002352/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000418/2006
 00076 035684/2011
 RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR 00002 000451/1997
 RICARDO MOLteni LOPES 00005 000677/2000
 RICARDO QUERINO DE SOUZA 00093 001851/2012
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 00063 042081/2010
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00042 001027/2009
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSAK 00078 044079/2011
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 00006 000423/2001
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00083 059053/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00115 044302/2012
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00021 000220/2007
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00043 001161/2009
 00108 038170/2012
 ROGERIO GALLI BERARDI 00039 000154/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00125 047672/2012
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00018 001126/2006
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 00011 000812/2004
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00018 001126/2006
 ROSEANA ELIZABETH FERREIRA 00011 000812/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00065 045277/2010
 00078 044079/2011
 SAULO BONAT DE MELLO 00021 000220/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00026 001526/2007
 SERGIO SCHULZE 00023 000678/2007
 00069 073386/2010
 SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA 00011 000812/2004
 SIDNEY GMACH 00057 022712/2010
 SILVIO NAGAMINE 00021 000220/2007
 SIMARA ZONTA 00029 000170/2008
 SIMONE BEAL 00018 001126/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 00041 000817/2009
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 00007 000269/2002
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00021 000220/2007
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI 00031 000415/2008
 SOLANGE KINTOPE 00099 020400/2012
 00111 038796/2012
 SONNY STEFANI 00018 001126/2006
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00045 001368/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 00085 063091/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00069 073386/2010
 00075 032857/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001179/2005
 00046 001522/2009
 THAIANY F. SOUZA 00102 030925/2012
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00016 001179/2005
 TOM BRENNER 00083 059053/2011
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00011 000812/2004
 VALDIR JULIO ULBRICH 00046 001522/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00058 023404/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00079 045440/2011
 00112 039070/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00034 001691/2008
 VICENTE PAULA SANTOS 00010 000522/2004
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00119 046263/2012
 VINICIUS CASTRO CINTRA 00054 006270/2010
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00104 033003/2012
 VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN 00100 022878/2012
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 00062 038716/2010
 WALTER DIAS DE ALMEIDA 00002 000451/1997
 WELINGTON TORRES CONSENZA 00027 001583/2007
 WERNER AUMANN 00018 001126/2006
 WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLA 00021 000220/2007
 OTAVIO RIBEIRO 00037 000045/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000107-70.1993.8.16.0001-MIPSFACOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. x LUIZ HELIO MESQUITA e outro-I Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 384/385, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da referida peça, eis que apócrifa. II Intime-se. Curitiba, 01 de abril de 2011. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, RAFAEL COSTA CONTADOR e MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA-.

2. MONITORIA-0000391-39.1997.8.16.0001-CARLOS ANTONIO NALIN MAGI x ABEL HENRIGER NOGUEIRA-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade do executado, onde foi constatado o bem descrito no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que aludido bem possui restrição judicial. II

Desse modo, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio dos veículos em nome do executado. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ADRIANE SANTOS SELLA, WALTER DIAS DE ALMEIDA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

3. USUCAPIO-0000140-84.1998.8.16.0001-WILSON ROGERIO PYZIAK x ADOLFO KREITLOV e outros-I Face o contido na certidão retro, intime-se o autor, pessoalmente, a fim de que promova o pagamento das custas certificadas às fls. 327. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-322/2000-EDUARDO YOSHIKI YOSHIDA x POLIGLOTA CURSOS DE IDIOMA LTDA e outros-I Primeiramente, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, em nome do sócio/executado já intimado Sr. Rodrigo Demeterco (fls. 344), conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Oportunamente serão analisados os demais pedidos formulado às fls. 359/362. IV Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e MAJEDA DENISE MOHD POPP-.

5. ORDINARIA-0000743-89.2000.8.16.0001-MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE x UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I Diante do interesse da autora na liquidação da sentença, intime-se o Sr. Perito anteriormente nomeado por este Juízo (Sr. Emerson Raksa), a fim de que ratifique o valor de seus honorários, face o lapso temporal transcorrido desde aquele apresentado às fls. 496/497 e fixado às fls. 508 (ano de 2009). II - Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 19 de setembro de 2012. -Adv. RICARDO MOLTENI LOPES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

6. ORDINARIA-423/2001-MARIO PEREIRA e outros x BANCO HSBC -BAMERINDUS S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 813/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ROBERTO VARELLA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ADRIANA SZMULIK-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000228-83.2002.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE PAULA e outro x MARLI HITOMI HAGI e outros-I Tendo em vista que o valor depositado às fls. 586 trata-se de quantia incontroversa, autorizo o exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - No mais, diante da notícia de fls. 589/590 de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que os executados promovam o depósito da alegada diferença, sob pena de início do cumprimento de sentença. III Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. IV - Diligências necessárias. V Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETO, MAURICIO JULIO FARAH, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0001232-58.2002.8.16.0001-CONDOMINIO CHACARA VILLE I e outros x ESPOLIO DE JOSE CARLOS ROCHA e outros-I Este Juiz, nesta oportunidade, verificou a qualificação do requerido Espólio de José Carlos Rocha, e pode constatar que José Carlos Rocha foi um advogado para o qual foi estagiário em seu escritório, pelo prazo de dois meses, ainda na metade da década de 80, quanto então acadêmico de direito. Assim, para que não se argua qualquer eventual nulidade, de ofício, averbo o meu impedimento. II Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná solicitando a indicação de um Magistrado para dar continuidade ao presente feito. III Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. - Adv. ERNANI MANCIA, JEANE CARLA REDIN, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE CARLOS DA ROCHA, KARINA MIQUELETTI VIDAL, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

9. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000796-65.2003.8.16.0001-HUGO LUIZ PAZINI HAHL x BANCO CREDIBANCO S/A-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, guarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. RESCISAO DE ESCRITURA PUBLICA-0002212-34.2004.8.16.0001-UMBELINO SEBASTIAO ADRIANO e outros x JOSE DE SOUZA GAMA e outro-Sobre a manifestação de fls. 619/920, intime-se a parte devedora para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Adv. JAIME BELMIRO TASCIA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e VICENTE PAULA SANTOS-.

11. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002105-87.2004.8.16.0001-GLACY ADELAIDE RODA x CAIXA SEGURADORA S/A-I Levando em conta que apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito (fls. 410), presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação. II Intimem-se as partes e oportunamente arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Adv. MARCELO CRISSANTO MALLIN, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA,

ROSEANA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, PETERSON MUZIOL MOROSKO, ROSANGELA FURTADO DE MELO e JULIANA WERKHAUSER.-

12. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000903-75.2004.8.16.0001-CLODOALDO JACOB RODRIGUES e outros x LACA IMOVEIS LTDA e outro-I Renove-se a intimação do Banco Itaú S/A, através dos procuradores descritos às fls. 686, a fim de que se manifeste quanto ao despacho de fls. 655 e petição e documentos de fls. 657/683. II Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, IVAN JOSE SILVEIRA, ELTON EIRAS TAVARES, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.-

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001007-33.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro-Expeça-se mandado de avaliação do imóvel e intimem-se os executados, na forma do §5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

14. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0002998-44.2005.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESTACIONAMENTO CERVANTES LTDA-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 340. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.-

15. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-918/2005-REGINA RITZDORF e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Deve a Sra. Perita esclarecer, no prazo de cinco (05) dias, quanto à divergência da conclusão do laudo de fls. 350 com os esclarecimentos prestados às fls. 446, haja vista que primeiramente encontrou um saldo credor em favor da autora e, posteriormente, um saldo devedor. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012.-Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000512-86.2005.8.16.0001-MARIA INES MEREZE SCARPELINI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Diante do pedido retro formulado, observa-se que quando da publicação do despacho de fls. 1000 os autos efetivamente encontravam-se em carga com o Contador do Juízo entre o período de 28/08/2012 a 11/09/2012, conforme se comprova através das certidões de fls. 1009-verso e 1016.. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituiu em favor da ré o prazo integral para eventual manifestação acerca do despacho de fls. 1000. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

17. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0003755-04.2006.8.16.0001-LIDIA SOARES DE OLIVEIRA x CREDICARD (SP)-Recebo o recurso de apelação de fls. 176/188 em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIS SOUZA VALE, PAULO ERNESTO VALE e REINALDO MIRICO ARONIS.-

18. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000912-66.2006.8.16.0001-HAMILTON CORREIA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-I Fixo, desde logo, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA X.ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN.-

19. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001673-97.2006.8.16.0001-NALTI NUNES e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS e MARCELO SALOMAO CZELUSNIAK.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001646-17.2006.8.16.0001-BANCO TRIANGULO S/A x MINI MERCADO BETASE LTDA. e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 798/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002158-63.2007.8.16.0001-FIGUEIREDO WIESER PARTICIPACOES LTDA e outros x ROMILDO ROSENO DA SILVA e outros-I - HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 560/562, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA registrados sob nº 220/2007, em que DANTON ILYUSHIN BASTOS move em face de FIGUEIREDO WIESER PARTICIPAÇÕES LTDA, TEREZA CRISTINA FIGUEIREDO WIESER e INGRID WIESER TISCOSKI, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. III - Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. IV Defiro ainda a expedição do competente alvará judicial em favor do credor no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e outro em favor da procuradora das executadas do valor remanescente bloqueado, consoante requerimento constantes dos itens a e b de fls. 561. V - Publique-se. Registre. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLA, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO BOURGES, DANTON ILYUSHIN BASTOS, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE CARVALHO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ.-

22. DECLARATORIA-0006179-82.2007.8.16.0001-ROSELI PIRES DOS SANTOS x PAULO CEZAR CHIES-I Da análise dos presentes autos, observa-se que o réu retirou os títulos originais dos presentes autos, conforme fls. 163. Assim, compete ao próprio réu encaminhar referidos títulos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos, conforme solicitado nos ofícios de fls. 174, 176 e 178. II No mais, sobre o prosseguimento que pretende dar ao feito, intime-se o réu, ora credor, para manifestação no prazo de cinco dias. III Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FERNANDES OAB.21.381, NILSON LUIZ FERNANDES e NEUDI FERNANDES.-

23. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006232-63.2007.8.16.0001-ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO x BANCO BMG S/A (BH)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 811/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DANIELE CARVALHO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

24. MONITORIA-0005608-14.2007.8.16.0001-COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS E DA SAUDE/CTB x EDISON LUIZ DE MACHADO CAMARGO- Recebo o recurso de apelação de fls. 305/313, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e FLAVIO WARUMBY LINS.-

25. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-1268/2007-PAULO REIS x GISELE DE GOES FONTES NOGUCHI e outro-I A bem do contraditório, manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido no petitorio de fls. 523. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, PAULO AMBROSIO, JOSE ANTONIO DE FREITAS e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.-

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001657-12.2007.8.16.0001-TANDRILLIUM ENGENHARIA S/C LTDA x TIM SUL S/A-I Sobre o contido na certidão retro, a qual dá conta que os valores anteriormente depositados (fls. 470 e 484) encontram-se vinculados ao Juízo da 17ª Vara Cível desta Capital, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

27. INVENTARIO-0001309-91.2007.8.16.0001-GILDA BOCHENEK x BENTO RENE TABORDA RIBAS (ESPOLIO)-I À Serventia para que proceda ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 139/152 e junte nos autos de Remoção da Inventariante, em apenso. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. GERALDO MARQUES, WELINGTON TORRES CONSENZA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L.-

28. COMINATORIA-0006405-87.2007.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S/A x BIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGI-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o réu está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -

-Advs. GIORGIA CRISTIANE PACHECO, CELSO HILGERT JUNIOR, LUCIANE MACHADO, EDUARDO GUSTAVO PACHECO e EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER.-

29. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011055-46.2008.8.16.0001-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.-

30. ARROLAMENTO-0011371-59.2008.8.16.0001-TEREZINHA MARINHO x MARCOS ANTONIO MARINHO (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 808/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e CLEBER DE PAULA BALZANELI.-

31. COBRANÇA - ORDINÁRIA-415/2008-IOLANDA DE ARAUJO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E BANCO BAME-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram no prazo de cinco dias o que julgarem de direito. II Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

32. COBRANÇA-855/2008-ROSALBO RUSSO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Levando em conta que apesar de devidamente intimada, a parte exequente deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito, uma vez que tal intimação ocorreu há muito (05/11/2010 - fls. 239), presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação. II Intimem-se as partes e oportunamente arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.-

33. INDENIZACAO POR DANOS-0001914-03.2008.8.16.0001-JOAO EVARISTO SAMPAIO x NELSON KNOB-Para análise do pedido formulado às fls. 364, intime-se o exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA e NELSON KNOB.-

34. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0005203-41.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DONIZETE NASCIMENTO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

35. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005064-89.2008.8.16.0001-ALCEBIADES ARY VACCARI x JOSE CLODOALDO BARBOSA e outros-I Melhor compulsando os autos, observo que antes de dar cumprimento ao item II de fls. 209, necessária a avaliação dos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público desta Comarca. Assim, promova-se a referida avaliação. II No mais, certifique-se quanto ao eventual pagamento do débito pelos executados (item V de fls. 209). III - Após, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. IV Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. LEANDRO GALLI, LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.-

36. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0002348-78.2008.8.16.0037-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO DA ROSA TOLKSDORF-Recebo os presentes autos ratificando todos os atos já praticados. Cite-se o réu, uma vez que dá análise dos presentes autos, o requerido ainda não foi devidamente citado. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

37. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0008478-95.2008.8.16.0001-LUSOFIX FIXACOES TECNICAS LTDA x ANCORA CHUMBADORES LTDA-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a autora/executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 821/823, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, NELSON DE DEUS GAMARRA e otavio ribeiro.-

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-94/2009-CLELIA PRADO PARANA e outro x BANCO BRADESCO S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)- Fica o Exequente ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 789/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido

pagamento, bem como, manifeste-se o Executado acerca do contido na certidão de fls. 327.-Advs. MARIANNA PARANA REZENDE, EDSON GONSALVES ARAUJO e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.-

39. USUCAPIAO-154/2009-ROGERIO GALLI BERARDI e outro x CESAR MARCAL-"Fica intimada a antecipar as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ROGERIO GALLI BERARDI.-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001355-12.2009.8.16.0001-JOÃO MARIA BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma requerida às fls. 228. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015137-86.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ISONEL BARBOSA DE SOUZA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.-

42. REIVINDICATORIA-0006973-35.2009.8.16.0001-DIRSON NEMER ASSAF e outros x JORGE ALBERTO FIGUEIREDO-Considerando que foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença proferida na Ação Ordinária em trâmite perante a Justiça Federal, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade processual e também decisões contraditórias, suspendo o curso da presente demanda até ulterior trânsito em julgado na referida ação, o qual deverá ser informado pela parte autora nos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e CARLA ELIZA DOS SANTOS.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001962-25.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MEDICAL VET. C. M. M. H. V LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015120-50.2009.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x IVANIR DA SILVA BROCKWELD-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT/OAB.15.438, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, REGIS PANIZON ALVES e MANUELLA STEIN PATRIAL.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1368/2009-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 805/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

46. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0005122-58.2009.8.16.0001-IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA e outro-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se em carga com o procurador da 1ª requerida quando da publicação da decisão de fls. 417, tendo promovido a devolução dos mesmos tão somente no dia 11/09/2012, conforme se comprova através da certidão de fls. 418 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do 2º requerido o prazo integral para eventual manifestação. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. BRUNO HENRIQUE BALECHE, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

47. IMISSAO DE POSSE-0014898-82.2009.8.16.0001-ANTONIA CORREA LIMA x LUCIA MARIA MUNIZ-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO.-

48. ALVARA JUDICIAL-0014770-62.2009.8.16.0001-EDILENE TEIXEIRA e outros x CARLOS CESAR DE MELO (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. AMANCIO CUETO.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006010-27.2009.8.16.0001-IRENO JOSÉ GARCIA NETO x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 809/2012 e 810/2012 foram encaminhados à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FERNANDO YONAHA HONDA.-

50. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006049-24.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS FIDC-I Sobre a petição de fls. 337/338, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco dias. II Após, voltem para encerramento da instrução. III Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIA CARDOSO e JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006107-27.2009.8.16.0001-PAULO HUMBERTO KASTRUP x BANCO BANORTE S/A-I Ciência às partes da baixa

dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA, FABIO MENEZES DE SA, MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS, LUZINETE LEITE DE ESPINDOLA e ANA PAULA GUARENCHI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006088-21.2009.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE ODONTOLOGIA, TURMA UNICA, FORMANDOS DE 2009, INVERSO, DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do representante legal da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

53. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006143-69.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados CRM Comércio e Nilton José da Silva, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

54. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0006270-70.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA x ELIANE MARIA KROIN e outro-Inicialmente, o pedido formulado às fls. 99/101 trata-se de medida precipitada a ser adotada neste momento processual, na medida em que o presente feito encontra-se em fase de conhecimento e não há comprovação que os réus estão esvaziando ou dilapidando seu patrimônio. No mais, intime-se o autor para informar o andamento que pretende dar ao feito, no sentido de promover a citação dos réus, sob pena de extinção. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. VINICIUS CASTRO CINTRA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010080-53.2010.8.16.0001-MARCIANO JOSE WEIRICH x BANCO DO BRASIL S/A-Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado às fls. 96 e, bem assim, quanto a exibição dos documentos requeridos, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor do procurador do requerente, como requer às fls. 108, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 -Adv. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

56. COBRANÇA-0020171-08.2010.8.16.0001-VERA MARIA RAISEL e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o agravo interposto às fls. 165/174, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, MAUREEN MACHADO VIRMOND, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0022712-14.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x BANCO DO BRASIL S/A-Da análise dos presentes autos, denota-se que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi objeto de análise por este Juízo, tendo o mesmo sido indeferido, conforme se observa às fls. 51. Ademais, a parte autora agravou da referida decisão e o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a decisão proferida por este Juízo. Deste modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 168/178. Cumpra-se a decisão de fls. 112/114. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, SIDNEY GMACH e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023404-13.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA-Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76. Com o trânsito em julgado, defiro, desde logo, o pedido formulado às fls. 78. Expeça-se mandado definitivo de reintegração de posse, nos termos da sentença de fls. 74/76 e no endereço retro indicado. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029491-82.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ANA CLAUDIA DE PAULA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

60. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0032489-23.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MORENO x BANCO ITAULEASING S/A-1.Cumpra-se o despacho de fls. 398, devendo haver a intimação pessoal do Requerido e não por via postal, como procedido. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Adv. ALTAIR MARENDIA PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032995-96.2010.8.16.0001-CHIVA & TANDLER, GESTAO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME x CLEVON JOHN ALVES-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 157/158 e mediante as cautelares de praxe. II Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Adv. NILTON MARTOS e MARCOS DE SOUZA-.

62. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0038716-29.2010.8.16.0001-BRENO BOGADO x FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA-I Ciência da interposição de recurso (fls. 218/234). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, WAGNER BUTURE CARNEIRO, LUIZ FERNANDO FRAGA, MARCELO GANDELMAN, PEDRO OLIVEIRA DA COSTA, ANTONELLA CARMINATTI, CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ, PEDRO FRANKOVSKY BARROSO e DIEGO MATTOS OSEGUEDA-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0042081-91.2010.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S/A x WALL MART BRASIL LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA-.

64. MONITORIA-0044122-31.2010.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x ADRIANA LUIZA LOCKS-Sobre a petição e recibo de fls. 79/80, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

65. INDENIZACAO - SUMARIO-0045277-69.2010.8.16.0001-LUIS CESAR KUPEKA x BRASIL TELECOM S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, ERIKA FERNANDA RAMOS e PRISCILA PERELLES-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0062105-43.2010.8.16.0001-CARLA RENATA CANDIDO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 e FABIANO FABRIS DA SILVA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063392-41.2010.8.16.0001-DIGITAL FOMENTO MERCANTIL x PANNELI MADEIRA LTDA-ME e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0071540-41.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA GROCHOSKI x BANCO FINASA BMC S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073386-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA NEVES ROCHA RIBEIRO-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0001875-82.2011.8.16.0071-ADRIANO FLAVIO DE LIMA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA-Recebo os presentes autos ratificando todos os atos já praticados. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 -Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

71. MONITORIA-0013545-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ADRIANO BENTO DA SILVA-I Em face da notícia de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, que fora homologado por este Juízo às fls. 49, o cumprimento de sentença deverá ter regular prosseguimento. II Nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial (via Imprensa Oficial), para que efetue o pagamento do débito, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 70, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). IV Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER e ANTONIO CARLOS MARIANI-.

72. COBRANÇA-0014285-91.2011.8.16.0001-ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-I Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, inclusive com poderes específicos para levantamento de valores. II Após, cumpra-se o despacho de fls. 133. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. LUIZA ADRIANA COSTA, EDSON LUIZ VIEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014853-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASIO ANDRADE DE MORAES-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com a empresa PCG - Fundo de Investimento em Direitos Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 53. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

74. ORDINARIA-0018341-70.2011.8.16.0001-ADIR DO CARMO MELO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-I Face o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0032857-95.2011.8.16.0001-DENILSON SINFONE DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 179/188, em seu duplo efeito. Entretanto, observo que o recolhimento do depósito recursal deverá ser comprovado nos autos até o quinto dia subsequente ao término da paralisação das atividades das instituições bancárias decorrente do movimento grevista, nos termos do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 391-D.M do Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. MAURICIO ALLCANTARA DA SILVA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

76. INDENIZACAO - SUMARIO-0035684-79.2011.8.16.0001-NELSI ADRIANA DALLA COSTA PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Recibo o recurso de apelação de fls. 249/259, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. MONITORIA-0041583-58.2011.8.16.0001-TANIA MARA CORDEIRO RIBAS x JORGE EURICO HEISLER e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO-.

78. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0044079-60.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Recibo o recurso de apelação de fls. 242/253, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045440-15.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x RIMAPAR LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

80. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0049575-70.2011.8.16.0001-SIDCLEI CORREA DE ARAUJO x DIPESUL LAJEADO e outro-1.Certifique a escrituraria quanto à eventual interposição de recurso pelas partes em face da decisão de fls. 78. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e DIEGO DA SILVA SOARES-.

81. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0053120-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DELCIRIO LUIZ GABRIELLI-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. JOSE MARTINS, DANIEL MARQUETTI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0058429-53.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x EVAIL CORREA JUNIOR-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MASSUQUETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0059053-05.2011.8.16.0001-MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA QUENNEHEN x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, TOM BRENNER, ALEXANDRE JULIANO SIMOES, BLAIR COSTA D'AVILA, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AHYRTON LOURENÇO NETO-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0062015-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON TOMAZ DE ASSIS- I Expeça-se ofício ao TRE, na forma retro requerida pelo requerente, solicitando informações tão somente quanto ao atual endereço do requerido. II Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063091-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NAYELLE CRISTINA DE JESUS e outro-I O pedido retro formulado pelo exequente resta prejudicado, uma vez que já foi objeto de análise por ocasião da decisão de fls. 44. II Assim, aguarde-se o cumprimento e retorno do mandato de citação expedido às fls. 55. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0063480-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA RAMOS SIQUEIRA-I Diante da localização de novo endereço da requerida, desentranhe-se o mandato anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento. II - Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. III Diligências necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., GIULIO ALVARENGA REALÉ e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063783-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE LUIS GIROLDIN e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

88. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0065191-85.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ROCKENBACH x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Os Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS, ELTON ALAVER BARROS, PEDRO ROBERTO BELONE, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

89. COBRANÇA-0000486-44.2012.8.16.0001-FERNANDO RAMOS DE ARCEGA x MARILIA PIMENTA DOS SANTOS-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

90. MONITORIA-0001439-08.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CARLOS FABIANO HRYCKIIV- Sobre os embargos monitorios, diga o autor no prazo legal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

91. SUMARIO-0001482-42.2012.8.16.0001-J.L.M.A. INCORPORACOES LTDA x PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 158/159. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

92. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0001685-04.2012.8.16.0001-NILZA BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-I Em que pese as alegações de fls. 112, reporto-me ao já deliberado no item II de fls. 108. II No mais, certifique a escrituraria quanto a eventual manifestação do requerido acerca do contido no item I de fls. 122. III Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001851-36.2012.8.16.0001-GILBERTO PEREIRA SANTOS x MAGAZINE LUIZA S/A-Recibo o recurso adesivo de fls. 82/86, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 76. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e RICARDO QUERINO DE SOUZA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014289-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VILMA DE OLIVEIRA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

95. COBRANÇA-0016944-39.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON e outro x PATRICIA APARECIDA VIDAL-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0017755-96.2012.8.16.0001-SANDREY JOSE DE CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0018172-49.2012.8.16.0001-VERA MARIA TOMAZ x ROBERTO BRANDALIZE- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro

(24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

98. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0019361-62.2012.8.16.0001-NORMA COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO FINASA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0020400-94.2012.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO e SOLANGE KINTOPE-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-0022878-75.2012.8.16.0001-JOANA PRISCILA DA SILVA CARIS x NAZARIO AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro-I A fim de evitar qualquer alegação de nulidade processual, sobre o acordo formulado às fls. 711/73, intime-se a ré BV FINANCEIRA S/A para manifestação no prazo de cinco dias. II Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR, JOMAR JOSE TURIN FILHO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e GILBERTO REICHARDT-.

101. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0025935-04.2012.8.16.0001-CARLOS ERICK DE SOUSA FULIOTTI x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 85. II Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, EDUARDO CHEDE JUNIOR e EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

102. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0030925-38.2012.8.16.0001-EZEQUIEL GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. GABRIEL YARED FORTE e THAIANY F. SOUZA-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0032244-41.2012.8.16.0001-ARAMIS MARTINS x BANCO ITAU S/A-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 113. II Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. EDUARDO CHEDE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0033003-05.2012.8.16.0001-SIDNEI EDSON DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o Requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A Requerida apresentou contestação aduzindo, em preliminares, a necessidade de substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; a carência da ação pela ausência de documentos necessários; a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML; e a prescrição. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A Requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnano a inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é quem detém todos os meios probatórios, bem como, o resguardo de capital para o seguro DPVAT. Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o Requerente cobrar o valor que entende devido de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a Requerida é parte legítima para responder pela diferenças securitárias pleiteadas pelo autor, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 5. A Requerida sustenta a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de produção de prova pericial técnica realizada pelo IML. Deve-se salientar que a necessidade de realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara

administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo Juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL -

DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO -HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produza o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à filia do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...). (TJPR 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à análise da inicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afastado a preliminar em questão. 6. A Requerida ingressando em terreno prejudicial de mérito aduziu a prescrição da ação, com fundamento no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. O art. 206, §3º, IX do CC/02 estabelece regra específica, pela qual passou a ser de 03 (três) anos a "pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". O STJ já sumulou o assunto: Súmula 405 A ação de cobrança para o seguro DPVAT prescreve em três anos. E a Súmula 229 O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, o termo inicial da contagem do prazo dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade pelo segurado, que se dá com a elaboração do laudo médico, que não ocorreu até o presente momento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. 1. "O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado." (AgRg no REsp 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/4/2011). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação. 7. Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 8. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do Requerente em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 24/04/2008? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 23, item 1), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. 9. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. COBRANÇA-0035029-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CLASSIC STUDIOS x FABIO HENRIQUE DE ROS MACHADO e outros-"I - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70." -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037234-75.2012.8.16.0001-EDINIZ LUIZ NICHELE x TRANSCONDUZ TRANSPORTES DE LOGISTICA LIMITADA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0038039-28.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCELO DA CRUZ VILAS BOAS- Provada documentalmete a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC.

Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0038170-03.2012.8.16.0001-MEDICAL VET. C. M. M. H. V LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

109. COBRANÇA-0038290-46.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x SIMONE REGINA LEAL-"I - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62." -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0038405-67.2012.8.16.0001-JEFERSON CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0038796-22.2012.8.16.0001-ADRIANO JOSE NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0039070-83.2012.8.16.0001-ELCIO HENRIQUE CONINCK RIBEIRO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

113. DECLARATORIA-0039205-95.2012.8.16.0001-NILO SEBASTIAO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

114. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0039397-28.2012.8.16.0001-ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0044302-76.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAVID ALLAN DA SILVA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0045234-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SONIA REGINA PUTRIQUE-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias.

Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. COBRANÇA-0045383-60.2012.8.16.0001-HELIA MIRANDA x ISAURA RAQUEL IRAMENDI GUDERGUES e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório 02 Cartas de Citação, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório" -Adv. ANTONIO DEMETERCO NETO-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0046059-08.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JULIANA LAREDO FERREIRA- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 20-verso não comprovam a mora do réu. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0046263-52.2012.8.16.0001-HELTON HENRIQUE BATHK x BANCO ITAUCARD S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

120. ORDINARIA-0046626-39.2012.8.16.0001-IRINEU DOLINSKI x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

121. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0046688-79.2012.8.16.0001-WELLINGTON CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

122. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0046759-81.2012.8.16.0001-CELIA SOARES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

123. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0047076-79.2012.8.16.0001-CINTIA APARECIDA DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA-.

124. DECLARATORIA-ORDINARIO-0047079-34.2012.8.16.0001-JAIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EGON KOJIMA-.

125. REVISAO DE CONTRATO-0047672-63.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0047697-76.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x LARS LENNART GUSTAFSSON-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, vez que nos autos não há qualquer prova de que o requerido esteja em mora. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

127. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047738-43.2012.8.16.0001-NELSON MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

128. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047820-74.2012.8.16.0001-MKT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-I Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo, de consequência, o curso da ação principal. Certifique-se. II Intime-se a excepta para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0047983-54.2012.8.16.0001-STEFANIA ROSSETTO ANDRETTA x BANCO BRADESCO S/A-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como pessoa jurídica, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0048139-42.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARIO KAYUO SUMIDA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que a notificação de fls. 12/13 tenha validade, é necessário que seja realizada por instrumento que goze de fé Pública. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 -Advs. GISELE MARIE MELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

131. ORDINARIA-0048207-89.2012.8.16.0001-MARLENE ASSMANN x JOAO EVENCIO DE CARVALHO e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-0048330-87.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TATIANA MOCKEL-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora da ré, na medida em que os documentos de fls. 17/18 não comprovam a mora da requerida. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012 -Advs. JEAN RICARDO NICOLodi e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

133. USUCAPIAO-0048488-45.2012.8.16.0001-CLOVIS DO ESPIRITO SANTO JUNIOR-Recebo os presentes autos ratificando todos os atos já praticados. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int... Curitiba, 24 de setembro de 2012. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

134. INTERDICAÇÃO-0049097-28.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA LOURENÇO x EDITH DE ALMEIDA LOURENÇO-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Tendo em vista o pedido de tutela antecipada, dê-se vistas ao Ministério Público. Int... Curitiba, 21 de setembro de 2012 -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA--.

CURITIBA, 16/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº196/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELMO KUROWSKI 0034 000033/2009
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0072 067574/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0063 027037/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0062 023969/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0024 001155/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0024 001155/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 001155/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0029 001267/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 051378/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0089 047678/2012
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0081 038708/2012
AMANDA TOLEDO 0084 041978/2012
AMANDA TOLEDO CORTIANO 0085 045302/2012
AMILCARE SCATTOLIN 0032 001518/2008
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0010 001462/1998
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0035 000207/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0012 000920/2000
ANA PAULA GRACIA P PORTUG 0039 001413/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0058 004591/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0047 035725/2010
ANA PAULA SCHAFRANSKI 0030 001478/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0031 001500/2008
0032 001518/2008
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0084 041978/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0046 026018/2010
0051 064858/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0033 001626/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0079 030511/2012
ANDRE TALLAREK DE QUEIROZ 0093 049628/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0005 000822/1996
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0053 069540/2010
ANELIESE BUENO DE MORAES 0039 001413/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 053698/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0035 000207/2009
ANGELICA FABIULA MARTINS 0062 023969/2011
ANGELO DANIEL CARRION 0038 001209/2009
ANISIO DOS SANTOS 0001 022692/1975
0039 001413/2009
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0029 001267/2008
ARIANA MOREIRA DE SOUZA M 0052 066675/2010
ARIOVALDO LOPES 0008 001297/1998
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0068 055489/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0046 026018/2010
0051 064858/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 002404/2009
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0019 000202/2005
CAMILA BRUNELLOCOLONIEZI 0035 000207/2009
CARLA HELIANA V M TANTIN 0055 072189/2010
CARLA MARIA KOHLER 0050 053698/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0099 051642/2012
0100 051643/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0044 021620/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0059 012695/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0002 023324/1976
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0040 001668/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0042 002206/2009
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0075 004562/2012
CARLOS MANSUR ARIDA 0002 023324/1976
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0074 004378/2012
CARLYLE POPP 0014 000052/2002
CELSO FERNANDO GUTMANN 0015 000520/2002
CESAR RICARDO TUPONI 0083 041146/2012
CLARISSA LOPES ALENDE 0006 001292/1996
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0032 001518/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0051 064858/2010
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0030 001478/2008
CLERSON ANDRE ROSSATO 0054 070047/2010
CLOVIS MOTTIN 0091 049102/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 072189/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0050 053698/2010

CRISTIANE TIEMI OTA 0005 000822/1996
CRISTINA FONTOURA VERRI 0006 001292/1996
CRISTINE MARIANA DE MOURA 0035 000207/2009
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0037 001055/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0046 026018/2010
0051 064858/2010
DANIELA MUSSKOPF 0053 069540/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0026 000716/2007
DANIEL HACHEM 0009 001450/1998
DANIEL HENRIQUE MORO MALH 0057 002657/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0079 030511/2012
DANIELLE DERENLANY.J VIANN 0010 001462/1998
DANIELLE TEDESKO 0042 002206/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0030 001478/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0006 001292/1996
DENISE REGINA FERRARINI 0069 058746/2011
DIEGO DE ANDRADE 0064 027337/2011
DIEGO MANTOVANI 0033 001626/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0058 004591/2011
DIONEI SCHENFELD 0025 000115/2007
DORIVALDO SCHULER 0010 001462/1998
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0008 001297/1998
EDMARA SILVIA ROMANO 0043 002404/2009
EDSON ALBERTO RAMOS 0049 044487/2010
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0049 044487/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 026018/2010
0051 064858/2010
EDUARDO JOSE SCHEIBLER 0094 049811/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 001668/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0018 000073/2005
ELEMAR BUETTGEN 0006 001292/1996
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0022 000428/2006
ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA 0006 001292/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0032 001518/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0055 072189/2010
EMERSON LUIS DE MELO 0021 001514/2005
ERICA PINTO DE BARROS 0004 000599/1996
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 002206/2009
ETIENE DO NASCIMENTO LARA 0049 044487/2010
EUCY JOSE PIRATH 0006 001292/1996
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0082 039476/2012
FABIANA PIMENTEL 0019 000202/2005
FABIANA SILVEIRA 0096 051013/2012
FABIANE DE ANDRADE 0064 027337/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0059 012695/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 023969/2011
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0029 001267/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0033 001626/2008
FABIO ROBERTO PORTELLA 0061 019207/2011
FABRICIO KAVA 0082 039476/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0046 026018/2010
0051 064858/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0044 021620/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0030 001478/2008
FERNANDO JOSE GASPAREL 0040 001668/2009
FERNANDO MADUREIRA 0030 001478/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 023969/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0071 067241/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0064 027337/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0046 026018/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 001518/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0055 072189/2010
GENESIO TAVARES 0028 000929/2008
GILBERTO PEDRIALI 0035 000207/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI 0038 001209/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0062 023969/2011
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0019 000202/2005
GISELLE CRISTINE PALLU 0050 053698/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0006 001292/1996
GIULIO ALVARENGA REALE 0073 000887/2012
GLAUCO IWERSEN 0010 001462/1998
0020 000669/2005
GLAUKA CRISTIANA ARCHANG 0053 069540/2010
GRACIELA GONCALVES 0023 000527/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0014 000052/2002
GUILHERME JACQUES T DE FR 0044 021620/2010
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0006 001292/1996
HANNA M. DE SA 0013 001491/2001
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0060 014681/2011
HENRIQUE RICHTER CARON 0041 001909/2009
HOMERO MATIAS 0006 001292/1996
HUMBERTO HENRIQUE DE S.E 0010 001462/1998
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0026 000716/2007
INGRID DE MATTOS 0046 026018/2010
0051 064858/2010
INGRID KUNTZE 0093 049628/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 0076 009794/2012
IRINEU PALMA PEREIRA 0091 049102/2012
IVANI FLORIANO FRARE 0016 001598/2003
JACKSON FERNANDO S CASTEL 0049 044487/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 001518/2008
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0002 023324/1976
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0023 000527/2006
JAQUELINE SCOTA STEIN 0032 001518/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0015 000520/2002
JEAN MARCO DOMINGUES 0068 055489/2011
JEFFERSON RENATO ROSALEN 0076 009794/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0086 045574/2012
JOAO A GUISS 0002 023324/1976

JOAO BATISTA DOS ANJOS 0007 000151/1997
 JOAO CARLOS DE LUCAS 0003 000296/1996
 JOAO CASILLO 0015 000520/2002
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0006 001292/1996
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 040190/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0046 026018/2010
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0064 027337/2011
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0022 000428/2006
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0035 000207/2009
 JONAS BORGES 0033 001626/2008
 JONNY ZULAUFG 0034 000033/2009
 JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0004 000599/1996
 JOSE ARI MATOS 0029 001267/2008
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0015 000520/2002
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0026 000716/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0078 023674/2012
 JOSE DOMINGUES 0024 001155/2006
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 000822/1996
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0025 000115/2007
 JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0064 027337/2011
 JUAREZ BORTOLI 0091 049102/2012
 JULIANA CARVALHO ANTUNES 0019 000202/2005
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0038 001209/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 026018/2010
 0051 064858/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0027 001516/2007
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0084 041978/2012
 KAREN YUMI KIMURA 0068 055489/2011
 KARINA KUSTER 0021 001514/2005
 KARINE PEREIRA 0039 001413/2009
 KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0084 041978/2012
 0085 045302/2012
 KATIA LAZARINI LUIZ 0006 001292/1996
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 004591/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0040 001668/2009
 LEONARDO SPADINI 0033 001626/2008
 LEONORA REITENBACH DAVI 0006 001292/1996
 LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0015 000520/2002
 LIGIA VOSGERAU RIBAS 0030 001478/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0018 000073/2005
 LINDSAY LAGINESTRA 0048 040190/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0070 061485/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0040 001668/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000202/2005
 LUANA FERLAUTO 0006 001292/1996
 LUCAS AMARAL DASSAN 0084 041978/2012
 LUCIANO ANGHINONI 0032 001518/2008
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 023324/1976
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0087 045895/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0078 023674/2012
 LUIR CESCHIN 0002 023324/1976
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 000822/1996
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0071 067241/2011
 LUIZ CARLOS MARINONI 0002 023324/1976
 LUIZ FELIPE APOLLO 0024 001155/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 014681/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 000822/1996
 0093 049628/2012
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0081 038708/2012
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0035 000207/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 001518/2008
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0041 001909/2009
 MAGALI FUERBRINGER 0051 064858/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0069 058746/2011
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0051 064858/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0014 000052/2002
 MANUELA BONOTTO KELEN 0006 001292/1996
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0020 000669/2005
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0073 000887/2012
 MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0007 000151/1997
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0046 026018/2010
 0051 064858/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0065 028669/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0006 001292/1996
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0039 001413/2009
 MARCELO RIBEIRO CÔCO 0064 027337/2011
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0019 000202/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 000669/2005
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0080 038072/2012
 MARCIO AURELIO SILVERIO 0028 000929/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 026018/2010
 0051 064858/2010
 MARCIO MANFREDINI POSEBON 0006 001292/1996
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 002404/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0065 028669/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0084 041978/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0035 000207/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0037 001055/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0048 040190/2010
 MARIA LUCIA GOMES 0065 028669/2011
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0019 000202/2005
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0035 000207/2009
 MARIANA JOBIM 0006 001292/1996
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0006 001292/1996
 MARIANA PAULO PEREIRA 0077 011939/2012
 MARILEI LOMBARDI CONTADOR 0010 001462/1998
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0069 058746/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0051 064858/2010
 MARLY BORGES DOMINGUES 0024 001155/2006

MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0080 038072/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 001500/2008
 0032 001518/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 073277/2010
 MELISSA MARINO 0094 049811/2012
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0019 000202/2005
 MICHELE GERBER DORN 0006 001292/1996
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0069 058746/2011
 MIEKO ITO 0041 001909/2009
 0042 002206/2009
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0055 072189/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 001462/1998
 0020 000669/2005
 MILTON OLYNTHO DE ARRUDA 0010 001462/1998
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0020 000669/2005
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0069 058746/2011
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0036 000871/2009
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0010 001462/1998
 MIRNA LUCHMANN 0026 000716/2007
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0007 000151/1997
 MURILO CELSO FERRI 0032 001518/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0010 001462/1998
 0020 000669/2005
 MYCHELLE FORTUNATO 0010 001462/1998
 NEIMAR BATISTA 0072 067574/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0018 000073/2005
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0090 048377/2012
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0006 001292/1996
 NORANE ADELINA E CALLIARI 0010 001462/1998
 ODECIO LUIZ PERALTA 0018 000073/2005
 OSCAR GUISS 0002 023324/1976
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0081 038708/2012
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0006 001292/1996
 PATRICIA URBANSKI 0045 023231/2010
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA 0034 000033/2009
 PAULINO ANDREOLI 0007 000151/1997
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0063 027037/2011
 0073 000887/2012
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0014 000052/2002
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0011 000839/2000
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0020 000669/2005
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0064 027337/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0079 030511/2012
 PRISCILA PERELLES 0039 001413/2009
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0010 001462/1998
 RAFAEL TADEU MACHADO 0036 000871/2009
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0069 058746/2011
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0066 029815/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0030 001478/2008
 RENATA AGOSTINI 0054 070047/2010
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0030 001478/2008
 RENATA MODESTO GUIMARAES 0067 047495/2011
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0033 001626/2008
 RENATO RODRIGUES FILHO 0010 001462/1998
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0015 000520/2002
 RICARDO GIOVANNETTI 0012 000920/2000
 RICARDO GONCALVES DO AMAR 0069 058746/2011
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0029 001267/2008
 ROBERTA ONISHI 0006 001292/1996
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0019 000202/2005
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0092 049290/2012
 ROBSON ZANETTI 0088 046361/2012
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0046 026018/2010
 0051 064858/2010
 ROGERIO GHOMMANN SFOGGIA 0054 070047/2010
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0006 001292/1996
 ROSELAINE BUENO 0006 001292/1996
 ROSELI EMILIANO COSTA 0066 029815/2011
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0013 001491/2001
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0022 000428/2006
 RUY CARDOSO FERREIRA 0010 001462/1998
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0015 000520/2002
 SAMUEL MARTINS 0044 021620/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0026 000716/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 0007 000151/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 001413/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0037 001055/2009
 SAULO FERREIRA NETTO 0095 050912/2012
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0018 000073/2005
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0017 000747/2004
 SIMONE MARQUES SZESZ 0041 001909/2009
 0042 002206/2009
 SIMONE SANTANA DE OLIVEIR 0057 002657/2011
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0061 019207/2011
 SUEILA LIMA DE ARAUJO 0006 001292/1996
 TAI BRITO FRANCISCO 0046 026018/2010
 0051 064858/2010
 TAMMY ZULAUFG 0034 000033/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0072 067574/2011
 TEREZA CRISTINA B MARINON 0002 023324/1976
 THAIS CAROLINE ROSA CHAO 0053 069540/2010
 THIAGO MOURAO DE ARAUJO 0002 023324/1976
 TOBIAS DE MACEDO 0058 004591/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0013 001491/2001
 VALDEMAR HARTJE 0043 002404/2009
 VALDINEI SANTOS SILVA 0015 000520/2002
 VALDIR STEDILE 0097 051269/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 001668/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 0011 000839/2000

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0032 001518/2008
VINICIUS GONÇALVES 0046 026018/2010
0051 064858/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0071 067241/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 0091 049102/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0069 058746/2011
0084 041978/2012
WILLIAM AARÃO FERNANDES 0057 002657/2011
WILLIAM SHODI KIMURA 0068 055489/2011

1. CURATELA - 22692/1975 - THADEU JOSE KUROWSKI x FLAVIO AUGUSTO KUROWSKI - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 215. Int. - Adv. ANISIO DOS SANTOS.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 23324/1976 - ZULEIKA BLEY BUZZETTI MORI e outros x EDWALDO BLEY (ESPOLIO) - Deve o autor assinar o termo de substituição de inventariante em cartório. Int. - Advs. LUIZ CARLOS MARINONI, OSCAR GUISS, JOAO A GUISS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIR CESCHIN, TEREZA CRISTINA B MARINONI, CARLOS MANSUR ARIDA, CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURAO DE ARAUJO e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 296/1996 - COMERCIAL GERDAU LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA TOCANTINS LTDA - ...2. Defiro o pedido retro, pelo prazo de cinco dias. Int. - Adv. JOAO CARLOS DE LUCAS.

4. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 599/1996 - INSTITUTO GERAL DE ASSIST SOCIAL EVANGELICA IGASE x ROSEMERI MILLER e outros - Conforme certidão, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 04 cópias de fls. 02/04, 60/61, 115/116. Int. - Advs. JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM e ERICA PINTO DE BARROS.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 822/1996 - NEUZA LEITOLIS RUSSI x ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 329. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CRISTIANE TIEMI OTA.

6. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1292/1996 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ATACADO JOINVILLE - 1. Defiro o pedido de alvará de fl.271 para levantamento dos valores penhorados à fl.291 em favor da parte credora. 2. Entretanto, para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 3. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, sem se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 4. Após o levantamento, considerando-se à autorização para levantamento em nome do patrono dos autores, determino a notificação pessoal da parte credora para que tenha ciência do presente levantamento. 5. Após, intime-se o credor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias. 6. Intime-se. (Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se.) - Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, ROSELAINE BUENO, MANUELA BONOTTO KELEN, ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALLENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARIANA JOBIM, LEONORA REITENBACH DAVI, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LUANA FERLAUTO, KATIA LAZARINI LUIZ, MARCIO MANFREDINI POSEBON, SUEILA LIMA DE ARAUJO, MICHELE GERBER DORN, CRISTINA FONTOURA VERRI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, ROMEO MARTINS RIBEIRO FILHO, ELEMAR BUETTGEN e EUCY JOSE PIRATH.

7. EMBARGOS DE RETENCAO - 151/1997 - OTELINO TEIXEIRA VEIGA E S/M x DURVAL GONCALVES CORDEIRO e outro - 1. Preliminarmente, deve a parte embargada, credora juntar planilha de débito atualizada (CPC, art.614, II). Int. - Advs. PAULINO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e MARCELO CORDEIRO ANDREOLI.

8. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1297/1998 - ARIIVALDO LOPES x JOAO CONSTANTINO VOLCOV - 1. Ciente (fls. 580/599). 2. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de fl. 578 "...1. Considerando que foi a parte autora quem retirou os autos em carga pela última vez (fl. 563), manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 577". Int. - Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e ARIIVALDO LOPES.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1450/1998 - BANCO ITAU S/A x SAYMONCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 03 de fls. 209, 215/217, 219/221. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

10. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1462/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x AIRPORT CARGAS AEREAS LTDA e outros - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 588. Int. - Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, MARILEI LOMBARDI CONTADOR, MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO, HUMBERTO HENRIQUE DE S.E S. HANSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RUY CARDOSO FERREIRA, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, GLAUCO IWERSEN, MYCHELLE FORTUNATO, NORANE ADELINA e CALLIARI DA COSTA, DANIELLE DERENLANYJ VIANNA, RENATO RODRIGUES FILHO e DORIVALDO SCHULER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 839/2000 - SENAC PR x ALICE GONCALVES FARIA - Tendo em vista o resultado negativo da penhora online, deve

o autor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

12. ACAO ORDINARIA - 920/2000 - PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Manifeste-se o autor sobre a juntada da carta precatória de fl. 342/346. Int. - Advs. RICARDO GIOVANNETTI e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1491/2001 - ARISTEU BRUNO CAVASSIM x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido retro, visto que é diligência a ser realizada pela própria parte, independentemente de ordem judicial. Int. - Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e HANNA M. DE SA.

14. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 52/2002 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO x EDILBERTO CUNHA e outro - ...2. Intimem-se para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 14/37. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA.

15. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 520/2002 - L R J COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x INNATA COMPUTACAO SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Deve o exequente instruir com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em dez dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e JOAO CASILLO.

16. ACAO ORDINARIA - 1598/2003 - ESMEL CARDOSO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R \$72,38 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. IVANI FLORIANO FRARE.

17. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 747/2004 - MARCELO ARCURI PALONI x CONDOMINIO EDIFICIO COLINA LA ROCHELLE - Deve o requerido/exequente preparar as custas de cumprimento de sentença no valor de R\$817,80 a favor desta serventia e taxa do 2º distribuidor na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES.

18. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 73/2005 - BANCO OURINVEST S/A x GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e ODECIO LUIZ PERALTA.

19. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 202/2005 - NEUSA DA SILVA SANTANA (ESPOLIO) x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Sobre o cálculo de fls. 3294/3296 manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, FABIANA PIMENTEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA e GIOVANI GIONEDIS FILHO.

20. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0002963-84.2005.8.16.0001 - ANDREY MARLUS DE LUCA KUGLER x THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA e outro - Deve o requerido preparar as custas processuais, no valor de R\$896,49 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 a ser efetuado na conta do distribuidor. Int. - Advs. PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN e MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL.

21. ACAO MONITORIA - 1514/2005 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO TODESCHINI - 1. Deverá a parte credora acrescentar ao montante exequendo as custas despendidas, bem como as custas processuais devidas pelo réu de fl. 351. 2. Intime-se a parte credora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. KARINA KUSTER e EMERSON LUIS DE MELO.

22. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 428/2006 - LEANDRO RAFAEL MARCONDES x MILTON HOFFMANN e outro - Deve o requerido preparar as custas no valor de R\$179,65 (na conta desta serventia) e complemento da Taxa Judiciária do Funjus (na conta do Funjus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER.

23. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 527/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMISA PARK x SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA - Deve o autor retirar o edital desentranhado. Int. - Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONCALVES.

24. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1155/2006 - AELSON DA SILVA x BANCO ITAU - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 260. Int. - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALFAIA.

25. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 115/2007 - ROSEMARI BANDEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se autor sobre o depósito efetuado pela parte adversa. int. - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

26. ACAO DE DEPOSITO - 716/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST e outro x MARIO BRAGANHOLLO JUNIOR - 1.

Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN.

27. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001531-59.2007.8.16.0001 - ROZELI DE FATIMA CAMARGO PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 177. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

28. ACAA DE RESOLUCAO DE SOCIEDADE - 929/2008 - ANNA SAK x CLARISOL COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$83,44, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 75, 85 e 101. Int. - Advs. MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.

29. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 1267/2008 - JOSE CAVALHEIRO DO AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - 1. Expeça-se o competente alvará nos termos do item "II" do despacho de fls. 249/251. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS e S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

30. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008 - SUPREMATERRA LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT x AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - Ao autor quanto ao prosseguimento do julgado. Int. - Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, LIGIA VOSGERAU RIBAS, ANA PAULA SCHAFRANSKI e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

31. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 1500/2008 - JOSCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela parte adversa. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

32. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003144-80.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA (ESPOLIO) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/ A BRADESCO - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

33. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0002834-74.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA e outro - 1. Com fundamento no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal. 2. Não foram arguidas preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de serviço, nos termos do artigo 30, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Entretanto, considerando que não há controvérsia quanto à prestação do serviço, tratando-se de responsabilidade objetiva, bem assim respondendo o fornecedor pelos danos, em tese, causados por seu agente (motorista), nos termos do disposto no artigo 14 do CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Assim, pela falha na prestação do serviço, cabe excludente da responsabilidade objetiva, conforme § 3º do artigo 14 do CDC. 4. Pontos controvertidos: a) culpa da vítima pelo acidente (se o veículo estava parado e assim permaneceu sendo a queda da autora exclusivamente por sua culpa sem nenhum ato do motorista); b) danos materiais - lucros cessantes consistentes em pensionamento (redução ou perda da capacidade laborativa), bem assim o quantum; c) dano estético d) dano moral. e) nexa de causalidade. As demais questões cingem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova pericial médica, oral consistente na oitiva de testemunhas, assinando o prazo de 05 dias para juntada dos róis de testemunha, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. 6. Para a realização das perícias nomeio o ortopedista Dr. Rodrigo Gorte Basaglia (f: 3322-6018/9670-6886), sob a fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, LEONARDO SPADINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001891-57.2008.8.16.0001 - MARKO ZUBER ME LTDA x R A T COMERCIO E CONFECOES LTDA - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado a outra comarca no valor de R\$25,40 a ser efetuado na conta desta serventia, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/04, 19, 100/102 e 112. Int. - Advs. JONNY ZULAUF, PAULA DE LOURDES MONTAGNA, TAMMY ZULAUF e ACELMO KUROWSKI.

35. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002452-47.2009.8.16.0001 - TVB SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 09/03/2012 (fls. 230/239), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, CRISTINE MARIANA DE

MOURA FERRO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA DE MORAES SCHELLER e CAMILA BRUNELLOCOLONIEZI.

36. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0003277-88.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE CANCAO x IVAN DE ALMEIDA - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 117. Int. - Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e RAFAEL TADEU MACHADO.

37. ACAA DE USUCAPIAO - 1055/2009 - ANGELO TOLEDO e outros x RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO) e outro - Deve a parte autora retirar ofício de fls.232. Int. - Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS e SAULO DE MEIRA ALBACH.

38. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001359-49.2009.8.16.0001 - LINDAMAR MARIA DE QUADROS x FUSESC FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CODESC - ...2. Intime-se a parte ré paa que apresente os documentos solicitados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Int. - Advs. ANGELO DANIEL CARRION, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e GIOVANA MICHELIN LETTI.

39. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0012085-82.2009.8.16.0001 - ROBERTO VALENTE CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES C DOS SANTOS, ANA PAULA GRACIA P PORTUGAL, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

40. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1668/2009 - BANCO FINASA S/A x MARIA JOSE DE SOUZA - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 120). Int. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

41. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0011314-07.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x H.R.L REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.183/186, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, MAFUZ ANTONIO ABRAO e HENRIQUE RICHTER CARON.

42. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002592-81.2009.8.16.0001 - VALDIR ALVES DA SILVA x BANCO BMG S.A - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 160/177 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

43. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 2404/2009 - GILBERTO MENDES DE CARVALHO x MASTER FRONT COMUNICACAO LTDA e outro - ...2. Deverá o autor esclarecer o motivo do aviso de recebimento encartado à fl. 170 constar endereço diverso do réu indicado na certidão da Junta Comercial à fl. 149, mais especificamente do número do CEP. Int. - Advs. VALDEMAR HARTJE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO.

44. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0021620-98.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR GRECA x PAMELA LOVATO FRANKIV e outros - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que a parte ré cumpra o despacho de fl. 87, sob pena de lhe serem atribuídos os efeitos da revelia (CPC, art. 326). Int. - Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T DE FREITAS, SAMUEL MARTINS e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.

45. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023231-86.2010.8.16.0001 - MARIO APARECIDO SANTINON x BANCO ITAU LEASING S/A - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a homologação do acordo, em caso positivo, deverá dar atendimento ao despacho de fl. 150. Int. - Adv. PATRICIA URBANSKI.

46. ACAA DE DEPOSITO - 0026018-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VILMA COSTA - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado a outra comarca no valor de R\$25,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

47. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035725-80.2010.8.16.0001 - MARCUS VINICIUS CARAZZAI x BANCO HSBC S/A - Conforme certidão, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia da inicial e 01 cópia de fls. 98/101. Int. - Adv. ANA PAULA PROVES DA SILVA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040190-35.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 137. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

49. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0044487-85.2010.8.16.0001 - LUIS FERNANDO PIRES x SILAS DE SOUZA COSTA e outro - 1. Intime-se o denunciante para que efetue o recolhimento das custas para citação do denunciado, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência da denunciação. Deve o Denunciante preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuada na conta desta serventia.

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDUARDO FRANCA ROMEIRO, EDSON ALBERTO RAMOS, JACKSON FERNANDO S CASTELÃO CARVALHO e ETIENE DO NASCIMENTO LARA.

50. ACAA DE DEPOSITO - 0053698-48.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA KEIKO HASEGAWA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 01 cópia das fls. 70/73 e 78. Int. - Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELLE CRISTINE PALLU.

51. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064858-70.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RODRIGO STREY - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 55-vº, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. 2. No prazo improrrogável de cinco dias, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento. "I- Faculto à autora emendar a inicial, para o fim de juntar documento comprobatório da entrega da notificação extrajudicial no endereço do réu, comprovando a sua constituição em mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial (fl. 16), consta como "mudou-se". Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSKI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

52. ACAA MONITORIA - 0066675-72.2010.8.16.0001 - VALMIR FOGACA x EDSON APARECIDO GUERRERO - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R \$47,00 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI.

53. ALVARA JUDICIAL - 0069540-68.2010.8.16.0001 - S.R.P.D.S. e outros x J.L.D.S. (. - Deve a parte autora retirar alvará. Int. - Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, DANIELA MUSSKOPF, GLAUKA CRISTIANA ARCHANGELO DA SILVA e THAIS CAROLINE ROSA CHAO.

54. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0070047-29.2010.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO TADEU DA ROCHA - 1. Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ROGERIO GHÖHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI.

55. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0072189-06.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x AILTON JOSE PEREIRA - Ao autor quanto ao interesse no julgado. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V M TANTIN.

56. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0073277-79.2010.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito e petição de fls. 165/185. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

57. ACAA MONITORIA - 0002657-08.2011.8.16.0001 - OTAVIO TORRES PANTANO x MARIA FERREIRA BAHLS - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 87. Int. - Advs. DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA e WILLIAM AARÃO FERNANDES.

58. ACAA ORDINARIA - 0004591-98.2011.8.16.0001 - AYRTON GREIFFO (ESPOLIO) e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. recebo a presente apelação (fls. 278/291) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

59. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0012695-79.2011.8.16.0001 - FELIPE JOSE TOMASZEWSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014681-68.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$132,40, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. ACAA DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0019207-78.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 248 no valor de R\$40,42 a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA.

62. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0023969-40.2011.8.16.0001 - GLEDIS LOISELET PROENCA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 23/07/2012 (fls. 97/116), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS

DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027037-95.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS ROBERTO GONCALVES - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

64. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0027337-57.2011.8.16.0001 - JANDIR PEDRO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Vistos em saneador ... 1. Preliminares: 1.1 A ré sustenta, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo, vez que deve figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados" Dessa forma, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, ficando resguardado o direito de regresso. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2.2 Em preliminar, arguiu a re a carencia de ação por falta de interesse de agir, por inexistir pretensão resistida em razão da ausência de pedido administrativo. O interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade de a parte socorrer-se do processo, para ver solucionado o litígio de que é sujeito ou que pela sua composição pode demandar, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito. Isso quer dizer: o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/adequação. Como se verifica, ambos estão presentes no processo. A tutela buscada é útil ao autor, porquanto de outra forma não obteve o pagamento da indenização securitária pretendida e a via escolhida é indiscutivelmente adequada pois inexistente outro tipo de ação para o fim almejado. Além disso, contrariamente ao afirmado pelo réu, houve pedido administrativo pelo autor, conforme se constata do documento de fl. 3, que inclusive não foi impugnado pelo réu. Portanto, rejeito a preliminar arguida. 2.3 Com relação à alegação de ausência de condição de ação por falta de documento indispensável para propositura da ação, qual seja o registro da ocorrência policial. Razão não lhe assiste. Isso porque, está acostado a inicial o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar acerca do acidente de trânsito objeto da lide, conforme se extrai das fls. 23-30. Nesses termos, rejeito a preliminar. 2.4 Preliminarmente, suscita ainda o réu a falta da prova da alegada invalidez total permanente, não demonstrando o grau da invalidez. Sem razão, contudo, o réu. O autor junta laudo do Instituto Médico Legal (fls. 31/32) e os documentos do Hospital do Trabalhador onde foi atendido (fls. 35-53). Outrossim, não há necessidade de que instrua a inicial com prova do grau da invalidez, o qual será demonstrado na instrução processual através da realização de prova pericial médica. Dai porque rejeito a preliminar. 3. Ausentes outras preliminares de mérito, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Pontos controvertidos: existência de invalidez permanente e, caso positivo, qual o grau de invalidez (para definição do valor indenizatório). As demais questões cingem-se à matéria de direito. 4. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Indefiro o depoimento pessoal do autor, porquanto em nada corroborará para a solução dos pontos controvertidos, sendo a prova técnica suficiente para tal desiderato. 5. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Er Xavier da Silva (3222-3737/9977-4875), sob a fé de seu grau. Os quesitos são aqueles indicados às fls. 84. 6. Intime-se o Sr. perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária e, portanto, os receberá apenas ao final julgamento da demanda em dependendo da sucumbência. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO RIBEIRO RIBEIRO CÔCO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA.

65. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028669-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO UBRATEIA DE QUEIROZ - 1. Reporto-me ao despacho de fl. 40. 2. Defiro o pedido de fl. 53, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARIA LUCIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

66. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0029815-38.2011.8.16.0001 - SERGIO PAULA TRINDADE e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Intime-se, com urgência, a parte autora para que esclareça acerca do pedido contido no petítório retro, tendo em vista que a pauta do projeto Justiça nos Bairros já foi encerrada, bem como, que este processo não está incluso na pauta. Int. - Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e ROSELI EMILIANO COSTA.

67. ACAA CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 0047495-36.2011.8.16.0001 - PATRICIA PUI YUE LEE x BRANDAO & HEINEBERG LTDA e outros - Deve o autor retirar os auto e distribuir no Foro de São José dos Pinhais. Int. - Adv. RENATA MODESTO GUIMARAES.

68. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0055489-18.2011.8.16.0001 - LUIZ HAKILA ONUKI x TELMA MARIA NARDES - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA, JEAN MARCO DOMINGUES e WILLIAM SHODI KIMURA.

69. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058746-51.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ALEXANDRE MARCOS CAPRONI - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RICARDO GONCALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI e RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN.

70. ACAA ORDINARIA - 0061485-94.2011.8.16.0001 - PAULO DA VEIGA FERREIRA MENDES JUNIOR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA

DE MEDICOS - Manifeste-se a parte demandada, no prazo de cinco dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. Int. - Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

71. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067241-84.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x REINOLDO WEISS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067574-36.2011.8.16.0001 - NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Defiro o pedido de fl. 219. 2. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se h# possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 3. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 4. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aur#lio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1 Seção, p. 03). 5. Intimem-se. - Advs. ADRIANA RIOS MENEZHIN, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000887-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL FELISBINO - 1. Ante o contido na certidão de fls.49, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-58.2012.8.16.0001 - LUCIANE SCHAPHAUSER x CRISTIANE VANITE DEMARCHI - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$23,20, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

75. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0004562-14.2012.8.16.0001 - NIVALDO NUNES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Trata-se de ação de prestação de contas com pedido liminar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a suspensão de quaisquer juros ou outros descontos não autorizados. Sustenta a parte autora que é correntista da instituição do réu, sendo que firmaram diversos contratos, entre eles abertura de crédito, cartão de crédito, verificando que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros abusivos e descontos sem autorizações. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de juros abusivos e descontos não autorizados, porém não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever os alegados encargos ilegais. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos os instrumentos de contrato celebrado entre as partes, nem, ao menos, extratos bancários, para demonstrar a verossimilhança do alegado. 3. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe à autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 4. Cite-se a ré para, no prazo de 05 dias, prestar as contas requeridas ou contestar a ação, sob pena de revelia. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. Int. - Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.

76. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0009794-07.2012.8.16.0001 - S VILLAGE AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB - ...2. Com a proposta, manifeste-se a parte ré. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSALEN ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

77. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0011939-36.2012.8.16.0001 - VILMAR ANTONIO MOREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício relação ao autor Israel dos Santos, sob pena de indeferimento do benefício. 3. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 40. 4. Intime-se. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

78. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023674-66.2012.8.16.0001 - NELSON ADOLAR STRATMANN x BANCO FINASA BMC S/A - 1. tendo em vista a decisão da Superior Instância, oficie-se ao SPC e SERASA. Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$18,80 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. 2. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados,

no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030511-40.2012.8.16.0001 - CRISTIANO RICARDO WULFF e outro x TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sobreindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. 3. No mais, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 4. Cumprido o item supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido às fls.262/268. 5. APós, conclusos. 6. Intimem-se. - Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA.

80. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0038072-18.2012.8.16.0001 - KAZUO MIYOSHI e outros x ELIAS REIKDAL DE AMORIM e outro - 1. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o exequente emende a inicial nos termos exarados no despacho de fl. 24. Deve ainda, neste mesmo prazo, regularizar a representação processual do autor Ciro Miyoshi, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR.

81. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0038708-81.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CATARINO e outro x MANUELA ROSA RIBEIRO e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 03 da inicial e 03 de fls. 27/28. Int. - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039476-07.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x N P TELLES & CIA LTDA ME e outro - - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

83. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0041146-80.2012.8.16.0001 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x CLARO S/A - 1. Com razão o autor, uma vez que na decis-ção de fls. 42/43 foi concedido o "efeito suspensivo ativo", para determinar a tramitação da ação independentemente de prévio preparo. 2. Emende-se a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico buscado com a demanda, conforme determinado no item "10" de fls. 25/26. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041978-16.2012.8.16.0001 - LGP CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Muito embora afirmem os autores não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, observo que foram juntados documentos (fls. 76/87) nos quais é possível vislumbrar que os autores percebem remuneração que afasta a presunção de pobreza. Confirmando-se os valores referentes aos rendimentos percebidos pelo segundo embargante e terceira embargante, no ano-calendário 2011: R\$ 26.160,00 e R\$ 13.080,00, o que equivale aproximadamente ao rendimento mensal de R\$ 2.180,00 e R\$ 1.090,00, respectivamente. Ainda, em relação à pessoa jurídica embargante, pela declaração de fls. 114/132, observa-se que seu rendimento bruto mensal em média encontra-se zerado, entretanto, efetua pagamento de rendimentos aos sócios, ora embargantes, na importância de R\$ 12.300,00 (fls. 116) e R\$ 10.230,00 (fls. 117). 2. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor dos autores, ante a declaração de que são pobres e não podem custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadram eles no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 3. Não é pobre pessoa que percebe em média salário líquido nos patamares indicados acima. Se pretendiam os autores ser beneficiados pela gratuidade dos atos processuais, deveriam ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fizeram. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário eo Estado não engajar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere statu4 social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.066/50. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº57.531-1-RS, rei. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de ¥Y1995). 4. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 5. Anote-se, ainda, que não requereram os autores a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 6. E, por fim, não se olvidou que se trata de litisconsórcio ativo facultativo e que as custas serão rateadas entre os autores, ou seja, divididas por t. 7. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 8. Intime-se os embargantes, para no prazo de 10 dias, promoverem o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 9. Intimê-se. - Advs. AMANDA TOLEDO, KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES.

85. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045302-14.2012.8.16.0001 - LGP CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Muito embora afirmem os autores não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, observo que foram juntados documentos (fls.

76/87- nos autos em apenso) nos quais é possível vislumbrar que os autores percebem remuneração que afasta a presunção de pobreza. Confirmam-se os valores referentes aos rendimentos percebidos pelo segundo embargante e terceira embargante, no ano-calendário 2011: R\$ 26.160,00 e R\$ 13.080,00, o que equivale aproximadamente ao rendimento mensal de R\$ 2.180,00 e R\$ 1.090,00, respectivamente. Ainda, em relação à pessoa jurídica embargante, pela declaração de fls. 114/132, observa-se que seu rendimento bruto mensal em média encontra-se zerado, entretanto, efetua pagamento de rendimentos aos sócios, ora embargantes, na importância de R\$ 12.300,00 (fls. 116 - nos autos em apenso) e R\$ 10.230,00 (fls. 117 - nos autos em apenso). 2. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção -- repita-se -- que militava em favor dos autores, ante a declaração de que são pobres e não podem custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadram eles no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 3. Não é pobre pessoa que percebe em média salário líquido nos patamares indicados acima. Se pretendiam os autores ser beneficiados pela gratuidade dos atos processuais, deveriam ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fizeram. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASS/STÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assí la judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário eo Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 4WI995). 4. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 5. Anote-se, ainda, que não requereram os autores a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 6. E, por fim, não se olvidou que se trata de litisconsórcio ativo facultativo e que as custas serão rateadas entre os autores, ou seja, divididas por . 7. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 8. Intimem-se os autore , par o prazo de 10 dias, promoverem o recolhimento das custas processuais e a taxa do FUNUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 9. Intime - Advs. AMANDA TOLEDO CORTIANO e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

86. ACOA REVOCATÓRIA - 0045574-08.2012.8.16.0001 - DERLAGE JUNIOR HOUT V O F x N T A WORD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRA LTDA e outro - Conforme certidão, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 05 cópias da inicial e 06 cópias de fls. 641/643. Int. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

87. ACOA MONITORIA - 0045895-43.2012.8.16.0001 - JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA x CLAUDIO KAZUO TSUTSUMI - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 83, ou seja, 01 das fls. 14 à 32. Int. - Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

88. ACOA DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 0046361-37.2012.8.16.0001 - ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO DO BRASIL S/A - 2. Esclareça o autor se o representante legal da pessoa jurídica, Robson Zanetti, integra o pólo ativo, haja vista que por diversas vezes relata ser atingido pela conduta ilícita do réu. Em sendo o caso, emende-se a inicial a fim de incluí-lo no pólo ativo, no prazo de 10 dias. 3. Da leitura da sentença (fls. 40/48) observa-se que foi excluída a pessoa jurídica por ilegitimidade ativa, uma vez que a inscrição havia sido feita somente em nome da pessoa física, na data de 10.05.2010, assim, no mesmo prazo, esclareça o autor o fato de a data da inscrição da pessoa jurídica constar de 22.06.2010 (fls. 38). 4. Por fim, emende-se a inicial nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. - Adv. ROBSON ZANETTI.

89. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0047678-70.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHA G4 x CLEVERSON FERREIRA DA SILVA - 1. Para a audiência de conciliação (art. 277, do CPC), designo a data de 26/11/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, devendo as partes estarem presentes. 2. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico , em caso de requerimento de prova pericial. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

90. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048377-61.2012.8.16.0001 - JORGE SANTOS DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S A - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor e taxa do funrejus "funjus", pagamento a ser efetuado na conta das respectivas instituições. Int. - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

91. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0049102-50.2012.8.16.0001 - JOAO ALEXANDRE DE ABREU x JOSE HYBERNON CYSNE NETO - 1. Notifique-se, a parte requerida, dos termos da inicial. Deve o autor preparar as custas de notificação no valor de R \$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado

em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.

92. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049290-43.2012.8.16.0001 - OLGA MARIA DA ROCHA ATHAYDE CAMARGO x BANCO ITAU S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI.

93. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0049628-17.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ITIBERE I E II x LUIZ BORGES NETO e outro -

Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE TALLAREK DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE.

94. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0049811-85.2012.8.16.0001 - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S A x ELDASA COMERCIO MATERIAIS GRAFICOS LTDA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MELISSA MARINO e EDUARDO JOSE SCHEIBLER.

95. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0050912-60.2012.8.16.0001 - AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x RAPHAEL RODRIGUES SANTOS - Vistos, ... 1. AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA, qualificada na inicial, através de procurador devidamente constituído, tentou a presente tutela reparatória de dano moral cumulada com pedido liminar de tutela inibitória, em face de RAPHAEL RODRIGUES SANTOS, também qualificado na extrajudicial, alegando, em síntese, que no dia 06 de junho de 2012, na rede social Facebook, o requerido denegriu a reputação da empresa, proferindo agressões difamatórias e chamando-a de "pilntra", sem qualquer motivo legítimo, indicando, inclusive, que estaria 'y...)' organizando movimento nas mídias sociais movido por profissionais especianzados, além do nosso networking", motivo pelo qual ingressou com a presente medida judicial. Ao final, requereu "(...) swa concedida, uminarmente, nos termos do §3. do artigo 460 do Código de Processo Civil, tutela inibitória visando proibir o Requerido de reiterar, direta ou indiretamente, e/ou incentivar que outras pessoas o façam, as ofensas morais visando atingir a honra eo prestígio da Requerente, sobremaneira em comentários e qualquer outra manifestação pública que extrapole seu direito à expressão, seja qual for a mídia utilizada" (sic, fls. 15). Juntou os documentos de fls. 17/35. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Examine, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. De uma leitura ao art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que para a antecipação da tutela há a necessidade, dentre outros, do cumprirem do requisito atinente à verossimilhança das alegações aptas a ampar 3. Pois bem, constato que tal pressuposto, não obstante o zelo com que se houve o digno Advogado da requerente, não emerge de pronto , de modo claro e patente. No caso, de uma análise das fls. 25/27, em que pese caracterizada a manifestação do requerido em rede social, não se vislumbra, pelo menos dentro de um juízo preliminar e não vinculante, qualquer abuso difamatório cometido pelo réu, mas apenas a expressão pública de insatisfação de um consumidor ao serviço/produto adquirido, sentindo-se lesado pela autora, de modo que não há que falar, por ora, em abuso do direito de expressão e manifestação. 4. Destarte, ausente a verossimilhança do alegado, indefiro o pleito antecipatório almejado. 5. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), advertindo-o de que a falta de defesa implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SAULO FERREIRA NETTO.

96. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051013-97.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ITAMAR DOS SANTOS -

Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

97. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0051269-40.2012.8.16.0001 - NINI DE OLIVEIRA x NEUTA OLINDA COLLERE MONTANARI - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. VALDIR STEDILE.

98. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051378-54.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x SAMUEL PEREIRA PRADO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

99. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051642-71.2012.8.16.0001 - AIRTON JOSE FRANCO x BANCO ITAUCARD S A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

100. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051643-56.2012.8.16.0001 - CAROLINE SMANIOTTO x BANCO BRADESCO S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 186 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0027 001337/2004
ADOLFO WOSNIACK 0183 043999/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0046 000140/2008
ADRIANO MINOR UEMA 0166 027809/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0009 001255/2000
AHMEDE C. ABDO SATER 0001 001049/1998
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0020 000911/2003
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0098 067659/2010
ALEXANDRA DE SOUZA 0067 001825/2009
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0046 000140/2008
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0097 067215/2010
ANA CAROLINA S. GONÇALVES 0009 001255/2000
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0095 064429/2010
ANA MARIA CITTI 0009 001255/2000
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0088 039388/2010
ANA PAULA PAVELSKI 0140 001481/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0050 000824/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0046 000140/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0022 000025/2004
ANDREA CUNHA 0014 000521/2002
ANELISE SBALQUEIRO 0070 002082/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0041 001475/2007
ARILDO NIZER 0001 001049/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0154 014381/2012
Abel Antonio Rebello 0001 001049/1998
0015 000656/2002
Adelcio Martins dos Santo 0058 000155/2009
Adriano Henrique Göhr 0018 000755/2003
Adriano Muniz Rebello 0001 001049/1998
Alessandra Labiak 0065 001360/2009
Alessandro Dias Prestes 0018 000755/2003
Alessandro Donizethe Souz 0046 000140/2008
Alexandra Daria Pryjmak 0087 038590/2010
Alexandre José Garcia de 0053 000985/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0169 032704/2012
Alexandre Tomaschitz 0064 001300/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0045 000046/2008
0072 002168/2009
Aluisio C. Guedes Pinto 0157 021232/2012
Ana Carla Alioti Rodrigue 0070 002082/2009
Ana Cássia Elias Mercante 0080 015859/2010
Ana Célia Pires Curuca Lo 0070 002082/2009
Ana Paula Falleiros Keppe 0064 001300/2009
Anderson Cleber Okumura Y 0066 001639/2009
0082 020485/2010
Anderson Seigo Sviech 0090 044683/2010
Andrea Tattini Rosa 0098 067659/2010
Andrezza Maria Beltoni 0022 000025/2004
Angela Maria Marcelo 0100 069883/2010
Angelize Severo Freire 0136 063423/2011
Antonio C. Cavalcanti Alb 0009 001255/2000
Antonio Carlos Bonet 0180 040099/2012
0185 044130/2012
Antonio Nunes Neto 0063 001093/2009
Aparecido José da Silva 0042 001573/2007
Arnaldo F. Alcantara Filh 0042 001573/2007
Assis Corrêa 0008 000752/2000
Aureo Vinhoti 0051 000839/2008
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0018 000755/2003
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0096 064536/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0120 039530/2011
0159 021443/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0037 000682/2007
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0160 023749/2012
0162 026524/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 0076 006265/2010
CLAUDIO CESAR PINTO 0018 000755/2003
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0161 025213/2012
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0025 000761/2004
Carine de Medeiros Martin 0059 000782/2009
Carlos Eduardo Quadros Do 0158 021387/2012

Carlos Eduardo Scardua 0086 034118/2010
Carlos Frederico Reina Co 0051 000839/2008
Carlos Maximiano Mafr de 0122 048891/2011
Carlyle Popp 0030 001046/2005
Carolline Medeiros Veiga 0080 015859/2010
Cesar Augusto Terra 0005 001235/1999
0048 000473/2008
0078 013403/2010
0104 005126/2011
Charles Parchen 0018 000755/2003
Christiane Richter Minhot 0024 000155/2004
Cibele Cristina Bozgazi 0106 009884/2011
Ciro Bruning 0006 000189/2000
Claire Lottici 0004 001016/1999
0037 000682/2007
0088 039388/2010
Claudia basso carneiro de 0131 051001/2011
Cleide de Oliveira 0036 000603/2007
Cláudia Cardoso 0089 039454/2010
Cristiane Bellinati Garci 0032 000309/2006
0059 000782/2009
0065 001360/2009
Cristiane Emmendoerfer 0054 001312/2008
Cristiane Maria Cordeiro 0114 032230/2011
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0030 001046/2005
DALIO ZIPPIN 0155 016162/2012
DANIEL MARQUES VIRMOND 0077 012419/2010
DANIELA MACHADO 0018 000755/2003
DANILO EMILIO BERNART 0041 001475/2007
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0035 000116/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0061 000870/2009
DIOGO RIZZO TROTTA 0155 016162/2012
Daniel Antonio Costa Sant 0067 001825/2009
0073 002171/2009
Daniel Hachem 0017 000733/2003
0050 000824/2008
0052 000943/2008
Danielle Tedesko 0086 034118/2010
Dante Parisi 0062 001012/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0074 001023/2010
Debora Figueiró 0088 039388/2010
Deborah Guimarães 0008 000752/2000
Dilani Maiorani 0025 000761/2004
Divalmiro Olegario Maia P 0172 034783/2012
Douglas dos Santos 0051 000839/2008
Débora de Ferrante Ling C 0077 012419/2010
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0001 001049/1998
0015 000656/2002
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0138 066450/2011
0179 039221/2012
ELISA DE CARVALHO 0058 000155/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE 0058 000155/2009
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0134 054814/2011
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0060 000862/2009
EVLTON FERNANDO CIOFFI B 0060 000862/2009
Eduardo Henrique Sabbag H 0077 012419/2010
Eduardo Obrzut Neto 0063 001093/2009
Elisabeth Regina Venancio 0083 021628/2010
Elvio Renato Severo 0170 034514/2012
Ennio Santos Filho 0069 001971/2009
Eraldo Lacerda Junior 0053 000985/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0005 001235/1999
0020 000911/2003
0057 001780/2008
0081 016455/2010
FABIO ANTUNES LOURENÇO 0157 021232/2012
FELIPE GOMES BATISTA 0152 012705/2012
FERNANDA AMERICO DUARTE 0018 000755/2003
FERNANDO CASTRO GARCIA 0041 001475/2007
FERNANDO CESAR DA COSTA F 0011 000086/2001
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0009 001255/2000
FILIPE ALVES DA MOTA 0024 000155/2004
0051 000839/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0043 001748/2007
FRANCO COSTANTINI 0067 001825/2009
Fabiano Fontana 0150 012248/2012
0158 021387/2012
Fabiano Neves Macieywski 0043 001748/2007
0068 001902/2009
0115 034543/2011
0116 035794/2011
0124 049195/2011
0126 049347/2011
0138 066450/2011
0145 007981/2012
0146 008646/2012
Fabio Fernandes Leonardo 0080 015859/2010
Fabio Michael Moreira 0084 021912/2010
Fabiola Cueto Clementi 0058 000155/2009
Fabiola de Rezende Néspol 0083 021628/2010
Fabrício Costa Sella 0034 001297/2006
Felipe Alves da Mota 0024 000155/2004
Felipe Hasson 0083 021628/2010
Fernanda Andrezza 0035 000116/2007
Fernanda Fortunato Mafr 0032 000309/2006
Fernando Denis Martins 0018 000755/2003
Fernando José Gaspar 0157 021232/2012
Fernando Luiz Pereira 0157 021232/2012
Fernando Murilo Costa Gar 0043 001748/2007

0068 001902/2009
 0115 034543/2011
 0116 035794/2011
 0124 049195/2011
 0126 049347/2011
 0138 066450/2011
 0145 007981/2012
 0146 008646/2012
 Fernando Valente Costacur 0178 039030/2012
 Flaviano Bellinati Garcia 0059 000782/2009
 0075 006002/2010
 Flavio Dionisio Bernartt 0041 001475/2007
 Franciany D'Alessandra Di 0067 001825/2009
 Francisco Antonio Fragata 0058 000155/2009
 Francisco Cunha Souza Fil 0054 001312/2008
 Fábio Vieira da Silva 0012 000513/2001
 GENESIO SELLA 0034 001297/2006
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0130 050398/2011
 0181 041459/2012
 GISELE CRISTINE STEMPIAK 0021 001534/2003
 GIULIO ALVARENGA REALE 0093 058247/2010
 GUILHERME SCHEIDT MÄDER 0081 016455/2010
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0137 064362/2011
 GUSTAVO LEAL CICARELLI 0034 001297/2006
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0093 058247/2010
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0134 054814/2011
 Geraldo Doni Junior 0034 001297/2006
 Gerson Vanzin Moura da Si 0056 001531/2008
 Gersua Linhares Lamorte 0155 016162/2012
 Gilberto Adriane Da Silva 0032 000309/2006
 Gilberto Rodrigues Baena 0005 001235/1999
 Gilberto Stinglin Loth 0005 001235/1999
 0048 000473/2008
 0078 013403/2010
 0104 005126/2011
 Giles Santiago Junior 0047 000283/2008
 0148 011331/2012
 Guataçara Schenfelder Sal 0045 000046/2008
 Guilherme Linhares Valéri 0071 002114/2009
 Guilherme Neves Valentini 0071 002114/2009
 Gustavo Saldanha Suchy 0074 001023/2010
 0079 015647/2010
 0092 057995/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0073 002171/2009
 HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0055 001365/2008
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0005 001235/1999
 HERMINDO DUARTE FILHO 0013 001455/2001
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0110 020018/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0130 050398/2011
 INGRID KUNTZE 0109 017137/2011
 IOLANDA CORREIA OLIVEIRA 0014 000521/2002
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0060 000862/2009
 ISRAEL LIUTTI 0140 001481/2012
 IVAN JOSE SILVEIRA 0019 000808/2003
 Ideraldo José Appi 0012 000513/2001
 0016 001408/2002
 0063 001093/2009
 Inez Lucia Saldiva Tessa 0149 012120/2012
 Inaia Nogueira Queiroz Bo 0014 000521/2002
 Induara de Fátima Sampaí 0153 013538/2012
 Ingrid de Mattos 0133 051751/2011
 Ito Taras 0037 000682/2007
 Ivone Struck 0076 006265/2010
 JAKSON HOHARA MENDES 0003 000787/1999
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0057 001780/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0005 001235/1999
 JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0047 000283/2008
 JOSE ANTONIO VALE 0046 000140/2008
 JOSE CID CAMPELO 0156 016836/2012
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0156 016836/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0111 021205/2011
 0121 044893/2011
 0165 026898/2012
 0167 027848/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0072 002168/2009
 JOSE RODRIGO SADE 0156 016836/2012
 JULIANA J. LIMA FERREIRA 0032 000309/2006
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0006 000189/2000
 Jackson Sondahl de Campos 0080 015859/2010
 Jaime Oliveira Penteado 0056 001531/2008
 Janaina Cirino dos Santos 0045 000046/2008
 Janaina Giozza 0092 057995/2010
 Janaina Giozza Avila 0074 001023/2010
 0079 015647/2010
 Jeferson Weber 0003 000787/1999
 Joao Leonel Antocheski 0084 021912/2010
 Joao Leonel Gaborado Fil 0005 001235/1999
 0048 000473/2008
 0078 013403/2010
 0104 005126/2011
 Jorge Durval da Silva 0096 064536/2010
 Jose Carlos Lajanjeiras 0008 000752/2000
 Jose Nazareno Goulart 0114 032230/2011
 Josmar Gomes de Almeida 0089 039454/2010
 Josue Perez Colucci 0175 037421/2012
 José Augusto Araújo de No 0039 000968/2007
 José Augusto Araújo de No 0080 015859/2010
 José Augusto De Rezende 0023 000141/2004
 José Carlos Skrzyszowski 0098 067659/2010

José Eduardo Grites Manz 0015 000656/2002
 José Heriberto Micheleto 0118 037916/2011
 João Rodrigo Stingham Alv 0043 001748/2007
 Juliana da Silva 0015 000656/2002
 Juliane Caroline Pannebec 0080 015859/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0171 034671/2012
 0184 044034/2012
 Juliano Arlindo Clivatti 0140 001481/2012
 Juliano Francisco da Rosa 0136 063423/2011
 Julio Cesar Dalmolim 0017 000733/2003
 Julio Cezar Engel dos San 0089 039454/2010
 0104 005126/2011
 Jurema Farina Cardoso Est 0089 039454/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0147 009988/2012
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0030 001046/2005
 Karina Espindola de Abreu 0182 041588/2012
 Karine Simone Pofahl Webe 0076 006265/2010
 Katie Francielle Carlesse 0031 000131/2006
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0022 000025/2004
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0011 000086/2001
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0027 001337/2004
 LEONEL STEVAM FILHO 0035 000116/2007
 LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0156 016836/2012
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0058 000155/2009
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0003 000787/1999
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0049 000532/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ ZA 0025 000761/2004
 LUCAS ULTECHAK 0115 034543/2011
 0116 035794/2011
 0150 012248/2012
 0158 021387/2012
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0040 001189/2007
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVE 0081 016455/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0165 026898/2012
 0167 027848/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0038 000839/2007
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0007 000372/2000
 LUIZ DO NASCIMENTO LIMA 0173 035357/2012
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0097 067215/2010
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0020 000911/2003
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0007 000372/2000
 0027 001337/2004
 Lauro Fernando Zanetti 0066 001639/2009
 0082 020485/2010
 Leandra Diega Wagner 0051 000839/2008
 Leandro Negrelli 0149 012120/2012
 Leila Lima da Silva 0083 021628/2010
 Leonardo Xavier Roussenq 0013 001455/2001
 Leonel Trevisan Junior 0014 000521/2002
 0028 000066/2005
 Leticia Severo Soares 0021 001534/2003
 Lizete Rodrigues Feitosa 0069 001971/2009
 0140 001481/2012
 Loana Paim Rodrigues da C 0023 000141/2004
 Lolina Chan 0007 000372/2000
 Loriane Guisantes da Rosa 0064 001300/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0042 001573/2007
 Luciane Kalamar Martins 0083 021628/2010
 Luciane Rosa Kaniogowski Q 0049 000532/2008
 Luciano Anghinoni 0056 001531/2008
 Luciano Ehke Rodrigues 0060 000862/2009
 Luis Eduardo Mikowski 0005 001235/1999
 Luiz Alberto Oliveira de 0154 014381/2012
 Luiz Assi 0039 000968/2007
 Luiz Eduardo Virmond Leon 0043 001748/2007
 Luiz Fernando Zornig Filh 0140 001481/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0015 000656/2002
 Luiz Fernando de Queiroz 0109 017137/2011
 Luiz Gustavo Pires de Can 0073 002171/2009
 Luiz Gustavo Vardãnega Vi 0039 000968/2007
 0080 015859/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0056 001531/2008
 Luiz Renato Pedroso 0028 000066/2005
 Luiz Rodrigues Wambier 0020 000911/2003
 0081 016455/2010
 Luiz Sganzezza Lopes 0051 000839/2008
 Lyndon Johnson Lopes dos 0080 015859/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0076 006265/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0051 000839/2008
 MARCELO FERNANDES POLAK 0035 000116/2007
 MARCELO GOMES MOREIRA 0018 000755/2003
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0027 001337/2004
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0099 068959/2010
 0177 038457/2012
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0037 000682/2007
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0021 001534/2003
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0168 028782/2012
 MARIO MARCONDES LOBO 0156 016836/2012
 MARQUEZ HUDSON CORES 0025 000761/2004
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0113 031669/2011
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0140 001481/2012
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0027 001337/2004
 MICHELE GEIGER 0027 001337/2004
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0011 000086/2001
 MUMIR BAKKAR 0119 038507/2011
 MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0045 000046/2008
 Manuel Antonio Teixeira N 0060 000862/2009
 Marcelo Henrique Ferreira 0091 045756/2010
 Marcelo Jose Ciscato 0077 012419/2010

Marcelo da Silva Garcia N 0014 000521/2002
 Marcio Ayres de Oliveira 0133 051751/2011
 Marco Antonio Kaufmann 0091 045756/2010
 Marco Antonio Langer 0026 001278/2004
 Marcos Lucio Carneiro de 0007 000372/2000
 Marcos Wengerkiewicz 0140 001481/2012
 Maria Amelia C M Vianna 0042 001573/2007
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0107 014188/2011
 Maria Felicia Chedlovski 0074 001023/2010
 Maria Lucilia Gomes 0091 045756/2010
 Mariana Linhares Waterkem 0157 021232/2012
 Mariana Paulo Pereira 0138 066450/2011
 0145 007981/2012
 0163 026782/2012
 0164 026801/2012
 0176 037940/2012
 Marili Ribeiro Taborda 0113 031669/2011
 Mauricio Alcantara da Sii 0136 063423/2011
 Mauricio Beleski de Carva 0048 000473/2008
 Mauricio Kavinski 0073 002171/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0036 000603/2007
 0050 000824/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0066 001639/2009
 0078 013403/2010
 0082 020485/2010
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0040 001189/2007
 Maylin Maffini 0135 056444/2011
 0149 012120/2012
 Melina Breckenfeld Reck 0090 044683/2010
 Melina Girardi Fachin 0037 000682/2007
 Michelle Schuster Neumann 0065 001360/2009
 0092 057995/2010
 0178 039030/2012
 Mieke Ito 0064 001300/2009
 Miguel Angelo Rasbold 0054 001312/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0053 000985/2008
 0101 070641/2010
 0102 071401/2010
 0103 074234/2010
 0108 014880/2011
 0112 023923/2011
 0123 048951/2011
 0125 049234/2011
 0129 050292/2011
 0142 002806/2012
 0143 003028/2012
 0144 003079/2012
 0146 008646/2012
 Monica Lorusso 0073 002171/2009
 NATALIA BITENCOURT GASPARD 0153 013538/2012
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0008 000752/2000
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0013 001455/2001
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0117 037847/2011
 Natanoel Zahorcak 0010 000019/2001
 Nelson Paschoalotto 0106 009884/2011
 Nilce Neide Teixeira de L 0004 001016/1999
 0029 000675/2005
 0031 000131/2006
 0094 061010/2010
 0128 049883/2011
 Odacyr Carlos Prigol 0044 001810/2007
 Omires Pedroso do Nascimento 0057 001780/2008
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0018 000755/2003
 PAULO AFONSO ZAINA 0110 020018/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0043 001748/2007
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0112 023923/2011
 PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE 0173 035357/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000521/2002
 Pasqualino Lamorte 0155 016162/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0065 001360/2009
 0075 006002/2010
 Paulo Marcelo Seixas 0055 001365/2008
 Paulo Sergio Rodrigues 0043 001748/2007
 Paulo Vinicius de Barros 0049 000532/2008
 Paulo Yves Temporal 0107 014188/2011
 Pedro Roberto Romão 0098 067659/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0065 001360/2009
 0075 006002/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0018 000755/2003
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0151 012557/2012
 0170 034514/2012
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0068 001902/2009
 0101 070641/2010
 0102 071401/2010
 0117 037847/2011
 REGINA EDER 0022 000025/2004
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0128 049883/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 0017 000733/2003
 REINALDO WOELLNER 0021 001534/2003
 ROBERTA CARVALHO DE ROSSI 0053 000985/2008
 ROBERTO ELIAS AYOUB 0030 001046/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0103 074234/2010
 0105 008320/2011
 0108 014880/2011
 0122 048891/2011
 0123 048951/2011
 0125 049234/2011
 0126 049347/2011
 0129 050292/2011

0139 000270/2012
 0141 002111/2012
 0142 002806/2012
 0143 003028/2012
 0144 003079/2012
 0146 008646/2012
 RODRIGO MARQUES MACHADO 0129 050292/2011
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0035 000116/2007
 ROSANA MARIA FECCHIO 0013 001455/2001
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0004 001016/1999
 RUBENS CORREA 0021 001534/2003
 RUBENS NELSON CUNHA 0010 000019/2001
 RUBENS REQUIAO 0027 001337/2004
 RUTH ELENA DE MELLO E SIL 0156 016836/2012
 Rafael Baggio Berbicz 0069 001971/2009
 Rafael Eduardo Bernart 0041 001475/2007
 Rafael Lucas Garcia 0103 074234/2010
 0105 008320/2011
 Rafael Santos Carneiro 0051 000839/2008
 0110 020018/2011
 Rafael de Lima Felcar 0089 039454/2010
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0052 000943/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0039 000968/2007
 0130 050398/2011
 0166 027809/2012
 Ricardo Augusto Dewes 0012 000513/2001
 Ricardo Ballarotti 0080 015859/2010
 Ricardo Magno Quadros 0087 038590/2010
 Robinson Leon de Aguiro 0073 002171/2009
 Rodolfo Pino Clivatti 0180 040099/2012
 0185 044130/2012
 0186 044133/2012
 Rodrigo Cademartori Lise 0093 058247/2010
 Rodrigo Teixeira Matos 0060 000862/2009
 Rodrigo Vidal 0030 001046/2005
 Rodrigo Yukio Nishi 0093 058247/2010
 Rosemeri Pereira da Silva 0070 002082/2009
 SANDRA AMARA PEREIRA 0013 001455/2001
 SAULO GOMES KARVAT 0085 030030/2010
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0127 049620/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0055 001365/2008
 SERGIO STANELINI MINHOTO 0024 000155/2004
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0004 001016/1999
 0029 000675/2005
 0031 000131/2006
 0132 051184/2011
 SILVIO PEREIRA DA MATA 0137 064362/2011
 SIMONE YUMI INOUE 0033 000589/2006
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0090 044683/2010
 Sandra Calabrese Simão 0083 021628/2010
 Sandro Luiz Kzyzanoski 0047 000283/2008
 0148 011331/2012
 Sheila Evalize Ribeiro 0160 023749/2012
 0162 026524/2012
 Sheyla Darolt Bolsi dos S 0151 012557/2012
 Sidnei Gilson Dockhorn 0018 000755/2003
 Silvio Andre Brambila Rod 0170 034514/2012
 Silvio Brambila 0151 012557/2012
 Simone Aparecida Moreira 0093 058247/2010
 Solange Candida Wuicik Fe 0027 001337/2004
 Sonia Maria Schroeder Vie 0080 015859/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0013 001455/2001
 Sydnei Martins Lecheta 0061 000870/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0032 000309/2006
 0058 000155/2009
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0085 030030/2010
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0013 001455/2001
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0076 006265/2010
 0135 056444/2011
 Tatyane P. Portes Stein 0056 001531/2008
 Tatyane Priscila Portes S 0124 049195/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0081 016455/2010
 Teresa Celina Arruda A Wa 0020 000911/2003
 Thiago de Carvalho Ribeir 0156 016836/2012
 Tiago Spohr Chiesa 0076 006265/2010
 Tommy farago andrade wipp 0047 000283/2008
 0148 011331/2012
 Toni Mendes de Oliveira 0064 001300/2009
 Traudi Martin 0151 012557/2012
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0069 001971/2009
 VALMIR LEAL GRITEN 0046 000140/2008
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0136 063423/2011
 VINCENZO MANDORLO 0174 037292/2012
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0172 034783/2012
 Valdynei Luiz Trevisan 0033 000589/2006
 Valmir Bernardo Parisi 0062 001012/2009
 Vanessa Cristina de Carva 0054 001312/2008
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0134 054814/2011
 Victor Alexandre Bonfim M 0008 000752/2000
 Vilson Ribeiro de Andrade 0056 001531/2008
 Virginia Mazzucco 0074 001023/2010
 WAGNER YAMASHITA 0158 021387/2012
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0010 000019/2001
 WALTER MATHIAS JUNIOR 0005 001235/1999
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0002 000049/1999
 WILLIAM OZÓRIO 0073 002171/2009
 Wagner Cardeal Oganaukas 0043 001748/2007
 fabiano santana 0115 034543/2011
 giuliano ferreira da cost 0152 012705/2012

lucas bunki linzmayer ot 0035 000116/2007
lucimara pereira da silva 0074 001023/2010

1. ORDINARIA - 1049/1998 - GEORGES EL HAOULI x ELOMAR MORO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício, sob pena de arquivamento. Advs. Adriano Muniz Rebello, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, ARILDO NIZER, Abel Antonio Rebello e AHMEDE C. ABDO SATER.

2. OBRIGACAO DE FAZER - 49/1999 - MARIA DE MATUZINHO x NOBRE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais), sob pena de arquivamento dos autos. Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 787/1999 - EDIFICIO SAINT MICHEL x GERSON RODRIGUES DA SILVA e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 45,28, sob pena de arquivamento dos autos. Advs. Jefferson Weber, JAKSON HOHARA MENDES e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.

4. INTERDICAÇÃO - 1016/1999 - MARIA DA LUZ ROSA x ROBERTO GUIMARAES ROSA - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. Claire Lottici, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 1235/1999 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS BELASQUE e outro x BANCO ITAU S/A. - Ao credor para efetuar o preparo das custas de dois alvarás, sob pena de arquivamento dos autos. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, JAQUELINE ZAMBON, Luis Eduardo Mikowski e WALTER MATHIAS JUNIOR.

6. INTERDICAÇÃO - 189/2000 - CLOVIS DA ROSA CRUZ x DULCE MARIA WESTEFAL - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. JULIANO LOCATELLI SANTOS e Ciro Bruning.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 372/2000 - CONDOMINIO SOLAR DO ATLANTICO x HELIAR ANTONIO MOREIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 para posterior arquivamento. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Lolina Chan, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

8. RESOL. CONTR. C/C PERDAS DANOS - 752/2000 - GREZZANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CASAMORO EMPREENHIMENTOS S/A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 110,92 + R\$ 43,00 Oficial de Justiça sob pena de arquivamento dos autos. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Jose Carlos Lajanjeiras, Assis Corrêa, NEMO ELOY VIDAL NETO e Deborah Guimarães.

9. INDENIZACAO SUM. - 1255/2000 - EMANUELLE ALVES JOSEFI e outro x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. e outro - Desp. de fls. 209. .. Intimem-se os autores e a litisdenunciada para que no prazo derradeiro de 05 dias manifestem-se acerca da certidão de fl. 208 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação dos autores, nem mesmo da litisdenunciada acerca da petição de fls. 205").. Int. Advs. ANA MARIA CITTI, ANA CAROLINA S. GONÇALVES MARTINS, Antonio C. Cavalcanti Albuquerque, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 19/2001 - BANCO NACIONAL S/A. EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARIA DE LOURDES DO ROSARIO BRANCO (F. 86) - Desp. de fls. 184. .. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias indique o CPF da executada Maria de Lourdes Rosário Branco, eis que o CPF informado consta como sendo de pessoa diversa. Int. Advs. Natanael Zahorcak, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA.

11. INTERDICAÇÃO - 86/2001 - ROSANA KRULL DA SILVA x ROBERTO KRUHL - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 513/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR CAROLINE x RUI RODRIGUES DIAS e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00 sob pena de arquivamento dos autos. Advs. Ideraldo José Appi, Fábio Vieira da Silva e Ricardo Augusto Dewes.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1455/2001 - MARIA TEREZA TODESCHINI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SANDRA AMARA PEREIRA, Leonardo Xavier Roussenq e ROSANA MARIA FECCHIO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 521/2002 - JOAO BUENO GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 34,78 + 17,86 + R\$ 15,19 Contador sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Leonel Trevisan Junior, IOLANDA CORREIA OLIVEIRA, Marcelo da Silva Garcia Neves, Inaia Nogueira Queiroz Botelho, PAULO ROBERTO BARBIERI e ANDREA CUNHA.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 656/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x ESPOLIO DE FLORIPES ALVES BOSCHI - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador (R\$ 452,00) sob pena de arquivamento dos autos. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA e Abel Antonio Rebello.

16. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1408/2002 - COND.DOS EDIFICIOS TUNIS e CASABLANCA x DEMERVAL BATISTA FANINE - Desp. de fls. 124. .. Defiro a penhora do bem indicado às fls. 121/123. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos s4º e s5º do art. 659 do CPC devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após, intime-se o executado acerca da construção do bem e para que querendo embargue a penhora no prazo legal. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 125. .. Ao autor para retirar o ofício. Adv. Ideraldo José Appi.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 733/2003 - JULIO DALMOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 116,56 + R\$ 2,48 Distribuidor para posterior arquivamento dos autos. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

18. INDENIZACAO ORD. - 755/2003 - PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 37,84 sob pena de arquivamento dos autos. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, MARCELO GOMES MOREIRA, CLAUDIO CESAR PINTO, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, Charles Parchen, Alessandro Dias Prestes, Adriano Henrique Göhr e Fernando Denis Martins.

19. INTERDICAÇÃO - 808/2003 - PEDRO ERNESTO DE ANDRADE SILVA x MARIA JOSE DE ANDRADE - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. IVAN JOSE SILVEIRA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 911/2003 - LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO ITAUBANK S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 768. Advs. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIV, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

21. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1534/2003 - TELECOMANDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ANTONIO RIBAS SOBRINHO - Ao executado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 sob pena de arquivamento. Advs. RUBENS CORREA, Leticia Severo Soares, MARCOS ROBERTO GRANADO, GISELE CRISTINE STEMPNIK e REINALDO WOELLNER.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000017-76.2004.8.16.0001 - GILSON DE OLIVEIRA VERISSIMO x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLIO - Desp. de fls. 388. .. Ressalvo o direito de cobrança de custas remanescentes, remetam-se ao arquivo, eis que já há sentença de extinção (fl. 376). Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, REGINA EDER e Kelly Worm Cotlinski Casan.

23. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 141/2004 - CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO x MARIO BEATRIZ JUNIOR - Desp. de fls. 160. .. Diante da manifestação de fls. 159, intime-se a parte autora para acostar aos presentes autos, no prazo de 05 dias, certidão simplificada da JUCEPAR, a fim de prestar as informações solicitadas no despacho de fls. 154. Int. Advs. José Augusto De Rezende e Loana Paim Rodrigues da Costa.

24. EXECUCAO DE TITULO - 0000188-33.2004.8.16.0001 - JOAO BATISTA AMANCIO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 para posterior baixa na distribuição. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, SERGIO STANELINI MINHOTO, Christiane Richter Minhoto e Felipe Alves da Mota.

25. USUCAPIAO - 0000838-80.2004.8.16.0001 - FRANCISCO NIZER e outro x ROBERTO SPRENGEL e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 174,51. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, Dilani Maiorani, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA e MARQUEZ HUDSON CORES.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 1278/2004 - COND. ED. ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Marco Antonio Langer.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000584-10.2004.8.16.0001 - UNIMED SEGURADORA S/A x JOSE ANTONIO DA SILVA e outros - Ao autor para efetuar o

preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, sob pena de arquivamento dos autos. Advs. RUBENS REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, MICHELE GEIGER, ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Candida Wuick Ferreira, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

28. EXECUCAO DE TITULO - 66/2005 - BANCO BANESTADO S.A x JOSY RODRIGUES - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Advs. Leonel Trevisan Junior e Luiz Renato Pedroso.

29. INTERDICAÇÃO - 675/2005 - TERESA MARIA ANDRUSIK DE ALMEIDA x MICHEL ANRUSIK DE ALMEIDA - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil. 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e Nilce Neide Teixeira de Lima.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1046/2005 - WANDA MARIA WOLF CAMPOS x REGINA RASCHENCORFER BOLLINGER e outros - Desp. de fls. 1857. .. Primeiramente, a fim de verificar a situação dos depósitos realizados, certifique a escrituração a data dos depósitos realizados bem como o valor dos mesmos. Intime-se as requeridas, para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca dos itens 'b' e 'c'. Dê-se vista a ambas as partes quanto aos documentos juntados. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. Carlyle Popp, Rodrigo Vidal, KLEBER FRANCISCO ALVES, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e ROBERTO ELIAS AYOUB.

31. DESPEJO - 131/2006 - SILVESTRE SOKULSKI x OCEANIRA DE AREA LEO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o CPF/CNPJ do devedor, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. Katie Francielle Carlesse, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001082-38.2006.8.16.0001 - TERESINHA MIOTO x BANCO BANESTADO S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 893,78 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 93,01 Funrejus para posterior arquivamento dos autos. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, Fernanda Fortunato Mafra, JULIANA J. LIMA FERREIRA CALDEIRA MEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001089-30.2006.8.16.0001 - MINORU INOUE e outro x HELLER EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 313. .. Anote-se a renúncia de fls. 308/312. Aguarde-se a constituição de novo procurador pela requerente. Decorrido o prazo do art. 267 III do CPC, de 30 dias, certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. SIMONE YUMI INOUE e Valdinei Luiz Trevisan.

34. RESCISÃO CONTRATUAL - 1297/2006 - RENATO FRAGA e outro x CHEVALIER INCORPORADORA e CONSTRUTORA LTDA e outros - Ao autor/credor para efetuar o preparo das custas de diligência (R\$ 148,50) sob pena de arquivamento. Advs. Geraldo Doni Junior, GUSTAVO LEAL CICARELLI, GENESIO SELLA e Fabricio Costa Sella.

35. COBRANÇA - 116/2007 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x JAQUELINE SUZAN CANCELA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 112,80. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, Fernanda Andreazza, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, DANIELLE DA SILVA GALVÃO, lucas bunki linzmayer otsuka e LEONEL STEVAM FILHO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002491-15.2007.8.16.0001 - VALDECI DOMINGOS DA SILVA x ANTONIO CARLOS RIBAS e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 para posterior arquivamento dos autos. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Cleide de Oliveira.

37. REPARAÇÃO DE DANOS - 682/2007 - ESPOLIO WILMA ALVES GOUVEIA e outros x MARCOS FUGANTI DE OLIVEIRA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de carta precatória no valor de R\$ 9,40. Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, Melina Girardi Fachin, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, Ito Taras e Claire Lottici.

38. MONITORIA - 839/2007 - ALISUL ALIMENTOS S/A x AVIARIO ANIMAL MANIA LTDA e outro - Desp. de fls. 82. .. Diante d manifestação de fls. 78/79, defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o requerente não encontrou êxito na localização de bens passíveis de penhora.. Após a resposta, intime-se o requerente para se manifestar. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de 1 ofício. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

39. DECLARATORIA - 968/2007 - JOSE GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO x EMBRATTEL EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - Vista ao procurador do requerido pelo prazo de 05 dias. Advs. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi.

40. INDENIZAÇÃO SUM. - 1189/2007 - JOAREZ GONÇALVES x PEDRO ARGELIO DA FONSECA e outro - Desp. de fls. 222. .. Indefero o pedido retro, uma vez que, o referido órgão não presta este tipo de informação. Sendo assim, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que prestem informações sobre o número do CPF do segundo executado, conforme o solicitado. Int. .. Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 1475/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x CLARICE MARIA e outro - Manifeste-se o exequente ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, ANTELMO

JOAO BERNARTT FILHO, DANILLO EMILIO BERNART, Rafael Eduardo Bernartt e FERNANDO CASTRO GARCIA.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003389-28.2007.8.16.0001 - ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 275. .. Intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca das petições de fls. 258/261 e 262/274. Int. Advs. Aparecido José da Silva, Arnaldo F. Alcantara Filho, Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.

43. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000343-31.2007.8.16.0001 - AMELIA DA SILVA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A - Desp. de fls. 285. .. Tendo em vista a divergência dos valores executados, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 40,63. Advs. João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Sergio Rodrigues, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

44. RESCISÃO CONTRATUAL - 1810/2007 - SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIONE MACIEL e outro - Desp. de fls. 227. .. Reporto-me ao despacho de fls. 223, contados e preparados tornem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Adv. Odacyr Carlos Prigol.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001319-04.2008.8.16.0001 - HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA x JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C - Desp. de fls. 30. .. Oficie-se à Caixa Economica Federata, para que a referida instituição informe os valores atualizados do depósito, em conta judicial, vinculada aos presentes autos. Int. Advs. Guataçara Schenfelder Salles, MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, Janaina Cirino dos Santos e Aline Bratti Nunes Pereira.

46. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0003370-85.2008.8.16.0001 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR x CARLOS ALBERTO RODRIGUES - Manifeste-se o credor ante o cálculo apresentado às fls. 400. Advs. VALMIR LEAL GRITEN, JOSE ANTONIO VALE, Alessandro Donizethe Souza Vale, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

47. MONITORIA - 283/2008 - GILES SANTIAGO JUNIOR x RAFAEL LAURENT VAILLE e outro - Desp. de fls. 197. .. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 195/196, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Tommy farago andrade wippel e JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR.

48. COBRANÇA - 473/2008 - SILMARA ALBERTINA JOAQUIM x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fls. 175. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 174 bem como sobre a petição de fls. 173. Int. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

49. DECLARATORIA NUL CONTRATUAL - 532/2008 - FABIO TRINDADE x MASSA FALIDA SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. e outro - Desp. de fls. 191. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 189. Int. Adv. Luciane Rosa Kaniogski Quintino, Paulo Vinicius de Barros Martins Jr e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003204-53.2008.8.16.0001 - RIVELINO JOSE RIBAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Desp. de fls. 166. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

51. SUMARIA DE COBRANÇA - 839/2008 - WALDEMAR NEWTON ALVES x CENTAURO SEGURADORA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Leandra Diega Wagner, Luiz Sganzella Lopes, Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro.

52. ORDINARIA DE COBRANÇA - 943/2008 - BANCO ITAÚ S.A x ALTIVIR JOSE FERREIRA PORTELA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

53. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 985/2008 - ALECIO DAROSCI x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 216. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 215, bem como para que efetue o pagamento dos honorários periciais. Int. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Eraldo Lacerda Junior, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA CARVALHO DE ROSSIS.

54. HOMOLOGAÇÃO - 1312/2008 - DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A e outros x SPEED EXPRESS TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E ENCOMENDA - Desp. de fls. 300. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 297/298. Int. Advs. Francisco Cunha Souza Filho, Cristiane Emmendoerfer, Miguel Angelo Rasbold e Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold.

55. DECLARATORIA - 0002169-29.2006.8.16.0001 - EXCLUSIVE MOVEIS SOB MEDIDA LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 384. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Paulo Marcelo Seixas, HELAINE CRISTINA C.GOETZKE e SERGIO LEAL MARTINEZ.

56. SUMARIA DE COBRANÇA - 1531/2008 - BRUNO GEOVANI RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. Tatyane P. Portes Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni e Vilson Ribeiro de Andrade.

57. ORDINARIA - 1780/2008 - UDO HEUER S/A- INDUSTRIA e COMERCIO x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 1437. .. Defiro o pedido de fls. 1431, a fim de conceder a parte autora o prazo de 05 dias para vista dos autos fora do Cartório, conforme solicitado. Após, tornem conclusos. Int. Advs. Omires Pedroso

do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 155/2009 - KOJI HOSHINA x BANCO ITAU S.A e outro - "A parte autora tomar ciência da petição de fls. 297/300". Adv. Adelfo Martins dos Santos, ELISA DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, LILIAN BATISTA DE LIMA, Francisco Antonio Fragata Junior, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e Fabiola Cueto Clementi.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 782/2009 - CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER ALVES DA CRUZ ME - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 25,53. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

60. INDENIZATÓRIA - 0005466-39.2009.8.16.0001 - CLAUDIO MAESHIBA x PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES - Desp. de fls. 370. ... Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca do depósito de fls. 366 bem como se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Adv. ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, ERIKA LIRIA MATSUGANO, Manuel Antonio Teixeira Neto, Luciano Ehkne Rodrigues, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA e Rodrigo Teixeira Matos.

61. OBRIGACAO DE FAZER - 870/2009 - ALBERTO RANK x DIRCEU PEREIRA DA SILVA e outro - Ao autor para retirar o ofício. Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e Sydney Martins Lecheta.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 1012/2009 - RAQUEL ALVES FERREIRA x ESPOLIO SERGIO DORNELES CAFRUNI - Desp. de fls. 123. .. Cumpra-se a deliberação de fls. 121, assim, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sobre pena de extinção. Int. Adv. Dante Parisi e Valmir Bernardo Parisi.

63. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1093/2009 - IDOMAR APARECIDO DE GUSMÃO x NELSON MASSAMI ITO e outro - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - O autor desta ação se submeterá à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, a fim de colaborar para um andamento processual mais célere. 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, tel: (41) 3329-9999. 04 - Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Ideraldo José Appi, Antonio Nunes Neto e Eduardo Obrzut Neto.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 1300/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CONSERVAÇÕES - ME - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 318. Adv. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Loriane Guisantes da Rosa, Ana Paula Falleiros Keppe e Alexandre Tomaschitz.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 1360/2009 - CESAR RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o interessado ("certifico que a Dra. Carine de Medeiros Martins OAB/PR 46.469 não possui poderes para receber e dar quitação, visto que os subestabelecimentos existentes nos presentes autos, tratam-se de meras fotocópias"). Adv. Michelle Schuster Neumann, Patrícia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0005470-76.2009.8.16.0001 - RENATO DA SILVA BORCATH x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 259. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Lauro Fernando Zanetti.

67. COBRANCA - 1825/2009 - ARI ANTONIO CAGOL x UNIMED DE RONDONIACOOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. ALEXANDRA DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, Franciany D' Alessandra Dias de Paula e Daniel Antonio Costa Santos.

68. SUMARIA DE COBRANCA - 0006961-21.2009.8.16.0001 - DELFINO BATISTA DA COSTA JUNIOR e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

69. OBRIGACAO DE FAZER - 1971/2009 - MARIA RACHEL PIOLO KREMER x UNIMED CTBA - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Ennio Santos Filho, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbiz e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

70. SUMARIA DE COBRANCA - 2082/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x ESPOLIO DE KABALAN EL ACHI e outro - Desp. de fls. 305. ... 1. Diante da manifestação de fl. 299, fixo os honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 2. Defiro a penhora do bem indicado às fls. 302/304. 3. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do artigo 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. 4. Após, intime-se a parte executada acerca da constrição do bem e para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. 5. Intimações e diligências necessárias. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao termo de penhora de fl. 306. ... Ao autor para retirar o ofício. Adv. ANELISE SBALQUEIRO, Ana Carla Aliotti Rodrigues, Ana Célia Pires Curuca Lourenço e Rosemeri Pereira da Silva.

71. INDENIZATÓRIA - 2114/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBA TRADE CENTER x IRMAOS THA S.A CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO - Desp. de fls. 1379. ... Haja vista que a carta precatória de fls. 1367/1373 retornou a este

Juízo por estar sem a assinatura e identificação do juiz deprecante (fls. 1373), assim, expeça-se nova carta precatória, bem como desentranhe-se as guias de recolhimento referentes a diligência. Int. ... A carta precatória encontra-se a disposição. Adv. Guilherme Linhares Valério da Silva e Guilherme Neves Valentini.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 2168/2009 - JOSE DE ASSIS PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO DR. ALFREDO STOLZ - TORRE - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 292/310. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

73. OBRIGACAO DE FAZER - 2171/2009 - CARLOS EDUARDO BUSCH PIRES x UNIMED DO ESTADO DO PARANA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 59,62 sob pena de arquivamento dos autos. Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, Monica Lorusso, Robinson Leon de Aguiar, Mauricio Kavinski, Daniel Antonio Costa Santos e Luiz Gustavo Pires de Canargo.

74. COBRANCA - 0001023-11.2010.8.16.0001 - ANDREIA LEITE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 169. ... Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. Int. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, lucimara pereira da silva, Maria Felicia Chedlovski, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Virginia Mazzucco.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006002-16.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CELSO TORTURA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 59,65. Adv. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

76. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0006265-48.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELIA OLIVEIRA MONTEIRO CARDOSO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem) sob pena de arquivamento. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, CELI GABRIEL FERREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

77. DECLARATORIA - 0012419-82.2010.8.16.0001 - LIFE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA x KOMUNICAÇÃO PROJECTS EDITORA LTDA ME - Desp. de fls. 183. ... Intimem-se as partes acerca do petição do Sr. Perito de fls. 181/182. Int. Adv. Marcelo Jose Ciscato, Débora de Ferrante Ling Catani, DANIEL MARQUES VIRMOND e Eduardo Henrique Sabbag Hampel.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0013403-66.2010.8.16.0001 - AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A - Vista ao procurador do autor pelo prazo de 05 dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015647-65.2010.8.16.0001 - BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHANTAL CANTADOR DE MOURA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

80. REPARACAO DE DANOS - 0015859-86.2010.8.16.0001 - VANDERLEI VIOLA x CCV e outro - Desp. de fls. 264. ... Intimem-se as partes acerca do petição do Sr. Perito de fls. 263/264. Int. Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Ana Cássia Elias Mercante, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Jackson Sondahl de Campos, Juliane Caroline Pannebecker, Fabio Fernandes Leonardo, Sonia Maria Schroeder Vieira, Caroline Medeiros Veiga e Ricardo Ballarotti.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016455-70.2010.8.16.0001 - INTERMÉDUIM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A - Desp de fls. 186. ... Diante da manifestação de fls. 184/185, defiro o prazo de 20 dias para que a parte requerida cumpra o despacho de fls. 175. Int. Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MÄDER, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0020485-51.2010.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 195/198. ... ("...") Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora tendo em vista as contas prestadas pela ré satisfizerem a pretensão. Condono a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP da presente data até o dia do efetivo pagamento. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I." Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Lauro Fernando Zanetti.

83. DECLARATORIA - 0021628-75.2010.8.16.0001 - LUCIANE KALAMAR MARTINS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fls. 208. ... Intime-se a procuradora da parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 206, bem como para que acoste aos presentes autos instrumento particular de procuração. Int. Adv. Luciane Kalamar Martins, Fabiola de Rezende Néspolo, Leila Lima da Silva, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venancio e Felipe Hasson.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021912-83.2010.8.16.0001 - COMERCIO DE SENSORES DO PARANÁ LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 395. ... Intimem-s eas partes, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. Fabio Michael Moreira e Joao Leonel Antocheski.

85. INTERDICAÇÃO - 0030030-48.2010.8.16.0001 - GRAÇA ROSELIA DAS NEVES x RENATO SIMÃO JUNIOR - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu

grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034118-32.2010.8.16.0001 - VILSON FRANCISCO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 119. ... Manifeste-se a parte ré acerca da certidão de fls. 118/v no prazo de 05 dias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

87. MONITORIA - 0038590-76.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROGER DAYAN SZELIGA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e Ricardo Magno Quadros.

88. INTERDICAÇÃO - 0039388-37.2010.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA ROSA x CHRISTOPHER ROBINSON GOMES - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ANA PAULA FERNANDES FURTADO, Debora Figueiró e Claire Lottici.

89. COMINATORIA - 0039454-17.2010.8.16.0001 - CARLOS GONÇALVES DE BRITO x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 421,44 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 24,74 Funrejus. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso e Jurema Farina Cardoso Esteves.

90. COBRANÇA - 0044683-55.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLÍNIO DUENAS NETO - Ao autor para retirar o ofício. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045756-62.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x CS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/CONSTRUÇÃO - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Marco Antonio Kaufmann.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057995-98.2010.8.16.0001 - ARLETE FREITAS DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 134. ... Ante a manifestação de fls. 133, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora da requerida Dra. Janaina Giozza OAB/PR 28.317. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Michelle Schuster Neumann, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

93. ORDINARIA - 0058247-04.2010.8.16.0001 - VIVIANE DE FATIMA PAVÃO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 231. ... Manifestem-se novamente as partes no prazo de 05 dias informando acerca do cumprimento do acordo, ficando consignado que a falta de manifestação implicará em anuência. Int. Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, Rodrigo Yukio Nishi, GIULIO ALVARENGA REALE, Simone Aparecida Moreira de Almeida e Rodrigo Cademartori Lise.

94. INTERDICAÇÃO - 0061010-75.2010.8.16.0001 - IRENE DE FATIMA HERRERA FUENTES x TAYANNE FUENTES ROSA - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Nilce Neide Teixeira de Lima.

95. INTERDICAÇÃO - 0064429-06.2010.8.16.0001 - APARECIDA MARCELO DA SILVA x LEIL ROSA DA SILVA - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

96. COBRANÇA - 0064536-50.2010.8.16.0001 - HAROLDO DONIZETI BEBBER x GILMAR VILLA DE CARVALHO - Manifeste-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 108/109. Advs. BRASIL PERANEM DE CRISTO II e Jorge Durval da Silva.

97. INTERDICAÇÃO - 0067215-23.2010.8.16.0001 - JOAO WOILHKE x CESAR EDUARDO WOILHKE - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes

incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067659-56.2010.8.16.0001 - CRISTIANO CAVEIAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 198. ... Primeiramente, intime-se a parte requerida para querendo impugnar o termo de penhora de fls. 194 no prazo de 15 dias. Após decorrido o prazo, tornem conclusos para análise da petição retro. Int. Advs. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

99. DECLARATORIA - 0068959-53.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fls. 81. ... 1. Cumpra a Escrituraria caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certifi-cada, constando o número de ordem do respectivo registre e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrituraria se o advogado subscriptor do pedido de fls.73/74 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Na sequência, intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) diga se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

100. INTERDICAÇÃO - 0069883-64.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO x ADRIANA MIRANDA - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Angela Maria Marcelo.

101. SUMARIA DE COBRANÇA - 0070641-43.2010.8.16.0001 - HUGO DECKER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Milton Luiz Cleve Kuster.

102. SUMARIA DE COBRANÇA - 0071401-89.2010.8.16.0001 - NERI JOSE DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Milton Luiz Cleve Kuster.

103. COBRANÇA - 0074234-80.2010.8.16.0001 - ALTINO TOMEM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Rafael Lucas Garcia e Milton Luiz Cleve Kuster.

104. DECLARATORIA - 0005126-27.2011.8.16.0001 - DIRCE LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 97. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Joao Leonelho Garbardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

105. COBRANÇA - 0008320-35.2011.8.16.0001 - RICARDO ZIMMER SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia

10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Rafael Lucas Garcia.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009884-49.2011.8.16.0001 - ESPOLO DE JOAO JASIEL KRAVETZ x BANCO PANAMERICANO S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 542,38 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 32,10 Funrejus. Advs. Cibele Cristina Bozgazi e Nelson Paschoalotto.

107. INTERDICAÇÃO - 0014188-91.2011.8.16.0001 - ALBERTO LUIZ CORREIA LEITE x IRAILDE PANSOLIN FOQUES - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil. 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. Maria Elizabeth H. Ribeiro e Paulo Yves Temporal.

108. COBRANÇA - 0014880-90.2011.8.16.0001 - SIVALDO CAETANO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

109. COBRANÇA - 0017137-88.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GERMÂNIA x ANA PAULA WEISS - Desp. de fls. 72. .. Intime-se a parte autora para acostar aos presentes autos no prazo de 05 dias a matrícula atualizada do imóvel para fins de análise do pedido retro. Int. Advs. INGRID KUNTZE e Luiz Fernando de Queiroz.

110. SUMARIA DE COBRANÇA - 0020018-38.2011.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS DE MORAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, PAULO AFONSO ZAINA e Rafael Santos Carneiro.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021205-81.2011.8.16.0001 - IZILDA DO RÓCIO PURCOTES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 142. .. Primeiramente, haja vista manifestação da parte autora à fl. 140, na qual o autor justifica que não arcará com os honorários periciais, pois é beneficiário da assistência judiciária gratuita, cabe-me salientar o art. 33 do CPC. [...] Intime-se a parte requerida, para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca de fls. 137. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

112. INDENIZATÓRIA - 0023923-51.2011.8.16.0001 - MARIA INES SANTIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e Milton Luiz Cleve Kuster.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031669-67.2011.8.16.0001 - DAVID HONORATO DA SILVA x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 290. .. Intime-se as partes no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls.284 ("certifico que decorreu o prazo de 10 dias sem que houvesse manifestação do réu acerca da apresentação da cópia do contrato objeto da presente ação, conforme solicitado no r. despacho de fls. 270. Certifico mais que decorreu o prazo acima referido, sem que houvesse manifestação da parte autora sobre o agravo retido de fls. 274/285"). Int. Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES e Marili Ribeiro Taborda.

114. DECLARATORIA - 0032230-91.2011.8.16.0001 - MARCIO JOSE DOS SANTOS x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 91. .. Intime-se a parte requerente para acostar aos presentes autos a

planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do petição retro. Int. Advs. JOSE Nazareno Goulart e Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira.

115. COBRANÇA - 0034543-25.2011.8.16.0001 - RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. LUCAS ULTECHAK, fabiano santana, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

116. COBRANÇA - 0035794-78.2011.8.16.0001 - LIBERATO APARECIDO BORGES DE GODOY x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. LUCAS ULTECHAK, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

117. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037847-32.2011.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE JANAICO NOVELO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

118. OBRIGACAO DE FAZER - 0037916-64.2011.8.16.0001 - SALVA SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA S.C LTDA x WILMA MARIA MARQUES - Desp. de fls. 136. .. Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. Em resposta ao Ofício n. 1.837/2011 (fls. 131/132), a empresa Google Brasil Internet Ltda. afirma que 'é imprescindível a informação acerca das URL's dos vídeos em questão que se relacionem com o objeto desta solicitação'. Portanto, para viabilizar a retirada das gravações audiovisuais do sítio eletrônico 'Youtube' deve a parte autora fornecer o endereço virtual referente a data um dos vídeos veiculados pela requerida. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias apresente as URL's de todos os vídeos da autoria da parte ré que pretende ver excluídos do 'Youtube'. Int. Adv. José Heriberto Micheleto.

119. USUCAPIAO - 0038507-26.2011.8.16.0001 - SANDRA REGINA FERNANDES - Desp. de fls. - Desp. de fls. 66. .. Diante da manifestação de fls. 63/64, citem-se para contestar em 15 dias, por edital, com prazo de 30 dias, os demais interessados ausentes, desconhecidos ou em lugar incerto. Int. Adv. MUMIR BAKKAR.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039530-07.2011.8.16.0001 - MICHELLE MITIE IWAKIRI x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 82. .. Tendo em vista que o feito já se encontra extinto conforme sentença de fls. 78 arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044893-72.2011.8.16.0001 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - Desp. de fls. 57. .. 1. Considerando os termos da decisão de fls. 38/42, bem como o depósito efetuado às fls. 50/56, diante da boa-fé da autora ao efetuar referido depósito, torno efetiva a tutela antecipada deferida para que a autora seja mantida na posse do bem, assim como para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do contrato descrito na inicial. 2. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 3. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica e parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

122. COBRANÇA - 0048891-48.2011.8.16.0001 - TEREZA DE OLIVEIRA PETRECHEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Carlos Maximiano Mafra de Leat.

123. COBRANÇA - 0048951-21.2011.8.16.0001 - LIBERTINO ROQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

124. COBRANÇA - 0049195-47.2011.8.16.0001 - ALFREDO QUETES DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

125. COBRANÇA - 0049234-44.2011.8.16.0001 - SIDINEY ROMEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

126. COBRANÇA - 0049347-95.2011.8.16.0001 - FERNANDO HENRIQUE LOPES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

127. INDENIZATÓRIA - 0049620-74.2011.8.16.0001 - VIVIAN BERENICE BRENNY BARROS x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 111. ... Converto o feito em diligência pois da análise dos autos verifico que apesar de terem sido registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos o contrato firmado com a UNIMED com todas as cláusulas específicas. Int. Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA.

128. INTERDICAÇÃO - 0049883-09.2011.8.16.0001 - ADIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BENEDITA GUERREIRO - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil. 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e Nilce Neide Teixeira de Lima.

129. COBRANÇA - 0050292-82.2011.8.16.0001 - EVANILDO CORDEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à

Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RODRIGO MARQUES MACHADO e Milton Luiz Cleve Kuster.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050398-44.2011.8.16.0001 - TANIA CORDEIRO PEDROSO x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 90. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 91 cujo valor importa em R\$ 503,14. Advs. GENNARO CANNACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e Reinaldo Mirico Aronis.

131. COBRANÇA - 0051001-20.2011.8.16.0001 - JUCELIA XAVIER VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Claudia basso carneiro de siqueira.

132. INTERDICAÇÃO - 0051184-88.2011.8.16.0001 - MARIA IZABEL GUERREIRO PINTO x HAULA MOURAD - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil. 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051751-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x BERNARDO CSISZER PAIN - Desp. de fls. 44. ... Já houve a prestação jurisdicional com a sentença de fls. 36, extinguindo o processo. Remetam-se ao arquivo, pagas eventuais custas remanescentes. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054814-55.2011.8.16.0001 - ELISEU MOREIRA GONCALVES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 145. ... 1. Acolho os embargos de declaração de fls. 140/144, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes seguimento. Considerando a aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juiz no presente feito, mantenho o despacho de fl. 138 na forma como proferida. Neste sentido, reza a jurisprudência: DEC/SÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, no mérito. EMENTA: PROCESSUAL C/V/L. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORAÇÃO DE PROVAS. PR/NC/P/O DO L/VRE CONVENCIMENTO DO JUZ. PREQUEST/ONAMENTO. EMBARGOS CONHEC/DOS E REFEITADOS. 1. O magistrado, como destinatário do conjunto probatório, consoante artigo 131 do código de processo civil, possui a prerrogativa de valorar as provas conforme seu entendimento e, assim, formar seu juízo de valor, não cabendo embargos de declaração para reanálise das provas contidas nos autos. 2. Não há o que se prequestionar nas hipóteses em que há "fundamento suficiente para a composição do litígio...", "pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra E/jana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. O instituto do julgamento antecipado da lide tem por escopo abolir, em alguns casos, as formalidades desnecessárias e exageradas do legislador. Posto que, há casos em que a produção de provas em audiência, ou por meio de perícia, faz-se totalmente irrelevantes para o desfecho final de uma determinada demanda. Segundo Theotônio Negrão, em comentários ao art.330, que se posiciona da seguinte forma sobre o assunto: o preceito é cogente: conhecerá, e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência. Nessa linha de idéias, quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controversos nem duvidosos a serem provados, a solução do litígio dependerá tão-somente da interpretação que o juízo ou Tribunal dispensar acerca do tema. 2. Cumpra-se o que couber da deliberação de fl. 138. Advs. Vicitia Kinaski Gonçalves, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056444-49.2011.8.16.0001 - CARLOS DE SOUZA COELHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO,FIN.INVESTIMENTO - Desp. de fls. 173. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 163/172 em seu duplo efeito, conforme o art. 520 do CPC. Intime-se

a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Maylin Maffini e Tatiana Valesca Vroblewski.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063423-27.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE JESUS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT - Desp. de fls. 137. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 138 cujo valor importa em R\$ 943,96. Advs. Mauricio Alcantara da Silva, VANESSA DA SILVA HILÁRIO, Juliano Francisco da Rosa e Angelize Severo Freire.

137. INTERDICAÇÃO - 0064362-07.2011.8.16.0001 - JORGE NATALIO KMECICK x JORGE KMECICK - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil. 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA.

138. SUMARIA DE COBRANÇA - 0066450-18.2011.8.16.0001 - GEISON DA MAIA SABIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. Mariana Paulo Pereira, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

139. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000270-84.2012.8.16.0130 - SILVANI FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

140. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001481-57.2012.8.16.0001 - ANDREIA GOMES DE MORAES e outro x ADEMIR ANTONIO RAU e outros - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 322. Adv. Marcos Wengerkiewicz, Juliano Ariundo Clivatti, Luiz Fernando Zornig Filho, ANA PAULA PAVELSKI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e Lizete Rodrigues Feitosas.

141. COBRANÇA - 0002111-16.2012.8.16.0001 - RODRIGO CAMARGO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

142. COBRANÇA - 0002806-67.2012.8.16.0001 - MANOEL MOREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

143. COBRANÇA - 0003028-35.2012.8.16.0001 - EVALDO PAVLOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009).

03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

144. COBRANÇA - 0003079-46.2012.8.16.0001 - CLEBERSON FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

145. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007981-42.2012.8.16.0001 - MARLUS HENRIQUE JES SOARES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. Mariana Paulo Pereira, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

146. SUMARIA DE COBRANÇA - 0008646-58.2012.8.16.0001 - ADRIANO ZBONICK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Milton Luiz Cleve Kuster, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

147. COBRANÇA - 0009988-07.2012.8.16.0001 - MICHEL DIAS PONTES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 65. ... Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias para que acoste aos presentes auto a minuta original do acordo. Int. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

148. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011331-38.2012.8.16.0001 - RAFAEL LAURENT VEILLE x GILES SANTIAGO JUNIOR - Desp. de fls. 34. ... Manifeste-se a parte impugnante acerca da petição de fls. 31/33 no prazo de 05 dias. Int. Advs. Tommy farago andrade wipfel, Giles Santiago Junior e Sandro Luiz Kzyzanoski.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012120-37.2012.8.16.0001 - ELIANE ANHAIA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - Desp. de fls. 115. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Ignez Lucia Saldiva Tessa.

150. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012248-57.2012.8.16.0001 - ALINE JURKEYTHZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. LUCAS ULTECHAK e Fabiano Fontana.

151. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012557-78.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA IVETE FERREIRA - Desp. de fls. 216. ... Intime-se a parte requerida. No prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 214/215. Int. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, Silvio Brambila, Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Traudi Martin.

152. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0012705-89.2012.8.16.0001 - JOAO ANILSON ALVES DOS SANTOS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Desp. de fls. 156. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de

sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 8,46. Adv. FELIPE GOMES BATISTA e giulliano ferreira da costa gobbo.

153. SUMARIA DE COBRANÇA - 0013538-10.2012.8.16.0001 - ROCHA & ROSA ESCRITORIO DE ADVOCACIA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA - SANTA CASA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.2714/2720 no prazo de 10 dias. Adv. NATALIA BITENCOURT GASPARIIN e Indiuara de Fátima Sampaio.

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014381-72.2012.8.16.0001 - ALERTA COMPENSADOS LTDA x BANCO ITAU S A - Manifeste-se o requerido ("a petição veio desacompanhada de qualquer documento"). Adv. Luiz Alberto Oliveira de Luca e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

155. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0016162-32.2012.8.16.0001 - ANGELICA TRINDADE e outro x JOSE TRINDADE - Ao requerido para complementar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,25 e Funrejus no valor de R\$ 21,32. Adv. DIOGO RIZZO TROTTA, Gerusa Linhares Lamorte, Pasqualino Lamorte e DALIO ZIPPIN.

156. OBRIGACAO DE FAZER - 0016836-10.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO RICHÁ e outro x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, Thiago de Carvalho Ribeiro, MARIO MARCONDES LOBO, RUTH ELENA DE MELLO E SILVA e LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO.

157. DECLARATORIA - 0021232-30.2012.8.16.0001 - NELSON DA SILVA GUIDIO FILHO x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 213. ... Defiro a produção de produção pericial solicitada às fls. 209/210. Considerando que a parte requerente solicitou a perícia fica a mesma ciente de que arcará com os ônus da referida prova. Para realização da perícia nomeio o Sr. Vital Ferreira Junior, fone (41) 3322-6810/3029-2567. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser noticiado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Adv. Aluísio C. Guedes Pinto, FABIO ANTUNES LOURENÇO, Mariana Linhares Waterkemper, Fernando José Gaspar e Fernando Luiz Pereira.

158. SUMARIA DE COBRANÇA - 0021387-33.2012.8.16.0001 - ADRIANO JUNIOR LEITE DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettgega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettgega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Desp. de fls. 133. ... Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 132, bem como para que acoste aos presentes autos os documentos solicitados no despacho de fls. 130, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Int. Adv. Carlos Eduardo Quadros Domingos, WAGNER YAMASHITA, Fabiano Fontana e LUCAS ULTECHAK.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021443-66.2012.8.16.0001 - WISSARO METALURGICA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 74. ... Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 73 bem como para que acoste aos autos os documentos solicitados no despacho de fls. 71. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

160. DECLARATORIA - 0023749-08.2012.8.16.0001 - ILDA FERREIRA DOS SANTOS x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Desp. de fls. 387. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e Sheila Evalize Ribeiro.

161. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0025213-67.2012.8.16.0001 - RENE LINO DA SILVA x BANCO BRADESCO - Desp. de fls. 54. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 297 e sob as penas do art. 285 ambos do CPC. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

162. DECLARATORIA - 0026524-93.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA PACHECO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Desp. de fls. 204. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e Sheila Evalize Ribeiro.

163. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026782-06.2012.8.16.0001 - SANDRA SOUZA DIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettgega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia

10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettgega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Mariana Paulo Marcos.

164. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026801-12.2012.8.16.0001 - MERCOS AURELIO FERREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettgega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettgega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Mariana Paulo Pereira.

165. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026898-12.2012.8.16.0001 - ZENITA RODRIGUES DA COSTA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 38/39. ... Acolho a manifestação de fls. 31/37 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabelecimento do rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Desp. de fls. 44/49. ... Conheço dos embargos de declaração de fl. 42, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para omissão na decisão embargada. Trata-se de ação revisional de contrato que ZENITA RODRIGUES DA COSTA move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 11/25. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. -Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. ... [...] Posto isso ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Cumpra-se o que couber na deliberação de fls. 38/39. Intime-se a parte ré acerca da liminar concedida. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027809-24.2012.8.16.0001 - MAYCON CESAR DO AMARAL BATISTEL x BV FINANCEIRA C.F.I - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 79/104. Adv. ADRIANO MINOR UEMA e Reinaldo Mirico Aronis.

167. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0027848-21.2012.8.16.0001 - LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 37. ... Compulsando os presentes autos verifico que houve um equívoco no despacho de fls. 34, assim, revogo o mesmo. Haja vista o teor da manifestação de fls. 32, cabe esclarecer que a medida liminar foi deferida no despacho de fls. 28/29, assim, deve a parte autora aguardar o transcurso do prazo para o réu apresentar contestação. Findo o prazo, sem manifestação da parte requerida, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 32. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

168. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028782-76.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA x LUIZ FELIPE BASTOS BELNIAKI - Desp. de fls. 41. ... Considerando o contido na petição de fls. 36/37, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias adéque seu pedido, posto que, fora requerido a extinção com fulcro no art. 269, II e não há qualquer manifestação da parte ré reconhecendo a procedência do pedido, bem como a não manifestação expressa da parte ré quanto ao pagamento das custas remanescentes, conforme informado à fl. 38. Int. Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

169. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032704-28.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VINCZE - Desp. de fls. 24. ... 1. Em 22/06/2011 autora e réu celebraram contrato de arrendamento mercantil, com cláusula resolutória expressa em caso de inadimplemento. O contrato prevê o pagamento em 60 parcelas mensais. Apenas com o integral pagamento das prestações a arrendatária adquire o direito à compra do bem. A prova documental

que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente a mora da arrendatária, sendo visível que não pagou desde a parcela vencida em 11/05/2012, conforme notificação de fls. 10/11. Foi avençado, igualmente, que em caso de inadimplemento consideram-se vencidas antecipadamente as parcelas restantes, obrigando-se a arrendatária à imediata entrega do bem. Existe o risco de lesão de difícil reparação, em face do desgaste natural ocasionado pelo uso prolongado e a ausência de garantias, quanto ao zelo na conservação do veículo que não pertence, mas que continua usando como se fosse comodataria. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado para a execução da medida, no endereço descrito na inicial. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências de lei. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 332,35. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

170. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0034514-38.2012.8.16.0001 - ADRIANA MEDEIROS ALVES x AZ IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 31. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. Elvio Renato Severo, Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

171. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034671-11.2012.8.16.0001 - MARCIO SANTOS x BANCO FICSA S.A - Desp. de fls. 50. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 41/49, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. ... Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

172. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034783-77.2012.8.16.0001 - JEAN CARLOS DE CARVALHO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 49/55. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que JEAN CARLOS DE CARVALHO move contra AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 18/37 Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas indefiro a liminar pleiteada para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Desp. de fls. 56. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cumpra-se o que couber da decisão de fls. 49/55. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a carta de citação do requerido. Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e Divalmiro Olegario Maia Pereira.

173. INTERDICAÇÃO - 0035357-03.2012.8.16.0001 - ROSA MARIA RODRIGUES JUNQUEIRA x JOSE ADRIANO JUNQUEIRA - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de interdição serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar o seu grau de incapacidade civil. 03 - A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, tel: (41) 3329-9999. 04 - esta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES e LUIZ DO NASCIMENTO LIMA.

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037292-78.2012.8.16.0001 - GINASI GELSOMINA x ROGERIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. VINCENZO MANDORLO.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037421-83.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CELSO ALVES DOS SANTOS - Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca do Rio de Janeiro. Adv. Josue Perez Colucci.

176. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037940-58.2012.8.16.0001 - ALEX FABRICIO COSTA MACHADO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Mariana Paulo Pereira.

177. INDENIZATÓRIA - 0038457-63.2012.8.16.0001 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fls. 62/63. ... 1. Acolho a emenda a inicial. 2. . A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de acesso à jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuízo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 5º, inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto à garantia individual do art. 5º, XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa freqüência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune a inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL C/VIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTEC/PADA - CADASTRO DE NAD/MPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQU/SITOS LEGA/S - AUSÊNC/A. / - Em princípio, cumpridas as formalidades /egais, é //cita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. // - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial/ do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, Df de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3 T., j. 09.12.03). Analisando o caso em comento, verifica-se do contrato que não houve prévia pactuação da capitalização dos juros, tal fato, em um exame não exauriente, em consonância com as alegações da parte autora, são hábeis a ensejar um juízo de verossimilhança das alegações. Desta forma, defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de fazer qualquer inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao débito objeto desta demanda, bem como efetue o cancelamento de restrições já efetuadas. Havendo descumprimento ao que preceituado, incidirá multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), que será revertida em benefício do demandante. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, bem como do deferimento da tutela antecipada. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

178. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039030-04.2012.8.16.0001 - WILLIAMS FREIRE SANTOS x BANCO FIAT S.A. - Desp. de fls. 57/63. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 54/56. 2. Defiro nos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Neste sentido, promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato que WILLIAMS FREIRE SANTOS move contra BANCO FIAT S.A., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 25/49. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 4.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 5. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 6. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 8. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta.

179. SUMARIA DE COBRANÇA - 0039221-49.2012.8.16.0001 - JESUEL MATIAS DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettge, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettge, nº 770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

180. SUMARIA DE COBRANÇA - 0040099-71.2012.8.16.0001 - CARLOS CAIO ROCHA PORTELLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettge, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettge, nº 770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Antonio Carlos Bonet e Rodolfo Pino Clivatti.

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041459-41.2012.8.16.0001 - EDUIR JOSE MARTINS DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 53/58. ... 1. Acolho a manifestação de fls. 50/52 como emenda a inicial. 2. Defiro nos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Nestes termos, proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato que EDUIR JOSE MARTINS DE SOUZA, que move contra BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 26/45. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273 s7º do CPC analiso o pedido

de tutela antecipada como se cautelar fosse. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 5. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 6. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 8. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

182. INDENIZATÓRIA - 0041588-46.2012.8.16.0001 - SALETE DE LOURDES COSTA SILVA x CAROLLA PIZZA DOC - Desp. de fls. 18. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 17 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor acerca da apresentação da declaração de pobreza"). Int. Adv. Karina Espindola de Abreu.

183. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043999-62.2012.8.16.0001 - CLEIDE MOREIRA CAVALCANTE DA SILVA x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 36. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende à inicial nos seguintes termos a) deve a parte autora adequar o valor da causa nos termos do art. 259 V do CPC; b) juntar aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes, posto que, a cópia juntada aos autos traz apenas a primeira folha do mesmo; c) juntar aos autos documentos que realmente comprovem sua condição hipossuficiente, podendo ser, cópia da CTPS e/ou cópia dos 03 últimos holerites. Int. Adv. ADOLFO WOSNIACK.

184. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044034-22.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE BARBOSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 48/50. ... 1. Primeiramente, promova a serventia a correta numeração de folhas a partir da fl. 42. 2. Acolho a emenda a inicial retro. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Neste sentido, promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 4. Trata-se de ação revisional de contrato que MARIA JOSE BARBOSA move contra BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 21/39. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 4.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 5. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 6. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 8. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

185. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044130-37.2012.8.16.0001 - JARBAS ROBSON CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettge, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às

14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Advs. Antonio Carlos Bonet e Rodolfo Pino Clivatti.
186. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044133-89.2012.8.16.0001 - SERGIO BUDEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 01 - Este processo foi indicado para o projeto Justiça no Bairro a ser realizado no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº 770, telefone: (41) 3329-9999. 02 - Os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, parágrafo 1º, redação dada pela Lei 11.945/2009). 03 - A audiência de conciliação, com realização da Perícia, foi marcada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012 às 14:00 horas, no SESC Portão, com endereço à Rua João Bettega, nº770, tel: (41) 3329-9999. 04 -- Nesta data deverão lá comparecer o(s) autor (res) e réu e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles. Adv. Rodolfo Pino Clivatti.

Curitiba, 15 de 10 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 199/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0096 001524/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0105 001792/2011
ALBINO JOSE DE BONI 0042 000294/2009
0103 001751/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0017 000989/2005
ALCIO MANOEL DE SOUZA F. 0060 000709/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000846/2000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0151 001826/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 000199/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0035 000839/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0112 000055/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0022 000026/2007
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0031 001553/2007
ALVARO PEDRO JUNIOR 0072 034985/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0030 001351/2007
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0009 000050/2003
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0047 001503/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0104 001778/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0020 000830/2006
ANA LIDIA G DALACQUA 0096 001524/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0008 001070/2002
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0148 001781/2012
ANA LUISA V. ABSY 0008 001070/2002
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0061 010244/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0104 001778/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0064 018740/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 0152 001828/2012
ANDRE CASTILHO 0108 001869/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0108 001869/2011
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0018 000819/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0102 001750/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0065 020247/2010
ANGELA FABIANO RYLO 0092 000992/2011
ANISIO DOS SANTOS 0113 000059/2012
ANNA CAROLINA DE BARROS 0069 031729/2010
ANTONIO AUGUSTO HARRES RO 0123 000497/2012
ANTONIO CARLOS GASPAS DE 0025 000651/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0068 028933/2010
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0009 000050/2003
0016 000091/2005
ANTONIO MARCOS BALDAO 0059 002397/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 0038 000021/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0008 001070/2002
ARLINDO JOSÉ DIAS 0025 000651/2007
ARNALDO FLORENCIO FERNAND 0018 000819/2006
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0113 000059/2012
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0020 000830/2006
BERNARDO RUCKER 0034 000781/2008
BLAS GOMM FILHO 0008 001070/2002
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0118 000312/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0041 000243/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0107 001850/2011
0117 000276/2012
0128 000637/2012

CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0010 000107/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0065 020247/2010
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0141 001321/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0094 001401/2011
CAROLINA DREHMER STEUERNA 0004 001587/2001
CAROLINA MARTINS PEDROL 0032 001585/2007
CAROLINE SAID DIAS 0030 001351/2007
CELSO FERREIRA GONCALVES 0137 001187/2012
CELSO FERREIRA GONÇALVES 0137 001187/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0135 001067/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0083 000303/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONEONE 0118 000312/2012
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0138 001237/2012
CHARLES ERVIN DREHMER 0004 001587/2001
CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0034 000781/2008
CLAUDIA LOPES BORIO 0018 000819/2006
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0025 000651/2007
CLEBER WAGNER CAMARGO 0126 000608/2012
CLERSON ANDRE ROSSATO 0051 001743/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0146 001706/2012
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0069 031729/2010
CRISTIAN MINTZ 0006 001028/2002
DAISY PETRONA MAVEL SANTO 0073 036347/2010
DANIEL HACHEM 0009 000050/2003
0011 001065/2003
0016 000091/2005
0026 000656/2007
0037 001772/2008
0084 000309/2011
0130 000711/2012
DANIEL RICARDO ANDREATTA 0036 001762/2008
DANIEL TORREY 0116 000198/2012
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0136 001154/2012
DANIELA BULGACOV 0034 000781/2008
DANIELA PERETTI D'AVILA 0123 000497/2012
DANIELLE DE BONA 0043 000344/2009
DANIELLE MADEIRA 0080 000144/2011
DANIELLE TEDESKO 0065 020247/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA 0036 001762/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0077 046831/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0122 000480/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 001070/2002
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 0123 000497/2012
DIONE BERNARDIN 0061 010244/2010
DIRCE DE PAULA MION 0070 034062/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0095 001432/2011
EDUARDO KONIG STREMELE 0137 001187/2012
ELAINE SANCHES PROMOTORA 0055 001786/2009
ELCIO DO NASCIMENTO 0004 001587/2001
ELIANE THIESSEN 0031 001553/2007
ELISABETH CRISTINA VIANA 0025 000651/2007
ELLEN MOSQUETTI 0016 000091/2005
ELOI CONTINI 0062 012642/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0081 000159/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0067 025306/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0046 001375/2009
0056 001920/2009
0124 000555/2012
ESTEFANO ULANDOWSKI 0033 000737/2008
EVERSON PEREIRA SOARES 0062 012642/2010
FABIO NEVES 0071 034918/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0034 000781/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0142 001385/2012
FABIOLA SFAIER 0044 000865/2009
FARID MAIRA TROG 0033 000737/2008
FAUZE MOHAMED YUNES 0045 001250/2009
FELIPE BALECHE NETO 0088 000490/2011
FELIPE SANTOS RIBAS 0018 000819/2006
FELIPE SÁ FERREIRA 0112 000055/2012
FERNANDA LOPEX DE ALDA 0100 001729/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0045 001250/2009
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0139 001274/2012
FERNANDO GUSTAVO MENDES 0078 000002/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 034918/2010
FERNANDO S. ALMEIDA FILHO 0073 036347/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0066 021939/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0025 000651/2007
FRANCIELE MARIA GEMIN 0018 000819/2006
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0007 001059/2002
GABRIEL ATLAS UCCI 0114 000068/2012
GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA 0119 000350/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0068 028933/2010
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0041 000243/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0058 002342/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001785/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0127 000620/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0106 001795/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000711/2007
0145 001666/2012
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0018 000819/2006
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0041 000243/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0116 000198/2012
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0134 000965/2012
HANY KELLY GUSSO 0047 001503/2009
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0004 001587/2001
HERICK PAVIN 0145 001666/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0053 001768/2009
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0017 000989/2005
INGRID KUNTZE 0116 000198/2012

IVAN LUCIANO MENDES 0078 000002/2011
 IVONE STRUCK 0150 001821/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001785/2009
 JEAN CARLOS SIQUEIRA KASP 0061 010244/2010
 JEFERSON SILVA 0067 025306/2010
 JEFERSON WEBER 0036 001762/2008
 JESSICA AGDA DA SILVA 0068 028933/2010
 JESSICA GHELFI 0076 043887/2010
 JOAO BIGOLIN 0063 017654/2010
 JOAO EURICO KOERNER 0078 000002/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0075 042706/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000771/2007
 0145 001666/2012
 JOAQUIM FERNANDES DE JESU 0010 000107/2003
 JOAQUIM MIRO 0052 001767/2009
 0064 018740/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0093 001308/2011
 JONAS BORGES 0013 000789/2004
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0008 001070/2002
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0052 001767/2009
 JOSE ANTONIO SOUZA MATOS 0092 000992/2011
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0025 000651/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 002085/2009
 0094 001401/2011
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0068 028933/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 0092 000992/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0110 002104/2011
 JULIANA MARTINS 0132 000808/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0145 001666/2012
 JULIANE TURRA FIRMAM SILV 0133 000809/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0068 028933/2010
 0072 034985/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0104 001778/2011
 JULIO BROTTTO 0083 000303/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0027 000711/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0040 000199/2009
 0090 000704/2011
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0125 000599/2012
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0089 000566/2011
 KATIA VERÔNICA DA ROCHA S 0048 001556/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0043 000344/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0048 001556/2009
 LARRISSA AKIE OMURA 0003 000007/2001
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0008 001070/2002
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0121 000447/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0104 001778/2011
 LEANDRO GALLI 0019 000820/2006
 LEANDRO VIZINTINI 0018 000819/2006
 LEE ROBERT KAHN DA SILVEI 0085 000401/2011
 LEONARDO BIBAS 0144 001534/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0112 000055/2012
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0044 000865/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0120 000402/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0041 000243/2009
 LIZEU NORA RIBEIRO 0133 000809/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0062 012642/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0008 001070/2002
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0068 028933/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0069 031729/2010
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 0042 000294/2009
 0111 002155/2011
 LUCIMARA PEEREIRA DA SILV 0077 046831/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0085 000401/2011
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0006 001028/2002
 LUIZ CARLOS PASQUAL 0015 001327/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 000144/2011
 0102 001750/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0050 001623/2009
 LUIZ GUSTAVO F. DA SILVA 0002 000846/2000
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0092 000992/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001785/2009
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0109 002099/2011
 LUIZ ROBERTO RECH 0001 000223/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0123 000497/2012
 LUIZ SALVADOR 0086 000409/2011
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0032 001585/2007
 MADELON RAVAZZI HEYMANN 0045 001250/2009
 MAGDA REJANE CRUZ 0028 000771/2007
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0140 001280/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0060 000709/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000846/2000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0060 000709/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0098 001704/2011
 MARCIA ZANIN 0079 000051/2011
 0087 000419/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0099 001713/2011
 0131 000724/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 002397/2009
 0077 046831/2010
 0095 001432/2011
 0099 001713/2011
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0034 000781/2008
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0134 000965/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0112 000055/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0129 000663/2012
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0084 000309/2011
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0148 001781/2012
 MARCOS TON RAMOS 0039 000049/2009
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0112 000055/2012

MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0063 017654/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001499/2003
 0050 001623/2009
 MARILZA MATIOSKI 0147 001714/2012
 MATHEUS DIACOV 0136 001154/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0091 000727/2011
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0089 000566/2011
 MAURO SOMACAL 0063 017654/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0020 000830/2006
 MAURÍCIO BARROSO GUEDES 0127 000620/2012
 MAYLIN MAFFINI 0049 001613/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0119 000350/2012
 0152 001828/2012
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0042 000294/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0074 039598/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0042 000294/2009
 0103 001751/2011
 MIEKO ITO 0046 001375/2009
 0056 001920/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0069 031729/2010
 MOISES EDUARDO BOGO 0029 001122/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0069 031729/2010
 NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0097 001646/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0086 000409/2011
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0019 000820/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0115 000116/2012
 NELSON RAMOS KUSTER 0069 031729/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0066 021939/2010
 PATRICIA BITENCOURT L. RE 0075 042706/2010
 PATRICIA NYMBERG 0083 000303/2011
 PAULO AMBROSIO 0044 000865/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0005 000532/2002
 0067 025306/2010
 0069 031729/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0082 000187/2011
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0044 000865/2009
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0035 000839/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0133 000809/2012
 PAULO ROBERTO PACHECO LUC 0121 000447/2012
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0001 000223/1995
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0044 000865/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0051 001743/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0020 000830/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 001613/2009
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0121 000447/2012
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0012 001499/2003
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0089 000566/2011
 RAFAEL MOLETA CONTE 0008 001070/2002
 RAFAEL TADEU MACHADO 0021 001028/2006
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0068 028933/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0149 001790/2012
 RAQUEL SALLES BARBOSA 0014 001321/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000050/2003
 0037 001772/2008
 RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0030 001351/2007
 RENATO SILVEIRA JEREMIAS 0051 001743/2009
 RICARDO IVANKIO 0126 000608/2012
 ROBERTO FERREIRA 0002 000846/2000
 ROCIANE FURTADO ARAUJO 0014 001321/2004
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0096 001524/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0097 001646/2011
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0038 000021/2009
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0006 001028/2002
 ROGERIO COSTA 0035 000839/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0051 001743/2009
 ROGERIO ROCKENBACH 0112 000055/2012
 ROLF KOERNER JUNIOR 0078 000002/2011
 ROQUE SERGIO A. RIBEIRO S 0006 001028/2002
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0113 000059/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 001499/2003
 0050 001623/2009
 SAMUEL MARTINS 0010 000107/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000989/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0143 001498/2012
 SELMA PACIORNIK 0018 000819/2006
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0021 001028/2006
 0081 000159/2011
 0110 002104/2011
 SILVANA TORMEM 0066 021939/2010
 TADEU CERBARO 0062 012642/2010
 TANIA APARECIDA SAIKI 0024 000631/2007
 TANIA REGINA FELIPIM 0113 000059/2012
 TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ 0123 000497/2012
 TATIANA NATAL 0003 000007/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000203/2007
 0048 001556/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0054 001785/2009
 TEREZINHA RESENDE CARULA- 0055 001786/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0081 000159/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0076 043887/2010
 UDO HAUSNER 0053 001768/2009
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0046 001375/2009
 VALDECI WENCESLAU B. MARQ 0042 000294/2009
 0103 001751/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0121 000447/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0112 000055/2012
 VERONICA DIAS 0095 001432/2011
 VINICIOS GONÇALVES 0065 020247/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREI 0101 001732/2011

VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0114 000068/2012
 VIVIANE MIRANDA 0018 000819/2006
 WALDIR LESKE 0045 001250/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0080 000144/2011
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0018 000819/2006
 ZORAIDE BATISTELA 0070 034062/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0000145-14.1995.8.16.0001 - EDIS DE MEDEIROS e outro x SPACE HOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.514 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. LUIZ ROBERTO RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA.
2. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000555-96.2000.8.16.0001 - LAZARO DE SOUZA e outros x CNF - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Ciência as partes da conta geral apresentada as fls. 966/978. Intimem-se. Adv. LUIZ GUSTAVO F. DA SILVA, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
3. INTERDIÇÃO - 0000716-72.2001.8.16.0001 - REINALDO FERREIRA TERRES x ORAILDE FERREIRA TERRES - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 76/77, no prazo legal.- Adv. TATIANA NATAL e LARISSA AKIE OMURA.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000698-51.2001.8.16.0001 - ESP. ANIBAL SEGUIZ TAVARES FILHO x HOJE IMOVEIS LTDA - Defiro o pedido de fls. 402. Oficie-se em reiteração. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ELCIO DO NASCIMENTO, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e CAROLINA DREHMER STEUERNAGEL.
5. RESTITUIÇÃO - 0001230-88.2002.8.16.0001 - ELOIR JOSE BERGER x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - "Acerca da resposta da Receita Federal, diga a parte interessada no prazo legal". Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
6. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0001120-89.2002.8.16.0001 - TELE CELULAR SUL S/A x TALK TELECOM LTDA - Conforme certidão de fls.646 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, CRISTIAN MINTZ, ROQUE SERGIO A. RIBEIRO SILVA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.
7. BUSCA E APREENSAO - 0000682-63.2002.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AMAURI GUEDES TASSO - Defiro, excepcionalmente, o pleito de suspensão do processo pelo prazo pretendido pela Requerente à fl. 327, máxime as tratativas tendentes à conciliação. Intimem-se. Adv. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO.
8. DECLARATORIA/FASE EXECUÇÃO - 0000436-67.2002.8.16.0001 - TAPAJOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E REP. CO x NELSON SCHWERTNER BRODBECK e outros - Conforme certidão de fls. 489 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA V. ABSY, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, RAFAEL MOLETA CONTE, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e ANA LUCIA FRANÇA.
9. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000256-17.2003.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO MEHL x BANCO BRADESCO S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$19,74 , no prazo legal". Adv. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001231-39.2003.8.16.0001 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A x PROTOLO PROJETOS DE TOPOGRAFIA LTDA - Primeiramente, junte a exequente historico atualizado do veículo, tudo para preservar direitos de terceiros de boa-fé, v.g., credor fiduciário. Intimem-se. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e JOAQUIM FERNANDES DE JESUS.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2003 - BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD HACHEN OMARI e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.171 / verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.
12. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001536-23.2003.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENE PORFIRIO SANTANA e outro - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001615-65.2004.8.16.0001 - DELMAR BORGES x DANIELE CRISTIANE PINHEIRO - Defiro o pedido de fl. 179, de bloqueio de ativos financeiros e bloqueio de veículos, mediante a utilização dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD, observado com relação ao primeiro, a juntada de cálculo atualizado. Quanto ao E. CARTORIO, esclareça o Exequente. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.
14. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002144-84.2004.8.16.0001 - DIVALDO LUIZ DOS SANTOS x ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COL.ES.PROF.GUIDO e outros - Defiro o pedido de fls. 257/258. Oficie-se em reiteração. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO e RAQUEL SALLES BARBOSA.
15. INTERDIÇÃO - 1327/2004 - EUNICE FERNANDES x GILCEIA DA LUZ FERNANDES - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer de fls. 133, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269 , inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 1.327/04, em que é Requerente Eunice Fernandes e Requerida Gilcélia da Luz Fernandes, até setembro de 2012. No demais, aguarde-se o decurso do prazo a que se refere o item "4" do aludido parecer e, decorrido, vista ao Ministério Público. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Ciência ao Ministério Público. Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL.

16. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000624-55.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CLAUDIO MEHL e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$33,84 , no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.
17. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000917-25.2005.8.16.0001 - CASIMIRA STUSKI OLSZEVSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Conforme certidão de fls.512 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALCENIR TEIXEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004072-02.2006.8.16.0001 - KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA x BEATRIZ FRANÇA - Anote-se fl. 232. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro pedidos de fls.234/235, de penhora dos bens indicados, bem assim, nos rostos dos autos indicados pela Exequente. Intimem-se. Adv. LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, FRANCIELE MARIA GEMIN, CLAUDIA LOPES BORIO, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ARNALDO FLORENCIO FERNANDES, VIVIANE MIRANDA e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.
19. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0003537-73.2006.8.16.0001 - ADRIANA KARLA SILVEIRA CARMEZIN BEIGEL x DERNIVAL FREIRE GUIMARAES - Defiro o pedido de fl.166 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.
20. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0003888-46.2006.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro x MAFATI COMERCIO DE METAIS LTDA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.
21. INTERDIÇÃO - 0003835-65.2006.8.16.0001 - MARIA CONCEICAO DE LIMA x DARIO FERREIRA DA SILVA - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer de fls. 99, que adoto como razão de decidir, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 3835-65.2006.8.16.0001, em que é Requerente MARIA CONCEICAO DE LIMA e Requerido DARIO FERREIRA DA SILVA, até a presente data. A Curadora para cumprir imediatamente o item "V" do referido parecer. No demais, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo a que se refere o item "6" do aludido parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e RAFAEL TADEU MACHADO.
22. ARROLAMENTO - 0002977-34.2006.8.16.0001 - JOAQUIM MATOSO DE LARA e outro x ESP. JUSTIMILIA MATHOSO DE LARA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno dos autos da Fazenda Pública, no prazo legal. Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0005638-49.2007.8.16.0001 - ALLAN UBIRAJARA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional de contrato n.º 0005638-49.2007.8.16.0001, em que é Requerente ALLAN UBIRAJARA FERREIRA e Requerida BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 13 c/c inciso III, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
24. ARROLAMENTO - 0006234-33.2007.8.16.0001 - ROSELI LENARTOVICZ x ESP. IOLANDA BORSATO - Firmar termo de retificação de fls. 91/92. Intimem-se. Adv. TÂNIA APARECIDA SAIKI.
25. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0004911-90.2007.8.16.0001 - CLAUDIO NATALINO VARLAN x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro pedido de fl. 209, concedo prazo de trinta dias para que o causídico faça prova de que seu constituinte, efetivamente, teve ciência do alvará expedido. Inerte, este juízo diligenciará para tanto, inclusive, diligenciando, se necessário, junto aos órgãos de praxe, inclusive, BACEN-JUD e Receita Federal, para localização do endereço da parte. Intimem-se. Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
26. MONITORIA - 656/2007 - BANCO ITAU S/A x MONKEY S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - "Acerca da resposta da Receita Federal, diga a parte interessada no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0001812-15.2007.8.16.0001 - DUEVILLE RADING LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - 1. Recebo a apelação de fls.406 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e GILBERTO STINGLIN LOTH.
28. COBRANÇA - SUMARIO - 0002276-39.2007.8.16.0001 - YARA JEANNETTE BURGOA DE SALCEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Reitera-se a intimação

para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MAGDA REJANE CRUZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

29. INTERDIÇÃO - 0006199-73.2007.8.16.0001 - BENJAMIN ANTONIO MALUCCELLI FILHO e outro x GISELE KAREN BLOCK MALUCCELLI - Vistos, etc. Com esteio no r. pronunciamento ministerial de fls. 125, o qual adoto como razão de decidir, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 61999-73.2007.8.16.0001, em que é Curadora Maria Conceição de Lima e Requerido Dario Ferreira da Silva, relativamente ao período de março de 2011 a agosto de 2012. Oficie-se conforme item "5" do mencionado parecer Ministerial. No mais, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo a que se refere o item "4". Decorrido, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

30. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0003993-86.2007.8.16.0001 - MONICA PEREIRA LEAL x AMANDO BARBOSA LEMES - 1. Recebo as apelações de fls.937 e seguintes e fls. 945 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN, CAROLINE SAID DIAS e AMANDO BARBOSA LEMES.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0001615-60.2007.8.16.0001 - DAVI THIESSEN x MIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - Cumpra-se integralmente, a interlocutória de fl.283, no que respeita a intimação da conjuge do Devedor. Int. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ELIANE THIESSEN e ALTAIR SANTANA DA SILVA.

32. MONITORIA - 0005567-47.2007.8.16.0001 - ETECLA-ESC.VICENTINA TÊC. DE ENFERMAG. CATARINA LA x MARIA SALETE CALIXTO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - SUM - 0005611-32.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x SERGIO LUIZ SOTTOMAIOR PEREIRA - Considerando que a parte Requerente não consentiu com o pleito de suspensão formulado pelo adverso e, considerando, ainda, que já foi produzida a prova pericial deferida no despacho saneador de fl. 57 e verso, indago das partes se, ainda assim, insistem na produção prova oral em audiência, cuja pertinência deverá ser justificada. Intimem-se. Adv. FARID MAIRA TROG e ESTEFANO ULANDOWSKI.

34. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001710-56.2008.8.16.0001 - DINA LIANA CASTOLDI x UNIMED COOPE. DE TRAB. MEDICOS DE MARINGA - Ante o exposto, máxime o petição de fl. 336, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes de obrigação de fazer n.º 0001710-56.2010.8.16.0001, em que é Requerente DINÁ LIANA CASTOLDI e Requerida UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS DE MARINGÁ LTDA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Concedo prazo de cinco dias para a procuradora da Requerente fazer prova do recebimento dos valores pela sua constituinte, máxime o contido no documento de fl. 349. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. BERNARDO RUCKER, CLARISSA LOIZEL MUNIZ, DANIELA BULGACOV, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000715-43.2008.8.16.0001 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro pleito de vista articulado à fl. 183, com as cautelas de praxe. Em tempo, diga a parte Requerente quanto ao prosseguimento, v.g, a execução das verbas de sucumbência. Intimem-se. Adv. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

36. COBRANÇA/EXECUCAO - 1762/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x ELIDE FATIMA MORIGGI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R \$441,36 , no prazo legal". Adv. JEFERSON WEBER, DARCI CANDIDO DE PAULA e DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1772/2008 - BANCO ITAU S/A x AUTO BASE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

38. MONITORIA - 0009589-17.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x FERNANDO BORSATTI PEDROSO - Defiro pedido de fls. 123. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

39. COBRANÇA/EXECUCAO - 0003101-12.2009.8.16.0001 - CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH - ED. FRANCISCO VICT X J P FERRUFFINO E CIA LTDA. - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. MARCOS TON RAMOS.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0012129-04.2009.8.16.0001 - ELAINE BERTELLA DE SOUZA ZILI e outros x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro pedido de fl. 107, porquanto reflete a parte dispositiva da sentença de fls. 102/103. Concedo prazo de cinco dias para o Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, pena de bloqueio pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

41. OBRIGACAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0015449-62.2009.8.16.0001 - GERALDO DÉRCIO DE MACEDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Anote-se a prioridade invocada pelo Requerente em seu petição de fl. 179. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual

Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. Intimem-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

42. INVENTARIO - 0009068-38.2009.8.16.0001 - MARILAND PACCA CARAZZAI x ESP. YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado nos feitos incidentais em apenso, tudo para evitar tumulto processual desnecessário. Intimem-se. Adv. VALDECI WENCESLAU B. MARQUES, ALBINO JOSE DE BONI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MICHEL TOMIO MURAKAMI e LUCIANO VIEIRA LINHARES.

43. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0012563-90.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RAQUELINE DOMINGOS - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$28,20 (a Escritania) e R\$2,48 (ao Distribuidor) , no prazo legal". Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

44. VISTORIA/FASE EXECUCAO - 865/2009 - NEUTO BAU x DANILO ALBERCA FERNANDES e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 29,14 , no prazo legal". Adv. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO AMBROSIO e FABIOLA SFAIER.

45. CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/ INDENIZACAO E TUTELA - 1250/2009 - LILLY CURITIBA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x CARLA ADRIANA GALVAO CONFECÇÕES - ME - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. WALDIR LESKE, FAUZE MOHAMED YUNES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e MADELON RAVAZZI HEYMANN.

46. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0007841-13.2009.8.16.0001 - MARIO JORGE DIAS ALVES x BANCO BMG S/A - 1. Recebo a apelação de fls.159 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012607-12.2009.8.16.0001 - ACO IDEAL LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA EPP e outros - Defiro pleitos de fls. 125 a 127, em termos. Reiterem-se a expedição dos ofícios, fazendo constar no corpo dos expedientes que os responsáveis legais dos destinatários poderão responder por crime de desobediência, se não respondidos os ofícios no prazo de cinco dias. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0010230-68.2009.8.16.0001 - RENE SILVA BEZERRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 884,38 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$45,58 (ao Funjus) , no prazo legal". Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA e TATIANA VALESA VREPETLEWSKI.

49. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0015345-70.2009.8.16.0001 - NELSON PIRES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 145 a 148 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de revisional contratual com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito n.º 0015345-70.2009.8.16.0001, em que é Requerente NELSON PIRES FILHO e Requerido BANCO ITAUCARD S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata, conforme acordado. Considerando que o Requerido não efetuou o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, no percentual que lhe coube no acordo, certifique-se o montante (50%) para oportuno bloqueio pelo BACEN-JUD, salvo preparo espontâneo em cinco dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

50. COBRANÇA/EXECUCAO - 0007837-73.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ROMA x ELENIZE MARIA BARROS - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 11,28, no prazo legal". Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

51. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNACAO E LIMINAR - ORD - 0013748-66.2009.8.16.0001 - DORIVAL BARBOSA FILHO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.251 a 256 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada n.º 0013748-66.2009.8.16.0001, em que é Requerente DORIVAL BARBOSA FILHO e Requerido BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10" do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R

§ 9,40. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, CLERSON ANDRE ROSSATO, RENATO SILVEIRA JEREMIAS JUNIOR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

52. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0003908-32.2009.8.16.0001 - MARGARETE ROSE FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, máxima a certidão de fl. 348- v.º, HOMOLOGO o pedido de fl. 346, recebido como renúncia ao crédito e, com fundamento no inciso III, do artigo 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de adimplemento contratual cumulada com dobra acionária e participação e ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A sob n.º 00039808-32.2009.8.16.0001, em que é Requerente MARGARETE ROSE FERNANDES e Requerida BRASIL TELECOM S/A, qualificados. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e JOAQUIM MIRO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007068-65.2009.8.16.0001 - JOAO SIDNEI BECHER x BANCO FINASA S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 153/155 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de, qualificados, o que faço com amparo no artigo 840 do Código Civil c/c artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, A Escritura para promover o bloqueio, via BACENJUD, dos valores referentes às custas processuais, FUNREJUS e Distribuídos, devendo comprovar, nos autos, o recolhimento de cada numerano. Defiro dispensa do prazo recursal. Tendo em vista que já houve sentença homologatória nos autos de Busca e Apreensão em apenso, estes devem seguir a mesma sorte desta demanda Revisional. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais, em ambos os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. UDO HAUSNER e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

54. COBRANÇA - ORDINARIA - 0014010-16.2009.8.16.0001 - JOSE JOEL FRANCA LAPOLA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 134/135 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0014010-16.2009.8.16.0001, em que é Requerente JOSÉ JOEL FRANÇA LAPOLA e Requerida FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

55. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0015144-78.2009.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e decreto a INTERDIÇÃO de NELSON FRANCISCO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9.º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso III, do referido código, nomeo-lhe Curador JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, sob compromisso nos autos, ciente de que deverá prestar contas, anualmente, sob as penas da lei, desde a sua nomeação e que não poderá alienar quaisquer bens do Interditando, tampouco movimentar aplicações financeiras e conta corrente deste, sem expressa autorização judicial. Ainda, deverá prestar contas anualmente de seu encargo, na forma do previsto no artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização de hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Transitada em julgado, lavre-se termo de curatela, inscreva-se no Registro Civil competente, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (art. 1.184, Código de Processo Civil), bem assim oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspender os direitos políticos do Interditando. Custas pelo Requerente, observada a gratuidade concedida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência pessoal ao Requerente e à Dra. Defensora Pública. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA- promotora e ELAINE SANCHES PROMOTORA.

56. COBRANÇA DE AUTOS - 1920/2009 - CARTORIO SEXTA VARA CIVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - À vista da certidão de fl. 51, renove-se a intimação do causidico WAGNER CIPRIANO no endereço indicado à fl.44; se infrutífera a tentativa, proceda-se a busca do endereço pelo BACEN-JUD. No que respeita ao advogado, ADEMIR THOMAZ DE LIMA, oficie-se à OABIPR, para indique outros endereços constantes em seus registros, bem assim, a filiação, número do RG e CPF do dito advogado, para oportuna busca junto aos órgãos de praxe e BACEN-JUD, se necessário. Quanto à advogada, ERIKA KASHIMA FRAGA, conquanto tenha alegado a restituição dos autos, não fez prova desse fato e, assim, deverá promovida a cobrança forçada dos autos. Intimem-se. Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015350-92.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x DANILO GONÇALVES NICOLAY - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 68 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO O MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 001535 -92.2009.8.16.0001 em que é Requerente HSBC BANK BRASIL S/A, - BANCO MULTIPLA e Requerido DANILO GONÇALVES NI OLAY, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 26. Custas pelo Requerente, na forma da lei. Considerando a inércia quanto pagamento voluntário, proceda-se ao bloqueio pelo BACEN-JUD. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

58. MONITORIA - 0011990-52.2009.8.16.0001 - ITACIR DAL MOLIN x CIRO NOVAIS FERNANDES - "Sobre o contido na certidão de fls.94 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0010662-87.2009.8.16.0001 - RENATA SOARES DE LACERDA x BANCO ITAULEASING S/A - Vista à Requerente quanto ao petitório de fls. 168/169 e documentos de fls. 170 a 172, trazidos pelo adverso. Oportunamente, voltem para as deliberações necessanas em razão do contido na interlocutória de fl. 151 e verso. Intimem-se. Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000709-65.2010.8.16.0001 - ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA x PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - O pedido de fl. 84 não pode ser conhecido. Consoante decisão prolatada nos embargos à execução aviados pela Executada, determinou-se a suspensão desta execução, conferir parte dispositiva da sentença, fls. 80 a 82. Assim, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, MARCIA ADRIANA MANSANO e ALCIO MANOEL DE SOUZA F. JR.

61. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0010244-18.2010.8.16.0001 - ACYR DE ALMEIDA TORRES x EDUARDO FERREIRA PIZZARRO e outro - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA, JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK e DIONE BERNARDIN.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0012642-35.2010.8.16.0001 - IZETE DE OLIVEIRA ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se fl. 275. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso adesivo em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada concedida em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. Considerando que o recurso já foi respondido, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

63. COBRANÇA - ORDINARIA - 0017654-30.2010.8.16.0001 - LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$, 14,10 no prazo legal". Adv. MAURO SOMACAL, JOAO BIGOLIN e MARIA FERNANDA CAMPTEL DIPP.

64. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0018740-36.2010.8.16.0001 - LUDOVICO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento cfe art. 475-J.- Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

65. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0020247-32.2010.8.16.0001 - RENATO GARZE x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Int.- Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VINICIOS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

66. BUSCA E APREENSAO - 0021939-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x DANIELE CRISTINA TOMIO - Para a correta conversão desta ação em depósito, primeiramente, deve a parte autora juntar estimativa do valor do bem, no prazo de cinco dias. Ademais, indefiro o pleito contido no último parágrafo de fl. 97, porquanto a diligência fora realizada, porém infrutífera, pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se constata da certidão de fl. 87/88. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

67. ORDINARIA - 0025306-98.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - 1. Recebo a apelação de fls.261 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JEFERSON SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0028933-13.2010.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x CONCERTA CAR CENTRO AUTOMOTIVO e outros - A despeito do alegado pela Requerente em seu petitório de fl. 296, o acordo somente poderá ser homologado com relação do Banco Itaú S/A se o procurador que patrocinou seus interesses no feito, entrevier para ratificar o pacto ou dar quitação ao seu crédito. Portanto, decorrido o prazo de dez dias, sem comparecimento da instituição financeira, o acordo será homologado, todavia, ressalvado ao procurador da instituição financeira, a execução da sucumbência arbitrada em seu favor. Intimem-se. Adv. JULIANE ZANCANARO BERTASI, JESSICA AGDA DA SILVA, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, RAFAELA KIRILOS BECKERT, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

69. RECLAMATORIA - ORD - 0031729-74.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e outro - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de Cobrança proposta por MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN em face da FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, extinguindo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do

procurador da Requerida que, na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00. Atente a Escritura para o pedido de fl. 1287 em relação ao pedido de intimação do patrono da Requerida. Intimem-se. Advs. NELSON RAMOS KUSTER, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIR, ANNA CAROLINA DE BARROS, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, CLOVIS APARECIDO MARTINS e MURILO CLEVE MACHADO.

70. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0034062-96.2010.8.16.0001 - YASUSHI TAKAHASHI x DIRCE DE PAULA MION - A requerida para que apresente memoriais em 10 dias. Advs. ZORAIDE BATISTELA e DIRCE DE PAULA MION.

71. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0034918-60.2010.8.16.0001 - JORGE DENK e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - Rejeito o pedido de f. 162, porquanto este juízo não participará do Projeto Justiça nos Bairros que se realizará no mês de novembro do corrente ano. Anote-se a renúncia da procuração da Dra. Nikolle Koutsoukos Amadori, bem como para que as futuras publicações sejam dirigidas ao Dr. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, OAB/PR 31.664. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FABIO NEVES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72. INDENIZATORIA C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0034985-25.2010.8.16.0001 - RODIL RUBENS DE ARAUJO JUNIOR x TAM LINHAS AEREAS S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036347-62.2010.8.16.0001 - CLELIA MOZARA GIACOMOZZI x ADEMAR BACK - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. FERNANDO S. ALMEIDA FILHO e DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES.

74. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0039598-88.2010.8.16.0001 - ALBERTINA APARECIDA DA SILVA MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0042706-28.2010.8.16.0001 - MARCO ANTONIO ALVES CONTE E CIA LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Certifique a Escritura, primeiramente, acerca do alegado pelo banco Embargado no petítório de fls. 83; se houve recolhimento equivocado, expeça-se alvará em favor da instituição financeira, com as cautelas de praxe. Em tempo, certifique-se, ainda, quanto a existência, ou não, de custas pendentes. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 5,64, no prazo legal". Advs. PATRICIA BITENCOURT L. REIS DE LIMA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

76. BUSCA E APREENSAO - 0043887-64.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x IVANE PINHEIRO CECILHO - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 44 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0043887-64.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO PANAMERICANO S/A e Requerida IVANE PINHEIRO CECILHO, qualificados, revogando a liminar deferida à fl. 26. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JESSICA GHELFI.

77. BUSCA E APREENSAO - 0046831-39.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROLZAN PEREIRA NETO - Formalize-se, antes de tudo, o petítório de fl. 41, apócrifo ate o presente momento. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEEREIRA DA SILVA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO - 0072716-55.2010.8.16.0001 - SORAIA ELAINE NASCIMENTO FRANCO x OBREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Defiro pedido de fl. 390, de baixa na distribuição e arquivamento, máxime a extinção do feito pela Superior Instância, conferir decisão de fls. 381 a 385. Todavia, há que se aguardar insurgência da parte Requerida, considerando a verba de sucumbência fixada em grau de recurso. Intimem-se. Advs. FERNANDO GUSTAVO MENDES, IVAN LUCIANO MENDES, ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER.

79. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001055-79.2011.8.16.0001 - CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A x MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Oficie-se em resposta ao documento de fls. 78/79, informando a confirmação da liminar anteriormente expedida, bem assim para que os efeitos do protesto sejam definitivamente cancelados, de acordo com a sentença de fls. 109/113, da demanda em apenso. Intimem-se. Adv. MARCIA ZANIN.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0068792-36.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE SOUZA - A despeito do alegado pelo Requerente em seu petítório de fl. 129, necessária a comprovação, por certidão, do atual estágio da demanda revisional, singela providência que pode ser obtida perante a Superior Instância. Conquanto prejudicada a conexão, ainda assim, permanece questão

prejudicial externa em face do decidido naquela demanda. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e DANIELLE MADEIRA.

81. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0003261-66.2011.8.16.0001 - TIAGO DEMENECK x ELIZABETH DO NASCIMENTO SIVEK - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 96/97 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.º 0003261-66.2011.8.16.0001, em que é Requerente TIAGO DEMENECK e Requerida ELIZABETH DO NASCIMENTO SIVEK, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

82. COBRANÇA - SUMARIO - 0004897-67.2011.8.16.0001 - EUZEBIO VERONEZ x BANCO ITAU S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

83. SUSTACAO DE PROTESTO - 0008648-62.2011.8.16.0001 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x MISTER APE SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO LTDA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO os acordos celebrados entre as partes; fls. 92/93 desta demanda cautelar e fls. 83/84 da demanda principal e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de sustação de protesto nº 0008648-62.2011.8.16.0001 e declaratória de inexigibilidade de crédito n.º.0013894-39.2011.8.16.0001, em que é Requerente EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A e Requerida MISTER APE SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO LTDA, qualificados. Custas pagas. Levante-se a caução, bem assim, oficie-se para cancelamento definitivo do protesto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais, porquanto prejudicado o agravo retido manejado pela Requerida na demanda principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. PATRICIA NYMBERG, JULIO BROTTTO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

84. PEDIDO DE LIBERACAO - 0008127-20.2011.8.16.0001 - ONIZETE APARECIDO PEREIRA x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao Requerente para manifestação a partir do petítório de fls. 67 a 69. Após, vista ao representante do Ministério Público. Intimem-se. Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS e DANIEL HACHEM.

85. PAULIANA - 0009697-41.2011.8.16.0001 - WALDEMAR STRAPASSON x JOSEPH JAWAD ABDOU e outro - Pelos mesmos fundamentos contidos na interlocutória de fl. 329, vista aos Requeridos quanto ao teor do petítório de fls. 331a 333 e documento de fls.334 a 336, trazidos pelo adverso. Em tempo, defiro, em parte, o contido no item "5" do petítório supra, determinando a expedição de ofício para que conste à margem da matrícula do imóvel indicado, a existência da presente demanda. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA.

86. MEDIDA CAUTELAR - 0011776-90.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x SENFFNET LTDA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

87. ORDINARIA DECLARATORIA - 0007072-34.2011.8.16.0001 - CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A x MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a limar confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III - Cumpridas tais diligências, proc,edidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. MARCIA ZANIN.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0013995-76.2011.8.16.0001 - LUCIO ANTONIO DE SOUZA x ABN - AMRO AIMORE FINANCIAMENTOS - Necessário se faz determinar a juntada do contrato entablado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante.

Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve proibir-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS À CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. FELIPE BALECHE NETO.

89. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0016896-17.2011.8.16.0001 - ERCIO EDGAR MULLER x AROLDO APARECIDO VIDAL e outros - (...) Destarte, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, relativamente à Cláudia Regina Borba Paitax, ante a sua ilegitimidade passiva. Diante do princípio da causalidade, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativamente à Requerida à Cláudia Regina Borba Paitax, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixação esta que se faz para os efeitos do artigo 12 da Lei 1.060/50. (...) Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, MAURO ARCANJO DA SILVA e RAFAEL ELIAS ZANETTI.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0021899-50.2011.8.16.0001 - ANGELA MARIA SANTOS MENEZES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ÂNGELA MARIA DOS SANTOS em face de OI BRASIL TELECOM SIA, para determinar que o Requerido apresente os documentos relativos ao contrato firmado entre as partes (nº 8182231785) no prazo de 05 (cinco) dias, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

91. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0022664-21.2011.8.16.0001 - JULIANO OLIVEIRA MELO x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0030322-96.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA FAGANELLI x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. JOSE NAZARENO GOULART, ANGELA FABIANO RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA MATOS e LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.

93. INVENTARIO - 0038865-88.2011.8.16.0001 - ESP. ROSA MARIA ARENDT DOS SANTOS - Conforme certidão de fl. 73, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

94. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0043703-74.2011.8.16.0001 - JAIR MACHADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 33 a 35 e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de indenização por danos morais n.º 0043703-74.2011.8.16.0001, em que é Requerente JAIR MACHADO e Requerido BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SIA, qualificados. Custas pro-rata. Considerando que o Requerido permaneceu inerte aos termos da interlocutória de fl. 37, certifique-se o montante das custas, FUNREJUS e Distribuidor, para oportuno bloqueio pelo BACEN- JUD. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041854-67.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x IZABEL CRISTINA CASTELO - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se desprovida a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e VERONICA DIAS.

96. ALVARA JUDICIAL - 0047280-60.2011.8.16.0001 - LEONICE APARECIDA GARCIA e outros x ESP. RAMIRO DOS REIS GODOI - Manifeste-se a parte

interessada quanto ao retorno dos autos da Fazenda Pública, no prazo legal. Adv. ANA LIDIA G DALACQUA, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA e ABEL ALBERTO ANDREASSA.

97. SUSTACAO DE PROTESTO - 0050572-53.2011.8.16.0001 - TADEU EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA e outro x NADIR APARECIDA DE CAMPOS - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por TADEU EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA e LUCILENE ALVES DO AMARAL em face de NADIR APARECIDA DE CAMPOS qualificados, na MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, e, em consequência, revogo a liminar de fl.39, bem como a extensão de seus efeitos deferida à fl. 47. Oportunamente, levante-se a caução prestada em favor dos Requerentes. E ainda, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta AÇÃO DELARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO proposta por TADEU EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA e LUCILENE ALVES DO AMARAL em face de NADIR APARECIDA DE CAMPOS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, condeno os Requerentes, solidariamente, ao pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé sobre o valor da causa atribuído à ação principal. Oportunamente, oficie-se aos 2º e 3º Tabelionatos de Protestos e Títulos de Curitiba do teor de tal decisão para que restitua os efeitos dos protestos dos títulos em questão. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de ambos os feitos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R \$9,40 cada ofício). Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NADIR APARECIDA DE CAMPOS.

98. ALVARA JUDICIAL - 0052415-53.2011.8.16.0001 - NERI PEREIRA DIAS e outro x ESP. DANIEL CRISTINE PEREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

99. BUSCA E APREENSAO - 0051952-14.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCELIA PLOMBON MARTINS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta exceção de incompetência decidindo no momento do art 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo, deixando, todavia, de condenar o Excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remetam-se os processos, autos nº 0051952-14.2011.8.16.0001 de Busca e Apreensão, ao D. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma do art 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

100. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0047268-46.2011.8.16.0001 - PAULA REGINA GEBARA SILVA x DIRETA CONSULTORIA ACESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FERNANDA LOPEX DE ALDA.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0053532-79.2011.8.16.0001 - ESP DARIO MAURICIO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052708-23.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SCS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

103. ALVARA JUDICIAL - 0054088-81.2011.8.16.0001 - MARILAND PACCA CARAZZAI x ESP. YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA - O feito merece ordenação processual. Em tese, nada obsta que a parte que coube à herdeira (25%) do valor consignado nos autos, seja levantada. Contudo, necessária a verificação das contas apresentadas, pelo Sr. Contador e, não havendo vícios, o montante será deferido. Intimem-se. Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, VALDECI WENCESLAU B. MARQUES e ALBINO JOSE DE BONI.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052084-71.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. L. DE ALMEIDA PINTURAS LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

105. BUSCA E APREENSAO - 0052422-45.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELESSANDRO ANDRADE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

106. BUSCA E APREENSAO - 0053465-17.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO JOSE MARTINS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0056151-79.2011.8.16.0001 - GREIKI ROBERLI BARRIM BANDEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Reitera-se a intimação para que o autor retire os autos para remessa ao Foro Regional de São Jose dos Pinhais/ PR, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

108. DESPEJO - 0055742-06.2011.8.16.0001 - ARAÇARY STOFELA x AURORA PEREIRA DE ALMEIDA - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRÉ CASTILHO.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0063830-33.2011.8.16.0001 - JOYMAR BARBOSA MACHADO NODA x BANCO ITAUCARD S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

110. RESTAURACAO DE AUTOS - 0063765-38.2011.8.16.0001 - ANTONIO MOACIR FERREIRA TERRES x KARLA FRACALLOSSI TERRES - Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 1065 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o auto de restauração de fl. 67. Ao Sr. Curador para, no prazo de dez dias, atender ao quanto lhe competir no r. parecer ministerial de fls. 83/84. Diligencie a Escritania, por sua vez, a expedição do ofício a que se refere o dito parecer. Oportunamente, vista ao Ministério Público para a realização da sindicância pretendida. Intimem-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

111. HABILITACAO - 0065547-80.2011.8.16.0001 - ALICE ZAGROBELNI x ESP. YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA - O feito merece ordenação processual. Pretende a Requerente, primeiramente, sua habilitação nos autos para, oportunamente, ser expedido em seu favor, carta de adjudicação do imóvel objeto da presente ação. Todavia, se a pretensão antes deduzida fora julgada improcedente por força da decisão de fls. 19/20, agora, quando se processa, em apenso, o inventário de YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA, nada obsta que seja expedido alvará de modo a autorizar que a Sra. Inventariante outorgue escritura pública de compra e venda em favor da Requerente. Assim e, considerando que o alvará é, certamente, medida mais célere, na medida em que possibilita a transferência do imóvel sem a necessidade de se esperar o desfecho do inventário, determino a conversão para alvará judicial, com as retificações e comunicações necessárias, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência dos interessados. Após, vista à Fazenda Estadual. Oportunamente, voltem para decisão. Intimem-se. Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES.

112. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0001259-89.2012.8.16.0001 - COMERCIAL CRONUS LTDA e outros x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ROGERIO ROCKENBACH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

113. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/C REPETIÇÃO E DANOS - ORD - 0061770-87.2011.8.16.0001 - TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SERRALHERIA SANTA IZABEL LTDA - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despendiciando a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e TANIA REGINA FELIPIIM.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - ORD - 0067567-44.2011.8.16.0001 - ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e GABRIEL ATLAS UCCI.

115. BUSCA E APREENSAO - 0002686-24.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x GUZTAVO DE SOUZA FRANCO GRANDE - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Dec. lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO HONDA SIA em face de GUZTAVO DE SOUZA FRANCO GRANDE, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condene o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

116. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001645-22.2012.8.16.0001 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x OLIVIA BARBOSA MARTINS - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. INGRID KUNTZE, GUILHERME BORBA VIANNA e DANIEL TORREY.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0007915-62.2012.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

118. MONITORIA - 0002669-85.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP x THIAGO LAURES DA ROCHA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

119. COBRANÇA - SUMARIO - 0006502-14.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANA STEFANELLI FEDURRUSKI - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e GABRIEL BONNEVILLE BRAGA ARAUJO.

120. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0011715-98.2012.8.16.0001 - SILVANA GONÇALVES BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

121. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0012536-05.2012.8.16.0001 - ADRIANO DA SILVA IGNACIO x AUGUSTO MADEIRAS LTDA e outros - Se, no prazo de cinco dias, os Requeridos não diligenciarem o necessário para processamento da exceção de incompetência a que se refere a certidão de fl. 132, o feito continuará sem análise do aludido incidente processual. Intimem-se. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI.

122. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES C/ COBRANÇA - ORD - 0013911-41.2012.8.16.0001 - PEDRO VIEIRA RIBEIRO e outro x LUIZ HAMILTON SABOIA e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

123. CONDENATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DESCONSTITUTIVA - ORD - 0013813-56.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA CIC CIDADE INDUSTRIAL LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 92/093 celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de condenatória de obrigação de fazer c/c desconstitutiva n.º 0013813-56.2011.8.16.0001, em que é Requerente TRANSPORTADORA CIC CIDADE INDUSTRIAL LTDA e Requerido DIBENS LEASING SIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA, DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIELA PERETTI D'ÁVILA e TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ.

124. BUSCA E APREENSAO - 0012443-42.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x EDSON APARECIDO SANTANA - Defiro o pedido de fls. 35/36. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

125. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0017705-70.2012.8.16.0001 - ANA FERENC x BANCO ITAU S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

126. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0017081-21.2012.8.16.0001 - TARCISIO KREFER x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO.

127. INDENIZAÇÃO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0018546-65.2012.8.16.0001 - MASIL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA x TIM CELULAR S.A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MASIL REPRESENTAÇÕES SC LTDA em face de TIM CELULAR S.A, confirmando a tutela antecipada, para o fim de: a) determinar o cancelamento da inscrição em nome da Requerente, com a baixa definitiva do protesto. b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais à Requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. c) condenar a Requerida, nos termos da fundamentação, a repetição do valor remanescente de R\$ 84,38, de forma simples, corrigido pela média do INPC e IGP/DI, desde novembro de 2010, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. d) determinar a Requerida que proceda à baixa de todo débito existente em relação ao nº de acesso 9647-4800, em nome da Requerente. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 30% para a Requerente e 70% para a Requerida. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. A Requerente deverá arcar com 30% do valor das custas processuais e honorários de advogado, ficando a cargo da Requerida os 70% restantes destes, sendo que nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, as custas processuais e os honorários devem ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES e GIANMARCO COSTABEBER.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0018896-53.2012.8.16.0001 - DOGLAS NUNES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$804,64 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$1,08 (ao Contador) e R\$44,62 (ao Funjus) , no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018411-53.2012.8.16.0001 - NABI KEMMEL MELLEEM x LUIZ CARLOS DE CARVALHO - Defiro o pedido de fl.

26. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRRM 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

130. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008325-23.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LEPAES - COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. DANIEL HACHEM.

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0021235-82.2012.8.16.0001 - KELLY SIMONE DE QUEIROZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CFI - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

132. REVISIONAL C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0023456-38.2012.8.16.0001 - CLEVERSON SCOPEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JULIANA MARTINS.

133. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - RESTAURAÇÃO - 0023448-61.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA POLVERO JUNIOR x TORNATTO DO PRADO & CIA. LTDA (SCHWARZ WLAD- BAR DO ALEMAO) - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, JULIANE TURRA FIRMAM SILVA e LIZEU NORA RIBEIRO.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026508-42.2012.8.16.0001 - RAULINO NICOLAU TURNES x ELENIR MARIA BORTOLI ARENHART - Regularize a Executada a sua representação processual. Se efetivado fica, desde já, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, deferido o pleito de suspensão do feito até o cumprimento do acordo, o que deverá ser noticiado nos autos. Intimem-se. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

135. BUSCA E APREENSAO - 0028937-79.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO FABRICIO DOS SANTOS - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, o pedido de existência de fl.41 e, de consequência, DECLARO do EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0028937-79.2012.8.16.0001, em que é Requerente que é Requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Requerido NIVALDO FABRICIO DOS SANTOS, qualificados, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

136. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SUM - 0032810-87.2012.8.16.0001 - AGENOR SAMPAIO x BANCO FINASA S/A - Deixo de receber os embargos de declaração articulados às fls. 34/35, porquanto intempestivos, o prazo iniciou-se no dia 20.07.2012 (quinta-feira) e findou no dia 24.07.2012 (terça-feira subsequentemente). Contudo, o recurso fora protocolizado em 26.07.2012. Em tempo, a despeito da alegada situação "eminentemente tautológica" (sic) é do Requerente o ônus de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conferir redação do artigo 283 do Código de Processo Civil. Reporto-me, pois, à interlocutória combatida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Advs. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0032737-18.2012.8.16.0001 - TECNO TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x TELHARTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES, EDUARDO KONIG STREMLER e CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO.

138. ALIENACAO JUDICIAL - 0035491-30.2012.8.16.0001 - ZELI BAZZANI MOTTA e outro x MAURO BAZZANI e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

139. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0036630-17.2012.8.16.0001 - JOSE ANDARIL FLAUZINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0036888-27.2012.8.16.0001 - BENJAMIN PAULISTA DE USULANO x BV S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

141. ARROLAMENTO - 0029136-04.2012.8.16.0001 - MANOEL LUIZ DE CARVALHO e outros x ESP. CLEUSA SILVA DE CARVALHO - Nomeio MANOEL LUIZ DE CARVALHO como Inventariante, independentemente de termo. A renúncia de fl. 07 não produz seus efeitos, porquanto deve se processar por termo nos autos, ou escritura pública. E mais, se o veículo continua onerado, somente é possível ser partilhado os direitos do mesmo. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

142. MONITORIA - 0038025-44.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x ZAC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA e outros - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. FABIO JOSE POSSAMAÍ.

143. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041091-32.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE SUL COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x ANDRE MENDONÇA MACHADO e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0043263-44.2012.8.16.0001 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x SEME RAAD - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 27,26, no prazo legal". Adv. LEONARDO BIBAS.

145. BUSCA E APREENSAO - 0047469-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CYNTHIA PALOMA DA CRUZ - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e atuação dos autos oriundos do r. Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, para manifestação, querendo, no prazo legal" Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, HERICK PAVIN e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

146. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0048943-10.2012.8.16.0001 - IRONI APARECIDA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato entabulado entre as partes.Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

147. COBRANÇA - SUMARIO - 0042143-63.2012.8.16.0001 - CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARIA JOSE DE CASTRO RIBEIRO MOCHAO e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 25/02/2013, às 14 : 15 horas. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa poi intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-.Adv. MARILZA MATIOSKI.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0046205-49.2012.8.16.0001 - S A B MANZONI SERVIÇOS GRAFICOS EPP x RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

7ª VARA CÍVEL

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0050910-90.2012.8.16.0001 - AIRAM MARQUESI IVANOWSKI x GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 Cite-se nos termos dos art. 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.- Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0051925-94.2012.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO ESPINDOLA x BANCO FINASA S/A - A concessão da assistência judiciária gratuita é prevista na CF, artigo 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; por sua vez, o artigo 4º da Lei 1.060/50, dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais...". Ou seja, pelos termos da lei, basta, em princípio, que a parte afirme que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para obter o benefício da assistência judiciária. Não obstante, nada impede que o magistrado, de ofício, determine a produção de prova da alegada insuficiência. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão, através de sua 2ª Turma, no Recurso Especial 649.579/RS, em que foi relatora a Ministra Eliana Calmon, ficando consignado no voto: "Dentro do princípio da razoabilidade, cabendo ao juiz conduzir o processo, fgo as seguintes afirmações: a) a parte pode requerer a gratuidade da justiça, estando dispensada de apresentar provas; b) o juiz pode exigir provas, se desconfiar que não há pobreza na forma da lei, pelas circunstâncias fáticas; c) a parte contrária à que requereu a gratuidade pode impugnar a alegação de pobreza, pedindo seja provada a condição de pobreza do requerente". Diante deste entendimento, tendo em vista o crescente número de feitos tramitando gratuitamente e considerando que o Requerente, que é motorista autônomo, conforme sua qualificação de fl. 02, adquiriu um veículo caminhão no valor de R\$ 134.670,00, com prestações mensais de R\$ 3.294,20, contratou parecer técnico (fls. 66 a 74) e reside em casa própria (sobrado) em bairro de classe média, situações estas em princípio incompatíveis com a pretensão de gratuidade, visando maiores elementos de convicção para a apreciação do pedido, determino que, no prazo de dez dias, traga cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda, que serão consultadas e guardadas no cofre da Escrivânia, com posterior devolução ao Requerente, através de seu patrono. Determino, ainda, que informe quantas parcelas já pagou, das sessenta contratadas. Após tal providência, voltem para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita e liminar. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK.

151. COBRANÇA - SUMARIO - 0046740-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADAS DA GRACIOSA x LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 25/02/2013 as 15h30min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preminantemente tentada a conciliação. Ato contínuo, sera apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0050608-61.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GETULIO MARCIO ADAO QUEMBA - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 25/02/2013 as 15h45min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a Sm de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preminantemente tentada a conciliação. Ato contínuo, sera apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 190/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH	00066	005785/2010
ADMILSON QUEZADA	00027	000657/2006
ADRIANA DE FRANCA	00029	001353/2006
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00058	000477/2009
	00074	023343/2010
ADRIANE FERNANDES	00031	000111/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00104	058768/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00051	001555/2008
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00041	001401/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00099	051438/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00051	001555/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00008	001224/1999
	00024	001353/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00058	000477/2009
	00074	023343/2010
ALEXANDRE ARSENO	00019	000477/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00058	000477/2009
	00058	000477/2009
	00074	023343/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00020	000718/2005
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00062	001054/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00016	001109/2004
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00045	000481/2008
ALINE VASCONCELOS TORRES	00130	027299/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00005	000919/1998
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00130	027299/2012
AMANDA REIS	00029	001353/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	00091	028397/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00037	000695/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA	00048	001319/2008
ANA LUCIA FRANCA	00050	001391/2008
	00120	017114/2012
	00140	035878/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00088	016839/2011
ANA LUIZA MANZOCHI	00039	000893/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00047	000719/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	001555/2008
	00122	019314/2012
	00133	028818/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00077	050747/2010
	00108	002407/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00114	009844/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00058	000477/2009
	00074	023343/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00022	000767/2005
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00054	001927/2008
ANDRE LUIZ GASPAS	00023	000994/2005
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00005	000919/1998
ANDREA GOMES	00011	000443/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00052	001619/2008
	00116	012523/2012
ANDREA MORAES SARMENTO	00061	001031/2009
ANDRESSA TAURA IMOTO	00037	000695/2007
ANGELICA CLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA	00065	001865/2009
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00058	000477/2009
	00074	023343/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00083	073144/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00132	028393/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00024	001353/2005
ANTONIO CLETO GOMES	00072	019673/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00093	038911/2011
	00098	051345/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00003	000965/1996
ARAKEN SANTOS PILATI	00010	000746/2000
ARIVALDIR GASPAS	00023	000994/2005
ACELMO KUROWSKY	00035	000576/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00032	000263/2007
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00032	000263/2007
	00084	073600/2010
ADRIANO BARBOSA	00013	001137/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00088	016839/2011
ALBERTO SILVA GOMES	00011	000443/2001

Curitiba, 16 de outubro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00042	001465/2007	DAVI DEUTSCHER FILHO	00006	000938/1998
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00088	016839/2011	DAYSJ REGINA BRITO	00075	030804/2010
AMÍLCARE SCATTOLIN	00014	000233/2003	DEBORAH CRISTIANE CARDOSO	00021	000766/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	00127	025245/2012	DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00061	001031/2009
ANDRE MELLO SOUZA	00020	000718/2005	DEMETRIO BEREHULKA	00024	001353/2005
ANDREIA CRISTINA STEIN	00062	001054/2009	DENISE KUNG BRUEL	00014	000233/2003
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00036	000611/2007	DIANA MARIA EMILIO	00087	015547/2011
	00054	001927/2008	DIOGO ZAVADZKI	00083	073144/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00013	001137/2002	DIONES SANTOS CAMPOS	00067	007781/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00063	001684/2009	DIONISIO GUIDO	00021	000766/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00048	001319/2008	DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR	00083	073144/2010
BOGDANO KARPEN	00148	042981/2012	DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00032	000263/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00054	001927/2008	DANIEL BARBOSA MAIA	00071	017264/2010
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00072	019673/2010	DANIEL BARCELLOS BALDO	00037	000695/2007
BRUNO PEDALINO	00015	000968/2004	DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00050	001391/2008
	00049	001328/2008	DANIELE DE BONA	00044	000474/2008
BEATRIZ SANTI	00018	000453/2005		00046	000645/2008
BEATRIZ SCHIEBLER	00043	000228/2008		00080	061312/2010
BLAS GOMM FILHO	00120	017114/2012	DAVI DEUTSCHER	00006	000938/1998
	00140	035878/2012	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00103	056359/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	000611/2007	DENISE REGINA FERRARINI	00045	000481/2008
	00054	001927/2008	DIEGO RUBENS GOTTARDI	00046	000645/2008
	00065	001865/2009	EDEMILTON SCHARNOVEBER	00033	000523/2007
	00100	051478/2011	EDINEI CESAR SCREMIN	00033	000523/2007
	00111	005575/2012	EDUARDO CHAMECKI	00114	009844/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00037	000695/2007	EDUARDO DE AZEVEDO BARROS	00069	009162/2010
BRUNO FERRONATO GIRELLI	00029	001353/2006	EDUARDO FORVILLE	00013	001137/2002
BRUNO MARZULLO ZARONI	00048	001319/2008	EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00037	000695/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	001109/2004	EDUARDO HUMBERTO PACHECO	00060	000948/2009
	00109	002496/2012	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00052	001619/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00005	000919/1998		00096	048309/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00093	038911/2011		00110	004073/2012
	00098	051345/2011		00116	012523/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00105	059492/2011	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00046	000645/2008
	00119	015533/2012	EDUARDO O' REILLY CABRAL BARRIONUEVO	00014	000233/2003
	00131	027936/2012	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00048	001319/2008
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	00086	004837/2011	ELISA DE CARVALHO	00101	052268/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00124	020539/2012	ELLEN PRISCILA REIS	00015	000968/2004
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	00064	001756/2009		00049	001328/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00083	073144/2010	ELLIS ERNANI CECHELERO	00069	009162/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00037	000695/2007	ELOI CONTINI	00080	061312/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN	00034	000536/2007	EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00014	000233/2003
CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR	00025	001450/2005	ERALDO LUIS KÜSTER	00037	000695/2007
CAROLINA MENKE DOETZER	00009	000296/2000	ERIC RODRIGUES MORET	00147	039763/2012
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00061	001031/2009	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00111	005575/2012
CAROLINE AMADORI CAVET	00077	050747/2010	ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00037	000695/2007
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00061	001031/2009	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00051	001555/2008
CAROLINE RUPEL	00040	000927/2007	ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00126	024445/2012
CAROLINE MEDEIROS VEIGA	00037	000695/2007	ELISANGELA DE A. KAVATA	00036	000611/2007
CELIA DO ROCIO DE PAULA	00087	015547/2011	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000296/2000
CELSO HANKE CAMARGO	00041	001401/2007		00039	000893/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00051	001555/2008		00073	023173/2010
CHARLES PARCHEN	00062	001054/2009	FABIANA SILVEIRA	00051	001555/2008
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00114	009844/2012		00108	002407/2012
CHRISTINA CIRINO STEDILE	00033	000523/2007		00122	019314/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00129	026492/2012		00133	028818/2012
CLAUDIA ANDERMAN	00012	000835/2001	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00134	029627/2012
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00065	001865/2009	FABIO FORTI	00042	001465/2007
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00093	038911/2011	FABIOLA BORGES MESQUITA	00045	000481/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00099	051438/2011	FABRICO ALMEIDA CARRARO	00034	000536/2007
CLAUDIO MELCHIORETTO	00019	000477/2005	FABRICO COSTA SELLA	00012	000835/2001
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00041	001401/2007	FABRICO MASSI SELLA	00025	001450/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00138	033456/2012	FELIPE ANDRÉ DANI	00051	001555/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00061	001031/2009	FERNANDA MICHEL ANDREANI	00036	000611/2007
	00078	055329/2010	FERNANDA SKOWROSKI	00058	000477/2009
CLOVIS AIRTON QUADROS	00061	001031/2009		00074	023343/2010
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00037	000695/2007	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00086	004837/2011
CRISTIANA L. DE O. FRANCO	00048	001319/2008	FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00144	038763/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	001109/2004	FERNANDO PORTUGAL DE LARA	00126	024445/2012
	00097	051025/2011	FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00100	051478/2011
	00105	059492/2011	FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO	00081	070717/2010
	00106	060438/2011	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00083	073144/2010
	00109	002496/2012	FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00011	000443/2001
	00125	022780/2012	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00014	000233/2003
CRISTIANE DANI	00051	001555/2008		00093	038911/2011
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO	00015	000968/2004	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00101	052268/2011
	00049	001328/2008	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00003	000965/1996
CRYSYTIANES LINHARES	00082	071381/2010	FABRICIA ALCANTARA	00021	000766/2005
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00051	001555/2008	FABRICO VERDOLIN DE CARVALHO	00072	019673/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00014	000233/2003	FELIPE TURNES FERRARINI	00050	001391/2008
	00019	000477/2005	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00016	001109/2004
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00073	023173/2010	FERNANDA OLIVEIRA GOMES	00018	000453/2005
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00071	017264/2010	FERNANDA PIRES ALVES	00018	000453/2005
CELSO COSER JUNIOR	00037	000695/2007	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00134	029627/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000296/2000	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00123	020257/2012
	00016	001109/2004	FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00054	001927/2008
	00107	065876/2011	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00016	001109/2004
CLAUDIO MARIANI BERTI	00019	000477/2005		00097	051025/2011
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00048	001319/2008	FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO	00043	000228/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE	00054	001927/2008	FLAVIO LUIS SIMONATO	00002	000874/1996
DANIEL HACHEM	00030	001527/2006	GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00001	000493/1993
	00112	007908/2012		00004	001322/1996
	00136	030641/2012	GABRIEL PLACHA	00011	000443/2001
DANIEL PESSOA MADER	00089	022025/2011	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00103	056359/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00051	001555/2008	GENESIO SELLA	00012	000835/2001
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	00029	001353/2006	GERALD KOPPE JUNIOR	00048	001319/2008
DANIELE CRISTINE TAKLA	00063	001684/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00098	051345/2011
DANIELE DIAS DOS REIS	00040	000927/2007		00103	056359/2011
DANIELLE MADEIRA	00080	061312/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	000233/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00016	001109/2004	JEFFERSON COMELI	00020	000718/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00099	051438/2011	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00146	039256/2012
	00109	002496/2012	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000296/2000
GIORGIA PAULA MESQUITA	00062	001054/2009		00016	001109/2004
	00083	073144/2010		00107	065876/2011
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	00032	000263/2007	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	000233/2003
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00088	016839/2011	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00071	017264/2010
GIOVANI WEBBER	00015	000968/2004	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00123	020257/2012
GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES	00088	016839/2011	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00090	023046/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00038	000884/2007		00095	047511/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00054	001927/2008	JOSE ELI SALAMACHA	00139	035056/2012
GUSTAVO ADACHI	00139	035056/2012	JOSé CARLOS FAGUNDES CUNHA	00110	004073/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00020	000718/2005	JOSé CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00034	000536/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00037	000695/2007	JOão LUIZ CAMPOS	00052	001619/2008
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00036	000611/2007	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00054	001927/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00097	051025/2011	KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00083	073144/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	000296/2000	KLAUS SCHNITZLER	00046	000645/2008
	00016	001109/2004	KARINE CRISTINA DA COSTA	00044	000474/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000296/2000	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00051	001555/2008
	00016	001109/2004		00077	050747/2010
GRACIELA I. MARINS	00006	000938/1998	KIRILA KOSLOSK	00018	000453/2005
	00048	001319/2008	LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	00003	000965/1996
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00048	001319/2008	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00037	000695/2007
HERMES CAPPI JUNIOR	00035	000576/2007	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00011	000443/2001
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00141	036017/2012	LAURESDON DOS SANTOS	00023	000994/2005
	00142	036050/2012	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00025	001450/2005
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00036	000611/2007	LEANDRO F. NASCENTES	00088	016839/2011
HELOISA GONçALVES ROCHA	00126	024445/2012	LEANDRO MENDES	00024	001353/2005
ICARO ANDRÉ MACHADO	00078	055329/2010	LEANDRO SCHULZ	00037	000695/2007
IGOR VEGELE	00114	009844/2012	LEONARDO BIBAS	00025	001450/2005
INGRID DE MATTOS	00052	001619/2008	LEONEL STEVAN FILHO	00002	000874/1996
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00087	015547/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00016	001109/2004
IZABELA CRISPILIO	00045	000481/2008	LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	00038	000884/2007
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00067	007781/2010	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00097	051025/2011
IDERALDO JOSE APPI	00069	009162/2010		00106	060438/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00002	000874/1996		00125	022780/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR	00021	000766/2005		00135	030029/2012
	00037	000695/2007	LINDSAY LAGINESTRA	00115	012243/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00040	000927/2007	LISEMAR VALVERDE PEREIRA	00009	000296/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	000233/2003	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00063	001684/2009
	00093	038911/2011		00083	073144/2010
	00098	051345/2011	LUCAS T. PIERSON RAMOS	00048	001319/2008
	00103	056359/2011	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00008	001224/1999
JANAINA GIOZZA	00105	059492/2011	LUCILIA FELICIDADE DIAS	00008	001224/1999
	00109	002496/2012	LUCIMARA DOEGE	00069	009162/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00071	017264/2010	LUERTI GALLINA	00111	005575/2012
JANAINA ROVARIS	00132	028393/2012	LUIZ AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	00055	000063/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00062	001054/2009		00056	000093/2009
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00037	000695/2007		00057	000117/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS	00088	016839/2011	LUIZ HOFFMANN	00059	000753/2009
JOAO BATISTA KLEIN	00078	055329/2010	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00021	000766/2005
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00089	022025/2011		00127	025245/2012
JOAO CARLOS LICHES NETO	00019	000477/2005		00132	028393/2012
JOAO HORTMANN	00053	001686/2008	LUIZ ASSI	00062	001054/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00115	012243/2012		00090	023046/2011
JOAO NELSON KINAL	00002	000874/1996	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00137	030966/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00025	001450/2005	LUIZ FELIPE DE MATOS	00037	000695/2007
JOAQUIM MIRO	00114	009844/2012	LUIZ FERNANDO COMEGNO	00038	000884/2007
JOEL FERREIRA LIMA	00024	001353/2005	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00034	000536/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA	00015	000968/2004	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00008	001224/1999
JONNY ZULAUF	00035	000576/2007	LUIZ GUSTAVO MARINONI	00010	000746/2000
JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA	00067	007781/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	000233/2003
JORGE CLARO BADARO	00002	000874/1996		00093	038911/2011
JORGE GOMES ROSA NETO	00048	001319/2008		00098	051345/2011
JOSE CARDOSO	00007	001444/1998	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00048	001319/2008
JOSE CARLOS BUSATTO	00147	039763/2012	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00114	009844/2012
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	00041	001401/2007	LUIZ RENATO COSTA AMORIN	00055	000063/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00082	071381/2010		00056	000093/2009
	00085	002658/2011		00057	000117/2009
JOSE DO CARMO BADARO	00002	000874/1996		00059	000753/2009
	00050	001391/2008	LUIZ SALVADOR	00067	007781/2010
JOSE DOMINGUES	00012	000835/2001	LUZIA APARECIDA FAVETTO	00079	056275/2010
	00017	000452/2005	LACIR GUARENGHI	00022	000767/2005
JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO	00054	001927/2008	LEANDRO NEGRELLI	00113	009291/2012
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00037	000695/2007	LEONDINA ALICE MION PILATI	00037	000695/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00007	001444/1998	LEONOR M. C. PRADO DE ALMEIDA	00149	044300/2012
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00103	056359/2011	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00128	025649/2012
JOSIAS CHROMIEC	00007	001444/1998	LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00116	012523/2012
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00067	007781/2010	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00038	000884/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI	00060	000948/2009	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00134	029627/2012
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00031	000111/2007	LUCIANO ANGHINONI	00014	000233/2003
JOSÉ ROBERTO WANDERBRUCK FILHO	00054	001927/2008	LUCILA MARIA FIALLA	00050	001391/2008
JOÃO KLEINA	00048	001319/2008	LUCIOLA LOPES CORREA	00054	001927/2008
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	00078	055329/2010		00065	001865/2009
JULIANA FAITA	00100	051478/2011	LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00009	000296/2000
JULIANA PERRONI	00028	000933/2006	LUIZ FELIPE COSTA SELLA	00012	000835/2001
JULIANE MUELLER	00035	000576/2007	LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00063	001684/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00085	002658/2011	LUIZ CARLOS SLONIK	00030	001527/2006
	00094	046580/2011	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00029	001353/2006
	00096	048309/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	030804/2010
	00118	013956/2012		00094	046580/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00052	001619/2008	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00126	024445/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00091	028397/2011		00143	036311/2012
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	00032	000263/2007	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00018	000453/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00062	001054/2009	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00043	000228/2008
JACKSON LUIS EBLE	00048	001319/2008	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00062	000443/2001
JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA	00048	001319/2008		00014	001054/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00011	000443/2001		00014	000233/2003
JAQUELINE ZAMBON	00009	000296/2000			

LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	000893/2007	00083	073144/2010
	00073	023173/2010	00048	001319/2008
MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA	00021	000766/2005	00124	020539/2012
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00053	001686/2008	00045	000481/2008
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO	00011	000443/2001	00108	002407/2012
MARCELA VILLATORE DA SILVA	00001	000493/1993	00126	024445/2012
	00004	001322/1996	00042	001465/2007
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00039	000893/2007	00075	030804/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00054	001927/2008	00094	046580/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA	00116	012523/2012	00054	001927/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00104	058768/2011	00022	000767/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL	00112	007908/2012	00028	000933/2006
	00121	019158/2012	00058	000477/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00061	001031/2009	00074	023343/2010
	00078	055329/2010	00145	039218/2012
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA	00010	000746/2000	00014	000233/2003
MARCELO MUZEKA	00031	000111/2007	00048	001319/2008
MARCELO SZADKOSKI	00005	000919/1998	00071	017264/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	001224/1999	00071	017264/2010
	00024	001353/2005	00102	056169/2011
MARCIA BATISTA DE LIMA	00103	056359/2011	00098	051345/2011
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00024	001353/2005	00015	000968/2004
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO	00002	000874/1996	00100	051478/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	001619/2008	00111	005575/2012
	00096	048309/2011	00037	000695/2007
	00110	004073/2012	00094	046580/2011
	00116	012523/2012	00087	015547/2011
MARCIO DOMINGUES BENTO	00011	000443/2001	00070	015979/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	00061	001031/2009	00063	001684/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00015	000968/2004	00002	000874/1996
	00049	001328/2008	00006	000938/1998
MARCO ANTONIO LANGER	00003	000965/1996	00028	000933/2006
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00047	000719/2008	00022	000767/2005
	00115	012243/2012	00003	000965/1996
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00010	000746/2000	00016	001109/2004
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA	00064	001756/2009	00097	051025/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00034	000536/2007	00106	060438/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00054	001927/2008	00037	000695/2007
MARCOS VENICIO ALVES MEYER	00001	000493/1993	00060	000948/2009
	00004	001322/1996	00048	001319/2008
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA	00070	015979/2010	00024	001353/2005
MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	00036	000611/2007	00020	000718/2005
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00048	001319/2008	00062	001054/2009
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00048	001319/2008	00076	041924/2010
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	00037	000695/2007	00048	001319/2008
MARIA HELENA DE CASTRO	00054	001927/2008	00005	000919/1998
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00072	019673/2010	00048	001319/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00068	007807/2010	00103	056359/2011
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00027	000657/2006	00106	060438/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00068	007807/2010	00125	022780/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00040	000927/2007	00063	001684/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00008	001224/1999	00112	007908/2012
MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHAES (PR	00079	056275/2010	00120	017114/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00014	000233/2003	00140	035878/2012
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00048	001319/2008	00061	001031/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00050	001391/2008	00062	001054/2009
	00110	004073/2012	00088	016839/2011
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00048	001319/2008	00025	001450/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00092	031254/2011	00063	001684/2009
MARINA BLASKOVSKI	00077	050747/2010	00054	001927/2008
MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO	00149	044300/2012	00064	001756/2009
MARITZA FABIANE MILLEO	00061	001031/2009	00054	001927/2008
MARLY BORGES DOMINGUES	00012	000835/2001	00144	038763/2012
	00017	000452/2005	00062	001054/2009
MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA	00110	004073/2012	00068	007807/2010
MARTINA DUMMER	00006	000938/1998	00136	030641/2012
MATEUS VARGAS FOGAÇA	00009	000296/2000	00081	070717/2010
MAURI JOSE ROIKA	00006	000938/1998	00051	001555/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00084	073600/2010	00048	001319/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00054	001927/2008	00015	000968/2004
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00072	019673/2010	00114	009844/2012
MAYLIN MAFFINI	00113	009291/2012	00104	058768/2011
MELISSA KIRSTEN HETKA	00078	055329/2010	00048	001319/2008
MERRINSON GARZAO	00111	005575/2012	00025	001450/2005
MICHELE SACHSER	00046	000645/2008	00063	001684/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00054	001927/2008	00008	001224/1999
MICHELLE PINTERICH	00048	001319/2008	00008	001224/1999
MIEKO ITO	00129	026492/2012	00052	001619/2008
MILENA MARTINS	00021	000766/2005	00147	039763/2012
MIRIAN DORETTO BACCHI	00045	000481/2008	00045	000481/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00036	000611/2007	00100	051478/2011
MONICA DE MORAES ZANELATTO	00010	000746/2000	00048	001319/2008
MONICA RIEKES MAJEWSKI	00013	001137/2002	00101	052268/2011
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00088	016839/2011	00025	001450/2005
MORGANA CAINELLI	00026	000261/2006	00025	001450/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00045	000481/2008	00072	019673/2010
	00092	031254/2011	00070	015979/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00097	051025/2011	00101	052268/2011
	00125	022780/2012	00026	000261/2006
MARCIA ADRIANA MANSANO	00041	001401/2007	00086	004837/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00093	038911/2011	00024	001353/2005
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS	00036	000611/2007	00038	000884/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00036	000611/2007	00001	000493/1993
	00054	001927/2008	00004	001322/1996
	00065	001865/2009	00117	012772/2012
	00100	051478/2011	00048	001319/2008
	00111	005575/2012	00062	001054/2009
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00048	001319/2008	00090	023046/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00063	001684/2009	00036	000611/2007
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE			00083	073144/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH			00124	020539/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA			00045	000481/2008
MARINA BLASKOVSKI			00108	002407/2012
MARINA TROSCIANCZUK			00126	024445/2012
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI			00042	001465/2007
MAURICIO KAVINSKI			00075	030804/2010
			00094	046580/2011
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA			00054	001927/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI			00022	000767/2005
			00028	000933/2006
			00058	000477/2009
			00074	023343/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI			00145	039218/2012
MAYSA ROCCO STAINSACK			00014	000233/2003
MAYTE MATTAR MILLEO			00048	001319/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR			00071	017264/2010
MIRNA LUCHMANN			00071	017264/2010
MURILO CELSO FERRI			00102	056169/2011
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA			00098	051345/2011
NADIA MAZUREK			00015	000968/2004
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA			00100	051478/2011
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR			00111	005575/2012
NELSON IMOTO			00037	000695/2007
NELSON PILLA FILHO			00094	046580/2011
NELSON WALTER DA SILVA			00087	015547/2011
NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR			00070	015979/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA			00063	001684/2009
NELSON A. GOMES JR.			00002	000874/1996
OSNI MARCOS LEITE			00006	000938/1998
OSVALDO CICERO WRONSKI			00028	000933/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL			00022	000767/2005
OSMAR NODARI			00003	000965/1996
PATRICIA DE CONTI PELANDA			00016	001109/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN			00097	051025/2011
			00106	060438/2011
PAULA RISSI NOGARI			00037	000695/2007
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA			00060	000948/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR			00048	001319/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA			00024	001353/2005
PAULO LEANDRO DIETER			00020	000718/2005
PAULO ROBERTO FADEL			00062	001054/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA			00076	041924/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA			00048	001319/2008
PEDRO EUCLIDES UTZIG			00005	000919/1998
PEREGRINO DIAS ROSA NETO			00048	001319/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA			00103	056359/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR			00106	060438/2011
			00125	022780/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO			00063	001684/2009
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES			00112	007908/2012
PRISCILLA HAEFFNER			00120	017114/2012
			00140	035878/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES			00061	001031/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA			00062	001054/2009
PRISCILA PERELLES			00088	016839/2011
RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA			00025	001450/2005
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES			00063	001684/2009
RAFAEL MICHELON			00054	001927/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO			00064	001756/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA			00054	001927/2008
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH			00144	038763/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER			00062	001054/2009
REGINALDO CELSO GUIDOLIN			00068	007807/2010
REGINALDO EMILIO AMADEU HACHEM			00136	030641/2012
RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI			00081	070717/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA			00051	001555/2008
RENATO BELTRAMI			00048	001319/2008
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO			00015	000968/2004
RICARDO HENRIQUE WEBER			00114	009844/2012
RICARDO JOSE CARNIELETTO			00104	058768/2011
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL			00048	001319/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO			00025	001450/2005
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT			00063	001684/2009
ROBERTO FERREIRA			00008	001224/1999
ROBERTO FERREIRA FILHO			00008	001224/1999
RODRIGO BEZERRA ACRE			00052	001619/2008
RODRIGO GARCIA SALMAZO			00147	039763/2012
RODRIGO GHESTI			00045	000481/2008
RODRIGO GOMES RODRIGUES			00100	051478/2011
RODRIGO LAYNES MILLA			00048	001319/2008
RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO			00101	052268/2011
RODRIGO PARREIRA			00025	001450/2005
RODRIGO RAMINA DE LUCCA			00025	001450/2005
RODRIGO RIBAS REHBEIN			00072	019673/2010
RODRIGO SHIRAI			00070	015979/2010
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS			00101	052268/2011
RONEI GIACOMANI			00026	000261/2006
ROSANE APARECIDA MOREIRA			00086	004837/2011
ROSILEINE PINCATO RIBEIRO			00024	001353/2005
RAFAEL BAGGIO BERBICZ			00038	000884/2007
RAFAEL JUSTUS DE BRITO			00001	000493/1993
			00004	001322/1996
RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO			00117	012772/2012
RAFAEL WANDERLEY CAMARA			00048	001319/2008
REGINALDO MIRICO ARONIS			00062	001054/2009
			00090	023046/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA			00036	000611/2007

RONALDO PINHEIRO PETINATI	00020	000718/2005
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00032	000263/2007
SELMA GONCALVES HERAKI	00001	000493/1993
	00004	001322/1996
SERGIO SCHULZE	00051	001555/2008
	00077	050747/2010
	00122	019314/2012
	00133	028818/2012
SHAIANE CARNEIRO	00115	012243/2012
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	00110	004073/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00124	020539/2012
SIDNEI MACHADO	00114	009844/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00006	000938/1998
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00020	000718/2005
SILVANA SANTOS TURIN	00088	016839/2011
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00040	000927/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	00050	001391/2008
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00063	001684/2009
SILVIANE SCLAR SASSON	00048	001319/2008
SIMONE R. P. FONSATTI	00071	017264/2010
SINAIA SIQUEIRA	00079	056275/2010
SONIA MARIA ANRELINK	00003	000965/1996
SABRINACOLOSSI SOUZA	00055	000063/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00052	001619/2008
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00120	017114/2012
	00140	035878/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00088	016839/2011
SILVANE SILVEIRA	00061	001031/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00050	001391/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00063	001684/2009
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00013	001137/2002
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00081	070717/2010
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00037	000695/2007
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00014	000233/2003
TADEU CERBARO	00080	061312/2010
TATIANA DE JESUS NEVES	00083	073144/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00060	000948/2009
THIAGO WERNER RAMASCO	00048	001319/2008
TIAGO FRANCA PACHECO	00060	000948/2009
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER	00126	024445/2012
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00016	001109/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00051	001555/2008
	00095	047511/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00039	000893/2007
	00073	023173/2010
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00048	001319/2008
VALERIA DE CASSIA LOPES	00029	001353/2006
VALERIA SUSANA RUIZ	00087	015547/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00091	028397/2011
VANESSA PALUDZYSZYN	00060	000948/2009
VANISE MELGAR TALAVERA	00076	041924/2010
VERÔNICA DIAS	00082	071381/2010
VICENTE HIGINO NETO	00005	000919/1998
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00077	050747/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00014	000233/2003
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	00064	001756/2009
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	00012	000835/2001
VIVIANE CASTELLI	00050	001391/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00138	033456/2012
VIVIANI COSTA	00087	015547/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00044	000474/2008
	00046	000645/2008
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	00073	023173/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00006	000938/1998
	00048	001319/2008
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00006	000938/1998
	00048	001319/2008
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	00041	001401/2007
WALTER JOSE DE FONTES	00145	039218/2012
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00083	073144/2010
WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00083	073144/2010
WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00116	012523/2012
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	00023	000994/2005
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00034	000536/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00009	000296/2000
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00062	001054/2009
ZENAIDE CARPANEZ	00020	000718/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00052	001619/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	000233/2003
MARCELO DE CAMPOS COSTA	00042	001465/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00086	004837/2011
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00014	000233/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/1993 - PORTO BELO FOMENTO COMERCIAL LTDA x ALCEU WALDIR SCHULTZ - I - Certifique-se acerca de eventual resposta ao ofício de fl. 126. II - Inexistindo resposta, intime-se o exequente para se manifestar, indicando outras diligências que entender necessárias a fim de encontrar bens do executado passíveis de penhora. III - Int. Advs. MARCELA VILLATORE DA SILVA, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Justus de Brito, MARCOS VENICIO ALVES MEYER e SELMA GONCALVES HERAKI.

2. DESPEJO - 874/1996 - HILDA GOMES LOPES LIECHOCK x ROSANA OSINSKI DE OLIVEIRA e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE

CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, Nelson A. Gomes Jr., Flavio Luis Simionato, Inajara Messias Veiga Stela, LEONEL STEVAN FILHO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

3. ORDINÁRIA - 965/1996 - MARISA CHRISTINA GRACIA KOPPE E OUTROS x DERSON CARTILHOS FUMAGALLI E OUTROS - 1. Compulsando-se os autos desta ação de cobrança em fase de execução infere-se a efetivação de varias penhoras, sobre bens imóveis e cotas sociais de clubes, porém até o momento não há solução de continuidade. Em especial, a arrematação de Fazenda situada em Mato Grosso sobre a qual há pendência de Embargos de Terceiros. Por outro lado, os Exequentes pedem a continuidade da Execução, apontando valor atualizado do débito. Determinada a intimação dos Devedores, por seus procuradores constituídos, para fins do artigo 475-J, CPC, quedaram-se inertes. No despacho de f. 548 determinou-se a intimação dos Executados. 2. Inicialmente, destaca-se que os Executados tem conhecimento da presente demanda porquanto há muito foram citados quanto ao início da execução de sentença. Além disso, foram também intimados das penhoras havidas nos autos. Por este motivo, entende-se que é despicienda sua intimação pessoal para fins de complementação da penhora. 3. Portanto, revogo f. 548 e determino que se proceda a tentativa de penhora via RENAJUD e BACEN Jud em relação aos Devedores, tal como requerido pelo Credor à f. 555/5557. Positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Ainda, determino a intimação do Exequente para manifestar-se, em cinco dias, quanto ao interesse na expropriação do bem penhorado à f. 196 e das cotas sociais de clube. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Osmar Nodari, MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SONIA MARIA ANRELINK.

4. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1322/1996 - ALCEU WALDIR SCHULTZ x PORTO BELO FOMENTO COMERCIAL LTDA - I - Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso sob n.º 493/1993. II - Inexistindo resposta ao ofício expedido, intime-se o exequente para se manifestar, indicando outras diligências que entender necessárias a fim de encontrar bens do executado passíveis de penhora. III - Int. Advs. SELMA GONCALVES HERAKI, MARCELA VILLATORE DA SILVA, Rafael Justus de Brito, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO e MARCOS VENICIO ALVES MEYER.

5. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000490-72.1998.8.16.0001 - ENIO FIGUEIREDO x ARIIVALDO DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o Credor quanto ao interesse no levantamento de quantia objeto de penhora, tendo em vista a certidão de f. 639/verso, em cinco dias. Intimem-se. Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 938/1998 - VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x PLANO SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA e outro - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por PLANO SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA e ALFREDO DE CASTRO, às fls. 938/943, em face da decisão de fl. 933 que determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que fornecesse as declarações de Imposto de Renda das empresas indicadas pelo exequente às fls. 907/931, sem esclarecer o motivo e fundamentos da medida. Relatório Alega a embargante que a decisão foi omissa e obscura no que tange as razões da quebra de sigilo de terceiros envolvidos, em especial sobre a ocorrência de fraude a execução, grupo econômico, ou situação diversa. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. A decisão ora atacada restou omissa quanto a fundamentação acerca da expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de Imposto de Renda das empresas informadas pelo exequente. Passo a prestar esclarecimentos ao passo de fundamentar a decisão embargada. Considerando os documentos acostados às fls. 914/931 verifico a existência de fraude à execução tendo em vista que, o executado ciente da demanda transferiu as cotas de suas empresas à sua, atualmente, ex-esposa. Vale ressaltar que o executado e sua ex-esposa eram casados sob o regime de comunhão parcial de bens. Para que se possa considerar fraude a execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, é necessário que ao tempo da alienação corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Sobre esse tema: "A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593, CPC, ressalvadas as hipóteses de construção legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, conduzido o devedor." in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil - Comentários ao art. 593, nota de rodapé 31, pág. 681, Ed. Saraiva, 33ª ed.) Pois bem, considerando que a adquirente tinha conhecimento da presente demanda, verifico que o executado e sua ex-esposa agiram de má-fé, uma vez que não possuem

demais bens a fim de garantir a satisfação do débito em questão. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, a fim de acrescentar a decisão embargada a fundamentação ora apresentada. 2. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 946/957, bem como do Agravo de Instrumento de fls. 959/975. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como se envie cópia desta decisão. 5. Intimem-se. - Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, MAURI JOSE ROIKA, Davi Deutscher, DAVI DEUTSCHER FILHO, OSNI MARCOS LEITE, SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARTINA DUMMER.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1444/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO MALU x RENATO TEIXEIRA DE QUADROS e outro - I. Ante a certidão de fl. 527-verso, homologo por sentença o cálculo de fls. 526 destes autos, no valor de R\$ 143,88, datado de 06 de setembro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. II. Int. (Certifico que, até a presente data não foram recolhidas as custas relativas ao sr. avaliador no valor R\$ 326,00 conforme fls. 515.) Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE CARDOSO e JOSIAS CHROMIEC.

8. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1224/1999 - ALDO PINTO QUEIROZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - I - Requer o executado a reabertura de prazo para manifestar-se quanto ao despacho de fl. 893, alegando que desde a publicação do mesmo, em 18.04.2012, não conseguiu ter acesso aos autos, visto que estavam em carga com o advogado dos autores. II - Contudo, verifico que, apesar de a parte autora ter retirado os autos em carga durante o prazo para pagamento da condenação, impossibilitando o executado de tomar ciência do montante devido, entre o período de 19.04.2012 e 14.08.2012, estes estavam disponíveis em Cartório. Assim, resta precluso o requerimento de fl. 895, considerando que a parte executada vem requerer a reabertura de prazo depois de decorrido mais de três meses desde a devolução dos autos. III - Isto posto, intime-se o exequente para recolher as custas referentes ao incidente processual de cumprimento de sentença e juntar aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ROBERTO FERREIRA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. ORDINÁRIA - 296/2000 - CARLOS JOANIDES SILVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Após a decisão de f. 1350/1351, a parte autora apresenta Embargos de Declaração sustentando omissão e contradição, deduzindo sobre a complexidade dos cálculos a serem efetuados na espécie, com reiteração do pedido de aplicação do artigo 475-C, CPC (f. 1352/1353). 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que as circunstâncias trazidas pela Autora revelam seu descontentamento com o entendimento do Juízo em relação a desnecessidade de proceder-se a liquidação por arbitramento. Contudo, esta situação não autoriza o provimento dos Embargos Declaratórios. Com efeito, o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calcado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Portanto, verifica-se que no julgado atacado não há qualquer contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração. Aliás, as razões dos presentes embargos decorre da não concordância do Embargante, com o entendimento constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decism. Entretanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Desta forma, face ausência de omissão ou contradição na decisão, improvidos os embargos declaratórios apresentados pela parte autora. 3. No entanto, tendo em vista que a própria parte interessada anuncia dificuldades para liquidação da sentença e, como em outros feitos semelhantes o Contador Judicial apontou a necessidade de nomeação de Perito para elaboração dos cálculos, reconsidero a decisão de f. 1350/1351 e defiro o pedido de liquidação por arbitramento. 4. Desta forma, intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado constituído nos autos (artigo 475-A, §1º, CPC). 5. Nos termos do artigo 475-D, Código de Processo Civil, nomeio Perito Edison Luiz Kruger; intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, valendo ressaltar a finalidade dos trabalhos. 6. Apresentada a proposta de honorários intimem-se as partes para manifestação e pagamento, na forma do artigo 33, Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CAROLINA MENKE DOETZTER, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e MATEUS VARGAS FOGAÇA.

10. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 0000767-20.2000.8.16.0001 - MARIA DE LURDES MARTINS x NORBERTO JOAO MARTINS - Vistos, etc. Tratam os autos de arrolamento, promovido por MARIA DE LURDES MARTINS dos bens deixados por NORBERTO JOÃO MARTINS, ambos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 134/135), a mesma foi deferida (fl.137) e tomada por termo às fls. 141. É o relatório. Em face do exposto, homologo por

sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Advs. MONICA DE MORAES ZANELATTO, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e ARAKEN SANTOS PILATI.

11. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 443/2001 - IMARIBO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x MASSA FALIDA DE BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO DOMINGUES BENTO, ANDREA GOMES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, Jaqueline Lobo da Rosa, LAURA ISABEL NOGAROLLI, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, Luiz Gonzaga Moreira Correia e Alberto Silva Gomes.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - 835/2001 - COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x FRANCISCO EDIVAN MORAES - 1. Intimem-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo, em 5 (cinco) dias. 2. Após voltem para apreciação do pedido de fl. 441. 3. Intimem-se. Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, Luis Felipe Costa Sella, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, JOSE DOMINGUES e MARLY BORGES DOMINGUES.

13. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001269-85.2002.8.16.0001 - JOSE FLOMEMBAUN x FABIO EDUARDO PINTO DOS SANTOS - Tendo em vista o enunciado no petitório retro, acolho a manifestação de f. 401/402 e, por consequência, julgo extinta esta execução na forma do artigo 794, III, Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FORVILLE, Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa, MONICA RIEKES MAJEWSKI e Antonio Carlos da Veiga.

14. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 233/2003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x EMPRESA CRISTO REI LTDA - I - Trata-se de demanda ajuizada por EMPRESA CRISTO REI LTDA. em face de ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram, conforme termo de fls. 2057/2059. Ainda, os patronos do requerente e a parte requerida transigiram quanto aos honorários sucumbências, conforme termo de acordo de fls. 2061/2062. É o relatório. II - Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo os acordos formulados entre as partes, e como consequência suspendo por 90 (noventa) dias a presente execução, até o integral cumprimento da avença. III - Transcorrido o prazo acima, intime-se o autor para que informe acerca do integral cumprimento do acordo ou requeira o prosseguimento do feito. IV - Int. Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DENISE KUNG BRUEL, Carlos Alberto Farracha de Castro, EDUARDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, luiz henrique bona turra, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Maysa Rocco Stainsack, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amilcare Scattolin e Suelen Patricia Buttenbender.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002038-25.2004.8.16.0001 - METAS ADM. DE VIAGENS, TURISMO E CAMBIO LTDA. x AGENCIA GALLETO DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por METAS ADMINISTRADORA DE VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA. em face de EDUARDO GALLETO E OUTROS, todos qualificados nos autos. I ? No curso do processo, as partes transigiram, sendo o acordo homologado à fl. 808 da Ação Pauliana em apenso. À fl. 854 dos mesmos autos, as partes informaram o integral cumprimento do acordo, dando por quitadas as obrigações e requerendo a extinção das demandas. II ? Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo autor, nos termos do acordo. V ? Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo autor, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, GIOVANI WEBBER, BRUNO PEDALINO, MARCO ANTONIO BARZOTTO e ELLEN PRISCILA REIS.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002274-74.2004.8.16.0001 - GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - 1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes GENESIO DE JESUS CONTADOR e BANCO BANESTADO S/A no curso desta execução, trazido à f. 315/3203 e ratificado à f. 342 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Custas processuais rateadas pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão expressa na composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Outrossim, cumpridas as formalidades legais, defiro a expedição de alvará a fim de autorizar o Réu a levantar as quantias depositadas em Juízo. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho,

Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

17. USUCAPIAO - 452/2005 - WILTON DINIZ GREGORIO e outro - I. Indefero o pedido de fl. 75 para conceder a petição vista dos autos fora de cartório, considerando que a mesma não possui procuração de nenhuma das partes, assim não como demonstrou haver qualquer relação com as mesmas. II. No entanto, a análise dos autos no balcão da Serventia não está obstada, considerando que os autos não tramitam em segredo de justiça, podendo a subscritora da petição de fl. 75, consultá-los diretamente na Vara. III. Intime-se. Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

18. SUMARIA - COBRANCA - 453/2005 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELEM II x ROEMIR DOS SANTOS - 1. Primeiramente oficie-se a COHAB solicitando informações acerca do contrato existente sobre o imóvel descrito na inicial firmado com a executada (ofício expedido e enviado em data de 21/09/2012 fls. 315-v). 2. Após, considerando que a avaliação do bem penhorado ocorreu em abril de 2010 (fl.240), preparadas antecipadamente as custas, expeça-se mandado para a reavaliação do imóvel objeto da construção. 3. Com o laudo de avaliação atualizado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi, Fernanda Pires Alves, Fernanda Oliveira Gomes e Kirila Koslosk.

19. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002802-74.2005.8.16.0001 - RENATO JOSE BELLE e outro x VILMAR PAULO FERREIRA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 115/151, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, ALEXANDRE ARSENO, Claudio Mariani Berti, CLAUDIO MELCHIORETTO e JOAO CARLOS LICHS NETO.

20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000131-78.2005.8.16.0001 - PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA e outro x EDIFICIO ST. GERMAIN FLAT SERVICE - I. Primeiramente, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça. II. Outrossim, ante a inexistência de pagamento voluntário, condeno o executado ao pagamento da multa de 10% (artigo 475-J, CPC), bem como ao pagamento das custas. Advs. ZENAIDE CARPANEZ, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PAULO LEANDRO DIETER, Jefferson Comeli, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Andre Mello Souza, Ronaldo Pinheiro Petinati, Gerson Massignan Mansani e ZENAIDE CARPANEZ.

21. ORDINÁRIA - 766/2005 - MOACIR DA SILVA x HIPERION LOGISTICA LTDA - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. LUIS HOFFMANN, MILENA MARTINS, DIONISIO GUIDO, MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA, DEBORAH CRISTIANE CARDOSO, Fabricia Alcantara e Irineu Galeski Junior.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 767/2005 - AILTON SOUZA BATISTA e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Mauro Sergio Guedes Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.

23. RESCISAO DE CONTRATO - 994/2005 - ASSIS ARTUR ADADA x EDSON LESKO - I. Defiro o requerimento de fl. 231 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a parte executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Valor devido a esta escrivania R\$ 684,06 - Maio 2012. Advs. ARIVALDIR GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS, ANDRE LUIZ GASPAS e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001298-33.2005.8.16.0001 - BANCO FORD S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e LEANDRO MENDES.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000445-24.2005.8.16.0001 - GUILHERME LOURENÇO DA SILVA - PERFUMARIA x DL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, RODRIGO PARREIRA, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR,

RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 261/2006 - COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA x COMERCIAL DE FRIOS E DERIVADOS DO LEITE MACIEL LTD - 1. Defiro o requerimento de fl. 134 a fim de que, através do sistema BacenJud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da autora junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos (Fls. 141) e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da parte autora, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. 4. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. 5. Intimem-se. Advs. MORGANA CAINELLI e RONEI GIACOMANI.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 657/2006 - ELADIA MARIA BOCZEK CALMOM ALMEIDA x CONDOMINIO PARQUE DAS AMOREIRAS - 1. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará correspondente ao valores depositados pela parte autora em juízo pela parte autora, conforme requerimento de f. 181. 2. Atendendo às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4. Diligências e intimações necessárias. 5. Após, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presente autos. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 933/2006 - LUIZA ESTEVAM DE ARAUJO x A CINDERELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros - Tendo em vista que há recurso pendente de julgamento em instância superior, atrelado a inércia da parte interessada em eventual execução provisória, aguardem os autos no arquivo a informação quanto ao transitio em julgado da decisão ou manifestação das partes. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, OSVALDO CICERO WRONSKI e JULIANA PERRONI.

29. OBRIGACAO DE FAZER - 1353/2006 - MADELON SAMPAIO DOS SANTOS x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. DE ASSIST. - 1. Considerando que os documentos acostados às fls. 1147/1150 não são suficientes para informarem se as pessoas que receberam as intimações à época dos fatos tinham efetivos poderes de recebê-las, intime-se a parte requerida para acostar aos autos estatuto social da empresa bem como o contrato e suas respectivas alterações desde o início da demanda (2006), em 15 (quinze) dias. 2. Apresentados os documentos, voltem para análise da impugnação. 3. Intimem-se. Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, Bruno Ferronato Girelli, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, AMANDA REIS e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

30. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002931-45.2006.8.16.0001 - ELIANE BORGES KASCHENSKI VILAR x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos nº 1527/2006, de "Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Conta Corrente com Pedido Incidental de Exibição de Documentos", no qual figura como autor Eliane Borges Kaschenski Vilar e, como réu, Banco Itaú S.A. I - RELATÓRIO ELIANE BORGES KASCHENSKI VILAR propôs a presente "Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Conta Corrente com Pedido Incidental de Exibição de Documentos" em face de BANCO ITAÚ S.A. referente à conta corrente sob nº 4540-4, agência 229, do Banco do Estado do Paraná. Em extenso arrazoado, discorre sobre a cobrança indevida de juros, a existência de juros capitalizados e tarifas cobradas indevidamente. Ao final, requereu: a) a imposição para que o Réu exibisse os extratos bancários da conta indicada, desde a sua abertura até 30.06.1997; b) a inversão do ônus da prova; c) a declaração de nulidade da cobrança das taxas de juros, a determinação de aplicação das taxas previstas no Código Civil de 1916 e a condenação do Réu à devolução dos valores pagos indevidamente; d) a declaração de ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada, com a sua exclusão e condenação da parte ré à devolução dos valores pagos a maior; e) a declaração de ilegalidade da cobrança dos valores debitados a título de "97 - AD EXC", "97- AD DEP EXC LI" e "TAR DEV", com a condenação do Réu à devolução dos respectivos valores. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 12/49. Citado (f. 55), o Réu apresentou resposta escrita (f. 59/69) suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição; da decadência; falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. Ainda em sede preliminar, denunciou à lide a empresa RIO PARANÁ - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. No mérito, sustentou que a parte autora não demonstrou a incidência de taxas de juros acima das taxas médias de mercado, tampouco houve a demonstração de existência de juros capitalizados. Refuta os demais argumentos trazidos pela Autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 70/71. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 74/83) rechaçando os argumentos despendidos pela parte ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 84), a Autora requereu a produção de prova pericial (f. 85). O Réu informou seu desinteresse na produção de novas provas (f. 87). Foi deferida a produção de prova pericial (f. 94). Foram juntados

documentos às f. 117/213. Foi acostado Laudo Pericial às f. 254/314. O Réu juntou considerações acerca do Laudo Pericial (f. 322/330). A parte autora deixou de se manifestar (f. 331). As partes foram intimadas do julgamento antecipado do feito (f. 336) Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento da lide sem realização de audiência de instrução, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e a questão dependente de dilação probatória foi dirimida pela perícia. O Réu suscitou algumas preliminares de mérito, não analisadas anteriormente, as quais serão apreciadas a seguir: Prescrição Alega a parte ré a prescrição do direito da Autora porque a conta corrente foi encerrada em 25/02/1999 e a ação foi ajuizada em 20/11/2006, tendo transcorrido o prazo previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil. Não assiste razão ao Réu porquanto o contrato foi assinado em 01/11/1984 (f. 16), insurgindo-se a Autora em relação aos juros praticados em sua conta corrente a partir do ano de 1997. Tal entendimento é corroborado pela perícia realizada, que considerou os documentos abrangidos entre os anos de 1997 a 1999. Sendo de natureza pessoal, o direito à revisão da relação contratual, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito da Autora não está prescrito, pois a suposta lesão a seu patrimônio ocorreu a partir do ano de 1997, conforme descrito na petição inicial, quando houve a incidência de juros e, a presente ação foi ajuizada em 20/11/2006 (f. 02). Especificamente sobre o prazo vintenário, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA NECESSÁRIA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. A verba honorária deve ser arbitrada com fulcro no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, por tratar-se de sentença de cunho condenatório. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. 1) AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. REJEIÇÃO. 3) CONTRATO QUITADO ANTES DO PLANO COLLOR I. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO IPC. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. 1. "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 23493, AC 747673-7, Rel. Juicimar Novochoadlo, DJ 29.03.2011) 2. A revisão contratual, diante de abusividades cometidas pelas instituições financeiras, nos contratos celebrados por si, é perfeitamente admitida, não se verificando ofensa a ato jurídico perfeito. 3. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.1993 - p. 7.204) APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 889065-7 - Toledo - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 22.08.2012). Assim, conclui-se que o direito da Autora não se encontra prescrito, tendo em vista que o prazo para propositura de demandas desta natureza, é vintenário. Decadência Invoca o Réu que a devolução de tarifas e taxas cobradas indevidamente estaria sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Novamente desassistiu razão à parte ré, vez que não se aplica tal prazo, por não se tratar de produto durável ou execução de serviço. De fato, o banco não executou serviços, mas, sim, disponibilizou um crédito na conta da Autora, aplicando as taxas que entendia devidas. Deste modo, rejeito a preliminar suscitada, pois não se aplica ao caso o prazo contido no dispositivo supracitado. Falta de interesse de agir Neste particular, sustenta o Réu que a demanda deve ser extinta, por falta de interesse de agir da parte autora face o encerramento da conta em 25/02/1999, circunstância que impossibilita a revisão de contrato. Não se mostra cabível o acolhimento de tal preliminar, porquanto muito embora a conta corrente já tenha sido encerrada este fato não afasta o interesse de agir da Autora de pleitear em juízo a revisão do contrato, desde que seu direito não se encontre prescrito, o que não é o caso. Assim, deixo de acolher tal preliminar. Ilegitimidade passiva do Réu e a Denúnciação à Lide Informa o Banco Réu que o Leilão para aquisição do Banco Banestado ocorreu em 17/10/2000, enquanto a conta corrente foi encerrada em 25/02/1999. Por isso, suscita sua ilegitimidade, atrelado ao fato de que o crédito teria sido cedido à empresa RIO PARANÁ - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, o que daria ensejo à Denúnciação à Lide proposta. Analisando os documentos que instruíram a Contestação apresentada, verifica-se que não há qualquer documento que comprove a noticiada cessão de crédito à empresa supracitada. Desta forma, considerando-se a não observância ao contido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não acolho as preliminares suscitadas, possuindo legitimidade, o banco réu, para figurar no polo passivo da presente demanda. Igualmente, não há motivação idônea para acatamento da denúnciação à lide. Superadas tais preliminares, passo à análise do mérito da questão trazida à baila. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no Laudo Pericial e nos documentos juntados pelas partes. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Neste compasso, salienta-se que, muito embora o contrato tenha sido firmado pelas partes em 01/11/1984 e o Código de Defesa do Consumidor tenha sido instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, há a possibilidade de que o mesmo seja aplicado de forma retroativa, diante do interesse social. Sobre tal questão, interessante transcrever

excertos do voto do Desembargador Relator Luiz Taro Oyama que, ao decidir caso análogo, assim se posicionou: "COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. CDC. APLICAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURADA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. 4. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ATÉ NCZ\$ 50.000,00. 5. IPC. INDEXADOR DOS PLANOS ECONÔMICOS. 6. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. DA APLICAÇÃO DO CDC O banco asseverou que não incide o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor do código consumerista. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, como norma de ordem pública (de aplicação imediata), benéfica ao consumidor, pode ser aplicada de forma retroativa, sem ofender os princípios norteadores do processo civil, diante do vasto interesse social. Ademais, é certo que o código consumerista é perfeitamente aplicável no caso de serviços/contratos bancários, como ocorre no caso, segundo dispõe a súmula 297 do STJ: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Neste sentido, o STJ reconheceu haver sujeição das instituições financeiras às regras da lei consumerista, de modo a conferir aos consumidores de serviços bancários um grau maior de proteção, diante de uma relação de consumo marca pelo uso generalizado dos contratos de massa e pela expressiva desproporção entre os polos contratuais. Assim sendo, é de se manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, inclusive de forma retroativa." (Processo: 806472-6 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 14/12/2011, Fonte/Data da Publicação: DJ: 783 17/01/2012). Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. O Perito elaborou Laudo Pericial no qual houve a demonstração de evolução dos débitos conforme os parâmetros estabelecidos pelas partes. No entanto, tais planilhas não tem o condão de definir qual é a real situação do contrato, pois como já mencionado elaboradas em consonância com as teses das partes. Segundo se infere da prova pericial coligida nos autos: a) houve capitalização de juros, mediante aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor médio de cada mês findo; b) o Perito identificou, também, a cobrança das tarifas indicadas no item "II.d" da petição inicial. Assim, considerando-se os pedidos deduzidos na inicial, as previsões contratuais e o que apurou a perícia, desde logo se passa a análise dos parâmetros a nortear a pretendida revisão contratual. 1. Capitalização de Juros Em relação à capitalização dos juros a sua prática é indicada na perícia e verificada nos anexos juntados pelo Sr. Perito. Segundo referido trabalho técnico, apesar da conta da Autora não se apresentar com saldo negativo todo o tempo, de modo que os juros eventualmente cobrados pela utilização do crédito colocado a sua disposição eram pagos em determinado período, permanecendo saldo credor na conta, em vários outros momentos a conta ficou com saldo negativo, com cálculos de juros de um mês para o outro, donde há evidência de capitalização destes juros. Destarte, a capitalização dos juros inferior a um ano deve ser extirpada da relação contratual, pois não tem amparo contratual, situação que afronta o ordenamento jurídico pátrio, ao contrário é proibida na Súmula 121 da Suprema Corte: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Com efeito, o contrato não foi juntado aos autos. Assim, a prática da capitalização deve ser afastada, vez que o Banco Réu não juntou aos Autos o contrato entabulado entre as partes. Ademais, não é aplicável o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, considerando a celebração do contrato antes de 31 de março de 2000. Igual, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-2001 RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento desta Colenda Câmara o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre as relações jurídicas decorrentes de atos firmados entre cooperativa e cooperado. 2. A incidência mensal de juros implica capitalização de juros se, incorporada ao saldo devedor, constituir base de cálculo para a cobrança dos juros no período subsequente. 3. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. Apelação Cível provida em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 938938-8 - Palmas - Rel.: Juicimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.08.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. 1. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA MP N. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. 3. SUCUMBÊNCIA. 1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC). 2. A aplicabilidade da MP 2170-36 exige duas condições, quais sejam, celebração do contrato após 31 de março de 2000 e expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 552835/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.2005 p. 372). No caso concreto, o contrato em discussão foi pactuado no ano de 1997, de modo que inadmissível a prática. 3. Julgados procedentes os embargos

monitórios, não há que se considerar as teses defendidas pela embargante e não aceitas como critério para redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo estes ficarem totalmente à cargo do apelante vencido, no que não há reparo a ser feito. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 902175-8 - Ponta Grossa - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.05.2012). 2. Taxa de Juros A Autora quanto à taxa de juros traz a seguinte tese: "Diante da flagrante ilegalidade dos atos praticados pelo Réu, este MM. Juízo deverá declarar a nulidade da cobrança das taxas de juros impostas unilateralmente pela instituição financeira, determinando-se a aplicação da taxa legal prevista no artigo 1063 do Código Civil de 1916, que regeu toda a relação havida entre as partes, ora litigantes." (f. 04). O entendimento sustentado pelos Autores quanto à limitação dos juros a 6% ao ano, não merece acolhimento. Isto porque é inaplicável a Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF). Ainda, registra-se a ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Conforme anteriormente exposto, o contrato celebrado entre as partes não foi juntado aos autos. Ou seja, na contestação o Banco refuta o pedido do cliente, de limitação de juros, atraindo para si o ônus de demonstrar a existência da avença de tal encargo, incumbindo-lhe juntar o respectivo contrato, com a resposta, nos moldes do artigo 396, do Código de Processo Civil, independentemente de ordem de exibição. Desta forma, ausente nos autos o contrato em questão, não há como verificar a pactuação dos juros moratórios ou remuneratórios, impondo-se, portanto, a limitação dos juros à taxa média do mercado, à época da pactuação, a toda a relação contratual. Nesta linha é a Jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AFASTAMENTO MANTIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXAS E TARIFAS COBRADAS "SEM PREVISÃO LEGAL, CONTRATUAL OU EM ATOS NORMATIVOS DO BACEN". AFASTAMENTO CORRETO, NOS TERMOS EM QUE CONSTA DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Alega o recorrente que mesmo que tenha sido pactuada taxa de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não é causa de anulação da cláusula, pois não há no Direito Positivo brasileiro norma que conduza a tal limitação, aceitando-se a livre pactuação. Ocorre que no caso não restou comprovada a pactuação da taxa de juros remuneratórios contratualmente. Assim, tendo em vista que o banco não se desincumbiu de um ônus que era seu, não comprovando que aplicou as taxas pactuadas, as taxas aplicáveis devem ser limitadas àquelas médias do mercado, exceto se houve aplicação de taxa mais benéfica." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 918045-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 15.08.2012) . "... 3. Na ausência de contrato de abertura de conta-corrente não há como se inferir a real vontade dos contratantes, tampouco verificar a pactuação sobre a taxa de juros remuneratórios, razão pela qual se impõe a limitação à taxa média de mercado, por ser medida consentânea com a realidade social..." (Apelação Cível nº 0537288-1 (13579), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 03.12.2008, unânime, DJ 20.01.2009). 3. Cobrança de Tarifas O Autor assevera a ilegalidade na cobrança de tarifas denominadas "97 - AD EXC", "97 - AD DEP EXC LI" e "TAR DEV". Tal entendimento foi corroborado pelo Sr. Perito, ao afirmar que: "Questio 06 - Houve cobrança das indicadas tarifas no item "II.d" da petição inicial? Quais foram os valores efetivamente debitados a título de cada tarifa arrolada no referido item? Resposta: Sim, ocorreram as cobranças dos referidos valores, conforme pode-se notar no anexo 05 que consta um resumo de todos os valores cobrados em suas respectivas datas." (f. 258). Neste tópico, como já afirmado não há nos autos qualquer documento que comprove a pactuação da cobrança de tais tarifas, tampouco a indicação da legislação na qual sua cobrança está pautada, sendo, portanto, indevidas. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AFASTAMENTO MANTIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXAS E TARIFAS COBRADAS "SEM PREVISÃO LEGAL, CONTRATUAL OU EM ATOS NORMATIVOS DO BACEN". AFASTAMENTO CORRETO, NOS TERMOS EM QUE CONSTA DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 918045-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 15.08.2012) Assim, devem os valores pagos pelas tarifas indicadas no item "II.d" da petição inicial serem devolvidos à Autora. Portanto, procedentes os pedidos formulados nesta "Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Conta Corrente com Pedido Incidental de Exibição de Documentos", vez que não demonstrada a pactuação contratual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar a nulidade da

capitalização mensal de juros, expurgando-a dos períodos em que foi utilizada para apuração dos débitos, devendo os juros contratuais serem computados na forma simples; b) limitar os juros remuneratórios/moratórios à taxa média do mercado, durante o período da relação contratual questionado; c) declarar a nulidade da cobrança das tarifas "97 - AD EXC", "97 - AD DEP EXC LI" e "TAR DEV"; d) condenar o Réu a devolver à Autora os valores pagos indevidamente, apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigido pela média do INPC/IGPM e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos Slonik e DANIEL HACHEM.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003585-95.2007.8.16.0001 - FERNANDO FERNANDES MAIA FERREIRA DUARTE e outro x PAULO CESAR ROSA BUENO - 1. Em análise dos autos infere-se que após julgamento de embargos à execução, cuja apelação foi recebida em efeito devolutivo, prosseguiram-se diligências para apuração do valor da dívida. Após cálculo do Contador Judicial (f. 217/218), o Executado apresenta impugnação com insurgência à taxa de juros e ao valor da multa (f. 220/222 e f. 235/238). Além disso, o Executado informa propositura de ações visando a modificação de cláusulas contratuais. 2. Inicialmente, destaca-se que a decisão proferida em sede de embargos à execução não fez qualquer disposição a respeito da taxa de juros de mora ou mesmo multa contratual. Por outro lado, há expressa referencia no contrato firmado entre as partes quanto ao percentual a ser adotado em relação a tais encargos (juros de mora e multa). No tocante aos juros, diferem-se os "compensatórios", os quais remuneram o credor por ficar privado do capital e os "moratórios", que constituem indenização pelo prejuízo resultante do inadimplemento. No presente caso, convencionaram-se juros moratórios de 0,35% ao dia. O artigo 406 do Código Civil enuncia: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Neste contexto, apenas na hipótese de ausência de pactuação contratual da taxa de juros de mora é que prevalecerá a Selic (1% ao mês). Portanto, deve prevalecer a taxa pactuada, rejeitando-se a tese trazida pelo Executado. No mesmo sentido é a conclusão no tocante a multa contratual. Destarte, rejeito a impugnação do Executado quanto aos cálculos do Contador. 3. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. MARCELO MUZEKA, ADRIANE FERNANDES e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003547-83.2007.8.16.0001 - ALESSANDRO PANASOLO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. RENAULT - I - Considerando que o exequente efetuou o levantamento dos valores bloqueados para a satisfação da dívida, mediante a expedição do alvará de fl. 369, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, Adilson de Castro Junior, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, Adriana D'Ávila de Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrao.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003583-28.2007.8.16.0001 - VERA CRISTINA BOFF ZORTÉA x VIA APIA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA (ALFAMA) - 1. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha eliminado a execução como um processo distinto, classificando-a como apenas uma fase do processo, não altera a realidade de que ainda há execução para cumprimento de título judicial condenatório. Tanto que a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça regulamenta o pagamento das custas na fase de cumprimento de sentença. Na mesma forma das custas iniciais, as custas referentes ao cumprimento de sentença devem ser adiantadas pela parte Exequente e posteriormente reembolsadas pelo Executado quando da construção de bens. Assim, intime-se o Exequente ao recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso inexistir manifestação no prazo assinalado, proceda-se à intimação pessoa da parte. Intimem-se. Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN e CHRISTINA CIRINO STEDILE.

34. MONITÓRIA - 536/2007 - MAZOTI & MAZOTI LTDA x TRANSCHEVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - I - Considerando que a parte vencedora da demanda não se manifestou quanto ao cálculo de fl. 208, requerendo as diligências necessárias para o início a fase de cumprimento de sentença, e tendo em vista que os atos executórios são uma faculdade do autor, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, pagas as custas pelo réu, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II - Int. Advs. FABRICIO ALMEIDA CARRARO, CARLOS SERGIO CAPELIN, José Carlos Maia Rocha da Silva, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 576/2007 - MÓVEIS SEIVA x CÉLIA REGINA MULHBAUER ANDRUCHECHEN - "...foi expedido carta de adjudicação. (Retirar Carta de Adjudicação)." Advs. JONNY ZULAU, Acemo kurowsky, JULIANE MUELLER e HERMES CAPPI JUNIOR.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 611/2007 - LAURO EFFTING x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante a certidão de fl. 369, primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para a inclusão das custas de cumprimento de sentença e da impugnação ao cumprimento de sentença. II - Intime-se o procurador do requerente para que junte aos autos procuração com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação. III - Depois de cumpridos os itens acima, cumpram-se os itens 3 e seguintes de fl. 366, expedindo-se os competentes alvarás. IV - Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Giancarlo Rodrigues Mino, Marcio Jose Barcellos Mathias, Helcio Xavier da Silva Junior, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Andriago Oliveira marcolino, Elisângela de A. Kavata, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004661-57.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x VIVIANE CRISTINA MIELKE MORRESCHI e outros - 1. Encontram-se pendentes de análise os acordos firmados entre a parte Autora e os Réus JOÃO JORGE HELLEU e OLIVIO SCOPEL (f. 523 e 527), para o pagamento da dívida, sua quitação e extinção da lide com relação a estes. Homologo os acordos firmados entre as partes (f. 523 e 527) e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos Réus JOÃO JORGE HELLEU e OLIVIO SCOPEL, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, promovam-se as baixas necessárias com relação aos Réus supra. 2. Intime-se a parte Autora para que diligencie quanto à citação de MARIO BONGIOLO e CLARISSA DOMINGOS. 3. Cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho de f. 822. Intimem-se. Adv. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETTI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, Irineu Galeski Junior, JOSE MARIA RABELLO FILHO, CARLOS ROBERTO NAUPEL, PAULA RISSI NOGARI, Geverson Anselmo Pilati, Leonidina Alice Mion Pilati, Celso Coser Junior, Bráulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira, Daniel Barcellos Baldo, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, ANDRESSA TAURA IMOTO, LEANDRO SCHULZ, NELSON IMOTO, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

38. COMINATORIA - 884/2007 - ANA MANSO SAYAO COMEGNO x UNIMED-SOC.COOP.DE SER.MÉD.DE CTBA.E REG.METROPOL. - 1. Em análise dos autos infere-se que o Juízo reputou encerrada a instrução ao determinar a apresentação de memoriais pelas partes (f. 395, item 2). Aliás, a parte autora já acostou aos autos sua manifestação (f. 425/442). Assim, determino a intimação da parte ré para, querendo, ofertar alegações finais escritas, no prazo de 10 dias. 2. Após, proceda-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO, LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, Lizete Rodrigues Feitosa, GLAUCO JOSE RODRIGUES e Rafael Baggio Berbicz.

39. COBRANÇA - ORDINARIA - 893/2007 - JOVITA AMALIA STORTI e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. JOVITA AMALIA STORTI e outro ajuizaram "Ação de Cobrança: Ressarcimento de Correção e Expurgos Inflacionários em Caderneta de Poupança" em face de BANCO ITAÚ S/A., objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança no período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro 1989. 2. Inicialmente, necessário analisar a questão pertinente à suspensão do feito. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça,

na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 19/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo EDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). O Tribunal de Justiça do Paraná adota o mesmo entendimento: "CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE NÃO TÊM DOMICÍLIO OU CONTA NA COMARCA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA. 2. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Civil - AI 895300-8 - Paraíso do Norte - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.07.2012) Assim, determino a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. 3. Intimem-se. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ANA LUIZA MANZOCHI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

40. INDENIZACAO - SUMARIA - 927/2007 - IRANDY FERREIRA DE SOUZA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Defiro o requerimento de fl. 440 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada ITANDY FERREIRA DE SOUZA junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 440. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos (fls. 446) e intimem-se a executada (475-J, §1º do CPC). III - Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV - Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V - Intimem-se. Adv. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello e CAROLINE RUPEL.

41. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001887-54.2007.8.16.0001 - MARCIO ANTONIO SIMÕES e outro x JOHANNES MEY e outro - I. Ante a concordância da ré com os honorários e considerando a ausência de manifestação da autora, homologo os honorários periciais propostos na fl. 461. Intime-se a autora para efetuar o depósito, no prazo de 5 dias, sob preclusão da prova. II. Efetuado o depósito, à Perita para dar início aos trabalhos, ficando a entrega do laudo no prazo de 60 dias. III. Intimem-se. Adv. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, CELSO HANKE CAMARGO, Marcia Adriana Mansano, CLEMENCEAU M. CALIXTO e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005073-85.2007.8.16.0001 - SIRO BEZERRA LEITE x AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ e outros - I - Considerando que não houve manifestação das partes quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 234/235, após pagas as custas remanescentes pela autora, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II - Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 93,06 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Alvaro Pereira Porto Junior, marcelo de campos costa, Marjorie Ruela de Azevedo Forti e FABIO FORTI.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 228/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN FELIPE x SUELI APARECIDA BILIA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte interessada para que promova a retirada do ofício de fls. 244. Adv. Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Luiz Fernando de Queiroz e Beatriz Schiebler.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0011527-47.2008.8.16.0001 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ CARLOS BRASIL - Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO (fl. 39) movida por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de LUIZ CARLOS BRASIL. A parte autora não mais dá andamento no feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado e por carta de intimação (fls. 92 e 94/95). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora. Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo e preparadas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2008 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x AILTON OLIVEIRA DE MIRANDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 73,32 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de

Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Marili da Luz Ribeiro Tabora, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRISPILIO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e MIRIAN DORETTO BACCHI.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011523-10.2008.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEORGE BARBOSA MAGALHAES - Considerando que não houve a citação da parte ré, não incide o disposto no parágrafo quarto do artigo 267, Código de Processo Civil. Assim, acolho o pedido da CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (f. 115) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Oficie-se ao DETRAN para efetuar o desbloqueio do bem ante o requerimento da parte autora. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER.

47. MONITÓRIA - 719/2008 - MARCHIORO DECORACOES LTDA. ME x ALBARI DOS SANTOS - 1. Ante a certidão de fl. 227, homologo por sentença o cálculo de fls. 222 destes autos, no valor de R\$ 50,76 datado de 21 de abril de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. 2. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

48. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1319/2008 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, JOÃO KLEINA, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA, Rafael Wanderley Camara e LUCAS T. PIERSON RAMOS.

49. PAULIANA - 0010759-24.2008.8.16.0001 - METAS ADM. DE VIAGENS, TURISMO E CAMBIO LTDA. x EDUARDO GALLETO e outros - Tratam os autos de AÇÃO PAULIANA, promovida por ADMINISTRADORA DE VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA. em face de EDUARDO GALLETO E OUTROS, todos qualificados nos autos. I ? No curso do processo, as partes transgiram, sendo o acordo homologado à fl. 808. À fl. 854, as partes informaram o integral cumprimento do acordo, dando por quitadas as obrigações e requerendo a extinção da presente demanda. II ? Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, solicitando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 52.899, determinada pelo ofício de fls. 595/596. IV ? Custas pelo autor, nos termos do acordo. V ? Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo autor, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, BRUNO PEDALINO, MARCO ANTONIO BARZOTTO e ELLEN PRISCILA REIS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1391/2008 - BANCO SANTANDER S/A x ACTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla e JOSE DO CARMO BADARO.

51. DEPOSITO - 0004480-22.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FERREIRA DE CARVALHO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,76 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA,

FELIPE ANDRÉ DANI, Karine Simone Pofahl Weber e RENATA PEREIRA DA COSTA.

52. DEPOSITO - 0003532-80.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR BORGES - 1. Ante a certidão de fl. 110, homologo por sentença o cálculo de fls. 108 destes autos, no valor de R\$ 44,44 datado de 17 de maio de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. 2. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Sandra Jussara Kuchnir.

53. MONITÓRIA - 1686/2008 - IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - Intime-se a parte autora para retirar a carta de pagamento de fls. 215. Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

54. COBRANCA - ORDINARIA - 0011505-86.2008.8.16.0001 - ALAOR FERNANDES ZULIM e outros x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por ALAOR FERNANDES ZULIM E OUTROS em face de BANCO ITAÚ S/A, todos qualificados nos autos. As partes transgiram conforme termo de acordo de fls. 339/341, protocolado em 22 de novembro de 2011. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo Banco Réu. Oportunamente, preparadas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Luciola Lopes Correa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andriogo Oliveira marcolino, Flavia A. Redmerski S. A. Miranda, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSÉ ROBERTO WANDERMBRUCK FILHO, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

55. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0015430-56.2009.8.16.0001 - HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG x TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - Tratam os Autos de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG em face TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ambos qualificados nos autos. As partes transgiram conforme termo de acordo de fls. 559/566. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora, nos termos do acordo. Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, Sabrina Colossi Souza e LUIZ RENATO COSTA AMORIN.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 93/2009 - TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG - I. Considerando que o feito já foi sentenciado, tendo a sentença sido mantida em sede de recurso, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIN e LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA.

57. INCIDENTE DE FALSIDADE - 117/2009 - TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG - I. Considerando que o feito já foi sentenciado, tendo a sentença sido mantida em sede de recurso, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIN e LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 477/2009 - SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 282,94 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (certifico que foi deferido justiça gratuita ao autor) Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE

ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA SKOWROSKI.

59. RESOLUTIVA - 0015431-41.2009.8.16.0001 - HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG x TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - Trata-se de Ação Resolutiva movida por HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG. em face de TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. As partes firmaram acordo nos autos principais, o qual foi homologado nesta data em sentença proferida naqueles autos. Diante do exposto, julgo extinto a presente demanda, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do objeto, decorrente da composição entre as partes nos Autos principais (nº63/2009). Custas pelo requerente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Advs. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA e LUIZ RENATO COSTA AMORIN.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0008281-09.2009.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. ME. - ... II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da executada passíveis de penhora... (valor das custas de cumprimento de sentença no valor de R\$ 211,50, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.) Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, JOSUE PEREZ COLUCCI, EDUARDO HUMBERTO PACHECO e TIAGO FRANCA PACHECO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015456-54.2009.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AFEPON - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA S/A - I. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em face de AFEPON - Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A, em que houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para o fim de incluir o Município de Ponta Grossa no pólo passivo da demanda, uma vez que a executada era uma sociedade de economia mista, tendo o Município como sócio. II. Ocorre que a Lei Municipal de Ponta Grossa nº 10.829/2011 alterou a natureza jurídica da AFEPON, a qual passou a ser uma autarquia municipal. Assim, uma vez que a autarquia municipal não se confunde com a entidade do Município de Ponta Grossa, o qual deixou de ter participação na sociedade, não mais se justifica a manutenção do mesmo no pólo passivo da presente execução. III. Diante do exposto, julgo extinta a demanda em face do Município de Ponta Grossa, em razão ilegitimidade deste, após o advento da Lei Municipal nº 10.829/2011, devendo o feito prosseguir em relação ao outro executado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. IV. Restada preclusa esta decisão, expeça-se carta precatória para citação da executada AFEPON, nos termos da decisão de fl. 519. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARITZA FABIANE MILLEO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, Silvane Silveira, CLOVIS AIRTON QUADROS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002501-88.2009.8.16.0001 - RODRIGO VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré, no valor de R\$ 260,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirco Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

63. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005389-30.2009.8.16.0001 - YSTO CONFECÇÕES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - I. Defiro o pedido de fls. 616 para determinar a expedição de novo alvará em favor da Perita. II. As partes para que se manifestem sobre o laudo complementar de fls. 609/614 no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor. III. Intimem-se. Advs. Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa vianna, DANIELE CRISTINE TAKLA, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

64. RENOVATORIA - 0015432-26.2009.8.16.0001 - VIVO S/A x CORNELIO GUILHERME VERSCHOOR e outro - 1. No curso processual, a autora VIVO S/A apresentou pedido de desistência da ação (f. 169/170) e houve anuência da parte ré (f. 194). 2. Homologo o pedido de desistência da ação trazido pela parte autora (f. 169/170) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. P. R. I. Transitado em julgado e pagas as custas processuais remanescentes, proceda-se o arquivamento com as baixas necessárias. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO,

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.

65. ORDINÁRIA - 0010625-60.2009.8.16.0001 - VILMA DE FATIMA DE CARVALHO e outro x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1 Vistos e examinados estes autos de ação revisional de contrato nº 1865/2009 e autos de embargos à execução nº 1865/2009, nos quais figuram, como autores Vilma de Fátima de Carvalho e Mauro Cesar Bizinelli e, como réu/embargado Banestado S/A ? Crédito Imobiliário. I. RELATÓRIO VILMA DE FÁTIMA DE CARVALHO E MAURO CESAR BIZINELLI ajuizaram ?Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela? em face de BANESTADO S/A ? CRÉDITO IMOBILIÁRIO narrando sobre a celebração com o Réu em 13/03/2000 de um contrato de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro de habitação, com prazo de 240 meses, pelo Plano NPFL/TP, mediante amortização pela tabela PRICE. Em extenso arrazoado os Autores invocam a incidência do Código de Defesa do Consumidor e apontam diversas irregularidades nas cláusulas contratuais e alegam que há cobranças indevidas. Assim, em tese principal, pretendem: a) a manutenção do valor da prestação do seguro no percentual inicial; b) o reconhecimento de ilegitimidade na utilização da tabela PRICE pois implica em capitalização de juros, com substituição pelo método de Gauss; c) a fixação dos juros anuais remuneratórios equivalentes aos juros nominais, com recálculo do saldo devedor e expurgo dos juros efetivos; d) a limitação de juros a 10% ao ano; e) o reajuste do saldo devedor quanto ao principal pelo INPC ou outro índice de inflação; e) a amortização do pagamento das prestações mensais de forma que a parcela ?efetivamente amortize o saldo devedor, bem como se impeça a cobrança de novos juros sobre juros e amortização negativa?; f) o expurgo do anatocismo do cálculo do saldo devedor, sem computar juros sobre juros; g) a repetição do indébito. Em antecipação de tutela pedem purgação da mora, a regularização do saldo devedor e autorização para depósito em Juízo das prestações, a não inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito e sua manutenção na posse do imóvel, Acompanham a inicial os documentos de f. 24/38. Indeferidos os pedidos liminares (f. 41/42), o Réu ofereceu contestação (f. 69/112), na qual suscita a impossibilidade do depósito judicial da prestação sem o depósito da parte controversa (Lei nº 10.931/2004) e eventual suspensão de execução extrajudicial, além da legalidade da inscrição do nome do inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Aduz sobre o contrato firmado entre as partes; sustentando a inexistência de capitalização de juros no sistema PRICE, o qual deve ser mantido como método de amortização porquanto previsto no contrato; a correção do método de reajuste do saldo devedor antes da amortização; a impossibilidade de limitação dos juros a 10% ao ano. Por fim, defende a correção do valor do seguro e pede a improcedência da ação. Impugnada a contestação (f. 118/124) e ultrapassada a tentativa de conciliação, fixados pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial (f. 125/127 e f. 149/151), foi produzida a prova pericial (f. 205/238 e f. 267/269), com posterior manifestação das partes (f. 271/274 e f. 278) Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO As partes celebraram o contrato particular de ?venda e compra e mútuo com obrigações e hipoteca? em 13/03/2000, pelo sistema financeiro de habitação, estabelecendo: a previsão de pagamento do valor financiado - R\$ 45.000,00 - em 240 meses - a taxa de juros nominal de 10,4816% ao ano e efetiva de 11% ao ano; o reajuste das prestações pelo NPFL/TP e o reajuste mensal do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em cadernetas de poupança livres; a amortização pela tabela PRICE. Tratando-se de contrato no qual os mutuários obtêm financiamento para aquisição de bem imóvel, na qualidade de consumidores finais, a relação aí estabelecida submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. Ora, a instituição financeira exerce atividade dirigida àqueles que necessitam de financiamento imobiliário, prestando serviços aos mutuários, desde que preenchidos alguns requisitos e satisfeitas as formalidades, tendo em vista que essa atividade financeira é controlada pelo Estado. Por ser dirigida ao público ou oferecida a quem dela precisa, tal atividade retrata uma relação de consumo, já que os bancos, na qualidade de comerciantes, se enquadram como fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo; de outro lado, os tomadores do crédito bancário ou os usuários de qualquer serviço bancário são consumidores, mesmo que por equiparação. No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que aos contratos de mútuo habitacional devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, incidente na espécie o Código de Defesa do Consumidor, registrando-se que, apesar de continuar a regular as relações entre particulares, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto porquanto possível a modificação de cláusulas excessivamente onerosas. A força obrigatória dos contratos não se compatibiliza com cláusulas nulas, mas a nulidade é limitada às cláusulas abusivas, mesmo que o contrato seja de adesão já que a existência de cláusulas previamente impressas não importa na ineficácia deste. Então, adiante é avaliado o contrato objeto desta ação, considerando-se as alegações das partes e as impugnações dos Autores. Reajuste das prestações mensais e TR O laudo pericial à f. 206 informa que as prestações contratuais ? seriam recalculadas mensalmente com base no saldo devedor, não tendo qualquer relação com as variações salariais da categoria profissional da autora? e, ainda, ? todas as prestações mensais foram recalculadas de acordo com o previsto na cláusula sexta do contrato?. Além disso, a previsão contratual para correção mensal do saldo devedor com base nos índices de remuneração básica aplicável para o reajustamento dos depósitos da poupança no dia do aniversário da assinatura do contrato ? TR ? a cada dia 13, também foi cumprida. Destarte, sem razão a insurgência dos Autores/embargantes quanto à utilização da TR para reajuste mensal do saldo devedor, considerando-se que foi pactuado no contrato que a atualização seria pelo índice aplicado nas cadernetas de poupança. A TR não foi suprimida do ordenamento jurídico, tendo o STF ressaltado que essa taxa não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em Lei ou em contrato,

sof pena de violação ao ato jurídico perfeito (RE no 175678, Ministro Carlos Velloso), o que difere do caso em questão ante a previsão de reajuste atrelado aos depósitos em caderneta de poupança. Assinala-se que a Lei nº 8.177/1991, posterior a Lei nº 4.380/1964, determinou a aplicação da TR, então criada, nas cadernetas de poupança (§§ 2º e 3º, do artigo 18). Demais disso, o recurso do financiamento em questão também teve captação nas cadernetas de poupança (alínea "b", inciso I, da Resolução no 1.446, de 05/01/1988, do Banco Central do Brasil); daí a legitimidade do reajuste do saldo devedor do financiamento pela TR, mesmo índice que as instituições financeiras devem creditar nas contas de poupança. No contrato em questão há cláusula expressa de que a correção do saldo devedor é mediante a aplicação dos índices utilizados na correção dos saldos das cadernetas de poupança. A propósito é o disposto no inciso XVI da resolução mencionada: "Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança?". Sobre o tema: "... II. A partir da vigência da Lei nº 8.177/91, é válida a aplicação da Taxa Referencial (TR) quando expressamente contratado que o índice de correção monetária será aquele aplicado para as cadernetas de poupança..." (Apelação Cível nº 0532069-6 (11166), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 03.12.2008, maioria, DJ 19.01.2009). Capitalização de Juros e amortização O contrato em questão traz como sistema de amortização a Tabela Price (f. 31), o qual segundo o Perito "aplica a metodologia de juros compostos no momento do cálculo do valor das prestações iguais e consecutivas" (f. 209), concluindo que "resta comprovada a afirmação de que existe o instituto do juro compostos na formação das prestações no sistema francês de amortização, através da exponenciação do período" (f. 211). Ainda, dispôs o Perito que "não ocorreram as chamadas "amortizações negativas" durante a evolução do contrato em questão" (f. 209) e "não houve a incidência de juros sobre os juros vencidos e não pagos do mês anterior, ou seja, não houve a capitalização de juros ou Anatecismo" (f. 211). Sem mácula ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a tabela PRICE implica em capitalização de juros, há também posição jurisprudencial e mesmo técnica financeira, defendendo que a Tabela Price não implica necessariamente em capitalização de juros, mormente quando a pericia expressamente afasta tal prática. Sobre o tema, prestado o voto do Desembargador Edgar Barbosa, no julgamento da Apelação Cível nº 761573-4, em 18/07/2012, ao discorrer a respeito da Tabela Price e suas implicações na evolução da dívida: "Esse sistema de amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar sua dívida mensalmente, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados anualmente. Assim, a parcela, calculada por fórmula única e mundialmente utilizada, é originalmente fixa. A primeira prestação é composta por parcela alta de juros e baixa de amortização. Ao longo do tempo, ocorre o contrário, ou seja, a redução da parcela dos juros e o aumento da parcela de amortização. Assim, os juros são pagos juntamente com as prestações mensais fixas, de modo que o saldo devedor é amortizado periodicamente e quitado no final do contrato, inexistindo saldo residual. Não há, portanto, incidência de juros sobre juros. Teoricamente, essa sistemática respeita o direito do mutuário de amortizar sua dívida no prazo contratado, como previsto no artigo 2º, parágrafo único, da 8.692/93, abaixo transcrito: "Art. 2º. (...) Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário do financiamento habitacional e compreendendo parcela de amortização e juros destinada ao resgate do financiamento concedido". Portanto, ao contrário do entendimento esposado na sentença, a utilização da Tabela Price não implica, por si só, na conclusão que ocorreu capitalização dos juros. O que pode eventualmente ocorrer é uma amortização negativa, em que os juros não são integralmente pagos pela prestação mensal e agregam-se ao saldo devedor, onde incidirão novos juros ensejando, assim, a capitalização. É que ocorre, por exemplo, quando a prestação tem o seu valor reduzido em virtude de uma prerrogativa pessoal do mutuário, como no caso da aplicação do PES? Plano de Equivalência Salarial, onde o valor da prestação paga pode ser insuficiente para o pagamento dos juros e das amortizações programadas originariamente para aquele mês. Nesse caso, pode ocorrer o pagamento dos juros e de um mínimo de amortização, ou de apenas juros, ou, ainda, de somente parte dos juros, cujo restante é levado ao saldo devedor, configurando, assim, uma amortização negativa. Ressalte-se que esse entendimento foi reconhecido como legítimo pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 954113/RS, em 04/09/2008, DJe 22/09/2008, cujo voto foi de lavra da Ministra Denise Arruda (www.stj.jus.br): "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatecismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados

pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." 5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque "não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. (...)? No caso, verifica-se que o contrato expressamente estabeleceu o sistema de amortização pela tabela PRICE, com a previsão de taxa de juros nominal e efetiva, porém o Perito negou a ocorrência da capitalização dos juros, pois segundo mostra a planilha evolutiva de cálculos trazida no laudo pericial as parcelas do financiamento foram amortizadas nos respectivos vencimentos, não tendo sido levados juros ao saldo devedor. Ainda, houve expressa conclusão de ausência de amortização negativa, isto é, não houve incidência de novos juros sobre juros não pagos, incoerendo, portanto, capitalização dos juros. Por fim, assinala-se que nem mesmo o fato de haver precedente atualização do saldo devedor para, posteriormente, amortizar o valor da prestação não configura abusividade ou onerosidade excessiva, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, sendo convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (STJ-Resp 427.329). Aliás, a hipótese contrária "efetuar a amortização antes da correção do saldo devedor" redundaria na utilização pelo mutuário do crédito livre de qualquer encargo por um mês, enriquecendo indevidamente em prejuízo à instituição financeira que concedeu o empréstimo. Ademais, o artigo 6º, letra c, da Lei nº 4.380/1964, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores (STJ-Resp. 564.799/SE). Neste sentido é a conclusão do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual" (STJ-AgRg/Resp 826.276/MS). Dessa forma, "É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH" (STJ-AgRgAI 874.966/DF). Idêntica a manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná: "3. A atualização monetária do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário deve preceder a sua amortização, porque o artigo 6º, alínea "c", da Lei 4380/64, que determinava a amortização prévia ao reajuste do saldo devedor, foi revogado pelo Decreto Lei 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento segundo o qual, em razão do que dispõem as resoluções de n.º 1446/88 e 1278/88, a correção da dívida deve preceder a amortização das prestações[...]". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0446481-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.11.2007). "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DIVERSO DOS AUTORIZADOS PELAS LEIS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PES. TABELA PRICE. PROVA TÉCNICA CONFIRMANDO A EXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] 4. Nos financiamentos imobiliários a correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que não haja enriquecimento indevido por parte do mutuário. Precedentes do STJ. 5. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar demonstrada a má-fé daquele que cobrar. Apelação Cível provida parcialmente". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0335866-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 31.05.2006). Juros anuais remuneratórios e limitação de juros Quanto às taxas de juros aplicadas, não procedem as insurgências deduzidas pelos Autores, porquanto a limitação de juros de 10% ao ano, prevista na Lei nº 4380/1964, foi elevada para 12% ao ano, com a publicação da Lei nº 8692/93, sendo esta última lei aplicável ao contrato em questão, haja vista que celebrado em 13/03/2000. Portanto, descabida a limitação de juros, diante da inaplicabilidade da referida Lei nº 4380/1964, salientando-se que as taxas de juros pactuadas estão dentro do limite legal de 12% ao ano. Com efeito, os juros remuneratórios em financiamentos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não são limitados em 10% ao ano, vez que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/1964, que traz mencionado patamar, não define limite de juros, mas apenas condição para aplicação do critério de reajuste previsto no dispositivo antecedente (artigo 5º). A propósito é a posição do Superior Tribunal de Justiça, ora exemplificada: "... 2. Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea

"e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). ...". (STJ/SC - AgRg no REsp n.º 709.60 - 4ª Turma - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Julg. 16/05/2006). Além disso, como atestou a prova pericial (f. 214/215) a instituição financeira não excedeu a taxa de juros pactuada. Logo, não há qualquer irregularidade em relação a esse encargo, razão pela qual o pedido não procede. PRÊMIO DE SEGURO Não merece acolhimento a insurgência dos Autores no tocante ao seguro. A contratação de seguro juntamente com o financiamento é agasalhada pela Lei nº 4.380/1964, quando no seu artigo 14 dispõe sobre a contratação de ?seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação?. Aliás, a alínea ?d?, do inciso VII, da Resolução no 1.446 de 05/01/1988, prevê a ?inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)? dentre as condições necessárias para que a operação seja no âmbito do sistema financeiro de habitação. Também não há prova de cobrança de valor excessivo pelo Réu dos prêmios mensais, por força dos seguros adjetos ao financiamento habitacional (danos físicos, morte e invalidez permanente), os quais configuram uma espécie sui generis sem similares que ofereçam iguais coberturas e garantias; daí não há que se falar em substituição por outra seguradora. Destaca-se a legitimidade do Réu em relação ao pedido envolvendo o seguro, considerando a sua contratação vinculada ao financiamento. Ademais, os prêmios mensais do seguro estão atrelados ao saldo devedor e são cobrados pelo Réu em concomitância com a prestação mensal do financiamento. Prevalcem as condições contratadas do seguro habitacional instituído como condição da concessão do mútuo quando não caracterizada lesão a direito do mutuário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A propósito: ?HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1.- Os honorários advocatícios, nas causas em que não há condenação, devem ser fixados com base em critério de equidade, segundo o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando o julgador obrigado a observar, o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do § 3º, do mesmo artigo. Precedentes....? (AgRg no Ag 1055640/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Luciola Lopes Correa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, ANGELICA CLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

66. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005785-70.2010.8.16.0001 - RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. x PROARQ PROJETOS ARQUITETURA E. E. LTDA - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes a esta serventia tendo em vista a certidão de fls. 143, no valor de R\$ 510,42 no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. ABDA CRISTINA HANNUCH.

67. COBRANCA - ORDINARIA - 0007781-06.2010.8.16.0001 - DANIELA APARECIDA PINTO x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS e outro - 1. DANIELA APARECIDA PINTO opôs ?Embargos de Declaração? (f. 254/257-verso) em face da Sentença de f. 249/250, que não acolheu os Embargos anteriormente opostos, apontando omissão, vez que não teria sido apreciado o mérito da demanda. Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargantes, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada, com a análise do pedido de condenação em danos materiais e morais em face da Ré CORRETORA ODESSA. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação da Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Ressalta-se, ainda, que o mérito da demanda foi apreciado na Sentença de f. 206/216 e que, se a intenção da Embargante é reformar tal decisão, deve escolher a via processual adequada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e Iandra dos Santos Machado.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007807-04.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KARINA SANTOS PORTO BUHR e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do

E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

69. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009162-49.2010.8.16.0001 - RAPHAEL TRAVENSSOLI SILVA DE LIMA e outro x LANCHONETE SAIDA SUL (COSTELAO DO GAUCHAO) e outro - SENTENÇA DE FLS. 479/489: Vistos e Examinados, Autos nº 9.152/2010 Ação Indenizatória I. RELATÓRIO RAPHAEL TRAVENSSOLI SILVA DE LIMA e SIRLEI DE FÁTIMA TRAVENSSOLI, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de LANCHONETE SAIDA SUL (COSTELÃO DO GAUCHÃO) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., objetivando a indenização compensatória em razão do arrombamento do seu veículo e furto de seus pertences. Sustenta, em síntese, que é filha da segunda autora, a qual é proprietária do veículo VW/POLO, 1/6. ano 2008/2009, cor prata, placa ARJ 2772, fabricado pelo segundo réu. Aduz que, em 30/11/2009, após jantar com amigos no estabelecimento da primeira ré, constatou que o seu veículo, havia sido arrombado no estacionamento fornecido pela lanchonete, com o furto de vários objetos pessoais, sendo recusado pela primeira ré assistência e reparação pelos danos. Alega que o furto fora facilitado pelo falho sistema de alarme do veículo, fabricado pela segunda ré. Afirma que a falha no dever de vigilância da primeira ré e o vício no produto fabricado pela segunda ré, fatores determinantes para o furto no veículo, ocasionaram-lhe danos de natureza material e moral, consubstanciando no reparo do veículo e no valor dos bens furtados, em decorrência do abalo de sua tranquilidade, do desgaste emocional e da sensação constante de insegurança, que passou a experimentar em decorrência do aludido furto. Pleiteia a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização compensatória. Juntou documentos . Citado, a lanchonete ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que o estacionamento, em que o autor afirma ter tido o seu veículo avariado e bens furtados, não é de seu exclusivo uso, sendo área aberta, pública e utilizada por diversos outros estabelecimentos comerciais. Aduz que, no horário em que o autor afirma ter tido o seu veículo avariado, o fluxo de pessoas e veículos no local era constante, sendo pouco provável que ninguém tenha visto a ação dos arrombadores. Ainda, sustenta que prestou todo o suporte necessário ao autor. Impugna os danos materiais requeridos, porquanto os bens declarados à polícia foram registrados somente 3 (três) dias após o boletim de ocorrência relativo ao arrombamento do veículo, e as notas fiscais apresentadas nos autos não correspondem ao efetivo valor desembolsado. Destaca a ausência ao ilícito e a responsabilidade da segunda ré, ante ao vício no veículo. Impugnou os valores pleiteados a título de dano moral e pugnou pela improcedência da pretensão autora. Juntou documentos. A segunda ré também contestou a ação , aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sr. Raphael Travenssoli Silva de Lima e a sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação. No mérito, defende que, quando do arrombamento, o veículo já não tinha qualquer tipo de garantia de fábrica e que a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor é exclusivamente do primeiro réu. Afirma que o veículo não possuía vícios e que o sistema de alarme foi desativado, em razão da ação dos arrombadores profissionais. Ressalta que os sistemas de alarme visam evitar eventuais furtos e não impedi-los. Impugna os danos materiais e moral alegados na exordial e o quantum indenizatório, defendendo, ainda, a ausência de nexo causal, ato ilícito e prova de dano, não havendo o dever de indenizar. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Juntou documentos . O autor manifestou-se novamente, refutando os argumentos trazidos pelos réus e reiterando os termos da inicial . Intimidadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir , as partes se manifestaram . O feito foi saneado para o fim de afastar as preliminares de mérito argüidas, deferindo-se a prova pericial requerida pelas partes. Indicados os assistentes técnicos das partes e formulados os quesitos, o perito nomeado entregou o laudo pericial , sobre o qual se manifestaram as partes , tendo o segundo réu acostado seu parecer técnico. Após a perícia técnica, a prova oral pleiteada foi deferida , designando-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas e o depoimento pessoal das partes . Apresentadas alegações finais , vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória em que pretendem os autores o ressarcimento dos danos materiais e moral sofrido em decorrência do arrombamento do veículo estacionado no estabelecimento réu. Da preliminar de ilegitimidade ativa O réu Volkswagen do Brasil alega que o Sr. Raphael Travenssoli Silva de Lima é parte ilegítima na presente ação. Diante das alegações e documentos trazidos aos autos, restou incontroverso que era o Sr. Raphael quem estava com o veículo da autora no dia e no lugar do arrombamento e furto de bens. Ressalte-se que os autores além de requererem o ressarcimento pelos danos causados no veículo, requerem indenização compensatória pelo abalo moral sofrido pelo Sr. Raphael, bem como pelo alegado furto de bens de sua propriedade que, segundo os autores, encontravam-se dentro do automóvel arrombado. Desta feita, discutindo-se a existência do direito de ambos os autores, resta evidenciada a legitimidade do Sr. Raphael Travenssoli Silva de Lima para compor o pólo ativo da presente demanda. Do mérito Cinge-se a controvérsia em apurar se a lanchonete ré era responsável pela guarda do veículo do autor, se o arrombamento no automóvel foi viabilizado por vício no sistema de alarme do automóvel, bem como se o aludido fato gerou os danos materiais e moral alegado na inicial. De início cumpre analisar a responsabilidade da ré Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. no presente caso. A parte autora alega que o veículo teve a sua porta arrombada em decorrência do vício no seu sistema anti-furto, bem como pela facilidade de abertura do referido automóvel, fabricado pela ré Volkswagen. Para comprovar as suas alegações, o autor acostou aos autos um vídeo da internet, no qual constam informações de como abrir carros, do mesmo modelo do dos autores, com apenas uma chave de fenda. Comparando-se o vídeo

e as fotos trazidas pelos autores, verifica-se que não há qualquer correspondência entre os argumentos trazidos na inicial - de que o sistema de alarme e de travas dos veículos fabricados pelo réu são frágeis - e o caso concreto. Isso porque o vídeo acostado aos autos demonstra como abrir e desativar o alarme do veículo com uma simples chave de fenda, enquanto, no caso em comento, a porta do carro do autor teve que ser "rasgada", provavelmente com um alicate de corte, conforme perícia realizada no veículo, para que o veículo fosse aberto. Diante das fotos do veículo e o laudo pericial acostado pelo Sr. Perito, é possível se constatar que o arrombamento do veículo não foi "fácil" e simples, como alegado na inicial, porquanto, para abertura do veículo, foi necessário produzir um significativo dano na lataria. Ainda, oportuno destacar as conclusões do Sr. Perito, ao responder o quesito 12 formulado pela ré: Pode-se afirmar que, de acordo com as fotos anexadas nos Autos (fls. 30 usque 35), os meliantes levaram um tempo razoável para conseguir abrir a porta do veículo - certamente, muito mais tempo que o demonstrado no vídeo contido no CD anexado nos autos. Isso pode ser afirmado, pois se trata de tipos de arrombamento distintos, uma vez que no vídeo houve somente a necessidade de remoção do miolo da fechadura para abrir a porta e desativar o alarme, ao passo que as fotos referentes ao caso concreto mostram que houve a necessidade de corte na lataria e danificação da fechadura para se conseguir abrir a porta. Ou seja, o procedimento adotado pelos meliantes foi mais complexo. Desta forma, tem-se que os fatos relatados na exordial, da forma como foram expostos - levando-se a crer que o veículo fora aberto com a facilidade exposta no CD de f. 37-, em nada se aproxima com o caso concreto e a forma como os meliantes tiveram acesso ao interior do carro dos autores. O arrombamento do automóvel, do modo como foi realizado no caso em comento, não guarda qualquer relação com a alegada fragilidade dos alarmes e das travas fabricadas pela ré, já que o sistema somente pôde ser acessado mediante o rasgo na lataria do carro do autor. Ressalte-se que, todo o exposto no laudo pericial leva a crer que apenas veículos blindados resistiram ao método utilizado pelos meliantes. Não há nos autos qualquer comprovação de que a qualidade da trava ou alarme tenha contribuído de qualquer forma para o sucesso do arrombamento do veículo, não restando comprovado, ainda, que havia qualquer vício no automóvel, conforme alegado pelo autor. Isso porque a técnica utilizada pelos meliantes, conforme aclarado pelo Sr. Perito, pode ser considerado como uma forma agressiva, à qual muitos sistemas de alarmes não são capazes de evitar. Desta forma, ausente qualquer comprovação de ato ilícito perpetrado pela Volkswagen do Brasil, não há como responsabilizá-la pelos danos sofridos pelos autores. No que tange à responsabilização da lanchonete ré, necessário tecer algumas breves considerações. Os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória, decorrente do arrombamento do veículo, e furto de seus pertences, ocorrido no estacionamento oferecido aos clientes. Para tanto alegam que a área onde seu veículo fora furtado é utilizado exclusivamente pelos clientes da lanchonete ré, a qual veiculou, pela internet, propaganda em que oferecia, como recurso do estabelecimento, estacionamento aos consumidores. Nas fotos acostadas aos autos é possível se constatar que a aludida área localiza-se entre a lanchonete ré e a via pública, calçada recuada, restando evidente, pela proximidade e facilidade de acesso, que os clientes da parte ré dele se utilizam. Todavia, pela prova oral produzida nos autos, constata-se que o local, onde o veículo do autor foi arrombado, era aberto, de livre acesso, sem qualquer tipo de controle, como cancelas, tickets, cartões, câmeras, vigias ou manobristas, sequer sendo possível alegar que se gerou a expectativa de que o local era vigiado ou que se daria o depósito e a guarda do veículo ao estabelecimento réu. Ainda, em que pese o autor e as testemunhas por ele arroladas terem afirmado que não há nenhum outro estabelecimento em volta do local, não se pode afirmar que aquela área era utilizado exclusivamente - como estacionamento - pela lanchonete ré. A parte ré, em momento algum, levou os consumidores a crerem que aquele local era privativo para os seus clientes, sendo por ele responsável. Tal conclusão pode ser feita pela ausência de placas e de controle ostensivo no área. Tanto a parte autora, como as testemunhas, afirmaram, categoricamente, não haver controle ou segurança no local, inexistindo qualquer restrição de acesso ao local pelos transeuntes e outros veículos. É nítido que no local não havia qualquer controle pela parte ré, porquanto é aberto e de livre acesso por terceiros, fato este sabido pelo autor e pelas testemunhas, o que em nada influenciou no sua opção de escolha. Não há nos autos nada que comprove que o réu repassou aos seus clientes a idéia de que se tratava de sua área exclusiva, controlada e vigiada. A lanchonete ré nunca gerou a falsa expectativa de segurança aos seus clientes, como forma de angariar novos clientes, não havendo, no local, qualquer controle ostensivo ou placas que indiquem que se trata de área sob os seus cuidados. Desta feita, tratando-se de local aberto, acessado por qualquer pessoa, e, ainda, não tendo o réu entregue qualquer ticket ou sequer passado a impressão de que vigilava o local, entendo que não existe o dever de guarda e vigilância do empresa re. Nesse sentido: [...] não se caracteriza o contrato de depósito, porque as chaves do veículo permanecem em poder do proprietário e não se dá a emissão de ticket comprovando a entrega do veículo aguarda do estabelecimento. Como assinala Caio Mário do Silva Pereira, consequentemente não há transferência de guarda e, portanto não ocorre responsabilidade.º Desta feita, deve ser julgada improcedente a pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação ordinária ajuizada por RAPHAEL TRANVESSOLI SILVA DE LIMA E SIRLEI DE FATIMA TRAVENSSOLI em face de LANCHONETE SAIDA SUL (COSTELÃO DO GAUCHÃO) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Condono os autores ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS.491: Verifica-se que a sentença de folhas 479-489 julgou improcedente o pedido, condenando [...] os autores ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono

do requerente [...]. Contudo, é fácil notar que se trata de erro material, sendo certo que a sentença é passível de correção mesmo após a publicação, nos termos do artigo 463 do CPC. Portanto, com base no mencionado artigo 463, inciso I, do CPC, corrijo o erro material constatado na sentença, a fim de que no dispositivo conste a condenação dos "autores ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. Ideraldo Jose Appi, LUCIMARA DOEGE, ELLIS ERNANI CEHELERO e EDUARDO DE AZEVEDO BARROS.

70. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0015979-32.2010.8.16.0001 - HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x TOTVS S.A. e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 15.979/2010 Ação de Rescisão Contratual I - RELATÓRIO HORFRAN COMERCIAL ELETROMÓVEIS. ajuizou a presente ação de resolução contratual em face de TOVTS S.A., sucessora de DATASUL S.A., objetivando a resolução do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, bem como o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais sofridos. Em síntese, sustentou que, foi ofertada pela ré a prestação de serviço de integração dos softwares de gestão por si utilizados com o programa Sabium. Explica que a contratação foi precedida de ampla negociação, concluída com a apresentação de proposta comercial pela ré, contendo os serviços e respectivos preços. Argumenta que foram firmados dois contratos distintos, mas vinculados na essência, um de licença de uso de software e outro de consultoria e desenvolvimento. Defende que, desde a assinatura do contrato, promoveu o pagamento de R\$ 364.665,03, adimplindo as obrigações assumidas no contrato. Aponta que a ré, em que pese notificada extrajudicialmente deixou de dar cumprimento ao contrato. Argui que a ré informou em correspondência eletrônica que a obrigação assumida não era passível de cumprimento e que a manutenção do contrato era inviável. Explica que buscou a solução administrativa da questão em reiteradas oportunidades, sem sucesso. Defende que a rescisão do contrato que previa a integração dos sistemas implica na rescisão do acessório contrato de licença de software. Aponta que a inadimplência do contrato lhe causou danos materiais, consistentes nos valores desembolsados desde a assinatura dos contratos, e dano moral. Defendeu a incidência da cláusula penal de 10% prevista na cláusula 15.ª do contrato. Pugnou pela aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação de tutela, pediu pela imediata suspensão das cobranças mensais encaminhadas pela ré. Ao final, pediu pela procedência do pedido, com a declaração de rescisão do contrato pela inadimplência da ré, devolução da integralidade dos valores pagos, incidência da multa contratual e fixação de indenização compensatória. Juntou documentos. Foi indeferida a liminar pleiteada. A autora pediu a emenda da inicial, a fim de aumentar o valor da causa, o que foi acolhido. Citado o réu apresentou defesa, arguindo, em síntese, que a ré não assumiu obrigação contratual de implementar, desenvolver ou customizar o software, apenas de fornecimento da licença, cabendo à DTSL o cumprimento das obrigações apontadas como inadimplidas na inicial. Arguiu que o contrato firmado coma ré foi integralmente cumprido, sendo incontestado que o sistema fora devidamente instalado, pendente apenas a sua integração. Aponta que a autora não logrou êxito em comprovar que a empresa DTSL descumpriu o contrato, porquanto a impossibilidade de integração decorreu de má gestão do projeto pelo preposto da autora, assessorado por terceira empresa contratada pela autora CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL. Defendeu a inexistência de relação de consumo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Apontou a inexistência de responsabilidade da ré pelos danos materiais descritos na inicial e ausência de prova de dano moral indenizável. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas, os réus pediram pela produção de prova oral e a autora pediu pela produção de prova pericial. Designada audiência de conciliação a tentativa de acordo resultou infrutífera. Saneado o processo, foi indeferida a produção de prova pericial e oral. Irresignada, a autora interpôs agravo retido, o qual foi recebido, transcorrido todo o prazo sem apresentação de contra-razões, com manutenção da decisão agravada. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, antes de iniciar-se o debate acerca do efetivo descumprimento dos contratos de implementação de software e de integração de sistema, necessário apreciar a existência de relação de interdependência dos contratos descritos na inicial. Isso porque, o autor defende que, oferecida pelo prestador de serviços a implementação dos sistemas, foi-lhe apresentada a proposta conjunta, unificando a atividade de fornecimento de licença do software e de implementação de programa de integração do referido programa com os já utilizados pela autora. Afirma que a separação ocorreu apenas quando da assinatura do contrato, tendo todo o serviço sido ofertado e prestado como algo uno e indivisível. A ré, de outro lado, aponta a existência de dois contratos completamente distintos e sem correlação, defendendo que cada parte assumiu obrigações distintas e que, portanto, não seria responsável pela implementação do sistema oferecido à autora, apenas pelo fornecimento de licença para uso do programa. No caso em comento, cumpre apurar que as alegações da autora são corroboradas pelos documentos acostados aos autos. Da proposta comercial apresentada pela empresa DATASUL apresentava a execução do serviço como se integralmente proporcionada pela empresa DATASUL, que se comprometeu a fornecer a licença e promover a implementação de software integrado. É o que se depreende da informação consignada à f. 63, em que a empresa DATASUL apresenta o fornecimento de licença para uso do software como primeira fase do projeto, apresentando e orçando à f. 96 os serviços de treinamento (f. 91), manutenção (f. 92) e suporte (f. 93) do software, postergando a customização do software à 2.ª fase do projeto. A proposta comercial entabulada deixa claro que o serviço fora apresentado como

se prestado integralmente por uma empresa. No mesmo sentido são os demais documentos, relativos ao plano de escopo e de organização do projeto, em que sempre é apresentada a prestação de serviço como concentrada pela empresa DATASUL. O contrato de fornecimento de licença de software também aponta como licenciante a empresa ré, DATASUL S.A. . Apenas no documento de f. 220 é indicada como empresa contratada para a execução de serviços de integração a empresa DTSL SISTEMA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. Ademais, as fotocópias dos e-mails trocados pelas partes indicam que as negociações atinentes ao andamento do projeto de integração eram sempre encaminhadas por um funcionário vinculado ao domínio da ré (@datasul) e que as reuniões foram todas promovidas na sede da ré. Não tendo ocorrido específica e oportuna impugnação do teor destes documentos, verifico que tanto a oferta quanto a execução do serviço fora realizada pela empresa DATASUL, razão pela qual não há como acolher a alegação da ré, de limitar a análise de adimplemento do contrato à ocorrência de fornecimento de licença para uso do software prevista à f. 238, ignorando todas as demais obrigações listadas nas propostas e nos projetos por si elaborados e aceitos pela autora. Assim, referida contratação deverá ser analisada observando a unidade da contratação e do prestador de serviço, reconhecendo a interdependência do fornecimento da licença e da efetiva implementação do software, bem como que o serviço fora ofertado e executado pela empresa DATASUL. Ultrapassada a questão atinente dos serviços efetivamente contratados e obrigações assumidas, passo a promover a análise da suposta inadimplência. No caso em comento, a autora afirma que, após o aceite da proposta apresentada pela empresa DATASUL, promoveu o pagamento dos valores devidos e permaneceu no aguardo da conclusão do projeto, com a efetiva integração do software comercializado pela ré com a base de dados mantida pela autora. Ambas as partes concordam que o projeto não fora concluído nos termos previstos, sendo discutido apenas se ocorreu inadimplência a justificar a rescisão do pacto e se restou caracterizada responsabilidade de um dos contratantes pelos prejuízos experimentados. A autora afirma que a ré, após não lograr êxito em promover a integração prometida, a ré comunicou a inviabilidade de conclusão dos serviços contratados. A ré, por sua vez, defende apenas que seus "[...]serviços esbarraram nas dificuldades ocasionadas pela má gestão no projeto de integração entre o sistema da Requerida TOTVS e o da empresa terceira SABIUM[...]" (f. 721). Como bem ensina ARNALDO WALD : "O não cumprimento de uma obrigação na forma, modo e tempo estabelecidos pela lei ou pelo contrato pode, conforme o caso, se apresentar sob a forma de simples atraso (mora) ou de inadimplemento parcial ou total. O inadimplemento culposo ou doloso é fonte de responsabilidade, enquanto a inexecução justificada por força maior ou caso fortuito implica em extinção da obrigação, sem dever de compor as eventuais perdas e danos. É este o princípio geral que domina o direito pátrio, embora admitindo exceções decorrentes de situações especiais em que se agrava ou se atenua o dever jurídico." No caso em comento, não se defende uma inexecução total do contrato, caracterizada pela inércia completa de uma das partes em deixar de cumprir os serviços contratados. O que se discute é que a obrigação originalmente assumida pela prestadora do serviço não fora concluída na forma prevista na proposta apresentada, não tendo atingido o objetivo final esperado pela autora. Com efeito, a constatação de inadimplência contratual demanda prévia análise da natureza da obrigação assumida. Isso porque, caso constatado tratar-se de obrigação de meio, só seria possível falar em inexecução caso o insucesso de conquista do objetivo intentado pela autora ocorresse independente da atuação da ré se dar a fim de implementar todos os meios necessários para a conclusão da integração dos sistemas. Todavia, em caso de obrigação de resultado, a mera constatação de que a integração não foi efetivada já caracterizaria o descumprimento. Da leitura do contrato firmado e das manifestações das partes verifico que trata-se de verdadeira obrigação de resultado, na medida em que a proposta previu "[...]a implementação de software integrado de gestão empresarial DATASUL SEM[...]" (f. 52) A autora aponta que após diversas infrutíferas tentativas de regularizar o cumprimento do contrato e concluir a integração do software a ré apontou a inviabilidade de continuidade do contrato, informando que "[...] dentro todos os fatores que efetuamos análise de riscos da solução em andamento, onde participam Sabium e Datasul, duas empresas distintas, a questão de sincronização entre estes dois fornecedores, conforme discutimos, é realmente uma das mais críticas e ocasionará altos custos de manutenção para a Multi-Loja. Também saliento que os demais pontos, que em menor ou maior grau, também proporcionaram subsídios para o grupo que formamos para a análise dos riscos, concluir que o projeto que se formou não é o melhor para a Multi-Loja quanto para os demais envolvidos. [...]" (f. 153) Ademais, sequer é controverso que não ocorreu a conclusão do processo de integração até a data do ajuizamento da ação. Com efeito, considerando que a obrigação assumida pela ré era de efetivação da integração dos sistemas, e que esta situação que não se concretizou, caracterizada a inadimplência contratual pela ré. Uma vez constatada a ocorrência de descumprimento do contrato, cumpre apurar se este decorreu de culpa do prestador de serviço. Nesse aspecto, relevante esclarecer que, como esclarece ARNALDO WALD "nas obrigações contratuais, o inadimplemento faz presumir a culpa do devedor, que assim não deve ser necessariamente provada pelo autor". Isso significa que constatada a ocorrência de contratação de determinado serviço e demonstrado que o contratado deixou de concluí-lo nos termos contratados, cabe ao contratado demonstrar a inexistência de culpa pelo descumprimento. Como já apontado, a ré limita-se a afirmar genericamente que a integração fora inviabilizada em razão de falha gerencial da autora, sequer especificando quais as situações caracterizariam referida falha gerencial e como estas lhe impossibilitaram de dar conclusão ao contrato celebrado. Ademais, a autora instruiu a inicial com robusta documentação que permite verificar o longo lapso de negociações entabuladas entre as partes para tentativa de conclusão da integração prometida, evidenciando que sua conduta, diligente, em nada contribuiu para a inadimplência da ré. Com efeito, merece acolhimento o pedido formulado pela autora, a fim de que seja reconhecido

que a inadimplência do contrato fora causada pela ré, que deixou de prestar o serviço contratado nos moldes propostos e que não deu conclusão à integração prometida, justificando a resolução do contrato. Arnaldo Rizzardo explica que "[...] verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retornam à situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual." Assim, uma vez resolvido o contrato, cabe a restituição da integralidade dos valores antecipados pela autora para realização do projeto de integração, incluindo os valores despendidos com a aquisição das licenças de software, porquanto tratava-se de mera etapa do projeto de integração, não configurando qualquer serviço autônomo. Isso porque, a utilização do software cuja licença fora vendida dependia do sucesso da integração deste com a base de dados da autora. Nesse aspecto, também cumpre ressaltar que não se trata de um serviço prestado de forma continuada, porquanto a efetiva prestação de serviço consistia na conclusão do processo de integração do software. Ou seja, trata-se de um contrato que, em que pese prever longo prazo de execução, tinha por objeto final a execução de um serviço específico e não sucessivas prestações de serviço mensais, repetidas e continuadas. Os valores valor deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente sentença. Pede a autora seja determinada a incidência da multa contratual prevista na cláusula 15.^a do contrato. Referida cláusula prevê que: "cláusula décima quinta: cláusula penal: 15.1. O descumprimento, pelas partes contratantes, das obrigações que lhe são impostas por este contrato, facultará à outra parte o direito de rescindir o presente instrumento particular, ficando a parte que vier dar causa à rescisão, obrigada a pagar à parte inocente multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor integral já pago pela contratante à contratada, através de projeto motivador da rescisão, pactuado por força deste instrumento, atualizado pelo índice IGP-M/FGV" (f. 229) Referida cláusula, ao anunciar sua aplicabilidade em caso de descumprimento "das obrigações que lhe são impostas por este contrato" faz referências às obrigações específicas assumidas pelas partes ao longo da execução do contrato, enumeradas nas cláusulas 11^a e 12^a do contrato, inexistindo a previsão de incidência da referida multa em caso de manifesta desistência de uma das partes na conclusão do serviço contratado. Entendo que a incidência da cláusula penal não pode ocorrer de forma extensiva, devendo limitar-se às hipóteses previstas no contrato, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão da multa contratual. Por fim, no que tange ao alegado dano moral, cumpre destacar que a noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". O mero inadimplemento contratual, todavia, não configura dano moral indenizável. A pessoa jurídica autora não logrou êxito em demonstrar que sofreu qualquer abalo ou mácula de sua imagem em virtude da conduta da empresa ré, não justificando a fixação de indenização compensatória. Nesse sentido é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PLANO ODONTOLÓGICO VINCULADO AO CARTÃO DE CRÉDITO. FURTO DO CARTÃO. CANCELAMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO AFASTADA. 1. O descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para configurar a indenização por dano moral. 2. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, não merece acolhida o pedido de fixação de indenização por abalo moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação de resolução contratual c/c indenização por dano material e moral proposta por HORFRAN COMERCIAL ELETROMÓVEIS, em face de TOVTS S.A., para o fim de declarar resolução do contrato pela inadimplência da ré e determinar a restituição simples dos valores desembolsados pela autora em favor da ré. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença. Por sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO SHIRAI, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA e NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR.

71. DEPOSITO - 0017264-60.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DORALICE CORREA COGNIALLI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84 mais acrescidos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,96 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente no OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Milton Joao Betenheuser Junior, Cassia Cristina Hirata Parra, JANAINA PATRICIA S. SERPA, Daniel Barbosa Maia, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Mirna Luchmann e SIMONE R. P. FONSATTI.

72. REGRESSIVA - ORDINARIA - 0019673-09.2010.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - 1. Quanto ao Agravo Retido interposto por COELCE (f. 435/439) e por ARTECHE

(f. 605/609) a decisão atacada é mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que as razões do recurso são insuficientes para infirmá-las. 2. Cumpram-se os itens 5 e ss. da decisão de f. 427/429. Intimem-se. Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO, Fabricio Verdolin de Carvalho, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN e ANTONIO CLETO GOMES.

73. COBRANCA - ORDINARIA - 0023173-83.2010.8.16.0001 - AUDENIR ROBERTO RAMOS BIANCHI e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. ITAÚ UNIBANCO S/A opôs Embargos de Declaração? (f. 267/269) em face da Sentença de f. 252/265, apontando que tal sentença foi extra petita em relação ao índice aplicado ao Plano Collor II. Sustenta, ainda, que houve omissão em relação aos saldos bloqueados pelo BACEN e que houve prescrição com relação ao Plano Collor I. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada, bem como em relação ao julgamento extra petita e à prescrição. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o Embargante deve indicar os pontos que entende obscuros, contraditórios ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, reconheço a ocorrência de julgamento extra petita, vez que os Autores requereram a aplicação do índice de 20,21% no saldo constante em fevereiro de 1991. Assim, assiste razão ao Embargante, no tocante à aplicação do saldo pleiteado pelos Autores. Deste modo, a parte dispositiva da Sentença deve conter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos Autores, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária, dos valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), na caderneta de poupança mantida junto àquela instituição financeira, devendo-se aplicar em abril de 1990 o percentual de 44,80%, em maio de 1990 o percentual de 7,87% e em fevereiro de 1991 o percentual de 20,21%, na conta dos Autores, da seguinte forma...?". O Embargante sustenta, ainda, que houve omissão na Sentença, com relação aos saldos bloqueados pelo BACEN e quanto à prescrição do Plano Collor I, porém esta questão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade passível de Embargos. Na verdade, a arguição do Embargante revela seu descontentamento com o resultado final da demanda. Neste aspecto, denota-se que tais questões foram dirimidas, ou seja, há verdadeiro inconformismo com o teor da decisão. Todavia, a insurgência do Embargante, neste aspecto, não enseja a oposição de Embargos Declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para fim de modificar o índice aplicável ao Plano Collor II. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 0023343-55.2010.8.16.0001 - MARIA IOLANDA KRAMAR x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados. Autos nº 0023343-55.2010.8.16.0001 Ação de Prestação de Contas - 1 fase. MARIA IOLANDA KRAMAR ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO ITAÚ S/A., objetivando a apresentação em juízo das contas referentes ao seu contrato de abertura de conta corrente. Alega, em síntese que as partes celebraram o contrato de abertura de conta corrente e que, em análise aos extratos recebidos, resta dúvida quanto à legalidade dos juros, tarifas e encargos cobrados. Pede a condenação do réu em promover a prestação de contas, devidamente acompanhada da apuração de todos os encargos e taxas incidentes nas parcelas contratadas. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. A petição inicial foi indeferida, ante a ausência de interesse processual, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI e 295, V. Referida sentença foi anulada em sede de recurso de apelação. Baixados os autos, o réu foi citado e apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a retificação do pólo passivo, para que nele passe a constar ITAÚ UNIBANCO S/A. No mérito, argumenta, em suma, que o réu não pretende a simples prestação de contas, mas, tão somente, discutir a legalidade das taxas e encargos previstos no contrato. Defende, ainda, que não tem o dever de prestar contas e que o autor deixou de especificar os lançamentos que entende como indevidos. Requer seja julgada improcedente a demanda. Instada a manifestar-se, a parte autora refutou os argumentos trazidos pelo réu e reiterou os termos da exordial. Inexistindo necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas, os autos foram vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de contas nas quais constem a taxa de juros, a forma de contabilizá-los e as informações quanto aos encargos cobrados pelo réu no contrato de abertura de conta-corrente firmado entre as partes. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controversia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. PaSSO a análise do preliminar de mérito arguida. Alega o réu a carência de interesse processual do autor, uma vez que há o acesso a todos OS extratos e movimentações bancárias por meio de extratos mensais, terminais de atendimento. Não lhe assiste razão. Em que pese o autor ter acesso a certas informações decorrentes do contrato, o autor alega, justamente, que estas não são suficientemente claras, dificultando a sua compreensão do débito. Assim, afasto a preliminar levantada. Do mérito Inicialmente, requer o réu a retificação do pólo passivo, uma vez que houve incorporação do Banco Unibanco S/A. pelo Banco

Itaú S/A., responsável pelo contrato discutido pelo autor, de modo que a instituição financeira é, agora, denominada Itaú Unibanco S/A. Ante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que houve a incorporação de uma instituição financeira a outra, fato este amplamente divulgado na mídia. Assim, defiro o requerimento de retificação do pólo passivo, para que nele passe a constar ITAÚ UNIBANCO S/A. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigí-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o requerido tem a obrigação de prestar contas ao autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador do quantia que apura devida. Depreende-se da análise dos autos que o autor formulou pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade do cobrança de alguns encargos e pleiteando, mesmo que de maneira indireta, a declaração nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. O autor, na peça inicial, pleiteia a prestação de contas para apurar a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, a taxa de juros utilizada, bem como se foram contabilizados de forma capitalizada. Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de forma de cálculo de juros e encargos cobrados pelo réu. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das cláusulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E PREENSA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VENDA PELO DEVEDOR. VERIFICADA CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÚVIDA SOBRE O VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICADO O EXAME DA PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE APELO PROVIDO EM PARTE (Apelação Cível Nº 70009976192, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/02/2006). E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas no segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais, especialmente no que concerne à capitalização de juros. Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso aos boletins e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do contrato celebrado, questiona-se, tão somente, a eventual existência de juros e encargos financeiros indevidos. Aliás, tal contrato impescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não ha o dever do requerido no gerência do contrato. Tem-se, ainda, que a ação de prestação de contas não se presta a tutelar eventual falta de fornecimento dos documentos vinculados a relação existente, devendo a parte ajuizar medida cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora, não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando do gerencia dos bens, o que não ocorre em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTENFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO. CONTRATO E TAXAS UTILIZADAS NA .COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO. PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao dever fiduciante em obter revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III- DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas formulado por MARIA IOLANDA KRAMAR em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento do integralidade dos custos e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA SKOWROSKI.

75. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030804-78.2010.8.16.0001 - TEREZINHA DO ROCIO GOMES LOPES x BV FINANCEIRA S. A - Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fls. 207, em 5 dias.(Certifico que deixo de expedir o alvara tendo em vista que o mesmo deverá juntar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, com firma reconhecida) Adv. DAYSI REGINA BRITO, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041924-21.2010.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x MARCO CESAR ANUNCIACAO - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 167. Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0050747-81.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ PAULO RIBEIRO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 26,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, Karine Simone Pofahl Weber, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

78. ORDINARIA C/C TUTELA - 0055329-27.2010.8.16.0001 - ELIANE FATIMA COSTA x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 237,82 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." O réu pagará 50% ou seja R \$ 144,69 e o autor pagará 50% ou seja R\$ 144,69. Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ICARO ANDRE MACHADO, JOAO BATISTA KLEIN, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA.

79. CIVIL PUBLICA - 0056275-96.2010.8.16.0001 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FOTRAPAR - FUNDACAO FORÇA TRABALHISTA DO PARANA - 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ aforou a presente "Ação Civil Pública de Extinção" em face de FOTRAPAR-FUNDAÇÃO FORÇA TRABALHISTA DO PARANÁ, aduzindo que a ré é fundação instituída em 21/02/2001 e registrada em 16/03/2001, sendo que "sua finalidade é ampla envolvendo atividades relativas à comunidade, promovendo assistência cultural, elevação moral, cívica, em especial do trabalhador, além do desenvolvimento das relações entre trabalhadores e empregados". Ocorre que, jamais fora feita prestação de contas pela ré, conforme informação de auditoria nº 010/09. Com o fito de resolver a questão administrativamente, em abril de 2009 a Promotoria de Fundações expediu ofício oportunizando a manifestação da FOTRAPAR, sendo que a correspondência foi devolvida ao remetente, pois o destinatário foi considerado ausente. Desta forma, ante a falta de prestação de contas, bem como, a inatividade da fundação há mais de dois anos, o Ministério Público requer: a) seja decretada a extinção da Fundação ré com a consequente destinação dos bens remanescentes (após a liquidação) a outra fundação congênera; b) expedição de ofício aos cartórios de registro imobiliário da capital a fim de levantar bens patrimoniais da fundação; c) expedição de ofício ao BACEN a fim de localizar as contas existentes em nome da ré; d) a averbação da sentença de extinção no 3º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Curitiba/PR; e) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal determinando o cancelamento do CNPJ da ré; f) isenção de custas e produção de provas. Apresentou documentos (f.12/50). Em despacho inicial (f. 53) fora determinada a citação e a consulta através do sistema Bacen-Jud de eventuais importâncias depositadas em juízo, bem como a expedição de ofício aos cartórios de registro imobiliário de Curitiba. Fora apresentada petição pelo MP, na qual indicou novo endereço para citação, bem como, apresentou documentos (f. 85/163). Procedida a citação (f. 179), fora apresentada contestação (f. 185/189) na qual a Fundação Ré alega: a) não ter sido utilizada a medida jurídica pelo MP; b) arbitrariedade por parte do MP ao requerer a extinção, eis que a falta de prestação de contas constitui tão somente irregularidade sanável por uma ação de prestação de contas e não extinção da fundação. Requer a improcedência do pedido, tendo em vista tratar-se de irregularidade sanável. Apresentou documentos (f. 190/469). Fora apresentada impugnação à contestação pela parte autora (f. 477/487) e as partes foram instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir. Pela parte ré foi manifestado interesse na oitiva de uma testemunha, bem como, a produção de prova documental (f. 489). Pela parte autora foi requerida a juntada de eventuais documentos, bem como, a oitiva de uma testemunha. 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, os documentos acostados demonstram a desnecessidade de oitiva de eventuais testemunhas. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez, contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. 1. Primeiramente, certifique-se quanto a publicação do despacho de f. 498/499. Em caso negativo, publique-se para fins de intimação da parte ré. 2. Ainda, certifique-se quanto eventual manifestação do Ministério Público sobre o despacho de f. 498/499, eis que já foi intimado pessoalmente. 3. Na hipótese de ausência de recurso quanto ao julgamento antecipado, após cumpridos os itens anteriores, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Advs. MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHAES (Promotora de Justiça), LUZIA APARECIDA FAVETTO e SINAIA SIQUEIRA.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0061312-07.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BNC S/A x JESSE ROSA FERNANDES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 37,52 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no

prazo de 10 dias." Advs. Daniele de Bona, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DANIELLE MADEIRA.

81. MONITÓRIA - 0070717-67.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ERINA TOMAZI PACHECO e outros - Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA promovida por BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL em face de ERINA TOMAZI PACHOCP e outros, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls.541/546, sendo o acordo homologado à fl. 547. À fl. 550 o exequente informou que o acordo foi integralmente cumprido, requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Solange Takahashi Matsuka, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0071381-98.2010.8.16.0001 - MARIA LENI DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré conforme fls. 154, no valor de R \$ 290,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. VERÔNICA DIAS, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073144-37.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHULA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrozora vianna.

84. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0073600-84.2010.8.16.0001 - GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 134 (As custas foram pagas erroneamente em conta própria do funrejus, as quais deveriam ser pagas na conta desta serventia.) Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e Adriana D'Ávila de Oliveira.

85. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002658-90.2011.8.16.0001 - SUELI TABORDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à contadaria para a apuração de eventuais custas, incluindo-se as custas da Sra. Contadora que serão pagas ao final. 2. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 469,54 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 23,94 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias (Certifico que foi deferida justiça gratuita ao autor.) Custas 50 % para a parte ré no valor de R\$ 266,90." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

86. COBRANCA - ORDINARIA - 0004837-94.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO OLINICZYK x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante o lapso temporal havido entre o protocolo da petição de f. 123 e a presente data, intime-se a Ré para que apresente os documentos aos quais se refere, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 626,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 114,54 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (certifico que foi deferido justiça gratuita ao autor. Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA MOREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e newton dorneles saratt.

87. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0015547-76.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA. e outro x KAIO CEZAR PRIETO - DESPACHO DE FLS. 312: I - Ante o requerimento de fl. 310, pagas as custas para realização do ato, remetam-se os autos à Contadaria, para elaboração do cálculo do valor devido ao autor, referente ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 279/285. II - Após, voltem. III - Int. - DESPACHO DE FLS. 318: 1. Tendo em vista a alegação da parte ré 313/318, manifestem-se os Autores, em cinco dias. 2. Após cumpra-se f. 312. - Advs. DIANA MARIA EMILIO,

NELSON WALTER DA SILVA, CELIA DO ROCIO DE PAULA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e VIVIANI COSTA.

88. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016839-96.2011.8.16.0001 - HOTEL GARDEN CURITIBA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - 1. HOTEL GARDEN CURITIBA LTDA. opôs Embargos de Declaração? (f. 251/252) em face da Sentença de f. 231/240, apontando que houve omissão em tal Sentença, vez que não houve condenação da parte ré em indenização por danos materiais. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada, com a condenação pleiteada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Ressalta-se que, muito embora o Embargante tenha discorrido em sua peça inicial sobre supostos danos materiais suportados, verifica-se que o mesmo pede somente a condenação da parte ré em indenização a título de danos morais (f. 17). Desta forma, a sentença deve estar estritamente relacionada com o pedido formulado pela parte, sob pena de violação ao Princípio da Congruência ou da Correlação, nos moldes dos artigos 128 e 460, Código de Processo Civil. Neste sentido, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELANTE: MED IMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/S. APELADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR EXCESSO DE EXAÇÃO E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SENTENÇA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL - EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - JULGAMENTO SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO Conforme consagrado no princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, conforme disciplinam os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil." (TJPR - 1ª C. Cível - AC 884455-1 - Maringá - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 24.07.2012) Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, LEANDRO F. NASCENTES, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ, Amanda Ferreira da Silveira e GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS.

89. MONITÓRIA - 0022025-03.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x CAROLINE GELASCO GASPARI CASSOU - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

90. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023046-14.2011.8.16.0001 - DORA LUCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 691,63 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 38,50 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (Certifico que foi deferida justiça gratuita ao autor) Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028397-65.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EAC FLORESTAL S/A e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0031254-84.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES - 1 Vistos e examinados

estes autos nº 31.254/2011, de Ação de Busca e Apreensão, em que figuram, como autor, Banco Volkswagen S/A e, como réu, Alexandre dos Santos Gomes. I - RELATÓRIO BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs Ação de Busca e Apreensão do veículo WV, modelo Gol 1.0 8v Trend, ano 2010/2011, cor vermelha, chassi nº 9BWAA05U1BT210238, que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES, em razão de ?Cédula de Crédito Bancário? com alienação fiduciária celebrado entre as partes. Aduz, em síntese, que o Réu deixou de efetuar o pagamento da desde a primeira prestação vencida e que, embora notificado, continuou inadimplente, ensejando o vencimento antecipado do contrato. Deferida e cumprida a liminar (f. 28 e f. 66), a Ré, citada pessoalmente (f. 68), deixou transcorrer o prazo ?in albis?, não pagando a integralidade da dívida nem contestando o pedido (f. 69). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando a revelia do Réu e a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). O fato constitutivo do direito do Autor, ou seja, o contrato de crédito direto ao consumidor com alienação fiduciária tendo por garantia o veículo, bem como a inadimplência da Ré em cumprir as obrigações contratuais, foram demonstradas pela instituição financeira com os documentos que instruem a inicial, justificando o deferimento da liminar. De sua vez, o Réu, deixando de se manifestar, faz presumir como verdadeiros os fatos apontados no pedido nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, justificando a aplicação da pena de revelia e, em consequência, o acolhimento da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento nos §§ 4º e 5º, do artigo terceiro, do Decreto Lei nº 911/1969, com o fim de declarar consolidada a posse plena e a propriedade exclusiva do Autor sobre o bem já descrito. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Patrono da Autora, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

93. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038911-77.2011.8.16.0001 - WANDERLEI WERNER x BV FINANCEIRA S/A - 1. Tendo em vista a certidão de f. 154 e a informação da parte autora à f. 155, oficie-se à instituição financeira depositária para que encaminhe extrato da conta judicial vinculada aos autos. 2. A decisão atacada mediante o Agravo Retido de f. 92 e ss. é mantida por seus próprios fundamentos. 3. Anote-se a conclusão para sentença e voltem. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Marcio Andrei Gomes da Silva, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046580-84.2011.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Faculto a manifestação da parte autora quanto ao pedido de f. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 838,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 91,21 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Certifico que foi deferido justiça gratuita ao autor. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047511-87.2011.8.16.0001 - ILUIR BRAZ TABORDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 446,50 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 27,64 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (Certifico que foi deferido justiça gratuita ao autor. Advs. Jose Dias de Souza Junior e Tatiana Valesca Vroblewski.

96. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048309-48.2011.8.16.0001 - EDINALDO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 838,48 mais acréscimos

legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 72,56 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (Certifico que foi deferido justiça gratuita ao autor.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

97. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0051025-48.2011.8.16.0001 - EDSON FERNANDES GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 584,68 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 33,97 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (certifico que foi deferida justiça gratuita ao autor.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Gilberto Borges da Silva.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0051345-98.2011.8.16.0001 - ROSA ISABEL WERNER x BV FINANCEIRA C.F.I. - 1. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 235,00 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,16 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (Certifico que foi deferida justiça gratuita ao autor.) Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0051438-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x STEPHANNY GABRIELLE RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

100. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0051478-43.2011.8.16.0001 - CLAUDIO JOSÉ PONTAROLI x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados Embargos de Declaração 1. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por CLAUDIO JOSÉ PONTAROLI. em face da sentença que julgou procedente o pedido da ação indenizatória por ele proposta. Em suas razões, o embargante sustentou que a sentença é omissa, porquanto deixou de determinar, na sua parte dispositiva, a devolução em dobro dos valores pagos e descontados indevidamente. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. Em que pese a sentença embargada, em sua fundamentação, ter reconhecido o direito do autor à devolução em dobro dos valores pagos e descontados indevidamente, deixou de constá-lo na sua parte dispositiva. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS para que o para que a parte dispositiva da sentença passe a assim constar: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação de preceitos declaratórios e condenatório ajuizada por CLAUDIO JOSÉ PONTAROLI em face de BANCO ITAÚ., para o fim de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, condenando o réu ao pagamento da indenização por dano material, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, consubstanciado na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, corrigidos monetariamente pela média [...]" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIANA FAITA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e RODRIGO GOMES RODRIGUES.

101. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0052268-27.2011.8.16.0001 - INÁCIO DOUTOR x BANCO IBI S.A. - BANCO - INÁCIO DOUTOR, ajuizou esta ?Ação

Declaratória de Inexistência de Débito, com Reparação por Danos Materiais e Morais, c/c Pedido de Tutela Antecipada? em face de BANCO IBI S.A. com a seguinte narrativa: a) seus documentos pessoais foram roubados em 23/02/2001; b) em novembro de 2010 recebeu uma fatura encaminhada pelo Réu, no valor de R\$ 69,84, vencimento 09/11/2010, porém não reconhece a dívida; c) entrou em contato com o Réu e anunciou não reconhecer a dívida, remetendo cópia do Boletim de Ocorrência do roubo de seus documentos; d) o Banco informou que iria cancelar a dívida, mas não o fez; e) posteriormente, ao tentar realizar compra obteve informação da inscrição de seu nome em cadastro do SPC pelo Réu. Invocando a inexistência de contratação junto ao Réu, deduz que a cobrança e a inscrição são indevidas e, por isso, lhe causaram danos morais. Assim, requer: a) a retirada de seu nome de cadastro restritivo de crédito; b) a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores cobrados; c) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais; d) a declaração de inexistência de débito; e) a inversão do ônus da prova; f) apresentação das gravações telefônicas referentes aos protocolos nº 57265658 e 68573154. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/23. Citado (f. 38), o Réu apresentou contestação (f. 41/53) e documentos (f. 54/72), com as seguintes alegações: a) a documentação utilizada para obter o cartão de crédito era original, por isso não é responsável pela fraude praticada por terceiro; b) inexistem danos morais indenizáveis; c) incabível o arbitramento de indenização nos moldes requeridos; d) a inexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; e) impossibilidade de devolução em dobro. Requer a improcedência da ação. O Autor impugnou a contestação (f. 76/79) e as partes foram intimadas a especificar quais as provas que pretendem produzir (f. 91). A parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a juntada das gravações telefônicas, dos documentos utilizados para contratação e do próprio contrato, além da oitiva do representante legal do Banco Réu (f. 92/93). O Réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 95/96). Às f. 102/104, as partes informaram a celebração de acordo, através do qual o Réu pagará ao Autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), requerendo sua homologação e arquivamento dos autos. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, homologo o acordo apresentado, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo a quitação da dívida e nada mais sendo reclamado pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056169-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agência 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Murilo Celso Ferri.

103. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0056359-63.2011.8.16.0001 - VICENTE SIMONI e outros x BANCO BRADESCO S.A. - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se os contratos de financiamento firmados entre as partes encontram-se maculados por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pela parte autora. II - A ré alegou, em sede de preliminar, inépcia da inicial e pugnou pela extinção do feito, defendendo, ainda, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Todavia, não lhe assiste razão, na medida em que a inicial foi instruída robusta documentação, contendo todos os documentos essenciais a embasar a pretensão da parte autora e permitir o processamento do feito. Ademais, a autora formulou oportuno pedido de exibição dos documentos cujas cópias não foram fornecidas pela ré. Por fim, a petição apresentada pela parte autora atende todos os requisitos legais necessários e a autora formulou seu pedido de forma clara; tanto o é que a parte ré conseguiu compreender o pedido e apresentar sua contestação. Assim, não há falar em inépcia da inicial. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente o réu acerca de seu interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - A parte autora pleiteia seja determinado à ré que exiba fotocópias dos contratos e extratos dos períodos discutidos na inicial. Tratando-se de documento comum às partes, aplicável o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a ré para que acoste aos autos fotocópias de todos os contratos e documentos acessórios pleiteados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil. VI - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. VII. Diligências e intimações necessárias. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, Denio Leite Novaes Junior, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCIA BATISTA DE LIMA.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058768-12.2011.8.16.0001 - IRM MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 2. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTI, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059492-16.2011.8.16.0001 - FABRICIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 440,98 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 26,61 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (certifico que foi devida justiça gratuita ao autor.) Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA.

106. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060438-85.2011.8.16.0001 - LORENI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 651,12 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 36,68 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (Certifico que foi deferido a justiça gratuita ao autor) Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

107. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0065876-92.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002407-38.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GERSON ISRAEL BARBOSA LIMA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 51/52, com a observação "desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, Marina Blaskovski e FABIANA SILVEIRA.

109. MONITÓRIA - 0002496-61.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS ROBERTO SLAVAN - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 64, no prazo de 5 dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004073-74.2012.8.16.0001 - MARILISA FAGUNDES CUNHA x BANCO FIAT S/A - Vistos e examinados estes autos nº 4.073/2012, de ação cautelar de exibição de documentos, em que figuram, como autor Marilisa Fagundes Cunha e, como réu, Banco Fiat S/A. I - RELATÓRIO MARILISA FAGUNDES CUNHA ingressou com ?Ação Cautelar de Exibição de Documentos? em face de BANCO FIAT S/A, afirmando sobre a formalização junto ao Réu de contrato de financiamento sob o nº 9º 0467316, sem a necessária entrega de sua cópia e narra sobre tentativa infrutífera de obter a documentação indicada à f. 03 junto ao Réu. Acompanham a inicial os documentos de f. 06/12. Citada, a parte ré apresentou documentos à f. 26/47, com posterior complementação (f. 55/57). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. Não há dúvidas quanto a existência de relação contratual entre as partes e a Autora comprovou com a inicial que havia pedido ao Réu, previamente à propositura da ação, que lhe fornecesse cópia dos documentos cuja exibição requereu nestes autos. De outro vértice, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade

da assertiva, do que se extrai que efetivamente não houve resposta ao pedido administrativo. Além disso, o Réu não negou a exibição do documento almejado pela Autora, inclusive acostou aos autos o contrato de arrendamento mercantil, contrato de financiamento, decisão de crédito, termo de seguro, nota fiscal do bem adquirido com o crédito e planilha evolutiva do saldo devedor. O pedido da Autora quanto a apresentação de cópia de cédula de crédito bancário não prospera tendo em vista que inexistia previsão contratual de sua emissão. De igual forma, deve ser afastado o pedido de apresentação de ?transcrição? de ligações telefônicas eis que não albergado no artigo 844, Código de Processo Civil. Enfim, reputa-se cumprida a ordem de exibição e exauriu-se o objetivo da medida, eis que satisfeita a pretensão da parte pelo reconhecimento jurídico de seu pedido. Neste contexto, imperiosa a conclusão de que ?Se o réu apresenta os documentos pretendidos, ainda que em sede de recurso de apelação, implicitamente reconhece a procedência do pedido, com todas as suas consequências jurídicas. É que a ação exhibitória exaure em si mesmo com a simples apresentação dos documentos, por atingir o escopo do pedido e satisfazer o direito do promovente? (TJPR-Apelação Cível nº 172.393-1). Por oportuno, desde logo, destaca-se quanto aos ônus da sucumbência, o princípio da sucumbência segundo o qual o Réu deve arcar com tais verbas, na medida em que deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que não procedeu à entrega do documento à Autora, malgrado devidamente notificado extrajudicialmente a tanto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, II, Código de Processo Civil, tendo em vista a exibição dos documentos juntados pela Ré. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com observância do artigo 20, §4º e as diretrizes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal. Destaca-se, ainda, a singeleza da causa, por se tratar de matéria de pouca complexidade e jurisprudência pacífica, sem dilação probatória. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. José Carlos Fagundes Cunha, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

111. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005575-48.2012.8.16.0001 - ADRIANINO COMERCIO DE FOGOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR, MERRINSON GARZA, Braulio Belinati Garcia Perez, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUERTI GALLINA e Marcio Rogerio Depolli.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007908-70.2012.8.16.0001 - ROSILDA MOREIRA DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos nº 7.908/2012, de ação cautelar de exibição de documentos, em que figuram, como autor Rosilda Moreira de França e, como réu, Banco Itaucard S/A. I - RELATÓRIO ROSILDA MOREIRA DE FRANÇA ingressou com ?Ação Cautelar de Exibição de Documentos? em face de BANCO ITAUCARD S/A, afirmando sobre inscrição de seu nome junto ao cadastro mantido pela Réu e o interesse em questionar a cobrança, sendo necessária a exibição dos documentos referentes ao contrato nº 2883985000. Narra sobre tentativa infrutífera de obter a documentação junto ao Réu. Acompanham a inicial os documentos de f. 04/17. Citada, a parte ré ofereceu contestação (f. 25/36), suscitando não cabimento da exibição de documentos porque a Autora tem conhecimento do contrato cuja exibição é pretendida porque se trata de cartão de crédito concedido em 20/05/2011, sendo a inscrição resultante de uma parcela de financiamento em terminal de autoatendimento eletrônico. No mérito, argumenta que ?sem reconhecer a procedência do pedido?, em 30 dias apresentará ?o espelho do contrato de cartão de crédito, bem como as condições gerais, de forma espontânea para cumprir a ordem judicial...?. Ainda, discorre sobre a fixação de ônus sucumbenciais. O Autor impugnou a contestação (f. 40/41) e não houve requerimento de provas pelas partes (f. 44 e f. 46). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. A invocação da Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos legais para propositura de ação de exibição de documentos não se sustenta tendo em vista que na inicial a Autora relatou por qual motivo necessitava dos documentos em poder do Réu, demonstrando sua efetiva pertinência. Passando-se ao mérito, tem-se que a Autora comprovou com a inicial que havia pedido ao Réu, previamente à propositura da ação, que lhe fornecesse cópia dos documentos cuja exibição requereu nestes autos. De outro vértice, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva, do que se extrai que efetivamente não houve resposta ao pedido administrativo. Além disso, o Réu não negou a exibição do documento almejado pela Autora, inclusive acostou aos autos as condições gerais de contrato e, ainda, o demonstrativo do empréstimo contraído. Logo, restou cumprida a ordem de exibição e exauriu-se o objetivo da medida, eis que satisfeita a pretensão da parte pelo reconhecimento jurídico de seu pedido. Neste contexto, imperiosa a conclusão de que ?Se o réu apresenta os documentos pretendidos, ainda que em sede de recurso de apelação, implicitamente reconhece a procedência do pedido, com todas as suas consequências jurídicas. É que a ação exhibitória exaure em si mesmo com a simples apresentação dos documentos, por atingir o escopo do pedido e satisfazer o direito do promovente? (TJPR-Apelação Cível nº 172.393-1). Por oportuno, desde logo, destaca-se quanto aos ônus da sucumbência, o princípio da sucumbência segundo o qual o Réu deve arcar com tais verbas, na medida em que deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que não procedeu à entrega do documento à Autora, malgrado devidamente notificado extrajudicialmente

a tanto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, II, Código de Processo Civil, tendo em vista a exibição dos documentos juntados pela Ré. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com observância do artigo 20, §4º e as diretrizes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal. Destaca-se, ainda, a singeleza da causa, por se tratar de matéria de pouca complexidade e jurisprudência pacífica, sem dilação probatória. Publique-se, registre-se, intemem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.

113. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009291-83.2012.8.16.0001 - GILMAR LUIZ ALQUIERI x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. GILMAR LUIZ ALQUIERI aforou a presente "Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada" em face de BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL alegando para tanto que firmou um contrato de arrendamento mercantil com a parte Ré, sendo que entende estar o referido contrato eivado de vícios e cláusulas abusivas e ilegais. Requer a revisão do contrato. Apresentou documentos (f. 28/74). Citada (f. 98), não fora apresentada contestação, conforme certidão de f. 98, verso. 2. Por não ter sido ofertada a contestação, tornou-se a parte Ré revel, importando na presunção de serem admitidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil, acolhido pelo artigo 79, da Lei nº 8.245/1991. Em virtude da revelia impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, até mesmo porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos (artigo 330, I) 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez, contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

114. ORDINÁRIA - 0009844-33.2012.8.16.0001 - JOSE MARIA TIEPOLO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - OI - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, ANA TERESA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, IGOR VEGELE e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

115. INDENIZACAO - SUMARIA - 0012243-35.2012.8.16.0001 - TATIANA WALTER DE SOUZA MARQUES x BANCO BRADESCO S/A - ... III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

116. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0012523-06.2012.8.16.0001 - RICARDO AUGUSTO SCHEERER x BANCO ITAUCARD S.A. - ... V. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA, Lissandra Regina Reckziegel Garcia, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

117. MONITÓRIA - 0012772-54.2012.8.16.0001 - M.C.C. NAUTICA IMP. E COM. LTDA x GASTRESSER LTDA - 1. Iniciada esta Ação Monitoria proposta por M.C.C. NAUTICA IMP. E COM. LTDA. em face de GASTRESSER LTDA. após a citação, noticiou a Autora o pagamento da dívida e pediu a extinção do processo (f. 45/46). 2. Compulsando-se os autos infere-se que o pagamento da dívida pela parte ré deu-se dentro do prazo de 15 dias previsto no mandado inicial. Assim, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC. Isento a parte ré do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102, c, §1º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Rafael Oliveira de Carvalho.

118. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013956-45.2012.8.16.0001 - JOEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Inicialmente, destaca-se que ainda não houve a citação da parte ré, razão pela qual despicienda sua manifestação sobre o pedido de f. 61. 2. Acolho o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora JOEL DA SILVA (f. 61) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Contudo, na espécie, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Autorizo o levantamento pela parte autora das quantias depositadas em conta judicial vinculada aos autos. 4. Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento quanto ao teor da presente decisão. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

119. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015533-58.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO FRACELLINO x BANCO PANAMERICANO S/A - vistos, etc. I- No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl. 74), sendo que o réu não fora citado. II- Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. III- Custas pela requerente, ficando sua exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017114-11.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. - DESPACHO DE FLS. 168: 1- Ciente da interposição de embargos à execução. Certifique-se quanto à autuação e apensamento dos referidos embargos. 2- Defiro o requerimento de fl. 167 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limete da execução, indicado à fl. 53. 3- Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos, intimando-se as partes. Intimem-se. - DESPACHO DE FLS. 194/195: 1. Iniciada esta execução houve a citação do executado, f. 46, com posterior indicação à penhora de bens moveis (f. 53/165). O Exequente apresentou pedido de penhora via Bacen Jud, o qual foi deferido à f. 168 e, ainda, parcialmente cumprido (f. 169/171). Na sequência, às f. 173/193, o Executado postulou "a imediata liberação dos valores penhorados" invocando a precedente indicação de bens à penhora e ainda discorreu sobre a forma pela qual se deu a penhora on line e informa que o valor bloqueado destina-se ao pagamento dos funcionários. Adiciona sobre a interposição dos Embargos à Execução e o pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Inicialmente, assinala-se que os Embargos à execução interpostos pela parte devedora foram apensados aos autos de execução apenas em 04/10/2012. No tocante a insurgência do Devedor em relação ao cumprimento do despacho de f. 168 registra-se que o efetivo cumprimento de decisão judicial, em especial relativa a penhora on line, não exige a previa publicação da decisão e, na espécie, a medida observou ao disposto no artigo 655-A, CPC. 3. Na espécie, cabe dirimir a controvérsia em relação a penhora efetuada sobre conta corrente em nome do Devedor, a pedido do Exequente, tendo em vista a precedente nomeação de bens à penhora pelo Executado. Em análise dos autos verifica-se que o Exequente retirou os autos em carga no dia 15/08/2012 (f. 166/verso), oportunidade na qual já constava nos autos a nomeação de bens à penhora pelo Devedor (f. 53/165) e devolveu-os com pedido de penhora via BacenJud, inferindo-se então sua discordância em relação aos bens nomeados pelo Executado. Neste contexto, foi proferida a decisão de f. 168 autorizando a penhora de dinheiro em conta corrente, porém sem manifestação judicial expressa a respeito do pedido de f. 53/165, configurando-se omissão, adiante suprida. O Executado após citação compareceu em Juízo e indicou à penhora bens moveis de seu estoque, com propriedade demonstrada pelas notas fiscais, os quais segundo sua indicação atingem o valor do débito. Esta nomeação não observa a gradação legal do artigo 655, CPC e foi rechaçada pelo Exequente. A nomeação à penhora efetuada pelo Devedor, conforme sua própria afirmação recai sobre bens de seu estoque, listados a partir de f. 55, de forma genérica (não há indicação da marca do produto), com documentação em parte ilegível. Destarte, não há efetiva certeza quanto a identificação dos produtos nomeados, os quais integram o ativo circulante da empresa. Neste aspecto, entende-se que a nomeação à penhora de produtos que compõem o estoque rotativo do Executado não observa a finalidade processual, nem beneficia a efetividade do processo, haja vista que foge à certeza, sendo esses produtos determinados somente quanto ao gênero e quantidade. Outrossim, no caso a nomeação realizada pelo Executado recai sobre bens fungíveis e de comercialização reduzida e tal característica implica na redução de interessados em possível leilão. Assim, não estava o Exequente obrigado a aceitar a nomeação de mercadorias indefinidas e restritas ao ramo comercial do Executado e, portanto, de difícil comercialização em hasta pública. Por conseguinte, serve a presente decisão para, em complementação à f. 168, rejeitar a nomeação de bens à penhora pelo Devedor e corroborar a ordem de penhora on line. 4. Ademais, em relação à impenhorabilidade da conta corrente aventada pelo Devedor às f. 173/193 tem-se que a proteção do artigo 649, CPC refere-se à penhora efetuada diretamente sobre a conta na qual o devedor assalariado percebe sua remuneração e não como se afigura na espécie. S. Destarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via Bacen Jud. Proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos. Intimem-se. - Adv. Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Sandra Palerma Cordeiro e PRISCILLA HAEFFNER.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019158-03.2012.8.16.0001 - DIONIZIO TADEU ZANINI x FINANCEIRA ITAU CBD S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R\$ 32,45 para remessa processo Juízo de Piraquara/PR. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0019314-88.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARY DANIELLE MACHADO - 1. Inicialmente, destaca-se que a manifestação da parte autora à f. 57/58 diverge do seu anterior pedido de desistência da ação formulado à f. 51. Aliás, salienta-se que o Juízo requereu a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça a fim de verificar se houve ou não a citação da Ré e, de consequência a necessidade de aplicação do artigo 267, §4º, CPC. 2. Acolho o pedido de desistência

da ação formulado pela parte autora AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (f. 51) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

123. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020257-08.2012.8.16.0001 - GENI ROSCZINIÁK x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - 1. Ciente da decisão de f. 84/90, a qual deferiu a antecipação de tutela pretendida pela Autora, afastando a incidência dos juros moratórios antes da entrega das chaves e autorizando o depósito dos valores incontroversos. 2. Cite-se, conforme item 3 de f. 60 e intime-se a Ré sobre a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao e Jose Dantas Loureiro Neto.

124. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020539-46.2012.8.16.0001 - JAIR FLORES x BANCO ITAUCARD S.A. - ... V. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias... Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e Mariane Cardoso Macarevich.

125. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022780-90.2012.8.16.0001 - JULIANA KAMILA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Marcelo Augusto de Souza e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024445-44.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CAMARGRAN MARMORES GNI LTDA e outro - Diante do acordo formalizado pelas partes ITAÚ UNIBANCO S/A E CAMARGRAN MARMORES GNI LTDA. E JULIANA FAGUNDES, para pagamento do débito objeto desta ação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, II, Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha, Taiana Valejo Rocha Ferrer, Elias Carmelo Portugal de Lara, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e Marina Troscianczuk.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025245-72.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA WORMA (NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS) e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e Andre Abreu de Souza.

128. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0025649-26.2012.8.16.0001 - ENEDINA VANISKI DE ASSUNÇÃO MARINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Intime-se a parte autora para comprovar que informou a desistência da demanda no recurso interposto, no prazo de 5 dias. II. Comprovado a comunicação, voltem para extinção. III. Intimem-se. - Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

129. COBRANCA - ORDINARIA - 0026492-88.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO MAGNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 62/63, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

130. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0027299-11.2012.8.16.0001 - ANA TEREZA BETTINI GOMES e outros x GEAP SAUDE - ... II. Apresentada contestação, intimem-se os autores para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e ALINE VASCONCELOS TORRES.

131. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0027936-59.2012.8.16.0001 - DEISE BATISTA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que não houve a citação da parte ré, não incide o disposto no parágrafo quarto do artigo 267, Código de Processo Civil. Assim, acolho o pedido de f. 74 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Na espécie a condenação é suspensa face ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028393-91.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x AVENIDA CALHAS E TELHADOS LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028818-21.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x LUCIANA KREFTA - No curso desta ação proposta por CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de LUCIANA KREFTA após tentativa infrutífera de citação e cumprimento da liminar, a parte autora pediu a desistência da ação (f. 44). Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, CPC. Custas pela parte autora, na forma do artigo 26, CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

134. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0029627-11.2012.8.16.0001 - MIGUEL MENDES MACIEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - ... III. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. Lucia Helena Fernandes Stall, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

135. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030029-92.2012.8.16.0001 - SUZANA DE FATIMA SOPPA MARTINS MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0030641-30.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PASSIG & MEYER LTDA - ME e outro - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intimem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

137. RENOVATORIA - 0030966-05.2012.8.16.0001 - MARIA BERNADETE CAVALHEIROS DIAS x TIMBIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

138. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033456-97.2012.8.16.0001 - ANTONIO UBIRATAN TEIXEIRA x BANCO AYMORÉ S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

139. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0035056-56.2012.8.16.0001 - SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA x DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - POSTO CONTORNO II - ... III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. GUSTAVO ADACHI e Jose Eli Salamacha.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035878-45.2012.8.16.0001 - REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. 2. A execução não é suspensa, pois sem olvidar dos fundamentos dos presentes embargos, a execução não se encontra totalmente garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil), haja vista a recusa do credor quanto aos bens oferecidos e a rejeição da nomeação por decisão judicial.

3. Intime-se o Embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. Intimem-se. - Advs. PRISCILLA HAEFFNER, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA e Sandra Palerma Cordeiro.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0036017-94.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REMPAR AUTO PEÇAS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0036050-84.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINE ANTUNES - Vistos, etc. I- No curso do processo, a autora informou a desistência da demanda (fl. 49), sendo que a ré não fora citada. II- Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III- Custas pela requerente. IV - Isto posto, ante a certidão de fl. 48-v, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução do mandado expedido sem cumprimento. V- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0036311-49.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS JARDIM DA SILVA - Tratam os autos de "Ação de Busca e Apreensão" proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LUIZ CARLOS JARDIM DA SILVA. No despacho inicial o autor foi intimado a apresentar documento hábil a comprovar a mora do devedor (fl. 38). A parte autora requereu "o cancelamento da petição inicial" (f. 39), antes da citação da parte ré. É o relatório. Considerando o requerimento formulado pelo Autor, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038763-32.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN MARTINS x BFB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

145. DECLARATORIA - SUMARIA - 0039218-94.2012.8.16.0001 - DIONE RAFAEL FERREIRA x CLARO S/A - 1. DIONE RAFAEL FERREIRA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito e de Contrato Supostamente Celebrado Com Menor de Idade Com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada Com Indenização Por Dano Moral em face de CLARO S/A, alegando, em síntese, que o requerente, que é menor de idade, recebeu em sua residência aparelhos acompanhados de nota fiscal em seu nome, sem que nunca os tivesse solicitado. Afirma nunca ter celebrado contrato com a requerida, a qual exige pagamentos de supostos débitos, sendo que o nome do autor chegou a ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo retirado, posteriormente, devido às reclamações junto à empresa requerida. Entretanto, sustenta que as cobranças permanecem, mesmo já tendo sido esclarecido o fato de que o requerente é menor de idade e não celebrou contrato algum. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de: a] determinar que a ré se abstenha de reincluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito; b] declarar nulo o contrato e inexistente qualquer débito que tenha origem no contrato anulado. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca que convença o Juízo, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida para que a ré se abstenha de reincluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Neste sentido, a alegação de que a cobrança está desprovida de origem merece amparo nesta oportunidade. Por outro lado, são inquestionáveis os danos sofridos pelo autor pela manutenção da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Assim sendo, defiro a concessão da medida pleiteada, determinado que a ré se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Entretanto, verifico ser inoportuna a apreciação do requerimento de declaração de nulidade do contrato e de inexistência de débitos que nele tenham base, uma vez que trata-se de questão de mérito que merece ser melhor instruída. Além disso, o pleito não se reveste de demonstração de fundado receio de dano - periculum in mora -, em decorrência do anterior deferimento da primeira medida antecipatória pretendida. Portanto, não configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento antecipatório de declaração de nulidade do contrato e de inexistência de débitos que nele tenham base. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. WALTER JOSE DE FONTES e Maurício Gomes Tesseroli.

146. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0039256-09.2012.8.16.0001 - VILSON DAMIÃO KUIL BONAFINI x BRASIL TELECOM S.A. e outro - Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e ofícios. Adv. Joao Batista dos Anjos.

147. ORDINÁRIA - 0039763-67.2012.8.16.0001 - SILVIA TERZADO & CIA. LTDA x IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e RODRIGO GARCIA SALMAZO.

148. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0042981-06.2012.8.16.0001 - FLORA ZACHARKO KARPEN x DIEGO LUIZ MARTINI RODRIGUES e outros - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II - Em igual prazo poderão os locatários efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III - Int. Intime-se a parte autora para que retire as cartas de citação. Adv. BOGDANO KARPEN.

149. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0044300-09.2012.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ x WINNIKES PRODUÇÕES S/C LTDA e outros - DESPACHO DE FLS. 28: 1. Segundo narrativa fática da inicial, o nome do Autor foi incluso como sócio e administrador de duas empresas - WINNIKES PRODUÇÕES S/C LTDA. E MONTAP MONTADORA DE PAREDES S/C LTDA. - de forma ilícita porquanto nunca firmou os contratos sociais, sequer conhece os outros sócios. Nesta ação, o Autor pede a exclusão de seu nome dos quadros da sociedade empresária e da função de administrador, mediante averbação junto ao Cartório Competente. 2. Inicialmente, destaca-se que em relação à WINNIKES PRODUÇÕES S/C LTDA. o Autor não apresentou a alteração contratual contra a qual se insurge, apenas cópia de exame elaborado pela Polícia Civil quanto a falsificação de sua assinatura. Porém este documento não supre a necessidade de juntada do próprio instrumento contratual cuja modificação é pretendida. Aliás, a diligência é necessária para comprovação de que Stella e João - apontados como Réus - efetivamente figuram como sócios da empresa. Outrossim, a pretensão do Autor quanto a exclusão de seu nome dos quadros da empresa e do cargo de administrador exige previa declaração de invalidade a alteração contratual, a qual não se encontra dentre os pedidos deduzidos à f. 08, embora da leitura da exordial extraia-se sua fundamentação. Contudo, face ao princípio da adstrição imperiosa a adequação da inicial a fim de formulação de pedido neste sentido. Para emenda e complementação da inicial, conforme supra determinado, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 35: I. Acolho o contido às fls. 29/33 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. VI. Int. - (Intime-se a parte autora para pagar as custas referentes a expedição das 3 cartas de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, no valor total de R\$ 28,20, através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça) - Advs. Leonor M. C. Prado de Almeida e MARIO ANTONIO FRIBUNCO DI PIERRO.

CURITIBA, 15 de Outubro de 2012.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 189/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	ANDERSON ROCHA FARIA	00026	001085/2004
ADEMILSON DOS SANTOS	00135	024813/2012	ANDRE ABREU DE SOUZA	00093	002153/2009
ADEMILSON GASPAS	00016	000411/2002	ANDREIA CRISTINA STEIN	00070	000705/2008
ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES	00062	000318/2008	ANDREIA MARINA LATREILLE	00009	000171/1999
ADRIANA PIRES HELLER	00069	000613/2008	ANDRESSA GOMES DE CAMPOS	00023	000835/2003
AFONSO BUENO DE SANTANA	00128	001185/2012	ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00074	001216/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00035	000179/2006	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00023	000835/2003
	00040	000421/2006		00117	034934/2011
	00051	000373/2007	BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI	00095	002287/2009
ALBERTO NIECKARS	00068	000581/2008		00127	065521/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00046	001131/2006	BIANCA LARISSA KLEIN	00009	000171/1999
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00009	000171/1999	BRAZILIO BACELLAR NETO	00085	001010/2009
ALEXANDER DE PAULA SILVA	00013	000040/2000		00096	002331/2009
ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ	00034	000054/2006	BRENO MERLIN	00074	001216/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00010	000200/1999	BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES	00085	001010/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00073	001083/2008	BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00069	000613/2008
ALEXANDRE FRAGOSO MACHADO	00009	000171/1999		00098	002886/2010
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	00084	000795/2009	BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00092	002045/2009
ALEXANDRE ROUCA FRAGGA	00068	000581/2008	BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00056	001603/2007
ALIDO DEPINE	00066	000463/2008	BEATRIZ SANTI	00015	001353/2001
ALINE CRISTINA COLETO	00093	002153/2009	BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00138	026247/2012
ALINE RIBEIRO GUILLET	00092	002045/2009	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00104	060829/2010
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00118	035719/2011		00110	004680/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00107	063385/2010	CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00160	042706/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00008	001034/1998	CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00068	001374/2002
ANA BARBARA GROSS	00025	000724/2004	CARLA ELIZA DOS SANTOS	00060	000581/2008
ANA BEATRIZ BALAN VIVELA	00045	000658/2006	CARLISE ZASSO POSSEBON	00058	000173/2008
ANA BEATRIZ GALVAO ZENHA	00107	063385/2010		00134	001783/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00019	001374/2002	CARLOS A. DO N. BENDENDORF	00134	024256/2012
ANA LUCIA FRANCA	00013	000040/2000	CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	00029	000319/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00068	000581/2008	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00129	002145/2012
ANA PAULA BARRANCO	00066	000463/2008	CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA	00123	050749/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00035	000179/2006	CARLOS ARAUZO FILHO	00124	052818/2011
	00040	000421/2006	CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00010	000200/1999
	00051	000373/2007	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00062	000318/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00105	061505/2010		00058	001783/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00073	001083/2008	CARLOS EDUARDO SCARDUA	00061	024256/2012
	00078	001593/2008	CARLOS F. R. COUTINHO	00074	000251/2008
ANDERSON GASPAS	00016	000411/2002	CARLOS JUAREZ WEBER	00010	001216/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00069	000613/2008	CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00045	000200/1999
ANDRE AUGUSTO PAIXAO	00091	002027/2009	CARMEN ESTER ROMERO	00013	000658/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00107	063385/2010	CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00055	000040/2000
ANDRE LUIS GASPAS	00016	000411/2002	CAROLINE CARLESSO	00040	001083/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00138	026247/2012	CAROLINE SAID DIAS	00084	000421/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00079	001623/2008	CELSO LUIS MALUCELLI FILHO	00017	000795/2009
	00095	002287/2009	CESAR FRANCESCO	00017	000584/2002
	00127	065521/2011	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00085	001010/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00024	000021/2004		00035	000179/2006
	00122	048747/2011	CHARLES PARCHEN	00040	000421/2006
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00017	000584/2002	CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00051	000373/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00099	012416/2010	CHRISTIAN LAUFER	00070	000705/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00026	001085/2004	CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00089	001852/2009
	00046	001131/2006	CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00052	000682/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00013	000040/2000	CICERO RIBAS BACELLAR	00068	000581/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI	00024	000021/2004	CIVAN LOPES	00084	000795/2009
ANDRÉ LUIS LUNARDO	00085	001010/2009	CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00011	000949/1999
ANDRÉ RICARDO TUBIANA	00096	002331/2009	CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	00002	000105/1993
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA	00080	001635/2008	CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00020	000260/2003
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00031	001405/2005	CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00066	000463/2008
ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS	00068	000581/2008	CLEIDE DE OLIVEIRA	00084	000949/1999
ANTONINA MARIA CASINI	00068	000581/2008	CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00043	000540/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00050	000333/2007		00086	001076/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00093	002153/2009	CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00079	001623/2008
ANTONIO CARLOS BONET	00157	041795/2012	CRISTIAN MIGUEL	00142	030366/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00120	036654/2011	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00025	000724/2004
	00129	002145/2012		00110	004680/2011
	00167	049354/2012		00118	035719/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00123	050749/2011	CRISTIANE CAMPOS MORATA	00122	048747/2011
ANTONIO NUNES NETO	00091	002027/2009	CRISTIANE DA ROSA HEY	00116	034471/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE	00154	039178/2012	CRISTIANE DANI	00109	004283/2011
ARARINAN KOSOP	00010	000200/1999		00035	000179/2006
ARIVALDIR GASPAS	00016	000411/2002	CRISTIANI DANI	00051	000373/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00092	002045/2009	CRYSTIANE LINHARES	00040	000421/2006
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	00006	001206/1997		00024	000021/2004
ARLINDO JOSE DIAS	00054	000993/2007	CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00122	048747/2011
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00075	001375/2008	CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00068	000581/2008
ATILA SAUNER POSSE	00096	002331/2009	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00115	029494/2011
AUREO VINHOTI	00074	001216/2008	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00030	001101/2005
AYRTON CORREA ROSA	00012	001257/1999	CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00086	001076/2009
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00011	000949/1999	CESAR AUGUSTO TERRA	00063	000357/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA	00136	025311/2012		00015	001353/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00017	000584/2002	CHRISTINE M. BRESSAN	00046	001131/2006
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	00043	000540/2006	CIBELE MERLIN TORRES	00055	001083/2007
ADRIANO BARBOSA	00049	001664/2006	CIRO BRUNING	00011	000949/1999
ADRIANO KAZUO GOTO	00009	000171/1999	CLAUDIO XAVIER PETRYK	00062	000318/2008
ADRIANO NERY KUSTER	00069	000613/2008	CLEVERSON KURPIEL	00013	000040/2000
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00036	000326/2006	CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00041	000433/2006
	00068	000581/2008	DAIANE SANTANA RODRIGUES	00032	001483/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00029	000319/2005	DALVA COELHO DA SILVA	00108	068865/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00051	000373/2007	DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00082	000667/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	001101/2005		00095	002287/2009
ALINE FRANCOISI BELLINI	00092	002045/2009	DANIEL HACHEM	00127	065521/2011
AMARILDO LUCIMAR LOPES	00039	000371/2006		00007	000461/1998
ANA CAROLINA MORTARI PARREIRA	00092	002045/2009		00044	000554/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00036	000326/2006		00103	032079/2010
	00068	000581/2008			
ANA PAULA GUARENGHI	00001	000692/1986			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00143	030675/2012	FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00084	000795/2009
	00147	033948/2012	FERNANDA LOPES MARTINS	00096	002331/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA	00052	000682/2007	FERNANDA PIRES ALVES	00015	001353/2001
DANIEL MARQUES VIRMOND	00085	001010/2009	FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00084	000795/2009
DANIEL PESSOA MADER	00109	004283/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	000993/2007
DANIEL SANTOS BORIN	00035	000179/2006	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00018	001256/2002
	00040	000421/2006	FERNANDO DE BONA MORAES	00069	000613/2008
	00051	000373/2007	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00028	000145/2005
DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00148	034315/2012		00051	000373/2007
DANIELA MACHADO	00084	000795/2009		00110	004680/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00023	000835/2003	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00027	001390/2004
	00050	000333/2007	FRANCELIZE ALVES MORKING	00068	000581/2008
DANIELE CRISTIANE DRULLA	00096	002331/2009	FRANCIELLI TEREZINHA BORGES	00125	061969/2011
DANIELE VALANDRO FARINA	00009	000171/1999	FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00089	001852/2009
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00096	002331/2009	FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00144	001654/2012
DANILO LEMOS FREIRE	00068	000581/2008	GABRIEL DA SILVA RIBAS	00109	004283/2011
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00035	000179/2006	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00089	001852/2009
	00040	000421/2006		00133	020717/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00076	001455/2008	GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00118	035719/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA	00042	000524/2006	GELSON FAITA	00012	001257/1999
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00085	001010/2009	GENESIO ALVES DA SILVA	00068	000581/2008
DELAIR ROSEMARY TRENTINI	00108	068865/2010	GERALDO DONI JUNIOR	00162	043369/2012
DENISE DA SILVA GUERRART	00037	000354/2006	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00099	012416/2010
DENIZE BASSO	00165	046283/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00089	001852/2009
DIZONIR COAN	00068	000581/2008		00133	020717/2012
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA	00058	001783/2007	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	000993/2007
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00068	000581/2008	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00048	001304/2006
DANIELA BENES SENHORA	00099	012416/2010		00087	001132/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00021	000619/2003	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	00008	001034/1998
EDSON AZANHA	00156	040296/2012	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00069	000613/2008
EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO	00015	001353/2001	GISELE CRISTINA MENDONCA	00018	001256/2002
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00002	000105/1993	GISELE VENZO	00039	000371/2006
EDUARDO CASSOU	00100	015807/2010	GLAUCO IWERSEN	00052	000682/2007
EDUARDO HENRIQUE SAABAG	00085	001010/2009	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00064	000365/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00095	002287/2009	GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00068	000581/2008
	00112	017377/2011	GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00144	031654/2012
	00127	065521/2011	GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO	00092	002045/2009
EDUARDO MARIOTTI	00070	000705/2008	GUILHERME RODRIGUES	00002	000105/1993
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00002	000105/1993	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00073	001083/2008
EGON KOJIMA	00149	034943/2012	GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00068	000581/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00078	001593/2008	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA	00076	001455/2008
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	00054	000993/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	001353/2001
ELMO SAID DIAS	00084	000795/2009		00046	001131/2006
ELOI LEONARDO DORE	00092	002045/2009	GILIAN PACHECO	00093	002153/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00118	035719/2011	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00093	002153/2009
ENIO ROBERTO MURARA	00022	000718/2003	GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00084	000795/2009
ERALDO LUIS KUSTER	00025	000724/2004	GUSTAVO FAUSTO MIELE	00165	046283/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00068	000581/2008	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00094	002181/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00083	000705/2009		00140	026840/2012
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00035	000179/2006	HELDER MORONI CAMARA	00085	001010/2009
	00040	000421/2006	HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	00072	001010/2008
	00051	000373/2007	HENRIQUE GAEDE	00027	001390/2004
	00059	000009/2008	HIANAE SCHRAMM	00085	001010/2009
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00115	029494/2011		00096	002331/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00068	000581/2008	HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	00127	065521/2011
EDUARDO BENZI DA COSTA	00031	001405/2005	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00142	030366/2012
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00050	000333/2007	HELLYNTON KENJI SANTO	00029	000319/2005
ELOI WALFRIDO ZANIN	00139	026553/2012	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00080	001635/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00014	001021/2001	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00021	000619/2003
	00088	001434/2009	INDIARA DE F. SAMPAIO	00011	000949/1999
	00090	001948/2009		00057	001779/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00051	000373/2007	INGRID DE MATTOS	00095	002287/2009
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	00078	001593/2008		00127	065521/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	000354/2006	IRINEU PETERS	00001	000692/1986
	00056	001603/2007	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00070	000705/2008
	00102	030406/2010		00076	001455/2008
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00077	001509/2008	IVO HARRY CELLI JUNIOR	00066	000463/2008
FABIANA DE ALMEIDA SANTOS	00116	034471/2011	IVO MARCHI	00068	000581/2008
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00080	001635/2008	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00035	000179/2006
FABIANO DIAS DOS REIS	00071	001001/2008	IONEIA ILDA VERONEZE	00024	000021/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	000993/2007		00122	048747/2011
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	00068	000581/2008	IRINEU GALESKI JUNIOR	00025	000724/2004
FABIO ZANON SIMAO	00004	000184/1996		00083	000705/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00107	063385/2010	IVO BERNARDINO CARDOSO	00017	000584/2002
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00085	001010/2009		00067	000561/2008
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00114	028779/2011	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00037	000354/2006
	00119	036474/2011	JACQUELINE CARLA DE SOUZA	00009	000171/1999
	00121	041561/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00089	001852/2009
	00150	035546/2012		00133	020717/2012
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00017	000584/2002	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00145	032370/2012
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00084	000795/2009	JAIR PAULO GULIN	00056	001603/2007
FERNANDA CARMAGNANI LEITAO	00107	063385/2010	JANAINA DE SOUZA	00102	030406/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00146	033828/2012	JANAINA GIOZZA AVILA	00073	001083/2008
FERNANDO CASTRO GARCIA	00091	002027/2009	JANAINA ROVARIS	00093	002153/2009
FERNANDO JOSE GONÇALVES	00067	000561/2008	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00061	000251/2008
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00085	001010/2009	JARDEL JIME VICENTE	00040	000421/2006
	00096	002331/2009	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00016	000411/2002
FILIPE ALVES DA MOTA	00074	001216/2008		00063	000357/2008
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00074	001216/2008	JEFFERSON WEBER	00026	001085/2004
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00065	000437/2008		00059	000009/2008
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00002	000105/1993	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEI	00115	029494/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00061	000251/2008	JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00025	000724/2004
FRANCIELE FONTANA	00058	001783/2007	JOAO AIRES BERGAMO DUTRA	00001	000692/1986
FRANCIELI CARDOSO	00118	035719/2011	JOAO CARLOS KREFETA	00017	000584/2002
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00084	000795/2009		00067	000561/2008
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA	00050	000333/2007	JOAO CASILLO	00031	001405/2005
LACERD			JOAO MARCELO KERETCH	00076	001455/2008
FABIANO LOPES	00107	063385/2010	JOAO RICARDO DA SILVA	00009	000171/1999
FABIO JOSE STRAUPE DE CASTRO	00128	001185/2012	JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00083	000705/2009

JOAO SOARES DOS REIS	00012	001257/1999	LUCAS AMARAL DASSAN	00089	001852/2009
JOAQUIM MIRO	00056	001603/2007	LUCIANA CATAFESTA	00011	000949/1999
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00043	000540/2006	LUCIANA NOTO	00076	001455/2008
JOEL FERREIRA LIMA	00021	000619/2003	LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00067	000561/2008
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00091	002027/2009	LUCIANO CHEMIN	00004	000184/1996
JOLANDA GOEDERT	00080	001635/2008	LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00098	002886/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00067	000561/2008	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00041	000433/2006
JORGE ALVES DE BRITO	00080	001635/2008	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00130	008663/2012
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS	00068	000581/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00050	000333/2007
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	00058	001783/2007		00093	002153/2009
	00134	024256/2012	LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00084	000795/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00131	009598/2012	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00032	001483/2005
JOSE BASILIO GUERRART	00037	000354/2006	LUIZ ASSI	00061	000251/2008
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00054	000993/2007	LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO	00003	000309/1994
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00024	000021/2004	LUIZ CARLOS BRANCO	00165	046283/2012
	00122	048747/2011	LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	00005	000316/1996
	00123	050749/2011	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00086	001076/2009
	00128	001185/2012	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00035	000179/2006
JOSE DORIVAL BANDEIRA	00124	052818/2011		00040	000421/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	00069	000613/2008	LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR	00051	000373/2007
	00098	002886/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00085	001010/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00098	002886/2010		00054	000993/2007
JOSE FRANCISCO ASSIS	00007	000461/1998		00089	001852/2009
JOSE HOTZ	00010	000200/1999		00133	020717/2012
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00155	039971/2012	LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	00085	001010/2009
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00009	000171/1999	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00048	001304/2006
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00084	000795/2009		00075	001375/2008
JOSE VALTER RODRIGUES	00108	068865/2010	LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA	00034	000054/2006
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00153	038813/2012	LUIZ SALVADOR	00146	033828/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00014	001021/2001	LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00024	000021/2004
JUAN CARLOS CHIBINSKI	00116	034471/2011		00122	048747/2011
JUBRAIL ROMEU ARCEÑO	00003	000309/1994	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00129	002145/2012
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00126	065147/2011		00167	049354/2012
JULIANA MUHLMANN	00035	000179/2006	LEILA FABIANE ELIAS	00051	000373/2007
	00040	000421/2006	LEONARDO RAMOS PINTO	00034	000054/2006
	00051	000373/2007	LEVY LIMA LOPES NETO	00114	028779/2011
JULIANA PUPO	00010	000200/1999		00119	036474/2011
JULIANA VILLALOBOS ALARCÓN	00107	063385/2010	LIVIA CABRAL GUIMARAES	00121	041561/2011
JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI	00085	001010/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00058	001783/2007
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00067	000561/2008		00064	000365/2008
JULIANO DEFFUNE FLENIK	00049	001664/2006	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00115	029494/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00095	002287/2009		00164	045748/2012
	00127	065521/2011		00166	046442/2012
JULIO CESAR BROTTTO	00033	000003/2006	LUCIOLA LOPES CORREA	00144	031654/2012
	00084	000795/2009	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00114	028779/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00068	000581/2008		00119	036474/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00065	000437/2008	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCH	00121	041561/2011
JAQUELINE DA SILVA SARI	00163	043997/2012	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00039	000371/2006
JEFFERSON COMELI	00031	001405/2005	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00117	034934/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00083	000705/2009	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00013	000040/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	001353/2001	LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI	00049	001664/2006
	00046	001131/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	001101/2005
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	00096	002331/2009		00131	009598/2012
JONAS BORGES	00041	000433/2006	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00015	001353/2001
	00152	038537/2012	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00070	000705/2008
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00067	000561/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	000354/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00018	001256/2002		00056	001603/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00130	008663/2012		00102	030406/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00092	002045/2009	MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA	00035	000179/2006
JOÃO LUIZ CAMPOS	00095	002287/2009		00040	000421/2006
	00127	065521/2011	MARA DENISE VASSELLAI	00066	000463/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00051	000373/2007	MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	00002	000105/1993
JULIO CESAR DALMOLIN	00028	000145/2005	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00069	000613/2008
	00145	032370/2012		00092	002045/2009
JULIO JACOB JUNIOR	00018	001256/2002		00098	002886/2010
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00016	000411/2002	MARCELO DE BORTOLO	00136	025311/2012
	00024	000021/2004	MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI	00074	001216/2008
KAREN MANSUR CHUCHENE	00114	028779/2011	MARCELO M. BERTOLDI	00036	000326/2006
	00119	036474/2011		00114	028779/2011
	00121	041561/2011		00119	036474/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00069	000613/2008		00121	041561/2011
	00098	002886/2010		00150	035546/2012
	00136	025311/2012	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000171/1999
KARINE PEREIRA	00068	000581/2008	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00062	000318/2008
KARYN MARTINS LOPES	00022	000718/2003	MARCELO ZANON SIMAO	00004	000184/1996
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00035	000179/2006	MARCIA BORDIGNON	00068	000581/2008
	00040	000421/2006	MARCIA LORENI GUND	00145	032370/2012
	00051	000373/2007	MARCIA REGINA DE SOUZA	00086	001076/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00028	000145/2005	MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00021	000619/2003
	00040	000421/2006	MARCIA WESGUEBER	00100	015807/2010
	00051	000373/2007	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00079	001623/2008
	00105	061505/2010		00095	002287/2009
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00050	000333/2007		00112	017377/2011
	00067	000561/2008		00127	065521/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00025	000724/2004	MARCIO DAROS SWENSSON	00042	000524/2006
	00083	000705/2009	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00111	017307/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00084	000795/2009	MARCO ANTONIO MARTINS	00008	001034/1998
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00054	000993/2007	MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00087	001132/2009
LEONARDO BENETON THIELE	00017	000584/2002	MARCOS BLANK ALDRIGHI	00054	000993/2007
LEONARDO BIBAS	00010	000200/1999		00098	002886/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	000619/2003	MARCOS CESAR VINHOTI	00074	001216/2008
LIA FARIA FRANCESCHI	00085	001010/2009	MARCOS JOAO R. SALAMUNES	00006	001206/1997
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00137	026216/2012	MARCOS JOSE CHECHELAKY	00019	001374/2002
LILIAN SIMONE BONETI	00068	000581/2008	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00069	000613/2008
LINDAURIA I.M. DE SOUZA	00025	000724/2004		00092	002045/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00115	029494/2011		00098	002886/2010
LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00101	024616/2010	MARCOS WENGERKIEWICZ	00066	000463/2008
LOLINNA CHAN	00038	000369/2006		00067	000561/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00087	001132/2009	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00058	001783/2007

MARIA DE LOURDES DE SOUZA	00134	024256/2012	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00040	000421/2006
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00104	060829/2010	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00081	001637/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00102	030406/2010	OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00149	034943/2012
MARIA TEREZINHA MEES	00111	017307/2011	OSMAR NODARI	00049	001664/2006
MARIANO TAGLIANETTI	00025	000724/2004	OSVALDO José W. BRASIL	00067	000561/2008
MARIO CESAR LANGOWSKI	00010	000200/1999	OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00086	001076/2009
MARIO TADEU SANTOS	00161	042878/2012	PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	00008	001034/1998
MARISETE ZAMBAZI	00100	015807/2010	PABLO PEREZ FANHANI	00102	030406/2010
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	00078	001593/2008	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00161	042878/2012
MARIZA HELSDINGEN	00020	000260/2003	PATRICIA BOTTER NICKEL	00030	001101/2005
	00035	000179/2006	PATRICIA D. NYMBERG	00033	000003/2006
	00040	000421/2006	PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00084	000795/2009
	00051	000373/2007	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00063	000357/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS	00058	001783/2007	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00133	020717/2012
	00134	024256/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00110	004680/2011
MAURICIO GAVANSKI	00141	027409/2012	PATRICIA REGINA PIASECKI	00045	000658/2006
MAURICIO PIOLI	00161	042878/2012	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00102	030406/2010
MAURICIO RIBEIRO MACIEL	00114	028779/2011	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00055	001083/2007
	00119	036474/2011	PAULO CESAR K CASTOR	00004	000184/1996
	00121	041561/2011	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00070	000705/2008
MAURICIO VIEIRA	00083	000705/2009	PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO	00045	000658/2006
	00105	061505/2010	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00118	035719/2011
MAYLIN MAFFINI	00079	001623/2008	PAULO JOSE FARINHA NUNES	00068	000581/2008
MICHELE GEIGER JACOB	00035	000179/2006	PAULO MACARINI	00019	001374/2002
	00040	000421/2006	PAULO MARCELO SEIXAS	00080	001635/2008
	00051	000373/2007	PAULO ROBERTO BARBIERI	00028	000145/2005
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00011	000949/1999	PAULO ROBERTO FADEL	00070	000705/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00069	000613/2008	PAULO ROBERTO LUVISETI	00102	030406/2010
	00092	002045/2009	PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	00058	001783/2007
	00098	002886/2010		00134	024256/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI	00051	000373/2007	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00019	001374/2002
MIEKO ITO	00051	000373/2007	PEDRO PAULO MATTIUZZI	00129	002145/2012
MIGUEL ANGELO FERREIRA	00110	004680/2011	PEDRO RODERJAN REZENDE	00074	001216/2008
MIKAEI FREITAS	00078	001593/2008	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00087	001132/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00061	000251/2008	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00090	001948/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00035	000179/2006	PATRICIA CASILLO	00031	001405/2005
	00040	000421/2006	PAULO SERGIO WINCKLER	00131	009598/2012
	00051	000373/2007	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00070	000705/2008
MILTON JOSE FERREIRA	00068	000581/2008	PRISCILA PERELLES	00068	000581/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	000682/2007	RAFAEL GOMIERO PITTA	00068	000581/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00052	000682/2007	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00087	001132/2009
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00050	000333/2007	RAFAEL MICHELON	00069	000613/2008
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00068	000581/2008		00092	002045/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00052	000682/2007	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00069	000613/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00072	001010/2008		00098	002886/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00155	039971/2012	RAQUEL NUNES DA SILVA	00092	002045/2009
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00085	001010/2009	REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO	00068	000581/2008
	00096	002331/2009	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00070	000705/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES	00095	002287/2009	REGINALDO BAITLER	00032	001483/2005
	00127	065521/2011	REGIS TOCACH	00031	001405/2005
MARCILIO AUGUSTO	00033	000003/2006	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00044	000554/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00104	060829/2010		00103	032079/2010
	00110	004680/2011		00143	030675/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00012	001257/1999	RENATA CARLOS STEINER	00033	000003/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00087	001132/2009	RENATA POLICHUK	00104	060829/2010
	00101	024616/2010	RENATA REIS VIEIRA	00017	000584/2002
MARIANA COSTA GUIMARÃES	00084	000795/2009	RENATA RIBAS LARA	00132	019303/2012
MARIANA ESPER NICOLETTI	00067	000561/2008	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00008	001034/1998
MARIANE STRONA WIEBE	00159	042614/2012	RICARDO BAITLER	00032	001483/2005
MARILZA MATIOSKI	00042	000524/2006	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00016	000411/2002
MARINA BLASKOVSKI	00051	000373/2007		00063	000357/2008
MARINNA LAUTERT CARON	00155	039971/2012	RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	00010	000200/1999
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00161	042878/2012	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00087	001132/2009
MAURICIO KAVINSKI	00030	001101/2005	RILTON ALEXANDRE GUIMARAES	00027	001390/2004
	00131	009598/2012	ROBERTA PARADA S COSTA	00028	000145/2005
MAURICIO MACHADO SANTOS	00106	061789/2010	ROBERTO BARRANCO	00066	000463/2008
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00011	000949/1999	ROBERTO MACHADO FILHO	00096	002331/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00073	001083/2008	ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00066	000463/2008
	00078	001593/2008	RODRIGO BEZERRA ACRE	00095	002287/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00013	000040/2000		00127	065521/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00035	000179/2006	RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00068	000581/2008
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00113	019528/2011	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	00080	001635/2008
MOISES EDUARDO BOGO	00057	001779/2007	RODRIGO FONTANA FRANCA	00117	034934/2011
MURILO CELSO FERRI	00014	001021/2001	RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00149	034943/2012
	00088	001434/2009	RODRIGO MUNIZ SANTOS	00096	002331/2009
	00090	001948/2009	RODRIGO RAMINA DE LUCCA	00010	000200/1999
MURILO VARASQUIM	00084	000795/2009	RODRIGO SHIRAI	00085	001010/2009
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00112	017377/2011		00096	002331/2009
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	00050	000333/2007	RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA	00055	001083/2007
NATALIA BITENCOURT GASPARIN	00099	012416/2010	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00049	001664/2006
NATANAEL GORTE CAMARGO	00124	052818/2011	ROGERIO ANTONIO DE LIMA	00001	000692/1986
NELSON BELTZAC JUNIOR	00082	000667/2009	ROGERIO BUENO DA SILVA	00055	001083/2007
NELSON LUIZ BONARDI	00068	000581/2008	ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	00165	046283/2012
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	00008	001034/1998	ROSANA HACK CAMARGO	00009	000171/1999
NELSON PILLA FILHO	00131	009598/2012	ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00021	000619/2003
NEUCI RIBEIRO GOSLAR	00083	000705/2009	ROSIQUEL SIMONE BONATO	00165	046283/2012
	00105	061505/2010	ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00026	001085/2004
NEWTON AMARAL FERREIRA	00067	000561/2008	RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO	00005	000316/1996
NEWTON DORNELES SARATT	00146	033828/2012	RUBENS CARLOS SANTANA	00068	000581/2008
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO	00138	026247/2012	RUY ANTONIO LOPES	00053	000948/2007
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00023	000835/2003	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00064	000365/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00097	002388/2009	RAFAEL FABRICIO DE MELO	00084	000795/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00087	001132/2009	RAFAEL SCHIER GUERRA	00062	000318/2008
NELISSA ROSA MENDES	00014	001021/2001	RAFAELLO FONTANA	00058	001783/2007
NELSON PACHOALOTTO	00164	045748/2012		00134	024256/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00166	046442/2012	REGINA TANIA BORTOLI	00068	000581/2008
NEUDI FERNANDES	00091	002027/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00056	001603/2007
OLINTO ROBERTO TERRA	00050	000333/2007		00061	000251/2008
OLIVEIRUS F DE BITTENCOURT	00003	000309/1994		00158	042230/2012

RENATA BARROZO BAGLIOLI	00114	028779/2011	WILLIAN ROQUE BORGES	00125	061969/2011
	00119	036474/2011	YARA ALEXANDRA DIAS	00151	037008/2012
	00121	041561/2011	YOSHIHIRO MIYAMURA	00076	001455/2008
RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL	00053	000948/2007	ALBADILO SILVA CARVALHO	00093	002153/2009
RENE ARIEL DOTTI	00084	000795/2009	ALINE AMARAL UCHOA	00055	001083/2007
RODOLFO PINO CLIVATTI	00157	041795/2012	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00095	002287/2009
ROGERIA DOTTI DORIA	00033	000003/2006		00127	065521/2011
	00084	000795/2009	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00078	001593/2008
ROSEMAR ANGELO MELO	00069	000613/2008	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO	00069	000613/2008
ROSIANE FOLLARDO ROCHA EGG	00025	000724/2004	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00070	000705/2008
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	00063	000357/2008			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00016	000411/2002			
SAMIRA VOLPATO	00040	000421/2006			
	00051	000373/2007			
	00035	000179/2006			
SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO	00005	000316/1996			
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	00105	061505/2010			
SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA	00098	002886/2010			
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00058	001783/2007			
SARUZE THOMAZI	00054	000993/2007			
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	00020	000260/2003			
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00051	000373/2007			
SERGIO SCHULZE	00105	061505/2010			
	00088	001434/2009			
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00089	001852/2009			
SIDNEI DE QUADROS	00093	002153/2009			
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00031	001405/2005			
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00087	001132/2009			
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00068	000581/2008			
SILVIANI IWERSON BARONE	00068	000581/2008			
SILVIO FERREIRA PRIMO	00031	001405/2005			
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00098	002886/2010			
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00140	026840/2012			
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00035	000179/2006			
SONIA REGINA CUNHA BREIDE	00040	000421/2006			
	00003	000309/1994			
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00013	000040/2000			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00068	000581/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00163	043997/2012			
SARA FREITAS DO NASCIMENTO	00035	000179/2006			
SERGIO SHULZE	00040	000421/2006			
	00097	002388/2009			
SILVANA TORMEM	00068	000581/2008			
SILVANA DA SILVA	00049	001664/2006			
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00031	001405/2005			
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00158	042230/2012			
SUELI TAMIKO MAEOKA	00096	002331/2009			
SéRGIO LUIZ PILOTO WYATT	00017	000584/2002			
TALITA MANUELA SPIELER	00010	000200/1999			
TANABI REGINA PIVA PERIN	00077	001509/2008			
TANCREDO RODRIGO FARIA	00008	001034/1998			
TANIA REGINA DA SILVA	00093	002153/2009			
TATIANA GAERTNER	00035	000179/2006			
TATIANA KARIN DE MIRANDA	00040	000421/2006			
	00072	001010/2008			
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00031	001405/2005			
THAYNA KARIM POZZOBON	00149	034943/2012			
THIAGO AUGUSTO NAICO ROSA	00122	048747/2011			
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00066	000463/2008			
TIAGO BUFFERLI BARBOSA	00050	000333/2007			
TOBIAS DE MACEDO	00067	000561/2008			
	00041	000433/2006			
TADEU KURPIEL JUNIOR	00041	000433/2006			
TADEU OLIVA KURPIEL	00095	002287/2009			
TAIS BRITO FRANCISCO	00127	065521/2011			
	00078	001593/2008			
TAMMY ZULAU	00078	001593/2008			
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00035	000179/2006			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00040	000421/2006			
	00051	000373/2007			
	00037	000354/2006			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00056	001603/2007			
	00102	030406/2010			
	00091	002027/2009			
THAIS BRAGA BERTASSONI	00077	001509/2008			
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00064	000365/2008			
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00144	031654/2012			
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00064	000365/2008			
VALERIA DE CASSIA LOPES	00148	034315/2012			
VALERIA RUTYNA	00030	001101/2005			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00033	000003/2006			
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00084	000795/2009			
	00031	001405/2005			
VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA	00084	000795/2009			
VANESSA PEDROLLO CANI	00009	000171/1999			
VANESSA TURECK	00009	000171/1999			
VANIA MARA PEREIRA	00017	000584/2002			
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00066	000463/2008			
	00068	000581/2008			
VICTOR HUGO DOMINGUES	00054	000993/2007			
VICTOR KUNDZIN	00095	002287/2009			
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00127	065521/2011			
	00126	065147/2011			
VIVIAN LACERDA ARRUDA	00072	001010/2008			
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00165	046283/2012			
VERA REGINA MAURER RANZI	00133	020717/2012			
WAGNER INACIO DE SOUZA	00052	000682/2007			
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00047	001248/2006			
WILLIAN FURMAN	00052	000682/2007			
WILTON VICENTE PAESE					

1. DEPOSITO - 0000010-17.1986.8.16.0001 - BANORTE-CRED., FINAN. E INVESTIM. S/A x JORGE PLINIO BERGAMO DUTRA - CERTIFICO que, para a expedição do mandato, se faz necessário que a parte exequente informe o endereço atualizado da parte executada Advs. Ana Paula Guarengi, IRINEU PETERS, JOAO AIRES BERGAMO DUTRA e ROGERIO ANTONIO DE LIMA.

2. ORDINÁRIA - 105/1993 - A CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMP.DOS SERV. x ALCEBIADES ALVES - 1. Em análise dos autos infere-se que o valor obtido em leilão levado a efeito nos autos de carta precatória, a qual tramitou perante a Vara Cível de Ivaiporã/PR, permanece depositado junto a agencia do Banco do Brasil de referida comarca. Aliás, provavelmente, foi transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal face ao novo convenio do tribunal de Justiça. 2. Destarte, como o deposito encontra-se vinculado ao Juízo da Vara Cível de Ivaiporã/PR entende-se que é necessária a requisição do referido Juízo ao Banco a fim de promover-se a transferência para conta vinculada ao Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba. Assim, oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Ivaiporã/PR para tal finalidade. Intimem-se. Foi expedido e enviado o ofício conforme certidão de fls. 840-v. Advs. CIVAN LOPES, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 309/1994 - A COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA COCAP x COOP. AGRIC. MISTA DE ALVOR.DO SUL CAMAS - 1. Inicialmente, destaca-se que este feito encontra-se suspenso a pedido da parte credora. 2. Dê-se ciência ao Exequente quanto aos termos do ofício de f. 989/1021, registrando que qualquer manifestação deve ser dirigida ao Juízo pelo qual tramitam os autos de alienação. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. OLIVEIRUS F DE BITTENCOURT, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, SUMIE SONIA MIYAZAKI e JUBRAIL ROMEU ARGENIO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/1996 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS JOSE KEINERT CASTOR - Intime-se a parte auora para que promova a retirada do ofício expedido as fls. 320 Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, PAULO CESAR K CASTOR e LUCIANO CHEMIN.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 316/1996 - RUBENI ANTONIO DE ASSUMPÇÃO x ENIO JOSE PERACHI - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 558: ("1. [...] defiro o pedido de requisição de arrombamento e força policial. Oficie-se ao batalhão da Polícia Militar requisitando reforço policial, a fim de auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no seu integral cumprimento. H. Desentranhe-se o mandato para cumprimento.") 2. Ainda, ante as informações trazidas às fls. 559/560, a intimação e a certidão de fls. 564/565, e tendo em vista a existência do substabelecimento de fl. 461, sem qualquer posterior renúncia de poderes, procedam-se as intimações no nome do Dr. Antônio José da Luz Amaral Filho. 3. Int. Advs. RUBENI ANTONIO DE ASSUMPÇÃO, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000400-98.1997.8.16.0001 - TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETROLEO x CANHADAS COM.DE PROD.IND.E AUTOM.LTDA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS JOAO R. SALAMUNES e ARLINDO FERREIRA DE SOUZA.

7. DEPOSITO - 0000121-78.1998.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PHILADELPHIA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM e JOSE FRANCISCO ASSIS.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1034/1998 - RANIERI DE SOUZA GONZALES x VERNATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 1.920,18 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 199,41 do Sr. oficial de justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.), mais R\$ 207,72 referente ao Funrejus que

deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. TANIA REGINA DA SILVA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO MARTINS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.

9. DEPOSITO - 171/1999 - BANCO FORD S.A. x GILBERTO WILSON CAMPOS - Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, Adriano Kazuo Goto, BIANCA LARISSA KLEIN, VANESSA TURECK, JACQUELINE CARLA DE SOUZA, ALEXANDRE FRAGOSO MACHADO, VANIA MARA PEREIRA, DANIELE VALANDRO FARINA, ROSANA HACK CAMARGO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, Andreia Marina Latreille e JOAO RICARDO DA SILVA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/1999 - UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x MARIA JULIA MEISSNER e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 404 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mais, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando a última declaração do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). IV - Int. Advs. JULIANA PUPO, CARLOS ARAUZ FILHO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, TANABI REGINA PIVA PERIN, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP, JOSE HOTZ e MARIANO TAGLIANETTI.

11. COBRANCA - ORDINARIA - 949/1999 - SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-HOSP. UNIV. CAJURÚ x ALM RIO CORREA DE MELO e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 60,16 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, Cibele Merlin Torres, LUCIANA CATAFESTA e CICERO RIBAS BACELLAR.

12. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1257/1999 - LIDIA DALIA JACYNICZ e outros x RONEI PAULO BARBOSA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.000,68 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO SOARES DOS REIS, Marcus Ely Soares dos Reis, AYRTON CORREA ROSA e GELSON FAITA.

13. ORDINÁRIA - 40/2000 - LUIZ AMBROSIO RUZZON x UNIBANCO S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 534/543 a fim de conceder vista dos autos fora do Cartório, por 15 (quinze) dias, à parte requerente, viabilizando a liquidação de sentença. 2. Int. Advs. Luiz Carlos da Rocha, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ESTER ROMERO e ALEXANDER DE PAULA SILVA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1021/2001 - BANCO BRADESCO S/A x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA - 1. No curso da execução as partes acostaram acordo visando o pagamento da dívida, mediante prestações mensais, porém com pedido de manutenção da penhora (f. 336/338). 2. Inicialmente, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto preenche os requisitos legais. Sem olvidar que o período previsto para pagamento do débito é extenso, em revisão do entendimento anterior, defiro a suspensão do processo até o prazo final ajustado (setembro de 2016) ou nova manifestação das partes, com vulneração ao artigo 792. CPC: "Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem o cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso". Neste sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça: "DO EXPRESSO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO EXEGESE DO ART. 792 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA REFORMA DA SENTENÇA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO, RESSALVADA A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL NO CASO DE INADIMPLEMENTO POSTULADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADA COM O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. Apelação principal provida; apelação adesiva desprovida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 800308-7 - Toledo - Rel.: Elizabeth M F

Rocha - Unânime - J. 28.09.2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 792 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Acordo. Suspensão do Processo. Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram acordo, sob a forma de obrigação condicional a pagamentos futuros e parcelados, requerendo sua homologação e a suspensão do processo. Recurso de apelação provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 763963-6 - Jaguariaíva - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.04.2011). Portanto, aguardem os autos em arquivo provisório a informação das partes quanto ao cumprimento do acordo firmado. Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Nelissa Rosa Mendes e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

15. SUMARIA - COBRANCA - 1353/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I x NEIDE LINO DA SILVA - 1. Cumpra-se item III e seguintes de decisão de fl. 450. 2.Int. (Item III despacho de fls. 450: II. Ainda, preparadas antecipadamente as custas, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado. IV Com o laudo de avaliação atualizado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. Beatriz Santi, Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000173-35.2002.8.16.0001 - REINALDO GLIR x OTENIEL PINTO ASSERMAN e outro - I - Defiro o requerimento de fl. 204. Oficie-se ao DETRAN/PR solicitando informações quanto ao tipo de restrição existente nos veículos de propriedade do executado, indicados às fls. 201, a fim de que o exequente possa averiguar acerca da possibilidade de penhora dos bens. II - Int. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, ARIVALDIR GASPAS, Juracy Rosa Goivinho de Ciampis, ANDERSON GASPAS, ADEMILSON GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS.

17. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0000560-50.2002.8.16.0001 - POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE e outros x BETONBRAS CONCRETO LTDA - Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada da carta precatoria. Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, Adilson de Castro Junior, LEONARDO BENETON THIELE, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, CELSO LUIS MALUCCELLI FILHO, FELIPE VOLBRECHT SPERANDIO, TALITA MANUELA SPIELER e RENATA REIS VIEIRA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1256/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x RPYM-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 86,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior e GISELE CRISTINA MENDONCA.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1374/2002 - DEISE CRISTINE DURAND GOMES e outro x BANCO BCN S.A. - 1. Relatório Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Deise Cristine Durand Gomes e Durand & CIA Ltda em face de Banco de Crédito Nacional S.A. Alega, em síntese, que no cálculo apresentado pelo Banco foi computada comissão de permanência sobre encargos remuneratórios, estando em desacordo com as decisões do juízo. Intimado o Banco se manifestou às fls. 869/897, aduzindo que os impugnantes utilizaram valores disponibilizados pelo banco gerando juros sobre adiantamentos a depositante "ou encargos descobertos", sendo que os autores não possuíam mais limite de créditos, pois o saldo devedor foi transferido para crédito em liquidação. Alega que os impugnantes deveriam recalcular as contas correntes até a data em que o Banco deixou de disponibilizar os limites de crédito e a partir dessas datas, calcular apenas os valores relativos aos juros sobre adiantamento a depositantes ou encargos descobertos, que tem a ver com encargos de cheque especial. Á fl. 901 foi designado como perito contábil o Sr. Cristiano Salvadori, considerando a informação da Sra. Contadora acerca de não poder realizar os cálculos. As partes apresentaram quesitos a assistentes técnicos. Juntado o laudo, as partes discordaram do parecer, tendo o Sr. Perito apresentado laudos complementares às fls. 1099/1124 e 1133/1137. Com relação ao laudo complementar o Banco concordou com as retificações realizadas, requerendo a homologação dos cálculos efetuados pelo Sr. Perito, intimada, a parte autora não se manifestou. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença fundada na divergência das partes acerca do método utilizado pelo Banco na liquidação de sentença. Da análise dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, verifico que as contas foram realizadas em conformidade com as decisões judiciais, bem como houve a concordância da impugnada e ausência de manifestação da impugnante. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 1099/1124. 2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Deise Cristine Durand Gomes e Durand & CIA Ltda em face de Banco de Crédito Nacional S.A. Via de consequência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY,

CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000685-81.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x LUIS ALEXANDRE BARBOSA e outro - 1. Indefero o pedido de fls. 298/300 quanto a anotação de prioridade de tramitação dos autos a fim de proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos porquanto inexistente qualquer fundamento ou embasamento legal neste sentido, vez que, o prosseguimento do feito depende do impulso processual requerido pelas partes. 2. Indefero o encaminhamento dos autos à Contadora Judicial, uma vez que, trata-se de simples cálculo aritmético, devendo a própria parte exequente juntar o cálculo atualizado da dívida, em 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender de direito. 3. Intime-se. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 619/2003 - BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x MARIA MARGARETE BECKER ONOFRE DE ALMEIDA e outros - 1 - Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as 02 (duas) últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, Denio Leite Novaes Junior, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 718/2003 - CICERO LAURENIO GOMES x DIRCE ELAINE PINTO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 835/2003 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO GOMES DE LIMA - FI - 1. Defiro o pedido de f. 106, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Transcorrido o período supra, intime-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, Aristides Alberto Tizzot Franca, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e Andressa Gomes de Campos.

24. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 21/2004 - ELZA FERREIRA DIAS x BANCO LLOYDS TSB S.A. - 1. Cumpra-se decisão de fl.318 expedindo o competente alvará em favor da parte requerida. 2. Analisando os autos, verifico que a petição de fls. 322/326 refere-se ao processo de Busca e Apreensão nº 89/2004, isto posto, proceda-se o desentranhamento da referida petição para constar nos autos em apenso. 3. Intime-se. Certifico que a parte não deu atendimento ao item I do despacho de fls. 318. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, Juracy Rosa Goivinho de Ciampis, Ioneia Ilda Veroneze, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Larissa Araujo Braga Amoras.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 724/2004 - JOSÉ ALBERTO GONZAGA SIMÃO x JOÃO CARLOS SIMÕES e outro - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, considerando as alegações do Sr. Perito às fls. 596/611, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto os documentos juntados com vistas a comprovar a hipossuficiência alegada se referem ao ano de 2004, podendo ter havido alteração na situação econômica do requerente desde então. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda recentes. II - Int. Advs. MARIA TEREZINHA MEES, LINDAURIA I.M.DE SOUZA, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ANA BARBARA GROSS, Rosiane Follador Rocha Egg, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e Irineu Galeski Junior.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000807-60.2004.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x BELLA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA. - 1. O petição de f. 514/517 não traz cópia integral do Agravo de Instrumento interposto pela parte, inviabilizando a realização de eventual juízo de retratação. 2. Contudo, é mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Caso sejam solicitadas informações pelo Relator do Agravo de Instrumento, oficie-se dando conta de que a Agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Diga o Exequente

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, Anderson Rocha Faria e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001685-82.2004.8.16.0001 - KOYO STEERING BRASIL LTDA. x LIMA & SEKULA LTDA. e outro - I - Ante a certidão de fl. 307, verifico que os executados não constituíram procurador nos autos. Portanto, intime-se pessoalmente o executado Rogério Boleslau Sekula da penhora realizada. II - Transcorrido o prazo sem manifestação do executado, cumpra-se o despacho de fl. 302. III - Int. Expedida carta precatória. Retirar carta. Advs. HENRIQUE GAEDE, Flavio Augusto Dumont Prado e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES.

28. ORDINARIA C/C TUTELA - 145/2005 - SANDRO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - DESPACHO DE FLS. 834/835: "1. Após a baixa dos autos (f. 803), o ora Impugnado requereu o cumprimento de sentença referente às custas e aos honorários fixados na sentença (f. 805/808). Intimado, o Banco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (f. 820/824), na qual alega excesso de execução considerando que o índice utilizado pelo credor para correção diverge do estabelecido pelo INPC. Afirma o impugnante que não lhe é devida a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimado para se manifestar acerca da impugnação (f. 828), o Exequente (f. 830/833) deduziu que nos cálculos apresentados à f. 809 apenas relacionou o valor dos honorários atualizados desde a sentença e das custas processuais, ambas pelo INPC. Ainda, requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a aplicação da multa referente ao artigo 475-J do CPC à executada. 2. Analisando os autos verifico que os valores apresentados pelo Autor estão em conformidade com a sentença, sendo a divergência das partes sobre os cálculos apenas oriunda da atualização da condenação. Em que pese não constar expressamente acerca da atualização dos valores, esta deve ser apurada mediante correção monetária eis que se trata de mera atualização da moeda. A parte autora informa o índice de atualização utilizado no cálculo de f. 809 para custas processuais e honorários advocatícios. Por seu turno, o Banco no cálculo de f. 821 procedeu a atualização monetária apenas das custas processuais, deixando de fazê-lo quanto aos honorários advocatícios. Neste contexto, infere-se que o alegado excesso de execução apontado pelo Executado decorre de não ter efetuado a atualização monetária do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Este procedimento é incorreto porquanto a correção monetária, esta tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data do arbitramento. Quanto a exclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC requerida pela impugnante, importante ressaltar que no cálculo apresentado pela impugnada não incidiu a referida multa. A decisão de f. 811 determinou a intimação do executado para pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, porém, em caso de descumprimento haveria a incidência dos 10% em questão. Diante do exposto, REJEITO a "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" apresentada por Banco Banestado S.A. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo Resp 1.134.186: "... Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). 3. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia pelo Exequentes, nos termos do Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e da deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. Intimem-se". - "Intime-se o requerente para se pronunciar quanto a certidão de fls. 838, no prazo de 5 (cinco) dias". (CERTIDÃO DE FLS. 838: CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante) - Advs. Julio Cesar Dalmolin, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Karine Simone Pofahl Weber e ROBERTA PARADA S COSTA.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003014-95.2005.8.16.0001 - VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTD x MAINHOUSE CONTRUCOES CIVIS LTDA - . Ante a ausência de pagamento voluntário, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento das custas do incidente processual (R\$ 408,90). Advs. CARLOS A. DO N. BENDENDORF, Alceu Rodrigues Chaves e Hellynton Kenji Santo.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1101/2005 - PEDRO AMERICO WERNECK NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Certifico que não foram

pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 316,78 (trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), conforme conta de fl. 811, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, PATRICIA BOTTER NICKEL, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000180-22.2005.8.16.0001 - AGRO-JET DO BRASIL LTDA. x ADVENTURE IND. E COM. DE EQUIP. E IMP. AGRIC. LTDA e outros - "Foi expedida Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e Jefferson Comeli.

32. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1483/2005 - A.J. MANFRON & CIA LTDA e outro x CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela seguradora, no valor de R\$ 1.115,94 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e Cristiane Feroldi Maffini.

33. ORDINÁRIA - 0002207-75.2005.8.16.0001 - MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SONIA REGINA SILVA SANTOS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Rogeria Dotti Doria, PATRICIA D. NYMBERG, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, JULIO CESAR BROTTTO, RENATA CARLOS STEINER e Marcilio Augusto.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/2006 - STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x CATIA REGINA CORRENTE ME - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e Leonardo Ramos Pinto.

35. DEPOSITO - 179/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x EDUARDO ORLANDO BAPTISTA - I - intime-se pessoalmente, o exequente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. II - Em resposta ao Ofício Circular n.º 22/2012 da CGJ-PR, informe-se que s persiste a necessidade de manutenção do bloqueio, porquanto pendente de cumprimento a ordem de intimação pessoal da parte autora para dar regular trâmite ao feito. Informe-se, também, que inexistindo manifestação no prazo assinalado, o feito será extinto, com oportuna realização do desbloqueio do veículo perante o detran-PR. IV - Diligências e intimações necessárias. Foi expedida e enviada a carta de citação conforme certidão de fls. 155-v Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, MICHELE GEIGER JACOB, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, Sergio Shulze, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, DARIANE MARQUES MARTINELLI, CRISTIANE DANI, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARIZA HELSDINGEN, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, Idamara Rocha Ferreira Samangaia e Milton Joao Betenheuser Junior.

36. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 326/2006 - COMISSARIA PIBERNAT LTDA x PARANA PRESS COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - I. Ante a certidão de fl. 280, em cumprimento a decisão de fl. 269, intime-se a Sra. Dulce Maria Correia de Almeida (fl. 142/143), sócia da requerida, para constituir novo procurador. II. Intime-se. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao despacho de fls. 281, se faz necessário que o Dr. HUMBERTO SARAN SOLON, de atendimento ao solicitado no item "1" do despacho de fls. 269. MOTIVO pelo qual, encaminho os presentes autos para a publicação, para que o mesmo manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI, Ana Paula Domingues dos Santos e Alberto Rodrigues Alves.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 0001975-29.2006.8.16.0001 - EDSON FRIEDMAN x FUNDAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - FUNBEP - 1. Intime-se a parte ré a prestar os esclarecimentos indicados à f. 567, no prazo de 5 dias. 2. Após o preparo das custas cabíveis, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

38. ARROLAMENTO SUMARIO - 369/2006 - AUGUSTO RAMALHO MACHADO e outros x MERCEDES DALL STELLA MACHADO - I. Considerando a informação

de retificação da grafia do nome da de cujus no Registro de Imóveis, o que resolve a pendência para averbação da partilha, pagas as custas do ato, expeça-se nova carta de adjudicação, observando a grafia correta. II. Após, nada mais sendo requerido, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Adv. LOLINNA CHAN.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 371/2006 - OTONIEL PROTO DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se a instituição financeira a promover o pagamento dos honorários periciais, conforme ajustado em sentença, em 15 dias. Intimem-se. Advs. GISELE VENZO, Amarildo Lucimar Lopes e Luis Eduardo Milkowski.

40. DEPOSITO - 421/2006 - BANCO DIBENS S/A x ADMAEL DA SILVA FERNANDES - I - Considerando a certidão de fl. 140, proceda-se o desbloqueio, via Bacenjud, dos valores provenientes da conta da parte autora, bloqueados às fls. 137/138. II - Tendo ocorrido a transferência dos valores para uma conta vinculada aos autos, fica desde logo deferida a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos referidos valores. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. IV - Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. V - Int. Advs. Sergio Shulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CRISTIANI DANI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEIGER JACOB, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARIZA HELSDINGEN, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, JARDEL JIME VICENTE, CAROLINE CARLESSO e Karine Simone Pofahl Weber.

41. ORDINÁRIA - 433/2006 - DANIEL PROCHNO x TURBO CAMINHOS LTDA. e outro - I. Considerando que a última informação da carta precatória expedida aponta pela intimação para pagamento das custas, intime-se o requerido Claiton Paiano para comprovar que recolheu as custas para cumprimento do ato, informando ainda quanto ao andamento da carta, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. Jonas Borges, Tadeu Oliva Kurpiel, Tadeu Kurpiel Junior, Cleverson Kurpiel e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

42. SUMARIA - COBRANCA - 0002920-16.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x LOUIR RODRIGUES DA CRUZ e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Marilza Matoski, MARCIO DAROS SWENSSON e DAVID BELMIRO DA SILVA.

43. ORDINÁRIA - 540/2006 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e outro x CLOVIS JOSE FERREIRA DE FREITAS e outro - Tendo em vista a inércia da parte interessada em promover a retirada do mandato expedido, arquivem-se. Intimem-se. Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e Adriana Pereira dos Santos.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 554/2006 - COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x Lucama Distribuidora LTDA. - I. Defiro o pedido de fl. 179 para determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Toledo (a qual o distrito de Nova Santa Rosa pertence). II. No mais, observa-se que os documentos de fls. 116/119 de fato não pertencem a estes autos, pois relacionam-se a outras partes. Assim, desentranhem-nos para acostar aos autos correspondentes. III. Int. Intime-se a parte interessada para que retire a carta precatória expedida as fls. 186 Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

45. INVENTARIO - 0002230-84.2006.8.16.0001 - João Francisco Nogoze Taraschuka x Francisco Taraschuka e outro - Intime-se as partes para se manifestarem acerca do esboço de partilha da sra. contadora de fls. 311. Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO, PATRICIA REGINA PIASECKI e ANA BEATRIZ BALAN VIVELA.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002162-37.2006.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIANKA DE MIRANDA MILHOMEN - 1. Defiro o pedido constante às f. 155/156. 2. Proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito às f. supracitadas, via sistema RENAJUD. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

47. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1248/2006 - MARCELO MORTENSEN WANDERLEY x PAULO CESAR DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 698,16 mais acréscimos

legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. WILLIAN FURMAN.

48. MONITÓRIA - 1304/2006 - JONSSON PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA x COPAVA VEÍCULOS S/A - I - Face a expressa pretensão de efeitos infringentes, primeiramente oportunize-se vista à parte adversa (Global JONSSON PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A LTDA) para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos declaratórios de fs. 339-343. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. II - Na sequência, retornem conclusos. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS.

49. Exoneração de Fiança - 1664/2006 - JORGE DA ROCHA e outro x COLÉGIO BARDDAL FLORIANÓPOLIS S/C LTDA e outros - 1. Primeiramente cumpre esclarecer que qualquer pedido das partes relativo ao processo em trâmite perante a 9ª Vara Civil deve ser proposto na Vara de origem. Ciente da decisão de fl. 402/406, a qual, em sede de Agravo de Instrumento, deu parcial provimento ao recurso, modificando decisão de fl. 349/350, determinando que a penhora no rosto dos autos incida sobre 50% (cinquenta por cento) da verba honorária. 2. Cumprase mandado de penhora, fl. 352/353, observada a decisão do E. Tribunal de Justiça quanto ao limite de penhora de 50% dos honorários advocatícios. 3. Após, oficie-se a 9ª Vara Civil desta Comarca, via mensageiro, informando sobre a penhora no rosto dos autos. 4. Intimem-se. - Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa, Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JULIANO DEFFUNE FLENIK.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003982-57.2007.8.16.0001 - FILOMENA BESCOROVAINE e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

51. DEPOSITO - 373/2007 - BANCO BMG S/A x APARECIDO JOSE DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 84,60 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

52. COBRANCA - ORDINARIA - 0005181-17.2007.8.16.0001 - ABEL NEDS DE ALMEIDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré, no valor de R\$ 939,06 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 79,92 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. DANIEL KRÜGER MONTROYA, CHRISTIAN LAUFER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e WILTON VICENTE PAESE.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 948/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO RAVEL x RENE MARCIO RUSCHEL e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.101,16 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. RUY ANTONIO LOPES e Renata Cerci Pompermayer Ruschel.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 993/2007 - MARIA ODETE CONCEICAO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - 1. Em resposta ao expediente de f. 243 oficie-se ao Relator do Recurso informando que ainda não houve êxito na efetivação da pericia requisitada tendo em vista as inúmeras negativas de Peritos Nomeados. 2. Há insurgência da parte ré quanto a proposta de honorários periciais apresentada nestes autos, por outro lado, tem-se que recentemente foi noticiada a realização de Mutirão para composição de feitos relativos ao DPVAT. Tendo em vista a solicitação da Coordenadora do Projeto Justiça nos bairros, Desembargadora Joeci Camargo, para a remessa os processos envolvendo questão de DPVAT ao evento a ser realizado em novembro próximo, e sempre a disposição desta 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo. Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores ao Projeto Justiça nos Bairros, nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no SESC Portão, Rua João Bettega, 770, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes e caso não ocorra será realizada a pericia médica e

demais providências lá possíveis. Após intimadas as partes, remetam-se os autos ao responsável pelo evento. Intimem-se. - Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, VICTOR KUNDZIN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, MARCOS BLANK ALDRIGHI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

55. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0000974-72.2007.8.16.0001 - LUCAS ROAHNY GONÇALVES DA SILVA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 167/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, Christine M. Bressan e aline amaral uchoa.

56. ORDINÁRIA - 0001496-02.2007.8.16.0001 - ESCRITÓRIO CONTÁBIL J.P. GULIN S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Tendo em vista a ausência de depósito dos honorários periciais resta prejudicada a efetivação da liquidação da sentença. 2. Aguardem os autos em arquivo a manifestação da parte interessada quanto a execução do julgado. 3. O levantamento da quantia depositada mediante alvará é condicionada à regularização da situação apontada à f. 699. Intimem-se. Advs. JAIR PAULO GULIN, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e JOAQUIM MIRO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006176-30.2007.8.16.0001 - MOISES EDUARDO BOGO x MARCELO AMORIM LEITE - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Moises Eduardo Bogo e INDIUARA DE F. SAMPAIO.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004625-15.2007.8.16.0001 - AGF FACTORING LTDA x AUTO POSTO PASSONI LTDA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 67,68 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, Livia Cabral Guimaraes, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHEIRA e Rafaello Fontana.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008240-76.2008.8.16.0001 - EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x ALVARO RICARDO KNESEBECK e outro - 1. Recolhidas eventuais custas pelo Exequente, promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 173/2008 - AUTO POSTO BACACHERI LTDA x W.O. MICHAELIS JUNIOR & CIA. - 1. Constata-se a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, apesar de regularmente intimada (f. 119/120). 2. Assim, promovam-se o arquivamento dos autos. Intimem-se. Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004268-98.2008.8.16.0001 - JACKSON LUIZ IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - I. Considerando que já houve a prolação de sentença (fls. 255/266), é incabível a desistência da ação nesta fase processual, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode ser dar, após a sentença de mérito. [...] 4. Recurso especial provido. (REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) II. Entretanto, os atos executórios são faculdade do autor. Ressalta-se à parte requerente, que na existência de acordo realizado extrajudicialmente, querendo as partes, a homologação do mesmo, deverão acostar o termo original aos autos. III. Isto posto, inexistindo cumprimento de sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. VI. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Reinaldo Mirico Aronis, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e LUIZ ASSI.

62. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001156-24.2008.8.16.0001 - VANDERLEI CIESLAK x TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - I - Intimem-se as partes para apresentar resposta ao agravo retido interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e, após, retornem conclusos nos termos

do § 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. II - Ciente da interposição de agravo de instrumento por TRANSBANK SEGURADORA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. às fs. 638-652. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Solicitadas as informações, oficie-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. III - Em que pese a já reconhecida aplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova no caso em comento, impondo à ré a produção de provas que afastassem a presunção de veracidade das alegações da parte autora, esta se manifestou à f. 634, insistindo na produção da prova pericial, reputando-a imprescindível à solução do feito independente da incidência da referida regra de julgamento. Assim, considerando, ainda, que a ré TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. expressou desinteresse na produção da prova, defiro o pedido formulado pela parte autora, convertendo o julgamento em diligência a fim de permitir a prova pericial pleiteada. IV - Para tanto, nomeio como perito médico Jonatan Zaze o qual deverá ser intimado(a), para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários deverão ser pagos ao final, pela parte vencedora. Também no prazo de 5 dias, a contar da efetiva intimação, poderão as partes, querendo, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, sob pena de preclusão. Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias. V - Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Sr. Expert esclarecer se: (a) É possível afirmar que algumas ou todas as seqüelas descritas pela autora decorreram do acidente descrito na inicial, se essas foram duradouras ou se são persistentes; se existe tratamento capaz de extirpá-las ou reduzi-las; se o autor encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho ou se teve suas funções motoras cognitivas permanentemente reduzidas; VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. Rafael Schier Guerra, ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e Ciro Bruning.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 357/2008 - A W FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COMERCIO DE CONFECÇÕES FAIR WINDOOR LTDA. e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, Caroline Ferraz da Costa e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 0011469-44.2008.8.16.0001 - LAERTE PEDRINHO TOALDO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I. Ante a juntada da procuração dos herdeiros da autora à fl. 342, proceda-se a retificação do pólo ativo passando a constar como requerentes Laerte Pedrinho Toaldo e Alcione Catarina Sônia Maria Toaldo. II. Ante a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, apresentem suas manifestações e alegações finais, no prazo comum de 10 dias. III. Após, contados e preparados, voltem para sentença. IV. Intemem-se. Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008906-77.2008.8.16.0001 - VERT SIDE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME x KAREN REJANNE DE MARCOS - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e Jaqueline Lobo da Rosa.

66. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 463/2008 - TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x ULTRAMAR CONCRETO LTDA. - 1. Defiro o pedido de f. 141. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Autora, para juntada de substabelecimento. 3. Após, voltem conclusos para sentença. Intemem-se Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ALIDO DEPINÉ, ANA PAULA BARRANCO, CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, IVO HARRY CELLI JUNIOR, MARA DENISE VASSELLAI, ROBERTO BARRANCO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e TIAGO BUFFERLI BARBOSA.

67. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 561/2008 - MARILZA VIEIRA DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Defiro o requerimento de fl. 610 para conceder prazo de 10 dias para o banco réu elaborar os cálculos de liquidação, conforme determinação de fl. 609. II. Intime-se. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, NEWTON AMARAL FERREIRA, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, Osvaldo José W. Brasil, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, TOBIAS DE MACEDO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e FERNANDO JOSÉ GONÇALVES.

68. INEXIGIBILIDADE - 0002104-63.2008.8.16.0001 - REGINA BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Regina Tania Bortoli, ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Ana Paula Domingues dos Santos, SILVIANI IWERSON BARONE, Sandra Regina Rodrigues, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, Eduardo Benzi da Costa, Alberto Rodrigues Alves, KARINE PEREIRA, Francelize Alves

Morking, Silvana da Silva, VICTOR HUGO DOMINGUES, JULIO CESAR VERALDO MENEUCI, ALBERTO NIECKARS, RAFAEL GOMIERO PITTA, GENESIO ALVES DA SILVA, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, Priscila Perelles, LILIAN SIMONE BONETI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, DIZONIR COAN, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, MARCIA BORDIGNON, RUBENS CARLOS SANTANA, DANILO LEMOS FREIRE, ANTONINA MARIA CASINI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, NELSON LUIZ BONARDI, SILVIO FERREIRA PRIMO, IVO MARCHI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, MILTON JOSE FERREIRA, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, Gabriella Vonsowski Anizelli, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, Daiane Tavares de Souza e MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ.

69. COBRANCA - ORDINARIA - 613/2008 - NELCY LORENA ZIMERMANN LINZMEYER x BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 57,06 - 404,68 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Rosemar Angelo Melo, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, giovana p. de oliveira franco, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEUGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004425-71.2008.8.16.0001 - CARLOTA THERESA CERROTI e outro x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes quanto as informações da sra. contadora de fls. 328 Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, EDUARDO MARIOTTI e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1001/2008 - LEODIR CARLOS FEIJO DOS PASSOS x WELLEN FRANCO DIAS e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1010/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA BLANCA x RAUL DO NASCIMENTO e outro - I - Considerando que não houve a abertura de prazo para manifestação do réu pelo despacho de fl. 159, defiro apenas o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração da conta geral. III - Com a conta, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas, expedindo-se os ofícios. IV - Com as respostas dos ofícios, voltem para designação de hasta pública. V - Int. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Vanessa Queiroz Ponciano, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 1083/2008 - SALUSTINA DOS SANTOS FERNANDES x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - 1. Imposta ao Réu, por concordância do Tribunal de Justiça, a obrigação de prestar contas relativas aos contratos firmados junto à Autora, a instituição financeira prestou contas de f. 193/204, as quais foram impugnadas (f. 207/208). Na sequência, o Réu defendeu a regularidade das contas por ele prestadas e pediu a rejeição das contas trazidas pela Autora (f. 212/213). 2. De início, ressalta-se que a especial natureza da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, limitando-se a segunda fase à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. A Autora na impugnação às contas apresentadas pelo Banco alega incorreção, tendo em vista a incidência de juros de forma capitalizada, sem previsão contratual e a cobrança de valores não contratados. Tratando-se de matérias relativas à forma de execução do contrato firmado entre as partes, vale dizer, questionam se o Banco efetuou a cobrança dos valores efetivamente pactuados, são questões adequadas a esta segunda fase da ação de prestação de contas. A instituição financeira condenada à prestação de contas deve fazê-la em conformidade com o artigo 917, CPC, ou seja, de forma mercantil e acompanhada de documentos justificativos, circunstância que ocorreu na espécie. Por outro lado, no caso em apreço o Autor oferece suas contas formula e pede sejam julgadas como corretas. Entretanto, nesta oportunidade não é possível aferir com exatidão a correção das contas oferecidas pelas partes, razão pela qual incide o disposto no artigo 915, § 3º, do Código de Processo Civil: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em dez (10) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". Deste modo, face divergência entre as contas oferecidas por ambas as partes, inviável apurar os haveres, sendo necessária a produção de prova técnica, para verificar a adequação entre os valores lançados a título de juros e os valores pactuados ou, na ausência de contratação expressa, o percentual de juro legal, e ainda entre os valores debitados a título de tarifa de serviço e os valores expressamente contratados ou, na falta destes, os valores previstos em tabelas editadas pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça: "Apelação Cível. Recurso adesivo. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença ilíquida. Ausência de declaração do saldo credor. Inobservância do art. 918 do CPC. Cerceamento de defesa

configurado. Necessidade de produção de prova pericial. Nulidade da sentença declarada de ofício. Recursos prejudicados." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 881295-3 - Cascavel - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A CONTA CORRENTE BANCÁRIA SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO E A CONFORMIDADE DAS CONTAS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 782816-4 - Toledo - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) 3. Em conclusão, com fundamento no artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio Perito o Vania Marcon, assinalando às partes o prazo de 05 dias para oferecerem quesitos e indicar assistentes técnicos. Na seqüência, intime-se o Perito para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em cinco dias, com posterior intimação das partes para ciência e manifestação. Em revisão de entendimento, seguindo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este arcar com as despesas da prova técnica. Neste sentido, o artigo 917, parte final, do Código de Processo Civil, estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada à instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Destaca-se não se tratar de inversão do ônus da prova, porquanto a prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o citado dispositivo legal, o que decorre da peculiaridade da ação de prestação de contas. A proposita: "RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - A 930432-9/01 - Pato Branco - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE. SEGUNDA FASE. 1) DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. 2) CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que a parte ré foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 919261-0 - Pato Branco - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 29.08.2012) Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1216/2008 - AIRTON BARBOSA DA SILVA x METLIFE SEGURO DE VIDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora pela parte ré." Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

75. CIVIL PUBLICA - 1375/2008 - ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL NEOFENIX x CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS S/A e outro - I. Defiro o requerimento retro, a fim de que se expeça carta de citação da primeira requerida, na pessoa de seus sócios, a ser encaminhada com aviso de recebimento para os endereços constantes no ofício de fl. 190. II. Com o retorno, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

76. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 0001813-63.2008.8.16.0001 - ERICO CASTANHEIRA FERREIRA x IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA. - 1. Na forma do requerimento de f. 208/210, Procedeu-se a intimação da parte Ré à complementação dos valores pagos e esta se quedou inerte. 2. Assim, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

77. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006365-71.2008.8.16.0001 - LISANGELO TONIAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. O despacho de f. 260/263 declarou o feito saneado, fixou como pontos controvertidos: "a) estar ou não em branco o instrumento do contrato quando o autor o assinou; b) haver o réu posteriormente preenchido o referido instrumento com valores e encargos superiores aos anteriormente pactuados; c) a cobrança de juros e taxas ilícitas e capitalizados de forma composta pelo demandado; d) a ocorrência de pagamento indevido pelo autor a autorizar a repetição de indébito; e d) o quantum a ser eventualmente restituído ao autor." e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva

de testemunhas, as quais deveriam ser indicadas em 05 (cinco) dias. Por ausência de manifestação de ambas as partes, proferiu-se sentença de improcedência (f. 268/275). O acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná anulou a sentença, indicando a impossibilidade de "o magistrado fixar pontos controvertidos, autorizar a produção de prova oral e, de surpresa, enquanto as partes aguardam a realização desta audiência, proferir sentença, em especial, sem justificar a desconsideração das provas anteriormente autorizadas". 2. Não obstante o teor de f. 260/263, em análise da questão trazida nos autos, infere-se que a produção da prova oral é despidiçanda. Com efeito, a matéria sub iudice é referente a contrato bancário e suas cláusulas, ou seja, discussão de direito cujos fatos já estão demonstrados pelas provas acostadas aos autos. Neste aspecto, aliás, houve inércia das partes para a produção de prova oral (f. 267). Então o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se as partes e uma vez preclusa esta decisão voltem conclusos. Intimem-se. Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA, Toni Mendes de Oliveira e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0010797-36.2008.8.16.0001 - TANIA MARA MOTTERIE PIRES x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 198/210, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Tammy Zulauf, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Estela Harumi Mizukawa, MARISETE ZAMBIAZI e MIKAELI FREITAS.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003166-41.2008.8.16.0001 - AZILDO PAULO REITZ x BANCO ITAUCARD S/A (CIA. ITAULEASING DE AR. MERC.-) - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 211/212, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. 3. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1635/2008 - HIDRAUPAC EQUIPAMENTOS E COMP. HIDRAULICOS LTDA. x BEMA BRASIL LTDA. - I. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. II. No silêncio, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Intimem-se. Advs. JORGE ALVES DE BRITO, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL.

81. ALVARÁ JUDICIAL - 1637/2008 - ERNANI AMARAL JUNIOR e outros x LOURIVAL RUY SABOIA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008631-94.2009.8.16.0001 - GESTAO DE TECNOLOGIA E INFORMACAO - TECNORISK LTDA. x RST - TRANSPORTES LTDA. - Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos ofícios. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA.

83. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000794-85.2009.8.16.0001 - JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA e outro - I - Trata-se de Ação de Indenização julgada improcedente pela sentença de fls. 505/513, sendo que não houve a interposição de recurso de apelação. II - Considerando que a parte autora, condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, é beneficiária da justiça gratuita, ficam suspensas as custas pelos próximos 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência econômica, consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50. III - Diante do exposto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV - Int. Advs. MAURICIO VIEIRA, NEUCI RIBEIRO GOSLAR, Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

84. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0001191-47.2009.8.16.0001 - GUILHERME JOJINA SATO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,76 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, ALEXANDRE KNOPFFHOLZ, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, DANIELA MACHADO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Fernando Aloysio Maciel Welter, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, Gustavo Britta Scandolari, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, Mariana Costa Guimarães, Murilo Varasquim, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, Rafael Fabricio

de Melo, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e VANESSA PEDROLLO CANI.

85. ORDINÁRIA - 1010/2009 - MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 1.010/2009 Ação de cobrança. I - RELATÓRIO MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. ajuizou a presente ação de cobrança em face de INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES, objetivando o pagamento de valores devidos por força de contratos de mútuo firmados entre as partes em 2008. Sustentou, em síntese, que emprestou insumos e matérias primas à primeira ré entre julho e novembro de 2008, a fim de que esta os utilizasse na composição de fertilizante agrícola. Afirma que a ré deixou de restituir os bens, descumprindo o contrato, em que pese devidamente notificada extrajudicialmente. Pediu a restituição dos bens emprestados ou, na impossibilidade, a conversão da obrigação em perdas e danos. Explica que a segunda ré é parte legítima para figurar no polo passivo porquanto integralizou o capital social da primeira ré. Argumenta que, além das alterações no contrato social, a ré promoveu vultuosos empréstimos em datas próximas a do contrato de mútuo, gerando receio de inexistência de patrimônio suficiente a responder pela dívida e justificando a concessão de liminar determinando a imediata restituição dos bens, sob pena de multa diária. Juntou documentos . A liminar foi deferida , com determinação de restituição dos bens mutuados no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A autora pediu a emenda da inicial, juntou documentos e pediu pela redução do prazo fixado na decisão que deferiu a liminar pleiteada . A emenda foi acolhida , sendo deferido o pedido de redução do prazo para cumprimento da liminar. Prestada caução , foi expedido o competente mandado. Citada, a ré INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A apresentou reconvenção e contestação . Defendeu que as partes entabularam sucessivas operações de compra e venda, e que, por força do costume, a ré antecipava os valores à autora, a qual prestava os serviços e entregava os produtos posteriormente e gradativamente. Argumenta que os produtos listados na inicial foram previamente pagos pela ré, inexistindo qualquer obrigação de restituição das mercadorias ou pagamento dos valores equivalentes. Discorreu sobre a caracterização de má-fé da autora. Impugnou a caução prestada, reputando-a insuficiente. Pediu pela revogação da liminar, argumentando a existência de recente aumento patrimonial e inexistência de risco que justifique a manutenção da ordem. Pleiteou a improcedência do pedido. Em sede de reconvenção, afirmou que é credora da autora, porquanto, a fim de imprimir a necessária celeridade nas negociações, os pagamentos eram comumente promovidos de forma antecipada pela reconvinente, após o que a autora/reconvinda promovia a entrega dos produtos na quantidade e data solicitada. Explica que parcela dos valores antecipados não tiveram qualquer contra-prestação, persistindo um crédito em aberto em favor da ré/reconvinte. Pediu pela improcedência do pedido inicial e pela procedência da reconvenção. Juntou documentos . A ré INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento , não logrando êxito na obtenção do almejado efeito suspensivo Intimada para promover o pagamento das custas da reconvenção , a ré deixou de comprovar o pagamento das custas. A ré NOVA GS PARTICIPAÇÕES LTDA. manifestou-se arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e pedindo pela extinção do feito, nos termos dos artigos 3.º e 267, VI, §3.º do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou sua réplica , impugnando os documentos apresentados, pedindo pela manutenção da liminar, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Juntou novos documentos . Manifestou-se terceiro interessado, BANCO PINE S.A. , argumentando que a ordem de arresto proferida no processo apenso atingia os bens penhorados em seu favor, defendendo a necessidade de revogação da ordem. Juntou documentos . A ré INSOL apresentou pedido de sua nomeação como depositária dos bens arrestados . Os pedidos formulados pela ré e pelo terceiro interessado foram indeferidos . Intimadas as partes sobre o interesse na composição amigável e sobre as provas que efetivamente pretendiam produzir , a autora pediu pela produção de prova pericial, documental e oral . No mesmo sentido foi a manifestação da ré INSOL . Designada audiência de conciliação , a tentativa de acordo resultou infrutífera . O D. Juiz Relator solicitou novas informações acerca da manutenção da decisão agravada , o que foi respondido. Saneado o feito, foi indeferida a produção de prova oral e pericial; concedido prazo para apresentação de novos documentos pelas partes . A ré INSOL manifestou-se , pedindo pela suspensão do feito em virtude da decretação de sua Recuperação Judicial, o que foi indeferido . A ré interpôs embargos de declaração em face da decisão saneadora e da decisão que indeferiu o pedido de suspensão. Juntou documentos . Os embargos foram recebidos e rejeitados . O administrador nomeado na Recuperação Judicial da ré INSOL manifestou-se , pedindo e expedição de mandado de vistoria nas dependências da depositária, a fim de verificar a conservação dos bens arrestados. Determinado o ordenamento das páginas do presente processo e do da ação cautelar em apenso, foi a ré intimada a ré para comprovar o pagamento das custas da reconvenção. A ré comprovou o pagamento das custas . Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora ver restituídos todos os bens mutuados à ré em 2008. Em sede de reconvenção, pretende a ré ver reconhecida a existência de crédito em seu favor pelo prévio repasse de valor superior ao dos bens entregues pela autora. Como já apontado na decisão saneadora, a presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". No que concerne à alegação de ilegitimidade

formulada pela ré NOVA GS PARTICIPAÇÕES, cumpre destacar que a autora não afirma ter firmado qualquer contrato pela ré, justificando sua inclusão em virtude da notícia de integralização completa de INSOL INTERTRADING DO BRASIL S.A. pela NOVA GS PARTICIPAÇÕES. O documento de fs. 158 comprova a alegação da parte autora, porquanto demonstra que a companhia MSB fora incorporada pela INSOL, com consequente aumento do capital social desta em R\$ 3.000,00, atribuídos integralmente ao único acionista da incorporada, NOVA GS PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual ficou com 100% das ações, nos termos do documento de f. 162. Com efeito, entendo que caracterizada a legitimidade passiva da ré NOVA GS PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo ser rejeitada a preliminar arguida. A controvérsia dos autos inicia já na natureza da relação mantida entre as partes, porquanto a autora defende que ocorreu mero empréstimo dos bens, ficando no aguardo de sua oportuna restituição, enquanto a ré defende que os produtos foram alienados em seu favor, ocorrendo prévio pagamento, em valor superior ao dos produtos, razão pela qual a ré seria credora da autora. Nesse aspecto, cumpre apurar que a autora instruiu a inicial com cópia de duas notificações extrajudiciais encaminhadas à ré, uma datada de 30 de março de 2009 e outra de 12 de maio de 2009 . Em ambas as notificações a autora anuncia a existência de "[...] contratos de empréstimo na modalidade de mútuo, celebrados entre os meses de julho e novembro do ano de 2008[...]]" por meio dos quais teria a notificante emprestado a notificada "[...] matérias primas para a composição de fertilizantes, nos seguintes gêneros, qualidades e quantidades: 1.086,99 (um mil e oitenta e seis vírgula noventa e nove) toneladas do produto cloreto de potássio granulado, KCL 00-00-80; 26,94 (vinte e seis vírgula noventa e quatro) toneladas de Sulfeto de Amônio Cristal Granulado; 26,85 (vinte e seis vírgula oitenta e cinco) toneladas de Fosfato Monoamônico MAP 11.52.00 e 386,64 (trezentos e oitenta e seis vírgula sessenta e quatro) toneladas de Super Fosfato Triplo granulado 00-46-00. [...]", fazendo referência ao número de todas as notas fiscais relativas às referidas negociações. A ré, em sua contestação, não impugnou os documentos apresentados e nem a alegação da parte autora- de envio e recebimento das referidas notificações -, co o que sequer configura fato controvertido a ocorrência de válida notificação extrajudicial pela autora nos exatos termos dos documentos de fs. 151-155. Ademais, o aviso de recebimento de f. 154 fora encaminhado ao mesmo endereço indicado pela ré em sua contestação, comprovando de forma satisfatória que a notificação fora devidamente recebida. A ré, de outro lado, não comprova a ocorrência de oportuna contra-notificação, sequer formulando alegação nesse sentido em sua contestação. Cumpre esclarecer que as partes afirmam que as negociações por si entabuladas prescindiram de qualquer contrato formal escrito, sendo guiada por sucessivos acordos verbais. Não há qualquer óbice na celebração de contrato de mútuo ou de fornecimento de produtos e serviços de forma verbal, todavia, elegendos as partes via mais informal para a celebração de contrato e seguindo-se formal notificação dando conhecimento de uma situação fática ou jurídica, deve ser levado em consideração o teor da notificação, especialmente se esta não foi objeto de oportuna insurgência da parte. Assim, em que pese as alegações formuladas pela parte ré, inexistindo qualquer contra-notificação e não sendo impugnado o documento, há de ser considerada verdadeira a situação consignada na referida notificação extrajudicial, de que referidos bens foram objeto de mútuo e de que não ocorreu sua tempestiva devolução. No caso em comento, as informações advindas das certidões dos oficiais de justiça que deram cumprimento as liminares, demonstram que os bens da autora já não mais se encontram em poder da ré, todavia, tratando-se de bens fungíveis, tal fato não obsta o cumprimento da obrigação específica. Isso porque ainda é possível o cumprimento da obrigação como pactuada, consistente na devolução de quaisquer 1.086,99 (um mil e oitenta e seis vírgula noventa e nove) toneladas do produto cloreto de potássio granulado, KCL 00-00-80; quaisquer 26,94 (vinte e seis vírgula noventa e quatro) toneladas de Sulfeto de Amônio Cristal Granulado; quaisquer 26,85 (vinte e seis vírgula oitenta e cinco) toneladas de Fosfato Monoamônico MAP 11.52.00 e quaisquer 386,64 (trezentos e oitenta e seis vírgula sessenta e quatro) toneladas de Super Fosfato Triplo granulado 00-46-00. No entanto, não se pode olvidar que a ré encontra-se em Recuperação Judicial, situação esta que implica em consequências diversas. Deferido o processamento da recuperação, compete apenas ao Administrador Judicial a gerência de bens e valores da ré, a fim de garantir o cumprimento do Plano de recuperação Judicial, permanecendo suspensas todas as execuções movidas contra a ré. Ademais, caso o Plano de recuperação não logre êxito e ocorra a decretação de falência, será necessária a conversão da obrigação em perdas e danos e a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar. No caso da conversão em perdas e danos, deverá ser observado o valor atual necessário à aquisição da mercadoria pendente de restituição. No que concerne à reconvenção, a ré aponta que por força de relação contratual mantida entre as partes, antecipou valores em favor da autora, ficando pendente a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento de mercadorias. A fim de comprovar suas alegações, juntou documentos Os extratos de contas, por configurarem mero controle interno da ré, não constituem qualquer prova de efetivo repasse de valores à autora e de saldo credor em favor do reconvinente. Primeiramente, cumpre destacar que os documentos de fs. 300-306 são comprovantes de pagamento de títulos de R\$ 4.642,84 em 19/11/2007, de R\$ 11.116,06 em 19/11/2007, de R\$ 11.605,20 em 19/11/2007, de R\$ 1.276,58 em 13/05/2008, de R\$ 540,00 em 20/11/2008, de R\$ 1.620,00 em R\$28/11/2008 e de R\$ 469,95 em R\$ 15/12/2008 . Referidos valores, como bem apontam os documentos trazidos pelo reconvinente, se prestavam ao pagamento de títulos já vencidos, boa parte deles com atraso e incidência de encargos moratórios, inexistindo qualquer indício do alegado repasse antecipado de valores e, postanto, da existência de crédito. Com efeito, não merece acolhida a alegação de que se prestavam a qualquer antecipação de valores. De igual forma, os documentos de fs. 307 a 335 são meras fotocópias de cheques pré-datados, de R\$ 3.5348,00 em 13/12/2006, de R\$ 47.561,41 em 05/06/2007, de R\$ 109.500,00 em 15/07/2007, de R\$ 146.000,00 em 23/07/2007, de R\$ 146.000,00 em 27/07/2007, de R\$ 147.500,00

em 25/10/2007, de R\$ 117.000,00 em 25/10/2007, de R\$ 79.664,50 em 17/12/2007, de R\$ 180.000,00 em 16/04/2008, de R\$ 180.000,00 em 16/04/2008, de R\$ 64.800,00 em 16/04/2008, de R\$ 36.180,00 em 23/05/2008, de R\$ 93.429,33 em 04/07/2008, de R\$ 75.000,00 em 08/07/2008, de R\$ 75.000,00 em 15/07/2008, de R\$ 112.829,80 em 21/07/2008, de R\$ 112.829,80 em 30/07/2008, de R\$ 112.829,80 em 10/07/2008, de R\$ 112.829,80 em 11/08/2008; R\$ 112.829,80 em 20/08/2008, de R\$ 49.800,60 em 11/09/2008, de R\$ 49.800,60 em 30/09/2008, de R\$ 49.800,60 em 13/10/2008, de R\$ 106.940,00 em 07/11/2008, de R\$ 85.382,67 em 28/10/2008, de R\$ 85.382,67 em 28/10/2008, de R\$ 200.000,00 em 27/10/2008 e de R\$ 11.747,00 em 10/11/2008. Tratando-se de documentos emitidos em datas sequenciais e na modalidade pré-datada, inexistiu qualquer indicio de que sua emissão se deu a título de antecipação de valores, independentemente da existência de débitos já vencidos. Ademais, não se pode olvidar que ocorre a repetição de valores nas datas 23/07/2007 e 27/07/2007; em 16/04/2008; em 08/07/2008 e 15/07/2008; em 21/07/2008, 30/07/2008, 10/07/2008, 11/08/2008 e 20/08/2008; e 19/09/2008, 11/09/2008 e 13/10/2008, evidenciando que, nos termos da alegação da autora, ocorreria mero parcelamento de débito já vencido, situação esta que resta ainda mais clara na existência de pequeno acréscimo em alguns dos títulos quando sua emissão ocorreu com pequeno lapso de tempo, tal qual nos períodos de 23/07/2007 e 27/07/2007, que apresentam uma diferença de exatos R\$ 1.000,00 (mil reais) para o título de 25/10/2007. No mais, cumpre apurar que sequer coincide o período indicado no comprovante de transferência eletrônica de R\$ 6.175,00 em 26/01/2007 (f. 33) com a celebração do mútuo (que data de novembro de 2008), existindo inúmeros outros pagamentos de títulos realizados entre referidas datas, inexistindo qualquer mínimo indicio de prova de antecipação de valores em favor da reconvinção. Assim, entendendo que a reconvenção deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança ajuizada por MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. em face de INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES, para o fim de condenar a ré a entrega, em favor da autora, dos fungíveis bens mutuados: 1.086,99 (um mil e oitenta e seis virgula noventa e nove) toneladas do produto cloreto de potássio granulado, KCL 00-00-80; quaisquer 26,94 (vinte e seis virgula noventa e quatro) toneladas de Sulfeto de Amônio Cristal Granulado; quaisquer 26,85 (vinte e seis virgula oitenta e cinco) toneladas de Fosfato Monoamônico MAP 11.52.00 e quaisquer 386,64 (trezentos e oitenta e seis virgula sessenta e quatro) toneladas de Super Fosfato Triplo granulado 00-46-00. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias. Nos termos da fundamentação, julgo improcedente a reconvenção, condenando ambas as rés ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho efetivamente exigido dos patronos e o local da prestação de serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, HIANAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, Marcelo Clemente Bastos, FERNANDO MUNIZ SANTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR, RODRIGO SHIRAI, DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SAABBAG, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, HELDER MORONI CAMARA e ANDRÉ LUIS LUNARDO.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003636-38.2009.8.16.0001 - IRMAOS ALADIO & CIA. LTDA. x PAULO CORREA DE MELO e outro - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientificuem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por elas representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem. VI - Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, Carlos Roberto de Souza, MARCIA REGINA DE SOUZA e Osvaldo Marques de Souza.

87. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 1132/2009 - SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 187. II. Ante a revogação da liminar, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, dando ciência da decisão de fl. 187. III. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE e Maria Amelia Cassiana Mastrozora vianna.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010640-29.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IVONE APARECIDA MENEGATTI - Intime-se a parte

autora para que promova a retirada do ofício expedido as fls. 155. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010061-81.2009.8.16.0001 - JOÃO ALBERTO KORMANN x BANCO BRADESCO S/A - 3. Após apresentação de novo cálculo (Fls. 341), intime-se o Réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do saldo devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. (valor atualizado de R\$ 31.167,55 - Setembro de 2012) Advs. SIDNEI DE QUADROS, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONCALVES.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1948/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MAV COMERCIO DE ROUPAS LTDA - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

91. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009236-40.2009.8.16.0001 - CARRO RESERVA - PREVICAR LTDA. x TRANSPORTADORA PALMITAL LTDA. e outro - 1. Nesta oportunidade, passa-se a apreciar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f. 389/395) opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face da decisão de f. 374/382 assegurando a existência de omissão no tocante a entrega do salvado e a necessidade de desconto de impostos e despesas no caso de procedência do pedido de lucros cessantes. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. Na espécie, verifica-se que a decisão atacada não padece de quaisquer destes vícios, razão pela qual os embargos não merecem provimento. Primeiramente, a alegada omissão na decisão, por não analisar a questão do salvado não existe eis o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calçado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Além disso, não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio. De igual forma em relação a análise efetuada quanto aos lucros cessantes. Deste contexto, infere-se que a pretensão do Embargante é de que seja concedida a liminar pleiteada, ou seja, há verdadeiro inconformismo com o teor da decisão. Todavia, a insurgência da Embargante não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Enfim, como a Embargante pretende a reforma da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, os quais são destinados a sanar obscuridades, contradições ou omissões, conforme dispositivo supra mencionado, recebo os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, não lhe dou provimento, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Neste sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, AINDA QUE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO." 1. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 759868-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.10.2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO E PREQUESTIONAMENTO. - Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte, impondo-se a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. -Não se revestindo a decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõem-se a rejeição dos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 12ª C.Cível - EDC 732292-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 19.10.2011) Por oportuno, não estando a parte de acordo com a decisão judicial, deve manejar o recurso próprio para impugná-la. Enfim, improvidos os Embargos de Declaração de f. Intimem-se. Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni, ANDRE AUGUSTO PAIXÃO, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005715-87.2009.8.16.0001 - MARISTELA LORETTO x BANCO CITIBANK S/A - I - Ante o pagamento voluntário da dívida e a notícia de satisfação, defiro o requerimento de fl. 175, para que se expeça alvará em favor do procurador da parte requerente para levantamento dos valores depositados à fl. 141, por se tratar de verba honorária. II - No mais, ante a satisfação do autor quanto à juntada da cópia do contrato de cartão de crédito, pagas eventuais custas remanescentes pelo réu, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, ELOI

LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, Aline Francoisi Bellini e Ana Carolina Mortari Parreira.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2153/2009 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TREND SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. e outro - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência, bem como recolher as custas referentes a um ofício." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, Gilian Pacheco, albadilo silva carvalho, Glaucio josafat Bordun e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

94. DESPEJO C/C COBRANÇA - 2181/2009 - SAUL BRUNETTA x ROBERTO CLAUDIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330 do CPC. Contados e preparados conclusos para sentença "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,22 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 199,41 referente ao Sr. oficial de justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. oficial, no prazo de 10 dias (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.)." Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

95. BUSCA E APREENSÃO - 2287/2009 - BANCO PAULISTA S/A x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - Pagas eventuais custas remanescentes arquivem-se com baixas e anotações necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

96. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2331/2009 - AGROPESP - AGROPECUARIA SAO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício de fls. 553 no prazo de cinco dias. Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, DANIELE CRISTIANE DRULLA, ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, HIANAE SCHRAMM, Marcelo Clemente Bastos, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Joaquim Alves de Quadros, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e Sérgio Luiz Piloto Wyatt.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 2388/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO FLOR DA SILVA - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

98. RECLAMACAO - 0002886-02.2010.8.16.0001 - ALICE SCHIMERSKI DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pelo réu, no valor de R\$ 667,40 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 25,75 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

99. COBRANCA - ORDINARIA - 0012416-30.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE CESAR EUGENIO GASPARIAN x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Como já arrazoado às f. 282/285 a divergência neste feito cinge-se à negativa da parte ré quanto ao pagamento de prêmio de seguro aos Autores em função da morte do Segurado, sob alegação de doença prévia. Determinada a inversão do ônus probatório a parte ré manteve-se inerte (f. 296). 2. Não obstante os pedidos formulados pelas partes, a situação em tela não exige a produção de prova oral, pericial ou documental porquanto os elementos constantes nos autos são suficientes para apreciação do contexto fático. Além disso, após a inversão do ônus probatório não trouxe a parte ré qualquer pedido específico. Por derradeiro, registra-se que "O magistrado pode julgar a lide antecipadamente, quando já possuir elementos suficientes para formar o seu convencimento, cabendo decidir sobre a necessidade ou não da realização das provas..." (TJPR - 10ª Cível - AC 368694-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.11.2006). Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. NATALIA BITENCOURT GASPARIAN, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e Daniela Benes Senhora.

100. COBRANCA - ORDINARIA - 0015807-90.2010.8.16.0001 - VAN HOUTEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. x DPRIXSHP COMERCIAL DO BRASIL LTDA. - I - Ratifico os atos praticados perante a 10ª e a 16ª Varas Cíveis de Curitiba. II - Os pólos ativo e passivo são compostos por duas pessoas jurídicas: Van Houten Comércio de Importação e Exportação de Madeiras Ltda. e Dprix Comércio e Serviços de Informática Ltda., todavia, na inicial se pretende a cobrança de valores supostamente emprestados por força de contrato verbal firmado entre duas pessoas físicas, indicando como credor e como devedor essas mesmas pessoas físicas. Com efeito, considerando que ninguém pode pleitear direito de terceiro em nome próprio, primeiramente intime-se a parte autora para que esclareça se ocorreu integralização dos direitos creditórios de Miguel Antonio dos Santos em favor da pessoa jurídica autora bem como se a pessoa jurídica ré Dprix Comércio e Serviços de Informática Ltda. figurou como devedora solidária no alegado empréstimo. Em caso positivo, desde logo deverá apresentar documentação comprobatória. Concedo, para tanto, prazo de 15 dias. III - No mais, destaque-se que nos autos 15.822/2010, em apenso, as pessoas físicas já debateram a existência de empréstimo efetivados no período de julho de 2008 a abril de 2009, bem como que a existência de crédito entre as empresas é objeto de discussão na ação declaratória autos 1.707/2009, em trâmite perante o Juízo de Campo Largo-PR. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, acostem as fotocópias e certidões necessárias a fim de indicar o objeto e fase dos autos 1.707/2009, esclarecendo se o crédito descrito nesta inicial é, também, objeto de discussão naquele feito. IV - No fim, considerando que a autora, em sua manifestação de fs. 223-243 arguiu a falsidade dos documentos de fs. 127 e 136, certifique-se acerca da existência de incidente de falsidade. V - Diligências e intimações necessárias. Adv. MARIO TADEU SANTOS, MARCIA WESGUEBER e EDUARDO CASSOU.

101. COBRANCA - ORDINARIA - 0024616-69.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro - I. Os presentes autos foram remetidos a este Juízo em função do reconhecimento de conexão com a ação revisional em apenso, na qual já saneado o feito, com determinação de prova pericial (f. 153/154, autos nº 1139/2009). II. Desta forma, para instrução da presente ação cujo julgamento dar-se-á em conjunto aos autos nº 1139/2009, será aproveitada a prova colhida na ação revisional. Intimem-se. Adv. Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

102. INIBITORIA - 0030406-34.2010.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. x MENEGATI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - 1. Certifique-se quanto a apresentação de contrarrazões ao Agravo Retido pela parte autora. 2. Considerando-se a superveniente informação da parte autora quanto ao encerramento das atividades do posto de combustíveis, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Castro a fim de verificação por Oficial de Justiça quanto a continuidade do funcionamento da Ré como posto de combustíveis. 3. No mais, cumpra-se a decisão de f. 679/680. 4. Quanto aos autos em apenso, cumpra-se o item 5.13.4, CN/CGJ. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, JANAINA DE SOUZA, PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI.

103. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0032079-62.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RINALDO JOSE DIAS - Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do ofício. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060829-74.2010.8.16.0001 - ADAO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 889,24 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 98,11 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0061505-22.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x EDNA PASLACK - 1. Intime-se a Ré para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nova Procuração, vez que o documento de f. 73/74 não é original. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, MAURICIO VIEIRA e NEUCI RIBEIRO GOSLAR.

106. COBRANCA - SUMÁRIA - 0061789-30.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E

MEDIO S/C LTDA. x ROBSON GONCALVES PEREIRA - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Justiça Eleitoral, tendo em vista que "O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ, 3.ª Turma, AgRg no Ag 804500-RS, unânime, rel. min. Ari Pargendler, j.25/9/2007 in DJU 29/10/2007, p. 220). 2. Isto posto, intime-se a parte autora para requerer as diligências necessárias a fim de viabilizar a citação do requerido, em 5 (cinco) dias. 3. Considerando que não haverá tempo hábil para a citação do requerido, retiro de pauta a audiência designada para o dia 05/11/12 às 13:30 hrs. 4. Int. -Adv. Mauricio Machado Santos.

107. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0063385-49.2010.8.16.0001 - EDINEIA DE SOUZA PINTO e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL CAMPESTRE LTDA. - "Manifeste-se o autor quanto ao não retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANA BEATRIZ GALVAO ZENHA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JULIANA VILLALOBOS ALARCÓN, Fabiano Lopes e FERNANDA CARMAGNANI LEITAO.

108. INDENIZACAO - SUMARIA - 0068865-08.2010.8.16.0001 - NICOLAU NALESNYK x JOANA NALENIK - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,00 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DELAIR ROSEMARY TRENTINI, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

109. MONITÓRIA - 0004283-62.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ELIAS PIRES CORDEIRO - I - Considerando que os documentos acostados às fls. 195/205 comprovam que as contas de n.º 13582/8, agência 3273, do Banco do Brasil S/A e n.º 13171, agência 3984, Caixa Econômica Federal, referem-se ao recebimento de salário, bem como de custas que viabilizam a realização das diligências referentes à profissão do executado, defiro o pedido de desbloqueio dos valores provenientes das duas contas indicadas acima, via Bacenjud. II - Tendo ocorrido a transferência dos valores para uma conta vinculada aos autos, fica desde logo deferida a expedição de alvará em favor do executado para levantamento dos referidos valores. III - Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Intime-se o requerido para retirar alvara. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e CRISTIANE DA ROSA HEY.

110. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004680-24.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO WILSON FERREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. MIGUEL ANGELO FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0017307-60.2011.8.16.0001 - BB ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - I. Compulsando os autos observa-se que não há conexão entre a presente demanda e a ação ordinária em apenso, a justificar o trâmite em conjunto. Tratam-se os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão de veículo adquirido por força do contrato de consórcio de nº005700821000154, enquanto a Ação Ordinária de nº1132/2009 visa a revisão do contrato de abertura de crédito nº 379.203.441. II. Desta feita, proceda-se a devolução, com a remessa dos autos ao juízo de origem. III. Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017377-77.2011.8.16.0001 - DIONIVAN PIRES DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - Intime-se a parte ré quanto a certidão de fls. 173 (As custas da sra. contadora foram pagas de forma erroneamente.) Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

113. INTERDITO PROIBITORIO - 0019528-16.2011.8.16.0001 - ADIL - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E BENS LTDA. x CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL DONA LIZETE - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Mirian Montenegro Angelin Ramos.

114. CAUTELAR INOMINADA - 0028779-58.2011.8.16.0001 - MARCELA PESSOA MONTEIRO x JOSE DE CARVALHO MONTEIRO e outro - Vistos e Examinados, Autos n.º 28.779/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra a decisão de fs. 456-758 que ratificou os atos praticados perante a 17.ª Vara Cível e determinou o regular prosseguimento do feito. Em suas razões, o embargante defende que, declarada a incompetência territorial, imprescindível a revogação de todas as decisões proferidas pelo Juízo incompetente. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo

Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. O parágrafo 2.º do artigo 113 do Código de Processo Civil aplica-se apenas ao caso de incompetência absoluta, o que não ocorreu no caso em comento, sendo plenamente possível a ratificação dos atos praticados perante a 17.ª vara Cível nos termos promovidos pela decisão embargada. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de omissão ou contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Advs. MARCELO M. BERTOLDI, Renata Barrozo Baglioli, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, KAREN MANSUR CHUCHENE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Lucyanna Joppert Lima Lopes e Levy Lima Lopes Neto.

115. ORDINARIA C/C TUTELA - 0029494-03.2011.8.16.0001 - ANA PAOLA VARGAS BAPTISTELLA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 27,10, conforme conta de fls. 277, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de bloqueio judicial nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEI, Lizete Rodrigues Feitosa, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, Eduardo Batistel Ramos e Candice Karina Souto Maior da Silva.

116. MONITÓRIA - 0034471-38.2011.8.16.0001 - CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro x A.C. COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 29,14 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. FABIANA DE ALMEIDA SANTOS, CRISTIANE CAMPOS MORATA e JUAN CARLOS CHIBINSKI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034934-77.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e outro - Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do ofício. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

118. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035719-39.2011.8.16.0001 - HORST BEUTLER x BANCO DO FIAT S/A - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante o interesse das partes, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem. VI - Diligências e intimações necessárias. -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO, FRANCIELI CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0036474-63.2011.8.16.0001 - MARCELA PESSOA MONTEIRO x SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - I- Defiro a dilação de prazo pleiteada à f. 447, pelo prazo de 15 dias. II - Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCELO M. BERTOLDI, Renata Barrozo Baglioli, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, KAREN MANSUR CHUCHENE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Lucyanna Joppert Lima Lopes e Levy Lima Lopes Neto.

120. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0036654-79.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINA I x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - 1. Ante a certidão de fl. 186 intime-se a parte autora para RECOLHER as custas do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Pagas as custas, cumpra-se o competente mandado.3.Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, redesigno o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 13:45 horas. 4. Observe-

se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o réu que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 5. Intimem-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

121. RESPONSABILIDADE - 0041561-97.2011.8.16.0001 - MARCELA PESSOA MONTEIRO x JOSE DE CARVALHO MONTEIRO e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 41.561/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MARCELA PESSOA MONTEIRO contra a decisão de fs. 570-572-Vº que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da liminar e determinou o regular prosseguimento do feito. Em suas razões, o embargante defende que foram noticiadas nestes autos e nos apensos outras condutas do réu que corroboram a alegação da inicial, justificando a concessão da liminar; disse, ainda, que o pedido que configurou reiteração do apresentado na cautelar em apenso fora lá indeferido sob fundamento de necessidade de permissão de prévio contraditório, já tendo ocorrido apresentação de defesa na cautelar, inexistindo óbice ao seu deferimento. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende, obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo a decisão que indeferiu a extensão dos efeitos da liminar, porquanto lhe é desfavorável. Ademais, foi a autora esclarecida da possibilidade de discutir a paralisação de operações financeiras específicas em caso de suficientes indícios de risco, ficado advertida da necessidade de indicação clara e específica da transação impugnada. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de omissão ou contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência a determinação do item IV de f. 572-v.º, promovendo a citação do réu. -Adv. MARCELO M. BERTOLDI, Renata Barrozo Baglioli, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, KAREN MANSUR CHUCHENE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuch e Levy Lima Lopes Neto.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0048747-74.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO STOCKSCHNEIDER - Intime-se aparte autora para que proceda a retirada dos ofícios. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, Larissa Araujo Braga Amoras e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

123. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050749-17.2011.8.16.0001 - GILBERTO MACHADO MARECOS x BANCO ITAULEASING S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré na quantidade de 50%, do valor total de R\$ 240,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 6,81 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 28,13 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0052818-22.2011.8.16.0001 - ANA PAULA GOOD MACHADO x KELLI CRISTINA PIAIA BRAIR e outro - Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da carta de citação bem como recolha as custas referentes a diligencia do sr. oficial. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA e JOSE DORIVAL BANDEIRA.

125. MONITÓRIA - 0061969-12.2011.8.16.0001 - SONIA MARIA BRAGANHOLLO x RONALDO MICHALAKE JUNIOR - I. Acolho o contido às fls. 79/93 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias. II. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. III. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. IV. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. V.

Int. Intime-se a parte autora para que promova a retirada da carta de pagamento. Adv. Francielli Terezinha Borges e Willian Roque Borges.

126. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0065147-66.2011.8.16.0001 - PROVINCIA SAO FRANCISCO DE ASSIS x BALDINA CISZ - I. Ante a informação de fl.42, retire-se da pauta a audiência designada à fl. 40. II. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de dispensa da inquirição da terceira testemunha. III. Após, voltem para deliberações. IV. Intime-se. -Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA.

127. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0065521-82.2011.8.16.0001 - HUGO RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO PAULISTA S/A - I. Ante a ausência de interposição da ação principal, cessam-se os efeitos da cautelar concedida às fls. 138/139, a teor do que dispõe o artigo 808, I do CPC. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito, informando da presente decisão. II. Intime-se o autor para comprovar o encaminhamento da carta de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001185-35.2012.8.16.0001 - GISLEINE CARLA VICENTE x FINASA BMC S.A - ... IV. Após, intime-se a autora para, querendo, impugnar. V. Intimem-se Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, Fabio Jose Straube de Castro e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

129. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002145-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x DINORAH WZIATEK - I. Ante a informação de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento do referido recurso. II. Int. Adv. Leandro Luiz Kalinowski, ANTONIO EMERSON MARTINS, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI e PEDRO PAULO MATTIUZZI.

130. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008663-94.2012.8.16.0001 - ADAO CARLOS PASSOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 62/63 com a observação "recusado", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

131. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009598-37.2012.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ... III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

132. MONITÓRIA - 0019303-59.2012.8.16.0001 - PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. x THELMA CHISTINA AFONSO DOS REIS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. RENATA RIBAS LARA.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020717-92.2012.8.16.0001 - ANGELA AMARANTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 85/128, no prazo de 10 dias Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024256-66.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS PASSONI JUNIOR e outro x AFG FACTORING LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SÉRGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, Rafaello Fontana, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

135. REPETICAO DE INDEBITO - 0024813-53.2012.8.16.0001 - JULIO CESAR FERRAZ BARBOSA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I. Ciente da decisão de fls. 104/111, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita aos autores. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para replicar no prazo de

10 (dez) dias. IV. Int. Intime-se a parte autora para que promova a retirada da carta de citação. Adv. ADEMILSON DOS SANTOS.

136. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025311-52.2012.8.16.0001 - ENOQUE ELIAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Adauto Pinto da Silva, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

137. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026216-57.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS DA SILVA ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora para que promova a retirada da carta de citação expedida as fls. 63. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

138. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026247-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x JOAO CARLOS NETHER DOS SANTOS - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, redesigno o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas. II. Cite-se nos termos do despacho de fl. 53, ficando desde já ciente o requerente de que deverá RETIRAR a carta de citação e COMPROVAR SEU ENVIO no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição da mesma, sob pena de extinção do presente feito. III. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o réu que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intimem-se. Foi expedida uma carta de citação/intimação para o requerido. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação do requerente para antecipação das custas, referente à expedição de 01 carta no valor de R\$ 9,40). -Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026553-46.2012.8.16.0001 - SÃO PAULUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ISABEL CRISTINA NAVARRO e outro - Intime-se a parte autora para que providencie a retirada de dois ofícios. Adv. Eloi Walfrido Zanin.

140. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0026840-09.2012.8.16.0001 - ROBERTO CLAUDIO OLIVEIRA DE ALMEIDA x SAUL BRUNETTA - I. Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias (art. 261 do CPC). II. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

141. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027409-10.2012.8.16.0001 - GENIVAL MOREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para que promova a retirada da carta de citação. Adv. MAURICIO GAVANSKI.

142. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030366-81.2012.8.16.0001 - MARLON WILLY MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com a ré. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Primeiramente, entendo inoportuno o requerimento de manutenção do autor na posse do bem, porquanto este já foi apreendido, conforme se pode verificar nos autos em apenso. Ainda, constato que o autor propôs a purgação da mora nos referidos autos. III. Ademais, verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida referente à não inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Neste sentido, esclareço que nestes autos devem ser depositadas apenas as parcelas vincendas, tendo em vista que o valor a ser pago referente às parcelas vencidas será apurado nos autos em apenso, tendo em vista o requerimento de purgação da mora. Portanto, a efetivação da liminar está condicionada ao depósito das parcelas vincendas. Entretanto, a continuidade da liminar deferida está condicionada à continuidade destes depósitos e ao depósito referente à purgação da mora, que deve ser efetuado nos autos em apenso. Ainda, entendo que, ao invés de impor à requerida o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso

é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora do autor, inclusive para fins de eventual restituição do bem pela ré. Frise-se, ainda, que para a manutenção dos efeitos da liminar, a parte deverá efetuar o pagamento das parcelas vencidas nos autos em apenso, assim que efetuado o cálculo da Contadoria. III. Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita ao autor. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

143. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0030675-05.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. e outros - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intemem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intemem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

144. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031654-64.2012.8.16.0001 - TRANSLATINA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA. x INSAT TREINAMENTO E SERVICOS DE SEGURANCA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e Luciola Lopes Correa.

145. PRESTACAO DE CONTAS - 0032370-91.2012.8.16.0001 - CLAUDIO REINKE LORENTZEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 22/44, no prazo de 10 dias Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

146. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0033828-46.2012.8.16.0001 - EDSON DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - ... III. Após, intime-se o autor para, querendo, impugnar. IV. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

147. COBRANCA - ORDINARIA - 0033948-89.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NELSI DOS SANTOS BRANCO - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da carta de citação. Adv. DANIEL HACHEM.

148. EXECUÇÃO - 0034315-16.2012.8.16.0001 - MAGDA XAVIER DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - I. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora. II. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citada a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge

da devedora. V. Não encontrando a devedora, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO e VALERIA RUTYNA.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034943-05.2012.8.16.0001 - TREVISOLO COMERCIO DE DOCES E REVISTAS LTDA x MASTER DISTRIBUIDORA LTDA - I - Em análise dos autos, considerando-se a manifestação das partes, é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Intimem-se. -Advs. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, THIAGO AUGUSTO NAICO ROSA, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e EGON KOJIMA.

150. ALVARÁ JUDICIAL - 0035546-78.2012.8.16.0001 - SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MARCELA PESSOA MONTEIRO - Vistos e Examinados, Autos n.º 35.546/2012 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra a sentença que indeferiu a inicial da ação de Alvará Judicial por si ajuizada. Em suas razões, o embargante suscita o cabimento e adequação da via de alvará judicial, pedindo pela concessão de efeitos infringentes e pela reforma da sentença. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao dispor que "Tendo a parte permanecido inerte no que concerne à regularização das diversas e sucessivas permutas realizadas durante o longo lapso de quatro anos, desaparece qualquer fundamentação de urgência, razão pela qual entendo que não há interesse na obtenção do deferimento de venda antes de apreciadas as alegações formuladas na ação principal." (f. 58). A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de omissão ou contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e MARCELO M. BERTOLDI.

151. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0037008-70.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDÍFICIO BMS PLAZA x TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - Acerca da certidão lançada às fls. 57 :CERTIFICADO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) designada para o dia 23.10.2012 às 14:00 horas (fls. 52). A procuradora do requerente fora intimada mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fls. 54. Foi expedido mandado de citação e intimação para a requerida às fls. 52verso, com o retorno negativo da referida diligência, conforme mandado juntado às fls. 55/56. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada., em cinco dias, manifeste-se o requerente. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

152. OBRIGACAO DE FAZER - 0038537-27.2012.8.16.0001 - GASPARINO DOS REIS DA SILVA x RUBENS COSTA LIMA - intime-se a parte autora para que providencie a retirada da carta de citação. Adv. Jonas Borges.

153. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0038813-58.2012.8.16.0001 - JOVELINA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x LUTO ETERNA SAUDADE - I. Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores. II. Cite-se na forma requerida, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação,

intimem-se os autores para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

154. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039178-15.2012.8.16.0001 - JOÃO BATISTA FELES DE ASSUNÇÃO x HSBC - BANK BRASIL S.A- BANCO MÚLTIPLO - Trata-se de Ação Ordinária de Indenização Com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por JOÃO BATISTA FELES DE ASSUNÇÃO em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. O autor alega, em síntese, que foi surpreendido por cadastro realizado em seu nome nos registros de proteção ao crédito. Sustenta que manteve relação jurídica com o requerido, mas que a conta que mantinha não é movimentada desde fevereiro de 2011, motivo pelo qual o banco deveria tê-la encerrado e a cobrança que efetua é indevida, bem como o registro em questão. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Da leitura dos autos e dos documentos acostados verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que o réu não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0039971-51.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x RAPHAEL WILLIAM COSTA - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Manoela Lautert Caron, Marinna Lautert Caron e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0040296-26.2012.8.16.0001 - ALCINA STRADIOTTO x JAIR ABREU FARIAS - I. Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II. Int. Intime-se a parte autora para que promova a retirada da carta de citação Adv. EDSON AZANHA.

157. COBRANCA - ORDINARIA - 0041795-45.2012.8.16.0001 - ALEXSANDRO DOLIVEIRA DUTRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas, mister adequar a pauta de audiência, que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, uma vez que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia do processo administrativo do autor. IV. Apresentada contestação, intime-se o

autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da carta de citação. Adv. ANTONIO CARLOS BONET e Rodolfo Pino Clivatti.

158. MONITÓRIA - 0042230-19.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ROBERTO BRUINJE FERREIRA - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Sueli Tamiko Maeoka.

159. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0042614-79.2012.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x JOÃO VALDIVINO JOSÉ FERREIRA e outro - I. Notifique-se, como se requer. II. Efetivado o ato, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado. III. Int. Intime-se a parte autora para que promova a retirada da carta de Notificação. Adv. Mariane Strona Wiebe.

160. COBRANCA - ORDINARIA - 0042706-57.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ELIANE BECKHAUSER - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada da carta de citação. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

161. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0042878-96.2012.8.16.0001 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x ROLANDO MARIO RODRIGUES SERRANO e outro - I. Trata-se de demanda remetida a esta Vara em decorrência da extinção do feito em relação à exequente Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por ilegitimidade ativa ad causam, com a consequente descaracterização da competência da Justiça Federal. Contudo, verifique que, de acordo com o Contrato de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios de fls. 321/328, "para os imóveis adjudicados em nome do BAMERINDUS, cuja relação consta no ANEXO IV, a CAIXA, por intermédio da GECEA, se compromete a realizar todos os procedimentos necessários para a retrocessão de tais contratos àquele Banco". Assim, em que pese a informação de fl. 334 de que o crédito em nome do executado foi retrocedido ao Banco Bamerindus, verifique que não há nos autos evidência da regularização da retrocessão, constando informação de que "a titularidade do crédito está sendo regularizada". Assim, para o fim de promover o regular prosseguimento do feito, primeiramente intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostose aos autos documento que comprove a regular retrocessão do crédito, informando acerca de eventual averbação efetuada na matrícula do imóvel de nº 41.636 junto ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba. II. Int. Expedida e enviada a carta de citação conforme certidão de fls. 345. Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO PIOLI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e Mauricio Beleski de Carvalho.

162. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043369-06.2012.8.16.0001 - JARBAS MAGAZIN LTDA. x BANCO BRADESCO S.A. - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. GERALDO DONI JUNIOR.

163. COBRANCA - ORDINARIA - 0043997-92.2012.8.16.0001 - JOIRA RIBEIRO FURTADO x OI - BRASIL TELECOM S.A. - I. Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada da carta de citação. Adv. Jaqueline da Silva Sari e Sara Freitas do Nascimento.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0045748-17.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x SERGIO GOMES DE LIMA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da

liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Nelson Pacholotto e Lizia Cezario de Marchi.

165. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0046283-43.2012.8.16.0001 - TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA. x SISOSSEG MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas. II. Citem-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente a parte requerida de que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intimem-se. Foram expedidas duas cartas de citação/intimação para os requeridos. Fica a requerente devidamente intimada para que, em cinco dias, efetue o PREPARO das custas no valor de R\$18,80, bem ainda proceda a RETIRADA e a devida POSTAGEM das referidas cartas. -Adv. Gustavo Fausto Miele, Vera Regina Maurer Ranzi, DENIZE BASSO, LUIZ CARLOS BRANCO, ROSALBA MARIA BARROS PEREZ e ROSIQUEL SIMONE BONATO.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0046442-83.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE VOLNEI DE SOUZA MATOS - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezario de Marchi.

167. COBRANCA - SUMÁRIA - 0049354-53.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CORREIA DE FREITAS x LUIZ CARLOS BERTELLI - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 13:45 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente a parte requerida de que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intimem-se. Foi expedida uma carta de citação/intimação para o requerido. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação do autor para antecipação das custas, referente à expedição de 01 carta no valor de R\$ 9,40). Fica o requerente devidamente intimado para proceder a RETIRADA e a devida POSTAGEM da referida carta. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

CURITIBA, 11 de Outubro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA 00022 001360/2004
 ADOLFO WOSNIACK 00065 002196/2009
 ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 00018 000237/2004
 ADRIANO DE OLIVEIRA 00078 055168/2010
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00011 000722/2002
 ALAN MASCHION GUIMARÃES 00068 028272/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00056 001597/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 001174/1999
 00111 044789/2012
 ALEXANDRE ADACHI 00099 003059/2012
 ALEXANDRE BROWN PALMA 00058 001716/2009
 ALEXANDRE CHEMIM 00025 001290/2005
 ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00116 048872/2012
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00044 001134/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000784/2004
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00108 036829/2012
 ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00047 001847/2008
 ALTIVO JOSE SENISKI 00024 001102/2005
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00093 035069/2011
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00030 000944/2007
 00042 000994/2008
 ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00028 001174/2006
 ANA CRISTINA H. XAVIER 00011 000722/2002
 ANA MARIA HARGER 00120 051059/2012
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00073 043775/2010
 ANA PRISCILA FURST 00009 001401/2000
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 029033/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00094 035643/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00030 000944/2007
 00035 000162/2008
 ANDERSON SEIGO SVIECH 00114 046569/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00093 035069/2011
 ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00116 048872/2012
 ANDRE MELLO SOUZA 00001 000096/1993
 ANDRE OLSEMANN 00059 001788/2009
 ANDREA GRANEMANN GREIN 00040 000868/2008
 ANDREIA GANDIN 00059 001788/2009
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00011 000722/2002
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00029 000731/2007
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00001 000096/1993
 ANGELO VIDAL DOS S. MARQUES 00009 001401/2000
 ANNA CAROLINA DE BARROS 00009 001401/2000
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00092 032922/2011
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 00009 001401/2000
 ARION ALVARO PATAKI 00053 001425/2009
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00024 001102/2005
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00035 000162/2008
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00011 000722/2002
 BLAS GOMM FILHO 00071 038369/2010
 BRENO MARQUES DA SILVA 00051 000787/2009
 BRUNO WAHL GOEDERT 00035 000162/2008
 CARINE MEDEIROS MARTINS 00073 043775/2010
 CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00001 000096/1993
 CARLOS ALBERTO C. MACHADO 00019 000255/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00107 036496/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00094 035643/2011
 CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00018 000237/2004
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00014 000052/2003
 CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS 00052 001042/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00054 001439/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00046 001687/2008
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00052 001042/2009
 CARLOS PZEBOWSKI 00037 000626/2008
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00072 043199/2010
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00092 032922/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00082 060837/2010
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00011 000722/2002
 CAROLINA PIMENTEL 00001 000096/1993
 CAROLINE AMADORI CAVET 00102 009709/2012
 CASSIO ANGELO KREUTZER FABRI 00003 000943/1998
 CELSO HELLMANN 00060 001792/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00062 001919/2009
 00103 020074/2012
 CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00011 000722/2002
 CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLO 00011 000722/2002
 CLAUDIA VALERIO FEIJO 00017 000746/2003
 CLAUDIO CESAR PINTO 00012 000865/2002
 CLAUDIO DE FRAGA 00026 001364/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 023846/2010
 00073 043775/2010
 00096 058206/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00032 001249/2007
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00012 000865/2002
 DANIEL MULLER MARTINS 00013 001150/2002
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00067 023846/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00041 000871/2008
 DANIELLE TEDESKO 00054 001439/2009
 DANIELLE VICENTE 00026 001364/2005
 DAVI GABRIEL PIRES 00040 000868/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00049 000254/2009
 DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF 00038 000670/2008
 DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO 00022 001360/2004
 DIONES SANTOS CAMPOS 00080 060031/2010
 DIRCEU CASAGRANDE 00040 000868/2008
 DORIVALDO SCHULER 00082 060837/2010

EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00074 045019/2010
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00019 000255/2004
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00001 000096/1993
 00012 000865/2002
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00090 021696/2011
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00010 000596/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00063 002018/2009
 ELAINE DE FATIMA COSTA 00089 018212/2011
 ELOY MELNIK 00058 001716/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 00073 043775/2010
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00011 000722/2002
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE 00005 001174/1999
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00011 000722/2002
 EUGENIO HAGGE PEREIRA 00002 001274/1996
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000922/2005
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00088 010235/2011
 FABIANO BINHARA 00008 000178/2000
 00019 000255/2004
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00011 000722/2002
 FABIO DE POSSÍDIO EGASHIRA 00027 000855/2006
 FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00103 020074/2012
 FAURLIM NAREZI 00036 000538/2008
 FERNANDA MARA GIBRAN 00097 060942/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00052 001042/2009
 FERNANDO MUSSI PAIVA 00010 000596/2001
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00034 001538/2007
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00043 001128/2008
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA 00034 001538/2007
 FRANCISCO SEKLES FERELLE 00073 043775/2010
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00006 001420/1999
 00024 001102/2005
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00099 003059/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00021 000784/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00096 058206/2011
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00030 000944/2007
 GILBERTO PEDRIALI 00049 000254/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00062 001919/2009
 00103 020074/2012
 GILIAN PACHECO 00093 035069/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00076 052525/2010
 GISELY MILHAO 00074 045019/2010
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00034 001538/2007
 GUILHERME BORBA VIANNA 00008 000178/2000
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00016 000088/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00072 043199/2010
 HEITOR FABRETI AMANTE 00113 046450/2012
 HELIO CARDOSO DERENNE FILHO 00063 002018/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00102 009709/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00112 045406/2012
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00039 000721/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00013 001150/2002
 ISRAEL LIUTTI 00011 000722/2002
 IVO BRUGNOLLO MACEDO 00025 001290/2005
 IVONE STRUCK 00084 002481/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00072 043199/2010
 JANAINA ROVARIS 00093 035069/2011
 JEFFERSON COMELI 00001 000096/1993
 JENIFFER CRISTINA PRIMA 00047 001847/2008
 JESSICA GHELFI 00085 002918/2011
 JOANITA FARYNIAK 00117 049103/2012
 JOAO APARECIDO VENANCIO 00060 001792/2009
 JOAO CARLOS MARTINS 00011 000722/2002
 JOAO CASILLO 00001 000096/1993
 00012 000865/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00055 001444/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00029 000731/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00062 001919/2009
 00103 020074/2012
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00039 000721/2008
 JOAO SOARES DOS REIS 00010 000596/2001
 JOAQUIM MIRO 00094 035643/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00009 001401/2000
 JORGE GOMES ROSA NETO 00017 000746/2003
 JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00041 000871/2008
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00003 000943/1998
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00047 001847/2008
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00013 001150/2002
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00095 053943/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00004 000700/1999
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00015 000075/2003
 JOSÉ BURIDAN PEREIRA 00033 001284/2007
 00036 000538/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 002481/2011
 JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00043 001128/2008
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN 00097 060942/2011
 JULIANA ASSOLARI 00002 001274/1996
 JULIANA DE ANDRADE COLLE 00013 001150/2002
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00003 000943/1998
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00113 046450/2012
 JULIANA OHARA KAMOGAWA 00028 001174/2006
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00076 052525/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00042 000994/2008
 JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI 00043 001128/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00068 028272/2010
 00077 053556/2010
 00119 049755/2012
 KAREN VANESSA BOTTINI 00027 000855/2006
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00022 001360/2004
 KARIN HASSE 00031 000970/2007

00045 001196/2008
 KARINE KLOSTER 00011 000722/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 000465/2009
 00066 018802/2010
 00070 031388/2010
 00075 048726/2010
 00080 060031/2010
 00098 073370/2011
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00014 000052/2003
 KELLY KRUGER CARVALHO 00017 000746/2003
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00026 001364/2005
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00003 000943/1998
 LEONARDO MARCAL RIBEIRO 00115 047611/2012
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00003 000943/1998
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00048 000138/2009
 LINCO KCZAM 00049 000254/2009
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00106 031610/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 00029 000731/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00118 049314/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 00049 000254/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 00054 001439/2009
 LUCIANE DE ANDRADE COLLE 00097 060942/2011
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00003 000943/1998
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 00005 001174/1999
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00054 001439/2009
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 00030 000944/2007
 00035 000162/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00093 035069/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00011 000722/2002
 LUIZ ANTONIO SILVA 00028 001174/2006
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00083 062118/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00110 042901/2012
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00109 038785/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00015 000075/2003
 LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA 00020 000449/2004
 LUIZ FERNANDO HOFLING 00051 000787/2009
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00117 049103/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00005 001174/1999
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00012 000865/2002
 LUIZ RICARDO GIFFONI 00027 000855/2006
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00003 000943/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000922/2005
 LUIZ SALVADOR 00071 038369/2010
 00080 060031/2010
 LUCIANA STRINGHINI 00008 000178/2000
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00011 000722/2002
 MAGDA LUIZ RIDODANZO EGGER 00046 001687/2008
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00026 001364/2005
 MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA 00036 000538/2008
 MARCELO CARON BAPTISTA 00097 060942/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 00078 055168/2010
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 00038 000670/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 001174/1999
 00111 044789/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 002018/2009
 MARCIO DANIEL CORREA 00009 001401/2000
 MARCIO GABRIELLI GODOY 00007 001427/1999
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00011 000722/2002
 MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY 00002 001274/1996
 MARCOLINO P. CAMARGO 00022 001360/2004
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00049 000254/2009
 MARCOS TON RAMOS 00044 001134/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00010 000596/2001
 MARIA LUCILA GOMES 00079 056212/2010
 00104 027006/2012
 MARIANA DUWE GEVAERD 00092 032922/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00011 000722/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 001604/2009
 MARIANE MACAREVICH 00054 001439/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 001687/2008
 MARILZA MATIOSKI 00004 000700/1999
 MARLUS ROBERTO SABER 00029 000731/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00079 056212/2010
 00104 027006/2012
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00001 000096/1993
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00006 001420/1999
 MAURICIO KAVINSKI 00011 000722/2002
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 00038 000670/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 000944/2007
 00035 000162/2008
 00069 029033/2010
 MAX HERCILIO GONÇALVES 00052 001042/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00114 046569/2012
 MERON LUIS VAUREK 00107 036496/2012
 MICHEL LAUREANTI 00003 000943/1998
 MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00011 000722/2002
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00074 045019/2010
 MIGUEL HILU NETO 00097 060942/2011
 MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR 00091 024556/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00099 003059/2012
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00047 001847/2008
 MIRIAN COSTA ARRUDA 00017 000746/2003
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00015 000075/2003
 NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS 00015 000075/2003
 NAOTO YAMASAKI 00047 001847/2008
 NATALICIO ALVES PEREIRA 00063 002018/2009
 NATAN SCHWARTMAN 00020 000449/2004
 NELSO RODRIGUES 00013 001150/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00076 052525/2010

NEWTON DORNELES SARATT 00074 045019/2010
 NEY PINTO VARELLA NETO 00017 000746/2003
 NEZIO TOLEDO 00038 000670/2008
 NILTON APARECIDO LEAL 00036 000538/2008
 ODORICO TOMASONI 00105 028895/2012
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00017 000746/2003
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00041 000871/2008
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00018 000237/2004
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00107 036496/2012
 PATRICIA CASILLO 00001 000096/1993
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 043775/2010
 PAULA TULLER NUNES 00087 009606/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00038 000670/2008
 PAULO EVANDRO WELTER 00027 000855/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00009 001401/2000
 PAULO PETROCINI 00024 001102/2005
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00106 031610/2012
 PAULO ROBERTO JENSEN 00013 001150/2002
 PAULO ROBERTO NAREZI 00033 001284/2007
 00036 000538/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00008 000178/2000
 PAULO YVES TEMPORAL 00026 001364/2005
 PEDRO ROBERTO BELONE 00073 043775/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00073 043775/2010
 00081 060577/2010
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00082 060837/2010
 PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS 00041 000871/2008
 RAFAEL LUCCA 00064 002101/2009
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 00086 004091/2011
 RAPHAEL MEXICO MARTINS 00034 001538/2007
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA 00011 000722/2002
 RAUL MARCOS KUSDRA 00001 000096/1993
 REGINA TANIA BERTOLI 00011 000722/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 000868/2008
 00090 021696/2011
 RENATA MARIA BORBA 00011 000722/2002
 RENATO RODRIGUES FILHO 00013 001150/2002
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00010 000596/2001
 ROBERTO FERREIRA FILHO 00005 001174/1999
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00027 000855/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 00099 003059/2012
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00107 036496/2012
 RODRIGO VIDAL 00019 000255/2004
 ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00029 000731/2007
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00007 001427/1999
 ROSA CAMILA BIAVA 00113 046450/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00054 001439/2009
 00057 001604/2009
 ROSEANE RIESEL 00105 028895/2012
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00028 001174/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 00017 000746/2003
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00049 000254/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00077 053556/2010
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00039 000721/2008
 SERGIO BATISTA HENRICHS 00061 001819/2009
 SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI 00016 000088/2003
 SERGIO SCHULZE 00069 029033/2010
 SIDNEY ADILSON GMACH 00006 001420/1999
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00001 000096/1993
 SILVIO BINHARA 00008 000178/2000
 00019 000255/2004
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00001 000096/1993
 SIMONE REIS NASCIMENTO 00011 000722/2002
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00001 000096/1993
 00012 000865/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00117 049103/2012
 SORAYA EL KADRI 00064 002101/2009
 SUSAN LY FAUTH 00023 000922/2005
 SUZI QUEIROZ 00101 007355/2012
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00013 001150/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 002196/2009
 00069 029033/2010
 00083 062118/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 000922/2005
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00017 000746/2003
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00082 060837/2010
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00006 001420/1999
 TIAGO NUNES E SILVA 00006 001420/1999
 TIAGO STAINKE 00026 001364/2005
 TOBIAS DE MACEDO 00014 000052/2003
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00099 003059/2012
 TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES 00037 000626/2008
 TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO 00036 000538/2008
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00097 060942/2011
 VALDECI GARCIA 00056 001597/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00021 000784/2004
 VALERIA GASPARIN 00017 000746/2003
 VANESSA A FARRACHA DE CASTRO 00107 036496/2012
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00043 001128/2008
 VICENTE PAULA SANTOS 00027 000855/2006
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00100 003709/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 00072 043199/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00006 001420/1999
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00007 001427/1999
 WASHINGTON YAMANE 00035 000162/2008
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00026 001364/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000041-90.1993.8.16.0001-LIMAO LINHARES MAQUINAS LTDA x BLOUNT INDUSTRIAL CORRENTES LTDA- 1. Anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se me fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, compareça em cartório afim de assinar a impugnação de fls. 1809-1837, sob pena de não conhece-la. 3. Após voltem os autos conclusos para decisão.- Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, RAUL MARCOS KUSDRA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA e JEFFERSON COMELI-.

2. REPARACAO DE DANOS-0000201-13.1996.8.16.0001-MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A x HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA- 1. Anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se me fase de cumprimento de sentença. 2. Defiro o petição de fl. 861, remetam-se os autos ao arquivo provisório por um ano, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas.-Advs. JULIANA ASSOLARI, EUGENIO HAGGE PEREIRA e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

3. REPARACAO DE DANOS-0000248-16.1998.8.16.0001-ADEVALDA DOS SANTOS CHATAGNIER x ZAMBON & COSTA LTDA e outros- 1 - HOMOLOGO o acordo de fls. 675/677, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas processuais na forma avençada. PR.I. 2 - Considerando que a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso reconheceu a impenhorabilidade do imóvel construído à fl. 598 e está acobertada pelo manto da coisa julgada (fls. 233/236 e 492-v, daqueles autos), defiro o pedido de fls. 679/680. Oficie-se. 3 - Ante o contido às fls. 687/688, oficie-se ao Juízo solicitante informando que não há créditos a penhorar nestes autos, pois o imóvel construído foi declarado impenhorável por sentença transitada em julgado (proferida nos embargos à execução em apenso). Por conseguinte, levante-se a penhora da fl. 688. 4 - Nos embargos à Execução em apenso, cumpra-se o item 5.13.4, do CN. 5 - Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6 - A escrivania para que junte a primeira folha da inicial. -Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, CASSIO ANGELO KREUTZER FABRI, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-0000542-34.1999.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAMORE x VALDIR ROBERTO e outros- 1. Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte exequente acerca do petição e documentos de fls.453-470. 3. Após, voltem para deliberação. -Advs. MARILZA MATIOSKI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

5. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIAL-1174/1999-MARIA AMELIA S. CONTIJO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1. Anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se me fase de cumprimento de sentença. 2. Ante o petição de fl. 596, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pagamento da obrigação. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.

6. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000436-72.1999.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO BUENO- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES e SILVA, WALTER JOSE DE FONTES, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

7. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1427/1999-ANTONIO CARLOS FERREIRA RIBAS x ALESSANDRA CASAGRANDE e outro- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistente (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistente(s) (ou exitosa(s) em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou

juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000280-50.2000.8.16.0001-MILTON TEODORO DA SILVA e outros x JOSE ANTONIO MONTICELLI- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, Luciana Stringhini e GUILHERME BORBA VIANNA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000489-19.2000.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x JOSE PIRES NETO e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 346: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, MARCIO DANIEL CORREA, ANA PRISCILA FURST, ANTONIO FONSECA HORTMANN, ANGELO VIDAL DOS S. MARQUES e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000498-44.2001.8.16.0001-ANNAIR LEAL DE OLIVEIRA BENATO x MAXIMO AGENCIA DE LUTO S.C LTDA- Defiro o pedido de fls. 492, para que se proceda o desbloqueio dos veículos de fls. 448, via sistema RENAJUD. -Advs. FERNANDO MUSSI PAIVA, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e EDUARDO FRANCA ROMEIRO-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001093-09.2002.8.16.0001-PAULO JUAREZ BELTRAME x UNIMED COOP. DE TRABALHO MEDICO e outros- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. SIMONE REIS NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLI, MAURICIO KAVINSKI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BERTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, MARCIO LUIS PIRATELLI, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, KARINE KLOSTER, CAROLINA MARTINS PEDROL, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e ISRAEL LIUTTI-.

12. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000916-45.2002.8.16.0001-MERCO COMPANY DO BRASIL COM. E REP. DE AC. AUT. LT x TELELISTA (REGIAO 2) LTDA- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 63,84 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 317. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000738-96.2002.8.16.0001-CELSON SOARES DA COSTA x ELIAS MARTINS e outros- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JULIANA DE ANDRADE COLLE, NELSON RODRIGUES, RENATO RODRIGUES FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

14. REVISAO DE CONTRATO-0000325-49.2003.8.16.0001-MALISOFT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de vista dos autos tão-somente pelo prazo de 10 dias. Após, voltem para deliberação. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

15. COBRANCA (SUMARIA)-0001281-65.2003.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x MARIA KOZAK- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 20,68 mais R \$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 298. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0001295-49.2003.8.16.0001-SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PARANA x NEWTON SCHIMIDT e outros- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF." -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI e SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0000864-15.2003.8.16.0001-E. V. HERTZ ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA x BANCO HSBC S.A- O pedido de fls.863-864 já foi apreciado às fls.860. Cumpra-se. (Fls. 860: Uma vez que não houve manifestação da parte e que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo, à luz do art. 33 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para depositar os honorários da Sra. perita, possibilitando o início de seus trabalhos). -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, JORGE GOMES ROSA NETO, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, CLAUDIA VALERIO FEIJO, MIRIAN

COSTA ARRUDA, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-
18. COBRANCA (SUMARIA)-0001235-42.2004.8.16.0001-ASCONT CONSULTORES S/C LTDA x INST. DE GERIAT.E GIN.DO PR DOUTOR RIBAS DE CAMARG- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Advs. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO-
19. OPOSICAO-0001871-08.2004.8.16.0001-JOSE ANTONIO MONTICELLI e outros x JOSE ANTONIO TEODORO MONTICELLI e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 319,82 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 18,00 / TAXA JUDICIÁRIA R \$ 21,32, conforme cálculo de fls. 356. -Advs. CARLOS ALBERTO C. MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e RODRIGO VIDAL-
20. REPARACAO DE DANOS-0001008-52.2004.8.16.0001-CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI x HONOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. NATAN SCHWARTMAN e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA-
21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-784/2004-ABEL DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos comunicando ao Distribuidor. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-
22. OBRIGACAO DE FAZER-0001549-85.2004.8.16.0001-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA x AEB ENGENHARIA e outros- 1. Intime-se a parte requerida pessoalmente por AR para que, no prazo de 10 dias, constitua novo patrono, ou, regularize a representação do advogado Dr. Adolfo Marcio Suarez Real de Azua vez que esse não possui procuração nos autos, nos termos do artigo 13 do CPC. 2. Defiro o pedido de vistas (fl.429) pelo atual procurador da autora, pelo prazo de 10 dias. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, MARCOLINO P. CAMARGO e ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA-
23. REVISIONAL DE CONTRATO-922/2005-MARGOTT CARMEN VOSS FAUTH e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos comunicando ao Distribuidor. -Advs. SUSAN LY FAUTH, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-
24. INVENTARIO-0001957-42.2005.8.16.0001-MARIA CYNTHIA DE SOUZA LIMA CARPES e outros x ESPOLIO DE AIRTON CARPES- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 46,06 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 259. -Advs. PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO-
25. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1290/2005-ANTONIO ADEMIR DA SILVA REIS x ALZIRA BORGES e outros- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 313: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e ALEXANDRE CHEMIM-
26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001847-43.2005.8.16.0001-PAULO NOVAES MIRANDA x GSR ADMINISTRADORA DE MOVEIS- Em conformidade

com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, TIAGO STAINKE, WILSON MAFRA MEILLER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, DANIELLE VICENTE, CLAUDIO DE FRAGA e PAULO YVES TEMPORAL-
27. ORDINARIA-0002706-25.2006.8.16.0001-ALEXANDRE ROCHA MOREIRA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 59,22 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 631. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, LUIZ RICARDO GIFFONI e PAULO EVANDRO WELTER-
28. SUMARIA-0002484-57.2006.8.16.0001-GERFERSON GADEIA SOTERAS x NELSON RODRIGUES LIMA e outros- 1. Recebo o recurso adesivo de fls.287-290. 2. Ao recorrido para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA, JULIANA OHARA KAMOGAWA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-
29. COBRANCA (ORDINARIA)-0004217-24.2007.8.16.0001-DARCI LIBARDI e outro x BANCO BRADESCO S A- 1. A parte autora interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 481 alegando, em síntese, (i) contradição com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 878.591-5; (ii) contradição quanto ao acórdão paradigma que determinou a suspensão dos feitos discutindo o Plano Collor; (iii) omissão quanto à inexistência de recurso pendente e; (iv) contradição em relação à decisão proferida à fl. 429. Primeiramente, quanto ao Agravo de Instrumento n. 878.591-5, é certo que a questão nele discutida refere-se exclusivamente à manutenção da conta n. 4.864.154-7 na fase de cumprimento da sentença quanto aos expurgos decorrentes do Plano Bresser. Logo, a suspensão ou não da interlocutória a que se refere o mencionado Agravo não é a que impôs o sobrestamento do feito, trata-se de outra. Observe-se que o Juízo, através da decisão de fl. 481, acata e obedece à ordem de superior instância, ao contrário do que vociferou o recorrente nas razões recursais. Não há contradição na decisão, mas tão somente o cumprimento da determinação do Superior Tribunal de Justiça, consignada à fl. 387 dos autos. De acordo com o STJ, "a análise de outras questões porventura envolvidas é dependente do julgamento final desses referidos Recursos, de modo que, abrangidas pelo sobrestamento, não poderiam, durante a suspensão, ser julgadas" (fl. 387-verso), ou seja, se sob o ponto de vista do recorrente não há identidade do caso concreto com os paradigmas do Supremo Tribunal Federal, deveria ter manifestado sua irrisignação junto ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a identidade e sobrestou o feito. Uma vez preclusa a decisão do Tribunal ad quem, resta ao órgão monocrático acolher a ordem. Por fim, a decisão de fl. 481 (recorrida) não contradiz à de fl. 429, pois em ambas foram consignadas as mesmas razões de decidir, quais sejam: ausência do trânsito em julgado e sobrestamento em razão da decisão de fl. 387. Recordo o recorrente que os Embargos de Declaração não se prestam para a reforma da decisão, ficando desde logo advertido de que a reiteração de comportamento nesse sentido ofende os deveres prescritos no art. 14 do Código de Processo Civil e sujeita os litigantes a sanções. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que tempestivos e corretamente endereçados (art. 536 do CPC) e os REJEITO, ante a ausência de quaisquer contradições, omissões ou obscuridades, permanecendo a decisão recorrida tal como lançada, à luz dos argumentos prestados nesta. 2. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 481. P. R. I. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCIO BERARDI BIGUETTE-
30. REVISAO DE CONTRATO-944/2007-PAULO EDSON DE OLIVEIRA x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 330-verso. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL e LUIS CARLOS SMOLEM FILHO-
31. ALVARA JUDICIAL-0003891-64.2007.8.16.0001-GUIOMAR MARIA MAGALHÃES x ESPOLIO DE GENTIL MAGALHÃES- 1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que essa informe o saldo atualizado da conta indicada às fls. 11 (instruir ofício com cópia do documento), no prazo de quinze dias. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie que os filhos do casal apresentem procuração concordando com o pedido da genitora e renunciando a parte que lhes cabe, sob pena de ser autorizado tão-somente o levantamento de 50% do valor depositado na conta. -Adv. KARIN HASSE-
32. REINTEGRACAO DE POSSE-1249/2007-BANCO ITAUCARD S.A x CRISTIANO ALEXANDRE BENTO- Ante o requerimento retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 22,56 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 114. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-
33. ALVARA JUDICIAL-1284/2007-LUIZ ALBERTO FERNANDES CAZAMAJOU e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 63-verso. -Advs. JOSÉ BURIDAN PEREIRA e PAULO ROBERTO NAREZI-
34. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0005209-82.2007.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CAMPESI NEGRELE e outros x HELITON DE TAL (POPULAR HETO)- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL

MEXICO MARTINS, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0007804-20.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEM FILHO, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.

36. ALVARA JUDICIAL-538/2008-LUIZ CARLOS SHIMITKA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R \$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 74. -Adv. TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JOSÉ BURIDAN PEREIRA, PAULO ROBERTO NAREZI, FAURLIM NAREZI, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA e NILTON APARECIDO LEAL-.

37. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007701-13.2008.8.16.0001-DIVA APARECIDA HENRIQUE e outro x V.V. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES e CARLOS PZEBEOWSKI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007452-62.2008.8.16.0001-ROSI OSTERNAK RIBEIRO x ROMI GUTHER- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 200-verso. -Adv. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO, PAULO CESAR HOROCHOSKI e NEZIO TOLEDO-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007222-20.2008.8.16.0001-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA x NEUBAUER CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA S/C- Cumpra-se integralmente o despacho de fls.131: Substitua(m)-se a(s) fl(s). 71/74 (fac simile) pelo(s) original(is) o' fotocópia(s). Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. IGOR LUBY KRAVITCHENKO, SANDRO BALDUINO MORAIS e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER-.

40. REPARACAO DE DANOS-0008868-65.2008.8.16.0001-OSMARILDA DA SILVEIRA MA x CARDINAL EMPREENDIMENTOS e outro- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo comunicando ao Distribuidor-Adv. DIRCEU CASAGRANDE, DAVI GABRIEL PIRES, ANDREA GRANEMANN GREIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001775-51.2008.8.16.0001-DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x JOÃO AFONSO DE ANDRADE- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 51. -Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

42. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0010317-58.2008.8.16.0001-DANIEL GODRI x TAM LINHAS AÉREAS S.A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007829-33.2008.8.16.0001-ANDREA PAROLIM TOZETTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução.-Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007067-17.2008.8.16.0001-ANA SALETE BORDIGNON e outros x BRASIL TELECOM S.A e outro- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. MARCOS TON RAMOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

45. USUCAPIAO-0008040-69.2008.8.16.0001-GRISELDA MARIA SCHMIDT PEDROSO x JOÃO DA CRUZ e outro- 1. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando-se que os confrontantes, devidamente citados por edital, não apresentaram resposta, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio o Dr. Antonio Augusto Castanheira Neia, como curador especial, o qual deverá ser intimado pessoalmente para apresentar resposta no prazo assinalado em lei, ainda que por negativa geral. 3. Defiro o pedido de fls. 146, exceçam-se novas cartas de intimação, conforme postulado. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. KARIN HASSE-.

46. REVISAO CONTRATUAL-1687/2008-JOAO BATISTA HECKER x BANCO SCHAHIN S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZ RIDODANZO EGGER-.

47. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010080-24.2008.8.16.0001-PAULO CARDOSO x MAGAZINE LUIZA S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 114: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JENIFFER CRISTINA PRIMAO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010090-68.2008.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS MONTEIRO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 11 (onze) ofícios. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

49. COBRANCA (ORDINARIA)-0007518-42.2008.8.16.0001-ELIO REDON e outros x BANCO BRADESCO S A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 188. -Adv. LINCO KCZAM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRALI-.

50. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0008909-95.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR SCHMIDT- 1. Intime-se a parte autora para, em dez dias, promover a regularização do recolhimento das custas do Distribuidor (fl. 116 Outras Custas/fl. 119 Informação). 2. Na hipótese de a parte postular o levantamento dos valores (diferenças) incorretamente recolhidos em favor da Oitava Vara Cível, defiro desde logo o pedido, mediante o pagamento da respectiva taxa para a expedição do alvará. 3. Certificada a regularidade dos pagamentos, retornem para deliberação sobre o pedido de extinção (fl. 114).-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010817-90.2009.8.16.0001-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI LTDA- A parte interessada para se manifestar acerca da informação de fls. 223: Informe a Vossa Excelência que as custas devidas ao Sr. Contador, foram depositadas na conta desta Serventia, conforme verifica-se às fls. 220(verso) e 222. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA e LUIZ FERNANDO HOFLING-.

52. COBRANCA (SUMARIA)-0011975-83.2009.8.16.0001-PIERINA PERIN BUSATO e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013304-33.2009.8.16.0001-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x RAFAELA LUPEPSA AMERICO- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento (fls. 50).-Adv. ARION ALVARO PATAKI-.

54. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013302-63.2009.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO HERBRST x BANCO UNIBANCO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 141. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, LUCAS RECK VIEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

55. ARROLAMENTO-0013303-48.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE RUY SUNDIN x ESPOLIO DE IZABEL DE FARIA SUNDIN- Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 49 (procedidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos). A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 93,06 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 75. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

56. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-1597/2009-MARCELO PANSOLIN CARDOSO x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A- Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e VALDECÍ GARCIA-.

57. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013450-74.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x GLASSI GEOVINA D MAIA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

58. REIVINDICATORIA-1716/2009-MAGALI NUNES DA SILVA x ROSELI DA SILVA e outros- 1. Ante o contido na manifestação de fls.121, nomeio em substituição o Sr. Perito Cássio Roberto Pereira Modotte. 2. Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais de fls.116-118. -Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA e ELOY MELNIK-.

59. DESPEJO-0013388-34.2009.8.16.0001-ANTONIO MIRANDA DE PAULA x ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS- 1. Analisando os autos observa-se que já foi realizado a tentativa de bloqueio de valores via on-line através do BACENJUD, tendo tal medida restado infrutífera. Inexiste nos autos qualquer notícia, prova ou indício de que tenha ocorrido alteração na situação econômica do devedor. A prática tem demonstrado que a reinteração pura e simples do BACENJUD só onera a máquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente feito. Assim sendo, ante a ausência de demonstração da alteração da situação econômica do devedor,

INDEFIRO o novo pedido de penhora via BACENJUD. Nesse sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ARTIGO 359 DO CPC EFETIVIDADE DO PROCESSO DEMONSTRANDO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR EXIGENCIA... (...) III- A denominada penhora on-line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-JUD tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV- Todavia, caso a penhora on-line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, demonstrando-se provas ou indicio de modificação na situação econômica do executado. (STJ. RESP nº 2011/227895-6, Rel. Ministro Massami Uyeda 3ª turma, 16.02.2012) grifei. 2. Intime-se o credor para que diga o que requer em dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN ante a ausência de bens penhoráveis (art. 791, III do CPC).-Advs. ANDRE OLSEMANN e ANDREIA GANDIN-.

60. DESPEJO-0011503-82.2009.8.16.0001-ROBERTH TONNY HELLMANN x MOR-GESTAO AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA e outros- 1. Ao Cartório para que certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105-112 (Certificado às fls. 117). 2. Após as comunicações, anotações e demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos. -Advs. CELSO HELLMANN e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0015211-43.2009.8.16.0001-KRAFT E CIA LTDA x ESTILOBOX ESQUADRIAS FERRO E ALUMINIO- Restou evidenciado que a autora abandonou a causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, e, em virtude de sua negligência, os autos ficaram parados por mais de um ano, circunstâncias que rendem ensejo à extinção do feito, no termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES-.

62. DEPOSITO-0009681-58.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA DA SILVA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 79-verso. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0009992-49.2009.8.16.0001-MIRAMI ALVES PINTO x BFB (ITAU) LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- Ante a certidão de fl. 163, intime-se a parte para que regularize a situação das custas que foram depositadas equivocadamente nessa Serventia, comprovando-se o devido pagamento, desde logo defiro a expedição de alvará. Fls. 163: Informe a Vossa Excelência que as custas devidas ao Distribuidor e ao Contador, foram depositadas na conta desta Serventia, conforme verifica-se às fls. 149/150, 154/155 e 158/159. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do alvará. -Advs. NATALICIO ALVES PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, HELIO CARDOSO DERENNE FILHO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013370-13.2009.8.16.0001-NACIONAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x ASSUNCAO E HASSE - COM E CONF. LTDA - ME- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação por complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. SORAYA EL KADRI e RAFAEL LUCCA-.

65. REVISIONAL-0009839-16.2009.8.16.0001-ALTAIR JOSE GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Intimem-se as partes para que juntem aos autos via original do acordo celebrado na ação de Busca e Apreensão em trâmite perante o Foro Regional de Campo Largo conforme fls. 156-158, eis que nele consta a perda do interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem para deliberação. -Advs. ADOLFO WOSNIACK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

66. BUSCA E APREENSAO-0018802-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MAURI FANGUNDES DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0023846-76.2010.8.16.0001-DEBORA DA SILVA VERONEZE x BANCO ITAUCARD S/A- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 292,34 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 246. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. ORDINARIA-0028272-34.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS x SERASA S/A- Primeiramente, desentranhe-se a contestação de fls. 120 e seguintes e documentos que a instruem, tendo em vista que houve preclusão consumativa com a apresentação da contestação de fls. 36 e seguintes entregando-se ao seu subscritor. Após, certifique-se a escritania se houve manifestação da requerida quanto ao despacho de fls. 118. Em não tendo sido apresentada manifestação, voltem para sentença. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALAN MASCHION GUIMARÃES-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0029033-65.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ALFA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

70. BUSCA E APREENSAO-0031388-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCELITO DE JESUS ALMEIDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. MED. CAUT. DE EXIBICAO DE DOC.-0038369-93.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x BANCO SANTANDER S/A- Ante o petição de fl. 179, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer. -Advs. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0043199-05.2010.8.16.0001-MANOEL ROQUE TAVARES x BANCO ITAUCARD S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrrazões no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

73. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0043775-95.2010.8.16.0001-RENERO ALVES DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0045019-59.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE SOUSA AMARAL x BANCO FINASA S.A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHAO e NEWTON DORNELES SARATT-.

75. PERDAS E DANOS-0048726-35.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KARINA YAMADA CHEN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0052525-86.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DE ALMEIDA DIAS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 76. -Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

77. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0053556-44.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO DOS SANTOS x OI/BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se o já determinado à fl. 91 acerca da interposição de recurso contra a sentença. Fls. 91: Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrrazões, querendo no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

78. LOCUPLETAMENTO ILCITIVO-0055168-17.2010.8.16.0001-ETHICAL COBRANCA E TELEMARKETING LTDA ME e outro x JOSE CARLOS ROSA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

79. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0056212-71.2010.8.16.0001-REYNALDO JOSE MATOSO x BANCO BRASIL S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 235,94 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 116. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARIA LUCILA GOMES-.

80. BUSCA E APREENSAO-0060031-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANTE LUIZ ANNIBELLI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUIZ SALVADOR e DIONES SANTOS CAMPOS-.

81. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060577-71.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THAISA STRAPACAO PRADO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

82. COBRANCA (SUMARIA)-0060837-51.2010.8.16.0001-VIVO S/A x CONDOMINIO EDIFICIO JAYME CANET- Uma vez que as partes informaram a desistência da produção de outras provas, contados e preparados, voltem para julgamento antecipado. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 181. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZZELLI e DORIVALDO SCHULER-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0062118-42.2010.8.16.0001-NELSON MAHNIC x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 213: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

84. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0002481-29.2011.8.16.0001-SEBASTIAO APARECIDA GONZAGA x BANCO ITAULEASING S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. IVONE STRUCK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

85. BUSCA E APREENSAO-0002918-70.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO MARCO DO ROCIO DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JESSICA GHELFI-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0004091-32.2011.8.16.0001 - PLASTILIT - PRODUTOS DO PARANA LTDA x MARCIA REGINA LERIANO - ME- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

87. INTERDICAÇÃO-0009606-48.2011.8.16.0001-MARIA CELIA CORREA DE RIDDER x SUZANA GARCIA CORREA- Intime-se novamente a Curadora Especial para que cumpra o despacho de fls.51. (Fls. 47: À curadora para que cumpra o contido no item "a" da cota ministerial de fls. 47: Junte aos autos a certidão de casamento da requerida, com anotação de óbito conforme já fora requerido no parecer ministerial lançado às (fls.29) no item "a", uma vez que a certidão acostada às fls. 40 trata-se da certidão de óbito do Sr. Lauro Correa que já se encontrava juntada às fls. 16). -Adv. PAULA TULLER NUNES-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010235-22.2011.8.16.0001-THIAGO DARIU DA ROCHA COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

89. COBRANCA (SUMARIA)-0018212-65.2011.8.16.0001-C.R.HOZZELLO BUINA VITA COSMETICOS LTDA x BRIALES E BESSA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E ESTETICA LTDA - ME- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA-.

90. REVISIONAL-0021696-88.2011.8.16.0001-MARCIA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. BUSCA E APREENSAO-0024556-62.2011.8.16.0001-ANDRELINA MIYUKI YAMAGUCHI x VALDECIR DANIEL FELDMAN- Expeça-se mandado de citação conforme requerido às fls. 117. -Adv. MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR-.

92. REVISIONAL DE ALUGUEL-0032922-90.2011.8.16.0001-ERICO KIREGER FILHO e outro x SECURYSHOP SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, MARIANA DUWE GEVAERD e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

93. COBRANCA (ORDINARIA)-0035069-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ KLOSS- 1. Defiro o pedido (fl. 54) de vista dos autos em carga pelo prazo improrrogável de cinco dias (art. 40, inciso II, CPC). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

94. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0035643-15.2011.8.16.0001-MARIA ELEDIR ZEN DJAZI x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciente da decisão de Instância Superior. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

95. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0053943-25.2011.8.16.0001-ELISEU SERBELO CHIQUITI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Considerando a natureza do feito, considerando a extensão da pauta, considerando que o rito ordinário não traz prejuízo as partes, converto o feito para o rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em dez dias (art. 327 do CPC). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

96. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0058206-03.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA LUCIA ALVES CORREIA- Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. Da cognição sumária ora realizada, extrair a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o instrumento contratual e aditamentos acostados à inicial demonstram o domínio e a posse indireta do bem pelo autor. Por sua vez, o envio da notificação extrajudicial comprova a ausência dos pagamentos das prestações, a resolução do contrato e, em consequência, o esbulho praticado pela parte demandada a partir da não devolução voluntária do bem. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Arrendamento Mercantil. Retenção. Esbulho. Reintegração de Posse. Na hipótese de retenção do bem, objeto de contrato de leasing, pelo arrendatário inadimplente, admissível a reintegração de posse, inclusive mediante concessão de liminar, por restar caracterizado esbulho, face a ausência de justo título. (TA/MG; 1ª Câmara Cível; Rel.: Zulman Galdino; Apelação nº 01443389-1; data: 10/12/92). Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. INDENIZ.P/DANOS MORAIS e MAT.-0060942-91.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS EFING e outros x CATUSSABA HOTEL LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. FERNANDA MARA GIBRAN, LUCIANE DE ANDRADE COLLE, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, MIGUEL HILU NETO, MARCELO CARON BAPTISTA e UBIRAJARA COSTMODO FILHO-.

98. BUSCA E APREENSAO-0073370-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO AMERICO- Contados e preparados, voltem para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFUHL WEBER-.

99. COBRANCA-0003059-55.2012.8.16.0001-GILMACIO FERREIRA MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Cumpra-se o já determinado na sentença relativamente à interposição de recurso. Determine a abertura de vista para oferta de contrrazões no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ALEXANDRE ADACHI-.

100. DECLARATÓRIA-0003709-05.2012.8.16.0001-BASSANI COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA x ELV - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA e outros- Cumpra-se despacho de fls.19. Manifeste-se a parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 31: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 30, tendo em vista que não consta nos autos, o endereço do Sr. Lourival de Miranda. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

101. ALVARA JUDICIAL-0007355-23.2012.8.16.0001-IZALTINA ANTUNES DE MACEDO e outro- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Adv. SUZI QUEIROZ-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009709-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

103. INDENIZAÇÃO-0020074-37.2012.8.16.0001-RIVAIL DE LARA x SANTANDERPREVI- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação

e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. FARIDE MALUF BUISSA DE LARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027006-41.2012.8.16.0001-BANCO BRASIL S/A x REYNALDO JOSE MATOSO- Nos autos n. 27006/2012 o BANCO DO BRASIL S/A postula Busca e Apreensão em face de REYNALDO JOSE MATOSO. Inicialmente o feito foi distribuído para a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Foi concedida liminar à fl. 23 e antes do cumprimento o requerido manifestou-se (fls. 31-32), aduzindo a existência de demanda revisional previamente ajuizada e a conexão entre as causas. Foi determinada a remessa dos autos para o Juízo prevento (fl. 49). Por sua vez, os autos n. 56212/2010 de Revisional de Contrato, movidos por REYNALDO JOSE MATOSO em face do BANCO DO BRASIL S/A, foram inicialmente distribuídos na Comarca de Porto Alegre/RS. Alega o autor que firmou contrato de financiamento de veículo com o requerido, o qual está eivado de vícios, e postula a revisão do seu conteúdo. Foi deferida tutela antecipada (fls. 20-21) determinando que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito; a manutenção da posse do bem com a parte autora e; por fim, o depósito dos valores incontroversos. Em contestação (fls. 31-47), o requerido alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência da pretensão. Foi declinada a competência ex officio para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR à fl. 82. As partes foram cientificadas da chegada dos autos e foram ratificados os atos processuais já praticados (fl. 95). Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos, passo ao saneamento dos feitos.

1. Da inépcia da petição inicial na Revisional de Contrato n. 56212/2010. Quanto à alegação de inépcia da inicial, verifico que a exordial preenche os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, pois da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e foram formulados pedidos. Ademais, os supostos vícios não causaram prejuízos ao requerido, visto que logrou exercer amplamente seu direito de defesa. Em vista disso, rechaço a preliminar em exame. 2. Isso posto, as partes são legítimas, possuem interesse e o pedido é juridicamente possível, de modo que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneados os feitos (principal e apenso). 3. Quanto ao pedido de audiência de conciliação (fl. 111 da Revisional n. 56212/2010), tratando-se a causa de direito disponível e as partes sendo capazes e devidamente representadas por seus procuradores, podem, extrajudicialmente, encontrar a composição adequada à lide, razão pela qual indefiro o pedido. 4. A meu sentir, os feitos comportam julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e maior dilação probatória. 5. Por conseguinte, tenho que a prova pericial contábil no curso da ação ordinária, eminentemente de cunho declaratório, apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008) - grifei. RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348) - grifei. Razão pela qual, tenho por desnecessária a produção da prova pericial. E oportuno observar que, ao se indeferir mencionada prova, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. 6. Defiro, no entanto, a produção da prova documental, substanciada naquela já colacionada aos autos. 7. Em razão da tutela antecipada concedida nos autos de Revisional de Contrato n. 56212/2010, fica suspensa a liminar proferida nos autos de Busca e Apreensão n. 27006/2012. No entanto, intime-se o autor da revisional para, em dez dias, demonstrar o depósito das parcelas no valor incontroverso desde outubro de 2008 (intimação da tutela antecipada à fl. 24), sob pena de imediata revogação da manutenção de posse concedida. 8. Junte-se cópia dessa decisão no apenso. 9. A conta e preparo dos autos n. 27006/2012 pelo banco-autor. Quanto aos autos n. 56212/2010 fica dispensado o preparo prévio ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária à fl. 20. Após, retornem os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 9,40 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 103. -Adv. MARIA LUCILA GOMES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-. 105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028895-30.2012.8.16.0001-MARIA DE FETIMA CLARO - M.E (TECIDOS FANE) x ATTIVOTEX PROD. TEXTAIS LTDA-"Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.-

106. COBRANCA (SUMARIA)-0031610-45.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT SIMON x ADENOR MEDEIROS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção

ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

107. INVENTARIO-0036496-87.2012.8.16.0001-FABIO RIOS DE RESENDE NETO e outros x ESPOLIO EDUARDO PIRES RIOS DE RESENDE- 1. Ante a alegada conexão (fls. 56/58), intime-se o inventariante para juntar cópia da inicial e certidão dos autos nº. 36662/2012, da 18ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba/PR, na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, a data da propositura daquela demanda (art. 263, do Código de Processo Civil); a data do primeiro despacho positivo (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade de se dirimir a conexão e prevenção. 2. Atendido o item acima e juntada a resposta aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.-Adv. MERON LUIS VAUREK, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL.-

108. COBRANCA (SUMARIA)-0036829-39.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS I x ELIANE ANTUNES- Designo para a audiência de tentativa de conciliação o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:50 horas. Intime-se o autor para recolher as custas relativas à citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo abandono. Cite-se a parte demandada com antecedência mínima de 10 dias, com as advertências do § 2º do art. 277, conforme artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) carta de citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

109. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038785-90.2012.8.16.0001-DIOGO DE PAULA MEIRELLES PACHECO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.-

110. COBRANCA (ORDINARIA)-0042901-42.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x G.R COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e outros- 1. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

111. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0044789-46.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x SANDRA DE LIM DE FARIAS- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

112. COBRANCA (SUMARIA)-0045406-06.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x VANESSA GOUVEIA DA SILVA e outro- Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, atentando para o disposto no art. 12, IX, do CPC (o mandato do síndico Carlos Zatti se encerrou em 15.07.2012), regularizando sua representação processual, incluindo no valor da causa as prestações vincendas, na forma do artigo 260, do CPC, e recolhendo as custas e FUNREJUS remanescentes. -Adv. IDERALDO JOSE APPI.-

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046450-60.2012.8.16.0001-JONAS PRATES SOBRINHO x ALCEU ANTONIO GAMA- Trata os autos de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela proposta por JONAS PRATES SOBRINHO em face de ALCEU ANTÔNIO GAMA. 1. Primeiramente, da leitura da petição inicial denoto que o autor pretende o cumprimento de um contrato cuja expressão econômica corresponde a R\$ 320.000,00 (fl. 04) e o recebimento de indenização por danos morais estimados também em R\$ 320.000,00. De acordo com o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa, quando houver cumulação de pedidos, será o correspondente à soma deles. Logo, ao autor para, em dez dias, promover a emenda à inicial, retificando o valor arbitrado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, qual seja, a expressão econômica da obrigação acrescida da pretensão indenizatória e, ainda, recolha eventuais custas e FUNREJUS remanescentes. 2. De acordo com o instrumento particular de compra e venda de bens e direitos à fl. 21, o requerente teria adquirido do requerido o direito de uso das marcas "Turma do Pinicão" e "U2B". No entanto, conforme os documentos apresentados às fls. 18-19, tais marcas são de titularidade de terceiros estranhos ao contrato e à demanda. Uma vez que a pretensão (regularizar a titularidade das marcas) envolve direitos de terceiros não pertencentes à relação processual proposta pelo autor, a

pretensão deduzida é impossível ou incompatível com o procedimento eleito, razão pela qual concedo o prazo de dez para a parte emendar a inicial, promovendo as adequações que entender necessárias em atendimento ao disposto no art. 282 do CPC. 3. Finalmente, ante o contido no art. 283 do CPC, também no prazo de dez dias, junto o autor o instrumento particular de cessão de direitos havido entre o requerido e TOMAZ PACHECO, assim como comprove o adimplemento de sua contraprestação (pagamento do preço), sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante parágrafo único do citado artigo. -Advs. HEITOR FABRETI AMANTE, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e ROSA CAMILA BIAVA-.

114. COBRANCA (SUMARIA)-0046569-21.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA x ALEXANDRA LUISA DE OLIVEIRA- Designo para a audiência de tentativa de conciliação o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Intime-se o autor para recolher as custas relativas à citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo abandono. Cite-se a parte demandada com antecedência mínima de 10 dias, com as advertências do § 2º do art. 277, conforme artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01(uma) carta de citação no valor de R\$ 9,40. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

115. REVISÃO DE CONTRATO-0047611-08.2012.8.16.0001-EDINEI ROBERTO FEITOSA x BANCO ITAUCARD S.A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato R\$ 24.067,20) e, por ser inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário. -Adv. LEONARDO MARCAL RIBEIRO-.

116. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0048872-08.2012.8.16.0001-RAFAEL BRUZAMOLIN x MARILIANE ALVES CORDEIRO AGUIAR- 1. Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo

de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049103-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MIDAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado

ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como identificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

118. BUSCA E APREENSAO-0049314-71.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DIOGO FERREIRA NORONHA- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

119. CANCELAMENTO DE REGISTRO-0049755-52.2012.8.16.0001-DEIVE MAKLIN BRITO SOARES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Postergo para depois da contestação a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunizando, assim, o exercício do contraditório, vez que o aguardo da defesa não trará prejuízos à parte demandante, haja vista que o autor possui outros apontamentos perante dos órgãos de proteção ao crédito. 2. A propósito, a jurisprudência reconhece como possível para a formação do convencimento do Juiz a postergação da análise da antecipação de tutela para momento posterior à contestação, conforme se extrai do seguinte acórdão: AÇÃO ORDINÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANÁLISE DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. O magistrado, no exercício da jurisdição, deve contar com os elementos que reputar necessários para a formulação de seu convencimento. Na análise do pedido de antecipação de tutela in foco, o juiz ponderou coerente, para a formação de um juízo acerca da questão, transferir o exame do pleito para depois da apresentação da contestação. (TRF 4ª R. AG-AI 2006.04.00.015575-7 3ª T. Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida DJU 11.10.2006 p. 883). 3. CITE-SE o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

120. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0051059-86.2012.8.16.0001-ALCIDES FERNANDES DA SILVA x BANCO FIAT S.A.- A autora da presente ação revisional de contrato tem domicílio em PIRAQUARA/PR (fls. 35; 37; 49). O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está

situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE PIRAQUARA/PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Adv. ANA MARIA HARGER-.

CURITIBA, 16 de Outubro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 146/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON BATISTA DE SOUZA 00090 007156/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00031 000141/2009
ADYR RAITAINI JUNIOR 00028 000030/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00097 018060/2012
ALCEU BODOT 00042 001094/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00041 001023/2009
ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA 00069 001133/2011
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00102 031617/2012
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00058 001827/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00034 000501/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 001855/2009
00063 002132/2010
00070 001517/2011
00109 040670/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00060 001891/2010
ANA KEILA SCHEBAUER 00075 027399/2011
ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO 00041 001023/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00002 000816/1998
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00066 070568/2010
ANA PRISCILA FURST 00007 000205/2004
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00073 018403/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 001872/2010
00101 031167/2012
00101 031167/2012
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00076 032402/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00008 000968/2004
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00082 060447/2011
00098 018313/2012
ANDREY OSINAGA TERRES 00081 059363/2011
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00094 014267/2012
ANDRÉ AMBROZIO DIAS 00096 015831/2012
ANGÉLICA ZENATO ROCHA 00093 012825/2012
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00003 001339/1999
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA 00013 000447/2007
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00031 000141/2009
ANTONIO CARLOS VARASCHIN 00069 0001133/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00007 000205/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT GARCIA 00087 000691/2012
AUREO VINHOTI 00043 001269/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00050 002225/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 000561/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00057 001742/2010
BRUNO CIDADE MORGADO 00032 000350/2009
CAIO CESAR DOS SANTOS 00090 007156/2012
CAMILA VALERETO ROMANO 00062 002011/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00089 006047/2012
CARLOS EDUARDO BENATO 00093 012825/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00039 000986/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00058 001827/2010
CAROLINE MARCELE GULKA 00059 001872/2010
CAROLINE MATTANA CAROLLO 00052 002323/2009
CELSON FERNANDO GUTMANN 00104 033608/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 000436/2009
00059 001872/2010
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00065 064814/2010
CHRISTIANE PACHOLOK 00026 001584/2008
CINTIA BARRETO SANTOS 00009 001060/2004
CIRO BRUNING 00043 001269/2009
00116 051253/2012
CLAITON LUIS BORK 00027 001823/2008
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00095 014462/2012
CLAUDINEI SZYMCAK 00058 001827/2010
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00017 000046/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00010 000623/2006
00078 043596/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00121 051348/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 006047/2012

CRISTIANE CAVALIERI 00060 001891/2010
 CRISTIANO DA SILVA 00104 033608/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00034 000501/2009
 00039 000986/2009
 DANIEL HACHEM 00005 000501/2002
 DANIEL HENNING 00004 000402/2002
 DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO 00079 044985/2011
 DANIELE DE BONA 00068 000572/2011
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00049 002154/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00025 001509/2008
 00053 000009/2010
 DAVID BELMIRO DA SILVA 00072 012673/2011
 DENISE VAZQUES PIRES 00119 051297/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00006 000704/2003
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00058 001827/2010
 DIOGO BERTOLINI 00056 000817/2010
 DÉBORA LEMOS GUMURSKI 00058 001827/2010
 EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00084 062811/2011
 EDUARDO BRUNING 00043 001269/2009
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00084 062811/2011
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00097 018060/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00014 000517/2007
 ELÓI CONTINI 00056 000817/2010
 EMERSON GABARDO 00058 001827/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00004 000402/2002
 00060 001891/2010
 ENRICO MATTANA CAROLLO 00052 002323/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00016 001616/2007
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 00017 000046/2008
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00043 001269/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00021 000408/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00066 070568/2010
 FABIANA SILVEIRA 00073 018403/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00060 001891/2010
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00023 000833/2008
 00044 001437/2009
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00005 000501/2002
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00097 018060/2012
 FABIOLA PAULA BEÉ 00042 001094/2009
 00050 002225/2009
 FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00090 007156/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 00074 023941/2011
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 00081 059363/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00068 000572/2011
 00086 000406/2012
 00098 018313/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00006 000704/2003
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00086 000406/2012
 00098 018313/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 000833/2008
 00044 001437/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00078 043596/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 00043 001269/2009
 00117 051287/2012
 FLUVIO DENIS MACHADO 00110 040947/2012
 FRANCISCO SEKLES FERELLE 00004 000402/2002
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00069 001133/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000986/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00089 006047/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 001872/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00033 000436/2009
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00058 001827/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00067 000041/2011
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00058 001827/2010
 GUILHERME GEHLEN 00004 000402/2002
 GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA 00028 000030/2009
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 00085 065438/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00027 001823/2008
 HELAINE CRISTINA C. GOETZKE 00029 000117/2009
 HELOISA GONÇALVES DA ROCHA 00028 000030/2009
 HERICK PAVIN 00064 002363/2010
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00090 007156/2012
 IDERALDO JOSÉ APPI 00001 001100/1995
 IGGOR GOMES ROCHA 00058 001827/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00009 001060/2004
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00047 001621/2009
 JACQUELINE DA SILVA SARI 00091 011993/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000986/2009
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00055 000561/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00011 001164/2006
 JEFERSON DE AMORIN 00022 000647/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 000436/2009
 00059 001872/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00023 000833/2008
 JOAQUIM MIRO 00050 002225/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00114 044139/2012
 JOSE LUIZ CASABURI 00090 007156/2012
 JOSÉ ARI MATOS 00034 000501/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00057 001742/2010
 JOSÉ GILMAR BERTOLO 00041 001023/2009
 JOSÉ SCHELL JUNIOR 00017 000046/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00118 051293/2012
 JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00088 004703/2012
 JUAREZ BORTOLI 00021 000408/2008
 JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00112 044103/2012
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00011 001164/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00064 002363/2010
 00074 023941/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00048 001855/2009

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00027 001823/2008
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00115 044369/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00073 018403/2011
 KARYME GUÉRIOS 00018 000066/2008
 KELLY CRISTINA WORN COTLINSKI CANZAN 00047 001621/2009
 KELLY CRISTINA WORN 00015 000745/2007
 KELLY CRISTINA WORN COTLINSKI CANZAN 00016 001616/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00006 000704/2003
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00010 000623/2006
 LAMA IBRAHIM 00116 051253/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00006 000704/2003
 LEANDRO SABOIA 00067 000041/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00011 001164/2006
 LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00045 001487/2009
 LEONARDO SILVA MACHADO 00088 004703/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00070 001517/2011
 00098 018313/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00052 002323/2009
 00067 000041/2011
 00097 018060/2012
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00002 000816/1998
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00056 000817/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00007 000205/2004
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00057 001742/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 00041 001023/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00040 000990/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00114 044139/2012
 LUCÍOLA LOPES CORREA 00028 000030/2009
 LUIR CESCHIN 00083 062580/2011
 LUIS MOLOSSI 00100 030090/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00029 000117/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00090 007156/2012
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR 00078 043596/2011
 LUIZ CARLOS GULKA 00059 001872/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000030/2009
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00077 036908/2011
 00082 060447/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00009 001060/2004
 LUIZ GUILHERME BUSS 00017 000046/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000986/2009
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00039 000986/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00011 001164/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00066 070568/2010
 LUIZ SALVADOR 00057 001742/2010
 00071 010263/2011
 LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00049 002154/2009
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00026 001584/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00028 000030/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTON 00057 001742/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00075 027399/2011
 MARCELO MUZEKA 00092 012315/2012
 MARCELO ORTOLAN 00058 001827/2010
 MARCELO PEREIRA LOBO 00079 044985/2011
 MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00022 000647/2008
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00113 044116/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000517/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 000561/2010
 MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS 00079 044985/2011
 MARIA DE LOURDES FIDÉLIS 00122 513403/2012
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 00111 043545/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00054 000539/2010
 00075 027399/2011
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00015 000745/2007
 00016 001616/2007
 MARILÉIA BOSAK 00027 001823/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00082 060447/2011
 MAURICIUS GONÇALVES 00046 001545/2009
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00113 044116/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00012 000282/2007
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00030 000124/2009
 00037 000755/2009
 00040 000990/2009
 00055 000561/2010
 00056 000817/2010
 MICHELLE LOUISE SOUZA 00060 001891/2010
 MUNIR ABAGGE 00020 000333/2008
 MURILO CARNEIRO 00100 030090/2012
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00105 035517/2012
 NEITON MYRTON PRIEBE 00026 001584/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00018 000066/2008
 NELSON GONZI MORGADO 00032 000350/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00054 000539/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00074 023941/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 00028 000030/2009
 00099 027371/2012
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00024 000935/2008
 NEY PINTO VARELLA NETO 00033 000436/2009
 NIVALDO MIGLIOZZI 00047 001621/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00012 000282/2007
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00062 002011/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00049 002154/2009
 PATRICIA BITTENCOURT LAZEIREIS DE LIMA 00065 064814/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 001509/2008
 PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO 00066 070568/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00007 000205/2004
 PAULO MARCELO SEIXAS 00029 000117/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00009 001060/2004
 00045 001487/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00020 000333/2008

PEDRO HENRIQUE RIBAS 00088 004703/2012
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00090 007156/2012
 00090 007156/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00036 000636/2009
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00071 010263/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00052 002323/2009
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00038 000962/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00048 001855/2009
 RAFAEL MOSELE 00011 001164/2006
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00057 001742/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00040 000990/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00056 000817/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00077 036908/2011
 REGINA MARIA GUIDOLIN 00111 043545/2012
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00111 043545/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00062 002011/2010
 RENATA CRISTINA HARKOSTE 00007 000205/2004
 RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA 00008 000968/2004
 RICARDO DAMINELLI FREY 00086 000406/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00118 051293/2012
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 00081 059363/2011
 ROBERTA DE ROSIS 00034 000501/2009
 ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00020 000333/2008
 ROBERTO VARELA GEWEHR 00009 001060/2004
 RODRIGO DE LIMA MARTINS 00007 000205/2004
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00087 000691/2012
 RODRIGO GONÇALVES DA COSTA 00009 001060/2004
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00013 000447/2007
 00062 002011/2010
 ROGÉRIA DOTTI 00067 000041/2011
 ROMEO GONÇALVES NETO 00046 001545/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00103 032102/2012
 RONI APARECIDO RODRIGUES 00105 035517/2012
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00086 000406/2012
 ROQUE PORFÍRIO 00019 000113/2008
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 00007 000205/2004
 ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM 00046 001545/2009
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00061 002003/2010
 SERGIO SCHULZE 00059 001872/2010
 00073 018403/2011
 00101 031167/2012
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00108 038414/2012
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00051 002273/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 00015 000745/2007
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00035 000510/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00101 031167/2012
 TADEU CERBARO 00056 000817/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 001872/2010
 TATIANE CARDOSO ZANETTE 00093 012825/2012
 TATIANE MUNCINELLI 00039 000986/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00066 070568/2010
 THIAGO WIGGERS BITTENCOURT 00058 001827/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00052 002323/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 000124/2009
 00048 001855/2009
 00070 001517/2011
 00109 040670/2012
 VALERIA GASPARIN 00033 000436/2009
 VALÉRIA CRISTINA ROLIM 00090 007156/2012
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00106 035767/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 00107 036296/2012
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00108 038414/2012
 VICENTE HIGINO NETO 00020 000333/2008
 VINICIUS BAZZANEZE 00058 001827/2010
 VINÍCIUS SIARCOS SANCHEZ 00010 000623/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00120 051345/2012
 00121 051348/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00044 001437/2009
 WALTER RAMOS NETO 00068 000572/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00080 057899/2011

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1100/1995-GUSMALHA-COM.DE MALHAS E ARMARINHOS x KIWI IND. DE ROUPAS LTDA e outros- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

2. ARROLAMENTO-816/1998-SEBASTIAO DAMASO DA SILVEIRA x EMILIA DA SILVEIRA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 98-verso, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação dos interessados quanto à certidão de fl. 98, diga o interessado(a). -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

3. ARROLAMENTO-1339/1999-JOSE LUIZ STUPAK e outros x ESPOLIO DE MIGUEL STUPAK- 1. Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, comprovando o recolhimento do ITCMD, conforme parecer de fl.334, no prazo de cinco dias. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 3. Transcorrido o prazo sem cumprimento, e considerando que a prestação jurisdicional já ocorreu com a homologação da partilha, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada. -Adv. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS-.

4. INVENTÁRIO-402/2002-JOSELI DANIELA FERREIRA DELIMA DE AMORIM e outro x ESP.DE BENEDITO FERREIRA DE LIMA- Trata-se de ação de inventário em que a inventariante noticiou a ausência de bens a serem transferidos aos herdeiros, motivo pelo qual pugnou pela desistência da ação (f. 125/126). Intimada a herdeira Gabriela Maria Ferreira para se manifestar em relação ao pedido (f. 131), esta se manteve inerte (f. 129-v e 130-v). Diante do exposto, não havendo insurgência

da herdeira interessada, HOMOLOGO o pedido de f. 125/126 como desistência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o transitio em julgado da decisão e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUILHERME GEHLEN, DANIEL HENNING e FRANCISCO SEKLES FERELLE-.

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-501/2002-BANCO ITAU S.A x VESTURI COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro- 1. Através da petição de fls. 144/145, requer a parte Exequente a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Para realização de bloqueio online, deverá a parte Exequente juntar aos autos planilha atualizada de débito, haja vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação da última memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No que se refere ao bloqueio de veículos via RENAJUD, reporte-me ao já decidido à fl. 138. Outrossim, esclareço que o histórico de veículos juntado às fls. 84/85 data de 25 de maio de 2004, estando, portanto, desatualizado. 4. Por fim, esclareço que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD, sendo que as declarações de imposto de renda são obtidas através de ordem judicial por meio de ofício à Delegacia da Receita Federal. 5. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte Executada. 6. Com a resposta, manifeste-se a parte Exequente, em 10 (dez) dias. Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. DANIEL HACHEM e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-704/2003-FINAUSTRIA CIA DE CRED. FINANC. INVESTIMENTO x FRANCISCA LOURDES DA SILVA- 1. Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente (f. 174), declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 475-R e 794, inciso 111, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, observo, compulsando os autos, que nenhuma decisão no sentido de bloqueá-la foi proferida, com o que o indefiro. -r- Custas ex lege. P.R.I.-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

7. ORDINARIA-205/2004-AFONSO CESAR DA SILVA e outros x PREVI- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO.BRASIL- 1. Primeiramente, no que tange ao requerimento dos requerentes (fls. 1096) para que seja aplicada multa de 15%, esclareço que tal questão já foi resolvida nos autos (fls. 983/985), oportunidade em que decidiu-se pela sua não incidência, salienta-se ainda que tal decisão não comportou recurso por qualquer das partes. 2. Ante ao peticionado às fls. 1091/1094 - 1096, remetam-se os autos ao contador judicial. 3. Após abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. 4. Na sequência, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de cumprimento de sentença feito pelo requerido. (Sobre a informação da Contadoria Judicial, juntada aos autos à fl. 1101, fiquem cientes os interessados). -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, RODRIGO DE LIMA MARTINS, RENATA CRISTINA HARKOSTE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e ANA PRISCILA FURST-.

8. ORDINARIA-968/2004-JOSIAS CHROMIEC x BREJATUBA S/A INCORPORACOES E CONSTRUCOES- Intime-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1060/2004-RODRIGO GONCALVES DA COSTA e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA- 1. Ábaco Incorporações Ltda., demandada nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 818-839, alegando que a sentença é omissa, obscura e contraditória ao determinar que se faça a verificação da incidência da capitalização de juros em sede de liquidação de sentença. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a uma decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. 7. Destaca-se ainda que a determinação para que se condicione a verificação de capitalização em sede de liquidação se deu pelo simples fato de que incumbia à demandada (ante a inversão do ônus da prova determinada) a produção de prova nos autos no sentido de afastar a alegação de capitalização e não o fez, motivo pelo qual, em sendo impossível a sua constatação sem perícia contábil, é de se determinar a verificação em sede de liquidação. 8. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 9. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO GONÇALVES DA COSTA, CINTIA BARRETO SANTOS, PAULO SÉRGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWEHR, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

10. INVENTÁRIO-623/2006-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ESPOLIO DE IBIRACI VIANA- Tendo em vista a manifestação do Curador Especial nos autos conforme fl. 175, diga o Requerente, em termos do prosseguimento. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, VINÍCIUS SIARCOS SANCHEZ e KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

11. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1164/2006-LUIZ ROBERTO ROMANO x ATIVOS S/A - CIA SEGURITIZADORA DE CRED. FINANCEIRO- Tendo em vista os depósitos de fs. 248/249 e 326 e a petição de f. 327, declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o transitio em julgado, expeça-se alvará

de levantamento dos valores depositados à f. 326 em nome do credor. Custas ex lege, pela parte devedora. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. P.R.I. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

12. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-282/2007-MARIA DIAS MACHADO DE OLIVEIRA x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA- Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada. A autora informou à f. 397 informou a desistência do feito, sendo que a ré concordou com o pedido às fs. 402 e 406, com o que declaro extinto, sem resolução de mérito os presentes autos, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, contudo dispensadas pelo deferimento da assistência jurídica gratuita - fs. 160/162. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos nos termos do Código de Normas. P.R.I. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

13. ACAO DE RECAISAO DE CONTRATO-447/2007-MARLENE SIQUEIRA DE SOUZA DEI RICARDI x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTD e outro- (...). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-09, e, via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, para a finalidade de: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda existente entre a segunda demandada e a autora em relação ao veículo Audi A3 palca GZP-8505; b) determinar a reintegração de posse do veículo em favor da autora; c) condenar as demandadas, solidariamente, a indenizar a autora pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data (publicação desta sentença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora do veículo descrito na inicial. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões, decaindo a parte autora em 25% (vinte e cinco por cento) de seus pedidos e a parte demandada em 75% (setenta e cinco por cento). O eminente professor Youssef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." 2 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, verba que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência recíproca, obedecendo a proporcionalidade acima. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, obedecendo a mesma proporcionalidade acima (25% pelo autor e 75% pelas rés). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Ao curador especial, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITO FERNANDES DA SILVA- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 81), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

15. ACAO DE COBRANCA-ps-745/2007-IURGUES BASSANESI x BANCO HSBC S.A.- 1. Em 2º grau de jurisdição, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 282/283). Determinou o E. Des. 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça a baixa dos autos para prolação de sentença homologatória. Na sequência, o autor informou que houve integral cumprimento da avença, consoante comprovante de pagamento de fl. 284. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 282/283, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORN-.

16. ACAO DE COBRANCA-po-1616/2007-PAULO MISQUEVIS e outro x BANCO HSBC S/A- 1. Tendo em vista o cumprimento da sentença (fs. 151 e 153/154), declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 475-R e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados à f. 151, contra recibo nos autos. Custas ex lege. P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORN COTLINSKI CANZAN-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2008-BRF - BRASIL FOODS S.A. x L C SANTOS QUADRO-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 107, (60 dias ou inferior a esse prazo), logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, JOSÉ SCHELL JUNIOR, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e LUIZ GUILHERME BUSS-.

18. -66/2008-JOSE ROBERTO SANCHES FERREIRA x EDINEIDE NOGUEIRA DA SILVA RODRIGUES e outro-1. Elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos do executado (Colin Joseph Benson, CPF nº. 011.340.219-84) junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de f. 192, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a exequente para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 209/2010, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e KARYME GUÉRIOS-.

19. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-113/2008-CECILIA IRAURA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE VALDEMIRO PEREIRA DE LIMA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 57-57or, acerca de que, até a presente data, não houve resposta do ofício retirado conforme certidão à fl. 54, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ROQUE PORFÍRIO-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-333/2008-MARCELO DA SILVA MENDES x IDEMAR ANTONIO FROLDI JUNIOR- (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-11, para o fim de condenar o demandado a indenizar o autor pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI, a partir desta data, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e MUNIR ABAGGE-.

21. ACAO REVISIONAL-408/2008-IND. DE ARTEFATOS PLAST. E PROD. HIGIÊNICOS ECONOM x BANCO ITAU S A- Tendo em vista a ratificação operada pelas partes (fs. 313/314), homologo, por sentença, o acordo que se vê por cópia às fs. 307/309 e 312, especificamente no tópico alusivo a esta "ação revisional de contrato" (itens "2.b", "2.c" e 6), com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal (f. 314). Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Junte-se extrato atualizado dos depósitos vinculados aos presentes autos e, após a atualização da representação processual da parte ré, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida, contra recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I. -Advs. JUAREZ BORTOLI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

22. ACAO DE INDENIZACAO-po-647/2008-GELSON ANTONIO DE BRITO x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ- (...). Diante do exposto, julgo improcedente a presente demanda, ajuizada por Gelson Antonio de Brito, em face do Hospital de Olhos do Paraná, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando o feito extinto com resolução de mérito. A parte autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a regra inserta no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as disposições previstas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JEFERSON DE AMORIN-.

23. ACAO DE COBRANCA-ps-833/2008-BRENDOW RODRIGO LEITE x CENTAURO SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, sobre o complemento do depósito da condenação, conforme comprovante juntado aos autos pela parte Executada. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-ps-935/2008-DANIEL REZENDE SAMPAIO x ALCEU DUARTE DE SOUZA NETO- 1. Defiro o pedido retro. Desta feita, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

25. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1509/2008-SEBASTIÃO ADENIR PEREIRA DE MORAES x BANCO GE CAPITAL S.A- A parte autora foi devidamente intimada através de seu procurador para dar andamento ao feito (fl. 103), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 104). Determinada a intimação pessoal do autor, a correspondência voltou com a anotação de que "não existe o nº indicado" (fl. 106). Contudo, cabe à parte manter o seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial declinado na exordial (art. 238, § único1, CPC). Assim, estão os autos paralisados por mais de 30 dias, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

26. ACAO DE COBRANCA-po-1584/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x LOLITA CARRARO DAL VITT e outro- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fs. 214/215, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. -Advs.

NEITON MYRTON PRIEBE, CHRISTIANE PACHOLOK e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

27. ACAO DE COBRANCA-po-0008503-11.2008.8.16.0001-HELIO MEZZOMO x BANCO DO BRASIL S.A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, julgando o presente feito extinto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor que, manteve contas de caderneta de poupança, as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, referente à caderneta de poupança mencionada na inicial, sobre a quantia depositada à época, somente até o limite de NCZ\$ 50.000,00, que será aferido em sede de cumprimento de sentença; ademais, incidirão juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária pelo índice oficial, desde a data em que deveria ter sido aplicado corretamente; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada. Pela sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3º do CPC). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. -Advs. MARILÉIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

28. ACAO DE COBRANCA-ps-0000486-49.2009.8.16.0001-GERALDO DA SILVA LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Determinei nesta data, via Sistema Bacenjud, a transferência do numerário bloqueado para conta judicial vinculada ao processo junto à CEF (documento anexo, em duas laudas). 2. Vindo o comprovante de depósito, promova-se o seu necessário registro (CN 2.6.2). 3. Do referido bloqueio, independente de termo de penhora, intime-se a parte devedora para fins de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. LUCÍOLA LOPES CORREA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, NEWTON JOSE DE SISTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES DA ROCHA, ADYR RAITAINI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

29. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-117/2009-REGINA DO ROCIO BATISTA x UNIBANCO S/A-1. Primeiramente, intime-se o procurador da demandante para que dê integral cumprimento à determinação constante de fls. 168-169, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que apenas parte do valor penhorado se trata de honorários advocatícios, conforme bem se observa do cálculo de fl. 132. Em caso de descumprimento, o alvará deverá ser expedido em nome da parte, salvo em relação aos valores devidos a título de honorários. 2. Ainda, tendo em vista a informação constante dos documentos de fls. 177 e 183, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados, considerando o número de identificação constante de fls. 163 e 177. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento). -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000407-70.2009.8.16.0001-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. S.A.-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. ACAO MONITORIA-0002123-35.2009.8.16.0001-SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE x CÉLIA VOLPATO- 1. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Anote-se. 4. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

32. INTERDIÇÃO-0012113-50.2009.8.16.0001-MARIA CARLIM DOS SANTOS x DANIEL CARLIN DOS SANTOS- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de DANIEL CARLIN DOS SANTOS, inicialmente qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1767, inciso I, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 3º, do mesmo Código, nomeio-lhe como curador a sua irmã Maria Carlím dos Santos, atribuindo a esta os encargos, responsabilidades e vedações dos arts. 1740 a 1752 do Código Civil. Oportunamente, expeça-se mandado para inscrição da presente no Serviço de Registro Civil competente (Lei 6.015/73, arts. 29, inc. V, 92, 93 e 107, § 1º) e publique-se a sentença somente no Órgão Oficial (CPC, art. 232, § 2º), por três vezes e com intervalo de dez dias (CPC, art. 1184). Após, comunique-se ao TRE/PR e tome-se o compromisso do curador (C.N., itens 5.1.8 e 5.11.4.1), que fica dispensado da especialização da hipoteca legal.Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO-.

33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-436/2009-MARCELO DA SILVA LEAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada. A parte autora informou a renúncia do direito sobre o que se funda ação (f. 152), e, por estar regularmente representada (f. 26), homologo por sentença a referida renúncia e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Acolho o pedido de renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos, conforme o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT-0004507-68.2009.8.16.0001-JOSÉ MARIA BARBERINI x BRASIL TELCOM S/A- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 241-246), com atribuição de efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações ali deduzidas (art. 475-M, do Código de Processo Civil). Ademais, observe que a execução encontra-se integralmente garantida pelo depósito de fl. 248. 2. No mais, intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na sequência, voltem conclusos para deliberações. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

35. ACAO DE COBRANCA-ps-510/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PATRICIA MORAIS MODESTO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 108, acerca de que, a parte devedora foi devidamente intimada do item 1, do r. despacho de fl. 85, sendo que, até a presente data não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a parte Credora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

36. BUSCA E APREENSÃO-636/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO x CARLOS ALBERTO G. DA SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-755/2009-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESC. S.A. BRADESCO-1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora online. 2. Proceda a Escritura a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que seja efetuada a transferência. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 61/62, na íntegra. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 76/80, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

38. ACAO DE DESPEJO-962/2009-EMILIO ROSSO x CRISTIANE ALVES DE QUEIROZ e outro- (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código Processual Civil, e no artigo 9º, inciso III, da Lei 8245/1991, julgo procedente o pedido, para declarar resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes e condenar réus, solidariamente, ao pagamento dos alugueres devidos de 10/05/2008 até setembro de 2009 (inclusive), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar de cada vencimento e acrescidos desde então de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme pactuado. Em razão da sucumbência, condeno os réus, também solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a ausência de complexidade da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSO-.

39. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0011119-22.2009.8.16.0001-LUIZ GOIS NETO x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVES.- Sobre a manifestação da parte Requerida juntada aos autos às fls. 157 a 195, diga a parte Autora, no prazo de 05(cinco), dias, em conformidade com o item "3.1." do r. despacho de fl. 154. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, TATIANE MUNCINELLI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-20.2009.8.16.0001-MARIA PEREIRA DE FRANÇA x BANCO CACIQUE S/A- 1. Na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o requerido para pagar o montante apontado à fl. 179, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 1.1 Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. 1.2 Não havendo pagamento, certifique-se e colha-me a manifestação da parte autora. 2. Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela autora no item "quanto à prestação de contas" da petição de fs. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

41. OBRIGACAO DE FAZER-po-1023/2009-TEREZA DE JESUS MOREIRA x MAINHOUSE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e outro- 1. Cite-se o segundo demandado - Banco Bradesco S/A - na forma solicitada à f. 251, item "a". 2. No mais, verifique que a parte autora, ao impugnar a contestação apresentada pela primeira ré (fls. 245/249), literalmente inovou a causa de pedir e o pedido. Explica-se. Ao ajuizar a presente ação, objetivo a parte autora tão somente a obrigação de fazer, substanciada na outorga de escritura pública definitiva do imóvel descrito na inicial. Frisa-se que a satisfação do direito material da autora inclusive restou antecipada, conforme decisão interlocutória proferida às fls. 186/188. 3. Por sua vez, na peça impugnatória, a demandante formulou pedidos de natureza condenatória, os quais não foram pleiteados na exordial. Entretanto, não se faz lícito à parte autora apresentar matérias não argüidas em sua petição inicial, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, do contrário, estaria dando-se guarida à possibilidade de se julgar questão a qual não foi concedida à parte demandada a oportunidade de contestar. 4. Ademais, dispõe o art. 264, do Código de Processo Civil: "Feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." 5. Em sendo assim, os pedidos de natureza condenatória não poderão ser apreciados por este juízo, senão com o consentimento da parte ré, sob pena de violação ao contido no dispositivo processual supramencionado. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. JOSÉ GILMAR BERTOLO, ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-po-00014252-72.2009.8.16.0001-CURITIGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA x FLODOLDO BRUNO KROKOSZ- (...). Pelo exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 6.993,60 (seis mil novecentos e noventa e três reais), descontado o montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) referente ao serviço não executado, conforme estabelecido no corpo da decisão. Sendo recíproca a sucumbência, reputada em menor grau à autora, condeno-a ao pagamento de 10% das custas processuais, cabendo o restante à parte ré. Pela mesma razão, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito remanescente, sendo 90% desse valor cabível ao procurador da parte autora e o restante ao procurador do réu, parcelas essa compensáveis nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ALCEU BODOT e FABIOLA PAULA BEÊ.

43. INSUBSISTÊNCIA DE OBRIGACAO-1269/2009-VENAVAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x LUIZA TEREZINHA GUAREZI NASSER e outro- 1. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 185-191). 2. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, do CPC), vindo-me conclusos na sequência para retratação ou julgamento do feito, conforme o caso. 3. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada (fl. 182). (Promova a parte Autora a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.). - Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-1437/2009-WALLAN THIAGO RIBEIRO FERRAZ x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 121/122, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, I. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. DECLARATORIA-ps-1487/2009-LUCIANO GONÇALVES CASTILHO e outro x BASIMÓVEIS e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. - Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

46. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0004085-93.2009.8.16.0001-HALIM HAKIM x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO-1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora online. 2. Proceda a Escrivania a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que se ja efetuado a transferência. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 120/122, na íntegra. 4. Por fim, defiro o requerido pelo autor à fl. 139, mediante substituição por cópia xerográfica nos autos. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 143/145, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) - Adv. ROMEU GONÇALVES NETO, MAURICIUS GONÇALVES e ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-1621/2009-MARTA ROZARIA DA SILVA x MERCADO CARRO - FORTE VEÍCULOS LTDA e outro- (...). Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta por Marta Rozaria da Silva em face de Mercado Carro - Forte Veículos Ltda. e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, julgando o presente processo extinto com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos causídicos, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil - observando-se, contudo, a regra inserta no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições previstas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se. - Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0004894-83.2009.8.16.0001-APARECIDO CALIXTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1.Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 119/vº) e a satisfação integral do crédito exequendo (cf. noticiado à fl. 122/123), julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. 2.No mais, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravamento de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso existente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos

autos e o valor autorizado.). 3. Com a expedição do alvará, caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0011131-36.2009.8.16.0001-JUSTUS INTERNACIONAL LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- (...). Ante o que exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que os títulos que instruem os autos principais não se revestem dos requisitos previstos no artigo 580 do Código de Processo Civil, com o que declaro a nulidade da execução embargada (nº 1732/2009). Pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte contrária, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor executado, forte no artigo 20, § 4º, do Código referido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUZARDO THOMAS DE AQUINO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

50. -2225/2009-AMBROSIO ALVES DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. - Adv. FABIOLA PAULA BEÊ, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-2273/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ADELAR MACHADO- Vista dos autos, pelo prazo legal. - Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-po-0005583-30.2009.8.16.0001-JULIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA-1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que apure o valor devido à título de custas processuais. 2. Após, considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 225, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com a devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 8. Ocorrendo bloqueio em duplicidade, proceda a Escrivania a inclusão de minuta para desbloqueio, fazendo-se conclusão em separado, priorizando-se a manutenção dos valores bloqueados nas contas de bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). 9. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 10. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 11. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 231/234, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 855,40, conforme cálculo de fls. 230, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.). - Adv. CAROLINE MATTANA CAROLLO, ENRICO MATTANA CAROLLO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

53. RESILICAO C/C REINT.POS-ps-0001028-33.2010.8.16.0001-CELRO ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Promova a retirada da carta de citação disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-0013543-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VANEL CAR LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte demandante, confirmando a decisão interlocutória de fl. 48/49, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, inciso I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória e em razão da incidência da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se

o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIA LUCILIA GOMES-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0017581-58.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre os depósitos efetuados pela parte Requerida, conforme petições e comprovantes juntados aos autos às fls. 482/490. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0028301-84.2010.8.16.0001-ADEMIR GARCIA DA VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se sobre o Ludo Pericial. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049954-45.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x BANCO CITIBANK S/A- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com o que declaro extinto o processo com resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o lugar da prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052597-73.2010.8.16.0001-ALDETE DE AGUIAR CAMARGO x FARMÁCIA NISSEI- (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados à fl. 15, itens a e b, para o fim de condenar a ré Farmácia e Drograria Nissei Ltda., ao pagamento de: a) indenização, a título de danos materiais correspondentes ao montante de R\$ 12.757,00 (doze mil, setecentos e cinquenta PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Foro Central - 9º Vara Cível 16 e sete reais); b) indenização, a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Condeno, ainda, a ré Farmácia e Drograria Nissei Ltda. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na medida em que não existiram entraves e/ou dificuldades de elevada monta ao longo do trâmite processual, a justificar fixação em percentual superior. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre IGPM e o INPC e na forma do enunciado sumular nº 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), com relação aos danos morais, e desde o evento danoso em relação aos danos materiais, incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, consoante entendimento do jurisprudencial (Apelação Cível nº 1.0672.06.225955-7/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eulina do Carmo Almeida. j. 28.02.2008, Publ. 17.05.2008: "(...)Os juros de mora, por se tratar de ilícito extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso."; Apelação Cível nº 2.0000.00.501634-0/000(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fábio Maia Viani. j. 11.01.2007, unânime, Publ. 09.02.2007; Apelação Cível nº 2002.011202-5, 2ª Câmara de Direito Cível do TJSC, Rel. Jorge Schaefer Martins. unânime, DJ 09.04.2007). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Foro Central - 9º Vara Cível 17 Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, VINICIUS BAZZANEZE, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DÉBORA LEMOS GUMURSKI, EMERSON GABARDO, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO ORTOLAN e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0051486-54.2010.8.16.0001-TANNUS GEORGES SAAD TAHAN x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO e outro- (...). Pelo exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar os réus Banco Alfa de Investimento S/A e Banco Santander Brasil S/A, solidariamente, a pagar ao autor Tannus Georges Saad Tahan o valor correspondente a 600,22027 cotas do Fundo de Investimento 157, posteriormente transformado em Fundos Múltiplos de Títulos e Valores Mobiliários, a ser aferido em sede de liquidação de sentença, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré, igualmente de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da efetiva condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, CAROLINE MARCELO GULKA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

60. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-0053575-50.2010.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e outro x MRV CONSTRUÇÕES LTDA e outros- 1. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado nos autos em apenso. 2. Tendo em vista o contido à fl. 293, oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento sob n. 876894-3 informando-o acerca da desistência da ação pelos autores Junior Massaru Hayashi e Vivian Yukari Euse Hayashi dos autos em apenso, conforme sentença de fl. 189 (cuja cópia deverá também ser encaminhada ao Sr. Relator). Ainda, deverá constar da informação eventual trânsito em julgado da referida sentença. 3. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. CRISTIANE

CAVALIERI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MICHELLE LOUISE SOUZA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

61. TESTAMENTO-0054665-93.2010.8.16.0001-ILDA FERREIRA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO CORTES COELHO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no ofício da Fazenda Publica do Estado do Paraná, juntado aos autos à fl. 62. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0059101-95.2010.8.16.0001-RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO x BANCO CTICARD S/A e outro- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto à fl. 135, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, IH. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERIE ROMANO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0058996-21.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA- (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a r. decisão de fs. 43/44, consolidando nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a ausência de complexidade da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos na forma do item 5.13.4 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

64. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070743-65.2010.8.16.0001-LANA MARTINS GUIMARÃES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Através da petição de fls. 107/108, as partes informaram que celebraram acordo, sendo que a autora renuncia ao direito que se funda esta demanda, bem como à execução do julgado e verbas sucumbenciais, consignando ainda que cada parte irá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. Às fls. 109/110, as partes fazem alusão à ação de reintegração de posse, sendo que a referida petição restou juntada equivocadamente nestes autos. Desta feita, proceda a Escrivania às alterações necessárias, certificando-se nos autos. 3. No mais, tendo em vista a renúncia do direito em que se funda ação (fls. 107/108), declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, V. 4. Custa ex lege, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (cf. fl. 107). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquite-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e HERICK PAVIN-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0064814-51.2010.8.16.0001-ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA x MORIAH AUTOMÓVEIS/ RUTHES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEL LTDA- 1. Tratavam os autos de ação de indenização por danos morais e medida cautelar preparatória de busca e apreensão. Às fs. 53 e 58 (apenso), a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito, uma vez que as partes compuseram um acordo. Assim, tendo em vista que não se operou a citação, além de os procuradores dos autores possuírem poderes específicos para o ato (f. 64 dos autos em apenso), homologo por sentença os pedidos de fs. 53 e 58, com o que julgo extintos os processos em epígrafe, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Promovi nesta data o levantamento do bloqueio do veículo mencionado à f. 51 dos autos em apenso (documento anexo). 3. Custas ex lege. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 5. Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0070568-71.2010.8.16.0001-CECILIA SIZANOSKI FRANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- (...) Ante o exposto, com arrimo no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos da fundamentação: 4 (TJPR - 15ª C.Cível - AC 687745-8 - Alto Paraná - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - v.u. - j. 18.08.2010) 5 (STJ - AEDAGA 427624 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 23.06.2003 - p. 00377). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/ PR Autos n° 70568-71.2010 I 8 a) Condenar o réu Banco Itaú S/A a pagar aos autores titulares das cadernetas de poupança conta n° 16124-9 (f. 12), conta n° 14830-4 (f. 24), conta n° 2671-7 (f. 33), conta n° 11217-0 (f. 42), conta n° 24958-3 (f. 55), conta n° 2421-6 (f. 63), conta n° 45462-2 (f. 78), conta n° 22833-9 (f. 93), conta n° 46768-3 (f. 102), conta n° 64854-3 (f. 110), e conta n° 41754-1 (f. 119), as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes de forma capitalizada, resultantes da aplicação, sobre os saldos no mês de abril/90, do IPC de maio, no percentual de 44,80%; incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação, à taxa de 1% a.m. (CC, art. 406); b) Condenar o réu Banco Itaú S/A a pagar aos titulares das cadernetas de poupança contas n° 16124-6 (f. 16), conta n° 14830-4 (f. 28), conta n° 2671-7 (f. 35), conta n° 11217-0 (f. 46), conta n° 28996-8 (f. 58), conta n° 60016-5 (f. 73), conta n° 59941-8 (f. 76), conta n° 45462-2 (f. 82), e conta n° 62246-0 (f. 82) as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes de forma capitalizada, resultantes da aplicação, sobre os saldos do mês de janeiro de 1991, da variação do BTN, no importe de 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação, à taxa de 1%

a.m. (CC, art. 406). Sendo recíproca a sucumbência, reputada em menor grau aos autores, condeno-os ao pagamento de 25% das custas processuais, cabendo o restante ao réu. Pela mesma razão, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo 75% (setenta e cinco por cento) desse valor cabíveis ao procurador dos autores e o restante ao procurador do réu, parcelas essa compensáveis nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

67. AÇÃO COMINATÓRIA-0000041-60.2011.8.16.0001-ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que a autora seja Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 186.327.004 Página 11 de 11 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Foro Central - 9ª Vara Cível 11 definitivamente incluída nos quadros de médicos cooperados da ré e, deste modo, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 92/97. Atenta às disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno também a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e que a causa não exigiu instrução. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0000572-49.2011.8.16.0001-MARIA ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Dispensar o relatório. Trata-se de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela. As partes informam a ocorrência de transação, e, por estarem devidamente representadas (fs. 24 e 161/165), HOMOLOGO por sentença o acordo de fs. 167-169, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinto com resolução de mérito os presentes autos, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Custas ex lege. P.R.I.-Advs. WALTER RAMOS NETO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0001133-73.2011.8.16.0001-CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x RODOVIÁRIO MICHELON LTDA- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 144-148, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA, GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS VARASCHIN-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001517-36.2011.8.16.0001-DANIEL GHENOV FILHO x BANCO AYMORE CFI S/A- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte demandante na petição inicial de fls. 02/37, para a finalidade de afastar a capitalização mensal dos juros e as cobranças das tarifas de cadastro e de emissão de carnê, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vencidas ou vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento das verbas honorárias adversas, as quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelos patronos e a natureza da ação (artigo 20, § 4º, CPC), ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010263-87.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x SPC - BRASIL- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Paulo Sergio Gonçalves de Souza em face de Associação Comercial do Paraná - ACP, e declaro a extinção do feito, com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O

eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 100 (cem reais), ante a sucumbência recíproca e considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono dos litigantes e a natureza da ação. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ SALVADOR e PRYSCILLA A. DA MOTA PASE-.

72. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0012673-18.2011.8.16.0002-PAOLA FRANCESCHETTO e outros- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a informação do M.P. juntada aos autos às fls. 68/69.-Adv. DAVID BELMIRO DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0018403-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x HERBERT LUCIUI BUENO-Ao interessado para manifestar-se acerca do trânsito em julgado, no prazo legal.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

74. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023941-72.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte demandante na petição inicial de fls. 02/15, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I para a finalidade de: A) afastar a cobrança de juros capitalizados; B) declarar a ilegalidade da cláusula que estipula a tarifa de emissão de boleto (cláusula 2.3); C) declarar a ilegalidade da comissão de operações ativas (cláusula 1); D) bem como, para o fim de declarar nula a cláusula que prevê a correção monetária seria calculada pela taxa contratada na operação ou à taxa idêntica à maior taxa cobrada nas operações ativas do banco, vigentes na data do efetivo pagamento (cláusula 13.1), determinando a substituição desta; E) o valor do crédito em favor do autor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B). Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado Banco Finasa S/A ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atribuído à ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0027399-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO ADRIANO RAMOS- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 43), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e ANA KEILA SCHEBAUER-.

76. INVENTÁRIO-0032402-33.2011.8.16.0001-M.C. x E.O.C.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 89, acerca de que, conforme o respeitável despacho de fl. 70, os autos encontram-se à disposição dos interessados para providenciar as fotocópias das peças necessárias para a elaboração do Formal de Partilha, manifeste-se, no prazo legal.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0036908-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYTON GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS- Sobre a petição juntada aos autos pela parte Requerida, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-.

78. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0043596-30.2011.8.16.0001-COMUNIDADE RELIGIOSA JOÃO XXIII x VALENTINO GIROL-Tendo em vista a resposta da consulta junto ao Sistema Bacen-Jud, juntada aos autos às fls. 44/45, promove a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.-Advs. LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0044985-50.2011.8.16.0001-CABRINI BERETTA e CIA LTDA x TOTVS S/A- Trata-se de ação de cobrança intentada por Cabrini, Barreta e Cia Ltda, devidamente qualificada nos autos, em face de Totvs S/A., igualmente identificada. Aduziu a parte autora, em síntese, que em julho de 2006 entabulou um negócio jurídico com a empresa ré, juntamente com a Visio Comércio de Serviços de Informática Ltda, objetivando a implementação do sistema logix de informática integrada. Asseverou que, após a aprovação da proposta, os valores foram devidamente pagos às empresas, entretanto o sistema não funcionou. Relatou que várias foram as tentativas de composição amigável para solução dos problemas, contudo todas infrutíferas, e, portanto, a autora encaminhou para ambas as empresas uma correspondência comunicando acerca do ocorrido, requerendo a rescisão o contrato e a devolução da quantia desembolsada no importe de R\$ 53.425,06

(cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária. Afirmou que, com relação à empresa Visio, a autora firmou um acordo para a devolução dos valores pagos, oportunidade em que restou consignado que tal valor corresponderia à não implantação do sistema logix. Ao final, propugnou pela procedência de seus pedidos com a consequente condenação da demandada à devolução dos valores pagos, bem como custas e honorários advocatícios. Acostou procuração e documentos (fls. 09/75). A ré foi devidamente citada (através de AR - fl. 82), oportunidade em que apresentou resposta em forma de contestação (fls. 100/109), alegando, em resumo, que restou consignado no acordo entabulado que a ré deveria ceder licenças e fornecer os "realeses", enquanto a outra empresa ficaria obrigada à implementação. Referiu que não restou demonstrado que a empresa ré deixou cumprir com suas obrigações, salientando, ainda, que linha a básica de estrutura poderia ter sido adaptada, dentro das necessidades da empresa, entretanto, por empresas terceirizadas. Teceu comentários acerca dos princípios da boa-fé contratual e da liberdade contratual, enfatizando que eventuais problemas de implementação teriam que ser resolvidos com a outra empresa contratada. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora em custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 110/159 e 165/177). A autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos expendidos em sede de contestação (fls. 195/200). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 201), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal É o relatório, em síntese. Decido. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão devidamente representadas, não existindo nulidade a declarar ou irregularidade a ser sanada. Analisando detidamente o presente caderno processual, não identifiquei nenhuma hipótese de extinção do processo (artigo 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo o feito prosseguir regularmente. Nesse prisma, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como controvertidos os seguintes pontos, sobre os quais recairá a prova: 1. O objeto e a extensão dos contratos firmados entre as partes; 2. Se ocorreu a prestação do serviço pela ré; 3. O dever de restituir os valores pagos à requerente. Defiro a produção da prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, as quais deverão ser tempestivamente arroladas segundo o que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (até trinta dias antes da audiência). (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimações de testemunhas arroladas, bem como, também se for o caso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO, MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS e MARCELO PEREIRA LOBO.-

80. COBRANÇA-ps-0057899-49.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA JUNIOR e outro- Conforme se observa em fls. 49/50, os avisos de recebimento das cartas de citação não foram assinados por seus destinatários. O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa física por intermédio dos correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "É questão já pacificada nos pretórios que, na citação de pessoa física, pelo correio, consoante a melhor exegese do art. 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, a entrega do expediente respectivo deve ser realizada, de forma pessoal, ao próprio citando, ou mesmo aquele que, munido de poderes expressos esteja por ele credenciado a recebê-la, sem o que, nula se mostra a diligência em apreço". (TA/PR - Ap. Cível nº 0089649-7, de Foz do Iguaçu, Rel. Juiz Duarte Medeiros). "Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161). Assim, não houve regular citação, pois houve recebimento das cartas por pessoas alheias à lide, e, por se tratar de nulidade absoluta, impõe-se reconhecer a nulidade do ato ex officio (art. 247, do CPC). Assim, e considerando o pedido de desistência da ação (fl. 51), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII, sem que haja necessidade de se intimar os requeridos para se manifestarem sobre a desistência. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.-Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.-

81. ORDINARIA-0059363-11.2011.8.16.0001-T.D. x S.-Acolho petição de fl. 127 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé. Nos termos do art. 273 do CPC, para o deferimento de tutela antecipada deve ser demonstrada a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, caso não se antecipe a prestação jurisdicional provisoriamente. Relevância do fundamento não é outra coisa senão demonstrar a verossimilhança daquilo que o autor se utiliza como argumento para pretender a tutela jurisdicional. Em análise perfunctória é possível vislumbrar a presença da relevância do fundamento da demanda e do periculum in mora. Com efeito, extrai-se dos argumentos lançados na petição inicial e do conjunto probatório

acostado aos autos, que as alegações trazidas pela parte autora mostram-se plausíveis, porquanto ela de fato recebe remuneração por sua atividade laborativa na conta corrente aberta perante a parte ré. Outrossim, restou demonstrado que a parte ré tem se apropriado dos valores depositados a título de remuneração na conta corrente para compensar a dívida que a parte autora possui com ela. O periculum in mora de outro lado ressaí ante a possibilidade que a constrição de verbas decorrentes da remuneração da atividade profissional põe em risco a própria condição mínima de sobrevivência da parte autora. Destarte, torna-se prudente o deferimento da tutela inibitória para determinar que a parte ré abstenha-se de reter a remuneração da parte autora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora, para que a ré se abstenha de apropriar-se de mais do que 30% do valor bruto percebido mensalmente pelo autor. Ficam, outrossim, vedadas quaisquer retenções ou desconto da dívida que superem 30% do valor bruto recebido pelo autor de seu empregador, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a parte autora Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrido o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398, g. Na seqüência, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES e ROBERSON LAERT DE SOUZA.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0060447-47.2011.8.16.0001-JOSE ROSALVO PEREIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do

prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

83. DESPEJO-0062580-62.2011.8.16.0001-LUCIANA ALMEIDA DE CAMARGO SILVA x DANIEL GOMES- (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código Processual Civil, e no artigo 9º, inciso III, da Lei 8245/1991, julgo procedente o pedido, confirmando a r. decisão de fs. 32/22, para: a) declarar rescindindo o contrato de locação de fs. 12/19, firmado entre as partes; b) condenar o réu Daniel Gomes ao pagamento dos aluguéis e consectários da locação vencidos desde 11 de agosto de 2011 inclusive, indicados no contrato, mais os que se venceram até a desocupação voluntária do imóvel, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar de cada vencimento e acrescidos desde então de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. c) declarar extinto o processo com resolução de mérito. Condeno o réu, ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R10 (dez) por cento sobre o montante atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando sobretudo a ausência de oposição do réu. Após o transitio em julgado desta, excepa-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 35. Encaminhem-se cópias de fs. 02/23 e 44/45 à Corregedoria do Foro Extrajudicial (Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórios Cíveis) e ao Ministério Público, para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIR CESCHIN-.

84. MONITÓRIA-0062811-89.2011.8.16.0001-RODRIGO LOURENÇO MLYNARCZYK x VIZINTIN E VIZINTIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 50. Solicitem-se informações acerca do endereço dos sócios da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fs. 53/56, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI e EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES-.

85. LOCUPLETACAO ILICITA-po-0065438-66.2011.8.16.0001-GIPIELA MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA-MATERGI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x JACKSON GIOVANI PIERIN- 1. Tratavam os autos de nominada "ação monitoria de locupletamento ilícito" aforada por GIPIELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-MATERGI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO em face de JACKSON GIOVANI PIERIN. 2. Às fs. 33/35 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege conforme acordado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

86. MEDIDA CAUTELAR-0000406-80.2012.8.16.0001-WILSON ROBERTO NONCIBONE x BANCO BRADESCO S.A- 1. A fim de dar fiel cumprimento ao determinado pelo Sr. Relator à 119/122, encaminhem-se cópias da referida decisão à 20ª Vara Cível a fim de instruir os autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 1530/2012, bem como à 22ª Vara Cível (Ação Cautelar de Exibição de Contrato nº 42/2012). 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte certidões explicativas dos autos supra citados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com as respostas, voltem-me conclusos. -Advs. RICARDO DAMINELLI FREY, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000691-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e outro- Indefiro o pedido de arresto formulado pelo exequente, eis que apenas foi realizada uma diligência objetivando a citação dos executados. Os tribunais pátrios tem firmado entendimento em que para o deferimento do arresto no processo de execução devem ter sido realizadas diligências na tentativa de se encontrar o devedor. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná: Ementa: "PENHORA ON LINE. Impossibilidade. Citação não realizada. De se cogitar apenas o arresto de bens, não requerido neste caso. Ainda se requerido, arresto impossível. Não esgotados as tentativas de citação dos executados. Artigo 653 do CPC. Precedentes. Recurso não provido." (186317520128260000 SP 0018631-75.2012.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 01/08/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2012) Grifei. Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. HIPÓTESE FÁTICA QUE NÃO SE AJUSTA À PREVISTA NO ART. 653 DO CPC. NÃO FORAM EXAURIDAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ONLINE DO AGRAVANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS. UMA LEITURA DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESAPEGADA DOS PRINCÍPIOS EMANADOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERMITIRIA SE CHEGAR A CONCLUSÃO DE QUE A PENHORA ONLINE NÃO SE TRATA DE UMA MEDIDA EXCEPCIONAL. TODAVIA, LEITURA ATENTA DO CPC À LUZ DA CARTA MAGNA NÃO AUTORIZA ESTA CONCLUSÃO, AO PASSO QUE NÃO PODE PREVALECER UM DIREITO DE CRÉDITO SOBRE O SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 852598-4 - Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 16.05.2012) Grifei. Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLURALIDADE DE DEVEDORES. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS EXECUTADAS, CUJO ENDEREÇO, PORÉM, É APONTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ARRESTO DE QUE TRATA O ART. 653 DO CPC, SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE CONDICIONOU O DEFERIMENTO DO ARRESTO AO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. Recurso desprovido." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 811337-5 - Guaratuba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 18.04.2012) Grifei. Assim, intime-se o exequente para que em 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

88. DECLARATORIA-ps-0004703-33.2012.8.16.0001-SAMANTHA FARIAS BARBOSA x RODOGUÁ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0006047-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 56), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0007156-98.2012.8.16.0001-LOURIVAL FAUCZ FILHO x ESPÓLIO DE LOURIVAL CARLOS FAUSTO FAUCZ- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de remoção de inventariante, por consequência destituiu o inventariante Sr. Elvio Faucz. Nomeio para o encargo o herdeiro Lourival Faucz, vez que herdeiro necessário do de cujos, obedecendo à regra contida no artigo 990 do Código de Processo Civil, o qual deverá prestar compromisso legal, no prazo de cinco dias (art. 990, parágrafo único), providenciando o andamento do feito nos vinte dias subsequentes. Promovam-se as retificações e anotações necessárias na autuação e demais assentamentos. Tendo em vista que o presente trata-se de mero incidente da Ação de Inventário, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, condeno o requerido, tão somente, ao

pagamento das despesas processuais. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, CAIO CESAR DOS SANTOS, VALÉRIA CRISTINA ROLIM, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, FATIMA LUIZA GERBAR CASABURI, JOSE LUIZ CASABURI, ADELSON BATISTA DE SOUZA, PLINIO LUIZ BONANÇA e IDALINA VALERIO PEREIRA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0011993-02.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ ZENI x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 93), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

92. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0012315-22.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA SALETTE x PE ILÍDIO DA SILVA MACHADO- Defiro o requerimento de fl. 36, desentranhe-se o testamento original (fl. 29), dispensando-se a substituição por cópia ante já haver nos autos (fl. 13). Assim, suspendo o processo por seis meses ou até que seja registrado o testamento. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe as diligências adotadas. -Adv. MARCELO MUZEKA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0012825-35.2012.8.16.0001-FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN EPP e outro x CONSTRUTORA TRUNFO S.A- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 105-108, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANGÉLICA ZENATO ROCHA, TATIANE CARDOSO ZANETTE e CARLOS EDUARDO BENATO-.

94. INVENTÁRIO-0014267-36.2012.8.16.0001-ANELISE ROTHENBURG x ESPÓLIO DE SYNEIDE ROTHENBURG- Compareça em Cartório a Ilustre Procuradora, para subscrever Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo legal. -Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA-0014462-21.2012.8.16.0001-ALE MOHAMAD HAMDAR x RODRIGO DE QUEIROZ S. SANTORO- 1. Tratavam os autos de "ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela" aforada por Ale Mohamad Hamdar em face de Rodrigo de Queiroz S. Santoro. 2. Às fs. 67/69 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege conforme acordado. 4. Oportunamente, promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015831-50.2012.8.16.0001-J.B.J.J. x A.L.A.B.- Tendo em vista o

documento acostado aos autos (declaração de imposto de renda de pessoa física, fls. 30-46), verifico que a parte demandante possui renda média de mais de dez mil reais mensais, tendo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: Ação de repetição de indébito. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Não comprovação da alegada hipossuficiência econômica. Nega-se provimento ao recurso. (8436615100 SP, Relator: Beatriz Braga, Data de Julgamento: 12/12/2008, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2009) Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE À LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUITIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso seja requerido, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 30-46. -Adv. ANDRÉ AMBROZIO DIAS-.

97. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-0018060-80.2012.8.16.0001-ILDEFONSO BERNARDO HEISLER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-Em razão do falecimento do autor, comprovado pela certidão de óbito juntada à fl. 67, e tendo em vista que esta demanda, bem como a medida cautelar em apenso, possui caráter personalíssimo, julgo extinto sem resolução de mérito o presente feito, bem como os autos nº 10751/2012, na forma do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Proceda a Escrivania à extração de cópia desta sentença, com a consequente juntada nos autos nº 10751/2012, em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018313-68.2012.8.16.0001-CANDIDO LOURENÇO BUSATO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

99. REGISTRO DE TESTAMENTO-0027371-95.2012.8.16.0001-GILBERTO GUIMARÃES MONASTIER x ESPÓLIO DE ELCÍDIA GUIMARÃES MONASTIER-Ante o exposto, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal, conforme Código de Processo Civil, art. 1.126, parágrafo único. Tendo em vista que o testamenteiro nomeado pela autora do testamento já faleceu, nomeio como testamenteiro o requerente, Gilberto Guimarães Monastier. Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de testamenteiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunicações necessárias. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0030090-50.2012.8.16.0001-C.B.M. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ALUMINALL AUTOMOTIVE ACESSÓRIOS LTDA e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUIS MOLOSSI e MURILLO CARNEIRO-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0031167-94.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 33), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Autorizo a expedição de alvará referente às custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso tenham sido recolhidas. Ao Sr. Contador para cálculo das custas finais, conforme requerido. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO

SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031617-37.2012.8.16.0001-MARIA EUNICE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o requerimento de fl. 36, concedendo à autora o prazo de dez dias para as diligências ao prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032102-37.2012.8.16.0001-EDVALDO SELIGER x BV FINANCEIRA S.A-1. Tendo em vista os documentos juntados às fs. 81/83, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme Lei 1060/1950. 2. Trata-se de nominada "ação de revisão de contrato de financiamento" através da qual EDVALDO SELIGER historia que celebrou com o réu BV FINANCEIRA S.A contrato de financiamento para aquisição de veículo, a ser pago em 60 prestações mensais no valor de R\$ 584,27. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros, cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R\$301,12 afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do imóvel. 3. O pedido anticipatório merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. Nos contrato celebrado, vislumbra-se a livre pactuação da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de fl. 35, cláusula 14, que incidirão sobre o crédito taxas anuais de juros que, decompostas, constituem taxa mensal capitalizada, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido " Ainda, o valor da parcela ofertada para depósito pelo autor, de R\$301,12, é sensivelmente inferior à contratada (R\$584,27), sendo certo que a diferença entre elas não retrata as alegadas abusividades dos encargos administrativos contratados. Assim, o valor que a parte autora pretende depositar não tem o condão de afastar a mora. Assim, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 4. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do ano de 2013, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão similares possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 6. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 6.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 6.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

104. MONITÓRIA-0033608-48.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA x EMERSON GOMES DE OLIVEIRA-OFCINA ME. "DETROIT SERVICE"-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e CRISTIANO DA SILVA-.

105. MONITÓRIA-0035517-28.2012.8.16.0001-ALBERTO REINALDO LOS x ISABELA CHEMIN ZANINI-1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo

de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). 3. Por cautela, determino que a Escritania substitua os títulos de fl. 10 por fotocópias, devendo a cópia permanecer em local apropriado na serventia. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

106. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0035767-61.2012.8.16.0001-RAFAEL MANGONI DE MIRANDA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.

107. BUSCA E APREENSAO-0036296-80.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ENGENHARIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fl. 23/25) e considerando os esclarecimentos de fs. 33/34, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se a respectiva carta precatória, com prazo de 45 dias para cumprimento. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no juízo deprecado). -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0038414-29.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA x NILCE RIVERA DA SILVA-Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA Pauta de Audiências do Juízo. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À AUTORA. NÃO IMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - Al 885912-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2012)" Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 1. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 2. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 2.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 2.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

109. BUSCA E APREENSAO-cautelares-0040670-42.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A. x ROSA KATIA ALECRIN TRE- 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). 2. Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada, eis que a notificação extrajudicial (fls. 11/13) foi enviada a endereço diverso do constante no contrato. 4. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

110. USUCAPIAO-0040947-58.2012.8.16.0001-MARIA LIZETE PELANDA e outros x ESPÓLIO DE ANNA PELANDA DA ROCHA e outros- 1. Oficie-se conforme solicitado no item "a" de fls. 06/07, com o prazo de dez dias para a resposta. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em dez dias, requerendo o que for pertinente. 3. Após, voltem-me conclusos. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0043545-82.2012.8.16.0001-GABRIELA TEREZINHA BUENO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-54.2012.8.16.0001-ZULEIDE DE BROBIO SCHULTZ x HSBC SEGUROS DO BRASIL e outro-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante Com base no valor da causa o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório,

diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA-

113. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0044116-53.2012.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A (SHOPPING MULLER) x FATOS & TAPES LTDA-1.Cite-se a parte ré para: I) Cumprir o disposto no artigo 62, I e II, da Lei 8245/1991 ou desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação coercitiva. II) Oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 289 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Notifiquem-se os fiadores do locatário, conforme requerido à fl. 07 (item 5.1). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0044139-96.2012.8.16.0001-JONAS CORREIA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

115. INDEN.POR ATO ILICITO-po-0044369-41.2012.8.16.0001-KIMEL JAKSON BARBOSA FILHO e outro x MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS FREITAS LTDA- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. (...). (Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-

116. AÇÃO DE REGRESSO-0051253-86.2012.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S/ A x EMERSON CARUSO GOULART e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 34.510,88 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Advs. CIRO BRUNING e LAMA IBRAHIM-

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0051287-61.2012.8.16.0001-VALDOVINO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-- VALOR DA CAUSA R\$ 15.160,77 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 733,20 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0051293-68.2012.8.16.0001-AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x NEWTON KOVALESKI-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.477,62 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-

119. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0051297-08.2012.8.16.0001-OMINI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL SILVEIRO DA SILVERIO-- VALOR DA CAUSA R\$ 21.730,80 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-

120. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUPANÇA-0051345-64.2012.8.16.0001-ROSANE FATIMA WESCALOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 85.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0051348-19.2012.8.16.0001-JORGE MENDONÇA x BANCO AYMORÉ CFI S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 10.650,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 507,60 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

122. USUCAPIAO-0051340-42.2012.8.16.0001-ADILSON ROBERTO PIRES e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 40.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIA DE LOURDES FIDÉLIS-

Curitiba, 17 de outubro de 2012

Bel. CARLOS ROMANEL

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 197/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO	00028	000992/2010
ADRIANA DE MATTOS	00041	045663/2010
	00051	015743/2011
	00005	001316/2001
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00005	001316/2001
AELTON MARÇAL P.DA SILVA	00028	000992/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA	00012	000854/2005
ALBERTO SILVA GOMES	00013	000173/2006
ALCEU MARCZYNSKI	00007	001118/2002
ALESSANDRO D. S. VALE	00031	011578/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00003	000189/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	001814/2010
ALEXANDRE QUADROS	00054	023016/2011
ALTIVO JOSE SENISKI	00005	001316/2001
ALVARO PEDRO JUNIOR	00003	000189/2000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00068	006728/2012
AMARILDO L. LOPES	00001	000665/1997
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00036	029316/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00025	002327/2009
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON	00030	004272/2010
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00010	000260/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00039	037456/2010
	00058	036873/2011
	00063	066276/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00049	009063/2011
ANDERSON MASAYUKI JIMBO	00042	050314/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH	00047	005540/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00020	000850/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00033	012232/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00022	001629/2009
ANDRE LUIZ LUNARDON	00050	010472/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00022	001629/2009
ANTONIO ALBERTO L. LUCAS	00027	002436/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00073	044812/2012
ARMANDO BARBOSA LEMES	00004	001062/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA	00049	009063/2011
BRUNO HUREN	00003	000189/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00052	018397/2011
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00014	000186/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00050	010472/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL	00031	011578/2010
CARY CESAR MONDINI	00010	000260/2004
CASSIA BERNADELLI	00028	000992/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	053048/2010
CEZAR ANDRÉ KOSIBA	00003	000189/2000
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00022	001629/2009
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00023	001853/2009
CLARISSA LOPES ALENDE	00025	002327/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI-30248	00023	001853/2009
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00062	061484/2011
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00019	000454/2009
CLEVERSON JOSE GUSO-OAB. 29075	00012	000854/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00043	053048/2010
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	00045	068702/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	024610/2010
DALTON JOSE BORBA	00037	033947/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00022	001629/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00021	001185/2009
DANIEL HACHEM	00032	012195/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00025	002327/2009
DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ	00062	061484/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00040	044885/2010
DIVA RIBEIRO LIMA	00016	001802/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-	00002	000186/1999
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO	00026	002352/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00034	012868/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00033	012232/2010
	00066	002689/2012
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA	00038	037411/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00012	000854/2005

ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE	00064	067064/2011	MILTON TEODORO DA SILVA	00021	001185/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI	00046	073966/2010	MÔNICA MOLINARI	00037	033947/2010
EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA	00059	053703/2011	MOZART ANDRIOLI-OAB/PR9113	00028	000992/2010
ENNIO SANTOS FILHO	00012	000854/2005	MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-9.113	00002	000186/1999
ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492	00041	045663/2010	OSMAR CARDOSO ROLIM	00056	032090/2011
ESTEVAO RUCHINSKI	00061	058128/2011	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00025	002327/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00046	073966/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00035	024610/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00014	000186/2007	PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665	00002	000186/1999
	00040	044885/2010	PAULO AMBROSIO	00006	000010/2002
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS	00071	020548/2012	PAULO GUILHERME PFAU	00010	000260/2004
FABIANA SILVEIRA	00039	037456/2010	PAULO MANUEL VALÉRIO	00023	001853/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES	00045	068702/2010	PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO	00027	002436/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO	00065	001931/2012	PAULO ROBERTO FADEL	00022	001629/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00048	006624/2011	PAULO VIRGLIO C.CANTERGIANI 39667	00041	045663/2010
FERNANDO HIDEKI KUMODE	00005	001316/2001		00051	015743/2011
FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTTTO	00027	002436/2009	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00022	001629/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00067	006334/2012	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00035	024610/2010
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	00028	000992/2010	RAFAEL BUCCO ROSSOT	00026	002352/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	053048/2010	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00040	044885/2010
GUI ANTONIO A.MOREIRA	00026	002352/2009	RAPHAEL CAETANO SOLEK	00003	000189/2000
GUILHERME MANNA ROCHA	00004	001062/2001	REBECA SOARES TRINDADE	00037	033947/2010
HANY KELLY GUSSO	00025	002327/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00022	001629/2009
HASSAN SOHN	00069	012506/2012	RENATO JOSE BORGERT	00049	009063/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI	00068	006728/2012	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00049	009063/2011
HERMANN SCHAICH IV	00038	037411/2010	ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891	00025	002327/2009
IRINEU PALMA PEREIRA	00036	029316/2010	ROBISON MARANHÃO	00003	000189/2000
ISRAEL LIUTTI	00031	011578/2010	RODOLFO PINO CLIVATTI	00073	044812/2012
IVAN SERGIO BONFIM	00008	000913/2003	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00002	000186/1999
JANAINA DE CÁSSIA ESTEVES	00022	001629/2009	ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA	00030	004272/2010
JANAINA ROVARIS	00020	000850/2009	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00017	000807/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00073	044812/2012	RONALDO MARTINS	00070	020358/2012
JOAO LEONELH GABARDO FILHO	00043	053048/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00048	006624/2011
JOAQUIM MIRÓ	00049	009063/2011	ROSANGELA PADILHA LAITANO	00027	002436/2009
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00037	033947/2010	SAMIR NAMUR	00075	048341/2012
JORGE ALVES DE BRITO	00055	026181/2011	SANDRA APARECIDA BORITZA 26.028	00001	000665/1997
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	00050	010472/2011	SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00010	000260/2004
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA	00057	034171/2011	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00054	023016/2011
JOSE CARLOS ROSA	00001	000665/1997	SAULO DE T.A. CARNEIRO-OAB.21418	00013	000173/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00054	023016/2011	SERGIO LUIZ CHAVES	00009	000052/2004
JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773	00059	053703/2011	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00056	032090/2011
JUAREZ BORTOLI	00036	029316/2010	SERGIO SCHULZE	00039	037456/2010
JULIO B.LEMES FILHO	00004	001062/2001		00058	036873/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00045	068702/2010		00063	066276/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00021	001185/2009	SILVANA TORMEM	00018	000378/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00034	012868/2010	SILVIO BRAMBILA	00019	000454/2009
	00035	024610/2010	SILVIO NAGAMINE	00002	000186/1999
	00044	053979/2010		00041	045663/2010
	00053	019914/2011	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00047	005540/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 29.296	00010	000260/2004	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	004272/2010
LEONARDO SALOMÃO	00055	026181/2011		00039	037456/2010
LETICIA NERY VILLA STAGLER AREND	00060	057135/2011	TATIANE BERGER-(11)83484857	00005	001316/2001
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00012	000854/2005	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00040	044885/2010
LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS	00074	045325/2012	THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00042	050314/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00017	000807/2008	THAIS TELLES ROMEIRO	00037	033947/2010
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00006	000010/2002	THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO	00041	045663/2010
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	00014	000186/2007		00051	015743/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00074	045325/2012	VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254	00004	001062/2001
LUIS FERNANDO KEMP	00056	032090/2011	VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00010	000260/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	000850/2009	VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00005	001316/2001
LUIZ ASSI	00022	001629/2009	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00043	053048/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00002	000186/1999	WELYNTON JOSE FRANQUI	00007	001118/2002
	00041	045663/2010			
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00067	006334/2012			
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	00022	001629/2009			
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00041	045663/2010			
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00053	019914/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00040	044885/2010			
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00031	011578/2010			
MARCELA PEGORARO	00019	000454/2009			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00045	068702/2010			
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00072	034788/2012			
MARCELO LUIZ DREHER	00025	002327/2009			
MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN	00005	001316/2001			
MARCELO MUZEKA	00039	037456/2010			
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	00027	002436/2009			
MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO	00020	000850/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00033	012232/2010			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00066	002689/2012			
MARCIO PERCIVAL P.LINHARES	00024	002243/2009			
MARCO ANTONIO JOHNSON	00001	000665/1997			
MARCO AURÉLIO MONTEIRO	00014	000186/2007			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00072	034788/2012			
MARCO NOGUEIRA -OAB-32.454	00003	000189/2000			
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00020	000850/2009			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00015	000810/2007			
MARIA DE FATIMA DA SILVA	00011	000864/2004			
MARIA HELENA NAMUR	00075	048341/2012			
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00028	000992/2010			
MARIANA CARNEIRO GIADON	00068	006728/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00048	006624/2011			
MARIANE RIBAS DE SOUZA	00006	000010/2002			
MARILENA INDIRA WINTER	00012	000854/2005			
MARILZA MATIOSKI	00059	053703/2011			
MARTA P.BONK RIZZO	00031	011578/2010			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00061	058128/2011			
	00072	034788/2012			
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670	00008	000913/2003			
MELINA BRECKENFELD RECK	00047	005540/2011			
MILENI MONTEIRO MACHADO	00027	002436/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/1997-LUIZ CARLOS DAMACELIA x JULIO CESAR TULLIO e outro - Diante do pedido de substituição processual pelos sucessores de Pedro Bothega, em virtude de seu falecimento, intime-se os requeridos para que juntem a certidão de óbito de Pedro Bothega atualizada. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Advs. do Exequente MARCO ANTONIO JOHNSON e AMARILDO L. LOPES e Advs. do Executado JOSE CARLOS ROSA e SANDRA APARECIDA BORITZA 26.028.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR - 186/1999-CLOVIS EVERS CASSOU x OURO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - (...) Manifeste-se o autor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. Int. Advs. do Embargante LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-, RODRIGO DA ROCHA LEITE e SILVIO NAGAMINE e Advs. do Embargado PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665 e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-9.113.

3. VENDA EM HASTA PUBLICA - 189/2000-TRAJANO DE LARA e outros x HEITOR JOAO DE LARA - 1. Ante o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, informando a fase atual da ação de anulação de testamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCO NOGUEIRA -OAB-32.454, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA e Advs. do Requerido ROBISON MARANHÃO, BRUNO HUREN, CEZAR ANDRÉ KOSIBA e RAPHAEL CAETANO SOLEK.

4. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1062/2001-BANCO ABN AMRO BANK S/A x NELSON TOBE - Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendendo vista o

pagamento integral do débito por meio de penhora online, cujo valor já foi levantado pelo credor (fl. 249). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante JULIO B.LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 e Adv. do Embargado GUILHERME MANNA ROCHA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1316/2001-TERESINHA MEZZOMO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Adv. do Exequente TATIANE BERGER-(11)83484857, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e FERNANDO HIDEKI KUMODE e Adv. do Executado ALTIVO JOSE SENISKI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2002-ARY MYLLA x ARTEANE IND. COM.DE ARTEF.DE COURO LTDA e outros - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Adv. do Exequente PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA e LUCIANE BEATRIZ ROTTA.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1118/2002-MAURO ALDO RIBEIRO x OREL PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA -ME - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente WELYNTON JOSE FRANQUI e ALCEU MARCZYNSKI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001482-57.2003.8.16.0001-FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x ARACELIS LIMA DE MELO e outro - A Exequente noticiou, à fl. 200, que tendo em vista a satisfação do débito pelo executado consumou-se a presente execução. Requereu a consequente extinção do processo. O pedido merece acolhida. Tenho o pagamento do débito como satisfação da obrigação. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. A própria exequente requereu a extinção da execução. É de ser aplicável o artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Ainda, para os fins contidos nos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do CN, seja comunicado o Sr. Distribuidor. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Exequente MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 e IVAN SERGIO BONFIM.

9. INTERDIÇÃO - 0001885-89.2004.8.16.0001-NILTON GOBI x RAFAEL GOBI - Analisados, etc... Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, nos quais figuram como requerente NILTON GOBI e interditando RAFAEL GOBI. Intimado via ARMP à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, o requerente manteve-se silente (certidão de fl. 55-verso), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ CHAVES.

10. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001561-02.2004.8.16.0001-FIBRA LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL x PEDRO PEREIRA e outro - Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 451/457, para que deem andamento ao feito, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER 29.296, PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI e Adv. do Requerido ANA CAROLINA LOPES OLSEN, VICENTE MAGALHAES-OAB.17298 e SANDRO BALLANDE-ROMANELLI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 864/2004-EFITRANS TRANSPORTES LTDA. x PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. - Ao credor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA DE FATIMA DA SILVA.

12. INVENTARIO - 854/2005-LORAINE TERESINHA DAROS x DELRIO NATAL DAROS - Despacho de fl. 669: 1. Cumpra-se o item 3 e 4 das fls. 510. 2. Intimem-se. (...) 3. Ao herdeiro Carlos para que informe se tem interesse na expedição de ofícios e avaliações requeridas à fl. 112. 4. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste quanto aos documentos juntados às fls.137/213.) Despacho de fl. 671: Publique-se o despacho de fl. 669. Int. Adv. do Requerente

LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, AIRTON JOSE MALAFAIA, MARILENA INDIRA WINTER e CLEVERSON JOSE GUSSO-OAB. 29075 e Adv. do Requerido ENNIO SANTOS FILHO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/2006-ROBERTO SPRENGEL x JOAO DOMINGOS GASPARELLO - Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 427/441). Intimem-se. Adv. do Exequente SAULO DE T.A. CARNEIRO-OAB.21418 e Adv. do Executado ALBERTO SILVA GOMES.

14. RESTITUIÇÃO - 186/2007-DONAY ADELIA VON DER OSTEN RAMOS x BANCO ITAU S/A - Diante da baixa dos autos, dê conhecimento às partes sobre o teor da decisão de fls. 405/413. Manifeste-se o credor, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e Adv. do Requerido MARCO AURÉLIO MONTEIRO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 810/2007-ESPÓLIO DE GABRIEL KHOURY(REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S.A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1802/2007-VERA APARECIDA DA SILVA x GLESON APARECIDO DA SILVA - 1. Intime-se pessoalmente a advogada da parte autora para que se manifeste quanto à devolução do AR de fls. 66. Int. Adv. do Requerente DIVA RIBEIRO LIMA.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010197-15.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIMONE DOS SANTOS FERNANDES - Analisados, etc... Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, nos quais figuram como requerente BANCO FINASA S/A e requerida SIMONE DOS SANTOS FERNANDES. Intimado via ARMP à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, o requerente manteve-se silente (certidão de fl. 52v), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 378/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS INACIO - Em que pese o contido no expediente de fl. 57, verifico que não há qualquer bloqueio oriundo dos presentes autos e, em consulta ao sistema Renajud, constatei que o bloqueio incidente sobre o veículo de placas AIT-4296 fora determinado no âmbito dos autos nº 136/2000, conforme comprovante em anexo. Assim sendo, desentranhe-se o expediente retro e junte-se-o aos autos nº 136/2000. Após, tornem estes autos ao arquivo. Int. Adv. do Requerente SILVANA TORMEM.

19. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0001280-70.2009.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x EDINARDI CARVALHO DE ASSUNÇÃO e outro - Intime-se a parte requerente acerca da possibilidade de pedido administrativo de restituição do valor pago a título de custas processuais remanescentes (R\$ 144,74), considerando que o montante discriminado à fl. 292 foi pago em duplicidade, conforme comprovante de fls. 293/294, bem como intime-se a parte requerente para que proceda ao devido pagamento das custas destinadas ao Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme cálculo de fl. 289, devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, e não em conta do Funjus vinculada à 10ª Secretaria Cível. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

20. MONITÓRIA - 0010783-18.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASHFORD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro - Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelos embargantes às fls. 234/238 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer contradição da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas pelos embargantes, a fim de dar outra solução aos embargos. O Perito Judicial, em resposta ao quesito formulado pelos embargantes, afirmou a existência de capitalização de juros, mas isso não altera o fato de que a alegação da parte "veio desacompanhada de qualquer indicativo dando conta de

sua ocorrência". Além disso, mesmo que a perícia tenha demonstrado a ocorrência da capitalização, tal comprovação não é capaz de alterar a decisão dos embargos, pois, conforme decidido, é cabível no presente caso a cobrança de juros de forma capitalizada. Assim, não há que se falar em contradição, pois a decisão ora em debate não contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

21. IMISSÃO DE POSSE - 0011969-76.2009.8.16.0001-JOSÉ DAIONIL LEAL e outro x RODRIGO ALPENDRE BRUSTOLIN - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA e Adv. do Requerido JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001584-69.2009.8.16.0001-ALONSO E ORUÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a existência do agravo na capa dos autos. 2. Intime-se o perito nomeado às fls. 812 para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHMITZ e Adv. do Requerido CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS.

23. MONITÓRIA - 0005347-78.2009.8.16.0001-LOVATO DO BRASIL LTDA x JBL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem no feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. Adv. do Requerente CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e PAULO MANUEL VALÉRIO e Adv. do Requerido CLAUDINEI DOMBROSKI-30248.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013600-55.2009.8.16.0001-ROSANA KELLER RICHTER e outro x NATAL DOS REIS CARVALHO - A Exequente noticiou, à fl. 99, que tendo em vista a satisfação do débito pelo executado consumou-se a presente execução. Requereu a consequente extinção do processo. O pedido merece acolhida. Tenho o pagamento do débito como satisfação da obrigação. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. A própria exequente requereu a extinção da execução. É de ser aplicável o artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Ainda, para os fins contidos nos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do CN, seja comunicado ao Sr. Distribuidor. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Exequente MARCIO PERCIVAL P.LINHARES.

25. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014155-72.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS ALMEIDA MORAES x MAPFRE SEGUROS - VIDA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 276/288, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazão no prazo de 15 dias. 3. Int. Adv. do Requerente ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e HANY KELLY GUSSO e Adv. do Requerido ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CLARISSA LOPES ALENDE, MARCELO LUIZ DREHER e PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE.

26. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 2352/2009-MADALENA PRISCILA DA SILVA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA I - 1. Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos petitórios de fls. 291/292 e 293/296. 2. Int. Adv. do Requerente GUI ANTONIO A.MOREIRA e Adv. do Requerido EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

27. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 2436/2009-PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO x LEANDRO MARTINS LIMA e outros - Suspendo o processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, após intime-se a parte autora para que se manifeste no feito. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO e Adv. do Requerido MARCELO ROMANO DEHNHARDT, FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTO, ROSANGELA PADILHA LAITANO, MILENI MONTEIRO MACHADO e ANTONIO ALBERTO L. LUCAS.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000992-88.2010.8.16.0001-AMANDA VILLAR LINO x HELENA HOLTZ SPINA e outros - Cumpra-se o item 3 de fls. 316 (3. Por final,

com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER e Adv. do Requerido CASSIA BERNADELLI, AELTON MARÇAL P.DA SILVA, MOZART ANDRIOLI-OAB/PR9113, ACYR ROGERIO CALÇADO e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001814-77.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SIQUEIRA & VALENTIM LTDA e outro - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 4272/2010-CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A - C. F. I. - Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre as alegações da requerente às fls. 548/556 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Adv. do Requerente ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0011578-87.2010.8.16.0001-ANNE SUHELEN DE ANDRADE x HOSP. NOSSA SRA. DAS GRAÇAS-HOSP. AMIGO DA CRIANÇA e outros - (...) 3) Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada à fl. 295. Adv. do Requerente ALESSANDRO D. S. VALE e Adv. do Requerido CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e MARTA P.BONK RIZZO.

32. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012195-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TEKPRO INFORMÁTICA LTDA e outro - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012232-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ APARECIDO DA SILVA - Por derradeiro, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre as fls. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

34. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0012868-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x CLEONICE BARBOSA DE LIMA - (...) 1) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado nos autos nº 10861/2010, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de encargos extras (taxas administrativas) e de juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 12868/2010, ante a descaracterização da mora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

35. DEPOSITO - 0024610-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LINCOLN MARQUES RIBEIRO DE LIMA - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0029316-88.2010.8.16.0001-JORGE RENAN GUZATTI x WLADEMIR CELINI - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerários suficientes para a quitação da dívida. 3. Com relação à petição retro, o momento adequada para a alegação de excess de execução é após a penhora, no prazo para impugnação, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.

37. MONITÓRIA - 0033947-75.2010.8.16.0001-CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA x MARCIO RODRIGUES - Reitere-se a intimação de fl. 75. Manifeste-se o credor sobre o depósito efetuado à fl. 73 no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação do crédito e possível arquivamento do feito. Adv. do Requerente MÔNICA MOLINARI, REBECA SOARES TRINDADE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e THAIS TELLES ROMEIRO e Adv. do Requerido DALTON JOSE BORBA.

38. INVENTÁRIO - 0037411-10.2010.8.16.0001-MARIA CLOTILDE BORGES DA SILVA e outros x DONATO BORGES DA SILVA e outro - 1. Cumpra-se a decisão de fl. 151, lavrando-se termo de compromisso de inventariante. 2. Após, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, conforme determinado à fl. 151. 3. Intime-se. Adv. do Requerente HERMANN SCHAICH IV e EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037456-14.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x MARCELO MUZEKA - 1. Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 203/208, manifeste-se o réu. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Adv. do Requerido MARCELO MUZEKA.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044885-32.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CELSO MITRUT x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. Adv. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045663-02.2010.8.16.0001-LATINEX INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x GMBH EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e outros - 1. Preliminarmente, certifique a Secretaria se houve transferência para conta judicial dos valores bloqueados. 2. Após, voltem. 3. Intime-se. Adv. do Exequente PAULO VIRGILIO C.CANTERGIANI 39667, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e Adv. do Executado THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO, ADRIANA DE MATTOS e ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0050314-77.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x BRASIL VERDE LTDA. - Diante do pedido de fl. 110, arquivem-se os autos com as devidas cautelares. Intimem-se. Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e Adv. do Requerido ANDERSON MASAYUKI JIMBO.

43. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0053048-98.2010.8.16.0001-JEFFERSON ADRIANO DE CRISTO x BANCO REAL LEASING S/A - 1. Intime-se o requerido pessoalmente para que se manifeste quanto ao pedido de desistência de fls. 121. Int. Adv. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053979-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON RIBEIRO DA SILVA - 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 2. Não havendo manifestação arquivem-se. 3. Intime-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

45. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0068702-28.2010.8.16.0001-ROBSON DA SILVA PAES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - (...) Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$800,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido FABIO SANTOS RODRIGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0073966-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DOS FRADES x CINTIA MARIA CESAR - Anote-se (fl. 83). Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 82. Intimem-se. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ LAURENTI e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005540-25.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x JOAQUIM EDUARDO MADRUGA

- Anote-se (fl. 87). Ao réu revel, citado no processo de conhecimento, é dispensável nova intimação para cumprimento de sentença. O STJ: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/10/2011). Por tais razões, deve o credor dizer o que pretende para o cumprimento de sentença, indicando as diligências para recebimento do crédito, já com a multa do artigo 475-J, CPC, uma vez que decorrido o prazo de quinze dias do trânsito em julgado. Intimem-se. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006624-61.2011.8.16.0001-BEATRIZ IELEN x BANCO FINASA BMC S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de encargos extras (tarifas administrativas). Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, de forma simples, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, pro rata, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, a serem repartidos entre os patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

49. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0009063-45.2011.8.16.0001-ADALTO JOSE DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - (...) Diante do exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição do direito de ação pelos autores João Marcos Rauch e Nestor Benatti em relação aos contratos nº 1223271134, 1223808634, 1222823885 e 2001015890, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno ambos os autores ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$800,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida à emissão da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da sua integralização pelos autores, sendo que o valor patrimonial deverá ser apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização. A liquidação deverá ocorrer por arbitramento, para o valor e número das ações. Caso a subscrição das ações não seja possível, converte-se a obrigação em perdas e danos, utilizando-se o mesmo critério. Em qualquer caso, condeno a parte ré ao pagamento de indenização referente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outras vantagens decorrentes da quantidade de ações não subscritas, tudo corrigido monetariamente pelo índice INPC/IGP, a partir da integralização devida, bem como com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem adimplidos ao procurador da parte autora, no equivalente a 10% do valor da condenação, em virtude do contido no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e Adv. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

50. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0010472-56.2011.8.16.0001-JOSE RICARDO ZEITOUNE x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro - Apresentadas as contrarrazões aos recursos de apelação, pelo autor às fls. 257/263 e pelas ré às fls. 264/269-v e às fls. 272/276, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelares usuais e homenagens deste juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ LUNARDON e Adv. do Requerido JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015743-46.2011.8.16.0001-MÁRIO CORDEIRO DE CARVALHO JÚNIOR e outros x LATINEX INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a penhora realizada nos autos em apenso diz respeito a débito que não se confunde com o que ora se persegue. 2. Dessa forma, intime-se a parte credora para que promova a perseguição do crédito do modo que entender cabível. 3. Intimem-se. Adv. do Embargante ADRIANA DE MATTOS e THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO e Adv. do Embargado PAULO VIRGILIO C.CANTERGIANI 39667.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018397-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON PERES ROLIM - Intime-se, novamente, a parte requerente para retirar e encaminhar o ofício e mandado destinados à Direção do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, que se encontra à disposição, nesta Secretaria. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019914-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MAURO CUNHA DE MELO - (...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do seguinte bem: automóvel marca Ford, modelo Ranger, ano 2001/2001, cor branca, chassi 8AFCR10B21J207763, nas mãos do autor, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023016-76.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO BENETTI e outros x LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS e outro - 1. Primeiramente, certifique a escritania sobre eventual constituição de advogado por parte dos executados. 2. Manifeste-se o exequente sobre o retorno negativo do AR de fl. 110, requerendo desde já o que entender de direito. 3. Intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE QUADROS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.

55. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - 0026181-34.2011.8.16.0001-EVERTON LUIS POLESELLO x JOAO GUILHERME SALOMÃO - No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Requerente JORGE ALVES DE BRITO e Adv. do Requerido LEONARDO SALOMÃO.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032090-57.2011.8.16.0001-NELSON BOTOGOSKI CAVALCANTI x ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por Nelson Botogóski, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 200/212) pois tempestivo, no efeito devolutivo, conforme artigo 520, V do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Embargante OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP e Adv. do Embargado SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

57. ALVARA JUDICIAL - 0034171-76.2011.8.16.0001-DIVANIR FERREIRA DE LIMA e outros - (...) Diante do exposto, indefiro a inicial, o que faço com fundamento no art. 295, inc. II do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. I do mesmo diploma processual. Condene as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036873-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOILCE DA GRAÇA SANTOS VALOMI - Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

59. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0053703-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA REAL x M. A. BERTOLI & CIA LTDA. - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente o valor referente às taxas condominiais vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos da petição inicial. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IGP e acrescido de juros moratórios, à taxa legal do art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como com aplicação da multa moratória em 2%, todos desde o pagamento devido, nos termos do art. 1336, §1º do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI e Adv. do Requerido JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773 e EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA.

60. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA - 0057135-63.2011.8.16.0001-VANESSA BALDISSERA NOCERA e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 138/162, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar

no prazo de 15 dias. 3. Int. Adv. do Requerente LETICIA NERY VILLA STAGLER AREND.

61. MONITÓRIA - 0058128-09.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x 3 R DESCARTÁVEIS-CONFECÇÃO E COM. EMBALAGENS LTDA e outro - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Adv. do Requerido ESTEVAO RUCHINSKI.

62. INVENTARIO - 0061484-12.2011.8.16.0001-ROMILDO ANDERSON x MARTA SANTOS ANDERSON - 1. Ante a avaliação de fl. 44, manifeste-se o inventariante e demais herdeiros, comprovando o recolhimento do imposto, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, o inventariante deverá prestar as últimas declarações com os respectivos pedidos de quinhões. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Intime-se. Adv. do Requerente DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066276-09.2011.8.16.0001-AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ILDIMARA DA SILVA COSTA - Vistos, examinados e etc... Diante do requerimento de fl.41 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de ILDIMARA DA SILVA COSTA, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. AÇÃO CIVIL COLETIVA - 0067064-23.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA (NET LISTA) - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Int. Adv. do Requerido ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE.

65. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0001931-97.2012.8.16.0001-JAYME JOSÉ BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS x RAPIDO LASER LTDA - I - 1. Porque ainda não efetivada a citação da requerida, acolho a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial em relação ao valor da causa. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. O autor deverá recolher as diferenças do depósito inicial, no prazo de 10 dias. 3. Depois de cumprido o item "2" acima, cite-se o réu por meio de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa. 4. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 5. Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de 10 dias. 6. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002689-76.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA - Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

67. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006334-12.2012.8.16.0001-SILVIO BARBOSA GIMENES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Sobre o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 118/131, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

68. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006728-19.2012.8.16.0001-EDUI CIUMACHEVICZ x J. MACEDO S/A - 1. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista que o processo se encontra apto a julgamento, registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI e Adv. do Requerido MARIANA CARNEIRO GIADON.

69. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/ LIMINAR - 0012506-67.2012.8.16.0001-CERES BOIKO MACHADO e outro x FELIPE MASCHIO DE GODOY e outros - 1. Analisados, etc.... 2. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 254/256, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários conforme acordado. 4. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. 5. Diligências necessárias. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente HASSAN SOHN.

70. INVENTARIO - 0020358-45.2012.8.16.0001-RUTH PEREIRA BOARÃO - Nomeio inventariante RUTH PEREIRA BOARÃO, independentemente de termo de compromisso. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão da Central de Testamentos do Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, certidão negativa de débitos da esfera federal, estadual e municipal em nome do de cujus e certidão de óbito de Zilda Vieira Pereira. Int. Adv. do Requerente RONALDO MARTINS.

71. ALVARA JUDICIAL - 0020548-08.2012.8.16.0001-CENILDA DE JESUS MARTINS SCHWEDE - 1. O pedido de alvará tem seu amparo legal na Lei nº 6858/80, que legitima os dependentes habilitados perante a Previdência Social ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular (art. 1.º). Somente no caso de inexistirem tais dependentes cadastrados é que os sucessores, na forma da lei civil, se tornam habilitados para o levantamento. Assim, os requerentes deverão apresentar certidão negativa de dependentes habilitados perante a Previdência, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, deverão esclarecer a legitimidade de Cenilda de Jesus, tendo em vista que era separada de fato do de cujus e este vivia em união estável com Guiomar Santos (fl. 30). Int. Adv. do Requerente FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS.

72. MONITÓRIA - 0034788-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SERVINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e outro - I - 1. Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, início). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e segs.). 5. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0044812-89.2012.8.16.0001-PAULO LIMA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Revogo o segundo parágrafo do r. despacho retro, porquanto lançado em equívoco. Conforme se vê da procuração de fl. 14, o autor outorgou poderes aos advogados João Carlos Flor Junior e Antonio Carlos Bonet, sendo que o primeiro substabeleceu, sem reserva de poderes, ao advogado Rodolfo Pino Clivatti, conforme se extrai do instrumento de fl. 13. Em sendo assim, tendo em vista que o advogado Antonio Carlos Bonet não substabeleceu seus poderes, não há irregularidade de representação a ser sanada. 2. Em razão de que se trata de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, nos termos do art. 275, II, "e", do CPC, este feito será processado pelo rito comum sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e RODOLFO PINO CLIVATTI.

74. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - 0045325-57.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MORAIS & SOUZA ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA ME e outros - 1 - 1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas de autuação, no prazo de 05 dias. 2. A atividade da parte ré consiste preponderantemente em obter lucro direto e indireto utilizando execução de obras musicais. A Constituição da República garante o uso, gozo e fruição dos direitos da criação ao seu titular. A legislação

infraconstitucional trata de assegurar o exercício dos direitos do autor e prevenir atos de violação a ele. Assim é que a Lei nº 9.610/98 condiciona a utilização no sentido amplo de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais em fonogramas ou representações de execuções públicas à prévia autorização do titular dos direitos ou do próprio autor. Vai além, estabelece em seu art. 105 mecanismos para dotar de efetividade a proteção desses direitos. Prevê a suspensão ou interrupção imediata pela autoridade judicial (sem prejuízo de multa diária por descumprimento) de transmissão ou retransmissão por qualquer meio ou processo das criações das espécies antes mencionadas sem o respeito aos direitos de seus titulares. A ré, pelo que se pode inferir dos documentos apresentados pelo autor, coerentes com as alegações que expende na inicial, faz retratar quadro de desobediência aos direitos tutelados, com execução pública de obras musicais em desacordo com as prescrições legais e regulamentares. Em uma frase: não paga antes, nem depois, e auferir lucro indireto, precisamente da utilização dessas obras. Cabe fazer considerações sobre a prova. O autor invoca fato negativo consistente na falta de obtenção de autorização prévia e falta de pagamento. Faz isso com todas as limitações decorrentes da asserção de fato que não aconteceu. Nesse quadro não se pode exigir muito em termos de demonstração desse mesmo fato. Importa saber que diante dessa peculiaridade e de outras que envolvem o caso concreto, o autor fez prova bastante, a possível de se produzir. Só o relato das circunstâncias que negaram o comportamento reiteradamente omissivo do réu, corroborado pela farta documentação que a corporifica, já é suficiente para a demonstração da plausibilidade do direito. O Escritório Central de Arrecadação representa por força de lei os autores das obras musicais. Arrecadação, distribuição e fiscalização se comete, também pela lei, ao ECAD. Assim é porque é o único modo de viabilizar a defesa dos direitos do autor em todo o território nacional. E é nesta qualidade, por decorrência dessas normas, que ECAD, nesta nominada ação de cumprimento de preceito legal, formula pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão ou interrupção de execução pública de obras musicais pelo réu, enquanto não providenciar a prévia, expressa e específica autorização do ECAD, sob pena de multa diária. O pedido está suficientemente instruído, há demonstração bastante, consubstanciada nos documentos de fls. 58/101, de que a primeira ré não paga a retribuição devida aos artistas, o que demonstra a necessidade do provimento como forma de fazer cessar o desrespeito à lei. A plausibilidade do direito dos artistas autores, representados aqui pelo ECAD, decorre do que se ponderou no início da presente decisão. Por tudo isso, na forma do art. 105 da Lei nº 9.610/98, é que determino a intimação dos réus de que está proibida a execução pública de obras musicais junto a Morais & Souza Academia de Condicionamento Físico Ltda. ME/Academia Podium, enquanto não providenciar a prévia, expressa e específica autorização do ECAD. Caso venha a se utilizar de qualquer obra musical sem a respectiva e prévia autorização, estará sujeito ao pagamento do valor devido, depois de definitivamente apurado, multiplicado por 20, na forma do art. 109 da Lei nº 9610/98, mais multa diária de R\$ 1.000,00. Tudo sem prejuízo da reparação de danos e cobrança de multa prevista em lei. 3. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para que proceda ao devido pagamento das custas destinadas ao Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS.

75. INTERDIÇÃO - 0048341-19.2012.8.16.0001-SUZANA APARECIDA PEREIRA x JULIO CESAR PEREIRA - Tendo em vista a indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e o erro material ocorrido no momento da designação da audiência no despacho retro, redesigno a audiência de interrogatório para a data 11 de março de 2013 às 15h00. Adv. do Requerente SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

CURITIBA, 16 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 193/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0013 025897/2003
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0014 025933/2003
 ADRIANA IGNEZ ANDRADE MAL 0017 027648/2004
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0049 001219/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0074 000812/2012
 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0040 036107/2009
 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0012 025725/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 005968/2011
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0083 017301/2012
 ALI FERES MESSMAR FILHO 0025 032109/2007
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0105 045330/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0103 044767/2012
 0104 044772/2012
 ALVARO CELSO DE SOUZA JUN 0093 035340/2012
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0082 014781/2012
 ANA PAULA FERNANDES 0097 039572/2012
 ANA RENATA MACHADO 0040 036107/2009
 ANDRÉA CRISTINE MARQUES 0022 031591/2007
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0015 026221/2003
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0059 071037/2010
 0092 033822/2012
 ANDRE FONTANA FRANÇA 0099 041375/2012
 ANDREI MARTINS 0075 002865/2012
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0013 025897/2003
 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0040 036107/2009
 ANDRÉ LUIZ PARDO 0100 041789/2012
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0006 022497/2001
 ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0027 032323/2007
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0017 027648/2004
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0027 032323/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0076 004717/2012
 0099 041375/2012
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0028 032663/2007
 AURELIANO PERNETTA CARON 0007 023808/2002
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0041 036565/2009
 BEATRIZ SCHIEBLER 0034 034425/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 032951/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0086 022352/2012
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0017 027648/2004
 BRUNO MARCUZZO 0046 036977/2009
 BRUNO RIBEIRO DUCCI 0052 034099/2010
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SC 0037 035456/2009
 0037 035456/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0098 040461/2012
 CARLOS ALBERTO CAMPANATI 0069 036752/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 022497/2001
 0008 024287/2002
 0040 036107/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0108 047327/2012
 CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0084 002135/2012
 CELSO DE MOURA 0010 024803/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0066 023743/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0066 023743/2011
 CESAR RICARDO TUPONI JUNI 0008 024287/2002
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0014 025933/2003
 CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIR 0016 026653/2003
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0072 065439/2011
 CLAUDIO L.F.C.FRANCISCO 0018 029734/2006
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0040 036107/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0093 035340/2012
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0003 017040/1996
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0001 016936/1996
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0083 017301/2012
 CYNTHIA MARA DE SOUSA CURI 0012 025725/2003
 DANIELE NEVES DA SILVA 0080 012113/2012
 DANIEL HACHEM 0065 019879/2011
 DANIELI DUDECKE 0029 032881/2007
 0035 034665/2008
 DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0004 018475/1998
 DANIELLA LETICIA BROERING 0075 002865/2012
 DANIELLE LETICIA 0013 025897/2003
 DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 0037 035456/2009
 DANIEL TANAKA 0005 021911/2000
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0010 024803/2002
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0045 036830/2009
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FOR 0072 065439/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0070 050149/2011
 DENIS BONAT AZEVEDO DE SO 0004 018475/1998
 DENISE FABIANE ROSA FONSE 0058 061067/2010
 DENISE TEREZINHA VARELA C 0053 035766/2010
 DILANI MAIORANI 0026 032301/2007
 EDENIR ANGNES LIMA 0060 001009/2011
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0020 031390/2007
 EDUARDO CHAMECKI 0014 025933/2003
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0090 030477/2012
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0020 031390/2007
 EDWARD FABIANO ROCHA DE C 0023 031594/2007
 ELISA DE FATIMA DUDECKE 0029 032881/2007
 0035 034665/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0036 035204/2009
 ELMO SAID DIAS 0069 036752/2011
 ELOI TAMBOSI 0003 017040/1996
 EMERSON LUIZ VELLO 0034 034425/2008
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0056 059677/2010
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0024 031660/2007

ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 031480/2007
 ERLON DE FARIA PILATI 0005 021911/2000
 ERNANI MANCIA 0044 036795/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 032663/2007
 0073 066356/2011
 EVELISE ZAMPIER DA SILVA 0002 017022/1996
 FABIANO DA ROSA 0094 036330/2012
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0085 020979/2012
 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOU 0093 035340/2012
 FABIO MICHEL MOREIRA 0016 026653/2003
 FABIO SZESZ 0043 036791/2009
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0022 031591/2007
 FERNANDA PEREIRA 0012 025725/2003
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0018 029734/2006
 FERNANDO JOSE GASPAS 0101 042737/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0018 029734/2006
 FERNANDO SHUMAK MELO 0037 035456/2009
 FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 0015 026221/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0036 035204/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0080 012113/2012
 GABRIEL JOCK GRANADO 0013 025897/2003
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0074 000812/2012
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0021 031480/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 040461/2012
 GILSON FANTIN 0037 035456/2009
 GILSON GOULART JUNIOR 0011 024947/2002
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0022 031591/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 0019 030066/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 033253/2008
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0058 061067/2010
 HELTON COSTA ARTIN 0054 041844/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0057 060172/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0002 017022/1996
 INGRID SCHMIDT 0086 022352/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0018 029734/2006
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0038 035502/2009
 ISRAEL FRANCISCO DOS SANT 0009 024439/2002
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0020 031390/2007
 JACINTO ADAM 0017 027648/2004
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0023 031594/2007
 JAIME STIVELBERG 0006 022497/2001
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0032 033253/2008
 JANAINA M.N.P. GONCALVES 0018 029734/2006
 JEAN RICARDO NICOLODI 0101 042737/2012
 JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0018 029734/2006
 0023 031594/2007
 JOANITA FARYNIAK 0057 060172/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0003 017040/1996
 JOAO CARLOS FLOR 0031 033121/2008
 JOAO CASILLO 0020 031390/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 036769/2009
 0068 036216/2011
 0085 020979/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0066 023743/2011
 JOAO MARTINS 0075 002865/2012
 JOAO NELSON KINAL 0081 013605/2012
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0012 025725/2003
 JOAQUIM MIRO 0078 008364/2012
 JOEL KRAVTCHEENKO 0002 017022/1996
 0020 031390/2007
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0031 033121/2008
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0010 024803/2002
 JOSE AUGUSTO GUTERRES 0029 032881/2007
 0035 034665/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 071037/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0063 009298/2011
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0079 011529/2012
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0038 035502/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0038 035502/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 0079 011529/2012
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0095 037418/2012
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0081 013605/2012
 JULIANA FAITA 0081 013605/2012
 JULIANA FRANCO 0060 001009/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0032 033253/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0080 012113/2012
 0106 047165/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0056 059677/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0065 019879/2011
 KAMILLA DE CARLI 0057 060172/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 026471/2010
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0036 035204/2009
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0063 009298/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0043 036791/2009
 LEANDRO GALLI 0025 032109/2007
 LEANDRO GALLI 0049 001219/2010
 0053 035766/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0073 066356/2011
 LEONARDO BENETON THIELE 0013 025897/2003
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0012 025725/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0044 036795/2009
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0054 041844/2010
 LINDSAY LAGINOSTRA 0042 036769/2009
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0013 025897/2003
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0026 032301/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 0070 050149/2011
 LUCIANA BERRO 0019 030066/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0033 034184/2008
 LUCIANE HEY 0043 036791/2009

LUIS CARLOS MORAIS 0048 037228/2009
 LUIS FERNANDO MOSCARDI 0049 001219/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0099 041375/2012
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0008 024287/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 033822/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0007 023808/2002
 LUIZ FERNANDO DE CAMARGO 0045 036830/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0034 034425/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0026 032301/2007
 LUIZ MURILO KLEIN 0077 007579/2012
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0064 012152/2011
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0054 041844/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0002 017022/1996
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0020 031390/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 032663/2007
 0073 066356/2011
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0053 035766/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 021911/2000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0016 026653/2003
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0107 047178/2012
 MARCELO MARTINS ARAUJO 0012 025725/2003
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0057 060172/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0089 029915/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 030852/2012
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0085 020979/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 032951/2007
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0005 021911/2000
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0067 025147/2011
 MARIA FRANCISCA DE MIRAND 0023 031594/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0042 036769/2009
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0096 037575/2012
 MARIANA KONKEL BARBOSA 0057 060172/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0103 044767/2012
 0104 044772/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0061 001011/2011
 MARLY DE CASSIA M.F.REGIA 0009 024439/2002
 MARQUEZ HUDSON CÔRES 0002 017022/1996
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0082 014781/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0050 020877/2010
 MICHELLE COELHO C.BERARDI 0045 036830/2009
 MIEKO ITO 0046 036977/2009
 0050 020877/2010
 0082 014781/2012
 0087 022490/2012
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0031 033121/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 051196/2010
 NILCEIA MOREIRA GOMES 0069 036752/2011
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 0009 024439/2002
 OLINTO ROBERTO TERRA 0030 032951/2007
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0024 031660/2007
 PAOLA SPREA CARRIJO 0102 043080/2012
 PATRICIA NYNBERG 0018 029734/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 035574/2009
 PAULA NOGARA GUERIOS 0027 032323/2007
 PAULO CEZAR DE SOUZA 0071 055126/2011
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0084 020135/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0096 037575/2012
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0009 024439/2002
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0026 032301/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0065 019879/2011
 RAFAEL LUCCA 0047 037025/2009
 RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 0082 014781/2012
 RANGEL DA SILVA 0019 030066/2006
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0018 029734/2006
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0069 036752/2011
 RITA DE CÁSSIA MEDEIROS V 0109 047486/2012
 ROBER JAMUR FILHO 0004 018475/1998
 ROBERTA B.BITTENCOURT T.R 0014 025933/2003
 ROBERTO CARLOS BOSSONI M 0031 033121/2008
 RODRIGO FERNANDES SOLOCEN 0053 035766/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0076 004717/2012
 0099 041375/2012
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0011 024947/2002
 ROGERIO GONCALVES THOME 0006 022497/2001
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 034184/2008
 RONNIE KOHLER 0024 031660/2007
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0002 017022/1996
 SAMIR THOME 0006 022497/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 037228/2009
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0012 025725/2003
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0026 032301/2007
 SERGIO SCHULZE 0051 026471/2010
 SIDNEI MACHADO 0014 025933/2003
 SIMONE KOHLER 0024 031660/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 0087 022490/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0057 060172/2010
 0062 005968/2011
 STELLA M. A. JACOPETI 0081 013605/2012
 TATIANA KALKO T.CUNHA BAR 0036 035204/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 032663/2007
 0073 066356/2011
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0088 028245/2012
 TONY ROCHA 0071 055126/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0043 036791/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0015 026221/2003
 VIRGINIA MAZZUCCO 0023 031594/2007
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0038 035502/2009
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0102 043080/2012
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0036 035204/2009

WILSON TRINKEL 0020 031390/2007

- DESPEJO - 16936/1996 - JOSEMAR BARRANCO x J.A.PALACIO & CIA LTDA PROD MEDICOS HOSP. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 62,82.-Adv. CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17022/1996 - DISBEI DISTRIB.DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA x PASACECAR REPRES.COMS.LTDA - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. LUIZ ROBERTO RECH, EVELISE ZAMPIER DA SILVA, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, MARQUEZ HUDSON CÔRES, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 17040/1996 - WALTRUDES JACEGUAY ZAMATARO x MANOEL RIBEIRO DA SILVA - I. Tendo em vista que o exequente apresentou planilha de débito atualizada (fl. 690), cumpra-se o despacho de fl. 683. II. Diligencie-se via BACENJUD. III. Oficie-se a Receita Federal conforme retro postulado. Intime-se.-.-.-.-.-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 691 verso.-.-.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ELOI TAMBOSI.
- EMBARGOS DE TERCEIRO - 18475/1998 - OSVALDO PALACIO x JOSEMAR BARRANCO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.-Advs. ROBER JAMUR FILHO, DENIS BONAT AZEVEDO DE SOUZA e DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI.
- EMBARGOS A EXECUÇÃO - 21911/2000-A - ROSI KONS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.
- INVENTÁRIO - 22497/2001 - ROBERTO JOSE LANGER e outros x ESPOLIO DE MARIA THEREZA LANGER - Vistos. Defiro. Oficie-se ao Digno Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba para transferência dos valores para a conta indicada na petição de fl. 446. Tendo em vista a manifestação de fl. 438 bem como os documentos acostados às fls. 439/441, diga a Fazenda Pública no prazo de 05 dias. Int. Advs. SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME, JAIME STIVELBERG, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. IDE CAMARGO.
- MONITORIA - 23808/2002 - PORTHAL DO LAGO S/A x ROGERIO DE FREITAS PIETRANGELLO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24287/2002 - SERGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA x OREL PROMOÇAO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e CESAR RICARDO TUPONI JUNIOR.
- MONITORIA - 24439/2002 - COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNCS.CONGL.BATTISTELLA x GIANCARLO BARONI e outros - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme pedido de fls. 273.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 276/283), manifestem-se as partes.- Advs. ODÉCIO LUIZ PERALTA, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO e MARLY DE CASSIA M.F.REGIANI.
- ORDINARIA - 24803/2002 - MISSAO DAS AGUAS IND.E COM.LTDA-ME x MATO GROSSO VIGIL.E SEG.S/C LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CELSO DE MOURA, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.
- MEDIDA CAUTELAR - 24947/2002 - JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE e outro x SOC.RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Advs. GILSON GOULART JUNIOR e RODRIGO XAVIER LEONARDO.
- REPARACAO DE DANOS (ORD) - 25725/2003 - JORGE ELIAS BITTAR FILHO x CARROCERIAS NIELSON S/A e outros - I.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetuar, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez

por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.----- Valor da dívida: R\$ 100.596,67.- Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, FERNANDA PEREIRA, CYNTIA MARA DE SOUSA CURI ARAUJO e MARCELO MARTINS ARAUJO.

13. DECLARATORIA - 25897/2003 - MATENG CONSTR.E SANEAMENTO LTDA x BETONBRAS CONCRETO LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, LEONARDO BENETON THIELE, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e DANIELLE LETICIA.

14. ORDINARIA - 25933/2003 - SERGIO ANTONIO BRAZAO PEREIRA x FUND.PETROBRAS DE SEG.SOCIAL - PETROS - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. ROBERTA B.BITTENCOURT T.RIBAS, SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, CHRISTIAN MARCELLO MANAS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26221/2003 - SOLANGE MARIA DA ROSA COELHO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte ré, para atender o contido no pedido de fls. 362, no prazo de 10 dias. Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLÁVIA CRISTIANE MACHADO.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 26653/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x J.M.LIVRARIA JURIDICA LTDA e outros - I. A determinação de fls. 522, já foi cumprida, conforme certidão de fls. 522 verso. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, FABIO MICHEL MOREIRA e CHRYSSTIEN A.ZENI T.MOREIRA.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27648/2004 - ESPOLIO DE CAETANO BATAGLIESI x CLIMAFARMA DISTR.DE PROD.QUI.E FARMAC.LTDA e outros - Defiro o pleito de fl. 720, pelo prazo de quarenta dias. Adv. ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, JACINTO ADAM e BRAZILIO BACELLAR NETO.

18. INDENIZACAO - 29734/2006 - JANETE SERAFIM RISSATO x JEAN ALEXANDRE FURTADO CAMPOS FRANCISCO e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 985,96.-Advs. JANAINA M.N.P. GONCALVES, PATRICIA NYNBERG, CLAUDIO L.F.C.FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, JEFFERSON RENATO R.ZANETTI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

19. BUSCA E APREENSAO - 30066/2006 - V2 FUNDO DE INVEST.EN DIR.CRED.MULTICARTEIRA N PAD x ISRAEL SILVA - I. Em conformidade com o ofício circular oriundo da douta Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o credor fiduciário para que manifeste, no prazo de 15 dias, o interesse na manutenção do bloqueio, consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse hipótese em que poderá ser ordenada a exclusão e até mesmo a alienação, doação ou perdimento em favor do estado. II. Intime-se. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, LUCIANA BERRO e RANGEL DA SILVA.

20. RENOVATORIA - 31390/2007 - AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - Sobre os documentos juntados às fls. 372 a 390, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. JOAO CASILLO, LUIZ ROBERTO ROMANO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, WILSON TRINKEL e JOEL KRAVTCHEENKO.

21. COBRANCA (ORD) - 31480/2007 - NELSON LENHANI x LIBERTY SEGUROS S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 651,61.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

22. BUSCA E APREENSAO - 31591/2007 - UNILANCE ADM.DE CONSORCIO S/C LTDA x SELMA MARIA ARANTES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDRÉA CRISTINE MARQUES.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 31594/2007 - LIGIA ELIANA SETENARESKI e outro x BANKBOSTON LEASING S/A ARREND.MERC. - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 34,12.-

Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO, EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO, JEFFERSON RENATO R.ZANETTI e VIRGINIA MAZZUCCO.

24. INDENIZACAO - 31660/2007 - NIVIA DANILA PINTO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Providenciar a parte requerida o pagamento de 50% das custas processuais no valor de R\$ 173,84.- Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE, OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER e RONNIE KOHLER.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32109/2007 - MARCELINO SERAFIM x PAULO ROBERTO TODESCHINI e outros - Vistos. As alegações da parte exequente não procedem efetivamente. As custas processuais não devem servir de espelho para o cálculo dos honorários advocatícios, até porque trata-se de cifra que não está incluída na condenação principal do processo, muito embora faça parte das verbas de sucumbência. Desta feita, determinar ao requerido que pague as custas processuais e também percentual de honorários advocatícios sobre esta mesma verba, acarretaria em dupla condenação ao devedor. Da mesma forma, melhor sorte não socorre o exequente quanto à aplicação de juros de mora nas custas processuais. Aliás, neste tópico, a jurisprudência é bastante pacífica, senão vejamos: EXECUÇÃO - Juros de mora - Não incidência sobre as custas processuais e sobre os honorários advocatícios. Não incidem juros de mora sobre as custas processuais e sobre os honorários advocatícios, pois a condenação dessas verbas, imposta ao vencido, tem como fundamento único o fato objetivo da sucumbência, ou seja, sua imposição não se assenta em base subjetiva (na culpa). Além disso, no campo do direito material, essas verbas não constituem o principal. Aliás, antiga jurisprudência desta Corte, citada por YUSSEF SAID CAHALI, já proclamava a não incidência de juros de mora sobre as custas (RJTJSP 22/102). - Jurisprudência - Exclusão determinada - Recurso provido. (6206034800 SP, Relator: Sousa Lima Data de Julgamento: 18/02/2009, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2009). Execução de título judicial. Cálculo. Erros materiais. Retificação por contador judicial. Conta parcialmente correta. Exclusão dos juros de mora sobre as custas processuais e honorários advocatícios. (...) O valor de R\$ 1.117,20, que foi atualizado desde julho/2001 a novembro/2002, não correspondente ao saldo remanescente do débito principal, mas sim e tão somente às custas processuais e honorários advocatícios relativos ao processo de execução. Tal valor, portanto, sofre a incidência de correção monetária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, mas sobre ele não pode incidir juros de mora, porquanto na espécie não se configuram quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 394 e 397 do Código Civil. Para tanto, basta determinar ao contador que proceda à exclusão dos juros de mora sobre as custas processuais e honorários advocatícios relativos ao processo de execução. Provento parcial do recurso. (1352087 PR 0135208-7, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 01/04/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6349). EMBARGOS A EXECUÇÃO APELO DO EMBARGANTE IRRESIGNAÇÃO CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO MATÉRIA JÁ ANALISADA, E ATINGIDA PELA COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO JUROS DE MORA TÍTULO EXTRAJUDICIAL A PARTIR DO SEU VENCIMENTO ARTIGO 397, DO CÓDIGO CIVIL ESCORREITA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL APELO DA EMBARGADA NAO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE MODO DIVERSO DAQUELE FIXADO NA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO DE RECONHECIMENTO NAS CONTRA-RAZÕES NAO CARACTERIZAÇÃO. APELOS CONHECIDOS E NAOPROVIDOS. (TJPR Apelação Cível 509210-2 - 6ª Câmara Cível Rel. Des. Março Antonio de Moraes Leite Jul. 31/08/2010). VII Em relação às despesas devidas ao leiloeiro, o despacho de fl. 65-TJ é claro ao dispor que elas, caso houvesse adjudicação, seriam de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente. Portanto, ocorrida a adjudicação do bem penhorado, conforme se vê a fl. 70-TJ, as custas do leiloeiro devem ser pagas segundo o que foi determinado. A inclusão dela no cálculo de fl. 73-TJ, por conseguinte, se revela indevida. VIII Por fim, no que toca à nova avaliação, sem que fosse dada a agravante a oportunidade do contraditório, seu inconformismo não procede. Afinal, devidamente citada, só agora, depois de há muito transposta essa fase, ela veio manifestar-se nos autos. Assim, a exemplo do que ocorre no processo de conhecimento, sua intimação nesse ínterim não era mesmo necessária, pois todos os prazos processuais até então correram independentemente dela (art. 322 CPC). Enfim, a questão não comporta maiores delongas. Int. Adv. LEANDRO GALLI e ALI FERES MESSMAR FILHO.

26. USUCAPIAO - 32301/2007 - AUGUSTO PICUSSA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO - Sobre a contestação e documentos de fls. 263/273, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, SAULO DE MEIRA ALBACH, RAFAEL BOFF ZARPELLON e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

27. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 32323/2007 - OTAVIO ALVES PAMPLONA x SILVANA VALLE DOS SANTOS e outro - Intime-se novamente a parte ré para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 424/447 e 451) no prazo de 10 dias. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA.

28. DECLARATORIA - 32663/2007 - ENGENHEIRO ENG.DE AR CONDICIONADO LTDA E OU x BANCO ITAÚ S/A - Sobre os documentos juntados às fls.181 a 451, e quanto a proposta de honorários periciais, manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de 10 dias. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32881/2007 - FOTOLASER GRÁFICA E EDITORA LTDA x GERALDO CARTARIO RIBEIRO - Sobre o prosseguimento do

feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE AUGUSTO GUTERRES, DANIELI DUDECKE e ELISA DE FATIMA DUDECKE.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 32951/2007 - GIOVANA CRISTINA TURIN E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. BANCO ITAÚ S.A ofertou impugnação ao cumprimento de sentença deflagrado por GIOVANA CRISTINA TURIN, aduzindo às fls. 192/195 que os cálculos apresentados pela parte autora são superiores ao devido. A impugnação foi processada com efeito suspensivo (fls. 205), manifestando-se a impugnada às fls. 208/209. Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação. Pois bem. Denota-se dos autos que ante a divergência entre às partes a respeito dos cálculos, os autos foram enviados ao Contador do Juízo, o qual constatou que houve cobrança em excesso, porquanto o cálculo elaborado de acordo com a sentença de fls. 61/68, importa em R\$ 991,08 (novecentos e noventa e um reais e oito centavos). As partes, após a manifestação da contabilidade, concordaram com os cálculos apresentados (fls. 219/221). Desta feita, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo BANCO ITAÚ S.A, e homologo os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, a fim de tornar líquido o valor apurado na sentença de fls. 61/68, no montante de R\$ 991,08 (novecentos e noventa e um reais e oito centavos). Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 33121/2008 - MORGANA DECONTO ROSSONI x SANTINA GODINHO DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO CARLOS FLOR, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE.

32. SUMARIA - 33253/2008 - MARIA CANDIDA KUK x CIA ITAÚ LEASING - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 441,79.-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

33. BUSCA E APREENSAO - 34184/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x SALDERES PEREIRA LINHARES - I. Promova o bloqueio do veículo através do sistema Renajud. II. Após, defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 35. III. Ao arquivo provisório. Intime-se.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 38/40), manifestem-se as partes.- Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

34. COBRANCA (SUM) - 34425/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x SANDRA MARA DA ROCHA ANDRADE - Vistos. Inicialmente, tendo em vista a informação de fl. 177 dando conta que o imóvel penhora foi adjudicado para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS MEGA, diga a parte exequente em 03 dias. Int. Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 34665/2008 - GERALDO CARTARIO RIBEIRO x FOTOLASER GRÁFICA E EDITORA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 05 dias. Advs. DANIELI DUDECKE, ELISA DE FATIMA DUDECKE e JOSE AUGUSTO GUTERRES.

36. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0007572-71.2009.8.16.0001 - SAULO LAZAROTTO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO T.CUNHA BARRETO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 35456/2009 - VIDE CAR LAGES CAMINHÕES LTDA x MALHA VIÁRIA LOGÍSTICA DE ESTRADAS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GILSON FANTIM, DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK, FERNANDO SHUMAK MELO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35502/2009 - ESPÓLIO DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI x CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

39. BUSCA E APREENSAO - 35574/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x LAURA REBINSKI - I. A parte ré ainda não foi devidamente citada no presente feito. II. Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 36107/2009 - ESPÓLIO DE ARMELINDO THOMASI e outros x KATRINI ALMEIDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 371,83.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.

41. EXECUCAO - 36565/2009 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIB.DE AUTOPEÇAS x GR COM.DE PROD.AUTOMOTIVOS LTDA ME - Oficie-se na forma requerida na petição de fl. 203, para que seja localizado o atual endereço dos executados.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 47,00, para posterior expedição de ofício.- Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36769/2009 - BANCO BRADESCO S.A x SANDRO ALBERTO ARTIOLLI - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36791/2009 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x CLAUDIO MONTINI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 36795/2009 - RCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e PP e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido às fls. 341/344, manifestem-

se as partes, no prazo de 05 dias. Advs. ERNANI MANCIA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

45. COMINATORIA - 36830/2009 - HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. (IPO - INSTITUTO PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA) e outros x BRASIL TELECOM S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO C.BERARDI e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

46. MONITORIA - 36977/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37025/2009 - NACIONAL COMPANY IND.E COM.DE ROUPAS LTDA x BALLY SURF WEAR COM.DE ART.ESPORT.LTDA e outro - Oficie-se conforme pedido de fls.303.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de ofícios.- Adv. RAFAEL LUCCA.

48. INDENIZACAO - 37228/2009 - LUIS CARLOS MORAIS x BRASIL TELECOM S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, divergem as partes quanto a satisfatividade do depósito. Para elucidar tal divergência, mister que se observe o procedimento adequado. Uma vez ofertada a impugnação, cumprirei o item "III" da deliberação objurgada. II. Por isso, rejeito os declaratórios ofertados Luis Carlos Morais às fls. 354 a 357 e não conheço do requerimento formulado por Brasil Telecom S/A às fls. 358 a 359. III. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, pois as intervenções estão apenas atrasando o andamento regular do cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. LUIS CARLOS MORAIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

49. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0001219-78.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE NEI PALMEIRA MONTEIRO e outro x HAROLDO HIROSHI YAGHESHITA e outro - Prefacialmente, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, sobre o contido às fls. 92 a 97. Advs. LEANDRO GALLI, LUIS FERNANDO MOSCARDI e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0020877-88.2010.8.16.0001 - CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO BMG S/A - Deposite o requerido junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 217,02.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

51. BUSCA E APREENSAO - 0026471-83.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x CARLOS GONÇALVES DE FARIA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034099-26.2010.8.16.0001 - FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x COLLORPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 66.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

53. DESPEJO - 0035766-47.2010.8.16.0001 - JOSE BIZZI x JOSE DOS SANTOS CANELA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SOLOCENI, DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e MANOEL MOREIRA DE GODOY.

54. EXECUCAO - 0041844-57.2010.8.16.0001 - MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA x SUPERMERCADO ALEGRETTE LTDA - ME e outro - I. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado somente poderá ser deferido se comprovada efetivamente a ausência de bens em seu nome. II. Assim, junte o exequente certidão imobiliária comprovando a inexistência de qualquer bem em nome do devedor. Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA, LINCOLN LUIZ PEREIRA e HELTON COSTA ARTIN.

55. BUSCA E APREENSAO - 0051196-39.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MIGUEL PEREIRA - I. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 68. II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 65.-.-.-.-.-Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

56. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0059677-88.2010.8.16.0001 - CRISTIANE FERST E CIA LTDA - ME x CLARO S.A - Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, realizar o pagamento de 50% do valor fixado à título de honorários do perito. Advs. ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e JULIO CESAR GOULART LANES.

57. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0060172-35.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS PIERRI x MONGERAL PREVIDENCIA PRIVADA e outro - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 194, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. KAMILA DE CARLI, MARIANA KONKEL BARBOSA, JOANITA FARYNIAK, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

58. INVENTARIO E PARTILHA - 0061067-93.2010.8.16.0001 - ELIS REGINA ZALOSKI VENDRAMIN e outros x ESPÓLIO DE ARMANDO LUIZ VENDRAMINI - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 75 a 78), manifestem-se os herdeiros, no prazo de cinco dias. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e DENISE FERBIANE ROSA FONSECA.

59. MONITORIA - 0071037-20.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA ME - I. Defiro a substituição do pólo ativo da ação por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO KANG.

60. DECLARATORIA - 0001009-90.2011.8.16.0001 - LEE CHUNG KANG e outro x ESPÓLIO DE IRINEO DA ROCHA FREITAS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de

citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. EDENIR ANGNES LIMA e JULIANA FRANCO.

61. BUSCA E APREENSAO - 0001011-60.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ante o contido na certidão de fl. 73-verso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

62. MONITORIA - 0005968-07.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARCIA SILVEIRA BRANCO - Defiro o requerimento de fl. 59. Expeça-se a respectiva carta precatória.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009298-12.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE LIMA ZARI x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 129), por mais 30 dias. Advs. LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0012152-76.2011.8.16.0001 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUBENS MARQUETTI e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

65. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0019879-86.2011.8.16.0001 - MARIA LUCIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas no valor de R\$ 299,47.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM.

66. ANULATORIA - 0023743-35.2011.8.16.0001 - ELIAS DA SILVA GOMES x AYMORE CRED., FINANC.E INVEST.S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025147-24.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NSF REPARACAO E REFRIGERACAO LTDA e outros - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 82.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,41.- Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0036216-53.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NYCOLAS CAR OFICINA MECANICA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0036752-64.2011.8.16.0001 - CAROLINE SAID DIAS x JOSE ROBERTO MIKIO SAKO - Deferido o pedido de suspensão do feito por trinta (30) dias.- Advs. ELMO SAID DIAS, NILCEIA MOREIRA GOMES, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e CARLOS ALBERTO CAMPANATI.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050149-93.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x C2 COMUNICACAO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA ME - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 46), por mais 05 dias. Advs. LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

71. MANUTENCAO DE POSSE - 0055126-31.2011.8.16.0001 - GUSSO & ANDRADE MICROCERVEJARIA LTDA x LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. TONY ROCHA e PAULO CEZAR DE SOUZA.

72. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0065439-51.2011.8.16.0001 - CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO e outro x ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA.

73. SUMARIA - 0066356-70.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008126-04.2012.8.16.0001 - LOURIVAL RIBEIRO DE FREITAS x OMINI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 81 a 108, no prazo de dez dias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

75. REPARACAO DE DANOS - 0002865-55.2012.8.16.0001 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS e outros x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Defiro. Intime-se o procurador do autor para mencionar o endereço atualizado do seu cliente, no prazo de 03 dias, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal para audiência, a menos que comprometa-se a fazê-lo independentemente de intimação, até porque presume-se que seja o maior interessado no rápido desfecho do litígio. Int. Advs. JOAO MARTINS, ANDREI MARTINS e DANIELLA LETICIA BROERING.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004717-17.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x REDE AR COMERCIO DE PECAS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

77. TESTAMENTO - 0007579-58.2012.8.16.0001 - GUIDO GROHS e outro x ESPOLIO LUCIA GROHS - Intime-se Guido Grohs (testamentário) a comparecer pessoalmente em Juízo para assinar o termo de aceite de testamentária. Adv. LUIZ MURILO KLEIN.

78. USUCAPIAO - 0008364-20.2012.8.16.0001 - AGRO MERCANTIL VILA RICA LTDA x YOLANDE DE LAGUICHE HAUTECLOQUE e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JOAQUIM MIRO.

79. COBRANCA (ORD) - 0011529-75.2012.8.16.0001 - LARISSA DE OLIVEIRA LAIBIA x ALLIANZ SEGUROS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte ré, sobre o contido às fls. 221/230. Intime-se. Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e JOSUE DYONISIO HECKE.

80. NULIDADE - 0012113-45.2012.8.16.0001 - PEDRO DA LUZ MONTEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0013605-72.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CIC III x PAULO SERGIO SILVANO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. STELLA M. A. JACOPETI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA FAITA e JOAO NELSON KINAL.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014781-86.2012.8.16.0001 - ELIANE MARIA WUNDERVALD x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a proposta de acordo de fl. 113/115, manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 05 dias. Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO.

83. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0017301-19.2012.8.16.0001 - PAULO PATRICK BARBOSA DOS SANTOS e outro x RAFAEL SANTOS e outro - Sobre a proposta de acordo de fl. 68/69, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e ALEX SANDRO NOEL NUNES.

84. INVENTÁRIO - 0020135-92.2012.8.16.0001 - SIMINVASH FOROUTAN SABZEVARI x HOUCANG FOROUTAN SABZEVARI - Vistos. Com relação à citação por edital, de fato, prevê o Código de Processo Civil que a citação nesta modalidade (edital) nas circunstâncias em que "desconhecido ou incerto o réu", "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar", e, por fim, "nos casos expressos em lei" (art. 231 do CPC). Contudo, neste momento, convoco por mais uma vez a inventariante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se ao menos possui dados do último endereço da herdeira Parvane Foroutan Sabzevari, ainda que nos Estados Unidos da América, a fim de que se possa esgotar a tentativa de citação, visto que a diligência por edital certamente acarretará procrastinação do feito, fora as burocracias que tal circunstância acarreta para o processo, o que vem prejudicar o interesse dos demais herdeiros já representados nos autos, evidentemente, que anseiam por um rápido desfecho da demanda. Com relação ao pedido de busca e apreensão, encaminhem-se os autos ao Digno Representante do Ministério Público. Advs. PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO.

85. REPETICAO DE INDEBITO - 0020979-42.2012.8.16.0001 - VERA LÚCIA EDUARDO x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o requerimento de fls. 129/130 (restituição do prazo a autora).- Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022352-11.2012.8.16.0001 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x BRASIL SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e INGRID SCHMIDT.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022490-75.2012.8.16.0001 - HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOLINA S CABELEREIROS LTDA e outro - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento nos endereços declinados à fl. 36.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,41.- Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

88. CIVIL PUBLICA - 0028245-80.2012.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CASA DE REPOUSO LAR DA BABA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029915-56.2012.8.16.0001 - LOURIVAL DE MIRANDA GODOI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030477-65.2012.8.16.0001 - KATE ELISA CASTRO x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias. Int. Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.
109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0047486-40.2012.8.16.0001 - NEUDIMAR MORETTO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA - Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int. Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0050 044869/0000
0056 045984/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0042 041537/0000
ADRIANA SOTTOMAIOR 0040 040559/0000
ADRIANA SZMULIK 0081 051764/0000
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0003 019019/0000
ALESSANDRA BACK 0029 036954/0000
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0075 051221/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0103 000423/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0068 048533/0000
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0108 014803/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0038 039992/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0038 039992/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0095 048397/2010
0127 065112/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0096 053291/2010
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0062 047623/0000
ALFEU CICARELLI DE MELO 0098 057862/2010
ALVARO FRANCISCO MARIGO 0104 006918/2011
ANA CAROLINA MION PILATI 0017 032406/0000
ANA KEILA SCHELBAUER 0025 035730/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0062 047623/0000
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0029 036954/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 040961/2011
0121 052234/2011
0127 065112/2011
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0005 024829/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 026707/0000
0039 040377/0000
ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN 0035 038510/0000
ANDRE LUIZ PONTAROLLI 0004 020339/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0080 051639/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0088 052787/0000
0155 028766/2012
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0007 025403/0000
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0157 031198/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0032 037324/0000
ANDRÉ KASSEN HAMDAD 0122 053969/2011
0152 024262/2012
ANISIO DOS SANTOS 0021 033036/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 026707/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0014 028815/0000
0025 035730/0000
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0122 053969/2011

ANTONIO JUNGLES DOS SANTO 0024 035367/0000
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0039 040377/0000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0036 038801/0000
ANTONIO SAONETTI 0054 045920/0000
ANTONIO VALMOR JUNKES 0030 036963/0000
0065 048460/0000
0066 048469/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0105 006955/2011
0126 062051/2011
0131 000705/2012
0133 001724/2012
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0148 021039/2012
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0009 026707/0000
BABYTON PASETTI 0015 030370/0000
BARBARA CRISTINA HANAUER 0036 038801/0000
BLAS GOMM FILHO 0033 037580/0000
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0123 056272/2011
BRUNO MARCUZZO 0130 000664/2012
0162 049329/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0158 036625/2012
CARLA PASSOS MELHADO COC 0159 037594/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0138 006491/2012
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIR 0045 042828/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0084 052372/0000
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0158 036625/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0117 036929/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0039 040377/0000
CICERO JOSE ALBANO 0009 026707/0000
CLAIRE LOTTICI 0154 026383/2012
CLAITON FERREIRA BORCATH 0020 032796/0000
CLAITON FERREIRA BORCATH 0133 001724/2012
CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0037 039273/0000
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0010 027152/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 016947/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0078 051437/0000
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0065 048460/0000
0066 048469/0000
CLINIO L L LYRA 0124 061106/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0060 046758/0000
CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0052 045521/0000
CRISTIANE BELINATI GARCI 0076 051240/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 020339/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 035994/0000
0053 045631/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0136 003053/2012
CRISTIANE FERNANDES 0032 037324/0000
CRISTIANE LINHARES 0036 038801/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0033 037580/0000
DANIEL HACHEM 0140 009156/2012
DANIEL PESSOA MADER 0112 020019/2011
0160 047087/2012
0161 047106/2012
DANIELA KRAIDE FISCHER 0045 042828/0000
DANIELE DE BONA 0055 045968/0000
0117 036929/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0086 052597/0000
DARCY NASSER DE MELO 0015 030370/0000
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0081 051764/0000
DIEFFERSON MEIADO 0065 048460/0000
DIEGO FELIPE MUÑOS DONOSO 0039 040377/0000
DIVA DE PAIVA ALVES 0004 020339/0000
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0054 045920/0000
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0119 043051/2011
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0010 027152/0000
EDIVAR MINGOTTI JÚNIOR 0100 067070/2010
EDSON SEGURA BATTILANI 0054 045920/0000
EDUARDO BORGES DE FREITAS 0108 014803/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0083 052314/0000
0090 000149/2010
0094 048123/2010
0113 022705/2011
0135 002716/2012
EDULA WILLE POSNIAK 0030 036963/0000
ELCIO KOVALHUK 0009 026707/0000
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0009 026707/0000
ELIS REGINA DA SILVA 0137 003982/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO 0019 032651/0000
ELLEN MOSQUETTI 0039 040377/0000
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0087 052654/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 016507/0000
0109 016778/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0054 045920/0000
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES 0024 035367/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0052 045521/0000
0067 048478/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0056 045984/0000
ETHELMA PEZARINI 0071 050269/0000
FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0019 032651/0000
FABIANA SILVEIRA 0118 040961/2011
FABIANA SILVEIRA 0141 011271/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0017 032406/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0146 017217/2012
FABIO PACHECO GUEDES 0015 030370/0000
FABIO PERALTA ZUMAS 0020 032796/0000
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0110 016828/2011
FABRICIO ZILOTTI 0047 043670/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0004 020339/0000
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0031 037298/0000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0146 017217/2012

FERNANDO PREVIDI MOTTA 0011 027845/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 028353/0000
 0067 048478/0000
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0077 051436/0000
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0078 051437/0000
 FRANCIELI CARDOSO 0111 017193/2011
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0034 037793/0000
 GABRIEL DA ROSA VASCONCE 0108 014803/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0137 003982/2012
 GABRIEL JOCK GRANADO 0017 032406/0000
 GABRIELE FOERSTER 0110 016828/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0129 000456/2012
 GEOVANA PALERMO CARPES 0108 014803/2011
 GERSON VANZIM MOURA DA SI 0023 034748/0000
 0046 042857/0000
 GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN J 0134 002616/2012
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0017 032406/0000
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0018 032593/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0028 035994/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 019019/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0047 043670/0000
 0048 044117/0000
 0056 045984/0000
 0057 046110/0000
 0059 046673/0000
 0072 050841/0000
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0050 044869/0000
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0065 048460/0000
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0070 049878/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0061 047391/0000
 0075 051221/0000
 HEITOR ALCÁNTARA DA SILVA 0038 039992/0000
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0071 050269/0000
 HUGO RAITANI 0080 051639/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0033 037580/0000
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0129 000456/2012
 IVAN PAROLIN FILHO 0037 039273/0000
 IVAN RIBAS 0026 035748/0000
 IVONE STRUCK 0028 035994/0000
 IVONE STRUCK 0041 041118/0000
 IZABELLY CRISTINE NORDER 0102 081531/2010
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0031 037298/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 034748/0000
 0046 042857/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 0019 032651/0000
 JANAINA ROVARIS 0009 026707/0000
 0039 040377/0000
 JAQUELINE MEI 0085 052515/0000
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0091 003572/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0055 045968/0000
 JEFFERSON BARBOSA 0115 029803/2011
 JERRY ANGELO HAMES 0077 051436/0000
 JOAO ANTONIO GASPAS 0010 027152/0000
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0031 037298/0000
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0012 028353/0000
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0147 019884/2012
 JONAS BORGES 0092 025760/2010
 0106 010319/2011
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0088 052787/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0089 052942/0000
 0090 000149/2010
 0120 047908/2011
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0079 051441/0000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0095 048397/2010
 JOSE VICENTE DA SILVA 0101 070617/2010
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0042 041537/0000
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0015 030370/0000
 JULIO CESAR BROTTTO 0040 040559/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0038 039992/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0097 055506/2010
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0039 040377/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0048 044117/0000
 KARYME GUERIOS 0029 036954/0000
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0049 044535/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0044 042821/0000
 0117 036929/2011
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0153 024488/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0005 024829/0000
 LEO MIR BINHARA DE MELLO 0062 047623/0000
 LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0137 003982/2012
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0003 019019/0000
 LILIANA ORTH DIEHL 0116 033616/2011
 LINCO KCZAM 0051 044933/0000
 0060 046758/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0098 057862/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0116 033616/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0036 038801/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 036963/0000
 LUCIA HEROCO HERAI 0022 033956/0000
 LUCIANA BERRO 0033 037580/0000
 LUCIANA CWIKLA 0145 015772/2012
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 0031 037298/0000
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0004 020339/0000
 LUCIANO CASTELLANO 0153 024488/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0061 047391/0000
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0107 010979/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 026707/0000
 0037 039273/0000
 0039 040377/0000

LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0133 001724/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0054 045920/0000
 0057 046110/0000
 LUIZ ANTONIO BAHAR 0003 019019/0000
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0116 033616/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 025403/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0107 010979/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0129 000456/2012
 0155 028766/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 025403/0000
 0142 012971/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0081 051764/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 034748/0000
 0046 042857/0000
 LUIZ SALVADOR 0114 023922/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0063 047750/0000
 MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0043 042060/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0095 048397/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0059 046673/0000
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0015 030370/0000
 MARCELO MEMÓRIA 0045 042828/0000
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0103 000423/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 047904/0000
 0083 052314/0000
 0090 000149/2010
 0094 048123/2010
 0113 022705/2011
 0135 002716/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0139 008555/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0008 025687/0000
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0023 034748/0000
 0029 036954/0000
 MARCOS ANTONIO SILIO 0006 024966/0000
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0015 030370/0000
 MARCUS AURELIO LIOGI 0132 001036/2012
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0011 027845/0000
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0036 038801/0000
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0005 024829/0000
 MARIA TEREZA BELLANI 0003 019019/0000
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0118 040961/2011
 MARLYN LUCIA DIAS 0013 028372/0000
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0005 024829/0000
 MAURICE CHEVALIER 0150 021886/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0143 014045/2012
 0144 014046/2012
 0151 023050/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 042857/0000
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0069 049015/0000
 MELINA BRECKENFELD RECK 0138 006491/2012
 MIEKO ITO 0130 000664/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 016947/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 041537/0000
 MURILO CELSO FERRI 0001 016507/0000
 0034 037793/0000
 0109 016778/2011
 NADIA JEZZINI 0030 036963/0000
 NATHALÍ LOUISE CASAGRANDE 0032 037324/0000
 NEUDI FERNANDES 0010 027152/0000
 0027 035976/0000
 NILTON CEZAR M. DE MENEZE 0003 019019/0000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0125 061808/2011
 OMIR MIRANDA 0137 003982/2012
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0040 040559/0000
 PATRICIA RODRIGUES HEIL 0043 042060/0000
 PAULO EDUARDO DA SILVA 0049 044535/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0050 044869/0000
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0011 027845/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0099 060767/2010
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0012 028353/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0080 051639/0000
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0004 020339/0000
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0098 057862/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0097 055506/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0102 081531/2010
 RAFAEL MOSELE 0091 003572/2010
 RAFAELLA DE AGUILAR RODRI 0117 036929/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0004 020339/0000
 REBECA SOARES TRINDADE 0156 028942/2012
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0016 031097/0000
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0149 021861/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0071 050269/0000
 0129 000456/2012
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0163 051205/2012
 RENATO GALVAO CARRILLO 0082 052262/0000
 RENIA MARIA BEZZERRA REIS 0045 042828/0000
 RICARDO ANDRAUS 0015 030370/0000
 RICARDO EMIR BURATTI 0098 057862/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0004 020339/0000
 ROBSON IVAN STIVAL 0156 028942/2012
 RODOLFO LICURGO 0045 042828/0000
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0087 052654/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0004 020339/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0105 006955/2011
 0131 000705/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0087 052654/0000
 RODRIGO VISSOTO JUNKES 0065 048460/0000
 0066 048469/0000
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0072 050841/0000
 0128 066475/2011

ROSICLER RODRIGUES DOS SA 0079 051441/0000
 RUBEN MADINI 0028 035994/0000
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0019 032651/0000
 SERGIO ALVES RAYZEL 0005 024829/0000
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0012 028353/0000
 SERGIO SCHULZE 0118 040961/2011
 SERGIO SCHULZE 0121 052234/2011
 0127 065112/2011
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0041 041118/0000
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0138 006491/2012
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0096 053291/2010
 TATIANA DENCZUK 0029 036954/0000
 THAIS BRAGA BERTASSANI 0010 027152/0000
 0027 035976/0000
 THIAGO JOSE M. SANTA CRUZ 0019 032651/0000
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0093 032035/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 0078 051437/0000
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 0129 000456/2012
 VANESSA PEDROLLO CANI 0040 040559/0000
 VANESSA QUEIROS PONCIANO 0004 020339/0000
 VICENTE DE PAULA ESTEVES 0003 019019/0000
 VICENTE HIGINO NETO 0012 028353/0000
 VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0026 035748/0000
 VIVIAN ZARONI 0015 030370/0000
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0009 026707/0000
 WALTER BORGES CARNEIRO 0065 048460/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0058 046127/0000
 WALTER RAMOS NETTO 0108 014803/2011
 0120 047908/2011
 WASHINGTON YAMANE 0069 049015/0000
 0073 050963/0000
 0074 051101/0000
 WILSON GARCIA 0015 030370/0000
 ÁDALA GASPAS BUZZI 0005 024829/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16507/0 - BANCO BRADESCO S/A x BGK CONST CIVIS LTDA e outro - "Sobre as certidões fls, 182/185, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 16947/0 - DIBENS LEASING SA ARR MERCANTIL x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 118,44. Int.) Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

3. DESPEJO - 19019/0 - ANDRE NUNES DA SILVEIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRISTO REI LTDA e outros -

Fls. 517: "Não procede a informação de fl. 516, tendo em vista que o laudo de fl. 478 é claro ao atribuir o valor de R\$ 662.500,00 à fração de 25% penhorada. Para atuar como; porteiro de auditório ad hoc em segunda praça, em vista da aposentadoria do Sr. Gilberto Fagundes dos Santos, nomeio o oficial de justiça (...)"

Fls. 517/verso: "Avoquei. Revogo a nomeação retro, por desnecessária. Int." Adv. NILTON CEZAR M. DE MENEZES, AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, VICENTE DE PAULA ESTEVES VIEIRA, MARIA TEREZA BELLANI e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

4. COBRANÇA - 20339/0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTIBES x ALANA LOPES STEPHAN - (Ao preparo das custas da carta de arrematação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. ANDRE LUIZ PONTAROLLI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, DIVA DE PAIVA ALVES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, VANESSA QUEIROS PONCIANO, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 24829/0 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET - "Sobre as certidões fls.200/202, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI, ANANIAS CESAR TEIXEIRA, ÁDALA GASPAS BUZZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUZ e SERGIO ALVES RAYZEL.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24966/0 - MARIO PRODESCHOLDT e outro x EDEMILSON JOSE MAURICIO -

"I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. VII. Intimem-se."

(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.)

"Sobre as certidões fls, 60/61, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

7. ORDINARIA - 25403/0 - JORNAL FOLHA DO BOQUEIRÃO LTDA e outros x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A -

"1) Expeça-se alvará nos termos requeridos à f. 693/694; 2) Concede-se a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido atenda o item II do despacho de f. 690, sob pena de busca e apreensão ou aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil (f. 641 - verso), propiciando a liquidação da sentença; 3) intimem-se." (Ao preparo das custas de um alvará. Int.)

Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25687/0 - TOSHIO TAMURA x MARIA FATIMA DE FREITAS HIMELSTEIN - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

9. MONITORIA - 26707/0 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros -

"Primeiramente, via sistema RENAJUD, verifique-se a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) dos veículos encontrados. No mais, indefiro o pedido quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todos as vias ordinárias para a localização de bens do executado, o que certamente não se limita à pesquisa via BACEN-JUD e RENAJUD. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Intimem-se."

"Sobre as certidões fls, 299/304, com as informações obtidas junto ao sistema Renajud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. LUIS OSCAR SOUZ BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ARTUR GABRIEL FERREIRA.

10. INDENIZAÇÃO - 27152/0 - MARIA FAGUNDES x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - "O prazo solicitado às fls. 340/341 para juntada de documento já transcorreu há muito. Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados e sobre o pleito de levantamento da penhora em 05 dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se." Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS, JOAO ANTONIO GASPAS, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSANI e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA.

11. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 27845/0 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x WALTER BECKERT e outros - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 221,84. Int.) Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e FERNANDO PREVIDI MOTTA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28353/0 - LUIZ CARLOS FERNANDES x VADIRLEI CARLOS MAESTRELLI - "Verifica-se que as partes vem apresentando memorial de cálculo com índices de correção diversos. Sem dúvida, esse confronto advém do fato de que o título extrajudicial (f. 14/15) não apontou o índice de correção a ser aplicado em caso de inadimplência. Assim, nos termos do Decreto n. 1.544/95, o qual se aplica nos casos omissos, determina-se com vóida a utilização da média entre o INPC e o IGP-DI, que é o índice adotado pelo TJ/PR que melhor reflete a desvalorização da moeda. Ao considerar o item supra, assiste razão ao exequente à f. 355/356 quanto à existência de saldo remanescente em seu favor. Mesmo assim, impõe-se o saneamento do cálculo apresentado à f. 357/358, o qual deverá ser atualizado até a data dos depósitos realizados pelo executado, qual seja, até agosto/2012, para, então, descortinar a diferença e atualizá-la novamente até a data do cálculo. Concede-se, então, o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente adeque seu memorial de cóculo. Com a apresentação da nova planilha por parte do exequente, o executado deverá promover o pagamento da diferença encontrada pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da hasta pública. Por fim, tendo em vista que o leilão fora temporariamente suspenso, após o escoamento dos prazos a que aludem os itens II e III desta decisão, autoriza-se que os procuradores da Caixa Econômica Federal retirem os autos em carga, pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. Intimem-se." Adv. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 28372/0 - ALVARO MARCOTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.067/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARLYN LUCIA DIAS.

14. SUMARIA COBRANÇA - 28815/0 - LUIZ CARLOS RAICOSKI x GRAMADE COM IMP EXP DE MADEIRAS LTDA e outros - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 332. Int.) Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

15. ORDINARIA - 30370/0 - NILTON JOSE MIGLIOZZI x SIND. DE HOTEIS REST.BARES E SIMILARES DE CTBA/PR e outros - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 2.073,64. Int.) Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, FABIO PACHECO GUEDES, VIVIAN ZARONI, BABYTON PASETTI, RICARDO ANDRAUS, WILSON GARCIA, MARCELO CESAR CORREA DE MELO e DARCY NASSER DE MELO.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 31097/0 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CRISTINA FRAGA ROSA DE MORAIS - (O alvará nº 5.064/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32406/0 - HERCULES BIEZUS x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Observa-se nos autos, que o Alvará de fl. 37, não foi levantado pelo Banco. Assim, excepe-se novamente o competente Alvará ao procurador do Banco, referente ao saldo remanescente de fl. 41. II. Após, volte pa o arquivo."

(O alvará nº 5.066/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (GEVERSON ANSELMO PILATI). Int.) Adv. GABRIEL JOCK GRANADO, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI e FABIANO FREITAS MINARDI.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 32593/0 - BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Sobre as certidoes fls, 384/387, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

19. ORDINARIA - 32651/0 - ANA CRISTINA MENDES DO SANTOS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 991,13. Int.) Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO e THIAGO JOSE M. SANTA CRUZ.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32796/0 - MARIA CRISTINA PIRES x DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA - (Ciência as partes quanto a data do leilão: Sendo a 1ª Praça ser no dia 23/11/2012 e a 2ª para o dia 03/12/2012 às 15:30 hs. Int.)

(O ofício e o edital encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH e FABIO PERALTA ZUMAS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33036/0 - MARIA DE SOUZA BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.065/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ANISIO DOS SANTOS.

22. COBRANCA (ORDINARIA) - 33956/0 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.062/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LUCIA HEROCO HERAI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 34748/0 - MARA SOARES TOLEDO x BANCO BRADESCO S/A - "Manifestem-se as partes sobre o pronunciamento do Sr. Perito. Int." Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24. INVENTARIO - 35367/0 - MARINES RODRIGUES BIESZCZAD x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO KLUPPEL BIESZCZAD -

"Acolho o parecer de fl. 105, logo, antes de concluir este inventário, aguarde-se o julgamento definitivo dos incidentes em apenso. Int,"

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°35.989:

"Acolho o parecer ministerial de f. 138. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 dias, cumpra integralmente o referido parecer, especialmente apresentando aos autos cópia da matrícula do imóvel de n. 27.899 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, constando os menores Rafael Rodrigues Bieszczad e Bruno Rodrigues Bieszczad como unicos proprietários do respectivo bem imóvel. Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°56233/2011:

"Acolho o parecer ministerial de fl. 16. Intime-se a requerente para que no prazo de 10 dias cumpra integralmente o referido parecer."

Adv. ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS e ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS.

25. DEPOSITO - 35730/0 - BRADESCO CONSORCIO LTDA x AUTOMOVEIS MAIA LTDA - "I. Indefiro o requerimento de f 146, vez que o requerente não trouxe qualquer razão que justifique o pedido de dilação do prazo para manifestação. II. Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao confido no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporat sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conctuos para extinção por abandono de causa. III. intime-se. Diligências necessárias." Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ANA KEILA SCHELBAUER.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35748/0 - TELELISTA REGIAO 2 LIMITADA x IVAN RIBAS - (Ao executado o pagamento das custas de um ofício. Int.) Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUC e IVAN RIBAS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35976/0 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x RUBIA JULIANA RAMOS - "Sobre as certidoes fls, 155/156 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSANI.

28. SUMARIA - 35994/0 - SILAS MENDES DA SILVA e outro x BANCO FINASA S/A - "I. A fim de facilitar o manuseio dos autos, desentranhem-se as fls. 242/473 (fotocópia integral dos autos). intime-se o banco para que retire os documentos junto à serventia. II. Recebo o Agravo Retido (fls. 524/525) para que o Tribunal oportunamente dele conheça, se instado a tanto; anote-se na autuação (item 5.2.5, 01 do CNCG). III. No mais, intime-se o réu, ora agravado para se manifestar no prazo de 10 dias. IV. Após, voltem. V. Int." Adv. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36954/0 - DENI MATEUS DOS SANTOS x RSS EVENTOS LTDA - "Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 287/302 no prazo de 5 dias. Int." Adv. TATIANA DENCZUK, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e KARYME GUERIOS.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 36963/0 - BANCO DO BRASIL S/A x MARA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS - "1) Ao perpassar pelo teor da publicação

de f. 125/126, não se evidencia o nome do procurador da embargada (Antonio Valmor Junkes). Por isso, remova-se a publicação do despacho de f. 123/124, retificando-se, no entanto, o item III do aludido despacho, de modo a consignar que os honorários advocatícios inerentes a fase de cumprimento de sentença serão devidos somente se ficar caracterizado o descumprimento voluntário da obrigação no prazo legal; 2) Intimem-se."

Fls. 123/124: "(...) III - os termos da Lei nº 11.232/05, e na forma do artigo 475-), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pelo credor, acrescida de honorários advocatícios , que arbitro em 10% (dez por cento)6 do valor exequendo e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo. (...)"

Adv. EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANTONIO VALMOR JUNKES.

31. INVENTARIO - 37298/0 - ESPÓLIO DE VITOR DE ASSIS -

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

Fls. 122: "I. Oficie-se ao 3º Juizado Especial Cível de Curitiba, com referência aos autos nº 2007.19859-5, comunicando que Edson Serafin Alves não é herdeiro, mas credor do espólio de Vitor de Assis em razão de compromisso de compra-e-venda de imóvel, de modo que a penhora no rosto destes autos recaia somente sobre os direitos negociados com o falecido a respeito de determinado imóvel. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 20/21 e 72 e desta decisão. II. Junte o inventariante cópia do documento do veículo objeto do 107/111, pertencente ao espólio e que será objeto de partilha nestes autos. Quanto ao requerido às fls. 120/121, esclareça aos que o imóvel negociado com o falecido somente ser' adjudic do ao compromissário, ou a ele transferido por escritura, se for demonstrado o pagamento oportuno de todos os valores ajustados no contrato de fls. 20/21. Int."

Adv. LUCIANA VAZ ADAMOLI, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e JOAO DOMINGOS CARDOSO.

32. INTERDICAO - 37324/0 - MARIA OLIVIA SANSO x ROSELI SANSO -

- Ciência a parte quanto a data da perícia:

(O exame está reagendado para o dia: 12 de dezembro de 2012 às 17:00 h, devendo o(a) examinando(a) comparecer no endereço: av. Cândido de Abreu, nº. 526, conjunto 504 B, Centro Cívico, Curitiba, Pr. Solicito a gentileza do(a) examinando(a) comparecer ao endereço acima descrito portando documento de identidade ou outro que o(a) identifique, assim como cópias de receitas de medicamentos que tenha utilizado ou faça uso, bem como de resultado de exames laboratoriais. A presença do Requerente ou familiar do(a) examinando(a) é muito importante para a realização do exame. Havendo necessidade poderá ser feito contato pelos telefones: 3252 7942; 9975 1582.)

Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA, NATHALÍ LOUISE CASAGRANDE e CRISTIANE FERNANDES.

33. BUSCA E APREENSÃO - 37580/0 - BANCO SANTADER BRASIL S/A x ANDERSON SCHLOTTAG - (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37793/0 - BANCO BRADESCO S/ A x CJ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros -

"Ante o teor da certidão de f. 52, o prosseguimento da execução e a medida que se impõe. Em assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos planilha atualizada do saldo exequendo."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.334:

"Defere-se o pedido de f. 234, restituindo-se ao embargante eventual prazo recursal contra a decisão de f. 231, em razão do contido à f. 232 e 235. Sem que haja a interposição de qualquer recurso por parte do embargante, ao considerar o teor da petição de f. 233, cumpra-se a segunda parte do item 3 da decisão de f. 231 - verso. Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv. MURILO CELSO FERRI e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38510/0 - INDUSCRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTI x CARLOS ALBERTO REAL FILHO - (Ao exequente o preparo das custas de uma carta precatória. Int.) Adv. ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN.

36. BUSCA E APREENSÃO - 38801/0 - HSCB BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EVANDITE BISPO PEGO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36015/2010:

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida (regularidade na busca e apreensão; existência de saldo devedor do contrato mesmo após a apreensão do veículo e sua liquidação, de modo a apurar a regularidade do protesto) dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil, até porque os documentos acostados são suficientes para o deslinde da lide. Por isso, é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão. Depois, anote-se a conclusão destes autos para sentença, inclusive dos autos n. 38.801 em apenso; 2) Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv. CRYSTIANE LINHARES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

37. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0003057-61.2007.8.16.0001 - CLESIO FERNANDES BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Ciente da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça a f. 102/104, que reconheceu a carência da ação, pefa legitimidade ativa, e julgou extinta a presente demanda com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. No mais, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, a execução dos honorários advocatícios está suspensa até que a parte venha a reverter sua situação econômica, tendo condições de efetuar o pagamento, sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Assim, não havendo mais o que se discutir nestes autos, arquivem-se definitivamente. Comunicações e baixas necessarias. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. IVAN PAROLIN FILHO, CLARISSA LOIZEL JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 39992/0 - VALTER LUZIO JUNIOR x BANCO UNIBANCO S/A - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40377/0 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x AXEL INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.476:

(Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.)

Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, DIEGO FELIPE MUÑOS DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO.

40. SUMARIA - 40559/0 - CÉSAR MENDES DE RAMOS e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado por César Mendes de Ramô Josias Bento do Amaral. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, o qual é arbitrado em R \$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, considerando o zelo, a natureza da causa eo trabalho desenvolvido (sem complexidade jurídica, mas com ditação probatória), nos termos do § 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Anote-se que a obrigação em questão está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos até comprovação da mudança da situação financeira dos uerentes que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Le . 1.060/1950. Int. " Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, VANESSA PEDROLLO CANI e JULIO CESAR BROTTTO.

41. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 41118/0 - TANIA MARA VOLPATO x SANDRO OSTROVSKI -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 45.371:

Fis. 318, III: "Intimem-se os exequentes para que efetuem o preparo das custas da fase de execução e indiquem bens à penhora no prazo de 5 dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41.796:

(Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias. Int.)

Advs. SHIRLEY ROSANA DE MORAES e IVONE STRUCK.

42. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0001995-83.2007.8.16.0001 - CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS e outros x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, ADILSON DE CASTRO JR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42060/0 - CORETEX INDUSTRIA TÊXTIL LTDA x GODOY INDUSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - "I. Expeça-se carta de intimação à empresa Maluí Comercio de Tecidos Ltda. (fl. 133), com cópia do documento de f. 130, para que informe no prazo de 10 dias, a que título encontra-se referido bem na posse da executada Godoy indústria de Comércio e/ou Toque Suave Malhas Tecidos e Enxovais Ltda.. II. Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 dias. III. Int. " (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Advs. MARCELLUS AUGUSTO DADAM e PATRICIA RODRIGUES HEIL.

44. BUSCA E APREENSÃO - 42821/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x VILSON FRANCISCO BOSI - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 42,04. Int.) Adv. KLAUS SCHNITZLER.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007509-80.2008.8.16.0001 - AGRIPPEC QUIMICQ E FARMACÊUTICA S/A x AGRORREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - "A intimação determinada à fl. 159 deve ser pessoal, pois os executados, apesar de citados, não possuem procurador nos autos. Assim, anule-se a certidão de fl. 169-verso, renovando-se a intimação, desta vê pessoalmente sem esquecer de lavar o competente termo de penhora. Int. " (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Advs. RODOLFO LICURGO, DANIELA KRAIDE FISCHER, RENIA MARIA BEZZERRA REIS DE MURO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e MARCELO MEMÓRIA.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0006541-50.2008.8.16.0001 - GESSE BATISTA x BANCO BRADESCO S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. COBRANÇA - 43670/0 - ALBINO STAFIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante as certidões de fls. 175 e 184, reabre-se aos exequentes o prazo para, querendo, recorrer da decisão de fl. 174. II. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

48. COBRANÇA - 44117/0 - ADOLFO CELSO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Com efeito, impende reconhecer que o cálculo (f. 206) do executado está incorreto, pois, deixa de contabilizar as custas processuais da fase de conhecimento que deveriam ser ressarcidas aos exequentes. Em contrapartida, o cálculo (f. 190 e 192) do saldo remanescente afirmado pelos exequentes também está incorreto, pois, a parte dispositiva da sentença foi omessa quanto à inclusão da contagem dos juros remuneratórios (0,5%) capitalizados mensalmente até o derradeiro pagamento. Assim, com o transitio em julgado da sentença sem a

correção da omissão, os exequentes somente podem executar nos limites da coisa julgada. Desse modo, é inequívoca a existência de excesso de execução, todavia, não na exata dimensão afirmada pelo executado, no que será indispensável remeter estes autos à contadoria judicial para determinar o exato valor da dívida, liberando-se a diferença devida aos credores eo saldo cobrado a mais em favor do executado. Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução; 2) Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais deste incidente. Como não houve arbitramento anterior de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, respeitando-se a proporção de sucumbência, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no valor único em R\$ 1.500,00, em razão da simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do STJ; 3) Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, no sentido de averiguar o exato valor devido aos exequentes até a data do depósito de f. 143, tomando-se por base os limites definidos na parte dispositiva de f. 85. Depois, a partir da diferença detectada, a contadoria judicial deverá atualizar o saldo remanescente até a data do depósito de f. 199, podendo, para tanto, acrescer a multa de 10% sobre a diferença (§ 4º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil) e também compensar a verba de sucumbência definida nesta decisão; 4) Com a juntada do cálculo da contadoria judicial, as partes deverão se manifestar no prazo mum de 10 (dez) dias, sob pena de homologação em caso de inércia; 5) Defere-se, desde já, a expedição de alvará judicial do valor incontroverso (R\$ 146.832,11) em favor dos exequentes; 6) Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

49. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 44535/0 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x MAG EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "O artigo 806 do CPC impõe à parte o ajuizamento da ação principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar. Não havendo ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação da medida cautelar, há que se julgar extinta a cautelar, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir (art. 267, VI do CPC). No caso em tela, a empresa requerente (Pluma Conforto e Turismo S/A) propôs a presente ação cautelar visando sustar o protesto de cinco notas promissórias. Entretanto, conforme se observa pela certidão de f. 218-verso, a empresa requerente não ajuizou a ação principal, cessando, assim, a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, I do CPC, configurando, também, a perda superveniente de objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e arts. 806 e 808, I, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Diligências necessárias " Advs. KÁTIA GROCHENTZ FERNANDES e PAULO EDUARDO DA SILVA.

50. COBRANÇA - 44869/0 - CARLOS FILIPOV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará para o levantamento de R\$ 3.668,62, com os respectivos acréscimos legais, em favor de Glauco Luciano Ramos, conforme requerimento de f. 291. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes disponíveis na conta judicial, em nome de Paulo Henrique Gardemann. Com o levantamento da totalidade dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794. I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executó-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo P.R.I. "

(O alvará nº 5.058/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (GLAUCO LUCIANO RAMOS). Int.) Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e ACACIO CORREA FILHO.

51. COBRANÇA - 44933/0 - MELIDA HORN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.056/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LINCO KCZAM.

52. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45521/0 - ESPOLIO DE ATALIBA PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o parecer Ministerial de fis. 181. Ao requerido para que se manifeste no prazo de 10 (dias) sobre os documentos juntados pelos requerentes às fls. 168/180. II. Com ou sem a resposta, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. III. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 45631/0 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTILPO x RICARDO ANTONIO HUBNER - "I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Ademais, o despacho de fis. 83, item II aponta a possibilidade de serem requeridas outras diligências no sentido de citar a parte requerida. III. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil IV. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. COBRANÇA - 45920/0 - ALAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, ANTONIO SAONETTI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

55. BUSCA E APREENSÃO - 45968/0 - BANCO BMG S/A x ANTONIO SILVIO DA SILVA - "Em raaao do teor da petição de fl. 70 e da certidão supra, efetue-se o

arquivamento definitivo destes autos nos termos do art. 794, II do CPC. P.R.I." Adv. DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI.

56. COBRANÇA - 45984/0 - IVO SANGUANINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Osmar Sibalidelli nos autos nº 40.197, 561/2008 e 487/2008 que tramitam perante a Vara Cível de Ubitatã, por Miriam do Valle Mendonça nos autos nº 45.112 diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo fitispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escrituração respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. III. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

57. COBRANÇA - 46110/0 - ADEMIR ANTONIO BENELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "As alegações de falta de responsabilidade civil do Banco do Brasil" e "ausência de direito adquirido" são impertinentes. Cuida-se de execução de decisão judicial transitada em julgado, da qual derivam a indiscutível obrigação do banco de pagar o respectivo direito dos exequentes de receber as diferenças concedidas pela sentença. Essas defesas deveriam ter sido alegadas antes da sentença de mérito, reputam-se sepultadas pela coisa julgada (CPC, art. 474) e não podem ser argüidas em impugnação porque anteriores à sentença (CPC, art. 475-L). O mesmo deve ser dito em relação à prescrição. A prescrição da pretensão de cobrança encontra-se prejudicada pela coisa julgada, sendo que a prescrição da pretensão executória não se consumou, pois o cumprimento de sentença foi ajuizado poucos meses após o trânsito em julgado, com o qual teve início prazo prescricional idêntico ao da ação, nos termos da súmula nº 150 do STF, que é pacificamente vintenário. Com relação ao questionamento do valor do débito, a impugnação não pode ser apreciada por falta de pagamento das custas do incidente, exigíveis segundo a decisão de fls. 202/211. Decisão essa, aliás, coerente com o que entende o STJ a respeito (STJ, AgRg nos EDCi no REsp 1169567/RS, DJe 11/05/2011; STJ, AgRg no AREsp 21254/PR, DJe 25/10/2011). Sendo assim, rejeito a impugnação de fls. 97/111, na parte em que foi conhecida (matéria de ordem pública). Certifique-se houve depósito e vollem conclusos. Intimem-se " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

58. COBRANÇA - 0005628-68.2008.8.16.0001 - RENILSON MARTIN DE QUADROS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Ao preparo das custas de um alvará. Int.) Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

59. COBRANÇA - 46673/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO MODELSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao espólio de Arnaldo Nieri, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 11.521,20 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC desde o ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o espólio de Arnaldo Nieri ao pagamento de 50% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 50% das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência já registrada, condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; e 10% (dez por cento) do crédito afirmado na petição inicial, a ser suportado pelo espólio de Arnaldo Nied em favor do patrono do requerido, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

60. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0004381-52.2008.8.16.0001 - JOSE MARIA DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 137/143), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Adv. LINCO KCZAM e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

61. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47391/0 - ARGEMIRO TADEU SUSTISSO BANNACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

62. COBRANÇA - 47623/0 - AMADEU DE PAULA DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Acolho as emendas de fls. 201 e 205. Cite-se (...)" (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e LEOMIR BINHARA DE MELLO.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47750/0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LEONARDO ALEXANDRE FERNANDES - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47904/0 - CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x POLYANA RODRIGUES CORREA - "Homologo,

por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.66 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. MONITORIA - 0005600-03.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x RAFAEL STINGLIN - "Sobre as certidoes fls, 144/146 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e DIEFFERSON MEIADO.

66. MONITORIA - 48469/0 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x CELSO CARLOS VINHOTE - "I. O pedido de suspensão nos modos em que foi formulado não comporta deferimento, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. fl. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lit, do Código de Processo Civil. III. Após o franscurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil IV. Infimem-se. Difigências necessárias." Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTO JUNKES.

67. COBRANÇA - 48478/0 - DITHELM HOFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o cumprimento espontâneo da condenação pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int."

Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

68. INTERDICAÇÃO - 48533/0 - AQUILES BEASONE FERREIRA PIMPÃO e outros x NAPOLEÃO FERREIRA PIMPÃO - "Acolho o parecer ministerial de f. 154. Assim, intime-se o curador nomeado para que, no prazo de 10 dias, cumpra de uma vez por todas o item i do referido parecer, acostando às três publicações pela imprensa oficial bem como complementando as contas apresentadas conforme pronunciamento do item 2 do mesmo parecer. Int." Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.

69. COBRANÇA - 0003384-69.2008.8.16.0001 - RAULCLEI FRARE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 196 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552;
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrituração que:

- a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:

- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e WASHINGTON YAMANE.

70. CURATELA - 0007538-96.2009.8.16.0001 - CIRSA GOMES DA SILVA DA MOTA x JOSE REIS DA SILVA - "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JOSÉ REIS DA SILVA, qualificado nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 30, II, e 1767, I, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo Código, nomeio-lhe curadora a Sra. CIRSA GOMES DA SILVA MOTA, atribuindo a esta os encargos, responsabilidades e vedações dos arts. 1740 a 1752 do Código Civil Brasileiro, prestando contas da curatela na forma dos arts. 1755 e seguintes do mesmo Código. Expeça-se mandado para inscrição da presente no Registro Civil (Lei 6.015/73, art. 2, V, 92, 93 e 107, § lo) e publique-se a sentença somente no Órgão oficial (CPC, art. 232, § 20), por três vezes e com intervalo de 10 dias (CPC, art. 1184; CCB, art. 90, III.) Após inscrição da sentença no Registro Civil, tome-se o compromisso da curadora (C.N., itens 5.1.8 e 5.11.4.1), que fica dispensado da especialização da hipoteca legal. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se." Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.

71. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0008116-59.2009.8.16.0001 - AVELINA CORDEIRO NEVES x MINEIRA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 564,00. Int.) Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, REINALDO MIRICO ARONIS e ETHELMA PEZARINI.

72. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50841/0 - ANDRE EDUARDO GOBETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

73. SUMARIA COBRANCA - 0004280-78.2009.8.16.0001 - EUSTAQUIO PAULO ADAM e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 62,98. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

74. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007660-12.2009.8.16.0001 - ANTONIO SESTITO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 48,88. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

75. COBRANCA - 0007377-86.2009.8.16.0001 - THEODORUS JOHANNES TE VAARWERK x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a satisfação do crédito do Requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, L do CPC). II. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretária, facu ando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 51240/0 - BANCO FINASA S/A x GIOVANI RIBEIRO DE SOUZA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 37,60. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. COBRANCA - 0006441-61.2009.8.16.0001 - JUCELIO JOVITO DIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int." Advs. JERRY ANGELO HAMES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

78. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51437/0 - ANDRE FERREIRA DA ROCHA NETO x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fis. 68-verso e a inércia da parte exequente. JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Homologo as custas indicadas à f. 69 e autorizo o Sr. Escrivão para, querendo, executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. VALDEMAR ANDREATTA, FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI e CLAUDIO MIRO PRIOR.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007208-02.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x JOSUE IRIS BRANCO - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 211,50. Int.) Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51639/0 - N.B. PARTICIPAÇÕES S.A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros - (As cartas com AR's encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e HUGO RAITANI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51764/0 - BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA x NAYRDA OLINA DA SILVA ROCHA e outros - "I. Considerando que a citação por hora certa não tem cabimento em execução e ante a falta de cumprimento ao disposto no artigo 229 do CPC, anteriormente à penhora, deve o exequente requerer a citação por edital, porque nela a já pretensamente realizada. II. Corrija-se a certidão de fl. 154, erificando-se o decurso de prazo para oposição de embargos por Nayrda Olina da Silva Rocha. III. Int." Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52262/0 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.057,00. Int.) Adv. RENATO GALVAO CARRILLO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 52314/0 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

84. BUSCA E APREENSÃO - 52372/0 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - "Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52515/0 - ORIVALDO SANSONOWSKI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 491,71. Int.) Adv. JAQUELINE MEI.

86. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52597/0 - NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA e outro x JOÃO DE FREITAS MIRANDA JÚNIOR e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 310/320, em ambos os efeitos (art. 520,

CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. DANIELLE CRISTHINA DEDA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52654/0 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x ENORI EBERLE - (Ao preparo das custas de um alvara. Int.) Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52787/0 - BANCO SANTANDER S/A x TRANS GUENZER LTDA -

"A expedição de ofício à Delegacia Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, o que ainda não ocorreu nos presentes autos, já que o exequente pode solicitar restrição de veículos via sistema RENAJUD ou ainda promover a busca extrajudicial de imóveis junto aos cartórios imobiliários, motivo pelo qual indefiro o pedido deduzido à f. 66. Sendo assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 18389/2011:

"1) Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses contados a partir do trânsito em julgado da sentença (f. 21-verso). Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil , sem prejuízo, no entanto, da escrnvania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; 2) Intimem-se."

Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.

89. BUSCA E APREENSÃO - 52942/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIA OLIVEIRA BIANCO RODRIGUES - "I. Tendo em vista a cessão de crédito noticiada, defiro o pedido de substituição processual formulado às f. 42/43. Promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive perante o distribuidor. II. Após, intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial ante o item III do despacho de fl. 40. Int." Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0000149-26.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANA ARAUJO PINTO - "Com cessão de crédito demonstrada,deverá o requerente dizer com respeito à certidão negativa de fl. 45 no prazo de 10 dias. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

91. EXECUÇÃO - 0003572-91.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGUROS S.A x MARCO ANTONIO BIANCHI - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

92. INTERDICAÇÃO - 0025760-78.2010.8.16.0001 - REGINA CELIA MANFIO HUMENHUK x LUCIDALVA ALVES DE CARVALHO MANFIO -

- Ciência a parte quanto a data da perícia:

(O exame está agendada para o dia: 03 de dezembro de 2012 às 17:00 h, devendo o(a) examinando(a) comparecer no endereço: av. Cândido de Abreu, nº. 526, conjunto 504 B, Centro Cívico, Curitiba, Pr. Solicito a gentileza do(a) examinando(a) comparecer ao endereço acima descrito portando documento de identidade ou outro que o(a) identifique, assim como cópias de receitas de medicamentos que tenha utilizado ou faça uso, bem como de resultado de exames laboratoriais. A presença do Requerente ou familiar do(a) examinando(a) é muito importante para a realização do exame. Havendo necessidade poderá ser feito contato pelos telefones: 3252 7942; 9975 1582.) Adv. JONAS BORGES.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0032035-43.2010.8.16.0001 - ANA MARIA DE SOUZA FAGUNDES x BANCO FINASA S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 702,50. Int.) Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048123-59.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA REGINA O L CAMARGO - "I. Defiro pedido retro. Proceda-se o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 43. II. No mais, manifeste-se o requerente quanto à repostas dos ofícios encaminhados ao Serasa e Receita Federal (f1s. 56/58). III. Int."

"Sobre as certidoes fls,61, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048397-23.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME - Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados.

"II. Defiro pedido retro. A serventia para que substitua no pólo ativo o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para o fundo ITAPEVA !! MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Proceda-se as anotações e informações necessárias. III. Remove-se a publicação de fl. 80. IV. Int. " Fl. 80: "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porem, nao mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrituração o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. VII. Intime-se." (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053291-42.2010.8.16.0001 - BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEMIR JOSE F. SILVEIRA - (Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas do Oficial de Justiça conforme petição de fls. 122. Int.) Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA.

97. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0055506-88.2010.8.16.0001 - JOSUE DE CARVALHO x CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

98. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0057862-56.2010.8.16.0001 - LUZIA MAROCHI MAYER x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "I. Assiste razão ao requerido em sua manifestação de f. 249. Sendo assim, revoga-se o despacho de f. 246, em razão do contido no Decreto Judiciário n. 141- DM, de 27.05.2011. II. Cientifique-se as partes do conteúdo desta decisão e, após, os autos deverão retornar conclusos para sentença, ao se considerar que a questão controversa dos autos versa unicamente sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI.

99. REPETIÇÃO DO INDEBITO - 0060767-34.2010.8.16.0001 - JOAZIO DE JESUS RODRIGUES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 54/69, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

100. COBRANÇA - 0067070-64.2010.8.16.0001 - LURDES ANITA GIACOBBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aos requerentes para que atendam a determinação de fls. 33 no prazo de 5 dias. Int." Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR.

101. INVENTARIO - 0070617-15.2010.8.16.0001 - LUZINETE KULIK DE SOUZA x ESPÓLIO DE TEREZA BAUDE KULIK -

"I. Publique-se e cumpra-se o item II do despacho de fls. 12, procedendo-se as devidas citações para manifestação quanto às primeiras declarações apresentadas as fls. 14/17. II. Int."

Fls. 12, II: "II. Isto feito, procedam-se às citações dos interessados, da Fazenda Pública e do Ministério Público, para os termos de inventário e partilha, observado o disposto no art. 999 e seus §§, do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de dez dias (art. 1000 do CPC). III. Intime-se para juntada de certidão negativa de débitos tributários. int." Adv. JOSE VICENTE DA SILVA.

102. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0081531-02.2010.8.16.0014 - OSVALDIR DE SIQUEIRA CORTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -

Fls. 95: "1) Com efeito, inegável que o agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil). Deveras, assiste razão ao agravante, isto porque em que pese não tenha juntado a declaração nos moldes dos itens VII e VIII de f. 71/73, acostou documento que comprova sua renda (f. 79), o que aponta a impossibilidade de suportar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Diante do exposto, reforma-se a decisão agravada, de modo a deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 2) Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento, dando-lhe ciência do teor desta decisão; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento comum sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil) através de advogado, sob pena de revelia; 5) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 6) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no esta em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 7) Intime-se." Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e IZABELLY CRISTINE NORDER BIANCHI.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0000423-53.2011.8.16.0001 - BANCO WOLKSWAGEN S/A x VANDA APARECIDA MARTINS - "Sobre as certidões fls. 46, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada

em 10 dias. Int." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

104. MONITORIA - 0006918-16.2011.8.16.0001 - CIMABER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ARAG DO BRASIL LTDA - AGRO JET DO BRASIL LTDA - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls. 50/51), no endereço confido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ALVARO FRANCISCO MARIKO.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006955-43.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU SA x DIVISTAR ESTRUTURAL, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. e outro - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escritoria o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. VII. Intime-se."

(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

106. RESCISÃO CONTRATUAL - 0010319-23.2011.8.16.0001 - JOSÉ CAMARGO x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. JONAS BORGES.

107. RESCISÃO DE COMP DE C E VENDA - 0010979-17.2011.8.16.0001 - SIDNEY HIDEU UMADA x FÁBIO TRINDADE e outro - "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. VI. Intime-se." Adv. LUCILENE MACHADO CARLOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0014803-81.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIANO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI -

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar mensal de 2,00%; b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros; c) procedente o pedido para afastar os encargos moratórios cumulados, suprimindo-se somente a comissão de permanência. d) improcedente o pedido para afastar a incidência dos encargos moratórios; e) parcialmente procedente o pedido de exclusão dos valores discriminados a título de "Serviços de terceiros", "Tarifa de cadastro" (TAC), "Tarifa de registro" e "Serv. Receb p/ Parcela (sic)" (TEC), preservando-se, todavia, a cobrança relativa a "Tributos" (IOF - Imposto sobre Operações Financeiras); f) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor da requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-DI/IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se a requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 30% (trinta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. WALTER RAMOS NETTO, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016778-41.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HENRY W. OLIVEIRA ROSA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA e outro - (Os documentos encontram-se no cartório a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

110. COBRANCA (ORDINARIA) - 0016828-67.2011.8.16.0001 - ADRIANO LISBOA DOS SANTOS e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação. Int.) Adv. GABRIELE FOERSTER e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

111. CURATELA - 0017193-24.2011.8.16.0001 - ANA JOSEFA ALVES TIZOM x VANESSA ALVES TIZOM - (O mandado de inscrição e o ofício ao INSS encontram-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. FRANCIELI CARDOSO.

112. MONITORIA - 0020019-23.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CINTIA CRISTINA SANTOS - "Sobre as certidoes fls, 90/93 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022705-85.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS RAFAEL CÂNDIDO DE LIMA - "1) Indefere-se o pedido de f. 42, pois, o paradeiro do requerido é certo, conforme se evidencia do teor da certidão de f. 40 -- verso, desconhecendo-se apenas o destino dado ao veículo." Ao considerar a informação fornecida pelo requerido, encaminhe-se ao Procurador Geral de Justiça (Ministério Público do Estado do Paraná) cópia integral destes autos para que adote as providências cabíveis quanto à suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por parte de Lucas Rafael Cândido de Lima; 2) Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o devido impulso processual pelo requerente, consistente na indicação do paradeiro do veículo ou eventual conversão da lide em outra (depósito/leilão/etc.), com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023922-66.2011.8.16.0001 - MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A. - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para exibir os documentos faltantes (cópia do termo de adesão em nome da requerente e das faturas), lembrando-se que é inaplicável a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LUIZ SALVADOR.

115. ALVARA JUDICIAL - 0029803-24.2011.8.16.0001 - CRISTIANO PEREIRA NETO - (Os documentos de fls. 6/13 encontram-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. JEFFERSON BARBOSA.

116. OBRIGACAO DE FAZER - 0033616-59.2011.8.16.0001 - PEDRO VICENTE RICCIARDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Fls. 102: "I. A petição de f. 94/95 causa estranheza, uma vez que traz informações incompatíveis com os documentos juntados aos autos. A carta de citação de f. 89 foi remetida ao endereço correto da Unimed Curitiba, indicado pela Unimed do Estado do Paraná às fls. 83/84. Contudo, sem o retorno do aviso de recebimento, não é possível assegurar-se de que a carta de citação foi recebida no endereço correto, sendo assim, aguarde-se o retorno do AR. II. Nesse interim, intime-se o requerente para que informe se deseja a citação da requerida via Oficial de Justiça, de modo a assegurar a imediata efetivação da liminar deferida e evitar a adoção de medidas protelatórias. Em caso positivo, deverá efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se." Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0036929-28.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSVALDO PILAR DOMINSCHKEK - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 54, com esteio no artigo 269, inciso UL do Código de Processo Civil. As custas remanescentes a serem informadas pela Secretaria ficarão a cargo de ambas as partes, sendo que, no que se refere aos honorários advocatícios. Cada parte arcará com os honorários do próprio patrono. No mais, as partes devera comunicar a este Juízo o atendimento ao transacionado, no prazo de 10 (dez) dias sendo que, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação integral do débito, o que resultará no arquivamento do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se intime-se." "Defere-se o pedido de fls. 58 em razão do acordo entre as partes, logo, levante-se a restrição sobre o veículo via Renajud. Int." Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, RAFAELLA DE AGUILAR RODRIGUES e CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0040961-76.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x NEUSA GONÇALVES DA COSTA - "III. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, informe onde se encontra o veículo indicado, apontando o endereço, para que seja dado efetivo cumprimento ao mandado de busca e apreensão, sob pena de extinção. IV. Int. " "Sobre as certidoes fls, 43/44, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

119. CURATELA - 0043051-57.2011.8.16.0001 - AZITA PINA DE MORAIS x PAULO CESAR DE MORAIS -
- Ciência a parte quanto a data da perícia:
(O exame está agendada para o dia: 10 de dezembro de 2012 às 16:00 h, devendo o(a) examinando(a) comparecer no endereço: av. Cândido de Abreu, nº. 526, conjunto 504 B, Centro Cívico, Curitiba, Pr. Solicito a gentileza do(a) examinando(a) comparecer ao endereço acima descrito portando documento de identidade ou outro que o(a) identifique, assim como cópias de receitas de medicamentos que tenha utilizado ou faça uso, bem como de resultado de exames laboratoriais. A presença do Requerente ou familiar do(a) examinando(a) é muito importante para a realização do exame. Havendo necessidade poderá ser feito contato pelos telefones: 3252 7942; 9975 1582.) Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.

120. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047908-49.2011.8.16.0001 - LUCIMAR DOS SANTOS GARCIA x BANCO ITAU S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. WALTER RAMOS NETTO e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052234-52.2011.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ANTONIETA GUERIOS CAVA - "Sobre as certidoes fls, 45/46, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

122. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0053969-23.2011.8.16.0001 - CLAUDEMIR SOARES DE MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD e ANTONIO DA SILVA DE PAULO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056272-10.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMATICA LTDA-ME e outro - "Sobre as certidoes fls, 51/58, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

124. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0061106-56.2011.8.16.0001 - GERTRUD ISOLD PETER GONÇALVES x ALVARO VICENTE GONÇALVES - "(...) Diante do exposto, com base no parecer favorável do Ministério Público (fl. 28) e com fundamento nos artigos 1.126 e 1.128, parágrafo único. ambos do Código de Processo Civil, determino que se registre em hvro próprio e testamento público deixado pelo falecido Alvaro Vicente Gonçalves, cuja cópia se encontra às fls 21/22 destes autos. Após o registro, remeta-se cópia a repartição fiscal no prazo de 08 (oito) dias. Arquite-se o testamento com as providências de est[fo. Efetuado o registro do testamento, intime-se a testamenteira nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de testamentaria. nos termos do artigo 1.127, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra a escritura o disposto no artigo 1.128 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. " Adv. CLINIO L L LYRA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0061808-02.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS PATITUCCI JUNIOR -
"I. Defiro o requerimento de f. 52. Providencie a escritura a restrição total do veículo objeto da presente lide via sistema RENAJUD. II. Após, intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, principalmente para que fale sobre o teor da certidão de fl. 49. Int. " "Sobre as certidoes fls, 54, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

126. EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062051-43.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDINEI A. RIBEIRO - COM. DE SALVADOS - ME e outro - "Sobre as certidoes fls, 66/72, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0065112-09.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ADILSON MARCOS MIZIDIO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

128. MONITORIA - 0066475-31.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RAZERA E PINTO LTDA e outro - "Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 3º). No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 102). Intimem-se." Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0000456-09.2012.8.16.0001 - JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - "1) Ao procurador do requerente para que firme a petição de f. 163/173, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento; 2) Anote-se f. 130 e 152 - verso. Nota-se que há 02 (duas) contestações apresentadas pelo requerido por patronos distintos (f. 113/130 e 141/152). Para piorar, há outra petição (f. 157) Sem assinatura com a

juntada de nova procuração para outra banca de advogados por parte do requerido. Assim, os signatários de cada petição deverá esclarecer essa confusão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das peças processuais supervenientes à primeira manifestação do requerido nestes autos; 3) Sem prejuízo do item anterior, muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Mesmo assim, por oportuno, certifique-se quanto ao decurso ou não do prazo referente ao despacho de f. 91 dos autos n. 8976-55/2012 em apenso. Depois, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão, após, anote-se a conclusão destes autos e dos autos em apenso para sentença. " Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, REINALDO MIRICO ARONIS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000664-90.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMILIO WENCESLAU SANTOS JUNIOR - "Sobre as certidoes fls, 54/55 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. BRUNO MARCUZZO e MIEKO ITO.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000705-57.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ACO ARTE EM TUBOS LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls, 51/53 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001036-39.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA REZENDE x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, isto feito, manifeste-se a parte requerente, independentemente de nova infimação, devendo dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 14. II. Int. " Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001724-98.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x J J B - COMERCIO DE CASAS ESPECIAIS DE MADEIRA LTDA e outros -

"Sobre as certidoes fls, 37/44, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42665/2012:

"Revogo o despacho retro, por equivocado. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar as custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família: como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pólio da Lei n° 1060/50. Ressalte-se que o pedido de concessão de assistência judiciária constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei n° 1060/50 garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (ari. 1°, paragrafo único). A propósito. "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas. (R)JDESP 137/3520 Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, indefio o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária. "

Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CLAITON FERREIRA BORCATH.

134. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002616-07.2012.8.16.0001 - ALUISIO MANGIALARDO x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADM. DE CONSÓRCIOS - "Concedese o prazo derradeiro de 10 dias para regularização da representação processual pelo requerente sob pena de extinção. Int." Adv. GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0002716-59.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLEITON DE PAULA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

136. MONITORIA - 0003053-48.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x LAZARO ERENO SPONTONI - "I. O requerente pretende a expedição de mandado de pagamento baseado em dívida oriunda de contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 31.598,22. Contudo, juntou memorial de cálculo bastante confuso (f. 22/36), em que não indica quais são os encargos moratórios incidentes sobre o valor principal da dívida (limitando-se a apontar valores relativos a "encargos", genericamente denominados), além de apresentar, ao final, valor diferente daquele exigido na petição inicial (R\$ 45.394,54, contra os R\$ 31.598,22 indicados na inicial). II. Assim, o requerente deverá emendar a petição inicial, trazendo memorial de cálculo em que conste expressamente quais são os encargos moratórios cobrados, bem como esclareça a divergência entre os valores apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003982-81.2012.8.16.0001 - OMIR MIRANDA x BV FINANCEIRA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso 111, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para exibição do anexo referido na fundamentação, sob pena de apreensão (artigos 362 e 845, ambos do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça) Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do

Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

138. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006491-82.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - "I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferirá a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. sso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida, (...) " (Ao preparo das custas da citação. Int.) Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008555-65.2012.8.16.0001 - DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL - "Cite-se (...) " (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009156-71.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x ERIC MARQUES DO VALE - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0011271-65.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ RODRIGO SIQUEIRA - "I. A constituição do devedor em mora é requisito essencial à propositura de ação de busca e apreensão, consoante disposto no artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação da constituição em mora do devedor, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos.no endereço do devedor ou o protesto do titulo na esteira do artigo 2°, § 2°, do Decreto-Lei n. 911/1969. II. No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço incompleto daquele constante no contrato de financiamento o que nao permite afirmar que foi entregue no apartamento do requerido, ademais, a certidão de entrega da referida notificação indica o recebimento por pessoa que não o requerido (f. 14/14-verso), o que não permite constatar a efetiva constituição em mora do requerido. III. Assim, deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, comprovando de maneira inequívoca a mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) IV intime-se. " Adv. FABIANA SILVEIRA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0012971-76.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MATHEUS BOAVENTURA DOS REMEDIOS JUNIOR - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Chevrolet Corsa Sedan, cor branca, ano de fabricação 2002, placa MCG- 6958, com fulcro no artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se a requerida para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3° e §§ 1° e 2° do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intime-se. Diligências necessárias " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

143. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0014045-68.2012.8.16.0001 - JARDILINO RODRIGUES DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 355,71), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora Atente-se que inexistem óbices também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, a requerida deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos; 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, no qual a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumário malferirá a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a atuação; 3) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), bem como apresente cópia integral do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concedese ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o

disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 4) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 5) Defere-se ao requerente, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva oposta no artigo 12 da Lei n. 1.060/50; 6) Intimem-se. " Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

144. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014046-53.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ PEREIRA x REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

145. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0015772-62.2012.8.16.0001 - DANIELLE MARCIA PETCHAK x MATEUS FUSON - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUCIANA CWWIKLA.

146. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0017217-18.2012.8.16.0001 - MARIA CONCEIÇÃO KLAUS DE ALENCAR x CENTAURO SEGURADORA S.A. - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 331,42. Int.) Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019884-74.2012.8.16.0001 - LAERCIO BRAVOS x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLÓGICO, ARTE E BELEZA DO PARANÁ LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

148. DESPEJO - 0021039-15.2012.8.16.0001 - MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA x CARLOS AUGUSTO COGO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 56, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.

149. INTERDICAÇÃO - 0021861-04.2012.8.16.0001 - A DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ e outro x JHONATHAN RIOS DOS SANTOS -

- Ciência a parte quanto a data da perícia:
(O exame está agendada para o dia: 21 de novembro de 2012 às 17:00 h, devendo o(a) examinando(a) comparecer no endereço: av. Cândido de Abreu, nº. 526, conjunto 504 B, Centro Cívico, Curitiba, Pr. Solicito a gentileza do(a) examinando(a) comparecer ao endereço acima descrito portando documento de identidade ou outro que o(a) identifique, assim como cópias de receitas de medicamentos que tenha utilizado ou faça uso, bem como de resultado de exames laboratoriais. A presença do Requerente ou familiar do(a) examinando(a) é muito importante para a realização do exame. Havendo necessidade poderá ser feito contato pelos telefones: 3252 7942; 9975 1582.) Adv. REGINA YURICO TAKAHASKI.

150. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0021886-17.2012.8.16.0001 - WALTER WILLIAN DE RESENDE x JOSÉ LINCON GOMES MACHADO e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MAURICE CHEVALIER.

151. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0023050-17.2012.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA CARDOSO PADILHA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

152. INVENTÁRIO - 0024262-73.2012.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO DE FÁRIA PADILHA x ESPÓLIO DE ELOIR ALVES DE FÁRIA e outro -

"I. Primeiramente, proceda-se a juntada da certidão de óbito do falecido Eloir Alves de Faria, bem como as procurações dos herdeiros ivanete da Aparecida dos Santos, Osmir Braga de Faria, Wilson Braga de Faria e Walmir José Braga Faria a fim de regularizar a representação processual. II. Tendo em vista a quantidade de herdeiros que representam os espólios de ELOIR ALVES DE FÁRIA e CLARA BRAGA DE

FÁRIA, entendo que o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, fracionado pelos mesmos, não acarretará, em tese, em um prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias. III. Desse modo, não é cabível a aplicação da Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 2º, parágrafo único, garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não permita pagar os custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". IV. Indefiro, pois, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e concedo o prazo de quinze dias para que os herdeiros efetuem o pagamento das custas processuais e a taxa judiciária. " Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0024488-78.2012.8.16.0001 - VITAL AMORIM JOFFILY e outro x WALTER GONÇALVES DE BARROS FILHO e outro - "Sobre as certidões fls, 100/101, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY e LUCIANO CASTELLANO.

154. INTERDICAÇÃO - 0026383-74.2012.8.16.0001 - DULCEMAR DE SOUZA SILVA x AILTON GOULARTT DE SOUZA - - Ciência a parte quanto a data da perícia:

(O exame está agendada para o dia: 20 de novembro de 2012 às 16:00 h, devendo o(a) examinando(a) comparecer no endereço: av. Cândido de Abreu, nº. 526, conjunto 504 B, Centro Cívico, Curitiba, Pr. Solicito a gentileza do(a) examinando(a) comparecer ao endereço acima descrito portando documento de identidade ou outro que o(a) identifique, assim como cópias de receitas de medicamentos que tenha utilizado ou faça uso, bem como de resultado de exames laboratoriais. A presença do Requerente ou familiar do(a) examinando(a) é muito importante para a realização do exame. Havendo necessidade poderá ser feito contato pelos telefones: 3252 7942; 9975 1582.) Adv. CLAIRE LOTTICI.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028766-25.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL SA e outro x PAULO SERGIO RODRIGUES JR. - "Sobre as certidões fls, 43/45, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

156. DESPEJO - 0028942-04.2012.8.16.0001 - ANGELO BOSCARDIN x JORGE LUIZ PEREIRA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE.

157. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0031198-17.2012.8.16.0001 - IVONE ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD - "(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede à requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexiste óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, a requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 3) A requerente deverá retificar valor da causa, a fim de que atenda ao disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 4) Com a correção do valor da causa, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia; 5) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se à requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 6) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 7) Defere-se à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50; 8) Intimem-se. " Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

158. MONITORIA - 0036625-92.2012.8.16.0001 - SAULO DE SOUZA CARVALHO x COSTELÃO BOM JESUS LTDA. - "I. Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a fat comprovação, conforme solicitado no despacho de fl 5, inde firo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. " Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0037594-10.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RENNAN CAMARGO TONATTO - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora da devedora e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel Chevrolet Celta, ano 2002, cor prata, placa AKL-1085, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. 2) Na hipótese de execução da finimar,

cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. 3) Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. 4) Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

160. MONITORIA - 0047087-17.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x MARCELA COSTA LACHOWSKI - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.

161. MONITORIA - 0047106-17.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x LIANDRESSA DE OLIVEIRA SCHMITT - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.

162. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0049329-40.2012.8.16.0001 - MARCOS KANEMITSU ITO x TIM CELULAR S/A -

"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensor(es) o(s) advogado(s) indicado(s) na procuração que acompanhou a petição inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhe(s) quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), por atuação neste processo, decorrente de nomeação. (...) Assim, deve-se reputar ausente a prova inequívoca e a verossimilhança ao menos até o decurso do prazo de contestação, conforme o que vier a ser alegado pelo demandante, pelo que indefiro a antecipação de tutela neste momento. III. Apesar do valor, determino processamento da causa pelo rito ordinário que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência; específica para essa finalidade, oq as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação ramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré (...)"

Adv. BRUNO MARCUZZO.

163. OBRIGACAO DE FAZER - 0051205-30.2012.8.16.0001 - RODRIGO JORGE BRECKENFELD x UNIMED CURITIBA - "I. Conquanto haja indicação da válvula pelo médico assistente do demandante, tida como necessária em razão do seu estado de saúde, o documento de fl. 36 aponta a observância, pela ré, do procedimento prescrito no art. 18, § 2º, III, da RN 211-ANS. O mesmo documento aponta, ainda, que a negativa de cobertura foi embasada no parecer do profissional sugerido pela UNIMED sem oposição pelo autor ou seu médico assistente. Nessas circunstâncias, a aferição da verossimilhança quanto à juridicidade ou injuridicidade da negativa depende da vinda do parecer referido pela UNIMED aos autos, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação de tutela até a sua apresentação pelo autor ou pela ré, no prazo que esta terá para contestação. II. Processe-se pel rito ordinário. Cite-se a ré, com urgência e via mandado, (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 419/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADBA CRISTINA HANNUCH 00012 000350/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00015 000713/2003
AIRTON CÉSAR FAVARIM 00002 000474/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00027 000846/2007
ALFEU CICARELLI DE MELO 00055 000657/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00061 001608/2011
ANÍSIO DOS SANTOS 00008 001008/2000
ANTÔNIO BUENO 00001 001054/1991
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00033 001576/2008
ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00003 000230/1997
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00053 000408/2011
00054 000409/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00063 000190/2012

BRUNO GOMARA CAVALLIN 00009 000480/2001
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00022 000755/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00042 002376/2009
00047 008654/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00001 001054/1991
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00023 001124/2005
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00064 000718/2012
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00042 002376/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00048 011697/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00035 000271/2009
CLAUDIA MACUCH 00038 000535/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 001428/2011
00062 001926/2011
CRISTINE JACQUES DOS SANTOS 00018 000384/2004
CURADORA ESPECIAL 00007 000791/2000
DALVA FERREIRA CAMARGO 00030 000716/2008
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR 00011 001063/2002
DANIELE DIAS DOS REIS 00032 001253/2008
DANIEL HACHEM 00009 000480/2001
00048 011697/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00039 000768/2009
00052 000404/2011
DIRCIORI RUTHES 00023 001124/2005
DOUGLAS MARCEL PERES 00004 000172/1999
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00060 001576/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00058 001428/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JR. 00025 000309/2006
ETHELMA PEZARINI 00051 053902/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000087/2005
FABIANO DIAS DOS REIS 00044 002573/2010
00067 001026/2012
FÁBIO CIUFFI 00008 001008/2000
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00037 000435/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 00013 000392/2003
FERNANDO JOSÉ GASPARG 00030 000716/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00017 001436/2003
FRANCISCO SOUZA JR. 00034 001981/2008
GABRIEL BARDAL 00041 002015/2009
GABRIEL JOCK GRANADO 00010 000746/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 001428/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00060 001576/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 001578/2007
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JR. 00012 000350/2003
HARYSSON ROBERTO TRES 00056 001165/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00036 000347/2009
IDELANIR ERNESTI 00036 000347/2009
IGO IWANT LOSSO 00011 001063/2002
IVAIR JUNGLOS 00049 028892/2010
IVO JOÃO TONOLLI 00023 001124/2005
IVO WENDT JÚNIOR 00003 000230/1997
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00029 001578/2007
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00020 000087/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00029 001578/2007
JOAQUIM MIRÓ 00061 001608/2011
JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA 00022 000755/2005
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00026 000729/2007
00053 000408/2011
00054 000409/2011
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00061 001608/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00005 000092/2000
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00040 001356/2009
JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO 00010 000746/2001
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO 00068 001239/2012
JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL 00023 001124/2005
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00007 000791/2000
JOSÉ DOMINGOS FERRAZZO 00002 000474/1996
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00034 001981/2008
JULIANA FAITA 00047 008654/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00040 001356/2009
00050 047915/2010
JUSSARA ROSA FLORES 00030 000716/2008
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00065 000781/2012
KEILE CRISTINA BIEZUS 00010 000746/2001
LÉA BORTOLON 00027 000846/2007
LAURA DA ROCHA SOARES 00062 001926/2011
LAURIANE LOURENÇO LEAL 00011 001063/2002
LÚCIA OLIVEIRA DE ANDRADE 00002 000474/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00019 000007/2005
LÍCIA MARIA BREMER 00064 000718/2012
LÍZIA CEZARIO DE MARCHI 00070 001444/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00034 001981/2008
00050 047915/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00055 000657/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00055 000657/2011
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00026 000729/2007
00053 000408/2011
LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS 00051 053902/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00004 000172/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 001356/2009
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00025 000309/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 00015 000713/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00021 000471/2005
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00015 000713/2003
MARCELO COELHO ALVES 00043 002385/2009
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00032 001253/2008
MARCELO OLIVA MURARA 00012 000350/2003
MARCELO ZANON SIMÃO 00025 000309/2006
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00063 000190/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 000404/2011

00060 001576/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00023 001124/2005
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00005 000092/2000
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00045 005938/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00063 000190/2012
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00039 000768/2009
 MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA MOHR 00069 001350/2012
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00001 001054/1991
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 001167/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00021 000471/2005
 MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00007 000791/2000
 MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO 00009 000480/2001
 MAX FERREIRA 00051 053902/2010
 MIEKO ITO 00035 000271/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00057 001365/2011
 MOACYR CORRÊA NETO 00055 000657/2011
 MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS 00059 001458/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00063 000190/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 000846/2007
 NEUDI FERNANDES 00033 001576/2008
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00057 001365/2011
 ODILON MENDES JUNIOR 00014 000686/2003
 ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00019 000007/2005
 PATRÍCIA ROHN 00005 000092/2000
 PATRÍCIA VAILATI 00048 011697/2010
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00028 001109/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 00046 008439/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00004 000172/1999
 PAULO SÉRGIO SENA 00016 001377/2003
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00055 000657/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00050 047915/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00013 000392/2003
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00057 001365/2011
 REINALDO MACHADO FILHO 00066 000884/2012
 RENATA ETELWEIN BUENO 00006 000698/2000
 ROBSON FARI NASSIN 00022 000755/2005
 ROGÉRIA DOTTI DORIA 00006 000698/2000
 ROSÂNGELA MARTINS FONSECA 00021 000471/2005
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00014 000686/2003
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00026 000729/2007
 00053 000408/2011
 00054 000409/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00002 000474/1996
 SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 00059 001458/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00035 000271/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 000716/2008
 VITOR LEAL 00015 000713/2003
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00031 000744/2008

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1054/1991 - HERALDO DE OLIVEIRA MELO x LUCAS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outros - Recebo o recurso adesivo de fls. 261/264 com a produção de seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para responder em 15 dias. Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. Advs. ANTÔNIO BUENO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 474/1996 - BLOUNT INDUSTRIAL DE CORRENTES x GUNTHER REMIGIOS ALBRECHT e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOSÉ DOMINGOS FERRAZZO, AIRTON CÉSAR FAVARIM e LÚCIA OLIVEIRA DE ANDRADE.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 230/1997 - MARIA GISELA SCHAFFER e outro x MUSTAFA HAMDAR - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA e IVO WENDT JÚNIOR.

4. ORDINÁRIA - 172/1999 - LETSRADE S/A EXP. e IMP. TROFORM FORM. CONT. LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - I - Manifeste-se a parte requerente dizendo o que pretende no prazo de 10 (dez) dias eis que decorrido o prazo de suspensão anteriormente solicitado. int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DOUGLAS MARCEL PERES e PAULO ROBERTO BARBIERI.

5. MEDIDA CAUTELAR - 92/2000 - RONEY FERREIRA FERNANDES e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Deve a parte autora recolher as custas para expedição do alvará (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRÍCIA ROHN.

6. INDENIZAÇÃO - 698/2000 - VANESSA BARBOSA E SILVA x MÁRCIA CARLOTA MUNIZ BARRETO TENÓRIO - I - Arquive-se com as baixas necessárias. Int. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA e RENATA ETELWEIN BUENO.

7. DECLARATÓRIA - 791/2000 - ESP. DE ELIAS YOSSEF EL ACHKAR e outro x MAHATMA GANDHI BALHAS e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e CURADORA ESPECIAL.

8. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1008/2000 - SERRALHERIA MARINGÁ LTDA x FISA CONSTR. E AGROPECUÁRIA LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito

em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e FÁBIO CIUFFI.

9. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 480/2001 - NELSON CASTRO JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intime-se a parte autora pessoalmente para que deposite os valores de todas as prestações vencidas e vincendas, cf.f. 404/409, sob pena de cassação da tutela antecipada já deferida. II - Quando ao valor incontroverso possivelmente depositado, intemem-se os autores para que demonstrem os depósitos e, após, expeça-se competente alvará de levantamento ao procurador do réu com poderes para receber e dar quitação, cf. f. 1067. III - Ademais, defiro a produção de prova pericial para liquidação de sentença (cf. f. 1011). IV - Prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem assistentes técnicos e quesitos ao Sr. Perito cf. art. 421 §12 . V - Após cumprimento do item anterior, nomeio a Sra. Perita Judicial Vanya Marcon tel. n. 3352-9644, para que comprove a licitude dos valores apresentados pelo banco réu ao extrato da conta, baseando-se na legislação vigente, bem como os contratos firmados entre as partes. VI - Depois de apresentada a proposta de honorários e caso a parte autora esteja de acordo com os valores apresentados, intime-se a mesma para que deposite os valores propostos. VII - Consequentemente, intime-se a Sra. Perita para que apresente o-lauda pericial. VIII - Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado Int. Advs. MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN e DANIEL HACHEM.

10. DESPEJO - 0000881-22.2001.8.16.0001 - ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI x JOÃO CANDIDO MUNHOZ - Deve a parte autora preparar as custas processuais no valor de R\$ 284,82, à Escrivã da 14 Vara cível e R\$ 43,00 ao Sr. Oficial de Justiça, na conta dos oficiais da Vara, no Banco CEF, agência 3984, conta 5335-8, operação 040, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS.

11. INVENTÁRIO - 1063/2002 - SANDRA ELIZA LASS VIANA e outros x ESP. DE MARTHA ROSENGARTH LASS - 1. Intime-se a parte inventariante para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito, inclusive atendendo ao despacho de fl. 719 e à manifestação da Fazenda Pública de fl. 622; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a inventariante para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de ser destituída do cargo de inventariante. Int. Advs. IGO IWANT LOSSO, LAURIANE LOURENÇO LEAL e DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 350/2003 - ELCIO FERNANDO MARQUES e outro x ESP. DE RIGOBERTO JORGE BONN - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 1042, no valor de R\$ 284,60, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e partidor. Intemem-se. Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JR., MARCELO OLIVA MURARA e ADBA CRISTINA HANNUCH.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001758-88.2003.8.16.0001 - COND. MONT FLORES x ANTONIO SANTANA - I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

14. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 686/2003 - BELARMINO VARASCHIM x JURUATAN PEDRO RODRIGUES e outros - Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3). Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. ODILON MENDES JUNIOR e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.

15. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001757-06.2003.8.16.0001 - NILSON PAULINO DE OLIVEIRA x DECORAÇÕES JENI BAGGIO LTDA - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 222/226), requerendo fossem supridos os vícios de omissão e contradição na sentença proferida (fls. 216/219) que julgou procedente a ação condenando à ré ao pagamento de danos materiais e danos morais. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos. Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da sentença investivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. MS Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimações e diligências necessárias. Advs. VITOR LEAL, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000401-73.2003.8.16.0001 - JOSÉ ALÍRIO MACHADO e outro x ANDRÉA AGIBERT MAIA e outros - 1. À Serventia para certificar se houve a citação do réu Enio Lazzari; 2. Indefiro o pedido de citação por edital da ré Olinda tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localização da referida ré; 3. No mais, a autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito em relação aos réus CAIOBÁ TURISMO e LANCHONETE E PETISCARIA CANTINHO DO SNOOKER LTDA ffl. 126/127). Insta salientar que os referidos réus ainda não foram citados. 4. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito somente em relação aos réus CAIOBÁ TURISMO e LANCHONETE E PETISCARIA CANTINHO DO SNOOKER LTDA. para que surtam os devidos efeitos, devendo o feito prosseguir em relação aos demais réus. Anote-se na capa dos autos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO SÉRGIO SENA.

17. INTERDIÇÃO - 1436/2003 - MARINHO PAULIN x ANSELMO PAULIN - I - Indefiro o requerimento de fls. 342/343, tendo em vista que a decisão de fls. 328 julgou boa

a prestação de contas apresentada pelo curador, determinando o arquivamento dos autos. Desta forma, não há que se falar em nova prestação de contas. II - Intime-se. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002216-71.2004.8.16.0001 - CASETEX CONCRETO CONST. E EMP. TUR STICOS LTDA x DARCLEAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Aos II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTINE JACQUES DOS SANTOS.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 7/2005 - BANCO BANESTADO S/A. x MARIA DE LOURDES DE ARAUJO CASTRO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002218-41.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SARA ROSANGELA DE PAULA - Trata-se de Execução por Título Extrajudicial que BANCO ITAÚ S/A move em face de SARA ROSÂNGELA DE PAULA e GERSON LUIZ MUCHARSKI. Visto que houve acordo entre as partes conforme termo de fls. 229/232 nos termos do artigo 794, II, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002988-97.2005.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x SIGA RENT A CAR - LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 77). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ROSÂNGELA MARTINS FONSECA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

22. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0001413-54.2005.8.16.0001 - ARMANDO SEIJI OGATA x GAMA & CIA LTDA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2 Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Após, defiro requerimento de fl. 709. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias., no moldes do art. 40, II do CPC; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. ROBSON FARI NASSIN, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA.

23. INDENIZAÇÃO - 1124/2005 - JOÃO CARLOS FREITAS x FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A e outro - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOÃO TONOLLI, CAROLINA DO ROCIO NADALINE e JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL.

24. DEPÓSITO - 0000905-11.2005.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WAGNER JACKSON SOUZA DA SILVA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE DEPÓSITO, ajuizada por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face de Wagner Jackson Souza da Silva, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

25. INDENIZAÇÃO - 0000989-75.2006.8.16.0001 - FABIO ZANON SIMÃO e outro x FARO SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A MONITORAMENTO LTDA - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal conforme pedido de fl. 353. 2. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR..

26. REVISÃO CONTRATUAL - 0006453-46.2007.8.16.0001 - ABC AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Considerando o número de contratos envolvidos nesta ação revisional, a quantidade de documentos que serão analisados, assim como as horas de trabalho a serem despendidas pelo perito, entendo que o valor dos honorários encontra-se dentro dos valores praticados neste juízo. Portanto, HOMOLOGO o valor apresentado pelo perito. 2. Concedo ao requerido o prazo de 15 dias para efetuar o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da realização da prova. Insta ressaltar que em razão da inversão do ônus da prova o requerido assumirá as consequências de sua não-realização. 3. Intimem-se. Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 846/2007 - JOÃO ALCEU BERTONCELLO x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do alvará (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LÉA BORTOLON, NELSON PASCHOALOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

28. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0006403-20.2007.8.16.0001 - HENRIQUE TATAR x ROBERTO APARECIDO DIAS e outro - 1) Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA, ajuizada por Henrique Tatar em face de Roberto Aparecido Dias e Edson Roberto Borges de Freitas, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2) Custas pela parte requerente. 3) Publique-se, registre-se e intemem-se. 4) Oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1578/2007 - CRISTIANO TADEU SAMPAIO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

30. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 716/2008 - LINDACIR DOS SANTOS MARTINS DE ARAUJO x CARRARA VEÍCULOS LTDA. e outro - Tendo em vista que a primeira requerida todavia não foi citada, expeça-se nova carta de citação com o endereço e a denominação de f. 103. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JUSSARA ROSA FLORES, DALVA FERREIRA CAMARGO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2008 - ASFALTOS NORDESTE LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1253/2008 - JOSENEI ZACARKIM x YASUO KODA & CIA LTDA -Manifeste-se a parte vencedora acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e DANIELE DIAS DOS REIS.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011419-18.2008.8.16.0001 - CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$1,500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NEUDI FERNANDES e ARDÊMIO DORIVAL MUCKE.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011382-88.2008.8.16.0001 - MARIA HELENA BARBOSA LEITE MANES x BANCO DO BRASIL S/A - Às fls. 101/104, a parte autora opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 96, alegando que a mesma foi contraditória e obscura. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à decisão. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invecitada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob anáVise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JR. e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

35. BUSCA E APREENSÃO - 271/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PATRICIA DIAS FERREIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e CESAR RICARDO TUPONI.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0015240-93.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. N PADRON. AMÉR. MULTIC. x SERGIO ALVES ROLIM - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira (Fundo América) em face de Seraio Alves Rolim, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art 267: inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

37. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉD. - 435/2009 - CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GEO - FAIS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB.

38. ALVARÁ JUDICIAL - 0015188-97.2009.8.16.0001 - EVA APARECIDA DA SILVA e outros - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 84/85), requerendo fosse suprido o vício de omissão na sentença proferida (fls. 79/81) afirmando que não se

incluiu no dispositivo o nome da autora Eva Aparecida da Silva. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 83). Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há omissão a ser sanada, mormente pela clareza da fundamentação que ressaltou (f. 80) que não há direito de meação neste caso. Logo se excluiu a viúva do rol de sucessores e determinou-se o levantamento dos valores por meio de alvará judicial apenas aos filhos sucessores. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da sentença inexecutada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimações e diligências necessárias. Adv. CLAUDIA MACUCH.

39. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013503-55.2009.8.16.0001 - ODAIR CARDOSO DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - I - Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados pelo requerente a título de cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Frise-se que este juízo não realiza transferência eletrônica de valores, razão pela qual as custas de expedição do alvará deverão ser antecipadas pelo requerido, bem como deverão ser preparadas as custas que lhe couberam, conforme decisão de fls. 104. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo. III - Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0011934-19.2009.8.16.0001 - WILLIAN NERI LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação. nos moldes do art. 475-J, lo, e subsequentes. IV - Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

41. REVISIONAL - 2015/2009 - RANATA ANGELOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de obrigação. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Intime-se. Outrossim, às custas de intimação do devedor devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. GABRIEL BARDAL.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015281-60.2009.8.16.0001 - PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL - (...) 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino à parte ré, CHRISTIAN STANGE SIGEL, prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à autora, desde a respectiva constituição da sociedade CRLUX, sob as penalidades do artigo 915, parágrafo 2o, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, §4o, do CPC, em especial a natureza da demanda e a ausência de instrução. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.

43. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015242-63.2009.8.16.0001 - JOSÉ ITANOIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso I, ambos do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO a pretensão inicial deste processo. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MARCELO COELHO ALVES.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002573-41.2010.8.16.0001 - ESP. DE ERICA CORADIN e outro x ARISTIDES MENEZES - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à fl. 117, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou avigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

45. EXECUÇÃO - 0005938-06.2010.8.16.0001 - VETTORE ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008439-30.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURINO BENETATTI - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 42,14; Total das custas R\$ 42,14. Adv. PAULO GUILHERME PFAU.

47. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0008654-06.2010.8.16.0001 - EDMILSON NADOLNY x NE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 611,94; Distribuidor R\$ 30,25; Oficial de Justiça R\$ 99,70; Outras custas R\$ 34,16; Total das custas R\$ 776,35. Advs. JULIANA FAITA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011697-48.2010.8.16.0001 - THE AUTOMATIC MASTER IMP. EXP. PROD. MANUF. LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos

presentes embargos. Diante do princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da embargada, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o que determina o artigo 20, §3.º e alíneas, do Código de Processo Civil. A execução de tais verbas fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, PATRICIA VAILATI e DANIEL HACHEM.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028892-46.2010.8.16.0001 - ADENILSON APARECIDO DA COSTA x LUIS SÉRGIO DELLA ROVERI e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. IVAIR JUNGLOS.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047915-75.2010.8.16.0001 - VALDIR ROSA DA COSTA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 249,02; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 300,59. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0053902-92.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLOGNY x MARINA FURLANI BARSOTTI - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. § 3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. MAX FERREIRA, ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047355-36.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚLEASING S.A x ODAIR CARDOSO DA CRUZ - I - Ao arquivo. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067325-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ABC AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA. e outros - 1. Defiro a penhora dos bens mencionados no pedido retro. 2. Determino o bloqueio dos aludidos veículos, consignando que eventual prejuízo a terceiros de boa-fé é de inteira responsabilidade do exequente; 3. Oficie-se ao Detran/PR para os devidos fins. 4. Intimem-se os executados na forma requerida. 5. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$9,40. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067326-07.2010.8.16.0001 - ABC AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos. Diante do princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da embargada, que estabeleço em R\$1.000,00 (mil reais), atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o que determina o artigo 20, §3.º e alíneas, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. DDN Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

55. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0018197-96.2011.8.16.0001 - ARACELI GOEDERT x EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28. Advs. ALFEU CICALLELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, MOACYR CORRÊA NETO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

56. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032783-41.2011.8.16.0001 - CÍCERO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 2- Em caso negativo, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Intime-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

57. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0037833-48.2011.8.16.0001 - ANA PAULA ZWINTER CUNHA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 210/212), requerendo fosse sanado vício de contradição no despacho saneador proferido (fls. 203/205) afirmando que este Juízo determinou o pagamento da prova pericial, ora pela requerente e ora pela requerida. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos. Contudo, não possui razão o embargante eis que não há qualquer vício a ser sanado na decisão, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, ainda, que a reforma pura e simples da sentença inexecutada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Intimações e diligências necessárias. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0039327-45.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MISLEINE MACHADO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0040002-08.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A. x WILSON OLIVEIRA DA SILVA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por Banco Finasa S/A em face de Wilson Oliveira da Silva, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO e MÁRCIO DA SILVA MUINÓS.

60. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0043801-59.2011.8.16.0001 - MARCELO DE CRISTO x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida. MS Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0045215-92.2011.8.16.0001 - ICOARI PART. E INVEST. S/A. e outro x BRASIL TELECOM S/A. - I - Da análise dos autos verifico que para o julgamento da demanda é imprescindível a apresentação dos contratos firmados entre a requerida e a cedente dos direitos (conforme documento de fls. 60). II - Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos indicados às fls. 797/799. nos termos do artigo 355, sob pena de aplicação do 359 ambos do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055180-94.2011.8.16.0001 - GERSON MATOS LISBOA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 33i. §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. LAURA DA ROCHA SOARES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006012-89.2012.8.16.0001 - IVO LUIZ CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Haja vista que foi apresentada IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, por parte do ITAÚ UNIBANCO S/A representado por seu prurador MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA OAB/PR SOB N. 29694 deve a mesma retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada do prazo de 05 dias. Intime-se. Outrossim, I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 33 1. § 3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.

64. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 0017807-92.2012.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x LEOCADIO JOSE MARTINS - 1- Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para citação do réu antes da data já designada para audiência, redesigno audiência de conciliação para o dia 23/4/13, às 15h15. Intime-se. Advs. LÍCIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

65. DEPÓSITO - 0004182-93.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MALVINA GONÇALVES - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE DEPÓSITO, ajuizada por Banco Finasa BMC S/A em face de Malvina Gonçalves, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025874-46.2012.8.16.0001 - SANDRA GUERREIRO BASTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob as penas da lei. Decorrido o lapso temporal sem manifestação intime-se pessoalmente para os devidos fins, sob pena de extinção. Adv. REINALDO MACHADO FILHO.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024651-58.2012.8.16.0001 - ARIANE CARINE KUDLINSKI x LUCIANO SAIKON - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

68. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0036086-29.2012.8.16.0001 - CELINA CORDEIRO ABAGGE e outros x EDITORA ABRIL S/A e outros - Malgrado afirmarem não possuir condições de arcar com os ônus do processo, os elementos dos autos indicam que os autores litigam no pólo ativo em litisconsórcio de 06 (seis) demandantes, possuindo, inclusive, profissão definida, não se enquadrando, assim, no conceito de necessitado a que alude a Legislação de regência (art. 2o, parágrafo único), uma vez que o valor das custas dividido pelo número de autores (10) não afetará o necessário à sua subsistência. Tais fatos revelam que referidos autores não se enquadram no conceito de necessitado a que alude a Lei 1.060/50, sendo certo que a pura e simples declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio" (TJ-PR. Al 142.545/01. Des. Ulisses Lopes). Assim sendo, e considerando que "Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício,

independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334), INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita postulados pelos autores. Intimem-se os demandantes a efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO.

69. MONITÓRIA - 0033320-03.2012.8.16.0001 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - I - O presente feito está de acordo com os requisitos do artigo 1102a do Código de Processo Civil, havendo prova escrita sem eficácia de título executivo. II - Expeça-se mandado de pagamento à parte requerida, que deverá cumpri-lo em 15 dias, ou oferecer embargos (artigos 1102b e 1102c do CPC). No silêncio da parte requerida constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. III- Desentranhem-se os títulos de fls. 10 e seguintes, os quais deverão ser substituídos por fotocópias autenticadas, guardando-os no cofre da Escrivania. IV - Intimem-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA MOHR.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0041691-53.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x ROBSON DA COSTA PEREIRA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize sua representação processual, vez que o advogado Nelson Paschoalotto não possui poderes para substabelecer: 2. Oporiunio para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR FERNANDO MICHEL (OAB: 006825/PR)	00013	000302/2000
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00068	000791/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00010	000452/1996
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR)	00160	000563/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00098	000769/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00047	001163/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00063	000343/2008
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	00048	001553/2006
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)	00022	001159/2002
ALAN ALBERTO DE SOUSA (OAB: 014587/PR)	00002	000415/1992
ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR)	00174	001074/2012
ALBERT DO CARMO AMORIN	00139	001257/2011
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 000050-626/PR)	00031	001452/2003
ALESSANDRA A. LAVORENTE (OAB: 034697/PR)	00082	001345/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00130	000767/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00156	000225/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR)	00110	001578/2010
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO	00040	000489/2006
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00089	001858/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00007	000782/1994
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00062	000041/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00090	001879/2009
	00158	000392/2012
ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT	00054	000848/2007
ALMIR TADEU BOTELHO	00009	000318/1996
ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 018767/PR)	00033	001342/2004
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)	00080	001161/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00014	000937/2000
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 012839/PR)	00010	000452/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00047	001163/2006
ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00115	002328/2010
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00119	000094/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00096	000469/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)	00069	001149/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00141	001391/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00116	002360/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 027328/PR)	00125	000383/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/)	00029	001075/2003
ANDRÉ ALFREDO DUCK (OAB: 000053-478/PR)	00184	001740/2012
ANDREA GRZYBOWSKI (OAB: 032662/PR)	00121	000143/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)	00085	001583/2009	ELCIO DO NASCIMENTO (OAB: 008021/PR)	00067	000764/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00079	001028/2009	ELIANE MARCKS MOUSQUER	00033	001222/2004
ANDRE CARPE NEVES (OAB: 031097/PR)	00079	001028/2009	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00125	000383/2011
ANDRE SHINJI INOQUE (OAB: 000054-373/PR)	00174	001074/2012	ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO	00101	001153/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	00125	000383/2011	ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00092	000169/2010
ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI	00022	001159/2002	ELOY MELNUI (OAB: 010861/PR)	00056	000930/2007
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	00059	001357/2007	ELZA MELGUMI IIDA (OAB: 095740/SP)	00113	001928/2010
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS	00174	001074/2012	EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN	00051	000766/2007
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR)	00078	000831/2009	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00045	000965/2006
ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR)	00137	001209/2011		00087	001772/2009
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR)	00040	000489/2006	ENDRIGO DA S. JUNGLES DOS SANTOS	00121	000143/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00093	000301/2010	EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00003	000854/1992
APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA	00027	000941/2003	ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR)	00096	000469/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR)	00060	001616/2007	ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR)	00065	000521/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00169	000809/2012	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00095	000410/2010
ARCIDES DE DAVID	00096	000469/2010		00111	001617/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR)	00035	001503/2004	EZEQUIAS LOSSÓ (OAB: 004053/PR)	00048	001553/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00143	001685/2011	FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/)	00133	001131/2011
	00154	000149/2012		00151	000013/2012
	00157	000228/2012	FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)	00153	000083/2012
	00175	001156/2012	FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR)	00136	001203/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00012	000164/1998	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00140	001267/2011
ARTHUR HENZEVUE KAMPMANN	00042	000669/2006	FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER	00136	001203/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00003	000854/1992	FABIO MALINA LOSSO (OAB: 027227/PR)	00048	001553/2006
AYSLAN CUNHA (OAB: 032184/PR)	00018	001621/2001	FABIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/)	00174	001074/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00055	000914/2007	FABIO SZESZ (OAB: 000040-643/PR)	00118	003671/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)	00115	002328/2010	FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO	00162	000619/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00057	001156/2007	FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO	00125	000383/2011
	00127	000579/2011	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)	00137	001209/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR)	00108	001518/2010	FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR)	00077	000606/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00147	001898/2011	FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00115	002328/2010
BRUNO CUNHA (OAB: 023665/SC)	00109	001550/2010	FERNANDA FABIANA SCARPARO	00005	000593/1993
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR)	00155	000209/2012	FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	00051	000766/2007
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR)	00100	001127/2010	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00056	000930/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR)	00057	001156/2007	FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP)	00047	001163/2006
CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR)	00034	001248/2004	FERNANDO JOSE CURI STABEN	00079	001028/2009
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR)	00045	000965/2006	FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00073	001327/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00172	001003/2012		00084	001495/2009
	00173	001064/2012		00106	001455/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00167	000752/2012		00124	000233/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00093	000301/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00140	001267/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00083	001467/2009	FERNANDO ROCHA FILHO (OAB: 021202/PR)	00040	000489/2006
CARLOS ALBERTO STOPPA (OAB: 012166/PR)	00094	000344/2010	FERNANDO ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR)	00128	000735/2011
CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	00125	000383/2011	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00160	000563/2012
CARLOS AUGUSTO MACHADO (OAB: 008917/PR)	00031	001452/2003	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00053	000804/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00124	000233/2011	FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR)	00031	001452/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00136	001203/2011	FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR)	00031	001452/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00063	000343/2008	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	00125	000383/2011
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR)	00177	001352/2012	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00101	001153/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00017	001595/2001	FRANCISCO DE MESQUITA LAUX	00048	001553/2006
CAROLINE CASSOU FERREIRA	00049	000321/2007	GABRIELLA ZICCARRELLI R. MENDES	00114	002109/2010
CAROLINE FERAZ DA COSTA	00118	003671/2010	GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)	00108	001518/2010
CELSO ARAUJO MARQUES	00004	000184/1993	GEFFERSON ALMEIDA DE SÁ	00125	000383/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	00107	001469/2010	GELSON AREND (OAB: 009431/PR)	00003	000854/1992
CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 031044/PR)	00017	001595/2001	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00167	000752/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00067	000764/2008	GERARD KAGHTAZIAN JR	00089	001858/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00056	000930/2007	GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR)	00066	000634/2008
CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA	00070	001183/2008		00076	000095/2009
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00039	000220/2006	GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	00081	001320/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	00074	001611/2008	GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR)	00019	000560/2002
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186-B/PR)	00070	001183/2008	GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00107	001469/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00130	000767/2011	GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR)	00128	000735/2011
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR)	00035	001503/2004		00146	001806/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR)	00042	000669/2006	GILBERTO BORGES DA SILVA	00172	001003/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00071	001284/2008	GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00030	001243/2003
	00122	000161/2011	GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00140	001267/2011
	00172	001003/2012	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00156	000225/2012
CRISTIANE FEROLDI MASSINI	00054	000848/2007	GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR)	00061	001634/2007
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN	00120	000137/2011	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00035	001503/2004
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00148	002077/2011	GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	00119	000094/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00165	000709/2012	GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO	00040	000489/2006
DANIELE ALVES (OAB: 037895/PR)	00082	001345/2009	GUILHERME DALOCE CASTANHO	00005	000593/1993
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA	00128	000735/2011	GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR)	00116	002360/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00024	000110/2003		00127	000579/2011
	00138	001222/2011	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00046	001147/2006
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)	00102	001247/2010	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00036	000114/2005
DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR)	00146	001806/2011	HELIO PEREIRA CURY FILHO	00046	001147/2006
DEISE LACERDA (OAB: 000031-959/PR)	00096	000469/2010	HERMANO ISMAEL EMILIO	00108	001518/2010
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00050	000594/2007	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/)	00180	001533/2012
DEIVY DUTRA CHAVES	00124	000233/2011	IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR)	00177	001352/2012
	00163	000693/2012	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	00080	001161/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00105	001420/2010	ILSON AUGUSTO RHODEN (OAB: 056292/PR)	00184	001740/2012
DENISE REGINA FERRARINI (OAB: 039427/PR)	00066	000634/2008	IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)	00043	000842/2006
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR)	00136	001203/2011	IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)	00129	000740/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ	00112	001758/2010	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 025620/PR)	00095	000410/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00107	001469/2010	IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR)	00061	001634/2007
DJONATHAN DEBUS (OAB: 030154/PR)	00041	000494/2006	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00092	000169/2010
	00088	001850/2009	JANDER LUIS CATARIN (OAB: 031077/PR)	00013	000302/2000
EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR)	00077	000606/2009	JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 039740/PR)	00084	001495/2009
EDSON HATSBACH (OAB: 024693/PR)	00090	001879/2009	JEANE CARLA REDIN (OAB: 026912/PR)	00037	000793/2005
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00125	000383/2011	JEANNE SANTOS (OAB: 000018-512/SC)	00025	000310/2003
EDSON LOPES (OAB: 017423/SC)	00178	001364/2012	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00129	000740/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00085	001583/2009	JEFFERSON WEBER (OAB: 016974/PR)	00119	000094/2011
	00104	001377/2010	JOANES EVERALDO DE SOUSA	00042	000669/2006
	00126	000544/2011	JOAO BATISTA PIO VIEIRA (OAB: 003427/PR)	00068	000791/2008
	00150	002155/2011	JOAO CARLOS KREFETA	00061	001634/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00093	000301/2010	JOAO HORTMANN	00145	001792/2011
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA	00004	000184/1993	JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)	00116	002360/2010
ELAINE CYLÓA CARVALHO MARQUES	00097	000711/2010	JOCELINO ALVES DE FREITAS	00011	001121/1997

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00168	000778/2012	MARCOS ANTONIO GONCALVES	00142	001514/2011
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA	00168	000778/2012	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	00077	000606/2009
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)	00099	000886/2010	MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR)	00070	001183/2008
	00181	001703/2012	MARCUS AURELIO LIOGI	00144	001727/2011
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	00001	004103/1982	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00086	001648/2009
JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA	00027	000941/2003	MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA	00016	000843/2001
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00094	000344/2010	MARIA FERNANDA LOUREIRO	00128	000735/2011
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA	00053	000804/2007	MARIA ILMA CARUSO (OAB: 006943/PR)	00137	001209/2011
	00065	000521/2008	MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP)	00147	001898/2011
JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR)	00098	000769/2010	MARIANA GONÇALVES ALTOMANI	00108	001518/2010
JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR)	00062	000041/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00090	001879/2009
	00116	002360/2010	MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR)	00066	000634/2008
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	00128	000735/2011		00076	000095/2009
	00160	000563/2012	MARINA ZAPAROLI BERETTA	00061	001634/2007
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00152	000064/2012	MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI	00161	000575/2012
JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 003776/PR)	00078	000831/2009	MARIZA M. G. BERNARDO	00082	001345/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00075	001637/2008	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00050	000594/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00045	000965/2006	MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00005	000593/1993
	00112	001758/2010	MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR)	00106	001455/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00010	000452/1996	MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	00088	001850/2009
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR)	00019	000560/2002	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00069	001149/2008
JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA	00010	000452/1996		00072	001287/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00027	000941/2003	MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR)	00029	001075/2003
JOSÉ VICENTE DA SILVA	00006	000465/1994	MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR)	00059	001357/2007
	00009	000318/1996	MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)	00060	001616/2007
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00128	000735/2011		00109	001550/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00129	000740/2011		00155	000209/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00185	001771/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000612/2002
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00020	000612/2002		00046	001147/2006
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00098	000769/2010		00064	000511/2008
JULIANA FALCI MENDES	00067	000764/2008		00065	000521/2008
JULIANA MARTINS (OAB: 047634/PR)	00105	001420/2010	MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 012535/PR)	00035	000225/2012
JULIANA MILITÃO FABRIS (OAB: 035609/PR)	00089	001858/2009	MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)	00045	001503/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00122	000161/2011		00058	000965/2006
	00139	001257/2011		00087	001257/2007
JULIANO LAGO SEBEN	00005	000593/1993		00182	001772/2009
JULIANO MENEZES DE BERNERT	00044	000954/2006	NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR)	00006	001718/2012
JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR)	00080	001161/2009		00009	000465/1994
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00003	000854/1992	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00015	000318/1996
JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR)	00036	000114/2005		00026	000250/2001
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	00036	000114/2005		00032	000643/2003
JULIO CEZAR ENGL DOS SANTOS	00071	001284/2008		00038	000815/2004
	00100	001127/2010		00179	001409/2005
	00101	001153/2010	NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00039	001451/2012
JULIO MILITÃO (OAB: 005609/PR)	00089	001858/2009	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-91/SP)	00091	000220/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00133	001131/2011		00152	001881/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00082	001345/2009		00011	000064/2012
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00013	000302/2000	NELSON SCARPIM JUNIOR	00051	001121/1997
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)	00073	001327/2008	NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)	00091	000766/2007
LAURO ÉDSON CORRÊA (OAB: 000027-106/PR)	00094	000344/2010	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00031	001881/2009
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	00112	001758/2010	NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	00001	001452/2003
LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR)	00028	000981/2003	OGIER ALBERG BUCHI (OAB: 007492/PR)	00013	004103/1982
LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/)	00175	001156/2012	OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ	00045	000302/2000
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR)	00131	001503/2004	OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR)	00029	000965/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00117	000799/2011	PATRICIA DE MELLO (OAB: 019166/PR)	00135	001075/2003
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00096	002388/2010	PAULINO CESAR GASPAR (OAB: 030432/PR)	00165	001148/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR)	00134	000469/2010	PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR)	00018	000709/2012
LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR)	00166	001136/2011	PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR)	00086	001621/2001
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA	00060	000713/2012	PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB: 020977/)	00058	001648/2009
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00025	001616/2007	PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR)	00047	001257/2007
LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 004917/PR)	00113	000310/2003	PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR)	00083	001163/2006
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00013	001928/2010	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00043	001467/2009
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	00103	000302/2000	PEDRO NICOLAIO (OAB: 000025-400/PR)	00083	000842/2006
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00061	001307/2010	PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO	00122	001467/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00098	001634/2007	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00096	000161/2011
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR)	00021	000769/2010	PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO	00075	000469/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR)	00028	000824/2002	PRISCILA SEGURO DA SILVA	00167	001637/2008
LUIZ FERNANDO MOSCARDI (OAB: 032782/PR)	00157	000981/2003	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00164	000752/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00072	000228/2012	RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 000046-741/PR)	00100	000701/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)	00005	001287/2008	RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)	00101	001127/2010
LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO	00049	000593/1993		00016	001153/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)	00132	000321/2007	RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)	00005	000843/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00159	000946/2011	REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR)	00083	000593/1993
	00068	000493/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00052	001467/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00002	000791/2008	RENATO JOSE BORGERT (OAB: 020242/PR)	00083	000786/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00008	000415/1992	RICARDO DE LUCCA MECKING	00118	001467/2009
	00021	000093/1995	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00108	003671/2010
LUIZ GUSTAVO MARINONI	00144	000824/2002	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00148	001518/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)	00095	001727/2011	RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	00129	002077/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00076	000410/2010	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00052	000740/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00170	000095/2009	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00094	000786/2007
MAGNUS PIBER MACIEL (OAB: 016849/SC)	00037	000914/2012	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00154	000344/2010
MARCELO BERVIAN (OAB: 036186/RS)	00050	000793/2005	RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00183	000149/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00123	000594/2007		00162	001739/2012
	00099	000208/2011	RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR)	00099	000619/2012
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR)	00125	000886/2010	ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR)	00169	000886/2010
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR)	00130	000383/2011	ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR)	00086	000809/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00031	000767/2011	ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00070	001648/2009
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR)	00072	001452/2003	ROSANGELA VISCONTI RISTOW	00026	001183/2008
	00059	001287/2008	RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	00179	000643/2003
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR)	00046	001357/2007		00026	001451/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00085	001147/2006	RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	00118	000643/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00093	001583/2009	SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR)	00003	003671/2010
	00104	000301/2010	SAMIR EL HAJJAR (OAB: 017891/PR)	00013	000854/1992
	00126	001377/2010	SAMIR NAOUAF HALABI (OAB: 030837/PR)	00117	000302/2000
	00150	000544/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00034	002388/2010
	00057	002155/2011	SANDRA REGINA SBORZ (OAB: 020369/SC)	00134	001248/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00127	001156/2007	SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00012	001136/2011
		000579/2011	SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO		000164/1998

SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00141	001391/2011
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00161	000575/2012
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00169	000809/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR)	00174	001074/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00049	000321/2007
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)	00016	000843/2001
SILVIO SEGURO (OAB: 015310/PR)	00031	001452/2003
SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR)	00080	001161/2009
SIMONE ALVEZ DE FREITAS	00011	001121/1997
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR)	00052	000786/2007
TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB: 020401/PR)	00009	000318/1996
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR)	00136	001203/2011
TATIANE CORREA PAREIRA (OAB: 060287/)	00171	000946/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00095	000410/2010
THAIS BORGES (OAB: 000054-561/PR)	00113	001928/2010
THAIS H. A. ROSSA (OAB: 033903/PR)	00013	000302/2000
TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR)	00082	001345/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)	00109	001550/2010
UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA	00077	000606/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR)	00118	003671/2010
VALDEMIR ANSELMO PONTES	00011	001121/1997
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00090	001879/2009
	00158	000392/2012
	00176	001285/2012
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00010	000452/1996
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00054	000848/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00106	001455/2010
	00124	000233/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00080	001161/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00114	002109/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00149	002136/2011
WILLIAM ESPIRIDIÃO DAVID	00067	000764/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00023	001404/2002
	00064	000511/2008
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI	00098	000769/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR)	00017	001595/2001

1. INVENTÁRIO-4103/1982-JOÃO MACHADO PEREIRA NETTO x CATARINA ZOCCOLI FORMIGHIERI- Concedo o prazo de 10 dias para vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls. 136. Adv. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR) e OGIER ALBERG BUCHI (OAB: 007492/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/1992-ELZA JOANA KESSLER x IRINEU DOS SANTOS LOPES e outros- Aguarde-se o prazo de 90 dias para cumprimento da precatória. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e ALAN ALBERTO DE SOUSA (OAB: 014587/PR)-.

3. ORDINARIA-854/1992-JORGE ELIAS AKKARI e outro x DALVA BENTO GONÇALVES- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR), SAMIR EL HAJJAR (OAB: 017891/PR), GELSON AREND (OAB: 009431/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR) e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA (OAB: 011423/PR)-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0000376-02.1999.8.16.0001-VALTER VICENTE x JOÃO MANOEL JULIÃO DOS SANTOS- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas. Adv. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA (OAB: 011464/PR) e CELSO ARAUJO MARQUES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-593/1993-DIPAVE VE CULOS S/ A. x KATJA DESIREE LUNDGREN- 2) Visto e examinado o pedido de fls. 170/185 e a manifestação de fls.199. 3) Alega o requerente, irmã da executada, em síntese que: desconhecia a condição de devedora da irmã, e que de comum acordo com os familiares abriram conta conjunta afim de angariar fundos para arcar com as despesas dos inventários de seus pais. Documentos juntados às fls. 175/185. Pois bem, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, em que apenas se reconhece a titularidade passiva para fins do próprio contrato bancário firmado por ambos, imprudente seria deixar ocorrer a responsabilidade solidária do irmão na presente ação, em que não possui nenhuma relação ou participação com a relação negocial que deu origem a presente execução. 4) Isto posto, reconheço e declaro ao cotitular da conta bloqueada e penhora às fls. 166 a impenhorabilidade de sua cota parte, e defiro o levantamento do equivalente a 50% da quantia bloqueada, mais os acréscimos legais de sua cota parte decorrentes. Expeça-se alvará em favor de Erik Celso Conde Lundgren. 5) Dando continuidade ao feito, tendo em vista a confirmação da transferência pela instituição financeira (fls. 195) do novo bloqueio lançado às fls. 192, cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fls. 189 (a partir do item 04). 6) Int. Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção termo de penhora. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR), MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH (OAB: 056247/PR), LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO (OAB: 000047-158/PR), JULIANO LAGO SEBEN, GUILHERME DALOCE CASTANHO e FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB: 000046-187/PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-465/1994-BANCO NACIONAL S/ A x AYRTON FERREIRA PRECOMA- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) e JOSÉ VICENTE DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-782/1994-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x AMILTON FRANZOLOSO- Intime-se o exequente para juntar demonstrativo atualizado do débito. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/1995-OSVALDO MALAFAIA x S LVIO CALDAS- Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR)-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-318/1996-AYRTON FERREIRA PRÉCOMA x BANCO NACIONAL S/A.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Adv. JOSÉ VICENTE DA SILVA, ALMIR TADEU BOTELHO, TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB: 020401/PR) e NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO 51 LTDA. e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 004182/PR), JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA (OAB: 018279/PR), JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, VANESSA CRISTINA PASQUALINI e AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 012839/PR)-.

11. INVENTÁRIO-1121/1997-DELIA DUTRA x ANTONIO JOSE DA SILVA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR, VALDEMIR ANSELMO PONTES, SIMONE ALVEZ DE FREITAS (OAB: 000040-138/PR) e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1998-FILATTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x KARINA S. KULIG & CIA LTDA e outros- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. nº 11375/2012), datado de 25.09.2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO (OAB: 014978/PR) e ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-302/2000-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ADEMAR FERNANDO MICHEL e outro- Intime-se o exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ (OAB: 017676/PR), JANDER LUIS CATARIN (OAB: 031077/PR), SAMIR NAOUAF HALABI (OAB: 030837/PR), LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER (OAB: 000039-356/PR), THAIS H. A. ROSSA (OAB: 033903/PR), KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR) e ADEMAR FERNANDO MICHEL (OAB: 006825/PR)-.

14. MONITORIA-937/2000-SINDIC.TRANSP.RODOV.AUTÔNOMO BENS EST.PR-SINDICAM x JOEL PAES DE LIMA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 530. Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 023217/PR)-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-250/2001-JUSSARA ANGELINA ALGE RIBASKI x ELIZABETH RECHETELO- Sobre o cálculo de fls. 136, manifestem-se as partes. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

16. ORDINARIA-843/2001-NET - UNIÃO S/C LTDA x IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA e outros- Intime-se o requerente para manifestar sobre a devolução da precatória. Adv. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA (OAB: 016869/PR), SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

17. INDENIZAÇÃO-1595/2001-EL DIO CLAUDEMIR LORENTZ x LUIZ AUGUSTO DITZEL e outros- 1. Verifico que houve equívoco na decisão de fls.1044, razão pela qual revogo-a. 2. Diante do contido na petição de fls.1037/1043, cumpre expor que a realização de bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros da parte executada, corriqueiramente denominado bloqueio on line, não pode ser confundido com a efetiva penhora do numerário pertencente ao patrimônio do referido devedor. Com efeito, a indisponibilidade dos valores figura como mero ato preparatório e

assecuratório para a futura realização de constrição, que, por sua vez, requer formalização nos autos por meio de instrumento processual adequado, qual seja, a lavratura de auto de penhora. Desse modo, antes de atendidas as formalidades impostas pelo ordenamento, e lavrado o auto nos termos do artigo 665 do CPC, não há que se falar em transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 1º do mesmo diploma legal. Ora, nos termos do § 1º do artigo 475-J do CPC, prazo para ofertar impugnação conta-se a partir da intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou representante legal, do auto de penhora, o que não se observou no caso em apreço. In casu, infere-se que houve a transferência de valores bloqueados em contas bancárias dos executados. Contudo, apenas com relação à executada Dirce Marques Mira foi autorizado o levantamento diante do julgamento da impugnação à execução interposta por referida devedora (fls.973/984; fls.1001/1002 e fls.1003). Entretanto, com relação aos valores bloqueados dos demais executados, se quer foi lavrado termo de penhora. Assim sendo, saliente-se, que com a lavratura do auto de penhora, deveria ser intimado o advogado da parte executada para o início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, a teor do art. 475-J, § 1º, CPC, não se podendo concluir, portanto, pela possibilidade de levantamento dos valores bloqueados sem observância ao procedimento legal. Por tais motivos foi proferida a deliberação de fls.1036. De outro lado, com relação a petição e documentos de fls.1004/1022, verifica-se que o executado Luiz Augusto Ditzel, possui razão. Demonstrou que o valor bloqueado de sua conta-corrente é proveniente de seus proventos. Além disso, tal fato não foi impugnado pela exequente. Com efeito, os créditos decorrentes de proventos dá aposentadoria e pensão por morte são impenhoráveis em função de sua natureza alimentar, não admitindo constrição, por expressa determinação legal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). [...] Assim, acolho o pedido do executado Luis Augusto Ditzel, consubstanciado na petição de fls.1004/1008, para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$ 1.822,85 (mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) que foi bloqueado em sua conta-corrente. Pelo exposto, determino: a) que no prazo de 48 horas a escrituraria cumpra com o contido no despacho de fls.1036. b) após, expeça-se alvará, para levantamento do valor R\$ 1.822,85 (mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), depositado na conta-judicial nº 900119863022, com os acréscimos da aplicação, em nome do procurador do executado Luis Augusto Ditzel, conforme requerido às fls.1054, mediante recibo nos autos. Int.-se. Intime-se o executado sobre a realização da constrição termo de penhora. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR), CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 031044/PR) e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1621/2001-MARIA HELENA DA COSTA SANDOVAL e outro x CICERO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR) e AYSLAN CUNHA (OAB: 032184/PR)-.

19. MONITORIA-560/2002-RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO x ALAN MESNIKI- Aguarde-se o retorno dos demais ofícios, após será apreciado o requerimento de fls. 259. Int. Advs. JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR) e GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2002-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x BRAMUNDO TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 252/254. 2) Assim, procedi com a pesquisa da existência de veículo em nome da executada junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. A pesquisa foi infrutífera. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 027179/PR)-.

21. ORDINARIA-824/2002-ESCRITORIO CENTRAL ARRECAÇÃO DISTRIBUIÇÃO- ECAD x GMF COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS SIMILARES LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) e LUIZ GUSTAVO MARINONI-.

22. MONITORIA-1159/2002-ARMANDO YUJI SANO x RIVA MENDES MACHADO- Intime-se as partes para se manifestarem acerca da conta geral de fls. 134, bem como sobre o laudo de avaliação de fls. 136/137. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) e ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1404/2002-DOURIVAL BAPTISTEL x DANIEL DE OLIVEIRA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 101. 2) Assim, procedi com a busca de veículos em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Foi localizado apenas um veículo em nome do segundo executado, sob o qual deixei de proceder com a anotação de restrição, aguardando a manifestação de interesse do exequente, tendo em vista que encontra-se com anotação de furto e outra anotação judicial. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 009133/PR)-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001801-25.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A x MATRIZ FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA.-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o requerido, como devedora fiduciária equiparada à depositária, a restituir ao autor o bem alienado fiduciariamente, no prazo de 24 horas, ou, a pagar o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor do saldo devedor em aberto (STJ - Rec. Especial n. 54.515-3 - São Paulo - Ac. 4 a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 13.06.95 - Fonte: DJU I, 02.10.95, pág. 32373), o que faço com fulcro no artigo 904 do CPC, Decreto-Lei nº 911/69 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. b) Condenar ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2003-GUINDASTES CURITIBA LTDA. x SAO FRANCISCO TERMINAL DE CARGAS E ARMAZENS GERAIS- Intime-se o exequente para manifestar sobre a devolução da precatória. Advs. LORIVAL CAMARGO SANTOS (OAB: 004917/PR) e JEANNE SANTOS (OAB: 000018-512/SC)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2003-MARCELO FELIPE MOREIRA PERSEGONA x KENSIGTON COM. DE EQUIP. ELETRO-ELETRONICOS LTDA.- 1) Defiro o pedido de fls. 244, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002891747. 3) Aguardei o prazo de 03 dias úteis, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR), RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 021170/PR) e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB: 000019-579/PR)-.

27. COBRANÇA-941/2003-JOSÉ VALTER DA ROSA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 26 de Novembro de 2012, (2ª feira), às 16h:00 min, Rua: Lysimaco Ferreira da Costa, 771 - Bom Retiro - Curitiba, PR. Advs. APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-981/2003-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x MOYSES SCHELELA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e LUIS FERNANDO MOSCARDI (OAB: 032782/PR)-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1075/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x IVONE MENDES DE ALMEIDA- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/) e PATRICIA DE MELLO (OAB: 019166/PR)-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-1243/2003-JOÃO CESAR FERNANDES PESSOA x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

31. ANULATÓRIA-1452/2003-JOSE ULISSES SANTANA NOGUEIRA x DANIEL FELISBINO CAPANEMA e outros- A parte autora para que informe sobre a efetiva necessidade da produção da prova técnica. Int. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 000050-626/PR), NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS (OAB: 007845/PR), SILVIO SEGURO (OAB: 015310/PR), CARLOS AUGUSTO MACHADO (OAB: 008917/PR), FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR) e MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2004-VANDICK AZEVEDO DA SILVA x ALAERÇO RODRIGUES DA SILVA- Tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002285-06.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x VALDIR LUIZ DOS SANTOS- As partes formularam o

acordo de fls.240/241, o qual foi homologado através da sentença de fls.245. Contudo o requerido não cumpriu com o acordo, razão pela qual a requerente formulou o pedido de cumprimento de sentença através da petição de fls.254/256, apresentando o valor do débito atualizado às fls.259. Determinou-se a intimação do executado, para no prazo a que alude o artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do débito sob pena de incidência de multa (fls.260/261). Devidamente intimado o executado efetuou o depósito do valor executado dentro do prazo legal (fls.262/263 - comprovante do depósito fls.265). Lavrou-se termo de penhora (fls.269). Na sequência o executado, através da petição de fls.271/272, impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, arguindo em síntese, que a multa a que alude o artigo 475-J do CPC é indevida, já que houve o depósito do valor executado no prazo legal (15 dias). Além disso, argumenta que por ter realizado o pagamento de forma espontânea no prazo de 15 dias, verifica-se indevida a cobrança de honorários advocatícios. Assim, pugnou pelo reconhecimento do excesso no valor da execução, com a consequente retirada do valor cobrado as quantias referentes à multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC, e aos honorários advocatícios. Por fim, caso precedente seu pedido, requereu pela expedição de alvará referente ao valor que entente ter depositado em excesso. Instado a se manifestar sobre a impugnação do executado, o exequente, reconheceu indevida a incidência da multa a que alude o artigo 475-J do CPC, de 10% sobre o valor do débito. Todavia, com relação aos honorários advocatícios entende devidos, pelo fato de ter que ingressar com o procedimento de cumprimento de sentença (fls.275/276). Por fim, pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado com a exclusão da quantia referente à multa de 10%. Apresentou cálculo às fls. 277/278. É o relatório do essencial. Decido. A questão referente a incidência da multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC, sobre o valor do débito executado, restou suprida com a aquiescência do exequente. Portanto, do valor depositado para quitação do débito executado, deve ser excluído o valor de R\$ 307,71 (trezentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondente à incidência de multa de 10% sobre o valor do débito a qual foi computada pelo exequente. De outro lado com relação aos honorários advocatícios, não se pode olvidar, contudo, que a sua "exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios" (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010). [...] Assim sendo, no caso em apreço, mostra-se indevida a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, visto que a parte executada efetuou o depósito integral do valor executado no prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC. Por conseguinte, deve ser excluído do valor executado a quantia de R\$ 338,48 (trezentos e trinta e oito reais e oito centavos), referente aos honorários advocatício computado pelo exequente. Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença reconhecendo o excesso de execução, razão pela qual julgo procedente o pedido de exclusão do valor executado das quantias referentes à incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora do valor referente ao excesso R\$ 646,19 (seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), com a devolução de referida quantia depositada na conta judicial nº 2000132710140 da agência nº 3793-1 do Banco do Brasil, com os acréscimos da aplicação, para o executado, mediante expedição de alvará em nome de seus atuais procuradores, conforme requerido às fls.272. Determino ainda, o levantamento da penhora do valor remanescente R\$ 3.077,07 (três mil e setenta e sete reais e sete centavos), e a expedição de alvará em favor da exequente, em nome de sua procuradora conforme requerido às fls.276, mediante recibo nos autos, para levantamento do mencionado valor, depositado conta judicial nº 2000132710140 da agência nº 3793-1 do Banco do Brasil, com os acréscimos decorrentes da aplicação. Diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado/impugnante, os quais fixo em 10%, sobre o valor do débito executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 000040-066/PR) e ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 018767/PR)-.

34. MONITORIA-1248/2004-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x PEDRO HENRIQUE RAMADAS- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) e SANDRA REGINA SBORZ (OAB: 020369/SC)-.

35. ORDINARIA-0002279-96.2004.8.16.0001-JANICE BERGER DOS SANTOS x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS PORTAL - FRU LTDA e outros- [...] Analisando a matéria discutida no presente feito, bem como os documentos apresentados pelas partes, entendo ser possível seu julgamento no estado em que se encontra. O laudo pericial de fls. 153/160 confirmou a alegação da autora no sentido de não ter assinado a primeira alteração contratual da empresa requerida (documento de fls. 45/46), e, em consequências, as demais alterais contratuais. A autora não exerceu sua vontade para ingressar na referida sociedade, sendo, pois, vítima de um golpe, em que terceira pessoa, se passando pela requerente, assinou a alteração contratual, para incluí-la como sócia da empresa requerida. Os atos de alteração contratuais da sociedade, em relação à autora, são considerados nulos, ante a não assinatura da autora em tais documentos. A contestação apresentada pela empresa requerida é genérica. Os demais requeridos não apresentaram contestação. O pedido inicial, pois, deve ser julgado procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, tornando, em consequência, nulas as alterações do contrato social da empresa requerida, em relação à autora, devendo esta ser excluída do quadro societário com a isenção de qualquer responsabilidade por atos da sociedade.

Oficie-se à Junta Comercial para tomar ciência sobre esta sentença e adotar as providências necessárias para exclusão da autora como sócia da empresa requerida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado da requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o serviço desempenhado pelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR) e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 012535/PR)-.

36. ABSTENÇÃO DE ATO C/PREC.COMI.-114/2005-HELP ROUPAS AJUSTES E CONCERTOS LTDA e outro x MARIA HERMINIA - HELP REFORMAS- 1) Defiro o pedido de fls. 248, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002892487. 3) Aguardei o prazo de 03 dias úteis, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Não encontrando valores, procedi com a pesquisa via sistema Renajud, que também foi infrutífera, conforme comprovante em anexo. 6) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR), JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL (OAB: 000057-191/PR) e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR)-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-793/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x GILBERTO MARCIO BERTASI - ME.- 1) Defiro o pedido de fls. 149. 2) Assim, procedi com a pesquisa de existência de veículos em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. O resultado foi infrutífero. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Advs. MARCELO BERVIAN (OAB: 036186/RS) e JEANE CARLA REDIN (OAB: 026912/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002287-39.2005.8.16.0001-ONOFRE RODRIGUES DE LARA x SIGMAR JULIO LANG e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de certidão explicativa, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

39. REGRESSIVA-220/2006-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ALEXANDRO GENCIANO DOS SANTOS- 1) Defiro o pedido de fls. 201/202, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002891820. 3) Aguardei o prazo de 03 dias úteis, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB: 000042-998/PR)-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-489/2006-VIA ACQUA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros x TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS- Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. Advs. FERNANDO ROCHA FILHO (OAB: 021202/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR), ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO (OAB: 000026-342/PR) e GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO (OAB: 077532/MG)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2006-S.T. FACTORING LTDA x ELITY GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA e outros- 1. Defiro fls. 197. Ao Senhor Oficial de Justiça para que efetue penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito reclamado, nos endereços relacionados em fls. 197. 2. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 398,82 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. DJONATHAN DEBUS (OAB: 030154/PR)-.

42. REVISIONAL DE CLAUSULAS-669/2006-RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN (OAB: 028757/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558-B/PR)-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-842/2006-BANCO SAFRA S/A x PEDRO LUCIANO PEREIRA- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 82,72 (Escrivão); R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento

é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) e PEDRO NICOLAIO (OAB: 000025-400/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-954/2006-HALFI COSMETICOS LTDA x RUBENS ALEXANDRE DE OLIVEIRA- 1. A parte autora requer a conversão do presente feito para ação monitória. Defiro o pedido do autor. A jurisprudência vem acatando a possibilidade de conversão de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo exequente antes da citação do executado. À autuação para que realize as anotações e comunicações necessárias. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita em fls. 60, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 2. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 3. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 032779/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO-0004043-49.2006.8.16.0001-MARIA ZENILDA ROMANIO x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de fase de cumprimento de sentença condenatória, em que Maria Zenilda Romano visa o recebimento da quantia de R \$ 11.074,34, consoante demonstrativo de fls. 188/189. Intimado o devedor, este no prazo de 15 (quinze) dias, depositou a quantia de R\$ 11.074,34 (fls. 194). A credora juntou novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 12.912,73 (fls. 207) e posteriormente, juntou outra planilha no valor de R\$ 13.068,70 (fls. 210). Às fls. 215, requereu o levantamento da quantia depositada e requereu a intimação do devedor para complementar a quantia de R\$ 692,10 (petição de fls. 215). Intimado, o executado depositou a quantia de R\$ 712,12 (fls. 224). Manifestou-se a exequente às fls. 230, solicitando o levantamento da quantia e reiterando o pedido de fixação de honorários advocatícios. Pois bem. Verifica-se no presente caso que houve cumprimento espontâneo da sentença. Intimado, o devedor no prazo de 15 dias depositou o valor da condenação. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de caber a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o devedor deixa de satisfazer a condenação que lhe é imposta. Isso porque haverá a necessidade do trabalho do Advogado para cumprimento da condenação. No caso em tela, houve o cumprimento voluntário da condenação pela requerida. Além do mais, mesmo não tendo sido arbitrados honorários na fase de cumprimento de sentença, verifica-se na planilha de fls. 189, que a credora inseriu 10% de honorários advocatícios, conforme fixado no acórdão (R\$ 915,23) mais 10% de honorários da execução (R\$ 1.006,76). A devedora não questionou os honorários inseridos no demonstrativo de débito e efetuou o pagamento conforme requerido pela exequente. Assim, quais honorários o Patrono da exequente ainda pretende? Ante o exposto, indefiro o pedido para fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, julgo extinto a execução, ante a satisfação da obrigação, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 224. Após, dando baixa na distribuição e procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

46. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1147/2006-OSMAR JOSE TRENTIN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre o pedido de fls. 907/908, manifeste-se o requerido. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO (OAB: 033184/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

47. MONITORIA-1163/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x NOVAHIDRA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 147/148, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002892794. 3) Aguarde o prazo de 03 dias úteis, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 010039/PR)-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-1553/2006-JANETE HELENA SAROT VEIGA x GRAÚNA ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA- 1. Tendo em vista o disposto em peça de fls. 208/209, intime-se a parte executada para que realize o pagamento das parcelas acordadas, sob pena de prosseguimento da execução, a partir da aplicação do disposto na composição firmada entre as partes. 2. Int. Adv. EZEQUIAS LOSSO

(OAB: 004053/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB: 027227/PR), FRANCISCO DE MESQUITA LAUX (OAB: 000056-516/PR) e AGUINALDO BATISTA DA SILVA (OAB: 000045-230/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-321/2007-RAFAEL MARQUES GANDOLFI x ZELINDA ASSMÉ- Intime-se a requerida para informar ao Juízo sobre em que fase encontra-se o agravo. Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR), CAROLINE CASSOU FERREIRA (OAB: 000031-542/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0004226-83.2007.8.16.0001-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x VISARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 248, e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA (OAB: 000028-603/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 019406/PR) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-766/2007-ANTONIO VICTORIO MATTANA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 30 dias para o requerido juntar aos autos os extratos da conta poupança mencionada na inicial. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB: 045015/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000515-70.2007.8.16.0001-SUELI MONTEIRO MORESCHI x EXTRA.COM.BR- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- 2) Intime-se o devedor - Extra.com.br - companhia brasileira de distribuição, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 319) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3) Int Adv. RENATO JOSE BORGERT (OAB: 020242/PR), ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS (OAB: 027448/PR) e STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR)-.

53. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-804/2007-MIGUEL FERNANDES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Sobre a impugnação à execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-848/2007-JOCEMARA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS x MARCIUS CURY NEUBAUER e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as respostas dos ofícios, acostados as fls. 494 e 496, no prazo de cinco dias. Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e CRISTIANE FEROLDI MASSINI-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-914/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x REINALDO ALTAIR SILVA- 1) Defiro o pedido de fls. 192. Entretanto, informa essa magistrada que não possui convênio com o sistema Infojud, nem com o Chave-Copel. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002891289. 3) Aguarde 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

56. COBRANÇA-930/2007-GILDA CAMPELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MÚLTIPLO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. ELOY MELNIK (OAB: 010861/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 000057-277/PR)-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-1156/2007-CLÁUDIO CESAR GUSSO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação sobre o cumprimento de sentença de fls. 341/351, no prazo de 15 dias. Int. Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000869-95.2007.8.16.0001-FRANCISCO CAMPOS NETO x FABIANO DALL STELLA MIGUEL e outro- Intime-se a parte autora para que ofereça regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR)-.

59. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C-0006538-32.2007.8.16.0001-JOSÉ EDUARDO PEREIRA DEQUESCH e outro x ROBERTO MENDONÇA GUILHERME-[...] Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido dos autores na lide principal, nos termos da fundamentação exposta. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, e o número de manifestações, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na reconvenção para: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda de ponto comercial; b) declarar válida a retenção do réu/reconvinte dos valores pagos pelos autores/reconvindos à título de cláusula penal no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); c) condenar os autores/reconvindos ao pagamento dos aluguéis no período de setembro a novembro de 2007 e faturas de energia elétrica de agosto a novembro de 2007. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento da prestação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante de que o réu reconvinte decaiu de parte mínima do pedido e pelo princípio da causalidade, condeno os autores/reconvindos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte reconvinte que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), forte artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1616/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 26 de Novembro de 2012, (2ª feira), às 15h:30 min, Rua: Lysimaco Ferreira da Costa, 771 - Bom Retiro - Curitiba, PR. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR) e APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR)-.

61. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1634/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTÁCIO DE SÁ x RAFAELA DELLATORRE ROSA e outro- Sobre o cálculo de fls. 229/231, manifestem-se as partes. Int. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

62. AÇÃO DE ADIMPLENTO-41/2008-ANGELINA BORTOLOTTO x BRASIL TELECOM S/A- Aguarde-se o resultado oficial do E. Tribunal de Justiça sobre o agravo. Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-343/2008-CONSUELO CARRERO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0002087-27.2008.8.16.0001-VERCI BANKS DA VEIGA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 009133/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-521/2008-JOSEFINA ASTRESSE SANTI x MINAS BRASIL SEGURADORA S/A- Esclareça a exequente qual o valor atualizado do débito. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR)-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000400-15.2008.8.16.0001-DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- Avoquei estes autos. Intime-se a Advogada para assinar a petição de fls. 465. (Marili Ribeiro Taborda). Adv. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR), DENISE REGINA FERRARINI (OAB: 039427/PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

67. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0000586-38.2008.8.16.0001-WALTER VALDIR FELIZARDO e outro x A.S. CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outros- 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 3. Com ou sem pagamento, intime-se a parte credora para se manifestar. 4. Sobre o contido na petição de fls. 238/239, manifeste-se AYMORÉ, em 05 (cinco) dias. Int. Adv. ELCIO DO NASCIMENTO (OAB: 008021/PR), WILLIAM ESPIRIDÃO DAVID, JULIANA FALCI MENDES e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008568-06.2008.8.16.0001-ALPHA FACTORING LTDA x JOÃO CARLOS BUENO DE LACERDA- À parte

interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR), JOAO BATISTA PIO VIEIRA (OAB: 003427/PR) e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR)-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0004749-61.2008.8.16.0001-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A- Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

70. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0003025-22.2008.8.16.0001-AMARILDO CABRAL x FACTOR S/A- 3) Defiro o pedido de fls. 259/260, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 4) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002892014. 5) Aguardei o prazo de 03 dias úteis, para extrair o detalhamento à frente. 6) Verifico que o resultado foi infimo, motivo pelo qual inclusive já procedi com o desbloqueio do valor irrisório de R\$ 15,00 bloqueado, conforme comprovante em anexo. 7) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB: 013972/SC), ROSANGELA VISCONTI RISTOW (OAB: 006775/SC), MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186-B/PR)-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011517-03.2008.8.16.0001-RUI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-[...] As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 1/12. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 232,43. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 36 prestações, no valor mensal de R\$ 232,43. Deve, pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por RUI DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condene O requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-1287/2008-LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto a proposta de honorários do Senhor Perito em fls. 76/77, manifestem-se as partes em 05 dias. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR)-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011543-98.2008.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x EVA NATANAEL DOS SANTOS-[...] Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, o qual fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e alíneas "a" a "c" do parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0011537-91.2008.8.16.0001-CIMENTART INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIM x E.M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA-[...] Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de condenar o réu no pagamento do débito referente a venda de pisos do tipo "Dominó" (notas fiscais nº 2353; 2354; 2355; 2387; 2436 - fls. 09/14), no valor de R\$ 20.232,24 (vinte mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizadas monetariamente pelos índices legais, média do INPC e IGP-M, a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, o que faço nos termos da fundamentação acima, bem como das que se venceram no curso da demanda e que eventualmente restaram impagas (artigo 290 do CPC). Condene

ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerente, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE (OAB: 026660/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SOFTCELL COLCHÕES E ESPUMAS LTDA e outro-1) Defiro o pedido de fls. 95. 2) Assim, procedi com a pesquisa de existência de veículos em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. O único veículo encontrado em nome do primeiro executado possui anotação de furto/roubo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR) e PRISCILA SEGURO DA SILVA (OAB: 000060-284/PR)-.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-95/2009-BANCO VOLKSWAGEN x DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA- Primeiramente, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de acordo, conforme petição juntada nos autos em apenso. Int. Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) e GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR)-.

77. EXECUÇÃO-606/2009-LOCALIZA RENT A CAR S/A x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 123 2) Assim, procedi com a pesquisa da existência de veículo em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Tendo em vista que foram localizados muitos veículos (54), inviável a restrição de todos eles, assim, manifeste-se o autor, indicando sobre quais veículos pretende-se a restrição, mesma oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Adv. MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE (OAB: 084245/MG), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR), UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB: 015878/PR) e EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR)-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015490-29.2009.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x PEDRO PAULO ANTUNES NETTO e outro-[...] Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de condenar os réus no pagamento das taxas condominiais em atraso, no valor de R\$ R\$ 11.900,55 (onze mil e novecentos reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidas de 2% de multa, atualizadas monetariamente pelos Índices legais, média do INPC e IGP-M, a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês ambos a partir de cada vencimento, o que faço nos termos da fundamentação acima, bem como das que se venceram no curso da demanda e que eventualmente restaram impagas (artigo 290 do CPC). Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerente, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) e JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 003776/PR)-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0000427-61.2009.8.16.0001-ANDRE CARPE NEVES e outro x DILVA DE FATIMA BOLLIS- 1) Diante dos documentos juntados às fls. 188/192, defiro o pedido de fls. 184 e 187, proceda-se com a penhora no rosto dos autos junto a ação 764/2004 na 15ª Vara Cível. 2) Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918-OAB/PR), ANDRE CARPE NEVES (OAB: 031097/PR) e FERNANDO JOSE CURI STABEN (OAB: 013460/PR)-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-1161/2009-VILSON SONSIN RIBEIRO e outro x BANCO RURAL S/A- Tendo em vista o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. Int. Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (OAB: 045824/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 007262/PR), SIMARA ZONTA (OAB: 022720-B/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR)-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/2009-MARCELO RICARDO SANTOS x MARCELO MARTINS RODRIGUES GEMBA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira.

Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES (OAB: 046787/PR)-.

82. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1345/2009-JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. ALESSANDRA A. LAVORENTE (OAB: 034697/PR), DANIELE ALVES (OAB: 037895/PR), MARIZA M. G. BERNARDO (OAB: 000013-879/PR), TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004813-37.2009.8.16.0001-ICARO CORRETORA DE CAMBIO LTDA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Intime-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários e para indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Int. Adv. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO (OAB: 044404/PR), PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO (OAB: 045618/PR), RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 026755/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-0011449-19.2009.8.16.0001-OSVALDO DE PAULA FILHO x CIA. ITALEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Cabe a advogada providenciar a ciência a seu cliente. Int. Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 039740/PR) e FERNANDO JOSE GASPARELLO (OAB: 051124/PR)-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002837-92.2009.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON CORDEIRO- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015476-45.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE MÁRCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA x RIO TINTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-[...] Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo e terceiro réu e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a eles, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em relação a primeira requerida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 333, I e 269, inciso I ambos do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a requerida na obrigação de entregar a autora os documentos necessários à transferência e registro do imóvel, conferindo-lhe a escritura definitiva do bem objeto dos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), consoante faculta os artigos 461-A, §3º c/c art.461, §4º do Código de Processo Civil ou comprovar que já o fez por completo, no mesmo prazo fixado. b) Julgar improcedente o pedido em relação à multa contratual de 10%, por ausência de previsão, nos termos do artigo 333, II do CPC. c) Diante da sucumbência recíproca, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais no importe de 70%, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. d) Condeno ainda a autora, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais no importe de 30%, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, podendo as partes, querendo, compensar nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB: 0209777), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR) e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB: 025160/PR)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1772/2009-BANCO BRADESCO S/A x TSOUKANOVA E CAMACHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 71. Desentranhe-se o mandato para cumprimento no endereço indicado, e entendendo o Sr Oficial de Justiça que há ocultamento, autoriza-se a citação por hora certa. 2) Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1850/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x TRANSPORTADORA 112 LTDA- Intime-se o

exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. DJONATHAN DEBUS (OAB: 030154/PR) e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB: 031213/PR)-.

89. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO-1858/2009-MIREILLE VALE SCHWAB e outro x FABIO CECI SZEZESNIAK e outro- Converteo o feito em diligência. Manifeste-se o requerido sobre o contido às fls. 381/382. Intimem-se. Advs. JULIO MILITÃO (OAB: 005609/PR), JULIANA MILITÃO FABRIS (OAB: 035609/PR), ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 000194-741/SP)-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1879/2009-MARILYSIS CESAR MASCHKE YNOUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Primeiramente, intime-se o requerido para manifestar que é o seu advogado. Advs. EDSON HATSBACH (OAB: 024693/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

91. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015478-15.2009.8.16.0001-ALICEU COSTA x BANCO SAFRA S/A-[...] As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 86/88. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 371,40. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, no valor mensal de R\$ 371,40. Deve, pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ALICEU COSTA em face BANCO SAFRA S/A. Condeno O requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 024711-B/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004797-49.2010.8.16.0001-WASHINGTON CAMATARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se o autor. Int. Advs. ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0010634-85.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA PADILHA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para manifestar se efetuou algum depósito judicial nestes autos. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 049493/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003216-96.2010.8.16.0001-NELSON MARTINS MUNHOZ x FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e outro- Mantenho a audiência designada para o dia 30 de Outubro de 2012. Aguarde-se até a data da audiência. Int. Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA (OAB: 012166/PR), LAURO ÉDSON CORRÊA (OAB: 000027-106/PR), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476-A/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB: 000056-519/PR)-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014274-96.2010.8.16.0001-ROSENILDA HARMATIUK x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO SA- 2) Ciência às partes da baixa dos autos. 3) Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença (fls. 211/220 e 222), manifeste-se a parte requerente/credora, no prazo de 05 dias. 4) Int. Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 025620/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009165-04.2010.8.16.0001-ISOLDA CAPELARI x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Sobre a certidão de fls. 270, manifeste-se a parte autora. Int. Advs. ARCIDES DE DAVID, ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), DEISE LACERDA (OAB: 000031-959/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO (OAB: 000021-761/PR) e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER (OAB: 032876/PR)-.

97. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0023806-94.2010.8.16.0001-JEFFERSON DE MATTOS NEGRÃO e outro x EDSON NAVARRO TARSO- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. ELAINE CYLÓA CARVALHO MARQUES (OAB: 051679/PR)-.

98. INDENIZAÇÃO-0025427-29.2010.8.16.0001-WILSON VENÂNCIO x NFK COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO LTDA e outro- 1) Indefiro o pedido de denunciação à lide (fls. 406 e 411), formulado pela requerida Taurus Blindagens LTDA., pois operou-se a preclusão temporal para tal requerimento. O pedido de denunciação à lide deve ser efetuado no prazo para contestar (art.71do CPC). 2) Em relação aos honorários periciais, acolho o valor da proposta, o qual deverá ser pago ao final da lide pela parte vencida. Devendo ser observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Advs. JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), JULIANA DOMINGUES TANCREDO (OAB: 042982/PR), YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI e LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR)-.

99. COBRANÇA-0016364-77.2010.8.16.0001-ALCIONE ANGELO FAORO x BANCO BRADESCO S/A- PROCESSO SUSPENSO, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR), ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) e JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

100. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034886-55.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR)-.

101. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035993-37.2010.8.16.0001-JOCIANE BENCK x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

102. AÇÃO MONITÓRIA-0033928-69.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RENATA FARIAS DA COSTA MAINGUE- 1. Ante a falta de interposição de resposta, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, para trazer aos autos a planilha atualizada de seu crédito. 3. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)-.

103. COBRANÇA-0039049-78.2010.8.16.0001-HELENA JABUR x JOÃO CONSTANTINO CHRISTOFIS JUNIOR- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB: 027555/PR)-.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041452-20.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- I. Indefiro o pedido de fls. 58/60, tendo em vista que o documento juntado às fls. 11/12 não tem força de título executivo extrajudicial, de forma que a presente ação de busca e apreensão não pode ser convertida em execução. II. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

105. DECLARATORIA-0045065-48.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 180/181, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. JULIANA MARTINS (OAB: 047634/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

106. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0045759-17.2010.8.16.0001-LUCIMARI DE SOUZA x BANCO SOFISA S.A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)-.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037493-41.2010.8.16.0001-VANDERLEI MOREIRA DE PINHO x ACTION S/A DTVM e outros- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Advs.

GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (OAB: 047286/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB: 035255/PR) e DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 016007/PR)-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0048320-14.2010.8.16.0001-LINPAC PLASTIS BRASIL LTDA x LEANDRO DUQUE ESTRADA & CIA LTDA e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 16h:30min. Int. Advs. BRAZILIO BACELLER NETO (OAB: 007425/PR), MARIANA GONÇALVES ALTOMANI (OAB: 000043-639/PR), RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (OAB: 036730/PR), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB: 000034-239/PR) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)-.

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048581-76.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BRUNO MOREIRA DA CUNHA- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 16h:15min. Int. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e BRUNO CUNHA (OAB: 023665/SC)-.

110. AÇÃO MONITÓRIA-0046510-04.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DIANE CRISTINA GONZAGA- 1) Defiro o pedido de fls. 43. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002891285. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR)-.

111. AÇÃO MONITÓRIA-0047424-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VIVIANA CANDIDA MARTINS EI e outro- Recebo a apelação de fls. 49/56, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

112. INDENIZAÇÃO-0053385-87.2010.8.16.0001-PLANEJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,86 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR (OAB: 000027-955/SC), DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 000052-947/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

113. COBRANÇA-0058788-37.2010.8.16.0001-PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ELZA MEGUMI IIDA (OAB: 095740/SP), THAIS BORGES (OAB: 000054-561/PR) e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO (OAB: 000133-551/SP)-.

114. ALVARÁ JUDICIAL-0064525-21.2010.8.16.0001-SIRLEI GONÇALVES e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial disponível para ser retirado em cartório. Advs. GABRIELLA ZICCARELLI R. MENDES (OAB: 025675/PR) e VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 018876/PR)-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061441-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AIRTON CABRAL XAVIER- 1) Defiro o pedido de fls. 59/72. 2) Assim, procedi com a pesquisa de existência de veículos em nome do executado, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. O resultado foi infrutífero. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

116. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0070929-88.2010.8.16.0001-JORGE JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ)-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0069550-15.2010.8.16.0001-COMERCIAL ALIMENTICIA ZAMPROGNA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

118. DECLAR. INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0003671-61.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TM MERCANTIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR), FABIO SZESZ (OAB:

000040-643/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR)-.

119. COBRANÇA-0000349-96.2011.8.16.0001-CONJ. RESID. INDEPENDENCIA x JACIRA CRUZ- 1) Fixo em 10% os honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença. 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos lançados no último parágrafo de fls. 77. 3) Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (OAB: 045124/PR), JEFFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (OAB: 006878/PR)-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004375-40.2011.8.16.0001-BRETZKE ALIMENTOS LTDA. x DAYOMAR SUPERMERCADOS- 1) Nos termos do art. 653 do CPC: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". Assim, defiro o pedido de fls. 55, como medida de arresto, tendo em vista que ainda não houve a regular citação dos executados na presente demanda. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002988209. 3) Entretanto, não foi possível o cumprimento da ordem de bloqueio, tendo em vista que o CNPJ do executado nem sequer foi encaminhado as instituições financeiras por inexistência de relacionamentos, conforme se vê no comprovante em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 dias, providenciando o regular andamento do feito. Adv. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (OAB: 000015-271/SC)-.

121. INTERDIÇÃO-0005623-41.2011.8.16.0001-LEONILDA POLONIO FURLANETTO x FERNANDO FURLANETTO JÚNIOR- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. ENDRIGO DA S. JUNGLES DOS SANTOS e ANDREA GRZYBOWSKI (OAB: 032662/PR)-.

122. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0005006-81.2011.8.16.0001-MAYKON RUBENS POGLITSCH ROZA x BV FINANCEIRA S/A- I. A antecipação da tutela foi revogada, bem como os benefícios da justiça gratuita. II. Intime-se o Advogado do autor para informar o endereço atual de seu cliente. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

123. RESCISÃO CONTRATUAL-0002272-60.2011.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 137. Entretanto, informa essa magistrada que não possui convênio com o sistema Infojud, entretanto, como medida equivalente encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002891704. 2) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 3) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 019406/PR)-.

124. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAM-0006830-75.2011.8.16.0001-JOACIR APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR) e FERNANDO JOSE GASPARD (OAB: 051124/PR)-.

125. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0010618-97.2011.8.16.0001-PATRICIA RODRIGUES DE MATOS x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER (OAB: 053321/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 027328/PR), MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR), ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 000053-380/PR), CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-894/MT) e GEFERSON ALMEIDA DE SÁ (OAB: 000015-761/MT)-.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016893-62.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA SA x EDSON KELER- 1) Defiro o pedido de fls. 84. Entretanto, informa essa magistrada que não possui convênio com o sistema Infojud. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002891620.

3) Aguarde 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo.
4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

127. COBRANÇA-0009323-25.2011.8.16.0001-ELICEO DANIEL e outros x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A- Sobre o depósito judicial, manifeste-se o autor. Int. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0022635-68.2011.8.16.0001-MARIA HELENA S. DEMOZZI x BANCO SANTANDER S/A e outro- Concedo o prazo de 30 dias para juntada da notificação pelo requerido. Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 014243/PR), DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB: 048970/PR), MARIA FERNANDA LOUREIRO (OAB: 054187-P/PR), FERNANDO ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR) e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB: 042735/PR)-.

129. DESPEJO-0020540-65.2011.8.16.0001-MYRIAM MERCEDES REKSIEDLER e outros x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 9,26 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017815-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANESSA MARTINS- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0024934-18.2011.8.16.0001-EMERSON SOARES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 25,30 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027388-68.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRÉ PIRES DE SOUZA- 1) Diante da Liminar concedida às fls. 38 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 46-verso, defiro o pedido de fls. 51. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo objeto da presente demanda, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

133. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0033742-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERONDI JOSE DA ROSA- Recebo o recurso de apelação de fls. 56/71, em ambos os efeitos. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127)-.

134. DESPEJO-0026120-76.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TOALDO x JOÃO PAULO FERREIRA DE LIMA e outros- II. Acolho a emenda à inicial de fls. 27 e 35/55. III. Citem-se os requeridos, por mandado, para querendo, purgarem a mora ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias, advertidos dos efeitos da revelia. IV. Concedo ao procurador do requerente vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. V. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 166,17 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 014978/PR) e LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR)-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0031604-72.2011.8.16.0001-JOÃO ONOFRE DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. PAULINO CESAR GASPARG (OAB: 030432/PR)-.

136. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0038039-62.2011.8.16.0001-ROSE MARIA DOS SANTOS x BANCO CSF S/A (CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS) e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Novembro de 2012, às 15h:30min. Int. Adv. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR), FABIANE DE ANDRADE

(OAB: 053021/PR), TARCÍSIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR)-.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032797-25.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DUARTE e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 26 de Novembro de 2012, (2ª feira), às 15h:00 min, Rua: Lysimaco Ferreira da Costa, 771 - Bom Retiro - Curitiba, PR. Adv. MARIA ILMA CARUSO (OAB: 006943/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR) e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)-.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0036598-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x D GRAL CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Intime-se o executado para dar prosseguimento ao feito. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

139. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0036448-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIRCE DE JESUS PALHANO- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR) e JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

140. COBRANÇA-0039476-41.2011.8.16.0001-JANATHAN SCHUTZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 11 de Dezembro de 2012, (3ª feira), das 08h:00min às 11h:00min, Avenida: Visconde de Guarapuava, 2652 - Centro - Curitiba, PR. (IML). Informamos ainda, que o examinado deve comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Adv. GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO (OAB: 046388/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

141. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0042732-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA MELO DA SILVA- Intime-se o requerente para dar continuidade ao feito, no prazo de 05 dias. Int. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046707-22.2011.8.16.0001-EMANUEL DE SOUZA CAMARGO x DNG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048316-40.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PALACE CAR COM. VEÍC. LTDA ME e outro- Intime-se o executado para dar prosseguimento ao feito. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR)-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054053-24.2011.8.16.0001-VALERIA SALETE MOCELIN VALLE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 27/32, em ambos os efeitos. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

145. COBRANÇA-0052430-22.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIANE x MANOEL EDUARDO LUPION GANDARA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOAO HORTMANN-.

146. DECLAR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0053827-19.2011.8.16.0001-FÁBIA MARIELA SCHMAH SONDAHL DA SILVA x TIM CELULAR S/A- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) e GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR)-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053796-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELIA LUIZA RIBEIRO- 1) Defiro o pedido de fls. 65. 2) Assim, procedi com a pesquisa da existência de veículos em nome da executada junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Foram encontrados dois veículos, sobre os quais já procedi com a restrição de transferência. Entretanto, cumpre ressaltar que ambos os veículos possuem também anotação

de restrição por conta de Alienação Fiduciária. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

148. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0060871-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CEZAR DOS REIS RANGEL e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e RICARDO PUSSOLI MARCHETTE (OAB: 021365/PR)-.

149. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0060999-12.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x RUI XAVIER DUARTE- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 75,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR)-.

150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063113-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSETE DE FATIMA VITOVSKI DIAS- 1) Diante da Liminar concedida às fls. 27 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 30-verso, defiro o pedido de fls. 44. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo objeto da presente demanda, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, manifestando-se quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema BacenJud. 4) Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

151. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0066296-97.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x WAGNER INACIO DE SOUZA- 1) Diante da Liminar concedida às fls. 40 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 43-verso, defiro o pedido de fls. 50. 2) Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo objeto da presente demanda, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127)-.

152. REVISÃO DE CONTRATO-0001498-93.2012.8.16.0001-LAURITA CASTANHO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001418-32.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067465-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CONSULT CRED COBRANÇAS LTDA e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

155. MONITORIA-0000660-53.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BBK CONSULTORIA E COM DE REPR LTDA e outro- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A. em face de BBK Consultoria e outros, 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). [...] 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-ó, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102 "c", do CPC). Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,70 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

156. COBRANÇA-0006404-29.2012.8.16.0001-EVALDO LEFEL e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Novembro de 2012, às 14h:45min. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000685-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALDO A MUNIZ e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR)-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008551-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ROZANGELA MOREIRA TRINDADE ME- 1) Defiro o pedido de fls. 41. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002891611. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

159. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004712-92.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x K S COM. ASS. TEC. EQUIPAMENTOS e outros- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, ante o contido na certidão de fls. 34-verso. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-0067585-65.2011.8.16.0001-GUILHERME CARVALHO DE OLIVEIRA CABANAS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 15,28 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 014243/PR) e ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR)-.

161. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO)-0015810-74.2012.8.16.0001-ROMEU RENATO GIROLA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (OAB: 046061/) e SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 000060-161/PR)-.

162. RESSARCIMENTO-0016636-03.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x EUGÊNIO AUGUSTO GOLÇALVES- Tendo em vista o retorno negativo do AR de citação, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias. Int. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR)-.

163. REVISIONAL-0019590-22.2012.8.16.0001-OLIVIR ANTONIO MIRANDA x BANCO BMG S.A.- Ciente da certidão de fls. 48. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Aguarde-se resposta acerca da carta de citação expedida. Int. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR)-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015712-89.2012.8.16.0001-RAFAEL CEZAR RAMOS x QUALITY BRASIL PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 000046-741/PR)-.

165. DESPEJO-0019331-27.2012.8.16.0001-BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA- I - Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento da quantia depositada às fls. 96. II- Considerando que não houve o depósito do débito de maneira integral, concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida efetuar o depósito do saldo remanescente, constante na petição de fls. 98/104. III - Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR)-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0019987-81.2012.8.16.0001-ALEX BRUNO POLETI ALVES x SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação de fls. 66/70, nos dois efeitos. Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 049033/PR)-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0021358-80.2012.8.16.0001-MÁRCIO DE ASSIS x BANCO SOFISA S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR) e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS)-.

168. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO-0021694-84.2012.8.16.0001-CHARLES ROBERT DE ALMEIDA e outros x LAURI JOAO ZENI e outro- 1) Tendo em vista a deliberação de fls. 31. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002891418. 3) Aguardei 03 (três) dias úteis para obter o

detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 006557/PR) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA.-

169. ORDINARIA-0067294-65.2011.8.16.0001-ELEACIB DAS CHAGAS LIMA SAMICEK x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR), ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) e SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR)-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012453-86.2012.8.16.0001-KING PORTAS LTDA - ME x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MAGNUS PIBER MACIEL (OAB: 016849/SC)-.

171. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025581-76.2012.8.16.0001-JASON DE SOUZA DA SILVA x JULIANA STARKOWSKI CUNHA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. TATIANE CORREA PAREIRA (OAB: 060287/-).

172. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023428-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS CAETANO DA SILVA- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 17/20), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0029084-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEUSINA PEREIRA DA SILVA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

174. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO-0030404-93.2012.8.16.0001-VALDOMIRO VERENKA x ORIVALDO SOLER PERES- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 24.147,49 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. FABIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/), ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR), ANDRE SHINJI INOQUE (OAB: 000054-373/PR), ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS (OAB: 000050-544/PR) e SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR)-.

175. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030298-34.2012.8.16.0001-EMERSON VILARIN - ME x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a resposta e documentos, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int. Advs. LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR)-.

176. MONITORIA-0034678-03.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ZILDENEI GODOY WENCESLAU- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A. em face de Zildenei Godoy

Wenceslau, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato de abertura de conta corrente com limite especial. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). [...] 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039038-78.2012.8.16.0001-RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO x JOALHERIA AGATA BI LTDA-ME- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR)-.

178. MONITORIA-0034425-15.2012.8.16.0001-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA. x GILMAR CELSO SANTOS- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CCP Comércio de Pisos Ltda. em face de Gilmar Celso Santos, fulcrada no inadimplemento de obrigação decorrente de cheques. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). [...] 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. EDSON LOPES (OAB: 017423/SC)-.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040774-34.2012.8.16.0001-ADRIANA DIAS HORTA ABERNAZ x MARCELO FELIPE MOREIRA PERSEGONA- Intime-se o embargado para impugnar o presente embargos à execução no prazo de 10 dias. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 021170/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

180. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041428-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL FIGUEIRA DE ANDRADE- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 66. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/-).

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046300-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO VAREJISTA CENTER TAPAJOS LTDA ME e outros- 1. Cite-se os executados para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. 4. Por ocasião da citação, deverão ser cientificados os devedores de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 598,23 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048502-29.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AQUINO & BORGES LTDA e outro- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à

respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048865-16.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGENHO COMERCIO DE PASTEIS LTDA ME e outro- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,70 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049303-42.2012.8.16.0001-FLECK MADEIRAS LTDA. - ME x TECNICA RIOGRANDENSE DE OBRAS LTDA EPP- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ANDRÉ ALFREDO DUCK (OAB: 000053-478/PR) e ILSON AUGUSTO RHODEN (OAB: 056292/PR)-.

185. NOTIFICACAO-0050403-32.2012.8.16.0001-M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ELAINE CRISTINIE DELAPRIA e outro- 1- Defiro a notificação, conforme requerido. 2- Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. 3- Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,70 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR)-.

Curitiba, 16 de Outubro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 188/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 00133 046322/2012
ADILSON LUIS FERREIRA 00004 000536/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00005 000537/1999
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00032 000939/2004
AFONSO RODEGUER NETO 00045 000264/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 00050 004068/2007
ALAO GILBERTO AVERALDO GALHARDO 00007 001232/1999
ALBINO KLUGE 00075 029393/2010
ALEXANDRE CORREIA 00081 034988/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00102 032621/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000005/2001
00069 017312/2010
00131 044791/2012
ALEXIA A. RODRIGUES BROTTTO 00007 001232/1999
ALTIVO JOSE SENISKI 00063 002375/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 00024 000145/2003
AMAURI SILVA TORRES 00064 009014/2010
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00007 001232/1999
ANA CECILIA PARODI 00109 067359/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00058 001879/2009
00107 055717/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 00035 000117/2005
ANDERSON SEIGO SVIECH 00026 000517/2003
ANDRE CICARELLI DE MELO 00015 000223/2001
ANDRE LUIS GASPAS 00012 001234/2000
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00085 049044/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00057 000885/2009
00084 037413/2010
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 00032 000939/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00027 000935/2003
00089 059056/2010
00123 042416/2012
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00022 001312/2002
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00049 001783/2007
CARIM CARDOSO SAAD 00045 000264/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00071 022445/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 00055 000329/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00032 000939/2004
CARLOS ARAUZ FILHO 00016 000470/2001
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00077 030805/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00043 001412/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00104 047193/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00060 001896/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00032 000939/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00025 000514/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00052 001447/2008
CARLOS MURILO PAIVA 00106 055293/2011
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00010 000534/2000
CAROLINA REIS MAGALHAES 00063 002375/2009
CELSON MALUCELLI FILHO 00082 036345/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00035 000117/2005
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00104 047193/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00074 027468/2010
00088 056246/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00004 000536/1998
CEZAR EUCLIDES MELLO 00009 000324/2000
CLAUDIO PISCANTI MACHADO 00012 001234/2000
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA 00047 000863/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00067 015343/2010
00072 024546/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00098 008409/2011
CÉLIA ARRUDA FERNANDES 00091 068724/2010
CLINIO L L LYRA 00063 002375/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00055 000329/2009
00068 016660/2010
00071 022445/2010
00087 051911/2010
00092 068967/2010
00093 069191/2010
00108 058193/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER 00094 070326/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00085 049044/2010
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00095 070705/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 00027 000935/2003
DANIEL HACHEM 00044 000007/2007
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00059 001889/2009
DANIEL NUNES ROMERO 00004 000536/1998
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00056 000491/2009
DAYSY REGINA BRITO 00077 030805/2010
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO 00097 007934/2011
DIONE VANDERLEI MARTINS 00052 001447/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00054 000327/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00063 002375/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00060 001896/2009
ELIAS ED MISKALO 00023 000091/2003
ELISA DE CARVALHO 00015 000223/2001
ELISANDRE MARIA BEIRA 00015 000223/2001
ELIZEU ANTONIO MACIEL 00122 041486/2012
ELOI CONTINI 00073 026923/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00039 000021/2006
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00132 045867/2012
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00111 014256/2012
ELZA MEGUMI IIDA 00002 000267/1996
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00097 007934/2011
ENELMO ZAGO 00035 000117/2005

ERLON DE FARIA PILATI 00127 043801/2012
 ESTHER KULKAMP EYNG 00049 001783/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000091/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 001783/2007
 00062 002184/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00006 001215/1999
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00010 000534/2000
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00084 037413/2010
 FABIANA SILVEIRA 00124 043129/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 001101/2007
 00110 005742/2012
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00027 000935/2003
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00063 002375/2009
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00076 029592/2010
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00111 014256/2012
 FAUSTO SANTOS DE MORAIS 00103 037054/2011
 FÁBIO GUSTAVO BIZ 00107 055717/2011
 FELIPE HASSON 00096 003969/2011
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00104 047193/2011
 FERNANDO FERNANDES 00057 000885/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 00077 030805/2010
 FERNANDO JOSE STOCCO 00009 000324/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 001101/2007
 00110 005742/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00129 044548/2012
 FRANCIELE MARIA GEMIN 00096 003969/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00015 000223/2001
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00032 000939/2004
 GABRIEL BARDAL 00002 000267/1996
 GEORGE BUENO GOMM 00007 001232/1999
 GERALDO MOCELLIN 00021 001195/2002
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00001 000867/1981
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000795/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00108 058193/2011
 GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS 00097 007934/2011
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00054 000327/2009
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00103 037054/2011
 00109 067359/2011
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00009 000324/2000
 GUILHERME BORBA VIANNA 00030 000774/2004
 GUILHERME CASTILHOS COGO 00130 044752/2012
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00003 000960/1997
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00041 000795/2006
 IRINEU PALMA PEREIRA 00014 000182/2001
 IVAIR JUNGLOS 00079 033494/2010
 IZABELLA CRISPILIO 00127 043801/2012
 JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00051 000649/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000795/2006
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00036 000281/2005
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00029 000214/2004
 JEAN CESAR XAVIER 00084 037413/2010
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00065 010821/2010
 JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 00054 000327/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00008 001271/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 027468/2010
 00088 056246/2010
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00098 008409/2011
 JOAQUIM MIRO 00043 001412/2006
 00058 001879/2009
 00107 055717/2011
 JOSE ADALBERTO ROCHA 00032 000939/2004
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00070 019422/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00048 001101/2007
 JOSE ARI MATOS 00058 001879/2009
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00063 002375/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00045 000264/2007
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00049 001783/2007
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00098 008409/2011
 JOSE FERNANDO WISTUBA 00036 000281/2005
 JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00046 000781/2007
 00053 000073/2009
 JOSE ROBERTO ALVIM 00063 002375/2009
 JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA 00031 000780/2004
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00034 001220/2004
 00037 000334/2005
 JULIO CESAR BUENO 00032 000939/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00076 029592/2010
 00080 034392/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00125 043186/2012
 KARINE SIERACKI REDE 00112 017211/2012
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00034 001220/2004
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00010 000534/2000
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00046 000781/2007
 00053 000073/2009
 KIRILA KOSLOSK 00116 029128/2012
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00029 000214/2004
 LEANDRO NEGRELLI 00115 024917/2012
 LEONARDO SILVA MACHADO 00065 010821/2010
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00017 001033/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00019 001329/2001
 00020 001022/2002
 00093 069191/2010
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00121 039381/2012
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00070 019422/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00111 014256/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00059 001889/2009
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA 00017 001033/2001
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00102 032621/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00099 015733/2011

LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00022 001312/2002
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00062 002184/2009
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00028 000970/2003
 LUIZ CARLOS PILOTO 00028 000970/2003
 LUIZ CARLOS PROVIN 00013 000005/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00117 030259/2012
 00128 044384/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000795/2006
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00018 001075/2001
 LUIZ RENATO PEDROSO 00006 001215/1999
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 00002 000267/1996
 LUIZ ROBERTO RECH 00008 001271/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000091/2003
 00049 001783/2007
 00062 002184/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00054 000327/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00118 033615/2012
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00005 000537/1999
 MARCELO CONCEICAO ANDRETTA 00020 001022/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 001896/2009
 00061 002019/2009
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00045 000264/2007
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00083 037410/2010
 MARCO ANTÔNIO BERNARDES DE QUEIROZ 00064 009014/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00042 000942/2006
 MARCOS TON RAMOS 00036 000281/2005
 MARIA CECILIA G. DE MACEDO BIASI 00090 063447/2010
 MARIA DE LOURDES 00004 000536/1998
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00032 000939/2004
 MARIANA FERNANDA FERRI 00090 063447/2010
 MARIA NOELI FAE 00096 003969/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00070 019422/2010
 MAURICIO VIEIRA 00012 001234/2000
 MAURI JOSE ROIKA 00047 000863/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00050 004068/2007
 00073 026923/2010
 00074 027468/2010
 00120 038822/2012
 MAYLIN MAFFINI 00115 024917/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 00026 000517/2003
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00100 025161/2011
 MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00088 056246/2010
 MUMIR BAKKAR 00079 033494/2010
 NARCIZO LIPKA 00052 001447/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00040 000534/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00101 028097/2011
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00039 000021/2006
 NERCI DOARTE 00119 036339/2012
 NILTON BUSSI 00006 001215/1999
 ONIEL EMMENDOERFER 00094 070326/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00038 001133/2005
 ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO 00049 001783/2007
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00011 000928/2000
 PAULO AMBROSIO 00025 000514/2003
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00021 001195/2002
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00020 001022/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 00031 000780/2004
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00063 002375/2009
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 00065 010821/2010
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00078 031577/2010
 PEDRO PAVONI NETO 00027 000935/2003
 PEDRO RIBEIRO FILHO 00003 000960/1997
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 000491/2009
 00068 016660/2010
 00087 051911/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00105 055122/2011
 PRISCILLA HAEFFNER 00126 043777/2012
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00090 063447/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 00032 000939/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00094 070326/2010
 RAFAEL MUELLER 00051 000649/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00020 001022/2002
 00093 069191/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 036345/2010
 00129 044548/2012
 REJANE MACAGNAN 00097 007934/2011
 RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI 00032 000939/2004
 RENE MARIO PACHE 00024 000145/2003
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00011 000928/2000
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00106 055293/2011
 00123 042416/2012
 RODRIGO ROCKENBACH 00066 015126/2010
 ROGERIO COSTA 00107 055717/2011
 ROSANE VIDA CANFIELD 00033 001095/2004
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00063 002375/2009
 SELMA PACIORNIK 00096 003969/2011
 SERGIO ALVES RAYZEL 00009 000324/2000
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00084 037413/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00080 034392/2010
 SIDNEI DE QUADROS 00032 000939/2004
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00007 001232/1999
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00052 001447/2008
 00108 058193/2011
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00113 020100/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00094 070326/2010
 SILVIO BRAMBILA 00029 000214/2004
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00092 068967/2010
 SILVIO NAGAMINE 00016 000470/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00007 001232/1999

SINVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA 00022 001312/2002
 SULLY VILARINHO 00022 001312/2002
 SUZANA BONAT 00105 055122/2011
 TADEU CERBARO 00073 026923/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00063 002375/2009
 TATIANA FACCHIM 00035 000117/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00062 002184/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00039 000021/2006
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00063 002375/2009
 TOBIAS DE MACEDO 00046 000781/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00038 001133/2005
 VANESSA PALUDZUSZYN 00114 023435/2012
 VICENTE MAGALHAES 00063 002375/2009
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00007 001232/1999
 VILSON STALL 00110 005742/2012
 VITOR S. BRONZATTO NETO 00045 000264/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00067 015343/2010
 00072 024546/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00021 001195/2002
 WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA 00003 000960/1997
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00004 000536/1998
 WILLIAM Z. MENDES 00015 000223/2001
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00086 051484/2010
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00096 003969/2011

1. ARROLAMENTO SUMARIO-867/1981-CLARICE MOSCALESKI CALIXTO x ROSA MOSCALESKI - I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra. intime-se o Inventariante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS-267/1996-EQUITEL S/A EQUIPAMENTO E SIST. DE TELECOM. e outro x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- I - A importância de R\$13.125,00 levantada por intermédio do alvará 229, expedido em favor do Dr. Igor Luby Kravtchenko, então advogado da parte Exequente, não poderia ser considerado como parte de honorários de sucumbência devidos ao referido patrono, posto que, segundo a petição subscrita pelo mesmo e juntada às fls. 220, tal valor correspondia à meação que o Executado Ernesto Rodriguez Santamaria detinha em face da herança deixada por Maria Joana Bardal, sendo que constituía parte do crédito exequendo. Além disso, os poderes que o mencionado causídico eo Dr. Joel Kravtchenko possuíam foram revogados em junho de 2009, consoante notificação extrajudicial de fls. 322/324, vindo a serem substituídos no curso da demanda por outros advogados, sendo que o processo ainda não chegou ao seu final, razão pela qual descabida a pretensão daqueles de fazerem jus à integralidade dos honorários arbitrados no despacho de fls. 36. Aliás, não existem honorários advocatícios de sucumbência na presente execução, mas apenas nos Embargos à Execução, já julgados, sendo que nos referidos autos é que tal verba deve ser executada, a fim de evitar tumulto processual. Em relação aos honorários devidos neste processo, os ex- patronos da Exequente não tem direito líquido e certo à integralidade do valor arbitrado às fls. 36, haja vista terem sido substituídos por outros advogados eo processo não ter chegado ao seu fim, desconsiderando o critério da proporcionalidade, razão pela qual devem manifestar sua pretensão de recebimento de valores na via processual adequada a tanto. De qualquer modo, não se pode admitir, sob pena de ofensa à ética processual, que o advogado, que não é parte e atua apenas em nome de seu constituído, na defesa de seus interesses, receba valor atinente a honorários advocatícios antes que a parte receba o crédito que lhe é devido, e sem autorização da parte Exequente que representava, muito menos que pretenda obter privilégio no recebimento de sua verba honorária em detrimento a apropriação, por parte do advogado Dr. Igor Luby Kravtchenko, da importância levantada por intermédio do alvará de fls. 229, em detrimento de seu então cliente. II - Considerando que a avaliação de fls. 316 foi realizada há três anos, encontrando-se, portanto, desatualizada, intime-se o Exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. III- Int. -Adv. ELZA MEGUMI IIDA, GABRIEL BARDAL e LUIZ ROBERTO PEREIRA.-

3. RESTAURACAO DE AUTOS-960/1997-JOAO QUERIS x WAPEL WOLF ASSISTENCIA TECNICA E PECAS P/ ELETRODO e outro- Observa-se dos autos que o Autor fora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte, restando, determinada a intimação pessoal deste, a qual se tornou inexistosa (fls. 196). Assim, tendo o exequente se mantido inerte, arquivem-se, até ulterior manifestação da arte interessada. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PEDRO RIBEIRO FILHO e WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA.-

4. DESPEJO-536/1998-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ANTONIOLI COMERCIO E REP. DE ARTIGOS DO VESTUARIO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA DE LOURDES, ADILSON LUIS FERREIRA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CESAR RICARDO TUPONI e DANIEL NUNES ROMERO.-

5. SOBREPARTILHA-537/1999-JANETE ISABEL SCHREINER e outros x WALDEMAR MABA FILHO- I- Manifestem-se os demais herdeiros, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 250/263. II- Int. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-1215/1999-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- 11- Oficie-se conforme solicitado na petição retro, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. III - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida à fl. 518. IV - Após. intinem-se as partes para que se manifestem a respeito, da resposta dos ofícios, no prazo de 10 (dez) dias. V - Int. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO, NILTON BUSSI e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

7. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-1232/1999-MARIO VENTURELLI, VILMA R.B. VENTURELLI, WILLI GUT e outro x COMISSARIA GALVAO S/A. CORRETAGEM DE IMOVEIS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO, ALEXIA A. RODRIGUES BROTTTO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GEORGE BUENO GOMM, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.-

8. EXECUCAO DE TITULOS-1271/1999-CARLOS JOSE DOS SANTOS E S/M x ELOY PEREIRA DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH.-

9. EXECUCAO DE TITULOS-324/2000-CARLOS OSCAR PIZZO e outro x DIMITRIOS KOGIARDIS e outros- I- Manifestem-se os executados, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 477/482. II- Int. - Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDO JOSE STOCCO, SERGIO ALVES RAYZEL e CEZAR EUCLIDES MELLO.-

10. DESPEJO-534/2000-CONSORCIO PONTAL DO PARANA x ATILIO GASPARINI NETO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.-

11. BUSCA E APREENSAO-928/2000-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JAIR ARCENO DOS SANTOS- I- Rejeito o requerimento de fls. 168 ante o julgamento de improcedencia da ação de busca e apreensao. II- Int. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

12. EXECUCAO DE TITULOS-1234/2000-MATILDE TARRAM CHAVES x ANTONIO JOSE SOARES e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e ANDRE LUIS GASPARI.-

13. DEPOSITO-5/2001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ANTONIO MARCOS BROETTO- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ CARLOS PROVIN.-

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-182/2001-BRASILSAT HARALD S/A x SANTOS DA SILVA E VIEIRA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.-

15. DECLARATORIA INEXISTENCIA-223/2001-ALFEU DE MELO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- 1 - Indefiro o requerimento retro, posto que inoportuno, vez que não ocorreu manifestação do Exequente quando da decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 698/699), bem como não havendo alteração, neste sentido, em sede recursal 11 - Int. -Adv. ANDRE CICARELLI DE MELO, ELISANDRE MARIA BEIRA, WILLIAM Z. MENDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

16. OBRIGACAO DE FAZER-470/2001-MARIA ELIZA GIUSTI x NELSON BATISTA TORRES GALVAO e outro- II - Ante a penhora realizada (fis. 734/735), intinem-se os Executados para, querendo, apresentarem Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. III - Int. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e SILVIO NAGAMINE.-

17. EXECUCAO DE TITULOS-1033/2001-JACKSON MURILO LENZI x SERGIO DE MATTOS HILST- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, até o cumprimento da carta precatória. II - Informado o cumprimento pelo juízo deprecado, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.-

18. DEPOSITO-1075/2001-GULIN ADM. DE CONSORCIOS S/A LTDA. x ADEMIR MATOS PADILHA-Pelo contido as fls. 216/218 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-

19. REPETICAO DE INDEBITO-1329/2001-MARIO PEDRO DE ANDRADE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-I- Intime-se a petionaria de fls. 885/887 a refazer o calculo de seus honorarios advocatícios de sucumbencia, observando a compensação determinada. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

20. ORDINARIA-1022/2002-MARIO PEDRO DE ANDRADE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- I - O requerimento de fls. 292 293 destes autos já foi deferido nos autos em apenso, nº 69191/2010. II - Esclareçam os Autores a pertinencia da petição de fls. 294/297 em relação aos presentes autos. III - Int. - Adv. MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, RAFAEL SCHIER GUERRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

21. RESSARCIMENTO-1195/2002-NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS x NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA- I- Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 330. II- Int. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e GERALDO MOCCELLIN.-

22. INDENIZACAO-1312/2002-RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C LTDA. e outro- I- Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre o laudo complementar pericial de fls. 438/439. II- Acerca dos honorários periciais informo ao Sr. Perito que estes serão pagos ao final da demanda pela parte sucumbente, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que alias, já foi explicitado às fls. 357. II- Int. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e SULLY VILARINHO.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2003-JUNIOR CESAR CAVICHILO x BANCO ITAU S.A.- I- Intimado para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência(fl. 389/392), o autor ficou-se inerte. Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença

quanta o tal verba honorária. Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos previstos no art. 475-1 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios do réu Exequente em 10% do valor do débito. II- Em relação à petição de fls. 394/35, determino a liquidação por arbitramento do julgado, consoante art. 475-C do Código de Processo Civil. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Arnaldo Vanderlinde(3238-4638 ou 8872-1775). Intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. Em seguida, intime-se o autor para depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias. III- Int. -Adv. ELIAS ED MISKALO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 24. DESPEJO-145/2003-ESPOLIO DE JOAO MOTIN e outro x SITHI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls.127. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2003. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Adv. RENE MARIO PACHE e ALVARO PEDRO JUNIOR-. 25. EXECUCAO DE TITULOS-514/2003-EDIVINO LADA x DIETER WERNINGHAUS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO AMBROSIO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-. 26. SUMARIA DE COBRANCA-517/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDUARDA KELLY R. PAIVA- I - Indefiro o requerimento retro, haja vista que mesmo que a Executada receba benefícios da previdência social estes seriam impenhoráveis, nos termos do art.649, IV do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-. 27. MONITORIA-935/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LANTEKA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outro- I - Intime-se o Executado para, em 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, na forma do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. II - Após, caso necessário, certifique-se e manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PEDRO PAVONI NETO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-. 28. RESCISAO DE CONTRATO C/C REIN-970/2003-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x CELSO PIRES DE OLIVEIRA e outro- I - Deixo de efetuar o bloqueio de veículos via Renajud, tendo em vista, o numero do Cadastro de Pessoa Fisica indicado não ser do Executado. II - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e LUIZ CARLOS PILOTO-. 29. RESSARCIMENTO-214/2004-MARCEL BEGHETTO PENTEADO e outro x STARMOTO LTDA e outro-Pelo contido as fls. 367/393, facuto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. sobre a petição. -Adv. SILVIO BRAMBILA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA ISABEL NOGAROLLI-. 30. INDENIZACAO-774/2004-IRENE HABINOVSKI DA SILVEIRA DE OLIVEIRA x CENTERPLAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-. 31. RESCISAO CONTRATUAL-780/2004-JOSE ABEL SCROCCARO e outro x LICIA MARCAL- II- Manifeste-se a exequente acerca do contido na petição de fls. 220/221. III- Int. -Adv. JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA e PAULO SERGIO WINCKLER-. 32. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000970-40.2004.8.16.0001-JOSE ANTONIO GARCIA PORSE x WALTER RIZO e outro-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI, JOSE ADALBERTO ROCHA, SIDNEI DE QUADROS, JULIO CESAR BUENO e RAFAEL DIAS CORTES-. 33. ALVARA JUDICIAL-1095/2004-ROSEMARY MARCOS DE ALBUQUERQUE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROSANE VIDA CANFIELD-. 34. ALVARA JUDICIAL-1220/2004-HELOISE MEROLLI- I- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido as fls. 65/66, possibilitando o prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-. 35. DESPEJO-117/2005-MBI ADMINISTRACAO FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA e outros x LU & GUI COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ANDERSON BORCATH BARBERI, ENELMO ZAGO e TATIANA FACCHIM-. 36. EXECUCAO DE SENTENCA-281/2005-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH-ED. FRANCISCO V.MACH x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS S/C- I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 465/477. II - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m) a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente. III - Oportunamente, voltem para decisão. IV - Int. -Adv. MARCOS TON RAMOS, JOSE FERNANDO WISTUBA e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA-. 37. ALVARA JUDICIAL-334/2005-HELOISE MEROLLI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-. 38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1133/2005-JULIO CESAR CORDEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A.-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-. 39. INVENTARIO-21/2006-ANTONIO RENE CASTANHEIRA x DELMA MARIA DE MELLO CASTANHEIRA - ESPOLIO- I- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. II- Int. -Adv. NEOMAR ANTONIO CORDOVA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-. 40. EXECUCAO DE TITULOS-534/2006-DILAIR CAMARGO DE SOUZA x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-. 41. DECLARATORIA INEXISTENCIA-795/2006-EMPREENHIMENTOS IMOBILIA.KENNEDY LT x BANCO BRADESCO S/A.- II. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista o prazo não ter sido aberto ao Réu. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 23 i da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 42. INDENIZACAO-942/2006-ANTONIO MICHELON NETO x JORGE LUIZ NETO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-. 43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1412/2006-JOSE TEODORO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-. 44. EXECUCAO DE TITULOS-7/2007-BANCO BRADESCO S/A. x LOJAS BETTEGA LTDA e outros- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-. 45. MONITORIA-264/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ARLINDO ZORZAN e outro-Pelo contido as fls. 621/645, facuto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, CARIM CARDOSO SAAD, VITOR S. BRONZATTO NETO e MARCIO PASCHENDA NEVES-. 46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-781/2007-EDIELSE CABRAL x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA- I- Intime-se o reu para que junte aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos a conta 2002.1.21658.9. II- Int. -Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-. 47. EXECUCAO DE TITULOS-863/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS PR x GENAIDE MARIA FAVARO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURI JOSE ROIKA e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA-. 48. EXECUCAO DE SENTENCA-1101/2007-AMIRTE VOICHCOSKI MICALOSKI x AGF BRASIL SEGUROS S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m) a respeito, no prazo de 10 (dez), sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada às fls.246 255, requerendo o que for pertinente. II - Oportunamente, voltem para decisão. III - Int. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 49. SUMARIA DE INDENIZACAO-1783/2007-PAULO SERGIO GERALDO e outro x BANCO ITAU BANK S/A e outro- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl.273, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Adv. ESTHER KULKAMP EYNG, CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, JOSE CESAR VALEIXO NETO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 50. ORDINARIA-0004068-28.2007.8.16.0001-AW EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS x ELEURI ARAULO RIBEIRO e outros-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-. 51. ANULATORIA-0007006-59.2008.8.16.0001-CLECIO BAÑOLAS CORREA DE BARROS x MARIO BARROS DA SILVA e outro-I- Da chegada dos autos a este

Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. - Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS e RAFAEL MUELLER-.

52. INDENIZACAO-1447/2008-THIAGO WILLIAN DE SOUZA x METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LT e outros- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. NARCIZO LIPKA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, DIONE VANDERLEI MARTINS e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-73/2009-TANIA TEIXEIRA DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior providência da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-327/2009-ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSAO-329/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CESAR BONIOTTI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar uma copia das fl. 02 a 03 para acompanhar a carta. -Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-491/2009-ELMIRO TOME DA SILVA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

57. RESSARCIMENTO-0007774-48.2009.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x WESLEY CARAPINA DE ALMEIDA-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FERNANDO FERNANDES-.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009243-32.2009.8.16.0001-PEDRO ROGÉRIO STEFEN x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

59. DECLARATORIA-1889/2009-CDC BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Tendo em vista que a ré deixou de juntar o alegado contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Ory Soluções em Comércio de Informática Ltda., inviável o reconhecimento de ter recebido as duplicatas em questão mediante simples endosso-mandato, além do que, o documento de fis. 24 menciona que a espécie de endosso foi "T", indicativo de "translativo", razão pela qual não há de se falar em ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que a ré recebeu os títulos e tornou-se titular de todos os direitos deles decorrentes. De outro lado, a ré regularizou sua representação processual pro meio da juntada dos documentos de fis. 158/166. Assim, restam rejeitadas as preliminares suscitadas e, vislumbrando-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. H- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na existência de vícios nos equipamentos de informática adquiridos, pela autora, junto à empresa Ory Soluções em Comércio de Informática Ltda., mediante compra e venda mercantil, o que originou a emissão das duplicatas cuja exigibilidade é questionada na inicial; devolução, pela autora à empresa Ory Soluções, de todos os equipamentos adquiridos. HI- Diante da natureza dos pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal da autora, produção de prova testemunhal e pericial de informática, pela qual também deverá ser aferido quais os equipamentos adquiridos pela autora não foram, eventualmente, devolvidos à empresa Ory Soluções. Nomeio Perito Judicial o Sr. Otavio Pereira da S. Neto (3255-2877) . Intimem-se as partes a, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários à vista dos quesitos formulados, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Em seguida, intime-se a autora para o respectivo depósito da verba honorária. Após a realização da perícia será designada audiência de instrução e julgamento. IV- Int. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

60. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1896/2009-LUCIANO CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fis. 131/137, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0009575-96.2009.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA DE CARVALHO-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0005666-46.2009.8.16.0001-NILZA LUCIA MENON BORA x BANCO ITAU S.A.- I - Ante a inexistência nos autos de petição noticiando a celebração de acordo e protocolada em 04/10/2011, manifeste-se a Ré, no prazo de

cinco dias. II - Int. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

63. COBRANCA -SUMARIO-2375/2009-VICENTE MAGALHÃES FILHO x ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN e outro- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl 915, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G J. II - Após, manifeste-se o Autor quanto certidão de fis.913. III - Int. -Advs. VICENTE MAGALHAES, CAROLINA REIS MAGALHAES, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JOSE ROBERTO ALVIM, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, CLINIO L L LYRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALTIVO JOSE SENISKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e PAULO VIEIRA DE CAMARGO-.

64. INDENIZACAO-9014/2010-HAMILTON RODOLFO BERNERT x JORGE LUIZ PEREIRA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Advs. AMAURI SILVA TORRES e MARCO ANTÔNIO BERNARDES DE QUEIROZ-.

65. EXECUCAO DE TITULOS-0010821-93.2010.8.16.0001-TECHFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA- I- Intime-se o autor para que comprove o alegado na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0015126-23.2010.8.16.0001-JOSÉ DUARTE ROSA x BANCO ITAU S.A.- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0015343-66.2010.8.16.0001-SAMUEL ROSA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

68. B e A -convertida em DEPOSITO-0016660-02.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOELMA BENTO DOS SANTOS- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-0017312-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x HERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial com a finalidade de ver o Executado efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f1s.80/82, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019422-88.2010.8.16.0001-ALCÍDIA DA ROCHA HASSELMANN x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fis. 108/109, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0022445-42.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/ A x DIRCEU FARIAS- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0024546-52.2010.8.16.0001-SERGIO FIRMINO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I - Intime(m)-se o(a) (s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III- Int. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0026923-93.2010.8.16.0001-ADEMIR GARCIA DA VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0027468-66.2010.8.16.0001-GISELA CRISTINA FLORES BARBOZA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0029393-97.2010.8.16.0001-ALBINO KLUGE x JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para

manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. ALBINO KLUGE-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029592-22.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- I - Intime(m)-se o(a) (s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0030805-63.2010.8.16.0001-TIARLES APARECIDO HARTMAN x BANCO ITAU S.A.- I- Remetam-se os presentes autos ao Juízo Cível do Foro Regional de Campo Largo/Pr, conforme determinado as fls. 116/117. II- Int. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-0031577-26.2010.8.16.0001-SETTE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x VIVE COMERCIO DE ALIMENTOS- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exeçúente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033494-80.2010.8.16.0001-CLODOMIR DE OLIVEIRA x ARNALDO DA CUNHA CASTRO JUNIOR-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. MUMIR BAKKAR e IVAIR JUNGLOS-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034392-93.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x TIM BRASIL S/A- Intime-se o autor para juntar fotocópia autenticada de sua carteira de identidade e procuração com firma reconhecida. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0034988-77.2010.8.16.0001-SÉRGIO ESTEVÃO SOMBRIO x BANCO ITAU S.A.- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

82. MONITORIA-0036345-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO MARTINS FERNANDES JUNIOR- Segundo se percebe do exame dos autos, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, intime-se desta deliberação e à conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CELSO MALUCELLI FILHO-.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-0037410-25.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outros-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo, bem como a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES-.

84. EXECUCAO PROVISORIA-0037413-77.2010.8.16.0001-MARIA CEZARINA DE JESUS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-I- Concedo a Caixa Economica Federal o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da publicação de fls. 935 -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

85. BUSCA E APREENSAO-0049044-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO LUIZ ALVES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

86. RESCISAO CONTRATUAL-0051484-84.2010.8.16.0001-ALESSANDRO WILSON e GOBBO - ME x PERSONAL FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

87. B e A -convertida em DEPOSITO-0051911-81.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CRISTIAN MICHAEL TEIXEIRA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a) (s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0056246-46.2010.8.16.0001-DALTON WAGNER TOZZI DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. EXECUCAO DE TITULOS-0059056-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BOLSHOY MALHAS LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls. 99. Guarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

90. RESSARCIMENTO-0063447-89.2010.8.16.0001-ENEIDA THEREZA CORDEIRO GUILMANN x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- Estes autos encontravam-se na pilha de feitos para serem saneados, todavia, bem examinados, percebe-se a necessidade de esclarecimento sobre ponto relevante ao bom julgamento da lide. Assim, informe a autora, no prazo de 05(cinco) dias, se a base do leito da rua, conforme previsto na Cláusula Primeira, parágrafo único, do contrato celebrado entre as partes(fl. 20/23), já se encontra, ou não, executada. Int. -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIA CECILIA G. DE MACEDO BIASI-.

91. INDENIZACAO-0068724-86.2010.8.16.0001-EDNIEIA GABRIEL QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0068967-30.2010.8.16.0001-ANA HERNANDEZ CORTEZ e outro x BANCO ITAU S.A.- I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 147, conforme requerido às fls.152. II. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 152/160. III. Oportunamente, voltem conclusos. IV. Int. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. ANULATORIA-0069191-65.2010.8.16.0001-MARIO PEDRO DE ANDRADE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outros- Os Autores propuseram a presente ação com o fim de ver anulado o título extrajudicial de arrematação carreado aos autos. Processada a presente, quando o feito se encontrava aguardando a análise da assistência judiciária gratuita, os Autores manifestaram desistência quanto ao pedido inicialmente formulado (cf. fl. 36). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 36. Por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. Custas pelos Autores, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070326-15.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x SANTINO INACIO DE BARROS e outro- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, CRISTIANE EMMENDOERFER e ONIEL EMMENDOERFER-.

95. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0070705-53.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE SOUZA x IPE DISTRIBUIDORA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 10 para acompanhar a carta. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0003969-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI e outro-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MARIA NOELI FAE, FELIPE HASSON, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e FRANCIELE MARIA GEMIN-.

97. ORDINARIA-0007934-05.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ DOS SANTOS KUSUNOKI e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS- I- Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do par. 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. H- Rejeito a preliminar de desmembramento do polo ativo da demanda por considerar que a eventual existência de diferença na situação fática dos Autores não compromete o exercício do direito de resposta da Ré, nem a rápida solução do litígio, nos termos do disposto no art. 46, par. único, do Código de Processo Civil. III- Alega a Ré que o pedido, de revisão do benefício, realizado pelos Autores Maria da Luz dos Santos Kusunoki e Osniildo Corrêa deva ser julgado extinto com resolução do mérito (art. 269, inciso III e V, CPC), tendo em vista os referidos Autores terem aderido ao Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras (fls. 214 219). Tal preliminar não merece acolhida porque a referida adesão não importou em renúncia expressa do direito ora postulado, nem pode importar em restrição ao direito de acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, CF). IV- Resta rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobras S.A. porque esta, na condição de mera patrocinadora, não tem responsabilidade sobre eventual complementação do benefício. Neste sentido, segue jurisprudência: "Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício" (REsp 960.763/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 31.10.2007). (...) 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 920.098/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011) V- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela

qual o declaro saneado. VI- Relativamente à prejudicial de mérito de prescrição, está assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser quinquenal: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." STJ Súmula nº 291 - 28/04/2004 - DJ 13.05.2004. Ressalte-se, na esteira desse entendimento, o seguinte julgado: "...". A Súmula 427 do mesmo Tribunal ratifica o posicionamento de que se aplicam às aposentadorias a prescrição quinquenal, destacando que a incidência de prescrição sobre a complementação, pela sua natureza de prestações periódicas, tem sua contagem iniciada a partir de cada pagamento. "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento." STJ Súmula nº 427 - 10/03/2010 - DJ 13.05.2010. Com efeito, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, a pretensão ao fundo de direito não prescreve, mas atinge somente as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Seguem abaixo julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesse sentido: "...". Desse modo, a pretensão dos Autores está prescrita apenas em relação às parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da ação. VII- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na existência de diferença a ser paga aos Autores a título de complementação de beneficioprevidenciário. VIII- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, ante a sua imprescindibilidade para o julgamento da lide, a prova pericial atuarial, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Ricardo Cicarelli de Melo (3029-8516/9684-5665) IX- Intimem-se as partes a, em 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. X- Após, intime-se o Sr. Perito a, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. XI- Em seguida, intime-se a Ré para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. XII- Int. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, REJANE MACAGNAN, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS-.

98. ORDINARIA-0008409-58.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS GASPARI e outros x SERGIO BRUNO BONATO e outros- I- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 590/629. II- Int. -Adv. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

99. EXECUCAO DE TITULOS-0015733-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AVELL INFO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (AVELL INFO) e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

100. REVISAO DE CONTRATO-0025161-08.2011.8.16.0001-RAFAEL MORAIS LEITE x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trate-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 105/109), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o

deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 299,01 (fls. 109), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0028097-06.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WERLLAN TRANSPORTES LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032621-46.2011.8.16.0001-MANDALLA AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA x OLY MIRANDA VAINEI - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-0037054-93.2011.8.16.0001-REGIS LUZ PEDRO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Pelo contido as fls. 105/217, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. FAUSTO SANTOS DE MORAIS e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

104. INDENIZACAO-0047193-07.2011.8.16.0001-MARCOS ALBERTO KWIATKOWSKI e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA- Recebo os embargos de declaração opostos nos termos da petição de fls. 195/197, posto que tempestivos, e julgo-os procedentes para o fim de deferir a produção de prova documental complementar, mais precisamente, dos documentos juntados às fls. 198/210, pois além de se tratarem de documentos novos consoante o art. 397 do Código de Processo Civil, produzidos apenas após a apresentação da contestação, afiguram-se relevantes ao bom julgamento da lide. Manifestem-se os autores, em cinco dias, acerca da documentação acostada às fls. 198/210. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 190. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

105. BUSCA E APREENSAO-0055122-91.2011.8.16.0001-CONSEG- CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA. x BRENDA MIOLA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

106. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055293-48.2011.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Os Executados Restaurante La Polentina Ltda., Tânia Mara Borato Lazarotto e Nilton Cesar Lazarotto ofereceram exceção de incompetência nos termos da petição de fls. 02/06, sustentando a existência de continência com a ação declaratória de nulidades contratuais para restituição de valores ajuizada e em trâmite perante a 1ª Vara Cível local, a qual tem por objeto, dentre outros instrumentos de crédito, a cédula de crédito bancário em que se funda a execução ajuizada nesta 17ª Vara Cível, o que determina a reunião de ambos os processos a fim de se evitar decisões conflitantes. Juntou documentos de fls. 07/349. Recebida a exceção, com suspensão do processo principal(fl. 355), o Exequente excepto Banco Itaú S.A. manifestou-se às fls. 357/361, refutando as alegações dos Excipientes. É o breve relato. Passo a decidir. Analisando-se os autos, observa-se que os Exceptos efetivamente ajuizaram ação declaratória junto à 1ª Vara Cível deste Foro Central, tendo por objeto a declaração de nulidades e revisão de valores relativos a alguns contratos celebrados com o Excepto, inclusive a cédula de crédito bancário nº 040310753-5, segundo se verifica às fls. 114/119. Segundo o disposto nos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que enseja a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tal reunião de feitos tem sua razão de ser na necessidade de se evitar o risco de decisões conflitantes. No presente caso, é evidente a relação de prejudicialidade entre os feitos, haja vista que o julgamento dos pedidos formulados nos autos da ação declaratória repercutirá diretamente sobre o processo de execução, reduzindo o valor executado ou até mesmo eliminando o título executivo, já que aquela demanda engloba todas as operações vinculadas à conta corrente, alcançando também o contrato no qual se funda a execução. Apesar de não haver decisão de mérito na execução, ressalte-se que os Exceptos já anunciaram às fls. 06 que pretendem interpor Embargos à Execução, cujo prazo sequer teve início ante o oferecimento da presente exceção(art. 306 - CPC), o que mais reforça a necessidade de reunião dos processos ante a parcial identidade da causa de pedir entre as ações. Deste modo, a fim de evitar o risco de decisões contraditórias e como medida de economia processual, é necessária a reunião dos feitos perante o mesmo Juízo, segundo a interpretação extensiva admitida na melhor doutrina e jurisprudência, possibilitando, assim, a adoção de tal providência. Nesse sentido: "...". No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "...". Em se tratando de ações propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho

que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos autos de ação declaratória n.º 55075/2010, em trâmite junto à Vara Cível local, tal despacho foi proferido em 25.11.2010, ao passo que nos autos de execução o despacho que determinou a citação foi proferido apenas em 11.07.2011, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor daquele. Isto posto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, determinando o encaminhando-se dos autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 33521/2011 àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. Condeno o Excepto ao pagamento das custas processuais, sendo incabíveis os honorários de sucumbência por se tratar de mero incidente processual. Int. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

107. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0055717-90.2011.8.16.0001-ANTONIO SOARES ALECRIM x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Recebo os embargos de declaração interpostos as fls. 251/255, posto que tempestivos. II- Intime-se o embargado para manifestar-se em 05 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

108. BUSCA E APREENSAO-0058193-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEONARDO TABORDA DOS SANTOS-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

109. RESOLUCAO DE CONTRATO EM PEDAS E DANOS-0067359-60.2011.8.16.0001-MIRIAM CRUZ DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Pelo contido as fls. 127/207, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANA CECILIA PARODI e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

110. SUMARIA DE COBRANCA-0005742-65.2012.8.16.0001-GIRLEI IZQUIEL BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. VILSON STALL, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

111. OBRIGACAO DE FAZER-0014256-07.2012.8.16.0001-NEUZA CARMEN KUSS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

112. COBRANCA - SUMARIO-0017211-11.2012.8.16.0001-VANESSA LAIS FURQUIM x CENTAURO SEGURADORA S/A- L Ante a ausência de manifestação da autora, conforme determinado às fls. 825, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II. Intime-se a autora para o devido preparo do feito, inclusive Cartório Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III Int. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020100-35.2012.8.16.0001-ROSA MIRIAN CLEMENTE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LTDA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

114. BUSCA E APREENSAO-0023435-62.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x 2R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 05/06 e 57 para instruir a carta. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

115. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024917-45.2012.8.16.0001-JOSE RIBEIRO x BANCO BGN S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

116. COBRANCA - SUMARIO-0029128-27.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x MARCOS MATHEUS RIZZARDO e outro-Pelo contido as fl.44, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

117. COBRANCA - ORDINARIA-0030259-37.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros-A parte interessada devesse providenciar as vias originais dos comprovantes de pagamento das guias de custas do sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

118. COBRANCA - SUMARIO-0033615-40.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADAS DO CAMPO - EDIFICIO VIOLETA x VALDINEU DURAU MATOS e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar duas copias da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

119. COBRANCA - SUMARIO-0036339-17.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL x ALESSANDRO JOSE POLI OLIVEIRA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como pagamento e/ou retirada da carta de citação. A parte interessada devesse providenciar duas copias da petição inicial para instruir a carta e o mandado. -Adv. NERCI DOARTE-.

120. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038822-20.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUZIA DA SILVA-A petição de impugnação ao valor da causa encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

121. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-0039381-74.2012.8.16.0001-CHANG CHIN TSUNG x BANCO BANESTADO S/A- I. Intime-se o autor para que, junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros anual contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 76 (11,0%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar. a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

122. REVISAO DE CONTRATO-0041486-24.2012.8.16.0001-DENISE RAQUELM MORAES GUREK WYPYCH x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n.º 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 33/55), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 233,73 (fls. 46), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efg da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. ELIZEU ANTONIO MACIEL-.

123. EXECUCAO DE TITULOS-0042416-42.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO CURY FORTES FI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

124. BUSCA E APREENSAO-0043129-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ MAURICIO PIMENTEL- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

125. REVISAO CONTRATUAL-0043186-35.2012.8.16.0001-DJALMA SANTOS DA SILVA DEGANELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira. ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n.º 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo

a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, a integralidade dos valores inicialmente contratados, o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Assim, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais contratados (R\$ 466,45), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-. 126. DECLARATORIA-0043777-94.2012.8.16.0001-VERA MARIA TOMAZ x ROBERTO BRANDALIZE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-. 127. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-0043801-25.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS S/A x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-. 128. BUSCA E APREENSAO-0044384-10.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS ROBERTO DE WITT JUNIOR-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 129. MONITORIA-0044548-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILLIAN RAPHALSKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 130. MONITORIA-0044752-19.2012.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x ATLAS SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME CASTILHOS COGO-. 131. BUSCA E APREENSAO-0044791-16.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILSON CEZAR PEREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 132. REVISIONAL DE CONTRATO-0045867-75.2012.8.16.0001-SHIRLEI TEREZINHA FRESSATO DA SILVA x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII,

do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à suspensão de eventual débito automático das parcelas vincendas, vedar a circulação ou protesto de título vinculado ao contrato em questão, determinar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, bem como suspender a exigibilidade do débito, tratam-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora não juntou o contrato bancário celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumaria, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. IV. Por fim, relativamente ao pedido contido no item "a" de fls. 15, nada impede que a autora efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA-. 133. REPETICAO DE INDEBITO-0046322-40.2012.8.16.0001-ELENINEY STADLER SAVADEGO VISENTIN e outro x CONDOMINIO HORIZONTAL RESIDENCIAL SAN LORENZI- I. Para análise do pedido de tutela antecipada de mérito, faculto aos autores, em 10 (dez) dias, emendarem a petição inicial, para o fim de juntar a Convenção de Condomínio que estabelece a forma de rateio das despesas condominiais, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. ACYR ROGERIO CALÇADO-.

Curitiba, 11 de outubro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 228 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN MESNIKI 0018 000810/2005
ALFREDO GONEVINO COSTA FI 0012 000901/2003
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 0065 009895/2010
ARISTEU DOMINGOS LUIZ COV 0011 000771/2003
Acácio Corrêa Filho 0030 000140/2007
Adriano Henrique Gohr 0010 000510/2002
0021 000242/2006
Adriano Muniz Rebello 0060 001623/2009
0061 001624/2009
0062 001625/2009
Adyr Raitani Junior 0023 000282/2006
Afonso Bueno de Santana 0093 001182/2012
Ailton Sávio Vargas 0059 001442/2009
Alberto Fernandes Neto 0097 011379/2012
Alcenir Teixeira 0074 029268/2011
Alessandro Dias Prestes 0008 000953/2001
Alessandro Kioshi Kishino 0009 000332/2002
Alessandro Moreira do Sac 0127 040160/2012
Alexander Silva Santana 0110 019819/2012
Alexandre Dalla Vecchia 0021 000242/2006
Alexandre Maurício Andrea 0031 000521/2007
Alexandre de Almeida 0074 029268/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 0032 000728/2007
0103 016946/2012
Allan Amin Propst 0049 000566/2009
Altamirano Pereira Neto 0004 000564/1999
Amadeu Alice Netto 0041 001591/2008
Amílcar Cordeiro Teixeira 0007 000857/2001
Ana Carolina Lopes Olsen 0025 000631/2006

Ana Claudia Cericatto 0030 000140/2007
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0109 019622/2012
 Ana Tereza Palhares Basíl 0081 056798/2011
 Anderson Ferreira 0029 001454/2006
 André Luiz Cordeiro Zanet 0063 001847/2009
 Andréa Hertel Malucelli 0038 001176/2008
 Angelica Pavelski Cordeir 0083 059289/2011
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0035 001516/2007
 Angelize Severo Freire 0043 001810/2008
 Antonio Augusto Grellert 0048 000514/2009
 Antonio Carlos S. Veiga 0029 001454/2006
 Antônio Nunes Neto 0030 000140/2007
 0105 017747/2012
 Aquiles Moraes 0066 009969/2010
 Ararinan Kosop 0011 000771/2003
 Ariston Carlos Ghidin 0054 000935/2009
 Arthur Henrique kammann 0026 001072/2006
 Asbra Michel Mateus Izar 0056 001283/2009
 Blas Gomm Filho 0122 035873/2012
 Brasil Paraná de Cristo I 0037 000254/2008
 Braulio Belinati Garcia P 0051 000657/2009
 Bruno Andre Souza Colodel 0026 001072/2006
 Bruno Martin Batista 0022 000260/2006
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0015 000098/2005
 Caetano Branco P. de Alme 0070 054449/2010
 Caio Márcio Eberhart 0130 044104/2012
 Carla Heliana Vieira M. T 0101 016102/2012
 0129 043740/2012
 Carlos Alberto Forbeck de 0046 000371/2009
 Carlos Eduardo Scardua 0040 001499/2008
 Carlos Humberto F. Silva 0002 001161/1996
 Cassiano Luiz Lurk 0059 001442/2009
 Celso David Antunes 0021 000242/2006
 Cesar Lourenço Soares Net 0045 000345/2009
 0055 001067/2009
 Chrystianne de Freitas A. 0007 000857/2001
 Cibele Cristina Bozgazi 0098 012312/2012
 Claudia Bueno Gomes 0021 000242/2006
 Claudio Mariani Berti 0046 000371/2009
 Cleverson Marcel Sponchia 0067 019236/2010
 Cleverson Marinho Teixeira 0087 065577/2011
 Cléber Eduardo Albanez 0075 033110/2011
 Cristiane Berger Guerra 0058 001440/2009
 Cristiane de Lima Cubas 0039 001210/2008
 Cristina Corso Ruaro 0009 000332/2002
 Crystiane Linhares 0121 035527/2012
 DEISI LACERDA 0014 000934/2004
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0021 000242/2006
 DIONISIO OLICSHEVIS 0025 000631/2006
 Daniel Hachem 0024 000563/2006
 Daniela Ávila 0070 054449/2010
 Danielle Cristine C. Tuot 0042 001711/2008
 Danielle Madeira 0106 018004/2012
 Danielle Tedesko 0040 001499/2008
 Denio Leite Novaes Júnior 0058 001440/2009
 Denize de Carvalho Torres 0002 001161/1996
 Diefferson Meiado 0122 035873/2012
 EDGARD POLCHLOPEK 0037 000254/2008
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 0030 000140/2007
 Eder Henrique Silveira Da 0069 036676/2010
 Edson Isfer 0090 065997/2011
 Eduardo Alberto M. Virmon 0125 038344/2012
 Eduardo Alvarenga 0100 015805/2012
 Eduardo Calizario Neto 0110 019819/2012
 Eduardo Egg Borges Resend 0076 040722/2011
 Eduardo Henrique Veiga 0044 000149/2009
 Eduardo Obrzut Neto 0030 000140/2007
 Eduardo Pacheco Lustosa 0075 033110/2011
 Eduardo Teixeira Silveira 0022 000260/2006
 Elaine de Fátima C. Guéri 0018 000810/2005
 Elisa de Carvalho 0050 000640/2009
 Eloise Teodoro Figueira 0109 019622/2012
 Elvio Renato Severo 0043 001810/2008
 Elói Contini 0104 017200/2012
 Emanuel Vitor Canedo da S 0014 000934/2004
 0069 036676/2010
 Estevão Ruchinski 0014 000934/2004
 Estêvão Lourenço Corrêa 0030 000140/2007
 Eugenio de Lima Braga 0034 001061/2007
 0071 066898/2010
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0028 001183/2006
 0033 000773/2007
 FABIANA SILVEIRA 0063 001847/2009
 FERNANDO PEDROSO BARROS 0003 000232/1997
 Fabiana Kolling 0092 067632/2011
 Fabiano Krause de Freitas 0108 019283/2012
 Fabiola Polatti Cordeiro 0059 001442/2009
 Fagner Francisco Castilho 0080 055135/2011
 0085 061227/2011
 Fernanda Américo Duarte 0130 044104/2012
 Fernanda Monçato Flores 0118 029936/2012
 Fernanda Troian 0004 000564/1999
 Fernando Chin Fei 0116 029524/2012
 Fernando Fernandes Berris 0131 045612/2012
 Fernando Vernalha Guimarães 0082 057057/2011
 Flavio Dionisio Bernartt 0128 043374/2012
 Flávio Bovo 0108 019283/2012
 Flávio Penteados Geromini 0049 000566/2009
 Francelliz Bassetti de Pau 0005 000500/2000

Francisco Antonio Fragata 0050 000640/2009
 Francisco Emanuel Ravedut 0117 029640/2012
 Frederico Augusto K. Pere 0017 000390/2005
 Frederico R. de Ribeiro e 0022 000260/2006
 GUILHERME RODRIGUES MORAE 0104 017200/2012
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0084 059600/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0049 000566/2009
 Gessivaldo Oliveira Maia 0083 059289/2011
 Giancarlo Ampessan 0002 001161/1996
 Gianna Carla Andreatta 0124 037976/2012
 Gilberto Vilas Boas 0043 001810/2008
 Gilmara Fernandes M. Heil 0035 001516/2007
 Glaucio Adriano Hecke 0077 044404/2011
 Gui Antonio de Andrade Mo 0019 001236/2005
 Guilherme Navarro Lins de 0123 036921/2012
 Herick Pavin 0036 001723/2007
 Hugo Antonio de Barros Ne 0012 000901/2003
 Idelanir Ernesti 0003 000232/1997
 Isaías da Silva 0012 000901/2003
 Ivanise Neyva D. Kornelhu 0041 001591/2008
 Ivone Struck 0119 030557/2012
 Izabela Rucker Curi Berto 0094 002161/2012
 JANE CELIA DA SILVA 0012 000901/2003
 JOAO GUILHERME COLLITA 0046 000371/2009
 JOAO HENRIQUE V. DA SILVE 0009 000332/2002
 JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR 0012 000901/2003
 JULIO CESAR DE LIZ 0068 035687/2010
 Jaime Oliveira Penteados 0049 000566/2009
 Jair Aparecido Avansi 0118 029936/2012
 Janizaro Garcia de Moura 0105 017747/2012
 Jean Cesar Xavier 0035 001516/2007
 Jeferson Weber 0066 009969/2010
 Jefferson Santos Menini 0089 065873/2011
 0123 036921/2012
 Joaquim Miró 0081 056798/2011
 Joelson Alves de Araújo J 0112 025675/2012
 Jorge Vicente Sieciechowi 0027 001082/2006
 Jose Carlos Gomes de Oliv 0005 000500/2000
 José Antônio de Andrade A 0064 001126/2010
 José Carlos Laranjeira 0115 028458/2012
 José Cid Campêlo Filho 0048 000514/2009
 José César Valeixo Neto 0020 000064/2006
 José Dias de Souza Júnior 0095 004695/2012
 José Ronaldo Carvalho Sad 0058 001440/2009
 João Alci Oliveira Padilh 0104 017200/2012
 João Della Jácomo 0031 000521/2007
 João Leonel Antocheski 0045 000345/2009
 0055 001067/2009
 0111 024470/2012
 Juliana Werkhauser 0015 000098/2005
 Juliano Caldas Pozzo 0125 038344/2012
 Juliano Campelo Prestes 0048 000514/2009
 Juliano Francisco da Rosa 0043 001810/2008
 0098 012312/2012
 Juliano França Tetto 0009 000332/2002
 Julio Brotto 0090 065997/2011
 Julio Cesar G. Lanes 0097 011379/2012
 Julio Cesar Goulart Lanes 0073 021056/2011
 0114 027271/2012
 Júlio César Dalmolin 0028 001183/2006
 0120 032444/2012
 Júlio César Sampaio Teixe 0035 001516/2007
 Karina de Almeida Batistu 0026 001072/2006
 0104 017200/2012
 Karina dos Santos 0012 000901/2003
 Karine Simone P. Weber 0063 001847/2009
 Katia Regina Leite 0025 000631/2006
 LABIB HADDAD 0032 000728/2007
 LEONARDO REICHMANN MOREIR 0117 029640/2012
 LERI STRAPASSON 0029 001454/2006
 LUIZ CARLOS MONTEIRO LAUR 0021 000242/2006
 Leandro Luis Loto 0089 065873/2011
 0123 036921/2012
 Leandro Negrelli 0101 016102/2012
 Leonardo Ziccarelli Rodri 0051 000657/2009
 Leôni José Galli 0052 000727/2009
 Lidiana Vaz Ribovski 0126 038577/2012
 Lizete Rodrigues Feitosa 0059 001442/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0056 001283/2009
 0096 009126/2012
 0118 029936/2012
 Lucas Amaral Dassan 0058 001440/2009
 Lucas B. Linzmayer Otsuka 0031 000521/2007
 Lucas Zucoli Yamamoto 0094 002161/2012
 Luciano Busato 0017 000390/2005
 Luciola Lopes Corrêa 0017 000390/2005
 Luis Daniel Alencar 0072 012772/2011
 Luis Eduardo Mikowski 0006 000630/2000
 Luis Eduardo Pereira Sanc 0080 055135/2011
 0088 065643/2011
 Luis Gustavo Barreto Ferr 0068 035687/2010
 Luiz Antonio Bertocco 0105 017747/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0086 065453/2011
 Luiz Fernando Casagrande 0082 057057/2011
 Luiz Gustavo Mussolini De 0053 000910/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0049 000566/2009
 Luiz Renato Kniggendorf 0070 054449/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0028 001183/2006
 Luis Eduardo Pereira 0079 051210/2011

Luís Oscar Six Botton 0120 032444/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0064 001126/2010
 MARCIA REGINA NUNES DE S. 0020 000064/2006
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0022 000260/2006
 MARIO ADOLFO CORREA FILHO 0031 000521/2007
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0083 059289/2011
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0021 000242/2006
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0048 000514/2009
 Marcelo Augusto Bertoni 0026 001072/2006
 Marcelo Crestani Rubel 0087 065577/2011
 0089 065873/2011
 0113 025852/2012
 Marcelo Fernandes Polak 0031 000521/2007
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0127 040160/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0038 001176/2008
 0078 044455/2011
 Marco Antonio Langer 0054 000935/2009
 Marcos Augusto Malucelli 0044 000149/2009
 Marcos Elissandro Testa 0068 035687/2010
 Marcos José de Paula 0025 000631/2006
 Maria Izabel Bruginski 0045 000345/2009
 Maria Lucília Gomes 0119 030557/2012
 Mariane Macarevich 0093 001182/2012
 Marina Blaskovski 0063 001847/2009
 Marinho Silva Neto 0047 000387/2009
 Marise Godoy Campos de OI 0070 054449/2010
 Marlus H. Arns de Oliveir 0031 000521/2007
 Marília Preto Bassetto 0058 001440/2009
 Mathieu Bertrand Struck 0080 055135/2011
 0085 061227/2011
 Mauro Sérgio G. Nastari 0023 000282/2006
 0050 000640/2009
 0081 056798/2011
 Maurício Gomes Tesserolli 0114 027271/2012
 Maurício Mussi Corrêa 0005 000500/2000
 Maylin Maffini 0036 001723/2007
 0101 016102/2012
 Michelle Camarov Negri 0021 000242/2006
 Michelli Sayuri Murakami 0045 000345/2009
 Mieko Ito 0007 000857/2001
 Milena Pieri de Moraes 0102 016655/2012
 Milton Luiz Cleve Küster 0015 000098/2005
 0071 066898/2010
 0080 055135/2011
 0088 065643/2011
 0099 015499/2012
 Murilo Celso Ferri 0069 036676/2010
 Márcio Rogério Depolli 0051 000657/2009
 NATANIEL RICCI 0017 000390/2005
 NATASHA MORILLA CUNHA 0025 000631/2006
 NELSON OLIVAS 0008 000953/2001
 Neilson Monteiro Cruvinel 0005 000500/2000
 Nelson Paschoalotto 0058 001440/2009
 Nemo Eloy Vidal Neto 0080 055135/2011
 0085 061227/2011
 Nielsen Monteiro Cruvinel 0005 000500/2000
 Norberto Trevisan Bueno 0007 000857/2001
 0079 051210/2011
 Osmann de Oliveira 0092 067632/2011
 PAULO CESAR CASTREQUINI G 0005 000500/2000
 PAULO CESAR SILVEIRA 0107 018695/2012
 PEDRO HENRIQUE PICCO 0048 000514/2009
 Patricia Marin da Rocha 0022 000260/2006
 Paulo Angelin Ramos 0048 000514/2009
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0091 067447/2011
 Paulo Guilherme de Mendon 0072 012772/2011
 Paulo Henrique Berenhulka 0048 000514/2009
 Paulo José Gozzo 0076 040722/2011
 Paulo Roberto Gomes 0049 000566/2009
 Paulo Roberto Jensen 0002 001161/1996
 Paulo Roberto Vigna 0053 000910/2009
 Pedro Fratucci Savordelli 0100 015805/2012
 Pedro Henrique Xavier 0027 001082/2006
 Plínio Luiz Bonança 0073 021056/2011
 Priscila Fernandes de Mou 0069 036676/2010
 Pryscilla Antunes da Mota 0087 065577/2011
 Péricles Landgraf Araújo 0060 001623/2009
 0061 001624/2009
 0062 001625/2009
 RALPH LUIZ VIDAL S. DOS S 0009 000332/2002
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0002 001161/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 021056/2011
 RICARDO MARIANI BERTI 0121 035527/2012
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0009 000332/2002
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0005 000500/2000
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0001 004823/1983
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0012 000901/2003
 ROSANA HACK CAMARGO 0010 000510/2002
 RUBENS ROBERTI 0012 000901/2003
 Rafael Furtado Madi 0021 000242/2006
 Rafael Gonçalves Rocha 0008 000953/2001
 Rafael Henrique de Olivei 0078 044455/2011
 Rafael Santos Carneiro 0064 001126/2010
 Regiane R. Fernandes Berr 0131 045612/2012
 Regina de Cássia Barbato 0102 016655/2012
 Renato Serpa Silvério 0096 009126/2012
 René Toedter 0022 000260/2006
 Ricardo Alexandre da Silv 0090 065997/2011
 Ricardo Augusto Menezes Y 0051 000657/2009

Robson José Evangelista 0130 044104/2012
 Rodrigo Augusto Bruning 0023 000282/2006
 Rodrigo Castor de Mattos 0072 012772/2011
 Rodrigo Coelho Moya Gomes 0045 000345/2009
 Rogério Marcio Beraldi Bi 0065 009895/2010
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0084 059600/2011
 Rosângela da Rosa Corrêa 0093 001182/2012
 Rubens Felipe Giasson 0107 018695/2012
 Rui Ferraz Paciornik 0099 015499/2012
 Rômulo Augusto A. Bronzel 0112 025675/2012
 SADI FRANZON 0013 000698/2004
 SALIMAR VALENTE GASPARI 0025 000631/2006
 SAMIR THOMÉ FILHO 0108 019283/2012
 SILVIO CESAR BARBOSA 0059 001442/2009
 SIRLEI T. DOMINGUES GAGO 0001 004823/1983
 SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0011 000771/2003
 Sandra Jussara Kuchnir 0016 000224/2005
 0057 001421/2009
 Sandra Regina Figueiredo 0002 001161/1996
 Sandra Regina Rodrigues 0113 025852/2012
 Severino Ernesto de Souza 0111 024470/2012
 Shalom Moreira Baltazar 0045 000345/2009
 0055 001067/2009
 Sheila Bruzamolín Waituke 0021 000242/2006
 Silvestre Dias dos Reis 0006 000630/2000
 Silvio Batista 0022 000260/2006
 Simone Kohler 0052 000727/2009
 Suzete de Fátima Branco G 0039 001210/2008
 Sérgio Schulze 0063 001847/2009
 0109 019622/2012
 TARCISIO LOURENCO DARIF 0012 000901/2003
 Terezinha Resende Carula 0042 001711/2008
 Thiago Cantarin M. Pachec 0080 055135/2011
 0085 061227/2011
 Thiago Ramos Küster 0091 067447/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0059 001442/2009
 VANDERLEI TAVERNA 0029 001454/2006
 Valéria Caramuru Cicarell 0036 001723/2007
 0040 001499/2008
 Vicente Magalhães 0025 000631/2006
 WALTER DO AMARAL 0001 004823/1983
 Walter José Mathias Junio 0006 000630/2000
 Walter José de Fontes 0114 027271/2012
 Waléria Chibior 0043 001810/2008
 Wilson José A. Ballão 0022 000260/2006
 Êmerson Luiz Vello 0019 001236/2005
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. COBRANÇA - SUMÁRIO-4823/1983-COND.EDIF.NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO-(fl.873) 1. Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, sobre as manifestações do Sr. Avaliador Judicial (fls. 863/872), digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação Quanto ao contido às fls. 860. - Adv. WALTER DO AMARAL, SIRLEI T. DOMINGUES GAGO e ROMEU ALVES CORDEIRO-. 2. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro- (fl.1959)1. Sobre o esboço de partilha apresentado (fls. 1.932/1.947), digam os interessados. 2. Ademais, sobre o contido na petição de fls. 1.950/1.958, diga o inventariante. 3. Intime-se. Diligências.Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Sandra Regina Figueiredo a retirada do alvará nº 475/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05/10/2012. Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Giancarlo Ampessan a retirada do alvará nº 477/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05/10/2012. -Advs. Sandra Regina Figueiredo, Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen, Giancarlo Ampessan, Denize de Carvalho Torres e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO-. 3. DEPÓSITO-232/1997-BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. x ANTONIO ALVES BASTOS FILHO- (fl.137)1. Por impulso do Juízo, notifique-se a parte autora, sem ônus, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser publicado, tão-somente, uma vez no órgão oficial (JTA 75/2000), para dar regular andamento ao feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 267, III c/c § 1º; 231, II, e 232, III). 2. Intime-se. -Advs. Idelanir Ernesti e FERNANDO PEDROSO BARROS-. 4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-564/1999-DANI COMÉRCIO DE EQUIP. E VEÍCULOS USADOS LTDA x MATIAS GRITTEN MUNIZ- 1) Intime-se o devedor, no endereço indicado à fl. 255, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o montante do pagamento devido, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475 - J do CPC. 2) Intime-se. Antecipe o credor o pagamento das custas para intimação do devedor. -Advs. Altamirano Pereira Neto e Fernanda Troian-. 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-500/2000-ADIR ENAR DE VLIEGER e outro x BANCO DIBENS S/A- (fl.292)1. Intimada pessoalmente a pagar as custas do processo em razão da extinção da execução (fl. 288), o devedor Banco Dibens S/A manteve-se inerte. 2. Desse modo, faculto ao Sr. Escrivão a execução das referidas custas, ante à inadimplência demonstrada. 3. Intime-se. -Advs. Franzeliz Bassetti de Paula, Jose Carlos Gomes de Oliveira, Nielsen Monteiro Cruvinel, Neilson Monteiro

Cruvinel, Maurício Mussi Corrêa, PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

6. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-630/2000-MONICA ELISABETH GRANTHAM x BANCO ITAÚ S/A- (fl.843) 1. Tendo em vista a existência de saldo em conta judicial vinculada a este processo, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte que eventualmente tem direito a levantar tal valor, para que requerida o levantamento correspondente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação no prazo supra, retornem os presentes autos ao arquivo. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Silvestre Dias dos Reis, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski.-

7. INVENTÁRIO-857/2001-MARIA LEFFER PEREIRA e outros x ESP. DE JUSTINO MANOEL PEREIRA- (fls.331/332) Em detida análise dos presentes autos, bem como dos autos nº 1375/2003 e nº 51210-86/2011 (apensos), verifica-se que a prestação de contas informada pela parte inventariante referiu-se à alienação de 11.973,70 m2 da propriedade inventariada (fls. 90/95 dos autos nº 1375/2003 em apenso). Considerando o contido na certidão de fls. 39, dos autos nº 51210-86/2011 em apenso, que informa da sub-divisão em lotes da matrícula 123.417 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, referente à propriedade inventariada, verifica-se que o lote 1-A-1 perfaz 13.581,41m2, cuja metragem é a mesma da resultante da soma dos 11.973,70 m2 alienados da propriedade inventariada (objeto do alvará nos autos nº 1375/2003 em apenso) e dos 1.607,71m2 alienados da mesma propriedade (objeto do alvará nos autos nº 51210-86/2011 em apenso) pelo espólio de Justino Manoel Pereira. Desta última parte remanescente, i.e., dos 1.607,71m2 alienados é que se refere o requerimento de prestação de contas contido no penúltimo parágrafo de fls. 323 e que não consta dos presentes autos ou dos apensos, posto que o alvará pretendido (autos nº 51210-86/2011 em apenso) ainda não foi expedido. Isso posto, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador dos herdeiros Maurício Erthal Pereira e Bárbara Erthal Pereira, a fim de que se manifeste sobre o contido às fls. 329/330, mormente face ao contido nos itens "c", "e" e "f" de fls. 329/330. Os lotes 1-A-2, 1-A-3 e 1-A-4 da matrícula 123.417 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, remanescentes da propriedade inventariada ainda não foram partilhados. Assim, intime-se ao Dr. Procurador da parte inventariante a fim de que esclareça o contido no item "c" de fls. 329 e a quais herdeiros está destinada as partes ideais remanescentes da propriedade inventariada, referente aos lotes 1-A-2, 1-A-3 e 1-A-4 da matrícula 123.417 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, Norberto Trevisan Bueno, Miekio Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira.-

8. MONITÓRIA-953/2001-ELEONORA GIRÃO SGARZI - M.E. x REDECARD S.A.- (fl.329) 1. Sobre o contido na petição apresentada pelo Sr. Perito (fls.328), digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. -Advs. NELSON OLIVAS, Rafael Gonçalves Rocha e Alessandro Dias Prestes.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-332/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL e outro- (fl.1218)1. A aplicação de pena de multa ocorre a partir do descumprimento da ordem judicial, devendo o exequente requerer o que entender de direito para a sua execução, no rito do cumprimento de sentença. 2. Portanto, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. RALPH LUIZ VIDAL S. DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE V. DA SILVA RIGORA, Cristina Sorto Ruaro, Juliano França Tetto, Alessandro Kioshi Kishino e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA.-

10. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-510/2002-NILCEU MENDES DA SILVA x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A- Providencie o (a) advogado(a) Dr. (a) Rosana Hack Camargo a retirada do alvará nº 461/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 01/10/2012. -Advs. ROSANA HACK CAMARGO e Adriano Henrique Gohr.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-771/2003-FERNANDO PEREIRA KOSOP x MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A- (fls.606/608) 1. A petição de fls. 145/150, subscrita pela Dra. Advogada do exequente, Fernando Pereira Kosop, formulou requerimento para o fim de "deferir a desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de valores e bens em nome da empresa URS BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 01.534.341/0001-00, preferencialmente em dinheiro, mediante penhora on line, conforme determinado no artigo 655-A do Código de Processo Civil, até o montante que baste à satisfação do crédito da exequente, que hoje importa em R\$ 756.569,50 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme cálculo discriminado anexo (doc. n 3), além dos encargos que se vencerem até a data do efetivo bloqueio do crédito". 2. Em virtude do referido requerimento foi prolatado o despacho de fls. 289, para o fim de que a Dra. Advogada subscritora esclarecesse se a pretensão visava a desconsideração da personalidade jurídica ou a substituição do polo passivo da relação jurídica processual instaurada nos autos. 3. Conforme petição de fls. 290/291 requerida a substituição do polo passivo e renovado o requerimento antes referido. 4. Determinada a manifestação da Curadoria Especial a respeito (fls. 292), que protocolou a petição de fls. 293 posicionando-se pelo indeferimento da pretensão de fls. 145/150 e a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do valor do débito. 5. Constata-se daí o despacho de fls. 294 e, na sequência a petição subscrita pelos Drs. Advogados de Morrison Knudsen Engenharia S/A e de URS BRASIL Soluções Integradas, Consultoria e Gerenciamento Ltda., como atual denominação de Washington Group Internacional do Brasil Ltda. (fls. 295/318, acompanhada dos documentos de fls. 320/599). 6. Sucedeu-se o protocolo de petição de 22/8/2012, acompanhada de um documento, cuja juntada é agora determinada. 7. Noticiado o bloqueio do valor de R\$ 756.569,50 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em data de 22/8/2012, consulte o Sistema

Bacen Jud e constatei documentalmente sua efetivação, pelo que determino a sua juntada aos autos. 8. Com efeito, inicialmente requerida a desconsideração da pessoa jurídica executada, no caso, MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A, para o fim de que fosse determinada a penhora de valores e bens em nome da empresa URS BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS DE ENGENHARIA, CONSULTORA E GERENCIAMENTO LTDA. e, posteriormente, em virtude do despacho de fls. 289, requerida a substituição do polo passivo. 9. Seja num caso, seja em outro, qualquer eventual bloqueio que atendesse o requerido, não prescinde de decisão específica a esse respeito, notadamente quanto à efetiva ausência de bens em nome da pessoa jurídica executada capazes de constrição mediante penhora e o efetivo esvaziamento do seu patrimônio nas hipóteses de abuso de direito dos sócios, infração à legislação, prática de ilicitude, violação de estatutos ou contrato social e inatividade ou encerramento das atividades por má administração. 10. Esse, pois, o exame que faço dos autos após o despacho contido às fls. 294 e, em virtude do que antes consta, entendo, neste momento processual, que se impõe do desbloqueio do valor bloqueado constatado conforme registrado no item 7, pelos motivos declinados no item 9. 11. Assim, promovo ao desbloqueio do valor de R\$ 756.569,50 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), de que trata o documento referido no item 7, cujo juntada deverá ser procedida nos autos, certificando-se. 12. Também segue para juntada o documento de protocolo do desbloqueio agora determinado. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Ararinar Kosop, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS.-

12. ARROLAMENTO SUMÁRIO-901/2003-OSMINDA BICHELS CARNEIRO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE MOACYR BASSETTI e outro-(fl.540) 1. Sobre a proposta de acordo formulada em audiência (fls. 536/537), bem como quanto ao contido na petição de fls. 539, digam os Advogados, HUGO ANTONIO DE BARROS NETO (OAB/PR 9.985) e ISAIAS DA SILVA (OAB/SP 142.450). 2. Intime-se. -Advs. JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR, RONALDO ALBUZU DRUMMOND DE CARVALHO, TARCISIO LOURENCO DARIF, RUBENS ROBERTI, ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO, JANE CELIA DA SILVA, Isaias da Silva, Hugo Antonio de Barros Neto e Karina dos Santos.-

13. INVENTÁRIO NEGATIVO-698/2004-ANTÔNIA APARECIDA DE REZENDE MENDES x ESPÓLIO DE FRANCISCO REZENDE-(fl.113) 1. Diligencie-se à intimação, por edital, isento de custas e com prazo de 20 (vinte) dias, da inventariante ANTÔNIA APARECIDA DE REZENDE MENDES para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar regular andamento ao processo, promovendo os atos necessários, sob pena de extinção (art. 267, inc. III, CPC). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. SADI FRANZON.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-934/2004-BANCO BRADESCO S/A x ESTEVÃO RUCHINSKI- (fl.252)Considerando o teor do petitório de fls. 243/251 formulado pela embargante, e, ainda, diante da divergência quanto ao valor a ser devolvido aos autos pelo embargado (ESTEVÃO RUCHINSKI), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo desta quantia, obedecendo à determinação judicial de fl. 228. Intime-se.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$32,88, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 253. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Estevão Ruchinski e DEISI LACERDA.-

15. SOBRESTAMENTO EFEITO PROTESTO-0000957-07.2005.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x ONÉSIMO SOARES-(fl.703) 1. Manifeste-se a parte credora sobre o contido na petição de fl. 688. 2. Oficie-se conforme requerido pela credora (fl. 689). 3. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Milton Luiz Cleve Küster, Juliana Werkhauser e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO.-

16. DEPÓSITO-224/2005-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NÃO PAD-PCG BRASIL MULT. x AGUINALDO MOREIRA RIBAS-(fl.145) 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir.-

17. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-390/2005-IVO MARIA DE JESUS x RÉUS AUSENTES-(fl.266) 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Curitiba contestou o feito, por entender que se trata de bem público, razão pela qual este Juízo tornou-se incompetente para a análise do feito, ante a competência privativa das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar os feitos em que o ente público seja parte. 2. Portanto, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. 3. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. 4. Intime-se. -Advs. Frederico Augusto K. Pereira, Luciola Lopes Corrêa, Luciano Busato e NATANIEL RICCI.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-810/2005-LILIAN STRECHAR x FERNANDO CÉSAR FAVILE DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. ALAN MESNIKI e Elaine de Fátima C. Guérios.-

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0001151-07.2005.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS x SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA-(fl.188) 1. Considerando que as partes podem a qualquer tempo realizar acordo, inclusive extrajudicialmente, acolho as alegações da autora de fls. 185/186. 2. Desta sorte, promovido o preparo de eventuais custas remanescentes, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para a prolação de uma nova sentença. 3. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$269,10) e distribuidor (R\$ 2,48) . -Advs. Emerson Luiz Vello e Gui Antonio de Andrade Moreira.-

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-64/2006-IOLANDA GOUVEIA x HORA IMÓVEIS LTDA e outro- (fl.405)1) Intime-se novamente a parte exequente para regularização do pólo ativo, com os pedidos pertinentes, pena de arquivamento. 2) Intimem-se. -Advs. José César Valeixo Neto e MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO.-

21. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-242/2006-ARTURO ENRIQUE AYLLÓN ROTTMANN e outro x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A e outro-

Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.497 vº. - Advs. Alexandre Dalla Vecchia, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, Claudia Bueno Gomes, LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, Celso David Antunes, MICHELE MARIA KAMOGAWA, Sheila Bruzamin Waituke, Michelle Camarav Negri, Adriano Henrique Gohr e Rafael Furtado Madi.

22. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-260/2006-SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. x IND. COM.DE PRODUTOS DE AÇO INOXIDÁVEL INOX FABRIL-(fl.178) 1. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a denunciada à lide (INVESTFÓLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA) não apresentou contestação (fl. 177 Vº). 2. Intime-se. (fl.185) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fl. 180/183), em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Para o fim de fundamentar seu apelo, trouxe aos autos inteiro teor da decisão acima mencionada, na qual observa-se a declaração de extinção do processo em virtude de não ter o autor praticado os atos necessários ao regular andamento do processo (fl. 182). Todavia, a referida decisão não existe nos presentes autos. 2. Conforme se observa da certidão expedida pela Escrivania deste Juízo (fl. 184), a decisão atacada pela autora foi equivocadamente relacionada aos presentes autos, sendo desse modo publicada. Assim, a decisão atacada pela autora se refere a processo diverso do que se discute nos presentes autos. 3. Portanto, em razão da perda de objeto destes embargos de declaração, resta prejudicado o recurso, pelos motivos acima expostos. 4. Intime-se. -Advs. Eduardo Teixeira Silveira, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço, Wilson José A. Ballão, René Toedter, MARCOS ALBERTO PICOLI, Sílvio Batista, Patrícia Marin da Rocha e Bruno Martin Batista.

23. REVISÃO CONTRATUAL-282/2006-RICARDO LUCAS BARBOSA e outro x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Laudo Pericial. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Adyr Raitani Junior e Rodrigo Augusto Bruning.

24. MONITÓRIA-563/2006-BANCO ITAÚ S.A. x CONSTRULTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício conforme certidão de fl.153. -Adv. Daniel Hachem.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-631/2006-K.A.B.M. e outros x C. e outros-(fl.529) 1. Considerando que o Dr. Ivan Pinto Arantes, nomeio em substituição o Dr. FABIO THÁ (Psicólogo Clínico/Psicanalista). Com endereço profissional à Rua Professor Álvaro Jorge, nº 875, telefone (41) 3244-6201, e-mail fvdtd@bsi.com.br, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Intime-se o Derito nomeado nos exatos termos dos despachos de fls. 505/506. 3. Intime-se. -Advs. Katia Regina Leite, SALIMAR VALENTE GASPARI, Vicente Magalhães, Ana Carolina Lopes Olsen, Marcos José de Paula, DIONISIO OLICSHEVIS e NATASHA MORILLA CUNHA.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1072/2006-CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 55,52)-Advs. Arthur Henrique kammpann, Bruno Andre Souza Colodel, Karina de Almeida Batistuci e Marcelo Augusto Bertoni.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1082/2006-Janina Maria Sieciechowicz Richter e outros x UNIMED-SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA.LTDA-(fl.556) Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 549, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 31/08/2012, sendo que o início do prazo se deu em 22/08/2012, expirando-se em 27/08/2012. Portanto, os embargos de declaração são intempestivos, pois não foi interposto no prazo legal, razão pela qual não conheço deles. No mais, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 550. Intimem-se. -Advs. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto e Pedro Henrique Xavier.

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1183/2006-VILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO ITAÚ S/A- (fl.321)1. Compulsando os autos verifico que o acordo apresentado às fls. 278/280 ainda não foi homologado. Assim, remetam-se os autos à conta e preparo das custas processuais remanescentes. Registre-se que as custas pelo cálculo deverão ser incluídas na conta. 2. Considerado que no acordo celebrado entre as ficou estabelecido que eventuais custas remanescentes seriam suportadas pela ré (item '6', fl. 279), com o retorno dos autos do Contador, intime-se o banco réu para pagamento. 3. Ainda, conforme acordo celebrado, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono (item '5', fl. 279), portanto indefiro o pedido de fls. 314/315. 4. Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 278/280.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 176,10) -Advs. Júlio César Dalmolin, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.

29. INVENTÁRIO-1454/2006-CLEIDE LUCI MARQUES TENTONI e outros x ESPÓLIO DE CLAUDIO MARQUES-(fl.120) 1. Primeiramente, a parte deve cumprir com a determinação de fls . 116 . 2. Intimem-se. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, Anderson Ferreira, LERI STRAPASSON e Antonio Carlos S. Veiga.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-140/2007-CARLOS EDUARDO BANZZATTO x LUIZ CARLOS TEIXEIRA e outros-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 49,48) -Advs. Acácio Corrêa Filho, Estêvão Lourenço Corrêa, Antônio Nunes Neto, Ana Claudia Cericatto, Eduardo Obrzut Neto e EDUARDO DANIEL RIBARIC.

31. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-521/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HEITOR RAIMUNDO ANDREAZZA-(fl.238) 2. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. 3. Intime-se. Diligências. (fl.241)1. Haja vista a promoção ministerial de fls. 240, cumora-se o contido nos itens "3" e "4" da determinação de fls. 162. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Marlus H. Arns de Oliveira, Marcelo Fernandes Polak, Lucas B. Linzmayer Otsuka, MARIO ADOLFO CORREA FILHO, Alexandre Maurício Andreani e João Della Jácomo.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-728/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARÃO DE CAPANEMA x MARCELA WALERY DA SILVA SOUZA e outro-(fl.147) 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 146. 2. Diligencie-se à intimação do Dr. Labib Haddad (OAB/PR 14.680) a fim de que cumpra o contido no item "1" da determinação de fls. 142. 3. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Aline Bratti Nunes Pereira (OAB/PR 41.381). 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e LABIB HADDAD.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-773/2007-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO CORREIA- (fl.111) Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por PEDRO CORREA (CPF nº 222.617.379-04). Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 109/110. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte credora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R \$9,40). -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos.

34. ALVARÁ-1061/2007-SILVANA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, especialmente quanto à manifestação de fl. 28, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. Eugenio de Lima Braga.

35. ORDINÁRIA-1516/2007-JULIA VIEIRA MALAQUIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(fl.932) 1. Ciente do despacho exarado pelo digno relator Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (fis. 930/931), no agravo de instrumento n.º 949408-2, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão hostilizada. 2. Expeça-se ofício, por ocasião de citação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto (fl. 929/931), prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intimem-se. - Adv. Gilmar Fernandes M. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1723/2007-JUAREZ SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fl.287)1. Em detida análise dos autos, verifica-se a ausência de comprovação da efetiva sucessão do Banco ABN Amro Real S/A por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A pela parte ré. Assim, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré a fim de que promova a juntada dos documentos que comprovem a sucessão para promover-se à substituição do polo passivo da presente ação. 2. Tendo em vista a divergência do cálculo apresentado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do cálculo, levando em consideração o prolatado no dispositivo de sentença (fls. 179/180), bem como o prolatado no acórdão de fls. 228/235, às expensas da parte ré. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Advs. Maylin Maffini, Herick Pavin e Valéria Caramuru Cicarelli.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-254/2008-MARILENE PONTAROLI RAYMUNDO x FLAVIA AZAMBUJA BIANCHINI e outros-(fl.196) 1. Intime-se aos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. -Advs. Brasil Paraná de Cristo II e EDGARD POLCHLOPEK.

38. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-1176/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x SILVIA KATIA DE OLIVEIRA-(fl.82) 1. À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). 2. Empós, torne-me concluso o encarte processual, para homologação do pedido de desistência da ação (fl. 79). 2.Intime-se.Providencie a parte responsável o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$18,92) e distribuidor (R\$2,48). -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1210/2008-BERNADETE LUCASKI DE LIMA CUBAS x FRANCIELI RAKSA DE ALMEIDA- (fl.187) 1. O pedido sobre o título de protesto, deve ser requerido diretamente na escrivania, conforme determinado em item "1" do despacho de fls. 281. Portanto, nada a deferir sobre o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. - Advs. Cristiane de Lima Cubas e Suzete de Fátima Branco Guerra.

40. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1499/2008-JOÃO LUIZ CORDEIRO BANACH x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(fl.159)Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco e Valéria Caramuru Cicarelli.

41. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-1591/2008-CRISTINA DE MATTOS BARROS x MARYA JOSELY BACILA SAHD- (fl.127) 1.Tem-se, às fls. 126, embargos de declaração opostos pela impugnante Cristina de Mattos Barros contra a sentença de fls. 120. Sustenta a embargante que o "decisum" é omissa e obscura, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. Eo relatório. Decido. 2.Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há obscuridade no "decisum" combatido. Então, retifico o contido nas fl. 120 que passa a contar a seguinte redação: "Condeno a impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais." 3.Permanecem inalterados os demais termos do despacho, conquanto suprida a obscuridade que deu ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (CPC, 535, II). 4.Intime-se. (fl.130)Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da impugnada a fim de que promova o pagamento das custas, conforme certidão de fls. 129. Intime-se. Demais

diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Amadeu Alice Netto e Ivanise Neyva D. Kornelhuk-.

42. BUSCA E APREENSÃO-1711/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-(fl.220) Haja vista o contido na promoção ministerial de fls. 218/219, oficie-se ao Município de Curitiba-PR como requerido. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Terezinha Resende Carula e Danielle Cristine C. Tuoto (Promotora de Justiça)-.

43. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1810/2008-CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO x SUL FINANCEIRA PROMOÇÕES VENDAS E SERVIÇOS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Waléria Chibior, Gilberto Vilas Boas, Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa e Elvio Renato Severo-.

44. EXECUÇÃO-149/2009-BANCO SANTANDER S/A x LABORDA & CIA LTDA e outro-(fl.109) 1. Haja vista o contido na petição de fls. 105, bem como o contido na petição de fls. 99/101, diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao contido na petição de fls. 106. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Marcos Augusto Malucelli e Eduardo Henrique Veiga-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-BANCO BRADESCO S/A x FIBERBRAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Providencie a devedora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 29,00)-Advs. João Leonel Antocheski, Michelli Sayuri Murakami, Maria Izabel Bruginiski, Cesar Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar e Rodrigo Coelho Moya Gomes-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-371/2009-JONAS LEITE CHAVES JÚNIOR x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMOJI- (fl.187)1. À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 25,58) -Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti e JOAO GUILHERME COLLITA-.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA-387/2009-LOURDES MELINISKI x ARI GARCIA MAINARDES-(fl.89) 1. Considerando o contido na certidão de fls. 88-vº, determino seja procedida a intimação da parte autora por edital, sem ônus a parte, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Marinho Silva Neto-.

48. COBRANÇA-514/2009-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x ESPÓLIO DE THADEO SOBOCINSKI e outros- (fl.303) 1. Tendo em vista o disposto no art. 418 do CPC e art. 130 do mesmo diploma legal, defiro a oitiva da testemunha DJALMA MENDES DOS SANTOS. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013 às 15:00 horas. 3. Intime-se a testemunha por carta. 4. Intimem-se. (fl.306) 1. Tendo em vista o requerimento da parte autora de fls. 304/305, deve a Serventia verificar se há data para agendamento anterior àquela de fl. 303. 2. Em caso de não haver neste primeiro momento, fica deferida a antecipação da entrevista, no caso, de haver possibilidade para tanto. 3. Intime-se, com urgência. -Advs. José Cid Campêlo Filho, Juliano Campelo Prestes, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, Paulo Angelin Ramos, Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka e PEDRO HENRIQUE PICCO-.

49. COBRANÇA-566/2009-MARIA HELENA MEDEIROS LISBOA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 37,60)-Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005835-33.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-(fl.103) 1. Expeça-se alvará em nome do procurador Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB/PR nº 27.802), para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos (fl. 90), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 12). 2. Após, intime-se à ré para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os documentos requeridos pela autora à fl. 102-verso, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Mauro Sergio Guedes Nastari a retirada do alvará nº 467/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02/10/2012. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-657/2009-ELY ALVARES CABRAL x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 233.-Advs. Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida-.

52. USUCAPIÃO-727/2009-DAVID SAUMISTA DA SILVA e outro- (fl.98)1. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 90/92 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 96-v, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Advs. Leôni José Galli e Simone Kohler-.

53. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-910/2009-WESLEI MENDONÇA DE LIMA x BANCO CIFRA- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$26,32) e distribuidor (R\$2,48) .-Advs. Luiz Gustavo Mussolini Desidério e Paulo Roberto Vigna-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-935/2009-CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros-(fl.108) 1. Manifeste-se a credora quanto ao cumprimento do mandado expedido ao Foro Regional de Pinhais (fls. 104/107). 2. Intime-se. -Advs. Marco Antonio Langer e Ariston Carlos Ghidin-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1067/2009-FIBERBRAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Providencie a embargante o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 28,20)-Advs. Cesar Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar e João Leonel Antocheski-.

56. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1283/2009-ANTONIO PIOLI GONÇALVES x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Asbra Michel Mateus Izar e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

57. DEPÓSITO-1421/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADENILSON LOPES DA COSTA-(fl.74) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao distribuidor (R\$2,48) . -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1440/2009-MARKET SIDERÚRGICA S/A x BANCO ITAÚ S/A e outro-(fl.207) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença.3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 36,38) . -Advs. Marília Preto Bassetto, Cristiane Berger Guerra, Nelson Paschoalotto, José Ronaldo Carvalho Saddi, Denio Leite Novaes Júnior e Lucas Amaral Dassar-.

59. MEDIDA CAUTELAR-1442/2009-ORLANDA DOS SANTOS BUENO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA LTDA e outro-(fl.261) 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido nas petições de fls. 256/257 e 258/260. 2. Intime-se. -Advs. Airton Sávio Vargas, SILVIO CESAR BARBOSA, Fabiola Polatti Cordeiro, Cassiano Luiz Iurk, Lizete Rodrigues Feitosa e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRAi-.

60. CONSTITUTIVA NEGATIVA-1623/2009-IDACIR STEFFENS e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- (fls. 786/794) IDACIR STEFFENS, OSVALDO STEFFENS, APARECIDO PIZZOLIO ALTHMAN, IRENE VIEIRA DA SILVA ALTHMAN, ERNI JOAO SCHAURICH e HELENA MARIA REIS SCHAURICH propuseram a presente AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGA TIVA DE NULIDADE DE CLAUSULA EM CEDULA DE CREDITO RURAL em face de BANCO CNH CAPITAL S/A, aduzindo, em suma, que são agricultores em regime familiar e que, a fim de efetuar o implemento de suas culturas, firmaram contrato de abertura de crédito fixo com garantia real com o banco réu. Teceram comentários acerca da aplicabilidade do CDC e da possibilidade de revisão do contrato e expurgo das cláusulas abusivas e dos exorbitantes lucros dos bancos. Aduziram haver anatocismo nos cálculos dos valores e ser direito do mutuário obter a prorrogação da dívida em razão da frustração da safra e mercado. Disseram não serem oponíveis encargos moratórios pela existência de cobrança excessiva, eis que apenas se mostra lícita a cobrança de juros remuneratórios ao máximo de 12% ao ano e de juros de mora de 1% ao ano. Afirmaram ser ilegal a cobrança de comissão de permanência e de multa moratória superior a 2%, bem como disseram ser necessária a exibição das contas gráficas relativas às operações desde a origem dos débitos. Requereram a inversão do ônus da prova e a antecipação de tutela para prorrogar a dívida. Pediram a procedência da ação para declarar a nulidade de cláusulas abusivas e da prática de anatocismo, bem como para rever acréscimos cobrados e prorrogar a dívida. Juntaram documentos. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 471/473), o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 541/560, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a obrigatoriedade dos contratos e a inaplicabilidade do CDC às cédulas de crédito rural, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Afirmou que os juros remuneratórios foram auferidos no montante de 13,950% ao ano, não havendo ilegalidade alguma em tal pactuação. Aduziu não haver capitalização de juros na espécie, sendo que a prática é permitida nas cédulas de crédito rural. Sustentou a legalidade da incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês e da comissão de permanência, bem como da multa moratória ao importe de 10%. Asseverou que os autores não preenchem os requisitos necessários para se proceder ao alongamento da dívida, não havendo norma editada pelo Governo Federal que autorize a prorrogação na espécie. Pediu a improcedência da ação e juntou cópias dos contratos, cédulas de crédito e extratos. Em réplica, os autores rebateram os termos apresentados na contestação, insistindo na procedência dos pedidos formulados. Saneado o processo às fls. 699, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu e determinado o julgamento antecipado do feito. Em apenso, ações cautelares visando a manutenção dos requerentes na posse dos bens dados em garantia até o fmal da ação e a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. A síntese do necessário a relatar. Decido. 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I do CPC). 2. A questão de fundo resume-se a: (i) aplicabilidade do CDC e possibilidade de revisão; (ii) taxa de juros remuneratórios; (iii) capitalização de juros; (iv) taxa de juros moratórios; (v) cobrança de comissão de permanência; (vi) valor da multa moratória; e (vii) possibilidade de prorrogação da dívida. 2.1. Hodiernamente, encontra-se sedimentado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), na medida em que o cliente se apresenta como destinatário final dos serviços (crédito) fornecidos pelos bancos. Eo fato de utilizar os valores tomados na incrementação de seu negócio não lhe retira tal qualidade, uma vez que continua sendo o destinatário final do financiamento (numerário) concedido pela instituição bancária. Dessa forma, "Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero" (STJ-REsp 106.888/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). Eo Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "A jurisprudence desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214;

REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538" (STJ-AgRgResp 794.526/MA, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006, p. 409). Assim, estando a pactuação afeta às normas consumeristas, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, inciso V, do CDC) e a declaração de nulidade daquelas que se mostrem abusivas, nas hipóteses elencadas pelo art. 51 do mesmo estatuto legal. 2.2. No entanto, a análise das cédulas de crédito bancário demonstram que os juros remuneratórios foram pactuados entre a taxa de de 8,75% ao ano (fls. 151) e 13,95 (fls. 164), de forma que ilegalidade alguma se visualiza em tal avença. As taxas de juros avencadas são plenamente compatíveis com as do mercado para o tipo de operação e obedecem fielmente os limites traçados pela legislação de regência. 2.3. Quanto à capitalização de juros, tem-se igualmente por pacificado sua possibilidade e legalidade em se tratando de cédula de crédito rural, a teor da autorização legislativa constante do art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 167/67. Nessa linha, pacífico o entendimento jurisprudencial de que "A Legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93 do STJ). E a capitalização semestral de juros restou convencionalizada de modo expresso no contrato, de modo que plenamente admissível sua cobrança na espécie. Assim, "E lícita a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, para os contratos lastreados em cédula de crédito rural" (STJ-RESP 830142/GO). Mesmo que assim não fosse, uma vez que a contratação data 23.04.2004 e prevê expressamente a capitalização semestral de juros, tal estipulação e cobrança encontra guarida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.1-36/01) () Nessa tessitura, pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após, sua publicação que foi em 31/03/2000" (AgRg no REsp 920308, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ. 01.08.2007, p. 488). 2.4. Quanto aos juros moratórios, o contrato prevê a sua cobrança à taxa efetiva de 1,0% ao mês, calculados dia a dia. No entanto, para a espécie apenas podem ser cobrados juros moratórios à taxa máxima de 1% ao ano, de conformidade com os ditames do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 167/67, verbis: "Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano". Acerca do tema, pacífico o entendimento de que "Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária" (STJ-RESP 703139/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU. 02/05/2005). 2.5. De igual forma, há expressa previsão de cobrança de comissão de permanência no caso de atraso nos pagamentos. Contudo, a legislação específica (Decreto-Lei 167/67) determina que, no vencimento, incidirá a cobrança apenas de juros moratórios à taxa máxima de 1% ao ano, de forma que a cobrança de comissão de permanência configura inegável burla à legislação. Nesse sentido, vem decidindo a Corte Superior que "nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, visto que o Decreto-Lei 167/67 prevê a incidência de juros moratórios à taxa - de no máximo - 1% ao ano, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa ou encargo tendente a burlar o referido diploma legal. Confirmam-se, nesse sentido, os Resps 332.994/DF e 207.231/MS, ambos da relatoria do em. Ministro César Asfor Rocha, e AgRg no Resp 494.235-MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros" (STJ-Resp 299.435/MT, Min. Barros Monteiro). E este já era o firme entendimento do nosso extinto Tribunal de Alçada, que inclusive resultou na edição do enunciado n.º 40, do seguinte teor: "A cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural não é admissível. Ademais, é vedada sua cobrança cumulada com a multa contratual." 2.6. Estado a contratação afeta às disposições consumeristas - consoante alhures mencionado -, a multa moratória há de ser reduzida ao patamar de 2%, nos termos do artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei. 9.298 de 01.08.1996 (Súmula 285 do STJ). 2.7. Quanto à prorrogação da dívida, resta pacificado que "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui facultade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei" (Súmula 298 do STJ). Todavia, tal apenas pode ser efetuado quando requerido tempestivamente e desde que satisfeitas as exigências legais. De fato, de acordo com o Manual de Crédito Rural, é devida "a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações" (Capítulo 2, Seção 6, Item 9). Entretanto, há de serem observados a forma e os prazos estabelecidos pela legislação específica para o pleito da prorrogação. Não basta a insuficiência de pagamento do mutuário decorrente da frustração da safra para que lhe seja garantida, *ipsu facto*, a prorrogação da dívida. Faz-se necessário que tal prorrogação seja requerida tempestivamente e se demonstre as contingências legais. Assim, "o pretensão alongamento da dívida, embora considerado um direito do mutuário, nos termos da súmula 298 do STJ, não é concedido de forma automática, sendo necessária a expressa manifestação de vontade do mutuário perante a instituição financeira, o que, contudo, não ocorreu nos autos" (TJPR-Apelação Cível 347.198-1, Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, 27.06.2007). E "Para concessão de alongamento da dívida deve o devedor comprovar tenha feito requerimento formal do seu interesse, além da prova de preencher os requisitos legais" (TAPR-Apelação Cível n.º 0224076-0). Na espécie, verifica-se que os autores não encaminharam tempestivamente pedido formal junto à instituição bancária solicitando o alongamento da dívida, o que inviabiliza a pretensão prorrogação, na medida em não preenchido um dos pressupostos formais a tanto. Isso porque, consoante acima dito, o direito à

prorrogação "não é automático, por depender, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o alongamento da dívida à instituição credora" (TJPR-Apelação Cível n.º 319.622-1). Destarte, ausente tempestivo pedido administrativo formal junto à instituição financeira, não fazem os autores jus à prorrogação da dívida. 4. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para o fim de: (i) limitar os juros moratórios a taxa de 1,0% ao ano; (ii) excluir a cobrança da comissão de permanência; e, (iii) reduzir a multa moratória ao importe de 2%. Havendo sucumbência recíproca, arcarão as partes com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, que fixo no importe de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, §4º, c/c art. 21, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello-. 61. CAUTELAR INCIDENTAL-1624/2009-IDACIR STEFFENS e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- (fls. 293/297) Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de autorizar a permanência dos autores na posse dos bens nela descritos. Condene o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo no importe de R\$1 000,00 (mil reais) (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello-. 62. CAUTELAR INCIDENTAL-1625/2009-IDACIR STEFFENS e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- (fls.433/435) Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar a exclusão do nome dos autores do cadastro da SERASA. Condene o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello-. 63. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1847/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE MARTINS DOS SANTOS- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Marina Blaskovski, Sérgio Schulze, Karine Simone P. Weber, FABIANA SILVEIRA e André Luiz Cordeiro Zanetti-. 64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001126-18.2010.8.16.0001-DAVINA RIBEIRO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S/A-(fl.250) 1. Defiro o pedido de fl. 247/248 dos autos. 2. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedora, HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(CNPJ n.º 76.538.446/0001-36), até o valor total de R\$ 8.328,37 (oito mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2.2. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. José Antônio de Andrade Alcântara, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e Rafael Santos Carneiro-. 65. REVISIONAL DE CONTRATO-0009895-15.2010.8.16.0001-FITANEWS - COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e Rogério Marcio Beraldi Bigette-. 66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009969-69.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO FIORILO e outro x OSNI ROGÉRIO MARTINS DE MORAIS- (fl.92)1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como os documentos de fls. 88/91, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo réu (fls. 87), cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Ademais, guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada (fl. 86). 3. Intime-se. -Adv. Aquiles Moraes e Jefferson Weber-. 67. REVISIONAL DE CONTRATO-0019236-65.2010.8.16.0001-ADIR FELIPE MERI x BANCO ITAUCARD S/A- (fl.71)1. Em atenção ao ofício mensageiro de fls. 69/70, oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, via Sistema Mensageiro, com a informação de que foi prolatada sentença homologatória neste processo (fls. 66/67), bem como na Ação de Reintegração de Posse nº 43.179/2011, em apenso (fls. 103/104, daqueles autos). Assim, considerando que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235, STJ) e, uma vez que ambas as decisões já transitaram em julgado, desnecessária a remessa dos respectivos autos àquele Juízo. 2. O ofício deve ser acompanhado com cópia desta decisão. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Cleverton Marcel Sponchiado-. 68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035687-68.2010.8.16.0001-IRACEMA BARROS LEAL x JOSÉ ALVIR BONATO-(fl.73) 1. Considerando que o nome do Dr. Procurador da Parte embargante não consta na certidão de publicação fls. 71 e cara o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, promova a Serventia a republicação da determinação de fls. 68, intimando o Advogado Marcos Elissandro Testa (OAB/PR 50.028). 2. Sobre a petição de fls. 30/31 e 35, esclareça o Dr. Procurador da Parte embargante. Dosto Gue não consta do instrumento de mandato juntado às fls. 10 outorga de poder para o Dr. Paulo José Gozzo (OAB/PR 13.306) representar a embargante nos autos. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.68) 1. De modo a dar atendimento

ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 62/27, diga o Dr. Procurador da embargante. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Marcos Elissandro Testa, JULIO CESAR DE LIZ e Luis Gustavo Barreto Ferraz.-

69. BUSCA E APREENSÃO-0036676-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ODILENE DE SOUZA e CIA LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Priscila Fernandes de Moura e Eder Henrique Silveira Dalcol.-

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0054449-35.2010.8.16.0001-SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA x ROMUALDO RIBEIRO e outros-(fl.137) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 127/129) face à decisão de fls. 125. 2. Conforme se vê às fls. 66 do acordo homologado às fls. 70, o levantamento do valor depositado nestes autos ficou condicionado à apresentação pelos os réus das certidões negativas relativas às Procuradorias e Receitas Estadual e Federal, aos débitos municipais, além das certidões cível e trabalhista. Assim, além das certidões negativas relativas ao imóvel objeto da matrícula de fls. 48, os réus devem trazer aos autos, também, as certidões elencadas no segundo parágrafo de fls. 66. 3. Ainda, uma vez que os réus não apresentaram as certidões no prazo acordado, a multa de 20% (vinte por cento) convencional na cláusula penal deve incidir do momento do descumprimento. Portanto, o valor depositado pela autora (comprovante fls. 119), deduzido da multa de 20% (vinte por cento) deve permanecer nos autos. 4. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supra as omissões apontadas, revogo o segundo parágrafo do item '1' daquela decisão e mantenho-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 5. Considerando que esta ação está em fase de cumprimento de sentença (fls. 70), indefiro o requerimento de fls. 130/131. 6. Intime-se. Diligências. -Advs. Daniela Ávila, Luiz Renato Kniggendorf, Caetano Branco P. de Almeida e Marise Godoy Campos de Oliveira.-

71. COBRANÇA DE SEGURO-0066898-25.2010.8.16.0001-KELLY ANE DO NASCIMENTO, menor impúbere, representada por sua mãe SILVANA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER - FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS SEGUROS PRIVADOS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Eugenio de Lima Braga e Milton Luiz Cleve Küster.-

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012772-88.2011.8.16.0001-FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-(fl.446) 1. Conforme se vê pelas decisões de fls. 179/180 e fls. 258, foi determinado o sobrestamento dos efeitos do protesto lavrado contra a embargante em sede de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Assim, embora o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 927.744-4 (fls. 437/441), que foi interposto contra a decisão de fls. 393/394, não há impedimento quanto à expedição dos ofícios para sobrestamento dos efeitos do protesto, uma vez que tal medida foi deferida em sede de antecipação de tutela (fls. 258). Portanto, torno sem efeito o item '2' de fls. 442. 3. Cumpra-se a determinação contida no item '2' de fls. 424. 4. Ademais, aguarde-se a juntada aos autos da decisão final do Agravo de Instrumento nº 927.744-4, conforme determinado no item '1' de fls. 442. 5. Intime-se. Diligências.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos e Luis Daniel Alencar.-

73. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021056-85.2011.8.16.0001-PLÍNIO LUIZ BONANÇA x BANCO SANTANDER S.A. e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Plínio Luiz Bonança, Julio Cesar Goulart Lanes e REINALDO MIRICO ARONIS.-

74. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0029268-95.2011.8.16.0001-LUCIA MULLER PEREIRA DE BARROS x ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Alcenir Teixeira e Alexandre de Almeida.-

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033110-83.2011.8.16.0001-APARECIDA DE SOUZA RIEDO x RAFAEL TEDESCHI PAZELLO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Cléber Eduardo Albanez e Eduardo Pacheco Lustosa.-

76. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0040722-72.2011.8.16.0001-SIMONE DO RÓCIO LEANDRO x FLORENÇA VEICULOS S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Paulo José Gozzo e Eduardo Egg Borges Resende.-

77. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044404-35.2011.8.16.0001-WILSON CORREA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.68) 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, WILSON CORREA. nos termos e sob as penas da Lei nº 7.060/50, nomeando-lhe o patrono o signatário da inicial independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a ré. BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, ortucados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3.Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Glaucio Adriano Hecke.-

78. BUSCA E APREENSÃO-0044455-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO BATISTA DA SILVA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 24,44)-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Rafael Henrique de Oliveira Costa.-

79. ALVARÁ-0051210-86.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE JUSTINO MANOEL PEREIRA, neste ato representado pela Inventariante MARIA JEFFER PEREIRA (fl.46) Aguarde-se o cumprimento do contido no item "4" da determinação de fls. dos autos 857/2001 em apenso pelo Dr. Procurador da parte inventariante. Após,

deliberarei sobre o contido na petição de fls. 329/330. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luis Eduardo Pereira e Norberto Trevisan Bueno.-

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0055135-90.2011.8.16.0001-R. SALTORI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP x CLUBE CURITIBANO-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 41,06)-Advs. Fagner Francisco Castilho, Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin M. Pacheco, Milton Luiz Cleve Küster e Luis Eduardo Pereira Sanches.-

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0056798-74.2011.8.16.0001-WILMAR ALVES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.-

82. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0057057-69.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x VANESSA PEDROSO DE LIMA FERREIRA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.84/85 . -Advs. Fernando Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande Pereira.-

83. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0059289-54.2011.8.16.0001-ADILSON TANCON e outro x RESTAURANTE CLUBE SUIÇO LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Gessivaldo Oliveira Maia, Angelica Pavelski Cordeiro e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO.-

84. REVISÃO DE CONTRATO-0059600-45.2011.8.16.0001-JURACY DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-(fl.85)1. Dou-me por ciente do despacho proferido no agravo de instrumento nº 945.041-1 (fls. 82/84 dos autos). 2. Tendo em vista o pedido de informações veiculado no mesmo despacho, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. De outro vértice, considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 3.1. Assim, aguarde-se o retorno do eminente colega Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, que se encontra em gozo de merecidas férias. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss e Gabriel da Rosa Vasconcelos.-

85. DECLARATÓRIA-0061227-84.2011.8.16.0001-NOGUEIRA SALTORI EDITORA LTDA. e outro x CLUBE CURITIBANO- Providencie a parte autora (R. Saltori Representações Ltda - EPP) o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46)-Advs. Fagner Francisco Castilho, Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto e Thiago Cantarin M. Pacheco.-

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0065453-35.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MORASIL COMÉRCIO RELÓGIOS LTDA e outros- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação, 03 AR' s (R\$ 28,20) e 03 despesas postais (R\$ 31,20).Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls.38 e 35. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín.-

87. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0065577-18.2011.8.16.0001-LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marcelo Crestani Rubel, Cleoverson Marinho Teixeira e Priscilla Antunes da Mota Paes.-

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0065643-95.2011.8.16.0001-CLUBE CURITIBANO x R. SALTORI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46)-Advs. Luis Eduardo Pereira Sanches e Milton Luiz Cleve Küster.-

89. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0065873-40.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO DE ABREU RODRIGUES x SERASA S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marcelo Crestani Rubel, Jefferson Santos Menini e Leandro Luis Loto.-

90. DECLARATÓRIA-0065997-23.2011.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS EFING e outro x MARCELO MARCO BERTOLDI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva e Julio Brotto.-

91. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0067447-98.2011.8.16.0001-ARTUR SPRENGER FALAVINHA e outros x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF-(fl.832) 1. Considerando a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (item "2" de fls. 831), diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. i 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Thiago Ramos Küster e Paulo Fernando Paz Alarcón.-

92. DESPEJO C/C COBRANÇA-0067632-39.2011.8.16.0001-OSMANN DE OLIVEIRA x SANDRA ROSANE DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 118.-Advs. Osmann de Oliveira e Fabiana Kolling.-

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001182-80.2012.8.16.0001-DAS DORES MARIANE RODRIGUES x BANCO FIAT S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Afonso Bueno de Santana, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002161-42.2012.8.16.0001-THAMY RUTH DE JESUS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Lucas Zucoli Yamamoto e Izabela Rucker Curi Bertoncello.-

95. REVISÃO CONTRATUAL-0004695-56.2012.8.16.0001-EDSON MARCO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao distribuidor (R\$2,48) .-Adv. José Dias de Souza Júnior.-

96. RESSARCIMENTO-0009126-36.2012.8.16.0001-JULIANO CALDAS POZZO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte autora

quanto a contestação e documentos. -Advs. Renato Serpa Silvério e Louise Rainer Pereira Gionédís-

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0011379-94.2012.8.16.0001-VALDENIR NUNES MENK x CLARO S/A (Nome Fantasia de AMERICEL S/A)- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Alberto Fernandes Neto e Julio Cesar G. Lanes-

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012312-67.2012.8.16.0001-ALTEMAR ANTONIO GUSTMAN x BV FINANCEIRA S.A. e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Cibele Cristina Bozgazi e Juliano Francisco da Rosa-

99. RESOLUTORIA CONTRATUAL-0015499-83.2012.8.16.0001-CLUBE CURITIBANO x R. SALTORI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Rui Ferraz Paciornik-

100. ORDINÁRIA-0015805-52.2012.8.16.0001-JOSÉ LUIZ VEIGA DE MACEDO x CLÁUDIO LUNARDON- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Pedro Fratucci Savordelli e Eduardo Alvarenga-

101. BUSCA E APREENSÃO-0016102-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEWERSON VINICIUS FARIAS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin, Maylin Maffini e Leandro Negrelli-

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016655-09.2012.8.16.0001-MARTA BOBROWEK SALLCEDO REIS x COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A-(fl.65) 1. Defiro a gratuidade processual à autora, ,IRIAN DE FRANÇA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a ré, BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Milena Pieri de Moraes e Regina de Cássia Barbato Fabbris da Silva-

103. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0016946-09.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE DOS PRÍNCIPES x JUCEMAR JUSSARA COPETTI CORDEIRO- (fl.66)1. Considerando que a emenda da petição inicial não pode, em regra, alterar os elementos constitutivos da ação após a citação do réu e, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme se vê às fls. 62-v, indefiro o requerimento de fls. 64/65. 2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nestes autos (item '1', fls. 57). 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-

104. ANULAÇÃO DE TÍTULO-0017200-79.2012.8.16.0001-VIA VOLARE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA x DAPPY INDÚSTRIA DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. João Alci Oliveira Padilha, Karina de Almeida Batistuci, Elói Contini e GUILHERME RODRIGUES MORAES-

105. REPARAÇÃO DE DANOS-0017747-22.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE REZENDE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Janízaro Garcia de Moura, Luiz Antonio Bertocco e Antônio Nunes Neto-

106. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018004-47.2012.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO VIDIGAL x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.106) 1. Em ofício recebido da 11ª Vara Cível, juntado à fl. 103, confirma-se que o despacho inicial positivo foi proferido pelo Juízo supra referido na data de 14/08/2012. 2. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o Juízo prevento, determino a remessa dos presentes autos à 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando, desta forma, evitar decisões conflitantes. 3. Procedam-se as anotações necessárias. 4. Cumpra-se as disposições contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Intime-se. -Adv. Danielle Madeira-

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018695-61.2012.8.16.0001-NEI ROBERTO ANTUNES x LUCIANE SANTOS DO CARMO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Rubens Felipe Giasson e PAULO CESAR SILVEIRA-

108. RESTITUIÇÃO-0019283-68.2012.8.16.0001-MIRO JULIA NETO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA - CATIVA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Fabiano Krause de Freitas, Flávio Bovo e SAMIR THOMÉ FILHO-

109. BUSCA E APREENSÃO-0019622-27.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCIELE SANTOS DE OLIVEIRA-(fls. 139/140) 1. Recebo a reconvenção de fls. 78/ 123. 2. Intime-se a reconvenida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa e, em igual prazo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 50/77. 3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar a.s custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, tra tipitica petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Dai que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte autora esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também,

dos hono advocatícios. 5. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela ré Franciele Santos de Oliveira (fls. 124/ 138), face à decisão de fls. 39/40. 6. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 7. Intime-se. Diligências necessárias. (fl.143)Avoquei. Considerando o pedido de gratuidade processual requerido pela ré/reconvinte às fls. 79 e o contido no item '4' da determinação de fls. 139, verifica-se que este está equivocadamente redigido. Desta sorte, torno-o sem efeito e passa a ter a seguinte redação: "Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte ré/reconvinte esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios." 3. Intime-se. Diligências necessárias. (fl.150) 1. Conforme decisão de fls. 145/149, revogada a decisão liminar de fls. 39/40, que deixa de prevalecer. 2. Diligencie-se a intimação quanto aos despachos de fls. 139/140 e 143. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e Eloise Teodoro Figueira-

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019819-79.2012.8.16.0001-CRISTINA BELLOS BARROS x CADORIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Alexander Silva Santana e Eduardo Calizario Neto-

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024470-57.2012.8.16.0001-WAGNER RODRIGUES BRAGA, neste ato representado por sua Genitora VERA LÚCIA SCROCK BRAGA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Severino Ernesto de Souza e João Leonel Antocheski-

112. RESPONSABILIDADE CIVIL-0025675-24.2012.8.16.0001-OSNI PASQUALIN JUNIOR x CENTRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Joelson Alves de Araújo Júnior e Rômulo Augusto A. Bronzel-

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025852-85.2012.8.16.0001-BENEDITO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO x OI/BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marcelo Crestani Rubel e Sandra Regina Rodrigues-

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0027271-43.2012.8.16.0001-REGIANE CORDEIRO DA SILVA x CLARO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes e Julio Cesar Goulart Lanes-

115. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0028458-86.2012.8.16.0001-EDEVIR CORREIA TRANSPORTES - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. José Carlos Laranjeira-

116. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-0029524-04.2012.8.16.0001-LAURA MATTOS BASGAL MACHADO e outros x T.D.G. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.111/112. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Fernando Chin Fei-

117. RESCISÃO CONTRATUAL-0029640-10.2012.8.16.0001-JOÃO NUNES MONTEIRO e outro x COMENDADOR ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Francisco Emanuel Ravedutti Santos e LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO-

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029936-32.2012.8.16.0001-JOÃO ARISTIDES BATISTA DOS SANTOS x HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Fernanda Monçato Flores, Jair Aparecido Avansi e Louise Rainer Pereira Gionédís-. 119. REVISÃO DE CONTRATO-0030557-29.2012.8.16.0001-ANALICE DA COSTA OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Ivone Struck e Maria Lucília Gomes-

120. REVISÃO CONTRATUAL-0032444-48.2012.8.16.0001-MARIANGELA MACHADO x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Júlio César Dalmolin e Luís Oscar Six Botton-

121. BUSCA E APREENSÃO-0035527-72.2012.8.16.0001-HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Crystiane Linhares e RICARDO MARIANI BERTI-

122. ORDINÁRIA-0035873-23.2012.8.16.0001-DULCINEIA MARQUES DE MACEDO x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Diefferson Meiado e Blas Gomm Filho-

123. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0036921-17.2012.8.16.0001-NAVARRO LINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SERASA EXPERIAN S/A- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício de fl.41/42.Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Guilherme Navarro Lins de Souza, Jefferson Santos Menini e Leandro Luis Loto-

124. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0037976-03.2012.8.16.0001-MIRIAN DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A-(fl.43) 1. Defiro a gratuidade processual à autora, ,IRIAN DE FRANCA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a ré, BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. Gianna Carla Andreatta-

125. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0038344-12.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, mantenedora do HOSPITAL CAJURU x BRADESCO SEGUROS S/A-(fls.81/82) 1. Conforme informação do Sr. Escrivão (fls. 80-v), os autos da Ação de Cobrança nº 1096/2005 foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça, assim, quando do retorno dos autos a este Juízo, determino sejam estes autos apensados àqueles. 1. A execução que ora se processa mediante cumprimento de sentença é provisória, uma vez que ação principal (Ação de Cobrança nº 1096/2005) encontra-se aguardando julgamento de Agravo de Instrumento perante o STJ, portanto far-se-á do mesmo modo que a definitiva (art. 475-O, CPC). No entanto, devem ser respeitadas as regras dispostas no art. 475-O, inciso III do CPC "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos". Porém, uma vez que pende de julgamento Agravo de Instrumento perante o STJ conforme fls. 308, deverá ser observada a regra disposta no §2º, inciso II da mesma lei processual, que dispõe "a caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação". 2. Diligencie-se à intimação da devedora, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à obrigação fixada em sentença com o pagamento da quantia apontada pela credora (fls. 05), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Diligências necessárias. -Adv. Juliano Caldas Pozzo e Eduardo Alberto M. Virmond-.

126. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0038577-09.2012.8.16.0001-OSIRES BRUSAMOLIN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fls. 62/64) 1. OSIRES BRUSAMOLIN, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO

do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "18.5" fls. 39, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

127. MONITÓRIA-0040160-29.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x WALMOR MEURER JUNIOR- (fl.227)1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie o pagamento das custas de 01 autuação (R\$9,40). -Adv. Alessandro Moreira do Sacramento e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0043374-28.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x ZULAMAR NORDI-(fl.42) 1. Os benefícios da gratuidade da Justiça alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). A pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, uma vez que não está sob o pálio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ou do automático cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). 3. Intime-se. -Adv. Flavio Dionísio Bernartt-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0043740-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LUCILIA CEQUINEL-(fl.44) 1. Recebe-se a petição inicial. 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, através da notificação extrajudicial (fl. 25), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº911/69, art. 3º, caput). 3. Uma vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3º, §2º, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º, §§3º e 4º, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3º, §1º, cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

130. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO-0044104-39.2012.8.16.0001-CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. x BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.-(fls.62/64)1. CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÕES LTDA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A, para o fim de obter a restituição do valor de R\$ 580.206,61 (quinhentos e oitenta mil duzentos e seis reais e sessenta e um centavos), referente a parcela de saldo creditado à autora em virtude da prestação de serviço pelo consórcio Cavalca-Gaissler em prol do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, em cuja petição inicial formulou requerimento mediante tutela antecipada, em sede liminar. 2. Afirma a autora ter sido vencedora, juntamente com a empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda., em licitação promovida para prestação de serviços ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, pelo que se constituiu o Consórcio Cavalca-Gaissler e, por via de consequência, procederam a abertura de conta bancária junto à instituição ré para recebimento dos depósitos em pagamento dos serviços contratados. 3. Em data de 03/11/2011, o Consórcio Cavalca-Gaissler solicitou o encerramento da conta bancária junto ao banco réu. 4. Contudo, aduz a autora que, mesmo diante do

encerramento da conta bancária, no mês de março de 2012 houve a emissão de 4 (quatro) ordens bancárias para crédito do autor junto ao réu, totalizando a quantia de R\$ 1.113.175,49 (um milhão cento e treze mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), porém o banco réu creditou à autora a quantia de R\$ 567.719,50 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e nove centavos). 5. Diante dessa diferença, a autora buscou esclarecimento junto ao réu, o qual alegou que a importância faltante se destinou à quitação de débito da empresa Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., existente junto ao banco réu, bem como sob o argumento de que o valor transferido corresponde à participação da autora no Consórcio. 6. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos formulados com a petição inicial. 7. De notar que os documentos que acompanham a petição inicial (fls. 23/42) são capazes de comprovar que a autora é prestadora de serviços ao DNIT, juntamente com a empresa Gaisler, por meio do Consórcio Cavalca-Gaisler, bem como que notificaram expressamente ao banco réu quanto ao encerramento da conta bancária junto a ele mantida (fl.43). 8. Todavia, o argumento defendido pela autora de que as ordens de transferência bancárias emitidas pelo DNIT favoreciam única e exclusivamente à Cavalca, nada tendo relação ao Consórcio Cavalca-Gaisler, pelo que inéduco o crédito parcial do valor da ordem de transferência, não se reveste de caráter inequívoco. 9. Isto porque, nas ordens bancárias de fls. 45 e 47, consta em seu bojo o nome da empresa Gaisler, e a soma de ambas as faturas resultam na quantia de R\$ 545.455,99 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e nove centavos), ou seja, o exato valor objeto da lide. 10. Dessa forma, uma vez constatado que o valor a que a autora pretende a restituição é controverso e a prova documental trazida aos autos não se reveste de caráter inequívoco, conforme exposto no item "8" supra, tem-se que os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza da verossimilhança das alegações. 11. Ademais, neste momento processual, não há como se extrair juízo de convicção conclusivo de que não exista débito da empresa Gaisler junto ao banco réu, bem como que esse eventual débito não tenha sido contraído em virtude do consórcio com a empresa autora. 12. Portanto, neste momento processual, verifica-se que os elementos documentais junto aos autos não fornecem elementos capazes de fazer prescindir o contraditório, haja vista que a verossimilhança das alegações deverá ser extraída após o esgotamento do contraditório. 13. Assim, pelos motivos e fundamentos antes expostos, haja vista ausente o caráter inequívoco quanto às questões apontadas, bem como ausente o perigo de dano, caracterizado pelo requisito do "periculum in mora", uma vez que o direito da autora resultará plenamente assegurado na hipótese de acolhimento do pedido mediante tutela definitiva com a prolação de sentença, INDEFIRO o requerimento formulado em sede liminar, mediante antecipação de tutela. 14. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "b" de fls. 20, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrituração a Escritura ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Caio Márcio Eberhart, Fernanda Américo Duarte e Robson José Evangelista-.

131. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045612-20.2012.8.16.0001-ANTONIO CZERKIES SOARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.30/31)1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido (alínea "g", fls. 15), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritura ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o documento de fls. 20/21, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 4. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Fernando Fernandes Berrisch e Regiane R. Fernandes Berrisch-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 11 DE OUTUBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 197/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0055 000372/2002
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0041 000276/2000
ALEXEY MOSER 0021 000534/1996
ALVARO PEDRO JUNIOR 0073 000054/2005
AMABILON DALCOMUNI 0003 000632/1990
ANTONIO CAMILI PENTEADO 0055 000372/2002
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0061 001535/2003
ARI DE SOUZA FREIRE 0017 000984/1995
ARLETE ANA BELNIANKI SARTO 0069 000790/2004
Adriano Muniz Rebello 0041 000276/2000
0072 001478/2004
Airtton Sávio Vargas 0028 000081/1998
Alexandre N. Ferraz 0115 001850/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0102 000491/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0114 001775/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0125 002429/2010
Altamirano Pereira Neto 0026 000656/1997
Ana Maria Afonso R. Berna 0063 000027/2004
Ana Paula Wollstein 0082 000092/2007
Anderson Seigo Sviech 0056 001006/2002
Andreia Damasceno 0110 001278/2010
Andreza Maria Beltoni 0062 001554/2003
Andréia Salgueiro Schenfe 0096 002266/2009
Angela Esser P. de Paula 0105 000864/2010
Angela Esser Pulzato de P 0103 000618/2010
Antonio Emerson Martins 0007 000477/1992
Aparecido José da Silva 0021 000534/1996
Arlete T. de Andrade Kuma 0124 002378/2010
Armenio Braz da Cruz Sobr 0071 001126/2004
BENEMEY SERAFIM ROSA 0060 001343/2003
BRUNO FORTES DE SÁ 0038 001413/1999
Blas Gomm Filho 0068 000487/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0078 000853/2005
CARLOS KRUEGER 0055 000372/2002
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0063 000027/2004
CASSIO ROBERTO SPLITTER 0029 000251/1998
CLAUDIA REGINA STREMELE AN 0048 000795/2001
CLAUDIA REJANE NODARI 0041 000276/2000
CLAUDINEI BELAFRONTI 0024 000862/1996
CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZ 0047 000657/2001
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0068 000487/2004
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0067 000430/2004
Carlos Alberto Frank 0077 000728/2005
Carlos Araújo Filho 0050 000845/2001
Carlyle Popp 0076 000673/2005
Charles Ervin Drehmer 0003 000632/1990
Charles Michel Lima Dias 0045 000405/2001
Cléa Mara Luvizotto 0016 000773/1995
0032 001010/1998
Cristiane Bellinati Garci 0120 002332/2010
Cristiane Maria Agnoletto 0092 000561/2009
DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA 0015 000042/1995
Dalila Aparecida Voigt Mi 0084 000763/2008
Daniel Hachem 0012 000506/1994
0080 000018/2006
0085 001406/2008
0091 000104/2009
Danielle Aparecida Sukow 0111 001463/2010
Danielle Madeira 0120 002332/2010
Divalmiro Olegário Maia P 0019 000156/1996
Djalma Goss Sobrinho 0126 000948/2011
Djanir Pedro Palmeira 0023 000767/1996
EDSON CENTANINI 0009 000740/1992
EDSON TADEU VARGAS BRAGA 0042 000309/2000
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0019 000156/1996
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0006 000554/1991
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0050 000845/2001
ELIAS ED MISKALO 0003 000632/1990
ELIAS GONCALVES DA LUZ 0037 001137/1999
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0044 000196/2001
ENRICO LUIZ P. DE O. SOFF 0066 000396/2004
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0009 000740/1992
Eduardo Mariano Valezin d 0089 001688/2008
Elizeu Luciano de Almeida 0094 001627/2009
Elton Scheidt Pupo 0030 000615/1998
Enildo Del Pino 0084 000763/2008
Eriton da Silva Santos 0099 000304/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0100 000310/2010
Evaristo Aragão Santos 0119 002239/2010
FABIO UILI COELHO 0043 000655/2000
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0033 001068/1998
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0034 001202/1998
Fabiula Schmidt 0042 000309/2000

Felipe Azeredo C. Martore 0101 000390/2010
 Fernanda Zaniccotti Leite 0129 000851/2012
 Fernando Wilson Rocha Mar 0037 001137/1999
 Fredi Humphreys 0008 000599/1992
 GEORGE GUIMARAES DE MORAE 0072 001478/2004
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0052 001224/2001
 GIOVANNI COSTANTINO 0010 000878/1992
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0061 001535/2003
 Gastão Fernando Paes da B 0013 000717/1994
 Germano Alberto Dresch Fi 0018 001209/1995
 GianCarlo Ampessan 0039 000176/2000
 Gil Ferrucci Nascimento 0106 000866/2010
 Giovana Pisani de Oliveir 0082 000092/2007
 Guilherme Borba Vianna 0012 000506/1994
 Gustavo Saldanha Suchy 0108 001154/2010
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0046 000491/2001
 HELOISA DE SOUZA MACEI 0024 000862/1996
 IDE LOJOLA 0027 001488/1997
 ILIA DE MOURA E COSTA 0034 001202/1998
 Ivo Gomes 0033 001068/1998
 JORGE NASSER MACEDO 0018 001209/1995
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0011 000321/1994
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0015 000042/1995
 JOSUE DYONISIO HECKE 0067 000430/2004
 JULIANA GIACOMINI 0041 000276/2000
 Jane Lúci Gulka 0027 001488/1997
 Jane Perez Kapazi 0024 000862/1996
 Jeferson Weber 0083 001399/2007
 Jose Cesar Valeixo Neto 0031 000990/1998
 José Antonio Faria de Bri 0043 000655/2000
 José Augusto Araújo de No 0048 000795/2001
 0062 001554/2003
 José Carlos Simioni 0085 001406/2008
 José Cid Campêlo 0078 000853/2005
 José Madson dos Reis 0046 000491/2001
 José Valter Rodrigues 0022 000746/1996
 João Carlos de Macedo 0073 000054/2005
 João Edson Pires de Lemos 0088 001683/2008
 João Eugenio F. Oliveira 0129 000851/2012
 João Henrique da Silva 0019 000156/1996
 João Leonel Antocheski 0036 001123/1999
 Juliane Toledo S. Rossa 0103 000618/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0116 001929/2010
 Julio Jacob Júnior 0037 001137/1999
 Júlio César Dalmolin 0018 001209/1995
 KALIL JORGE ABBOD 0109 001263/2010
 KATYA DE ARAUJO CAROLLO 0014 000764/1994
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0049 000806/2001
 Karina Kuster 0086 001444/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 0098 000217/2010
 LILIAN SIMONE FURLANETO 0025 000140/1997
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0053 001249/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI 0057 000340/2003
 LUCIANE LAWIN 0081 001144/2006
 LUCIANO M.RIBAS MACHADO 0038 001413/1999
 LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0019 000156/1996
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0106 000866/2010
 LUIZ LIMA 0023 000767/1996
 Leonardo Bibas 0118 002214/2010
 Leonardo Xavier Roussenq 0060 001343/2003
 Louise Rainer Pereira Gio 0045 000405/2001
 0095 002205/2009
 Luis Fernando Brusamolín 0110 001278/2010
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0015 000042/1995
 0074 000090/2005
 0075 000091/2005
 Luiz Carlos Coelho da Cun 0054 001491/2001
 Luiz Carlos da Rocha 0046 000491/2001
 Luiz Fernando Brusamolín 0116 001929/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0006 000554/1991
 Luiz Rodrigues Wambier 0029 000251/1998
 Luís Oscar Six Botton 0054 001491/2001
 MANOEL GIL NUNES DE OLIVE 0011 000321/1994
 MARGARETH ZANARDINI 0025 000140/1997
 MARIA CELINA CANTO ALVARE 0024 000862/1996
 MARIA CRISTINA DE ALMEIDA 0035 000324/1999
 MARIANO TAGLIANETTI 0026 000656/1997
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0092 000561/2009
 MARLENE APARECIDA KASCHAR 0040 000189/2000
 MARLUS CESAR PRUDLIK 0001 001967/1986
 MAURICIO MUSSI CORREA 0026 000656/1997
 MAURILIO VIANA PEREIRA 0059 001117/2003
 MAURO CURY FILHO 0079 000982/2005
 Manoel Daher 0106 000866/2010
 Marcel Gulín Melhem 0073 000054/2005
 Marcelo Arthur Gomes Osti 0026 000656/1997
 Marciely da Silva Gavioly 0013 000717/1994
 Marcio Ayres de Oliveira 0107 000895/2010
 Maria Elizabeth Hohmann R 0051 001128/2001
 Maricléia Santos 0064 000061/2004
 Marilza Matisoski 0087 001451/2008
 Marineli de Sampaio 0090 000055/2009
 Mario Krieger Neto 0070 001096/2004
 Mauricio Gomm Ferreira Sa 0032 001010/1998
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0069 000790/2004
 Mauricio Machado Santos 0121 002338/2010
 Maylin Maffini 0072 001478/2004
 Maçazumi Furtado Niwa 0036 001123/1999
 Melina Breckenfeld Reck 0056 001006/2002

Mieko Ito 0117 001946/2010
 Miguel Angelo Rasbold 0081 001144/2006
 Milton Luiz Cleve Küster 0052 001224/2001
 0112 001517/2010
 Molotov Passos 0012 000506/1994
 Murilo Celso Ferri 0113 001586/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 0017 000984/1995
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0096 002266/2009
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0002 000380/1988
 NELSON DOMINGUES DA CRUZ 0005 000079/1991
 NEUSA GRUBER 0007 000477/1992
 NIVALDO MIGLIOZZI 0010 000878/1992
 Nelson Antonio Gomes Júní 0101 000390/2010
 0104 000747/2010
 Nelson Gonzi Morgado 0025 000140/1997
 Nelson Paschoalotto 0016 000773/1995
 Neudi Fernandes 0046 000491/2001
 Osmar Nodari 0003 000632/1990
 0034 001202/1998
 Osvaldo Cicero Wronski 0079 000982/2005
 Osvaldo Cicero Wronski 0127 000350/2012
 Osvaldo Carvalho da Silva 0002 000380/1988
 PEDRO TEIXEIRA CHAVES 0014 000764/1994
 Patricia S. Pego 0070 001096/2004
 Paulo Roberto Ferreira Si 0076 000673/2005
 Paulo Roberto dos Reis Fe 0096 002266/2009
 Plínio Roberto da Silva 0047 000657/2001
 0122 002350/2010
 Plínio Luiz Bonança 0127 000350/2012
 REGINALDO SANDRINI 0084 000763/2008
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0014 000764/1994
 0022 000746/1996
 RICARDO PAVAO TUMA 0013 000717/1994
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0026 000656/1997
 ROMAGUEIRA N. DE AVILA FI 0065 000165/2004
 ROMY CARRARO BARBOSA 0059 001117/2003
 ROSANA T. MONTEIRO 0039 000176/2000
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 0011 000321/1994
 Raphael Taques Pilatti 0087 001451/2008
 Realina P. Chaves Batiste 0112 001517/2010
 Renata Pacheco 0080 000018/2006
 0091 000104/2009
 Rodrigo Ramina de Lucca 0118 002214/2010
 Rogeria Dotti Doria 0034 001202/1998
 Rogério de Souza Chedid 0015 000042/1995
 Romara Costa Borges da Si 0071 001126/2004
 SANDRA MENECHINI DE OLIVE 0036 001123/1999
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0004 000644/1990
 SAULO DE MEIRA ALBACH-PRO 0005 000079/1991
 SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL 0035 000324/1999
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0097 000090/2010
 SIRLEI TEREZINHA DOMINGUE 0023 000767/1996
 Sabrina Marcolli Rui 0123 002353/2010
 Samir Braz Abdalla 0126 000948/2011
 Sergio Schulze 0063 000027/2004
 Sidnei Gilson Dockhorn 0057 000340/2003
 Silvio Binhara 0090 000055/2009
 Sonia Itajara Fernandes- 0044 000196/2001
 0086 001444/2008
 0128 000498/2012
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0067 000430/2004
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0055 000372/2002
 Thaysa Prado Ricardo dos 0093 000586/2009
 0128 000498/2012
 UBIRATAN GUIIMARAES TEIXE 0031 000990/1998
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0123 002353/2010
 VERA LUCIA AMARO 0055 000372/2002
 Valdir Julio Ulbrich 0022 000746/1996
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0058 000846/2003
 0064 000061/2004
 Vanessa Paludzyszyn 0100 000310/2010
 Victor Alexandre B. Marin 0020 000188/1996
 Victor Geraldo Jorge 0044 000196/2001
 Víson Stall 0008 000599/1992
 Viviane Karina Teixeira 0108 001154/2010
 Waldir Leske 0002 000380/1988
 Wilmar Alvino da Silva 0020 000188/1996
 YUJI IZUMI 0049 000806/2001

1. DESPEJO - ORDINARIO - 1967/1986-MAURO MARINHO e outro x ROSINA MERCURI - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$228,16, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. MARLUS CESAR PRUDLIK.

2. INDENIZACAO - ORDINARIO - 380/1988-SAMUEL LAVERDE PERAZOLO x COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$866,47, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Waldir Leske, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e Oswaldo Carvalho da Silva.

3. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 632/1990-JULIA MARIA MARQUES DA SILVA RÜFLI x LIGIA DE MORAES SOARES - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$104,09, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. AMABILON DALCOMUNI, Osmar Nodari, ELIAS ED MISKALO e Charles Ervin Drehmer.

4. DESPEJO - ORDINARIO - 644/1990-EVA APARECIDA DA SILVA x MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$3.843,88, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 79/1991-TECNO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x EDITORA DE GUIAS E COMERCIO NACIONAL LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$999,41, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH-PROC. MUNICIP e NELSON DOMINGUES DA CRUZ.

6. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 554/1991-EDVAL MONTEIRO RODRIGUES x GERALDO MARFUTE - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$5.264,31, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e Luiz Fernando de Queiroz.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 477/1992-CONJUNTO RESIDENCIAL EUCALIPTOS - CONDOMINIO VIII x LUIZ ONILTO CASTANHO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador

constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$53,60, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Antonio Emerson Martins e NEUSA GRUBER.

8. CAUTELAR INOMINADA - 599/1992-LEOCADIA BAJERSKI MEGER e outros x LIDIA HECKLER MEGER e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.396,43, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Vilson Stall e Fredi Humphreys.

9. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 740/1992-ASSOC.EDUC.TEC.INFORMATICA DGB x CONSTRUTORA IVAI LTDA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. EDSON CENTANINI e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

10. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 878/1992-COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGURO x JOAO GILBERTO XAVIER - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$407,54, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. GIOVANNI COSTANTINO e NIVALDO MIGLIOZZI.

11. ANULATORIA - ORDINARIO - 321/1994-MANOEL JOAQUIM GONCALVES NETTO x MILTON FERREIRA e outros - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.282,58, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA, RUBENS XAVIER DE FRAGA e JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 506/1994-BANCO BRADESCO S/A x MARIA HELENA BACARINI MASTROROSA e outros - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Daniel Hachem, Molotov Passos e Guilherme Borba Vianna.

13. INDENIZACAO - ORDINARIO - 717/1994-ANTENOR RIVAL CREMA x BANCO ITAÚ S/A - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas

(art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. RICARDO PAVAO TUMA, Marciley da Silva Gavioly e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

14. DESPEJO - ORDINARIO - 764/1994-JOSE DOS SANTOS SILVA FILHO x MARIA CONCEICAO MIKOSZEWSKI - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$2.419,35, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. PEDRO TEIXEIRA CHAVES, KATYA DE ARAUJO CAROLLO e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

15. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 42/1995-DULCE GULYAS x PAULO RAFAEL LOPES e outro - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEREIRA, Luiz Alceu Gomes Bettega e Rogério de Souza Chedid.

16. COBRANCA - ORDINARIO - 773/1995-KEMAL DOMIT x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$540,51, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Cléa Mara Luvizotto e Nelson Paschoalotto.

17. COBRANCA - ORDINARIO - 984/1995-BANCO NACIONAL S/A. x JOAO VITORINO FRANCO - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. NATANOEL ZAHORCAK e ARI DE SOUZA FREIRE.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1209/1995-ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA. x CLINIMOTOR RECUPERACAO DE MOTORES LTDA. - Retirar os autos, no prazo de cinco dias. Advs. JORGE NASSER MACEDO, Germano Alberto Dresch Filho e Júlio César Dalmolin.

19. COBRANCA - SUMARIO - 156/1996-J. M. DELLIRIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$3.252,83, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, Divalmiro Olegário Maia Pereira e João Henrique da Silva.

20. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 188/1996-CELSO LUIZ DALLA GRANA x CONSTRUTORA NHO QUIM LTDA. - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral

da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Wilmar Alvino da Silva e Victor Alexandre B. Marins.

21. MONITORIA - ESPECIAL - 534/1996-COBEN FACTORING FOMENTO COMERCIAL ADM. PART. LTDA. x REGINA CELIA RICCI ADAMI ZANCHI - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. ALEXEY MOSER e Aparecido José da Silva.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 746/1996-DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A. x GELSON BATISTA DE JESUS - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$159,87, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Valdir Julio Ulbrich, José Valter Rodrigues e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

23. DESPEJO - ORDINARIO - 767/1996-LEOPOLDO GONÇALVES x ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS MBV 1.100 LTDA. - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Djanir Pedro Palmeira, LUIZ LIMA e SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO.

24. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 862/1996-EXTINPAG - COMERCIO DE EQUIP. CONTRA INCENDIO LTDA x VERA JUNE W. MAIA e outro - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Jane Perez Kapazi, HELOISA DE SOUZA MACEI, CLAUDINEI BELAFRONTI e MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA.

25. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 140/1997-ESPOLIO DE MARCOS KNOPFHOLZ e outro x FRAM-ROM COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$162,02, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. LILIAN SIMONE FURLANETO, MARGARETH ZANARDINI e Nelson Gonzi Morgado.

26. DEPOSITO - ESPECIAL - 656/1997-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x TAIF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$4.822,43, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. MARIANO TAGLIANETTI, Altamirano Pereira Neto, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e Marcelo Arthur Gomes Osti.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1488/1997-BANCO ABN AMRO S/A. x JOICIR FERREIRA DE SOUZA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Jane Lúci Gulka e IDE LOIOLA.

28. COBRANCA - ORDINARIO - 81/1998-SERGIO YASSUO YAMAMOTO x FABIO MURILO DE OLIVEIRA MOTTA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$6.201,51, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Aírton Sávio Vargas.

29. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 251/1998-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x TAIS CRISTINA POSSAMA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Luiz Rodrigues Wambier e CASSIO ROBERTO SPLITTER.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido, em cinco dias. Adv. Elton Scheidt Pupo.

31. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 990/1998-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A. e outro x LOCALIZA RENT A CAR S/A. e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$77,21, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Jose Cesar Valeixo Neto e UBIRATAN GUIIMARAES TEIXEIRA.

32. COBRANCA - ORDINARIO - 1010/1998-WILSON TADEU BONAROSKI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$34.904,30, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Cléa Mara Luvizotto e Mauricio Gomm Ferreira Santos.

33. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 1068/1998-HENRIQUE CELSO CARDOSO BRAGA x MARIA MIRANDA DE LACERDA (ESPOLIO) e outros - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento

administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e Ivo Gomes.

34. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1202/1998-FIORE FORNO RISTAUANTE LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, Rogéria Dotti Dória e Osmar Nodari.

35. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 324/1999-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x AUTO POSTO PARANA EMBU LTDA e outro - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA e SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN.

36. DECLARATORIA - SUMARIO - 1123/1999-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x BANCO BRADESCO S/A e outro - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Maçazumi Furtado Niwa, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e João Leonel Antocheski.

37. DESPEJO - ORDINARIO - 1137/1999-CELMO MACHADO x JOAO VALDAIR ALMEIDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$491,57, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Julio Jacob Júnior.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1413/1999-AIRTON JOSE PACHECO BARBOSA x JORGE MARCOS ROBERTO BUENO MACHADO - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. BRUNO FORTES DE SÁ e LUCIANO M.RIBAS MACHADO.

39. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 176/2000-JULIO AGARI ALGODOAL x JULIO CARLOS CORREA e outro - Embora intempestivo o pedido de parcelamento proposto, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao pedido de f. 397/398, bem como, junte cópia atualizada da matrícula dos imóveis penhorados. Sem prejuízo, nomeie leiloeiro público Daniel Vicente Menon. Decorrido o prazo para manifestação do credor, e, não havendo concordância com o parcelamento proposto pelo devedor, cumpra-se o item 4 de f. 392, e, intime-se o leiloeiro nomeado para realização das praças públicas, com observância do disposto no art. 705, do CPC. Intimem-se o cônjuge do devedor, credores hipotecários, e, credores dos Juízos dos quais emanaram outras penhoras, se houverem. . Int. Advs. ROSANA T. MONTEIRO e GianCarlo Ampessan.

40. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 189/2000-MERCE SENTER x ELIANE MARIA ALVES - Intime-se a requerente, pessoalmente, dando-lhe ciência do valor depositado em Juízo, no valor projetado para o dia 06/08/2012, em R\$1.519,17 (um mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Int. Adv. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 276/2000-LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA x MONIR RAAD - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no

procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, Adriano Muniz Rebelo, JULIANA GIACOMINI e CLAUDIA REJANE NODARI.

42. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 309/2000-NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA x MONTREAL POLIURETANOS LTDA e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.009,36, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Fabiula Schmidt e EDSON TADEU VARGAS BRAGA.

43. DESPEJO - ORDINARIO - 655/2000-JOENSEN TEREZINHA LIZOTTI DISPERATI x JOSE MOZART SIMIAO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$4.253,47, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. José Antonio Faria de Brito e FABIO UILI COELHO.

44. COBRANCA - ORDINARIO - 196/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x JOAO FRANCISCO RODRIGUES JOAQUIM e outros - Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e condeno os réus João Francisco Rodrigues Joaquim; Nivaldo Chibel; Reginaldo Joaquim e Eliana de Lurdes Rodrigues Joaquim, ao pagamento da quantia de R\$ 47.907,04 (quarenta e sete mil, novecentos e sete reais e quatro centavos), acrescida de correção monetária pela média aritmética dos índices do INPC/IGP-DI, a partir de 31/01/2000, e de juros de 1% (um por cento), a partir da data da última citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento da ação, além de honorários advocatícios a favor de seu patrono, que fixo em 10% do valor total da condenação imposta, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional, o tempo da demanda, a sua reduzida complexidade e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Victor Geraldo Jorge, ELIZETE CORREA DE SOUZA e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

45. COBRANCA - ORDINARIO - 405/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. e outros - Fica o ator intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Charles Michel Lima Dias.

46. INDENIZACAO - SUMARIO - 491/2001-IRANETE APARECIDA PEREIRA e outro x ORLANDO AGGIO LARGO e outros - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$36.252,68, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Luiz Carlos da Rocha, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, José Madson dos Reis e Neudi Fernandes.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 657/2001-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ZILMA LUCIA SILVESTRE VIEIRA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.028,75, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Plínio Roberto da Silva e CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA.

48. DECLARATORIA - SUMARIO - 795/2001-JOSE BENEDITO DOS SANTOS x FININVEST S/A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$151,29, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. CLAUDIA REGINA STREML ANDRADE e José Augusto Araújo de Noronha.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 806/2001-GREEN SOUND EQUIPAMENTOS LTDA x CRAP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - Diante do lapso temporal decorrido entre a outorga do mandato e o presente momento, intime-se o subscritor da petição de f. 53 para juntada de instrumento de mandato atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. Advs. KELLY CHRISTINA FERNANDES e YUJI IZUMI.

50. MANUTENCAO DE POSSE-ESPECIAL - 845/2001-PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS x ROSMILDO PEDRO GAI e outros - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.236,07 e R\$20.262,41, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA e Carlos Araújo Filho.

51. ALVARA - ESPECIAL - 1128/2001-LENI DOS SANTOS FERREIRA e outros - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$267,00, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro.

52. COMINATORIA - SUMARIO - 1224/2001-GILBERTO DOMINGOS DE BRITO x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$186,83, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e Milton Luiz Cleve Küster.

53. DECLARATORIA - SUMARIO - 1249/2001-VERGINIA BLOOT COLAIS x NEMARK ASSESSORIA EM NEGOCIOS EV. E MKT LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$642,25, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira

para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

54. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1491/2001-RONALD W. DE JESUS x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.544,11, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Luiz Carlos Coelho da Cunha e Luís Oscar Six Botton.

55. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 372/2002-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x YVONE DA SILVA SANTIAGO e outro - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, Tatiana Valesca Vroblewski, CARLOS KRUEGER, VERA LUCIA AMARO e ANTONIO CAMILI PENTEADO.

56. COBRANCA - SUMARIO - 1006/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALZENI NUNES DE OLIVEIRA - retirar o ofício e o mandado de penhora e intimação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Pinhais -PR (Provimento 168 da CGJ). Advs. Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 340/2003-JOAO LUIZ CARDOSO MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn e LUCIANA SEZANOWSKI.

58. DEPOSITO - ESPECIAL - 846/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x MARLENE DE MORAES RIBEIRO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$279,36, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1117/2003-ANA LIGIA CONSTANTE ALVES x FINAUSTRIA CIA. DE CREDITO FINANCIAMENTO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$523,63, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. ROMY CARRARO BARBOSA e MAURILIO VIANA PEREIRA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1343/2003-LIDIA MIRIAM RODRIGUES DE LIMA SERAPHIM x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial

ainda existente, no valor de R\$2.769,44, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. BENEMEY SERAFIM ROSA e Leonardo Xavier Roussenq.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1535/2003-EDINEA RODRIGUES DE FREITAS x TREVISU INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA e GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1554/2003-LAURIMAR PINHEIRO DOS SANTOS x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$463,62, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni e José Augusto Araújo de Noronha.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 27/2004-BANCO BMG S/A x ITAMAR CRUZ DOS SANTOS - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$4.699,34, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Sergio Schulze, Ana Maria Afonso R. Bernal e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 61/2004-EDMIR ENÉZIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Maricléia Santos e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

65. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 165/2004-E MAIA E CIA LTDA x DIRCEU DE PAULA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Adv. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO.

66. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 396/2004-OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA x DINA SANTO DE OLIVEIRA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$709,49,

cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI.

67. INDENIZACAO - SUMARIO - 430/2004-THELMA REGINA ROSSA x HELIO TOPOROWICZ e outros - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei n.º. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Adv. THAIS HELENA ALVES ROSSA, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e JOSUE DYONISIO HECKE.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 487/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISABEL CRISTINA NOGUEIRA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$313,07, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Blas Gomm Filho e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 790/2004-WANDA WENGRZENEK e outro x REGINA LUZIA CERIONI e outro - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 30 inciso XI, Lei n.º. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e ARLETE ANA BELNIKI SARTORI.

70. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1096/2004-MICROSISTEMAS S/A SISTEMAS ELETRONICOS x GLOBAL IMAGE IMPORT. E SERV. DE CONSULTORIA LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.067,35, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Mario Krieger Neto e Patrícia S. Pego.

71. DEPOSITO - ESPECIAL - 1126/2004-BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A x FRIAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$697,81, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Romara Costa Borges da Silva e Armenio Braz da Cruz Sobrinho.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1478/2004-LAURO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no

prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$423,19, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Maylin Maffini, Adriano Muniz Rebelo e GEORGE GUIMARAES DE MORAES.

73. DESPEJO - ORDINARIO - 54/2005-SANDRA MARIA EGGERT x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARAES e outros - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$130,46, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. João Carlos de Macedo, Marcel Gulin Melhem e ALVARO PEDRO JUNIOR.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 90/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x IVO MASSANOBU YAMAMOTO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$523,57, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 91/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GISELE NATEL PEREIRA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$349,20, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega.

76. DECLARATORIA - SUMARIO - 673/2005-ITHAMAR DE CASTRO e outro x VISORAMA IND. E COM. DE OCULOS LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$527,79, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Carlyle Popp e Paulo Roberto Ferreira Silveira.

77. ALVARA - ESPECIAL - 728/2005-GERCY LOUREIRO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$492,57, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que

significante a importância. Para evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Carlos Alberto Frank.

78. EMBARGOS DE RETENÇÃO - 853/2005-HOTEL KIM LTDA x IRMÃOS BETTEGA S/A - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e José Cid Campêlo.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESP. - 982/2005-PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO x A CINDERELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. MAURO CURY FILHO e Osvaldo Cicero Wronski.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 18/2006-BANCO ALVORADA S/A x HELCIO CHAMULERA MONTEIRO e outro - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 192, no valor de R\$56,40, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem e Renata Pacheco.

81. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0000948-11.2006.8.16.0001-CASSIANE ANDRADE TOSTO x MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. LUCIANE LAWIN e Miguel Angelo Rasbold.

82. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0002097-08.2007.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES x BANCO CITIBANK S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ana Paula Wollstein e Giovana Pisani de Oliveira Franco.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1399/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x ERALDO MENDONÇA FILHO e outro - Retirar o edital, no prazo de cinco dias. Adv. Jefferson Weber.

84. USUCAPIÃO - ESPECIAL - 763/2008-ANTONIO BEGALI e outro x FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA - Homologo o pedido de desistência em relação ao depoimento da testemunha não ouvida nesta data. Dou por encerrado a instrução probatória. Registre-se a fase decisória e venham conclusos para sentença. Advs. Enildo Del Pino, REGINALDO SANDRINI e Dalila Aparecida Voigt Miranda.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1406/2008-LOCALITE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANCO BRASECO S/A - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. José Carlos Simioni e Daniel Hachem.

86. MONITORIA - ESPECIAL - 1444/2008-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GILVAN LOPES DE SENA - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas necessárias visando a intimação pessoal do devedor no endereço requerido à fl. 94, em cinco dias. Advs. Karina Kuster e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

87. COBRANÇA - SUMÁRIO - 0003515-44.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALÊNCIA x ALEX APARECIDO DA SILVA - [...] 2. Destarte, dado o transcurso de prazo do requerido (fl. 209) à intimação de fl. 204, intime-se o credor para dar impulso adequado a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Último prazo supra sem o regular impulso, remetam-se os autos ao arquivo, forte no que dispõe o §5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Marilza Matoski e Raphael Taques Pilatti.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 1683/2008-EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA. x CASTILHOS EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício dirigido ao TRE às fls. 161/164, em cinco dias. Adv. João Edson Pires de Lemos.

89. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDIN. - 1688/2008-BANCO FINASA S/A x ADEMAR FRANCISCO ANTONIO - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 40.151,40 (quarenta mil cento e cinquenta

e um reais e quarenta centavos), a título de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, acrescidos de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir da data do cálculo de fl. 52 (15/04/2010) e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Ante o princípio da sucumbência, considerando a simplicidade da questão e a dignidade da atividade profissional, nos termos do art. 20, § 3º, e suas alíneas, do CPC, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0002801-50.2009.8.16.0001-RIO DO MEIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LT - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se, à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Marineli de Sampaio e Sílvia Binhara.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 104/2009-HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO x BANCO ALVORADA S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 37, no valor de R\$8,46, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Renata Pacheco e Daniel Hachem.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000071-66.2009.8.16.0001-PAULO CESAR SANTOS - ME x BANCO VOLKSWAGEN - A impugnação é incidente que tem como pressuposto a garantia do juízo (Art. 475-J, § 1º, CPC). Razão pela qual a análise do alegado às fls. 474/498 somente se dará após o juízo estar garantido. [...] Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. Advs. Cristiane Maria Agnoletto e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 586/2009-JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA. x LUCIANO RAMOS DE PAULO e outro - A diligência pretendida às f. 172/73 - intimação do Registrador de Imóvel para prestar esclarecimentos - é desnecessária e sem utilidade. O arresto foi efetivado em 08/10/2009 (f. 83) e não foi levado a registro na matrícula do imóvel, a fim de dar conhecimento a terceiros e inclusive ao Registrador Imobiliário da existência da construção. Por conta disso, não estava este impedido de registrar a escritura pública de compra e venda, que ocorreu em 05/11/2009 (f. 174v.). Por isso, antevê-se que quer esclarecimento que porventura o Registrador seja instado a prestar, será nesse sentido. Quanto à pretendida nulidade da transmissão da propriedade imobiliária, tal medida não tem cabimento. Outro é o instituto a ser invocado pela parte credora em razão da venda do imóvel sob construção judicial, que não tem o condão de nulificar a transferência da titularidade do domínio, mas apenas torná-la ineficaz. Intimem-se. Adv. Thaysa Prado Ricardo dos Santos.

94. ALVARÁ - ESPECIAL - 1627/2009-WILZA MARIA MARTINELLI MULINARI - 1. Levantados os valores autorizados no item "1" da decisão de fl. 137, consoante noticiado à fl. 155 e em se tratando a verba levantada de ressarcimento, acolho as informações e documentos de fls. 113/131 como prestação de contas dos valores levantados. 2. Assim, cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de fl. 137. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Elizeu Luciano de Almeida Furquim.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 2205/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SANTOS & SANTOS RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME e outros - Retirar o edital, ficando intimada a parte autora para recolher GRJ no valor de R\$9,40, referente a expedição do mesmo. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

96. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIO - 2266/2009-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x EDITAL CARGA EXPRESS LTDA. - Permito às partes produzir as seguintes provas: a) testemunhal e documental. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/01/13, às 15:05 horas. Rol testemunhal deverá vir aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à data da audiência, sob pena de preclusão. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Paulo Roberto dos Reis Ferraz e NELCI APARECIDA COLOMBO.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUC. - ESP. - 0004916-10.2010.8.16.0001-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCOS GOMES DE BRITO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

98. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000059-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KATIA ASSIS DE OLIVEIRA - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fls. 123 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

99. COBRANÇA - SUMÁRIO - 304/2010-ROWA DO BRASIL COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. x AQUALIGHT COMÉRCIO DE AQUECEDORES LTDA. - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça à fl. 37, no valor de R\$49,50, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias, devendo no caso de manifestação positiva antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do alvará. Adv. Eriton da Silva Santos.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0000310-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo prestar informações acerca do cumprimento da carta precatória dirigida à Comarca de São Paulo - SP. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Vanessa Paludzyszyn.

101. PROD. ANTECIP. DE PROVAS - CAUT - 0000390-97.2010.8.16.0001-RICARDO IANTAS x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS. LAURINDO LTDA. -

APOLAR IMÓVEIS - Homologo a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 330, haja vista a anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Ciência ao Perito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Felipe Azeredo C. Martorelli de Jesus e Nelson Antonio Gomes Júnior.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0012533-21.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x LARISSA ALINE DE PAULA - A pesquisa via sistema BacenJud já foi realizada às fl. 49/50. Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

103. DEPOSITO - ESPECIAL - 0017821-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GIMENES JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça à fl. 184, no valor de R\$49,50, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias, devendo no caso de manifestação positiva antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do alvará. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula e Juliane Toledo S. Rossa.

104. MONITORIA - ESPECIAL - 0020554-83.2010.8.16.0001-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x GERALDO SOARES FALCÃO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

105. DEPOSITO - ESPECIAL - 0023251-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUINTINO DE JESUS DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Angela Esser P. de Paula.

106. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0023100-14.2010.8.16.0001-CHRISTIANE NATALIE MORAES x IEDA KAMINSKI e outros - Ante a resposta do ofício de fl. 413, reconheço a prevenção deste juízo para o julgamento de ambos os feitos, diante da conexão entre eles, eis que o primeiro despacho positivo foi proferido nestes autos em 06 de julho de 2010, ou seja, anteriormente ao primeiro despacho positivo emitido na ação de Execução de Obrigação de fazer. Assim, oficie-se o Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro solicitando a remessa a este Juízo dos autos de Ação de Execução de Obrigação de Fazer autuados sob o número 23100-14.2010.8.16.0001 em que são partes Ieda Kaminski, Christiane Natalie Moraes e GP Armários e Closet Ltda - ME. Int. Adv. Manoel Daher, Gil Ferrucci Nascimento e LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA.

107. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024216-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANA APARECIDA FARIA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0031537-44.2010.8.16.0001-SOLANGE MARIA SCHMIDT x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Viviane Karina Teixeira e Gustavo Saldanha Suchy.

109. MONITORIA - ESPECIAL - 0034718-53.2010.8.16.0001-CAIOBÁ TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVANA SOUZA GABRIEL - ME e outro - Com fundamento no art. 265 II do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo firmado, o que deverá ser noticiado pelas artes, a fim de possibilitar a extinção da ação. Intime-se. Adv. KALIL JORGE ABOUD.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0035901-59.2010.8.16.0001-JEFFERSON DA SILVA DIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento de 50% das custas apuradas às fls. 187, mediante o recolhimento das respectivas guias. Adv. Andreia Damasceno e Luis Fernando Brusamolín.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0040766-28.2010.8.16.0001-LOURIVAL GRUGEL DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A - Intime-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$283,56, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

112. AÇÃO ORDINÁRIA - 0042147-71.2010.8.16.0001-WADESLAU FURMAN (ESPÓLIO) x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. Adv. Realina P. Chaves Batistel e Milton Luiz Cleve Küster.

113. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0043587-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - Intime-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$135,27, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo,

sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Murilo Celso Ferri.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0048225-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO SIERRA MADRE x PEDRO GUSTAVO FERREIRA MARTINS - Vistos, etc. Tendo em conta que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 118) e, intimado o réu, deixou de se manifestar, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0051539-35.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ARGEMIRO FERRARINI JACOMIT - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre N. Ferraz.

116. EXIBICAO - CAUTELAR - 0055262-62.2010.8.16.0001-DANIELE DO CARMO GOMES BONFIM x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Luiz Fernando Brusamolín.

117. MONITORIA - ESPECIAL - 0050880-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON RANGEL - Recolher R\$9,40, visando a expedição do ofício requerido, em cinco dias. Adv. Mieko Ito.

118. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0062355-76.2010.8.16.0001-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. - EPP e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Leonardo Bibas e Rodrigo Ramina de Lucca.

119. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0057681-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OSMAR DEUCHER - Com fulcro no art. 43 do CPC, princípio da saísrite e da celeridade processual, determino a substituição processual de OSMAR DEUCHER JUNIOR por seu espólio. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Mediante preparo, cite-se o réu na pessoa do herdeiro Osmar Deucher Junior, intime-se o mesmo para que informe se houve abertura de inventário, quem exerce o encargo de inventariante, ou ainda, o nome e endereço dos demais herdeiros para a devida citação. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

120. DEPOSITO - ESPECIAL - 0065752-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISZELE GUEDES KANIA - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Danielle Madeira.

121. COBRANCA - SUMARIO - 0062490-88.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x JOUGLAS LASS e outro - Ciência ao exequente sobre a resposta de fl. 92, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Maurício Machado Santos.

122. DEPOSITO - ESPECIAL - 0066307-63.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VINICIUS JUSSEN AVANCI - Fica intimado o autor para antecipar as despesas necessárias visando a intimação pessoal do devedor, em cinco dias. Adv. Plínio Roberto da Silva.

123. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-SUMAR - 0067262-94.2010.8.16.0001-ALONSO BLAU x FABIANO ANDRADE BLAU e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo pericial. Adv. Sabrina Marcolli Rui e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

124. DESPEJO - ORDINARIO - 0067681-17.2010.8.16.0001-EUNEIA BELLO MOUNAYER x GF FOOD FELLOWS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Fica a autpor intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.135, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$42,30, mediante guia GRJ. Adv. Arlete T. de Andrade Kumakura.

125. COBRANCA - SUMARIO - 0068101-22.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x RUTH RENE LOURENÇO e outros - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça à fl. 100, no valor de R\$129,00, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias, devendo no caso de manifestação positiva antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do alvará. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023780-62.2011.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Samir Braz Abdalla e Djalma Goss Sobrinho.

127. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010132-78.2012.8.16.0001-PAULO AGNALDO DA SILVA x LUIS ANTONIO DOS SANTOS CHAVES - Impugnando os embargos, o credor arguiu o descumprimento do disposto no art. 736, do CPC pelo embargante. De fato, o embargante deixou de instruir a petição inicial com as cópias processuais relevantes, como determina o dispositivo retrocitado, razão pela qual cumpre oportunizar-lhe a emenda à inicial, para esse fim, nos moldes do art. 284, do CPC, conforme, aliás, admite a jurisprudência: [...] Intime-se, pois, o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia da petição inicial da execução, do título extrajudicial, do mandado de citação e de seu cumprimento e de auto ou termo de penhora, se houver, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. Osvaldo Cicero Wronski e Plínio Luiz Bonaça.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013930-47.2012.8.16.0001-LUCIANO RAMOS DE PAULO e outro x JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA. - Isto posto,

julgo improcedentes os embargos interpostos, determinando o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Como consectário da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais destes embargos e verba honorária a favor do patrono da embargada, que, considerando a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Transitada em julgado a presente, cumpra-se o item 5.13.4. do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Thaysa Prado Ricardo dos Santos.

129. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** - 0019631-86.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE CARLOS GARCIA - . Diante da controvérsia existente entre a parte impugnante e impugnada quanto aos valores efetivamente devidos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, com o fito de indicar o quantum debeat, nos termos da sentença de fls. 71/94 dos autos em apenso nº 307/2009. 2. JuntadoS os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos para decisão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Fica o impugnante intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível, no valor de R\$41,71, visando cálculo geral. Advs. Fernanda Zaniccotti Leite e João Eugenio F. Oliveira.

Curitiba, 16 de Outubro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 442/2012

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (OAB 39272/PR)
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
 ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
 ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
 ALESSANDRO VINÍCIUS FILATTI (OAB 30015/PR)
 ALEXANDRE BILIERI (OAB 25966/PR)
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR)
 ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR)
 ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS)
 ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
 ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR)
 ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR)
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB 31102/PR)
 ANELISE SBALQUEIRO (OAB 41294/PR)
 ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
 ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR)
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR)
 BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR)
 BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR)
 BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI (OAB 58150/PR)
 BRUNA LACORTE (OAB 56314/PR)
 BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB 38890/PR)
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR)

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP)
 CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
 CELSO MARCON (OAB 11996AM/S)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
 CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS)
 CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
 CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB 25307/PR)
 CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR)
 CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
 DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
 DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
 DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB 3268/PR)
 EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
 EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR)
 EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP)
 EDUARDO G. CAMARA JUNIOR (OAB 125140/RJ)
 EDUARDO HAWERROTH COELHO (OAB 16769/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP)
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR)
 ELIZABETH HAISI (OAB 8991/PR)
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB 19670/PR)
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
 FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR)
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
 FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
 FERNANDO BORTOLOTO (OAB 43051/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR)
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO LUIZ YARSHHELL (OAB 88098/SP)
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR)
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR)
 GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
 GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR)
 GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB 37358/PR)
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR)
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR)
 JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
 JOAO HORTMANN (OAB 6277/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)

JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)
 JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR)
 JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
 JOSÉ GULIN JUNIOR (OAB 54869/PR)
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
 KARENINE POPP (OAB 33368/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KAROLINA WEIGERT PENCAI (OAB 54975/PR)
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
 KATIA ZANONI (OAB 18392/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/PR)
 LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
 LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS)
 LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
 LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR)
 LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
 LORENA MATOS ALEIXO (OAB 15754BP/A)
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
 LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR)
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR)
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZA MÁRCIA GENUINO DE OLIVEIRA (OAB 18724/PR)
 LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR)
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
 MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
 MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR)
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/PR)
 MÂRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MÂRCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR)
 MÂRCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
 MÂRCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR)
 MÂRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MÂRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR)
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR)
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
 MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
 MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR)
 MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
 MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)
 MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR)
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR)
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR)
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
 MARISSOL J. FILLA (OAB 17245/PR)
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 4280/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR)

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
 PATRICIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR)
 PAULO CESAR MOSER (OAB 11317/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
 PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO (OAB 60229/PR)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR)
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (OAB 38511/PR)
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 REGIANE DO RICIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP)
 RICARDO NUNES POLARO (OAB 16748/PA)
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)
 RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR)
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR)
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR)
 SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR)
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR)
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO (OAB 46212/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VICTORIA CAIUBY GUIMARAES (OAB 271616/SP)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WILLI SEBASTIAN KUNZLI (OAB 285850/SP)
 WILLIAM DE SOUZA ARAUJO (OAB 79097/RS)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
 WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS)
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR), JOAO HORTMANN (OAB 6277/PR), OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR) - Processo 0000219-34.1996.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RENATO LEITE ROSA - REQUERIDO: CITY HOUSE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outros - 1.Indefiro o pedido retro, eis que compete a própria parte a referida diligência. 2.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. 3.Intimem-se.

ADV: LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), WILLIAM DE SOUZA ARAUJO (OAB 79097/RS), ELIZABETH HAISI (OAB 8991/PR) - Processo 0000574-05.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CONTIN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: PROMOV PROMOTORA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADES DE VACACIONES S/A e outros - 1. Advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expediente de forma física, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2. Ante o consignando na petição de fl. 1249, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. 3. Intimem-se.

ADV: VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0001207-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: GEORGE MEMPHIS XAVIER e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 232,65 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR) - Processo 0001209-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outros - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME - Considerando o decurso do prazo sem manifestação das partes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO (OAB 46212/PR) - Processo 0001300-95.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocaticios - REQUERENTE: ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e outro - REQUERIDO: LUIZ CARLOS FRANCO BASY - 1. Tendo em vista a resposta ao ofício da Receita Federal, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 598/609), intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder a sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. 2. Nada sendo pugnado, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR), ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR) - Processo 0001630-97.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ANTONIO MANTOVANI FILHO - EXECUTADO: ANTONIO PAIS MOURA VIEIRA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0002429-67.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - REQUERIDO: MAC LOVIO SOLEK - ADVOGADO: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - 1. Assiste razão a parte requerente à petição retro. Desta forma, expeça-se ofício à Receita Federal independentemente do recolhimento da guia DARF. 2. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - 1. Intime-se a executada conforme pugnado, sob pena de incorrer no disposto no art. 600, IV, do CPC. 2. Intimem-se.

ADV: NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR) - Processo 0002824-88.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA CELIA BASILIO - REQUERIDO: CONSTRUTORA EGASHIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - I. Trata-se da ação de manutenção de posse onde a parte autora requer a liminar para se manter na posse das vagas de garagens. Alega em síntese que adquiriu o apartamento nº 101 localizado no pavimento térreo do edifício residencial Graciosa em maio/2011 e que na mesma oportunidade adquiriu também duas vagas de garagem de nºs 09 e 10, sendo uma localizada no primeiro subsolo e a segunda no segundo subsolo. Ocorre que em meados do mês de 12/2011 ao adentrar ao estacionamento deparou-se com outro veículo estacionado em sua vaga de garagem de nº 09, vindo a interpelar o proprietário de veículo (segundo réu) este afirmou ser o proprietário da referida vaga. Afirma que chegou a ser procurado pelo preposta da primeira ré, insistindo que aceitasse outra a troca por outra vaga, porém com a recusa a primeira ré chegou a retirar as placas de identificação das vagas. Da análise dos autos, denota-se a plausibilidade do direito do autor, eis que sua posse sobre o imóvel resta evidenciada por meio dos documentos de fls. 11-33. Consigne-se, todavia, que não se faz necessário enfrentar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão do pedido liminar, eis que os atos de esbulho ocorreram a menos de ano e dia, devendo, dessa forma, incidir no presente caso o artigo 928 do referido diploma legal. Assim, DEFIRO o pedido liminar, determinando a expedição do mandado de manutenção do requerente na posse das garagens nº 09 e 10 constantes das matrículas sob nº 61.372 e 61.373 da 2ª circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR (fls. 14-17). II. Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar contestação, com as advertências legais (v. art. 930 do CPC) III. Sobrevindo ou não resposta, intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-

se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar (v. art. 931 do CPC). V. Intime-se.

ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR), EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR) - Processo 0003579-88.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PABLO FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ELE E ELA SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA ME- NATURO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR), LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR), LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR) - Processo 0003798-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LAFFAYETTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: AQUECEDORES CHAVES TERMOMETALURGICA LTDA. - 1. A despeito de a própria parte devedora declarar que encerrou suas atividades, fato é que não se esgotaram todas as possibilidades de busca sobre o patrimônio da parte devedora, pelo que, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré, por ora. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR) - Processo 0004382-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO PAULO DA LUZ - REQUERIDO: COMPANHIA CAIXA SEGUROS - Vistos e examinados estes autos ação de cobrança. I Relatório PEDRO PAULO DA LUZ, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação sumária em face de COMPANHIA CAIXA SEGUROS, já qualificada, alegando haver celebrado contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivo com a requerida em data de 24/03/1993. Afirma que a cada 06 (seis) meses recebia em sua residência um histórico do seguro de vida informando atualização de valores para os prêmios e a proposta de auto adesão do seguro. Contudo, a partir do ano de 1999 deixou de receber em sua residência aludido demonstrativo. Aduz que depois de diversas diligências junto à requerida, foi até a agência da CEF em que possui conta e cobrou soluções do seu gerente, o qual lhe garantiu que o seguro estava vigente. Ainda, afirma que posteriormente à conversa com o gerente, em data de 28/09/2009, recebeu em sua casa o informativo atinente ao seguro. Todavia, deste não mais existia a proposta de auto adesão e indicava como data de cessação da vigência do contrato a de 01/09/2012, sem possibilidade de renovação. Ao entrar novamente em contato com a requerida, alega haver sido a informação confirmada, bem como lhe indicado que depois daquela data perderia os benefícios relativos ao seguro. Ademais, afirma lhe haverem informado que para recontração do seguro os valores seriam muito elevados. Pugna pela manutenção do contrato de seguro de vida ou, se rescindido, a devolução em dobro dos valores pago/capitalizado. Ainda, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Instrui a inicial com os documentos de fls. 30-129. Por meio da decisão de fls. 148-151 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a manutenção do contrato de seguro celebrado entre as partes, bem como reconhecida a aplicabilidade do CDC à lide e deferida a inversão do ônus da prova. Devidamente citada (fls. 161-162), a requerida apresentou sua defesa às fls. 163-183, arguindo preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir e perda de objeto. No mérito, afirma ser válido o contrato celebrado e legítima sua pretensão para proceder aos reajustes. Ainda, afirma inexistir comprovação do dano moral pleiteado pelo requerente. Pugna pela improcedência da demanda. Instrui a defesa com os documentos de fls. 184-245. O requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 257-270, rechaçando as teses da requerida. Tratando-se a questão de mérito exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II Fundamentação Trata-se de ação sumária por meio da qual o requerente objetiva a manutenção do contrato de seguro em vida em grupo e acidentes pessoais coletivo celebrado com a requerida ou a devolução em dobro dos valores capitalizados até a presente data, bem como a indenização por danos morais sofridos. Tendo em vista que para o deslinde do presente feito, desnecessária a produção de mais provas, o feito se encontra preparado para julgamento. Antes de adentrar ao mérito necessário proceder à análise da preliminar apresentada pela requerida. Alega a requerida ser imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir do requerente, bem como a perda de objeto da demanda. Carência de ação (ausência de interesse de agir) A ausência de interesse de agir consistiria no fato de que o contrato objeto da demanda se encontra vigente, bem como as contribuições estão sendo exigidas no mesmo valor contratado. Por sua vez, a perda de objeto decorre do fato de que inexistir comprovação nos autos no sentido de estar sendo obstada a recontração automática do contrato. A afirmação da requerida no sentido de que resta configurada a ausência de interesse de agir do requerente tão somente em razão do contrato objeto da demanda encontrar-se ativo não merece qualquer respaldo. A alegação do requerente consiste essencialmente no fato de não ser possível a recontração automática do seguro. Desta forma, por certo até a data de 01/09/2012 o contrato estaria em plena vigência. Contudo, a partir do dia 02/09/2012 este poderia ou não ser recontração, de acordo com a faculdade da seguradora. Entretanto, em virtude da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, pelo Juízo foi garantida a vigência daquele, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto (01/09/2012). Assim, levantar a ausência de interesse de agir pela vigência do contrato, quando esta apenas se evidencia devido à ordem deste Juízo proferida nesta demanda, por certo não pode ser admitido. Ante o exposto, afasto a presente preliminar. Carência de ação (perda de objeto) Quanto à perda do objeto da demanda, analisando os documentos apresentados à exordial, em especial o de fl. 124, este Juízo constatou o oposto da alegação da parte ré. Ao final de aludido

documento consta expressamente, mesmo que em letras miúdas, o fato do contrato possuir prazo determinado, bem como que a Seguradora possui a faculdade de não renovar a apólice na data do vencimento. Desta forma, resta evidente a obstrução a renovação automática do contrato, o qual ocorria regularmente em períodos anteriores conforme se verifica do documento de fl.128. Ante o exposto, afasto a presente preliminar. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Mérito No mérito, os pontos a serem analisados são: 1) legitimidade para a conduta da requerida, no sentido de impedir a reconstrução automática do contrato (auto adesão); 2) devolução em dobro dos valores pagos durante a vigência do contrato; 3) dever de indenizar e quantum debeatur. Legitimidade para a conduta da requerida, no sentido de impedir a reconstrução automática do contrato (auto adesão) O cerne da questão posta em Juízo pelo requerente diz respeito à impossibilidade do contrato de seguro, vigente desde o ano de 1993 ser, mais uma vez, automaticamente renovado. Da análise das cláusulas da apólice de seguro (fls.200-245) denota-se a previsão contratual no sentido de que o contrato possuía o prazo de vigência de 01 (um) ano, sendo automaticamente renovado caso nenhum dos contratantes viesse a expressamente demonstrar seu interesse em sentido contrário, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do vencimento. Ressalte-se que pela Seguradora não foi carreado aos autos nenhum documento demonstrando expressamente sua intenção em não ver renovado o contrato. Muito embora exista aludida previsão contratual no sentido de ser possível a qualquer dos contratantes optar pela não renovação automática deste, não pode ser aceita a intenção da requerida (seguradora) em não mais manter vigente a apólice, até mesmo devido ao longo período durante o qual esta se mantém desta forma, ou seja, há quase 20 (vinte) anos. A rescisão unilateral do contrato pela Seguradora, que é a intenção desta, sem dúvida alguma caracteriza atitude abusiva, pois retirará do requerente um direito que este adquiriu ao longo dos anos, sem olvidar os pagamentos dos prêmios realizados, os quais segundo alega a própria requerida estão regularmente em dia (fl.166). Desta forma, admitir que a Seguradora venha neste momento, quase 20 anos depois de iniciada a relação com o requerente, fazer uso de cláusula contratual, a qual é evidentemente abusiva, não seria razoável. A abusividade da cláusula 19ª (fl.229) decorre do fato de possibilitar à Seguradora rescindir o contrato depois de longa data, tão somente por ser mais adequado aos seus interesses. Nesse sentido, não é respeitada a boa-fé e a equidade entre os contratantes, deixando o consumidor em exagerada desvantagem. Salienta-se que a má fé se verifica no fato de que, enquanto o cliente é mais jovem, por óbvio oferece um risco menor de ocorrência de fato gerador como o óbito, demonstrando-se interessante à seguradora, e decorrido vinte anos, este mesmo segurado começa a apresentar um risco bem maior de ocorrência do óbito, razão pela qual, admitir esse facultade de dispensar o segurado após decorrido certo tempo seria causar um desequilíbrio na relação contratual. Levando em consideração a aplicabilidade do CDC e o previsto no inciso IV de seu artigo 51, impõe-se reconhecer a abusividade e afastar aludida cláusula. Outra cláusula que merece destaque devido à sua abusividade é a 20ª (fl.229), a qual prevê a possibilidade de cancelamento da apólice se "a natureza dos riscos vier a sofrer alterações que a tornem incompatível com as condições mínimas de manutenção.". De acordo com esta cláusula a Seguradora, caso entenda que o contrato já não mais lhe é benéfico pode unilateralmente vir a rescindi-lo, sem a necessidade de consentimento do contratante/consumidor, mais uma vez desrespeitando a boa-fé e a equidade contratual e deixando-o exposto à desvantagem excessiva. Portanto, observando o previsto no inciso IV do artigo 51 do CDC, impõe-se reconhecer a abusividade e afastar aludida cláusula. Restando afastadas as cláusulas as quais segundo a Seguradora autorizavam sua conduta, inexistente fundamento jurídico para aceitar a não renovação automática do contrato de seguro, a qual vem ocorrendo regularmente desde a contratação no ano de 1993, ou mesmo a alteração de seus termos. Segundo as cláusulas contratuais, apenas seria razoável a cessação do contrato no caso de inadimplemento do contratante, do óbito deste ou de solicitação expressa deste nesse sentido. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, como adiante se vê nos julgados recentíssimos da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis do TJ/PR: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) negar provimento ao agravo retido interposto por MAURO LOBO NOGUEIRA E OUTROS; b) dar parcial provimento à apelação 1 interposta por MAURO LOBO NOGUEIRA E OUTROS, tão somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (50% para cada um), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com observação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 e a possibilidade de compensação, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça; c) negar provimento à apelação interposta por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CONTRATO PRORROGADO POR LONGA DATA. RESCISÃO UNILATERAL. CONDUTA ABUSIVA DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO NAS MESMAS BASES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Presente nos autos elementos de prova documental suficiente a formar o convencimento do Julgador, não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o indeferimento da prova oral. 2. Presume-se ajustado por toda a vida o contrato de seguro mantido por anos, de renovação automática, sem qualquer alteração nas cláusulas contratuais. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (Processo: 932015-6 (Acórdão) Relator: Nilson Mizuta Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível Data do Julgamento: 16/08/2012 17:00:00 DJ: 936, 28/08/2012). Como visto, o entendimento do nosso Tribunal é pacífico no sentido de não aceitar a rescisão contratual unilateral pretendida pela requerida, bem como entender pela manutenção de suas cláusulas e condições. Ante o exposto, entendendo pela procedência do pedido do requerente, no sentido de ser mantido o contrato de seguro nas mesmas condições pactuadas. Dano moral No que se refere aos danos morais, tais decorrem da violação de

alguns dos direitos inerentes à personalidade, tais como imagem, honra, integridade física e moral. O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. Inexistindo algum dos referidos elementos, incabível a indenização. No presente caso, verifica-se que é descabido o ressarcimento pugnado pelo autor. Isso porque, não há dano comprovado pelo requerente. O dano alegado consiste em mero aborrecimento, pois não extrapola à normalidade das situações cotidianas às quais está exposto o homem médio. Este mero aborrecimento não é aceito como hipótese suficiente a caracterizar o dano moral, pois não afronta direito da personalidade. Assim igualmente entende a jurisprudência, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SEGURADORA QUE RESCINDIU UNILATERALMENTE O CONTRATO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE MANTER O CONTRATO DE SEGURO VÁLIDO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSABORES DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante, trata-se, em princípio, de dissabor a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. (Processo: 842471-5 (Acórdão) Relator: D'artagnan Serpa Sá Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Data do Julgamento: 29/03/2012 16:22:00 DJ: 851, 26/04/2012) Ante o exposto, entendendo pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, torno definitiva a liminar concedida, determinando a manutenção do contrato de seguro nos exatos termos pactuados, vetando à Seguradora a rescisão unilateral do mesmo por mera conveniência, restando autorizada tão somente no caso de inadimplência do requerente. Tendo em vista a requerente ter êxito apenas em metade de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nos artigos 20 § 4º do CPC. Ressalte-se a necessidade de ser observado o previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50 em relação ao requerente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0004925-98.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DANILU DA SILVA LOPES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR) - Processo 0005007-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SANDRO FANTINATO - ME - PHOCUS SOM E LUZ - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito. 2. Intimem-se.

ADV: FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0005379-83.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEMAR DE MATTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência de valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR) - Processo 0005415-23.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO JOSE DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1. Tendo em vista que a parte autora mesmo tendo sido intimada para alternativamente apresentar documentos que atestem a real condição econômico-financeira recolher as custas atinentes ao processo quedou-se inerte, proceda-se a Serventia ao cancelamento da inicial. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se.

ADV: MARILU DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0005753-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - REQUERIDO: ARTHUR KLUG FILHO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0006664-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - EXECUTADO: HELLEN SA PERFUMES & COSMETICOS LTDA. e outros - 1. Defiro a suspensão do feito pelo

prazo de 30 (trinta) dias, conforme pugnado às fls.375. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - Considerando que a parte devedora não possui procurador nos presentes autos, intimem-se pessoalmente (endereço de fls. 100) para proceder ao levantamento do alvará expedido, junto à Caixa Econômica Federal.

ADV: MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR) - Processo 0007346-61.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CLARISSE MARIA JORGE FERR - ME - REQUERIDO: REDE TV + ABC LTDA. - Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas referentes ao Ofício expedido, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais. Ainda, e considerando o contido no ofício de fls. 105, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento dos emolumentos devidos naquele Tabelionato. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), PATRICIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR) - Processo 0007461-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TIAGO VERNE DIVINO - ME - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Recebo a apelação de fls.920-944, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0007964-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTOS BELEM e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício.

ADV: NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR), SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR) - Processo 0008537-49.2009.8.16.0001 - Usucapião - Extraordinária - REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS LIMA e outro - REQUERIDA: MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros - 1. Da análise da manifestação de fls.144-148, verifica-se certo equívoco por parte da autora, eis que as despesas de postagem referentes à expedição de ofício não estão abarcadas pela isenção. O artigo 3º da Lei de Justiça gratuita prevê que: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; Ocorre que a referida isenção quanto aos "selos" condiz com as despesas de postagem de porte de remessa e retorno, neste sentido a resolução 04/98 dispõe: 1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que mandarem perante os Juizados Especiais. Ver Lei n.º 1.060, de 05/02/1950 e art. 27 do CPC. Todavia, de forma alguma, pode-se exigir que a Serventia arque com o ônus da tramitação do feito, efetuando o pagamento da despesa de postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, mediante tabela específica, em benefício da parte beneficiária da justiça gratuita. Somente se pode impor a ela o ônus por seu próprio trabalho desempenhado, sendo que o ofício não condiz com este trabalho. Até porque, não existe disposição legal alguma que determine que a mesma deve arcar com este tipo de despesa. Tendo em vista que já houve expedição e envio do ofício, indefiro a postagem pela parte autora. 2.Intimem-se.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR) - Processo 0008606-81.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: JOSEANY HELENA DE PAULA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0009017-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DEBORA RAQUEL TAVARES DA SILVA - REQUERIDA: DEONIDES ANA FANIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 11 (onze) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0009703-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - REQUERIDO:

BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes nestes autos e no apenso, voltem ambos conclusos para julgamento em conjunto. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZIS (OAB 25181/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), MARIZA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0010052-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO - 1.Tendo em vista ainda não haver sido intimada a parte requerida, e considerando que no petítório de fls.72/74 a parte requerente pugnou pelo arresto dos bens, retifique-se o termo de fls.175 para que, onde consta "Termo de Penhora" passe a constar "Termo de Arresto". 2.Intimem-se.

ADV: ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR), BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR), LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR) - Processo 0010152-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: MERCADO VIDEIRA LTDA - REQUERIDO: LL ASSESSORIA CONTABIL SS - Posto isso, em face da ausência de nulidade ou anulabilidade do contrato JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos autos 10152-69.2012, bem como em face da ausência de descumprimento contratual da parte autora JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional. Quanto a esta demanda, tendo em vista a improcedência do pedido de ambas as partes, condeno cada qual ao pagamento de metade das custas processuais, arcando cada uma com os honorários de seu patrono, os quais fixo em R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Quanto a medida cautelar nº 0004034-77.2012, JULGO PROCEDENTE, tornando definitiva a liminar concedida, determinando que seja oficiado ao cartório de protesto competente, procedendo-se ao levantamento definitivo do protesto. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa. Extraí-se cópia dessa decisão e junte-se nos autos em apenso. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o procurador da parte requerida estão presentes no ato.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR), GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR) - Processo 0010287-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDA: LAILA CAROLINE COSTA - 1.Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.54/56, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR) - Processo 0010454-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), KARIN HASSE

(DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR) - Processo 0010796-51.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - 1. Diante do contido na petição de fls. 468-469 e certidão de fl. 471, tenho por bem a cancelar o ato anteriormente designado. Retire-se da pauta. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 14:30 horas. Renovem-se as intimações. 3. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 4280/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB 37358/PR) - Processo 0011499-79.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VILMAR GIRARDI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0011625-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROBERTO PEPE SCIARRIA - REQUERIDA: LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRIA - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo.

ADV: MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0012166-31.2009.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DONA CELIA - REQUERIDA: ESPOLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO - Trata-se de pedido de restauração dos autos nº294/1998 de Ação Sumária de Cobrança ajuizado em face de MIRIAM CHUEIRI RAMALHO por CONDOMINIO EDIFICIO DONA CÉLIA. Diz o requerente que os autos estavam em fase de execução da sentença quando foram extraviados pela procuradora da requerida Dra Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto. Pede, então, a restauração dos autos, para tanto juntando os documentos de fls. 11-213. Contestações às fls. 378 e 379-387. Relatei. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o pólo passivo foi equivocadamente alterado à fl. 268 incluindo-se os herdeiros. Explica-se. A Ação Sumária de Cobrança de nº294/1998 foi julgada procedente condenando-se a Sra. Miriam ao pagamento das cotas condominiais em atraso, a qual inclusive transitou em julgado. Desta forma, diante do seu falecimento, o pólo passivo deve constar ESPÓLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO, tendo como representantes os herdeiros Alcy Joaquim Ramalho Filho e Flávio José Ramalho, os quais serão responsabilizados nos limites da herança pelo débito da presente demanda. Assim, RETIFIQUE-SE o pólo passivo. Os documentos que possuíam as partes já se encontram juntados nos autos, inexistindo outros em cartório que possam ser acostados. Ante o exposto, JULGO RESTAURADOS os autos de Ação Sumária de Cobrança de nº 294/1998, movido por CONDOMINIO EDIFICIO DONA CÉLIA em face do ESPÓLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO. Consigno desde já que o valor exequendo do débito condominial está limitado à data do trânsito em julgado da sentença (v. fls. 64-66), pois, caso contrário, a referida ação jamais teria fim, gerando insegurança jurídica. Assim, transitada em julgado a presente, antes de analisar as contestações de fls. 378 e 379-387, que as recebo como impugnações da cobrança pretendida pela requerente, deve a parte autora delimitar sua pretensão executória da forma supra-indicada. Em seguida, retornem para análise. Ademais, tendo em vista que foram juntados documentos pertinentes (v. fls. 144-199) aos autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL de nº55/2006, proposto pelo ESPÓLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO (retifique-se) em face do CONDOMINIO EDIFICIO DONA CÉLIA e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, JULGO-OS IGUALMENTE RESTAURADOS. Proceda a Serventia às devidas diligências para o fim de que os autos nº55/2006 sejam restaurados por meio de autos apensados ao presente. Após o trânsito em julgado da presente, intime-se o Espólio de Miriam Chueiri Ramalho por meio dos seus herdeiros, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Eventuais custas da restauração ficarão por conta da antiga procuradora da parte ré Dra Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto. Lavre-se termos de restauração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR), EDUARDO HAWERROTH COELHO (OAB 16769/PR) - Processo 0012632-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: COPY SHOP DIGITAIS LTDA. e outros - REQUERIDO: AIRTON HAUS - Ante a informação do pronunciamento de fl. 619 quanto à existência de ação de execução de sentença relativa à condenação dos autores ao pagamento dos alugueis, verifico a possibilidade de haver conexão entre os presentes autos e aqueles sob nº59960/2010 em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca. Assim, determine seja expedido ofício a aludido Juízo solicitando informações quanto ao nome das partes, objeto, causa de pedir e data do primeiro despacho proferido em referidos autos. Sobrevindo ofício, retornem. Intimem-se.

ADV: ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (OAB 39272/PR), CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR) - Processo 0012766-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - REQUERIDO: CANET JUNIOR S.A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - 1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - 1. Ciente quanto ao certificado à fl. 266. 2. Renove-se a intimação da parte requerente para cumprir o determinado no item "4" do comando de fls. 257. 3. Intimem-se

ADV: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR) - Processo 0013557-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO - REQUERIDO: EZIO DONALD ANGULSKI FILHO - 1. Tendo em vista que mesmo regularmente intimada (fls. 137/138), permaneceu silente, conforme certidão de fl. 141, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo pugnado, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP) - Processo 0014397-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: BIOS COM SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR) - Processo 0019100-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCI MARLENE HABIB - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1. Cumpra-se conforme pugnado no parecer de fl. 210. 2. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0019277-61.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: VALDIR BLOSS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGÍSTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0020424-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: SERGIO DE GOES FONTES - 1. Tendo em vista a manifestação do meirinho às fls. 161/162, certifique a Serventia quanto a existência de saldo remanescente das demais guias pagas, hábil para o preparo das custas atinentes à referida diligência. 2. Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0020842-60.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBL. FEDERAIS LTDA. - REQUERIDO: GEISON RODRIGO DOS SANTOS - Considerando o contido na certidão de fls. 100 e o deliberado no despacho de fls. 58, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALAFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - 1. Em que pese o teor da certidão retro, em melhor análise ao presente feito, entendo que não se faz necessária nova tentativa de identificar os sub-locatários. Assim, registrem-se para sentença (v. Fl. 23, VI, VII). 2. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR), LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0021505-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Decorrido o prazo para impugnação à contestação nos autos em apenso, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0021631-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ARRUDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se com o levantamento do valor depositado dá por quitada a dívida. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE:

FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com o julgamento do mérito o presente feito com fulcro no art. 269 III do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como as partes requeridas e seus procuradores estão presentes no ato.

ADV: SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0022702-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: DURVALINA RAMOS DA SILVA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0024021-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEILMA GOMES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1. Considerando que já foi apresentada a peça de bloqueio da parte ré, desnecessária a realização do ato anteriormente designado, pelo que retire-se da pauta. 2. Diante da cisão/incorporação ocorrida, retifique se o pólo passivo do feito. 3. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte ré para juntar cópia do contrato objeto da lide e planilha evolutiva do débito, no prazo de 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359, do CPC, 5. Intimem-se.

ADV: ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR) - Processo 0025167-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: PEDRO PEREZ NETO - EMBARGADO: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - Considerando que o pagamento da última parcela do acordo estava prevista para 30/09/2012, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo. No mais, encaminho os presentes autos para elaboração do cálculo das custas remanescentes.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), LEILA MEJALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0025625-95.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO SIMOES BAPTISTA NETO - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/54), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharão, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR) - Processo 0025887-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, cite-se a requerida na pessoa de seus sócios. 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), VALERIA CARAMURA CICALLELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Inicialmente, intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a representação processual, visto que a procuração não acompanhou a contestação. No mesmo prazo deve a parte reargumentar os documentos de fls.145/151, tendo em vista que encontram-se ilegíveis. 2. Levando em consideração a apresentação da contestação antes da audiência, entende este Juízo que a parte não possui interesse em conciliar. Desta forma, retire-se da pauta o ato designado (fls.48). 3. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, registrem-se para sentença e voltem. 4. Intimem-se.

ADV: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR), KATIA ZANONI (OAB 18392/PR) - Processo 0025954-44.2011.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: HERFORD E NELORI DISTRIBUIDORA - REQUERIDO: TREVISAN E NADOLNY COM. PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 249/254), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULO CESAR MOSER (OAB 11317/PR), MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR) - Processo 0026244-25.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SEGALLA PREVEDELLO - REQUERIDO: WALDIR EVANGELISTA BENTO - Tendo em vista o acordo informado às fls.65-66, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa recursal.

Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR), CLAUDINEI SZYMCAK (OAB 30278/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - AVOCO 1. Avoco os presentes autos para revogar o comando de fls.239, tendo em vista que compulsando os autos verifica-se que o contrato não acompanhou a petição de fls.238. 2. Tendo em vista o acima exposto, intime-se a parte requerida para, querendo, acostar aos autos o contrato a que se refere no petitiório de fls.238. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ciente quanto ao ajuizamento da carta precatória (fls.242/243). 4. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0026866-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado. Após, em razão da questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0027182-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Redesigno o ato para o dia 23/01/2013, às 14:15 horas. Cite-se e intime-se a parte ré no endereço indicado à fl. 115. 2. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0027582-68.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - Ante o teor da certidão de fl.398, revogo o pronunciamento de fl.395. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação. Após, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0027894-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANAINA DE LIMA FOGAÇA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório JANAINA DE LIMA FOGAÇA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Afirma que há onerosidade excessiva no contrato gerando enriquecimento sem causa do réu. Alega que a houve capitalização no contrato, ante a utilização da Tabela Price e incompatibilidade entre a taxa mensal e anual, a qual deve ser expurgada. Argui a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sustenta que as tarifas bancárias (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) devem ser consideradas nulas. Requer o afastamento do IOF sobre os encargos ilegais. Aduz que os juros são abusivos. Requer a nulidade da cobrança abusiva de encargos contratuais através de índices não divulgados. Ao final, pugna a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a condenação do réu por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora à fl.39. Através da decisão de fls.39-43, a liminar restou indeferida, bem como a inversão do ônus da prova. A ré apresentou contestação às fls.53-84, sustentando que observou todas as regras constitucionais e infraconstitucionais na elaboração do contrato. Afirma que o autor possuía prévio conhecimento de todas as cláusulas do instrumento, firmando-o voluntariamente. Aduz a liberdade na fixação da taxa de juros. Defende a legalidade da capitalização de juros e comissão de permanência. Afirma que as tarifas bancárias não são abusivas. Pugnou pela improcedência da ação. A defesa colacionou os documentos de fls.85-92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) cobrança de juros abusivos; 2) capitalização de juros; 3) comissão de permanência; 4) encargos contratuais não divulgados; 5) tarifas bancárias; 6) IOF; 7) danos morais. Cobrança de juros abusivos Na inicial, a autora alega houve cobrança de juros abusivos. Antes de tudo convém afirmar que não existe qualquer limitação legal na taxa de juros. A norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional invocada pelas partes não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Todavia, visando evitar

abusividade no quantum a ser aplicado, devem as instituições financeiras nortearem-se em um patamar razoável de juros, para tanto, o limite a ser observado é a média praticada pelo mercado. Do contrato firmado pelas partes, observa-se que a taxa de juros cobrada mensalmente foi de 2,09% ao mês, a qual não se mostra abusiva para o contrato em questão, eis que dentro da média de mercado. Ademais, saliente-se que a parte autora sequer trouxe aos autos documentos que comprovasse quais os juros que deveriam ser aplicados no contrato. Sendo assim, inexistindo abusividade demonstrada, não há que se revisar qualquer cláusula. Capitalização de Juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencional. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 13 do contrato (v.fl.25), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Assim, tendo sido expressamente pactuados os juros capitalizados, desnecessária a análise da incidência e legalidade da Tabela Price, bem como, taxa anual e mensal. Nada há, portanto, para ser alterado. Cumulação de Encargos de Mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, pugnando pela repetição do indébito cobrado por ela. A questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que permite a sua cobrança no patamar de 12%, visto ser abusiva na medida em que cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes, qual seja, a instituição financeira ré. Verifica-se, desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,.... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Cabe ressaltar, que a natureza jurídica na comissão de permanência, é a aplicação de correção monetária à dívida, fazendo com que os valores sejam atualizados em conformidade com a inflação, porém, a experiência tem demonstrado que as comissões de permanência extrapolam em muito os índices inflacionários, como ocorre no presente caso, tornando-se inviável o pagamento da dívida já vencidas, fazendo com que, aqueles que procuram as instituições bancárias, venham certamente a bancarrota, no caso de deixar de pagar uma parcela. Conclui-se, assim, que a cláusula que autoriza a cobrança da comissão de permanência em 12% é abusiva e, por consequência, nula de pleno direito. Outrossim, a Jurisprudência tem entendimento de que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária e com nenhum outro encargo moratório. A comissão de permanência, como sustentado acima, extrapola em muito os valores devidos apenas por correção monetária, fazendo incidir, sem dúvida alguma, encargos moratórios. Cobrar ainda mais encargos moratórios seria colocar o consumidor em ampla desvantagem, punindo-o duplamente. No caso presente, o contrato existente entre as partes autoriza em sua cláusula 16ª a cobrança cumulada de multa moratória e comissão de permanência, o que se mostra abusivo, como já fundamentado. Assim sendo, certo é o afastamento da comissão de permanência do contrato, substituindo-a pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja o INPC, mantendo-se os demais encargos de mora. Encargos contratuais não divulgados A parte autora entende ser abusiva a cobrança de encargos contratuais através de índices não divulgados. Todavia, não indicou na inicial quais seriam os referidos encargos. Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que todos os encargos estão previamente estipulados, desde os juros incidentes no contrato aos encargos moratórios, razão pela qual, é de se afastar este pleito. Ademais, saliente-se que o STJ editou a Súmula nº 381, a qual veda o reconhecimento de ofício de qualquer abusividade contratual. Sendo assim, ante a inexistência de cobrança de encargos contratuais sem índice divulgado, ausência de individualização destes encargos e a impossibilidade de declaração de nulidade de ofício das cláusulas contratuais, não há que se reconhecer o presente pleito. Tarifas bancárias Reclama a parte autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) Da análise da inicial, verifica-se que não houve precisão quanto às taxas que pretendia ver afastadas, visto que fez constar "entre outras". Sendo assim, este juízo se limitará a analisar as que foram expressamente indicadas, quais sejam: taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente (v.fl.07). No que se refere à Tarifa de Abertura de Crédito (tarifa de cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar uma taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de taxa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Em relação à tarifa de

registro de contrato, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica no que se refere o registro, qual foi o serviço prestado ou custo para ensinar a cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste registro, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. Em relação às tarifas de emissão de boleto, de serviços de terceiros, de comissão de correspondente, observando-se o contrato, não localizei a cobrança, sendo assim, não a nada que ser devolvido neste sentido. Assim sendo, apenas o valor cobrado pela TAC (tarifa de cadastro) e tarifa de registro de contrato deverá ser devolvido, de forma simples. IOF Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. Danos Morais A parte autora requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos vícios contratuais que geraram onerosidade excessiva. Antes de tudo, cumpre salientar que o dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em apreço, não se evidencia qualquer dano, não existindo qualquer fato que demonstre que a parte autora sofreu algum tipo de dor, angústia ou outra forma que configure o dano que gera o dever de indenizar. Não estando presentes os requisitos legais, não há indenização a ser declarada. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a previsão de comissão de permanência no contrato, a cobrança da tarifa de cadastro e de registro de contrato, as quais deverão ser afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento da cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se os demais encargos de mora, bem como, o afastamento das tarifas de cadastro e de registro de contrato. Determino ainda que a repetição simples dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada um arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV. MARISSOL J. FILLA (OAB 17245/PR), RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (OAB 38511/PR) - Processo 0027935-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALEXANDER DE PAULA SILVA - REQUERIDO: NET - CRICIUMA - 1.Considerando que o pedido inicial sequer foi recebido, não é caso de extinção, mas apenas da sua baixa por desinteresse da parte. 2.Assim, ante o contido em fls. 26-27, cancele-se a inicial e a distribuição. 3.Intimem-se.

ADV. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0028063-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILLIAN MOTOS LTDA e outro - 1.Defiro a suspensão pugnada até a conclusão do acordo. 2.Pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV. JOSÉ GULIN JUNIOR (OAB 54869/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), KAROLINA WEIGERT PENCAI (OAB 54975/PR) - Processo 0028709-41.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FABIO BEREZOWSKY ROCHA - REQUERIDA: ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS - 1.Expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários periciais em favor do Sr.Perito. 2.Sobre o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Havendo impugnação, manifeste-se o Sr.Perito, em igual prazo. 4.Intimem-se.

ADV. CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0028937-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário

- Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA KASTON - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- GRUPO PÃO DE AÇUCAR e outro - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.114-115), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Ainda, condeno-a ao pagamento de honorários ao procurador da parte ré no valor de R\$ R\$ 300,00. Observe que a exigibilidade de tais verbas, em relação à Autora, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1.060/50, já que lhe foi concedido o benefício da Justiça Gratuita em sede de agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0029069-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMANDA MAHAMMAD MUSHASHE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. 3. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, etc., I. Relatório JOSÉ GRUBA e OUTROS, devidamente identificados e representados, ingressaram com a presente ação de cobrança em face do BANCO ITAU UNIBANCO S/A, também qualificado, alegando que foram titulares de cadernetas de poupança na época do período inflacionário desde junho de 1987 a fevereiro de 1991, razão pela qual, requerem o pagamento da diferença da correção monetária e dos juros de mora desde a citação ao mês que deixaram de ser creditados no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Instruíram a peça inicial com os documentos de fls. 36-110. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (v. fls. 172-237), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que os índices de correção monetária foram aplicados de acordo com os percentuais divulgados à época pelo Banco Central pugnano pela improcedência. Sucessivamente, requereu o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 283-290 em que os autores refutaram os argumentos deduzidos pela defesa. Sem mais provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Trata-se de ação de cobrança da diferença da correção de depósitos em caderneta de poupança. Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constata-se que os pontos a serem examinados cingem-se aos seguintes: 1) preliminar: ilegitimidade passiva; 2) prejudicial de mérito: prescrição; e 3) mérito. PRELIMINAR Ilegitimidade Passiva A parte requerida sustenta a sua ilegitimidade passiva alegando que seria a União Federal a responsável pelos prejuízos, conquanto seja ela quem estabeleça os índices de reajuste. Quanto ao argumento de que é a União Federal que edita as normas e estabelece os índices de reajuste, este não pode subsistir. Em que pese as diretrizes serem estabelecidas pelo Governo Federal, certo é que, eventuais diferenças pagas a menor são lucradas pelas instituições financeiras e não pelo Estado. Sobre a questão levantada da responsabilidade do Banco Central do Brasil, esta também não pode ser levada em conta. Este órgão é o responsável por emitir as diretrizes nacionais de aplicação de juros e controle de inflação, contudo, não pode estar no pólo passivo pela má aplicação de suas determinações. No presente caso não se demanda pela diretriz em si, mas sim pela errônea aplicação. Não há interesse na União neste caso. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição da pretensão Da análise da inicial, em que pese o pedido final divergir, a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento da correção monetária e dos juros de mora que deixaram de ser creditados no mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Contudo, sua pretensão está prescrita quanto a este período. Deve-se esclarecer que o direito buscado pelos demandantes é pessoal, razão pela qual o prazo prescricional é de 20 anos, ante ao disposto no artigo 177, do Código Civil de 1916. Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POUPANÇA. CONTAS. ANIVERSÁRIO. SEGUNDA QUINZENA. EXPURGOS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. (...) 2. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 3. Nas contas poupanças com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89, não houve expurgo decorrente da implementação do Plano Verão. 4. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Apelação conhecida e provida". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0571785-3 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 29.04.2009). Levando-se em conta que a pretensão dos autores nasceu com a violação do direito, ou seja, com a incidência do índice de correção monetária, a qual ocorreu em junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), não resta alternativa a este Juízo senão reconhecer a prescrição do direito de ação

dos demandantes em relação aos Planos Bresser e Verão, visto que a propositura da presente ocorreu apenas em março de 2010. Prescrição dos juros Não merece prosperar à alegação do réu quando aduz que ocorreu a prescrição da pretensão dos autores, com relação à parcela dos juros remuneratórios em relação aos Planos Collor I e II, tendo como base o inciso III, do § 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, o qual dispõe prescrever em cinco anos os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Também não merece prosperar a alegação de prescrição com base no art. 27 do CDC. Em se tratando de caderneta de poupança, os juros remuneratórios são parte integrante do principal, incorporando a remuneração da poupança, caracterizando a responsabilidade da instituição financeira. Assim, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177 do CC/1916. Ratificando o entendimento, merece destaque o voto do Des. Relator Laertes Ferreira Gomes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando apreciou, em grau de apelação, o mesmo tema enfrentado por este juízo: "No tocante à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios reconhecida na sentença com fundamento no art. 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916, assiste razão aos apelantes. A jurisprudência é pacífica no sentido de entender os juros, com elemento do próprio crédito, sendo, deste modo, ação pessoal aquela que visa à correção dos saldos de caderneta de poupança. Portanto, aplicável à hipótese dos autos, a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do referido Diploma" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0448419-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.01.2008) . (grifamos) Ainda, no que tange à alegada prescrição, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Econômico. Processual Civil. Banco Depositário. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Critério. IPC de Janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos juros. Inexistente. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). II - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, Resp nº 266.150-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJU de 19.02.2001). Assim, cedejo que o prazo prescricional é de vinte anos, visto que a discussão refere-se a crédito, direito pessoal, portanto. Aplicando o disposto na regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", considerando que houve redução do prazo pelo novo Código e na data de sua entrada em vigor - 12.01.2003 - já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do Código antigo, aplicam-se os prazos da lei anterior. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02 de março de 2010 e o termo final ocorreria em 15 de março de 2010 (surgimento do Plano Collor I se deu em 15 de março de 1990), a pretensão não se encontra prescrita. Diante disso, afasto a prejudicial de mérito e passo a análise do mérito propriamente dito. MÉRITO Entre os anos de 1986 e de 1991, todos os Bancos brasileiros, aproveitando-se dos Planos Econômicos mirabolantes implementados pelo Governo Federal os planos: Cruzado / 1986, Bresser / 1987, Verão / 1989, Collor I / 1990 e Collor II / 1991 "expurgaram" (deixaram de remunerar o que era devido) uma parte dos rendimentos das aplicações em contas de Caderneta de Poupança de todos os poupadores do Brasil. Postulam os autores as diferenças de índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de poupança referentes aos períodos de junho de 1987 Plano Bresser, janeiro de 1989 Plano Verão, março, abril e maio de 1990 - Plano Collor I e fevereiro de 1991 Plano Collor II, pretendendo os autores a incidência dos expurgos inflacionários do período sobre os saldos existentes em sua conta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central. Plano Collor I O Plano Collor, maior trauma financeiro da história do Brasil, foi anunciado pelo então presidente Fernando Collor de Mello no dia 16 de março de 1990, prevendo, entre outras medidas, o bloqueio dos saldos das cadernetas de poupança, das contas correntes e das aplicações no overnight - principal arma contra a hiperinflação vivida na época. Para entender o que aconteceu na época e descobrir a real causa dos expurgos ocorridos nos meses de maio e junho de 1990, é preciso seguir passo a passo as alterações na legislação, já que dessa vez o problema não teve como base o direito adquirido dos poupadores como ocorreu nos períodos de julho de 87 e fevereiro de 89, mas uma lacuna na legislação que previa a alteração dos índices. Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as Cadernetas de Poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989: "Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior". A Medida Provisória 168/90 dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que os valores excedentes seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Dispunha o artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata." Poucos dias depois, notando que os saldos que continuassem

nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º. e seu § 1º, da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas." Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou revogada pela Lei de Conversão, perderam eficácia as suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Portanto, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam a eficácia. O entendimento que consta desta exposição foi manifestado no Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do Ministro Edson Vidigal, nos embargos de divergência no Recurso Especial no. 218.426 - SP, e também no Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, proferido no Recurso Extraordinário nº 206.048-8 RS: "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da Caderneta de Poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na caderneta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC..." Enfim, data vênica, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas com ênfase nos seguintes percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. O índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Ressalta-se que a pretensão inicial limita-se ao mês de março, abril e maio de 1990, os quais deverão ser o limite da sentença. No tocante ao Plano Collor I, o entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que o percentual a ser aplicado nos casos de cobrança de diferença na remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 (Plano Collor I) é o IPC, nos termos do art. 17, inc. III da Lei nº. 7.730/89. Neste contexto, mister se faz elucidar o posicionamento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO "PLANO COLLOR" - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA. Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III). Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90). Precedentes." (Resp. 492.593/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJU 15.12.2003 p. 200). Plano Collor II Com relação ao Plano Collor II, muito embora os autores aleguem que o índice aplicável seria o IPC, o percentual a ser aplicado às remunerações das cadernetas de poupança no período de fevereiro de 1991, como é o caso, era o BTN, com supedâneo na Lei nº. 8.088/90, arts. 1º e 2º, vigente à época: "Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto- Lei nº. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês". Nesta esteira: "Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11.06.2001 p. 204). (grifo) Conclusão Com a inicial não foram trazidos todos os extratos durante o período que os autores alegaram possuir conta poupança. Não obstante, caberia ao requerido comprovar que nos demais períodos não havia conta poupança em nome

dos autores. Saliente-se que os autores demonstraram quais contas poupanças possuíam (v.fls.38-110), sendo assim, estas é que serão consideradas para os cálculos em liquidação de sentença. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Collor I (84,32% - mar/90; 44,80% - abril/90 e 7,87% - maio/90), incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até a data em que ainda houver depósitos na conta poupança, acrescido de correção monetária pela média do INPC / IGP-DI, desde a data em que deveria ter sido feito o creditamento da diferença até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, conforme prevê o art. 405, do CC, até a data do efetivo pagamento. Saliente-se que a presente sentença deverá incidir apenas sobre as contas poupanças enumeradas as fls. 173. Delimitando a demanda. Tendo ambas as partes decaído em parte de seus pedidos, condeno cada uma a arcar com metade das custas processuais, devendo cada qual pagar os honorários advocatícios de seu patrono, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de matéria repetitiva, o que, com certeza, não exigiu dos procuradores desenvolvimento de novas teses. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUS: GEOVANETE JONAS TOBIAS - 1. Ante a manifestação de fls. 104/105, revogo o despacho de fl. 106. 2. Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da petição supra mencionada. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0029615-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETH PERFEITO S. CAMPOS CORREA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC - BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos e procuração outorgada ao subscritor da contestação, no prazo de 10 dias, pena de desentranhamento da peça de bloqueio. 2. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0030384-39.2011.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: MT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme pugnado, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0030967-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: ALEX DOS ANJOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB 25307/PR) - Processo 0031197-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: JANSEN DANIEL DE CARVALHO - EXECUTADO: KARINE CRESPO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - 1. Desnecessária a certificação pugnada pela parte, tendo em vista que no próprio sistema é possível verificar a data da juntada dos documentos. Compulsando os autos, verifica-se que ambos os AR's foram juntados no data de 18/07/2012. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0031343-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ELIZANGELA DOS REIS DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1. Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos apresentados, bem como sobre

as preliminares arguidas. 3. Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado. 4. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0031806-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JORGE LUIZ PAITCH - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - I. Recebo a emenda à inicial de fl.82 de modo que a causa peraz o valor de R\$3773,94. Anote-se. II. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, o procedimento observará o rito sumário (v.fl.62). Proceda a Serventia às anotações necessárias. III. Pugna o autor a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está evadido de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Requer, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Instruiu a inicial com os documentos de fls.21-44. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em análise ao presente caso, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. IV. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da parte autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através

da devida prova pericial, onde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. VI. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 15/01/2013 às 14:15horas (CPC, artigo 277). VII. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. IX. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder à juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. X. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. XI. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. XII. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. XIII. Diligências necessárias. XIX. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0032115-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LIDIA SAYOKO TANAKA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0033309-71.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON NUNES DE CASTILHO BASTOS - 1.Indefiro o pedido retro pela fundamentação contida no pronunciamento de fl.102. 2.No mais, aguarde-se o decurso do prazo (v.fl.145). 3.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0033549-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: GFS SAUDE LTDA ME e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CELSO MARCON (OAB 11996AM/S) - Processo 0034141-07.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDA: CELIA TELES VICENTE DE BRITO - 1. Diante do certificado à fl.4, cancele-se a inicial. 2.Diligências necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR), PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR), MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR) - Processo 0034270-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA - REQUERIDO: NLM RECICLAGEM DE CARTUCHOS LTDA. - Convento em diligência. 1.Compulsando os autos para sentença, diante do fato de não estar comprovada a existência de fraude, verifica-se ser necessário aguardar o trânsito em julgado da ação de indenização sob nº 446/2007, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, na qual figuram como requerente Luciano Pereira e requerido Banco Bradesco S/A. Isto se faz necessário em virtude do fato de naquela demanda se discutir a fraude na abertura da conta em nome do requerente (Luciano Pereira), o que é essencial para o julgamento da presente uma vez que esta versa sobre a exigibilidade de cheque oriundo daquela conta. 2.Assim, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, determino a suspensão do presente até o trânsito em julgado daquela demanda (nº 446/2007), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a qual atualmente se encontra no Juízo ad quem para análise de apelação (nº 958103-1). Desde já consigno com esteio no §5º do artigo 265 do CPC, que a demanda permanecerá suspensa pelo prazo máximo de 01 (um) ano. 3.Decorrido o prazo sem comprovação pelo requerente acerca do trânsito em julgado daquela sentença, intime-se para prestar as necessárias informações no prazo de 10 (dez) dias. 4.Sobrevindo comprovação do trânsito em julgado, cientifique-se a requerida (artigo 398, CPC) e, em seguida, retorne. 5.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retorne. 6. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0034409-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIAS IX - REQUERIDA: MARLI DE FATIMA DA SILVA BRANDAO - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 71, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Considerando que não haverá tempo hábil para uma nova citação e intimação, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em que pese a parte autora requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento interposto, em atenção ao disposto no artigo 526 do CPC, verifica-se que na peça colacionada aos autos não consta o protocolo de recebimento pelo TJPR, bem como que, em consulta ao site do tribunal, não se verificou a existência do aludido recurso. Assim, intime-se a parte autora para comprovar a interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0034516-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: TORRE FORTE COM E INSTALACAO E - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição no Foro Regional de Araucária. ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTCI - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42/46), nas quais informa que proceder à busca e apreensão do veículo, não tendo procedido à citação em virtude do mesmo ter mudado para local ignorado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, procedo ao complemento das custas do meirinho, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), conforme requerimento de fls. 46. No prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0036922-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RICARDO MORAES - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, atendendo ao determinado no despacho de fls. 66, sob pena de extinção. ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. ADV: CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS), THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR), GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR), CLAIENE CHIESA (OAB 6795/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - 1.Intime-se a parte ré para atender a solicitação contida à fl. 297, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se. ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037514-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXCLUSIVA LTDA. ME. - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - 1.Em que pese a parte autora requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento interposto, em atenção ao disposto no artigo 526 do CPC, verifica-se que na peça colacionada aos autos não consta o protocolo de recebimento pelo TJPR, bem como que em consulta ao site do tribunal, não se verificou a existência do aludido recurso. Assim, intime-se a parte autora para comprovar a interposição do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2.Intimem-se. ADV: MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR), MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR), JOSÉ MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0037536-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO GONÇALVES INACIO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1.Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual como determinado em fl. 210, no prazo de até 10 dias, pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo. 2.Intimem-se. ADV: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR), ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038099-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSO TADEU DA SILVA - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá aguardar o pagamento das custas processuais pelo prazo de até 90 dias, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 2.Intimem-se. ADV: FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Na esteira do consignado em audiência (fls. 207-208) e pedido de fl. 310, intime-se a parte autora para dizer se desiste da produção da prova oral, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0038803-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: ROSA PINTO DE OLIVEIRA CRUZ e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0039041-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVO CASSIANO RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se o pedido de informações ou seu julgamento. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo do AR da carta destinada a citação da parte ré, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. ADV: RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP), RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP) - Processo 0039621-63.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - 1.Ante ao certificado pela Serventia (fl.138), decreto a sua REVELIA, com fundamento no artigo 319 do CPC. 2.Intime-se a requerente para informar se concorda com o julgamento antecipado da presente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância com o julgamento antecipado, deve a parte no prazo de 05 (cinco) dias indicar as provas que pretende produzir. 3.Intimem-se. ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR) - Processo 0039736-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZACARIAS BANAK - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que o procurador da parte autora não compareceu na audiência realizada em 10/10/2012, publique-se o conteúdo da ata de fls. 78. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.: Sobre os termos da contestação, faculto à parte autora que se manifeste no prazo de até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato . ADV: RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP), RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP) - Processo 0039841-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E AÇO LTDA. e outros - Tendo em vista que mesmo devidamente citadas (fls.242, 244 e 250) as partes requeridas permaneceram silentes, com fulcro no artigo 319 do CPC, impõem-se este Juízo a decretação da REVELIA. Ainda, considerando REVELIA das partes requeridas, com fundamento no artigo 330, II do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0039856-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: CYBELA SANTA DE OLIVEIRA - 1.Defiro o pedido retro. Redesigno a audiência preliminar para o dia 21/01/2013, às 14:15 horas. Cite-se e intime-se a parte ré por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado. 2.Intimem-se. ADV: FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR) - Processo 0040168-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: LUIZ RENATO BEHRENS e outro - EXECUTADO: LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ADV: MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR), PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR), CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR) - Processo 0040395-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: VEM QUE TEM REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EXECUTADO: ANDERSON MENDES RODRIGUES - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. ADV: SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR), JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR), JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR), JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR) - Processo 0040930-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA - REQUERIDO: CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEIS, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0041074-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEX TOMAS PIRES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Anote-se os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora deferido em sede de agravo de instrumento. I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo

firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-39. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da parte autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial,

os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 16/01/2013 às 14:15 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: BRUNA LACORTE (OAB 56314/PR) - Processo 0041470-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AMELIA TELES - REQUERIDA: KARINE KELLY IZUHARA DE LAZZER - Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC. Custas conforme acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: BRUNA LACORTE (OAB 56314/PR) - Processo 0041470-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AMELIA TELES - REQUERIDA: KARINE KELLY IZUHARA DE LAZZER - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LORIANE GUIANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0041723-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLENE ROCHA DE FIGUEIREDO - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - I. Afirma a autora, em apertada síntese, que em data de 30/11/2011 foi surpreendida por marginais que adentraram em seu veículo e, após encontrarem um extrato bancário que denunciava limite pré-aprovado no seu cartão Personalitê obrigaram-na a entrar em contrato com sua agência a fim de disponibilizar o saque de tal valor. Empregando, segundo a autora, meios de grave ameaça inclusive com arma de fogo em seu pescoço a autora fez a ligação, porém obteve resposta do preposto de banco de que não poderia fazer saque neste valor no mesmo dia, irritado o marginal obrigou a autora realizar nova ligação vindo uma das marginais agora se passar pela vítima ao telefone, sendo que após alguns minutos de conversa pediu para a requerente se dirigir a agência do banco no bairro Bigorriho ao argumento que somente lá teria o montante pugnado para saque imediato, alega a parte autora que não conseguiu escutar o teor a conversa entre o marginal e o preposto do banco, requerendo desde já sua degravação. Dando continuidade aos atos determinados pelos marginais se dirigiu a agência informada onde disseram que um homem já estaria esperando por ela para pegar o dinheiro, que quando da entrega da importância nada lhe foi perguntado, o que causou-lhe estranheza considerando a quantia levantada (R\$49.000,00). Com o valor na sua bolsa a autora entrou novamente em seu carro onde os marginais lhe aguardavam e após andarem algumas quadras fugiram com o dinheiro sacado, liberando a autora. A autora em contato com o réu explicou o ocorrido e solicitou o cancelamento da transação, porém o pedido foi negado pelo réu. Não obstante a autora registrar B.O. Do ocorrido conforme se verifica da fl. 48. Em sede de tutela antecipada pugna a abstenção da parte ré em realizar notificações extrajudiciais de cobrança contra a sua pessoa quanto ao valor ora discutido, bem como para que deixe de incluir o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-23. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito argüido pela autora. Compulsando os documentos junto ao caderno processual, observa-se que a autora comprova o registro do Boletim de Ocorrência, confirmando o fato ocorrido para os fins de anulação da transação financeira feita por forte ameaça e coação, em tese. Diante disto, DEFIRO os pedidos tutelares determinando que a parte ré se abster de efetuar a cobrança relativa ao valor que se originou da transação financeira objeto da lide, bem assim de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, até o limite de 60 (sessenta) dias/multa. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova. A aplicação do CDC ao caso em discussão é inconteste, ante a relação trazida aos autos ser claramente de consumo. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, restou verificada a plausibilidade do direito da autora. Assim sendo, INVERTO o ônus

da prova. III.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intemem-se.

ADV: OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR) - Processo 0042374-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JORGE LEONARDO ZAWADZKI - EXECUTADO: FABIO RICARDO ALVES e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR) - Processo 0042374-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JORGE LEONARDO ZAWADZKI - EXECUTADO: FABIO RICARDO ALVES e outros - Diante do certificado, determino a expedição de carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte autora para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR), WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS) - Processo 0043001-65.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: MAURO CEZAR VIDI e outros - 1.Sobre o teor da carta precatória, diga a parte exequente, no prazo de 5 dias. 2.Intemem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZA MÁRCIA GENUINO DE OLIVEIRA (OAB 18724/PR), EDUARDO G. CAMARA JUNIOR (OAB 125140/RJ), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0043185-21.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Desenho Industrial - REQUERENTE: BRENO BOGADO - REQUERIDO: PROCTER & GAMBLE HIGIÊNE E COSMÉTICOS LTDA - 1.Considerando que teria sido a própria parte autora quem requereu a expedição do ofício (fl. 224), defiro o pedido de fl. 642 no sentido de dispensar a expedição de novo ofício ao INPI. 2.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Revogo o despacho de fl. 638. 4.Intemem-se.

ADV: LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR), VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR) - Processo 0043214-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - REQUERIDO: IVES PONESTKE e outro - Considerando que o novo valor dado à causa atinge o teto da tabela de custas (R\$ 817,80) e, considerando que em fls. 30 houve o recolhimento do valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), vê-se que devem ser complementadas as custas processuais, em R\$ 338,40 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Diante do contido acima, no prazo de 10(dez) dias, intime-se a parte autora proceder ao complemento das custas processuais, no valor de R\$ 338,40, bem como o valor referente ao FUNREJUS. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas retificações. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0043525-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SCOPARO E SCOPARO LTDA. (AMIGAO SUPERMERCADO) - FIADOR: VITORIO SCOPARO NETO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 19 (dezenove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0043924-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAM JERONIMO - REQUERIDO: BANCO BANIF S.A. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intemem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0044019-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: MARCELO SCHWANKE WYLLRICH - 1.Expeça-se mandado para os endereços indicados à petição retro. 2.Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder, caso seja necessário, com as prerrogativas do art.172 do CPC. 3.Cientifique o Sr.Oficial de Justiça que, em caso de não localização do requerido, deve indagar os moradores e vizinhos acerca do atual paradeiro do requerido. 4.Intemem-se.

ADV: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos. 2.Intemem-se.

ADV: FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.182/201). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.165/167. Intemem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0044775-96.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDENIR DA SILVA BERNABE - Tendo em vista que a parte ré devidamente citada, deixou de apresentar contestação, é de decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR), SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0046240-09.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - LIT. AT.: ANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1.Tendo em vista a petição de fls.56/84, abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intemem-se.

ADV: ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0046265-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILMARA DO ROCIO RUTHES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, guarde-se a decisão definitiva do agravo. Intemem-se.

ADV: RICARDO NUNES POLARO (OAB 16748/PA), LORENA MATOS ALEIXO (OAB 15754BP/A) - Processo 0046455-82.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: AGROTRAJANO LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - 1. A parte autora sustenta que firmou contratos de financiamento para aquisição de bens e outras avenças, bem como um contrato de capital de giro junto ao requerido. Pretende a consignação em pagamento diante do seu direito de adimplemento, bem como em razão da recusa injustificada do credor em receber o pagamento. Requereu o deferimento da consignação em pagamento no valor de R\$397.396,82 a se realizar através de uma cessão de crédito para a requerida da debênture da Companhia Vale do Rio Doce. Colacionou a inicial com os documentos de fls.18-48. Foi oportunizada a emenda à inicial através do pronunciamento de fl. 53 para o fim de que o autor emendasse a inicial de modo a oferecer bem de mesma natureza da devida pelos contratos de financiamento para a consignação, sob pena de extinção. Às fls.56-69 a parte autora pugnou pela reconsideração da determinação deste juízo. Ocorre que a presente ação de consignação em pagamento não merece prosperar, impondo-se a sua rejeição in limine. A parte autora firmou contratos de financiamento com a parte ré, obrigando-se a quitar as parcelas mensais por meio do valor correspondente em moeda corrente nacional. Todavia, pretende a quitação da dívida através da consignação em pagamento por meio de debênture da Companhia Vale do Rio Doce. O art.313 do CC dispõe que: Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Desta forma, como o credor não está obrigado a receber à debênture, ou seja, prestação diversa da que lhe é devida, a presente consignação não merece subsistir. Acresce-se à aludida fundamentação o disposto no art.336 do CC, o qual prevê que, para que a consignação tenha força de pagamento, deve observar todos os requisitos da relação jurídica originária, inclusive o objeto (Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.) Portanto, resta claro a impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DO AUTOR - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO - DEBÊNTURES - INVIABILIDADE DO DEPÓSITO DE COISA DIVERSA DA DEVIDA (ARTS. 313 E 336, AMBOS DO CC/2.002)- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. (ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CPC)(...) Afigure-se juridicamente impossível a pretensão de consignação para pagamento de débito decorrente de contrato de mútuo, em que oferecido para depósito debêntures, por possuírem natureza diversa da contraprestação pactuada, uma vez que o credor não está obrigado a receber coisa diversa da pactuada, a não adimplemento da obrigação, ainda que mais valiosa.(TJSC - 349158 SC 2005.034915-8, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 17/08/2006, Primeira Câmara de Direito Comercial) Posto isso, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, parágrafo único, III, do CPC e julgo EXTINTO o processo SEM apreciação do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, inciso IV). Condeno a parte autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ADV: FLAVIO LUIZ YARSHHELL (OAB 88098/SP), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR),

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP), NILZO ANTONIO ROLDO DA SILVA (OAB 20732/PR) - Processo 0046676-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: FIT4 FRANCHISING LTDA - REQUERIDO: ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS - Vistos e examinados estes autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório, etc., I. Relatório FIT4 FRANCHISING LTDA., devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face da ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., já qualificada, alegando que as partes firmaram contrato de franquia referente à Loja Franqueada FIT4 destinada a comércio de produtos e equipamentos de ginástica. Sustenta que em 19 meses após a contratação a ré denunciou o contrato mediante notificação e fundamentação na cláusula 10.1. A autora contra-notificou a ré acerca da necessidade de aviso prévio de 90 dias, todavia, esta interrompeu a relação comercial, não cumpriu o aviso prévio, fez uso indevido da marca FIT4, comercializa produtos concorrentes e deixou de atender as vendas celebradas antes da denúncia do contrato. Afirma que o rompimento prematuro e imotivado do contrato configura abuso de direito causando prejuízos na ordem moral e material à autora, os quais devem ser reparados. Além do mais, requer que a ré seja obrigada a cumprir o contrato de modo a devolver todos os documentos e materiais que lhe foram confiados, bem como que seja compelida a interromper o uso indevido da marca. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16-76. Liminar concedida às fls.81-82. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (v.fl. 92-114), alegando, em síntese, que a requerente cobrava 45% a título de royalties pela venda de equipamentos, valores estes indevidos, por se tratar de marcas internacionais de equipamento esportivo, pois em nenhum momento houve provas de que possuía autorização para tanto. Afirma que a autora não observou o art.3º da Lei 8955/94, razão pela qual o contrato é nulo, devendo a parte ré proceder à devolução dos valores cobrados a título de royalties, bem como a pagar perdas e danos. Como preliminar de mérito, defende a ilegitimidade de partes, a carência de ação e ausência de interesse de agir (v.fl.110). Sustenta que não há provas de quais materiais e documentos teriam sido entregues para a ré e que não usa a marca FIT4 em sua loja, eis que o contrato estava rompido desde 2009. Rechaça o dano moral e material. Pugna pela improcedência dos pedidos. Colaciona a defesa os documentos de fls.115-195. Ao contrário, a autora apresentou impugnação (v.fl. 201-214), de modo a afastar as teses apresentadas na defesa e ratificar os pedidos iniciais. Saneamento do feito às fls.262-264. É o breve relatório. Passo a decisão. II - Fundamentos Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia a condenação da ré pelos danos materiais e morais sofridos em razão do rompimento prematuro e imotivado do contrato, bem como que seja obrigada a cumprir o contrato de modo a devolver todos os documentos e materiais que lhe foram confiados, bem como que seja compelida a interromper o uso indevido da marca. Os pontos controvertidos da presente cingem-se nos seguintes: a)inadimplemento contratual; b)danos materiais; c)danos morais. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL A parte autora sustentou que a ré não cumpriu o pacto celebrado, pelos seguintes fundamentos: a)interrupção das relações contratuais; b)descumprimento do aviso prévio de 90 dias; c)uso indevido da marca; d)comercialização de produtos concorrentes; e)deixou de atender os clientes enquanto era franqueada. As partes firmaram contrato de franquia em 16/12/09, o qual teria vigência pelo período de 3 (três) anos (v.fl.36 cláusula 10.1), contudo, podendo ser denunciado a qualquer tempo mediante o envio de notificação e a concessão de aviso prévio de 90 dias. A parte ré notificou a autora sobre o seu desinteresse de manter o contrato, denunciando-o em junho de 2011 (v.fl.43-44). Os documentos de fls.49-50 comprovam a utilização pela ré de material e logo pertencente à autora em agosto de 2011, ou seja, após a denuncia do contrato e o de fl.53 a compra por parte da ré de materiais de concorrentes em agosto de 2011. Pelos elementos probatórios contidos nos autos, não se pode concluir que o processo junto ao PROCON referente ao problema de um produto (esteira) adquirido junto à ré, adveio de descumprimento desta, como franqueada, junto ao cliente (v.fl.61-69). As fotos de fls.70-74 comprovam que a parte ré utilizava a marca "KIKOS" juntamente com a marca "FIT4". Conclui-se, portanto, que a parte autora trouxe indícios de que houve a interrupção das relações contratuais sem o cumprimento do aviso prévio de 90 dias, uso indevido da marca, comercialização de produtos concorrentes. Em contrapartida, a parte ré defende que o contrato de franquia estava rescindido desde 2009; que houve a cobrança de royalties em valores indevidos, por se tratar de marcas internacionais de equipamento esportivo, pois em nenhum momento houve provas de que possuía autorização para tanto; que a autora não observou o art.3º da Lei 8955/94, razão pela qual o contrato é nulo. Primeiramente, observa-se do contrato de franquia firmado entre as partes, que a ré teve acesso ao material explicativo de todas as condições da franquia, observando a Lei 8955/94 (v.fl.28) e que a ré não trouxe qualquer elemento probatório a fim de demonstrar que a parte autora não cumpriu com o art.3 da referida lei. Ainda, do referido instrumento, denota-se que a parte ré tinha ciência da autorização da autora em comercializar marcas registradas mundialmente (1.2 v.fl.29) e a vedação para utilizar outras marcas que não a "FIT4" sem a expressa autorização (1.4 v.fl.29). Ademais, quanto à alegada abusividade dos royalties, saliente-se que cabe a parte ré questioná-los através de via própria e não em sede de contestação, sem contar que, se tão abusivo fosse, a relação jurídica entre as partes não se perpetuaria por tanto tempo. Importante salientar que a tese de que a ré "NUNCA EXERCEU COMÉRCIO EM CURITIBA, MUITO MENOS NO ENDEREÇO CITATÓRIO" (v.fl.108) padece de veracidade, visto que o documento de fls.215-217 comprova o registro ativo da empresa ré no endereço citatório perante a JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. Desta forma, tendo em vista que o contrato é claro quanto aos termos que deveriam ser observados durante a relação contratual e não trazendo a ré elementos a fim de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art.333 do CPC), entendo que o instrumento é plenamente válido e não possui

qualquer vício. Portanto, nos termos do contrato, a parte ré/franqueada deveria observar o aviso prévio de 90 dias a contar da notificação realizada em junho de 2011, razão pela qual será responsabilizada, durante este período, pelos descumprimentos contratuais, quais sejam, rompimento contratual prematuro, uso indevido da marca, comercialização de produtos concorrentes. DANOS MATERIAIS E MORAIS O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em apreço, conforme já restou fundamentado, a parte ré interrompeu a relação contratual sem o cumprimento do aviso prévio de 90 dias, utilizou-se indevidamente da marca da autora (cláusula 10.2 fachada e emails com a marca FIT4), comercializou produtos marcas concorrentes (incluindo na fachada). Verifica-se, portanto, que a parte ré utilizou-se da marca reconhecida e registrada da ré, após o rompimento contratual, sem qualquer autorização, o que se conclui pela culpa da requerida. Quanto ao dano, este restou devidamente comprovado pelas provas acostadas aos autos, comprovando que a requerida utilizou-se da marca consagrada da autora e da sua credibilidade indevidamente de modo a manter a clientela que possuía quando ainda era franqueada, bem como angariando clientes às custas da autora. Ademais, o prejuízo se destaca ainda mais pelo fato de a ré oferecer produtos de concorrentes durante o período em que havia proibição contratual. Desta forma, é admissível a indenização, uma vez que os dissabores ultrapassam o mero aborrecimento, e o enriquecimento ilícito às custas da requerente restou demonstrado. Por fim, com relação ao nexo causal, basta abstrairmos a conduta das rés para verificarmos que nenhum prejuízo restaria a parte autora, razão porque, deve ser reconhecido o direito indenizatório da autora. Contudo, entendo que o prejuízo causado foi de ordem extrapatrimonial, na medida em que, durante a instrução, não restou demonstrado prejuízo de ordem material, a não ser aquele que se confunde com o próprio dano moral. Assim, devidamente reconhecido o direito indenizatório quanto ao dano moral, deve ser mensurado o quantum devido. Hoje, não se discute mais se é ou não indenizável o dano moral. O que se questiona, é a complicada, árdua e dificultosa operação que consiste em tornar fixo o pretium doloris. Dificil é a posição do Julgador, no momento de fixar o grau de sofrimento do ofendido, pelos danos morais causados por cobranças indevidas, porém, deve o Magistrado sempre ter em mente, que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento, pois, senão, o incidente tornar-se-ia um grande negócio. Segundo decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "(...) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ RESP 216904/DF julg. 19/08/99). Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter triplice da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico. Desta forma, levando-se em conta a situação de constrangimento submetido, a situação financeira da autora, a situação financeira da requerida, a preocupação para que o quantum não venha a agravar o sofrimento da vítima ou causar-lhe enriquecimento indevido, e observando o caráter triplice da indenização, fixo os danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC da data da sentença até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a sentença. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial de modo a confirmar a decisão liminar de fls.81-82, bem como condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, em virtude do uso indevido da marca e descumprimento contratual, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença nos termos da súmula 362 do STJ até o efetivo pagamento. Considerando que o principal pedido foi acolhido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.000,00, consoante os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR) - Processo 0046839-45.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. - REQUERIDA: LUCIANA MARIA BARANOSKI SCHIEBEL e outro - Considerando que a guia de fls. 183 foi recolhida a menor, intime-se a parte autora para proceder à complementação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 37 (trinta e sete) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: ANELISE SBALQUEIRO (OAB 41294/PR) - Processo 0047195-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais -

REQUERENTE: CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO - REQUERIDA: NOELI SOUZA DA SILVA e outro - 1.Considerando que a designação do ato em outro Juízo é anterior a deste, conforme documento de fl. 55-56, defiro o pedido retro.

2.Redesigno a audiência para o dia 21/01/2013, às 14:00 horas. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 3.Citações e intimações necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0048362-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JULIO CESAR ALVES DE MORAES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), MARCIA SATIL PARRERA (OAB 52615/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR) - Processo 0048841-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: LUIS AFONSO TEIXEIRA DE CARVALHO - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia junto ao IML, para o dia 07/11/2012, das 08:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, devendo o examinado comparecer munido do boletim de ocorrência, requisição policial para o exame e cópia do prontuário médico hospitalar, sem os quais os peritos não poderão realizar a perícia. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOTI FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048864-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: A.F.W. COMERCIO DE ARTIGOS DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. - FIADORA: ANDREA DA SILVA FERNANDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR), ELOISA FONTES TAVARES (OAB 19670/PR), DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB 3268/PR), THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR) - Processo 0049292-13.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRIOSCHI SERVIÇOS MEDICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. e outro - EMBARGADO: MARIO CIMBALISTA JUNIOR e outro - 1.A despeito da manifestação retro, cumpra-se o despacho de fl. 48. 2.Intimem-se.

ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0049342-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ARY PEDRO GUERRA - EXECUTADO: LUIZ FIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI (OAB 58150/PR), SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR), RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR) - Processo 0049402-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros - 1. Por meio da petição de fls. 229/236, os devedores opuseram embargos à execução, com fundamento no art. 745, II, do CPC, alegando, em suma, excesso de penhora. Todavia, não cumpriram a exigência indispensável do art. 736, parágrafo único do CPC, que determina sejam os embargos distribuídos por dependência e autuados em apenso. Ao contrário, protocolizaram a petição nos próprios autos da execução, o que ensejaria o não conhecimento de seus termos por inadequação da via eleita. Diante disso, a fim de não prejudicar o direito da parte, recebo a petição de fls. 229/236 como simples manifestação quanto à penhora e avaliação, que será decidida nos termos do art. 685 do CPC e seus incisos, caso seja constatado o excesso de penhora. 2. Para possibilitar a análise do alegado excesso, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação (fls. 254/255), no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR) - Processo 0049653-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDEAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EXECUTADO: PINHEIRINHO CAMINHOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: VICTORIA CAIUBY GUIMARAES (OAB 271616/SP), WILLI SEBASTIAN KUNZLI (OAB 285850/SP) - Processo 0049730-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA. - REQUERIDO: TOP METALURGICA LTDA. ME - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.104-105. Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0049831-76.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: SLOMP HOFFMANN LOGISTICA LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR), MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR) - Processo 0050105-40.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAS PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDA: MARI TAKAHASI SUZUKI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0050769-71.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - REQUERIDO: LUIZ CLAUDINO SOLDAMEDICI - 1.A despeito dos esclarecimentos contidos no petição retro, deverá a parte autora compor regularmente os pólos ativo e passivo, sendo que para este último observo que o Sr. Cleber Pereira dos Santos também firmou o contrato de locação objeto da lide. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0051496-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RUTH ENGEL JACINTO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. *), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condono a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0051560-40.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE EBERHART - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista a exceção de incompetência apresentada, suspendo o andamento da causa principal (artigo 306, CPC). Intime-se a parte excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte excipiente. Em seguida, retornem para decisão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0051629-72.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ELIANE APARECIDA ARAUJO ASSEF e outros - 1.Oficie-se ao órgão pagador solicitando informações acerca da disponibilidade da importância. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, após o que, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: KARENINE POPP (OAB 33368/PR), JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Recebo a apelação de fls.326-341, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR), INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR) - Processo 0051902-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - REQUERIDO: AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0052251-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SILVIO MOREIRA BORBA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 111), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR), PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO (OAB 60229/PR) - Processo 0052326-64.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO - EXECUTADA: MARCIA DA SILVA JAQUES - Tendo em vista que os endereços indicados pertencem à comarca diversa, expeça-se carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte exequente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053140-42.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls.125/129). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se.

ADV: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR) - Processo 0053435-79.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSIAS DOS SANTOS - HERDEIRA: JOSEFA MARINA DOS SANTOS e outros - INVDA: JULIA MAURINA DOS SANTOS - 1.Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de JULIA MAURINA DOS SANTOS. Analisando os presentes autos, verificam-se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.58-60, dos bens deixados por JULIA MAURINA DOS SANTOS, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública (C.N.-5.10.4). Sobrevido parecer, intime-se a inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: VICTORADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0054346-91.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EDNA MARIA FERREIRA - EMBARGADA: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - 1.Ante ao exposto pela parte embargada às fls.111/114, intime-se a embargante para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0056284-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE IANES - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e pagas as custas processuais devidas, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0056371-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: PRO CARE INDUSTRIA E COMERIO DE COSMETICOS LTDA e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLLO e outros - 1.Torno sem efeito o documento de fls. 409/410, posto que juntado equivocadamente. Para tanto, segue em anexo as informações prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça acerca do Agravo de Instrumento nº 961132-7. Quanto a petição de fls. 405/406, vislumbro que a determinação e fls. 400 já restou cumprida. Assim, dando prosseguimento a fase de execução, defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Segue em anexo o documento. Informo que este juízo não possui cadastro junto ao sistema INFOJUD, desta forma, desde que comprovado o

recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal requisitando as informações postuladas. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0057909-93.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM NORETO DE FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Concedo o prazo de 15 dias para a juntada do documento pela instituição financeira. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento de um salário mínimo, posto que o Sr.Perito terá custos de escritório e material de consumo, e não está obrigado a custar com estas despesas para elaboração do laudo. 3.Intimem-se.

ADV: SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - Recebo a apelação de fls.194/200, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061064-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que não houve depósito realizado no feito, prejudicado o pedido de fl. 198. 2.Intimem-se.

ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR), JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR), HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR), SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - 1.Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de ADELIA MOLINARI BORBA e outro. Analisando os presentes autos, verificam-se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.177-181, dos bens deixados por ADELIA MOLINARI BORBA e outro, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública (C.N.-5.10.4). Sobrevido parecer, intime-se a inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3.Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 197/198), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0063076-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. - REQUERIDO: ADAO CARLOS PASSOS - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/67), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - 1.Redesigno a audiência para o dia 15/01/2013 às 14:30hrs. 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063270-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: NILSON VAZ - REQUERIDA: BEULA ROSA DE OLIVEIRA - 1.Intime-se o Oficial de Justiça para esclarecer se citou e intimou a ré do ato designado, no prazo de 48 horas. 2.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 81, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE BILIERI (OAB 25966/PR), ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR), BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR), ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR) - Processo 0064487-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAGNUM DE MEDEIROS - REQUERIDO: RICARDO LUIZ CANSIAN - 1.Considerando que haverá a colheita do deponente pessoal das partes, aguardar-se a realização do ato, ocasião em que será deliberado sobre a testemunha da parte ré. 2.Intimem-se.

ADV: LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-

CONSTRUÇÃO ED INFINITY - 1.Sobre os endereços apresentados, diga a parte autora, no prazo de 5 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. 2.Decorrido o prazo, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0066704-88.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - 1.Da análise dos autos (v.Fl.182), verifica-se que o prazo concedido para a Fazenda não se esgotou, ao contrário do que alega a inventariante. Assim, aguarde-se o decurso do prazo. 2.Indefiro o pedido de acesso à conta bancária do de cujus. Cientifique a inventariante que eventual pedido de alvará está condicionado à comprovação de despesa. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0067559-67.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: APARECIDA RAMOS DO LAGO - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 67-68), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR), ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1.Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fl. 237, nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 238-327, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ BETTEGA D'ÁVILA (OAB 31102/PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0071035-50.2010.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Representação comercial - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENEDETTI - REQUERIDO: ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0072468-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIÁ - Revogo o despacho de fls. 157. Defiro o requerimento de fls. 141, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0072468-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIÁ - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR) - Processo 0072468-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIÁ - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR), BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB 38890/PR) - Processo 0072752-97.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CARTONE PRODUTOS GRAFICOS LTDA. ME - REQUERIDO: MARCEL BOIRON NETO ARTES GRAFICAS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - 1.Tendo em vista o certificado à fl.216, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 16 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 183/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0043 001435/2004
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0058 000668/2007
ADELCIO CERUTI 0025 001421/2001
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0055 000442/2007
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0030 000611/2002
ADILSON JOSE ALVES PEREIR 0029 000552/2002
ADILSON LASS 0033 000651/2003
ADRIAN MORENO 0061 001319/2007
ADRIANA ELIAS BOMFIM 0033 000651/2003
ADRIANE ABRAO RIBAS 0054 000386/2007
ADRIANO BARBOSA 0047 000891/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0091 001889/2009
AFONSO RODEGUER NETO 0001 000437/1991
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0066 001721/2007
ALCEU BOLLIS 0027 000123/2002
ALCEU MACHADO FILHO 0084 000935/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0018 001087/2000
0021 000396/2001
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0008 001251/1996
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0034 000746/2003
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0066 001721/2007
ALESSANDRA LABIAK 0083 000848/2009
0095 002272/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0076 000026/2009
ALESSANDRO ADALBERTO REIG 0033 000651/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0016 000807/2000
0068 000072/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 001349/1996
ALEXANDRE FIDALSKI 0082 000725/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0007 000943/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000122/2002
0088 001063/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0082 000725/2009
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0050 001651/2005
ALI CHAM FILHO 0075 002004/2008
ALINE BORGES LEAL 0066 001721/2007
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0077 000269/2009
ALINE LÍCIA KLEIN 0050 001651/2005
ALMERINDA RAFFO 0082 000725/2009
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0038 000181/2004
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0112 001057/2011
AMABILON DALCOMUNI 0015 000316/2000
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0099 033058/2010
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0023 000854/2001
0027 000123/2002
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0047 000891/2005
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0020 000324/2001
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0057 000625/2007
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0050 001651/2005
ANA LUCIA PERRERIA DOS SA 0003 000532/1992
ANA PAULA GUARENGHI 0004 000757/1995
ANA PAULA MYSZCZUK 0005 001195/1995
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0086 000982/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 001721/2007
0076 000026/2009
0090 001877/2009
0101 040288/2010
0108 000690/2011
0109 000741/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0105 070931/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0041 001012/2004
0057 000625/2007
0070 000753/2008
0091 001889/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0067 001738/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0054 000386/2007
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0050 001651/2005
ANDRE JULIANO BORNACIM 0100 039411/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0011 000545/1998
ANDRE MELLO SOUZA 0006 000040/1996

ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0061 001319/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 000317/2006
 0096 017119/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0008 001251/1996
 0027 000123/2002
 ANDREYA DE BORTOLI 0006 000040/1996
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0006 000040/1996
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0092 001922/2009
 ANNA MARIA ZANELLA 0020 000324/2001
 0107 000377/2011
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0069 000630/2008
 ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0039 000225/2004
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0013 001409/1998
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0047 000891/2005
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0034 000746/2003
 0053 000085/2007
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0038 000181/2004
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0075 002004/2008
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0029 000552/2002
 ANTONIO PALACIO DANTAS 0080 000597/2009
 ANTONIO R M OLIVEIRA 0005 001195/1995
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0004 000757/1995
 ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0077 000269/2009
 ARI CARLOS CANTELE 0067 001738/2007
 ARINALDO BITTENCOURT 0057 000625/2007
 ARTHUR GOMES FILHO 0005 001195/1995
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0037 001577/2003
 AUGUSTO GRANDE BERNINI 0029 000552/2002
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0057 000625/2007
 BEATRIZ SHIEBLER 0029 000552/2002
 BENEDITO GOMES BARBOZA 0017 000868/2000
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0022 000748/2001
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0060 000953/2007
 0105 070931/2010
 BLAS GOMM FILHO 0062 001354/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0031 000968/2002
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0062 001354/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0095 002272/2009
 CARLA ANDREA LUBKE 0011 000545/1998
 CARLA BEUX 0013 001409/1998
 CARLA MARIA KOHLER 0017 000868/2000
 CARLOS ALBERTO CARMONA 0006 000040/1996
 CARLOS ALBERTO DE O. CASA 0023 000854/2001
 0027 000123/2002
 CARLOS EDUARDO BLEY 0018 001087/2000
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0075 002004/2008
 CARLOS MURILO PAIVA 0057 000625/2007
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0102 051691/2010
 CARLYLE POPP 0009 001347/1996
 CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0017 000868/2000
 CAROLINA VIECELLI BESEN 0034 000746/2003
 CAROLINE BEUX TROMBETA 0055 000442/2007
 CELSO HELLMAN 0020 000324/2001
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0050 001651/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0086 000982/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0075 002004/2008
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0085 000949/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0066 001721/2007
 0076 000026/2009
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0082 000725/2009
 CHRISTIANE HAUSEN CHRIST 0100 039411/2010
 CHRISTIANE MARIA SARTORI 0001 000437/1991
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0005 001195/1995
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0015 000316/2000
 CLARISSA BUENO WANDSCHEER 0005 001195/1995
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0034 000746/2003
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0024 001022/2001
 CLAUDIA PEREIRA 0049 001385/2005
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0045 000479/2005
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0019 000251/2001
 CLAUDIO ROTUNNO 0061 001319/2007
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0044 001715/2004
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0094 002075/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0079 000499/2009
 CRISTIANA LACERDA DE O. F 0022 000748/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001022/2001
 0088 001063/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0083 000848/2009
 0095 002272/2009
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0031 000968/2002
 CRYSTIANE LINHARES 0059 000681/2007
 0071 000858/2008
 0079 000499/2009
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0011 000545/1998
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0109 000741/2011
 DAIANA COSTA 0094 002075/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0066 001721/2007
 DANIEL HACHEM 0003 000532/1992
 0022 000748/2001
 0042 001425/2004
 DANIEL MULLER MARTINS 0020 000324/2001
 DANIEL NUNES ROMERO 0026 000122/2002
 DANIEL SANTOS BORIN 0066 001721/2007
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0103 056226/2010
 DANIELA FIALLA TAVARES 0019 000251/2001
 DANIELE NEVES POPIKA 0041 001012/2004
 DANILO EMILIO BERNARTT 0069 000630/2008
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0056 000609/2007
 DARCI JOSE FINGER 0098 031385/2010

DARIO BORGES DE LIZ NETO 0099 033058/2010
 DAVI DEUTSCHER 0032 001140/2002
 DEBORAH GUIMARAES 0022 000748/2001
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0081 000684/2009
 DICESAR BECHES VIEIRA 0054 000386/2007
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0054 000386/2007
 DIOGO FADEL BRAZ 0061 001319/2007
 DIONÍSIO APARECIDO TERÇAR 0033 000651/2003
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0001 000437/1991
 DOUGLAS DOS SANTOS 0067 001738/2007
 0075 002004/2008
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0018 001087/2000
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 0026 000122/2002
 EDUARDO BENZI DA COSTA 0078 000281/2009
 EDUARDO BRUNING 0046 000567/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 000317/2006
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0057 000625/2007
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0022 000748/2001
 EDUARDO TALAMINI 0050 001651/2005
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0005 001195/1995
 ELISA DE CARVALHO 0017 000868/2000
 ELISABETH R. VENANCIO TAN 0061 001319/2007
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0017 000868/2000
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0107 000377/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0087 001013/2009
 0090 001877/2009
 ELIZANGELA M MATIOSKI 0018 001087/2000
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0046 000567/2005
 EMANOEL THEODORO SALLUOM 0002 000584/1991
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0035 001164/2003
 0093 002005/2009
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0107 000377/2011
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0013 001409/1998
 0067 001738/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0060 000953/2007
 ERIC BOLONHA DE GODY 0082 000725/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 000307/2002
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0066 001721/2007
 0076 000026/2009
 EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0057 000625/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 001651/2005
 0060 000953/2007
 0070 000753/2008
 0085 000949/2009
 FABIANA SILVEIRA 0109 000741/2011
 FABIANO ABAGGE 0061 001319/2007
 FABIANO BINHARA 0051 000054/2006
 FABIANO DIAS DOS REIS 0063 001395/2007
 FABIO AJBESZYC 0006 000040/1996
 FABIO CIUFFI 0023 000854/2001
 0027 000123/2002
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0031 000968/2002
 FABIO SPAGNOLLI 0057 000625/2007
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0017 000868/2000
 FABIULA SCHMIDT 0056 000609/2007
 FELIPE SANTOS RIBAS 0061 001319/2007
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0050 001651/2005
 FERNANDA DOS SANTOS RICCI 0017 000868/2000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0088 001063/2009
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0089 001513/2009
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0075 002004/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0084 000935/2009
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0069 000630/2008
 FERNANDO TODESCHINI 0055 000442/2007
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0029 000552/2002
 FERNANDO WELTER 0072 001679/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0043 001435/2004
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0050 001651/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0083 000848/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0069 000630/2008
 FLAVIO PANSIERI 0030 000611/2002
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0083 000848/2009
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0061 001319/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0017 000868/2000
 FRANCISCO BRAZ NETO 0022 000748/2001
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0031 000968/2002
 FREDERICO A. M. R. LACERD 0061 001319/2007
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0057 000625/2007
 GERALD KOPPE JUNIOR 0022 000748/2001
 GERMANO GUSTAVO LINSMEYER 0076 000026/2009
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0003 000532/1992
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0086 000982/2009
 GIORDANO SANTOS RECH 0098 031385/2010
 GIOVANA PISANI DE O FRANC 0034 000746/2003
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0061 001319/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0092 001922/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA 0056 000609/2007
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0011 000545/1998
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0075 002004/2008
 GLAUCIA DA SILVA 0089 001513/2009
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0038 000181/2004
 GUILHERME BERKENBROCK CAM 0067 001738/2007
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0112 001057/2011
 GUILHERME PEZZI NETO 0003 000532/1992
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0106 000150/2011
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0045 000479/2005
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0043 001435/2004
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0084 000935/2009
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0017 000868/2000

HENRY ANDERSEN NAVARTTE 0049 001385/2005
 HERICK PAVIN 0055 000442/2007
 0083 000848/2009
 HOMERO FLESCH 0023 000854/2001
 0027 000123/2002
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0018 001087/2000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0066 001721/2007
 IDELANIR ERNESTI 0010 001349/1996
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0054 000386/2007
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0035 001164/2003
 0093 002005/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0024 001022/2001
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0002 000584/1991
 INGRID DE MATTOS 0052 000317/2006
 0096 017119/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0079 000499/2009
 ISABEL CRISTINA TELLES BO 0100 039411/2010
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0049 001385/2005
 ISABELLA MOREIRA DE ANDRA 0050 001651/2005
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0099 033058/2010
 IVAN RIBAS 0019 000251/2001
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0051 000054/2006
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0030 000611/2002
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0050 001651/2005
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0031 000968/2002
 JADIEL VINICIUS MARQUES D 0054 000386/2007
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0099 033058/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0084 000935/2009
 JAIRO BASSO 0057 000625/2007
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0019 000251/2001
 JANAINA GIOZZA AVILA 0106 000150/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0013 001409/1998
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0049 001385/2005
 JEFFERSON COMELI 0006 000040/1996
 JEFFERSON GOULART DA SILV 0109 000741/2011
 JEFFERSON KAMINSKI 0067 001738/2007
 JEFFERSON SUZIN 0035 001164/2003
 0093 002005/2009
 JESSICA GHELFI 0062 001354/2007
 JESSICA GOUDARD KOEB DA S 0080 000597/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0020 000324/2001
 JOANITA FARYNIAK 0010 001349/1996
 JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0013 001409/1998
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0044 001715/2004
 JOAO CASILLO 0006 000040/1996
 0043 001435/2004
 0111 001009/2011
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0001 000437/1991
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0014 000284/1999
 JOAO INACIO CORDEIRO 0073 001904/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0086 000982/2009
 JOAO LEOPOLDO ZYNGER 0049 001385/2005
 JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0088 001063/2009
 0104 060069/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0015 000316/2000
 JOAQUIM MIRO 0060 000953/2007
 0105 070931/2010
 JOE TENNYSON VELO 0037 001577/2003
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0097 019593/2010
 JOEL KRAVTCHENKO 0111 001009/2011
 JOEL MANOEL DE MACEDO CAR 0110 000821/2011
 JONATAS PIRKIEL 0048 001187/2005
 JORGE CLARO BADARO 0039 000225/2004
 JOSE ARI MATOS 0105 070931/2010
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0020 000324/2001
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0001 000437/1991
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0079 000499/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0029 000552/2002
 JOSE DO CARMO BADARO 0018 001087/2000
 0018 001087/2000
 0039 000225/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 000746/2003
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0013 001409/1998
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0001 000437/1991
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0056 000609/2007
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0040 000253/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 0021 000396/2001
 JOSIANE DOS SANTOS 0013 001409/1998
 JOSIANI SILVIA ALVES PERE 0029 000552/2002
 JOYCE MAUS MISCHUR 0031 000968/2002
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0094 002075/2009
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0017 000868/2000
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0055 000442/2007
 JULIANA CRISTINA TORRES 0036 001459/2003
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0012 000936/1998
 JULIANA FALCI MENDES 0026 000122/2002
 JULIANA GONCALVES PUPO 0032 001140/2002
 JULIANA MUHLMANN 0066 001721/2007
 0076 000026/2009
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0031 000968/2002
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0067 001738/2007
 JULIANO FRANCA TETTO 0023 000854/2001
 0027 000123/2002
 JULIANO MICHELS FRANCO 0035 001164/2003
 0093 002005/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000317/2006
 JULIO BROTTTO 0072 001679/2008
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0078 000281/2009
 JULIO CEZAR N. DIPPE 0045 000479/2005

KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0067 001738/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 001721/2007
 0076 000026/2009
 0087 001013/2009
 0090 001877/2009
 0101 040288/2010
 0108 000690/2011
 0109 000741/2011
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0002 000584/1991
 KEITY SUTO TROMBELI 0017 000868/2000
 KELLEN ORTEGA SANTOS 0104 060069/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0061 001319/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 0013 001409/1998
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0001 000437/1991
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0100 039411/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0024 001022/2001
 LEANDRO NEGRELLI 0079 000499/2009
 LEANDRO VIZINTINI 0061 001319/2007
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0042 001425/2004
 LEILA FABIANE ELIAS 0066 001721/2007
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0074 001992/2008
 LEONARDO DA COSTA 0017 000868/2000
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0012 000936/1998
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 001022/2001
 0024 001022/2001
 0064 001484/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0081 000684/2009
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0025 001421/2001
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0085 000949/2009
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0011 000545/1998
 LIZ HELENA RAPOSO 0049 001385/2005
 LUCIANA BERRO 0066 001721/2007
 LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0022 000748/2001
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0002 000584/1991
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0012 000936/1998
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0006 000040/1996
 LUCIANE LOPES ALVES 0062 001354/2007
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0029 000552/2002
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0012 000936/1998
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0016 000807/2000
 LUCIMARA DOEGE 0037 001577/2003
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0013 001409/1998
 0067 001738/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000584/1991
 0018 001087/2000
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0073 001904/2008
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0034 000746/2003
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0103 056226/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0051 000054/2006
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI 0065 001564/2007
 LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0065 001564/2007
 LUIS MOSER 0104 060069/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 001409/1998
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0094 002075/2009
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0057 000625/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0057 000625/2007
 LUIZ ALBERTO MARIN 0069 000630/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0044 001715/2004
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0029 000552/2002
 LUIZ CARLOS CACERES 0057 000625/2007
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0002 000584/1991
 LUIZ CARLOS KRANZ 0011 000545/1998
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0099 033058/2010
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0066 001721/2007
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0003 000532/1992
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000936/1998
 0055 000442/2007
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0072 001679/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 000316/2000
 0080 000597/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0041 001012/2004
 0055 000442/2007
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0104 060069/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 0044 001715/2004
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0016 000807/2000
 LUIZ KNOB 0030 000611/2002
 LUIZ LUCIO SILVA 0004 000757/1995
 LUIZ ROBERTO RECH 0098 031385/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0012 000936/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0050 001651/2005
 0060 000953/2007
 0070 000753/2008
 0072 001679/2008
 0085 000949/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0067 001738/2007
 MAGNUS CARAMORI 0052 000317/2006
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0009 001347/1996
 MANOEL LAUTERT CARON 0110 000821/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0098 031385/2010
 MARCAL JUSTEN FILHO 0050 001651/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0050 001651/2005
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0067 001738/2007
 MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0032 001140/2002
 MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0007 000943/1996
 MARCELO DE OLIVEIRA 0018 001087/2000
 MARCELO FERREIRA 0003 000532/1992
 MARCELO OLIVA MURARA 0029 000552/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 000807/2000
 0068 000072/2008

MARCIA ADRIANA MANSANO 0094 002075/2009
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0049 001385/2005
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0050 001651/2005
 0060 000953/2007
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0057 000625/2007
 MARCIA S. BADARO 0039 000225/2004
 MARCIA SEVERINA BADARO 0018 001087/2000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0057 000625/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000317/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 017119/2010
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0075 002004/2008
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0061 001319/2007
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0074 001992/2008
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0057 000625/2007
 MARCIUS FONTOURA LASS 0033 000651/2003
 MARCO ANTONIO MARQUES CAD 0012 000936/1998
 MARCO AURELIO ARAUJO GOME 0078 000281/2009
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0049 001385/2005
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0055 000442/2007
 MARCOS EDUARDO CABELLO 0025 001421/2001
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0051 000054/2006
 MARCOS VENDRAMINI 0041 001012/2004
 MARCUS RENATO NOGUEIRA GA 0030 000611/2002
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0061 001319/2007
 MARGARETH ZANARDINI 0015 000316/2000
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0036 001459/2003
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0022 000748/2001
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0034 000746/2003
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0065 001564/2007
 MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI 0018 001087/2000
 MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0018 001087/2000
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0102 051691/2010
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0060 000953/2007
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0085 000949/2009
 MARIA MADALENA REGO B W D 0017 000868/2000
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0017 000868/2000
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0032 001140/2002
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0061 001319/2007
 MARIANA FREITAS DE CARVAL 0006 000040/1996
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 001354/2007
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0054 000386/2007
 0064 001484/2007
 MARILZA MATIOSKI 0011 000545/1998
 MARINA BLASKOVSKI 0066 001721/2007
 MARINA TALAMINI ZILLI 0022 000748/2001
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0032 001140/2002
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0059 000681/2007
 0071 000858/2008
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0021 000396/2001
 MATHEUS DIACOV 0103 056226/2010
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0022 000748/2001
 MAURICIO KAVINSKI 0012 000936/1998
 MAURICIO PINHEIRO 0051 000054/2006
 MAURO CURY FILHO 0041 001012/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 001012/2004
 0057 000625/2007
 0070 000753/2008
 0091 001889/2009
 MAX FERREIRA 0074 001992/2008
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0050 001651/2005
 MAYLIN MAFFINI 0079 000499/2009
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0061 001319/2007
 MICHEL GUERIOS NETTO 0043 001435/2004
 0111 001009/2011
 MICHELE GEISER JACOB 0066 001721/2007
 MICHELLE PINTERICH 0022 000748/2001
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 000982/2009
 MIEKO ITO 0026 000122/2002
 0028 000307/2002
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0044 001715/2004
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0057 000625/2007
 MILENE OLIVEIRA LINDER 0038 000181/2004
 MILENE VICENTE TAKEDA 0025 001421/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0092 001922/2009
 MURILO CELSO FERRI 0035 001164/2003
 0093 002005/2009
 NAIM NASIHGIL FILHO 0057 000625/2007
 NATAN SCHAWRTZMAN 0049 001385/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0036 001459/2003
 NEIMAR BATISTA 0021 000396/2001
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000943/1996
 0039 000225/2004
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0019 000251/2001
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0002 000584/1991
 NELTO LUIZ RENZETTI 0061 001319/2007
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0022 000748/2001
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0051 000054/2006
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0030 000611/2002
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0073 001904/2008
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0011 000545/1998
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0013 001409/1998
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0003 000532/1992
 0006 000040/1996
 OSVALDO ANTONIO DO N. BEN 0040 000253/2004
 OSVALDO CALIZARIO 0055 000442/2007
 PATRICIA GODOY ARRUDA 0109 000741/2011
 PATRICIA NYMBERG 0072 001679/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0095 002272/2009
 PATRICIA SAFINI GAMA 0020 000324/2001

PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0022 000748/2001
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0035 001164/2003
 0093 002005/2009
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0050 001651/2005
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0099 033058/2010
 PAULO MACHADO JUNIOR 0011 000545/1998
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0050 001651/2005
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0067 001738/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0024 001022/2001
 PAULO ROBERTO JENSEN 0008 001251/1996
 PAULO ROBERTO MARZENTA 0075 002004/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0009 001347/1996
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0098 031385/2010
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0002 000584/1991
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0032 001140/2002
 0085 000949/2009
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0023 000854/2001
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0022 000748/2001
 PIERRE ANDREY RUTHES 0002 000584/1991
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 001022/2001
 0083 000848/2009
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0069 000630/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 001738/2007
 0075 002004/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000584/1991
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0050 001651/2005
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0029 000552/2002
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0011 000545/1998
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0020 000324/2001
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0015 000316/2000
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0102 051691/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0102 051691/2010
 REGIS TOCACH 0006 000040/1996
 REGIS TOCACH 0044 001715/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000532/1992
 0042 001425/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000868/2000
 0102 051691/2010
 RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0001 000437/1991
 RENATA MARACINI FRANCO 0084 000935/2009
 RENATO BELTRAMI 0022 000748/2001
 RENE ARIEL DOTTI 0016 000807/2000
 RENE DOTTI 0072 001679/2008
 RENI F. MACIEL 0006 000040/1996
 RICARDO BALLAROTTI 0031 000968/2002
 RICARDO DA SILVA GAMA 0032 001140/2002
 RICARDO MAGNO QUADROS 0080 000597/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0094 002075/2009
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0060 000953/2007
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0069 000630/2008
 ROBERTO FERREIRA 0016 000807/2000
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0016 000807/2000
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0021 000396/2001
 ROBINSON KORNELHUK 0051 000054/2006
 ROBSON MAIOCHI 0103 056226/2010
 ROCHELI SILVEIRA 0049 001385/2005
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA 0027 000123/2002
 RODRIGO BEVILAQUA 0023 000854/2001
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0066 001721/2007
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0104 060069/2010
 RODRIGO FERREIRA 0044 001715/2004
 RODRIGO GUIMARAES 0021 000396/2001
 ROGERIA DOTTI DORIA 0016 000807/2000
 0072 001679/2008
 ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0018 001087/2000
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0006 000040/1996
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0057 000625/2007
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0077 000269/2009
 ROSALVA R. MENEGHINI 0059 000681/2007
 0071 000858/2008
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0007 000943/1996
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0019 000251/2001
 ROSY MARY CONCEICAO 0007 000943/1996
 RUY CARDOSO FERREIRA 0065 001564/2007
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0053 000085/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0062 001354/2007
 SAMIR THOME 0015 000316/2000
 SAMIRA VOLPATO 0066 001721/2007
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0061 001319/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0048 001187/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0078 000281/2009
 SANTO MARCIONILIO TEIXEIR 0020 000324/2001
 SAULO BONAT DE MELLO 0006 000040/1996
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0040 000253/2004
 SELMA PACIORNIK 0061 001319/2007
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0043 001435/2004
 SERGIO ELOY MILANI 0027 000123/2002
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0050 001651/2005
 0060 000953/2007
 SERGIO SCHULZE 0066 001721/2007
 0076 000026/2009
 0087 001013/2009
 0090 001877/2009
 0101 040288/2010
 0108 000690/2011
 0109 000741/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 0067 001738/2007
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0050 001651/2005
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0033 000651/2003

SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0077 000269/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0006 000040/1996
 SILVIANE SCLIAI SASSON 0022 000748/2001
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0041 001012/2004
 SILVIO GONCALVES FERNANDE 0087 001013/2009
 SIMARA ZONTA 0035 001164/2003
 0093 002005/2009
 SIMONE BEAL 0057 000625/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0006 000040/1996
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0001 000437/1991
 SONIA ITAJARA FERNANDES (0095 002272/2009
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0031 000968/2002
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0010 001349/1996
 SONNY STEFANI 0057 000625/2007
 SUELEN LOURENÇO GIMENEZ 0101 040288/2010
 SUZANA GUIMARAES MARANHO 0017 000868/2000
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0020 000324/2001
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0034 000746/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0066 001721/2007
 0090 001877/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0050 001651/2005
 0060 000953/2007
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0070 000753/2008
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0013 001409/1998
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0046 000567/2005
 TOBIAS DE MACEDO 0061 001319/2007
 TOMAZ MARCELO BELASQUE 0030 000611/2002
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 000307/2002
 VALDIR JULIO ULBRICH 0021 000396/2001
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0018 001087/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0088 001063/2009
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0027 000123/2002
 VALTER CARLOS MARQUES 0057 000625/2007
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0048 001187/2005
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0036 001459/2003
 VANIA REGINA MAMESSO 0054 000386/2007
 VILMA DE ALMEIDA 0067 001738/2007
 VILSIANA BOING NIECHUES 0100 039411/2010
 VINICIUS EPPINGER 0053 000085/2007
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0100 039411/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0109 000741/2011
 WALTER GODOY 0012 000936/1998
 WASHINGTON YAMANE 0037 001577/2003
 WERNER AUMANN 0057 000625/2007
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0003 000532/1992
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0034 000746/2003

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-437/1991-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A x IMPERIO DAS FORMICAS LTDA- A despeito da manifestação de fls. 156. intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o ofício recebido em fls. 157-158. no pra o de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, CHRISTIANE MARIA SARTORI BARBOSA e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.
 2. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Defiro o requerimento de fl.898-901, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$5.713,43) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLIUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESSELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, PIERRE ANDREY RUTHES e KARLO MESSA VETTORAZZI-.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-532/1992-BANCO ITAU S.A. x TERPLAN S.A.EMPREENDE FLOR E AGRIC E e outros- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEZZI NETO, MARCELO FERREIRA, ANA LUCIA PERRERIA DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LUIZ F. MARTINS BONETTE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/1995-BANCO BANORTE S.A. x RASERA E CIA LTDA e outros- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.309, no valor de R\$ 179,84 em cinco dias. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI, LUIZ LUCIO SILVA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/1995-ESPÓLIO DE ARTHUR GOMES FILHO x AYRTON DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 81. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, reitere-se a intimação agora pessoal via correio, consignando a extinção por abandono, nos termos do art. 267, III do CPC. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ARTHUR GOMES FILHO, ANTONIO R M OLIVEIRA, ANA PAULA MYSCZUK, CLARISSA BUENO WANDSCHEER, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/1996-PROPEX DO BRASIL LTDA. x INDUSTRIA TAPETES ATLANTIDA SA ITA e outro- Diante do retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO, RENI F. MACIEL, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI, REGIS TOCACH, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, RONALDO PINHEIRO PETINATI, CARLOS ALBERTO CARMONA, FABIO AJBESZYC e MARIANA FREITAS DE CARVALHO-.
 7. SUMARIA DE COBRANCA-943/1996-SANDRA MARA GANAM LADA x WANTUIR FELIX DE ABREU e outro- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ROSY MARY CONCEICAO e MARCELO CONCEICAO ANDRETTA-.
 8. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1251/1996-GLOECIR BIANCO x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA- Ante as alegações contidas no petição de fls. 992/993, mantenho a penhora sobre ambas as unidades, sem olvidar falar que a parte devedora não se desincumbiu de provar a inexistência de outros débitos sobre uma unidade capaz de liberar a outra em detrimento do crédito da parte autora. Prazo de 10 dias, para que as partes se manifestem-se nos autos, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1347/1996-EMMA VICTORIA WARUMBY x JOMANA ABIDIN e outros- Anote-se como requerido em fl. 401. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R \$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.
 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEVY VIEIRA DE AQUINO e outros- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. Int. -Advs. IDELANIR ERNESTI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.
 11. SUMARIA DE COBRANCA-545/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA IX x VALMIR CROSEWSKI- Renove-se avaliação do bem penhorado. Oficie-se ao Juízo da 15ª Cível nos autos 995/1996 informando que o imóvel será levado a leilão, solicitando que o valor atualizado objeto daquela ação. Sobrevida o atendimento as determinações supra, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimto nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Int. -----Desp. de fls. 753. Anote-se como requerido em fl.752. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, CARLA ANDREA LUBKE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, PAULO MACHADO JUNIOR, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES, RAQUEL CRISTINA BALDO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.
 12. REPARACAO DE DANOS-936/1998-JOSE REINALDO VANIN x PROMOHUSE COMERCIAL LTDA e outros- Por meio da manifestação de fls.399-408 vem o executado José Luiz Vieira arguir nulidade de citação, do edital expedido e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. A exequente se manifestou às fls.416-424, rechaçando as teses do executado. Entende este Juízo não merecer prosperar nenhuma das teses levantadas pelo executado. Explica-se. Tendo em vista a atuação da Curadoria Especial na demanda, a oportunidade adequada para arguição de nulidade da citação realizada por edital e da própria publicação do edital já precluiu, posto incumbir àquela, representando os interesses da executada citada por edital, arguir aludidas nulidades. Assim, não tendo sido arguida/reconhecida a nulidade no momento oportuno, impossível ao executado levantar a discussão neste momento. Entretanto, desde já consigna este Juízo que tanto a citação quanto a publicação do edital foram realizados observando o disposto na legislação atinente. Quando do deferimento da citação por edital, o Juiz o qual presidia a demanda entendeu por preenchidos os requisitos e, depois de comprovada a publicação do edital, igualmente nenhum reparo foi determinado. Mais uma vez ressalte-se que no momento oportuno nenhuma nulidade foi reconhecida. No que concerne à ilegitimidade do executado, posto não reconhecidas as nulidades levantadas, por certo não há razão para discussão acerca da ilegitimidade pugnada, uma vez que esta decorreria da nulidade de citação e de publicação do edital. Diante do exposto, exceto quanto ao bloqueio de valores, defiro os requerimentos de fls.409-413 devendo ser expedidas as cartas conforme pugnado. Quanto ao bloqueio de valores, a fim de evitar tumulto processual, consigno que apenas será determinado depois de comprovada a intimação de TODOS os executados. Retornando os ARs de

intimação, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -----
A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO MARQUES CADINA e WALTER GODOY.-

13. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000199-72.1998.8.16.0001-FABRIMOL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Desp. 379. Considerando que a parte devedora não cumpriu o julgado no prazo legal, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito. Fixo também em 10% os honorários advocatícios para esta fase. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, bem como para efetuar o preparo das custas processuais desta fase, após o que, voltem os autos conclusos para os atos expropriatórios via BACENJUD. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não sendo atendido o comando judicial, arquivem-se os autos. Int.----- Desp. de fls. 381. Diante do cerificado à fl. 380, revogo o despacho de fl. 379 e, via de consequência, reabro o prazo relativo ao despacho de fl. 375. Intimem-se os atuais procuradores da parte ré. Int. -Advs. CARLA BEUX, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS.-

14. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-284/1999-ROSEMARY DE SOUZA PINTO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO.-

15. INVENTARIO-316/2000-JURJUS NASRI YOUSSEF x NASRI AYOUB TAMER YOUSSEF- Primeiramente, intime-se o inventariante para lançar sua assinatura no termo de fl.246. Sem prejuízo, devido ao consignado e pugnado às fls.248-251, defiro a expedição dos ofícios e dos mandados pugnados. Sobrevidno resposta a TODOS, cientifiquem-se os herdeiros e manifeste-se o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, autorizo o desapensamento dos autos de habilitação (nº 599/2000) e sua remessa ao arquivo. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 253/272, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (20) ofícios. Int. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, MARGARETH ZANARDINI, SAMIR THOME e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

16. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-807/2000-LINDON CARLOS CRUZ OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Ante o contido em fl. 658, defiro o pedido de restituição do prazo como requerido em fl. 657. Int. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

17. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-868/2000-CLAUDIA MARA ZANDONA x BANCO CITICARD S/A- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.672, no valor de R\$ 199,30 em cinco dias. - Advs. LEONARDO DA COSTA, BENEDITO GOMES BARBOZA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, SUZANA GUIMARAES MARANHÃO, FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA, HENOCHE GREGORIO BUSCARDIOL, KEITY SUTO TROMBELI, MARIA MADALENA REGO B W DE ALMEIDA, CARLA MARIA KOHLER, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

18. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0000679-79.2000.8.16.0001-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outros- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO.-

19. SUMARIA DE COBRANCA-251/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x JOAQUIM SILVA DA CUNHA e outro- Defiro os pedidos contidos no petitório retro do leiloeiro. Sem prejuízo das necessárias intimações, dê-se ciência as partes das datas designadas pelo leiloeiro para praxeamento do bem penhorado. Int. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES e IVAN RIBAS.-

20. INVENTARIO-324/2001-IVALDINA DANTAS COSTA e outros x JOSE LEVANDOWSKI- Tendo em vista o AR negativo de fls.551-552, manifeste-se o inventariante no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo

concedido no comando de fl.549. Intimem-se. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES, CELSO HELLMAN e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-396/2001-ANTONIO JORGE COSTA x REINALDO SILVESTRE- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.687, no valor de R\$ 269,16 em cinco dias. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA, JOSE VALTER RODRIGUES, MARIAN ARANHA PACHECO MUGGIATI e VALDIR JULIO ULBRICH.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-748/2001-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, NEMO ELOY VIDAL NETO, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK e LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHÃO.-

23. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-854/2001-SOCIEDADE OPERARIA ESPORTIVA DE CACA E PESCA x ELPO & CIA LTDA e outro- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.329, no valor de R\$ 641,16 em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE O. CASAGRANDE, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, JULIANO FRANCA TETTO, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR e RODRIGO BEVILAQUA.-

24. SUMARIA DE COBRANCA-1022/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x JOAO BOSCO DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 675. Defiro o requerimento de fl.672-673, no sentido de ser expedido o ofício ao Registro de Imóveis competente. Oportunamente, retornem ao arquivo. Intimem-se.-----Desp. de fl. 680. Indefero o requerimento de fls.676-678 posto já haver sido expedido o alvará pugnado (fl.670). Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.675. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1421/2001-RENE ASSAD SARRAFF x TOPFARMA LTDA e outros- Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.192, no valor de R\$ 75,30 em cinco dias. -Advs. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, MILENE VICENTE TAKEDA e MARCOS EDUARDO CABELLO.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2002-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIO BARBOSA DE MELO-BACENJUD. (R\$ 24.761,11) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIANA FALCI MENDES, DANIEL NUNES ROMERO, EDISON FOGAÇA DA SILVA e MIEKO ITO.-

27. EXECUCAO PROVISORIA SENTENÇA-123/2002-SOCIEDADE OPERARIA ESPORTIVA DE CACA E PESCA x ELPO & CIA LTDA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 281, no valor de R\$ 858,48 em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE O. CASAGRANDE, ALCEU BOLLIS, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, SERGIO ELOY MILANI, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO e JULIANO FRANCA TETTO.-

28. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-307/2002-BANCO LLOYDS TSB S/A x NIVALDO DIZARO JUNIOR- Oficie-se como requerido em fl. 241 na busca do atual endereço da parte ré. Sobrevidno as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 243-250, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R \$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (08) ofícios. Int. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

29. RESTAURACAO DE AUTOS-0000127-46.2002.8.16.0001-AMAURI JOSE CAVALHEIRO x VISUAL IMOVEIS S/C LTDA e outros- Diante do pugnado pelo executado à fl.820, defiro a liberação do imóvel, devendo ser expedido ofício para baixa da penhora levada a efeito sob o imóvel. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.824, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, AUGUSTO GRANDE BERNINI, ADILSON JOSE ALVES PEREIRA, JOSIANI SILVIA ALVES PEREIRA, MARCELO OLIVA MURARA, BEATRIZ SHIEBLER e LUIZ ANTONIO BERTOCÇO.-

30. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-611/2002-ELIAS SCHMIDT e outro x AVELINO DOMINGOS PRINA e outros- A parte autora para proceder o pagamento

da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e FLAVIO PANSIERI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-968/2002-BANCO MAXINVEST S/A x LUIZ RODRIGO NOGUEIRA SOARES- Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-1140/2002-ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVOS LTDA e outros x CONTINENTAL EMPREENDIMOBILIARIOS E ADM.LTDA e outro- Diante do teor da certidão de fl.303, antes de dar seguimento a presente demanda, por ofício solicite-se ao Juízo ad quem a remessa dos autos não devolvidos. Sobrevindo os autos, apensem-se e retornem. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, DAVI DEUTSCHER e JULIANA GONCALVES PUPO-.

33. RESSARCIMENTO-651/2003-TRANS GUAIRA LTDA x CIA.AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fls. 514-531, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS, ADRIANA ELIAS BOMFIM, ALESSANDRO ADALBERTO REIGIOTA, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI-.

34. SUSTACAO DE PROTESTO-746/2003-LUIZ MIGUEL GRECA TUAF e outros x RETRATIL FACTORING REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Em que pese o pugnado pela exequente à fl.562, devido ao consignado no item "4" do comando de fls.556-557, determino a intimação da executada para comprovar o depósito do valor remanescente (R\$2.531,65) no prazo de 05 (cinco) dias, pena de constrição. Decorrido o prazo supra, com ou sem depósito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000816-56.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GIANCARLO ROCKENBACH- Defiro o requerimento de fls.221-222, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$640.267,29) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JEFFERSON SUZIN, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

36. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1459/2003-BANCO DO BRASIL S.A x ADRIANO MARQUES SOARES- Segue adiante o recibo de protocolo de pedido de resposta com endereço cadastrado. Int. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, JULIANA CRISTINA TORRES e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

37. USUCAPIAO-1577/2003-NEUZA MARIA MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 522. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUCIMARA DOEGE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e JOE TENNYSON VELO-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-181/2004-EXKLUSIVA GRAFICA E EDITORA LTDA x ANDRADE E COELHO LTDA e outros- Sobre os ofícios recebidos manifeste-se a parte credora como já havia determinado no despacho de fl. 362. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, MILENE OLIVEIRA LINDER e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/2004-RENATO PABIS REP. POR e outro x LUIZIA SILVA NEVES- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-253/2004-ASCONT CONSULTORES S/C LTDA x FUNDACAO DE APOIO E VALORIZACAO DO IDOSO- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. Int. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1012/2004-RODRIGO INACIO DOMINGUES x AZ IMOVEIS LTDA- Atenda a Serventia o expediente de fl. 330 prestando as informações ali solicitadas e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. ----- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO

GUDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH e SALVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

42. AÇÃO MONITORIA-1425/2004-BANCO ITAU S.A. x JULIAN JOSE MACHADO STEPAN- 1. Defiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Segue adiante o recibo de protocoloamento e os veículos encontrados. 2. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, del'iro a expedição de ofício à Receita Federal. 3. Sobrevindo resposta, manileste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Del'iro o requerimento de penhora on line. 5. Segue adiante o recibo de protocoloamento do pedido. 6. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após. voltem-me. 8. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LEIDE MARIA BARROS JUAREZ-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1435/2004-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x EDILSON RIBEIRO GEMAQUE- Anote-se o substabelecimento de fl. 363. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, ACIR FILIPAQUE, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000840-50.2004.8.16.0001-VANIA MARTA MACHADO KRAMER x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOAO CANDIDO MICHALSKI, RODRIGO FERREIRA, REGIS TOCACH e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

45. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-479/2005-LILSON GONCALVES x MARGARIDA SAFANELLI DOS SANTOS- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio nos endereços constantes das fls. 279/280 que ainda não foram diligenciados para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e JULIO CEZAR N. DIPPE-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0003033-04.2005.8.16.0001-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Desp. de fls. 839. Quanto ao reiterado pedido de desconsideração da personalidade jurídica reversa, mantenho tal entendimento, advertindo ainda que de que não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração salvo nos casos de agravo de instrumento, portanto se correta ou não a decisão deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Defiro tão somente a expedição de ofícios aos credores fiduciários como requerido em fl. 830 item d. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.----- Desp. de fls.843. Sem prejuízo do despacho anterior, dê-se ciência as partes da interposição dos embargos de terceiro certificado à fl. 842. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 844/845, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Advs. EDUARDO BRUNING, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000135-18.2005.8.16.0001-FENIX-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PAULO ROBERTO MELO HAENISCH e outros- Ciente do preparo. Antes de remeter os autos ao contador, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício de fl. 606, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-1187/2005-ASSOC. DOS ADQUIRENTES DO EDIF. CLORYS BACOCINI x EDSON LUIZ CONTADOR- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 177, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JONATAS PIRKIEL, VANESSA FALAVINHA FROHLICH e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

49. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-1385/2005-ANDRE RICARDO FERRO ROCHA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros- Diante da manifestação retro, desentranhe-se a petição de fl. 338 com a renúncia das folhas. No mais, os autos aguardam o recolhimento da guia relativa as diligências do mandado expedido. Prazo e 10 dias, pena de arquivamento. Int. -Advs. ROCHELI SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA PEREIRA, HENRY ANDERSEN NAVARTTE, JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHAURTZMAN, JOAO LEOPOLDO ZYNGER, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

50. ORDINARIA-1651/2005-PARCOM PARTICIPACOES S/A e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Revogo o despacho de fl. 6365. 2. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento e, quanto a este aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. 3. Inócua a discussão acerca da existência ou não dos 5.011 contratos relacionados nas fls. 6.107/6.145, pois na sentença proferida já restou decidido o dever do réu em pagar as diferenças relativas a estes. Todavia, o réu deve apresentar os documentos que possibilitem os cálculos da liquidação, porque estão em seu poder, não restando alternativa a parte autora, senão require-los. 4. Dessa feita, determino ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos ou forneça dados referentes ao valor efetivamente pago pelos usuários originais, valores patrimoniais das ações (VPAs) apurados a partir dos balancetes mensais da Companhia, bem como quantidade de ações que compunham o capital social da Companhia, em relação aos contratos elencados na lista de fls. 6.107/6.145. Intimem-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO

TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, MAYARA RUSKI AGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO.-

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000422-44.2006.8.16.0001-CEZAR MARQUES DA COSTA x CINI CONSTRUÇÕES LTDA- Certifique a Serventia acerca do alegado em fls. 296 e, sendo o caso, expeça-se novo ofício como requerido. Atendida a determinação supra e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 300, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MAURICIO PINHEIRO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e FABIANO BINHARA.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-317/2006-BANCO ITAU S/A x KLEBER JOSE ZABOT LOLI- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, MAGNUS CARAMORI e INGRID DE MATTOS.-

53. INVENTARIO-0004795-84.2007.8.16.0001-IRENEU GRANI e outros x MARIA BEURER LUDERS- Diante do pugnado pelo parquet às fls.1.085-1.086, expeçam-se os ofícios indicados. Ainda, intime-se o inventariante para proceder conforme indicado no item "2", subitem "c", "d", "e", no prazo de 20 (vinte) dias. Devidamente cumpridos os comandos supra e respondidos os ofícios, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.1088/1089, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e VINICIUS EPPINGER.-

54. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001390-40.2007.8.16.0001-SEBASTIANA DE LIMA e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA- Em que pese o pugnado pela parte requerida às fls.729-731, no sentido de que no acordo a liberação do valor não restou condicionada ao pagamento das custas remanescentes, esta determinação foi imposta pelo Juízo, razão pela qual necessita ser observada. Assim, pagas as custas, expeça-se o alvará. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 19 de junho de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA, IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS.-

55. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C LIMINAR-442/2007-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ALVES x ELENICE FATIMA KOZAK ROSSET- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.328, no valor de R\$ 529,64 em cinco dias. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, CAROLINE BEUX TROMBETA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, OSVALDO CALIZARIO, FERNANDO TODESCHINI e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/2007-FLORENCA VEICULOS S/A x ROALCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA- O instituto da desconsideração da personalidade jurídica serve para garantir uma dívida certa, líquida e exigível, através, também, do patrimônio dos sócios, e deve ser aplicado conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, (...)". Nos autos em apreço se verifica ter a empresa requerida encerrado suas atividades irregularmente, uma vez que não informou seus clientes, assim como não reservou bens para a satisfação de eventuais débitos. Os documentos enviados pela Receita Federal demonstram a situação de inapta em que se encontra a executada. Desta forma, entendendo ser plenamente aplicável o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, DECLARO desconsiderada a personalidade jurídica da empresa requerida, a fim de que a execução objeto destes autos alcance, também, o patrimônio de seus sócios. Retificações necessárias. Diante disto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar onde pretende que se faça a citação e intimação dos sócios agora incluídos no pólo passivo. Intimem-se.-----Custas de ofício no valor de R \$ 9,40 -Advs. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA e JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000786-79.2007.8.16.0001-ALCEU BIANCO x BANCO DO BRASIL S.A- Arquivem-se. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO

RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, VALTER CARLOS MARQUES, WERNER AUMANN, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.-

58. ALVARA JUDICIAL-668/2007-FRANCINEIDE LEITE DE SOUSA e outros- Diante do pugnado pelo parquet à fl.152, cumpra-se conforme pugnado. Em relação à intimação de Francineide Leite de Sousa concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a ordem judicial. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.154, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.-

59. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-681/2007-GISONITA ELDA DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Considerando que até o presente momento não houve o preparo das custas processuais, cancele-se a inicial e a distribuição, desampensando os autos. Int.-----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ROSALVA R. MENEZHINI e CRYSTIANE LINHARES.-

60. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-953/2007-GERALDO PEREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$3.800,00 conforme proposta de fl. 503. Deve a parte sucumbente, fazer o depósito no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Sobrevido o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- Ponderando o contido em fl. 444, defiro o prazo adicional de 10 dias para o preparo dos honorários do perito. Int. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNDO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH.-

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1354/2007-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ. AMERICA MULTICARTEIRA x FLAVIO BOMBAZAR JUNIOR- Diante do comprovado às fls.223-230, defiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP para liberação do veículo. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls. 232, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CARMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e BLAS GOMM FILHO.-

63. DESPEJO C/C COBRANCA-1395/2007-SIGRID HELGA ALRUTZ x MURILO BATISTA- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me para consulta do extrato do BACEN e RENAJUD. Int. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

64. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003527-92.2007.8.16.0001-DIVONZIR JOSÉ BORGES e outro x BANCO ITAU S.A- Diante da impugnação ao laudo pericial (fls.665-697), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.662. Intimem-se. -----Desp. de fls. 662. 1.Tendo em vista o laudo de fls.640-661, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. 2.Sem prejuízo ao comando supra. Intimem-se as partes para se manifestarem-se, no prazo comum de 10 dez dias. 3.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para presta-los, no mesmo prazo. Sobrevido esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. 4.Não havendo pedido algum. retornem. 5.Intime-se.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

65. REINTEGRACAO DE POSSE C/ INDEN.-1564/2007-DALTRE PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA x LEMOS DANOVA ENG. E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - ME- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.225, no valor de R\$ 155,52 em cinco dias. -Advs. RUY CARDOSO FERREIRA, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO.-

66. BUSCA APREENSAO E DEPOSITO-1721/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro x APOSTOLO VIEIRA DE FREITAS- Oficie-se como requerido em fl. 127 na busca do atual endereço da parte ré. Sobrevido as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 129, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-1738/2007-RODWILTON PICANZO MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD em relação às custas processuais remanescentes, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre o ofício informando a transferência, expeça-se alvará em favor da Serventia. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, ANDERSON MARCIO DE BARROS, VILMA DE ALMEIDA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JEFFERSON KAMINSKI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e SHEILA ISFER RIBAS-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-72/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DERLEI DOUVE FORVILL- Diante do silêncio da requerente, determine sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ---- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-630/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x WILSON DA SILVA FARIAS e outro- Diante do indicado pela exequente à fl.264, defiro a expedição de novos ofícios às Procuradorias municipal e estadual. Sobre o resposta a ambos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 266-268, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (03) ofícios. Int. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, LUIZ ALBERTO MARIN e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-753/2008-RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Sobre o laudo complementar de fls. 344-348 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-858/2008-BANCO ITAU S.A x GISONITA ELDA DOS REIS- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e ROSALVA R. MENEGHINI-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1679/2008-DANIELLE GONÇALVES THOME x BRASIL TELECOM S/A e outros- Recebo os embargos declaratórios de fls.488-489 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o despacho atacado. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER, JULIO BROTTOT, PATRICIA NYMBERG, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-1904/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ADALMIRO BUENO- Desp. de fls.137, item 3- Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOIA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- Desp. de fls. 340. Ante o informado e pugnado pelo Juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca às fls.338-339 quanto à arrematação do imóvel penhorado nestes autos, cientifiquem-se as partes. Sem prejuízo, expeça-se ofício para levantamento da penhora inserida na matrícula do imóvel. Intimem-se. -----Desp. de fls. 343. Em que pese restar comprovado nos autos o cumprimento do comando de fl. 340 (fls.341-342), oficie-se ao Juízo da 13ª Vara cível desta Comarca solicitando informações quanto à necessidade de levantamento da penhora inclusive quanto à garagem (matrícula nº 36.085) vinculada ao apartamento (matrícula nº 36.084). Sobre o resposta positiva, desde já autorizo o levantamento da penhora em relação à matrícula nº 36.085. Intimem-se. ----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANNEZE-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-2004/2008-NANCY NAKAI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 30 de dezembro de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e ár quitação. -Advs. ALL CHAM FILHO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, PAULO ROBERTO MARZENTA, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

76. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-26/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x SIRLEI VENANCIO DE OLIVEIRA- Diante do silêncio da requerente,

determine sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R \$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINSMEYER, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

77. ORDINARIA-0001811-59.2009.8.16.0001-JESUAN LEÃO DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENC.SOCIAL- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias como requerido pelo autor em fl. 523. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

78. SUM. DE INDENIZACAO C/C TUTELA-281/2009-GERALDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 263/277, cumpra-se a decisão de fl. 239. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do valor fixado na decisão supra mencionada (R \$1.157,45). Certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos, bem como sobre a existência de eventuais custas remanescentes pendentes de pagamento. Sobre o atendimento a determinações acima, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 279, no valor de R\$ 15,96 em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO ARAUJO GOMES, EDUARDO BENZI DA COSTA, JULIO CESAR V. MENEGUCI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-499/2009-RUBENS FERREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-597/2009-B. KRICK IMP E EXP DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x CONSÓRCIO COMPLEXO XAPURI- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANTONIO PALACIO DANTAS e JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-684/2009-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERNANDO DE SOUZA- Diante do silêncio da requerente, determine sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-725/2009-ANA PAULA ALVES e outros x KRISTIANE DA SILVA SANT'ANA- Na esteira da decisão de fls. 359, defiro o pedido de fls. 628 apenas quanto a imissão na posse. Expeça-se mandado. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, ALEXANDRE FIDALSKI e ERIC BOLONHA DE GODY-.

83. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-848/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x APARECIDO ANDERSON DA SILVA- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito. Intimem-se. ----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e HERICK PAVIN-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004758-86.2009.8.16.0001-CLÁUDIO GRACIANO TRINTIN x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Diante do teor da certidão de fl.456, antes de dar seguimento a presente demanda, por ofício solicite-se ao Juízo ad quem a remessa dos autos não devolvidos. Sobre o os autos, apensem-se e retornem. Intimem-se. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU MACHADO FILHO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, RENATA MARACINI FRANCO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

85. USUCAPIAO-949/2009-ANGELO DEPINÉ x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTR E RECUPER DE ATIVOS e outro- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA-.

86. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-982/2009-GRAZIELLA MATRA MINUTILLO x BANCO SANTANDER- Diante do pugnado às fls.253 e 230, defiro a expedição de alvará em favor da requerida. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 30 de abril de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

87. BUSCA E APREENSAO-0001314-45.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ x ALESSANDRA DE OLIVEIRA BATISTA- Defiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACEN-jud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se a resposta em cartório, pelo prazo de cinco dias. Defiro também o pedido de pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, segue o extrato do bloqueio. Int. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e SILVIO GONCALVES FERNANDES-.

88. EXECUCAO HIPOTECARIA-1063/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA DE LOURDES TEIXERA FERNADES JORGE- Diante do retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para informar seu atual endereço, bem como para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de extinção. Int. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

89. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1513/2009-UNILANCE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA- Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias como requerido em fl. 73. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

90. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1877/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARINELI APARECIDA SANTOS- Anote-se o substabelecimento de fl. 129. Ante o contido em fl. 130, defiro a substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0001253-87.2009.8.16.0001-GERSON APARECIDO BONFIM x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido, bem como o bloqueio nas custas processuais. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

92. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0001482-47.2009.8.16.0001-LETICIA REGINA DO PRADO PINA (MENOR) rep por e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Diante do pugnado pelo parquet às fls.169-170, intime-se pessoalmente o Dr. Giovanni de Oliveira Serafini para proceder conforme determinado no comando de fl.156 (fl.163), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R \$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0008632-79.2009.8.16.0001-GIANCARLO ROCKENBACH x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o requerimento de fls.168-170, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$2.401,01) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JEFFERSON SUZIN-.

94. ANUL.DE ATO JURID. C/C INDEN.-2075/2009-CLMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIG CAR x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS- Ante o decurso do prazo, renove-se expediente de fls. 283.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 289, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA-.

95. BUSCA E APREENSAO-2272/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x EMIVALDO GOMES MACHADO- Ante o decurso do prazo, expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor penhora com seus acréscimos legais, intimando o credor para o ato, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.93, no valor de R\$ 298,00 em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA)-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017119-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x KELLY DOS SANTOS SCHNEIDER- Ante o retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, com a informação "mudou-se", intime-se o procurador do autor para informar qual o atual endereço do seu constituinte, pena de extinção por abandono. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

97. SUM.ANUL.ATO JURIDICO-0019593-45.2010.8.16.0001-IFK SERV. E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA.- EPP x RCW- IND. E COM. DE EQUIP. ELETROELETRONICOS LTDA.- Com razão os advogados peticionantes de fls. 186-187. Anote-se. Revogo o despacho de fl. 184. Intime-se a parte ré pessoalmente para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado, efetuando o pagamento do débito apontando à fls. 183, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

98. ORDINARIA DE COBRANCA-0031385-93.2010.8.16.0001-NEYDE ZOTESSO SRINGHINI x ELTON ADAM- Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl.182) foi realizado bloqueio via sistema BACENJUD por meio do qual foi bloqueado parcialmente o valor devido (fls.189-190 e 192-194). Realizada a transferência (fls.196-199) foi lavrado termo de penhora (fl.202). Em nova solicitação de bloqueio não foram localizados valores (fls.209-210 e 212-214). Devidamente intimado, o executado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, restando preclusa a oportunidade para tanto. Por meio da manifestação de fls.216-223 a exequente alega fraude à execução, pois o executado teria transferido veículo de sua propriedade para sua genitora em data posterior à intimação acerca do presente cumprimento de sentença. Intimado, o executado afirma às fls.227-228 que de fato alienou o veículo devido ao fato de haverem sido integralmente bloqueados seus recursos financeiros. Todavia, apresentou proposta de acordo, no qual indica como um de seus componentes a entrega do veículo objeto da presente discussão. Em contrapartida, a exequente às fls.231-233 rechaça a tese do executado e aduz que se de fato houve a alienação do veículo, inclusive com a perda da posse do mesmo, como haveria de ser possível ao executado oferecer o veículo como forma de transação. Ainda, consignou a possibilidade de discussão quanto ao acordo. A exequente informa à fl.240 a impossibilidade de transação e pugnam pelo prosseguimento do feito. Não obstante o documento apresentado pela exequente às fls.222-223 por si só já comprove a alteração de propriedade do veículo em data de 26/março/2012, ou seja, depois de iniciada a execução, cuja intimação inicial ocorreu de acordo com o comando de fl.182 (fl.183), tendo o prazo para pagamento voluntário fluído no período compreendido entre 27/02/2012 (segunda-feira) e 12/03/2012 (segunda-feira), a própria alegação do executado às fls.227-228, no sentido de que alienou o veículo, atesta incontestavelmente a configuração da fraude à execução. Diante disto, impõe-se o reconhecimento da fraude à execução, sendo necessário determinar a nulidade da transferência realizada (fls.222-223), com o respectivo retorno do veículo à propriedade do executado. De forma a dar efetividade à presente decisão, determino seja expedido ofício ao DETRAN/PR a fim de que seja transferido o veículo ao executado (Elton Adam). Deixo de inserir restrição sobre o veículo, posto esta impossibilita o cumprimento do comando consignando no parágrafo anterior. Outrossim, devido ao fato do próprio executado vir aos autos afirmar a prática do ato fraudulento, o que demonstra sua intenção explícita em alienar o veículo, bem como pelo fato de posteriormente indicar o mesmo como forma de pagamento em eventual acordo, demonstrando cristalinamente a ausência de real transferência daquele, mas de simples artifício para evitar a penhora do patrimônio, com esteio no previsto no inciso I do artigo 600 e no artigo 601 do CPC, entendo restar configurado o ato atentatório à dignidade da Justiça, razão pela qual fixo multa a ser paga pelo executado ao exequente no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, devidamente abatido o valor já bloqueado. Intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 243, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e DARCI JOSE FINGER-.

99. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0033058-24.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x LT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, AMARILDO LUCIMAR LOPES, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

100. DECL NUL TIT C/INDEN DANO MOR-0039411-80.2010.8.16.0001-COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA x SANTE TEXTIL LTDA-ME e outro- Muito embora às fls.189 e 190-193 tenham a requerente e a segunda requerida indicado as provas que pretendem produzir, compulsando os autos para preferir o comando saneador observei ainda não haver sido comprovado no s autos a citação da primeira requerida (fls.73-74), razão pela qual determino a intimação da requerente para indicar o endereço correto da primeira requerida a fim de permitir sua citação. Prazo de 10 (dez) dias. Devidamente indicado o endereço da primeira requerida, desde já autorizo seja realizada sua citação (fl.66). Intimem-se. -Advs. ANDRE JULIANO BORNACIM, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, CHRISTIANE HAUSEN CHRIST, ISABEL CRISTINA TELLES BORGES e VILSIANA BOING NIECHUES-.

101. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0040288-20.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRO ROSA DE OLIVEIRA- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENEZ-.

102. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0051691-83.2010.8.16.0001-ERIKA CRISTINA NOGUEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que no despacho de fls. 97/98 foi determinada a expedição de ofício à Net Paraná, solicitando informações referentes à linha telefônica 41-9145-6836. Todavia, esta linha não é objeto da lide. 3. Dessa forma, para o deslinde da controvérsia, expeça-se novo ofício à Net Paraná, solicitando cópia do contrato firmado à época com a autora Erika Cristina Nogueira, referente à linha telefônica 41-3357-4345, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Igualmente, expeça-se ofício à Oi Brasil Telecom S/A, solicitando cópia do contrato referente à linha telefônica 41-3357-4345, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, voltem-me conclusos para sentença. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 145/146, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. RESILICAO CONTRATUAL-0056226-55.2010.8.16.0001-KATIA FABRICIO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido, bem como o bloqueio das custas processuais. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0060069-28.2010.8.16.0001-BENEDITO SIMPLICIO DA SILVA x ISOLDE EMILIA OMIZZOLO POSSAMA! e outros- Recebo a apelação de fls. 153-159, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. A ação principal deverá acompanhar estes autos ao TJ/PR, ante o despacho de fl. 75 e o recebimento do recurso no duplo efeito. Intimem-se. -Advs. KELLEN ORTEGA SANTOS, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LUIS MOSER, JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

105. SUMARIA DE ADMPLMENTO CONTRATUAL-0070931-58.2010.8.16.0001-JORGE JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

106. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0003959-72.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Diante do silêncio do requerente, presume-se a quitação do débito. Assim, defiro a expedição de alvará em seu favor. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 01 de outubro de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

107. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009886-19.2011.8.16.0001-FERRECKER ENG MECANICOS ASSOC LTDA x LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outros- Preliminarmente, ante o decurso do prazo, reitere-se o ofício de fl. 278, agora confidencial ao Magistrado. A seguir, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fl. 281, mediante comprovação da inscrição na OAB/PR. Int. -----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40.-Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019562-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILDA WENSKI KUTACHO- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.48) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 51, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018406-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS HENRIQUE BENATTO- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA GODOY ARRUDA, CYNTHIA GODOY ARRUDA, JEFFERSON GOULART DA SILVA, FABIANA SILVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017909-51.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x PAULO RENATO PINTO TEIXEIRA- 1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD. 2. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. 3. Aguarde-se a resposta em cartório. pelo prazo de cinco dias. 4. Int. -Advs. JOEL MANOEL DE MACEDO CARON e MANOEL LAUTERT CARON-.

111. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Anote-se o subestabelecimento e aguarde-se o depósito da terceira parcela dos honorários. Sobrevindo tal depósito, intime-se o perito para entrega do laudo. Int. -Advs. JOEL KRAVTCHEK, MICHEL GUERIOS NETTO e JOAO CASILLO-.

112. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

CURITIBA, 16 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAEALTE DA FONSECA	00044	023170/2010
ADELICIO CERUTI	00004	000230/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00076	000126/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00043	021668/2010
ADRIANA LOPES	00075	000024/2012
AFONSO RODEGUER NETO	00004	000230/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM	00060	000474/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00090	001517/2012
ALEXANDRO ASSIS CARVALHO	00025	000332/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00096	001560/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00068	001602/2011
ALINE DE ALMEIDA MENIN	00032	001236/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00017	001369/2007
ANA PAULA MAGALHAES	00076	000126/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00040	013486/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00090	001517/2012
ANDERSON LOVATO	00030	000939/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00039	007971/2010
ANDREA KASSEMM HAMMAD	00078	000351/2012
ANGELA ESTERLINO BORGES	00073	002059/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00032	001236/2009
ANTONIO CARLOS EFING	00059	000280/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00057	000155/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00077	000231/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00004	000230/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00091	001536/2012
ARIBERT JOAO RANNOV	00070	001704/2011
AURELIANO PERNETTA CARON	00005	000844/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	004377/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00095	001548/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00047	028866/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00101	001582/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00031	001232/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00043	021668/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00006	001102/2005
CARLOS HENRIQUE MACHADO	00071	001758/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00043	021668/2010
CARLOS RUBENS MOLLII JUNIOR	00012	000072/2007
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	00050	045769/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL	00038	007361/2010
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANROL	00053	060658/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00057	000155/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00073	002059/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00067	001381/2011			00069	001697/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00014	000296/2007		LISIANE AMBROSIO	00030	000939/2009
	00065	001256/2011		LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00053	060658/2010
DANIEL HACHEM	00041	017219/2010			00089	001415/2012
	00080	000521/2012		LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00033	001517/2009
DANIELA TEREZA CAVAGNARI	00086	001297/2012		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00054	060694/2010
DANIELLE TEDESKO	00031	001232/2009			00061	000513/2011
DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA	00075	000024/2012		LUCELIA MARIA COLLE	00005	000844/2005
DIEGO BODANESE	00050	045769/2010		LUCIA ANA LAZOF	00011	001530/2006
DIEGO HENRIQUES OLIVEIRA	00016	000955/2007		LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00002	000854/2004
DIEGO MARTINS CASPARY	00085	001242/2012		LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00059	000280/2011
DIRCEU PERTUZATTI	00025	000332/2009		LUIZ ALBERTO GONCALVES	00012	000072/2007
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU	00071	001758/2011		LUIZ ARMANDO CAMISAÑO	00032	001236/2009
EDGAR CORDTS	00094	001547/2012		LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO)	00015	000398/2007
EDGAR LUIZ DIAS	00032	001236/2009		LUIZ CESAR ZAGO	00018	000192/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00047	028866/2010		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00066	001291/2011
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00083	000984/2012		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00005	000844/2005
ELISABETH REGINA VENANCIO	00011	001530/2006		LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	00085	001242/2012
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	00026	000397/2009		LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00081	000635/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00062	000556/2011		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00046	028304/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	000934/2006		MACAZUMI FURTADO NIWA	00038	007361/2010
	00015	000398/2007		MANOELA LAUTERT CARON	00003	000011/2005
	00020	000380/2008		MARCELO CRESTANI RUBEL	00081	000635/2012
	00051	045803/2010		MARCELO DE LIMA CONTINI	00022	001603/2008
EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO	00050	045769/2010		MARCELO LEÃO PUTINI	00050	045769/2010
EMERSON CANETTE	00013	000204/2007		MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	00057	000155/2011
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00058	000206/2011		MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029	00019	000279/2008
EMERSON LUCIO MODESTO DA SILVA	00067	001381/2011		MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR	00024	000327/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00023	000319/2009		MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE	00018	000192/2008
	00033	001517/2009		MARCIA L GUND	0102	001586/2012
	00069	001697/2011		MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00075	000024/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00046	028304/2010		MARCIO RICARDO DEPOLLI	00037	004377/2010
EVERSON PEREIRA SOARES	00087	001298/2012		MARCOS ANTONIO ZAITTER	00030	000939/2009
FABIANA DINIZ	00022	001603/2008		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00049	029503/2010
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	00053	060658/2010		MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00028	000723/2009
FABIO LOPES VIELELA BARBEL	00085	001242/2012		MARGARETH ZANARDINI	00056	000123/2011
FABIO LOPES VIELELA BERBEL	00085	001242/2012		MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00027	000593/2009
FABIO ZANON SIMAO	00019	000279/2008		MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00035	001840/2009
FABRICIO ZILOTTI	00008	000768/2006		MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	064427/2010
FABIOLA CAMISAÑO SCÓZ	00032	001236/2009			00062	000556/2011
FELIPE GUIMARAES MOURA	00024	000327/2009		MARIANNA PARANA REZENDE	00008	000768/2006
FERNANDO CHIN FEI	00075	000024/2012		MARILI RIBEIRO TABORDA	00099	001578/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00047	028866/2010			0100	001580/2012
FRANCIELE FONTANA	00013	000204/2007		MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	00039	007971/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00088	001335/2012		MARIO KRIEGER NETO	00040	013486/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00012	000072/2007		MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	00028	000723/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00083	000984/2012		MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00029	000876/2009
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00043	021668/2010		MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00007	001153/2005
GERSON REQUIAO	00092	001540/2012		MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00046	028304/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00015	000398/2007			0104	001595/2012
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00039	000797/2010		MIEKO ITO	00023	000319/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	000206/2011			00033	001517/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO	00045	025827/2010			00069	001697/2011
GISELE VENZO	00035	001840/2009		MILENA MASLOWSKY	00072	001929/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00053	060658/2010		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	045769/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00091	001536/2012			00056	000123/2011
GUILHERME TOMIZAWA	00042	020221/2010			00075	000024/2012
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00077	000231/2012			00083	000984/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00016	000955/2007		MILTON RICARDO E SILVA	00009	000934/2006
HANY KELLY GUSO	00097	001562/2012		MURILO CELSO FERRI	00009	000934/2006
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00084	001224/2012			00015	000398/2007
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00014	000296/2007			00020	000380/2008
INGRID KUNTZE	00064	001118/2011			00063	000993/2011
IONE REGINA SLIVIANY	00098	001566/2012		NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00071	001758/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00010	001451/2006		NELSON PASCHOALOTTO	00036	002256/2009
ISRAEL LIUTTI	00038	007361/2010		NEWTON DORNELES SARATT	00029	000876/2009
IVAN RIBAS	00007	001153/2005		NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00017	001369/2007
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00045	025827/2010		ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	00007	001153/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00102	001586/2012		OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00024	000327/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00016	000955/2007		OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00020	000380/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET	00010	001451/2006		PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST	00048	029471/2010
JOACIR JOSE FAVERO	00036	002256/2009		PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE	00074	002130/2011
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS	00024	000327/2009		PAULA ROBERTA PIRES	00017	001369/2007
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00004	000230/2005		PAULO EDUARDO CALGARO	00026	000397/2009
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	00018	000192/2008		PERCIO ALVES DA SILVA	00034	001793/2009
JOAQUIM MIRÓ	00040	013486/2010		PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO	00024	000327/2009
JORGE ELOIR MAURER	00037	004377/2010		PRISCILA PERELLES	00068	001602/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00081	000635/2012		RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00071	001758/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00004	000230/2005		RAFAEL DE LIMA FELCAR	00054	060694/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00079	000515/2012			00061	000513/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00014	000296/2007		RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00027	000593/2009
	00065	001256/2011		RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00103	001588/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00004	000230/2005		RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00068	001602/2011
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	00027	000593/2009		REGINA DE MELO SILVA	00055	064427/2010
JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES	00068	001602/2011		REINALDO MIRICO ARONIS	00011	001530/2006
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00067	001381/2011			00021	001179/2008
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00021	001179/2008			00031	001232/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00066	001291/2011		RICARDO COSTA MAGUETAS	00082	000898/2012
JULIANO KERNE PEDROSO	00014	000296/2007		RICARDO DOS SANTOS ABREU	00013	000204/2007
	00065	001256/2011		RICARDO RUSSO	00006	001102/2005
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00072	001929/2011		ROBERTA FERREIRA	00075	000024/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00052	055259/2010		ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	00063	000993/2011
	00061	000513/2011		ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00074	002130/2011
KARLA JAQUELINE STOREL	00017	001369/2007		ROBINSON LEON DE AGUERO	00096	001560/2012
KELIAN BORTOLINI LIMA	00016	000955/2007		RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	00040	013486/2010
LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO	00088	001335/2012		RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	00044	023170/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00091	001536/2012		RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	00026	000397/2009
LENI FERREIRA DOS SANTOS	00017	001369/2007		ROMULO INOWLOCKI	00093	001546/2012
LIDIANA VÁZ RIBOVSKI	00049	029503/2010		ROSANA BENENCASE	00052	055259/2010

ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00043	021668/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00055	064427/2010
RAFAEL ARAUJO GABARDO	00078	000351/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO	00011	001530/2006
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	00005	000844/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00068	001602/2011
	00082	000898/2012
SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA	00024	000327/2009
SERGIO VILARIM DE SOUZA	00003	000011/2005
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00006	001102/2005
SILVIO BRAMBILA	00104	001595/2012
SOLANGE FATIMA STUNDER	00076	000126/2012
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00004	000230/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES	00019	000279/2008
TATIANE PARZIANELLO	00001	000295/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00046	028304/2010
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00030	000939/2009
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00083	000984/2012
UDO HAUSNER	00051	045803/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00060	000474/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA	00089	001415/2012
WILLIAM CARVALHO	00041	017219/2010

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2004-DINORA MELO PADILHA x FERNANDO CESAR COSTA FERREIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

2. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 0001954-24.2004.8.16.0001-ESCRIT RIO CENTRAL DE ARRECADAA O E DISTRIBUIA O - x DALLAZEM MONTEIRO LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

3. MONITÓRIA - 11/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SIMONE OLIVEIRA ARNONI - A parte exequente para que comprove o alegado as fls. 207. Int. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

4. MONITÓRIA - 0002382-69.2005.8.16.0001-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MESQUITA CONSULTORIA E ENGENHARIA S.C LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ADELICIO CERUTI, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

5. DESPEJO - 844/2005-POLLOSHOP - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANA RITA DA LUZ ZAGONEL -FI - Quanto ao novo pedido de suspensão formulado, defiro tão somente por mais 10 dias. int. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA e LUCELIA MARIA COLLE.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1102/2005-DAIANA FREITAS ROMERO x AREA EDITORA LTDA - Considerando que as custas de execução não foram pagas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

7. EXECUÇÃO - 1153/2005-NATALIA JALA x LAURO NIEDZIELSKI - A parte requerida de que foi procedida a penhora sobre o imóvel matrícula nº5706 do RI de Rio Branco do Sul-PR. Int. Advs. IVAN RIBAS, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

8. ORDINARIA DE COBRANCA - 768/2006-BANCO DO BRASIL S/A x W J C TRADING S/A e outros - Oficie-se a Caixa Economica Federal a fim de que conforme o referido pagamento. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. FABRICIO ZILOTTI e MARIANNA PARANA REZENDE.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 934/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA RODOAGUIA LTDA e outros - Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente. Int. Advs. MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MILTON RICARDO E SILVA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1451/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JOSEANI DO ROCIO CONSTANTE CIRQUEIRA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET e IRINEU GALESKI JUNIOR.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000008-46.2006.8.16.0001-ALBERTO SANTAMARIA IGLESIAS x EMBRATEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAOE e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. LUCIA ANA LAZOF, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 72/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JMK INFORMATICA LTDA e outros - Aguarde-se a resposta do ofício da Receita Federal. Int. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR.

13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 204/2007-ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORI x ROSELIA PAULINA DOS SANTOS e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FRANCIELE FONTANA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e EMERSON CANETTE.

14. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0004981-10.2007.8.16.0001-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x FRIGORIFICO PALMALI - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

15. REVISÃO DE CONTRATO - 0003820-62.2007.8.16.0001-EMERSON NATAL AYRES x BANCO BRADESCO S/A e outro - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO).

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006036-93.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANIR RIBEIRO LEAL - Ante o contido na certidão de fls. 148, rememtam-se os autos ao arquivo, comunicando do Distribuidor. int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1369/2007-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICOES LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, KARLA JAQUELINE STOREL, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007462-09.2008.8.16.0001-SONIA BORGES x IONE ZAGO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK e LUIZ CESAR ZAGO.

19. MONITÓRIA - 0006310-23.2008.8.16.0001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA - 1. O exeqüente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o exeqüente não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu. (TJPR, AI 471686-3, rei. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Assim sendo, intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. 2. Providências necessárias. Advs. MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029, FABIO ZANON SIMAO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

20. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 380/2008-SARAYA ROSANE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 100,04. Intime-se Advs. OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

21. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0009671-48.2008.8.16.0001-JOSE MARIA DE GODOI x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - I- Cumpra-se decisão de fl.105. 2. Reitere-se a intimação da parte requerida para que indique os dados bancários à devolução das custas depositadas equivocadamente. Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1603/2008-MARCINEY JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO x GREEN MOTORS VEICULOS LTDA - Manifeste-se o exequente

sobre o prosseguimento do feito.nt. Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI e FABIANA DINIZ.

23. DEPÓSITO - 0009913-70.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 327/2009-CATARINA MEASSI x HOSPITAL PILAR - As partes para que fiquem cientes acerca da data designada para realização da perícia, marcada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, na Av. do Batel, nº 1230, loja 12, Curitiba-PR. int. Adv. FELIPE GUIMARAES MOURA, SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA, MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008981-82.2009.8.16.0001-GRAZIELLE BENEDETTI SANTOS x DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Adv. DIRCEU PERTUZATTI e ALEXANDRO ASSIS CARVALHO.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006943-97.2009.8.16.0001-WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA x MARCOS ROBERTO DE SOUZA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e PAULO EDUARDO CALGARO.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 593/2009-ESCAROL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x STAR LIFT COM INST E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E E - Vistos em saneador. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Título. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A) Prescrição A parte requerida aduz que o requerente ajuizou ação principal fora do prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observa-se que a liminar fora efetivada na data de 26/08/2009, conforme demonstrado à fl. 51, isto porque a liminar teve efeito somente após apresentação da caução. Ainda, tem-se que a ação principal fora ajuizada na data de 12/05/2009. Desta forma, não há que se falar em desrespeito ao prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Portanto, REJEITO a supracitada alegação. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal da requerida. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão do parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. Sa ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 1 18/247) (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35º ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposto anteriormente, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Título. Não há razão para imaginar que esteja a ré disposta a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na contestação e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte autora de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, ambas as partes pugnam pela produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas Salvador Ribeiro da Silva e João Fernandes dos Santos (fl. 107), determinando que seja expedida carta precatória. Defiro a oitiva da testemunha Amauri de Souza Sales arrolada à fl. 106. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte que requereu a oitiva para que, no prazo de 5 dias, recolham as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta

de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Adv. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014167-86.2009.8.16.0001-EDILSON FERNANDES GONÇALVES e outro x JEFERSON LUIZ SCHEIFER e outro - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 876/2009-ELIANDRO CARDOSO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o depósito de lfs. 79/80, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. int. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT.

30. MONITÓRIA - 939/2009-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ ALBERTO FONTANA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. THAIS PORTUGAL ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, LISIANE AMBROSIO e ANDERSON LOVATO.

31. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0013487-04.2009.8.16.0001-ELETROTERM SERVIÇOS LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1236/2009-JOÃO ALCIR PINTO DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a petição de fls. 881/886, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALINE DE ALMEIDA MENIN e EDGAR LUIZ DIAS.

33. DEPÓSITO - 1517/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - Inicialmente, proceda-se a consulta do endereço do reu via sistema Bacenjud. INT. Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

34. INVENTARIO - 0014722-06.2009.8.16.0001-ANA GLAUCIA PEDRI e outros x ESPOLIO DE JUVENAL PEDRI - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 157-160 dos autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus Juvenal Pedri atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

35. SUMARIA - 0008956-69.2009.8.16.0001-ALYNE DE KASSIA FRAGOSO x LOJAS AMERICANAS S.A - I. Em que pese, outrora, tenha me posicionado no sentido de que a intimação para cumprir voluntariamente a sentença é desnecessária, sendo suficiente o trânsito em julgado para que se desse início à prática de atos executivos, considerando que o Superior Tribunal tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo o posicionamento por mim antes adotado para determinar que, primeiramente, a parte devedora seja intimada para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a

incidência da multa (CPC, art. 475-J). Advs. GISELE VENZO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0011940-26.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIA CRUZ DOS SANTOS LECHETA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOACIR JOSE FAVERO.

37. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 4377/2010-ODILON GUARIZA FILHO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cumpra-se decisão de fl.196: A parte exequente para que efetue o depósito das custas de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Ademais, oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos informando que foi declarada a nulidade da letra de câmbio objeto destes autos e confirmou-se a liminar deferida, juntando ao ofício cópia da sentença de fl.106. 3. Providências necessárias. Advs. JORGE ELOIR MAURER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38. MONITÓRIA - 0007361-98.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JUÇARA DALUZ DALAZUANA - Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão de fls. 125. Int. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0007971-66.2010.8.16.0001-BRUNO FONSECA BARBOSA x ELIEZER BERGAMO TELESKI E CIA LTDA ME e outro - As partes sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 26 de novembro de 2012, no consultório de Psiquiatria, na Rua da Paz, nº 195, bairro Alto da XV, às 10:50 horas. Int. Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0013486-82.2010.8.16.0001-FLAVIO INACIO GROTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

41. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017219-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.M. INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e outro - 1. Conforme acordado em fl.84/85, os valores constritos nas contas em nome da parte executada deverão ser liberados em seu próprio favor. 2. Procedam-se com o levantamento de qualquer penhora ainda pendente nos autos realizada via BACENJUD, bem como com a transferência do valor bloqueado pelo sistema para a conta da parte executada indicada em fl.96. 3. Ademais, arquivem-se com as devidas cautelas. Advs. DANIEL HACHEM e WILLIAM CARVALHO.

42. RESTITUIÇÃO - 0020221-34.2010.8.16.0001-ANDRE OBAYASHI x SAM - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MOVEIS LTDA - ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUILHERME TOMIZAWA.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021668-57.2010.8.16.0001-ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - A parte credora para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer de direito. Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

44. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0023170-31.2010.8.16.0001-CARLOS FREDERICO DE ANDRADE x LUIZ ANTONIO BOSCARDIM e outros - I. Defiro em parte o pedido de fls. 220-222, determinando que seja oficiado ao Banco Central para que apresente em quais bancos eram mantidas contas em nome de Faustino Boscardim (CPF 109.657.429-20) e Anardina Boscardim (CPF 040.563.309-21) durante o período de março de 2004 a maio de 2004. 2. Na mesma oportunidade, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informe se houve depósito em conta em nome de Faustino Boscardim (CPF 109.657.429-20) e Anardina Boscardim (CPF 040.563.309-21) durante o período de março de 2004 a maio de 2004. 3. Com a resposta aos ofícios, manifestem-se as partes em 5 dias. 4. Providências necessárias. Ao interessado para retirada dos ofícios. int. Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

45. ORDINÁRIA - 0025827-43.2010.8.16.0001-ANTONIO BOHATCH e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028304-39.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO ITAÚ S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça

tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencedora, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

47. REVISIONAL - 0028866-48.2010.8.16.0001-FABIO DE JESUS BARROS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029471-91.2010.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x NIVALDO FLORENTINO - Analisando-se os autos verifica-se que a representação processual da exequente está irregular e isto porque a procuração foi outorgada em nome do Sr. Nivaldo (fls. 06) quando deveria ser sido outorgada pela empresa credora. Diante disso, assinado o prazo de 10 dias para que a credora regularize a sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, observando o contido na certidão de fls. 91. Intime-se. Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045769-61.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MIRANDA x GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA e outro - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. II. Intimem-se. Advs. EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, MARCELO LEÃO PUTINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045803-36.2010.8.16.0001-DALLASTELLA & COUTO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Ciente da decisão do agravo de instrumento. Sendo assim, as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. int. Advs. UDO HAUSNER e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055259-10.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS LOURENÇO PEREIRA x SERASA S/A - Ao credor sobre o depósito de fls., no valor de R\$ 400,00. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0060658-20.2010.8.16.0001-MARIA JOANA CRISTOFOLI x ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE BENEFÍCIOS INTEGRADOS - ACBI e outro - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANROLENCI, FABIO AUGUSTO ZANROLENCI, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060694-62.2010.8.16.0001-PEDRO MENOLLI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Ao exequente para que diga o se o valor depositado a título de honorários é satisfatório e, em caso de negativa, que traga memória de cálculo que justifique a insatisfação. Ao autor sobre os documentos exibidos pelo rue. Int.Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. REVISÃO DE CONTRATO - 0064427-36.2010.8.16.0001-CICERO DELIMA MILITAO x BANCO PANAMERICANO S.A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas

contrarrrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. COMINATORIA - 0003627-08.2011.8.16.0001-SERGIO PEPINO x SUL AMERICA SEGURO DE SAUDE S.A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o Julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), la Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Indefero o pedido de suspensão do feito de fíls. 660 por falta de amparo legal. Contados e preparados vosseli conclusos para sentença. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. MARGARETH ZANARDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003020-92.2011.8.16.0001-INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.390,00, no prazo de cinco dias, bem como, para que as partes providenciem o solicitado pelo Sr. Perito as fíls. 102, itens "A" e "B". Int Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

58. REPARACAO DE DANOS - 0005768-97.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ SACHUK x BANCO SANTANDER S.A - I. Defiro o pedido de levantamento formulado às fíls. 86. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). IV. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fíls. 79/80, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

59. EMBARGOS - 0034170-28.2010.8.16.0001-RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA x BANCO SANTADER BRASIL S.A - Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito as fíls. 199, os interessados, a fim de manifestarem-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS EFING e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0008792-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINEIDE PESSOA MAIA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014165-48.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 05 dias, sob pena de execução. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

62. MONITÓRIA - 0010338-29.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL NOVO TEMPO S/C LTDA e outros - Manifeste-

se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031252-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA E PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTOES e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.202,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MURILO CELSO FERRI e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034123-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GERMANIA x JUSSARA MARQUES DE MEDEIROS e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

65. EXECUÇÃO - 0040631-79.2011.8.16.0001-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0040671-61.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES - 1. Compulsando os autos verifica-se que o despacho inicial foi dado em 18/08/2011 - enquanto o despacho inicial no feito 0046352-12.2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível deste Foro central, foi dado em 23/11/2011 - Assim, eventual pedido de conexão deverá ser feito naqueles autos. 2. O feito comporta julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, inciso I do CPC. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044169-68.2011.8.16.0001-ORIDES ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o contido na certidão de ls. 120, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando o distribuidor. Int. Advs. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN, EMERSON LUCIO MODESTO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. INDENIZAÇÃO - 0052944-72.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ TRECISAN JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - I. Prestei as informações requeridas. II. Considerando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo, prossiga-se o feito. A parte autora para que informe se a tutela antecipada já foi cumprida. III. Intime-se. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES e PRISCILA PERELLES.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0053976-15.2011.8.16.0001-RODRIGO DAVID GONÇALVES DE LIMA x BANCO BMG S.A - Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. RESCISÃO CONTRATUAL - 0054671-66.2011.8.16.0001-DARLEY DE JESUS PROENÇA x CARLOS MARTINS SOUZA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. ARIBERT JOAO RANNOV.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055420-83.2011.8.16.0001-JULIANA MENDES x DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS - Primeiramente, defiro o pedido de fíls. 104. Portanto, abra-se vista dos autos para a parte executada pelo prazo legal. Advs. DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, CARLOS HENRIQUE MACHADO, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

72. COBRANÇA - 0050376-83.2011.8.16.0001-LUZINEIDE MARIA DE MICO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fíls.77. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012 às 15:00 horas. 3. Intimem-se as partes para que apresente rol de testemunhas com no mínimo 20 dias de antecedência. 4. Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. 5. Indefero a expedição de

ofícios às empresas de telefonia para apresentação das faturas detalhadas das ligações efetuadas pela parte autora, eis que a produção de tal prova em nada acrescentará para o deslinde do presente feito. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar o confissão do parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. L 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outro". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado, vol. II. 5a ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35a ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposto anteriormente, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Int. Advs. MILENA MASLOWSKY e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

73. DESPEJO - 0063655-39.2011.8.16.0001-ALECIO DORIGAN x ELIANE WELK LOPES PEREIRA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. ANGELA ESTERLINO BORGES e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

74. CONDENATORIA - 0065444-73.2011.8.16.0001-SÓ CHACARAS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA x JEFERSON FELIX DA SILVA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE.

75. INDENIZACAO - 0065966-03.2011.8.16.0001-SOELI LUIZA DO PRADO CECHINATO e outros x MADEIREIRA T.M. PELANDA LTDA ME e outro - Sobre a contestação oferecida pela denunciada, digam as partes em dez (10) dias. Int. Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA, ROBERTA FERREIRA, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0000753-16.2012.8.16.0001-JOAO GABRIEL BARBOSA (MENOR) e outro x SUPERMERCADO MAXXI ATACADO - Ao autor sobre o retorno negativo dos Ars. int. Advs. SOLANGE FATIMA STUNDER, ANA PAULA MAGALHAES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

77. DECLARATORIA - 0060897-87.2011.8.16.0001-L&A PARTNER INDUSTRIA E COMERCIO E PARTICIPAÇÃO COMERCIAL LTDA x METALURGICA ZACHARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

78. REVISÃO CONTRATUAL - 0010577-96.2012.8.16.0001-DACLEI TIAGOBAILLALLA RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Cumpra-se a decisão de fls. 69/71: ... Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITI - SI a parte requerida para, querendo, apresentar resposta. no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. ANDREA KASSEM HAMDAD e Rafael Araujo Gabardo.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0009601-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE CARDOSO - I. Indefiro o pedido de de dilação de prazo por falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057530-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x JUSSARA S. L. ZATTA INFORMATICA e outro - A parte exequente para que junte aos autos a via correta da guia de recolhimento, tendo em vista que fora juntada apenas cópias da guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019156-33.2012.8.16.0001-JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVIERA RAMOS x

LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027151-97.2012.8.16.0001-ADM PONTUAL - IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outros - Tendo em vista que o objetivo dos embargos é atribuir-lhe efeito modificativo ao decum, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV DA Constituição Federal, entendo que deve o autor ter a oportunidade de coltritar os embargos de declaração opostos, embora inexistia previsto legal nesse sentido. Sobre a questão, confira: "Conquanto inexistia previsão legal expresso quanto à necessidade do intimação do embargada poro impugnar embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes, a medida se impõe, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, se ocolhidos, especialmente para gerar onus a parte embargada." (Apelação Cível nº 481.156- 3, 3ª Câmara Cível do TAMG, Belo Horizonte, Rel. Afrândio Vilela. unânime) Diante do exposto, determino a intimação da parte Jtora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre *embargos de declaração opostos. Na mesma oportunidade, decline os dados solicitados nos itens 1, 2, 3 e 4 da fl. 193-verso. Intime-se. Despacho de fls. 298: Quanto ao agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se informando. III. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados em 10 dias. V. Intime-se.Despacho de fls. 309: II. Manifestou-se a parte ré às fls. 299/301, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu o pedido da parte autora de antecipação de tutela, e determinou que a parte ré realizasse a "instalação de circuito necessário à implantação do frame relay, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento equivalente a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)". III. Para tanto, afirma que está impossibilitada de cumprir a determinação judicial, uma vez que, conforme anteriormente abordado em sede de embargos de declaração, nao possui as informações essenciais para cumprimento da medida, qual seja, o endereço de origem, endereço de IP de origem, endereço de destino e endereço IP de destino. IV. Ainda, informa que em visita à empresa autora constatou-se a existência de pendências internas em sua infraestrutura, impossibilitando a instalação dos equipamentos. Razão pela qual, deu ciência à parte autora das reformas necessárias através Relatório de Atendimento Técnico (fls. 299-verso). V. Pois bem. Considerando os novos acontecimentos, bem como que a medida determinada não foi cumprida por falta de preparo da própria parte autora e não por inércia da parte ré, a fim de se evitar impor o cumprimento de obrigação impossível, ou até mesmo de sanção indevida, reconsidero a decisão e revogo a tutela concedida às fls. 126/128. VI. Por fim, considerando que a decisão objeto dos embargos de declaração de fls. 192/194, foi revogada, este resta prejudicado, razão pela qual deixo de apreciá-lo. VII. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. VIII. Intime-se. Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

83. COBRANÇA - 0026792-50.2012.8.16.0001-EVERSON DAMAZIO LOPES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

84. DECLARATORIA - 0033261-15.2012.8.16.0001-RAPHAEL GURA SILLOS e outro x ESTACIONAMENTO FONTANA LTDA e outros - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 39,00. Int. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

85. CAUTELAR INOMINADA - 0038351-04.2012.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x ROQUE LAZARO OLIVIERI - Considerando que os autos estavam indevidamente em carga com o procurador para parte requerida(fl. 709-verso), já que nestes autos corria prazo para o autor promover emenda, intime-se novamente a parte autora para atender a determinação de fls. 40, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, FABIO LOPES VILELA BARBEL, FABIO LOPES VILELA BARBEL e DIEGO MARTINS CASPARY.

86. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0039267-38.2012.8.16.0001-RAQUEL DACOL x JURACY DACOL - E requerente na presente ação de interdição a filha da requerida/ interdita. Alega que a requerida é portadora de quadro de "Alzheimer" identificada pelo CID10 - G 30.0 (fl.03). Em virtude disto alega que a Requerida está impedida de gerir e administrar seus bens e exige cuidados especiais. A filha da Requerida, ora demandante da presente ação, vem requerer liminarmente a curadoria provisória daquele, uma vez que é de suma importância a administração provisória dos bens dela. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação do tutela quando houver perigo

de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca de ensejar a verossimilhança das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Depreende-se dos autos, que há urgência na nomeação de curador provisório da requerida, uma vez que somente este poderá administrar adequadamente os bens da interditanda. Insta salientar que o Ministério Público manifestou-se favorável à nomeação da requerente como curadora provisória da interditanda à fl. 40. Considerando o exposto pela Demandante, bem como as provas apresentadas (documentos de fis. 08-27), DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, com o fim de decretar a interdição da requerida Juracy Dacol, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeando-lhe como curadora provisória a requerente Raquel Dacol. Designo interrogatório da Interditanda a ser realizado no dia 13/11/2012 as 16:20 horas. Dê ciência da data designada para o interrogatório ao Ministério Público. Cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo de 05 dias. Adv. DANIELA TEREZA CAVAGNARI.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0039558-38.2012.8.16.0001-LOURIVAL ENCARNÇÃO x BANCO ITAULEASING S.A - - L Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040586-41.2012.8.16.0001-CLEVERTON LUCIANO RUSSI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043039-09.2012.8.16.0001-PATRICIA DO ROCIO SCHEFFER KOVALSKI FERREIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045041-49.2012.8.16.0001-TIBURCIO ARAMIS DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - 1. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor e, portanto, medido excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, go prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos a execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (591/2012). 2. Pleiteia ainda o requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: t - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação do tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável os quais, segundo o Superior Tribunal de Justiça com firmado entendimento em sede de revisionat equivalem às seguintes condições: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; li) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos

observa-se que a parte embargante não comprovou o item ii, uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001) bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. 3. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para a retirada dos nomes dos executados dos cadastros de proteção ao crédito. 4. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

91. EXECUÇÃO - 0043976-19.2012.8.16.0001-SERGIO IAREMA x ENIO JOSE PERACCHI - I. Considerando que "A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e sendo condenatória, constitui título executivo" (Lei 9.307/96, art. 31), consubstanciando, por equiparação, título executivo judicial nos moldes do artigo 475-N, IV, e levando em conta que a pretensão deduzida prescinde de liquidação (CPC, art. 475-N, parágrafo único), mister que determine o cumprimento da sentença em consonância com os artigos 475-P, III e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. II. A parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). III. Intime-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

92. ORDINARIA DE COBRANCA - 0046312-93.2012.8.16.0001-JULINHO BALDEGA x GENERALI DO BRASIL CAMPANHIA DE SEGUROS - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. Adv. GERSON REQUIAO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046874-05.2012.8.16.0001-ULISSES TADEU HUPALO x BANCO FINASA BMC S/A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Após, voltem conclusos. Adv. ROMULO INOWLOCKI.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046044-39.2012.8.16.0001-ANTONIO IRINEU DALBERTO x ITAU UNIBANCO S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse

sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. EDGAR CORDTS.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045734-33.2012.8.16.0001-OLIVIER DANIEL DELOS x BANCO ITAU S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar procuração e declaração de pobreza originais, sob pena de nulidade (art. 13, I, CPC). IV. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047387-70.2012.8.16.0001-SERGIO NEY TRAMUJAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

97. COMINATORIA - 0046333-69.2012.8.16.0001-MIGUEL EOLOIR GUSSO x UNIMED CURITIBA - Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que a ré, IMEDIATAMENTE, promova a liberação dos procedimentos indicados pela médica, conforme solicitação de fis. 83, isto é, autorize o acompanhamento domiciliar para realização de fisioterapia motora e respiratória, bem como acompanhamento nutricional. Para o caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária correspondente a R\$ 3.000,00 três mil reais). Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c 319) Adv. HANY KELLY GUSSO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045832-18.2012.8.16.0001-TRANSPESA GUINDASTES LTDA - ME x LC COSTA ENGENHARIA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. IONE REGINA SLIVIANY.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0044026-45.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUCIMARA TREVISAN DUDA - I. A parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fis. 05/08), em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. III. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0043145-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x RODRIGO MUSSAK PASTUCH - I. Intime-se a parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fis. 05/08), em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. III. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

101. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041147-65.2012.8.16.0001-BARIGUI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO - 1. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. 2. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. 3. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. 4. Na verdade, a conversão

trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. 5. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. 6. Sendo assim, cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 7. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0041706-22.2012.8.16.0001-COPERFIX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047309-76.2012.8.16.0001-NEIVA CRISTINA APARECIDA DRINGOT x BANCO FINASA S/A - i. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

104. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0048391-45.2012.8.16.0001-DAVID PEREIRA e outro x AZ IMOVEIS LTDA - 1. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita haja vista que a parte apresentou comprovante de renda (fl. 09) cujo valor excede o de 2 (dois) salários mínimos federais. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00044 023170/2010
 ADELICIO CERUTI 00004 000230/2005
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00076 000126/2012
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00043 021668/2010
 ADRIANA LOPES 00075 000024/2012
 AFONSO RODEGUER NETO 00004 000230/2005
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00060 000474/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00090 001517/2012
 ALEXANDRO ASSIS CARVALHO 00025 000332/2009
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00096 001560/2012
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00068 001602/2011
 ALINE DE ALMEIDA MENIN 00032 001236/2009
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00017 001369/2007
 ANA PAULA MAGALHAES 00076 000126/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00040 013486/2010
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00090 001517/2012
 ANDERSON LOVATO 00030 000939/2009
 ANDRE ALVES WLODARCZYK 00039 007971/2010
 ANDREA KASSEM HAMMAD 00078 000351/2012
 ANGELA ESTERLINO BORGES 00073 002059/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00032 001236/2009
 ANTONIO CARLOS EFING 00059 000280/2011
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00057 000155/2011
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00077 000231/2012
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00004 000230/2005
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00091 001536/2012
 ARIBERT JOAO RANNOW 00070 001704/2011
 AURELIANO PERNETTA CARON 00005 000844/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 004377/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00095 001548/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00047 028866/2010
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00101 001582/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 001232/2009
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00043 021668/2010
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00006 001102/2005
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 00071 001758/2011
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 00043 021668/2010
 CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR 00012 000072/2007
 CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES 00050 045769/2010
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00038 007361/2010
 CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANROL 00053 060658/2010
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00057 000155/2011
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 00073 002059/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 001381/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00014 000296/2007
 00065 001256/2011
 DANIEL HACHEM 00041 017219/2010
 00080 000521/2012
 DANIELA TEREZA CAVAGNARI 00086 001297/2012
 DANIELLE TEDESKO 00031 001232/2009
 DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA 00075 000024/2012
 DIEGO BODANESE 00050 045769/2010
 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00016 000955/2007
 DIEGO MARTINS CASPARY 00085 001242/2012
 DIRCEU PERTUZATTI 00025 000332/2009
 DOUGLAS RAMOS VOSGERAU 00071 001758/2011
 EDGAR CORDTS 00094 001547/2012
 EDGAR LUIZ DIAS 00032 001236/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00047 028866/2010
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00083 000984/2012
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00011 001530/2006
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00026 000397/2009
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00062 000556/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00009 000934/2006
 00015 000398/2007
 00020 000380/2008
 00051 045803/2010
 EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO 00050 045769/2010
 EMERSON CANETTE 00013 000204/2007
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00058 000206/2011
 EMERSON LUCIO MODESTO DA SILVA 00067 001381/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000319/2009
 00033 001517/2009
 00069 001697/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00046 028304/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 00087 001298/2012
 FABIANA DINIZ 00022 001603/2008
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00053 060658/2010
 FABIO LOPES VILELA BARBEL 00085 001242/2012
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 00085 001242/2012
 FABIO ZANON SIMAO 00019 000279/2008
 FABRICIO ZILOTTI 00008 000768/2006
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 00032 001236/2009
 FELIPE GUIMARAES MOURA 00024 000327/2009
 FERNANDO CHIN FEI 00075 000024/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 00047 028866/2010
 FRANCIELE FONTANA 00013 000204/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00088 001335/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00012 000072/2007
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00083 000984/2012
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00043 021668/2010
 GERSON REQUIAO 00092 001540/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00015 000398/2007
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00039 007971/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00058 000206/2011

GIOVANNA PRICE DE MELO 00045 025827/2010
 GISELE VENZO 00035 001840/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00053 060658/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00091 001536/2012
 GUILHERME TOMIZAWA 00042 020221/2010
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00077 000231/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 000955/2007
 HANY KELLY GUSSO 00097 001562/2012
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00084 001224/2012
 HELIO GOMES DE OLIVEIRA 00014 000296/2007
 INGRID KUNTZE 00064 001118/2011
 IONE REGINA SLIVIANY 00098 001566/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00010 001451/2006
 ISRAEL LIUTTI 00038 007361/2010
 IVAN RIBAS 00007 001153/2005
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00045 025827/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00102 001586/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 00016 000955/2007
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANET 00010 001451/2006
 JOACIR JOSE FAVERO 00036 002256/2009
 JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00024 000327/2009
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00004 000230/2005
 JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK 00018 000192/2008
 JOAQUIM MIRÓ 00040 013486/2010
 JORGE ELOIR MAURER 00037 004377/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00081 000635/2012
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00004 000230/2005
 JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00079 000515/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 00014 000296/2007
 00065 001256/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00004 000230/2005
 JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 00027 000593/2009
 JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES 00068 001602/2011
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00067 001381/2011
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 00021 001179/2008
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00066 001291/2011
 JULIANO KERNE PEDROSO 00014 000296/2007
 00065 001256/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00072 001929/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00052 055259/2010
 00061 000513/2011
 KARLA JAQUELINE STOREL 00017 001369/2007
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00016 000955/2007
 LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO 00088 001335/2012
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00091 001536/2012
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00017 001369/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00049 029503/2010
 00069 001697/2011
 LISIANE AMBROSIO 00030 000939/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00053 060658/2010
 00089 001415/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00033 001517/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00054 060694/2010
 00061 000513/2011
 LUCELIA MARIA COLLE 00005 000844/2005
 LUCIA ANA LAZOF 00011 001530/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000854/2004
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 000280/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00012 000072/2007
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00032 001236/2009
 LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO) 00015 000398/2007
 LUIZ CESAR ZAGO 00018 000192/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 001291/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00005 000844/2005
 LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA 00085 001242/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00081 000635/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00046 028304/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00038 007361/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 00003 000011/2005
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00081 000635/2012
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00022 001603/2008
 MARCELO LEÃO PUTINI 00050 045769/2010
 MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO 00057 000155/2011
 MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029 00019 000279/2008
 MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR 00024 000327/2009
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00018 000192/2008
 MARCIA L GUND 00102 001586/2012
 MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE 00075 000024/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 004377/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00030 000939/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00049 029503/2010
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00028 000723/2009
 MARGARETH ZANARDINI 00056 000123/2011
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00027 000593/2009
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00035 001840/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 064427/2010
 00062 000556/2011
 MARIANNA PARANA REZENDE 00008 000768/2006
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00099 001578/2012
 00100 001580/2012
 MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00039 007971/2010
 MARIO KRIEGER NETO 00040 013486/2010
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00028 000723/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00029 000876/2009
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00007 001153/2005
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00046 028304/2010
 00104 001595/2012
 MIEKO ITO 00023 000319/2009
 00033 001517/2009

00069 001697/2011
 MILENA MASLOWSKY 00072 001929/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 045769/2010
 00056 000123/2011
 00075 000024/2012
 00083 000984/2012
 MILTON RICARDO E SILVA 00009 000934/2006
 MURILO CELSO FERRI 00009 000934/2006
 00015 000398/2007
 00020 000380/2008
 00063 000993/2011
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00071 001758/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00036 002256/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00029 000876/2009
 NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00017 001369/2007
 ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00007 001153/2005
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00024 000327/2009
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00020 000380/2008
 PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST 00048 029471/2010
 PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE 00074 002130/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 00017 001369/2007
 PAULO EDUARDO CALGARO 00026 000397/2009
 PERCIO ALVES DA SILVA 00034 001793/2009
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00024 000327/2009
 PRISCILA PERELLES 00068 001602/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00071 001758/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00054 060694/2010
 00061 000513/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00027 000593/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00103 001588/2012
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00068 001602/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00055 064427/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00011 001530/2006
 00021 001179/2008
 00031 001232/2009
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00082 000898/2012
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00013 000204/2007
 RICARDO RUSSO 00006 001102/2005
 ROBERTA FERREIRA 00075 000024/2012
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00063 000993/2011
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00074 002130/2011
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00096 001560/2012
 RODOLPHO BENVENUTI LIMA 00040 013486/2010
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00044 023170/2010
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00026 000397/2009
 ROMULO INOWLOCKI 00093 001546/2012
 ROSANA BENENCASE 00052 055259/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00043 021668/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 064427/2010
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 00078 000351/2012
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00011 001530/2006
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00005 000844/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00068 001602/2011
 00082 000898/2012
 SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA 00024 000327/2009
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00003 000011/2005
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00006 001102/2005
 SILVIO BRAMBILA 00104 001595/2012
 SOLANGE FATIMA STUNDER 00076 000126/2012
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00004 000230/2005
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00019 000279/2008
 TATIANE PARZIANELLO 00001 000295/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 028304/2010
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 00030 000939/2009
 TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00083 000984/2012
 UDO HAUSNER 00051 045803/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00060 000474/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00089 001415/2012
 WILLIAM CARVALHO 00041 017219/2010

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2004-DINORA MELO PADILHA x FERNANDO CESAR COSTA FERREIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
 2. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 0001954-24.2004.8.16.0001-ESCRIT RIO CENTRAL DE ARRECADAA O E DISTRIBUI O - x DALLAZEM MONTEIRO LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
 3. MONITÓRIA - 11/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOIENTE LTDA x SIMONE OLIVEIRA ARNONI - A parte exequente para que comprove o alegado as fls. 207. Int. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SERGIO VILARIM DE SOUZA.
 4. MONITÓRIA - 0002382-69.2005.8.16.0001-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MESQUITA CONSULTORIA E ENGENHARIA S.C LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ADELCO CERUTI, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
 5. DESPEJO - 844/2005-POLLOSHOP - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANA RITA DA LUZ ZAGONEL -FI - Quanto ao novo pedido de suspensão formulado, defiro tão somente por mais 10 dias. int. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA e LUCELIA MARIA COLLE.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1102/2005-DAIANA FREITAS ROMERO x AREA EDITORA LTDA - Considerando que as custas de execução não foram pagas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.
 7. EXECUÇÃO - 1153/2005-NATALIA JALA x LAURO NIEDZIELSKI - A parte requerida de que foi procedida a penhora sobre o imóvel matricula nº5706 do RI de Rio Branco do Sul-PR. Int. Advs. IVAN RIBAS, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.
 8. ORDINARIA DE COBRANCA - 768/2006-BANCO DO BRASIL S/A x W J C TRADING S/A e outros - Oficie-se a Caixa Economica Federal a fim de que conforme o referido pagamento. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. FABRICIO ZILOTTI e MARIANNA PARANA REZENDE.
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 934/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA RODOAGUIA LTDA e outros - Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MILTON RICARDO E SILVA.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1451/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JOSEANI DO ROCIO CONSTANTE CIRQUEIRA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET e IRINEU GALESKI JUNIOR.
 11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000008-46.2006.8.16.0001-ALBERTO SANTAMARIA IGLESIAS x EMBRATTEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOE e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. LUCIA ANA LAZOF, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.
 12. ORDINARIA DE COBRANCA - 72/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JMK INFORMATICA LTDA e outros - Aguarde-se a resposta do ofício da Receita Federal. Int. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR.
 13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 204/2007-ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORI x ROSELIA PAULINA DOS SANTOS e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FRANCIELE FONTANA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e EMERSON CANETTE.
 14. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0004981-10.2007.8.16.0001-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x FRIGORIFICO PALMALI - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.
 15. REVISÃO DE CONTRATO - 0003820-62.2007.8.16.0001-EMERSON NATAL AYRES x BANCO BRADESCO S/A e outro - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO).
 16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006036-93.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANIR RIBEIRO LEAL - Ante o contido na certidão de fls. 148, rememtam-se os autos ao arquivo, comunicando do Distribuidor. int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.
 17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1369/2007-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICIOS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, KARLA JAQUELINE STOREL, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.
 18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007462-09.2008.8.16.0001-SONIA BORGES x IONE ZAGO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK e LUIZ CESAR ZAGO.
 19. MONITÓRIA - 0006310-23.2008.8.16.0001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA - 1. O exeqüente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o exeqüente não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimoniat nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu. (TJPR, Al 471686-3, rec. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Assim sendo, intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. 2. Providências necessárias. Advs. MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029, FABIO ZANON SIMAO e SONIA ITAJARA FERNANDES.
 20. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 380/2008-SARAYA ROSANE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 100,04. Intime-se Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

21. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0009671-48.2008.8.16.0001-JOSE MARIA DE GODOI x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - I - Cumpra-se decisão de fl.105. 2. Reitere-se a intimação da parte requerida para que indique os dados bancários à devolução das custas depositadas equivocadamente. Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1603/2008-MARCINEY JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO x GREEN MOTORS VEICULOS LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.nt. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e FABIANA DINIZ.

23. DEPÓSITO - 0009913-70.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 327/2009-CATARINA MEASSI x HOSPITAL PILAR - As partes para que fiquem cientes acerca da data designada para realização da perícia, marcada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, na Av. do Batel, nº 1230, loja 12, Curitiba-PR. int. Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA, MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008981-82.2009.8.16.0001-GRAZIELLE BENEDETTI SANTOS x DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. DIRCEU PERTUZATTI e ALEXANDRO ASSIS CARVALHO.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006943-97.2009.8.16.0001-WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA x MARCOS ROBERTO DE SOUZA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e PAULO EDUARDO CALGARO.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 593/2009-ESCAROL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x STAR LIFT COM INST E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E E - Vistos em saneado. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A) Prescrição A parte requerida aduz que o requerente ajuizou ação principal fora do prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observa-se que a liminar fora efetivada na data de 26/08/2009, conforme demonstrado à fl. 51, isto porque a liminar teve efeito somente após apresentação da caução. Ainda, tem-se que a ação principal fora ajuizada na data de 12/05/2009. Desta forma, não há que se falar em desrespeito ao prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Portanto, REJEITO a supracitada alegação. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal da requerida. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão do parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. Sa ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 1 18/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título. Não há razão para imaginar que esteja a ré disposta a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na contestação e demais atos feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte autora de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas Salvador Ribeiro da Silva e João Fernandes dos Santos (fl. 107), determinando que seja expedida carta precatória. Defiro a oitiva da testemunha Amauri de Souza Sales arrolada à fl. 106. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte que requereu a oitiva para que, no prazo de 5 dias, recolham as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Ao

interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Int. Advs. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014167-86.2009.8.16.0001-EDILSON FERNANDES GONÇALVES e outro x JEFERSON LUIZ SCHEIFER e outro - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 876/2009-ELIANDRO CARDOSO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o depósito de fls. 79/80, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT.

30. MONITÓRIA - 939/2009-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ ALBERTO FONTANA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. THAIS PORTUGAL ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, LISIANE AMBROSIO e ANDERSON LOVATO.

31. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0013487-04.2009.8.16.0001-ELETROTERM SERVIÇOS LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1236/2009-JOÃO ALCIR PINTO DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a petição de fls. 881/886, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALINE DE ALMEIDA MENIN e EDGAR LUIZ DIAS.

33. DEPÓSITO - 1517/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - Inicialmente, proceda-se a consulta do endereço do reu via sistema Bacenjud. INT. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA.

34. INVENTARIO - 0014722-06.2009.8.16.0001-ANA GLAUCIA PEDRI e outros x ESPOLIO DE JUVENAL PEDRI - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a partilha de fls. 157-160 dos autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus Juvenal Pedri atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, exceçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

35. SUMARIA - 0008956-69.2009.8.16.0001-ALYNE DE KASSIA FRAGOSO x LOJAS AMERICANAS S.A - I. Em que pese, outrora, tenha me posicionado no sentido de que a intimação para cumprir voluntariamente a sentença é desnecessária, sendo suficiente o transitio em julgado para que se desse início à prática de atos executivos, considerando que o Superior Tribunal tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o transitio em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo o posicionamento por mim antes adotado para determinar que, primeiramente, a parte devedora seja intimada para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Advs. GISELE VENZO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0011940-26.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIA CRUZ DOS SANTOS LECHETA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. NELSON PASCHALOTTO e JOACIR JOSE FAVERO.

37. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 4377/2010-ODILON GUARIZ FILHO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cumpra-se decisão de fl.196: A parte exequente para que efetue o depósito das custas de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Ademais, oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos informando que foi declarada a nulidade da letra de câmbio objeto destes autos e confirmou-se a liminar deferida, juntando ao ofício cópia da sentença de fl.106. 3. Providências necessárias. Advs. JORGE ELOIR MAURER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38. MONITÓRIA - 0007361-98.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JUÇARA DALUZ DALAZUANA - Manifeste-se a parte exequente

acerca do contido na certidão de fls. 125. Int. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0007971-66.2010.8.16.0001-BRUNO FONSECA BARBOSA x ELIEZER BERGAMO TELESKI E CIA LTDA ME e outro - As partes sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 26 de novembro de 2012, no consultório de Psiquiatria, na Rua da Paz, nº 195, bairro Alto da XV, às 10:50 horas. Int. Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.

40. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0013486-82.2010.8.16.0001-FLAVIO INACIO GROTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

41. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017219-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.M. INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e outro - 1. Conforme acordado em fl.84/85, os valores constrictos nas contas em nome da parte executada deverão ser liberados em seu próprio favor. 2. Procedam-se com o levantamento de qualquer penhora ainda pendente nos autos realizada via BACENJUD, bem como com a transferência do valor bloqueado pelo sistema para a conta da parte executada indicada em fl.96. 3. Ademais, arquivem-se com as devidas cautelas. Advs. DANIEL HACHEM e WILLIAM CARVALHO.

42. RESTITUIÇÃO - 0020221-34.2010.8.16.0001-ANDRE OBAYASHI x SAM - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MOVEIS LTDA - ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUILHERME TOMIZAWA.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021668-57.2010.8.16.0001-ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - A parte credora para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer de direito. Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

44. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0023170-31.2010.8.16.0001-CARLOS FREDERICO DE ANDRADE x LUIZ ANTONIO BOSCARDIM e outros - I. Defiro em parte o pedido de fls. 220-222, determinando que seja oficiado ao Banco Central para que apresente em quais bancos eram mantidas contas em nome de Faustino Boscardim (CPF 109.657.429-20) e Anardina Boscardim (CPF 040.563.309-21) durante o período de março de 2004 a maio de 2004. 2. Na mesma oportunidade, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informe se houve depósito em conta em nome de Faustino Boscardim (CPF 109.657.429-20) e Anardina Boscardim (CPF 040.563.309-21) durante o período de março de 2004 a maio de 2004. 3. Com a resposta aos ofícios, manifestem-se as partes em 5 dias. 4. Providências necessárias. Ao interessado para retirada dos ofícios. Int. Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

45. ORDINÁRIA - 0025827-43.2010.8.16.0001-ANTONIO BOHATCH e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028304-39.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO ITAÚ S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

47. REVISIONAL - 0028866-48.2010.8.16.0001-FABIO DE JESUS BARROS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, FERNANDO JOSE GASPAREL e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029471-91.2010.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x NIVALDO FLORENTINO - Analisando-se os autos verifica-se que a representação processual da exequente está irregular e isto porque a procuração foi outorgada em nome do Sr. Nivaldo (fls. 06) quando deveria ser sido outorgada pela empresa credora. Diante disso, assino o prazo de 10 dias para que a credora regularize a sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, observando o

contido na certidão de fls. 91. Intime-se. Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045769-61.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MIRANDA x GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA e outro - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. Advs. EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, MARCELO LEÃO PUTINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045803-36.2010.8.16.0001-DALLASTELLA & COUTO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Ciente da decisão do agravo de instrumento. Sendo assim, as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. Int. Advs. UDO HAUSNER e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055259-10.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS LOURENÇO PEREIRA x SERASA S/A - Ao credor sobre o depósito de fls., no valor de R\$ 400,00. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0060658-20.2010.8.16.0001-MARIA JOANA CRISTOFOLI x ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE BENEFÍCIOS INTEGRADOS - ACBI e outro - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Advs. CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANROLENCI, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060694-62.2010.8.16.0001-PEDRO MENOLLI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Ao exequente para que diga o se o valor depositado a título de honorários é satisfatório e, em caso de negativa, que traga memória de cálculo que justifique a insatisfação. Ao autor sobre os documentos exibidos pelo rue. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. REVISÃO DE CONTRATO - 0064427-36.2010.8.16.0001-CICERO DELIMA MILITAO x BANCO PANAMERICANO S.A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. COMINATORIA - 0003627-08.2011.8.16.0001-SERGIO PEPINO x SUL AMERICA SEGURO DE SAUDE S.A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o Julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), a Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inócuência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Indefiro o pedido de suspensão do feito de fls. 660 por falta de amparo legal. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. MARGARETH ZANARDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003020-92.2011.8.16.0001-INDÚSTRIA METALURGICA FORT LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.390,00, no prazo de cinco dias, bem como, para que as partes providenciem o solicitado pelo Sr. Perito as fls. 102, itens "A" e "B". Int. Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

58. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005768-97.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ SACHUK x BANCO SANTANDER S.A - I. Defiro o pedido de levantamento formulado às fls. 86. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes

especificos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). IV. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 79/80, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

59. EMBARGOS - 0034170-28.2010.8.16.0001-RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA x BANCO SANTADER BRASIL S.A - Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito as fls. 199, os interessados, a fim de manifestarem-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS EFING e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0008792-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINEIDE PESSOA MAIA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014165-48.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

62. MONITÓRIA - 0010338-29.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL NOVO TEMPO S/C LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031252-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA E PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTOES e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.202,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034123-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GERMANIA x JUSSARA MARQUES DE MEDEIROS e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

65. EXECUÇÃO - 0040631-79.2011.8.16.0001-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0040671-61.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES - 1. Compulsando os autos verifica-se que o despacho inicial foi dado em 18/08/2011 - enquanto o despacho inicial no feito 0046352-12.2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível deste Foro central, foi dado em 23/11/2011. Assim, eventual pedido de conexão deverá ser feito naqueles autos. 2. O feito comporta julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, inciso I do CPC. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044169-68.2011.8.16.0001-ORIDES ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o contido na certidão de Is. 120, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando o distribuidor. Int. Advs. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN, EMERSON LUCIO MODESTO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. INDENIZAÇÃO - 0052944-72.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ TRECISAN JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - I. Prestei as informações requeridas. II. Considerando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo, prossiga-se o feito. A parte autora para que informe se a tutela antecipada já foi cumprida. III. Intime-se. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES e PRISCILA PERELLES.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0053976-15.2011.8.16.0001-RODRIGO DAVID GONÇALVES DE LIMA x BANCO BMG S.A - Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. RESCISÃO CONTRATUAL - 0054671-66.2011.8.16.0001-DARLEY DE JESUS PROENÇA x CARLOS MARTINS SOUZA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. ARIBERT JOAO RANNOV.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055420-83.2011.8.16.0001-JULIANA MENDES x DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS - Primeiramente, defiro

o pedido de fls. 104. Portanto, abra-se vista dos autos para a parte executada pelo prazo legal. Advs. DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, CARLOS HENRIQUE MACHADO, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

72. COBRANÇA - 0050376-83.2011.8.16.0001-LUZINEIDE MARIA DE MICO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls.77. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012 às 15:00 horas. 3. Intimem-se as partes para que apresente rol de testemunhas com no mínimo 20 dias de antecedência. 4. Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. 5. Indefiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia para apresentação das faturas detalhadas das ligações efetuadas pela parte autora, eis que a produção de tal prova em nada acrescentará para o deslinde do presente feito. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar o confissão do parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. L 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte queira "o depoimento pessoal da outro". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado, vol. II. 5a ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35a ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Int. Advs. MILENA MASLOWSKY e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

73. DESPEJO - 0063655-39.2011.8.16.0001-ALECIO DORIGAN x ELIANE WELK LOPES PEREIRA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. ANGELA ESTERLINO BORGES e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

74. CONDENATORIA - 0065444-73.2011.8.16.0001-SÓ CHACARAS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA x JEFERSON FELIX DA SILVA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE.

75. INDENIZACAO - 0065966-03.2011.8.16.0001-SOELI LUIZA DO PRADO CECHINATO e outros x MADEIREIRA T.M. PELANDA LTDA ME e outro - Sobre a contestação oferecida pela denunciada, digam as partes em dez (10) dias. Int. Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA, ROBERTA FERREIRA, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0000753-16.2012.8.16.0001-JOAO GABRIEL BARBOSA (MENOR) e outro x SUPERMERCADO MAXXI ATACADO - Ao autor sobre o retorno negativo dos Ars. Int. Advs. SOLANGE FATIMA STUNDER, ANA PAULA MAGALHAES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

77. DECLARATORIA - 0060897-87.2011.8.16.0001-L&A PARTNER INDUSTRIA E COMERCIO E PARTICIPAÇÃO COMERCIAL LTDA x METALURGICA ZACHARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

78. REVISÃO CONTRATUAL - 0010577-96.2012.8.16.0001-DACLEI TIAGOBAILALLA RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Cumpra-se a decisão de fls. 69/71: ... Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculta a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITI -SI a parte requerida para, querendo, apresentar resposta. no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. ANDREA KASSEM HAMMAD e Rafael Araujo Garbado.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0009601-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE CARDOSO - I. Indefiro o pedido de de dilação de prazo por falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057530-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x JUSSARA S. L. ZATTA INFORMATICA e outro - A parte exequente para que junte aos autos a via correta da guia de recolhimento, tendo em vista que fora juntada apenas cópias da guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019156-33.2012.8.16.0001-JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVIERA RAMOS x LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027151-97.2012.8.16.0001-ADM PONTUAL - IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outros - Tendo em vista que o objetivo dos embargos é atribuir-lhe efeito modificativo ao decisum, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV DA Constituição Federal, entendo que deve o autor ter a oportunidade de contraditar os embargos de declaração opostos, embora inexistia previsto legal nesse sentido. Sobre a questão, confira: "Conquanto inexistia previsão legal expresso quanto à necessidade do intimação do embargada poro impugnar embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes, a medida se impõe, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, se ocolhidos, especialmente para gerar onus a parte embargada." (Apelação Cível nº 481.156- 3, 3º Câmara Cível do TAMG, Belo Horizonte, Rel. Afrândio Vilela. unânime) Diante do exposto, determino a intimação da parte Jtora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre *embargos de declaração opostos. Na mesma oportunidade, decline os dados solicitados nos itens 1, 2, 3 e 4 da fl. 193-verso. Intime-se. Despacho de fis. 298: Quanto ao agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se informando. III. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados em 10 dias. V. Intime-se-Despacho de fis. 309: II. Manifestou-se a parte ré às fls. 299/301, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu o pedido da parte autora de antecipação de tutela, e determinou que a parte ré realizasse a "instalação de circuito necessário à implantação do frame relay, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento equivalente a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)". III. Para tanto, afirma que está impossibilitada de cumprir a determinação judicial, uma vez que, conforme anteriormente abordado em sede de embargos de declaração, nao possui as informações essenciais para cumprimento da medida, qual seja, o endereço de origem, endereço de IP de origem, endereço de destino e endereço IP de destino. IV. Ainda, informa que em visita à empresa autora constatou-se a existência de pendências internas em sua infraestrutura, impossibilitando a instalação dos equipamentos. Razão pela qual, deu ciência à parte autora das reformas necessárias através Relatório de Atendimento Técnico (fis. 299-verso). V. Pois bem. Considerando os novos acontecimentos, bem como que a medida determinada não foi cumprida por falta de preparo da própria parte autora e não por inércia da parte ré, a fim de se evitar impor o cumprimento de obrigação impossível, ou até mesmo de sanção indevida, reconsidero a decisão e revogo a tutela concedida às fls. 126/128. VI. Por fim, considerando que a decisão objeto dos embargos de declaração de fis. 192/194, foi revogada, este resta prejudicado, razão pela qual deixo de apreciá-lo. VII. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. VIII. Intimem-se. Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

83. COBRANÇA - 0026792-50.2012.8.16.0001-EVERSON DAMAZIO LOPES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

84. DECLARATORIA - 0033261-15.2012.8.16.0001-RAPHAEL GURA SILLOS e outro x ESTACIONAMENTO FONTANA LTDA e outros - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 39,00. Int. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

85. CAUTELAR INOMINADA - 0038351-04.2012.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x ROQUE LAZARO OLIVIERI - Considerando que os autos estavam indevidamente em carga com o procurador para parte requerida(fls. 709-verso), já que nestes autos corria prazo para o autor promover emenda, intime-se novamente a parte autora para atender a determinação de fis. 40, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, FABIO LOPES VILELA BARBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL e DIEGO MARTINS CASPARY.

86. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0039267-38.2012.8.16.0001-RAQUEL DACOL x JURACY DACOL - E requerente na presente ação de interdição a filha da requerida/interditada. Alega que a requerida é portadora de quadro de "Alzheimer" identificada pelo CID10 - G 30.0 (fl.03). Em virtude disto alega que a Requerida está impedida de gerir e administrar seus bens e exige cuidados especiais. A filha da Requerida, ora demandante da presente ação, vem requerer liminarmente a curadoria provisória daquele, uma vez que é de suma importância a administração provisória dos bens dela. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação do tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Depreende-se dos autos, que há urgência na nomeação de curador provisório da requerida, uma vez que somente este poderá administrar adequadamente os bens da interditada. Insta salientar que o Ministério Público manifestou-se favorável à nomeação da requerente como curadora provisória da interditada à fl. 40. Considerando o exposto pela Demandante, bem como as provas apresentadas (documentos de fis. 08-27), DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, com o fim de decretar a interdição da requerida Juracy Dacol, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma

legal, nomeando-lhe como curadora provisória a requerente Raquel Dacol. Designo interrogatório da Interditada a ser realizado no dia 13/11/2012 às 16:20 horas. Dê ciência da data designada para o interrogatório ao Ministério Público. Cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo de 05 dias. Adv. DANIELA TEREZA CAVAGNARI.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0039558-38.2012.8.16.0001-LOURIVAL ENCARNACÃO x BANCO ITAULEASING S.A - L Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040586-41.2012.8.16.0001-CLEVERTON LUCIANO RUSSI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043039-09.2012.8.16.0001-PATRICIA DO ROCIO SCHEFFER KOVALSKI FERREIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045041-49.2012.8.16.0001-TIBURCIO ARAMIS DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - 1. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor e, portanto, medido excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, § 1º. do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, g) prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos a execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (591/2012). 2. Pleiteia ainda o requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: t - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação do tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável os quais, segundo o Superior Tribunal de Justiça com firmado entendimento em sede de revisional equivalem às seguintes condições: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte embargante não comprovou o item ii, uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001) bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. 3. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para a retirada dos nomes dos executados dos cadastros de proteção ao crédito. 4. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

91. EXECUÇÃO - 0043976-19.2012.8.16.0001-SERGIO IAREMA x ENIO JOSE PERACCHI - I. Considerando que "A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e sendo condenatória, constitui título executivo" (Lei 9.307/96. art. 31), consubstanciando, por equiparação, título executivo judicial nos moldes do artigo 475-N, IV, e levando em conta que a pretensão deduzida prescinde de liquidação

(CPC, art. 475-N, parágrafo único), mister que determine o cumprimento da sentença em consonância com os artigos 475-P, III e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. II. A parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). III. Intime-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

92. ORDINARIA DE COBRANCA - 0046312-93.2012.8.16.0001-JULINHO BALDEGA x GENERALI DO BRASIL CAMPANHIA DE SEGUROS - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. Adv. GERSON REQUIAO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046874-05.2012.8.16.0001-ULISSES TADEU HUPALO x BANCO FINASA BMC S/A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. Adv. ROMULO INOWLOCKI.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046044-39.2012.8.16.0001-ANTONIO IRINEU DALBERTO x ITAU UNIBANCO S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Ret Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. EDGAR CORDTS.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045734-33.2012.8.16.0001-OLIVIER DANIEL DELOS x BANCO ITAU S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária

comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar procuração e declaração de pobreza originais, sob pena de nulidade (art. 13, I, CPC). IV. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047387-70.2012.8.16.0001-SERGIO NEY TRAMUJAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

97. COMINATORIA - 0046333-69.2012.8.16.0001-MIGUEL EOLOIR GUSSO x UNIMED CURITIBA - Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que a ré, IMEDIATAMENTE, promova a liberação dos procedimentos indicados pela médica, conforme solicitação de fis. 83, isto é, autorize o acompanhamento domiciliar para realização de fisioterapia motora e respiratória, bem como acompanhamento nutricional. Para o caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c 319) Adv. HANY KELLY GUSSO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045832-18.2012.8.16.0001-TRANSPESA GUINDASTES LTDA - ME x LC COSTA ENGENHARIA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. IONE REGINA SLIVIANY.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0044026-45.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUCIMARA TREVISAN DUDA - I. A parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fis. 05/08), em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. III. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0043145-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x RODRIGO MUSSAK PASTUCH - I. Intime-se a parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fis. 05/08), em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. III. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

101. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041147-65.2012.8.16.0001-BARIGUI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO - 1. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. 2. No entanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. 3. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. 4. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. 5. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. 6. Sendo assim, cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 7. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0041706-22.2012.8.16.0001-COPERFIX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047309-76.2012.8.16.0001-NEIVA CRISTINA APARECIDA DRINGOT x BANCO FINASA S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos

certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

104. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0048391-45.2012.8.16.0001-DAVID PEREIRA e outro x AZ IMOVEIS LTDA - 1. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios do assistência judiciário gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita haja vista que a parte apresentou comprovante de renda (fl. 09) cujo valor excede o de 2 (dois) salários mínimos federais. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA.

CURITIBA, 04/10/2012
P/ESCRIVA

Crime

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	014	2010.0008286-5
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	007	2012.0005960-3
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	001	2011.0016517-7
	003	2012.0006641-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2012.0006641-3
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	011	1997.0001880-6
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	013	2012.0020410-7
Maurício José Trentini OAB PR060550	004	2012.0022457-4
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	005	2009.0012658-5
	006	2009.0012658-5
	008	2012.0020063-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	009	2011.0022862-4
	010	2011.0022862-4
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	012	2012.0011948-7
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	002	2006.0013272-2

- 001** 2011.0016517-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Ana Sara Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 25/02/2013
- 002** 2006.0013272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Rodrigo Viera dos Santos
Objeto: Intimar a Defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Florianópolis/SC, objetivando a inquirição da testemunha Sidnei Antonio da Silva.
- 003** 2012.0006641-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Dirceu Faustino
Réu: Luiz Carlos dos Santos
Objeto: Intimar os defensores para apresentarem memoriais no prazo legal.
- 004** 2012.0022457-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Anderson do Nascimento Manoel
Objeto: Intimar o Dr. Maurício José Trentini de que foi noemado para atuar na defesa do réu Anderson, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 005** 2009.0012658-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Tiago Viana
Objeto: Intimar o Dr. Mykael Rodrigues de Oliveira de que foi noemado para atuar na defesa do réu Tiago.
- 006** 2009.0012658-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Tiago Viana
Réu: Tiago Viana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "concedido o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 007** 2012.0005960-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Wellington dos Santos Schnobli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/02/2013
- 008** 2012.0020063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Robert William Gonçalves dos Santos
Objeto: Intimar o Dr. Mykael Rodrigues de Oliveira de que foi noemado para atuar na defesa do réu Robert, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 009** 2011.0022862-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcelo Adriani Fron
Objeto: Intimar a defesa da expedição de carta precatória à Comarca de Jaguaíva/PR, objetivando o interrogatório do réu.
- 010** 2011.0022862-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcelo Adriani Fron
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/02/2013

- 011** 1997.0001880-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Réu: Davi Pinto de Oliveira
Objeto: Intimar a Defesa do deferimento do pedido de fl. 317, item "2", ressaltando-se que a Defesa deverá promover o recolhimento antecipado do valor necessário para a realização da diligência.
- 012** 2012.0011948-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Karlos Michel Gonçalves
Objeto: Intimar o Dr. Rafael silveira Salomão de que foi noemado para a defesa do réu Karlos, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 013** 2012.0020410-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Daniela Leme de Souza
Objeto: Conforme despacho dos autos apensos nº 2012.22869-3, intimar a defesa para que esclareça se a ré está grávida e, em caso positivo, junte documentos que comprovem tal situação
- 014** 2010.0008286-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Réu: Celso dos Santos Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/03/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	004	2012.0021087-5
Bruno Huren OAB PR054555	006	2011.0012818-2
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	003	2010.0009445-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2004.0008589-5
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	001	2012.0020222-8
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	004	2012.0021087-5
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	005	2011.0024648-7
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	004	2012.0021087-5
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	004	2012.0021087-5

- 001** 2012.0020222-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Valdínei Marcolino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/03/2013
- 002** 2004.0008589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Francisco Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/12/2012
- 003** 2010.0009445-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Joao de Souza e Silva
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE ITAJAI/SC COM O PRAZO DE SESSENTA DIAS, PARA AS INQUIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS RUBENS DE SOUZA SOARES E MARCOS DA CUNHA, ARROLADAS NA DENUNCIA
- 004** 2012.0021087-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Requerente: Caciono Pereira de Andrade
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, EM ALINHO COM O PARECER MINISTERIAL
- 005** 2011.0024648-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Vanderlei Trentini
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 006** 2011.0012818-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Douglas Bianchessi dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	001	2012.0011377-2
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2012.0009989-3
Christiane Sumie Kuba OAB PR034660	005	2012.0020320-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	004	2008.0020289-1
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	003	2012.0021172-3
Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451	001	2012.0011377-2
Josimar Diniz OAB PR032181	004	2008.0020289-1
Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210	006	2010.0004226-0
Paulo Roberto Padilha OAB PR045299	001	2012.0011377-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0011377-2
Vera Dias Gomes OAB PR018342	002	2012.0009989-3

- 001** 2012.0011377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Fernando Carvalho da Silva
Réu: Fernando Inacio da Silva
Réu: Gil da Silva dos Santos
Réu: Willian Jeferson Freitas
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 002** 2012.0009989-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Bruno Pedroso da Silva
Réu: Luiz Henrique Cordeiro
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 003** 2012.0021172-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Dayane Patricia de Camargo
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 004** 2008.0020289-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Réu: Thiago Wionczak
Objeto: Diante do contido nos itens 1.14.1 e 1.14.1.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do Réu, por atender o requisito da tempestividade.
Vista ao Apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.
- 005** 2012.0020320-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiane Sumie Kuba OAB PR034660
Réu: Wagner Alex Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 20/11/2012
- 006** 2010.0004226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210
Réu: Lucí Raymundo Damazio
Réu: Matilde Piontkoski Damazio
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/11/2012, às 14h15min.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	006	2012.0016945-0
Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352	009	1997.0007622-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	011	2010.0023410-0
Harry Aron Azevedo Ferreira OAB PR063549	007	2012.0020506-5
Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315	010	2011.0003015-8
Jose Leite Barboza OAB PR053336	002	2012.0018502-1
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	005	2012.0009123-0
Klaus Werner Jakobi OAB PR045737	004	2001.0003932-4
Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631	003	2009.0004031-1
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	010	2011.0003015-8
Natalício Vieira Umbelino OAB PR018500	008	1997.0007622-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	004	2001.0003932-4
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	001	2012.0000699-2
Silvener de Campos OAB PR030506	003	2009.0004031-1

- 001** 2012.0000699-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Leandro Alves de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a promover a extração de traslado dos autos.
- 002** 2012.0018502-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Réu: Jean Braian de Lara Ribas
Réu: Leonardo Henrique Ferreira Portes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2009.0004031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631
Advogado: Silvener de Campos OAB PR030506
Advogado: Sílvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Danilo Santos Damasceno
Réu: Eder Wilson de Carvalho
Réu: Marcos Roberto de Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar as razões recursais dentro do prazo legalmente previsto de 08 (oito) dias.
- 004** 2001.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klaus Werner Jakobi OAB PR045737
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Réu: Blanca Ribeiro Viana
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar-se neste prazo, sob pena de seu silêncio poder ensejar a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.
- 005** 2012.0009123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Joel Cesar Falcao Juk
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 006** 2012.0016945-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Elivelton Thailor dos Santos
Réu: Elivelton Thailor dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu ELIVELTON THAILOR DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias -multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos
- 007** 2012.0020506-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Harry Aron Azevedo Ferreira OAB PR063549
Réu: Andre Mattos de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 (dez) dias.
- 008** 1997.0007622-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalício Vieira Umbelino OAB PR018500
Réu: Valdenei Braulino Teixeira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.
- 009** 1997.0007622-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352
Réu: Demilson David de Souza
Réu: Edilson David de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para retirar os documentos desentranhados dos autos.
- 010** 2011.0003015-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386
Réu: Gisele Meire Rodrigues
Réu: Jessika Maite Rodrigues
Réu: Laudecir Brandemburg
Réu: Gisele Meire Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
a) CONDENAR a ré GISELE MEIRE RODRIGUES à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, na forma fixada acima."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jessika Maite Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
CONDENAR a ré JÉSSIKA MAITE RODRIGUES à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, na forma acima fixada, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma fixada acima."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Laudecir Brandemburg
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
DECLASSIFICAR, a princípio, o delito de receptação qualificada previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal, imputado ao réu

LAUDECIR BRANDEMBURG, para a figura típica definida no caput do art. 180, § 3º do mesmo diploma legal. Em consequência, determino a extração de cópias dos autos, com a remessa ao Juizado Especial Criminal, ante a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito."
Magistrado: Aline Passos

- 011** 2010.0023410-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Almir Veiga de Barros
Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto do réu para citação pessoal da denúncia.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopffholz OAB PR035220	004	2010.0002618-3
Amauri Antonio Perussi OAB PR043177	014	2011.0026613-5
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	012	2012.0021048-4
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	011	2008.0018691-5
Clarice Zendron Dias OAB PR024061	009	2012.0014793-6
	010	2012.0014793-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	013	2012.0004535-1
Dagmar Pimenta Hannouche OAB PR026483	008	2012.0016207-2
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	005	2010.0002834-8
Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053	001	2011.0008129-1
Fabiane Pignoni Rosa OAB PR058398	006	2011.0006100-2
Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476	012	2012.0021048-4
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	004	2010.0002618-3
Gustavo Scandelari OAB PR040675	004	2010.0002618-3
Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	004	2010.0002618-3
Március Vinícius Caron Schlichting OAB PR054702	003	2012.0016209-9
Marco Aurelio Milantonio Junior OAB PR045037	015	2012.0006600-6
Milena Carla de Moraes OAB PR048886	015	2012.0006600-6
Nelson Juliao Goncalves Junior OAB PR006253	007	2011.0019822-9
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	004	2010.0002618-3
Silvestre Dias dos Reis OAB PR016722	002	2009.0020782-8

- 001** 2011.0008129-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
Objeto: "Intime-se o procurador do réu para que assine a petição de fls. 107/109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento."
- 002** 2009.0020782-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvestre Dias dos Reis OAB PR016722
Objeto: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fls. 68"
- 003** 2012.0016209-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Roberto Romanowski
Advogado: Március Vinícius Caron Schlichting OAB PR054702
Objeto: "Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Por fim, relativamente à situação do filho menor comum, bem como às questões matrimoniais e patrimoniais do casal, deverá a parte interessada ajuizar ação própria no Juízo Cível competente, a fim de regularizar a situação."
- 004** 2010.0002618-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Knopffholz OAB PR035220
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/06/2013
- 005** 2010.0002834-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177

Objeto: "Considerando que o réu possui procurador constituído no presente procedimento, intime-se o advogado do réu para oferecer resposta preliminar."

- 006** 2011.0006100-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiane Pignoni Rosa OAB PR058398
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2013
- 007** 2011.0019822-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelson Juliao Goncalves Junior OAB PR006253
Objeto: "Intime-se o procurador do réu a fim de que esclareça quem, de fato, está patrocinando a causa, haja vista que no momento da apresentação da defesa preliminar e no momento da audiência de instrução figuraram patronos diversos. Superada esta questão, proceda à juntada do instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias."
- 008** 2012.0016207-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Leonardo Macedo Mendes de Oliveira
Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche OAB PR026483
Objeto: "(...)Com relação ao pedido formulado pelo noticiado para que as medidas protetivas sejam readequadas para que ele possa frequentar a casa de sua atual namorada, que mora no mesmo condomínio das vítimas, indefiro-o, pois não há nos autos qualquer comprovação de sua identidade, de seu relacionamento com o suposto agressor, nem mesmo de seu endereço.
Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Intime-se o noticiado da presente decisão através de seu procurador. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a subscritora da petição de fls. 29/35 para que junte aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento."
- 009** 2012.0014793-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Mozart Hasse
Advogado: Clarice Zendron Dias OAB PR024061
Objeto: "Considerando-se que os autos subiram conclusos somente na presente data, restou prejudicada a apreciação do pedido do noticiado (fl. 102) especificamente para a eleição ocorrida em 07 de outubro do corrente. Intime-se o noticiado.(...)"
- 010** 2012.0014793-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Mozart Hasse
Advogado: Clarice Zendron Dias OAB PR024061
Objeto: "Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Intime-se o noticiado da presente decisão através de seu procurador. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a subscritora da petição de fls. 29/35 para que junte aos autos procuração, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento."
- 011** 2008.0018691-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Paulo Roberto Costa dos Santos
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Objeto: "(...) Os fatos narrados pela noticiante não trazem indícios suficientes da prática de crime que justifique a aplicação da lei 11.340/2006, pois as agressões narradas são imprecisas, sem especificação de data, local e demais circunstâncias da infração. Não obstante esteja presente um dos requisitos necessários à análise das medidas protetivas, qual seja, a notícia de crime tipificado na Legislação Penal, tal circunstância não é suficiente, por si, para a sua concessão, a qual requer seja evidenciado nos autos, ainda em cognição sumária, risco à integridade da suposta vítima. (...) Posto isso, indefiro o pedido de novo deferimento de medidas protetivas. Não havendo outras diligências, retornem ao arquivo."
- 012** 2012.0021048-4 Petição
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476
Requerente: Claudia Simone Todoros Esteves
Objeto: "I. Intime-se a vítima, por meio de seus procuradores, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 80-v, informando quanto o ali disposto."
- 013** 2012.0004535-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Tiago de Muniz Wolowski
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Objeto: "(...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Quanto ao requerimento de adequação das medidas protetivas deferidas, a fim de que se possibilite o cumprimento da decisão do juízo da Vara de Família, quanto a filha menor comum, indefiro-o, pois não há nos autos cópia de tal decisão, nem mesmo comprovação da existência daquele procedimento. Assim, caso a parte interessada possua interesse em regular as visitas aos filhos menores, deverá propor ação diretamente à Vara de Família. (...)"
- 014** 2011.0026613-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Geovani Oliveira de Lima
Advogado: Amauri Antonio Perussi OAB PR043177
Objeto: "Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Ainda, considerando o exposto pelo Ministério Público à fl. 33, deixo de decretar a prisão preventiva do noticiado, pois a vítima atendeu sua ligação por sua livre vontade, bem como saiu da casa para o encontrar (...)"
- 015** 2012.0006600-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Marco Aurelio Milantonio Junior OAB PR045037
Advogado: Milena Carla de Moraes OAB PR048886
Requerente: Andrea Cristiane Pereira
Objeto: "Acolho o parecer ministerial de fl. 67, reconhecendo a incompetência deste Juízo com relação à noticiada Kênia Domeraski trindade, revogando as medidas protetivas anteriormente deferidas com relação a ela. Com relação ao noticiado Marcelo Nepomuceno Ramos, não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a

alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. (...)"

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2008.0019200-4
Alexandre Arseno OAB PR032769	002	2012.0018695-8
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	005	2012.0017787-8
Julio Cesar Cher OAB PR058410	006	2012.0024217-3
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	007	2006.0006245-7
Oab Rj 132970 Stelio Machado	001	2012.0019973-1
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	004	2010.0017032-2
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2012.0018695-8
	003	2012.0015674-9
	008	2010.0012595-5
	010	2012.0014834-7

- 001** 2012.0019973-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Rj 132970 Stelio Machado
Réu: Marcelo Luiz Padilha
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 002** 2012.0018695-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Arseno OAB PR032769
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jece de Paula Neves
Réu: Mauricio Machado
Réu: Rafael Jungles Coelho
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 22.10.2012, ÀS 14:30 HS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EROS FELISBERTO NA COMARCA DE CERRO AZUL/PR, CARTA PRECATÓRIA 2012.183-4."
- 003** 2012.0015674-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Eliane de Fatima Albino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/03/2013
- 004** 2010.0017032-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Adriano Mariano dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 005** 2012.0017787-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Edilei Aparecido Soares Pereira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 006** 2012.0024217-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Julio Cesar Cher OAB PR058410
Requerente: Clodoaldo dos Santos Espinoza
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO MERCEDEZ-BENZ AO REQUERENTE CLODOALDO DOS SANTOS ESPINOZA BEM COMO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA."
- 007** 2006.0006245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Nelson Roberto Perottoni
Réu: Pedro Henrique Perottoni
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR MEMORIAIS".
- 008** 2010.0012595-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Fabio Luciano Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 23/10/2012
- 009** 2008.0019200-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Alessandro Luis Lucas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 13/03/2013
- 010** 2012.0014834-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Daniel Goncalves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/03/2013

Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 199/2012

ADONAI GOUVEA 0060 010232/2011
 ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0020 024483/0000
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 0014 022565/0000
 ALCENIR TEIXEIRA 0025 025439/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0024 025364/0000
 ALEXANDRE BRISO FARACO 0036 033631/0000
 ALEXANDRE CHEMIM 0011 021900/0000
 ALEXANDRE H. DE QUADROS 0025 025439/0000
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0008 020824/0000
 ALVARO BORGES DE OLIVEIRA 0052 012831/2010
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0020 024483/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO 0028 029666/0000
 0031 031157/0000
 0036 033631/0000
 0037 034162/0000
 0039 035786/0000
 0045 037710/0000
 0051 012633/2010
 ANAMARIA BATISTA 0026 028341/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0013 022341/0000
 0049 006736/2010
 ANA PAULA BUENO 0059 008090/2011
 ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0022 024724/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0006 020010/0000
 0026 028341/0000
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0044 037660/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0064 041651/2011
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 010788/0000
 0032 031813/0000
 0046 011656/0001
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0009 020999/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0001 008536/0000
 0009 020999/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 020824/0000
 ARNALDO ALVES DA CRUZ 0006 020010/0000
 ARNALDO MORO FILHO 0038 035018/0000
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0010 021560/0000
 BRAULIO CESCO FLEURY 0029 030199/0000
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0010 021560/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0023 025322/0000
 0041 036760/0000
 0043 037502/0000
 CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0057 002373/2011
 CAPRICE ANDREATTA CHECHEL 0018 023297/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0016 022867/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0016 022867/0000
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0047 000298/2010
 CASSIANO LUIZ IURK 0019 023805/0000
 0024 025364/0000
 CERINO LORENZETTI 0039 035786/0000
 0045 037710/0000
 0051 012633/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 020714/0000
 CHRISTIANE PACHOLOK 0038 035018/0000
 CHRISTIANNE REGINA L. POS 0035 033150/0000
 CIBELE KOEHLER 0020 024483/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0003 013774/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0013 022341/0000
 0049 006736/2010
 CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0010 021560/0000
 CLEVERSON JOSE GUSO 0005 018726/0000
 0025 025439/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0022 024724/0000
 CONCEICAO AP RIBEIRO CARV 0001 008536/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 021560/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0019 023805/0000
 0024 025364/0000
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0006 020010/0000
 DANIELA LUIZ 0026 028341/0000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0054 024838/2010
 DANIEL HACHEM 0012 022291/0000
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0024 025364/0000
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0017 023127/0000
 DERMIVAL OLIVEIRA ALVES 0040 036052/0000

DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0028 029666/0000
 0031 031157/0000
 0036 033631/0000
 0037 034162/0000
 0039 035786/0000
 0045 037710/0000
 0051 012633/2010
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0020 024483/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0009 020999/0000
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0063 027316/2011
 EDGAR DAVID GUSO 0009 020999/0000
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0065 041670/2011
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0038 035018/0000
 ELIZABETE LAURINDO ORTIZ 0006 020010/0000
 EMANUELA CRISTINA ANDRADE 0052 012831/2010
 EMERSON GABARDO 0026 028341/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 029532/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0017 023127/0000
 ERICKSON DIOTALEVI 0018 023297/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0015 022592/0000
 0059 008090/2011
 0063 027316/2011
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0022 024724/0000
 0064 041651/2011
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0062 012752/2011
 FABIO DUTRA 0028 029666/0000
 0031 031157/0000
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0008 020824/0000
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0010 021560/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0041 036760/0000
 0043 037502/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 010788/0000
 0013 022341/0000
 0026 028341/0000
 FERNANDA CAPRIOTTI 0015 022592/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0016 022867/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0006 020010/0000
 FERNANDO MENEGAT 0006 020010/0000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0048 000308/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0015 022592/0000
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0025 025439/0000
 FLAVIO BUENO 0056 001133/2011
 FLAVIO W. LINS 0025 025439/0000
 FLORI ANTONIO TASCA 0056 001133/2011
 GASTAO SCHEFER FILHO 0024 025364/0000
 GERALDO MOCELLIN 0015 022592/0000
 GILSON EDUARDO COSTIN 0018 023297/0000
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0010 021560/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0006 020010/0000
 HASSAN SOHN 0044 037660/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0014 022565/0000
 HELOISA BOT BORGES 0034 032642/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0064 041651/2011
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0019 023805/0000
 HERNANI YANAZE 0001 008536/0000
 IGUACIMIR G. FRANCO 0065 041670/2011
 IRINEU TONINELLO 0002 010788/0000
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0065 041670/2011
 ITALO TANAKA JUNIOR 0061 010308/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0022 024724/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0062 012752/2011
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0058 005394/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 020714/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0006 020010/0000
 JOSE CARLOS SIMIONI 0008 020824/0000
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0025 025439/0000
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0021 024679/0000
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0025 025439/0000
 0047 000298/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0044 037660/0000
 JULIANA DA SILVA 0021 024679/0000
 JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0020 024483/0000
 JULIANN WIRSCHUM SILVA 0044 037660/0000
 JULIANO M. FRANCO 0065 041670/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0006 020010/0000
 0038 035018/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0021 024679/0000
 0033 032155/0000
 0044 037660/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0010 021560/0000
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0025 025439/0000
 LEANDRO SCHULZ 0022 024724/0000
 LEA SILVIA TOLEDO PISSAIA 0018 023297/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0062 012752/2011
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0010 021560/0000
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0008 020824/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 010788/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 010788/0000
 0006 020010/0000
 0019 023805/0000
 0024 025364/0000
 0032 031813/0000
 0046 011656/0001
 0050 011778/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0008 020824/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0044 037660/0000
 LUIZ BRESOLIN 0030 030278/0000
 LUIZ CORREIA DA SILVA NET 0011 021900/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0022 024724/0000

LUIZ GUILHERME MARINONI 0055 000300/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0015 022592/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0024 025364/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0025 025439/0000
 LUIZ RENATO PEDROSO 0009 020999/0000
 LUIZ SANTANA 0002 010788/0000
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0012 022291/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0017 023127/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0035 033150/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0053 015747/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0026 028341/0000
 0049 006736/2010
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0021 024679/0000
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0036 033631/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0037 034162/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0038 035018/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0039 035786/0000
 0045 037710/0000
 0051 012633/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0039 035786/0000
 0045 037710/0000
 0051 012633/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0046 011656/0001
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0018 023297/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0065 041670/2011
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0010 021560/0000
 MARIA DE LOURDES O. ABU H 0012 022291/0000
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0058 005394/2011
 MARIA REGINA DISCINI 0003 013774/0000
 0046 011656/0001
 MARISTELA Busetti 0022 024724/0000
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0022 024724/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0037 034162/0000
 MILTON FERREIRA 0005 018726/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 013774/0000
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0021 024679/0000
 MONICA CAMERON LAVOR FRAN 0032 031813/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0022 024724/0000
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0040 036052/0000
 NATANIEL RICCI 0042 036980/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0041 036760/0000
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0012 022291/0000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0020 024483/0000
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIO 0022 024724/0000
 PATRICIA CHEMIM 0011 021900/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 008536/0000
 PAULO CORTELLINI 0003 013774/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0013 022341/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0001 008536/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0015 022592/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0016 022867/0000
 PAULO YVES TEMPORAL 0013 022341/0000
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0044 037660/0000
 RACHEL P. DA CRUZ 0006 020010/0000
 RAFAEL CORDEIRO DE MACEDO 0018 023297/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0055 000300/2011
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0022 024724/0000
 RENATO ANDRADE 0026 028341/0000
 RENATO DE OLIVEIRA 0059 008090/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0035 033150/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0010 021560/0000
 ROBSON FRANCO 0020 024483/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0022 024724/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0016 022867/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0013 022341/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0032 031813/0000
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0026 028341/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0022 024724/0000
 ROSANNA DI LUCA MELANI 0003 013774/0000
 RUBENS ROBERTI 0004 015378/0000
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0025 025439/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0009 020999/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0006 020010/0000
 SERGIO GOMES 0011 021900/0000
 SERGIO NEY TRAMUJAS 0019 023805/0000
 SIMARA ZONTA 0065 041670/2011
 SIMONE KOHLER 0016 022867/0000
 0059 008090/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0032 031813/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0005 018726/0000
 0025 025439/0000
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0053 015747/2010
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0041 036760/0000
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0008 020824/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0057 002373/2011
 0062 012752/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0049 006736/2010
 0055 000300/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0057 002373/2011
 VICENTE HIGINO NETO 0044 037660/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0019 023805/0000
 0024 025364/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 008536/0000
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0005 018726/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0055 000300/2011

1. SUMARIA-8536/0-BRADESCO SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 284: I Homologo o cálculo de fls. 279/280. Expeça-se o alvará. II Ao o procurador do autor junto aos autos procauração atualizada para expedição do referido alvará. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, HERNANI YANAZE, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY-.

2. REVISAO DE PENSÃO-000078-45.1992.8.16.0004-VERONICA SWIDERSKI NARCIZO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 345: I Em que pese as legações do Estado do Paraná de fls. 314/318, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"#. Do exposto tem-se que decorrido o prazo previsto no artigo 100, §1º da Constituição Federal voltam a contar os juros moratórios. Nestes termos já se manifestou o STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO EM DESACORDO COM ARTIGO 100, § 1º, DA CB/88. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes. 2. No caso dos autos o pagamento se deu após o prazo constitucional. Findo o prazo constitucional para a liquidação do precatório, os juros de mora voltam a correr. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 502901 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01131). Assim sendo são cabíveis juros moratórios depois de decorrido o "período de graça", prazo concedido ao Estado do Paraná para pagamento que, no caso dos presentes autos, não foi observado pelo ente Estatal uma vez que protocolado o precatório requisitório em 21/09/1999 (fls. 272) o pagamento só foi efetuado em fevereiro de 2010. Por outro lado, assiste razão ao Estado do Paraná (impugnação de fls. 314/318) quanto a atualização monetária. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. Oriente-me pela seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (Processo EREsp 1207197/RS, Embargos de Divergência Recurso Especial 2011/0028141-3, relator Castro Meira (1125) . Orgão Julgador CE Corte Especial, julgamento 18/05/2011, Publicação em 23/03/2011). II Ao Estado do Paraná para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste. -Advs. IRINEU TONINELLO, LUIZ SANTANA, LUCIANO ROCHA WOISKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. ORDINARIA-13774/0-MARIA REGINA DA GRACA e outros x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 1131: Aos autores para que deem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDINEI BELAFRONTA, PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

4. INDENIZACAO-15378/0-ADIR LOPES VIEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 209: Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 200/201. -Adv. RUBENS ROBERTI-.

5. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-18726/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LEONY LETNAR e outros- DESPACHO DE FLS. 484: Sobre a petição de fls.478/482, manifeste-se a parte autora. -Advs. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSO e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI-.

6. ORDINARIA-0000318-87.1999.8.16.0004-GOTARDO ANGELO GERUM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 419: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls. 409/4111, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. II Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a impugnação apresentada. -Advs. ELIZABETE LAURINDO ORTIZ, ARNALDO ALVES DA CRUZ, FERNANDO BORGES MANICA, RACHEL P. DA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, FERNANDO MENEGAT, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, JULIO CESAR RIBAS BOENG, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

7. REVISAO CONTRATUAL-20714/0-GLAUCO FABIO LISBOA BONILHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 331: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 327, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20824/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PORTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES e outro-DESPACHO DE FLS. 259: Às partes para que tomem ciência do ofício de fls. 256.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, LUCIANE MARLI SIGNORI,

JOSE CARLOS SIMIONI, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

9. INDENIZACAO-20999/0-RAQUEL ROSANGELA RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 350: Tendo em vista que o procurador atendeu o item I do despacho de fls. 334 expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza comum. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, LUIZ RENATO PEDROSO, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e EDGAR DAVID GUSSO-.

10. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-21560/0-CIA CERVEJARIA BRAHMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 558: Não há falar em desistência da ação se já houve o seu trânsito em julgado. Sobre a parte final de fls. 554 manifeste-se a parte autora. -Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000478-44.2001.8.16.0004-CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 242: À parte embargante para a quitação das custas (fls. 171). -Advs. LUIZ CORREIA DA SILVA NETO, ALEXANDRE CHEMIM, SERGIO GOMES e PATRICIA CHEMIM-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-22291/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA AVANCO LTDA- DESPACHO DE FLS. 306: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MARIA DE LOURDES O. ABU HANA, DANIEL HACHEM, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

13. NULIDADE DE ATO JURIDICO-22341/0-ALICE KOYASHIKI GIACOMIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DEPACHO DE FLS. 958: I A questão da expedição de RPV ficou decidida na sentença de embargos, pelo que não procede neste tocante a pretensão de fls. 953. II O Estado do Paraná pretende receber seus honorários (fls. 952). Em relação a este crédito não houve impugnação pela parte credora, razão pela qual homologo o cálculo. III -Como as autoras irão receber seus créditos por meio de precatório requisitório, entendo que o prosseguimento da execução dos honorários do Estado do Paraná deve ficar suspensa até que as autoras venham a receber o seus créditos e assim possam satisfazer a dívida como dos honorários. No caso o valor da execução dos honorários será penhorado no precatório para que depois do depósito dos precatórios seja descontado o valor equitativo do crédito das autoras e repassado ao Estado do Paraná para quitação dos honorários. IV Assim sendo, determino a expedição de precatório requisitório de caráter alimentar, na quantia de R\$ 110.036,92 referente ao principal fls. 931/941, mais R\$ 49,50 (diligência do oficial de justiça a ser ressarcida a parte exequente fls. 916), mais custas do cartório no valor de R\$ 1.249,31 - fls. 913, fazendo-se a observação de que há penhora da quantia de R\$ 183,63 sobre o crédito de cada autora, a ser descontado do somente quando o precatório for pago. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, PAULO YVES TEMPORAL e FELIPE BARRETO FRIAS-.

14. DECLARATORIA-22565/0-AUTO POSTO EUROPA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 292: I - A demanda declaratória foi extinta em face da não regularização de representação pela parte autora. No entanto, havia pedido de reconvenção consistente na cobrança de valores pela parte ré, o qual deve ter seu prosseguimento. Em sede de produção de provas (fls. 234) foi apenas deferida a prova pericial em relação a demanda principal já extinta e juntada de documentos. Assim, declaro que o feito em relação a reconvenção está apto para receber sentença. Preparados voltem conclusos para sentença. II Entendo que a continuidade da execução em relação a sucumbência da ação principal deva ser perseguida em procedimento próprio junto ao Projudi. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 78,40 devido a esta escrituraria e R\$ 20,17 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. HELIO EDUARDO RICHTER e ADRIANA DE PAULA BARATTO-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-22592/0-ASSOCIACAO EMPR SERV FUNERARIOS REG METROP CTBA x SINDICATO ESTABELEEC. SERV FUNERARIOS DO EST. DO PR e outro- DESPACHO DE FLS. 629: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 614. -Advs. GERALDO MOCELLIN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, FILIPE ALVES DA MOTA, FERNANDA CAPRIOTTI e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-22867/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro- DESPACHO DE FLS. 709: Aguarde-se como pretendido pelas partes. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS ANTONIO LESSKIU, SIMONE KOHLER, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. ORDINARIA-23127/0-IZQUIER COIMBRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 445: Ao Município de Curitiba para que diga quanto a satisfação do valor perseguido às fls. 438/439 a título de honorários advocatícios através de RPV. -Advs. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e DEONILDO LUIZ BORSATTI-.

18. INDENIZACAO-23297/0-SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANAEDUCACAO x OCG ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA- DESPACHO DE FLS. 474: Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 293,36). -Advs. GILSON EDUARDO COSTIN, RAFAEL CORDEIRO DE MACEDO, LEA SILVIA TOLEDO PISSAIA,

ERICKSON DIOTALLEVI, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKI-.

19. ORDINARIA-23805/0-THEODORO DE SA MALUCELLI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 359: I Do valor a ser requisitado do crédito da autora deverá ser descontado a dívida informada às fls. 351. II Expeça-se o precatório. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, CASSIANO LUIZ IURK, SERGIO NEY TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

20. ORD. DE REPET DE INDEBITO-24483/0-VERA APARECIDA BAHL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 292: Com a concordância do Município de Curitiba determino a expedição de RPV da quantia de R\$ 2.129,42, referente ao principal (R\$ 20.15,69) e custas do Cartório (R\$ 113,73). -Advs. JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, ROBSON FRANCO, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CIBELE KOEHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000030-03.2003.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA- DESPACHO DE FLS. 488: Constatado que o Condomínio devedor não possui conta em instituição financeira, defiro o pedido da exequente para que a penhora recaia sobre os valores a serem repassados pela Administradora do Condomínio. Assim, determino a expedição de mandado de penhora da quantia informada às fls. 486, acrescido de 10% a título de honorários da execução e de eventuais custas a serem satisfeitas. O mandado deverá ser cumprido na empresa Garante, endereço a ser fornecido pela parte exequente, e deve recair sobre os valores que a Garante tiver que repassar ao condomínio. -Advs. LADISMARA TEIXEIRA, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

22. SUMARIA-24724/0-ELEVADORES FIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x DIRETORIA DE TRANSITO - DIRETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 865: Ao credor para que apresente memorial descritivo do débito. -Advs. ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ, MARISTELA BUSETTI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25322/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DANIELE DE OLIVEIRA QUEIROZ e outro- DESPACHO DE FLS. 86: Indefiro o pedido de fls. 84, uma vez que o exequente não esgotou todos os meios na tentativa de localizar o executado. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

24. SUMARIA DECLARATORIA-25364/0-DIRCEU ALVES CORDEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 351: I Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. (...) Diante disso, homologo os cálculos de fl. 333. II Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se a respectiva certidão de pequeno valor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

25. INDENIZACAO-25439/0-MARIA LOPES RIBEIRO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 429: Considerando o trabalho pericial a ser desenvolvido nos autos, entendo como razoável a proposta de honorários feita pelo perito (R\$ 6.850,00) fls. 413/415, mesmo porque a impugnação apresentada não trouxe razões fundamentadas e comprovadas para sua não aceitação. Por tais razões, homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 6.850,00. À parte autora para no prazo de 5 dias efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE H. DE QUADROS, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNIISKI e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

26. ORDINARIA-28341/0-ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 914: A parte exequente deve dizer a este juízo se há alguma pendência em relação à obrigação de fazer, para a qual o Estado do Paraná foi citado e trouxe documentos aos autos de cumprimento da obrigação. Se a parte já vai executar outra obrigação, não vem ao caso, o que se tem é uma execução já em andamento e que se cumprida pelo Estado do Paraná deve ser dada a devida homologação (não confundir execução de obrigação de fazer, com execução de pagar quantia certa). Assinalo o prazo de 10 dias para que a parte comunique a este juízo o cumprimento ou não da obrigação de fazer. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, EMERSON GABARDO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, FELIPE BARRETO FRIAS, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-29532/0-ADELINDA CARVALHO DE CASTILHO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 229: I Da análise dos autos tem-se que os herdeiros Rosalina Castilho da Rocha, Sebastião Lourival Castilho, Antonio Dias Castilho e Pedro Argemiro Castilho Neto são casados em regime de comunhão universal de bens. Assim sendo é necessária a inclusão dos respectivos cônjuges aos autos devendo ser informado a qualificação completa daqueles, bem como a juntada de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF); II Em que pese este juízo tenha determinado às fls. 189, item "a", a juntada de documentos

legíveis, não houve o devido cumprimento pelos herdeiros, pois os documentos de fls. 193/196, também se encontram ilegíveis. Diante disso, aos herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram as determinações supra requeridas. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

28. CESSÃO DE CREDITO-29666/0-JOACIR ALVES DUDA e outros x FARMACIA VALE VERDE LTDA- DESPACHO DE FLS. 58: À escritania para que efetue a restituição dos valores pagos em dobro pela autora. -Advs. FABIO DUTRA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

29. ORDINARIA-30199/0-ANTONIO ROBERTO ELIAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 268: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY.-

30. ORDINARIA-30278/0-ELIANA COUTINHO EVERS x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 436: À parte autora para que manifeste-se sobre a petição de fls. 431. -Adv. LUIZ BRESOLINI.-

31. CESSÃO DE CREDITO-31157/0-SHIRO ICHIKAWA x FARMACIA VALE VERDE LTDA- DESPACHO DE FLS. 85: À escritania para que efetue a restituição dos valores pagos em dobro pela autora. -Advs. FABIO DUTRA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

32. COBRANÇA-31813/0-JOAO VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 515: I - Admito Francisca Parra Miranda, Maristela Parra Miranda Vilela, Hudson Parra Miranda e Isabella Tamine Parra Miranda, para figurarem no polo ativo da ação em substituição à autor falecido Lázaro Leite Miranda. II - Indefiro a substituição processual em relação aos cônjuges dos herdeiros tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1.659 do Código Civil. -Advs. MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

33. RESOLUCAO DE CONTRATO-32155/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSE LUIZ ZOGDA e outros- DESPACHO DE FLS. 173: Indefiro a pretensão da autora, eis que a certidão de fls. 163 confirmou a citação de Audete. Não houve citação do sr. José Luiz Zogda, que inclusive possui endereço diverso da ré citada. À autora para dar o seguimento ao feito. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA.-

34. ANULATORIA-0001172-03.2007.8.16.0004-FLORENCA VEICULOS SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 345: Ao Estado do Paraná, para que dê cumprimento ao item b de fls. 341, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELOISA BOT BORGES.-

35. MANDADO DE SEGURANCA-33150/0-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DA SEC DA FAZENDA-DESPACHO DE FLS. 596: Aguarde-se como requerido pelas partes. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO.-

36. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000584-59.2008.8.16.0004-DIONE MARIA PELLEGRIN x GMTEX INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-DESPACHO DE FLS. 162: Expeça-se alvará de levantamento, dos valores penhorados às fls. 158, em favor do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALEXANDRE BRISO FARACO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

37. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003457-32.2008.8.16.0004-DINORAH DE ALMEIDA PEREIRA e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 316: Suspendo a decisão de fl. 310, tendo em vista que a publicação da realização da penhora ocorreu somente em 14 de setembro de 2012, conforme fl. 312. Defiro o pedido de fl. 313, abra-se vista para as requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

38. INDENIZACAO-0002575-70.2008.8.16.0004-FRANCINI APARECIDA PADILHA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 216: I Recebo o recurso de apelação de fls. 210/214, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, CHRISTIANE PACHOLK, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARNALDO MORO FILHO e JULIO CESAR RIBAS BOENG.-

39. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000932-43.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x IDA SUELY DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 273: Face a certidão retro, à escritania para que efetue a restituição dos valores pagos em duplicidade pela cessionária. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

40. ORDINARIA-36052/0-TIC POSTO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 2470: À parte autora, para que manifeste-se sobre os itens I e II de fls. 2460. -Advs. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e DERMIVAL OLIVEIRA ALVES.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36760/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LIDIA ALEXANDRE DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 142: Indefiro o pedido de fls. 140, uma vez que o exequente não esgotou todos os meios de tentar localizar o executado. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA.-

42. REIVINDICATORIA-36980/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES LICHESKI e outros- DESPACHO DE FLS. 176: Quanto aos cálculos de fls. 171 manifeste-se o Município em 05 (cinco) dias. -Adv. NATANIEL RICCI.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37502/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELAINE GALHARDO GIOVANNETTI e outro- DESPACHO DE FLS. 86: I Ante as informações de fls. 76/80 e documentos seguintes, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, da quantia bloqueada às fls.73, uma

vez se tratar de conta poupança.-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY.-

44. SUMARIA-0003200-70.2009.8.16.0004-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 482: I Defiro o pedido de fls. 471/472, reabra-se o prazo como requerido. II - Recebo a apelação adesiva de fls. 457/469 nos mesmos efeitos da principal. III Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN, VICENTE HIGINO NETO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e PEDRO EUCLIDES UTZIG.-

45. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001996-88.2009.8.16.0004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x WADISLAU BAJERSKI e outros- DESPACHO DE FLS. 507: Ciente da cessão noticiada. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-11656/1-DIONE EDITH STRINKER MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 31: I Homologo os cálculos de fls. 15/19. II Expeça-se o alvará observando as retenções legais. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

47. SERVIDAO-0000298-13.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DOMINGOS GULIN- DESPACHO DE FLS. 76: I Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. I Fixo o seguinte ponto controvertido: a) o valor da indenização, a ser pago pela autora, em decorrência da servidão administrativa. II Ante o ponto controvertido, defiro a realização de prova pericial. III Nomeio como perito o Sr. Nivaldo Carneiro Rodrigues (R. Itupava, n.º 200 Alto da Glória - Curitiba Paraná Telefone: 3263-1203 Celular: 9975-1241). IV As partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, § 1º, incisos I e II do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

48. DECLARATORIA-0000308-57.2010.8.16.0004-MARILIZ DE SOUZA RIBAS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 189: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição de fls. 186, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e junto ao sistema PROJUDI. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.-

49. ORDINARIA-0006736-55.2010.8.16.0004-REYNALDO JOSE MATOSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 137: I Recebo o recurso de apelação de fls. 132/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0011778-85.2010.8.16.0004-JOAO MARIA TABORDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 810: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição e documentos de fls. 806/808. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

51. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012633-64.2010.8.16.0004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outros- DESPACHO DE FLS. 177: À escritania para que efetue a restituição dos valores pagos em dobro pela autora. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

52. USUCAPIAO-0012831-04.2010.8.16.0004-DEMOLIDORA CARMELINO ULLER E SILVA LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 143: Ante a certidão de fls. 141, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALVARO BORGES DE OLIVEIRA e EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA.-

53. ORDINARIA-0015747-11.2010.8.16.0004-MATUSALEM ALMEIDA LIMA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 777: Às partes sobre o ofício e informações de fls. 772/775. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

54. SUPRIMENTO JUDICIAL-0024838-28.2010.8.16.0004-ALESSANDRA IVANKIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outros- DESPACHO DE FLS. 113: Manifeste-se a parte autora sobre o aduzido às fls. 92/96. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.-

55. DECLARATORIA-0000300-46.2011.8.16.0004-IVONE MEZZOMO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 213: I Recebo o recurso de apelação de fls. 190/211 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME MARINONI.-

56. REPARACAO DE DANOS-0001133-64.2011.8.16.0004-ALEXANDER ALMEIDA FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 510: Às partes para que apresentem as alegações finais. -Adv. FLORI ANTONIO TASCA e FLAVIO BUENO-.

57. DECLARATORIA-0002373-88.2011.8.16.0004-ALEXANDRE MARCOLINI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 134: I Alexandre Marcolini ofereceu embargos de declaração em face do despacho de fls.119, por contradição uma vez que recebeu o recurso de apelação interposto em duplo efeito contrariando o disposto no artigo 520, VII do CPC. Os embargos são tempestivos. Assiste razão ao embargante uma vez que a decisão de fls. 49/52, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, esta confirmada em sentença 93/97. Assim sendo, dispõe artigo 520, IV do CPC, que o recurso de apelação será recebido em efeito devolutivo quando, na sentença, houver a confirmação dos efeitos da tutela antecipada. Diante disso, revogo o item I do despacho de fls. 119 para receber o recurso de apelação interposto às fls. 1409/116, no efeito devolutivo. -Adv. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

58. DECLARATORIA-0005394-72.2011.8.16.0004-RENATA DE MACEDO VIALLE CORDEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 226/227: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Adv. MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

59. INDENIZACAO-0008090-81.2011.8.16.0004-MARIA LUCIMAR DIAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 160: I Recebo o recurso de apelação de fls.151/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SIMONE KOHLER-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0010232-58.2011.8.16.0004-CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO x DIRETOR DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E DA PREVID- DESPACHO DE FLS. 115: Ante as informações de fls. 105/110, manifeste-se a impetrante. -Adv. ADONAI GOUVEA-.

61. COMINATORIA-0010308-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON REGIS OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 74: Aguarde-se o pagamento a ser realizado pelo Município de Curitiba referente ao custeio da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

62. INDENIZACAO-0012752-88.2011.8.16.0004-JAIR APARECIDO ALVES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 316: I Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

63. ORDINARIA-0027316-72.2011.8.16.0004-ANTONIO MATSUI OKAMURA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 196: O Município de Curitiba apresentou apelação (fls. 160/165). Após, foi informado nos autos o falecimento do autor requerendo a extinção do feito, com o que concordou o Município de Curitiba. Como já há decisão nos autos, é de se entender pela desistência em relação ao recurso de apelação, o que resta homologado. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-0041651-96.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BNC SECURITIZADORA DE CREDITOS SA- DESPACHO DE FLS. 100: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 19/11/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da requerida. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

65. ANULATORIA-0041670-05.2011.8.16.0004-GENESIO BERNARDINO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 241: I Recebo o recurso de agravo retido de fls. 232/237. II Ao agravado para suas contra-razões, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2, do CPC). -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital para INTIMAÇÃO da parte requerente **BANESTADO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrito no CNPJ nº. 62.527.346/0001-08, na pessoa de seu representante legal.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito a Rua Mauá, nº 920, 15º andar, Centro Comercial Esserfelder, tramitam os autos nº 32.162, expedido nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta contra ANDREUS DOMINGOS CALIXTO, do qual fica INTIMADA parte requerente, **BANESTADO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrito

no CNPJ nº. 62.527.346/0001-08, na pessoa de seu representante legal, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de **quarenta e oito** horas, após o decurso do prazo do presente edital, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, II e III, do CPC. Eu, _____, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã o subscrevo. Curitiba, 01 de outubro de 2012.
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS Juíza de Direito Designada

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.**

RELAÇÃO 161/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAS 00003 000693/2000
ADRIANO FIDALSKI 00026 001275/2008
ALCEU GIESE 00027 002044/2008
AMANDA TOLEDO 00021 000304/2008
ANDREIA DA ROSA RACHE 00036 002447/2003
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 00008 001356/2004
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00001 001402/1983
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00005 000436/2003
ARIVALDIR GASPAS 00003 000693/2000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00029 000120/2009
CARLA MACHI PUCCI 00032 001372/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00034 006623/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00021 000304/2008
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00004 003120/2001
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA 00002 001326/1998
DANIELA RACHE GEBRAN 00019 002477/2007
DANIEL MIRANDA GOMES 00010 003860/2004
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00010 003860/2004
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00005 000436/2003
ELIANE ANDREA CHALATA 00024 001146/2008
FABIANO MILANI PIECHNIK 00025 001204/2008
FABIO GIL ANACLETO 00017 002155/2006
FABIO PERALTA ZUMAS 00023 000763/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 00033 002875/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00016 001389/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00004 003120/2001
00029 000120/2009
GISELE GERBER 00031 001438/2009
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00014 000183/2006
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00007 001355/2004
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00022 000589/2008
HELEN CRISTINE BRUN 00028 000014/2009
IGOR THADEU MADAZIO BRUNELLI 00006 000655/2004
ILLIO BOSCHI DEUS 00020 002646/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00003 000693/2000
ITAMAR NIENKOETTER 00035 006279/2011
ITO TARAS 00030 001250/2009
IVAN RIBAS 00018 001750/2007
IVONE STRUCK 00006 000655/2004
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 00029 000120/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00005 000436/2003
JHONNATH WILLIAM SIMON 00028 000014/2009
JONAS BORGES 00034 006623/2010
KAREN DALA ROSA 00002 001326/1998
00032 001372/2010
LISIANE AMBROSIO 00012 001253/2005
LUIZ CARLOS VASSELAI 00036 002447/2003
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00018 001750/2007
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00033 002875/2010
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QAESNER 00011 000441/2005
MARCELO MIGUEL CONRADO 00001 001402/1983
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00009 001743/2004
MAURICIO DA LUZ NATEL 00015 000300/2006
MAURICIO GUIMARAES 00014 000183/2006
NERI LUZ SIMON 00028 000014/2009
NEUDI FERNANDES 00017 002155/2006
PAULO YVES TEMPORAL 00019 002477/2007
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00035 006279/2011
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 00026 001275/2008
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00020 002646/2007
ROBERTO FERRARI 00012 001253/2005
ROBSON FARI NASSIN 00008 001356/2004
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00013 003127/2005
ROSANGELA SALETTE B.E. DE ANDRADE 00037 000065/2012
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 00015 000300/2006
SANDRA REGINA ROCHA VARGAS 00030 001250/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI 00017 002155/2006
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00013 003127/2005
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 001402/1983

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1402/1983-M.L.R. x J.R.- 1- Concedo o prazo de dez dias para que a Inventariante informe o nome e endereço do

representante dos menores E.L.R.S. e T.V.R., juntando cópia da certidão de óbito de S.S. da V. 2- Cumpra-se o despacho de fl. 796 em relação aos herdeiros E.R.R., D.H.R. e J.H.R., observando-se os endereços informados (fl. 882). Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição de AR, no valor de R\$ 9,40 (para cada citação), mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 12,85 (por remessa).-Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO MIGUEL CONRADO e ANGELA RIBEIRO VILLATORE.-

2. EXECUÇÃO-1326/1998-E.I. x F.I.- DESPACHO DE FLS. 406 - Da análise detida dos autos, infere-se que, conforme petição de fls. 2-5, a presente execução trata de matéria relativa a acordo em divórcio, na qual se executam valores relativos à partilha de bens. Diante disso, remetam-se os autos ao Setor de Família. DESPACHO DE FLS. 407 - 2. Junte-se o despacho proferido em 02/10/2012 nos autos nº 1.372/2010, em apenso. 3. Ciência às partes da decisão de fls. 401/404. 4. Ante a inércia do Executado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos à conta judicial (fls. 397/398), em nome do Dr. L.B.L. (fl. 384). 5. Intime-se a Exequente a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, juntando planilha atualizada do débito.-Advs. KAREN DALA ROSA e CLOVIS CAETANO SOARES MAIA.-

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-693/2000-P.H.S. e outro x A.R.Z.- Diante do exposto, condeno o executado no pagamento de multa de 8% (oito por cento) do valor atualizado do débito, em favor do exequente, com fundamenta no arts. 600, inciso II, e 601, caput, do CPC. A multa, entretanto, assim como poderá ser reiterada ou elevada, em caso de reincidência, poderá ser perdoada, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos como atentatórios à dignidade da justiça e, além disso, der fiador idôneo, que responda ao credor pela quantia do principal, juros, despesas e honorários advocatícios (CPC, art. 601, parágrafo único). Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 297, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 3 (três) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Sobrevida a resposta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos ofícios acostados. Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados bens vinculados ao CPF do executado, conforme protocolo em anexo. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do ofício à Receita Federal, no valor de R\$ 9,40. O ofício deve ser retirado, nesta Secretaria, e enviado pessoalmente à Receita.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, ARIVALDIR GASPAS e ADEMILSON GASPAS.-

4. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-3120/2001-L.M.F.T. x D.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 275/280.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-436/2003-M.B. x O.B.J.- Expeça-se alvará de levantamento de valores do registro de depósito de fls. 221, em favor do procurador da Exequente, conforme requerido às fls. 245. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora do imóvel de fls. 243-244. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 9,40.-Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-655/2004-M.H.K. e outro x R.B.R.- Diante do exposto, decreto a prisão de R.B.R., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, ela Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que, pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se o Exequente para, no prazo de .5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de débito, com a exclusão dos honorários advocatícios. Apresentada a planilha, expeça-se mandado de prisão. Intimações e diligências necessárias, Ciência ao Ministério Público.-Advs. IVONE STRUCK e IGOR THADEU MADAZIO BRUNELLI.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1355/2004-D.C.D.S. e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a resposta dos ofícios, bem como para juntar planilha de débito atualizada. [mbb] -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES -

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1356/2004-W.M.P. e outro x M.V.P.- Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 147, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 2 (dois) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Diante da inércia do Executado quanto à penhora de fls. 145, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da genitora do Exequente, conforme requerido às fls. 147.-Advs. ROBSON FARI NASSIN e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.-

9. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1743/2004-A.Z.S.J. e outro- Expeçam-se os formais de partilha. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento do formal de partilha, no valor de R\$ 141,00 (para cada um).-Adv. MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI.-

10. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000010-81.2004.8.16.0002-P.F. e outro x A.F.- Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, bem como indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Defiro a benesse da Assistência Judiciária ao executado, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência de fls. 578. Em face do não pagamento no prazo legal, autorizo a inclusão da multa prevista do artigo 475-J, do CPC, assim como os honorários advocatícios fixados às fls.568. Considerando o acima disposto, intime-se a

exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 690-696.-Advs. DANIEL MIRANDA GOMES e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

11. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-441/2005-A.C. e outro x E.P.S.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos.-Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1253/2005-J.M.W. e outro x F.R.D.S.- Diante do exposto, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 206. Suspendam-se os autos pelo prazo de 90 dias. Após, decorrido o prazo acima, intime-se a parte a exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordo. No mais, tendo em vista o pedido de desbloqueio de fls. 206, procedi à liberação dos valores restringidos às fls. 196, conforme protocolo em anexo.-Advs. LISIANE AMBROSIO e ROBERTO FERRARI-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3127/2005-R.A.O.C. e outro x G.J.C.-DESPACHO DE FLS. 291 - Ciente do agravo interposto (fls. 282-288). Suspenda-se a determinação de fls. 280, até decisão liminar do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento. Não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Agrade-se eventual pedido de informações do egrégio TJPR. DESPACHO DE FLS. 295 - Registro que preste informações ao Agravo de Instrumento nº 967.315-0 por meio do Ofício de nº 88/2012 - Gab. Junte-se cópia e encaminhe-se ao solicitante, com urgência, via Sistema Mensageiro, certificando-se nos autos a remessa (CN, item 2.5.5.4). Quanto ao prosseguimento do feito, diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de débito, excluindo-se a incidência de juros de mora.-Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

14. DEC.DISSL. UNIAO EST.C/PART.ALIMENTOS-0000195-51.2006.8.16.0002-C.M.B. x N.V.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e MAURICIO GUIMARAES-.

15. REC.SOC.C/C DISS.ALI.GUA.VISI-300/2006-R.S.S. x P.B.- P.B. (mãe) litiga contra A. e S. (avós paternos), pela guarda do filho G., nos feitos nº 7880-02.2012.8.16.0002, nº 9307-34.2012.8.16.0002 e nº 9755- 07.2012.8.16.0002 (virtuais). Nesse último, aliás, já se deferiu a guarda provisória do menor aos avós, em 25/09/2012. 2. Diante disso e do falecimento do Autor dessa demanda, não se justifica mais se processar, nesses autos, os pedidos formulados às fls. 118-119 e 150-152. 3. Intime-se e, em seguida, tornem-se os autos ao arquivo.-Advs. MAURICIO DA LUZ NATEL e ROSSANA NADOLNY MUNHOZ-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1389/2006-M.H.P. x W.P.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada, observando o período exequendo disposto na decisão de fls. 63. Após, voltem conclusos para a reanálise do pedido de fls. 122.-Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2155/2006-D.B.D.P. x J.S.D.P.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. Obs: intime-se, ainda, a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 217/2012, expedido conforme certidão de fls. 707-verso.-Advs. FABIO GIL ANACLETO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

18. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1750/2007-M.F.K. e outros x J.R.- Converto o feito em diligência. Tendo em vista que no curso da demanda sobreveio a maioria dos demandantes, restando afastada a presunção de necessidade quanto aos alimentos, que vigora em favor dos filhos menores, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos provas acerca de sua necessidade, inclusive se encontram-se estudando.-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e IVAN RIBAS-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000038-44.2007.8.16.0002-J.P.G.C. e outro x A.C.S.C.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 222/2012, expedido conforme certidão de fls. 156-verso.-Advs. PAULO YVES TEMPORAL e DANIELA RACHE GEBRAN-.

20. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2646/2007-A.V.S. x V.S.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada, tendo em vista que a execução pelo rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, considera apenas as três últimas parcelas vencidas, as quais, no presente caso, são referentes aos meses de março/2012, abril/2012 e maio/2012, mais as vincendas no decorrer do processo de execução, nos termos da Súmula 309 do STJ.-Advs. ILLIO BOSCHI DEUS e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

21. REC. DE UNIAO ESTAVEL-304/2008-M.S.D.S. e outro x B.A.T. e outros- Levante-se, em favor dos exequentes, o depósito judicial (fls. 191) efetuado a título de pagamento. Expeça-se alvará com prazo de dez dias. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 199 (Providencie-se a conta geral e intemem-se os executados ao preparo, em dez dias). Obs: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 220/2012, expedido conforme certidão de fls. 205.-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e AMANDA TOLEDO-.

22. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-0000589-87.2008.8.16.0002-E.P.D. x R.C.C.A.- Defiro o pedido da exequente (fl.90). Junte-se o recibo de protocolo efetuado pelo sistema BACEN JUD, bem assim o detalhamento de bloqueio integral dos valores. Manifeste-se a exequente. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

23. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-763/2008-S.R.G. x A.A.B.- Vistos ... 1. Anote-se a procuração de fl. 125. 2. Homologo, por esta sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl. 111, com a complementação de fl. 119, destes autos registrados sob o nº 763/2008, em que são partes S.R.G. e A.A.B. e, em consequência, julgo extinto o presente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.

24. ALIMENTOS-0000524-92.2008.8.16.0002-L.E.M. e outro x R.A.M.- Defiro o pedido de benefício da Assistência Judiciária ao Requerido, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 52. No mais, tendo em vista que a presente demanda foi extinta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 112-115, com trânsito em julgado às fls. 166, observadas as cautelas legais, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.-Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

25. REVISÃO DE ALIMENTOS-1204/2008-N.T.C. x R.E.C.C. e outro- Ante o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 125, e considerando que o requerido sequer foi citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e despesas remanescentes, estando, entretanto, dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art.12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

26. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-1275/2008-G.A.R.J. x I.R.- 1. Indefiro a gratuidade à Requerida, porque não cumprido o item 1 de fl. 106. 2. Oficie-se ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Realeza - PR, solicitando-se informações acerca dos autos sob nº 052/2008, em que litigam I.R.e G.A.R.J., especialmente sobre a fase em que estão e a data da citação válida. 3. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido conforme certidão de fl. 148. Obs: mandado juntado às fls. 151/152.-Advs. ADRIANO FIDALSKI e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

27. ALIMENTOS-2044/2008-N.A.D.S. e outro x L.D.S.- Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte Requerente, das quantias depositadas às fls. 97, 103, 104 e 112, conforme pedido de fls. 122. Após, nada mais sendo requerido, considerando que a sentença de fls. 77-80 transitou em julgado (fls. 82), retornem ao arquivo. Obs: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará nº 223/2012, expedido conforme certidão de fls. 126-verso.-Adv. ALCEU GIESE-.

28. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-14/2009-L.C.F.X.S. x J.S.- 1. Recebo ambas as apelações (fls. 1028/1061 e 1062/1071) somente no efeito devolutivo quanto aos alimentos e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto às demais questões impugnadas (CPC, art. 520). 2. Intemem-se os Apelados a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 3. 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. JHONNATH WILLIAM SIMON, NERI LUZ SIMON e HELEN CRISTINE BRUN-.

29. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-120/2009-E.R.L. e outro x P.R.S.- 1. Ciência às partes do Relatório Psicossocial (fls. 90/91). 2. Ante o "consenso familiar" constatado pela Equipe Técnica do Juízo e a designação de audiência para o dia 03/12/2012 (fls. 90/91), remetam-se os autos ao NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e JEAN MARCELO DE ALMEIDA-.

30. REVISÃO DE ALIMENTOS-1250/2009-I.T. x V.L.S.C.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petítório de fls. 84-86. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ITO TARAS e SANDRA REGINA ROCHA VARGAS-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1438/2009-R.F.B.D.S. e outro x S.B.D.S.- Considerando o cálculo de fls. 105, procedi à penhora do automóvel bloqueado (fls. 97) de forma online. Lavre-se o termo de penhora do bem. Após, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Segue em separado o comprovante de restrição do veículo.-Adv. GISELE GERBER-.

32. EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE-0001372-11.2010.8.16.0002-A.L.I. e outro- Despachei no principal.-Advs. CARLA MACHI PUCCI e KAREN DALA ROSA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002875-67.2010.8.16.0002-V.W. x A.B.- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 312/314.-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006623-10.2010.8.16.0002-C.C.A. e outro x S.N.A.- Determinei a ordem de penhora on line do débito exequendo por meio do convênio Bacenjud, em atenção ao requerimento de fls. 96, com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo de fls. 101-105. Segue, em separado, o comprovante de protocolamento. Com a juntada da resposta, retornem conclusos.-Advs. JONAS BORGES e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020430-66.2011.8.16.0001-A.P. x I.N.- Considerando o ofício de fls. 49, confirmando a transferência do numerário objeto do bloqueio judicial em anexo, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados

no art. 475-L do CPC. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), inclusive para que indique outros bens passíveis de penhora, considerando que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo.-Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI e ITAMAR NIENKOETTER-.

36. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2447/2003-A.R.M.R. e outro x J.C.R.- Diante do contido no petição de fls. 117-119, bem como o parecer ministerial de fls. 12.5, converto o presente feito para a forma procedimental do art. 732, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...) 1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada. 2. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, com os acréscimos legais, sob pena de incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tai circunstância, acrescente-se a multa acima referida, e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por manejo do ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.-Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE e LUIS CARLOS VASSELLAI-.

37. COBRANÇA DE AUTOS-0003784-41.2012.8.16.0002-J.D.V.F.F.C.C.R.M.C. x R.S.B.E.A.-Tendo em vista que os Autos nº 2076/2006 foram retirados em carga pela procuradora do Requerido, de acordo com a certidão de fls. 06, retifique-se na Autuação o polo passivo do presente incidente de cobrança de autos. Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial. Sem prejuízo do item acima, intime-se a procuradora detentora da carga dos autos 2076/2006, Dra. Rosângela Salette B. E. de Andrade, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ROSANGELA SALETTE B.E.DE ANDRADE-.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 33/2012
JUIZ DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE
MATTAR**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO 00016 000252/2004
ADRIANA GAVAZZONI 00042 003048/2008
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00015 002466/2003
ALCEU MARCZYNSKI 00023 000528/2006
ALEXANDRE ARSENO 00031 000530/2007
ALEXANDRE MARTINS 00017 002574/2004
ALEX MANGOLIM 00045 000206/2009
ALICE PRESA MENDES 00020 000133/2005
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA 00018 003397/2004
AMIRA YOUSIFF NASR 00054 002724/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00034 002914/2007
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00020 000133/2005
00054 002724/2009
ANDREA GOMES 00009 002879/2000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 00043 003408/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00012 000536/2003
ANDRE LUIZ RIBEIRO 00030 000330/2007
ANDYARA MARIA DE MENEZES 00009 002879/2000
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00030 000330/2007
ANNA MARIA ZANELLA 00010 000176/2001
ANTONIO GULBINO 00004 001112/1996
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00028 002580/2006
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00034 002914/2007
BRUNO DIAZ NAPOLITANO 00054 002724/2009
CANDIDO BATISTA DE SOUZA 00019 003578/2004
CARLA MARIA LEWEK DE Q. E SILVA 00005 001710/1996
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00014 000736/2003
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00043 003408/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO. 00009 002879/2000
CARLOS MAZZA FILHO 00001 001670/1989
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00034 002914/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00033 002719/2007
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00009 002879/2000
CESAR LUIZ RODRIGUES TULIO 00040 001369/2008

CHARLES ERVIN DREHMER 00009 002879/2000
CILENE MARIA SKORA 00001 001670/1989
CRISTIANE FERRER 00037 000037/2008
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00008 001569/1999
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00052 002171/2009
DAIANA ALLESSI 00031 000530/2007
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00044 000190/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00005 001710/1996
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00003 002032/1992
DARCI CANDIDO DE PAULA 00004 001112/1996
DARCI JOSE FINGER 00055 001535/2010
00060 005650/2010
DEFENSORIA PUBLICA 00022 003381/2005
00025 000874/2006
00037 000037/2008
00049 001394/2009
00051 001858/2009
00054 002724/2009
DENIZE DE CARVALHO TORRES 00028 002580/2006
DIMAS CASTRO DA SILVA 00024 000727/2006
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA 00051 001858/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00028 002580/2006
00059 004279/2010
ELIANE ANDREA CHALATA 00018 003397/2004
ELISA DOLORES VAROTTO 00042 003048/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 00016 000252/2004
EMANUELA CATAFESTA 00008 001569/1999
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00047 000939/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00028 002580/2006
EVERTON COSTA 00013 000538/2003
FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE 00009 002879/2000
FABIANO FONTANA 00040 001369/2008
FABIO JULIO NOGARA 00002 000832/1991
FABIOLA PAULA BEE 00040 001369/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA 00004 001112/1996
FERNANDO GUSTAVO MENDES 00061 007441/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00063 013694/2011
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 00013 000538/2003
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00045 000206/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00001 001670/1989
GISELLE RICARDO DOS SANTOS 00048 001215/2009
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00024 000727/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00007 001530/1998
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00017 002574/2004
IESSER M.M.ABOU MOURAD 00062 006854/2011
INDIARA DE FATIMA SAMPAIO 00057 002938/2010
IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA 00023 000528/2006
IRINEU HENRIQUE ROSA 00053 002272/2009
IVAN LUCIANO MENDES 00061 007441/2010
IVONE STRUCK 00021 002746/2005
00025 000874/2006
IZABELA AKANE SUMI 00011 001879/2001
JACINTO FELISBINO DA SILVA 00047 000939/2009
JACQUELINE MARIANI 00009 002879/2000
JAIR JOSE BENDER JUNIOR 00033 002719/2007
JAIR PEREIRA TEIXEIRA 00019 003578/2004
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00021 002746/2005
JANE PEREZ KAPAZI 00026 001379/2006
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00015 002466/2003
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00014 000736/2003
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE 00021 002746/2005
JONAS BORGES 00015 002466/2003
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00009 002879/2000
JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS 00045 000206/2009
JOSE DOMINGUES 00041 002060/2008
JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00023 000528/2006
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00008 001569/1999
JOSIANE DALLA COSTA 00049 001394/2009
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00056 002213/2010
KARINE KLOSTER 00028 002580/2006
KARLO MESSA VETTORAZZI 00035 003339/2007
LAERSON DA ROSA VIEIRA 00020 000133/2005
LIRIAM SEXTO 00006 000893/1998
LOHAIDE CRISTINE SOUZA 00048 001215/2009
LUCIANE CRISTINA DROPA 00013 000538/2003
LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA 00009 002879/2000
LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO 00011 001879/2001
MANOEL DE MELO BORBA 00047 000939/2009
MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE 00059 004279/2010
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00056 002213/2010
MARCOS BASILIO 00055 001535/2010
MARGARETH ZANARDINI 00009 002879/2000
MARIA GOMES DA CUNHA 00033 002719/2007
MARIA LEOLINA COUTO CUNHA 00050 001708/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SHIEBEL 00042 003048/2008
MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINI 00048 001215/2009
MARIO ANDRE DE SOUZA 00062 006854/2011
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00038 000150/2008
MARLY BORGES DOMINGUES 00041 002060/2008
MATIAS TADEU WEBER 00027 001530/2006
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00043 003408/2008
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 00029 004251/2006
NEUDI FERNANDES 00010 000176/2001
ODECIL ANDERSON BORA WILLE 00038 000150/2008
OSVALDO CICERO WRONSKI 00042 003048/2008
PATRICIA FRANÇA BENATO 00030 000330/2007
PATRICIA LAZZARI DE LIMA 00026 001379/2006
PATRICIA PICINI 00062 006854/2011
PAULO MACARINI 00034 002914/2007

PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00029 004251/2006
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00046 000357/2009
 PRISCILA HAUER 00013 000538/2003
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00003 002032/1992
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00059 004279/2010
 REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00029 004251/2006
 RENE ARIEL DOTTI 00009 002879/2000
 RICARDO KANAYAMA 00050 001708/2009
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00042 003048/2008
 RODRIGO FORLI GIRNOS 00055 001535/2010
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00045 000206/2009
 RONALD ROESNER JUNIOR 00009 002879/2000
 ROSA CAMILA BIAVA 00021 002746/2005
 00025 000874/2006
 RUTH DA COSTA GANDOLFO 00001 001670/1989
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00050 001708/2009
 SANDRA MARIA HINATA 00004 001112/1996
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00028 002580/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00036 003982/2007
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00058 003096/2010
 SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES 00022 003381/2005
 STAELL JAMILÉ DA SILVEIRA ARAUJO 00032 000590/2007
 TAILANE MORENO DELGADO 00052 002171/2009
 TANIA ELIZA GARDINI 00018 003397/2004
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00023 000528/2006
 THIAGO FERRARI TURRA 00034 002914/2007
 TIAGO RUPPEL 00048 001215/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 00027 001530/2006
 VANESSA MARIA VECINO 00007 001530/1998
 VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI 00039 000972/2008
 ZENAIDE CARPANEZ 00012 000536/2003
 ZENICE MOTA CARDOZO 00012 000536/2003

1. ALIMENTOS-1670/1989-M.R.M.G. x M.V.G.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 269,III, ambos do Código de Processo Civil. Façam as anotações, e oportunamente arquivem-se. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo requerido, nos termos do acordo. PRI.-Adv. CARLOS MAZZA FILHO, CILENE MARIA SKORA, RUTH DA COSTA GANDOLFO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-832/1991-E.S.S.S.A. x J.D.- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado. Lavra-se o mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Maringá, Estado do Paraná. PRI. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

3. ALIMENTOS-2032/1992-E.M.O. x J.W.W.L.- 1- Expeça-se alvará de levantamento de valores bloqueados, na forma requerida no petítório de fls.91. (expedi alvará nos autos, conforme certidão de fl.94). Intimem-se.-Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

4. ORDINARIA DE SEPARACAO-1112/1996-M.M.D. x M.M.A.D.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 184 (expedi mandado de retificação da averbação nos autos). Intime-se.-Adv. SANDRA MARIA HINATA, DARCI CANDIDO DE PAULA, FABIO MICHAEL MOREIRA e ANTONIO GULBINO-.

5. DIVORCIO CONSENSUAL-1710/1996-M.S.S. e outro x J.D.- 1- HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo de fls. 45/46, o qual foi devidamente ratificado em cartório conforme termo de fl.75, com o que, julgo extinto o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- As partes dispensam o prazo recursal. 3- Após o trânsito em julgado, anotações necessárias, archive-se. 4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA MARIA LEWEK DE Q. E SILVA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

6. ORDINARIA DE DIVORCIO-893/1998-S.A.S.L. x A.S.L.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls.88 (remeto estes autos à publicação, a fim de que seja intimado o signatário da petição não assinada de folhas 85, para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento). INTIME-SE.-Adv. LIRIAM SEXTO-.

7. DIVORCIO CONSENSUAL-1530/1998-S.T. e outro- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo do parecer de fls. 74/75, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e VANESSA MARIA VECINO-.

8. REVISAO DE ALIMENTOS-1569/1999-N.A. x R.G.- 2-Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 538/551), pois que tempestivos, apenas no efeito devolutivo (ex vi do disposto no artigo 520, II, do Código de Processo Civil), vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. 3- Ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. 4- Na seqüência, ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. INTIMEM-SE.-Adv. EMANUELA CATAFESTA, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

9. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-2879/2000-N.K.V. x R.M.K.T. e outros- 1- Ciente do comprovante de pagamento acostado à fl.1668. 2- No mais, defiro o prazo de dez dias para que a requerente NELI KLEIN DO VALLE cumpra o item "1" do despacho proferido à fls.1663 (Intimem-se as partes para que prestem as informações solicitadas pelo Sr. Perito às fls. 1658/1660, juntando aos autos os documentos necessários. Prazo de dez dias).INTIMEM-SE.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO., CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, RONALD ROESNER JUNIOR, RENE ARIEL DOTTI, CHARLES ERVIN DREHMER, ANDREA GOMES, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE, MARGARETH ZANARDINI, ANDYARA MARIA DE MENEZES, JACQUELINE MARIANI e LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA-.

10. SEPARACAO CONSENSUAL-176/2001-L.A.D. e outro- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado. PRI.-Adv. NEUDI FERNANDES e ANNA MARIA ZANELLA-.

11. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1879/2001-M.N.N. e outro- MANIFESTEM-SE AS PARTES, sobre a certidão de fls. 59 (remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que ratifiquem o acordo de folhas 49/50, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. Intimem-se.-Adv. IZABELA AKANE SUMI e LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO-.

12. ORDINARIA DE SEPARACAO-536/2003-T.P.C. x E.E.C.- 1- HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 213/215, relativo a exoneração parcial quanto ao pagamento da pensão alimentícia e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Fica dispensado o prazo recursal. 2- OFICIE-SE ao empregador do alimentante, consoante requerido no acordo, para cancelamento dos descontos em folha de pagamento. PRI. Intimem-se.-Adv. ZENICE MOTA CARDOZO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e ZENAIDE CARPANEZ-.

13. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-538/2003-A.R.T. e outro x O.T.P.- Considerando que o presente feito já se encontra devidamente sentenciado (fls.283/285), anote-se a renúncia comunicada às fls. 337/340, para eventuais futuras intimações. Aguarde-se o retorno do ofício expedido às fls. 334 e, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. INTIMEM-SE.-Adv. GERALDO CEZAR SANTOS BOND, LUCIANE CRISTINA DROPA, EVERTON COSTA e PRISCILA HAUER-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-736/2003-M.M.M. e outro- 1-Ante o contido na petição e documentos de fls. 118/129 suspendo o cumprimento do despacho de fls. 117 e a citação do executado. 2- INTIME-SE os exequentes para que se manifestem sobre o contido na petição e documentos mencionados, em dez dias. INTIME-SE.-Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

15. ORDINARIA DE SEPARACAO-2466/2003-T.S.L.B. x J.L.B.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 645 (a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça). Intimem-se.-Adv. JONAS BORGES, ALCEU BIANCOLINI FILHO e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

16. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-252/2004-M.A.S. x V.F.P.- MANIFESTE-SE a exequente, em dez dias, acerca da proposta de acordo de fls.592/593. INTIMEM-SE.-Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e ACYR ROGERIO CALCADO-.

17. ALIMENTOS-2574/2004-M.H.S. e outros x G.J.Z.- 1- EXPEÇA-SE ofício conforme requerido nas fls. 81/82, observando-se o conteúdo da sentença de fls. 77. (expedi ofício nos autos conforme cópia de fls. 86). Intime-se.-Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ALEXANDRE MARTINS-.

18. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-3397/2004-N.M.C. x A.P.- 1- CONSIDERANDO que os requeridos Rafael Pelizzari e Rafaela Pelizzari foram devidamente citados, consoante AR'S acostados as fls. 157 e159, e que não apresentaram contestação até a presente data, DECRETO A REVELIA DOS MESMOS. 2- Ressalto que todos os requeridos já foram devidamente citados e com exceção dos revéis aqui declarados todos os demais apresentaram contestação, sendo que às requeridas Zenilda Pelizzari e Elizabeth Pelizzari foi nomeado curador especial, o qual apresentou defesa consoante consta às fls. 266/267 dos autos. 3- Destarte, dando prosseguimento ao feito, DETERMINO QUE A REQUERENTE IMPUGNE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS NO PRAZO DE DEZ DIAS. INTIMEM-SE.-Adv. TANIA ELIZA GARDINI, ELIANE ANDREA CHALATA e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

19. HOMOLOGACAO DE ACORDO-3578/2004-E.A.S.F. e outros- 1- HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo de fls. 31 e 38, o qual foi devidamente ratificado em cartório conforme termo fl.48, com o que, julgo extinto o processo com julgamento de mérito com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- As partes dispensam o prazo recursal.3- Oficie-se conforme requerido (fls.38). 4- Após o trânsito em julgado, anotações necessárias, archive-se. 5- PRI.-Adv. CANDIDO BATISTA DE SOUZA e JAIR PEREIRA TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-133/2005-S.A.B. e outro x C.H.M.C.- JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRI.-Adv. ALICE PRESA MENDES, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e LAERSON DA ROSA VIEIRA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2746/2005-L.C.O.M. x A.M.- 1- O presente feito tramita há sete anos, sem que o executado tenha pago o valor devido, tendo, inclusive, sido declarada ineficaz a venda de um automóvel de sua propriedade, eis que configurada a fraude à execução. 2- Dos documentos juntados às fls. 165/180, percebe-se que o executado é proprietário de 100% (cem por cento) do capital social da empresa Antonio Morastico Me. 3- Por tais razões, defiro a penhora de os ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da referida empresa, em proporção ao valor que está sendo executado. 4- Assim, primeiramente, deve a parte exequente apresentar planilha do débito atualizada e discriminada mês a mês, no prazo de cinco dias. INTIMEM-SE.-Adv. IVONE STRUCK, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, ROSA CAMILA BIAVA e JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN-.

22. DESTITUICAO DO PATRIO PODER-3381/2005-P.S.F. e outro x H.A.F.- 1- Diante da informação contida na entrevista realizada com a autora na qual manifesta interesse quanto à desistência do feito, intime-a por meio do seu procurador a fim de esclarecer o ali disposto e, em sendo essa a vontade, para que requeira expressamente. Prazo de cinco dias. INTIMEM-SE. -Adv. SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES e DEFENSORIA PUBLICA-.

23. ORDINARIA DE SEPARACAO-528/2006-A.E.F.R. x M.L.- MANIFESTEM-SE os interessados, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE.-Adv. JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO, ALCEU MARCZYNSKI, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA-.

24. GUARDA E RESPONSABILIDADE-727/2006-J.N. x M.R.C.- CONSIDERANDO que a perita não entregou o laudo pericial até a presente data, destituiu-a do encargo. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao eventual pagamento dos honorários à perita, indicados às fls. 369. Em caso positivo, deverão trazer aos autos o comprovante de depósito da verba, a fim de que este Juízo possa tomar providências no que pertine à sua restituição e, ainda, nomear outro perito. Prazo de cinco dias. INTIMEM-SE.-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-874/2006-J.V.L.M. e outro x E.S.M.-Considerando o noticiado pela parte exequente (seq.259), julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. PRI. -Adv. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA e DEFENSORIA PUBLICA-.

26. PARTILHA DE BENS-1379/2006-E.M.L. x C.S.- CONSIDERANDO o silêncio das partes, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. PATRÍCIA LAZZARI DE LIMA e JANE PEREZ KAPAZI-.

27. SEPARACAO CONSENSUAL-1530/2006-A.C.K. e outro-MANIFESTEM-SE as partes acerca do petição de fl.34/35. INTIMEM-SE. -Adv. VALMIR BERNARDO PARIŠI e MATIAS TADEU WEBER-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2580/2006-A.A.V. x G.S.-1- Intimem-se as partes para informarem, no prazo de cinco dias, sobre o adimplemento total do débito, porquanto o executado afirmou, na petição de fls. 400/401, que realizaria o pagamento até o dia 20 de setembro deste ano. INTIMEM-SE. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, DENIZE DE CARVALHO TORRES, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE-.

29. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-4251/2006-Z.H.R.H. e outro x W.C.R.-Nomeio o Dr. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR, para atuar neste feito como advogado dativo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. INTIMEM-SE. -Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

30. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-330/2007-C.S.B. e outros x A.M.- EXPEÇA-SE mandado de averbação, conforme determinado no provimento sentencial (fls. 212/213). Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. CERTIFICO que expedí os mandados de averbação nos autos.INTIMEM-SE.-Adv. PATRÍCIA FRANÇA BENATO, ANDRE LUIZ RIBEIRO e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

31. ORDINARIA DE DIVORCIO-530/2007-C.G.K.S. x E.G.S.S.- Da baixa dos autos, manifestem-se as partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE.-Adv. ALEXANDRE ARSENO e DAIANA ALLESSI-.

32. REVISAO DE ALIMENTOS-590/2007-U.C.A.D.S. e outros- Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. INTIMEM-SE. -Adv. STAELL JAMILE DA SILVEIRA ARAUJO-.

33. ALIMENTOS-2719/2007-L.G.F.S. e outros x C.S.S.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 181 (manifestar-se sobre as carta mandado devolvidas). INTIMEM-SE.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e MARIA GOMES DA CUNHA-.

34. DIVORCIO CONSENSUAL-2914/2007-P.V. e outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fundamento no art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes dispensam o prazo recursal. Oficie-se conforme pactuado (fl.287 item c e fl.301). Após o transitio em julgado, anotações necessárias, archive-se. PRI.-Adv. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO e THIAGO FERRARI TURRA-.

35. ORD. DIVORCIO (CONV)-3339/2007-L.R.V. x A.M.C.- MANIFESTE-SE A PARTE interessada sobre a certidão de fls. 37 (expedi ofício conforme cópia que segue nos autos). INTIMEM-SE. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

36. GUARDA C/ REG.DE VISITAS-3982/2007-M.C.M. x E.C.K.-Reitere-se a intimação do "Procurador exequente", para que em cinco dias informe se pretende desistír/renunciar ao crédito, sob pena de arquivamento. INTIME-SE. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

37. NEGATORIA DE PATERNIDADE-37/2008-E.S.K. x E.G.J.K. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 135(expedi mandado de averbação nos autos). INTIMEM-SE.-Adv. CRISTIANE FERRER e DEFENSORIA PUBLICA-.

38. ORDINARIA DE SEPARACAO-150/2008-R.R.P. x J.P.- Considerando o petição de fl.202, intime-se a parte interessada para que encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda do Município. INTIMEM-SE.-Adv. ODECIL ANDERSON BORA WILLE e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

39. ALTERAÇÃO DE ACORDO-972/2008-R.L.F.M. x C.A.B.-INTIME-SE a requerida nos termos do item III DA PETIÇÃO DE FLS. 164/165. INTIMEM-SE. -Adv. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

40. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-1369/2008-A.T.P.C. x T.G.-Considerando o silêncio da autora (cf.fl.308), manifeste-se o réu, em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE. -Adv. CESAR LUIZ RODRIGUES TULLIO, FABIANO FONTANA e FABIOLA PAULA BEE-.

41. TUTELA-2060/2008-A.R. e outro x E.C.D.S.- 1- Assiste razão aos requerentes no que toca ao erro material constante da sentença, relativamente ao nome da menor, sendo possível a correção dos erros materiais, nos termos do art.463, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, corrijo o erro material para que no dispositivo da sentença de fls.94/98 conste, na parte dispositiva o nome da menor como Tacyane Kely da Rosa dos Santos: 2- No que toca a guarda concedida somente a um dos avós, não há o alegado 'erro de forma', já que a decisão é clara no sentido de que ' a tutela pode ser concedida a apenas uma pessoa e não está especificadonos autos qual dos dois avós será tutor, estando ambos capacitados' (fls.97). Nesse tópico, portanto, a sentença deveria ter sido acatada por

recurso adequado, já que não há qualquer vício ou erro, devendo ser mantida seus termos. 3- Cumpra o Sr. Escrivão o item 2.2.14.6 do Código de Normas. PRI.-Adv. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

42. ALIMENTOS-3048/2008-A.K.L. e outro x A.D.L.F.- 1- DESPACHO DE FL.550: REITERE-SE a intimação de fls. 547, uma vez que não saiu em nome da Procuradora constituída às fls. 402. 2- DESPACHO DE FLS. 547: Por primeiro, ante o contido no estudo social realizado, intime-se a autora para que decline seu atual endereço, aparentemente em Imperatriz/MA, juntando respectivo comprovante e informando se o infante reside em sua companhia. INTIMEM-SE.-Adv. ELISA DOLORES VAROTTO, OSVALDO CICERO WRONSKI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SHIEBEL, ADRIANA GAVAZZONI e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

43. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3408/2008-A.A.N. x R.C.N.B. e outros- HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efetivos, o acordo de fls. 74/78, ratificado em Juízo (fls.87), para o fim de exonerar o autor, AADN do pagamento da pensão alimentícia aos filhos e ex-cônjuge, todos maiores e capazes, e representados. OFICIE-SE ao INSS, para cessação dos descontos. PRI. OPORTUNAMENTE, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. - Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DE NOVAES-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-190/2009-A.C.A.K. e outro x M.K.- 1- A parte autora deixou de dar andamento ao feito e intimada pessoalmente para tanto (fl.76), quedou-se inerte, deixando de dar prosseguimento ao feito (fls.76). 2- Assim, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art.267, inciso III do Código de Processo Civil. 3- Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. PRI.-Adv. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI-.

45. GUARDA-206/2009-S.N.O. x A.A.S. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 189 (manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça). Intimem-se.-Adv. JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS, GILMAR LUIS ROSA PINHO, ALEX MANGOLIM e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

46. GUARDA E RESPONSABILIDADE-357/2009-L.S.F. x T.A.S.- Intime-se a parte autora por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

47. SOBREPARTILHA-939/2009-N.M.O. x C.C.S.- DA BAIXA dos autos, manifestem-se as partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE.-Adv. JACINTO FELISBINO DA SILVA, ERNANI ANTONIO PIGATTO e MANOEL DE MELO BORBA-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1215/2009-I.B.C.S. e outro x C.S.- INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca do comprovante de pagamento de fl.149, tendo em vista a possibilidade de extinção do feito. 2- Com manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. INTIME-SE.-Adv. LOHAIDE CRISTINE SOUZA, GISELLE RICARDO DOS SANTOS, TIAGO RUPPEL e MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINI-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1394/2009-T.C.Q.C. e outro x M.C.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.267, inc. III, do CPC. Custas, na forma da lei. PRI. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e JOSIANE DALLA COSTA-.

50. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1708/2009-O.V.W. x A.J.O.- INTIMEM-SE as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA, RICARDO KANAYAMA e MARIA LEOLINA COUTO CUNHA-.

51. REVISAO DE ALIMENTOS-1858/2009-R.A. e outro x L.C.A.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. PRI. INTIME-SE.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

52. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2171/2009-P.T. e outros- HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes. Posto isso, com fundamento no art.269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Honorários pelas partes. Oportunamente, arquivem-se. PRI.-Adv. TAILANE MORENO DELGADO e CRISTIANO LISBOA YAZBEK-.

53. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2272/2009-F.À.S. x E.A.E.S.A. e outros- JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. PRI.-Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.

54. ALIMENTOS-2724/2009-N.C.P.S. e outro x D.P.S.- INTIMEM-SE AS PARTES para manifestação sobre a apresentação dos laudos de sindicância socioeconomica, NO PRAZO de cinco dias, devendo a parte exequente manifestar-se, ainda, acerca do ofício de fls. 98/99. INTIMEM-SE.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, AMIRA YOUSIFF NASR, BRUNO DIAZ NAPOLITANO e DEFENSORIA PUBLICA-.

55. ORDINARIA DE SEPARACAO-1535/2010-M.U.S. x P.R.U.S.- JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. PRI. -Adv. MARCOS BASILIO, RODRIGO FORLI GIRNOS e DARCI JOSE FINGER-.

56. ALIMENTOS-0002213-06.2010.8.16.0002-E.F.T.C. e outro x A.L.C.- VISTOS. CONSIDERANDO o que já havia sido acordado pelas partes às fls. 80 relativamente ao "termo final" do pagamento da pensão, e diante da renúncia de fls.88, apresentada pela então Alimentanda, e ratificada pelos interessados às fls.94, HOMOLOGO, o complemento da transação já homologada às fl.80. Oficie-se ao empregador, para cessação dos descontos. Após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, vez que o feito já foi extinto. INTIMEM-SE. -Adv. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

57. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-0002938-92.2010.8.16.0002-Z.A.D. e outro- MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA sobre a certidão de fl.67 (expedi

mandado de averbação nos autos). INTIMEM-SE.-Adv. INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.

58. ALIMENTOS-0003096-50.2010.8.16.0002-R.G.G. e outros x S.M.G.- MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA sobre a certidão de fls. 114 (expedi ofício conforme cópia que segue nos autos). INTIMEM-SE.-Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

59. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-0004279-56.2010.8.16.0002-S.F. x S.T.N.- Vistos. 1- De início, consigne-se que o despacho de fls.748 não comporta os embargos de declaração opostos (fls. 749/750). A uma, porque os autos foram remetidos ao então MM. Juiz de Direito Designado para responder pelo setor direcionado pela MM. Juíza de Direito Titular da Vara, afastada por motivo de saúde, e em razão do regime de exceção estabelecido nesta Vara de Família, na qual a competência do Juiz de Direito Substituto (meu caso) é o "setor de alimentos". Em segundo lugar, porque o "despacho embargado" não tem nenhum conteúdo que pudesse ensejar qualquer tipo de esclarecimento, razão pela qual não o conheço. 2- A autora ajuizou a presente ação de modificação de cláusula, com pedido de antecipação de tutela, para a suspensão das visitas, sob o fundamento de que a menor Sofia teria sofrido abusos, durante o tempo que permaneceu com o pai. Pela decisão de fls. 292 foi suspensa a visitação paterna até que os fatos fossem elucidados, e determinou-se que a menor continuasse com o tratamento psicológico que já estava fazendo. O MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela realização de visitas monitoradas. Acolhido o parecer Ministerial às fls. 626, a fim de determinar a realização de visitas monitoradas semanalmente, neste juízo. Após as visitas monitoradas, foi realizado Estudo Psicossocial, acostado às dfls. 682/697. 3- Pois bem. Alguns trechos do extenso relatório acostado aos autos devem ser reproduzido, para justificar a viabilidade e, porque não dizer, necessidade, de a menor passar a ter convívio com o pai, ambos readquirirem os laços familiares que se perderam por força dos acontecimentos e das alegações, não comprovadas (de abuso). Veja-se na quarta visita: "Sofia e pai interagem durante toda a visita. Stefano cuida para que Sofia não se machuque e não suje o uniforme, mostra-se atencioso com a infante". E ainda: "Sofia interage com o pai e mostra-se feliz e contente quando esta com ele. A criança afirmou não querer ir embora disse que gostaria de ficar mais tempo com o pai". "Sofia nos relatou que gosta do genitor, que lembra que quando tinha 4 anos de idade, se segurava em tudo e nas pessoas para não ir para a casa do pai, mas afirmou não recordar o porquê. Tentando justificar-se disse apenas que antes ela era pequena mas que agora já tem seis anos e não terá mais problemas em ir visitar o pai. Afirmou que quer conviver com o genitor, desde que possa continuar residindo com a genitora". "Ao final da entrevista, quando entregamos Sofia para sua genitora, a criança disse sorrindo para a mãe que gosta do pai, e quer visitá-lo, Stella disse a criança que então tudo bem. Se era o desejo de Sofia ela aceitaria". E conclui o laudo que "ficou perceptível que o tempo que Sofia passou sem o convívio com o genitor não rompeu o laço paterno-filial, mas entende-se que este deve ser fortalecido." Por fim, não custa registrar que no final de todos os encontros, consta que "Sofia abraça e beija o pai na despedida". 4- Consigne-se que por conta da suposta "viagem a Disney", parece estar havendo um tipo de "chantagem" com a menor. A MÃE, de um lado, porque necessita da autorização do pai para tirá-la do País, a menor, com medo de a viagem não se realizar, sente receios de toda a ordem, a ponto de dificultar a sua entrega "completa" nas visitas, quando toca no assunto. O pai, de outra banda, teme autorizar a viagem, a genitora sair do País e não mais voltar. 5- Percebe-se dos autos e do relatório detalhado, inclusive da entrevista com a autora, que há indícios de alienação parental por parte desta, tanto em razão da "viagem a Disney", como também genericamente falando. E não é só. Não foi uma nem duas vezes que constou do laudo que a menor muda sua expressão quando reencontra a mãe, após as visitas com o pai: "Sofia ao encontrar a mãe modifica a expressão do rosto, como se estivesse triste". A par disso, há relatos no laudo como o abaixo se transcreve: "Ao entrar Sofia pede para psicóloga que seja a mesma forma como na visita anterior, que nada seja dito a sua mãe e que não sejam feitas anotações dizendo que ela fica feliz com o pai, pois caso contrário ela não poderia viajar com a família para a Disney". "Sofia disse que se a mãe perguntasse, diria que não ficou com o pai, e sim com a estagiária. Novamente a infante ao deparar-se com a genitora, muda a expressão do rosto, como se estivesse triste". Alerto à autora, genitora da infante, que se novos e comprovados fatos que seguirem, no sentido de impossibilitar ou dificultar a convivência mais do que recomendada, da filha com o pai, serão veementes punidas por este Juízo, nos termos da Lei n.12.318/2010 e todos os seus artigos. Já em relação ao parecer trazido pela requerente, às fls. 737/740, nem mesmo a data em que realizado contém. E ainda que tivesse data, foi produzido sem o crivo do contraditório, tratando-se de prova unilateral, prevalecendo, por ora, as conclusões do relatório da equipe técnica juntado. 6- E o fato é que não há comprovação mínima dos abusos (sexuais) relatados, e que deram origem a propositura da ação. A questão da "masturbação precoce", levantada nos autos, ainda é questão complexa, mais aparentemente natural devido a idade da infante (06anos). Da leitura de diversos artigos a respeito do assunto, verifica-se que é algo que ocorre na idade, algo comum, a não ser se evidenciada alguma anormalidade, e cujas causas devem ser investigadas de forma mais profunda. No caso em exame, não há qualquer indicio concreto que relacione a sua ocorrência com os encontros com o pai, como procura sugerir as informações de fls. 737/740. Enfim, como bem salientou a representante do Ministério Público, "nada fora encontrado que desabone a conduta do requerido, ou que impeça seu desempenho nas funções paternais". Consigne-se que a própria autora, na presença das assistentes quando a infante declarou que gosta do pai e queria visitá-lo disse que "se era o desejo de Sofia ela aceitaria", não havendo razões agora para a extensa e negativa manifestação de fls. 722/734. Portanto, cabe à mesma (genitora) incentivar à filha, e colaborar com esse restabelecimento familiar proposto e necessário. 7- Dessa forma, e com amparo na minuciosa avaliação realizada pela equipe técnica, concedo, em caráter provisório, a fim de que seja garantido o bem estar da menor, o direito de visitas ao

genitor, na forma indicada e sugerida no parecer, parte final - fls. 697 - a iniciarem de forma gradativa. Autorizo a visitação paterna, assim, aos sábados, das 10:00 horas às 20:00 horas, que poderá retirar a menor da residência e entregá-la no horário definido. A reinserção da infante no contexto paterno durante os primeiros meses deverá ser acompanhada pela equipe técnica, a menor e os genitores deverão ser entrevistados com certa periodicidade a fim de verificar se as visitas estão beneficiando a infante. Por fim, registro que em relação a avó paterna, seu direito ou não as visitas e ao contato com a neta não é objeto nos autos. 8- E em relação aos pleitos de fls. 733, da autora, DEFIRO SOMENTE OS DOS ITENS "a" e "c", por ora, uma vez que não há justificativa nenhuma, por enquanto, e tampouco indícios de uso de substâncias tóxicas pelo genitor. 9- Oficie-se ao Colégio da infante, para que preste as informações solicitadas e demais que entender pertinentes, em relação à menor. 10- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CONTIDO NO ITEM "c" de fls.733, em dez dias. 11- Sem prejuízo das diligências, cientifiquem as partes sobre o parecer Ministerial retro (fls. 742/746), e informem se pretendem a produção de alguma outra prova, em dez dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005650-55.2010.8.16.0002-V.H.C.C. e outros x R.M.M.C.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 56 (certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça). INTIMEM-SE. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

61. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0007441-59.2010.8.16.0002-C.W.F. e outro- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 92 (a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça). INTIMEM-SE.-Advs. FERNANDO GUSTAVO MENDES e IVAN LUCIANO MENDES-.

62. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0006854-03.2011.8.16.0002-C.A.R.R. x E.G.C.O.R.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 218 (manifestar sobre as cartas mandado devolvidas). INTIMEM-SE. -Advs. PATRICIA PICINI, IESSER M.M.ABOU MOURAD e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

63. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0013694-29.2011.8.16.0002-L.C.D.S. x F.U.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.74 (manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do SR.OFICIAL DE JUSTIÇA). INTIMEM-SE.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

CURITIBA, 15 DE OUTUBRO DE 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 101/2012

ADVOGADOS _____ **PROCESSO**
1. Dr.º AIRTON PAULO COSTA- OAB/PR 30887 - AUTOS 497/2009

1. Autos de Execução nº 497/09
Sentenciado (a): RODRIGO DE LIMA SANTIAGO
Advogado (a): **Dr.º AIRTON PAULO COSTA- OAB/PR 30.887**
Objeto: intimação para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do contido na
cota ministerial da fl. 70.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	007	2012.0012042-6
Alvaro Borges Junior - Oab 18.767	011	2009.0011297-5
Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169	008	2006.0004179-4
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	030	2001.0004293-7
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR01433149	050	2008.0004322-7
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	034	2011.0019912-8
Bruno Zampier OAB PR053433	005	2012.0008989-8
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	022	2009.0020750-0
	023	2009.0020750-0
	024	2009.0020750-0
	025	2009.0020750-0
	026	2009.0020750-0
	027	2009.0020750-0
	043	2012.0023318-2
	037	2009.0014501-6
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385		
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	028	2000.0009082-4
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	045	2009.0007085-7
Clarissa Mendes Ribeiro OAB PR046176	034	2011.0019912-8
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	022	2009.0020750-0
	023	2009.0020750-0
	024	2009.0020750-0
	025	2009.0020750-0
	026	2009.0020750-0
	027	2009.0020750-0
	043	2012.0023318-2
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	015	2003.0005835-7
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	036	2011.0001602-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	017	2010.0003320-1
	035	2009.0003413-3
	040	2008.0000029-3
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	006	2007.0011033-0
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	006	2007.0011033-0
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	043	2012.0023318-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	031	2010.0017790-4
	032	2010.0017790-4
	033	2012.0012036-1
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	047	2010.0017597-9
Elizeo Aramis Pepi OAB PR022798	014	2003.0008941-4
Fábio Teixeira OAB PR032697	016	2003.0008941-4
	044	2011.0027474-0
	020	2012.0013604-7
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071		
Francisley Pereira OAB PR032441	019	1996.0003842-2
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	040	2008.0000029-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	031	2010.0017790-4
	032	2010.0017790-4
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	012	2011.0000396-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	013	2010.0000675-1
Jose Leite Barboza OAB PR053336	039	2010.0007255-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	041	2011.0025820-5
	042	2011.0025820-5
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	030	2001.0004293-7
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	001	2012.0000924-0
	038	2012.0000924-0
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	044	2011.0027474-0
Oab Pr 24.649 - Adelino Anacleto	040	2008.0000029-3
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	029	2003.0008976-7

Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	046	2007.0006320-0
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493	018	2011.0026277-6
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	009	2010.0003276-0
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	036	2011.0001602-3
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	044	2011.0027474-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	021	2010.0008181-8
Sergio Henrique Reis OAB PR046059	048	1995.0004279-7
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	003	2009.0021361-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	010	2009.0006187-4
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2001.0008689-6
Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286	022	2009.0020750-0
	023	2009.0020750-0
	024	2009.0020750-0
	025	2009.0020750-0
	026	2009.0020750-0
	027	2009.0020750-0
Wilson Mattos OAB PR009554	004	2009.0014555-5
001	2012.0000924-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198 Réu: Julio Fernandes Vieira Objeto: Intime-se a defesa da juntada de cópia do inquerito policial nº 814/2011, da Delegacia de Homicídios, o qual investiga a morte de Willian Cit de Lima.
002	2001.0008689-6	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523 Réu: Harrison Aparecido de Oliveira Objeto: Intime-se a defesa da expedição de carta precatória à Comarca de Maringá/PR para inquirição da testemunha José Cordeiro.
003	2009.0021361-5	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914 Réu: Felipe Oliveira dos Santos Réu: Felipe Oliveira dos Santos Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa" Dispositivo: "DECRETO A EXTIÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ACUSADO FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEM EXAME DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 395, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PORQUANTO AUSENTE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL, TRATANDO-SE DE PESSOA MENOR DE DEZOITO ANOS AO TEMPO DO FATOS (CP, ART.27)."
004	2009.0014555-5	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554 Réu: Leondenis Martins Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2012
005	2012.0008989-8	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433 Réu: Monica Lee Alves Objeto: Destarte, observando-se que a vontade de desistir da impugnação da decisão de pronúncia foi manifestada em conjunto pelo defensor dativo pela acusada, homologa a desistência do recurso interposto à fl. 283-verso, devendo o feito prosseguir em seu regular trâmite.
006	2007.0011033-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Assistente de Acusação: Gladis Viega Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177 Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024 Réu: Fernando Miranda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2012
007	2012.0012042-6	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322 Réu: Anderson da Silva Euzebio Réu: Wellington Luiz Santos da Silva Réu: Wellington Luiz Santos da Silva Objeto: Proferida sentença "Impronúncia" Dispositivo: "JULGO INADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU WELLINGTON LUIZ SANTOS DA SILVA, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." Réu: Anderson da Silva Euzebio Objeto: Proferida sentença "Impronúncia" Dispositivo: "JULGO INADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU ANDERSON DA SILVA EUZEBIO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
008	2006.0004179-4	Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Cristiano Belo das Graças Advogado: Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169 Objeto: Intime-se a assistente de acusação para que apresente contrarrazões ao recurso apresentado pela defesa.
009	2010.0003276-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Adriana Takarabe Ouchaski Objeto: Intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões ao recurso de apelação.
010	2009.0006187-4	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132 Réu: Robert Michel Barreto de Oliveira Objeto: (...) Desta forma, tem-se equivocado este item da sentença absolutória, motivo pelo qual revogo a determinação de pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada. Ciência às partes. Após, cumpridas as demais disposições da sentença, proceda-se ao arquivamento dos autos.

- 011** 2009.0011297-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvaro Borges Junior - Oab 18.767
Réu: Lazaro Mauro Tosta
Objeto: intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso em 08 (oito) dias.
- 012** 2011.0000396-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Eluir Pedro Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/03/2013
- 013** 2010.0000675-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Jhonatan Andreos Nicheli
Réu: Leandro de Carvalho Ragassi
Objeto: Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco) , oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 014** 2003.0008941-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Jeferson Souza dos Santos
Objeto: TENDO EM VISTA A EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELA LITISPENDÊNCIA, INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2003.4103-9, QUAL SEJA, 20/10/2012, ÀS 15h:00min, BEM COMO ACERCA DE EVENTUAL APROVEITAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS Nº 2003.8941-4 E, POR FIM, DEVERÁ A DEFESA ESCLARECER A RESPEITO DA CONTINUIDADE DO PATROCÍNIO DO INTERESSE DO RÉU NOS AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 2003.4103-9, SENDO QUE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, A PARTIR DE AGORA, PASSARÃO A OCORRER SOMENTE NO REFERIDO CADERNO PROCESSUAL.
- 015** 2003.0005835-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Antonio Lauri Cecilio
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as razões sde recurso
- 016** 2003.0008941-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Jeferson Souza dos Santos
Réu: Jeferson Souza dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Dispositivo: ""DIANTE DA OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA IDENTIFICADA ENTRE ESTES AUTOS E OS DE Nº 2003.4103-9, VEZ QUE OS FATOS NARRADOS SÃO EXATAMENTE OS MESMOS, NÃO PODE O ACUSADO SER JULGADO DUAS VEZES PELO MESMO FATO, RAZÃO PELA QUAL, COM BASE NO ARTIGO 95, INCISOS III E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C ARTIGO 267, IV E V, E ARTIGO 301, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DETRMINO A EXTIÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.""
Réu: Leandro Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Dispositivo: ""DIANTE DA OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA IDENTIFICADA ENTRE ESTES AUTOS E OS DE Nº 2003.4103-9, VEZ QUE OS FATOS NARRADOS SÃO EXATAMENTE OS MESMOS, NÃO PODE O ACUSADO SER JULGADO DUAS VEZES PELO MESMO FATO, RAZÃO PELA QUAL, COM BASE NO ARTIGO 95, INCISOS III E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C ARTIGO 267, IV E V, E ARTIGO 301, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DETRMINO A EXTIÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.""
Magistrado: Plínio Augusto Penteado de Carvalho
- 017** 2010.0003320-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Odemar Gomes Godinho
Réu: Silvio Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/04/2013
- 018** 2011.0026277-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493
Réu: Joao Carlos Valomin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012
- 019** 1996.0003842-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
Réu: Luiz Antonio Ferreira da Silva
Objeto: Intime-se a defesa da expedição de carta precatória para Ivaiporã/PR, para inquirição da testemunha Austin Guedes de Oliveira.
- 020** 2012.0013604-7 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Francisco de Assis do Régo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Réu: Guilherme Hellender de Quadros
Objeto: Defiro desde já a deliberação requerida, oficiando-se a Empresa TM celular S.A., cf. item 3 da petição de fl.28.
- 021** 2010.0008181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Andre Luiz Rocha
Objeto: Defiro o pedido constante em petição de fl.495, qual seja a vista dos presentes autos com o prazo de 10 dias.
- 022** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
- Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/03/2013
- 023** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2013
- 024** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2013
- 025** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/03/2013
- 026** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/03/2013
- 027** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen

- Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/03/2013
- 028** 2000.0009082-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Réu: Jose Lopes
Réu: Pedro Lopes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/01/2013
- 029** 2003.0008976-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Cristiano Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/01/2013
- 030** 2001.0004293-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Jandreí da Rold
Objeto: "TENDO EM VISTA O ITEM V DA CERTIDÃO DE FL. 229, INTIME-SE A D. DEFENSORA DO RÉU JANDREÍ DA ROLD, PARA QUE DECLINE O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA CLAUDIA EUFRASIO DE OLIVEIRA NO PRAZO DE 5 DIAS, DE MODO QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, TENDO EM VISTA A PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30/10/2012."
- 031** 2010.0017790-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Adriano Marcelo Schultz
Réu: Anderson Brião
Réu: Edson Alves do Nascimento
Réu: Elieser Augusto Foltran
Réu: Erlon Luiz Miranda
Réu: Henry Francis Gianina Lamy
Réu: Joel Soares da Silva
Réu: Jurair Alves Pereira
Réu: Renildo Ferreira de Souza
Réu: Sandro Vilani
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da informação fornecida pelo IML de que o médico legista Helio Galileu Bonetto faleceu, bem como acerca das testemunhas de defesa Eronidia dos Santos, Aldevino Sauer e Alex do Rocio Gulart, que não foram localizados.
- 032** 2010.0017790-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Adriano Marcelo Schultz
Réu: Anderson Brião
Réu: Edson Alves do Nascimento
Réu: Elieser Augusto Foltran
Réu: Erlon Luiz Miranda
Réu: Henry Francis Gianina Lamy
Réu: Joel Soares da Silva
Réu: Jurair Alves Pereira
Réu: Renildo Ferreira de Souza
Réu: Sandro Vilani
Objeto: Diante da certidão retro, intime-se o defensor subscrevente da petição de fls. 878-v, para que apresente em cinco dias, substituição da testemunha sigilosa 4, tendo em vista que a mesma faleceu.
- 033** 2012.0012036-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Marcelo Cavalheiro Falcao
Objeto: "TENDO EM VISTA O ITEM IV DA CERTIDÃO DE FL. 249, INTIME-SE O D. DEFENSOR SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 215/223, PARA QUE APRESENTE A QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS SIGILOSAS NO PRAZO DE DOIS DIAS, COM URGÊNCIA DEVIDO A PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA, DE MODO QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DAS REFERIDAS TESTEMUNHAS."
- 034** 2011.0019912-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Josafa Alves de Souza
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro OAB PR046176
Réu: Mauricio da Silva Dantas
Réu: Wagner José Vital
Objeto: (...) Diante do exposto, indefere-se o pedido de revogação de prisão preventiva, relaxamento por excesso de prazo ou liberdade provisória, ausentes quaisquer motivos idôneos a tanto.
- 035** 2009.0003413-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Nelson Heitor de Oliveira
Objeto: "HAJA VISTA O ITEM III, DA CERTIDÃO DE FL. 407, INTIME-SE A DEFESA DO RÉU NELSON HEITOR DE OLIVEIRA, PARA QUE DECLINE O ENDEREÇO ATUAL DO ACUSADO NO PRAZO DE CINCO DIAS, POIS O DESPACHO DE FL. 300-V NÃO FOI ATENDIDO NA INTEGRAL."
- 036** 2011.0001602-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Ezequiel de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/01/2013
- 037** 2009.0014501-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Thiago Rafael Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/01/2013
- 038** 2012.0000924-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198
Réu: Julio Fernandes Vieira
- Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, QUAL SEJA, 16/10/2012, ÀS 15h:00min.
- 039** 2010.0007255-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Réu: Jociel Gonçalves Magno Ferreira
Objeto: "INTIME-SE O D. DEFENSOR DO RÉU JOCIEL GONÇALVES MAGNO FERREIRA, PARA QUE APRESENTE A QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FL. 98, DE MODO QUE OS OFÍCIOS EXPEDIDOS AOS ÓRGÃOS DE PRAXE NÃO RESTEM INFRUTÍFEROS."
- 040** 2008.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Simone Ferreira Prestes e Nicolas de Oliveira
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Advogado: Oab Pr 24.649 - Adelino Anacleto
Réu: Wilson Adão de Freitas
Objeto: Tendo em vista o petítório de fl. 280, bem como do contrato acostado de fl. 282, homologo a renúncia dos defensores, eis que restou acordado entre os patronos e o representado que os serviços seriam prestados somente até a prolação de decisão de pronúncia.
- 041** 2011.0025820-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS."
- 042** 2011.0025820-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: " (...) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO RÉU CELIO AFONSO DA SILVA, INDEFERINDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, TENDO EM VISTA QUE PERMANECEREM OS MOTIVOS ENSEJADORES DE TAL MEDIDA CAUTELAR, MANTENDO IGUALMENTE A DECISÃO DE FLS. 433/437."
- 043** 2012.0023318-2 Petição
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Réu: Claudia Evaristo
Réu: Claudinei Rodrigues
Objeto: " (...) REVOGO A DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA, BEM COMO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS (FL. 352/353), NOS AUTOS PRINCIPAIS, POIS DECLINADO O VERDADEIRO ENDEREÇO DOS MESMOS (FL. 10), NÃO PERMANECEREM OS FUNDAMENTOS QUE DECRETARAM OS INSTITUTOS PROCESSUAIS MENCIONADOS. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DOS ACUSADOS, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS."
- 044** 2011.0027474-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Amable Rodriguez Fidalgo
Assistente de Acusação: Josiane Cristina Silva Fidalgo
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Vinicius de Almeida Cavalli
Objeto: Intimem-se as partes da expdição de Carta Precatória à Comarca de Matinhos/PR para oitiva da testemunha sigilosa 03, e à Comarca de Tijucas/SC, para oitiva da testemunha do juízo Alcides Silvio Mafra.
- 045** 2009.0007085-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Rafael dos Santos Lima
Objeto: Intime-se o defensor subscrevente da petição de fl.247, para que apresente resposta à acusação.
- 046** 2007.0006320-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Jose Eduardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/10/2012
- 047** 2010.0017597-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizeo Aramis Pepi OAB PR022798
Réu: Joao Vitoreto dos Santos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE CONGONHINHAS/PR, QUAL SEJA, 24/10/2012, ÀS 15h:30min.
- 048** 1995.0004279-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Henrique Reis OAB PR046059
Réu: Claudinei dos Santos
Objeto: Com a entrega dos Autos de Insanidade Mental do Acusado e a juntada do Laudo de Sanidade Mental, digam as partes.
- 049** 2008.0004322-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Adriano Luiz Pereira
Objeto: "TENDO EM VISTA A CERTIDÃO RETRO, REDESIGNO O DIA 17/04/2013, ÀS 13h:30min, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, PREVIAMENTE DESIGNADA À FL. 536, POIS A PRIMEIRA QUINZENA DE CADA MÊS ESTÁ RESERVADA ÀS AUDIÊNCIAS CONCERNENTES À 2ª VARA PRIVATIVA DO JÚRI."
- 050** 2008.0004322-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Adriano Luiz Pereira
Réu: Cleber de Camargo Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2013

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho
Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 524/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACCIOLY BITTAR FERNANDES 10 34298/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 33 28159/2012
ADOLFO MANOEL DA SILVA 7 31146/2011
ADRIANA SILVEIRA 35 36709/2012
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 8 33337/2011
AFONSO RODEGUER NETO 9 33664/2011
11 36548/2011
AGNALDO LAVALL 34 36455/2012
AIRTON ZOLET 34 36455/2012
ALBERTO PAVIE RIBEIRO 23 9885/2012
ALCIDES PAVAN CORREA 14 42881/2011
ALESSANDRA APARECIDA DA S 38 43067/2012
ALESSANDRA SAYULI SAITO 23 9885/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 26 15602/2012
ALEXANDRE FERREIRA E CARV 23 9885/2012
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR 19 56121/2011
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 2 41225/2010
AMANDA NISHIKATA TORTATO 38 43067/2012
ANA CLAUDIA FERREIRA QUEI 5 68640/2010
ANA ELISA TEDESCO DE LUCA 19 56121/2011
ANA FRAZÃO 23 9885/2012
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃ 20 62744/2011
ANDRE CAMPOS AMARAL 23 9885/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 7 31146/2011
ANDREIA MONICA GUZELA 13 40804/2011
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 11 36548/2011
ANDREI MARTINS 22 8409/2012
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA 23 9885/2012
ANGELICA B. LAVALL 34 36455/2012
ANTENOR PEREIRA MADRUGA F 23 9885/2012
ANTONINO MOURA BORGES 30 22594/2012
ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEI 38 43067/2012
ANTONIO EGIDIO DIAS 22 8409/2012
ANTONIO PAULO TIRADENTES 36 36955/2012
ARAMIS ATAIDE MOURA E COS 17 53901/2011
ASSIS CORREA 2 41225/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 38 43067/2012
BRUNO LUIZ CANALI AVANZI 37 39322/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 1 4400/2007
BRUNO RODRIGUES 23 9885/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 36 36955/2012
CARLO GIOVANNI LAPOLLI 38 43067/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 35 36709/2012
CARLOS COLLA 13 40804/2011
CARLOS EDUARDO DUTRA 8 33337/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 22 8409/2012
CARLOS HENRIQUE SOUZA DA 37 39322/2012
CARLOS ZOEGA COELHO 34 36455/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 28 19405/2012
CASSIO RANZINI OLMOS 37 39322/2012
CESAR ALEXANDRE DOS SANTO 7 31146/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 23 9885/2012
CHRISTINA YUMI YOSHIMURA 38 43067/2012
CINTIA MALFATTI MASSONI C 20 62744/2011
CIRO BRUNING 39 45103/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCI 36 36955/2012
CRISTIANE LIMA COUTINHO 23 9885/2012
CRISTIAN MIGUEL 36 36955/2012
CRISTINA DE ALMEIDA CANED 23 9885/2012
CRISTINA SAKURA IWATA 38 43067/2012

DAIANE MEDINO DA SILVA 21 6243/2012
DALVA APARECIDA DE ANDRAD 20 62744/2011
DÉA NÍBIA RAMOS COLLETTI 23 9885/2012
DANIELE CRISTINE TAKLA 28 19405/2012
DANIEL HACHEM 4 54807/2010
DANIELLE RIBEIRO 29 19466/2012
33 28159/2012
DANIELY SABRINA SIMIONI F 16 52019/2011
DAYANA TALYTA CAZELLA 3 51433/2010
DEISE STEINHEUSER 39 45103/2012
DENISE ROMIO 7 31146/2011
DONIZETE DE OLIVEIRA 40 48738/2012
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 38 43067/2012
EDNA HELEBA HERBST 31 26432/2012
EDUARDO B. BRENNER 21 6243/2012
EDUARDO BRUNING 39 45103/2012
EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO 24 13874/2012
EDUARDO GODINHO PASA 21 6243/2012
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 31 26432/2012
ELIEL DE ALMEIDA 25 14117/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 36 36955/2012
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 7 31146/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 6 69678/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 28 19405/2012
EMILIANO ALVES AGUIAR 23 9885/2012
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 37 39322/2012
ERICA EIKO MOTOKASHI 34 36455/2012
EVELISE VERONESE DOS SANT 41 49409/2012
EZIO ANDRE ZERBIELLI 35 36709/2012
FABIANO CATRAN 39 45103/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 22 8409/2012
FABIULA MULLER KOENIG 6 69678/2010
FABRÍCIO DE OLIVEIRA FERR 23 9885/2012
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 26 15602/2012
FELIPE DE SÁ 24 13874/2012
FERNANDA BANDEIRA ANDRADE 23 9885/2012
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 39 45103/2012
FERNANDA TAVARES CALAZANS 30 22594/2012
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA 19 56121/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 21 6243/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 1 4400/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 36 36955/2012
FLAVIO PINHEIRO NETO 38 43067/2012
FRANCISCO ROBERTO DE SOUZ 15 44682/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 31 26432/2012
GELINDO JOAO FOLLADOR 25 14117/2012
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 7 31146/2011
GILSON GOULART JUNIOR 2 41225/2010
GIOVANI GIONEDIS 28 19405/2012
GIOVANI TRINDADE CASTANHE 23 9885/2012
GISELE FAGUNDES PEREIRA 1 4400/2007
GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROS 38 43067/2012
GRACIELA IURK MARINS 37 39322/2012
GUILHERME GRIEBELER COSTA 8 33337/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 31 26432/2012
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO B 23 9885/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 26 15602/2012
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 7 31146/2011
HELIO CARLOS KOZŁOWSKI 31 26432/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 16 52019/2011
IRAJA REZENDE DE LACERDA 30 22594/2012
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES 15 44682/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 18 56118/2011
JANAINA CANDIDA DOS SANTO 20 62744/2011
JANETE ABREU DO NASCIMENT 10 34298/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 13 40804/2011
JEAN COLBERT DIAS 6 69678/2010
JOAO MARTINS 22 8409/2012
JOAQUIM FERNANDES DE JESU 31 26432/2012
JOCIMAR ESTALK 20 62744/2011
JOHN WELLINGTON SOUZA ARM 8 33337/2011
JOHON LENON SARTORETTO 34 36455/2012
JOÃO EVANGELISTA BATISTA 23 9885/2012
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA 9 33664/2011
JOSÉ DOMINGOS DA SILVA 27 17061/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 11 36548/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA 2 41225/2010
JOSE CARLOS REZENDE 30 22594/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO 24 13874/2012
JOSE ESTEVES DE LACERDA F 30 22594/2012
JOSE NOGUEIRA FILHO 38 43067/2012
JOSÉ GUNTHER MENZ 25 14117/2012
JOSIANE MARIA FAGUNDES ES 35 36709/2012
JOSMAR SOLINSKI 18 56118/2011
JUCELIA GERALDO ANDRIGHI 8 33337/2011
JULIANA DOMINGUES 15 44682/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 6 69678/2010
JULIANA SPINELLI 37 39322/2012
JULIANA VIOLA 9 33664/2011
JULIANO LUIS CAVALCANTI 8 33337/2011
JULIO CEZAR KUSS 7 31146/2011
KARLA MARÇON SPECHOTO 23 9885/2012
KELLY DAS NEVES LEITE 39 45103/2012
LAURA CUNHA DE ALENCAR 23 9885/2012
LEANDRA NEGRELLI 27 17061/2012
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 14 42881/2011
LEONARDO JOSE GARCIA OLIV 20 62744/2011
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 20 62744/2011
LOURENÇO PEREIRA BORGES 28 19405/2012

LUCAS SCHENATO 13 40804/2011
 LUCIANA FERRO AFONSO 14 42881/2011
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 5 68640/2010
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS 26 15602/2012
 LUIZ ALBERTO CAVALCANTI 8 33337/2011
 LUIZ ALBERTO CAVALCANTI F 8 33337/2011
 LUIZ EDUARDO CENIZE 20 62744/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 13 40804/2011
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 39 45103/2012
 LUIZ HENRIQUE FERNANDES H 38 43067/2012
 LYDIO ANTONIO AMORIM 38 43067/2012
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 25 14117/2012
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 35 36709/2012
 MARCELO TADEU ALVES BOSCO 37 39322/2012
 MARCIA ZANIN 2 41225/2010
 MARCIO ARIOVALDO FELICIO 14 42881/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 22 8409/2012
 MARCIO CORREA NERY 10 34298/2011
 MARCO ANTONIO FURTADO DAR 15 44682/2011
 MARCO ANTONIO ISER 35 36709/2012
 MARCOS ANTONIO MOTTE 38 43067/2012
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 25 14117/2012
 MARCOS VINICIUS DE SOUZA 34 36455/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 28 19405/2012
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 7 31146/2011
 MARIA CLEIDE BERNARDO DIA 23 9885/2012
 MARIA CRISTINA NUNES VELO 38 43067/2012
 MARIA DIRCE TRIANA 38 43067/2012
 MARIA EVANGELISTA MARTINS 24 13874/2012
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 35 36709/2012
 MARIANA FILGUEIRAS DOS RE 38 43067/2012
 MARIA ROSELEIDE MARTINELLI 30 22594/2012
 MARIO CESAR DOS SANTOS 7 31146/2011
 MARLILSON MACHADO SUEIRO 15 44682/2011
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 26 15602/2012
 MAURICIO CORRÊA 23 9885/2012
 MAURICIO DE CAMPOS BASTOS 23 9885/2012
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 22 8409/2012
 MAURO CARAMICO 37 39322/2012
 MAURO MACHADO CHAIBEN 23 9885/2012
 MEL THIESEN CASADO DE GOE 7 31146/2011
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 13 40804/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 36 36955/2012
 MOACYR CORREA NETO 14 42881/2011
 NADJA SIMONE LOPES OTHERO 38 43067/2012
 NANJI ELIAS FLORIDO 24 13874/2012
 NATANHY MORAIS BALDONE 23 9885/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 28 19405/2012
 NEIMAR BATISTA 18 56118/2011
 NEMO ELOY VIDAL NETO 26 15602/2012
 NEVALDO FRANCISCO CAZELA 16 52019/2011
 ODILSON LEOPOLDINO SARDÁ 8 33337/2011
 OLIVAR CONEGLIAN 1 4400/2007
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 41 49409/2012
 PATRICIA CHRISTINA DE SOU 15 44682/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 36 36955/2012
 PAULO ERNESTO WICHTHOFF CU 22 8409/2012
 PAULO ROBERTO DA ROCHA 10 34298/2011
 PAULO SERGIO DUBENA 22 8409/2012
 PEDRO GORDILHO 23 9885/2012
 PIERO DE MANINCOR CAPESTR 37 39322/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 36 36955/2012
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 7 31146/2011
 PRISCILA SANTOS COLOMER M 35 36709/2012
 PRISCILA STRAVINO SANCHES 20 62744/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 35 36709/2012
 REGIANE NADOLNY MOREIRA 20 62744/2011
 REGIS GABRIELLE HERR RAUP 31 26432/2012
 RENATA ALINE DE OLIVEIRA 23 9885/2012
 RENATA DE LARA RIBEIRO BU 9 33664/2011
 RENATO JOSE SANT'ANNA ROS 39 45103/2012
 RICARDO AUGUSTUS PAGANI 14 42881/2011
 RICARDO MAGALHAES PINTO 35 36709/2012
 ROBERTA LOPES VARELLA FER 5 68640/2010
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 7 31146/2011
 ROBERTO DOMINGUES 15 44682/2011
 ROSILAINE DE MAGALHÃES RI 14 42881/2011
 SALETE JUNG 8 33337/2011
 SALETE JUNKE 8 33337/2011
 SAULO ARAUJO 22 8409/2012
 SEBASTIAO ALVES PEREIRA N 23 9885/2012
 SERGIO LUIZ FERNANDES 38 43067/2012
 SILVANA DIAS 22 8409/2012
 SILVIA APARECIDA DIAS GUE 22 8409/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 32 27779/2012
 SILVIO BATISTA 1 4400/2007
 SOFIA LICA MATSUHIRA 38 43067/2012
 SORAYA CHRYSYINA QUINTA C 23 9885/2012
 SUSANE FRANCINE DE MOURA 17 53901/2011
 TAMARA ZUGMAN KNOPFPHOLZ 35 36709/2012
 TATIANE HELOISA MARTINS C 8 33337/2011
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 26 15602/2012
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 24 13874/2012
 TIANA MATTAR URBANO 19 56121/2011
 VALERIA SILVA DA ROCHA 10 34298/2011
 VALMIR L. CHIOCHETA JUNIO 13 40804/2011
 VANDERLEI CHILANTE 30 22594/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 25 14117/2012
 VANDERLEI LUIS WILDNER 27 17061/2012

VERA CLAUDIA DOS SANTOS C 7 31146/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 37 39322/2012
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 37 39322/2012
 VINICIUS SANTANA GOMES 23 9885/2012
 WALDEMAR CURY MALULY JUNI 5 68640/2010
 WALFREDO DE LIMA NICOLELA 22 8409/2012
 WILLIAM SARMENTO DO ESPIR 12 37126/2011
 WILSON DENIS BENATO MARTI 36 36955/2012
 WILSON DE SOUZA 34 36455/2012
 WILSON GUSTAVO AREAS 15 44682/2011
 WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 31 26432/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-4400/2007-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -WILSON ANTONIO GALEAZZI JUNIOR x RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA- 1. Tendo em vista o expediente retro, aguarde-se informações acerca do prosseguimento do feito por mais 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, reitere-se a solicitação de informações a origem. -Adv. OLIVAR CONEGLIAN, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA e GISELE FAGUNDES PEREIRA.-
2. CARTA PRECATÓRIA-0041225-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA CIVEL -ALEXANDRE SERPA TRINDADE x ANDERSON FUMAGALLI- 1. As diligências para cumprimento da carta precatória cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da penhora via Bacen-Jud. 2. Destarte, o pedido (fl.61/62) deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE SERPA TRINDADE, JOSE CARLOS LARANJEIRA, ASSIS CORREA, MARCIA ZANIN e GILSON GOULART JUNIOR.-
3. CARTA PRECATÓRIA-0051433-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-COMPENSADOS FABIAN MENDES LTDA e outro x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- 1. As diligências para cumprimento da carta precatória cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl.26) deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. -Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA.-
4. CARTA PRECATÓRIA-0054807-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x JOÃO DO ROSARIO GONÇALVES e outros- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, como requerido (fl.31). 2. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. 3. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-
5. CARTA PRECATÓRIA-0068640-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CIVEL CENTRAL-G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BEACH POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas do Meirinho (R \$66,47), desentranhe-se e adite-se o mandado para novas diligências, facultada a implementação do ato com hora certa havendo fundada suspeita de ocultação. 2. Intime-se. -Adv. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR, ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI, ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.-
6. CARTA PRECATÓRIA-0069678-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x SHIRLEY JACON- 1. Intime-se a parte Executada através de sua procuradora e advogada para, em até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento complementar do débito (R\$354,21), conforme valores indicados à fl. 23, devendo, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas inerentes à depreciação (R\$139,95), sob pena de prosseguimento da execução com a penhora e demais atos. 2. Intime-se. -Adv. JEAN COLBERT DIAS, EMIDIO BUENO MARQUES, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.-
7. CARTA PRECATÓRIA-0031146-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -MARIA ROSARIA POLI x GLOBOVEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação de audiência para a data de 10/04/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. JULIO CEZAR KUSS, MEL THIESEN CASADO DE GOES, MARIO CESAR DOS SANTOS, VERA CLAUDIA DOS SANTOS C. SILVA, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, ELLIS ERNANI CEHELERO, DENISE ROMIO, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, ADOLFO MANOEL DA SILVA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e PRISCILA ESPERANÇA PELAND.-
8. CARTA PRECATÓRIA-0033337-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE ATANASIA GARCETE DE ESPINDOLA x MURILO MIGUEZ e outros- 1. Havendo valor depositado a título de antecipação das despesas do Meirinho não utilizado nestes autos, intime-se a parte depositante a indicar dados bancários para transferencialrestituição do valor, em até 05 (cinco) dias. 2. Atendido o item supra, oficie-se à instituição financeira solicitando a transferência com comunicação a este Juízo acerca do cumprimento da determinação em até 05 (cinco) dias. 3. Comprovada a transferência, devolva-se com as cautelas usuais. 4. Intime-se. ÂNGELA AP . CIDA FANTIN SALOWSKI - JURAMENTADA -Adv.

TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO CAVALCANTI FILHO, JULIANO LUIS CAVALCANTI, JUCELIA GERALDO ANDRIGHI, LUIZ ALBERTO CAVALCANTI, CARLOS EDUARDO DUTRA, GUILHERME GRIEBELER COSTANZO, SALETE JUNG, JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, ODILSON LEOPOLDINO SARDÁ e SALETE JUNKE-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0033664-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x EVA ANTONIA GASPAR- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a informar dados bancários para restituição do valor. 3. Atendido o item supra, oficie-se à instituição financeira solicitando a transferência / restituição com comunicação a este Juízo acerca do cumprimento em até 05 (cinco) dias. 4. Após comprovada a transferência, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0034298-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIAMÃO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -JAZON RODRIGUES GOMES x AMAURY FERNANDES NERY- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte requerida pelo prazo de mais 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. 3. Intimem-se. -Advs. JANETE ABREU DO NASCIMENTO FEIJO, MARCIO CORREA NERY, ACCIOLY BITTAR FERNANDES, PAULO ROBERTO DA ROCHA e VALERIA SILVA DA ROCHA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0036548-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x CLAUDIONOR CARVALHO- - Intime-se o requerente para que em ate dez (10) dias esclareça se deseja a devolução da carta precatória ou o seu cumprimento, a vista dos pleitos ambiguos retro formalizados. Em caso de prosseguimento, promova o preparo das custas de cartorio; todavia, do contrario, informe numero de conta bancaria para a restituição do deposito realizado para as diligencias do Oficial de Justiça, representado pela GRC nº6093750. -Advs. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0037126-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SP - 3º VARA CÍVEL-MARILE BASTIANI x SARA MEI LING JANG - = Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender ou retirar de cartorio, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0040804-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AMAURI ANTONIO SOARES e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10/04/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, ANDREIA MONICA GUZELA, LUIZ FERNANDO POZZA, VALMIR L. CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e CARLOS COLLA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0042881-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 16ª VARA CÍVEL-CELIA FERREIRA PAGANI x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10/04/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RICARDO AUGUSTUS PAGANI, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LUCIANA FERRO AFONSO e ROSILAINÉ DE MAGALHÃES RITA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0044682-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - 3º VARA C-VIACAO ITAPEMIRIM S/A x EDUARDO LIMA DE ALMEIDA e outro- 1. Acerca da informação contida no expediente de fl.88 (...solicitamos vossos bons préstimos no sentido de ouvir o servidor Renato Carlos Alves, por meio de carta precatória pois o mesmo encontra-se lotado na Delegacia 7/7 - Londrina/Pr, desta 7ª SRPRF, cujo endereço segue abaixo transcrito: Av Fernando Cerqueira Cesar Coimbra, 830 IBC3 - Cidadela, Londrina/ Pr, CEP 86.072-110, fone (43)3268-2850...), cientifique-se a parte Autora. 2. Intime-se. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, WILSON GUSTAVO AREAS, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO, ROBERTO DOMINGUES, JULIANA DOMINGUES, FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA e PATRICIA CHRISTINA DE SOUZA RANGEL-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0052019-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL-VALMOR XAVIER DE LIMA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- 1. Sobre o prosseguimento do feito e, considerando a manifestação (com documentos) acostada pela Executada as fls.30/54, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0053901-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-WALTER LUCIO x BANCO SANTANDER / BANESPA e outros- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo

prazo de ate 60 (sessenta) dias, como requerido. 2. No silêncio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. 3. Intimem-se. -Advs. ARAMIS ATAIDE MOURA E COSTA e SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0056118-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -ALCIR DOS SANTOS x IVAIR SCHIROFF- 1. A proposito da manifestação de fl.79, reporte-me aos termos do despacho de fl.74. 2. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. 3. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e JOSMAR SOLINSKI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0056121-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CÍVEL-LAVANDERIA DA PAZ LTDA x ACEBRAS ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. 2. No silêncio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. FERNANDO AZEVEDO PIMENTA, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR, ANA ELISA TEDESCO DE LUCA e TIANA MATTAR URBANO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0062744-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x SILMARA CRISTINA DELFITO- 1. Renove-se a intimação da parte autora a prestar os esclarecimentos que entender convenientes diante da divergencia existente entre os dados bancarios indicados a fl.29 em relação aos dados indicados a fl.31, no prazo de ate 05 (cinco) dias. 2. Apos, voltem-me. -Advs. REGIANE NADOLNY MOREIRA, JOCIMAR ESTALK, JANAINA CANDIDA DOS SANTOS, CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO, LUIZ EDUARDO CENIZE, LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA, DALVA APARECIDA DE ANDRADE, PRISCILA STRAVINO SANCHES e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0006243-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -WALTER EDUARDO DALEFFE x HENRIQUE AMARAL MARCOTTO e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09/04/2013 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. EDUARDO B.BRENNER, EDUARDO GODINHO PASA, DAIANE MEDINO DA SILVA e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0008409-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCA - SP - 5 VARA CÍVEL-LUCIMAR DA CUNHA PRADO PORTELIO x NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA e outro- 1. Tendo em vista a manifestação de fls.78/79 noticiando o comparecimento da testemunha ao ato designado independentemente de intimação e, estando ciente do disposto no Art.412, paragrafo 1º do CPC, aguarde-se a realização da audiencia designada. 2. Intime-se. -Advs. SAULO ARAUJO, PAULO SERGIO DUBENA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, SILVANA DIAS, ANDREI MARTINS, JOAO MARTINS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA, ANTONIO EGIDIO DIAS, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLAND AGUIAR, PAULO ERNESTO WITTHOFF CUNHA e WALFREDO DE LIMA NICOLELA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0009885-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 2ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS x TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA e outros - 1. Informem as partes em ate 05 (cinco) dias, acerca da permanencia do interesse na oitiva deprecada, tendo em vista a manifestação e documento de fls.1392/1394. 2. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MAURICIO DE CAMPOS BASTOS, JOÃO EVANGELISTA BATISTA, CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, ALESSANDRA SAYULI SAITO, CRISTIANE LIMA COUTINHO, KARLA MARÇON SPECHOTO, ANDRE CAMPOS AMARAL, ALEXANDRE FERREIRA E CARVALHO, MAURO MACHADO CHAIBEN, MAURICIO CORRÊA, BRUNO RODRIGUES, NATANHY MORAIS BALDONE, SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, FERNANDA BANDEIRA ANDRADE RODRIGUES LEITE, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES, EMILIANO ALVES AGUIAR, ALBERTO PAVIE RIBEIRO, PEDRO GORDILHO, ANA FRAZÃO, LAURA CUNHA DE ALENCAR, VINICIUS SANTANA GOMES, GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, RENATA ALINE DE OLIVEIRA, SORAYA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO, DÉA NIBIA RAMOS COLLETTI, ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0013874-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VC - PINHEIROS-JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO x ANTONIO CARLOS FERREIRA- 1. As diligencias para cumprimento da carta precatória cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl.21/22) deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Auyora em ate 05 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO, MARIA EVANGELISTA MARTINS FERREIRA, NANSI ELIAS FLORIDO, JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e FELIPE DE SÁ-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0014117-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-CATIANE DALL AGNOL x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - 1. Em face do acima certificado, promova-se a intimação da denunciante VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, para que em até dez (10) dias promova o regular preparo da carta precatória, sob pena de devolução. Fica, pelas razões certificadas, prejudicado o pleito de f. 09, inclusive porque não apresentado o seu original aos autos no prazo

de lei. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, JOSÉ GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI.

26. CARTA PRECATÓRIA-0015602-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-JOÃO CESAR CARNELOS x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intima-se a parte embargante a indicar dados bancários para restituição do valor a que se refere a GRC de fl.59. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

27. CARTA PRECATÓRIA-0017061-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINDAMONHANGABA - SP - 3º OF. JUDICIAL-NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL x MAXXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Os endereços dos sócios indicados na manifestação de fls. 20/21, estão situados na jurisdição do Foro Regional de Pinhais-PR e de Colombo-PR, respectivamente, fato que enseja a remessa desta deprecata a um dos Foros mencionados. Considerando que a administração da empresa está atribuída ao sócio Marcio Oliveira da Cruz, remeta-se a presente deprecata ao Foro Regional de Pinhais. Comunique-se à origem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, VANDERLEI LUIS WILDNER e LEANDRA NEGRELLI.

28. CARTA PRECATÓRIA-0019405-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-TALENT LOGISTICA EMPRESARIAL SS LTDA ("TALENT") x PEREIRA GIONEDIS ADVOCACIA ("EMPRESA DE COBRANÇA") e outro- 1. Defiro o prazo requerido. -Advs. LOURENÇO PEREIRA BORGES, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DANIELE CRISTINE TAKLA.

29. CARTA PRECATÓRIA-0019466-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DE IGUAÇU x MOHAMAD SOULEIMAN MANSOUR- 1. Aguarde-se informações acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme solicitado no expediente retro. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. DANIELLE RIBEIRO.

30. CARTA PRECATÓRIA-0022594-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - 2ª VARA -JEOVAH FELICIANO DE SOUZA x VANILDE CORREIA DA SILVA e outros- 1. Tendo em vista o novo endereço indicado à fl. 88, preliminarmente intime-se o Requerido Francisco Vicente Corazza a indicar dados bancários para restituição do valor a que se refere a Guia de fl. 89. 2. Atendido o item supra, oficie-ea a instituição financeira solicitando a transferênciarestituição do valor não utilizado nestes autos (fl. 3. Finalmente, comprovada a transferência e, após as baixas e anotações necessárias, inclusive junto à pauta de audiências deste Juízo, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito do Foro Regional de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR., onde deverá prosseguir o cumprimento da deprecata. 4. Comunique-se à origem. 5. Intimem-se. -Advs. JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO, ANTONINO MOURA BORGES, IRAJA REZENDE DE LACERDA, FERNANDA TAVARES CALAZANS, JOSE CARLOS REZENDE, MARIA ROSELEIDE MARTINELLI DE MENDONÇA e VANDERLEI CHILANTE.

31. CARTA PRECATÓRIA-0026432-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 1ª VARA CÍVEL-CONSTRUTORA NUNES LTDA x MARCA COMERCIAL LTDA - 1. Diante do contido na manifestação retro, que notícia o comparecimento da testemunha ao ato designado independentemente de intimação, anoto que, caso não compareça, presumir-se-a que desistiu de ouvi-la, a teor do disposto no art.412, paragrafo 1º do CPC. 2. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência. -Advs. JOAQUIM FERNANDES DE JESUS, EDNA HELEBA HERBST, REGIS GABRIELLE HERR RAUPP DA COSTA, WILSON J. ANDERSEN BALLÃO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

32. CARTA PRECATÓRIA-0027779-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARTAGAO DE MATTOS LEO JUNIOR-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11/04/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

33. CARTA PRECATÓRIA-0028159-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DE IGUAÇU x USIMIX SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA- 1. Aguarde-se informações acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme solicitado no expediente retro. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO.

34. CARTA PRECATÓRIA-0036455-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITÁ - SC - VARA ÚNICA-GEMIR ANTONIO GEHLEN x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10/04/2013 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e

Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. WILSON DE SOUZA, JOHON LENON SARTORETTO, ERICA EIKO MOTOKASHI, CARLOS ZOEGA COELHO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL e ANGELICA B. LAVALL.

35. CARTA PRECATÓRIA-0036709-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VERA CRUZ - RS - VARA JUDICIAL-FAUSTO DE ABREU FRANCO x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10/04/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RICARDO MAGALHAES PINTO, PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS, MARCO ANTONIO ISER, EZIO ANDRE ZERBIELLI, JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, ADRIANA SILVEIRA, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.

36. CARTA PRECATÓRIA-0036955-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIX x JONAS BONFIM - 1. Considerando que a parte interessada promoveu o preparo das custas de Cartório, concedo, derradeiramente ao requerido, o prazo de cinco (05) dias para que comprove o depósito, em antecipação, das despesas para as diligências do oficial de Justiça, conforme certificado à f. 90. Intime-se. 2. Decorrido "in albis", devolva-se mediante as cautelas de praxe. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTI, ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS.

37. CARTA PRECATÓRIA-0039322-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 26ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO INDUSVAL S/A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA- 1. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem. - Adv. MAURO CARAMICO, MARCELO TADEU ALVES BOSCO, CASSIO RANZINI OLMOS, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA, BRUNO LUIZ CANALI AVANZI, JULIANA SPINELLI, PIERO DE MANINCOR CAPESTRANI, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS.

38. CARTA PRECATÓRIA-0043067-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DA FAZENDA-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros x IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA e outro - O requerimento de fls.385/386 não pode ser acolhido, visto que a testemunha, em regra, é ouvida em seu domicílio, motivo pelo qual foi expedida a presente precatória. Cumpra-se integralmente as determinações já contidas no feito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FLAVIO PINHEIRO NETO, CARLO GIOVANNI LAPOLLI, GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA, LYDIO ANTONIO AMORIM, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ FERNANDES, EDGAR LESSNAU SOBRINHO, CRISTINA SAKURA IWATA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, MARCOS ANTONIO MOTTE, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, NADJA SIMONE LOPES OTHERO, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, SOFIA LICA MATSUHIRA, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARIA DIRCE TRIANA e AMANDA NISHIKATA TORTATO.

39. CARTA PRECATÓRIA-0045103-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPORÃ - PR - VARA CÍVEL COMÉRCIO E ANEXO-ANTONIO FRANCO e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09/04/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, DEISE STEINHEUSER, FABIANO CATRAN, KELLY DAS NEVES LEITE, RENATO JOSE SANT'ANNA ROSA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

40. CARTA PRECATÓRIA-0048738-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR- VARA CÍVEL -DONIZETTI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 via suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. DONIZETE DE OLIVEIRA.

41. CARTA PRECATÓRIA-0049409-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -LUIZ EDUARDO ANSELMO x

PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 via suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 526/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DE MELO 1 49519/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 1 49519/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 1 49519/2012
JUSILEI SOLEIDE MATICK 1 49519/2012
RODRIGO BIEZUS 1 49519/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0049519-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-LILIANE MARQUARDT FERREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + atuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK, ADILSON JOSE DE MELO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 525/2012-ADM

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELOISA FONTES TAVARES 1 10/2012
THIAGO DAHLKE MACHADO 1 10/2012

1. PROVIDÊNCIAS-10/2012-M.P.E.P. x A.D.S.D.U.F.C.C.R.M.C.- "(...) 2. Pois bem. A começar, ainda que não tenha havido no termo expressa menção à sua apresentação, o fato é que, segundo a Registradora e o documento que acostou (f. 34), a DNV foi exigida à época do registro. Fora isso, e a despeito do que constou na inicial, não se questiona no presente caso a autenticidade do assento de nascimento lavrado à f. 04 do livro A-228 do S. D. do U. em 05/03/1999 ou das informações nele contidas. No mais, o erro no sobrenome da mãe da criança já é objeto de procedimento próprio (f. 06/11), não havendo nesta seara, a despeito da falta de melhor técnica e cuidado da Registradora, o que decerto não a recomenda, nenhuma evidência de má-fé ou inépcia vigorosa que justifique, a esta altura, medida de caráter disciplinar. 3. Nestes termos, à vista do exposto, determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se o Ministério Público e a senhora Registradora Civil, por seu advogado."-Advs. ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 523/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 24 8962/2012
ALLAN AMIN PROPST 15 64138/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 36 69131/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 50 42306/2012
ANDRESSA PEREIRA BASTOS 25 8967/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 3 149/2003
BERNARDO MALINK KHELILI H 36 69131/2010
BRUNO FONSCECA MARCONDES 36 69131/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 36 69131/2010
CAMILA MORI UBALDIN DA RO 36 69131/2010
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 12 42508/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 6 315/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA 39 20362/2011
CHRISTIAN BARLERA 14 49542/2010
CHRISTOVAN ZIEMER 44 53337/2011
CICERO PORTUGUAL 33 805/2002
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 6 315/2009
CLAUDIA MARA W. BELEM OAB 1 57/1998
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 14 49542/2010
14 49542/2010
CLÁUDIO DE FRAGA 34 793/2007
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 36 69131/2010
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 20 28297/2011
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 36 69131/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 29 27237/2012
DAVID RODRIGO BARBOSA DE 32 31050/2012
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 40 29905/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 17 71326/2010
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 10 34293/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 36 69131/2010
FELIPPE TOPOROSKI 28 20506/2012
FERNANDA MACIEL GARCEZ 36 69131/2010
FERNANDO JOSÉ BREDÁ PESSÓ 46 61635/2011
FRANK DA SILVA 18 72383/2010
19 72385/2010
GERALD KOPPE JUNIOR 36 69131/2010
GERMANO LAERTES NEVES 10 34293/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 14 49542/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 48 23793/2012
HENDERSON VILAS BOAS BARA 7 407/2009
HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ 36 69131/2010
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 8 738/2009
9 739/2009
IVONE PAVATO BATISTA 23 2012/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 36 69131/2010
JENERSON RENATO TALACHINS 37 11622/2011
JOELCIO FLAVIANO NIELS 21 35220/2011
JORGE GOMES ROSA NETO 36 69131/2010
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 5 301/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 23 2012/2012
KAIO MURILO MARTINS 10 34293/2010
LEANDRO CARAZZAI SABÓIA 47 66945/2011
LEANDRO RODRIGUES ROSA 16 68659/2010
22 63739/2011
LUCAS THADEU PIERSON RAMO 36 69131/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 45 61579/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 36 69131/2010

LUCIANO DANIEL CHEMIN 42 43988/2011
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 8 738/2009)
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 36 69131/2010
 LUIZ ROBERTO BLUM 39 20362/2011
 LUIZ SERGIO GUBERT 36 69131/2010
 MARCIA REGINA FERRARI WER 20 28297/2011
 MARCO AURELIO HELLER DE P 36 69131/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 4 290/2009
 MARIA CANDIDA SANTOS PINH 36 69131/2010
 MARIANA GOETZ MORO 14 49542/2010
 14 49542/2010
 MARIANA W. MOROZOWSKI 36 69131/2010
 MARIA TICIANA CAMPOS DE A 36 69131/2010
 MARISA SOUZA HILBERT 30 27479/2012
 MAURICE CHEVALIER 35 639/2009
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 36 69131/2010
 MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 11 40960/2010
 15 64138/2010
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 27 19489/2012
 MURILO GHELLER 36 69131/2010
 NATANAEL GORTE CAMARGO 11 40960/2010
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 49 42034/2012
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 45 61579/2011
 NELSON SCARPIM JUNIOR 38 14733/2011
 NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA 31 29230/2012
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 20 28297/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 34 793/2007
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 36 69131/2010
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 13 48046/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 15 64138/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 46 61635/2011
 PEDRO HENRIQUE TOMAZZINI 15 64138/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 36 69131/2010
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 29 27237/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 43 52793/2011
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 41 34985/2011
 RAPHAELA RAMOS MARTINS 36 69131/2010
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 39 20362/2011
 REGIANE C. DE O. FRANÇA 26 9240/2012
 RENATO BELTRAMI 36 69131/2010
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 36 69131/2010
 RODRIGO LAYNES MILLA 36 69131/2010
 RODRIGO MARINHO DIAS 28 20506/2012
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 2 14/2003
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 36 69131/2010
 THIAGO WERNER RAMASCO 36 69131/2010
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 26 9240/2012
 WILMAR ALVINO DA SILVA 6 315/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-57/1998-ARIETE DIZONET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença restou comprovado pelo documento juntado pelo INSS às fls. 403. Além disso, considerando os pagamentos efetuados pelo réu (documentos juntados às fls. 440/442 e 448/452), julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça da presente decisão, para que sejam realizadas as anotações necessárias junto ao precatório requisitório n. 172.698/08. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLAUDIA MARA W. BELEM OAB/PR 18401-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-14/2003-LEA REGINA GOMES MANFIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Tendo em vista o pagamento da dívida, conforme recibos de f. 424/426, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial movido nestes autos por LEA REGINA GOMES MANFIO em face do INSS. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0000312-50.2003.8.16.0001-DENISE DO ROCIO BINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de trinta dias... -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-290/2009-DARCI FORNAZARY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...A respeito da intervenção de f.180, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme de direito e de seu interesse, em dez (10) dias. Intime-se. ... -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-301/2009-ANA MADELON GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicial. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento) em face do benefício da Justiça gratuita que ora se defere (lri 1.060/1950, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se alvará judicial autorizando o Sr. Perito Dr. Evandro Rochhi a proceder ao levantamento dos honorários periciais (R\$780,00), com seus acréscimos legais, depositados na conta judicial indicada às fls. 94. O alvará deve ser instruído com cópia do despacho de fls. 100, e entregue à agência bancária competente, ao Sr. Perito informado de tal fato. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-315/2009-ROGERIO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por ROGÉRIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na presente ação. Tendo em vista o julgamento pela improcedência da ação, revogo, desde logo, a tutela antecipada concedida por meio do Agravo de Instrumento n. 609.537-0, determinado a cessação do benefício auxílio-doença acidentário n. 520.054.503-6. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, devendo ser sobrestada sua cobrança em face do benefício da Justiça gratuita que ora se defere, tendo em vista a declaração de fls. 14 (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-407/2009-AMILTON DEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AMILTON DEDA, já qualificado nos autos, em face da sentença proferida às fls. 198/205. Alega o embargante que houve omissão na sentença porque não foi determinada a conversão do benefício auxílio-doença percebido para a modalidade acidentária. O autor, ora embargante, sustenta também que houve omissão em razão de não terem sido considerados aspectos pessoais e estímulos sociais, que caso apreciados, teriam conduzido à conclusão de que o autor deve ser aposentado por invalidez. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, brevemente, decido. O recurso oposto pelo embargante obedeceu todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade. Sendo assim, os embargos de declaração devem ser conhecidos. No mérito, contudo, os embargos não merecem ser acolhidos. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem erro material, de modo que o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Isso porque não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão na decisão atacada, pois toda a matéria invocada foi analisada, desejando o embargante, em verdade, a reforma da decisão. No que tange a alegação de que não foi determinada a conversão do benefício auxílio-doença para a modalidade acidentária, tal alegação é totalmente impertinente, visto que o benefício que o autor recebia já era de natureza acidentária e não previdenciária, como se pode ver às fls. 118. Com relação a alegação de que as suas condições pessoais não foram consideradas no momento da prolação da sentença, tal afirmação não se confirma. Tanto na perícia médica como no momento de prolação de sentença, é apreciado o contexto global, isto é, são considerados tanto o quadro clínico do autor coíno suas condições pessoais, como idade e grau de escolaridade. No caso em apreço, tanto o Sr. Perito como a i. magistrada que proferiu a sentença concluíram que o autor está incapacitado temporariamente para o trabalho e pode ser submetido a processo de reabilitação. Se o autor não se conforma com a decisão proferida, deve interpor o recurso cabível. Diante do exposto, CONHECO os embargos declaratórios, e no mérito, REJEITO-OS. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-738/2009-SERGIO HELENO DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS a restabelecer e pagar ao autor SERGIO HELENO DE SOUZA RIBEIRO, desde a indevida cessação em 05/08/2009, o benefício auxílio-doença acidentário n° 520.372.252-4, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do seu salário-de-benefício, mantendo-o até a conclusão de regular processo de reabilitação (Lei 8.213/91, art. 62), ou a concessão de aposentadoria. Não excede lembrar que o segurado em gozo de auxílio- doença está obrigado, desde que chamado a tanto e sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame e tratamento médico adequado e a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social. Os valores devidos ao Autor serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, com a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observado o critério da Lei n. 11.960/2009, e acrescidos de juros de mora a contar da citação (12/01/2010 - f. 46v) -- Súmula 204 do STJ -, também seguindo o disposto na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoável extensão e o considerável grau de zelo do trabalho, produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-739/2009-LUIZ ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Luiz Alves de Lima, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex- adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita concedido às fls. 39 (Lei 1.060/1950, art. 12). Verifique a escrituração a regularidade do depósito judicial informado às fls. 77, certificando nos autos. Tendo em vista que não será necessária a realização de perícia no presente feito, intime-se o INSS para que informe como pode ser restituído o valor depositado a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0034293-26.2010.8.16.0001-JOACIR JOSE LINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em

razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, o INSS, em manifestação e cálculos juntados às fls. 67/96, se propôs a pagar ao autor Joacir Jose Lins a quantia de R\$1.711,10 (um mil, setecentos e onze reais e dez centavos) e ao procurador do autor a quantia de R\$501,83 (quinhentos e um reais e oitenta e três centavos), sendo o cálculo atualizado até junho de 2011. O INSS impugnou a conta de fls. 99 relativa à custas processuais, requerendo a exclusão do valor cobrado sob a rubrica "cumprimento de sentença". O autor concordou com os valores acima referidos (fls. 105). Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de RPV e pela exclusão do valor referente ao cumprimento de sentença na conta das custas processuais. Primeiramente, destaca-se que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 100/102, devendo ser excluída da conta elaborada às fls. 99 o valor referente ao "cumprimento de sentença", já que o INSS não se opôs ao pagamento do valor a que foi condenado, sendo desnecessária execução. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com os valores devidos pelo INSS neste feito, conforme acima especificado, homologo tais valores para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, excepe-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 99 com exclusão da rubrica cumprimento de sentença), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO MARTINS e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0040960-28.2010.8.16.0001-RICHARDSON FERREIRA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em que pese o fato de os autos já se encontrarem conclusos para sentença, tendo em conta que o Réu fez juntar novos documentos às f. 142/157, com base no artigo 398 do Código de Processo Civil converto o feito em diligência, e determino: intime-se o Autor para manifestação sobre os novos documentos juntados pelo INSS, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me imediatamente conclusos para prolação da sentença. 3. Intime-se. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0042508-88.2010.8.16.0001-LEOCADIA TRACZ CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido as fls.96/116, laudo medico de fls.123/135, bem como sobre a proposta de acordo deduzida pelo INSS as fls.162/163... -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0048046-50.2010.8.16.0001-JOSIAS MACHADO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0049542-17.2010.8.16.0001-RUBENS FARION x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A discussão nestes autos diz, na sua essência, com a existência de doença incapacitante e a sua relação com o trabalho do Segurado, fundamento à obtenção do benefício previdenciário perseguido. Não há dúvida, portanto, que em casos tais tem o empregador interesse jurídico em influir no destino da ação, cujo resultado, ainda que indiretamente, poderá trazer algum efeito à relação empregatícia e em tema de responsabilidade civil, até mesmo em caráter regressivo (LBP, art. 120), havendo prova de dolo ou culpa (elementos estranhos ao debate nesta seara). É, daí, indiscutível o interesse jurídico do empregador na intervenção. O interesse do empregador no feito, todavia, é apenas reflexo e consequente, pois que o processo em curso não lhe acarretará nenhuma condenação direta ou antecipada e nem tampouco tratará da relação de emprego e suas circunstâncias ou de sua manutenção. Não há, portanto, fundamento a admitir a assistência litisconsorcial. A propósito, a lição do professor José de OLIVEIRA: "É possível a assistência simples por parte do empregador, em razão da existência de vínculo entre reclamação trabalhista e ação acidentária, o que o legitima a intervir como assistente simples, porque tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao /NSS (art. 50 do CPC) (...)." (Acidentes do Trabalho - Teoria, Prática e jurisprudência, 3ª edição. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 282). Nesse sentido, ademais, o julgado cuja ementa segue transcrita, entre tantos outros (v.g., TJ/ES, AI 024029003985, Relator: Alvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Julgamento: 07/06/2005, 2ª Câmara Cível, Publicação: 19/08/2005; TJ/ES 024029001674, Relator: Rômulo Taddei, Julgamento: 15/10/2002, 3ª Câmara Cível, Publicação: 12/11/2002; e T/SP, AI 990100854283, Relator: Luiz de Lorenzi, Julgamento: 20/07/2010, 16ª Câmara de Direito Público, Publicação: 26/07/2010): ... Com efeito, nos termos do autorizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, admito a intervenção do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO como assistente simples da Autarquia Previdenciária ré, meramente, o qual recebe o processo no estado em que o encontrou e se encontra (parágrafo único, parte final). Anote-se. 1.1. Defiro, outrossim, os quesitos de f. 115/116. 1.2. Intimem-se... -Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MARIANA GOETZ MORO, MARIANA GOETZ MORO e CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064138-06.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARCOS ANDRÉ CORCINO- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedentes em termos os presentes embargos à execução, a fim de, reconhecendo o excesso da exação, fixar em RS

6.658,76 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) o valor devido pelo INSS ao exequente/embargado MARCOS ANDRÉ CORCINO, conforme cálculo de f. 42/43, com competência de atualização julho de 2010. Fiel ao princípio da sucumbência, mínima pelo Embargante, condeno o Embargado ao pagamento das custas destes embargos e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a mínima extensão do trabalho apresentado, o valor da dívida eo caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, certifique-se o que aqui decidido nos autos da execução (320/2008), neles juntando cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e do cálculo acima referido (f 42/43), fazendo-os conclusos. -Advs. MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO, PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZZINI GOMES-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068659-91.2010.8.16.0001-CIANE FERREIRA CARSTENS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago à Autora (B93/115.796.220-0), considerando a alteração do limite máximo do benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) decorrente da Emenda Constitucional nº 41/2003, e, de corolário, (b) pagar à autora CIANE FERREIRA CARSTENS as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente eo que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ) e juros de mora a contar da citação (25/04/2011 - f. 21/v) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que atinge valores anteriores a 30 de novembro de 2005. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex- adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, a pequena extensão do trabalho realizado, a boa qualidade eo considerável grau de zelo demonstrados, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

17. PENSÃO POR MORTE-0071326-50.2010.8.16.0001-ROSA JUSTINO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o informado no Auto de f.112/113 digam Autora e Reu, no prazo de cinco (05) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0072383-06.2010.8.16.0001-MARIA NILCE DUXFELD GLOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, a vista do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 267, I). Custas pela Autora, dispensadas por ora (Lei 1060/50, art.12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. De-se ciencia ao Ministerio Publico. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANK DA SILVA-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0072385-73.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Estado do Paraná Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS: a) a recalcular o benefício NB n. 506.749.616-5, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91; b) pagar à parte autora Paulo Cezar Matias as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente eo que se faziam devidos ante a revisão ordenada, desde que não atingidas pela prescrição, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme índices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. FRANK DA SILVA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028297-13.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TANIA MARI KRUCZKOCRSKI- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, a fim de, acolhendo a alegação de excesso na execução, reconhecer como devido pelo INSS a autora a quantia de R\$57.990,33 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e três centavos), e como devido a título de honorários de sucumbência na ação de conhecimento a quantia de R \$1.430,23 (um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), estando tais valores atualizados até abril de 2011. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento das custas destes embargos, além dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, a razoável qualidade e a reduzida extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$500,00 (quinhentos reais), restando sobrestada tal condenação em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, certifique-se o que aqui decidido nos autos n. 463/2005, neles juntando cópia da sentença, dos cálculos as fls. 68/70 e da certidão do trânsito em julgado. -Advs. CRISTINA MARA GUDIN

DOS SANTOS TASSINI (PROCURADORA FEDERAL), MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.

21. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035220-55.2011.8.16.0001-APARECIDA DOS SANTOS SCHELEIDER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por APARECIDA DOS SANTOS SCHELEIDER DA SILVA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoável qualidade e grau de zelo demonstrado e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f. 38. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063739-40.2011.8.16.0001-ANTONIO SABINO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de fixação do benefício auxílio-acidente em um salário mínimo, resolvendo-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. E em relação ao pedido de majoração do benefício auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, há gratuidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002012-46.2012.8.16.0001-ALTINO MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO e IVONE PAVATO BATISTA-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0008962-71.2012.8.16.0001-BENEDITO TEODORO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

25. REVISIONAL-0008967-93.2012.8.16.0001-JONAS AMANCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autos n. 80/2012 1. Vistos e examinados. Homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos, conforme cláusulas de f. 22/23, alíneas "a, c, d, e e f, e manifestação de f. 36, que contou com o beneplácito do Ministério Público (f. 39), e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. As custas processuais, ressalvo, serão pagas em igual proporção pelas partes, nos termos do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se em relação ao Autor, todavia, o benefício deferido à f. 22. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... -Adv. ANDRESSA PEREIRA BASTOS-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0009240-72.2012.8.16.0001-WILLIAN CESAR MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e REGIANE C. DE O. FRANÇA-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0019489-82.2012.8.16.0001-MARCO AURÉLIO HUBIE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor acerca da manifestação de fls.52/59. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0020506-56.2012.8.16.0001-FRANCISCO ALVARO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. I - Recebo a emenda de f. 36/37. II - Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. III - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. III-1. CITE-SE o Réu para que, em vinte (20) dias (conforme o tempo previsto no caput, parte final, do art. 277), ofereça a sua defesa, por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos aue entender adequados e necessários, em especial cópia dos procedimentos de requerimento de benefícios pela Autora, além de na mesma ocasião formular quesitos e indicar assistente técnico. IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes abaixo discriminados. ... IV.2. Nomeio perito o doutor LUIZ CARLOS GUEDES, que

atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... V- Sem embargo, de pronto oficie-se ao empregador solicitando que, em dez (10) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo Ministério Público na cota de f. 40, III. 1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, REU E MP)... *** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. RODRIGO MARINHO DIAS e FELIPPE TOPOROSKI-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0027237-68.2012.8.16.0001-SANDRA REGINA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. I - Recebo a emenda de f. 76/79. II - Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. III - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. III-I. CITE-SE o Réu para que, em vinte (20) dias (conforme o tempo previsto no caput, parte final, do art. 277), ofereça a sua defesa, por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos aue entender adequados e necessários, em especial cópia dos procedimentos de requerimento de benefícios pela Autora, além de na mesma ocasião formular quesitos e indicar assistente técnico. IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes abaixo discriminados...IV.2. Nomeio perito o doutor ROBERT ASSAAD EL SARRAF, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... V- Sem embargo, de pronto oficie-se ao empregador solicitando que, em dez (10) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo Ministério Público na cota de f. 81, II. 1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, REU E MP). 2. De outro passo, a preservar o contraditório e permitir ao Réu manifestação que confronte as conclusões firmadas pelos médicos assistentes da Autora, em colisão com a deliberação de cessação da incapacidade e do benefício, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a defesa do INSS, nada obstante que no prazo supra a Autora ré marque nova avaliação médica da Segurada. INTIMEM-SE... *** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027479-27.2012.8.16.0001-MARIO CELSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. I - Recebo a emenda de f. 90/91. II - Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. III - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. III-1. CITE-SE o Réu para que, em vinte (20) dias (conforme o tempo previsto no caput, parte final, do art. 277), ofereça a sua defesa, por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários, em especial cópia dos procedimentos de concessão de benefícios ao Autor, além de na mesma ocasião formular quesitos e indicar assistente técnico. IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes abaixo discriminados. ... IV.2. Nomeio perita a doutora PRISCILA BONETTI, que

atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. ... V- Sem embargo, de pronto oficie-se ao empregador solicitando que, em dez (10) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo Ministério Público na cota de f. 93, II. 1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, REU E MP). 2. Por sua vez, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, a incapacidade laborativa atual do Autor, já que o que nos autos não é capaz de infirmar a conclusão do Perito do Réu pela capacidade laboral, cuja legitimidade a poun se presume - os documentos e declarações médias acostados são anteriores à cessação do benefício outrora concedido -, e, ainda, que desde a cessação do

benefício até o ajuizamento da ação decorreram alguns anos, nada justificando, agora, a urgência caso a pretensão não seja prontamente deferida, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso dos autos. INTIMEM-SE. **** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. MARISA SOUZA HILBERT-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0029230-49.2012.8.16.0001-JANETE GONÇALVES NOVAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. I - Recebo a emenda de f. 36/38. II - Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. III - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. III-1. CITE-SE o Réu para que, em vinte (20) dias (conforme o tempo previsto no caput, parte final, do art. 277), ofereça a sua defesa, por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos aue entender adequados e necessários, em especial cópia dos procedimentos de requerimento de benefícios pela Autora, além de na mesma ocasião formular quesitos e indicar assistente técnico. IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes abaixo discriminados. ... IV.2. Nomeio perito o doutor MARCOS SOUZA, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... V- Sem embargo, de pronto oficie-se ao empregador solicitando que, em dez (10) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo Ministério Público na cota de f. 41, ll. 1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, REU E MP)... **** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031050-06.2012.8.16.0001-NOEMIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. I - Recebo a emenda de f. 76/77. II - Defiro à Autora o benefício da justiça gratuita. III - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. III -1. CITE-SE o Réu para que, em vinte (20) dias (conforme o tempo previsto no caput, parte final, do art. 277), ofereça a sua defesa, por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários, em especial cópia dos procedimentos de concessão de benefícios à Autora, além de na mesma ocasião formular quesitos e indicar assistente técnico. IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes abaixo discriminados. ... IV.2. Nomeio Perito o doutor OSNI DE MELO MARTINS, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... V- Sem embargo, de pronto oficie-se ao empregador solicitando que, em dez (10) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo Ministério Público na cota de f. 79. 1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, REU E MP). 2. Por sua vez, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, a incapacidade laborativa atual da Autora, já que o que nos autos não é capaz de infirmar a conclusão do Perito do Réu pela capacidade laboral, cuja legitimidade a paon se presume - os documentos e declarações médias acostados não afirmam, em razão da -lesão sofrida no acidente ocorrido em 2010, incapacidade laboral atual -, e, ainda, que desde a cessação do benefício até o ajuizamento da ação d.ecorreu mais de um ano, nada nos autos justificando, agora, a urgência caso a pretensão não seja prontamente deferida, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de

verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso dos autos. INTIMEM-SE. ... **** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. DAVEL RODRIGO BARBOSA DE MELLO-. 33. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-805/2002-SEGUNDO DANIEL e outros- Vistos e examinados Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada por Segundo Daniel. Em petição juntada às fls. 189 o autor requereu a desistência da ação. Diante da manifestação do autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CICERO PORTUGUAL-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-793/2007-CASSIA IZABEL RODRIGUES DE FRANCA- ... 1.1. Intime-se a Requerente para promover a retirada do expediente supra e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recibo pertinente. *** -A parte interessada para que proceda a retirada do ofício expedido. -Adv. CLÁUDIO DE FRAGA e PAULO CESAR BULOTAS-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-639/2009-DANIEL DE SOUZA- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Adv. MAURICE CHEVALIER-.

36. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0069131-92.2010.8.16.0001-MARILA DELATTRE VOJCIK - 1. A Requerente para o que devido e de interesse, ante o propugnado na cota ministerial retro (f.652/653). Int... -Adv. LUIZ SERGIO GUBERT, JAIR APARECIDO AVANSI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA W. MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAÚJO, BRUNO MARZULLO ZARONI, HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, MURILO GHELLER, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, RAPHAELA RAMOS MARTINS, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e CAMILA MORI UBALDIN DA ROCHA-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011622-72.2011.8.16.0001-IARA MEDEIROS SANTOS- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014733-64.2011.8.16.0001-DIONE DERONI DERIN - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que efetue o pagamento das custas de expedição no valor de R\$9,40. -Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020362-19.2011.8.16.0001-MARCELO PORTELA e outros - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e LUIZ ROBERTO BLUM-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029905-46.2011.8.16.0001-ROSEANA MAYUMI DE JESUS- 1. A Requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial de f.62, promovendo o que de seu direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

41. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0034985-88.2011.8.16.0001-CLEI MARI BERNARDO KOERIG e outros- 1. Citem-se os confrontantes arrolados a f.07 e suas esposas, se casados forem, via postal, para que, em quinze (15) dias, se manifestem sobre o pedido de retificação. *** -A parte interessada para que proceda a devida retirada e postagem das cartas expedidas efetuando o pagamento das custas no valor de R\$47,00. -Adv. RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0043988-67.2011.8.16.0001-TEREZINHA DO ROCO VAZ PADILHA e outros- 1. Aos requerentes para se manifestarem sobre o contido no parecer ministerial retro (f.99/100), promovendo o que lhes compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052793-09.2011.8.16.0001-MONALIZA ALVES LOPES CHAGAS- ... Intime-se a requerente a diligenciar a remessa/entrega do ofício expedido ao seu destinatário, apresentando em cartório, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053337-94.2011.8.16.0001-ADEMIR RODRIGUES DE PAULA JUNIOR- 1. Reitere-se o expediente cuja cópia se encontra à f. 45, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para atendimento, sob as penas da lei. Intime-se o Requerente para promover a retirada do expediente supra e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recibo pertinente. *** -A parte interessada para que retire o ofício expedido. -Adv. CHRISTOVAN ZIEMER-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0061579-42.2011.8.16.0001-RAUL BETAZZI BIZERRIL- 1. Em face do lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da manifestação de f.23/24, por mera liberalidade, reitere-se a intimação do requerente para que agora, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o despacho de f.20. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0061635-75.2011.8.16.0001-ARIANA RODRIGUES PACHENIAK e outro - 1. Oficie-se ao Serviço Distrital do Cajuru solicitando o envio de certidão, por fotocópia, do assento de óbito de "Amaro Pacheniak", além de cópia dos documentos que o instruíram e em arquivo. 1.1. Int. 2. Esclareçam as requerentes, ademais, quem é e onde pode ser encontrado a declarante Paulo Sergio Schlipacke. Int. *** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. FERNANDO JOSÉ BREDÁ PESSÔA e PAULO YVES TEMPORAL-.
47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0066945-62.2011.8.16.0001-MILTON ISHIBARO e outro- A parte interessada para retire o edital expedido e afixa-lo no portaria. -Adv. LEANDRO CARAZZAI SABÓIA-.
48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0023793-27.2012.8.16.0001-MATHEUS CARGNIN- 1. Em trinta (30) dias, deve o requerente juntar certidões em inteiro teor e atualizadas (no original ou cópia autenticada) dos assentos de seu nascimento (f.08) e de nascimento de seu genitor (f.09). Intime-se. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042034-49.2012.8.16.0001-JOELSON GOMES VIEIRA - 1. Defiro ao Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Sem embargo, oficie-se ao Serviço Distrital de Salto do Itararé, Comarca de Siqueira Campos, PR, solicitando o envio, em cinco (05) dias, de certidão em inteiro teor, por fotocópia, do assento de nascimento de "Joelson Gomes Vieira", lavrado sob o n. 007015, à f. 236verso do livro A- 12 (f. 08), além de cópia do assento anterior e do posterior e das documentos que o tenham instruído e em arquivo. 2.1. Intime-se o Requerente para diligenciar a entrega/remessa do expediente ao seu destinatário, apresentando em Cartório, em dez (10) dias, o respectivo comprovante. *** - Ao interessado para retire o ofício expedido. -Adv. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS-.
50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042306-43.2012.8.16.0001- BENEDITO INÁCIO FERNANDES DA SILVA e outro- 1. Em dez (10) dias, juntem-se os requerentes: I - o original da declaração de carência juntada à f. 08; II - certidão em inteiro teor (no original ou fotocópia autenticada por tabelião) do assento de seu casamento; e III - o original ou cópia autenticada por tabelião do assento de óbito de "Claudio Inacio" (f. 12). 1.1. Intimem-se. 2. Sem embargo, oficie-se ao Serviço Distrital de Ibaté, Comarca de Tomazina, PR, solicitando o envio, em cinco (05) dias, de certidão em inteiro teor, por fotocópia, do assento de nascimento de "Cláudio Inácio", lavrado sob o n. 009142, à, f. 106 do livro A-17 (f. 13), além de cópia dos documentos que o tenham instruído e em arquivo. 2.1. Intimem-se os requerentes para diligenciar a entrega/remessa do expediente ao seu destinatário, apresentando em Cartório, em dez (10) dias, o respectivo comprovante. *** -Ao interessado para que retire o ofício expedido. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Carvalho Rosan OAB PR055749	002	2012.0012980-6
André Vitorassi OAB PR053672	003	2012.0013073-1
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	001	2012.0010800-0
Daiane Nagoski OAB PR060398	003	2012.0013073-1
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	002	2012.0012980-6
Keity J. Marroni OAB PR050927	004	2012.0002877-5
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2012.0002877-5
William Esperidião David OAB PR013357	005	2012.0024078-2
Wilson Andre Neres OAB PR036067	003	2012.0013073-1

- 001** 2012.0010800-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100015469
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Everton de Lara Henrique
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:16 do dia 30/10/2012
- 002** 2012.0012980-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 20120000358
Advogado: Ana Carolina Carvalho Rosan OAB PR055749
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307
Réu: Welvison Martins da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 31/10/2012
- 003** 2012.0013073-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200011201
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Cristiano Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 31/10/2012
- 004** 2012.0002877-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100003258
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/10/2012
- 005** 2012.0024078-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 31ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 77558-88.2006.8.26.0050
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Claudio Roberto Porfírio
Objeto: "...Intimação do defensor do réu CLÁUDIO ROBERTO PORFÍRIO, para apresentar declarações sobre as testemunhas WELIGTON CASATTI e LUÍS FERNANDO PEREIRA."

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2012.0016726-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2012.0016726-0
Nelson Kaminski Junior OAB PR062456	002	2012.0016563-2

- 001** 2012.0016726-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Adilson Ramos Pinto
Objeto: Revogo a liberdade provisória anteriormente concedida e com base no art. 255 alíneas "b", "c", "d" e "e" do CPPM, decretando novamente a prisão preventiva do réu Adilson Ramos Pinto.
Expeça-se mandado de internação do acusado, sendo que a internação deverá ser cumprida no Complexo Médico Penal.
- 002** 2012.0016563-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Kaminski Junior OAB PR062456
Réu: Neilor Antônio Bubiniak Júnior
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
056/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	006	2004.0015487-1/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	052	2010.0008290-1/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	075	2010.0026062-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	043	2010.0001148-8/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	049	2010.0007405-3/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	055	2010.0008731-8/0
ALANE NASCIMENTO PISKE	060	2010.0013747-2/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	079	2010.0027490-9/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	013	2007.0011990-0/0
ALCEU GIESE	005	2003.0021472-8/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	031	2009.0013834-0/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	071	2010.0023872-4/0
ALEXANDRE TORRES PETRY	065	2010.0018720-3/0
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	035	2009.0017837-2/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	012	2007.0003745-4/0
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	072	2010.0023950-9/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	020	2008.0009324-0/0
ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY	024	2008.0029997-9/0
ANA PAULA SCHSTER	066	2010.0018748-0/0
ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ	074	2010.0024597-4/0
ANDRE LUIS GASPAR	030	2009.0013758-0/0
ANDRE LUIS GASPAR	036	2009.0019079-8/0
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA	065	2010.0018720-3/0
ANDREA SARTORI	017	2008.0004629-4/0
ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO	007	2006.0007486-0/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	011	2007.0002542-0/0
ARAMIS ATAÍDE MOURA E COSTA	010	2006.0026251-6/0
ARLETE HOLZ FRANCA	009	2006.0020548-3/0
AURACYR AZEVEDO	060	2010.0013747-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2010.0016745-6/0
CAMILLA CARLA CECCON	017	2008.0004629-4/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	016	2007.0021982-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2010.0013163-7/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	060	2010.0013747-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	016	2007.0021982-0/0
CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS	066	2010.0018748-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	041	2009.0030379-2/0
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	046	2010.0005679-9/0

DARIO BORGES DE LIZ NETO	018	2008.0006282-5/0
DEIVA LUCIA CANALI	058	2010.0011975-3/0
diogo bertolini	051	2010.0008073-5/0
DIRCIORI RUTHES	057	2010.0011440-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	021	2008.0010804-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2010.0009137-8/0
DRA. DALVA MARLI MENARIM	074	2010.0024597-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	048	2010.0006926-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2007.0021982-0/0
ELOI CONTINI	051	2010.0008073-5/0
ELOI CONTINI	053	2010.0008620-5/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	054	2010.0008694-9/0
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	060	2010.0013747-2/0
EVANDRO MATSUMOTO	019	2008.0007149-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2008.0004629-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	021	2008.0010804-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2010.0009137-8/0
EVERTON RODRIGUES COSTA	073	2010.0024466-0/0
FABIANA SILVEIRA	034	2009.0017781-6/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	026	2009.0001967-2/0
FABIANO TORRES MACHADO	045	2010.0004861-4/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	008	2006.0012788-7/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	065	2010.0018720-3/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	069	2010.0020413-3/0
FILIPE ALVES DA MOTA	029	2009.0009586-5/0
FLAVIA GUARALDI IRION	067	2010.0020083-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2010.0003646-2/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	068	2010.0020095-4/0
Francisco Antonio Fragata Junior	016	2007.0021982-0/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	006	2004.0015487-1/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	032	2009.0015075-4/0
GELSON FAITA	003	2001.0010674-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2010.0003646-2/0
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	001	1999.0010822-7/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	020	2008.0009324-0/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	031	2009.0013834-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2010.0013163-7/0
GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI	050	2010.0007942-1/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	014	2007.0015730-0/0
IDERALDO JOSE APPI	076	2010.0026121-5/0
ITO TARAS	024	2008.0029997-9/0
ITO TARAS	056	2010.0009137-8/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	018	2008.0006282-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	048	2010.0006926-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2010.0003646-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	039	2009.0028194-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	057	2010.0011440-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2010.0013163-7/0
JOEL KRAVTCHEENKO	028	2009.0005114-9/0
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	002	2000.0013892-4/0
JOHNY ROBERTO BRESSAN	062	2010.0016745-6/0
JONNY JEFERSON S. MADUREIRA	002	2000.0013892-4/0
JORGE DURVAL DA SILVA	004	2002.0018714-3/0
JOSE ARI MATOS	010	2006.0026251-6/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	037	2009.0019987-5/0

JÚLIO CESAR GOULART LANES	045	2010.0004861-4/0	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	062	2010.0016745-6/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	063	2010.0017960-8/0	RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	009	2006.0020548-3/0
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	070	2010.0022746-0/0	RODRIGO COLNAGO	064	2010.0018081-0/0
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	042	2010.0000873-2/0	ROMULO INOWLOCKI	071	2010.0023872-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	052	2010.0008290-1/0	ROSANA HACK CAMARGO	035	2009.0017837-2/0
KELI DIANA WEBER	057	2010.0011440-1/0	SABRINA NONATO	005	2003.0021472-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	022	2008.0014661-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	031	2009.0013834-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	023	2008.0015412-8/0	SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	006	2004.0015487-1/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	067	2010.0020083-0/0	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	047	2010.0006838-2/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	061	2010.0014308-0/0	SILVANA SANTOS TURIN	019	2008.0007149-3/0
LAURO EDSON CORREA	051	2010.0008073-5/0	SUSANE FRANCINE DE MOUR E COSTA	010	2006.0026251-6/0
LEANDRO SOUZA ROSA	016	2007.0021982-0/0	Tadeu Cerbaro	051	2010.0008073-5/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	051	2010.0008073-5/0	Tadeu Cerbaro	053	2010.0008620-5/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	008	2006.0012788-7/0	TATIANA VILLORDO	064	2010.0018081-0/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	051	2010.0008073-5/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	064	2010.0018081-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	055	2010.0008731-8/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	021	2008.0010804-5/0
LUCIANO DE LIMA	044	2010.0003646-2/0	THIAGO LAURO DE CARLI	031	2009.0013834-0/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	061	2010.0014308-0/0	TICIANA CUNHA PIZATTO	062	2010.0016745-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	015	2007.0019110-5/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	025	2009.0001635-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	050	2010.0007942-1/0	VANDERLEI TAVERNA	061	2010.0014308-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	027	2009.0002333-1/0	VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	039	2009.0028194-0/0
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	021	2008.0010804-5/0	VIRGILIO CESAR DE MELO	025	2009.0001635-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2010.0003646-2/0	VITORIO KARAN	032	2009.0015075-4/0
MANOELA LAUTERT CARON	033	2009.0017711-0/0	WAJJIH EL MESSANE JUNIOR	078	2010.0027328-7/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	040	2009.0029039-2/0	YARA ALEXANDRA DIAS	079	2010.0027490-9/0
MARCELO OSTERNACK AMARAL	047	2010.0006838-2/0			
MARCIA DE SELES BRITO	034	2009.0017781-6/0	001 1999.0010822-7/0 - Execução de Título Judicial		OLY MIRANDA VAINE X GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
MARCIO ALESSI	079	2010.0027490-9/0	(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando o endereço em que se encontram. (...)		
MARCO ANTONIO ANDRAUS	057	2010.0011440-1/0	Adv(s) GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA		
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	056	2010.0009137-8/0	002 2000.0013892-4/0 - Execução de Título Judicial		JOELCIO S. MADUREIRA (E OUTRO) X TANIA ELIZABETE GROSSKREUTZ
MARCOS MAURICIO BERNARDINI	041	2009.0030379-2/0	(...) Ante o resultado negativo da penhora, ao exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.		
MARCOS ROBERTO HASSE	054	2010.0008694-9/0	Adv(s) JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA		
MARCOS WENGERKIEWICZ	066	2010.0018748-0/0	003 2001.0010674-7/0 - Execução de Título Judicial		MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X FRANCISCO DO ROCIO PADILHA
MARCUS VINICIUS CABULON	016	2007.0021982-0/0	Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito judicial para fins de protesto (...) Ante a ausência de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, com amparo no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)		
MARIANA BORGES ALTMAYER	065	2010.0018720-3/0	Adv(s) GELSON FAITA		
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	015	2007.0019110-5/0	004 2002.0018714-3/0 - Execução de Título Judicial		MARCOS JERONIMO SCHILIPACK (E OUTRO) X JOSE KOEHLER
Martin Roeder Filho	014	2007.0015730-0/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	034	2009.0017781-6/0	Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA		
MIRIELLE ELOISE NETZEL	028	2009.0005114-9/0	005 2003.0021472-8/0 - Execução Título Extrajudicial		TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS X AUTO PECAS TROIA LTDA (E OUTROS)
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	068	2010.0020095-4/0	Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)		
NEWTON DORNELES SARATT	058	2010.0011975-3/0	Adv(s) ALCEU GIESE, SABRINA NONATO		
NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA	060	2010.0013747-2/0	006 2004.0015487-1/0 - Execução de Título Judicial		WALMOR DOS SANTOS X Lan Shih Chung Judicial
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	053	2010.0008620-5/0	Defiro o pedido retro. À parte exequente apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.		
PAULO SILAS TAPOROSKY	038	2009.0022847-6/0	Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI		
PAULO SILAS TAPOROSKY	077	2010.0026299-6/0	007 2006.0007486-0/0 - Execução Título Extrajudicial		YARA DE SOUZA REIS X CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO (E OUTRO)
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	014	2007.0015730-0/0	(...) Ante a resposta positiva quanto à existência de contas bancárias em nome da parte REQUERENTE, deve a secretaria oficial à CEF para que proceda a transferência dos valores (...)		
PRISCILA HAUER	073	2010.0024466-0/0	(...) Considerando ainda que o Requerente foi intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, como se infere às fls. 205, porém deixou que escoasse o prazo sem tomar qualquer providência, conforme certidão de fls. 206, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, III do CPC combinado com o art. 51, caput, da Lei 9.099/1995.		
RAFAEL COSTA CONTADOR	078	2010.0027328-7/0			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	063	2010.0017960-8/0			
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	006	2004.0015487-1/0			
RAFAELLE ROSA SILVA	007	2006.0007486-0/0			
RAFAELLE ROSA SILVA	007	2006.0007486-0/0			
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	024	2008.0029997-9/0			
REALINA P. CHAVES BATISTEL	047	2010.0006838-2/0			

Adv(s) ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO, RAFAELLE ROSA SILVA, RAFAELLE ROSA SILVA
008 2006.0012788-7/0 - Execução de Título Societário
Judicial SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDICOS - UNIMED X SONIA MARIA LOPES
DOS SANTOS

(...) Assim, com fundamento no art. 51, §1º cumulado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, Julgo Extinto o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Caso o autor encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA
009 2006.0020548-3/0 - Execução de Título
Judicial RUBVAL ROBERTO MARTINS KRAUSE X
FERNANDO LEBKUCHEN

À parte autora para retirar nesta Secretaria certidão para encaminhamento.

Adv(s) ARLETE HOLZ FRANCA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
010 2006.0026251-6/0 - Execução de Título
Judicial CELIA MARIA PISKE X CLAUDOMIRO
TABORDA PRESTES

Intimação do procurador da parte requerida, Dr. Aramis Ataíde Moura OAB 45436 para que este venha a se manifestar acerca da reexpedição de alvará, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) JOSE ARI MATOS, ARAMIS ATAÍDE MOURA E COSTA, SUSANE FRANCINE DE MOUR E COSTA
011 2007.0002542-0/0 - Execução de Título
Judicial ALTEVIR VARELA (E OUTRO) X CLAUDETE
DIAS BOZZA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, §1º cumulado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) ANTONIO RUDOLFO HANAUER
012 2007.0003745-4/0 - Execução de Título
Judicial MARCELO PANASSOL DE LIMA X GILDETE
LISBOA CARVALHO

(...) Assim, com fundamento no art. 51, §1º cumulado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO
013 2007.0011990-0/0 - Execução de Título
Judicial TERESA DO ROCIO MATOS X ESTOFARIA
LACERDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO
014 2007.0015730-0/0 - Execução de Título
Judicial CARLOS ROBERTO FERREIRA (E OUTRO) X
JESIEL SCHLOSSER

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) Martin Roeder Filho, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO
015 2007.0019110-5/0 - Processo de
Conhecimento ZENILDA FERRAZ POTTA X UNIBANCO
UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

(...) Em tempo, analisando melhor os autos, verifica-se que o autor não instruiu o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas, em relação ao Banco requerido. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON
016 2007.0021982-0/0 - Execução de Título
Judicial MARIA FATIMA PARREIRA X IBIO ODONTO
(E OUTROS)

Intimação da parte ODONTOPREV, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS LEANDRO SOUZA ROSA oab 30474 e MARCUS VINICIUS CABULON oab 38226, PARA QUE INFORMEM SE HÁ INTERESSE NA REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, CLAUDIA BUENO GOMES, Francisco Antonio Fragata Junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCUS VINICIUS CABULON
017 2008.0004629-4/0 - Processo de
Conhecimento ORIDES LUIZ MATUELLA X BANCO ITAU S/A

Ao Exequente para que se manifeste acerca da garantia do juízo apresentada pelo executado (fls. 305), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CAMILLA CARLA CECCON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI
018 2008.0006282-5/0 - Execução de Título
Judicial CARLOS ALBERTO AMARANTE X JOSE
CARLOS RABELO

Analisando o documento de fl. 64 verifica-se que o DETRAN informou que o bloqueio de transferência de veículo apreendido (placa AGC-0119) está vinculado a estes autos. Entretanto, tal informação não condiz com a realidade, eis que o veículo suprarreferido, em verdade, teve sua transferência bloqueada nos autos nº 2008.0006678-5 também em trâmite neste 4º Juizado Especial Cível. Em relação ao veículo placa LZT-8524 vê-se que este encontra-se em situação regular e não está apreendido junto ao DETRAN, conforme se depreende da análise dos documentos de fl. 64 e 66/67.

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO
019 2008.0007149-3/0 - Execução Título
Extrajudicial EDISON DE SOUZA X PAULO PONTELLO

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, EVANDRO MATSUMOTO
020 2008.0009324-0/0 - Execução Título
Extrajudicial GILBERTO ADRIANE DA SILVA X MIRIAN
MOREIRA DE ANDRADE

Ao credor para comparecer nesta Secretaria para assinar o auto de adjudicação no prazo de 15 (quinze) dias. À parte executada para tomar ciência de que foi lavrado o auto de adjudicação e que poderá oferecer embargos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 746 do CPC), bem como

poderá, antes de adjudicado o bem, remir a execução, pagando ou consignando a importância devida atualizada.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ANA PAULA PROVESI DA SILVA
021 2008.0010804-5/0 - Processo de
Conhecimento ABEL INACIO X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista que decorreu o prazo legal, sem interposição de embargo pela parte executada, conforme certificado às fls. 167-verso, e ainda ante a previsão do artigo 673 do CPC, o credor fica sub-rogado nos créditos do devedor. (...) Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida às fl. 162. Ademais, tendo em vista que a obrigação foi satisfatoriamente quitada JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, I.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
022 2008.0014661-1/0 - Processo de
Conhecimento ELIZA UHREN X HSBC BANK BRASIL S/A
BANCO MULTIPLO

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor depositado... Sem prejuízo, as partes para que se manifestem quanto ao valor remanescente depositado conforme certidão de fls. 168 no prazo de 5 dias, sob pena de transferência ao funrejus.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
023 2008.0015412-8/0 - Processo de
Conhecimento MARIA AVANI HAINISCH FARIAS X HSBC
BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Compulsando os autos verifica-se que a própria autora informou que possuía conta conjunta com o Sr. Jonessi Farias. (...) Assim, por necessária a presença de ambos na propositura da ação, bem como observando que a autora sequer informou o CPF de Jonessi Farias, JULGO EXTINTO o presente feito por faltar condições da ação para o prosseguimento da ação, conforme art. 267, VI do CPC.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
024 2008.0029997-9/0 - Processo de
Conhecimento GUSTAVO EMMANUEL GONCALVES
FOGACA X RANCHO BRASIL (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente... Por força da extinção, promovi desbloqueio dos veículos conforme protocolo que segue. Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1010/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY, ITO TARAS
025 2009.0001635-6/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE ERICA CORADIN X BANCO
ABN AMRO REAL S/A

(...) Em tempo, analisando melhor os autos, verifica-se que o autor não instruiu o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas, em relação ao Banco requerido. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, VIRGILIO CESAR DE MELO
026 2009.0001967-2/0 - Execução de Título
Judicial EDLA MARILIA RIGONI X IMOBILIARIA PARIS
LTDA (E OUTROS)

1. Indefiro o pedido de penhora de imóveis do executado Jayme Ferreira Lúcio, tendo em vista que este sequer foi citado. Desta forma, procedi à consulta ao sistema INFOJUD para localizar o endereço do executado, conforme documento em anexo. (...)

Adv(s) FABIANE CRISTINA SANTANA
027 2009.0002333-1/0 - Processo de
Conhecimento ELIANE CHEBELOSKI DE RAMOS
X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

(...) Em tempo, analisando melhor os autos, verifica-se que o autor não instruiu o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas, em relação ao Banco requerido. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON
028 2009.0005114-9/0 - Execução de Título
Judicial ASSOCIACAO DOS MORADORES DO
CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM
VERGINIA IV X CHRISTIAN ERNEST
FICHTLER SCHMIDT

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente... Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1022/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Oficie-se para baixa da penhora

Adv(s) JOEL KRAVITCHENKO, MIRIELLE ELOISE NETZEL
029 2009.0009586-5/0 - Execução de Título
Judicial ALEXANDRE DRINKO NETO X JUAREZ
FARIAS

À parte exequente para retirar a certidão nesta Secretaria e também para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA
030 2009.0013758-0/0 - Execução Título
Extrajudicial EWERTON LUIS KONNO X LIGIA TEODORO
BARBOSA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, §1º, cumulado com art. 53, §4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (...) Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo (...)

Adv(s) ANDRE LUIS GASPARD
031 2009.0013834-0/0 - Processo de
Conhecimento THIAGO LAURO DE CARLI X TIM CELULAR
S/A

(...) À parte reclamada apresentar extrato que informe detalhadamente os débitos do autor referente ao contrato objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. (...)

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, ALCEU MACIEL DÁVILA, THIAGO LAURO DE CARLI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

032 2009.0015075-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CESAR RIBAS X NELSON LAZZARI

À parte autora: retirar na Secretaria a certidão comprobatória do ajuizamento da ação. Após, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN

033 2009.0017711-0/0 - Execução Título Extrajudicial SOCIEDADE EDUCACIONAL ARCANJO MIGUEL LTDA X MARCOS BRANDALIZE

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON

034 2009.0017781-6/0 - Execução de Título Judicial VILMI SALATA & CIA LTDA X GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA - ME

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, MARCIA DE SELES BRITO, FABIANA SILVEIRA

035 2009.0017837-2/0 - Execução Título Extrajudicial DEBORA RUEDELL X FABIO DA SILVA COMOCHENA

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, ROSANA HACK CAMARGO

036 2009.0019079-8/0 - Execução Título Extrajudicial EWERTON LUIS KONNO X JUCELIA TANER

(...) Assim, com fundamento no art. 51, §1º cumulado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

037 2009.0019987-5/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL CESIUK X FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (...) Caso os autores encontrem bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo (...)

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

038 2009.0022847-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X BRUNA KAROLINE DE LIMA

Em que pese o teor do primeiro parágrafo da sentença que extinguiu o feito, indefiro o pedido de certidão de dívida, eis que o próprio título executivo extrajudicial, ante sua natureza, pode ser objeto de protesto, independentemente de certidão expedida pelo Juízo.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

039 2009.0028194-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA PINHEIRO MELATTE X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1008/2012 e 1009/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

040 2009.0029039-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELLO TRAJANO DA ROCHA X SANDRO SINHORI DOS SANTOS

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1011/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA

041 2009.0030379-2/0 - Execução de Título Judicial DIRCINHA LAUTON FERRAZ X IMBRA CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA

(...) Entretanto, é fato público que a empresa reclamada requereu falência em processo judicial que tramita perante a 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP, assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da ação em sede de Juizados Especiais, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo do Enunciado 51 do FONAJE: (...) Assim, expeça-se certidão de crédito judicial; à parte reclamante promover a habilitação deste junto ao Juízo falimentar.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MARCOS MAURICIO BERNARDINI

042 2010.0000873-2/0 - Processo de Conhecimento LUDMILA KETLIN DINIZ CAVALIERI X FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme O. S. nº 02/12 desta secretaria, à reclamada juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta do depósito judicial referente ao pagamento efetuado, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - comprovante pagamento depósito judicial estadual/federal).

Adv(s) KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

043 2010.0001148-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X NET LIMIT PRESTADORA DE SERVICOS NA INFORMATICA LTDA

A fim de possibilitar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, à parte reclamante para juntar aos autos cópia do contrato social atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZJEN

044 2010.0003646-2/0 - Processo de Conhecimento ELOINA CAVALHEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À reclamada para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 780/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

045 2010.0004861-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS GARGANTINI X CLARO SA

à reclamada para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1021/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) FABIANO TORRES MACHADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

046 2010.0005679-9/0 - Execução de Título Judicial WALESKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IDEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO

047 2010.0006838-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE LIDIA GORSKI X BANCO ITAU S/A

A parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) REALINA P. CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK

048 2010.0006926-8/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO JOSE BOM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

(...) À parte reclamada apresentar extratos em nome do autor referente ao Plano Collor II, em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena do artigo 359 do CPC. (...)

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

049 2010.0007405-3/0 - Execução de Título Judicial MAGNUM MACANICA DE MOTORES LTDA X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

(...) Ante o bloqueio dos veículos constante na resposta anexa, bem como da informação de que tais veículos encontram-se com bloqueio judicial anterior e ainda com alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tais veículos e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador dos referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZJEN

050 2010.0007942-1/0 - Processo de Conhecimento GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI X BANCO ITAU S/A

Intimação da parte autora GILMAR FERNANDOGIOVANNONI SLOSASKI para que se manifeste acerca da petição de fls. 48/56, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

051 2010.0008073-5/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA SPAGOLLA STOPPA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Analisando os autos verifica-se que os autores não instruíram o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI do CPC.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, diogo bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

052 2010.0008290-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ CORBETTA FREITAS X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Em tempo, observa-se que o pólo ativo é constituído por Espólio de Ayr Freitas, representado pela viúva, ora inventariante. Verifica-se que os extratos juntados pela parte autora estão em nome de Ayr Freitas e/ou, motivo pelo qual ambos, autora e a outra pessoa a quem a conta se refere, devem pleitear a correção da caderneta de poupança, sendo o espólio e outrem, caracterizando a existência de litisconsórcio ativo necessário. Desta forma, por ser necessária a presença de ambos na propositura da ação, bem como na audiência conciliatória, JULGO EXTINTO o presente feito por faltar condições da ação para o prosseguimento da ação, conforme art. 267, VI do CPC.

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

053 2010.0008620-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ORESTES KUTENSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o petição apresentado pelo autor às fls. 44-45, bem como a documentação apresentada às fls. 47-50 a qual comprova a existência da conta poupança nº 10.084.782-7, agência 2926-2, à parte reclamada apresentar extrato em nome do autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 359 do CPC.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

054 2010.0008694-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO RENATO BORGES VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pedido de reabertura de prazo. Esclareça-se ao reclamado que não houve interposição de Recurso Inominado pela parte autora, assim não há que se falar em devolução de prazo para oferecimento de contrarrazões pela parte reclamada. Aguarde-se o término da suspensão do feito, nos termos do item 3 de fl. 87.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, MARCOS ROBERTO HASSE

055 2010.0008731-8/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Em tempo, analisando melhor os autos, verifica-se que o autor não instruiu o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas, em relação ao Banco requerido. (...) Desta forma, há

que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
056 2010.0009137-8/0 - Processo de DJALMA COSTA PALMEIRA (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Conforme despacho de fls. 153, " Nesse sentido, apesar do presente Juízo manter o entendimento de que o recurso inominado interposto às fls. 87/132, com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná é deserto, ao reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Ante a decisão do STF suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômico (...) determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pelo Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. (...)

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, ITO TARAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIE

057 2010.0011440-1/0 - Processo de GERALDO STRITHORST X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

(...) Em tempo, analisando melhor os autos, verifica-se que o autor não instruiu o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas, em relação ao Banco requerido. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS, KELI DIANA WEBER, DIRCIORI RUTHES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

058 2010.0011975-3/0 - Processo de RODRIGO MARCONDES LOUREIRO X
Conhecimento BANCO BRADESCO S/A

(...) À parte reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, junte aos autos todos os extratos correspondentes ao período requerido, Collor I e Collor II, em nome de Rodrigo Marcondes Loureiro, CPF nº 844.139.729-53, sob as penas do art. 359 do CPC. (...)

Adv(s) DEIVA LUCIA CANALI, NEWTON DORNELES SARATT

059 2010.0013163-7/0 - Processo de KAROLINNE ROCHA PEREIRA X REAL VISA
Conhecimento

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

060 2010.0013747-2/0 - Processo de ALANE NASCIMENTO PISKE X RAIMUNDO
Conhecimento FERNANDES FROTA

Sentença julgando improcedentes os embargos.

Adv(s) ALANE NASCIMENTO PISKE, AURACYR AZEVEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA

061 2010.0014308-0/0 - Processo de GUILHERME RIBAS GONCALVES X
Conhecimento AOGUSTI FABRICACAO E PROTECAO SOLAR LTDA

Conforme despacho de fls. 148, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao reclamante realizar o devido preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 115 do FONAJE.

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, VANDERLEI TAVERNA

062 2010.0016745-6/0 - Execução de Título RITA SCHEFFER X BANCO ITAU S/A (E
Judicial OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, JOHNY ROBERTO BRESSAN

063 2010.0017960-8/0 - Execução de Título DEBORA REGINA SANTOS DA SILVA X
Judicial ELIEL JORGE DE AZEVEDO E CIA LTDA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ressalvo a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. À parte autora para retirar nesta Secretaria a certidão de protesto para encaminhamento.

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR

064 2010.0018081-0/0 - Execução de Título JOAO CHICORA (E OUTRO) X ROYAL
Judicial CARIBBEAN

Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

065 2010.0018720-3/0 - Processo de FLAVIA LOUREIRO BRITO DE OLIVEIRA
Conhecimento (E OUTRO) X DGC PUGSLEY LTDA (E OUTROS)

Em que pesem as alegações de fls. 459/463 e 488/490, destaque-se que é obrigação da parte efetuar o valor correto do depósito, não sendo autorizada a complementação do preparo, conforme resolução 01/2005 SJE. Nesse sentido, apesar do presente juízo manter o entendimento de que os recursos interpostos (...) são desertos, à reclamante para contrarrazoar os recursos interpostos. (...)

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, MARIANA BORGES ALTMAYER, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA, ALEXANDRE TORRES PETRY

066 2010.0018748-0/0 - Processo de DENISE MANN X BS COLWAY VILA VERDE
Conhecimento CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 30(trinta) dias

Adv(s) CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS, ANA PAULA SCHSTER, MARCOS WENGERKIEWICZ

067 2010.0020083-0/0 - Processo de JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO X
Conhecimento JUCELIA DOS SANTOS SILVA

(...) Assim, tendo em vista que nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 a ausência a audiência designada enseja a extinção do feito e que a sentença proferida apenas pode ser

modificada em sede recursal, mantenho a decisão proferida em audiência, deferindo desde já a isenção de custas, caso o autor deseje entrar como nova demanda versando sobre os mesmos fatos, bem como defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a presente. (...)

Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR A V KREDENS MAURICI

068 2010.0020095-4/0 - Processo de JAIR JOAO GANS FILHO X ATLANTICO
Conhecimento FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor depositado... Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1018, 1019 e 1020/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, FRANCIELE MARIA GERMIN

069 2010.0020413-3/0 - Processo de EDILSON DE SOUZA X UNILANCE ADM DE
Conhecimento CONSORCIOS S/C LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos de declaração

Adv(s) FERNANDA NAMI PASTUCH

070 2010.0022746-0/0 - Processo de SEBASTIANA ACELINO CAETANO DOS
Conhecimento SANTOS X ADOLFO IGLIKOSKI NETO (E OUTRO)

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) KAIO MURILO DA SILVA ZILLI

071 2010.0023872-4/0 - Execução de Título SANAE SILVA NAKAGIRI X RICARDO DOS
Judicial SANTOS

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando o endereço em que se encontram. (...) Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE. (...)

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL

072 2010.0023950-9/0 - Processo de MANOELLA STOLTZ QUEIROZ X ACADEMIA
Conhecimento HYPE FITNESS

Ao reclamado, por seu sócio Marcos Roberto, para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1023/2012 e 1024/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 16 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL

073 2010.0024466-0/0 - Execução Título JEFFERSON CRISTIANO RUDEY X MARIO
Extrajudicial CESAR LENARTAWICZ

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (...) Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo (...)

Adv(s) EVERTON RODRIGUES COSTA, PRISCILA HAUER

074 2010.0024597-4/0 - Processo de MARCELO LEMOS X AUTO POSTO
Conhecimento PINHEIRO

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 113/114 e ratificado às fls. 115/116 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Adv(s) DRA. DALVA MARLI MENARIM, ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ

075 2010.0026062-0/0 - Execução Título CRISTOPHER TABORDA DE PAULA X ALAN
Extrajudicial CASBURGO

(...) Considerando-se que no endereço da resposta INFOJUD já houve tentativa de citação, à exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES

076 2010.0026121-5/0 - Execução de Título IDERALDO JOSE APPI X QUALIDADE
Judicial EXCLUSIVA LOCACAO E SERVICOS

Intimação da parte autora a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

077 2010.0026299-6/0 - Execução Título PAULO SILAS TAPOROSKY X TAMIRIS
Extrajudicial CRISTINA MACHADO

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Indefiro o pedido de certidão de dívida, eis que o próprio título executivo extrajudicial, ante sua natureza, pode ser objeto de protesto (...)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

078 2010.0027328-7/0 - Execução Título HUMBERTO FERREIRA NUNES X DANIEL
Extrajudicial RIBEIRO BERLANDE (E OUTRO)

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR

079 2010.0027490-9/0 - Processo de MARCO ANTONIO ARRIENS X AEROVIAS DE
Conhecimento MEXICO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) YARA ALEXANDRA DIAS, MARCIO ALESSI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Edemir Bozeski
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9802-9148
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9616-9196
Fax:	41 - 3254-7163
Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Letícia Zétola Portes
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 8429 - 8169
Fax:	41 - 3254 - 7163
Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9646-8829
Fax:	41 - 3656-6965
Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabrizio das Neves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9902-3758
Fax:	41 - 3656-1133

PALMAS

Período:	01/10/2012 a 07/10/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9915-4936
Fax:	46-3263-1321
Período:	08/10/2012 a 14/10/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321
Período:	15/10/2012 a 21/10/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	MARCIO GODOI DE MORAES - TÉCNICO DE SECRETARIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9912-9153
Fax:	46-3263-1321
Período:	22/10/2012 a 28/10/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9915-4936
Fax:	46-3263-1321
Período:	29/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	JULIANA FERREIRA DA ROCHA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-8409-7611
Fax:	46-3263-1321

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	raquel regina morgan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9253-3776
Fax:	00000000
Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Luciani Regina Martins de Paula
Responsável:	Carlos Lucio Zeni Guimarães

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9973-7605
Fax:	00000000
Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Ivo Faccenda
Responsável:	Eliana Silveira da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9923-8691
Fax:	00000000
Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Juan Daniel Pereira Sobreiro
Responsável:	Patricia elache gonçalves dos reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9666-2181
Fax:	00000000
Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Ilda Eloisa Correa de Moricz
Responsável:	Fabio Marcel Becker
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	9934-8288
Fax:	00000000
Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Julia Conceicao Mendes de Araujo Ferreira Silva
Responsável:	Ruth Carla Bergamasco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum de são josé dos pinhais
Telefone:	8811-2852
Fax:	00000000

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO Nº. 53/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALEX REBERTE	05	1675-71.2011
ALEX REBERTE	12	252-45.2012
ALEX REBERTE	15	487-77.2010
CEZAR ALAOR BOTURA	17	262/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	02	1455-10.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	06	365-30.2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA	01	1302-40.2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA	10	1301-55.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	05	1675-71.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	12	252-45.2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	15	487-77.2010
GIANMARCO COSTABEBER	04	2372-29.2010
GILBERTO JULIO SARMENTO	03	894-49.2011
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	09	843-72.2010
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	12	252-45.2012
JESUINO RUY S CASTRO	08	1582-11.2011
JOÃO EDUARDO CALIANI	07	1097-45.2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	13	1216-69.2011
LAURO SOARES DA SILVA	07	1097-45.2010
LUIZ CARLOS TRODORFE	17	262/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	04	2372-29.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	12	252-45.2012
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	14	1182-31.2010
MARCO ANTONIO PERES	09	843-72.2010
MARCO ANTONIO PERES	11	709-74.2012
MARCO ANTONIO PERES	16	198/2005
MARIO SANTOS EMERICH	05	1675-71.2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	14	1182-31.2010
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	09	843-72.2010
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	13	1216-69.2011

Adicionar um(a) Índice

01 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1302-40.2011 - MARIA AUGUSTO DA SILVA X INSS - "4. Defiro a produção de prova oral, consistente: i) tomada do depoimento pessoal do autor; ii) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o **dia 15/04/2013, às 16:00 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA

02 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1455-10.2010 - MANOEL EMIDIO DA SILVA X INSS - "4. Defiro a produção de prova oral, consistentes: i) tomada do depoimento pessoal do autor; ii) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o **dia 26/02/2013, às 13:30 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

03 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 894-49.2011 - AUREA APARECIDA TREVIZAM X INSS - "4. Defiro a produção de prova oral, consistente: i) tomada do depoimento pessoal da parte autora; ii) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o **dia 15/04/2013, às 14:30 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO

04 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2372-29.2010 - JOSE CARLOS HRECIUK X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - "... Portanto, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. Outrossim, para melhor esclarecimento dos fatos, reputo necessária a produção de prova testemunhal. Desta forma, designo Audiência de Instrução de Julgamento para o dia **08/04/2013 às 15:30 horas**, onde será tomado do depoimento pessoal do autor." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, GIANMARCO COSTABEBER

05 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1675-71.2011 - DEYVID FERNANDO GANDOLFO X EVERTON REMBOSKI - "4. Defiro a produção de prova oral, consistente: i) tomada do depoimento pessoal do autor e da parte ré; ii) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o **dia 14/03/2013, às 14:30 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MARIO SANTOS EMERICH

06 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 365-30.2011 - EZEQUIEL GOMES X INSS - "4. Defiro a produção de prova oral, consistente: i) tomada do depoimento pessoal do autor; ii) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o **dia 15/04/2013, às 15:30 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

07 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1097-45.2010 - OLGA CALDANA DOS SANTOS E OUTROS X JURANDIR DE PAULA BARBOSA E OUTRA - "Defiro a produção de prova documental e oral, consistente: i) na concessão do prazo 15 (quinze) dias aos réus para trazerem aos autos o alegado contrato firmado entre as partes, inclusive documentos que comprovem o referido pagamento do imóvel; ii) senhor escrivão, oficie-se conforme requerido às fls. 86; iii) tomada do depoimento pessoal dos autores e dos réus; iv) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Designo o **dia 08/04/2013, às 14:30 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): JOÃO EDUARDO CALIANI, LAURO SOARES DA SILVA

08 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1582-11.2011 - MARIA DE CAMPOS LINO X INSS - "Defiro a produção de prova oral, consistente: i) tomada do depoimento pessoal da parte autora; ii) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto designo o **dia 15/04/2013, às 15:00 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): JESUINO RUY S CASTRO

09 - BUSCA E APREENSÃO - 843-72.2010 - ADELIRIO CANDIDO FELIPE X JUVENAL CALZAVARA - "1- Retifique-se a capa dos autos, substituindo a classe processual por "medida cautelar de sequestro". 2- Rejeito a preliminar de inépcia de petição inicial, arguida em contestação, pois o pedido final do autor é justamente o sequestro do bem, estando cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. 3- A alegação formulada como carência de ação, de que o autor não teria interesse no ajuizamento da presente medida cautelar em razão do contrato de comodato, trata-se na verdade de questão de mérito e será analisada na sentença. 4- Fixo como pontos controvertidos: a) a existência e validade do contrato de comodato firmado entre as partes; b) a existência de danos no veículo. 5- Defiro a produção de prova documental. Expeça-se ofício ao DETRAN para que informe se o réu possui habilitação. 6- Defiro também a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/04/2013, às 14:30 horas**. 7. O pedido de prova pericial será analisado após a produção das demais provas." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS, ISO VIEIRA DE MEDEIROS

10 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1301-55.2011 - NELSON GERALDO DOS SANTOS X INSS - "4. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora à fl. 16 e ratificada às fls. 105-106 e pela ré à fl. 108, consistente na colheita do depoimento pessoal da autora e na ouvida das testemunhas arroladas pela autora à fls. 16. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 01/04/2013, às 15:30 horas**." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA

11 - INTERDIÇÃO - 709-74.2012 - GENÁRIO DE SANTANA E OUTROS X GISELDA ALVES DE SANTANA - "Ante o noticiado à fl. 33, redesigno ato postergado de fl. 25, para a data de **19/03/2013, às 13:30 horas**." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

12 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 252-42.2012 - DAYANE SILMARA MALTA X EDER FERREIRA DE LIMA - "Defiro a produção de prova oral, consistente: i) tomada do depoimento pessoal do autor; ii) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto designo o **dia 19/02/2013, às 16:00 horas** (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de instrução e julgamento." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

13 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1216-69.2011 - DARCI LUIZ DE FREITAS X INSS - "4. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora à fl. 07 e ratificada às fls. 128 e pela ré à fl. 130, consistente na colheita do depoimento pessoal da autora e na ouvida das testemunhas arroladas pela autora à fls. 08. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 01/04/2013, às 16:00 horas**." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

14 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1182-31.2010 - DEONIR VENDRAMINI X COLABORADORES DO BRASIL - "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/03/2013, às 15:30 horas**, onde será tomado o depoimento pessoal das partes. Outrossim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a fase em que se encontra o pedido de desmembramento do imóvel junto aos

órgãos públicos responsáveis." - Adv(s): RAFAEL FERNANDO CARDOSO, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

15 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 487-77.2010 - ESPÓLIO DE WALDIR APARECIDO DA SILVA X INSS - "1. Para evitar eventual alegação de nulidade processual, **DEFIRO** o pedido de prova testemunhal (fl. 83), consistente: I) na inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o **dia 19/02/2013, às 15:30 horas**. (primeira data disponível na pauta de audiência) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que acaso sejam arroladas, 2, Após, colham-se as alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

16 - AÇÃO DE USUCAPIÃO - 198/2005 - TOMAZ BATISTA CAMARA E OUTRA X IGREJA PENTECOSTAL UNIDA DO BRASIL - "Para comprovação da posse dos autores, reputo necessária a realização de prova testemunhal. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **12/03/2013 às 13:30 horas**, onde será tomado o depoimento pessoal dos autores e ouvidas as testemunhas, no máximo de 03 (três), que deverão comparecer independente de intimação." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

17 - RESCISÃO CONTRATUAL, DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS - 262/2009 - FELIPE ANTONIO MENDES X A. D. ORTIZ & CIA LTDA - "1. Designo a data de **26/02/2013 às 14:00 horas**, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, ou estarem representadas por procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil." - Adv(s): LUIZ CARLOS TRODORFE, CEZAR ALAOR BOTURAA Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 15 de outubro de 2012.
Adicionar um(a) Data

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00072 001968/2010

AFONSO CELSO NUNES 00004 000240/1998

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 001493/2010

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00056 000700/2009

ALTAIR DE OLIVEIRA 00013 000234/2007

ANA PAULA MAGALHAES 00072 001968/2010

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00019 000315/2008

00024 000399/2008

00030 000797/2008

00035 000906/2008

00036 000912/2008

00037 000923/2008

00038 000948/2008

00039 001011/2008

00040 001121/2008

00041 001127/2008

00043 000053/2009

00044 000070/2009

00053 000557/2009

00059 000195/2010

00063 000688/2010

00082 001412/2011

00100 002209/2012

ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00072 001968/2010

ANNA CHRISTINA C. B. PEREIRA 00004 000240/1998

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00015 000594/2007

ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00098 001471/2012

ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00002 000171/1997

BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00094 000134/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 001421/2011

00096 001075/2012

CARLOS MAZZA FILHO 00010 000320/2006

CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES 00102 001457/2011

CESAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA 00047 000352/2009

CLEVERSON JOSE GUSO 00006 001296/2002

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00076 002455/2010

00080 001176/2011

CRISTIAN MIGUEL 00091 002124/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00084 001421/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 000352/2009

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES 00027 000577/2008

DANIELLA LETICIA BROERING 00072 001968/2010

DENISE REGINA FERRARINI 00069 001231/2010

ELIEZER PIRES PINTO 00079 001093/2011

EMERSON CORAZZA DOS CRUZ 00015 000594/2007

ERENI INES CASARIN 00011 000111/2007

ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO PONTES 00072 001968/2010

FABIANA SILVEIRA 00087 001703/2011

FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00017 000297/2008

00018 000305/2008

00019 000315/2008

00020 000330/2008

00021 000336/2008

00023 000382/2008

00024 000399/2008

00025 000415/2008

00026 000519/2008

00029 000709/2008

00030 000797/2008

00031 000827/2008

00032 000836/2008

00033 000852/2008

00034 000897/2008

00035 000906/2008

00036 000912/2008

00038 000948/2008

00039 001011/2008

00040 001121/2008

00042 000039/2009

00043 000053/2009

00044 000070/2009

00045 000084/2009

00046 000178/2009

00049 000424/2009

00050 000431/2009

00051 000478/2009

00055 000668/2009

00057 000819/2009

00058 000183/2010

00060 000519/2010

00061 000520/2010

00062 000522/2010

00064 000692/2010

00065 000696/2010

00067 001149/2010

00068 001151/2010

00071 001795/2010

00073 002405/2010

00074 002414/2010

00075 002422/2010

00078 000518/2011

00081 001248/2011

00083 001413/2011

00090 002083/2011

FABRICIO DE SOUZA 00022 000362/2008

FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00097 001120/2012

FERNANDO JOSE BONATTO 00077 002500/2010

FLAVIA L. M. B. MAZUR 00006 001296/2002

FRANCISCO FERLEY 00094 000134/2012

00095 000136/2012

GABRIEL YARED FORTE 00089 001968/2011

GEORGE LUIZ MARESCHI 00003 000084/1998

GERMANA DE FREITAS PEREIRA 00027 000577/2008

GIANI MARIA MORESCHI 00003 000084/1998

GILBERTO BORGES DA SILVA 00054 000635/2009

00093 000106/2012

00096 001075/2012

JOAQUIM LOPES 00028 000649/2008

JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00016 000118/2008

JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00072 001968/2010

JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00014 000361/2007

JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00015 000594/2007

KEITY SUTO TROMBELI 00069 001231/2010

LAURO BARROS BOCCACIO 00054 000635/2009

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00086 001645/2011

LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00010 000320/2006

LUIZ CARLOS KRANZ 00008 001760/2004

LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA 00028 000649/2008
 MAGDA L. R. EGGER 00069 001231/2010
 MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00003 000084/1998
 00005 000064/2000
 00072 001968/2010
 00079 001093/2011
 MARCELO MARTINS 00008 001760/2004
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 00085 001626/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00048 000391/2009
 00085 001626/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00084 001421/2011
 MARIA CRISTINA ATAIDE 00099 001519/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000161/2007
 00101 002281/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00069 001231/2010
 MARINHO DA SILVA NETO 00028 000649/2008
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00010 000320/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00047 000352/2009
 00066 001095/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 001095/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00086 001645/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00001 000128/1996
 ODILON BRANDAO PONTES 00072 001968/2010
 PAULO ANTÔNIO DORNELES DANTAS 00052 000511/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00015 000594/2007
 PAULO SOARES 00011 000111/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 000352/2009
 RAFAEL MACHADO ALVES 00077 002500/2010
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00097 001120/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00094 000134/2012
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 00072 001968/2010
 ROSANGELA CORREA 00101 002281/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00012 000161/2007
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00006 001296/2002
 RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00007 000095/2003
 00022 000362/2008
 SADI BONATTO 00077 002500/2010
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00008 001760/2004
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00092 000419/2011
 TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00029 001865/2004
 00027 000577/2008
 00088 001844/2011
 VANELLE MARQUES NASCIMENTO 00079 001093/2011
 VERÔNICA DIAS 00047 000352/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00076 002455/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/1996-FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO e outro x ASCENDINO COSTA FREIRE e outro- A executada para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.551,30, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO-.

2. USUCAPIAO-171/1997-JANDIRA DIAS- A parte autora pessoalmente intimada (fl. 180), para que no prazo de 48 horas promovesse o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, deixou fluir o prazo concedido sem qualquer providência, não dando o devido andamento ao feito. Em face do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de Usucapião, movida por Jandira Dias, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/1998-THEODORO FELIX RADKO & CIA LTDA x MATERIAIS ANTONINA LTDA- (...) Em face do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de Execução de Título extrajudicial, movida por Theodoro Felix Radko e Cia Ltda em face de Materiais Antonina Ltda, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. GIANI MARIA MORESCHI, GEORGE LUIZ MARESCHI e MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-240/1998-ARI BORGES PARODI x PORTINARI, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- (...) Assim verifica-se que o exequente não se manifestou objetivamente, posto que o feito já se arrasta por 14(quatorze) anos. Ora se é de seu interesse o causidico tem que procurar bens sujeitos a constrição e indicar, o pedido só trás mais delongas e procrastinação ao feito. No tocante a parte foi intimada para dar prosseguimento em 48 horas, e deixou passar o prazo só se manifestando dias depois e não em endo objetivo. Diante do exposto e com fulcro no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, tendo em vista que o autor abandonou o processo. Custas de Lei pela parte autora. -Adv. AFONSO CELSO NUNES e ANNA CRISTINA C. B. PEREIRA-.

5. USUCAPIAO-64/2000-GARIBALDI PIGNATARI NETO- O presente processo encontra-se paralizado há mais de 07(sete) anos, sendo que após intimação pessoal do requerente, certidão de (fl. 58), para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas, porém não houve manifestação. Não se desconhece o relevante interesse público na formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, pois essa conduta não erve às partes e à imagem do Poder Judiciário. Em face do exposto, diante do abandono da causa por mais de 30 dias, com fundamento no art. 267, inciso III c/c 267§§ 1 e 2 do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

6. DESAPROPRIACAO-1296/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro x ESPOLIO DE ALTINO DE TERRA FRANCO e outro- (...) Em face do acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e decreto a desapropriação da área de 100m², do mesmo imóvel, confirmando a liminar anteriormente concedida, detriminando que a autora pague o réu o valor apurado no laudo (R\$ 3.098,76) acrescido de: Correção monetária, observada a média entre o INPC e o IGP-Di, consoante Dec. 1.544/95, incidindo a atualização a partir da data do laudo (06/02/2009) até o pagamento da indenização; juros compensatórios de 6% ao ano, calculados estes sobre o valor corrigido, desde a imissão na posse até o pagamento da indenização. ; Juros moratórios de 1% ao mês, computados sobre o montante apurado após a aplicação do detriminado nas letras "a" e "b" acima, contados do trânsito em julgado até o pagamento da indenização. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre a diferença entre o valor ofertado e o encontrado para a justa indenização, nos termos do § 1º, do art. 27 do Dec. Lei n. 3.365/41 e § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA L. M. B. MAZUR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

7. ARROLAMENTO-95/2003-ALFREDO MARRA NETO e outros x MARIA JUCIRENE DE ARAUJO MARRA- Defiro o pedido de fl. 98, e nomeio como inventariante o Sr. Alfredo Marra, em substituição ao Senhor Luigi Marra. Sem prejuízo do acima exposto, a parte autora para que no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito do Senhor Luigi Marra, bem como para que de prosseguimento ao feito, adequando-o a sua realidade diante do falecimento de um dos herdeiros. Intime-se o senhor Alfredo Marra, para que compareça em cartório e assine o termo de Inventário. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1760/2004-SIDNEY MENEGUETTI e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente os Embargos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes no processo de execução nº 21/1997, em apenso, determinando que a serventia proceda as anotações pertinentes. Condeno, a Embargada Caixa Econômica Federal CEF - em custas processuais e honorários advocatícios, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em observância ao § 4º do art. 20 do CPC. Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, LUIZ CARLOS KRANZ e MARCELO MARTINS-.

9. ARROLAMENTO-1865/2004-TANIA DE SOUZA LOPES x ANTONIA DE SOUZA LOPES- O presente processo encontra-se paralizado há mais de dois anos, sem providências da autora, que não foi localizada para intimação, pois foi embora para é pessoa desconhecida no local, estando em local incerto e não sabido, certidão de fls. 49. Intimado seu advogado por diário da justiça fl. 46, do despacho de fls. 45, para que as partes dessem andamento no feito sob pena de extinção e arquivamento, a promover o andamento do feito, deixou fluir o prazo concedido sem qualquer providência. Em consequência, julgo extinta, sem resolução do mérito, o presente arrolamento, movida por Tania de Souza Lopes em face de Antonia de Souza Rocha, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-320/2006-CARLOS MAZZA FILHO e outro x ESPOLIO DE DIETRICH KNELSEN VOTH e outros- (...) Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate não obstante dependesse da prova pericial, o autor, não produziu. Veja-se que a pericia foi deferida já em 14/08/2007, ou seja, a mais de 5 (cinco) anos, e desde então o feito vem caminhando a passos lentos, se arrastando, porque o autor, não cumpriu as determinações de recolhimento de honorários periciais, consigne-se que com fim de distribuir o ônus financeiro técnico, quando a regra é que o ônus é de 50% da despesa com levantamento técnico, quando a regra é que o ônus é de quem alega, ou seja, do autor. Consigne-se que o requerente, não é beneficiário da justiça gratuita (fls. 58/60). Em momento algum agravou das decisões relacionados da fixação proporcionais das custas periciais, inclusive comprometeu-se ao pagamento a partir do mês de novembro de 2011 e até então não fez. Em face do exposto, diante do não atendimento da determinação deste juízo, e considerando que o processo está paralizado há mais de um ano por negligência das partes, com fundamento no art. 267, inciso II do CPC, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que ambas as partes deram causa à extinção do processo. Com princípio da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. CARLOS MAZZA FILHO, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO-.

11. DESPEJO-111/2007-ESPOLIO DE EDGARD WITHERS e outro x POSTO CAPELA LTDA- (...) Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos, que se regerá pela cláusulas constantes da petição de fls. 137/176, incluindo a renovação de contrato de locação de imóvel comercial (fls. 174/176), e, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo com resolução do mérito extinguindo os processos nº 111/2007 e nº 1869/2007. Custas processuais na forma da ata de audiência preliminar Item "e" (fl. 171). -Adv. PAULO SOARES e ERENI INES CASARIN-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-161/2007-BANCO FINASA BMC S/A x NOEL ANTONIO ALCANTARA SANTOS- (...) Em face do exposto, diante do abandono da causa por mais de 30 dias, e da ausência de pressuposto de constituição do processo, consistente dos requisitos exigidos na petição inicial com fundamento no art. 267, inciso III e VI do CPC, julgo extinta, por sentença, sem resolução de mérito, a presente busca e apreensão-fiduciária. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a requerente em custas remanescentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. REVISIONAL-234/2007-GILBERTO DUARTE x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Ante ao exposto, reconheço o abandono

da causa, bem como a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, qual seja, o endereço atualizado do autor Julgado Extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-361/2007-BANCO FINASA BMC S/A x PERICLES ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA- (...) Isto posto, diante da perda do objeto, e o acordo entre as partes, Banco Finasa BMC S/A e PERICLES ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA o acordo celebrado, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

15. MONITORIA-594/2007-ROSANA REHBEIN ZAGONEL x ZÍNGARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Ex positis, e por tudo mais que consta, julgo procedente a presente ação monitoria proposta por Rosana Rehbein Zagonel em face de Zingaro Produtos Alimentícios Ltda, para o efeito de condenar o requerido Zingaro Produtos alimentícios Ltda ao pagamento da quantia de R\$ 90.148,80 (noventa mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), representada pelo Cheque nº 850090-6, nº 850068-1, nº 850070-3, conta corrente 33.000-05, Banco do Brasil S/A, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir de setembro de 2007 (planilha de fls. 07/09) e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC) devidos a partir da citação (art. 405, CC) até efetivo pagamento, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da autora, consoante art. 1102.c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da sucumbência, condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, letras "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, condono a requerida, em razão do ato de litigância de má-fé praticado a pagar multa fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa que reverterá em favor da parte contrária. Oportunamente a parte autora deverá apresentar novo cálculo do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos, para efeito de execução da sentença. -Adv. EMERSON CORAZZA DOS CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

16. INVENTARIO E PARTILHA-118/2008-DALVA PALU e outros x EURIDES DE LIMA CORDEIRO- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço da partilha às fls. 73/76 em relação aos bens deixado pelo falecimento de Eurides de Lima Cordeiro, atribuindo aos nela conteados os respectivos quinhões, salvo erro de omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. Transitada e Julgada, autorizo a expedição de formais de partilha, pagas as custas. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-297/2008-ARIVALDO PEREIRA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ...Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 153/158, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-305/2008-RUBENS CORDEIRO GALDINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 9140/154, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-315/2008-AMARILDO DAS NEVES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de fls. 213/214, posto que houve retratação somente em relação ao multa de 10%, a se ver pela decisão de fls. 207/208. Tratada execução provisória de sentença, apresentada com fulcro no art. 475-O do Código de Processo Civil, em que ocorreram vários incidentes processuais, inclusive com levantamento de valores, porém até o momento não foi lavrado o termo de penhora. A exequente para que, também em 15 dias, informe a fase processual do processo principal, bem como, para que colacione aos autos as decisões proferidas no órgão ad quem atinentes a este processo. Considerando que já houve o depósito dos honorários, defiro seu saque por parte do exequente, mediante caução. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-330/2008-MOISES LUIZ PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ...Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 155/160 e de fls. 176/177, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-336/2008-JAIR DE ABREU x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Rejeito embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fls. 181. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

22. CURATELA-362/2008-ELAINE SERENÁRIO BARBOSA x CARMEM SERENÁRIO BARBOSA- (...) em face do exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação de curatela, movida por Eliane Serenário Barbosa em face de Carmem Serenário Barbosa, o que faço com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA e FABRICIO DE SOUZA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-382/2008-JURANDIR NEVES DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 159/163, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-399/2008-JORGE JOSE JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Diante do evidente equívoco na decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 717926-7, que reposita-se às 1º e 2º Varas Cíveis de Paranaguá, Manifestem-se as partes objetivamente requerendo o que entender pertinente. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-415/2008-ANTONIO DIAS MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 155/166, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-519/2008-JUCELIA CIBELE RIBEIRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- ...Rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fl. 122. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

27. DESPEJO-577/2008-SAMUEL PEDRO NUNES x MISTER CLEVER ESCOLA DE IDIOMAS LTDA e outros- (...) Diante do exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados na inicial, com consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. para: declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, com fulcro no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91; Condenar o requerido ao pagamento dos valores referentes ao alugueres do período de 15/01/2008 à 15/01/2009, inclusive àquele que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação do imóvel, bem como ao pagamento das demais taxas estipuladas do contrato de locação (ex: IPTU e multa contratual), acrescidos de juros de 1%(u, por cento) ao mês (art. 406 -CC) e de correção monetária pelo índice oficial (média de variação entre o IGP/INPC), a partir de cada vencimento. Consigne-se que deverão ser descontados os valores que foram pagos pelo requerido. Deixa-se de fixar caução, com base no disposto no início do artigo 64 da referida lei, já que se entende a falta de pagamento dos alugueres como uma infração contratual. Neste sentido, vale ser citado trecho da decisão do STJ: " A falta de pagamento do aluguel e demais encargos constitui infração de obrigação legal". (STJ - Recurso em Mandado de Segurança. 3289 - SP. Rel. Min. Adhemar Maciel - J. em 13/06/95 - DJ de 9.10.95). Ainda condenam-se o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. - Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

28. INDENIZAÇÃO-649/2008-LEONEL ALVES x TANIA MARA RICARDO e outros- (...) Em face do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de indenização, movida por Leonel Alves Barbosa em face de Tania Mara Ricardo e outros, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. JOAQUIM LOPES, MARINHO DA SILVA NETO e Luciana Cordeiro Distefano de Oliveira-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-709/2008-ROBERTO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-797/2008-MARIA DE LOURDES DE RAMOS TEODORO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Em face do exposto, declaro nula a publicação de fl. 75, ficando sem objeto o pedido de fls. 73/74, determinando o seu desentranhamento e entrega ao exequente, mediante recibo. Considerando a ausência de interesse processual, tendo em vista que o processo principal ainda está em curso, não havendo, portanto, decisão definitiva para ser executada provisoriamente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com lastro no art. 267, inciso VI do CPC. e, com fundamento no princípio da causalidade, atribuo ao autor o pagamento das despesas processuais e honorários do advogado do réu que arbitro em R\$ 700,00(setecentas reais) pela natureza da demanda, trabalho desenvolvido e para não tornar objeto a prática da advocacia (art. 20, § 4º, CPC). Condenação suspensa pelo autor ser beneficiário da assistência judiciária. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-827/2008-AGUINALDO CABRAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 114/119, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia

dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-836/2008-ELMOS DIAS RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-852/2008-ADILSON COSTA FREIRE x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- ...Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 121/126, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-897/2008-CLARINDO DA SILVA LIMA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-906/2008-MARLENE CASTANHO CUSTODIO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Exerço o juízo de retratação, e, por conseguinte, derrogo a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 140/141, excluindo a expressão: " sob pena de incidência de multa de 10%". No mais não há reparos a serem feitos na r. decisão. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-912/2008-IZALTINO ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Em face do exposto derrogo o item 3 do despacho de fls. 124/125, para fim de subtrair a expressão sob pena de multa. Verifica-se que o depósito dos honorários advocatícios já encontra-se depositados, a se ver pelo termo de depósito de fls. 193, razão pela qual autorizo o seu levantamento por parte dos procuradores do exequente, mediante caução. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. Indefiro o pedido formulado às fls. 198, posto que já objeto de apreciação pelo despacho de fls. 195. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-923/2008-LAURO MARTINS DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-948/2008-JOSE PAULA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (fls. 152/153) Fixado os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A exequente para que no prazo de 05 dias, apresente a memória de cálculo constando o valor atualizado. (decisão de fls. 179/180) A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-1011/2008-EDSON LUIZ BARCELOS LOBO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ...Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls.122/127, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-1121/2008-ENIO GOMES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Homologo o pedido de desistência postulado em conjunto pela exequente e executada (fl. 75), e de consequência, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários conforme acordado ente as partes, porém com fundamento no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Outrossim considerando a gratuidade da justiça concedida à autora no processo principal, a qual estando ao processo executivo, nos termos art. 12, da lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança ds custas até a fluência do prazo de cinco dias, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-1127/2008-OSCAR PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Observo que esta ocorrendo tumulto processual, pois na fl. 70 a requerida pediu a extinção do feito. porém nas fls. 111/113 depositou o credito exequendo. Desta forma, diante da contradição a executada para que manifeste-se. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-39/2009-ARICIONE DO ROSARIO PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões

proferidas em recurso (nas decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-53/2009-ACIOLE DOS SANTOS CACILHA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) exerço o juízo de retratação, e, por conseguinte, derrogo a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 140/141,, excluindo a expressão " sob pena de incidência de multa de 10%. No mais não há reparos a serem feitos na r. decisão. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-70/2009-VALDOMIRO MENDONCA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Trata-se de execução de setença, apresentada com fulcro no art. 475-O do Código de Processo Civil, em que ocorreram vários incidentes processuais, inclusive com levantamento de valores, porém até o momento não foi lavrado o termo de penhora. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, também em 15 dias, informe a fase processual do processo principal, bem como, para colacione aos autos as decisões proferidas no órgão ad quem atinentes a este processo. Defiro os honorários no patamar de 15%, o órgão ad quem dando provimento ao recurso da executada, reduziu-os à R\$ 1.500,00, sendo que os procuradores da exequente postularam pelo levantamento, enquanto a executada, requer a devolução do valor depositado a maior(diferença entre 15% e R\$ 1.500,00)Defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados, porém limitado ao valor de R\$ 1.500,00, porém indefiro o pedido de devolução feito pela executada, sendo que o remanescente deverá permanecer em conta judicial, posto que os honorários arbitrados pelo órgão ad quem são provisórios, sendo que os definitivos serão fixados por ocasião do feito, ou na melhor hipótese, após a análise de impugnação. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-84/2009-SALVADOR MATEUS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-178/2009-AMAURI VIANA PONTES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

47. REVISAO CONTRATUAL-352/2009-VIVIANE PEREIRA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Ante o exposto, reconheço o abandono da causa e julgo, em consequência, extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Na forma da decisão de fl. 98, a autora renunciou o benefício da justiça gratuita, fundamento pelo qual revogo a decisão de fl. 632 que deferiu a justiça gratuita, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CESAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

48. ALVARA JUDICIAL-391/2009-GLADYS HAYDEE SALICE x JOAO LUIZ RODRIGUES- (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo de fl. 20, e detrimino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 48 horas, promova o prosseguimento do feito, na forma do despacho de fl. 11/12. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-424/2009-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-431/2009-HAROLDO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 118/123, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-478/2009-SUELI VEIGA NICA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

52. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DE INDENIZAÇÃO C/C PERCAS E DANOS E IMISÃO DE POSSE-511/2009-PAULO ROBERTO DA SILVA x ANTÔNIO DIAS FERREIRA e outro- (...) Em face do exposto, diante do abandono da causa por mais de 30 dias, e da ausência de pressuposto de constituição do processo, consistente na ausência dos requisitos exigidos na apelação inicial, com fundamento no art. 267, inciso III e IV c/c art. 282, inciso II do CPC, julgo extinta, por sentença, sem resolução do mérito, a presente execução. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a requerente em custas processuais, porém considerando a concessão de assist-encia judiciária gratuita, suspendo o pagamento pelo prazo de cinco anos, na forma do disposto no art. 12 da lei 1060/50. -Adv. PAULO ANTÔNIO DORNELES DANTAS-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-557/2009-SEBASTIÃO FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma planilha apresentada pelo contador judicial. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. REVISAO CONTRATUAL-635/2009-ONESIA INACIO MODESTO x BV FINANCEIRA S/A-Às fls. 130/143 dos autos, requerente e requerido, por intermédio de seus procuradores constituídos, apresentaram acordo, requerendo a sua homologação. Isto posto, homologo por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 130/143, celebrado entre Onesia inacio Modesto e BV Financeira S/A e por consequência, Julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC, sendo que as disposições de vontade das partes serão regidas na forma das cláusulas estipuladas. Expeça alvará para levantamento de todos os valores consignados judicialmente, na forma do último parágrafo de fls. 140. Ao contrário do mencionado no acordo, de que houve deferimento de justiça gratuita ao autor isto não é verdade, ao receber a inicial o magistrado não se pronunciou sobre o tema e também não houve qualquer decisão nesse sentido até o momento. Veja-se ainda que sequer houve declaração de miseralidade assinada ou ainda pedido expresso da autora nesse sentido, conforme se vê na procuração ad juditia de fl. 30. Assim, na forma do provimento 135 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, publicado em 04/01/08, pelo fato de conter elementos para que seja aferidas as condições financeiras da autora para arcar com as custas processuais, e a prova disto é que contraiu prestação no valor acima de R\$ 700,00 e continuou depositando mensalmente me juízo R\$ 609,37, donde presume-se que o valor da custas, aproximadamente o de uma prestação, não lhe fará falta ao sustento. Em face do exposto indefiro o pedido de justiça gratuita feito pela requerente, condeno as partes proporcionalmente (50%) ao pagamento das custas processuais. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-668/2009-NAZOIR ANGELO FRANCA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 92/97 e fls. 115/116, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-700/2009-BANCO PANAMERICANO S/ A x JEANE EMANUELLI DOS SANTOS- Intimada a parte autora o Banco Panamericano S/A, na pessoa de sua representante legal, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias para requerer o que entender pertinente, conforme certidão de (fl. 32), somente trouxe aos autos xerox da petição inicial sendo as fls. 37/39. Assim, diante da falta de interesse de agir, expressamente intimado o interessada a fl. 36, não deu devido cumprimento e procrastinou o feito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte autora. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-819/2009-FLAVIANA CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 92/97 e fls. 123/124, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0000183-69.2010.8.16.0043-JOELSON DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 96/101 e fls. 135/136, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0000195-83.2010.8.16.0043-DARCI ONORIO MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de cinco dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha de fls. 160/162, apresentada pelo contador judicial. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0000519-73.2010.8.16.0043-SELMA MENDES ANDRIOLI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0000520-58.2010.8.16.0043-RODRIGO PONTES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0000522-28.2010.8.16.0043-SIMONE DO ROCIO BARCELOS LOBO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0000688-60.2010.8.16.0043-ALCEU DOS SANTOS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja, R\$ 36.600,00. Defiro o levantamento do depósito referente a custas processuais, O cartório distribuidor poderá proceder

da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Tem-se que o advogado do exequente o levantamento do depósito referente aos honorários de sucumbência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 15% do valor depositado pela executada, deduzindo o montante relativo às custas processuais. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0000692-97.2010.8.16.0043-OSVALDO PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ...Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fl. 185. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso. (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0000696-37.2010.8.16.0043-VALMIR DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ...Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 121/122, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0001095-66.2010.8.16.0043-BANCO ITAULEASING S/A x VIVIANE PEREIRA FERREIRA- (...) Isto posto, diante da perda do objeto, revogo a decisão de fls. 24/25, tornando sem efeito a liminar deferida, e homologo por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo (fls. 91/94) celebrado entre o autor e requerido, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC. Custas na forma da Lei. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0001149-32.2010.8.16.0043-ESTACIANO NUNES DE GODOI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0001151-02.2010.8.16.0043-JOSÉ NORBERTO MENDONÇA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001231-63.2010.8.16.0043-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ABÍLIO VIEIRA NETO- Às fls. 65/66 doas autos, requerente e requerido, por intermédio de seus procuradores constituídos, apresentaram acordo, requerendo a homologação do mesmo. Isto posto, diante da perda do objeto, homologo por sentença. a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo (fls. 65/66) celebrado entre o fundo de Investimento em Direitos Creditoriais não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e Abílio Vieira Neto por consequência julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC. -Advs. MARILÍ RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0001493-13.2010.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE LOPES CARDOSO- (...) Assim com fundamento no art. 269, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o presente processo. Anule eventual mandado expedido. Custas processuais pelo autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0001795-42.2010.8.16.0043-LUIZ LIBERATO DE SOUZA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

72. OBRIGACAO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES-0001968-66.2010.8.16.0043-JOSE ANTONIO DO ROSARIO CORDEIRO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Designo audiência de conciliação haja vista a demanda versar sobre direito o qual admite-se transação (art. 331, § 3º do CPC), para o dia 06/05/2013, às 13 horas, primeira data desimpediada em pauta. Deverão as partes comparecer pessoalmente, bem como os procuradores habilitados transigir. Caso não seja possível a realização de acordo, serão fixados os pontos controvertidos, deteminadas as provas a produzir, decididas as questões processuais pedentes e, eventualmente designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. ODILON BRANDAO PONTES, ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO PONTES, MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0002405-10.2010.8.16.0043-CECILIA MORAIS MIRANDA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0002414-69.2010.8.16.0043-ANA VELOSO FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais

decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0002422-46.2010.8.16.0043-LEONIR VIEIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

76. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002455-36.2010.8.16.0043-RAQUEL DA LUZ DO ROSARIO x BANCO BV LEASING S/A- A parte autora foi regularmente intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito, porém manteve-se inerte por prazo superior a 30(trinta) dias (fl. 50). Em face do exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição do processo, consistente na ausência de representação processual da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, julgo extinta, por sentença, sem resolução de mérito, a presente execução. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

77. MONITORIA-0002500-40.2010.8.16.0043-COOPEFORTE - COOPERATIVA DE ECON. E CRED. MÚTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANC. PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ILDEFONSO ALVES FILHO- Homólogo o acordo noticiado às fls. 69/72, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e consequentemente, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e SADI BONATTO-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0000518-54.2011.8.16.0043-VANESSA CRISTINA CRUZ RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- . A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL-0001093-62.2011.8.16.0043-JOSIEL GONCALVES DOS SANTOS e outro x GILDA SCHWONKA DOS SANTOS- (...) Julgo extinta,sem resolução de mérito, a presente cautelar, movida por Josiel Gonçalves dos Santos em face de Gilda Schwonka dos Santos, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. -Advs. VANELLE MARQUES NASCIMENTO, ELIEZER PIRES PINTO e MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0001176-78.2011.8.16.0043-HAMILTON FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimada a recolher custas (fls. 31) a autora não se manifestou, não obstante constasse na intimação a advertência de que seria cancelada a distribuição em caso de inércia. Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

81. EXECUCAO DE SENTENCA-0001248-65.2011.8.16.0043-LAUDICEIA GALDINO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0001412-30.2011.8.16.0043-AMAURI ARAUJO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fl. 42. A Exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-0001413-15.2011.8.16.0043-ADELAIR ALVES POLIDORO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0001421-89.2011.8.16.0043-BV LEASING S/A x DELMIRA DA SILVA BATISTA-Uma vez declarado nos autos pelo próprio autor (fl. 29) que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito, o que equivale à desistência da ação, impõe-se a extinção do processo. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo autor. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. INTERDICAÇÃO-0001626-21.2011.8.16.0043-ROSELINO FERREIRA TERESO x ISABEL FERREIRA TERESO- A parte autora requereu a desistência da ação, juntando aos autos a certidão de óbito da requerida fls. 29. Diante do exposto, julgo extinta, por sentença, sem resolução de mérito, a interdição com fundamento nos art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001645-27.2011.8.16.0043-BANCO FIAT S/A x FABIO ROBERTO GALDINO SILVEIRA- (...) Considerando o requerimento pela parte autora, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção da ação formulado pela autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e Julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o pedido de devolução do valor depositado paa o Oficial de Justiça. Expeça-se alvará em nome dos advogados constantes no parágrafo 2º da petição de 46. Custas processuais remanescentes pela parte autora. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0001703-30.2011.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DELMIRA DA SILVA BATISTA- (...) Assim, impõe a homologação do acordo, com a consequente extinção do processo. Posto isto, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado às fls. 45/46, e em, consequência, julgo extinto com resolução do mérito, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma detriminação judicial deste juízo para fim de bloqueio do referido veículo, fundamento pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios para esbloqueio judicial. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

88. USUCAPIAO-0001844-49.2011.8.16.0043-JERONIMO ROCHA e outro x O JUIZO- (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo por sentença extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

89. REVISÃO DE BENEFICIO DE AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-0001968-32.2011.8.16.0043-ACIR GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que manifeste-se acerca a contestação apresentada. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0002083-53.2011.8.16.0043-ADIR DOS SANTOS FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fl. 69. O exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0002124-20.2011.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE LIVERALDO DE OLIVEIRA- Compulsando os autos, constatou-se que não foram recolhidas as custas processuais no cartório Cível, que deu entrada, uma vez que a guia juntada aos autos refere-se a Vara Cível de Pinhais. Intimada a recolher custas via Diário de Justiça (fl. 27), a autora não se manifestou, deixando de praticar ato necessário ao prosseguimento do feito. Isto posto, com fundamento no art. 257 c.c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, detrimino o cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0002149-33.2011.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEREMIAS RIBEIRO- A autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o processamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

93. MONITORIA-0000106-89.2012.8.16.0043-BANCO ITAUCARD S/A x OSVALDIR DOS SANTOS RIBEIRO- Intimada para recolhimento das custas processuais a (fl. 35) a autora, não comprovou pagamento da serventia cível, o preparo das custas processuais. (...) Como se pode notar, o cancelamento da distribuição independe da intimação pessoal do exequente, até porque o procurador firmou a inicial devidamente intimado, mas deixou decorrer in albis o prazo dque lhe foi concedido. Isto posto, com fundamento no art. 257 c.c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, determino a cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0000134-57.2012.8.16.0043-IDERALDO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Diante do não recolhimento da custas, a apresentação de contestação, tornou-se sem efeito, fundamento pelo qual detrimino seu desentranhamento, para entrega do interessado. Levando em consideração a inércia da parte autora em recolher o valor das custas processuais, detrimino o cancelamento da distribuição, o que faço com base no art. 257, do Código de Processo Civil. -Advs. FRANCISCO FERLEY, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0000136-27.2012.8.16.0043-JEFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do não recolhimento das custas, a apresentação de contestação, tornou-se sem efeito, fundamento pelo qual detrimino seu desentranhamento, para entrega ao interessado. Levando em consideração a inércia da parte autora em recolher o valor das custas processuais, detrimino o cancelamento da distribuição, o que faço com base no art. 257, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0001075-07.2012.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO LUIS GONCALVES- (...) Diante do exposto, julgo extinta, por sentença, sem resolução de mérito, a presnte ação, com fundamento nos art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Qualquer restrição que existir em relação ao bem objeto da lide, desde já determino que seja baixado. Custas processuais e honorários, conforme primeiro parágrafo de fls. 62. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0001120-11.2012.8.16.0043-ELIAS VELLOSO DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimada a emendar a recolher custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial(fl. 36), a autora deixou trasncorrer o prazo in albis, sem cumprimento na forma detrimnada. (...) Isto posto, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

98. ORDINARIA-0001471-81.2012.8.16.0043-ROSEMERE LEPEKE MOCELIN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intimada a recolher as custas (fl. 28), a autora não se manifestou, não obstante constasse na intimação a advertência de que seria cancelada a distribuição em caso de inércia. (...) Isto posto, com fundamento no art. 257 c.c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, detrimino o cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

99. ALVARA JUDICIAL-0001519-40.2012.8.16.0043-TANIA MARA VIANNA DE PAULA x CLOTARIO ALVES DE PAULA e outro- Diante do exposto, com fulcro

no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido encartado na inicial, autorizando a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, na conta corrente de Clotário Alves de Paula, falecido em 12/10/2011, conta salário nº 7094-7 e Pasep sob inscrição 1.022.315.033-6, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 4719-8. -Adv. MARIA CRISTINA ATAIDE-.

100. IMPUGNACAO-0002209-69.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LONELI BARBOSA DOS SANTOS- Diga a impugnante no prazo legal. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002281-56.2012.8.16.0043-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FERROVIARIA E RODOVIARIA- A autora para que manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender pertinente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

102. EXECUCAO FISCAL-0001457-34.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CLEMILSON CARLOS ROLIM- A exequente para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 10.-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES-.

Antonina, 16 de outubro de 2012.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.63/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO JAMUSSE 00082 000807/2009

00084 000905/2009

00109 014636/2010

ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00058 000446/2007

00059 000502/2007

ALEX STANKEWICZ. 00055 000227/2007

ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00194 006520/2010

ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS 00139 001508/2009

00140 001511/2009

00141 001516/2009

ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00044 000377/2006

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00083 000894/2009

ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS 00091 000151/2010

ALFEU CAETANO DE MORAES 00038 000159/2006

00043 000374/2006

ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR 00085 000927/2009

00123 009602/2011

ANA CLEUSA DELBEN 00072 000637/2008

00105 011131/2010

ANDERSON CARLOS LOPES 00088 001035/2009

ANDERSON DE AZEVEDO 00056 000240/2007

ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00010 000123/1999

00011 000139/1999

00023 000703/2003

00033 000352/2005

00095 004712/2010

00097 005437/2010

00121 009086/2011

ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00195 003916/2011

ANTONIO GARCIA 00134 001054/2007

00142 003342/2009

ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00017 000610/2001

00035 000549/2005

00046 000504/2006

00047 000529/2006

00052 000742/2006

AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00056 000240/2007

BRUNO ALVES ROQUE 00085 000927/2009

00123 009602/2011

CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00029 000625/2004

00030 000627/2004

00037 000103/2006

CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 00126 000233/1999

00130 000402/2003

00131 000029/2004

CECILIO LUZ JR. 00027 000573/2004

00050 000693/2006

00068 000406/2008

CELSE PAULO DA COSTA 00015 000406/2001

00026 000520/2004

CESAR AUGUSTO TERRA 00057 000348/2007

CESAR VIDOR 00061 000545/2007

CIRINEU DIAS 00007 000562/1997

00036 000605/2005

00193 000107/2006

CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00104 011128/2010

DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00090 000099/2010

DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00032 000291/2005

DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00032 000291/2005

EDEMAR FRITZ JUNIOR 00053 000111/2007

EDISON ROBERTO MASSEI 00039 000221/2006

00040 000222/2006

00060 000527/2007

00070 000502/2008

00086 001015/2009

00137 000097/2008

EDVALDO BARBOZA DA FONSECA 00043 000374/2006

ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00003 000730/1991

EMERSON GARCIA PEREIRA(LONDRINA) 00033 000352/2005

EMERSON LUZ 00027 000573/2004

00050 000693/2006

00068 000406/2008

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00018 000013/2002

FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO 00144 003622/2009

00145 003623/2009

00146 003624/2009

00147 003625/2009

00148 003626/2009

00149 003627/2009

00151 003630/2009

00152 003631/2009

00153 003632/2009

00154 003633/2009

00156 003639/2009

00157 003640/2009

00158 003642/2009

00160 003645/2009

00161 003646/2009

00162 003647/2009

00163 003648/2009

00164 003649/2009

00165 003650/2009

00166 003654/2009

00167 003655/2009

FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00016 000562/2001

GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00076 000198/2009

00080 000694/2009

00092 001393/2010

00107 011486/2010

00114 005198/2011

00189 003364/2011

00190 004366/2011

00191 008469/2011

00192 009656/2011

GENESIO BELARMINO IZIDORO 00051 000725/2006

GEOVANEI LEAL BANDERIA 00090 000099/2010

HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00065 000878/2007

HERTES UFEI HASSEGAWA 00055 000227/2007

IRAE CRISTNA HOLETZ 00055 000227/2007

IRMO CELSO VIDOR 00058 000446/2007

00059 000502/2007

00079 000681/2009

ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00028 000605/2004

00066 000105/2008

JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES 00051 000725/2006

JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00067 000289/2008

00097 005437/2010

JOANITA FARYNIAK 00063 000705/2007

JOAO BATISTA CARDOSO 00049 000644/2006

00053 000111/2007

00089 001039/2009

JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRINA 00054 000120/2007

00062 000568/2007

JOAO KLEBER BOMBONATO 00054 000120/2007

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 000348/2007

JOEL TRAVAS BRAGA 00009 000578/1998

00012 000408/1999

00019 000061/2002

00021 000241/2003

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00031 000034/2005

JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00075 000834/2008

JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00008 000231/1998

00024 000730/2003

00064 000826/2007

00106 011448/2010

JOSE EDILSON MIRANDA 00074 000710/2008

00077 000220/2009

00081 000785/2009

00093 003028/2010

00094 003034/2010

00099 006184/2010

JULIANO JOSE VALERIO 00058 000446/2007

00059 000502/2007

KELLY CRISTINA BOMBONATTO 00054 000120/2007

LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 000340/2006

00048 000618/2006

00063 000705/2007

00078 000414/2009

00101 006869/2010

00102 007896/2010

00108 012287/2010

00112 003128/2011
 00113 003560/2011
 00115 006990/2011
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00002 000536/1991
 00002 000536/1991
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00016 000562/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00016 000562/2001
 00034 000418/2005
 MARCEL AUGUSTO SIMON 00044 000377/2006
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00133 000039/2006
 MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS 00033 000352/2005
 MARCIO MARQUES REI 00116 007585/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00006 000415/1995
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00087 001024/2009
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIN 00100 006557/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 00087 001024/2009
 MARINA MICHEL DE MACEDO 00016 000562/2001
 MAURO GARCIA 00138 001008/2009
 00140 001511/2009
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00004 000280/1992
 NILSO PAULO DA SILVA 00135 001454/2007
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00045 000442/2006
 00111 003125/2011
 00136 000033/2008
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00013 000122/2000
 OSCAR IVAN PRUX 00025 000058/2004
 00103 009052/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00119 007900/2011
 PAULO ROBERTO LUVISAETI 00053 000111/2007
 PETRONIO CARDOSO 00053 000111/2007
 RAFAEL ROSSI RAMOS 00096 005249/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 00104 011128/2010
 ROBERTO CESAR CABRAL 00069 000426/2008
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 00071 000505/2008
 00124 000095/1996
 00143 003619/2009
 00144 003622/2009
 00145 003623/2009
 00146 003624/2009
 00147 003625/2009
 00148 003626/2009
 00149 003627/2009
 00150 003628/2009
 00151 003630/2009
 00152 003631/2009
 00153 003632/2009
 00154 003633/2009
 00155 003634/2009
 00156 003639/2009
 00157 003640/2009
 00158 003642/2009
 00159 003643/2009
 00160 003645/2009
 00161 003646/2009
 00162 003647/2009
 00163 003648/2009
 00164 003649/2009
 00165 003650/2009
 00166 003654/2009
 00167 003655/2009
 00171 014658/2010
 00172 014660/2010
 00173 014662/2010
 00174 014664/2010
 00175 014666/2010
 00176 014668/2010
 00178 014674/2010
 00179 014676/2010
 00180 014678/2010
 00181 014684/2010
 00182 014686/2010
 00183 014694/2010
 00184 014696/2010
 00185 014700/2010
 00186 014704/2010
 00187 014706/2010
 00188 014710/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00110 001583/2011
 00118 007815/2011
 00120 009032/2011
 00122 009591/2011
 ROSILAINE VARGAS 00089 001039/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00132 000766/2005
 00135 001454/2007
 00169 014294/2010
 00170 014304/2010
 00177 014672/2010
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00117 007766/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA 00041 000281/2006
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00073 000669/2008
 00086 001015/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00063 000705/2007
 TADEUS PALKA 00001 000196/1991
 THEOQUITO AMADOR 00005 000042/1994
 00014 000254/2001
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00098 006068/2010
 VALDECIR PAGANI 00022 000669/2003
 00125 000158/1999
 00126 000233/1999

00127 000011/2000
 00128 000094/2000
 00129 000113/2001
 00130 000402/2003
 00131 000029/2004
 VALDOMIRO PICIOLI 00069 000426/2008
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA 00090 000099/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 00044 000377/2006
 VINICIUS BARNEZE 00168 013865/2010
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00005 000042/1994
 00016 000562/2001
 00020 000324/2002
 00034 000418/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-196/1991-CANORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x BANCO BOZANO SIMONSEN S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. TADEUS PALKA-.
2. FALÊNCIA-536/1991-LUZMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-730/1991-PARANAMOTOR S/C LTDA x ROGERIO RANK e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA-.
4. ARROLAMENTO-280/1992-NIVEA PEREIRA BARBOSA e OUTROS x NELSON SINESIO BARBOSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-42/1994-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. THEOQUITO AMADOR e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000224-58.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x F D T DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000195-37.1997.8.16.0044-NOEMA MAGNUSSON COLOMBARI e outro x CELIO GONCALVES LEITE e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0000317-16.1998.8.16.0044-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ANTONIO LUIZ MACHADO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-0000281-71.1998.8.16.0044-TEREZINHA ANTONIO x APARECIDA FATIMA SILVA RIZZO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
10. DESPEJO-123/1999-IZABEL CRISTINA GARCIA MOLIANE x OCLEIDE GASPARETTO e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000275-30.1999.8.16.0044-ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
12. DESPEJO-0000304-80.1999.8.16.0044-ALEX YAMASHITA x GENIVAL DA CRUZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
13. INVENTARIO-122/2000-CARMELITA MARIA DE SOUZA e outros x SEBASTIAO GUERREIRO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000766-66.2001.8.16.0044-CRESIO ROMANHOL x TAMIYA & CIA. LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. THEOQUITO AMADOR-.
15. FALÊNCIA-406/2001-BIG BRAND S LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA. x T K COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
16. REPARAÇÃO DE DANOS-0000810-85.2001.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARINA MICHEL DE MACEDO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
17. INVENTARIO-610/2001-LEIA RIBEIRO PRUDENCIO SANTOS x NIVALDO SANTOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002365-06.2002.8.16.0044-EZILIO HENRIQUE EMANCHINI x LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EZILIO HENRIQUE EMANCHINI-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002265-51.2002.8.16.0044-DANIEL BLANSKI x EVA MATILDE DOS SANTOS SILVA - ME e outro- A manifestação do exequente acerca da carta precatória devolvida.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
20. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002310-55.2002.8.16.0044-J BRUM - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
21. DESPEJO-0002457-47.2003.8.16.0044-OSCAR IVAN PRUX x JULIO RODRIGUES DA SILVA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0002426-27.2003.8.16.0044-SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
23. ARROLAMENTO-703/2003-ZELI TEREZINHA DOS SANTOS CHERUTI x CARMELINDA TORQUATO SAKAMOTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-730/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES MCB LTDA. - ME e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
25. ORDINARIA DE COBRANCA-0003382-09.2004.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COLA TUDO DUBLAGEM LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
26. FALÊNCIA-520/2004-TEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. x E.E. DE OSTI COUROS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
27. SUSTACAO DE PROTESTO-0003311-07.2004.8.16.0044-SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
28. INTERDIÇÃO-0003459-18.2004.8.16.0044-IZAURA ALVES AVANSI x ILSON ALVES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.
29. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003419-36.2004.8.16.0044-CLUBE DE ORATORIA DO PARANA x MARIO FRANCISCO BARBOSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
30. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003430-65.2004.8.16.0044-CLUBE DE ORATORIA DO PARANA x DIEGO RAFAEL ARAUJO SANTANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-34/2005-MUNICIPIO DE APUCARANA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004431-51.2005.8.16.0044-JOAOQUIM LOPES DA SILVA x VALDEMAR DE MIRANDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.
33. MANDADO DE SEGURANCA-352/2005-C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE APUCARANA/PR-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EMERSON GARCIA PEREIRA(LONDRINA), MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
34. ORDINARIA-0004425-44.2005.8.16.0044-CARTORIO DE PROTESTO E REGITRO DE TITULOS E DOCUME e outro x JOSE DOMINGOS SCARPELINI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
35. DECLARATÓRIA-549/2005-ZAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA x MARINGA INOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.
36. EMBARGOS-0004529-36.2005.8.16.0044-CELIO GONCALVES LEITE x GERALDO NAZARETH COLOMBARI e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.
37. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005282-56.2006.8.16.0044-CLUBE DE ORATORIA DO PARANA x MONICA CRISTINA PASCHOAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
38. RESCISAO CONTRATUAL-159/2006-CLAUDINEI LOPES x CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.
39. AÇÃO MONITÓRIA-0005125-83.2006.8.16.0044-JOACIR GONCALVES x ADELIA SANTOS DE CASTRO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
40. AÇÃO MONITÓRIA-222/2006-JOACIR GONCALVES x CLERISMAR FERREIRA BARROS - FIRMA INDIVIDUAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005126-68.2006.8.16.0044-ANIZ FAIAD NETO x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Retirar ofícios em cartório.-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.
42. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-340/2006-BANCO RURAL S/A. x L. A. MAIOLA E CIA. LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
43. EMBARGOS TERCEIROS-374/2006-CLAUDINEI LOPES x JANIR DORAL VITORELLI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES e EDVALDO BARBOZA DA FONSECA-.
44. AÇÃO JUDICIAL-377/2006-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JOAO PAULO DE SOUSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e MARCEL AUGUSTO SIMON-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-442/2006-JURANDIR BENEDITO DAGUIS x SERGIO LUIZ DE ANDRADE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005181-19.2006.8.16.0044-COMERCIAL IVAIPORA LTDA. x JOAO MAURO FRANCISCONI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.
47. AÇÃO MONITÓRIA-529/2006-LAURE FASHION LTDA. - ME x CLEBIO SOARES PEREIRA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.
48. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005311-09.2006.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO CALCADOS BOOT HOUSE LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0005139-67.2006.8.16.0044-ELIZABETE DE SOUZA x SIRNIVAL FERNANDES e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.
50. DECLARATÓRIA-0005227-08.2006.8.16.0044-BARREIRO E MOOR LTDA. x DILON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
51. REVISIONAL-0005203-77.2006.8.16.0044-HUANFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO e JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.
52. USUCAPIÃO-0005184-71.2006.8.16.0044-ANTONIO MARCOS DE CASTRO x ESPOLIO DE NILZA CHAGAS VIEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.
53. DECLARATÓRIA-0007665-70.2007.8.16.0044-ELIZABETE DE SOUZA x SIRNIVAL FERNANDES e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PETRONIO CARDOSO, JOAO BATISTA CARDOSO, EDEMAR FRITZ JUNIOR e PAULO ROBERTO LUVISAEI-.
54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007726-28.2007.8.16.0044-PAULO RINALDO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA - SIGREDI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e JOAO KLEBER BOMBONATO-.
55. DECLARATÓRIA-0007536-65.2007.8.16.0044-NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSIST x HOSPITAL DA PROVIDENCIA - PROV. BRAS. CONGR. IRMAS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRAE CRISTINA HOLETZ, ALEX STANKEWICZ. e HERTES UFEI HASSEGAWA-.
56. DECLARATÓRIA-240/2007-LEONEL MARDEGAN x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
57. BUSCA E APREENSÃO-348/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EUNICE DOS SANTOS FLORES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007616-29.2007.8.16.0044-AGRONOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x RACOES DUVALE LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e JULIANO JOSE VALERIO-.
59. DECLARATÓRIA-0007618-96.2007.8.16.0044-AGRONOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x RACOES DUVALE LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e JULIANO JOSE VALERIO-.
60. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0007832-87.2007.8.16.0044-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007611-07.2007.8.16.0044-CONDOMINIO DO EDIFICIO TOPAZIO DE APUCARANA x ANA MARIA SCHMIDT-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CESAR VIDOR-.
62. ORDINARIA-568/2007-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI-.
63. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0006252-22.2007.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
64. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-826/2007-H. FONTANA E CIA. LTDA x GRIFO COMERCIO ROPAS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
65. RESCISAO CONTRATUAL-878/2007-CLAUDEMAR LUIZ DA SILVA x EFRAIM DE OLIVEIRA LIMA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.
66. INTERDIÇÃO-0007146-61.2008.8.16.0044-ANA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA x SAMUEL RODRIGUES MARTINS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.
67. USUCAPIÃO-0007210-71.2008.8.16.0044-JOAO BROCCO e outro x SHINQUICHI AGARI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFFERSON POLICARPO DA SILVA-.
68. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0007085-06.2008.8.16.0044-JOSE MANZONI USSO x NILTON TADANORI KINOSHITA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
69. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007303-34.2008.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA e outro x POLIOL QUIMICA LTDA e outro- Verifica-se as fls. 123/124 que embora deferida a prodeção de prova pericial, não foi nomeado um perito para

a elaboração de tal. Assim nomeio perito a Senhora Marlene Aparecida Minikowski, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta e honorários... -Adv. ROBERTO CESAR CABRAL e VALDOMIRO PICIOLI-.

70. ALVARÁ-502/2008-ESPOLIO DE FELIPE ALEXANDRE FELIPE x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

71. ORDINARIA-505/2008-BRASILIDIA BORGES ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

72. INVENTARIO-637/2008-PAMELA MARIA PEREIRA DA SILVA e outros x ANTONIA SOUZA PEREIRA RIBEIRO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

73. INTERDIÇÃO-669/2008-MARIA AUGUSTA FERREIRA e outro x REALINO ROSSATI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

74. DESPEJO-710/2008-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x ADONI ANTONIO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006814-94.2008.8.16.0044-CARLOS ROBERTO DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A -Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.

76. REVISIONAL-0008752-90.2009.8.16.0044-A. W. SANTOS E CIA LTDA x BANCO NOSSA CAIXA S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

77. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-220/2009-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-414/2009-BANCO ITAU S/A x J. CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0009058-59.2009.8.16.0044-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

80. DESPEJO-0008920-92.2009.8.16.0044-ANTONIO BETTANIN x ANNA PAULA MARCHIORI PINTO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

81. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-785/2009-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS II-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

82. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-807/2009-JONAS ZIELINSKI x BORIN TRANSPORTES LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0008915-70.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x W. E. COMERCIO DE PNEUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-905/2009-SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x WAVETEL LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

85. DECLARATÓRIA-0009437-97.2009.8.16.0044-CLEVERSON DIONE RODRIGUES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR e BRUNO ALVES ROQUE-.

86. USUCAPIÃO-0007832-19.2009.8.16.0044-MARIA GERALDA MENDONCA RIBEIRO x ANGELO BIANCHETTI e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

87. REVISIONAL-1024/2009-EDEMILSON APARECIDO MODENA x BANCO ITAU S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO-.

88. REVISIONAL-1035/2009-DAMIAO DE SOUZA MEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006869-11.2009.8.16.0044-ANA ISAUARA PRYJMA e outro x SELMA SIFUENTE e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-.

90. SUMARIA-0014987-39.2010.8.16.0044-HELENA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA e outros x RODOLFO RICARDO SCHIMIDT e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG, GEOVANEI LEAL BANDERIA e VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.

91. COBRANÇA-0000151-61.2010.8.16.0044-JOSE LEANDRO MIGUEL DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0001393-55.2010.8.16.0044-FOXCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x REINALDO LIMA DOS SANTOS e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003028-71.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003034-78.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

95. USUCAPIÃO-0004712-31.2010.8.16.0044-ANELIA FLORES DOS SANTOS e outros x SOCIEDADE IMOBILIARIA MELHORAMENTOS APUCARANA LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

96. DECLARATÓRIA-0005249-27.2010.8.16.0044-LEONARDO CRISTIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

97. SUSTACAO DE PROTESTO-0005437-20.2010.8.16.0044-QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA x CURTUME SALOMAO LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006068-61.2010.8.16.0044-ROSANA CARDEAL DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0006184-67.2010.8.16.0044-LUZIA SPAGGIARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0006557-98.2010.8.16.0044-COBRFAS CIA. SECURITIZADORA x C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIN-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0006869-74.2010.8.16.0044-BARBIERI INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0007896-92.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x S. SILVA SOARES ME. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0009052-18.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0011128-15.2010.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO FABRICIO MAGRI DOS REIS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

105. ALVARÁ-0011131-67.2010.8.16.0044-JESSICA DOS ANJOS ACOSTA e outros x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0011448-65.2010.8.16.0044-COMERCIO INDUSTRIA RESIMA S/A x MARCOS SERGIO DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SBOIA-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-0011486-77.2010.8.16.0044-EDER NAZO x DIRETOR DA 16 REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO PARA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0012287-90.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x NATHISA INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECOES B. LTDA. ME. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. INVENTARIO-0014636-66.2010.8.16.0044-JANIMARA LOPES DE MELO REMPEL x ESPOLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

110. COBRANÇA-0001583-81.2011.8.16.0044-IZA FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO-0003125-37.2011.8.16.0044-ANTONIO MARCOS PEREIRA COSTA x DAMARCO GASPARE DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0003128-89.2011.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x ASTERISCO CONFECOES LTDA - ME-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0003560-11.2011.8.16.0044-BANCO ITAUBANK S.A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005198-79.2011.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

115. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0006990-68.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULO ROBERTO MIRANDA E CIA. LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

116. INVENTARIO-0007585-67.2011.8.16.0044-ILDA DEMARCHI LOPES e outros x ESPOLIO DE JOSE LOPES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.

117. INVENTARIO-0007766-68.2011.8.16.0044-DANIEL VARONEZ e outros x ESPOLIO DE PASCHOAL VERONEZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

118. SUMARIA DE COBRANÇA-0007815-12.2011.8.16.0044-IZIDORO CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
119. EMBARGOS A EXECUCAO-0007900-95.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
120. SUMARIA DE COBRANÇA-0009032-90.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA SIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
121. DECLARATÓRIA-0009086-56.2011.8.16.0044-EVELLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. -Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
122. SUMARIA DE COBRANÇA-0009591-47.2011.8.16.0044-ANDRE LUIS CAMPITELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
123. DECLARATÓRIA-0009602-76.2011.8.16.0044-ELIZEU RODRIGUES DE LIMA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR e BRUNO ALVES ROQUE-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-95/1996-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOSE DECINEO CATANEO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-0000267-53.1999.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-233/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000651-79.2000.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
128. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-94/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-113/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-0002440-11.2003.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-29/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-0004393-39.2005.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-0005318-98.2006.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHRYSITIAN BONES PROMOCIONAIS LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-1054/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ARIIVALDO DA ROCHA BUENO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO GARCIA-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-1454/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE CARLOS BITTENCOURT-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. NILSO PAULO DA SILVA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-0007402-04.2008.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G O BONES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-0007209-86.2008.8.16.0044-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x AERCIO LOURENCINI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-1008/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-1508/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-1511/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO GARCIA e ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-0010196-61.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-3342/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x OSVALDO ALVES BATISTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO GARCIA-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-3619/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JULIO SAPATINI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-3622/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ROBERTO MUNHOZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-3623/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-3624/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-3625/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-3626/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-3627/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-3628/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x WILSON CLAUDIO DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-3630/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-0010487-61.2009.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-3632/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOSE CLARO DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
154. EXECUÇÃO FISCAL-3633/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA APARECIDA SIQUEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-3634/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x LIDINALVA APARECIDA DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-3639/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x VANILDA CAZELOTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-3640/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ALBERTO ALVES DE CARVALHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-0011316-42.2009.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA REGINA ARAUJO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-3643/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ANTONIO MAURICIO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-3645/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOSE ANTONIO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-3646/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x OLINDINO OZINON DE AZEVEDO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-3647/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x EDUARDO VERGILIO ROCHA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-3648/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x PATRI E VITTURI LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
164. EXECUÇÃO FISCAL-3649/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ROSANA APARECIDA DA SILVA MENOSSE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-3650/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x OTNIEL BOTTI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-3654/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x EDNA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-3655/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x VALDECI DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-0013865-88.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARCIA CRISTINA CEZARIO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VINICIUS BARNEZE.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-0014294-55.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VANESSA CRISTINA BIACCHI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-0014304-02.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE CARLOS BITTENCOURT-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-0014658-27.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

172. EXECUÇÃO FISCAL-0014660-94.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

173. EXECUÇÃO FISCAL-0014662-64.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-0014664-34.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

175. EXECUÇÃO FISCAL-0014666-04.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

176. EXECUÇÃO FISCAL-0014668-71.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA DE LOURDES DE REZENDE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-0014672-11.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

178. EXECUÇÃO FISCAL-0014674-78.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

179. EXECUÇÃO FISCAL-0014676-48.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x ANGELO APARECIDO MARROCO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

180. EXECUÇÃO FISCAL-0014678-18.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA APARECIDA SIQUEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

181. EXECUÇÃO FISCAL-0014684-25.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x APARECIDA DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-0014686-92.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JOAO B MENDES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

183. EXECUÇÃO FISCAL-0014694-69.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

184. EXECUÇÃO FISCAL-0014696-39.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA REGINA ARAUJO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

185. EXECUÇÃO FISCAL-0014700-76.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x MARIA APARECIDA MATOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

186. EXECUÇÃO FISCAL-0014704-16.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x EDUARDO VERGILIO ROCHA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

187. EXECUÇÃO FISCAL-0014706-83.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x TEREZINHA DE OLIVEIRA MENDES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

188. EXECUÇÃO FISCAL-0014710-23.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x WILSON AFONSO FILHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS.-

189. EXECUÇÃO FISCAL-0003364-41.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONAS PROMOCIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

190. EXECUÇÃO FISCAL-0004366-46.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONAS PROMOCIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

191. EXECUÇÃO FISCAL-0008469-96.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONAS PROMOCIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

192. EXECUÇÃO FISCAL-0009656-42.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONAS PROMOCIONAIS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

193. CARTA PRECATORIA-107/2006-Oriundo da Comarca de 07ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x HELIO GONCALO TEIXEIRA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS.-

194. CARTA PRECATORIA-0006520-71.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-EDSON CEZAR MARTINS x SONIA DULCE FORNAZARO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS.-

195. CARTA PRECATORIA-0003916-06.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 03ª V. FAZ. PUB. COM. CURITIBA - PR-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x M.D.M. TRANSPORTES LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0551/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0009 007232/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0003 003122/2007
ALEXSANDRO KALCKMANN 0007 004420/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0003 003122/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0004 000143/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0009 007232/2010
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0007 004420/2010
0009 007232/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0009 007232/2010
BLAS GOMN FILHO 0003 003122/2007
0004 000143/2008
CARMEN ELISABETE JACON BR 0008 004483/2010
CIRO BRUNING 0008 004483/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0005 001186/2009
CRISTINA WATFE 0008 004483/2010
DANIEL HACHEM 0002 002213/2007
DANIEL HACHEM 0010 000015/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0008 004483/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0012 003885/2011
EDUARDO BRUNING 0008 004483/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 0008 004483/2010
FELIPE GOMES BATISTA 0013 005891/2011
FERNANDA KALCKAMN BATTIS 0007 004420/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0008 004483/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0013 005891/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 0009 007232/2010
KATIA CRISTINA G. CHANDEL 0008 004483/2010
LAMA IBRAHIM 0008 004483/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0004 000143/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 000678/2003
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0006 002249/2010
LUIZ MARINHO MAGALHÃES CE 0008 004483/2010
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0006 002249/2010
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0001 000678/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000143/2008
MAYLIN MAFFINI 0005 001186/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0008 004483/2010
PRISCILA KOVALSKI 0013 005891/2011
PRISCILA PERELLES 0009 007232/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0005 001186/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0013 005891/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 003122/2007
0004 000143/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 000143/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 004420/2010
0009 007232/2010

SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0005 001186/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0011 003811/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 000143/2008
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0006 002249/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2003-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Defiro o pedido de f. 675. Expeça-se alvará conforme requerido."-Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2213/2007-BANCO BRADESCO S/ A. x KONIS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e outro- "Considerando a petição da requerente, f. 34, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfaz a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, arquive - se. "- Adv. DANIEL HACHEM-.
3. BUSCA E APREENSÃO-3122/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LIRA DA SILVA- "Defiro o pedido de f. 56. Expeça-se mandado nos termos postulados."-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
4. BUSCA E APREENSÃO-143/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDENA ALEXANDRA JESS SALDANHA- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção."-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
5. REVISÃO DE CONTRATOS-1186/2009-MARCOS PAULO HUBERT e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o perito para que se manifeste sobre os pedidos de esclarecimentos apresentados. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
6. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002249-76.2010.8.16.0025-JAMIL KADAHX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença."-Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-0004420-06.2010.8.16.0025-TECNI-AÇO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- "À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença."-Advs. ALEXSANDRO KALCKMANN, FERNANDA KALCKAMNN BATTISTELLA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
8. COBRANCA-0004483-31.2010.8.16.0025-LOURIVAL DE OLIVEIRA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- I - Defiro o pedido de f. 193/194. II - Retire-se da pauta de julgamentos a audiência de conciliação designada para o dia 17/10/2012, às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, LUIZ MARINHO MAGALHÃES CEDRO e CIRO BRUNING-.
9. REPARAÇÃO DE DANOS-0007232-21.2010.8.16.0025-MARCELO ANTONIO BUTKOSKI x BRASIL TELECOM S.A.- "APELANTE: BRASIL TELECOM S/A E BRASIL TELECOM CELULAR S/A APELADO: MARCELO ANTONIO BUTKOSKI Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, independentemente de nova conclusão, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intime-se."-Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000015-87.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x CORREIA e ROSARIO COMERCIO DE VIDROS LTDA- "Considerando a petição da requerente, f. 36, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfaz a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, arquive - se. "-Adv. DANIEL HACHEM-.
11. INVENTARIO-0003811-86.2011.8.16.0025-MARIA APARECIDO DZIWULSKI e outros- "Primeiramente, abra-se vista as Fazendas Públicas. Após, voltem conclusos." -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.
12. INVENTARIO-0003885-43.2011.8.16.0025-LIDIA MURYN e outros- "Cumpra-se o despacho de f. 57-V. Após, por precaução, abra-se vista às Fazendas Públicas." -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.
13. COBRANCA-0005891-23.2011.8.16.0025-MIGUEL KOVALECHUCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- "Indefiro o pedido de prova pericial de f. 75, haja vista que o feito trata-se de busca do seguro DPVAT por morte e não por invalidez conforme relatada. Outrossim, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, pelo que não há mais provas a serem produzidas, assim, com base no art. 330, I, encaminhem-se os autos à conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se."-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FELIPE GOMES BATISTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0549/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0001 000020/1997
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0016 000611/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0007 001337/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0028 004580/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0001 000020/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 004592/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000846/2003
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0029 004592/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 002247/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0009 002942/2007
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0009 002942/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0021 003798/2010
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0016 000611/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0014 000507/2009
0017 000882/2009
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0016 000611/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0022 004409/2010
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 0001 000020/1997
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0021 003798/2010
CAROLINE INABA 0016 000611/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0013 000404/2009
DANIEL BARCELLOS BALDO 0022 004409/2010
DANIEL HACHEM 0019 000358/2010
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0017 000882/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000020/1997
DIEGO MANTOVANI 0021 003798/2010
DIRCINHA BATISTA DE ALBUQ 0013 000404/2009
EDSON GONÇALVES 0003 000104/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000445/2008
FABIANA SILVEIRA 0029 004592/2011
FERNANDA BAHL 0008 000883/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0023 006967/2010
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0023 006967/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0006 001324/2006
JANAINA ROVARIS 0004 000846/2003
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0008 000883/2007
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0012 000313/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0010 004022/2007
0013 000404/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0002 000104/1997
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0003 000104/2003
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0016 000611/2009
JULIO CESAR CAPRONI 0003 000104/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0029 004592/2011
LETICIA TORQUATO VIEIRA 0029 004592/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0018 0011736/2009
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0001 000020/1997
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0010 004022/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0004 000846/2003
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0003 000104/2003
LUIZ ANTONIO SILVA 0012 000313/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 002247/2011
0027 002355/2011
LUIZ KNOB 0025 001771/2011
MARCELLI CORREA NASCIMENT 0001 000020/1997
MARCIA S. BADARO 0002 000104/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000445/2008
0020 002808/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0010 004022/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 004580/2011
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0001 000020/1997
MAURICIO CHIBINSKI 0016 000611/2009
MAURICIO VIEIRA 0001 000020/1997
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0021 003798/2010
MERLYN GRANDO MARTINS 0016 000611/2009
PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0016 000611/2009
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0025 001771/2011
PETRUCIO GUERRA 0005 000112/2005
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0016 000611/2009
REGINALDO RIBAS 0003 000104/2003
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0003 000104/2003
RICARDO HASSON SAYEG 0016 000611/2009
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0024 000822/2011
RUTH COATTI 0002 000104/1997
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0028 004580/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0015 000590/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0029 004592/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000112/2005
SERGIO SCHULZE 0029 004592/2011
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0005 000112/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0005 000112/2005
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0023 006967/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0007 001337/2006
WAGNER ROBERTO PEREIRA DE 0001 000020/1997
ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 0004 000846/2003

1. FALENCIA-20/1997-LEONOR JOST x RENOVA MOVEIS E DECORACOES LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial retro. Intime-se o Sr. Síndico a fim de que se pronuncie a respeito da petição de f. 538/542 e documento de f. 543. "-Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, MARCELLI CORREA NASCIMENTO, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, DAVID ANTONIO BADUY e MAURICIO VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-104/1997-PARAGUAÇU COM. E IND. DE MADEIRA x INCOEXMA INDUSTRIA COMERCIO E EXP.DE MADEIRAS LTDA- "Defiro o pedido de f. 111, suspendendo o feito até a resposta do ofício protocolizado junto a Receita Federal. "-Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e RUTH COATTI-.

3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-104/2003-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x IRACEMA DO ROCIO DE SOUZA- "Tendo em vista que apesar de devidamente cientificado sobre o eventual interesse jurídico de incapazes, o órgão Ministerial entendeu desnecessária sua intervenção na presente demanda, cumpra-se o mandado já expedido. No que tange a eventuais pleitos devem estes serem manejados via recurso competente. "-Adv. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, EDSON GONÇALVES e REGINALDO RIBAS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-846/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARIA AMELIA BRAGA e outro- "Desentranhem-se os respectivos mandados para citação nos endereços informados no item "D" da petição de f. 149. Após a devolução dos mesmos devidamente certificados, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos. "-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-112/2005-SONIA REGINA GONZAGA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Esclareça a parte autora se pretende a análise da petição de f. 560 ou 563, eis que contraditórias."-Adv. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. INVENTARIO-1324/2006-VERONICA WENDRECHOSKI BOCHOSKI x ANALIA DE PAULA CORDEIRO WENDRECHOSKI- "Tendo em vista o falecimento da Sra. Veronica Wendrechoski Bochoski, nomeio inventariante a herdeira ANÁLIA DE PAULA CORDEIRO. Preste as declarações de seu cargo no prazo de 30 dias. Intime-se "-Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1337/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCIA EMIDIA MULLER LOTEK ME- "Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, pelo que não há mais provas a serem produzidas, assim, com base no art. 330, I, encaminhem-se os autos à conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. "-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

8. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-883/2007-AZ IMOVEIS LTDA x VALDINES SEBASTIAO DA SILVA- "Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça defiro o pedido de f. 97 para citação editalícia do Requerido. Expeça-se edital de citação, fixando prazo em 20(vinte) dias para consolidação da citação (artigo 232, IV do Código de Processo Civil), a contar da primeira publicação, iniciando-se, em seguida, o prazo para que os Requeridos possam oferecer sua resposta no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2942/2007-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x SANDRA MENDES DE CARVALHO- "Defiro o pedido de f. 96, no sentido de encaminhar os autos ao Avaliador Judicial a fim de que realize a avaliação dos bens objetos da penhora."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-4022/2007-SHIRO UCHINO e outro x DANIEL DA SILVA e outro- "Primeiramente, para que não haja qualquer alegação de nulidade futuramente, intemem-se os Requeridos a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a informação prestada pelo Requerente. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de f. 74. "-Adv. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-445/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x WILTON ADRIANO DE OLIVEIRA- "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para reintegrar o Autor na posse do veículo descrito na exordial e objeto da lide, automóvel CHEVROLET CELTA HATCHA 1.0, chassi 9BGRD08X03G147627, RENAVALM 79.443906-3, ano 2002/2003, cor PRETA, placas IKY3057. Condenar o requerido nas custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10%, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-313/2009-HONORIO OSCAR PIRES e outro x MARILENE PIRES e outros- "Defiro a cota ministerial retro. Atenda integralmente."-Adv. LUIZ ANTONIO SILVA e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

13. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-404/2009-ANA DE SIQUEIRA CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Considerando o que foi requerido pelo autor às f. 74, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, e ainda tendo o Requerido concordado com o pedido de desistência, estão preenchidos os requisitos legais. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente archive-se. "-Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO, DIRCINHA BATISTA DE ALBUQUERQUE e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

14. MONITORIA-507/2009-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE CARLOS RYBINSKI- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Sendo negativa a pesquisa, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias "-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0003005-22.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSEMAR BATISTA DA SILVEIRA- "Sobre a resposta enviada pelo Sistema Bacenjud manifeste-se a parte autora"-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-611/2009-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros- "Intime-se o Sr. Perito a fim de que se manifeste diante dos quesitos apresentados pelas partes às f. 270/272 e 274/280."-Adv. RICARDO HASSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, CAROLINE INABA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, JUAN CARLOS CHIBINSKI, MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-882/2009-SHARK S.A. MAQUINA PARA CONST. - EQUITUL x GARCIA PALOCO- "À Escrivania a fim de que certifique acerca de eventual cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida."-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

18. BUSCA E APREENSÃO-1736/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE DA SILVA COSTA- "DEFIRO o pedido realizado pelo requerente e, por conseguinte, determino a restrição total do veículo por meio do sistema RENAJUD, a qual impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVALM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

19. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0000358-20.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x LOURIVAL QUEIROZ CARDOSO- " 1. Proceda-se o bloqueio de transferência de veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Restando positivo o bloqueio de veículos, via renajud, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo indicado, intimando o executado da constrição, que poderá opor embargos no prazo de 30 dias, bem como, do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC. 2. Em caso negativo de bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. "-Adv. DANIEL HACHEM-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002808-33.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENI APARECIDO MENDES- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Sendo negativa a pesquisa, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias "-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003798-24.2010.8.16.0025-BARIGUI S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x MARGARIDA CAMARGO- "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004409-74.2010.8.16.0025-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ARTEFATOS KLOPFLEISCH LTDA- "1. Proceda-se o bloqueio de transferência de veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Restando positivo o bloqueio de veículos, via renajud, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo indicado, intimando o executado da constrição, que poderá opor embargos no prazo de 30 dias, bem como, do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC. 2. Em caso negativo de bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias "-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

23. INVENTARIO-0006967-19.2010.8.16.0025-VANESSA CRISTINA BRESSAN x SILVIO DE LORENZI- "I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Trata-se de inventário negativo, com mero escopo de atender exigência realizada pela Justiça do Trabalho. De todo modo, a prova encartada aos autos demonstra que a Requerente, VANESSA CRISTINA BRESSAN, e sua filha menor, ALEXANDRA, são as únicas herdeiras do "de cujus" SILVIO DE LOURENZI, que faleceu em 12 de Outubro de 2012, conforme faz prova a cópia da Certidão de Óbito (f. 09). Demonstrado o fato constitutivo, através da certidão negativa de propriedade lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, a qual acusa a inexistência de bens (f. 19). Assim, não havendo bens a inventariar não há que se cogitar na satisfação de tributos. De todo modo, a Fazenda Pública Estadual instada a se manifestar opinou pela ausência de interesse no feito (f. 27). Parecer ministerial favorável (f. 30) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, para o fim de declarar o inventário negativo relacionado ao decesso de SILVIO DE LOURENZI, falecido na data de 12 de Outubro de 2008, ressalvado erro ou omissão, bem assim os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. "-Adv. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

24. ARROLAMENTO-0000822-10.2011.8.16.0025-MARLENE TOMAZONI DE LIMA x JOÃO MARIO DE LIMA- "Intime-se a parte autora para que providencie procuração e documentação dos herdeiros. Após, voltem conclusos para análise da petição de f. 20. "-Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

25. CAUTELAR INOMINADA-0001771-34.2011.8.16.0025-LUIZ KNOB x PAULO CESAR HOROCHOSKI- "Tendo em vista que a tutela jurisdicional foi prestada às

f. 105, encaminhem-se ao Cartório Distribuidor para a devida baixa do processo. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo. "-Adv. LUIZ KNOB e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

26. MONITORIA-0002247-72.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EXCEL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP e outro- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. "-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002355-04.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DOUGLAS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA- "Esclareça a Requerente se pretende a expedição de carta de citação no endereço informado na petição de f. 51 ou a pesquisa de endereço do Requerido via BacenJud, conforme postula na petição de f. 52."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004580-94.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDENIR DE SOUZA DA SILVA- "Considerando o que foi requerido pelo autor às f. 43, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. "-Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0004592-11.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROBERTO DE PAULA- "Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. Após juntada da resposta pelo Bacen, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. "-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e FABIANA SILVEIRA-.

ARAUCARIA, 15 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0548/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0003 001614/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0003 001614/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0003 001614/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0003 001614/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0006 006797/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0003 001614/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0007 004391/2011
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0003 001614/2009
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA 0005 004456/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0003 001614/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0003 001614/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0003 001614/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0005 004456/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0003 001614/2009
FABIOLA P. C. FLEISCHFRES 0003 001614/2009
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0003 001614/2009
GELSON BARBIERI 0003 001614/2009
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0003 001614/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0003 001614/2009
KARINE PEREIRA 0003 001614/2009
LILLIAN SIMONE BONETTI 0003 001614/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 001385/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 004391/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0001 001692/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 004456/2010
0006 006797/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0002 001385/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0004 001658/2009
PAULO MARCOS SIMOES DOS S 0003 001614/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 0004 001658/2009
PRISCILA PERELLES 0003 001614/2009
RITA PASINATO 0003 001614/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 001385/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 001614/2009
SANTINO SAGAI 0001 001692/2006
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0004 001658/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 001614/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0005 004456/2010
VICTOR HUGO DOMINGUES 0003 001614/2009
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0007 004391/2011

1. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1692/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x DAVID CORDEIRO BATISTA e outros- Compulsando os autos, verifico que uma encerrada a instrução, as partes não apresentaram

alegações finais. Desse modo, a fim de evitar futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, apresentar alegações finais. Intimem-se. -Adv. SANTINO SAGAI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-1385/2009-JAIRO BOÇON x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Abra-se vista ao Ministério Público, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAE e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

3. INDENIZACAO-0003094-45.2009.8.16.0025-MURILLO CASSOL x PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outro- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial. O embargante alega que houve omissão e contradição na sentença, posto que este Juízo deixou de analisar questões ventiladas na demanda, nomeadamente em relação ao termo inicial da incidência dos juros de mora, bem como em relação à ilegitimidade passiva do requeridos. Assim dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. "Cabem embargos de declaração quando: I - há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim, o art. 536, do Código de Processo Civil dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados. Com efeito, percebe-se que o procurador do embargante pretende, por meio de embargos de declaração, rever a decisão proferida, no sentido de que esta seja modificada, reanalisando as provas encartadas nos autos, entretanto, não há como acolher os presentes embargos, tendo em vista que esta não é a via recursal mais adequada para tal mister. Desse modo, rejeito os embargos de declaração ora opostos, diante da inadequação da via recursal eleita, devendo a embargante interpor o recurso próprio a fim de reformar ou anular a sentença hostilizada. Portanto, o pleito do embargante deve ser resolvido por meio do recurso próprio, como dispõe o art. 515, do Código de Processo Civil: "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1o. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2o. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais." Conforme entendimento jurisprudencial: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O CARÁTER MODIFICATIVO, INFRINGENTE DE TAL RECURSO SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO PRECISA RESPONDER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO RAZÕES SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS REJEITADOS". (0135163-3/01 - Embargos de Declaração - Segunda Câmara Cível - Relator: MORAES LEITE - Acórdão: 14177 - II CCv). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se. -Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PAULO MARCOS SIMOES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANTONIO CORREA DE SOUZA, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETTI, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES e VICTOR HUGO DOMINGUES-.

4. BUSCA E APREENSÃO-1658/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARIA INEZ PISKA- Inicialmente, promova-se ao apensamento deste feito aos autos de ação revisional, que envolve as mesmas partes, a fim de evitar julgamentos conflitantes, voltando, em seguida, conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e PETRUS TYBUR JUNIOR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0004456-48.2010.8.16.0025-CARLOS ANTONIO GIACOMANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0006797-47.2010.8.16.0025-SOFIA WONSOVICZ x PARANA BANCO S/A- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pela autora, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0004391-19.2011.8.16.0025-BANCO PAULISTA S/A x EVERTON CONCÍ SIMÃO- À vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar já deferida, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o requerente autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

ARAUCARIA, 15 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0550/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0003 000447/2007
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0020 000872/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0005 003027/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 001755/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0028 006946/2010
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0020 000872/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0007 003305/2007
0011 003426/2008
0021 002019/2010
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0004 000848/2007
ANTONIO J. H. SIQUEIRA 0032 006610/2011
ARAKEN SANTOS PILATI 0003 000447/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 0026 006264/2010
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0020 000872/2010
BLAS GOMN FILHO 0009 001755/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0029 012911/2010
CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0015 001483/2009
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0024 003971/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 012911/2010
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0002 001907/2005
DANIELE DE BONA 0030 001219/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0003 000447/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000447/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 000903/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 003305/2007
0011 003426/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0015 001483/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0005 003027/2007
0009 001755/2008
EMIR BARANIUK CONCEICAO 0001 001420/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0030 001219/2011
FLORESBA PAIM VIEIRA 0028 006946/2010
FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO 0002 001907/2005
GISELE MARIE MELLO BELLO 0027 006300/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0016 001795/2009
0025 004370/2010
0029 012911/2010
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0001 001420/2004
INGRID DE MATTOS 0021 002019/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0004 000848/2007
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0005 003027/2007
JAIR LUIZ RASTELLI 0002 001907/2005
JANAINA GIOZZA 0016 001795/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0025 004370/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0029 012911/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0004 000848/2007
JEAN RICARDO NICOLODI 0030 001219/2011
JESSICA GHELFI 0009 001755/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0026 006264/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0012 000264/2009
JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0006 003283/2007
JOSÉ LUIS GAZAL 0020 000872/2010
JULIANO ROMANO NARESSI 0015 001483/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0022 003081/2010
0023 003354/2010
KELI MAINARDI 0015 001483/2009
KELIAN BORTOLINI LIMA 0016 001795/2009
KLAUS SCHNITZLER 0030 001219/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0015 001483/2009
LEONARDO SCHMIDT DE MOURA 0002 001907/2005
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0025 004370/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0009 001755/2008

LUCIANE SCHMIDT DE MOURA 0002 001907/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000848/2007
0010 003292/2008
0017 001836/2009
0019 000620/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0013 000373/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 003305/2007
0011 003426/2008
0018 000342/2010
0021 002019/2010
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0031 002554/2011
MARIA ALICE NEGRÃO DE MOU 0002 001907/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 003027/2007
0008 000488/2008
MARIO ANDRE DE SOUZA 0015 001483/2009
MARIO SERGIO ROCHA 0006 003283/2007
MARLI JANKOVSKI 0015 001483/2009
MAURICIO ANTONIO PELLEGRINI 0002 001907/2005
MAURICIO KAVINSKI 0004 000848/2007
0010 003292/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 003971/2010
MIRNA LUCHMANN 0004 000848/2007
NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0020 000872/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0001 001420/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0027 006300/2010
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0012 000264/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0003 000447/2007
PAULA CRISTINA DA SILVA G 0031 002554/2011
PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0003 000447/2007
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0003 000447/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0009 001755/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0002 001907/2005
PRISCILLA BELLO PEREIRA H 0024 003971/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0030 001219/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0015 001483/2009
RICARDO WILCZAK 0013 000373/2009
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 0002 001907/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0015 001483/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 003027/2007
0008 000488/2008
0009 001755/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 001755/2008
SIMONE R. P. FONSAATI 0004 000848/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0004 000848/2007
SUZANE RAMOS PEQUENO 0015 001483/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 001755/2008
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0001 001420/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0024 003971/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0016 001795/2009
0025 004370/2010
VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0029 012911/2010
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0013 000373/2009
VLADIMIR GALDINO DE QUEIR 0020 000872/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0019 000620/2010

1. INDENIZACAO-1420/2004-JOSE CARLOS FABIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, arquivem-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, EMIR BARANIUK CONCEICAO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-.

2. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-1907/2005-FLEXICOTON IND E COM DE HASTES FLEXIVEIS LTDA x MARIE E MARIE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. JAIR LUIZ RASTELLI, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA, LEONARDO SCHMIDT DE MOURA, LUCIANE SCHMIDT DE MOURA, MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

3. ANULACAO DE TITULO-447/2007-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO e ARAKEN SANTOS PILATI-.

4. BUSCA E APREENSÃO-848/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALERIA CRISTINA LOBO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, IONEIA ILDA VERONEZE, SIMONE R. P. FONSAATI, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JANAINA PATRICIA S. SERPA e ANNA LUIZA PUPO CABRAL-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3027/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PAULO MUKAI- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.93. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3283/2007-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x MARIO SERGIO ROCHA- 1. Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados em que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue

no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Fim do o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º).

2. Ao cartório para que providencie a supressão do registro da presente ação dos feitos ajuizados em face do requerido. Intime-se. -Advs. JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO e MARIO SERGIO ROCHA-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3305/2007-BANCO ITAUCARD S.A. x INES PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-488/2008-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCOS UMBERTO SANTIN- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1755/2008-BANCO FINASA S.A. x JULIO CESAR DA LUZ- Defiro o pedido de f.85. Atenda-se-o integralmente. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3292/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON DOS SANTOS PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.25. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3426/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x ANTONIO RODRIGO MARIANO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-264/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ZOELDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE- Defiro o pedido retro. Intime-se o Sr. Perito conforme postulado. Intimem-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-373/2009-REGINALDO SOUZA DE ANDRADE e outro x TEREZINHA PEREIRA DINIZ ALMADA e outros- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e RICARDO WILCZAK-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-903/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x JOMAR GERALDO MONTANHA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

15. INDENIZACAO-1483/2009-SENN A RENT A CAR LTDA ME e outro x ROSANGELA DOS SANTOS LIMA - GLOBAL VEICULOS e outro- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER, KELI MAINARDI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, SUZANE RAMOS PEQUENO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE e JULIANO ROMANO NARESSI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1795/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x JORGIANE DA CRUZ DO PILAR- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e KELIAN BORTOLINI LIMA-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1836/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVERSON JULIANO CALIZARIO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000342-66.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIO ROSA GALLI- Considerando a petição da requerente, f. 30, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000620-67.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE PRESTES DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.38. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

20. ORDINARIA-0000872-70.2010.8.16.0025-ANGULO ENGENHARIA LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ, ANDREA BULGAKOV KLOCK, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, JOSÉ LUIS GAZAL e ARNO APOLINARIO JUNIOR-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002019-34.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x JOEL ALEXANDRE MATHEUS DOS SANTOS- Intimem-se as partes para que cumpram o despacho de f.36, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003081-12.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO LOPES

MULLER- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.37. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003354-88.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEIA MARA DA ROSA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.32. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. COBRANCA-0003971-48.2010.8.16.0025-JULIANO MARCOS SERZOSKI DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, arquivem-se. -Advs. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004370-77.2010.8.16.0025-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MARIA RODRIGUES- Tendo em vista que houve acordo a f.26-27, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.26-27, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006264-88.2010.8.16.0025-ESPOLIO DE ALFREDO BAZIA x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se o requerido sobre certidão de f.334. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006300-33.2010.8.16.0025-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILO AUGUSTO RUDOLF DOMANSKI- Intime-se o requerente para que cumpra o despacho de f.56, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

28. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0006946-43.2010.8.16.0025-DANTE CABRINI e outro- Cumpra-se cota ministerial retro. Intimem-se os requerentes conforme postulado. Intimem-se. -Advs. FLORESBA PAIM VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012911-02.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIA MARISA DE OLIVEIRA DIAS- Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GLOZZA AVILA, VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001219-69.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x ANADIR CHECHAK- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

31. ARROLAMENTO-0002554-26.2011.8.16.0025-OSVALDO SOUZA POLY x GLOTILDE MOSCALESKI SANTOS- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES-.

32. CARTA PRECATORIA-0006610-05.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA-ROMAO ESCOBRUT- Defiro o pedido de f.30, determinando que seja devolvida a presente carta precatória ao juízo deprecante. Intimem-se. -Adv. ANTONIO J. H. SIQUEIRA-.

ARAUCARIA, 15 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 148/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
MARIO QUADROS JUNIOR	01	508/2010

SÉRGIO SIU MON	01	508/2010
TIAGO KARAS SUREK	02	970/2006

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 508/2010 - G.R.B. x H.B.- "... 1. Tendo em vista o contido junto às fls. 53/224, manifeste-se a parte autora..." - Adv. (s): MARIO QUADROS JUNIOR, SÉRGIO SIU MON;
 02. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 970/2006 - N.G. x G.A.C.G., L.A.C.G., L.C.- "... 1. Intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual em relação à G.A.C.G., no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a mesma adquiriu a maioria civil no curso da execução..." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

ARAUCÁRIA, 15 DE 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ
 CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Dr.GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº 92/12

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRE LUIZ KURTZ 1 358/2010
 CLOVES LUIZ ANGELELI 2 577/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 2 577/2010
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 3 579/2010
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 1 358/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 3 579/2010
 ROGERIO RAIZI BELICE 1 358/2010

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002519-31.2010.8.16.0048-ELIANA NASCIMENTO LIMA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-As circunstâncias da causa e a natureza das partes indicam ser impossível a realização de transação, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo requerido, em sede de contestação, configura questão que se confunde com os próprio mérito da ação. Com efeito, a eventual existência de conduta omissiva por parte do Estado do Paraná deverá ser examinada no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença. Constatando-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência de conduta omissiva do requerido e seu nexos de causalidade com os danos alegados pela parte requerente. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 30 (trinta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Eventual Prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, acolho o parecer ministerial de fls. 60. Oficie-se, conforme requerido nos itens "a" e "b" da referida cota. Por derradeiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia integral do inquérito policial nº 2008.457-7. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e ANDRE LUIZ KURTZ-.

2. CANCELAMENTO DE DEBITO C/C INDENIZACAO-0003569-92.2010.8.16.0048-GEREMIAS VIEIRA x B.V FINANCEIRA S/A-Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a conduta culposa da requerida e a efetiva ocorrência e extensão dos danos alegados. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova

oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 30 (trinta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 15:30, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. CLOVES LUIZ ANGELELI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

3. ACAO SUMARIA DECLARATORIA DE NULIDADE-0003583-76.2010.8.16.0048-CARLOS CESAR CORREA LOPES x ESTADO DO PARANA-Ao requerente, pelo prazo de 5 (dias), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-
 GUIDO CENCI
 ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 15 de novembro de 2012

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
 Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 38/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00029 000700/2012
 00030 000882/2012
 00033 000977/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 000882/2012
 00037 001276/2012
 ALINE PINHEIRO DE CARVALHO 00035 001266/2012
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00026 000459/2012
 AMARILDO PEDRO GULIN 00031 000938/2012
 AMAURI PAULO CONSTANTINI 00012 000344/2010
 ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00001 000276/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000083/2010
 00036 001272/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00025 000395/2012
 ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00013 001306/2010
 00014 001309/2010
 ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00004 000008/2009
 00023 000111/2012
 ANTÔNIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR 00009 000032/2010
 ARDÊMIO DORIVAL MUCKE 00053 000065/2008
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00019 000857/2011
 CECY THEREZA C. K. DE GÓES 00050 000862/2011
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00058 000037/2010
 00059 000606/2010
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00059 000606/2010
 CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00021 000053/2012
 CRYSTIANE LINHARES 00025 000395/2012
 DANIELE DE BONA 00006 000158/2009
 DANIELLE MADEIRA 00016 000076/2011
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00019 000857/2011
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00002 000363/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00006 000158/2009
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00026 000459/2012
 FABIANA SILVEIRA 00036 001272/2012
 FERNANDA CAPRIOTTI 00026 000459/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00006 000158/2009
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00032 000951/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00012 000344/2010
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JÚNIOR 00015 001527/2010
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00029 000700/2012
 00030 000882/2012
 00033 000977/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00034 001026/2012
 GIOVANA B. D" ANGELIS 00026 000459/2012

HARYSSON ROBERTO TRÊS 00029 000700/2012
 HUGO ZANELLATO 00007 000171/2009
 00031 000938/2012
 IRINEU LEONIDAS ZANELLATO 00007 000171/2009
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00024 000323/2012
 JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO 00009 000032/2010
 JOSIANE PRADO 00051 001085/2012
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00052 000017/2008
 JOSÉ PAULO LEAL 00023 000111/2012
 JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 00027 000506/2012
 JOÃO GUILHERME DUDA 00019 000857/2011
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00002 000363/2006
 JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00021 000053/2012
 00022 000056/2012
 00028 000644/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 000083/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00017 000144/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000017/2008
 LÚCIO IRAJÁ FURTADO 00020 001305/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00054 000060/2008
 MARCIA APARECIDA COTTA 00049 001570/2010
 MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO 00032 000951/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00011 000201/2010
 MARLENE CARDOSO MACAREVICH 00016 000076/2011
 MAURO NÓBREGA PEREIRA 00009 000032/2010
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00025 000395/2012
 MAYLIN MAFFINI 00017 000144/2011
 MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00003 000229/2008
 00004 000008/2009
 MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA 00009 000032/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000857/2011
 00029 000700/2012
 PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA 00003 000229/2008
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00001 000276/2002
 00055 000895/2012
 00056 000960/2012
 00057 000961/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00006 000158/2009
 RAPHAEL TOSTES 00019 000857/2011
 REINALDO WOELLNER 00003 000229/2008
 ROGÉRIO OLIVEIRA 00002 000363/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 000459/2012
 SÉRGIO SCHULZE 00010 000083/2010
 00036 001272/2012
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00008 000219/2009
 00018 000755/2011
 00038 000027/2005
 00039 000055/2005
 00040 000062/2005
 00041 000071/2005
 00042 000037/2007
 00043 000046/2007
 00044 000178/2008
 00045 000179/2008
 00046 000180/2008
 00047 000242/2008
 00048 000244/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00016 000076/2011
 VINICIUS AMORIM 00051 001085/2012
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00009 000032/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00005 000034/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000060-19.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA e outro- Defiro o pedido de fls. 346 (Aos requeridos para pronunciarem-se sobre a permanência do estado justificador da assistência deferida, sob a advertência de em não havendo pronunciamento ou não do estado de pobreza, dar-se início a execução das verbas da condenação, fixadas na sentença) -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000978-81.2006.8.16.0054-ANAÇONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A x BOCAIUVENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- I. Ante ao comprovante do recolhimento (DARF) ofício-se à Delegacia da Receita Federal, na forma solicitada às fls. 302/303. II. Dil. necessárias. Int. (retirar ofício)-Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, ROGÉRIO OLIVEIRA e EDSON JOSÉ DA SILVA.

3. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-0001094-19.2008.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos -Advs. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA e REINALDO WOELLNER.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001070-88.2008.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Cumram-se as respeitáveis decisões de Superior Instância. Ciência

as partes da baixa dos autos -Advs. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA.

5. DEPÓSITO-0001043-71.2009.8.16.0054-BANCO BMG S/A x LUIS DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

6. BUSCA E APREENSÃO-0001108-66.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 81. Expeça-se novo alvará com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, certifique-se sobre o atendimento pelo autor ao r. despacho de fls. 79 (retirar alvará) -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

7. INVENTÁRIO-0001249-85.2009.8.16.0054-RENI TEREZINHA KULIK e outros x HAMILTON NICOLAU KULIK (ESPÓLIO)- Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual, pelo prazo de vinte dias -Advs. IRINEU LEONIDAS ZANELLATO e HUGO ZANELLATO.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001225-57.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LINDIARA SANTANA SANTOS e outro- Ante a concordância de fls. 919, intime-se o Município de Bocaiúva do Sul, para, no prazo de cinco dias, depositar os honorários do louvado, nos termos do artigo 19 do CPC e do r. despacho de fls. 905, sob pena de ser indeferida a prova requerida -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO.

9. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0000032-70.2010.8.16.0054-MARILISE ROVEDA SLAVIERO x CLÁUDIO SGANZERLA e outro- Tendo em vista que os embargos declaratórios de fls. 1865/1879 foi protocolado antes da decisão de fls. 1860/1861, todavia a juntada ocorreu após a decisão, bem como, que referida decisão, conheceu os embargos declaratórios, anteriormente interpostos pelos requeridos ante tratarem-se de requeridos com procuradores diferentes e, no mérito concedeu efeito infringente e deu provimento ao mesmo, para o fim de fazer excluir da sentença proferida às fls. 1829 a expressão "(...) declaro extinto este processo sob n.º 0-32.70.2010.8.16.0054 de Extinção de Condomínio com resolução do mérito, (...) e fazer constar: "(...) declaro extinto este processo sob n.º 032.70.2010.8.16.00.54 de Extinção de Condomínio, com resolução do mérito, tão somente em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 2.071, denominada Fazenda Tereza e determino o prosseguimento da presente ação em relação ao imóvel objeto das matrículas n.º 2840 e 2841 denominada Fazenda Terramata III Bairro Alto", tem-se que os embargos de declaração de fls. 1865/1870 perderam seu objeto, razão pela qual, deixo de analisar nesta oportunidade. Cumpra-se nos termos da decisão proferida às fls. 1860/1861...-Advs. WALMOR ADÃO SCHMITT NETO, ANTÔNIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR, JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, MAURO NÓBREGA PEREIRA e MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA.

10. BUSCA E APREENSÃO-0000083-81.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ABEI LUIZ AZAVEDO- Indefiro o pedido de fls. 74, pois o Tribunal Regional Eleitoral não fornece informações. Diga o autor, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000201-57.2010.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x MARILDA ALVES DE MACEDO DE SOUZA e outros- Deferido o pedido de sobrestamento do feito até a juntada da carta precatória nos autos -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000344-46.2010.8.16.0054-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- I. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença, no qual, através da sentença proferida às fls. 88/91, foi julgada procedente o pedido do autor/exequente e, em consequência, manteve a liminar concedida às fls. 66; declarou rescindidos os contratos de adesão a grupo de consórcio para aquisição de bem móvel ou conjunto de bens móveis, celebrado pelo requerente com o requerido e consolidou a posse e a propriedade do bem descrito às fls. 05 em nome do requerente, podendo esta proceder a transferência do bem ao seu nome. Às fls. 97/98 o autor requereu o cumprimento da sentença e, às fls. 133/134 informou que o DETRAN negou a transferir o bem ao seu nome, ante a empresa requerida, apesar de ter adquirido o veículo em 02 de setembro de 2008, não ter procedida a alteração da propriedade junto ao Detran, razão pela qual, o autor requereu a expedição de alvará judicial para fins de determinar a transferência de propriedade, independente no nome do proprietário que consta junto ao prontuário do bem. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Da análise do contexto dos autos, tem-se que o pedido do autor/exequente merece deferimento, isto por que: Em primeiro porque, através de decisão proferida às fls. 66 foi deferida ao autor a liminar de busca e apreensão do bem descrito às fls. 05, tendo sido efetivada a mesma conforme se verifica no auto de busca e apreensão de fls. 75. Em segundo porque, a sentença proferida às fls. 133/134, julgou procedente o pedido de busca e apreensão bem descrito às fls. 05, confirmando a liminar anteriormente concedida e, consolidou a posse e a propriedade do referido bem em nome do requerente; Em terceiro porque, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em quarto porque, da análise do documento acostado às fls. 138, verifica-se que o bem descrito às fls. 05, foi adquirido pelo requerido em 02 de setembro de 2008, não havendo, todavia, comunicação de referida venda ao Detran/PR. Por tais razões, DEFIRO o pedido do autor/exequente às fls. 134 e 148 e, em consequência, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que, proceda a transferência bem descrito às fls. 05, caso necessário, expedindo novo certificado de registro de propriedade em nome do autor/exequente, ou de terceiro por ele indicado,

livre do ônus da propriedade fiduciária, consoante o disposto no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69. II. Tendo em vista que o requerido/executado foi devidamente intimado (fls. 132), para que, no prazo legal, efetua-se o pagamento do débito, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, informe ao Juízo se houve o pagamento do débito, bem como, em igual prazo, requiera o que dê direito. III. Apresentada manifestação pelo autor/executor ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. IV. Intimem-se. Diligências Necessárias. (retirar ofício) -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001306-69.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ALBERTO FONSECA MORAES e outro- Manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias ante a restituição da carta precatória expedida para citação do executado Alberto Fonseca Moraes, sem cumprimento, por falta de pagamento de custas das diligências de Oficial de Justiça -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001309-24.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES FILHO e outro- A exequente, em cinco dias ante a restituição da carta precatória expedida para citação do executado Alberto Fonseca Moraes, sem cumprimento por falta de pagamento de custas das diligências de Oficial de Justiça -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001527-52.2010.8.16.0054-RONALDO JOSÉ FERREIRA x VAGNER RODRIGUES DE CARVALHO- Face o teor da certidão de fls. 380, aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, manifestação do autor quanto ao andamento do feito. No caso de decorridos os 30 (trinta) dias, ainda sem manifestação do autor que deverá ser certificado nos autos, intime-o pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil...-Adv. FRANCISCO CARLOS SOUZA JÚNIOR-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000076-55.2011.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA- ...Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial citado, determino o sobrestamento da presente ação até o trânsito em julgado da ação Revisional de Contrato, atuada sob n.º 1589-92.2010.8.16.0054 em apenso -Advs. MARLENE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e DANIELLE MADEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000144-05.2011.8.16.0054-HELIO SANTOS DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, para, querendo, em cinco dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil) -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000755-55.2011.8.16.0054-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSWALDO DOS SANTOS HELVIG- Em face do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ouça-se a Autora, no prazo de cinco (5) dias, sobre o documento juntado pelo réu às fls. 104...-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000857-77.2011.8.16.0054-BRADESCO LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

20. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0001305-50.2011.8.16.0054-LUCIO IRAJÁ FURTADO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Adv. LÚCIO IRAJÁ FURTADO-.

21. USUCAPÍÃO-0000053-75.2012.8.16.0054-JURUÁ VARGAS DE SOUZA e outro x JOSÉ GONÇALVES e outro- Ao preparo da conta (R\$. 172,08)-Advs. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

22. USUCAPÍÃO-0000056-30.2012.8.16.0054-JOSÉ ANTÔNIO MELLO DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 426,17) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

23. INVENTÁRIO-0000111-78.2012.8.16.0054-JULIO CESAR CECCON x Espólio de TERTULINA MOCELIN CECCON- Atenda o inventariante, no prazo de quinze (15) dias a solicitação de fls. 82/83 da Fazenda Pública Estadual, que acolho -Advs. JOSÉ PAULO LEAL-.

24. USUCAPÍÃO-0000323-02.2012.8.16.0054-PAULO ULISSES DE GODOI e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 337,13) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000395-86.2012.8.16.0054-CLEBER JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000459-96.2012.8.16.0054-MARIA MARGARETE MOTIN - ME x BRASIL TELECOM S/A - OI- À requerida em cinco dias sobre o petítório de fls. 222 a 224 e documentos de fls. 225/226 -Advs.

ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GIOVANA B. Dª ANGELIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. USUCAPÍÃO-0000506-70.2012.8.16.0054-KSM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOANA MERCEDES BONTORIN MOTTIN e outros- A Autora em dez (10) dias sobre a contestação de fls. 83/95 e documentos que a intruem e sobre o petítório de fls. 138, documentos de fls. 138/141 contestação de fls. 142/143 e documentos de fls. 144/145 -Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS-.

28. USUCAPÍÃO-0000644-37.2012.8.16.0054-ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Ao Autor em cinco dias sobre o petítório de fls. 36 a 38 da União -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000700-70.2012.8.16.0054-JOSE MARIA ZELENSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Às partes protestaram por todos os meios de provas em direito admitidos. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRÊS, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000882-56.2012.8.16.0054-LUCILENE SANTOS DE LIMA x AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indefiro o pedido de fls. 45, uma vez que o objeto dos presentes autos é a exibição do contrato de mútuo celebrado entre as partes e não apresentação de planilha evolutiva de débitos do contrato, bem como, pelo fato de a requerida, notificação extrajudicialmente (fls. 14/15) e citada dos termos da presente ação (fls. 26), não ter exibido referido contrato. Publicada a presente decisão, voltem imediatamente concluso para decisão...-Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. USUCAPÍÃO-0000938-89.2012.8.16.0054-JOSÉ ADEMIR PAVIN e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Aos autores, em cinco dias, ante a restituição da carta expedida para citação dos confrontantes Dalila Lourenço Henemann Santos e Luiz Carlos Santos -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e HUGO ZANELLATO-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-0000951-88.2012.8.16.0054-CARLOS ALBERTO LOVATO e outro x Espólio de: AURORA LOVATO e outro- (retirar alvará) -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000977-86.2012.8.16.0054-TATIANE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a autora... Cite-se o requerido, para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do artigo 357, CPC...Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IC, CPC, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h40min, para a realização de audiência de conciliação.. (retirar carta de citação do requerido para postagem nos correios) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001026-30.2012.8.16.0054-FERNANDA ROBERTA CORREA CLETO DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- I. Compulsando-se os autos temos que o autor pretende a revisão dos valores referentes a contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o requerido, argumentando a existência abusividades cometida pelo requerido, consistente na capitalização de juros; na cobrança de juros excessivos, de tarifa administrativa indevida e de comissão de permanência cumulada com juros e multa; na simulação do contrato de arrendamento mercantil e na utilização do valor originário com o valor residual garantido. Requereu a repetição do indébito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova do CDC e, liminarmente, a manutenção da posse sobre o bem e a vedação da inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, e o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Analisando-se o pedido, encontra-se disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como ato legítimo do credor, em seus artigos 43 e 44, a inclusão do nome do devedor em cadastro, traçando um perfil econômico daqueles que buscam os negócios bancários e comerciais. Todavia em que pese tais dispositivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça in REsp nº 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003 e ainda REsp nº 469.627/SP. Rle. Min Castro Filho, 3ª T. julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004, p.333, a concessão de liminar para efeito de impedir a inscrição de nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação judicial de discussão do contrato e de seu saldo, fica condicionada a três requisitos a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência do STJ., c) que sendo contestado parte do débito, venha o devedor a depositar o valor incontroverso, ou preste caução idônea, ora fixada pelo arbítrio do Magistrado. Portanto de fato existe a ação revisional do aludido contrato, e esta se discutindo a existência de abusividades praticada pelo requerido consistente na cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios; cobranças de taxas não previstas e/ou não informadas; cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais, e assim presentes os três requisitos a ensejar a antecipação de tutela. Quanto aos depósitos indicados pelo Autor, entendo como por conta e risco, de mera conveniência, assumindo as consequências de seu ato, uma vez que na consignação de valores incontroversos elide a mora tão somente até o limite do valor depositado. Isto, portanto não impede o ajuizamento de medida judicial de Busca e Apreensão do veículo, porque tal efeito somente ocorreria se os valores ofertados fossem integrais e exatos aos que constam

do contrato celebrado. "O depósito efetuado pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art.3º do Decreto Lei 911/69." (STJ - Resp. 493606/MG - 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 27.06.2005). "Somente há descaracterização da mora, quando da propositura da ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR- Agr. Instrumento 0405630-6 - AC nº6410 - 18ª Câmara Cível- Rel. Renato Braga Bettiga - DJPR 20.07.2007). Também venho a deferir de modo provisório, em relação à manutenção do bem (veículo) na pessoa do Devedor, até o desfecho da ação revisional, mediante duas condições, a primeira desde que seja pontual nos depósitos em Juízo. A segunda de que não seja ajuizada pelo Credor Ação de Busca e Apreensão e/ou reintegração de posse, onde havendo pedido de consolidação da propriedade e posse nas mãos do credor, deverá ser revista esta medida de caráter provisório, por força do art. 3º do D.L. 911/67. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Agravo Regimental - Ação Revisional - Contrato de Financiamento Bancário- Vedação de Inclusão do nome do Consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito - Manutenção da Devedora na Posse do Bem - Admissibilidade - Condicionamento ao Pagamento dos Valores Incontroversos - Possibilidade - Recurso Improvido." (AgRG 1024581/RS, Rel. Min Massami Uyeda, 3ª Turma, Julgado em 20/11/2008, DJU 16/12/2008). A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e de determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, para autorizar os depósitos mensais em Juízo tidos como incontroversos, no valor de R\$ 482,94, conforme requer no item "e" e "f" de fls. 21, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos, vencendo os demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar. II. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso I do CPC. III. Tratando-se de processo cujo procedimento é o rito sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13h30min., para a realização da audiência de conciliação. IV. Cite-se o requerido, na forma pleiteada na inicial, com cópia desta decisão e da inicial para comparecer a audiência de conciliação designada, implicando a ausência do réu na pena de Revelia nos termos do art. 277, § 2º do CPC. V. Em não havendo conciliação, o Réu deverá apresentar resposta em audiência especificando desde já as provas e os quesitos com as exigências previstas no artigo 278 do CPC. VI. Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. VII. Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. VIII. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta e ofícios) -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

35. MONITÓRIA-0001266-19.2012.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x HERCULANO CORDEIRO JÚNIOR e outros- Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 16/24, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102 do CPC; que os requeridos foram devidamente notificados para pagamento do débito (fls. 25/40), bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizado (fls. 43/45) a ação monitoria é pertinente. por essa razão, determino que se expeça, depois de efetivado o recolhimento da custas do Oficial de Justiça, mandando monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se.....-Adv. ALINE PINHEIRO DE CARVALHO-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0001272-26.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANE DUARTE DA CRUZ- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com garantia de Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 017/018 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora.Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais.-Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0001276-63.2012.8.16.0054-BANCO GMAC S/A x LUCIANO DE PONTES SOARES- Ao Autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. EXECUTIVO FISCAL-0000652-58.2005.8.16.0054 e apenso -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Deferido o pedido de suspensão dos feitos pelo prazo de noventa dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

39. EXECUTIVO FISCAL-0000670-79.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

40. EXECUTIVO FISCAL-0000656-95.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

41. EXECUTIVO FISCAL-0000643-96.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LEME DE ALMEIDA- Deferido o

pedido de desbloqueio de valores e de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0000936-95.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ ALBERTO TASCHETTO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0000961-11.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x OSMAR SHINJI KANO- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 89 verso do Senhor Oficial de Justiça -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

44. EXECUTIVO FISCAL-0000967-81.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO- Proceda o arrematante o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Após, baixem os autos à Senhora Contadora Judicial para atualização do cálculo e elaboração das custas processuais. Cumpridos os itens acima voltem conclusos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

45. EXECUTIVO FISCAL-0000904-56.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO- Proceda o arrematante o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Após, baixem os autos à Senhora Contadora Judicial para atualização do cálculo e elaboração das custas processuais. Cumpridos os itens acima voltem conclusos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

46. EXECUTIVO FISCAL-0000903-71.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO- Proceda o arrematante o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Após, baixem os autos à Senhora Contadora Judicial para atualização do cálculo e elaboração das custas processuais. Cumpridos os itens acima voltem conclusos....-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

47. EXECUTIVO FISCAL-0000970-36.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VICENTINA APARECIDA BAVATI- Proceda o arrematante o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Após, baixem os autos à Senhora Contadora Judicial para atualização do cálculo e elaboração das custas processuais. Cumpridos os itens acima voltem conclusos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0000957-37.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

49. EXECUTIVO FISCAL-0001570-86.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro- Indefiro o pedido de penhora de percentual do faturamento da sociedade executada, em face do contido na certidão de fls. 29 onde o Senhor Oficial de Justiça atesta que a empresa executada esta extinta h'pa mais de cinco (5) anos. Defiro a inclusão do sócio gerente da executada Nelsi Della Libera no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CT. Expeça-se carta precatória para citação da executada, na pessoa de seu sócio, no endereço indiciado pela exequente às fls. 53 -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0000862-02.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MONZART ANTONIO CORREIA- Apesar dos termos do petição de fls. 30 o ofício n.º 319/2012 ewpedido à Delegacia da Receita Federal, encontra-se grameado na contrapaga dos autos. Sobre isto, manifeste-se o exequente, em cinco dias -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GÓES-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0001085-18.2012.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR- CRF-PR x MACHADO & MACHADO FARMÁCIA LTDA ME- Ao exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 15 do Senhor Oficial de Justiça (...aí sendo após proceder buscas junto ao Registro de Imóveis e que nada foi encontrado. E em seguida dirigi-me no endereço da executada e deixei de proceder à penhora de bens pelo motivo de que somente foi encontrado o estoque da empresa com valor equivalente a 10% do valor da dívida, sendo que existe no estoque aproximadamente de R\$. 4.000,00.... em medicamentos...)-Adv. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

52. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000896-79.2008.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 10ª.Vara Cível-MARIA SALETE ZECK MACIEL x CIDADELA S/ A- (retirar carta de adjudicação) -Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.

53. CARTA PRECATÓRIA - Cível-65/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-20ª.Vara Cível-ITACOLOMBO IND. E COM. DE MINÉRIOS LTDA x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA- Tenho como prejudicado o pedido de fls. 128, em face das atividades normais de atendimento das agências bancárias. Renove-se a intimação da executada para o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais -Adv. ARDÊMIO DORIVAL MUCKE-.

54. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0001042-23.2008.8.16.0054-M.P.E.P. x A.J.S.- Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça, defiro o pedido de fls. 106 -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO-.

55. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0000895-55.2012.8.16.0054-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x PAULO ROBERTO FERNANDES CLETO- Intime-se o requerido, pessoalmente e através de seu procurador nomeado, para, em 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Apresentada especificação de provas ou decorrido o prazo sem manifestação do requerido, voltem os autos conclusos...-Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

56. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0000960-50.2012.8.16.0054- x P.R.F.C.- Intime-se o requerido, pessoalmente e através de seu procurador nomeado para, em 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Apresentada especificação de provas ou decorrido o prazo sem manifestação do requerido, voltem os autos conclusos... -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

57. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0000961-35.2012.8.16.0054- x P.R.F.C.- Intime-se o requerido, pessoalmente e através de seu procurador nomeado, para,

em 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Apresentada especificação de provas ou decorrido o prazo sem manifestação do requerido, voltem os autos conclusos... -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

58. ALIMENTOS-0000037-92.2010.8.16.0054-R.A.G. e outro x M.V.F. e outro- Ao Autor em cinco dias ante a restituição da carta expedida para citação do requerido - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

59. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0000606-93.2010.8.16.0054-J.F. x L.F.S. e outro- Ante ao contido no petição de fls. 58, diligencie-se para o agendamento de data para realização do exame D.N.A. com prazo razoável a fim de possibilitar a intimação das partes (agendada a data de 28/novembro/2012, às 14:00 horas, na Unidade da Rua Barão do Rio Branco, n.º 63, 1º andar, em Curitiba, Pr, Laboratório Frischmann Aisengardt) -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 16 de Outubro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 212/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00058 002557/2011
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR 00006 000862/2005
00012 000481/2007
ADOLFO WOSNIACK 00051 002203/2011
00080 001045/2012
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00072 000861/2012
00073 000862/2012
ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON 00074 000865/2012
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00013 000490/2007
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00052 002228/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00027 001755/2009
ALESSANDRA LABIAK 00020 000079/2009
ALEXANDRE ZOLET 00027 001755/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 00047 002053/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00030 001305/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00066 000435/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00007 000573/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00008 000590/2006
00051 002203/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00010 001140/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIN 00052 002228/2011
ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 00083 001315/2012
00084 001328/2012
00085 001331/2012
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI 00048 002119/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00023 001176/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 000069/2012
00077 000907/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00013 000490/2007
CARY CESAR MONDINI 00049 002127/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 007993/2010
CICERO JOSE ALBANO 00007 000573/2006
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00041 007993/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00043 010121/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00057 002532/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000516/2005
00023 001176/2009
00029 000197/2010
00065 000069/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00040 007937/2010
CRISTIAN VALASKI 00066 000435/2012
00071 000842/2012

00078 000915/2012
00079 001020/2012
CRYSTIANE LINHARES 00016 000573/2008
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00010 001140/2006
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00030 001305/2010
DANIELE DE BONA 00015 000313/2008
00060 002966/2011
DARLENE COSTA NEIZER 00010 001140/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00039 007723/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00017 001368/2008
DELMAR SELMAR METZ 00086 001333/2012
00087 001334/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00015 000313/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00021 000701/2009
00027 001755/2009
EDMARD WILTON ARANHA BORGES 00075 000883/2012
EDSON GONCALVES 00048 002119/2011
EDSON OYOLA 00048 002119/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00037 007110/2010
EDUARDO PIERRI 00002 000521/1996
ELCIO KOVALHUK 00007 000573/2006
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00010 001140/2006
EVALDO PISSAIA 00022 001137/2009
00026 001742/2009
00044 010380/2010
00056 002384/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00034 004785/2010
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00010 001140/2006
FABIANA SILVEIRA 00064 003295/2011
FABRICIO KAVA 00034 004785/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00059 002929/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00008 000590/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00047 002053/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00027 001755/2009
00037 007110/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00059 002929/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00052 002228/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00029 000197/2010
00065 000069/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00017 001368/2008
GLAUCO IWERSEN 00002 000521/1996
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUIJAN 00043 010121/2010
HELANDERSON C. ROSEIRA 00067 000438/2012
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00088 001347/2012
IGOR ROBERTO MATTOS 00059 002929/2011
INGRID DE MATTOS 00039 007723/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00016 000573/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00010 001140/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00028 001830/2009
JANAINA ROVARIS 00007 000573/2006
JEANE BURDA NICOLA 00014 001084/2007
JEFFERSON BARBOSA 00053 002257/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 007993/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00082 001311/2012
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00042 008501/2010
JOSE CARLOS SOARES 00022 001137/2009
JOSE FELDHAUS 00067 000438/2012
JOSÉ GULIN JUNIOR 00076 000901/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI 00010 001140/2006
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00040 007937/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 004004/2010
00050 002195/2011
KARYME MARCONDES KARAN 00038 007582/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00046 000237/2011
KLAUS SCHNITZLER 00015 000313/2008
00060 002966/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00057 002532/2011
LEANDRO DANIEL TOREZIN 00057 002532/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 00041 007993/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00017 001368/2008
00045 011048/2010
LUANE IANIK COSTA 00069 000725/2012
LUCIANO MORAIS E SILVA 00027 001755/2009
LUIZ CESAR ESMANHOTTO 00040 007937/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00007 000573/2006
LUIZ ASSI 00019 001896/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 001200/2012
LUIZ MAZZA 00054 002328/2011
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00013 000490/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00057 002532/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00054 002328/2011
MARCELO MOÇO CORRÊA 00018 001846/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 007110/2010
00039 007723/2010
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00034 004785/2010
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00070 000835/2012
MARCUS HELEN VIDOLIN 00089 000119/2007
MARIA LUCIA STROPARO BERBALDO 00056 002384/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00054 002328/2011
MARLI APARECIDA WASEM 00067 000438/2012
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00001 000245/1991
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 00082 001311/2012
MICHELE MARIA KAMOGAWA 00035 006103/2010
MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON 00002 000521/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000521/1996
MURILO JASKIEVICZ 00009 001095/2006
00036 006570/2010
00044 010380/2010
00086 001333/2012

00087 001334/2012
 NATALIA ROSSI 00035 006103/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00017 001368/2008
 00032 002363/2010
 00045 011048/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00063 003255/2011
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00001 000245/1991
 ODECIO LUIZ PERALTA 00006 000862/2005
 00012 000481/2007
 PAOLA DANIELLY SALOTTO 00075 000883/2012
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00043 010121/2010
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00035 006103/2010
 PATRICIA MICHELE CAETANO WENZEL 00052 002228/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00025 001515/2009
 00055 002382/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 00019 001896/2008
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00056 002384/2011
 00069 000725/2012
 PAULO S. CHARNESKI SANTOS 00067 000438/2012
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00062 003242/2011
 PEDRO LOPES 00007 000573/2006
 00008 000590/2006
 RAFAEL MAIA EHMKE 00045 011048/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 000282/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000282/2003
 00019 001896/2008
 00035 006103/2010
 RENATO CELSO BERALDO JR 00056 002384/2011
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00004 000093/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 00002 000521/1996
 ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE 00010 001140/2006
 RUBENS FELIPE GIASSON 00041 007993/2010
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00062 003242/2011
 SARA FRACARO 00061 002993/2011
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00014 001084/2007
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00059 002929/2011
 SILVANA TORMEM 00063 003255/2011
 SILVIO SEGURO 00024 001252/2009
 00028 001830/2009
 00068 000458/2012
 SIMONE BORGUESAM DA SILVA 00018 001846/2008
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00040 007937/2010
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00064 003295/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00031 001310/2010
 THOR DE OLIVEIRA GODOY 00009 001095/2006
 00036 006570/2010
 00044 010380/2010
 VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES 00002 000521/1996
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00004 000093/2005
 VITORIO KARAN 00037 007110/2010
 00038 007582/2010
 WALTER FERNANDES COSTA 00007 000573/2006
 00008 000590/2006
 WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA 00043 010121/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ 00019 001896/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00011 001144/2006

1. INVENTÁRIO-0000064-29.1991.8.16.0026-MARIA DE LOURDES PIANARO CAVALLI e outro x JOSE JOHIL CAVALLI e outro- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e MAURO SOVIERSOSKI TATARA.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000140-77.1996.8.16.0026-VITORIO DALLA - GRANA x RENE CROVADOR JUNIOR- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pelo Sr. contador.-Advs. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES, MICHELINI SVOBODA MAGALHÃES ZAPCHON, ROGERIA DOTTI DORIA, EDUARDO PIERRI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

3. RESCISAO DE CONTRATO-0001051-45.2003.8.16.0026-ANTONIO ALBERTON x CREDICARD S.A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Primeiramente, acolho a exceção de pré-executividade, de modo que seja observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, conforme arquivado em exceção e concordado em fl. 436, defiro o pedido pela liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do C.P.C. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, de acordo com o artigo 475-A, § 1º do C.P.C. Nomeio Perito o Sr. Carlos Alberto da Silva fone 3223-5993. No prazo de dez dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Em seguida, o Perito deve ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão se manifestar. Aceita a proposta, deve a parte autora promover a antecipação dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Deve o Sr. Perito notificar diretamente os procuradores das partes sobre as datas das diligências. Intimem-se.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-93/2005-LUCILA DURIGAN ME x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- Vistos. Compulsando os autos verifica-se que de fato houve a expedição de dois alvarás, um em nome do patrono da requerente (fl.

269) e outro em favor da própria requerente (fl. 270). Logo em seguida o causídico levantou os valores que lhe eram devidos, consoante fls. 272/273, entretanto, o montante em favor da parte autora permaneceu depositado na conta judicial vinculada aos autos. Desta forma, expeça-se novo alvará em nome de LUCILA DURIGAN ME, para levantamento dos valores apontados à fl. 285. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.-

5. BUSCA E APREENSÃO-0001272-57.2005.8.16.0026-BANCO FINASA S/A e outros x JOSE MINEIRO DA TRINDADE- Tendo em vista que os ofícios requeridos à fl. 133 não foram retirados pela requerente, indefiro o pedido de suspensão. Reitere-se a publicação de fl. 137. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

6. BUSCA E APREENSÃO-862/2005-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO NORBERTO- 1. Manifeste-se o requerente acerca da apreensão do veículo pelo DETRAN; 2. Após, voltem para apreciação do pedido de levantamento dos créditos e outras manifestações quanto aos cálculos de fls. 125/126. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001667-15.2006.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MAURICIO RAMOS DA QUINTA E CIA LTDA e outros- Diante da procuração de fls. 264 e 272, anote-se a renúncia de fls. 314/315 e 316. Diante da juntada dos AR's as fls. 309/312, expeça-se alvará em favor do credor. Após, intime-se o credor para trazer o cálculo atualizado do débito, bem como dar prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA.-

8. MONITORIA-590/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros- Primeiramente, encaminhem-se os autos ao avaliador para que efetue a avaliação do bem constrito. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo. Intimações e diligências necessárias. Às partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA.-

9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001821-33.2006.8.16.0026-O MUNICIPIO DE Balsa Nova e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias.-Advs. MURILO JASKIEVICZ e THOR DE OLIVEIRA GODOY.-

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001688-88.2006.8.16.0026-ITAU SEGUROS S/ A e outro x SKILL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICAS LTD-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 245,76 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 58,43 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 304,19. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, Roselie Ruviano Dalpasquale, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, DARLENE COSTA NEIZER, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES.-

11. MONITORIA-1144/2006-ANASTACIO BENATO x SCHUDAI MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- Desentranhe-se a petição de fl. 73, vez que não é pertencente aos presentes autos. No mais, renove-se a intimação de fl. 69. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR.-

12. BUSCA E APREENSÃO-0001622-74.2007.8.16.0026-OMINI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCIMAR ALVES BATISTA- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema INFOSEG (fl. 141), intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR.-

13. USUCAPIÕES-0001758-71.2007.8.16.0026-ALCEU MACHADO DE JESUS e outro x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A- Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao petitório de fl. 179, bem como acerca dos documentos juntados. Int.-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.-

14. USUCAPIÃO-0001508-38.2007.8.16.0026-JOSE ANTONIO FILHO x LOURIVAL DA COSTA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 864,14 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 232,64 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 59,41 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.196,53. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA e JEANE BURDA NICOLA.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-313/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FLORISA CORDEIRO DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -321,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -312,35. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002164-58.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO BARBOSA DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -272,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -272,25. Recolhimento

em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002349-96.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ADERBAL COSTA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

18. INDENIZAÇÃO-0001913-40.2008.8.16.0026-EZILDO POLISTCHUK JÚNIOR x SALETE IGNE OLDRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 885,79 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 199,41 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 116,83 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.252,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. SIMONE BORGUESAM DA SILVA e MARCELO MOÇO CORRÊA-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002104-85.2008.8.16.0026-HDI SEGUROS S/A x JULIANO CARLOS ANDREASSA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 21,24 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -32,53 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -11,29. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001704-37.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ROSALIO LIMA DE OLIVEIRA- Reitere-se a publicação de fl. 125. Intimações e diligência necessárias.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

21. USUCAPIÃO-701/2009-HUMBERTO NEY GUIRAUD e outros- Vistos. Compulsando os autos verifica-se a existência de réu certo em cujo nome está registrado o imóvel, qual seja ROSANGELA SOLANGE COELHO GRITEN (fl. 257). Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, adequar o polo passivo da lide, bem como apresentar endereço completo, de modo a possibilitar a sua citação. Int.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002520-19.2009.8.16.0026-MOREL MARCONDES x RETIFICA DE CABEÇOTES NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,30 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,30. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EVALDO PISSAIA e JOSE CARLOS SOARES-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001670-62.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO SACZK DE CASTRO- Indefiro o pedido de fl. 103. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD (fl. 101), intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. USUCAPIÃO-0002540-10.2009.8.16.0026-MOACIR CAVALIN BRESSAN e outro- À parte autora, para que comprove a adequação do valor da causa com o valor do imóvel, juntando 3 avaliações elaboradas por imobiliárias locais, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.

25. USUCAPIÃO-0002495-06.2009.8.16.0026-IVO NEY RADULSKI e outro- Intime-se a parte autora para que comprove o valor do imóvel juntando aos autos pesquisa do mercado em imobiliárias da Comarca, de modo a proceder a correção quanto ao valor da causa. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

26. USUCAPIÃO-0002539-25.2009.8.16.0026-LIDIA FOGGIATTO FERREIRA- À parte autora, para que comprove a adequação do valor da causa com o valor do imóvel, juntando 3 avaliações elaboradas por imobiliárias locais, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002174-68.2009.8.16.0026-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CONRADO ALTAIR FERREIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 25,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 92,07. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, LUCIANO MORAIS e SILVA, ALEXANDRE ZOLET, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

28. USUCAPIÃO-0002546-17.2009.8.16.0026-ROGERIO QUINTINO DE OLIVEIRA e outro- 1. À parte autora, para que comprove a adequação do valor da causa com o valor do imóvel, juntando 3 avaliações elaboradas por imobiliárias locais, no prazo de 10 dias. 2. Defiro o pedido de expedição de edital, observadas as normas pertinentes. 3. Após, vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO SEGURO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

29. DEPÓSITO-0000197-07.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO NOBILE- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001305-71.2010.8.16.0026-SERGIO GONÇALVES x PRIME LOGISTICA LTDA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

31. ALVARA JUDICIAL-0001310-93.2010.8.16.0026-ANA ALICE KAPCZEK e outro-Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido

à fl. 41. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002363-12.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ADAIR SALES DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ -48,05 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -48,05. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004004-35.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KARIME RIBEIRO NAMI- Sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 66), manifeste-se a parte autora. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004785-57.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x VALDECIR DE ALENCAR-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -188,60. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.

35. REVISIONAL-0006103-75.2010.8.16.0026-ADIR ROSA PRESTES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 580,80 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 34,42 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 655,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). - Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO, REINALDO MIRICO ARONIS, michele maria kamogawa e NATALIA ROSSI-.

36. ALVARA JUDICIAL-0006570-54.2010.8.16.0026-DORACI COMIM COLTRO e outro- Defiro a rogativa de fl. 41, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 40. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MURILO JASKIEVICZ e THOR DE OLIVEIRA GODOY-.

37. REVISIONAL-0007110-05.2010.8.16.0026-KELLY CRISTINA ANTUNES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

38. INVENTÁRIO-0007582-06.2010.8.16.0026-DIVONZIR FERREIRA BRAZ x PAULINA DIBAS KROHL- 1. Diante do despacho de fl. 09, bem como o pagamento das custas às fls. 13/15, aduz-se que a parte não é beneficiária da AJG, conforme alega à fl. 48. À parte autora, para que proceda com o recolhimento das custas para expedição de carta AR/MP, conforme determinado na decisão de fl. 47.. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 41/42. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007723-25.2010.8.16.0026-ADEMILCIO NUNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 23) e pessoalmente (folhas 26), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007937-16.2010.8.16.0026-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS x NERY ADÃO RASMUSSEN-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0007993-49.2010.8.16.0026-VILMA GARCIA CORDEIRO x AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 256,85 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 318,51. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, Cintia Regina Domelas Martins Pereira, Ligia Maria da Costa, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008501-92.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO OLIVIO HOMAN- Ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Após, independente de novo despacho, intime-se a parte interessada para dar

prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

43. INDENIZAÇÃO-0010121-42.2010.8.16.0026-ERIK RAMOS NONI e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- Ao réu-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, PATRICIA BOTTER NICKEL, Washington Luiz Bezerra da Silva e Graziela Martin Mandarino Gulujan.-

44. ALVARA JUDICIAL-0010380-37.2010.8.16.0026-DIEGO JOSE DOS SANTOS- Ante o contido à fl. 34, defiro o pedido de reabertura de prazo, concedendo 10 (dez) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. MURILO JASKIEWICZ, EVALDO PISSAIA e THOR DE OLIVEIRA GODOY.-

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011048-08.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA- Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.

Int.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

46. SERVIDÃO-0000237-52.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERALDO FLISSAK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 19,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-

47. REVISAO DE CONTRATO-0001522-80.2011.8.16.0026-RENATO BASSANI E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

48. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001806-88.2011.8.16.0026-BRUNO AFFONSO GUIMARAES x FIX CENTER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,19 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 8,19. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EDSON GONCALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI e Edson Oyola.-

49. RESCISAO DE CONTRATO-0001826-79.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO SILVA GARNIER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -230,53 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -230,53. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002188-81.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESEQUIAS DE LIMA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -272,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -272,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002209-57.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVANERES SOARES GONCALVES- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento, bem como certidões do Registro de Imóveis. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ADOLFO WOSNIACK.-

52. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0002380-14.2011.8.16.0026-DAIANE MATOS BARBOSA DA SILVA e outro x SERGIO BERTOJA- Ante a petição de fl. 58, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Após, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. GERSON LUIZ WENZEL, PATRICIA MICHELE CAETANO WENZEL, Aldo Schmitz de Schmitz e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIN.-

53. ALVARA JUDICIAL-0002525-70.2011.8.16.0026-DASTIN GRANEMANN DAUM e outro- Defiro a cota Ministerial de fl. 119. Intimações e diligências necessárias.- Adv. JEFFERSON BARBOSA.-

54. DEPÓSITO-0002886-87.2011.8.16.0026-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e LUIZ MAZZA.-

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003192-56.2011.8.16.0026-GILBERTO KAMINSKI e outro- Ao autor para que informe o endereço do contratante Carlos Roberto Massa a fim de possibilitar a sua citação. Intime-se.-Adv. PATRICIA SCHMIDT.-

56. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002390-58.2011.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x LUIZ SKOREI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 23,50 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 75,07. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), RENATO CELSO BERALDO JR, EVALDO PISSAIA e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.-

57. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0003942-58.2011.8.16.0026-ANDERSON ZANIN e outros x CONDOR SUPERMERCADOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta e preparo. Intimem-se. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, LEANDRO DANIEL TOREZIN, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004048-20.2011.8.16.0026-JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS e outro x JARDIM CARMELA LOTEAMENTO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. - Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-25.2011.8.16.0026-GEREMIAS CLEMENTE x BANCO BRADESCO- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. Registrem-se os autos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS, FERNANDO JOSÉ GASPARE e SERGIO GERALDO GARCIA BARAN.-

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006223-84.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO RIBEIRO DA MAIA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

61. USUCAPIÃO-0006350-22.2011.8.16.0026-ELISEU VANDREIREM RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SARA FRACARO.-

62. TESTAMENTO-0007650-19.2011.8.16.0026-AGNALDO AUGUSTO e outros- Vistos e examinados. Nomeio como testamenteiro PEDRO ANGELO ANDREASSA, o qual deverá firmar termo de testamenteiro, em 10 dias. Após análise dos testamentos acostados aos autos (fls. 18-24), e considerando a informação contida na petição de fl. 35, vislumbro que os testamentos deixados por DARCI AUGUSTO e AZENIR STRAPAÇÃO AUGUSTO não contêm qualquer vício que os tornem suspeitos de nulidade ou falsidade. O Ministério Público exarou sua expressa concordância ao presente feito (fl. 38). Assim sendo, após a lavratura do termo de testamenteira, proceda-se o registro e arquivamento do presente testamento, encaminhando-se, a seguir e no prazo de 8 dias, cópia do Registro à repartição fiscal. Feito o registro, atenda-se ao art. 1.127 do CPC, e cumpra-se o testamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI e PEDRO ANGELO ANDREASSA.-

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007825-13.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIRA SANTOS ALVES- Verifica-se que os valores devidos ao Oficial de Justiça foram recolhidos em guia direcionada à Secretaria do Cível. Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça em guia própria, e após o pagamento, poderão então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.- Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007945-56.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA DORNELES VARGAS- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 52. Int.-Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

65. MONITORIA-0000100-36.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA- Expeça-se alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0002076-78.2012.8.16.0026-GILBERTO JOÃO x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. Registrem-se os autos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRISTIAN VALASKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-0002010-98.2012.8.16.0026-CARLOS ALBERTO MACIEL x MARLI DE ALMEIDA BURATO- Diga o impugnante sobre o petítório retro, nos termos do art. 398 do CPC.-Advs. PAULO S. CHARNESKI SANTOS, HELANDERSON C. ROSEIRA, JOSE FELDHaus e MARLI APARECIDA WASEM-.

68. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0002122-67.2012.8.16.0026-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. SILVIO SEGURO-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004239-31.2012.8.16.0026-STHEFANE BIANCO MATOZO e outro x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Advs. LUANE IANIK COSTA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0004813-54.2012.8.16.0026-RENATO HUNSDORFER x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU- Recebo a emenda de fl. 108. No mais, inexistindo pedido liminar, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14h20min. Cite-se o réu, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.-Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0004847-29.2012.8.16.0026-VALDIR RODRIGUES DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS- À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004976-34.2012.8.16.0026-BRASILIA F DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1- Recebo os presentes embargos à execução, eis que tempestivos. 2- Em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir entraves processuais protelatórios pelo devedor moroso. Assim, pela atual sistemática, a execução somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a saber: (I) relevância da fundamentação; (II) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (III) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Na situação dos autos, em que pesem as alegações dos embargantes, não se vislumbram presentes os requisitos legais. A execução não está garantida. Também não se extrai o perigo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução, porquanto os embargantes não negaram a dívida, sendo certo que a garantia do juízo e a excussão de bens é o caminho natural do processo executivo. De igual modo, em cognição sumária, não se vislumbra a relevância da fundamentação. Assim, o não preenchimento dos requisitos legais conduz à inevitável impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme entendimentos jurisprudenciais que ora se colaciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. CAUSA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª CCível - AI 829969-2 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PENHORA SOBRE BEM DE VALOR INFERIOR AO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª CCível - AI 796307-9 - Toledo, de minha relatoria, Unânime - J. 18.01.2012); "EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739-A, §

1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 831296-5 - Cambé - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.03.2012). Com efeito, não estando presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos de execução sobre a oposição dos embargos, seu recebimento e os efeitos do recebimento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004973-79.2012.8.16.0026-BRASILIA F DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1- Recebo os presentes embargos à execução, eis que tempestivos. 2- Em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir entraves processuais protelatórios pelo devedor moroso. Assim, pela atual sistemática, a execução somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a saber: (I) relevância da fundamentação; (II) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (III) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Na situação dos autos, em que pesem as alegações dos embargantes, não se vislumbram presentes os requisitos legais. A execução não está garantida. Também não se extrai o perigo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução, porquanto os embargantes não negaram a dívida, sendo certo que a garantia do juízo e a excussão de bens é o caminho natural do processo executivo. De igual modo, em cognição sumária, não se vislumbra a relevância da fundamentação. Assim, o não preenchimento dos requisitos legais conduz à inevitável impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme entendimentos jurisprudenciais que ora se colaciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. CAUSA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª CCível - AI 829969-2 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PENHORA SOBRE BEM DE VALOR INFERIOR AO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª CCível - AI 796307-9 - Toledo, de minha relatoria, Unânime - J. 18.01.2012); "EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 831296-5 - Cambé - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.03.2012). Com efeito, não estando presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos de execução sobre a oposição dos embargos, seu recebimento e os efeitos do recebimento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

74. ALVARA JUDICIAL-0004986-78.2012.8.16.0026-ANDRE GUILHERME REINALDIM x GLAUCIA MARIA FABRIS- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 4986-78.2012. Propôs o autor ANDRE GUILHERME REINALDIM, enquanto filho e herdeiro de GLAUCIA MARIA FABRIS, através de advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirma o falecimento de GLAUCIA MARIA FABRIS, a qual não deixou bens a inventariar, nem testamento conhecido. Entretanto, explana a existência de saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS. Requer por fim, a concessão do alvará para o levantamento de tais valores, depositados em nome de GLAUCIA MARIA FABRIS. Pugnou ainda pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 18 fora determinada a realização de emenda à inicial, a fim de que a certidão da relação de dependentes de cadastrados no INSS fosse apresentada. Apresentada a emenda às fls. 20/21, a mesma foi recebida à fl. 23, decisão em que a benesse da Justiça Gratuita foi deferida. Por fim, às fls. 25/28 o Ministério Público demonstrou desinteresse na intervenção da presente. É O RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de GLAUCIA MARIA FABRIS, bem como a condição de herdeiro do requerente, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de valores correspondentes ao FGTS e ao PIS, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome da de cujus, conforme se denota dos documentos de fls. 13/14. Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR o requerente a levantar a importância relativa ao FGTS e ao PIS, originariamente depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome de falecido, observando-se as informações de fls. 13/14. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas, em razão do requerente ser maior. Transitada em julgado expeça-se o Alvará.-Adv. Alair Aparecida Padilha Schiaven-.

75. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0005058-65.2012.8.16.0026-C.A.W PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA x NVRS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS LTDA- Mantenho a

decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desnecessária informação, eis que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.-Adv. PAOLA DANIELLY SALOTTO e EDMARD WILTON ARANHA BORGES-.

76. CAUTELAR INOMINADA-0005180-78.2012.8.16.0026-CARLOS HENRIQUE MORAES x CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA e outro- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. José Gulin Junior.-

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005213-68.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A x GG SPREA E CIA LTDA- Vistos. 1. Preliminarmente, observe-se o efeito suspensivo já deferido no agravo de instrumento interposto pela requerida, consoante decisão de fls. 92/92-v. Certifique-se a Secretaria se o efeito continua ativo. 2. Quanto ao agravo de fls. 96/100, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Int.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0005175-56.2012.8.16.0026-ALZIRA SZABELSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

79. ALVARA JUDICIAL-0005732-43.2012.8.16.0026-LUIZ CARLOS JOÃO e outro- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 5732-43.2012. Propuseram os autores LUIZ CARLOS JOÃO e MARILDA CHAGAS JOÃO, enquanto pais e herdeiros de CARLOS EDUARDO JOÃO, através de advogado, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirma o falecimento de CARLOS EDUARDO JOÃO, o qual não deixou bens a inventariar, nem testamento conhecido. Entretanto, explana a existência de saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS. Requer por fim, a concessão do alvará para o levantamento de tais valores, depositados em nome de CARLOS EDUARDO JOÃO. Pugnou ainda pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Juntou documentos. À fl. 24 a benesse da Justiça Gratuita foi deferida e determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público, este que demonstrou desinteresse na intervenção da presente, como se observa às fls. 26/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de CARLOS EDUARDO JOÃO, bem como a condição de herdeiros dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de valores correspondentes ao FGTS e ao PIS, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do e cujos, conforme se denota dos documentos de fl. 17. Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR os requerentes a levantarem a importância relativa ao FGTS e ao PIS, originariamente depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome de falecido, observando-se as informações de fl. 17. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas, em razão dos requerentes serem todos maiores. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. P.R.I. -Adv. CRISTIAN VALASKI.-

80. REVISIONAL-0005750-64.2012.8.16.0026-VALDEMIR LATRES DE MEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO

CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSTURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. ADOLFO WOSNIACK.-

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006728-41.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ BRUNO GORSKI- Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo. Cumpra-se o determinado à fl. 35, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

82. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007433-39.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE ANTONIA BORA e outros- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Às partes sobre manifestação do Sr. Avaliador.- Adv. MAYRA DE SOUZA SCREMIN e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

83. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007457-67.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERMER PORCELANAS FINAS S/A- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-

se. Ainda se manifeste sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

84. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007569-36.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR x GERMER PORCELANAS FINAS S/A- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda manifeste-se sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

85. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007571-06.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERMER PORCELANAS FINAS S/A- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda se manifeste sobre petição do Sr. Avaliador.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

86. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0037226-35.2011.8.16.0001-JEFERSON BATISTEL x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Em atendimento a decisão de fls. 169/173-verso, reconheço a competência deste Juízo, para apreciação da presente demanda. Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta, vindo conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ-.

87. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0055356-73.2011.8.16.0001-LIOMAR DO ROSARIO GONÇALVES x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Em atendimento a decisão de fls. 177/182-verso, reconheço a competência deste Juízo, para apreciação da presente demanda. Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta, vindo conclusos para sentença.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ-.

88. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0007798-93.2012.8.16.0026-PATRÍCIA MARIA BORGES e outros x OLIVEIRA E CIA. FORMATURAS LTDA e outro- Vistos. Apensem-se esses autos com a medida cautelar constante na certidão de fl. 51. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2012, às 14h 40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

89. CARTA PRECATÓRIA-0001674-70.2007.8.16.0026-Oriundo da Comarca de SEXTA VARA CÍVEL DE CURITIBA-SILEIDE DOERNER x MIGUELINA SZUPKA- Depreende-se dos autos que a finalidade da presente era a avaliação do bem construído, esta que fora efetuada no ano de 2007, como atesta o laudo de fl. 25. Na sequência, deferido o pleito do exequente pela suspensão do feito no período de 30 (trinta) dias, nota-se que apenas no ano de 2009 a parte exequente apresentou nova manifestação (fls. 30/31), pugnano pela intimação do executado acerca da avaliação da penhora. Pelo exposto, indefiro o pedido retro de dispensa das custas referentes à expedição de mandado de intimação e de avaliação, tendo em vista que a demora no trâmite da presente deveu-se também a inércia do exequente. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao avaliador e após intime-se a parte executada

para se manifestar sobre o laudo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 16 DE OUTUBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 210/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00028 001198/2009
00049 002581/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00041 010293/2010
ALEXANDRE ZOLET 00010 000446/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00064 000618/2012
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00007 000394/2004
AMADEU MARQUES JUNIOR 00070 001082/2012
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00041 010293/2010
ANA RITA ULRICH 00073 000241/2004
ANDERSON HATAQUEIAMA 00017 000844/2007
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS 00012 000629/2006
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00037 008531/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 00046 002283/2011
ANGELA CORREA 00009 000189/2006
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00014 000014/2007
ANTONIO CESAR HAVRESKO 00074 000046/2011
BLAS GOMM FILHO 00015 000153/2007
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00039 009612/2010
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00011 000456/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00023 000448/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00026 001110/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00010 000446/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 001442/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00003 000587/2001
CAROLINE AMADORI CAVET 00038 008613/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00001 000261/1987
00014 000014/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 007078/2010
00045 002219/2011
00067 000879/2012
CLAUDIA MARA GRUBER 00013 001002/2006
CRYSTIANE LINHARES 00021 001882/2008
DANIEL HACHEM 00006 000245/2003
DANIEL PANGRACIO NERONE 00048 002371/2011
DARLENE COSTA NEIZER 00002 000272/1990
DIOGO GUEDERT 00026 001110/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00042 000042/2011
EDSON GONCALVES 00008 000178/2006
00039 009612/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA 00007 000394/2004
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00073 000241/2004
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00014 000014/2007
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00073 000241/2004
FABIANA SILVEIRA 00065 000637/2012
FABIO AMARAL ROCHA 00004 000217/2002
FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO 00017 000844/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00023 000448/2009
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00008 000178/2006
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00012 000629/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00005 001038/2002
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00029 001391/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00058 000037/2012
FRANCIELE STIVAL 00011 000456/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00005 001038/2002
00018 001109/2008
00022 000103/2009
00050 002895/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00068 000896/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00047 002314/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00029 001391/2009
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00009 000189/2006
GERALDO MARCELO FELIPE 00060 000046/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 001391/2009
00047 002314/2011
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00033 002976/2010
GIOVANI GIONEDIS 00003 000587/2001
GIULIO ALVARENGA REALE 00059 000041/2012
GLAUCIA DA SILVA 00032 002718/2010
GORGON NÓBREGA 00058 000037/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 000363/2011

HELOISA GONÇALVES ROCHA 00062 000349/2012
 HELOISA HELENA BENATO 00001 000261/1987
 00014 000014/2007
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00001 000261/1987
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00035 007078/2010
 INACIO HIDEO SANO 00009 000189/2006
 00066 000750/2012
 INGRID DE MATTOS 00025 001087/2009
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000693/2007
 JACOB R. VALENTIN 00002 000272/1990
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00047 002314/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 001391/2009
 JANAINA GIOZZA 00043 000363/2011
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00033 002976/2010
 JEFFERSON BARBOSA 00012 000629/2006
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00012 000629/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 002219/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00010 000446/2006
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00005 001038/2002
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00060 000046/2012
 00069 000929/2012
 JOSE LUIS ALMIRÃO 00027 001133/2009
 00050 002895/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00010 000446/2006
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00011 000456/2006
 KLAUSS DIAS KUHNEN 00004 000217/2002
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00018 001109/2008
 LARISSA SOARES DOS REIS 00008 000178/2006
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00018 001109/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00008 000178/2006
 LEONARDO SANTOS PERGO 00031 002365/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000587/2001
 LUANE IANIK COSTA 00061 000228/2012
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00004 000217/2002
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00010 000446/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 001492/2008
 00038 008613/2010
 00062 000349/2012
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00057 003281/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 001391/2009
 LUIZ MAZZA 00020 001827/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00055 003158/2011
 00071 001118/2012
 MARCELO MAZUR 00017 000844/2007
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00073 000241/2004
 MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES 00039 009612/2010
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA 00002 000272/1990
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00002 000272/1990
 MÁRCIA J. V. SIMÕES 00052 003039/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001087/2009
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00008 000178/2006
 00016 000693/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 00017 000844/2007
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00058 000037/2012
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00023 000448/2009
 00058 000037/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00008 000178/2006
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00042 000042/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00003 000587/2001
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00024 000903/2009
 00072 001249/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 000618/2012
 MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO 00012 000629/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00035 007078/2010
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00004 000217/2002
 00008 000178/2006
 MAURÍCIO PALÚ 00029 001391/2009
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00044 002074/2011
 MAYLIN MAFFINI 00008 000178/2006
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER 00024 000903/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001391/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 00056 003228/2011
 MURILO TAVORA 00008 000178/2006
 NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR 00022 000103/2009
 00050 002895/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00013 001002/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 002365/2010
 00036 007569/2010
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00040 010241/2010
 NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012 000074 000046/2011
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00044 002074/2011
 OSEAS AGUIAR 00012 000629/2006
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00011 000456/2006
 OSVALDO DOS SANTOS 00034 005353/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00024 000903/2009
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000261/1987
 00014 000014/2007
 PEDRO BARAUSSÉ NETO 00027 001133/2009
 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00042 000042/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00063 000413/2012
 RAFAEL AGGIO PEDROSO 00053 003049/2011
 RAFAELLO FONTANA 00004 000217/2002
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 000042/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 000587/2001
 00007 000394/2004
 REGINALDO RIBAS 00008 000178/2006
 RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00008 000178/2006
 RENÉ ANDRADE TIGRINHO 00026 001110/2009
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00025 001087/2009

ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00040 010241/2010
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00006 000245/2003
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00009 000189/2006
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00026 001110/2009
 SAMUEL TANNER DE ANDRADE 00060 000046/2012
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00020 001827/2008
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00016 000693/2007
 00046 002283/2011
 00054 003141/2011
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 00012 000629/2006
 SERGIO ANTONIO SOUTO 00001 000261/1987
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 002940/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00053 003049/2011
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00008 000178/2006
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00026 001110/2009
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00044 002074/2011
 VANDERLEI TAVERNA 00014 000014/2007
 VITORIO KARAN 00005 001038/2002
 00018 001109/2008
 00022 000103/2009
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00027 001133/2009
 WILSON REDONDO ÁVILA 00058 000037/2012

- ARROLAMENTO-0000028-26.1987.8.16.0026-THEREZA RIVABEM DE PIERI x HUMBERTO DE PIERI- Cumpra-se a decisão de fl. 119. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SERGIO ANTONIO SOUTO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.-
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-272/1990-JOSE BENEDITO DOS SANTOS x JULIO LIRANI É EDIR LIRANI- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade do feito. Intimações e diligências necessárias.- Adv. JACOB R. VALENTIN, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA e DARLENE COSTA NEIZER.-
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000727-26.2001.8.16.0026-OLIVEIRA SCHIAVON e outro x BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000717-45.2002.8.16.0026-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x AGOSTINHO XAVIER ANDREASSA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, KLAUSS DIAS KUHNEN, MARIO LUIZ ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA.-
- REVISIONAL DE CONTRATO-0000602-24.2002.8.16.0026-DOUGLAS AGUSTO PIANARO x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu à fl. 638. Após intime-se o perito para se manifestar. -Adv. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001264-51.2003.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x FLICKS PET PRODUCTS LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. DANIEL HACHEM e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES.-
- EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001180-16.2004.8.16.0026-GERSON LUIZ BORA x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e ELISANDRE MARIA BEIRA.-
- REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0001595-28.2006.8.16.0026-LUIZ VALTER MOZUCK e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ante grande discordância das partes ora litigantes quanto ao laudo pericial, mesmo após esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 481/482, os quais se mostram muito vagos, defiro o pedido de realização de audiência para que o Sr. Perito esclareça alguns pontos relevantes e referentes à perícia realizada. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 15hs00min, momento no qual serão ouvidas as testemunhas e o Sr. Perito. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam sem necessidade de intimação. Se a parte pretende a intimação das mesmas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias. Intimem-se as partes, testemunhas a serem arroladas, o Sr. Perito e eventuais assistentes técnicos a fim de que compareçam à audiência designada.-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA, LEANDRO NEGRELLI, MARIO LUIZ ANDREASSA, MAYLIN MAFFINI, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, LARISSA SOARES DOS REIS, EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS.-
- CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001558-98.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANGELO PATRIKIUS- Certifique a Secretaria se houve a complementação do depósito pela autora, conforme determinado em sentença. Após, intime-se a curadora especial, a fim de se manifestar sobre o contido as folhas 280/282, vez que, via de regra, compete ao expropriante arcar com as custas e despesas do processo. Intimações e diligências necessárias. Ainda sobre a petição de fls. 285.-Adv. ANGELA CORREA, INACIO HIDEO SANO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-
- INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001537-25.2006.8.16.0026-GILMAR MARCOS CHIPIURA x

GRACELL LTDA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

11. DESPEJO-0001730-40.2006.8.16.0026-JOAO DA SILVA DIAS x OSVALDO ANDRADE ZOTTO e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. FRANCIELE STIVAL, OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e BRUNNO BRAGA ZOTTO-.

12. EXECUCAO-0001659-38.2006.8.16.0026-I.R.C.L. x S.L.I.- Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a atual localização do referido veículo - sob pena de multa a ser fixada posteriormente, nos termos dos artigos 652, §3º, 600, inciso IV, e 601, todos do CPC.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI e JEFFERSON BARBOSA-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001903-64.2006.8.16.0026-VANDA RIPKA MOCHINSKI x SENFFNET LTDA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. CLAUDIA MARA GRUBER e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

14. SOBREPARTILHA-0001809-82.2007.8.16.0026-ARIVALDO ANTONIO DE PIERI e outros x ESTE JUÍZO- Intimem-se os autores para que deem prosseguimento ao feito, mais precisamente para que promova a sucessão processual do herdeiro ARIIVALDO ANTONIO DE PIERI, ante a notícia de seu falecimento (fl. 83), bem como indiquem novo inventariante, ressaltando-se que caso não haja nova nomeação, tal providência será dada por este Juízo.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, VANDERLEI TAVERNA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e HELOISA HELENA BENATO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001783-84.2007.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JEFFERSON RIBEIRO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. ORD DE ANUL DE ATO JURIDICO-0001847-94.2007.8.16.0026-ADEMIR GOMES PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

17. REIVINDICATORIA-0001579-40.2007.8.16.0026-VIDGOR WIDERPELC x JAIR ORESTES WAGNER e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR-.

18. INVENTÁRIO-1109/2008-DONATILHA GONÇALVES DOS SANTOS x JOSE DE SALES SOBRINHO- Renove-se a intimação da inventariante, conforme determinação de fl. 62. Quanto ao pedido de apensamento, indefiro-o, pois já há anotação na capa dos autos quanto à tramitação em conjunto com os autos de n° 1.019/2.008.(fl. 62. Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 61.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002297-03.2008.8.16.0026-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIOMIRO PEREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001989-64.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO KISCA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUIZ MAZZA-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002480-71.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ELIAS PEDROZO DA SILVA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. COBRANCA DE HONORARIOS-0001935-64.2009.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO x REGINA DO ROCIO MAZON ROSSA- Diante da notícia constante nos autos nº 5827-10.2011 da suspensão preventiva do exercício profissional do autor, perante a OAB/PR, conforme certidão juntada naqueles à fl. 214, deve o requerente juntar certidão atualizada quanto à sua atual situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Após voltem. Intimem-se.-Advs. Nelmon Jose da Silva Junior, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

23. REVISIONAL-448/2009-SAMUEL ELI XAVIER SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCOS SILVA OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

24. COBRANÇA SUMÁRIO-0002676-07.2009.8.16.0026-CALCARIO CRISTO REI LTDA x LEONEL WENDLER KOHLER- Às partes sobre a propôsta de honorários do Sr. Perito.(R\$ 5.500,00)-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002598-13.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RONI PETERSON ELIAS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

26. ORD DE RECISAO DE CONTRATO-0001915-73.2009.8.16.0026-MARIA KOCHINSKI e outro x RENAULT DO BRASIL S/A e outros- Manifeste-se a parte ré sobre o petição de fls. 492/493, quanto ao interesse de prova pericial, tendo em vista o veículo, objeto da ação, ter sofrido avarias devido a um acidente de trânsito.-Advs. RENÉ ANDRADE TIGRINHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DIOGO GUEDERT, THAIS BRAGA BERTASSONI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

27. EXECUCAO DE TITULO-0002516-79.2009.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO x ALCIDES JOSE SANTANA DA SILVA- Diante do acordo homologado em audiência (fl. 301), restou decidido no item 2 de que o executado pagaria ao exequente o total do valor depositado à fl. 29, e o exequente cederia às partes Eva de Andrade e Vitória Karan a título de quitação do alvará levantado equivocadamente nos autos nº 4333-47.2010, cabendo ao procurador destes o levantamento do valor mediante alvará. Contudo, ainda resta saldo na conta judicial em questão (fl. 316). Desse modo, devem os valores ser levantados pela parte credora (Eva e Vitória), nos termos do acordado. Em não havendo manifestação dos credores, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE LUIS ALMIRÃO, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA-.

28. USUCAPÍÃO-0001993-67.2009.8.16.0026-MANUEL LUIZ DE FRANÇA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

29. COBRANÇA SUMÁRIO-0002179-90.2009.8.16.0026-ILILIO CARRARO x ITAU SEGUROS S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. MAURÍCIO PALÚ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0001442-53.2010.8.16.0026-JUVENIL GRAMACHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002365-79.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RUELICY DEINER BARBOSA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LEONARDO SANTOS PERGO e NELSON PASCHOALOTTO-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002718-22.2010.8.16.0026-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x ISMAEL RIBEIRO DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

33. USUCAPÍAO EXTRAORDINARIO-0002976-32.2010.8.16.0026-REGINA BOLAK UKACHENSKI- Defiro o pedido de fl.184, concedendo à autora o prazo de 30 dias para juntar a documentação necessária. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

34. COBRANÇA SUMÁRIO-0005353-73.2010.8.16.0026-JOSE AMARO PEREIRA DOS SANTOS x MET LAFI SEGUROS- Tendo em vista o falecimento do procurador da parte autora, conforme certidão de fls. 79, nos termos do artigo 265 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 20 dias, afirm de que a parte constitua novo mandatário.-Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007078-97.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO LOPES MACEDO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007569-07.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0008531-30.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0008613-61.2010.8.16.0026-ROSANGELA GOMES BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o pedido de fls. 140/141. Aguarde-se por 60 dias. Caso não seja juntado o contrato no prazo estabelecido, aplicar-se-á o artigo 359 do CPC, devendo os autos voltar conclusos para sentença.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. DESPEJO-0009612-14.2010.8.16.0026-JOSÉ MARILTON DALAGRANA e outro x ALVARI GONÇALVES DE JESUS JUNIOR- 1. Ante as informações contidas no petição de fls. 128, e considerando que na contestação o réu não pretende discutir valores, e sim apenas quanto a continuidade do contrato de locação em testilha, defiro o pedido de levantamento do valor depositado à título de caução (fls. 112 e ss).

2. À Escrivania para que expeça, em favor da parte autora, alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré às fls. 112. 3. Ressalto que em caso de expedição de alvará em nome do advogado e não da própria parte, deverá ser carreado aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. 4. À conta e preparo. 5. Na sequência, registrem-se para sentença. 5. Após, venham-me conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. EDSON GONCALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI e MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010241-85.2010.8.16.0026-ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x UNIÃO- Intime-se o embargante para que se manifeste quanto à impugnação de fls. 69/72, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, especificando as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.-Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010293-81.2010.8.16.0026-ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA e outro x BANCO BRADESCO- Certifique-se se houve interposição de recurso em face da decisão de fl. 157. Em caso negativo, cumpra-se a mesma integralmente. Intimem-se.-Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

42. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0000042-67.2011.8.16.0026-GUIOMAR GONCALVES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito. Ainda sobre a realização da perícia que dar-se-á no dia 30/10/2012 às 10 hrs. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, Pedro Paulo Osorio Negrini, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000363-05.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x SELSO SILVEIRA DE AVILA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001609-36.2011.8.16.0026-COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREJAS PECEBOVICZ LTDA x FAUSTINO NALEPA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002285-81.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON JOSÉ PIRES-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. ALVARA JUDICIAL-0002683-28.2011.8.16.0026-MATILDE JAVOSKI CAMPOS e outros- Manifeste-se a parte autora acerca do ofício da Caixa econômica Federal (fls. 38/41), vez que há menção de não haver valores pendentes de levantamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0002844-38.2011.8.16.0026-ALAN JUNIOR KILO x BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003135-38.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS PANGRACIO e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004126-14.2011.8.16.0026-VALDOMIRO VIDAL LEAL e outros- Manifestem-se os autores acerca da certidão de fl. 128-verso. Após, voltem para análise do pedido de fls. 120/123. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

50. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0005827-10.2011.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO x SEVERO SCREPESE- Diante da certidão de fl. 214, que atesta a sanção de suspensão preventiva do exercício profissional do autor, deve este juntar certidão atualizada quanto à sua atual situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Após voltem. Intimem-se.-Advs. JOSE LUIS ALMIRÃO, Nelson Jose da Silva Junior e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006077-43.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ DAMIÃO PORTELLA CIPRIANO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

52. ALVARA JUDICIAL-0006460-21.2011.8.16.0026-MARILENE APARECIDA DOVAROSKI e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. MÁRCIA J. V. SIMÕES-.

53. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0006507-92.2011.8.16.0026-ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e RAFAEL AGGIO PEDROSO-.

54. MONITORIA-0007172-11.2011.8.16.0026-JOÃO RICARDO MACHADO x CARLOS RAMAO BRITZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007246-65.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x FABIOLA TESSIA VICENTE e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

56. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007578-32.2011.8.16.0026-ARLIS ABAD MAXIMIANO e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). Providencie a minuta do edital e o recolhimento das custas necessárias, bem como a retirada do Ofício.-Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

57. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0007934-27.2011.8.16.0026-ANDREI JOSÉ VEIGA e outro x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000141-03.2012.8.16.0026-MARCIO APARECIDO DA SILVA e outro x IVAN TEODORO DA SILVA- Considerando-se que a demanda petítória não se sobrepõe à ação possessória, inviável a suspensão da presente. Tendo em vista o contido no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, à conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NÓBREGA, MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e MARCOS SILVA OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000107-28.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA SANTANA RIBAS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

60. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000096-96.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO CARLOS KALACHE- Às partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 3.000,00)-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, SAMUEL TANNER DE ANDRADE e Geraldo Marcelo Felipe-.

61. INVENTARIO-0000993-27.2012.8.16.0026-MARIA SOFIA CESCHIN DE CASTRO x WALDEMARIO DE MACEDO CASTRO- Suspensa-se o curso processual pelo prazo de 60 dias, conforme requerido à fl. 24. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001433-23.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

63. NOTIFICACAO-0001942-51.2012.8.16.0026-PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONARDO ANTONIO ZANLORENSI PORTELA- À parte interessada processo à disposição.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003525-71.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x LINDO SÉRGIO DOS SANTOS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003570-75.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELAINE FATIMA DE CARVALHO MACIEL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

66. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004325-02.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BENILDE BUSARELLO FERNANDES e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Considerando a avaliação de fls. 43/44 e o depósito do "justo preço" de fls. 48, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, citem-se os requeridos por carta AR/MP, conforme requerido, para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005031-82.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON JOSÉ DE PAULA- A parte autora opôs embargos de declaração as folhas 20/24, aduzindo que há omissão na decisão de folhas 18, a qual não teria considerado a certidão contida no verso da notificação extrajudicial como comprovação da entrega da notificação e, consequentemente, da constituição em mora. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Em que pese tais argumentações, inexistente qualquer omissão na decisão recorrida, que foi clara sobre a ausência de comprovação quanto ao recebimento da correspondência, manifestando-se expressamente acerca da mencionada certidão localizada no verso das folhas 10 no sentido de que tal documento não serve para demonstrar o recebimento da notificação, como segue: No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 10 verso. Ante ao exposto

e como se vê dos autos, não demonstrou a embargante a existência real de qualquer omissão no aresto objetado. Houve, na verdade, inconformidade com o resultado do julgamento, mostrando clara intenção no reexame da matéria, entretanto, pretensão esta inadmissível em sede de embargos de declaração. Neste sentido: São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas lhes nego provimento, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão na exata forma em que foi exarada. Intime-se. Proceda-se conforme anteriormente determinado.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005137-44.2012.8.16.0026-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE CAMPO LARGO x MARIA NATALIA LOPES COELHO DYBAX e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos. Trata-se de adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, cuja matrícula encontra-se às fls. 32/37, em que consta no R-7 como proprietária MARIA NATÁLIA LOPES COELHO, com alteração de nome na AV-15 para MARIA NATÁLIA LOPES COELHO DYBAX; e no R-8 como proprietários LUIZ ALBERTO LOPES COELHO casado com REGINA AUGUSTYN COELHO. Desta feita, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. GENEROSO HORNUNG MARTINS-.

69. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0005249-13.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JEAN CARLO IAREKE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0006221-80.2012.8.16.0026-ADEMIR JESUINO x MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. AMADEU MARQUES JUNIOR-.

71. COBRANÇA-0006258-10.2012.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x BEBIDAS ATHENAS LTDA - ME e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

72. RESCISÓRIA-0007042-84.2012.8.16.0026-TEREZA BUCH CASTRO DA CRUZ x TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

73. EXECUTIVO FISCAL-241/2004-FAZENDA NACIONAL x FARMACIA E PERFUMARIA EDEGARD BASSO LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. ANA RITA ULRICH, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0003201-18.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR-CAMINHOS DO PARANA SA x ACIR PERES MAZZADRI e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO e NIVALDO MIGLIOZZI F.233.1012-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 16 DE OUTUBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 211/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00037 002672/2011
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR 00024 001491/2010
AGATA CRISTY ZERMIANI 00047 000597/2012
ALAIR A. P. SCHIAVON 00042 003206/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00004 000264/2005
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00015 001009/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 00006 000853/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00031 001972/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 004618/2010
00033 002276/2011
00043 000251/2012
00062 001361/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00004 000264/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00004 000264/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00008 001061/2006
00009 000205/2007
ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00015 001009/2008
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00041 003165/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00019 000554/2009
00040 002830/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00011 000608/2007
ANDRE KASSEM HAMDAD 00068 001369/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00030 009988/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00051 001338/2012
00055 001349/2012
00056 001350/2012
ARION DE CAMPOS 00025 001733/2010
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00041 003165/2011
BRUNO MACIEL RIBAS 00025 001733/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ 00014 000644/2008
CARLA MARIA KÖHLER 00030 009988/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00035 002492/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000593/2012
00065 001366/2012
00066 001367/2012
00067 001368/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 002734/2011
00039 002735/2011
00041 003165/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00035 002492/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00030 009988/2010
CRISTIAN VALASKI 00048 000786/2012
CRISTIANE LINHARES 00019 000554/2009
DANIELE DE BONA 00023 001668/2009
00023 001668/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00058 001352/2012
EDIVAN JOSE CUNICO 00035 002492/2011
EDSON GONCALVES 00041 003165/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 00002 000225/1995
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00052 001339/2012
00053 001340/2012
00061 001359/2012
00064 001364/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00025 001733/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00023 001668/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00038 002734/2011
00039 002735/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 00004 000264/2005
FABIANA SILVEIRA 00069 001371/2012
00070 001373/2012
FABIO PACHECO GUEDES 00017 001894/2008
FELIPE SKRABA 00017 001894/2008
FERNANDA BAHLE 00011 000608/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00023 001668/2009
00054 001341/2012
GENEROSO HORNUNG MARTINS 00029 006395/2010
00035 002492/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00063 001363/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00010 000514/2007
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 00007 001033/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00046 000593/2012
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00016 001101/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00029 006395/2010
00035 002492/2011
GLADIMIR LAGO 00006 000853/2006
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00001 000211/1994
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00032 002006/2011
INGRID DE MATTOS 00052 001339/2012
00053 001340/2012
00061 001359/2012
00064 001364/2012
IVO ALVES DE ANDRADE 00007 001033/2006
IVO GEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00021 000856/2009
JEAN RICARDO NICOLODI 00054 001341/2012
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI 00015 001009/2008
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA 00004 000264/2005
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00011 000608/2007
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00012 000923/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00049 000851/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 001101/2008
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00015 001009/2008
KARYME MARCONDES KARAN 00044 000308/2012

KATHIA LANUSA WIEZZER 00021 000856/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00020 000649/2009
 KETLEEN ANDRÉIA ZANI 00011 000608/2007
 LEANDRO SALOMAO 00005 000431/2006
 LUCIANE LAWIN 00072 001376/2012
 LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 00012 000923/2007
 LUIZ ANTONIO REQUIAO 00004 000264/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001061/2006
 00009 000205/2007
 00013 001034/2007
 00032 002006/2011
 00073 001377/2012
 LUIZ MAZZA 00059 001354/2012
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLO 00059 001354/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00010 000514/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 002276/2011
 00052 001339/2012
 00053 001340/2012
 00061 001359/2012
 00064 001364/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00021 000856/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00016 001101/2008
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00010 000514/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00010 000514/2007
 00060 001355/2012
 MARLON CORDEIRO 00018 000405/2009
 MAYLIN MAFFINI 00072 001376/2012
 MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00008 001061/2006
 MOACIR SALMORIA 00002 000225/1995
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00003 000032/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 002612/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 00024 001491/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00017 001894/2008
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00003 000032/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 000786/2012
 PATRICIA SCHMIDT 00015 001009/2008
 PAULA ROBERTA PIRES 00026 004139/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00014 000644/2008
 00029 006395/2010
 00035 002492/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00013 001034/2007
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000032/2000
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00071 001375/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00041 003165/2011
 00048 000786/2012
 RAFAEL SCHLENKER 00057 001351/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00020 000649/2009
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00006 000853/2006
 ROBERTO MACHADO FILHO 00050 000982/2012
 ROBERTO MACHADO NETO 00050 000982/2012
 RODRIGO BIEZUS 00029 006395/2010
 00035 002492/2011
 RONALDO SCHUBERT 00004 000264/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00041 003165/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00022 001077/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000264/2005
 SILVANA TORMEM 00036 002612/2011
 SILVIANI IWERTSON BARONE 00004 000264/2005
 SILVIO SEGURO 00002 000225/1995
 00028 005157/2010
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00017 001894/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00016 001101/2008
 THOR DE OLIVEIRA GODOY 00058 001352/2012
 VALERIA CARAMURU CICALI 00043 000251/2012
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00012 000923/2007
 00058 001352/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00023 001668/2009
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00034 002362/2011
 00045 000350/2012
 00057 001351/2012
 VITORIO KARAN 00044 000308/2012
 WELYNTON JOSÉ FRANQUI 00004 000264/2005
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00007 001033/2006
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00005 000431/2006
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000225/1995

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000103-21.1994.8.16.0026-EWERTSON JOEL POLETO x SANDRO SEBASTIAO DALAGRANA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-
 2. FALÊNCIAS-0000084-78.1995.8.16.0026-EDEGARD LEGAT x AUTO POSTO AVENTURA LTDA- Intime-se para juntar as certidões e as guias mencionadas pelo Sr. Síndico e ao MP.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, SILVIO SEGURO, MOACIR SALMORIA e EDUARDO CASILLO JARDIM-
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000547-44.2000.8.16.0026-JOSE VILMAR MORAS x RÔMILDA DA CONCEIÇÃO IVANOVSKI e ANTONIO ARDIGÓ NE e outro- 1. Encontra-se a presente demanda em fase de cumprimento de sentença - execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. À Escritania para que retifique a autuação. 3. Em observância ao disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da parte, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e OSMAR ANDRADE ZOTTO-
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001878-46.2009.8.16.0026-ALCI HILGEMBERG e outros x BRASIL TELECOM S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. RONALDO SCHUBERT, SILVIANI IWERTSON BARONE, WELYNTON JOSÉ FRANQUI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ ANTONIO REQUIAO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA-
 5. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001532-03.2006.8.16.0026-MARIA LUCIA MARKOWICZ x GETULIO SOARES DE OLIVEIRA- 1- Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se ao distribuidor. 2- Intime-se a parte adversa para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, cujo montante se encontra indicado às fls.239, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial.-Adv. LEANDRO SALOMAO e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-
 6. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0001468-90.2006.8.16.0026-TRANSPLOTTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x MEDICINA OCUPACIONAL SANTOS E HENRIQUES MEDICOS AS- À parte interessada, para que se manifeste sobre o depósito efetuado.-Adv. GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-
 7. MONITORIA-0001441-10.2006.8.16.0026-JABURSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA x R BUSATO TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS RODOVI- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 475-j do CPC.-Adv. GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-
 8. MONITORIA-0001803-12.2006.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VIVIANE RAMOS DA QUINTA e outro- Tendo em vista o Termo de Declaração de Cessão anexado à fl. 68, determino a admissão de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA na presente demanda, em substituição ao BANCO ABN AMRO BRASIL S/A. Na autuação, em todos os assentamentos, e no Distribuidor, façam as anotações necessárias, especialmente quanto ao endereço do Fundo, descrito à fl. 68. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR-
 9. MONITORIA-0001716-22.2007.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIVIANE RAMOS DA QUINTA- Intime-se o banco autor para que, em 5 dias, junte o Termo de Cessão de Créditos, sob pena de indeferimento da substituição processual requerida às fls. 126/127. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001691-09.2007.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLEMENTINO PAULISTA- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-
 11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0001534-36.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AZ IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHLE e Ketleen Andréia Zani-
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001695-46.2007.8.16.0026-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIA JAREK GOGOLA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-
 13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001387-10.2007.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA DE FREITAS x BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001903-93.2008.8.16.0026-DEIVE A KOLTUM VASICK - SUPERMERCADOS x ESTADO DO PARANA- 1- Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se ao distribuidor. 2- Intime-se a parte adversa para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, cujo montante se encontra indicado às fls.247, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial. Intimações. Diligências necessárias. -Adv. CAMILA ALVES MUNHOZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-
 15. MEDIDA CAUTELAR-0002151-59.2008.8.16.0026-ARIVALDO ANTONIO DE PIERI - ESPÓLIO e outro x ANTONIO LUZ RAMOS e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001898-71.2008.8.16.0026-MARGERLY BALLIN HECKE x BANCO CITIBANK S.A- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001810-33.2008.8.16.0026-PARANÁ CLÍNICAS PALNOS DE SAÚDE S/A x INSERMA SERVIÇOS TÉCNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-405/2009-ELIZABETE FERREIRA DE JESUS e outro- Indefero o pedido de expedição de ofícios às imobiliárias, vez que tal providência deve ser realizada administrativamente pela parte interessada. De igual sorte, necessária a juntada de certidão atualizada dos imóveis confinantes, expedida pelo GRI, não se prestando as notas fiscais de energia elétrica para tal fim. Ainda, junte-se ART em nome do profissional que subscreve a planta de fl. 11, vez que o constante nos autos (fl. 12) está em nome de outra pessoa. Cumpra-se o aqui determinado no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARLON CORDEIRO.-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002512-42.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MARLENE FATIMA NUNES DA MÓTTA- Revogo a decisão de fl. 77, e deixo de receber o Recurso de Apelação, considerando-o deserto, vez que a parte recorrente foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas do recurso, não o fazendo. Cumpra-se a sentença de fl. 67. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001678-39.2009.8.16.0026-RENATO RIBAS MACHADO x HSBC BANK BRASIL SA- Encontra-se a presente demanda em fase de cumprimento de sentença-execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. À Escrivania para que retifique a atuação. Em observância ao disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da parte, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

21. DEC DE NULIDADE-0002667-45.2009.8.16.0026-MARCOS HONORIO POLETTO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002196-29.2009.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DARLETE DE SOUZA E SILVA KAMINSKI- Defiro a substituição do pólo ativo, devendo constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, como autor. Retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Visto que não se obteve êxito em localizar o devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se, por meio de carta com ARMP, para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002258-69.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO HENRIQUE SOUZA- 1. Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no Decreto-lei nº911/69, art. 4º. 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a motocicleta, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 902 c/c art. 904, par. ún. 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. 5. Após, o Cartório deverá proceder aos seguintes atos de forma sequencial: 5.1. Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 5.2. Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5.3. Noticiada (pela parte demandada) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5.4. Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias. 5.5. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte demandada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (Código de Processo Civil, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 5.6. Não tomando a parte demandada nenhuma das providências indicadas no item 5.3, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 5.7. Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001491-94.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO x JOSNEI SOARES MAIA- Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se, por meio de carta com ARMP, para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. Por fim, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR.-

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001733-53.2010.8.16.0026-NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE TIBAGI- Vistos. À Secretaria para: 1. Proceder com as anotações de fls. 188/194, ficando revogado o substabelecimento de fl. 173, e permanecendo a procuração de fl. 167. 2. Certificar sobre a realização da perícia agendada para a data de 03/08/2012 às 13h e 30m, conforme fl. 186, e eventual entrega do laudo. Int. Ainda às partes sobre a manifestação da Sr. Perita.-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, Arion de Campos e Bruno Maciel Ribas.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004139-47.2010.8.16.0026-COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA x DISCAVA DISTRIBUIÇÃO CAVALLI DE CARNES LTDA- Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o executado a pagar o débito, em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004618-40.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO VERISSIMO DE MELO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ.-

28. ALVARA JUDICIAL-0005157-06.2010.8.16.0026-JERONYMO ANTONIO COLTRO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. SILVIO SEGURO.-

29. INDENIZATORIA-0006395-60.2010.8.16.0026-DIONIS APARECIDA DE OLIVEIRA SEGURO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Diante do requerimento de denunciação da lide formulado à fl. 473 e frente ao determinado no acórdão de fls. 459/464, expeça-se mandado de citação ao Estado do Paraná, a ser cumprido nos termos do Provimento 168 da CGJ. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0009988-97.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO MIRANDA DA SILVA- 1. Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no Decreto-lei nº911/69, art. 4º. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o automóvel, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 902 c/ c art. 904, par. ún. Ressalto que a diligência deverá ocorrer no endereço indicado à fl.80/81 (item VII). 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. 5. Após, o Cartório deverá proceder aos seguintes atos de forma sequencial: 5.1. Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 5.2. Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5.3. Noticiada (pela parte demandada) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5.4. Vindo a contestação, intime a parte autora 10 (dez) dias. 5.5. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte demandada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (Código de Processo Civil, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 5.6. Não tomando a parte demandada nenhuma das providências indicadas no item 5.3, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 5.7. Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. A par do acima determinado, tendo em vista que se trata de um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 8. Assim, à escritania para diligências junto ao mencionado sistema. Cumprido o item supra, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência do bem.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

31. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0000888-84.2011.8.16.0026-MADESTAMP - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE LUMINARIAS LTDA. x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001261-18.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x SUPERMERCADO POLSKA LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002636-54.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADALGIRIO POMPEU CONSTANTINO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003097-26.2011.8.16.0026-ALFAIR DE PAULA NERES x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

35. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACA-0003694-92.2011.8.16.0026-KAROLINE FERNANDA MORO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Tendo em vista reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, o qual informa que se faz necessária a denunciação à lide do Estado do Paraná, não é cabível o julgamento antecipado no presente caso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA - NEGATIVA DE EMISSÃO DE DIPLOMA. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO DE ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DA DEMANDA QUE DECORRE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - ENUNCIADO Nº 18 DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 70 III CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.181. Enunciado nº 18 - "Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabível a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas não como litisconsórcio passivo necessário." (TJPR 8713880 - 7ª Câmara Cível - Relatora Lenice Bodstein - Julgamento: 12/06/2012). Com efeito, expeça-se mandado de citação ao Estado do Paraná, a ser cumprido nos termos do Provimento 168 da CGJ, diante do requerimento de denunciação da lide formulada pela requerida VIZIVALI (folhas 187/217). Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004464-85.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELDER RIBEIRO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

37. USUCAPÍO-0004127-96.2011.8.16.0026-LIRIO ELMAR MARTINS e outros-Intime-se o pleito de fl. 152. Atendendo às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, indefiro, por ora, a citação por Edital, vez que ainda não esgotadas todas as vias para encontrar os confrontantes. Com efeito, à Secretária para que efetue buscas do endereço dos confrontantes, indicados à fl. 152, pelos convênios firmados pelo TJPR. Após, voltem conclusos para análise.. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005051-10.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ALEXSANDRO BITENCOURT-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005049-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLENI ADÃO DE OLIVEIRA KLEINA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005459-98.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO DOS SANTOS- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

41. DECLARATÓRIA-0007281-25.2011.8.16.0026-CARLA SIMONE GONCALVES x BANCO ITAULEASING S.A- Recebo os recursos (fls.112/117 e 121/125) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. EDSON GONCALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, Andre Alexandre Jorge Guapo, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007525-51.2011.8.16.0026-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x SALANDIR LEMES CORREIA e outro- Defiro conforme requerido às fls. 53/54. Anote-se a inclusão no pólo passivo da Sra. Zenilda Damázio Correia. Comunique-se ao Distribuidor. Cite-se os réus por mandado, com as advertências legais, para que, querendo, apresentem defesa, em 15 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALAIR A. P. SCHIAVON-.

43. MONITORIA-0001014-03.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IVAN LAMP-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. USUCAPÍO EXTRAORDINARIO-0001247-97.2012.8.16.0026-ATILIO MAIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE RINOLDO ALBANO CUNHA- Considerando-se que

a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fls. 48/49. Vale ressaltar que o autor não logrou êxito em demonstrar que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas, pois se verdadeiro fosse certamente teria juntado aos autos os documentos solicitados. Desta feita, intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

45. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0001628-08.2012.8.16.0026-EDER JOSÉ PAULISTA x ROBERTO OSINKI DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003466-83.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA NEUZI FERREIRA SOARES DE LIMA- Vistos. Ante o retro certificado, e o documento de fl. 22 que comprova o pagamento das custas no prazo legal, determino que a distribuição seja reativada. Comunique-se o distribuidor e voltem conclusos para análise da liminar. Int.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. USUCAPÍO ORDINÁRIO-0003340-33.2012.8.16.0026-JERONIMO ALECIO DA SILVA e outro x Juside Nascimento- Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados. 4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Minsitério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. 1. Recebo a emenda de fls. 59/60, incluindo no polo passivo o Sr. JUSIDE NASCIMENTO. Retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. 3. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, consoante ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, consoante ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 5. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6. Após, vista ao Ministério Público.-Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004526-91.2012.8.16.0026-BERNADETH DO ROCIO ZANIN x BANCO FIAT S.A.- Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação, de modo que essa manifestação está tacitamente indicando a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 55, e determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRISTIAN VALASKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004896-70.2012.8.16.0026-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x LUCIANO ALVES CHUEIRI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005516-82.2012.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x LILIANA FERREIRA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e roberto machado neto-.

51. INDENIZAÇÃO-0007732-16.2012.8.16.0026-CONSTANTE BERNASKI x TIM SUL S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal

familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007680-20.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE DO RÓCIO FERREIRA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007681-05.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAERCIO DA SILVA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007682-87.2012.8.16.0026-BANCO FIAT S/A x MARILDA MARIA ANDRADE MENDES- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não realizada por oficial cartorário. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

55. INDENIZAÇÃO-0007730-46.2012.8.16.0026-ROMUALDO ANDREASSA x TIM SUL S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação

deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

56. INDENIZAÇÃO-0007729-61.2012.8.16.0026-IGNÁCIO KMIECIK x TIM SUL S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007820-54.2012.8.16.0026-MAURÍCIO RAMOS DA QUINTA x JORGE JUNGLES DE CAMARGO- 1. Ante a notícia de que a carga estaria apreendida em Curitiba, na delegacia de Desvio de Cargas, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido pelo provimento 168. 2. Ressalte-se, entretanto, que a liminar de reintegração de posse da carga diz respeito às partes ora litigantes, razão pela qual deverá ser cumprida, salvo se constatada a existência de irregularidade administrativa ou criminal pela autoridade policial, que impeça a liberação. -Advs. RAFAEL SCHLENKER e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007747-82.2012.8.16.0026-RANCHO DA BATATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro a gratuidade da Justiça, eis que o critério usado para a concessão do benefício da assistência judiciária, quando se tratar de pessoa jurídica é a demonstração de sua atual "situação econômico-financeira no momento de postular em juízo", não dispondo de condições para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, o que efetivamente não restou demonstrado nos autos. Desta feita, intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, THOR DE OLIVEIRA GODOY e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

59. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0007828-31.2012.8.16.0026-KATHRINA BROTTO PUKA e outro x JUAREZ ANTONIO CHICORA e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO e LUIZ MAZZA-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007775-50.2012.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALTER LEBEDIEFF- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários.

12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007776-35.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIA CRISTINA DOS ANJOS- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007779-87.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WESLEN TIAGO DE MATTIA DOS SANTOS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 11 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0007736-53.2012.8.16.0026-JORGE LEITE DE CAMARGO NETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007777-20.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO LUIZ DUKIIEVICZ- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica

e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007860-36.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JULIANO ALVES AMORIN- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 11 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007859-51.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIVA DO CARMO GONÇALVES CORDEIRO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 11 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007861-21.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NEIVA APARECIDA DA COSTA VIDAL- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 11 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0007847-37.2012.8.16.0026-DANIEL ALVES BENICIO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007808-40.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIONILDO DE MELLO SOUZA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa

indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007811-92.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIOVANI DE PAULA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

71. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007941-82.2012.8.16.0026-MERCAMP SUPERMERCADOS LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA- Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, em que a requerente pugna pelo deferimento da cautelar a fim de que o título apontado na inicial seja sustado até decisão final. É o sucinto relatório. O processo cautelar tem como escopo garantir a eficácia de uma futura ação principal e atender a uma situação de urgência, impedindo a provável ocorrência de dano grave e irreparável. Para tanto, é necessário a presença de dois pressupostos: fumus boni iuris e periculum in mora. O mestre José Frederico Marques, definindo o fumus boni iuris, ensina que: "(...) O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a 'existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar', isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética (...)" (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). Compulsando os autos, denota-se que as partes avençaram uma relação comercial. Contudo, em face do não pagamento, pela requerente, ficou convenionado, através do documento particular de confissão de dívida (fls. 25/29), que a devedora, quitaria o débito de R\$ 115.184,70 (cento e quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos) com uma entrada no valor de R\$ 5.184,70 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e o saldo restante em 22 parcelas, semanais e consecutivas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a primeira com vencimento em 21/08/2012. In casu, verifica-se a ausência da verossimilhança dos fatos alegados, na medida em que o Instrumento de Confissão de Dívida, na cláusula sexta (fl. 27), prevê o vencimento antecipado da dívida, caso a devedora deixe de cumprir com as obrigações assumidas. Na exordial a própria requerente assume que está inadimplente "em decorrência de estar com sérias dificuldades financeiras, não se negando a pagar, mas buscando sim honrar de uma forma dentro de sua realidade financeira atual" (fl. 03). Desta forma, em cognição sumária, não se verifica a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente, hábil a demonstrar que a contestação do protesto indevido se funda na aparência do bom direito. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 518197-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 10.12.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - EMISSÃO DE DUPLICATA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA DUPLICATA - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO. Não demonstrados nos autos, pelos argumentos trazidos na inicial e os documentos que a instruem, os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, mediante a inexistência da verossimilhança e de perigo de dano irreparável. Assim, mostra-se inviável a concessão dessa medida". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 878106-6 - Maringá - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 11.07.2012) Destarte, inexistindo

a demonstração da fumaça do bom direito, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se, com as advertências legais. Int.-Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.-

72. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0007958-21.2012.8.16.0026-ESTEVAO NATAL LEONARSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN.-

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007912-32.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABRÍCIO FERNANDES MACHADO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 11 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 16 DE OUTUBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 213/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00035 007977/2010
AGATA CRISTY ZERMIANI 00055 000626/2012
ALESSANDRA LABIAK 00023 000879/2009
00024 000901/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00022 000603/2009
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI 00054 000526/2012
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00025 001057/2009
00033 002102/2010
ANA LETICIA FELLER 00007 000795/2002
ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO 00037 009220/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00049 000341/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00046 002820/2011
00050 000406/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00073 000028/2011
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00004 000185/2002
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00073 000028/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00042 002730/2011
BRUNO BRAGA ZOTTO 00052 000454/2012
CAROLINA HEINZ HAACK 00022 000603/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00046 002820/2011
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00006 000534/2002
00065 001330/2012

CLAITON LUIS BORK 00013 000758/2007
 CLAUDIA MARA GRUBER 00025 001057/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000879/2009
 00044 002817/2011
 00045 002819/2011
 00051 000407/2012
 00058 000908/2012
 CRISTIANE LOSSO FERNANDES 00054 000526/2012
 CRISTIAN VALASKI 00050 000406/2012
 00051 000407/2012
 CRYSTIANE LINHARES 00016 000766/2008
 00017 000858/2008
 DAIYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00032 001940/2010
 DEBORAH GUIMARÃES 00014 000062/2008
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00039 000224/2011
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00010 000468/2005
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 000296/1994
 EDISON JOSÉ DAMAS 00061 001056/2012
 EDUARDO BENZI DA COSTA 00020 000125/2009
 EDUARDO E. TOBERA FILHO 00052 000454/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00062 001216/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 002820/2011
 00048 000099/2012
 00049 000341/2012
 00066 001360/2012
 00067 001362/2012
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00012 000545/2007
 ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00047 000003/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00044 002817/2011
 00045 002819/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 00049 000341/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00036 008902/2010
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00020 000125/2009
 EVALDO PISSAIA 00029 001559/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000758/2007
 EZEQUIAS LOSSO 00054 000526/2012
 FABIANA SILVEIRA 00070 001372/2012
 00071 001374/2012
 FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00002 000436/1999
 FABIO AMARAL ROCHA 00005 000217/2002
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00019 001917/2008
 FERNANDA BAHL 00015 000581/2008
 00027 001388/2009
 FERNANDA ZACARIAS 00014 000062/2008
 FERNANDO REIS VIANA 00009 000213/2005
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00009 000213/2005
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00048 000099/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00037 009220/2010
 GILBERTO PEDRIALI 00052 000454/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00056 000890/2012
 00057 000891/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00013 000758/2007
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00010 000468/2005
 HERICK PAVIN 00024 000901/2009
 00026 001287/2009
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00047 000003/2012
 HUGO MARCUZ MUNHOZ 00002 000436/1999
 IGOR ROBERTO MATTOS 00048 000099/2012
 INACIO HIDEO SANO 00011 000952/2006
 INGRID DE MATTOS 00066 001360/2012
 00067 001362/2012
 ITO TARAS 00001 000296/1994
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000185/2002
 00031 001875/2009
 00041 002533/2011
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00068 001365/2012
 JESSICA GHELFI 00040 001945/2011
 JOANITA FARYNIAK 00014 000062/2008
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00015 000581/2008
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00011 000952/2006
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00016 000766/2008
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00042 002730/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00009 000213/2005
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00032 001940/2010
 JULIANA GOULART NOVICKI 00002 000436/1999
 JULIANA MILITÃO 00033 002102/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 00025 001057/2009
 JULIO MILITÃO 00033 002102/2010
 KAROLINA WEIGERT PENCAI 00034 002215/2010
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00025 001057/2009
 KLAUSS DIAS KUHNEN 00005 000217/2002
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00041 002533/2011
 LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI 00074 000028/2012
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00041 002533/2011
 LIA DIAS GREGÓRIO 00046 002820/2011
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00039 000224/2011
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00005 000217/2002
 LUCIANO BRUM KUSTER 00011 000952/2006
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00003 000037/2002
 LUIZ CELSO DALPRÁ 00007 000795/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 000142/2008
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00021 000217/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000758/2007
 LUIZ SERGIO CHEMIN 00009 000213/2005
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00025 001057/2009
 00033 002102/2010
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00003 000037/2002
 00015 000581/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 002820/2011

00048 000099/2012
 00049 000341/2012
 00050 000406/2012
 00066 001360/2012
 00067 001362/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00021 000217/2009
 00039 000224/2011
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00007 000795/2002
 MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00030 001786/2009
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00054 000526/2012
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00006 000534/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 00069 001370/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 010234/2010
 MARINA BLASKOVSKI 00043 002747/2011
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00005 000217/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00059 000945/2012
 00060 000946/2012
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00001 000296/1994
 MAYRA DE SOUZA SCREMIN 00064 001329/2012
 MICHELLI D'ESTEFANI 00042 002730/2011
 MIEKO ITO 00036 008902/2010
 MOACIR ALVES CAPUCHO 00001 000296/1994
 NELIO COELHO BENITO 00027 001388/2009
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00021 000217/2009
 NIVALDO MORAN 00063 001309/2012
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00025 001057/2009
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00007 000795/2002
 PATRICIA HOLANDA RAMIRES 00013 000758/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 001287/2009
 PATRICIA SCHMIDT 00006 000534/2002
 00065 001330/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000534/2002
 00010 000468/2005
 PEDRO ROBERTO BELONE 00049 000341/2012
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00021 000217/2009
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00051 000407/2012
 RAFAELLO FONTANA 00005 000217/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00059 000945/2012
 00060 000946/2012
 RENE ARIEL DOTTI 00054 000526/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00019 001917/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00020 000125/2009
 ROGERIA DOTTI 00054 000526/2012
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00011 000952/2006
 ROSANGELA CORREA 00038 010234/2010
 ROSE MERI S. BAGGIO 00022 000603/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000125/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00014 000062/2008
 SILVIO BRAMBILA 00059 000945/2012
 00060 000946/2012
 SILVIO SEGURO 00008 000496/2004
 00041 002533/2011
 00047 000003/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 000062/2008
 SUELEN PAOLA NICOLAT 00055 000626/2012
 SUELY CRISTINA MUHLSTWEDT 00037 009220/2010
 SYBELLE LEICHSNENRIG 00022 000603/2009
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00053 000501/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000758/2007
 THIAGO CORDOVA 00052 000454/2012
 THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA 00074 000028/2012
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00041 002533/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00046 002820/2011
 WILSON ZANELLA GUDOSKI 00018 001113/2008
 00028 001465/2009
 VLADMIR DE MARCK 00052 000454/2012
 WELINGTON TORRES COSENZA 00030 001786/2009

1. DIVISAO-296/1994-ROSA BIERNASKI SEJANOSKI E OUTROS x ESTE JUIZO-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, DJANIR PEDRO PALMEIRA, MOACIR ALVES CAPUCHO e ITO TARAS-.
2. USUCAPIÕES-0000505-29.1999.8.16.0026-TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTE JUIZO- Indefiro o pedido retro, eis que o feito já foi julgado, esgotando a prestação jurisdicional. Ademais, o pleito formulado deve ser viabilizado administrativamente. Intimem-se. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo.-Adv. HUGO MARCUZ MUNHOZ, JULIANA GOULART NOVICKI e FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000704-46.2002.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x NAIR LUIZA DELFINO e outro-Intimem-se o executado a pagar o débito, em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000590-10.2002.8.16.0026-CELIO GILSON NETZEL e outro x ANTONIO INACIO ABRAHAO RIBEIRO e outro-Sobre o contido à fl. 473, ao Contador Judicial. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, na ordem legal. Transcorrido tal prazo, voltem concluso, juntamente com os autos 673-60.2001 (45/2001). Intimações e diligências necessárias.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000717-45.2002.8.16.0026-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x AGOSTINHO

XAVIER ANDREASSA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, KLAUSS DIAS KUHNNEN, MARIO LUIZ ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA-.

6. USUCAPÇÕES-0000620-45.2002.8.16.0026-VAGNER JACOB e outros x DALVA LUCY STRPARO DALLAGRANA e outros-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000542-51.2002.8.16.0026-COPEL TRANSMISAO S/A x ANTONIO EDUARDO TREVISAN NETO e outro- Insurge-se a autora quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial alegando que não obedeceram ao disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41# acerca do início da incidência dos juros moratórios, os quais seriam descabidos na espécie. Inobstante tal argumentação, razão não lhe assiste. Isto porque, conforme dispõe o mencionado artigo, os juros moratórios devem ser fixados na razão de 6% ao ano, possuindo como termo inicial 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, quando da decisão final de mérito que os fixou. No caso dos autos, considera-se decisão final de mérito que fixou a verba indenizatória a sentença de primeiro grau prolatada em 18 de dezembro de 2009 (folhas 334/339), vez que o Tribunal de Justiça manteve o valor de tal indenização fixada pelo Juízo singular (folhas 430/442 e 452/454), sendo, assim, irrelevante o fato de tal acórdão ser datado do ano de 2010, e seu trânsito em julgado ocorrido no ano de 2011. Desta forma, incidentes na espécie juros moratórios a partir de janeiro de 2010, e não em janeiro de 2011 como foi calculado, vez que a decisão foi prolatada em dezembro de 2009, considerando-se que os embargos de declaração contra ela opostos foram rejeitados (decisão de folhas 348/349). No tocante aos juros compensatórios, estes incidem desde a imissão na posse, porque se destinam "a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar". (Resp 891.631/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2007). No caso em apreço, como houve divergência entre o valor indenizatório fixado e o previamente depositado, devem os cálculos observarem o montante do depósito inicial, não incidindo sobre ele juros compensatórios, os quais serão aplicados considerando-se a diferença entre a quantia depositada inicialmente e o valor da indenização. Assim, ao Contador Judicial, para que elabore nova planilha de cálculos, observando-se o aqui determinado. Após, as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANA LETICIA FELLER, MARCO ANTONIO DE LUNA, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e LUIZ CELSO DALPRÁ-.

8. USUCAPÇÕES-0001156-85.2004.8.16.0026-CEZAR MARTINS e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para juntar cópia da inicial para realização da citação do confinante Roberto de Oliveira. Ao ser protocolada a referida cópia, desentranhe-se os documentos de fls. 140/141 e junte-os ao mandado a ser cumprido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-213/2005-P.D. x P.A.B.L. e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 269,64 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 61,28 / Oficial de Justiça: R\$ 201,22 / Depositário Público 829,84 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.361,98. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO REIS VIANA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e LUIZ SERGIO CHEMIN-.

10. INTERDIÇÃO-468/2005-ADIR JOAO GEQUELIN x MARIA MADALENA GEQUELIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 37,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 86,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 123,60. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Conforme pugnado pelo Parquet à fl.129, ao arquivamento, mediante as cautelas de praxe. Intimações e diligências necessárias.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001533-85.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DERCILIO PEREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 32,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -16,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. INACIO HIDEO SANO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e LUCIANO BRUM KUSTER-.

12. USUCAPÇÃO-0001756-04.2007.8.16.0026-SIMONE TEREZINHA DE OLIVEIRA x JOCIMARA SOVIERZOSKI- Atendendo às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, indefiro, por ora, a citação por Edital, vez que ainda não esgotadas todas as vias para encontrar a parte requerida. Com efeito, à Secretaria para que efetue buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. No caso de ser encontrado novo endereço, proceda-se a citação via carta AR/MP, e se a diligência for negativa, certifique-se e voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

13. ORD DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001402-76.2007.8.16.0026-ALBERTO SANTANA x BRASIL TELECOM S.A- Sobre o contido às fls. 532/534, manifeste-se a parte adversa, em 5 dias. Intime-se.-Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. BUSCA E APREENSÃO-62/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x OSVALDO MOREIRA- Indefiro a inclusão de Osmar Moreira no polo passivo, visto que a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito, não havendo razão para que o avalista do requerido seja inserido na demanda, pois não possui o bem para depositá-lo. Tal pedido apenas seria possível se a ação estivesse convertida em execução, o que não é o caso dos autos.-Advs. DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS-.

15. REINVIDICATORIA-581/2008-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x ADELAIDE ANASTACIO DE ANDRADE- Considerando-se que a decisão de fls.71/71 verso saneou o feito e determinou as provas a serem produzidas, não sendo desafiadas por qualquer sorte de recurso, ocorreu a preclusão temporal para requerimento da pretensão de provas razão pela qual indefiro o pedido de fls. 98/99. Em atenção ao item 4 da decisão de fl.71, manifestem-se as partes acerca do interesse na oitiva de testemunhas indicando a pertinência e necessidade de tal medida. Intimem-se-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002133-38.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR JOSÉ CARVALHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,64 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -239,86. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002123-91.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE ANGIOLETTI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 17,05 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 17,05. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. MONITORIA-0001944-60.2008.8.16.0026-LAJESMOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS TR- Reporto-me ao decidido à fl. 106. Manifeste-se em 10 dias sobre o prosseguimento do feito.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

19. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001890-94.2008.8.16.0026-FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL-IND COM DE M x MAEMBA MADEIRAS E MBALAGENS LTDA- Digam as partes sobre a persistência do interesse na produção da prova oral, ante o laudo juntado, justificando, em caso afirmativo, a necessidade e a pertinência.-Advs. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

20. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001638-57.2009.8.16.0026-PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM CAMPO LARGO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Às partes sobre os cálculos elaborados pelo Sr. Contador.-Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, EDUARDO BENZI DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

21. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-217/2009-CARLOS SERGIO COUTINHO EVERS e outro x CARLOS MULLER NETO e outros-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002154-77.2009.8.16.0026-DOMINGOS GELMAR FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 17,96 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 17,96. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ROSE MERI S. BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002347-92.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JULIO VERISSIMO MELO- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 98.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002271-68.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SILVIO CESAR GARCIA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 90.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e HERICK PAVIN-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-0002255-17.2009.8.16.0026-MARIA MATILDE ZANIN x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Diante da regularidade do pagamento da multa fixada na sentença, determino o arquivamento do feito mediante as baixas necessárias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

26. DEPÓSITO-0002359-09.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x IGOR RODRIGUES HERRMANN- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 90.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e HERICK PAVIN-.

27. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0001767-62.2009.8.16.0026-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x JOSÉ NATALINO LEMES- À parte interessada sobre a proposta do Sr. Perito. (R\$ 1.302,00)-Advs. FERNANDA BAHL e NELIO COELHO BENITO-.

28. USUCAPÇÃO-0002547-02.2009.8.16.0026-ANTONIO FERREIRA DE JESUS e outro- 1. Diga o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 101-verso), no

prazo de 10 dias. 2. Oficie-se ao IAP e ao IBAMA, conforme manifestação de fl. 86. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

29. USUCAPIÃO-0002536-70.2009.8.16.0026-WELLINGTON BATISTA SCHWIND- Considerando-se a renúncia de fl. 72 e tendo em vista que o autor é representado por outros procuradores, intimem-se os demais advogados, indicados à fl. 08, a fim de que seja cumprido o determinado à fl. 69. Intimações e diligências necessárias.- Adv. EVALDO PISSAIA-.

30. DESPEJO-0002077-68.2009.8.16.0026-LEONARDO CHEMIN GADENS KOBIRAKI x ESPÓLIO-WALDIR JOSE GADENS-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.-Adv. MARCOS HENRIQUE SPHAIR e WELINGTON TORRES COSENZA-.

31. SOBREPARTILHA-0001733-87.2009.8.16.0026-ILINOR JOSE CAVALI x SHIRLEI ZORECK CAVALLI- Indefiro os pedidos realizados às fls.40/44, tendo em vista que a sobrepartilha correrá nos autos do inventário/arrolamento do autor da herança, conforme já decidido às fls.27. Ao arquivo.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001940-52.2010.8.16.0026-LUIZ CARLOS ZORINHAK x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-0002102-47.2010.8.16.0026-ARILDE MARIA DE SIQUEIRA e outro x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ -253,90 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -253,90. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JULIO MILITÃO, JULIANA MILITÃO, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

34. INVENTÁRIO-0002215-98.2010.8.16.0026-IVO CZELUSNIAK e outro x IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KAROLINA WEIGERT PENCAL-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007977-95.2010.8.16.0026-ROBERTO VIRGINIO SANTIAGO VITA- Sobre a certidão de fls. 57, manifeste-se o autor, em 5 dias.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008902-91.2010.8.16.0026-BANCO BMG S/A x ADAO ANDRADE DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -198,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009220-74.2010.8.16.0026-WASSMAD MADEIRAS LTDA x BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA- Vistos. Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, SUELY CRISTINA MUHLSTWEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010234-93.2010.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JONIS CARLOS SILVA- Antes de ocorrer a citação do requerido, a liminar concedida à fl. 28 deverá ser cumprida. À parte autora, para que indique a localização do bem. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0000224-53.2011.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x JEFFERSON LUIZ RAMOS MARQUES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, Lijeane Cristina Pereira Santos e Denise Oliveira Picussa-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000731-14.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GILMAR DOS ANJOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. JESSICA GHELFI-.

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0003943-43.2011.8.16.0026-ANDERSON ZANIN e outros x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Especifem em partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, LEANDRO DANIEL TOREZIN, SILVIO

SEGURO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

42. EMBARGOS À PENHORA-0005005-21.2011.8.16.0026-JOSÉ CARLOS GAVLAK x LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO- manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto às provas que pretendem produzir. Intimações e diligências necessárias.-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, MICHELLI D'ESTEFANI e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005117-87.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAUDIR DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -321,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -321,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. Marina Blaskovski-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005440-92.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ADEMILSON GUEDES CARVALHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A mora restou devidamente comprovada eis que, diante das certidões de fls. 15 e 39-verso, tem-se que a localização do requerido é incerta ou ignorada, consoante dispõe o artigo 15 da Lei 9.492/97, ou simplesmente desconhecida como tipificado no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, de modo a autorizar a notificação pela via editalícia. Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005439-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINES DWULATKA MOREIRA- Intime-se a autora para dizer se possui interesse no prosseguimento, em caso afirmativo, dê o devido andamento ao feito, cumprindo a decisão de fls. 24/25, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0005457-31.2011.8.16.0026-DEBORA CRISTINA BLIND x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. A Embargante aduz que existe omissão em relação à decisão de fl. 121, mais precisamente pelo fato desta não tratar da "inversão do ônus da prova" requerida na inicial. Razão não lhe assiste. Isso porque o julgamento da presente demanda não necessitará de outras provas a serem produzidas. A inversão do ônus probatório a favor do consumidor, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC, é uma regra de julgamento utilizada pelo juiz quando os elementos probatórios constantes nos autos são insuficientes para formar o seu convencimento. Assim, conhecimento dos embargos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação, sem atribuir efeitos infringentes. Intimem-se. Prossiga-se conforme anteriormente determinado.-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, CAROLINE AMADORI CAVET, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

47. INTERDITO PROIBITORIO-0008403-73.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS PLACHA e outro x RIVADÁVIA BUBNIAK e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Atenda-se informando acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se o efeito suspensivo concedido. Intimem-se.-Adv. SILVIO SEGURO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

48. REVISIONAL-0000205-13.2012.8.16.0026-THIAGO DE OLIVEIRA VAZ x BANCO ITAÚ LEASING S/A- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001513-84.2012.8.16.0026-ROSELI DOS ANJOS x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária da A.J.G. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.- Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0001959-87.2012.8.16.0026-POLIANA FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo

desnecessário o preparo, eis que a autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.-Advs. CRISTIAN VALASKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001961-57.2012.8.16.0026-NEUSA GUTIERREZ DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. Registrem-se os autos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRISTIAN VALASKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. DECLARATÓRIA-0002182-40.2012.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e outros- À autora sobre o documento juntado pelo banco, nos termos do art. 398 do CPC. Após, aos réus sobre os documentos juntados pela autora.-Advs. THIAGO CÔRDOVA, Vladimir de Marck, BRUNO BRAGA ZOTTO, Gilberto Pedriali e Eduardo E. Tobera Filho-.

53. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS C/ C ALVARÁ JUDICIAL-0002586-91.2012.8.16.0026-MARIA DO ROCIO MASSOQUETO e outros- Expõem os autores na peça inicial que pretendem ceder e transferir à primeira requerente, Sra. Maria do Rocio Massoqueto, todos os direitos, vantagens e obrigações referentes ao objeto da presente ação. Porém, cumpre esclarecer que a realização da referida cessão, deve se dar por instrumento próprio, qual seja, a Escritura Pública. Nesse sentido: "CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. DOCUMENTO FORMALIZADO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1793 DO CÓDIGO CIVIL. CESSÃO ONEROSA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO EM SUA UNIVERSALIDADE. POSSIBILIDADE. O CESSIONÁRIO SUB-ROGA-SE NO DIREITO QUE O HERDEIRO CEDENTE LHE TRANSFERIU. ACEITAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DO INVENTARIANTE. 1. A cessão de direito hereditário foi formalizada de acordo com o art. 1.793 do Código Civil, isto é, foi firmada por escritura pública, bem como deu-se a título universal, ou seja, houve cessão, no todo, do quinhão hereditário. 2. Realizada a cessão, o cessionário sub-roga-se no direito do herdeiro cedente. Dessa forma, o cessionário equipara-se ao herdeiro, sendo, portanto dispensável a assinatura do cedente no termos de partilha amigável. 3. O apelante declarou inequivocamente que concordava com as primeiras declarações da inventariante, na qual foi noticiada a Cessão de Direitos Hereditários. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Processo: AC 18802 RN 2010.001880-2. Relator(a):Des. Dilermando Mota. Julgamento: 03/05/2011. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível). Grifo nosso Desse modo, aos autores para que apresentem a documentação devida à cessão. Após, voltem para deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

54. INDENIZATORIA-0003022-50.2012.8.16.0026-EVERSON FRANCISCO DE SOUZA e outros x LARISSA LUANE COLETA RIBEIRO e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. CRISTIANE LOSSO FERNANDES, Ezequias Losso, Amanda Perli Golombiewski, MARCOS PUPPI RACHINSKI, Rene Ariel Dotti e ROGERIA DOTTI-.

55. ALVARA JUDICIAL-0003556-91.2012.8.16.0026-ROSICLÉIA DA APARECIDA MEIRA- Da atenta análise que se faça, verifica-se que não consta nos autos procuração em nome de GABRIELLY GIOVANNA MEIRA ALVES, KAROLINE ALVES e GABRIEL DE MOURA ALVES, outorgando poderes para seu procurador. Desta feita, regularize-se a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, com base no artigo 13, inciso I do CPC, observando-se que, em relação aos filhos menores, a procuração deverá ser por escritura pública. Após, voltem para novas deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005128-82.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEVERSON ALVES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. A mora restou devidamente comprovada eis que, diante da certidão de fl. 41, tem-se que a localização do requerido é incerta ou ignorada, consoante dispõe o artigo 15 da Lei 9.492/97, ou simplesmente desconhecida como tipificado no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, de modo a autorizar a notificação pela via editalícia. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005129-67.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GEOVANI SOARES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. A mora restou devidamente comprovada eis que, diante da certidão de fl. 41, tem-se que a localização do requerido é incerta ou ignorada, consoante dispõe o artigo 15 da Lei 9.492/97, ou simplesmente desconhecida como tipificado no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, de modo a autorizar a notificação pela via editalícia. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005212-83.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A x JOSELIO BORA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005327-07.2012.8.16.0026-AZ IMOVEIS LTDA x NEUZICLEIA DOS SANTOS ANDRADE e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005328-89.2012.8.16.0026-AZ IMOVEIS LTDA x DOMINGOS SIPRIANO MACHADO e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005955-93.2012.8.16.0026-ANTONIO ARDIGÓ NETO x WEDECI RIBEIRO SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. EDISON JOSÉ DAMAS-.

62. REVISIONAL-0015920-44.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS DE JESUS x BANCO FINASA S.A.- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Em atendimento a decisão de fls. 80/82, reconheço a competência deste Juízo, para apreciação da presente demanda. Estando o feito em regular tramitação, em respeito à economia processual, convalido os atos até então praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

63. ANULATÓRIA-0007405-71.2012.8.16.0026-DARCÍLIO DE ASSUMPÇÃO e outro x LIDIA COELHO DE ANDRADE BARBOSA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos. Defiro a prioridade no trâmite do feito. Anote-se e observe-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. NIVALDO MORAN-.

64. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007570-21.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE ANGELO BALLARDIN e outros- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser

prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda às partes para que se manifestem sobre petição do Sr. Avaliador.-Adv. MAYRA DE SOUZA SCREMIN-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007665-51.2012.8.16.0026-ROZELI LUIZA ROSSONI x AGOSTINHO ENIK e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A requerente ingressou com a presente ação em face dos requeridos alegando que os mesmos praticaram ato de esbulho em sua posse, fato ocorrido há menos de ano e dia. Pediu liminar de reintegração de posse. Juntou documentos. Em brevidade, é o relatório dos fatos. Decido. Sobre liminar em sede de ação possessória bem aponta Carlos Roberto Gonçalves que: "a liminar inaudita altera parte, isto é, sem ouvir o réu, será deferida se a petição inicial estiver instruída com prova idônea dos fatos mencionados no art. 927 do diploma processual: posse, turbacão ou esbulho, data da turbacão ou do esbulho, etc." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro direito das coisas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 139). Pois bem, de fato, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos dos artigos 927 e 928 do Codex Civil. Os documentos colacionados ao pedido exordial demonstram que na data de 01/01/2009 referido lote de terreno rural foi cedido aos réus a título gratuito (fl. 26); bem como permitem admitir a ciência dos mesmos acerca da extinção do comodato (notificação fls. 27/28), de modo que resta caracterizado o esbulho noticiado; que é recente o início litis, porque a menos de ano e dia, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Portanto, em primeira análise, com esteio no artigo 926 do CPC, e ainda pelos fatos e documentos expostos, em especial da notificação extrajudicial, verifica-se que são verossímeis e plausíveis, ao menos em primeiro momento, os fatos trazidos pela autora, consistente no esbulho da posse de um bem que lhe pertence. Sobre o tema, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR - MODIFICAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELECANDOS NO ART. 927 DO CPC - CONCESSÃO DE LIMINAR - POSSE ANTERIOR E ESBULHO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 18ª C.Civel - AI 837208-9 - Dois Vizinhos - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 15.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. COMODATO VERBAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE DA AGRAVANTE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE COMPRA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA. Comprovados o comodato verbal e o esbulho por parte do ocupante do imóvel, após notificação, deve ser mantida a liminar de reintegração de posse em favor do titular do domínio. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Civel - AI 744796-3 - Ibiaporá - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 26.10.2011) Admitidas as limitações probatórias peculiares a presente fase processual, é razoável reconhecer a presença dos requisitos pertinentes ao deferimento da medida liminar pleiteada. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, e determino seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Concedo ao Senhor Oficial os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumprida a liminar, citem-se os requeridos para contestar, querendo, no prazo legal, ao teor do artigo 930 do Código de Processo Civil. Int. Dil. Necessárias.-Adv. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007781-57.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIDALVO NOVAES LOPES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172

do C.P.C. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007780-72.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRAZ JOSÉ DE MORAIS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0007877-72.2012.8.16.0026-LUCYANA ANTUNES SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impede registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos

como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007824-91.2012.8.16.0026-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x ENRIETE LUCIA TOMIELO AMPESAN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. Intimem-se.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007812-77.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VANDERLY MIRO CARNEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007809-25.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZA DE ALMEIDA REFRIGERAÇÃO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-

72. CARTA PRECATORIA-142/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR-AYMORE GRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x ROSEMERI DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

73. CARTA PRECATORIA-0002693-72.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NILSON OLIVEIRA LIMA-Defiro a dilação do prazo por 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-

74. CARTA PRECATORIA-0003313-50.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-Hamilton Morgado x ROGEL MAIO DE CAMPOS TAVARES-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Leandro Chiquie Ferrante Tripi e Thiago Tadeu Silvestre da Costa-

2ª VARA CÍVEL

COBRANÇA DE CUSTAS

RELAÇÃO 152/2012

CAMPO MOURÃO - PARANÁ

CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 152/2012

JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2052/2012 promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Sirlene Pirola Otman - **ADV. DR. EDUARDO MARIOTTI.**

2- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2011/2012 promovida por Angela Regina Teodoro de Oliveira em face Ivo Rodrigues da Silva e outros - **ADV. DR. SILVIA FERNANDES GIMENEZ VIANA.**

3- Busca e Apreensão - distribuição nº 1853/2012 promovida por HSBC Finance Brasil AS - Banco Múltiplo S/A em face de Janaina de Oliveira Batista - **ADV. DR. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.**

4- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1951/2012 promovida por Banco Daycoval S/A em face de Fertimourão Agrícola Ltda - **ADV. DR. SANDRA KHAFIF DAYAN.**

5- Monitoria - distribuição nº 2034/2012 promovida por Coamo Agroindustrial Cooperativa em face de Elconte do Brasil Repres. e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - **ADV. DR. WANDENIR DE SOUZA.**

6- Habilitação de Crédito - distribuição nº 2014/2012 promovida por Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringa - Sicoob Metropolitano em face de Bokada Alimentos - **ADV. DR. RENATO ERNANDES SILVA JUNIOR.**

7- Revisão de Contrato - distribuição nº 1975/2012 promovida por Patrícia Tonete em face de Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento - **ADV. DR. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO.**

8- Busca e Apreensão - distribuição nº 2031/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Antonio Pereira dos Santos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

9- Rito Ordinário - distribuição nº 1925/2012 promovida por BW Engenharia Elétrica Ltda em face de Banco Itau - **ADV. DR. JULIANO CESAR IBA.**

10- Revisão de Contrato - distribuição nº 1965/2012 promovida por Espólio de Irani Francisco de Souza Pereira em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. RICARDO VANDRAMIN GRABOSKI.**

11- Habilitação de Crédito - distribuição nº 2019/2012 promovida por Caixa Econômica Federal em face de Bokada Alimentos Ltda - **ADV. DR. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.**

12- Busca e Apreensão - distribuição nº 1877/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de F H Carlsson Confeções - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

13- Busca e Apreensão - distribuição nº 2008/2102 promovida por Aymore Crédito Financiamento S/A em face de Noely de Fatima Maciel da Silva - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**

14- Busca e Apreensão - distribuição nº 2002/2012 promovida por BV Financeira S/A CFI em face de Denival Martins Petrelini - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**

15- Monitoria - distribuição nº 1880/2012 promovida por Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A em face de Gaperinho Comercio de Combustíveis e Serviços Ltda - **ADV. DR. IDELMA CARINA JORDÃO.**

16- Prestação de Contas - distribuição nº 1864/2012 promovida por Sandra Stella Maris Ahmad Eid em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**

17- Embargos do devedor - distribuição nº 1887/2012 promovida por Leonor Aranha Figueiredo e outros em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.**

18- Busca e Apreensão - distribuição nº 2032/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Joaquim Rodrigues - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

19- Busca e Apreensão - distribuição nº 2037/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Sueli Maria da Silva Correia - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

20- Busca e Apreensão - distribuição nº 2041/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Valdir Gomes Ribeiro - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

21- Busca e Apreensão - distribuição nº 2040/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Josefa Laczkowski Jaskiw - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN e DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**

22- Busca e Apreensão - distribuição nº 2039/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Valdomiro Antonio de Matos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

23- Busca e Apreensão - distribuição nº 2030/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Pedro de Deus - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

24- Busca e Apreensão - distribuição nº 2035/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Diogo Fernando Matos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

25- Busca e Apreensão - distribuição nº 2033/2012 promovida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Celso Ferreira de Lima - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.**

26- Busca e Apreensão - distribuição nº 2045/2012 promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Donizete Andreto - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DR. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI.**

27- Revisão de Contrato - distribuição nº 1896/2012 promovida por L.I.A Transportes Rodoviaros Ltda em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.**

28- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 1889/2012 promovida por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Maria Claudineia Cardoso Coitinho - **ADV. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.**

29- Reintegração de Posse - distribuição nº 1952/2012 promovida por Banco Itauleasing S/A em face de Orozino Bento de Souza - **ADV. DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.**

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 16 DE OUTUBRO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

30- Ação de Cobrança - distribuição nº 1910/2012 promovida por Tonello e Machado da Luz Ltda em face de Geração Automoveis Ltda ME - EPP e outro - **ADV. DR. JALANE TANSIN KLOSTER.**
 31- Busca e Apreensão - distribuição nº 1970/2012 promovida por Credifibra s/a Credito Financiamento e Investimento em face de Thiago Fernando Nascimento - **ADV. DR. IONEIA ILDA VERONEZE.**
 32- Monitoria - distribuição nº 1871/2012 promovida por Bortolotto Distribuidora de Ferro e Aço Ltda em face de Tonet e Galan Ltda - **ADV. DR. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI.**
 33- Busca e Apreensão - distribuição nº 1978/2012 promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Leopoldo Villwoch - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSALOMIN.**
 34- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1977/2012 promovida por Banco Itau Unibanco S/A em face de Mauricio Negrini - **ADV. DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA.**
 35- Cumprimento de Sentença - distribuição nº 1815/2012 promovida por Andre Rampinelli em face de Banco Banestado S/A - **ADV. DR. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.**
 36 - Busca e Apreensão - distribuição nº 338/2012 promovida por União Administradora de Consórcios Ltda em face de Jose Ricardo Graboski - **ADV. DR. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO**

CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 152/2012

JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
 A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
 1- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2052/2012 promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Sirlene Pirolo Otman - **ADV. DR. EDUARDO MARIOTTI.**
 2- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2011/2012 promovida por Angela Regina Teodoro de Oliveira em face Ivo Rodrigues da Silva e outros - **ADV. DR. SILVIA FERNANDES GIMENEZ VIANA.**
 3- Busca e Apreensão - distribuição nº 1853/2012 promovida por HSBC Finance Brasil AS - Banco Multiplo S/A em face de Janaina de Oliveira Batista - **ADV. DR. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.**
 4- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1951/2012 promovida por Banco Daycoval S/A em face de Fertimourão Agrícola Ltda - **ADV. DR. SANDRA KHAFIF DAYAN.**
 5- Monitoria - distribuição nº 2034/2012 promovida por Coamo Agroindustrial Cooperativa em face de Elconte do Brasil Repres. e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - **ADV. DR. WANDENIR DE SOUZA.**
 6- Habilitação de Credito - distribuição nº 2014/2012 promovida por Cooperativa de Poupança e Credito de Livre Admissão da Região de Maringa - Sicoob Metropolitano em face de Bokada Alimentos - **ADV. DR. RENATO ERNANDES SILVA JUNIOR.**
 7- Revisão de Contrato - distribuição nº 1975/2012 promovida por Patricia Tonete em face de Omni S/A - Credito Financiamento e Investimento - **ADV. DR. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO.**
 8- Busca e Apreensão - distribuição nº 2031/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Antonio Pereira dos Santos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 9- Rito Ordinário - distribuição nº 1925/2012 promovida por BW Engenharia Eletrica Ltda em face de Banco Itau - **ADV. DR. JULIANO CESAR IBA.**
 10- Revisão de Contrato - distribuição nº 1965/2012 promovida por Espolio de Irani Francisco de Souza Pereira em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. RICARDO VANDRAMIN GRABOSKI.**
 11- Habilitação de Credito - distribuição nº 2019/2012 promovida por Caixa Economica Federal em face de Bokada Alimentos Ltda - **ADV. DR. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.**
 12- Busca e Apreensão - distribuição nº 1877/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de F H Carlesso Confecções - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 13- Busca e Apreensão - distribuição nº 2008/2102 promovida por Aymore Crédito Financiamento S/A em face de Noely de Fatima Maciel da Silva - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**
 14- Busca e Apreensão - distribuição nº 2002/2012 promovida por BV Financeira S/A A CFI em face de Denival Martins Petrelini - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**
 15- Monitoria - distribuição nº 1880/2012 promovida por Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petroleo S/A em face de Gaperinho Comercio de Combustíveis e Serviços Ltda - **ADV. DR. IDELMA CARINA JORDÃO.**
 16- Prestação de Contas - distribuição nº 1864/2012 promovida por Sandra Stella Maris Ahmad Eid em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**
 17- Embargos do devedor - distribuição nº 1887/2012 promovida por Leonor Aranha Figueiredo e outros em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.**
 18- Busca e Apreensão - distribuição nº 2032/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Joaquim Rodrigues - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 19- Busca e Apreensão - distribuição nº 2037/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Sueli Maria da Silva Correia - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 20- Busca e Apreensão - distribuição nº 2041/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Valdir Gomes Ribeiro - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 21- Busca e Apreensão - distribuição nº 2040/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Josefa Laczkowski Jaskiw - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**

22- Busca e Apreensão - distribuição nº 2039/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Valdomiro Antonio de Matos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 23- Busca e Apreensão - distribuição nº 2030/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Pedro de Deus - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 24- Busca e Apreensão - distribuição nº 2035/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Diogo Fernando Matos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 25- Busca e Apreensão - distribuição nº 2033/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Celso ferreira de Lima - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
 26- Busca e Apreensão - distribuição nº 2045/2012 promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Donizete Andreto - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DR. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI.**
 27- Revisão de Contrato - distribuição nº 1896/2012 promovida por L.I.A Transportes Rodoviaros Ltda em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.**
 28- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 1889/2012 promovida por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em face de Maria Claudineia Cardoso Coitinho - **ADV. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.**
 29- Reintegração de Posse - distribuição nº 1952/2012 promovida por Banco Itauleasing S/A em face de Orozino Bento de Souza - **ADV. DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.**
 30- Ação de Cobrança - distribuição nº 1910/2012 promovida por Tonello e Machado da Luz Ltda em face de Geração Automoveis Ltda ME - EPP e outro - **ADV. DR. JALANE TANSIN KLOSTER.**
 31- Busca e Apreensão - distribuição nº 1970/2012 promovida por Credifibra s/a Credito Financiamento e Investimento em face de Thiago Fernando Nascimento - **ADV. DR. IONEIA ILDA VERONEZE.**
 32- Monitoria - distribuição nº 1871/2012 promovida por Bortolotto Distribuidora de Ferro e Aço Ltda em face de Tonet e Galan Ltda - **ADV. DR. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI.**
 33- Busca e Apreensão - distribuição nº 1978/2012 promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Leopoldo Villwoch - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSALOMIN.**
 34- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1977/2012 promovida por Banco Itau Unibanco S/A em face de Mauricio Negrini - **ADV. DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA.**
 35- Cumprimento de Sentença - distribuição nº 1815/2012 promovida por Andre Rampinelli em face de Banco Banestado S/A - **ADV. DR. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.**
 36 - Busca e Apreensão - distribuição nº 338/2012 promovida por União Administradora de Consórcios Ltda em face de Jose Ricardo Graboski - **ADV. DR. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO**

Campo Mourão, 16 de outubro de 2012.
 Sebastiana Machado Borges
 Escrivã

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 026/2012

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	04	020/2011-1
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR	05	716/2007-1
CARLOS ITACIR MARCHIORO	10	019/2011-1
CELSO RESENDE DA SILVA	08	252/2005-1
CESAR EDUARDO B. PALMA	02	535/2008-1
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA	04	020/2011-1
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO	07	395/2008-1
EDSON MONTOR OZÓRIO	06	039/2011-1

IRINEU CHIQUETO JUNIOR	13	343/2007-1
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	14	003/2012-1
JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO	09	042/2011-1
JANAINA MONTENEGRO	16	180/2006-1
MARCIO BERBET	01	108/2010-1
MARCO ANTONIO MICHNA	04	020/2011-1
MARIÂNGELA CUNHA	16	180/2006-1
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	11	009/2010-1
PEDRO TEIXEIRA PINTO	15	254/2005-1
PRISCILA FERREIRA BLANC	04	020/2011-1
RODRIGO NUNES COLETTI	03	079/2011-1
SERGIO PAVESI FIGUERÔA	12	049/2011-1
SIDNEI DE SOUZA JARDIM	05	716/2007-1

01 - Ação de Execução de Alimentos sob nº. 108/2010-1 - E. P. DA S. (x) A. C. DA S. - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da insuficiência do saldo". MARCIO BERBET.

02 - Ação de Reconhecimento de União Estável sob nº. 535/2008-1 - Y. R. K. A. (x) S. A. DA S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl.139". CESAR EDUARDO B. PALMA.

03 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº. 079/2011-1 - S. P. DE S. (x) INSS - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 90/84". RODRIGO NUNES COLETTI.

04 - Ação de Retificação de Registro de Imóvel sob nº. 020/2011-1 - C. DE H. DO P. (x) E. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento de fls. 56/59". ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO; MARCO ANTONIO MICHNA; PRISCILA FERREIRA BLANC e CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA.

05 - Ação de Investigação de Paternidade sob nº. 716/2007-1 - T. F. DA S. (x) L. F. H. E OUTRO - "Ciência as partes do retorno dos autos". SIDNEI DE SOUZA JARDIM e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.

06 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº 039/2011-1 - C. Z. (x) INSS - "Face ao exposto, julgo improcedente o pedido do autor e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista a duração e natureza do feito, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 02 de outubro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". EDSON MONTOR OZÓRIO.

07 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos sob nº 395/2008-1 - K. DA S. (x) J. S. DE C. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53". DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO.

08 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 252/2005-1 - M. DO N. DA S. (x) INSS - "Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, conforme comprovantes de fls. 212/220, julgo extinto o processo, com fundamento com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Campo Mourão, 01 de outubro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". CELSO RESENDE DA SILVA.

09 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 042/2011-1 - G. H. I. DA S. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo de fl. 182-verso". JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO.

10 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 019/2011-1 - A. A. M. (x) INSS - "Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício (28.09.2010). Deve o INSS, ainda, encaminhar o autor à reabilitação profissional, nos termos dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/1991. Determino ainda que os valores recebidos em virtude da antecipação de tutela concedida sejam descontados dos valores a serem recebidos. Correção monetária e os juros moratórios na forma do artigo 1º-F. Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas antes da prolação da sentença, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Campo Mourão, 05 de outubro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". CARLOS ITACIR MARCHIORO.

11 - Ação de Cumprimento de Sentença nº. 009/2010-1 - K. V. L. (x) C. C. - "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito". MOSHE LABIAK EVANGELISTA.

12 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 049/2011-1 - E. H. DE M. (x) INSS - "Face ao exposto, julgo improcedente o pedido do requerente e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, em razão da duração e natureza do feito, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Campo Mourão, 05 de outubro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA.

13 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 343/2007-1 - J. M. DE S. (x) INSS - "Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, conforme comprovantes de fls. 160/169, julgo extinto o processo, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 27 de setembro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". IRINEU CHIQUETO JUNIOR.

14 - Ação de Embargos à Execução de Sentença nº. 003/2012-1 - INSS (x) F. F. DA S. - "Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino que a execução do valor principal prossiga pelo valor de R\$ 62.620,49 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) - corrigidos até 04/2012. Em consequência, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos

reais), considerando o tempo despendido para a causa, a natureza da ação e o local de prestação do serviço (art. 20, § 4º do CPC), podendo tais valores serem compensados com aqueles do processo principal. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". IRINEU CHIQUETO JUNIOR.

15 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 254/2005-1 - O. F. DE S. (x) INSS - "Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, julgo extinto o processo, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 03 de outubro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". PEDRO TEIXEIRA PINTO.

16 - Ação de Execução de Alimentos nº. 180/2006-1 - W. R. L. (x) S. M. L. - "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, isentando-a de tal despesa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 02 de outubro de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". MARIÂNGELA CUNHA e JANAINA MONTENEGRO.

Campo Mourão, 16 de outubro de 2012.

Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA

Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 1 1873/2012
CLEVERSON LUIZ RECH 5 1988/2012
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 2 1948/2012
MARCELO BARROS MENDES 4 1983/2012
MARCELO WORDELL GUBERT 1 1873/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 3 1962/2012
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 1 1873/2012

1. CARTA PRECATORIA-0001873-11.2012.8.16.0061-KARLA BRAGANHOLO BREMM x PAULO FERNANDO BRAGHINI-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 442,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória, sem cumprimento. -Adv. RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e MARCELO WORDELL GUBERT-.

2. CARTA PRECATORIA-0001948-50.2012.8.16.0061-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x KARLA BRAGANHOLO CARVALHO-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R \$ 442,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução d carta precatória, sem cumprimento. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

3. CARTA PRECATORIA-0001962-34.2012.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MBR CONSTRUTORA LTDA ME e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 442,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória, sem cumprimento. - Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

4. ORDINARIA DECLARATORIA DE ERRO-0001983-10.2012.8.16.0061-ELDO BLUME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 488,80), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

5. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001988-32.2012.8.16.0061-SOBERANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x ELEMAR BRIEER-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 94,00), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá

ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLEVERSON LUIZ RECH.-

CAPANEMA, 15 de Outubro de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER DA SILVA GAL 52 926/2010
ANA LUCIA PEREIRA 75 1861/2011
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 52 926/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO 4 89/2003
ANDREA LOPES GERMMANO PER 84 1269/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 55 1478/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 107 1695/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 6 19/2006
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 102 912/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 98 910/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 31 305/2009
55 1478/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 67 292/2011
70 1255/2011
71 1257/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 5 38/2005
68 482/2011
69 1177/2011
90 1874/2012
99 2349/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 68 482/2011
69 1177/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 60 2071/2010
78 2024/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 102 912/2012
CLAUDIO EDUARDO SBARDELDT 5 38/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 58 1913/2010
DAIANE MARIA BISSANI 4 89/2003
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 52 926/2010
DIOGO BERTOLINI 40 313/2010
47 349/2010
49 357/2010
EDSON LUIZ COCCO 5 38/2005
EDUARDO DESIDERIO 66 61/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 6 19/2006
ELOI CONTINI 40 313/2010
45 341/2010
47 349/2010
49 357/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 48 351/2010
EVANDRO MAURO CARDOZO 34 384/2009
54 1403/2010
64 2504/2010
65 2509/2010
FABIO LUIS ANTONIO 66 61/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 53 1126/2010
57 1776/2010
63 2440/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 51 813/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 96 12/2004
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 1 410/1997
4 89/2003
12 262/2007
13 267/2007
15 4/2008
16 178/2008
17 284/2008
18 287/2008
19 290/2008
21 23/2009
22 72/2009
25 155/2009
26 156/2009
27 164/2009
36 15/2010
79 553/2012
91 1926/2012
92 1955/2012
93 1957/2012
94 1958/2012
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 76 1925/2011
89 1503/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 11 251/2007
GUILHERME CAMILO KRUGEN 79 553/2012
GUSTAVO ALBERTO WEBER 2 1/1999
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 43 325/2010

46 347/2010
JANAINA BUENO SANTOS 77 1984/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 72 1308/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 67 292/2011
70 1255/2011
71 1257/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA J 57 1776/2010
JOSE DORIVAL BANDEIRA 3 376/2000
JOSE FERNANDO VIALLE 104 420/2012
105 433/2012
JOSIANE BORGES PRADO 80 759/2012
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ 51 813/2010
JULIANA ADAMANTE 5 38/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 79 553/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 86 1404/2012
87 1436/2012
KLEITON FRANCISCATTO 7 243/2006
9 165/2007
14 284/2007
20 327/2008
23 73/2009
24 137/2009
28 195/2009
30 274/2009
34 384/2009
37 18/2010
54 1403/2010
64 2504/2010
65 2509/2010
KLEITON FRANCISCATTO 81 802/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 10 167/2007
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 40 313/2010
47 349/2010
49 357/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 61 2176/2010
LUCAS ZIMMER 53 1126/2010
57 1776/2010
63 2440/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 48 351/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 39 311/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 85 1364/2012
MAGDA L. R. EGGER 62 2418/2010
MARCELO VARASCHIN 56 1578/2010
MARCIO DANILO DONA 97 42/2005
MARCOS LUCIANO GOMES 32 348/2009
33 353/2009
103 138/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLO 31 305/2009
52 926/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA 72 1308/2011
MARIA ZELI ANDREAZZA 98 910/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 62 2418/2010
MATEUS SCHEITT 29 270/2009
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 59 1972/2010
OLIDE JOAO DE GANZER 39 311/2010
40 313/2010
41 319/2010
42 322/2010
43 325/2010
44 333/2010
46 347/2010
47 349/2010
48 351/2010
49 357/2010
OSIRES CARBONI 59 1972/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 11 251/2007
74 1599/2011
80 759/2012
82 844/2012
100 2410/2011
101 2415/2011
PEDRO BENTO TUBIANA 8 116/2007
RAFAEL SALINO FREITAS 57 1776/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 8 116/2007
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 68 482/2011
69 1177/2011
90 1874/2012
RAUL JOSE PROLO 19 290/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA 97 42/2005
RENNAN SERVELIN 80 759/2012
RICARDO HENRIQUE WEBER 2 1/1999
RICARDO HOPPE 73 1520/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO 35 437/2009
ROBERTO PIETA 95 1982/2012
RODRIGO DALLA VALLE 60 2071/2010
78 2024/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 106 1493/2012
ROMEU DENARDI 29 270/2009
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 38 47/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 50 365/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ 104 420/2012
105 433/2012
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 88 1453/2012
STELA OLIVEIRA DA SILVA 88 1453/2012
TADEU CERBARO 40 313/2010
45 341/2010
47 349/2010
49 357/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 86 1404/2012

87 1436/2012
TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 67 292/2011
70 1255/2011
71 1257/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 3 376/2000
83 992/2012
VÂNIA REGINA MAMESSO 76 1925/2011

1. ORD DE MANUT DE BENEFICIO-0000385-46.1997.8.16.0061-JOÃO JOSÉ DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000366-69.1999.8.16.0061-JOAO EDWINO HENSEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000339-52.2000.8.16.0061-JOAO RODRIGUES DE LIMA x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 528/530, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

4. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001328-53.2003.8.16.0061-NAIR ROLIM x ESTADO DO PARANA e outro- Chamo o feito à ordem. A contabilidade de fls. 412 é equivocada, o despacho de fls. 416, sequer foi cumprido e as intimações subsequentes, são absolutamente nulas, tanto por cuidar de pessoa estranha ao feito, quanto, diante da natureza jurídica dos entes públicos, onde a identificação pessoa é exigida. Destarte, defiro a emenda da exordial, de fls. 414, detemino o refazimento da conta, sem ônus, às partes e segundo às decisões prolatadas. Após, cumpra-se o já despachado às fls. 408. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, DAIANE MARIA BISSANI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

5. INDENIZACAO CC DANOS MATERIAI-0000448-90.2005.8.16.0061-SELMIRA KEMMERICH BUENO x FABIO BROT RODRIGUES DE SOUZA e outro-Designo a data de 05/12/2012, às 14:00 horas, para realização do ato postergado. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTTI, JULIANA ADAMANTE e EDSON LUIZ COCCO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001467-97.2006.8.16.0061-IZIDIO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA MOURA x CASSIA DINARA BASTOS-Providencie o exequente, em 5 dias, o registro da penhora, junto ao Registro Imobiliário. Em seguida deverá juntar aos autos matrícula atualizada, comprovando tal registro. - Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

7. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC-0001469-67.2006.8.16.0061-WILSON ANTONIO ZANDOMENICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que a sentença transitou em julgado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

8. CAUTELAR DE ARRESTO-0001276-18.2007.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmo a liminar, inicialmente concedida, para determinar o arresto dos produtos constritados e descritos no auto de fls. 55/60. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e honorários do curador, dispendidos pelo autor, pagando outras que eventualmente houverem. condeno ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e PEDRO BENTO TUBIANA-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001392-24.2007.8.16.0061-JAKELINE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. MONITORIA-0001178-33.2007.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Indefiro o requerimento de fls. 131 (suspensão por 30 dias), tendo em vista o tempo transcorrido. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

11. ORDINARIA DECLARATORIA-0001272-78.2007.8.16.0061-ELZIRA ECKERT x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o ofício orindo da Sicredi Fronteira. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

12. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001213-90.2007.8.16.0061-ZELIA BUENO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001198-24.2007.8.16.0061-OLIVIA STEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000763-50.2007.8.16.0061-GISELE ESFOGLIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

15. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001582-50.2008.8.16.0061-LAURINDO DALLEMOLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001535-76.2008.8.16.0061-LIDIA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001760-96.2008.8.16.0061-LORECI DE FATIMA CAPITANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001618-92.2008.8.16.0061-PLINIO PANZERHAGEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001768-73.2008.8.16.0061-NAIR KALSING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001658-74.2008.8.16.0061-ARI MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001450-56.2009.8.16.0061-AVELINO MINUZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001251-34.2009.8.16.0061-JUSSIMARA CRISTINA BAIERLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001254-86.2009.8.16.0061-SILVANE VIZINHESKI CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001267-85.2009.8.16.0061-DIRCEU ANTONIO LEVISKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a conta de custas processuais (R\$ 1.474,17). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001379-54.2009.8.16.0061-ANNA CLAUDIA FREDDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001256-56.2009.8.16.0061-ROSIMERI SCARATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001317-14.2009.8.16.0061-VICENTINO DE MERCEDES PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001291-16.2009.8.16.0061-GILBERTO MOLLMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Consigo que as perícias nos feitos que envolvem a autarquia previdenciária, INSS, via de regra, encontram-se comprometidas pena inexistência de profissionais, que possuam conhecimentos técnicos e científicos, para realização dos exames, nesta Comarca. Destarte, a fim de possibilitar os julgamentos, frente à competência constitucionalmente delegada, depreque-se o ato à r. Justiça Federal de Francisco Beltrão - PR, para fins de nomeação de expert e realização da perícia, em conformidade com a decisão saneadora e quesitos das partes. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001243-57.2009.8.16.0061-MAURO CIRINEU PALHARINI x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. ROMEU DENARDI e MATEUS SCHEITT-.

30. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001311-07.2009.8.16.0061-ANDRESSA CRISTINA PIZETTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001367-40.2009.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x RENOVAR - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o

recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 199,41), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

32. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001329-28.2009.8.16.0061-AMADO MARIANO DA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o prazo de 30 dias, para que a Caixa econômica Federal, se manifeste nos autos. - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

33. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001465-25.2009.8.16.0061-ANTONIO BERNARDO DE MARINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o prazo de 30 dias, para que a manifestação da Caixa Econômica Federal. Dê-se-lhe vista dos autos. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001259-11.2009.8.16.0061-GESSI LEDA KRAEMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

35. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001502-52.2009.8.16.0061-AIR DE OLIVEIRA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S A-Defiro o pedido de vista à Caixa econômica Federal, pelo prazo de 30 dias. - Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000056.77.2010.8.16.0061-ODILO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000062.84.2010.8.16.0061-GILBERTO VEINFENBERG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000174.53.2010.8.16.0061-ALFREDO MAIROZA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

39. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000311-35.2010.8.16.0061-OTTILIA ROYER x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singularidade da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000313-05.2010.8.16.0061-CARMEN BERNADETE SCHUTZ x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singularidade da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

41. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000319-12.2010.8.16.0061-LOURDES VERONICA SANCHES x BANCO DO BRASIL S A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

42. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000322-64.2010.8.16.0061-JANDYR PASINI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição juntada pelo requerido, de fls. 170/172. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

43. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000325-19.2010.8.16.0061-PEDRO MOMBACH e outro x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão

incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singularidade da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

44. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000333-93.2010.8.16.0061-JACOB GAGSTETTER x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 170, formulada pelo requerido. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

45. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0000341-70.2010.8.16.0061-ADELINO RAMA e outro x BANCO DO BRASIL S A- Considerando o deferimento pretérito de dilação de prazo e o tempo transcorrido, nos moldes do artigo 355 e artigo 358, III do CPC, assino o prazo de 5 dias, para que o demandado junte a documentação (contas gráficas - fls. 171), referente ao autor, pena de reputar-se como verdadeiros os fatos, que por meio dos documentos a parte pretenda provar, conforme o teor do insito ao artigo 359 da Lei Adjetiva. Ao ensejo, deverá ser esclarecido o que foi pago e suas datas, em relação à cédula, objeto da presente. -Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

46. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000347-77.2010.8.16.0061-FREDERICO GUILHERME LANG e outro x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singularidade da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

47. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000349-47.2010.8.16.0061-HORACIO BOARO e outro x BANCO DO BRASIL S A- Indefiro o requerimento de fls. 174, formulado pelo requerido, diante das inúmeras dilações já concedidas. Outrossim, considerando a desidiosa do réu quanto à requisição deste Juízo com fulcro no art. 339 e art. 359, inc. I do CPC, admito como verdadeiros os fatos, que por meio dos documentos o demandante pretendia provar. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

48. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000351-17.2010.8.16.0061-JOSE KOVALESKI e outro x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singularidade da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

49. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000357-24.2010.8.16.0061-IVO BALDIN e outro x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singularidade da demanda. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

50. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000365-98.2010.8.16.0061-ADROALDO WAGNER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa à negociação, nos moldes propugnados pela parte autora. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0000813-71.2010.8.16.0061-SILVINO ANTONIO FERRONATO x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ e FERNANDO JOSE BONATTO-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0000926-25.2010.8.16.0061-DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A- inicialmente, cumpre esclarecer que, a teor da decisão de fls. 424/426, a perícia ficou a cargo da requerida. Outrossim, manifeste-se o Sr. Perito, em 5 dias, quanto a petição de fls. 455 e verso. -Advs. ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001126-32.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x TEOLIDES ZANON CATANEO- Inicialmente, cumpre esclarecer que, após a expropriação do bem penhorado, será analisado o pedido de fls. 100/101, quanto ao reforço de penhora. Considerando o desinteresse já declinado pelo exequente, determino a adoção na modalidade de hasta pública, para a expropriação, nos termos do artigo 686 e seguintes do CPC, devendo o feito prosseguir. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001403-48.2010.8.16.0061-CELI TEREZINHA LENHART x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

55. ORDINARIA DECLARATORIA-0001478-87.2010.8.16.0061-VALMOR GERBER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001578-42.2010.8.16.0061-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o auto de constação dos bens penhorados, efetuado pelo Oficial de Justiça, de fls. 160/165. -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001776-79.2010.8.16.0061-PAULO THEISEN x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e RAFAEL SALINO FREITAS-.

58. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001913-61.2010.8.16.0061-LUIZ CARLOS PANZER x BANCO ITAULEASING S/A-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestação do requerido, sobre fls. 147/151. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA-0001972-49.2010.8.16.0061-ROSELI EL GUEDR GEHM e outros x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI FRONTEIRA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e OSIRES CARBONI-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002071-19.2010.8.16.0061-NILSON JOÃO FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Apresente parte autora, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas a serem inquiridas na audiência já designada. -Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

61. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002176-93.2010.8.16.0061-AUTO POSTO WEILER LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Vista requerido, pelo prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002418-52.2010.8.16.0061-BANCO VOLKSWAGEN S A x ALVADIR JOSE BOTTEGA-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 71 e fls. 73, e certidão desta Serventia de que decorreu o prazo, sem que o(s) executado(s) houvesse(m) pago o valor reclamado, ou interposto embargos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002440-13.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x VELANDIR ALBRECHT PROCHNOW e outros-Considerando o desinteresse já declinado pelo exequente, determino a adoção na modalidade de hasta pública, para a expropriação, nos termos do artigo 686 e seguintes do CPC, devendo o feito prosseguir. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002504-23.2010.8.16.0061-JOÃO PEDRO LOVATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 16 de junho de 2010, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tomaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do

mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002509-45.2010.8.16.0061-ELSA ROHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000061-65.2011.8.16.0061-INGA VEICULOS LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA- Defiro o requerimento de fls. 190. Outrossim, descabe responsabilização em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça, porque não há comprovação nos autos, quanto a ocultação de bens pela executada. -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0000292-92.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SPOHR, SPOHR & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fls. 179/180. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000482-55.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x CLAUDENOR GERBER-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001177-09.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOAO LUIS PAVIN e outros-Defiro a suspensão do feito, requerida pelo credor, o que faço com fulcro no artigo 791, II, c/c o artigo 265, II, do CPC, oportunizando o cumprimento da avença noticiada entre as partes. Contados e preparados, na forma da Lei, aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa dos litigantes. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0001255-03.2011.8.16.0061-SIDINEI CLAITON SPOHR e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada. -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0001257-70.2011.8.16.0061-SPOHR, SPOHR & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 236. -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

72. INVENTARIO E PARTILHA-0001308-81.2011.8.16.0061-MIRIAN MARIA SAPIEZCINSKI TRAMONTIN x JOAO SAPIEZCINSKI-Manifestem-se os herdeiros, em 10 dias, sobre as declarações de inventariante, reduzidas a termo. -Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-05.2011.8.16.0061-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x JORANDIR CAVALHEIRO DE MELLO- Defiro o requerimento de fls. 47. Outrossim, descabe a aplicação de multa por atentado à dignidade da Justiça, porquanto, não há comprovação nos autos, quanto a ocupação de bens pelo executado. -Adv. RICARDO HOPPE-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001599-81.2011.8.16.0061-INDIAMARA SILVA DO AMARAL x SANTOS E ZIMMERMANN LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do saldo das custas processuais (R\$ 288,11, devidas à Vara Cível); (R\$ 40,34, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 34,32, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0001861-31.2011.8.16.0061-BRADESCO LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANIR SIQUEIRA COIMBRA-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 18,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0001925-41.2011.8.16.0061-NAI ALVES DE CARVALHO x ICATU HARTFORD SEGUROS S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTCHIK e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

77. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CRÉDITO-0001984-29.2011.8.16.0061-DAYANE DALABINA SERAFINI x CEREDA MOTORES LTDA e outro- Junte a autora, em 5 dias, a certidão mencionada na petição de fls. 49, que não acompanhou referida petição. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS-.

78. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002024-11.2011.8.16.0061-OLIVIA HERMES FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas,

o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 06/08/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. A parte autora deverá, no prazo de 5 dias, apresentar o rol de testemunhas, caso não haja informado. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000553-23.2012.8.16.0061-PAULO ANTONIO KOCCHON x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeriram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as proleatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GUILHERME CAMILO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

80. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0000759-37.2012.8.16.0061-AZILDA LOCATELLI x BRASIL TELECOM S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interesse na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN e JOSIANE BORGES PRADO-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000802-71.2012.8.16.0061-ANA LUCIR CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATO-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000844-23.2012.8.16.0061-FABIO BORGES DA SILVA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO- Indefiro o requerimento de fls. 204/205, porquanto, compete à parte instruir a inicial com documentos reputados como indispensáveis. Destarte, assino o prazo de 48 horas, em dilação ao já concedido, para emenda, sob pena de extinção. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

83. ORDINARIA DE NULIDADE-0000992-34.2012.8.16.0061-EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - ME - EMBRASEMEN x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

84. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001269-50.2012.8.16.0061-HSBC FINANCE BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ELDO BLUME-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 49 verso. -Adv. ANDREA LOPES GERMMANO PEREIRA-.

85. OBRIGACAO DE FAZER-0001364-80.2012.8.16.0061-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA - SERT x ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E ECOLOGICA DE CAPANEMA - ACEC-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-62.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x GRAFICA E EDITORA IGAL LTDA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 265,88), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001436-67.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x GRAFICA E EDITORA IGAL LTDA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 265,88), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

88. INVENTARIO E PARTILHA-0001453-06.2012.8.16.0061-OSMAR MARCOS BARBOSA x DINIMO DE CASTRO-Emende a parte autora, a exordial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o nome do falecido, comprovando a legitimidade, que deve ser demonstrada de plano, através de documentos reputados como essenciais à propositura. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA OLIVEIRA DA SILVA-.

89. REPETICAO DE INDEBITO-0001503-32.2012.8.16.0061-ELEMAR BREIER x SOBERANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001874-93.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ADAIR JOAO SEIBEL e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 265,88), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

91. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001926-89.2012.8.16.0061-DELCEU FELIPIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

92. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001955-42.2012.8.16.0061-TEREZA MOURA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Emende a parte autora, em 10 dias, a inicial, sob pena de indeferimento sumário, demonstrando o interesse de agir, juntando a negativa da Previdência Social, documento reputado como essencial, para a propositura da demanda. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

93. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001957-12.2012.8.16.0061-VALMIR FERRAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Emende a parte autora, em 10 dias, a inicial, sob pena de indeferimento sumário, demonstrando o interesse de agir, juntando a negativa da Previdência Social, documento reputado como essencial, para a propositura da demanda. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

94. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001958-94.2012.8.16.0061-SENHORINHA FRANCO FERRAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Emende a parte autora, em 10 dias, a inicial, sob pena de indeferimento sumário, demonstrando o interesse de agir, juntando a negativa da Previdência Social, documento reputado como essencial, para a propositura da demanda. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001982-25.2012.8.16.0061-ANTONIO GARCIA JUNIOR x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Recebo os embargos de terceiro, para discussão e suspendo a Execução.Cite-se. -Adv. ROBERTO PIETA-.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0001178-38.2004.8.16.0061-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ZANELLA GABARDI E CIA LTDA-Providenciem os executados, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 936,24), devidas à Vara Cível); (R\$ 173,96, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R\$ 465,29, devidas ao Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami), e R\$ 57,56, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001203-17.2005.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x LATBOM INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA- Ciência ao exequente de que a Execução foi julgada extinta, pelo julgamento dos embargos correlatos, tendo sido condenado no pagamento das custas processuais. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 23,91, devidas à Vara Cível); (R\$ 138,14, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R\$ 132,94, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan); R\$ 199,41, devidas ao Oficial de Justiça João Marcos Vieira; e R\$ 21,32, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e MARCIO DANILO DONA-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000910-71.2010.8.16.0061-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RUDI SUCHS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o pagamento do parcelamento anunciado pelo executado. - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e MARIA ZELI ANDREAZZA-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002349-20.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x OLIVIO DALPIAZ-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002410-41.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x COPEL DISTRIBUIDORA S A-Defiro o prazo de mais 10 dias, para que a parte autora comprove o protocolo da deprecata -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002415-63.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x ALDAIR CLARI MULLER-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestação, pena de extinção do feito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

102. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000912-70.2012.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/ PR x PAVIMENTADORA CONFIANÇA LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 24 verso. -Advs. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

103. CARTA PRECATORIA-0000138-74.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M L WEBER E CIA LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 199,41), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

104. CARTA PRECATORIA-0000420-78.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x MARISTELA KENOB THIEL-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

105. CARTA PRECATORIA-0000433-77.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x NATALIA KALINKA HOHOL NOSE-Providencie a parte autora, no prazo

de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.

106. CARTA PRECATORIA-0001493-85.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3 VARA FAZENDA PUBLICA-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ALDOIR CESAR RIZZI e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 132,94), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

107. CARTA PRECATORIA-0001695-62.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO SA x KLM AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 132,94), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

CAPANEMA, 15 de Outubro de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDERSON PEZZARINI 00006 000271/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALIO TALIARI 00010 000124/2010
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00005 000180/2008
 ANTONIO CELSO O. FIGUEIREDO 00016 000428/2010
 ANTÔNIO MARCOS DAGA 00004 000267/2006
 BENJAMIM DE BASTIANI 00013 000371/2010
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00010 000124/2010
 CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00015 000409/2010
 CESAR AUGUSTO G. CARVALHO 00018 000092/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00007 000073/2009
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00007 000073/2009
 GILVANO COLOMBO 00003 000126/2006
 00015 000409/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 00007 000073/2009
 IVANI MARQUES VIEIRA 00014 000395/2010
 JAIME AIRTON HANAUER 00014 000395/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000106/2006
 JORGE JOSE GOTARDI 00012 000216/2010
 KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00017 000070/2011
 KELLY DALL'IGNA FOGAÇA 00001 000585/2000
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00010 000124/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00017 000070/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00015 000409/2010
 MARCELLE GUIMARAES DA MATA 00010 000124/2010
 MARCIA L.GUND 00002 000106/2006
 MILTON MACHADO 00010 000124/2010
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 00010 000124/2010
 PATRÍCIA KARINE CARDOSO BERTUSSO 00010 000124/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00015 000409/2010
 RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00008 000289/2009
 RODRIGO BIEZUS 00007 000073/2009
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 00012 000216/2010
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00009 000106/2010
 THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00011 000134/2010
 TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD 00006 000271/2008
 VALDIR OLIVEIRA 00009 000106/2010
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000267/2006
 00018 000092/2011
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00007 000073/2009

1. ACAO ORDINARIA-585/2000-JOSE SKORUPA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Superado o prazo o prazo de 15 dias, intime-se o credor para que informe se houve ou não pagamento espontâneo, certo que na hipótese negativa deverá, desde logo, carrear aos autos, valor atualizado do débito com a incidência da multa de 10%, podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).-Adv. KELLY DALL'IGNA FOGAÇA.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-106/2006-IVALDO VIGO x BANCO BANESTADO S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 53, no prazo legal.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L.GUND.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2006-IVANIR VIGO e outros x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Uma vez realizado o cálculo, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias.-Adv. GILVANO COLOMBO.
4. RECLAMACAO TRABALHISTA-267/2006-ANTONIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE IBEMA- Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos do tribunal.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e ANTÔNIO MARCOS DAGA.
5. PEDIDO DE APOSENTADORIA-180/2008-LINDAMIR OCHI DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.
6. INDENIZACAO-271/2008-CLAUDIA PINHEIRO BERNARDIS e outros x WANDERLEI EUGENIO DE MATOS- Deixo de receber o recurso de apelação, eis que intempestivo. Superado o prazo de 15 dias, intime-se o credor para que informe se houve ou não pagamento espontâneo, certo que na hipótese negativa deverá, desde logo, carrear aos autos o valor atualizado do débito com a incidência da multa de 10 %, podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º do CPC).-Adv. ANDERSON PEZZARINI e TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD.
7. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-73/2009-CELSE JOSE BABINSKI e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZIN. VALE DO IGUAÇU e outros- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.
8. ACAO DE DEPOSITO-289/2009-BANCO FINANSA S/A x REOMAR GONÇALVES- À parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000106-91.2010.8.16.0065-ALDEMIRO TUIGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 144/145, no prazo de 10 dias.-Adv. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS.
10. INDENIZACAO-0000124-15.2010.8.16.0065-SOLANGE DA SILVA e outros x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e outro- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCELLE GUIMARAES DA MATA, MILTON MACHADO, OLIMPIO MARCELO PICOLI, PATRÍCIA KARINE CARDOSO BERTUSSO, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALIO TALIARI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES.
11. ACAO MONITORIA-0000134-59.2010.8.16.0065-ANAZIO FRANCISCO LTDA x NILDO ZIN- À parte autora, para que promova a retirada da carta precatória expedida com a finalidade de citar a ré Construtora e Incorporadora JGuerra.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000216-90.2010.8.16.0065-ALVINA OENNING MEURER x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI.
13. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO-0000371-93.2010.8.16.0065-AGRÍCOLA GEMELLI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI.
14. REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0002188-95.2010.8.16.0065-JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. IVANI MARQUES VIEIRA e JAIME AIRTON HANAUER.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002227-92.2010.8.16.0065-ILDO VIGO e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINIST. E ASSESSORIA LTDA- Recebo os embargos do devedor. Intime-se o embargado para impugnar, querendo, no prazo legal.-Adv. GILVANO COLOMBO, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES.
16. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0002093-65.2010.8.16.0065-JOSE PEREIRA DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte, para que promova a retirada do alvará de levantamento de importância.-Adv. ANTONIO CELSO O. FIGUEIREDO.
17. PEDIDO DE APOSENTADORIA-0001062-73.2011.8.16.0065-PAULO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora,

para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e KARINA SCHNEIDER BABINSKI-.

18. INVENTARIO-0001423-90.2011.8.16.0065-MARISA RITA FRANCESCHI NAPOLI e outros x ESPOLIO RENE DIAS NAPOLI- Intimem-se os requerentes para que se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca do contido em fls. 149/152.-Advs. CESAR AUGUSTO G. CARVALHO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

1. ACO ORDINARIA-585/2000-JOSE SKORUPA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Superado o prazo o prazo de 15 dias, intime-se o credor para que informe se houve ou não pagamento espontâneo, certo que na hipótese negativa deverá, desde logo, carrear aos autos, valor atualizado do débito com a incidência da multa de 10%, podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).-Adv. KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-106/2006-IVALDO VIGO x BANCO BANESTADO S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 53, no prazo legal.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L.GUND-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2006-IVANIR VIGO e outros x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Uma vez realizado o cálculo, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

4. RECLAMACAO TRABALHISTA-267/2006-ANTONIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE IBEMA- Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos do tribunal.-Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e ANTÔNIO MARCOS DAGA-.

5. PEDIDO DE APOSENTADORIA-180/2008-LINDAMIR OCHI DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

6. INDENIZACAO-271/2008-CLAUDIA PINHEIRO BERNARDIS e outros x WANDERLEI EUGENIO DE MATOS- Deixo de receber o recurso de apelação, eis que intempestivo. Superado o prazo de 15 dias, intime-se o credor para que informe se houve ou não pagamento espontâneo, certo que na hipótese negativa deverá, desde logo, carrear aos autos o valor atualizado do débito com a incidência da multa de 10 %, podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º do CPC).-Advs. ANDERSON PEZZARINI e TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD-.

7. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-73/2009-CELSO JOSE BABINSKI e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZIN. VALE DO IGUACU e outros- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

8. ACO DE DEPOSITO-289/2009-BANCO FINANSA S/A x REOMAR GONÇALVES- À parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000106-91.2010.8.16.0065-ALDEMIRO TUIGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 144/145, no prazo de 10 dias.-Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

10. INDENIZACAO-0000124-15.2010.8.16.0065-SOLANGE DA SILVA e outros x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e outro- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELLE GUIMARAES DA MATA, MILTON MACHADO, OLIMPIO MARCELO PICOLI, PATRÍCIA KARINE CARDOSO BERTUSSO, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALIO TALIARI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.

11. ACO MONITORIA-0000134-59.2010.8.16.0065-ANAZIO FRANCISCO LTDA x NILDO ZIN- À parte autora, para que promova a retirada da carta precatória expedida com a finalidade de citar a ré Construtora e Incorporadora JGuerra.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000216-90.2010.8.16.0065-ALVINA OENNING MEURER x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

13. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO-0000371-93.2010.8.16.0065-AGRÍCOLA GEMELLI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

14. REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002188-95.2010.8.16.0065-JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. IVANI MARQUES VIEIRA e JAIME AIRTON HANAUER-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002227-92.2010.8.16.0065-ILDO VIGO e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINIST. E ASSESSORIA LTDA- Recebo os embargos do devedor. Intime-se o embargado para impugnar, querendo, no prazo legal.-Advs. GILVANO COLOMBO, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

16. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002093-65.2010.8.16.0065-JOSE PEREIRA DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS- À parte, para que promova a retirada do alvará de levantamento de importância.-Adv. ANTONIO CELSO O. FIGUEIREDO-.

17. PEDIDO DE APOSENTADORIA-0001062-73.2011.8.16.0065-PAULO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e KARINA SCHNEIDER BABINSKI-.

18. INVENTARIO-0001423-90.2011.8.16.0065-MARISA RITA FRANCESCHI NAPOLI e outros x ESPOLIO RENE DIAS NAPOLI- Intimem-se os requerentes para que se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca do contido em fls. 149/152.-Advs. CESAR AUGUSTO G. CARVALHO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

16/10/2012

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CANAN	00002	000047/2007
	00003	000200/2007
	00005	000014/2009
AURIMAR JOSE TURRA	00001	000120/2006
DOUGLAS SINAGLIA	00004	000118/2008
EDUARDO MILESI SZURA	00006	000045/2009
MERCIA RIBEIRO	00007	000121/2009

1. EXECUÇÃO-120/2006-JOSE CAMARGO x DANIEL GNOATTO- RENAJUD Page 1 of 1 RENAJUD Restrições Judiciais de Veículos Automotores Pesquisa de Veiculo (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veiculos sem Pesquisar restrição RENAJUD Limpar Lista de Veiculos - Total: 0 Seleccione Placa UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Não há veículos para o critério de pesquisa selecionado. https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/i_retorno_pesquisal.php 25/9/2012 -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. RECLAMAÇÃO-47/2007-ALDECIR BARANCELLI x NILTON CESAR PARCIANELLO- À parte para que informe o novo endereço do reclamado, no prazo de 10 dias, pena de extinção.-Adv. ANTONIO CANAN-.

3. RECLAMAÇÃO C/C IND. POR DANO MORAL-200/2007-VENCESLAU ALVES DA SILVA x ARI LAMP- RENAJUD Page 1 of 1 RENAJUD Restrições Judiciais de Veículos Automotores Pesquisa de Veiculo (toforme 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veiculos sem Pesquisar restrição RENAJUD Limpar Lista de Veículos - Total: 0 Seleccione Placa UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Não há veículos para o critério de pesquisa selecionado. https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/i_retorno_pesquisal.php 25/9/2012 -Adv. ANTONIO CANAN-.

4. DECLAR INEXIST REL CAUSAL C/C ANT TUTEL-118/2008-C.A GIESE CIA LTDA x ROTTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP e outro- À parte para

indique o novo endereço do reclamado no prazo de 10 dias, pena de extinção.-Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2009-MARCIO SAGGIN DOS SANTOS x DORVALINA SANTOS ROSA- À parte para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 63 do Sr. Oficial de Justiça, bem como, indique bens da executada para penhora, no prazo de 10 dias, pena de extinção. -Adv. ANTONIO CANAN-.

6. INDENIZACAO-45/2009-VERIDIANA RODRIGUES DOS SANTOS x RONALDO DA SILVA- RENAJUD Page 1 of 1 ReENtr sJudiciais de veículos Automotores Pesquisa de Veículo (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veiculos sem Pesquisar restrição RENAJUD Limpar Lista de Veiculos - Total: 1 Seleccione Placa UF Marca/Modelo Ano Ano Proprietário Restrições Fabricação Modelo Existentes Todos da lista I/FIAT SIENA MARCIA FABIANA ANTUNES DOS AAK2108 PR 2001 2002 ELX 5ANTOS https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/i_retorno_pesquisal.php 25/9/2012 RENAJUD Page 1 of 1 RENAJUD Restrições Judiciais de Veículos Automotores Pesquisa de Veiculo (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veiculos sem Pesquisar restrição RENAJUD Limpar Lista de Veiculos - Total: 0 Seleccione Placa UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Não há veiculos para o criterio de pesquisa selecionado. https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/i_retorno_pesquisal.php 25/9/2012 -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

7. ORDINARIA-121/2009-LENIR ANA DALMUTT GIACOMINI x BANCO ITAU S/A- À parte para que, em 05 (cinco) dias, diga sobre o seguimento do feito, ou extinção, advetindo-se que o silêncio será interpretado como integral satisfação do débito.-Adv. MERCIA RIBEIRO-.

CHOPINZINHO, 16 de Outubro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	00070	000054/2008
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00055	000052/2002
	00058	000595/2002
ANDREY HERGET	00030	000147/1997
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA	00019	000788/1995
ARNALDO A. CAMARGO NETO	00073	000062/2008
AURIMAR JOSE TURRA	00056	000283/2002
	00059	000718/2002
	00070	000054/2008
AURO ALMEIDA GARCIA	00018	000579/1995
BENTO ABELARDO LOPES	00034	000328/1997
CARLOS M. S. BOCALON	00052	000141/2001
	00063	000096/2004
CARLOS R. COLLA	00001	000356/1979
CELITO LUCAS	00044	000185/1999
	00057	000312/2002
DANIELLE BORDIN CENCI	00050	000048/2000
DIEGO ZANETTI ROOS	00067	000002/2007
	00068	000003/2007
	00069	000006/2007
EDUARDO MUNARETTO	00004	000096/1993
	00037	000598/1997
	00038	000040/1998
EDUARDO TELLI PTINTO DE OLIVEIRA	00064	000223/2004

EGIDIO MUNARETTO	00002	000420/1986
	00004	000096/1993
	00010	000051/1995
	00011	000122/1995
	00012	000123/1995
	00015	000432/1995
	00016	000511/1995
	00017	000532/1995
	00022	000313/1996
	00023	000314/1996
	00026	000752/1996
	00027	000063/1997
	00032	000246/1997
	00037	000598/1997
	00038	000040/1998
	00039	000189/1998
	00042	000487/1998
	00047	000424/1999
ELADIO LUIZ ROOS	00003	000328/1987
	00005	000137/1993
	00007	000188/1994
	00013	000289/1995
	00028	000080/1997
	00029	000129/1997
	00031	000192/1997
	00040	000290/1998
	00043	000502/1998
	00046	000242/1999
	00048	000518/1999
	00049	000519/1999
	00054	000029/2002
	00065	000335/2004
ELISIO A. R. CHAVES	00070	000054/2008
ERONEIA CASSIA DOS ANJOS SOMENSI	00008	000427/1994
GISELE DA SILVA	00066	000023/2006
GUIDO VICTOR GUERRA	00030	000147/1997
IVANIR FONTANA	00006	000080/1994
	00014	000326/1995
	00045	000195/1999
	00051	000084/2000
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00072	000072/2000
JEFERSON LUIZ PICHETTI	00036	000531/1997
JORGE LUIZ DE MELO	00009	000448/1994
	00020	000116/1996
	00024	000585/1996
	00053	000195/2001
	00061	000433/2003
JOSE ZELINDO BOCASANTA	00019	000788/1995
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	00064	000223/2004
MARCIO CEZAR MATÉ	00067	000002/2007
	00068	000003/2007
	00069	000006/2007
NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO	00021	000215/1996
NOELI DE SOUZA MACHADO	00035	000446/1997
RAFAEL SCABENI	00060	000357/2003
	00071	000111/2009
REGIANE CAPELEZZO	00070	000054/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI	00062	000583/2003
SIDNEY JOSE MATIOTTI	00025	000694/1996
SILVANA DE MELLO GUSO	00033	000280/1997
ULISSES FALCI JUNIOR	00059	000718/2002
	00070	000054/2008
VALDEMAR MORAS	00006	000080/1994
	00041	000434/1998
VALDERICO DALLA COSTA	00030	000147/1997

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-356/1979-ALTINO HONORIO DA SILVA e outros x AURORA ZUCONELLI DA SILVA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS R. COLLA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-420/1986-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROVILIO DOMINGOS GIARETTA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-328/1987-VALCIR HENRIQUE PASA x SILVIO SCHMOLLER- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-96/1993-ANATHALIA DA SILVEIRA COPPOLA x COASUL- COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-137/1993-ALDO PAN x ROSALINO DEFAVERI- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1994-IVANIR BERTONCELLO x ARMANDO ZIMPEL- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. VALDEMAR MORAS e IVANIR FONTANA-.

7. INVENTARIO-188/1994-VALTER LUIZ CHICHORRO x OLIVAL PINTO CHICHORRO- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/1994-ILARIO JUAWSKI x LUIZ HEINEN- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ERONEIA CASSIA DOS ANJOS SOMENSI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-448/1994-GIACOBO VEICULOS LTDA x ELISÉU CESAR CENCI- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ODAIR BASSO- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LIVINO FERREIRA BAGESTON e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

12. BUSCA E APREENSÃO (FID)-123/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AIRTON PAULO SCHEID- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/1995-ALDO PAN x VERONI SANGALETTI- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/1995-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x JOAQUIM FERREIRA RICARDO- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. IVANIR FONTANA-.

15. EXECUÇÃO-432/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CONFECÇÕES LOCIN LTDA e outros- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CORTUME CHOPINZINHO LTDA e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-532/1995-EGIDIO MUNARETTO x DEEPIERYS CONFECÇÕES LTDA e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para

que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-579/1995-SONIA MARIA CAMARGO FANTINI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-788/1995-NARCISO GNOATTO x ROQUE AFONSO RODHEN- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ZELINDO BOCASANTA e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/1996-FERNANDO LUCIO GIACOBO x JOSE MESSIAS WALKER e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-215/1996-GIACOMET - MARODIN INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A x FRIGOPASA MATADOURO LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-313/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALCEBIDES CORREA DE MELO e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-314/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MILTON DE JESUS VITALI e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/1996-IVO BARBOSA DA COSTA x SILVIO CARRA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-694/1996-INDÚSTRIA DE MADEIRAS PORSCH LTDA x GESSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALCOES LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SIDNEY JOSE MATIOTTI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-752/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DEMARCA ALIMENTOS LTDA - ME e outros- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/1997-EGIDIO MUNARETTO x AMARILDO FABIANE e outro- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DEMARCA ALIMENTOS LTDA e outros- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/1997-BANCO DO BRASIL S/A x GRAO SUL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outro- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-147/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x DARCI LOURENCO e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALDERICO DALLA COSTA e ANDREY HERGET-.

31. EMBARGOS DE DEVEDOR-192/1997-DELMAR JOSE NOVACZYK e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TRANQUILO ZONTA e outros- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-280/1997-JANELSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x JAIR RODRIGUES- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SILVANA DE MELLO GUSSO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-328/1997-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERT.CAMPOS GERAIS LTDA x GRAO SUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. BENTO ABELARDO LOPES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/1997-SIRLEI KAD SANTOS x ADEMIR MACIEL COSTA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

36. MONITORIA-531/1997-INACIO PEDRO KLOCH x CEREALISTA MILSUL- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-598/1997-EGIDIO MUNARETTO x GILSON CARLOS PAUL -ME- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

38. DEPOSITO-40/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO VELCI e outro- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LEONICE LENGLE DE OLIVEIRA FI e outros- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

40. MONITORIA-290/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR MACIEL DA COSTA- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-434/1998-FABIO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA x BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-487/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x ARMELINDO PASTRO DALLA COSTA- Decorrido o prazo de 5 anos

de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

43. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-502/1998-HELMUTH PATZLAFF HARDT x IRACI DOS SANTOS QUEVEDO- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-185/1999-ZELIA LANZARIN x LUIZ ANTONIO CASAGRANDE- Fica a parte autora intimada, para dar regular andamento ao feito, manifestando eventual interesse no prosseguimento do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CELITO LUCAS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-195/1999-JOLVANI PAULO VETORELLO x AIRTON SCHAIDER FAUSTO- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. IVANIR FONTANA-.

46. MONITORIA-242/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO DIESEL & CIA LTDA e outros- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

47. FALENCIA-424/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x DEONIR A. SCABENI & CIA LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/1999-ALDO PAN x LEONILDO CARDOSO e outro- Fica a parte autora intimada, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/1999-HYPOLITO PAN e outro x ULIANA & LAZARIN LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48/2000-NUNES & GUARIENTI S/C LTDA x LUIZ FOSCHIERA- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

51. ARRESTO-84/2000-ODALIRIO BORDIN x EBER JOVANIA SARTORETO- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. IVANIR FONTANA-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-141/2001-MARIA PEJARA x SEMENTES SOJAMIL LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-195/2001-BANCO ITAU S/A x ELISEU CESAR CENCI F.I. e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29/2002-ALDO PAN x INOCENCIO DA SILVA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

55. INVENTARIO-52/2002-HILDA PREUSSLER x IVO PREUSSLER- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora

intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-

56. MONITORIA-283/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA x ROSIMAR SANTI DE CAMARGO- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-

57. ARRESTO-312/2002-EVANIR DE OLIVEIRA LAUTERT -FI x ROSELI IAGUCZESKI- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CELITO LUCAS-

58. EMBARGOS DE DEVEDOR-595/2002-CARLOS PASTRE VITALI e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-

59. MONITORIA-718/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA x ANTONIO LUIZ HERTMANN- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-

60. DESPEJO-357/2003-ERNO HENDGES x NILDO JOSE DE SOUZA e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RAFAEL SCABENI-

61. MONITORIA-433/2003-BANCO ITAU S/A x RICARDINA IND. DE VELAS LTDA e outros- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-583/2003-RADIO CHOPINZINHO LTDA x HEADS PROPAGANDA LTDA e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-

63. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-96/2004-IVANI APARECIDA FARIA BIER x PAULINO DA ROSA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/2004-COPROSSEL-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES L x MIGUEL FERREIRA DA SILVA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e EDUARDO TELLI PTINTO DE OLIVEIRA-

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-335/2004-ALDO PAN x NELITO LUIS BORDIN e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-

66. COBRANCA (ORD)-23/2006-FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA x LIANARA GASPARETTO CIA LTDA- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GISELE DA SILVA-

67. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-2/2007-TUYG IND. TEXTIL LTDA x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO CEZAR MATÊ e DIEGO ZANETTI ROOS-

68. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-3/2007-TUYG IND. TEXTIL LTDA x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA e outro- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para

que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO CEZAR MATÊ e DIEGO ZANETTI ROOS-

69. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-6/2007-DIOXES IND. E COM. DE CONF. LTDA x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA- Decorrido o prazo de 5 anos de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO CEZAR MATÊ e DIEGO ZANETTI ROOS-

70. RESTAURACAO DE AUTOS-0000679-91.2008.8.16.0068-ROGERIO SCARIOT x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- As partes para se manifestarem se concordam com os documentos juntados, podendo ainda serem juntados outros documentos necessários para posterior homologação. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO A. R. CHAVES-

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/2009-JG DISTRIBUIDOR DE ARMARINHO LTDA e outro x MARCELINO GARCIA- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RAFAEL SCABENI-

72. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-72/2000-CONSELHO REG.ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA x CAMPIGOTTO ACAB DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão, conforme determina o art. 40, paragrafo 2º da Lei 6830/80, sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-

73. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-62/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ROQUE EZIDIO DE LIMA- Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte autora. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-

CHOPINZINHO, 16 de Outubro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CIANORTE

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - VARA CÍVEL ANEXA

Nº 009/2012

ADVOGADOS	ORDEM
ADEMAR ULIANA NETO - OAB/PR 26.074	001
PAULO CÉSAR DE SOUZA - OAB/PR 19.410.	001

001. AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 478/2008. REQUERENTE: JOSÉ MARIA DOS REIS OLIVEIRA E OUTRA. REQUERIDO: AGROPECUÁRIA CARIMÃ LTDA E OUTROS.

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) INTIMADO(S) do despacho de fl. 166/167: "O rol de testemunhas apresentado pelo réu é intempestivo. Isto porque na decisão saneadora constou expressamente que o rol deveria ser protocolado dez dias a contar da publicação daquela decisão. Dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil que somente caso o juiz não fixe prazo para o depósito do rol é que este poderá ocorrer em até 10 dias anteriormente à audiência. O prazo fixado por esta magistrada leva em consideração tempo hábil necessário para o cumprimento de todas as diligências para otimizar a realização da audiência de instrução e julgamento, considerando o grande serviço na Comarca de Cianorte. (...)

E mesmo que a parte se disponha a trazer as testemunhas independentemente de intimação haveria necessidade da apresentação tempestiva do rol. (...) Portanto, as testemunhas a serem arroladas pela parte ré não serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento, já que o prazo findou-se em 04/10/2012 e foi protocolado em 05/10/2012". ADOVADO(S): DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA - OAB/PR 19.410. DR. ADEMAR ULIANA NETO - OAB/PR 26.074.

Cianorte, 15 de outubro de 2012.
Cibele Enz Fagá Pereira Georgeto
Escrivã Designada - Portaria nº 001/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 058/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADOVADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Antonio Rampazzo
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
Dra. Bruna Galves Peruzzo
Dra. Carla Passos Melhado Cochi
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Cilmar Francisco Pastorello
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Elcio Luis Weckerlim Fernandes
Dra. Eliandra Cristina Winck
Dr. Elói Contini
Dr. Ezequiel Gomes
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fabiano Neves Macieyewski
Dra. Franceliz Bassetti de Paula
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Irineu Junior Bolzan
Dr. Ivonei Storer
Dr. Jaime Oliveira Penteado
Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
Dr. José Leocir Finatto Valério Neto
Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dr. Leomar Antonio Johann
Dr. Lizeu Adair Berto
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Fernando Brusamolín
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dra. Michele Cassia Tesseroli Silvério Belotto
Dr. Milton Luiz Cleve Küster
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Oldemar Mariano
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Reinaldo Mirico Aronis
Dr. Rodrigo Biezus
Dr. Valdemar Morás
Dra. Vanessa Cristina Pasqualini
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dra. Yara Elenice Loitey Bergamini

Dr. Waldi José Degasperí Junior
Dr. Wandenir de Souza

01. RESPONSABILIDADE CIVIL - 616-57.2008 - Sadi Lopes e outros X Caixa Seguradora S/A. Manifestem-se as partes. Adv. Michele Cassia Tesseroli Silvério Belotto e Milton Luiz Cleve Küster.
02. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 201-35.2012 - Clínei Maia Queiroz Modena X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú e outro. Pela derradeira vez, determinado nova intimação do advogado requerido, para que assine o petítório de fl. 595, sob pena de desentranhamento e nulidade do ato. Adv. Rodrigo Biezus.
03. EXECUÇÃO FISCAL - 2578-47.2010 - Município de Mariópolis X Vera Indianara Ferreira Padilha. Deferido o pedido de suspensão, consoante pleiteado pelo exequente, determinando o levantamento do valor penhorado em favor da executada.. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
04. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1819-49.2011 - Rosmari Salete Pereira Vedelago X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú e outro. Sobre o recurso de agravo retido, manifeste-se o requerido. Adv. Rodrigo Biezus.
05. MONITÓRIA - 1069-47.2011 - COPERIO - Cooperativa Rio do Peixe X Maria Cristina de Souza. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência. Adv. Yara Elenice Loitey Bergamini e Dioracy Possan Bortolini.
06. DECLARATÓRIA - 844-95.2009 - Roseli Waldhauer Lopes X Atlantico Fundo de Investimentos. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Mauricio de Freitas Silveira e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
07. EMBARGOS - 1033-73.2009 - Luiz Alberto Martins de Oliveira X Coamo Agroindustrial Cooperativa. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Wandenir de Souza.
08. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 432-67.2009 - Agroeste Indústria de Maquinas para Madeiras X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R \$2.982,90, digam as partes, em não havendo objeções, deverá a embargante efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Valdemar Morás e Luiz Rodrigues Wambier.
09. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 186-42.2007 - João Batista Pereira Bugno X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$2.982,90, digam as partes, em não havendo objeções, deverá a embargante efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Lizeu Adair Berto e Luiz Rodrigues Wambier.
10. INDENIZAÇÃO - 2097-50.2011 - José Diego dos Santos X Estado do Paraná e outro. Manifeste-se o autor, quanto ao teor de fls. 71/72. Adv. Guilherme A. O. Marques.
11. INDENIZAÇÃO - 072-21.1998 - Adanir Zanotto X Auto Latina Leasing S/A e outro. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
12. CONSTITUTIVA - 540-96.2009 - Juares Martins e outros X Banco CNH Capital S/A. Indeferido a realização de prova pericial para atestar a capacidade econômica dos requerentes, haja vista que tal comprovação poderá ser feita mediante prova documental. Indeferido a expedição de ofício pugnada no item "g" de fls. 895. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
13. EXECUÇÃO - 154/1995 - Camisc Ltda X Hilário Albani. Deferido o pedido de arquivamento provisório dos autos. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 461/2009 - Sadi Fazolo X Leo Martignoni. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Franceliz Bassetti de Paula.
15. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 881-25.2009 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. Sobre o expediente de fl. 967, diga a autora, em 05 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1231-42.2011 - Ayrton Sardá X Banco do Brasil S/A. O banco requerido deve apresentar os documentos pleiteados pelo autor. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 021-19.2012 - Espólio de Walmor Daneluz e outros X Banco do Brasil S/A. O banco requerido deve apresentar os documentos pleiteados pelo autor. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1052-79.2009 - Supermercado JR Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Deferido o pedido de levantamento da importância depositada, na forma requerida pelo autor. Adv. José Leocir Finatto Valério Neto e Oldemar Mariano.
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 291/2004 - Madeireira Pinus Pedra Ltda X Bradesco S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Valdemar Morás.
20. EXECUÇÃO - 674-89.2010 - Camisc Ltda X Luiz Evaristo de Souza e outro. Deferido o pedido de suspensão da hasta pública, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2246-80.2010 - Edgar Antonio Dalzocchio e outra X Banco HSBC. Deferido o pedido de expedição de alvará. Considerando a documentação acostada, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Mauricio de Freitas Silveira e Reinaldo Mirico Aronis.
22. COBRANÇA - 2440-46.2011 - Nilson pedroso da Maia X Itaú Seguros S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Ezequiel Gomes e Milton Luiz Cleve Küster.
23. BUSCA E APREENSÃO - 421-33.2012 - Banco Volkswagen S/A X Francisco Gaspar Kurosaki. Indeferido o pedido de fl. 39, considerando que inexistia até o presente momento notícia de citação válida da parte requerida, bem como a necessária constituição em mora do devedor para análise do pleito cautelar. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

24. CARTA PRECATÓRIA - V. C. Palotina - PR - 874-28.2012 - C. Vale Cooperativa Agroindustrial X Rudimar Giirelli. Deferido o pedido de suspensão, consoante pugnado pela autora. Adv. Elcio Luis Weckerlim Fernandes.

25. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 284-22.2010 - Rosane Bernardes Prestes X Onivete da Luz Santana e outros. Deferido a inclusão de Ari Antunes Rodrigues no pólo passivo, devendo o autor trazer aos autos o endereço completo para fins de citação. Adv. Antonio Rampazzo.

26. EXECUÇÃO - 102-85.2000 - Bradesco S/A X Madeireira Pinus Pedra Ltda e outros. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

27. USUCAPIÃO - 714-37.2011 - Odete Terezinha Alberti Rotava X Henrique Danielli. Determinado que o autor promova a citação do requerido. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

28. COBRANÇA - 725-32.2012 - Claudir Rodrigues Galvão e outro X Seguradora Lider dos Consórcios. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

29. EXECUÇÃO - 244-69.2012 - Edite Schumacher Granemann Costa X Gilson Francisco Crema e outra. Manifeste-se a parte requerida, quanto ao teor de fl. 103. Adv. Cilmar Francisco Pastorello.

30. PREVIDENCIÁRIA - 609-31.2009 - José dos Santos X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

31. EXECUTIVO FISCAL - 1794-70.2010 - IAP X Sebastião Ribeiro da Cruz. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.

32. EXECUÇÃO - 1029-36.2009 - RJU - Comérico e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda X Adenis Zanella. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1962-38.2011 - Edson Alexandre Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Deferido o levantamento pela parte autora da importância depositada às fls. 112. Manifeste-se o requerido quanto ao item II de fl. 834. Deferido tão somente, a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que frisa que o custeio da perícia técnica incumbe à este. Deferido a prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli, devendo as partes, no prazo de 05 dias, apresentar os quesitos e indicar assistentes. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Louise Rainer Pereira Gionédís.

34. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 2152-35.2010 - Marcos Reisdorfer e outra X Banco John Deere. Deferido a produção de prova oral, pericial, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 17/04/2013, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Adv. Leomar Antonio Johann e Alvacir Rogério Santos da Rosa.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 543-17.2010 - Nadionir Orli Anziliero - ME X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco requerido para cumprimento da sentença, quanto às custas processuais da primeira fase no valor de R\$942,22, sob pena de multa de 10%. Deferido tão somente, a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que frisa que o custeio da perícia técnica incumbe à este. Deferido a prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli, devendo as partes, no prazo de 05 dias, apresentar os quesitos e indicar assistentes. Adv. Aurino Muniz de Souza e Elói Contini.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 286-94.2007 - João Batista Pereira Bugno X Banco Itaú S/A. Fixado os honorários periciais em R\$2.500,00. Adv. Lizeu Adair Berto e Lauro Fernando Zanetti.

37. EMBARGOS - 2027-33.2011 - Juarez Martins e outros X Banco do Brasil S/A. Determinado nova intimação do exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

38. EXECUTIVO FISCAL - 704-61.2009 - Município de Clevelândia X Altemir Batistella e outros. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2140-84.2011 - Teresinha Moreira X Bradesco S/A. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os necessários levantamentos. Custas R\$687,68 pelo executado. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Jaime Oliveira Penteado.

40. EMBARGOS - 2536-95.2010 - Lucas Duarte Paim e outro X Bradesco S/A. Considerando a ausência de senso comum quanto ao cálculo apresentado, nomeado perito para solucionar a presente controvérsia, na pessoa de Ricardo Adriano Antonelli. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

41. PREVIDENCIÁRIA - 953-12.2009 - Climédio Kaus Bombonato X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

42. PREVIDENCIÁRIA - 636-48.2008 - Orlando Farias de Lara X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

43. PREVIDENCIÁRIA - 577-60.2008 - Antonio Alício dos Santos X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Ivonei Storer.

44. PREVIDENCIÁRIA - 445-03.2008 - Izaura Duca da Silva X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

45. PREVIDENCIÁRIA - 140-92.2003 - Argemiro dos Santos X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

46. PREVIDENCIÁRIA - 1936-40.2011 - Marcos Fernando Araújo X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi.

47. PREVIDENCIÁRIA - 272-37.2012 - Zenão José dos Santos X INSS. Sobre o laudo pericial, diga o autor, em 10 dias. Adv. Eliandra Cristina Winck.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-79.2012 - José Adalberto Toledo e outra X Banestado S/A. Deferido o levantamento pela parte autora da importância depositada às fls. 230. Manifeste-se o requerido quanto ao item II de fl. 235. Deferido tão somente, a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que frisa que o custeio da perícia técnica incumbe à este. Deferido a prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli, devendo as partes, no prazo de 05 dias, apresentar os quesitos e indicar assistentes. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Bráulio Belinati Garcia Perez.

49. EXECUÇÃO - 295-56.2007 - A. A. Rotta & Cia Ltda X Alessandro Velozo de Paula - ME. Determinado a intimação do executado para que no prazo de 05 dias indique bens passíveis de penhora. Adv. Aurino Muniz de Souza.

50. COBRANÇA - 048-02.2012 - Banco do Brasil S/A X Espólio de Walmor Pacheco Daneluz e outros. Julgado parcialmente procedente o pleito inicial, para condenar os requeridos no pagamento do valor cedula de R\$233.032,16, sobre o qual deverá incidir, a título de encargo moratório, o percentual de 1% ao ano, desde a data do inadimplemento e correção monetária pela média do INPC + IGP-DI desde o ajuizamento da ação. Condenado os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Arlindo Bortolini Neto.

51. EXECUÇÃO - 1393-03.2012 - CRESOL X João Lourenço Evaristo de Souza e outro. Homologado a transação levada à efeitos entre os litigantes, deferindo o pedido de suspensão do processo, consoante requerido, determinando o arquivamento administrativo dos autos. Adv. Irineu Junior Bolzan.

52. ANULATÓRIA - 578-45.2008 - Lordival Poli X Scheila de Lima Rosas e outra. Deferido a produção de prova oral, designando o dia 20/02/2013, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Bruna Galves Peruzzo.

53. BUSCA E APREENSÃO - 790-27.2012 - Banco Finasa BMC S/A X Rosimari Barbieri Ferreira. Indeferido, por ora, a busca de endereço através do sistema Bacenjud. Indeferido o pedido de bloqueio do bem e de contas em nome da requerida. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.

54. COBRANÇA - 952-22.2012 - Cláudio Sampaio Serafim X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Deferido a produção da prova pericial, sendo que o valor será pago ao final pelo vencido, nomeando perito na pessoa do Sr. Fábio Sales Vieira, facultando as partes o prazo de 05 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes. Adv. Vanessa Cristina Pasqualini e Fabiano Neves Macieyewski.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 893-34.2012 - Osvaldo Ernani de Freitas e outro x Município de Mariópolis. Acolhido os embargos de declaração. Deferido a produção de prova pericial, nomeando perito na pessoa de Marcos Kehl. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

56. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1301-25.2012 - Adilson Barbosa X Winter & Winter Ltda e outra. Deferido ao autor os benefícios da A.J.G. Designado audiência de conciliação para a data de 29/11/2012, às 12h40min, determinando a citação do requerido. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

57. POSSESSÓRIA - 897-76.2009 - Guilherme Domingos Camilotti Junior X Baltazar Antonio Esquenal. Deferido a produção de prova oral, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 17/04/2013, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás.

Clevelândia, 17 de outubro de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

Relação 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00047 001465/2010
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00009 002064/2006
 ALFREDO DIB NETO 00041 003051/2009
 AMARILDO PEDRO GULIN 00007 000842/2006
 00008 001113/2006
 ANA ELISA PERES SOUZA 00004 000643/2003
 00039 002126/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 00029 002767/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00067 000339/2011
 00068 000340/2011
 00087 002107/2011
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00047 001465/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00045 000975/2010
 00064 000059/2011
 ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00001 004911/1978
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00037 001262/2009
 ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00026 002208/2008
 ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO 00033 000873/2009
 BLAS GOMM FILHO 00029 002767/2008
 CAMILA DEVICHIATI DA SILVA 00028 002605/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00041 003051/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00045 000975/2010
 00064 000059/2011
 CARLOS CÉSAR KOCH 00001 004911/1978
 00051 002169/2010
 00056 002568/2010
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00053 002360/2010
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 00013 001768/2007
 CAROLINE FERAZ DA COSTA 00028 002605/2008
 CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00042 000069/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00005 000010/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000485/2008
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00009 002064/2006
 CLAITON LUIS BORK 00068 000340/2011
 00087 002107/2011
 CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 00066 000130/2011
 CLEUSA SOUZA DA SILVA 00030 002956/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 000891/2009
 00081 001701/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 000173/2010
 00059 002776/2010
 00085 001998/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00045 000975/2010
 CRISTIANE F RAMOS 00064 000059/2011
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00014 001842/2007
 CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00014 001842/2007
 CRYSTIANE LINHARES 00010 001067/2007
 00016 000162/2008
 DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00011 001297/2007
 DANIELE DE BONA 00015 002978/2007
 00023 001429/2008
 00036 001156/2009
 00038 002043/2009
 00077 001392/2011
 DANIELE MADEIRA 00085 001998/2011
 DANIELLE FELIZARDA MENDES 00053 002360/2010
 DANIELLE MADEIRA 00076 001229/2011
 00079 001645/2011
 00084 001965/2011
 00089 002129/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00074 001100/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00036 001156/2009
 00038 002043/2009
 DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS 00002 000049/2002
 DURCILEI CHORRI 00051 002169/2010
 EDSON GONSALVES ARAUJO 00002 000049/2002
 EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 00047 001465/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00072 000889/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00038 002043/2009
 EDVALDO CAPASSI 00088 002112/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00035 001118/2009
 00085 001998/2011
 ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00051 002169/2010
 00056 002568/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 001488/2008
 ESTEVAO BUSATO 00014 001842/2007
 00020 001078/2008
 00030 002956/2008
 00062 002997/2010
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 00047 001465/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00009 002064/2006
 FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00013 001768/2007
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00072 000889/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00047 001465/2010

FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00059 002776/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00085 001998/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00006 000582/2005
 GABRIEL JACOMEL BONATTO 00062 002997/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00074 001100/2011
 GERALD KOPPE JUNIOR 00046 001026/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000891/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00048 001468/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 00017 000485/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00082 001715/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00009 002064/2006
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00037 001262/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00021 001086/2008
 HELINTON ANDREATTA DALPRA 00062 002997/2010
 HERICK PAVIN 00074 001100/2011
 HUGO JESUS SOARES 00075 001132/2011
 HUMBERTO FELIX SILVA 00020 001078/2008
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00032 000532/2009
 ILARIO DALLARMI 00001 004911/1978
 ILCEMARA FARIAS 00032 000532/2009
 JACQUELINE IWERSSEN DE L. E SILVA 00046 001026/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000891/2009
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00011 001297/2007
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00009 002064/2006
 JOAQUIM MIRO 00067 000339/2011
 00068 000340/2011
 00087 002107/2011
 JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00031 000147/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00079 001645/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 001545/2007
 00022 001393/2008
 00025 001766/2008
 00054 002378/2010
 00057 002569/2010
 00058 002678/2010
 00073 000914/2011
 KATIA ZANONI 00011 001297/2007
 KELSONS AMATO 00039 002126/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00083 001870/2011
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00066 000130/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00078 001587/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00015 002978/2007
 00023 001429/2008
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00009 002064/2006
 LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 00019 000806/2008
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00050 002147/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 001870/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000891/2009
 LUIZ MARIO DE BARROS SILVA 00090 002179/2011
 MARCELO BERVIAN 00005 000010/2005
 MARCELO SILAS RIBEIRO 00051 002169/2010
 00056 002568/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 00078 001587/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000084/2003
 00072 000889/2011
 00089 002129/2011
 MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS 00069 000356/2011
 MARCOS LUIZ MASKOW 00067 000339/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 00004 000643/2003
 00006 000582/2005
 00007 000842/2006
 00008 001113/2006
 00018 000710/2008
 00019 000806/2008
 00027 002388/2008
 00031 000147/2009
 00042 000069/2010
 00051 002169/2010
 00056 002568/2010
 00082 001715/2011
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00006 000582/2005
 MARIANNA PARANA REZENDE 00002 000049/2002
 MARILEIA BOSAK 00067 000339/2011
 00068 000340/2011
 00087 002107/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00063 003133/2010
 00071 000550/2011
 00086 002058/2011
 MAYLIN MAFFINI 00034 000891/2009
 00083 001870/2011
 MIEKO ITO 00024 001488/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 002064/2006
 MILTON TEODORO DA SILVA 00013 001768/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00009 002064/2006
 MOYSES GRINBERG 00062 002997/2010
 MURILO CELSO FERRI 00065 000070/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 002871/2009
 00049 001884/2010
 00060 002791/2010
 00071 000550/2011
 00080 001664/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 00003 000084/2003
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00005 000010/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 002388/2008
 00043 000173/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00043 000173/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 000173/2010
 00055 002407/2010
 00059 002776/2010

RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00001 004911/1978
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00006 000582/2005
 RAFAEL LUIS NADALINE 00020 001078/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE 00060 002791/2010
 RENATA SOTO BARBOSA 00028 002605/2008
 RENATO WOLF PEDROSO 00050 002147/2010
 REYNALDO ESTEVES 00033 000873/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00028 002605/2008
 RODRIGO DOLFINI 00003 000084/2003
 RUBEN MADINI 00035 001118/2009
 SERGIO SCHULZE 00012 001545/2007
 00073 000914/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00070 000426/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00029 002767/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 001545/2007
 TELMO DORNELLES 00018 000710/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00009 002064/2006
 VALERIAS APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00088 002112/2011
 VANDERLEI TAVERNA 00002 000049/2002
 00004 000643/2003
 00033 000873/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00015 002978/2007
 VANIA REGINA MAMESSO 00032 000532/2009
 VERONICA DIAS 00054 002378/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00044 000960/2010
 00052 002195/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00061 002940/2010
 WALLACE JORGE ATTIE 00028 002605/2008

1. (cx08)INVENTARIO - 4911/1978 - TEREZA TOALDO LEONARDI e outro x JOAO LEONARDI - 1. Trata-se de demanda de inventário em face o falecimento de João Leonardi em 02/08/1977 (certidão de óbito de fl. 5) bem como inventário de Tereza Toaldo Leonardi, inventariante que faleceu no curso do processo, conforme certidão de óbito de fl. 50. Diante do falecimento da inventariante, foi nomeado em substituição o herdeiro Antônio Domingos Leonardi (fl. 51), o qual foi removido da sua função em razão e não ter tomado as providências de praxe (fl. 89). Tendo sido nomeado em substituição o Dr. Carlos César Koch. Às fls. 53/56 Raul Boing informou ter adquirido imóvel da inventariante, mas que até o momento não conseguiu regularizar a situação com os herdeiros. 2. Da análise dos autos, verifica-se que ambos os de cujus residiam em Almirante Tamandaré conforme certidão de óbito de fl. 5 e fl. 50. Conforme art. 96 do Código de Processo Civil a competência para o inventário é do domicílio do de cujus: Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Em que pese não ser possível o reconhecimento de incompetência relativa de ofício, tampouco é lícito à autora burlar o juiz natural e escolher a comarca que melhor lhe aprouver para a propositura da demanda. Neste sentido, é possível aplicar o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. POSSIBILIDADE IN CASU. INOBSERVÂNCIA DO FORO COMPETENTE. 1. Interesse recursal. A parte carece de interesse recursal quando pretende apreciação de matéria que não foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 2. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juiz do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 3. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluía qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 4. Litisconsórcio Ativo. O desmembramento do feito poderá ocorrer em virtude da inobservância da regra de competência absoluta. Os de cujus residiam em Almirante Tamandaré, os bens estão situados em Almirante Tamandaré. Assim, não há razão para que o inventário tramite neste Juízo. Ante ao exposto declino a competência para uma o Foro da Comarca de Almirante Tamandaré. Advs. ILARIO DALLARMI, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e CARLOS CÉSAR KOCH.

2. (cx12)ACAO DE RESSARCIMENTO - 49/2002 - TRANSCORPA MORIVALDO DO CARMO COLPAS x JEFERSON LUIZ ANTOSZ - Cumpra-se o item 5 do despacho de fl.211(Ainda, tendo em vista a notícia de possível existência de apólice de seguro no momento do dano, o que poderia ensejar a sub-rogação da seguradora acerca do crédito do exequente, intime-se a seguradora para que tome conhecimento desta demanda, bem como esclareça se houve o pagamento do prêmio ao autor. Com relação aos valores penhorados, determino que permaneçam depositados nos autos, até a averiguação do valor total da execução, oportunidade em que serão abatidos da dívida ou devolvidos ao requerido se superior a esta.) Após, manifestem-se as partes. Intimem-se. Advs. DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS, MARIANNA PARANA REZENDE, EDSON GONSALVES ARAUJO e VANDERLEI TAVERNA.
 3. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 0001184-81.2003.8.16.0028 - BANCO BMC SA x VALDEMIR SAMPAIO DE OLIVEIRA - Proceda-se via Bacenjud, pesquisa do endereço doréu. Após, vistas ao autor conforme requerido à fl.108. Int. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI.
 4. (cx01)USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 643/2003 - HELIO JOSE ALBERTI e outro x ESTE JUIZO - Retirar Edital. Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANA ELISA PERES SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.
 5. (cx05)EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 10/2005 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A x ECOPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Maniefste-se o exequente acerca da certidão de fls.131, requerendo o que entender de direito com a relação ao prosseguimento do feito em 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Int. Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.
 6. (cx02)AÇÃO ORDINÁRIA - 582/2005 - PROLETOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JUSTINIANO KERLY ENEAS PAMPLONA - Retirar Ofício. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MARCOS RENAN SALVATI.
 7. (cx09)MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 842/2006 - AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x MAXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - Tendo em vista que a ré foi citado por edital e permaneceu revel nestes autos, intime-se o exequente para que esclareça o que requer à fl.73 com relação a intimação da executado. Caso pretenda a sua intimação pessoal, deverá indicar o seu endereço. Int. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e AMARILDO PEDRO GULIN.
 8. (cx09)DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 1113/2006 - AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x MAXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - Tendo em vista que a ré foi citado por edital e permaneceu revel nestes autos, intime-se o exequente para que esclareça o que requer à fl.85 com relação a intimação do executado. Caso pretenda a sua intimação pessoal, deverá indicar o endereço. Int. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e AMARILDO PEDRO GULIN.
 9. (cx08)ACAO DE COBRANCA - 2064/2006 - MARIANA DO PRADO BILIK x CENTAURO SEGURADORA S/A - Deixo de homologar o acordo apresentado pela ré, diante do não cumprimento do determinado à fl.222. Diante da quitação informada pela autora à fl.233, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela ré, conforme sentença (fl.70), confirmada pelo acórdão de fl.132. Int.Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.
 10. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0002948-63.2007.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x WAGNER CLAUDIO DAS CHAGAS - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
 11. (cx08)DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1297/2007 - LUIZ SIKORA x ROSELES GONCALVES DA SILVA - Intime-se o executado, por meio do seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.222, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para apresentar atualização do cálculo, já acrescida de multa de 10%. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de penhora via Bacenjud (fl.223). Intimem-se. Advs. KATIA ZANONI, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
 12. (cx01)ACAO DE DEPOSITO - 0002990-15.2007.8.16.0028 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x CESAR MEDEIROS GRANATO - Retirar Edital. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.
 13. (cx05)IMISSAO DE POSSE - 0002893-15.2007.8.16.0028 - JOSE HUMBERTO MÉDICE x JEFFERSON NEY CUNHA e outros - Proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens em nome do executado. Int. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e CARLOS HUGO MARAVALHAS.
 14. AÇÃO DE COBRANCA - 1842/2007 - MANOEL PEREIRA BARBOSA FILHO x MUNICIPIO DE COLOMBO - Ciência às partes da data designada para a realização da perícia para o dia 23/10/2012 às 9:00h no endereço Rua Capitão Souza Franco, 848, cj82 Curitiba. Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.
 15. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 2978/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x LUIZ ANTONIO DA PAIXAO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
 16. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 162/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO FERNANDES - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

17. (cx11)ACAO DE DEPOSITO - 485/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MAURICIO TEIXEIRA DIONIZIO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stigling Loth.

18. (cx01)ACAO MONITORIA - 0003567-56.2008.8.16.0028 - LUSON VEICULOS LTDA x DIRCEU DE RAMOS - Retirar Edital. Adv. TELMO DORNELLES e MARCOS RENAN SALVATI.

19. (cx11)USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 806/2008 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outro x ESTANISLAU FARCZ e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA e MARCOS RENAN SALVATI.

20. (cx02)AÇÃO ORDINÁRIA - 1078/2008 - MICHEL GUSTAVO DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE COLOMBO - Retirar Ofício. Adv. HUMBERTO FELIX SILVA, RAFAEL LUIS NADALINE e ESTEVÃO BUSATO.

21. (cx03)OBRIGACAO DE FAZER - 0004254-33.2008.8.16.0028 - ARILDO JOEL NOGOCEKE x HUGO MIGUEL TETTO - Realizada a diligência de fl.91 (Atribua-se a Escritura numeração única nos presentes autos para posterior requisição junto ao sistema INFOJUD das 3 últimas declarações de imposto de renda dos executados), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Int. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

22. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 1393/2008 - BV FINANCEIRA S/A x VALDIR FERNANDES LEITE - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

23. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0003491-32.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x ELIZOEL DELATTRE DE CASTRO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

24. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 1488/2008 - BANCO BMG S/A x TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARNES LENSCHOFF LTDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 1766/2008 - BV FINANCEIRA S/A x LUIZ MARTINES DE OLIVEIRA - Retirar Edital. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004173-84.2008.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x LPATRIMONIO SERVIÇOS CIA LTDA e outros - Proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens dos executados. Com o resultado das diligências, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Int. Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA.

27. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0003321-60.2008.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ANDRE SOARES DA SILVA - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MARCOS RENAN SALVATI.

28. (cx04)EMBARGOS A EXECUCAO - 0003209-91.2008.8.16.0028 - MONTEGE HYDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INOXFORTE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AÇOS - Diante da extinção dos embarcos à execução em anexo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Int. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, CAMILA DEVICHIATI DA SILVA, RENATA SOTO BARBOSA e WALLACE JORGE ATTIE.

29. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 2767/2008 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x IMCOMPAL COMERCIAL LTDA - 1. Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 65/66 deferiu o pedido formulado na petição de fls. 54/55, contudo a petição foi juntada equivocadamente aos autos. Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 65/66 e todos os atos subsequentes. A Secretaria e o Distribuidor deverão realizar as anotações necessárias para o desfazimento do equívoco.

2. A petição de fls. 54/55 deve ser desentranhada dos autos.

3. Defiro o pedido de substituição de fls. 69/70. A Secretaria e o Distribuidor para as anotações necessárias.

4. Defiro o pedido de bloqueio do veículo formulado à fl. 50.

5. Intime-se o autor para recolher as custas do Oficial de Justiça para que sejam cumpridos os itens I e 11 de fl. 42. Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

30. (cx07)_AÇÃO ORDINÁRIA - 0003518-15.2008.8.16.0028 - KELLI CRISTINA KAZUBEK x MUNICIPIO DE COLOMBO - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. CLEUSA SOUZA DA SILVA e ESTEVÃO BUSATO.

31. (cx04)RESCISAO DE CONTRATO - 147/2009 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DOS SANTOS x JOSE LARANJEIRA FILHO - Nomeio como curador especial do requerido citado por edital o Dr. Marcos Renan Salvati para que apresente defesa no prazo legal. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em R\$300,00. Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários advocatícios em favor do curador nomeado. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e MARCOS RENAN SALVATI.

32. (cx12)ACAO DE COBRANCA - 0002924-64.2009.8.16.0028 - ESPOLIO DE HELENA DE OLIVEIRA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados pelo ESPÓLIO DE HELENA DE OLIVEIRA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, com fundamento no art. 269, inc.I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais arbitro em R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art.20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de tramitação e a necessidade de produção de prova técnica, devendo ser observado, ainda, o disposto no art.12 da Lei 1060/50.

P.R.I. Adv. ILCEMARA FARIAS, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

33. (cx03)USUCAPIAO - 873/2009 - ANTONIO DE SOUZA e outro x ONOFRE BEBIANO DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. REYNALDO ESTEVES, ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO e VANDERLEI TAVERNA.

34. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002615-43.2009.8.16.0028 - FRANCIELE SANTANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

35. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0002528-87.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x GILVAN DE MOURA SILVA - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 138. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RUBEN MADINI.

36. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0002344-34.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x ANDRE ANTONIO DE PAULA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

37. (cx06)ANULACAO DE ATO JURIDICO - 1262/2009 - MARIA DE LOURDES DE PAULA LIMA e outro x VRG LINHAS AEREAS S/A - Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de fls.270/273, intime-se a parte embargada para que se manifeste em 5 dias. Após, tendo em vista que o prolator da sentença é o Dr. César Maranhão de Loyola Furtado, remetam-se o processo para decisão. Int. Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GLADIMIR ADRIANI POLETO.

38. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002425-80.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x FABIO REDIVO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

39. (cx01)USUCAPIAO - 2126/2009 - LUIZ GONÇALVES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO - Retirar Edital. Adv. KELSONS AMATO e ANA ELISA PERES SOUZA.

40. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 2871/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO BETTEGA - Retirar Ofício. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

41. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 0010331-87.2010.8.16.0028 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE JORGE CHAVES - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 11. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 111. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALFREDO DIB NETO.

42. (cx03)USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000282-84.2010.8.16.0028 - MANOEL SOARES DE ANDRADE x MARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - 1. Para o réu, citado por edital nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral. 3. Fixo como honorários do Sr. Curador Especial a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários fixados. 5. Apresentada defesa, intime-se o autor para que se manifeste em 10 dias. 6.Int. Adv. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e MARCOS RENAN SALVATI.

43. (cx12)REVISIONAL DE CONTRATO - 0010350-93.2010.8.16.0028 - VALTENCIR VIEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Tratam os autos de ação promovida por VALTENCIR VIEIRA DESOUZA em face de BANCO FINASA S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 236/238). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Acerca dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor do autor (VALTENCIRVIEIRA), conforme acordado. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. Digo, primeiramente, int. o Banco réu para que informe se houve integral cumprimento do acordo. Em caso positivo ou de omissão, expeça-se o alvará na forma supra determinada, conforme fl.237. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. (cx10)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002406-40.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL AUGUSTO DALAVECHIA - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a

menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual.

2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação.
3. Comprovado o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o mandado.
4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.
5. Intimações e diligências necessárias. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
45. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0003809-44.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LOIR PEREIRA DA CRUZ - Retirar Ofícios. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
46. (cx01)ACAO CIVIL PUBLICA - 0003995-67.2010.8.16.0028 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PEDREIRA ROÇA GRANDE LTDA - Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. GERALD KOPPE JUNIOR e JACQUELINE IWERSEN DE L. E SILVA.
47. (cx11)ACAO DE COBRANCA - 0005236-76.2010.8.16.0028 - JOÃO ALVES DE ARAÚJO x SEGURADORA LIDER S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
48. (cx10)ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 0005239-31.2010.8.16.0028 - RENI UNO x BANCO DIBENS - 1. Com relação a alegação de fl. 63/64 de que os valores a título de capitalização e juros moratórios devem ser devolvidos em dobro, sem razão o réu. 2. A sentença, em seu dispositivo, determinou: "(...) condenar o Banco réu à restituição dos valores pagos à maior pelo autor referente à (a) capitalização de juros remuneratórios, (b) juros moratórios, ambos de maneira simples e corrigida e em dobro (...)" (fl. 43-v). Assim, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença, com relação a expressão "e em dobro". Isto se evidencia pela análise da fundamentação que dispõe: "Contudo não vislumbro a má-fé necessária na cobrança indevida da capitalização de juros a fim de ensejar a devolução das quantias em dobro (art. 42/ CDC), devendo as mesmas serem ressarcidas apenas corrigidas monetariamente" (fl. 43-v). Se na fundamentação o julgador decidiu que ausente a má-fé para a devolução em dobro, bem como determinou que a restituição, no dispositivo, seja feita de maneira simples, tem-se que a expressão "e em dobro" é mesmo erro material, devendo a restituição ser realizada de maneira simples. 3. Desta forma, homologo o cálculo do contador judicial de fl. 61/62/ 4. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Antes da remessa ao arquivo, int. o réu para que recolha custas. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
49. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0005645-52.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x LINDOMAR DE FARIA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
50. (cx11)NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005843-89.2010.8.16.0028 - LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x JACIR SEBASTIAO RODRIGUES e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.
51. INVENTARIO - 0007488-52.2010.8.16.0028 - VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING e outros x VALDIR FRUEHLING - Intimem-se os herdeiros WYLLYAN CHARLES GRUEHLING, GABRIEL FRUEHLING, AUGUSTO GUILHERME FRUEHLING e JEAN AQUILES DO PRADO FRUEHLING para apresentarem manifestação acerca das primeiras declarações apresentadas pelo inventariante, bem como quanto ao teor das petições de fls.43/44 e 56/59, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MP. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS, CARLOS CÉSAR KOCH, MARCELO SILAS RIBEIRO e DURCILEI CHORRI.
52. (cx10)REINTEGRACAO DE POSSE - 0005082-58.2010.8.16.0028 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENE TEREZINHA FILLA GIURATTI - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 11. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 111. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.
- V. Intime-se. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
53. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007707-65.2010.8.16.0028 - JURITI SECURITIZADORA x CELIO SOARES - Proceda-se via Infojud, pesquisa

acerca do endereço do executado, conforme requerido à fl.68/69. Int. Advs. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

54. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0008084-36.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON JOEL DE CRISTO - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, S 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, no endereço informado à fl. 56. 11. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, SS 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no S 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 111. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado.
- IV. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VERONICA DIAS.
55. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0008129-40.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DILMA DO ROCIO SOUZA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, 9 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada, ou não, a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, 99 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no 9 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4.Int. Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.
56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0008784-12.2010.8.16.0028 - ESPOLIO DE VALDIR FRUEHLING e outros x ANY APARECIDA CABRAL LEITE - Cumprido o acordo, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. A eventual discussão acerca da prestação de contas deverá ser realizada através da medida processual adequada, cabendo às partes ou até mesmo ao Ministério Público a propositura da demanda e das peças cabíveis. Intime-se. Vistas ao Ministério Público, para extração das cópias qua entender necessárias a instruir a ação de prestação de contas. Retornando os autos do MP, certificado o pagamento das custas, arquivem-se. Se necessário, à conta e preparo. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, CARLOS CÉSAR KOCH, MARCELO SILAS RIBEIRO e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.
57. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0008148-46.2010.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLY REGINA CAETANO - 1. Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTI CARTEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a cessão de créditos mencionada à fl. 83.
2. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, S 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato.
3. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, SS 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no S 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição.
4. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
58. (cx10)REINTEGRACAO DE POSSE - 0009034-45.2010.8.16.0028 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXSANDRA FERRAZ - A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de um ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu,

para em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

59. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0009383-48.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCELO APARECIDO SARAIVA - Retirar Ofício. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0009454-50.2010.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LINDOLFO DE ALMEIDA - 1. Proceda-se, através do sistema Bacenjud, consulta solicitando o endereço do requerido. 2. Ainda, proceda-se via Infojud consulta acerca dos dados cadastrais do requerido. 3. Com o resultado da diligência, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, II e 111 do CPC). 4. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267, II e III do CPC).

5. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.

61. (cx02)ALVARA JUDICIAL - 0009677-03.2010.8.16.0028 - NAIR TEREZA PEREIRA PEDROSO e outros x ESTE JUIZO - Retirar Ofício. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

62. (cx10)ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 0009253-58.2010.8.16.0028 - OSNILDO CARON x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO -PR - Vistos em saneador, I - Trata-se de demanda ajuizada por OSNILDO CARON em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, ambos qualificados na inicial, visando à repetição de indébito tributário. Alega o autor que é proprietário de bem imóvel situado neste Foro Regional e que, no início de 2009, recebeu um comunicado de lançamento de contribuição de melhoria enviado pelo demandado, referente a obra de pavimentação asfáltica em sua rua, com prazo de pagamento para 15.05.2009. Afirma que pagou integralmente o tributo, mas que sua exigência é ilegal pela ausência dos requisitos necessários à sua instituição e cobrança. Assevera que não há prova da efetiva valorização de seu imóvel em razão da obra realizada pelo réu, que foi utilizado tão somente o custo da obra na base de cálculo da contribuição e que na notificação que recebeu "Não consta qualquer menção ao edital de custo da obra ou qualquer outro dado para a identificação do fato gerador e base de cálculo para cobrança do tributo, tampouco sobre a valorização do imóvel" (fl. 05). Aduz que o limite total da contribuição de melhoria deve ser o custo da obra e o limite individual da valorização imobiliária, e que "o valor a ser cobrado do contribuinte não deveria ultrapassar 3% do valor do imóvel" (fl. 05), nos termos do art. 12 do Decreto-lei 195/67, tendo o réu cobrado valor quase quatro vezes superior. Pede, ao final, a decretação da nulidade do lançamento da contribuição de melhoria e a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título. Juntou documentos (fls. 09/19). Citado (fl. 54/v), o réu ofereceu contestação às fls. 56/61, na qual afirma que houve a publicação dos editais de custo para dar ampla publicidade à obra, nos quais constam todas as informações necessárias, tendo sido enviadas cópias ao autor por correspondência, bem como que a contribuição foi calculada levando em conta o custo da obra - rateado entre os imóveis beneficiados - proporcionalmente à área de testada. Aduz que a forma utilizada para a cobrança da contribuição é mais benéfica ao contribuinte, dado que "a base de cálculo se dá unicamente com base no material a ser empregado e a situação atual do bem imóvel" (fl. 60), e que o imóvel beneficiado pela obra valoriza-se naturalmente. Pede, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 62/76).

o autor apresentou réplica às fls. 78/82, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para que especificassem as provas que efetivamente pretendiam produzir (fl. 84), ambos os litigantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86). É o breve relatório. H - O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, e não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. IH - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a valorização do imóvel de propriedade do autor em decorrência da obra de pavimentação asfáltica realizada pelo réu; b) haver o autor sido regularmente notificado do lançamento do tributo; c) haver o réu cobrado a contribuição de melhoria em valor superior à efetiva valorização do imóvel do autor; d) haver o réu cobrado, a título de contribuição de melhoria, valor superior ao limite legalmente estabelecido para a parcela anual (Decreto-lei 195/67, art. 12); e) a ocorrência de pagamento indevido pelo autor, a autorizar a repetição de indébito; f) o quantum a ser eventualmente restituído ao autor em caso de procedência da demanda. IV - Determino, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, a produção de prova pericial para avaliação do imóvel, e nomeio como Perita a Sra. Regina Lucia Laund, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Em seguida, intime-se o autor para que proceda ao depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aceitação do valor dos

honorários, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 05 dias (CPC, art. 421, S. 1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Defiro desde já o levantamento de 50% dos honorários antes do início da perícia e dos outros 50% após a entrega do laudo. Além dos quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá a Sra. Perita responder aos seguintes questionamentos:

a) Qual o valor do imóvel de propriedade do autor antes da realização da obra de pavimentação asfáltica realizada pelo réu na rua que lhe faz frente? b) É possível

afirmar que, em razão da realização da referida obra, houve valorização do imóvel acima especificado? Em caso positivo, favor indicar em quanto se deu a referida valorização. v - Intimem-se. Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIEL JACOMEL BONATTO, HELINTON ANDREATA DALPRA e ESTEVAO BUSATO.

63. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0010198-45.2010.8.16.0028 - ANDRE GUSTAVO CABRAL x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

64. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0000160-37.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DIRCEU CIVIDINI - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F RAMOS.

65. (cx04)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009807-90.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x SILVANA SAN GREGORIO - ELETRONICA - Retirar Ofícios. Adv. MURILO CELSO FERRI.

66. (cx04)AÇÃO ORDINÁRIA - 0000346-60.2011.8.16.0028 - MARCOS FRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI.

67. (cx12)AÇÃO ORDINÁRIA - 0000841-07.2011.8.16.0028 - ANA MARIA DE BRITO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - Desentranhe-se a petição e documentos de fls.203-228, visto que não corresponde aos presentes autos. Junte-se aos autos correlatos. Recebo o recurso de apelação de fls.177-201 nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. MARILEIA BOSAK, MARCOS LUIZ MASKOW, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

68. (cx03)AÇÃO ORDINÁRIA - 0000844-59.2011.8.16.0028 - ANTONIA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das pretensões formuladas nestes autos por ANTONIA RIBEIRA em face de BRASIL TELECOM S/A, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios e pro do procurador da ré, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da demanda, o grau de zelo do causídico e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º, do CPC. P.R.I. Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

69. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000954-58.2011.8.16.0028 - PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação dos bens em nome do executado. Int. Adv. MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS.

70. (cx02)ALVARA JUDICIAL - 0001073-19.2011.8.16.0028 - MARCIA FRANCISCO DA SILVA FRANCISCO e outros x ESTE JUIZO - Retirar Ofício. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

71. (cx07)CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003436-76.2011.8.16.0028 - WALDOMIRO RONALDO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do valor do acordo firmado entre as partes (fls.84/86), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais, conforme decisão de fl.93, item3. Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. Int. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

72. (cx08)CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004825-96.2011.8.16.0028 - JAQUELINE SUZANE SANTOS LOPES x BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga o réu se concorda com o requerimento de fl.105. Em caso positivo ou de omissão, pagas as custas processuais pendentes, expeça-se alvará para levantamento da autora da quantia depositada nos autos. Diante do teor do acordo de fls.99/101, verifico que a autora não se encontra mais na condição de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (Lei 060/50), razão pela qual REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita. À conta e preparo. Cumpridos os itens supra, arquivem-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

73. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 0004284-63.2011.8.16.0028 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROMULO ESCARANS DA SILVA - Intime-se o autor para que indique o endereço atualizado do réu para sua citação ou requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. (cx07)INDENIZACAO - 0005243-34.2011.8.16.0028 - JAQUELINE FERNANDA DE ASSIS x TIM CELULAR S/A - Indefiro a expedição de alvará judicial (fl.56), uma vez que o valor acordado foi depositado diretamente na conta do procurador da autora e não em conta judicial (fls.49, segundo parágrafo e 57). Comprovado o pagamento do acordo (fls.56/57), pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Advs. HERICK PAVIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.

75. (cx06)MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005282-31.2011.8.16.0028 - IDALINO ALFONSO DUGATTO x BACK & DUGATTO LTDA - CONSMETAL e outros - 1. Trata-se de ação de medida cautelar inominada em que é requerente IDALINO ALFONSO DUGATTO e requerido BACK & DUGATTO, todos qualificados nos autos. À fl. 110 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou

pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitiório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. Em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Despacho de fl.83: 1.Desentranhe-se e junte-se aos autos nº1132/11. 2.Tendo em vista a duplicidade (fls.94 e 96 dos autos nº1132/11), expeça-se alvará para levantamento pelo autor dos R\$9,40, procedendo-se a transferência para a conta abaixo indicada. Após, pagas as custas, arquivem-se. Adv. HUGO JESUS SOARES. 76. (cx03)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005539-56.2011.8.16.0028 - MARCOS JOSE DOS SANTOS x BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acerca da contestação de fls.54/90, manifeste-se o autor em 10 dias. Após, conclusos para sentença. Adv. DANIELLE MADEIRA. 77. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0005529-12.2011.8.16.0028 - BANCO BGN S/A x OSMAIL ALVES GONÇALVES - Proceda-se via Renajud, o bloqueio do veículo indicado na inicial. Proceda-se ainda, pesquisa via Bacenjud acerca do endereço atualizado do réu, certificando os autos. Após, intime-se a autora para que promova a citação do requerido. Int. Adv. DANIELE DE BONA. 78. (cx03)OBRIGACAO DE FAZER - 0007076-87.2011.8.16.0028 - LAERCIO JOSE TEODORO x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MARCIA ENEIDA BUENO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA. 79. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007150-44.2011.8.16.0028 - CARLOS DE LARA RUDÓY x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o petitiório de fl.107-108, tendo em vista a falta de representação pessoal no acordo celebrado. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. 80. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0007237-97.2011.8.16.0028 - BANCO HONDA S/A x WILSON LUIZ MACEDO WONG - Retirar Ofício. Adv. NELSON PASCHOALOTTO. 81. (cx11)AÇÃO ORDINÁRIA - 0007185-04.2011.8.16.0028 - LUIZ FERNANDO FERREIRA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO. 82. (cx04) CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007320-16.2011.8.16.0028 - WAGNER MATHIAS ADAO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MARCOS RENAN SALVATI e GILBERTO STINGLIN LOTH. 83. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007886-62.2011.8.16.0028 - DANIELE CRISTINA GOIS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 84. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008129-06.2011.8.16.0028 - RAPHAEL ALVES DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. DANIELLE MADEIRA. 85. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0008226-06.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S.A x LORINEI LUIZ WALESKO - Determine, que, através do sistema Renajud, seja realizada a restrição de transferência e licenciamento do veículo objeto da busca e apreensão. Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELE MADEIRA. 86. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008219-14.2011.8.16.0028 - LUIZ ADALBERTO DE LIMA ZELMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Tendo em vista que o autor deixou de comprovar sua situação de pobre na acepção jurídica do termo, indefiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais em 15 dias, sob pena do cancelamento da distribuição. Em caso de omissão, cancele-se a distribuição. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA. 87. (cx11)AÇÃO ORDINÁRIA - 0008404-52.2011.8.16.0028 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das pretensões formuladas nestes autos por JOAQUIM FELICIANO DA SILVA em face de BRASIL TELECOM S/A, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol do procurador da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da demanda, o grau de zelo do causídico e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO. 88. (CX07)OBRIGACAO DE FAZER - 0008493-75.2011.8.16.0028 - RODRIGO BERNARDES VIEIRA x PARANA VEICULOS - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 11- Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 111- Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao

referido agravo, certifique a Escrivania se houve apresentação de resposta pelo réu Banco Itaú (fl. 73).

V - Após, intime-se a autora para réplica.

VI - Após, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

VII - No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta.

VIII - No silêncio, voltem conclusos para sentença.

IX - Intimem-se. Adv. VALERIAS APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e EDVALDO CAPASSI.

89. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0008669-54.2011.8.16.0028 - BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS JOSE DOS SANTOS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requerir prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA.

90. (cx01)USUCAPIAO - 0007093-26.2011.8.16.0028 - JAIRO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS DE BELÉM - Retirar Edital. Adv. LUIZ MARIO DE BARROS SILVA.

Colombo, 16 de Outubro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE COLETTI DA ROCH 0031 000134/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0019 000389/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0026 000050/2012
0032 000140/2012
0034 000220/2012
0036 000240/2012
ANDREY HERGET 0028 000102/2012
ANGELA FABIANA BUENO S. P 0009 000436/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 000466/2008
ARNI DEONILDO HALL 0017 000305/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000192/2005
0015 000183/2010
0016 000221/2010
0020 000465/2010
0022 000685/2010
0024 000343/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000239/2007
0007 000085/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000183/2010
0021 000484/2010
CAROLINE TEREZINHA R. DA 0008 000284/2008
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0011 000645/2008
CLAUDIO MARCELO IAREMA 0008 000284/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0025 000038/2012
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0018 000365/2010
0021 000484/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0024 000343/2011
0025 000038/2012
0026 000050/2012
0029 000104/2012
0030 000127/2012
0031 000134/2012
DIOGO MARCOLINA 0035 000232/2012
0037 000241/2012

0038 000244/2012
 EDUARDO DESIDÉRIO 0027 000068/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0018 000365/2010
 0021 000484/2010
 0023 000075/2011
 0028 000102/2012
 EGIDIO MUNARETTO 0008 000284/2008
 0023 000075/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0015 000183/2010
 0016 000221/2010
 0020 000465/2010
 0022 000685/2010
 ELOI CONTINI 0011 000645/2008
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0028 000102/2012
 FABIANO EDEMAR DALOMA 0023 000075/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0027 000068/2012
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0005 000206/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0013 000691/2008
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0006 000239/2007
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0014 000006/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000654/2008
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0026 000050/2012
 0032 000140/2012
 0034 000220/2012
 0036 000240/2012
 GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0022 000685/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000654/2008
 JARDEL MOMO 0028 000102/2012
 JONES MARIO DE CARLI 0001 000045/2005
 JORGE LUIZ DE MELO 0004 000159/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 000221/2010
 JOÃO PAULO STRAUB 0002 000192/2005
 JULIANA MIGUEL REIBES 0022 000685/2010
 JULIANO ANDREI BORDIN 0019 000389/2010
 JULIANO DE BRITO NEITZKE 0039 000004/2012
 JULIO CESAR LEONARDI 0033 000204/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000009/2007
 LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0008 000284/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0003 000009/2007
 0004 000159/2007
 0006 000239/2007
 0007 000085/2008
 0011 000645/2008
 0012 000654/2008
 0014 000006/2009
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0017 000305/2010
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0008 000284/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0009 000436/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000654/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0023 000075/2011
 MARCELO LUIZ VICARI 0001 000045/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000239/2007
 0007 000085/2008
 0015 000183/2010
 0021 000484/2010
 MARINA STRUBE 0019 000389/2010
 MARLI FROTA VANIN 0001 000045/2005
 MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0010 000466/2008
 NERIL L. CENZI 0014 000006/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0013 000691/2008
 OSVALDO BETIN BOARETO 0030 000127/2012
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0015 000183/2010
 0016 000221/2010
 0024 000343/2011
 0029 000104/2012
 0035 000232/2012
 0037 000241/2012
 0038 000244/2012
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0008 000284/2008
 RAQUEL GUINDANI CALEFFI 0001 000045/2005
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0003 000009/2007
 ROBSON BISCOLI 0013 000691/2008
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0001 000045/2005
 0005 000206/2007
 0017 000305/2010
 RONALDO VANIN 0001 000045/2005
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0025 000038/2012
 RONISA BISCOLI 0013 000691/2008
 0017 000305/2010
 SADI BONATTO 0005 000206/2007
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0020 000465/2010
 TADEU CERBARO 0011 000645/2008
 WANDERLEY DALLO 0009 000436/2008

1. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-45/2005-ELIETE MORONA MARCOLINA x SOLARE - DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA e outros- Vistos etc. Foi nomeado na qualidade de perito o Contador CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual apresentou a sua proposta de honorários no valor de R\$5.660,00 (cinco mil seiscentos e sessenta reais), conforme petição de fls.663/665. Pois bem. Pois bem. Inicialmente, vale frisar que a tabela do SESCAP/PR apresentada pelo Sr. Perito não ter caráter vinculante na fixação dos honorários periciais e, por essa razão, o juiz não fica adstrito a ela. Bem entendido isso, julgo que, no caso dos autos, o valor solicitado pelo perito mostra-se excessivo à vista do trabalho a ser desenvolvido no processo. Muito embora a tabela do SESCAP/PR indique valores próximos ao sugerido pelo perito, por certo que as horas despendidas por ele no intuito de realizar o presente laudo pericial não ultrapassará 10 horas, sobretudo porque o trabalho pericial a ser desenvolvido é bastante corriqueiro, podendo-se ainda mencionar que o perito nomeado, em outras ocasiões, colaborou com a justiça produzindo na mesma área de atuação. A propósito, a aludida tabela reflete que o valor atribuído a hora técnica fica estimada inicialmente em R\$183,00 (cento e oitenta e três reais), o que vai ao encontro do raciocínio ora traçado. Por esta razão, acolho a impugnação aos honorários periciais, fixando-os em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ser razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Considerando que o Sr. Perito antecipou que aceita atuar no feito pelo valor que viesse a ficar definido pelo crivo judicial, intime-se a parte autora que para deposite os honorários periciais, em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 dias.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, MARLI FROTA VANIN, RONALDO VANIN e RAQUEL GUINDANI CALEFFI.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000130-62.2005.8.16.0076-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Através do petitiório de fl.312, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I, 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e JOÃO PAULO STRAUB-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000322-24.2007.8.16.0076-JOAO MARIA ZGODA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc... Ante o exposto, com fundamento no art.915, par.3º, do CPC, rejeito parcialmente as contas apresentadas pelo requerido e reconheço a existência de saldo credor em favor da parte autora, consistente: a) na devolução dos juros cobrados na forma capitalizada, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.405, CC); b) na devolução dos juros remuneratórios relativamente aos meses em que excederam à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e, no período anterior a essa divulgação, que ficaram acima da taxa de 0,5% ao mês (art.1.062, CC de 1916), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.405, CC). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no art.20, par.3º, CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000229-61.2007.8.16.0076-NEUSA MARIA ZUCONELLI x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc.... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaratórios opostos pela autora e pela casa bancária. P.R.I.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

5. ACAO DE COBRANCA-0000320-54.2007.8.16.0076-ROGERIO DE JESUS FISTAROL DE ALMEIDA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outro- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 766/770, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Oficie-se solicitando a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Dada a preclusão lógica, defiro a dispensa do prazo recursal. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, FELIPE CORONA MENEGASSI e SADI BONATTO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000321-39.2007.8.16.0076-DOMINGOS FAVERO & FILHOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc... Ante o exposto, com fundamento no art.915, par.3º do CPC, rejeito as contas apresentadas pelo requerido, e reconheço a existência de saldo credor em favor da parte autora, consistente: a) na devolução dos juros cobrados na forma capitalizada, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.405, CC); b) na devolução dos juros remuneratórios relativamente aos meses em que excederam à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e, no período anterior à essa divulgação, que ficaram acima da taxa de 0,5% ao mês (art.1.062 CC de 1916), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.405, CC). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no art.20, par.3º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-85/2008-E J CHIQUIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do

retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. ANULATORIA-284/2008-A.A.M. x M.C.V.- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, CAROLINE TEREZINHA R. DA SILVA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

9. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-0000604-28.2008.8.16.0076-IVO FOGACA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$1.019,14 (mil e dezenove reais e quatorze centavos).-Advs. WANDERLEY DALLO, ANGELA FABIANA BUENO S. PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

10. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000639-85.2008.8.16.0076-NILZA TEIXEIRA COUTO e outros x BRADESCO SEGUROS SA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000683-07.2008.8.16.0076-JANDIR LUIZ CLAUDIO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc..... Ante o exposto rejeito os embargos declaratório, mantendo incólume a decisão hostilizada.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000364-39.2008.8.16.0076-ARNELIO SELLI x BANCO BRADESCO S.A- Ante o exposto.... rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão hostilizada.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000685-74.2008.8.16.0076-CLAUDIA MONICA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Vistos etc... Ante o exposto , com base no art.269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora para: a) Declarar válida a taxa de juros remuneratórios pactuada e os encargos de inadimplência; b) declarar ilegal a cobrança de juros capitalização e, por consequência, condenar o requerido à sua devolução no valor de R\$ 4.672,80, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do laudo pericial de fls.133 (20/10/10) e acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês desde a citação (art.406, CC c/c art.161, par. 1º, CTN), por se tratar de relação contratual (art.405, CC/02). Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte, na proporção de 50%, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, consoante os parâmetros do art.20, par.3º e 4º CPC, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Fica admitida a compensação dos honorários advocatícios (art.21, CPC e súmula nº. 306, STJ). P.R.I. Arquivem-se ao final.-Advs. ROBSON BISCOLI, RONISA BISCOLI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000916-67.2009.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x ISAIAS CARAMORI- Através do petítório de fl.117, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I, 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Expeçam-se alvarás, conforme requer as fls.117. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. NERIL L. CENZI, FERNANDO PEGORARO ROSA e LIZEU ADAIR BERTO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000655-68.2010.8.16.0076-EDER PAULO COMIN x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Em juízo de retratação (art.523, par.2º, do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000734-47.2010.8.16.0076-MASSA FALIDA DE CASSIO IND. E COM. DE CARNES LTDA x BANCO CITIBANK S.A.- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000965-74.2010.8.16.0076-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL x HONORINO DE OLIVEIRA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

18. COBRANCA DE HONORARIOS-0001119-92.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA e EDUARDO MUNARETTO-.

19. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001160-59.2010.8.16.0076-VANUSA APARECIDA LUCATELLI x READER'S DIGEST BRASIL LTDA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e MARINA STRUBE-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001323-39.2010.8.16.0076-G.M.P. e outros x I.J.P.- Através do petítório de fl.58, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I, 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

21. COBRANCA DE HONORARIOS-0001369-28.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Através do petítório de fl.274, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I, 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para a transferência do valor depositado às fls.266, para a conta 19335-2, ag.3837, Banco Itau/Unibanco S/A, em nome de Belinatti G. Perez E Depolli Advocacia. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0002075-11.2010.8.16.0076-ARI BUSSOLARO RUFATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REIBES-.

23. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000478-70.2011.8.16.0076-MISLENE PINTO RIBEIRO x DB S/A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS - BERLANDA e outro- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos da autora no tocante à requerida D.B S/A Comércio de móveis e eletrodomésticos (Berlanda) e, no que diz respeito à requerida ACP, com fulcro no art.267, VI, CPC, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Por força do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, atento aos critérios estabelecidos no art.20, par. 3º e 4º CPC. Essa exigibilidade fica suspensa, na forma do art.12 da Lei nº. 1060/50, dado que a autora foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se conforme solicitado à fl.49, item II.1. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIANO EDEMAR DALOMA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001765-68.2011.8.16.0076-CATIANE SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Através do petítório de fl.144, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I, 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Custas pagas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000200-35.2012.8.16.0076-VALDOMIRO DA SILVA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem sobre os documentos de fls.58/60.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, RONILSON FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

26. ACAO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-0000249-76.2012.8.16.0076-VIVALDINA SALETE DE LIMA BUGINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Foi nomeado como perito o médico NILSO F. BALDO, cujos honorários periciais foram fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme decisão de fls.68/69. O requerido impugnou o referido valor (fls.77/83). Pretendendo, portanto, a adequação do valor a título de honorários periciais. Quanto à insurgência do INSS, julgo que o valor fixado ao perito está condizendo com o trabalho a ser realizado, tendo em vista que além de ter que analisar o estado clínico do autor, em consulta a ser agendada, terá de responder os 40 quesitos apresentados pelas partes (fls.06 e 38-v/40-v), demandando, além de todo conhecimento na área de medicina adquirida, dispêndio de tempo. Adicionalmente a isso, é de se ver que os honorários estimados às fls.68/69, além de plenamente razoáveis, estão em sintonia com a resolução 541/2007, pois o seu art.3º, par. unico, permite ao juiz ultrapassar em até 3 vezes o limite máximo de R\$200,00 enunciado na tabela II. Por essa razões, rejeito a impugnação apresentada pela requerida, mantendo incólume a decisão. Confirmo como perito DR. NILSO F. BALDO. Fixo os honorários do perito em R\$500,00 (quinhentos) reais, pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Ciência às partes da presente decisão. Intime-se o Sr. Perito para designação de data para a realização da perícia, nos termos do item "5",

segunda parte, da decisão de fls.68/69.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. MONITORIA-0000344-09.2012.8.16.0076-INGA VEICULOS LTDA x ELOY RODRIGUES- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 85/86, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0000498-27.2012.8.16.0076-ARIETE TEREZINHA COLPANI ZENI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI- Vistos etc...Diante do exposto, julgo procedentes o pedido para o fim de condenar a requerida a prestar as contas pedidas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art.915, par. 2º do CPC. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art.20, par. 4º, do CPC, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, JARDEL MOMO, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ANDREY HERGET-.

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000505-19.2012.8.16.0076-AVELINO ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Foi nomeado como perito medico SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA JUNIOR, cujos honorários periciais foram fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme decisão de fls.82/83. Devidamente intimado o perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$300,00 (trezentos reais), conforme petição de fls.85. O requerido impugnou o valor arbitrado (fls.92). Pretendendo, portanto, a adequação do valor a título de honorários periciais. Quanto à insurgência do INSS, julgo que o valor fixado ao perito está condizendo com o trabalho a ser realizado, tendo em vista que, além de ter que analisar o estado clínico do autor, em consulta a ser agendada, terá de responder os 30 quesitos apresentados pelas partes (fls.61-v e 89/90), demandando, além de todo conhecimento na área de medicina adquirida, dispêndio de tempo. Adicionalmente a isso, é de se ver que os honorários estimados às fls.182/83, além de plenamente razoáveis, estão em sintonia com a resolução 541/2007, pois o seu art.3º, par. Único, permite ao juiz ultrapassar em até 3 vezes o limite máximo de R\$ 200,00 enunciado na tabela II. No entanto, considerando que o próprio perito nomeado, apresentou proposta de honorários em valor inferior ao arbitrado, acolho a impugnação aos honorários periciais, fixando-os em R\$300,00 (trezentos reais), por se razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Confirmando como perito Dr. SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA JUNIOR. Fixo os honorários do perito em R\$300,00 (trezentos reais), pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Ciência às partes da presente decisão. intime-se o Sr. Perito para designação de data para realização da perícia, nos termos do item "5", segunda parte, da decisão de fls.68/69.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000588-35.2012.8.16.0076-LUIZ CASTELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Através do petitiório de fl.198, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I, 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Adv. OSVALDO BETIN BOARETO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000609-11.2012.8.16.0076-ANTONIO MARIANO DA VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Julgo extinta a presente execução, com fulcro no art.794, I, e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias, ante o cumprimento integral da obrigação, o que se presume pelo silêncio da parte exequente (fls.115). P.R.I.-Adv. ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000630-84.2012.8.16.0076-NELZA MEZZOMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

33. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000886-27.2012.8.16.0076-AVELINO KOTOSQUE DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: a dependência econômica da parte autora em relação à segurada falecida e a comprovação da união estável. Defiro a produção das seguintes provas: documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. Oral, designando o dia 13/11/2012, às

13:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo a autora para fins de depoimento pessoal, pena de confissão e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimado mediante vista dos autos.-Adv. JULIO CESAR LEONARDI-.

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000941-75.2012.8.16.0076-PIERINA DE LURDES SOUTHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. A requerida alega preliminar de falta de interesse de agir narrando, que a parte autora não tem interesse processual na presente demanda, no que tange ao pedido de auxílio doença, vez que já recebe referido benefício. Tal situação comprova-se pelo documento de fls.44. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o benefício foi deferido em 25.04.2012, com previsão de término em 27.09.2012. Assim, considerando que o benefício de auxílio doença é concedido para o beneficiário que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, e, sendo este devido desde o início da incapacidade e enquanto perdurar, é possível que no decorrer da ação tal incapacidade acabe ou perdure. Dessa forma, a preliminar, portanto, se condunde com o mérito, sendo com este analisada. No mais não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos a incapacidade temporária ou definitiva da parte autora e a data em que ocorreu a incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova documental e pericial: Para tanto, nomeio perito o Dr. SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA JUNIOR, cujos honorários arbitro em R\$300,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Desde já admito a participação de assistente técnico indicado pelo INSS. As partes já apresentaram quesitos (fls.05 e 41-v/43). Por sua vez, a parte autora deverá, em 05 dias, querendo, indicar assistente técnico (art.421, par.1º CPC). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse de produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-os o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

35. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000975-50.2012.8.16.0076-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos a incapacidade temporária da parte autora e a data em que ocorreu a incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, a qualidade de segurado especial e o período de carência. Defiro a produção de prova documental e pericial: Para tanto, nomeio perito o Dr. SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA JUNIOR, cujos honorários arbitro em R\$300,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. O INSS já apresentou quesitos (fls.47-v/48). Por sua vez, a parte autora deverá, em 05 dias, querendo, apresentá-los, bem como, dentro do mesmo prazo

às partes deverão indicar assistente técnico (art.421, par.1º CPC). Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse de produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-os o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

36. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000995-41.2012.8.16.0076-MARIA TEREZINHA LERIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: a) a incapacidade par o trabalho e para a vida independente; e, b) renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Determino a realização de estudo socioeconômico na casa da parte autora a ser realizado pela assistente social deste município, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual deverá responder os quesitos formulados (fls.08), bem como trazer aos autos elementos úteis para a apuração da renda do grupo familiar, tais como: a) localização do imóvel; b) de quem é a propriedade, sendo de outrem, se é pago aluguel e qual valor; c) as características da moradia da parte autora (qualidade e condições de construção, tais como número de cômodos, móveis e utensílios domésticos constantes dos mesmos, se tem abastecimento de água e energia, etc.); d) quantas pessoas residem na casa, quantas trabalham, em quais atividades e suas respectivas remunerações; e) quais os rendimentos auferidos pela família do autor; f) informação se a parte recebe ajuda de parentes ou instituições beneficentes, se faz uso de medicamentos e se estes são comprados ou obtidos no posto de saúde, e; g) outros elementos que apontem quanto a condição socioeconômica da família da autora. Defiro a realização de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Dr. SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA JUNIOR, cujos honorários arbitro em R\$300,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. A parte autora já apresentou quesitos (fls.09). Por sua vez, a parte requerida deverá, em 05 dias, querendo, apresentá-los, bem como, dentro do mesmo prazo às partes deverão indicar assistente técnico (art.421, par.1º CPC). Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse de produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-os o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

37. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001000-63.2012.8.16.0076-MARIA EMILIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o exercício da atividade rural no período declinado na inicial no regime de economia familiar e o período de carência. Defiro a produção das seguintes provas: documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. Oral, designando o dia 13/11/2012, às 13:45 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intemem-se, as partes pessoalmente, sendo a autora para

fins de depoimento pessoal, pena de confissão e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimado mediante vista dos autos.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

38. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001009-25.2012.8.16.0076-DALGITA MIRANDA DE MORAIS ROBERTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, a qualidade de segurado especial, a satisfação do período de carência exigido, a possibilidade da conversão na espécie, a comprovação da atividade especial e a possibilidade de utilização do tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Defiro a produção das seguintes provas: documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. Oral, designando o dia 13/11/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intemem-se, as partes pessoalmente, sendo a autora para fins de depoimento pessoal, pena de confissão e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimado mediante vista dos autos.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

39. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000081-74.2012.8.16.0076-FAZENDA NACIONAL x COMARGRAN - CORONEL MARMORES E GRANITOS LTDA- Vistos etc. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se com baixa. -Adv. JULIANO DE BRITO NEITZKE-.

Coronel Vivida, 16 de outubro de 2012.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE
CURIUVA - PR
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00057	000977/2009
	00064	000158/2010
	00157	000362/2012
	00162	000404/2012
ADRIANE TEREZINHA OLIVEIRA LOPES	00094	000304/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00124	000065/2012
ALAN RODRIGO PUPIN	00167	000448/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00069	000350/2010
	00079	000769/2010
	00085	000158/2011
	00116	000512/2011
	00122	000042/2012
	00123	000047/2012
	00126	000084/2012
	00127	000085/2012
	00128	000086/2012
	00129	000087/2012

	00133	000109/2012	ENEIDA WIRGUES	00050	000815/2009
	00161	000395/2012	ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00020	000124/2008
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00013	000198/2006		00031	000076/2009
	00014	000068/2007		00143	000259/2012
	00018	000045/2008	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00126	000084/2012
	00023	000506/2008	FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00105	000434/2011
	00026	000640/2008	FABIO RENATO DE ASSIS	00003	000187/1999
	00033	000119/2009	FABIO TELENT	00143	000259/2012
	00035	000318/2009	FERNANDO DANTE	00039	000486/2009
	00040	000517/2009	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00002	000134/1999
	00053	000925/2009		00007	000012/2002
	00054	000928/2009		00008	000163/2003
	00055	000929/2009		00012	000480/2005
	00058	000036/2010		00019	000096/2008
	00059	000037/2010		00022	000460/2008
	00062	000141/2010		00038	000420/2009
	00067	000321/2010		00047	000635/2009
	00071	000424/2010		00048	000748/2009
	00083	000115/2011		00052	000840/2009
	00087	000179/2011		00073	000567/2010
	00099	000382/2011		00077	000730/2010
	00103	000405/2011		00144	000280/2012
	00104	000429/2011		00155	000342/2012
	00106	000437/2011	FRANCISCO DAVID MEIRELLES	00152	000336/2012
	00107	000443/2011	GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00018	000045/2008
	00110	000484/2011		00023	000506/2008
	00111	000485/2011		00033	000119/2009
	00113	000487/2011		00040	000517/2009
	00118	000524/2011		00053	000925/2009
	00119	000534/2011		00054	000928/2009
	00120	000014/2012		00055	000929/2009
	00132	000108/2012		00058	000036/2010
	00134	000133/2012		00059	000037/2010
	00147	000304/2012		00062	000141/2010
	00158	000363/2012		00067	000321/2010
	00159	000377/2012		00071	000424/2010
	00163	000412/2012		00083	000115/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00136	000160/2012		00087	000179/2011
ALEX FREZZATO	00015	000189/2007		00099	000382/2011
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00010	000236/2004		00103	000405/2011
	00012	000480/2005		00104	000429/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00044	000575/2009		00106	000437/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00124	000065/2012		00107	000443/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00044	000575/2009		00110	000484/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00027	000658/2008		00111	000485/2011
	00051	000820/2009		00113	000487/2011
	00060	000045/2010		00118	000524/2011
	00078	000757/2010		00119	000534/2011
	00137	000228/2012		00120	000014/2012
	00138	000234/2012		00132	000108/2012
	00139	000235/2012		00134	000133/2012
	00140	000236/2012		00147	000304/2012
	00141	000242/2012		00158	000363/2012
	00142	000256/2012		00159	000377/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00128	000086/2012		00163	000412/2012
	00131	000104/2012	GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	00008	000163/2003
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	00145	000291/2012	GIANE LOPES TSURUTA	00005	000247/2001
ANTONIO BENTO JUNIOR	00109	000478/2011		00086	000163/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00124	000065/2012	GIOVANI MARCELO RIOS	00142	000256/2012
AQUILE ANDERLE	00157	000362/2012	GRAZIELLE HYCZY LISBOA	00152	000336/2012
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO	00109	000478/2011	HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00105	000434/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00111	000485/2011		00114	000498/2011
	00112	000486/2011		00157	000362/2012
	00113	000487/2011		00162	000404/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS	00093	000279/2011	HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00015	000189/2007
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00049	000767/2009	HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00042	000548/2009
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00041	000519/2009		00044	000575/2009
	00049	000767/2009		00065	000170/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	000567/2009		00089	000192/2011
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00046	000602/2009		00101	000392/2011
	00151	000328/2012		00102	000393/2011
CINTIA ENDO	00045	000588/2009		00149	000311/2012
CLAUDIO ITO	00088	000185/2011		00150	000323/2012
	00160	000381/2012	HELTON DE PAULA RODRIGUES	00057	000977/2009
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00165	000423/2012	HERNANI DUARTE SOUTO	00077	000730/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00141	000242/2012	JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00076	000681/2010
	00142	000256/2012	JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00034	000279/2009
	00155	000342/2012		00097	000349/2011
CRYSTIANE LINHARES	00027	000658/2008		00108	000475/2011
	00070	000376/2010		00121	000022/2012
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00088	000185/2011	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00016	000264/2007
	00160	000381/2012	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00072	000429/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00011	000254/2005	JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA	00072	000429/2010
DANIELE KARINE COSTA	00076	000681/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00120	000014/2012
DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO	00077	000730/2010		00133	000109/2012
DENISE SCOPARO PENITENTE	00156	000352/2012	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00090	000214/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00091	000266/2011	JOSE ELI SALAMACHA	00011	000254/2005
DIEGO DEMICIANO	00006	000255/2001	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00146	000295/2012
	00075	000632/2010	JOSIANE MAINARDES FONSECA	00125	000068/2012
DOUGLAS OSAKO	00007	000012/2002		00164	000417/2012
	00021	000125/2008	JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	00168	000452/2012
	00034	000279/2009	JULIANO MACIEL ABRAO	00024	000513/2008
	00121	000022/2012		00028	000724/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00095	000326/2011		00056	000939/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00157	000362/2012		00066	000314/2010
ELISANGELA ALMEIDA ROCHA DEVICCHI	00107	000443/2011		00082	000043/2011
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00049	000767/2009		00084	000139/2011
EMERSON L. SANTANA	00011	000254/2005		00100	000389/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00121	000022/2012		00153	000337/2012

	00154	000338/2012	SERGIO SCHULZE	00131	000104/2012
	00166	000425/2012	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00011	000254/2005
JULIANO MARTINS	00136	000160/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00123	000047/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00081	000022/2011		00129	000087/2012
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00048	000748/2009	THAIS AMBROZINI FILIPE	00112	000486/2011
	00052	000840/2009	THAIS TAKAHASHI	00065	000170/2010
	00073	000567/2010	THIAGO BUENO RECHE	00088	000185/2011
	00155	000342/2012		00160	000381/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00098	000376/2011	VINICIUS SECAFEN MINGATI	00146	000295/2012
	00130	000097/2012	WALDI MOREIRA SOARES	00168	000452/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00037	000418/2009	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00016	000264/2007
LAURO FERNANDO ZANNETTI	00110	000484/2011	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00142	000256/2012
	00113	000487/2011			
	00148	000309/2012			
LINALDO FELICIANO DE DEUS	00153	000337/2012			
LIVIA PITELLI ZAMARIAN	00162	000404/2012			
LOURIVAL DE OLIVEIRA	00117	000513/2011			
LUCIANA HAINOSKI	00045	000588/2009			
LUIZ CARLOS PROENCA	00076	000681/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00080	000008/2011			
LUIZ MIGUEL VIDAL	00092	000269/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	000724/2008			
	00057	000977/2009			
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00011	000254/2005			
MARCELO DONIZETI SIMPLICIO	00052	000840/2009			
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00029	000049/2009			
	00030	000054/2009			
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00112	000486/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00095	000326/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00111	000485/2011			
	00112	000486/2011			
	00113	000487/2011			
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00001	000161/1993			
	00004	000223/2001			
	00006	000255/2001			
	00009	000007/2004			
	00017	000347/2007			
	00024	000513/2008			
	00028	000724/2008			
	00056	000939/2009			
	00066	000314/2010			
	00075	000632/2010			
	00082	000043/2011			
	00084	000139/2011			
	00100	000389/2011			
	00117	000513/2011			
	00154	000338/2012			
	00166	000425/2012			
	00169	000089/2008			
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00096	000339/2011			
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00006	000255/2001			
	00075	000632/2010			
MARIA LUCILIA GOMES	00036	000339/2009			
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE	00008	000163/2003			
MARISA KIKUTI MAEDA	00121	000022/2012			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00057	000977/2009			
MAURICI ANTONIO RUY	00061	000110/2010			
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00156	000352/2012			
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00115	000500/2011			
MAURICIO KAVINSKI	00080	000008/2011			
MICHELLI CRISTINA RODRIGUES	00015	000189/2007			
NEWTON DORNELES SARATT	00085	000158/2011			
	00127	000085/2012			
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO	00037	000418/2009			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00122	000042/2012			
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00032	000088/2009			
	00105	000434/2011			
PAULINE BORBA AGUIAR	00109	000478/2011			
PAULO ADRIANO BORGES	00017	000347/2007			
	00024	000513/2008			
	00025	000536/2008			
	00028	000724/2008			
	00056	000939/2009			
	00066	000314/2010			
	00082	000043/2011			
	00084	000139/2011			
	00100	000389/2011			
	00154	000338/2012			
	00166	000425/2012			
PAULO ROBERTO HILGENBERG	00152	000336/2012			
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	00152	000336/2012			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00122	000042/2012			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00146	000295/2012			
RAUL BARBI	00135	000142/2012			
RICARDO BERTONCINI	00063	000153/2010			
ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE	00052	000840/2009			
RODRIGO BIEZUS	00141	000242/2012			
	00142	000256/2012			
	00155	000342/2012			
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00160	000381/2012			
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00036	000339/2009			
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00046	000602/2009			
	00068	000348/2010			
	00074	000623/2010			
RUBENS SILVA	00151	000328/2012			
SANDRA DA SILVA BERTOCINI	00157	000362/2012			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00063	000153/2010			
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00154	000338/2012			
	00061	000110/2010			

1. INVENTARIO-161/1993-IRENE SEBASTIAO MARQUES x ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES DE PAULA- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 214, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000042-28.1999.8.16.0078-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA x FAZENDA NACIONAL- JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO. NO QUE TANGE AS CUSTAS NAO PAGAS, EXTRAIA-SE CARTA DE SENTENÇA E ENTREGUE-A AO INTERESSADO PARA EXECUÇÃO EM PROCESSO AUTONOMO.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

3. AÇÃO REVISAO DE CONTRATO-0000020-67.1999.8.16.0078-JOSE PEDRO KULIK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DEFIRO O PEDIDO DE 10 DIAS PARA JUNTADA DP SUBSTABECIMENTO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.-Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

4. AÇÃO REVISAO DE CONTRATO-0000076-32.2001.8.16.0078-JOSE ROBERTO AMORIELLO x BANCO BRADESCO S/A- DEFIRO A SUSPENSAO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONSOANTE REQUERIMENTO DE FLS. 251.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000067-70.2001.8.16.0078-GARCA RURAL COMERCIO E REPRES AGROPECUARIOS LTDA x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- INDEFIRO O PEDIDO DE AVALIAÇÃO, UMA VEZ QUE O MESMO FOI DEVIDAMENTE AVALIADO, CONFORME SE OBSERVA A FL. 134. CUMPRA-SE OS ITENS "4" E "5" DA DECISÃO DE FL. 99.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000058-11.2001.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x NEIDE GARCIA DOS SANTOS ME e outros- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 81.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e DIEGO DEMICIANO-.

7. INVENTARIO-0000082-05.2002.8.16.0078-PATRICIA SALDANHA SUTIL BERTOLINI x ESPOLIO DE JOAO SUBTIL DE OLIVEIRA- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, A PARTILHA APRESENTADA AS FLS. 161-173, RELATIVO AOS BENS DEIXADO PELO DE CUJUS JOAO SUBTIL DE OLIVEIRA, RESSALVADOS OS DIREITO DE TERCEIROS, BEM COMO O FATO DE QUE COM RELACAO AO IMOVEL MENCIONADO AS FLS. 128/129, APENAS SE ESTA PARTILHANDO OS DIREITOS POSSESSORIOS SOBRE O MESMO, E, POR SONSEGUINTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI.-Adv. DOUGLAS OSAKO e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

8. SEP. JUDICIAL CONTENCIOSA-0000062-77.2003.8.16.0078-V.B. x G.G.M.J.- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DE FLS. 441-442, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

9. INVENTARIO-0000144-74.2004.8.16.0078-JOAO SILVA x ESPOLIO DE COSMA PEDRO DOS SANTOS SILVA- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 127, NO PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

10. USUCAPIAO-0000112-69.2004.8.16.0078-JULIO ROLIM DA SILVA e outro x HERDEIROS DE OTACILIO P. DOS SANTOS- INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

11. DEPOSITO-0000252-69.2005.8.16.0078-B.F.S.C. x J.A.F.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINCAO SEM ANALISE DO MERITO.-Adv. EMERSON L. SANTANA, JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL BARBOSA MAIA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

12. MONITORIA-0000243-10.2005.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x Z 3 M COMERCIO DE MADEIRA LTDA- JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO.- Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

13. INTERDICAÇÃO-0000246-28.2006.8.16.0078-ADÃO BARBOSA x MARIA LEONILDA BARBOSA- ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PEDIDO MINISTERIAL DE FL. 127, A FIM DE MUDICAR A R. SENTENÇA DE FLS. 71/72, PASSANDO A SUBSTITUIR O CURADOR LEGAL ALI NOMEADO A INTERDITADA MARIA LEONILDA BARBOSA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1.775, §3º, DO CC E ARTIGO 1.111 DO CPC. ASSIM SENDO EM SUBSTITUIÇÃO AO SR. ADÃO BARBOSA, NOMEIO COMO CURADOR DEFINITIVO DA INTERDITADA O SEU AMASIO SR. JOSE DOMINGUES DA SILVA. SEM CUSTAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

14. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000449-53.2007.8.16.0078-APARECIDA MOREIRA SAWCZIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 199/202 ATENDEU PARCIALMENTE O DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 195. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O DESPACHO DE FLS. 195, JUNTADO-SE AOS AUTOS CERTIDAO DA VARA CIVEL DESTA COMARCA INFORMANDO SE HOUVE OU NÃO A ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTARIO EM RAZAO DO OBITO DA SRA APARECIDA MOREIRA SAWCZIK, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000455-60.2007.8.16.0078-ROMEU CATANIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. -Adv. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO e MICHELLI CRISTINA RODRIGUES-.

16. COBRANCA-0000473-81.2007.8.16.0078-ALCEU MIRANDA x UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A- PARA PARTE REQUERIDA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000549-08.2007.8.16.0078-V.M.J. e outro x S.A.J.- ATENDENDO AOS INTERESSES DAS PARTES ACORDANTES E DO MENOR EVENTUALMENTE ENVOLVIDO NA RELAÇÃO JURIDICA, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS, E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO II, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA. TADAVIA, A PARTE REQUERENTE LITIGA SOB O BENEFICIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

18. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001007-88.2008.8.16.0078-APARECIDA DA SILVA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 143 E CARTA PRECATORIA DE FLS. 144-146, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

19. INDENIZACAO-0000891-82.2008.8.16.0078-MADEREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- PAGAR CUSTAS FINAIS. FLS. 287.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000838-04.2008.8.16.0078-TANIA REGINA LINO MORAIS GOMES x ESTEFANO TONKIO- DETERMINO AO REQUERIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS, A JUNTADA DE COPIA AUTENTICADA DE SEUS LIVROS CONTÁBEIS E BALANCETE ANUAL DO PERÍODO DE 2008 ATE A PRESENTE DATA, NOSTERMOS DO ARTIGO 355 DO CPC.-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

21. USUCAPIAO-0001004-36.2008.8.16.0078-ESPOLIO DE JOAO SUBTIL DE OLIVEIRA e outros x FELEX PEREZ e outros- ANTE A PETIÇÃO DE FLS. 101/102, BEM COMO O FATO DE QUE NA DATA DE HOJE RESTOU HOMOLOGADA A PARTILHA NOS AUTOS 82-05.2002.8.16.0078, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.- Adv. DOUGLAS OSAKO-.

22. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000759-25.2008.8.16.0078-M.P.E.P. e outros x F.S.- JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO DEDUZIDA NA PEÇA INICIAL PARA O FIM DE: DECLARAR QUE O REQUERIDO FRANTHESCO SANCHES É O PAI BIOLÓGICO DE ALYSSON FRANTHESCO ALVES; CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS,.... POR CONSEQUENTE, INVOCANDO O MESMO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA CITADO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO.....-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

23. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000757-55.2008.8.16.0078-ILDA DE ARAUJO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A CARTA PRECATORIA JUNTADA NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000675-24.2008.8.16.0078-IVANDO LOPES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

25. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0000818-13.2008.8.16.0078-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x OSIRES DIAS MACHADO- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 94/100 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Adv. PAULO ADRIANO BORGES-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-640/2008-JOAO MARGARIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 207-213.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000846-78.2008.8.16.0078-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES DO BRASIL x PEDRO GONCALVES PIRES- HOMOLOGO, POR SENTENÇA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

28. COBRANCA-0001046-85.2008.8.16.0078-HILSON BUENO GUERREIRO x BANCO ITAU S/A- A PRESENTE CAUSA TRATA DE QUESTAO RELATIVA A PLANOS ECONOMICOS (PLANO COLLOR I, II E BESSER) MATERIA ESTAS QUE VEM SENDO DISCUTIDA PELO STF NO RE N. 591.797/SP E 626.307/SP E NO AI N. 754.745/SP, NO QUAL FOI DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS ENVOLVENDO A QUESTAO, EXCETUANDO-SE AS ACOES EM FASE EXECUTIVA E AQUELAS QUE SE ENCONTRAREM EM FASE INSTRUTORIA. NO PRESENTE CASO, VE-SE QUE A FASE INSTRUTORIA JA SE ENCERROU, ESTANDO O PROCESSO EM FASE DE SENTENÇA. TODAVIA, A FIM DE SE AVITAR DECISOES CONTRADITÓRIAS, AS QUAIS PODERIAM DAR MARGEM A RECURSOS DESNECESSARIOS, ENTENDO PRUDENTE QUE SE AGUARDE A SOLUCAO DO CASO PELO STF, RAZAO PELA QUAL DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO PELO PRAZO DE 180 DIAS OU ATE QUE SEJA PROFERIDA DECISAO NOS AUTOS MENCIONADOS NO ITEM I.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000883-71.2009.8.16.0078-MARCIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO O RECURSO ADESIVO DE FLS. 113/118 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME-SE A PARTERECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, COM OU SEM, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0001343-58.2009.8.16.0078-LEVINA DE OLIVEIRA FONTOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNO O DIA 15.08.2013, AS 14H00MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001344-43.2009.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x WALTER FREIRE DA SILVA-PROFERIDA A DECISAO ACERCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENCA (FLS. 41/43), A PARTE AUTORA INTERPOS TEMPESTIVOS EMBARGOS DE DECLARACAO, SUSCITANDO A EXISTENCIA DE CONTRATACAO NO "DECISUM". TODAVIA, PELO CONTEUDO DE SEU ARRAZOADO, VERIFICA-SE QUE A INTENCAO DO EMBARGANTE É A DE DAR EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARACAO DIVERSA DAQUELA JA EXPOSTA. A IRRESIGNACAO DEVE SER SUSCINTA ATRAVES DAS VIAS RECURSAIS PROPRIAS. ANTE O EXPOSTO, CONHECO DOS PRESENTES EMBARGOS, EIS QUE TEMPESTIVO E NEGOLHES PROVIMENTO. -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-

32. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001172-04.2009.8.16.0078-JOSE CARLOS LAMARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-

33. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001339-21.2009.8.16.0078-ANESIO CEZAR e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 29.08.2013, AS 15H00M. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001287-25.2009.8.16.0078-EDNILSON BARBOSA x MARIA NERCI DE OLIVEIRA e outros- HOMOLOGO, POR SENTENCA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e DOUGLAS OSAKO-

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0000657-66.2009.8.16.0078-ASTROGILDA FERREIRA BENICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS DECLARACAO DE INEXISTENCIA DE DEPENDENTES JUNTO AO INSS EM NOME DO(A) FALECIDO(A), BEM COMO CERTIDAO DA VARA CIVEL DESTA COMARCA INFORMANDO SE HOVE OU NAO A ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTARIO EM RAZAO DO OBITO DA SRA. ASTROGILDA FERREIRA BENICIO, NO PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

36. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0001059-50.2009.8.16.0078-BANCO CNH CAPITAL S/A x GARCIA e PALOCO LTDA ME-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-

37. ANULATORIA-0000730-38.2009.8.16.0078-LAIVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, RETIRAR A CARTA PRECATORIA PARA CUMPRIMENTO E PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO SR OFICIAL DE JUSTICA.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-

38. INVENTARIO-0000615-17.2009.8.16.0078-IVONE DE ANDRADE LEITE x ESPOLIO DE EZEQUIEL DE OLIVEIRA LEITE- HOMOLOGO, POR SENTENCA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, A PARTILHA (EM EQUIVALENCIA DE QUINHÕES) APRESENTADA AS FLS. 73/77, RELATIVO AOS BENS DEIXADO PELO DE CUJUS EZEQUIEL DE OLIVEIRA LEITE, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO, O QUE FAÇO COM JULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-

39. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001345-28.2009.8.16.0078-MARBOR LOCADORA LTDA x HERMES CARDOZO FERREIRA- SOBRE NEG. RENAJUD E BACENJUD MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FERNANDO DANTE-

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0000659-36.2009.8.16.0078-AUDEVINO VICENTE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AVOQUEI. DIANTE DA PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES, BEM COMO DO NUMERO DE FEITOS URGENTES (ELEITORAL, RÊU PRESO e MENOR ABRIGADO) E O MONTANTE DE REUNIOES ELEITORAIS, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 29.08.2013, AS 13H00MIN.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0000574-50.2009.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- SOBRE A RESPOSTA DO PERITO MANIFESTE-SE A REQUERIDA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL-

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001035-22.2009.8.16.0078-AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA DEMANDA O AJUIZAMENTO DE ACAO DE EXECUCAO, ATRAVES DE PROCESSO AUTONOMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 100 DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA E DO ARTIGO 730 DO CPC. JA QUE REPRESENTA PROCEDIMENTO ESPECIAL, QUE NAO SOFREU MODIFICACAO PELA LEI 11.232/2005. DESTARDE, NAO HA COMO AVANCAR NO PROCEDIMENTO EM QUESTAO NESTES AUTOS. CUMpra-SE O ITEM 3, DO DESPACHO DE FL. 135. "REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO"-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-

43. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000637-75.2009.8.16.0078-F.I.D.C.N.P.A.M. x D.D.M.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. REVOGO A LIMINAR AS FLS. 17/18. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0000888-93.2009.8.16.0078-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOQUEI. REDESIGNO O ATO PARA O DIA 29.08.2013, AS 13H30MIN.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0000908-84.2009.8.16.0078-MARIA FLORIZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 211/220 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. DIANTE DA APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES PELO REQUERIDO, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000629-98.2009.8.16.0078-R.S.P. e outros x A.A.P.- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-

47. INVENTARIO-0000821-31.2009.8.16.0078-AMADOR BATISTA FERREIRA x ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA FERREIRA- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, O PLANO DE PARTILHA DE FLS. 111/117, RELATIVO AOS BENS DEIXADOS PELOS DE CUJUS SEBASTIAO BATISTA e AMADOR FERREIRA, RESSALVADO OS DIREITOS DE TERCEIROS, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-

48. ALVARA-0000616-02.2009.8.16.0078-ESPOLIO DE EZEQUIEL DE OLIVEIRA LEITE e outro x O JUIZO- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CUSTAS PELOS REQUERENTES.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000817-91.2009.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x JOSE CARLOS DE MORAES e outros- MANIFESTE-SE SOBRE O DOCUMENTO DE FL. 62, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-

50. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001116-68.2009.8.16.0078-B.F.S.C. x A.M.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III E §1º, DO CPC, E CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGO A DECISAO QUE CONCEDEU A LIMINAR (FLS.21/22). CUSTAS PELA PARTE AUTORA.-Adv. ENEIDA WIRGUES-

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0000738-15.2009.8.16.0078-MARLENE DE MATOS PROENCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AVOQUEI. REDESIGNO O ATO PARA O DIA 29.08.2013, AS 14H30MIN.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-

52. USUCAPIAO-0000648-07.2009.8.16.0078-PEDRO LUIZ FERNANDES FERREIRA e outros x RONALDO ANTONIO SEGATELLI PORCELLI e outros-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR PEDRO LUIZ FERNANDES FERREIRA e OUTROS, PARA DECLARAR ADQUIRIDA PELOS REQUERENTES, POR USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, A PROPRIEDADE DO IMOVEL DESCRITO NA INICIAL (FL.04/05) NO MAPA E NO MEMORIAL DESCRITIVO DE FL. 21/22, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISAO, COM FULCRO NO ARTIGO 550 DO CODIGO CIVIL DE 1916 C/C OS ARTIGOS 2028 e 1243 DO CODIGO CIVIL DE 2002, RESOLVENDO, ASSIM O MERITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. CUSTAS PELOS AUTORES-

Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE e MARCELO DONIZETI SIMPLICIO-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0001069-94.2009.8.16.0078-PEDRO XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 194/202 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO REQUERIDO, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.- Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-0000877-64.2009.8.16.0078-VITOR SEVIRINO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 148/154.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0000822-16.2009.8.16.0078-JERONIMO DO NASCIMENTO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO O RECURSO ADESIVO DE FLS. 235/252, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

56. INVENTARIO-0000710-47.2009.8.16.0078-MARIA JOSE ALMEIDA SANTOS x ESPOLIO DE OVIDIO DALCOL DOS SANTOS- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 172, NO PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

57. COBRANCA-0001340-06.2009.8.16.0078-ARACELIA MUNHOZ GARCIA x BANCO ITAU S/A- A PRESENTE CAUSA TRATA DE QUESTAO RELATIVA A PLANOS ECONOMICOS (PLANO COLLOR I, II E BESSER) MATERIA ESTAS QUE VEM SENDO DISCUTIDA PELO STF NO RE N. 591.797/SP e 626.307/SP E NO AI N. 754.745/SP, NO QUAL FOI DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS ENVOLVENDO A QUESTAO, EXCETUANDO-SE AS ACOES EM FASE EXECUTIVA E AQUELAS QUE SE ENCONTRAREM EM FASE INSTRUTORIA. NO PRESENTE CASO, VE-SE QUE A FASE INSTRUTORIA JA SE ENGERROU, ESTANDO O PROCESSO EM FASE DE SENTENCA. TODAVIA, A FIM DE SE EVITAR DECISOES CONTRADITÓRIAS, AS QUAIS PODERIAM DAR MARGEM A RECURSOS DESNECESSARIOS, ENTENDO PRUDENTE QUE SE AGUARDE A SOLUCAO DO CASO PELO STF, RAZAO PELA QUAL DETERMINO A SUSPENSAO DO PRESENTE PROCESSO PELO PRAZO DE 180 DIAS OU ATE QUE SEJA PROFERIDA DECISAO NOS AUTOS MENCIONADOS NO ITEM I.-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA, HELTON DE PAULA RODRIGUES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0000036-35.2010.8.16.0078-MARGARIDA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 125/127 ATENDEU PARCIALMENTE O DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 122. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O DESPACHO DE FL. 122, JUNTANDO-SE AOS AUTOS CERTIDÃO DA VARA CIVEL DESTA COMARCA INFORMANDO SE HOUVE OU NÃO A ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTARIO EM RAZAO DO OBITO DA SRA MARGARIDA PINTO DA SILVA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0000037-20.2010.8.16.0078-BENEDITA MARIA DE PAULA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 144-149 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO REQUERIDO, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0000222-58.2010.8.16.0078-ANGELICA DA SILVA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

61. COBRANCA-0000391-45.2010.8.16.0078-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANDERSON LUIZ ZAMPOLI ME- MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE O OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS. 72-119, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0000501-44.2010.8.16.0078-MARIA TERESA LANDIM DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

AVOQUEI. REDESIGNO O ATO PRA O DIA 22.08.2013, AS 16H00MIN.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

63. INVENTARIO E PARTILHA-0000516-13.2010.8.16.0078-NASSIM CALIXTO e outro x ESPOLIO DE NELSON ABRAHAO CALIXTO- DEFIRO O PEDIDO FORMULADO AS FLS. 253/255, NO PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. RICARDO BERTONCINI e SANDRA DA SILVA BERTOCINI-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000530-94.2010.8.16.0078-M.P.E.P. e outros x I.R.S.- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO. DEFIRO AO EXECUTADO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. SUSPENDO, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/1950, UMA VEZ QUE A PARTE LITIGA SOB O ABRIGO DO BENEFICIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA. -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0000560-32.2010.8.16.0078-CARLOS DE JESUS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE AS PARTES, SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS.102-107, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

66. ACAO PREVIDENCIARIA-0000897-21.2010.8.16.0078-VALDECI LIMA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA MANIFESTE-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO AUTOR.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

67. ACAO PREVIDENCIARIA-0000908-50.2010.8.16.0078-MARIA JOSE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOQUEI. REDESIGNO O ATO PARA O DIA 29.08.2013, AS 14H00MIN.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

68. INTERDICAÇÃO-0000968-23.2010.8.16.0078-M.P.E.P. x L.M.O.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, A FIM DE DECRETAR A INTERDICAÇÃO DE LUSIA MATIAS DE OLIVEIRA COM FULCRO NO ARTIGO 767, INCISO I, DO CC. NOMEIO COMO CURADOR DEFINITIVO DO INTERDITANDO A SRA ZANILDA MATIAS DE OLIVEIRA (IRMA DA REQUERIDA).SEM CUSTAS.ARBITRO OS HONORARIOS DA NOBRE ADVOGADA DATIVA ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES,A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, EM R\$1.200,00,.....-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

69. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000976-97.2010.8.16.0078-ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES x BANCO ITAU S/A- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 372, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

70. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0001059-16.2010.8.16.0078-B.I. x R.S.S.- MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

71. ACAO PREVIDENCIARIA-0001191-73.2010.8.16.0078-ELZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 134/141 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO REQUERIDO, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.- Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001205-57.2010.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x J.C. DE OLIVEIRA PLANTAS E FLORES- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 78/Vº, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA-.

73. ACAO PREVIDENCIARIA-0001601-34.2010.8.16.0078-LUCIA PRUDENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA O DOCUMENTO JUNTADO A FLS. 177, REDESIGNO O DIA 07.02.2013 AS 16:30HORAS PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO e JULGAMENTO.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

74. INTERDICAÇÃO-0001744-23.2010.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA- JULGO PROCEDENTE PPEDIDO FORMULADO NA INICIAL, A FIM DE DECRETAR A INTERDICAÇÃO DE LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, COM FULCRO NO ARTIGO 1.767, INCISO I, DO CPC. NOMEIO COMO CURADOR DEFINITIVO

DO INTERDITANDO O SR ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA (IRMAO)SEM CUSTAS.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

75. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001766-81.2010.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DE ASSIS ME e outros- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 39.-Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS, DIEGO DEMICIANO e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

76. MONITORIA-0001884-57.2010.8.16.0078-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x JOSE VARELA JOAQUIM & CIA LTDA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIZ CARLOS PROENÇA e DANIELE KARINE COSTA-.

77. INTERDICAÇÃO-0002071-65.2010.8.16.0078-ROSENILDA LOURENCO DE PAIVA x MARCILENE DE PAIVA- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, A FIM DE DECRETAR A INTERDICAÇÃO DE MARCILENE DE PAIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 1767, INCISO I, DO CPC. NOMEIO COMO CURADARA DEFINITIVA A SRA. ROSENILDA LOURENCO DE PAIVA (IRMA). SEM CUSTAS. ASSIM, E AINDA NA FORMA DO OFICIO CIRCULAR N 104/02, DATADO DE 10.05.2002, DA DOUTA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTICA, ARBITRO OS HONORARIOS DO NOBRE ADVOGADO DATIVO FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, A-Advs. HERNANI DUARTE SOUTO, DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

78. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002141-82.2010.8.16.0078-TEREZA PUTTINI DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A DRª ANA PAULA DINIZ RAMOS PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PROVAR QUE A AUTORA ESTA CIENTE DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS.177.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0002174-72.2010.8.16.0078-CLAUDINEI BUENO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- ANTE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 82/87, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

80. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000024-84.2011.8.16.0078-CESAR OLIVEIRA DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- INTIME-SE O REQUERIDO PRA JUNTAR AOS AUTOS O CONTRATO DA PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 20 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 355,SOB PENA DE SE APLICAR O DISPOSTO 359, AMBOS DO CPC.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

81. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0000083-72.2011.8.16.0078-B.L.A.M. x B.P.M.- PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O TERMO DE PENHORA DE FLS. 46, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

82. RETIFICACAO DE REG. CIVIL-0000201-48.2011.8.16.0078-DELI DE MOURA BRUNETTI e outros x JUSTICA PUBLICA- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA FIM DE DETERMINAR, COM FULCRO NO ART. 109 DA LEI N 6.015/1973, A RETIFICAÇÃO DA DATA DE NSCIMENTO DO REQUERENTE DELI DE MOURA BRUNETTI EM SUA CERTIDAO DE NASCIMENTO, MANDANDO CONSTAR COMO CORRETO A DATA DE 08.12.1994, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. DEFIRO O BENEFICIO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000446-59.2011.8.16.0078-JOAO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS, SE O AUTOR POSSUI TEMPO DE CONTRIBUICAO SUFICIENTE A CONCESSAO DO BENEFICIO PLEITEADO. DESIGNO O DIA 08.08.2013, AS 14H30MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 30 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO

QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

84. COBRANCA-0000537-52.2011.8.16.0078-VAZ E PONCE TRANSPORTE LTDA x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 90/101 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

85. AÇÃO REVISAO DE CONTRATO-0000620-68.2011.8.16.0078-ROMALINO MARTINS DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 5 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. EVENTUALMENTE, MANIFESTE-SE AS PARTES, NO MESMO PRAZO, SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIAÇÃO E SE POSSUEM INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIADO DA LIDE.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT-.

86. HABILITACAO DE CREDITO-0000645-81.2011.8.16.0078-GARCA RURAL COMERCIO E REPRES AGROPECUARIOS LTDA x ESPOLIO DE NELSON ABRAHO CALIXTO- AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NA DECISAO DE FL. 244 DOS AUTOS EM APENSO AUTOS SOB. Nº. 0000516-13.2010.8.16.0078.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

87. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000716-83.2011.8.16.0078-OLGA MARIA GONCALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIAO E DOCUMENTOS DE FLS. 99-105, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

88. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000722-90.2011.8.16.0078-WASHINGTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO e THIAGO BUENO RECHE-.

89. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000753-13.2011.8.16.0078-MARIA DE FATIMA MAINARDES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 121-127, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0000850-13.2011.8.16.0078-KLEBERSON NODA x CIFRA S/A CFI- PARA PARTE REQUERIDA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

91. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001075-33.2011.8.16.0078-O.S.C.F.I. x J.D.S.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

92. APOSENTADORIA POR IDADE-0001097-91.2011.8.16.0078-T.F.M.O. x I.N.S.S.I.-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

93. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001161-04.2011.8.16.0078-B.F.B. x M.J.B.- PARA PARTE REQUERENTE PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO PRAZO DE 0 DIAS.-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

94. RESCISAO DE CONTRATO-0001266-78.2011.8.16.0078-GERALDINA DE SOUZA MACIEL x MAURO WAKIMOTO e outro- MANIFESTE-SE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATORIA AS FLS.64/70, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ADRIANE TEREZINHA OLIVEIRA LOPES-.

95. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0001447-79.2011.8.16.0078-MARIA CLEIDE DE FATIMA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- INDEFIRO o pedido de fls. 123, uma vez que as providencias requeridas devem ser feitas pela propria parte.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. COBRANCA-0001497-08.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ HENRIQUE DA SILVA- SORE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA MANIFESTE-

SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

97. REPARACAO DE DANOS-0001534-35.2011.8.16.0078-JULIANO DE SOUZA RIBAS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANA-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

98. DECLARATORIA-0001607-07.2011.8.16.0078-KIOKO HELENA EMOTO x BANCO SANTANDER S/A-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

99. ACAO PREVIDENCIARIA-0001632-20.2011.8.16.0078-TEREZINHA DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS, SE O AUTOR POSSUI TEMPO DE CONTRIBUICAO SUFICIENTE A CONCESSAO DO BENEFICIO PLEITEADO. DESIGNO O DIA 22.08.2013, AS 15H30MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.- Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

100. USUCAPIAO-0001686-83.2011.8.16.0078-MARIO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA-ESPECIFIQUE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PERTENDE PRODUIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

101. ACAO PREVIDENCIARIA-0001690-23.2011.8.16.0078-SILVELI DE TOLEDO CRABIOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

102. ACAO PREVIDENCIARIA-0001691-08.2011.8.16.0078-ALBARI LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS, SE O AUTOR POSSUI TEMPO DE CONTRIBUICAO SUFICIENTE A CONCESSAO DO BENEFICIO PLEITEADO. DESIGNO O DIA 15.08.2013, AS 16H00MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO

RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA-0001732-72.2011.8.16.0078-JOAO BATISTA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA-0001818-43.2011.8.16.0078-MARIA BENEDITA ADAO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS, SE O AUTOR POSSUI TEMPO DE CONTRIBUICAO SUFICIENTE A CONCESSAO DO BENEFICIO PLEITEADO. DESIGNO O DIA 22.08.2013, AS 13H30MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.- Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

105. USUCAPIAO-0001841-86.2011.8.16.0078-EDSON CARLOS MORAES VIEIRA x KLABIM DO PARANA e outros-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

106. ACAO PREVIDENCIARIA-0001847-93.2011.8.16.0078-CASTORINA DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS, SE O AUTOR POSSUI TEMPO DE CONTRIBUICAO SUFICIENTE A CONCESSAO DO BENEFICIO PLEITEADO. DESIGNO O DIA 22.08.2013, AS 15H00MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.- Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

107. ACAO PREVIDENCIARIA-0001853-03.2011.8.16.0078-DURVALINA DE FATIMA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ELISANGELA ALMEIDA ROCHA DEVICCHI-.

108. ACOA PREVIDENCIARIA-0002144-03.2011.8.16.0078-JACIARA FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

109. INDENIZACAO-0002151-92.2011.8.16.0078-MARIA DE JESUS PINHEIRO DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- INTIME-SE A SEGURADORA, ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS EM APRECO, E QUAL A MODALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL A QUE ESTÃO VINCULADOS OS AUTORES - "RAMO 66 OU 68"-Advs. PAULINE BORBA AGUIAR, ANTONIO BENTO JUNIOR e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0002161-39.2011.8.16.0078-JOSANE CRISTINA FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVADOCUMENTAL, DESDE QUE OBEDECIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC. NOMEIO O SR. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (RUA SANTIAGO, 62 - JD GUANABARA, LONDRINA - PR CEP 86.050-170), PARA FUNCIONAR COMO PERITO, O QUAL SERVIRA NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 422, DO CPC. INDEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA, FACE A RELACAO DE CONSUMO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE O AUTOR NAO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO APTO A COMPROVACAO DA VEROSSIMILHANCA DAS ALEGACOES, NAO PREENCHENDO, PORTANTO, OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

111. ACOA PREVIDENCIARIA-0002162-24.2011.8.16.0078-JOAO JORGE FADEL x BANCO ITAU S/A e outro- DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVADOCUMENTAL, DESDE QUE OBEDECIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC. NOMEIO O SR. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (RUA SANTIAGO, 62 - JD GUANABARA, LONDRINA - PR CEP 86.050-170), PARA FUNCIONAR COMO PERITO, O QUAL SERVIRA NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 422, DO CPC. INDEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA, FACE A RELACAO DE CONSUMO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE O AUTOR NAO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO APTO A COMPROVACAO DA VEROSSIMILHANCA DAS ALEGACOES, NAO PREENCHENDO, PORTANTO, OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0002163-09.2011.8.16.0078-PEDRO GONCALVES x BANCO ITAU S/A e outro- SOBRE O PEDIDO DE DESISTENCIA DA ACOA FORMULADO PELA PARTE AUTORA A FL. 84, MANIFESTE-SE O REQUERIDO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e THAIS AMBROZINI FILIPE-.

113. ACOA REVISAO DE CONTRATO-0002164-91.2011.8.16.0078-HILDA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro- DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVADOCUMENTAL, DESDE QUE OBEDECIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC. NOMEIO O SR. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (RUA SANTIAGO, 62 - JD GUANABARA, LONDRINA - PR CEP 86.050-170), PARA FUNCIONAR COMO PERITO, O QUAL SERVIRA NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 422, DO CPC. INDEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA, FACE A RELACAO DE CONSUMO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE O AUTOR NAO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO APTO A COMPROVACAO DA VEROSSIMILHANCA DAS ALEGACOES, NAO PREENCHENDO, PORTANTO, OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

114. ACOA CIVIL PUBLICA-0002233-26.2011.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES e outros- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0002229-86.2011.8.16.0078-ESPOLIO DE JOSE DAMAS DE OLIVEIRA e outro x EUZEBIO CARNEIRO BUACHACK- PARA PARTE AUTORA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

116. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0002258-39.2011.8.16.0078-ROMILDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

117. MANDADO DE SEGURANCA-0002274-90.2011.8.16.0078-CAMARA MUNICIPAL DE CURIUVA PR x PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURIUVA e outro- JULGO PROCEDENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITADA, CONFIRMANDO, EM PARTE, A LIMINAR JA CONCEDIDA AS FLS. 125-131, PARA O FIM DE DECLARAR A NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DO FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURIUVA - CURIUVA PREV, A QUAL FOI REALIZADA NO DIA 28.11.2011, RESOLVENDO O MERITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. AINDA, A FIM DE EVITAR MAIORES TUMULTOS NO JA CONTURBADO PERIODO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS DESTA ANO, DETERMINO QUE SEJAM REALIZADAS NOVAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA, NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DO DIA 08.11.2012. POR FIM NO INTUITO DE SE PRESERVAR DIREITOS E EVITAR EVENTUAIS PREJUIZOS AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS MEMBROS ATUAIS DO CONSELHO EM SEUS CARGOS ATE A POSSE DOS NOVOS ELEITOS, BUSCANDO NAO GERAR RUPTURAS ADMINISTRATIVAS E EVENTUAIS ENTRAVES BUROCRATICOS.CONDENO IMPETRATE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, E DEIXO DE FIXAR HONORARIOS ADVOCATICIOS, COM BASE NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E NO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO, ASSIM, DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTARIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.... DESENTANHEM-SE OS DOCUMENTOS DE FLS. 275 A 387 E ENTREGUE-SE AO RESPECTIVO PROCURADOR, UMA VEZ QUE O FEITO JÁ SE ENCONTRA SENTENCIADO. - Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e LOURIVAL DE OLIVEIRA-.

118. ACOA PREVIDENCIARIA-0002286-07.2011.8.16.0078-JOSE VITOR PERES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RE. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

119. ACOA PREVIDENCIARIA-0002325-04.2011.8.16.0078-JOSE MATHEUS DOS SANTOS LOPES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TDECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: DEMONSTRACAO DO EFETIVO TRABALHO RURAL DESEMPENHADO PELO DE CUJUS, DEMONSTRACAO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIAO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS. DESIGNO O DIA 22.08.2013, AS 13H00MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

120. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000029-72.2012.8.16.0078-KATIA VALERIA SIVERS x BANCO ITAU S/A- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSAO ARTICULADA ATRAVES DA PRESENTE ACOA REVISIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO, PARA O FIM DE: EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, DEVENDO SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES; DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANCA DAS TARIFAS DE CADASTRO; CONDENAR O BANCO A REPETICAO DO INDEBITO RELATIVO AOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A TITULO DE JUROS CAPITALIZADOS, DE FORMA SIMPLES, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE COMPENSAR TAL QUANTIA COM O DEBITO EM ABERTO ATE O MONTANTE QUE SE EQUIVALHAM, OBSERVANDO-SE QUE SOBRE O VALOR A SER RESTITUIDO DEVERA HAVER INCIDENCIA DE CORRECAO MONETARIA PELO INPC DESDE O EFETIVO

DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA CITACAO. DISPOSICOES FINAIS. UMA VEZ QUE CADA LITIGANTE FOI EM PARTE VENDEDOR E VENDIDO, JA SE LEVANDO EM CONTA O GRAU DE EXITO DE CADA UM, CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE 50% DAS REFERIDAS CUSTAS. JA QUANTO AOS HONORARIOS ADVOGATICIOS, CONDENO CADA PARTE AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DA PARTE ADVERSA, SENDO QUE FIXO O VALOR DE R\$ 500,00 PARA O PROCURADOR REQUERENTE E O VALOR DE R\$ 500,00 PARA O PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC, CORRIGIVEIS A PARTIR DESTA DATA PELO INPC, OS QUAIS, DESDE JÁ DETERMINO QUE SEJAM COMPENSADOS RECIPROCAMENTE, ATE ONDE POSSIVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC. SUSPENDO, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, NOA TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI N 1060/1950, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. -Adv. ALCRILEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

121. OPOSICAO-0000057-40.2012.8.16.0078-EDNILSON BARBOSA e outros x ESPOLIO DE JOAO SUBTIL DE OLIVEIRA e outros- HOMOLOGO, POR SENTENÇA DE ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, DOUGLAS OSAKO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARISA KIKUTI MAEDA.-

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0000156-10.2012.8.16.0078-CASTORINO DE SOUZA BUENO x BANCO ITAU S/A- JULGO IMPROCEDENTE A PRETENCO ARTICULADA NA PECA INICIAL.CONDENO A PARTE RE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS, CUSTAS PROCESSUAIS E AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DO PATRONO DA AUTORA, QUE FIXO EM R\$ 1.000,00, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §3º E 4º, DO CPC, CORRIGIVEIS A PARTIR DESTA DATA PELO INPC. SUSPENDO TODAVIA A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DO BENEFICIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0000166-54.2012.8.16.0078-LOURIVAL JOSE JORGE x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENCAO ARTICULADA ATRAVES DA PRESENTE ACO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO, PARA O FIM DE: EXCLUIR A CAPITALIZACAO DOS JUROS, DEVENDO SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES; DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANCA DAS TARIFAS DE CADASTRO TEC;-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

124. INDENIZACAO-0000237-56.2012.8.16.0078-L.C.P. x C.E.S.- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

125. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000268-76.2012.8.16.0078-GILBERTO ANTUNES x JOSE OLIVEIRA- JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR GILBERTO ANTUNES, RESOLVENDO O MERITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, PARA O FIM DE.....-Adv. JOSIANE MAINARDES FONSECA.-

126. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000350-10.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BANCO BMG S/A- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSAO ARTICULADA ATRAVES DA PRESENTE ACO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO, PARA O FIM DE: EXCLUIR A CAPITALIZACAO DOS JUROS, DEVENDO SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES; DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANCA DAS TARIFAS DE CADASTRO; CONDENAR O BANCO A REPETICAO DO INDEBITO RELATIVO AOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A TITULO DE JUROS CAPITALIZADOS, DE FORMA SIMPLES, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE COMPENSAR TAL QUANTIA COM O DEBITO EM ABERTO ATE O MONTANTE QUE SE EQUIVALHAM, OBSERVANDO-SE QUE SOBRE O VALOR A SER RESTITUIDO DEVERA HAVER INCIDENCIA DE CORRECAO MONETARIA PELO INPC DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA CITACAO. DISPOSICOES FINAIS. UMA VEZ QUE CADA LITIGANTE FOI EM PARTE VENDEDOR E VENDIDO, JA SE LEVANDO EM CONTA O GRAU DE EXITO DE CADA UM, CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 70% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE 30% DAS REFERIDAS CUSTAS. JA QUANTO AOS

HONORARIOS ADVOGATICIOS, CONDENO CADA PARTE AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DA PARTE ADVERSA, SENDO QUE FIXO O VALOR DE R\$ 700,00 PARA O PROCURADOR REQUERENTE E O VALOR DE R\$ 300,00 PARA O PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC, CORRIGIVEIS A PARTIR DESTA DATA PELO INPC, OS QUAIS, DESDE JÁ DETERMINO QUE SEJAM COMPENSADOS RECIPROCAMENTE, ATE ONDE POSSIVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC. SUSPENDO, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, NOA TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI N 1060/1950, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DA GRATUIDADE DA JUSTICA.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

127. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000351-92.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BRADESCO FINANCIAMENTOS- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSAO ARTICULADA ATRAVES DA PRESENTE ACO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO, PARA O FIM DE: EXCLUIR A CAPITALIZACAO DOS JUROS, DEVENDO SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES; DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANCA DAS TARIFAS DE CADASTRO; DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANCA IOF/IOIC; CONDENAR O BANCO A REPETICAO DO INDEBITO RELATIVO AOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A TITULO DE JUROS CAPITALIZADOS, DE FORMA SIMPLES, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE COMPENSAR TAL QUANTIA COM O DEBITO EM ABERTO ATE O MONTANTE QUE SE EQUIVALHAM, OBSERVANDO-SE QUE SOBRE O VALOR A SER RESTITUIDO DEVERA HAVER INCIDENCIA DE CORRECAO MONETARIA PELO INPC DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA CITACAO. DISPOSICOES FINAIS. UMA VEZ QUE CADA LITIGANTE FOI EM PARTE VENDEDOR E VENDIDO, JA SE LEVANDO EM CONTA O GRAU DE EXITO DE CADA UM, CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE 50% DAS REFERIDAS CUSTAS. JA QUANTO AOS HONORARIOS ADVOGATICIOS, CONDENO CADA PARTE AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DA PARTE ADVERSA, SENDO QUE FIXO O VALOR DE R\$ 500,00 PARA O PROCURADOR REQUERENTE E O VALOR DE R\$ 500,00 PARA O PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC, CORRIGIVEIS A PARTIR DESTA DATA PELO INPC, OS QUAIS, DESDE JÁ DETERMINO QUE SEJAM COMPENSADOS RECIPROCAMENTE, ATE ONDE POSSIVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC. SUSPENDO, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, NOA TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI N 1060/1950, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DA GRATUIDADE DA JUSTICA.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT.-

128. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000352-77.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSAO ARTICULADA ATRAVES DA PRESENTE ACO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO, PARA O FIM DE: EXCLUIR A CAPITALIZACAO DOS JUROS, DEVENDO SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES; DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANCA DAS TARIFAS DE CADASTRO E TEC; CONDENAR O BANCO A REPETICAO DO INDEBITO RELATIVO AOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A TITULO DE JUROS CAPITALIZADOS, DE FORMA SIMPLES, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE COMPENSAR TAL QUANTIA COM O DEBITO EM ABERTO ATE O MONTANTE QUE SE EQUIVALHAM, OBSERVANDO-SE QUE SOBRE O VALOR A SER RESTITUIDO DEVERA HAVER INCIDENCIA DE CORRECAO MONETARIA PELO INPC DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA CITACAO. DISPOSICOES FINAIS. UMA VEZ QUE CADA LITIGANTE FOI EM PARTE VENDEDOR E VENDIDO, JA SE LEVANDO EM CONTA O GRAU DE EXITO DE CADA UM, CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE 50% DAS REFERIDAS CUSTAS. JA QUANTO AOS HONORARIOS ADVOGATICIOS, CONDENO CADA PARTE AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DA PARTE ADVERSA, SENDO QUE FIXO O VALOR DE R\$ 500,00 PARA O PROCURADOR REQUERENTE E O VALOR DE R\$ 500,00 PARA O PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC, CORRIGIVEIS A PARTIR DESTA DATA PELO INPC, OS QUAIS, DESDE JÁ DETERMINO QUE SEJAM COMPENSADOS RECIPROCAMENTE, ATE ONDE POSSIVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC. SUSPENDO, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, NOA TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI N 1060/1950, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DA GRATUIDADE DA JUSTICA.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

129. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000353-62.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSAO ARTICULADA ATRAVES DA PRESENTE ACO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO, PARA O FIM DE: EXCLUIR A CAPITALIZACAO DOS JUROS, DEVENDO SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES; DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANCA DAS TARIFAS DE CADASTRO E TEC; DECLARAR A ILEGALIDADE DAS TARIFAS DE SERVICOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIACAO

DE BEM, BEM COMO CONDENAR O REQUERIDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, DE FORMA SIMPLES, SOBRE OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, COM FUNDAMENTO NO ART. 161, §1º, DO CTN, RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC. CONDENAR O BANCO A REPETIÇÃO DO INDEBITO RELATIVO AOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A TÍTULO DE JUROS CAPITALIZADOS, DE FORMA SIMPLES, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE COMPENSAR TAL QUANTIA COM O DÉBITO EM ABERTO ATÉ O MONTANTE QUE SE EQUIVALHAM, OBSERVANDO-SE QUE SOBRE O VALOR A SER RESTITUIDO DEVERÁ HAVER INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITACÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS. UMA VEZ QUE CADA LITIGANTE FOI EM PARTE VENDEDOR E VENDIDO, JÁ SE LEVANDO EM CONTA O GRAU DE ÊXITO DE CADA UM, CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 70% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE 30% DAS REFERIDAS CUSTAS. JÁ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONDENO CADA PARTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PARTE ADVERSA, SENDO QUE FIXO O VALOR DE R\$ 700,00 PARA O PROCURADOR REQUERENTE E O VALOR DE R\$ 300,00 PARA O PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC, CORRIGÍVEIS A PARTIR DESTA DATA PELO INPC, OS QUAIS, DESDE JÁ DETERMINO QUE SEJAM COMPENSADOS RECIPROCAMENTE, ATÉ ONDE POSSÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC. SUSPENDO, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, NOA TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI N 1060/1950, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

130. INDENIZAÇÃO-0000394-29.2012.8.16.0078-ADÃO CARDOSO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

131. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000437-63.2012.8.16.0078-B.P. x A.M.G.- DESP.: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 36/50 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. DEIXO DE INTIMAR A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO CHEGOU A SER CITADA, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0000454-02.2012.8.16.0078-CARLOS ALBERTO AJUZ x BANCO ITAU S/A e outro- A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, JUNTANDO AOS AUTOS A COPIA DO CONTRATO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO CPC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

133. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0000465-31.2012.8.16.0078-ABILIO XAVIER x BANCO ITAU S/A- JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ARTICULADA NA PEÇA INICIAL.CONDENO A PARTE RE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS, CUSTAS PROCESSUAIS E AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PATRONO DA AUTORA, QUE FIXO EM R\$ 1.000,00, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §3º e 4º, DO CPC, CORRIGÍVEIS A PARTIR DESTA DATA PELO INPC. SUSPENDO TODAVIA A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

134. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0000518-12.2012.8.16.0078-VITOR GONCALVES DE PADUA x BANCO ITAU S/A e outro- A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, JUNTANDO AOS AUTOS A COPIA DO CONTRATO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO CPC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000530-26.2012.8.16.0078-ROQUE NEI MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. RAUL BARBI.-

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000582-22.2012.8.16.0078-GILDA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-PARA PARTE AUTORA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.-

137. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000691-36.2012.8.16.0078-APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

138. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000697-43.2012.8.16.0078-GISELE INES NOGUEIRA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

139. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000698-28.2012.8.16.0078-MARIA HILDA PEREIRA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro-JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

140. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000699-13.2012.8.16.0078-MARIA EDITH DE SOUZA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

141. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000705-20.2012.8.16.0078-DIRCE BARBOSA SOARES LUCIA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO -Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

142. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000743-32.2012.8.16.0078-ABIGAIL SOUZA SANTOS NOGUEIRA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI.-

143. DECLARATORIA-0000792-73.2012.8.16.0078-SUPERMERCADO CHEDE LTDA e outro x REDFACTOR FACTORING E FORMENTO COMERCIAL S/A e outro- HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO A REQUERIDA REDFACTORING, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO PC. CUSTAS E HONORÁRIOS NA FORMA ACORDADA.-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e FABIO TELEN.-

144. SOBREPARTILHA-0000863-75.2012.8.16.0078-MARIA DA GLÓRIA VIEIRA PEIXOTO x ESPÓLIO DE JOSE MARCIO PEIXOTO- INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DO CPC, E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO I, DO MESMO CÍDIGO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO.-

145. ADMINISTRATIVO-0000895-80.2012.8.16.0078-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURIUVA x MUNICÍPIO DE CURIUVA-PR-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI.-

146. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000920-93.2012.8.16.0078-ITAU UNIBANCO S/A x FABIO SAUTCHUK e outro- COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A PARTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR (FL 30), PARA PROCEDER AO PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TODAVIA, DECORREU O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (CERT. FL. 32/V).ASSIM, UMA VEZ QUE NÃO FORAM RECOLHIDAS, NO PRAZO LEGAL, AS CUSTAS DEVIDAS, DETERMINO QUE SEJA EFETUADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 257, DO CPC.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.-

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000939-02.2012.8.16.0078-SEBASTIAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000944-24.2012.8.16.0078-ESPÓLIO DE JOSE APARECIDO BASTOS e outro x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 30 DIAS-Adv. LAURO FERNANDO ZANNETTI.-

149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000946-91.2012.8.16.0078-FATIMA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000997-05.2012.8.16.0078-CINIRA DE JESUS FARIAS DE PONCE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001002-27.2012.8.16.0078-ALCEU MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0001032-62.2012.8.16.0078-DEPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PINUS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, FRANCISCO DAVID MEIRELLES e GRAZIELLE HYZY LISBOA-.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001073-29.2012.8.16.0078-NATAL DE JESUS DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO e LINALDO FELICIANO DE DEUS-.

154. ORDINÁRIA-0001076-81.2012.8.16.0078-LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

155. INDENIZAÇÃO-0001080-21.2012.8.16.0078-AMARILDO BUENO DA SILVA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

156. MONITORIA-0001150-38.2012.8.16.0078-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x DENISE PATRICIA MOURA DOS SANTOS- INTIMEM-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DO EMBARGOS, NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

157. ORDINÁRIA-0001202-34.2012.8.16.0078-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINÊNCIA PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001206-71.2012.8.16.0078-MARIA DE FATIMA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001264-74.2012.8.16.0078-DOMINGOS RICARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001268-14.2012.8.16.0078-PAULO WROBLESWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. CLAUDIO ITO, ROGERIO ZARPELAM XAVIER, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO e THIAGO BUENO RECHE-.

161. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0001294-12.2012.8.16.0078-GELSON MENDES BATISTA x BANCO FINASA BMC SA- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NA FORMA DO ARTIGO 172,§§1º E 2º DO CPC.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001322-77.2012.8.16.0078-NELSON ZAMARIAN x MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR- RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, POIS AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC. INTIMEM-SE A FAZENDA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS.-Advs. LIVIA PITELLI ZAMARIAN, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

163. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0001361-74.2012.8.16.0078-MAURO FRANCISCO TRAVALINI x BANCO ITAU S/A e outro- A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, JUNTANDO AOS AUTOS A CÓPIA DO CONTRATO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO CPC.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001384-20.2012.8.16.0078-EVA SIMOES ALANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. JOSIANE MAINARDES FONSECA-.

165. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0001405-93.2012.8.16.0078-LUZINETE DA SILVA MACIEL x BANCO PANAMERICANO S/A-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

166. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0001412-85.2012.8.16.0078-OSCAR JORGE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

167. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001486-42.2012.8.16.0078-ADELICE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

168. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001503-78.2012.8.16.0078-RAQUEL APARECIDA CIONEK x EMERSON MARCAL VERONEZ- INTIMEM-SE A PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL, CUMPRINDO O ARTIGO 282, INCISO V E VII DO CPC, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. WALDI MOREIRA SOARES e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

169. GUARDA DE MENOR-0000740-19.2008.8.16.0078-A.C.M. e outro x D.G.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. SEM CUSTAS.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVÃO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANÁ
DR. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº.61/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000800/1995
 0014 000239/2007
 0046 000233/2011
 ADELINE GARCIA MATIAS 0020 000123/2008
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0036 001800/2010
 ADRIANA RITA BUSATO 0056 000852/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 000374/2008
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0013 000710/2006
 0018 000447/2007
 ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0062 000484/2012
 ALEXANDRE MAFFISSONI 0044 000101/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 000406/2012
 ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0052 000407/2011
 ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0031 000588/2010
 0034 001238/2010
 0051 000367/2011
 ALVARO SCHENATO 0018 000447/2007
 0030 000110/2010
 AMILTON DE ALMEIDA 0006 000429/2004
 AMPELIO PARZIANELLO 0007 000557/2004
 ANA LUCIA FRANÇA 0032 000591/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000601/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000601/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000601/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000601/2012
 0076 000637/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 000637/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 000637/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 000637/2012
 0077 000638/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 000638/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 000638/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 000638/2012
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0001 000086/1988
 0002 000064/1993
 ANDRE LUIS BEGOTTO 0059 000249/2012
 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA 0005 000478/2001
 ANDREY HERGET 0013 000710/2006
 0018 000447/2007
 0030 000110/2010
 ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 0016 000350/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 000083/2006
 0060 000298/2012
 ARIEL FRANKLIN AMARAL 0028 000592/2009
 ARNI DEONILDO HALL 0043 000044/2011
 0051 000367/2011
 0056 000852/2011
 AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0042 004065/2010
 0049 000308/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 0009 000060/2006
 0029 000593/2009
 0081 000644/2012
 BLAS GOMM FILHO 0032 000591/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000416/2001
 0006 000429/2004
 0015 000305/2007
 0016 000350/2007
 BRENO FAGUNDES RAMOS 0021 000275/2008
 CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0007 000557/2004
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0047 000289/2011
 0068 000608/2012
 CAROLINE SPADER 0030 000110/2010
 CASSIO LIZANDRO TELLES 0003 000800/1995
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0075 000636/2012
 CHESLI C. DA SILVA 0043 000044/2011
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0057 000134/2012
 CLEDIMAR BERTOLDO 0065 000596/2012
 CLODOALDO MAZURANA 0014 000239/2007
 0041 003071/2010
 0048 000294/2011
 0070 000610/2012
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0008 000472/2005
 0011 000173/2006
 0024 000629/2008
 0025 000024/2009
 0040 002755/2010
 0054 000577/2011
 0055 000810/2011
 0074 000635/2012
 0078 000640/2012
 DANIEL VAZ FERREIRA 0079 000642/2012
 DANIELLA LETICIA BROERING 0036 001800/2010
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0011 000173/2006
 0021 000275/2008
 0033 000815/2010
 DIEGO ZANETTI ROOS 0026 000507/2009
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0029 000593/2009
 EDUARDO CAMBI 0046 000233/2011
 EGBERTO FANTIN 0017 000366/2007
 ELADIO LUIZ ROOS 0026 000507/2009
 ELIEL DE ALMEIDA 0008 000472/2005
 0053 000464/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0029 000593/2009
 0081 000644/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0013 000710/2006

0018 000447/2007
 0030 000110/2010
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0012 000288/2006
 EVERTON BERNARDI 0012 000288/2006
 EVERTON MUELLER 0011 000173/2006
 0023 000582/2008
 0038 002443/2010
 0040 002755/2010
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0049 000308/2011
 FABIO ORTOLANI 0017 000366/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 0032 000591/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0012 000288/2006
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0016 000350/2007
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0007 000557/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0036 001800/2010
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0022 000374/2008
 0047 000289/2011
 0068 000608/2012
 FLAVIO AUGUSTO PINTO E SI 0079 000642/2012
 FRANCIELE MALAGUTI BELTRA 0078 000640/2012
 FRANCIELI VESCOVI 0027 000527/2009
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0043 000044/2011
 GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0069 000609/2012
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0008 000472/2005
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0043 000044/2011
 0051 000367/2011
 0056 000852/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 0006 000429/2004
 GETULIO LADISLAU RODRIGUE 0005 000478/2001
 GILBERTO JAKIMIUI 0020 000123/2008
 0031 000588/2010
 0034 001238/2010
 0045 000160/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000429/2004
 GIUZEILA CERINI MACHADO W 0027 000527/2009
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0035 001541/2010
 HELENA PELISER 0059 000249/2012
 JAIME JACIR GUZZO 0007 000557/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000305/2007
 JAIRO TADEO DE MORAIS FIL 0033 000815/2010
 JOCELANI PINZON 0010 000083/2006
 0028 000592/2009
 JORGE LUIS ZANON 0037 001851/2010
 JOSE BERNARDO DA SILVA 0009 000060/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0012 000288/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000305/2007
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0026 000507/2009
 0046 000233/2011
 0050 000322/2011
 0082 000645/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0026 000507/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0016 000350/2007
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0056 000852/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0003 000800/1995
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0036 001800/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0056 000852/2011
 LURDES FRANCIELE RIZZO 0007 000557/2004
 0044 000101/2011
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0053 000464/2011
 MARCIA L. GUND 0015 000305/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000416/2001
 0006 000429/2004
 0015 000305/2007
 0016 000350/2007
 MARIANGELA PICCOLLI 0047 000289/2011
 MAYARA CRISTIANE DAMAZZIN 0020 000123/2008
 MAYRA C. CONRADO PASQUALE 0021 000275/2008
 MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000086/1988
 0007 000557/2004
 0008 000472/2005
 0011 000173/2006
 0019 000572/2007
 0024 000629/2008
 0025 000024/2009
 0040 002755/2010
 0043 000044/2011
 0054 000577/2011
 0055 000810/2011
 0072 000624/2012
 0073 000628/2012
 0074 000635/2012
 0078 000640/2012
 MOISES ALBIERO 0066 000600/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0063 000564/2012
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0071 000622/2012
 0083 000647/2012
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0011 000173/2006
 0021 000275/2008
 0033 000815/2010
 0050 000322/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0012 000288/2006
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0053 000464/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0013 000710/2006
 0018 000447/2007
 NILSO LUIZ FERNANDES 0030 000110/2010
 0035 001541/2010
 0036 001800/2010
 0042 004065/2010
 0046 000233/2011

NIVALDO JAQUES 0035 001541/2010
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000064/1993
 0026 000507/2009
 0046 000233/2011
 0050 000322/2011
 0082 000645/2012
 ORILDO DE SOUZA 0012 000288/2006
 OSCAR DANILO MACIEL 0007 000557/2004
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0064 000586/2012
 0071 000622/2012
 0083 000647/2012
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0030 000110/2010
 PAULA REGINA DAL ALBA 0056 000852/2011
 POLLYANE CELI GUSSO 0074 000635/2012
 0078 000640/2012
 RAFAEL SCABENI 0004 000416/2001
 0006 000429/2004
 RAUL JOSE PROLO 0019 000572/2007
 0043 000044/2011
 0056 000852/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 000577/2011
 RICARDO COSTELLA 0029 000593/2009
 RICARDO COSTELLA 0081 000644/2012
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0021 000275/2008
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0045 000160/2011
 ROGÉRIO LUIS GOULART DE L 0053 000464/2011
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0043 000044/2011
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0047 000289/2011
 ROSANGELA DALLA VECCHIA 0005 000478/2001
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0020 000123/2008
 0031 000588/2010
 0034 001238/2010
 0045 000160/2011
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0080 000643/2012
 SERGIO SCHULZE 0067 000601/2012
 SERGIO SCHULZE 0067 000601/2012
 SERGIO SCHULZE 0067 000601/2012
 SERGIO SCHULZE 0067 000601/2012
 SERGIO SCHULZE 0076 000637/2012
 SERGIO SCHULZE 0076 000637/2012
 SERGIO SCHULZE 0076 000637/2012
 SERGIO SCHULZE 0076 000637/2012
 SERGIO SCHULZE 0077 000638/2012
 SERGIO SCHULZE 0077 000638/2012
 SERGIO SCHULZE 0077 000638/2012
 SERGIO SCHULZE 0077 000638/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0003 000800/1995
 0058 000146/2012
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0009 000060/2006
 THIAGO ANDRADE CESAR 0010 000083/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0015 000305/2007
 0016 000350/2007
 VAGNER ANDREI BRUNN 0058 000146/2012
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0010 000083/2006
 0039 002600/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0008 000472/2005
 0053 000464/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0043 000044/2011
 0056 000852/2011
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0022 000374/2008
 0047 000289/2011
 0068 000608/2012

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000007-51.1988.8.16.0079-OZORIO CARLOS WINTER E OUTROS e outros x DEPARTAMENTO DA ESTRADAS E RODAGEM - DER e outro-(Ciência as partes das informações de fls.850/857, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
 2. INDENIZACAO-0000022-44.1993.8.16.0079-ALDO CENCI e S/M. LEONORA CENCI x DEPARTAMENTO DA ESTRADAS E RODAGEM - DER-(fls.520) - Defiro (fls.519). Diga o Sr. Contador. Após, vista as partes. DN." (Manifestação do Sr. Contador as fls.520 verso.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
 3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000032-20.1995.8.16.0079-CLEIDEMAR DE ALMEIDA e outros x PAULO ALFREDO CARNIEL e outros-(fls.850/851 - publicação parcial) - Em relação à impugnação ofertada, passo a decidir. O impugnante alega, em síntese: a) Falta de citação de litisconsorte passivo necessário na ação de conhecimento; b) Limitação da responsabilidade dos sócios; c) Excesso de execução. O incidente pode ser julgado antecipadamente. (...) Destarte, nesses pontos, nenhuma razão socorre o impugnante, de modo que devem ser afastadas as teses apresentadas, mantendo-se hígida a sentença condenatória em face dos requeridos e a presente fase executiva. Assim, resta apenas a análise do excesso de execução. Em relação às impugnações aos cálculos apresentadas e a divergência de valores encontrados, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que no prazo de cinco dias responda: (...) Em relação às avaliações de fls. 787 e 792, consoante petição de fls. 835/837, diga também em cinco dias o Sr. Avaliador. Como providência saneadora, ainda verifico que o requerido Antonio Perardt não foi intimado da nova fase processual - cumprimento de sentença. Diante da alteração jurisdicional - que entende válida a intimação na pessoa do advogado, e considerando que tal providência serve à agilidade processual, intime-se Antonio Perardt na pessoa de seu advogado constituído - para que em 15 dias pague o valor atualizado da condenação (utilize-se da conta apresentada pelo Sr. Contador Judicial). No que tange à pensão mensal, devem todos os requeridos serem intimados, por meio de seus patronos,

para iniciarem o pagamento dos valores devidos a tal título no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se via diário oficial. Em relação ao valor incontroverso (R\$400.590,94 - fls. 809) uma vez cumprido o item 3 e decorrido o prazo de impugnação, promova-se o bloqueio do numerário via BACENJUD. Consigo que os credores têm razão para requerer a substituição da penhora, mormente quando já julgada a impugnação apresentada, pois se deve perceber que o pagamento da condenação é a consequência natural do processo de conhecimento na fase de cumprimento de sentença, e o pagamento se faz com dinheiro, sendo que esse é o primeiro na ordem de preferência estabelecida no CPC. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, SILVANA DE MELLO GUZZO, ADAO FERNANDES DA SILVA e CASSIO LIZANDRO TELLES-.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000336-09.2001.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x ROQUE AFONSO ROHDEN e outros- "(fls.73/74 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAFAEL SCABENI-.
 5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000342-16.2001.8.16.0079-LATREILLE & CIA LTDA x UNIAO-(fls.1343) - Recebo o recurso de apelação de fls. 1309/1332 eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Já apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4º Região. DN." -Advs. GETULIO LADISLAU RODRIGUES, ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ e ROSANGELA DALLA VECCHIA-.
 6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000503-21.2004.8.16.0079-ROQUE AFONSO ROHDEN e outro x BANCO BANESTADO S/A- "(fls.235/236 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito

é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João." -Advs. RAFAEL SCABENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, GEOVANI GHIDOLIN e AMILTON DE ALMEIDA-. 7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000486-82.2004.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outros-"(fls.736/741 e versos - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Luís Raimundo Corti, Nadir Daneluz e Município de São Jorge D'Oeste, condenados os requeridos nas seguintes penas previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, ante a prática de atos de improbidade administrativa; o que faço levando em consideração a extensão do dano causado e a ausência de proveito patrimonial obtido pelos agentes: Quanto ao requerido Luís Raimundo Corti: a) Ressarcimento integral do dano, de forma solidária, acrescidos de juros desde a prolação da sentença e correção monetária desde a data do desembolso; b) Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) Pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Quanto ao requerido Nadir Daneluz: a) Ressarcimento integral do dano, de forma solidária, acrescidos de juros desde a prolação da sentença e correção monetária desde a data do desembolso; b) Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) Pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. O valor da condenação deverá ser apurado mediante a apresentação de simples cálculos, em sede de cumprimento de sentença. Condeno o requerido, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois estes somente podem ser fixados pelo Juiz, aos advogados, em conformidade com o artigo 22, da Lei 8.906/94. De consequência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Cumpram-se as o preconizado no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça Estadual. Remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, em razão da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4717/1965. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e registre-se a condenação no "Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa", mantido pelo CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LURDES FRANCIELE RIZZO, MOACIR LUIZ GUSSO, JAIME JACIR GUZZO, OSCAR DANILO MACIEL e AMPÉLIO PARZIANELLO-. 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000683-03.2005.8.16.0079-GEIFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x VALDEMAR PREILIPPER-"(fls.194)

- Considerado petitiório de fls. 190/191, a qual notícia a transação efetuada entre as partes, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do CPC. Determino o levantamento e baixas de restrições existentes. P.R.I." -Advs. CRISTIANE

PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000720-93.2006.8.16.0079-COOP. DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUACU x ADILSON GACA e outro-"(fls.189) - Intime-se pessoalmente o devedor para, nos termos do artigo 475-J (prazo de 15 dias), pague o devido e seus acréscimos, sob pena de não o fazendo, acrescer-se multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Dil. Nec."-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SILVIO CESAR MICHELETTI e JOSE BERNARDO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000647-24.2006.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x PNEU AGRO COM. DE PNEUS LTDA e outros-"(fls.107) - Suspendo pelo prazo de 01 (um) ano. Após, intime-se para dar andamento. DN." -Advs. THIAGO ANDRADE CESAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000858-60.2006.8.16.0079-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA x JOAO RINALDO DA SILVA-"(fls.91) - Defiro (fls.89). Após, diga o Exequente. DN." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON MUELLER, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000421-19.2006.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA UNIAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.653/655 e versos - publicação parcial) ...Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, em julgante das contas prestadas, determino a exclusão dos juros capitalizados, a readequação das taxas de juros à média de mercado, bem como a exclusão dos lançamentos indevidos, nos termos dos itens "2", "3" "4", da fundamentação. Condeno o Réu ao pagamento ao autor, de forma em dobro, dos valores eventualmente pagos em excesso, que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I." -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000558-98.2006.8.16.0079-COOP. DE CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-"(fls.252) - Cumpra-se a decisão do E. TJ/PR. Remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore novos cálculos tendo por base o que decidido no Acórdão. DN." -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000612-30.2007.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandato de intimação do requerido, art. 475-J, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000890-31.2007.8.16.0079-ALDERICO PASQUALOTO x BANCO BANESTADO S/A-"(fls.888) - Abra-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 dias, para contraditório dos Agravos retidos apresentados. Após, voltem para eventual juízo de retratação. DN." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000727-51.2007.8.16.0079-NILDO COGO x BANCO ITAU S.A-(Manifestem-se as partes ante a manifestação do Sr. Perito as fls.472/474, no prazo de dez dias.) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORNIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000906-82.2007.8.16.0079-MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERINARIOS LTDA x ADRIANO DAL PUPO- "(fls.116/117 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuação jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada

nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João." -Advs. EGBERTO FANTIN e FABIO ORTOLANI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000658-19.2007.8.16.0079-CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE e outros x COOP. CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL" (fls.237) - Indefiro o pedido de nova perícia. Não há qualquer elemento válido à embasar a pretensão. Trata-se de mero inconformismo nesse sentido " sem que a parte tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao Juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável". STJ-3ºT. Resp. 217.847. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas. DN." - Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

19. REPARACAO DE DANOS-0000563-86.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- "(fls.363) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e RAUL JOSE PROLO-.

20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000845-90.2008.8.16.0079-NELSON SPERANDIO SEGUNDO CIMAROSTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.124) - Tendo em vista certidão de fls. 120, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU, MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI e ADELINE GARCIA MATIAS-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001494-55.2008.8.16.0079-ALEXANDRE PASQUALETTO x UNISEP-UNIAO DE ENSINO DO SUDESTE PARANA S/C LTDA- "(fls.204) - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 13:00 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. BRENO FAGUNDES RAMOS, ROBSON LUIZ FERREIRA, MAYRA C. CONRADO PASQUALETTO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001491-03.2008.8.16.0079-KAUBE ARRUDA x BANCO PANAMERICANO S/A- "(fls.131) - Nos termos do artigo 19 do CPC: (...) Assim, apenas excepcionalmente é que as custas serão recolhidas ao final. Não há nenhum elemento vertente dos autos que indique a impossibilidade do Requerente em antecipar as custas. Ademais, trata-se de Escritura privada, que depende, portanto, do recolhimento de custas para sua manutenção. Por fim, há diversas diligências a serem cumpridas no decorrer do processo através de Oficial de Justiça, o qual também depende do recolhimento das custas para cumprimento. Destarte, com base nos elementos particulares deste processo, intime-se o exequente a recolhimento das custas. Int. e Dil. Nec." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001380-19.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILMAR PERUSSO- "(fls.55) - Defiro (fls.54). Após, intime-se." -Adv. EVERTON MUELLER-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001328-23.2008.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO DOS SERV. PUBL. D.V - CRESERV e outros x VALMOR TESSARO e outros- "(fls.79) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. As custas processuais ficam por conta do executado. P.R.I." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001497-73.2009.8.16.0079-COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV e outros x JOEL

SAMPAIO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001375-60.2009.8.16.0079-CLEUDEMI RUIZ MARAFON e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - COASUL- (Comparecer em cartório para retirar Ofício ao CRC de São Jorge do Oeste/PR, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, LEOMAR ANTONIO JOHANN, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001598-13.2009.8.16.0079-FAGERFUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPRE REN.DE FB e outro x JOSE ALVES PINTO- "(fls.88) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Ademais, autorizo a averbação perante a matrícula 37.069, conforme requerido em fls. 82. Int. e Dil. Nec." -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001322-79.2009.8.16.0079-ALEX SANDER COELHO x GIROLETTI ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM E LOC.LTDA ME- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$127,15, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ARIEL FRANKLIN AMARAL e JOCELANI PINZON-.

29. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0001488-14.2009.8.16.0079-DENARCI PINZON e outro x COOP. DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUACU- "(fls.581) ...Tendo em vista que a apresentação do rol de testemunhas pela parte requerida se deu após o transcurso do prazo concedido para tanto (fls. 573 e 574 verso) e levando em consideração que houve a advertência das partes quanto à preclusão do direito à produção da prova 9despacho de fl. 571), declaro preclusa a produção da prova oral requerida pela ré em petição de fl. 547. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte autora, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a fomar convicção para reforma da decisão, pelo que a manutenção por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de informações, à própria Escritoria para certificar o cumprimento do artigo 526 do CPC e comunicar que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, preferencialmente pelo sistema mensageiro. Dil. Nec." - Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0000110-86.2010.8.16.0079-GENECI VALMORBIDA LIMA e outro x CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE- "(fls.115) - Tendo em vista certidão de fls. 114, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

31. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000588-94.2010.8.16.0079-CLAIRTON WILAMOSKI VIEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.69) - Tendo em vista certidão de fls. 65, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000591-49.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A x PAULO CESAR CARLETTO- "(fls.65) - Defiro o requerimento de fls.63. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

33. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000815-84.2010.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERE LTDA e outro x JOAO ROSSA e outro- "(fls.140) - Intime-se Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias - fls. 138. DN." -Advs. JAIR TADEU DE MORAIS FILHO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001238-44.2010.8.16.0079-TEREZA BARBOZA HENDLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.127) - Tendo em vista certidão de fls. 123, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

35. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0001541-58.2010.8.16.0079-AMADOR CARDOSO x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR- "(fls.65) - Tendo em vista certidão de fls. 64, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência

da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NILSO LUIZ FERNANDES.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001800-53.2010.8.16.0079-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- (fls.776/781 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro ao disposto no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a decadência do crédito exigido pela Fazenda Municipal, oriundo dos fatos geradores ocorrido em 22/01/1997, face ao encerramento do decurso de prazo;

b) DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal no que toca aos créditos tributários restantes. Em razão da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o embargante ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargada, os quais vão fixados em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC; e condeno a embargada ao pagamento dos restantes 20% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, os quais vão fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Dispensa-se o reexame necessário, considerando que o valor do crédito tributário é inferior a 60 salários mínimos, conforme dispõe o art. 475, §1º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a aos autos executivos principais. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e NILSO LUIZ FERNANDES.-

37. EXECUCAO-0001851-64.2010.8.16.0079-BANCO VOTORANTIM S/A x PAULO CESAR CARLETTO e outro-(fls.57) - Diga a parte sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias." -Adv. JORGE LUIS ZANON.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002443-11.2010.8.16.0079-SAO JORGE AGRONEGOCIO LTDA x EVANDRO PAGLIARIN- (fls.119) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Int. e Dil. Nec.-Adv. EVERTON MUELLER.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002600-81.2010.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO LUIZ JELONSCHEK-(fls.57) - Diga o exequente. (fls.56). DN." -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH.-

40. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0002755-84.2010.8.16.0079-SERGIO FABIANE x ESTANCIA CRISTO REI LTDA e outro-(fls.168) - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 13:15 horas. Intimem-se.(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e EVERTON MUELLER.-

41. ACAO CIVIL PUBLICA-0003071-97.2010.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO PERETTO-(fls.653 - publicação parcial) (...) Tratando-se de matéria que não admite conciliação, passo a sanear o feito em gabinete. O requerido arguiu, preliminarmente, a violação do devido processo legal. Sinteticamente relatado, decido. A preliminar arguida não se sustenta. Da análise dos autos constata-se que às fls. 70/72, o requerido foi devidamente ouvido no inquerito civil, momento em que teve oportunidade de defender-se, praticando o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual não há o que se falar em violação ao devido processo legal. Desta feita, afasto a preliminar arguida. Estão presentes, nesta relação processual, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, declaro-o feito saneado. III - Fixo como ponto controvertido que será objeto de prova: (a) a ocorrência do(s) ato(s) de improbidade descrito(s) na inicial; (b) a responsabilidade da(s) parte(s) ré(s) por tal(is) ato(s); (c) a existência e extensão dos danos. IV - Defiro as provas requeridas pelo requerido, consistente na juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas. Entendo desnecessária a realização de prova pericial. Desde já, designo a data de 10 de abril de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o requerido observar o disposto no art. 407, do CPC, quanto ao depósito do rol de testemunhas. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

42. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0004065-28.2010.8.16.0079-VANDERLEI CARINI x MUNICIPIO DE VERE-PR- (fls.124) - Tendo em vista certidão de fls. 123, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER.-

43. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000310-59.2011.8.16.0079-ELIZETE APARECIDA PARZIANELLO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.137) - Tendo em vista a certidão de fls. 136, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e MOACIR LUIZ GUSSO.-

44. REPARACAO DE DANOS-0000962-76.2011.8.16.0079-TRANSPORTES DE PASSAGEIROS OLITUR LTDA e outro x ANTONIO OSMAR HENKES e outro-(fls.77) - Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional da Justiça - CNJ, bem como a autorização de funcionamento deste juízo no sábado (dia 10/11) e domingo (11/11) redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10 de novembro de 2012, às 09:00 horas da manhã. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ALEXANDRE MAFFISSONI e LURDES FRANCIELE RIZZO.-

45. APOSENTADORIA POR IDADE-0001403-57.2011.8.16.0079-AMARO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (fls.82) - Tendo em vista certidão de fls. 78, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GILBERTO JAKIMIUI, ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA.-

46. ACAO CIVIL PUBLICA-0001857-37.2011.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE LUIZ RAMUSKI e outros-(fls.1477) - Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Remeta-se por fax as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, manifestem-se as partes, em cinco dias." -Advs. EDUARDO CAMBI, NILSO LUIZ FERNANDES, ADAO FERNANDES DA SILVA, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

47. DECLARATORIA-0002256-66.2011.8.16.0079-CLEOMAR PETRI x DAP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (PROVIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)-(fls.123 - publicação parcial) - Houve Reconvenção. Não há questões pendentes, dou o feito por saneado. O ponto controvertido diz respeito aos termos do contrato entabulado entre as partes, e em especial o real tamanho da casa contruída e a existência da dívida e consequente legalidade do protesto. Diante disso defiro a produção das seguintes provas: a) Pericial: Intimem-se as partes, outrossim, para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio como perito o Dr. Marcos Kehl e Dr. Elynton F. Mayer, o qual deverá ser intimado após o decurso do prazo das partes, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais devem ser pagos pela parte autora. Na sequência, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de se ter por renunciada a produção de tal prova. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. Caberá ao Sr. perito comunicar os advogados das partes e assistentes técnicos do início dos trabalhos periciais, desde que o faça mediante meio idôneo, comprovando quando da entrega do laudo. Caso pretenda que a intimação seja realizada através do juízo, deverá comunicar a data de início dos trabalhos com a devida antecedência. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. b) Testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão - sob pena de preclusão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. Para a audiência de instrução e julgamento designo a data de 04 de abril de 2013 às 14hs30min." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, MARIANGELA PICCOLLI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI.-

48. APOSENTADORIA POR IDADE-0002277-42.2011.8.16.0079-DEVILDA WEBER VESCOVI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (fls.88) - Tendo em vista certidão de fls. 84, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

49. ACAO CIVIL PUBLICA-0002436-82.2011.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LOIVO ROQUE RITTER e outros- (fls.934) - Tendo em vista certidão de fls. 933, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER.-

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002518-16.2011.8.16.0079-ERTILE CADORE COLLA x DELAIR JOSÉ BIAVA- "(fls.78) - Tendo em vista certidão de fls. 75, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NEVALDO FRANCISCO ZAZELLA-.

51. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002698-32.2011.8.16.0079-ALVA NEVE RECHI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.65) - Tendo em vista certidão de fls. 61, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002976-33.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A x SESTILIO JACOB CARLETTI- "(fls.42) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais ficam por conta do executado. P.R.I." - Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0003272-55.2011.8.16.0079-NEREU ORELLES DE MEDEIROS e outro x GELINDO JOÃO FOLLADOR- "(fls.139) - Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional da Justiça - CNJ, bem como a autorização de funcionamento deste juízo no sábado (dia 10/11) e domingo (11/11) redesigno a audiência de Conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 17:00 horas da tarde. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ROGÉRIO LUIS GOULART DE LIMA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

54. AÇÃO DE COBRANCA-SUMARIO-0004046-85.2011.8.16.0079-SALETE FERNANDES DO PRADO DA SILVA e outros x HDI SEGUROS S/A- "(fls.86) - Tendo em vista certidão de fls. 85, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005573-72.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS "CRESERV" x MARMORARIA COELHO LTDA - ME e outro- (Ante a resposta do ofício de fls.78/80, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

56. COMINATORIA-0005789-33.2011.8.16.0079-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E CULTURAL DE SAO JORGE D' OESTE- "(fls.164) - Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional da Justiça - CNJ, bem como a autorização de funcionamento deste juízo no sábado (dia 10/11) e domingo (11/11) redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10 de novembro de 2012, às 09:15 horas da manhã. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

57. EXEC. ENTREGA DE COISA CERTA-0001017-90.2012.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VALMOR PAULO GEREMIA- (Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.28, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0001054-20.2012.8.16.0079-AUTO POSTO SUL LTDA x MEGA FERTIL FERTILIZANTES LTDA e outros- "(fls.67) - Tendo em vista a Semana da Conciliação instituída pelo Conselho Nacional da Justiça - CNJ, bem como a autorização de funcionamento deste juízo no sábado (dia 10/11) e domingo (11/11) redesigno a audiência de Conciliação para o dia 10 de novembro de 2012, às 09:30 horas da manhã. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0001621-51.2012.8.16.0079-IDIOGENIO SCHIMIT DE SOUZA e outro x GRACIELA SCHIMIT SCOLARIS e outro- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandato de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001878-76.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ITALY COMPANY ACABAMENTOS E DECORAÇÕES LTDA

EPP e outros- "(fls.37) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Int. e Dil. Nec."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

61. BUSCA E APREENSAO-0002478-97.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x LEONIR MARCOLAN- "(fls.39/40 - publicação parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003013-26.2012.8.16.0079-ODIR JOSE TRENTIN - FIRMA INDIVIDUAL x FABRICIO CUSTODIO- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação - ITINERANTE do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0003482-72.2012.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARREMATACAO MERCANTIL x FLAVIO FERNANDO GALVAN- "(fls.42 e verso - publicação parcial) ...Isto posto, defiro a liminar, determinando que se proceda a reintegração do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado na mãos da parte requerente, à qual incumbirá os deveres de fiel depositária do mesmo. (...) Cite-se o réu..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. AÇÃO DE COBRANCA-0003561-51.2012.8.16.0079-NEREU CARLOS MASSIGNAN x ESTADO DO PARANA- "(fls.46) - Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do déculpo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº. 1.060/1950). Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 16h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente (...) Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

65. AÇÃO POPULAR-0003670-65.2012.8.16.0079-PAULO ERNESTO CAPPELLESSO e outro x DILMAR TURMINA e outros- "(fls.33 e verso - publicação parcial) ...Ante o exposto, concedo a liminar requerida para o fim de determinar a suspensão dos valores correspondentes aos aumentos salariais indevidos dos requeridos, referentes ao Projeto de Lei nº. 001/2011 e Lei Municipal nº.849/2012, mantendo-se os valores de subsídios de prefeito e vice prefeito fixados para a legislatura 2009/2012 do Município de Cruzeiro do Iguaçu/PR. Citem-se os réus para querendo apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o Ministério Público. Demais diligências necessárias." -Adv. CLEDIMAR BERTOLDO-.

66. SEQUESTRO-0003719-09.2012.8.16.0079-JOSE ALAIR RODRIGUES TELES x SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS e outro- "(fls.37 e verso - publicação parcial) ... Assim, num juízo preliminar e de consignação sumária tenho que estão demonstrados o "fumus boni iuris" e o periculum in mora", pelo que com base nos artigos 855 e seguintes do CPC, defiro liminarmente a medida cautelar de arrolamento de bens da Empresa Vízifrigi LTDA, nomeando a própria parte ré como fiel depositária, bem como, decreto a indisponibilidade de bens. (...)" -Adv. MOISES ALBIERO-.

67. BUSCA E APREENSAO-0003720-91.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO BARBOSA- "(fls.35 - publicação parcial) ...Documentalmente provada como está a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0003757-21.2012.8.16.0079-CLAUDINO PINZON x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS e outro- "(fls.38) ...Considerando que o pedido foi movido em face de pessoas jurídicas de direito público, impõe-se a realização de justificação prévia para comprovação dos requisitos previstos no art. 927, do CPC, conforme dispõe o parágrafo único do art. 928 (...). Assim, designo audiência de justificação prévia para o dia 09/10/2012, às 13:00, ocasião em que a parte autora poderá arrolar testemunhas, que comparecerão independente de intimação, salvo manifestação em contrário da parte autora. Intime-se. Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada, sendo que poderão intervir desde que por intermédio de advogado. Outrossim, o prazo para contestar, de quinze dias, será contado a partir do despacho que analisar o pedido liminar." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

69. USUCAPIAO-0003769-35.2012.8.16.0079-HELMUTH SCHMIDT- "(fls.25) - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), adotando as seguintes medidas: a) acostar aos autos memorial descritivo; b) juntar aos autos planta atualizada do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do nº. da carteira profissional (CREA), contendo: localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes - "Na ação de usucapião, a petição inicial deve ser acompanhada da planta do imóvel usucapiendo, o que constitui formalidade indispensável e que não pode ser substituída por simples esboço ou croqui". (RT 491/77; 510/196); c) identificar os confrontantes e, d) juntar certidão atualizada do Cartório Distribuidor desta Comarca, atestando a inexistência de ações possessórias;

a qual deverá abranger o prazo prescricional da lei civil e todos os possuidores deste período. Intimem-se." -Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003770-20.2012.8.16.0079-LUIZ RODRIGUES x LUIZ MARTINS-(fls.21 - publicação parcial) ... Reserva a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior, após a apresentação da contestação, tendo em vista que no presente caso, entendo mais prudente que se oportunize o prévio contraditório. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 297, do CPC) (...) Intimem-se." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-

71. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003812-69.2012.8.16.0079-NEUSA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.47) - Vistos, etc... Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 14hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003819-61.2012.8.16.0079-MUNICÍPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x LEVINO FAY- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$263,20, Distribuidor no valor de R\$40,32 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003827-38.2012.8.16.0079-MUNICÍPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ARTEMIO ANTUNES SACRAMENTO e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento do remanescente das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$9,40 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003888-93.2012.8.16.0079-J.J.A MONTEIRO MERCADO ME x BRUNA MARA OLIARI e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$132,94 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e POLLYANE CELI GUSSO-

75. AÇÃO MONITORIA-0003889-78.2012.8.16.0079-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A x SILO GRAO EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA ME- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-

76. BUSCA E APREENSAO-0003894-03.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DE LOURDES BRATTI FLORINTINO- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$332,35 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

77. BUSCA E APREENSAO-0003895-85.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO MADRUGA NETO- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$332,35 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003906-17.2012.8.16.0079-GEIFI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DERCI SAVIGNHAGO- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO e FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME-

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003912-24.2012.8.16.0079-MARIA DE LOURDES BATISTA ACORDE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$23,50 e ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. FLAVIO AUGUSTO PINTO E SILVA e DANIEL VAZ FERREIRA-

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003920-98.2012.8.16.0079-LUCIA MOTTA WIEDEMANN x BANCO VOLKSWAGEN S/A- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$263,20 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003921-83.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC x ROSELI MENON POLASSO-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

82. DECLARATORIA-0003923-53.2012.8.16.0079-VALERIO EVANGELISTA FERREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.58) - 1. A parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adotando as seguintes providências: 1.1 Juntar os documentos necessários que comprovem que o empréstimo realizado foi direcionado a Empresa e não a pessoa física; 1.2 Juntar contrato firmado entre as partes. Int. e Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003932-15.2012.8.16.0079-IVANIR COLETTI MASSIGNAN x BANCO DO BRASIL S/A- (A parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício, conforme item 1.2 da Portaria nº.03/2011, bem como a parte autora para firmar procuração.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÁ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 115/2012

ADELE MARIA BRANDALISE 0063 001218/2008
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0039 001282/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0057 000501/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0024 000540/2005
0046 000294/2007
0099 004047/2010
ALEXANDRE CORREIA 0103 004676/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0104 004977/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0142 000527/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 001444/2008
0126 005705/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0079 000718/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 000384/2009
0150 001827/2012
ALICE FLORIANO CAMARGO 0118 003396/2011
ALINE C.DA CUNHA DINIZ PI 0056 000428/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0157 002572/2012
0170 005361/2012
0172 005506/2012
ALINE F. PESSOA D. SILVA 0040 001327/2006
ALMERINDA RAFFO RODRIGUE 0002 000654/1999
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0138 007718/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0056 000428/2008
ALUIR ROMANO ZANELLATO F 0016 000720/2003
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0096 003141/2010
ANA CHRISTINA RAEDER 0055 000058/2008

ANA LUCIA FRANCA 0006 000381/2001
 0043 000031/2007
 0045 000203/2007
 ANA PAULA BERNARDIM PEPE 0089 001170/2010
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0105 005277/2010
 ANA PAULA SALDANHA 0133 006862/2011
 ANA PAULA VIANA BARMANN 0052 001311/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0145 001167/2012
 0156 002295/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA C 0082 000852/2009
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0037 001067/2006
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0085 001341/2009
 ANDRE MELLO SOUZA 0015 000569/2003
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0083 000981/2009
 ANDREA ARRUDA VAZ 0106 005901/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 000878/2006
 0129 006321/2011
 0137 007707/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0071 000212/2009
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0066 001511/2008
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0013 000420/2003
 ANDRÉ LUIZ CALVO 0137 007707/2011
 ANTONIO EDUARDO MARTINS W 0073 000349/2009
 AYRTON LOPES DA SILVA 0018 000809/2003
 0031 000396/2006
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0014 000426/2003
 BLAS GOMM FILHO 0006 000381/2001
 0007 000390/2001
 0043 000031/2007
 0044 000067/2007
 0045 000203/2007
 0050 000605/2007
 0064 001303/2008
 0159 002739/2012
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0008 000447/2001
 0074 000357/2009
 0082 000852/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0069 001693/2008
 0087 000920/2010
 0158 002721/2012
 0174 005646/2012
 0175 005650/2012
 0176 005651/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 000077/2003
 0012 000090/2003
 0017 000732/2003
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0103 004676/2010
 CARLOS EDUARDO FRANÇA 0096 003141/2010
 CARLOS ROBERTO FELIN RIBE 0039 001282/2006
 CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0185 006246/2012
 CELIO CORDEIRO BARBOZA 0057 000501/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0163 004291/2012
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0011 000077/2003
 0012 000090/2003
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0154 002231/2012
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0017 000732/2003
 CLAUDIR DALLA COSTA 0008 000447/2001
 CLEVERSON JOSE GUSO 0002 000654/1999
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0114 002871/2011
 0124 005239/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001630/2008
 0069 001693/2008
 0087 000920/2010
 0094 002740/2010
 0109 000363/2011
 0118 000396/2011
 0120 004101/2011
 0158 002721/2012
 0161 003198/2012
 0162 003200/2012
 CRISTIANO DIONÍSIO 0037 001067/2006
 CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0091 001828/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0019 000510/2004
 0084 001297/2009
 Cicero Luvizotto 0106 005901/2010
 0106 005901/2010
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0107 006142/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000825/1999
 0044 000067/2007
 DANIEL HACHEM 0003 000690/1999
 0010 000025/2003
 0063 001218/2008
 0100 004092/2010
 DANIELE DE BONA 0028 000074/2006
 0048 000375/2007
 DANIELE DE BONA 0049 000497/2007
 0052 001311/2007
 DANIELE DE BONA 0061 001056/2008
 0070 001725/2008
 0073 000349/2009
 0090 001759/2010
 0102 004612/2010
 DANIELI DUDECKE 0110 000591/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0130 006440/2011
 0155 002235/2012
 DEBORA SEGALA 0142 000527/2012
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0166 004809/2012
 0180 005773/2012
 DENISE REGINA FERRARINI 0040 001327/2006

DENISE ROCHA PREISNER OLI 0130 006440/2011
 0155 002235/2012
 DIANA MARIA EMILIO 0131 006519/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0048 000375/2007
 0070 001725/2008
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0018 000809/2003
 0031 000396/2006
 0057 000501/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 0039 001282/2006
 EDSON GONÇALVES 0038 001256/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0086 001420/2009
 0154 002231/2012
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0096 003141/2010
 ELIAS PRESTES MOREIRA KAR 0119 003634/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0009 000110/2002
 ELTON ALAVER BARROSO 0105 005277/2010
 ELVIO RENATO SEVERO 0020 000704/2004
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0113 002663/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0158 002721/2012
 EURICO HONORATO DE SOUSA 0082 000852/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0132 006664/2011
 EVERTON LUIZ SANTOS 0078 000644/2009
 0093 002138/2010
 FABIANA SILVEIRA 0009 000110/2002
 0145 001167/2012
 0156 002295/2012
 0168 005179/2012
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0008 000447/2001
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0112 002230/2011
 FABIO LUIS DE RAMOS 0016 000720/2003
 0036 000981/2006
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0096 003141/2010
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0076 000384/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0082 000852/2009
 FABRICIO KAVA 0132 006664/2011
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0039 001282/2006
 0138 007718/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 0112 002230/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 0098 003480/2010
 FERNANDA SANTIAGO IEZZI C 0091 001828/2010
 FERNANDO FERNANDES 0008 000447/2001
 FERNANDO JOSE BONATTO 0034 000612/2006
 FERNANDO JOSE GASPAS 0090 001759/2010
 0103 004676/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0112 002230/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0109 000363/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0108 000027/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 001630/2008
 0120 004101/2011
 FRANK RICHARD FAST 0013 000420/2003
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0121 004230/2011
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0033 000535/2006
 0038 001256/2006
 0041 001354/2006
 0184 006600/2012
 GERALDO NOGUEIRA GAMA 0142 000527/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0080 000798/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0161 003198/2012
 0173 005588/2012
 0175 005650/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0136 007664/2011
 0177 005652/2012
 0178 005654/2012
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0016 000720/2003
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0135 007057/2011
 GISELE BIGUETTE 0009 000110/2002
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0130 006440/2011
 0155 002235/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0169 005269/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0039 001282/2006
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0111 001471/2011
 0153 002217/2012
 GUILHERME SALLES GONÇALVE 0089 001170/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0068 001630/2008
 HELIO EDUARDO RICHTER 0018 000809/2003
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0011 000077/2003
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0137 007707/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0164 004492/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0044 000067/2007
 IGUACIMIR G FRANCO 0007 000390/2001
 INACIO HIDEO SANO 0179 005661/2012
 INACIO IDEO SANO 0002 000654/1999
 INGRID DE MATTOS 0086 001420/2009
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0008 000447/2001
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0108 000027/2011
 0122 004397/2011
 JANAINA ROVARIS 0037 001067/2006
 0039 001282/2006
 JAQUELINE CASTANHO 0057 000501/2008
 0147 001449/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0147 001449/2012
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0189 003052/2010
 JOAQUIM ROCHA 0003 000690/1999
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0189 003052/2010
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0003 000690/1999
 JORGE CLARO BADARO 0182 005923/2012
 JORGE DE SOUZA II 0076 000384/2009
 JOSE ANTONIO VALE 0030 000277/2006
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0139 000078/2012

0149 001776/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0137 007707/2011
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0159 002739/2012
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0024 000540/2005
 0051 000824/2007
 JOSE VALERIO DE SOUZA 0189 003052/2010
 JOSIANE BECKER 0079 000718/2009
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0037 001067/2006
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0137 007707/2011
 JOSÉ ROBSON DA SILVA 0089 001170/2010
 JOÃO LEOPOLDO D. CORRÊA L 0091 001828/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0114 002871/2011
 JULIANO RIBAS DEA 0008 000447/2001
 JUSTINO ARATJO 0019 000510/2004
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0016 000720/2003
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000110/2002
 0062 001063/2008
 0067 001617/2008
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0018 000809/2003
 KLAUS SCHNITZLER 0028 000074/2006
 0048 000375/2007
 0049 000497/2007
 0052 001311/2007
 0061 001056/2008
 LAYSSA GOELZER 0110 000591/2011
 LEANDRO DUARTE BORGES DO 0183 005945/2012
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0031 000396/2006
 LUCIANA BERRO 0044 000067/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 000825/1999
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0007 000390/2001
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0121 004230/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 001067/2006
 0039 001282/2006
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0020 000704/2004
 LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0037 001067/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000866/2005
 0035 000878/2006
 0088 000975/2010
 0116 003091/2011
 0137 007707/2011
 0171 005430/2012
 LUIZ FERNANDO COELHO 0187 000269/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0108 000027/2011
 0122 004397/2011
 LUIZ KNOB 0071 000212/2009
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0079 000718/2009
 LUIZ ROBERTO BIORA 0188 005934/2009
 LYGIA MARIA ERTHAL 0033 000535/2006
 0041 001354/2006
 MAGDA L.R. EGGER 0040 001327/2006
 MANOEL GIOVANE ABELHA 0082 000852/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 0107 006142/2010
 MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0119 003634/2011
 MARCELO MAZUR 0144 001104/2012
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0011 000077/2003
 0012 000090/2003
 MARCELO SZADKOSKI 0085 001341/2009
 MARCIA CRISTINA JOHNSON 0025 000555/2005
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0077 000469/2009
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0010 000025/2003
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0134 006975/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 000212/2009
 0086 001420/2009
 0115 002976/2011
 0134 006975/2011
 0148 001692/2012
 0154 002231/2012
 0160 003054/2012
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0181 005803/2012
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0059 000839/2008
 MARCOS ALBERTO PICOLLI 0008 000447/2001
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0018 000809/2003
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0137 007707/2011
 MARCUS ROBERTO IPPOLITO O 0186 000065/1999
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0079 000718/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0147 001449/2012
 MARIANE CARDOSO 0056 000428/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0140 000196/2012
 0157 002572/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0170 005361/2012
 0172 005506/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 000612/2006
 0036 000981/2006
 0040 001327/2006
 0141 000502/2012
 MARILISE TEIXEIRA 0059 000839/2008
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0009 000110/2002
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0059 000839/2008
 MARISA LEOPOLDINA M. C. C 0186 000065/1999
 MARTA P.BONK RIZZO 0097 003284/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0122 004397/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0088 000975/2010
 0137 007707/2011
 MAURICIO LOPES TAVARES 0135 007057/2011
 MAURO CURY FILHO 0021 000763/2004
 0023 000081/2005
 0042 001501/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000763/2004
 0023 000081/2005

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 000540/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 001501/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 000294/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0099 004047/2010
 0117 003193/2011
 0155 002235/2012
 MAYLIN MAFFINI 0056 000428/2008
 0066 001511/2008
 0067 001617/2008
 0115 002976/2011
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0017 000732/2003
 MICHELLE LEBARBECHON MASS 0015 000569/2003
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0092 002092/2010
 0094 002740/2010
 MILTON FERREIRA 0002 000654/1999
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0060 000941/2008
 MURILO CELSO FERRI 0113 002663/2011
 0151 002011/2012
 MURILO HEITOR DE FRANÇA 0152 002051/2012
 MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0089 001170/2010
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0089 001170/2010
 NEI LUIS MARQUES 0004 000825/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 000363/2009
 0118 003396/2011
 0130 006440/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0155 002235/2012
 NELSON PILLA FILHO 0137 007707/2011
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0165 004791/2012
 NILSON LEMES BUENO 0035 000878/2006
 0126 005705/2011
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0051 000824/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0081 000838/2009
 0143 000896/2012
 OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0135 007057/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0042 001501/2006
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0051 000824/2007
 0188 005934/2009
 OTAVIO MAUD FIGUEIREDO 0072 000326/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0069 001693/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0087 000920/2010
 0158 002721/2012
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0110 000591/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0025 000555/2005
 0037 001067/2006
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0039 001282/2006
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0109 000363/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0136 007664/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0060 000941/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0083 000981/2009
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0072 000326/2009
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0130 006440/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0087 000920/2010
 0094 002740/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0026 000862/2005
 0029 000224/2006
 0032 000424/2006
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0095 002848/2010
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0137 007707/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0111 001471/2011
 0117 003193/2011
 0127 005811/2011
 0128 006179/2011
 0146 001346/2012
 0153 002217/2012
 RAFAEL SOARES LEITE 0059 000839/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0090 001759/2010
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0058 000817/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000690/1999
 0010 000025/2003
 0100 004092/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 001511/2008
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0072 000326/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0001 000126/1999
 RICARDO ANDRAUS 0020 000704/2004
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0096 003141/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 0004 000825/1999
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0053 001482/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0108 000027/2011
 RODOLFO HEROLD MARTINS 0096 003141/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0030 000277/2006
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0021 000763/2004
 0023 000081/2005
 0047 000368/2007
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0072 000326/2009
 RODRIGO MALENO GOULART 0087 000920/2010
 0101 004327/2010
 0104 004977/2010
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0025 000555/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 0106 005901/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0025 000555/2005
 0037 001067/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0092 002092/2010
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0002 000654/1999
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0056 000428/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0140 000196/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 0167 004977/2012
 SADI BONATTO 0034 000612/2006
 SANDRO GILBERT MARTINS 0125 005683/2011
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0008 000447/2001

SERGIO CUNHA DA SILVA 0017 000732/2003
 SERGIO LUIZ CHAVES 0022 001210/2004
 SERGIO SCHULZE 0062 001063/2008
 0067 001617/2008
 0145 001167/2012
 0156 002295/2012
 SILVANA TORMEM 0081 000838/2009
 0123 005202/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 0022 001210/2004
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0022 001210/2004
 SILVIO BATISTA 0008 000447/2001
 SILVIO BRAMBILA 0005 000935/1999
 0111 001471/2011
 0117 003193/2011
 0127 005811/2011
 0128 006179/2011
 0146 001346/2012
 0153 002217/2012
 SIMARA ZONTA 0007 000390/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0016 000720/2003
 SOFIA S. MACHADO 0005 000935/1999
 SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS 0001 000126/1999
 SUZANA BONAT 0026 000862/2005
 0029 000224/2006
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0009 000110/2002
 TATIANE MARTINS REZENDE 0082 000852/2009
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0055 000058/2008
 0077 000469/2009
 THIAGO DIAMANTE 0137 007707/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0038 001256/2006
 TIAGO NUNES E SILVA 0184 006600/2012
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 0150 001827/2012
 VANELIS MUCELIN 0110 000591/2011
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0012 000090/2003
 VANESSA BENATO CARDOSO 0097 003284/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000375/2007
 0049 000497/2007
 0052 001311/2007
 0061 001056/2008
 0070 001725/2008
 0073 000349/2009
 0090 001759/2010
 VICENTE SPERCOSKI 0187 000269/1999
 VINICIUS GONÇALVES 0071 000212/2009
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0082 000852/2009
 VIVIANE PATRÍCIA LONGO 0153 002217/2012
 WALDEMAR PONTE DURA 0107 006142/2010
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0063 001218/2008
 WALMOR FURTADO 0074 000357/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0054 000015/2008
 ZORAIDE SANTANA LIMA 0020 000704/2004
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0096 003141/2010
 ÉLCIO KOVALHUK 0037 001067/2006

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-126/1999-ANTONIO CARLOS MENDES x PEDRO WOITSCHOSKI- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art.267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

2. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000399-31.1999.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- O pedido do item "b" de fls. 390 cabe à parte requerente, sem necessidade de intervenção judicial para tanto. As declarações poderão ser consultadas pelo exequente, no balcão, não podendo tirar cópias, ou escanear, diante do sigilo das informações, podendo tomar apontamentos. Não há declaração entregue no ano de 2012 pelo executado João Pedro. Quanto à executado ladyslava, em 2012 houve declaração entregue mas sem nenhum bem arrolado. Assim, diante da ausência de bens, guarde-se localização de patrimônio arquivo provisório. Intimem-se. - Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, INACIO IDEO SANO e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES-.

3. BUSCA E AP. DEPOSITO FIDUCIAR-0000401-98.1999.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE LAURO BARBOSA S/A- As declarações poderão ser consultadas, pelo exequente, no balcão, não podendo tirar cópias, ou escanear, diante das informações, podendo tomar apontamentos.(...) Assim, diante da ausência de bens, guarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JOELSON DOS SANTOS ROCHA e JOAQUIM ROCHA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS-0000402-83.1999.8.16.0038-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JORDAO GREGORIO BARBOSA- (...)Manifeste-se a exequente. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e NEI LUIS MARQUES-.

5. RESCISAO DE PROPOSTA ORD-935/1999-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SEBASTIAO SILVEIRA- Arquivem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA e SOFIA S. MACHADO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000175-25.2001.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMADEU BERNARDES DA SILVA- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC, Condeno a parte

requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante do reconhecimento de ofício da prescrição. P.R.I. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS-390/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALDIR RIBEIRO COUROS e outro- Defiro vistas para o requerente por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, BLAS GOMM FILHO, IGUACIMIR G FRANCO e SIMARA ZONTA-.

8. USUCAPIAO-447/2001-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA-Ao requerente para promover ou comprovar as custas do Sr.º Oficial de Justiça de fls.579, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. SILVIO BATISTA, CLAUDIR DALLA COSTA, MARCOS ALBERTO PICOLLI, JULIANO RIBAS DEA, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, FERNANDO FERNANDES, FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000121-25.2002.8.16.0038-BANCO ZOGBI S/A x VALEVINO GOMES DOS SANTOS- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e GISELE BIGUETTE-.

10. MONITORIA-25/2003-BANCO ITAU S/A x C RODRIGUES MENDONCA -ME e outro- (...) Assim manifeste-se a exequente. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO-.

11. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-77/2003-JULIO ROBERTO DE CARVALHO e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Intime-se a requerida. face o desarmamento dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

12. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000294-15.2003.8.16.0038-LUCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Manifestem-se às partes sobre fls. 312, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

13. USUCAPIAO-420/2003-MADEIRAS STERN LTDA x JOAQUIM ALVES DE CAMARGO- Para a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar custas de expedição de mandado de registro, bem como para advogada do requerido Dr.ª Andreza Cristina Stonoga, retirar no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão para fins de combrança de honorários junto ao Estado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FRANK RICHARD FAST e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

14. ARROLAMENTO-426/2003-ANTONIO FRANCO DE BASTOS e outros x JOAO CLAUDINO DE BASTOS (ESPOLIO DE) e outro-Providencie o requerente, o recolhimento das custas da expedição do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

15. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-569/2003-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x CRONOTEC TRANSMISSOES MEC.E MAQ.ESPECIAIS LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R \$ 27,26 (vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.147, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 27,26 - unidade arrecadadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ANDRE MELLO SOUZA e MICHELLE LEBARBECHON MASSIGNAN-.

16. DECLARATORIA-720/2003-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x CRONOTEC TRANSM. MEC. E MAQ. ESPECIAIS LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 120,32 (cento e vinte reais e trinta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.233, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 120,32 - unidade arrecadadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e FABIO LUIS DE RAMOS-.

17. NULIDADE DE VENDAS-732/2003-ANNA MARIA FRANCO ZANON e outros x MARLI IOLIT FRANCO CLAUDINO e outros- Sobre a proposta de fls. 665-669, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, SERGIO CUNHA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

18. ANULATORIA C/C PED TUT ANTECI-809/2003-B & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Não há declaração registradas pelo executado na receita federal de 2009 a 2012. Assim, diante da ausência de bens, guarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, HELIO EDUARDO RICHTER, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-510/2004-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PERSONALIDADE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA- Providencie

a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R \$ 62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.155, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 62,98 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JUSTINO ARATJO-.

20. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-704/2004-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x MARIA CAMPARIM MACHADO e outro- Isto posto REJEITO a impugnação à execução, nos termos da fundamentação supra. Sem fixação de honorários por ser decisão interlocutória. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, ELVIO RENATO SEVERO e ZORAIDE SANTANA LIMA-.

21. REINTEG POSSE P.E DANOS MOVE-763/2004-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA DA PENHA OLIVEIRA SALMEN e outros- Autorizo o desentramento dos documentos requeridos, condicionado a substituição dos mesmo por cópias idênticas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

22. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1210/2004-SEBASTIAO PEDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL-Providência às partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.174,68 (um mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.98, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 834,72 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 150,07; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 149,55. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SERGIO LUIZ CHAVES-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-81/2005-ROSANGELA DE FATIMA DE OLIVEIRA PINTO x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Defiro vistas para a requerida por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

24. REVISAO CONTRATUAL-540/2005-ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Defiro vistas aos autores por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

25. MONITORIA-555/2005-MARCIA CRISTINA JONSON x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão quanto à extensão da penhora determinada, com o reconhecimento da compensação de eventuais créditos inscritos do fisco. Expeça-se novo ofício, com a reintegração dada por esta decisão. Intimem-se. -Advs. MARCIA CRISTINA JOHNSON, ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

26. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-862/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x A.K.C. DE OLIVEIRA IMP.E EXP.- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

27. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-866/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMARILDO SALVADOR DOS REIS- Intime-se o requerente a informar o local correto para a citação, bem como antecipar as custas da devida diligência, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-74/2006-BANCO ITAU S/A x IZAIAS GONCALVES DE ANDRADE- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 88,36 (oitenta e oito reais e trinta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.105, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 88,36 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-224/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FLAVIO NUNES CAMPOS- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

30. MONITORIA-277/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ELIO RENATO DA ROCHA- Defiro vistas para o requerente por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e JOSE ANTONIO VALE-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-396/2006-AYRTON LOPES DA SILVA x ADRIANA DE FATIMA LIMA- Mñifeste-se o exequente sobre fls. 67-74, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-424/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALTAMIR BAPTISTA BELTRAME- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0001737-93.2006.8.16.0038-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AUGUSTO ROBERTO GUTH- Autorizo o desentramento dos documentos que instruírem a inicial, condicionado a substituição dos mesmo por cópias idênticas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. LYGIA MARIA ERTHAL e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

34. BUSCA E APREENSAO-0001759-54.2006.8.16.0038-BANCO CNH CAPITAL S/A x ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES- JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas remanescentes na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, MARILI RIBEIRO TABORDA e SADI BONATTO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-878/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.123, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 53,58 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NILSON LEMES BUENO-.

36. BUSCA E APREENSAO-981/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x N. M. REFRIGERACA/O LTDA- Para o advogado Fábio Luiz Ramos, retirar a Certidão no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de cobrança de honorários junto ao Estado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e FABIO LUIS DE RAMOS-.

37. MONITORIA-0001748-25.2006.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- As declarações poderão ser consultadas, pelo exequente, no balcão, não podendo tirar cópia, ou escanear, diante do sigilo das informações, podendo tomar apontamentos. Constatou declaração inativa em 2010 e nenhuma declaração em 2012, 2011 e 2009, com relação à pessoa jurídica. Quanto à pessoa física, em 2011 não houve declaração e em 2012 houve declaração entregue mas sem nenhum bem arrolado. Assim, diante da ausência de bens, aguarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Int. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL e CRISTIANO DIONÍSIO-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001779-45.2006.8.16.0038-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ERIEL CARLOS- Defiro a consulta das duas últimas declarações de IR da pessoa física. As declarações de IR estão disponíveis ao exequente para consulta no balcão, não podendo fazer fotocópia ou escanear as mesmas diante do sigilo fiscal, podendo fazer apontamentos. Por sua vez, o único bem declarado pelo executado foi dinheiro em espécie. Assim, proceda-se à penhora por mandado. Com a juntada do mandado, manifeste-se a exequente. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e EDSON GONÇALVES-.

39. ORDINARIA DE NULIDADE DE TITU-0001712-80.2006.8.16.0038-M.N. MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outro x GERALCOOP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM META.- Defiro vistas para o requerente por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, CARLOS ROBERTO FELIN RIBEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

40. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1327/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x HELI JOSE DOS SANTOS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do ofício pela central de mandado. (R \$9,40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAGDA L.R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE F. PESSOA D. SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. BUSCA E APREENSAO-1354/2006-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE DE PAULA- As informações poderão ser consultadas, pelo exequente, no balcão, não podendo tirar cópias, ou escanear, diante do sigilo fiscal, podendo tomar apontamentos. Não há bens declarados nos anos de 2012 e 2011. Assim, diante da ausência de bens, aguarde-se localização de patrimônio no arquivo provisório. Int. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0001633-04.2006.8.16.0038-ANGELA MARIA PEREIRA BECKER e outro x MMD INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 188/189, julgo o presente feito com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

43. BUSCA E APREENSAO-31/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DIONEI FRANCA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas

calculadas em R\$ 90,24 (noventa reais e vinte e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.102, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 66,74 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 23,50. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

44. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000925-17.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 98,37 (noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.140, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 47,94 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 50,43. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

45. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000930-39.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCIO LUIZ CASAGRANDE- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa do ofício, bem como do mandado, anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

46. REVISAO CONTRATUAL-294/2007-CELIA REGINA TOSTES e outro x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 263/265, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

47. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-368/2007-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ANTONIO DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-375/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVALDA APARECIDA LIMA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pagas às fls. 75. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-497/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL ALMADA SANTANA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pagas às fls. 86. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DERLI LINHAR- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de um mandado de citação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

51. ORDINARIA-824/2007-MARIA ZENITA FAGUNDES x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para que o benefício inicial de aposentadoria seja de R\$ 515,13 a partir de fevereiro de 2002, inclusive, e R\$592,39 a partir de INPC/IGPDI a partir de quando deveria ter sido paga cada prestação, bem como juros de mora 01% ao mês a partir da citação. Nos cálculos do benefícios atual, deverão incidir os reajustes posteriores ao fixado no ano de 2005, sobre a base de cálculo correta, ou seja, R\$592,39 em 02.02.2005, e assim por diante, cabendo ao município implantar o benefícios correto a partir do trânsito em julgado desta sentença sob pena de execução. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, sendo estes fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

52. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1311/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEIDIANE BASILIO DE SOUZA ROSA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. BUSCA E APREENSAO-1482/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x ANDREA SUZANAY PAES- Proceda, o requerente,

no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de um mandado pela central. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

54. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-15/2008-MM INCORPORACOES S/C LTDA x JOSUE THOMAZ e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, do edital expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

55. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-58/2008-DURVAL FRANCISCO DE SOUZA x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar à parte autora o direito de receber o benefício previdenciário insculpido no artigo 42 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, a aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% do salário de benefício, desde o dia seguinte à cessação do auxílio doença (09.09.2007), ficando compensados quaisquer valores recebidos posteriormente àquela data, incidindo sobre as prestações vencidas e não pagas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20 do CPC. Tendo em vista o direito reconhecido na sentença e que a demora no pagamento do benefício pode causar à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a impossibilidade do trabalho que habitualmente exercia, MANTENHO A MEDIDA LIMINAR deferida às fls.37/38. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e ANA CHRISTINA RAEDER-.

56. REVISAO CONTRATUAL-428/2008-OTILIA TEREZA MARINS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Dê-se ciência ao requerido dos termos do ofício de fls.203-206. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI, ROSANGELA DA ROSA CORREIA, MARIANE CARDOSO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE C.DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0002477-80.2008.8.16.0038-CEZAR ROBERTO DOS REAIS x OMNI FINANCEIRA S/A-Intime-se o requerido para que promova ou comprove o pagamento das custas de fls. 159, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA, JAQUELINE CASTANHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

58. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2008-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x ELIEZER MASSANEIRA DE ANDRADE- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

59. EMBARGOS - EXECUCAO-839/2008-ANTEX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos, em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. -Adv. MARILISE TEIXEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RAFAEL SOARES LEITE-.

60. REIVINDICATORIA ORD-941/2008-SUILENE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar à parte autora o direito de receber o benefício previdenciário insculpido no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, ou seja, aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% do salário de benefício, desde o dia seguinte à cessação do auxílio doença (13.05.2008), ficando compensados quaisquer valores recebidos posteriormente àquela data, incidindo sobre as prestações vencidas e não pagas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1056/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x QUINTINO GOMES LEAL- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pagas às fls.82. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

62. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1063/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO PEREIRA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Proceda-se o desbloqueio via Renajud de eventual restrição. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

63. MONITORIA-1218/2008-BANCO ITAU S/A x OPCAO PRIMEIRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS e outro- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro constituído de pleno direito o título judicial, pelo qual deverá as partes requeridas pagar à autora a importância de R\$97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data constante nos títulos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10 % (dez) por cento do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e ADELE MARIA BRANDALISE-.

64. BUSCA E APREENSÃO-1303/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIMONE CRISTINA ANCHIETA- Defiro vistas para o autor por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

65. MONITORIA-0002550-52.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x OPÇÃO PRIMEIRA COM E REP. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA- Defiro a consulta das duas últimas declarações de IR da pessoa jurídica e da pessoa física, ambas indicadas às declarações de IR estão disponíveis ao exequente para consulta no balcão, não podendo fazer fotocópia ou escanear as mesmas diante do sigilo fiscal, podendo fazer apontamentos. Por sua vez, diante da ausência de bens aguardar-se localização de bens no arquivo provisório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. REVISAO CONTRATUAL-1511/2008-RIVAIR FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS- Intime-se o procurador do autor a proceder o levantamento dos valores constantes às fls. 170 e 184, bem como o requerido a levantar os valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem os referidos valores depositados a favor do FUNJUS. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os valores conforme determinado acima e arquivem-se. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. BUSCA E APREENSÃO-1617/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x RIVAIR FERNANDES- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Conheço da apelação de fls. 88/104, recebendo no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Ausente recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao E.TJPR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e MAYLIN MAFFINI-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1630/2008-BANCO ITAUCARD S/A x HERZOM BRUNO ALVES- Desta forma, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc VIII do Código de Processo Civil. Custas eventuais, pela parte requerente. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

69. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0002606-85.2008.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x ODILON XAVIER- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1725/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x JORGE LUIZ DA SILVA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pagas às fls. 89. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

71. ORDINARIA-212/2009-VALQUIRIA ARAUJO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o requerido face o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ KNOB, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. CURATELA-326/2009-IVANDRO MIGUEL KUPEKA x MIGUEL KUPEKA SOBRINHO e outro- (...) Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, ficando a sentença integrada na forma da fundamentação. P.R.I. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO, PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

73. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-349/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR PEDROSO - ESPOLIO- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

74. MONITORIA-357/2009-SOUZA CRUZ S/A x SALETE TEREZINHA SELUCSINAK- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. WALMOR FURTADO e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

75. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002679-23.2009.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUDRIE LARA ALVES- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002600-44.2009.8.16.0038-GILSON MACHADO x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 299,48 (duzentos e noventa e nove reais e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.247, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 237,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. JORGE DE SOUZA II, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-469/2009-ROQUE AMADEUS GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial de danos morais, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela antecipada concedida. Oficie-se informando a revogação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido, ficando as verbas suspensas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

78. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-644/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x AUTO CENTER 22 LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.83, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 62,04 - unidade arrecadora Escrivania do Cível Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

79. EMBARGOS - EXECUCAO-0002682-75.2009.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Intime-se o requerente para pagamento de expedição de mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

80. DECLARAT NULIDADE TITULO-798/2009-DEBORA PEROZZO x SIMARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESS. AUT. LTDA e outro- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de: (a) ratificar a decisão de fl.41/42, determinando a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere à pendência discutida nos autos; (b) declarar a inexistência das relações jurídicas entre as partes, referentes às duplicatas de nº 21691; 21175; 21212; 22233; 21311; 20658; 20316; 20559; 19516; 19457; 19751; 19946; 20885; 20741; 19071; 20567;21721; 20567; 21721; 19611; 20567; 21721; 2171E; 2171F; 2171G; e 2171H, (fls.16/20); (c) e a condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo este valor ser monetariamente corrigido pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da publicação desta sentença. Diante a sucumbência, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-838/2009-BANCO FINASA S.A x DAYANE APARECIDA DE JESUS MOREIRA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias recolhimento das custas referentes à expedição do ofício. (R\$9,40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

82. REPARACAO DE DANOS-852/2009-DENILSON LEAL DOS SANTOS x EDMA MARIA ALVES e outro- Isto Posto, homologo, por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrados nestes autos às fls. 261, entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes conforme o acordo. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, VIVIANE ALMEIDA QUADROS, MANOEL GIOVANE ABELHA, TATIANE MARTINS REZENDE, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR-.

83. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002729-49.2009.8.16.0038-INDUSTRIA DE CARROCERIAS PARANA LRDA x CARLOS ROBERTO D SILVA - FABRICA- O pedido de fls.47 foi indeferido às fls.43. Assim, aguardar-se localização de bens no arquivo provisório. Int. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0002811-80.2009.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARIZA APARECIDA BARBOSA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

85. ARROLAMENTO-1341/2009-AUGUSTO GABRE e outros x TEREZA MANCE GABRE- Intime-se a inventariante sobre fls.59-60. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

86. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1420/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ERICA BARTZ- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrituração desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0000920-87.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x TOBIAS BOLDT- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 77,00 (setenta e sete reais). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.86, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor

de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 36,66 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RODRIGO MALENO GOULART-.

88. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000975-38.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS FERNANDO CANDIDO- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de um mandado, bem como instruir com 05 (cinco) cópias da inicial. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

89. CIVIL PUBLICA-0001170-23.2010.8.16.0038-AÇÃO AMBIENTAL e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão de litispêndência, nos termos do artigo 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 para cada parte requerida citada, ficando revogada a gratuidade de justiça visto que a parte autora nem sequer mencionou a ação em sua petição inicial, o que demonstrou elevada má-fé processual. P.R.I. -Advs. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, GUILHERME SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, JOSÉ ROBSON DA SILVA e ANA PAULA BERNARDIM PEPE BURKO-.

90. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0001759-15.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMAR LOPES JUNIOR- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do ofício pela Central de Mandado. (R\$9,40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARGAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

91. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0001828-47.2010.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x STEELWOOD LTDA e outro- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, diante da extinção sem o julgamento do mérito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO, JOÃO LEOPOLDO D. CORRÊA LEITE e FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORRÊA LEITE-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0002092-64.2010.8.16.0038-SAMUEL DA SILVA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se a requerida a promover ou comprovar as custas de fls.203, Contador R\$10,09, Distribuidor R\$30,25 e taxa Judiciária R\$68,74, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

93. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002138-53.2010.8.16.0038-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AUTO CENTER 22 LTDA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Desentranhem-se os documentos solicitados. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0002740-44.2010.8.16.0038-NELI GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 128/131, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002848-73.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x JOSE EMERSON DA ROCHA- Providencie o requerido, no prazo de 15 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 900,63 (novecentos reais e sessenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.69, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 831,90 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 2,26; Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). (...) Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475 - J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá previstas. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

96. INDENIZACAO-0003141-43.2010.8.16.0038-ROSALINA BATISTA WALTER x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outros- (...) Assiste razão às partes e deve ser produzida prova pericial, completamentando-se a decisão de fls.456. Assim, fica deferida a prova pericial, e arbitrados os honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais), diante da complexidade da perícia e por envolver diversos fatos em tempos diversos, com o pagamento ao final pelo vencido, ficando nomeado o Dr. Fernando Mantovani. As partes deverão apresentar quesitos e assistente técnicos no prazo de 15 dias, se quiserem. Perícia em 30 dias, intimando-se as partes e eventuais assistentes técnicos. (...) A audiência de instrução e julgamento deverá ser designada

após a perícia médica. -Advs. RICARDO AUGUSTO DEWEES, FABIO VIEIRA DA SILVA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EDUARDO PACHECO LUSTOSA, RODOLFO HEROLD MARTINS e CARLOS EDUARDO FRANÇA-.

97. MONITORIA-0003284-32.2010.8.16.0038-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro x LA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

98. INVENTARIO-0003480-02.2010.8.16.0038-HELENA LUIZ BATISTA e outros x PEDRO LUIZ BATISTA (ESPOLIO)- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 30,29 (trinta reais e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.106, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 16,92 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 13,37. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0004047-33.2010.8.16.0038-JOSE LUZ DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

100. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004092-37.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA MARHEOLI LTDA e outro- O pedido de fls.25 foi indeferido às fls.28. Assim guarde-se localização de bens no arquivo provisório. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0004327-04.2010.8.16.0038-CHRISTIAN PELEGRINI DE OLIVEIRA x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 287,26 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.66, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 225,60 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO MALENO GOULART-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0004612-94.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ARLINDO CARVALHO- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0004676-07.2010.8.16.0038-ULISSES BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra-se fls.102, quanto à apelação. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, FERNANDO JOSE GASPARGAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

104. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-0004977-51.2010.8.16.0038-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x CASTRO E ROSA LTDA e outros- 1. Acerca da contestação apresentada pela requerida SOLANGE DE CASTRO FLORICULTURA (fls.43/62), manifeste-se a requerente. 2. HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre o requerente e a requerida MEOTTI & CIA LTDA, nos termos de fls.64/74 por conseguintes, julgo o presente feito em relação à mesma com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. 3. HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre o requerente e a requerida BRU E BRUNA MOZAR nos termos de fls. 88/91 e por conseguinte, julgo o presente feito em relação à mesma, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. 4. Certifique a escrivania acerca da interposição de defesa por parte dos demais requeridos CASTRO E ROSA LTDA, CALCE LEVE MODAS E CALÇADOS e NELSON J SUMEN. 5. Após, manifeste-se o requerente. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e RODRIGO MALENO GOULART-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0005277-13.2010.8.16.0038-JOSE RIBEIRO DE SOUZA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R \$ 789,27 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.106, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 709,70 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 39,23. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

106. USUCAPIAO-0005901-62.2010.8.16.0038-JOANA DE FATIMA DE LIMA x MARIA MADALENA DE AZEVEDO COUTINHO DA ROCHA e outros- Diante da

manutenção do interesse na oitiva das testemunhas pela parte autora e a informação de que uma das testemunhas estaria cuidando da avó internada, o que deverá ser comprovado no prazo de cinco dias, redesigno o ato para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, ficando os presentes intimados. Intimem-se. -Advs. ANDREA ARRUDA VAZ, Cicero Luvizotto, ROGERIA DOTTI DORIA e Cicero Luvizotto-.

107. DESPEJO-0006142-36.2010.8.16.0038-JOEL BERNARDO DE LIMA x MARGARIDA DE OLIVEIRA FERREIRA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. WALDEMAR PONTE DURA, DAIANE MEDINO DA SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

108. COBRANCA (SUMARIO)-0000027-62.2011.8.16.0038-LAURETE DOS PRAZERES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- Intimem-se às partes que foi agendado a data de 23/11/2012, das 08:00 hrs às 11:00hrs na sede do Instituto Médico Legal, devendo este comparecer munido do BOLETIM de OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO. sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0000363-66.2011.8.16.0038-MARILDA DAL SANTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$15.900,00). Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0000591-41.2011.8.16.0038-GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE, LAYSSA GOELZER, VANELIS MUCELIN e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.

111. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001471-33.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

112. COBRANCA (SUMARIO)-0002230-94.2011.8.16.0038-LUIZ CARLOS CAMARGO x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, a fim de condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$6.750,00, a título de DPVAT, deduzido o valor pago de R\$1.687,50, ficando um líquido de R\$5.062,50, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a partir do acidente, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento das custas pro rata, ou seja, 1/3 para cada uma e honorários advocatícios no percentual de 10% ao patronos ex adversus, ficando os honorários compensados nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002663-98.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES & CORREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme declarado às fls. 36/38, e, por consequente, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Suspenda-se o presente feito, a teor do art. 265, inciso II, e 792, ambos do CPC, até o cumprimento do acordo, em arquivo provisório, decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se definitivamente. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0002871-82.2011.8.16.0038-ODAIR JOSE DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade diante do valor do bem adquirido (R \$6.500,00). Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0002976-59.2011.8.16.0038-IRENE BERNASKI x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para excluir os juros capitalizados, transformando-os em juros simples, não cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, exclusão dos encargos administrativos conhecidos como TAC e TEC e restituição em dobro dos valores pagos a maior a ser quantificado em liquidação de sentença, ficando confirmada a liminar. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 I

do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora no montante de 10% do valor da condenação. -Advs. MAYLINO MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0003091-80.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x BENEDITO BRAS FERMIANO- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003193-05.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x FRANCISCA ANUNCIAÇÃO FERREIRA e outros- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 244/274, no efeito devolutivo. As contrarrazões. Após, e ausente recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0003396-64.2011.8.16.0038-EDNA MARIA KRAUSE x BANCO DIBENS LEASING S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 297,35 (duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Devido o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.58, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 225,60 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 31,41. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO, NELSON PASCHOALOTTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. ALVARA DE PESQUISA-0003634-83.2011.8.16.0038-ED & ED MINERACAO LTDA- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, diante da ausência de litígio, ficando acolhidos os embargos de declaração. P.R.I. - Adv. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.

120. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004101-62.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MATEUS VALDEVINO DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.38), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. ALVARA-0004230-67.2011.8.16.0038-LUIS CESAR KUPEKA e outro- Isto posto, DENEGO o pedido de alvará por existir conflito de interesse, devendo o mesmo ser dirimido em sede de inventário ou por ação própria. P.R.I. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0004397-84.2011.8.16.0038-ELIZIA DE SOUZA CASSIMIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$11.000,00). Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0005202-37.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO VAGNER BATISTA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do veículo VOLKSWAGEN/GOL 16V 1.0Mi 4P , cor branca, 1999/1999, placa MAI9351, chassi 9BWZZ373XT035665, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0005239-64.2011.8.16.0038-ROSEMARY DE FATIMA GAI CAMARGO x BANCO ITAULEASING S/A- Diante da inércia do requerente, instado a promover o preparo das custas judiciais, cujo pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, consoante decisão de fls. 34/36, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

125. USUCAPIAO-0005683-97.2011.8.16.0038-NELSON TOORU HONJO e outro x JOAQUIM MUTSUMI HONJO e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.104-116, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRO GILBERT MARTINS-.

126. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005705-58.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIO AIRTON TULLIO- (...) Isto posto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, de modo que declaro este juízo incompetente para processar o pedido em relação ao excepto Mario Airtton Tulio e determino a remessa dos autos à foro central da Comarca de Curitiba/PR. Condene o excepto ao pagamento das custas processuais. Anote-se esta decisão nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e NILSON LEMES BUENO-.

127. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005811-20.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x DIOGENES ALVES PERIN- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

128. RESOL. CONTRATUAL C/C PEDIDO-0006179-29.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EVERSON ALVES DE SOUZA- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

129. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006321-33.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEREU KOSLOSKI- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de um mandado pela central. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

130. REVISAO CONTRATUAL-0006440-91.2011.8.16.0038-MARCIO CLAYTON ZABLOSKI CALIXTO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$37.330,00). Publique-se, registre-se, e intime-se. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.

131. ALVARA-0006519-70.2011.8.16.0038-CICERA ANACLETO DOS SANTOS e outros- (...) Isto posto, INDEFIRO A INICIAL nos termos dos arts. 267, I e 284, parágrafo, único, ambos do CPC. Custas pela parte autora, ficando deferida a gratuidade de justiça. P.R.I. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

132. ORDINARIA-0006664-29.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x EMILENE CRISTINA ZONTA- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$44.195,09 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGPDI desde a propositura da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0006862-66.2011.8.16.0038-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSERCIOS LTDA x ROGERIO MITSUO SATO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANA PAULA SALDANHA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0006975-20.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x ALEXANDRE BERETA MAFIOLETTI NETO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do veículo FIAT/JUNO MILLE FIRE FLEX, 2006/2007, cor branca, placa AOG8512, chassi 9BD15802774898946, em nome da autora, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, ficando indeferida a gratuidade de justiça, ficando deferida a gratuidade de justiça ao requerido. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

135. INDENIZACAO-0007057-51.2011.8.16.0038-LUCIANE DOS SANTOS RAIN e outros x CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO-.

136. REVISIONAL-0007664-64.2011.8.16.0038-EDIMAR MARTINS PINTO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.67-98, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0007707-98.2011.8.16.0038-TOBIAS SCHULTZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.66-104, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, THIAGO DIAMANTE, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAULDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRÉ LUIZ CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS-.

138. REVISIONAL-0007718-30.2011.8.16.0038-AMAURO ROIK x BANCO FINASA BMC S/A- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

139. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000078-39.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE PEDRO SILVEIRA MACHADO e outro- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de constituir servidão de implantação de rede de esgoto em favor da expropriante, no imóvel dos expropriados, e para fixar o valor da indenização em R \$423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), ficando confirmada a liminar. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, visto que a parte autora ingressou diretamente na via judicial, sem comprovação de tentativa amigável de constituição de servidão, conforme art. 30 do Decreto-Lei n. 3365/41 (TJPR, AC

0787063-3). Expeça-se alvará em favor dos expropriados para levantamento do valor depositado. Cabe à parte autora as providências de averbação desta sentença no cartório de imóveis respectivo. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

140. MONITORIA-0000196-15.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADRIANA MELO DE LIMA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

141. MONITORIA-0000502-81.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA-Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

142. COBRANCA (SUMARIO)-0000527-94.2012.8.16.0038-PAULO RENILSON BRUNETTI ME x ITAU SEGUROS S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA GAMA-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0000896-88.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x UMBERTO DIAS DA SILVA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do veículo PEUGEOT/306 XN 1.8i 4P , cor azul, 1997/1997, placa LZG8088, chassi 8AD7ALFZ9V5282857, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

144. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001104-72.2012.8.16.0038-BANCO TRIANGULO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS ASSIS DA FAZENDA LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.52-53), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCELO MAZUR-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0001167-97.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A C F I x LEUNIR SIQUEIRA DUARTE- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Indeferir a expedição alvará, posto que a diligência foi efetivada conforme certidão de fls.35. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

146. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001346-31.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EMERSON JOAO JUSTINO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.59-78, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

147. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001449-38.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FARINHAK E SAID LTDA e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JAQUELINE CASTANHO-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0001692-79.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PATRICIA TEREZINHA BASTOS- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

149. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001776-80.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BATISTA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.59-61), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

150. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001827-91.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDECIR NASCIMENTO DE CARVALHO - ME e outro- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

151. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002011-47.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x SAO LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.24), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

152. REPARACAO DE DANOS-0002051-29.2012.8.16.0038-MICHEL ETIENNE BRAUNSTEINS MEDINA x PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de condenar a parte requerida a pagar à parte autora a reparação dos danos materiais causados no importe de R\$4.326,00 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IGPDI desde a data da nota fiscal de fl.23 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência

recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, bem como dos honorários advocatícios dos patronos adversários no valor de 10% da condenação, ficando os honorários compensados nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MURILIO HEITOR DE FRANÇA-.

153. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002217-61.2012.8.16.0038-MM INCORPORACOES LTDA x ADEMIR RIBEIRO e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.73), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e VIVIANE PATRÍCIA LONGO-.

154. REVISAO CONTRATUAL-0002231-45.2012.8.16.0038-LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.76-110, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0002235-82.2012.8.16.0038-SUELI APARECIDA BATISTA RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0002295-55.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVO DOS SANTOS SENES- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002572-71.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JSN SIQUEIRA E CIA LTDA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do veículo CAMINHÃO AXOR 2540 S, M BENZ, 2008/2008, branca, placa APZ3186, chassi 9BM9584618B587143. Condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem (01.08.2012), pelo seu uso e consequente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0002721-67.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI FELIPPE CLEMENTE- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do veículo CHEVROLET/CELTA HATCH SUPER, cor vermelha, 2004/2005, placa AMK6915, chassi 9BGRY48X05G165926, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

159. DECLARATORIA-0002739-88.2012.8.16.0038-VALDIR MESSIAS ANTUNES x LUCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.86-105, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e BLAS GOMM FILHO-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0003054-19.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANA DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do veículo FIAT/PALIO ELX, cor preta, 2004/2005, placa ALY8252, chassi 9BD17140752481915, em nome do autor, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0003198-90.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA IOLANDA MAXIMIANO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 67/72, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0003200-60.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUISADETE DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO

PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel VOLKSWAGEN/GOL 16V 1.0MI, cor prata, 2001/2001, placa AJV1192, chassi 9BWCA05X61T44786, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

163. BUSCA E APREENSÃO-0004291-88.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELLE ATAISE IVAINSKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.21), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004492-80.2012.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEMARY KOMARCHESKI- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

165. REVISAO CONTRATUAL-0004791-57.2012.8.16.0038-MARCOS JOSE NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R \$ 583,09 (quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.41, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escritão o valor de R\$ 510,42 - unidade arrecadora Escrituraria do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 32,33. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

166. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004809-78.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FERRI E HAIKAL CIA LTDA - ME e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.30), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

167. REVISAO CONTRATUAL-0004977-80.2012.8.16.0038-VISION TRANSPORTES - ME x BANCO PANAMERICANO S/A- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005179-57.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ANDREIA BISCAIA NEVES PALAMAR- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

169. BUSCA E APREENSÃO-0005269-65.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JUCELIA JOICE RIBEIRO DE LIMA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0005361-43.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANE KEIZANOSKI DE ASSIS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0005430-75.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSA SZENDELA MICHELON- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias recolhimento das custas referente à expedição de um mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0005506-02.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSEMAR WILHAN DE ALMEIDA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de um mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

173. BUSCA E APREENSÃO-0005588-33.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON MIRANDA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0005646-36.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RUBENS KOMARCHESKI- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0005650-73.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO SERGIO WOLFF HUSZCZ- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005651-58.2012.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x AMAURI DA ROCHA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado.

(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

177. BUSCA E APREENSÃO-0005652-43.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ABEL TRAVINSKI MATIAS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0005654-13.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CLAUDINEIA BENEDITA SIQUEIRA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

179. SERVIÇAO-0005661-05.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução do AR negativo,(não existe o número indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

180. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005773-71.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x TWZ METALURGICA LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

181. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005803-09.2012.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x ANTONIO LUIZ GEHLEN CORISCO- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA-.

182. ORDINARIA DECLARATORIA DE NUL-0005923-52.2012.8.16.0038-ASSIS ARTUR ADADA x CARLOS GOMES FERREIRA e outros - Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 03 (três) cartas de citação . (R\$56,40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JORGE CLARO BADARO-.

183. MANDADO DE SEGURANCA-0005945-13.2012.8.16.0038-FABIO RASMUSEN DIAS x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO-.

184. BUSCA E APREENSÃO-0006600-82.2012.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSAIOS S/C LTDA x JOEVERTON SAMUEL LEAL- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA-.

185. CARTA PRECATORIA CIVEL-0006246-57.2012.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC-EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRA x VPC BRASIL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.15), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA-.

186. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-65/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TCE TRIUNFO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA- JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP)-.

187. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-269/1999-FAZENDA NACIONAL x MACROSOFF ASSESSORIA ECONOMICA E FINC. S/C LTDA e outro- JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se -Adv. LUIZ FERNANDO COELHO e VICENTE SPERCOSKI-.

188. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5934/2009-A UNIÃO x HORIZONTE - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E ENGENHA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 927,45 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.119, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 827,20 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 59,91. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

189. IMPUGNACAO HABILIT DE CREDITO-0003052-20.2010.8.16.0038- VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 x JOSE VALERIO DE SOUZA - Aguarde-se a liquidação do ativo. - Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULZ, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e JOSE VALERIO DE SOUZA-.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 308/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº 308/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0007 025304/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0007 025304/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0030 031632/2011
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0001 000120/2006
ANA LUCIA PEREIRA 0008 028751/2010
ANDERSON RENY HECK 0001 000120/2006
ANDRE LUIZ DA SILVA 0021 000547/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0009 007857/2011
ANTONIO LU 0009 007857/2011
0020 000410/2006
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0023 000517/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0003 000220/2009
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE 0024 000568/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0009 007857/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0009 007857/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0018 000324/2004
0022 000832/2006
DANIELLE RIBEIRO 0020 000410/2006
0022 000832/2006
0027 014972/2011
0030 031632/2011
0031 003600/2012
0033 007706/2012
DHIAGO R. ANOIZ 0030 031632/2011
EDSON WAINI MARTINS 0033 007706/2012
ELIETE APARECIDA DE GOUVE 0024 000568/2008
0033 007706/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0009 007857/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000220/2009
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0013 006295/2012
FERNANDA P. RIOS 0004 004484/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0003 000220/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0009 007857/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0023 000517/2008
0024 000568/2008
GUILHERME DI LUCA 0007 025304/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0032 004949/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 035331/2011
IRAILSON GORSKI 0012 002868/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0025 002406/2010
0026 005385/2010
IVO KRAESKI 0007 025304/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0004 004484/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0028 028761/2011
0031 003600/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 0013 006295/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0014 017092/2012
KEYDY ROZE CIMA PONTES 0006 013121/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 035331/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0011 035992/2011
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIR 0001 000120/2006
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0019 000310/2005
0025 002406/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0020 000410/2006
0021 000547/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000967/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0015 017815/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0029 029734/2011
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0004 004484/2010
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0004 004484/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0003 000220/2009
NATACHA FISCHER 0009 007857/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0005 010344/2010
0008 028751/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0011 035992/2011
0027 014972/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0001 000120/2006
OSMAR CODOLO FRANCO 0016 023950/2012
PAULO EDUARDO CALGARO 0027 014972/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0003 000220/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 007857/2011
RICARDO ZAMPIER 0032 004949/2012
SILVIA HELOISA FERREIRA M 0024 000568/2008
SUZANE RAMOS PEQUENO 0009 007857/2011

THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0034 010371/2012
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0017 000323/2004
VANESSA PANINI 0004 004484/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0032 004949/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0001 000120/2006

1. ORDINARIA DE COBRANCA-120/2006-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x JULIANA LUCINEIA MELLO-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$723,50 (Setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENEY HECK-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-967/2007-MARCELO COLOMBELLI e outro x WAGNER DE OLIVEIRA PRIMO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a penhora em bens que guarnece a residência do executado Wagner de Oliveira Primo, em virtude deste Of. de Justiça não encontrar bens de utilidades diárias em sua residência ". -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

3. DEPOSITO-220/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SERGIO SILVONEI KERBER-Intime-se pessoalmente e através de seu advogado a parte autora exequente para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, do CPC).-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

4. INTERDICAÇÃO-0004484-98.2010.8.16.0030-DELICIA MACHADO x REINALDO RADMANN- Manifeste-se o requerente, para comparecer perante este Juízo, a fim de prestar o compromisso legal de curadora.-Adv. VANESSA PANINI, MAURICIO MACHADO FERNANDES, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES e FERNANDA P. RIOS-.

5. INDENIZACAO-0010344-80.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a citação do requerido Edir Almeida da Silva e Cia Ltda., no endereço da avenida Ranieri Mazzilli, haja vista que a empresa requerida não esta mais em atividade no local há aproximadamente 2 anos" "Deixei de proceder a citação do requerido Edir Almeida da Silva e Cia Ltda., no endereço da rua Araguaia, haja vista que diligenciei pela referida rua e não visualizei o nº 27." " Deixei de proceder a citação do requerido Edir Almeida da Silva e Cia Ltda., no endereço da rua Sorge Sanwais, haja vista que a referida empresa não esta ativa..."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. INDENIZACAO-0013121-38.2010.8.16.0030-EDERSON CASSEL CZEKALSKI x CRISTIANE DAHMER PEREIRA-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. KEIDY ROZE CIMA PONTES-.

7. SUMARIA-0025304-41.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x CATARATAS IATE CLUB- Sobre o pedido de desistência manifeste-se a parte ré.-Adv. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

8. DEPOSITO-0028751-37.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x THIES E MARTINS LTDA. - ME-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. " Deixei de proceder à citação da requerida Thies e Martins Ltda-Me., haja vista que diligenciei pela referida rua e não visualizei o numero 43..." "... Deixei de proceder a citação da requerida, haja vista que seu representante legal não reside no respectivo endereço..." "...Deixei de proceder a citação da requerida, haja vista que fui informado pelo senhor Gladimir dos Santos, que ele desconhece a respectiva empresa..." "...Procedi a citação do requerido Gladimir dos Santos , que bem cliente ficou por todo conteúdo do presente mandado..."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

9. INDENIZACAO-0007857-06.2011.8.16.0030-ARVELINO DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO e outro- Retifique-se o registro, e a autuação e a distribuição, para que conste no polo passivo também o réu Climar Veículos. Compulsando os autos verifique que o segundo réu ainda não foi citado, pelo que designo o dia 26/11/2012, às 15:00 horas, para a audiência. Intime-se a parte autora e a parte ré Banco PANAMERICANO da audiência designada, na pessoa de seu procurador. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a informação dos Correios "numero inexistente".-Adv. CAROLINE BARBOSA PEREIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANTONIO LU, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, NATACHA FISCHER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

10. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035331-49.2011.8.16.0030-ZENAIDE MENDES x BANCO SANTANDER S/A-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 516,34 (Quinhentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035992-28.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de dar cumprimento ao r. mandado, em razão da parte autora não ter recolhido os valores correspondentes para a citação com hora marcada..."-Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002868-20.2012.8.16.0030-ANTONIO APARECIDO TOSTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Ao

autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. IRAILSON GORSKI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006295-25.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x ANGELICA TRINDADE-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e JULIANA PENAYO DE MELO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017092-06.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SEGREDO MULHER CONFECÇÕES LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

15. AÇÃO MONITORIA-0017815-79.2012.8.16.0030-MARIVALDO DE FREITAS TRANSPORTES LTDA. e outros x MDF-LOCADORA DE VEICULOS LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

16. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0023950-10.2012.8.16.0030-CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO QUINTA DO SOL x STAR-IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- 1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, em que se requer, em apertada síntese, que seja nomeado Perito judicial para realizar perícia em imóvel que teria sofrido danos em razão de vendaval e granizo e cuja cobertura de indenização de seguro não foi deferida pela ré. 2. O caso em análise justifica o deferimento da medida, porquanto o autor não pode aguardar o trâmite normal da ação principal para realizar os consertos necessários. Nomeio como perito o Dr. César Keunecke de Oliveira, engenheiro civil, sob a fé e compromisso de seu grau, devendo ser intimado para apresentar o valor dos honorários. A parte autora já apresentou quesitos e assistente técnico e a parte ré deverá apresentar os quesitos e assistente técnico juntamente com a resposta. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. A data da perícia deverá ser designada para os próximos 45 dias e deveser comunicada ao Juízo com antecedência de 15 dias, de forma a possibilitar intimação das partes. Querendo, poderão, os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo artigo 433, parágrafo único). Cite-se a parte ré para oferecer resposta, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art.802), podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Quanto à distribuição do ônus da prova entendo que, no caso, se justifica a imposição aos réus do ônus de custear a perícia ora determinada. Não quer significar que os réus serão obrigados a custear a perícia. Porém, se escolherem não custeá-la, sofrerão o ônus decorrente. Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova, "(...) segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento as peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...)" (FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, Curso de direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, 2ª Edição, Ed. Jus Podium, pg.91). Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 9.600,00.-Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

17. EXECUCAO FISCAL-323/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HUGO MARTINES CARDENAS- Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador, conforme requerido às fls. 219, item "a": "Tendo em vista que o executado tem procurador constituído nós autos, a intimação deste, por seu procurador, via DJ, da avaliação de fls. 211/215". Intime-se o cônjuge Sra. Aida Inez Cazzola de Martinez, por edital, conforme requerido às fls. 219, item "b".-Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

18. EXECUCAO FISCAL-324/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIMAS DA SILVA- Defiro o pedido de reabertura do prazo conforme requerido às fls. 403.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

19. EXECUCAO FISCAL-310/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EUGENIO ADALBERTO PIETSCH-Defiro a substituição da dívida ativa, conforme requerido às fls. 297. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para que querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 2º, §8º da Lei nº 6.830/80. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

20. EXECUCAO FISCAL-410/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BELONY IGNACIO NUNES- Defiro o pedido de reabertura do prazo conforme requerido as fls. 108.-Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, DANIELLE RIBEIRO e ANTONIO LU-.

21. EXECUCAO FISCAL-547/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x T.W. OLIVEIRA & CIA. LTDA- Intime-se conforme requerido às fls. 124, item "b" : "intimação acerca da penhora realizada às fls. 95, para querendo, no prazo legal, opor embargos."-Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ANDRE LUIZ DA SILVA-.

22. EXECUCAO FISCAL-832/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PORTO DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Intime-se conforme requerido às fls. 1925: " ao procurador do executado para indicar outro imóvel objeto de execução e que ainda tenha débito pendente para fins de ser constrito avaliado e levado a praça". Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento. -Adv. DANIELLE RIBEIRO e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

23. EXECUCAO FISCAL-517/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERNESTO RAMON GARCIA BOBADILLA- Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 75 : "Intime-se a parte executada por seu procurador constituído nos autos Procuração às 70, via DJ, para que proceda ao pagamento do montante de R\$ 515,65, sendo a quantia de R\$ 145,57 a título de honorários advocatícios e despesas processuais, e o valor de R\$ 370,08 referente

às custas- consoante cálculo de fls. 66/67." Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento, tendo em vista o valor do crédito em execução.-Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI e ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.

24. EXECUCAO FISCAL-568/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UIRMES BATISTA DE SOUZA e outro- Intime-se a parte executada UIRMES BATISTA DE SOUZA, conforme requerido às fls. 96: " a juntada de cópia do mandado de Registro da penhora devidamente protocolizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício, após, a intimação do executado, por seu procurador, via DJ, da penhora, para querendo opor embargos. Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento.-Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA e ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.

25. EXECUCAO FISCAL-0002406-34.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ODIVA LUCIA DUTRA e outro- Defiro a substituição da certidão da dívida ativa, conforme requerido às fls. 77. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para que querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80. Após, cumpra-se a decisão de fls. 72, quanto ao bloqueio via BacenJud e RenaJud, em nome da partes executada ODIVA LUCIA DUTRA.-Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

26. EXECUCAO FISCAL-0005385-66.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OSMAR DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de fls. 50. -Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA-.

27. EXECUCAO FISCAL-0014972-78.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MINERAÇÃO GEMAS DO IGUAÇU LTDA-Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador constituído, conforme requerido às fls. 56: "...para que comprove ou proceda ao pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 306,73 e custas processuais (R\$ 520,65), que pedem à extinção do feito..." Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento.-Adv. DANIELLE RIBEIRO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e PAULO EDUARDO CALGARO-.

28. EXECUCAO FISCAL-0028761-47.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade. Intime-se.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO FISCAL-0029734-02.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP.ALBERTO DALCANALE-Indique a parte executada outro imóvel à penhora, juntando a respectiva matrícula, considerando que a dívida do imóvel oferecido às fls. 95/96 encontra-se quitada, fls. 54. Prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

30. EXECUCAO FISCAL-0031632-50.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP.IVO WERNKE e outro- Defiro a substituição da certidão da dívida ativa, conforme requerido às fls. 72. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para que querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 2º, § 8º da lei nº 6.830/80. Remetem-se os autos ao contador judicial conforme requerido às fls. 72, item "b". Após cumpra-se a decisão de fls. 68, itens "4" e "5".-Adv. DANIELLE RIBEIRO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e DHIAGO R. ANOIZ-.

31. EXECUCAO FISCAL-0003600-98.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR- Nego provimento ao recurso. Não há omissão a suprir. A parte demônstr mera irresignação com a decisão judicial, o que desafia recurso com efeito apropriado.-Adv. DANIELLE RIBEIRO e JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO FISCAL-0004949-39.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO MURILLO CARNEIRO KESSELI e outro- Intime-se a executada para que junte a matrícula atualizada (nº 34.799 - apontada às fls. 18) do imóvel indicado à penhora, no prazo de 05 dias. Após, voltem aos autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 11/12 e fls. 21.-Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

33. EXECUCAO FISCAL-0007706-06.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HEULANDA BELETINI JACOBY e outro- Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLE RIBEIRO, EDSON WAINI MARTINS e ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.

34. EXECUCAO FISCAL-0010371-92.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MAREN AGNES BACAN- A parte executada Maren Agnes Bacan efetuou o pagamento do crédito principal, após o ajuizamento da ação de cobrança. É o causador da dívida, de acordo com o princípio da causalidade é obrigado a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do saldo remanescente.-Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

Foz do Iguaçu, 16 de Outubro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 307/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000378/2001
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0027 024967/2011
ALESSANDRA CELANT 0016 023214/2011
ALINE TRINDADE 0010 000660/2009
AMANDA GIMENES COUTINHO 0010 000660/2009
ANDRE LUIZ DA SILVA 0017 035862/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0001 000378/2001
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0025 013865/2011
CARINA BABETO 0005 000064/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0004 000848/2007
CELSO MASSAYUKI ARAKAKI 0012 005557/2010
CLAUDIA CANZI 0022 000380/2000
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0005 000064/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0013 031864/2010
CLEVERTON LORDANI 0016 023214/2011
CRISTINA DE LUCENA MARINH 0023 000163/2003
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0024 000253/2005
DANIELLE RIBEIRO 0024 000253/2005
0025 013865/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0020 013837/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0008 000410/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0008 000410/2009
GUSTAVO FRANCO FERREIRA 0005 000064/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 0011 003356/2010
0015 016604/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0019 013620/2012
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0016 023214/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0025 013865/2011
JOAO MENEGHINI GIRELLI 0012 005557/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0024 000253/2005
JOHNNY PASIN 0013 031864/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0003 000134/2006
0026 023860/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0016 023214/2011
JOSIMAR DINIZ 0025 013865/2011
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0005 000064/2008
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0016 023214/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0015 016604/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0011 003356/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0021 018193/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0016 023214/2011
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0024 000253/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0005 000064/2008
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0002 000257/2005
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0014 006204/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0005 000064/2008
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0016 023214/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0016 023214/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0016 023214/2011
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0001 000378/2001
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0027 024967/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 0009 000435/2009
MAURICIO DEFASSI 0013 031864/2010
MICHELLY ALBERTI 0016 023214/2011
NEDI VALDI DAMIATI 0009 000435/2009
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0005 000064/2008
PAULO CESAR ESTEVAM 0023 000163/2003
RAIMUNDO GIRELLI 0012 005557/2010
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0007 000623/2008
ROGER LUIZ MACIEL 0022 000380/2000
SADI MEINE 0009 000435/2009
SERGIO RICARDO TINOCO 0003 000134/2006
SONIA JANUARIO 0018 000716/2012
UMBELINA ZANOTTI 0004 000848/2007
VILSON DREHER 0006 000384/2008
VITOR DIAS GIRELLI 0012 005557/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA-378/2001-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARTEFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 231: "Certifico e dou fé, que em resposta o pedido de juntada do bloqueio via sistema Bacenjud 2.0, referente a minuta de fls. 218, não foi anexa aos autos tendo em vista que a resposta foi negativa."-Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ADENICIA DE SOUZA LIMA e MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

2. EXECUÇÃO-257/2005-BANCO BANESTADO S/A x ELIO TONET e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 16,92. -Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-134/2006-COOPERATIVA HABIT. DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA x ALEXIS DANIEL JOFRE MONTENEGRO- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 279: Revendo o presente feito constatei que o mandado de Penhora e Intimação de nº 1234/2012, saiu de forma errônea (inversão dos polos), sendo expedido novo mandado de Penhora e Intimação..."-Adv. SERGIO RICARDO TINOCO e JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

4. INDENIZACAO-848/2007-MARINA APARECIDA DA SILVA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam

em R\$ 1.971,16 (Um mil novecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). - Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e UMBELINA ZANOTTI-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL-64/2008-MAURO ANTONIO CAON e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A.-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 602/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/10/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, CARINA BABETO, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, GUSTAVO FRANCO FERREIRA e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-384/2008-ANAPAUOLA ZUCHETTO DE CASTRO x ANDRADE E COELHO LTDA.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 265,28.-Adv. VILSON DREHER-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-623/2008-ESP.ELIO LUIZ FRITZEN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.- Manifeste-se a parte embargada/exequente para apresentar memória de cálculo em fase de cumprimento de sentença.-Adv. RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-410/2009-DAIANE SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Manifestem-se as partes sobre o pagamento das custas no valor de R\$ 524,92.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. ORDINARIA-435/2009-CAPOANI COMERCIO DE MODA LTDA. x MARIA GABRIEL CALÇADOS LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-660/2009-WANDA CEIKOVICZ ZDANSKI x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 255 no valor de R\$ 139,39 -Advs. ALINE TRINDADE e AMANDA GIMENES COUTINHO-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003356-43.2010.8.16.0030-JOAO ADRIANO LOPES x BANCO DIBENS S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 864,25 (Oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

12. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0005557-08.2010.8.16.0030-ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, JOAO MENEGHINI GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI e CELSO MASSAYUKI ARAKAKI-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031864-96.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x ERLEY DE OLIVEIRA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

14. DECLARATORIA-0006204-66.2011.8.16.0030-MARTINA FREITAS x PEDRO PANAGIO e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$617,50 (Seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016604-42.2011.8.16.0030-VALDECI GONZAGA x BANCO BMG S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 522,15 (Quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

16. SUMARIA DE DECLARATORIA-0023214-26.2011.8.16.0030-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Expeça-se alvará na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. Se nada mais for requerido, ao arquivo, com baixa. Intime-se. Ciência ao requerente de que foram expedidos Alvarás de Autorização sob os nºs 643/2012 e 644/2012, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 09/10/2012 ambos junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se a parte ré sobre o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 67,68. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, ALESSANDRA CELANT, JOSIANE BORGES PRADO, IVAN PAIM DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO DE PAIVA, MICHELLY ALBERTI e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0035862-38.2011.8.16.0030-JOSE FERREIRA DE OLIVA e outro x PADOVANI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". - Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0000716-96.2012.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA. x ANTONIO BRAUTIGAM- Sobre o recurso de embargos de declaração, manifeste-se a parte ré em 05 dias.-Adv. SONIA JANUARIO-.

19. EXECUCAO-0013620-51.2012.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA. x PAULO CESAR RIBEIRO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). Manifeste-se sobre o julgamento do agravo. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013837-94.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x DANIEL PUSCH e outros-Ao requerente para comprovar o envio da Carta Precatória.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-0018193-35.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x FABIANI DE SOUZA PEREIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "desconhecido". -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO FISCAL-380/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x T.J.L.ODDONE & CIA.LTDA.-Cumpra-se o despacho de fls. 804, quanto a substituição da penhora, ficando por conta da executada as respectivas. Quanto ao requerimento de julgamento da exceção de pré-executividade observe a parte exequente o item "2" da decisão de fls. 804: "... Deixo de analisar a exceção de pré-executividade, pois resta prejudicada do crédito tributário ato este que importa em reconhecimento do debito..." Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento. Ao executado sobre o Termo de Substituição da Penhora de fls. 811 , imóvel de matrícula nº 17.417, do 1º Circunscrição Local -Advs. CLAUDIA CANZI e ROGER LUIZ MACIEL-.

23. EXECUCAO FISCAL-163/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP. MIGUEL SERRANO PARDO-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado expedido. -Advs. CRISTINA DE LUCENA MARINHO e PAULO CESAR ESTEVAM-.

24. EXECUCAO FISCAL-253/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MACHADO & BERTIN LTDA.- Ante a concordância da parte exequente e do administrador judicial, defiro o parcelamento das verbas acessórias na forma apresentada às fls. 148. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que inicie o pagamento das parcelas. Intime-se.-Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, DANIELLE RIBEIRO, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

25. EXECUCAO FISCAL-0013865-96.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VALDECIR RODRIGUES DIAS e outro- Defiro a substituição da certidão da dívida ativa, conforme requerido às fls. 97. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para que querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80. Após, cumpra-se a decisão de fls. 94, itens "4" e "5".-Advs. DANIELLE RIBEIRO, JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL e BRUNO RODRIGO LIGHTNOW-.

26. EXECUCAO FISCAL-0023860-36.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDOMIRO BASSO e outro- Manifeste-se a parte executada quanto à petição e documentos juntados às fls. 35/47.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

27. EXECUCAO FISCAL-0024967-18.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x APARECIDA VICENTIN ELIAS e outro-Cumpra-se a parte executada o despacho de fls. 23, item "1" : " Intime-se a executada para que junte a matrícula atualizada do imóvel referido na exceção de pré executividade". Após voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 15/18 e fls. 28. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

Foz do Iguaçu, 16 de Outubro de 2012
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 309/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 309/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 000509/2009
0019 017985/2011
ALINE TRINDADE 0008 000509/2009
AMANDA GIMENES COUTINHO 0008 000509/2009
0014 020851/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0018 016171/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0003 000704/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 0013 012752/2010
ANTONIO CARLOS BATISTA TO 0002 000264/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0018 016171/2011
ANTONIO LU 0032 000269/1997

ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0022 034119/2011
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0008 000509/2009
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0009 000766/2009
 CARLOS ROBERTO GOMES SALK 0023 034402/2011
 CERINO LORENZETTI 0035 018979/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000504/2008
 CLAUDIA CANZI 0019 017985/2011
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0012 008718/2010
 CLEVER SCHOSSLER 0023 034402/2011
 DANIELLE RIBEIRO 0034 003778/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0004 000076/2008
 FELIPE FURTADO 0006 000625/2008
 FERNANDA DUARTE MARQUES 0006 000625/2008
 FRANCIELE WOLF 0009 000766/2009
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0015 023906/2010
 0031 022990/2012
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0024 035848/2011
 GIANIZE GALEANO 0001 000123/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000504/2008
 GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0006 000625/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES 0009 000766/2009
 IVAN KALICHEVSKI 0011 001007/2010
 IVO QUERINO NIKLEVICZ 0029 019423/2012
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0024 035848/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0007 000752/2008
 JAIR GOMES 0026 015132/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0016 010636/2011
 JEFFERSON SUZIN 0027 015273/2012
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0006 000625/2008
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0006 000625/2008
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0030 021614/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 016171/2011
 0021 032662/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000752/2008
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0025 009375/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0020 021679/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000076/2008
 KELLY MARINA DE CAMPOS 0017 012065/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0009 000766/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0001 000123/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0018 016171/2011
 0021 032662/2011
 LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0006 000625/2008
 MARCIA L.GUND 0007 000752/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0035 018979/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0004 000076/2008
 0010 000965/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0003 000704/2007
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0001 000123/2007
 PIERRE EMERIM DA ROSA 0002 000264/2007
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0007 000752/2008
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0033 023843/2011
 0034 003778/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0033 023843/2011
 0034 003778/2012
 RAQUEL DA SILVA 0028 015581/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0004 000076/2008
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0013 012752/2010
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0013 012752/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0012 008718/2010
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0033 023843/2011
 0034 003778/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0004 000076/2008
 0010 000965/2009
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0002 000264/2007
 VANESSA WARWAR ARCHANJO 0006 000625/2008

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-123/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO.-
- INVENTARIO-264/2007-APARECIDA GRABOWSKI WELKER e outro x ESP.SOTERO CLAUDIO DE ALMEIDA DIAS e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES, PIERRE EMERIM DA ROSA e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-704/2007-WHYLLAS TRANSPORTES LTDA-ME x JOSE MOREIRA DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.-
- DEPOSITO-76/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x DENISE GARCIA DERTLIM-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-
- EXECUCAO HIPOTECARIA-504/2008-BANCO ITAU S.A. x LUIS CARLOS DO CARMO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-
- AÇÃO DE COBRANÇA-625/2008-BANCO CITICARD S/A. x EMILE ELIAS MELHEM- Indefiro o pedido de fls. 417, de expedição de ofício, porquanto a providencia cabe a própria parte. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intime-se.

- Avoco. A parte autora deve proceder na forma determinada às fls. 60.-Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, FERNANDA DUARTE MARQUES, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, VANESSA WARWAR ARCHANJO e FELIPE FURTADO.-
- PRESTACAO DE CONTAS-752/2008-MARIO VENILTON MALGARISE FONTANELLA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes sobre o ofício do Banco do Brasil de fls. 1278: "... informamos que procedemos a recomposição do saldo em 19/09/2012. Por oportuno, aproveitamos para informar, também que o valor de R\$ 2.043,33 - R\$.008,35 mais correção - foi transferido para Caixa Econômica Federal, em 01/10/2012..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L.GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.-
 - SUMARIA DE INDENIZACAO-509/2009-REJANE BERVIAN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Análise acurada do processo após a produção da prova pericial revela que a produção de prova oral requerida pelas partes é impertinente, não acrescentará para o julgamento o feito. Observe-se que "o julgador é o destinatário da prova, e a ele cabe a decisão de julgar ou não antecipadamente a lide, sendo totalmente desnecessária a dilação probatória, quando presentes os elementos necessários à formação de sua convicção". Assim, revogo o deferimento de produção de prova oral.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, ALINE TRINDADE, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-
 - CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015846-34.2009.8.16.0030-IVETE PADILHA RAMOS x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA. e outro- Diante do pedido de suspensão retro formulado sob o fundamento de que não foram localizados bens penhoráveis determinei a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela parte exequente.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.-
 - DEPOSITO-965/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x ANDERSON FERREIRA FRANCA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.-
 - SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001007-67.2010.8.16.0030-ALANN KALICHEVSKI x FINASA S.A.-Manifeste-se a parte autora. -Adv. IVAN KALICHEVSKI.-
 - SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0008718-26.2010.8.16.0030-CARLA DAIANA GUERRA DAMACENO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito proceda-se a penhora via Bacen_Jud. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO.-
 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012752-44.2010.8.16.0030-JOAO SIDNEY SMANIA x VALDIR DE SOUZA- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão os autos, independente de nova conclusão. Intime-se.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES.-
 - INVENTARIO-0020851-03.2010.8.16.0030-VERA LUCIA MORATELLI x ESP. VALMOR UMBERTO MORATELLI- Manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls. 139/168.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO.-
 - SUMARIA DE COBRANCA-0023906-59.2010.8.16.0030-NILSON APARECIDO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Manifeste-se o requerente sobre o envio do Ofício ao IML, sob nº 772/2012 retirado desta serventia na data de 19/06/2012.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-
 - BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010636-31.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELENIR PEREIRA RAMOS- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do DJ.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-
 - REVISIONAL DE CONTRATO-0012065-33.2011.8.16.0030-ELIANE SILVA AMARANTE x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fl.96 e verso, no valor de R \$ 1.098,00, devendo a parte ré se de acordo realizar depósito dos honorários, no mesmo prazo.-Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS.-
 - EMBARGOS A EXECUCAO-0016171-38.2011.8.16.0030-VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- A parte embargante deve promover processo de interdição para que seja nomeador curador, inclusive provisório. Na forma do art. 9º, inciso I, nomeio Curador Especial ao embargante, para atuar neste feito, o próprio procurador Antônio Carlos Lopes dos Santos, sob a fé e compromisso de seu grau. Manifeste-se o MP.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-
 - SUMARIA DE INDENIZACAO-0017985-85.2011.8.16.0030-MARCELO GOBATO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se a parte requerida para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-
 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021679-62.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS - FI e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-
 - EXECUÇÃO DE TÍTULO-0032662-23.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL LTDA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº

01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0034119-90.2011.8.16.0030-AGNELO DANIEL DA SILVA x F.A. CORRETORES S/C LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. E compareça ao cartório a fim de assinar a petição de fls. 30.-Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.-

23. SUMARIA DE REPAR. DE DANOS-0034402-16.2011.8.16.0030-MAURO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. CLEVER SCHOSSLER e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.-

24. ACAO MONITORIA-0035848-54.2011.8.16.0030-JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A x MARCO ANTONIO HORTENSE ERMACURA- Ciência a partes que o cheques de fls. 21,23,25,27,29,31 e 33, foram desentranhados dos autos e substituídos por cópias, e estão a disposição da parte.- Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009375-94.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0015132-69.2012.8.16.0030-JAIR GOMES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Reporto-me a decisão de fls. 19, devendo a parte insatisfeita interpor o recurso cabível ao caso. Intimem-se. -Adv. JAIR GOMES.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0015273-88.2012.8.16.0030-IRACI ELZINHA BAMPPI SUZIN x BANCO PANAMERICANO S/A.- O processo já foi sentenciado, com trânsito em julgado da sentença prolatada. Se nada mais for requerido arquivem-se, com baixa. Intime-se.-Adv. JEFFERSON SUZIN.-

28. REPETICAO DE INDEBITO-0015581-27.2012.8.16.0030-HELLEN GESSICA GOMES FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Recebo a inicial e as emendas de fls. 47/49 e 89/90. Anotações e diligências necessárias. 2. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. 3. Desde já, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a Inversão do ônus da prova em seu favor, no que diz respeito a ocorrência ou não de falha no caixa automático no momento em que a parte autora foi realizar o saque do valor indicado na inicial, bem como acerca da regularidade no procedimento de cobrança dos valores questionados na Inicial. 4. Visto etc. Nos termos do art. 273. 1, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega a parte autora que em 16/01/2012 se dirigiu até uma agência do banco Santander a fim de realizar um saque no caixa automático com o seu cartão de crédito no valor de R\$ 410,00, todavia, houve uma falha no momento de receber o dinheiro, não sendo o saque realizado. Assim, relatou a parte autora que por vários meios buscou solucionar o problema ocorrido, entretanto, não obteve êxito e por consequência, em razão da cobrança do valor não sacado, seu saldo bancário ficou negativamente, em razão da incidência indevida de juros e de uma taxa de saque no valor de R\$ 9,79. Ainda, a parte autora declarou que a partir de março de 2012 passou a receber comunicados da parte ré e do SPC/SERASA, relativos a pendências em sua conta bancária, sendo que a não regularização ensejaria na Inclusão do nome da parte autora junto ao cadastro dos inadimplentes. Por fim, ressaltou a parte autora que a parte ré já vinha realizando as cobranças dos valores mínimos de sua conta corrente e que por tal razão não poderia a parte ré incluir o nome da parte autora junto ao SPC/SERASA. Pois bem, os documentos de fls. 28/34 demonstram a relação havida entre as partes, comprovando que a parte autora possui conta bancária e cartão de crédito junto à parte ré. Já os documentos de fls. 35138 referem-se, aos citados comunicados enviados pela parte ré e pelo SCP/CISERASA à parte autora. Entendo que a discussão judicial do débito, no caso em tela, se mostra suficiente para o acolhimento do pedido antecipatório de tutela, pois se mostra ilógico condicionar o deferimento da medida à juntada de provas que a parte autora não possui condições de produzir, especialmente no que tange a alegada falha no caixa eletrônico no momento em que tentada a realização do saque no importe de R\$ 410,00. E se tal valor não foi efetivamente sacado elidida estaria a mora da parte autora, pelo que se mostram verossímeis as alegações constantes da inicial, o que basta pra o deferimento da tutela antecipada pretendida, ainda mais se considerada a inversão do ônus da prova ora determinada em favor da parte autora e a teoria da carga dinâmica da prova, segundo a qual o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. Ademais, o dever de lealdade processual das partes deve ser prestigiado (art. 14 do CPC), sendo que se no decorrer da demanda restar demonstrado que, ao alegado na inicial, os valores questionados através da presente ação são devidos, a medida antecipatória de tutela poderá ser revogada e a parte improba certamente será reputada litigante de má-fé e, em consequência, penalizada. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é presumido na hipótese dos autos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, em razão da indispensabilidade do crédito na vida pós-moderna e da notória restrição crediciária nos casos de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Por, fim registro que a medida não é irreversível, pois em caso de eventual revogação da medida a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pode ser determinada a qualquer tempo. Por tais razões defiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados na inicial e determino que:

a) Seja imediatamente oficiado ao respectivo órgão de proteção ao crédito para que suspenda o registro de inadimplência ou mora da parte autora em decorrência das pendências indicadas nos documentos de fls. 35/38. no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) que a(s) parte(s) ré(s) se fazer qualquer registro de inadimplência ou mora em nome(s) da(s) s) junto aos órgãos de proteção ao crédito ou praticar qualquer ato ,decorrência do débito em litígio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Com base nos arts. 130 e 355 do CPC de art. 6º VIII. do CDC, de ofício ordeno que a parte ré junte aos autos dentro do prazo de resposta todos os documentos que estão em seu poder relacionados ao protocolo de 12748171879, referido à fl. 04 da Inicial, sob as penas do art. 359 do CPC. Designo o dia 26/11/2012 às 13 h30 mim, para a audiência de conciliação no art. 277 do CPC. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que compareça(m) à audiência as advertências do art. 277, §2ºv, do CPC, observado que a citação da com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) da audiência designada, na pessoa de seu procurador(es). Intime-se. Manifeste-se a parte autora para retirar a Carta de Citação .Demais diligências necessárias.-Adv. RAQUEL DA SILVA.-

29. INTERDICAÇÃO-0019423-15.2012.8.16.0030-EDE MARCOS MORAES x EDILAINA LEAO MORAES-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital e Ofícios expedidos, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021614-33.2012.8.16.0030-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x NEUMANN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO.-

31. SUMARIA DE COBRANCA-0022990-54.2012.8.16.0030-PEDRO HENRIQUE RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-

32. EXECUCAO FISCAL-269/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMAURY RAINHO- Defiro o pedido de reabertura do prazo conforme requerido às fls. 1123. -Adv. ANTONIO LU.-

33. EXECUCAO FISCAL-0023843-97.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIA MEDIANEIRA NEVES PINHEIRO e outro- Intime-se a executada para que junte a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 24/25 e fls. 29.-Advs. PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.-

34. EXECUCAO FISCAL-0003778-47.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA's indicadas às fls. 517 e fls. 613, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente. Especifique a parte executada qual imóvel pretende penhorar, bem junte a respectiva matrícula atualizada. Prazo de 10 dias.-Advs. DANIELLE RIBEIRO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, PRISCILA FERREIRA BLANC e TAMIRES GIACOMITTI MURARO.-

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018979-16.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-4ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDSON BARBOSA DE QUEIROZ e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

Foz do Iguaçu, 16 de Outubro de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 271/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0006 000487/2005
0020 000748/2011
ADRIANA STORMOSKI LARA 0017 000553/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0021 001321/2011
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0003 000692/2004

AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0026 000581/2012
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0021 001321/2011
 CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0022 001339/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0018 001118/2010
 CARLOS AUGUSTO CREMA 0008 000533/2008
 0010 000898/2008
 0012 001263/2009
 0025 000516/2012
 CARLOS ERMINIO ALLIEVY 0001 000588/1997
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0017 000553/2010
 CLAUDIO GUIMARAES 0007 000005/2006
 CRISTIANE LINHARES 0016 000446/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0004 000213/2005
 DANIELLE RIBEIRO 0022 001339/2011
 DANIELLE W. CINTRA MARTIN 0020 000748/2011
 DIEGO LABRE ABDALLA 0015 000045/2010
 ELIETE APARECIDA GOUVEIA 0004 000213/2005
 EMERSON BACELAR MARINS 0011 000994/2009
 0013 001465/2009
 0014 001532/2009
 FABRICIA ARFELLI MARTINI 0008 000533/2008
 0016 000446/2010
 FRANCINE FREDERICO 0002 000054/2002
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000213/2005
 GILCEO JAIR KLEIN 0002 000054/2002
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0017 000553/2010
 0020 000748/2011
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0009 000811/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0027 000676/2012
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0009 000811/2008
 0015 000045/2010
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0008 000533/2008
 0010 000898/2008
 0016 000446/2010
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0005 000354/2005
 JOAO MARCOS BRAIS 0029 000336/2010
 JOEL FERNANDO GONCALVES 0002 000054/2002
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0029 000336/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 000446/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0015 000045/2010
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0026 000581/2012
 JOSIMAR DINIZ 0003 000692/2004
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0004 000213/2005
 JOÃO PAULO DA SILVA 0018 001118/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000354/2005
 JUNIOR RAFAGNIN 0007 000005/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0005 000354/2005
 LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO 0002 000054/2002
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0026 000581/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0019 000129/2011
 0028 000894/2012
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0015 000045/2010
 MARIANA DE MORAES MODOTTI 0015 000045/2010
 NATHALIA LIMA BARRETO 0020 000748/2011
 OLDEMAR MARIANO 0021 001321/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0006 000487/2005
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0001 000588/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000267/2012
 RENATO MARTINS LOPES 0006 000487/2005
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0001 000588/1997
 RICARDO CANAN 0003 000692/2004
 RICARDO ZAMPIER 0009 000811/2008
 RICHARD RAMBO PASIN 0003 000692/2004
 ROBERTO CHIMANSKI 0023 000089/2012
 ROBERTO MARTINS LOPES 0006 000487/2005
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 0017 000553/2010
 RUBIELLE G.BANDEIRA MAGN 0021 001321/2011
 SACHA BRECKENFLED RECK 0020 000748/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 0028 000894/2012
 0029 000336/2010
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 0020 000748/2011
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0020 000748/2011
 VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0024 000267/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0009 000811/2008

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004204-84.1997.8.16.0030 (588/1997) - EXPORTADORA WILSON DE CALÇADOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 1104, que homologou, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação de fl. 1093/1094 celebrada nestes autos movidos por EXPORTADORA WILSON DE CALÇADOS LTDA, APARECIDA REZENDE DA SILVA, WILSON BARRETO DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Adv. do Embargante RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e Adv. do Embargado CARLOS ERMINIO ALLIEVY e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

2. RESCISAO CONTRATUAL - 0009547-85.2002.8.16.0030 (54/2002) - BRADESCO LEAGING S/A x JOAO ANTONIO ISCUISSATI - Às Partes, ante a sentença de fl. 418/427, que com fundamento no art. 267, I, c.c art. 295, parágrafo único, IV, do CPC, julgou extinto o presente processo, em relação ao pedido principal, sem resolução do mérito. No mais, julgou improcedente o pedido reconvenção formulado pelo réu / reconvinde João Antonio Iscuissati. Ante a extinção do pedido principal e a improcedência da reconvenção condenou as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro

no art. 20, §4º, c.c §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Adv. do Requerente LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO e FRANCINE FREDERICO e Adv. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN e JOEL FERNANDO GONCALVES.

3. CAUTELAR DE ARRESTO - 0012388-82.2004.8.16.0030 (692/2004) - OESTEPEL - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. x ENGEOSTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 175, (...) pelo que reconheceu o abandono da causa pela parte exequente e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela parte exequente. Levantem-se eventuais constrições existentes. Adv. do Requerente RICARDO CANAN, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI e RICHARD RAMBO PASIN e Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014287-81.2005.8.16.0030 (213/2005) - VALDERI DE LIMA e outro x SOELY ZIMERMANN - Às Partes, ante o despacho de fl. 174, que indeferiu o requerimento formulado pelo terceiro interessado à fl. 170, tendo em vista que o presente feito encontra-se em andamento. Nada impedindo que seja realizada a consulta do mesmo em balcão, sendo possível, inclusive, a extração de fotocópias. Adv. do Embargante ELIETE APARECIDA GOUVEIA, Adv. do Embargado JOÃO CARLOS OLMEDO e GILBERTO RODRIGUES BAENA e Adv. de Terceiro CÉSAR AUGUSTO TERRA.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 354/2005 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GLOBO x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 562/566, que com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou boas as contas apresentadas pelo réu Banco Bradesco S/A às fl. 194/420. Condenou, ainda, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais da segunda fase e honorários advocatícios, em favor do réu, que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º c.c §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014610-86.2005.8.16.0030 (487/2005) - PETRONILHA VILLALBA RAMIREZ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Intimem-se as partes para que efetuel o pagamento das custas processuais, na forma individualizada no cálculo de fl. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015743-32.2006.8.16.0030 (5/2006) - ESPOLIO DE GETULIO FAUSTINO SOBRINHO x IVETE FAUSTINO CASSEL e outro - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 203, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Adv. do Exequente CLAUDIO GUIMARAES e Adv. do Executado JUNIOR RAFAGNIN.

8. USUCAPIAO - 0015071-53.2008.8.16.0030 (533/2008) - MARIKO MATSUBARA TAKEDA x T. T. I. - TRANSAÇÕES TÉCNICAS IMOBILIARIAS LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 279/284, que julgou improcedente o pedido de usucapião tentado por Mariko Matsubara Takeda, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e FABRICIA ARFELLI MARTINI e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO CREMA.

9. CUMPRIMENTO OBRIG. DE FAZER - 0016010-33.2008.8.16.0030 (811/2008) - ADRIANA CECCON x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Às Partes, ante a sentença de fl. 282, que decorrido o prazo legal sem impugnação e tendo sido penhorada a integralidade do débito através do Sistema BacenJud converteu a penhora em pagamento e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Expeça(m)-se o(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência. Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.

10. IMISSÃO DE POSSE - 0015072-38.2008.8.16.0030 (898/2008) - T. T. I. - TRANSAÇÕES TÉCNICAS IMOBILIARIAS LTDA x MARIKO MATSUBARA TAKEDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 181/187, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a. IMITIR a requerente, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial;
 b. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização, a título de aluguel mensal, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor de aquisição do imóvel, constante na escritura pública de compra e venda, devido a partir da citação até a imissão da autora na posse do imóvel, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, contado do respectivo vencimento (30º dia de cada mês), tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), a partir da citação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido inicial, condenou ainda a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, c.c. § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil.

Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Adv. do Requerido JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018172-64.2009.8.16.0030 (994/2009) - JOSE DE JESUS SILVA e outro x GABRIEL & SCOPEL LTDA - À parte Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 113/114 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017968-20.2009.8.16.0030 (1263/2009) - OTILIA NOVICKI OBADOWSKI x ULISSES ADRIANO FAGOTTI e outro - À Parte, ante a informação de fl. 90, que para a elaboração da avaliação,

importa inicialmente em 2.840,00 unidades de VRC's, equivalente a R\$ 400,44 (quatrocentos reais e quatro centavos). Finalmente informou que havendo diferenças a serem pagas ou restituídas, esta Avaliadora certificará ao final do Laudo de Avaliação, na forma da Instrução indicada. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016370-31.2009.8.16.0030 (1465/2009) - JOSE DE JESUS SILVA e outro x LUIZ MADALENA - À parte Exequente para querendo se manifestar acerca do contido às fls. 117/119. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016451-77.2009.8.16.0030 (1532/2009) - EMERSON BACELAR MARINS e outros x ROSALVO MACHADO DE SOUZA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.

15. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000045-44.2010.8.16.0030 (45/2010) - DUO - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA. x JULIANA FRANCO GALEANO - Às Partes, ante a sentença de fls. 180/184, que em suma (...) julgou improcedente os presentes embargos interpostos por DUO - Clínica de Fisioterapia e Odontologia Ltda., condenando-a ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, compreendendo os dois processo em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento. Advs. do Embargante MARIANA DE MORAES MODOTTI e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e Advs. do Embargado JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008204-73.2010.8.16.0030 (446/2010) - TEMIAN ALMEIDA DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante a sentença de fl. 146, que homologou para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fl. 136/137 celebrada nestes autos movidos por Temian Almeida de Moraes contra HSBC Bank Brasil S/A. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Advs. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e FABRICIA ARFELLI MARTINI e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE LINHARES.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0010800-30.2010.8.16.0030 (553/2010) - JOAO CARLOS ACOSTA e outros x TELEVISAO NAIPI LTDA. - Às Partes ante a sentença de fl. 124/128, que julgou improcedente o presente pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do réu, que fixou em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, observando-se o desposto no art. 12 da lei 1060/50. Advs. do Requerente ADRIANA STORMOSKI LARA e RODRIGO PEREIRA MARTINS e Advs. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021984-80.2010.8.16.0030 (1118/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO e JOÃO PAULO DA SILVA.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003229-71.2011.8.16.0030 (129/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON DE PAULA AQUINO - À Parte, ante a sentença de fl. 81, que tendo em vista a petição de fl. 78, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

20. MANDADO DE SEGURANÇA - 0017488-71.2011.8.16.0030 (748/2011) - CONSORCIO SORRISO DE FOZ e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 849/856, que concedeu a segurança ora pleiteada para, confirmar a medida liminar, declarando, ante a inconstitucionalidade, a ilegalidade dos efeitos concretos da Lei Complementar Municipal nº 172/2011, bem como do Ofício nº 613/2011 DPTP. Condenou ainda, os impetrados das custas processuais. Advs. do Requerente DANIELLE W. CINTRA MARTINS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NATHALIA LIMA BARREIRO e SACHA BRECKENFLED RECK e Advs. do Requerido SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, ADENICIA DE SOUZA LIMA e SORAIA MARTINS HOFFMANN.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033106-56.2011.8.16.0030 (1321/2011) - AIRTON ALMEDO VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante sentença de fl. 124, que: "Citada na presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, a parte ré apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminar de litispendência e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 53/62). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 110/116). É o breve relato do necessário. Decidiu.

Os documentos de fls. 88/106, não impugnados pela parte autora, comprovam a existência de litispendência (art. 301, §§1º a 3º, do CPC) com o processo nº 33104-86.2011.8.16.0030, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca. Em face do exposto, acolheu a preliminar de litispendência e em consequência julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das

verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça.

Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGGNIN.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033550-89.2011.8.16.0030 (1339/2011) - L.S.M. EMPREEDIMENTOS S/C. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante a sentença de fl. 219, que julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Condenou ainda o embargante a efetuar o pagamento das sucumbências. Adv. do Embargante CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001622-86.2012.8.16.0030 (89/2012) - PEDRO DE OLIVEIRA x NIVALDO RODRIGUES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006005-10.2012.8.16.0030 (267/2012) - ZILO PEREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 60/69, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Zilo Pereira, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

25. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0014252-77.2012.8.16.0030 (516/2012) - NELSO IRINEU CORREA x DARCI ALCEO CORREIA - ESPÓLIO e outro - À Parte, ante a sentença de fl. 70/71, que homologou, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de direitos destes autos, salvo erro, omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.

26. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 0015586-49.2012.8.16.0030 (581/2012) - IDAIR JOSÉ DE BORTOLI e outro x MARCIO DAVID DOTTO ORTEGA e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017207-81.2012.8.16.0030 (676/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EVALDO ARISTIDES - À Parte ante a sentença de fl. 46, que da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fl. 43/44, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologou tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Custas na forma pactuada. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0022342-74.2012.8.16.0030 (894/2012) - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 0021265-98.2010.8.16.0030 (336/2010) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA - Às Partes, ante o despacho de fl. 46, que tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, deferiu a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40, caput, e §2º da lei 6.830/80. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Advs. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e JOAO MARCOS BRAIS.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 268/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0006 000549/2006
ADRIANO M.C. RANCIARO 0016 000624/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0009 000161/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0019 000192/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000549/2004
ANA KEILA SCHELBAUER 0013 001115/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0007 000713/2006

ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0007 000713/2006
 ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0004 000566/2005
 ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0006 000549/2006
 ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO 0006 000549/2006
 ANGELICA TATIANA TONIN 0018 001456/2011
 ANTONIO TARCISIO MATTE 0020 000508/2003
 ARACELY DE SOUZA 0015 000466/2010
 ARI BORGES MONTEIRO 0012 000997/2009
 ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO 0008 000129/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000713/2006
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0013 001115/2009
 CARLA ROSANE REZENDE DE O 0003 000674/2004
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0007 000713/2006
 CELSO DAVID ANTUNES 0006 000549/2006
 CESAR SOUZA 0003 000674/2004
 CLARI M. SOARES 0003 000674/2004
 CLAUDIA BUENO GOMES 0006 000549/2006
 DANIEL CURI 0011 000729/2009
 DENER PAULO MARTINI 0004 000566/2005
 EDILSON CHIBIAQUI 0011 000729/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 001115/2009
 ELIETE APARECIDA GOUVEIA 0003 000674/2004
 ELISA DE CARVALHO 0006 000549/2006
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0006 000549/2006
 EMERSON CHIBIAQUI 0011 000729/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000545/2006
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0006 000549/2006
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0007 000713/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 000331/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0006 000549/2006
 GABRIEL MOREIRA 0003 000674/2004
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0006 000549/2006
 GISELE SCAPPINI 0016 000624/2010
 GIZELI BELLOLI 0003 000674/2004
 GUILHERME DI LUCA 0014 001238/2009
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0005 000545/2006
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0015 000466/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANT 0006 000549/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0019 000192/2012
 JIHADI KALIL TAGHLOBI 0017 000346/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000713/2006
 KENNEDY MACHADO 0003 000674/2004
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0006 000549/2006
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0005 000545/2006
 LUIZ CARLOS LAURENÇO 0006 000549/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000466/2010
 0017 000346/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0003 000674/2004
 MAGDA LUIZA ROGODANZO EG 0006 000549/2006
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0017 000346/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000713/2006
 MARCOS LUCIANO GOMES 0011 000729/2009
 MARIA LUCIA GOMES 0013 001115/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 000549/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 000729/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0006 000549/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0010 000331/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000729/2009
 MIRIAM DORETTO BACCHI CAM 0006 000549/2006
 NAYANE GUASTALA 0016 000624/2010
 NELSON JUNKI LEE 0006 000549/2006
 NELSON PILLA FILHO 0015 000466/2010
 NILSON RICARDO ZANARDINI 0005 000545/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0007 000713/2006
 PATRICIA TRENTO 0009 000161/2009
 RAFAEL BARONI 0006 000549/2006
 RAFAEL FURTADO MADI 0006 000549/2006
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0016 000624/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000674/2004
 RICARDO MARTINS MOTTA 0006 000549/2006
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0018 001456/2011
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0018 001456/2011
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 0011 000729/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0013 001115/2009
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0014 001238/2009
 SERGIO FERNANDO HESS DE S 0017 000346/2011
 SERGIO SCHULZE 0018 001456/2011
 TATIANA GAERTNER 0001 000223/2003
 TATIANA KALKO T.B.CUNHA 0006 000549/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 001456/2011
 VITOR HUGO NACHTY GAL 0003 000674/2004
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0016 000624/2010
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0006 000549/2006

1. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0010281-02.2003.8.16.0030 (223/2003) - LEIZE A. CHAIBEN e outros x COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS e outros - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido TATIANA GAERTNER.
2. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 549/2004 - EVA PIMENTEL DA LUZ x LOURENÇO ALVES DA LUZ - ESPOLIO - Foi deferido vistas dos autos. Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012215-58.2004.8.16.0030 (674/2004) - EMILIA DA SILVA SANTOS x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 333, que, homologou, para que produza seus efeitos

jurídicos e legais, a transação de fls. 308/309 celebrada nestes autos movidos por HDI SEGUROS S/A e EMILIA DA SILVA SANTOS.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgou extinto o processo em relação a HDI SEGUROS S/A, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...).

Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTY GAL e Advs. do Requerido CESAR SOUZA, ELIETE APARECIDA GOUVEIA, CLARI M. SOARES, KENNEDY MACHADO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, GABRIEL MOREIRA, GIZELI BELLOLI e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014525-03.2005.8.16.0030 (566/2005) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SOLANGE PINTO SOPRANI - Às Partes, ante a sentença de fl. 225, que conheceu dos embargos e julgou-o procedente no mérito, nos termos da fundamentação supra, para aplicar contra a requerida, além das sanções já determinadas na sentença, a perda da função pública de Presidente da Guarda Mirim de Foz do Iguaçu. Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO e Adv. do Requerido DENER PAULO MARTINI.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016150-38.2006.8.16.0030 (545/2006) - JUSSARA CAMARGO RAHAL - MÊ x BANCO DO BRASIL S/A - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 1290, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Advs. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMAN e NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

6. INDENIZAÇÃO (ordinária) - 0015506-95.2006.8.16.0030 (549/2006) - ALINE DOS SANTOS TROVINO x BANCO ITAU S/A e outros - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 425, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Advs. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RICARDO MARTINS MOTTA e RAFAEL FURTADO MADI e Advs. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILLO, MAGDA LUIZA ROGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, ELISA DE CARVALHO, TATIANA KALKO T.B.CUNHA, LILIAN BATISTA DE LIMA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CLAUDIA BUENO GOMES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, RAFAEL BARONI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR., ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO e XAVIER ANTONIO SALGAR.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016086-28.2006.8.16.0030 (713/2006) - LINDOLFO PATRICIO DE MELO x BANCO FININVEST S/A e outro - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 360, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas já pagas. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

8. MANDADO DE SEGURANÇA - 129/2009 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, que foi solicitado ao gerente da Caixa Econômica Federal, para proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta corrente da titularidade de Cardoso e Corrêa Advogados Associados. Adv. do Requerente ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016367-76.2009.8.16.0030 (161/2009) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALPHEU PHIERRO DE LIMA CHANORRO - À Parte, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 64,86. Advs. do Requerente AFONSO MARANGONI JUNIOR e PATRICIA TRENTO.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017877-27.2009.8.16.0030 (331/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x FABIO ROBERTO RUIZ - À Parte ante o despacho de fl. 93, que diante do pedido de conversão da ação de depósito em execução de título extrajudicial (fls. 84/85), intime-se a parte autora para que emende o pedido no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o original do título executivo (fl. 07/08), sob pena de indeferimento da pretensão. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0018465-34.2009.8.16.0030 (729/2009) - EDSON GALENDE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às Partes, ante a decisão de fl. 995/996, que indeferiu os presentes embargos de declaração. Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI e RODRIGO ALDERETE ONISHI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DANIEL CURI e MARCOS LUCIANO GOMES.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017225-10.2009.8.16.0030 (997/2009) - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DELCIO PERI DOS SANTOS - À Parte requerida, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido ARI BORGES MONTEIRO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017315-18.2009.8.16.0030 (1115/2009) - NERCI GARCIA BAIERLLE x BANCO FINASA S/A - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 209, para expedir alvará em favor do exequente. E, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs.

do Requerido ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016677-82.2009.8.16.0030 (1238/2009) - GERALDO VALENTIN BUOZE ROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante a sentença de fl. 285, que nos termos do art. 794, I, do CPC, julgou extinta a presente execução movida por Geraldo Valentin Buoze Rosa contra Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008714-86.2010.8.16.0030 (466/2010) - DELFINO MATIMIANO FERRAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 154, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrações realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e NELSON PILLA FILHO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012289-05.2010.8.16.0030 (624/2010) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x HOTEL TAROBA LTDA. e outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 188, que: "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a devolução do alvará expedido às dl. 181, eis que confeccionado de forma equivocada. Após, expeça-se novo alvará, em favor do exequente, em nome da advogada Nayane Guastala, conforme requerimento de fl. 180, para levantamento da importância depositada às fl. 177. No mais, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgou extinta a presente execução movida por Companhia Paranaense de Energia - COPEL contra Hotel Tarobá Ltda, e outros. Advs. do Requerente ADRIANO M.C. RANCIARO, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e GISELE SCAPPINI.

17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0008514-45.2011.8.16.0030 (346/2011) - MALHARIA IRMAO DO MAR LTDA x BENEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 151/158, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial para: a. extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face do réu Banco do Brasil S/A, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b. declarar inexistente o débito, objeto do protesto n.º 5088-1, Livro: 2699, Folha: 186, no valor de R\$ 656,93, sacado contra o autor por Benex Beneficiamento Textil Ltda.; c. condenar a requerida Benex Beneficiamento Textil Ltda., ao pagamento indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença.

No mais, em razão da procedência do pedido, determinou o cancelamento definitivo do protesto do mencionado título, comunicando-se o Oficial de Protesto, para os devidos fins.

Considerando que o autor foi vencedor em relação ao réu Benex Beneficiamento Textil Ltda., e vencido em relação ao réu Banco do Brasil S/A, cumpre observar o disposto no art. 26, § 1º do Código de Processo Civil (...). Isto posto, estabeleceu a divisão das verbas de sucumbência da seguinte forma:

a) condenou o réu Benex Beneficiamento Textil Ltda., ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixou em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil; b) condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do réu Banco do Brasil S/A, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Advs. do Requerente MARCIA ELIANE ZANATTA Benco e JIHADI KALIL TAGHLOBI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA.

18. REVISIONAL SUMÁRIO - 0035859-83.2011.8.16.0030 (1456/2011) - ALEXANDRE MARCON x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 154/162, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por ALEXANDRE MARCON, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003837-35.2012.8.16.0030 (192/2012) - ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante a sentença de fl. 106/111 verso, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Maria Rodrigues de Mello em desfavor do Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singular e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça.

Como consequência lógica do julgamento de improcedência do pedido

indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em decorrência do que julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 57 ante a perda de seu objeto. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 508/2003 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Promovase o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido ANTONIO TARCISIO MATTE.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 269/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0011 000669/2009
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000307/2002
0020 000702/2010
0025 000392/2012
0026 000525/2012
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0019 001573/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 001467/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0003 000218/2006
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 0019 001573/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0021 000226/2011
AURORA ZILIO 0001 000307/2002
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0007 000534/2006
BENIGNO CAVALCANTE 0010 000351/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0014 000886/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0009 000709/2006
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0002 000056/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 001453/2009
CLEVERTON LORDANI 0004 000351/2006
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0026 000525/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0020 000702/2010
DANIELLE RIBEIRO 0020 000702/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0018 001467/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0021 000226/2011
ELVIS GIMENES 0015 000974/2009
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0007 000534/2006
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0006 000502/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0017 001453/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0025 000392/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0028 000859/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0020 000702/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 000226/2011
JOAO ROBERTO LIMA BERTOLD 0024 000357/2012
JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIO 0026 000525/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000827/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000552/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0027 000665/2012
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0022 000177/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0022 000177/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0025 000392/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0028 000859/2012
LEANDRO DE QUADROS 0008 000552/2006
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0010 000351/2009
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0012 000816/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0020 000702/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0010 000351/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000351/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000423/2006
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0009 000709/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0020 000702/2010
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 0003 000218/2006
NEANDRO LUNARDI 0007 000534/2006
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0024 000357/2012
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0015 000974/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000056/2006
0007 000534/2006
PAULO SERGIO DE SOUZA 0023 000288/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0029 000565/2006
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0002 000056/2006
0010 000351/2009
PRISCILA BORTOLETI BARTH 0008 000552/2006
PRISCILA FERREIRA BLANC 0020 000702/2010
RAMON JOAO CORREA 0011 000669/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 0007 000534/2006
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0026 000525/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0016 001276/2009

ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0024 000357/2012
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0025 000392/2012
 0028 000859/2012
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0018 001467/2009
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0026 000525/2012
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0014 000886/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 0023 000288/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000218/2006
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0006 000502/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009434-34.2002.8.16.0030 (307/2002) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HEITOR LOTIEU ANGELI - A fim de verificar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, acostre aos presentes autos, certidões referentes aos bens do espólio. Advs. do Requerente AURORA ZILIO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016642-30.2006.8.16.0030 (56/2006) - SOTERO NUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes ante a sentença proferida às fls. 390 que em suma julga extinta a execução com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC ante o pagamento do crédito pelo Executado. Ainda, À parte Executada para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes constantes no cálculo de fl. 393 que importa na totalidade de R\$ 462,48 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para posterior arquivamento definitivo do feito. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015292-07.2006.8.16.0030 (218/2006) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x CENTRO CLINICO PARANAENSE S/C LTDA - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MICHELE BLASKOWSKI COSTA e ALANE RODRIGUES DA SILVA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016051-68.2006.8.16.0030 (351/2006) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x ARAFAT NAYEF JOMMA - Considerando-se que as restrições lançadas através do sistema Renajud não suprem a falta de efetivação da penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

5. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015093-82.2006.8.16.0030 (423/2006) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA INES LOSIUK MANOZZO - À Parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015091-15.2006.8.16.0030 (502/2006) - BRASTERRA COMERCIAL, IMP. E EXP. DE FERRAGENS LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada para que promova a retirada dos alvarás de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente WINICIUS RUBELE VALENZA e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

7. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015298-14.2006.8.16.0030 (534/2006) - KRIS CORREA DUARTE BARROS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 248, que recebeu o recurso de apelação de fls. 235/346 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, NEANDRO LUNARDI e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015956-38.2006.8.16.0030 (552/2006) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BELTRAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e PRISCILA BORTOLETI BARTH DE QUADROS.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015663-68.2006.8.16.0030 (709/2006) - SANDRA REGINA RUCKHABER e outros x NOBRE SEGURADORA S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017649-52.2009.8.16.0030 (351/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x ROCHA E ZIRONDI LTDA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 124, que: 1. indeferiu o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca do endereço daqueles contra os quais litiga independentemente de intervenção judicial. 2. Presumem-se válidas as intimações de fls. 120, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Por cautela intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora também na pessoa de seus procuradores constituídos nos embargos à execução, registrados sob o nº 511/2009 (fl. 59). Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e Advs. do Executado LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e BENIGNO CAVALCANTE.

11. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016003-07.2009.8.16.0030 (669/2009) - EDUARDO LUCIANO x JULIO CESAR DA CUNHA QUEVEDO e outro - À Parte, para efetuar o pagamento das custas remanescentes, que importam no total de R\$ 549,70 (R\$ 495,01 custas Cíveis + R\$ 24,75 Custas do oficial de Justiça + R\$ 29,88 outras custas). Advs. do Requerido RAMON JOAO CORREA e ABNER WANDEMBERG RABELO.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0017907-62.2009.8.16.0030 (816/2009) - ANGELA NAMI x BANCO ITAU S/A - Ao embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Embargante LUIS OGUEDAS ZAMARIAN.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016831-03.2009.8.16.0030 (827/2009) - LILA MOREIRA SANTOS NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao executado, acerca da penhora de valores, para que querendo, apresente impugnação no prazo legal. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017510-03.2009.8.16.0030 (886/2009) - ADEMILTO ANTUNES PIERASSO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO e outro - Ante o contido à fl. 180/182, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.

15. IMISSÃO DE POSSE - 0018005-47.2009.8.16.0030 (974/2009) - ROGERIO GELSON GARCIA x DENISE REGINA PEREIRA GONÇALVES e outros - À(s) Parte(s), ante o despacho proferido às fl. 131, que: "1. Analisando os autos, verifica-se que o mesmo não vem tramitando de forma regular, sendo que no presente momento não está pronto para julgamento, tanto em razão da conexão, como em virtude de ocorrência de irregularidades na constituição do pólo passivo, razão pela qual revogo a decisão de fls. 123.

2. No mais, retifique-se, na autuação, distribuição e registro, o nome da requerida Zilka Regina Gonçalves da Silva Schimmelpfeng Damião, na forma requerida às fls. 107.

3. Considerando o que o pedido de usucapião, conexo a este feito, foi ajuizado por Zilka Regina Gonçalves da Silva Schimmelpfeng Damião e André Luiz Schimmelpfeng Damião, atualmente falecido (fls. 94), retificou a decisão de fls. 96, item "1", primeira parte, reincluindo este último no pólo passivo da lide, através de seu espólio, devendo a escritania proceder as devidas anotações, bem como, intimar o requerente, para, em 10 (dez) dias, indicar o nome e endereço do inventariante do espólio do requerido André Luiz Schimmelpfeng Damião, ou estando tal espólio partilhado, o nome e endereço dos respectivos herdeiros.

4. Por fim, verifica-se que a carta de citação da ré Denise Regina Pereira Gonçalves foi recebida por pessoa diversa (fls. 103), assim declarou a nulidade de tal citação, bem como, determinou a renovação do ato através "ARMP". Adv. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e Adv. do Requerido ELVIS GIMENES.

16. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1276/2009 - BANCO BANESTADO S/A x PHILOMENO SWIDERSKI - À Parte impugnada, para no prazo legal, se manifestar acerca da exceção de prescrição de fl. 106/131. Adv. do Impugnado RENE MIGUEL HINTERHOLZ.

17. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0017700-63.2009.8.16.0030 (1453/2009) - ARACY DA SILVA RISDEN e outros x ITAU SEGUROS S/A - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devedo(s) cumprimento(s). Adv. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 1467/2009 - SIMAO ZANATA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl. 124, que recebeu o recurso de apelação de fls. 103/114 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

19. ARROLAMENTO - Sumário - 0016408-43.2009.8.16.0030 (1573/2009) - AMELIA CURRIEL CABELHO DA FONSECA x VICENTE PINTO FONSECA - ESPOLIO - À Inventariante, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a escritura do imóvel. Considerando que Wagner da Fonseca é herdeiro, estando em local incerto e não sabido, proceda-se a avaliação do imóvel. Por fim, com o fim de resguardar os direitos de Wagner da Fonseca, nomeou como curadora Adriana Aparecida Fernandes, OAB-PR 54.168. Advs. do Requerente ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014647-40.2010.8.16.0030 (702/2010) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 344, que diante do julgamento do agravo de instrumento (fl. 337), recebeu o recurso interposto às fls. 314/319 no efeito meramente devolutivo, com base no art. 520, V, do CPC. À Parte recorrida/requerente, para que querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Advs. do Embargante CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Advs. do Embargado LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005714-44.2011.8.16.0030 (226/2011) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - À Parte, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Advs. do Embargante ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

22. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0003536-88.2012.8.16.0030 (177/2012) - VITOR ALVES TEIXEIRA x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Intime-se o habilitante na forma requerida pelo Ministério Público, para que apresente cópia atualizada da matrícula referente ao imóvel com relação ao qual pretende provar o seu direito. Advs. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007636-86.2012.8.16.0030 (288/2012) - SERVICO NACIONAL DE APREND. COM. ADM. REG. SENAC x ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS - À parte interessada ante a negatividade da consulta no sistema Bacen-Jud e, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequerente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

24. USUCAPIAO - 0009745-73.2012.8.16.0030 (357/2012) - LUIZ RODRIGUES MOREIRA x EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outros - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Requerente ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO.

25. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011400-80.2012.8.16.0030 (392/2012) - LEILA DARIANA BRESCOVITE DE LIMA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 90, que recebeu o recurso interposto no efeito meramente devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC c/c art. 14, §3º da lei 12.016/09. Ao recorrido/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

26. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0014537-70.2012.8.16.0030 (525/2012) - ALCILIA DA SILVA BENEDET e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO e Advs. do Requerido JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017089-08.2012.8.16.0030 (665/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANDANIEL E SOARES LTDA e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Exequerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

28. AÇÃO ORDINARIA - 0020739-63.2012.8.16.0030 (859/2012) - IVONETE SODRE RODRIGUES x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, ante o despacho de fl. 262, que tendo em vista que a declaração juntada não observa o disposto no art. 4º da lei 1.060/50, eis que não faz menção aos honorários de advogado, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, determinou a intimação da parte autora para, em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 0015910-49.2006.8.16.0030 (565/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PLINIO RICARDO SCAPPINI - À Parte, para proceder o pagamento das verbas acessórias, que importam no total de R\$ 3.191,60, distribuídas: R\$ 1.391,17 Honorários advocatícios; R\$ 572,46 custas Cíveis; R\$ 31,39 custas do contador; R\$ 1.087,32 custas do Avaliador Judicial; R\$ 75,46 custas do Depositário Público; R\$ 33,83 custas Funjus. Adv. do Requerido PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 270/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000165/1997

ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0002 000373/2001

0010 000554/2010

ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0022 000304/2012

ANDERSON RENY HECK 0021 000167/2012

ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0013 000898/2010

ANDREA LOPES GERMANO PERE 0020 000150/2012

ANDREIA STRASSBURGER 0025 000904/2012

ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0008 001303/2009

0026 000941/2012

CARLA REGINA KALONKI 0019 000008/2012

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0016 000986/2011

CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000589/2004

CASSIA APARECIDA MIZIARA 0002 000373/2001

CIRO BRUNING 0003 000253/2002

DANIELLE RIBEIRO 0022 000304/2012

DANIELLE W. CINTRA MARTIN 0016 000986/2011

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0007 000561/2009

0011 000658/2010

ELIANA MARIA COLUSSO 0028 000106/2012

ERIKA SHIMAKOISHI 0019 000008/2012

FERNANDA STRASSBURGER 0025 000904/2012

FRANCINE FREDERICO 0002 000373/2001

GUILHERME DE SALLES GONÇA 0016 000986/2011

GUILHERME DI LUCA 0009 001339/2009

HENRIQUE FALEIRO DE MORAI 0015 000916/2011

IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0003 000253/2002

JAAFAR AHMAD BARAKAT 0005 000589/2004

JAIR MOURA 0004 000495/2003

JEANDERSON ECKERT MARTINS 0020 000150/2012

JORGE DA SILVA GIULIAN 0015 000916/2011

JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0014 001005/2010

JOSE GILMAR DOS SANTOS 0001 000165/1997

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000658/2010

JULIO CESAR GOUKART LANES 0014 001005/2010

KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0019 000008/2012

KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0023 000832/2012

LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0017 001318/2011

LUIZ CARLOS PASQUALINI 0006 000825/2008

MARCELO GEORGE FERRARI 0017 001318/2011

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000373/2001

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000658/2010

MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0020 000150/2012

NATHALIA LIMA BARRETO 0016 000986/2011

NEANDRO LUNARDI 0014 001005/2010

NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0015 000916/2011

ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0012 000787/2010

OSMAR CODOLO FRANCO 0004 000495/2003

PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0001 000165/1997

POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000589/2004

PRISCILA GEZINSKI 0002 000373/2001

RICARDO BERTONCINI 0002 000373/2001

RICARDO LABANCA 0013 000898/2010

ROBERTA A. MARTINEZ PERE 0016 000986/2011

ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0012 000787/2010

ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0024 000843/2012

RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0018 001391/2011

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0011 000658/2010

SACHA BRECKENFLED RECK 0016 000986/2011

SADI MEINE 0002 000373/2001

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0007 000561/2009

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0019 000008/2012

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 001391/2011

VALERIA CARAMURU CICARELL 0027 000991/2012

VALTER CANDIDO DOMINGOS 0001 000165/1997

WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0021 000167/2012

WILSON LUIS ISCUISSATI 0021 000167/2012

YARA SUELI LANG 0003 000253/2002

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0004065-35.1997.8.16.0030 (165/1997) - EDIVALDO GREGORIO e outros x COOPERATIVA HABITAC. DA FRONTEIRA - COHAFRONTA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 681, que foi deferido o pedido de substituição de testemunha na forma retro requerida. No mais, considerando que não houve tempo hábil para intimá-las para o ato já agendado, redesignou a audiência de instrução para o dia 22/01/2013, às 14:00 horas. Por fim, ao requerido Empreendimentos Imobiliários, ante a certidão de fl. 682, para recolher guia referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de intimar as testemunhas arroladas. Adv. do Requerente VALTER CANDIDO DOMINGOS e Advs. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS, ADENICIA DE SOUZA LIMA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0006359-21.2001.8.16.0030 (373/2001) - ZILDA CALIXTO PAIVA x VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA - Premininamente, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados. Advs. do Requerente CASSIA APARECIDA MIZIARA e SADI MEINE e Advs. do Requerido PRISCILA GEZINSKI, RICARDO BERTONCINI, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCINE FREDERICO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009495-89.2002.8.16.0030 (253/2002) - CLEBER DOS SANTOS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerido CIRO BRUNING, YARA SUELI LANG e IVONE TEREZINHA RANZOLIN.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB. ADM. - 0010393-68.2003.8.16.0030 (495/2003) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDSON FERNANDO DA SILVA e outros - À Parte, para proceder a retirada da Carta Rogatória para seu devido cumprimento. Advs. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO e JAIR MOURA.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012397-44.2004.8.16.0030 (589/2004) - ARY DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 422, que nos termos do ofício circular 42/2012-GP, determinou que os presentes autos aguardem em cartório sem a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, até o julgamento final da controvérsia referente as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, Plano Collor II, Plano Bresser e Plano Verão, todos sobre a caderneta de poupança. Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT e Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015330-48.2008.8.16.0030 (825/2008) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x SANDRO ROBERTO ZORZAN - Ante o contido à fl. 346/347, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PASQUALINI.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016333-04.2009.8.16.0030 (561/2009) - ADMILSON MARQUES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016163-32.2009.8.16.0030 (1303/2009) - MARCIO MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Preliminarmente, ao exequente para que se manifeste acerca do contido às fl. 244/253. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015827-28.2009.8.16.0030 (1339/2009) - ANTONIO ROBERTO FAVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do contido às fl. 644/653, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010806-37.2010.8.16.0030 (554/2010) - RUBENS DANIEL FERREIRA x NATALINA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO e outro - Com o objetivo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, determinei que o autor junto, em 10 (dez) dias, declaração de que não possui "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, da lei 1060/50). Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013000-10.2010.8.16.0030 (658/2010) - ANTONIO LOPES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante o descho de fl. 166, para expedir alvará em favor da parte exequente, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015591-42.2010.8.16.0030 (787/2010) - EDILAINE FUSCO RODRIGUES x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - À parte Requerente ante a certidão de fl. 580 onde informa que relativo a sucumbência da parte Requerente será observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em conformidade com a sentença proferida às fls. 554/567 in fine. Por fim, à parte Requerente para querendo se manifestar no prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.

13. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0017740-11.2010.8.16.0030 (898/2010) - MARILENE CHLESKI x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - Às Partes, ante a sentença de fl. 177/181, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido formulado por Marilene Chleski, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Observando-se, porém, o art. 12 da lei 1060/1950, eis que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido RICARDO LABANCA.

14. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0019702-69.2010.8.16.0030 (1005/2010) - ALEGRIA BENEFÍCIOS E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. x CLARO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 254/266, JULGOU PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para:

a) declarar a rescisão do contrato "Plano Internet 2000", celebrado entre as partes;

b) declarar a inexigibilidade de multa rescisória, bem como do débito que originou a indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo do crédito;

c) condenar o réu, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.078/1990, à restituição dos valores pagos pela parte autora, referente a mensalidade do "Plano Internet 2000", desde a celebração do contrato, a qual deverá ser corrigida monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada pagamento, incidindo, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art.406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), contados a partir da citação (art. 219, do Código de Processo Civil);

d) condenar o réu, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.078/1990, à restituição dos valores pagos pela parte autora, referente ao modum descrito na nota fiscal de fls. 44, mediante a entrega de tal aparelho, o qual deverá ser corrigido monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir do pagamento, incidindo, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art.406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), contados a partir da data desta sentença.

e) condenar a ré ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser atualizado monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art.406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença.

Outrossim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base nos parâmetros fixados no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e NEANDRO LUNARDI e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOUKART LANES.

15. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0020987-63.2011.8.16.0030 (916/2011) - MARIA VITORIA FIUZA DE MELO SOARES x CARLOS BARSZCZ - Às Partes, que foi designado o dia 10/01/2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Adv. do Requerente HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS e Adv. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JORGE DA SILVA GIULIAN.

16. MANDADO DE SEGURANÇA - 0022397-59.2011.8.16.0030 (986/2011) - CONSORCIO SORRISO DE FOZ e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 403/411, que concedeu a segurança ora pleiteada para, confirmar a medida liminar, declarando, ante a inconstitucionalidade, a ilegalidade dos efeitos concretos da Lei Complementar nº 177/2011, sobre o parágrafo 2º, do art. 14 da lei complementar nº 160/2011, bem como do Ofício nº 808/2011/ GAB/FOZTRANS. Condenou, ainda, os impetrantes ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DANIELLE W. CINTRA MARTINS, GUILHERME DE SALLES

GONÇALVES, NATHALIA LIMA BARRETO, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA e SACHA BRECKENFLED RECK.

17. MONITORIA - 0033094-42.2011.8.16.0030 (1318/2011) - SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x LUIZETE DA COSTA e outro - Às Partes, que foi designado o dia 10/01/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET e Adv. do Requerido MARCELO GEORGE FERRARI.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034867-25.2011.8.16.0030 (1391/2011) - MARIA NAZARÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 133, que recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Parte recorrida/requerida, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000121-97.2012.8.16.0030 (8/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE BEBIDAS FRANCISCANO LTDA e outro - À Parte, para manifestar-se acerca do(s) endereço(s) dos requeridos, conforme consulta ao Sistema Bacen-Jud. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002915-91.2012.8.16.0030 (150/2012) - WOLMIR DA SILVA ESPINDOLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 91/96 verso, que com base no art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pedido formulado por Wolmir da Silva Espindola em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A. Por sucumbentes, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Adv. do Requerente JEANDERSON ECKERT MARTINS e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

21. AÇÃO DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003348-95.2012.8.16.0030 (167/2012) - SILVIA CRISTINA GUIMARÃES TIZZO x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAGUAIP - ITAMED - Processe-se o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado/requerente para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente WILSON LUIS ISCUISSATI e Adv. do Requerido ANDERSON RENEY HECK e WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008292-43.2012.8.16.0030 (304/2012) - BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Embargante ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020105-67.2012.8.16.0030 (832/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PARKET IGUASSU I M LTDA. - EPP e outro - À Parte exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas do processo nº 9349-96.2012.8.16.0030 (fls. 59/65) sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (inteligência do art. 268, do CPC). Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020400-07.2012.8.16.0030 (843/2012) - LAERCIO COSTA SILVA x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Às Partes, ante o despacho de fl. 35/35 verso que: 1. Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Assim, determinei que a(s) parte(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos principais que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (cuja falta de juntada não é suprida pelo pedido de apensamento do processo à ação

eventualmente relativos a outros bens que não o(s) objeto dos embargos. Ainda dentro desse mesmo prazo deverá(ão) promover a inclusão no pólo passivo de todas as partes da ação principal, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário unitário (art. 47 do CPC), uma vez que "a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e indivisível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.291/1.292). No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 52 da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). 2. Nos termos do art. 59, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (...). Assim, determinei a intimação da(s) parte(s) autora/exequente para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o

recolhimento das custas ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do duplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada de:

- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses;
- cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone;
- cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso);
- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda;
- cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPA5 ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência;
- declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis;
- declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos;
- outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência. Adv. do Embargante ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA.

25. MANDADO DE SEGURANÇA - 0022508-09.2012.8.16.0030 (904/2012) - IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO x DIRLEI CLOVIS SCHULZ - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, determinou que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0023573-39.2012.8.16.0030 (941/2012) - FERNANDO DAL FONT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista o término da greve bancária, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fl. 19. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024844-83.2012.8.16.0030 (991/2012) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO x HUSSEIN MOHAMAD DIAB - Considerando que não houve o preparo da ação dentro do prazo legal cumpra-se o disposto no art. 257, do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a parte autora intente de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionada ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268, do CPC). Adv. do Exequente VALERIA CARAMURU CICARELLI.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0004037-42.2012.8.16.0030 (106/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMADO CHAVES e outro - À Parte executada para, em 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução (art. 16, da Lei 6.830/80). Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Outubro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO 235/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00024 000528/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00013 001296/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00006 000169/2010
00023 000493/2012
AMANDA DE PONTES 00016 000033/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00027 000779/2012
00028 000844/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00007 000182/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00011 001037/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00003 000228/2009
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00003 000228/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000182/2010
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00011 001037/2011
DANIEL HACHEM 00002 000368/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 00013 001296/2011
DENER PAULO MARTINI 00030 000881/2012
DIOGO BERTOLINI 00029 000879/2012
EDSON RUBENS ANDRADE 00009 000076/2011

EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA 00020 000130/2012
ELIANA MARIA COLUSSO 00026 000619/2012
ELOI CONTINI 00029 000879/2012
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA 00022 000440/2012
EVERALDO LARSEN 00023 000493/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00001 000040/2007
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 00020 000130/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000182/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00011 001037/2011
IVANIA STRADA 00025 000594/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000182/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00010 000353/2011
00013 001296/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00018 000093/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000040/2007
JOSE BENTO VIDAL NETO 00001 000040/2007
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00001 000040/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00005 001395/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00004 001251/2009
00008 000449/2010
00021 000295/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 00009 000076/2011
00014 001374/2011
00015 001399/2011
LEONARDO DA COSTA 00001 000040/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00012 001096/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00013 001296/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00007 000182/2010
MARCELO BRUNO SOARES 00007 000182/2010
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00017 000075/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 001395/2009
00010 000353/2011
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00025 000594/2012
MONICA DE BRITO 00016 000033/2012
PAULO EDUARDO AKIYAMA 00014 001374/2011
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00014 001374/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00002 000368/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000033/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00016 000033/2012
RICARDO SCHEIDT 00001 000040/2007
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 00024 000528/2012
ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00016 000033/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 00016 000033/2012
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 00001 000040/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00019 000120/2012

- EMBARGOS A EXECUCAO-0014690-79.2007.8.16.0030-NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A. x EDUARDO BITTAR CHAER- Ante a proposta de honorários periciais apresentada, digam os litigantes. Int.-Advs. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SÉLLOS e RICARDO SCHEIDT e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL NETO e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
- BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-368/2008-BANCO ITAU S/ A x SUELI DA MATOS GARCIA- Defiro o pedido de fls. 100. Aguarde-se o prazo requerido e após diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-228/2009-ORLANDO ENRIQUE PINO HEVIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Parte autora manifestar-se quanto à satisfação do crédito, sob pena de reputar-se satisfeito. Int.-Advs. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.
- BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1251/2009-BANCO ITAU S/A x ROBERVAL ROBERTO RAGADALI CIA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 58. Aguarde-se o prazo requerido, após diga a autora. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
- REVISAO DE CONTRATO-0017479-80.2009.8.16.0030-JOSE ILSO LAZZARIS PERDONA x BANCO ITAU S/A- Ante a penhora de valor realizada, a parte executada, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar impugnação. Int.-Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
- INDENIZACAO (ORD)-0004216-44.2010.8.16.0030-COMERCIO DE FRUTAS CECCATTTO LTDA x HECKE MASSAS E CONFEITARIA LTDA e outro- Ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
- BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004402-67.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMAR DE SOUZA- Considerando que não se formou a relação processual, uma vez que não houve a apreensão do veículo descrito na inicial, e conseqüentemente o requerido não foi citado, defiro a substituição processual. A parte autora para que dê seguimento ao presente feito.Int.-Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e MARCELO BRUNO SOARES-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008847-31.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x GALENA VEICULOS LTDA e outro- Defiro a suspensão pelo prazo requerido, após, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0002165-26.2011.8.16.0030-DELAZZOTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x POSTO DE MOLAS 1000

TÃO LTDA- Para a audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, designo o dia 07/02/2013, às 15:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE-.

10. CAUTELAR-0008555-12.2011.8.16.0030-MARIA ASSUNTA CHILARDI x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, bem assim, para manifestar-se ante o depósito da verba honorária, conforme condenação em sentença. Int.-Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024880-62.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ADELIR MORESCO & CIA LTDA- Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento processual, remeta-se ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

12. DECLARATORIA-0027009-40.2011.8.16.0030-JUSIMAR TAVORA x GILDO KWITSCHAL e outro- Carta citatória à disposição.-Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

13. REPARACAO DE DANOS-0033823-68.2011.8.16.0030-JOSE CAIRES DE SOUZA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. e fls. em ambos os efeitos. A parte apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035357-47.2011.8.16.0030-NEUZA TEREZINHA COUTINHO x MICRON INFORMATICA LLC- Redesigno audiência para o dia 13/12/2012, às 16:15 horas, para inquirição da testemunha faltante.-Adv. do Requerente RAFAEL SAVARIS GHELLERE e Adv. do Requerido PAULO EDUARDO AKIYAMA e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0035991-43.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIGRANGEIROS MORESCO LTDA e outro- Ante os embargos apresentados, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0000759-33.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CARLOS DAGOBERTO GRIGNET e outro- Partes manifestarem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito, bem assim, para que a parte requerida proceda o depósito dos mesmos. Int.-Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JÚNIOR e MONICA DE BRITO-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0001638-40.2012.8.16.0030-JOÃO VIEIRA DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a contestação apresentada pela parte ré, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-0002032-47.2012.8.16.0030-JORGE HUMBERTO LOPES x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Defiro o pedido de fls. 62. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste a parte autora, no prazo de dez dias. Int.-Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN-.

19. INVENTARIO-0002576-35.2012.8.16.0030-MARIA DAS DORES DE JESUS x ESPOLIO DE MARINES DOS SANTOS- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002866-50.2012.8.16.0030-CHANSON VEICULOS LTDA x GABRIELA NARVAEZ DE SOUZA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009359-43.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADVANCE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro- Parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0013748-71.2012.8.16.0030-DELMO APARECIDO BERTOLAZO x JOSE ABEL RAMON LEGUIZAMON RODRIGUEZ e outro- Diga a parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA-.

23. REVISIONAL-0014973-29.2012.8.16.0030-BUZZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSEN-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-0015755-36.2012.8.16.0030-KATRYNE RAFHAELA CASTAGNARO DA SILVA GRANDI x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação de fls. 54/65, em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contrarrazões querendo, no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente ROGERIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

25. DESPEJO-0017066-62.2012.8.16.0030-MOHAMAD KHALI SAFADINNE x THOMAS ERNST KOVACS JUNIOR- Parte autora dar cumprimento a parte final do despacho de fls.58, quanto à citação da parte ré, requerendo assim, o que entender de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e IVANIA STRADA-.

26. REVISIONAL-0017385-30.2012.8.16.0030-JOÃO PEDRO APOSTOLO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Defiro como requer a parte autora, pelo prazo de dez (10) dias. Int.-Adv. do Autor ELIANA MARIA COLUSSO-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020741-33.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO MARIA CAVALHEIRO- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023054-64.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DONIZETE MARTINS- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls.-Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0023937-11.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x VL SHOPPING MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros- Defiro o pedido de fls. 82, para conceder o prazo de trinta (30) dias, para o devido recolhimento das taxas devidas. Int.-Adv. do Requerente ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

30. COBRANCA (ORD)-0023944-03.2012.8.16.0030-JONATHAN DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 DE OUTUBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00005 000155/2005
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00012 000531/2010
00021 000387/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00022 000409/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00015 001164/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00003 000042/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00024 000937/2011
00040 000544/2012
00041 000570/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00020 000348/2011
ANDREA RICCI SILVA CARVALHO 00007 000507/2006
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00021 000387/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00010 000267/2009
ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00023 000515/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00026 001039/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11. 00048 000463/2005
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00035 000017/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00034 000004/2012
00049 000538/2005
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00017 001245/2010
BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00028 001276/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00023 000515/2011
00043 000797/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00016 001235/2010
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00008 000539/2006
00022 000409/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00004 000152/2004
CLEVERSON LUIZ BENITEZ 32146/PR 00004 000152/2004
CRISTIAN ANDR S. KASPER 00021 000387/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00036 000038/2012
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00009 001245/2007
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR 00013 000695/2010
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00006 000047/2006
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00039 000304/2012
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00012 000531/2010
00030 001289/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00013 000695/2010
EDSON PEREIRA DA SILVA 00029 001285/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00001 000209/1998
00024 000937/2011
00029 001285/2011
ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/PR 00005 000155/2005
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00048 000463/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00052 000416/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00004 000152/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000539/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00008 000539/2006
00022 000409/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 00035 000017/2012
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00026 001039/2011
00027 001137/2011
00031 001296/2011
00032 001297/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00018 000113/2011
00034 000004/2012

00037 000048/2012
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00021 000387/2011
 00047 000005/1999
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00022 000409/2011
 00039 000304/2012
 JANE ALVES DOS SANTOS 00002 000557/1998
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00023 000515/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00014 000768/2010
 JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 00036 000038/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00008 000539/2006
 00022 000409/2011
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00009 001245/2007
 JOHNNY PASIN 00017 001245/2010
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00033 001327/2011
 JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00012 000531/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00042 000665/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00003 000042/2000
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00025 000986/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00018 000113/2011
 00034 000004/2012
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00003 000042/2000
 LUANA CAMILA BUENO 00009 001245/2007
 LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 00048 000463/2005
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00043 000797/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00033 001327/2011
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00002 000557/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 00020 000348/2011
 LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00021 000387/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00052 000416/2010
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00011 000388/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00015 001164/2010
 MARCELO BREITMAN OAB/PR 60.902 00044 000820/2012
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OAB/PR 00049 000538/2005
 MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527 00002 000557/1998
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00052 000416/2010
 MARIANE MENEZES OAB/PR 40.009 00039 000304/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00037 000048/2012
 MARISTELA KLOSTER OAB/PR 33979 00007 000507/2006
 MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00017 001245/2010
 MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00012 000531/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00051 000476/2008
 ORIVAL DE SIQUEIRA JUNIOR 00008 000539/2006
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00009 001245/2007
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00005 000155/2005
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00019 000191/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00006 000047/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00029 001285/2011
 ROBERTO ANTONIO SONEGO (TERCEIROS) 00013 000695/2010
 ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00013 000695/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00050 000185/2008
 RODRIGO PEREIRA MARTINS OAB/PR 56.551 00038 000107/2012
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00010 000267/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00013 000695/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00001 000209/1998
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 3 00046 000890/2012
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00040 000544/2012
 00041 000570/2012
 STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 00046 000890/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.979 00025 000986/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 000416/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00045 000863/2012
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00035 000017/2012
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00005 000155/2005
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00015 001164/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003952-47.1998.8.16.0030-PAULO BATISTA CAMILO x G.H.G.REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA- VISTOS. I - Conforme certidão de f. 214, a requerente não comprovou a distribuição da Carta Precatória de f. 212. Por este motivo, o ofício de f. 219 referiu-se à primeira Carta Precatória expedida. II - Desta forma, para análise do pleito de f. 222, manifeste-se a requerente quanto à distribuição da Carta Precatória de f. 212.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025-.

2. DESPEJO-0003978-45.1998.8.16.0030-NAVEGACAO ESTRELA AZUL DE ITAIPU LTDA e outro x SAMY BAZZY e outros- VISTOS.I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527, JANE ALVES DOS SANTOS e LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005331-52.2000.8.16.0030-BANCO AMERICA DO SUL S/A x COMERCIO DE PECAS DIESEL SS LTDA e outros-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi aos endereços indicados e ai sendo deixei de proceder a Intimação dos requeridos pois não localizei os mesmos em nenhum dos endereços indicados as fls. 170.)-Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

4. INDENIZACAO-0012195-67.2004.8.16.0030-JOSE APARECIDO FARIA e outro x MAURICIO BENEDET e outro- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 190/192. II

- Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...)VII - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. CLEVERSON LUIZ BENITEZ 32146/PR, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 e CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

5. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0014999-71.2005.8.16.0030-AUTO POSTO PANEMA LTDA x WALTER LUIZ VENSON- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 142/144. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Defiro a dispensa do prazo recursal. VI - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/PR, ADEMAR MARTINS MONTORO, VINICIUS EDUARDO SAVIO e REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.

6. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016541-90.2006.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x VALDECIR DA PAIXAO- VISTOS. I. Por ora, INDEFIRO o arresto, haja vista ser prematuro, devendo o exequente ao menos tentar proceder a citação da parte requerida, do qual pretende a restrição, antes de arrestar-lhe bens, para assim comprovar que este executado não tem domicílio certo ou deles se ocultam, com fundamento no artigo 813 do Código de Processo Civil. II. Assim sendo, à parte requerente para se manifestar acerca dos endereços de fls. 100/101.-Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185 e DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347-.

7. INVENTARIO-507/2006-GILMAR VELOSO ANTUNES e outro x ESPOLIO DE ANTONIO JANUARIO REIS- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 465,30, Distribuidor R\$ 30,25 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER OAB/PR 33979-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0016668-28.2006.8.16.0030-MARCO AURELIO COIMBRA RAMOS e outro x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-VISTOS. I - Conforme se vê às fls. 129/130, o banco embargado fora condenado a devolver ao ora embargante, o valor de R\$ 24.980,82 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), referentes à ação de consignação em pagamento autuada sob o nº 2003.70.02.008143-4/PR, em trâmite na Justiça Federal. Desta forma, há de se considerar que houve a perda do objeto discutido nos autos de execução (494/2005) e nestes autos de embargos à execução. Assim, julgo extinto ambos os processos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - Ante o princípio da causalidade (art. 26 do CPC), tendo em vista ser o banco embargado o demandante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, para ambas as ações, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. III - Junte-se fotocópia desta decisão, nos autos em apenso (494/2005). (...) V - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. ORIVAL DE SIQUEIRA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016268-77.2007.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR AGOSTINHO DE ANDRADE- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 130, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, LUANA CAMILA BUENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845-.

10. DESCONSTITUTIVA-0019093-23.2009.8.16.0030-GHALEB HASSAN MROUWE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido contraposto, para o fim de confirmar a liminar e condenar o autor ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (março/2006), multiplicado pelos meses em que houve medição a menor, e descontando, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos nos referidos meses. Sobre o resultado serão acrescidos os encargos descritos no cálculo de fls. 112/118 - tributos e capacidade emergencial, exceto o CUSTO ADMINISTRATIVO POR PROCEDIMENTO IRREGULAR E OS DANOS CAUSADOS NO MEDIDOR, tudo na forma da fundamentação supra. Incidirá, ainda, sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC, a partir de cada fatura suprimida, com abatimento do valor efetivamente pago, além de juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo.-Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

11. INVENTARIO-0018813-52.2009.8.16.0030-EMILIA CASTANHA GATTI x FREDERICO GATTI NETO- VISTOS. Formal de Partilha à disposição em cartório.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011131-12.2010.8.16.0030-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, em face da sentença de fls. 251/256, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada contradição da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ 48 Turma). REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ..." (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou contradição, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito 05 embargos de declaração. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

13. ORDINARIA-0014200-52.2010.8.16.0030-BEATRIZ DOMINGUES NECKEL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-VISTOS. I - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. II - Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). III - No mais, defiro o requerimento de f. 520, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação nos autos. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221, DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ROBERTO ANTONIO SONEGO -.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015897-11.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEVERSON LUIZ DE MEIRA-VISTOS. (...) Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 20 do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a demanda é de pouco complexidade. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023073-41.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE RODRIGUES BORCHATE- VISTOS. I - Considerando que o requerente desistiu da ação (f. 62), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com este nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 62, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 44. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994, WIVIANE CRISTINA PERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

16. INVENTARIO-0024300-66.2010.8.16.0030-EDGAR GERALDO DA SILVA FILHO e outros x ESPOLIO DE EDGAR GERALDO DA SILVA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 507,60, Distribuidor R\$ 30,25 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024640-10.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x MENDES FERREIRA E SILVA LTDA.- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71/verso: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 13 de agosto de 2012 as 10:45 horas DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da executada MENDES FERREIRA E SILVA LTDA na pessoa de seu representante legal. por não localizá-lo bem como após entrar em contato com Sr. Fabiano (Segurança/Portaria) ter

informado ali atualmente residir Sr. Stevan Pinheiro Batisteti. Certifico que nesta data as 10:51 horas recebi ligação do telefone 91176030 onde entrei em contato com Sr. Stevan que informou ali residir há quatro anos não conhecendo a executada e tão pouco seu representante legal.)-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES e JOHNNY PASIN-.

18. AÇÃO SECURITÁRIA-0002995-89.2011.8.16.0030-GIOVANI CARLOS DE BRITO ORTIZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-VISTOS. I - Intime-se a parte autora para adequar o pala ativo da demanda, vez que dos documentos juntados às fls. 211/212, constata-se que os imóveis em questão foram adquiridos pelo requerente e seu cônjuge ali apontado o qual, possivelmente, também é legitimado a pleitear eventual indenização. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

19. ALVARA JUDICIAL-0005065-79.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE BAHIE ODEH ATIYA- VISTOS. I - Não há como se deferir o pleito de fls. 120/121 eis que, da f. 07 do Registro de Testamento, tem-se que o Testamenteiro faz jus a 5% do valor líquido da herança, o qual, ainda, não restou apurado, tendo em vista que, conforme já explicitado no despacho de fls. 150/151 dos autos de Inventário em apenso e à fls. 107 destes autos, aquele ainda se encontra em fase de primeiras declarações. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008688-54.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME ISAIAS DA SILVA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 53/54. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Defiro a dispensa do prazo recursal. VI - Custas na forma do acordo celebrado. (...)VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

21. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009811-87.2011.8.16.0030-LURDES DE FATIMA THIS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, utilizou-se do meio processual adequado. Declaro o feito saneado. II - A responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República. Provado o dano e o nexo de causalidade, cabe ao Estado fazer prova da ocorrência de alguma causa que rompa o nexo de causalidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No que diz respeito à ocorrência de danos morais, no entanto, cabe à vítima demonstrar ter eles ocorrido. Diante disso, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de excludente da responsabilidade objetiva, por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou ato de terceiro. Ônus do réu (artigo 333, II, do CPC). b) valor dos danos materiais e morais. Ônus da autora (artigo 333, r, do CPC). A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de novos documentos; b) oitiva de testemunhas; c) depoimento pessoal do representante do requerido. As testemunhas deverão ser arroladas, observando-se o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte ré para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do § 1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. IV - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/11/2012, às 13:30 horas. V - Reputo desnecessária a produção de prova pericial eis que a análise dos prontuários médicos apresentados independe de novos esclarecimentos e serão referidos documentos valorados do julgamento do mérito. Ficam desde já a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. CRISTIAN ANDR S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI, ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010508-11.2011.8.16.0030-CLECI MARIA DA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A-VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a 'cobrança' das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

23. BUSCA E APREENSAO-0012753-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SALETE DE OLIVEIRA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente

a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 32. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

24. REVISIONAL-0022137-79.2011.8.16.0030-VIDAL VEIGA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R \$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023243-76.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FORTALEZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 08/08/12, dirigi-me até a Rua Olimpio Rafagnin, 2635, ai sendo, após as buscas realizadas, deixei de proceder a apreensão do veículo MARCA/MODELO AUDI A3 1.6, PLACAS LNG-8140, em razão de não encontrá-lo no referido endereço, nem ter encontrado a requerida FORTALEZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; que em contato com o proprietário do imóvel Sr. BRENO, por ele foi dito que a referida empresa saiu daquele local há mais de dois anos aproximadamente. Certifico ainda que no mesmo dia 08, dirigi-me até a Rua Rio de Janeiro, 716, Vila Bom Jesus, ai sendo, também deixei de apreender o veículo acima mencionado em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, em contato com a requerida SIMONE LORENTINO, por ela foi dito que não possuem mais o bem a ser apreendido; disse que o veículo foi vendido mas não informou o endereço onde poderá ser encontrado.-)Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024826-96.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARIA CONCEPCION MARTINEZ VARGAS VISTOS. (...) Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 2º do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singleza da demanda, arbitro, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a demanda é de pouco complexidade. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028307-67.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELIAS SANTOS- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 38/39. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII - Oportunamente arquivem-se os autos.-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

28. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0033417-47.2011.8.16.0030-CELSON VENDELINO KERBER x ELAINE LOURENÇO DE SOUZA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/verso: (Certifico que, cumprindo ao respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob n2. 33417-47.2011, em diligência(s) realizada(s) nesta Comarca no(s) endereço(s): "indicado(s) no mandado", Rua Recife, nº 125, Vila C Nova, ali sendo, na data de 10/08/12, as 13:25 horas, após as formalidades legais, deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter localizado bens penhoráveis

de propriedade da requerida ELAINE LOURENÇO DE SOUZA. Na residência da requerida localizei apenas os móveis indispensáveis para o uso diário, como: um fogão, pia, armário, uma geladeira, mesa com quatro cadeiras, uma televisão, jogo de sofá, estante, camas e guarda roupas.-) -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.

29. REVISIONAL-0033503-18.2011.8.16.0030-OLAVIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) condenar o réu "a pagar" ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R \$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicação do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, EDSON PEREIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

30. ARROLAMENTO SUMARIO-0033548-22.2011.8.16.0030-ADILSON DA SILVA x ESPOLIO DE MILTON AVILA DA SILVA- VISTOS. (...) Diante do exposto, estando o presente feito perfeitamente em ordem, defiro o pleito de adjudicação deduzido na petição inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com base no art. 1.031 do Código de Processo Civil, devendo ser expedida Carta de Adjudicação em favor do inventariante. Ressalvo eventuais erros ou omissões que afetem direitos de terceiros porventura existentes IV - Condiciono a expedição da referida Carta de Adjudicação à comprovação, pela Fazenda Pública, da quitação de todos os tributos relativos ao bem do espólio (arts. 1.031 caput, e seu §2º, do Código de Processo Civil e item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça). (...) VI - Depois de cumpridas todas as exigências supra, dê-se baixa do relatório de movimentação forense, e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033906-84.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x RONALDO DO PRADO- VISTOS. (...) Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 20 do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singleza da demanda, arbitro, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a demanda é de pouco complexidade. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033907-69.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SABINO DE SOUZA- VISTOS. (...) Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 20 do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face à sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singleza da demanda, arbitro, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a demanda é de pouco complexidade. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

33. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0034513-97.2011.8.16.0030-DARI OZORIO x LEONIRA ESTINGELIN- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de locação; b) condenar a ré no pagamento dos valores referentes aos aluguéis, IPTU, seguro de incêndio, taxa de luz, força, saneamento e esgoto, além "da multa de mora prevista na cláusula 111 dos contratos de locação, acrescidos dos valores referentes aos aluguéis e encargos em atraso até a devolução do imóvel, montante decorrente de mero cálculo aritmético a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC a partir do ajuizamento da ação; c) decretar o despejo da parte ré Leonira

Estingelin e fixar o prazo de 15 dias para a saída voluntária do imóvel (artigo 63, §1º, b, da Lei nº 8.245/91), sob pena de concretização do despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário, expedindo-se, então, mandado de despejo (artigo 65 da Lei nº 8.245/91). Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º da Lei de Locações). CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de contestação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil). -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000207-68.2012.8.16.0030-GILSON MOTTA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Suspenso a exigibilidade do pagamento das custas processuais, ante a declaração de fl. 29, nos termos da Lei nº 1.060/50. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-

35. REVISIONAL-0000370-48.2012.8.16.0030-EDENILSON SEBASTIAO DOTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-

36. REVISIONAL-0001062-47.2012.8.16.0030-JAMES DA SILVA VASQUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das tarifas de Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem. c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condono o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034400-46.2011.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados à fl. 17 em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-

38. ALVARA JUDICIAL-0002501-93.2012.8.16.0030-ZENILDA MARIA ERTHAL ALTENHOFEN x ESPOLIO DE CENO ALTENHOFEN- VISTOS. I - A sentença de fls. 30/31 contém erro material, motivo pelo qual corrijo-a, determinando que passe a constar "Assim, não havendo irregularidades a serem sanadas (...)", autorizando o levantamento da quantia depositada junta à Caixa Econômica Federal, referentes ao PIS e FGTS, em nome de Ceno Altenhofen. II - No mais, permanece a sentença em seus anteriores termos. (...)IV - Ante a dispensa do prazo recursal, expeça-se novo alvará. V - Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS OAB/PR 56.551-

39. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0009736-14.2012.8.16.0030-ALOYSIO GONÇALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ante o contido na petição retro, vislumbro que somente alguns dos autores lograram êxito em comprovar sua vinculação com o imóvel da unidade consumidora na época dos fatos. Assim, ante a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos autores

Aloysio Gonçalves, Elio Gustavo Senger, Erika Barbosa Ribeiro, Ivo Santos da Silva, Jacinto Mezalira e Nelson Polia Conte, com fundamento no art. 267, V, e VIII, do Código de Processo Civil. Condono os requerentes ao pagamento de 6/10 das custas processuais. II - No mais, recebo a petição retro como emenda à inicial. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 e JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-

40. BUSCA E APREENSAO-0015988-33.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JAIR ALVES DA SILVA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 45/46. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016531-36.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 34/35. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018295-57.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PIZZARIA DANIELLY LTDA - ME- VISTOS. I - Considerando que o requerente desistiu da ação (f. 44), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 44, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 38. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021817-92.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZIEL RODRIGUES DA SILVA- VISTOS. I - Considerando que o requerente desistiu da ação (f. 45), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 45, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 41. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-

44. ALVARA JUDICIAL-0022796-54.2012.8.16.0030-LUCIA CABRAL DA SILVA x ESPOLIO DE JAIME RODRIGUES DE QUEIROZ- VISTOS ... Lucia Cabral da Silva, devidamente qualificada e através de advogado regularmente constituído, requer o levantamento da quantia depositada em conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, em nome do titular Jaime Rodrigues de Queiroz, o qual veio a falecer em data de 09 de maio de 2012, alegando ser herdeira do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14 e 22/25. Decido. Está comprovado o vínculo com Jaime Rodrigues de Queiroz, cujo óbito ocorreu em 09 de maio de 2012, e, ainda, o valor depositado em conta bancária. Assim, não havendo irregularidades a serem sanadas é de ser acatado o pleito, pelo que defiro a expedição de alvará em nome da requerente Lucia Cabral da Silva, autorizando o levantamento da quantia depositada na conta poupança em nome de Jaime Rodrigues de Queiroz. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da lei na. 1060/50. Desnecessária a prestação de contas, tendo em vista o valor ínfimo a ser levantado. Transitado em julgado, expeçam-se o respectivo alvará, em nome da requerente, com prazo de 60 (sessenta) dias de validade. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Adv. MARCELO BREITMAN OAB/PR 60.902-

45. MANDADO DE SEGURANÇA-0023882-60.2012.8.16.0030-MARIA FERREIRA ALVES CARDOSO x DIRETOR DO INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU/PR - FOZTRANS e outros- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 55, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, considerando que a ela foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se vê na decisão de f. 51, item 2. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585-

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 101/2012

46. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0024234-18.2012.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA-VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 209/212. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo extinto com resolução de mérito os autos nº 1323/2011, 52/2012, 81/2012, 118/2012. 446/2012, 623/2012, 717/2012, 890/2012, o que faço com fulcro no art. 269, inciso m, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. VI - Junte-se fotocópia desta decisão em todos os autos mencionados no item III. (...) VIII - Oportunamente arquivem-se os autos. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349 e STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004879-76.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NECI DAL BO LIMA e outro- VISTOS. I - Declaro extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30. da Lei Estadual nº 17.082/12. II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento de quantia bloqueada.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-0014929-54.2005.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALDEMIR VIDOTO- VISTOS. I. À fl. 59 fora determinada a intimação da exequente para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição nos presentes autos. Porém, vislumbra-se que a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação (fl. 13), sendo que ainda não decorreu o lapso prescricional considerando-se que o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 por um ano, não tendo ocorrido a prescrição da dívida exequenda até o presente momento. II. Assim sendo, diante do requerimento de fl. 55 e a não localização, por ora, de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, determino a suspensão da execução fiscal com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. III. Dê-se baixa no boletim de movimentação forense. - Advs. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014798-79.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TEREZINHA DA SILVA SCHMITT- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 95, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OAB/PR 41.759-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0016583-71.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- VISTOS.I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal e honorários advocatícios, conforme informado pela exequente (fl. 312). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às custas processuais. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-476/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, após varias diligencias DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA dos direitos sobre o veiculo descrito no mandado em razão de após entrar em contato com Sra. Franciele (esposa) ter informado que não possui o referido veiculo e que este foi apreendido há quatro anos pela PRF não sabendo informar sobre o paradeiro do mesmo.)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0025067-07.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 132, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

FOZ DO IGUAÇU, 15 de Outubro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 5 215/2002
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 3 172/2000
ADRIANO CRIPPA ELICKER 48 651/2009
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 48 651/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 13 256/2006
ALBERTO JOSE GIARETTA 5 215/2002
12 804/2005
ALDINA PAGANI 18 123/2007
57 6136/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 68 29/2011
91 263/2012
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 63 10778/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 62 9859/2010
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 18 123/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 50 834/2009
ALMIRANTE MELATI 89 215/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 23 214/2007
AMPELIO PARZIANELLO 58 6223/2010
ANA CLAUDIA FINGER 51 865/2009
ANA LUCIA FRANÇA 40 738/2008
54 4393/2010
ANA LUCIA PEREIRA 41 71/2009
ANA PAULA CAMILO 18 123/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 51 865/2009
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 69 273/2011
87 176/2012
88 177/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 17 694/2006
83 56/2012
ANDERSON MARTINS RIBEIRO 23 214/2007
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 74 542/2011
98 41/2008
ANDRE LUIS BEGOTTO 47 604/2009
ANDRE LUIZ CALVO 48 651/2009
ANDREA APARECIDA MINIUK 66 13688/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 53 889/2009
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 38 536/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 39 586/2008
ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 19 135/2007
ANDRESSA C. BLENK 77 679/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 43 336/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 17 694/2006
75 579/2011
83 56/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 18 123/2007
59 6823/2010
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 18 123/2007
ARCIDES DE DAVID 27 531/2007
ARIBERTO VALTER LAUTERT 48 651/2009
50 834/2009
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 54 4393/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 47 604/2009
65 12046/2010
70 308/2011
71 309/2011
72 312/2011
AURIMAR JOSE TURRA 21 176/2007
BLAS GOMM FILHO 40 738/2008
54 4393/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 4 169/2001
33 218/2008
50 834/2009
55 5505/2010
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 78 927/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 69 273/2011
CARLOS ALBERTO SANTIM 73 530/2011
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 45 455/2009
CARLOS EDUARDO KIPPER 63 10778/2010
CARLOS FERNANDES 20 136/2007
25 405/2007
29 64/2008
48 651/2009
50 834/2009
54 4393/2010
CARLOS NATAL GIARETTA 11 387/2005
12 804/2005

CELIA REGINA DARIVA 52 886/2009
 CERINO LORENZETTI 99 4841/2010
 100 4844/2010
 101 5325/2010
 CHARLES PARCHEN 18 123/2007
 59 6823/2010
 CHARLES TARRAF 23 214/2007
 CIRO ALBERTO PIASECKI 18 123/2007
 81 3/2012
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 1 457/1998
 34 332/2008
 CLEVERSON LUIZ RECH 25 405/2007
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 32 157/2008
 64 11859/2010
 65 12046/2010
 71 309/2011
 73 530/2011
 86 161/2012
 89 215/2012
 95 345/2012
 99 4841/2010
 100 4844/2010
 101 5325/2010
 102 138/2008
 CLOVIS CARDOSO 47 604/2009
 71 309/2011
 72 312/2011
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 3 172/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 69 273/2011
 CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY 44 358/2009
 CLEBER SIMÃO CAMPARINI 23 214/2007
 DANI LEONARDO GIACOMINI 36 456/2008
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 40 738/2008
 DANIELA PERIN HARTMANN 11 387/2005
 DANUSA FELIZ DE LUCA 36 456/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 22 178/2007
 63 10778/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 79 1070/2011
 DIEGO BODANESE 31 112/2008
 DIOGO BERTOLINI 31 112/2008
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 59 6823/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 18 123/2007
 57 6136/2010
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 62 9859/2010
 EDIMARA SACHET RISSO 18 123/2007
 EDSON GHETTINO 46 544/2009
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 101 5325/2010
 EDUARDO GODINHO PASA 93 315/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 53 889/2009
 56 5883/2010
 EDUARDO OBRZUT NETO 87 176/2012
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 33 218/2008
 ELBIO DE MENDONÇA SENNA 34 332/2008
 ELIEL DE ALMEIDA 2 519/1998
 9 733/2004
 10 109/2005
 57 6136/2010
 85 132/2012
 94 333/2012
 ELIZANGELA MARA CAPOANI 19 135/2007
 ELIZANGELA MARA CAPONI 81 3/2012
 ELOI CONTINI 31 112/2008
 ERNANI CEZAR WERNER 62 9859/2010
 ESPÓLIO IRINEO RUARO 3 172/2000
 EVIO MARCOS CILIAO 77 679/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 1 457/1998
 25 405/2007
 25 405/2007
 97 148/2004
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 61 9857/2010
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 10 109/2005
 19 135/2007
 FABIO GIULIANO BORDIN 46 544/2009
 FABIO HENRIQUE MELATI 89 215/2012
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 18 123/2007
 FELIPE PEREIRA LIBORIO 23 214/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 40 738/2008
 FERNANDA CORDOVA BETTEGA 36 456/2008
 FERNANDA MOMBACH 25 405/2007
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 61 9857/2010
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 92 314/2012
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 21 176/2007
 24 254/2007
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 1 457/1998
 10 109/2005
 25 405/2007
 25 405/2007
 47 604/2009
 86 161/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 61 9857/2010
 FLAVIA DREHER NETTO 84 107/2012
 96 377/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 55 5505/2010
 FRANCIELI VESCOVI GHION 90 247/2012
 GABRIEL MOREIRA 18 123/2007
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 36 456/2008
 GELINDO J. FOLLADOR 9 733/2004
 57 6136/2010
 85 132/2012

GEOVANE M. RIOS 29 64/2008
 GEOVANI GHIDOLIN 22 178/2007
 23 214/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 77 679/2011
 88 177/2012
 GIORGIA PAULA MESQUITA 59 6823/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 19 135/2007
 29 64/2008
 76 606/2011
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 26 509/2007
 90 247/2012
 GIZELI BELLOLI 18 123/2007
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 98 41/2008
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 48 651/2009
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 66 13688/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 48 651/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 18 123/2007
 57 6136/2010
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 80 1171/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 65 12046/2010
 70 308/2011
 71 309/2011
 72 312/2011
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 28 4/2008
 IGO GIBIKOSKI 94 333/2012
 INGRID DE MATTOS 53 889/2009
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 48 651/2009
 IVO SANTOS JUNIOR 5 215/2002
 7 495/2003
 30 67/2008
 63 10778/2010
 82 35/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 77 679/2011
 88 177/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 32 157/2008
 98 41/2008
 100 4844/2010
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 50 834/2009
 JEAN RAFAEL SPINATO 27 531/2007
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 46 544/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 47 604/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 93 315/2012
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 22 178/2007
 JOAO PAULO STRAUB 74 542/2011
 JOAO THIAGO DUARTE 44 358/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 24 254/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 77 679/2011
 JOSE CARLOS MARQUES 12 804/2005
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 40 738/2008
 JOSE NICOLAO 15 477/2006
 JOSE OLINTO NERCOLINI 15 477/2006
 JOSIANE MENEGUZZI PALMA 49 706/2009
 JULIANA GEMIN LOEPER 22 178/2007
 JULIANA LIMA PONTES 18 123/2007
 JULIANA WERLANG 31 112/2008
 48 651/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 53 889/2009
 56 5883/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 51 865/2009
 JULIO ALEXANDRE SILVEIRA 34 332/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 8 166/2004
 22 178/2007
 JUNOR RIBEIRO BORGES 22 178/2007
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 18 123/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 40 738/2008
 KELLI DANIELA TRINDADE 95 345/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 61 9857/2010
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 59 6823/2010
 LEANDRO DE QUADROS 51 865/2009
 LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA 27 531/2007
 LIAS DIAS GREGORIO 56 5883/2010
 LILIANE GRUHN 18 123/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 37 535/2008
 38 536/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 17 694/2006
 21 176/2007
 24 254/2007
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 31 112/2008
 LUCAS FELBERG 93 315/2012
 LUCIANA PAULA MAZETTO 1 457/1998
 18 123/2007
 34 332/2008
 LUCIANO BOABAID BERTAZZO 23 214/2007
 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES 64 11859/2010
 LUIZ ASSI 18 123/2007
 39 586/2008
 59 6823/2010
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI 95 345/2012
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 95 345/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 48 651/2009
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 4 169/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 77 679/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 18 123/2007
 LUIZ RENATO MANFROI 36 456/2008
 LUIZA DE SOUZA MELLO 2 519/1998
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 92 314/2012
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 18 123/2007
 81 3/2012
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 18 123/2007

MARA REGINA JAKOBSKI 9 733/2004
 57 6136/2010
 85 132/2012
 94 333/2012
 MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO 23 214/2007
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 28 4/2008
 44 358/2009
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 46 544/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 53 889/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 68 29/2011
 91 263/2012
 MARCELO VARASCHIN 13 256/2006
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 14 444/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 53 889/2009
 MARCIO AYRES OLIVEIRA 56 5883/2010
 MARCIO BETINELI 27 531/2007
 MARCIO CRISTIANO DE GOIS 93 315/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 99 4841/2010
 100 4844/2010
 101 5325/2010
 MARCIO MARCHETTI 6 625/2002
 MARCIO MARCON MARCHETTI 80 1171/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 99 4841/2010
 100 4844/2010
 101 5325/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 169/2001
 33 218/2008
 50 834/2009
 55 5505/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 23 214/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 37 535/2008
 38 536/2008
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 31 112/2008
 48 651/2009
 93 315/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 23 214/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 40 738/2008
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 92 314/2012
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 32 157/2008
 MARLEY TREVISAN SABADIN 33 218/2008
 MAURICIO GHETTINO 46 544/2009
 MAURICIO KAVINSKI 48 651/2009
 MERCIA RIBEIRO 60 8511/2010
 MICHEL ARON PLATCHEK 3 172/2000
 MICHELE GERBER DORN 63 10778/2010
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 54 4393/2010
 MOACIR LUIZ GUSSO 44 358/2009
 MONICA CRISTINA CASALI 39 586/2008
 84 107/2012
 MONICA FRANCO BRESOLIN 8 166/2004
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 32 157/2008
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 48 651/2009
 NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 58 6223/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 14 444/2006
 41 71/2009
 NELSON PILLA FILHO 48 651/2009
 NEUDI FERNANDES 82 35/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 87 176/2012
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 57 6136/2010
 85 132/2012
 94 333/2012
 NILSO LUIZ FERNANDES 20 136/2007
 25 405/2007
 NILTO SALES VIEIRA 6 625/2002
 17 694/2006
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 63 10778/2010
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 28 4/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 35 349/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 30 67/2008
 63 10778/2010
 82 35/2012
 OSWALDO TONDO 42 264/2009
 PATRICIA FERNANDES BEGA 93 315/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 84 1077/2012
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 98 41/2008
 PAULO CESAR BABINSKI 58 6223/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 12 804/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 12 804/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 18 123/2007
 59 6823/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 39 586/2008
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 66 13688/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 84 107/2012
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 19 135/2007
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 74 542/2011
 RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 85 132/2012
 90 247/2010
 RAUL JOSE PROLO 3 172/2000
 25 405/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 18 123/2007
 18 123/2007
 39 586/2008
 59 6823/2010
 96 377/2012
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 18 123/2007
 59 6823/2010
 RENATO TORINO 54 4393/2010
 RICARDO BERLATTO 39 586/2008
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 7 495/2003

RODOLFO LORENZATTO VAZ 48 651/2009
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 18 123/2007
 81 3/2012
 RODRIGO BIEZUS 6 625/2002
 29 64/2008
 76 606/2011
 RODRIGO DALLA VALLE 13 256/2006
 76 606/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 16 561/2006
 43 336/2009
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 1 457/1998
 25 405/2007
 25 405/2007
 28 4/2008
 97 148/2004
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 61 9857/2010
 RUDEMAR TOFOLO 3 172/2000
 SABRINA FERRARI 48 651/2009
 SANDRA MARA COSTA 26 509/2007
 32 157/2008
 SANTINO RUCHINSKI 3 172/2000
 SCHEILA RUARO 3 172/2000
 SEGIO SINHORI 67 14583/2010
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 78 927/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 40 738/2008
 SILVANO GHISI 18 123/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 40 738/2008
 54 4393/2010
 SILVIA MERCIA FRANCESCO 47 604/2009
 SIMONE FOGLIATO FLORES 78 927/2011
 SIMONE STOIANI 15 477/2006
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 18 123/2007
 STEFÂNIA BASSO 65 12046/2010
 70 308/2011
 71 309/2011
 72 312/2011
 98 41/2008
 100 4844/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 24 254/2007
 THIAGO DIAMANTE 48 651/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 50 834/2009
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARAES 55 5505/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 92 314/2012
 VALMIR ANTONIO SGARBI 18 123/2007
 57 6136/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 2 519/1998
 9 733/2004
 10 109/2005
 25 405/2007
 57 6136/2010
 85 132/2012
 94 333/2012
 VERIDIANO FILIPPI 3 172/2000
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 52 886/2009
 VICTOR ANTONIO GALVAO 91 263/2012
 VILSON VIEIRA 25 405/2007
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 36 456/2008
 VIVIANE PALMA PASA 49 706/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 15 477/2006
 WANDERLEY DALLO 34 332/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 39 586/2008
 59 6823/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 59 6823/2010
 YURI JOHN FORSELINI 31 112/2008

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-457/1998-ODETE MARIA NACONESKI MOISES x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o auto de penhora no rosto dos autos, lavrado às fls. 297.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/1998-INDUSTRIA DE CALCADOS GRENDENE LTDA x DISTRIBUIDORA DE CALCADOS GOLDONI LTDA-AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, efetue o depósito de R\$ 41,11, conforme certidão de fls. 78.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO. POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-172/2000-ANACLETO JOSE PEDRUZZI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 480, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 479, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no

art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual construção existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquive-se.

-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ESPÓLIO IRINEO RUARO, RAUL JOSE PROLO, RUDEMAR TOFOLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA.-

4. REVISAO CONTRATUAL CC-169/2001-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A.-

AO EXECUTADO, para que, se manifeste sobre o termo de penhora de fls. 1302, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1306, seguinte:

1 - Deixo de apreciar a impugnação de fls. 1238/1249, em razão de que a instituição financeira quedou inerte quando da intimação para impugnar a perícia realizada nestes autos, de modo que sua insurgência foi alcançada pela preclusão temporal.
2 - Quanto ao requerimento de fls. 1251, item "1", tenho que não assiste razão ao exequente, ao passo que a conta de fls. 1223 calculou todo o valor devido a título de principal e honorários, todavia, outras quantias já foram levantadas pelo causídico nestes autos, como se vê de fls. 1037 e fls. 1178. Deste modo, o montante devido a título de honorários é aquele estampado na decisão de fls. 1222. 3 - Intime-se o executado acerca do termo de penhora de fls. 1302. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão de outubro de 2012.

-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-215/2002-CLEOMAR ANGELO ROSSETTO x IRNO FRANCISCO AZOLLINI-

AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão de fls. 282.

-Adv. IVO SANTOS JUNIOR, ALBERTO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN.-

6. AÇÃO DE DEPOSITO-625/2002-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CLEODOMIR JOSE BERLATTO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 62,16 (sessenta e dois reais e dezesseis centavos), destinados ao Sr. CONTADOR, conforme certidão de fls. 154.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e RODRIGO BIEZUS.-

7. INDENIZACAO-495/2003-LINDONES DA SILVA e outro x SANDRO LUIZ GONCALVES e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, procedi ao desbloqueio nesta data.

-Adv. IVO SANTOS JUNIOR e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-166/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELETROSHOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, efetue o pagamento de R\$ 82,22 (oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme certidão de fls. 316.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN e JULIO CESAR DALMOLIN.-

9. USUCAPIAO-733/2004-SOLISMAR MANFROI x MIGUEL SOSNOWSKI JUNIOR- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, ante a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e MARA REGINA JAKOBOVSKI.-

10. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-109/2005-CLAIMAR ANTONIO DE CARLI x LAURA TRIERWEILER-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 347, seguinte:

Em razão do contido na petição de fls. 336, homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 324/325 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se ao levantamento de eventual construção existente no feito. Oportunamente, arquive-se.

-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI e ELIEL DE ALMEIDA.-

11. DECL.INEXIST.DE REL. JURIDICA-0002558-93.2005.8.16.0083-IDAIR GIACOMIN x SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 386, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 384, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e art. 475-R, do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual Construção existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.

-Adv. DANIELA PERIN HARTMANN e CARLOS NATAL GIARETTA.-

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-804/2005-HELIO GIARETTA e outros x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANESTADO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão de fls. 195 - verso, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que a parte executada se manifestasse acerca do contido na petição de fls. 194.

-Adv. ALBERTO JOSE GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO ROBERTO BARBIERI e JOSE CARLOS MARQUES.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2006-ADENIR CANEI x RJU - COM E BENEF DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-

AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão de fls. 238.

-Adv. RODRIGO DALLA VALLE, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

14. AÇÃO DE DEPOSITO-444/2006-BANCO DO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 135, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido entregasse o veículo, nem depositou em juízo não consignou o equivalente em dinheiro e também não contestou a ação.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-477/2006-ITAU SEGUROS S/A x JOSE NICOLAO-AS PARTES, sobre a certidão de fls. 323, seguinte:

CE RT I D AO Certifico que o depósito realizado às fls. 291 dos autos (conta n.º 600127302614), consta a expedição do alvará (fls. 305), porém não consta que tem ele sido levantado. Certifico, ainda, que analisando a relação de depósito de transferência das contas judiciais do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, recebido por esta escritoria em meio eletrônico, foi constatado que neste novo depositário o valor ainda encontra-se depositado e a conta recebeu novo número, qual seja: n.º 1515890-6. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 15 de outubro de 2012.

-Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JOSE NICOLAO.-

16. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-561/2006-IGOR VANZETTO x ROGER CENTER INFORMATICA ME e outros-

AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão de fls. 130.

-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-694/2006-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre o auto de penhora de fls. 586/588.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

18. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-123/2007-FIORINDO BASSO e outros x CARLOS SCHOLL E CIA LTDA e outros-

AS PARTES, para que, no prazo legal, informem o atual andamento dos autos n.º 2004.0000291-7.

-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, EDIMARA SACHET RISSO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, ANA PAULA CAMILO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, JULIANA LIMA PONTES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e LUCIANA PAULA MAZETTO.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-135/2007-FIORAVNATE MORANDI e outro x CLAUDINO MORANDI-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão de fls. 190, seguinte:

Autos de CP 11.776/2012 CERTIDAO Certifico que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Avenida Engenheiro Augusto Araújo, n.º 1790 (sem numeração predial visível - confirmado no local) e sendo ali, após as formalidades legais, às 10 horas, na presença da senhora Neli Morandi (filha), procedi a intimação do executado FIORAVANTE MORANDI, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, o qual recebeu contrafé, recusando-se contudo a exarar sua nota. Certifico também que deixei de intimar a senhora COLOTIDES MORANDI, em razão de não encontrá-la e por ser informado pela senhora Neli que a mesma faleceu e foi sepultada em janeiro de 2011 na cidade de Francisco Beltrão. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins. O re do é verdade e dou fé. Foz do Iguaçu, 29 e abril de 2012.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI, RAQUEL B.S. LAVRATTI, FABIO ALBERTO DE LORENSI e ELIZANGELA MARA CAPOANI.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-136/2007-AGRO LUCINI LTDA x LUCIANA SUZZIN e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-176/2007-OSMAR JOAO ROSSI CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇUAS PARTES, para que se manifestem sobre o contido na informação retro.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e AURIMAR JOSE TURRA-.

22. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006009-58.2007.8.16.0083-RUBI MAFFIOLETTI x MAPFRE SEGUROS S/A-

AO AUTOR, para que cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JUNOR RIBEIRO BORGES, GEOVANI GHIDOLIN, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA GEMIN LOEPER e JOAO EDSON LOPES PEIXOTO-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2007-POSTO CRUZADAO LTDA x HERMINIA RATAYCZYK-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre as respostas dos officios n.º 1643/ 2012 e 1644/2012, juntados às fls. 103/104.

-Advs. CHARLES TARRAF, Cleber Simão Comparini, MARIA LUCILIA GOMES, GEOVANI GHIDOLIN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO, LUCIANO BOABAID BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, ANDERSON MARTINS RIBEIRO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-254/2007-MADEIRAS GIACOMINI LTDA x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 559/562.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

25. USUCAPIAO-405/2007-LAUDELINO CAETANO x AMARO DO NASCIMENTO FILHO e outros-

AS PARTES, sobre a certidão do SR OFICIAL DE JUSTIÇA, ao verso das fls. 222, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me aos endereços indicados, nesta cidade e Comarca, aí sendo, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO, de GOMERCILDO ZAMBONI e sua esposa, por os mesmos não mais residirem no endereço indicado no mandado e vizinhos não souberam me informar onde o requerido estaria residindo atualmente; DEIXEI de CITAR o requerido ANSELMO ZUCCHI por ter sido informado de que o mesmo é falecido; DEIXEI de CITAR o espólio de Floriano Wrzecionek, na pessoa de seus representantes legais ELIANE WRZECIONEK; EDIMAR WRZECIONEK; MARIO CEZAR WRZECIONEK e ASSIR WRZECIONEK, por ter sido informado de que os mesmos residem atualmente na cidade e. Comarca de Cascavel - Pr, porém, em endereço ignorado. DEIXEI de CITAR o espólio de Sebastião F. de Araújo, na pessoa de JURACI DA LUZ ARAUJO, por a mesma estar residindo na cidade de Curitiba - Pr, porém, em endereço ignorado; bem como, procedi a CITAÇÃO de SILVIO JUNIOR ARAUJO, por todo o conteúdo do presente que lhe li e bem ciente ficou lançando seu ciente, aceitando as cópias da petição inicial e despacho de fls. que lhe ofereci.

-Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, CLEVERSON LUIZ RECH, FERNANDA MOMBACH, VILSON VIEIRA, RAUL JOSE PROLO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

26. AÇÃO MONITORIA-509/2007-CLEUSA MARA DOS SANTOS VIANA x ESOLEIDE ZANONI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 96, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 13h30min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e SANDRA MARA COSTA-.

27. AÇÃO MONITORIA-531/2007-AGROLIDER LTDA x CLAUDETE MARTINS COLPANI-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, ante a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. ARCIDES DE DAVID, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, JEAN RAFAEL SPINATO e MARCIO BETINELLI-.

28. RECLAMATORIA TRABALHISTA-4/2008-ADAO SOUZA DE MAGALHAES x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, para que, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 3.694,68, conforme expediente de fls. 239/242.

-Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

29. AÇÃO RESOLUTORIA CONTRATUAL-64/2008-JAIR IRINEU WARLITZER x EDGAR JOAO DAL PONTE-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, ante a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. RODRIGO BIEZUS, GEOVANE M. RIOS, GIOVANI MARCELO RIOS e CARLOS FERNANDES-.

30. AÇÃO MONITORIA-67/2008-POSTO DINON LTDA x MARIBEL COLOGNESE-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, bem como cientifique-se sobre o despacho de fls. 69.

Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, procedi ao desbloqueio nesta data. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, no prazo de 10 dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0006102-84.2008.8.16.0083-BONETI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA x BANCO DO BRASIL S/A-AS PARTES, sobre a realização da penhora de fls. 179, seguinte:

Senhor Escrivão, Levo ao conhecimento a realização de penhora de bens da parte executada nos autos de carta precatória acima identificada, expedida por esse Juízo nos autos 112/2008, conforme auto anexo. Informo, ainda, que referida precatória tramita nesta Comarca pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado Projudi. Aproveite a oportunidade para apresentar a V. Sa., os meus protestos de consideração. Marmeheiro, 8 de Outubro de 2012.

-Advs. YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

32. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-157/2008-LEANDRO LUIZ LOPES x DETRAN - DEPTO. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. SANDRA MARA COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

33. CANCELAMENTO DE SUSTACAO PROT-218/2008-D A DOMINGOS CASAGRANDE E CIA LTDA x MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e outro-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 169, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que a requerida MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOLTDA, citada e intimada por edital, apresentasse contestação nestes autos.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2008-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x JOSE LEVI TASCA e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 172, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 168, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se.

-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, JULIO ALEXANDRE SILVEIRA, ELBIO DE MENDONÇA SENNA e WANDERLEY DALLO-.

35. REVISAO CONTRATUAL CC-349/2008-ESPOLIO DE PAULO CESAR CASTOLDI x KRAMER & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 82,80 (oitenta e dois reais e oitenta centavos), conforme certidão de fls. 106.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR-.

36. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0006198-02.2008.8.16.0083-AGUINALDO JOSE STEIMBACH x TIM CELULAR S/A-

AO AUTOR, para que cumpra o V. Acórdão, face a baixa do tribunal.

-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, DANUSA FELIZ DE LUCA, FERNANDA CORDOVA BETTEGA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

37. AÇÃO MONITORIA-535/2008-U.P.U. x N.C.B.-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 116, seguinte:

Certifico que até a presente data não houve retorno do ARMP do Ofício expedido às fls. 113.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. AÇÃO MONITORIA-536/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x S. SCHARDOSIN & CIA LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 100,80 (cem reais e oitenta centavos), conforme certidão de fls. 67.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI-.

39. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0006245-73.2008.8.16.0083-ELISEU CESAR CENCI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

AO réu/executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 822,84, conforme cálculos de fls. 197 e 198, sob pena de multa de 10% (CPC-art. 475-J).

As partes sobre os despachos de fls. 192 e 200:

Despacho de fls. 192:

Autos nº 586/2008

1. Face o pedido de cumprimento de sentença (fls. 188/190), procedam-se as anotações e retificações de praxe.
2. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito e acréscimo de custas processuais remanescentes.
3. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC).
4. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio.
5. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias.
6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.
7. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, 04 de outubro de 2012.

Despacho de fls. 200:

Autos n. 586/2008

1. Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 199).
 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 192.
 3. Intimações e diligências necessárias.
- Francisco Beltrão, 11 de outubro de 2012.
- Adv. MONICA CRISTINA CASALI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e RICARDO BERLATTO-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-738/2008-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MUL. x ADILSO CONSTANTINO-
- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, ante a inexistência de valores a serem bloqueados.
- Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e KATHLEEN SCHOLZE-.
41. AÇÃO DE DEPOSITO-71/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a resposta do ofício n.º 1402/2012, juntado às fls. 129/131 e sobre a certidão de fls. 132, seguinte: Certifico que até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 118.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

42. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-264/2009-BANDEIRA E KRASSMANN LTDA x ALTECIR TUBIN e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA ao verso das fls. 49 e também da certidão lavrada pela Escrivania do verso de fls. 49 e também da certidão lavrada pela escritania, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. OSWALDO TONDO-.

43. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-336/2009-P.C. MUDREK E CIA LTDA - ME x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005997-73.2009.8.16.0083-IMEP INFORMATICA LTDA - ME x SICOOB CRESERV-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.950,00.

-Adv. JOAO THIAGO DUARTE, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

45. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-455/2009-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x ADEMIR ANTONINHO DALMOLIM-

AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-.

46. IMISSAO NA POSSE C/C TUT. ANT-544/2009-AUDIR JOSE ROSSETO x NOEMY VIANA DA SILVA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento dos autos de Usucapião em trâmite na Justiça Federal.

-Adv. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-604/2009-ARI ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x SERGIO ANTONIO BONKOSKI e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que convier a seus interesses.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JHONNY RAFAEL BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, ANDRE LUIS BEGOTTO e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005905-95.2009.8.16.0083-NELSON BRANCAHALHO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 363/465.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ANDRÃO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-706/2009-ROBUSTEC INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SALETE C ROCHA & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as respostas dos ofícios de fls. 66 e 80 e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. JOSIANE MENEGUZZI PALMA e VIVIANE PALMA PASA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0006005-50.2009.8.16.0083-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 2.980,00, e A PARTE AUTORA, sobre o agravo retido de fls. 304/333.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-865/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse do prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-886/2009-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR ANTONIO CENCI-

AO AUTOR, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. CELIA REGINA DARIVA e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0005995-06.2009.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO VAGNER ORO - ME-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 85, seguinte:

No petítório de fls. 86 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologa a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa, vez que, nestes autos, não se determinou nenhuma inserção no referido órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

54. PRESTACAO DE CONTAS CC-0004393-43.2010.8.16.0083-J C BATISTEL EQUIPAMENTOS x BANCO REAL S.A e outro-

AO AUTOR, para que, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, RENATO TORINO, ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO, BLAS GOMM FILHO e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0005505-47.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 2.980,00, e AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o agravo retido de fls. 389/418.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0005883-03.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A x DOREMI CAETANO-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 42, seguinte:

No petítório de fls. 30 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologa a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando o contido na certidão de fls. 41, homologo o cálculo de fls. 37 e faculta a escritania a extrair certidão para fins de execução de custas. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Detran, uma vez que nestes autos não houve nenhum bloqueio de veículo. Oportunamente, archive-se.

-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIAS DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES OLIVEIRA-.

57. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0006136-88.2010.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO x IZAQUE LOPES DA SILVA-

AO AUTOR, para que, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VALMIR ANTONIO SGARBI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006223-44.2010.8.16.0083-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X IDANIR MOSELE-AO EXECUTADO, para que, apresente certidão do registro de imóveis, de modo a comprovar a inexistência de outros imóveis de sua propriedade, conforme despacho de fls. 146/148.

-Advs. PAULO CESAR BABINSKI, NELCI MARIA FOCKINK ZANIN e AMPELIO PARZIANELLO.

59. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006823-65.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SILMAR SKITTBERG-AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 117, seguinte: Certifico que até a presente data não houve retorno do ARMP do Ofício expedido de fls. 110.

-Advs. CHARLES PARCHEN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008511-62.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x JOSEFINA FERNANDES EVANGELISTA e outros-AO EXEQUENTE, sobre a sentença de fls. 58, seguinte: Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 57 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, em razão do princípio da causalidade. Cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se, conforme retro requerido. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos.

-Adv. MERCIA RIBEIRO.

61. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0009857-48.2010.8.16.0083-EDUARDO SUZIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-AS PARTES, sobre a certidão de fls. 126, seguinte: CERTIDAO Certifico que até a presente data não houve a entrega do exame complementar nos termos do documento de fls. 125. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 16 de outubro 2012.

-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0009859-18.2010.8.16.0083-SEBASTIAO CADETE DA SILVA x ALIXANDRA BERTHOLDO e outros-AO AUTOR, para que, no prazo legal, informe o atual andamento da Carta Precatória, expedida às fls. 80.

-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ERNANI CEZAR WERNER.

63. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010778-07.2010.8.16.0083-ZAIRO CECCON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-AS PARTES, sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 296/578.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA.

64. INVENTARIO-0011859-88.2010.8.16.0083-TEREZINHA WESSLER MARQUES e outros x JOAO MARCELINO MARQUES-AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 148 e sobre a cota ministerial de fls. 149.

-Advs. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

65. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012046-96.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AS PARTES, sobre a sentença de fls. 112, seguinte: Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 107/108 e fls. 111) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV. Oportunamente, arquite-se.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

66. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013688-07.2010.8.16.0083-ELISA MARIA SCALON DAL MORO e outro x OSNI RODRIGUES MEDEIROS e outro-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 69, seguinte: 1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 15h00min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. ANDREA APARECIDA MINIUK, GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.

67. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS-0014583-65.2010.8.16.0083-ALCINEIDE DA SILVA x SALETE DE OLIVEIRA MARTINS-AO AUTOR, sobre o trânsito em julgado.

-Adv. SEGIO SINHORI.

68. AÇÃO DE DEPOSITO-0015896-61.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEANDRO RUAS SCATOLIN-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão de fls. 60, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

69. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002863-67.2011.8.16.0083-MANOEL SADI ELIAS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A-AS PARTES, sobre a certidão de fls. 152, seguinte: Certifico que constou um equívoco na publicação retro (Relação 98/2012, publicada no diário da Justiça eletrônico n.º 000963, em 05/10/2012, páginas 883 à 893, mais especificamente no que se refere a nova data para realização de audiência de conciliação, isto porque, na referida publicação constou a data de 05/02/2012 às 13:30 horas, aonde por certo deveria ter constado 05/02/2013 às 13:30. Assim, a fim de evitar possíveis prejuízos refarei a publicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015424-60.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-AS PARTES, sobre a sentença de fls. 100, seguinte: Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 95/96 e fls. 99) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma Avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV. Oportunamente, arquite-se. Francisco Beltrão

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e STEFÂNIA BASSO.

71. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015418-53.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-AS PARTES, sobre a sentença de fls. 99, seguinte: Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 94/95 e fls. 98) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV. Oportunamente, arquite-se.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

72. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015012-32.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-AS PARTES, sobre a sentença de fls. 98, seguinte: Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 93/94 e fls. 97) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a competente RPV. Oportunamente, arquite-se.

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO e STEFÂNIA BASSO.

73. INVENTARIO-0005381-30.2011.8.16.0083-PEDRO NOGUEIRA DE ANDRADE x ESPOLIO DE JOVENIL NOGUEIRA-AO INVENTARIANTE, sobre a petição de fls. 74.

-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIM e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

74. INVENTARIO-0006756-66.2011.8.16.0083-IRONI ROCHA MACHADO BALDUINO e outro x JUÍZO DE DIREITO - FRANCISCO BELTRAO PR-AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a cota ministerial de fls. 66.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006273-36.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x JOSE A SCHIMTZ E CIA LTDA e outro-AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a resposta do ofício, juntada às fls. 83.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0007503-16.2011.8.16.0083-ORLANDA SALETE GONÇALVES x CASARIL IMOBILIARIA-AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 96, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

77. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0005005-44.2011.8.16.0083-ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A-A PARTE RÉ, para que, promova a juntada dos contratos mencionados no item "2" da petição de fls. 271/272, no prazo de 20 dias, visto que se tratam de documentos comuns às partes, advertida de que se não apresentar os referidos documentos, será admitido pelo juízo como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos os autores pretendiam provar, na forma do artigo 359 do CPC.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0010472-04.2011.8.16.0083-CLEONIR JOSE ORTOLAN M.E x MECANICA DELLA LIBERA e outro-AS PARTES, sobre a sentença de fls. 86, seguinte: Recebo o petitório de fls. 44 como se desistência fosse, uma vez que não houve a juntada nos autos de minuta de acordo. O requerido, devidamente intimado, manteve-se silente, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4º, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. SERGIO OSCAR LAMBRECHT, SIMONE FOGLIATO FLORES e CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012544-61.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELAIA IURKO LAMIM-AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 42, seguinte:

No petítório de fls. 34 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

80. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0013558-80.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR PAULINO DE MORAES - ME e outros-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 130, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 14h00min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013904-31.2011.8.16.0083-SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRONENSE LTDA. x SANDRA MARI BRAZ-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ELIZANGELA MARA CAPONI, CIRO ALBERTO PIASECKI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

82. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0000313-65.2012.8.16.0083-EXPRESSO PONTUAL LTDA ME x CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2421/2012 (cópia nas fls. 123), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, IVO SANTOS JUNIOR e NEUDI FERNANDES-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000424-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VITTO E VITTO LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, ante a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

84. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000866-15.2012.8.16.0083-EDEBRANDO ZALEM DALACORTE x BANCO BFB LEASING S/A-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e os documentos novos, juntados às fls. 98/1365.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

85. INTERDICAÇÃO-0001628-31.2012.8.16.0083-ELENI MISSIO DALPONT x LUIZ PRIMO MISSIO DALPONT-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 48, seguinte:

Venho através desta informar que tenho interesse na realização da Perícia de Autos sob nº 132/2012 (NU: 1628-31.2012.8.16.0083) ação de (interdição) a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013 às 14:00 horas, com valor de honorários de 250,00 (duzentos e cinquenta R\$) OBS: O pagamento deverá ser realizado no dia da perícia, o não cumprimento da mesma implicará o cancelamento (será entendido que o mesmo(a) desistiu da perícia). ENDEREÇO: Consultório DR. Cícero J. B. Lima, Localizado na Rua Palmas n.º 2140, Bairro Nossa Senhora Aparecida, .CEP: 85601-650 Francisco Beltrão-PR. Fone: (46) 3524-87-14.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.

86. INVENTARIO E PARTILHA-0000759-68.2012.8.16.0083-MARIA SALETE MARCELLO x ESPOLIO DE ALBINA BENINCA MARCELLO-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 60 e sobre o parecer ministerial de fls. 61.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

87. REVISAO CONTRATUAL CC-0002034-52.2012.8.16.0083-MIRO DOMINGOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação de fls. 67/110.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EDUARDO OBRZUT NETO e NEWTON DORNELES SARATT-.

88. REVISAO CONTRATUAL CC-0002022-38.2012.8.16.0083-CLEOMAR DOMINGOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação de fls. 72/101.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

89. INVENTARIO E PARTILHA-0002021-53.2012.8.16.0083-ANAILDE MEGGIOLARO x ESPOLIO DE ROSA FERRONATO MEGGIOLARO-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 102 e atenda a cota ministerial de fls. 103.

-Advs. ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

90. INTERDICAÇÃO-0003205-44.2012.8.16.0083-LAUDINO BALBINOT x JUAREZ BALBINOT-

AS PARTES, para que, no prazo legal, apresentem seu quesitos.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI GHION e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.

91. REVISAO CONTRATUAL CC-0003350-03.2012.8.16.0083-ADEMAR ARQUIMEDES MOCELIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 177.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003732-93.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEU BEPPLER-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a resposta do ofício de fls. 43 e 44.

-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

93. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-0003832-48.2012.8.16.0083-ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS x NELSON DOS SANTOS-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 59, seguinte:

No petítório de fls. 56 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 58, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4º, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), supedâneo o contido no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o valor atribuído à causa, o tempo despendido no processo e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA, EDUARDO GODINHO PASA, MARCIO CRISTIANO DE GOIS, LUCAS FELBERG, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

94. REPARACAO DE DANO MORAL C/C-0003835-03.2012.8.16.0083-DIONATAN KAUAN DE MORAIS SOUZA e outros x GILBERTO CORNELIUS - AGR e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o Agravo Retido de fls. 50/57. Bem como manifestar-se sobre a devolução da correspondência de fls. 48, sob penas da lei.

-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e IGO GIBIKOSKI-.

95. INVENTARIO E PARTILHA-0003286-90.2012.8.16.0083-EDUARDA VERGINIA NESI A. DA SILVA x JUIZO DE DIREITO-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 40 e sobre o parecer ministerial de fls. 41.

-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI, KELLI DANIELA TRINDADE, LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

96. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001475-95.2012.8.16.0083-BEATRIZ DE BAIRROS MATTEI x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JAIME ROBERTO DALL AGNESE-

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a avaliação de fls. 32 e cálculo de fls. 34/35.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-41/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOCIAL ESTILO MODAS LTDA-

AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 59/60, sobre a avaliação de fls. 61 e cálculo de fls. 62.

Despacho de fls. 59/60, seguinte:

1 - Proceda-se à atualização da conta e avaliação, intimando-se as partes. 2 - Ainda, desde já designo o dia às horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 3 - Sendo negativo, desde já designo o dia às horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a

60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 4 - Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 5 - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon para atuar nos presentes autos. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requistem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanco nas mesmas condições de outros licitantes. 10 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transação, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor do débito exequendo, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 11 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 12 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 13 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 14 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Avaliação de fls. 61, seguinte:

Bem a ser avaliado

= Noventa e cinco (95) ternos de fabricação da empresa "Risca de Giz Moda Social Ltda.", em poliéster, tamanhos diversos, novos. Valor: R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004841-16.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.

-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004844-68.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.

-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005325-31.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 459, seguinte:

No petição de fls. 457 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 453/454, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4º, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), supedâneo o contido no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o valor atribuído à causa, o tempo despendido no processo e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

102. CARTA PRECATORIA-138/2008-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IRAI - RS -ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CEREALISTA SILVA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da Deprecata, requerendo o que reputar conveniente, sob pena de DEVOLUÇÃO.

-Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

Francisco Beltrão, 17 de outubro de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 140/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZEL ROSA OAB/P 0005 000780/2002
ADRIANE BRANDALISE VERAS 0021 001186/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0024 000325/2010
0033 000907/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0004 000732/1999
0022 000082/2010
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0020 000735/2009
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0018 000497/2009
0035 001167/2010
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0002 000061/1997
0008 000646/2006
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0068 000884/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/P 0052 000132/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0018 000497/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0023 000165/2010
AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0011 000133/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 000458/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0007 000157/2006
0017 000279/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0039 001355/2010
ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0067 000826/2011
ANDREIA LOPESGERMANO PERE 0063 000467/2011
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0052 000132/2011
0058 000335/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0063 000467/2011
0064 000646/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0060 000363/2011
0065 000805/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0001 000001/1994
0056 000287/2011
CESAR FRANCA OAB/PR 27691 0021 001186/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0029 000732/2010
0036 001205/2010
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0055 000284/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0066 000810/2011
EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18 0051 000094/2011
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0052 000132/2011
0058 000335/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0031 000800/2010
0040 001360/2010
0042 001421/2010
0045 001537/2010
0046 001551/2010
EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 0067 000826/2011
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0007 000157/2006
EVERLY DOMBECK FLORIANI O 0021 001186/2009
FABIANA ANDREA FERNANDES 0050 000052/2011
0068 000884/2011
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0021 001186/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 000238/2011
FABIO LUIS ANTONIO OAB/PR 0013 000580/2007
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0047 001597/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0053 000238/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 001205/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0025 000456/2010
0043 001455/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 000456/2010
0043 001455/2010
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0013 000580/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 001186/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 001186/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0020 000735/2009
JADIR ROBERTO VIEIRA JR O 0051 000094/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0025 000456/2010
0043 001455/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0069 001058/2011
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0016 000661/2008
JOSE CARLOS SKRZYSSOWSKI 0063 000467/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0019 000597/2009
0023 000165/2010
0061 000437/2011
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0015 000598/2008
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0046 001551/2010
JOSETE FONSECA FORESTI LO 0009 000738/2006
0010 000739/2006
0060 000363/2011
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0026 000534/2010
KARINA HASHIMOTO OAB/PR 4 0021 001186/2009
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB 0028 000727/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000716/2007
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0024 000325/2010
0025 000456/2010

0031 000800/2010
 0033 000907/2010
 0034 000974/2010
 0042 001421/2010
 0061 000437/2011
 0066 000810/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000001/1994
 0056 000287/2011
 LUIZ CARLOS KNUPPER OAB/P 0055 000284/2011
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0019 000597/2009
 0023 000165/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000780/2002
 0041 001399/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 000456/2010
 0043 001455/2010
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0023 000165/2010
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0012 000210/2007
 0026 000534/2010
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0007 000157/2006
 MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0017 000279/2009
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0003 000653/1998
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0052 000132/2011
 0058 000335/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000535/2010
 0031 000800/2010
 0040 001360/2010
 0042 001421/2010
 0045 001537/2010
 0046 001551/2010
 MARCIO GOBBO COSTA OAB/PR 0050 000052/2011
 MARCO A. BARZOTTO OAB/PR 0005 000780/2002
 MARCOS ANTONIO MARQUES D 0068 000884/2011
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0048 001628/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0015 000598/2008
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0068 000884/2011
 MARIA VERA WECKL PASETTI 0020 000735/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0047 001597/2010
 MARISTELA BUSETTI OAB/PR 0050 000052/2011
 MAURI NASCIMENTO OAB/SC 5 0059 000359/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 000094/2011
 MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0046 001551/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0021 001186/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0030 000778/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0030 000778/2010
 NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0032 000809/2010
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0032 000809/2010
 0036 001205/2010
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0028 000727/2010
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0014 000716/2007
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0063 000467/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0029 000732/2010
 RAFAEL FERREIRA XALAO OAB 0053 000238/2011
 RAFAEL WASSERMAN OAB/PR 0023 000165/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0034 000974/2010
 0044 001486/2010
 0049 000006/2011
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0060 000363/2011
 0065 000805/2011
 RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0054 000266/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0054 000266/2011
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0020 000735/2009
 0055 000284/2011
 0057 000318/2011
 SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0062 000458/2011
 SANDRA REGINA DE LIMA OAB 0063 000826/2011
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0006 000636/2004
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0038 001340/2010
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0039 001355/2010
 0045 001537/2010
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0027 000535/2010
 0029 000732/2010
 0038 001340/2010
 0040 001360/2010
 0041 001399/2010
 0043 001455/2010
 0044 001486/2010
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 0048 001628/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 001340/2010
 0039 001355/2010
 0062 000458/2011
 TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/ 0037 001290/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0063 000467/2011
 0064 000646/2011
 THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0032 000809/2010
 VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10. 0049 000006/2011
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0008 000646/2006
 VILMAR COSTA OAB/SC 14.25 0059 000359/2011
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0050 000052/2011
 0068 000884/2011
 WANDERLEY MUSIAL JUNIOR O 0048 001628/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000088-37.1994.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ALCEU PONTAROLO E FRANCISCO ABREU- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que não consta juntada de procuração do subscritor da petição de fl.

60, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002442-30.1997.8.16.0031-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FRANCISCO GERALDO MARCONDES E ESPOLIO DE DEODORO e outro- Ante o que dispõe o art. 42 § 1º do CPC, intimem-se os executados para, no prazo de 05 dias, que se manifestem sobre o pedido de sub-rogação de fl. 274, advertindo-lhe de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a anuência. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

3. BUSCA E APREENSAO-0002266-17.1998.8.16.0031-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x FABIANE GEHELE- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 117/118, a qual importa em um total de R\$ 141,68, sendo R\$ 39,48- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$0,00- total do contador, R\$ 99,71 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

-Adv. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002670-34.1999.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO KUSTER- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo de avaliação de fl. 114/119. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-0003687-03.2002.8.16.0031-JOSEFINA B. DE BAIRROS F.I, ELHANE BAIRROS BLANC E x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em observância ao art. 22, item 21.5 e 21.5.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que serão arquivados, com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA OAB/PR 28.484, MARCO A. BARZOTTO OAB/PR 34.922 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

6. ANULACAO DE TIT.C/C DANO MOR-0006660-57.2004.8.16.0031-NEY MENDES PEREIRA x COPEAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

7. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-157/2006-RUI CARLOS BAHLS - ME x GEMINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidões de fls. 107v, assim transcritas: "Certifico que a carta precatória que se refere ofício de fl. 101 devolvida em 04/06/2008 e juntada nas fls. 70v." e "Certifico ainda que a mesma foi desentranhada às fls. 71 e retirada às fls. 83v e não foi comprovado o seu encaminhamento pela parte." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

8. INVENTARIO-0007555-47.2006.8.16.0031-JOAO DOMINICO FILHO x ESPOLIO DE EMILIA BASNIAK DOMINICO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 188, assim transcrita: "... 2. No que tange ao pedido de conversão do inventário em arrolamento e proposta de partilha apresentada às fls. 111/118, ocorreu a preclusão temporal da oportunidade dos herdeiros de impugná-la, consoante a intimação de fl. 135 sem qualquer manifestação. 3. Outrossim, antes de converter o presente inventário em rito de arrolamento, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar as certidões negativas de âmbito municipal em nome de ambos os "de cujus", João Dominic Filho e Emilia Basniak Dominic." Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.

9. REIVINDICATORIA-0007605-73.2006.8.16.0031-ESPOLIO DE ANTONIO DE PAULI E SUA ESPOSA x ANDERSOM LUIZ PEDROSO- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Adv. JOSETE FONSECA FORESTI LOVO OAB/PR 35033-.

10. REIVINDICATORIA-0007604-88.2006.8.16.0031-ESPOLIO DE ANTONIO DE PAULI E SUA ESPOSA x MARIA DE FATIMA CARNEIRO LOBO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 99, assim transcrita: "... 2. Indefiro o pedido de esclarecimento de fl. 95/96, considerando a constatação de fl. 92v, na qual se verificou uma terceira pessoa residindo no imóvel litigioso. 3. Diante do pedido de citação por edital, cumpram-se os itens 12.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Intimem-se. -Adv. JOSETE FONSECA FORESTI LOVO OAB/PR 35033-.

11. INVENTARIO-0009010-13.2007.8.16.0031-JONATHAN PRESTES RICKLI x ESPOLIO DE RODRIGO PRESTES RICKLI e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.- Adv. AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440-.

12. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0008914-95.2007.8.16.0031-MARCOS FERNANDES DA SILVA x WORLD IMPORTADOS LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 151/152, a qual importa em um total de R\$ 61,45, sendo R\$ 48,88- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008982-45.2007.8.16.0031-HELMUTH ADAM PALM x SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 197, a

qual importa em um total de R\$ 35,39, sendo R\$ 32,90- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador. Intimem-se.

-Advs. FABIO LUIS ANTONIO OAB/PR 31.149 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

14. BUSCA E APREENSAO-0009028-34.2007.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORIANO DE JESUS RODRIGUES- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 82/83. Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 85/86, a qual importa em um total de R\$ 110,25, sendo R\$ 105,28- total do escrivão, R\$ 4,97- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária).

Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-0008341-23.2008.8.16.0031-RECITECH - PROJETO E CONSULTORIA SANITARIA E AMBIE e outro x BANCO ITAU S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 287, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-0008157-67.2008.8.16.0031-LENILSON ANTONIO IANOVIZKI x VILMA APARECIDA ROSA- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

17. BUSCA E APREENSAO-279/2009-ROMILDO CORDEIRO x ARI CARNEIRO SANTOS- Diante da certidão de fl. 61v, assim transcrita: "Certifico que a carta precatória de fl. 60 trata-se de diligência do juízo, no entanto foi entregue à procuradora do requerente, conforme fl. 60v.", intime-se a procuradora da requerente para que devolva a carta precatória retirada, conforme f. 60v. Outrossim, em observância ao art. 22, item 5.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória de fl. 54, retirada conforme certidão de fl. 54v, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do objeto. Intimem-se. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA-0009042-47.2009.8.16.0031-MARIA DOS ANJOS RAMOS FURTADO e outro x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009292-80.2009.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. SÃO H. LTDA e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 85, assim transcrita: "2. Indefiro o pedido de fl. 81, tendo em vista que a substituição processual já restou realizada à fl. 45." Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-735/2009-VERA MARIA FRANÇA DE CARVALHO x STJEPAN PECL- Intimem-se as partes responsáveis, no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação da parte autora, da parte requerida, e das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717, AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814-.

21. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009601-04.2009.8.16.0031-OSVALDO DOS SANTOS RAMOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando o contido na petição e documentos de fl. 550/560, manifestem-se as partes. Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a v. Decisão de fl. 500/547. Intimem-se. -Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA OAB/PR 38156, ADRIANE BRANDALISE VERAS OAB/PR 26464, EVERLY DOMBECK FLORIANI OAB/PR 25638, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS OAB/RJ 27215, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS OAB/SP 27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713, KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45658 e CESAR FRANCA OAB/PR 27691-.

22. INVENTARIO-0000657-76.2010.8.16.0031-CARMEN LUCIA CHAGAS CALASSA e outro x ESPOLIO DE TEREZINHA CARLI- Concedo o prazo de 10 dias para regularização da capacidade processual da herdeira Haidee Karpinski de Medeiros. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026703-05.2010.8.16.0031-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SÃO HENRIQUE LTDA x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo entabulado. Intimem-se. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, RAFAEL WASSERMAN OAB/PR 41515 e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

24. ORDINARIA ANULACAO-0004844-30.2010.8.16.0031-MAIKON DOUGLAS JAQUES x OMNI FINANCEIRA S/A - REBELLO & MAUAD LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 101, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

25. ORDINARIA ANULACAO-0006592-97.2010.8.16.0031-SEBASTIAO CESAR DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 131, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007870-36.2010.8.16.0031-LUKE MOTO PEÇAS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 122, assim transcrita: "1. Diante do desinteresse das partes na realização da única prova deferida em saneador (perícia) - fls. 114 e 116/118 -, declaro preclusa a oportunidade de produção de provas. 2. Ademais, entendo que o caso, nos termos do art. 330 I do CPC, dispensa a dilação probatória, comportando, ao contrário, julgamento antecipado. 3. Notifiquem-se as partes desta decisão e, decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para sentença." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

27. ORDINARIA ANULACAO-0007849-60.2010.8.16.0031-MARIA ELIZABETH FISTAROL x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 95, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

28. MONITORIA-0009195-46.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x ANTONIO FAGUNDES SCHIER e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 134, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

29. ORDINARIA ANULACAO-0010396-73.2010.8.16.0031-SEBASTIAO ESQUIVEL BONFIM x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 114, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

30. BUSCA E APREENSAO-0009723-80.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x REDE CERTA MOVEIS E ELETROS LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos

ofícios de fls. 51/. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

31. ORDINARIA ANULACAO-0011354-59.2010.8.16.0031-ROBERTO CARLOS RIBAS COELHO x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 101, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010856-60.2010.8.16.0031-PAULO CZERKIES SOARES x JOSE CARLOS TROMBINI- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 87/88v, assim transcrita: "1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do CPC, passo a sanear o processo, nos termos do § 3º do referido artigo. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas, pelo que passo à análise das preliminares suscitadas. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE 3. Tal preliminar não merece acolhida, eis que a posse trata-se de questão fática que se confunde com o mérito da lide, ou seja, somente, após a dilação probatória será possível verificar se o embargante encontra-se ou não na posse do imóvel objeto do litígio. (...) Ex positis, tendo em vista que o conteúdo fático que envolve a questão requer dilação probatória, afastando a preliminar suscitada. INÉPCIA DA INICIAL PELA FALTA DE PEDIDO 4. Também indefiro o pedido de inépcia da inicial, tendo em vista que não vislumbro qualquer das situações elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC, eis que, da narrativa feita na petição inicial, é possível extrair a pretensão do embargante, qual seja, a de verse mantido na posse do imóvel, diante da ameaça iminente de apreensão judicial do bem através de eventual penhora. Assim, também rejeito esta preliminar. 5. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, declaro o processo saneado. 6. Como ponto controvertido, fixo a. a posse do embargante sobre o imóvel objeto do litígio. 7. Distribuindo o ônus probatório, caberá ao embargante a prova da posse, que é fato constitutivo de seu direito demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do primeiro. 8. Com relação aos meios de prova, defiro o pedido da produção de prova testemunhal e depoimentos pessoais, porquanto necessários para demonstrar se efetivamente o embargante se encontra na posse do bem. 9. Entretanto, indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte embargada, eis que compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sob pena de preclusão, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 10. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31/01/2013, às 15 horas." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advertim-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora para que compareça em cartório retirar carta de intimação da parte requerida, e a parte requerida para retirar carta de intimação da parte autora, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intimem-se. -Advs. THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI OAB 23.964-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0013586-44.2010.8.16.0031-JEANDERSON LUIZ SCHUARZ PEDROSO x HSBK BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 106, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0014551-22.2010.8.16.0031-EMERSON LETREILE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 98, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

35. COBRANÇA-0018252-88.2010.8.16.0031-SILVANA REGINA CAVALLIN PACHECO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação da parte requerida, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0018647-80.2010.8.16.0031-JUSSARA APARECIDA KUBLINSKI x BANCO FINASA S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 72, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

37. COBRANÇA-0020516-78.2010.8.16.0031-MARLI RICKLI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/PR 51223-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0021222-61.2010.8.16.0031-EDMILSON MARCUZZO LORENDO x BANCO BV S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 142, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0020993-04.2010.8.16.0031-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 151, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0021647-88.2010.8.16.0031-EDSON ANTONIO SAWCZUK x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente (30% para o réu e 70% para o autor) para o recolhimento das custas processuais de fls. 84, a qual importa em um total de R\$ 639,33, sendo R\$ 565,88- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 33,11- total de outras custas (taxa judiciária), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se.

-Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0022254-04.2010.8.16.0031-JOSE CARLOS ALVES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 96, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0022551-11.2010.8.16.0031-CLEBERSON RIBAS XARAO x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 118, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos."

Intimações e diligências necessárias.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.-

43. ORDINARIA ANULACAO-0023030-04.2010.8.16.0031-LEONÇO MARQUES PIRES x BANCO BV S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 148, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, FLAVIO PENTEADO GZEROMINI OAB/PR 35336, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427.-

44. ORDINARIA ANULACAO-0023454-46.2010.8.16.0031-MARIA DE JESUS OLIVEIRA MELO SANTOS x BANCO BV S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 100, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A.-

45. ORDINARIA ANULACAO-0024052-97.2010.8.16.0031-JOSE FLORI GODOY x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 110, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.-

46. ORDINARIA ANULACAO-0025214-30.2010.8.16.0031-GERALDO AGOSTINHO MOCELIM x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 99, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B, MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.-

47. ORDINARIA ANULACAO-0025604-97.2010.8.16.0031-ROSANA DE FATIMA MULLER x BANCO SANTANDER S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 129, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293.-

48. DESPEJO-0024914-68.2010.8.16.0031-IMPERIUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CRISALIDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros-Em observância ao art. 22, item 2,5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal, com a informação "mudou-se", intime-se a parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, WANDERLEY MUSIAL JUNIOR OAB/PR 56219 e TALITA MARIGLIANI CAMARGO OAB/PR 56220.-

49. ORDINARIA ANULACAO-0017025-63.2010.8.16.0031-MARIO PIRES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 86, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de

que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10.383 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A.-

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-0026453-69.2010.8.16.0031-NEREU DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 86, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, MARCIO GOBBO COSTA OAB/PR-32065 e MARISTELA Buseti OAB/PR 47129.-

51. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0002555-90.2011.8.16.0031-ILARIO VARGAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 526, assim transcrita: "1. A pretensão nesta demanda recai sobre responsabilidade obrigacional securitária, na qual, tendo em vista o disposto na Lei n. 12409/2011, torna-se indispensável a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal sobre a causa, em razão de ser a empresa pública administradora do FCVS. 2. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na causa, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. De fato, ante o interesse manifesto da Caixa Econômica Federal à lide, a ação não merece prosperar perante este Juízo, em razão de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício. 4. Isso porque o feito envolve empresa pública federal, o que desloca a competência para conhecimento da causa à Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF. 5. Assim, com base no art. 113, § 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal competente para conhecimento da matéria." Intimem-se. -Advs. JADIR ROBERTO VIEIRA JR OAB/PR 51455, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919 e EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18970.-

52. ORDINARIA ANULACAO-0003886-10.2011.8.16.0031-CLAITON DOS SANTOS FIDELIS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160.-

53. COBRANÇA-0006376-05.2011.8.16.0031-JENIFER ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 71, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAFAEL FERREIRA XALAO OAB/PR 39.088, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615.-

54. ORDINARIA ANULACAO-0005919-70.2011.8.16.0031-CARLOS ZALUSKI x OMNI FINANCEIRA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 42, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluído para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700 e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240.-

55. DESPEJO-0005205-13.2011.8.16.0031-LEOPOLDO KLUBER x JOAO MARIA CORDEIRO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 43, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias.-Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061.-

56. ORDINARIA ANULACAO-0007506-30.2011.8.16.0031-SEBASTIÃO CESAR ABREU x BANCO BRADESCO S/A- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por

seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

57. REIVINDICATORIA-0003897-39.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE LEONIDAS DE LACERDA LOURES x ESPOLIO DE OSVALDO ROCHA- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 40/41, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0008567-23.2011.8.16.0031-EDERSON CARLOS GUTERVEL x BANCO BRADESCO S/A- Conforme termo de audiência de fl. 62, manifeste a parte autora acerca da resposta ofertada às fls. 63/167 e demais documentos. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

59. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0009062-67.2011.8.16.0031-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x HIDROMINERAL CRISTALINA LTDA- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. MAURI NASCIMENTO OAB/SC 5.938 e VILMAR COSTA OAB/SC 14.256-.

60. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0009154-45.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE ROSELI DE FATIMA SANTOS x ESPOLIO DE ANTONIO DE PAULI E SUA ESPOSA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 151/153, assim transcrita: "... Assim, por não conhecer do pedido constante da petição protocolada em 24/09/2012, mantenho a decisão de fl. 91/93. DO SANEAMENTO 2. O processo se encontra apto para ser saneado, deixando este Juízo designar audiência de conciliação por não vislumbrar, ante a natureza da causa e os pedidos, a probabilidade de acordo. Assim, nos termos do art. 331 § 3º do CPC passo a sanear o processo. 3. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 4. Não há nulidades a serem examinadas, porém a parte ré arguiu preliminares, as quais passo a decidir. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 5. (...) Desse modo, rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial. DA ILEGITIMIDADE ATIVA 6. (...) Por esse motivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 7. (...) Portanto, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido de decretação de nulidade da sentença do processo n. 739/2006, com fundamento no art. 267 VI última figura, do CPC. Diligências necessárias. 8. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, declaro o processo saneado. 9. Como pontos fáticos controvertidos, fixo: a. o exercício de posse sobre as áreas objetos das ações cujas sentenças os autores buscam ver decretada a nulidade. 10. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá à parte autora demonstrar o item 9.a, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. 11. Com relação aos meios de prova, defiro o pedido de produção de prova documental e prova testemunhal. Indefiro, outrossim, as demais provas, porquanto concluo que são impertinentes e desnecessárias para o deslinde da causa. 12. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/01/2013, às 15 horas." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advertiram-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e JOSETE FONSECA FORESTI LOVO OAB/PR 35033-.

61. ORDINARIA ANULACAO-0010195-47.2011.8.16.0031-VERA LUCIA EURICK x CIFRAS S.A CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 148, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova pericial pretendida pelo autor não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontroverso. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro a prova requerida. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

62. ORDINARIA ANULACAO-0010403-31.2011.8.16.0031-ONP TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA OAB/PR-50344, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

63. ORDINARIA ANULACAO-0010648-42.2011.8.16.0031-VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES x BANCO HSBC S.A.- Intimem-se sobre decisão interlocutória

de fl. 120, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043 e ANDREIA LOPESGERMANO PEREIRA OAB/PR 32.835-.

64. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0012971-20.2011.8.16.0031-SILMARA APARECIDA FAGUNDES SCHIER x BANCO ITAÚ S/A- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

65. EXECUCAO-0011436-56.2011.8.16.0031-LOBO PRE-VESTIBULARES LTDA x ANTONIO VILMAR PILAR DE LIMA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 56, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794, I, do CPC. Condeno o executado a arcar com as custas remanescentes, diante do princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários porque não houve pedido do exequente às fls. 52. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.

66. BUSCA E APREENSAO-0014501-59.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDECY DOMINGUES DA SILVA- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

67. HABEAS DATA-0015600-64.2011.8.16.0031-DIVONSIR FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 79/80, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei n. 9507/1997, e no artigo 284 c/c artigo 295, VI, do CPC, diante do indeferimento da petição inicial. Sem custas, diante da gratuidade garantida pela norma constitucional. Condeno o impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da impetrada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598, SANDRA REGINA DE LIMA OAB/PR 20.103 e EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91311-.

68. COBRANÇA-0015424-85.2011.8.16.0031-BUILDER ENGENHARIA LTDA x HAROLD MCCARTEY ADJETEY LARYEA e outro- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278 e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556-.

69. COBRANÇA-0007247-35.2011.8.16.0031-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ACHILES R BARBOSA E CIA LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

Guarapuava, 16 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

FORO REGIONAL DE IBIPORÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR. VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 147/2012. JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME 0015 000567/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 000707/2008
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0015 000567/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001283/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0002 000484/2007
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0024 003638/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0034 003215/2012
AMANDIO SBRUSSI 0024 003638/2010
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIR 0004 000462/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 003241/2012
ANDRÉA REGINA SCHWENDLER 0030 005149/2011
ANNELYSE BALAROTTI GÓNGORA 0006 000828/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0002 000484/2007
ANTONIO FERNANDO 0008 000370/2009
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0040 004030/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0034 003215/2012
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0029 003373/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0031 005204/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO 0011 001126/2009
CAROLINE MITIE IWANA 0022 002899/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0041 000085/1996
0042 000009/1997
CLAUDIA REGINA LIMA 0015 000567/2010
CRISTIANO BURATTO - OAB/P 0028 002433/2011
0039 003931/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0015 000567/2010
DANIELA BENES SENHORA 0030 005149/2011
DANIELA PAZINATTO 0007 001052/2008
DANIELE REGINA FRASSON CE 0004 000462/2008
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0015 000567/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS 0001 000153/2002
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0027 001656/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0020 002380/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0029 003373/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0015 000567/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 002899/2010
FRANCISCO ROSSI 0003 000312/2008
0012 001271/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 005204/2011
GLAUCO IVERSEN 0007 001052/2008
HEDA FROES SELEM 0030 005149/2011
JAQUELINE ROMANIN 0022 002899/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 002853/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0009 000971/2009
0010 001012/2009
0017 002296/2010
0018 002312/2010
0019 002317/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 000370/2009
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0015 000567/2010
LAETI FERMINO TUDISCO 0032 000290/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 002209/2010
0025 004961/2010
0029 003373/2011
0033 000488/2012
LENICE ARBONELLI MENDES T 0006 000828/2008
MARCUS ANTONIO MICHNA 0015 000567/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0023 003042/2010
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0029 003373/2011
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO C 0013 001283/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 001052/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0032 000290/2012
NELSON GUALBERTO 0037 003364/2012
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0038 003590/2012
OLGA ROCHA BOTEGA 0004 000462/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0007 001052/2008
0007 001052/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI 0003 000312/2008
PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS 0026 001409/2011
PERICLES JOSE M.DELIBERAD 0001 000153/2002
PRISCILA FERREIRA BLANC 0015 000567/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0015 000567/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 001656/2011
RAUL BARBI 0009 000971/2009
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0015 000567/2010
ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0020 002380/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0016 002209/2010
0025 004961/2010
SAVIO CEMBRANELI 0014 001323/2009
0029 003373/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0038 003590/2012
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0024 003638/2010
SERGIO SCHULZE 0035 003241/2012
SHIROKO NUMATA 0036 003313/2012

TAINAH ALFREDO NAVARRO 0013 001283/2009
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0015 000567/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0002 000484/2007
THAÍS BAZZANEZE 0015 000567/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-153/2002-TERRA NOBRE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. x SOLANGE NEVES RAMALHO- Junte-se. Intime-se nambas as partes. Juntada do Agravo de Instrumento.-Adv. PERICLES JOSE M.DELIBERADOR e ENEIAS DE SOUZA REIS-.

2. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-484/2007-ACYR DE QUEIROZ FRANÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Vistos e bem examinados estes autos. Intime-se a requerida para que em 15 dias complemente o pagamento do débito, conforme item "I" do despacho de fls. 829. Intime-se. Cumprase. Expeça-se o necessário.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-312/2008-JOSE DO PRADO e outro x JOSE ANTONIO TONON- Autos nº 312/2008. Vistos e etc...Converto a fase decisória em diligências, pelos fundamentos que seguem:1. Ao compulsar os autos e observada a perícia de fls. 203/218, verifico que não foi identificada a causa primária do desmoronamento registrado às fls. 18. Em assim sendo, intime-se o Senhor Perito, para que apresente laudo complementar do Juízo em 10 (dez) dias, considerando as circunstâncias topográficas e de nivelamento de ambas as propriedades e as informações acostadas nos documentos juntos aos autos:1.1. De acordo com o conhecimento técnico de Vossa Senhoria, é possível afirmar que o primeiro muro construído em 1987 era ou deveria ser de arrimo? Se de arrimo fosse, teria ocorrido o desmoronamento descrito na inicial, independentemente de quaisquer circunstâncias? 1.2. Os requerentes utilizaram-se de técnica adequada para construção do segundo muro, preenchendo com terra o vão entre eles? Em caso negativo, quais técnicas deveriam ter sido adotadas? 1.3. A retirada de terra do terreno dos requerentes poderia desestruturar o muro descrito no tópico '1.1'? Em quais proporções?1.4. Segundo os conhecimentos técnicos de Vossa Senhoria, as obras descritas nos itens '1.2' e '1.3' contribuiriam para o evento danoso registrado às fls. 18?1.5. O desmoronamento dos dois antigos muros ocorreria independentemente de quaisquer eventos registrados nos autos? Em caso negativo, qual evento contribuiu para referida ocorrência?1.6. Nas proporções de desnivelamento em que os terrenos se encontram, há necessidade de sistema de escoamento de água pluvial à manutenção de estabilidade das propriedades? Quais? Onde? 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo réu às fls. 236, uma vez que a resolução da lide pendente não somente de questões técnicas. 3. Cumprido o item '1' integralmente, às partes para novas alegações finais, em 10 (dez) dias. 4. Só então, anotados para decisão final, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporá, 15 de outubro de 2012. Elcio Crozera-Juiz de Direito .OBS: O perito judicial já apresentou o laudo complementar às fls. 246/247-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI e FRANCISCO ROSSI-.

4. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-462/2008-GUILHERME TEIXEIRA DA SILVA x JOSE RODRIGUES DA SILVA- Vistos e examinados estes autos sob nº. 462/2008 de Ação de Interdição. GUILHERME TEIXEIRA DA SILVA requereu a Modificação de Curatela de seu irmão JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, alegando que sua curadora Sra. Maria Das Dores Silva Cercone não possui vínculo de parentesco, pois não havia parentes que pudessem cuidar do mesmo. No entanto, aduz que fora suspenso a curadora de Maria das Dores Silva Cercone, haja vista suspeita de maus tratos. Afirma, que o curatelado encontra-se recolhido no Asilo Padre Leone, em Ibiporá/PR. Com ciência dos destes fatos, o requerente e Valdevino Teixeira Silva - ora irmãos do interdito - prontificaram-se a cuidar de José Rodrigues da Silva, ora requerido. Por fim, requer seja modificada a curatela de Jose Rodrigues da Silva e seja nomeado o requerente como curador.Juntou documentos de fls. 04/08.Conforme requerimento do órgão do Ministério Público fora apensado aos autos de Medida de Proteção nº. 180/2008 - fls. 22.Ainda, foram requeridos realização de visita domiciliar por Assistente Social a fim de verificar as condições em receber o irmão interdito e assumir os encargos da curatela - fls. 25 bem como realização de audiência para oitiva do autor, do responsável do Asilo e da Sra. Maria das Dores Silva Cercone. Em 04.05.2010 fora realizada a audiência, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público - fls. 47/50.Foi realizado estudo social pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Rolândia na residência do requerente, cf. doc. de fls. 52/53.A curadora do interdito Anália dos Santos foi citada e renunciou ao cargo por meio de declaração as fls. 58, concordando com a modificação da curatela ao autor.Em seguida, o Ministério Público manifestou-se a favor do pedido inicial - fls. 61/64.Os autos foram à conta tão somente e após vieram anotados para decisão final.DECIDO.Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 36, além de inoconter contestação e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente SOLANGE MARIA MINA. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.Ibiporá, 15 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA, OLGA ROCHA BOTEGA e DANIELE REGINA FRASSON CELINO CANSIAN-.

5. AÇÃO MONITORIA-0001024-88.2008.8.16.0090-BANCO SANTANDER S/A x COMERCIO DE QUEIJO CHAPELÃO LTDA. e outro- R. Hoje. 1 - Intime-se o procurador do autor, para que prossiga no feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls. 81). Cumpra-se.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-828/2008-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI x LEONILDO SILVA BUACHAK- Defiro o pedido de fls. 92. Intime-se.-Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA.-

7. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1052/2008-ABILIO BRESSAN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1 - Ante o pedido de fls. 389, do autor Abilio Bressan, diga a requerida, em 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Cumpra-se.-Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO.-

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-370/2009-BANCO ITAU S/A x RUBENS DE CASTRO GOMES- Vistos e etc... Compulsando os autos, verifica-se que as partes entraram em composição amigável, conforme petição de fls. 66/67. Destarte, entendo que a petição juntada às fls. 79, na qual o Banco Itaú S/A requer a desistência do processo pela negativa de localização do veículo é impertinente, pois o acordo mantém a posse do bem nas mãos dos devedores. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 66/67 e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Intime-se o Banco Itaú S/A para efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 70, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANTONIO FERNANDO.-

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-971/2009-ANGELA SOCORRO MOTTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 322. Intime-se.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI.-

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1012/2009-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 453. Intime-se.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR.-

11. COBRANCA (SUM)-1126/2009-EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR - ME x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- SENTENÇA.Vistos e examinados estes autos sob nº 1.126/2009 de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Morais e Materiais da Comarca de Iporã-Pr.1. RELATÓRIO:

EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR ME, representada por seu sócio administrador, EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR, ingressou com ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Morais e Materiais em face do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, na qual narra que a empresa fora contratada para manutenção da rede de computadores do Município conforme Carta Convite nº. 003/2005, no período de 11.02.2005 a 31.10.2009. Além deste, a parte autora assumiu a manutenção e suporte ao usuário em computadores e ambiente de rede de 13 escolas municipais e da Secretaria de educação do Município, conforme Carta Convite nº. 051/2005, no período de 15.08.2005 a 31.10.2009. Alega que através dos protocolos 15176/2009, 15337/2009, 15256/2009 questionou o requerido sobre a contratação da empresa Altatech, vez que não recebera nenhuma notificação acerca da substituição de sua empresa pela empresa referida, aduzindo quebra unilateral de contrato. Disse que teve suas senhas de acesso à rede de computadores alterada, bem como fora impedida de utilizar o espaço físico das instalações do Departamento de Tecnologia e Informação. Fundamentando sua pretensão no fato do contrato estar vigendo quando da ocorrência dos fatos, requereu a condenação do Município à reparação dos danos materiais, morais e lucro cessante, acrescidos da multa contratual e aplicação de juros compostos a partir da prática do ato ilícito e correção monetária, além da condenação do réu na inclusão de parcelas compensatórias de imposto de renda sobre o capital gravado e caucionado, tudo decorrente do dito rompimento unilateral dos contratos, tido como ato ilícito pelo autor. Em sede de antecipação de tutela requereu imediato pagamento das verbas contratuais já vencidas e empenhadas no importe de R\$ 6.979,60, acrescidos dos consectários legais. Pleiteou, também, pela da condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 36/63. O pedido de antecipação de tutela do autor fora indeferido, conforme decisão de fls. 67, sendo determinada a citação do requerido, bem como designada data para audiência de conciliação que restara infrutífera (fls. 74). O requerido apresentou contestação (fls. 75/80), na qual requereu a adequação do rito procedimental, bem como o valor da causa. Alega que diante do termo final do contrato de nº. 13/2005 e transcurso do período de 60 meses, conforme art. 57, II da Lei 8.666/1993, o Município promoveu a realização de um novo processo licitatório, suscitando que a empresa autora não manifestou nenhum interesse em participar do certame que teve como vencedora a empresa Altatech Soluções em Tecnologia LTDA. Alegou que a autora tinha ciência que o contrato se encerraria em outubro de 2009, pois assinou o 5º Termo Aditivo do Contrato nº. 13/2005, no qual constava a informação da existência de processo licitatório em andamento. O requerido aduziu, ainda, que a autora deixou de prestar os serviços contratados sob a alegação de que pessoas estranhas encontravam-se no departamento, motivo pelo qual, foi por ele promovida a rescisão contratual.

Afirmo que referida rescisão contratual se deu por conta da ausência da prestação de serviços pela autora e pela falta de justificativa da referida paralisação. O Município considera que houve descumprimento das obrigações assumidas pela autora, razão pela qual defendeu a inexistência da pretensão indenizatória ante a não configuração do ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, requerendo a improcedência da ação. Em pedido contraposto, o Município requereu a condenação da autora ao pagamento da multa de 20% sobre o valor total dos valores pagos em decorrência dos contratos nº. 13/2005 e nº. 125/2005, por conta cessação dos serviços que ocasionou a rescisão unilateral dos mesmos. Por fim, pediu pela condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas e juntou documentos às fls. 81/120. Em seguida, a autora impugnou a contestação ofertada e reiterou todos os termos da inicial (fls. 122/128). Acostou documentos às fls. 129/143. Após a manifestação do

Município sobre os documentos acostados e a manifestação pelo não interesse no feito pelo Ministério Público, os autos foram contados e preparados. Em seguida, o feito fora chamado à ordem, sendo designada a data para audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos o preposto do requerido e duas testemunhas (fls. 186/189). Após, as partes apresentaram alegações finais, vindo os autos conclusos para decisão final. É o breve relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora visa obter a condenação do Município à reparação dos danos materiais, morais e lucros cessantes, acrescidos da multa contratual pela rescisão unilateral dos contratos de nº. 013/2005 e nº. 125/2006. Da análise dos autos verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se em estabelecer se houve ou não ilicitude na rescisão contratual dos contratos objeto da presente demanda.

Inicialmente, necessário se faz a análise de alguns pontos suscitados pela requerida. 2.1 Da adequação do rito procedimental e do valor da causa. No que tange ao pedido de readequação do rito procedimental e ao valor atribuído à causa formulado pelo requerido em sua contestação, muito embora o litígio tenha por objeto a rescisão de um negócio jurídico e, por este motivo, o valor da causa deveria ter sido o valor dos contratos, consoante preconizado no art. 259, V, do CPC, o Município não impugnou o valor da causa através da via processual adequada, devendo ser mantido, portanto, o valor atribuído, nos termos do art. 261 caput e parágrafo único do CPC. Quanto ao rito procedimental não vislumbro a ocorrência de prejudicialidade às partes, pois, ambas tiveram oportunidade de se manifestar sobre as respectivas alegações, bem como de produção de provas. 2.2 Mérito. No que se refere ao mérito, denota-se dos autos que os contratos nº. 013/2005 e nº. 125/2006 foram rescindidos devido à interrupção dos serviços por parte da empresa requerente, conforme despacho exarado pelo Procurador Geral do Município às fls. 101. A parte autora narra nos autos que a paralisação das atividades se deu ante a impossibilidade de trabalho de seus funcionários, em virtude da troca de senhas dos administradores de rede e, também, devido à presença de pessoas estranhas no Departamento de Informática, sabendo a requerente que estas pessoas seriam funcionários da empresa Altatech, a então vencedora da licitação para manter os serviços de informática do Município, conforme processo nº 15256/2009, protocolado em 30.09.2009 (fls. 60/61).

Destaco que no processo administrativo acima referido, a parte autora entendeu que o procedimento tomado pelo requerido, qual seja, permitir o acesso dos funcionários da empresa Altatech aos dados do sistema até então por ela geridos, como um rompimento unilateral, pois, segundo afirma, não teve condições de trabalho (fls. 61). No processo administrativo nº. 15176/2009, datado de 28.09.2009, a autora solicitou ao responsável pelo Departamento de Informática que providências fossem tomadas em relação aos funcionários da empresa Altatech, no que se refere às senhas do sistema, a fim de que o serviço fosse mantido pela empresa requerente em funcionamento até o vencimento do contrato (fls. 63). Por fim, verifica-se no processo administrativo nº. 15337/2009, com protocolo em 01.10.2009, a informação dada pela autora à municipalidade que não mais manteria seus funcionários a disposição da Prefeitura Municipal por não mais possuírem espaço para desempenhar suas funções, bem como não foram comunicados da contratação da empresa da Altatech (fls. 59). Em relação ao não comparecimento dos funcionários da empresa requerente, consta nos autos a informação prestada pelo Departamento de Tecnologia e Informação que no período de três dias úteis nenhum dos técnicos da empresa não compareceu ao departamento, nem houve justificativa para tal ausência (fls. 100).

Frisa-se que em audiência de instrução e julgamento (fls. 186/189), as testemunhas ouvidas somente esclareceram acerca do prazo da vigência do contrato e que havia outras pessoas de outra empresa trabalhando no departamento. Ocorre que os fatos narrados não são suficientes para justificar a paralisação dos serviços por parte da autora, pois, não restou comprovado que a troca das senhas dos administradores e a ocupação do departamento impossibilitou a execução das obrigações contida nos contratos. Ademais, consta do termo aditivo de ambos os contratos (nº. 013/2005 e nº. 125/2006) acostados às fls. 39 e 49, na cláusula segunda os motivos da prorrogação do contrato, ou seja, a parte autora tinha conhecimento da existência de novo processo licitatório para o sistema de informática, bem como da eventual necessidade de transferência de conhecimento para execução do serviço pela empresa vencedora do certame. Assim, a presença dos funcionários da empresa vencedora do certame no departamento não gerava obstáculo à autora, mas sim, uma necessidade para um período de transição entre as empresas, a fim de manter o sistema de informática do Município em pleno funcionamento, haja vista sua essencial finalidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 8.666/1993, em seus arts. 77 a 79 prevê a rescisão do contrato por ato unilateral da Administração quando houver o descumprimento de cláusulas contratuais, bem como a paralisação dos serviços (arts. 78, I e V), dentro outros. Desta forma, a paralisação dos serviços pela empresa autora não se justifica e, como dito acima, não restara comprovado que a alteração das senhas da rede e a presença de outros funcionários tenha impossibilitado a execução de suas atividades, cabendo a ela cumprir com as obrigações contratadas, sob pena de responder por sua inexecução, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/1993. Destaco, por fim, que a autora deveria cumprir com suas obrigações até o limite contratual estabelecido, ou seja, 31.10.2009, tendo em vista se tratar de serviço contínuo, nos termos do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, momento a partir do qual seria a empresa autora substituída pela vencedora do certame, a qual inclusive já possuía funcionários no departamento de tecnologia e informação para eventual necessidade de transferência de conhecimento para execução do serviço, conforme conta no termo aditivo já citado. Sobre o tema, colaciono trecho da decisão proferida na apelação Cível nº. 532464-1, de Relatoria de Maria Aparecida Blanco de Lima, com julgamento em 15.09.2009: "Qualquer que seja a índole da cláusula, ou cláusulas, descumprida (especificação, projeto ou prazo), o inadimplemento do contratado deixa a Administração sem a prestação convencionada, nos termos em que o foi. Faculta-se, assim, a rescisão para viabilizar

a prestação, ou sua complementação, por outro que a possa entregar nas condições que atenderão às necessidades do serviço público.(...)Evidencia-se, assim, o caráter cogente das determinações que a Administração endereça ao contratado, no concernente à emenda de vícios ou incorreções na execução do contrato, inclusive porque o exercício da fiscalização é uma das prerrogativas do contratante (art. 58, III). Deve o contratado atendê-las sob pena de ter o contrato rescindido por ato unilateral da Administração, sem prejuízo da penalização que for cabível (art. 87)."Por isso, tem-se que a rescisão unilateral levada a efeito pela Administração se deu de forma legal, em razão da inadimplência parcial dos termos do contrato pela parte autora, não havendo que se falar em indenização por danos morais e materiais.2.3 Pedido Contraposto. Tendo em vista que o Município requereu em pedido contraposto a condenação no pagamento da multa de 20% sobre o valor total já pago, em decorrência da cessação dos serviços contratados e que o requerente deu causa a essa rescisão unilateral, em razão dos descumprimentos descritos nos incisos II e V do artigo 78 da Lei 8.666/93, defiro o pedido formulado em contestação(art. 278, §1º do CPC), devendo a autora arcar com a multa contratual estipulada.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação ao requerido, tendo em vista que a rescisão unilateral baseada na paralisação dos serviços prestados pela empresa autora é legal. De consequência condeno a parte autora, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento da multa contratual estabelecida no montante de 20% (vinte por cento), posto que JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado, devendo o valor ser apurado em competente liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescidos de correção monetária calculada com base na média do INPC, bem como juros de mora, contados a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.P. R. I.Ibiporã, 15 de outubro de 2012.Elsio Crozera Juiz de Direito.-Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO.-

12. AÇÃO MONITÓRIA-1271/2009-NOSSA SRA DA GUIA COM. DE PROD. AGRICULTURAIS LTDA.ME x FERREIRA & HAULY-LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA.-ME-Ante os embargos de fls. 52/54, diga a autora/embargada, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. FRANCISCO ROSSI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1283/2009-BANCO GMAC S/A x RAFAEL DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA- Intime-se o Exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 86/87, em 05 (cinco) dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERREZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA e TAINAH ALFREDO NAVARRO.-

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1323/2009-ERIC ANDRE FUMIERE DE AZEVEDO e outro x JOSE CARLOS PEREIRA- SENTENÇA.Vistos e examinados estes autos sob nº. 1.323/2009 de Ação de Prestação de Contas da Comarca de Ibiporã-Pr.1.RELATÓRIO.JEAN CHRISTIAN FUMIÉRE DE AZEVEDO e ERIC ANDRÉ FUMIÉRE DE AZEVEDO ingressaram com a presente Ação de Prestação de Contas em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA, todos já qualificados na inicial, onde aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato de mandato com o requerido para que este intentasse ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, no qual ficou estipulado que dos valores recebidos 50% (cinquenta por cento) seria devido ao advogado contratado.Narram que houve transação entre as partes no processo ajuizado perante o Juizado Especial Cível desta comarca, sob nº. 164/2004, sendo que do valor inicial depositado pela seguradora, na importância de R\$ 13.751,62, metade foi repassado aos autores, no entanto, o restante do valor referente ao acordo, na importância de R\$ 28.603,75, foi levantado pelo requerido através de alvará judicial sem a devida prestação de contas.Requer, com base nos argumentos fáticos e documentos apresentados, a citação do requerido para que este preste contas do valor recebido em nome dos autores nos autos nº 164/2004 ou conteste o pedido inicial no prazo legal, bem com sua condenação aos consectários legais. Ao final, protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 13/33.Às fls. 42, este Juízo determinou a citação do requerido. Após a devolução da carta precatória (fls. 87), fora certificado que houve decurso de prazo sem contestação ou prestação de contas pelo requerido (fls. 89).Contados e preparados, vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório.

DECIDO.2.FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento de imediato, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.Em primeiro lugar, ressalto que, o réu permaneceu inerte, deixando escoar o prazo para contestar ou prestar contas, de forma que, há de se reconhecer os efeitos da revelia, conforme disposto no artigo 319, caput, do Estatuto Processual Civil.A ação de prestação de contas é dotada de rito próprio, possuindo duas fases processuais distintas. Na primeira fase busca-se apurar a existência de obrigação de se prestar contas, e, numa segunda fase, fixar o valor do eventual crédito ou débito.A questão meritória a ser solucionada neste momento, chamada "primeira fase", tem por objeto de apreciação judicial a obrigação de a requerida prestar contas, ou seja, somente se discute o dever de prestá-las.Assim, em âmbito judicial, a ação de prestação de contas se mostra instrumento cabível a quem pretende que certos esclarecimentos sejam prestados pela outra parte, em caso de levantamento de dúvidas quanto à aplicação de verbas, sua finalidade/aplicação e respectivo paradeiro dos documentos justificativos. No caso dos autos, está comprovada existência de um vínculo legal entre os litigantes por meio do instrumento de mandato colacionado aos autos às fls.14, bem como se denota através dos documentos de fls.19/22 que as partes celebraram acordo judicial nos autos nº. 164/2004, o qual fora homologado por este Juízo, sendo que o primeiro depósito realizado pela seguradora no valor de R\$ 13.751,62 (fls. 23) fora levantado pelo requerido, conforme autorização de fls. 24. Da mesma forma, o valor remanescente do acordo, na importância de R\$ 28.603,75, fora levantado pelo requerido, conforme autorização de fls.27.

De acordo com o descrito acima, resta incontroverso que o requerido foi contratado pela parte autora para prestar serviços advocatícios para fins de ajuizamento de ação para cobrança de seguro DPVAT, na qual houve composição em ter as partes e pagamento da quantia acordada.

Logo, tendo o requerido sido contratado para patrocinar o aforamento de demanda judicial em favor dos autores, fica evidente a existência da obrigação de prestar contas, uma vez que agiu em nome e em proveito dos autores, devendo, assim, prestar contas dos atos que praticou e principalmente, dos valores recebidos até então. Ademais, há disposição expressa nesse sentido no Código Civil, nos termos do art. 668: "O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja". Não bastasse isso, a Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê no seu art. 25-A o prazo de prescrição para proposição da ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, inclusive, indicando que a recusa injustificada desta prestação constitui infração disciplinar, conforme art. 34, XXI da mesma Lei.De maneira que, somente por meio da prestação de contas, em forma mercantil, será possível aferir a lisura dos atos praticados pelo requerido, em especial, no que se refere a quantia de R\$ 28.603,75 recebida em razão do acordo realizado nos autos nº. 164/2004, conforme disposição do artigo 917 do Código de Processo Civil:"Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos."

Neste mesmo sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURADO. EXEGESE DO ART. 668 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ TERIAM SIDO PRESTADAS NA FORMA DO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPLETAMENTE DESPROPOSITADA. PARTE REQUERIDA SEQUER TROUXE AOS AUTOS PROVAS DOCUMENTAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 819316-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 14.12.2011).Como dito, as contas a serem apresentadas devem obedecer a forma mercantil, como disposto no art. 917 do Código de Processo Civil. Não procedendo o réu desta forma, abre-se a oportunidade de apresentação ao autor. Como cedejo, o instituto da prestação de contas, materializado pela ação disposta no art. 914 e seguinte do Código de Processo Civil, consiste em relacionar a documentação que comprove as receitas e as despesas referentes à gerência de bens, valores ou interesses de terceiros decorrente de relação jurídica contratual ou legal, para eventual apuração de saldo. Enfim, por todos os ângulos que se examine a questão, a procedência do pedido se impõe.

3.DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para determinar que o requerida preste contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, em atendimento à regra do art. 915, §2º do Código de Processo Civil.Condeno, em consequência, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, sopesados os critérios legais estabelecidos nos art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ibiporã, 24 de setembro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. SAVIO CEMBRANELI.-

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000567-85.2010.8.16.0090-HILDA NUNES PEREIRA e outros x COHAPAR - CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- 1 - Ante o laudo pericial de fls. 215/266, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. 2 - Defiro o pedido de fls. 214 no tocante ao depósito complementar do valor dos honorários, pela requerida, em 05 (cinco) dias, intimando-se-a.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME.-

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002209-93.2010.8.16.0090-JOSE MARIA FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial tentada por José Maria Ferreira e outros em face de Banco Itaú S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO. 2 - Tendo em vista que a prescrição da pretensão executiva do cumprimento de sentença encontra-se pendente de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento antes adotado por este Juízo, levando-se em consideração que a matéria discutida traz evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais, sendo, ainda, a prescrição prejudicial a toda e qualquer matéria eventualmente arguida, é de rigor a suspensão do curso do presente processo, até decisão final pelo STJ. 3 - Junte-se a decisão do Agravo de Instrumento. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002296-49.2010.8.16.0090-JOSE CELIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 435. Intime-se.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR.-

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002312-03.2010.8.16.0090-LEANDRO JOSE KLEINSCHMITT x CAIXA SEGURADORA S/A- 1 - Ao Autor, face laudo assistencial de fls., 221/254, em 05 (cinco) dias. 2 - Intime-se.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR.-

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002317-25.2010.8.16.0090-DANIEL CORREIA DE SANTANA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 459. Intime-se.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR.-

20. AÇÃO ORDINARIA-0002380-50.2010.8.16.0090-RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA x JOSE MAURICIO BIGATI e outros- 1 - Ante o laudo pericial às fls. 255/279, diga, as partes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ e ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.-

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002853-36.2010.8.16.0090-BRUNO HENRIQUE BATISTA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.- 1 - Anote-se, conforme pedido de fls. 240. 2 - Não vislumbrando quaisquer contradição ou obscuridade na decisão de fls. 212/227, rejeito os declaratórios de fls. 236/239. Intime-se.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002899-25.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EDNA DA SILVA DA SILVEIRA- R. Hoje. Às partes para conhecimento e manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente a autora, para execução das verbas de sucumbência, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CAROLINE MITIE IWANA e JAQUELINE ROMANIN.-

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003042-14.2010.8.16.0090-ASCELINO FRANCISCO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor, face pedido de fls. do requerido (fls. 133) Intime-se.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

24. COBRANÇA (ORD)-0003638-95.2010.8.16.0090-MARIA SILVIA DELIBERADOR x FRANCISCO DELIBERADOR NETO-1 - Cumpra-se a determinação superior nos termos do último parágrafo de fls. 251 e 1º parágrafo de fls. 252. 2 - Intime-se. 3 - Oficie-se (ao TJPR-Agravo) nada mais havendo a ser informado. -Adv. AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, AMANDIO SBRUSSI e SEBASTIAO SERRA ZANETTE.-

25. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004961-38.2010.8.16.0090-REGINA ELIZABETH LUSTOSA STROZZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A- 1 - Junte-se. 2 - Por determinação da presente decisão, suspenda-se o feito. 3 - Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

26. COBRANÇA (ORD)-0001409-31.2011.8.16.0090-CÉLIA DONIZETI PEREIRA MANCILLA x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- 1 - Intime-se a autora, para em 30 (trinta) dias, vir a apresentar o documento de revele o "acidente de trânsito", sob penas da lei. Cumpra-se.-Adv. PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS.-

27. COBRANÇA (ORD)-0001656-12.2011.8.16.0090-EDILAINE BARBOSA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1 - Recebo o recurso em seus efeitos legais. 2 - Ao apelado, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

28. MANDADO DE SEGURANCA-0002433-94.2011.8.16.0090-CAMARA MUNICIPAL DE IBIPORA-PR. x JOSÉ MARIA FERREIRA e outro-1 - Vistos e etc... Não vislumbrando qualquer omissão na decisão de fls. 72/76, rejeito os embargos declaratórios de fls. 81/83. 2 - Intime-se. -Adv. CRISTIANO BURATTO - OAB/PR 33326.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0003373-59.2011.8.16.0090-LIEL LEMOS NEVES x BANCO ITAU S/A- S E N T E N Ç A. Vistos e examinados esses Autos nº 3373/2011 de Embargos à Execução da Comarca de Ibiaporá. 1.RELATÓRIO: Trata-se de Embargos à Execução movidos por LIEL LEMOS NEVES em face de BANCO ITAU S/A, ambos qualificados na inicial alegando, em síntese, que a ré se negou a renegociar o contrato, descumprindo com o acordo anteriormente firmado. Alegam ainda que há excesso de execução decorrente de encargos e débitos ilegais, como juros de mora, correção monetária e de mais encargos. Afirma ainda o embargante alega que o embargado não juntou planilha de cálculo, bem como o título executivo não se encontra revestido de certeza, exigibilidade e liquidez. Requereu, ao final, a suspensão do processo de execução e o acolhimento dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 11/12. Recebidos os embargos, fora determinada a intimação do embargado que por sua vez veio impugnar as alegações da embargante, aduzindo como preliminares de mérito a readequação do valor da causa, a inépcia da inicial por entender que os pedidos formulados são genéricos. Discorreu sobre a não concessão do efeito suspensivo, da ineficácia da garantia, bem como sobre a rejeição dos embargos ante a inobservância do art. 739-A §5º do CPC. Aportou a ocorrência da decadência do direito de rever os lançamentos em conta corrente, além da prescrição para a ação de revisão. Afastou a alegação de excesso da execução apontando que os juros estão em consonância com o contratado, além do que afirmou que o título possui os pressupostos para execução. Pleiteou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório de forma concisa. DECIDOU. 2.FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento imediato, em face da determinação legal expressa pelo Art.330, I do Código de Processo Civil vigente e ora em aplicação.Como preliminar de mérito, o embargado suscita a ausência de peças processuais relevantes à compreensão e julgamento dos presentes embargos. O embargante alega que a planilha de cálculo não atende os requisitos para propositura da ação executiva, no entanto, tal pleito não merece ser acolhido.O artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que cumpre ao credor, ao requerer a execução por quantia certa, instruir a petição com o demonstrativo do débito atualizado até à data da propositura da ação.Este demonstrativo tem por finalidade propiciar ao executado o acompanhamento da evolução do cálculo para confeccionar sua defesa. Em alguns casos, os índices e encargos a serem aplicados ao cálculo, estão previstos no próprio contrato firmado entre as partes. No demonstrativo propriamente dito, estão os valores, em conformidade com os índices e percentuais previamente fixados no contrato.No caso dos autos, o demonstrativo do débito foi acostado pela exequente às fls. 13 da ação executiva, estando devidamente

discriminado o valor constante do título, bem como os juros incidentes, amortização e multa.De forma que, o cálculo atende o citado dispositivo legal, porquanto, é suficiente para que a parte devedora possa apurar o montante da dívida sem dificuldades e exercer o direito de defesa, com a impugnação de todos os encargos que entenda indevido.

Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO DO VALOR COBRADO QUE DECORRE DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ORIGINARIAMENTE DEVIDO E O PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO PELA DEVEDORA - PLANILHA DE CÁLCULO JUNTADA COM A INICIAL DA EXECUÇÃO QUE INDICA O VALOR COBRADO E OS ENCARGOS DE MORA INCIDENTES, EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA INFIRMAR A VALIDADE E A EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 490717-5, 16ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto, publ. 07.12.2009)Assim, afasto a preliminar arguida.Quanto à alegada inépcia da inicial dos embargos, quanto à rejeição liminar dos mesmos por ausência de memória do cálculo, verifico assistir razão ao embargado, vez que o embargante não juntou aos autos a memória atualizada do cálculo, na qual deveria apontar os valores em excesso, bem como o valor que entenda correto, em conformidade ao disposto no artigo 739-A, § 5º do CPC, necessária quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos.

Assim, pela ausência de apresentação do cálculo e demonstração do valor que o embargante entende correto, é de se rejeitar os embargos à execução, posto que não atendessem ao previsto no art. 739-A, § 5º do CPC.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DO CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 739-A, § 5º DO CPC. 2. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 796120-2 - Mandaguá - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 14.12.2011)Destá forma, o acolhimento à preliminar suscitada e a rejeição dos embargos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, os presentes embargos, com fundamento no artigo 736, parágrafo único, c/c com o artigo 267, inciso IV, e 739-A, §5º, todos do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie.P.R.I.Ibiporá, 24 de setembro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. SAVIO CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

30. DECLARATORIA (ORD)-0005149-94.2011.8.16.0090-ARLINDO SEUGLING x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Autos nº 5149/2011- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls.142/144), e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA, com resolução do mérito, a presente Ação Declaratória movida por ARLINDO SEUGLING, em face de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Diligências necessárias.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquivase.Ibiporá, 28 de setembro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. HEDA FROES SELEM, ANDRÉA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA.-

31. AÇÃO MONITORIA-0005204-45.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO CEZAR MERENCIANO- Acerca da Certidão da Oficial de Justiça, "Certifico que dirigi-me no endereço constante do mandado nesta cidade e Comarca, e aí sendo, deixei de citar o requerido SILVIO CEZAR MERENCIANO por ter sido informada pelo Sr. Reginaldo Alves que reside no endereço e não conhece a referida pessoa".-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

32. COBRANÇA (ORD)-0000290-98.2012.8.16.0090-MARCELO MENEZES SILVESTRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1 - Intime-se a parte autora acerca da contestação acostada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - À Escrivania para certificar se o ofício expedido ao IML fora respondido. 3 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LAETI FERMINO TUDISCO.-

33. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000488-38.2012.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x EAMÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro- Autos nº 488/2012.JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em que figura como ITAÚ UNIBANCO S/A e executados EAMÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e GEFERSON RODRIGO BATISTA, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, visto que as partes transigiram e que o acordo foi integralmente cumprido (fls. 31/32).De consequência, recolha-se o mandado citatório.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquivase.Ibiporá, 15 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003215-67.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO AURELIANO FREDERICO- Vistos e examinados estes autos sob nº 3215/2012 de Ação de Busca e Apreensão da Comarca de Ibiaporá-PR. I. Relatório.BANCO BRADESCO S/A ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra LEANDRO AUERLIANO FREDERICO, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário para a aquisição do bem descrito às fls. 02. A dívida

contraída foi de R\$ 28.747,20 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), datado de 26.02.2012, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato. Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de parcelas vencidas e a vencer de R\$ 28.986,78 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05/24. Concedida a liminar às fls. 30, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 32. O requerido foi devidamente citado - cf. fls. 31 - verso, entretanto, não contestou os fatos descritos na exordial. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte.

Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub iudice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pelas provas documentais acostadas aos autos. III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente Ação de Busca e Apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plena do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. P.R.I. Ibiporã, 01 de outubro de 2012. ELSIO CROZERA - Juiz de Direito. - Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003241-65.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ- Autos nº 3241/2012. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls.35/36), e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA, com resolução do mérito, a presente Ação de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CFI, em face de LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. Ibiporã, 27 de setembro de 2012. ELSIO CROZERA - Juiz de Direito. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003313-52.2012.8.16.0090-HERMINIO SURMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 3.313/2012. 1. Trata-se de Cumprimento de sentença intentada por Hirokatsu Tatsuta em face de Banco Brasil S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 14.552/1993 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

2. Tendo em vista que a prescrição da pretensão executiva do cumprimento de sentença encontra-se pendente de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento antes adotado por este Juízo, levando-se em consideração que a matéria discutida traz evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais, sendo, ainda, a prescrição prejudicial a toda e qualquer matéria eventualmente arguida, é de rigor a suspensão do curso do presente processo, até decisão final pelo STJ. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 04 de outubro de 2012. Elcio Crozera - Juiz de Direito. - Adv. SHIROKO NUMATA.-

37. ARROLAMENTO SUMARIO-0003364-63.2012.8.16.0090-ANTONIO MENEGUETTI e outros x FREDERICO MENEGUETTI e outro- Autos nº. 3.364/2012. 1. Defiro o rito de arrolamento sumário e nomeio inventariante o herdeiro Aparecido Meneguetti, independentemente de compromisso. 2. Intime-se a inventariante para que apresente as certidões negativas da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam os autos para Fazenda Pública Estadual. 4. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 04 de outubro de 2012. Elcio Crozera - Juiz de Direito. - Adv. NELSON GUALBERTO.-

38. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003590-68.2012.8.16.0090-EFRAZOH MEGDESSIAN MACHADO x MILTON MACHADO- Vistos e examinados os presentes autos de Interdição nº 3590/2012 em que figura como requerente EFRAZOH MEGDESSIAN MACHADO e requerido MILTON MACHADO. Conforme petição de fls. 36, haja vista a desistência da ação pela autora, JULGO, por sentença, EXTINTA, o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. Ibiporã, 15 de outubro de 2012. ELSIO CROZERA - Juiz de Direito. - Adv. NILSON URQUIZA MONTEIRO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

39. MANDADO DE SEGURANCA-0003931-94.2012.8.16.0090-CAMARA MUNICIPAL DE IBIPORA-PR. x JOSE MARIA FERREIRA (PREFEITO

MUNICIPAL)- SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança, registrados sob nº 3.931/2012 da Comarca de Ibiporã.

1. RELATÓRIO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Ibiporã em face do Prefeito deste Município, arguindo em síntese que não lhe fora facultado o acompanhamento do processo licitatório, na modalidade tomada de preço, para contratação de empresa jornalística para a diagramação, impressão, publicação e divulgação dos atos oficiais pela administração pública direta, indireta e Poder Legislativo. Argumenta que há vários vícios editalícios no processo licitatório, dentre os quais o que fere preceito constitucional da independência dos poderes, bem como afronta a lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal. De conseguinte, alega que o Município de Ibiporã somente constou no edital dotação orçamentária relativa ao Poder Executivo Municipal, ignorando a questão orçamentária da ora impetrante, já que esta arca com os custos de suas publicações. Elaborado pedido liminar inaudita altera pars de suspensão do processo administrativo nº 158/2012, edital tomada de preço nº 16/2012, e alternativamente a suspensão do contrato assinado com o vencedor do certame, deu valor à causa e juntou documentos às fls. 11/67. Ao final, pediu fosse a liminar confirmada em fase de sentença, tornando definitiva a revogação do processo licitatório. Pediu segurança pelo suposto ato coator. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O remédio constitucional ora analisado está previsto no art. 5º da Constituição Federal, que ter por objetivo "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas". A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece em seu art. 1º que se concederá "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Entretanto, para que seja possível o seu conhecimento e efetiva análise pelo órgão julgador, faz-se necessário que, presentes os requisitos autorizadores do mencionado art. 1º e art. 6º, da Lei nº 12.016/09: "Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 02 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Nesse sentido, a impetrante não deixou evidente que o aludido direito líquido e certo fora maculado pelo agente coator indicado. Do documento de fls. 67, notório fica que a decisão basilar do Poder Executivo Municipal adveio do parecer jurídico nº 925/2012 da Procuradoria Geral do Município, cuja cópia não encontrasse nos autos. Deste documento mensurar-se-ia a constituição adequada do polo passivo frente à Lei 12.016/2009, o que não se pode aferir ao compulsar dos autos; traria sólida e evidente fundamentação da alegação da suposta afronta ao direito líquido e certo da impetrante, frente aos argumentos trazidos na exordial e o conhecimento deste Juízo ao atendimento do prazo exigido no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Nesse sentido, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conforme §3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, não sendo possível atribuir a legitimidade passiva tão somente ao Prefeito Municipal, sem a prévia análise do documento indicado às fls. 67. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. DESCONTO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal 'a quo' que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coadoras (Governador do Distrito Federal), em ação objetivando a abstenção do desconto de 12% da contribuição previdenciária de servidores ativos. 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. 3. O Chefe do Poder Executivo, em qualquer das esferas, não pode ser apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos. 4. No 'writ of mandamus', a ausência de indicação da autoridade que ordenou a prática do ato acarreta a ilegitimidade passiva, com a extinção da ação. 5. Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RMS 11.595/DF, Rel. E. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 11/06/2011 - destacado). E ainda: "em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudence desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual" (AgRg no Ag 428.178/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.6.2005). (AgRg no REsp 1102858/PI, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009). Desta forma, verifica-se que a Impetrante não cumpriu as exigências estabelecidas tanto na Lei 12.016/2009 quanto no Código de Processo Civil, no que tange aos requisitos da petição inicial, devendo a mesma ser indeferida, conforme preconiza o art. 10 da Lei 12.016/2009. Isso porque é sabido que em mandado de segurança não se fala em emenda à inicial; o aludido direito líquido e certo tem de estar comprovado e as partes corretamente identificadas, para o seu prosseguimento regular, nos ditames da Lei. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil por ser inepta a petição inicial. Sem custas processuais pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser incabível à

espécie, conforme Súmula 512 do STF. Ciência à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca. P.R.I. Ipirorã, 27 de setembro de 2012. Elcio Crozera-Juiz de Direito. - Adv. CRISTIANO BURATTO - OAB/PR 33326-.

40. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004030-64.2012.8.16.0090-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x REGINA IMACULADA DE RESENDE JESUS- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativos retro e ainda Guia de Recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o procurador do autor deste despacho. Custas Cíveis R\$ 799,00 e Custas do Oficial de Justiça para citação R\$ 66,47.- Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-85/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NILWTON CARLOS COSTA- Julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da LEF, ante o pedido da Exequente às fls. 365. Sem custas e recolhimento de guia ao funrejus. P.R.I. Oportunamente, averbe-se e arquite-se.- Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-9/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NILWTON CARLOS COSTA- Julgo por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da LEF, ante o pedido da Exequente às fls. 50. Sem custas e recolhimento de guia ao funrejus. P.R.I. Oportunamente, averbe-se e arquite-se.- Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.-

Ipirorã, 16 de Outubro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO - OAB/PR 1	00018	000264/2008
CARLOS D. R. JUNIOR OAB/PR 38.504	00016	000078/2006
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00003	000079/2006
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562	00006	000230/2009
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00010	000008/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00012	000121/2012
DANIELLE SZESZ OAB/PR 26.871	00004	000207/2007
DAVI DE PAULA QUADROS	00018	000264/2008
DIOGO BERTOLINI	00002	000106/2000
ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845	00008	000229/2010
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00005	000149/2009
	00006	000230/2009
	00009	000255/2010
GIORGIA B. MALACARNE OAB/PR 26.737	00016	000078/2006
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00002	000106/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00001	000431/1997
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00017	000100/2007
	00019	000067/2009
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00006	000230/2009
	00007	000123/2010
	00015	000186/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	00011	000114/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955	00013	000164/2012
	00014	000176/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 431/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE AMILTON ALMEIDA - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS. Deferido vista fora do Cartório ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. COBRANCA (SUM) - 106/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ELTON ROZAS - Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA. Ao procurador do banco requerente para que compareça em Cartório para retirada de Ofício para Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000068-34.2006.8.16.0093-MARIA DE FATIMA MANOSSO e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Para apresentar as guias devidamente recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. INVENTARIO - 0000102-72.2007.8.16.0093-CLEUSA MARIA BORGIO x ESPOLIO DE JOAO ARTUR BORGIO - Adv. DANIELLE SZESZ OAB/PR 26.871. À autora para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), no prazo 05 (cinco) dias, para intimação do arrendatário.

5. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 149/2009-GERALDO FERREIRA e outro x PEDRO PEREIRA MARTINS e outro - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 118,26 (cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

6. REPARACAO DE DANOS - 230/2009-ROBERTO GOMES DE LIMA x LUIZ ALBERTO BLUM - Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ante as novas considerações e proposta da Sra. Perita, constantes às fls. 287/288, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000650-92.2010.8.16.0093-ALBARI MALANHUK e outros x GERALDO VANIN DA SILVA e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 156,56 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

8. SERVIDÃO - 0000958-31.2010.8.16.0093-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR) x ESPÓLIO DE ODAIR COLMAN - Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845. Ao autor para que deposite os honorários periciais conforme nova proposta do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.425,00 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0001034-55.2010.8.16.0093-VADISLAU SAMBORSKI e outro x ERVINO BUSSE e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ao advogado do autor, para que compareça em Cartório para retirada de Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000174-83.2012.8.16.0093-JOÃO CARLOS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0000592-21.2012.8.16.0093-BANCO J. SAFRA S/ A x PEDRO LUIZ LARA - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO. Diga o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41v e a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000650-24.2012.8.16.0093-THIAGO DENCK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Intime-se o requerente, pelo procurador, de que foi redesignada audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 14h00min.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000886-73.2012.8.16.0093-VERIDIANA DA LUZ DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, cujo cálculo das vincendas deve se dar com aplicação da taxa de juros pactuada de forma simples, e com exclusão das tarifas administrativas cobradas a título de "tarifa de cadastro", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de serviços de terceiros", "gravame eletrônico" e "promotora de venda", o que deve ocorrer até o dia 08 (oito) de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome da suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda a requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da autora, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 06 de novembro de

2012, às 13h45min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000923-03.2012.8.16.0093-JOAO ILDRINO CHAVES BUHRER x BANCO SANTANDER S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E DE TUTELA ANTECIPADA, opostos por JOÃO ILDRINO CHAVES BUHRER em face de BANCO SANTANDER, para o fim de: A) - ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial dos valores devidos pelo requerente, inclusive no tocante às parcelas já vencidas e não pagas, observando as diretrizes fixadas nesta decisão, determinando ainda que o Banco requerido se abstenha ou providencie a retirada do nome do suplicante de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito discutido nesta demanda, com comprovação nos autos no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não havendo prova do cumprimento da determinação no prazo fixado, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e Banco Central do Brasil) comunicando o teor desta decisão e para que seja promovida a retirada do nome do autor do banco de dados de maus pagadores mantidos pelas referidas entidades, no prazo de 02 (dois) dias, com informação ao Juízo. B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual expressa e ostensiva, bem como, ausência de previsão legal admitindo sua cobrança, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; C) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e juros de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo dos valores eventualmente cobrados e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento; D) - CONDENAR a requerida à repetição do indébito, caso o valor resultante supere o saldo devedor, com acréscimos de juros e correção monetária, na forma antes estipulada; Havendo sucumbência recíproca (autor não obteve êxito no pedido de devolução em dobro), mas tendo o requerente decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

15. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO - 0000957-75.2012.8.16.0093-ERICKSON LUIS SCHARNESKI e outro x JOÃO SERGIO CARDOSO e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Aos autores para que acostem aos autos certidão ou matrícula atualizada do CRI, matrículas que indiquem os confrontantes de pagamento dos tributos incidentes sobre o bem referente aos últimos 05 (cinco) anos ou declaração de que não vêm sendo pagos. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

16. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 78/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO x JOAO ILDRINO CHAVES BUHRER - Advs. CARLOS D. R. JUNIOR OAB/PR 38.504 e GIORGIA B. MALACARNE OAB/PR 26.737. Diante da afirmação do executado de que efetuou o pagamento das custas através do boleto de fl. 64, emitido pelo exequente, à este último para que diga a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo recolha as referidas custas.

17. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 100/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO GOMES DE LIMA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao advogado credor para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 162/163, inclusive para fins do que dispõe a Res. 123/09 da PGE, no prazo de 05 (cinco) dias.

18. EXECUÇÃO FISCAL - I.N.S.S. - 264/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IRMAO BLUM LTDA - Advs. DAVI DE PAULA QUADROS e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO - OAB/PR 11.015. Diga o exequente sobre o espelho Renajud de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

19. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 67/2009-A UNIAO x JOSE ROMILDO LISBOA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Intime-se o executado, pelo procurador, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 094/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 351803/2011
CLEONILTON J. DE SANTA CL 0009 027432/2012
DAIANA KETZER SCHOLZ 0010 134217/2012
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0001 103682/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0007 548498/2011
FABIO FERREIRA 0006 454873/2011
FERNANDO ONESKO 0005 351803/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0007 548498/2011
GRACIELE PELIZZARO PEREIR 0010 134217/2012
HUMBERTO JOSÉ MEISTER 0010 134217/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0002 126712/2011
0003 280613/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0010 134217/2012
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0007 548498/2011
0010 134217/2012
LUCIANE CARLA TOBERA 0002 126712/2011
LUIS SERGIO CHEMIN 0004 319850/2011
MARIO KRIEGER NETO 0001 103682/2011
MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI 0004 319850/2011
THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI 0006 454873/2011
VANESSA SOECKI 0009 027432/2012
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0008 585562/2011

1. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0001036-82.2011.8.16.0095-STROPARO & CIA LTDA x RAFAEL RIBAS CORREIA e outro-I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Int. -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e MARIO KRIEGER NETO-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001267-12.2011.8.16.0095-VALTER STADNIK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. LUCIANE CARLA TOBERA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
3. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA-0002806-13.2011.8.16.0095-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x VALTER STADNIK- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido desta impugnação para condenar o impugnante ao pagamento das custas e despesas deste incidente. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Junte-se cópia nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente desampense-se e archive-se. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003198-50.2011.8.16.0095-EDUARDO BERNASKI x JULIO CESAR ORCHEL- I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI e LUIS SERGIO CHEMIN-.
5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003518-03.2011.8.16.0095-FAGNER ZBIGNEF GLINSKI x BANCO PAULISTA S/A- I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. FERNANDO ONESKO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
6. INDENIZACAO-0004548-73.2011.8.16.0095-AMILTON VAZ DE ANDRADE x ERNANI LUITHE DE FREITAS e outro- I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Int. -Advs. FABIO FERREIRA e THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI-.
7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005484-98.2011.8.16.0095-ARON RODRIGO MEDEIROS DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK,

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR-

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005855-62.2011.8.16.0095-TEREZA BERTÃO x ALCEU LEMES- À autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o documento juntado pelo réu à fl. 32. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-

9. IMISSAO DE POSSE-0000274-32.2012.8.16.0095-TAIS REGINA MARQUES x JOÃO VACIR DE LIMA- I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Int. -Advs. CLEONILTON J. DE SANTA CLARA e VANESSA SOECKI-

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0001342-17.2012.8.16.0095-RIBEIRO PRADO TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES CATAPORA LTDA e outro- I- Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Int. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, HUMBERTO JOSÉ MEISTER, GRACIELE PELIZZARO PEREIRA, DAIANA KETZER SCHOLZ e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-

Irati, 16 de outubro de 2012.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR

SECRETARIA ÚNICA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK

RENATA ALVES

Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR	005	43/2009
CARLOS AUGUSTO GARCIA	001	189/1999
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	002	754/2010
LUIS CARLOS LOPES	004	540/2010
	003	539/2010

001. - 0000058-25.1999.8.16.0096 - G. A. F. X V. C. -A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)- Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000754-75.2010.8.16.0096 - M. A. F. D. L. e Outro X G. A. -" A parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito"..Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR)-Adv.CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-

003. - 0000539-02.2010.8.16.0096 - O. D. A. A. e Outro X A. D. A. -" A parte para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada"..Adv. do Requerido: LUIS CARLOS LOPES (47164/PR)- Adv.LUIS CARLOS LOPES-

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000540-84.2010.8.16.0096 - A. D. A. J. e Outro X A. D. A. -"A parte para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de execução forçada"..Adv. do Requerido: LUIS CARLOS LOPES (47164/PR)-Adv.LUIS CARLOS LOPES-

005. - 0000623-37.2009.8.16.0096 - J. R. F. e Outro X E. J. -"A parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito"..Adv. do Requerente: ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR (0/PR)-Adv.ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR-

Iretama, 16 de Outubro de 2012

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUÍZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 196/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 000387/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0018 000871/2010
ALEXANDRE QUADROS 0042 005161/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0013 000150/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0013 000150/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0022 003165/2010
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0033 002739/2012
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0009 000919/2007
CAMILA HAMAMOTO 0013 000150/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0010 000516/2008
0031 002049/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 001174/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0028 000387/2012
CRYSTIANE LINHARES 0011 001726/2008
DANIEL HENNING 0007 000491/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0035 003597/2012
0036 003598/2012
0044 005377/2012
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000219/1997
DIOGO BERTOLINI 0031 002049/2012
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0010 000516/2008
EDSON LUIZ AMARAL 0022 003165/2010
ELIAS ASSAD 0001 000098/1995
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 000150/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0039 004146/2012
0040 004171/2012
ELOI CONTINI 0031 002049/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000491/2003
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0007 000491/2003
FABIANE RITTER MORO 0009 000919/2007
FENELON BUENO MOREIRA 0021 003033/2010
0029 000890/2012
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0007 000491/2003
FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0029 000890/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0021 003033/2010
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0017 001245/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 000150/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 001174/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0018 000871/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0037 003672/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0030 002048/2012
HELBA REGINA MENDES DE MO 0013 000150/2009
JACQUELINE BEATRIZ DE LAR 0024 003880/2010
JEAN MARCO DOMINGUES 0009 000919/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 001174/2009
JOAO PAULO BONFIM 0001 000098/1995
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0031 002049/2012
JUAREZ BORTOLI 0009 000919/2007
KATIA REGINA MOREIRA VICE 0043 005202/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0007 000491/2003
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0030 002048/2012
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0022 003165/2010
LAURO ROCHA HOFF 0022 003165/2010
LEILA TERESINHA BETIM 0003 000622/1997
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0043 005202/2012
LOUISE MATTAR ASSAD 0041 004449/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000622/1997
LUANE IANIK COSTA 0038 003904/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0044 005377/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000150/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0004 000363/1999
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0014 000477/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000938/2009
0019 000921/2010
0032 002615/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0034 003420/2012
MARCELO DE C. COSTA 0027 000324/2012

MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0008 000669/2004
0017 001245/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000387/2012
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0012 002033/2008
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0003 000622/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 001821/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 000476/2000
0010 000516/2008
0031 002049/2012
MAYLIN MAFFINI 0020 002139/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0020 002139/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0012 002033/2008
PAULO SERGIO FERRARI 0008 000669/2004
0012 002033/2008
0023 003415/2010
PEDRO HENRIQUE DA ROSA 0026 002632/2011
RAFAEL BOFF ZARPELON 0007 000491/2003
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0030 002048/2012
RONALDO CESAR SMEK 0010 000516/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 001821/2011
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0042 005161/2012
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0042 005161/2012
TADEU OLIVA KURPIEL 0001 000098/1995
VALERIO SCHMIDT 0002 000219/1997
0005 000882/1999
0018 000871/2010
0038 003904/2012
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0003 000622/1997
VICTOR GERALDO JORGE 0004 000363/1999
0005 000882/1999
VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. 0014 000477/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0044 005377/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-82.1995.8.16.0103-MICESLAU MUSIALAK x JOSE BATISTA MENDES- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, ELIAS ASSAD e JOAO PAULO BONFIM-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-219/1997-MANAH S/A x AFONSO ELIAS DUDEK- "...Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora." (Conta Geral fls. 173/174) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e VALERIO SCHMIDT-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-73.1997.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x EVANGELISTA ANTONIO BASSANI - FI- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte autora." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LEILA TERESINHA BETIM-.

4. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-363/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON ALEXANDRE SOUZA e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte autora." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ CARLOS GEMIN-.

5. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-882/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ SERGIO SCZYPIOR e outro- "Ante o Laudo de Reavaliação (fl. 425) e Conta Geral (fl. 427), manifestem-se as partes." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

6. CAUTELAR INCIDENTAL ARRESTO-476/2000-MOCOCA PNEUS LTDA x COOPERATIVA PARANAENSE DO FREITEIRO RODOVIARIO LTDA- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Expeça-se o alvará em favor do exequente em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-491/2003-RAVATO DIESEL LTDA x ALEXANDRE JOSE BISOTTO e outros- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

8. DESPEJO-0000324-15.2004.8.16.0103-ESP. JOACIR MAIDL e outro x ALFREDO KELM JUNIOR- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA-.

9. ACOA DE COBRANCA-919/2007-PEDRA AMARELA ADM. E PARTIC. LTDA x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "Expeça-se mandado de registro de penhora. Conforme verifica-se na cópia acostada aos autos às fls. 186 a carta precatória que encontra-se na Comarca de Rio Negro - Paraná já possui no seu preâmbulo a autorização de leilão. Aguarde-se a devolução da carta precatória. (Aguardando em Cartório retirada de Mandado de Registro, pela parte exequente.) -Advs. JUAREZ BORTOLI, MARCO YOSHIOKA KIMURA, JEAN MARCO DOMINGUES e FABIANE RITTER MORO-.

10. MONITORIA-516/2008-GIOCAR CAMINHOES LTDA x COOPERFRETE COOPERATIVA PARANAENSE DE FREITEIRO- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. RONALDO CESAR SMEK, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

11. DEPOSITO-0002924-67.2008.8.16.0103-H.B.B.S.B.M. x N.S.C. e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

12. INDENIZACAO-2033/2008-LUCIANO MARCOS DIOGO x CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE CATANDUVAS- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Advs. PATRICIA GONÇALVES ROCHA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PAULO SERGIO FERRARI-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0003546-15.2009.8.16.0103-JANE LUCIA ALBERTI LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS, CAMILLA HAMAMOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

14. ORDE DE IMPLANTACAO DE PENSAO-477/2009-JOACIR CESAR CARDOSO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. SCHULTZ SZWESM e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-938/2009-R.L.S.A.M. x D.N.N.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 47, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1174/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x CRISTIANO DOS SANTOS MAYER- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada às fls. 69, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

17. USUCAPIAO-1245/2009-FABIO PIANOVSKI e outros x FELICIO PIANOVSKI e outros- "I - Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 188, eis que já houve o deferimento da alteração do polo passivo e ativo da demanda. II - Na sequência, à conta e preparo (R\$ 181,40)..." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

18. INDENIZACAO-0000871-45.2010.8.16.0103-JOSE FRANCO DE MARAFIGO e outro x JOAO MARIA FABIENSKI TERBEK- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e VALERIO SCHMIDT-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000921-71.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANTINA APARECIDA DE MORAES BUGNO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Execução de Título Extrajudicial, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0002139-37.2010.8.16.0103-ACIR DE SOUZA ROBES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475- J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." -Advs. MAYLIN MAFFINI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

21. USUCAPIAO-0003033-13.2010.8.16.0103-ALCEU ROSA ALVES e outros x INTERESADOS INCERTOS- "I - À conta e preparo (R\$ 88,80). II - Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

22. INDENIZACAO-0003165-70.2010.8.16.0103-CLEUZA MARI CAVALIM LEAL TRZASKOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - D.E.R. PR- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

23. USUCAPIAO-0003415-06.2010.8.16.0103-SERGIO JORGE STABACH e outro x INTERESADOS INCERTOS e outros- "I - À conta e preparo (R\$ 88,80). II - Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

24. USUCAPIAO-0003880-15.2010.8.16.0103-MARIO IRINEU PIONOSKI x INTERESADOS INCERTOS e outros- "I - À conta e preparo (R\$ 103,80). II - Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001821-20.2011.8.16.0103-P.A.M. x R.M.D.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0002632-77.2011.8.16.0103-IPM - INFORMATICA PUBLICA MUNICIPAL LTDA e outro x BENEDITO B. PINTO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. PEDRO HENRIQUE DA ROSA-.

27. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0000324-34.2012.8.16.0103-ROBERTO DE ANDRADE DE FARIA x ARINO NAZARIO- "Considerando que a parte autora, intimada da decisão de fl. 19, deixou comprovar sua hipossuficiência, bem como deixou de proceder ao preparo, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fincas nos art. 267, III e 257 do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição. Cumpra-se a Escritúria as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos." -Adv. MARCELO DE C. COSTA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000387-59.2012.8.16.0103-B.B.F. x K.T.- "Ante o Cálculo de fls. 77/79 (purga de mora), manifeste-se a parte requerida." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

29. USUCAPIAO-0000890-80.2012.8.16.0103-HERMANO HENRIQUE FURMAN x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002048-73.2012.8.16.0103-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGAS x VILMAR BISOTTO- "Ante o contido na petição de fl. 37, manifeste-se o exequente, bem como aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002049-58.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte autora." -Adv. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

32. BUSCA E APREENSAO-0002615-07.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ACO ARTE ARTE EM TUBOS LTDA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 37, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002739-87.2012.8.16.0103-ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA x DIVONSIR DROBNIOWSKI- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

34. COMINATORIA-0003420-57.2012.8.16.0103-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA LAPEANA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003597-21.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x KALED E KALED LTDA ME e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003598-06.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x F KALED E CIA LTDA ME e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSAO-0003672-60.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE BORTOLETO GALDINO- "Ante o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça e documento de fls. 29 verso e 30, manifeste-se o requerente." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0003904-72.2012.8.16.0103-SERGIO DEDA x ADESIO BARTH- "I - Diante da ausência de garantia à execução e, ainda, a existência de débito pendente, informado pelo embargante, deixo por ora, de determinar a suspensão da execução. II - Assim sendo, desampense-se os autos, devendo ser dado prosseguimento à execução, com penhora de bens, seguindo os demais atos, até ulterior deliberação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 634/11, dando-se prosseguimento àquele feito. III - Intime-se a exequente/embargada para que diga, em quinze dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. VALERIO SCHMIDT e LUANE IANIK COSTA-.

39. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004146-31.2012.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOICE KLENKE e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

40. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004171-44.2012.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OSNI PADILHA e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0004449-45.2012.8.16.0103-JOAO FIGURA e outros x TEREZIO MIGUEL MORDASKI DA SILVEIRA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. LOUISE MATTAR ASSAD-.

42. MED.CAUT.DE SUSTACAO PROTESTO-0005161-35.2012.8.16.0103-ANDRITZ BRASIL LTDA x DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0005202-02.2012.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x ADAO MAZUR e outro- "...A tutela antecipada faz parte das tutelas de cunho

provisório, com a peculiaridade de que, diante de prova inequívoca, permite que se conceda o próprio exercício do direito finalmente pleiteado. Proporciona, com isso, uma reparação mais adequada do chamado ónus do tempo do processo, porque conferem àquele que se apresenta em Juízo com prova robusta de seu direito, uma tutela mais célere e efetiva. Faz-se necessária à concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, pois, caso contrário, se torna descabida. Neste sentido dispõe a doutrina: "... Vislumbra-se das palavras colacionadas que o primeiro requisito à concessão da tutela antecipada é a configuração nos autos de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. No caso dos autos, por ora, não vislumbro a prova inequívoca, eis que pelos documentos acostados aos autos não é possível vislumbrar prova robusta sobre o alegado. Note-se que a auditoria apontada nos autos é feita de forma totalmente parcial, não conferindo aos requeridos o contraditório e a ampla defesa. A prova inequívoca deve ser muito forte, capaz de convencer o juiz de que realmente deve conceder ao autor antecipadamente o direito pleiteado. Assim, afastado, por ora, a concessão dos efeitos da antecipação de tutela, tendo em visto que no presente caso é de suma importância a dilação probatória, eis que, como já mencionado a prova trazida nos autos não foi feita à luz da imparcialidade e do contraditório. Para colacionar nosso entendimento... Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o denominado perigo da demora (periculum in mora) que no caso dos autos também entendo ausente. Vejamos. O requerente conforme documentos acostados pede o bloqueio de diversos bens dos requeridos para assegurar o pagamento dos valores supostamente pagos indevidamente. Ocorre que sequer demonstra que os bens estão sendo dilapidados com o fim de não saldar tais valores, apenas cita a possibilidade, eis que apenas tem mero conhecimento. Portanto não está configurado nos autos o periculum in mora. Vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "...Outrossim, há necessidade de se analisar o lapso temporal entre a realização da auditoria e o ajuizamento da demanda. Veja-se que os documentos carreados aos autos não fazem menção a data em que foi realizado tal ato, caindo por terra as alegações autorais de que se faz necessário a antecipação dos efeitos da tutela, eis que não se vislumbra a urgência do pedido. Diante destes argumentos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar, no atual momento processual, a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos..." (Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.) -Adv. KATIA REGINA MOREIRA VICENTE e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005377-93.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS LEONARDI FILHO e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

Lapa, 15 de outubro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº306/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	001097/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00021	071845/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00025	040146/2011
	00029	044865/2011
	00033	054893/2011
	00039	017127/2012
	00040	028305/2012
	00041	030889/2012
	00024	017328/2011

ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI

ANA PAULA CONTI BASTOS	00030	048798/2011	00023	076954/2010
ANA PAULA MAGALHAES	00028	044526/2011	00032	050422/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	001097/2006	00015	022759/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00027	044485/2011	00025	040146/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00007	001118/2007	00011	001299/2008
ANDREA LOPES DE CAMPOS	00020	061097/2010	00016	026463/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00006	001097/2006	00014	001705/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00013	001597/2008	00043	038946/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00026	042803/2011	00012	001336/2008
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00007	001118/2007	00014	001705/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00042	032935/2012	00034	060495/2011
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00005	000959/2006	00006	001097/2006
BRUNO PONICH RUZON	00010	000790/2008	00026	042803/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00002	001024/2003	00010	000790/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00009	000170/2008	00035	074456/2011
CAROLINE THON	00041	030889/2012	00022	072111/2010
CESAR FRANÇA	00018	045154/2010	00032	050422/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00021	071845/2010	00002	001024/2003
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00010	000790/2008	00030	048798/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	071845/2010	00029	044865/2011
CRISTIANE LINHARES	00002	001024/2003	00019	059058/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00039	017127/2012	00033	054893/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00008	000038/2008	00036	001273/2012
DANIELA PAZINATTO	00021	071845/2010	00014	001705/2008
DANIELE LIE WATARAI	00006	001097/2006	00005	000959/2006
DANIELE NALDI LUCAS	00010	000790/2008	00005	000959/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	00018	045154/2010	00005	000959/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00021	071845/2010	00035	074456/2011
DARIO BECKER PAIVA	00006	001097/2006	00001	000579/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00027	044485/2011	00041	030889/2012
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00028	044526/2011	00010	000790/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00031	049786/2011	00044	030065/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00036	001273/2012	00012	001336/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00034	060495/2011	00039	017127/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO	00011	001299/2008	00001	000579/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	001597/2008	00009	000170/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	00038	009966/2012	00039	017127/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00022	072111/2010	00035	074456/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00032	076954/2010	00018	045154/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00021	050422/2011	00021	071845/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00021	071845/2010	00005	000959/2006
HELÓISA GONÇALVES ROCHA	00037	006636/2012	00013	001597/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00004	000729/2006	00014	001705/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	00005	000959/2006	00024	017328/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00037	006636/2012	00030	048798/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	001097/2006	00024	017328/2011
JANAINA ROVARIS	00039	017127/2012	00030	048798/2011
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00019	059058/2010	00001	000579/2002
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00010	000790/2008	00035	074456/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00010	000790/2008	00025	040146/2011
JOAO EVANIR TESCARO	00008	000038/2008	00029	044865/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00018	045154/2010	00033	054893/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00021	072111/2010	00037	006636/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00007	001118/2007	00026	042803/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00021	071845/2010	00013	001597/2008
JOSE FRANCISCO DA SILVA	00005	000959/2006	00027	044485/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JÚNIOR	00005	000959/2006	00016	026463/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	000790/2008	00018	045154/2010
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00010	000790/2008	00021	071845/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00008	000038/2008	00002	001024/2003
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	072111/2010	00007	001118/2007
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00032	050422/2011	00022	072111/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00032	050422/2011	00023	076954/2010
KARINA HASHIMOTO	00018	045154/2010	00032	050422/2011
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00015	022759/2010	00021	071845/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000790/2008	00027	044485/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00005	000959/2006	00016	026463/2010
LEIZIANE NEGRÃO	00016	026463/2010	00018	045154/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	034493/2010	00021	071845/2010
LUCIANE KITANISHI	00018	045154/2010	00021	071845/2010
LUCIANO PAVAN DE SOUZA	00021	071845/2010	00018	045154/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00044	030065/2012	00021	071845/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00026	042803/2011	00019	059058/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00033	054893/2011	00018	045154/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00036	001273/2012	00028	044526/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00007	001118/2007	00022	072111/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000729/2006		
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00018	045154/2010		
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00019	059058/2010		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	045154/2010		
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00028	044526/2011		
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00007	001118/2007		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	061097/2010		
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00006	001097/2006		
MARCOS JOSE DE PAULA	00014	001597/2008		
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00043	038946/2012		
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00012	001336/2008		
MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA	00014	001705/2008		
MARIA JOSE STANZANI	00034	060495/2011		
MARIA LUCILDA SANTOS	00006	001097/2006		
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00026	042803/2011		
MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO	00010	000790/2008		
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00035	074456/2011		
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00022	072111/2010		
MARISA DA SILVA SIGULO	00032	050422/2011		
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00002	001024/2003		
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00030	048798/2011		
MAURICIO KAVINSKI	00029	044865/2011		
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO	00019	059058/2010		
MELISSA ACHCAR CAPRICLIONE	00033	054893/2011		
MELISSA MARINO	00036	001273/2012		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	001705/2008		
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00005	000959/2006		
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00005	000959/2006		
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00005	000959/2006		
NILTON MACIEL CARVALHO	00005	000959/2006		
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00035	074456/2011		
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00001	000579/2002		
PAULO WAGNER CASTANHO	00041	030889/2012		
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00010	000790/2008		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00044	030065/2012		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	001336/2008		
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00039	017127/2012		
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00001	000579/2002		
RENATA CRISTINA COSTA	00009	000170/2008		
RENATA DEQUECH	00039	017127/2012		
RENATA SILVA BRANDÃO	00035	074456/2011		
RENATO MULINARI	00018	045154/2010		
RICARDO LAFFRANCHI	00021	071845/2010		
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000959/2006		
ROBERTO SERGIO SANTANA - SUSPENSO OAB	00013	001597/2008		
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	001705/2008		
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00024	017328/2011		
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00030	048798/2011		
SERGIO EDUARDO CANELLA	00001	000579/2002		
SERGIO SCHULZE	00035	074456/2011		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00025	040146/2011		
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO	00029	044865/2011		
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00033	054893/2011		
SIGISFREDO HOEPERS	00037	006636/2012		
SIMONE MINASSIAN LUGO	00026	042803/2011		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	001597/2008		
THIAGO CAPALBO	00027	044485/2011		
TIAGO SPOHR CHIESA	00016	026463/2010		
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	045154/2010		
VALERIA DA SILVA SIGULO	00021	071845/2010		
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00018	045154/2010		
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	071845/2010		
	00032	072111/2010		

1. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-579/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KENNEDY x ROBERTO SANTANA- Despacho de fls.199: Manifeste-se o executado quanto a intenção de alienação particular do imóvel pelo exequente, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia do executado, proceda-se a alienação particular, conforme requerido. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja efetivada a alienação, devendo ser publicada em jornal de ampla circulação local. Fixo o preço mínimo equivalente ao valor integral da avaliação (fls.195/196). O pagamento deve ser realizado em única parcela. Fixo eventual comissão de corretagem em 3% sobre o valor da alienação.-Adv. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA e ROBERTO SERGIO SANTANA - Suspenso OAB-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010643-52.2003.8.16.0014-SILVANA CRISTINA SARAUAZ x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo

de 05 dias.-Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, BRUNO PONICH RUZON, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

3. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1078/2004-MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. x BANCO SAFRA S/A- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LEIZIANE NEGRÃO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019176-92.2006.8.16.0014-MARQUES DE PAULA & PAULINO LTDA - ACOUGUE x CHURRASCARIA GAUCHA DE LONDRINA LTDA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO, JOSE FRANCISCO DA SILVA e FABIO RENATO DE ASSIS-.

5. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS-959/2006-L.A.A.I.S.L. e outro x C.B.L. e outros-Despacho de fls.784: O prazo concedido na decisão de fls.782 foi mais do que suficiente para que as partes realizarem a composição, assim, indefiro o pedido retro. Ao exequente para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, pena de extinção.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MELISSA MARINO, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRICLIONE, AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1097/2006-VANDERLEI PEREIRA DA SILVA x CETELEM BRASIL S/A e outro- Despacho de fls.157: Expeça-se alvará. Em seguida, manifeste-se o credor sobre eventual necessidade de complementação em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que esta satisfeito com os valores levantados, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo.-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA LOPES DE CAMPOS, FERNANDO SAKAMOTO e DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO-.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021724-56.2007.8.16.0014-MÁRCIA MAGALHÃES MORO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls.324: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.-Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, SIMONE MINASSIAN LUGO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023711-93.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x JULIANA MESSA BENEDITO- Despacho de fls.62: Como se verifica dos ARs juntados (fls.58/59), a ré não foi citada. Ao autor para requerer o necessário à citação da ré, no prazo de 10 dias.-Adv. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-170/2008-WALTER PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros x KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- Despacho de fls.433: Defiro o pedido retro. Tendo em vista que os executados, intimados, não ofereceram bens à penhora, aplico a multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, que fixo em 5 % sobre o valor da execução. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$1.391,20 (um mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$34,94 (trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o valor de R\$14.322,71.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-790/2008-MARIO SÉRGIO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls.289: Aguarde-se a preclusão da decisão de fls. 262/268. Após, voltem conclusos. - Adv. JOAO EVANIR TESCARO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029574-30.2008.8.16.0014-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WILLIAN PELISSER- Despacho de fls.98: Ao autor para dar andamento ao feito, promovendo a citação do réu. Prazo de 5 dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1336/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x OSMAR SANINI- Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1597/2008-BENEDITO EVARISTO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Decisão de fls.611/612: Conquanto o v. acórdão de fls. 600/607 tenha reconhecido a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente lide, houve, de fato, mudança legislativa que rege o caso. A Medida Provisória foi editada nº 513/2010 e convertida na Lei nº 12.409/2011. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confirase a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/ SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Ocorre que a ré deve esclarecer a apólice discutida no processo, se se refere ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), no prazo de 10 dias. - Adv. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0024132-83.2008.8.16.0014-SOUZA CRUZ S/A x JOSÉ CARLOS AMBRÓSIO - ME e outros- Despacho de fls.157: Defiro o pedido de adjudicação feito pela credora. Expeça-se a carta respectiva. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor adjudicado, motivo pelo qual a execução será extinta.-Ciência ao credor da certidão de fls.157verso: " Certifico e dou fé que, para o cumprimento do item 5.8.11.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná c/c com artigo 651 do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, para que o credor/adjudicante compareça neste Juízo, a fim de assinar o AUTO DE ADJUDICAÇÃO a ser expedido na oportunidade de seu comparecimento."-Adv. RENATO MULINARI, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO, MARCOS JOSE DE PAULA e MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022759-46.2010.8.16.0014-REINALDO SALOMÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.323: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026463-67.2010.8.16.0014-RICARDO MALCHIAFFAVA e outro x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o executado depositar os valores penhorados conforme decisão de superior instância. Prazo de 5 dias.-

Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034493-91.2010.8.16.0014-MARIA REGINA MINTO REYES e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls.259: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045154-32.2010.8.16.0014-ELIANE ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.225: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA e CAROLINE THON.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059058-22.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MVL PAPELARIA LTDA - ME e outro- Despacho de fls.55: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

20. AÇÃO MONITÓRIA-0061097-89.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL1 x DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA.- Despacho de fls.107: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome do executado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071845-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x MALUFA CONV. LTDA - ME-AQUARELA e outro- Despacho de fls.88: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Adv. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, VALERIA DA SILVA SIGULO, EVELYN CRISTINA MATTERA e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.-

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072111-70.2010.8.16.0014-JIM DAYWES ALBANO x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.52/53. Prazo de 5 dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076954-78.2010.8.16.0014-FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.55/56. Prazo de 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017328-94.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CANDIDO HARLEY DOS SANTOS-Despacho de fls.98: Expeça-se edital com prazo de 20 dias.- Deve o autor retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040146-40.2011.8.16.0014-SEDINA MENDES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Despacho de fls.57: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação (honorários advocatícios e custas processuais) e apresentando os DEMAIS documentos requeridos pela autora. Na hipótese de não haver o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 do

Código de Normas, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, no que diz respeito ao pagamento voluntário pelo devedor, defiro, desde logo, a penhora pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, no caso de infrutividade, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0042803-52.2011.8.16.0014-LILIANE MIYAZAKI DIAS e outro x JOSE ALBERTO GONÇALVES e outro- Decisão de fls.167/170: Liliane Miyazaki Dias e Arlindo Vieira Dias ajuizaram ação de reparação de danos me face de José Alberto Gonçalves e Rina Ferraris Gonçalves alegando para tanto que: a) em 18/06/2009, adquiriram dos réus o imóvel que descrevem; b) logo nas primeiras semanas, constataram a presença de empoçamento de água na garagem quando chovia, problema que foi solucionado pelo réu com a troca do piso, sendo que o cano de relógio de água também foi trocado; c) um ano após a aquisição do imóvel, o muro que faz divisa com a casa vizinha, bem como a parede da sala começaram a apresentar problemas de infiltração, além de trincas, mas, desta vez, o problema foi ignorado; d) contratado engenheiro, este verificou vários vícios de construção e, ainda, que a planta do imóvel não corresponde ao que foi entregue. Pediram com isso, a reparação dos danos decorrentes de vício de construção e, ainda, indenização pelos danos morais suportados. Citados, os réus apresentaram contestação onde alegaram que: a) nunca se recusaram a verificar os danos ocorridos na residência, sendo impedido de adentrar no imóvel pelos próprios autores; b) os problemas na casa decorrem da passagem de caminhão bem como da rede de esgoto da Sanepar; c) também, no ano de 2010 houve chuvas acima da média, o que contribuiu para os danos narrados; d) não há danos morais a serem indenizados. Pediram a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores alegaram, em resumo, vício na construção do imóvel que adquiriram. A solução conveniente do feito passa, inevitavelmente, pela realização de prova pericial. A situação dos autos, no que tange à produção da prova já é conhecida. Os autores adquiriram um imóvel. Após, encomendaram laudo a um engenheiro a fim de demonstrar os danos, tudo isso, evidentemente, realizando os devidos pagamentos. Mas, entretanto, quando vem demandar em juízo, blindam-se pelo benefício da gratuidade. Pois bem, o Estado não possui corpo técnico especializado para a realização de prova pericial e, este juízo não tem como obrigar (nem seria justo que o fizesse) eventual perito indicado a trabalhar graciosamente. Aliás, com todo o respeito aos que manifestam este entendimento, não possui nenhuma coerência, do ponto de vista do profissional escolhido como auxiliar do juízo, que ele assuma o risco da demanda, isto é, se vencido o beneficiário acabará por ter trabalhado gratuitamente ou terá que contratar advogado para buscar, talvez, receber do Estado. De outra banda, se vencido o não beneficiário, da mesma forma, terá que contratar advogado para buscar executá-lo, sem nenhuma garantia de que receberá pelo serviço prestado. Vale destacar, não se tem notícia de implantação, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça a respeito das perícias nestes casos. Dispositivo. Pelo exposto, determino a dilação probatória a fim de que seja realizada a prova pericial, nomeando para tanto o Engenheiro José Luiz Rispoli. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos: - Qual a causa ou causas dos defeitos encontrados na residência dos autores, vícios de construção ou algum agente externo. - Caso verificado o vício de construção, qual o orçamento necessário para a reparação. Às partes para indicação de assistente técnico e quesitos suplementares em 5 dias. A seguir ao Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Com a proposta, aos autores para, em 5 dias: a) mesmo beneficiários da gratuidade, promoverem o depósito do necessário à realização da prova; b) indicarem profissional que se disponha a realizar a perícia sem recebimento de qualquer valor pelo trabalho que desenvolverá. Havendo o depósito dos honorários, ao Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente as partes, através de seus procuradores, o local e data. Do contrário, voltem. Intimem-se. À SERVENTIA para providenciar, através de carta registrada, a ciência pessoal dos autores da presente decisão. - Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044485-42.2011.8.16.0014-LIMA CESARIO x BANCO ITAÚ S.A.-Despacho de fls.46: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TIAGO SPOHR CHIESA.-

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044526-09.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x PARANA BANCO S/A.-Despacho de fls.82: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o RESTANTE da condenação. Cumprida a ordem, autorizo, desde logo, a expedição de ofício em favor do autor para levantamento dos valores devidos. Na hipótese de não haver o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito

em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, no que diz respeito ao pagamento voluntário pelo devedor, defiro, desde logo, a penhora pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, no caso de infrutividade, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA PAULA CONTI BASTOS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044865-65.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA- Despacho de fls.62: Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048798-46.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARIA ALMEIDA FERREIRA DA COSTA E SILVA- Despacho de fls.90: Expeça-se edital com prazo de 20 dias.- Devo autor retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049786-67.2011.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.20: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. A parte autora alega ter requerido administrativamente os documentos junto ao réu. Entretanto, nada comprova nesse sentido. Ora, em não existindo ao menos a comprovação de solicitação dos documentos fora da esfera do judiciário, não há como se verificar pretensão resistida ao pedido inicial. Não se está aqui a exigir o esgotamento das vias administrativas, mas, ao menos, um início, a fim de configurar a resistência ao direito da parte autora. Sobre o tema decisão do Superior Tribunal de Justiça: 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.[...] 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Vale ressaltar, a Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastado da apreciação jurisdicional. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado. Assim sendo, determine a intimação do autor para que comprove, no prazo de 5 dias, a solicitação dos documentos pela via administrativa. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050422-33.2011.8.16.0014-CLAUDIO GONCALVES DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.41: A única matéria discutida no recurso de apelação interposto foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que a benesse é exclusiva do beneficiário. (...) Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção.-Manifeste-se o autor sobre petição de fls.42 e documentos que a acompanham.prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054893-92.2011.8.16.0014-JAILTON JOSÉ SANTIAGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.44: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação (honorários advocatícios e custas processuais) e apresentando os documentos requeridos pelo autor, sob pena de busca e apreensão. Na hipótese de não haver o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos.Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, no que

diz respeito ao pagamento voluntário pelo devedor, defiro, desde logo, a penhora pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, no caso de infrutividade, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060495-64.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA TRÊS 'O' LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.172: Recebo o reurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. DARIO BECKER PAIVA, MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074456-72.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE MARCOLINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 92 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, de BRUNO HENRIQUE MARCOLINO, está agendado para o dia 14/08/2013 às 13:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e Boletim de Ocorrência, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001273-34.2012.8.16.0014-LOURIVAL GILABEL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.50: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006636-02.2012.8.16.0014-IZAIAS BALBINO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.122: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009966-07.2012.8.16.0014-RONALDO FERREIRA DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.23: Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos documentos atualizados que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promovase o cancelamento da distribuição.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017127-68.2012.8.16.0014-JOSE TENORIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.70:Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028305-14.2012.8.16.0014-DILSON BRAZ x BANCO PECUNIA S/A- Despacho de fls.93: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e SIGISFREDO HOEPERS-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030889-54.2012.8.16.0014-JOSE TEODORO ROSA x OMNI S.A.- Despacho de fls.63: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0032935-16.2012.8.16.0014- WALDOMIRO INÁCIO DA SILVA e outro x VITÓRIO FAVA e outro- Despacho de fls.58: Cabe à parte autora promover as diligências que entender necessárias, junto aos órgãos competentes, a fim de comprovar o alegado às fls.56/57. Ademais, cabe à parte autora diligenciar acerca do representante legal do(s) espólio(s) e, na falta deste, promover a citação de todos os herdeiros, para regular prosseguimento do feito.(...) Assim, mantenho a decisão de fls.55.-Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038946-61.2012.8.16.0014-MAURÍCIO EDVALTER ANDRADE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.- Despacho de fls.34: A questão levantada será analisada em momento oportuno, quando da sentença.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0030065-95.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-RS - 2ª VARA CÍVEL-CONFECÇÕES MIMO S.A x SUPERMERCAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de Intimação expedido.-Advs. LUCIANO PAVAN DE SOUZA e NILTON MACIEL CARVALHO-.

LONDRINA, 16 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 327/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO FAVORETTO	00005	000121/1999
ADRIANE HAKIM PACHECO	00007	000683/2001
ALESSANDRA BACK	00045	025646/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00012	000154/2008
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00045	025646/2011
ALEXANDRE BRISO FARACO	00004	000128/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00027	020587/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	036449/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	00001	000655/1995
	00003	000076/1996
ALINE PASSOS AZEVEDO	00020	001820/2009
ALINE TABUCHI DA SILVA	00053	057479/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00027	020587/2010
AMANDA GODA GIMENES	00004	000128/1998
ANA LUCIA FRANÇA	00050	046786/2011
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00020	001820/2009
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00045	025646/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	034636/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00052	057383/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	00015	000618/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00056	063622/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00041	080791/2010
BLAS GOMM FILHO	00050	046786/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000023/2003
	00052	057383/2011
	00055	061824/2011
	00062	033784/2012
	00063	039849/2012
	00064	043263/2012
	00065	044228/2012
CAMILLA SILVA LIMA	00004	000128/1998
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00059	003787/2012
CARLOS WERZEL	00012	000154/2008
CAROLINE THON	00032	034277/2010
CELIA APARECIDA LOPES	00001	000655/1995
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00013	000384/2008
	00014	000392/2008
	00015	000618/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00048	036449/2011
	00049	036456/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00054	058666/2011
DANIEL JOSE LEMOS KIELLANDER	00008	000786/2001

DARIO BECKER PAIVA	00047	035414/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00020	001820/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00019	000669/2009
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00038	047135/2010
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00019	000669/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00063	039849/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00063	039849/2012
EDER GORINI	00008	000786/2001
EDSON ALVES DA CRUZ	00004	000128/1998
EDUARDO DOS SANTOS	00010	000204/2007
ELIZABETH HOMSI	00006	000315/1999
ELÓI CONTINI	00034	034436/2010
ENEIDA WIRGUES	00021	025575/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00054	058666/2011
FABIO NASCIMENTO PALEARI	00004	000128/1998
FELIPE TURNES FERRARINI	00050	046786/2011
FERNANDA EHALT VANN	00006	000315/1999
FERNANDA S. ROCHA	00006	000315/1999
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00041	080791/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA	00021	025575/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00023	002761/2010
GILBERTO PEDRIALI	00002	000740/1995
	00010	000204/2007
	00024	002796/2010
	00025	017724/2010
	00026	019134/2010
	00029	026689/2010
	00031	032668/2010
	00039	053694/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00048	036449/2011
	00049	036456/2011
GISELE HENDGES	00046	034636/2011
GISELY BRANDÃO DE OLIVEIRA	00004	000128/1998
GLAUCO IWERSEN	00056	063622/2011
	00058	000484/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00056	063622/2011
	00058	000484/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00035	046382/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00006	000315/1999
HÉRICK PAVIN	00049	036456/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00013	000384/2008
	00014	000392/2008
	00015	000618/2008
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00007	000683/2001
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00046	034636/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00033	034334/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00057	076004/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00066	000654/2002
JAIR ANCIOTO	00017	000917/2008
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00040	055857/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00010	000204/2007
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00013	000384/2008
	00014	000392/2008
	00015	000618/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00048	036449/2011
	00049	036456/2011
	00006	000315/1999
JOAO MARCELO PINTO	00008	000786/2001
JOAO MARCOS ANACLETO ROSA	00009	000023/2003
JORGE BRANDALIZE	00022	000568/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00024	002796/2010
	00025	017724/2010
	00026	019134/2010
	00028	025507/2010
	00029	026689/2010
	00030	028239/2010
	00031	032668/2010
	00032	034277/2010
	00033	034334/2010
	00034	034436/2010
	00005	000121/1999
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00005	000121/1999
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	00035	046382/2010
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00036	046607/2010
JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	00057	076004/2011
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00017	000917/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO	00012	000154/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00001	000655/1995
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00021	025575/2009
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00044	020169/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00052	057383/2011
	00062	033784/2012
	00064	043263/2012
	00065	044228/2012
KARINA HASHIMOTO	00014	000392/2008
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00030	028239/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000076/1996
	00011	000993/2007
	00032	034277/2010
	00044	020169/2011
	00051	052463/2011
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00011	000993/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00011	000993/2007
	00061	020233/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00032	034277/2010
LUERTI GALLINA	00055	061824/2011
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00004	000128/1998
LUIZ CARLOS FREITAS	00039	053694/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	000964/2008

LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00036	046607/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00039	053694/2010
MARCELO BURATTO	00009	000023/2003
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00004	000128/1998
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00007	000683/2001
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00004	000128/1998
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00060	010692/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	033784/2012
	00063	039849/2012
	00009	000023/2003
	00052	057383/2011
	00055	061824/2011
	00062	033784/2012
	00063	039849/2012
	00064	043263/2012
	00065	044228/2012
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00009	000023/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00035	046382/2010
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00007	000683/2001
MARCO JULIANO FELIZARDO	00060	010692/2012
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO	00047	035414/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00002	000740/1995
	00010	000204/2007
	00024	002796/2010
	00025	017724/2010
	00026	019134/2010
	00029	026689/2010
	00031	032668/2010
	00037	046849/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00039	053694/2010
	00022	000568/2010
	00028	025507/2010
	00030	028239/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00033	034334/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00011	000993/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00056	063622/2011
	00058	000484/2012
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00044	020169/2011
MARISSOL JESUS FILLA	00006	000315/1999
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00060	010692/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00056	063622/2011
	00058	000484/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00013	000384/2008
	00014	000392/2008
	00015	000618/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00016	000863/2008
NELSON PILLA FILHO	00036	046607/2010
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00007	000683/2001
NEWTON DORNELES SARATT	00022	000568/2010
	00028	025507/2010
	00030	028239/2010
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00040	055857/2010
OSVALDO ALENCAR SILVA	00002	000740/1995
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00020	001820/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00013	000384/2008
	00014	000392/2008
	00015	000618/2008
PAULINE BORBA AGUIAR	00015	000618/2008
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00027	020587/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00035	046382/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00034	034436/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	057479/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00044	020169/2011
RICARDO RUH	00012	000154/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00054	058666/2011
RODRIGO RUH	00012	000154/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00048	036449/2011
	00049	036456/2011
ROSANGELA KHATER	00006	000315/1999
ROSANGELA PEREIRA GÓES	00042	083936/2010
	00043	083945/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00013	000384/2008
	00015	000618/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00005	000121/1999
SERGIO SCHULZE	00046	034636/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	000993/2007
	00032	034277/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00050	046786/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00012	000154/2008
TADEU CERBARO	00034	034436/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00046	034636/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00004	000128/1998
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00050	046786/2011
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00050	046786/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	002761/2010
	00051	052463/2011
	00055	061824/2011
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00048	036449/2011
VANESSA DE SOUZA MELO	00020	001820/2009
VERIDIANA BORBA BUENO	00057	076004/2011
VERONICA RIIHMANN HARBS	00008	000786/2001
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000128/1998
VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	00021	025575/2009
WANDERLEY PAVAN	00019	000669/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00053	057479/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00018	000964/2008
WILSON GOMES DA SILVA	00002	000740/1995

1. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-655/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS x WANDER PAULA DE ALMEIDA e outros-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBIM, CELIA APARECIDA LOPES e ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

2. COBRANCA-740/1995-BANCO BRADESCO S.A x DA VINCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA.-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, WILSON GOMES DA SILVA, OSVALDO ALENCAR SILVA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-76/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS x PELEGRINELLI & PELEFRINELLI LTDA-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-128/1998-FUMIE HIGASHITANI x LAURA BRANCO PHOMEVICK GOUVEIA e outro- 1. Defiro (fl.481). Restituo o prazo à ré para manifestação. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. 2. A seguir, sobre a manifestação das partes, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, FABIO NASCIMENTO PALEARI, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO BURATTO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA, ALEXANDRE BRISO FARACO, GISELY BRANDÃO DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-121/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A. x ADELINO FAVORETTO-Deve o interessado retirar CARTA PRECATÓRIA em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ADELINO FAVORETTO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

6. COBRANÇA-0010950-45.1999.8.16.0014-SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x PLANO S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- 1. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escritania autorizada a responder, via mensageiro. 2. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo, prossiga-se na forma da decisão de fls.702/703. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDA EHALT VANN, ELIZABETH HOMSI, ROSANGELA KHATER, MARISSOL JESUS FILLA, FERNANDA S. ROCHA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e JOAO MARCELO PINTO-.

7. MONITORIA-683/2001-BANCO DO BRASIL S/A x L MARQUES & MARQUES S/C. LTDA. e outros- Sobre o arrolado de fls.290/291 e 292, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

8. COBRANÇA-786/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x RICARDO PAULO RIIHMANN- Considerando a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls.274/277), é necessário que se dê integral cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls.182/187), que reconheceu a incompetência absoluta para julgar o recurso interposto. Para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. EDER GORINI, JOAO MARCOS ANACLETO ROSA, DANIEL JOSE LEMOS KIELLANDER e VERONICA RIIHMANN HARBS-.

9. ORDINARIA-23/2003-MARIVAL ANTONIO MAZZIO x BANCO ITAU S.A- Sobre o arrolado de fls.279/280, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0034608-20.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x SELMANDRA COMERCIO DE MODA LTDA ME e outros-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e EDUARDO DOS SANTOS-.

11. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0035449-15.2007.8.16.0014-SEBASTIÃO CARLIXTO ABRÃO e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro-

1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA BENINI SOUTO.-

12. DEPOSITO-154/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DAVID EMANUEL STEFEN- 1. Considerando que ainda não houve a citação do requerido, defiro (fl.42). Proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.-

13. ORDINARIA-384/2008-AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1. Ciente da r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 249/256). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 220. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

14. ORDINARIA-392/2008-JOAO RIBEIRO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 217/281), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

15. ORDINARIA-618/2008-LOURIVAL BENEDITO BRUNO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

16. DEPOSITO-863/2008-BANCO CREDIBEL S.A x CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA- 1. A ação de busca e apreensão se funda em cédula de crédito bancário, que constitui título executivo judicial, nos termos do Art. 28 da Lei 10.931/2004. Ademais, considerando que não houve a citação do réu, e a permissão constante no Art. 294 do CPC, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - POSSIBILIDADE. Antes da citação é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, já que é livremente permitida a alteração dos elementos da ação, ainda que isto implique em modificação do procedimento. (TJ/MG nº. 0636672-38.2011.8.13.0000, Des.(a) JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, 25/10/2011). Retifiquem-se os registros e a autuação, inclusive junto à distribuição. 2. Na sequência, remetam-se os autos ao Contador para que efetue o cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 3. CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 4. Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-917/2008-ROSANGELA ALVES DA ROCHA - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Intime-se o devedor, através de seu Procurador via DJ, acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Intimem-se. -Advs. JAIR ANCIOTO e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

18. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-964/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LOPES & PIEROLI LTDA e outros-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

19. INDENIZACAO MATERIAL E MORAL-669/2009-MARCELO MARQUES VIEIRA x OSVALDO DI NARDO e outro- 1. Defiro (fl.183). Retifiquem-se os registros de autuação, para que passe a constar no pólo passivo ESPÓLIO DE OSWALDO DI NARDO, devidamente representado por sua inventariante Rosimeire Di Nardo. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, intime-se o Perito nomeado, nos termos da decisão irrecorrida de fl.157. Intime-se. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN.-

20. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0036352-79.2009.8.16.0014-JOSÉ LUIZ ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALINE PASSOS AZEVEDO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e VANESSA DE SOUZA MELO.-

21. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0025575-35.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SILVANA MOREIRA GASPAS- 1. Defiro o pedido de conversão. Retifiquem-se os registros e a autuação, inclusive junto à distribuição. 2. Considerando a conversão ocorrida, intime-se a ré para aditar sua contestação. Prazo de 10 dias. 3. Certifique a Serventia quanto ao julgamento da ação conexa, juntando-se eventual sentença proferida (Autos 1201/2009). 4. A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 5. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 6. Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento. Intime-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e VIVIANE RIDÃO RIBEIRO.-

22. COBRANÇA-0000568-07.2010.8.16.0014-JOSÉ LAERTE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

23. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0002761-92.2010.8.16.0014-DIRCEU PLATH x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS., 171): R\$-906,58, SENDO: R\$-286,70 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-558,24, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

24. COBRANÇA-0002796-52.2010.8.16.0014-JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

25. COBRANÇA-0017724-08.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ARDIGO x BANCO BRADESCO S.A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

26. COBRANÇA-0019134-04.2010.8.16.0014-JOÃO SOFIATI NETO e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020587-34.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x MJC RESTAURANTE LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 80 - verso, deve o exequente providenciar o recolhimento bancário, referente a expedição dos ofícios. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. ALOYÍSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER-.

28. COBRANÇA-0025507-51.2010.8.16.0014-ROSA MATIKO SASSAKI e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

29. COBRANCA-0026689-72.2010.8.16.0014-JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

30. COBRANÇA-0028239-05.2010.8.16.0014-MARIA EMERENTINA PACHECO e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

31. COBRANÇA-0032668-15.2010.8.16.0014-LATINO DE SOUZA TORMENTA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

32. COBRANÇA-0034277-33.2010.8.16.0014-LUIZ TAGLIARI e outros x ITAU / UNIBANCO S/A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CAROLINE THON, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

33. COBRANÇA-0034334-51.2010.8.16.0014-ELVIRA DE JESUS CUNHA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

34. COBRANÇA-0034436-73.2010.8.16.0014-EDMUNDO CARLOS x BANCO DO BRASIL S/A-Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

35. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0046382-42.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO PERUSSO x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL- Informe o Sr. Perito a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, vez que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

36. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0046607-62.2010.8.16.0014-JÚLIO ELIAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO - ... A seguir, intime-se a parte ré, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela parte autora, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI-.

37. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0046849-21.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x S.J. OBEID & CIA LTDA ME e outro-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

38. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047135-96.2010.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência à Dra. DENISE PONGELUPE BULGACOV de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.009/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053694-69.2010.8.16.0014-PAULO ARMANDO KLEINKANF x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escritania autorizada a responder, via mensageiro. 3. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 292/293. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

40. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-0055857-22.2010.8.16.0014-BARRIPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x J.F. ROMEIRA FERRAMENTAS - PLASMOLDE- Sobre o arrolamento de fls.323/326 e 364, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR e ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0080791-44.2010.8.16.0014-LUCIANA MARIA MENDES VINCENTE x LUCIANA FRANCO EL ALAN- Sobre o arrolamento de fl.153, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

42. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0083936-11.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J.A. BONFIM LTDA x LUIZ MACIEL-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GÓES-.

43. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0083945-70.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J.A. BONFIM LTDA x APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA-1. Defiro, suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GÓES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020169-62.2011.8.16.0014-MARINETE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Recebo o agravo retido de fls.232/237. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

45. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0025646-66.2011.8.16.0014-COMCEL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA x VIVO S/A.- 1. Recebo o agravo retido de fls.161/163. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. Intime-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e ALEX LUNARDELLI VALENTE-.

46. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034636-46.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x LUCIANO APARECIDO TRINDADE-Sobre a certidão lançada a fl. 43 - verso, Deve o requerente providenciar o pagamento da GRC do Senhor Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. GISELE HENDGES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

47. REIVINDICATORIA-0035414-16.2011.8.16.0014-MARIA GERALDA DE OLIVEIRA x MARCO AURÉLIO VOLPE- 1. Recebo o agravo retido de fls.201/205. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. Intime-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO-.

48. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036449-11.2011.8.16.0014-WILMA CABRAL x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036456-03.2011.8.16.0014-LOURDES SELVINA DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- 1. Deixo de receber o recurso de fis.46/51, protocolado em 25/09/2012, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 24/09/2012. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, HÉRICK PAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0046786-59.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x REGINALDO DOMINGUES GENNE- 1. Considerando que ainda não houve a citação do requerido, defiro (fls.60/64). Proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2. A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

51. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0052463-70.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Recebo o agravo retido de fls.341/346. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057383-87.2011.8.16.0014-VILMA COSTA CAMPOS x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Recebo o agravo retido de fls.297/305. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

53. COBRANÇA-0057479-05.2011.8.16.0014-CLAUDIO FELIPE x HSBC SEGUROS S.A.- 1. Recebo o agravo retido de fls.130/132. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. ALINE TABUCHI DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

54. NULIDADE-0058666-48.2011.8.16.0014-SANDRA DE SOUZA BENEDITO x UNIMED PARANÁ- 1. Recebo o agravo retido de fls.165/169. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

55. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0061824-14.2011.8.16.0014-ALICE CRISTINA PEREIRA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Recebo o agravo retido de fls.419/428. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0063622-10.2011.8.16.0014-JOAO CLOVIS DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.- 1. Recebo o agravo retido de fls.172/180. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

57. MONITORIA-0076004-35.2011.8.16.0014-NERCI COGO x EMPREENDIMENTOS FLORIDA LTDA- 1. Recebo o agravo retido de fls.56/57. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA, VERIDIANA BORBA BUENO e JACIRA ROSA TONELLO-.

58. COBRANÇA-0000484-35.2012.8.16.0014-HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO x SUL AMÉRICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.- 1. Recebo o agravo retido de fls.173/181. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003787-57.2012.8.16.0014-VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outros- Dê-se ciência ao executado Ricardo Marinho Teixeira acerca do valor apurado na conta geral de fls., 57, ante o seu pedido de fls., 56. Int. VALOR DO CÁLCULO DE FLS., 57: R\$-1.068,54. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

60. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0010692-78.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CL OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- 1. Defiro (fl.69). Restitua-se ao autor o valor recolhido em duplicidade. 2. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020233-38.2012.8.16.0014-NELSON MESSIAS DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Acolho a emenda à inicial de fls.46/47. 2. Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor, incluindo cópia da referida emenda à contrafé. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intime-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0033784-85.2012.8.16.0014-MOACIR MARCHIORI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo o agravo retido de fls.32/37. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0039849-96.2012.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO PICOLO x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o agravo retido de fls.231/236. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos. Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043263-05.2012.8.16.0014-DIRCEU ROSA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo o agravo retido de fls.193/198. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044228-80.2012.8.16.0014-MARISE VOITAS NASSER x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo o agravo retido de fls.164/169. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0056641-28.2012.8.16.0014-MBM SEGURADORA S/A x IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA- Renove-se a intimação da autora para que comprove o pagamento das custas em 05 dias, sob pena de bloqueio in line. Int.VALOR DAS CUSTAS: R\$-824,43, SENDO: R\$-742,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-41,51 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

Londrina, 15 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 329/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ABEL FERREIRA	00069	015483/2011	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00024
ADEMIR TRIDA ALVES	00045	064976/2010	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00056
	00062	008678/2011	EDMILSON NOGIMA	00087
	00077	030169/2011	EDSON CHAVES FILHO	00037
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00014	000734/2009	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00001
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00001	000861/1995	EDUARDO LUIZ CORREIA	00054
ADRIANA PEDROSA LOPES	00052	077955/2010	ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00014
ADRIANO MARRONI	00043	058761/2010	ELISA G. P. DE CARVALHO	00059
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00079	038632/2011		00066
AFONSO FERNANDES SIMON	00067	011585/2011	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00035
ALBERTO GIUNTA BORGES	00042	052579/2010	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00018
	00047	065530/2010		00019
	00048	067494/2010		00020
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00054	083923/2010		00027
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00008	000858/2007		00034
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00067	011585/2011		00039
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00073	021967/2011		00083
ALEXANDRE DE TOLEDO	00046	068527/2010	ERIC CORONADO RAMOS	00091
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	064912/2010	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00068
	00081	042025/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00029	019802/2010		00017
	00080	041658/2011		00021
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	00029	019802/2010		00023
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00007	000322/2007		00025
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00042	052579/2010		00033
	00056	001962/2011		00089
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00059	005072/2011	FABIO LOUREIRO COSTA	00008
	00060	007393/2011	FERNANDA FUJISAO KATO	00029
	00082	044591/2011	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00034
ANA PAULA BIANCO	00081	042025/2011	FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00004	001120/2006	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00096
	00005	001297/2006	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00050	068561/2010		00017
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00049	068529/2010		00021
	00088	066804/2011		00023
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	00035	036155/2010		00025
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00026	000953/2010		00033
ANELISE CHAIBEN	00024	002248/2009		00089
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00056	001962/2011		00092
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00069	015483/2011		00013
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00060	007393/2011		00023
ANGELO TAGLIARI TORRECELHA	00093	016444/2012		00025
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00066	011431/2011		00033
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00051	072045/2010		00089
ARY RAGHIAN NETO	00054	083923/2010		00092
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00072	021630/2011		00013
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00033	034150/2010		00023
BLAS GOMM FILHO	00009	001398/2007		00025
BRAULINO BUENO PEREIRA	00053	078789/2010		00033
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	011402/2011		00089
	00094	017747/2012		00092
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00062	008678/2011		00013
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00083	048546/2011		00023
	00089	067611/2011		00089
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00057	003815/2011		00081
	00070	015768/2011		00047
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00048	067494/2010		00035
	00061	007404/2011		00059
	00077	030169/2011		00066
CARLA LECINK BERNARDI	00012	000526/2009		00004
CARLOS ALBERTO ZANON	00085	049527/2011		00004
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00087	057409/2011		00074
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00067	011585/2011		00076
CAROLINE MITIE IWAMA	00060	007393/2011		00082
	00082	044591/2011		00024
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00014	000734/2009		00044
CESAR AUGUSTO TERRA	00064	009916/2011		00074
	00069	015483/2011		00037
	00078	034704/2011		00057
CILENE BENASSI PEROZIM	00035	036155/2010		00061
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00037	038693/2010		00070
CLAUDIO AKIHITO ITO	00002	000542/2004		00073
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00059	005072/2011		00077
CLEVERSON TAVARES	00026	000953/2010		00042
CLOVES JOSE DE PINHO	00026	000953/2010		00056
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	065530/2010		00043
	00057	003815/2011		00064
	00061	007404/2011		00069
	00070	015768/2011		00078
	00073	021967/2011		00098
	00077	030169/2011		00065
CRISTIANO BURATO	00015	000764/2009		00094
CRYSIANE LINHARES	00003	000956/2005		00060
	00049	068529/2010		00078
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00015	000764/2009		00017
DENILSON DA ROCHA E SILVA	00087	057409/2011		00033
DERCIO RODRIGUES DA SILVA	00029	019802/2010		00040
				00054
				00030
				00011
				00096
				00032
				00027
				00044
				00022
				00014
				00058
				00093
				00068
				00037
				00011
				00080
				00014
				00052
				00060
				00082
				00029
				00043
				00064
				00069
				00078
				00087
				00031
				00024
				00056
				00087
				00037
				00001
				00054
				00014
				00059
				00066
				00035
				00018
				00019
				00020
				00027
				00034
				00039
				00083
				00091
				00068
				00013
				00017
				00021
				00023
				00025
				00033
				00089
				00008
				00029
				00034
				00009
				00096
				00013
				00017
				00021
				00023
				00025
				00033
				00089
				00092
				00013
				00023
				00089
				00081
				00047
				00035
				00059
				00066
				00004
				00004
				00074
				00076
				00082
				00024
				00044
				00074
				00037
				00057
				00061
				00070
				00073
				00077
				00042
				00056
				00043
				00064
				00069
				00078
				00098
				00065
				00094
				00060
				00078
				00098
				00065
				00094
				00060
				00017
				00033
				00040
				00054
				00030
				00011
				00096
				00032
				00027
				00044
				00022
				00014
				00058
				00093
				00068
				00037
				00011
				00080
				00014
				00052
				00060
				00082
				00029
				00043
				00064
				00069
				00078
				00087
				00031
				00024
				00056
				00087
				00037
				00001
				00054
				00014
				00059
				00066
				00035
				00018
				00019
				00020
				00027
				00034
				00039
				00083
				00091
				00068
				00013
				00017
				00021
				00023
				00025
				00033
				00089
				00008
				00029
				00034
				00009
				00096
				00013
				00017
				00021
				00023
				00025
				00033
				00089
				00092
				00013
				00023
				00089
				00081
				00047
				00035
				00059
				00066
				00004
				00004
				00074
				00076
				00082
				00024
				00044
				00074
				00037
				00057
				00061
				00070
				00073
				00077
				00042
				00056
				00043
				00064
				00069
				00078
				00098
				00065
				00094
				00060
				00078
				00098
				00065
				00094
				00060
				00017
				00033
				00040
				00054
				00030
				00011
				00096
				00032
				00027
				00044
				00022
				00014
				00058
				00093
				00068
				00037
				00011
				00080
				00014
				00052

JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	000280/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	001290/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00036	038242/2010		00019	001291/2009
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00031	022735/2010		00020	001418/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	068529/2010		00027	005600/2010
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00097	036614/2012		00034	035806/2010
JULIANA REINHOLD	00006	000094/2007		00039	047400/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00083	048546/2011		00083	048546/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00060	007393/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000734/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00067	011585/2011		00052	077955/2010
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00090	072619/2011		00062	008678/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00034	035806/2010		00066	011431/2011
	00049	068529/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00004	001120/2006
KAROLINE MILANI	00074	023941/2011		00038	040444/2010
	00076	027132/2011	RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00051	072045/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001120/2006	RENATO GOES DE MACEDO	00030	019830/2010
	00022	002051/2009	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00086	056556/2011
	00038	040444/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00007	000322/2007
	00055	001729/2011		00028	017054/2010
	00058	004874/2011		00041	050418/2010
	00071	019586/2011	RIVAIL SERGIO MARTINS	00001	000861/1995
	00095	024214/2012	ROBSON FUMAGALI	00096	029911/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	001120/2006	ROBSON SAKAI GARCIA	00013	000717/2009
	00038	040444/2010		00020	001418/2009
	00071	019586/2011		00021	001552/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00018	001290/2009		00023	002077/2009
	00019	001291/2009		00025	002255/2009
LETÍCIA RODRIGUEZ PRATES	00052	077955/2010		00039	047400/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00030	019830/2010	RODRIGO ALVES ABREU	00072	021630/2011
LUCIANA GIOIA	00067	011585/2011	RODRIGO PADOVANI SIENA	00073	021967/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00079	038632/2011	ROGER PERINETO	00064	009916/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00038	040444/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00076	027132/2011
	00055	001729/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00059	005072/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	064976/2010	ROGERIO RESINA MOLEZ	00076	027132/2011
	00050	068561/2010		00078	034704/2011
	00063	009295/2011	ROMULO PEREIRA DA SILVA	00098	044789/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00031	022735/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00029	019802/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00037	038693/2010		00080	041658/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00038	040444/2010	ROSANGELA KHATER	00027	005600/2010
	00055	001729/2011	RUI SANTOS DE SA	00018	001290/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00068	013733/2011		00019	001291/2009
MARA RUBIA CATTONI POFFO	00006	000094/2007	SAMIR THOME FILHO	00011	000280/2009
MARCELA SAYÃO	00072	021630/2011	SANIA STEFANI	00035	036155/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00013	000717/2009	SERGIO EDUARDO CANELLA	00066	011431/2011
MARCELO GIOVANINI	00075	025158/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00024	002248/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00046	065271/2010	SERGIO SCHULZE	00026	000953/2010
	00063	009295/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	001120/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00065	011402/2011		00022	002051/2009
	00094	017747/2012		00038	040444/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00001	000861/1995		00071	019586/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00002	000542/2004		00095	024214/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00005	001297/2006	SOERLEI SARTORI DE MORAES	00084	049493/2011
	00042	052579/2010	SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00087	057409/2011
	00056	001962/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00004	001120/2006
MARCOS DAUBER	00086	056556/2011		00036	038242/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00075	025158/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00068	013733/2011
	00096	029911/2012	THIAGO CAPALBO	00071	019586/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00085	049527/2011		00095	024214/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00030	019830/2010	TIAGO CORREA DA SILVA	00004	001120/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA	00041	050418/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00044	064912/2010
MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES	00090	072619/2011		00081	042025/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00004	001120/2006	VALTER AKIRA YWAZAKI	00061	007404/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00027	005600/2010	VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00074	023941/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00029	019802/2010		00076	027132/2011
	00080	041658/2011		00082	044591/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00010	001402/2008	VANESSA DE SOUZA MELO	00084	049493/2011
MAURI BEVERANÇO JUNIOR	00068	013733/2011	VANIR GENTIL BARBOSA	00002	000542/2004
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00082	044591/2011	VANISE MEIGAR TALAVERA	00016	001251/2009
MELISSA MARINO	00009	001398/2007	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00097	036614/2012
MICHEL DOS SANTOS	00086	056556/2011	VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00015	000764/2009
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00035	036155/2010	VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00086	056556/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00047	065530/2010	VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00074	023941/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001290/2009		00076	027132/2011
	00019	001291/2009	WALTER DE CAMARGO BUENO	00032	027831/2010
	00020	001418/2009	WENDEL RICARDO NEVES	00096	029911/2012
	00027	005600/2010	WILDER SABAINI DOS SANTOS	00087	057409/2011
	00034	035806/2010	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00031	022735/2010
	00039	047400/2010	WILSON GOMES DA SILVA	00022	002051/2009
	00083	048546/2011	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	000280/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA	00037	038693/2010			
MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00011	000280/2009			
NADIA ELISA BUENO	00043	058761/2010			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00034	035806/2010			
	00049	068529/2010			
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00053	078789/2010			
NARJARA HEIDMANN	00076	027132/2011			
NATACHA BIEDACHA FISCHER	00059	005072/2011			
NELSON PILLA FILHO	00045	064976/2010			
NEWTON DORNELES SARATT	00075	025158/2011			
	00096	029911/2012			
PAULA SALOMÃO JAIME	00056	001962/2011			
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00092	003789/2012			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	065530/2010			
	00057	003815/2011			
	00061	007404/2011			
	00070	015768/2011			
	00073	021967/2011			
	00077	030169/2011			
RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00035	036155/2010			
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00058	004874/2011			

1. MONITORIA-861/1995-NUBIA NASSER x CONS.LONDRINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER=CLAM= e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 841 - verso, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RIVAIL SERGIO MARTINS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/2004-LONDRIFARMA - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x LILIAN FERNANDA SEBRAO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. VANIR GENTIL BARBOSA, CLAUDIO AKIHITO ITO e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

3. DEPOSITO-956/2005-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x BRUNO HENRIQUE GOMES- Defiro (fl.124). Oficie-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0030467-89.2006.8.16.0014-F.X.K. DO BRASIL LTDA - EPP x BANCO ITAU S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, TIAGO CORREA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SUELI CRISTINA GALLELI e MARIANA BENINI SOUTO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1297/2006-F.X.K. DO BRASIL LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S.A- 1. O perito judicial propôs inicialmente seus honorários em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), levando em consideração o trabalho a ser realizado. A pedido do réu, o perito concordou em reduzir os honorários para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser pagos em 4 parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em manifestação, o réu solicitou que a autora fosse intimada para pagar os honorários. O E. Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado, recentemente, o entendimento de que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PERITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, CASO NÃO ACEITE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. "Está na alçada do Juiz a decisão sobre a remuneração do trabalho do perito, com o que pode designar outro perito, se julgar onerosos os honorários propostos pelo primeiro indicado" (STJ/RESP 100307/SP). Entender em sentido contrário seria aceitar o arbítrio do Perito em matéria de honorários, coarctando a atividade jurisdicional e o próprio direito da parte à produção da prova. 2. Contudo, tal não significa esteja o perito obrigado a aceitar o encargo pelo valor fixado pelo juízo, e sim que não fica o Magistrado adstrito aos honorários apresentados, caso os considere excessivos. 3. Hipótese em que considerando as circunstâncias da causa, a natureza e o valor do contrato revisando, bem como a pouca complexidade das provas técnicas a serem realizadas, tanto de engenharia quanto contábil, revelam-se excessivos os honorários fixados, merecendo necessária redução" - (TJPR - 17ª C.Civ - Ail nº 351550-0 - Rel. Lauri Caetano da Silva - j. 21.07.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO CONFORME PROPOSTA DESTE, DESACOLHENDO IMPUGNAÇÃO DAS PARTES - INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DO VALOR OU A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - ACOLHIMENTO - VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ATENTANDO-SE, ADEMAIS, À COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª CCiv - AI 492651-0 - Rel. Des. Themis Furquim Cortes - j. 09.07.2008). Eis, portanto os motivos da necessidade de fixação dos honorários periciais no presente caso. Com base nos critérios acima elencados, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos serem pagos antecipadamente pelo réu, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova, nos termos da decisão de saneamento (fls.186/187). Intimem-se as partes do valor arbitrado e, em seguida, o perito. 2. Deve ainda o réu apresentar os documentos solicitados pelo Perito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-94/2007-FABIO AUGUSTO PIRES DOBUCHAK - FI x IMPROLIMP IND. COM. PROD. HIG. LIMPEZA LTDA - ME- Defiro (fl.89). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado para a citação da executada, através de suas representantes legais, observando-se os endereços indicados. Intime-se. -Advs. JULIANA REINHOLD e MARA RÚBIA CATTONI POFFO-.

7. MONITORIA-0034609-05.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x PAULO ROBERTO MARTINS DE ALENCAR BRASIL- Defiro (fl.84). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

8. CONDENATÓRIA-0034943-39.2007.8.16.0014-MINORU AKUTSU x ALMANARY EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x PAULO SANCHES- Defiro (fls.62/64). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MELISSA MARINO e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1402/2008-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIA DE LOURDES TAMAGNINI- Defiro (fl.37). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

11. MONITORIA-0037076-83.2009.8.16.0014-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A x SUELI SOCORRO DA SILVA- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, SAMIR THOME FILHO, HAROLDO DEL REI ALMENDRO, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. COBRANÇA-526/2009-RUBENS DE ANDRADE CARVALHO x FAZENDA ORIENTE LTDA- Defiro (fl.68). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Adv. CARLA LECINK BERNARDI-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0035967-34.2009.8.16.0014-EVALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. CANCEL. INSCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-0036669-77.2009.8.16.0014-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0036269-63.2009.8.16.0014-CLAUDECI DOS REIS x FARMACIA VALE VERDE LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pela ré (fl.105, item 2). 3. A seguir, intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CRISTIANO BURATO, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1251/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PR) x JULIANA SOARES DE MELLO- 1. Defiro (fls.103/104). Em consulta ao sistema RenaJud não foram encontrados veículos para o CPF do(a) executado(a), conforme se observa do espelho em anexo. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Adv. VANISE MEIGAR TALAVERA-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0037123-57.2009.8.16.0014-SIMONE CAVALCANTI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. INDENIZAÇÃO-0037124-42.2009.8.16.0014-JAIR DOMINGUES GUISSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. INDENIZAÇÃO-0037122-72.2009.8.16.0014-SILMARA INÁCIO DA ROSA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0037126-12.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0037125-27.2009.8.16.0014-VANILDO BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0036266-11.2009.8.16.0014-R.L. JANENE & CIA LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0037121-87.2009.8.16.0014-EDVALDO BURQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0036672-32.2009.8.16.0014-PAULO SERGIO DE SOUZA LEAL x TIM CELULAR S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0037128-79.2009.8.16.0014-OTAVIO JOSÉ BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000953-52.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CLEVERSON TAVARES, CLOVES JOSE DE PINHO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0005600-90.2010.8.16.0014-ANDRÉ GOMES ADRIANO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017054-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA- Defiro (fl.49). Oficiem-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço da executada. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019802-72.2010.8.16.0014-JEAN CARLO BOCATTO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, DERCIO RODRIGUES DA SILVA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019830-40.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x A ANTUNES DE LIMA E CIA LTDA - SOC. DE COTAS DE RESP. LIMITADA, e outros- Defiro (fls.79/80). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Paranaity e Mato Rico (Comarca de Pitanga). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GUSTAVO CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RENATO GOES DE MACEDO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0022735-18.2010.8.16.0014-HIPERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Recebo o recurso adesivo também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/ réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

32. DECLARATORIA-0027831-14.2010.8.16.0014-A.S. FERREIRA APARELHOS FISIOTERÁPICOS - ME x HOTÉIS MARO LTDA- 1. Indefiro os pedidos de fl.35, por falta de previsão legal. 2. A citação deverá ser realizada através de Oficial de Justiça, nos termos do Art. 2º, I-6, da Portaria 04/2009 deste Juízo. Assim, após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo - SP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e HELDER CURY RICCIARDI-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0034150-95.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA TARAMELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0035806-87.2010.8.16.0014-RITA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

35. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0036155-90.2010.8.16.0014-CARMEN BENASSI TURISSI x CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST.- 1. Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 157, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0038242-19.2010.8.16.0014-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x WANDERLEY CANDIDO DE BARROS JUNIOR-Sobre a certidão lançada a fl. 35 - verso, manifeste-se o requerente sobre o cumprimento

do acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI.

37. REVISAO DE CONTRATO-0038693-44.2010.8.16.0014-ELIANE GARCIA MACIEL x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040444-66.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE CELSO DA COSTA e outros x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0047400-98.2010.8.16.0014-ROCKSON DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049924-68.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR- Defiro (fl.119). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050418-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SABRYNA MARIA CORDEIRO e outro- Defiro (fl.72). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o atual endereço do(a) executado(a). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052579-13.2010.8.16.0014-ROBSON WILLIAN MAGRO x BANCO FINASA S.A- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

43. DECLAR. DE NULID. ATO JURIDICO-0058761-15.2010.8.16.0014-NOELSA GOUVEIA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORE FINANCIAMENTOS e outro- Defiro (fls.146/147). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ADRIANO MARRONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, NADIA ELISA BUENO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0064912-94.2010.8.16.0014-MAURICIO FERNANDO MARTINS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, HÉRICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0064976-07.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

46. REVISIONAL-0065271-44.2010.8.16.0014-CLEBER LEITE PIANELI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 126, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0065530-39.2010.8.16.0014-CELSO FURTOSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0067494-67.2010.8.16.0014-ALYNE PIMENTA BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0068529-62.2010.8.16.0014-AILTON DA SILVA PASSOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3. Intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JOSÉ CARLOS SKRZYMOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068561-67.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL LTDA e outros- Defiro (fl.117). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Curitiba. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS-0072045-90.2010.8.16.0014-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS S/A x ANDERSON APARECIDO SUTIL- Defiro (fl.54). No entanto, considerando a criação da região metropolitana de Londrina, não é necessária a expedição de carta precatória para o cumprimento de diligências em Comarca contígua. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Intime-se. -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

52. ORDINARIA-0077955-98.2010.8.16.0014-GUIDO EDER RAMAZOTI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA PEDROSA LOPES e LETÍCIA RODRIGUEZ PRATES-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078789-04.2010.8.16.0014-FERNANDO ROBERTO FERRO x NILCE MARIA BATISTA BERGAMO- Defiro (fls.49/50). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

54. COBRANÇA-0083923-12.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ARY RAGHIAN NETO e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001729-18.2011.8.16.0014-DOROTI PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso

de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0001962-15.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE ABREU x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e PAULA SALOMÃO JAIME-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0003815-59.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO FREITAS FONGARI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0004874-82.2011.8.16.0014-MORGAN & MORGAN LTDA - ME x BANCO ITAU S.A- 1. Recebo o recurso adesivo também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0005072-22.2011.8.16.0014-VAGNER LOPES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO e NATACHA BIEDACHA FISCHER-.

60. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007393-30.2011.8.16.0014-GENECY APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007404-59.2011.8.16.0014-GISELE APARECIDA AFONSO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008678-58.2011.8.16.0014-ODAIR JOSÉ LEAL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0009295-18.2011.8.16.0014-ANDRE GUANDELIN x BANCO SANTANDER S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. INDENIZAÇÃO-0009916-15.2011.8.16.0014-JOSÉ NILSON DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROGER

PERINETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011402-35.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x RECAPADORA SANTOS QUADROS S/S LTDA e outros- Defiro (fl.53). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

66. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011431-85.2011.8.16.0014-PAULO DIAS JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

67. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011585-06.2011.8.16.0014-WELINSSON LEITE CARVALHO x BANCO FICSA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013733-87.2011.8.16.0014-ROGÉRIO SOARES ANTONIO x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A- 1. Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 113, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JADSON PISCININI MOLINA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0015483-27.2011.8.16.0014-CLEUZA APARECIDA SANTOS DAMA x BANCO SANTANDER S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0015768-20.2011.8.16.0014-ALEXANDRO FERNANDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019586-77.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A x LINHAS PARALELAS I.C.C. LTDA e outros- Defiro (fl.48). Oficiem-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos executados. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0021630-69.2011.8.16.0014-ANDREA VERONESI x TAM LINHAS AÉREAS S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, MARCELA SAYÃO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0021967-58.2011.8.16.0014-SUELI PINHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0023941-33.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, KAROLINE MILANI e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0025158-14.2011.8.16.0014-MILTON CARDOSO x FINASA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MARCELO GIOVININI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

76. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027132-86.2011.8.16.0014-DECIO APARECIDO RAMOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, NARJARA HEIDMANN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, KAROLINE MILANI e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0030169-24.2011.8.16.0014-JOCI SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

78. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034704-93.2011.8.16.0014-LUCAS HENRIQUE AVELINO x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

79. ANULATÓRIA C/C INDENIZACAO-0038632-52.2011.8.16.0014-AUTO POSTO GAZA LTDA x NETWORK ASSURANCE & FINANCIAL SERVICES- Defiro (fl.58). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041658-58.2011.8.16.0014-WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0042025-82.2011.8.16.0014-MAURICIO SEBASTIÃO ROVINA x BANCO GM- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA, ANA PAULA BIANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

82. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044591-04.2011.8.16.0014-ROGÉRIO ALVARENGA PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, MEIRIELE REZENDE DA SILVA, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

83. COBRANÇA (DPVAT)-0048546-43.2011.8.16.0014-RODRIGO FERREIRA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

84. MONITORIA-0049493-97.2011.8.16.0014-LAPOCCI COMERCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x LUIZ CEZAR MOREIRA CARDOZO-Defiro (fls.28/29). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Advs. VANESSA DE SOUZA MELO e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

85. COBRANÇA-0049527-72.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x NATAL APARECIDO ROSA e outros- Defiro (fl.102). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro- Defiro (fl.82). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-.

87. USUCAPÃO-0057409-85.2011.8.16.0014-RUTH NAUER KERNKAMP e outros x COMPANHIA MELHORAMENTO NORTE DO PARANÁ e outros- Intimem-se os autores para que comprovem o integral cumprimento ao Art. 232, III do CPC. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

88. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0066804-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA- Defiro (fl.35). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(a)s requerido(a)s. Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

89. COBRANÇA-0067611-24.2011.8.16.0014-EMERSON HENRIQUE RAMOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. COMINATORIA-0072619-79.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA x SONHART SLEEPWEAR LTDA- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.113), manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO e MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES-.

91. COBRANÇA-0000659-29.2012.8.16.0014-PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA x COSMIC COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME- Defiro (fls.32/33). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandato, observando-se o endereço indicado. Intime-se. -Adv. ERIC CORONADO RAMOS-.

92. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003789-27.2012.8.16.0014-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMACÕES x MARQUI E MARQUI LTDA- Deixo de receber o agravo retido de fls. 37/38, pela inadequação da via eleita. Como se sabe, as decisões interlocutórias proferidas em incidente processual são passíveis de agravo de instrumento (CPC, 552). A propósito: (...) Assim, deixo de receber o recurso de fls. 37/38, ante sua manifesta impropriedade. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e FERNANDO RUMIATO-.

93. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-0016444-31.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT x ELISANGELA SILVA PEREIRA- Defiro (fl.75). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(a) (s) requerido(a)(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) requerente. Intimem-se. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

94. COBRANÇA-0017747-80.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x LAFAIETE ARARIPE RAFAEL- Defiro (fls.47/48). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024214-75.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x I.M. CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Defiro (fl.39). Oficiem-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos executados. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

96. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0029911-77.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMERCIO ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP e outro- Defiro (fl.102). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Advs. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES, HEBRON ELIZIÁRIO BONETTI, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

97. MONITÓRIA-0036614-24.2012.8.16.0014-RETIFICADORA TIETE LTDA x HARU MATSURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Defiro (fl.36). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

98. MONITÓRIA-0044789-07.2012.8.16.0014-ROSANA ALMEIDA LUCIANO x GERALDO BENEDITO DE CASTRO- 1. Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2. Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. ROMULO PEREIRA DA SILVA e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA-.

Londrina, 15 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 328/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00005	000854/1996
ABEL FERREIRA	00011	000518/2006
ADEMIR SIMOES	00051	073772/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00002	000580/1994
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00022	000484/2009
ADRIANA HUMENIUK	00025	000826/2009
ADRIANA MUNIZ REBELLO	00019	001114/2008
	00053	084362/2010
ALAN BOUSSO	00018	000494/2008
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA	00006	000521/1998
ALBERTO GIUNTA BORGES	00050	073739/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00053	084362/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	034666/2011
	00069	057041/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00025	000826/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00006	000521/1998
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00010	000484/2006
ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER	00028	000943/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00017	000014/2008
	00027	000912/2009
	00055	013696/2011
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00039	039222/2010
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00002	000580/1994
ANDRE LUIZ DE SOUZA	00010	000484/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	000930/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	000930/1995
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00036	011094/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00054	001167/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00070	072329/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00027	000912/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00010	000484/2006
BLAS GOMM FILHO	00017	000014/2008
	00027	000912/2009
	00046	059031/2010
	00055	013696/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	002097/2009
	00061	041609/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00013	000574/2007
	00037	027203/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00057	027041/2011
	00064	043575/2011
	00066	048250/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00052	075316/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00041	044749/2010
	00044	053360/2010
	00056	015759/2011
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00068	048848/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00051	073772/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00009	001082/2004
	00020	000109/2009
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00002	000580/1994
CARMINO SOLEO	00002	000580/1994
CAROLINE THON	00027	000912/2009
CARY CESAR MONDINI	00069	057041/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00061	041609/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00004	000732/1996
CECILIA INACIO ALVES	00011	000518/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00021	000301/2009
	00022	000484/2009
	00024	000603/2009
	00025	000826/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	044749/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO	00029	001234/2009
CHAUKI EL HAOULI	00004	000732/1996
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00026	000833/2009
CLAUDIA MAYUMI SHINDO	00028	000943/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00067	048787/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00065	043875/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	065512/2010
	00051	073772/2010
CRYSIANE LINHARES	00040	041965/2010
DANIEL HACHEM	00031	001804/2009
	00032	001878/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00047	065512/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00010	000484/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00022	000484/2009
	00025	000826/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00062	042661/2011
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00006	000521/1998
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00010	000484/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	00029	001234/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00010	000484/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00006	000521/1998
ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR	00067	048787/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00006	000521/1998
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00030	001519/2009
	00036	011094/2010
	00064	043575/2011
	00066	048250/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00010	000484/2006
EMMANUEL CASAGRANDE	00015	001129/2007
	00016	001456/2007
EVALDO GONÇALVES LEITE	00049	068211/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00049	068211/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00038	038991/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	000486/2009

	00043	047773/2010	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00006	000521/1998
	00048	065550/2010	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00037	027203/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	000486/2009	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00035	001773/2010
	00043	047773/2010		00039	039222/2010
	00048	065550/2010		00045	056775/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00023	000486/2009	MARCOS DAUBER	00054	001167/2011
	00029	001234/2009	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00044	053360/2010
	00065	043875/2011		00062	042661/2011
FLAVIA BORDIN DA CRUZ	00048	065550/2010		00071	004611/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00063	043184/2011	MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO	00002	000580/1994
FRANCELE KARINA DURÃES SANTANA	00040	041965/2010	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00010	000484/2006
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00048	065550/2010	MARIA LUCILIA GOMES	00013	000574/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000580/1994	MARIA LUCÍLIA GOMES	00037	027203/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00051	073772/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00075	033906/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00039	039222/2010	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	000301/2009
GILBERTO PEDRIALI	00045	056775/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	001234/2009
	00041	044749/2010	MARY SILVEA SANTANA VIEIRA	00037	027203/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	038991/2010	MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00001	000322/1993
GLAUCO IWERSEN	00010	000484/2006	MICHEL DOS SANTOS	00054	001167/2011
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00027	000912/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	001519/2009
GUSTAVO DAL BOSCO	00023	000486/2009		00036	011094/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00074	031559/2012		00038	038991/2010
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00038	038991/2010		00057	027041/2011
HELTON NOGUEIRA	00011	000518/2006		00064	043575/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00042	045554/2010		00066	048250/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00021	000301/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00023	000486/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00059	036827/2011	NAYARA APARECIDA NETTO	00014	000827/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00042	045554/2010	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00021	000301/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00058	034666/2011	NELSON PILLA FILHO	00050	073739/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00076	005165/2012	NEWTON CARLOS MORATTO	00048	065550/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00040	041965/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00014	000827/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00048	065550/2010		00044	053360/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	000486/2009		00062	042661/2011
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00034	002097/2009		00071	004611/2012
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00021	000301/2009	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00054	001167/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00058	034666/2011	NILTON APARECIDO ANGELINI	00006	000521/1998
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00017	000014/2008	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00002	000580/1994
JEFFERSON DIAS SANTOS	00026	000833/2009	OSNY BUENO DE CAMARGO	00007	000668/2000
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00027	000912/2009	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00048	065550/2010
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00015	001129/2007	PATRICIA FREYER	00027	000912/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00016	001456/2007	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00021	000301/2009
	00041	044749/2010		00024	000603/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000827/2007		00038	038991/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00006	000521/1998	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00033	001896/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	001082/2004	PAULA RAINATO VIEIRA	00006	000521/1998
JORGE BRANDALIZE	00002	000580/1994	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00056	015759/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00007	000668/2000	PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	00001	000322/1993
JOSE AUGUSTO GONCALVES	00065	043875/2011	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00035	001773/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	000603/2009	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00051	073772/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00003	000930/1995	RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	00033	001896/2009
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00033	001896/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	001519/2009
JOSSAN BATISTUTE	00028	000943/2009		00036	011094/2010
JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS	00062	042661/2011		00057	027041/2011
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00057	027041/2011		00064	043575/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00064	043575/2011		00066	048250/2011
	00066	048250/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00031	001804/2009
	00012	000923/2006		00032	001878/2009
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00055	013696/2011	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00065	043875/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00071	004611/2012	RICARDO FURLAN	00047	065512/2010
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00031	001804/2009	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00054	001167/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	001878/2009	RICARDO LAFFRANCHI	00008	000131/2003
	00049	068211/2010	RICARDO LOPES SAMPAIO	00006	000521/1998
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00014	000827/2007	ROBERTO CARLOS BUENO	00005	000854/1996
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00049	068211/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00008	000131/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00052	075316/2010	ROBSON MARCELO A. MARTINS	00007	000668/2000
	00072	012885/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00030	001519/2009
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00008	000131/2003		00043	047773/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00049	068211/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00038	038991/2010
	00052	075316/2010	RODRIGO BRUM	00006	000521/1998
LEONARDO MIESSA DE MICHELI	00007	000668/2000	RODRIGO JOSÉ MACHADO	00014	000827/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00036	011094/2010	ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	000603/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00019	001114/2008	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00024	000603/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00073	022070/2012	ROSANGELA KHATER	00035	001773/2010
LUCIANA SEZANOWSKI	00013	000574/2007	ROSEMEIRE GALETTI	00012	000923/2006
LUCIANA SGARBI	00011	000518/2006	RUBENS HENRIQUE FRANÇA	00060	038947/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	043184/2011	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00021	000301/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00016	001456/2007	RUI SANTOS DE SA	00036	011094/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000930/1995	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00012	000923/2006
LUIZ CARLOS FREITAS	00034	002097/2009	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	000930/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	000014/2008		00054	001167/2011
	00050	073739/2010	SETTIMO PIROTTI	00001	000322/1993
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00048	065550/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00072	012885/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00034	002097/2009	SILVIA BENADUCE CASELLA	00001	000322/1993
LUIZ LOPES BARRETO	00045	056775/2010	SIMONE AKIE MATSUBARA	00054	001167/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00007	000668/2000	SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00029	001234/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00042	045554/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00045	056775/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00054	001167/2011	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00022	000484/2009
MARCELA VALERIO PENATTI	00045	056775/2010		00025	000826/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA	00054	001167/2011	TATIANE DOS SANTOS	00040	041965/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00065	043875/2011	TATIANE MUNCINELLI	00048	065550/2010
MARCELO DE ROCAMORA	00069	057041/2011	THIAGO CAPALBO	00072	012885/2012
MARCELO FARINHA	00005	000854/1996	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00027	000912/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00037	027203/2010	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00042	045554/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00029	001234/2009	TORAMATU TANAKA	00004	000732/1996
MARCILEI GORINI PIVATO	00039	039222/2010	UYARA TOMAZELLI POLI	00010	000484/2006
	00046	059031/2010	VAINER RICARDO PRATO	00007	000668/2000
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00054	001167/2011	VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00040	041965/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	002097/2009	VANDERLEY DOIN PACHECO	00042	045554/2010
	00061	041609/2011	VINICIUS BARNEZE	00060	038947/2011

VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00007	000668/2000
WAGNER COLTRO	00001	000322/1993
WERNER AUMANN	00020	000109/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00014	000827/2007
WILLIAM CIANTUARIA DA SILVA	00020	000109/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	001804/2009
	00032	001878/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-322/1993-MULTI FIBRAS ARTEFATOS DE FIBERGLASS LTDA. e outros x BANCO ECONOMICO S.A.- 1. Defiro (fls.13/14). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, IV do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o credor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. Intimem-se. -Advs. PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, WAGNER COLTRO, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, SILVIA BENADUCE CASELLA e SETTIMO PIROTTI.-

2. DECLARATORIA-580/1994-ERNESTO SHOGO YAMAMOTO x RYOICHI TOMIMATSU e outros- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intimem-se. -Advs. MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO, CARMINO SOLEO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e CARLOS EDUARDO PINCELLI.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-930/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONEZZI e outro- 1. Defiro (fl.196). Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOSE ROBERTO SAPATEIRO.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-732/1996-JOSIVAN FERREIRA TOMAZ x CHAUKI EL HAOUILI- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intimem-se. -Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e CHAUKI EL HAOUILI.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/1996-COOPERATIVA DE CRED. RURAL VALE DO TIBAGI LTDA x ADEMIR FERREIRA e outros- 1. Defiro (fl.104). Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO FARINHA, ROBERTO CARLOS BUENO e ABEL FERREIRA.-

6. DECLARATORIA-521/1998-RUBENS BENEDITO AUGUSTO e outro x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C. e outros- Sobre o arazoado de fls. 557/558, manifestem-se os credores no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RICARDO LOPES SAMPAIO, RODRIGO BRUM, NILTON APARECIDO ANGELINI, DOMINGOS JOSE PERFETTO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-668/2000-TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA. e outros x JABUR PNEUS S/A.- 1. Reporto a petição à decisões irrecorridas de fls.906 e 911. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO, ROBSON MARCELO A. MARTINS, JOSE AUGUSTO GONCALVES, LEONARDO MIESSA DE MICHELI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MANOEL EDUARDO LAGOA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012862-04.2004.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ANDREA ARAUJO DOS SANTOS - MADEIRAS-ME e outros- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.86), manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JORGE BRANDALIZE.-

10. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0030367-37.2006.8.16.0014-JOSIVANIA APARECIDA BERTRAN x DOROZETE ALVES e outro- 1. Deixo de receber o recurso de fls.291/302, protocolado em 28/09/2012, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 27/09/2012. 2. Certifique-se o transito em julgado da sentença. Intime-se. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, DOROTHEU DA SILVA ALVES, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e UYARA TOMAZELLI POLI.-

11. RESCISÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO DE POSSE-0030312-86.2006.8.16.0014-PEMAL PARTICIP. EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS A/C LTD x VAGNER ROGERIO CARNEIRO- 1. Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 169, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ADEMIR SIMOES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-923/2006-MARLI DO ROSARIO EGGERT x LUIZ DOS SANTOS- 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais remanescentes. Intime-se. -Advs. ROSEMEIRE GALETTI, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e JULIANE BATISTA VIANA SANTOS.-

13. DEPOSITO-574/2007-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ADMA DE SOUZA- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.67), manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

14. COBRANÇA-827/2007-MIWAKO MITA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RODRIGO JOSÉ MACHADO, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO.-

15. MANUTENCAO DE POSSE-0035003-12.2007.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO e outro x ELSIO LEITE TRECE e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

16. IMISSAO DE POSSE-0035002-27.2007.8.16.0014-CELINA GIANETI TRECE e outro x RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

17. DEPOSITO-0041134-66.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEDSON SILVA GUIMARÃES- 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e JEFFERSON DIAS SANTOS.-

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-494/2008-ADAR INDUSTRIA, COM. IMP. E EXP. LTDA x PAULA CARVALHO VIANA CONFECÇÕES- Defiro (fl.81). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado. Intime-se. -Adv. ALAN BOUSSO.-

19. DEPOSITO-1114/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO PEREIRA RODRIGUES- 1. Defiro (fls.80). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

20. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-109/2009-ARMANDO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se

baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e WERNER AUMANN-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-301/2009-ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 487/570), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

22. INDENIZAÇÃO-484/2009-RAIMUNDA JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito (250/301), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ADRIANA HUMENIUK-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0037127-94.2009.8.16.0014-MARLENE APARECIDA DE ARAUJO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. INDENIZAÇÃO-603/2009-JEFERSON LUIZ LOPES PINHEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 315/378), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

25. INDENIZAÇÃO-826/2009-CÍCERO MUNIZ DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 451/544), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-833/2009-LAVY BELLY - LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA x CAMEL COMERCIO DE CONFECOES LTDA- 1. Defiro (fls.100). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, IV do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

27. MONITORIA-912/2009-BANCO SANTANDER S.A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA ME e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.122), renove-se a intimação do autor para que apresente a notificação solicitada anteriormente. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-943/2009-MARCO ANTONIO KINOSHITA x COPEM COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES LTDA- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.53), manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ FERNANDO BORRÉGO BIJOS, CLAUDIA MAYUMI SHINDO e ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0026660-56.2009.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO BENTLIN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- 1. Registre-se o depósito (f.187). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vencida (f.166), libere-se em favor do autor a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o depósito complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se. /Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1002/2012-FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0037129-64.2009.8.16.0014-LUCIANO ANDRE TEIXEIRA PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o

recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1804/2009-SILVIA ALMEIDA DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S.A.- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1878/2009-VALDIR DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S.A.- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. DECLARATORIA-0036267-93.2009.8.16.0014-EDVALDO TETSUO ASSO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030388-08.2009.8.16.0014-MARIA JOSÉ MIRANDO CORREA x BANCO BANESTADO S.A.- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.132), renove-se a intimação do réu para que apresente os documentos solicitados anteriormente. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001773-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x WILSON SOLER FILHO e outro- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.90), manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

36. INDENIZAÇÃO-0011094-33.2010.8.16.0014-EDGAR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS PAIXÃO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. DEPOSITO-0027203-25.2010.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.57), manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

38. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0038991-36.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES INÁCIO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 190/247), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

39. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0039222-63.2010.8.16.0014-CREUZA BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.- 1. Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 179, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

40. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0041965-46.2010.8.16.0014-JOÃO MARIA RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos.

2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0044749-93.2010.8.16.0014-CLARICE VALERIO GODOI DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/A)- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045554-46.2010.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WILSON NOGUEIRA- 1. Defiro (fls.71). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 792 do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0047773-32.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.163), manifeste-se a ré sobre o arrazoado de fl.162, bem como esclareça se o acordo mencionado às fls.149/150 engloba também a ação em apenso (nº.1483/2012), remetida à ste juízo pelo MM. Juiz da 1ª Vara. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0053360-35.2010.8.16.0014-VALDIR DAMA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0056775-26.2010.8.16.0014-TANIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER x BANCO FINASA BMC S/A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2- Intimem-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. - Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALERIO PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0059031-39.2010.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.97), renove-se a intimação do réu para que apresente o contrato de financiamento firmado com o autor. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCELEI GORINI PIVATO e BLAS GOMM FILHO-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0065512-18.2010.8.16.0014-JOÃO PAULINO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. - Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0065550-30.2010.8.16.0014-TEREZINHA FERREIRA CICONELLO x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interpostos, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068211-79.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x ALEXSANDRO TAMBORELLI e outro- Defiro (fl.69). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-

se o endereço indicado. Intime-se. -Advs. JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0073739-94.2010.8.16.0014-SUZANA PEREIRA BARBOSA MILITÃO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0073772-84.2010.8.16.0014-ERNADES MARIANO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0075316-10.2010.8.16.0014-IVO LUIZ LENZI x BANCO ITAU S.A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0084362-23.2010.8.16.0014-ERASMO DE OLIVEIRA SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-09.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intimem-se. -Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013696-60.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE GARCIA DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.203), renove-se a intimação do requerido para que apresente os contratos solicitados anteriormente. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0015759-58.2011.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO FINASA S.A- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0027041-93.2011.8.16.0014-LEONICE APARECIDA DIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 110, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0034666-81.2011.8.16.0014-JERONIMO FERREIRA DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ITACIR

JOSE ROCKENBACH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

59. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0036827-64.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA- 1. Considerando que ainda não houve a busca e apreensão do veículo, nem tampouco a conversão desta ação, não é possível que se realize a citação por carta AR/MP, como requerido à fl.38. 2. No entanto, para os fins requeridos, e desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado nos termos da decisão de fl.20, observando-se o endereço indicado. Intime-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

60. ALVARA JUDICIAL-0038947-80.2011.8.16.0014-FRANCISCO BUENO- 1. Defiro (fls.13/14). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o interessado, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. Intimem-se. - Adv. RUBENS HENRIQUE FRANÇA e VINICIUS BARNEZE.-

61. COMINATORIA-0041609-17.2011.8.16.0014-CELINA BORGES FERREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escritania autorizada a responder, via mensageiro. 3. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 4. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042661-48.2011.8.16.0014-LEVI FELIX PESSOA x BANCO FINASA / BANCO BRADESCO- 1. Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3. A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

63. REVISAO DE CONTRATO-0043184-60.2011.8.16.0014-VALQUÍRIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

64. COBRANÇA (DPVAT)-0043575-15.2011.8.16.0014-ILSON RIBEIRO CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

65. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0043875-74.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN DA CRUZ, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

66. COBRANÇA (DPVAT)-0048250-21.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0048787-17.2011.8.16.0014-WELLINGTON VIRGÍNIO ALVES NASCIMENTO x LONDRIFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA- 1. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escritania autorizada a responder, via mensageiro. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. - Adv. ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR e CLAUDIO AKIHITO ITO.-

68. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0048848-72.2011.8.16.0014-LIGIA FAHL FONSECA x TIM CELULAR S.A.- 1. Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias.

3. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 59, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. CAIO PASSOS DE AZEVEDO.-

69. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0057041-76.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x ANA KEILLER DOS SANTOS- 1. Defiro (fls.50). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

70. DECLARATORIA-0072329-64.2011.8.16.0014-OLIVEIRA & AUGUSTO LTDA e outro x POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- 1. Defiro (fls.49). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, I do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004611-16.2012.8.16.0014-WAGNER MENEZES LARINI x BANCO BRADESCO S/A- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.152), renove-se a intimação do réu para que apresente os documentos solicitados pelo autor. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012885-66.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MAX COBRANÇAS LTDA ME e outro- Defiro (fl.79). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.-

73. COBRANÇA-0022070-31.2012.8.16.0014-PF FERREIRA & CIA LTDA x SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA e outro- 1. Defiro (fls.65). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2. Após o decurso do prazo, intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da inicial. Intimem-se. - Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.-

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031559-92.2012.8.16.0014-DAVI RODRIGUES ASTON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intimem-se. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO.-

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0033906-98.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR JOAQUIM GIMENEZ x BV FINANCEIRA S/A- 1- Renove-se a intimação do autor para emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- Deverá também apresentar a cópia da petição inicial dos autos 63.648/2011 que tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível, para análise de eventual litispendência. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA.-

76. CARTA PRECATORIA-0005165-48.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 16ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. x IRMAX LUBRIFICANTES LTDA.- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl.152), manifeste-se o(a) autor(a) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.-

Londrina, 15 de Outubro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 149/2012 - QUARTA VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0011 042644/2010
 ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0001 000553/2001
 ADRIANO PROTA SANNINO 0023 014780/2012
 0029 033004/2012
 0030 033401/2012
 0031 033803/2012
 AMANDA ITIMURA CESTARI 0014 076308/2010
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0013 054172/2010
 0026 030864/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0027 031546/2012
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0003 000101/2005
 CASSIANO ESKILDSSSEN 0003 000101/2005
 CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO 0008 009790/2010
 0008 009790/2010
 0008 009790/2010
 CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTU 0030 033401/2012
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0015 031124/2011
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0001 000553/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0027 031546/2012
 DANIEL HACHEM 0033 034229/2012
 DANIEL HIROYUKI VATANABE 0006 028535/2009
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0008 009790/2010
 0008 009790/2010
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0003 000101/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 054146/2011
 ELISA DE CARVALHO 0011 042644/2010
 ELIZANGELA AMAERICO CASALI 0003 000101/2005
 ERICA FERNANDA KEMMER 0002 013868/2003
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0011 042644/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0021 002855/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 030278/2010
 0012 048559/2010
 FABIO APARECIDO FRANZ 0020 001014/2012
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0009 030263/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0010 030278/2010
 0012 048559/2010
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0017 054146/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 033803/2012
 0032 033857/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0011 042644/2010
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0014 076308/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0029 033004/2012
 0031 033803/2012
 0032 033857/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0020 001014/2012
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0020 001014/2012
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0016 044925/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0009 030263/2010
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0010 030278/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 033004/2012
 0031 033803/2012
 0032 033857/2012
 JULIANA MACHADO SORGI 0030 033401/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILI 0016 044925/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0024 029561/2012
 0025 029573/2012
 0026 030864/2012
 0028 032913/2012
 0033 034229/2012
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0001 000553/2001
 KELI RACHEL BERGAMO 0003 000101/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 013868/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0009 030263/2010
 0024 029561/2012
 0025 029573/2012
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0006 028535/2009
 LUIZ CARLOS FREITAS 0013 054172/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 033004/2012
 0031 033803/2012
 0032 033857/2012
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0013 054172/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0005 000799/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 030331/2009
 0021 002855/2012
 MARCELO BUENO ELIAS 0007 030331/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0028 032913/2012
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0003 000101/2005
 MARCIA TESHIMA 0015 031124/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 054146/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 054172/2010
 0026 030864/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0020 001014/2012
 MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJ 0003 000101/2005
 MARCOS LUIS SANCHES 0001 000553/2001
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0014 076308/2010
 MARILI R. TABORDA 0018 080761/2011
 0019 081296/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0007 030331/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 076308/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 076308/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0033 034229/2012
 RENATA DEQUECH 0001 000553/2001
 0002 013868/2003
 RICARDO LAFFRANCHI 0004 000509/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0012 048559/2010
 RODRIGO LUIZ ZANETHI 0022 007511/2012
 ROGERIO MANDUCA 0003 000101/2005

ROGERIO RESINA MOLEZ 0023 014780/2012
 0029 033004/2012
 0030 033401/2012
 0031 033803/2012
 0032 033857/2012
 RUY BARBOSA JUNIOR 0030 033401/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0002 013868/2003
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0021 002855/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 0018 080761/2011
 0019 081296/2011
 TANIA MARA MARTINI 0003 000101/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0023 014780/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0021 002855/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 032913/2012
 VANESSA VILELA BERBEL 0022 007511/2012
 VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMI 0022 007511/2012
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0008 009790/2010
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0009 030263/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-DESPEJO-553/2001-JOSE ALVES DE BRITO X JAIR STOCCO e Outro - Vistos.1 - Procedi o desbloqueio do montante em nome de Circe Maria da Conceição e a transferência referente a Jaire Stocco.2 - Autorizo o levantamento.3 - As questões atinentes a representação processual com validade ou não de substituição de procuradores podem sofrer análise em pedido próprio e diverso. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO AUTOR NA PESSOA DE SUA PROCURADORA JUDICIAL) - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e RENATA DEQUECH,KATIA CRISTINA MIRANDA,ADOLPHO FONSECA PARANAGUA,MARCOS LUIS SANCHES.
 2.-MONITÓRIA-13868/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X D K S COMERCIO E INDUSTRIA DE BICICLETA LTDA e Outros - DESPACHO DE FLS., 2258: Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se; DESPACHO DE FLS., 2264: 1- Procedi a transferência. 2- Tome-se por termo. Intime-se. (BLOQUEADO, TRANSFERIDO E LAVRADO TERMO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE R\$-439.104,62 (Quatrocentos e trinta e nove mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos)), para querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ERICA FERNANDA KEMMER e RENATA DEQUECH.
 3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-101/2005-GENECI ANTONIO DE ARAUJO X UNIMED LONDRINA e Outros - I - Forme-se novo volume (item 2.3.9 do C.N.).II - Em sua manifestação de fls. 520, nota-se que o Sr. Contador apresenta justificativas para que o cálculo de fls. 502 seja mantido, porém não enfrentou a questão da alegada falta de abatimento de valores já pagos, levantada por um dos executados às fls. 514/516 e depois pelo outro devedor em petição de fls. 521/523.III - Assim, remetem-se novamente os autos ao contador para que preste as devidas informações a respeito desta questão.Intemem-se. Diligências necessárias. (INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SR. CONTADOR NOS AUTOS). - Adv(s). ROGERIO MANDUCA, CASSIANO ESKILDSSSEN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ELIZANGELA AMAERICO CASALI, KELI RACHEL BERGAMO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e TANIA MARA MARTINI,MARCELO SERGIO PEREIRA,EDMUNDO MANOEL SANTANA.
 4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ROSANGELA PATRICIA DA SILVA - (DEPOSITAR NUMERÁRIO DE POSTAGEM DE TRÊS (03) CARTAS INTIMATÓRIAS - R\$-42,00 + EXPEDIÇÃO DE TRÊS CARTAS INTIMATÓRIAS - R\$-28,20, TOTALIZANDO R\$-70,20 (SETENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.
 5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/2008-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTAÇÃO X BRAULIO DANIEL CARLOS - ME - DEPOSITAR NUMERÁRIO DE EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e .
 6.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-28535/2009-PABLO MAGALHÃES X ROSA ELIANE FERREIRA e Outro - I- Intime-se a requerida, pessoalmente, para o preparo das custas processuais. II- À manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se - Adv(s).LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, DANIEL HIROYUKI VATANABE.
 7.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30331/2009-WALTER SCANAVACCA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARCELO BUENO ELIAS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
 8.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-9790/2010-CONDOMINIO CENTER NORTE X VALMIR INOUE - 1- Autorizo o levantamento, inclusive custas. 2- Intime-se. Arquive-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA NA PESSOA

DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, EDGAR ALFREDO CONTATO, CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, EDGAR ALFREDO CONTATO, CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.

9.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-30263/2010-JOSÉ CARLOS CORREIA X BANCO DO BRASIL S/A - Procedi a transferência. Autorizo o levantamento pelo banco réu. (ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO REQUERIDO BANCO DO BRASIL, NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS) - Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30278/2010-PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS em relação a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal a partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

11.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42644/2010-VALDIR GOWATSKI X BANCO PANAMERICANO S/A. - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VALDIR GOWATSKI em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta alegando a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar, pedindo, assim, a improcedência total dos pedidos, bem como, juntou os documentos fls. 22/23 e 33/34. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso

ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando a instrução a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48559/2010-ALIKSON FELIX PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALIEKSON FELIX PEREIRA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 70%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal a partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 70%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 70% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

13.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-54172/2010-ANTONIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Após, à manifestação do requerido acerca da impugnação e documentos apresentados pelo autor. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR)

- Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-76308/2010-ANA CRISTINA TRISTAO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Vistos etc.Tratam os autos de ação ordinária de cobrança de seguro entre partes ANA CRISTINA TRISTÃO E SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, devidamente identificadas, expondo a autora a realização de apólice de seguro de veículo e diante acidente de trânsito ocorrido em 20.12.2009, ocorreu a perda total; que a ré se nega a cobertura pelo fato do terceiro condutor estar embriagado no momento do sinistro; que a cláusula é abusiva, razão pela qual busca a condenação a cobertura contratada.Em sua defesa, a suplicada sustenta a regularidade da recusa diante a excludente de cobertura pela embriaguez do motorista condutor.A autora apresenta impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.Compulsando os autos, observa-se que a negativa da cobertura decorreu de procedimento administrativo da companhia seguradora, restando a análise da validade ou não deste procedimento.Cito jurisprudência:CONTRATO DE SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA AO PRESSUPOSTO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA - RECUSA DE PAGAMENTO INDEVIDA.Para afastar o dever de indenizar da seguradora, deve estar comprovada a embriaguez do condutor do veículo segurado e, demonstrar, ainda, que a embriaguez contribuiu para configurar o agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil.RECURSO NÃO PROVIDO.(TAPR - Nona C.Cível (extinto TA) - AC 203544-3 - Apucarana - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.09.2002).A embriaguez por si, não afasta a cobertura do seguro e, também não constitui em causa excludente do pagamento do prêmio do contrato de seguro de vida, se não provado que ele agiu com conduta culposa no evento, ou mesmo que teria agravado os riscos.No caso presente, restou flagrantemente evidenciado que o motorista condutor estava embriagado, circunstância que agravou os riscos do seguro.A somatória das provas é incontestável: os policiais que atenderam a ocorrência e as testemunhas arroladas confirmaram os sinais evidentes de embriaguez; o motorista condutor se negou ao exame e as circunstâncias de um capotamento em via pública central sem qualquer participação de terceiro, caso fortuito ou força maior.Ora, contra fatos somente argumentos plausíveis. Ainda que o contrato seja regido pelas regras consumeristas, é forçoso destacar que o princípio da boa fé norteia todas as relações comerciais, portanto, diante de um quadro absolutamente contrário a pretensão da autora, não se pode novamente imputar o ônus da prova a suplicada, mas considerada a situação deste feito, a requerente deveria trazer indício ou prova da irregular recusa da cobertura. A embriaguez foi condição incontestavelmente determinante para a ocorrência do sinistro, implicando em perda do direito à cobertura securitária, tanto o mais, porque existente cláusula contratual expressa neste sentido.Nesta linha, orienta o Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.3. Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem que o agravamento do risco decorrente do estado de embriaguez do condutor do veículo, influiu, decisivamente, na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. (...)." (STJ-4ª T., AgRg no REsp 1024723 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j:18/08/09, Dje 31/08/09)"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.II. Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem que o agravamento do risco decorrente do estado etílico do condutor do veículo, influiu, decisivamente, na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (STJ-3ª T., AgRg no Ag 1084509/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti J:28/04/09, Dje 13/05/09)E:"SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ. NEGADA A EXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O COMPORTAMENTO DO SEGURADO TENHA SIDO FATOR CAUSAL DO SINISTRO. DESCABE REVER A QUESTÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ-4ª T., REsp 153.357/SC, Rel. Ruy Rosado

de Aguiar, j: 25/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 94)No caso dos autos, não obstante o motorista do veículo sinistrado não seja o próprio segurado (que efetuou o contrato junto à ora empresa requerida), este fora indicado como condutor principal do veículo, o que possui o mesmo efeito para o agravamento de risco, eximindo, portanto, a seguradora do dever de indenizar.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, AMANDA ITIMURA CESTARI e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

15.-INVENTÁRIO-31124/2011-FRANCISCO BARROS DA SILVA X DIVA APARECIDA BARROS - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por DIVA APARECIDA BARROS, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressaltados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquite-se.Londrina, 25 de setembro de 2012. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA, MARCIA TESHIMA e .

16.-DECLARATÓRIA (ORD.-)44925/2011-AMELIA DO NASCIMENTO MAGRINELLI e OUTROS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Vistos e examinados os autos 44925/2011 da Ação Declaratória, proposta pelos autores AMELIA DO NASCIMENTO MAGRINELLI, JOSÉ MARIA STULZER e NILDA BANDEIRA, em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL.Asseveram as partes autoras: (i) terem firmado contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 17/97, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da falta de condições para a formação do litisconsórcio ativo, com base no art. 46 do CPC. No mérito, a ré alega da validade da capitalização, bem como da validade dos contratos celebrados. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de quaisquer das condições para a formação do litisconsórcio ativo. Ocorre que as partes autoras preenchem satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo art. 46 do Código de Processo Civil tendo entre elas conexão pelo objeto e pela causa de pedir e por haver afinidade entre suas questões. Os autores se insurgem contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, em face de documentos apensados aos autos pela parte autora, restou demonstrado que os instrumentos contratuais em análise se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos pagamentos de seus valores foram acometidos à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma

ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Reconheço a sucumbência total dos autores, condenando a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

17.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-54146/2011-ALINE MARCELLI CORNELIO X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados os autos 54146/2011 da Ação Revisional de Contrato cumulada com reparação de danos, proposta pela autora ALINE MARCELLI CORNELIO, em face de BANCO ITAUCARD S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir motocicleta com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) que o contrato contém cláusulas abusivas e nulas: 1. Juros capitalizados, com base no sistema Price; 2. Tarifas abusivas: abertura de crédito (TAC), Seguro de proteção financeira, serviços de terceiros, ressarcimento de despesa de promotora de venda; 3. Inclusão do IOF no valor financiado; 4. Juros remuneratórios cobrados de forma indevida; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 18/32, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação armando, no mérito, a ré alega serem válidas as cobranças feitas ao autor por terem sido livremente pactuadas de forma bilateral. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere financiamento para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$232,58, (fl.22). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. O autor protesta a cláusula determinante dos juros remuneratórios do contrato, que alega serem altos demais e em contraste com o valor mensal dos juros. No entanto, o valor anual dos juros está vinculado à taxa média para operações ativas, elaborada pelo Banco Central do Brasil, e não ao valor mensal dos juros. Conforme informações extraídas do site do Banco

Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em dezembro de 2008 era de 36,51% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próxima da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e ressarcimento de despesa de promotora de venda constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. Quanto à comissão de permanência, é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I da Lei 5143 de 1966 assim como o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494 de 2002, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Contudo, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, o que impede que seja afastada do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandada, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e revisão das alíquotas de juros remuneratórios; (ii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito, Tarifa de Boleto Bancário, seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e ressarcimento de despesa de promotora de venda; (iii) Afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) Rejeito o pedido de afastamento da cobrança financiada do IOF; (v) Afasto comissão de permanência; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 31 de agosto 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FLAVIO HENRIQUE SEREIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

18.-REVISÃO CONTRATO-80761/2011-ADEMIR SANTO DALCIN X BANCO SANTANDER - Vistos e examinados os autos 80761/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor ADEMIR SANTO DALCIN, em face de BANCO SANTANDER S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado diversos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento

com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) a presença de cláusulas abusivas nos contratos firmados: 1. Capitalização de juros; 2. Juros remuneratórios e moratórios indevidos; 3. Cumulação da comissão de permanência com outros encargos; 4. Tarifas de Serviços de Terceiro e de Cadastro; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 15/22, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo serem válidas as cobranças feitas ao autor por terem sido livremente pactuadas. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, conforme documentos apensados aos autos pela parte autora, os contratos em análise se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos pagamentos foram acometidos à parte demandante para serem adimplidos em prestações com valores pré-fixados e invariáveis (ffs. 19-21). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. Quanto aos juros moratórios, esses nem sequer incidiram nos contratos em análise, tendo em vista que a cobrança das parcelas é feita diretamente da folha de pagamento do autor, motivo pelo qual não há que se falar na sua incidência, pela impossibilidade, no presente caso, do atraso no pagamento. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de Cadastro e de serviços de terceiros, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesse termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. No que tange à comissão de permanência, assim como os juros moratórios, esta não foi cobrada, visto que não houve mora do autor para ensejar

sua cobrança. Assim sendo, não se pode falar em seu afastamento. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e Limitação dos juros remuneratórios; (ii) Afasto as Tarifas de Cadastro e de Tarifa de Serviços; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) Nego o pedido de afastamento dos juros moratórios; (v) Nego o pedido de afastamento da comissão de permanência; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e MARILI R. TABORDA. 19.-REVISÃO CONTRATO-81296/2011-WAGNER GOMES MARQUES X BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os autos 81296/2011 da Ação Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta por WAGNER GOMES MARQUES, em face de BANCO SANTANDER. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) a presença de cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; 2. Juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; 3. Tarifas de Cadastro e de Serviço de Terceiro; 4. Comissão de Permanência cumulada com correção monetária; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 15/21, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, validade das cobranças feitas ao autor. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, as folhas de pagamento apensadas nos autos demonstram que os instrumentos contratuais em análise se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos pagamentos de seus valores foram acometidos à parte demandante para serem adimplidos em parcelas com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo,

rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de cadastro e de serviços de terceiros, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos nos contratos e cobrados sobre estas tarifas. Quanto à comissão de permanência, esta é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. No entanto, em decorrência da natureza dos contratos em análise não há que se falar em afastar a comissão de permanência, tendo em vista que as parcelas são cobradas diretamente na folha de pagamento do autor, de modo que os encargos moratórios não o afetaram. Da mesma forma, improcede o pedido do autor para que se exclua dos contratos a cobrança dos juros moratórios, que não são cobrados, devido à maneira que é executado o contrato, com o pagamento das parcelas feito diretamente da folha de pagamento do autor, não existindo juros de mora a serem cobrados. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e revisão das alíquotas de juros remuneratórios para 12% ao ano; (ii) Afasto as Tarifas de Cadastro e Serviços de Terceiros; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) Nego o pedido de afastar a comissão de permanência; (v) Nego o pedido de afastar os juros remuneratórios; (vi) A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpra-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e MARILI R. TABORDA.

20.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1014/2012-TEMPERGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - Às partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial, na qual aceita o encargo e solicita a juntado de novos documentos, para depois apresentar proposta de honorários periciais - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

21.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2855/2012-OBEDIA FERNANDES LOPES X BANCO ITAÚ S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por OOBEDIA FERNANDES LOPES em relação ao BANCO, ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, relacionados com a Conta Corrente, bem como, os extratos bancários com o histórico das movimentações financeiras e contrato afins, cujos dados foram transcritos na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 28-68. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do

mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SILMARA REGINA LAMBOIA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

22.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-511/2012-NELSI MORALES X BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA - Vistos. 1 - Cumpre vincar que o acórdão restabeleceu os efeitos da tutela antecipada, inclusive, com relação a multa. Esta, inclusive, já é devida desde a citação até a efetivação da tutela. Ratifico pois seu cumprimento pela parte ré, no prazo de três dias. 2 - A alegação da parte ré quanto a regularidade da sua intimação é um equívoco crasso e absoluto. Ora, a parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão da exceção, peça subscrita pela mesma advogada do petição teratológico. 3 - No mais, digam as partes sobre interesse na audiência conciliatória ou julgamento antecipado. Em caso de instrução, especifiquem as provas. Intime-se - Adv(s). VANESSA VILELA BERBEL e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO, RODRIGO LUIZ ZANETHI.

23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-14780/2012-DARCY FRANCISCO DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por DARCY FRANCISCO DE CARVALHO em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 52/53. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29561/2012-CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL X BANCO HSBC S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL em relação ao BANCO HSBC S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos, pela ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar de exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade de se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. A parte requerida alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código Processo Civil. No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vício em produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 2562-70, na agência 0070, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas a partir de maio de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

25.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29573/2012-JOSE CARLOS TREVISAN X BANCO HSBC S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ CARLOS TREVISAN em relação ao BANCO HSBC S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnano pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos, pela ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar de exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. A parte requerida alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vício em produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 5878-45, na agência 0070, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas a partir de maio de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30864/2012-VERA REGINA MARQUES DE MELO X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VERA REGINA MARQUES DE MELO em relação ao BANCO BANESTADO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnano pela extinção do processo por falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito a

sua defesa se pautou na ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar de exibição dos documentos. É o relato. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificados, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária. No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil. No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177. Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 9 de maio de 1992 e nos dias anteriores. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Portanto, rejeito a pretensão de declarar a falta de interesse processual e extinguir o processo sem resolução do mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 10076789, na agência 0396, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas após o período de 9 de maio de 1992, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$700,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31546/2012-FERNANDO AMARIO X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por FERNANDO AMARIO em relação ao BANCO ITAUCARD S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 31/40. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 20 de setembro de 2012. JAMIL

RIECHI FILHO, JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-32913/2012-ELCIO SANTOS DE MIRANDA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ELCIO SANTOS DE MIRANDA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da ausência dos requisitos para sua concessão. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição do contrato de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 54801, na agência 1472, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

29.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33004/2012-CICERO VICENTE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por CICERO VICENTE DA SILVA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 48/50. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33401/2012-DARLI MARTINS DA ROCHA X BANCO BRADESCO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por DARLI MARTINS DA ROCHA em relação ao BANCO BRADESCO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls.

42-46. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO, JULIANA MACHADO SORGI, RUY BARBOSA JUNIOR.

31.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33803/2012-GERALDO MARIA SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por GERALDO MARIA SOUZA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 26/38. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

32.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33857/2012-MARIA SIRLEI BOLONHEZI X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARIA SIRLEI BOLONHEZI em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 26/34. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

33.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34229/2012-NELSON LEITE X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por NELSON LEITE em relação ao BANCO BANESTADO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo pela inépcia da inicial e na prejudicial de mérito alegou a prescrição pela decorrência do prazo de 05 anos. No mérito a sua defesa se pautou na falta de requisitos para a concessão da medida cautelar requerida, pedindo, nesses termos, a improcedência dos pedidos. A

parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificados, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária. No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil. No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177. Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 22 de maio de 1992 e nos dias anteriores. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 1286-2, ambas na agência 0176-7, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas do período de 22 de maio de 1992 e após este, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 16/10/2012

7ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 217/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADEMIR TRIDA ALVES	00113	041985/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00012	000675/2005
ADRIANA ROSSINI	00085	074892/2011
ADRIANO MARRONI	00022	000921/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00100	014762/2012
	00102	018675/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00104	024501/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00010	000452/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00010	000452/2005
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00005	000491/2000
	00111	038189/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	002145/2009
	00058	071654/2010
	00104	024501/2012
ALINE WALDHLM	00084	073279/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00068	035765/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00075	060697/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00053	050213/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	000905/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00026	000040/2008
ANTONIO CARLOS DE MELLO	00026	000040/2008
ANTONIO JOAO D. AMALFI	00004	000247/1999
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00018	000475/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00036	001447/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00007	000142/2003
AURASIL IANICELLI RODINI	00014	001009/2006
BLAS GOMM FILHO	00090	001310/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000491/2000
	00031	001024/2009
	00070	042667/2011
	00096	007401/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00087	080218/2011
	00109	035021/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00071	045480/2011
	00093	003241/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00069	036953/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000141/1994
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00098	014007/2012
CAROLINA BARBOSA MINETTO	00055	066301/2010
CELIA CRISTINA MARTINHO	00044	001275/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00051	041956/2010
	00060	077585/2010
	00072	048218/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00034	001300/2009
CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00006	000235/2001
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00017	000430/2007
CLAUDIO CASQUEL	00064	022242/2011
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00031	001024/2009
DANIELA DE CARVALHO	00066	030417/2011
DANIELA PAZINATTO	00015	001282/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00091	001460/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00107	031486/2012
EDER GORINI	00045	020579/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00076	062825/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00078	063186/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00043	002145/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00063	014754/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00079	064884/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00047	027783/2010
	00052	043634/2010
	00087	080218/2011
	00097	014004/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00099	014340/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00076	062825/2011
FERNANDA FUJISAO KATO	00092	002947/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00083	072627/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00018	000475/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	027783/2010
	00052	043634/2010
	00087	080218/2011
	00097	014004/2012
FERNANDO SASAKI	00078	063186/2011
FLAVIO PIEROBON	00038	001783/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00001	000141/1994
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00108	032543/2012
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00078	063186/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00048	029790/2010
	00059	072091/2010
	00096	007401/2012
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00074	057696/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00066	030417/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00032	001103/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00013	001043/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00014	001009/2006
	00038	001783/2009
GILBERTO PEDRIALI	00002	000622/1994
	00048	029790/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00060	077585/2010
	00062	011038/2011
	00065	024049/2011
	00071	045480/2011
	00072	048218/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00096	007401/2012
GLAUCO IWERSEN	00056	068214/2010
GUILHERME ESPIGA	00089	080823/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00008	000459/2003

HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000235/2001	REINALDO MIRICO ARONIS	00038	001783/2009
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00008	000459/2003		00077	063146/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00074	057696/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	001290/2007
JARBAS FRANCO	00044	001275/2010	RENATA DEQUECH	00007	000142/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00015	001282/2006	RICARDO DOMINGUES BRITO	00021	000785/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00043	002145/2009		00024	001308/2007
JEFFERSON DIAS SANTOS	00051	041956/2010	RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA	00008	000459/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00067	032836/2011	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00034	001300/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	077585/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00075	060697/2011
	00062	011038/2011	RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00107	031486/2012
	00065	024049/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00041	001947/2009
	00072	048218/2011		00097	014004/2012
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00029	000806/2009		00098	014007/2012
JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00030	000905/2009	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00001	000141/1994
JOSE CARLOS DIAS NETO	00033	001278/2009	RODRIGO DA COSTA GOMES	00082	071827/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00068	035765/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00068	035765/2011
JOSE CHEZI DE OLIVEIRA	00034	001300/2009		00089	080823/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00091	001460/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00068	035765/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00028	000716/2009		00084	073279/2011
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00034	001300/2009		00089	080823/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00045	020579/2010		00094	003400/2012
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00011	000574/2005		00100	014762/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00073	051418/2011		00102	018675/2012
	00081	071740/2011		00112	040652/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00049	030627/2010	ROSANGELA LIE MIYA	00042	002127/2009
	00050	031103/2010	SANDRA ANGELICA TAQUES SARTORI	00003	000566/1997
	00070	042667/2011	SANDY PEDRO DA SILVA	00004	000247/1999
	00101	015794/2012	SATURNINO FERNANDES NETTO	00003	000566/1997
	00105	029580/2012	SERGIO LEAL MARTINEZ	00032	001103/2009
KAIO PITSILOS	00106	030323/2012	SERGIO LUIZ PEDRO	00026	000040/2008
LAIS CAROLINE CALDEIRÃO CUPINI	00016	000093/2007	SERGIO PAULO DA MOTA	00078	063186/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000566/1997	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00023	001290/2007
	00019	000577/2007	SILVIA REGINA GAZDA	00088	080748/2011
	00023	001290/2007	SUELI CRISTINA GALLELI	00023	001290/2007
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00083	072627/2011	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00043	002145/2009
LEONARDO ANACLETO CHAVES	00044	001275/2010	TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00106	030323/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	000577/2007	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00063	014754/2011
	00023	001290/2007	THAISA CRISTINA CANTONI	00040	001927/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00037	001753/2009		00046	024428/2010
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00014	001009/2006	THALITA VALÉRIA SANTOS BATINI	00026	000040/2008
LUCIANO MENEZES MOLINA	00026	000040/2008	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00010	000452/2005
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00025	000020/2008	THIAGO MOURA SIQUEIRA	00107	031486/2012
	00095	006664/2012	THIAGO SIMOES RABELLO	00013	001043/2005
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00051	041956/2010	TIAGO BRENE OLIVEIRA	00038	001783/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00074	057696/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00054	057709/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00063	014754/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00043	002145/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00027	001694/2008	VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00080	068360/2011
MAGDA MARIA MAZZO	00078	063186/2011	VIRGINIA GRAZIELA SAILO	00019	000577/2007
MARA ELIS CODATO	00006	000235/2001	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00024	001308/2007
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00020	000672/2007	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00082	071827/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00086	076285/2011	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00009	000652/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000491/2000	WILSON BELARMINO TIMOTEO	00055	066301/2010
	00070	042667/2011			
	00096	007401/2012			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00057	069114/2010			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00048	029790/2010			
	00059	072091/2010			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00002	000622/1994			
MARCOS DAUBER	00034	001300/2009			
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00031	001024/2009			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00059	072091/2010			
MARIA ELIZABETH JACOB	00029	000806/2009			
MARIA JOSE STANZANI	00007	000142/2003			
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	00004	000247/1999			
MARIA PAULA FUGANTI	00076	062825/2011			
MARIA T. NAVARRO	00092	002947/2012			
MARIANA BENINI SOUTO	00019	000577/2007			
MARIANA MENDES VILELA	00044	001275/2010			
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00095	006664/2012			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00027	001694/2008			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00075	060697/2011			
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00006	000235/2001			
MAX SIVERO MANTESSO	00003	000566/1997			
MICHEL DOS SANTOS	00034	001300/2009			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00031	001024/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00056	068214/2010			
	00076	062825/2011			
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	00027	001694/2008			
NAIARA POLISELI RAMOS	00039	001908/2009			
NEIDA SANTIAGO AMALFI	00004	000247/1999			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00015	001282/2006			
NELSON PASCHOALOTTO	00084	073279/2011			
NELSON TAQUES SOBRINHO	00003	000566/1997			
NEUCI APARECIDA ALLIO	00061	003682/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00083	072627/2011			
	00103	021843/2012			
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00013	001043/2005			
	00014	001009/2006			
	00038	001783/2009			
ODAIR MARTINS	00110	037575/2012			
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00008	000459/2003			
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	00044	001275/2010			
PAULO ROBERTO VIGNA	00085	074892/2011			
PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR	00002	000622/1994			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00099	014340/2012			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00052	043634/2010			
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00076	062825/2011			
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00089	080823/2011			
REGINALDO MONTICELLI	00035	001322/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/1994-BANCO DO BRASIL S.A x AGROPECUARIA CAPA S/C LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 219: "... Arquite-se nos termos do art. 791, III, do CPC..."-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/1994-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x YUKIO SATO e outro-Ciência da decisão de fls. 163: "... Arquite-se nos termos do art. 791, III, do CPC..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-566/1997-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ADILSON GALIS BUENO e outro-Ciência da decisão de fls. 261: "... 1. Anote-se a substituição do polo ativo destes autos por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (CPC, art. 567, inciso II)..." Após, vez que já transcorrido o prazo de suspensão solicitados às fls. 199, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. NELSON TAQUES SOBRINHO, SANDRA ANGELICA TAQUES SARTORI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MAX SIVERO MANTESSO e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-247/1999-MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH e outro x NEIVA SANTIAGO-Ciência da decisão de fls. 520: "... Renove-se a intimação para habilitação dos herdeiros, paralelamente verifique-se via distribuidor tramitação de inventário de Maria Lúcia Ferreira Barbosa em uma das varas desta Comarca de Londrina e região metropolitana (proposta de acordo juntada em fl. 508/510)..." Manifeste-se a parte. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA, MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, ANTONIO JOAO D. AMALFI e NEIDA SANTIAGO AMALFI-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0008985-95.2000.8.16.0014-NAIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO-Ciência da decisão de fls. 528/530: "... 1. Reconhecida a procedência do pedido existe a condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais, ai compreendidas, inclusive aquelas necessárias à liquidação do quantum devido. De acordo com Súmula n. 344, do STJ não ofende a coisa julgada a liquidação na forma diversa da estabelecida em sentença..." No mais, manifeste-se a parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-235/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAMILE CARAM x ROGERIO SOARES DA CUNHA-Ciência da decisão de fls. 152: "... Recebida a impugnação de fls. 141/142, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, qual seja: avaliação do imóvel penhorado menor que o preço de mercado. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." Ao(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Adv. MARA ELIS CODATO, MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE, CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. AÇÃO MONITORIA-142/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x DKS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. e outros- Deferido o levantamento da parcela final do laudo pericial. Sobre o laudo pericial digam as partes em 30 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-459/2003-CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL x LAERTES OSTI e outro-Ao(a)(s) devedor(a) ((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 3.778,94, segundo cálculo de fls. 307), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-652/2004-JOSE CARLOS BOVOLIN x FININVEST S.A.- Ao autor para depositar a prova pericial em 15 dias. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-452/2005-MARIA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA x UNIBANCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 1563/1564: "... Pois bem, verifica-se que este processo encontra-se em segunda fase, destinada a verdadeiro acerto de contas. Preliminarmente ao esclarecimento necessário na decisão em referência, deve ser analisado o pedido de inversão do ônus da prova, deduzido na petição de fls. 1.556/1.562, com base no CDC, que se passa a analisar. Com efeito, observa-se que a autora requer inversão do ônus da prova (fls. 4 e 1.560), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento da lide em segunda fase. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto aos pontos controvertidos fixados às fls. 1.556/1.557, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". II- Do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios opostos às fls. 1.559/1.562 para o fim de

esclarecer obscuridade da decisão embargada no sentido de que caberá à parte ré custear a prova pericial, sob pena de arcar com ônus processuais decorrentes de sua omissão, acarretando a presunção de estarem corretas as contas prestadas pela parte autora..."-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-574/2005-FERNANDO ORLANDIN x MASSA FALIDA DE MAXICOM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- À advogada subscritora da petição de fls. 135 para assiná-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento (CPC, art. 159, caput). -Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-675/2005-ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO x ESPOLIO DE LELA PERES-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 8.061,26, segundo cálculo de fls. 246), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016344-23.2005.8.16.0014-FABIANA MARQUES AGOSTINHO x JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 840,59, segundo cálculo de fls. 624), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e THIAGO SIMOES RABELLO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030778-80.2006.8.16.0014-C.E.D. BARATTA COSMÉTICOS x MAX-LOVE COSMÉTICOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 307: "... Consoante redação da Súmula 410, do STJ, intime-se pessoalmente a parte ré, Alternativa Cosméticos Ltda (por sucessão), para atender a determinação contida em sentença, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), conforme já ali prescrita. Consequentemente, por ora, fica indeferida a realização de atos de construção..." - Adv. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, LUCAS GUSTAVO MARIANI e AURASIL IANICELLI RODINI-.

15. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1282/2006-NADIR CLARINDA SANTIAGO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 667: "... Defiro a dilação por 90 dias..."-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DANIELA PAZINATTO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-93/2007-JEFFERSON MARCOS FONSECA x ANDRE LUIZ MATTOS DOS SANTOS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 488,80, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 80,64, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 302,52 (Adriano Del Vecchio).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAIS CAROLINE CALDEIRÃO CUPINI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-430/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x HERPLAN LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 238/317.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/2007-TECNICA ENGENHARIA x JOSE CARLOS DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls. 120: "... O processo já se encontra extinto pela sentença de fls. 109, pelo que indefiro o pedido de fls. 118/119..."-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-577/2007-EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.- Em face da indicação do número do CPF do autor, ao

rêu para, em 20 (vinte) dias, proceder à juntada dos extratos bancários faltantes já referidos nestes autos, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO, VIRGINIA GRAZIELA SAIOLLO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020760-63.2007.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebida a impugnação, ao exequente para manifestar-se em 10 dias. -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021067-17.2007.8.16.0014-BANCO GE CAPITAL S/A x SEBASTIANA MIRA ALVES DAL RY- Ao réu para, em 5 (cinco) dias, promover a restituição do veículo objeto da inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 475-I c/c art. 461-A, § 3º e 461, § 4º). -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-921/2007-GILNEI ORLANDO DICKEL ME e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- À parte para efetuar o pagamento conforme petição do Sr. Perito às fls. 358.-Adv. ADRIANO MARRONI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1290/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NORTE FRUTAS COM. DE MADEIRAS FRUTAS E VERD. LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 131: "... Indefiro a substituição nos termos do artigo 42, do CPC, porque protocolado o pedido sem consentimento da parte contrária. Nada sendo requerido em 10 dias, archive-se..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-1308/2007-IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA DOS REIS x MARIA DIONISIA DE ROMA SILVA- Considerando o teor da petição de fls. 72/73, à parte embargada para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretendem oferecer como caução real, em 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2008-AFIPLAN - ASSES. FINANC. E PLANEJAMENTO S/C LTDA x SENAVAL LESTE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 101/107.-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/2008-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WLADEMIR ROBERTO HURTADO-Ciência do despacho de fls. 138/145: "...Chamo o feito a ordem. Em razão das informações extraídas no site da assejarpar no que toca ao julgamento dos embargos a execução 932/20081 deve o cartório providenciar juntada de cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado para este processo executivo. Chamo-o a ordem também para que o cartório verifique eventual inexistência da consolidação da penhora do lote de terras número 22 e necessidade de extensão da penhora em relação a ele em caso do imóvel fotografado nos autos ter sido construído sobre os dois lotes (21 e 22). Certificar nos autos, manifestar a exequente em 10 dias, prazo paralelo..." Manifeste-se o exequente. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, THALITA VALÉRIA SANTOS BATINI, ANTONIO CARLOS DE MELLO, SERGIO LUIZ PEDRO e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023769-96.2008.8.16.0014-CYRO FAGUNDES TOLEDO x AMERICAN EXPRESS TEMPO & CIA- Ao(a)s devedor(a)(e)s, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 927,04, segundo cálculo de fls. 648), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas proces-suais (Tabela IX, inciso I - execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028964-28.2009.8.16.0014-DANIELA DE ALMEIDA BONINI x BANCO ITAU LEASING S.A.- Esclareça a parte requerida sobre a finalidade do depósito de fls. 114, se a título de pagamento do débito, registrando-se que a ausência de manifestação, em 5 (cinco) dias, importará na presunção de que visa à quitação da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência (CC, art. 111). -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029575-78.2009.8.16.0014-NORMA SUELI BERTELI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 105: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..."-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030413-21.2009.8.16.0014-DANIEL DA SILVA x BV LEASING - ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 324,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,86, referente ao FUNREJUS. R\$ 52,88, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1024/2009-BANCO FINASA S.A. x RUI DE OLIVEIRA SILVA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0035229-46.2009.8.16.0014-MARCOS SHIN ITI ANAMI x TIM CELULAR S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034482-96.2009.8.16.0014-ALUIZIO CLIVATI x BANCO DO BRASIL S.A-Ao(a)s devedor(a)(e)s, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 10.750,90, segundo cálculo de fls. 218), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1300/2009-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 438.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, JOSE CHEZI DE OLIVEIRA, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0037155-62.2009.8.16.0014-MARCILIO DELMINDO DA SILVA e outro x MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCO SIMEI e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036754-63.2009.8.16.0014-IRMÃOS GARBELINI LTDA x SHELL BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036287-84.2009.8.16.0014-JOSE TOLOME e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o novo pedido de desistência parcial da ação (relativo a um litisconsorte ativo Hélio Ferreira de Menezes), manifeste-se a parte ré (CPC, art. 267, § 4º). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1783/2009-J R L TRANSPORTES LTDA ME x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 205: "... 1. Ante o contido na certidão de fls. 204, declaro a preclusão temporal para realização da prova pericial contábil. 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I). 3. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento, observado o disposto no CN, 2.13.1 a 2.13.15..."-Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA,

FLAVIO PIEROBON, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036596-08.2009.8.16.0014-JOAOQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA PEÇAS USADAS - ME x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

40. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0034489-88.2009.8.16.0014-SIMARA NASCIMENTO PIOVEZAN x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1947/2009-DARIO CARNEIRO DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se compareceu perante o IML para realização da prova pericial médica agendada, com vistas à solicitação do laudo correspondente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2127/2009-OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA x LEANDRO DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 72: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027594-14.2009.8.16.0014-ELIAS CREVELATO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R \$ 1.212,95, segundo cálculo de fls. 156), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001275-72.2010.8.16.0014-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 637: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES, MARIANA MENDES VILELA, JARBAS FRANCO, CELIA CRISTINA MARTINHO e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020579-57.2010.8.16.0014-JOSE NEVES x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 100/103 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO e EDER GORINI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024428-37.2010.8.16.0014-TAKATI KATO e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027783-55.2010.8.16.0014-THIAGO FELICIANO SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 343,10, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029790-20.2010.8.16.0014-VANDERLEI OLIVEIRA DE PAIVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de

Custas Judiciais), SENDO: R\$ 286,70, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030627-75.2010.8.16.0014-JOSE MARIA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o contido no art. 12, da Lei n. 1.060/50, que permite a exigibilidade das custas processuais, caso haja alteração da condição econômico-financeira da parte, ao requerente para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de renda atualizado, próprio e de seu cônjuge (CC/02, art. 1.566, inciso III e 1.568), com vistas a alicerçar decisão a respeito da manutenção ou não da assistência judiciária gratuita, concedida às 15. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031103-16.2010.8.16.0014-DESIO GUTIERRI CAVALETO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ciência ao autor da petição de fl. 257, sendo que se nada requerido em 30 dias, será arquivado. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041956-84.2010.8.16.0014-ATLAS VEICULOS x AIRTON JOSE DO AMARAL-Ciência da decisão de fls. 98: "... 1. Considerando que restou demonstrada penhora on-line sobre conta bancária da parte executada, em que recebe seu provento de aposentadoria (fls. 97 ag. 4019 conta n.º 12311-8 Banco Itaú S/A), o que é vedado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, proceda-se à expedição de alvará em favor da parte executada..." No mais, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS, LUIZ CARLOS BORTOLETTO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043634-37.2010.8.16.0014-NELSILENE PAULA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 152: "... 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que o procurador do autor, não consegue estabelecer contato com este. Decorrido o prazo retro, in albis, intime-se a parte autora para dar prosseguimento aos autos em 5 (cinco) dias. 2. Defiro, inclusive, a expedição de ofício ao IML de Londrina para que seja agendada nova perícia no autor, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0050213-98.2010.8.16.0014-DANIELA JAKUES BORGES BUENO x BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)- Sobre a petição e depósito de fls. 145/148, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057709-81.2010.8.16.0014-LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, sobre a integral satisfação da obrigação cominada em sentença nestes autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

55. ALVARA JUDICIAL-0066301-17.2010.8.16.0014-SACHIE NOGAMATSU x O JUIZO-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 105/123 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CAROLINA BARBOSA MINETTO e WILSON BELARMINO TIMOTEO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068214-34.2010.8.16.0014-JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0069114-17.2010.8.16.0014-GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGEM LTDA x BRADESCO CARTOES- Sobre o depósito de fls. 195, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, ficando, por ora, indeferido o pedido de fls. 212. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071654-38.2010.8.16.0014-RICARDO MARTINS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os

efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

59. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0072091-79.2010.8.16.0014-MARCOS FELIPPE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0077585-22.2010.8.16.0014-EDEVALDO AVELANEDA COSTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), atentando a Escrivania a eventual inversão de polos, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 917,50, segundo cálculo de fls. 137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003682-17.2011.8.16.0014-JOAO MARIA DE SOUZA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011038-63.2011.8.16.0014-JEVERSON CHAIBEN x BANCO REAL S/A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014754-98.2011.8.16.0014-REGINA MARIA CORTEZ GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 291,94, segundo cálculo de fls. 263), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022242-07.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARANTAS x JOSIANE PORTES- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CLAUDIO CASQUEL-

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024049-62.2011.8.16.0014-JOSEMARA APARECIDA PACAGNAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a) ((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 12.209,55, segundo cálculo de fls. 127), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030417-87.2011.8.16.0014-TEREZINHA BACAGINE DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 83: "... 1. Defiro o levantamento

do depósito de fls. 77 a título de pagamento (fls. 75/76), voluntariamente, em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)...". De outra parte, sobre a ordem de exibição de documentos, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e DANIELA DE CARVALHO-

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032836-80.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ODILZA MARIA DA CUNHA- Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 84/97. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035765-86.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 203: "... Tendo em vista a manifestação de fls. 200/202, que indica interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos autos, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, este Juízo é incompetente para exame e decisão da matéria. Por conseguinte, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias, após o efeito preclusivo desta decisão..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036953-17.2011.8.16.0014-SILAS LUIZ FABRICIO x BANCO ITAUCARD S.A.- Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), atentando a Escrivania a eventual inversão de polos, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 825,06 segundo cálculo de fls. 63), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas proces-suais (Tabela IX, inciso I - execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. No mesmo prazo indicado no item 1, deverá a parte requerida exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 475-I c/c art. 461-A, § 2º), vedada fixação de astreintes por força da Súmula 372, do STJ. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Deferido o levantamento do depósito de fls. 208, a título de pagamento (fls. 207), voluntariamente, em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). De outra parte, tendo em vista que o depósito, conforme manifestação de fls. 217/218 foi insuficiente, ao(a)(s) devedor(a)((e)s), atentando a Escrivania a eventual inversão de polos, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R \$ 177.207,71 segundo cálculo de fls. 257), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045480-55.2011.8.16.0014-AILTON DE CARVALHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 129: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048218-16.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CORNELIO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 975,60 segundo cálculo de fls. 56), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. No mesmo prazo indicado no item 1,

deverá a parte requerida exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 475-I c/c art. 461-A, § 2º), vedada fixação de astreintes por força da Súmula 372, do STJ. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051418-31.2011.8.16.0014-ROSEMIRA INES DANIEL NASCIMENTO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057696-48.2011.8.16.0014-JESUS DE VIETRO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060697-41.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUCIANO SANTORO DE SANTANA e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se parte exequente, em 5 (cinco) dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062825-34.2011.8.16.0014-LETICIA MARIA PENHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIA PAULA FUGANTI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063146-69.2011.8.16.0014-ANGELICA CONCEIÇÃO EGIDIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063186-51.2011.8.16.0014-CECILIA SAKAMOTO GOUVEA x GIOVANNA ESPINOSA GOUVEIA CARDOSO e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, SERGIO PAULO DA MOTA, MAGDA MARIA MAZZO, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064884-92.2011.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0068360-41.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA DE NADAI CAVALIN x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 530,82, segundo cálculo de fls. 89), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

81. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071740-72.2011.8.16.0014-REINALDO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 78/134.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0071827-28.2011.8.16.0014-CLAUDETE CORREIA MENCK x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Deferido a dilação de fls. 60. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072627-56.2011.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 139: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e NEWTON DORNELES SARATT-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073279-73.2011.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE SARMENTO DA SILVA x CREDIBEL S.A.-Ciência da decisão de fls. 87: "... Indefero o pedido de fls. 83 porquanto conforme observa-se da sentença proferida nestes autos, o sucumbente é o próprio requerente..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHHELM-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074892-31.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE MIRANDA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. PAULO ROBERTO VIGNA e ADRIANA ROSSINI-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076285-88.2011.8.16.0014-JOSE VIANA NETO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 831,69, segundo cálculo de fls. 57), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. No mesmo prazo indicado no item 1, deverá a parte requerida exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 475-I c/c art. 461-A, § 2º), vedada fixação de astreintes por força da Súmula 372, do STJ. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0080218-69.2011.8.16.0014-EVELIN CRISTINAS DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080748-73.2011.8.16.0014-OSVALDO VICENTINI JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080823-15.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE BECARIA x RENATO TEDESCO ROSA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GUILHERME ESPIGA, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001310-61.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANNI SALTON x

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001460-42.2012.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO SCHAHIN S/A-Ciência do despacho de fls. 80: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

92. INVENTARIO-0002947-47.2012.8.16.0014-PRISCILA FIALHO PESARINE VEIGA e outros x IVA TREDICI PESARINI (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls. 66: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Adv. MARIA T. NAVARRO e FERNANDA FUJISAO KATO.-

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003241-02.2012.8.16.0014-JEFFERSON DIEGO SOARES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 68: "... 1. Considerando que somente fora juntado comprovante de renda atualizado do autor, omitindo-se quanto ao comprovante de renda de seu cônjuge, indefiro os benefícios da Lei n. 1060/50..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), que fica desde já autorizado. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003400-42.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANO MUNGO x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006664-67.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO.-

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007401-70.2012.8.16.0014-BASSO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 139: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 124/137), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014004-62.2012.8.16.0014-MARILENE AIKO MURAKAMI HIRATA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 25/07/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014007-17.2012.8.16.0014-WILSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 25/07/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014340-66.2012.8.16.0014-RAFAEL DOS ANJOS PADUA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.-

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014762-41.2012.8.16.0014-PEDRO FABIO SANCHES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015794-81.2012.8.16.0014-REGINA ADELAIDE ADARIO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA.-

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018675-31.2012.8.16.0014-SARA LUCIANA GARCIA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021843-41.2012.8.16.0014-VANDAIR RUFINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024501-38.2012.8.16.0014-ISSAO RICARDO NAGAI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERREZ.-

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029580-95.2012.8.16.0014-JOSE BUENO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 36: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 22), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA.-

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030323-08.2012.8.16.0014-NISBETE MARENA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 554,60, referente às Custas Processuais. R\$ 33,13, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e KAIO PITSILOS.-

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031486-23.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SHEFFER x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação

probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e THIAGO MOURA SIQUEIRA-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032543-76.2012.8.16.0014-OSVALDO ANTONIO DE MACEDO x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 41/136.-Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035021-57.2012.8.16.0014-CLAUDENIR LEITE DE LIMA x FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037575-62.2012.8.16.0014- CLAUDETE CAMBIATI DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora para, em 10 (dez) dias emendar a petição inicial, corrigindo a profissão de vários dos autores, que não coincidem com os comprovantes de rendas que fizeram juntar ao processo. A par disso, neste mesmo prazo, deverão ser comprovadas as rendas atualizadas dos cônjuges do segundo, terceira, quarto e quinto autores, bem como juntadas as correspondentes certidões de casamento e nascimento, conforme o caso, de todos estes. -Adv. ODAIR MARTINS-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038189-67.2012.8.16.0014-CELSE IOSHIMI KAGAWA x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040652-79.2012.8.16.0014-WILSON APARECIDO PEPATO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041985-66.2012.8.16.0014-LUIZ PAULO DOS SANTOS SARMENTO x BANCO FINASA BMC S.A.- Considerando que o autor é casado, conforme se afere da petição inicial, junte este a correspondente certidão de casamento e comprovante de renda atualizado de seu cônjuge (CC, arts. 1.566, inciso III e 1.568), para alicerçar a decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.218/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMES	00008	000829/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00064	012504/2012
	00072	027845/2012
	00075	034983/2012
	00077	041508/2012
	00079	044268/2012
	00080	044272/2012
	00037	049019/2010
ADRIANA CRISTINA GARCIA	00031	040003/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00024	001997/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA	00074	030963/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00020	001305/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	085469/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00015	000660/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00015	000660/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00041	066169/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00018	001131/2009
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00010	000279/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000143/2004
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00031	040003/2010
BLAS GOMM FILHO	00046	043188/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00050	062864/2011
	00059	081273/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00054	067612/2011
	00061	002405/2012
	00062	007213/2012
	00074	030963/2012
BRUNO GALOPPINI FELIX	00023	001932/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00032	040789/2010
	00049	057088/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00047	043905/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00055	069325/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	085469/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00029	015931/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI	00029	015931/2010
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00049	057088/2011
	00077	041508/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00032	040789/2010
DANIEL HACHEM	00034	044480/2010
	00035	046384/2010
	00042	084056/2010
	00045	011308/2011
DANIELA DE CARVALHO	00053	065620/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00069	026574/2012
DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI	00055	069325/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00037	049019/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00045	011308/2011
	00065	013527/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00020	001305/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00026	006350/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00015	000660/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00063	011436/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00065	013527/2012
EZAUDE APARECIDO PEDROSO	00003	000143/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	067612/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00009	000180/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	067612/2011
FLORIANO YABE	00022	001917/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00069	026574/2012
	00075	034983/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00039	049935/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00003	000143/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00064	012504/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00032	040789/2010
	00049	057088/2011
GILBERTO PEDRIALI	00039	049935/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	085469/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00020	001305/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00045	011308/2011
HELENA ANNES	00024	001997/2009
ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES	00048	053204/2011
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00002	000519/2003
JACIRA MARQUES FUGISAWA	00052	065095/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00064	012504/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00043	085469/2010
JOAO RODRIGUES NETO	00012	000427/2008
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00003	000143/2004
JORGE DIAS PAIVA	00047	043905/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	000576/2009
JOSE CARLOS VIEIRA	00018	001131/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00033	041366/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00073	030266/2012
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00016	000785/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00020	001305/2009
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00027	008819/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00067	020225/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00044	006991/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	040003/2010
JULIO CESAR SBTIL DE ALMEIDA	00046	043188/2011
	00066	015800/2012
	00070	026921/2012
	00078	041898/2012
	00020	001305/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA	00070	026921/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00070	026921/2012
KELLY CARDOSO DESIDÉRIONI	00038	049778/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI	00042	084056/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00007	000055/2007
LEANDRO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00004	000530/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00042	084056/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00060	001429/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00056	071498/2011
LUCIANA GIOIA	00031	040003/2010
LUERTI GALLINA	00059	081273/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00059	081273/2011
LUIZ CARLOS DE FREITAS	00040	058284/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	000785/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00014	000576/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00040	058284/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00023	001932/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00020	001305/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00019	001289/2009
MARCIO MITIO ITIYAMA	00005	000651/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00046	043188/2011
	00050	062864/2011
	00059	081273/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00036	046481/2010
	00039	049935/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00029	015931/2010
	00057	074244/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00024	001997/2009
MAURÍCIO KAVINSKI	00016	000785/2009
	00066	015800/2012
	00078	041898/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	001820/2009
	00025	002050/2009
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00002	000519/2003
NEWTON DORNELES SARATT	00030	030740/2010
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00051	063692/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00058	075597/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO	00020	001305/2009
PAULO WAGNER CASTANHO	00002	000519/2003
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00045	011308/2011
	00065	013527/2012
RAFAEL MOSELE	00060	001429/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00020	001305/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00021	001820/2009
	00025	002050/2009
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00068	022122/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00042	084056/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000660/2009
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00039	049935/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00021	001820/2009
	00025	002050/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00056	071498/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00069	026574/2012
	00071	027598/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00013	001687/2008
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00076	040864/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00006	001177/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ	00024	001997/2009
SHEILA ISFER RIBAS	00020	001305/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00071	027598/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00073	030266/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00001	000760/1997
	00023	001932/2009
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00011	000293/2008
THAIS FORTES FONTES	00024	001997/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00030	030740/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	049935/2010
VALDECI ELEUTERIO	00017	000893/2009
VALTER AKIRA YWAZAKI	00028	014214/2010
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00053	065620/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-760/1997-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTAÇÃO x CONDITIONER AIR SPRINGFIELD IND. COM REFRIGERAÇÃO-Ciência da decisão de fls.254/259: "... Por tais razões, momentaneamente indeferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela exequente..." Deve a parte indicar bens passíveis de penhora no prazo de dez dias sob pena de arquivamento, artigo 791, III do CPC.-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013855-81.2003.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO KENNEDY x JOSE NOVAES FARACO- Sobre a impenhorabilidade diga a parte contrária.-Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ED. QUINTA DA BOA VISTA x MARIO KAZUFUMI SASAKA e outro-Manifeste-se a parte acerca da exceção de pré-executividade às fls. 386/411.-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDO APARECIDO PEDROSO e GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020759-83.2004.8.16.0014-SILVIO GONÇALVES DE LIMA x BANCO CITICARD S.A.-Compareça o (a) Dr(a).

Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LEANDRO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.-

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-651/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x VERA LUCIA BRUNELLI BUER- Ao exequente para manifestar-se em 30 dias.-Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA.-

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030476-51.2006.8.16.0014-ADINEZIO MORETTI x BRASIL TELECOM S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 52,88, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

7. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0021397-14.2007.8.16.0014-LOIDE MARINS COUTINHO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.-

8. ARROLAMENTO-0035704-70.2007.8.16.0014-MARIA ZELIA DE ABREU CARRARA x RUBENS CARRARA-Ciência da decisão de fls. 129: "... Desentranhe-se o pedido de alvará judicial de fls. 81/128, e cumpra-se o disposto no CN 5.10.9..." -Adv. ADEMIR SIMOES.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-180/2008-NELSON PARISOTTO LOUREIRO e outro x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA.-

10. AÇÃO MONITORIA-0041241-13.2008.8.16.0014-SICOOB - NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO x FLORENCIO CASSANHO- Com o trânsito em julgado apresente o banco/ cooperativa o extrato de devolução integral da dívida desde sua origem no prazo de 60 dias para produção dos cálculos necessários pelo contato do juízo e ou perito judicialmente a ser nomeado. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040005-26.2008.8.16.0014-PANAMERICANO S.A. x CLAUDECIR MARTINELLI-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI.-

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-427/2008-ANTONIO CARLOS ZAGO e outro x ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA- Comprove parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 1.654,40, referente às Custas Processuais. R\$ 117,26, referente ao FUNREJUS. R\$ 70,58, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 (Airton Fugiwara), referente aos 2 mandados. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOAO RODRIGUES NETO.-

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011866-64.2008.8.16.0014-JULIA ANA MARTINS DE CASTRO x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-576/2009-HIPERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A.- Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

15. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-660/2009-MELISSA CORZANEGO DO AMARANTE x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 145: "... Custas conforme acordo, na ausência 50% cada..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.-

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036077-33.2009.8.16.0014-LUIZ DA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO e MAURÍCIO KAVINSKI.-

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-893/2009-MARIA APARECIDA BEZERRA SOARES x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028017-71.2009.8.16.0014-CARLOS CESAR GOMES COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e depósito de fls. 519/525 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR e JOSE CARLOS VIEIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1289/2009-DANIELA ALMEIDA BONINI x BANCO ITAULEASING S.A.-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

20. AÇÃO MONITORIA-1305/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 244/246 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1820/2009-EMERSON ANTONIO TESSER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027653-02.2009.8.16.0014-APARECIDA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI x MAURO AKIO TAKEDA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 239,70, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. --Adv. FLORIANO YABE-.

23. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-1932/2009-LOURDES MARIA DE SOUZA x EONERCINO PROFETA DE SOUZA FILHO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037508-05.2009.8.16.0014-IGREJA NOVA ALIANÇA DE LONDRINA x TIM CELULAR S.A.-Ciência da sentença de fls. 188/193: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico as liminares deferidas nos processos e julgo procedente os pedidos principais e julgo improcedente o pedido reconvenicional, a fim de declarar nula as cobranças das multas indevidamente impostas, bem como cancelar as cobranças dos serviços e tarifas nos termos da petição inicial de ambos os processos, devendo o autor mediante simples cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B, do CPC, cabendo a este a inclusão da multa diária estabelecida em liminar (fls. 100/103- autos n. 1997/2009), haja vista o descumprimento da mesma. Referidas verbas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Os juros de mora deverão incidir na ordem de 1% ao mês, contados da citação nos termos do art. 219, do CPC. Já a correção monetária pelo índice INPC, deverá incidir da data do pagamento da fatura. Por conseguinte, com base no art. 20, §3º, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser objeto de repetição/ ou compensação..." -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026813-89.2009.8.16.0014-JULIO CEZAR VICENTIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

26. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0006350-92.2010.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/ S LTDA x ADERICO DE OLIVEIRA ABREU-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008819-14.2010.8.16.0014-RAFAEL MOREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Com base nas deliberações ordinária do colégio magistrado Aurenio José Arantes de Moura ao banco réu, no prazo de dez dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido

que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014214-84.2010.8.16.0014-EDNA FERREIRA DE MORAES & CIA LTDA e outro x WLADIMIR ALCIDES CEOLIN-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 91/95.-Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015931-34.2010.8.16.0014-ISTEVERSON SEGANTIM RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 180: "... Deffiro fl. 178..."-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030740-29.2010.8.16.0014-JOAOQUIM DE BRITO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 199/204: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.146,71 (um mil cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), em favor do autor remanescente, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º)..."-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0040003-85.2010.8.16.0014-ALEXANDRO MOREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 125/134: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte (CPC, art. 269, I) os embargos para o fim de determinar: a)- a exclusão dos juros capitalizados mensalmente; b)- a readequação dos juros remuneratórios à taxa contratada, nos termos dos itens 3º e 4º da fundamentação. Com base no artigo 21, §caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do embargado, e 30% (trinta por cento) a cargo dos embargantes. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os procuradores dos embargantes, e em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para os procuradores do embargado, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional..." -Adv. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e BLAS GOMM FILHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040789-32.2010.8.16.0014-GILMAR JOSE DE ARAUJO SCHMIDT x BANCO ITAUCARD S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041366-10.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO PAGANI e outro-Deferida vista dos autos pelo prazo de 05 dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044480-54.2010.8.16.0014-MARCOS ANSELMO RUFFATTO PIANELLI x BANCO ITAU S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 309,13 conforme fls. 115. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046384-12.2010.8.16.0014-CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Adv. DANIEL HACHEM-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046481-12.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIA IZABEL OLIVEIRA E SILVA- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente quanto o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, possibilitando, assim, a sua homologação.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

37. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0049019-63.2010.8.16.0014-JENI BOLFE e outro x WILSON RONCARATTI-Ciência da sentença de fls. 78/82: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré: a) para no prazo de 72 (setenta e duas) horas proceder à outorga da escritura nos termos do item 3.1 da fundamentação e b) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, contados desde a data do fato (da compra e venda datada de 23.06.2003), nos termos da Súmula 54, do STJ, deverão incidir na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento da indenização. Por conseguinte, condeno a ré, integralmente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o)..." -Advs. ADRIANA CRISTINA GARCIA e DELY DIAS DAS NEVES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0049778-27.2010.8.16.0014-ODETE DA SILVA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. KELLY CARDOSO DESIDÉRIONI-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0049935-97.2010.8.16.0014-SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls. 160: "... Conte-se, prepare-se, expeça-se alvará, após as baixas e anotações de estilo arquivem-se os autos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058284-89.2010.8.16.0014-ALMIR DE CARVALHO x BANCO ITAU S.A.- Sobre as contas apresentadas, diga o autor em 20 dias. -Advs. LUIZ CARLOS DE FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

41. INVENTARIO-0066169-57.2010.8.16.0014-LUCIA MITIYA SAKA ROSSI e outros x EDER DONIZETE ROSSI (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls. 103: "... Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência#. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..." -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084056-54.2010.8.16.0014-EDSON DE ARRUDA LAMIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 184 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0085469-05.2010.8.16.0014-VINICIUS VELLONI DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Comprovem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 239,70, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que a parte AUTORA arcará com 20% da custas, e a parte RÉ com 80% das mesmas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006991-46.2011.8.16.0014-JOEL VIANA RABELLO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 62,97, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011308-87.2011.8.16.0014-MARCUS ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAU S.A.- Comprovem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043188-97.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CARIDADE DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 350: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 340, a título de pagamento (fls. 343), em favor da parte autora, observando o termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO DE DESPEJO-0043905-12.2011.8.16.0014-VALENTINA CASTELLAZZI SELLA e outro x MRH PROMOMARKET LTDA ME-Ciência da decisão de fls. 71: "... Arquivem-se provisoriamente por 1 ano, em nada sendo requerido, voltem conclusos..." -Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0053204-13.2011.8.16.0014-H. L. INDUSTRIAL LTDA x PAULETTI E SIMPLICIO LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 75: "... A citação por edital não pode ser a única saída escolhida pela autora, deve-se esgotar outros meio pertinentes antes de se valer da citação por edital..." - Adv. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES-.

49. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057088-50.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEILDO SIMAO DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 40: "... Considerando o pedido de desistência fls. 39, informando o pagamento pela parte ré das parcelas em aberto, acolho o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, ?caput?)..." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062864-31.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO APPOLONI x BANCO BANESTADO S/A-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0063692-27.2011.8.16.0014-BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral da obrigação, bem como quanto a possibilidade de extinção do feito. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

52. SOBREPARTILHA-0065095-31.2011.8.16.0014-MARIA PEREIRA DA SILVA x MIGUEL GINES PEREIRA (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 117 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. JACIRA MARQUES FUGISAWA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065620-13.2011.8.16.0014-PERCILIA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.-Ciência da sentença de fls. 88: "... Considerando a manifestação do(a) requerente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA e DANIELA DE CARVALHO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067612-09.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 92/96: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento

em favor do autor da quantia equivalente a correção monetária (INPC/IBGE) incidente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contada partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ), conforme item 7.3.1? da fundamentação, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069325-19.2011.8.16.0014-IVAN PEDRO TAFFAREL x NILSON BEGNINI MENIN e outro-Ciência da decisão de fls. 68: "... 1. Defiro a adjudicação do bem imóvel (fls. 48). 2. Intime-se a parte exequente para depositar de imediato a diferença entre o valor a ser executado e o valor da avaliação (CPC, art. 685-A, §1º)..." Manifeste-se o executado acerca da petição e depósito de fls. 70/73 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0071498-16.2011.8.16.0014-MAYCON DIEZER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe a parte acerca do andamento da perícia.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074244-51.2011.8.16.0014-HELIO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075597-29.2011.8.16.0014-ANDREA CATENASSI CAMPOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 146/155.-Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0081273-55.2011.8.16.0014-HALAKA CONVENIENCIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 164: "...Defiro fls. 161..."BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUERTI GALLINA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0001429-22.2012.8.16.0014-EDER DOS SANTOS x ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. RAFAEL MOSELE e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0002405-29.2012.8.16.0014-VIVIAN FERNANDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007213-77.2012.8.16.0014-PAULO LOURENÇO SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011436-73.2012.8.16.0014-NILZA FERREIRA x BANCO BMG S.A.- Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012504-58.2012.8.16.0014-DIRCE GUEDES MISSAO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 71/75: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..."-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013527-39.2012.8.16.0014-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da

respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015800-88.2012.8.16.0014-NELCI FERREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 62/66: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MAURÍCIO KAVINSKI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0020225-61.2012.8.16.0014-WLADIMIR ALEXANDRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022122-27.2012.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x RAMABI CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026574-80.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 47/49: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026921-16.2012.8.16.0014-FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 70/73: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027598-46.2012.8.16.0014-EDUARDO SILVA ROMAO x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 65/68: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027845-27.2012.8.16.0014-DOUGLAS DANILO FREDERICO DE SA x BANCO VOLKSWAGEM S.A.- Por conseguinte, efetue à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030266-87.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA x CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030963-11.2012.8.16.0014-MARLEY JUSTULIN DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 55/58: "... III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 21, parágrafo único, do CPC), além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034983-45.2012.8.16.0014-IGOR FERNANDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 32/35: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040864-03.2012.8.16.0014-VERONICA FERREIRA DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Efetue à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041508-43.2012.8.16.0014-NOEL PEDRO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 55/60: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Exibição de Documentos - Autos 41508-43/2012. Requerente: Noel Pedro. Requerido: Banco Itaú S/A. III -DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, §4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..."-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041898-13.2012.8.16.0014-ANGELA CRISTINA FLORIANI x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência da sentença de fls. 46: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MAURÍCIO KAVINSKI-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044268-62.2012.8.16.0014-JOAREZ PEREIRA MATIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 39: "... Ciente do agravo aguarde-se decisão..."-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044272-02.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS x BANCO BMC S.A.-Ciência da decisão de fls.42: "... Ciente do agravo, aguarde-se decisão superior..."-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00082	060710/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00086	072646/2010
	00129	018089/2012
	00150	038177/2012
	00157	041133/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00004	000436/1992
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00024	000783/2005
	00031	000328/2008
	00068	018728/2010
ADRIANA HUMENIUK	00038	001125/2008
ADRIANO MARRONI	00026	000725/2006
	00027	000837/2006
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00002	000769/1987
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00042	001486/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00144	032897/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00121	001371/2012
ALEXANDRE DUTRA	00118	071022/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00135	025477/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00038	001125/2008
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00006	000826/1995
ALEXANDRE TEIXEIRA	00082	060710/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00010	000853/1997
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00092	017321/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00153	040087/2012
ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA	00040	001335/2008
ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA	00099	039337/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00073	023663/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00081	059350/2010
ANDREA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00022	000570/2005
ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO	00127	014778/2012
ANTONIO SOARES DIAS	00002	000769/1987
ARIDEL MOURE NASCIMENTO	00002	000769/1987
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00005	000617/1995
ARMANDO GARCIA GARCIA	00117	070388/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00147	034667/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00028	000643/2007
	00041	001420/2008
BENICIO DE ALMEIDA MENDONÇA	00002	000769/1987
BRAULINO BUENO PEREIRA	00023	000718/2005
	00089	085867/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000769/1987
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00072	023205/2010
	00074	024489/2010
	00088	076989/2010
	00112	064569/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00093	018138/2011
CARLA SOUBEIHE CASSAVIA	00101	046110/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00135	025477/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00140	027237/2012
CARLOS SERGIO CAPELLIN	00039	001270/2008
	00119	078257/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00108	049614/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00005	000617/1995
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00024	000783/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00038	001125/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000564/2001
	00088	076989/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00031	000328/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00134	023437/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00093	018138/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00091	013391/2011
DAIANA DANTA MENEGUELLI	00077	039257/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00031	000328/2008
DANIEL HACHEM	00055	001873/2009
	00087	076637/2010
	00100	043528/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00110	059377/2011
DANIELLE MADEIRA	00149	037179/2012
	00153	040087/2012
	00154	040140/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00090	010655/2011
	00115	065602/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00131	021104/2012
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00116	065610/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00029	001418/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00016	000719/2002
EDMEIRE AOKI SUGETA	00071	021358/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00015	000549/2002
EDSON CHAVES FILHO	00134	023437/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00045	000257/2009
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	00017	000494/2003
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00010	000853/1997
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES	00010	000853/1997
EVERSON ANDRE XAVIER	00076	036159/2010
EVERTON SANTANA ALVES	00130	019218/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00095	022207/2011
FELLIPE CIANCA FORTES	00008	000393/1996
FERNANDO JOSE GASPAR	00080	058022/2010
	00099	039337/2011
	00149	037179/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00095	022207/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00141	027871/2012
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00015	000549/2002
FRANCISCO DUARTE CONTE	00008	000393/1996
FRANCISCO SPISLA	00038	001125/2008
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00069	018753/2010

GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00077	039257/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00075	030366/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00104	048200/2011		00029	001418/2007
	00105	048226/2011		00126	012898/2012
	00142	028313/2012	MARCELO LUIZ FERRARI	00071	021358/2010
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00002	000769/1987	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00144	032897/2012
GERALDO MARTINS FERREIRA	00073	023663/2010	MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00060	007724/2010
GERSON DA SILVA	00151	038680/2012	MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00034	000574/2008
GIANE LOPES TSURUTA	00020	000688/2004	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000769/1987
GILBERTO PEDRIALI	00002	000769/1987	MARCO ANTONIO BARBOSA	00049	000944/2009
	00011	000276/1999	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00021	001194/2004
	00021	001194/2004	MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00093	018138/2011
	00026	000725/2006	MARCO AURELIO GRESPAN	00033	000463/2008
	00027	000837/2006	MARCOS ADOLFO BENEVENUTO	00101	046110/2011
	00043	001528/2008	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00139	027231/2012
	00065	013924/2010	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00015	000549/2002
	00068	018728/2010		00021	001194/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00139	027231/2012		00032	000389/2008
	00014	000564/2001		00039	001270/2008
	00088	076989/2010		00041	001420/2008
	00107	049590/2011		00043	001528/2008
GILDETE RODRIGUES DA C. GONGORA	00156	041095/2012		00047	000828/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00024	000783/2005		00050	001093/2009
GUILHERME JACOBS GARCIA	00078	052297/2010		00051	001229/2009
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00084	066495/2010		00057	001431/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00044	000067/2009		00060	007724/2010
	00155	040736/2012		00061	007879/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00062	007903/2010		00065	013924/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00007	000210/1996		00068	018728/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00112	064569/2011		00069	018753/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00016	000719/2002		00076	036159/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00028	000643/2007		00103	046692/2011
	00034	000574/2008		00128	016182/2012
	00075	030366/2010	MARCOS DAUBER	00003	000273/1990
HENRIQUE ZANONI	00083	061817/2010	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	000393/1996
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00030	000232/2008	MARCOS JOSE DE PAULA	00065	013924/2010
INEZ FRANCISCA V MEYER	00034	000574/2008	MARCOS LARA TORTORELLO	00101	046110/2011
IRIS YAMAMOTO IZUTANI	00140	027237/2012	MARCOS LEATE	00013	000296/2000
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00017	000494/2003		00114	065060/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00120	080766/2011	MARIA JOSE STANZANI	00005	000617/1995
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00002	000769/1987	MARIA LUCILIA GOMES	00119	078257/2011
	00013	000296/2000	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00072	023205/2010
	00114	065060/2011	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00094	019887/2011
	00130	019218/2012	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00001	000037/1983
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00070	021076/2010	MARIO ROCHA FILHO	00113	064614/2011
JAIRO ADRIANO DE MELLO	00073	023663/2010	MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00036	000758/2008
JAMILÉ SUMAIA SÉREA KASSEM	00122	002073/2012		00083	061817/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00002	000769/1987	MAURO ANICI	00140	027237/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00064	011177/2010	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00007	000210/1996
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00033	000463/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00044	000067/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00016	000719/2002		00052	001485/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000564/2001		00064	011177/2010
	00088	076989/2010	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00022	000570/2005
	00107	049590/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00146	033365/2012
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00017	000494/2003	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00030	000232/2008
JOSAFAR GUIMARÃES	00077	039257/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00053	001657/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00081	059350/2010		00054	001803/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00064	011177/2010		00136	026152/2012
JOSE CUNHA GARCIA	00007	000210/1996	NELSON PILLA FILHO	00097	031527/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00046	000547/2009	PAULO CELSO COSTA	00016	000719/2002
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00100	043528/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00074	024489/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00040	001335/2008	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00059	003310/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00081	059350/2010		00132	021813/2012
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00122	002073/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00093	018138/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00114	065060/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00044	000067/2009
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00061	007879/2010		00052	001485/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00096	028762/2011	RAFAELA SIMOES BOER	00068	018728/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00102	046666/2011	RAJE MUSTAPHA KASSEM	00023	000718/2005
JULIO CESAR RODRIGUES	00019	000769/2003		00122	002073/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00111	062842/2011	RAQUEL CABRERA BORGES	00002	000769/1987
	00133	023373/2012	RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO	00036	000758/2008
	00137	026157/2012		00083	061817/2010
	00148	035403/2012	RAQUEL MORENO FORTE	00025	000244/2006
	00152	039017/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00035	000697/2008
KARINA HASHIMOTO	00030	000232/2008	RENATA SILVA BRANDAO	00025	000244/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000393/1996	RENATO TAVARES YABE	00062	007903/2010
	00056	002103/2009	RICARDO LAFFRANCHI	00022	000570/2005
	00059	003310/2010		00092	017321/2011
	00066	014168/2010	ROBERTO CARLOS BUENO	00085	069100/2010
	00067	018092/2010	ROBERTO EDUARDO LAGO	00038	001125/2008
	00078	052297/2010	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00036	000758/2008
	00079	057359/2010	ROBSON FUMAGALI	00143	029915/2012
LEILE PRISCILA PARDO FERNANDES	00113	064614/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00052	001485/2009
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00037	000886/2008		00095	022207/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00037	000886/2008		00124	008453/2012
LUCIANO GODOI MARTINS	00077	039257/2010	RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00040	001335/2008
LUIZ APARECIDO COSTA	00002	000769/1987	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00039	001270/2008
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00113	064614/2011	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00080	058022/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00058	001985/2010	RODRIGO VERRI FERREIRA	00067	018092/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00066	014168/2010	ROGERIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	00131	021104/2012
	00079	057359/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00096	028762/2011
LUIZ DE FRANÇA COSTA FILHO	00002	000769/1987		00097	031527/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00098	037951/2011		00107	049590/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00109	054858/2011		00108	049614/2011
	00115	065602/2011		00109	054858/2011
	00123	003466/2012		00138	026561/2012
	00138	026561/2012		00142	028313/2012
	00158	032433/2011		00145	033051/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00079	057359/2010	ROGERIO RESINA MOLEZ	00096	028762/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00063	010405/2010		00097	031527/2011

	00104	048200/2011
	00105	048226/2011
	00106	049552/2011
	00107	049590/2011
	00108	049614/2011
	00109	054858/2011
	00110	059377/2011
	00121	001371/2012
	00123	003466/2012
	00125	011416/2012
	00138	026561/2012
	00142	028313/2012
	00145	033051/2012
	00106	049552/2011
	00072	023205/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00067	018092/2010
ROSANGELA ROSA CORREA	00019	000769/2003
ROSELENE KEIKO FUJARRA	00018	000532/2003
SANDRA MATSUBARA	00009	000113/1997
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00012	000665/1999
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00070	021076/2010
SHIROKO NUMATA	00043	001528/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00114	065060/2011
SILVINO JANSSEN BERGAMO	00094	019887/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00117	070388/2011
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00153	040087/2012
SÉRGIO SCHULZE	00117	070388/2011
TAMOTSU KIMURA	00075	030366/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00125	011416/2012
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00085	069100/2010
THAÍSA COMAR	00082	060710/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00087	076637/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00137	026157/2012
VAGNER DE OLIVEIRA SILVA	00002	000769/1987
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00056	002103/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000393/1996
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00061	007879/2010
WENDEL RICARDO NEVES	00143	029915/2012
WILLIAN MAÍIA ROCHA DA SILVA	00081	059350/2010
WILSON SANCHES MARCONI	00048	000901/2009
	00051	001229/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00055	001873/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-37/1983-LUZIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro x CARLOS ALBERTO SKIBA- Fica autorizada expedição de alvará em igual teor ao de fl.327, conforme requerido à fl.332, desde que os procuradores tenham poderes específicos para este fim. Em caso negativo, deve ser mantido o alvará 557/2012, de fl.327. *** Ante a certidão de fls. 334 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO.-

2. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA-769/1987-ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES e outro x O JUIZO- I ? Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da avaliação de fl.401/402, bem como manifestarem-se acerca do disposto no art. 685, do CPC. II ? No mais, atenda-se ao que pugnado na promoção ministerial de fl.410.-Adv. ANTONIO SOARES DIAS, RAQUEL CABRERA BORGES, ANTONIO SOARES DIAS, LUIZ APARECIDO COSTA, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, VAGNER DE OLIVEIRA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ DE FRANÇA COSTA FILHO, RAQUEL CABRERA BORGES, ARIDEL MOURE NASCIMENTO, GILBERTO PEDRIALI, BENICIO DE ALMEIDA MENDONÇA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-273/1990-VIAÇÃO GARCIA LTDA x GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA-I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARCOS DAUBER.-

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-436/1992-CUSTODIO VENENO DA ROCHA x JAIME BENEDITO VIEIRA- I - Ressalvada a hipótese de demonstração pelo autor de que foram impostas dificuldades a obtenção de informações, não compete ao Poder Judiciário os atos investigatórios, mormente no que tange ao descobrimento de bens de propriedade do devedor. Portanto, indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Imóveis da Comarca de Telemaco Borba II - No mais, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova as diligências que entender pertinentes. III - Vencido o prazo anotado no item acima, manifeste-se o autor requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/1995-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ANTENOR PASELLO e outro- I - Defiro a verificação de eventual existência de veículos em nome do(s) devedor(es), mediante convênio eletrônico com o sistema RENAJUD, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio do(s) veículo(s) encontrado(s), limitado ao valor do débito executado no presente feito, tendo por base, por ora, o valor indicado na Tabela FIPE. II - Com a resposta nos autos, oportunize-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer as diligências que entender pertinentes ao regular prosseguimento do feito. III ? Indefiro, por ora, o pedido de consulta junta à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ? Julgamento 19.08.2004). *** Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 386-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. ** Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 387/388, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, MARIA JOSE STANZANI e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA.-

6. AÇÃO CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-826/1995-JOAO COSTA DE ARAUJO x JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte ré, a fim de que retire o Alvará Judicial em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-210/1996-VILMA APARECIDA DAMASCENA x C.S.R. PLANEJAMENTO RPOMOÇÕES E RELAÇÕES PUBLI.LT. e outro-Ante a certidão de fls. 584 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e JOSE CUNHA GARCIA.-

8. AÇÃO MONITÓRIA-393/1996-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x HELIO BRUNERI- Ante o manifesto interesse em transigir visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intemem-se estas para, no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. - Adv. FRANCISCO DUARTE CONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e FELLIPE CIANCA FORTES.-

9. AÇÃO DE DESPEJO-113/1997-JOÃO CAMPIOLO x ANGELO CELSO ZAMPIERI e OUTRO- Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia atual do registro do imóvel em questão, legível, vez que, a princípio, verifica-se que constam outras penhoras sobre o imóvel (parte ideal) penhorado para satisfação do crédito executado nestes autos. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.-

10. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-853/1997-CIRO MAIKUMA x ESTER DE CARVALHO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que indique o endereço do imóvel a ser avaliado, como nome da rua e número, bem como, deve providenciar o recolhimento das custas, conforme solicitação de fl. 173, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-276/1999-CONDOMINIO EDIFICIO OURO FINO x DORVAIL FERRARO-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 533, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. GILBERTO PEDRIALI.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-665/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x M.A.D. HANEL & CIA LTDA e outro-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 324/333, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-296/2000-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x E. BERNINI & CIA. LTDA-I ? Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ? Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva,

intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-564/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANO DE OLIVEIRA AUGUSUKO- I ? Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ?Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-549/2002-BANCO BRADESCO S/A x METALFAMA IND. METALURGICA E PERFILADOS LTDA- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 11:00 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, FRANCISCO AGUILERA FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-719/2002-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- Ante ao teor da certidão de fl. 236º, arquivem-se, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, HELIO DE MATOS VENANCIO e PAULO CELSO COSTA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-494/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA. -CNA, FEDERA e outros x ESPOLIO DE ARMELINDO CARRARO e outro-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 346 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO VICENTE CAPOBIANGO, ELAINE CRISTINA PORTELINHA e ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-532/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x METALBAT IND. E COM. DE ACUM. LTDA e outro-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 432/433, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

19. INVENTARIO-769/2003-IVONE ALVES DE CARVALHO e outros x ALCIDES NOLASCO DE CARVALHO- I - Intime-se a parte inventariante pessoalmente e também por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de remoção do(a) inventariante, nos termos do art. 995, inciso II, do CPC (Art. 995. O inventariante será removido: II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios.); II ? Oportunamente, à conclusão.-Adv. SANDRA MATSUBARA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-688/2004-ROGERIO GIL GARCIA x BANZAI FOTO BOOK-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 102, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020761-53.2004.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE e outros- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 10:15 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-570/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EVALDIR BORDIN FILHO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 446/458, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ANDREA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-718/2005-A. MONTENEGRO JUNIOR & CIA. LTDA. x HELENA MOREIRA SILVA- I - Sobre o alegado pelo exequente na petição

de fl. 167 e na petição de fls. 182/183, manifeste-se a executada em 5 (cinco) dias. II - Em igual prazo, intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 652, § 3º), em especial, indicando a localização do veículo de placa AIQ-3354, Renavam n.º 71.911.165-0, bem como demais bens de sua propriedade passíveis de penhora e a sua localização, sob pena de, não o fazendo, considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa no percentual de 20% sob o valor atualizado do débito. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027938-34.2005.8.16.0014-JOSE SALIM x JOAO MARAES- Tendo em vista a alegação de bem de família erigida na petição de fl. 433/434, intime-se o réu para que proceda a juntada de documentos que lastreiem tal tese, no sentido de comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (art. 5º, Lei 8.009/90). Da mesma forma, visando solucionar a questão de sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, intime-se o réu para comprovar documentalmente seus atuais rendimentos. Prazo: Cinco dias. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

25. INVENTARIO-244/2006-MARIA DINA NUNES x ANTONIO FRANCISCO NUNES- I - A intimação requerida à fl.137 não se enquadra naquelas elencadas pela lei em que há necessidade de ser realizada pessoalmente à parte, portanto indefiro aludido pedido. Deve a procuradora da inventariante promover as diligências necessárias para andamento regular do feito no prazo razoável de 10 (dez) dias. II ? Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do substabelecimento, conforme solicitado à fl.137.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO e RAQUEL MORENO FORTE-.

26. REVISÃO CONTRATUAL-0030879-20.2006.8.16.0014-S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intime-se. -Adv. ADRIANO MARRONI e GILBERTO PEDRIALI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2006-BANCO BRADESCO S/A x SW CLICHERIA E SERIGRAFIA e outros- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 10:10 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.- Adv. GILBERTO PEDRIALI e ADRIANO MARRONI-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-643/2007-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x PATRICIA OSORIO GOES- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 - Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, em especial manifestar-se sobre o endereço apontado na resposta do ofício enviado à Receita Federal (fl. 208). -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-1418/2007-MERCIO DAS NEVES POLICARPO x VERA CRUZ SEGURADORA-Ante a certidão de fls. 211 - verso, manifeste-se a parte RÉ no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-232/2008-JOSE CARLOS TOBIAS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte ré, a fim de que retire os dois ofícios em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

31. ANULATÓRIA DE NEG. JURIDICO-0022299-30.2008.8.16.0014-AILTON FONSECA x MARCIO AKIRA MATSUMOTO e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 244/245, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA TAGATA e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-389/2008-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA NOVA CANAÃ LTDA e outros- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer

tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 09:45 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.- Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0023854-82.2008.8.16.0014-SILVIO LOPES DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 192 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e MARCO AURELIO GRESPAN.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-574/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARISTELA x KAORU TACHIKAWA- I - Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, acostar aos autos demonstrativo atualizado da dívida. II ? Em igual prazo (item ?I?, supra), deve o exequente, conforme preconiza o art. 706, do CPC, indicar o leiloeiro público, o qual deverá ser intimado para executar as atribuições do art. 705 do CPC, c/c art. 23, § 2º, da Lei nº 6.830/80.-Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e INEZ FRANCISCA V MEYER.-

35. OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0021947-72.2008.8.16.0014-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ante o contido à fl.611/612, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove nos autos o cumprimento do que determinado na sentença, sob pena de incidir em multa diária que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

36. ORD. DE ANULAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REP.INDEBITO-758/2008-DELICIO GARCIA MARTIN x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI, MARISSA COSTA DE QUEIROZ e RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO.-

37. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-886/2008-LAERTH SCHARF DA SILVA BRUNER e outro x COMPANHIA DE HABILITACAO DE LONDRINA - COHAB- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 286 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e LUCIANA VEIGA CAIRES.-

38. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1125/2008-NILSA JUSTINIANO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Por meio do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ao que se infere do voto da Ministra Nancy Andrighi, o interesse da Caixa Econômica Federal respalda-se no fato de ser a administradora das apólices públicas de seguro habitacional, ?bem como de que uma das fontes de recurso dessas apólices é o FCVS, por ela gerido? (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7). Nesse norte, sendo inerente a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal é medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeito a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66 (EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, Dje 28/11/2011). No caso em apreço, observa-se a manifestação de que os contratos de seguro adjetos aos contratos de mútuo habitacional são inerentes ao ramo 66, nos termos do documento de fl. 516. Assim, reconhecida a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.-Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1270/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS R. FERNANDES CIA LTDA e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 16:30 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.- Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA-(...) III - Do exposto, rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Sem condenação em sucumbências por se tratar de mero incidente processual. Intime-se

o exequente para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado e dar prosseguimento ao processo requerendo o que entender de direito. -Adv. ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS e JOSE VALNIR ZAMBRIM.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1420/2008-BANCO BRADESCO S/A x A J F S COMERCIO DE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA e outros- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e AULO AUGUSTO PRATO.-

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-1486/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SAFFIOTTI- I - Aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, se ainda necessário, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). II ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

43. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1528/2008-JAIRO DEMICIANO DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A- Em um primeiro momento, a fim de evitar a prática de atos dispendiosos ao Poder Público, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, renove-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos faltantes. Anoto, desde já, que considerando o reiterado descumprimento da determinação judicial de exibir os documentos pelo réu, o pagamento das custas relativas aos atos necessários para obtenção dos documentos (expedição de carta precatória, mandado de busca e apreensão etc..) serão atribuídas ao réu. Decorrido o prazo "in albis" ou apenas com manifestação do réu no sentido de que seja concedida dilação do prazo, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 130. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIAL.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA-67/2009-JOSE MARTINAZZO MILESKI x VERA CRUZ SEGURADORA- I - Conforme entendimento jurisprudencial a respeito (a título de exemplo: Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010), a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art.5º, §5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. II ? Nada obstante, para a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica pode ser estabelecida nos moldes dos arts. 420 e seguintes do CPC, inclusive como contraprova. III - Diante disso, melhor analisando os autos e tendo em vista que nos termos do §5º acima mencionado, cabe ao IML apenas a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, quesitos que se encontram perfeitamente atendido pelo Laudo de fl.221/221vº, indefiro os quesitos complementares formulados às fls.224/228. IV - De outra parte, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos elementos concretos passíveis de infirmar o resultado da perícia mencionada. V - A impugnação à perícia deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada argumento apresentado. VI - O requerimento genérico, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. VII - Registra-se, por derradeiro, que não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório, caso dos autos. Isso porque não se trata de relação de consumo entre segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de seguro instituído pela Lei nº. 6.194/74, logo, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre de lei, e não, de contrato, pelo que inaplicáveis ao caso as regras do CDC, não havendo que se falar, via de consequência, em inversão do ônus da prova, a qual resta, desde já, indeferida.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

45. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0027450-40.2009.8.16.0014-DEKOTONS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Pelos mesmos fundamentos apresentados na sentença, intime-se o banco réu para trazer aos autos os documentos solicitados à fl.230/234, no prazo razoável de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS x TRANSLEWI TRANSPORTES LTDA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III).-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

47. AÇÃO MONITÓRIA-828/2009-BANCO BRADESCO S/A x DAVID PEDROSO MOIA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 101/104, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2009-BANCO BRADESCO S/A x C. V PRAZERES E CIA LTDA e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 16:00 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-944/2009-MAURI BEZERRA DE CAMPOS e outro x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 166/174, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036730-35.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERPELONI & FERREIRA LTDA e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 11:30 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1229/2009-BANCO BRADESCO S/A x N SILVA COUROS e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 10:00 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-1485/2009-VALDETE PINHEIRO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. BUSCA E APREENSÃO-1657/2009-BANCO FINASA S/A x WILSON SILVA DE AMORIN- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o edital em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1803/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A M DA SILVA A T RODOVIÁRIOS- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 17:00 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1873/2009-MARGARIDA DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2103/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO RODAS RECUPERADORA DE RODAS LTDA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls.108/109, tem-se que este encontra resguardo legal no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado.

III ? De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o implemento das obrigações. IV ? Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001431-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 10:45 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001985-92.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x LUIZ GONÇALVES FRANCO ME e outro- Intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)- para, querendo, fazer uso do disposto no art. 668, do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003310-05.2010.8.16.0014-ROSA NEIE BRAGATTO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0007724-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOS JK PNEUS LTDA- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 10:30 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007879-49.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROOSEVELT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 16:15 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007903-77.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA FERREIRA DA ROCHA x BANCO CREDIBEL S/A- I - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados no pedido de fl. 88, desde que haja substituição destes por cópias idênticas. II - Após, cumpra-se o despacho de fl. 87. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010405-86.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x SANDRA VALÉRIA ALVARENGA NEVES-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 47-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

64. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0011177-49.2010.8.16.0014-ALAIDE ARCELINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 307/310, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

65. AÇÃO REVISIONAL-0013924-69.2010.8.16.0014-QUIRINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 09:10 horas a ser realizada no Hotel

Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014168-95.2010.8.16.0014-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralise o processo até a ulitimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018092-17.2010.8.16.0014-FRANCISCA MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE KEIKO FUJARRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. AÇÃO REVISIONAL-0018728-80.2010.8.16.0014-STELLA SIMÕES x BANCO BRADESCO S/A- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 14:15 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018753-93.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOUZA & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 11:15 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0021076-71.2010.8.16.0014-LUZIA AMBROSIO COTRIM x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

71. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL-0021358-12.2010.8.16.0014-ANA LÚCIA SANCHES x BANCO ITAU S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire os autos em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI e EDMÉIRE AOKI SUGETA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0023205-49.2010.8.16.0014-RONALDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023663-66.2010.8.16.0014-LUCIANA CARVALHO DE MELLO x ELIANE GONZE DE OLIVEIRA PEZZELLA-(...) III - Em razão de todo exposto, nos termos da fundamentação, afasto os pedidos formulados pela excipiente/executada e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls 201. Em razão da sucumbência nesta objeção, condeno o excipiente/executada ao pagamento de R\$ 300,00 em favor do patrono da excepta/exequente. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, JAIRO ADRIANO DE MELLO e GERALDO MARTINS FERREIRA-.

74. REVISÃO CONTRATUAL-0024489-92.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO VIANA x BANCO FINASA S/A-Ciente da interposição de agravo retido às fls.106/110, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. *** Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 111/114, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

75. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0030366-13.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA JARRETA THOMAZ e outros x GILBERTO CARLOS RUGLIO- Diante das provas já havidas às partes concordam com o encerramento da instrução. Suspenda-se o feito por trinta dias, tendo em vista a grande possibilidade de acordo noticiada pelas partes. Com ou sem acordo, venham os autos conclusos para sentença. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0036159-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRACTOR POWER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 09:30 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e EVERSON ANDRE XAVIER-.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0039257-23.2010.8.16.0014-LUCIANO GODOI MARTINS x VINICIUS PEREIRA MITRANO e outro-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS, JOSAFAR GUIMARÃES, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e DAIANA DANTA MENEGUELLI-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0052297-72.2010.8.16.0014-CARLA FERNANDA PAIVA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- I ? Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II ? Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência (REsp. 1273643), haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III ? Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. IV ? Por conseguinte, resta suspenso, também, o incidente em apenso (Autos 40.201/2011).- Adv. GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057359-93.2010.8.16.0014-VANIA REGINA PELISSON x BANCO BANESTADO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralise o processo até a ulitimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0058022-42.2010.8.16.0014-PEDRO LAIR MÓDESTO PETRARCA x BANCO FINASA S/A- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 15:15 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0059350-07.2010.8.16.0014-ARNALDO BATISTA JANUÁRIO x B.B. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para que haja homologação da transação mencionada nos autos, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (ou, em caso de execução, art. 269, III c/c art. 794, I, ambos também do CPC), deve qualquer das partes juntar aos autos via original do acordo, ou todos, partes e/ou procuradores justapor assinatura em eventual cópia do acordo juntada ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida. -Advs. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

82. AÇÃO DE USUCAPÃO-0060710-74.2010.8.16.0014-OSCAR COELHO x JOSÉ GONÇALVES DIAS e outros-I - Cancele a audiência designada à fl. 101, tendo em vista que o processo padece de vícios que devem ser sanados antes da sua instrução. * Chamo o processo a ordem* - II - Verifica-se que os réus José Gonçalves Dias e Maria Manoelina Dias, citados por edital, não comparecem aos autos, assim, em razão da norma prevista no artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio Thiago Caversan Antunes OAB/PR 38.469, como curador especial destes réus, o qual deverá apresentar contestação no prazo de lei, sendo-lhe facultada a utilização da regra prevista no parágrafo único, do artigo 302, também do CPC. III - Aalteração dos pedidos após a citação somente é permitida caso haja concordância dos réus citados no momento que se formou tal pleito (CPC, art. 264). Portanto, sobre o argumento do autor despedido na petição de fls. 74/76 de que retira o pedido de usucapir o imóvel sob matrícula nº 32.646, manifestem-se em 10 (dez) dias os réus Plácido aparecido Lucas Fernandes e Lourdes Aparecida Camilo Fernandes, bem como o curador especial nomeado Dr. Thiago Caversan Antunes OAB/PR 38.469, este na oportunidade para contestar, se concordam com tal requerimento. IV - Em relação ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, tal pleito será analisado posteriormente em harmonia com as provas produzidas e a verificação de dolo por parte do autor. V - Nos termos do despacho inicial (fl. 25), promovase a citaçã via mandado dos confinantes apontados na fl. 75, com exceção do Sr. Plácido que já integra a relação processual. VI - Cumpridas todas as medidas Determinadas acima e esgotados os prazos de manifestação anotados, abra-se Vista ao Ministério Público -Advs. ADEMIR SIMÕES, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

83. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0061817-56.2010.8.16.0014-BERNARDO JOSÉ PELLEGRINI x AGROPECUÁRIA ITAÚNA S/C LTDA- I - Para complementação da audiência de Intrução e eventual Julgamento (fl. 158/159), designo 05 de dezembro, de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas já arroladas, qualificadas novamente à fl. 184. Deve a parte autora retirar 03 (tres) cartas de intimação em cartório no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO e HENRIQUE ZANONI-.

84. HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL-0066495-17.2010.8.16.0014-BRISTOL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA x ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069100-33.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x AGNALDO DE LIMA DIAS- I ? Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ?Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAÍSA COMAR-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0072646-96.2010.8.16.0014-GESE VIEIRA DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor

foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076637-80.2010.8.16.0014-CLAUDIA TEREZA FRANCO MOURA x BANCO BANESTADO S/A e outro-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0076989-38.2010.8.16.0014-VALDECIR NOGUEIRA RAMOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por Valdecir Nogueira Ramos em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Preliminarmente I - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos Controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

89. AÇÃO DE DESPEJO-0085867-49.2010.8.16.0014-HELENA HIDEKO NAKASIMA x LUIS ANTONIO BOIM-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 70-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010655-85.2011.8.16.0014-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 84/86, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0013391-76.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL JONATHAN DOS SANTOS-Força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017321-05.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIA AVANI BERALDO PELAQUIM e outro-Ante a certidão de fls. 80 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0018138-69.2011.8.16.0014-EREDAM DINIZ x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por Eredam Diniz da Silva em face de BV FINANCEIRA S/A. Previamente I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 220/229), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 195) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. Saneamento Não há questões preliminares e/ou judiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

94. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019887-24.2011.8.16.0014-GEISON SIQUEIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- I - Para a realização de perícia, nomeio Marcos André Hereck, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). II - Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). III ? Cumprido o item ?II?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em

que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. IV ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes promover o respectivo depósito. V ? Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item ?I?, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0022207-47.2011.8.16.0014-EDVALDO BATISTA PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 116 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028762-80.2011.8.16.0014-ADEIUDO CARVALHO DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

97. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031527-24.2011.8.16.0014-BRUNO SILVA DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52(º) do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custus legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON PILLA FILHO.-

98. INVENTARIO-0037951-82.2011.8.16.0014-CARLOS JOSE ESTEVAM LIOTI x ELSA LIOTI ESTEVAM e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha as custas processuais contadas às fls. 90, no valor de R\$ 747,57. Intime-se. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO.-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039337-50.2011.8.16.0014-THAIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 16:45 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 1356.-Adv. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043528-41.2011.8.16.0014-CLAIR SAUIN FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.-

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046110-14.2011.8.16.0014-RAFAEL GUSTAVO FABRI x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-** Deve a parte autora retirar 02 (duas) cartas de intimação, bem como o réu retirar 01 (uma) carta de intimação, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO, MARCOS LARA TORTORELLO e CARLA SOUBIHE CASSAVIA.-

102. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046666-16.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MENDES ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Em respeito ao contraditório e

a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 163/167, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046692-14.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR LOBBO DA SILVA- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 14:45 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.- Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS.-

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048200-92.2011.8.16.0014-GERSON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048226-90.2011.8.16.0014-CELSON DOMINGOS DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049552-85.2011.8.16.0014-ERCIDES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049590-97.2011.8.16.0014-ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTO S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 74 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049614-28.2011.8.16.0014-EMERSON DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52(1) do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotora de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotora de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.-

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054858-35.2011.8.16.0014-VALTER RIBEIRO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52(1) do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotora de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo

alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotora de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059377-53.2011.8.16.0014-DIOGO GUSTAVO CAVALCANTI x BANCO BRADESCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062842-70.2011.8.16.0014-APARECIDA STURION x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064569-64.2011.8.16.0014-CLEUSA CORNACIONI x BANCO FINASA S/A- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 13:45 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.-

113. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0064614-68.2011.8.16.0014-MARIO ROCHA FILHO x SUEDE SANTOS OLIVEIRA DA SILVA- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela ré às fls. 40/48, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". -Advs. MARIO ROCHA FILHO, LEILE PRISCILA PARDO FERNANDES e LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO.-

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0065060-71.2011.8.16.0014-L.M. ZANOTTI E CIA LTDA x LBR LACTEOS DO BRASIL S/A- ** Despacho fls.353/354** - Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrossim, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás independentemente de intimação, exceto, porém pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 09/11/2012, às 15:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão, provavelmente, gravados e ao final serão os doutos advogados instados a apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, representação comercial, rescisão, reflexos indenizatórios justa causa ou não. **Despacho fl.358** - I - Considerando a alegação da ré que as empresas que integram o pólo passivo, em verdade, integram a denominação de LBR - Lácteos do Brasil S.A. (fl.241), a qual contou com concordância do autor (fl.319), procedam-se as anotações necessárias para a alteração do pólo passivo. II - No mais compra-se a decisão de fl.353/354. - ** Deve a parte autora retirar em cartório 02 (duas) cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e SILVINO JANSSEN BERGAMO.-

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065602-89.2011.8.16.0014-ADRIANO DA SILVA GONZAGA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz

imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. ALVARÁ-0065610-66.2011.8.16.0014-VICTOR HUGO DA SILVA ROQUE e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que promova o recolhimento do ITCMD, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0070388-79.2011.8.16.0014-ARMINDA KOBORI TANIOKA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induzido o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, TAMOTSU KIMURA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

118. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0071022-75.2011.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF x CAROLINE SELIA GARCIA- I ? Verifica-se da análise do AR de fl.26 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II ? Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

119. AÇÃO DE DEPÓSITO-0078257-93.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE FRUTAS UNIÃO DE LONDRINA- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 15:30 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA-0080766-94.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001371-19.2012.8.16.0014-GERALDO ALEXANDRE MARCUZ x OMNI S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

122. AÇÃO DE DESPEJO-0002073-62.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x RODRIGO ALVES PIRES- A sentença prolatada à fl. 136 não incorreu em contradição, obscuridade ou omissão, portanto, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 146/149. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, RAJE MUSTAPHA KASSEM e JAMILE SUMAIA SEREA KASSEM-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003466-22.2012.8.16.0014-PAULO BATISTA VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0008453-04.2012.8.16.0014-GUILHERME HENRIQUE SIMÃO LAURIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora comprovar a postagem do ofício de fl. 30, retirado às fls. 31-verso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de preclusão. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011416-82.2012.8.16.0014-ADIMIR BERLARMINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, movida por ADIMIR BERLARMINO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A- Preliminar I - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). I - Falta de Interesse de Agir O interesse de agir consubstancia-se na presença do trinômio: adequação, utilidade e necessidade no momento do ajuizamento da ação. O rito escolhido pelo autor é adequado e útil em relação à pretensão formulada. A necessidade foi demonstrada na fundamentação dispensada na inicial. Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com

o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida.- Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012898-65.2012.8.16.0014-MARCOS VINICIUS JORGE x CICREDITO CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire as duas cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

127. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0014778-92.2012.8.16.0014-PEDRO ALBERICO PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 53, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016182-81.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 09:20 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018089-91.2012.8.16.0014-CRISTINA ROCHA RIBEIRO x BANCO FINASA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

130. OPOSIÇÃO-0019218-34.2012.8.16.0014-DIOGO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR x DORALICE ALESSI VALADÃO- I - O(s) esgotamento do prazo anotado no despacho de fl. 28 sem o devido cumprimento implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. EVERTON SANTANA ALVES e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0021104-68.2012.8.16.0014-ABEL MACHADO x BANCO ITAU S.A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 145/147 não atendem ao que determinado no pronunciamento de fl. 130/131 e, por conseguinte, não são suficientes para comprovar a necessidade da gratuidade judicial, implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-

se a distribuição. Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ROGERIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO-.

132. AÇÃO ORDINÁRIA-0021813-06.2012.8.16.0014-ANNA ROSSI DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Considerando o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

133. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023373-80.2012.8.16.0014-MÁRCIA DE FÁTIMA FERRO GOGOLA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intemem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0023437-90.2012.8.16.0014-FABIANA CHAGAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 54/61), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 52) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

135. AÇÃO MONITÓRIA-0025477-45.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x JEFERSON LUIS INACIO e outro-I - Intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intemem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

136. AÇÃO DE DEPÓSITO-0026152-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MEDEIROS CABRAL- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 15:45 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026157-30.2012.8.16.0014-VILSON APARECIDO TONZAR x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intemem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026561-81.2012.8.16.0014-FERNANDO VASCONCELOS CALABREZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II ? Também presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto, em seus regulares efeitos (art. 500, parágrafo único, do CPC). III - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). Observe-se que há contrarrazões apresentadas pela recorrente adesiva à fl.60/68. IV - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027231-22.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DOS SANTOS MOTTA e outro- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027237-29.2012.8.16.0014-CHIMENTÃO AGROINDÚSTRIA LTDA EPP e outro x EMERSON ROGERIO RODRIGUES-I -

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, MAURO ANICI e IRIS YAMAMOTO IZUTANI-.

141. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0027871-25.2012.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro pelo período de dez dias. - Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028313-88.2012.8.16.0014-JONATHAN DIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, movida por JONATHAN DIAS DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A- Preliminar I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero queo cómputo do prazo prescricional não se inicia, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. II - Impossibilidade de Revisão do Contrato Não há que se falar em impossibilidade de revisão contratual. É que, havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato ante a suspeita de cobranças de encargos ilegais, indevidos e/ou abusivos, pode o devedor pleitear pela modificação das cláusulas contratuais, nos termos do art. 6º. V, do CDC. Não obstante esteja o contrato extinto pela quitação, a existência de eventuais cláusulas que ofendam as disposições do CDC ou possibilitem enriquecimento sem causa, é passível de revisão a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as partes. Decorre, pois, logicamente da premissa acima que a possibilidade de revisão de contratos bancários, permitida pela Súmula 286 do STJ, estende-se também às situações de extinção contratual decorrente da quitação, observada a prescrição. III - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controversia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é

fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto, o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

143. AÇÃO ANULATÓRIA-0029915-17.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMÉRCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire as duas cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0032897-04.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VIVYEN CHRISTYNE VIEIRA STEPHANO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033051-22.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARCONATO x BANCO DAYCOVAL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

146. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0033365-65.2012.8.16.0014-JOSÉ DE MELO SILVA FILHO x BANCO DIBENS S/A- Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 50, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

147. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0034667-32.2012.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x MAVER COMÉRCIO DE TECIDOS E SERVIÇOS LTDA- Ante a certidão de fls. 47 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

148. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035403-50.2012.8.16.0014-ALCINDO DE JESUS CARDOZO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 24/33), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 22) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0037179-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NIVALDO LOURENÇO DA SILVA- Em atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que estabeleceu a Semana Nacional da Conciliação e, em razão do contido no art. 125, incisos I e IV do CPC que dispõe que é dever do Juiz zelar pela rápida solução do litígio, bem como tentar a qualquer tempo conciliar as partes designo audiência para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas a ser realizada no Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubstschek, nº 1356.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAREL e DANIELLE MADEIRA-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038177-53.2012.8.16.0014-LUIS CARLOS DOS SANTOS x BANCO CREDIFIBRA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

151. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038680-74.2012.8.16.0014-GERALDA FERREIRA DE SOUZA x JHEISON FERNANDO DUARTE- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de

que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. GERSON DA SILVA-.

152. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039017-63.2012.8.16.0014-REINALDO ANTÔNIO DELGADO x BANCO BANESTADO S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 20/23 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0040087-18.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x LEANDRO ANTONIO SILVA- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 71/83), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 20) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, ante a informação trazida aos autos pelo réu de que foi proposta ação revisional de contrato em face da autora, a qual esta em curso, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer em qual Juízo e em qual Comarca referida está tramitando, juntar cópia da petição inicial e do despacho inicial daquela demanda, bem como informar em qual fase referido processo se encontra, mediante a junção de certidão descritiva/explicativa. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANIELLE MADEIRA-.

154. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040140-96.2012.8.16.0014-ALEXANDRE SILVEIRA DE PAULA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0040736-80.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CLEVERSON ALVES DA COSTA-Ante a certidão de fls. 42 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041095-30.2012.8.16.0014-ANDRÉIA CRISTINA MENDONÇA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. GILDETE RODRIGUES DA C. GONGORA-.

157. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041133-42.2012.8.16.0014-HELIO BRUSTZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - O(s) documento(s) juntado(s) implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

158. CARTA PRECATÓRIA-0032433-14.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA - PR-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A x RONEI SANTOS BARRONE-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.40, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA 16 de Outubro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 522/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA H. M. COUTINHO TAKAHASHI	00004	000407/2000
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00008	001218/2008
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00029	063996/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00007	000331/2007
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA	00015	017755/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00027	045768/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00011	001771/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA	00029	063996/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00011	001771/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	032469/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00025	033890/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00008	001218/2008
	00014	016456/2010
	00028	052636/2011
	00016	040787/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00013	011145/2010
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00037	017096/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00010	000766/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00031	068597/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00006	000196/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00007	000331/2007
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00032	072946/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00017	016296/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00001	000247/1997
FABIO RENATO DE ASSIS	00012	024862/2009
FERNANDO BUONO	00014	016456/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00030	067010/2011
GUILHERME PEGORARO	00035	006362/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00010	000766/2009
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00022	014695/2011
IVAN PEGORARO	00020	067905/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00033	075629/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI	00010	000766/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00002	000569/1999
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00013	011145/2010
JOAQUIM J. MELO	00033	075629/2011
JORGE MARCIO GOMES MOL	00001	000247/1997
JOSE FRANCISCO ASSIS	00041	038327/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00005	000316/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00018	044475/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	024862/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	055514/2010
LUIZ FERNANDO DE MORAES DITZEL	00039	031854/2012
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00033	075629/2011
MARCELO MITSU	00004	000407/2000
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00012	024862/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000569/1999
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00039	031854/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA	00026	034250/2011
MARIO ROCHA FILHO	00003	000003/2000
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00014	016456/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00020	067905/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00033	075629/2011
RICARDO FURLAN	00016	040787/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00021	013425/2011
	00026	034250/2011
RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS	00023	025171/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	015111/2012
	00038	027604/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00034	077321/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00009	000687/2009
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00040	033771/2012

1. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0006642-34.1997.8.16.0014-FRANCISCO BELMAIA NETO x RESSARCE CORRETORA DE SEGUROS SC. LTDA. e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0010575-44.1999.8.16.0014-BCSP LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURY NELSON ANTUNES DE MELO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. COBRANÇA (ORD)-3/2000-OSNY ROBERTO BOZELLI x URBALON PAVIMENTACAO DE OBRAS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-407/2000-INDUSFRIO IND COM DE REFRIGERACAO LTDA x ANDRE COSMO LOPES BARBON-"Manifeste-se dentro

do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCELO MITSI e ALESSANDRA H. M. COUTINHO TAKAHASHI-.

5. COBRANÇA (ORD)-0020931-25.2004.8.16.0014-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR ECAD x TV CABO RESISTENCIA S/C LTDA- Sobre o documento juntado, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

6. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034052-18.2007.8.16.0014-OSVALDO ANTIVEROS BAU x BANCO ITAÚ S/A-Considerando o pleito e calculos retro, manifeste-se a parte autora em 15 dias. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

7. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0033316-97.2007.8.16.0014-MILSON RODRIGUES x CIRETRAN DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outros- Considerando a necessidade de diligencia pelo exequente a fim de verificar o andamento da Carta Precatoria, sobresto o andamento do feito por 60 dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023048-47.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x LEANDRO ALVES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033071-18.2009.8.16.0014-ELIO CESAR MARUCH x JLM INACIO E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

10. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0036821-28.2009.8.16.0014-DOUGLAS LUIS FURTADO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 541,45), no prazo de 10 dias. -Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOAO EDSON LOPES PEIXOTO-.

11. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029212-91.2009.8.16.0014-CICERO DONIZETE DE SOUZA x JOAO MACIEL ALENCAR e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024862-60.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-Considerando o certificado supra, não tendo sido prestada a informação, essencial para avaliação do valor do bem, deixo, por ora, de enfrentar a questão da diferença entre o valor pago e o suposto valor do bau. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e FERNANDO BUONO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS-0011145-44.2010.8.16.0014-JOAQUIM JOSE DE MELO x PEDRO DE OLIVEIRA- ...intime-se o exequente para prosseguimento quanto a eventual saldo remanescente. -Advs. JOAQUIM J. MELO e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016456-16.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA- Retirar carta(s) de citação . -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0017755-28.2010.8.16.0014-JOHN DEERE BRASIL LTDA x VALDECIR CABRERA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0040787-62.2010.8.16.0014-THIAGO CESAR MERCELLO x BANCO DAYCOVAL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

17. RESTITUCAO DE VALORES PAGOS-0042968-36.2010.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO CASTILHO x OURICAR - CANTARELLO VEICULOS E PEÇAS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044475-32.2010.8.16.0014-JULIO CESAR VITOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94, no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0055514-26.2010.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 150,67 (referente a 50%). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067905-13.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Mantenho a divisão do custeio dos honorarios periciais na forma fixada, observando apenas que a parte autora não tem a obrigatoriedade de adiantar sua cota, por ser beneficiaria da justiça gratuita. Aguarde-se o decurso do prazo para deposito pelo banco requerido. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013425-51.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x EVANDRA CAROLINE DE SA RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

22. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014695-13.2011.8.16.0014-ROSA EMIKO HORITA x JOSE ROBERTO ZAMBRIM e outro- Sobre o deposito (R\$ 10.910,69), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. IVAN PEGORARO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0025171-13.2011.8.16.0014-PLAENGE LONDRINA INCORORAÇÕES SPE LTDA x LEONÍCIO PEREIRA LOPES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 49,50. -Adv. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032469-56.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MARILURDES DA SILVA WEIGERT - ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033890-81.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x DIONES SOARES DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034250-16.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

27. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0045768-03.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHÍ- Esclareça a conversão da presente ação em execução de titulo extrajudicial, esclareça a parte autora o pedido retro. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

29. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0063996-26.2011.8.16.0014-DAYANNE ANTUNES DA SILVA x VALNEY FIGUEIREDO SILVA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067010-18.2011.8.16.0014-ROGERIA MARIA GALERA TAHA x ML AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0068597-75.2011.8.16.0014-CELSO CRESPIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072946-24.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x MARCIO ROGERIO FRANDE ROBLES- Acolho o pedido de substituição processual ativa, para que conste como autor/exequente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS... Intime-se o novo titular da ação, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0075629-34.2011.8.16.0014-FLAVIA MARIANA PEDROSO MAROLDI x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077321-68.2011.8.16.0014-OSVALDO DAVID x BANCO VOTORANTIM S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006362-38.2012.8.16.0014-CLEUSA MARTINS DURAES MOLOGNI x BANCO DO BRASIL S/A- Proceder o recolhimento das custas processuais (R\$ 291,94), no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015111-44.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017096-48.2012.8.16.0014-GABRIEL JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027604-53.2012.8.16.0014-MARCELO NOVAES VANÇO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre o depósito (R\$ 206,92), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0031854-32.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x VANDERLEI TOME DA SILVA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE MORAES DITZEL-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033771-86.2012.8.16.0014-VALDINEI BEZERRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038327-34.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 521/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO FERNANDES ROBOREDO	00017	048621/2010
ADEMIR SIMOES	00002	000844/2003
ADEMIR TRIDA ALVES	00034	012472/2012
ALBERTO BORGES	00005	000088/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	00005	000088/2006
ANDERSON DE AZEVEDO	00007	000027/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00007	000027/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00021	018962/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	001035/2004
CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE	00025	054569/2011

CAROLINA DE SOUZA WATANABE	00008	000327/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00033	007746/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001195/2009
	00034	012472/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00002	000844/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00035	025491/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00009	000301/2009
DANIEL HACHEM	00038	039440/2012
	00040	044634/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00002	000844/2003
DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA	00036	025714/2012
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00031	081319/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00036	025714/2012
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00017	048621/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	023673/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00022	023673/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00027	070093/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00034	012472/2012
GLAUCO IWERSEN	00028	072558/2011
GLENDIA CORREIA E SILVA TINI OLIVEIRA	00031	081319/2011
GUILHERME PEGORARO	00007	000027/2008
	00008	000327/2008
	00028	072558/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00035	025491/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00002	000844/2003
IVO M . DE OLIVIERA TAUIL	00001	000190/2001
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00025	054569/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00030	078362/2011
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00004	001035/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001195/2009
	00034	012472/2012
JOAO PAULO ITIMURA YAGUI	00036	025714/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00019	057312/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00021	018962/2011
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00019	057312/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO	00003	000437/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	052864/2010
	00038	039440/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	059814/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	042262/2012
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00037	027268/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00020	059814/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	048621/2010
	00027	070093/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00006	001300/2007
MARCELO LUIZ HILLE	00030	078362/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00004	001035/2004
	00037	027268/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00009	000301/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00002	000844/2003
MARIA DIRCE TRIANA	00003	000437/2004
MARIA REGINA ALVES MACENA	00016	028727/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00032	001304/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00012	001944/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00015	027706/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	072558/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00001	000190/2001
NÉSIO DIAS	00010	001195/2009
	00025	054569/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	001462/2009
PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00021	018962/2011
PAULO WAGNER CASTANHO	00001	000190/2001
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00026	061359/2011
RAFAEL AUGUSTO DIAS RASTELLI	00010	001195/2009
RAQUEL P. MUSSI	00022	023673/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	027219/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00024	033596/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	033596/2011
	00039	042262/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00013	017956/2010
	00023	029800/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	000437/2004
SILVIA REGINA GAZDA	00022	023673/2011
THALITA TUMA REIS	00036	025714/2012
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00021	018962/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00040	044634/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00032	001304/2012
WANDERLEY PAVAN	00019	057312/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00029	073239/2011
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00036	025714/2012
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	052864/2010

1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0012480-16.2001.8.16.0014-IVAL LEPRE x GUSTAVO GOMES DOS SANTOS e outro- Ciente do pleito, intime-se o executado para o recolhimento das custas de fl. 566 (R\$ 11.102,84), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA e IVO M . DE OLIVIERA TAUIL-.

2. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0012935-10.2003.8.16.0014-ATHAIR FERREIRA COELHO x ZEFERINO ZANIN EVENTUAIS HERDEIROS- Acolho os embargos de declaração, esclarecendo que a tutela declaratoria contida na sentença embargada se deu sobre o imóvel descrito a fl. 31 dos presentes autos.

P.R.I. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-LUIS FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA x MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA- Manifestem-se as partes sobre o documento retro, observado o prazo de 05 dias. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-0020099-89.2004.8.16.0014-ALVACI MONTENEGRO e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

5. AÇÃO REVISIONAL-0029654-62.2006.8.16.0014-MAGALI MORAN e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pela Perita (R\$ 4.800,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para que deposite o valor dos honorarios periciais, uma vez que preclusas as decisões que lhe atribuiram tal responsabilidade... -Advs. ALBERTO BORGES e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

6. FALENCIA-0033898-97.2007.8.16.0014-FORBO LINOLEUM LTDA x CONSTRUTORA STEINER LTDA- Diante da recusa retro, nomeio em substituição para o encargo de sindico o advogado LUIZ LOPES BARRETO. Intime-se sobre o encargo conferido, a fim de que preste compromisso legal em Cartório, no prazo de 05 dias, na hipotese de aceitação do munus. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0035122-36.2008.8.16.0014-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x ALBERTO BOSAK FILHO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e GUILHERME PEGORARO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0041235-06.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARLOS AUGUSTO FERNANDES DEN VON STEIN-"1) Recebo o recurso de fls. 189/201, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e CAROLINA DE SOUZA WATANABE-.

9. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030514-58.2009.8.16.0014-JOSUEL BATISTA DE SOUZA x THIAGO JEREMIAS COELHO DAGNONE e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0027840-10.2009.8.16.0014-ALFANI TECLA DOS SANTOS TONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL AUGUSTO DIAS RASTELLI, NÉSIO DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025942-59.2009.8.16.0014-EVELISE VIVEIROS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Esclarecida a pretensão da parte autora, tenho por seu indeferimento, uma vez que os honorarios fixados na fl. 692 eram para a fase de cumprimento forçado da sentença, que não se iniciou, uma vez que houve o pagamento voluntario, dentro do prazo do art. 475-J do CPC. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0028778-05.2009.8.16.0014-JULIANA VENDRAMINI ROSSI x INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES- Dando-se atendimento ao v. acórdão, manifeste-se o autor sobre as contas prestadas pelo autor, no prazo imposto pelo §1º, do art. 915, do CPC. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

13. AÇÃO MONITORIA-0017956-20.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x CLAUDIA DE PAULA S. DO PRADO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027219-76.2010.8.16.0014-FERNANDO PIOVEZAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Do exposto, rejeito o pedido de expedição de ofício para designação de outra pericia. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0027706-46.2010.8.16.0014-MIRIAN DE AVILA CONTATO x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA- Preste o autor suas contas no prazo de 10 dias, conforme o paragrafo terceiro do art. 915. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028727-57.2010.8.16.0014-IVONEY MODESTO BOMFIM x BANCO REAL S/A- A sanção para o desatendimento do comando judicial pelo banco já estava prevista nas decisões de fls. 180 e 174. Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que prossiga naqueles termos. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0048621-19.2010.8.16.0014-OSMAR FERREIRA x PEUGEOT FINANCE BRASIL S/A- Considerando a noticia pelo réu de que teria feito acordo com a parte autora em outros autos, abrangendo o objeto da presente, feito não negado por ela, declaro extinta a presente demanda, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELAINE CAROLINA C. FONTES, ACACIO FERNANDES ROBOREDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052864-06.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL DE ARRUDA x BANCO BANESTADO S/A- Diga a parte autora acerca do petitorio retro, em 10 dias. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

19. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0057312-22.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x ESPOLIO DE SERGIO PAGANI- Conquanto inexistente questão de natureza fática que obste o enfrentamento da materia de direito, imperiosa a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação monitoria em tramite perante a 5ª Vara Cível local - onde se discute a obrigação da seguradora em pagar o premio supostamente devido ao espolio do réu. Isto porque, ainda que a decisão lá proferida cause interferencia tão-so na lide secundaria, certo é que esta se trata de prejudicial ao enfrentamento da lide principal, cuja medida tem respaldo legal no art. 265, IV, a do CPC. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e WANDERLEY PAVAN-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0059814-31.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Suspendo, por ora, a produção da prova pericial. Em razão da intempestividade das contas apresentadas pelo banco, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente calculos que entente como corretos, nos termos do art. 915, §3º, do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO REVISIONAL-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0023673-76.2011.8.16.0014-MARIA JOSE GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 60/88, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RAQUEL P. MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. REPARACAO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros- ...Face ao exposto, e ante tudo mais que dos autos consta: 1) Julgo extinta a presente ação, em relação a COPLASIL IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA... 2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Haja vista a sucumbencia reciproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das despesas processuais, o primeiro réu ao pagamento de 50% e a seguradora ao pagamento dos 10% restantes. Ainda, condeno primeiro e terceira ré ao pagamento de honorarios advocaticios, em favor do advogado do autor, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Tambem sucumbente, condeno o autor ao pagamento de R\$ 1.200,00 em favor do procurador de primeiro e segunda ré, além de R\$ 800,00 em favor do advogado da terceira ré, observados os comando legais. Os honorarios advocaticios deverão ser compensados. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033596-29.2011.8.16.0014-MARCOS WÄGNER ALVES x BANCO FINASA BMC S.A- Manifeste-se a parte autora requerendo o que lhe é de direito, acerca do adimplemento da obrigação, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0054569-05.2011.8.16.0014-CLAUDINEI DE FREITAS TOLEDO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o petitorio retro, no prazo de 05 dias. -Adv. NÉSIO DIAS, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA e CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0061359-05.2011.8.16.0014-BRUNA SALOMAO ALMEIDA x ITA CENTER PARK LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente suas impugnações as contestações das litisdenunciadas, no prazo de 10 dias. -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0070093-42.2011.8.16.0014-ROVILSON DE PAULA MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 142/144, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Contados, intime-se a ré para que recolha as custas no prazo de 10 dias. Quanto aos valores depositados, na quantia de R\$ 662,76, deixo de expedir o alvará tendo em vista que não constam os referidos depositos nos autos. Informando a parte acerca desses valores, libere-se o depósito com a expedição de um alvará, ressalvadas as custas remanescentes. Não há o que se falar em dispensa das custas remanescentes, sendo essas devidas na forma pactuada, devendo observar que a parte autora não dispõe do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0072558-24.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. -Adv. GUILHERME PEGORARO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0073239-91.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x CATUAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0078362-70.2011.8.16.0014-HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Considerando o novo pleito de dilação de prazo retro, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

31. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0081319-44.2011.8.16.0014-BANCA DO TONER COM DE INFORMATICA LTDA x JL DINIZ E CIA LTDA ME-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e GLENDA CORREIA E SILVA TINI OLIVEIRA-.

32. REPARACAO DE DANOS-0001304-54.2012.8.16.0014-PADO S/A, INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 101/119 e 120/132, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

33. AÇÃO COMINATORIA-0007746-36.2012.8.16.0014-FLORACI TEIXEIRA LINS x BANCO SCHAHIN S/A- Evitando maiores digressões, determino a parte autora que, em 05 dias, deposite o valor constante dos boletos em conta judicial vinculada aos autos. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012472-53.2012.8.16.0014-SANDRA REGINA GOMES VILAR x ABN AMRO REAL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de

eventual atribuição de efeito suspensivo... Restituo o prazo derradeiro pela ré, uma vez que, ao se observar a certidão no verso de fl. 37, o procurador da parte autora fez carga dos autos no curso do prazo para interposição do recurso apropriado. Ainda, no dia 3 de setembro os autos ficaram conclusos com o Juiz". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025491-29.2012.8.16.0014-DEMARINS LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 94/105, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0025714-79.2012.8.16.0014-ROSE DA APARECIDA SCHUAUSTZ x AUTO CENTER ARTUR THOMAS-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. - Adv. THALITA TUMA REIS, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, DEBORA FRANCINI ROMANO PEREIRA, EDUARDO KOTAKA JUNIOR e JOAO PAULO ITIMURA YAGUI-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027268-49.2012.8.16.0014-M E LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME x BANCO BRADESCO S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contabil. Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039440-23.2012.8.16.0014-LUCIANO DE CASTRO AMÉRICO x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 65/75, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042262-82.2012.8.16.0014-ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO x HSBC BANK BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044634-04.2012.8.16.0014-EDSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 66/77, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 523/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00046	074513/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00013	003547/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00044	050195/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00002	000390/2006
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00051	032174/2012
ANDRE BATISTA LUIZ	00020	028951/2010
ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES	00045	072925/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	014124/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	000942/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00017	014124/2010
CRISTIANE LINHARES	00023	049764/2010
DANIEL HACHEM	00014	004330/2010
	00034	011273/2011
	00035	012942/2011
	00039	027164/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00016	013696/2010
DANIELA SAFADI MIRICATO SCHIAVELLI	00029	064631/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00040	027414/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00042	029113/2011
EDERALDO SOARES	00019	024961/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00053	038246/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00005	001070/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	001077/2009
	00024	049962/2010
	00028	054065/2010
	00046	074513/2011
FABIO BARROSO PULLIN DE ARAUJO	00053	038246/2012
FABIO ROTTER MEDA	00004	001158/2006
FABIOLA PATRICIA SOARES	00019	024961/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	049962/2010
	00028	054065/2010
	00046	074513/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00022	049371/2010
	00038	018923/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00049	021419/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	008864/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	000942/2009
	00026	050715/2010
	00032	010345/2011
GISELE PASCUAL PONCE	00020	028951/2010
GUILHERME PEGORARO	00006	000928/2008
	00025	050485/2010
HERICK PAVIIN	00041	027787/2011
IVAN LUIZ GOULART	00008	000975/2009
IVAN PEGORARO	00012	001865/2009
	00042	029113/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	008864/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00001	000291/1999
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	001070/2007
	00027	052976/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	000942/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00021	041796/2010
	00043	037548/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00048	015147/2012
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00014	004330/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00030	072603/2010
LARIANE ARDENGI DE CARVALHO	00047	076936/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00050	025872/2012
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00054	039452/2012
LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO	00047	076936/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	007639/2011
	00033	010362/2011
	00036	014088/2011
	00052	037895/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	008864/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00053	038246/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00001	000291/1999
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00001	000291/1999
MARCUS AURELIO LIOGI	00009	001064/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00016	013696/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00020	028951/2010
MAURO APARECIDO	00036	014088/2011
MAURO ZARPELAO	00019	024961/2010
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00002	000390/2006
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00015	008864/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	001714/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	000975/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00008	000975/2009
	00022	049371/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00051	032174/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	001714/2009
	00013	003547/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	001077/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00037	015748/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00018	024655/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00037	015748/2011
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00003	000711/2006
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	00047	076936/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00001	000291/1999
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00029	064631/2010
UYARA TOMAZELLI POLI	00040	027414/2011
VAINER RICARDO PRATO	00009	001064/2009

1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0011038-83.1999.8.16.0014-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- ...Em sendo assim, por certo que, já tendo a demandante levantado valor superior ao que supervenientemente reconheci como havido em seu favor, e tendo sido proferida determinação de devolução de numerario, sequer se há cogitar de sua compensação com importâncias que, em caso de acolhida do incidente recém-manejado - qual seja, de impugnação a gratuidade judicial -, venham a ser declaradas como devidas e exigíveis pela patrona da parte vencedora. Com efeito, hei por bem reprimir a ordem restitutoria adrede proferida, fixando em 05 dias o prazo para tal providencia, e advertindo a demandante, ao ensejo, de que, em se quedando inerte, inexistirá obice a que se proceda a persecução de tal importe nestes autos, inclusive com a realização de penhora on line em contas por ela titularizada. De todo modo, insta adverti-la de que a imediata restituição do importe por este Juízo reputado como levantado a maior configura medida atuante em prol da parte autora mesma, na medida em que, acaso desprovidos os recursos pendentes de julgamento que tem por objeto a discussão acerca do quantum debeat, ao menos tais valores já estarão custodiados em conta judicial e, como tal, remunerados na forma de que trata a Sumula 179/STJ... mantendo condicionante imposta no item 4 de fl. 912, tomo por inviável falar-se em expedição de alvará liberatório em prol do executado adrede ao transitado em julgado da totalidade das decisões exaradas em sede de cumprimento de sentença. E nem se diga que o mero não revestimento de recursos excepcionais, regra geral, de efeito suspensivo obsta a subsistencia da precitada condicionante. É que, vale insistir, a extrema dificuldade constatada na aferição da existencia de ativos financeiros titularizados pela executada, somada a não descartabilidade da hipótese de que sobrevenha julgamento modificativo do quantum debeat por este juízo fixado recomendam remanesça o numerario sob constrição. Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar o resultado dos aludidos recursos, tão logo dele ciente. Por fim, sem razão a exequente quando quer levar crer que, quando do pagamento do montante incontroverso, já havia o executado promovido a compensação dos valores das mensalidades vencidas no interregno de 02.2010 a 01.2012. A bem da verdade, quando do apontamento do montante em principio suposto incontroverso, após a declaração da suspensão da inexigibilidade das verbas sucumbenciais, só promoverá o devedor, em abstrato, a compensação das mensalidades vencidas entre 02.2010 e 07.2011, so sendo objeto de persecução, presentemente, as mensalidades referentes a 08.2011 e 01.2012, conforme se haure do petitorio de fl. 852 e restou expressamente autorizado a fl. 881. Poder-se-ia pensar, em principio, na nulidade da compensação supostamente promovida pela parte devedora. Nada obstante, semelhante tese desmerece prosperar. Isso porque, em que pese haja constado a precitada pretensão compensatória do petitorio em que alvitado o montante incontroverso, tal compensação sequer constou da planilha objeto de homologação por este Juízo, confeccionada a fl. 799, só supervenientemente vindo tal importe a ser acrescido ao valor a cuja restituição faz jus o exequente, uma vez autorizada a compensação. De todo modo, impende anotar, no ponto, que, discordando a parte exequente do montante alvitado como devido a titulo de mensalidades inadimplidas, cumpria-lhe fazer prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito que invoca o executado ao pugnar pela compensação de valores, tudo em observancia a sistemática de distribuição de onus probatorio prevista no art. 333 do CPC. Ademais, insta consignar que, como com acerto aduzido pelo executado, sequer se há falar em expedição de declaração de que saldadas as mensalidades vencidas pela postulante, porquanto ainda carecedora de cumprimento a ordem restitutoria, ordem esta que, como sobredito, engloba o valor referente a compensação. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030843-75.2006.8.16.0014-FRANCISCO SEITI HIRATA x ROLAN TRATORES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0030962-36.2006.8.16.0014-ILDA DE SOUZA CORREA x JOSE CARLOS DE CUNHA NETO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

4. AÇÃO REVISIONAL-0028266-27.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em face da certidão juntada a fl. 923, restituio a parte autora o prazo requerido a fl. 922. -Adv. FABIO ROTTER MEDA-.

5. COBRANÇA (ORD)-0034320-72.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON CAETANO DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041275-85.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERIENCE MEDIA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0025756-36.2009.8.16.0014-SILVANO DOS SANTOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R

\$ 43.170,02 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

8. AÇÃO REVISIONAL-0027049-41.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE GODOI x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. IVAN LUIZ GOULART, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034193-66.2009.8.16.0014-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o banco réu acerca do pleito retro, em 10 dias. -Adv. VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

10. COBRANÇA (ORD)-1077/2009-DANUVIA DILAIR DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025760-73.2009.8.16.0014-CLAUDOMIR BIDOIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033759-77.2009.8.16.0014-JORGE WASHINGTON NAKAMURA x IGREJA PETENCOSTAL JESUS CRISTO É O SALVADOR e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN PEGORARO-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003547-39.2010.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004330-31.2010.8.16.0014-TEREZINHA PIALARICE GIORDANO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e DANIEL HACHEM-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008864-18.2010.8.16.0014-MARCIO LUIZ PESTANA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. Nanci T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0013696-94.2010.8.16.0014-NEIVA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE x WALDEMAR MARQUES GUIMARAES NETO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.

17. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014124-76.2010.8.16.0014-FERNANDA MOURA PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal". - Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024655-27.2010.8.16.0014-REGINALDO MARTINS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 31.414,51 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024961-93.2010.8.16.0014-EDERALDO SOARES x R. R. AGUILA CORRETORA LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0028951-92.2010.8.16.0014-ROSANGELA MARIA MEDEIROS x ESTADO DO PARANA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ANDRE BATISTA LUIZ, GISELLE PASCUAL PONCE e MARISA DA SILVA SIGULO-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0041796-59.2010.8.16.0014-MARCEL RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o

montante de R\$ 9.856,77 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049371-21.2010.8.16.0014-ROBERTO GOMES x BANCO FINASA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 935,56 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049764-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 605,97 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0049962-80.2010.8.16.0014-RAFAEL MORETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 953,77 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0050485-92.2010.8.16.0014-JAIRO QUEIROZ JORGE x GEORGE LUIZ LUNARDON NUNES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050715-37.2010.8.16.0014-SERGIO MACHADO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 914,55 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0052976-72.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO MATEUS QUINTINO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0054065-33.2010.8.16.0014-ADAO CARDOSO ESTEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 3.719,28 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064631-41.2010.8.16.0014-MARILENE VAZ DA SILVA x BANCO VOLVO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. DANIELA SAFADI MIRICATO SCHIAVELLI e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

30. AÇÃO DE NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS-0072603-62.2010.8.16.0014-ROGERIO SANSON x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 569,03 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007639-26.2011.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADM LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0010345-79.2011.8.16.0014-FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO x ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 942,81 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0010362-18.2011.8.16.0014-ARNOLDO MOREIRA DE SOUSA x ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.108,99 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011273-30.2011.8.16.0014-CELIA DOHI x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 990,23 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012942-21.2011.8.16.0014-RITA DE CASSIA DE CARVALHO FEITOSA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o

montante de R\$ 627,08 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014088-97.2011.8.16.0014-DALVA DE OLIVEIRA PRETO SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. MAURO APARECIDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. REPARACAO DE DANOS-0015748-29.2011.8.16.0014-PEDRO VITOR VENDRAMETTO MOTA x WILLIAN ANTONIO PAULUK-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

38. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0018923-31.2011.8.16.0014-HELIO MARCELLO x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 233,55 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027164-91.2011.8.16.0014-AGLAÉ COSTA x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.4313,65 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027414-27.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x PARANA BANCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e UYARA TOMAZELLI POLI-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027787-58.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FRANCISCO COSTA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 516,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. HERICK PAVIIN-.

42. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0029113-53.2011.8.16.0014-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x NAIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. IVAN PEGORARO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037548-16.2011.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 291,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0050195-43.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO SCABORA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 12.149,14 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0072925-48.2011.8.16.0014-SMB - REPRESENTACOES x MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 13.390,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES-.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074513-90.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 12/11/2012, às 10 horas, no IML de Maringá - PR". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076936-23.2011.8.16.0014-ROBERTO JORGE x SPINALFIX COM. DE ORTOSES E PROTESES ESPECIAIS LTDA e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.759,73 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015147-86.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 598,07 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021419-96.2012.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 755,49 (bloqueio on

line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025872-37.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SERRALHERIA JAKALI LTDA e outros-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. ALVARA-0032174-82.2012.8.16.0014-EDSON WILLIAN RENZO e outro x ESTE JUIZO-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037895-15.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x COMERCIAL DE VEICULOS 551 LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0038246-85.2012.8.16.0014-MARCELO SEGURA SANCHES x BANCO ITAUCARD S/A- ...hei por bem deferir o pedido antecipatório, em ordem; a) reconhecer o depósito in totum das parcelas pactuadas no contrato objeto da lide da demanda; b) impor ao réu obrigação de não-fazer, consistente na proibição de levar os dados da parte autora a negativas junto aos órgãos de restrição creditícia, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 10 dias-multa, a reverter-se em favor daquela, contanto que pontual no depósito das parcelas; c) manter o postulante na posse do veículo arrendado. Em incorrendo o requerente em impontualidade, fica desde já advertido de que se dará por licita, até ulterior deliberação, qualquer negatificação junto aos cadastros de inadimplentes. Resta nos autos apenas matéria de direito a ser decidida. Dispensado, portanto, qualquer tipo de digressão probatoria, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0039452-37.2012.8.16.0014-NILCEIA B. DE SOUZA x CARREFUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 208/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00017	028252/2006
	00041	043547/2011
	00028	031211/2009
	00027	029682/2009
	00026	026539/2009
	00027	029682/2009
	00006	014022/2004
	00001	000153/1990
	00034	040632/2010
	00007	015198/2004
	00034	040632/2010
	00019	022576/2008
	00036	006471/2011
	00017	028252/2006
	00003	010264/2001
	00010	017369/2005
	00039	042381/2011

CLAUDINEY DOS SANTOS	00028	031211/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00036	006471/2011
CRISTEL RODRIGUES BARED	00035	076712/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00040	042677/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00033	038937/2010
DANILO SCHIEFER	00006	014022/2004
	00007	015198/2004
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00035	076712/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00033	038937/2010
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00008	020383/2004
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00032	036782/2010
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00028	031211/2009
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00006	014022/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00030	034415/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00014	025303/2005
FERNANDA COUTINHO RABELLO	00016	021939/2006
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00014	025303/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00035	076712/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	013350/2003
	00012	020360/2005
	00014	025303/2005
	00015	020372/2006
	00017	028252/2006
	00018	022002/2008
	00019	022576/2008
	00021	023426/2008
	00022	024093/2008
	00026	026539/2009
	00030	034415/2009
	00037	022579/2011
	00041	043547/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	017360/2005
	00022	024093/2008
	00037	022579/2011
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA	00036	006471/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	013350/2003
	00011	019188/2005
	00014	025303/2005
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00039	042381/2011
HELTON NOGUEIRA	00030	034415/2009
INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	00028	031211/2009
JEFFERSON CARLOS RABELO	00034	040632/2010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00022	024093/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00017	028252/2006
LUCIANA VEIGA CAIRES	00015	020372/2006
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00014	025303/2005
	00019	022576/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00035	076712/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00018	022002/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	020360/2005
MARCOS LUIS SANCHES	00013	024430/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00021	023426/2008
MARGARIDA SATHLER	00012	020360/2005
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00035	076712/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	013883/2004
	00015	020372/2006
	00021	023426/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	00027	029682/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	024093/2008
OMAR JOSE BADDAUY	00002	009183/2000
RAQUEL MORENO FORTE	00010	017369/2005
RENATA SILVA BRANDAO	00010	017369/2005
RENATA SILVA CASSIANO	00014	025303/2005
RICARDO FURLAN	00033	038937/2010
	00040	042677/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00010	017369/2005
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00041	043547/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00016	021939/2006
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00030	034415/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00015	020372/2006
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00033	038937/2010
RONALDO GOMES NEVES	00028	031211/2009
RONALDO GUSMAO	00005	013883/2004
	00011	019188/2005
	00004	013350/2003
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00037	022579/2011
	00014	025303/2005
SELMA PEREIRA VALERIO	00010	017369/2005
SERGIO EDUARDO CANELLA	00038	026802/2011
SIVONEI MAURO HASS	00010	017369/2005
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00028	031211/2009
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00018	022002/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	023285/2008
	00022	024093/2008
	00023	027841/2008
	00024	027907/2008
	00025	030297/2008
	00026	026539/2009
	00029	033114/2009
	00031	007902/2010
ULLYSSES AIRES MERCER	00027	029682/2009
VILMA THOMAL	00012	020360/2005

2. AÇÃO MONITORIA-0009183-35.2000.8.16.0014-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZI x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- (...) 1. Nos termos dos art's. 475-B e 614, II do CPC, deve o credor apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a viabilidade ou não do deferimento do pedido. Intimem-se. -Adv. OMAR JOSE BADDAUY-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010264-82.2001.8.16.0014-PROTEC ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS e outros x Município de Londrina- *** Retirar alvará em 05 dias. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

4. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013350-90.2003.8.16.0014-ALIBERTO DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- *** Retirar alvará em 05 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0013883-15.2004.8.16.0014-WALDOMIRO CHAMAN DE AZEVEDO x Município de Londrina- Considerando que o eg. STJ deu provimento ao REsp, atribuindo os ônus de sucumbência à parte autora - beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e RONALDO GUSMAO-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014022-64.2004.8.16.0014-JOSE JOAQUIM IGNACIO x Município de Londrina- 1. Ao contrário do alega a Fazenda Municipal, a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Rejeito, assim, o pedido de exclusão da obrigação de pagar o FUNJUS. -Adv. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, DANILO SCHIEFER e ANA LUCIA BOHMANN-.

7. DECLARATORIA-0015198-78.2004.8.16.0014-PEDRO CAETANO DOS SANTOS x Município de Londrina- Ante a gratuidade judicial concedida a parte autora, ora sucumbentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Adv. DANILO SCHIEFER e ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI-.

8. ACAO DE CONHECIMENTO-0020383-97.2004.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x Município de Londrina- *** Retirar alvará em 05 dias. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017360-12.2005.8.16.0014-LUIZ SADAHIKO NAKANISHI x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- *** Retirar alvará em 05 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017369-71.2005.8.16.0014-GLADYS BARTOLOMEI FREGONEZE x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Torno sem efeito o item "2" do despacho de fl. 288. De fato, o depósito de fl. 254 não abrangia o valor das custas processuais. 2. No item "3" do despacho de fl. 288, determinou-se a expedição de ofício à 8ª Vara Cível, solicitando o repasse das custas processuais recolhidas em favor daquela escrivania. Todavia, melhor examinando a consulta respondida pela Corregedoria-Geral do eg. Tribunal de Justiça do Paraná (protocolo n. 266.851/2011), conclui-se que nem todos os valores alusivos às custas processuais passaram a ser devidos ao FUNJUS. Embora a regra para determinação do titular da receita seja a do "regime de caixa", a hipótese dos autos constitui exceção à regra, em razão da fase de conhecimento haver tramitado inteiramente perante aquela serventia. (...) Das custas processuais apuradas pelo contador à fl. 245, apenas as referentes à fase de execução são devidas ao FUNJUS, o que equivale a R\$ 239,70, obtidas somando-se os valores sob a rubrica "Processos de execuções de sentença e cumprimento de sentença", com metade do valor sob a rubrica "Carta Precatória: Expedida, para o respectivo cumprimento (Qtde: 2)", tendo em vista que uma das precatórias foi expedida durante a fase de conhecimento (fl. 34) e a outra no processo de execução (fl. 222). Os demais valores (R\$ 249,90) são mesmo de titularidade da 8ª Vara Cível de Londrina. Considerando que o pagamento efetuado pela Parana Previdência corresponde a 50% das custas processuais, o montante a ser repassado é de R\$ 119,85. 3. Do exposto, expeça-se novo ofício à 8ª Vara Cível, revogando o ofício de nº 1588/2012, e solicitando o repasse de apenas R\$ 119,85, nos termos da decisão supra. 4. Com a resposta do ofício, voltem conclusos para análise das demais questões pendentes (depósito de fl. 270 e execução das custas remanescentes). -Adv. RENATA SILVA BRANDAO, RAQUEL MORENO FORTE, SERGIO EDUARDO CANELLA, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

11. COBRANCA (ORD)-0019188-43.2005.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e outro- 1. Realmente, a ausência das partes quando da realização da perícia, prejudicou o exame acerca da efetiva condição do ambiente em que esses laboram. 2. Diante da necessidade de realização de complemento da perícia e, tendo presente os honorários anteriormente fixados (R\$ 5.000,00 - vide fls. 153), entendo razoável arbitrar os honorários complementares para elucidação dos fatos ainda

1. COMINATORIA-ORD.-0000153-25.1990.8.16.0014-Município de Londrina x ISRAEL PUZZI- *** Retirar alvará em 05 dias. -Adv. ANDRÉ FUSTAINO COSTA-.

não esclarecidos no valor de R\$ 2.000,00. 4. Intimem-se os autores para, em 10 dias, procederem ao depósito dos honorários supra fixados. Não desconhece esse Juízo que os autores fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. Todavia, ante a insistência pela realização da prova pericial e, considerando o número excessivo de autores, é certo que os honorários periciais poderão ser entre eles rateados sem maiores comprometimento de seus sustentos. 5. Frise-se, desde já que, a ausência do depósito dos valores implicará no prosseguimento do feito, exclusivamente com a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. 6. Eventual cancelamento da audiência só será deliberado após manifestação dos autores, devendo-se os autos retornarem conclusos com prioridade.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RONALDO GUSMAO.-

12. DECLARATORIA-0020360-20.2005.8.16.0014-ALVINO FRANCISCO MIRANDA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Ante a gratuidade judicial concedida aos autores (fl. 68), ora sucumbentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. VILMA THOMAL, MARGARIDA SATHLER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

13. AÇÃO ANULATÓRIA-0024430-80.2005.8.16.0014-JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS HILARIO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- *** Retirar alvará em 05 dias. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES.-

14. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0025303-80.2005.8.16.0014-LUIZ ALBERTO MORETTI e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Sobre o depósito de fl. 931, manifestem-se os credores. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor. 3. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, FERNANDA SIMOES VIOTTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SELMA PEREIRA VALERIO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA.-

15. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0020372-97.2006.8.16.0014- INÁCIO ALVES DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Aguarde-se em arquivo provisório até a até a finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021939-66.2006.8.16.0014- CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL COLUMBIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- *** Retirar alvará em 05 dias. -Advs. FERNANDA COUTINHO RABELLO e ROBERTO MURAWSKI RABELLO.-

17. DECLARATORIA-0028252-43.2006.8.16.0014-VALTES GANDARA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ABEL FERREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022002-23.2008.8.16.0014-NEIDES ALVES CASTILHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n.

6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

19. AÇÃO ORDINARIA-0022576-46.2008.8.16.0014-ADALBERTO GAIOTTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. Certifique-se a secretaria o pagamento das custas processuais, de responsabilidade do réu. Caso não haja comprovação, intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. (...) *** Sobre a certidão de fl. 288-verso, manifeste-se a ré em 5 dias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

20. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0023285-81.2008.8.16.0014-MARIA HELENA DE MELLO ROSA e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- *** Retirar alvará em 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

21. AÇÃO ORDINARIA-0023426-03.2008.8.16.0014-MARIA DO AMPARO ROCHA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0024093-86.2008.8.16.0014-ADHEMAR JOSE ANIZELLI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia

deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO LUCIANO RAMOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027841-29.2008.8.16.0014-JOAO CABRAL x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- *** Retirar alvará em 05 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. INDENIZACAO (ORD)-0027907-09.2008.8.16.0014-PEDRO MONTEIRO DA ROCHA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- *** Retirar alvará em 05 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

25. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0030297-49.2008.8.16.0014-ANA MARIA PICCININ PICELLI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- *** Retirar alvará em 05 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0026539-28.2009.8.16.0014-OSCAR SILVA ENGEMANN x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Indefiro o pedido retro. Os honorários advocatícios já foram quitados, conforme se verifica à fl. 268-verso. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, Alex Rodrigues Shibata e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0029682-25.2009.8.16.0014-MILTON SILVEIRA e outros x RODRIGO G. DALANHEZE e outro- Sobre o laudo da perícia, digam as partes em 05 dias.-Advs. ALEX ADAMCZIK, ULLYSSES AIRES MERCER, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

28. INDENIZACAO (ORD)-0031211-79.2009.8.16.0014-PAULO VIEIRA DA COSTA e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outros- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 442-445 devem ser rejeitados. Não há omissão na decisão proferida às fls. 432-439, sendo expressa ao asseverar a inocorrência da prescrição. A par disso, na contestação apresentada pelo ora embargante não foram arguidas questões preliminares. Os fundamentos em que se ampara a alegação de ausência de sua responsabilidade constituem o próprio mérito da causa, que será decidido na sentença. Destarte, eventual inconformidade com o teor da decisão guerreada deverá ser veiculada em recurso próprio. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE, CLAUDINEY DOS SANTOS, RONALDO GOMES NEVES e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033114-52.2009.8.16.0014-ROBERTO MORETINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- *** Retirar alvará em 05 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0034415-34.2009.8.16.0014-MARIA SEBASTIANA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos para que, querendo, requeira o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais

manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007902-92.2010.8.16.0014-ADÃO NORATO CLARO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- *** Retirar alvará em 05 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036782-94.2010.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x JANETE MARIA RODRIGUES LIMA- (...) Intime-se a autora/reconvinda para se manifestar sobre a contestação e contestar a reconvenção, nos prazos legais.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

33. ORDINARIA-0038937-70.2010.8.16.0014-NELSON PATTERO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, Denise Teixeira Rebelo e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

34. ORDINARIA-0040632-59.2010.8.16.0014-ROSELI RIZZON e outros x Município de Londrina- 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 356-357, tão somente para retificar o erro material constante da decisão de fl. 354. No segundo item, onde se lê "fls. 65-84", leia-se "fls. 317-330". 2. Subam ao eg. Tribunal de Justiça.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

35. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0076712-22.2010.8.16.0014-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x Município de Londrina- (...) Na sequência, digam as partes sobre os honorários propostos, em 05 dias. (...) -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON-.

36. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0006471-86.2011.8.16.0014-LEILA MARIA JANENE COSTA x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

37. RESTITUCAO-0022579-93.2011.8.16.0014-JUSSARA TAKAKO SUGAYAMA SUZUKI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0026802-89.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CAUE HEIDRICH CAMINHA- Intime-se para recolher as custas para expedição de ofícios.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

39. REVISAO DE PROVENTOS-0042381-77.2011.8.16.0014-FERNANDO FARAH x CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPMSL- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e CELSO ZAMONER-.

40. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0042677-02.2011.8.16.0014-NESTRINA DOS SANTOS CORTEZ x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 3. Defiro a gratuidade judicial.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043547-47.2011.8.16.0014-GILSON JAIRO SOARES DE MORAIS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

LONDRINA, 16 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.291/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00010	069285/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00016	008973/3010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00013	080775/2010
	00014	006397/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00007	044516/2010
BRUNO PEDALINO	00005	022385/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00013	080775/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00008	056478/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00007	044516/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00009	068693/2010
	00010	069285/2010
	00011	069729/2010
EDSON CHAVES FILHO	00007	044516/2010
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00015	008891/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	001189/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	006397/2011
	00016	008973/3010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	001189/2005
JACSON LUIZ PINTO	00001	000056/1984
	00007	044516/2010
	00017	009093/3010
JOSE ROBERTO REALE	00012	071868/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00001	000056/1984
	00009	068693/2010
	00010	069285/2010
	00011	069729/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00012	071868/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	022920/2008
MARINETE VIOLIN	00015	008891/3010
MARISA DA SILVA SIGULO	00007	044516/2010
PAULO CESAR TIENI	00013	080775/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00004	001189/2005
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00009	068693/2010
	00010	069285/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	006009/1997
RONALDO GUSMÃO	00003	011440/2002
SONIA APARECIDA YADOMI	00017	009093/3010
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00001	000056/1984
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00011	069729/2010

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069087-34.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 08/10/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei

9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Paranaprevidência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACSON LUIZ PINTO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO.-

2. COBRANCA-0006009-23.1997.8.16.0014-FRANCISCO DUTRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se o procurador para que assine petição de fl. 340.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS.-

3. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0011440-62.2002.8.16.0014-PRISCILA MARA ROTHER x CAAPMSL - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID- Intimam-se o requerido para que se manifeste sobre a existência de créditos a serem compensados. -Adv. RONALDO GUSMÃO.-

4. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0019380-73.2005.8.16.0014-BENEDITA MOREIRA PIRES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- decisão de fls. 759-762: 2. Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Ademais, revogo a decisão consignada às folhas 741, no tocante ao sobrestamento à luz da Ação Civil Pública 157/2001. 3. Defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, informado às folhas 748-749. Assim, expeça-se alvará em nome da escritora da petição consignada às folhas 753. 4. Do mesmo modo, autorizo a escrivania ao levantamento dos valores depositados à título de custas e despesas processuais.- Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

5. INDENIZACAO-0022385-35.2007.8.16.0014-ROSENILDA APARECIDA BISCAIA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- despacho fl. 246: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, indique fundamentadamente, justificando a pertinência, necessidade e quais pontos controversos deseja comprovar por meio da oitiva das testemunhas arroladas a fls. 125, sob pena de indeferimento, ante o entendimento deste Juízo de que os pontos controversos podem ser elucidados a partir do laudo pericial técnico.-Adv. BRUNO PEDALINO.-

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022920-27.2008.8.16.0014-VALTER GERALDO MORETTO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

7. DECLARATORIA-0044516-96.2010.8.16.0014-VALMIR DA GUARDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 61-66: III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 16/06/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código

de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0056478-19.2010.8.16.0014-ENGETAK CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA.

9. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0068693-27.2010.8.16.0014-JEAN KLEBER BOTTINO x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da sentença de fls. 87-92: III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 07/10/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

10. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0069285-71.2010.8.16.0014-WANDA ALBA ARANDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 86-91: III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 13/10/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código

de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, g 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.

11. DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-0069729-07.2010.8.16.0014-RAFAEL FERLA MARTINS x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 95-100: III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 14/10/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, g 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

12. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0071868-29.2010.8.16.0014-MARCELLA OHIRA SCHWARZ x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR- sentença de fls. 270-278:III DISPOSITIVO Ante o exposto: a) julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e, declaro a ilegalidade da progressividade disciplinada na Tabela III, cuja remissão é feita pelo artigo 175 do Código Tributário Municipal (Lei 7.303/97), devendo-se observar a aplicabilidade da alíquota de 3% aos imóveis da autora, discriminados às folhas 03. b) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3% por ele pagos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o desembolso de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 5.º, do CTN), estes a partir da citação. A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (em 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 5.º do CPC. No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do

GPC, salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20097. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e JOSE ROBERTO REALE-.

13. ORDINARIA-0080775-90.2010.8.16.0014-JOCELI KATIA PELISSR NEVES x MUNICÍPIO DE LONDRINA- sentença de fls. 85-89: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte DECLARO nulo o ato administrativo que não homologou a participação da autora no certame eleitoral, uma vez que os apontamentos na Certidão, ainda não transitados em julgado, não são óbices para a participação nas eleições de diretor. Pela sucumbência da parte ré, pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º) Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do AC salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5 2.º, do CPC), ou na hipótese do 5 3.º do mesmo dispositivo legal. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAULO CESAR TIENI e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

14. ORDINARIA-0006397-32.2011.8.16.0014-EDSON GIROTTO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 160-162: III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Intimem-se. - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

15. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0083976-90.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE LIMA RODRIGUES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- sentença de fls. 226-229:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, 5 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e MARINETE VIOLIN-.

16. ORDINARIA-0006398-17.2011.8.16.0014-OLINDA SILVA SOUZA ZEWE COIMBRA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA e outro- sentença de fl. 140-145:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, 5 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

17. ORDINARIA-0047547-27.2010.8.16.0014-MARIA ANGELA GARCIA x PARANÁPREVIDÊNCIA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e JACSON LUIZ PINTO-.

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.294/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00001	000854/1980
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00002	017866/2005
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00012	000642/3010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00006	014951/2010
FERNANDA FUJISAO KATO	00008	048691/2010
FRANCISMA TUMIATE	00013	000835/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	014951/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	038834/2008
	00007	027799/2010
	00009	000002/2012
	00010	000250/3010
	00011	000626/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	000002/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00001	000854/1980
MACAZUMI FURTADO NIWA	00004	022333/2008
MAIRA TITO	00013	000835/3010
MARCIA LEIKO DA SILVA	00005	038834/2008
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00008	048691/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	000250/3010
MARINA GIORGI	00013	000835/3010
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00005	038834/2008
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	00013	000835/3010
PAULO ROBERTO PIRES	00011	000626/3010
RICARDO FURLAN	00006	014951/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00009	000002/2012
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00003	021144/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	027799/2010
	00011	000626/3010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006988-91.2011.8.16.0014-ANTONIO PEDRO DE CAMARGO FILHO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- sentença de fls. 145-149: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, 4- Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017866-85.2005.8.16.0014-PATRICIA LUZ PEREIRA DE MELLO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0021144-60.2006.8.16.0014-JAIME MOREIRA DO CARMO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

4. COMINATORIA-0022333-05.2008.8.16.0014-PROVINCIA BRAS.DA COMG.DAS IRMAS FILHAS DA CARIDAD e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE LONDRINA e outro-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038834-34.2008.8.16.0014-Iria de Oliveira Araman x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisao de fls. 295: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2. II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrivania

cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, MARCIA LEIKO DA SILVA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0014951-87.2010.8.16.0014-EDNA TERUKO JULIANE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 144-161: III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027799-09.2010.8.16.0014-ANA MARIA MOLINA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 230: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. INDENIZACAO DE DANOS-0048691-36.2010.8.16.0014-ILMA CAMARGO ARAUJO x SECRETARIA DE SAUDE - CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)- sentença de fls. 103-108: III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários em favor da procuradora do Município de Londrina, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica essa condenação suspensa até e se, no prazo de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA FUJISAO KATO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

9. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0013429-88.2011.8.16.0014-DALVA MARQUES DA SILVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

10. DECLARATORIA-0025449-19.2008.8.16.0014-CONCEICAO APARECIDA SILVA MALKO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 201: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de

cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0007898-55.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA GOUVEA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 211: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

12. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0027149-93.2009.8.16.0014-GISELE PATRICIA SOARES DOS SANTOS x VIZIVALI - FAC. VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Intima-se o autor a recolher as custas para expedição de Carta Precatória. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0036773-35.2010.8.16.0014-ESTER MARTIMIANO DE OLIVEIRA CARVALHO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU)- 1. Diante da renúncia às folhas 96/97 dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em decisão à fl. 89. 2. Arquivem-se, os autos mediante as baixas necessárias. -Advs. PAULO CESAR GONÇALVES VALLE, MARINA GIORGI, FRANCISMARA TUMIATE e MAÍRA TITO-.

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)
Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.295/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00009	000944/3010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00003	023605/2007
BRUNO PEDALINO	00004	029576/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO	00003	023605/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	000944/3010
CARLOS RENATO CUNHA	00004	029576/2008
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00006	000027/3010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00007	000240/3010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00008	000359/3010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00008	000359/3010
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00002	022075/2006
JULIANO TOMANAGA	00006	000027/3010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00010	008858/3010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00011	013258/2004
LEANDRO JOSÉ CABULON	00007	000240/3010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00010	008858/3010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00007	000240/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00011	013258/2004

PEDRO GUILHERME KRELLING VANZELLA	00002	022075/2006
RONALDO GUSMÃO	00001	010491/2003
THAISA CRISTINA CANTONI	00010	008858/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	074301/2010

1. LOCUPLETACAO ILCITA-0010491-04.2003.8.16.0014-CAAPSML-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC. x CASSIA SIRLENE OLIVEIRA RIBEIRO- manifeste o autor sobre retorno de ofício de fl. 59.-Adv. RONALDO GUSMÃO.-

2. DECLARATORIA-0022075-63.2006.8.16.0014-ANDREI LUDWIG x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELLING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA.-

3. MANDADO DE SEGURANCA-0023605-68.2007.8.16.0014-MC GRAFICA E EDITORA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNI.LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI.-

4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0029576-97.2008.8.16.0014-ALMAQ-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- sentença de fl. 1249-1257: III DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para fins de: a) declarar a ilegalidade da incidência do ISS sobre a contratação de locação de equipamentos de fotocopiagem e impressão, inclusive sobre o contrato administrativo 214/2006 firmado com a Universidade Estadual de Londrina, à luz da Súmula Vinculante nº 31 do STF; b) declarar a incompetência do Município de Londrina para cobrar o ISS incidente sobre as atividades desenvolvidas pelo autor no contrato administrativo GC nº 115/2005, eis que, o imposto é devido no domicílio do prestador do serviço, com fulcro nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003; c) CONDENAR o réu a restituir ao autor os valores retidos a título de ISS pelo réu, com base no argumento da subsunção ao item 13.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e nos casos inerentes ao contrato administrativo GC nº 115/2005, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ) Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o desembolso de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 5º, do CTN, estes a partir da citação). A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (em 30/06/2009), que deu nova redação ao an. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 5º, 4.º do CPC, sopesando-se, inclusive, o grau médio de complexidade da matéria. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1. Oportunamente arquivem-se os autos, mediante as baixas necessárias (inclusive perante o Ofício Distribuidor), observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20096. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PEDALINO e CARLOS RENATO CUNHA.-

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074301-06.2010.8.16.0014-WANDERSON LESNIEWSKI DA SILVEIRA e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0020356-80.2005.8.16.0014-WILSON RAMOS x ESTADO DO PARANÁ- decisão de fl. 205:1. Tendo em vista o contido na petição retro (f. 204) e às folhas 195-199, homologo o valor consignado às folhas 200, que importa na quantia de R\$ 11.572,22. 2. Requisite-se o pagamento por meio do representante legal da pessoa jurídica de direito público (artigo 12 do CPC), acompanhado de certidão do trânsito em julgado e da planilha, observadas as demais formalidades exigidas na Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Paraná, para cumprimento no prazo de 60 dias (pelo valor atualizado até a data do efetivo pagamento), nos termos do art. 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, mediante depósito em agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. 3. Junte-se o comprovante de recebimento do ofício requisitório

e, após, aguarde-se o termo final do prazo concedido para o depósito (contado na forma do artigo 184 do CPC), que deverá ser integral e atualizado até a data do efetivo pagamento. -Advs. JULIANO TOMANAGA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA.-

7. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0030159-48.2009.8.16.0014-ALEXANDRE UEMURA x ESTADO DO PARANÁ-sentença de fls. 89-90: III. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil (desistência da ação pela parte autora), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão do aperfeiçoamento da relação jurídica processual, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela parte autora. Com fulcro no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e LEANDRO JOSÉ CABULON.-

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010563-88.2003.8.16.0014-OSMAR PESSOA x CMTU-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Advs. CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES.-

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027912-94.2009.8.16.0014-MARIO CASTURINO GOMES x MUNICIPIO DE LONDRINA- decisão de fls. 175-176: 1. O réu requereu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, aduzindo que há indícios de que o autor não possa ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Contudo, o pedido não pode ser admitido, uma vez que para a revogação da Assistência Judiciária Gratuita faz-se necessária a apresentação de provas de inexistência ou desaparecimento dos pressupostos ao seu acolhimento, conforme art. 7º da lei 1060/1950: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A jurisprudência aponta no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 7º DA LEI 1.060/50 - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE.7º.1.060 Em que pese o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, à pessoa física ou jurídica, depender de prova da incapacidade de suportar os custos da demanda, ao impugnante cabe comprovar os requisitos essenciais à sua negativa, consoante se depreende do art. 7.º da Lei 1.060/50. O fato da parte estar assistida por advogado particular, de per si, não dá garantias da suficiência de recursos.7.º.1.060 (100400402029680011 MG 1.0040.04.020296-8/001(1), Relator: AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 08/03/2006, Data de Publicação: 07/04/2006) Encontra-se decisão semelhante no egrégio Tribunal do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE PELO JUÍZO DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.7º.1.060 Ausente prova cabal que demonstre a possibilidade do beneficiário em arcar com as custas processuais sem prejudicar-se, não há modo de revogar a assistência judiciária concedida, eis que caberia ao impugnante o ônus probatório a tanto." (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0636365-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 31.03.2010)". (6667009 PR 0666700-9, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 30/09/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 492) Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo réu. Arquivem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANA LUCIA BOHMANN.-

10. INDENIZACAO-0048696-58.2010.8.16.0014-MARIA AMABILE CORREA CAMILO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- sentença de fls. 321-324: III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais, porém, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo essa condenação até e se, no prazo de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua condição financeira, consoante estabelece o artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

11. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0013258-78.2004.8.16.0014-BEATRIZ CALADO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- DECISÃO De fls. 210-217... III.- Remetam-se os autos ao Distribuidor para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 e, ao contador do juízo para lançamento das custas processuais decorrentes da execução(artigo 475-R, do Código de Processo Civil)-Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.292/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00013	000599/3010
AGLAE RICCIARBELLI TERZONI	00004	023120/2007
CARLOS EDUARDO M.HAPNER	00010	000119/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00011	017916/2012
	00014	009095/3010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00011	017916/2012
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00008	032818/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00010	000119/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00013	000599/3010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00010	000119/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00006	004077/2011
GUILHERME ZORATO	00008	032818/2011
IVAN LUIZ GOULART	00005	030460/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00013	000599/3010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00013	000599/3010
JOSE ROBERTO REALE	00012	000473/3010
JULIANA TORRES MILANI	00013	000599/3010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00013	000599/3010
LEONARDO KOVARA BOARETTO	00010	000119/2012
LEONARDO MIZUNO	00007	018609/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00011	017916/2012
MARCIA JOKOWISKI	00010	000119/2012
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00002	013264/2004
MARISTELA BUSETTI	00010	000119/2012
MAURICI ANTONIO RUY	00003	027895/2006
MAURO MORO SERAFINI	00002	013264/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00010	000119/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00013	000599/3010
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00010	000119/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00007	018609/2011
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00013	000599/3010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00009	033936/2011
RONALDO GUSMÃO	00001	013228/2003
RUY APRIGIO BARBOSA	00012	000473/3010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00010	000119/2012
WANDERLEY PAVAN	00013	000599/3010

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0013228-77.2003.8.16.0014-CAIXA ASSS.APOS.PENS.SERV.MUNICIPAIS DE LONDRINA x ADRIANA FELIX PESSOA-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contrafés necessárias para prosseguimento do feito. (1 inicial -1 procuração)-Adv. RONALDO GUSMÃO.-

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013264-85.2004.8.16.0014-JOSE DIAS PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da juntada de decisão de acórdão para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI.-

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027895-63.2006.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL SHANGRI-LA-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça (penhora e intimação) para prosseguimento do feito. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY.-

4. ORDINARIA-0023120-68.2007.8.16.0014-IGNEZ VIDOTTI x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça para prosseguimento do feito. -Adv. AGLAE RICCIARBELLI TERZONI.-

5. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030460-92.2009.8.16.0014-WILIAN LEANDRO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimam-se o autor para que retire na secretaria carta de citação e providencie sua remessa.-Adv. IVAN LUIZ GOULART.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004077-09.2011.8.16.0014-CUSTÓDIO VENANCIO RIBEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se o autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

7. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0018609-85.2011.8.16.0014-EUROBASE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e LEONARDO MIZUNO.-

8. MONITORIA-0032818-59.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x R.J. AGOSTINI - IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA e outros-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contrafés necessárias para prosseguimento do feito. (inicial e procuração)-Advs. GUILHERME ZORATO e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.-

9. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0033936-70.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x DARCI ALVES-manifeste o autor sobre devolução de carta de citação.-Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA.-

10. ANULATORIA-0014658-98.2002.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE ROD.INTEGRADOS S/A-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça (penhora e intimação) para prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS EDUARDO M.HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, MARCIA JOKOWISKI, RAFAEL JAZAR ALBERGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI.-

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0076011-61.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x DANIEL GIBELLATO e outro-manifeste-se o autor sobre certidão do oficial de justiça para prosseguimento do feito.-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.-

12. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000041-08.1980.8.16.0014-FRANCISCO JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- despacho de fl. 124-I- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou às fls. 101 o pagamento do precatório requisitado nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 112, 116 e 120. Nesta oportunidade, solicitou cumprimento dos ofícios circular sob os números 26/99, com relação à retenção do Imposto de Renda, quando devido e, 23/09, atinente à comunicação mensal à Secretaria de Estado da Fazenda com planilhas e GR-PRs de referidos recolhimentos. I.1 - Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador para apuração do imposto de renda a recolher. -Advs. RUY APRIGIO BARBOSA e JOSE ROBERTO REALE.-

13. CIVIL PUBLICA-0016102-64.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MAIRA APARECIDA DE SOUZA PAVAN e outros- intimam-se do despacho de fl. 5173: Ante as informações colhidas sobre a tramitação da prestação de contas, e para evitar eventual e futura alegação de nulidade, inclusive porque a competência seria absoluta, determino a manifestação do Ministério Público e dos requeridos, querendo, em prazo de 5 dias.-Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA TORRES MILANI, WANDERLEY PAVAN, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0081753-67.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO D LONDRINA - COHAB x CLELIA AKAICHI e outro-Intimam-se o autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA.-

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.296/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00003	022352/2007
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00001	022970/2006
ANA LARISSA NEVES	00008	020482/2011
ANDERSON FRANZÃO	00005	065295/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00013	008991/3010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00013	008991/3010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	001962/2010
	00011	017976/2012
	00004	001962/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00007	019844/2011
CRISTEL RODRIGUES BARED	00007	019844/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00006	067916/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00004	001962/2010
IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00012	000916/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	037243/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00001	022970/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00009	037243/2011
	00008	020482/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00012	000916/3010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00011	017976/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M	00004	001962/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00002	020910/2007
MARCOS JOSE DE PAULA	00006	067916/2010
MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE	00012	000916/3010
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	067916/2010
MARINETE VIOLIN	00010	012326/2012
MORENO CURY ROSELLI	00004	001962/2010
PAUL JÜRGEN KELTER	00003	022352/2007
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00002	020910/2007
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00005	065295/2010
RENATO TAVARES YABE	00001	022970/2006
RONALDO GUSMÃO	00011	017976/2012
	00002	020910/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00002	020910/2007
WAGNER BARROS	00002	020910/2007

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0022970-24.2006.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x JULIO CESAR BORGES- intimam-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha atualizada do cálculo da execução.-Advs. RONALDO GUSMÃO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ.-

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0020910-44.2007.8.16.0014-NELSON BASSE ARAGAO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- sentença de fls. 149-156: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na petição inicial, ao fito de CONDENAR o réu Município de Londrina ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$71 1,00 (setecentos e onze reais). Sobre a verba condenatória incide correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) a partir de fevereiro de 2007 (Súmula 43 do STJ) 8, e de juros moratórios de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 5 1.º, do CTN), estes contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ): 30/01/2007. A partir vigência da Lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 5 4.º, do Código de Processo Civil (na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora). Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, haja vista que a condenação é líquida e não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos (art. 475, 5 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e WAGNER BARROS.-

3. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0022352-45.2007.8.16.0014-PLAY MASTER DIVERSOES,PROMOCOES E EMPREEND.LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se o autor para que informe para qual das Varas da Fazenda

Pública os autos de Execução Fiscal foram redistribuídos. -Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e RAQUEL MERCEDES MOTTA.-

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001962-49.2010.8.16.0014-SEVERINO TAVARES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-decisão de fls. 140-141 1.A preliminar de ausência de interesse de agir não pode ser acolhida. Muito embora o autor confirme, ao impugnar a contestação, que já retirou a certidão de fl. 126, remanesce o interesse na certidão referente ao período anterior a 1974. Assim, afasto a preliminar. 2. No tocante à necessidade de inclusão da PARANAPREVIDÊNCIA como litisconsorte passivo, entendo que a razão está com o réu. A Lei n.º 12.398/1998, que criou a PARANAPREVIDÊNCIA, estabeleceu, no "caput" de seu artigo 103, a seguinte disposição transitória: "Art. 103. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas pela autarquia IPE e pela Secretaria de Estado de Administração passarão para a competência da PARANAPREVIDÊNCIA em que aquela se transforma, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data em que se formalizar o Contrato de Gestão previsto nos Arts. 5º. e 6º.". Para que a PARANAPREVIDÊNCIA possa desenvolver suas atividades de natureza previdenciária, é natural que a ela devam competir todas as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados, por meio de sua Diretoria de Previdência, como, inclusive, prevê o artigo 16, da mesma Lei. Portanto, não tenho dúvida que a Certidão de Tempo de Serviço que o autor visa a obter, só pode ser emitida pela PARANAPREVIDÊNCIA. Aliás, a certidão de 126 foi emitida por essa instituição previdenciária, que por essa razão, deve integrar o pólo passivo. 3. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pelo Estado do Paraná e determino a inclusão da PARANAPREVIDÊNCIA no pólo passivo da presente ação. 4. CITE-SE com as advéncias legais. -Advs. PAUL JÜRGEN KELTER, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

5. INDENIZACAO-0065295-72.2010.8.16.0014-JOAO RODRIGUES DA SILVA x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DO NORTE DO PARANA- decisão de fl. 677: 678: 1- Tendo em vista o óbito da parte autora comprovado (§ 1.º, do art. 265 do CPC) por meio de cópia de certidão de óbito, e não se tratando de ação intransmissível (caso em que o falecimento acarretaria a extinção do processo - art. 267, IX, do CPC) determino a suspensão do processo por prazo indeterminado (art. 265, I e § 1.º, do CPC), sem prejuízo de eventual ocorrência de abandono da causa (art. 267, II e III, do CPC). 2- Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de quinze dias: a) informar se já houve nomeação de inventariante e, se já houve partilha com sentença transitada em julgado, juntando cópia do despacho de nomeação de inventariante e/ou da sentença homologatória de partilha, com certidão de distribuição de inventário ou arrolamento. b) não havendo, ainda, distribuição de inventário e partilha, indicar quem é o administrador provisório do espólio de João Rodrigues da Silva. Na hipótese de o espólio ser representado pelo(a) administrador(a) provisório(a), tal condição será comprovada com certidão negativa de ajuizamento de inventário, arrolamento ou de aperfeiçoamento de inventário por escritura pública previsto no artigo 982 do Código de Processo Civil. 3- No mesmo prazo, deve ser promovida a habilitação do espólio ou dos herdeiros (conforme tenha havido ou não partilha), nos termos dos artigos 1.056 e 1.060, I, do CPC, sob pena de extinção do processo. -Advs. ANDERSON FRANZÃO e RENATO TAVARES YABE.-

6. ORDINARIA-0067916-42.2010.8.16.0014-AFONSO DE JESUS MESQUITA BARROS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE SOUZA e MARINETE VIOLIN.-

7. NULIDADE-0019844-87.2011.8.16.0014-SIDNEY RIBEIRO x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO- 1. Converto o julgamento em diligências. 2. Utilizando-me da prerrogativa do art. 130 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do ofício, ou documento equivalente, que informou ou comunicou o autor acerca de sua inaptidão, ou que negou provimento a eventual recurso administrativo. -Advs. DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BARED.-

8. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020482-23.2011.8.16.0014-ANTONIO DONIZETI CHIQUETTI e outros x COHAPAR - COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e ANA LARISSA NEVES.-

9. REPARACAO DE DANOS-0037243-32.2011.8.16.0014-CECILIA PAREDES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

10. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELJURIDICA-0014706-86.2004.8.16.0014-SUPER PISO DECORAÇÕES LTDA x FAZENDA DO ESTAD9 DO PARANA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. MORENO CURY ROSELLI-.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012553-36.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO SANTANA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- sentença de fls. 114-115: III. Posto isso; conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo a sentença como lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. decisão de fls. 116: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M e RONALDO GUSMÃO-.

12. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0026372-11.2009.8.16.0014-IZILDA MORAES SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0012966-49.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x BRUNO MONTENEGRO SACANI-Manifeste o requerido sobre petição/ documentos juntados pelo autor. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.293/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00003	041131/2008
CECILIO MAIOLI FILHO	00005	015843/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00005	015843/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000127/1984
	00002	020948/2006
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00003	041131/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00004	066927/2010
LEANDRO SOUZA ROSA	00006	000451/3010

MARCIO GOBBO COSTA	00004	066927/2010
MARCUS VINICIUS CABULON	00006	000451/3010
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	020948/2006
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00006	000451/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	015843/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00001	000127/1984
SILVIA BENADUCE CASELLA	00002	020948/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00001	000127/1984

1. ORDINARIA-0036204-05.2008.8.16.0014-ALUISIO ILDEBRANDO MARTINS e outro x SERCOMTEL SA TELECOMUNICACOES-decisão de fl. 186:1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 145-177 (requerido), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

2. DECLARATORIA-0020948-90.2006.8.16.0014-MARIA OLINDA FABRI PASCOLATTI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- decisão de fl. 283-286: I- A parte ré providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução, presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II- Não tendo ocorrido impugnação da parte autora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC), expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte autora (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos); II.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: II.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); II.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; II.2.c) a folha dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; II.2.d) se necessário, a secretaria poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); II.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; III- O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência, para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. IV- Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). V- Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 04/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, SILVIA BENADUCE CASELLA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-0041131-14.2008.8.16.0014-NEUZA LEONCIO SORIANI x SUPERINTENDENTE DA CAAPSML- sentença de fls. 165-168: Posto isso, julgo procedente o presente writ para, de acordo com a interpretação dada ao contido nos documentos dos autos: Art. 40, §3º da CF/88; Leis Municipais nº 5268/1992 (alterada pela Lei 8443/01) e 5832/1994, bem como Decreto Municipal 11/2004, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante e DETERMINAR À autoridade coatora IMEDIATO RESTABELECIMENTO do pagamento de proventos de aposentadoria com base em proventos integrais de professor com jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial de atrasados em ação própria e não conexa e, em consequência, julgo extinto o procedimento de primeiro grau com julgamento de mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC e Lei 1533/51; 2. Condeno o impetrado, via da autarquia que nestes autos

representa, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, todavia, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (Súmula. 512 - STF e 105 -STJ). 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Remetam-se os autos à superior instância, para fins de cumprimento ao disposto na lei do Mandamus, ante a necessidade de reexame necessário como condição de eficácia, relativamente à segurança concedida. -Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

4. CAUTELAR INOMINADA-0066927-36.2010.8.16.0014-WANDERSON LIBERATO MELLO DA CUNHA x DETRAN - PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. PR- decisão de fls. 37-verso: I. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por WANDERSON LIBERATO MELLO DA CUNHA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN. A pretensão do autor cinge-se na suspensão da obrigatoriedade do pagamento das multas de trânsito impostas em seu desfavor. II. Verifico que a competência para o julgamento da lide é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A Resolução n.º 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná dispõe competir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas cujo valor não ultrapasse os 40 salários mínimos: Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU. Assim, considerada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (§ 4.º, do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009) as Varas de Fazenda Pública desta comarca não têm competência (incompetência absoluta - artigos 111 e 113 do CPC) para processar e julgar o processo em questão. II. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à matéria e à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta comarca, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara a que for redistribuído este processo, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARCIO GOBBO COSTA-.

5. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0015843-59.2011.8.16.0014-EDUARDO AFONSO SANCHES e outros x PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE LONDRINA- sentença de fls. 801-806: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, dando o processo por extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado, na forma do § 4.º do artigo 20 do CPC. As verbas de sucumbência serão exigíveis, porém, mediante as condições previstas nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Desnecessário o reexame necessário, em conformidade com o determinado no art 475 do CPC, haja vista que o pedido foi julgado improcedente. No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

6. CIVIL PUBLICA-0032278-45.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA LUCIA GRACA RECCO e outro- decisão de fls. 1329-verso: I. SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO e SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA, qualificados nos autos, interuseram recurso de AGRAVO RETIDO, contra a decisão que excluiu o ponto controvertido nº 01, fixado anteriormente (fl.788) e alterou a oitiva de testemunhas (fls. 1306-1308). Os recursos devem atender aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) bem como aos extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: prazo de 10 dias (artigo 522 do Código de Processo Civil) ou de 20 dias para a Fazenda pública ou o Ministério Público (artigo 188 do Código de Processo Civil); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 522, parágrafo único). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo retido. Faculto à parte agravada manifestar-se sobre o agravo retido, no prazo do artigo 523, § 2.º, do Código de Processo Civil. Desde já mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 1319-1328, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Intimem-se. -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON e LEANDRO SOUZA ROSA-.

Londrina, 16 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	020	186/2007
AILAN MIGUEL TIBURCIO	022	680/2011
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	001	38/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	013	637/2010
ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	027	270/2008
	026	267/2008
	024	305/2012
	013	637/2010
	007	115/2009
	003	1469/2011
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA	017	1394/2011
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	003	1469/2011
CARLOS ALVES	027	270/2008
	026	267/2008
	004	212/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	027	270/2008
	026	267/2008
CESAR DANILO CASTILHO POLETO	019	154/1992
CESAR EDUARDO B. PALMA	015	48/2008
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	019	154/1992
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	006	37/2006
	001	38/2008
	002	379/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	018	1453/2011
DALVA DE SOUZA ABONDANZA	011	52/2001
DÂNIA VANESSA DE MELLO	008	35/2009
EDALMO DA SILVA	022	680/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	013	637/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	011	52/2001
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS	007	115/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	011	52/2001
HORST LANDGRAF	014	34/2012
HUGO RICHARD IAN CZ	017	1394/2011
JACOB GONCALVES DE MACEDO	016	99/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE	013	637/2010
JOSÉ EDILSON GALVÃO	028	1167/2010
JULIANO CESAR IBA	015	48/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	012	1174/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	001	38/2008
LUIZ BATISTA CIBIN	020	186/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	007	115/2009
MAIKO RODRIGUES CARNEIRO	027	270/2008
	026	267/2008
	013	637/2010
	007	115/2009
	003	1469/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013	637/2010
MARCOS ROBERTO GOLDONI	019	154/1992
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	023	404/2008
	019	154/1992
MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS	022	680/2011
MARINO VALENTIM	020	186/2007
	016	99/2010
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	019	154/1992
	009	50/2005
MICHEL ARON PLATCHEK	010	54/2007
MIRIA MARIA BOLL PERES	022	680/2011
NEUSO DE OLIVEIRA	006	37/2006

OSÉIAS ANDRADE BRAGA	024	305/2012
	008	35/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	027	270/2008
PATRICIA KLASSEN	011	52/2001
PEDRO ANTONIO FURLAN	011	52/2001
PEDRO CARLOS PALMA	015	48/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	011	52/2001
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	005	307/2012
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	017	1394/2011
ROGERIO LICHACOVSKI	021	7/1997
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	019	154/1992
SANDRA ISLENE DE ASSIS	012	1174/2010
SIRLEI DE LURDES PERI	012	1174/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	027	270/2008
	026	267/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	007	115/2009
WILSON MARCOS CICONELLO	025	545/2012
	019	154/1992

001. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000383-49.2008.8.16.0107 - JAIR ALVES FERREIRA X HENRIQUE SANCHES e Outros- (38/2008) despacho de fls. 138/139. " (...) Isto posto, acolho o pedido de fls. 137/138, para o fim de revogar o despacho de fls. 134 e liberar o exequente do recolhimento de novas custas. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância contida na condenação, acrescidos de correção monetária e juros legais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescida multa de 10% (dez por cento). Mamborê, 13 de setembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (34697/PR) e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (14352/PR)-Adv. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

002. A. DE ANUL. DE CASAMENTO - 0000384-34.2008.8.16.0107 - GEOVANA ALVES DA SILVA FERREIRA X JAIR APARECIDO FERREIRA- (379/2008) despacho de fl. 61. "Intime-se novamente a requerente, para que no prazo de 48 horas de andamento ao feito sob pena de arquivamento, com a consequente extinção do feito, nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Mamborê, 17 de setembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

003. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001469-50.2011.8.16.0107 - VALDEVINO ELOIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-despacho de fl. 69. "Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. Mamborê, 13 de setembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (1611081/-)Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

004. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000025-70.1997.8.16.0107 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X NATIVO BRUNETTA e Outro-(212/1997) Intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR)-Adv.CARLOS ALVES.-

005. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000307-83.2012.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. X LAIS DVORAK PAIVA-Intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.Adv. do Requerente: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR)-Adv.RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

006. DIVISAO DE IMOVEL COMUM - 0000129-47.2006.8.16.0107 - NEUSO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PESSOA DE MAGALHAES E SUA ESPOSA e Outros- (37/2006) despacho de fl. 181. "Considerando que o subscritor da inicial comprovou a sua condição de proprietário do bem a ser dividido, conforme se vê pela matrícula juntada às fls. 174/178, verifico que a pretensão de divisão de condomínio mostra-se juridicamente possível. Quanto ao pleito de assistência litisconsorcial de fls. 140/146, em que pese haja discordância da parte autora (fl. 166), verifico que persiste o interesse jurídico dos demais cofinantes em intervierem no feito, de modo que DEFIRO a assistência pleiteada. (...) Mamborê, 31 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: NEUSO DE OLIVEIRA (9157/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e NEUSO DE OLIVEIRA

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0000476-75.2009.8.16.0107 - ENOCK ALVES PEREIRA FILHO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- (115/2009) despacho de fl. 127. " (...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré junte aos

autos a documentação determinada a fl. 89. Mamborê, 17 de setembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

008. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000477-60.2009.8.16.0107 - JOSE GERALDO DA SILVA X ISAÍAS BATISTA GUIMARÃES-(35/2009) despacho de fl. 185. "Tendo em vista o pedido contido de fls. 182/183 e considerando a necessidade de assegurar a operacionalização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intima-se a parte contrária para se manifestar. Mamborê, 17 de agosto de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: DÂNIA VANESSA DE MELLO (35645/PR) e Adv. do Requerido: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR)-Adv. DÂNIA VANESSA DE MELLO e OSÉIAS ANDRADE BRAGA

009. ACAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0000093-39.2005.8.16.0107 - P. P. S. G. D. A. D. e Outro X S. B. D. S. -(50/2005) Intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Adv.MARISTELA KLOSTER DA SILVA.-

010. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000180-24.2007.8.16.0107 - ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD X SARITA DA SILVA RAFAELI e Outros-(54/2007) despacho de fl. 152. " Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de impenhorabilidade de fls. 144/147. Mamborê, 13 de setembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: MICHEL ARON PLATCHEK (0/PR)-Adv.MICHEL ARON PLATCHEK.-

011. INDENIZACAO - 0000031-38.2001.8.16.0107 - ROSIVANA CRISTINA CRIPA X DABOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-(52/2001) despacho de fl. 1018. " Ciente da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento pelo Executado (fls. 994/1013). Mantenho a decisão agravada, (fls. 534vs), por seus próprios fundamentos. Aguarda-se eventual pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, também, informações por esta Corte sobre os efeitos do recebimento do agravo. Mamborê, 28 de agosto de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: DALVA DE SOUZA ABONDANZA (29967/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR), GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (0/PR), PATRICIA KLASSEN (0/PR), PEDRO ANTONIO FURLAN (0/PR) e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (35354/PR)-Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PATRICIA KLASSEN, PEDRO ANTONIO FURLAN e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA

012. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001174-47.2010.8.16.0107 - SERGIO YAMADA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ME X BANCO DO BRASIL S/A-intimo acerca da decisão de fls. 593/595, " (...) 1. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar (...) Inexistindo outras preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito sanado. (...) 2. Pretende a parte autora a revisão dos contratos firmados de contas-correntes mantidas na instituição bancária, sob o fundamento de que foram cobrados encargos ilegais. (...) Pelo exposto defiro a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do autor - a qual inclusive é corroborada pela experiência comum e pelas práticas usuais dos bancos - para o fim de compelir o banco requerido a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, todos os contratos de empréstimo em conta-corrente firmados durante a vigência da conta-corrente do autor, e seus respectivos extratos. Em caso de não serem apresentados os documentos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. (...) 3- Assim, com a juntada dos contratos e extratos aos autos, defiro a produção de prova pericial (...) 3.2- Fixo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem seus quesitos e nomeiem, querendo, assistente técnico (...). Mamborê, 31 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR).- Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

013. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000637-51.2010.8.16.0107 - IVONILSON VIEIRA SOARES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - FINASA BMC S.A.-informo acerca do desarquivamento dos autos.Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR), ALESSANDRO ALCINO DA SILVA (52518/PR), JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JANAINA BAPTISTA TENTE, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

014. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000034-07.2012.8.16.0107 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINAL LTDA X ELIANE APARECIDA

SCHUPCHEK ZAGLSKI-Intimo sobre o teor da Certidão do Oficial de Justiça, na qual procedeu a citação da requerida em 12 de junho de 2012. Adv. do Requerente: HORST LANDGRAF (29295/PR)-Adv. HORST LANDGRAF.-

015. PRESTACAO DE CONTAS - 0000388-71.2008.8.16.0107 - AUTO POSTO DO COMPADRE LTDA X BANCO BRADESCO S/A-(48/2008) Intimo acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, negando seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S.A. Adv. do Requerente: JULIANO CESAR IBA (27701/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO CARLOS PALMA (14380/PR) e CESAR EDUARDO B. PALMA (37894/PR)-Advs. CESAR EDUARDO B. PALMA, JULIANO CESAR IBA e PEDRO CARLOS PALMA

016. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000099-70.2010.8.16.0107 - FAZENDA NACIONAL - UNIAO X SILVA E WANSOVICZ LTDA-despacho de fl. 106. "Considerando que as diligências solicitadas pela exequente devem ser realizadas pela parte interessada, indefiro o pleito de fls. 100. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito. Mamborê, 17 de setembro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: JACOB GONCALVES DE MACEDO (17093/PR) e MARINO VALENTIM (0/-)-Advs. JACOB GONCALVES DE MACEDO e MARINO VALENTIM

017. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001394-11.2011.8.16.0107 - FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA X TEREZA SCARSI DUMINELLI-Intimo acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça, que procedeu a citação da requerida em 28 de agosto de 2012, sendo que até a presente data não ocorreu o pagamento. Intimo ainda, para o recolhimento das custas da penhora, R\$ 99,70 e avaliação R\$ 42,00 a serem realizadas pelo Oficial de Justiça, devendo ser efetuado depósito na CEF, agência 1265, conta 19564-9, op. 013, de Arnaldo Dantas dos Santos, devendo ser comprado nos autos..Adv. do Requerente: ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA (43718/PR), HUGO RICHARD IANZC (42037/PR) e ROBERVANI PIERIN DO PRADO (17655/PR)-Advs. ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, HUGO RICHARD IANZC e ROBERVANI PIERIN DO PRADO

018. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001453-96.2011.8.16.0107 - MILENA AGRO CIÊNCIA S/A X AGRICOLA E CONFECÇÕES SONORA LTDA-Intimo acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça de 22 de maio de 2012, na qual deixou de citar a requerida, por não localizá-la pessoalmente, sendo que na Rua Adina Correa Cioneck, ninguém a conhecia. Adv. do Requerente: CLAUDIO ANTONIO CANESIN (8007/PR)-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

019. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000006-40.1992.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X OLAVINO ALBERTO DORST e Outros- (154/1992) despacho de fl. 327. "Digam as partes se desejam a homologação do acordo com a consequente extinção do feito ou se apenas requerem a suspensão até o cumprimento da obrigação, tendo em vista que este Magistrado entende que a homologação tem como via de consequência a extinção do feito, para que a parte apenas possa posteriormente realizar o cumprimento de sentença em autos próprios. Ainda, digam se o acordo engloba os demais executados. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: RUBENS CARLOS BITTENCOURT (0/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (19647/PR), CESAR DANILO CASTILHO POLETO (0/PR) e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO GOLDONI (60738/PR), MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR) e WILSON MARCOS CICONELLO (8910/PR)-Advs. CESAR DANILO CASTILHO POLETO, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, MARCOS ROBERTO GOLDONI, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARISTELA KLOSTER DA SILVA, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e WILSON MARCOS CICONELLO

020. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000181-09.2007.8.16.0107 - PERANÇA LTDA e Outro X UNIAO FEDERAL-(186/2007) Intimo sobre o retorno dos autos do TRF e sobre o acórdão onde decidiram anular, de ofício, a sentença, e julgar prejudicadas as apelações..Adv. do Requerente: ADEMAR ULIANA NETO (0/PR) e LUIZ BATISTA CIBIN (0/PR) e Adv. do Requerido: MARINO VALENTIM (0/PR)-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, LUIZ BATISTA CIBIN e MARINO VALENTIM

021. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000024-85.1997.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANSNADY TRANSPORTADORA NADY LTDA- (7/1997) Intimo, para se manifestar no prazo de cinco dias, acerca da realização da 1ª e 2ª praças, sendo o resultado de ambas negativo. Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv. ROGERIO LICHACOVSKI.-

022. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0000680-51.2011.8.16.0107 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-Intimo acerca da designação da inquirição da testemunha Mônica Fernandes Moreira, a ser realizada em 06/12/2012 às 15:00 horas na Comarca de Campo Mourão, em atendimento a Carta Precatória expedida. Adv. do Requerente: MIRIA MARIA BOLL PERES (17442/PR) e MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS (12964/PR) e Adv. do Requerido: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA, MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS e MIRIA MARIA BOLL PERES

023. COBRANCA (ORD) - 0000389-56.2008.8.16.0107 - TOME CARLOS DA SOUZA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo sobre a petição e planilha de fls. 170/172, para manifestação em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (19647/PR)-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

024. ALVARA - 0000305-16.2012.8.16.0107 - JANE TOLEDO X O JUÍZO-Intimo acerca da audiência designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiências, com a finalidade de comprovar a situação de companheira da requerente em relação ao de cujus. Adv. do Requerente: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSÉIAS ANDRADE BRAGA

025. DESPEJO - 0000545-05.2012.8.16.0107 - ROSANA KLOSTER CICONELLO X MARCOS MAZZO-decisão de fls. 167/168. " (...) Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM DE DESPEJO, liminarmente e inaudita altera pars, conforme determina o art. 59 e seguintes da Lei 8.245/91, com redação conferida pela Lei 12.112/2009...Mamborê, 09 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Intimo para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para efetuar a citação e intimação de despejo, devendo ser efetuado o depósito na CEF, agência 1265, conta 19564-9, operação 013, Arnaldo Dantas dos Santos, no valor de R\$ 265,90, devendo, no mesmo prazo comprová-lo nos autos. Adv. do Requerente: WILSON MARCOS CICONELLO (8910/PR)-Adv. WILSON MARCOS CICONELLO.-

026. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONS. OBRIG. SECUR. - 0000391-26.2008.8.16.0107 - ELVIRA GRAHL VIEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(267/2008) Intimo acerca da decisão de fl. 604, e para o réu depositar em 10 dias os honorários periciais, sob pena de presunção de desistência da prova pericial. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR), CARLOS ALVES (6732/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

027. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONS. OBRIG. SECUR. - 0000373-05.2008.8.16.0107 - ROSANGELA BUSCARIOL GUIMARÃES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(270/2008) Intimo acerca da decisão de fl. 562, e para o réu depositar em 10 dias os honorários periciais, sob pena de presunção de desistência da prova pericial..Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR), MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

028. DESTITUIÇÃO DO PATRIO PODER - 0001167-55.2010.8.16.0107 - M. P. D. E. D. P. X P. D. C. e Outro-Intimo acerca da audiência de oitiva de testemunhas, determinada na audiência de 21/08/2012, a ser realizada dia 21/11/2012, às 13:30 na sala de audiências. Adv. do Requerido: JOSÉ EDILSON GALVÃO (52972/PR)-Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO.-

Mamborê, 16 de Outubro de 2012

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
VARA CIVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: KETBI ASTIR JOSÉ

RELACAO 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ARMELIN 00011 000450/2007
ALCEU MACHADO NETO 00003 000383/2004
00004 000056/2005
00007 000383/2005
00008 000208/2006
00074 001148/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 00051 000990/2011
ANA VILMA GUIDELLI 00006 000285/2005
ANDRE BOTTI MONTANHA 00077 001397/2012
ANGELO JOSE R. DO AMARAL 00010 000269/2007
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00006 000285/2005
ANTONIO NUNES NETO 00030 000830/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00086 000644/2010
ALESSANDRO DEDUBIANI 00068 000855/2012
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00067 000837/2012
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00003 000383/2004
00004 000056/2005
00007 000383/2005
00008 000208/2006
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO 00040 002001/2010
00056 001766/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00069 000906/2012
ANTONIO CARLOS B. NARENTE 00028 000712/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA 00023 000224/2009
00040 002001/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 000309/2010
00035 000807/2010
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00032 000309/2010
00043 000286/2011
00046 000582/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00023 000224/2009
00040 002001/2010
CLEBER CALIXTO DA SILVA 00050 000896/2011
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00020 000152/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 000436/2011
CRISTIANO PEREIRA CASADO 00002 000333/2002
DANIELA VAZ GIMENES 00010 000269/2007
DANIELE DE BONA 00054 001455/2011
00059 002000/2011
DIRCEU BERNARDI JR. 00008 000208/2006
00074 001148/2012
DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR 00078 001419/2012
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00092 000780/2012
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00017 000487/2008
00035 000807/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00005 000257/2005
00030 000830/2009
00081 001523/2012
EDUARDO AMARAL POMPEO 00014 000255/2008
EDUARDO PEREIRA DAMAZIO 00065 000542/2012
ELCIO PINHEIRO 00030 000830/2009
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00079 001469/2012
ELIANE CRISTINA S. DE LIVIO 00094 000399/2012
ELIZABETH MASSUMI TOI 00093 001345/2012
ELIZANI SINÓPOLIS 00067 000837/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000152/2009
EVELYN THAÍS OZAKI 00025 000531/2009
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00030 000830/2009
00061 002145/2011
00085 000061/2005
FABIANO BONFIM GARCIA 00069 000906/2012
00080 001481/2012
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00035 000807/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00029 000776/2009
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00051 000990/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 00073 001064/2012
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00076 001354/2012
HERICK PAVIN 00045 000436/2011
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00008 000208/2006
00009 000259/2007
00022 000222/2009
00063 000414/2012
00079 001469/2012
00093 001345/2012
ILAN GOLDBERG 00011 000450/2007
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00019 000115/2009
00034 000607/2010
JESUS SOARES MARTINS 00014 000255/2008
JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR 00027 000694/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00010 000269/2007
JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO 00015 000422/2008

JULIANA RIGOLON DE MATOS 00042 000088/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00006 000285/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000383/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000383/2004
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00021 000218/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00021 000218/2009
JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00027 000694/2009
00088 000014/2012
00089 000017/2012
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00068 000855/2012
JOSE GONZAGA SORIANI 00075 001293/2012
JOSE MAREGA 00075 001293/2012
JOSEMAR CAETANO 00011 000450/2007
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00031 000251/2010
JOÃO BRUNO DACOME BUENO 00017 000487/2008
00031 000251/2010
00038 001237/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00069 000906/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00026 000642/2009
00053 001361/2011
00055 001468/2011
00091 000671/2012
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00042 000088/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00051 000990/2011
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER A. COSTA 00043 000286/2011
LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00063 000414/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000152/2009
LEONARDO SAKAI 00018 000018/2009
LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE 00090 000045/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00038 001237/2010
00044 000418/2011
LUIS EDUARDO GAJARDONI F. ANDRADE 00050 000896/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 00032 000309/2010
00050 000896/2011
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00083 001631/2012
MARCEL CRIPPA 00036 001192/2010
MARCELO KEITI MATSUGUMA 00093 001345/2012
MARCIO MORENO MUNHOZ 00065 000542/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00032 000309/2010
00035 000807/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00033 000604/2010
00049 000837/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00037 001200/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 000828/2012
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00071 000951/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00020 000152/2009
MAURO LUCIO RODRIGUES 00013 000111/2008
00062 000187/2012
MAX SIVERO MANTESSO 00002 000333/2002
MIEKO ITO 00068 000855/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00041 037988/2010
00058 001889/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00051 000990/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00048 000834/2011
MARIA APARECIDA ROLIM 00087 001287/2010
MAURO YUTAKA AIDA 00030 000830/2009
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00005 000257/2005
NELISSA ROSA MENDES 00090 000045/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00072 001043/2012
NELSON MERLINI 00012 000510/2007
00085 000061/2005
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00069 000906/2012
00080 001481/2012
OSVALDO LOPES DA SILVA 00070 000907/2012
PAULA CASSETTARI FLORÉS 00036 001192/2010
PAULA YUMI KIDO 00052 001016/2011
PAULO EDSON FRANCO 00052 001016/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00060 002112/2011
00064 000418/2012
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00026 000642/2009
00039 001997/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00041 037988/2010
00058 001889/2011
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 00060 002112/2011
00064 000418/2012
RICARDO RUH 00016 000449/2008
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00040 002001/2010
00056 001766/2011
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS 00047 000779/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00041 037988/2010
00058 001889/2011
RODRIGO RUH 00016 000449/2008
ROSANGELA CORREA 00066 000828/2012
RUI CARLOS APARECIDO PIPOLO 00010 000269/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00031 000251/2010

RICARDO PINTO MANOERA 00084 000029/2004
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00020 000152/2009
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00050 000896/2011
 SANDRA MARIA DO N. G. SILVA 00082 001552/2012
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00018 000018/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00052 001016/2011
 TATIANA CAVALIERE MATERA 00057 001832/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00040 002001/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00070 000907/2012
 THAISA ZANNE NOVO 00044 000418/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00036 001192/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00070 000907/2012
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00073 001064/2012
 VALDECIR PAGANI 00006 000285/2005
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00081 001523/2012
 WILSON GOMES DA SILVA 00001 000078/1996
 WILSON JOSE DE FREITAS 00024 000414/2009
 00033 000604/2010
 00049 000837/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-78/1996-BANCO BRADESCO S/A x PRETE COM. DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA e outros- Lavrado termo de penhora incidente sobre a quantia de R\$ 1.225,36, decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade do executado José Mariano prete. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2002-BASF S/A x COTRILU-COM.E REPRESENTACOES DE PROD.AGROPECUARIOS e outros- Deferido o prazo de 10 dias para manifestação e vista dos autos fora de cartório. -Advs. MAX SIVERO MANTESSO e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000078-04.2004.8.16.0108-ANTONIO JUEDES SIQUEIRA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Às partes, em 10 dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, JULIO CESAR DALMOLIN, André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2005-SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA PR x MANOEL CARACATO- À exequente, em 05 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora do bem imóvel indicado, em virtude do mesmo não ser de propriedade do executado. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2005-SILVANA MAGDA GOUVEIA DEDUBIANE e outros x DIONISIO PINHA e outro- Aos exequentes, em cinco dias, retirar ofício para registro da penhora no CRI. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e Messias Queiroz Uchoa-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-285/2005-ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI x JOSE LUIZ CAMILO- Lavrado termo de penhora incidente sobre quantia de R\$ 45.702,61, decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil. -Advs. Valdecir Pagani, ANA VILMA GUIDELLI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

7. Acao Ordinaria-383/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA -SICREDI x ELIANE DA SILVA DE SIMAS- À exequente, em 05 dias, retirar precatória para cumprimento. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

8. DECLARATORIA C/C REV.CONTRATO-208/2006-CARLOS ALBERTO CARRARO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e, via de consequência, reconheço o excesso de execução apurado pelo Sr. Contador no cálculo de fls. 491/492, sendo que considero correto o novo cálculo do juiz (fls. 519/520), devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo, entretanto, de copensar os valores devidos a título de honorários advocatícios, tendo em vista que os credores são diversos ante a renúncia dos advogados aos quais são devidos tais honorários. Custas da atual fase processual pelo executado. Tendo havido equívoco do contador e não tendo o exequente dado causa à impugnação, deixo de condenar o impugnado ao pagamento dos honorários. -Advs. Henrique Lauriano de Souza, André L. Bonat Cordeiro, ALCEU MACHADO NETO e DIRCEU BERNARDI JR.-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2007-PEDRO MARTELOSSO e outro x ANTONIO MIQUELAN- Aos exequentes, em cinco dias, proceder pagamento de custas iniciais de R\$ 408,90, na 1ª Vara Cível de Paranaíba, para cumprimento de carta precatória registrada sob nº 4614-11.2012.8.16.0130. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-269/2007-NILTON CEZAR VALENSOLA x BANCO DO BRASIL S.A.- Antes de decidir sobre os embargos de declaração de fls. 403/405, a fim de julgar seguramente tal recurso, diga o banco requerido sobre a alegação de não juntada dos contratos de empréstimos havidos na movimentação da conta corrente do requerente, inclusive contratos de empréstimos rurais, lembrando-se que o documento de fls. 166/168 se trata somente de contrato de abertura de conta corrente e abertura de crédito de cheque ouro, para o que concedo o prazo de 10 dias. Deve neste mesmo prazo, se a parte requerida assim entender, para juntada dos referidos contratos os quais a parte requerente não vislumbra nos autos. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE R. DO AMARAL-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000197-57.2007.8.16.0108-SOCIEDADE AGRICOLA DE MANDAGUACU LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em 05 dias, para manifestação. -Advs. ADEMIR ARMELIN, Josemar Caetano e ILAN GOLDBERG-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-510/2007-LOTEADORA LIVI LOPES LTDA. x GERVASIO DIONISIO RIBEIRO- Sobre as alegações de fls. 115/119 e os documentos novos apresentados às fls. 120/122, diga o executado, no prazo de 05 dias. -Adv. Nelson Merlini-.

13. Acao Ordinaria APOSENTADORIA-111/2008-ROSA MAQUEA CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro (fls. 227), adotando os argumentos expostos às fls. 233 e considerando a informação de fls. 222. Oportunamente, voltem para extinção pelo pagamento. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

14. INVENTARIO-255/2008-EDINEIA DE FATIMA GROSSI x GENOEFA DE SOUZA GROSSI- Julgo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a partilha de fls. 256/259, notadamente ante a concordância expressa e a não manifestação do herdeiro Adilson dos bens que ficaram por falecimento de Genoeffa de Souza Grossi, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvado direitos de terceiros. Adjudico aos herdeiros os respectivos quinhões. -Advs. JESUS SOARES MARTINS e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

15. ANULACAO DE TITULO-422/2008-CAMILLO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x APITO ALIMENTOS LTDA. EPP- À exequente, em 05 dias, retirar precatória para cumprimento. -Adv. JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO-.

16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-449/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILMARA DE FATIMA VALLES- Ao autor, em 05 dias, retirar ofício para postagem. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

17. Acao DE INDENIZACAO-0000349-71.2008.8.16.0108-DARLEI ALZIRO CODALI x DEVANILDO CAPELI DE OLIVEIRA- Ante a não manifestação das partes, considero correto o cálculo de fls. 266/269. Sobre o prosseguimento do feito, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e João Bruno Dacomme Bueno-.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-18/2009-G.M.T. x A.A.M.- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do executado. -Advs. Sancia Afonso Correa Gouveia e Leonardo Sakai-.

19. Acao PREVIDENCIARIA-0000564-13.2009.8.16.0108-PEDRO MARTINELI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo de fls. 168. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000535-60.2009.8.16.0108-FACCIN PIOVESANA LTDA ME x BANCO HSBC S.A.- Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais a desistência da ação, diante do acordo noticiado, de modo que, em sede de segunda fase de prestação de contas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Considerando o teor da manifestação de fls. 480/481, tendo a perícia sido realizada, defiro o requerimento de fls. 478. Emita-se alvará. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-222/2009-UNIBAO (FAZENDA NACIONAL) x JAIRO RODRIGUES- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em 05 dias, para manifestação. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

23. Acao Ordinaria-224/2009-AMERICO PAULINO VIANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o prazo de 15 dias para manifestação da requerida, conforme requerido às fls. 492. -Advs. Antonio Eduardo Gonçalves Rueda e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-414/2009-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao executado, em 05 dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 250,98 da escritura cível; 30,58 do contador), sob pena de bloqueio junto ao BacenJud. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-531/2009-JOAO ANDRE DA SILVA FILHO x DANIEL CORREA DE CAMPOS- Deixo, por ora, de analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Defiro o pedido de fls. 216. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para realização da penhora, avaliação e intimação. -Adv. EVELYN THAÍS OZAKI-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-642/2009-MILTON MUZULON e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Advs. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

27. Acao MONITORIA-694/2009-COOP. AGROPECUARIA E INDUSTRIAL-COOAGRI-EM LIQUIDACAO x IDORIA DE FREITAS LUIZ VIEIRA- Lavrado termo de penhora incidente sobre a quantia de R\$ 840,48, decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade da executada junto ao Banco Itaú. -Advs. JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR e Jose Carlos Gonçalves Magro-.

28. Acao Ordinaria APOSENTADORIA-0000604-92.2009.8.16.0108-ANA MARIA DE JESUS COSTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo requerido. -Adv. Antonio Carlos B. Narente-.

29. Acao DE DEPOSITO-776/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO BASSANI- À autora, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO-830/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ DE SOUZA e outros x ANDERSON MAZUQUELI e outros- Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno os requeridos Anderson Mazuqueli, Deborah Altafani Gato e Douglas Alexandre de Souza, solidariamente, ao pagamento de indenização nas seguintes quantias: R\$ 62.200,00 referentes aos danos morais, para a viúva Maria da Conceição Diniz de Souza e R\$ 62.200,00 para cada um dos herdeiros habilitados nos autos, devendo incidir correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data de hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso; a quantia de R\$ 4.169,11 referentes a danos materiais e as despesas com o funeral, documentação com o acidente ocorrido, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do primeiro desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso; pensão mensal, inclusive a título de tutela antecipada, para a viúva Maria da Conceição Diniz de Souza correspondente a 1/5 do valor hoje de R\$ 622,00 devidos desde a data do evento danoso até quando o seu companheiro completaria 65 anos; pensão mensal, inclusive a título de tutela antecipada para Luiz Carlos Diniz de Souza, correspondente a 1/5 do valor hoje de R\$ 622,00, devidos desde a data do evento danoso até quando o beneficiário completar 25 anos; Pensão mensal, inclusive a título de tutela antecipada para Milene Diniz de Souza correspondente a 1/5 do valor hoje de R\$ 622,00 devidos desde a data do evento danoso até quando a beneficiária completar 25 anos; pensão mensal, inclusive a título de tutela antecipada para Luiz Henrique Diniz de Souza correspondente a 1/5 do valor hoje de R\$ 622,00 devidos desde a data do evento danoso até quando o beneficiário completar 25 anos; pensão mensal, inclusive a título de tutela antecipada para Edilene Diniz de Souza correspondente a 1/5 do valor hoje de R\$ 622,00 devidos desde a data do evento danoso até quando a beneficiária completar 25 anos. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de pensão mensal às requerentes Lucilene Diniz de Souza Fulgencio e de Lucimara Diniz de Souza, por ambas serem casadas na data do evento danoso e não demonstrarem que dependiam economicamente do falecido. Julgo procedente a denunciação da lide por se encontrar caracterizada nos autos a relação contratual entre o requerido e litisdenunciada, de modo que condense esta a ressarcir o requerido às verbas indenizatórias, nos limites fixados no contrato juntado aos autos. Condeno, ainda, os requeridos, solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar o litisdenunciado ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao requerido, pois não constou a sua responsabilidade para o caso de procedência da ação principal, não se justificando sua condenação em honorários advocatícios. Por decorrer de expressa previsão legal, os requeridos devem constituir um capital representado por imóveis, títulos da dívida pública ou prestação de caução fidejussória ou real que assegure o cabal cumprimento das prestações vincendas (Íntegra da decisão no publique-se do TJ/PR). -Advs. ELCIO PINHEIRO, Eduardo Luiz Goffi Junior, EDSON ELIAS DE ANDRADE, Mauro Yutaka Aida e ANTONIO NUNES NETO.-

31. REPAR. DANOS MATERIAS MORAIS-0000251-18.2010.8.16.0108-INÊS BACCON DA SILVA e outros x ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO- Conheço dos embargos apresentados às fls. 3001/3014, por tempestivos e os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na decisão de fls. 2982/2988, sendo que os argumentos apresentados pela parte que embargou de declaração são de mérito e devem ser deduzidas, sem assim entender a parte, em procedimento próprio. Assim, mantenho a decisão nos termos em que foi lançada. -Advs. João Bruno Dacome Bueno, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0000309-21.2010.8.16.0108-GILBERTO ARTUR PEDRI x BANCO ITAÚ S.A- Diante do exposto, rejeitada as preliminares processuais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento das diferenças das correções creditadas a menor na caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990, sendo que os demais meses devem ser excluídos tais, devendo ser observados os seguintes índices: INPC nos meses de fevereiro de 1991 até junho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a medida IGP-DI. Sobre tais valores deve incidir juros contratuais no percentual de 0,5% ao mês, computados mês a mês, desde a época da lesão, até a satisfação do débito, a ser calculado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde o vencimento da caderneta de poupança nos meses acima mencionados e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de valores advindos do Plano Collor II, por não haver saldo na conta poupança em questão a gerar diferenças de correção monetária creditadas a menor. Havendo sucumbência mínima pelo requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. Luiz Carlos Sanches, CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000604-58.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x FLORINDO MONTANHER e outro- Procedida a citação, decorreu o prazo sem pagamento. Ao exequente, em 05 dias, proceder pagamento de diligência para efetivação de penhora. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

34. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000607-13.2010.8.16.0108-LEONARDO TAMBORI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a decisão de fls. 167, devem as partes apresentarem rol de testemunhas que possam comprovar o labor rural no período mencionado, para o que concedo o prazo de 10 dias. Desde já, designo audiência para o dia 26.11.2012, às 16 horas. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

35. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000807-20.2010.8.16.0108-MANUEL RODRIGO AMADO x BANCO BANESTADO S/A-Diante da determinação

pelo STJ na Medida Cautelar nº 19734-PR (2012/0159295-9) de suspensão de todo e qualquer processo envolvendo tese principal de execução individual de sentenças coletivas, notadamente a questão do prazo prescricional de 05 anos, guarde-se em arquivo provisório, até o julgamento da tese pelo Superior. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

36. AÇÃO ORDINARIA-0001192-65.2010.8.16.0108-ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ante o desinteresse da Caixa Econômica Federal manifestado no petição retro, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORES.-

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001200-42.2010.8.16.0108-BUSSADORI GARCIA e CIA LTDA x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA- À exequente, em cinco dias, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Engenheiro Beltrão, com diligência negativa quanto a localização de Francisco Alves de Oliveira. -Adv. MARCUS AURELIO LIQI.-

38. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001237-69.2010.8.16.0108-JOAOQUIM DONIZETE PINHEIRO x BANCO DO BRASIL S.A- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Advs. João Bruno Dacome Bueno e Louise Rainer Pereira Gionédís.-

39. ARROLAMENTO SUMARIO-0001997-18.2010.8.16.0108-MARIA BERNARDO DA COSTA x BENTO GOMES DE ARAUJO- Considerando o petição retro, o teor da sentença de fls. 50, bem como a anotação na certidão de fls. 08, onde consta claramente que o falecido deixou a companheira inventariante, com a qual conviveu por volta de 40 anos, não há dúvidas da união estável entre ambos, estando preenchidos os requisitos do artigo 1723 do CC, de modo que declaro a existência da união estável entre Maria Bernardo da Costa e Bento Gomes de Araujo, contados da data do óbito deste para trás. -Adv. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON.-

40. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0002001-55.2010.8.16.0108-EDSON EVANGELISTA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deixo de receber o recurso de apelação retro interposto, pois foi proferida decisão às fls. 359/372 e não sentença, de modo que a mesma é passível de agravo e não de apelação. -Advs. Angela Cristina Contin Jordão, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e Antonio Eduardo Gonçalves Rueda.-

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0037988-46.2010.8.16.0014-ANALICE BANAKI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes, em 05 dias, sobre o documento de fls. 193/194. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000088-04.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME- Indefiro (fls. 64), tendo em vista que a justiça eleitoral não possui cadastro de pessoa jurídica. Por outro lado, conforme consta dos despachos de fls. 43, 49 e 52 o endereço do veículo foi indicado pelo Sr. Oficial de Justiça à época, bem como sabe-se que o representante legal da ré reside nesta cidade. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

43. INVENTARIO-0000286-41.2011.8.16.0108-JOÃO BATISTA DE LIMA x ANTONIO OLIMPIO e outro- Às partes, em 05 dias, sobre o auto de esboço e partilha. -Advs. LUCIENE DAS GRACAS TEIDER A. COSTA e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI.-

44. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0000418-98.2011.8.16.0108-BORTOLATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAXIMATEL TELECOM e outro-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. THAISA ZANNE NOVO e Louise Rainer Pereira Gionédís.-

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000436-22.2011.8.16.0108-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MANDAGUACU COUROES LTDA ME- Homologado o acordo na forma pactuada e julgado extinto o feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN.-

46. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0000582-63.2011.8.16.0108-OFELIA COLTRO e outros x COOPERATIVA AGRICOLA SUL -BRASIL DE MARINGA LTDA- À requerida, em cinco dias, sobre o documento de fls. 53. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI.-

47. AÇÃO MONITORIA-0000779-18.2011.8.16.0108-AUTO PEÇAS RODOVIA LTDA x PINHEIRO & GOMES SOCIEDADE CIVIL LTDA.- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000834-66.2011.8.16.0108-JOSE VANDERLEI RIGOLIN x BANCO DO BRASIL- Deferido o prazo de 10 dias para manifestação acerca do petição de fls. 713/722. -Adv. Marcos Roberto Hasse.-

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000837-21.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO OURIZONA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens penhoráveis. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

50. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0000896-09.2011.8.16.0108-TRANSBORGONHONI TRANSPORTES LTDA. ME x EVALDO APOLINARIO e outros- Defiro o pedido de fls. 132/133, pois fortes seus argumentos. Converto em rito ordinário, ante a ausência de prejuízo para as partes, de modo que determino a retirada de paula da audiência designada no despacho de fls. 130, bem como determino a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 dias. À autora, em cinco dias, retirar precatórias para cumprimento. -Advs.

Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva, CLEBER CALIXTO DA SILVA e Luis Eduardo Gajardoni F. Andrade.-

51. EXIBICAOS DE DOCUMENTOS-0000990-54.2011.8.16.0108-DENIS HENRIQUE SILVINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Adv. LEONARDO MARQUES FALSIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES, ALEXANDRE DE TOLEDO e Marcelo de Almeida Moreira.-

52. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0001016-52.2011.8.16.0108-NOGUEIRA & ZOMER LTDA. x TIM CELULAR S/A e outro- Recebidas as apelações em ambos os efeitos. À autora/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. PAULA YUMI KIDO, PAULO EDSON FRANCO e Sergio Leal Martinez.-

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001361-18.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEMIR RUFATO- Homologado o acordo na forma pactuada. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001455-63.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO CANDIDO DE LAPORTE- Convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. DANIELE DE BONA.-

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001468-62.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES RAMOS e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização dos executados, sendo informado que mudaram residência para a cidade de Mandaguari em endereço não fornecido. Lavrado arresto sobre parte ideal de 2,00 alqueires paulistas, do lote de terras nº 145/A, da Gleba Esperança, com área total de 10,00 alqueires paulistas, situado em São Jorge do Ivaí, objeto da matrícula nº 1820 do CRI local. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

56. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001766-54.2011.8.16.0108-FELOMENA PEREIRA DE JESUS BARROS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em cinco dias, retirar peralço para cumprimento. -Adv. Angela Cristina Contín Jordão e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA.-

57. ARROLAMENTO SUMARIO-0001832-34.2011.8.16.0108-MÁRCIA JOSÉ LOURENÇO x GENESIO CAETANO DA SILVA- À inventariante, em cinco dias, retirar carta de adjudicação. -Adv. TATIANA CAVALIERE MATERA.-

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0001889-52.2011.8.16.0108-DOMINGOS ANTUNES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes, em cinco dias, sobre o documento de fls. 159/160. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002000-36.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x JUNIOR CEZAR LOPES BIANCHINI- Convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. DANIELE DE BONA.-

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002112-05.2011.8.16.0108-TADEU OSSAK REPRESENTACOES x SETEMBRINO UHRE e outros- Por todo o exposto indefiro o pedido de fls. 61/72, acolhendo os argumentos de fls. 76/78, bem como esclarecimentos de fls. 86 e, via de consequência, deixo de determinar nova avaliação do bem penhorado, por o executado não ter demonstrado os requisitos exigidos pelo artigo 683 do CPC autorizadores para nova avaliação, devendo o processo seguir nos seus ulteriores termos, pelo que mantenho na íntegra o laudo de avaliação feito pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Deixo de condenar o executado por litigância de má fé, nos termos requeridos pelo exequente, por não vislumbrar alguma das causas elencadas no artigo 17 do CPC. (íntegra da decisão no publique-se do TJ/PR). -Adv. REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

61. USUCAPIAO-0002145-92.2011.8.16.0108-MARIA TEREZA DE PAULA x JOSE ZAVITOSKI- À autora, em 05 dias, retirar mandado de registro. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior.-

62. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000187-37.2012.8.16.0108-CELSO DA SILVA BUENO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES.-

63. AÇÃO MONITORIA-0000414-27.2012.8.16.0108-APARECIDO GILENE DE OLIVEIRA x MARCOS ANDRE VOLPATO- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Adv. Henrique Lauriano de Souza e LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA.-

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000418-64.2012.8.16.0108-SETEMBRINO UHRE e outros x TADEU OSSAK REPRESENTACOES- Ante a manifesta intenção de conciliação expressada pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 14:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR.-

65. ARROLAMENTO SUMARIO-0000542-47.2012.8.16.0108-JOSE APARECIDO DA COSTA x MARIA AMELIA DA COSTA- Ao inventariante, em cinco dias, comprovar o recolhimento do ITCMD. -Adv. EDUARDO PEREIRA DAMAZIO e MARCIO MORENO MUNHOZ.-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0000828-25.2012.8.16.0108-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE APARECIDO DE MELO- Posto isto, julgo procedente o pedido inicial para restituir o requerente na posse do veículo espécie tipo car/caminhonete marca palio Fire Flex Economy, objeto do contrato de arrendamento mercantil, firmado entre as partes, condenando o requerido ao pagamento das parcelas vencidas até a data da restituição, valor esse a ser apurado em liquidação de sentença. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000837-84.2012.8.16.0108-ELCIO SINOPOLIS e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Conheço dos embargos apresentados às fls. 354/356, por tempestivos e os acolho em parte, para: - modificar na decisão de fls. 347 o item 6, nos seguintes termos: "Deixo para analisar a preliminar arguida pela parte embargada em sentença final, tendo em vista que os argumentos se confundem com o mérito, de modo que declaro o feito saneado". - acrescentar ao final do item 7: "deixo de determinar a exibição de documentos pela parte contrária, tendo em vista que há procedimento próprio para formulação de tal pedido, o que faço pois à parte autora cabe instruir o pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação". - acrescentar no item 13: "deixar a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte embargada. Oportunamente, designarei data para realização de audiência de instrução e julgamento. Posto isto, no mais mantenho a decisão tal como foi lançada. -Adv. ELIZANI SINÓPOLIS e Alvacir Rogério Santos da Rosa.-

68. SUMARIA DE COBRANCA-0000855-08.2012.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHEK CONFECÇÕES LTDA- Tendo em vista se tratar de procedimento sumário, onde no caso de requerimento de produção de prova pericial os quesitos e assistentes técnicos e de prova oral o rol de testemunhas, devem estar explicitados na contestação, indefiro o pedido de fls. 137, in fine. De outro lado, aplicando as regras do CDC ao caso em tela, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º e 3º do CDC, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII de tal código e requeridos em contestação, pois não há dúvidas da verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor/requerido, segundo as regras ordinárias de experiências, e defiro o requerimento de fls. 137, primeira parte e determino que o requerente junte aos autos os documentos requeridos pelo requerido, para o que concedo o prazo de 30 dias. -Adv. MIEKO ITO, Alessandro Dedubiani e Jose Francisco Pereira.-

69. DECLARATORIA-0000906-19.2012.8.16.0108-ANTONIO PAULO BILANCHERI x BV FINANCEIRA S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. FABIANO BONFIM GARCIA, OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO, Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0000907-04.2012.8.16.0108-EDIMAR DE LIMA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA, TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000951-23.2012.8.16.0108-GENESIO DELFINO HONORATO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAÍ-PR- Aos autores, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.-

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001043-98.2012.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

73. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0001064-74.2012.8.16.0108-PAULO ALCARRIA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

74. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0001148-75.2012.8.16.0108-KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI MARINGA- Tendo em vista que, apesar de se tratar de procedimento sumário, não se observou o rito quando do despacho inicial, determino que as partes se manifestem, no prazo de 10 dias, se pretendem a conciliação ou a produção de mais provas, especificando-as. -Adv. DIRCEU BERNARDI JR. e ALCEU MACHADO NETO.-

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001293-34.2012.8.16.0108-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x NIPPON INFORMÁTICA LTDA ME e outro- Procedida a citação, decorreu o prazo sem pagamento. Ao exequente, em 05 dias, proceder pagamento de diligência para realização de penhora. -Adv. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0001354-89.2012.8.16.0108-DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor, em 05 dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória com a informação " mudou-se". -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.-

77. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0001397-26.2012.8.16.0108-FERNANDO CESAR ROCCO x MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR- Ao auctor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA.-

78. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001419-84.2012.8.16.0108-JOSE SANCHES x UNIMED DE MARINGA- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR.-

79. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001469-13.2012.8.16.0108-EDUARDO ALEX DINIZ e outro x VALDEIR LUIZ MAGALHÃES- ... Lembre-se ainda, que a causa principal adotou o rito sumário não pelo valor da causa, mas sim por ser de ação de ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito nos termos do art. 275, II "d" do CPC, não havendo neste caso limitação quanto ao valor da causa. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação e, via de consequência, mantenho o valor atribuído a causa. Custas do incidente pelo impugnante. -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e Henrique Lauriano de Souza.-

80. AÇÃO ORDINÁRIA-0001481-27.2012.8.16.0108-EDISON BALESTRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. FABIANO BONFIM GARCIA e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

81. DECLARATORIA-0001523-76.2012.8.16.0108-ROBERTO KOBAYASHI DE OLIVEIRA e outros x JOVELINO BONFIM LOPES e outro- Aos autores, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001552-29.2012.8.16.0108-VERONICA FERREIRA DE LIMA e outro x EDNA APARECIDA FABRETTI FIRMINO e outros- Aos autores, em cinco dias, tendo em vista a devolução de uma das correspondências citatória com a informação "endereço insuficiente". -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001631-08.2012.8.16.0108-ANDERSON LEJANOSKI TRINDADE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e outro- Preliminarmente, ante a não apresentação de declaração de pobreza a fundamentar o pedido de concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, concedo o prazo de 05 dias para a parte embargante proceder o pagamento das custas processuais e sua consequente comprovação nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.

84. FISCAL - F. NAC./I.N.S.S.-29/2004-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x TOCINA-SERVICO EM TELECOM. ENERGIA SANEAMENTO LTDA e outros- Ao executado, em 05 dias, sobre o petição de fls. 289 e documentos de fls. 290/292. -Adv. Ricardo Pinto Manoera-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-61/2005-MUNICIPIO DE MANDAGUACU x ROMULO CECCON BARREIROS- Lavrado termo de penhora incidente sobre a quantia de R\$ 468,32 decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e Nelson Merlini-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0000644-40.2010.8.16.0108-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x REGINALDO DE AGOSTINI- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de proceder a citação do executado por ser pessoa desconhecida no endereço indicado, bem como não localizou bens arrestáveis.

-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

87. FISCAL - F. NAC./I.N.S.S.-0001287-95.2010.8.16.0108-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x DANILO KERBER- Lavrado termo de penhora incidente sobre a quantia de R\$ 5.406,37 decorrente de bloqueio através do BacenJud em conta de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal. -Adv. Maria Aparecida Rolim-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0000014-13.2012.8.16.0108-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR x JOSE CARLOS MUNIZ- Ao exequente, em 05 dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória com a informação "não procurado". -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0000017-65.2012.8.16.0108-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR x SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA e outros- Homologado a desistência e julgado extinto o feito. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

90. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-45/2008-Oriundo da Comarca de 2ª V.DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELZA PACOLA LAZARETTI e outro- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 31,96 da escrivania cível e R\$ 125,28 do contador/depositário público). -Advs. NELISSA ROSA MENDES e Leonardo Toledo de Andrade-.

91. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000671-52.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ANGELICA MS-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE SALATA e outros- Procedida a citação, decorreu o prazo sem pagamento. Ao exequente, em 05 dias, proceder pagamento de diligência para efetivação de penhora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

92. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000780-66.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 7ªSECRETARIA DO CIVEL DE MARINGA-PR-FRANCOMIL -COMERCIO IMOBILIARIO LTDA. x VAILTON ALEXANDRINO- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de proceder a reintegração de posse em razão de ser informado que as partes estavam elaborando acordo. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

93. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0001345-30.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COM. NOVA ESPERANCA- PR.-DAMIAO SILVA DE LACERDA x FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO e outros- Deixo de receber o petição de fls. 49/55 e respectivos documentos, pois este juízo (deprecado) apenas possui competência para analisar questões referentes à penhora e avaliação, nos termos deprecados, sendo que a petição ora mencionada se trata de impugnação ao cumprimento de sentença, que deve ser analisada pelo Juízo onde tramita a execução principal. Sem prejuízo, desentranhe-se o petição e documentos de fls. 49/104 e remetam-se ao Juízo Deprecante, juntamente com esta decisão. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e Henrique Lauriano de Souza-.

94. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-0000399-58.2012.8.16.0108-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS- Conhecimento dos embargos apresentados às fls. 109/111 e os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na decisão de fls. 102/103, pois os argumentos apresentados nos embargos são de mérito e confrontam com a decisão desta magistrada e devem ser deduzidos em recurso próprio. Assim, mantenho a decisão nos termos em que foi lançada. -Adv. ELIANE CRISTINA S. DE LIVIO-.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juiz de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos, sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça em Geral), seção 21 (Processo Virtuais) do Código de Normas, o qual encontra-se no site www.tjpr.jus.br > Legislação > Código de Normas.

Relação 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00019 001080/2011
AROLD BARAN DOS SANTOS 00004 000382/2009
00008 000976/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000053/2009
00021 001218/2011
CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA 00004 000382/2009
CAROLINA RIGO PALMEIRO 00014 000274/2011
CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GÔES 00028 000755/2011
00029 000756/2011
00030 000757/2011
00031 000758/2011
00032 000759/2011
00033 000760/2011
CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA 00014 000274/2011
CLOVIS DELA TORRE 00003 000053/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000163/2012
DALVA INÊS HUF 00013 000258/2011
DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS 00002 000163/2008
EDVAN FREITAS GHELLER 00022 001485/2011
ELISEU ANTONIO KLOSTER 00001 000331/2007
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA 00014 000274/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00019 001080/2011
GISELE A. SPANCERSKI 00005 000630/2010
00006 000633/2010
00015 000286/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00009 000996/2010
00016 000426/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00005 000630/2010
00006 000633/2010
00007 000817/2010
00010 001033/2010
00011 000127/2011
00015 000286/2011
00020 001085/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00021 001218/2011
00026 000221/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00027 000404/2012
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00028 000755/2011
00029 000756/2011
00030 000757/2011
00031 000758/2011
00032 000759/2011
00033 000760/2011
00034 000761/2011
MARCELO APARECIDO URBANO 00017 000632/2011
00018 000813/2011
00023 001524/2011
00025 000163/2012
00027 000404/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001524/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000053/2009
00021 001218/2011
MARCO ANTONIO BARBOSA 00002 000163/2008
MARILI R. TABORDA 00027 000404/2012
MELVIS MUCHIUTI 00008 000976/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00017 000632/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00017 000632/2011

00023 001524/2011

00025 000163/2012

00027 000404/2012

PEDRO STEFANICHEN 00004 000382/2009

REIMAR RENATO RODRIGUES 00018 000813/2011

ROGERIO LICHACOVSKI 00024 000076/2012

VICENTE DZIUBAT 00024 000076/2012

WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00001 000331/2007

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00012 000207/2011

26 000221/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-331/2007-LAVORAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO BALLMANN-Quanto o auto de penhora, avaliação e Depósito Público de fls. 156/158, manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e ELISEU ANTONIO KLOSTER.-

2. SEPARACAO JUDICIAL-163/2008-N.S.R.N. x P.N.- 01- Considerando que o requerido juntou comprovante de que se encontra recebendo auxílio-doença no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 72/75), concedo a este os benefícios de assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 70. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e MARCO ANTONIO BARBOSA.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000410-83.2009.8.16.0111-FRANCISCO ANTONIO DA LUZ x BANCO ITAU S.A.- I -RELATÓRIO Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas proposta por FRANCISCO ANTONIO DA LUZ em face do BANCO ITAÚ S/A. Na primeira fase desta ação, o requerido foi condenado a prestar contas, no prazo de 60 dias, com relação ao contrato da conta corrente nº 68.286-2, agência nº 4341 do Banco Itaú S.A., a partir da abertura da conta corrente até a data da propositura da ação de prestação de contas, ou, até o período máximo de vinte anos (fls. 85/94; 146/172). As contas foram prestadas às fls. 203/347. Intimado a se manifestar, o autor concordou com as contas apresentadas, requerendo estas sejam julgadas boas. Pugnou, ainda, para que não seja condenando no pagamento de verbas sucumbenciais em razão de ter sido o réu quem deu causa a ação (fls. 366/367). É o relato do necessário. II -FUNDAMENTAÇÃO Ante a concordância do autor com as contas apresentadas, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 296, II do CPC, para o fim de JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu, declarando não existir nenhum saldo a ser restituído a qualquer das partes. Considerando-se que não foi estabelecido o contraditório na presente fase, uma vez que o autor não impugnou as contas apresentadas, não se mostra cabível a condenação de quaisquer das partes em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA COM AS CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DE QUALQUER UM DOS LITIGANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SUCUMBENCIAIS. Na segunda fase da ação de prestação de contas, caso a parte autora concorde com as contas apresentadas, não há nova imposição de encargos sucumbenciais, eis que não estabelecido litígio entre as partes."1 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJ/PR - 16ª C.Cível - AC 933649-6 - Relator: Shiroshi Yendo - Data da Publicação - 27.09.2012). -Grifei

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CONTAS JULGADAS BOAS COM A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES -CONCORDÂNCIA DO CORRENTISTA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE QUE INCORRE NA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, SUBSISTINDO SOMENTE AQUELAS FIXADAS NA FASE ANTERIOR. Apelação cível provida." (TJPR -15ª C.Cível -AC 0740076-0 -Toledo -Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Unânime-J. 23.03.2011). Grifei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLOVIS DELA TORRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

4. DECLAR. NEGAT. DE PATERNIDADE-0000622-07.2009.8.16.0111-J.D.R.T. x J.F.S.T. e outro-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 132/133, assim devida: ofício Cível R\$256,62; Distribuidor R\$ 35,22; Contador R\$10,09; Oficila de Justiça R\$ 66,47; Outras Custas R\$ 325,34. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA e AROLD DO BARAN DOS SANTOS.-

5. PREVIDENCIARIA-0000630-47.2010.8.16.0111-CRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo os cálculos apresentados às fls. 143/144 e 149 ante a concordância das partes. Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se RPV. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

6. PREVIDENCIARIA-0000633-02.2010.8.16.0111-ANTONIO PIACESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A alegação da executada procede. De fato, como, a propósito, manifestou-se a própria autarquia/devedora, no pagamento de precatório e Requisição de Pequeno Valor os juros de mora devem incidir até a data da conta homologada. No caso, porém, não houve sentença homologatória do cálculo até o momento, do que se extrai não existir óbice para a incidência de juros moratórios até a data da conta apresentada pela contadora judicial. Não obstante, denota-se dos autos que a própria credora concordou com os cálculos apresentados pela devedora (fls. 221), razão pela qual, particularmente no caso em exame, os juros devem ser contados até a data do cálculo apresentado pelo réu. Destarte, homologo o cálculo de fls. 214.

Expeça-se RPV em favor da parte autora. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

7. PREVIDENCIARIA-0000817-55.2010.8.16.0111-JOSE GOMES BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000976-95.2010.8.16.0111-TERRAPLANAGEM AMORA LTDA x NILTON JUMES e outro- PODER JUDICIÁRIO RELATÓRIO: Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por TERRAPLENAGEM AMORA LTDA. em desfavor de NILTON JUMES e MAXIMINO PASTORELLO CIA. LTDA. O autor alegou, em síntese, que foi notificado pelo Tabelionato de Protestos de Títulos para pagar um título no valor de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), tendo como sacador a segunda requerida. Aduziu que ao entrar em contato com a segunda requerida, foi informado que a duplicata foi emitida em razão de uma compra realizada pelo primeiro requerido. Sustentou que a emissão do título é totalmente irregular, pois o primeiro requerido não possui qualquer poder para efetuar compras em seu nome. Requeriu a declaração de inexistência de qualquer débito da autora perante a ré, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja deferida a sustação do protesto efetivado. Juntou documentos de fls. 11/28. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 30/30v).

Citado, o primeiro requerido apresentou contestação às fls. 38/42. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a emissão da duplicata refere-se à aquisição de óleo diesel, o qual foi utilizado pela empresa requerente. No mérito, alegou que efetivamente o óleo diesel foi adquirido pela sócia Débora, representada pelo primeiro requerido, o qual foi utilizado para o funcionamento do trator de esteira e do caminhão, sendo que a requerente sempre teve ciência da compra, bem como determinou tal aquisição. Requeriu, ao final, que o pedido constante na petição inicial fosse julgado improcedente. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 60/62 refutando os argumentos da contestação. A segunda requerida foi citada às fls. 76, no entanto, não apresentou contestação (fl. 85). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o primeiro requerido pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial. É o relatório, em síntese desnecessário.

FUNDAMENTAÇÃO: 1. Do julgamento antecipado da lide Primeiramente, cumpre ressaltar ser o caso de julgamento antecipado da lide, pois a questão discutida restou incontroversa, na medida em que a primeira requerida confirmou os fatos relatados na petição inicial, não havendo necessidade da produção de provas além das que já foram produzidas nos autos.

2. Da revelia Considerando-se que mesmo citada (fl. 76) a segunda requerida não apresentou contestação, DECRETO a revelia desta, no entanto, deixo de aplicar os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o primeiro requerido apresentou contestação (artigo 320, I, do Código de Processo Civil). 3. Da Legitimidade Passiva do primeiro

Requerido O primeiro requerido aduziu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois a duplicata refere-se à aquisição de óleo diesel pela sócia da empresa requerente, o qual foi por esta utilizado. A legitimidade ad causam alude à pertinência subjetiva da lide, e se verifica presente quando as partes são titulares dos direitos e obrigações versados na ação. Na hipótese, verifica-se que a autora afirmou que foi o primeiro requerido que adquiriu o combustível sem autorização para tanto. Sendo assim, deve o mesmo permanecer no polo passivo da presente demanda. Isto porque, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Se o requerido possui ou não responsabilidade no evento, tal questão refere-se à matéria de mérito da presente ação, não merecendo discussão em sede de preliminar. Nesse sentido, é lição de Luiz Rodrigues Wambier: "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil 1, 5ª ed, RT, p.129). Logo, evidenciada a pertinência subjetiva da lide, não há falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual afasto a preliminar. 4. Do mérito Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por Terraplenagem Amora Ltda. em desfavor de Nilton Jumes e Maximino Pastorello Cia. Ltda. A requerente alegou que foi notificado pelo Tabelionato de Protestos de Títulos para pagar uma duplicata no valor de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), referente à aquisição de combustíveis pelo primeiro requerido, a qual foi emitida de maneira totalmente irregular, pois o primeiro requerido, representante de sócia, não possui qualquer poder para efetuar compras em nome da sociedade. O requerido, Milton Jumes, por sua vez, confirmou os fatos alegados na petição inicial. No entanto, afirmou que a aquisição do combustível operou-se com a autorização do administrador da autora e o combustível foi utilizado para o funcionamento do trator de esteira e do caminhão utilizados para atividade social da empresa autora. Portanto, os fatos alegados na petição inicial são incontroversos, sendo necessário analisar se houve infringência do contrato social para aquisição do combustível que originou a emissão da duplicata protestada. Consta na cláusula décima do contrato social da empresa autora (fls. 13/15): "CLÁUSULA DÉCIMA: A administração da sociedade e o uso de seu nome ficarão a cargo do sócio REMI DA SILVA AMORA, que poderá assinar

individualmente, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representar a perante repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e autárquicas e também perante particulares; sendo-lhe vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objeto social, seja em favor de quotista ou de terceiros". A disposição contratual acima transcrita obedece ao disposto no artigo 974, §3º, do Código Civil, pois a sócia Débora Bianca Jumes não pode exercer a administração da sociedade ante a sua incapacidade civil. Assim, a princípio, o fato do representante legal da sócia incapaz firmar negócio jurídico sem a anuência do sócio administrador violaria o contrato social. No entanto, neste caso deve ser observado o princípio da boa-fé e da teoria da aparência. O título protestado teve como origem a aquisição de combustíveis pelo primeiro requerido, representante legal da sócia Débora Bianca Jumes. O objeto social da empresa autora é "Obras de Terraplenagem" - cláusula terceira do objeto social. Assim, a aquisição do combustível pelo primeiro requerido deu-se para abastecimento da esteira e do trator da sociedade autora. Não havendo, qualquer dúvida que o primeiro requerido entabulou negócio jurídico com a segunda requerida em nome da empresa autora. Invocando o princípio da aparência, não haveria motivo para que a segunda requerida suspeitasse que o primeiro requerido não estivesse apto a contrair obrigações em nome da empresa, cuja filha era sócia. Não é de se esperar que, na agilidade que se requer nos negócios comerciais, fosse exigida cópia do contrato social na operação que se realiza com pessoa física, a qual, aparenta representar. Da mesma forma, deve-se ponderar que o combustível adquirido foi destinado para a realização do objeto do contrato social da autora. Ainda, deve-se invocar também o princípio da boa-fé objetiva, que encontra assento nos artigos 113 e 422 do Código civil. Vejamos: Artigo 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Artigo 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Salienta-se que a boa-fé objetiva apresenta como exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta de acordo com este modelo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal, a atuar como criadora dos deveres jurídicos. De acordo com os ensinamentos da professora Judith Martins-Costa, em A boa-fé no direito Privado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 429, ao atuar como norma de criação de deveres jurídicos, a boa-fé objetiva explicita a natureza processual da obrigação, onde as posições dos credores e devedores às vezes se aludem, ensejando que ambos possam exigir da contra-parte autuações positivas frente à outra. Frisa-se que mesmo o primeiro requerido não ser o sócio administrador da empresa, mas tão-somente o representante da sócia da autora, Débora Bianca Jumes, a autora se beneficiou do combustível adquirido. Ora, é contraditório que quem se beneficiou do produto adquirido da segunda requerida venha a negar seu pagamento, sob o pretexto de que a pessoa que efetuou o negócio jurídico não era o sócio administrador. Salienta-se, ainda, que no caso em apreço é possível também a aplicação do princípio do não locupletamento à custa alheia, sendo esta causa suficiente para considerar válida a duplicata emitida em nome da empresa autora, pois, como ensina Luiz da Cunha Gonçalves "o não locupletamento é uma obrigação legal". Para justificar o não locupletamento, citado autor justifica "...nenhuma teoria é preciso além dos princípios clássicos da justiça e do direito: dar a cada um o seu, não lesar ninguém." (Trado de Direito Civil, Max Limonad, 1ª Ed., bras. Vol IV, T. II, nº 607, os. 1004/1005). Assim, independentemente do sócio administrador ter ou não autorizado o primeiro requerido a adquirir combustíveis com a segunda requerida, como a duplicata foi emitida em virtude de aquisição de combustíveis para a realização do objeto social da empresa autora, esta é válida, pois os requeridos agiram com boa-fé. Registre-se, por fim, que a duplicata é título causal, no sentido de que sua emissão somente pode decorrer de documentação de crédito nascida da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços. Para eivar o mencionado título de nulidade, é necessário que a operação comercial que lhe deu causa seja nula ou que sua emissão não decorra desse negócio jurídico. No caso, resta evidente a transação, bem como a prestação dos serviços. Assim, perfeitamente possível o protesto do título, e, por via de consequência, indevida qualquer verba de indenização por danos materiais ou morais. III -DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como a breve tramitação do feito, uma vez que houve julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MELVIS MUCIUTI e AROLDI BARAN DOS SANTOS-.

9. PREVIDENCIARIA-0000996-86.2010.8.16.0111-LOURENÇO NACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo os cálculos apresentados às fls. 123/124 ante a concordância das partes (fls. 126 e 127v). Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se RPV. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

10. PREVIDENCIARIA-0001033-16.2010.8.16.0111-RAINILDA KUELKAMP DAVID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo os cálculos apresentados às fls. 224/225, ante a concordância da parte autora (fl. 227) e inércia da parte requerida (fl. 228). Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se RPV. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

11. PREVIDENCIARIA-0000127-89.2011.8.16.0111-ANANIAS XAVIER REGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000207-53.2011.8.16.0111-FABIO LUIZ MARQUES x BANCO BANESTADO S/A/- Tendo em vista o pagamento em duplicidade das custas cíveis, intime-se o pratoro do requerente, para, no prazo de 10 dias, indicar conta corrente para depósito do valor devido.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. PREVIDENCIARIA-0000258-64.2011.8.16.0111-MARTIN BUSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto ao documento de fls. 165/172, manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. DALVA INÊS HUF-.

14. MONITORIA-0000274-18.2011.8.16.0111-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.M. S/A x YANAGUI COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ME-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. -Advs. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA, CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA e CAROLINA RIGO PALMEIRO-.

15. PREVIDENCIARIA-0000286-32.2011.8.16.0111-JURACI ANTUNES GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Em cumprimento a decisão de fl. 184, designo audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 31/10/2012, às 15:00, devendo a parte autora arrolar outras testemunhas que presenciaram a parte autora trabalhando.-Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

16. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000426-66.2011.8.16.0111-FRANCISCO CIRIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 01-Tendo em vista que estão presentes os requisitos legais, recebo a apelação tempestivamente interposta, em seus efeitos devolutivos e suspensivos (artigo 520, caput do CPC). 02- Ao apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões de recurso.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0000632-80.2011.8.16.0111-ZACARIAS ARDIGO NETO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 01- tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso oferecido em seus efeitos devolutivos e suspensivos (artigo 520 de CPC). 02- Ao apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO-0000813-81.2011.8.16.0111-REIMAR RENATO RODRIGUES x JOSE VIEIRA DA ROSA-Quanto o auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 58, manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e MARCELO APARECIDO URBANO-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0001080-53.2011.8.16.0111-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANOEL RIBAS x VALENTIN DARCI- I - A parte impetrante apresentou embargos de declaração contra a sentença que concedeu, em parte, a segurança almejada. Em suma, alegou que a autoridade impetrada não apresentou todos os documentos solicitados na inicial, sendo necessária a fixação de multa para compeli-lo ao cumprimento da ordem mandamental. No entanto, da sentença as partes foram intimadas via Diário de Justiça Eletrônico de 23/03/2012, iniciando-se o prazo recursal em 26/03/2012, conforme certidão de fls. 948. E os embargos de declaração foram opostos somente em 27/06/2012, logo, fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Desta forma, não conheço dos declaratórios, por manifestamente intempestivos. III - Igualmente, e pelas mesmas razões, deixo de receber a apelação cível intentada por Valetin Darcin às fls. 959/962. O procurador da autoridade impetrada foi intimado da sentença pelo Diário de Justiça de 23/03/2012 (fls. 948). Porém, somente protocolou recurso de apelação cível em 18/07/2012 (fls. 959), fora, pois, do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que em se tratando de mandado de segurança, para fins recursais, a autoridade coatora diverge da pessoa jurídica a que representa, ou seja, ambas detêm legitimidade recursal concorrente, conforme art. 14, § 2º, da Lei 12.016/09, mas a intimação de uma não aproveita a outra. Assim, a intimação de fls. 958-verso, a qual contempla a intimação do Município de Manoel Ribas, pessoa jurídica interessada, não reabre o prazo para a interposição de recurso pela autoridade coatora, a qual já havia sido devidamente intimada via Diário de Justiça. Ademais, a notificação para o cumprimento da segurança igualmente não se confunde com a data de intimação para apresentação de recurso. Destarte, não recebo o apelo da pessoa física do Prefeito, porquanto intempestivo. IV - Sem prejuízo, tratando-se de matéria de ordem pública, e em observância o caráter mandamental do presente writ, de ofício, determino que a autoridade coatora cumpra integralmente a sentença de fls. 942/946, "exibindo os documentos faltantes, na forma requerida pela Câmara Municipal de Vereadores de Manoel Ribas, ou seja, o orçamento do projeto e os processos licitatórios de forma completa" (fls. 945), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R \$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento, a ser suportado pela pessoa da autoridade coatora, o que faço, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se. VI - Após, e considerando o disposto no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário da sentença. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e ADMIR VIANA PEREIRA-.

20. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO-0001085-75.2011.8.16.0111-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. RELATÓRIO Trata-se

de ação ajuizada por Antonio Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduziu o autor, em síntese, que teve seu pedido administrativo de aposentadoria negado sob o argumento de "falta de tempo de contribuição". Requereu o reconhecimento do período de 23.04.1962 à 31.12.1974, em que trabalhou na área rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 02.01.2009, tendo em vista que o autor já computava mais de 32 anos e 1 mês de serviço. Juntou documentos de fls. 10/77. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/93, apontando não ser possível a consideração da especialidade da atividade rural desempenhada até 31.12.1974. Portanto, os requisitos legais não foram preenchidos para que autorizasse a concessão do benefício. Requereu, assim, a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 171/172. Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 174/178). O feito restou saneado à fl. 187. Por ocasião da instrução, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 97/100). A requerida não compareceu em audiência. A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 97). É relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende, como forma de complementação do período de trabalho para fins de aposentadoria, a comprovação de atividade rural entre 13.04.1962 a 31.12.1974. O segurado nasceu em 23/04/1950, consoante documento de fls. 32. Logo, no período em que almeja computar, o requerente contava entre 11 e 24 anos de idade. Em audiência, o próprio requerente consignou que trabalhou em sítio da família desde criança, porém somente até 16 e 17 anos, momento em que se empregou em um armazém de secos e molhados. Em seguida, abriu uma "firma", trabalhando como empresário, não mais trabalhando na atividade rural. As testemunhas Daniel e Rograciono confirmaram os fatos narrados pelo autor, qual seja, de que este trabalhou apenas até seus 16 e 17 anos na área rural. Por sua vez, a declaração de atividade rural de fls. 14 e demais documentos de fls. 15/19 corroboram a prática de atividade rural pelo autor. Logo, pode-se reconhecer apenas como atividade agrícola o período entre 13.04.1962 a 23.04.1967, ou seja, 05 (cinco) anos, e não 12 (doze) como pretendido na inicial. Passa, então, a análise dos requisitos para a concessão da pretendida aposentadoria. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º (guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16-12-98) tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da CF, pelo Art. 1º da EC 20/98) da Lei nº 8.213/91. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/98 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: -o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; -deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91; -a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%; -o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (-não há idade mínima para a obtenção do benefício) (-não há necessidade de cumprimento de pedágio) (-não há incidência do fator previdenciário) No caso em exame, o autor apresentou pedido administrativo em 02/01/2009 (fls. 30), quando contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo comutado administrativamente 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês de contribuição (fls. 54). E com o tempo de serviço rural ora reconhecido de 05 (cinco) anos, resulta em 37 (trinta e sete) anos e 01 (um) mês na DER em 02/01/2009. Assim, na DER, tinha a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição serviço/integral, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que cumprida a carência prevista na tabela inserta no art. 142 Lei de Benefícios (168 meses). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, condenando a requerida a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DER, na razão de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Sobre os valores devidos deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir de quando se mostravam devidas, até o advento da Lei 11.960/09, quando então deverá incidir a TR. E, a partir da citação, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa. Tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, determino o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-. 21. REVISIONAL CONTRATUAL-0001218-20.2011.8.16.0111-TANIA CRISTINA MENCK PREISNER x BANCO BANESTADO S/A- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional de Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência

de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012 às 13:15. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0001485-89.2011.8.16.0111-PEDRO ESTEVÃO DA SILVA x VALENTIN DARCIM- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Estevão da Silva contra ato administrativo imputado ao Sr. Prefeito do Município de Manoel Ribas Valentin Darcin. Em apertada síntese, alegou que a autoridade coatora, a partir do mês de agosto de 2011, sem justificativa legal, resolveu não mais pagar o subsídio mensal a que o Impetrante fazia jus no exercício do cargo de Vice-Prefeito. Asseverou, ainda, que além de injustificada a suspensão dos vencimentos do impetrante, não se realizou qualquer procedimento administrativo a respaldar o ato, em afronta ao princípio do devido processo legal. E, defendendo a presença dos requisitos legais, pediu a concessão de ordem liminar, a fim de determinar que o impetrado efetue o pagamento dos vencimentos devidos no mês de dezembro, e subsequentes até o término do mandato, sob pena de multa. Ao final, pugnou pelo acolhimento do pedido mandamental, confirmando-se a liminar deferida. Deferiu-se a liminar às fls. 26/29.

Notificada, a autoridade coatora se quedou inerte (certidão de fls. 37). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 39/43), imputando ao impetrado o dever de arcar com os ônus de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. É o relatório, em resumo do essencial. II - Fundamentação O impetrante logrou êxito em demonstrar que seus vencimentos foram suspensos indevidamente pela autoridade coatora. Os documentos de fls. 16/17 comprovam que a partir de agosto de 2008 não mais foram depositados os vencimentos a que fazia jus o impetrante pelo exercício do cargo de Vice-Prefeito. Ademais, notificada, a autoridade coatora se quedou silente, o que corrobora a alegação da parte impetrante, no sentido de que a suspensão do pagamento dos vencimentos se deu sem justificativa e sem a necessária instauração de procedimento administrativo para tal desiderato, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Enfim, por eivado de nulidade, o ato atacado merece ser rechaçado. O Ministério Público comunga desse entendimento, consoante bem elaborado parecer de fls. 39/43, ao qual ora se reporta por amor a brevidade. III - Dispositivo Ante o exposto, concedo, em definitivo, a segurança almejada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao pagamento regular dos vencimentos do

impetrante, a partir de dezembro de 2011 até o término do mandato de Vice-Prefeito do qual o requerente é titular. Custas a cargo do Município de Manoel Ribas, pessoa jurídica de direito público a qual se encontra vinculada a autoridade coatora ("A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, no mandado de segurança, é da pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora." -TJPR -5ª C.Cível- ACR 918956-0 -Urai -Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira -Unânime -J. 21.08.2012), sem cominação de honorários advocatícios, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ. Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário da sentença, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0001524-86.2011.8.16.0111-SONIA LACERDA MOLL x BANCO ITAULEASING S/A-Quanto ao documento de fls. 81, manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. ACAO MONITORIA-0000076-44.2012.8.16.0111-ESTADO DO PARANA x LEONERIO EDGAR BACK e outros- I - Deixo de receber os embargos opostos por Leonerio Edgar Back, porque intempestivos. A juntada aos autos da última carta precatória de citação ocorreu em R\$ 25 de junho de 2012 (fls. 118-verso), contudo, a petição do embargante somente foi protocolada em 13 de agosto de 2012, conforme protocolo de fls. 124, logo, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias. II - De consequência, constituo, de pleno direito, título executivo judicial em favor da parte autora, nos termos do art. 1102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Ao exequente para que atualize a dívida, requerendo o que for de direito. IV - Intimem-se. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI e VICENTE DZIUBAT-.

25. REVISIONAL CONTRATUAL-0000163-97.2012.8.16.0111-ANTONIO DA CONCEIÇÃO x BANCO FIAT S/A- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional de Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012 às 13:00. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000221-03.2012.8.16.0111-ANILTO PREIS x BANCO BANESTADO S/A- PODER JUDICIÁRIO

I -Relatório ANILTO PREIS ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do BANCO BANESTADO S.A. Alegou, em síntese, que é titular da conta corrente nº 003303-2, agência nº 00299, junto ao requerido, sendo necessário ao requerente analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados com o requerido a fim de que posteriormente seja ajuizada ação revisional. Afirmou que requereu administrativamente junto ao requerido a exibição dos aludidos documentos, sendo que seu pedido não foi atendido. Requereu a procedência do pedido inicial para que o réu apresente os documentos relativos à conta corrente mantida com o banco Requerido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 07/12. O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a apresentação dos documentos solicitados pelo autor, na mesma oportunidade em foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 17). Citada, fl. 21 a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 21v). É o relato do necessário. II - Fundamentação

1. Do julgamento antecipado da lide É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, consoante prevê ao art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia da presente demanda versa sobre questão exclusivamente de direito. 2. Da Revelia Analisando-se os autos, verifica-se que o réu foi citado, por carta com aviso de recebimento, para contestar a presente ação, em 29.3.2012 (fl. 21). O "A.R." foi juntado aos autos em 30.5.2012 - quarta-feira (fl. 21v), data a partir da qual começou a correr o prazo de 5 dias para apresentação de resposta (artigo 802 do Código de Processo Civil), tendo finalizado em 4.6.2012 - segunda-feira. No entanto, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 21. Desta forma, considerando-se que o réu não ofereceu contestação, DECRETO a revelia da parte ré, reputando, por consequência, como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não obstante a decretação da revelia, de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a exibição de documento é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite para instruir o pedido, conhecer documento ou coisa a que não tem acesso. No caso, a pretensão de exibição do autor tem por finalidade dar-lhe o conhecimento acerca da movimentação financeira da conta corrente nº 003303-2, agência 00299, junto ao requerido. Desta forma, há de ser garantido ao requerente o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de ter ou não requerido anteriormente tais documentos à requerida, pois tem este o direito à exibição gratuita do referido documento, a fim de lhe possibilitar o conhecimento de fato relevante para defesa de seus interesses. Nesse sentido, confira-se: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198 / MG. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador T4 -QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2009)". Com relação aos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, cumpre salientar que a exibição de documentos é medida de natureza satisfativa, de forma que a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora são dispensáveis, sendo relevante apenas o direito da autora ao acesso aos documentos fornecidos pela instituição financeira. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR -AP. Cível 653.970-6 -Des. Hayton Lee Swain Filho -DJ. 31.03.2010). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, condenando o requerido a apresentar os documentos solicitados pelo autor na inicial, em até dez dias. Deixo de fixar multa por não ser esta cabível em ação de exibição de documentos, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (S.372): "Na ação se exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Condono, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 400,00(quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda a qual teve julgamento antecipado, bem como a revelia da parte ré. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. REVISIONAL CONTRATUAL-0000404-71.2012.8.16.0111-ANA MARIA DE PAULA XAVIER x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-
1. Tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso oferecido pela parte autora (fls. 146/150) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Recebo, porém, a apelação da parte ré (fls. 169/190) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso da parte adversa. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio.
-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

28. EXECUCAO FISCAL-0000755-78.2011.8.16.0111-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SAMUEL SCHUELTER-Foi desigado o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorado (s), por lance não inferior ao da avaliação, e caso o(s) bem(s) não alcance(m) lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação. (-Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

29. EXECUCAO FISCAL-0000756-63.2011.8.16.0111-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SAMUEL SCHUELTER- Foi desigado o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorado (s), por lance não inferior ao da avaliação, e caso o(s) bem(s) não alcance(m) lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação.-Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

30. EXECUCAO FISCAL-0000757-48.2011.8.16.0111-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SAMUEL SCHUELTER- Foi desigado o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorado (s), por lance não inferior ao da avaliação, e caso o(s) bem(s) não alcance(m) lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação.-Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

31. EXECUCAO FISCAL-0000758-33.2011.8.16.0111-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SAMUEL SCHUELTER- Foi desigado o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorado (s), por lance não inferior ao da avaliação, e caso o(s) bem(s) não alcance(m) lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação.-Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

32. EXECUCAO FISCAL-0000759-18.2011.8.16.0111-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SAMUEL SCHUELTER- Foi desigado o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorado (s), por lance não inferior ao da avaliação, e caso o(s) bem(s) não alcance(m) lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação.-Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

33. EXECUCAO FISCAL-0000760-03.2011.8.16.0111-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SAMUEL SCHUELTER- Foi desigado o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorado (s), por lance não inferior ao da avaliação, e caso o(s) bem(s) não alcance(m) lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação.-Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

34. EXECUCAO FISCAL-0000761-85.2011.8.16.0111-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SAMUEL SCHUELTER- Foi desigado o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorado (s), por lance não inferior ao da avaliação, e caso o(s) bem(s) não alcance(m) lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação.-Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

Manoel Ribas, 15 de outubro de 2012.

COMARCA DE MANOEL RIBAS SERVENTIA CIVEL E ANEXOS

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juiza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos, sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça em Geral), seção 21 (Processo Virtuais) do Código de Normas, o qual encontra-se no site www.tjpr.jus.br > Legislação> Código de Normas.

Relação 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00031 000259/2012
AFONSO SOCHODOLAK 00006 000206/2007
ALINE GHELLER 00025 001448/2011
00030 000126/2012
AROLD BARAN DOS SANTOS 00001 000023/2001
00018 000691/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000092/2012
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER 00010 000288/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00012 001075/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000086/2004
00005 000345/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 001404/2011

DANIEL HACHEM 00015 000229/2011
 EDISON MESSIAS PORTUGAL 00008 000066/2009
 EDVAN FREITAS GHELLER 00032 000441/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 001490/2010
 EWERTON SOLER CONSALTER 00010 000288/2009
 FABIO ROBERTO QUINATO 00011 000743/2010
 FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR 00002 000086/2004
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00009 000095/2009
 00019 000774/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00027 000015/2012
 JOAO DE PAULA XAVIER 00005 000345/2006
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 00009 000095/2009
 JOSE CICERO CELESTINO 00016 000326/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00021 000922/2011
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00006 000206/2007
 JOÃO RODRIGO PIMENTEL GROHS 00020 000812/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00015 000229/2011
 00022 001102/2011
 00023 001402/2011
 00028 000092/2012
 00029 000097/2012
 00033 000442/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00022 001102/2011
 00029 000097/2012
 LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES 00001 000023/2001
 MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00017 000661/2011
 00020 000812/2011
 MARCELO APARECIDO URBANO 00025 001448/2011
 00027 000015/2012
 00031 000259/2012
 MARCIA ROSANE WITZE 00007 000162/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 000092/2012
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00003 000092/2004
 MELVIS MUCHIUTI 00004 000023/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000015/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00018 000691/2011
 00026 001465/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00030 000126/2012
 PATRIK ODAIR DE OLIVIERA 00004 000023/2006
 PAULO ROBERTO BELO 00014 001641/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00013 001490/2010
 00024 001404/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00026 001465/2011
 REIMAR RENATO RODRIGUES 00016 000326/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00026 001465/2011
 ROOSEVELT ARRAES 00020 000812/2011
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00010 000288/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00002 000086/2004
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00013 001490/2010
 00014 001641/2010
 Zaqueu Subtil de Oliveira 00015 000229/2011
 23 001402/2011

1. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000139-55.2001.8.16.0111-R.C.D.S.R.P.S.M. e outro x A.M.D.S.- 1- Defiro o pedido de fls. 361; 2- Suspendo o feito, pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS e LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-86/2004-LORENA ALBERTON ROECKER x BANCO DO BRASIL S/A- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 17:30. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR e WALDOMIRO BARBIERI-.

3. EXECUCAO CIVIL PUBLICA OBRIG-0000186-24.2004.8.16.0111-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SAMUEL SCHULTER- Intime-se o executado para que deposite os valores referidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.-Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2006-ANILDO DELAMARIA x INDUSTRIA DE LATICINIOS NOVA TEBAS-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 209/210, assim devida: ofício cível R\$789,60; Distribuidor R\$ 57,09; Contador R\$ 20,79; Avaliador Judicial R\$ 86,40; Oficial de Justiça (Dirceu Aguiar de Andrade) R\$ 299,10; Vilmar Oening R\$ 398,81, Depositário Público R\$ 75,43 e Taxa Judiciária R\$ 37,11 . -Adv. MELVIS MUCHIUTI e PATRIK ODAIR DE OLIVIERA-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-345/2006-KAULING COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JORGE BOICO-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 315/316, assim devida: Ofício Cível R\$522,64; Distribuidor R\$ 4,97; Contador R\$ 20,79; Oficiais de Justiça (Jorge Augusto Busetti) R\$ 66,47; (Elon Soares) R\$ 66,47;-Adv. JOAO DE PAULA XAVIER e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

6. USUCAPIAO ORDINÁRIO-206/2007-ELIO SOCHODOLAK e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES DE FRANCA- 1.Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado. 2. Para que a requerente comprove o tempo de exercício de posse sobre o bem imóvel a ser usucapido, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias da realização de audiência de instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012 às 13 horas. 3. Expeça-se novo ofício ao INCRA, desta vez acompanhado do mapa e memorial descritivo do imóvel, (fls.09/12), bem como documentos anteriormente enviados. 4. Proceda a Serventia a numeração única dos autos, nos termos da Resolução nº 65/2008. Intimem-se. -Adv. AFONSO SOCHODOLAK e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

7. ACOA DE COBRANCA-PROC.ORD.-162/2008-LUCY DE FATIMA GULARTE x CENTAURO SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCIA ROSANE WITZE-.

8. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-66/2009-CLAUDINA FERREIRA x ADRIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 16:30. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000426-37.2009.8.16.0111-TERCIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo os cálculos apresentados às fls. 194/195 ante a concordância das partes (fls. 197/197v). Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se RPV. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-288/2009-IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LEDA MARIA TOMIO- Intime-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a certidão do Sr. Ofício de Justiça fls. 94/95-Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

11. PENSÃO POR MORTE-0000743-98.2010.8.16.0111-SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo a apelação em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, VII, do CPC); 2- Ao apelado parq que no prazo de 15 (quize) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso; 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o registro das homenagens deste Juízo e as antações do Código de Normas, em livro próprio.-Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0001075-65.2010.8.16.0111-B V FINANCEIRA S/A x GILMAR DO CARMO ESTADIM-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 43, assim devida: Ofício Cível R\$24,44. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0001490-48.2010.8.16.0111-LUIZ ANSELMO ROECKER x BANCO BMG S.A-Quanto os Honorários apresentado pelo perito de fls. 167/174, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0001641-14.2010.8.16.0111-JOSE EMERSON BECKER e outro x ORLANDO TOMIO e outro- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 16:00. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Adv. PAULO ROBERTO BELO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000229-14.2011.8.16.0111-MARIA MADALENA DE JESUS GOEDERT x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição de fls. 151, manifeste-se o requerido, em 15 (quize) dias.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Daniel Hachem-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000326-14.2011.8.16.0111-IVAI VERDE COMERCIAL AGRICOLA LTDA x ARMANDO HENRIQUE MENDES PACHECO-Quanto a Avaliação de fls. 95, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO e REIMAR RENATO RODRIGUES-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000661-33.2011.8.16.0111-JAIR GHIZONI x CENTROSUL ADMINISTRADORA DE CONSORIO S/C LTDA e outro- I. RELATÓRIO JAIR GHIZONI ajuizou a presente ação declaratória de inexistibilidade de título de crédito e inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos em face de CENTROSUL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. e IMASA - INDÚSTRIA DE MÁQUINA AGRÍCOLA FUCHS S.A. O autor alegou, em síntese, que em 18.11.2004 aderiu a um contrato de consórcio com a primeira requerida, cujo objeto era uma multiplantadeira, Imasa, modelo MPS 1600, no valor de R\$ 50.258,00. Na ocasião pagou o valor de R\$ 5.556,81, sendo R\$ 953,81 referente a taxa de adesão de 2% e o saldo de R\$ 4.602,00, equivalente a 8.5156% do valor do bem. Afirmou que em dezembro de 2004 deu lance

equivalente a 60,4198% do valor do bem. Portanto, em janeiro de 2005 o autor havia pago R\$ 68,9609% do valor do bem, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 49.415,00. Com a carta de crédito a sua disposição, foi ofertada pelo Representante Comercial da IMASA uma Multiplanteadeira do mesmo modelo do contrato de consórcio, porém reformada ou refeita, no valor de R\$ 42.442,00, que foi aceita pelo autor. A máquina foi entregue em 31.3.2005 (nota fiscal nº 53.926), gerando, assim, um crédito para o consorciado de R\$ 7.816,00, relativo ao saldo da carta de crédito. Narrou que em junho de 2005 recebeu a cobrança da parcela semestral que venceria em 17.6.2005, onde observou que não havia sido amortizado o saldo de R\$ 7.816,00 da Carta de Crédito e em maio de 2006 recebeu uma notificação exigindo a liquidação de um saldo devedor de R\$ 21.234,50. Em contato com a requerida as partes chegaram a um acordo, pois foi apurado um saldo devedor advindo da cota do Consórcio de R\$ 9.537,85, este valor seria pago da seguinte forma: uma parcela no valor de R\$ 4.000,00 e cinco parcelas no valor de R\$ 1.105,57. No entanto, o autor pagou uma parcela de R\$ 4.000,00 e duas parcelas de R\$ 1.107,57, deixando de pagar as demais. Informou que em janeiro de 2007 a primeira requerida ajuizou ação de busca e apreensão, autuada sob nº 15/2007, dando ensejo à apreensão do bem descrito na nota fiscal nº 53.926 e não ao bem dado em garantia à primeira requerida. Por esse motivo, a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente. Requeveu em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos do protesto realizado de forma indevida pela segunda requerida. Ao final, requereu que os pedidos constantes na petição inicial fossem julgados procedentes para: a) condenar as requeridas ao pagamento em dobro da quantia já liquidada pelo autor, equivalente a R\$ 41.090,12, dívida advinda do contrato de consórcio; b) condenar as requeridas a pagar ao autor a quantia de R\$ 61.635,18, referente aos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e da apreensão ilegítima da máquina descrita na Nota Fiscal nº 53.926; c) condenar as requeridas ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 14.500,00; d) determinar a compensação dos valores com o saldo devedor do contrato de consórcio, equivalente a R\$ 3.322,71; e) declarar que a obrigação do autor perante a primeira requerida, advinda do contrato de Consórcio está devidamente cumprida, consolidando a propriedade do bem em favor do autor e; f) declarar a inexistência do débito da DM nº 53.926/1,1. Juntou documentos de fls. 18/124. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerido na petição inicial (fl. 128). Citadas (fls. 142 e 144), a segunda requerida (IMASA) apresentou contestação às fls. 147/154, aduziu que o autor não conseguiu adimplir integralmente com a obrigação assumida com a segunda requerida, sendo que em 22.6.2006 o autor enviou à segunda requerida um documento reconhecendo o inadimplemento e propondo regularizá-lo, mediante o pagamento do saldo devido em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.000,00 à vista e a segunda no valor de R\$ 4.501,00, para

pagamento em novembro de 2006. Narrou que apesar de aceita a proposta pela requerida IMASA e efetivamente paga a primeira parcela como avençado, a segunda parcela não foi adimplida, o que gerou a emissão de duplicata de fatura originária da nota-fiscal de venda da plantadeira adquirida pelo autor no valor remanescente do débito. Alegou que a ação de busca e apreensão foi ajuizada pela primeira requerida, não tendo participação no feito, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Com relação ao protesto efetivado, aduziu que o protesto foi devido em razão do débito em nome do autor no valor de R\$ 4.501,00, não havendo que se falar, portanto, em indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 155/179. A primeira requerida não apresentou contestação (fl. 181), sendo decretada a revelia desta (fl. 192). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 183), as partes nada manifestaram (fl. 196). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Mérito 1. Do Julgamento Antecipado da Lide Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que a petição inicial do autor traz duas relações jurídicas

autônomas, quais sejam: a) a adesão ao contrato de consórcio com a empresa CENTROSUL e; b) a aquisição da plantadeira refeita com a empresa IMASA. Dessa forma, como se tratam de duas relações jurídicas distintas não deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a aplicação dessa regra pressupõe impugnação a fato comum ao réu que apresentou a contestação, empresa IMASA, e ao litisconsorte revel (STJ, 3ª T, Resp 44.545-0), o que não aconteceu no caso, pois as relações havidas entre o autor e cada uma das rés são distintas. Assim, revoga-se a decisão de fls. 192 para o fim de DECRETAR a revelia da parte requerida Centrosul - Administradora de Consórcios S/C Ltda. e aplicar os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da responsabilidade das requeridas. Com efeito, não há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tanto na relação jurídica havida entre o autor e a Centrosul, quanto na relação havida entre o autor e a Imasa.

Esclarece-se que segundo as lições de Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., p.206

"(...) nos contratos do sistema de consórcio, como denomina o art.53, parágrafo 2º, do CDC, a administradora do consórcio caracteriza-se como fornecedor, prestadora de serviços; o contrato é geralmente concluído com consumidores, destinatários finais fáticos e econômicos dos bens duráveis (automóveis, geladeiras, televisores e mesmo imóveis), que se pretende adquirir através de consórcios". Assim, inegável a aplicação do diploma consumerista com relação à administradora de consórcio Centrosul. Salienta-se, ademais, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema no exame da ADI 2.591, aplicando a legislação consumerista às relações bancárias. Registre-se, ainda, que o autor é o consumidor final

dos serviços prestados pelas empresas requeridas, tanto da adesão ao contrato de consórcio, quanto à aquisição de maquinário com a Imasa, razão pela qual deve ser aplicado o CDC ao presente caso, com a inversão do ônus da prova. Com relação à responsabilidade das requeridas, constata-se pelos documentos colacionados aos autos (fls. 64/71 e 157/166) que as empresas requeridas não fazem parte do mesmo grupo econômico. Da mesma forma, não existe qualquer prova nos autos de que o preposto da empresa Imasa agiu como representante legal da Centrosul para que o autor aderisse ao contrato de consórcio para aquisição do maquinário. Existe a adesão a um contrato de consórcio com a Centrosul e posteriormente a utilização da carta de crédito advinda deste contrato para a aquisição de um maquinário feito com a empresa Imasa, que, aliás, nem era o originalmente descrito no contrato de consórcio. Assim, afasta-se a alegação de que as empresas

requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico, da mesma forma, afasta-se qualquer responsabilidade solidária entre as mesmas, já que não restou evidenciado nos autos a parceria no negócio entre as requeridas para a aquisição do maquinário e a disponibilidade do crédito. 3. Da relação jurídica existente entre o autor e a Imasa. Do Protesto da Duplicata Mercantil nº 53.926/1 Segundo consta da petição inicial, o autor firmou com a empresa Centrosul um contrato de consórcio, tendo como objeto uma carta de crédito para aquisição de uma Multiplanteadeira, IMASA, modelo MS 1600, no valor de R\$ 50.258,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais). Após o autor ter dado um lance no contrato de consórcio, recebeu uma carta de crédito no valor de R\$ 50.258,00. Com a posse desta carta de crédito o autor dirigiu-se até a loja da segunda

requerida, Imasa, ocasião em que lhe foi ofertada uma Multiplanteadeira do mesmo modelo, no entanto, refeita ou reformada, no valor de R\$ 42.442,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). Negócio este que foi aceito pelo autor. Assim, o autor ficou com um crédito no valor de R\$ 7.816,00 (sete mil oitocentos e dezesseis reais) referente à carta de crédito.

No entanto, o autor afirmou em sua petição inicial que após receber uma notificação extrajudicial, entrou em contato com a primeira requerida e após muita negociação as partes chegaram a um acordo nos seguintes termos: "a) O valor da diferença da Carta de Crédito seria atualizado de Janeiro/2005 até junho de 2006, com juros de 0,5% a.m. e este valor seria utilizado para amortizar as últimas parcelas do consórcio; b) Apurou-se ainda um saldo devedor advindo da cota do Consórcio de R\$ 9.537,85 (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) que seriam pagos pelo autor em seis parcelas; a primeira de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) paga em 29/06/2006; e cinco parcelas de R\$ 1.107,57 (hum mil cento e sete reais e cinquenta e sete centavos) que venceriam em 02/08, 02/09, 02/10, 02/11 e 02/12/2006. Para liquidação das parcelas, foram emitidos os respectivos boletos bancários. Em contrapartida, a primeira requerida remetia ao autor o termo de Acordo, devidamente firmado pela primeira requerida e a quitação das parcelas amortizadas. Liquidadas as parcelas contratadas, estaria liquidado o contrato de consórcio." Ou seja, o autor confirmou a existência de um débito no valor de R\$ 9.537,85 (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Porém, e ao contrário do defendido pelo autor, a renegociação ocorreu somente com a sociedade Imasa, ou seja, com a revendedora. Em relação ao consórcio, o autor ainda era devedor das parcelas contratadas, ao passo que também devia à revendedora por parte do valor do trator, por negócios jurídicos distintos. Com efeito, analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que em 22.6.2006 o autor enviou correspondência à empresa Imasa, propondo-se a pagar o restante do débito, no valor de R\$ 8.501,00 (oito mil, quinhentos e um reais), em duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago à vista mediante a apreciação e aceitação da proposta e outra no valor de R\$ 4.501,00 (quatro mil, quinhentos e um reais), a ser pago na colheita do trigo (safra de 2006), prevista para início do mês de novembro de 2006. (documento de fl. 176). O valor restante de R\$ 4.501,00 (quatro mil quinhentos e um reais) gerou a emissão do título de fl. 177, o qual foi aceito em 12.2.2007 e levado a protesto em 21.9.2007 (documento de fl. 178). Saliente-se que a emissão do título restou incontroversa na medida em que o autor não se insurgiu contra os fatos alegados na contestação, restando preclusa a matéria alegada. Ademais, o próprio autor confessou sua inadimplência na petição inicial. Assim, resta devido o protesto da Duplicata Mercantil nº 53.926/1, emitida em decorrência da confissão do débito do autor, uma vez que o requerido agiu no exercício legal de seu direito de credor, ao protesto o

título inadimplido pelo autor. Consequentemente, afasta-se o pedido de declaração de inexistência do débito oriundo do título protestado, bem como o pedido de indenização por danos morais em decorrência do protesto, uma vez que a requerida Imasa não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar direito à indenização. Da mesma forma, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação das requeridas ao pagamento em dobro da quantia já liquidada pelo autor, no valor equivalente a R\$ 41.090,12 (quarenta e um mil e noventa reais, e doze centavos), nos termos do artigo 940 do Código Civil, dívida advinda do contrato de Consórcio e da Duplicata Mercantil Protestada, pois ficou provado nos autos que o autor possuía um saldo devedor decorrente do contrato firmado com a primeira requerida. 4. Da apreensão da máquina descrita na nota fiscal nº 53.926 Resta analisar sobre as consequências da apreensão da máquina descrita na nota fiscal nº 53.926, nos autos de busca e apreensão nº 15/2007, que tramitou perante esta Vara Cível, cuja medida liminar foi cumprida em 28.5.2008 (fl.79). Ressalta-se que as consequências da apreensão do bem que ocorreu de forma equivocada refere-se à relação jurídica havida entre o autor e a primeira requerida, Centrosul, já que foi esta a autora a busca e apreensão ajuizada em decorrência do inadimplemento do contrato de consórcio aderido pelo autor. Aplica-se à empresa Centrosul os efeitos da revelia, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, serem feitas algumas ponderações. De acordo com a sentença juntada às fls. 117/120v o pedido constante na petição inicial era a busca e apreensão do bem dado em garantia pelo requerido, qual seja,

Multiplanteadeira, Marca IMASA, Modelo MPS1600, ano de fabricação 2005, número de série 33666. Não obstante, as peculiaridades do caso impediam o prosseguimento da pretensão da parte autora na demanda de busca e apreensão, pois, o contrato firmado entre as partes em 6.1.2005, o qual tinha como garantia o bem Multiplanteadeira, Marca IMASA, Modelo MPS1600, ano de fabricação 2005, número de série 33666, foi aditado, em 31.5.2005, ocasião em que ocorreu a substituição do bem dado em garantia por outro (Multiplanteadeira, marca Imasa, Modelo MPS1600, ano de fabricação 2005, número de série 28818), restando liberado o primeiro bem do sistema de garantia fiduciária. Assim, considerando-se que nos termos dos contratos apresentados a garantia fiduciária em relação à Multiplanteadeira, Marca Imasa, modelo MPS1600, ano de fabricação 2005, número de série 33666, bem como foi apreendido bem diverso daquele descrito na petição inicial, o pedido da requerida foi julgado improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Multiplanteadeira com número de série 28818 foi equivocadamente apreendida em 28.5.2008, conforme cópia do auto de busca, apreensão, remoção e depósito público de fl. 79, sendo restituída ao autor em setembro de 2010 (fl. 13). Destaca-se que, em princípio, a pretensão da requerida da busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária foi legítima, sendo que o pedido desta somente foi julgado improcedente porque o bem descrito na petição inicial foi substituído por outro que estava na posse do autor. Assim, resta saber se a apreensão do bem que se operou de forma equivocada é capaz de gerar dano passível de indenização. Com efeito, nos autos de busca e apreensão nº 15/2007 foi deferida a liminar, tendo em vista a comprovação da mora e o contrato escrito que restou inadimplido. No caso, a pretensão da requerida ao ajuizar a ação de busca e apreensão foi legítima tendo em vista a comprovação da mora do autor, o que não gera direito a indenização por danos morais, pois o fato da população local ter falado que o "autor não pagou a Imasa e perdeu a máquina", trata-se de um mero dissabor ou aborrecimento, aos quais estão sujeitos todos que convivem em sociedade, não restando, desta forma, configurada qualquer violação à honra ou imagem do requerente. Frisa-se ainda, que a requerida ao intentar ação de busca e apreensão agiu no exercício legal de seu direito de credor, tendo em vista a mora do devedor fiduciário. O equívoco recaiu, porém, no objeto do contrato; a tutela estatal nos autos de busca e apreensão não foi efetivada tendo em vista que o bem descrito na petição inicial não correspondia ao bem gravado com alienação fiduciária. É inegável o fato de que a requerida Centrosul foi relapsa ao intentar demanda de busca e apreensão e não especificar corretamente o bem com gravame de alienação fiduciária, levando à apreensão de bem diferente do descrito na petição inicial. Sendo certo que se a requerida tivesse tomado os cuidados que a situação exigia, outra sorte teria dado aos acontecimentos, já que o inadimplemento existiu. Assim, como a apreensão do bem foi feita de forma errônea, o autor possui direito a ser compensado pelos danos materiais sofridos. Em relação ao valor dos danos materiais sofridos, alegou o autor em sua petição inicial que em decorrência da apreensão do bem, sofreu danos materiais no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), pois "foi obrigado a locar nos períodos de 01 de março de 2008 até Fevereiro de 2009 do Sr. MARCIONE HILLESHEIM e no período de 01 de março de 2009 a fevereiro de 2010 do Sr. VALDIR VIEIRA ROSA, plantadeiras para promover o cultivo das lavouras de Verão (incluindo safrinha) e de inverno, pagando aos mesmos a quantia de: -R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 30/09/2008; -R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 28/02/2009; -R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 30/09/2009; e -R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 28/02/2010." afirmou, ainda, que o maquinário ao ser apreendido ficou exposto ao sol e a chuva, sofrendo avarias no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Para comprovar suas alegações o autor juntou documentos de fls. 38/59. Assim, como o autor comprovou os danos materiais sofridos em decorrência da busca e apreensão aliado ao fato de que a empresa Centrosul foi revel, deve aquele ser compensado pelos danos materiais sofridos. Frisa-se mais uma vez que o pagamento pelos danos materiais sofridos pelo autor devem ser suportado pela primeira requerida, empresa Centrosul, pois foi esta que praticou o ato ilícito causador do dano material ao autor. 5. Do Pedido de Compensação O autor requer a compensação de eventual débito perante as requeridas. De acordo com artigo 69 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". No caso o autor possui um débito perante a requerida Imasa, que em setembro de 2007 perfazia o montante de R\$ 4.501,00 (quatro mil quinhentos e um reais). No entanto, é a requerida Centrosul a responsável pelo pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor em decorrência da ação de busca e apreensão no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Apesar de se tratar de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, as partes devedoras são diversas, pois o débito do autor é perante a Imasa e o crédito deste é em relação à Centrosul, ficando impossibilitado, portanto, a compensação dos valores. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma: a) julgar improcedente o pedido relativo à ré Imasa, com relação aos pedidos de: (i) declaração de inexigibilidade do débito apontado na Duplicata Mercantil nº 53.926/1; (ii) indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto do referido título e (iii) condenação da requerida a pagar em dobro a quantia já liquidada pelo autor. Condena-se o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida Imasa, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o zelo, a natureza da causa que não necessitou de dilação probatória, a complexidade jurídica e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). b) julgar parcialmente procedente o pedido relativo à ré Centrosul, para: (i) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos) em favor do requerente, quantia esta que

deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC/IBGE, a partir do evento danoso (28.5.2008) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação e; (ii) julgar improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do ajuizamento da ação de busca e apreensão. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o autor e a Centrosul ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelo advogado (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil), na proporção de 40% (quarenta por cento) a cargo do autor e o restante de 60% (sessenta por cento) às expensas da requerida Centrosul, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devidamente compensados os honorários, a teor da súmula 306 do STJ. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-. 18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000691-68.2011.8.16.0111-ANDERSON MALKO FREIBERGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT- ANDERSON MALKO FREIBERGER ingressou com a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O autor aduziu, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 7.7.2008 teve lesões que geraram invalidez em caráter permanente, tendo direito a receber o valor de R\$ 13.500,00. Juntos documentos de fls. 09/23. A requerida apresentou contestação (fls. 43/53) na qual aduziu, preliminarmente: a) a ausência de pretensão resistida da requerida, uma vez que o autor não procurou administrativamente esta para solução do conflito e; b) o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. No mérito, aduziu que o autor não comprovou a debilidade permanente que justifique o pagamento do teto máximo indenizável em caso de invalidez; impossibilidade de julgamento antecipado da lide e; o ônus da prova compete ao segurado. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares suscitadas e subsidiariamente pela improcedência da ação e condenação do autor em custas e honorários advocatícios. Juntos documentos de fls. 54/61. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 64/68. O feito foi saneado às fls. 83/84. Foi realizada perícia no autor às fls. 105/106. Intimadas a manifestarem-se sobre o laudo apresentado, as partes restaram inertes (fl. 109). É o relatório, em resumo do essencial. II - Fundamentação Preliminar A requerida alegou ausência de interesse de agir da parte autora, por não ter esta oferecida sua pretensão primeiramente na esfera administrativa. No entanto, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consoante art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não há qualquer óbice para que a parte requerente ajuíze diretamente demanda sem antes apresentar o referido pedido administrativo. Rejeita-se a preliminar arguida. Mérito Analisando-se as provas colacionadas aos autos, verifica-se que o requerente sofreu acidente automobilístico, ocorrido em 7.7.2008. No entanto, a perícia médica realizada no autor (fls. 105/106) constatou que o acidente sofrido não causou ao autor incapacidade permanente. Vejamos: "Quesitos propostos pela Seguradora A. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo? Ele foi submetido a tratamento cirúrgico, ficando sem incapacidade nem limitações funcionais. (...) Quesitos propostos pelo advogado (...) Terceiro: Queira o Sr. Perito informar, quanto aos danos físicos sofridos, se estes resultarem em alguma seqüela grave ou de difícil tratamento? Qual? Após tratamento cirúrgico e de reabilitação, não ficaram seqüelas funcionais. (...) Sétimo. Quantifique o grau das lesões sofridas pelo Autor em cada membro superior. Encontra-se totalmente reabilitado." Assim, como não restou comprovada a alegada invalidez permanente, não há falar em indenização. Salienta-se que era ônus do demandante, conforme disposto o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar a alegada invalidez. Dessa forma, como o autor não se desincumbiu de seu ônus, a pretensão deste deve ser julgada improcedente. III -Dispositivo Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (quinhentos reais), considerando-se o zelo profissional, a prestação do serviço, o trabalho realizado e a pequena complexidade da causa, com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Cumram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. -Advs. AROLD BARAN DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-. 19. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000774-84.2011.8.16.0111-ANADIR PRUENCO REIGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto a conta geral de fls. 146/147, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-. 20. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000812-96.2011.8.16.0111-NICOLAU KOLTUN PRIMO x LAURO MARQUES DA SILVA- PODER JUDICIÁRIO Cuida-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos c/c obrigação de não fazer e de imissão na posse proposta por NICOLAU KOLTUN PRIMO em desfavor de LAURO MARQUES DA SILVA. O autor alegou, em síntese, ser sócio do réu na sociedade denominada Silva & Koltun Ltda, com sede nesta Comarca de Manoel Ribas, sendo o requerente titular de 66,4% (sessenta e seis inteiros e quatro décimos por cento) das cotas sociais e o restante de 33,6% (trinta e três inteiros e seis décimos por cento) de titularidade do réu. Salientou que era o quem exercia a função de sócio-administrador. afirmou que em 25.5.2001 foi designada reunião entre os sócios com a seguinte pauta: a) prestação de contas da gestão; b)

destituição do administrador da sociedade; c) nomeação e investidura de novo administrador; d) deliberação sobre o pró-labore do novo administrador. Aduziu que mesmo o réu sendo notificado e tendo sido dado publicidade da reunião, este não compareceu na reunião, fazendo-se representar por procurador nomeado para o referido ato. Na referida reunião concluiu-se "pela destituição do atual sócio-administrador Sr. Lauro Marques da Silva; b) considerando a destituição do Sr. Lauro Marques da Silva, e ponderando que a sociedade conta apenas com 2 (dois) sócios, o Sr. Nicolau Koltum Primo passa a ser o sócio-administrador da sociedade Silva & Koltum Ltda., função na qual se investirá tão logo tome posse fática das instalações da empresa". No entanto, até o ajuizamento da ação o réu não se desvestiu faticamente da condição de sócio-administrador, agindo como se ainda detivesse o status anterior. Requereu, em sede de tutela antecipada, a imissão na posse fática do empreendimento. Ao final, requereu que o autor seja definitivamente imitado na posse da sociedade Silva & Koltum Ltda., vedando-se ao réu a prática de qualquer ato que não lhe seja de atribuição legal ou contratual, bem como se abstenha de praticar qualquer conduta que obstrua a boa administração do novo sócio-administrador e, sejam declarados nulos os negócios jurídicos realizados pelo réu a partir da data da sua destituição de sócio-administrador, condenando-o a reparar os danos e prejuízos causados à sociedade e ao autor pelo exercício irregular da administração da empresa. Juntou documentos de fls. 11/348. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 353). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 380/394.

Preliminarmente, alegou que a ata da reunião lavrada no dia 25.5.2011 não se presta como termo de posse do autor, inexistindo, portanto, documento essencial para a posse do autor na administração da sociedade. No mérito, aduziu que a ata da reunião realizada em 25.5.2011 é nula de pleno direito, haja vista que deixou de discutir a impugnação do ato apresentada pelo requerido no início da reunião. Alegou que no início da sociedade, no ano de 2001, o autor possuía 2/3 do capital social e o requerido 1/3. Em julho de 2002 os sócios reuniram e decidiram que havia condições de igualarem o capital investido e, por conseguinte, dividir as cotas do capital social na proporção de 50% para cada sócio. Narrou que após uma discussão entre o autor e o réu, em janeiro de 2006, a comunhão existente entre as partes sucumbiu, motivo pelo qual o réu exigiu do autor a alteração contratual para que a situação de fato fosse regularizada, com a transferência de 250 quotas do capital social, o que distribuiria as quotas na proporção de 50% para cada parte. Argumentou que após ser notificado da realização da reunião do dia 25.5.2011, contranotificou o autor informando que qualquer decisão tomada na referida decisão não teria validade antes que fosse regularizada a situação da transferência das 250 quotas sociais do autor em favor do requerido. Requereu, ao final, que o pedido constante na petição inicial fosse julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 395/543. Na mesma oportunidade, o réu apresentou reconvenção (fls. 365/379), aduzindo que adquiriu 250 quotas do capital social. Requereu que o autor fosse condenado a firmar a respectiva alteração de contrato social com a transferência das cotas em favor do reconvincente. O autor ofertou impugnação à contestação (fls. 548/564). Alegou, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória do réu, pois a procuração de fls. 362 outorgada ao seu defensor confere poderes somente para a empresa Silva & Koltum Ltda., devendo ser decretada a revelia do réu. Aduziu, ainda, que a reunião realizada no dia 25.5.2001 é válida, não prestando a notificação anteriormente enviada pelo réu a ilidir a validade da ata que o destituiu da função de administrador da empresa. afirmou que inexistiu a aquisição de cotas sociais pelo requerido, sendo que sua pretensão não tem qualquer amparo documental acerca deste fato. Por fim, reiterou os argumentos trazidos na petição inicial. Às fls. 656/586 o autor-reconvincente apresentou contestação à reconvenção, alegou, preliminarmente, a inexistência de capacidade postulatória do réu para reconvir; ausência de recolhimento das custas processuais; ausência de compatibilidade entre a ação principal e a reconvenção e; ilegitimidade do reconvincente para figurar no polo passivo da reconvenção, pois almeja anular ata registrada pela Junta Comercial do Paraná. Alegou a prescrição como prejudicial de mérito da reconvenção, uma vez que o marco inicial da prescrição para exigir o que entendia devido ocorreu em julho de 2002, sendo que sua pretensão prescrevia em 3 anos (artigo 206, §3º, VII, "b", do Código Civil). No mérito, aduziu que o réu-reconvincente não apresentou nenhum documento que comprove a aquisição das quotas sociais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido constante na reconvenção. Juntou documentos de fls. 587/595. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir o réu requereu a tomada do depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial (fl. 608). O informou que o ônus da prova dos fatos controvertidos é do réu, somente podendo se desincumbir mediante produção de prova documental (fls. 609/620). Juntou documentos de fls. 621/781. Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 784), o réu restou inerte (fl. 785v). É o relatório, em resumo do essencial. FUNDAMENTAÇÃO: 1. Do julgamento antecipado da lide Primeiramente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, pois os fatos discutidos nos autos somente podem ser comprovados por meio de documentos, sendo que a produção de prova testemunhal é impertinente, não havendo necessidade da produção de provas além das que já foram produzidas nos autos. 2. Das preliminares a) Da ausência de documento essencial para a posse do autor na administração da sociedade A matéria aduzida como preliminar pelo réu em sua contestação, em verdade, se refere ao próprio mérito do pedido, motivo pelo qual será analisada oportunamente. b) Da ausência de capacidade postulatória Aduziu o autor que o réu seria revel, bem como a reconvenção apresentada seria inválida, pois a procuração outorgada pelo réu-reconvincente ao seu advogado conferiu poderes somente para a sociedade Silva e Koltum Ltda., não conferindo poderes para o advogado defender em juízo a pessoa física do réu-reconvincente.

No entanto, o instrumento de procuração de fl. 396 confere poderes para o advogado do réu-reconvincente defender os interesses da pessoa física do réu, estando, portanto, suprida qualquer alegação de ausência de capacidade postulatória. Por esse motivo afastou a preliminar aduzida. c) Da ausência de recolhimento das custas da

reconvenção O réu-reconvincente recolheu as custas da reconvenção às fls. 596/598, motivo pelo qual afastou a preliminar aduzida. d) Da ausência de compatibilidade entre a ação principal e a reconvenção De acordo com o artigo 315 do Código de Processo Civil "o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". Com efeito, a reconvenção apresentada possui conexão com o fundamento da defesa, na medida em que sustenta o réu-reconvincente que adquiriu 250 quotas do capital social, o que o tornaria detentor de 50% do capital social, e tornaria sem efeito a decisão tomada na reunião realizada em 25.5.2011. Assim, afastou a preliminar aduzida. e) Da ilegitimidade do reconvincente para figurar no polo passivo da reconvenção A legitimidade ad causam alude à pertinência subjetiva da lide, e se verifica presente quando as partes são titulares dos direitos e obrigações versados na ação. Na hipótese, por tratar-se de sociedade empresária de responsabilidade limitada, os sócios possuem legitimidade para figurarem como partes em ação que discute cessão de quotas sociais, bem como qualquer impasse existente dentro da sociedade. Sendo assim, deve o autor-reconvincente permanecer no polo passivo da presente demanda. Isto porque, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Se o requerido possui ou não responsabilidade no evento, tal questão refere-se à matéria de mérito da presente ação, não merecendo discussão em sede de preliminar. Nesse sentido, é lição de Luiz Rodrigues Wambier: "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 5ª ed, RT, p. 129). Logo, evidenciada a pertinência subjetiva da lide, não há falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual afastou a preliminar. 3. Da Prejudicial de Mérito - Da Prescrição Aduziu o autor-reconvincente que a pretensão do réu-reconvincente de exigir a transferência das quotas do capital social estaria prescrita, posto que tal condição supostamente implementou-se em julho de 2002. Em relação à prescrição avertida pelo autor-reconvincente, é pacificado na jurisprudência que nas demandas cujo objeto é a cobrança de valores, no caso a transferência de quotas sociais, a ação e de natureza obrigacional, de cunho pessoal pelo que aplicável, assim, o artigo 205 do Código Civil, que prevê prazo prescricional de 10 anos. Portanto, a pretensão do réu-reconvincente não está prescrita. 4. Do mérito Cuida-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos c/ obrigação de não-fazer e de imissão na posse proposta por Nicolau Koltum Primo em desfavor de Lauro Marques da Silva. O autor aduziu que em 25.5.2011 foi realizada reunião entre os sócios, por meio da qual se deliberou pela destituição do sócio administrador, Sr. Lauro Marques da Silva, ficando a função de administrador incumbida ao autor, Sr. Nicolau Koltum Primo, posto que a sociedade empresária é composta por apenas 2 sócios. O réu, por sua vez, aduziu que teria adquirido 250 quotas do capital social, igualando-se ao número de quotas do autor, lhe conferindo 50% (cinquenta por cento) do capital social, o que tornaria ineficaz a deliberação tomada na assembleia realizada em 25.5.2011, por não atingir o quórum necessário para deliberação de destituição de sócio administrador constante no contrato social. Com efeito, para o deslinde do feito deve ser analisada a validade do ato que destituiu o sócio administrador. a) Da validade da reunião dos sócios ocorrida em 25 de maio de 2011. Validade da convocação da reunião. Validade da reunião. Validade das deliberações tomadas na reunião a.1) Da validade da convocação da reunião Inicialmente, deve ser analisada a validade da reunião ocorrida entre os sócios ocorrida no dia 25 de maio de 2011. De acordo com o Código Civil as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato (artigo 1.072 do Código Civil). Já o inciso I do artigo 1.073 do mesmo diploma legal, discorre sobre a possibilidade convocação de reunião ou assembleia pelo sócio, "quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um

quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas". Assim, como o Sr. Nicolau Koltum Primo possui mais de um quinto do capital social da sociedade, a convocação de reunião por este prescinde do não atendimento do pedido de convocação fundamentado, com a indicação das matérias a serem tratadas, o que deve ser efetuado no prazo de oito dias. Conforme documentos de fls. 25/53 o autor notificou judicialmente o réu para que convocasse a reunião entre os sócios, bem como especificou as matérias a serem tratadas, o que não foi atendido pelo réu. Assim, plenamente válida a convocação formulada pelo sócio Nicolau Koltum Primo. a.2) Validade da reunião Aduziu o réu que a reunião ocorrida no dia 25 de maio de 2011 não é válida, pois não atingiu o quórum necessário para instalação, ante o seu não comparecimento. Efetivamente, de acordo com a ata de reunião de fls. 14/15, o réu, sócio administrador da sociedade, não compareceu na reunião convocada para o dia 25 de maio de 2011.

Embora o Sr. Lauro Marques da Silva não tivesse comparecido na reunião em que foi devidamente notificado para comparecer, o mesmo foi representado por advogado no ato. Dispõe o §1º do artigo 1.074 do Código Civil que "o sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificações dos atos mandatos com especificações dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata".

Analisando-se o instrumento de procuração juntado à fl. 16 dos autos, constata-se que não obstante o Sr. Lauro tivesse sido representado por procurador na reunião, este não possuía poderes específicos para o ato, ficando, portanto, impossibilitado de representar o réu na reunião, o que

tona inválido seu comparecimento. Embora a irregularidade acima apontada tenha invalidado a representação do procurador do sócio, a mesma não é suficiente para invalidar a reunião realizada. De acordo com o caput do artigo 1.074 do Código Civil "a assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número." Consta na ata de reunião de fls. 14/15 que foi efetuada a 1ª convocação do sócio réu e este não compareceu, sendo procedida, então, a 2ª convocação, a qual se realiza com qualquer número do capital social. Some-se a isso o fato de que as relações existentes entre particulares, assim como qualquer relação jurídica, devem observar a boa-fé objetiva. No caso, o réu foi cientificado da realização da reunião entre os sócios, anular a reunião realizada beneficiaria o réu pelo sua torpeza, não podendo ser admitido no sistema jurídico. Portanto, válida a reunião realizada no dia 25 de maio de 2011 sem estar presente mais de três quartos do capital social da empresa. a.3) Da validade das deliberações tomadas na reunião realizada no dia 25 de maio de 2011 Consta na ata de reunião de fls. 14/15: "a) considerando o descumprimento de diversos deveres concernentes à condução da sociedade, ponderando que o atual sócio-administrador não vem prestando contas das suas atividades, bem como o patrimônio societário, considerando que por diversas vezes tentou-se resolver a questão amistosamente, sem qualquer sucesso, porquanto o sócio-administrador não se empenhou em gerir a sociedade de maneira transparente, tampouco em prestar contas na forma da lei e de maneira regular, levando em conta que os documentos essenciais à averiguação da regularidade do funcionamento da empresa e da gestão do atual sócio-administrador não foram por eles exibidos, ponderando que o Sr. Nicolau Koltun Primo, embora tenha participação patrimonial na sociedade, vem sendo aliado da distribuição de lucros e dos atos relevantes para sua gestão, delibera pela destituição do atual sócio-administrador, Sr. Lauro Marques da Silva;" (grifos constantes no original). No caso deve ser aplicado o disposto no §1º do artigo 1.063 do Código Civil, o qual dispõe que "tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa". Assim, como o réu, sócio, foi nomeado administrador no contrato social, o quórum para sua destituição é de dois terços do capital social. O capital social da sociedade SILVA & KOLTUN LTDA., o qual foi inteiramente subscrito em sua constituição, na importância de R \$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 1.500 (mil e quinhentas) cotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, foram distribuídas da seguinte forma: o sócio NICOLAU KOLTUN PRIMO possui 1.000 (mil) quotas, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e; o sócio LAURO MARQUES DA SILVA possui 500 (quinhentas) quotas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, o autor, Sr. Nicolau Koltun Primo, possui dois terços do capital social, já o réu, Sr. Lauro Marques da Silva, possui um terço do capital social. O réu alegou em sua contestação e na reconvenção apresentada que adquiriu do autor o equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) quotas do capital social. Dessa forma, o réu igualaria ao autor na titularidade de quotas, o equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) quotas do capital social, ou seja, cada um dos sócios seriam titulares de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o que tornaria nula a deliberação de destituição do sócio administrador por não alcançar o quórum de dois terços previstos em lei. Analisando-se os autos conclui-se que o réu, também reconvinde, não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos alegados na contestação e na reconvenção. Frisa-se que a aquisição de quotas do capital social do autor pelo réu somente poderia ser provada por meio de documentos, os quais não foram juntados aos autos, uma vez que eventual prova testemunhal, no caso, seria impertinente, pois a utilização de eventual prova testemunhal seria complementar ou subsidiária da prova por escrito (parágrafo único do artigo 227 do Código Civil). No caso concreto o réu não trouxe nenhuma prova escrita de que teria adquirido 250 (duzentas e cinquenta) quotas do autor, apenas teceu alegações sobre o fato, salienta-se, sem nenhum embasamento probatório. Esclarece-se, ainda, que a produção de prova testemunhal pelo réu não seria capaz de afastar as provas documentais trazidas pelo autor, quais sejam, o contrato social (fls. 17/11) e as declarações de Imposto de Renda da empresa SILVA & KOLTUN LTDA. (fls. 630/781), os quais são claros quanto a divisão das quotas sociais. Portanto, plenamente válida a deliberação sobre a destituição do sócio administrador, pois obedeceu ao quórum de dois terços estabelecido pelo artigo 1.063, §1º, do Código Civil. As demais deliberações tomadas na reunião do dia 25 de maio de 2011 também são válidas por decorrência lógica da primeira deliberação, pois, sendo a sociedade formada por dois sócios, não sendo um o administrador da sociedade e não havendo estipulação em contrário no contrato social, o encargo recai, automaticamente, no outro administrador. O valor pago a título de pró-labore em favor do sócio administrador, no valor de dois salários mínimos é o mesmo inicialmente fixado ao réu, sendo este fato afirmado na contestação, portanto, incontroverso. Pelo exposto acima, as deliberações tomadas na reunião dos sócios são válidas por não contrariarem a lei de vigência e o contrato social da sociedade. b) Do pedido de imissão na posse na administração da sociedade O autor alegou que após a deliberação em reunião da destituição do sócio, Sr. Lauro Marques da Silva, da função de administrador, este impediu o novo administrador, ora autor, de assumir a administração do estabelecimento da sociedade. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ata da reunião realizada no dia 25 de maio de 2011 deve ser averbada na Junta Comercial, pois houve alteração no contrato social da empresa, pois destituiu o sócio Lauro Marques Silva da função de administrador e nomeou o Sr. Nicolau Koltun Primo nesta função. Assim, para ser possível a administração da sociedade empresária onovo administrador deve possuir pleno acesso ao estabelecimento empresarial para poder conferir livros, registros e outros

documentos pertinentes à administração da empresa. No entanto, o pedido formulado pelo autor fica condicionado ao registro da ata da reunião realizada no dia 25 de maio de 2011, a qual alterou o contrato social com relação à administração da empresa. Salienta-se ainda que, em que pese o réu tenha sido destituído da função de administrador da sociedade empresária, vislumbra-se que o mesmo, como sócio, possui voz ativa nas deliberações sociais, mais os direitos e vantagens decorrentes da condição de sócio quotista. c) Do pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pelo sócio Lauro Marques da Silva na função de administrador entre o dia 25 de maio de 2011 e a data da posse do novo administrador

Não deve prosperar o pedido do autor de que sejam declarados nulos os negócios jurídicos realizados pelo Sr. Lauro Marques da Silva na administração da sociedade após sua destituição como administrador, que ocorreu em 25 de maio de 2011.

No caso, devem ser aplicados a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva, pois os atos praticados pelo réu como administrador atingem direitos de terceiros, os quais devem ser protegidos. Ademais, em que pese a destituição do réu da

função de administrador tenha ocorrido no dia 25 de maio de 2011, tal deliberação somente produz efeitos após a averbação da ata da reunião deliberativa na Junta Comercial, sendo que somente após este ato as decisões tomadas possuem efeitos perante terceiros. Em decorrência disto, deve ser indeferido também o pedido de condenação do réu a reparação dos eventuais danos causados durante o exercício da administração da empresa, pois apesar da reunião de sócios realizada dia 25 de maio de 2011 ser válida, somente produz efeitos após sua averbação na junta comercial. d) Da Reconvenção Conforme fundamentação adotada no capítulo "a.3" da presente sentença o réu-reconvinte não comprovou que adquiriu 250 quotas do capital social do autor-reconvindo. Devendo, portanto, o pedido formulado na reconvenção ser julgado improcedente. III -DISPOSITIVO Da ação principal Diante das razões expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação declaratória, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imissão na posse do administrador sócio, Sr. Nicolau Koltun Primo, para exercer sua função, no estabelecimento

empresarial da sociedade SILVA & KOLTUN LTDA., após o registro da alteração contratual na Junta Comercial. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condena-se o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 60% (sessenta por cento) das despesas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa, que apesar de ser complexa não exigiu dilação probatória além da documental e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Da reconvenção Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o reconvinde/réu ao pagamento das custas processuais da reconvenção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a importância da causa e o trabalho desempenhado pelo referido causídico. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, JOÃO RODRIGO PIMENTEL GROHS e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000922-95.2011.8.16.0111-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO MENDES PACHECO e outros- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 17:00. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

22. REVISIONAL CONTRATUAL-0001102-14.2011.8.16.0111-PEDRO CADAN x BANCO BANESTADO S/A- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 14:45. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

23. REVISIONAL CONTRATUAL-0001402-73.2011.8.16.0111-ROQUE PREIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Intime-se o requerente para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

24. REVISIONAL CONTRATUAL-0001404-43.2011.8.16.0111-MARIA OZELIA GALLO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 14:30. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão

comparecer com propostas claras de acordo.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001448-62.2011.8.16.0111-COMPANHIA DE RODEIO ESPORA DE OURO x BRUNO SAVISKI RIBEIRO-Intime-se o requerente para que retire o documento desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e ALINE GHELLER.-

26. ACO DE COBRANCA-0001465-98.2011.8.16.0111-VILSON ALVES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 14:15. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0000015-86.2012.8.16.0111-WILSON MARTUCCI x ROBSON RICARDO DA ROCHA e outros- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro às 15:30. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Advs. MARCELO APARECIDO URBANO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

28. REVISIONAL CONTRATUAL-0000092-95.2012.8.16.0111-MARLENE PIACESKI HOLOVATI x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

29. REVISIONAL CONTRATUAL-0000097-20.2012.8.16.0111-ELVIRA PADLESKI CENTOFANTI x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

30. REVISIONAL CONTRATUAL-0000126-70.2012.8.16.0111-MILTON HLADCZUK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ALINE GHELLER e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000259-15.2012.8.16.0111-BANCO BRADESCO S/A x GILSON JOSE LOPES e outro- I. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 15:00. II. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo.-Advs. ADRIANE GUASQUE e MARCELO APARECIDO URBANO.-

32. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000441-98.2012.8.16.0111-MARIA JOANA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER.-

33. REVISIONAL CONTRATUAL-0000442-83.2012.8.16.0111-GLORINHA RUBEL DE CARLI x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

Manoel Ribas, 15 de outubro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELAÇÃO 191/2012 - 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00084 002037/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00010 000839/2005
ADRIANO SUTER MOREIRA 00072 001455/2010
ALECSON PEGINI 00084 002037/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00032 000876/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000294/2007
ALINE BRAGA DRUMMOND 00053 002345/2009
ALISSON SILVA ROSA 00094 000639/2011
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00020 000967/2008
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00090 000393/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00020 000967/2008
00027 000494/2009
00028 000583/2009
00033 000901/2009
00036 001013/2009
00044 001511/2009
00045 001545/2009
00046 001642/2009
00047 001706/2009
00048 001731/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA 00003 000498/2001
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00014 000294/2007
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00076 001717/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00093 000629/2011
ANTONIO CARLOS GOMES 00072 001455/2010
ANTONIO LORENZONI NETO 00012 000460/2006
BLAS GOMM FILHO 00009 000741/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000506/2005
00031 000860/2009
BRUNO CESAR VICENTIM 00092 000569/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00041 001325/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00085 000128/2011
00099 000836/2011
CARLA JULIANA MATEUS 00074 001670/2010
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO 00064 001030/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 00095 000675/2011
CECILIA INACIO ALVES 00013 000066/2007
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00029 000765/2009
00030 000766/2009
00078 001810/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00083 001948/2010
CLAUDIO FELIPPE ZALAF 00022 001023/2008
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00040 001319/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 002617/2009
00081 001825/2010
00085 000128/2011
00099 000836/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00032 000876/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00020 000967/2008
00027 000494/2009
00034 000903/2009
DENIS ROBERTO BIASOTTO 00026 000397/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER 00017 001278/2007
DINO COSTACURTA 00031 000860/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00010 000839/2005
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00087 000359/2011
00088 000362/2011
FABIANA YAMAOKA FRARE 00006 000822/2004
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00039 001316/2009
00042 001400/2009
00057 000055/2010
00079 001814/2010
00080 001815/2010
00096 000710/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00095 000675/2011
FABIO HENRIQUE XAVIER 00094 000639/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00020 000967/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00005 000208/2004
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00040 001319/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 001316/2009
00042 001400/2009
00057 000055/2010
00079 001814/2010
00080 001815/2010
00096 000710/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00087 000359/2011
00088 000362/2011
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00091 000507/2011
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00041 001325/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00069 001320/2010
GLAUCO IWERSSEN 00069 001320/2010
GUILHERME VANDRESEN 00089 000377/2011
HEBER LEPRE FREGNE 00082 001941/2010
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 00022 001023/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00052 002343/2009
00060 000281/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00035 001010/2009
00059 000076/2010
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00054 002404/2009
JEFFERSON LUIZ CALDERELLI 00021 000997/2008
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00054 002404/2009
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00019 000301/2008
JOAO CARLOS SILVEIRA 00003 000498/2001
JOSE APARECIDO DA CRUZ 00003 000498/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00068 001199/2010

JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00093 000629/2011
 JOSE MAREGA 00011 000181/2006
 JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 00018 001537/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00074 001670/2010
 JULIANO KERNE PEDROSO 00037 001262/2009
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00003 000498/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 00060 000281/2010
 00060 000281/2010
 KENZA BORGES SENGIK 00003 000498/2001
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00083 001948/2010
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00001 000217/1998
 LIA DAMO DEDECCA 00088 000362/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00023 001404/2008
 LUANA CHAGAS BUENO 00097 000741/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00007 000506/2005
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00073 001599/2010
 00086 000209/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00018 001537/2007
 LUIZ CARLOS MANZATO 00034 000903/2009
 00049 001737/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00092 000569/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 001098/2010
 00071 001423/2010
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00005 000208/2004
 MARCELO DANTAS LOPES 00003 000498/2001
 MARCIA LORENI GUND 00060 000281/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 00029 000765/2009
 00030 000766/2009
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00095 000675/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00092 000569/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00024 000002/2009
 00049 001737/2009
 MARIELY REGINA AMERICO 00073 001599/2010
 00086 000209/2011
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00098 000806/2011
 MARLI SANTOS 00002 000089/2000
 00051 001805/2009
 MATHEUS ZORZI SÁ 00005 000208/2004
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00058 000064/2010
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00090 000393/2011
 MAURO VIGNOTTI 00008 000633/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00038 001315/2009
 00056 000043/2010
 00069 001320/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 001274/2007
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00026 000397/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00008 000633/2005
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00087 000359/2011
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00024 000002/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00006 000822/2004
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00056 000043/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00073 001599/2010
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00005 000208/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00043 001418/2009
 00061 000894/2010
 00070 001337/2010
 REGIS ALAN BAULI 00004 000223/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 000970/2010
 RENATO RIBECHI 00018 001537/2007
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00100 000885/2011
 RICARDO RIBEIRO 00025 000300/2009
 00089 000377/2011
 00095 000675/2011
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00015 000426/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00077 001725/2010
 00086 000209/2011
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00075 001709/2010
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00015 000426/2007
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00077 001725/2010
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00092 000569/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00049 001737/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00028 000583/2009
 00033 000901/2009
 00034 000903/2009
 00036 001013/2009
 00044 001511/2009
 00045 001545/2009
 00048 001731/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00083 001948/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00097 000741/2011
 SERGIO SCHULZE 00062 000912/2010
 00074 001670/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00035 001010/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000294/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00065 001098/2010
 00071 001423/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00066 001103/2010
 00071 001423/2010
 VALDOMIRO PICIOLI 00051 001805/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00060 000281/2010
 VANYR BERTI 00027 000494/2009
 VICENTE DE PAULA XAVIER 00004 000223/2002
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00010 000839/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00063 000970/2010
 WALBER PAVANI 00050 001739/2009
 WALTER DA COSTA 00082 001941/2010
 YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS 00067 001117/2010

1. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 217/1998-ARMANDO TINTORI FILHO x MORAES E TRANJAN COMUNICACAO LTDA e outros - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível, conforme as seguintes taxas, Distribuição(R\$21,00 Base 03/1998)= R\$62,22; Depósito(R\$435,00 Base 04/1998) = R\$1.263,61.; Processo = R\$ 761,40, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = (R\$18,00 Base 03/1998) = R\$52,48, 01 Precatória R\$9,40; 18 aviso(s) de publicação = R \$ 50,76. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e Cálculo de liquidação de sentença = R\$ 31,02. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LELIS VIEIRA DOS SANTOS.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 89/2000-INCOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLI SANTOS.

3. ACAO CIVIL PUBLICA - 498/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALTER GONCALVES BESSANI e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE APARECIDO DA CRUZ e Adv. do Requerido JOAO CARLOS SILVEIRA, JULIO CESAR COELHO PALLONE, MARCELO DANTAS LOPES, ANDRE BOTTI MONTANHA e KENZA BORGES SENGIK.

4. ALVARA JUDICIAL - 223/2002-RODRIGO VITEZLAV MARTUCCI KUMPERA e outro x O JUIZO - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Processo = R\$ 314,90, 1 autuação = R\$ 9,40, 02 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 18,80, 03 Alvarás R\$28,20, 02 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64e Despesas Postais = R\$ 7,15. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VICENTE DE PAULA XAVIER e REGIS ALAN BAULI.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2004-POLTECNICA QUIMICA LTDA x ENG LAV COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e MATHEUS ZORZI SÁ.

6. INVENTARIO - 822/2004-GEANNY ELIZY BELENTANI e outros x FRANCISCO JOSE BELENTANI - Nos termos do item 5.10.4, fica a Fazenda Estadual intimada a se manifestar, em cinco dias, antes da expedição do formal de partilha. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e FABIANA YAMAOKA FRARE.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 506/2005-BANCO ITAU S.A x JOAQUIM DA SILVA SALGADO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

8. REVISAO DE CONTRATO - 0005470-67.2005.8.16.0017-MARLENE MAZZUCATO VALDOVINO FRANCO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUN DO BANCO DO BRASIL - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(requerente) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 741/2005-ELETRO CANCAO MATERIAS ELETRICOS LTDA x BANCO BANESPA S/A - Fica intimada a parte executada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido, nº.871/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

10. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 839/2005-OMNI S/A CFI x ROGERIO RIEDO - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO

PENA DE MOURA FRANCA e ADRIANO MUNIZ REBELLO e Adv. do Requerido VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006173-61.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MAREGA.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 460/2006-ROSANA FELICIDADE GREGORIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO LORENZONI NETO.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 66/2007-ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MILANI E ROSA LTDA - Deixo de receber os embargos, haja vista o não atendimento ao disposto no artigo 736, parágrafo único, do CPC. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CECILIA INACIO ALVES.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 294/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOROTTI E PORRETTI LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de intimação devolvidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

15. ACAO MONITORIA - 426/2007-BANCO ITAUBANK S/A x A AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado os réus para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.

16. DEPOSITO - 1274/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE PASCHOAL - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1278/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x ANGELA CARLA BRAGA - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a satisfação do acordo, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER.

18. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0006924-14.2007.8.16.0017-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x ASSOCIACAO COMUN DESENV CULT ART JARDIM ALVORADA e outros - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS e Adv. do Requerido JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR e RENATO RIBECHI.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 301/2008-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x ADRIANO DELAPRIA FERREIRA e outro - Fica a parte credora intimada para dar andamento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 967/2008-VILDES TARDIVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir.O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007212-25.2008.8.16.0017-RACALTO BRASIL AGROPECUARIA LTDA x DOMINGA ELZA MICHELAN - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

22. DECLARATORIA - 1023/2008-LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, acerca da carta precatória devolvida. Adv. do Requerente CLAUDIO FELIPPE ZALAF e HENRIQUE SCHMIDT ZALAF.

23. DEPOSITO - 1404/2008-OMNI S/A CFI x ELTON ANTONIO DA FONSECA DE ALMEIDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2/2009-MARIA LUCIA MEIRA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam as partes, em dez dias, sobre o cálculo apresentado às f.243/247. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - 300/2009-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x FRED JOSE PORALLA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 397/2009-MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x ABRAO MOYSES ESTEVAO e outros - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Ficam ainda, intimadas as partes para iniciarem a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DENIS ROBERTO BIASOTTO e Adv. do Requerido NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 494/2009-MARIO JOSE ZANIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos de f. 647/654, atualizados até setembro de 2012, no qual já constam honorários e custas processuais. Intimem-se e transitada em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor correspondentes. Adv. do Requerente VANYR BERTI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 583/2009-DINA CUSTODIO GALVAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir.O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 765/2009-ROBSON AUGUSTO MACHADO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 408,90, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 26,23, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 30,26. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. As custas referentes a 02 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 132,94 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIO.

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 766/2009-LAUDIR FERREIRA GOBBI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA - Fica a parte _____ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 253,80, autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008884-34.2009.8.16.0017-RUBENS SCHIAVON x BANCO BANESTADO S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora (requerente) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DINO COSTACURTA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. EXECUCAO HIPOTECARIA - 876/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x RILDO PEREIRA DE LIMA e outro - Fica a parte requerente intimada para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 901/2009-MARCIO ANGELO CARGNIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 903/2009-ESPOLIO DE ANTONIO FIGUEREDO DA CRUZ x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do exequente para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-o para dizer, em cinco dias, se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

35. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 1010/2009-MARIO NOVAIS BRINQUEDOS ME x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1013/2009-MARIA JOSE RODRIGUES CESAR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

37. DECLARATORIA - 1262/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em 10(dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 0010956-91.2009.8.16.0017-JOHNATHAN SANTANA DE LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte REQUERIDA intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 3 ofício/alvará/cartas = R \$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 66,47 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes

e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 1316/2009-ELISANGELA CAVALCANTE SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 03 ofício/alvará/cartas = R\$ 28,20 Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 08 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. ACAO MONITORIA - 1319/2009-VERGLIO ORTEGA x ANILDO AGUIAR COSTA - Já que não houve o preparo das custas, cancele-se a distribuição. ----- Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição Advs. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA.

41. INVENTARIO - 1325/2009-DIVA DE SOUZA FERNANDES x LAZARO ANTONIO FERNANDES - Tendo em vista que a área do imóvel "Data de terras nº.02" constante na retificação das primeiras declarações (fls.81-B) está diferente do Contrato de Compra e Venda (fls.32), intime-se o inventariante a apresentar o documento correto. Advs. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 1400/2009-FERNANDO LOPES COUTINHO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 296,10, autuação = R\$ 9,40, 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 21,36, 08 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes aos honorários do perito, R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 1418/2009-IRACI FERNANDES CARDOSO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1511/2009-GERALDO CAVENAGHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do exequente para levantamento dos valores sequestrados, nos valores discriminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-o para dizer, em cinco dias, se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1545/2009-ISMAR SEBASTIAO MOSCHETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do exequente

para levantamento dos valores sequestrados, nos valores discriminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int-se-o para dizer, em cinco dias, se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1642/2009-FRANCISCA DE CARVALHO ZANIN x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1706/2009-IRINEU BELOTI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município de Maringá intimado para justificar o motivo do atraso no pagamento, sob pena de serem tomadas outras medidas coercitivas para o recebimento do crédito. Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1731/2009-ERNESTO KOITI GOBARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do exequente para levantamento dos valores sequestrados, nos valores discriminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int-se-o para dizer, em cinco dias, se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009984-24.2009.8.16.0017-ANA GERALDELO DO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista que litispendência se trata de matéria de ordem pública, int-se o exequente para apresentar nos autos os pedidos de desistência a que se refere às fls. 629, item a, e sua eventual homologação. Ainda, Int-se a exequente para juntar aos autos cópia da sentença, acórdão e eventual petição requerendo o início do cumprimento de sentença, quanto aos autos 0685/2003, da Quinta Vara Cível desta Comarca. Quanto a Moisés Mariano de Oliveira, homologo a desistência parcial de fls. 629, item b, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinta a execução, apenas quanto ao(s) executado(s) lá mencionado(s), com esteio no art. 267 VIII do CPC. Custas pertinentes pelo autor desistente. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive à Distribuição. PRI. Após, diga o Município. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO e LUIZ CARLOS MANZATO.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009543-43.2009.8.16.0017-DOMINGOS PAVANI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALBER PAVANI.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009842-20.2009.8.16.0017-DECIO PAES DE PONTES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da petição de fls. 182/184. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLI SANTOS e VALDOMIRO PICIOLI.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0009002-10.2009.8.16.0017-IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAMENTOS MARINGA LTDA x BANCO ITAU S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 07 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009898-53.2009.8.16.0017-LUIZ ARCALDI x MUNICIPIO DE MARINGA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte embargada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, 05 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10, taxa judiciária R\$53,47. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2404/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x A J ALVES & CIA LTDA - Fica as partes intimadas da avaliação de f. 91/92. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

55. DEPOSITO - 2617/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VALERIA GEREMIAS VIEIRA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000981-11.2010.8.16.0017-MARCOS ROBERTO LEITE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 01ofício/alvará/cartas = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 07 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09.As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. As custas referentes a 02 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 132,94 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no site virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001127-52.2010.8.16.0017-ARLINDO EDUARDO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 267,90, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 05 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKS e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000524-76.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x LUCIENE CRISTINA DE MELO e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001003-69.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO SORIA e outro - Defiro o requerimento formulado, ressalvando, contudo que "O fato de o bem se achar alienado fiduciariamente não constitui empecilho à penhora, desde que resguardada a preferência do credor fiduciário, até o limite do seu haver" (IOB - Repertório de Jurisprudência - 3/14755).Assim, à secretaria para providências necessárias. Oficie-se o credor fiduciário, informando o conteúdo desta decisão, bem como solicitando valor atualizado do débito garantido por alienação fiduciária. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0007144-07.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO ITAU S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, faltando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, JULIO CESAR DALMOLIN e JULIO CESAR DALMOLIN.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015939-02.2010.8.16.0017-REGINALDO PIRES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 380,70, autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 24,63, 07 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0015153-55.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO APARECIDO CARMONA NAVARRO - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido, nº879/2012 (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

63. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0014314-30.2010.8.16.0017-TANIA SORAYA SANT ANA COSTA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WAGNER PETER KRAINER JOSE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017164-57.2010.8.16.0017-UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018550-25.2010.8.16.0017-EDSON DE OLIVEIRA BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 05 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018657-69.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GIMENEZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro (f. 163), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

67. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0018568-46.2010.8.16.0017-ANA BOTTI MARCELINO x PETERSON CANABARRO DE SOUZA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 05 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10 e Despesas Postais = R\$ 21,70. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018433-34.2010.8.16.0017-ALOYSIO RAPHAEL BARROS x ALMIR JOSE PANDOLFO - Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios expedidos. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022946-45.2010.8.16.0017-MARCIA SETSUKO SHIMADA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: 31 de janeiro de 2013, às 15 h e 30 min, na Avenida Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Londrina/PR (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em [\[migre.me/3MvwHj\]\(http://migre.me/3MvwHj\)\). Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.](http://</p>
</div>
<div data-bbox=)

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023444-44.2010.8.16.0017-INGRID MARA PATRICIO DE MATTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 408,90, autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/cartas = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 26,12, 04 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 e Despesas Postais = R\$ 21,70. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes ao honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 66,47 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024844-93.2010.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -----Fica ainda o autor intimado para se manifestar sobre o depósito. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

72. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANCA - 0024722-80.2010.8.16.0017-B&A IMOBILIARIA LTDA x LEANDRO SANTI - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANO SUTER MOREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027596-38.2010.8.16.0017-DOUGLAS HENRIQUE BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 733,20, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18380, Taxa Judiciária = R\$ 42,07, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

74. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0028126-42.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x FERNANDO RICARDO COSTA MARTINS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

75. ALVARA JUDICIAL - 0029322-47.2010.8.16.0017-LUIZA MARIA DE JESUS - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO TOSCANO DE BRITO.

76. REVISAO DE CONTRATO - 0029206-41.2010.8.16.0017-J C FAVERSANI CONFECOES EPP x BANCO BRADESCO S/A - O feito comporta julgamento

imediatamente. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 20 aviso(s) de publicação = R\$ 56,40. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.

77. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029408-18.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GONCALVES CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 733,20, autuação = R\$ 9,40, 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20 Taxa Judiciária = R\$ 42,07, 05 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030818-14.2010.8.16.0017-ANTONIO FIORAVANTE SCRAMIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte REQUERIDA intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030844-12.2010.8.16.0017-VILMAR DE PAULA QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 239,70, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 04 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

80. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030852-86.2010.8.16.0017-MAURILIO ULIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 253,80, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. As custas referentes a 02 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 132,94 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à

Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

81. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0030008-39.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DOMINGUES DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Processo = R\$ 253,80, 01ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 06 aviso(s) de publicação = R16,92 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0032479-28.2010.8.16.0017-OSMAR FELICIO DOS REIS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Sobre os documentos juntados pelo réu, diga a parte contrária em dez dias. Adv. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018246-26.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

84. PETICAO DE HERANCA - 0033882-32.2010.8.16.0017-JOSE CRISTIANO DA COSTA LOPES x LUIZA CUCULO LOPES - Considerando a ceridão de f.95 e nos termos do art. 223, p.u., do CPC, a mencionada citação é nula. Dessa maneira, intime-se a parte autora para promover corretamente a diligência de citação. Adv. do Requerente ALECSON PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI.

85. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001029-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNO ANGELO FERNANDES - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

86. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003360-85.2011.8.16.0017-BIANCA PAULA MARÇOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.Fica a parte REQUERENTE intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 705,00, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 40,95, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Despesas Postais = R\$ 23,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006905-66.2011.8.16.0017-JOSE PAULO CARDOSO x BANCO FINASA S/A - Fica o banco réu intimado para recolher as custas de f. 129, nos termos do acordo celebrado.----- Fica o autor intimado para, em cinco dias, manifestar-se acerca do comprovante de depósito de f. 134. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006783-53.2011.8.16.0017-NEIDE ADELAIDE DE ASSUNÇÃO x BANCO SOFISA S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 296,10, autuação = R\$ 9,40, ___ 07 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74; Exec Sentença = R \$211,50; Taxa Judiciária = R\$21,95. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)-----Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos documentos de fls.75/76 e depósito de fls.78.. Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Adv. do Requerido LIA DAMO DEDECCA.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0004536-02.2011.8.16.0017-J P DEPOSITO DE PEDRAS E TRANSPORTES LTDA ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

90. DECLARATORIA - 0007797-72.2011.8.16.0017-COMÉRCIO DE CALÇADOS ONIX LTDA x CLAUDINA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de f. 88/90, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e MAURICIO KENJI YONEMOTO.

91. ACOA MONITORIA - 0010220-05.2011.8.16.0017-JONATHAS BRAIDO x SERGIO LOPES DA SILVA - CERTIFICADO que foi interposto agravo retido nos autos pelo requerido, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 25/09/2012 e o recurso foi apresentado em 04/10/2012. Fica a parte requerente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNICIO.

92. ACOA MONITORIA - 0010662-68.2011.8.16.0017-LILVA AVESSO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME e outros - Ausente a anuência do autor-embargado, deverá a Secretária, pagas as respectivas custas, providenciar apenas a intimação do autor-embargado para prestar depoimento pessoal na audiência designada para 22/10/2012. Retornando a carta precatória, venham conclusos para redesignar a oitiva das testemunhas. -----Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e BRUNO CESAR VICENTIM e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012708-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO JOSÉ OLHER - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

94. REPARACAO DE DANOS - 0013178-61.2011.8.16.0017-GABRIELA FERTONANI SANTOS x SAPIENS COLÉGIO e outro - Fica a parte Requerida SAPIENS COLÉGIO intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretária, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Fica ainda parte Requerida JOSÉ ADALBERTO MOURÃO DANTAS intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretária, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE XAVIER e ALISSON SILVA ROSA.

95. REPARACAO DE DANOS - 0013773-60.2011.8.16.0017-JOSE BATISTA ZOTTO e outro x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI, FABIO BITTENCOURT FERAZ DE CAMARGO e RICARDO RIBEIRO.

96. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015396-62.2011.8.16.0017-RAQUEL CRISTINA BAZAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 02 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 04 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em

Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

97. ACOA MONITORIA - 0015732-66.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SOLUFLEX INDUSTRIA FLEXOGRAFICA LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça(citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretária ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretária. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016468-84.2011.8.16.0017-NG VESTUÁRIO LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados pelo embargado às fls. 396/637. Adv. do Requerente MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA.

99. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017076-82.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER MONTEIRO DA SILVA - Fica o requerente intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0018039-90.2011.8.16.0017-ANTONIO CAMARGO JUNIOR x ALDO RASI e outro - Fica a parte vencedora(ré) intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido RICARDO BARROS DE ASSIS.

MARINGÁ, 16/10/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor Designado

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 74/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00001	001835/2010
ISABEL CRISTINA BLEIL	00001	001835/2010

1. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0001835-02.2010.8.16.0115-R.N. x C.A.D.S.- Intimá-los para se manifestarem sobre as certidões de fls. 85 vº e 89 vº, respectivamente, com urgência, tendo em vista que a audiência de instrução e

juízo designada para o dia 18/10/2012 às 13:30 horas -Adv. ISABEL CRISTINA BLEIL e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

MATELANDIA, 15 de Outubro de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00013	000106/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00047	000649/2012
ALEXANDRE POLITA	00014	000207/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA	00016	000774/2009
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	00017	000075/2010
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO	00063	000201/2007
ALVARO MARTINHO WALKER	00037	003349/2011
ANA CAROLINA ALVES MACHADO	00010	000528/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00059	003792/2012
ANDERSON ALEX VANONI	00031	001996/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00065	000129/2009
	00066	000500/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00029	001494/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00015	000591/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000105/2007
	00016	000774/2009
	00017	000075/2010
	00019	003030/2010
	00058	003488/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00026	005769/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO	00064	000105/2008
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00039	003975/2011
CELSO CARLOS CADINI	00023	003803/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	000044/2009
CESAR SCHOMMER	00007	000130/2007
CLOVIS FELIPE FERNANDES	00068	003208/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000323/2008
DANIELLE RIBEIRO	00033	002140/2011
DANNY CHRISTIAN RODRIGUES HOVGESEN	00002	000494/1999
DOUGLAS POSPIESZ DE OLVEIRA	00008	000312/2008
EDSON LUIZ AMARAL	00065	000129/2009
EGBERTO FANTIN	00063	000201/2007
ELIEL RAMOS	00020	003259/2010
ELIZETE EMI TATEISHI	00055	002404/2012
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIN	00002	000494/1999
ELIÉZER PAZ COUTINHO	00007	000130/2007
	00036	003065/2011
ELVIS BITTENCOURT	00015	000591/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00009	000323/2008
FABRICIO PERON FAGION	00014	000207/2009
FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS	00025	005767/2010
FERNANDA REGINA ZADINELLO	00052	002046/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00006	000105/2007
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00021	003392/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	000323/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	000323/2008
GELSON JOAO SAROLLI	00038	003469/2011

GERARD KAGHTAZIAN JR	00015	000591/2009
GLAUCIA DA SILVA	00067	002658/2012
GUILHERME DI LUCA	00069	003320/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00034	002579/2011
	00048	000901/2012
	00049	000902/2012
	00050	000905/2012
JAIR VAMERLATTI	00007	000130/2007
IONA PAULINE BEN	00063	000201/2007
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	00027	000317/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000386/2003
	00043	004978/2011
JAIRO MOURA	00001	000341/1998
JANI TEREZINHA AMBROSIO	00053	002299/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00070	004034/2012
JHONNY PETERSON BERLANDA	00057	003178/2012
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	00025	005767/2010
JULIANE MAYER GRIGOLETO	00006	000105/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00036	003065/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00001	000341/1998
LACI DE ROCCO	00040	004250/2011
LAURO AUGUSTO DA SILVA	00015	000591/2009
	00029	001494/2011
LAURO ROCHA HOFF	00065	000129/2009
LEONARDO DELLA COSTA	00016	000774/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00010	000528/2008
	00013	000106/2009
	00043	004978/2011
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00032	002050/2011
	00045	000341/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00011	000618/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00006	000105/2007
LUIZ JORGE GRELLMANN	00010	000528/2008
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00035	002750/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00046	000630/2012
MARCELO FIOREZI	00024	005441/2010
	00030	001590/2011
MARCELO WORDEL GUBERT	00007	000130/2007
	00011	000618/2008
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	00044	005011/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00051	001200/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00009	000323/2008
MOACIR JOSÉ COLOMBO	00001	000341/1998
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00061	000258/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00071	004044/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00041	004616/2011
NILTON LUIS MARCHI	00001	000341/1998
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00015	000591/2009
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	00022	003570/2010
PEDRO HENRIQUE KRACIK	00051	001200/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00005	000569/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00022	003570/2010
PRISCILLA SCHENKEL	00032	002050/2011
	00054	002344/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00004	000008/2004
	00060	000082/2006
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00062	000049/2008
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00002	000494/1999
	00004	000008/2004
	00023	003803/2010
	00054	002344/2012
	00056	002911/2012
	00057	003178/2012
	00037	003349/2011
ROMEU DENARDI	00018	002864/2010
SAMUEL AVERBACH JUNIOR	00005	000569/2006
SHEILA PRISCILA QUIROLI	00020	003259/2010
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	00042	004775/2011
SERGIO SCHULZE	00008	000312/2008
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00041	004616/2011
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00001	000341/1998
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00008	000312/2008
VITOR EDUARDO FROSI	00019	003030/2010
	00033	002140/2011
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA	00028	000377/2011
ZENINHO GOLDONI		

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-341/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CRED.FINANCEIROS x ANTONIO GIRON e outros-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, JAIRO MOURA, MOACIR JOSÉ COLOMBO e NILTON LUIS MARCHI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-494/1999- PAULO HENRIQUE NICOLA WEBER x HOSPITAL SAO CARLOS DE MEDIANEIRA LTDA e outros-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. DANNY CHRISTIAN RODRIGUES HOVGESEN, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIN-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-386/2003-JAIME ANTONIO SCHERER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8/2004-RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e outro x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO PARANA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-569/2006-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MAXIMO FIOREZE-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-105/2007-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-130/2007-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x WALDIR JOSE LENHARDT- Intimem-se as partes para que comprovem a quitação do débito perante o credor hipotecário, caso contrário a adjudicação do imóvel estará prejudicada. -Advs. IJAIR VAMERLATTI, CESAR SCHOMMER, ELIÉZER PAZ COUTINHO e MARCELO WORDEL GUBERT-.

8. PENSÃO POR MORTE (ORDINARIA)-312/2008-IVONE CAPELETTI x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. VITOR EDUARDO FROSI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

9. BUSCA E APREENSAO-323/2008-BANCO BMC S/A x FRANCISCO JOSENI FLORES BERNARDO-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002454-91.2008.8.16.0117-MARIA JOSÉ DE CASTRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ANA CAROLINA ALVES MACHADO-.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-618/2008-MARIO GRANDO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Advs. MARCELO WORDEL GUBERT e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-44/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DRTS CREDIT PCG-BRASIL x ADELIO STAWNY HUK-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. REVISAO DE CONTRATO-106/2009-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

14. INVENTARIO E PARTILHA-207/2009-JOEFINA DEMATIA ALANO x CIRILO ALANO NETO-Homologado por sentença a partilha dos bens. - (para

visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. ALEXANDRE POLITA e FABRICIO PERON FAGION-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-591/2009-EDVALDO APPEL x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-774/2009-ATALIBIO SILVEIRA ROSACI e outros x BANCO ITAU S/A- Por determinação do superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS, pelo período de 180 dias ou até que se decida a questão. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000075-12.2010.8.16.0117-LEONOR SCHWANKA e outros x BANCO ITAU S/A- Determino a SUSPENSÃO do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nos autos. Remeta-se ao arquivo provisório . - Advs. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002864-81.2010.8.16.0117-FIBRIA CELULOSE S/A x NEW TIME COMERCIO DE ROUPAS ELETROS INFORMATICA E PAPEIS LTDA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003030-16.2010.8.16.0117-CRISTIAN LOCH LEITH ROLON x BANCO ITAU S/A- Ao arquivo provisório até ulterior determinação. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003259-73.2010.8.16.0117-CLEOMAR DEMENECK MARTENDAL x PAULO CESAR BOSIO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ELIEL RAMOS e SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003392-18.2010.8.16.0117-ALBERTO MAZZUTTI x DEVALDINO MAZZUTTI-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito, em cinco (05) dias, dizendo se pretende, ou não, a penhora sobre o valor aludido, tendo em vista que o bloqueio é muito inferior ao crédito perseguido. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

22. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0003570-64.2010.8.16.0117-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO BORGES MARASCA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN-.

23. DESPEJO-0003803-61.2010.8.16.0117-ODIR MAYER x ODACIR DALPIAZ-Declarado o feito saneado - incabível o julgamento antecipado - deixado de designar audiência preliminar - art. 331, § 3º CPC) - fixado pontos controvertidos:a) o período de locação do imóvel/ b) o valor mensal do aluguel pactuado entre as partes; c) os meses em que o requerido deixou de adimplir as parcelas - deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 05 dias - designada audiência de instrução para o dia 31/10/2012, às 16:30 horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondência, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretende a realização do ato - Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e CELSO CARLOS CADINI-.

24. ALVARA-0005441-32.2010.8.16.0117-DILEUSA DOS SANTOS e outros-Intime-se novamente a parte autora, em 05 dias , para regularizar a sua representação processual, devendo ser em nome de cada uma das partes, sob pena de extinção do feito. -Adv. MARCELO FIOREZI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005767-89.2010.8.16.0117-IRMAOS CASSOL S/A x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0005769-59.2010.8.16.0117-BANCO FINASA BMC S/A x ELTON PERIN-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

27. ALVARA-0000317-34.2011.8.16.0117-FRANCIELE ROMAN ROS e outro-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

28. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0000377-07.2011.8.16.0117-G M MALACARNE E CIA LTDA x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME- Intime-se a empresa executada para que preste caução idônea no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no prazo de 03 dias, mediante termo nos autos. No mais, intime-se a executada para que informe quais as provas que eventualmente pretende produzir no feito. -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

29. REPARACAO DE DANOS-0001494-33.2011.8.16.0117-ANDREIA TIECHER x SUPERMERCADO LAR-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001590-48.2011.8.16.0117-LUCINDO PITOL x FLAVIO LUIZ SMANIOTTO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCELO FIOREZI-.

31. PENSAO POR MORTE (SUMARIO)-0001996-69.2011.8.16.0117-ANA LUCIA PORTELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Julgado parcialmente procedente o pedido - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002050-35.2011.8.16.0117-DZ IMOBILIARIA LTDA x MARY KELLY MAIDE e outros-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. LUCAS EDUARDO GHELLERE e PRISCILLA SCHENKEL-.

33. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002140-43.2011.8.16.0117-MARGARETE LOURDES GHIOTTO x ROQUE COLOMBO-Designado audiência de tentativa de conciliação (art. 331 CPC) para o dia 07/11/2012, as 14:00 horas. as partes deverão a ela comparecerem, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir - Advs. DANIELLE RIBEIRO e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002579-54.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x IVANI TERESINHA GASPARI e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

35. ALVARA-0002750-11.2011.8.16.0117-SUELI TERESINHA POERSCH DANETTE x LUIZ CARLOS DANETTE (ESPOLIO). Deferida a expedição do alvará (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital)-Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.

36. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003065-39.2011.8.16.0117-MARCELO CARVALHO TINELLI x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ELIÉZER PAZ COUTINHO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003349-47.2011.8.16.0117-DORILDO ULRICH e outros x MUNICIPIO DE MISSAL-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

38. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ORDINÁRIO-0003469-90.2011.8.16.0117-LEONICE DAINEZ LEITE e outros x JOSE ANTONIO VEIGA DE MELLO-julgado extinto o processo, sem resolução de

mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC - custas pelo autor -Adv. GELSON JOAO SAROLLI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003975-66.2011.8.16.0117-INDUSTRIA DE MOVEIS SCABONATO LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Intime-se o autor para providenciar o complemento das custas do Sr. Avaliador, conforme valor de fls. 482,22. -Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004250-15.2011.8.16.0117-MARCONNI ZANCHETTIN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LACI DE ROCCO-.

41. DECLARATÓRIA-0004616-54.2011.8.16.0117-DANIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. BUSCA E APREENSAO-0004775-94.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR BIBERG DE OLIVEIRA-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004978-56.2011.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

44. USUCAPIAO-0005011-46.2011.8.16.0117-WALDEMAR HERMANN SCHIERHOLT e outro x OLSEN VEICULOS LTDA-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

45. ALVARA-0000341-28.2012.8.16.0117-LEOTHILDE ERNESTA MARIA VALERIO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000630-58.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x ALBINO KARPSAK-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000649-64.2012.8.16.0117-BANCO CNH CAPITAL SA x ARCENCIO HILÁRIO BRAMBILLA e outros- Homologo o acordo de fls. 74/75. Suspendo a execução até o prazo requerido, o que faço com fulcro no artigo 792 do CPC. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. BUSCA E APREENSAO-0000901-67.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DAIANE KARINE SOSA-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

49. BUSCA E APREENSAO-0000902-52.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADEMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

50. BUSCA E APREENSAO-0000905-07.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO JOSE JUNGES TRANSPORTES-Julgado

procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSAO-0001200-44.2012.8.16.0117-BMW FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO HENRY LOURENCI-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e PEDRO HENRIQUE KRACIK-.

52. ALVARA-0002046-61.2012.8.16.0117-MANOEL RAMIRO ALANO e outro x MAURICIO MATEUS ALANO-Deferida a expedição do alvará (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. FERNANDA REGINA ZADINELLO-.

53. ALVARA-0002299-49.2012.8.16.0117-CELSO LUIZ QUATRIN-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

54. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002344-53.2012.8.16.0117-AGOSTINO ZANOTELLI - ESPOLIO e outros x MASSA FALIDA DO FRIGORIFICO MEDIANEIRA S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Advs. PRISCILLA SCHENKEL e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

55. ALVARA-0002404-26.2012.8.16.0117-MARIA SOILI WEIRICH x MARINA SCHOENEWALD WAGNER-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Adv. ELIZETE EMI TATEISHI-.

56. ALVARA-0002911-84.2012.8.16.0117-DAIANE TOCHETTO HORN x NEIVA TERESINHA PANAZZOLO TOCHETTO e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

57. ANULATORIA-0003178-56.2012.8.16.0117-ROSALINO SALAZAR DOS SANTOS e outro x RENE ROSALDO DOS SANTOS e outro-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JHONNY PETERSONN BERLANDA e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003488-62.2012.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x JASOL CALÇADOS LTDA e outro-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003792-61.2012.8.16.0117-GEREMIA REDUTORES LTDA x ENTERPRISE SOLUÇÕES EM AÇO INOX P/ IND. ALIMENTÍCIAS LTDA-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

60. EXECUCAO FISCAL-82/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO PARANA x DEDETIZAMED LTDA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

61. EXECUCAO FISCAL-258/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JONIEL JOSE DOS SANTOS- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

62. EXECUCAO FISCAL-49/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TOSON E TOSON LTDA e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

63. CARTA PRECATORIA-201/2007-Oriundo da Comarca de FATIMA DO SUL - MS - 2ª VARA - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x AVELINO CASTELAN- Conheço dos embargos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos-Advs. EGBERTO FANTIN, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO e IONA PAULINE BEN-.

64. CARTA PRECATORIA-105/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA D BR x ATILIO JOSE CARRER e outro-Fica intimado o signatário da petição não assinada de fls. 65/66, para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento; -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

65. CARTA PRECATORIA-129/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLI-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DER x JOSE ARMIR DE LIMA- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de devolução da Carta Precatória ao seu Juízo de Origem. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

66. CARTA PRECATORIA-0000500-05.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLI-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DER x MEDIMADE COM DE MADEIRAS LTDA- Considerando o depósito efetuado nos autos as fls. 19, intime-se o requerente em 48 horas, sob pena de devolução da CP ao juízo de origem. - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

67. CARTA PRECATORIA-0002658-96.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE -PR VARA CIVEL-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JAIRO BRUM e outro-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

68. CARTA PRECATORIA-0003208-91.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CIVEL-CLOVIS FELIPE FERNANDES x MANOEL CASTORINO DA SILVA - ESPOLIO e outro-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-.

69. CARTA PRECATORIA-0003320-60.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CIVEL-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDO LIESENFELD-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

70. CARTA PRECATORIA-0004034-20.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CIVEL-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIANO SOARES-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

71. CARTA PRECATORIA-0004044-64.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MARIÁLVIA - PR - VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x

ROGER MICHEL RAMOS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

RELAÇÃO Nº 017/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00022 001547/2012
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00006 000307/2006
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN 00018 000216/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301 00009 000070/2007
AUGUSTO IURKIW 00002 000334/2002
CARINE DE M. MARTINS - OAB/PR 46469 00012 000261/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 001590/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00010 000456/2007
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 00005 000006/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 000456/2007
00012 000261/2008
DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 048279/PR) 00016 000630/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI (OAB: 034777/PR) 00021 001532/2012
DANIELLE S.B.MADUREIRA-OAB/PR 39575 00013 000271/2008
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00009 000070/2007
ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00003 000083/2004
00016 000630/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00010 000456/2007
00012 000261/2008
FERNANDA R. BREDÁ - OAB/PR 41.670 00013 000271/2008
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00014 000325/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 000456/2007
00012 000261/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI OAB/PR37871 00011 000222/2008
FÁBIO MURARI VIEIRA (OAB: 056158/PR) 00019 000731/2012
GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR) 00004 000437/2005
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00024 000070/2001
GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) 00016 000630/2010
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00002 000334/2002
JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00013 000271/2008
00016 000630/2010
JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00001 000249/1992
00018 000216/2012
00019 000731/2012
JULIANO KAPP DE OLIVEIRA 00020 001182/2012
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00008 000375/2006
LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00004 000437/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00009 000070/2007
LUIZ CESAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00019 000731/2012
LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00015 000275/2010
00017 000500/2011
LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969 00018 000216/2012
MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00013 000271/2008
00016 000630/2010
MARIANE CRISTINE TOKARSKI 00020 001182/2012
MICHELLY C.A. NOGUEIRA-OAB/PR 40863 00010 000456/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00010 000456/2007
00012 000261/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000222/2008
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00011 000222/2008
PIERRE MOREAU (OAB: 011225/SP) 00007 000371/2006
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00014 000325/2008
SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA 00017 000500/2011

1. ANULACAO DE TITULO-249/1992-TROMBINI VAN LEER S/A EMBALAGENS MOLDADAS x HENRYSUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Diante da informação de fls. 238, nomeio como Curador Especial o Dr. JOÃO PAULO SANTOS VERBINSKI, o qual deverá se informar se aceita o encargo no prazo legal, abrindo-se prazo para a defesa logo em seguida. -Adv. JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.

2. RESCISAO DE UNIAO ESTAVEL-334/2002-M.A. x L.C.S.L.- À parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AUGUSTO IURKIW e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (OAB: 040593/PR)-.

3. ORDINARIA DE NULIDADE-83/2004-ALINDA JAHN x RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO e outro- Diante da informação de fls. 94, nomeio como Curadora Especial a Dra. ELIANE DE PAULA, a qual deverá informar se aceita o encargo no prazo legal, abrindo-se prazo para a defesa logo em seguida. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

4. INVENTARIO-437/2005-LAERCIO SCHON RIPKA x CATHARINA BENJAMIN MAYER SCHON- 1- Em análise aos autos verifica-se que o herdeiro Everson Adriano Schon Gomes foi intimado para se manifestar sobre a avaliação realizada às fls. 199, cujo prazo iniciou-se em 21/06/2011 e o término se deu em 27/06/2011. No entanto, o herdeiro de forma intempestiva, juntou em 28/06/2011, sua discordância com a avaliação. 2- Embora posteriormente tenha juntado documentos para embasar sua discordância, não se verifica qualquer argumento que possa invalidar a avaliação realizada pela Avaliadora Judicial, visto que atribuiu o valor de mercado ao imóvel, tendo o Ministério Público manifestado sua concordância com a avaliação judicial (fls. 245). 3- deste modo, considero válida a avaliação realizada às fls. 199. 4- Tendo em vista que o herdeiro Laércio Schon Ripka, requereu a adjudicação do bem, nos termos do art. 2019, § 1º do Código Civil e que o herdeiro Everson Adriano Schon Gomes não manifestou interesse em adjudicar o imóvel e demonstrou na audiência de conciliação que pretende vender sua legítima, o pedido de adjudicação comporta deferimento. Assim, julgo procedente o pedido de adjudicação formulado pelo inventariante, correspondente a 2,5% do imóvel, referente à legítima do herdeiro Everson, mediante a reposição em dinheiro, da diferença apurada na avaliação de fls. 199, nos moldes do art. 2019, § 1º do Código Civil. -Advs. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR)-.

5. REPARACAO DE DANOS-6/2006-ANTONIO DOS ANJOS FILHO e outros x TRANSGARUVA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

6. INVENTARIO-307/2006-FABIO MANSANI STELLE x DURVAL STELLE- Ao inventariante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-371/2006-NORTOX S/A x FRIEDRICH NORBERT KIEWER-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. PIERRE MOREAU (OAB: 011225/SP)-.

8. SUMARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-375/2006-AUGUSTO BORCOSKI e outros x LUIZ KOGA e outros- À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 211,50 (Escrivão) e R\$ 10,09 (Contador), bem como dos honorários advocatícios no valor de R\$ 276,46, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-70/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x S L DIMBARRE & CIA LTDA e outro-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301-.

10. DEPÓSITO-456/2007-BANCO FINASA BMC S/A x NEY DA NOBREGA RIBAS- A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR), MICHELLY C.A. NOGUEIRA-OAB/PR 40863, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 029910/PR)-.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-222/2008-LEODORA ALBACH e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Diante da informação da Caixa Econômica Federal (513/517), à requerida para que informe qual o ramo de seguro que estão vinculados os contratos objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FRANCIS ALMEIDA VESSONI OAB/PR37871, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007909/PR) e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR)-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-261/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x MAURICIO MASSOQUETTO-À parte interessada para retirar OFÍCIOS expedidos. (Custas R\$ 47,00). -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR), CARINE DE M. MARTINS - OAB/PR 46469, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

13. INVENTARIO-271/2008-NATAL COSTA x ANNA UCOSKI COSTA e outro-À parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena

de extinção e arquivamento. -Advs. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR), DANIELLE S.B.MADUREIRA-OAB/PR 39575 e FERNANDA R. BREDA - OAB/PR 41.670-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-325/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x HENRIQUE KUHN FILHO- À parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) e SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

15. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000275-95.2010.8.16.0124-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x JOSIANE COCHINSKI SVIECH-À parte interessada para documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

16. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000630-08.2010.8.16.0124-ELIANE BENEDITA DE JESUS x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento 1- Da Controvérsia: A lide versa sobre reclamatória trabalhista, na qual a autora pleiteou o recebimento de verbas referentes ao adicional de insalubridade e falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). O requerido, em sede de contestação alegou que são fornecidos os equipamentos de proteção individual. Deste modo, tem-se como único ponto controvertido: o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). 2- Das provas: Defiro a produção das seguintes provas requeridas pelas partes: requerente: prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Requerido: prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012 às 16:30 horas.-Advs. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR), DANIEL HOMER BASSO (OAB: 048279/PR), ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) e GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.

17. COBRANÇA RITO ORDINARIO-0000500-81.2011.8.16.0124-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x ESPOLIO DE ESMAYR BORGES SEIXAS-Considerando que de 07 a 14 de novembro de 2012, será realizada a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e vislumbrando a possibilidade de realização de acordo em audiência, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação, as quais ficam intimadas na pessoa de seus procuradores. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA-.

18. ANULATÓRIA-0000216-39.2012.8.16.0124-JOAO MARIA PEREIRA e outro x MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e outros- 1- O pedido de habilitação deve ser feito em autos separados. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 174 e autue-se, pensando-se os autos. À parte autora para que retire o documento desentranhado no prazo de 05 (cinco) dias, para autuação e registro do mesmo no sistema Projudi. 3- Considerando que de 07 a 14 de novembro de 2012, será realizada a VII Semana da Conciliação e vislumbrando a possibilidade de realização de acordo em audiência, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 13:00 horas, devendo as partes comparecer independentemente de intimação, as quais ficam intimadas na pessoa de seus procuradores. -Advs. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000731-74.2012.8.16.0124-BERNADETE DE FATIMA MEZZADRI DE GOES x EVERTON VICARI- Decisão em saneamento 1- Da Controvérsia: A lide versa sobre reparação de danos (materiais e morais) em decorrência de acidente de trânsito, do qual resultou na morte da filha da requerente, conforme fatos narrados na petição inicial e contestados pelos requeridos. É incontroversa a ocorrência do fato. Assim, os pontos controvertidos dizem respeito à culpa, à obrigação de reparação, valor dos danos morais e materiais e dependência econômica da autora. 2- Das provas: Defiro a produção das seguintes provas requeridas pelas partes: requerente: prova oral consistente no depoimento pessoal do requerido e a oitiva de testemunhas. Requerido: juntada de documentos; prova oral, consistente em depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas. Quanto ao requerimento de prova pericial formulado pelo requerido verifica-se que o réu deixou de formular os quesitos e não apresentou assistente técnico, precluindo o direito de apresentá-lo após a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil. A prova documental restringe-se a fatos novos, conforme preceitua o art. 397 do Código de Processo Civil. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012 às 13:00 horas. -Advs. FÁBIO MURARI VIEIRA (OAB: 056158/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e LUIZ CESAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0001182-02.2012.8.16.0124-ISABEL DA LUZ DE OLIVEIRA x O JUIZO- À parte autora para que informe os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 30, item 02, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIANO KAPP DE OLIVEIRA (OAB: 060887/PR) e MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-0001532-87.2012.8.16.0124-ARIGNALDO RIFFERT e outro x CELSO PAULO BEDIM e outro- Para a realização da audiência de que trata o art. 277 do CPC, designo o dia 12/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI (OAB: 034777/PR)-.

22. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001547-56.2012.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS ELIAS BREDA e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça (conta nº 04322-3,

agência 2908, Banco Itaú S/A), sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001590-90.2012.8.16.0124-BANCO FIAT S.A. x NORMELIO MERELES-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça (conta nº 04322-3, agência 2908, Banco Itaú S/A), sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

24. EXECUTIVO FISCAL-70/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MASSA FALIDA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA e outros- À parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.

PALMEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2012.
VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 109/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0008 010419/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0009 010944/2012
0010 010962/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0011 010963/2012
0012 010964/2012
0013 010965/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0014 010966/2012
0015 010967/2012
0016 010968/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0017 010969/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0018 010970/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0019 010971/2012
0020 010972/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0021 010973/2012
0022 010974/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0023 010975/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0024 010976/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0025 010977/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0026 010978/2012
0027 010979/2012
0028 010980/2012
0029 010981/2012
0030 010982/2012
0031 010983/2012
0032 010984/2012
0033 010985/2012
0034 010986/2012
0035 010987/2012
0036 010990/2012
0037 010991/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0038 010992/2012
0039 010993/2012
0040 010994/2012
0041 010995/2012
0042 010997/2012
0043 010998/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0044 010999/2012
0045 011000/2012
0046 011001/2012
0047 011002/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0048 011003/2012
0050 011006/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0051 011007/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0052 011008/2012
0053 011009/2012
0054 011010/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0055 011012/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0056 011013/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0057 011014/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0058 011015/2012
0059 011016/2012
0060 011017/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0061 011018/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0062 011019/2012
0063 011020/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0064 011022/2012

0065 011023/2012
0066 011024/2012
0067 011025/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0068 011026/2012
0069 011027/2012
0070 011028/2012
0071 011029/2012
0072 011030/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0073 011031/2012
0074 011032/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0075 011033/2012
0076 011088/2012
0077 011089/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0078 011090/2012
0079 011091/2012
0080 011092/2012
0081 011093/2012
0082 011094/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0083 011095/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0084 011096/2012
0085 011097/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0086 011098/2012
0087 011099/2012
0088 011100/2012
0089 011101/2012
0090 011102/2012
0091 011103/2012
0092 011104/2012
0093 011105/2012
0094 011106/2012
0095 011107/2012
0096 011108/2012
0097 011109/2012
0098 011110/2012
0099 011111/2012
0100 011112/2012
0101 011113/2012
0102 011114/2012
0103 011115/2012
0104 011116/2012
0105 011117/2012
0106 011118/2012
0107 011119/2012
0108 011120/2012
0109 011121/2012
0110 011122/2012
0111 011123/2012
0112 011124/2012
0113 011125/2012
0114 011126/2012
0115 011127/2012
0116 011128/2012
0117 011129/2012
0118 011130/2012
0119 011131/2012
0120 011132/2012
0121 011133/2012
0122 011134/2012
0123 011135/2012
0124 011136/2012
0125 011232/2012
0126 011233/2012
0127 011365/2012
0128 011371/2012
0129 011372/2012
0130 011373/2012
0131 011374/2012
0132 011375/2012
0133 011376/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0134 011377/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0135 011378/2012
0136 011379/2012
0137 011380/2012
0138 011381/2012
0139 011382/2012
0140 011383/2012
0141 011384/2012
0142 011385/2012
0143 011386/2012
0144 011387/2012
0145 011388/2012
0146 011389/2012
0147 011390/2012
0148 011391/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0149 011392/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0151 011394/2012
0152 011395/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0153 011396/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0154 011397/2012
0155 011398/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0156 011399/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0157 011400/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0158 011401/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0159 011402/2012
0160 011403/2012
0161 011404/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0162 011405/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0163 011406/2012
0164 011407/2012

0165 011408/2012
0166 011409/2012
0167 011410/2012
0168 011411/2012
BERNARDETE Mª DE CARVALHO 0002 008655/2010
CRISTIANE ULIANA 0086 011098/2012
0087 011099/2012
0088 011100/2012
0089 011101/2012
0090 011102/2012
0091 011103/2012
0092 011104/2012
0093 011105/2012
0094 011106/2012
0095 011107/2012
0096 011108/2012
0097 011109/2012
0098 011110/2012
0099 011111/2012
0100 011112/2012
0101 011113/2012
0102 011114/2012
0103 011115/2012
0104 011116/2012
0105 011117/2012
0106 011118/2012
0107 011119/2012
0108 011120/2012
0109 011121/2012
0110 011122/2012
0111 011123/2012
0112 011124/2012
0113 011125/2012
0114 011126/2012
0115 011127/2012
0116 011128/2012
0117 011129/2012
0118 011130/2012
0119 011131/2012
0120 011132/2012
0121 011133/2012
0122 011134/2012
0123 011135/2012
0124 011136/2012
0127 011365/2012
0128 011371/2012
0129 011372/2012
0130 011373/2012
0131 011374/2012
0132 011375/2012
0133 011376/2012
0134 011377/2012
0135 011378/2012
0136 011379/2012
0137 011380/2012
0138 011381/2012
0139 011382/2012
0140 011383/2012
0141 011384/2012
0142 011385/2012
0143 011386/2012
0144 011387/2012
0145 011388/2012
0146 011389/2012
0147 011390/2012
0148 011391/2012
0149 011392/2012
0150 011393/2012
0151 011394/2012
0152 011395/2012
0153 011396/2012
0154 011397/2012
0155 011398/2012
0156 011399/2012
0157 011400/2012
0158 011401/2012
0159 011402/2012
0160 011403/2012
0161 011404/2012
0162 011405/2012
0163 011406/2012
0164 011407/2012
0165 011408/2012
0166 011409/2012
0167 011410/2012
0168 011411/2012
CRISTINA WANCURA MARCUZ 0001 001306/2009
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0006 010851/2011
0007 003099/2012
ELISANGELA SOARES 0005 009345/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0003 010227/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0001 001306/2009
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0004 003651/2011
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0008 010419/2012
0009 010944/2012
0010 010962/2012
0011 010963/2012
0012 010964/2012
0013 010965/2012

0014 010966/2012
 0015 010967/2012
 0016 010968/2012
 0017 010969/2012
 0018 010970/2012
 0019 010971/2012
 0020 010972/2012
 0021 010973/2012
 0022 010974/2012
 0023 010975/2012
 0024 010976/2012
 0025 010977/2012
 0026 010978/2012
 0027 010979/2012
 0028 010980/2012
 0029 010981/2012
 0030 010982/2012
 0031 010983/2012
 0032 010984/2012
 0033 010985/2012
 0034 010986/2012
 0035 010987/2012
 0036 010990/2012
 0037 010991/2012
 0038 010992/2012
 0039 010993/2012
 0040 010994/2012
 0041 010995/2012
 0042 010997/2012
 0043 010998/2012
 0044 010999/2012
 0045 011000/2012
 0046 011001/2012
 0047 011002/2012
 0048 011003/2012
 0049 011004/2012
 0050 011006/2012
 0051 011007/2012
 0052 011008/2012
 0053 011009/2012
 0054 011010/2012
 0055 011012/2012
 0056 011013/2012
 0057 011014/2012
 0058 011015/2012
 0059 011016/2012
 0060 011017/2012
 0061 011018/2012
 0062 011019/2012
 0063 011020/2012
 0064 011022/2012
 0065 011023/2012
 0066 011024/2012
 0067 011025/2012
 0068 011026/2012
 0069 011027/2012
 0070 011028/2012
 0071 011029/2012
 0072 011030/2012
 0073 011031/2012
 0074 011032/2012
 0075 011033/2012
 0076 011088/2012
 0077 011089/2012
 0078 011090/2012
 0079 011091/2012
 0080 011092/2012
 0081 011093/2012
 0082 011094/2012
 0083 011095/2012
 0084 011096/2012
 0085 011097/2012
 0125 011232/2012
 0126 011233/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0001 001306/2009

1. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1306/2009-AMARO SIMPLICO DA SILVA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTINA WANCURA MARCUZ e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

2. INVENTARIO-8655/2010-EDSON RAMOS CORDEIRO e outro x LUCY NOGUEIRA CORDEIRO- sobre manifestacao da FPE-PR,diga a inventariante em 5 dias-Adv. BERNARDETE Mª DE CARVALHO LEANDRO-.

3. COBRANCA - ORDINARIA-0010227-83.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x JORGE LUIZ DA SILVA- SOBRE CERTIDAO NEGATIVA DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA, DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

4. ACAO DE DESPEJO-0003651-40.2011.8.16.0129-MARIA JOSE MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA x MACTRANS TRANSPORTADORA LTDA- intime a parte exequente para que recolha as custas referentes ao cumprimento de sentença; ainda, deve a mesma apresentar novo memorial de calculo, excluindo-se a multa prevista no art., 475-J, do CPC, haja vista que a parte executada sequer foi intimada-Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES-.

5. COBRANCA-0009345-87.2011.8.16.0129-EXATO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUA-AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO -R4 840,84-Adv. ELISANGELA SOARES-.

6. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0010851-98.2011.8.16.0129-J.RIBEIRO E DA LUZ LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- sobre a contestacao ofertada pela segunda requerida, diga a parte autora em 10 dias-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-0003099-41.2012.8.16.0129-CORAL SUB SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA x SR. PRESID DA COM PERM DE LIC E CADAST DA ADM DOS PORT DE PGUA E ANTONINA - APPA- SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS INFORMACOES PRESTADAS PELO IMPETRADO, DIGA A PARTE IMPETRANTE EM 5 DIAS-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010419-45.2012.8.16.0129-JEREMIAS PIRES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA-0010944-27.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-0010962-48.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA-0010963-33.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA-0010964-18.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA-0010965-03.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-0010966-85.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-0010967-70.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA-0010968-55.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA-0010969-40.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0010970-25.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-0010971-10.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO PROVISORIA-0010972-92.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás,

relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO PROVISORIA-0010973-77.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0010974-62.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo,

salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO PROVISORIA-0010975-47.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO PROVISORIA-0010976-32.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010977-17.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO PROVISORIA-0010978-02.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO PROVISORIA-0010979-84.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO PROVISORIA-0010980-69.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO PROVISORIA-0010981-54.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO PROVISORIA-0010982-39.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO PROVISORIA-0010983-24.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO PROVISORIA-0010984-09.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO PROVISORIA-0010985-91.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0010986-76.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-0010987-61.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO PROVISORIA-0010990-16.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. EXECUCAO PROVISORIA-0010991-98.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. EXECUCAO PROVISORIA-0010992-83.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO PROVISORIA-0010993-68.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO PROVISORIA-0010994-53.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO PROVISORIA-0010995-38.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO PROVISORIA-0010997-08.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

43. EXECUCAO PROVISORIA-0010998-90.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-0010999-75.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO PROVISORIA-0011000-60.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

46. EXECUCAO PROVISORIA-0011001-45.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. EXECUCAO PROVISORIA-0011002-30.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. EXECUCAO PROVISORIA-0011003-15.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

49. EXECUCAO PROVISORIA-0011004-97.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

50. EXECUCAO PROVISORIA-0011006-67.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. EXECUCAO PROVISORIA-0011007-52.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. EXECUCAO PROVISORIA-0011008-37.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

53. EXECUCAO PROVISORIA-0011009-22.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. EXECUCAO PROVISORIA-0011010-07.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO PROVISORIA-0011012-74.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. EXECUCAO PROVISORIA-0011013-59.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. EXECUCAO PROVISORIA-0011014-44.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. EXECUCAO PROVISORIA-0011015-29.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. EXECUCAO PROVISORIA-0011016-14.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

60. EXECUCAO PROVISORIA-0011017-96.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

61. EXECUCAO PROVISORIA-0011018-81.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO PROVISORIA-0011019-66.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

63. EXECUCAO PROVISORIA-0011020-51.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. EXECUCAO PROVISORIA-0011022-21.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

65. EXECUCAO PROVISORIA-0011023-06.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

66. EXECUCAO PROVISORIA-0011024-88.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

67. EXECUCAO PROVISORIA-0011025-73.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

68. EXECUCAO PROVISORIA-0011026-58.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

69. EXECUCAO PROVISORIA-0011027-43.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

70. EXECUCAO PROVISORIA-0011028-28.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

71. EXECUCAO PROVISORIA-0011029-13.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

72. EXECUCAO PROVISORIA-0011030-95.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

73. EXECUCAO PROVISORIA-0011031-80.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

74. EXECUCAO PROVISORIA-0011032-65.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

75. EXECUCAO PROVISORIA-0011033-50.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

76. EXECUCAO PROVISORIA-0011088-98.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

77. EXECUCAO PROVISORIA-0011089-83.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

78. EXECUCAO PROVISORIA-0011090-68.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

79. EXECUCAO PROVISORIA-0011091-53.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

80. EXECUCAO PROVISORIA-0011092-38.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

81. EXECUCAO PROVISORIA-0011093-23.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

82. EXECUCAO PROVISORIA-0011094-08.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

83. EXECUCAO PROVISORIA-0011095-90.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

84. EXECUCAO PROVISORIA-0011096-75.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

85. EXECUCAO PROVISORIA-0011097-60.2012.8.16.0129-CARTÓRIO DA 2ª. VARA CÍVEL DE COMARCA DE PARANAGUÁ e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Recebo o pedido como execução provisória.

Uma vez que os presentes autos de execução provisória se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, defiro o seu processamento.

Os exequentes Cartório da 2ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá, requerem a execução provisória da decisão proferida nos autos de indenização proposta em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Feitas tais ponderações, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do valor da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.

Antes da intimação, procedam-se às anotações junto ao Distribuidor Judicial acerca da distribuição por dependência, para fins de futuro controle, de molde a evitar a cobrança em duplicidade.

Havendo depósito pelo procurador, dê-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para fins do art. 475-J, § 1º c/c art. 475-O, do CPC, para, querendo, em quinze dias ofertar impugnação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

86. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011098-45.2012.8.16.0129-ELIANE PINTO DE CAMARGO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

87. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011099-30.2012.8.16.0129-ADRIANO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

88. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011100-15.2012.8.16.0129-JOAO PEREIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA

QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

89. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011101-97.2012.8.16.0129-ROZETE RIBEIRO MALAQUIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

90. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011102-82.2012.8.16.0129-ADRIANA DA SILVA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

91. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011103-67.2012.8.16.0129-ROSANGELA ATHANASIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

92. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011104-52.2012.8.16.0129-LUCELIA DE OLIVEIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS

CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

93. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011105-37.2012.8.16.0129-IRINEU PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

94. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011106-22.2012.8.16.0129-VERA DOS SANTOS FRANÇA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

95. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011107-07.2012.8.16.0129-VALDIR DE SIQUEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

96. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011108-89.2012.8.16.0129-ISMAIL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

97. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011109-74.2012.8.16.0129-GILMAR GONÇALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

98. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011110-59.2012.8.16.0129-CARLOS PENICHE x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

99. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011111-44.2012.8.16.0129-GALILEU GONÇALVES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

100. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011112-29.2012.8.16.0129-VERA DOS SANTOS FRANÇA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

101. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111113-14.2012.8.16.0129-LUCELIA DE OLIVEIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

102. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111114-96.2012.8.16.0129-SEVERINO DOMINGOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

103. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111115-81.2012.8.16.0129-PAULO ROBERTO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

104. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111116-66.2012.8.16.0129-EZIO BALDUINO CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

105. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111117-51.2012.8.16.0129-DAIANE MARTINS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

106. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111118-36.2012.8.16.0129-DARIO NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

107. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111119-21.2012.8.16.0129-VALDIRENE DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

108. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-00111120-06.2012.8.16.0129-RENATO JOSE CARDOSO MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO

O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

109. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011121-88.2012.8.16.0129-SILVANA HONORATO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

110. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011122-73.2012.8.16.0129-JOSIEL SANTOS MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

111. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011123-58.2012.8.16.0129-IVANIL TEODORO RIBEIRO DOMINGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

112. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011124-43.2012.8.16.0129-LOURDES SQUENINE CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

113. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011125-28.2012.8.16.0129-OSMAR DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

114. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011126-13.2012.8.16.0129-ROSINEIA PEREIRA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

115. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011127-95.2012.8.16.0129-DAVID DE CHAVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

116. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011128-80.2012.8.16.0129-JOSE NILSON DONATO DOMINGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO

PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

117. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011129-65.2012.8.16.0129-ELZA NUNES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

118. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011130-50.2012.8.16.0129-NOMEZIO PEREIRA JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

119. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011131-35.2012.8.16.0129-ELIZABETH XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

120. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011132-20.2012.8.16.0129-MARCELINO DE BORBA NETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO

O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

121. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011133-05.2012.8.16.0129-LINDALVA MOREIRA DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

122. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011134-87.2012.8.16.0129-ROSALI MERCEDES MASSUQUETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

123. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011135-72.2012.8.16.0129-SANDRO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

124. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011136-57.2012.8.16.0129-LONELI BARBOSA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO

O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

125. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011232-72.2012.8.16.0129-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

126. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011233-57.2012.8.16.0129-JUCILENE VEIGA MATOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

127. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011365-17.2012.8.16.0129-VANDERLI RIBEIRO FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

128. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011371-24.2012.8.16.0129-MARIA HELENA RODRIGUES GODOI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE

QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

129. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011372-09.2012.8.16.0129-LEODIR SANTOS FONSECA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

130. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011373-91.2012.8.16.0129-CLEONICE SILVA NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

131. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011374-76.2012.8.16.0129-LAURA MARIA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

132. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011375-61.2012.8.16.0129-ARAMIS VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

133. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011376-46.2012.8.16.0129-FERNANDO GONCALVES MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

134. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011377-31.2012.8.16.0129-SUELI AMERICO DO ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

135. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011378-16.2012.8.16.0129-CLEANTES DA SILVA SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

136. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011379-98.2012.8.16.0129-LELICO DA ROSA RIBEIRO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

137. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011380-83.2012.8.16.0129-JADIR HUBER BRAGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

138. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011381-68.2012.8.16.0129-ALEXANDRE RIBAMAR FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

139. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011382-53.2012.8.16.0129-LUCIANE COLAÇO BORGES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

140. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011383-38.2012.8.16.0129-ODACIR PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

141. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011384-23.2012.8.16.0129-LEVI AMBROSIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

142. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011385-08.2012.8.16.0129-ROSENI HILDEBRANDO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

143. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011386-90.2012.8.16.0129-ALCINDINO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

144. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011387-75.2012.8.16.0129-VITORIA BERNARDO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

145. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011388-60.2012.8.16.0129-JULIO ALDO CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

146. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011389-45.2012.8.16.0129-JAIR DA VEIGA RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

147. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011390-30.2012.8.16.0129-MARIA SQUENINE CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

148. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011391-15.2012.8.16.0129-VALDECIR JOSE FREDERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AI SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

149. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011392-97.2012.8.16.0129-CELDO DO NASCIMENTO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

150. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011393-82.2012.8.16.0129-SAULO FERNANDES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Adv. CRISTIANE ULIANA-

151. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011394-67.2012.8.16.0129-AMAURO GONCALVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

152. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011395-52.2012.8.16.0129-ROSANGELA DE APARECIDA PERPETUA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR

DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

153. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011396-37.2012.8.16.0129-ANTONIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

154. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011397-22.2012.8.16.0129-NAIR DINA CRISPIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

155. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011398-07.2012.8.16.0129-EDUARDO ROMANIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

156. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011399-89.2012.8.16.0129-ODAIR RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS

CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

157. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011400-74.2012.8.16.0129-WELLINGTON DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

158. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011401-59.2012.8.16.0129-LUCINEIA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

159. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011402-44.2012.8.16.0129-ANTONIO CARLOS DE PAULO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

160. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011403-29.2012.8.16.0129-JOSIAS FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA

ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

161. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011404-14.2012.8.16.0129-IZIEL FENANDES DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

162. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011405-96.2012.8.16.0129-EDITE FERREIRA LOPES MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

163. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011406-81.2012.8.16.0129-EDMIR PEREIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

164. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011407-66.2012.8.16.0129-MARIA CORREA DE SOUZA MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBTIVAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR

DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

165. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011408-51.2012.8.16.0129-PEDRO MOREIRA DOS CAMPOS JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

166. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011409-36.2012.8.16.0129-DIVANZIR CABRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

167. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011410-21.2012.8.16.0129-ALZENIRA ANGELA RODRIGUES RITTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

168. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011411-06.2012.8.16.0129-RENATO JOSE DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O SEU PROCESSAMENTO. ENTENDE ESTE JUÍZO QUE A MULTA É INAPLICÁVEL PORQUE DE NATUREZA EMINENTEMENTE PUNITIVA. E, NO CASO, NÃO SE PODE PUNIR ALGUÉM QUE, USANDO-SE DE VIAS FACULTADAS PROCESSUALMENTE, DISCUTE AINDA O DÉBITO QUE SE LHE IMPÕE. ASSIM, NÃO SE PODE FIXAR HONORÁRIOS DE PLANO, POIS AINDA NÃO ESTÁ O DEVEDOR OBRIGADO AO PAGAMENTO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA CORRE POR INICIATIVA DO CREDOR. OBVIAMENTE, SE HOUVER EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, HAVERÁ UM TRABALHO QUE NECESSITARÁ SER ANALISADO, MAS, AÍ SIM, PROVOCADO PELO DEVEDOR. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES,

INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ART. 475-J, §1º C/C ART. 475-O, DO CPC, PARA QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR A IMPUGNAÇÃO. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Adicionar um(a) Data

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 63/2012.
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
17/10/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0002 000297/1991
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0088 000493/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0081 000161/2012
ALCEU MACHADO NETO 0012 000099/2006
0025 000095/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0039 000636/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0056 000334/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 000432/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0014 000745/2007
0040 000664/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0056 000334/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0031 000149/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0082 000242/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000379/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0042 000698/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0057 000340/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0012 000099/2006
0025 000095/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 000586/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0007 000859/1999
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0005 000549/1998
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0044 000870/2010
0045 000979/2010
0046 001004/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0065 000692/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0022 000662/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000816/1996
0035 000492/2010
0038 000625/2010
0059 000347/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0015 000260/2008
0052 000198/2011
0061 000565/2011
0063 000604/2011
0072 001139/2011
0073 001140/2011
0089 000516/2012
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0011 000009/2006
CRISTIANE MASSARO LOHMAN 0097 000097/2011
CLEWERSON DE MORAES 0094 000800/2012
CREUZA ROCCATO TREVISAN 0009 000370/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000260/2008
0018 000005/2009
0052 000198/2011
0061 000565/2011
0063 000604/2011
0072 001139/2011
0073 001140/2011
0089 000516/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0017 000562/2008
EDILSON AVELAR SILVA 0011 000009/2006
EDSON JACINTO DA SILVA 0099 000069/2012
EGBERTO FANTIN 0017 000562/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0019 000283/2009
ELTON FELIPE CARVALHO 0067 000893/2011
0079 000054/2012
0083 000289/2012
ERCILIO CESAR DUTRA 0005 000549/1998
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0040 000664/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 000870/2010
0045 000979/2010
0046 001004/2010
0047 001092/2010
0048 001177/2010
0049 001300/2010

0069 001078/2011
 0070 001079/2011
 0071 001121/2011
 0074 000010/2012
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0032 000193/2010
 FAUSTO TRENTINI 0001 000287/1991
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0021 000495/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 000870/2010
 0045 000979/2010
 0046 001004/2010
 0047 001092/2010
 0048 001177/2010
 0049 001300/2010
 0069 001078/2011
 0070 001079/2011
 0071 001121/2011
 0074 000010/2012
 GISLAINE APARECIDA DOS SA 0095 000905/2012
 HEMERSON CARLOS BARROSO D 0066 000722/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0092 000669/2012
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0010 000138/2005
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0011 000009/2006
 0098 000057/2012
 JOSE CARLOS FARIAS 0099 000069/2012
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0058 000346/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIR 0007 000859/1999
 JOSE ORTIZ 0087 000473/2012
 JUAREZ LOPES FRANCA 0053 000233/2011
 JULIANE DE MORAIS 0093 000683/2012
 JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0053 000233/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0064 000644/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 000492/2008
 0019 000283/2009
 LIS CAROLINE BEDIN 0026 000110/2010
 0027 000111/2010
 0028 000112/2010
 0029 000113/2010
 0030 000114/2010
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0034 000336/2010
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0043 000708/2010
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0005 000549/1998
 0020 000328/2009
 LUCILIO DA SILVA 0033 000242/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 000514/2010
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0014 000745/2007
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0013 000738/2007
 MARCELO BARROS MENDES 0043 000708/2010
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0013 000738/2007
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0096 000942/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 000644/2011
 0079 000054/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000816/1996
 0035 000492/2010
 0038 000625/2010
 0059 000347/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0037 000586/2010
 0084 000346/2012
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0008 000115/2001
 MARCOS ROBERTO HASSE 0003 000252/1995
 MARCUS AURELIO LIOGI 0035 000492/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0031 000149/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0082 000242/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0065 000692/2011
 MARILIZA CROCETTI 0026 000110/2010
 0027 000111/2010
 0028 000112/2010
 0029 000113/2010
 0030 000114/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000260/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 000107/2011
 0060 000414/2011
 0077 000043/2012
 0078 000046/2012
 0080 000158/2012
 0090 000544/2012
 MÂRCIA SATIL PARREIRA 0050 000039/2011
 0054 000236/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0023 000023/2010
 0041 000667/2010
 0062 000598/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 000306/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0043 000708/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0045 000979/2010
 0046 001004/2010
 0048 001177/2010
 0060 000414/2011
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0006 000447/1999
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0079 000054/2012
 0085 000379/2012
 0091 000623/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0050 000039/2011
 0051 000107/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0050 000039/2011
 0054 000236/2011
 0076 000014/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0051 000107/2011
 0060 000414/2011
 0077 000043/2012
 0078 000046/2012

0080 000158/2012
 0090 000544/2012
 RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0013 000738/2007
 REGINA CÉLIA CARDOSO DE A 0098 000057/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000252/1995
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIR 0097 000097/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0047 001092/2010
 0049 001300/2010
 0050 000039/2011
 0054 000236/2011
 0069 001078/2011
 0070 001079/2011
 0071 001121/2011
 0074 000010/2012
 0075 000012/2012
 0076 000014/2012
 0077 000043/2012
 0078 000046/2012
 0080 000158/2012
 0090 000544/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0056 000334/2011
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0068 000946/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 000149/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0100 000082/2012
 THIAGO CAPALBO 0100 000082/2012
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0058 000346/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0036 000514/2010
 0038 000625/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0086 000432/2012
 VERA LUCIA DA SILVA 0011 000009/2006
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0062 000598/2011
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0013 000738/2007
 WALDUR TRENTINI 0024 000084/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 0008 000115/2001

Relação de Publicação nº 63/2012.

- Execução de Títulos Extrajud.-287/1991-BOMBAS DIESEL PARANAÍVAI LTDA x GERALDO ALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 316.- Intime-se o credor/ exequente para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se conforme já determinado à fl. 314, sob pena de extinção. -Adv. FAUSTO TRENTINI-.
- Execução de Títulos Extrajud.-297/1991-REMOPAR RETIFICA DE MOTORES PARANAÍVAI LTDA x PARANAÍVEL PARANAÍVAI VEICULOS LTDA e outros- Despacho de fl. 319.- Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.
- Execução de Títulos Extrajud.-252/1995-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA PRINCESA LTDA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 293,88. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ROBERTO HASSE-.
- Execução de Sentença-816/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OXIGENIO PARANAÍVAI LTDA- Diante da certidão à fl. 75 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CNPJ do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- Execução de Títulos Extrajud.-549/1998-LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA x LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER- Despacho de fl. 58.- Intime-se o exequente por carta e por intermédio de seu procurador via DJ a fim de que se manifeste ante o contido às fls. 46/55. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. Apresentar fotocópias das fls. 46/55 e 58, para a instrução de ofício - parte executada). -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e ERCILIO CESAR DUTRA-.
- Execução de Sentença-447/1999-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro x LEONI LUCIA DAL PRA e outro- Diante da certidão à fl. 300, informando que houve a inclusão da restrição de transferência junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte requerente. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
- Execução de Títulos Extrajud.-859/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAS JOSE SILVESTRE- Despacho de fl. 313.- Preliminarmente, manifeste-se o credor acerca sobre o contido à fl. 309, informando se o depósito realizado à fl. 310 da plena e irrevogável quitação ao débito remanescente, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do valor depositado, importando na extinção da presente execução. (...). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
- Execução de Títulos Extrajud.-115/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA e outros- Despacho de fl. 231.- Manifeste-se o credor/exequente, no prazo legal, dando prosseguimento ao feito sob pena de extinção. (...). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
- Interdicação-370/2002-TSUYAKO HAMAMURA x ELZA YURIKO HAMAMURA- "Retirar Certidão de Interdição". -Adv. CREUZA ROCCATO TREVISAN-.
- Execução de Títulos Extrajud.-138/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JORGE BAGGIO FILHO e outro- Despacho de fl. 131.- Preliminarmente, manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 124/129). -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

11. Usucapiao-0000876-25.2006.8.16.0130-ANA MARIA ALVES DIAS x ROBERTO FERREIRA e outros- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

12. Execução de Títulos Extrajud.-99/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x EDUARDO CINTRA LUGLI-Despacho de fl. 62.- Ante a certidão de fl. 61, manifeste-se a parte exequente, dando prosseguimento ao feito. (...)-Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

13. Monitoria-0001279-57.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x JOSE HILLMANN ME e outros- Despacho de fl. 546.- 1.(...)- 2.Recebo os recursos de apelação de fls. 512/528 e 529/540, em seus regulares efeitos, porquanto tempestivos e preparados. 3.Às contrarrrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora. 4.(...)-Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO, LUIZ SILVESTRE SANTORO e RAPHAEL MOURA DE VICENTE-.

14. Deposito-745/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE ANTONIO- Despacho de fl. 104.- Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, dê prosseguimento ao feito comprovando a publicação do edital de citação.-Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

15. Deposito-260/2008-BV FINANCEIRA S/A x FABIANA FERREIRA LIMA-Despacho de fl. 115.- Ante a correspondência devolvida (fl. 113), intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo legal, informe seu atual endereço ou dê prosseguimento ao feito.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

16. Deposito-0003091-03.2008.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRA CRISTINA GONCALVES- Despacho de fl. 95.- Ante o teor da certidão de fl. 94, manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. Declaratoria-562/2008-JOSE ELOY MENDES TRAMONTIN x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Despacho de fl. 186.- Ante o pedido de habilitação de sucessores promovido à fl. 179, manifeste-se o requerido, no prazo legal.-Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

18. Deposito-5/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x BRUNO DOS SANTOS ORTIZ- Diante da certidão à fl. 99, informando que houve a inclusão da restrição de transferência junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte requerente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. Deposito-283/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARLON EVANDRO LUCAS CAMPANO- Despacho de fl. 116.- Ante o teor da certidão de fl. 115, manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, cumprindo o contido à fl. 114, sob pena de extinção.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. Despejo-328/2009-MARIA REGINA CANCELIER CARDOSO x ILDA DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 105.- (...). Proceda-se o desentranhamento das passagens juntadas às fls. 56/57, eis que não pertencem a este processo, como requerido às fls. 90 e 100.-Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

21. Usucapiao-495/2009-APARECIDA DE LIMA x COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL e outro- Sentença de fls. 125/129.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade em favor da autora, sobre lote de terra sob nº 26, quadra 10, do loteamento Jardim Panorama, localizado no Município de Paranavaí. Por sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, expeça-se mandado, servindo esta sentença de título para matrícula a ser efetuada junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

22. Execução de Títulos Extrajud.-662/2009-BANCO BRADESCO S/A. x NOVA LIDERTEL CELULARES LTDA e outro- Despacho de fl. 61.- 1.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante das fls. 57/59. Outrossim, suspendo o trâmite do processo até a data de 21.05.2013. 2.(...)-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

23. Deposito-0000285-24.2010.8.16.0130-OMNI S/A x SANTA ROSA TRINDADE-Despacho de fl. 70.- Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 68, intime-se a requerente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

24. Alvara-0000925-27.2010.8.16.0130-ESP. JAUQUES GUIMARÃES e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 01/11/2012). -Adv. WALDUR TRENTINI-.

25. Execução de Títulos Extrajud.-0001098-51.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x NOROESTE TINTAS LTDA e outros- Diante da certidão à fl. 137, informando que houve a inclusão da restrição de transferência junto ao RENAJUD quanto aos dois primeiros executados e, não houve a restrição quanto ao ré Renan Vilela Mendes, tendo em vista não haver veículos cadastrados em seu nome, manifeste-se a parte exequente.-Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

26. Falencia-0001257-91.2010.8.16.0130-LUCIRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fls. 2243/verso.- (...). Desta forma, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a integralidade da decisão embargada por seus próprios fundamentos.-Advs. LIS CAROLINE BEDIN e MARILIZA CROCETTI-.

27. Falencia-0001261-31.2010.8.16.0130-SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fls. 4034/verso.- (...). Desta forma, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a integralidade da decisão embargada por seus próprios fundamentos.-Advs. LIS CAROLINE BEDIN e MARILIZA CROCETTI-.

28. Falencia-0001260-46.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE ALLAMPARMA COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP x J.D.C.- Despacho de fls. 1670/verso.- (...). Desta forma, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a integralidade da decisão embargada por seus próprios fundamentos.-Advs. LIS CAROLINE BEDIN e MARILIZA CROCETTI-.

29. Falencia-0001254-39.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP x J.D.C.- Despacho de fls. 3045/verso.- (...). Desta forma, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a integralidade da decisão embargada por seus próprios fundamentos.-Advs. LIS CAROLINE BEDIN e MARILIZA CROCETTI-.

30. Falencia-0001259-61.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Despacho de fls. 2504/verso.- (...). Desta forma, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a integralidade da decisão embargada por seus próprios fundamentos.-Advs. LIS CAROLINE BEDIN e MARILIZA CROCETTI-.

31. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001553-16.2010.8.16.0130-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NAILTON FERRARI JUNIOR-Despacho de fl. 55.- Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 53, intime-se a requerente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

32. Declaratoria-0001766-22.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ- Despacho de fl. 320.- Expeça-se certidão de habilitação de crédito em favor da parte exequente a fim de que possa habilitar seu crédito junto aos autos de recuperação judicial da executada, conforme requerido à fl. 318. (...). ("Retirar Certidão de Habilitação de Crédito" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução da certidão). -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

33. Execução de Sentença-0002481-64.2010.8.16.0130-AIRTON VOLPATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Despacho de fl. 558.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado à fl. 548, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCILIO DA SILVA-.

34. Execução de Títulos Extrajud.-0003502-75.2010.8.16.0130-VILSON ANTONIO LUZIA x MARIO VIEIRA CINTRA- Despacho de fl. 256.- Ante o pedido de fls. 253/254, manifeste-se a parte exequente no prazo legal.-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDI-.

35. Exibicao de Documentos-0004785-36.2010.8.16.0130-JOSÉ FRANCISCO BERTAGGIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 132.- 1.Recebo o apelo adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. 2.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. Exibicao de Documentos-0004941-24.2010.8.16.0130-MAURILIO BORGES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 85.- Intimem-se as partes para efetuar o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. Acao de Reparacao de Danos-0001562-75.2010.8.16.0130-RODOLFO RIBAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Despacho de fl. 282.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 263/279, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...)-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. Exibicao de Documentos-0005563-06.2010.8.16.0130-RUBENS ALVES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls. 273/277.- (...). Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar todos os documentos solicitados pela parte requerente, incluindo a cópia do contrato de abertura de conta e eventuais aditivos, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. Usucapiao-0005841-07.2010.8.16.0130-WALDEMIR DOS SANTOS x JOÃO NOGUEIRA- Sentença de fls. 115/120.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade em favor do autor, sobre o lote urbano nº 14, quadra nº 85, matrícula nº 29.559, loteamento Jardim São Jorge, no município de Paranavaí-PR. Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, cujo arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante do trabalho desenvolvido e do tempo despendido na demanda. (artigo 20, § 3 "c" do CPC). Oportunamente, expeça-se mandado, servindo

esta sentença de título par matrícula a ser efetuada junto ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício desta Comarca. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

40. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005969-27.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEIA REGINE ZANETI CORTEZ- Sentença de fl. 70.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

41. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006048-06.2010.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON TRAJANO- Despacho de fl. 34.- Ante a certidão de fl. 33/verso, reitere-se a intimação de fl. 32, para que a parte autora retire o ofício de intimação do réu e a proceda. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,80, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. Execução de Títulos Extrajud.-0002741-44.2010.8.16.0130-CARLOS ALBERTO LOURENCO x EQUIPAMENTOS ELETRONICOS N SYSTEM LTDA-ME- Despacho de fl. 95.- Ante o pedido de remoção dos bens penhorados, formulados pelo exequente, manifeste-se o executado no prazo legal. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

43. Arresto-0006678-62.2010.8.16.0130-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x REFERENCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA- Despacho de fl. 132.- 1.Recebo a apelação de fls. 122/124, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Adv. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCELO BARROS MENDES-.

44. Ordinária de Cobrança-0007636-48.2010.8.16.0130-MARCELO DE OLIVEIRA CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 88/89.- (...). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R\$ 600,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008052-16.2010.8.16.0130-DAYANE GRASSI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 78.- (...). Às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008505-11.2010.8.16.0130-MARCIO ALVES TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fls. 89/91.- 1.(...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 2.Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 07 e 61, e no prazo de 10 dias, as partes deverão indicar eventuais assistentes técnicos. 3.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 4.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. 5.(...). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. Ordinária de Cobrança-0008845-52.2010.8.16.0130-WILLIAN DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 90/92.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. Ordinária de Cobrança-0009714-15.2010.8.16.0130-ANDRE URBANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 171/174.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo o autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. Ordinária de Cobrança-0009788-69.2010.8.16.0130-VANIA TEODORO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 103/106.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. Ordinária de Cobrança-0000007-86.2011.8.16.0130-NEIDE MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 134/137.- (...). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R\$ 600,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

51. Ordinária de Cobrança-0000522-24.2011.8.16.0130-APARECIDO GREGÓRIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 103/107.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, 'c', CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001551-12.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCEL BRITO- Sentença de fls. 47/48.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar em mãos do credor fiduciário o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período de 09.07.2010 à 14.07.2011 são de exclusiva responsabilidade da parte requerida. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, caberá ao réu arcar com custas processuais e honorários advocatícios, que mantenho em R\$ 1.000,00, diante da simplicidade da demanda e ausência de contestação (art. 20, § 4º, CPC). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. Execução de Títulos Extrajud.-0001302-61.2011.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE ZAGO x CLAUDIA R. O. SILVA & CIA LTDA ME- Despacho de fl. 52.- Tendo em vista que o devedor não apresentou embargos no prazo legal, defiro o pedido do autor às fls. 50, concedendo a ADJUDICAÇÃO do bem penhorado. -Adv. JULIANO FRANCO DRUGOVICH e JUAREZ LOPES FRANCA-.

54. Ordinária de Cobrança-0001611-82.2011.8.16.0130-ANDRÉ LUIZ LOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 103/107.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. Deposito-0002022-28.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IZAIAS SORDE- Sentença de fls. 60/61.- (...). Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré a entregar a coisa ou o seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem descrito na inicial, e não o da dívida existente, salvo se o débito for menor que o valor do bem), no prazo de 24 horas, excluindo-se a possibilidade de prisão civil. 3.1.Condenno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 3.2.Expeça-se mandado para a entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, nos termos supramencionados. 3.3.Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. Exibicao de Documentos-0002367-91.2011.8.16.0130-JEFFERSON ALENCAR BARBOSA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 66.- 1.Primeiramente, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito. 2.(...). -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

57. Execução de Títulos Extrajud.-0002394-74.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Despacho de fls. 70/71-verso.- (...). Posto isto, considerando que existem outros mecanismos para localização de bens passíveis de construção em nome da parte executada, INDEFIRO, por ora, o pedido de consulta via Sistema INFOJUD. Indique a parte exequente bens disponíveis da parte executada ou requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

58. Exibicao de Documentos-0002579-15.2011.8.16.0130-ADENISIO SCHMITZ x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fl. 70.- 1.Primeiramente, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito. 2.(...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e THIAGO LUIZ SALVADOR-.

59. Ordinária de Cobrança-0002915-19.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MATERIAIS HIDRÁULICOS HIDROSOL LTDA. - ME- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. Ordinária de Cobrança-0003261-67.2011.8.16.0130-DIEGO HENRIQUE RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Intimem-se as partes, sobre o termo de aceitação do perito, à fl. 116, propondo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e, informando que foi designada a perícia para o dia 24 de Outubro de 2012, às 11:00 horas, na Rua Pernambuco nº 1285, sala 01, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004649-05.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS AURELIO DE SOUZA MORAIS- Despacho de fl. 33.- Ante o teor da certidão de fl. 32, manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005103-82.2011.8.16.0130-OMNI S/A x GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 100.- 1.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. 2.(...)-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

63. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004945-27.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL DA SILVA NEVES- Sentença de fls. 40/41.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar em mãos do credor fiduciário o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período de 11.07.2010 a 21.10.2011 são de exclusiva responsabilidade da parte requerida. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, caberá ao réu arcar com custas processuais e honorários advocatícios, que mantenho em R\$ 1.000,00, diante da simplicidade da demanda e ausência de contestação (art. 20, § 4º, CPC). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005111-59.2011.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- Despacho de fl. 48.- Ante o teor da certidão de fl. 47, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 398,82). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

65. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005524-72.2011.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANDRO APARECIDO BEZERRA- Sentença de fls. 115/117.- (...). Posto isto, considero purgada a mora e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios já estabelecidos no cálculo referente à purgação da mora, conforme artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

66. Execução de Títulos Extrajud.-0006007-05.2011.8.16.0130-JOÃO PASETO x W. C. DA SILVA RODRIGUES ALIMENTOS-Despacho de fl. 35.- 1.Ante o descumprimento do acordo informado à fl. 33, preliminarmente, intime-se a executada para o pagamento da dívida apurada pelo exequente em R\$ 2.848,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) no prazo de 03 dias, sob pena de penhora. 2.(...)-Adv. HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR-.

67. Exhibicao de Documentos-0008288-31.2011.8.16.0130-DANIEL ROBERTO CAVASIN e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fl. 72.- Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 52/58, bem como se os documentos apresentados (fls. 66/70) satisfaz a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. (...) -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO-.

68. Alvara-0007293-18.2011.8.16.0130-AMALIA BRUSCHI MULARI x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R\$ 66,47. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

69. Sumaríssima de Cobrança-0009784-95.2011.8.16.0130-JAQUELINE APARECIDA BIAZI PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 79/82.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...). Do exposto afastado a preliminar arguida. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial;

b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. 07

deve instruir o expediente; b) prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. Sumaríssima de Cobrança-0009782-28.2011.8.16.0130-MOACIR PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. - 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...). Do exposto afastado a preliminar arguida. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. 09 - verso deve instruir o expediente; b) prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.As partes já apresentaram quesitos para a realização da perícia às fls. 05-verso e 55, e no prazo de 10 dias, as partes deverão indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

71. Sumaríssima de Cobrança-0010373-87.2011.8.16.0130-JONATAS FAGUNDES XAVIER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 101/104.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...). Do exposto afastado a preliminar arguida. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção da prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010731-52.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x JOSE NEILDO DOS ANJOS DA SILVA-Despacho de fl. 36.- Ante o teor da certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, cumprindo o contido à fl. 26/verso, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010736-74.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORREA- Despacho de fl. 52.- (...). Sendo assim, em que pesem os argumentos colacionados às fls. 42/46, mantenho a decisão de fl. 26 por seus fundamentos. Intime-se a parte autora para cumprimento do determinado em 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. Sumaríssima de Cobrança-0011061-49.2011.8.16.0130-ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 94/97.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a falta de interesse de agir pela substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...). Do exposto afastado a preliminar arguida. 2.Os pontos controvertidos

da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção da prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

75. Sumaríssima de Cobrança-0010426-68.2011.8.16.0130-JUSTINO CEZAR MULLER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. - 1. Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...) Do exposto afasto a preliminar arguida. 2. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção da prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 05/06 e 55, e no prazo de 10 dias, as partes deverão indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

76. Sumaríssima de Cobrança-0010432-75.2011.8.16.0130-PETERSON GOMES DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 110/113.- 1. Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...) Do exposto afasto a preliminar arguida. 2. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção da prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 05/06 e 38, e no prazo de 10 dias, as partes deverão indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

77. Sumaríssima de Cobrança-0011084-92.2011.8.16.0130-RAIMUNDO NONATO LUCIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 84.- Intemem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78. Sumaríssima de Cobrança-0011069-26.2011.8.16.0130-SANDRA NOGUEIRA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 115/118.- 1. Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...) Do exposto afasto a preliminar arguida. 2. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do

Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção da prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 04/05 e 61, e no prazo de 10 dias, as partes deverão indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

79. Exibicao de Documentos-0010339-15.2011.8.16.0130-KARINA FERMIANO DA SILVA MENDES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 43/45.- (...) Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. Sumaríssima de Cobrança-0000741-03.2012.8.16.0130-EMERSON CREPAZI PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 110/113.- 1. Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...) Do exposto afasto a preliminar arguida. 2. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção da prova pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 05-verso e 86, e no prazo de 10 dias, as partes deverão indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

81. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010190-19.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE NOVAIS DA SILVA MOTA- Despacho de fl. 23.- Ante o teor da certidão de fl. 22, intemem-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devaneu Barbosa - no valor de R\$ 398,82). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

82. Consignação em Pagamento-0001117-86.2012.8.16.0130-ROMULO WILLEMANN PEDRAZZOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 183.- Diante do pedido de desistência de fl. 181, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER.

83. Exibicao de Documentos-0001964-88.2012.8.16.0130-DAS VIRGENS RODRIGUES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 36.- Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 25/26, bem como se os documentos apresentados (fls. 33/34) satisfazem a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. (...) -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO.

84. Execução de Títulos Extrajud.-0011145-50.2011.8.16.0130-TENDÊNCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x R. M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Diante da certidão de fl. (Certifico que decorreu o prazo sem apresentação de embargos), manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.

85. Exibicao de Documentos-0002311-24.2012.8.16.0130-RICARDO ABREU DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença de fls. 41/43.- (...) Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os

documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. Execução de Títulos Extrajud.-0011018-15.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 132,94. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. Embargos a Execução-0003403-37.2012.8.16.0130-ADEMIR JOSE SCHULTER e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 34.- Sobre a certidão retro, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE ORTIZ-.

88. Embargos a Execução-0003761-02.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 227.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...)- Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

89. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002892-39.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO FREITAS COELHO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE - no valor de R\$ 398,82. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0004164-68.2012.8.16.0130-EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 156 e verso.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML, bem como sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder os Consórcios DPVAT S/A. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...). Do exposto afastado as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. 17 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4.Quanto à prova pericial, aguarde-se a data já designada (fl. 114). 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. Exibicao de Documentos-0005214-32.2012.8.16.0130-LEANDRO BRITO DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 29.- Diga a parte autora se o documento apresentado (fl. 24) satisfaz a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004690-35.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CASA DO GUARDANAPO DE PARANAVALI LTDA e outro- Despacho de fl. 50.- Ante o teor da certidão de fl. 49, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 398,82). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

93. Exibicao de Documentos-0005233-38.2012.8.16.0130-NEVAL ALVES FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 22.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

94. Ord.de Resolucao Contratual-0006757-70.2012.8.16.0130-JAN SPRUIT x CONSTRUA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros- Despacho de fl. 73.- 1.Cumprase a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 966.372-1 (fls. 70/71). 2.(...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEWERTON DE MORAES-.

95. Execução de Títulos Extrajud.-0005833-59.2012.8.16.0130-PEDRO PASCHOAL PECINATO x SILVANA GOMES ALVIM e outro- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 39,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS-.

96. Ord. de Obrigacao de Fazer-0007974-51.2012.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVALI- Despacho de fl. 40.- (...). Posto isto, conheço os embargos de declaração de f. 35/36, porquanto tempestivos, e DOU PROVIMENTO para sanar erro desse Juízo, passando a constar a seguinte redação no item 4 na decisão interlocutória de f. 35/36: "4.Intimem-se ainda o procurador do município de Paranavai para cientificá-lo da lide." -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI-.

97. Carta Precatória-0008293-53.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR (7ª VARA CÍVEL)-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA

UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES LTDA- Despacho de fl. 70.- AVOQUEI OS AUTOS. Para o ato não realizado, designo o dia 29 de outubro de 2012, às 13h30min. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. (...). -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

98. Carta Precatória-0005838-81.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR (3ª CÍVEL)-ROSANGELA RIBEIRO DE NOVAIS DA SILVA x TRANSPORTADORA MASCHIO- Despacho de fl. 40.- AVOQUEI OS AUTOS. Para o ato não realizado, designo o dia 29 de outubro de 2012, às 15h00min. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. (...). -Advs. REGINA CÉLIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

99. Carta Precatória-0007492-06.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de SANTA IZABEL DO IVAI - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCOS ANTONIO TEIXEIRA ALVES e outro- Despacho de fl. 84.- AVOQUEI OS AUTOS. Para o ato não realizado, designo o dia 29 de outubro de 2012, às 14h20min. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. (...). -Advs. JOSE CARLOS FARIAS e EDSON JACINTO DA SILVA-.

100. Carta Precatória-0007814-26.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR (4ª VARA CÍVEL)-BANCO ITAU S/A x CPL COBRANÇAS E SERVIÇOS e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 265,88. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

17 de Outubro de 2012.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.

FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 99/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE E-MAIL)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 99/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE ALBERTON 0031 000911/2012
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000363/2009
ALINE MANFRIN BENATTI 0038 005040/2012
ANDREY HERGET 0001 000276/1994
0023 005634/2010
ANGELA ERBES 0049 000300/2001
0050 001291/2011
ANGELA REGINA BALBINOTTI 0007 000665/2007
ANTONIO LUIZ PAZIN 0039 005338/2012
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0002 000416/2003
ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 000416/2003
AURIMAR JOSE TURRA 0004 000183/2005
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0005 000136/2007
0006 000530/2007
0012 000286/2009
0014 000381/2009
0016 000543/2009
0018 000808/2009
0020 000945/2009
0025 007599/2010
0026 007602/2010
0027 007607/2010
0028 009090/2010
0038 005040/2012
0047 009196/2012
0048 009198/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000379/2008
0019 000814/2009
0021 000308/2010
0023 005634/2010
0025 007599/2010
0027 007607/2010
0028 009090/2010
0029 010254/2010
CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA 0032 003141/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 0004 000183/2005
CRISTIANO PRESTES BRAGA 0046 009000/2012
DANIEL CARLETO 0013 000363/2009

DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0039 005338/2012
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0036 004909/2012
0037 004911/2012
0040 005393/2012
DENNYSON FERLIN 0031 000911/2012
DIEGO BALEM 0041 006913/2012
DIEGO BODANESE 0011 000271/2009
0033 003153/2012
DIOGO BELLO BIGHI 0045 008885/2012
EDEMIR BRIGHENTTI 0047 009196/2012
0048 009198/2012
EDUARDO CHALFIN 0038 005040/2012
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0032 003141/2012
EDUARDO OBRZUT NETO 0032 003141/2012
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0033 003153/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000530/2007
0016 000543/2009
0020 000945/2009
FERNANDO SALVATTI GODOI 0007 000665/2007
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0013 000363/2009
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0003 000455/2004
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0017 000712/2009
ILAN GOLDBERG 0038 005040/2012
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0003 000455/2004
ISAIAS MORELLI 0003 000455/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0030 003904/2011
JANAINA APARECIDA DE CAMP 0042 007395/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0017 000712/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0005 000136/2007
0010 000379/2008
JOSE ORNELAS DA CRUZ 0011 000271/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0017 000712/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000808/2009
0024 006706/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0018 000808/2009
0024 006706/2010
LUCIANO DALMOLIN 0009 000328/2008
0015 000499/2009
0019 000814/2009
0043 007546/2012
LUCIMAR DE FARIA 0044 008867/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000530/2007
0016 000543/2009
0020 000945/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0003 000455/2004
MARCELO VARASCHIN 0031 000911/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0008 000326/2008
0013 000363/2009
MARCIO AUGUSTO BODANESE 0022 004939/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000379/2008
0019 000814/2009
0021 000308/2010
0023 005634/2010
0025 007599/2010
0027 007607/2010
0028 009090/2010
0029 010254/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0011 000271/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0030 003904/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0018 000808/2009
MARIELE ZUCHELLO SALVATT 0007 000665/2007
MARISTELA Busetti 0008 000326/2008
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0016 000543/2009
0020 000945/2009
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0008 000326/2008
0013 000363/2009
MAX HUMBERTO RECUERO 0002 000416/2003
0011 000271/2009
MILTON LUCIDIO LEÃO BARCE 0046 009000/2012
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0017 000712/2009
0021 000308/2010
0024 006706/2010
0029 010254/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0008 000326/2008
NADIA DORR ESTOLASKI 0035 003906/2012
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0003 000455/2004
PEDRO MOLINETTE 0002 000416/2003
PRISCILA FERREIRA BLANC 0049 000300/2001
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0049 000300/2001
RICARDO COSTELLA 0004 000183/2005
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0016 000543/2009
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0004 000183/2005
RONY MARCOS DE LIMA 0008 000326/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0018 000808/2009
0024 006706/2010
SONIVALTAR DA SILVA CAST 0004 000183/2005
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0045 008885/2012
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0049 000300/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000530/2007
0016 000543/2009
THIAGO BENATO 0043 007546/2012
ULISSES FALCI JUNIOR 0004 000183/2005
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0010 000379/2008
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0034 003843/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0008 000326/2008
WILIAM LUCINI MALACARNE 0009 000328/2008
YURI JOHN FORSELINI 0030 003904/2011

1. EXECUCAO - 276/1994 - CAPEG x ABADES PIRES LOPES e outro - DESPACHO DE FL. 153 - AUTOS Nº 276/1994. Defiro desbloqueio via sistema Renajud conforme solicitação. Efetuei nesta data o desbloqueio do veículo em nome do requerido, conforme comprovante anexo (fl. 154). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um ano. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 416/2003 - 208/2005 - DI1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA. x ANTONIO CELSO PINOLETTO - SENTENÇA DE FL. 250 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado à fl. 245, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Levante-se eventual penhora realizada. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO e ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 455/2004 - INE ARMY CARDOSO DA SILVA e outro x JANICE LAZARIN - DESPACHO DE FL. 469 - "AUTOS Nº 455/2004. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante as fls. 449/468 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183/2005 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CPA CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO LTDA. x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 671 - AUTOS Nº 183/2005. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA, SONIVALTAR DA SILVA CASTANHA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2007 - LAUDAIR JOSE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 633/645 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 19.561,06, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m. , sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (30 de setembro/2011 - fls. 594). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 530/2007 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 566 - "AUTOS Nº 530/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente as fls. 717/731 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO - 665/2007 - DEJANIR DALMORO x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA. - DESPACHO DE FL. 161 VERSO - AUTOS Nº 665/2007. Tendo em vista a concordância da Exequente, defiro a substituição da avaliação. Mantenho as datas das praças designadas, ao contador judicial para atualização dos valores. -Advs. ANGELA REGINA BALBINOTTI, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.

8. AUTORIZACAO JUDICIAL - 326/2008 - CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro x ADEMIR CHIOQUETA ARCEGO - DESPACHO DE FL. 289 - AUTOS Nº 326/2008. Como não houve manifestação da parte exequente acerca do interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA Busetti, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003863-60.2008.8.16.0131 (328/2008) - EDI CONTE ZOCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3863-60/2008 (328/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e WILIAM LUCINI MALACARNE-.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 379/2008 - AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 450 - AUTOS Nº 379/2008. Defiro o pedido de fls. 436/438, do Requerido, concedendo a este o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente os documentos faltantes. Após, com a juntada ou não dos documentos, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JORGE LUIZ DE MELO-.

11. INDENIZACAO - 0005068-90.2009.8.16.0131 (271/2009) - REGES FRANCISCO DE PRA X MOACIR DA SILVA COELHO - "AUTOS Nº 5068-90/2009 (271/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, MAX HUMBERTO RECUERO e JOSE ORNELAS DA CRUZ.-

12. PRESTACAO DE CONTAS - 0004537-04.2009.8.16.0131 (286/2009) - JULIO CESAR NESI x BANCO BANESTADO S/A- DESPACHO DE FL. 604 - AUTOS Nº 4537-04/2009 (286/2009). Admito o agravo retido do Requerido de fls. 591 a 600. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 602/603, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ainda, tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, ante o conteúdo de sua manifestação de fls. 588/589, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

13. OBRIGACAO DE FAZER - 0005060-16.2009.8.16.0131 (363/2009) - VALTEMIR RIOS GUEDES X DOTIMAGE IMPRESSAO DIGITAL LTDA. - "AUTOS Nº 5060-16/2009 (363/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLLO, DANIEL CARLETO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.-

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0004573-46.2009.8.16.0131 (381/2009) - HELENA ISOTON x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 457 - AUTOS Nº 4573-46/2009 (381/2009). Admito o agravo retido do Requerido de fls. 423 a 432. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 442 a 451, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ainda, tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, ante o conteúdo de sua manifestação de fls. 434 a 440, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0004759-69.2009.8.16.0131 (499/2009) - ANDREI GOMES DE ALMEIDA X UNIBANCO - "AUTOS Nº 4759-69/2009 (499/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 784/837, manifeste-se o Exequente, no prazo de dez dias." -Adv. LUCIANO DALMOLIN.-

16. PRESTACAO DE CONTAS - 0004536-19.2009.8.16.0131 (543/2009) - JOSE CARLOS FRACALLOSSI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 632/641 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 11.048,79, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 17/08/2011 - fls. 554. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR.-

17. PRESTACAO DE CONTAS - 0004535-34.2009.8.16.0131 (712/2009) - ADAIR VEICULOS LTDA. X UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 415 - "AUTOS Nº 4535-34/2009 (712/2009). Mantenho os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em relação aos quesitos apresentados pelas partes, pelo juízo às fls. 389/390 e, também, os abaixo apresentados. Em relação à eventuais quesitos complementares, caso sejam apresentados, oportunamente haverá manifestação do juízo. Intime-se o Requerido a depositar o valor dos honorários periciais, em juízo, no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fls. 389/390..." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0004607-21.2009.8.16.0131 (808/2009) - MELANIA SALETE DE ANDRADE X BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 586 - AUTOS Nº 4607-21/2009 (808/2009). Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004780-45.2009.8.16.0131 (814/2009) - ANTONIO JOSE BEAL e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1148 - AUTOS Nº 4780-45/2009 (814/2009). Verifica-se que houve equívoco quanto

a data de realização da pesquisa, a qual foi feita antes do recebimento da resposta (fl. 1075), entretanto, em nova verificação realizada nesta data, mediante a utilização do Sistema Bacenjud, constatou-se que referida pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento em anexo, sendo que nesta data, também realizei a respectiva transferência, devendo ser lavrado o correspondente termo de penhora desta. Atribuo o efeito suspensivo a execução quanto ao excesso alegado, tendo em vista que os fundamentos dos embargantes são relevantes e se a execução prosseguir poderá ocasionar danos de difícil reparação ao embargante (art. 475, M, do CPC). A execução deverá prosseguir quanto ao valor incontroverso. Expeça-se alvará do valor tido como incontroverso, conforme petição de fl. 1080. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0004611-58.2009.8.16.0131 (945/2009) - WLADIR SCHREINER SERPA X BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4611-58/2009 (945/2009). Mantenho os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Intime-se o Requerido a depositar o valor dos honorários periciais, em juízo, no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fls. 342/343..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR.-

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0000308-64.2010.8.16.0131 - PEDRO CONTE X BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 518 - AUTOS Nº 308-64/2010. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 469 a 494. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 496/497, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Mantenho os honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nos autos, ante o número de quesitos a ser respondidos e documentos a ser analisados. Nos termos da decisão de fls. 453 a 455, intime-se o Requerido a depositar o valor dos honorários periciais, em juízo, no prazo de cinco dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004939-51.2010.8.16.0131 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 4939-51/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da exceção de pre-executividade de fls. 203/215, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MARCIO AUGUSTO BODANESE.-

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0005634-05.2010.8.16.0131 - CAPEG X BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 325/328 - AUTOS Nº 5634-05/2010. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 177/178, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 181/182. Em seguida, caso haja, apresente o credor memória atualizada do débito exequendo. Caso haja saldo remanescentes, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Em seguida, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca dos documentos até então anexados aos autos pelo Requerido, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luis Marissou Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo,

devido o Sr. Perito apresentar o valor pró-Reqüerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. -Advs. ANDREY HERGET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0006706-27.2010.8.16.0131 - LOURENA L. GRUBER DE MATTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 473 - AUTOS Nº 6706-27/2010. Mantenho os honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido, ante o número de quesitos apresentados e o número de documentos a ser analisados. Nos termos da decisão de fls. 420 a 423, intime-se o Requerido a depositar em juízo o valor dos honorários periciais acima fixado, no prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0007599-18.2010.8.16.0131 - VALDIR BOLIGON x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 479 - AUTOS Nº 7599-18/2010. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 440 a 465. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 467 a 473, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Mantenho os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nos autos, ante o número de quesitos a ser respondidos e documentos a ser analisados. Nos termos da decisão de fls. 385 a 387, intime-se o Requerido a depositar o valor dos honorários periciais, em juízo, no prazo de cinco dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0007602-70.2010.8.16.0131 - WALMIR COAN BENEDETE x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 7602-70/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 434/443, bem como sobre a manifestação de fls. 445/446, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0007607-92.2010.8.16.0131 - ADEMAR HENRIQUE ROMMEL x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 463 - AUTOS Nº 7607-92/2010. Em que pese o Banco-Reqüerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Reqüerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Reqüerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0009090-60.2010.8.16.0131 - ESPOLIO DE JOAO LINHARES SERPA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 863 - AUTOS

Nº 9090-60/2010. Ante o conteúdo de fls. 836/837, defiro o requerimento de fls. 849 a 851 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Requerente, do valor depositado às fls. 838/839. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 824 a 834. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 842 a 848, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Mantenho, também, a proposta de honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a ser respondidos, bem como ante o número de documentos a ser analisados. Em que pese o Banco-Reqüerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Reqüerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Reqüerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0010254-60.2010.8.16.0131 - KAISEN ARTIGOS CAMA, MESA E BANHO LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 1049 - AUTOS Nº 10254-60/2010. Em que pese o Banco-Reqüerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Reqüerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Reqüerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. REVISIONAL - 0003904-22.2011.8.16.0131 - YURI JOHN FORSELINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 3904-22/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012, as 14h15min, para a realização de audiência para tentativa de conciliação. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000911-69.2012.8.16.0131 - DIRCEU ANTONIO BOZI x LAVOURA INSUMOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 210 - AUTOS Nº 911-69/2012. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o proximo DIA 07 DE MAIO DE 2013, AS 16h15min, para a qual deverao comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em nao se obtendo exito a tentativa de conciliação serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiencia de instrucao e julgamento, se necessario. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUÇÃO DA LIDE. A presença das partes sera fundamenta, pois inexistosa a composicao amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O nao comparecimento, portanto, implicara em preclusao quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerao a solenidade acima designada independentemente de intimacao). -Advs. DENNYSON FERLIN, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

32. REPARACAO DE DANOS - 0003141-84.2012.8.16.0131 - VALDIR PERUSSO & CIA LTDA. x ORFELINA ANTUNES MARONI e outros - AUTOS Nº 3141-84/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citacao e intimacao da Denunciada ATLS, a fl. 107, manifestem-se as partes, indicando o correto e novo endereço, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. EDUARDO OBRZUT NETO, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA-.

33. REVISIONAL - 0003153-98.2012.8.16.0131 - ALCENI ALVES x BV FINANCEIRA S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte interessada, para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

34. INVENTARIO - 0003843-30.2012.8.16.0131 - VANET BASSO BARZOTTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte interessada, para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

35. ORDINARIA - 0003906-55.2012.8.16.0131 - CRISTIANE CECILIA ZANCANARO MARTINS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 3906-55/2012. PELA

DERRADEIRA VEZ E Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004909-45.2012.8.16.0131 - DIRCE TEREZINHA DE VILLA CACCIATORI x ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "AUTOS Nº 4909-45/2012. PELA DERRADEIRA VEZ E Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004911-15.2012.8.16.0131 - RUDINEI ZANELLA x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 4911-15/2012. PELA DERRADEIRA VEZ E Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0005040-20.2012.8.16.0131 - JOAO TADEU PALUDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 384 - "AUTOS Nº 5040-20/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 212/383 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG, ALINE MANFRIN BENATTI e EDUARDO CHALFIN-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005338-12.2012.8.16.0131 - ANTONIO LUIZ PAZIN e outro x COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - SENTENÇA DE FLS. 65/67 - "...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no art. 739-A, inciso III e §5º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas Por força da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e processuais. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I." - Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e ANTONIO LUIZ PAZIN-.

40. REVISIONAL - 0005393-60.2012.8.16.0131 - MARILUCIA CAZELLA NICHETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5393-60/2012. PELA DERRADEIRA VEZ E Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

41. INTERDICAO - 0006913-55.2012.8.16.0131 - ELVIRA LIBRA ROSSANELI x SIDNEY ROSSANELI - AUTOS Nº 6913-55/2012. Comprove a Requerente, através de documento hábil, a distribuição da carta precatoria junto ao Juízo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil)." - Adv. DIEGO BALEM-.

42. REVISIONAL - 0007395-03.2012.8.16.0131 - KELLY APARECIDA DA SILVA WERWORN x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 64 - AUTOS Nº 7395-03/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 14.366,51), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às

provas (se pretende a produção da prova pericial, item '8', de fl. 18, então deverá apresentar seus quesitos e, querendo, nomear assistente técnico). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

43. REVISIONAL - 0007546-66.2012.8.16.0131 - NEVIO GNOATTO x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 7546-66/2012. Para a análise do pedido dos benefícios da Lei 1060/50, reputo necessário que o autor apresente a sua última declaração de imposto de renda, bem como certidões negativas de existência de imóveis junto aos cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e de veículo automotor junto ao Detran. Caso não sejam juntados tais documentos ou pagas as custas em cinco dias, proceda-se o cancelamento da distribuição. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

44. EXECUCAO - 0008867-39.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x LAURI FRANCISCO BRAIZ CAMARGO - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 8867-39/2012. Não há mais prazo para pagamento em 24 horas. Concedo o prazo de dez dias para o Exequente emendar a petição inicial, de acordo com os artigos 646 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008885-60.2012.8.16.0131 - DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros x SICOOB - DESPACHO DE FL. 137 - AUTOS Nº 885-60/2012. Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Vale destacar o preceito constitucional, o qual garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", enquanto que a aludida Lei de Assistência Judiciária indica a forma de comprovação, isto é, "mediante simples afirmação", não havendo entre as duas normas qualquer dissensão. Ou melhor, elas se completam. Todavia, no caso dos autos se trata o autor de pessoa jurídica ativa e com movimentação financeira. Não fosse isso, é controversa a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, somente se concedendo em casos excepcionais. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funjus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DIOGO BELLO BIGHI e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO-.

46. CONDENATORIA - 0009000-81.2012.8.16.0131 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e outro x CLAUDIA FERLA - ME (ALUMINIOS MARTINELLI) - DESPACHO DE FL. 97 - AUTOS Nº 9000-81/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial, item '4', de fl. 30, então deverá apresentar seus quesitos, bem como nomear assistente técnico). - Adv. MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS e CRISTIANO PRESTES BRAGA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0009196-51.2012.8.16.0131 - DULCE CALEFFI DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 9196-51/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRIGHENTTI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0009198-21.2012.8.16.0131 - DULCE CALEFFI DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 9198-21/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRIGHENTTI-.

49. EXECUCAO - 0000195-28.2001.8.16.0131 (300/2001) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEONIR ROSA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIREIS GIACOMITTI MURARO-.

50. EXECUCAO - 0001291-29.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LANCASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

PATO BRANCO, 16 DE OUTUBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 183/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0018 002051/2008
ADRIANE ABRÃO RIBAS 0058 001867/2012
ALEXANDRE FERRAZ 0076 007704/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 001698/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0004 001948/2003
0006 001037/2005
0026 000971/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0013 002030/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA 0045 000147/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0067 002735/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0029 000471/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0026 000971/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0041 000789/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 0077 007734/2012
0078 007735/2012
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0003 001206/2001
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0052 000744/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000851/2007
ANDREI MOHR FUNES 0053 000782/2012
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0056 001678/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0050 000552/2012
BLAS GOMM FILHO 0009 001001/2006
0029 000471/2010
BRUNO DI MARINO 0038 008389/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 000190/2012
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0020 000465/2009
CAROLINA GABRIELE PINTO 0052 000744/2012
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0037 008037/2010
CLEVERSON JOSE GUSO OAB/ 0001 001453/2000
CRYSIANE LINHARES 0005 000718/2005
DANIEL HACHEM 0015 000536/2008
0074 007698/2012
0075 007699/2012
DANIELE DE BONA 0010 002074/2006
0021 000678/2009
0031 000545/2010
0042 000989/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0039 000411/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 002074/2006
EDIVALDO OSTROSKI 0020 000465/2009
0036 006842/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0025 000915/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 000678/2009
0031 000545/2010
EDVALDO CAPASSI 0032 003814/2010
0060 000529/1999
0061 000735/1999
0062 000786/1999
0063 003467/2001
0064 003604/2001
0065 000888/2002
0066 000585/2003
0069 000928/2010
ETHELMA PEZARINI 0035 006774/2010
0037 008037/2010
EVERTON LUIZ SZYCHTA 0032 003814/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0015 000536/2008
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0033 004240/2010
FABIOLA PAVANI JOSE PEDRO 0059 000052/1999
FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0081 007763/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0042 000989/2011
FLAVIO ANDRADE FRANÇA 0049 000464/2012
FLAVIO MENDONÇA ALOISE 0027 000976/2009
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0001 001453/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 000190/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 0038 008389/2010
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0068 000105/2008

HENRIQUE CESAR ALVES CLET 0043 001358/2011
HENRIQUE EHLERS SILVA OAB 0002 000570/2001
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0020 000465/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0058 001867/2012
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0001 001453/2000
JACQUELINE MARIA MOSER 17 0003 001206/2001
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0039 000411/2011
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0041 000789/2011
JOAO DE BARROS TORRES 0003 001206/2001
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0079 007759/2012
JOAQUIM MIRO 0041 000789/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0020 000465/2009
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0003 001206/2001
JOSE BASILIO GUERRART PR/ 0012 001475/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0001 001453/2000
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0009 001001/2006
JOSE CONCEIÇÃO BUENO 0024 000876/2009
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0001 001453/2000
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0070 000172/2011
JULIANO LAUER 0080 007760/2012
JULIO CESAR D'AMICO 0073 007692/2012
LÍCIA MARIA BREMER 0035 006774/2010
LUCIANA BERRO 0009 001001/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0020 000465/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000851/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0055 001639/2012
MARCELO NASSIF MALUF 0004 001948/2003
0019 002159/2008
MARCIA CRISTINA CARDOSO 0071 000018/2012
0072 000019/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0051 000682/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000915/2009
0040 000575/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0033 004240/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0017 002045/2008
0030 000515/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0079 007759/2012
MARIANA FERNANDA FERRI 0054 001087/2012
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0049 000464/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 002030/2007
MARILEIA BOSAK 0038 008389/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 000709/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0077 007734/2012
0078 007735/2012
MIRNA LUCHMANN 0009 001001/2006
MOYSES GRINBERG 0016 001440/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0028 001396/2009
0047 000258/2012
NIVALDO MORAN 0044 001655/2011
OSCAR MASSILIANO MAZUCO 0008 000331/2006
PATRICIA PIEKARCZYK 0006 001037/2005
0007 001039/2005
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0048 000331/2012
PAULO GUILHERME DE MENDON 0036 006842/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0014 000534/2008
RAFAEL DA SILVA GOMES 0054 001087/2012
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0049 000464/2012
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0033 004240/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0010 002074/2006
0021 000678/2009
REGINA DE MELO SILVA 0048 000331/2012
ROBERTO RIBAS SANTOS 0080 007760/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0012 001475/2007
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0036 006842/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0036 006842/2010
ROGÉRIO TOMAS 0049 000464/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 002030/2007
ROSANGELA M. FONSECA 0023 000709/2009
SANDRO FABIANO SANTOS 0020 000465/2009
SERGIO BATISTA HENRICH 0081 007763/2012
SERGIO SCHULZE 0045 000147/2012
SIGISFREDO HOEPERS 0022 000704/2009
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0034 004604/2010
SUELINE JUSTUS MARTINS OA 0002 000570/2001
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0003 001206/2001
VANIA REGINA MAMESSO 0058 001867/2012
VIVIANE BERNARDO JORGE 0003 001206/2001
WALTER HELIO LIMA MARTINS 0003 001206/2001

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1453/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGÉ FELIPE DAHER e outros-"Diante da impugnação apresentada e considerando o requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 208, defiro a avaliação da área em discussão nestes autos e, para tanto, nomeio o engenheiro Pedro Jorge da Silva Alves (9154-7751) avaliador judicial, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, CLEVERSON JOSE GUSO OAB/PR 29.075, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

2. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-570/2001-MASAHIKO UESUGI e outro x PAULO ROBERTO SODRE SILVA e outro-"Saneamento do Processo (artigo 331, § 1º do CPC). Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva do imóvel descrito à fl. 03 em favor dos autores, em face do decurso do lapso de mais de 21 anos de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238, CC). Das questões processuais pendentes: Não existem questões processuais a serem decididas no

feito. Das provas:a) Defiro a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º do CPC. b) Defiro a oitiva de testemunhas, devendo a parte requerente informar quais comparecerão independentemente de intimação e quais pretende seja efetivada a intimação. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolveu-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Em seguida foi proferido o seguinte Despacho. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de novembro de 2012, às 13:30hs. Promovam-se as diligências necessárias à realização do ato. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS OAB/PR 25844 e HENRIQUE EHLERS SILVA OAB/PR 6.319-.

3. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000737-49.2001.8.16.0033-GLACY KARPOVITCH BROCK e outros x NIVALDO TELLES DA SILVA e outros-"Considerando que a procuradora não possui oricuração, defiro vista dos autos apenas em balcão. Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores em duplicidade, conforme comprovante anexo, ao tempo em que determino a intimação do exequente para que se manifeste quanto aos valores bloqueados em relação aos diversos executados. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, JOAO DE BARROS TORRES, JACQUELINE MARIA MOSER 17.847/PR, ANDRE LUIS PONTAROLLI, WALTER HELIO LIMA MARTINS e JOSE AMBROSIO DIAS FILHO-.

4. USUCAPIAÇÃO-1948/2003-ALUIZIO MARTINS BONFIM e outro x ALCIDES EDGARD SENFF e outro-"À conta e ao preparo das custas processuais. Em seguida, digam os interessados se satisfeitos e, não havendo requerimentos, às baixas e anotações necessárias inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 198,74, em 5 (cinco) dias." - Adv. MARCELO NASSIF MALUF e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

5. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-718/2005-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x AMAURI COSTA PONTES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

6. COBRANÇA-1037/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x MARIA DE LOURDES DA ROSA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação de Raul Gonçalves e de Solange do Rocio Borges Gonçalves, por motivo destes ali nao mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

7. COBRANÇA-1039/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x AGUINALDO BELLO e outro-"Considerando que foram exauridas as tentativas de localização do requerido, defiro a citação por edital. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:45hrs. Cite-se e intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

8. MONITÓRIA-331/2006-LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA. x POLIERGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-1001/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x SIMONI APARECIDA DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 154,88, bem como efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2074/2006-BANCO FINASA BMC S.A x KELLY JARCZENKA MODENA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, em 5 (cinco) dias." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-851/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ILTO MARTIM GOMES JUNIOR & CIA LTDA e outros-"Intime-se a requerente para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos termo de cessão de direitos de créditos, na forma determinada às fls. 122. Após ao Sr. contador para elaboração de eventuais custas remanescentes." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38, em 5 (cinco) dias." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003043-78.2007.8.16.0033-MONTE HOREBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x MEDWORLD IND E COM E EXP DE MOVEIS E EQUIP MED HOS-"Anotar-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. JOSE BASILIO GUERRART PR/30.396 e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2030/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO MENDES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANA CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

14. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-534/2008-CLAUDIO RAMINA GAVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas."-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-536/2008-BANCO ITAÚ S.A. x PAULO SERGIO WENDL VIANA-"Ao Sr. Contador para elaboração da custas processuais remanescentes. Efetuado o preparo de eventuais custas, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 80/81. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM e FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-1440/2008-EUCLIDES FABRE e outros x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por Euclides Fabre, Lígia Maria Febre e Fernando Xavier de Lima em face do Município de Pinhais, onde, requer-se, em resumo, que seja declarada ilegal a cobrança de tributo municipal e a restituição dos valores já pagos. Afirma os autores que o imóvel rural de sua propriedade fora taxado como urbano e sobre este existiu a incidência e cobrança do IPTU. Ainda, aduz que de boa-fé o imposto supramencionado foi pago sem questionamento até a data de 2005. Quando da aquisição do imóvel pela segunda requerente, através de direito hereditário, percebeu-se o pagamento equivocado e, a partir de 2005, suspendeu-se o pagamento do imposto. Juntos documentos. Devidamente citada o requerente apresentou contestação. Em sua defesa, de forma preliminar, afirmou a ausência de representação válida do primeiro requerente e a consideração de extinção do processo devido à representação incompleta. Em relação ao mérito asseverou que a existência quanto à tributação do IPTU em relação ao imóvel deu-se em razão deste encontrar-se inserido na zona urbana do Município de Pinhais. Juntos documentos. Intimidados os requerentes impugnaram a contestação. É relatório, passo a sanear o feito. Em tese de preliminares encontra-se suscitada: ausência de representação válida do primeiro requerente e a consideração de extinção do processo devido à representação incompleta. Ausência de representação válida. É de conhecimento geral, que para a validade de qualquer ato judicial se faz necessário a existência de procuração outorgando poderes para o exercício de direito ou de dever. Ainda, tal ato tem natureza estritamente processual, sendo entregue ao procurador apenas o direito de representar a parte e não de tomar seu lugar dentro do procedimento judicial. No caso em tela o requerido suscitou a ausência de representação válida em nome do primeiro requerente. Ao se compulsar os autos constata-se que não existe procuração outorgando a representação do Sr. Euclides Fabre nos autos. Ocorre que a sua apresentação para figurar no pólo ativo da presente demanda em nada afeta a questão. Conforme se verificou nos documentos acostados à inicial, o imóvel objeto da presente lide pertence aos outros requerentes, sendo que sua representação encontra-se efetivamente válida. Desta forma, não há no que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista que a figuração errônea do Sr. Euclides Fabre não altera o processo. Apenas, por questão de ordem, considero que o primeiro requerente deverá ser excluído do pólo ativo da presente demanda, assim, remetam-se os autos à Escritura para que retire o nome do Sr. Euclides Fabre da capa dos autos. Extinção do processo por ausência de legitimidade. Ainda, o requerido suscitou preliminarmente a ausência de legitimidade do primeiro requerente. Analisando tal pedido vislumbra-se que melhor sorte não o acolhe. Conforme mencionado acima a inclusão ou ausência do primeiro requerente no pólo ativo da presente demanda não interfere no mérito da presente questão. Ademais, haja vista a consideração de que se deve retirar o primeiro requerente do pólo ativo da presente revogo a concessão do beneplácito de tramitação prioritária. Por fim, se deve considerar que resta prejudicada a preliminar suscitada. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controversos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) quanto à análise da incidência do IPTU no imóvel; 2) quanto ao direito de restituição dos valores pagos. Em razão dos pontos controversos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, para o que designo o dia 30 de novembro de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MOYSES GRINBERG-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2045/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." "Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fls. 79/80, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconSIDERAÇÃO do pedido. Aguarde-se o cumprimento do item anterior e, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do Despacho Servidor de fl. 78. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2051/2008-SORV CREM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. x LUIZ CARLOS SAUERBIER MATERIAIS FOTOGRAFICOS ME e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,71, em 5 (cinco) dias." -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

19. MONITÓRIA-2159/2008-IMPORTATIVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EL x EDITORA E JORNAL O TAXISTA EM DESTAQUE-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

20. INDENIZAÇÃO-465/2009-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP x TRANSPower TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 33,84, em 5 (cinco) dias." -Adv. SANDRO FABIANO SANTOS, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JOCELINO ALVES DE FREITAS OAB/16080, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDIVALDO OSTROSKI e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-678/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 678/2009 de ação de Busca e Apreensão, figurando como requerente Banco Finasa S/A e como requerido Marcelo Martins de Oliveira, devidamente qualificados.

Após regular andamento do feito, o autor não logrou êxito em localizar o bem. Através da petição de fl. 42, noticiou acordo extrajudicial em que o requerido teria quitado o contrato, pleiteando pela extinção do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 42, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias (desbloqueio) sobre os registros da motocicleta objeto da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-704/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-709/2009-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODINELI PROENÇA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre o teor do ofício oriundo da Comarca de Palmital, em cinco (05) dias". -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e ROSANGELA M. FONSECA-

24. USUCAPÍÃO-876/2009-EDIVALDO DO NASCIMENTO e outro x ARNALDO GIEHL-"Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva do imóvel descrito às fls. 02 em favor do autor, em face do decurso do lapso de mais de dez anos, de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238, CC). Da alegação dos herdeiros de que houve permissão para os autores ocuparem o imóvel. Da existência de comodato verbal. Das questões processuais pendentes: Quanto à preliminar de nulidade de citação, esta não merece acolhida. Verifica-se que o requerido Arnaldo Giehl compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do CPC. Dessa forma, não há que se falar em nulidade de citação. Inobstante não haver a inclusão dos herdeiros de Otília Giehl, esposa do requerido, o que deveria ter sido feito, ante o seu falecimento (fls. 139), reconheço a preliminar de legitimidade passiva argüida, nos termos do artigo 10, § 1º c/c 43, ambos do CPC, para incluir os herdeiros de Otília Giehl, falecida em 23 de janeiro de 1984. Anotações e retificações necessárias. O autor requereu produção de provas às fls. 03 e 178. Os herdeiros às fls. 176/177. O requerido às fls. 178. O representante do Ministério Público, no parecer de fls. 184, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE CONCEIÇÃO BUENO-

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003544-61.2009.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x LUIS ADOLFO HERKE-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 94,05, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

26. USUCAPÍÃO-971/2009-GABRIEL APARECIDO DE SOUZA x SERGIO ROBINSKI-"Saneamento do Processo (artigo 331, § 1º do CPC). Ante o teor da petição de fl. 115, defiro o requerimento formulado para determinar a retificação do pólo ativo desta relação jurídica para incluir como requerente a Sra. PAULA CAROLINA HANSER DE SOUZA. Anote-se e comunique-se. Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva do imóvel descrito à fl. 03 em favor dos autores, em face do decurso do lapso de mais de dezesseis anos de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238, CC). Não existem questões processuais pendentes. Das provas. Os autores não requereram produção de prova oral. O Curador Especial indicou provas às fls. 107. a) Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal dos autores, os quais devem ser intimados com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º do CPC. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Em seguida foi proferido o seguinte Despacho: 1.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 15:00hs. 2.Intimem-se os requerentes nos termos do item 2.a supra, bem como, o Curador Especial. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-

27. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-976/2009-CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Intime-se o procurador da autora, Dr. Flavio Mendonça Aloise, para no prazo de cinco (05) dias, complementar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.642,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e dois reais). Intimem-se."-Adv. FLAVIO MENDONÇA ALOISE-

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-1396/2009-BANCO BRADESCO S.A x MAIKON DA SILVA-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes. Pagas eventuais custas, voltem conclusos para apreciação do pedido de extinção solicitada pela autora às fls. 76. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

29. MONITÓRIA-471/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA. e outros-"A ausência de citação dos devedores foi suprida pelo comparecimento espontâneo, mediante petição subscrita pelos devedores, noticiando a realização de acordo extrajudicial, com pedido de suspensão do feito

até o cumprimento de avença, na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Entretanto, no acordo de fls. 46/49, inexistente a assinatura da terceira executada. Assim, manifeste-se a autora se pretende o prosseguimento em relação a terceira requerida, no prazo 05 (cinco) dias. Caso positivo, expeça-se mandado de citação nos termos de fls. 37. Caso negativo, voltem para fins do disposto no artigo 1102-C, CPC, segunda parte. O pedido de 55/56 será apreciado oportunamente. Intimem-se."-Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-

30. MONITÓRIA-0000515-66.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000545-04.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PIRES DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003814-51.2010.8.16.0033-TEREZA DO PRADO SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Adv. EDVALDO CAPASSI e EVERTON LUIZ SZYCHTA-

33. COBRANÇA-0004240-63.2010.8.16.0033-LAR SRL x MOLINO ROSSO LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004604-35.2010.8.16.0033-PARAISO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA x JESECLER MOREIRA BRANCO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILLA RODRIGUES-

35. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006774-77.2010.8.16.0033-ALU-VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA x CELIO ELOTÉRIO MÜLLER e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. LÍCIA MARIA BREMER e ETHELMA PEZARINI-

36. RENOVATORIA DE LOCACAO-0006842-27.2010.8.16.0033-GLOBEX UTILIDADES S/A x OSCAR JOSE ARTIGAS e outros-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 220."-Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-

37. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0008037-47.2010.8.16.0033-CELIO ELOTÉRIO MÜLLER x ALU-VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. ETHELMA PEZARINI e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-

38. ORDINÁRIA-0008389-05.2010.8.16.0033-FLORENTINA LORENÇA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-"Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, atender ao solicitado pelo Sr. Perito às fls. 301, juntando aos autos documentos com relação as ações que demonstrem, a data da capitalização, o número e tipo de ações creditadas, valor de integralização, entre outras informações necessárias para o deslinde dos quesitos apresentados. Ainda, neste mesmo prazo, juntem os balanços que demonstrem qual seria o valor das ações nas respectivas datas, bem como, informativo do ano a ano, dos valores pagos a título de dividendos pela Telembrás desde abril de 1985 até a data da Cisão (valor do dividendo por ação) e informativo ano a ano dos valores pagãos a título de dividendos e juros sobre o capital próprio (JCP), valor dividendo e JCP por ação. Intimem-se."-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK e BRUNO DI MARINO-

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001961-70.2011.8.16.0033-WA INDUSTRIAL LTDA EPP e outros x BANCO BRADESCO S.A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002798-28.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE MATTOS-"Em petição acostada às fls. 98/100, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 31 e 105º e na petição de fls. 98/100, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomenclatura

da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. ORDINÁRIA-0003650-52.2011.8.16.0033-DILVETE CORLETO ORASMUS x BRASIL TELECOM S/A-"Sobre a nova proposta de honorários apresentados (R\$ 8.720,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004543-43.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA DE OLIVEIRA GONÇALVES-"Em petição acostada às fls. 45/46, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 38 e na petição de fls. 45/46, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Adv. FERNANDO JOSE GASPARELLO e DANIELE DE BONA-.

43. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006050-39.2011.8.16.0033-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x APMI WENDSOR RODRIGUES-"Atendam-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 95. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. HENRIQUE CESAR ALVES CLETO-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007108-77.2011.8.16.0033-JMS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA e outro x SYSTEM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NIVALDO MORAN-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000427-57.2012.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLODOALDO JOSE DA SILVA-"Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, senão aquelas já carreadas nos autos, anatem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

46. MONITÓRIA-0000028-28.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x EDINEIDE APARECIDA DOS SANTOS-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000781-82.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA FATIMA DIAS MELO-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001049-39.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x STELA MARA CARDOSO MORAIS MARTINS-"A requerida compareceu espontaneamente nos autos suprindo, portanto, a citação, conforme dispõe o artigo 214, § 1º, CPC. A certidão explicativa de fls. 46, trazida pela requerida, demonstra-se insuficiente para a análise da alegada prevenção entre os juízos, eis que inexistente informação acerca da data de citação do requerido na ação revisional que tramita em Curitiba. Deste modo, intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, junte certidão informando a data de citação do requerido na referida ação revisional. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e REGINA DE MELO SILVA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001561-22.2012.8.16.0033-ALEX RAMOS x LOJA HAVAN-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FLAVIO ANDRADE FRANÇA, ROGÉRIO TOMAS, RAFAEL MARÇAL ARAUJO e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

50. COBRANÇA-0000951-54.2012.8.16.0033-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x LOURDES DA APARECIDA RIBEIRO ALVES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

51. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042466-05.2011.8.16.0001-NILTON MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002937-43.2012.8.16.0033-INCORPORADORA OREGON LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Recebo estes Embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução (CPC, artigo 739-A), haja vista que não se vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo aos Embargantes, ou mesmo, que possa haver dano de difícil ou impossível reparação. Ressalte-se, o dano irreparável não se confunde com mero temor."-Adv. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

53. INVENTÁRIO-0003218-96.2012.8.16.0033-JOEFINA ROTHERMEL FREITAS x ESPÓLIO DE MARIA TERESINHA FREITAS-"Intimem-se a inventariante a fim de que apresente as primeiras declarações nos termos do artigo 993 do CPC, sob pena de remoção ou extinção do processo por inércia. Intimem-se-a na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça com prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ANDREI MOHR FUNES-.

54. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004500-72.2012.8.16.0033-RUBENS APARECIDO PEIXOTO e outro x EMPRESA - EXPRESSO AZUL LTDA e outro-"Tendo em vista que os requerentes não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006437-20.2012.8.16.0033-MONICA RESENDE GONÇALVES x MIGUEL IELER e outro-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça"-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

56. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0005732-22.2012.8.16.0033-NMS SOLUÇÕES INTEGRADAS EM GESTÃO LTDA x ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS-.

57. MONITÓRIA-0006050-05.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MONICA LEIA GARCIA-"Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, expeça-se mandado de pagamento, citando-se os requeridos para que procedam ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil ou para, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado, ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil, os quais, para a hipótese de descumprimento, fixo desde já em 10% da dívida em cobrança. Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de sua rejeição, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006994-07.2012.8.16.0033-AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Recebo estes Embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução (CPC, artigo 739-A), haja vista que não se vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo aos Embargantes, ou mesmo, que possa haver dano de difícil ou impossível reparação. Ressalte-se, o dano irreparável não se confunde com mero temor."-Adv. VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ADRIANE ABRÃO RIBAS-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-52/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANTEKA IND E COM DE PLASTICOS e outros-"...Isto posto, acolho a Exceção de Prê Executividade proposta às fls. 169/184, para declarar a ilegitimidade passiva da excipiente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, CPC, em relação à Rosângela Pavoni José Pedro. Condono a exceção ao pagamento de honorários advocatícios na monta de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20 § 4º, CPC. Para prosseguimento do feito, expeçam-se os seguintes alvarás. a) em favor da Sra.

Rosângela Pavoni José Pedro, para levantamento dos valores depositados às fls. 166. b) em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados às fls. 165, observando o contido às fls. 198, item 3. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se."-Adv. FABIOLA PAVANI JOSE PEDRO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-529/1999-MUNICÍPIO DE PINHAIS x NELSON TEDESCHI ME e outro-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-735/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABORATORIO FLAMMER DO BRASIL S/A-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-786/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KACER INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA e outros-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-3467/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ROMEU RODRIGUES - MADEIRAS-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-3604/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x DULCINEIA REIS DOS SANTOS-CONFECÇÕES e outro-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir.

2. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-888/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORVETERIAS CASQUINHA DE OURO LTDA e outro-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-585/2003-UNIÃO x MASSA FALIDA DE RODOFRANKEL TRANSPORTES LTDA. e outro-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-2735/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-"Intimem-se os procuradores da Devedora para no prazo de cinco (05) dias, compareçam em Cartório e subscrevam a petição de fls. 189/191, pois a mesma encontra-se apócrifa."-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-105/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MICROMEIOS SISTEMAS PROJETOS E MONTAGENS LTDA-"Junte o representante legal da executada aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-0000928-79.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIOGO FERNANDO GUIMARAES-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI.-

70. CARTA PRECATORIA-0008380-09.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE MATINHOS - PARANA-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREALIS S A x L.C.V. FERREIRA E CIA LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.-

71. CARTA PRECATORIA-0009571-89.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPEMA - SC-ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x MARCELO DA SILVA-"O requerimento formulado através da petição de fls. 24/25, deve ser formulado diretamente perante o Juízo deprecante, vez que a citação por edital deve ocorrer nos autos de origem. Assim sendo, diante da negativa do Senhor oficial de justiça e considerando a intenção manifestada pela parte exequente, determino as baixas e anotações necessárias, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Após, devolvam-se à origem com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-

72. CARTA PRECATORIA-0009570-07.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPEMA - SC-C FRANKEN COBRANÇAS x DAVID RODRIGUES VAZ-"O requerimento formulado através da petição de fls. 22/23, deve ser formulado diretamente perante o Juízo deprecante, vez que a citação por edital deve ocorrer nos autos de origem. Assim sendo, diante da negativa do Senhor oficial de justiça e considerando a intenção manifestada pela parte exequente, determino as baixas e anotações necessárias, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Após, devolvam-se à origem com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007692-13.2012.8.16.0033-PLEXO INFORMÁTICA LTDA x VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS & FILHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E NÃO ALIMENTICIOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JULIO CESAR D'AMICO.-

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007698-20.2012.8.16.0033-ITÁ UNIBANCO S/A x MDA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

75. COBRANÇA-0007699-05.2012.8.16.0033-ITÁ UNIBANCO S/A x JULIO CESAR MOCELLIN-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

76. CARTA PRECATORIA-0007704-27.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO APARECIDO CARVALHO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE FERRAZ.-

77. COBRANÇA (rito sumário)-0007734-62.2012.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FLAVIO DE MATTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.-

78. COBRANÇA (rito sumário)-0007735-47.2012.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RODRIGO DOPPELREITER SORGATTO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007759-75.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALDO DE SOUZA BELLO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

80. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0007760-60.2012.8.16.0033-DIEGO MARTINS CASPARY x WEB GLOBAL BRASIL INTERNET LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JULIANO LAUER e ROBERTO RIBAS SANTOS.-

81. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007763-15.2012.8.16.0033-TEORIA SOLUÇÕES ACÚSTICAS LTDA EPP x TROPICAL LOCADORA DE GUINDASTES LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."- Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDOZA-.

Pinhais, 03 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL - RELACAO Nº 186/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0024 017501/2010
 ADRIANA TITENIS 0014 001260/2008
 ADRIANE GUASQUE 0037 017982/2011
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0041 020510/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0051 033389/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 001260/2008
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0052 036157/2011
 ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0046 025365/2011
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0059 000482/2008
 0060 000486/2010
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0034 036756/2010
 AMAURI PAULO CONSTANTINI 0005 000511/2001
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0014 001260/2008
 ANA MARIA LOPES PINTO 0024 017501/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 031444/2010
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0056 003189/2012
 BERNARDO GOBBO TUMA 0002 000714/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000496/2001
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 030743/2011
 0053 036235/2011
 0057 006580/2012
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0010 000421/2006
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0005 000511/2001
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0040 020182/2011
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0046 025365/2011
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0007 002431/2003
 0035 009958/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0019 004325/2010
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0056 003189/2012
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0038 018291/2011
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0052 036157/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0053 036235/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000421/2006
 0023 014580/2010
 0029 024092/2010
 0036 009979/2011
 0043 023308/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 030743/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 036235/2011
 0057 006580/2012
 DALTON LUIS SCREMIN 0054 001333/2012
 DANIEL HENNING 0059 000482/2008
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0003 000366/1999
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0031 034992/2010
 DANIELLE MADEIRA 0050 033019/2011
 0055 001760/2012
 DEBORA MACENO 0020 008121/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0039 018558/2011
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0052 036157/2011
 DIOSMAR PLUSCHEG JUNIOR 0027 021900/2010
 EDSON APARECIDO STADLER 0042 023090/2011
 ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOT 0056 003189/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0016 000487/2009
 0053 036235/2011
 ELTON SILVA 0044 023890/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000421/2006
 0053 036235/2011
 0057 006580/2012
 ENEIDA WIRGUES 0026 021546/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 018291/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0040 020182/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 009958/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0018 000022/2010
 0021 008544/2010
 FABIANA SILVEIRA 0016 000487/2009
 FABIANO ROESNER 0034 036756/2010
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0008 000116/2004

FERNANDO VOIGT 0006 001614/2003
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 024092/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000421/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 014580/2010
 0036 009979/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0041 020510/2011
 GARDENIA MASCARELO 0043 023308/2011
 GEOVANA PALERMO CARPES 0041 020510/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 030743/2011
 0053 036235/2011
 0057 006580/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 004325/2010
 GINO LUCAS SCHERDIEN 0052 036157/2011
 GISELE KARINE COSTA 0051 033389/2011
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0007 002431/2003
 0035 009958/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0057 006580/2012
 HELENA DIAS BARBAR 0009 000190/2006
 HELIO IVAN VEIGA 0032 036258/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 0006 001614/2003
 ICARO ANDRE MACHADO 0041 020510/2011
 JANICE IANKE 0026 021546/2010
 JOANITA FARYMIK 0014 001260/2008
 JOAO ANTONIO PIMENTEL 0052 036157/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 004325/2010
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0044 023890/2011
 JOAO NEY MARCAL 0012 000162/2007
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0009 000190/2006
 0024 017501/2010
 JONAS SOISTAK 0048 028416/2011
 0052 036157/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0002 000714/1997
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000290/1996
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000290/1996
 JOSE ELI SALAMACHA 0003 000366/1999
 0011 000130/2007
 0013 000402/2007
 0056 003189/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0002 000714/1997
 JOSUE CORREA FERNANDES 0001 000290/1996
 JOÃO DOUGLAS GONÇALVES 0048 028416/2011
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0041 020510/2011
 JUSSARA FATIMA DE GOES 0009 000190/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0046 025365/2011
 KLEBER CAZZARO 0001 000290/1996
 LIGIA VOSGERAU 0047 026945/2011
 LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0003 000366/1999
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0006 001614/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 031444/2010
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0052 036157/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 009958/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0028 023215/2010
 MARCELO RAYES 0046 025365/2011
 0046 025365/2011
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0007 002431/2003
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0048 028416/2011
 0052 036157/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0004 000496/2001
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0022 014038/2010
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 0025 018899/2010
 MARCOS VINICIUS TADEU PER 0015 000327/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 0044 023890/2011
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0035 009958/2011
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0060 000486/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 023215/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0018 000022/2010
 0021 008544/2010
 0025 018899/2010
 0035 009958/2011
 MIEKO ITO 0038 018291/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0049 030743/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0036 009979/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0058 000436/2008
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0003 000366/1999
 NINON ROCHA CORREIA 0046 025365/2011
 OLDEMAR MARIANO 0002 000714/1997
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 030743/2011
 0053 036235/2011
 0057 006580/2012
 PAULO GROTT FILHO 0040 020182/2011
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0015 000327/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0053 036235/2011
 PRISCILA KEI SATO 0035 009958/2011
 RAFAEL SOUZA MORO 0027 021900/2010
 REJANE CORDEIRO 0008 000116/2004
 RICARDO RUH 0011 000130/2007
 RITA DE CASSIA ALVES 0002 000714/1997
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0010 000421/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0035 009958/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000714/1997
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0046 025365/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0059 000482/2008
 0060 000486/2010
 RODRIGO RUH 0011 000130/2007
 ROGERIO DYNIEWICZ 0008 000116/2004
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0013 000402/2007
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0010 000421/2006
 0029 024092/2010
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0017 001247/2009

0040 020182/2011
 SANDRA MARA ALBACH GOLDMA 0006 001614/2003
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0054 001333/2012
 SERGIO SCHULZE 0016 000487/2009
 SOLANGE THOMÉ 0046 025365/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 001260/2008
 SUHELEN SCHINZEL 0035 009958/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0011 000130/2007
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0033 036355/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000487/2009
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0035 009958/2011
 TIAGO DAMIANI 0051 033389/2011
 TIBIRICA MESSIAS 0033 036355/2010
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0002 000714/1997
 0045 023909/2011
 VITOR LEAL JUNIOR 0024 017501/2010
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0054 001333/2012
 WALTER TOFFOLI 0002 000714/1997

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006445-20.2004.8.16.0019-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO e outro-Intime-se a parte exequente para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSUE CORREA FERNANDES e KLEBER CAZZARO-.
2. REVISIONAL DE CONTRATO-714/1997-TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A-Intime-se o réu para juntar os referidos comprovantes, em cinco dias. -Adv. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, BERNARDO GOBBO TUMA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
3. Acao Monitoria-366/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ ANTONIO RANGEL DE ABREU-Intime-se a parte exequente para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA e NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES-.
4. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0003988-20.2001.8.16.0019-RENATO CORDEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido de vista dos autos, por dez dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0004072-21.2001.8.16.0019-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.
6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004469-12.2003.8.16.0019-GILBERTO VOIGT x PADARIA GLORIA LTDA e outro-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN, HENRIQUE HENNEBERG e FERNANDO VOIGT-.
7. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0004477-86.2003.8.16.0019-ANTONIO GERALDO BARBOSA x SERGIO LUIZ COCHINSKI- Defiro o pedido de parcelamento dos honorários do perito, na forma requerida pela parte Autora. Intime-se a procuradora para que efetue a juntada dos cheques que afirma estarem em seu poder. Intime-se o perito, ademais, para que designe outra data para a realização da perícia, haja vista a falta de comunicação das partes para comparecerem ao local. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.
8. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-116/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JUNIVAL RIBEIRO JUNIOR-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA e REJANE CORDEIRO-.
9. COBRANCA-0012435-21.2006.8.16.0019-HELENA DIAS BARBAR x CLOTILDE NEPOMUCENO (ESPOLIO) e outros- Considerando que a precatória foi expedida em prol da Autora, é dela o ônus de redistribuí-la junto ao Juízo Deprecado, a fim de que as questões pendentes possam ser resolvidas.-Adv. JUSSARA FATIMA DE GOES, HELENA DIAS BARBAR e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012873-76.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ELIZEU PADILHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e RITA DE CASSIA B.BRAGA-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011649-40.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x ROBERTO CARLOS PUCHTA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011592-22.2007.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x IRACI DE ALMEIDA SIQUEIRA ME e outro-

- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012045-17.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT NAO PADRON AMERICA MULT x DAILTON RODRIGUES DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOSE ELI SALAMACHA-.
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1260/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOANITA FARYMIK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, ADRIANA TITENIS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
 15. Acao Monitoria-0013660-71.2009.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x EVERTON SOUZA DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.
 16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014743-25.2009.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JORGE ALMIR GARCIA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
 17. INVENTARIO-0014180-31.2009.8.16.0019-ARLETE SOLDA e outro-Defiro o pedido de conversão da inventário em arrolamento. Averb-se em D.R. e A. Outrossim, homologo o plano de partilha de fls. 65/67, que teve por objeto os bens constitutivos do Espólio de Pedro Solda, atribuindo aos herdeiros as respectivas cotas-partes. Após a manifestação da Fazenda Pública Municipal e Federal, e tanto que recolhido o tributo devido e pagas as custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.
 18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039738-68.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COPAPLAST COMERCIO DE PAPEL E PLASTICO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
 19. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004325-91.2010.8.16.0019-INES DAS GRAÇAS ANTUNES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 735,08).-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.
 20. USUCAPIAO-0008121-90.2010.8.16.0019-MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ x PERICLES GUIMARAES MARTINS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.
 21. NOTIFICACAO JUDICIAL-0008544-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x LURDES CZEKALSKI - FI - BABI PRESENTES-Intime-se o(a) Autor(a) para retirar os autos, em cinco dias. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
 22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014038-90.2010.8.16.0019-PARANA BANCO S/A x RAYLTSON SEBASTIAO PINTO (ESPÓLIO)-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.
 23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014580-11.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CLOVIS GILBERTO JOSLIN-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0017501-40.2010.8.16.0019-LUCIO MAURO TEBECHERANI x LUIZ ALBERTO GUIMARAES e outro-(...) Posto isto, julgo procedentes os pedidos do Autor, condenando os Réus, solidariamente, a pagarem para o Autor as seguintes quantias: a) R\$ 5.408,69 (cinco mil quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a contar das datas de desembolso, conforme recibos e notas mencionados na fundamentação; b) R\$ 6.039,02 (seis mil e trinta e nove reais e dois centavos), para reposição da motocicleta, acrescidos de correção monetária e de juros de mora contados a partir da data do sinistro (24/11/2009); c) R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária calculada a partir desta data e de juros de mora contados a partir da data do sinistro (24/11/2009); d) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos estéticos, acrescida de correção monetária calculada a partir desta data e de juros de mora contados a partir da data do sinistro (24/11/2009). Condeno os Réus, ainda: e) a pagar pensão mensal ao Autor, no valor equivalente a 1,3978 salários mínimos, na forma da fundamentação; f) a custear todas as despesas médicas, de medicamentos, hospitalares, cirúrgicas (inclusive plástica estética), fisioterápicas, psicológicas, odontológicas, laboratoriais, radiológicas e similares que venham a se revelar necessárias, desde que o problema estético a ser corrigido e de saúde a ser investigado ou tratado tenha relação com as lesões ou sequelas de lesões decorrentes do acidente, apurando-se tudo em liquidação por artigos; g) a constituírem capital suficiente à garantia do cumprimento da obrigação de pensão mensal, no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). As prestações indicadas no item "e" deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido (por exemplo: a referente ao período de 01 a 30 de abril deverá ser paga até o dia 05 de maio), tendo por termo inicial o 16º dia subsequente ao acidente e por termo final a data do óbito do Autor, salvo se, antes disso, ele recuperar, total ou parcialmente, a capacidade laborativa, o que ensejará o ajuste do valor da pensão, a ser feito em ação própria. As prestações vincendas deverão ser pagas mês a mês. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir desta data e de juros de mora contados a partir da data do sinistro (24/11/2009) Condeno os

Réus a pagarem, solidariamente, as custas processuais e honorários aos advogados do Autor, que, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, a natureza, complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, arbitro em 15% do valor da condenação. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, ABEL ANTONIO REBELLO, VITOR LEAL JUNIOR e ANA MARIA LOPES PINTO.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018899-22.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE VICTORINO MAROCHI x BANCO ITAU S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021546-87.2010.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MYCHAEL RAFAEL DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.-

27. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0021900-15.2010.8.16.0019-PEDRO DE SOUZA x VALDEMIR VIERA DE FRANÇA-Homologo a desistência manifestada pelo Exequente e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se certidão na forma requerida às fls. 74. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. RAFAEL SOUZA MORO e DIOSMAR PLUSCHEG JUNIOR.-

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0023215-78.2010.8.16.0019-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EVANDSON ROBERTO LAURINDO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0024092-18.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x ALEX JULIO LAZARO SANCHES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031444-27.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034992-60.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x KARINA DE BARROS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

32. INVENTARIO-0036258-82.2010.8.16.0019-CAROLINA MARTINS DE QUADROS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HELIO IVAN VEIGA.-

33. ANULATORIA-0036355-82.2010.8.16.0019-WILSON MATIAS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.-

34. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036756-81.2010.8.16.0019-BANCO DAYCOVAL S/A. x GLEISON JULIANO DE LARA PUTENIK-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-49.2011.8.16.0019-SUHELEN SCHINZEL x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.- (...) Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da Autora, imputando-lhe o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, cuja exigibilidade ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50.-Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS e CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.-

36. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009979-25.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CINTIA HELENA SILVA XAVIER-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 48, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017982-66.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DAIANE APARECIDA DE SOUZA BRECHO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0018291-87.2011.8.16.0019-PAULO HURKO BREULA x BANCO BMG S.A.- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), e TEC; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de serviços de terceiros, determinando ao Réu que devolva para o Autor

os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; e) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência calculada pela maior taxa vigente e em cumulação com outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente); assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencionada para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos; deverá, também, repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Autora o ônus de pagar 60% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 40% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018558-59.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI RAMOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

40. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020182-46.2011.8.16.0019-VALDIRENE DO ROCIO FERREIRA x LUIZ PRESNER E CIA LTDA e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020510-73.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Conheço dos embargos de declaração de fls. 187, dando-lhes parcial provimento para sanar a omissão em relação do pedido sucessivo. Descabido, contudo, o requerimento para aplicação da alíquota de 0,0082% no imposto sobre operações financeiras. O IOF é tributo instituído pela União Federal, que incide, como o nome está a indicar, sobre todas as operações financeiras realizadas por instituições bancárias, às quais se atribui o munus de recolhê-lo aos cofres públicos. Não há o que discutir sobre a alíquota ou base de cálculo do IOF, uma vez que não é um encargo cobrado em prol do Réu, mas sim da União, por força de lei. Por outro lado, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez considerada indevida a tarifa de serviços de terceiros, igualmente se mostra indevido o cálculo do IOF sobre tal valor. Dito isso, julgo o pedido parcialmente procedente, somente para o fim de declarar ilegal a cobrança de IOF sobre as tarifas reputadas abusivas, determinando ao Réu que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Diante da mínima sucumbência, mantenho a imputação estipulada na sentença. Averde-se no registro de sentenças. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ICARO ANDRE MACHADO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

42. INVENTARIO E PARTILHA-0023090-76.2011.8.16.0019-TERESINHA MARLENE DA COSTA e outros x ESPÓLIO DE ACIR BARBOSA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0023308-07.2011.8.16.0019-ADRIANE TEREZINHA SAUKOSKI TRAMONTIN SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(...) Por todo o exposto: a) Julgo improcedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tributos, registro e taxa de cobrança; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de serviços de terceiros, determinando ao Réu que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; e) declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a outros encargos de mora. f) determino à Ré que devolva para a Autora as parcelas da dívida consideradas

nulas, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Autora o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GARDENIA MASCARELO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. ALVARA JUDICIAL-0023890-07.2011.8.16.0019-CLEONICE APARECIDA BRANDT e outros-Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de conta FGTS e contas-correntes deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade dos Autores para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a receber o saldo da conta FGTS deixada por Dirceu Alfredo Brandt, falecido em 21 de julho de 2011. Considerando o valor do crédito, condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando a Autora dispensada de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e MARIA CRISTINA RUDEK-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023909-13.2011.8.16.0019-KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x MAURI SERGIO P E C LTDA ME-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente à diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. VINNY MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

46. COBRANCA-0025365-95.2011.8.16.0019-LENIR CHERATZKI x BANCO DO BRASIL - BB SEGUROS-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. - Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA, SOLANGE THOMÉ, ALINE FERNANDA MAIA LUZ, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO RAYES e MARCELO RAYES-.

47. ALVARA JUDICIAL-0026945-63.2011.8.16.0019-MARLY TEREZINHA CHESINI CHIQUITO e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de conta FGTS e contas-correntes deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade dos Autores para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a receber o saldo da conta FGTS deixada por Antonio Chesini, falecido em 10 de março de 2011. Considerando o valor do crédito, condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando a Autora dispensada de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LIGIA VOSGERAU-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-0028416-17.2011.8.16.0019-GUARACIABA DA SILVA VIEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-(...) Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da Autora, condenando-a a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, complexidade diminuta e tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a exigibilidade de tais verbas subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. JOÃO DOUGLAS GONÇALVES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JONAS SOISTAK-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0030743-32.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAN LAMPERT-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

50. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033019-36.2011.8.16.0019-OSEIAS MOREIRA x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0033389-15.2011.8.16.0019-TANIA MARA SANTANA DE OLIVEIRA x CLARICE QUADROS DALLEONE e outros-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente à diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0036157-11.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VMS E JMS INSTALACOES ELETRICAS LTDA-(...) Posto

isto, julgo os embargos parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução. Baixem os autos à Contadoria, para elaboração de conta geral nos termos desta decisão, atualizando-se o débito em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009; e contando-se juros a partir do trânsito em julgado da sentença (23/12/2008). Tendo havido sucumbência recíproca, em grau mínimo por parte do Embargante, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza e complexidade apenas relativa da causa, devendo ser compensados com a verba arbitrada em favor da Embargada nos autos de execução. -Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GINO LUCAS SCHERDIEN, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036235-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANADIR APARECIDA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 9,40 para expedição da carta, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001333-89.2012.8.16.0019-ADMILSON MACHADO GONCALVES x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC-Intimo as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

55. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001760-86.2012.8.16.0019-ROSILDA BITTENCORTT DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0003189-88.2012.8.16.0019-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA e outro x SÉRGIO LUIZ MENON-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006580-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO TEIXEIRA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente à diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

58. EXECUCAO FISCAL-0013413-27.2008.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x AIRTON MARTINS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

59. EXECUCAO FISCAL-482/2008-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.009,00).-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING-.

60. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0006563-83.2010.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 405,43).-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

Ponta Grossa, 15 de outubro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 205/2012.

WWW.assejpar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA 3 477/2000

ADRIANE DENCZUK LIEVORE 24 1198/2009

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 4 62/2001

ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 27 4304/2010

ANA MARIA LOPES PINTO 22 1017/2009

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 46 8429/2011

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 2 721/1996

Adilson Morgado 36 26037/2010

Abadilo S. Carvalho 2 721/1996

Aldebaran Luiz Von Holleb 25 1321/2009
 Aldebaran Rocha Faria Net 41 599/2011
 Alessandra Michalski Velo 30 15080/2010
 Alessandro Dias Prestes 45 6462/2011
 Alexandre Postiglione Buh 13 310/2008
 Ana Carolina Kasprzak Zar 48 13895/2011
 Andrea Cristiane Grabovsk 67 738/2012
 André Abreu de Souza 2 721/1996
 André Mello Souza 3 477/2000
 Angelica Onisko 64 34566/2011
 Annie Ozga Ricardo 3 477/2000
 Antonio Augusto Ferreira 2 721/1996
 Artur Ricardo Andrade Gom 16 1261/2008
 Aureo Stupp Junior 1 90/1996
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 9 746/2007
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 73 4813/2012
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 75 178/1997
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 8 598/2005
 21 725/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 47 10845/2011
 61 30588/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 62 31119/2011
 Carlos Eduardo Martins Bi 1 90/1996
 Carlos Renato Godoy dos S 2 721/1996
 Carlos Roberto Tavarnaro 51 18349/2011
 Carlos Sviatowski 26 789/2010
 Carolina Heinz Haack 30 15080/2010
 Cesar Augusto Terra 36 26037/2010
 57 27252/2011
 64 34566/2011
 Cesar Augusto de França 9 746/2007
 Christiane Cortes Iwersen 26 789/2010
 Cintia Regina Dornelas Ma 44 4825/2011
 Cirlei Malherbi dos Santo 17 166/2009
 Claire Lemos de Camargo 26 789/2010
 Claudia Nara Borato 68 1342/2012
 Claudio Luiz F.C. Francis 12 1025/2007
 31 19113/2010
 45 6462/2011
 Claudio Pisconti Machado 38 31812/2010
 Consuelo Guasque 29 5465/2010
 Cristian Miguel 62 31119/2011
 Cristiane Belinati Garcia 72 4455/2012
 DANYLLO VALACH 45 6462/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 48 13895/2011
 Damasceno Mauricio da Roc 41 599/2011
 Daniel Luiz Schebelski 32 22232/2010
 42 2245/2011
 Daniel Oliveira Carvalho 25 1321/2009
 Daniele Karine Costa 41 599/2011
 Danielle F. Mendes 1 90/1996
 Danielle Madeira 33 22487/2010
 36 26037/2010
 59 28995/2011
 73 4813/2012
 Danielle Szesz 24 1198/2009
 Danilo Leal Nogueira 17 166/2009
 Davison Silva 71 4315/2012
 Debora Vallejo Mariano 60 30280/2011
 Diego Balieiro Werneck 33 22487/2010
 Diogo Da Ros Gasparin 55 23812/2011
 Dione Isabel Rocha Stepha 41 599/2011
 DÉBORA MACENO 62 31119/2011
 EDGAR LUIZ DIAS 9 746/2007
 EDMILSON ALVES DE BRITO 17 166/2009
 EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 66 34581/2011
 ENEIDA WIRGUES 25 1321/2009
 34 24235/2010
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 3 477/2000
 Elaine Tramontim Silveira 3 477/2000
 Erika Hikishima Fraga 18 324/2009
 19 539/2009
 33 22487/2010
 FABIANA SILVEIRA 44 4825/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 25 1321/2009
 Fabiano Camillo 49 16252/2011
 Fabio Lopes Toledo 50 17208/2011
 Fabio Ricardo da Silva Be 28 4795/2010
 Fabricio Fontana 7 202/2005
 Fernando Luz Pereira 34 24235/2010
 Flávia Dias da Silva 25 1321/2009
 34 24235/2010
 Flávio Penteadó Geromini 28 4795/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 61 30588/2011
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 48 13895/2011
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 6 870/2004
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 27 4304/2010
 Gardenia Mascarelo 28 4795/2010
 69 2579/2012
 Gelson dos Santos 66 34581/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 28 4795/2010
 Gilberto Stinglin Loth 36 26037/2010
 47 10845/2011
 57 27252/2011
 64 34566/2011
 Gisele Marie Mello Bello 40 39428/2010
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 5 505/2001
 Henrique Kurscheidt 3 477/2000
 Iwan Ricardo Chrun 54 23811/2011

JANAINA ROVARIS 2 721/1996
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 9 746/2007
 JEFFERSON LUIZ DE LIMA 41 599/2011
 JEFFERSON COMELI 3 477/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 61 30588/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 50 17208/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 37 27094/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 50 17208/2011
 JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK 54 23811/2011
 JULIANA SGORION TIRONI 3 477/2000
 JULIANO JARONSKI 5 505/2001
 Jaime Oliveira Penteadó 28 4795/2010
 Janice Ianke 25 1321/2009
 34 24235/2010
 Jaqueline Scotá Stein 28 4795/2010
 Joao Luiz Stefanik 9 746/2007
 Joao Manoel Grott 74 7037/2012
 Jonas Soistak 41 599/2011
 Jorge Luiz Martins 64 34566/2011
 Jorge Luiz Reis Fernandes 60 30280/2011
 Jose Carlos Madalozzo Jun 10 754/2007
 Jose Carlos do Carmo 43 3144/2011
 Jose Eli Salamacha 26 789/2010
 Josias Luciano Opuskevich 16 1261/2008
 João Casillo 3 477/2000
 João Leonelho Gabardo Fil 36 26037/2010
 47 10845/2011
 57 27252/2011
 64 34566/2011
 Juliana Arnhold Lazzarott 30 15080/2010
 Juliana Mara da Silva 28 4795/2010
 Juliana de Souza Talarico 27 4304/2010
 Juliano Campos 72 4455/2012
 Juliano Krik 54 23811/2011
 Karina de Oliveira Fabris 3 477/2000
 Kelly G. Silva 60 30280/2011
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 3 477/2000
 Leandro Carlos Leidentz 80 32368/2011
 Ligia Maria da Costa 61 30588/2011
 Lizia Cezário de Marchi 40 39428/2010
 Lorena Rodrigues Rifert 5 505/2001
 Louise Rainer Pereira Gio 27 4304/2010
 Luis Alberto Kubaski 79 34686/2011
 Luis Gustavo Pollini 50 17208/2011
 Luis Oscar Six Botton 2 721/1996
 Luiz Alberto de Oliveira 77 29532/2010
 Luiz Eduardo Martins Berg 26 789/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 20 553/2009
 58 28994/2011
 67 738/2012
 Luiz Fernando Matias 22 1017/2009
 Luiz Gustavo Knechtel 15 783/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 28 4795/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 16 1261/2008
 Luiz Sebastião Favero 5 505/2001
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 59 28995/2011
 MARIANTONIETA FERRAZ PORT 39 35758/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 9 746/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 16 1261/2008
 MAURICIO BERBIGIER SILVEI 45 6462/2011
 MIEKO ITO 18 324/2009
 19 539/2009
 33 22487/2010
 71 4315/2012
 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 78 33650/2010
 Michele Gerber Dorn 48 13895/2011
 Manoel Pedro Ribas de Lim 52 19598/2011
 Marcelo Augusto de Souza 34 24235/2010
 Marcelo Varaschin 10 754/2007
 Marcio Manfredini Possebo 48 13895/2011
 Marcio Ricardo Martins 23 1174/2009
 Maria Amélia Cassiana Mas 27 4304/2010
 Mariana Souza Knudsen 50 17208/2011
 Mauricio Elian Nastas Ass 26 789/2010
 Mauricio Kavisnki 58 28994/2011
 Mauricio da Silva Martins 41 599/2011
 Murilo Zanetti Leal 10 754/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 9 746/2007
 Natanael Zahorcak 35 25721/2010
 Nathalia Kowalski Fontana 27 4304/2010
 Nelson Paschoalotto 40 39428/2010
 Nelson Pilla Filho 58 28994/2011
 Newton M. F. Rodrigues 26 789/2010
 Niris cristina Fredo da C 48 13895/2011
 Oldemar Mariano 2 721/1996
 16 1261/2008
 76 267/2004
 Oseas Santos 14 495/2008
 Osnildo Pacheco Junior 3 477/2000
 PATRICIA CASILLO 3 477/2000
 PAULO ANTONIO BARCA 2 721/1996
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 52 19598/2011
 55 23812/2011
 56 26786/2011
 70 2672/2012
 PEDRO TORELLY BASTOS 45 6462/2011
 PERY SARAIVA NETO 48 13895/2011
 Patricia Pazos Vilas Boas 59 28995/2011
 Patricia Pontaroll Jansen 62 31119/2011

Paulo Grott Filho 51 18349/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 53 19916/2011
 63 31836/2011
 Paulo Roberto Vigna 60 30280/2011
 Pedro Miguel Vieira Godin 30 15080/2010
 Pericles Ricardo Soares S 16 1261/2008
 Pio Carlos Freiria junior 62 31119/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 51 18349/2011
 RUBENS FLORENZANO 20 553/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 9 746/2007
 Reinaldo Mirico Aronis 27 4304/2010
 73 4813/2012
 Renata Teles de Souza 12 1025/2007
 Renato Torino 57 27252/2011
 58 28994/2011
 Ricardo Magno Bianchini d 60 30280/2011
 Rita de Cassia B. Braga 18 324/2009
 Rita de Cássia Brito Brag 44 4825/2011
 Roberto A. Busato 16 1261/2008
 76 267/2004
 Roberto Ribas Tavarnaro 49 16252/2011
 Rogerio Aparecido Barbosa 48 13895/2011
 Ronaldo Rodrigues de Souza 16 1261/2008
 Rubens Cesar Teles Floren 11 909/2007
 20 553/2009
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 62 31119/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 33 22487/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 3 477/2000
 Saionara Stadler de Freit 51 18349/2011
 Sandro Ludney Nogueira 3 477/2000
 Sandro Marcelo Grabicowski 47 10845/2011
 60 30280/2011
 Sergio Schulze 44 4825/2011
 Simone Pereira Negrão 48 13895/2011
 Sirley Aparecida Lopes Ro 16 1261/2008
 TALITA MARI BURGATH 59 28995/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 16 1261/2008
 Tatiana Valeska Vroblewski 59 28995/2011
 VANESSA KANIAK 65 34568/2011
 VITOR LEAL JUNIOR 23 1174/2009
 Valdemiro Facin Lanzarin 3 477/2000
 Vanessa Mehret Hilgemberg 61 30588/2011
 62 31119/2011
 Vitor Leal 10 754/2007
 23 1174/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 71 4315/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/1996-WIEDERMANN & CIA LTDA x VERA LUCIA S. DE OLIVEIRA-A fim de se evitar eventual nulidade processual, acerca dos demais valores bloqueados, lavre-se o competente termo de penhora. Ao executado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora efetivada pelo sistema BACEN-JUD nos valores de R\$ 522,07 e R\$ 4.099,57. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto, Aureo Stupp Junior e Danielle F. Mendes-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/1996-BANCO BANDEIRANTES S.A. x WILLIAN LU-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Antonio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, Carlos Renato Godoy dos Santos, André Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, Albadilo S. Carvalho e Oldemar Mariano-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004005-90.2000.8.16.0019-FUNDICAO TRUTZSCHILER LTDA x CONTACTO - TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA e outro-Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, porque tempestivos. No mérito, entretanto, entendo ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 535, do CPC. Consigno que a decisão atacada pela parte apenas determinou o depósito do valor referente ao imóvel adjudicado, visto que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela União cancelando as penhoras ocorridas nos autos, determinando a realização da medida atacada. Com efeito, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, atender ao comando Judicial lançado em fls.433/434. -Advs. LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, Osnildo Pacheco Junior, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, André Mello Souza, Henrique Kurscheidt, Sandro Ludney Nogueira, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, JULIANA SGORION TIRONI, Elaine Tramontim Silveira, João Casillo, PATRICIA CASILLO, Annie Ozga Ricardo, ADEMAR YOSHIAKI HUZIOKA e Valdemiro Facin Lanzarin-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-62/2001-MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. - Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004083-50.2001.8.16.0019-HORACIO GONCALVES TIZON x ANTONIO SLUCARZ-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI, Luiz Sebastião Favero e Lorena Rodrigues Rifert-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2004-TECNICARE - IND. E COM. LTDA x SÉRGIO AMADEU PALHANO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2005-JOANIR COLMAN BECHER e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Estando este Juízo garantido com a penhora de fl. 281, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada às fls. 288-291. 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 3. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Adv. Fabricio Fontana-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008429-05.2005.8.16.0019-MORIZ NAMUR x SELMA XAVIER LACERDA SILVA - ME e outros- Tendo em vista que a quantia penhorada à fl. 205 é insuficiente para a satisfação do crédito, intime-se o exequente para se manifestar no interesse do reforço à penhora, indicando bens do executado passíveis de constrição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA-0012109-27.2007.8.16.0019-ANTONIO FELIX LECHECHEM e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-Deixo de receber os embargos de declaração opostos pelos autores, uma vez que intempestivos. Observe-se que a decisão atacada foi publicada em 30/08/2012, tendo início de prazo em 31/08/2012 (fls. 756), no entanto, os embargos de declaração, somente foram opostos em 05/09/2012 (fls.758). De outro lado, recebo os embargos de declaração opostos pelo réu, porque tempestivos. No entanto, sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há qualquer omissão ou contradição na decisão atacada que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios. O efeito modificativo almejado, deve ser objeto de recurso próprio para tanto. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu. -Advs. Joao Luiz Stefaniak, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Cesar Augusto de França, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, EDGAR LUIZ DIAS e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012058-16.2007.8.16.0019-CARGILL AGRICOLA S/A x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor acerca dos valores requeridos. 2. Intime-se a empresa Lavoura Indústria Comércio Oeste S/A, por mandado, para comprovar o pagamento das demais parcelas do arrendamento, ou informe o motivo que o deixou de fazer. 3. Considerando o pagamento das custas, ao Avaliador Judicial, após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Ao autor para retirar o alvará, bem como a carta de intimação, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, Jose Carlos Madalozzo Junior e Marcelo Varaschin-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2007-MARCELO AUGUSTO GUIMARAES ROTH x MONTES & CIA. e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por Marcelo Augusto Guimarães Roth em face de Montes & Cia e Isais Pilati Montes. 2. O exequente foi intimado para apresentar as Certidões Negativas dos executados e do imóvel penhorado, a fim de regularizar o feito e possibilitar a adjudicação do bem. Após se manifestar pela impossibilidade de juntar aos autos as certidões solicitadas por este Juízo, o credor foi intimado para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito, quedando-se inerte para tal determinação. Além do mais, não se manifestou no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo após devidamente intimado, pessoalmente e por seu advogado (fls. 59-61). Eis o entendimento do ST1 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267,111, § 10, DO CPC - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Resp 1238459/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) 3. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §10 do Código de Processo Civil. 4. Levante-se a penhora. Custas e despesas processuais pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.
12. INVENTARIO-1025/2007-ALDA OMERI EIDAM ERDMANN x ESPOLIO DE VALDERI ERDMANN-Acolho o parecer Ministerial de fl. 210. Intime-se a inventariante para os devidos fins (A inventariante para que se manifeste acerca da venda dos semi-reboque sem autorização judicial). -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e Renata Teles de Souza-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-310/2008-ELLO D'OURO TRANSP. E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME x BANCO UNIBANCO S/A-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados, nos termos requeridos. 2. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito. (Ao autor para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Alexandre Postiglione Buhrer-.
14. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-495/2008-BALSANO & SANTOS LTDA ME x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Oseas Santos-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013142-18.2008.8.16.0019-J B RIBAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x EDSON LUIZ KNECHTEL-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente em fls.497/500. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a

hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Adv. Luiz Gustavo Knechtel-.

16. USUCAPIAO-0012548-04.2008.8.16.0019-JOAO PEDRO NOVASKI e outro x JOAO PAULINO BORATO E ARINDA R. BORATO (ESPOLIO) e outros- 1. A contestação lançada aos autos é intempestiva, na medida em que o A.R. de citação foi juntado em 05/07/2012 (fls. 316), tendo início a contagem do prazo peremptório de 15 (quinze) dias para oferecimento da defesa, o qual se ultimaria em 20/07/2012. No entanto, a contestação apenas foi protocolada em 05/09/2012 (fls. 322). 2. Ciência ao Ministério Público. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada. -Advs. Artur Ricardo Andrade Gomes, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Sirley Aparecida Lopes Rodrigues, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Pericles Ricardo Soares Santos, Josias Luciano Opuskevich, Ronaldo Rodrigues de Souza, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013881-54.2009.8.16.0019-JOÃO PEDRO MELCHIOR x DIRCEU JOSÉ GASPAR- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Restou incontroverso nos autos que o autor sofreu uma condenação perante o 1º Juizado Especial Cível pela desídia do réu em promover a transferência do veículo adquirido da parte, no entanto, o curador especial impugna a extensão do dano material e moral sofrido pelo autor, sob o argumento de que não há comprovação de eventual prejuízo no feito, o qual, fixo como ponto controvertido da demanda. 4. Defiro a produção de prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas serem arroladas pelas partes. 5. Para tanto, designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:10 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Intimem-se as partes para comparecerem bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Advs. Cirlei Malherbi dos Santos, EDMILSON ALVES DE BRITO e Danilo Leal Nogueira-.

18. ACAO DE DEPOSITO-324/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x GILSON SUTIL DE OLIVEIRA- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Advs. Erika Hikishima Fraga, Rita de Cassia B. Braga e MIEKO ITO-.

19. ACAO DE DEPOSITO-539/2009-BANCO BMG S.A x JOSÉ MARCIO FARAGO- Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 37,60. Prazo: 05 dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0013667-63.2009.8.16.0019-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL RODRIGUES ALVES- 1. Intime-se a parte Ré, para, no prazo de 05 dias, promover o início do cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J, do CPC, juntando aos autos a planilha atualizada do débito. 2. No mais, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 dias, restituir o veículo ao réu, pois o feito foi extinto sem resolução de mérito, com a conseguinte cassação da liminar. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, RUBENS FLORENZANO e Rubens Cesar Teles Florenzano-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014638-48.2009.8.16.0019-MARIA IZABEL RAMOS WOSGRAU e outro x LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013622-59.2009.8.16.0019-JOÃO MARIA NEVES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Diante da concordância dos valores apresentados, HOMOLOGO a conta judicial de fl. 201. Com efeito, por se tratar de dívida inferior a 12 (doze) salários mínimos, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5º, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exequente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados, sob pena de sequestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e caráter político-administrativo ao responsável. 2. Observe que o ofício requisitório será encaminhado necessariamente por Oficial de Justiça (art. 6º, Resolução n. 06/2007). -Advs. ANA MARIA LOPES PINTO e Luiz Fernando Matias-.

23. DEMOLITORIA-1174/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x NILSON GOMES CARRICO e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias -Advs. Marcio Ricardo Martins, Vítor Leal e VITOR LEAL JUNIOR-.

24. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1198/2009-CLARICE MACHADO NIESNAI e outro-Diante da manifestação da autora, por se tratar de erro material sanável a qualquer tempo, autorizo a expedição de novo mandado de registro conforme requerido. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. (Retirar mandado de registro, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado). -Advs. Danielle Szesz e ADRIANE DENCZUK LIEVORE-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1321/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA FOLTRAN LTDA-1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Requerido, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher o recurso, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 238-244, passível de ser sanada. A pretensão do embargante deve ser arguida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 3. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice lanke, ENEIDA

WIRGUES, FERNANDO LUIZ PEREIRA, Daniel Oliveira Carvalho e Aldebaran Luiz Von Holleben-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2010-JAMES HILTON MONTES GUZZONI x KORZINIEWSKI E CIA LTDA e outros- Manifestem-se sobre o laudo de avaliação. Valor R\$ 125.000,00. Prazo: 05 dias. -Advs. Claire Lemos de Camargo, Christiane Cortes Iwersen, Newton M. F. Rodrigues, Jose Eli Salamacha, Carlos Sviatowski, Luiz Eduardo Martins Berger e Mauricio Elian Nastas Assad-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004304-18.2010.8.16.0019-ROSSANA VERGANI x BANCO DO BRASIL S/A-Prefacialmente à deliberação acerca do pedido do requerente, intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos a documentação objeto da demanda. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathalia Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0004795-25.2010.8.16.0019-OSMAR JOSE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A-1. Indefero o pedido de fls. 242-243, visto que a publicação de fl. 237 (dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores) saiu em nome dos advogados Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra, conforme anteriormente solicitado. Diante disso, não há que se falar em nulidade do ato processual. 2. Ao banco Réu, para efetuar o pagamento proporcional das custas e despesas processuais (80%), conforme ficou determinado no acordão (fl. 239). 3. No mais, não havendo manifestação da parte credora, para o início do cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, nos moldes do §5º, do art. 475-J, do CPC. -Advs. Gardenia Mascarelo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein e Fabio Ricardo da Silva Bemfica-.

29. INVENTARIO-0005465-63.2010.8.16.0019-EDSON MALAQUIAS x ARLINDO MALAQUIAS-Acolho o parecer Ministerial de fl. 125. Intime-se o inventariante para os devidos fins (Ao inventariante para efetuar a declaração do imposto por meio do sistema ITCMD-Web, realizando o pagamento de eventual tributo, e posteriormente juntar aos autos cópia da declaração do imposto e do respectivo pagamento). -Adv. Consuelo Guasque-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015080-77.2010.8.16.0019-MARCELLO AUGUSTO SIGNORINI - ME x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Lavre-se o termo de penhora sobre os valores depositados judicialmente à fl. 179. 2. Uma vez estando garantido este Juízo, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 167-174). 3. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 4. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Advs. Pedro Miguel Vieira Godinho, Alessandra Michalski Veloso, Carolina Heinz Haack e Juliana Arnhold Lazzarotto-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019113-13.2010.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x TRANSPORTADORA PUMA LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022232-79.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LAERTES RICARDO FERREIRA DE SOUZA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Daniel Luiz Schabelski-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022487-37.2010.8.16.0019-GELSON TUROSKI x BANCO BMG S/A-1. Em petição de fls. 204-208, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito. Ressalto, todavia, que tendo em vista que o processo já foi extinto com prolação de sentença de mérito, e que inclusive já houve o trânsito em julgado da decisão, não há que se falar em nova sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2. Contudo, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos. 3. Custas pagas. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do banco requerido, conforme pleiteado no instrumento de transação. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (Ao réu para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Danielle Madeira, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e Diego Balleiro Werneck-.

34. ACAO DE DEPOSITO-0024235-07.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURIVAN MARCOS SALLES- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado, pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 65-67). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0025721-27.2010.8.16.0019-RUTH ETHEL BREPHOL x ESTE JUÍZO-1.Tendo em vista que o processo de inventário já foi encerrado, com a retirada pela inventariante do formal de partilha, bem como o processo de alvará judicial, com a alienação do veículo, conforme proposta apresentada à fl. 75, dou por encerrado ambos os processos, os quais já receberam a devida tutela jurisdicional pleiteada. 2. Diante disso, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Natanael Zahorcak-.

36. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026037-40.2010.8.16.0019-HELIO JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-1. A parte autora após devidamente intimada acerca do provimento de fls.283, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 284. 2. Isto posto, e aliado ao

fato de que não consta nos autos qualquer modificação da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, exceção-se o alvará em favor do requerido, conforme determinado. 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum, de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. (Ao réu para efetuar o pagamento das custas, na proporção de 50%, sendo: Escrivão R\$ 344,35/ Distribuidor R\$ 30,25/Contador R\$ 10,09/Outras Custas FUNREJUS R\$ 22,95, totalizando o valor de R\$ 407,64). -Advs. Danielle Madeira, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho, Cesar Augusto Terra e Adilson Morgado-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027094-93.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. C. P. RIBEIRO E CIA LTDA e outro-Intime-se a cessionária de fl. 121, para, no prazo de 15 dias comprovar a cessão de crédito anunciada, de forma específica (número do contrato, nome do devedor, etc.). -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. OBRIGACAO DE FAZER-0031812-36.2010.8.16.0019-CLARA SUELI LIPPEL DE MATTOS x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Claudio Pisconti Machado-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035758-16.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros-As partes celebraram acordo que foi homologado pelo Juízo, julgando-se, extinto o feito. No entanto, o exequente noticiou o descumprimento da avença. Deste modo, prefacialmente ao deferimento da penhora nos termos requeridos, intime-se o devedor, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado pelo credor, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0039428-62.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA RIBEIRO DOS SANTOS-Reporto-me à deliberação de fls. 62/63. Caso o autor pretenda a conversão da ação de ação nos termos requeridos, deve promover a emenda determinada. Isto posto, sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Lizia Cezário de Marchi-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000599-75.2011.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-1. Diante da concordância dos valores apresentados, HOMOLOGO a conta judicial de fl. 91. Com efeito, por se tratar de dívida inferior a 12 (doze) salários mínimos, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5º, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exequente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados, sob pena de seqüestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e caráter político-administrativo ao responsável. 2. Observe que o ofício requisitório será encaminhado necessariamente por Oficial de Justiça (art. 6º, Resolução n. 06/2007). -Advs. Daniele Karine Costa, Damasceno Maurício da Rocha Junior, JEFERSON LUIZ DE LIMA, Aldebaran Rocha Faria Neto, Maurício da Silva Martins, Dione Isabel Rocha Stephanes e Jonas Soistak-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002245-23.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x RODRIGO DA SILVA e outro-1. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito, incluindo as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial. Após, voltem conclusos. 2. Saliento ainda, que neste interregno, deverá o exequente promover as diligências necessárias para obter informação sobre o endereço atualizado do executado, visto que até o presente momento não foi perfectibilizada a sua citação. (Total da conta R\$ 3.744,93). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

43. USUCAPIAO-0003144-21.2011.8.16.0019-MARLENE WOOD x AFONSO OSORIO TEIXEIRA e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004825-26.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO ISMAEL MORAES BUENO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

45. COBRANCA-0006462-12.2011.8.16.0019-CLAUDEMIR JOSE CORREA x MARITIMA SEGUROS S/A- 1. Diante da informação do autor acerca de que a máquina objeto da prova pericial não se encontrará nesta comarca na data designada pelo Sr. Perito para a realização da prova pericial, intime-se o réu e o sr. perito, com urgência, sobre a manifestação do autor, a fim de que se evite a realização do diligências desnecessárias. 2. Do mesmo modo, deverá o Senhor Perito designar nova data para a realização da prova técnica, observado o prazo requerido pelo autor a fim de trazer o referido bem para esta Comarca. 3. Em seguida, cientifiquem-se as partes acerca da data designada. (Designada pelo perito Sr. Hamilton Camilo de Souza, o dia 29 de novembro de 2012 às 14h30min, na Rua Nelson Pereira Jorge, s/n - PR 151 - em frente à indústria Águia, para ter início a perícia técnica). -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Alessandro Dias Prestes, PEDRO TORELLY BASTOS, DANYLLO VALACH e MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008429-92.2011.8.16.0019-DIVONSIR TAQUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao réu para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010845-33.2011.8.16.0019-JULIO FERREIRA PEDROSO x BANCO SANTANDER S/A-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.105,37 agosto/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora. (Total da conta R\$ 1.699,15). -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, João Leonel Filho, CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stinglin Loth-.

48. COBRANCA-0013895-67.2011.8.16.0019-ANTONIO MIKALOSKI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Designada pelo Sr. Perito Dr. Glauco Fabio Lisboa Bonilha, o dia 01de novembro, às 17h00min, na Avenida Ernesto Vilela, nº 978 - Nova Rússia - Ponta Grossa/Pr, fone: 42-3222-1022, para ter início a produção da prova. - (Deverá o periciado levar consigo seus documentos pessoais e exames complementares se existentes). -Advs. Rogerio Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, Michele Gerber Dorn, Simone Pereira Negrão, Niris cristina Fredo da Cunha, Marcio Manfredini Possebon e PERY SARAIVA NETO-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016252-20.2011.8.16.0019-ANTONIO ALEXANDRE MALUF x BAUCOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-1. O pedido de desistência do autor em relação à sua pretensão de indenização por danos materiais, será analisado por ocasião da sentença de mérito. 2. como medida necessária para se aferir a existência de dano moral, decorrente da falha na prestação do serviço bem como reflexos extrapatrimoniais do autor, entendendo necessária a produção de prova oral, com a tomada do depoimento pessoal do autor bem como oitiva de testemunhas a serem arroladas. 3. Para tanto, designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Intimem-se as partes para comparecerem bem como apresentarem rol de testemunhas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. -Adv. Fabiano Camillo e Roberto Ribas Tavarnaro-.

50. COBRANCA-0017208-36.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COSEP- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, Fabio Lopes Toledo, Luis Gustavo Pollini e Mariana Souza Knudsen-.

51. MONITORIA-0018349-90.2011.8.16.0019-HAMILTON TRIVELLATTO (ESPÓLIO) e outro x RODRIGO PIMENTEL BASTOS- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito, pelo que, estando presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a exigibilidade do título; o pagamento do débito nos moldes narrados pelo embargante. 4. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já existentes na lide, bem como a prova oral requerida pelas partes. 5. Para tanto, designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Intimem-se as partes para comparecerem, bem como apresentarem rol de testemunhas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. Observe-se que o embargante já o fez (fls.148). -Advs. Carlos Roberto Tavarnaro, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Paulo Grott Filho e Saionara Stadler de Freitas-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0019598-76.2011.8.16.0019-CELINA DE OLIVEIRA MENEZES x ESTADO DO PARANÁ-1. Acolho o parecer do Ministério Público e entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide. 2. Abram-se vistas ao Ministério Público para apresentar seu parecer de mérito. 3. Após, anote-se para sentença. -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0019916-59.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BV FINANCEIRA S.A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

54. REPARACAO DE DANOS-0023811-28.2011.8.16.0019-JOSE RODRIGO LOPES ENEVAN x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A- Ao autor para retirar as cartas de intimação e o ofício, comprovando as postagens em cinco (05) dias. -Advs. Iwan Ricardo Chrun, Juliano Krik e JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK-.

55. REPARACAO DE DANOS-0023812-13.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO ALDAIR DE MOURA e outro- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante e retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias. -Advs. Diogo Da Ros Gasparin e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0026786-23.2011.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- 1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Em sede de contestação o Estado do Paraná arguiu preliminarmente: a) a necessidade de citação da União e do Município, pois presente o litisconsórcio necessário dos entes públicos, uma vez que o SUS é administrado pelas três esferas; b) incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois somente a Justiça Federal tem competência para decidir se é cabível ou não a citação do ente federal; c) ilegitimidade do Ministério Público para defender direitos individuais homogêneos disponíveis e inadequação da via eleita, pois a ação civil pública não deve tratar de matéria estranha à arrolada no art. 1º da Lei 7.347/85. DECIDO. 3. Litisconsórcio necessário: em que pese os

argumentos despendidos pelo Réu, se vislumbra que, embora a competência para cuidar da saúde seja comum entre o Município, o Estado e a União, conforme prescreve o art. 23, II da Constituição da República, tal responsabilidade é solidária, podendo ser demandado qualquer um dos entes, individual ou conjuntamente. A solidariedade vem regulamentada pelo Código Civil, no art. 264 e seguintes, assentando que o credor tem direito a exigir de um ou de alguns dos devedores a dívida comum, seja parcial ou por inteiro. Caso algum devedor satisfaça a dívida por inteiro, pode exigir as quotas-partes dos demais em ação regressiva. Portanto, o que se vê no caso em tela é um claro exemplo de litisconsórcio facultativo, não sendo imprescindível a citação da União e do Município. 4. Tal entendimento está claramente corroborado na decisão abaixo transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. PÓLO PASSIVO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. A responsabilidade é solidária entre as três esferas de governo, o que autoriza a propositura da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários, conforme opção do interessado e respeitados os limites subjetivos da lide. Não há a configuração de litisconsórcio necessário. A propositura da ação contra mais de um dos entes responsáveis pelo SUS forma mero litisconsórcio facultativo. (SC 0037396-13.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 18/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/01/2011). 5. Destarte, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário. 6. Incompetência absoluta: no mesmo sentido, não prospera as alegações do Estado do Paraná sobre a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Isso porque, sendo afastado o litisconsórcio necessário entre os entes federados, não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois desnecessária a inclusão da União no presente feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. 7. Ilegitimidade do Ministério Público e Inadequação da via eleita: o Estado do Paraná alega que o Ministério Público não é parte legítima para propor a presente ação, pois o objeto da mesma é um interesse individual homogêneo disponível, além disso, não pode ser tratada em sede de ação civil pública matéria estranha às previstas no art. 1º da Lei n.º 7.347/85. 8. Quanto à legitimidade do Ministério Público, insta salientar que a este incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Carta Magna. 9. Ao contrário do que afirma o Estado, a saúde é um direito indisponível, conquanto plenamente assegurado pela Constituição e estreitamente relacionado com o princípio da dignidade humana, pilastra do Estado Democrático de Direito. Neste sentido: "O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito. Nada obstante, a Constituição Brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor da vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde." Ainda: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul impugna a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em favor de indivíduo determinado, postulando a disponibilização de tratamento médico. 2. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Não se trata de legitimidade do Ministério Público em razão da hipossuficiência econômica - matéria própria da Defensoria Pública - mas da natureza jurídica do direito-base (saúde), que é indisponível. Constituição Federal. 3. Ainda que o parquet esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, o direito à saúde não atinge apenas o requerente, mas todos os que se encontram em situação equivalente. Trata-se, portanto, de interesse público primário, indisponível. 4. Recurso Especial provido. (716712 RS 2005/0006446-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2010). 10. Portanto, em se tratando de direito indisponível, mesmo que no caso em apreço seja de interesse particular, posto que visa obter medicamento a pessoa individualizada, tal fato não tem o condão de desvirtuar a natureza do direito pleiteado, o qual é garantido a todo cidadão e é de interesse de toda a coletividade que o mesmo seja prestado de forma eficiente, de modo a assegurar o mínimo necessário à sobrevivência digna. 11. Ademais, quanto à propriedade da ação civil pública para tal pleito, vislumbra-se que esta pode ser intentada para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O direito à saúde, mais especificamente, ao fornecimento do medicamento necessário ao tratamento do paciente, caracteriza-se como espécie de direito individual homogêneo, este passível de ser objeto de ação civil pública. 12. Sobre os direitos individuais, tem-se que "a distinção entre o interesse individual homogêneo e o individual simples repousa na existência, no primeiro, de uma origem comum, que atinge diversas pessoas de forma homogênea, é dizer, são diversas afetações individuais, particulares, originárias de uma mesma causa, as quais deixam os prejudicados em uma mesma situação, sem embargo de poderem expor pretensões com conteúdo e extensões distintos." 13. Portanto, no que tange ao direito de fornecimento de tratamento específico para a enfermidade do paciente, embora o interesse imediato seja individual, vislumbra-se que há um interesse mediato que pertence a toda a coletividade, na medida em que a saúde é um direito garantido a todos e deve ser assegurado pelo Estado. Ademais, o acesso a tratamento específico para determinada enfermidade deve ser entendido a todos aqueles que se encontrem em situação equivalente. 14. Neste sentido, vejamos entendimento do STF acerca do tema: "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição Federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, que firmou a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos. Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 23) : "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO INDISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.- O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos indisponíveis, quando tais direitos têm repercussão nos direitos humanos fundamentais da saúde e da vida das pessoas. Precedentes STF e STJ, na espécie.- Apelação provida, para que o douto juízo monocrático decida o feito, no mérito, analisando as provas constantes dos autos. "A recorrente alega ofensa ao art. 129, III, da Constituição Federal, alegando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a defesa de direitos individuais. Esta Corte, ao apreciar hipóteses semelhantes à presente, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de hipossuficientes. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. (...) Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao recurso." (745391 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 22/09/2010, Data de Publicação: DJe-186 DIVULG 01/10/2010 PUBLIC 04/10/2010). 15. Assim, caso os direitos individuais homogêneos sejam indisponíveis e tenham repercussão nos direitos fundamentais, o Ministério Público é parte legítima para propor a ação correspondente, neste caso, não há óbice algum para a propositura da ação civil pública, tendo em vista a natureza do direito guerreado. "Ademais, deve e pode o Ministério Público, através de ação civil pública, provocar a atuação do Judiciário no controle da omissão total ou parcialmente inconstitucional do poder público na implementação das ações e serviços de saúde (...)" 16. Diante de todo o exposto, afasto a preliminar argüida. 17. Desta forma, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 18. Fixo como ponto controvertido a necessidade de uso contínuo do medicamento Spiriva pelo Sr. Geraldo Gabriel Miranda, ou de algum outro disponibilizado pelo SUS que tenha a mesma eficácia do pleiteado. 19. Com efeito, determino a produção de prova pericial médica. Nomeio para funcionar como perito o médico urologista Dr. Eduardo Bisinella, o qual poderá ser intimado na Clínica Inovare, pelo telefone (42) 3026-2650. 20. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. 21. Após, encaminhem-se ao expert os quesitos formulados, para que o mesmo apresente a proposta de honorários e diga se aceita receber a verba ao final da demanda pela parte vencida. Quesitos do Juiz: a) diante da enfermidade acometida pelo Sr. Geraldo Gabriel Miranda (ênfise pulmonar - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), é necessário o uso contínuo do medicamento Spiriva? b) existe algum outro medicamento com a mesma eficácia do Spiriva que é disponibilizado na rede Pública pelo SUS? -Adv. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-. 57. TUTELA INIBITÓRIA-0027252-17.2011.8.16.0019-MIRELI BERNARDO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-. 58. REVISIONAL DE CONTRATO-0028994-77.2011.8.16.0019-JOSÉ MARIA BUENO DA SILVA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante o exposto pelo banco Réu, concedo o prazo de 30 dias para a apresentação do contrato celebrado entre as partes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 359, do CPC. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Renato Torino e Nelson Pilla Filho-. 59. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028995-62.2011.8.16.0019-JOSE VERCÍ FABRÍCIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 236/242, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Danielle Madeira, Tatiana Valeska Vroblewski, TALITA MARI BURGATH, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva-. 60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0030280-90.2011.8.16.0019-SALVADOR SERGIO DE SOUZA x BANCO SCHAIN-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski, Paulo Roberto Vigna, Jorge Luis Reis Fernandes, Kelly G. Silva, Debora Vallejo Mariano e Ricardo Magno Bianchini da Silva-. 61. REVISÃO CONTRATUAL-0030588-29.2011.8.16.0019-REGIANE CRISTINA DE MATTOS CRUZ CHAVES x BANCO SANTANDER-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 70/89, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e Ligia Maria da Costa-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0031119-18.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls.141/150) e réu (fls.152/159), atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg, DÉBORA MACENO, Cristian Miguel, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0031836-30.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA-ME x BANCO HSBC S.A-Indefiro o pedido de fls. 65, uma vez que a guia do FUNREJUS pode ser retirada diretamente do site do E. Tribunal de Justiça. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor comprove o recolhimento da Taxa Judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

64. TUTELA INIBITÓRIA-0034566-14.2011.8.16.0019-ELISA FABIANE CORREA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 125/134, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra-.

65. INVENTARIO-0034568-81.2011.8.16.0019-CELSON DE LIMA x CECILIA MICHALOSKI DE LIMA-Acolho o parecer Ministerial de fl. 65. Intime-se o inventariante para os devidos fins (Ao inventariante para que promova a habilitação dos herdeiros menores). -Adv. VANESSA KANIACK-.

66. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0034581-80.2011.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x LUCAS EDUARDO KZESINSKI e outros- Em que pese o autor ter solicitado o cumprimento provisório da sentença, não o fez da forma determinada pelo CPC. Ademais, foi implantado nas Varas Cíveis desta Comarca o sistema Projudi, de modo que, o autor deve promover a digitalização das peças essenciais para o desenvolvimento do seu pedido, promovendo a execução requerida pelo meio eletrônico. Isto posto, prefacilmente à remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça deste Estado para análise do recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar os vícios apontados. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com minhas homenagens. -Advs. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ e Gelson dos Santos-.

67. MONITORIA-0000738-90.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARTICO COMERCIAL LTDA. EPP-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

68. ALVARÁ JUDICIAL-0001342-51.2012.8.16.0019-C. V. S. e outro x ESTE JUÍZO-1. Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos moldes solicitados pelo Ministério Público à fl. 40, tendo em vista que a menor completou 16 anos e deverá ser assistida nos atos processuais praticados. 2. Ressalto que seria interessante, a fim de promover o levantamento integral da quantia depositada nos autos, sem a necessidade de posterior prestação de contas, a menor ser emancipada. Assim, ela estará habilitada a prática dos atos da vida civil e poderá aplicar o dinheiro da maneira que entender mais apropriada (parágrafo único, inciso I, do art. 5º, do Código Civil). 3. Diante disso, intime-se a parte autora para os devidos fins. -Adv. Claudia Nara Borato-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0002579-23.2012.8.16.0019-ALCIDES PATRICIO x BV FINANCEIRA S/A-1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 03 dias, juntar aos autos a peça de apelação de forma integral, visto que o petição de fls. 94-116 se encontra incompleto. 2. Após, este Juízo deliberará sobre requisitos de admissibilidade do recurso. -Adv. Gardenia Mascarello-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA-0002672-83.2012.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0004315-76.2012.8.16.0019-LINDERSON RODRIGO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BMG S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Davison Silva, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0004455-13.2012.8.16.0019-VILMAR DARIO x BANCO BFP LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/101, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Juliano Campos e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

73. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004813-75.2012.8.16.0019-RAFAEL ALEX BERNARDI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... À vista do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Revisional, e em consequência, declaro abusivas e ilegais as cobranças de honorários advocatícios extrajudiciais e despesas de cobrança inseridas no contrato firmado entre as partes, além da cláusula de prevê cumulativamente comissão de permanência e multa contratual, devendo, para o

período de inadimplência, incidir tão somente a comissão de permanência, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de tais encargos. Reconheço ainda, a existência da contratação de seguro, o qual deverá se reger conforme a respectiva apólice. Registro que as demais cláusulas devem permanecer como originalmente pactuadas. Eventual pedido de repetição de indébito deve ser feito em ação autônoma, conforme explanado acima. Ainda, fica extinto sem resolução de mérito o pedido referente à TEC, com fulcro no art. 267, VI. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais natureza que o causídico da parte autora tentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei N 1060/50 (AJG), admitida, porém, a compensação da verba honorária (Súmula 306 d9-S'1.-Advs. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007037-83.2012.8.16.0019-MARCELI APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A-1. Acolho a emenda da inicial de fls. 36 e 43. 2. Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, inciso II, alínea "d", do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2012, às 15h30min (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, na forma requerida, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. 5. Intime-se o Ministério Público, cientificando-o da data designada. - (Retirar as cartas de citação/intimação, comprovando as postagens em 05 dias). -Adv. Joao Manoel Grott-.

75. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-178/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REVEND AMBUL AUTON PRATIC DOMESTICOS LTDA e outros- Ao executado, para em 05 (cinco) dias, promover a retirada do alvará expedido nos autos ou requerer outra medida que entender cabível para o recebimento dos valores. -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-267/2004-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x RODOLFO GUIMARAES OSTERNACK-1. Tendo em vista que o executado constituiu advogado no processo, desnecessária sua intimação pessoal da constrição realizada (fl. 53). 2. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, da penhora realizada à fl. 53 (penhora on line - BACEN JUD no valor de R\$ 574,00), para, querendo, no prazo de 30 dias, oferecer embargos. -Advs. Oldemar Mariano e Roberto A. Busato-.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029532-92.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA- 1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão atacada, devendo o efeito modificativo pleiteado pelo executado contribuinte ser alcançado pelos ordinários próprios. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033650-14.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- ... Isto posto, acolho a objeção de não executividade e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da lide. Recolham-se eventual mandado de penhora expedido, após, remetam-se o feito à Justiça Federal, por meio do cartório distribuidor. -Adv. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034686-57.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO KOZINSKI-1. DA IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO CONSTRITADO, VIA BACEN-JUD: Pelo teor da documentação de fl. 23, vislumbra-se que a constrição eletrônica realizada em 05 de junho de 2012 recaiu sobre a quantia de R\$ 529,56 existentes em conta bancária mantida pelo executado no Banco do Brasil. 2. Pelo contido no extrato bancário de fl. 28, inegável reconhecer que a quantia bloqueada existente na conta bancária mantida pelo executado no Banco do Brasil é decorrente exclusivamente de verba salarial, o que torna NULA a penhora (CPC, art. 649, IV). Autorizo, pois, mediante alvará, a liberação do numerário penhorado em prol do executado e/ou de seu procurador, se assim o requerer. 3. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Luis Alberto Kubaski-.

80. CARTA PRECATORIA-0032368-04.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CONCORDIA - SC - 2º VARA CIVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CONCÓRDIA - Unc x CLEOMAR ZUCCHI-Reitere-se a intimação do autor para promover as diligências que lhe são cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução da precatória, independentemente de cumprimento. -Adv. Leandro Carlos Leidentz-.

P. GROSSA, 16/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 206/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 22 1371/2009
 ANA LUCIA FRANCA 16 315/2009
 ANELISE ROBERTA BELO BUEN 39 31189/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 41 33352/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 44 54/2005
 Adriane Guasque 18 977/2009
 Alexandre Augusto Devicch 41 33352/2011
 Andrea Cristiane Grabovsk 20 1037/2009
 29 26695/2010
 BLAS GOMM FILHO 16 315/2009
 BRUNO DE CARVALHO FERREIR 26 17433/2010
 Braulio Belinati Garcia P 15 306/2009
 Brazilio Bacellar Neto 30 31416/2010
 CARLA CRISTINA TAKAKI 32 11456/2011
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 25 16557/2010
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 3 288/1999
 Camila Camargo de Oliveira 42 5435/2012
 Carlos Eduardo Martins Bi 33 12752/2011
 Carlos Roberto Viechneisk 11 666/2008
 Cesar Augusto Terra 31 36244/2010
 Claudio Luiz F.C. Francis 40 31308/2011
 Consuelo Guasque 10 639/2008
 Cristiane Belinati Garcia 43 5445/2012
 CÍCERO LUVIZOTTO 4 655/1999
 DAIANE MARIA BISSANI 6 731/2005
 Danielle Madeira 24 7868/2010
 31 36244/2010
 38 30271/2011
 42 5435/2012
 Danilo Porthos Schrutt 26 17433/2010
 Denise Vazquez Pires 13 1477/2008
 Dino Atos Schrut 16 315/2009
 19 1007/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 21 1369/2009
 Emerson Corazza da Cruz 44 54/2005
 Emerson Ermani Woyceichos 25 16557/2010
 Erika Hikishima Fraga 14 113/2009
 Ernesto Antunes de Carval 28 21687/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 39 31189/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 39 31189/2011
 FRANCIELLY TIBOLA 7 58/2006
 Fabricio Fontana 10 639/2008
 Fernanda de Sá e Benevide 17 594/2009
 Flavio Adolfo Veiga 26 17433/2010
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 25 16557/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 34 20507/2011
 GERSON LUIZ DECHANDT 6 731/2005
 GUILHERME TECHY 39 31189/2011
 Gilberto Stinglin Loth 31 36244/2010
 Giovana Christie Favoret 15 306/2009
 Icaro Andre Machado 34 20507/2011
 35 20512/2011
 Iglene Guimarães Kalinosk 25 16557/2010
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 4 655/1999
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 1 472/1995
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 30 31416/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 4 655/1999
 Joaquim Alves de Quadros 30 31416/2010
 Jose Eli Salamacha 2 239/1998
 23 2/2010
 25 16557/2010
 Josias Luciano Opuskivich 36 20818/2011
 José Alteviri M. Barbosa d 1 472/1995
 João Roberto Chociai 28 21687/2010
 Julian Henrique Dias Rodr 34 20507/2011
 35 20512/2011
 LEVI MARTINS 12 887/2008
 LUCAS PINTO SIMAO 25 16557/2010
 LUCIMAR SBARAINI 26 17433/2010
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 8 803/2006
 Leonardo Werlang 16 315/2009
 Ligia Maria da Costa 24 7868/2010
 29 26695/2010
 31 36244/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 13 1477/2008
 Luciana Martins Zucoli 15 306/2009
 Luilson Felipe Gonçalves 43 5445/2012
 Luiz Fernando Brusamolín 20 1037/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 29 26695/2010
 Luiz Marcelo de Souza Roc 30 31416/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 21 1369/2009
 35 20512/2011
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 30 31416/2010
 MÂRCIUS NADAL MATOS 6 731/2005
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 5 823/2004
 MAXIMILLIAN FIERRO PASCHO 25 16557/2010
 MIEKO ITO 14 113/2009
 Marcio Ricardo Martins 5 823/2004
 33 12752/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 21 1369/2009
 35 20512/2011
 Michelle Hoffmann Pinheir 12 887/2008
 Morgana Alexandra Ferrei 33 12752/2011
 Murilo Varasquim 4 655/1999
 Márcio Rogério Depolli 15 306/2009

Natanoel Zahorcak 3 288/1999
 Nelson Paschoalotto 7 58/2006
 Oldemar Mariano 36 20818/2011
 PAULO SERGIO SCORSATO 25 16557/2010
 Patricia Pazos Vilas Boas 42 5435/2012
 Paulo Henrique Berehulka 44 54/2005
 Paulo Roberto Fontinelli 27 18711/2010
 Pedro Marcio Grabicoski 6 731/2005
 RAFAEL DIAS CORTES 25 16557/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 26 17433/2010
 RENATO JOSE CURY 25 16557/2010
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 8 803/2006
 RODRIGO PERSONE PRESTES D 25 16557/2010
 RODRIGO SHIRAI 30 31416/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 4 655/1999
 Rafael Lucas Garcia 39 31189/2011
 Raphael Zarpelon 30 31416/2010
 Regina Maria Facca 24 7868/2010
 Ricardo Ruh 23 2/2010
 Rita de Cassia B. Braga 38 30271/2011
 Roberta Luiza Longo Corne 32 11456/2011
 Roberta Nalepa 7 58/2006
 Rodrigo Franco 37 28344/2011
 Rosana Christine Hasse Ca 26 17433/2010
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 28 21687/2010
 SERGIO PINHEIRO MARÇAL 25 16557/2010
 SUZANE LOPES GODOY 9 324/2007
 Samya Bazzi 37 28344/2011
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 30 31416/2010
 Sergio Schulze 38 30271/2011
 42 5435/2012
 Silvane Erdmann Buczak 4 655/1999
 Simone Zonardi Letchacosk 41 33352/2011
 Suelen Francine Rigoni 33 12752/2011
 Suzana Hilário Montanari 41 33352/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 21 1369/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 38 30271/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 42 5435/2012
 Viviane Krolow Bandeira 28 21687/2010

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x DISTR. PROD. AGROP. CARVEI LTDA e outros- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. José Alteviri M. Barbosa da Cunha e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.
- MONITORIA-239/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZ.DE CREDITOS FINANC. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.A.ZANLORENZI LTDA.-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003000-67.1999.8.16.0019-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x CREDIFONE - COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS L e outros- ...6. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 7. Tendo em vista que a matéria suscitada pela executada Sueli Terezinha Rodrigues é a mesma argüida pela sócia excluída Silvana Martins dos Santos, ou seja, ilegitimidade passiva para responder pela execução intentada, passo a análise do petitório de fls. 375-382. 8. A questão sobre a inclusão de "laranjas" no quadro societário da empresa executada já foi objeto de análise por este Juízo às fls. 373-374. Não é diferente a situação da executada Sueli Terezinha Rodrigues da então excluída Silvana Martins dos Santos. 9. Conforme exaurido anteriormente, a administração da sociedade era exercida por um terceiro, alheio ao quadro societário. A prova documental e testemunhal aponta o Sr. João Carlos Derbli como único administrador da empresa CREDIFONE, e que o mesmo costumava a prática da inclusão de funcionários no quadro societário da empresa, para se furta da responsabilidade do pagamento eventuais encargos trabalhistas e atos de má gestão da sociedade. 10. Além do mais, a impugnante Sueli Terezinha Rodrigues, conforme comprova em documentação acostada aos autos, propôs ação declaratória de nulidade das 3ª e 4ª alterações sociais da empresa, para o fim de excluir seu nome do quadro societário (fls. 383-398), o que de certa forma, aponta para a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, por se tratar de questão de fato já debatida anteriormente, desnecessário maiores argumentos. 11. Assim, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados às fls. 375-382, para excluir a Sra. Sueli Terezinha Rodrigues do polo passivo da execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado que o feito executivo deverá proceder tão somente em relação à empresa executada CREDIFONE. 12. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da petionária, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e Natanoel Zahorcak-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-0003433-71.1999.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO COM. E IND. E EMP. DE PONTA GROSSA-SCPC e outro x DELMAR JOSE PIMENTEL e outros- 1. Ante o pagamento integral do débito pelos executados Ortencia Gorete e Valfredo Dzazio, julgo EXTINTO o presente processo, de execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. No que tange ao devedor Geraldo Woyciechowski, tendo o exequente renunciado ao crédito, julgo EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, inciso III, do CPC. 3. Custas pagas. Promovam-se as transferências dos numerários depositados nos autos, conforme disposto nos itens 1 e 2, do provimento judicial de fl. 1113. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JULIO CESAR BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, Murilo Varasquim, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CÍCERO LUVIZOTTO e Silvane Erdmann Buczak-.

5. ALVARA DE PESQUISA-823/2004-G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA x ESTE JUIZO- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado, pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 137-139). 2. Em face ao exposto, bem como ante o parecer Ministerial de fl. 141, julgo EXTINTO o presente processo com base no artigo 267, inciso III, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e Marcio Ricardo Martins-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-731/2005-NAPOLIAO MAINARDES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Cumpra-se com o item "2" do provimento judicial de fl. 467, intimando-se a parte executada a efetuar o pagamento da quantia remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. 2. Autorizo a expedição de alvará judicial, conforme determinado no item "3" do despacho fl. 467. -Advs. Pedro Marcio Grabicoski, MARCIUS NADAL MATOS, DAIANE MARIA BISSANI e GERSON LUIZ DECHANDT-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-58/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa e FRANCIELLY TIBOLA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x JOSE RONEI VENTURA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

9. INVENTARIO-324/2007-EDITE LOPES e outros x LEOPOLDO LOPES SOBRINHO-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. SUZANE LOPES GODOY-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-639/2008-ICLÉIA MARIA SALIBA FERREIRA DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o pagamento integral do débito pelo executado (fl. 140), julgo EXTINTO o presente processo, de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Custas pagas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Fabricio Fontana e Consuelo Guasque-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-666/2008-ANTONIO SZAIDA e outro x TADEU SCHOENK- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Roberto Viechneiski-.

12. INVENTARIO-887/2008-JOÃO DE PAULA NETO x LUCINDA PEREIRA RAGUNETTI- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado e LEVI MARTINS-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-1477/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR ANTUNES BRAGA- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO, para o fim de determinar a expedição de mandado de entrega do bem descrito na inicial ou do depósito, em 24 (vinte e quatro) horas, do seu valor equivalente em dinheiro, limitado este até o valor da dívida. Condeno o Réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x MARIA ANA CIRINO GUILIOSKI-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/2009-BANCO ITAÚ S/A x AN CEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outros- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto e Luciana Martins Zucoli-.

16. REVISÃO CONTRATUAL-0013485-77.2009.8.16.0019-FABIO ALEXANDRE SELLA x SANTANDER MASTERCARD S/A- O feito já foi extinto e o banco réu possui outros procuradores constituídos nos autos, de modo que a renúncia informada não causará nenhum prejuízo ao feito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Dino Atos Schrut, BLAS GOMM FILHO, Leonardo Werlang e ANA LUCIA FRANCA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-594/2009-CARLOS NEURI INÁCIO x JOANICE PATRICIA SOLOMON- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Fernanda de Sá e Benevides Carneiro-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2009-BANCO BRADESCO S/A x WILSON CARLOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. -Adv. Adriane Guasque-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013483-10.2009.8.16.0019-FABIO ALEXANDRE SELLA x BANCO SANTANDER S.A- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Dino Atos Schrut-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014091-08.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO SANTOS FREITAS CANTERI e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1369/2009-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S.A.- Intime-se o banco executado para, em 05 (cinco) dias, efetuar a complementação do pagamento ante a informação de saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO

FERREIRA DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervango Junior e Luiz Rodrigues Wambier-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015358-15.2009.8.16.0019-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x ELIAS J CURI S.A- Como medida necessária para análise do pedido do credor sobre a desconsideração da personalidade jurídica do devedor, considerando-se, a propósito, que o documento de fls. 581, é datado de julho de 2011, a fim de se evitar prejuízos ao prosseguimento do feito, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos, certidão atualizada da Junta Comercial com, intuito de se verificar se houve eventual alteração no quadro societário da empresa ré. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-2/2010-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAMAQ TRANSPORTES R. LTDA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0007868-05.2010.8.16.0019-DEUSDETE PINTO MARTINS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Em petição de fls. 113-115, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. As custas e despesas processuais ficam a cargo da Autora Deusdete Pinto Martins, visto que a mesma teve o benefício da AJG indeferido (fl. 76). Intime-a, para, no prazo de 05 dias, efetuar o preparo das verbas processuais. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Danielle Madeira, Ligia Maria da Costa e Regina Maria Facca-.

25. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0016557-38.2010.8.16.0019-SOLANGE PROCHNOW x CIPAUTO REDE CHEVROLET e outro- ...Nestas condições, julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida por Solange Prochnow, declarando findo este processo cautelar. Ante o princípio da sucumbência, condeno as partes Réis no pagamento das despesas e custas processuais e verba honorária da parte adversa, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos para o ARQUIVO, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil. -Advs. Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, SERGIO PINHEIRO MARÇAL, RENATO JOSE CURY, LUCAS PINTO SIMAO, PAULO SERGIO SCORSATO, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, MAXIMILLIAN FIERRO PASCHOAL, RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO e Jose Eli Salamacha-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017433-90.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x CLEBER JOSE NADAL ME e outros- 1. Da penhora realizada, intime-se o devedor, preferencialmente por meio de seu advogado (DJe). Não havendo urgência, por meio de alvará judicial, autorizo, desde já, o levantamento da quantia constritada em favor do exequente. ... -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, Flavio Adolfo Veiga, BRUNO DE CARVALHO FERREIRA, Danilo Porthos Schruet, LUCIMAR SBARAINI e Rosana Christine Hasse Cardozo-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0018711-29.2010.8.16.0019-AUGUSTO FONTINELLI NETO e outro x JOSIEL DE TAL E OUTROS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Paulo Roberto Fontinelli-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021687-09.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MARJAM TRANSPORTES LTDA e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026695-64.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BV COLCHÕES LTDA. ME e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolín-.

30. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. -0031416-59.2010.8.16.0019-IMCOPA IMPORT. ESXPORT. E IND. DE ÓLEOS S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- ...8. Diante disso, julgo EXTINTA a presente impugnação, com fulcro no art. 8º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 267, inciso IV, do CPC. 9. CONDENO a impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. Oportunamente, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JUAN CARLOS CHIBINSKI, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, Raphael Zarpelon, Joaquim Alves de Quadros, RODRIGO SHIRAI, Brazilio Bacellar Neto, Sergio Luiz Piloto Wyatt e Luiz Marcelo de Souza Rocha-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036244-98.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDINEIA PONTES- ...Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Cesar Augusto Terra, Ligia Maria da Costa, Gilberto Stinglin Loth e Danielle Madeira-.

32. MONITORIA-0011456-83.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA MASSUQUETO- ...2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e Roberta Luiza Longo Cornehl-.

33. DESAPROPRIACAO-0012752-43.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS AGOSTINHO BATISTA ROBERJAN e outro- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a desapropriação pretendida pelo Autor sobre a área de terreno rural, constituída pelo lote A, Quinhão Beta, Bairro da Chapada, sob Matrícula nº 24.202, do 1º CRI, desta Comarca, mediante o pagamento indenizatório no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Condeno o Autor, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos Réus, no percentual de 3% sobre o valor da diferença apurada na avaliação e o ofertado na inicial, o que faço com fulcro no §1º, do art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. Marcio Ricardo Martins, Suelen Francine Rigoni, Morgana Alexandra Ferreira Horochoski e Carlos Eduardo Martins Brazetto-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0020507-21.2011.8.16.0019-ARISTIDES FERREIRA MIGUEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Atento a sucumbência, CONDENO o Autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Icaro Andre Machado e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0020512-43.2011.8.16.0019-JOÃO ANASTACIO CORREIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusiva e ilegal a cláusula que prevê cumulação entre os encargos de inadimplência: comissão de permanência e multa contratual, devendo permanecer apenas a comissão de permanência, esta limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Assento ainda, que a repetição do indébito deve figurar de modo simples, corrigido monetariamente segundo os a média dos índices do IGP-M e INPC a partir do desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser compensado com os valores ainda devidos pelo mutuário. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) para o Banco Requerido. Quanto ao autor, fica observada a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50. -Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Icaro Andre Machado, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020818-12.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO BORATTO e outro- Diante da notícia de cumprimento do acordo celebrado entre as partes, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levantem-se as penhoras existentes. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Oldemar Mariano e Josias Luciano Opuskivich-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028344-30.2011.8.16.0019-ESPAÇO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x REINALDO DOS SANTOS CASTANHA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder ao integral cumprimento ao mandado, haja vista que não identifiquei ao logradouro indicado...). -Advs. Rodrigo Franco e Samya Bazzi-.

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030271-31.2011.8.16.0019-OSNI INGLÉS PAIXÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Revisional, e em consequência, declaro abusivas e ilegais as cobranças de honorários advocatícios extrajudiciais e despesas de cobrança inseridas no contrato firmado entre as partes, além da cláusula de prevê cumulativamente comissão de permanência e multa contratual, devendo, para o período de inadimplência, incidir tão somente a comissão de permanência, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de tais encargos. Registro que as demais cláusulas devem permanecer como originalmente pactuadas. Eventual pedido de repetição de indébito deve ser feito em ação autônoma, conforme explanado acima. Ainda, fica extinto sem resolução de mérito o pedido referente à TEC, com fulcro no art. 267, VI. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Ação Revisional, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais natureza que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva

prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG), admitida, porém, a compensação da verba honorária (Súmula 306 do STJ). -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze e Rita de Cassia B. Braga-.

39. COBRANCA-0031189-35.2011.8.16.0019-MARIA IVONE STOCCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada nesta demanda para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor da parte Autora da indenização securitária, a título de seguro obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a incidência da correção monetária - média INPC e IGP-DI, a partir de 29/09/2008 e juros legais de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação (03/2011). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária, esta, arbitrada, em 15% sobre o valor da condenação atualizada, sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, mormente o trabalho do advogado, a natureza da matéria discutida e o tempo de duração do processo. -Advs. Rafael Lucas Garcia, GUILHERME TECHY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO-.

40. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0031308-93.2011.8.16.0019-MARTA CARDOSO-1. Acolho a emenda da inicial (fl. 16). 2. Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 3. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. 5. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. - (Retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em 05 dias, bem como deverá fornecer 03 (três) cópias da inicial, mapa e memorial). -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

41. DECLARATORIA-0033352-85.2011.8.16.0019-FUNDIÇÃO HUBNER LTDA x OSPEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA- Em petição de fls. 57-58, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Custas pagas. Oficie-se ao 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, conforme solicitado, ficando, desde já, autorizada à parte Autora a retirada dos títulos originais. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Suzana Hilário Montanari, Simone Zonardi Letchacoski, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e Alexandre Augusto Devicchi-.

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005435-57.2012.8.16.0019-AUREO LUIS SCHAIDT x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê (TEC), da tarifa de abertura de crédito (TAC), de comissão de permanência, de limitação da multa moratória e juros moratórios, reconheço a falta de interesse de agir para declará-los INEPTOS julgando-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, com relação ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, restando o processo extinto, neste ponto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 75% (setenta e cinco por cento) pelo Requerente (mutuário) e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Banco Requerido. Observe-se apenas, quanto autor, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, Camila Camargo de Oliveira, Sergio Schulze e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005445-04.2012.8.16.0019-JESSICA MOURA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- ...À vista do exposto, com relação ao pedido de afastamento da comissão de permanência, reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR e julgo-o extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). De outro lado, quanto aos demais pleitos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar a instituição requerida a manter os juros moratórios do contrato no percentual de 1% ao mês, e a devolver tudo o que foi pago indevidamente, de maneira simples, aceita a compensação, com incidência de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês. (171) ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Ponta Grossa - 2a Vara Cível Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que

ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente (arrendatário), com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50 (AJG) e 20% (vinte por cento) pela instituição financeira. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

44. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-54/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA.- ...2. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, Paulo Henrique Berehulka e Emerson Corazza da Cruz-.

P. Grossa, 16/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 00012 000932/2009

00056 019131/2011

ADRIELI FERREIRA RIBAS 00067 027513/2011

ALESSANDRA M. SCHEIDT 00009 000466/2009

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00023 020103/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 005040/2011

ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00054 016951/2011

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00008 000214/2009

ALLAN MARCEL PAISANI 00043 005785/2011

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00055 018102/2011

00099 005733/2012

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00097 005615/2012

ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00046 008001/2011

ANGELA CHIESA ZANON 00002 000742/2005

ANGELICA ONISKO 00036 000541/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00039 003127/2011

00053 014649/2011

ANTONIO CESAR HAVRESKO 00086 001112/2012

ARAMIS SCHRUT 00075 031347/2011

ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00037 001615/2011

BRUNO MIRANDA QUADROS 00007 001393/2008

00008 000214/2009

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00032 029999/2010

00044 007644/2011

CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00006 001336/2008

CARLOS GUSTAVO HORST 00023 020103/2010

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00037 001615/2011

CAROLINA PIMENTEL 00002 000742/2005

CAROLINE IVANKY MARTINS 00005 001006/2008

CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00050 010459/2011

CEZAR FERNANDO PILATTI 00100 006398/2012

CINTIA MOLINARI STEDILE 00019 011793/2010

CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00021 017680/2010

CLEMERSOM A. SILVA 00033 032383/2010

CLEOMERI DE ANDRADE 00010 000528/2009

CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA 00055 018102/2011

CRISTIAN MIGUEL 00052 012650/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 003305/2011

00044 007644/2011

00052 012650/2011

00061 024150/2011

00065 027143/2011

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00050 010459/2011

00079 033017/2011

00087 001617/2012

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00017 010241/2010

00038 002222/2011

DANIELE DE BONA 00095 005303/2012

DANIELE KARINE COSTA 00027 021118/2010

DANIELLE MADEIRA 00048 009355/2011

00061 024150/2011

00088 001747/2012

DANILO PORTHOS SCHRUTT 00030 026879/2010

DAVI DE PAULA QUADROS 00002 000742/2005

DENISE VASQUEZ PIRES 00092 005016/2012

DIOGO BERTOLINI 00019 011793/2010

DORIVAL TARABAUCA 00058 021268/2011

00074 031343/2011

DURVAL ROSA NETO 00057 019258/2011

00099 005733/2012

DÉBORA MACENO 00029 024846/2010

00080 035494/2011

EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES 00106 003621/2012

EDUARDO BRUNING 00086 001112/2012

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00073 031141/2011

ELISABETE JEAN RENAUD 00034 038144/2010

ELOI CONTINI 00019 011793/2010

EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00046 008001/2011

ENEIDA WIRGUES 00083 000362/2012

00093 005023/2012

ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE 00106 003621/2012

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 010480/2010

00025 020496/2010

00098 005699/2012

EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA 00087 001617/2012

FABIO APARECIDO FRNZ 00009 000466/2009

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES 00057 019258/2011

FLAVIO SANTANA VALGAS 00015 001909/2010

FUAD FARAJ 00002 000742/2005

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00048 009355/2011

GARDENIA MASCARELO 00042 005040/2011

GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00011 000730/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00089 002585/2012

00096 005449/2012

GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00051 012165/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 00061 024150/2011

00072 031107/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 000541/2011

00050 010459/2011

00079 033017/2011

00087 001617/2012

GLAUCO HUMBERTO BORK 00003 001157/2006

GUILHERME MENDES DE MATTOS 00066 027351/2011

GUSTAVO MUSSI MILANI 00060 023441/2011

GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00025 020496/2010

ISAQUEL MAIA 00084 000971/2012

IVAN SERGIO TASCA 00004 000407/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00089 002585/2012

00096 005449/2012

JEAN CARLO PAISANI 00071 030443/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00050 010459/2011

JOCINÉIA MENDES ZANARDINI 00021 017680/2010

JORGE LUIZ MARTINS 00036 000541/2011

00079 033017/2011

JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA 00046 008001/2011

JOSE LUIZ TELEGINSKI 00019 011793/2010

JOSIANE HOFFMANN EGER 00028 021888/2010

JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00070 028695/2011

JOSÉ ALAERTES SILVEIRA 00101 006977/2012

JOSÉ ELI SALAMACHA 00041 003466/2011

00105 019765/2011

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 033017/2011

00087 001617/2012

JOÃO MANOEL GROTT 00004 000407/2008

00053 014649/2011

JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00054 016951/2011

JULIANO CAMPOS 00044 007644/2011

00091 004002/2012

JULIANO DEMIAN DITZEL 00052 012650/2011

00085 001004/2012

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00024 020433/2010

LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00019 011793/2010

LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00031 028465/2010

LUISSON FELIPE GONÇALVES 00063 026946/2011

00081 036219/2011

00098 005699/2012

LUIZ ALBERTO KUBASKI 00060 023441/2011

LUIZ CARLOS SIMONATO JÚNIOR 00066 027351/2011

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00016 008290/2010

LUIZ CARLOS CASARA 00060 023441/2011

LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00023 020103/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 011793/2010

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00057 019258/2011

LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA 00001 000020/2002

LUIZ FERNANDO PEREIRA 00086 001112/2012

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00089 002585/2012

00096 005449/2012

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 010480/2010

00025 020496/2010

00098 005699/2012

MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00060 023441/2011

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00062 024257/2011

MARCELO DREHER 00104 009882/2010

MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00076 031401/2011

MARCIUS NADAL MATOS 00069 028421/2011

MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00078 032117/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000214/2009

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00018 010480/2010

00025 020496/2010

00098 005699/2012

MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00016 008290/2010

MIGUEL OVERCENKO 00022 017686/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001223/2009

00094 005254/2012

MOACIR SINGER 00096 005449/2012

MOACIR TAQUES 00001 000020/2002

MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00013 001223/2009

MURILO ZANETTI LEAL 00014 000807/2010

00022 017686/2010

MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 031141/2011

NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00013 001223/2009

00049 010370/2011

NELSON PASCHOALOTTO 00045 007704/2011
 PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI 00026 021107/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 013285/2010
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00001 000020/2002
 00082 000170/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 00063 026946/2011
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00002 000742/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00062 024257/2011
 00071 030443/2011
 00091 004002/2012
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00057 019258/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00084 000971/2012
 RICARDO KIKINA 00046 008001/2011
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00085 001004/2012
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00066 027351/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00027 021118/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00008 000214/2009
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00090 003062/2012
 RUBENS DIAS 00065 027143/2011
 RUDOLF CHRISTENSEN 00102 007301/2012
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00035 000280/2011
 00047 008523/2011
 RÉGIS PANIZZON ALVES 00066 027351/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00064 027094/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00089 002585/2012
 SERGIO SCHULZE 00077 031731/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00059 022741/2011
 SÍLVIA HAAS AMARAL 00055 018102/2011
 TADEU CERBARO 00019 011793/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00081 036219/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 010480/2010
 00025 020496/2010
 THAIS SANSON SENE 00014 000807/2010
 THATIANE CABREIRA 00026 021107/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00034 038144/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00094 005254/2012
 TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00018 010480/2010
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00048 009355/2011
 VANESSA KANIAK 00103 007356/2012
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00068 028077/2011

1. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-20/2002-PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS x GILBERTO ONEY DE JESUS-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas. -Adv. MOACIR TAQUES e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-742/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSCOMIM TRANSPORTES E MINERAÇÃO COMIN LTDA e outros-digam as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sr. Perito às folhas 2586. -Adv. FUAD FARAJ, CAROLINA PIMENTEL, PIRATAN ARAUJO FILHO, DAVI DE PAULA QUADROS e ANGELA CHIESA ZANON-.
3. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1157/2006-JOAOQUIM PEIXOTO x BRASIL TELECOM S.A- Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012165-26.2008.8.16.0019-KARLA THÁIS BARRETO e outro x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Karla Thais Barreto e Lorena Barreto em face de Associação dos Servidores Públicos do Paraná, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas pelo executado. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT e IVAN SERGIO TASCÁ-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-0012808-81.2008.8.16.0019-EUDES JOSÉ MENDES STROKA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Primeiramente, antes de deferir o pedido retro, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 280, bem como sobre o interesse no cumprimento der sentença. -Adv. CAROLINE IVANKY MARTINS-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1336/2008-TIM CELULAR S.A x DUTRA DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA e outros- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.
7. BUSCA E APREENSÃO-0012173-03.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x URBANO CALDEIRA FILHO-Intime-se o credor para, em cinco dias juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Em caso de não cumprimento, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
8. BUSCA E APREENSÃO-214/2009-BANCO FINASA S.A x EMERSON PROENÇA VIANA- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 60,38 - Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-466/2009-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA x TRANSPORTADORA TURÍSTICA ESTRELA DOURADA LTDA - ME-Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ALESSANDRA M. SCHEIDT e FABIO APARECIDO FRNZ-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-528/2009-ANDERSON LUIZ DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte Exequente para que promova o andamento do feito, indicando o meio pelo qual pretende ver satisfeito o seu crédito, considerando o teor da certidão de fl. 90-verso. -Adv. CLEOMERI DE ANDRADE-.
11. DECLARATÓRIA-730/2009-MARCOS ROBERTO DOS PASSOS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar ofício ao Detran. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015314-93.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x NEUZA GUZZONI HENNEBERG EPP e outros-Embora nos autos conste recebimento, pelo exequente do envelope "sigiloso" por ele apresentado e que se encontra na contracapa dos autos (fl. 24) percebe-se que ele ainda se encontra na contracapa dos autos há três anos (pasmem!), para que qualquer um tenha acesso, já que o "sigilo" é protegido apenas por um envelope e dois grampos. Assim, fica intimada novamente o exequente para que efetivamente retire o tal envelope intitulado "documento sigiloso (extrato)", devendo a escritania certificar se ele realmente foi retirado. A determinação constante no item 3, da decisão de fls. 115 contempla o pedido do exequente. Cumpra-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
13. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1223/2009-CÁSSIO RODRIGO SOUZA PINTO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes ante resposta da COHAPAR-Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
14. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0000807-93.2010.8.16.0019-JACOB & FARDIN LTDA x GAYA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-Para defesa da ré citada por edital, nomeio como curador o(a) advogado(a) THAIS SANSON SENE. Intime-se para aceitação do cargo. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL e THAIS SANSON SENE-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001909-53.2010.8.16.0019-CLAUDIONEY MAGNANTI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo op recurso adesivo de fls. 223/238, nos mesmo efeitos do recurso principal. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TJPR, para processamento e julgamento do recurso. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
16. COBRANÇA-0008290-77.2010.8.16.0019-MARTA ERNESTINA ANSBACH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Infornem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010241-09.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x VALDENIR WAIGA-Defiro a suspensão da execução com fulcro no artigo 791,III do CPC (devedor sem bens penhoráveis) - observando que o executado, até a presente data, sequer foi localizado para citação. Promova a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando e desarquivamento pela parte interessada. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
18. COBRANÇA-0010480-13.2010.8.16.0019-ANA LÍDIA GUARINGUE x BANCO ITAÚ S/A-I - O réu opôs embargos de declaração às fls. 166/168, apontando omissão na decisão de fl. 164, alegando que não foi determinado o termo a quo para aplicação dos juros de mora. Afirma que as partes divergem quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, devendo este Juízo delimitar expressamente para que seja possível a liquidação do julgado. De fato não constou na sentença de fls. 152/154v, bem como na decisão de fl. 164, a data inicial para a incidência dos juros moratórios. Assim, conheço os embargos de declaração (fls. 166/167), pois tempestivos, e, no mérito, acolho-os, para o fim de complementar a sentença de fls. 152/154v e a decisão de fl. 164, fixando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011793-09.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outros-No acordo de fls. 196/200 as partes requereram a suspensão do feito por período superior ao máximo legalmente previsto para convenção das partes (artigo 295, CPC), qual seja, 6 meses. Assim, intemem-se para que informem se pretendem a suspensão do processo pelo prazo referido ou a homologação do acordo e extinção do processo, cientes de que, neste caso, havendo descumprimento, o interessado poderá promover a execução do acordo. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE LUIZ TELEGINSKI-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0013285-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x NELSON TEIXEIRA COELHO-Isto posto, verifica-se a impossibilidade do julgamento da lide neste momento processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito para efetivação da medida liminar concedida, a fim de permitir o prosseguimento do feito, ou ainda, postular pela conversão do feito em ação de depósito. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
21. RESCISÃO DE CONTRATO-0017680-71.2010.8.16.0019-ÁLVARO FRANCISCO GOMES x ALBERTINA ZARPELON FURLAN- Considerando que estou respondendo integralmente pelo 2º Juizado Especial Cível, Criminla e da Fazenda Pública da Comarca e que no dia de hoje realizarei 8 (oito) audiências de conciliação, instrução e julgamento, consoante pauta em anexo, e ainda, levando em conta que inexistem nos presentes autos situação de risco de perecimento do direito invocado na demanda, promovo o adiamento da audiência designada. Comunique-se as partes com urgência. Designo nova audiência para o dia 22/11/2012, às 14 horas. À parte autora para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOCINÉIA MENDES ZANARDINI e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017686-78.2010.8.16.0019-DOELENE APARECIDA DE FREITAS x JAIME FIGUEIRA JÚNIOR-I - As partes informaram que transigiram e requereram a homologação do acordo de fls. 140/141. Ocorre que já existe, nos presente autos, resolução do mérito com a procedência do pedido

inicial, consoante sentença de fls. 88/92, encontrando-se agora em fase de recurso de apelação às fls. 94/110, o qual foi recebido às fls. 139. Desse modo, não é possível a homologação de acordo após a sentença, uma vez que fere o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, que estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativa à mesma lide". Assim, indefiro o pedido de fls. 140/141. Após a preclusão desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. -Advs. MIGUEL OVERCENKO e MURILO ZANETTI LEAL.-

23. COBRANÇA-0020103-04.2010.8.16.0019-ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA x EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA-I - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos tanto pela ré (fls. 270/271), quanto pela autora (fls. 273/279) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intimem-se as partes para que se manifeste sobre os embargos de declaração (fls.270/271 e 273/279), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020433-98.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ADEMIR FERREIRA BUENO- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020496-26.2010.8.16.0019-CARLOS ANTÔNIO BARROS e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A- Logo, mantenho a suspensão do presente processo, conforme entendimento já fundamentado na decisão de fls. 310/311 e reforçado pelo julgado acima citado. Aguarde-se em arquivo provisório até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

26. REPARAÇÃO DE DANOS-0021107-76.2010.8.16.0019-MARIA ISABEL HAVRYLUX x JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA-Ante a manifestação de fls. 119, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I/CPC. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. THATIANE CABREIRA e PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI.-

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021118-08.2010.8.16.0019-RUBENS RODRIGUES DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Homologo o pedido de desistência formulado por Rubens Rodrigues da Silva na fl. 75 (com o que anuiu a Copel Distribuição S/A na fl. 81), extinguindo o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC... -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e DANIELE KARINE COSTA.-

28. EXECUÇÃO-0021888-98.2010.8.16.0019-SERVIÇOS FLORESTAIS COELHO LTDA - ME x TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA-1º) Reitere-se a publicação de fl. 33; Retirar precatória e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSIANE HOFFMANN EGER.-

29. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024846-57.2010.8.16.0019-LEONILDA OLIVEIRA ALVES x BANCO FICSA S/A-I - A Autora manifestou-se à fl. 31, postulando pelo julgamento do feito, ante a revelia da parte ré, que deixou de contestar o feito em tempo hábil. Entretanto, tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que até o momento o réu não foi citado, conforme se constata das fls. 23 e 28-v. Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao feito, diligenciando para a realização da citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DÉBORA MACENO.-

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026879-20.2010.8.16.0019-PAULO HENRIQUE DO CARMO x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se sobre o documento juntado pelo réu, bem como sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 dias. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.-

31. USUCAPIÃO-0028465-92.2010.8.16.0019-DENY MAURER x ESPÓLIO DE JOSÉ MARIANO BUKOWSKI-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 295/304, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.-

32. BUSCA E APREENSÃO-0029999-71.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MÁRCIO HENRIQUE DE ALMEIDA-Consta nos autos que o veículo (e não o Réu) não foi localizado. Assim, indefiro o pedido de fl. 38. Intime-se o Autor para que em cinco dias requeira a conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção do feito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

33. USUCAPIÃO-0032383-07.2010.8.16.0019-LEILA FRANCO MADUREIRA-Antes de analisar o último pedido para verificação da legitimidade dos confinantes, intimem-se os autores para que em dez dias apresentem cópia da matrícula (ou certidão do Registro de Imóveis competente), que comprove quem é (ou são) proprietário(s) do lote 12 da quadra 30 do Loteamento Jardim Pontagrossense. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA.-

34. ANULATÓRIA-0038144-19.2010.8.16.0019-LEOBET & LEOBET LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PARANÁ-I - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a negativa de interesse expressa à fl. 312. II - Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir (fl. 308), o Estado do Paraná informou não pretender a produção de outras provas (fl. 312). A autora, por sua vez, requereu como provas: a) em relação ao autos de infração nº6368896-7, 6380619-6 e 6475683-4, pleiteou seja solicitada a comprovação pelo réu da data de notificação e exclusão do nome da autora do pólo passivo da obrigação tributária junto à Inspeção Geral de Arrecadação, da Coordenação da Receita do Estado, a fim de verificar se a data da exclusão ocorreu em data anterior ou posterior ao protocolo desta ação; b) com relação ao auto de infração nº 6373165-0, postulou prova pericial consistente na verificação quanto ao tratamento tributário da mercadoria que originou o auto de infração, bem como se a eventual falta de inclusão no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) seria causa de falta de recolhimento do

imposto. Requereu, ainda, que a ré comprove a devolução do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), por ocasião da ciência do auto de infração, a fim de averiguar quanto ao cerceamento de defesa em 1ª instância administrativa; c) em relação ao auto de infração nº 6476233-8, requereu a apresentação pela ré de cópias ou documentos originais das notas fiscais apontadas no pedido, para comprovar se as mesas se referem à aquisição de mercadorias recebidas pelo regime de substituição tributária, bem como para comprovar se dizem respeito à aquisição de material de uso e consumo de propaganda, pois caso afirmativo não se caracterizariam em fato gerador do ICMS. Indefiro os pedidos de prova feitos pela autora. A primeira prova requerida não se faz necessária, uma vez que, através do documento de fl. 149 é possível verificar que a presente ação foi proposta antes da decisão que excluiu a autora do pólo passivo da relação jurídica tributária, sendo desnecessário, portanto, esta comprovação pelo réu. Quanto à prova pericial pleiteada, esta também é desnecessária, pois a verificação quanto ao tratamento tributário da mercadoria que originou o auto de infração deve ser feita a partir da lei. Por fim, no que tange às provas documentais pleiteadas, a autora já deveria juntá-las com a inicial ou, caso não tivesse os documentos em sua posse, deveria requerer sua exibição quando da exordial, demonstrando a impossibilidade de adquiri-las junto ao réu administrativamente. Saliente-se que a autora tinha acesso ao processo administrativo, podendo tirar cópia dos documentos que entendessem necessários. O mesmo se aplica quanto ao pedido de comprovação pelo réu da devolução do Livro de Movimentação de Combustíveis. Ademais, denota-se que no caso dos autos o julgamento antecipado da lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato se encontram sobejamente demonstrados pelos documentos já acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença. III - Diligências necessárias. -Advs. ELISABETE JEAN RENAUD e THELMA HAYASHI AKAMINE.-

35. INTERDIÇÃO-0000280-10.2011.8.16.0019-MARILENE APARECIDA DE ARRUDA x NELDI JOSÉ DE ARRUDA- Retirar certidão de interdição. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR.-

36. TUTELA INIBITÓRIA-0000541-72.2011.8.16.0019-ANTONIA CRISTINA DO PRADO CARNEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001615-64.2011.8.16.0019-GUSTAVO SÚPLICY DE LACERDA x ROBERTO BERALDI XAVIER e outro-Sobre o pedido de levantamento da anotação constante da matrícula do imóvel sob n. 5612 do 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa, apresentado por terceiro interessado (fls. 117/118 e 128), manifestem-se as partes quanto a sua concordância. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002222-77.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x INÁCIO POVAZ FILHO-1. Indefiro o pedido, uma vez que referida informação pode ser obtida pelo próprio Exequente junto ao órgão responsável. 2. Intime-se para que, em 10 dias, indique os bens do Executado passíveis de penhora. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

39. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0003127-82.2011.8.16.0019-JOANIR DE LIMA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-Intime-se a Ré para que se manifeste sobre o requerido às fls. 444/446. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003305-31.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VALDEVINO WLADIMIR ALVES DOS SANTOS-Reitere-se a publicação de fls. 41; Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

41. COBRANÇA-0003466-41.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DIB CONSTRUTORA LTDA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0005040-02.2011.8.16.0019-GERSON LUIZ CROVADOR x BANCO SAFRA S.A-...Em razão do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Gerson Luiz Crovador, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC... -Advs. GARDENIA MASCARELO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

43. BUSCA E APREENSÃO-0005785-79.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S.A x TECNO BOINAS ARTEFATOS DE CORDOARIA LTDA - ME- Manifestar-se sobre o pedido de desistência proposta pela autora, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.-

44. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007644-33.2011.8.16.0019-JOÃO PAULO RODRIGUES x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do Réu, os quais fixo em R\$ 600,00, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo grau de complexidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional e pelo tempo despendido pela solução da demanda (1 ano e 6 meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. -Advs. JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007704-06.2011.8.16.0019-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA PACHECO DOS SANTOS- Os autos vieram conclusos para sentença, mas converto o feito em diligência. Em consulta ao site da ASSEJEPAR, ainda se encontra em trâmite os autos n. 0013350-94.2011.8.16.0019 de embargos de terceiro (documentos em anexo). Assim, com fulcro no artigo 265, IV, "a" do CPC, c/c artigo 1.052 do CPC (por analogia), aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro. Uma vez solucionados, junte-se cópia da sentença e voltem conclusos para prolação de sentença nestes autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. COBRANÇA-0008001-13.2011.8.16.0019-RONALDO FERREIRA DOS SANTOS x KIKINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- Designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 22.01.2013, às 13h30 min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverá, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, RICARDO KIKINA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008523-40.2011.8.16.0019-BACH DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x CPR CONSTRUTORA DE OBRAS LIMITADA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

48. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009355-73.2011.8.16.0019-PEDRO MONEGATE x B.V FINANCEIRA S.A-1. Por ora, deixo de homologar o acordo de fls. 148/150. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, em petição conjunta, retifiquem os itens 2, "c", 3 e 11, segundo parágrafo, do acordo firmado, sob pena de não homologação, haja vista não constar dos autos qualquer valor depositado. -Advs. DANIELLE MADEIRA, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0010370-77.2011.8.16.0019-ANTÔNIO VALMIR ROCHA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0010459-03.2011.8.16.0019-IZAURA DA APARECIDA ALVES BATISTA E SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-...Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC - Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0012165-21.2011.8.16.0019-JEAN GERALDO RIBAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Providenciar os documentos conforme certidão de fls. 42-Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES-.

52. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0012650-21.2011.8.16.0019-ADMILSON MACHADO GONCALVES x B.V FINANCEIRA S.A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar nula a cláusula do contrato n. 510040673 que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, nos termos da fundamentação; b) determinar a repetição de indébito pela Ré, em dobro, dos valores que tenham sido cobrados indevidamente sob a rubrica "comissão de permanência", acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte a cada cobrança indevida Tendo em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte da demanda, condeno a Autora ao pagamento de 80% das custas processuais e o Ré ao pagamento dos 20% restantes. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais e pelo grau de complexidade da causa, os quais deverão ser revertidos 80% ao patrono da Ré e 20% ao patrono do Autor. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0014649-09.2011.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A- Digam as partes ante ofício da COHAPAR-Advs. JOÃO MANOEL GROTT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

54. DECLARATÓRIA-0016951-11.2011.8.16.0019-JARDIM CARVALHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-I - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade do acordo. Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. II - Em contestação, a ré arguiu, em prejudicial, a prescrição,

considerando o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CPC, bem como a preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo ser inadequada a via processual (fls.284/343). Juntou documentos (fls. 344/346). O autor impugnou a contestação às fls. 349/356, refutando as preliminares e alegações feitas pela ré. Em primeiro lugar, quanto à prescrição, destaca-se que no Código Civil de 1916, o prazo prescricional para as ações fundadas em direito pessoal era vintenário. Com o advento do Novo Código Civil, o prazo prescricional foi reduzido para 10 (dez) anos. Contudo, as regras de disposições transitórias, no artigo 2.028, dispõem que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No presente caso, não transcorreu mais da metade do prazo vintenário estabelecido no diploma anterior, entre a abertura da conta corrente, em 04.07.1997, e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.2003. Assim, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos, estabelecido na lei nova, contados a partir da entrada em vigor da lei nova, ou seja, 11.01.2003. Então, como a presente demanda foi protocolada em 22.06.2011, transcorrem 8 (oito) anos, logo, dentro do prazo prescricional. Portanto, afasto a prescrição alegada. Vencido esse ponto, resta análise da alegação de carência da ação, pela falta de interesse de agir. O Banco réu aduziu que a medida judicial escolhida é inadequada, tendo em vista envolver matéria de interpretação de cláusulas, diferente do escopo da ação declaratória que visa declarar a existência ou inexistência da relação jurídica. Ocorre que, nesses casos, a jurisprudência afasta a ausência de interesse de agir, consoante julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (art. 4º, inc. I, CDC), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (art. 6º, inc. V, CDC). 4ºICDCCDC6ºVDCDC (7549048 PR 0754904-8, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 15/06/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 666). Ainda, destaca-se que a revisional tem também natureza declaratória, bem como a autora formulou pedido no sentido de ser declarada a nulidade de cláusulas posteriores ao contrato, descabendo, portanto, a alegações de falta de interesse de agir, por via inadequada. Assim, afasto a preliminar arguida. III - Cabe, ainda, analisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre o tema, estabelecendo que nos casos dos autos a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. Assim, a relação entabulada entre as partes é de consumo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e já sumulado. A autora, com fulcro no CDC, pugnou pela declaração da inversão do ônus da prova. De fato, os autores preenchem os dois requisitos do art. 6º, inc. VIII do CDC, pois além da verossimilhança das suas alegações, cediça em casos semelhantes, constata-se que no presente caso restou evidente a hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual dos autores em relação ao réu. Diante do exposto, utilizando-se do poder geral de cautela do juiz, inverte o ônus da prova. Assim, tendo em vista a presente decisão, bem como a ausência de pedido de apresentação de documentos pela parte autora, faculto ao Banco réu, a apresentação de documentos, em 15 (quinze) dias, estando advertido acerca das consequências advindas com a inversão do ônus da prova. IV - Fixo os pontos controvertidos: a) a existência de capitalização de juros e de cobrança dos encargos referidos pelos autores; b) existência de cumulação de comissão de permanência e multa moratória; c) taxa aplicada de juros moratórios e juros remuneratórios; e, d) existência de cobranças de tarifas sem previsão legal. V - Com relação à prova pericial pleiteada, tendo em vista as alegações de excessos no débito cobrado, defiro sua produção. 1. Para tanto, nomeio perito o (a) Dr. (a) Helio de Souza Santos, independentemente de compromisso. É de se notar, por oportuno, quanto ao pagamento da perícia, que em se tratando de prova onerosa, o encargo financeiro dela decorrente - honorários do perito - deve ser suportado pela parte que a requereu, não se destinando a esta finalidade a inversão de que trata o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, como houve inversão do ônus da prova, o réu, apesar de não ter a obrigação de arcar com os custos da perícia, sofre as consequências da não produção da prova. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la". (STJ - RESP. 435.155 - MG - Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ, Resp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação após a exibição de documentos pelo réu. 3. Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, desta devendo ser intimadas as partes para manifestação em igual prazo. 4. Em havendo aceitação da proposta, intimem-se os autores para que efetuem o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo o depósito pelos autores, intime-se o Banco réu para que efetue o depósito, se assim entender conveniente, dada a inversão do ônus da prova. 5. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação. 6. Feito o depósito integral dos honorários, intime-se o Sr. Perito para marcar data para realização da perícia, intimando-se as partes e seus assistentes técnicos acerca da data designada para a realização dos trabalhos. 7. O laudo deverá ser entregue em Cartório no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se as partes em seguida. 8. Não efetuado o depósito integral no prazo previsto, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. V.1 - Indefiro os pedidos de produção de prova oral, tendo em vista a sua desnecessidade e impertinência.

VI- Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e JOÃO ROBERTO CHOCIAL-

55. REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS-0018102-12.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ROTAVI INDUSTRIAL LTDA- 1. Trata-se de ação de reparação de danos c/c lucros cessantes proposta por Buturi Transportes Rodoviários LTDA em face de Rotavi Industrial LTDA e Mirela Aparecida da Silva, ambos qualificados nos autos. Alegou a Autora, em síntese, que: "No dia 2.6.2010, às 20h50min, envolveu-se em um acidente, na rodovia BR 356, em Montes Claros/MG, quando atingiu a traseira de veículo que trafegava muito lentamente na sua frente, vindo a causar um congestionamento de cerca de 1 km na pista; "Após o acidente, o condutor do veículo da Autora saiu do caminhão e buscou sinalizar a pista para alertar os demais condutores do sinistro; " No mesmo dia, às 21h, ocorreu um segundo acidente, no qual um veículo em tentativa de ultrapassagem da fila de veículos parados colidiu com outro que vinha na pista contrária, acabando por atingir a lateral d caminhão da Autora, que estava imobilizada na pista; "O condutor do veículo envolvido no segundo acidente faleceu imediatamente; " No dia seguinte, 3.6.2010, seu veículo ainda se encontrava no local dos sinistros, quando foi abalroado pelo veículo da Ré que invadiu a pista contrária, acarretando danos de grande monta ao seu veículo; "Em decorrência do último acidente, houve a perda total do cavalo mecânico e avarias no semirreboque, bem como despesas extraordinárias com alimentação, transporte e outros; ademais, o veículo ficou afastado de suas atividades por um período de 180 dias, do que se infere prejuízo por lucros cessantes. Ao final requereu a procedência da ação, para condenar os Réus ao ressarcimento pelos danos emergentes e lucros cessantes atuais e futuros, decorrentes do sinistro. Protestou pela produção de provas e juntou documentos (fls. 16/234). Citada, a Ré Rotavi apresentou contestação, com pedido de chamamento ao processo e documentos (fls. 251/265), alegando em síntese: "O acidente não ocorreu por culpa do condutor do veículo da Ré, mas sim por consequência dos acidentes anteriores, os quais foram ocasionados por culpa da Autora; "A Ré não pode ser responsabilizada por todos os danos ao veículo da Autora, uma vez que o caminhão já havia se envolvido em outros dois acidentes, razão pela qual devem ser chamados para responder solidariamente os demais envolvidos; "Não restou comprovado nos autos o montante dos danos emergentes tampouco o prejuízo alegado a título de lucros cessantes. Ao final protestou pela improcedência da inicial, a conversão do feito em rito ordinário e o deferimento do chamamento ao processo. Em audiência preliminar restou frustrada a tentativa de conciliação e foi convertido o feito em rito ordinário (fl. 250). Citada, a Ré Mirela contestou (fls. 307/318). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, a carência de ação (pela culpa exclusiva da Autora) bem como a imprestabilidade do laudo pericial juntado. No mérito, defendeu a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e insuficiência da demonstração dos danos materiais sofridos. A Autora confutou (fls. 345/354). Instados sobre as provas que pretendem produzir, a Autora requereu depoimento pessoal dos representantes das Rés, prova testemunhal, documental e pericial (fls. 357/358) e a Ré Rotavi requereu depoimento pessoal do representante da Autora, prova testemunhal, documental e pericial. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos

processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. No que tange ao chamamento ao processo requerido pela Ré Rotavi, indefiro o pedido. O caso dos autos não se enquadra na hipótese descrita no artigo 77, inciso III, do CPC conforme alegado. Os sinistros ocorridos referem-se a fatos e atos distintos, inexistindo qualquer liame ou solidariedade entre os envolvidos que lhes caracterize como devedores solidários, pelo que cabe ao presente feito, ao longo da instrução, apurar a eventual responsabilidade civil individual de cada envolvido. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos proventos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." A Ré Mirela alegou sua ilegitimidade passiva para responder perante a Autora, pois o veículo envolvido no sinistro já teria sido vendido em data anterior aos fatos narrados na inicial, tendo o comprador se comprometido a arcar com todas as despesas posteriores ao negócio. A despeito da Ré ter apresentado contrato de compra e venda particular firmado com o condutor do veículo (fls.), sabe-se que referido contrato não possui efeitos perante terceiros, o que só ocorre mediante a transferência administrativa do veículo, que por certo não ocorreu. Sendo assim, trata-se de questão que deverá ser objeto de prova e será analisada no julgamento feito. Quanto às demais questões suscitadas pela Ré Mirela como preliminares, referem-se, em verdade, a questões de mérito, que também só poderão ser sanadas após a instrução processual. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova, quanto ao acidente ocorrido no dia 2.6.2010: a) se o veículo da Ré Mirela transitava em velocidade incompatível com a via, dando causa ao acidente (ônus de prova da Autora); b) se o veículo da Autora não respeitou a distância de segurança entre os veículos dando causa ao acidente (ônus de prova da Ré Mirela); c) quais os danos físicos ao veículo da Autora decorrentes do sinistro (ônus de prova da Autora); d) qual o valor dos danos materiais sofridos (ônus de prova da Autora). Quanto ao acidente ocorrido no dia 3.6.2010: a) se o veículo da Ré Rotavi, de forma imprudente, invadiu a contramão e atingiu o veículo da Autora que estava bloqueando

a via (ônus de prova da Autora); b) se a sinalização foi insuficiente para alertar os motoristas acerca do veículo parado na pista (ônus de prova da Ré Rotavi); c) quais os danos físicos ao veículo da Autora decorrentes do sinistro (ônus de prova da Autora); d) qual o período

que o veículo esteve afastado de suas atividades e os rendimentos correspondentes (ônus de prova da Autora); e) qual o valor dos danos materiais sofridos (ônus de prova da Autora). II. Porque pertinentes, além da prova documental existente nos autos (e documentos novos, assim definidos em lei), defiro a oitiva de testemunhas, bem como a produção da prova emprestada requerida pela Ré, sem prejuízo da produção de prova oral nos presentes autos. Indefiro o pedido de colheita dos depoimentos pessoais dos representantes legais das partes, já que não serão capazes de esclarecer como ocorreu o acidente. Indefiro a produção de prova pericial, por entender desnecessária na atual fase do processo, uma vez que já decorreram mais de dois anos dos sinistros e os veículos envolvidos já foram reparados, sendo suficientes para solução da lide os boletins de ocorrência produzidos na época dos fatos. No entanto, após a realização da prova oral, deverão os autos ser novamente analisados pelo Juízo para se verificar a eventual pertinência de perícia contábil para avaliação dos lucros cessantes. III. O número de ordem do presente feito, conforme anotado na autuação, é 1.429. De acordo com o Decreto DM-94/2012, deverá ser instruído e sentenciado pela M. Juíza de Direito Titular. Assim, conforme a distribuição de pauta do Juízo da 3ª Vara Cível (Portaria n. 6/2012), designo o dia 21 de novembro de 2012, às 13h30min, para oitiva das seguintes testemunhas: a) Alceu de Moraes, arrolada pelo Autor e residente na Comarca (fl. 15); b) Fabrício dos Santos Fernandes e Mamédio José Rodrigues, arroladas pela Ré Rotavi Industrial Ltda. - que, pela ausência de endereço na sua qualificação, deverão comparecer ao ato independente de intimação. Solicite-se à Polícia Rodoviária Federal a lotação dos Policiais Adriano Ferreira Costa Neto e Silvana dos Santos Pereira, arrolados pelo Autor (fl. 15). Com a resposta, já que certamente não residem nesta Comarca (atenderam a ocorrência em Montes Claros - MG), expeça-se carta precatória para sua oitiva. Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha Fabiano Fonseca Silva, arrolada pelo Autor (fl. 15). Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo no prazo de 10 dias contados da publicação desta decisão, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. À parte autora para retirar a carta de intimação e a carta precatória para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para recolher o valor da expedição. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, SÍLVIA HAAS AMARAL e CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019131-97.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON DA SILVA MAIA TRANSPORTES ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-

57. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0019258-35.2011.8.16.0019-JOSIANE DO ROCIO VIEIRA GUIMARÃES x JOCELITO CANTO e outro-Defiro a denunciação da lide à Instituição Garagem da Esperança, nos termos do artigo 71 do CPC, determinando o sobrestamento do feito, conforme artigo 72 do CPC, em razão do contido na cláusula 7ª do contrato de cessão de horário de rádio para produção de programa jornalístico. A segunda Ré, para que no prazo de trinta dias promova a citação da litisdenunciada no prazo de trinta dias (CPC, artigo 72, §1º, b), sob pena de prosseguir o processo somente em relação a si. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, DURVAL ROSA NETO e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-

58. ALVARÁ JUDICIAL-0021268-52.2011.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO BASTOS e outros-A despeito dos documentos juntados, bem como das informações constantes da inicial, imperiosa a citação da ex-cônjuge do de cujus, Maria Gema da Silva Bastos para, querendo, manifestar seu interesse nos presentes autos. Para tanto, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 dias, promovam sua citação. -Adv. DORIVAL TARABAUCA-

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0022741-73.2011.8.16.0019-G.L. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x J. REBELLO & CIA LTDA-Redesigno a audiência para o dia 25/10/2012, às 13h30min. -Adv. SUZINAIRA DE OLIVEIRA-

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023441-49.2011.8.16.0019-MARIA JOSÉ RIBAS PESSERL e outros x LOURENCITA ARAÚJO RIBAS e outro- Retirar ofício ao Banco do Brasil e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, LUIS ALBERTO KUBASKI, LUIZ CARLOS CASARA e GUSTAVO MUSSI MILANI-

61. BUSCA E APREENSÃO-0024150-84.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ANDERSON GRIBELER-Compulsando os autos, verifico que não foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fls. 53/93). Assim, em respeito ao contraditório, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal. 2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-

62. TUTELA INIBITÓRIA-0024257-31.2011.8.16.0019-MAURÍCIO LUCIANO WOICIECHOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução

compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

63. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026946-48.2011.8.16.0019-ADRIANO DA SILVA SANTOS x BANCO CIFRA S/A-...Em razão do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Adriano da Silva dos Santos, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC... -Adv. LUISSON FELIPE GONÇALVES e PAULO ROBERTO VIGNA.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027094-59.2011.8.16.0019-COPINSKI & COPINSKI S/C LTDA x OI - COMUNICAÇÕES S/A sucedera da BRASIL TELECOM S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 189/197, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

65. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0027143-03.2011.8.16.0019-ROSEMARY DE OLIVEIRA TERNA x B.V FINANCEIRA S.A-...Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Rosemary de Oliveira Terna, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC... -Adv. RUBENS DIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0027351-84.2011.8.16.0019-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x CAFETERIA MARIA FUMAÇA LTDA e outro-...Assim, conheço os embargos de declaração (fls. 144/146), pois tempestivos, e, no mérito, acolho-os, para o fim de complementar a sentença de fls. 140/143, nos seguintes termos: "Em razão da sucumbência recíproca, condeno a primeira ré, bem como a autora ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Fixo os honorários advocatícios da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos integralmente pela primeira ré, atendendo-se o grau de zelo do trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios ao patrono da segunda ré no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos integralmente pela parte autora, atendendo-se o grau de zelo do trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil." -Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, LUIS CARLOS SIMONATO JÚNIOR e GUILHERME MENDES DE MATTOS.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0027513-79.2011.8.16.0019-KOGUTA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028077-58.2011.8.16.0019-ISABETE APARECIDA DINIZ x BANCO FIAT ITAUCRED S.A-... Considerando que a parte autora não pagou as custas iniciais, de maneira a tornar possível a tramitação dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III/ CPC. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.

69. INDENIZATÓRIA-0028421-39.2011.8.16.0019-MATILDE APARECIDA DE PAULA x HORFRAN COMERCIAL DE ELETRO MÓVEIS LTDA - MULTILOJA- À parte para apresentar contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

70. MONITÓRIA-0028695-03.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x G.M.L. DA SILVA & CIA LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUKOVICH.

71. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0030443-70.2011.8.16.0019-OSIRES DE PAULA CASTANHO x B.V FINANCEIRA S.A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do Réu, os quais fixo em R\$ 1200,00, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo grau de complexidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional e pelo tempo despendido pela solução da demanda (3 anos e 6 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031107-04.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELZA FERREIRA-1. Conforme certidão de fl. 40 a Executada já foi citada. 2. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens da executada à penhora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031141-76.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x FLORINDA SANTOS-Intime-se a parte Autora para que no prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 24hrs, comprove que a Ré foi devidamente constituída em mora, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

74. FALÊNCIA-0031343-53.2011.8.16.0019-OSWALDO SPOSITO x BV COLCHÕES LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DORIVAL TARABAUCA.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0031347-90.2011.8.16.0019-ISOLDE ROEDEL x ALMENDA SELKE ROEDEL-Comprove a requerente o alegado na petição de fl. 42 (que o resíduo não mais se encontra depositado no Banco do Brasil). -Adv. ARAMIS SCHRUT.

76. EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031401-56.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 63/73, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para processamento. -Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

77. BUSCA E APREENSÃO-0031731-53.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDICALOS DUTRA CAPANEMA-Sobre a impugnação de fls. 45/49, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE.

78. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0032117-83.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar o recolhimento do valor referente a Taxa Judiciária (Funrejus), no valor de R\$. 51,32, para que o acordo possa ser homologado.- Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

79. TUTELA INIBITÓRIA-0033017-66.2011.8.16.0019-SOLANGE DA APARECIDA CORREIA ZAGUOBINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-...Em razão do exposto julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, aditando a liminar concedida a fim de determinar que o réu se abstenha de reter quantia do salário da parte autora com escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente, em limite superior a 30%. sob pena de incidência de multa de R\$. 500,00 por cada descumprimento, limitada a R\$. 200.000,00. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

80. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0035494-62.2011.8.16.0019-JANDIRA APARECIDA GOMES x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A-Como o Direito Processual Civil não possui a figura jurídica do "pedido de reconsideração", não conheço a petição de fl. 30. Intime-se a Autora para que em dez dias efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. -Adv. DÉBORA MACENO.

81. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0036219-51.2011.8.16.0019-PEDRO JOACIR KREVELIM x B.V FINANCEIRA S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. LUISSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

82. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0000170-74.2012.8.16.0019-JOSÉ DE ARIMATEIA VEIGA DE MORAES x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.

83. BUSCA E APREENSÃO-0000362-07.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARTA PEREIRA DE SOUZA- Dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção no prazo de 5 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

84. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000971-87.2012.8.16.0019-HANNECK RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. ISAUQUEL MAIA e RENATO VARGAS GUASQUE.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001004-77.2012.8.16.0019-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x NELSON CARDOSO MACEDO- Providenciar cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado (Pirai do Sul-PR) - conforme fls. 58 destes autos. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL e RODRIGO MACHADO DE MOURA.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001112-09.2012.8.16.0019-OSEIAS BRUNO DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA DERBLI LTDA e outro- Digam os requeridos ante contestação da litisdenunciada, dentro do prazo legal-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDUARDO BRUNING.

87. DECLARATÓRIA-0001617-97.2012.8.16.0019-FAZENDA BISCAIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

88. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001747-87.2012.8.16.0019-GILSON JOSÉ DE LIMA x BANCO SCHAHIN S/A- Diga a parte autora ante documentos juntados pelo réu-Adv. DANIELLE MADEIRA.

89. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002585-30.2012.8.16.0019-PETERSON HENRIQUE HORNING x B.V FINANCEIRA S.A- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0003062-53.2012.8.16.0019-MARIA ÂNGELA WURSB- Manifestar-se ante resposta do ofício-Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO.

91. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004002-18.2012.8.16.0019-MARCELO VENÂNCIO LEITE x B.V FINANCEIRA S.A.-...Em razão do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Marcelo Venancio Leite, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. -Advs. JULIANO CAMPOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
92. BUSCA E APREENSÃO-0005016-37.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CÉSAR DE LIMA- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0005023-29.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VIVIANE DO ROCIO NUNES ALVES-... Posto isso julgo procedente a pretensão deduzida por BV Financeira S/A, para consolidar em seu favor a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
94. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0005254-56.2012.8.16.0019-ABILIO VISINESKI e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0005303-97.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x JOEL DE JESUS GONÇALVES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.
96. COBRANÇA-0005449-41.2012.8.16.0019-VALDIR FRANCISCO DE LIMA x B.V FINANCEIRA S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MOACIR SENGER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005615-73.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x GILBERTO DA SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
98. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0005699-74.2012.8.16.0019-MARIA JANETE NABOSNY DOBZINSKI x B.V FINANCEIRA S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005733-49.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ANTÔNIO MOREIRA- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DURVAL ROSA NETO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
100. MANDADO DE SEGURANÇA-0006398-65.2012.8.16.0019-PAULO FREDERICO MENDONÇA PILATTI e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.
101. DECLARATÓRIA-0006977-13.2012.8.16.0019-REIS E BORTOLINI LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Retirar carta precatória e providenciar cópias necessárias-Adv. JOSÉ ALAERTES SILVEIRA-.
102. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0007301-03.2012.8.16.0019-CLEVERSON MARTINS x BRUNO VISITIN MARTINS e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RUDOLF CHRISTENSEN-.
103. COBRANÇA-0007356-51.2012.8.16.0019-MONTUANI E MONTUANI LTDA x CENTRO OPERÁRIO CÍVICO BENEFICIENTE-Manifeste-se a parte autora, ante contestação e reconvenção, no prazo legal. -Adv. VANESSA KANIÁK-.
104. CARTA PRECATÓRIA-0009882-59.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR - 2ª VARA CIVEL-MARCELO LUIZ DREHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA- Manifestar-se ante resposta do ofício-Adv. MARCELO DREHER-.
105. CARTA PRECATÓRIA-0019765-93.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGUES & CHOCHI LTDA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
106. CARTA PRECATÓRIA-0003621-10.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA/DF - 9ª VARA CÍVEL-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-I. Considerando que os procuradores das partes, mesmo devidamente intimados não compareceram para a audiência, apesar de intimados pelo DJ em 19/06/2012 (fls. 116) e o procurador da parte autora não recolheu a guia do oficial de justiça para intimação da testemunha (fls. 117), devolva-se a precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. -Advs. EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES e ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE-.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 139/2012 - A - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA 00081 036193/2011
00082 036214/2011
ALEIXO MENDES NETO 00046 016017/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00076 033029/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00079 034835/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 001258/2009
ALEXANDRE PYDD 00091 000114/1999
ALLAN MARCEL PAISANI 00031 001510/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00017 013309/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00073 028412/2011
ANA PAULA PARRA LEITE 00001 000046/1999
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00060 022157/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00051 018932/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00080 036176/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00006 001336/2008
ARAMIS SCHRUT 00065 023801/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00060 022157/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 001336/2008
00024 023370/2010
00068 024281/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00083 000172/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00072 027491/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00002 002330/2003
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00023 021289/2010
CARLOS WERZEL 00049 016781/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00050 018162/2011
CAROLINE MARTINS BÜHRER 00021 019988/2010
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00094 033882/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00063 023135/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO 00007 000895/2009
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00002 002330/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 004765/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 008281/2010
00037 007654/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00025 035013/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00080 036176/2011
DANIELE DE BONA 00086 002432/2012
DANIELLE MADEIRA 00013 008281/2010
00018 015200/2010
00030 001429/2011
00032 001978/2011
00033 004765/2011
00038 009620/2011
00043 012734/2011
00044 014536/2011
00045 014761/2011
00048 016661/2011
00051 018932/2011
00056 020496/2011
00067 024269/2011
DANIELLE SZESZ 00092 000178/2002
00097 033693/2011
DAVISON SILVA 00089 007055/2012
DEBORA MACENO 00008 001258/2009
00026 035075/2010
00035 006485/2011
00055 020339/2011
00073 028412/2011
00074 029657/2011
00078 033768/2011
00079 034835/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00083 000172/2012
00092 000178/2002
00093 003392/2010
00096 028020/2011
DURVAL ROSA NETO 00014 010559/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00011 005639/2010
00017 013309/2010
EDSON APARECIDO STADLER 00024 023370/2010
ELAINE TERESINHA ROSSA 00022 020087/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00070 026313/2011
ELTON SILVA 00005 000762/2008
ENEIDA WIRGUES 00005 000762/2008
00028 000617/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00036 007348/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00052 019445/2011
00053 019446/2011
00054 019447/2011

EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA 00066 023889/2011
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00014 010559/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 00067 024269/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00070 026313/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00043 012734/2011
 00071 027144/2011
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00001 000046/1999
 GABRIEL RODRIGUES GARCIA 00071 027144/2011
 GARDENIA MASCARELO 00076 033029/2011
 GERSON LUIZ DECHANDT 00091 000114/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 014536/2011
 00050 018162/2011
 00055 020339/2011
 GIL ANDERSON RODRIGUES 00058 021752/2011
 GIOVANA PAOLA PRIMOR 00091 000114/1999
 GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00003 001109/2007
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00050 018162/2011
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00070 026313/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00060 022157/2011
 00061 022176/2011
 HELEN ROSE NERY LEAL 00034 005212/2011
 HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00014 010559/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00064 023705/2011
 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 00023 021289/2010
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00044 014536/2011
 00050 018162/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 020339/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00077 033360/2011
 JANICE IANKE 00005 000762/2008
 00028 000617/2011
 JOAO FLAVIO MADALOZO 00068 024281/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 021050/2011
 00072 027491/2011
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 00005 000762/2008
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00093 003392/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00084 001412/2012
 JOAQUIM MIRO 00060 022157/2011
 00081 036193/2011
 00082 036214/2011
 JONAS SOISTAK 00095 034872/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00057 021050/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 00021 019988/2010
 00049 016781/2011
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00080 036176/2011
 JOSIANE STELMASCHUK MENARIM 00087 005123/2012
 JULIANA F. RIBAS 00036 007348/2011
 00040 010966/2011
 JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI 00010 003412/2010
 JULIANO CAMPOS 00052 019445/2011
 00053 019446/2011
 00054 019447/2011
 JULIANO JARONSKI 00084 001412/2012
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00012 007338/2010
 LARISSA BIERNATSKI 00095 034872/2010
 LEANE MELISSA OLICSHIEVIS 00059 021874/2011
 LEONARDO WERLANG 00042 011758/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 011815/2010
 LUCIMAR SBARAINI 00077 033360/2011
 LUIZSON FELIPE GONÇALVES 00019 018354/2010
 LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00016 011815/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00010 003412/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 001429/2011
 00032 001978/2011
 00056 020496/2011
 00072 027491/2011
 00078 033768/2011
 00090 007886/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00038 009620/2011
 MARCIA GOMES GUIMARAES 00042 011758/2011
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 00029 000630/2011
 00088 005269/2012
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00012 007338/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00006 001336/2008
 00049 016781/2011
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00064 023705/2011
 MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA 00066 023889/2011
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO 00069 025070/2011
 MARINA MICHEL DE M. MARTYNYCHEN 00002 002330/2003
 MARLI VOGLER MAUDA 00011 005639/2010
 MAURICIO BORBA 00007 000895/2009
 MAURICÉA L. P. L. PARUBOCZ 00097 033693/2011
 MELINA BRECKFELD RECK 00002 002330/2003
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00027 035195/2010
 MOACIR SENGHER 00041 010996/2011
 00047 016218/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 00034 005212/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00009 001267/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00015 011053/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00018 015200/2010
 00045 014761/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 00067 024269/2011
 00075 030003/2011
 OSEAS SANTOS 00004 001237/2007
 00027 035195/2010
 00036 007348/2011
 00040 010966/2011
 00059 021874/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00004 001237/2007
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00060 022157/2011

00061 022176/2011
 PAULO ROBERTO VIECHNEISKI 00023 021289/2010
 PAULO ROBERTO VIGNA 00016 011815/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00035 006485/2011
 00040 010966/2011
 00065 023801/2011
 PRISCILA BATISTA BASTOS 00096 028020/2011
 REGINA GOSMANN 00020 019838/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 018354/2010
 00026 035075/2010
 RENATA TELES DE SOUZA 00022 020087/2010
 RENATO JOSE MENDES 00039 009824/2011
 RICARDO HASSON SAYEG 00010 003412/2010
 RICARDO KIKINA 00062 022859/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00009 001267/2009
 00039 009824/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00039 009824/2011
 RODRIGO FRANCO 00034 005212/2011
 RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA 00025 035013/2010
 ROGERIO A. BARBOSA 00066 023889/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00077 033360/2011
 RUBENS DIAS 00041 010996/2011
 00047 016218/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00027 035195/2010
 SANDRA MARIA CALBAR 00039 009824/2011
 SANDRO G. DE BIASIO SCHRUT 00065 023801/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00037 007654/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00002 002330/2003
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00015 011053/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00063 023135/2011
 SERGIO SCHULZE 00053 019446/2011
 SUHELEN SCHINZEL 00050 018162/2011
 TAHYANA DE ALMEIDA 00006 001336/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 016661/2011
 00052 019445/2011
 00054 019447/2011
 THATIANE CABREIRA 00058 021752/2011
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00039 009824/2011
 VALERIA MARIANO COSTA 00017 013309/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00008 001258/2009
 00073 028412/2011
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES 00029 000630/2011
 00093 003392/2010
 VITOR LEAL 00001 000046/1999
 00034 005212/2011
 VITOR LEAL JUNIOR 00034 005212/2011
 WANDERVAL POLACHINI 00075 030003/2011

1. RENOVATORIA - 0003481-30.1999.8.16.0019-MAGAZIN DO POVO LTDA. x ELISABETH MICHAEL BACILA DE SOUZA e outro - 46/1999 DESPACHO DEC. INTERLOCUTÓRIA SENTENÇA EMB.DECL./INTERLOCUTÓRIA EMB.DECL./SENTENÇA A. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença n. 1 Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Magazin do Povo LTDA em face de Elisabeth Michael Bacila de Souza e Rosalie Michael Bacila Batista, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas pelas executadas. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de construção, para posteriormente possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). P.R.II B. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença n. 2 1. A Executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, a qual foi recebida na decisão de fl. 565. Na manifestação de fl. 567 as Exequentes desistiram do crédito supostamente excedente, restando prejudicada a análise da impugnação apresentada. Todavia, conforme se observa da procuração juntada na fl. 95, com poderes substabelecidos na fl. 438, não foram outorgados poderes específicos à procuradora para renúncia do direito de crédito atribuído às outorgantes. Assim, intemem-se as Exequentes para que retifiquem a procuração outorgada ou apresentem documento por elas assinado renunciando parte do crédito executado. 2. Quanto à manifestação acerca dos bens oferecidos pelas Executadas às fls. 525/534, as Exequentes reiteraram o pedido de penhora sobre o estabelecimento comercial da Executada. Para possibilitar análise do pedido, intemem-se as Exequentes para que juntem matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado. 3. Ainda, sobre a cessão de crédito efetuada na fl. 524 manifeste-se a Executada no prazo de 10 dias. Ponta Grossa, sexta-feira, 28 de setembro de 2012. Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Substituta em 1º Grau Adv. VITOR LEAL, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e ANA PAULA PARRA LEITE.

2. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004820-82.2003.8.16.0019-BRASIL TELECOM S.A. x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS - Recebo os embargos de declaração de fls.3.141/3.164 e de fls.3.165/3.179, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. CLEMERSON MERLIN CLEVE, MELINA BRECKFELD RECK, MARINA MICHEL DE M. MARTYNYCHEN, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012196-80.2007.8.16.0019-MARLENE DO ROCIO PRIMOR RIBAS x MOZART CARLOS PINTO FI - Em face do noticiado pelo credor, extingo a execução (art. 794, II, do Código de Processo Civil). Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P.R.I. Adv. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS.

4. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012198-50.2007.8.16.0019-ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVID. DE FUNCIO. DO B. DO BRASIL-

PREVI - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P. R. I. Adv. OSEAS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

5. DEPOSITO - 0013643-69.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x JULIANA CARLA BILIX DOS SANTOS - DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do art. 904/CPC, determinar à parte ré que entregue ao banco autor, em 24 (vinte e quatro) horas, os bens indicados na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, em seu principal, atualizada nos limites do contrato, além de honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora arbitro em valor equivalente a 15% sobre o valor do débito atualizado, em respeito ao princípio da sucumbência e considerando o zelo profissional empreendido, nos moldes preconizados no art. 20 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES, JANICE LANKE, ELTON SILVA e JOAO MARIA DE GOES JUNIOR.

6. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013602-05.2008.8.16.0019-RENERIO RIBEIRO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, TAHYANA DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELATO.

7. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013662-41.2009.8.16.0019-LUIZ FERNANDO TEIXEIRA MACHADO x IVORI MONTEIRO JUNIOR - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO e MAURICIO BORBA.

8. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013058-80.2009.8.16.0019-ROBIN HOOD JURCHAKIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

9. DEMOLITORIA - 0015607-63.2009.8.16.0019-JOEL LOPES DA SILVA JUNIOR e outros x MARIA ALICE FORBECK e outro - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor condenando, em atenção ao princípio da causalidade, a parte ré ao pagamento de parte das custas processuais e honorários advocatícios [33% trinta e três por cento] pelas irregularidades contidas na obra quando iniciada devendo, a autora, arcar com o valor correspondente ao restante [66% sessenta e seis por cento] por ter decaído em 2 - indenização por danos morais e reparação de danos materiais - dos 3 pedidos formulados. Arbitro, outrossim, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes no parágrafo 3º do mesmo artigo, os honorários no patamar de R\$ 3.500,00 [três mil e quinhentos reais] P. R. I. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003412-12.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A - Autos nº. 3412/10 Diante da transação efetivada pelas partes extinguindo o processo de execução, nos termos do art. 267, VI do CPC, extingo os presentes embargos. Custas pela embargante. P. R. I. Adv. JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, RICARDO HASSON SAYEG e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

11. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0005639-72.2010.8.16.0019-WALTER SOUZA GOMES FILHO x HOSPITAL UNIMED - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulados pelo autor, notadamente por inexistir nexo de causalidade e incorreção no procedimento adotado em seu atendimento. Condeno-lhe, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 [três mil reais]. Em sendo o autor beneficiário dos auspícios da assistência judiciária gratuita - Lei 1.060/50 - fica a execução de tais emolumentos adstritos à superveniência das hipóteses do artigo 12 da lei concedente. P. R. I. Adv. MARLI VOGLER MAUDA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007338-98.2010.8.16.0019-MARIA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008281-18.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo a fase de conhecimento do processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas remanescentes, oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010559-89.2010.8.16.0019-GERSON ALEXANDRE ROMANI x RUBENS TOSHIKAZU DOI - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO, DURVAL ROSA NETO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011053-51.2010.8.16.0019-CARLOS GERALDO VRIESMANN x BANCO DO BRASIL S.A - Equivocado o provimento de fl. 69, pelo que, torno-o sem efeito. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011815-67.2010.8.16.0019-ELAINE DO ROCIO JOHN x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA e outro - DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do débito, condenando as requeridas a restituírem os valores descontados referentes à Cédula de crédito nº 46-42722/07999, a serem apurados em liquidação, bem como confirmando a liminar concedida (fl. 204) somente em relação a esta. Os valores devem ser devidamente atualizados monetariamente, pela média do INPC e IGPM, bem como com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o evento danoso, ou seja, do desconto indevido em folha de pagamento, nos termos da súmula 43 e 54 do STJ. Ainda, condeno as rés a pagarem indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados monetariamente, pela média do INPC e IGPM, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a presente data, nos termos da súmula 362 do STJ. Outrossim, por se tratar de sucumbência recíproca, condeno as partes - 20% autor e 80% rés - ao pagamento de custas e honorários advocatícios, compensando-se os mesmos, nos termos da súmula 306 do STJ, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º e 21 do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita o pagamento fica condicionado ao estipulado no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PAULO ROBERTO VIGNA.

17. MONITORIA - 0013309-64.2010.8.16.0019-UNIMED - PONTA GROSSA - COOP.DE TRABALHO MEDICO x CRISTIANE DE CÁSSIA PICHELLI TEIXEIRA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos a fim de exonerar a embargante da obrigação aposta na ação monitoria condenando, o embargado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes no § 3º do mesmo artigo, arbitro em R\$ 2.500,00 [dois mil e quinhentos reais]. P. R. I. Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, VALERIA MARIANO COSTA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015200-23.2010.8.16.0019-ALEX SANDRO PEREIRA x BANCO J. SAFRA S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os 80% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018354-49.2010.8.16.0019-JOÃO MARIA PORTELA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de afastar a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes - 80% autor e 20% ré - ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo os mesmos ser compensados, nos termos da sumula 306 do STJ. P. R. I. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

20. ARROLAMENTO SUMARIO - 0019838-02.2010.8.16.0019-LUCIANE APARECIDA VIDA ALVES e outros x HILTON ALVES - Autos nº. 19838/10 Trata-se de arrolamento sumário no qual o único bem descrito na inicial constanciava-se em crédito trabalhista que foi julgado inexistente pela Justiça especializada posteriormente ao ajuizamento da ação. Com isso, e diante do r. parecer ministerial, julgo extinto o presente processo, por perda superveniente do objeto. Custas pela parte requerente, ressaltando-se que, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Adv. REGINA GOSMANN.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019988-80.2010.8.16.0019-COMERCIAL DE BEBIDAS MARUSKA e outros x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 19988/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. CAROLINE MARTINS BÜHRER e JOSE ELI SALAMACHA.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020087-50.2010.8.16.0019-POTOMAC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RENATO BUSS KRAINSKI - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. ELAÍNE TERESINHA ROSSA e RENATA TELES DE SOUZA.

23. USUCAPÍÃO - 0021289-62.2010.8.16.0019-WILSON DE LIMA FONSECA x ALTEMIR ANTONIO INÁCIO - DECISÃO Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º do mesmo codex, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamento fica condicionado ao disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. P. R. I. Advs. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, PAULO ROBERTO VIECHNEISKI e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI.

24. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023370-81.2010.8.16.0019-VILDE GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. EDSON APARECIDO STADLER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

25. MONITORIA - 0035013-36.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JULIO CESAR RONQUI - AUTOS : 35013/10 AÇÃO : EMBARGOS A MONITÓRIA EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR RONQUI EMBARGADO : UNIÃO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO RELATÓRIO JÚLIO CÉSAR RONQUI opõe os presentes embargos à monitoria que lhe move UNIÃO VILA VELHA LTDA, aduzindo o excesso de execução, por erro no cálculo de juros e índices de correção monetária, defendendo que não devem ser contados a partir do vencimento da dívida. Em sua impugnação, a embargada defendeu a correção do cálculo realizado na inicial da monitoria. Houve réplica. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Isso por que, nos termos do artigo 739, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação trazida pela Lei 11.382/2006, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." E, como se infere da leitura dos autos, o embargante, após confirmar a existência da dívida, sequer apontou o valor que entende excessivo, não apresentando qualquer memória de cálculo, não o fazendo mesmo depois de lhe concedida a oportunidade de produzir a prova contábil. Com este entendimento: TJPR-103826) EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A alegação de excesso de execução exige declaração, concomitante à propositura dos embargos, do valor que o devedor entende correto, com a apresentação de memória de cálculo, segundo inteligência do artigo 739, § 5º, do CPC., impondo-se a rejeição dos embargos no caso de inobservância da condição legal. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0708491-7, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 20.10.2010, unânime, DJe 05.11.2010). Sublinhei. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 739-A, §5º, do CPC, rejeito os presentes embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto nas alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R\$ 1.000,00 [mil reais]. P. R. I. P. Grossa, 25 Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035075-76.2010.8.16.0019-CLINEU CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de Custo de Serviço de Terceiros, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035195-22.2010.8.16.0019-EDIVALDO OLEGARIO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P.R.I. Advs. OSEAS SANTOS, SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

28. DEPOSITO - 0000617-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON LUIS DA SILVA - Autos nº. 617-96-2011. Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de AÇÃO DE DEPÓSITO movido por BV FINANCEIRA S/A contra ANDERSON LUIS DA SILVA, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. P. R. I. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000630-95.2011.8.16.0019-WILHELM BAUMEIER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos condenando, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais]. P. R. I. Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001429-41.2011.8.16.0019-JOSNEI RODRIGUES CARNEIRO x BANCO AYMORÉ CFI S/A - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. ALVARA JUDICIAL - 0001510-87.2011.8.16.0019-ZILA MARIA FERNANDES DOS SANTOS - Tratando-se de herdeiros maiores e devidamente representados, defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

32. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001978-51.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x JOSNEI RODRIGUES CARNEIRO - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. P. R. I. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE MADEIRA.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004765-53.2011.8.16.0019-ADEMAR DOS SANTOS PADILHA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005212-41.2011.8.16.0019-ELIAS PEREIRA FERRAZ x AMILTON DALZOTO - Vistos, etc. Homologo a transação. Em consequência, julgo extinto o presente processo de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que são partes ELIAS PEREIRA FERRAZ x AMILTON DALZOTO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas baixas e anotações. P. R. I. Advs. RODRIGO FRANCO, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR e HELEN ROSE NERY LEAL.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006485-55.2011.8.16.0019-ODAIR PEDROSO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DEBORA MACENO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007348-11.2011.8.16.0019-JOEL SCHELESKY x BANCO BMG S.A. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a incidência de juros sobre os valores do IOF, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. 9 Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. JULIANA F. RIBAS, OSEAS SANTOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007654-77.2011.8.16.0019-FÁBIO MURARI VIEIRA x BANCO DIBENS S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009620-75.2011.8.16.0019-ELTON DIEGO RAMOS PROENÇA x BANCO FINASA BMC S/A - DECISÃO Ante o exposto, na

forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial. Condono, outrossim, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais]. Em sendo o autor beneficiário dos auspícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, fica a execução de tais emolumentos adstrita a superveniência das hipóteses do artigo 12 do referido diploma. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009824-22.2011.8.16.0019-ALDIBARAN DOMINGUES e outro x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 269, I, e do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para, tornando definitiva a liminar concedida em fls.43/45, condenar à Ré na obrigação de realizar integralmente a cobertura do procedimento cirúrgico para implantação de cardiodesfibrilador e ressincronizador cardíaco, necessária à cura do autor. Condono também a ré a pagar à parte autora o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigido a partir da data desta sentença, mais juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 405 Do Código Civil, a serem calculados a base de 1% ao mês, conforme seu artigo 406. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da causa. P. R. I. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIRO MENDES, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO e SANDRA MARIA CALBAR.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010966-61.2011.8.16.0019-MARGARETE SILVA SHENEMANN x BV FINANCEIRA S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de de Serviço de Terceiros. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. OSEAS SANTOS, JULIANA F. RIBAS e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0010996-96.2011.8.16.0019-ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER x MARCELO DOS SANTOS - AUTOS : 10996/2011 AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO AUTOR : ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER RÉU : MARCELO DOS SANTOS AUTOS : 16218/2011 AÇÃO : RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA AUTOR : ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER RÉU : MARCELO DOS SANTOS RELATÓRIO ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER moveu a presente ação em face de MARCELO DOS SANTOS alegando, em breve síntese, que firmou com o réu contrato particular de compra e venda de bem móvel, pelo valor de R\$ 35.700,00 [trinta e cinco mil e setecentos reais], a serem pagos mediante a compensação de 17 [dezesete] cheques no valor de R\$ 2.100,00 [dois mil e cem reais] a se vencerem a contar do dia 25 de agosto de 2010 e assunção de 56 [cinquenta e seis] parcelas referentes ao arrendamento do caminhão no valor de R\$ 2.293,73 [dois mil duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos]. Informa, na seqüência, que as partes avençaram, quando da pactuação do instrumento contratual, que o inadimplemento de 2 [duas] parcelas autorizaria a busca e apreensão do bem objeto do contrato, bem como, a perda dos valores já pagos. Basicamente, por estas razões, requer, em sede de antecipação de tutela, a busca e apreensão do bem alienado postulando, a título imediato, a confirmação dos efeitos da liminar. À fl. 25 foi deferida a liminar postulada. Irresignado, o réu, manejou agravo de instrumento que, recebido, foi improvido no mérito. Citado, o réu, apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ante o descumprimento da instrução normativa excepcionada no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 a teor da redação disposta com o advento da Lei 10.931/2004. No mérito, arguiu que o inadimplemento se deu por ocasião de não ter, o autor, procedido a transferência do veículo para seu nome conforme teria se obrigado na cláusula quarta do contrato. Arrazoa, ainda, que o autor utilizou-se de má-fé ao deixar de averbar a alienação fiduciária no registro do veículo de forma a disponibilizá-lo como caução a tutela jurisdicional pleiteada junto a 1ª Vara Cível desta Comarca onde, uma vez recebida, vedou a alienação do bem. Sustenta, ademais, que não bastasse estas razões que o desobrigavam do adimplemento regular das contraprestações o autor, supostamente e indevidamente, teria onerado excessivamente o contrato mediante o refinanciamento da dívida alterando, unilateralmente, a bilateralidade contratual. O Autor refutou. Aforou, também, ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER, contra MARCELO DOS SANTOS, pelas mesmas razões articuladas na ação de busca e apreensão, ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais onde postulou, em suma: a) rescisão do contrato de compra e venda de veículo; b) condenação do réu ao adimplemento dos 08 [oito] cheques dados em promessa de pagamento; c) indenização do valor de R\$ 135,00 [cento e trinta e cinco reais] por parcela, em referência ao adendo contratual de refinanciamento que reputa ter realizado por culpa do réu; e d) reparação do prejuízo tido pela desvalorização/depreciação do veículo que pondera na proporção de 10% [dez por cento] do valor do bem à época do negócio ou, sucessivamente, o pagamento da diferença havida no preço mercadológico do bem no hiato que compreende a tradição e restituição do bem. O réu apresentou defesa sustentando, basicamente, a exceção de contrato não cumprido - onde repisa a tese de que os pagamentos foram retidos em decorrência da ausência de transferência na forma e modo acordado no contrato, bem como, que a

complementação do numerário das parcelas, a subscrição dos valores representados pelos cheques a título de pagamento antecipado e o reembolso de valores pela depreciação conjecturada implicariam, invariavelmente, em enriquecimento ilícito, vez que, sem causa. Na mesma oportunidade, o réu, apresentou reconvenção onde, pelas mesmas deduções impositivas apresentada nas contestações, pugnou pela restituição dos valores pagos. Em sede de contestação a reconvenção, o autor/reconvindo, suscitou que o encargo da transferência era ônus que competia ao comprador não podendo, desta sorte, figurar como razão impeditiva a obrigação de pagamento das contraprestações. Arrazoa, por outro lado, que o uso do bem ocasionou a depreciação do mesmo, bem como, impossibilitou sua fruição de forma a auferir lucro com o mesmo, pelo que, a retenção dos valores pagos não implicaria em enriquecimento ilícito. Nestes termos almeja a improcedência dos pedidos erigidos através da reconvenção. Houveram réplicas. Saneado o feito [fl. 104] fora o feito encaminhado a instrução que se deu com a oitiva de 01 [uma] testemunha. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS 10996/2011 Trata-se de ação de busca e apreensão que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, comporta julgamento antecipado. A preliminar de inépcia da petição inicial, ventilada pelo réu em consideração a exegese normativa aposta ao Decreto-Lei 911/69 donde, hermeneuticamente, extrai a lição de cuidar a memória de cálculo com atualização nominal da dívida pressuposto objetivo a procedibilidade da ação, mostra-se incompatível com o texto legal invocado. Isto porque, a apuração do débito, de forma a instruir a exordial da ação de busca e apreensão se presta a franquear apenas, e tão somente, ao réu devedor fiduciário a purgação da mora de forma a reestabelecer a vigência do contrato não se estendendo, pela falta de regulamentação, as demais hipóteses de busca reguladas pelos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil. Outro não foi, aliás, o entendimento adotado pelo egrégio tribunal de justiça quando do julgamento do agravo de instrumento, interposto pelo réu, ao considerar que é "inaplicável a legislação invocada pelo Recorrente". Em não havendo mais preliminares para análise e, em estando presentes as condições de existência e procedibilidade da ação, passa-se ao julgamento do mérito. Cingem-se, os pontos controvertidos: a) na existência de mora passível de induzir a aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa constante na cláusula 4ª do contrato entabulado entre as partes, mister quanto ao adimplemento antecipado dos cheques 37 a 40 dados em pagamento do contrato; b) na responsabilidade pela transferência do bem; c) possibilidade de oposição do aditamento contratual, em consideração ao aumentou o valor das contraprestações, como forma de exoneração do pagamento das parcelas avençadas. Inicialmente cumpre consignar, no que atine a existência de mora passível de ensejar a resilição antecipada do contrato, que a cláusula segunda do instrumento avençado entre as partes instituiu pacto comissório expresso sob a seguinte redação: [...] Caso o comprador atrasar os pagamentos de 02 (duas) parcelas ficará o vendedor com o

direito de fazer busca e apreensão do referido caminhão, perdendo o comprador os valores já pagos. Logo, o que se têm, é que uma vez comprovado o inadimplemento de duas ou mais parcelas o contrato estar-se-ia resolvido de plano não importando, ulteriores descumprimentos, para efetiva extinção do vínculo obrigacional. Todavia, a fim de justificar sua desídia com o regular adimplemento do contrato - ausência de pagamento das parcelas vencidas no interregno de outubro de 2010 a janeiro de 2011 e devolução das cártulas com vencimento em fevereiro e março de 2011 por insuficiência de fundos, o réu, invoca a aplicação do brocardo exceptio non adimpleti contractus - exceção de contrato não cumprido - com escorço a cláusula 4ª do mesmo contrato, que prescreve: O compromitente vendedor se responsabiliza em transferir e entregar ao compromissário vendedor o Certificado de Transferência do caminhão ora vendido, mediante a transferência ou quitação do referido alienamento. [SIC] Fato é, que a interpretação dispensada pelo réu se mostra conflitante com o real significado inserto no excerto supracitado. Veja-se que, não obstante ter se comprometido o autor a transferir e entregar o Certificado de Transferência do caminhão, documento que não lhe incumbe a lavratura nem as competentes diligências para emissão e o ônus de adimplir com as expensas [artigo 490 do Código Civil], referida obrigação restou condicionada a anterior acesso pessoal da dívida oriunda do contrato de alienação fiduciária - junto a instituição financeira - ou quitação do mesmo. Contudo, conforme se infere compulsando os autos, o contrato de financiamento não foi transferido para o nome do réu que, inclusive, deixou de adimplir as contraprestações do contrato de arrendamento mercantil vencidas entre outubro de 2010 e janeiro de 2011. Portanto, o réu, em verdade, não cumpriu com a condição que suspendia a transferência do bem não podendo, em sede de defesa, arguir a falta de regularização formal de registro como exceção ao cumprimento da obrigação, mesmo porque, se tal se admitisse, estar-se-ia acautelando duplo inadimplemento do réu em seu benefício. De tal sorte, restando insofismável que o inadimplemento existe e se deu por culpa exclusiva do réu cai por terra, também, a alegação de que o refinanciamento das parcelas vencidas tornaram por demais onerosa a obrigação e, por ocasião disto, estas não foram mais solvidas. É que se o refinanciamento se deu com através da dissolução das parcelas já vencidas nas contraprestações dos valores vencidos, e tal apenas teve lugar em razão inadimplemento reputado ao réu, irrefragável que o acréscimo hostilizado decorre da omissão por si encetada; mutatis mutandi, o acolhimento de tal tese se equipararia a exonerar o devedor que, pelo acréscimo do valor da obrigação pela incidência de consectários moratórios sobre a mesma, se nega a proceder o adimplemento. Destarte, incontestada a existência da mora e, por consequência, da aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa. 16218/2011 Aproveitando a solução acima posta, donde se extrai o imotivado descumprimento contratual do réu e, por silogismo lógico, a responsabilidade pelo refinanciamento contratual e resolução do respectivo instrumento, resta analisar a alegação de amortização antecipada, que se teria efetivado mediante apresentação dos cheques nºs 37 a 40, malgrado por ocasião

de ser o único ponto que subsiste pendente para análise dos pedidos indenizatórios deduzidos pelo autor e réu;

que o fez através de reconvenção. Referido ponto importa, porquanto, com base nele, o reconvinente vindica a repetição do respectivo numerário, enquanto, o autor, aduzindo que o valor foi objeto de desconto, espera sua integralização a título de indenização pelo desfazimento do negócio e uso da coisa. Para tanto importa, aprioristicamente, atentar para a forma de cumprimento contratual a ser purgada diretamente em benefício do promitente vendedor que se delimitou nos seguintes termos: [...] representado por 17 cheques no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada um, vencendo-se o primeiro no dia 25/08/2010 e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, à serem pagos sem juros até o dia do vencimento, sendo os mesmos nºs 024 a 040 da Cooperativa de Crédito Sicredi, agência 7226-5, conta nº 51689-9. [SIC] Forçoso considerar, dessarte, que as cédulas em posse do autor e que aparelham a exordial da ação resolutive [nºs 29 a 32] referem-se a parcelas vencidas durante o interstício da execução diferida do contrato sendo, aquelas acostadas pelo réu nos autos 10.996/2011 [nºs 37 a 40], representativas das 4 [quatro] últimas prestações devidas, pelo que, teriam termo a vencer quando do aforamento da demanda - abril de 2011. Não há que se olvidar, portanto, que tendo a sentença declaratória efeito ex nunc, de sorte que se presta a corroborar a existência fática de objeto ontológico e preexistente, o autor prescinde do direito de cominar o réu ao adimplemento de tais valores, vez que, a obrigação base já restaria elidida quando da aplicação da cláusula resolutive expressa que se deu, de pleno direito, com o vencimento de 02 [duas] parcelas. Todavia o réu/reconvinente, sob fundamento de purgação de tais valores, pleiteia sua repetição. Entrementes, tal intuito se mostra em patente choque com a cláusula segunda do contrato que dispõe que "caso o comprador atrasar os pagamentos de 02 [duas] parcelas ficará o vendedor com o direito de fazer busca e apreensão do referido caminhão, perdendo o comprador os valores já pagos" [SIC]. Assim, ante a disposição colacionada, o pedido de repetição não tem lugar, mesmo porque, a teor do contrato, a retenção de tais valores se presta a compensação dos prejuízos tidos por ocasião do desfazimento do negócio. Deste modo, se entendesse o réu que pelas circunstâncias do negócio e da substância dos valores pagos o desfazimento se evidenciou por demais oneroso deveria mover, em face do autor, ação com pedido, seja ao menos mediato, de feito revisional. Se não o fez, é de se manter hígida a disposição constante na cláusula acima apresentada. Portanto, mesmo com a presunção legal de pagamento de tais títulos que guarnece em favor do réu - ex vi artigo 905 do Código Civil - em desprestígio ao pretenso abatimento no preço que aduz o autor, que não provou sua alegação [artigo 333, I, do Código de Processo Civil], os valores não comportam repetição sendo lícita, portanto, sua retenção a título de cláusula penal. Mesma sorte seguem os valores pagos mediante compensação dos cheques nºs 24 a 28 e as amortizações realizadas no contrato de alienação fiduciária. No que alude, ainda, aos pedidos de indenização deduzidos pelo autor há que se reconhecer que, o acréscimo do valor de R\$ 135,00 [cento e trinta e cinco reais] em cada parcela do financiamento apenas se deu, conforme acima pontuado, para purgar a mora do mesmo que, por sinal, se concretizou pelo inadimplemento do réu quanto as obrigações atinentes ao contrato em apreço. Assim sendo, correta a intelecção do autor de que referidos valores podem ser transmitidos ao réu, afinal, se este não deixasse de cumprir regularmente com os valores que se foram vencendo, quando da resolução do contrato, não sobejaria valor a ser purgado e tomaria desnecessária a realização de aditamento contratual. Por derradeiro, o pedido de indenização pela depreciação/defasagem pelo preço da coisa deve se dar em atenção ao valor do bem no momento da tradição e aquele tido quando de sua recuperação. Isto porquê, esta diferença demonstra especificamente a desvalorização havida mercadologicamente pelo bem, de modo que, qualquer valor que ultrapassasse tal montante, compreenderia indenização de causa diversa que, in causu, já foi sanada pela retenção dos valores - indenização pelo uso e depreciação da coisa - e dever de implementação do valor das contraprestações - danos emergentes. DECISÃO 10.996/2011 ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a presente demanda, de modo a confirmar a liminar de lauda 25 e condenar, o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do mesmo código, arbitro em R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais]. 16.28/2011 Resolvo outrossim, também na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a lide, julgando-a parcialmente procedente de forma a condenar, o réu, ao pagamento do valor de R\$ 4.956,00 [quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais], bem como, do numerário de R\$ 135,00 [cento e trinta e cinco reais] por parcela a vencer, conforme acréscimo tido pelo aditamento contratual, a se apurar na forma do artigo 475-B do CPC. Ante a sucumbência recíproca [artigo 21 do CPC] condeno as partes ao pagamento proporcional - 30% autor e 70% réu - das custas processuais e honorários advocatícios que a teor do artigo 20, §3º, do diploma processual, em atenção as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Considerando a sucumbência do reconvinente na ação principal, e a identidade das causas de pedir remota, resta a improcedência do pleito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Destarte, deve o réu/reconvinente arcar com o pagamento dos emolumentos processuais e honorários da parte vencedora que, remetendo ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, firmo em R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais]. P. R. I. Adv. RUBENS DIAS e MOACIR SENGER.

42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0011758-15.2011.8.16.0019-ORLEI JOSE FAVORETTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação vias, da taxa de segurança e de segurança pública, devendo o Município promover a devida correção da CDA, em 30 dias, sob pena de extinção da execução fiscal embargada. Com fulcro no art. 17, I do CPC, reconheço a litigância de má fé da parte embargante, condenando-a, nos termos do art. 18 do mesmo Diploma Processual ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Outrossim,

tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% o embargante e 50% o embargado -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, os quais, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Adv. LEONARDO WERLANG e MARCIA GOMES GUIMARAES.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012734-22.2011.8.16.0019-LAERCIO ANTONIO FIDENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014536-55.2011.8.16.0019-FABRICIO JUNIOR MACHADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014761-75.2011.8.16.0019-MARIA REGINA RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016017-53.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ROSANA MARTINS COSTA - Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de PROCEDIMENTO SUMÁRIO movido por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO contra ROSANA MARTINS COSTA, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. P. R. I. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016218-45.2011.8.16.0019-ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER x MARCELO DOS SANTOS - AUTOS : 10996/2011 AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO AUTOR : ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER RÉU : MARCELO DOS SANTOS AUTOS : 16218/2011 AÇÃO : RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA AUTOR : ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER RÉU : MARCELO DOS SANTOS RELATÓRIO ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER moveu a presente ação em face de MARCELO DOS SANTOS alegando, em breve síntese, que firmou com o réu contrato particular de compra e venda de bem móvel, pelo valor de R\$ 35.700,00 [trinta e cinco mil e setecentos reais], a serem pagos mediante a compensação de 17 [dezesete] cheques no valor de R\$ 2.100,00 [dois mil e cem reais] a se vencerem a contar do dia 25 de agosto de 2010 e assunção de 56 [cinquenta e seis] parcelas referentes ao arrendamento do caminhão no valor de R\$ 2.293,73 [dois mil duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos]. Informa, na seqüência, que as partes avançaram, quando da pactuação do instrumento contratual, que o inadimplemento de 2 [duas] parcelas autorizaria a busca e apreensão do bem objeto do contrato, bem como, a perda dos valores já pagos. Basicamente, por estas razões, requer, em sede de antecipação de tutela, a busca e apreensão do bem alienado postulando, a título imediato, a confirmação dos efeitos da liminar. À fl. 25 foi deferida a liminar postulada. Irresignado, o réu, manejou agravo de instrumento que, recebido, foi improvido no mérito. Citado, o réu, apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ante o descumprimento da instrução normativa excepcionada no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 a teor da redação disposta com o advento da Lei 10.931/2004. No mérito, arguiu que o

inadimplemento se deu por ocasião de não ter, o autor, procedido a transferência do veículo para seu nome conforme teria se obrigado na cláusula quarta do contrato. Arrazoa, ainda, que o autor utilizou-se de má-fé ao deixar de averbar a alienação fiduciária no registro do veículo de forma a disponibiliza-lo como caução a tutela jurisdicional pleiteada junto a 1ª Vara Cível desta Comarca onde, uma vez recebida, vedou a alienação do bem. Sustenta, ademais, que não bastasse estas razões que o desobrigavam do adimplemento regular das contraprestações o autor, supostamente e indevidamente, teria onerado excessivamente o contrato mediante o refinanciamento da dívida alterando, unilateralmente, a bilateralidade contratual. O Autor refutou. Aforou, também, ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER, contra MARCELO DOS SANTOS, pelas mesmas razões articuladas na ação de busca e apreensão, ação de resilição contratual cumulada com indenização por danos materiais onde postulou, em suma: a) rescisão do contrato de compra e venda de veículo; b) condenação do réu ao adimplemento dos 08 [oito] cheques dados em promessa de pagamento; c) indenização do valor de R\$ 135,00 [cento e trinta e cinco reais] por parcela, em referência ao adendo contratual de refinanciamento que reputa ter realizado por culpa do réu; e d) reparação do prejuízo tido pela desvalorização/depreciação do veículo que pondera na proporção de 10% [dez por cento] do valor do bem à época do negócio ou, sucessivamente, o pagamento da diferença havida no preço mercadológico do bem no hiato que compreende a tradição e restituição do bem. O réu apresentou defesa sustentando, basicamente, a exceção de contrato não cumprido - onde repisa a

tese de que os pagamentos foram retidos em decorrência da ausência de transferência na forma e modo acordado no contrato, bem como, que a complementação do numerário das parcelas, a subscrição dos valores representados pelos cheques a título de pagamento antecipado e o reembolso de valores pela depreciação conjecturada implicariam, invariavelmente, em enriquecimento ilícito, vez que, sem causa. Na mesma oportunidade, o réu, apresentou reconvenção onde, pelas mesmas deduções impeditivas apresentada nas contestações, pugnou pela restituição dos valores pagos. Em sede de contestação a reconvenção, o autor/reconvinde, suscitou que o encargo da transferência era ônus que competia ao comprador não podendo, desta sorte, figurar como razão impeditiva a obrigação de pagamento das contraprestações. Arrazoa, por outro lado, que o uso do bem ocasionou a depreciação do mesmo, bem como, impossibilitou sua fruição de forma a auferir lucro com o mesmo, pelo que, a retenção dos valores pagos não implicaria em enriquecimento ilícito. Nestes termos almeja a improcedência dos pedidos erigidos através da reconvenção. Houveram réplicas. Saneado o feito [fl. 104] fora o feito encaminhado a instrução que se deu com a oitiva de 01 [uma] testemunha. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS 10996/2011 Trata-se de ação de busca e apreensão que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, comporta julgamento antecipado. A preliminar de inépcia da petição inicial, ventilada pelo réu em consideração a exegese normativa aposta ao Decreto-Lei 911/69 donde, hermeneuticamente, extrai a ilação de cuidar a memória de cálculo com atualização nominal da dívida pressuposto objetivo a procedibilidade da ação, mostra-se incompatível com o texto legal invocado. Isto porque, a apuração do débito, de forma a instruir a exordial da ação de busca e apreensão se presta a franquear apenas, e tão somente, ao réu devedor fiduciário a purgação da mora de forma a reestabelecer a vigência do contrato não se estendendo, pela falta de regulamentação, as demais hipóteses de busca reguladas pelos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil. Outro não foi, aliás, o entendimento adotado pelo egrégio tribunal de justiça quando do julgamento do agravo de instrumento, interposto pelo réu, ao considerar que é "inaplicável a legislação invocada pelo Recorrente". Em não havendo mais preliminares para análise e, em estando presentes as condições de existência e procedibilidade da ação, passa-se ao julgamento do mérito. Cingem-se, os pontos controvertidos: a) na existência de mora passível de induzir a aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa constante na cláusula 4ª do contrato entabulado entre as partes, mister quanto ao adimplemento antecipado dos cheques 37 a 40 dados em pagamento do contrato; b) na responsabilidade pela transferência do bem; c) possibilidade de oposição do aditamento contratual, em consideração ao aumentou o valor das contraprestações, como forma de exoneração do pagamento das parcelas avençadas. Inicialmente cumpre consignar, no que atine a existência de mora passível de ensejar a resilição antecipada do contrato, que a cláusula segunda do instrumento avençado entre as partes instituiu pacto comissório expresso sob a seguinte redação: [...] Caso o comprador atrasar os pagamentos de 02 (duas) parcelas ficará o vendedor com o direito de fazer busca e apreensão do referido caminhão, perdendo o comprador os valores já pagos. Logo, o que se têm, é que uma vez comprovado o inadimplemento de duas ou mais parcelas o contrato estar-se-ia resolvido de plano não importando, ulteriores descumprimentos, para efetiva extinção do vínculo obrigacional. Todavia, a fim de justificar sua desídia com o regular adimplemento do contrato - ausência de pagamento das parcelas vencidas no interregno de outubro de 2010 a janeiro de 2011 e devolução das cédulas com vencimento em fevereiro e março de 2011 por insuficiência de fundos, o réu, invoca a aplicação do brocardo *exceptio non adimpleti contractus* - exceção de contrato não cumprido - com escoreço a cláusula 4ª do mesmo contrato, que prescreve: O compromitente vendedor se responsabiliza em transferir e entregar ao compromissário vendedor o Certificado de Transferência do caminhão ora vendido, mediante a transferência ou quitação do referido alienamento. [SIC] Fato é, que a interpretação dispensada pelo réu se mostra conflitante com o real significado inserto no exerto supracitado. Veja-se que, não obstante ter se comprometido o autor a transferir e entregar o Certificado de Transferência do caminhão, documento que não lhe incumbe a lavratura nem as competentes diligências para emissão e o ônus de adimplir com as expensas [artigo 490 do Código Civil], referida obrigação restou condicionada a anterior acessão pessoal da dívida oriunda do contrato de alienação fiduciária - junto a instituição financeira - ou

quitação do mesmo. Contudo, conforme se infere compulsando os autos, o contrato de financiamento não foi transferido para o nome do réu que, inclusive, deixou de adimplir as contraprestações do contrato de arrendamento mercantil vencidas entre outubro de 2010 e janeiro de 2011. Portanto, o réu, em verdade, não cumpriu com a condição que suspenção a transferência do bem não podendo, em sede de defesa, arguir a falta de regularização formal de registro como exceção ao cumprimento da obrigação, mesmo porquê, se tal se admitisse, estar-se-ia acautelando duplo inadimplemento do réu em seu benefício. De tal sorte, restando inofensável que o inadimplemento existe e se deu por culpa exclusiva do réu cai por terra, também, a alegação de que o refinanciamento das parcelas vencidas tornaram por demais onerosa a obrigação e, por ocasião disto, estas não foram mais solvidas. É que se o refinanciamento se deu com através da dissolução das parcelas já vencidas nas contraprestações dos valores vencidos, e tal apenas teve lugar em razão inadimplemento reputado ao réu, irrefragável que o acréscimo hostilizado decorre da omissão por si encetada; mutatis mutandi, o acolhimento de tal tese se equaria a exonerar o devedor que, pelo acréscimo do valor da obrigação pela incidência de consectários moratórios sobre a mesma, se nega a proceder o adimplemento. Destarte, incontestada a existência da mora e, por consequência, da aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa. 16218/2011 Aproveitando a solução acima posta, donde se extrai o imotivado descumprimento contratual do réu e, por silogismo lógico, a responsabilidade pelo refinanciamento contratual e resolução do respectivo instrumento, resta analisar a alegação de amortização antecipada, que se teria efetivado mediante apresentação dos cheques nºs 37 a 40, malgrado por ocasião de ser o único ponto que subsiste pendente para análise dos pedidos indenizatórios deduzidos pelo autor e réu;

que o fez através de reconvenção. Referido ponto importa, porquanto, com base nele, o reconvinde vindica a repetição do respectivo numerário, enquanto, o autor, aduzindo que o valor foi objeto de desconto, espera sua integralização a título de indenização pelo desfazimento do negócio e uso da coisa. Para tanto importa, aprioristicamente, atentar para a forma de cumprimento contratual a ser purgada diretamente em benefício do promitente vendedor que se delimitou nos seguintes termos: [...] representado por 17 cheques no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada um, vencendo-se o primeiro no dia 25/08/2010 e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, à serem pagos sem juros até o dia do vencimento, sendo os mesmos nºs 024 a 040 da Cooperativa de Crédito Sicredi, agência 7226-5, conta nº 51689-9. [SIC] Forçoso considerar, dessarte, que as cédulas em posse do autor e que aparelham a exordial da ação resolutiva [nºs 29 a 32] referem-se a parcelas vencidas durante o interstício da execução diferida do contrato sendo, aquelas acostadas pelo réu nos autos 10.996/2011 [nºs 37 a 40], representativas das 4 [quatro] últimas prestações devidas, pelo que, teriam termo a vencer quando do aforamento da demanda - abril de 2011. Não há que se olvidar, portanto, que tendo a sentença declaratória efeito *ex nunc*, de sorte que se presta a corroborar a existência fática de objeto ontológico e preexistente, o autor prescinde do direito de cominar o réu ao adimplemento de tais valores, vez que, a obrigação base já restaria elidida quando da aplicação da cláusula resolutiva expressa que se deu, de pleno direito, com o vencimento de 02 [duas] parcelas. Todavia o réu/reconvinde, sob fundamento de purgação de tais valores, pleiteia sua repetição. Entrementes, tal intuito se mostra em patente choque com a cláusula segunda do contrato que dispõe que "caso o comprador atrasar os pagamentos de 02 [duas] parcelas ficará o vendedor com o direito de fazer busca e apreensão do referido caminhão, perdendo o comprador os valores já pagos" [SIC]. Assim, ante a disposição colacionada, o pedido de repetição não tem lugar, mesmo porque, a teor do contrato, a retenção de tais valores se presta a compensação dos prejuízos tidos por ocasião do desfazimento do negócio. Deste modo, se entendesse o réu que pelas circunstâncias do negócio e da substância dos valores pagos o desfazimento se evidenciou por demais oneroso deveria mover, em face do autor, ação com pedido, seja ao menos mediato, de feito revisional. Se não o fez, é de se manter hígida a disposição constante na cláusula acima apresentada. Portanto, mesmo com a presunção legal de pagamento de tais títulos que guarnece em favor do réu - ex vi artigo 905 do Código Civil - em desprestígio ao pretenso abatimento no preço que aduz o autor, que não provou sua alegação [artigo 333, I, do Código de Processo Civil], os valores não comportam repetição sendo lícita, portanto, sua retenção a título de cláusula penal. Mesma sorte seguem os valores pagos mediante compensação dos cheques nºs 24 a 28 e as amortizações realizadas no contrato de alienação fiduciária. No que alude, ainda, aos pedidos de indenização deduzidos pelo autor há que se reconhecer que, o acréscimo do valor de R\$ 135,00 [cento e trinta e cinco reais] em cada parcela do financiamento apenas se deu, conforme acima pontuado, para purgar a mora do mesmo que, por sinal, se concretizou pelo inadimplemento do réu quanto as obrigações atinentes ao contrato em apreço. Assim sendo, correta a intelecção do autor de que referidos valores podem ser transmitidos ao réu, afinal, se este não deixasse de cumprir regularmente com os valores que se foram vencendo, quando da resolução do contrato, não sobejaria valor a ser purgado e tornaria desnecessária a realização de aditamento contratual. Por derradeiro, o pedido de indenização pela depreciação/defasagem pelo preço da coisa deve se dar em atenção ao valor do bem no momento da tradição e aquele tido quando de sua recuperação. Isto porquê, esta diferença demonstra especificamente a desvalorização havida mercadologicamente pelo bem, de modo que, qualquer valor que ultrapassasse tal montante, compreenderia indenização de causa diversa que, in casu, já foi sanada pela retenção dos valores - indenização pelo uso e depreciação da coisa - e dever de implementação do valor das contraprestações - danos emergentes. DECISÃO 10.996/2011 ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a presente demanda, de modo a confirmar a liminar de lauda 25 e condenar, o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do mesmo código, arbitro em R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais]. 16.28/2011 Resolvo outrossim, também na forma do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil, a lide, julgando-a parcialmente procedente de forma a condenar, o réu, ao pagamento do valor de R\$ 4.956,00 [quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais], bem como, do numerário de R\$ 135,00 [cento e trinta e cinco reais] por parcela a vencer, conforme acréscimo tido pelo aditamento contratual, a se apurar na forma do artigo 475-B do CPC. Ante a sucumbência recíproca [artigo 21 do CPC] condeno as partes ao pagamento proporcional - 30% autor e 70% réu - das custas processuais e honorários advocatícios que a teor do artigo 20, §3º, do diploma processual, em atenção as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Considerando a sucumbência do reconvinente na ação principal, e a identidade das causas de pedir remota, resta a improcedência do pleito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Destarte, deve o réu/reconvinte arcar com o pagamento dos emolumentos processuais e honorários da parte vencedora que, remetendo ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, firmo em R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais]. P. R. I. Advs. RUBENS DIAS e MOACIR SENER.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016661-93.2011.8.16.0019-AMADEU DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016781-39.2011.8.16.0019-JOÃO PIRES BATISTA x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018162-82.2011.8.16.0019-SONIA LUCIA MANOSSO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018932-75.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE ADELAIR VIEIRA DA ROSA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os 80% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019445-43.2011.8.16.0019-VILMAR DARIO x BV FINANCEIRA - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019446-28.2011.8.16.0019-EVERSON DE MELO x BANCO PANAMERICANO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial

para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e SERGIO SCHULZE.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019447-13.2011.8.16.0019-VILMAR DARIO x BV FINANCEIRA - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º e das alíneas de seu §3º, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020339-19.2011.8.16.0019-NATANAEL MACIEL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegais as cobranças de Custo de Serviço de Terceiros, de Tarifa de Avaliação do Bem e de Seguro Auto, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DEBORA MACENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020496-89.2011.8.16.0019-MARCIAINE SILVA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021050-24.2011.8.16.0019-JOSIANE MARIA CHIQUITO IAROCZINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 15/16, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021752-67.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JOAO FLAVIO MADALOZO e outro - Autos nº. 21752/11 Recebo os presentes embargos de declaração e dou provimento a fim de, diante da decisão que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, tornar sem efeito o último parágrafo da página 10 da sentença embargada. Quanto ao outro fundamento, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. THATIANE CABREIRA e GIL ANDERSON RODRIGUES.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021874-80.2011.8.16.0019-ROSIVAL PEREIRA MONTEIRO x ESTADO DO PARANÁ - DECISÃO Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.535,00 (mil quinhentos e trinta e cinco), devidamente atualizados monetariamente, pela média do INPC e IGPM, desde a data do orçamento apresentado, bem como com juros de

mora de 0,5% ao mês, desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Ainda, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. OSEAS SANTOS e LEANE MELISSA OLICHSHEVIS.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022157-06.2011.8.16.0019-JOSÉ EVALDO MAZUREK x BRASIL TELECOM S/A e outro - DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas às instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022176-12.2011.8.16.0019-LUIZ CESAR MAIER x BRASIL TELECOM S/A e outro - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

62. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0022859-49.2011.8.16.0019-ALAIR NOVAKOVSKI JAREMTCHUK x J.M. PEDROSO E CIA LTDA - Autos nº. 22859/11 1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de alugueres e demais encargos decorrentes da locação, movida por ALAIR NOVAKOVSKI JAREMTCHUK, contra J.M. PEDROSO E CIA LTDA, ambos devidamente qualificados, onde este, embora devidamente citado, deixou de apresentar contestação, tornando-se, pois, revel. 2. Assim, em face da norma insculpida no art. 330, II, CPC, a lide merece julgamento antecipado. Isso porque, conforme regra do art. 319, também do Código de Processo Civil, a revelia induz à presunção de verdade dos fatos articulados na inicial, os quais levam às consequências jurídicas lá pleiteadas. Registre-se que a parte autora juntou o devido contrato de locação donde tirou os valores utilizados no cálculo da dívida, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, CPC. 3. Posto isso, nos termos dos arts. 9º, III, 23, I e 25, Lei n.º 8.245/91, julgo procedente o pedido inicial, para, rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, bem como, para condenar a parte ré a pagar à parte autora os alugueres e encargos locatícios vencidos e descritos na inicial, além daqueles que se vencerem até a data do efetivo pagamento, pelos valores postulados na inicial, juros moratórios de 1% ao mês a e correção monetária conforme art. 1º, § 1º, da Lei n.º 6.899/81. Em relação as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, deverão os juros e a correção monetária incidir a partir da propositura da ação. E em relação as que venceram no curso da ação e que vierem a vencer até a data do efetivo pagamento, deverão os juros e a correção monetária incidir a partir da data de seus respectivos pagamentos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré desocupar voluntariamente o imóvel (art. 63, § 1º, da Lei n. 8.245/91), sob pena de despejo. Outrossim, condeno também a parte ré, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, dado a ausência de resistência processual, fixo em 15% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado. Para execução provisória, a parte autora deverá prestar caução no valor equivalente a 12 (doze) meses de aluguel. P. R. I. Adv. RICARDO KIKINA.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023135-80.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA URBA x TIM CELULAR S.A. - DECISÃO Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexistência do débito, condenando a requerida a restituir, em dobro, o valor de R\$ 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos), cobrado indevidamente, bem como o valor de R\$ 10,00 (dez reais) referente ao dispêndio para consulta ao órgão de proteção ao crédito, devidamente atualizados monetariamente, pela média do INPC e IGPM, mais juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, ou seja, desde o efetivo pagamento, nos termos da súmula 54 do STJ. Ainda, condeno a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, devidamente atualizado monetariamente, pela média do INPC e IGPM, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde a presente data, nos termos da súmula 362 do STJ. Por fim, nos termos da súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023705-66.2011.8.16.0019-NILZA IVANESSESSEN-ME e outros x MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Recebo os embargos de declaração e dou-lhe provimento para determinar que o pagamento das verbas da sucumbência fique condicionado às circunstâncias do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023801-81.2011.8.16.0019-LUIZ VANDERLEI SIMIONI x BANCO ITAÚ S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de Tarifa de Cobrança, de modo que condeno a parte ré a repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os 80% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme

disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO G. DE BIASIO SCHRUT e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023889-22.2011.8.16.0019-JOÃO VALDEMAR NASCIMENTO x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO e outro - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para resolver o contrato de compra e venda e para: a) condenar o primeiro réu a repetir a parte autora a quantia de R\$ 5.019,75 (cinco mil e noventa e sete e cinco centavos) referente às parcelas pagas do financiamento, devidamente corrigido a partir do desembolso de cada parcela, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; b) condenar a segunda ré a repetir ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao valor do veículo dado como entrada do negócio jurídico, devidamente corrigido a partir da tradição e acrescido, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao réus e os 30% restantes ao autor. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA, MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA e ROGERIO A. BARBOSA.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024269-45.2011.8.16.0019-RENATO FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO JOSE GASPAS.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024281-59.2011.8.16.0019-EDER PAIM x BANCO ITAÚCARD S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO e BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ.

69. INVENTÁRIO - 0025070-58.2011.8.16.0019-ZENY PORTELA RIBEIRO e outros x ESPÓLIO DE GERONDINO RIBEIRO - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026313-37.2011.8.16.0019-CLENI CARMEN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027144-85.2011.8.16.0019-GILSON AVILA PORTELA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Torno sem efeito a sentença de fl. 106. Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. GABRIEL RODRIGUES GARCIA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027491-21.2011.8.16.0019-ACELINO JOSÉ SANTOS x BANCO SANTANDER S/A e outro - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, alterando a liminar da lauda 28 para o fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028412-77.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO DINIZ x PARANA BANCO S.A. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, conforme

disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG, DEBORA MACENO e ANA PAULA CONTI BASTOS.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029657-26.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE KLEBER LUIZ SCHENFELDER e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedo-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO.

75. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030003-74.2011.8.16.0019-LOBASCZ E SOLTOSKI LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial condenando, o réu, a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno outrossim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, as partes ao pagamento proporcional - 70% autor 30% réu - das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do mesmo código, em atenção às diretrizes constantes no § 3º deste artigo, arbitro em R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. P. R. I. Adv. WANDERVAL POLACHINI e NEWTON DORNELLES SARATT.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033029-80.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 33029-80-2011. Vistos, etc. Homologo a transação. Em conseqüência, julgo extinto o presente processo de PROCEDIMENTO SUMÁRIO em que são partes JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas baixas e anotações. P. R. I. Adv. GARDENIA MASCARELO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033360-62.2011.8.16.0019-ROBERTO BERARDI XAVIER x BANCO DO BRASIL S.A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os presentes embargos para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e dos valores alocados na memória de cálculo a título de seguro prestamista; devem pois, referidos valores, serem decotados do valor apresentado pelo exequente. Dada a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento proporcional - 40% embargante e 60% embargado - das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 10.000,00 [dez mil reais]. P. R. I. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIMAR SBARAINI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033768-53.2011.8.16.0019-MOISÉS GONÇALVES MARCELINO x BANCO SANTANDER - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034835-53.2011.8.16.0019-ROQUE AFONSO ZAVARIZE x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036176-17.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE WALTER CLAYTON MARINS e outro x ITAÚ SEGUROS S.A. - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente demanda condenando, o réu, a pagar ao autor o valor de 9.244,25 [nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos], referente à indenização do seguro prestamista, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e atualização monetária desde o desembolso. Condeno, outrossim, com escorço ao artigo 21 do Código de Processo Civil, unicamente o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 3º, do mesmo código, em atenção às diretrizes de seu § 4º, arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I. Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036193-53.2011.8.16.0019-ADOLFO ALVES LISBOA x BRASIL TELECOM S.A. - DECISÃO No mais, julgo os pedidos procedentes, em parte, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, condenando a parte ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas ao autor, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, ou, na impossibilidade de adoção de tal procedimento, converter a obrigação de fazer em perdas e danos para o fim de condenar a parte ré a pagar indenização pelo valor correspondente ao das ações não subscritas, com os acessórios já definidos no corpo da fundamentação. Condeno-a, ademais,

diante da existência de pedido cumulado, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC desde a data da incidência e acrescida de juros moratório à razão de 1% ao mês a contar da data da citação (tudo nos termos da fundamentação). O valor da condenação deverá ser apurado por liquidação por arbitramento mediante a apresentação de documentos que deverão ser exigidos no devido momento. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, o que faço forte no art. 20, § 3º do CPC, considerados os critérios previstos no § 4º do referido artigo de lei. P. R. I. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

82. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036214-29.2011.8.16.0019-JOÃO ALTAIR MALANHUK x BRASIL TELECOM S.A. - DECISÃO No mais, julgo os pedidos procedentes, em parte, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, condenando a parte ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas ao autor, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, ou, na impossibilidade de adoção de tal procedimento, converter a obrigação de fazer em perdas e danos para o fim de condenar a parte ré a pagar indenização pelo valor correspondente ao das ações não subscritas, com os acessórios já definidos no corpo da fundamentação. Condeno-a, ademais, diante da existência de pedido cumulado, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC desde a data da incidência e acrescida de juros moratório à razão de 1% ao mês a contar da data da citação (tudo nos termos da fundamentação). O valor da condenação deverá ser apurado por liquidação por arbitramento mediante a apresentação de documentos que deverão ser exigidos no devido momento. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, o que faço forte no art. 20, § 3º do CPC, considerados os critérios previstos no § 4º do referido artigo de lei. P. R. I. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000172-44.2012.8.16.0019-MIGUEL MENDES MOURA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução, dada a ausência de relação com a razão fundante da causa de pedir remota da execução e condenando, outrossim, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 [quinhentos reais]; primeiro pelo baixo valor da execução e, segundo, pela ausência de resistência do embargado. P. R. I. Adv. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001412-68.2012.8.16.0019-COMERCIO DE AUTO PEÇAS PABLOSCAR LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - DECISÃO Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º do mesmo codex, fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Adv. JULIANO JARONSKI e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

85. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 0002196-45.2012.8.16.0019-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. .

86. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002432-94.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x RENATO WILLIAN SILVA - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. DANIELE DE BONA.

87. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005123-81.2012.8.16.0019-VANDERLEI PITURA x BV FINANCEIRA S.A. - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Conseqüentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM.

88. ALVARA JUDICIAL - 0005269-25.2012.8.16.0019-ESPÓLIO DE GENÉSIO LOPES DO NASCIMENTO e outro - Autos nº. 5269/12 Tratando-se de herdeiros maiores e devidamente representados, defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR.

89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007055-07.2012.8.16.0019-CEZAR DONIZETI DEMETRIO x BANCO ITAÚ S/A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Adv. DAVISON SILVA.

90. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007886-55.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO ALEX VIEIRA - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do

bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 114/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COM. MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS CORDEIRO LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, ALEXANDRE PYDD e GIOVANA PAOLA PRIMOR.

92. EXECUCAO FISCAL - 178/2002-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x WALFRIDO SILVA GALVAO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (LEF). Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e DANIELLE SZESZ.

93. EXECUCAO FISCAL - 0003392-75.1997.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RICARDO KOSSATZ S.A. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES e JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO.

94. EXECUCAO FISCAL - 0033882-26.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x OLIVIA NUNES GONÇALVES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI.

95. EXECUCAO FISCAL - 0034872-17.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ELMAR NADAL - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. JONAS SOISTAK e LARISSA BIERNATSKI.

96. EXECUCAO FISCAL - 0028020-40.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DAVID FAUSTINO SCHROEDER E OUTRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e PRISCILA BATISTA BASTOS.

97. EXECUCAO FISCAL - 0033693-14.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VITOR KRINSKI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (LEF). Advs. MAURICÉA L. P. L. PARUBOCZ e DANIELLE SZESZ.

Ponta Grossa, 16 de outubro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 142/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE FERNANDES 00053 034312/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00055 035044/2011
ALEIXO MENDES NETO 00012 000896/2007
ALEXANDRE JORGE 00041 015191/2011
AMAURI BECHINSKI 00052 033857/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00043 020382/2011
ANDRE LUIZ VERBOSKI 00036 007307/2011
00064 018817/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 001819/2011
ANDRÉ LUIZ VERBOSKI 00064 018817/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 003615/2011
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00024 018140/2010
BRAULIO ROBERTO SCHIMMIDT 00035 006810/2011
CAMILA DA SILVA RYBU 00048 023682/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00038 008718/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 00060 007228/2012
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00062 000019/2006
CASSIANO LUIZ IURK E OUTRA 00003 000615/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 001068/2009
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00012 000896/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00045 020814/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00030 035007/2010
DANIELLE SZESZ 00061 000198/2001
DELIO CONTE 00001 000393/1986
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00036 007307/2011
00064 018817/2010
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00002 000208/2004
DURVAL ROSA NETO 00042 018164/2011
EDGAR LUIZ DIAS 00033 003615/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00065 019331/2010
ELÁINE TERESINHA ROSSA 00051 032567/2011
ELIZEU KOCAN 00028 033741/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00002 000208/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 00003 000615/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 001063/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00040 012462/2011
00057 002840/2012
EVERTON FERNANDO HEGLER 00047 022727/2011
FABRICIO FONTANA 00003 000615/2004
FELIPE AZEVEDO BARROS 00003 000615/2004
00049 025978/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 00027 024057/2010
GARDENIA MASCARELO 00037 008067/2011

GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 000444/2006
00007 000463/2006
00008 000472/2006
00009 000541/2006
GRAZIELLE HYZY LISBOA 00010 000898/2006
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00046 021876/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00032 002682/2011
00057 002840/2012
HELOISA CARVALHO PINTO 00026 023218/2010
HENRIQUE HENNEBERG 00025 022124/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00019 001068/2009
IPURAN CURY 00050 031998/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 00022 013187/2010
JACKSON GORTE 00016 001283/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 010062/2010
JOAO MANOEL GROTT 00019 001068/2009
00020 001302/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00025 022124/2010
00034 006452/2011
JOAQUIM MIRO 00006 000444/2006
00007 000463/2006
00008 000472/2006
00009 000541/2006
00055 035044/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00010 000898/2006
00045 020814/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00043 020382/2011
JOSUE CORREA FERNANDES 00002 000208/2004
00053 034312/2011
JULIO BROTTTO 00002 000208/2004
JULIO CESAR GOULART LANES 00059 006153/2012
KARIN GOMES MARGRAF 00004 000849/2005
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00022 013187/2010
KARINA MARIA MEHL E OUTROS 00001 000393/1986
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00011 000033/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00054 034889/2011
LOURIVAL MENDES 00052 033857/2011
LUCAS BARBOSA MAZZER 00017 000728/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00056 036224/2011
MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLU 00027 024057/2010
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00015 001011/2008
MARCOS HENRIQUE BURNATO 00052 033857/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 008067/2011
MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI 00063 018476/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00019 001068/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00015 001011/2008
MAURICIO BORBA 00011 000033/2007
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00044 020581/2011
MAURICIO LUZ 00053 034312/2011
MAURICIO PIOLI 00019 001068/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00005 000261/2006
ORLANDO RIBEIRO 00059 006153/2012
OSEAS SANTOS 00039 009969/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00066 038452/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00010 000898/2006
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00017 000728/2009
REGIS PANIZZON ALVES 00014 000095/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 017987/2010
RENATA TELES DE SOUZA 00013 000055/2008
RENATO VARGAS GUASQUE 00002 000208/2004
RESHAD TAWFEIQ 00029 034523/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00008 000472/2006
00009 000541/2006
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00014 000095/2008
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00048 023682/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00019 001068/2009
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00025 022124/2010
00051 032567/2011
SILMARA STROPARO 00056 036224/2011
SILVANA MARTINAZZO 00031 001819/2011
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00016 001283/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 021876/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00033 003615/2011
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00001 000393/1986
VALERIA MARIANO COSTA 00058 003380/2012
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 00003 000615/2004

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - 393/1986-VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA e outro x PREZIDIO AUZIER ALVES e outros - 393/86 Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN, DELIO CONTE e KARINA MARIA MEHL E OUTROS.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0006442-65.2004.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO EDGAR KROLING e outros - Estudando os autos para a realização da audiência, constatarei que já figurei como advogada no caso (fi. 18), o que caracteriza meu impedimento para processamento e julgamento do feito (CPC, artigo 134, II). Desta forma: a) retire-se a audiência de hoje da pauta, comunicando as partes e o Ministério Público por telefone, certificando-se nos autos; b) anote-se na autuação e cumpra-se, com urgência, o disposto nos itens 2.1.9 e 2.1.9.1 do Código de Normas, retomando a esta magistrada, urna única vez, para conferência das medidas adotadas; e) remetam-se os autos ao M. Juiz de Direito Substituto competente, conforme Decreto Judiciário n. 9412012-DM, com os meus cumprimentos. Intime-se a ré TERESA JUSSARA LUPORINI para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 1508-v, informando o novo endereço da testemunha Marlene Perez Alvarez, sob pena de ser considerada a

desistência tácita da oitiva. Advs. JULIO BROTTTO, JOSUE CORREA FERNANDES, RENATO VARGAS GUASQUE, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 615/2004-CARMELINA DE PAIVA FABRICIO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Autos nº. 615/04 Intimem-se as partes para que informem se possuem intenção em produzir perícia contábil. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK E OUTRA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e FELIPE AZEVEDO BARROS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 849/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x DANIELLE AMORIM ROSA - Autos nº. 849/05 Manifeste-se o exequente. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 261/2006-JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA SKOWRON x VILMA SANTA BORDIGNON DOS SANTOS e outros - Autos nº. 261/06 Intime-se o executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 444/2006-LUCIANO DANIEL DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - 444/06 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 463/2006-MARIA MADALENA MENEZES x BRASIL TELECOM S/A - 463/06 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 472/2006-JUSCELINO PEDRON x BRASIL TELECOM S/A - 472/06 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

9. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 541/2006-MAURI PACHER x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 541/06 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 898/2006-BANCO ITAU S.A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros - Sobre a informação do Avaliador Judicial, e sobre ofício de fl. 265, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012195-95.2007.8.16.0019-LUIZ ANTONIO VARGAS x BANCO DO BRASIL S.A - AUTOS : 33/2007 AUTOR : LUIZ ANTONIO VARGAS RÉU : BANCO DO BRASIL S/A AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO LUIZ ANTONIO VARGAS moveu a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S/A, buscando a revisão de contrato de conta corrente e de contratos de crédito direto ao consumidor, em todos os quais teria incidido capitalização de juros, esta considerada como ilegal pelo autor. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a restituição em dobro do indébito. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, afirmou que que a capitalização de juros seria lícita, vez que os contratos foram posteriores a MP 1963-17/2000. Houve réplica. Requerida a produção de prova pericial, a mesma foi deferida [fl. 184], constando o laudo em fls. 651-870 e seus complementos em fls. 929-936, 952-996, 1009-1047, 1060-1065 e 1074-1080. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de conta corrente e de contratos de crédito direto ao consumidor que, devidamente instruída, merece julgamento no estado em que se encontra. Ante a preliminar arguida, passa-se a analisá-la, sendo que, desde já, não merece prosperar. Alegou o banco réu a preliminar de carência da ação, tendo em vista ser impossível a revisão de contrato findo, já quitado. Entretanto, este não é o entendimento, vez que a revisão de contrato findo mostra-se perfeitamente possível. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE.

POSSIBILIDADE. 1. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, terceira turma, DJU de 19.06.2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 993879/SP (2003/0146824-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 23.06.2009, unânime, DJE 12.08.2009). (destacou-se) Ultrapassada a preliminar, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como

prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros - Contratos de Crédito Direto ao Consumidor (633410303, 707912498, 707912657, 708526440) O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria legal. A segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após 31/3/2000, data da publicação da MP n.º 1963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12.09.2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Neste sentido, foi o julgamento do AgRg no REsp 646839/RS, em 14.02.06 (DJ 17.04.06) pela Quarta Turma do STJ, em que foi relator o ilustre Ministro Barros Monteiro. Diante de tais argumentos, não restam dúvidas a respeito da possibilidade de capitalização dos juros, após 31.03.2000, em periodicidade mensal ou anual. Todavia, para que possa o banco praticar o anatocismo, deve haver pacto a respeito. Quanto a tal pactuação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou novo entendimento. O REsp 973827 teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, sendo firmada a tese de que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal tem o condão de demonstrar ao consumidor a existência de capitalização de juros, bem como de permitir sua legalidade. No presente caso, dos contratos pode-se inferir a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros e aqueles que incorre o mutuário no período ânno, vez que: no contrato sob o nº 63410303 [fls. 79/80] a taxa mensal é de 3,10% e a anual é de 44,24%; no contrato sob o nº 707912498 [fls. 81/82] a taxa mensal é de 2,70% e a anual é de 37,67%; no contrato sob o nº 707912657 [fls. 83/84] a taxa mensal é de 4,85% e a anual é de 76,53%; no contrato sob o nº 708526440 [fls. 85/86] a taxa mensal é de 4,80% e a anual é de 75,52%. Desta forma, como os instrumentos contratuais foram firmados posteriormente a data de 31 de março de 2000, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de juros sobre juros. Capitalização de Juros - Conta Corrente nº 39.236-7 O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria legal. A segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após 31/3/2000, data da publicação da MP n.º 1963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12.09.2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Neste sentido, foi o julgamento do AgRg no

REsp 646839/RS, em 14.02.06 (DJ 17.04.06) pela Quarta Turma do STJ, em que foi relator o ilustre Ministro Barros Monteiro. Diante de tais argumentos, não restam dúvidas a respeito da possibilidade de capitalização dos juros, após 31.03.2000, em periodicidade mensal ou anual. Todavia, para que possa o banco praticar o anatocismo, deve haver pacto a respeito. Quanto a tal pactuação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou novo entendimento. O REsp 973827 teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, sendo firmada a tese de que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal tem o condão de demonstrar ao consumidor a existência de capitalização de juros, bem como de permitir sua legalidade. No presente caso, da análise dos contratos de fls. 87-146 que se referem à conta corrente, não consta os percentuais de juros remuneratórios (mensal e anual) e nem a expressa contratação da capitalização de juros, a qual, todavia, ocorreu, como constatou o expert em quesito efetuado pelo banco réu a respeito da capitalização de juros na conta corrente [fl. 662]: 6. Houve capitalização de juros no curso do contrato? Qual periodicidade em que isso se deu? Resposta: Sim, ocorreu capitalização mensal de juros, tendo em vista que os juros quando não eram pagos por intermédio de depósito em conta corrente somavam-se ao saldo devedor existente e sobre este saldo devedor eram calculados os juros do mês seguinte, ocorrendo aí a capitalização mensal de juros. (destacou-se) Esta também foi a constatação ao quesito feito pelo autor [fls. 692] 07) Analisando os extratos da conta corrente, pode o Sr. Perito informar se houve capitalização mensal de juros, com base no saldo devedor diário? Resposta: Sim, os juros mensais quando não eram pagos por intermédio de depósito em conta corrente, somavam-se ao saldo devedor existente e sobre este novo saldo devedor eram calculados novos juros para o período subsequente, ocorrendo aí a capitalização mensal de juros. (destacou-se) Desta forma, como restou demonstrada a capitalização de juros na conta corrente e não houve nem a sua expressa contratação ou a fixação do percentual anual e mensal de juros - a qual é capaz de demonstrar a existência de capitalização -, o anatocismo deve ser considerado ilegal na conta corrente. Repetição em Dobro Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) (destacou-se) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e consequentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. Por fim, a título de repetição, os valores pagos a maior devem ser atualizados desde a data do desembolso pela variação do INPC, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de juros capitalizados na conta corrente, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa, 21 de setembro de 2012. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. LENITA BEATRIZ SIMONATO e MAURICIO BORBA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0011789-74.2007.8.16.0019-PAULO GOMES x IZABEL M. C. CARMO e outros - Sobre a alegação de necessidade de desentranhamento da petição de fls.4793/4797, assim como a juntada de cópia de decisão assemblear (ata nº02/12), intimem-se o condomínio réu. Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS e ALEIXO MENDES NETO.

13. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0013644-54.2008.8.16.0019-JANDIRA M. GONCALVES x JOSE GONCALVES - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Adv. RENATA TELES DE SOUZA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SILVANA DE FATIMA AMARAL - Defiro o pedido último. Int. Decorrido o prazo de suspensão (150 dias), intime-se novamente a parte autora, a fim de se manifestar, requerendo o que for necessário, no prazo de cinco (05) dias. Advs. REGIS PANIZZON ALVES e RODRIGO DE MORAIS SOARES.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1011/2008-CARMELENA MAROCHI x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO - Autos nº. 1011/08 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega o executado excesso de execução, sob o fundamento de que se utilizou o exequente erroneamente de juros remuneratórios, defendendo ainda a necessidade da exclusão dos valores referentes a custas e honorários, os quais, aduz, são incabíveis na fase de cumprimento de sentença. Primeiramente, insta esclarecer ser pacífico na doutrina e jurisprudência a incidência

de custas processuais e honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Isso porque, as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.232/2005, a despeito da otimização atribuída ao procedimento da execução, não alterou em nada o trabalho a cargo dos escrivães nessa fase de satisfação e discussão do crédito, não é lícito, pois, retirar deles a contraprestação pelos serviços prestados. Nesse sentido lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, fazendo prudente diferenciação entre ação e processo: Nas execuções, sejam fundadas em título judicial ou extrajudicial, ainda que não impugnadas ou embargadas, são devidos honorários de advogado. (...). Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários de advogado. Não merece acolhimento, portanto, o pedido de exclusão de referidos valores do cálculo exequendo. Quanto ao excesso de execução por errôneo cálculo dos juros remuneratórios, cabe razão ao exequente, na medida em que não há que se falar em sua não incidência, a qual foi expressamente fundamentada na sentença fl.72 na taxa de 0,5% ao mês, devendo incidir até o efetivo pagamento. O mesmo ocorre em relação aos juros moratórios em 1,0% ao mês, os quais, mesmo que não expressamente previsto no dispositivo da sentença, nos termos da Súmula 254 do STF consideram-se implícitos. Nesse sentido: (...) 2. Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omisso o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Recurso Especial nº 402724/SP (2002/0001446-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 06.04.2010, unânime, DJe 19.04.2010). Instadas as partes para que manifestassem interesse na produção de prova contábil, requereu o impugnante fossem os autos remetidos à contadoria para a atualização do valor. O contador, em fl.212, em conformidade com a sentença condenatória, aplicando as taxas de juros de mora e remuneratórios acima mencionados, chegou ao valor de R\$15.991,26, demonstrando que houve excesso de execução em apenas R\$198,23 (cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos). Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação, a fim de determinar que a exequente exclua de seu cálculo o valor de R\$198,23 (cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), devendo, após, os autos voltar ao contador para que inclua no cálculo o valor das custas processuais e honorários advocatícios (em 10% sobre o valor executado) referentes ao cumprimento de sentença. Após realizado o cálculo, expeça-se alvará no valor encontrado em favor da exequente, a qual deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Sem custas e honorários. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1283/2008-GERDELINA JUVINA MAROCHI e outros x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros - Defiro o pedido último, devendo a penhora ser procedida na forma do art. 659, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que providencie as certidões a que se referem os referidos dispositivos, bem como, oportunamente, providencie as diligências lhe atribuídas. Advs. SIMONE AMATNECKS DELINSKI e JACKSON GORTE.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013312-53.2009.8.16.0019-LULA MARIA FLIZICOSKI CHOMICZ x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. LUCAS BARBOSA MAZZER e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

18. DEPOSITO - 1063/2009-BANCO BMG S.A. x LUIS CARLOS RIBEIRO - 1063/2009 Sobre a petição última, manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Adv. ERIKA HIKISHIMA FANFANI.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1068/2009-ADRIANA DE FRANÇA FERREIRA e outros x SULA AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1068/2009 Tendo em vista a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido dos autores "CLERES REGINA ROCHA DE ASSIS, EVERSON SILVESTRE EDIN e IVONEI ADRIANO DA SILVA" (fls. 525-531), defiro o pedido de desmembramento do feito. Retifique a escrivania a autuação, excluindo do polo ativo os autores supramencionados. Promova a parte autora a digitalização dos autos para a efetivação da remessa à Justiça Federal, competente para conhecer do pedido quanto aos autores acima referidos. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MAURICIO PIOLI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

20. INVENTÁRIO - 1302/2009-CELSON DE LIMA e outros x JESUINA VIEIRA DA ROSA DE LIMA - Intime-se a parte interessada, para no prazo de 05(cinco)dias, comprovar o recolhimento do ITCMD conforme solicitado pela Fazenda Pública. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010062-75.2010.8.16.0019-ELIANE NUNES DE MOURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013187-51.2010.8.16.0019-SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA x PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA - 13187/10 Recebo os embargos de declaração de fls. 277-279, mas nego-lhes provimento, tendo em vista que o efeito modificativo deve ser objeto de recurso próprio. Com relação à manifestação de fls. 268-272, tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, em obediência ao contraditório, manifeste-se a parte adversa. Sem prejuízo, sobre a possibilidade de redução dos

honorários, manifeste-se o perito. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017987-25.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SANDRA BRAUNE & CIA LTDA e outro - Sobre a certidão de fls.85 (para que a parte exequente, apresente demonstrativo atualizado de débito), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

24. TUTELA - 0018140-58.2010.8.16.0019-SILVESTRE GEBIELUCA x JOÃO FELIPE GEBIELUCA - Autos nº. 18140/10 Diante dos documentos acostado e do r. Parecer Ministerial favorável, julgo boas as contas apresentadas pela tutor. Aguarde-se no arquivo até a data da próxima prestação de contas. Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022124-50.2010.8.16.0019-ROGÉRIO GOMES RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. HENRIQUE HENNEBERG, JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

26. INVENTÁRIO - 0023218-33.2010.8.16.0019-MARILÉIA PIMENTEL x JANI PIMENTEL - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o Formal de Partilha no valor de R\$ 141,00, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO [disponível na página do TJ], junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020457-58.2010.8.16.0019-PAULO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse o prosseguimento do feito. Advs. MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLUM e FLAVIO SANTANA VALGAS.

28. USUCAPIÃO - 0033741-07.2010.8.16.0019-APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA - 33741/10 Por seus fundamentos, defiro o pedido de parcelamento. Adv. ELIZEU KOCAN.

29. USUCAPIÃO - 0034523-14.2010.8.16.0019-ELIA GAYER x OSWALDO GAYER e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. RESHAD TAWFEIQ.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035007-29.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUANA MARIA DALZOTTO - Esclareça a parte exequente, em cinco(05) dias o que pretende com o requerimento último. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001819-11.2011.8.16.0019-NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SILVANA MARTINAZZO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

32. USUCAPIÃO - 0002682-64.2011.8.16.0019-ARTUR HENRIQUE JESEN x ALCIDES DEGRAFF - 2682/11 Inicialmente, antes do deferimento das provas, mister que a parte autora cumpra as seguintes diligências: I - Acoste aos autos planta e memorial descritivo de ambos os imóveis (CPC, artigo 942); II - Inclua no polo ativo o pai do autor, acostando aos autos a certidão de óbito da mãe do mesmo para a verificação da existência de herdeiros. Após, voltem-me conclusos. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003615-37.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA MORAIS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº. 3615/11 Tendo em vista o interesse da CEF em compor o pólo passivo da presente demanda (fls.534/538), declino da competência. Remetam-se os autos à Justiça Federal. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDGAR LUIZ DIAS.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006452-65.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x SIFRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre a certidão de fls.81 (a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor(a)), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006810-30.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Sobre o ofício de fls.94, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007307-44.2011.8.16.0019-SEVERO AGIBERT JUNIOR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 1. Converto o feito em diligência. 2. Indefiro o pedido de fls. 123/ 124. A oportunidade para especificação de provas ocorreu após a intimação de fl. 71, pelo que o Embargante manifestou-se na fl. 72, restando o pedido de fls. 123/ 124 precluso. 3. Intime-se e após, voltem novamente conclusos para sentença. Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008067-90.2011.8.16.0019-ELAINE PECLAT BASTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 62,10), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 62,10). Advs. GARDENIA MASCARELO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

38. ALVARA DE PESQUISA - 0008718-25.2011.8.16.0019-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e outro - 8718/11 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009969-78.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMASAKI x CONDOMINIO PRO-CONSTRUÇÃO DO ED. BATEL POINT e outro - A parte autora para que retire a Carta Precatória para nova distribuição ao Juízo Deprecado, no prazo de cinco (05) dias. Adv. OSEAS SANTOS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012462-28.2011.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JORGINA CRISTANI - Autos nº. 12462/11 Equivocado o provimento de fl.67, pelo que, o torno sem efeito. Aguarde-se o prazo de cumprimento do acordo, até o qual permanece suspensa a presente execução, conforme já determinado em fl.65. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

41. INVENTÁRIO - 0015191-27.2011.8.16.0019-LEANDRO MACEDO ROSA e outros x SERGIO MACEDO ROSA - Sobre o petição último, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE JORGE.

42. USUCAPIÃO - 0018164-52.2011.8.16.0019-DIRCEO KUHN CALAÇA e outro - Sobre o pedido de desistência, manifeste-se a curadora no prazo de cinco dias, presumindo-se sua anuência caso mantenha silente. Adv. DURVAL ROSA NETO.

43. MONITORIA - 0020382-53.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA e outro - Autos nº. 20382/11 Cabe razão ao exequente/embargado em sua petição de fl.80. Intime-se o embargante para o adiantamento do valor dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Após a realização do depósito, encaminhem-se os autos aos perito para a elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020581-75.2011.8.16.0019-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BARROS DIAS E CIA LTDA e outros - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020814-72.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x FBJ FARMÁCIA LTDA e outros - Autos nº. 20814/11 Apresentou, o executado, exceção de preexecutividade alegando ausência de certeza e de liquidez do título pela presença, em suma, da cobrança de juros capitalizados. A incidência de juros compostos e de encargos abusivos são matérias que exigem dilação probatória, não comportada em sede de exceção de preexecutividade, devendo o excesso de execução ser alegado através de embargos a execução. A alegação de capitalização, aliás, não tira a exequibilidade do título, na medida em que eventual excesso na cobrança não desnatura o título executivo. Nesse sentido foi o entendimento esposado pela 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível nº 696932-0. Confira-se abaixo trecho do acórdão: Com efeito, o atributo de certeza está presente porque sequer foi controvertida nos autos a contratação e utilização do crédito. Assim, ainda que reconhecido eventual excesso na cobrança, tal aspecto não desnatura o título executivo, permanecendo hígido pelo valor remanescente. Isto porque a discussão sobre a ilegalidade de cobranças de encargos ou eventuais excessos não interferem na liquidez, certeza e exigibilidade do título porque podem as verbas indevidas serem afastadas sem prejuízo no prosseguimento da execução. Portanto, verifica-se a liquidez quando a dívida é determinada ou determinável por simples cálculos aritméticos. No caso, suficientemente elucidativa a planilha apresentada, restando possibilitada aos embargantes verificar e impugnar os encargos cobrados. (TJPR - Apelação Cível nº 696932-0, da Comarca de Foz do Iguaçu, 2ª Vara Cível. Apelante 1 : Intelligence - Centro de Treinamento Integrado Ltda - ME e outros. Apelante 2 : Banco do Brasil S/A. Apelados : Os mesmos. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio) Ante o exposto, rejeito a exceção. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pre-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012. 2ª Turma. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021876-50.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. - 21876/11 Ciente do agravo retido. Por seus fundamentos, mantenho a decisão atacada. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022727-89.2011.8.16.0019-NELSON RENTS DE ALMEIDA x RENATO POZZA NUNES - 22727/11 O pedido de assistência judiciária em favor do réu será apreciado quando da prolação da sentença. Sobre a possibilidade de conciliação, manifeste-se a parte autora. Adv. EVERTON FERNANDO HEGLER.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023682-23.2011.8.16.0019-ARGEMIRO DA SILVA - ALANA - SILVA & S.A x ALFREDO ZARPELLON JUNIOR - Autos nº. 23682/11 Considerando que ambas as partes apresentaram disposição para a conciliação, para a audiência preliminar [art. 331 do Código de Processo Civil], designo o próximo dia 12 de novembro de 2012 às 15h30. Deverão as partes, de antemão, trazer suas propostas pessoalmente ou através de Advogado com poderes específicos para transigir. Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0025978-18.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA - 25978/11 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Adv. FELIPE AZEVEDO BARROS.

50. USUCAPIÃO - 0031998-25.2011.8.16.0019-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e outro x IVO MARTINS BARRETO - Tendo em vista não vigorar o

convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) IPURAN CURY, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. IPURAN CURY.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032567-26.2011.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x H. L. S MAROCHI & CIA LTDA ME - HOMOLOGO o acordo e, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, ou nova manifestação da parte credora. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se novamente a parte credora, para denunciar o cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento da execução. Advs. ELAÍNE TERESINHA ROSSA e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033857-76.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JENOÁSIO JOSÉ TECHE - 1. Tratam os autos de ação de rescisão contratual c/c pedido de imissão na posse, ajuizado por Portal do Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Jenoásio José Teche. Afirma a autora ter entabulado com o réu três compromissos de compra e venda, cujo objeto eram lotes de terrenos, localizados no Bairro Chapada, nesta cidade, sendo o primeiro assinado em 16/03/1998, pagamento em 44 parcelas, com pagamento de 15; o segundo datado de 15/12/1998, pagamento em 44 parcelas, com pagamento de 11 e o terceiro entabulado em 27/07/1999, pagamento em 55 parcelas, tendo o réu pago somente 5. Requer condenação em perdas e danos, desde a interrupção do pagamento e a imissão na posse dos imóveis. Juntou documentos de fls. 07/29. Citado, o réu opôs a contestação de fls. 40/57, na qual, em prejudicial de mérito, aponta a ocorrência de prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que, porque o loteamento não estava regularizado perante o Poder Público Municipal, teria sido autorizada a paralisação dos pagamentos até o cumprimento das determinações municipais, o que não teria ocorrido, na integralidade, até os dias atuais. Afirma que não há qualquer registro imobiliário do loteamento. Assevera que, quando da parcial regularização, buscou continuar pagando as parcelas, ouvindo negativa da autora, eis que os imóveis teriam o preço majorado. Informa que realizou benfeitorias nos imóveis de sua propriedade, pelo que se negou a desocupá-lo ou a assinar novo compromisso de compra e venda, como pretendia a autora. Reconhece a existência do débito que, em valores atualizados, representaria R\$ 32.988,91, opondo-se ao valor proposto pela autora, qual seja, R \$ 60.000,00 à vista ou R\$ 108.000,00 em 120 parcelas, que entende ser abusivo, pelo que estaríamos diante da situação estampeada no art. 157/CC - lesão. Juntou documentos de fls. 58/71. A autora confutou, juntando documentos (fls. 72/79). Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controversos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos proventos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. A preliminar arguida pelo réu de que a autora não teria legitimidade para ajuizamento da presente, quedou, em parte, vencida com a juntada da matrícula dos imóveis objeto do loteamento "Portal do Norte". No entanto, trata-se de documentos expedidos em 10/06/2010 (fls. 78-v), que merecem ser atualizados. Destarte, determino a juntada da matrícula nº 34.762, do 1º Registro de Imóveis, atualizada, inclusive com certidão complementar do 3º RI, conforme certidão de fl. 78/v. Prejudiciais de mérito Alega o réu estar o pedido da autora prescrito, pois os prazos aplicáveis ao contrato teriam sido minorados pelo CC/2002 para cinco anos, pelo que não haveria como prosseguir com o pedido. No entanto, tal raciocínio está equivocado. A pretensão da autora nasceu com o inadimplemento do réu, que ocorreu, em junho de 2000, já que o primeiro contrato foi assinado em 16/03/1998, com pagamento de 11 parcelas, e a última foi paga em 17/05/2000 (fls. 25). Como não havia passado metade do prazo previsto no CC/1916, que era de 20 anos, o prazo geral previsto no CC/2002, art. 205 caput, de 10 anos, começa a contar da entrada em vigência do novo código, 12/01/2003, cessando em 12/01/2013. Diante desse fato, não há que se falar em prescrição. Provas Indefiro a produção de prova testemunhal, já que em nada resolveria para solução dos pontos controversos (valores pagos e retenção por benfeitorias) A análise da pertinência da prova pericial será feita após a juntada da matrícula atualizada dos imóveis. Após a juntada do documento, manifeste-se o Réu em cinco dias. Na sequência, voltem conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa e para análise da pertinência de prova pericial. Advs. LOURIVAL MENDES, MARCOS HENRIQUE BURNATO e AMAURI BECHINSKI.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034312-41.2011.8.16.0019-DOMINGOS GNATA e outro x ALTAIR RAMALHO e outros - Autos nº. 34312/11 Nos termos do art. 1060, I do CPC, defiro o pedido de habilitação de herdeiros. Re-designo a audiência para o próximo dia 06 de novembro de 2012, às 15:00h. Advs. ADRIANE FERNANDES, JOSUE CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034889-19.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco (05) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035044-22.2011.8.16.0019-LEONI MATSUDA x BRASIL TELECOM S.A. - 35044/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036224-73.2011.8.16.0019-APARECIDA DE FÁTIMA SILVA x PARANÁ BANCO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002840-85.2012.8.16.0019-JEAN WILLIAM FAISST - ME e outro x BANCO ITAU S.A - 2840/12 Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, ficou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0003380-36.2012.8.16.0019-SOCIEDADE EDUCACIONAL PRO MASTER LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a impugnação, manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco (05) dias. Adv. VALERIA MARIANO COSTA.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006153-54.2012.8.16.0019-I.C.R - COMÉRCIO DE GÁS LTDA - EPP x CLARO S/A - 6153/12 Inicialmente, em obediência ao contraditório, sobre o documento de fls. 87-94, manifeste-se a parte adversa. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inequívoca relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. ORLANDO RIBEIRO e JULIO CESAR GOULART LANES.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007228-31.2012.8.16.0019-JOSÉ GOMI VIEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - 7228/12 Sobre o pedido de desistência (fl. 60), manifeste-se a parte ré. Adv. CAROLINA HEINZ HAACK.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 198/2001-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EDSON MACHADO - 198/01 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Adv. DANIELLE SZESZ.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOC MORADORES COLONIA TAQUARAÇU DE PONTA GROSSA - Prestei informações em separado. Junte-se cópia. Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 0018476-62.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CONSUELO DANTAS SPONHOLZ - Junte a expiente cópia atual do registro do imóvel sobre o qual pende o débito tributário aqui executado. Adv. MARINICE SERAFIM SZEZEBICKI.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 0018817-88.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SEVERO AGIBERT JUNIOR - . Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, ANDRE LUIZ VERBOSKI e ANDRÉ LUIZ VERBOSKI.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 0019331-41.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SOCIEDADE EDUCACIONAL PRO MASTER LTDA - Sobre a impugnação, manifeste-se a parte embargante. Intemem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 0038452-55.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EURO COMERCIO DE SERRAS E FERRAMENTAS LTDA - Autos nº. 38452/10 Via exceção de não executividade, a executada alega, em resumo, ilegitimidade do exequente para a cobrança do tributo, extinção do crédito tributário pela prescrição da ação, assim como a inexistência da CDA nº20579/2010, e ainda a ausência de notificação dos lançamentos do tributo. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos juntados às fls.21/33, os quais não mereceram impugnação específica, não comprovam de forma inequívoca todos os serviços prestado pela executada, mormente diante da ausência de sequência lógica e cronológica entre os aludidos documentos. Deste modo, tal alegação resta prejudicada, pois a via adotada não comporta dilação probatória. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição ou de ausência de notificação, na medida em que os documentos acostados às fls.38/46 demonstram efetiva fiscalização por parte do Município, bem como a intimação da parte executada no mesmo ano em que a presente execução fora proposta. Por fim, a CDA nº20579/10 encontra-se encartada em fl.02, não havendo que se falar, portanto, em sua inexistência ou inexigibilidade, sendo que a mesma consubstancia-se em título executivo, atendendo a todos os requisitos elencados no art.6º, da Lei de Execução Fiscal, mais especificamente em seu §1º., segundo o qual "A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita". Assim, rejeito a exceção. Sem custas e honorários. Ao exequente para prosseguimento. Intemem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

Ponta Grossa, 16 de outubro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Thays Backes Arruda - JUÍZA DE DIREITO
Juliano Garcia - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DALTOÉ	024	387/2011
	005	391/2011
ADRIANNE BRANDES ROTH	013	443/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	050	102/2011
ALEXANDRO S. V. PASINI	022	508/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	457/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	072	38/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	035	38/2012
ANDRE LUIZ VERBOSKI	051	486/2009
	032	265/2012
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	052	113/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	046	7/2012
	036	6/2012
	031	275/2011
CARLA PASSOS MELHADO	028	244/2011
CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA	010	35/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	065	541/2011
CATIA BITENCOURT	065	541/2011
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	007	766/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU	065	541/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	049	325/2011
	047	8/2012
	031	275/2011
DAVID MOVIO B. SILVA	024	387/2011
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO	014	428/2008
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	024	387/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	057	981/2010
DIOGO HENRIQUE SOARES	063	80/2010
DIOGO SANGALLI	052	113/2009
	010	35/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	060	436/2007
EDUARDO MUNARETTO	067	489/2008
EGIDIO MUNARETTO	067	489/2008
ELI CORREA FERNANDES	071	507/2009
ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI	014	428/2008
ENEIDA WIRGUES	041	279/2012
	040	278/2012
	025	183/2011
ERITON AUGUSTO POPIU	061	429/2006
	048	357/2007
	011	32/2008
FERNANDO E. DENEKA	012	506/2005
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA	033	5/2012
FERNANDO GIL DOS SANTOS	069	267/2006
FLAVIO ANTONIO ROMANI	039	18/2001
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	072	38/2011
GENILSON PEREIRA	052	113/2009
	022	508/2011
	009	112/1995
	006	570/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	072	38/2011
JANICE IANKE	025	183/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI	043	602/2005
JOSIANE CALDAS KRAMER	066	298/2011
	062	379/2011
JOSIELE A. DE QUADROS	001	694/2010
JOSUE DYONISIO HECKE	051	486/2009
LARYSSA AGIBERT GAMBA	026	289/2011
	023	232/2012
LAYLA MACHADO GEMIN	021	36/2012
LUIS CARLOS ANTONIO	003	282/2012
LUIS CESAR SANCHES	052	113/2009
	044	387/2003
	007	766/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	063	80/2010
	045	23/2011
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	013	443/2011
MANUELA RIBEIRO BUENO	038	11/2011
MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA	037	954/2010
	006	570/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	056	814/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	054	505/2011

MILENE EURICH	003	282/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	068	205/2011
PATRICIA BORBA TARAS	008	277/2012
PEDRO KUASNEI	029	17/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	030	106/2005
POTIRA SOOMA	055	53/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	020	919/2010
	072	38/2011
	034	80/2008
RENATO SEQUINEL	002	240/2012
RENATO VAHLDICK	058	112/2011
	022	508/2011
RICARDO MARINO DE SOUZA	018	450/2011
ROBERTO CEZAR PINTO	053	513/2007
ROSELI GUARDA	038	11/2011
ROZANE MACHADO MARCONATO	019	221/2011
	004	273/2011
SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI	006	570/2007
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	072	38/2011
TANIA DIAS DOS SANTOS	068	205/2011
TERCIO WESLEY SOBJAK	064	784/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	073	1385/2010
	059	672/2010
VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR	070	654/2009
VALDIR SCHIRLO	017	594/2008
	011	32/2008
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	042	347/2008
	022	508/2011
	016	291/2007
	015	202/2004
WALMOR FLORIANO FURTADO	030	106/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	065	541/2011

001. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0001787-68.2010.8.16.0139 - TEODOSIO PATUCHENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 89 e seguintes..Adv. do Requerente: JOSIELE A. DE QUADROS (53898/PR)-Adv.JOSIELE A. DE QUADROS-.

002. USUCAPIAO - 0001355-78.2012.8.16.0139 - FRANCISCA MARTINS e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 89,30, conforme memória de cálculo de fls. 62..Adv. do Requerente: RENATO SEQUINEL (0/PR)-Adv.RENATO SEQUINEL-.

003. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001742-93.2012.8.16.0139 - HUGO FABIANO DO NASCIMENTO e Outro X DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

004. INDENIZACAO - 0002176-19.2011.8.16.0139 - ANA RITA DURSKI PRZYGOCKI X PEDRO KUASNEI-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimentos das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 495,10, referente a 50% do total das custas e despesas conforme determinado às fls. 179..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

005. ORDINARIA - 0003039-72.2011.8.16.0139 - LIDIA DENICIEVICZ e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida às fls. 207 e seguintes..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR)-Adv.ADILSON DALTOÉ-.

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000657-48.2007.8.16.0139 - BANCO FIAT S/A X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal e para que, querendo, se manifestem requerendo o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR) e SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI (117752/SP) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA, MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA e SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

007. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000766-57.2010.8.16.0139 - EDEGAR COMES FIGUEIREDO e Outro X EUGENIO KOSECHEN e Outro-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e para que tomem ciência do Acórdão de fls. 154/161, para que, em querendo, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e LUIS CESAR SANCHES

008. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001724-72.2012.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X VANDERLEI BALDISSERA e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 777,78, conforme certidão de fls. 57, já anteriormente publicado conforme certidão de fls. 58..Adv. do Requerente: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (0/)-Adv.NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

009. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000010-73.1995.8.16.0139 - S. D. X W. S. -(...) 4. Por fim, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na fl. 436 e seguinte, sob pena de conhecimentos do pedido à revelia de sua fundamentação..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA.-

010. REPARACAO DE DANOS - 0000886-37.2009.8.16.0139 - DIRCEIA NAVROSKI X MARIO LACHOVICZ-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 18,80, conforme memória de cálculo de fls. 189..Adv. do Requerido: DIOGO SANGALLI (0/PR) e CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA (0/PR)-Advs. CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA e DIOGO SANGALLI

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000839-97.2008.8.16.0139 - S. C. X D. D. S. C. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e VALDIR SCHIRLO

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000308-16.2005.8.16.0139 - P. M. H. e Outros X S. O. H. -A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: FERNANDO E. DENEKA (0/PR)-Adv.FERNANDO E. DENEKA.-

013. DESPEJO - 0003390-45.2011.8.16.0139 - JANETE SIMCH GRICZINSKI e Outro X HILDA GONÇALVES e Outro-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADRIANNE BRANDES ROTH (0/) e MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR)-Advs. ADRIANNE BRANDES ROTH e MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI

014. - 0000711-77.2008.8.16.0139 - DAVI PRUSNAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do contido no Laudo Pericial de fls. 134..Adv. do Requerente: ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI (0/PR) e DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO (0/PR)-Advs. DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO e ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI

015. - 0000268-68.2004.8.16.0139 - VIRA LUBUNIO SOSNITZKI e Outros X ANA MICHALCZUK KERELIU e Outros-A parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 267..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO.-

016. ALIMENTOS - 0000772-69.2007.8.16.0139 - M. R. O. e Outros X M. J. D. S. - A parte autora pra que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, advertida de que seu silêncio será entendido como desistência..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO.-

017. ALIMENTOS - 0000817-39.2008.8.16.0139 - E. T. e Outros X A. O. F. F. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 135/137 juntada aos autos pela parte requerida..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (0/PR)-Adv.VALDIR SCHIRLO.-

018. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003478-83.2011.8.16.0139 - SUZANA AMARAL SANTOS BELITARDO e Outro X JAIME LUIZ MENEGHINI e Outros-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do retorno da carta de citação de fls. 130..Adv. do Requerente: RICARDO MARINO DE SOUZA (0/)-Adv.RICARDO MARINO DE SOUZA.-

019. ALVARA - 0001635-83.2011.8.16.0139 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda a inicial, fazendo constar também como requerentes os filhos/successores do de cujus..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO.-

020. SEPARACAO LITIGIOSA - 0002490-96.2010.8.16.0139 - A. S. X W. D. -A procuradora da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o endereço atualizado da parte autora. .Adv. do Requerente: POTIRA SOOMA (37513/PR)-Adv.POTIRA SOOMA.-

021. ALVARA - 0000292-18.2012.8.16.0139 - JOAO RATOCHINSKI X ESTE JUÍZO-Tendo em vista o término da suspensão requerida, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LAYLA MACHADO GEMIN (59868/PR)-Adv.LAYLA MACHADO GEMIN.-

022. INDENIZACAO - 0003866-83.2011.8.16.0139 - VLAUDECIRO ROBERTO CARADELLI X LUCIA MARIA MARCONATO-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ALEXANDRO S. V. PASINI (46428/PR) e Adv. do Requerido: RENATO VAHLIDICK (0/), VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. ALEXANDRO S. V. PASINI, GENILSON PEREIRA, RENATO VAHLIDICK e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

023. USUCAPIAO - 0001339-27.2012.8.16.0139 - TATIANA WITCHIMICHEN AGIBERT X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 33, principalmente sobre da não localização do Sr. José Durski e esposa..Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Adv.LARYSSA AGIBERT GAMBA.-

024. ORDINARIA - 0003034-50.2011.8.16.0139 - MARIA DA LUZ ALVES GUIMARAES PENTEADO e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerido: DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (43524/RS) e DAVID MOVIO B. SILVA (57359/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ, DAVID MOVIO B. SILVA e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS

025. - 0001394-12.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X GEOVANI MULLER-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40, sob pena de serem os valores cobrados compulsoriamente, haja vista que já anteriormente intimada a parte não se manifestou..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (0/) e ENEIDA WIRGUES (0/)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

026. USUCAPIAO - 0002353-80.2011.8.16.0139 - MARIA DE LOURDES DE LIMA FOLADOR X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante da publicação do edital de citação dos réus ausentes e desconhecidos na imprensa local em 2 (duas) edições..Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Adv.LARYSSA AGIBERT GAMBA.-

027. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003534-19.2011.8.16.0139 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ANTONIO LEMOS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimentos das custas do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 186,00, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

028. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001873-05.2011.8.16.0139 - BANCO CITIBANK S/A X IZIDORO PAULOVSKI-Tendo em vista o decurso do prazo requerido, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 186,00, sob pena de extinção e arquivamento. .Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO (44843/PR)-Adv.CARLA PASSOS MELHADO.-

029. INVENTARIO - 0000125-35.2011.8.16.0139 - HILSA LACERDA DE OLIVEIRA e Outro X ESPOLIO DE LUIS ANSELMO DA LUZ ROCHA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Secretaria para assinar o Termo de compromisso de Inventariante. Em tempo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente suas Primeiras Declarações..Adv. do Requerente: PATRICIA BORBA TARAS (0/PR)-Adv.PATRICIA BORBA TARAS.-

030. - 0000280-48.2005.8.16.0139 - DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA X AGELEU GRZESZCZYNSYNS e Outro-A parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 701,59, conforme memória de cálculo de fls. 266..Adv. do Requerente: WALMOR FLORIANO FURTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Advs. PEDRO KUASNEI e WALMOR FLORIANO FURTADO

031. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002185-78.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X JAIRO DILL-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40, conforme memória de cálculo de fls. 55..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI

TANTIN (35785/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

032. - 0001563-62.2012.8.16.0139 - JANE APARECIDA LISBOA X INSS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 27..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR)-Adv.ANDRE LUIZ VERBOSKI-.

033. ORD. OBRIGACAO DE N. FAZER - 0000068-80.2012.8.16.0139 - CERÂMICA PRUDENTOPOLIS LTDA X OSMARIO BATISTA & CIA LTDA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação juntada aos autos pela parte requerida às fls. 82/141.-Adv.FERNANDO ESTEVÃO DENEKA-.

034. COBRANCA - 0000808-77.2008.8.16.0139 - ARI BENJAMIM MARCONATO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 1.087,26, conforme memória de cálculo de fls. 289..Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

035. BUSCA E APREENSAO - 0000323-38.2012.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MARQUIANO PETRIU-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 36, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que, devidamente intimada anteriormente não se manifestou..Adv. do Requerente: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (0/)-Adv.ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

036. BUSCA E APREENSAO - 0000071-35.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X CESAR LUIZ DOS SANTOS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 40, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que já devidamente intimada anteriormente não se manifestou..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

037. - 0002729-03.2010.8.16.0139 - NATALIA FERREIRA DE CAMPOS X MARIA ANTUNES DA ROSA-Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia médica que ficou marcada para o dia 25/10/2012 às 9:30 horas na Secretaria Municipal de Saúde com o Dr. Antonio Carlos Padoim..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

038. - 0000102-89.2011.8.16.0139 - AMILTON BORGES X JUDITE DIAS BORGES-Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia médica que ficou marcada para o dia 25/10/2012 às 8:00 horas na Secretaria Municipal de Saúde com o Dr. Jociano Marconato..Adv. do Requerente: MANUELA RIBEIRO BUENO (0/) e Adv. do Requerido: ROSELI GUARDA (0/)-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO e ROSELI GUARDA

039. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA - 0000116-25.2001.8.16.0139 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LOURDES SALETE BENELLI e Outros-Levando em conta a remissão fiscal concedida aos créditos excutidos, julgo extinto o presente feito de execução fiscal com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/1980. (...)Adv. do Requerido: FLAVIO ANTONIO ROMANI (44331/PR)-Adv.FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

040. BUSCA E APREENSAO - 0001721-20.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X SILVANA TEREZINHA DOS SANTOS SNAK-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 36..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

041. BUSCA E APREENSAO - 0001720-35.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S.A X GUSTAVO LUIS DE CESARO-a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 35..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

042. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000701-33.2008.8.16.0139 - T. S. e Outro X V. S. -Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, fls. 72, com parecer favorável do Ministério Público, fls. 74/75, razão pela qual julgo o processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267,VIII do CPC..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

043. MONITORIA - 0000282-18.2005.8.16.0139 - AGRICOLA CANTELLI LTDA X ZILDA HOFMANN-1. Intime-se a parte requerente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe se o CPF indicado em fls. 232 pertence realmente à requerida,

uma vez que, realizada a consulta no sistema BACEN-JUD, o nome que constou foi o de Antonio Hofmann. (...)Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAL (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

044. ARROLAMENTO - 0000246-44.2003.8.16.0139 - PAULO MUZEKA X MARIA POCZYNEK MUZEKA e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento, haja vista que devidamente intimado através de seu procurador, conforme certidão de fls. 167, o mesmo não se manifestou..Adv. do Requerente: LUIS CESAR SANCHES (0/PR)-Adv.LUIS CESAR SANCHES-.

045. - 0001354-30.2011.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVINO ALVES DA CRUZ - ME e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 49..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR)-Adv.LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

046. BUSCA E APREENSAO - 0000072-20.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X ADRIANA KOZLIK-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

047. BUSCA E APREENSAO - 0000073-05.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X VILMA DE FATIMA NEVES-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 35, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

048. MONITORIA - 0000709-44.2007.8.16.0139 - AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. X LUIS KOZLIK-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 107,28, conforme memória de cálculo de fls. 175, sob pena de serem os valores cobrados compulsoriamente..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

049. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002656-94.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X TATIANE SIDNOSKI-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

050. EXECUCAO FISCAL - 0004155-16.2011.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X COPEL DISTRIBUICAO S/A-A parte executada para que, querendo, apresente embargos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da Lei nº 6.830/80..Adv. do Requerido: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (35676/PR)-Adv.ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

051. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS - 0001118-49.2009.8.16.0139 - NELSON DAL SANTOS X ALLIANZ SEGUROS S/A-As partes para que tomem ciência da data marcada para a realização do ato deprecado, qual ficou marcado para a data de 04/04/2013 às 14:00 horas, na Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórios Cíveis e Corregedoria Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. .Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSUE DYONISIO HECKE (10835/PR)-Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI e JOSUE DYONISIO HECKE

052. MANDADO DE SEGURANCA - 0001103-80.2009.8.16.0139 - ROIEK & ROIEK LTDA e Outro X GILVAN PIZZANO AGIBERT-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 19,49, conforme memória de cálculo de fls. 230, sob pena de serem os valores cobrados compulsoriamente..Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), DIOGO SANGALLI (0/PR), LUIS CESAR SANCHES (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI, GENILSON PEREIRA e LUIS CESAR SANCHES

053. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0000733-72.2007.8.16.0139 - ALUIZIO BOSAK X DARCI SALANTI e Outro- parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 28,20, conforme memória de cálculo de fls. 269, sob pena de serem os valores cobrados compulsoriamente..Adv. do Requerente: ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO CEZAR PINTO-.

054. MANDADO DE SEGURANCA - 0003864-16.2011.8.16.0139 - MARQUIANO PETRIU E CIA LTDA X PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimentos das custas do

Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 31,00, conforme memória de cálculo de fls. 84, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR)-Adv.MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

055. - 0000747-22.2008.8.16.0139 - ANTONIO MICHALCHESZEN e Outros X BANCO CNH CAPITAL S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40 conforme memória de cálculo de fls. 430, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv.PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

056. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002156-62.2010.8.16.0139 - BANCO ITAU S.A X IVANETE DE LIMA COSTA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 28,20, conforme memória de cálculo de fls. 57, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

057. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002892-80.2010.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X ALEXANDRINA SLOTA DUPCZAK-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40, conforme memória de cálculo de fls. 52, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

058. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE AUXILIO - 0000904-87.2011.8.16.0139 - MAXIMILHANO RIBEIRO e Outro X CERLI APARECIDA DOS SANTOS-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40, conforme memória de cálculo de fls. 85, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerido: RENATO VAHL DICK (0/PR)-Adv.RENATO VAHL DICK-.

059. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000672-12.2010.8.16.0139 - ODILON CASAGRANDE X GIANE ANDREA MACHADO SILVESTRIN e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 18,80, conforme memória de cálculo de fls. 177, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (0/PR)-Adv.TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

060. INVENTARIO - 0000796-97.2007.8.16.0139 - Maria Joana Grechinski Obal X Espólio de Rafael Obal-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o destino dos bens descritos nos itens V, VI e VII da petição inicial e itens 3.5, 3.6 e 3.7 das Primeiras Declarações (fls. 14/17), e por qual razão não foram incluídos na partilha, conforme petição de fls. 83..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

061. EXECUÇÃO DE HIPOTECÁRIA - 0000692-42.2006.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X DEONIZIO DEMETRIO TERNOSKI e Outro-Fica a parte executada intimada sobre a disponibilidade dos autos para vistas, conforme requerido às fls. 50, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

062. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003015-44.2011.8.16.0139 - CRESOL PRUDENTOPOLIS X MARIA MARGARETE KOLITSKI-A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 85, bem como que promova o regular andamento do feito..Adv. do Requerente: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/PR)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

063. CARTA PRECATORIA - 0001649-04.2010.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAN GOMES FERNANDES e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 89..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e DIOGO HENRIQUE SOARES (0/PR)-Adv. DIOGO HENRIQUE SOARES e LUIZ ANTONIO DE SOUZA

064. USUCAPIAO - 0002052-70.2010.8.16.0139 - JOSE MARIA PEREIRA X ESTE JUIZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nesta Secretaria as contra-fés necessárias para a intimação dos confrontantes (4), bem como recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 398,82. .Adv. do Requerente: TERCIO WESLEY SOBJAK (51233/PR)-Adv.TERCIO WESLEY SOBJAK-.

065. ORDINARIA - 0004391-65.2011.8.16.0139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-Quanto à noticiada quitação (fl. 148 e 149) da transação de fls. 144 a 145, manifeste-se o

autor sobre a regularidade do pagamento, bem como pela possibilidade de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR), CATIA BITENCOURT (59814/RS), CAROLINE MEIRELLES LINHARES (54049/RS) e CLAUDIA HALLE DE ABREU (48204/RS)-Advs. CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA BITENCOURT, CLAUDIA HALLE DE ABREU e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

066. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002437-81.2011.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL X OLIVIO SZWED-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do resultado negativo da penhora on-line de fls. 67/68, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/PR)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

067. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000824-31.2008.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X RAFAEL SNAK e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 162. .Adv. do Requerente: EGIDIO MUNARETTO (0/PR) e EDUARDO MUNARETTO (24655/PR)-Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO

068. ANULATORIA - 0001540-53.2011.8.16.0139 - GUILHERME BINI GOMES DA SILVA X CEZAR AUGUSTO SCHIRLO e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 76..Adv. do Requerente: TANIA DIAS DOS SANTOS (0/PR) e MILENE EURICH (59862/PR)-Advs. MILENE EURICH e TANIA DIAS DOS SANTOS

069. MONITORIA - 0000354-68.2006.8.16.0139 - CARVAO CAPITAL DO PARANA LTDA - ME e Outro X ANDRÉ BURGOS e Outro-A parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do cálculo de fls. 220/221..Adv. do Requerido: FERNANDO GIL DOS SANTOS (24168/PR)-Adv.FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

070. - 0001097-73.2009.8.16.0139 - MARLI TEREZINHA HUDEMA CHINKTEVICZ X OMNI FINANCIAMENTOS S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta dos honorários apresentada pelo perito, bem como, no mesmo prazo, atualize o endereço da requerente, haja vista a devolução da carta às fls. 205..Adv. do Requerente: VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR (19675/SC)-Adv.VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR-.

071. POSSESSORIA - 0001611-26.2009.8.16.0139 - JERONYMO BELO e Outro X ANTONIO MICHALCHECHEN-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao parcelamento dos honorários periciais, efetuando-se, na eventualidade, o depósito da primeira parcela especificada..Adv. do Requerente: ELI CORREA FERNANDES (7155/PR)-Adv.ELI CORREA FERNANDES-.

072. INDENIZACAO - 0000303-81.2011.8.16.0139 - CELIA DRANSKI e Outro X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e Outro-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ (40559/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (30366/PR), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (19071/PR), ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (25633/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, REINALDO MIRICO ARONIS e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

073. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001385-84.2010.8.16.0139 - DIMASA S/A X ELIZABETE ZARPELON e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 104..Adv. do Requerente: TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (0/PR)-Adv.TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

Prudentópolis, 16 de Outubro de 2012

REALEZA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0054 000337/2012
 ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0041 000978/2010
 0046 000357/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000599/2010
 0039 000600/2010
 0045 000320/2011
 ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0053 000287/2012
 ANDRESSA CECCONI 0048 000179/2012
 CAMILO DE TONI 0057 000415/2012
 CAROLINE AMADORI CAVET 0044 000112/2011
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0050 000254/2012
 CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0034 000041/2010
 CRISTIANE WELTER 0026 000469/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000644/2008
 0027 000532/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000726/2009
 CRISTIANE WELTER 0051 000262/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0037 000555/2010
 DALTON CHITOLINA 0055 000343/2012
 0056 000362/2012
 DANIEL HACHEM 0006 000274/2000
 0011 000370/2003
 DANIELI CRISTINA MARCON 0012 000136/2004
 0019 000315/2007
 0024 000286/2009
 DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0025 000466/2009
 0065 000071/2009
 EDERSON LANZARINI MARAN 0034 000041/2010
 0040 000777/2010
 EDSON CRIVELATTI 0014 000268/2006
 EDSON LUIZ CARDOSO 0001 000040/1992
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 0049 000221/2012
 ENELIO BAGGIO 0034 000041/2010
 ENELIO BAGGIO 0040 000777/2010
 0048 000179/2012
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0014 000268/2006
 0032 000699/2009
 FERNANDA LEMONIE 0053 000287/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0042 000069/2011
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0055 000343/2012
 0056 000362/2012
 GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0009 000417/2001
 GEONIR EDUARD FONSECA VIN 0020 000564/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOÊS NUN 0005 000536/1999
 IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ 0043 000089/2011
 JADER ALBERTO PAZINATTO 0003 000062/1999
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0047 000406/2011
 JORGE JOSE GOTARDI 0022 000613/2008
 0063 000032/1998
 0064 000117/1998
 JULIANA APARECIDA COLETH 0060 000090/2010
 JULIANA MARA NESPOLO 0049 000221/2012
 KARINE PARISOTTO 0048 000179/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 0015 000518/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 000132/2010
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0050 000254/2012
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0043 000089/2011
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0054 000337/2012
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0057 000415/2012
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0016 000535/2006
 0028 000546/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000061/1997
 0003 000062/1999
 0004 000384/1999
 OLIDE JOAO DE GANZER 0035 000132/2010
 PATRIQUE MATTOS DREY 0052 000263/2012
 PAULA CASSETTARI FLÔRES 0029 000609/2009
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0030 000651/2009
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0036 000463/2010
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0013 000329/2005
 0041 000978/2010
 0046 000357/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000274/2000
 RENATA GURREIRO BASTOS DE 0034 000041/2010
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0007 000089/2001
 0010 000476/2002
 0031 000652/2009
 SERGIO SCHULZE 0038 000599/2010
 0039 000600/2010

0045 000320/2011
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0008 000095/2001
 0017 000554/2006
 0018 000559/2006
 0021 000395/2008
 0058 000108/2007
 0059 000191/2009
 0061 000107/2010
 0062 000150/2010
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0053 000287/2012

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA-0000007-20.1992.8.16.0141-FERNANDA CHRISTINA DA SILVA e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. EDSON LUIZ CARDOSO-.
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000082-83.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JALFELIZ CONFECÇÕES LTDA e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo requerido conforme petição de fl. 172. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000088-22.1999.8.16.0141-AGNOR SEUCHUCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito nestes autos. A parte executada para que se manifeste acerca do depósito judicial atualizado realizado pelo exequente conforme cálculo do contador judicial, no valor de R\$ 1.680,62, referente a devolução da importância levantada equivocadamente pelo exequente. Ainda a parte executada para que proceda o recolhimento das custas processuais no total de R\$ 214,17, ou seja R\$ 170,80 Cível e R\$ 43,37 Distribuidor, referente a execução de sentença. -Adv. JADER ALBERTO PAZINATTO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
4. EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000100-36.1999.8.16.0141-AUTO POSTO SEUCHUCO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A parte exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial no valor de R\$ 625,92 atualizado pelo contador judicial, realizado pelo executado, referente a execução dos honorários advocatícios, se manifestando acerca da satisfação de seu crédito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000095-14.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x FECULARIA SUBIDA LTDA e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICOLADELLI-.
6. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000106-09.2000.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MARCOS ANTONIO BREDI -Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 916 de 31/07/12. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000142-17.2001.8.16.0141-TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS (EXEC. SENT.) x HELENA FURLAN GAIESKI (EXEC. SENT.) e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.
8. ARROLAMENTO - SUMÁRIO-95/2001-GELCI CERUTTI e outros x JULIA CERUTTI e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
9. DECLARATÓRIA-0000123-11.2001.8.16.0141-EDEFONCIO PADILHA e outros x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.
10. INVENTÁRIO-0000151-42.2002.8.16.0141-REVELINO LAURI DA SILVA x PEDRO PEREIRA DA SILVA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.
11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/2003-BANCO BANESTADO S/A x LAURINDO BORGES DA SILVA - ESPÓLIO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.
12. INVENTÁRIO-0000282-46.2004.8.16.0141- ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES TRINDADE e outro- Aresente a inventariante as últimas declarações, a fim de viabilizar o cumprimento do item VIII do despacho de fl. 22. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.
13. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-329/2005-COMERCIAL DE MARCO DE TECIDOS LTDA e outros x HELIO LUIZ BECHER E CIA LTDA e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-268/2006-0000428-19.2006.8.16.0141-NERI BAÚ e outro x OLVEPAR S/A-OLEOS VEGETAIS DO PARANA S/A-...Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, saneado o processo e fixado como controvertido os pontos já declinados à fl. 53. Deferido a produção de prova

oral, consistentes no depoimento pessoal das partes, se necessário, e eventuais testemunhas, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento para 30/10/2012 às 15h20min. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 153.-Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e EDSON CRIVELATTI-mln.

15. PRESTACAO DE CONTAS EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000464-61.2006.8.16.0141-CLECIO LUIZ BARBIERI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- A parte recorrida para que apresente suas contra-razões recursais com referência ao Agravio Retido interposto tempestivamente pela ré, juntada às fls. 258/273 dos autos. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

16. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000397-96.2006.8.16.0141-D.J.S. e outro x J.M.S.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

17. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000501-88.2006.8.16.0141-I.F.M. x J.F.P.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

18. INVENTÁRIO-0000359-84.2006.8.16.0141-ADELAR AGOSTINHO PARISOTTO x CASSIANO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

19. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0000894-76.2007.8.16.0141-VLADIMIR LOPES DA SILVA x ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000667-86.2007.8.16.0141-PAULO SCHINA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS -"ATO ORDINÁRIO" em cumprimento a portaria nº 21/09. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação, face o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de sentença, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-395/2008-GUSTAVO ILDO KUNZ e outros x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

22. DECLARATÓRIA-0000844-16.2008.8.16.0141-ADEMIR PEDRON e outro x ANGELITA PRANDES-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

23. DEPÓSITO-0001100-56.2008.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE LUIZ BELING-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 924 de 10/08/12. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001031-87.2009.8.16.0141-AMAURI JONAS BIELAK x JOSE WALTER PADILHA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

25. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001007-59.2009.8.16.0141-J.R. e outros x G.C.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA-.

26. MONITÓRIA-0000821-36.2009.8.16.0141-GERSON ANTONIO KALINOSKI x ALBERTO FONSECA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ de 928 de 16/08/12. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-532/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO DA SILVA DIAS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 916 de 31/07/12. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000934-87.2009.8.16.0141-J.M.S. x D.J.S. e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0000872-47.2009.8.16.0141-SEBASTIÃO VEDI RODRIGUES e outros x BRASECO SEGUROS S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte ré para que proceda a retirada do ofício expedido, para intimação do perito indicado, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 9,40, ref. a expedição do mesmo. -Adv. PAULA CASSETTARI FLÓRES-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000996-30.2009.8.16.0141-A UNIÃO x PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para requerer o que entender de direito, nos termos da publ. DJ 919 de 03/08/12, com referência a eventual expedição de RPV. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-.

31. DIVÓRCIO DIRETO-652/2009-V.P. e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000865-55.2009.8.16.0141-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AFONSO CLAUDIO LEVINSKI e outros-A parte para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a

diligência de intimação de testemunhas, no valor de R\$ 465,29. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

33. DEPÓSITO-0000829-13.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x LIDIANE APARECIDA PINHEIRO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, reiterando a publ. DJ nº 920 de 06/08/12. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000094-43.2010.8.16.0141-ELIZABETE DEPICOLI x PARANÁPREVIDENCIA e outro-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO, RENATA GURREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.rs

35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000349-98.2010.8.16.0141-SANTO VANZETTO x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.rs

36. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0001081-79.2010.8.16.0141-A.C.B.M. x S.T.M.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-.

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001282-71.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RUDINEI CESAR DETTONI-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, em reiteração a publ. DJ 916 de 31/07/12, evitando a intimação pessoal do autor para tal fim. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001412-61.2010.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EMERSON CAMPOS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, evitando a intimação pessoal da parte para tal fim. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001413-46.2010.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VAGNER CLEVESON BUSATTA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 919 de 03/08/12, evitando a intimação pessoal do autor para tal fim. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. REPARACAO DE DANOS-0001942-65.2010.8.16.0141-JOAO CARLOS BONACOLSA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-DEINFRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação se suas testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, tendo em vista que todas são residentes fora da Comarca, por economia processual, evitando a expedição de eventuais cartas precatórias, bem como informe se o autor comparecerá independentemente de intimação, visando a economia processual. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0002712-58.2010.8.16.0141-SADI ANTONIO GUIDINI e outro x VALDIR TARTARI e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 920 de 06/08/12. -Adv. ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000335-80.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ANTONINHA PAZ DOS SANTOS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, reiterando a publicação DJ 924 de 10/08/12, evitando a intimação pessoal da parte para tal fim. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

43. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000400-75.2011.8.16.0141-LURDES MOREIRA SOARES x JOCENIR LUIZ DE OLIVEIRA BUENO-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes para manifestação se as mesmas, bem como as suas testemunhas eventualmente a ser arroladas, comparecerão a audiência designada para a colheita de depoimento pessoal e oitiva, independentemente de intimação, por economia e celeridade processual. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0000536-72.2011.8.16.0141-VAGNER DA CRUZ MARTINS DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, procedendo o devido recolhimento das custas processuais, em reiteração a publ. DJ 919 de 03/08/12. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001657-38.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x VAGNER DA CRUZ MARTINS DE FREITAS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, em reiteração a publ. DJ 919 de 03/08/12, evitando a intimação pessoal do autor para tal fim. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. RESSARCIMENTO DANOS - ORD.-0001805-49.2011.8.16.0141-EDEMILSON ANTONIO BAMPLI x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de

provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-.rs

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001936-24.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x GILMAR EDEMILSON GOMES PEREIRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, em reiteração a publ. DJ 919 de 03/08/12, evitando a intimação pessoal do autor para tal fim. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

48. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000788-41.2012.8.16.0141-ARCIDIO WEBER x HSBC SEGUROS S/A-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. ANDRESSA CECCONI, KARINE PARISOTTO e ENELIO BAGGIO-.rs

49. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000956-43.2012.8.16.0141-DARCI FRANCISCO VIEIRA x IVANILDE DE FATIMA ALVES-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 919 de 03/08/12. -Advs. JULIANA MARA NESPOLO e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

50. RESCISÃO DE CONTRATO-0001135-74.2012.8.16.0141-SINVAL PORFIRIO KREFTA x LOURENCO DALLE LASTE-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais do Cartório Cível no valor de R\$ 817,50, FUNREJUS e Distribuidor, a ser recolhida em guia disponível no site do TJ, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento da determinação de fls. 23/24. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001177-26.2012.8.16.0141-OTEMAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Adv. CRISTIANE WELTER-.rs

52. INVENTÁRIO-0001184-18.2012.8.16.0141-PEDRO ANGELO MILAN x IRENE MILAN-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001321-97.2012.8.16.0141-TRANSPORTADORA CAJOTA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais de R\$ 220,90 Cível, FUNREJUS e Distribuidor, em guia disponível no site do TJ, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento da determinação de fls. 26/27. -Advs. TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER e FERNANDA LEMONIE-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001516-82.2012.8.16.0141-SELVINO TALINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.rs

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001539-28.2012.8.16.0141-JOSE MINSKI SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.rs

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001610-30.2012.8.16.0141-APARECIDA DE FATIMA SANTIÉR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.rs

57. COBRANÇA-0001814-74.2012.8.16.0141-MARIA FERREIRA SCOLMEISTER x DIOGENES V. BATISTA PIRES-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-.rs

58. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-108/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x OSVALDO NEGRI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

59. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0001208-51.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x OSMAR TRAIANO & CIA LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

60. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002963-76.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x LEONIR JOSE SPTICHAK-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

61. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002981-97.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE - PR x C.F. DA SILVA & CIA LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

62. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003025-19.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE - PR x INDUSTRIA DE ESTOFADOS AMPERENSE LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

63. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000049-59.1998.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA/PR-VARA CIVEL E ANEXOS-EDNEI WARLING x ADEGIR CARDOSO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

64. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000077-27.1998.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA - PR / VARA CIVEL-EDNEI WARMLING x JOAO VALDEMAR PAVENEO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

65. GUARDA-0001191-15.2009.8.16.0141-J.M.D. x E.L.D.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA-.

Realeza, 16 de outubro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0028 000520/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0040 000272/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0013 000032/2008
0016 000177/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0021 000610/2009
0025 000368/2010
ARNI DEONILDO HALL 0011 000375/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000551/2008
BRUNO MARTIN BATISTA 0026 000440/2010
BRUNO PAIVA BARTHOLLO 0009 000056/2007
CAMILO DE TONI 0024 000172/2010
0026 000440/2010
0028 000520/2010
0032 000295/2011
0047 000098/2006
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0014 000037/2008
CHARLES HERMANN LIMÕES 0027 000498/2010
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0030 000877/2010
0031 000879/2010
CRISTIANE LOMBARDO 0020 000258/2009
DALTON CHITOLINA 0013 000032/2008
DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0039 000252/2012
EDSON LUIZ COCCO 0036 000374/2011
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0026 000440/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0023 000716/2009
FERNANDO SARTORI MENEZES 0015 000169/2008
FLAVIA DREHER NETTO 0040 000272/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0016 000177/2008
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0013 000032/2008
0029 000541/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000056/2007
0010 000163/2007
0011 000375/2007
0012 000546/2007
0021 000610/2009
0035 000328/2011
0037 000420/2011
0038 000501/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000032/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000177/2008
HELIO SILVESTRE MATHIAS 0020 000258/2009
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0007 000129/2005
0018 000551/2008
0029 000541/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000032/2008
0016 000177/2008
JULIANA APARECIDA COLETH 0017 000376/2008
0033 000311/2011
0041 000326/2012

0058 000094/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000193/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000352/2006
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0021 000610/2009
 0030 000877/2010
 0031 000879/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 000032/2008
 0016 000177/2008
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0009 000056/2007
 0011 000375/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0040 000272/2012
 MARCIO FERREIRA INFANTE R 0009 000056/2007
 0011 000375/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000551/2008
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0028 000520/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000498/2010
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0016 000177/2008
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0007 000129/2005
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0024 000172/2010
 PAULO CESAR GNOATTO 0030 000877/2010
 0031 000879/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 0028 000520/2010
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0022 000645/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0028 000520/2010
 RAUL JOSE PROLO 0011 000375/2007
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0032 000295/2011
 0034 000325/2011
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0024 000172/2010
 0029 000541/2010
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0011 000375/2007
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0024 000172/2010
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0011 000375/2007
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0042 000340/2012
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0001 000046/1996
 0002 000231/1996
 0003 000372/1998
 0004 000130/2002
 0006 000205/2003
 0017 000376/2008
 0019 000120/2009
 0036 000374/2011
 0043 000188/2000
 0044 000092/2002
 0045 000101/2002
 0046 000194/2005
 0048 000193/2008
 0049 000203/2009
 0050 000109/2010
 0051 000110/2010
 0052 000131/2010
 0053 000132/2010
 0054 000139/2010
 0055 000144/2010
 0056 000155/2010
 0057 000156/2010
 SILVIO BATISTA 0026 000440/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000193/2003

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000023-32.1996.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x CLECIO LUIZ BARBIERI e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000107-33.1996.8.16.0141-RUDI DINKEL x ALTAIR ANTONIO POPIOLEK-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000062-58.1998.8.16.0141-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A x L DALLE LASTE & CIA. LTDA e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

4. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000133-21.2002.8.16.0141-DILETO PILOTO x SUPERMERCADO COMIRAN e outro-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação no valor de R\$ 66,47. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s

5. COBRANÇA (ORD)-0000229-02.2003.8.16.0141-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRAMO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros-A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R \$ 132,94 (2 citações). -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.m.s

6. INVENTÁRIO-0000227-32.2003.8.16.0141-NILDA PILAR MILER e outros x CANTIDIO DE OLIVEIRA PILAR-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

7. COBRANÇA-129/05-0000237-08.2005.8.16.0141-NOLVIR MARCOS NICOLETTI x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA-352/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXT x MICHELIN SANTOLIN e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos das publicações DJ nºs 812 de 29/02/12; 839 de 10/04/12 e 887 de 20/06/12, uma vez que, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente a escrituraria diligenciou junto ao juízo de Comodoro - MT, e a carta precatória retirada em cartório pela exequente em 04/10/11 não foi ajuizada. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-0000672-11.2007.8.16.0141-SALETE BERTICELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000802-98.2007.8.16.0141-EDILAMAR PEDRON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-375/2007-CONCEIÇÃO ELI MONTEIRO WOYCIECHOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000666-04.2007.8.16.0141-LIDUVINO CONCI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-...Julgado Extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condenado a parte executada ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Tudo em conformidade com a sentença de fl.187-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.rs

13. REPARACAO DE DANOS (SUM)-032/2008-0001051-15.2008.8.16.0141-CARINA DOS SANTOS BERTE x JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-...III.1. Com relação à ação proposta por Carina dos Santos Berté. Ante o exposto, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Carina dos Santos Berté, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar a requerida JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e a denunciada ITAÚ SEGUROS S.A., nos limites e condições da apólice, a:

1) pagar pensão mensal no valor de R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) até que a requerente complete 25 (vinte cinco) anos de idade, cujo termo inicial será a data do ilícito, corrigidos devidamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A requerida deverá constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC.

2) a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a títulos de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão.

3) Na forma do art. 21, § único do CPC, condenada as sucumbentes em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

III.2. Com relação à ação proposta por Irone Aparecida Ribas.

Ante o exposto, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Irone Aparecida Ribas, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e condenada a requerida JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e a denunciada ITAÚ SEGUROS S.A., nos limites e condições da apólice, a:

1) pagar pensão mensal no valor de R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) até a data em que a vítima Idemar Berté completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cujo termo inicial será a data do ilícito, corrigidos devidamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A requerida deverá constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC;

2) Pagar os valores referentes as verbas gastas com o funeral de Idemar Berté, no montante de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

3) a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a títulos de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão.

4) Na forma do art. 21, § único do CPC, condeno as sucumbentes em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Descontado da condenação o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referentes ao que a autora recebeu a título de seguro DPVAT.

III.3. Com relação à denúncia da lide proposta por JJM transportes rodoviários LTDA.

Ante o exposto, JULGADA PPROCEDENTE o pedido formulado por JJM transportes rodoviários LTDA, em sede de denunciação da lide apresentada nos dois processos, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e condenada a denunciada ITAÚ SEGUROS S.A., nos limites contratuais, a indenizar os prejuízos que a denunciante sofreu na demanda, sendo por isso, responsável solidária no pagamento das condenações supramencionadas. Na forma do Código de Processo Civil, condenado a sucumbente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, ao arquivo com as baixas necessárias se nada for requerido. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 257/265. - Adv. DALTON CHITOLINA, FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-mln.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001175-95.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x SERGIO PAULO PELLEZ-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

15. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000927-32.2008.8.16.0141-J.G.R.R. x J.R. e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO SARTORI MENEGAT-.

16. INDENIZAÇÃO (ORD)-177/2008-0001050-30.2008.8.16.0141-IRONE APARECIDA RIBAS x JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro-...III.1. Com relação à ação proposta por Carina dos Santos Berté. Ante o exposto, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Carina dos Santos Berté, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar a requerida JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e a denunciada ITAÚ SEGUROS S.A., nos limites e condições da apólice, a:

1) pagar pensão mensal no valor de R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) até que a requerente complete 25 (vinte cinco) anos de idade, cujo termo inicial será a data do ilícito, corrigidos devidamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A requerida deverá constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC.

2) a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a títulos de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão.

3) Na forma do art. 21, § único do CPC, condeno as sucumbentes em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

III.2. Com relação à ação proposta por Irone Aparecida Ribas. Ante o exposto, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Irone Aparecida Ribas, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e condenada a requerida JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e a denunciada ITAÚ SEGUROS S.A., nos limites e condições da apólice, a:

1) pagar pensão mensal no valor de R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) até a data em que a vítima Idemar Berté completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cujo termo inicial será a data do ilícito, corrigidos devidamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A requerida deverá constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC;

2) Pagar os valores referentes as verbas gastas com o funeral de Idemar Berté, no montante de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

3) a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a títulos de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão.

4) Na forma do art. 21, § único do CPC, condeno as sucumbentes em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Desconto da condenação o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referentes ao que a autora recebeu a título de seguro DPVAT.

III.3. Com relação à denunciação da lide proposta por JJM transportes rodoviários LTDA.

Ante o exposto, JULGADA PPROCEDENTE o pedido formulado por JJM transportes rodoviários LTDA, em sede de denunciação da lide apresentada nos dois processos, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e condenada a denunciada ITAÚ SEGUROS S.A., nos limites contratuais, a indenizar os prejuízos que a denunciante sofreu na demanda, sendo por isso, responsável solidária no pagamento das condenações supramencionadas.

Na forma do Código de Processo Civil, condenada a sucumbente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, ao arquivo com as baixas necessárias se nada for requerido.

-Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-mln.

17. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000994-94.2008.8.16.0141-ANTONIO JOSE GHESTI x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR-Julgado parcialmente procedente, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condenado o réu a pagar ao autor, com juros de 1% ao mês da citação da presente demanda até o efetivo pagamento corrigido monetariamente pelo INPC, o que se apurar em liquidação de sentença pelos seguintes títulos: 1) no período de 01/01/2005 a 01/09/2006, as horas extras excecutes à 8ª hora diária e 40ª hora semanal, respeitando-se a jornada lançada na fundamentação e compensando-se as horas extras comprovadamente pagas nos autos; 2) adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, computando-

se ainda a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos, com a incidência de no mínimo 01h30min extra por semana, respeitando-se os registros das fls. 21/31, evitando-se assim o pagamento em duplicidade. A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação jurídica inadimplida. Assim, o termo inicial da atualização correspondentes ao vencimento das abrigações, o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Deverão ser retidas do crédito do empregado e comprovadas nos autos pelo réu as contribuições devidas pelo autor ao INSS e ao Fisco. Houve sucumbência recíproca. Nestes casos o STJ tem recomendado que o juiz fixe os honorários mediante sopesamento discricionário. Ness linha, arbitro a verba advocatícia em R\$ 1.500,00 reais. As despesas processuais serão divididas na razão de 25% para o autor e 75% para a parte ré. Determinado reexame necessário. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 279/290.-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.rs

18. ANULATÓRIA-0001088-42.2008.8.16.0141-A. J. GASPARIM x BANCO ITAÚ S/A-...Julgado procedente, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de: A) reconhecida a nulidade das letras de câmbio representativas das Ordens de Protestos anexadas a fl. 29, protocolada sob nº 4041000003 e 4041000001, perante o Ofício de Protestos de Títulos desta Comarca, bem como sustar o protesto. B) condenado o réu ao pagamento à autora de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/ IBGE a partir da presente data (STJ. Súmula 362), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do efeito danoso- protesto indevido (STJ. Súmula 54). Em razão da sucumbência, condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, à base de 17% (dezesseite por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20 e parágrafos do CPC. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 172/181. -Adv. ILENIO LUIZ SCHWERZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIO ROGERIO DEPOLLI-.rs

19. REINTEGRACAO POSSE C.M.LIMINAR-0000994-60.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x ANDRÉ MARTINS UNCINI e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001347-03.2009.8.16.0141-MIGUEL JOCHEM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-...Julgado procedente, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condenado o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doençaimediatamente, bem como efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data do vencimento, corrigidos pelo índice INPC/IGPDE, bem como juros de mora de 1% (um por cento), ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. A implantação do benefício se dará pelos índices previdenciários, mantendo-se a igualdade com aqueles que obtiveram a implantação administrativa do benefício em cenário idêntico. Por sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor. Estes, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, tendo -se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa, a existência de instrução probatória, fixo em 10%(dez por cento), do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, devidamente atualizadas.Reexame necessário. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 97/99 -Adv. CRISTIANE LOMBARDO e HELIO SILVESTRE MATHIAS-.rs

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000817-96.2009.8.16.0141-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMPERE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Determina a remessa dos presentes autos a nova Comarca de Ampere, tudo em conformidade com decisão de fls. 159/161.Avds. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.rs

22. PARTILHA DE BENS (ORD)-0000926-13.2009.8.16.0141-L.M.T. x J.L.D.L.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001075-09.2009.8.16.0141-ALCENIR DA CRUZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

24. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO-0000358-60.2010.8.16.0141-DIRCE MARIA DE PARIS NEZELLO e outros x NEIVA DE PARIS CHIOSSI e outros-Designado o dia 24/10/12, às 14:00 para a perícia grafotécnica a ser realizada pelo perito Sergio Broetto Grochovski. Ciência as partes que deverão intimar os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos quanto a data da colheita dos padrões gráficos. Ainda, a parte autora para que proceda o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais de R\$ 1.750,00 conforme acordado no dia do início dos trabalhos periciais. -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, CAMILO DE TONI e ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO-0000840-08.2010.8.16.0141-GASPAR ROQUE CIGOLINI PADARIA ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) ao perito, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 9,40, ref. a expedição do(s) mesmo(s). -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.m.s

26. ANULATÓRIA-0001033-23.2010.8.16.0141-LADOBRAZIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x BATTISTELA VEICULOS PESADOS LTDA-Saneado o processo e fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistentes no depoimento das partes e das testemunhas, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado

no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento para 22/01/2013 às 17:30hs. A juntada de novos documentos deve atender ao disposto no artigo 397 do CPC. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 197/198. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI, SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.rs

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001149-29.2010.8.16.0141-VALDIR JOSE POTRICK x BANCO BRADESCO S/A- Determinada a remessa dos presentes autos a nova Comarca de Ampère, tudo em conformidade com a decisão de fls. 110/111 Diga o credor. -Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e NELSON PASCHOALOTTO-.rs

28. COBRANÇA-0001218-61.2010.8.16.0141-MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES DEMARCHI e outros x MARÍTIMA SEGUROS S/A-Julgado imprudente o pedido do autor e extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.rs

29. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL E PARTILHA-541/2010-0001254-06.2010.8.16.0141-M.N. x J.J.B.-Juntado nos autos às fls. 395/404, os ofícios expedidos. Às partes para, caso queiram, retificarem/complementarem as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. -Adv. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA, IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e ROBERSON FABIO SCHWERZ-mln.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO-0002213-74.2010.8.16.0141-DANILO BRITO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Determinada a remessa dos presentes autos a nova Comarca de Ampère, tudo em conformidade com a decisão de fls. 138/139. -Adv. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.rs

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO-0002215-44.2010.8.16.0141-JORGE SALDANHA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Determinada a remessa dos presentes autos a nova Comarca de Ampère, tudo em conformidade com o despacho de fls. 144/145. -Adv. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.rs

32. DESCONTUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0001435-70.2011.8.16.0141-ELISANGELA PETIK x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- As partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado Willy Schulz Neto, no valor de R\$ 2.250,00. Caso haja concordância, a parte ré deverá proceder o depósito judicial do referido valor no prazo de cinco dias. -Adv. CAMILO DE TONI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.rs

33. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001525-78.2011.8.16.0141-JOQUIM VELOSO x ROSA FATIMA MAS-ESPÓLIO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.rs

34. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB. -0001682-51.2011.8.16.0141-PANIFICADORA IZABELENSE LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) ao perito nomeado, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 9,40, ref. a expedição do(s) mesmo(s). -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.m.s

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-REVISÃO-0001689-43.2011.8.16.0141-MARIO LUIZ BELUSSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado procedente, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. A) revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios acidentários pagos ao de cujus, ao efeito de cálculo do salário de benefício correspondente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80%(oitenta por cento) do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições ao RGPS, em conformidade com o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. B) pagar a parte autora as diferenças resultantes da revisão do benefício, incluindo os abonos anuais, devendo reajustar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, observando a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros da mora. Pela sucumbência, condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. Determinado reexame necessário. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.rs

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001904-19.2011.8.16.0141-REINOLDO ANTONIO DUARTE NETZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Determinada a remessa dos presentes autos a nova Comarca de Ampère, juntamente seus apensos, tudo em conformidade com o despacho de fls. 100/101. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e EDSON LUIZ COCCO-.rs

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002111-18.2011.8.16.0141-ALCEDIR LONGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...Julgado procedente, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inc. I do CPC. A) revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios acidentários pagos ao requerente, ao efeito de que o cálculo de salário de benefício corresponda à média aritmética simples de maiores salários de contribuição correspondente a 80%(oitenta por cento) do período contributivo considerad, independentemente do número de contribuições, em conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. B) pagar a parte autora as diferenças da revisão dos benefícios, incluindo abonos anuais, devendo reajustar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, observando a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora. Pela sucumbência, condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários da parte adversa. Determinado reexame necessário -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.rs

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002431-68.2011.8.16.0141-ANA NONATO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado procedente, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. A) revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios acidentários pagos ao de cujus, ao efeito de cálculo do salário de benefício correspondente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80%(oitenta por cento) do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições ao RGPS, em conformidade com o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de revisar o salário de benefício recebido pela autora. B) pagar a parte autora as diferenças resultantes da revisão do benefício, incluindo os abonos anuais, devendo reajustar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, observando a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros da mora. Pela sucumbência, condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. Determinado reexame necessário. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.rs

39. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0001134-89.2012.8.16.0141-MARIA CLAUDIA GONÇALVES CHORTASZKO e outro x VALMIR MARQUES-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA-.rs

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000827-38.2012.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DAIANI SALVALAGGIO PAULINO-Acolhido o pedido da requerida de fls. 18/24, encaminhem-se os presentes autos para o juízo da ação revisional, juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão-PR. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e FLAVIA DREHER NETTO-.rs

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001492-54.2012.8.16.0141-VANDERLEI PAGEL DE MOURA x MUNICÍPIO DE REALEZA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.rs

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 340/2012- 0001533-21.2012.8.16.0141-ODILA MARIA BERTE x INSS- INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-Em cumprimento a portaria nº 21/09 por "ATO ORDINÁRIO" intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade. -Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.rs

43. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-188/2000-MUNICÍPIO DE AMPERE x IVETE MORAIS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

44. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000148-87.2002.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPERE x PAULO VIEIRA ALVES-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

45. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-101/2002-MUNICÍPIO DE AMPERE x CELINA M.D. DEMARCO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

46. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-194/2005-MUNICÍPIO DE AMPERE x ONEIDE FIORDANI POSSENTI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

47. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000425-64.2006.8.16.0141-UNIAO x ZELINDO MACARI e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.rs

48. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-193/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x JOAO PIRES DE MORAES-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

49. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0001357-47.2009.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPERE x LUIS DOS SANTOS - JOALHEIRIA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

50. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002984-52.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x AMARILDO JOAO MARCHESAN-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

51. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002985-37.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x ALDENIR LUCIANO RAHIER-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

52. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003006-13.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x NEULCI MARCHESAN-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

53. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003007-95.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x NEULCI MARCHESAN-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

54. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003014-87.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x ONEIDE FIORDANI POSSENTI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

55. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003019-12.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x ESTEVAO BELO DAS CHAGAS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs

56. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003030-41.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR x JULIO DA SILVA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

57. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003031-26.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR x JULIO DA SILVA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

58. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0001614-04.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA x JOCEMAR DE SOUZA- A parte exequente para que se manifeste quanto a certidão da escrivania, requerendo o que entender de direito.-Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.m.s

Realeza, 11 de outubro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 123/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000054/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 001341/2010
AMAURI CEZAR JOHNSON 00001 000122/1986
00004 000279/2005
ANDRE RICARDO TUIBIANA 00017 001247/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00028 000495/2006
ARNALDO DAVID BARACAT 00008 000465/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00012 000044/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 002725/2010
CARLA MARIA KÖHLER 00022 003278/2010
CLAUDINEI BELAFRONTI 00019 001524/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00021 002725/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00028 000495/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 002725/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00022 003278/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 000211/2010
00030 001931/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00018 001341/2010
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00015 000571/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00015 000571/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00008 000465/2007
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00017 001247/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00005 000290/2005
00009 001143/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00019 001524/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00018 001341/2010
GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA 00011 000430/2009
IVANES DA GLÓRIA MATOS 00001 000122/1986
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 00002 000248/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00020 002588/2010
JOSE ARI NUNES 00028 000495/2006
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00010 001375/2008
LEONARDO BIBAS 00016 000641/2010
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00028 000495/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000863/2011
00026 000719/2012
MAGALI FUERBRINGER 00022 003278/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00020 002588/2010
00021 002725/2010
00022 003278/2010
MARISE BINI ELIAS 00029 000085/2008
MARISTELA FREDERICO 00029 000085/2008
MIRIÃ BOARIA DA ROCHA 00026 000719/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00011 000430/2009
00029 000085/2008
NATANIEL RICCI 00010 001375/2008
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00022 003278/2010
OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 19.713 00007 000600/2006

OZIMO COSTA PEREIRA 00028 000495/2006
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00029 000085/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 00018 001341/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00003 000106/2005
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00011 000430/2009
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00004 000279/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00018 001341/2010
RENATA PAULA SIQUEIRA BARACAT 00008 000465/2007
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00024 000285/2012
00025 000369/2012
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00016 000641/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00027 000798/2012
ROGERIO EDUARDO BIM 00027 000798/2012
RONY MARCOS DE LIMA 00011 000430/2009
00011 000430/2009
00029 000085/2008
SADI BONATTO 00006 000054/2006
SINALDO MOREIRA DE SOUZA 00011 000430/2009
VALERIO ERNESTINO SENS OAB/SC 9.070 00009 001143/2007
VANESSA PALUDZYSZYN 00014 000327/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00020 002588/2010
00021 002725/2010
00022 003278/2010
WALACE SOARES PUGLIESE 00008 000465/2007
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00019 001524/2010

1. SERVIDÃO - 0000014-04.1986.8.16.0147-COPEL TRANSMISSAO S/A x JANDIRA RIBEIRO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem manifestação da parte autora." -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. IVANES DA GLÓRIA MATOS e AMAURI CEZAR JOHNSON.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000589-79.2004.8.16.0147-PEDRO CANDIDO VIDAL x CAL NODARI LTDA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0002023-69.2005.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ECCO VEICULOS E PECAS LTDA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

4. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002069-58.2005.8.16.0147-MARIO PRESTES e outros - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e AMAURI CEZAR JOHNSON.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002017-62.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGALHAES AGROPECUARIA DE TERESOPOLIS LTDA - DESPACHO DE FLS. 163: "1. Acolho a petição e documentos de fls. 128/162, como emenda à inicial. Proceda a Escrivania as anotações pertinentes. 2. Expeça-se ofício ao Detran/PJ para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos. 3. Cite-se a parte requerida, observando o endereço indicado às fls. 132." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 03 (três) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 POR CADA CARTA EXPEDIDA, perfazendo o total de R\$28,20, devidamente autenticado)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002398-36.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE ANGELO SCARAMUSSA - "1. Defiro o pedido de fls. 167/168. Expeça-se certidão conforme pleiteado. 2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

7. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002594-06.2006.8.16.0147-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RA JOEKEL ME e outro - "(...) em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 129, restou infrutífera, razão pela qual e, em cumprimento ao item "4.4" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line através do Bacenjud, e indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC." - Adv. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 19.713.

8. USUCUPIÃO - 0002058-58.2007.8.16.0147-FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e outros x JOAO ESTEVAM VELOSO (ESPOLIO) e outros - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ARNALDO DAVID

BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RENATA PAULA SIQUEIRA BARACAT e WALACE SOARES PUGLIESE.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002215-31.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x METALURGICA ITUPORANGA LTDA EPP - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 193/198), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme pleiteado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial, mediante substituição por fotocópia." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e VALERIO ERNESTINO SENS OAB/SC 9.070.

10. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001978-60.2008.8.16.0147-APMI ASSOCIAÇÃO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANC x EMERSON SANTOS STRESSER - Despacho de fls. 741: "Acerca do contido na certidão retro, manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias." -- (certidão de fls. 740: (...)) efetuei a intimação do r. pronunciamento judicial veiculada em 06/08/2012 e publicada no DJe nº 921, de 07/08/2012(...) -- Publicação: "1. Defiro o pedido de fls. 737/738. Intime-se a impetrante para promover a devolução do valor levantado à época, devidamente corrigido." - Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS e NATANIEL RICCI.

11. CAUTELAR INOMINADA - 0002414-82.2009.8.16.0147-ARIELSON BOENO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outro - "(...) em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 160, restou infrutífera, razão pela qual e, em cumprimento ao item "4. do despacho de fl. 159, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC e remessa dos autos ao arquivo provisório." - Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA e RONY MARCOS DE LIMA.

12. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000044-96.2010.8.16.0147-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x SHARMON CONSTRUTORA LTDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem manifestação da parte exequente." -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

13. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000211-16.2010.8.16.0147-B.B.S. x A.P.F. e outro - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem manifestação da parte exequente." -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000327-22.2010.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x JOÃO GILBERTO RELVAS - FI - "Favor desconsiderar a publicação no DJe nº 968 do dia 15/10/2012, tendo em vista que houve um equívoco na digitação do número dos autos." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

15. MONITORIA - 0000571-48.2010.8.16.0147-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ARTUR DUARTE BUENO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem manifestação da parte autora." -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

16. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000641-65.2010.8.16.0147-U.C.L. x E.B. - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro, sem que o exequente retirasse o ofício expedido para a devida e necessária postagem, e em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS.

17. MONITORIA - 0001247-93.2010.8.16.0147-CLÍNICA MÉDICA BLANCO S.S LTDA x INSTITUTO CORPORE - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ANDRE RICARDO TUIBIANA e FERNANDO MUNIZ SANTOS.

18. MONITORIA - 0001341-41.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOMINGOS ALVES DE FRANÇA MADEIRAS e outro - "(...) em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 160, restou infrutífera, razão pela qual e, em cumprimento ao item "4.4" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO ROBERTO AZEREDO.

19. DECLARATÓRIA - 0001524-12.2010.8.16.0147-CELIO MAURO DE LARA x HIDROÁGUA COMÉRCIO DE PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - DESPACHO DE FLS. 196: "1. Certifique a Escritania se o reconvinde efetuou o pagamento das custas referentes à reconvenção de fls. 160/179, 2. Em caso negativo, intime-se para tanto. (...)" -- CERTIDÃO DE FLS. 196-VERSO: "CERTIFICO em cumprimento ao r. despacho de fl. 196, que pela reconvinde não houve o pagamento das custas referentes à reconvenção, razão pela qual, encaminho os autos para intimação da mesma, conforme item "2" do mesmo despacho." - Assim, fica a parte reconvinde intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas referentes à reconvenção de fls. 160/179. - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002588-57.2010.8.16.0147-JOAOQUIM PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Primeiramente, intime-se a subscritora do acordo de fls. 61/61 (Adv. Viviane), para acostar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil). 2. Após, voltem conclusos." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002725-39.2010.8.16.0147-CESAR LUIZ DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) em data de 13/07/2012 a sentença de fls. 125/138 transitou em julgado. (...) em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0003278-86.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DA LUZ - "Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MAGALI FUERBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0003204-95.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEBORA REGINA FREIBERGER COSTETTI - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 58, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000721-58.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOEL TERLESKI - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 28, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0001120-87.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JANIO FERREIRA BRASIL - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 24, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0002718-76.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH FERREIRA CORREA - "1. Sobre o contido às fls. 90, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias." -- (fls. 90: "RUTH FERREIRA CORREA, já devidamente qualificado nos autos supra mencionados, vem respeitosamente à presença e Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, informar que até a presente data não foi restituído o bem objeto da presente demanda ao Requerido, e que informações obtidas pelo Sr. Ruth através de busca no Detran com o número do Renavan o veículo foi vendido e encontra-se na cidade de Vera Cruz.") - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MIRIÁ BOARIA DA ROCHA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0002998-47.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIO CEZAR CAZAROTO - "1. Conforme entendimento jurisprudencial, que de acordo com artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida. Em suma, incumbe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor, ou seja, parcelas vencidas, incluindo-se os encargos de mora, e parcelas vincendas, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, não sendo o caso do Juízo determinar a remessa dos autos para o Contador Judicial. Sobre o assunto, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APOS A VIGENCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DIVIDA. SUMULA 83 DO STJ. 1. (...) 2. Com a nova redação do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na

qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N°83 da Súmula do STJ). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.6 182 DA SUMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NAO CARACTERIZADA. LEI N.0 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DIVIDA. VERBETE 284 DA SUMULA DO STJ) SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 10 do art. 3º' (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). "DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. DEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPOSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE DA PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 10, DO CPC. (...) Com efeito, não obstante este Relator ten manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. (...) Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 16-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas." (TJ/PR, Processo: 844968-1, Agravo de Instrumento NPU: 0045735-55.2011.8.16.0000, Comarca: Rio Branco do Sul, Vara: Vara Cível e Anexos, Natureza: Cível, Órgão Julg.: 17a Câmara Cível, Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Ação Originária: 0002963-58.2010.8.16.0147, Publicação 28/02/2012 N° DJ 811). Assim sendo, incumbe ao requerido, em até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e ROGERIO EDUARDO BIM.

28. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0002358-54.2006.8.16.0147-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOSE ZINIVAL CASTRO - "(...) em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 84, restou infrutífera, razão pela qual e, em cumprimento ao item "4.4" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC." - Adv. LUCIANO MARCHESE OAB/PR 16.524, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, OZIMO COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.

29. EXECUÇÃO - 0002452-31.2008.8.16.0147-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN x TEREZA VIEIRA DA SILVA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 109/111 DE 22/05/2012: "01. Compulsando-se os autos, verifica-se que em data de 16.05.2012, este Juízo determinou o bloqueio, via Sistema Bacen-Jud, de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras da executada. Após ter sido realizado o bloqueio, a devedora compareceu aos autos, pugando pelos benefícios da justiça gratuita, bem como sustentou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, requerendo a sua liberação e, ainda, afirmou que não é ela a devedora das multas que estão sendo executadas. Pois bem. Segundo se depreende do disposto no artigo 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Ocorre, porém, que a executada não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua condição de miserabilidade, sendo de se ressaltar, ainda, que esta possui advogada devidamente constituída nos autos, cuja contratação presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Diante de tais argumentos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela executada. Por outro lado, sustenta a devedora a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, ao argumento de que a conta objeto do bloqueio judicial se trata de conta-salário, pois nela são depositados seus proventos de aposentadoria. Os documentos apresentados por ela demonstram que, em princípio, os seus proventos de aposentadoria deveriam ser depositados em uma conta bancária que esta possui junto ao Banco Santander S/A (fls. 107), porém, como não existe agência de tal instituição bancária no município de Itaperuçu, tais valores são transferidos para o Banco Itaú (fls. 103 e fls. 108), justamente na conta que teve valores bloqueados. Nota-se, ainda, que

os valores bloqueados (R\$ 981,09) foram inferiores aos proventos percebidos pela aposentada (R\$ 675,39 + R\$ 424,91 = R\$ 1.100,30). Desta forma, considerando que a conta bloqueada recebe proventos de aposentadoria da devedora e tendo em vista que estes são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 648 do Código de Processo Civil, Defiro o pedido de liberação de valores, formulado às fls. 97/100. Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "E possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); Todavia, considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao referido banco, oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 2537) para que este promova a transferência do valor depositado na conta judicial para a conta que, originalmente, teve o valor bloqueado. 02. Sobre a alegação de que a executada não é a devedora das multas ora executadas (item "Da Dívida" de fls. 99), manifeste-se o credor." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA FREDERICO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISE BINI ELIAS. 30. CARTA PRECATÓRIA - 0001931-18.2010.8.16.0147-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR VARA CÍVEL - B.B.S. x A.P.F.L. - "1. O pedido de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud deverá ser formulado junto ao Juízo deprecante. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, via mensageiro, solicitando a intimação do exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando se pretende que os bens penhorados sejam levados a leilão. 3. Em caso de inércia, será levantada a penhora e devolvida a carta precatória." - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

Rio Branco do Sul, 16/10/2012

Reginiei Lopes

Auxiliar Juramentado

Aut. Port. 019/2010

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº240/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER	00010	000350/2011
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00009	000131/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00010	000350/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00009	000131/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODDY	00012	000178/2012
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00014	000075/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00005	000039/2008
	00006	000124/2009
	00007	000153/2009
	00008	000344/2009
IZAIAS AURELIO MEZADRI	00001	000331/2003
JORGE JOSE GOTARDI	00013	000005/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00014	000075/2011
JOSE ROBERTO FALCO	00002	000059/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00010	000350/2011
LEANDRO DE QUADROS	00010	000350/2011

LUIZ CARLOS PASQUALINI	00004	000402/2007
MARCELLO MOREIRA	00014	000075/2011
MARCOS LUCIANO GOMES	00014	000075/2011
MICHELI TONET POPOLEK	00009	000131/2011
MOACIR ANTONIO PERAO	00003	000363/2007
MOACIR LUIZ GUSSO	00012	000178/2012
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00001	000331/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000104/2012
ROBERTO PIETA	00002	000059/2005
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00012	000178/2012
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00014	000075/2011
SUELY NAKADOMARI DUDEK	00014	000075/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2003-MASSA FALIDA DE CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL ALIM x JAIME FAUST-Foram agendados os dias 25/01/2013 e 07/02/2013, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 08/01/2013) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1792 a 1799/2012, que estão na contracapa do processo.-Advs. IZAIAS AURELIO MEZADRI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-

2. USUCAPIAO-59/2005-LEONORA DA SILVA RODRIGUES e outro x NERY MARIA e outros-... contados e preparados conclusos para sentença. - Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 1.381,26 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 30,25 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 20,17 - Cartório Contador e Anexos; R\$ 386,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberg; R\$ 31,00 - Oficial de justiça Antonio Jeronimo Fachinello; R\$ 29,18 - Taxa Judiciária (conta de custas de fls. 325)-Advs. ROBERTO PIETA e JOSE ROBERTO FALCO.-

3. DECLARATORIA-0000374-92.2007.8.16.0149 (363/2007)-ARCELINO SIMAO DE GOES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 194 e somam R \$ 830,38. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-

4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000364-48.2007.8.16.0149 (402/2007)-ADAIR STEPANIACK x COPEL-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 277,30 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 2.49 - Distribuidor e Anexos; R\$ 10,09 - Cartório Contador e Anexos (conta de custas de fls. 172).-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

5. AÇÃO ORDINARIA-39/2008-MARIA DOS SANTOS VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 187 e somam R\$ 745,78. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

6. DECLARATORIA-0000560-47.2009.8.16.0149 (124/2009)-JOSEFINA AMALIA FANELLO SQUENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório

Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 142 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

7. DECLARATORIA-0000523-20.2009.8.16.0149 (153/2009)-TEREZINHA VIEIRA OSORIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 183 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

8. DECLARATORIA-0000535-34.2009.8.16.0149 (344/2009)-DALVINA BARBOZA DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 102 e somam R\$ 745,78. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

9. DECLARATORIA-0000449-92.2011.8.16.0149 (131/2011)-IRENA GARBILA DEBIASI e outros x EVA NOTHI DEBIASI e outro- Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de intimação pessoal de Maria Roseli Debiazi (fls. 241 e verso). Saliente que ofícios referidos na intimação de fls. 225/226, ainda permanecem na contracapa do processo, sem que a(s) parte(s) tenha(m) promovido o protocolamento do(s) mesmo(s).-Advs. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, MICHELI TONET POPOLEK e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001573-13.2011.8.16.0149 (350/2011)-MARTINHO SERAFIM LAURINDO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte embargada com observância do contido na petição de fls. 96 e documentos de fls. 97/102 (acordo celebrado pelas partes no processo de execução em apenso; 228/2011)-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

11. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000448-73.2012.8.16.0149 (104/2012)-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A. x LUCIA PELUSO VANAZZI-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 ([site www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação da executada, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000825-44.2012.8.16.0149 (178/2012)-ROSA INACIO x VALDECIR SAVANHAGO-intimo, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 199,41 (3 intimações), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 ([site www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a intimação de 4 testemunhas para comparecerem à audiência (rol de fls. 19), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). -Intimo, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de intimação de números 1784, 1785 e 1786/2012, que estão na contracapa do processo. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-

13. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-5/2004-A UNIAO x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e outro- Intimo da penhora realizada nas fls. 161 (penhora no rosto dos autos de Execução Fiscal nº 3/1998, em que é exequente a UNIAO e executado MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA, do crédito remanescente em favor da parte executada, ou seja, R\$ 35.764,40, apontado naquele processo através de petição datada de 28 de maio de 2012).-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001869-35.2011.8.16.0149 (75/2011)- Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

x RICARDO ADRIANO BUZIM- Intimo para assinatura da petição enviada via fax de fls. 55/56, eis que apócrifa (Thaianna - Jencyffer)-Adv. MARCELLO MOREIRA, SUELY NAKADOMARI DUDEK, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, MARCOS LUCIANO GOMES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

Salto do Lontra, 16 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº241/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000362/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000043/2012
ARY CEZARIO JUNIOR	00009	000033/2010
CAMILO DE TONI	00002	000287/2002
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00011	000362/2011
CLOVIS CARDOSO	00013	000037/2012
DANIEL HACHEM	00001	000076/2000
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00014	000040/2012
ELIANDRO BROSTOLIN	00003	000347/2002
	00007	000545/2009
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00007	000545/2009
GILMAR MINOZZO	00004	000323/2005
	00006	000370/2009
	00010	000313/2011
	00012	000478/2011
	00016	000105/2012
HELDO GULGELMIN CUNHA	00005	000148/2008
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO	00009	000033/2010
JORGE JOSE GOTARDI	00008	000547/2009
	00009	000033/2010
JOÃO AUGUSTO MEDEIROS	00007	000545/2009
LAERCIO ANTONIO VICARI	00014	000040/2012
LUCIANE ALBERTON	00013	000037/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00011	000362/2011
MOACIR ANTONIO PERAO	00010	000313/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00002	000287/2002
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00005	000148/2008
	00016	000105/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000076/2000
ROBERTO NAZARIO	00009	000033/2010
	00013	000037/2012
ROBERTO PIETA	00008	000547/2009
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00017	000274/2012
	00018	000304/2012
SERGIO SCHULZE	00015	000043/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-76/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x IRACEMA MARIA MOSCON e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1269/2012, que está na contracapa do processo (informar o endereço do Diretor da Agência de Fomento do Estado do Paraná e bem assim, promover o recolhimento das despesas postais, eis que tal ofício será enviado através da Empresa de Correios).-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-287/2002-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x EDENILSO DA SILVA e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial que está

na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-347/2002-VERGINIA PAVAN e outros x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 84,49 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 10,09 - Cartório Contador e Anexos; (conta de custas de fls. 201)-Adv. ELIANDRO BROSTOLIN-.

4. ALVARA JUDICIAL-323/2005-RITA IVANETE DE ALMEIDA BOMBAZAR-Intimo para que no prazo de 10 dias, preste contas no processo acerca do alvará de fls. 119vº-Adv. GILMAR MINOZZO-.

5. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000524-39.2008.8.16.0149 (148/2008)-DARLEI ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 217 e somam R\$ 504,89-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e HELDO GULGELMIN CUNHA-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-370/2009-F.M.S. x P.F.S.- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire o mandado que está na contracapa do processo.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

7. TRABALHISTA (ORD)-545/2009-ROSA LIBER DE SOUZA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11 de março de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas pela parte autora. - Intimo a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1840/2012, que está na contracapa do processo (intimação para produção da prova de depoimento pessoal).-Adv. JOÃO AUGUSTO MEDEIROS, FRANCIS ASSIS DORIGONI e ELIANDRO BROSTOLIN-.

8. USUCAPIAO-547/2009-GENTIL PROPODOSKI e outro x EDELAIDE SALELLE MULLER OLTRAMARI e outro-Vistos, em saneamento. I - Há questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas. I.1. Revelia Sustentam os autores a ocorrência da revelia. Pois bem, de uma análise da peça contestatória carreada às fls. 127/131 se extrai a inexistência de data de protocolo da mesma. Outrossim, consta às fls. 126-v que a referida peça foi juntada nos autos em data de 23 de março de 2010. Intimado o procurador dos réus a apresentarem a cópia devidamente protocolizada, veio aos autos informar a inexistência de cópia (fls. 168). Assim sendo, não havendo data da protocolização da contestação, há que se ter como sendo feito na data de sua juntada aos autos, ou seja, em 23 de março de 2010. Porém, na audiência que deferiu a liminar (fls. 123), os réus ficaram cientes que o prazo para contestar iniciava da data da audiência, ou seja, em 05 de março de 2010, restando findado, portanto, em 20 de março de 2010 e, via de consequência, intempestiva a contestação. Diante do exposto, declaro os réus revéis e determino o desentranhamento da peça contestatória carreada às fls. 127/131, entregando ao procurador, mediante certidão. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na impugnação, fixo como pontos controvertidos: a) a posse ininterrupta e sem oposição dos autores em relação ao imóvel usucapiendo pelo período mínimo de 20 (vinte) anos (usucapião extraordinário) b) aplicação do prazo reduzido previsto no artigo 1238 do Código Civil; c) transformação da área usucapienda em produtiva pelo trabalho dos autores ou de sua família ou moradia habitual; d) o animus domini. III - Meios de prova Defiro a produção de vistoria "in loco" mediante diligência a ser realizada por Oficial de Justiça para os fins de relatar quem mora nos imóveis, a existência de benfeitorias, plantações, etc, mediante lavratura de auto. O sr. Oficial de Justiça deverá informar nos autos da data da vistoria, procedendo-se a intimação da parte autora para, querendo, acompanhar. Defiro a produção de prova oral, consistente em ouvida da parte autora e testemunhas oportunamente arroladas por esta. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 16:00 horas. IV- Tendo em vista a existência de hipoteca (R-2-M-0355), intime-se o credor hipotecário Banco do Estado do Paraná para, querendo, se manifestar. -Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 99,70 (1,5 intimação), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações dos autores (produção da prova de depoimento pessoal), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e ROBERTO PIETA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000085-57.2010.8.16.0149 (33/2010)-CLAUDECIR LAURINDO x JOSE MICHALSKI- ... Assim, chamo o feito à ordem de revogo o despacho de fls. 93, procedendo a escrituração o cancelamento da anotação de fls. 95 junto ao distribuidor e, via de consequência, defiro o pedido de fl. 94 e 99/100. Considerando que o réu não impugnou o valor contido às fls. 92 quanto

as custas e honorários advocatícios, reputo-o parcialmente correto, excluindo-se tão somente o valor a título da multa de 10% (R\$ 120,62) indevidamente aplicada, conforme fundamento acima exposto. Considerando que o valor já está a disposição da parte desde o depósito judicial (fl. 82), expeça-se alvará do valor apontado às fls. 92, excluindo-se o valor da multa (R\$ 120,62) em favor do procurador do autor Claudécir Laurindo. Expeça-se alvará do restante em favor do réu. Após, arquivem-se os autos. - Intimo a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.- Adv. JORGE JOSE GOTARDI, ROBERTO NAZARIO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR.-

10. INTERDIÇÃO-0001388-72.2011.8.16.0149 (313/2011)-SILMAR FERREIRA x VALERIANO FERREIRA MONTEIRO- Manifestem-se as partes com observância dos laudos de fls. 89/90 e 95/97-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e GILMAR MINOZZO.-

11. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001629-46.2011.8.16.0149 (362/2011)-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANUZA MACHADO CALGAROTO E CIA LTDA-... Diante disso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Intimo, A PARTE AUTORA, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 6,14 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 89). -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0002142-14.2011.8.16.0149 (478/2011)-RAFAEL WEBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 21,87 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 198)-Adv. GILMAR MINOZZO.-

13. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000141-22.2012.8.16.0149 (37/2012)-LUIZ MENSOR x SIRINEU ROHLING BOGER- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo pagamento das custas referidas na petição de fls 29, sob pena de retorno do processo ao arquivo em face de distribuição cancelada.- Adv. LUCIANE ALBERTON, CLOVIS CARDOSO e ROBERTO NAZARIO.-

14. TRABALHISTA (ORD)-0000001-85.2012.8.16.0149 (40/2012)-EMIR PIVA x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE- ... Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do presente conflito negativo de competência.-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI e EDSON ROSEMAR DA SILVA.-

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000163-80.2012.8.16.0149 (43/2012)-BV FINANCEIRA S/A CFI x LOUGAS CERILLO ANZOLIN- Intimo para que promova o protocolamento dos ofícios de números 1831, 1832 e 1833/2012, que estão na contracapa do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

16. INTERDIÇÃO-0000454-80.2012.8.16.0149 (105/2012)-JOCELI CANDIDO ROSA x ALZENIRA CANDIDO GOULART- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 28 e laudo social de fls. 31/33. - Manifeste-se também, a parte ré, sobre o laudo social de fls. 31/33-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e GILMAR MINOZZO.-

17. DECLARATORIA-0001255-93.2012.8.16.0149 (274/2012)-LUCIA LORECI JONIKAITES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- A procuração de fls. 05, não está devidamente assinada pela autora, assim intime-se a procuradora desta, para que no prazo de 05 dias regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, e de acordo com o artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendo o processo. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA.-

18. DECLARATORIA-0001358-03.2012.8.16.0149 (304/2012)-JANETE DE AVILA PELENTIR e outros x EVA FREGOLIN TORRES- 1. Para atuar como inventariante nomeio o(a) herdeiro(a) JANETE DE AVILA PELENTIR, (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, Art. 993).-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA.-

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 980/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI	00019	001827/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	001317/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD	00013	000225/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00007	000657/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	000657/2010
CARLA MARIA KOHLER	00007	000657/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00005	001091/2009
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00001	026862/1985
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00011	002755/2010
	00016	001026/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00007	000657/2010
DANIELLE TEDESKO	00005	001091/2009
DELMARI DIAS	00004	000297/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	001602/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	026862/1985
	00003	001788/2008
	00002	001179/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00006	002222/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00004	000297/2009
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00012	000224/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00018	001388/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	000717/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00012	000224/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00011	002755/2010
MAGALI FUERBRINGER	00014	000717/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00017	001261/2011
	00018	001388/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	001091/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00017	001261/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	001813/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00010	001813/2010
	00014	000717/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	001813/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00017	001261/2011
SERGIO SCHULZE	00009	001602/2010
	00011	002755/2010
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00015	000924/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	001602/2010
	00011	002755/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	002755/2010
	00016	001026/2011

1. INVENTARIO-26862/1985-ALICE COSTA ZELIOTO x GENEROSO ANTONIO ZELIOTO- Conta de Custas- fls. 279- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 201,88 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 211,97.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR.-

2. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1179/2006-CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-

Conta de Custas- fls. 88- Ao requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 60,16 ao Escrivão, R\$ 20,17 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 80,33 conforme determina a r. sentença de fls. 67/71.-Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

3. ARROLAMENTO-0011575-98.2008.8.16.0035-ANA MARIA GUIMARAES VIDAL DA LUZ e outros x RODOLFO LEITE SANTOS-Despacho de fls. 76 - "(...) 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." ----- Conta de Custas- fls. 83- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 16,59.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0013866-37.2009.8.16.0035-LEOMIR JOSE SPENA x IMOBILIARIA ANDRADE LTDA-Despacho de fls. 248. Como não houve citação, homologo o pedido de desistência da litisdenunciada. Anote-se em todos os assentamentos. Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR e DELMARI DIAS-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012942-26.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x VILMAR PEREIRA DE LIMA-Despacho de fls. 184 - "(...) Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao RÉU ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio RÉU, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 69, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." ----- Conta de Custas - fls. 186- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$14,10 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 24,19.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012168-93.2009.8.16.0035-SIDINEI JOSE DE LIMA ME x BELA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Conta de Custas- fls 58- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 67,46 ao Escrivão, R\$ 99,71 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 167,17 conforme r. sentença de fls. 53.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0004315-96.2010.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x FABIANO DAMIAO-Despacho de fls. 106-v - "Diga o autor sobre a proposta de fls. 103. Havendo desinteresse, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de Custas- fls.110- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 19,74 ao Escrivão, R\$ 24,36 ao Distribuidor e R\$ 4,14 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 48,24.-Advs. CRISTIANE F. RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0007943-93.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ROBERTO MARQUES DE SANTANA- Conta de Custas- fls-106- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 35,50 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 35,50 conforme r. sentença de fls. 99.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010623-51.2010.8.16.0035-NELSON DOS SANTOS JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho. ?(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar

que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0012303-71.2010.8.16.0035-TIAGO FABIAN x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 72 - "(...) Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 64, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." ----- Conta de Custas - fls. 74- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 583,52 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 33,68 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 657,54.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0018898-86.2010.8.16.0035-SUELI PINHEIRO DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 108. "(...) Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0001582-26.2011.8.16.0035-ALCEU DIEDZIC MAOSKI x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 145 - "Devidamente intimadas para especificar provas (fls. 136), o autor pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 137/139), e o requerido deixou de se manifestar (certidão de fls. 140). Considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Contados, voltem os autos conclusos para decisão." ----- Conta de Custas- fls. 146- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 28,92 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 28,92.-Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001408-17.2011.8.16.0035-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas- fls. 162/163- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 208,46 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 11,26 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 249,96.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

14. BUSCA E APREENSAO-0004467-13.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x OSEAS MACIO MENDES-Despacho de fls. 158 - "(...) Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando

a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao RÉU ônus de difícil realização. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, ou ainda verossimilhança, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias."----- Conta de Custas- fls. 160- Ao reconvinente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 829,08 ao Escrivão, R\$ 52,12 ao Distribuidor e R\$ 73,23 de Outras Custas (Reconvenção), totalizando o valor de R\$ 954,43.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

15. INVENTARIO-0005097-69.2011.8.16.0035-TEREZA LEOCÁDIO XAVIER x ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO XAVIER-Despacho de fls. 88 - "1. Tome-se por termo as declarações finais, dizendo em seguida os interessados. 2. Não havendo impugnação ou alterações, contados e preparados, voltem conclusos para decisão."----- Conta de Custas- fls. 90- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 160,74 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 26,29 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 189,52.-Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0006140-41.2011.8.16.0035-JEAN CARLOS MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas- fls. 35- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 553,66 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 33,10 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 627,10 conforme determina a r. sentença de fls. 31.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007961-80.2011.8.16.0035-THIAGO WILLIAN GONÇALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 187- "(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0008356-72.2011.8.16.0035-SANDRA REGINA BOBBO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 210- "(...). Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011003-40.2011.8.16.0035-ANA ROSA CARDOSO PINTO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Conta de Custas- fls. 89- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 338,18 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 399,84.-Adv. ACIR AUGUSTO BRASCHI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 983/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL	00012	000532/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00007	001496/2007
	00018	002768/2010
ALEXANDRE BARBARÁ	00012	000532/2009
ALEXSANDRO NOEL NUNES	00009	002031/2007
ANA LUCIA FRANCA	00011	000016/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00017	003043/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00019	002860/2010
BLAS GOMM FILHO	00011	000016/2009
CARLA MARIA KOHLER	00019	002860/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00019	002860/2010
DANIELE DE BONA	00005	001249/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00001	000093/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	001249/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00014	001834/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00002	000938/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	001306/2007
FRANCIELLY TIBOLA	00013	001746/2009
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00009	002031/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00013	001746/2009
LUCIANE LOPES ALVES	00004	000348/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00021	000718/2011
MARCELO MUSSI CORREA	00008	001543/2007
	00016	002813/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00007	001496/2007
	00018	002768/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	000348/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00021	000718/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00018	002768/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00008	001543/2007
	00016	002813/2009
MIEKO ITO	00006	001306/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00006	001306/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00010	001080/2008
	00013	001746/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	001172/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	000093/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00022	001935/2011
RICARDO CETNARSKI	00005	002680/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00014	000348/2007
SERGIO SCHULZE	00017	003043/2009
SIDNEY CORADASSI	00012	000532/2009
SILVIO BRAMBILA	00022	001935/2011
TELMO DORNELLES	00020	003270/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	001249/2007
	00014	001834/2009

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0005733-16.2003.8.16.0035-ALDIVINO DONIZETH TOMBOLO e outro x RODRIGO KALKO FERNANDES e outro-Despacho de fls. 204 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais,

e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0010156-14.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSMOTECNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros-Despacho de fls. 143 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, certifique a Escrivania se o autor exauriu os meios para sua localização, ou seja, se foi procedido acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço, e se o endereço obtido foi diligenciado. Ainda, se houve pesquisa de endereço via CHAVE COPEL, DETRAN, SERASA e órgãos de telefonia de praxe oficiados e Junta Comercial. Se não foi expedido a esses órgãos ainda, OFICIE-SE." -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010300-85.2006.8.16.0035-SANDRA SPINELLI x JORGE SILVA LUVIZOTTO-Despacho de fls. 110 - "1. Às fls. 109 o autor requer a citação do réu JORGE SILVA LUVIZOTTO por edital, eis não foi localizado nos endereços diligenciados. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi procurado em cinco locais, não sendo localizado. Já foram expedidos ofícios bem como efetuadas diligências junto ao BACENJUD. 2. Diante do exposto, esgotadas as tentativas para localização do réu, nos termos do inciso II, do art. 231, do CPC, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO do requerido JORGE SILVA LUVIZOTTO, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). (...)." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. DEPOSITO-0008616-91.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VERSSIDINO MARTINS-Despacho de fls. 87 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUCIANE LOPES ALVES-.

5. DEPOSITO-1249/2007-BANCO BMG S/A x JOSE GONCALVES CORDEIRO-Despacho de fls. 116 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

6. DEPOSITO-0012102-84.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES FROIS-Despacho de fls. 103 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. DEPOSITO-0011262-74.2007.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-Despacho de fls. 86 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0011823-98.2007.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x PROCMPRAS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outro-Despacho de fls. 80 - "Ante a certidão de fls. 79, intime-se a parte autora pra que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a publicação do edital, conforme estabelecido em lei." -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0010371-53.2007.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x E M B EMPREITEIRA LTDA-Despacho de fls. 101 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexistosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar

eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA e ALEXSANDRO NOEL NUNES-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0014398-45.2008.8.16.0035-SERGIO CLEITON RIBEIRO JORGE x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 213 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. DEPOSITO-0015082-67.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-Despacho de fls. 99 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

12. USUCAPIAO-0012516-14.2009.8.16.0035-NARCISO BRAGA DE OLIVEIRA e outro x CLINIO LEANDRO LINO LYRA-Despacho de fls. 57 - "Ante a certidão de fls. 56, intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se." -Advs. ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL, ALEXANDRE BARBARÁ e SIDNEY CORADASSI-.

13. DEPOSITO-0015223-52.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO GOMES DE FRANCA-Despacho de fls. 60 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA e JULIANA PERON RIFFEL-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015428-81.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS MONTE FERRANTE-Despacho de fls. 38 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

15. USUCAPIAO-0015381-10.2009.8.16.0035-MARCOS GIELINSKI e outro-Despacho de fls. 81 - "Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Certidão de Distribuidor quanto à existência de eventuais ações possessórias. Ademais, oficie-se a Fazenda Municipal para que se manifeste se há interesse no feito. Após, vista ao Ministério Público." -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

16. APREENSÃO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DE DOMINIO-0012985-60.2009.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x USINAGEM 3D COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA-Despacho de fls. 121 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexistosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

17. DEPOSITO-0010493-95.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE MARCELO DE CAMPOS-Despacho de fls. 76 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0019256-51.2010.8.16.0035-CAIO JOSÉ NONATO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 48 - "Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias, junte aos autos o termo do acordo noticiado às fls. 47." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017793-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO GONÇALVES DE MATOS-Despacho de fls. 62 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021548-09.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOVOPISO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 139-v - "Preliminarmente, manifeste-se o administrador judicial sobre o acordo, em cinco dias e, na sequência, vista ao Ministério Público. Após, voltem." -Adv. TELMO DORNELLES-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003899-94.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILIARDI FERNANDO PEREIRA-Despacho de fls. 50 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

22. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011128-08.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS XAVIER DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 86 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escritania para acesso ao sistema INFOJUD para busca de endereço. Se inexistente a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor, e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 979/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	000813/2007
ADRIANA MULLER	00008	002417/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000666/2007
	00019	001456/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00019	001456/2011
ANA PAULA MAGALHAES	00003	000813/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	001275/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00016	001074/2011
CLAUDINEI SZYMCAK	00007	002233/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	001074/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00003	000813/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	001587/2007
EDEGAR CALDERARO	00008	002417/2009
FABIO KIKUTHI FELIX	00009	001404/2010
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00003	000813/2007
	00004	001587/2007
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00007	002233/2009

FLAVIO DIAS SEMIM	00006	000080/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	001074/2011
INGRID DE MATTOS	00011	002991/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00001	001367/2005
JOAO CESARIO MOTA	00014	000660/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	001081/2011
	00018	001275/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA	00005	001941/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	002233/2009
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00008	002417/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00004	001587/2007
MARCIO AYLES DE OLIVEIRA	00011	002991/2010
	00015	000767/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00010	001979/2010
MARIANNA STASIAK	00014	000660/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00012	000137/2011
	00013	000352/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00003	000813/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00004	001587/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00009	001404/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00010	001979/2010
SERGIO SCHULZE	00018	001275/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00010	001979/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00009	001404/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00005	001941/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	000137/2011
	00015	000767/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008359-37.2005.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR HENRIQUE ESPECORT-Sentença de fls. 195 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escritania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

2. MONITORIA-0011280-95.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MERCADO OURO FINO LTDA e outro-Sentença de fls. 159 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

3. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0009721-06.2007.8.16.0035-JOAO BATISTA FRAGA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 134 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 129-131, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, comprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0008693-03.2007.8.16.0035-ANTONIO SERGIO FRANCA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 157 - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se alvará dos valores depositados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0013280-34.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ISAQUE DE OLIVEIRA VICTOR-Sentença de fls. 51 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações

necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-

6. DECLARATORIA - Ordinário-0015190-62.2009.8.16.0035-DIK MAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA x ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO-Sentença de fls. 27/33 - "(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e PROCEDENTE a pretensão formulada na ação principal, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar outorgada concedida, declarar a inexistência e inexigibilidade das obrigações constantes nos títulos de fls. 09/10. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que engloba o trabalho realizado em ambos os feitos, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e a revelia operada. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos desta Cidade, para cancelamento definitivo dos protestos especificados na inicial. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. FLAVIO DIAS SEMIM-

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010676-66.2009.8.16.0035-M.F DA SILVA SERVICOS EM ALIMENTAÇÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 347 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 334-336, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

8. EXECUCAO-0012473-77.2009.8.16.0035-ALL TECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LÂMPADAS LTDA x EQUIPRINT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTD-Sentença de fls. 341 - "Através do petitório retro, o credor requereu a adjudicação do bem descritos no laudo de avaliação, pretendendo reunir duas dívidas, a aqui executada e outra no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) reconhecida pelo devedor, que pretendem sejam quitadas através de adjudicação, dando plena, geral e irrevogável quitação ao valor executado e ao empréstimo de R\$ 850.000,00. O art. 685-A do CPC dispõe que ? É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados?. Tal providência deve ser adotada antes mesmo da alienação por iniciativa particular e da alienação em hasta pública. E no caso, como o valor da avaliação é superior ao dos créditos somados, deve haver a devolução da diferença. § 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. Na espécie, as partes acordaram que o valor da diferença será liquidada diretamente junto ao executado. O executado assina a petição de fls. 335/338, através de procurador, Sr. Leonardo João da Silva, que segundo procuração de fls. 275, válida por tempo indeterminado, tem poderes, inclusive, para representar a outorgante em juízo, bem como fazer acordos, receber e dar quitação, receber créditos e firmar escritura pública de compra e venda de quaisquer imóveis da outorgante/executada. Não havendo questões processuais pendentes, lavre-se auto de adjudicação, na forma do art. 685-A, § 5º, do CPC, contendo a assinatura desta magistrada, do adjudicante, do escrivão e do executado, expedindo-se oportunamente a respectiva carta, atento ao disposto nos artigos 746 e 685-B do CPC, parágrafo único, do CPC e disposições do Código de Normas da CGJ. Consequentemente, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANA MULLER, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e EDEGAR CALDERARO-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0009780-86.2010.8.16.0035-TEREZA TIDRE x BANCO GE CAPITAL S/A-Sentença de fls. 197 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 129-134, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pelo autor. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (134). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012639-75.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GISELE DE FATIMA PEREIRA-Sentença de fls. 61 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código

de Normas. P.R.I." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019771-86.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ALTAMIR LEIRIA DA SILVA-Sentença de fls. 48 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escritania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000616-63.2011.8.16.0035-ALISSON CONRADO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 33 - "Trata-se de ação de Revisional de Contrato intentada por ALISSON CONRADO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados. À fls. 30 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, o requerente restou inerte (fls. 32). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento desta distribuição, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002128-81.2011.8.16.0035-GENICSON DE SOUZA PERES x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 58 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissão quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-

14. ALVARA JUDICIAL-0003707-64.2011.8.16.0035-VITOR APARECIDO BALDINI x ESPÓLIO DE ARNALDO TEOFILIO BALDINI-Sentença de fls. 52 - "Vistos e examinados estes autos sob o número 0003707- 64.2011.8.16.0035 de ação de Alvará Judicial, em que é requerente Vitor Aparecido Baldini, qualificado e devidamente representado. Que o autor ajuizou a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial a fim de que possa efetuar o levantamento da importância referente ao PIS em nome de ARNALDO TEOFILIO BALDINI, falecido em 09/03/2010, conforme descrito na exordial. Que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios para o deslinde da presente ação, aos quais me reporto por brevidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que pelos requerentes foi dado atendimento as exigências para o trâmite processual, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Procedente o pedido de Alvará, autorizando a requerente a proceder o levantamento das importâncias referente ao PIS, junto a Caixa Econômica Federal, em nome da ?de cujus? ARNALDO TEOFILIO BALDINI. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004667-20.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON CONRADO DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 74 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 61- 62, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006480-82.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRO DIOGO GOMUSLK-Sentença de fls. 68 - "(...) Face

ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço e a revelia operada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. BUSCA E APREENSAO-0006605-50.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x OLINDINO GOMES FILHO-Sentença de fls. 64 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissa quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007830-08.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARMEN VINHEDO AMORIM-Sentença de fls. 61 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissa quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0009076-39.2011.8.16.0035-GRASIELA ALESSANDRA CHAMPINI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 40/47 - "(...) Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão dos auspícios da justiça gratuita Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos à execução, com fundamento no art. 739-A, § 5º, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, pois a parte embargante deixou de declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o motivo da extinção do feito. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 986/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00010	003020/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00015	001360/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00013	000984/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00010	003020/2010
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00010	003020/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00002	001369/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	001701/2011
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00016	001436/2011
FABIANA SILVEIRA	00008	002613/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00001	000025/2008
FARID FAISSAL EL SANKARI	00014	001041/2011
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00003	002260/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00005	001083/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00001	000025/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00010	003020/2010
	00013	000984/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00006	001094/2009
GENNARO CANNAVACCIULO	00015	001360/2011
GEORGE LUIZ MORESCHI	00004	002285/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	000025/2008
	00002	001369/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00017	001540/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00017	001540/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00015	001360/2011
INGRID DE MATTOS	00012	000766/2011
	00018	001701/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY	00009	002809/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	001369/2008
JANAINA GIOZZA	00017	001540/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00015	001360/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	002613/2010
	00011	000279/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	000101/2010
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00017	001540/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00001	000025/2008
	00002	001369/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	003020/2010
MARCIA CRISTINA JONSO	00008	002613/2010
MARCIA ROSANE WITZKE	00001	000025/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000766/2011
	00018	001701/2011
MARIAH RAQUEL PRETRYCOVSKI	00001	000025/2008
MARTA KRUK DE SANTANA	00003	002260/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00009	002809/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00013	000984/2011
PAULO CESAR VOLTOLINI	00001	000025/2008
ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA	00005	001083/2009
SILVANA TORMEM	00006	001094/2009
VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO	00005	001083/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	001083/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00017	001540/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00002	001369/2008

1. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015869-96.2008.8.16.0035-ANDERSON JUVENIL PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 166 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 157-158, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PRETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0015127-71.2008.8.16.0035-NELSON DE FRANCA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Sentença de fls. 190 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 187- 188, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá

o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, EDSON JOSE DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

3. ALVARA JUDICIAL-0015426-48.2008.8.16.0035-CRISTHIAN ROBERTO PRIPRA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Sentença de fls. 88 - "Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme certidão de fls. 87 e o retorno do AR de fls. 82, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?". Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)?" Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I." -Advs. MARTA KRUK DE SANTANA e FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA-.

4. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0014106-60.2008.8.16.0035-FATIMA MIOLA x CATARINA EMILIA MIOLA-Sentença de fls. 82 - "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o falecimento da interditada noticiado às fls. 70-71. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0011797-32.2009.8.16.0035-JULIETA MENDES CORREA x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 297 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 275/277, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliente que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, Vanessa D'Andrea Ribeiro Francisco, FERNANDO JOSE GASPARGAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

6. DEPOSITO-0015210-53.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO LUIZ DA SILVA-Sentença de fls. 95 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 88- 89, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. SILVANA TORMEM e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000873-25.2010.8.16.0035-EDVAR JOSE FILIPINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 92 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 81. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e

anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017578-98.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x FABIANO GOMES-Sentença de fls. 92 - "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço e a revelia operada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MARCIA CRISTINA JONSO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0019262-58.2010.8.16.0035-HORT&MAN PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MUDAS LTDA ME e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Sentença de fls. 343 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 335-337, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. À escritania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 337). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020399-75.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x V.S. VITORIA SERVIÇOS LTDA - ME-Sentença de fls. 77 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escritania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001479-19.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON CESAR DA ROCHA-Sentença de fls. 71 - "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço e a revelia operada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004668-05.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIA ALVES MACHADO-Sentença de fls. 74 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escritania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m. ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005857-18.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE RODRIGUES DA SILVA-Sentença de fls. 51 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado

está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

14. INTERDICAÇÃO-0007346-90.2011.8.16.0035-HOMAR ZAHRA e outro x JAMILÉ ZAHRA-Sentença de fls. 82 - "(...) Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 3º, II e 1767, I, ambos do Código Civil, DECLARO a incapacidade de JAMILÉ ZAHRA, devidamente qualificada na inicial, nomeando-lhe como curador seu irmão HOMAR ZAHRA, já qualificado na inicial, conforme a ordem do art. 1775 do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A sentença produz, desde já, os efeitos que declara, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais, decretando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, CC). Publique-se na imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Do edital devem constar os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e a amplitude da medida, para todos os atos da vida civil (art. 1184, do Código de Processo Civil). Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso de curatela. Dispense, outrossim, a curadora de prestar garantia (art. 1190 do CPC). Custas pela parte autora, que fica por ora isenta do pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. FARID FAISSAL EL SANKARI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0008477-03.2011.8.16.0035-EDILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Sentença de fls. 95 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 89- 91, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

16. INTERDICAÇÃO-0008875-47.2011.8.16.0035-IOLANDA FERREIRA DA CRUZ x PALMIRA PEREIRA DA CRUZ-Sentença de fls. 41 - "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o falecimento da interdita noticiado às fls. 32-33. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." - Adv. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0007273-21.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WLADIMIR TABORDA-Sentença de fls. 51 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0009351-85.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI x ODAIR JOSE DA CRUZ-Sentença de fls. 67 - "Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrituração para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando

em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m. ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 981/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00019	001417/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00012	002423/2009
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	00005	000398/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN	00013	002669/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	000289/2011
	00021	001674/2011
CELIO L. CAMARGO	00024	000029/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000383/2010
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00009	000194/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00017	000289/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	001845/2008
	00013	002669/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	001778/2004
ENILSON LUIZ WILLE	00005	000398/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY	00014	000059/2010
	00016	002308/2010
JANAINA ROVARIS	00001	000002/2002
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00013	000268/2009
JOSE ADAIR DOS SANTOS	00004	001353/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	000964/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	001417/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00001	000002/2002
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00022	000027/2012
MARCELLO TREVIZOLI BRESCHI	00025	000030/2012
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00004	001353/2005
MARIANE MACAREVICH	00016	002308/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00008	002304/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00020	001534/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00011	001808/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00020	001534/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000245/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	002669/2009
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	00006	000685/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	002308/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00010	001380/2009
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00001	000002/2002
VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA	00004	001353/2005
WILSON DE SOUZA	00023	000028/2012
WILSON JOSE DOS SANTOS	00009	000194/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-0003605-91.2001.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA - CLAC-Sentença de fls. 168 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 164-166, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando

EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 166). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT.-

2. Execução de Título Extrajudicial-0006580-81.2004.8.16.0035-INTERCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA x HAMILTON ROCHA BHER- Conta de Custas- fls.239- Ao executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 513,24 ao Escrivão, R\$ 52,98 ao Contador e R\$ 40,28 de Outras Custas, totalizando o valor de R\$ 606,50 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 237/238.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA.-

3. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS-245/2005-NEIDE DO ROCIO MORAES DE LIMA DOS REIS x MILILOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Conta de Custas- fls. 108- Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 835,66 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 122,18 de outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.088,26 conforme r. sentença de fls 104.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008186-13.2005.8.16.0035-ODINEY KLETTENBERG RIBEIRO e outro x MARIA CLEONICE PINHEIRO- Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca do conta juntada aos autos às fls. 251/253.-Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA.-

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007668-86.2006.8.16.0035-ALICE TEREZINHA ROSA e outro-Despacho de fls. 225-v - "(...). Após, contados e preparados, voltem para sentença."----- Conta de Custas- fls. 234- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 159,86 ao Escrivão, R\$ 199,41 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 359,27. -Adv. ENILSON LUIZ WILLE e ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO.-

6. ALVARA DE PESQUISA-0009798-15.2007.8.16.0035-DEMETRIO ROCHA E CIA LTDA- Conta de Custas- fls. 76- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 140,84 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 247,65 conforme sentença de fls.59.-Adv. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA.-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015450-76.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x AIRTON CRISTOVAO WEBER-Despacho de fls. 63 - "(...) Assim sendo, remetam-se os autos à contadaria, devendo a parte ré efetuar o depósito do montante apurado em cinco dias, sob pena de preclusão e imediato prosseguimento do feito. Feito o depósito, diga o autor. Intime-se a parte autora para que se abstenha de alienar o veículo apreendido nestes autos. Intimações e diligências necessárias." ----- Conta Geral de fls. 65/68- Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) efetue o depósito do montante apurado na conta geral.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011646-03.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OSMAIL RAMOS ANDOLFATO-Despacho de fls. 85. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor(...).Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrituração, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um

deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2. do CPC. Diligências necessárias. ----- Certidão de fls. 86v - Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

9. USUCAPIAO-0011135-68.2009.8.16.0035-ENILSON MANOEL MESSIAS e outros- Despacho de fls. 111- " Finda a instrução, as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença". ----- Conta de Custas- fls. 115- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 72,66 ao Escrivão totalizando o valor de R \$ 72,66.-Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015301-46.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x CLAUDIA REGINA ALVES DAVID-1. Inicialmente nos termos do art. 42, § 1, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 58, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuiçã... registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2 2. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação eo contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida(...)" ----- Certidão de fls. 70v- ertifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0010983-20.2009.8.16.0035-AZENIR ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Conta de Custas- fls. 180- Ao requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 419,96 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 25,31 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 485,61 conforme acordo celebrado juntado aos autos às fls. 163/166.-Adv. Milton Luiz Cleve Küster.-

12. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0014652-81.2009.8.16.0035-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A- Conta de Custas- fls. 145- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 74,76 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 74,76.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015331-81.2009.8.16.0035-ROSANE APARECIDA DA SILVA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas- fls. 95- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 341,00 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 412,74 observando a r. sentença de fls. 92/93 onde fica estipulado que as custas serão suportadas de forma pro rata, ou seja 50% para cada parte, observando o autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.-

14. ALVARA JUDICIAL-0000553-72.2010.8.16.0035-EVERTON LUIZ DE LARA e outros- Conta de Custas- fls. 69- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 160,27 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao

Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 288,40.-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001418-95.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x IZAIAS DOS ANJOS-Despacho de fls. 58. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2 do CPC. Diligências necessárias. ----- Certidão de fls. 59- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015501-19.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS REIS x BANCO FINASA S/A- Conta de Custas- fls. 197- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 268,40 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 330,06 observando a r. sentença de 193 onde fica estipulado que cada parte arcará com 50% das custas processuais (pro rata), observando o autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001291-26.2011.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x GERSON LUIZ ALVES PINTO- Certidão de fls. 64v- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005694-38.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORGE DE OLIVEIRA INACIO- Conta de Custas- fls. 65- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 15,04 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 36,91-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0008487-47.2011.8.16.0035-LAERCIO DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 66 - "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art.

355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6a, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." ----- Conta de Custas- fls. 68- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 16,92.-Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008956-93.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS-Despacho de fls. 48. Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...). Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes eo prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 1.0% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2º do CPC. Diligências necessárias. ----- Certidão de fls. 49- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008942-12.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDEMIR CORDEIRO- Certidão de fls. 56v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

22. CARTA PRECATORIA-0013776-24.2012.8.16.0035-JOYCE DE SOUZA VIEIRA x VALDIR BUENO DE FARIA- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerida, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

23. CARTA PRECATORIA-0015107-41.2012.8.16.0035-LAURI SCHWEITZER e outro x DECIO ROBERTO GONÇALVES PICOLI- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.-Adv. WILSON DE SOUZA-.

24. CARTA PRECATORIA-0015118-70.2012.8.16.0035-ARI LEMOS DE CAMARGO x SANDRO BIANCHINI SPULDARO- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Ao requerente para que regularize as custas referentes ao Cartório Distribuidor. Prazo 30 dias.-Adv. CELIO L. CAMARGO-.

25. CARTA PRECATORIA-0015133-39.2012.8.16.0035-JULIANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA x RENAULT DO BRASIL S/A- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.-Adv. MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 982/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00017	000132/2011
ALCEU MACHADO NETO	00003	000021/2006
ANA PAULA VIANA BARMANN	00001	000959/2001
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00003	000021/2006
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00009	001015/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	000048/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	000139/2005
CELSON FERNANDO GUTMANN	00009	001015/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000048/2011
DANIELE DE BONA	00001	000959/2001
	00011	000597/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00002	000139/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00011	000597/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	000048/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00002	000139/2005
	00009	001015/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00005	000050/2007
IVAIR CARLOS DA SILVA	00007	000462/2007
JANAINA GIOZZA	00005	000050/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	00001	000959/2001
KLAUS SCHNITZLER	00001	000959/2001
LUCAS AMARAL DASSAN	00002	000139/2005
LUIZ FERNANDO CHERES	00012	002418/2009

MARCELUS VINICIUS SEBASTIAO FAGUNDES	00012	002418/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	000159/2010
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00004	001775/2006
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	00001	000959/2001
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00006	000157/2007
	00007	000462/2007
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00006	000157/2007
	00007	000462/2007
NATALIA ROSSI DORO	00013	002632/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00010	001417/2008
PAULO AUGUSTO SCHADE	00012	002418/2009
PAULO JOSE GOZZO	00015	001442/2010
PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO	00007	000462/2007
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00013	002632/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	000572/2007
	00014	000159/2010
SERGIO TERNUS	00007	000462/2007
SILVANA TORMEM	00010	001417/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00001	000959/2001
VIRGINIA MAZZUCCO	00005	000050/2007

1. DEPOSITO-0004395-75.2001.8.16.0035-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUREO ANTONIO SANTANA DOS SANTOS- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007039-83.2004.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELCIDES GONZALES PALOMO e outro- Intimem-se os interessados para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do contido na certidão de fls.286, informando que não consta dos autos que Júlio Celso de Melo e Roseli do Rocio de Melo tenham desocupado o imóvel, tendo inclusive decorrido o prazo para a devida desocupação.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009189-66.2006.8.16.0035-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x GILSON LUIZ BORBA COSTA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da resposta da solicitação de endereço juntada às fls.235/239.-Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

4. Execução de Título Extrajudicial-0009370-67.2006.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0009940-53.2006.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EUREMA DE PAULA GASPARELLO- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0011337-16.2007.8.16.0035-DISJOI DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA x MERCEARIA HAJIME LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a publicação do edital.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

7. Execução de Título Extrajudicial-0011338-98.2007.8.16.0035-DISJOI DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA x MERCEARIA HAJIME LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a publicação do edital.-Advs. SERGIO TERNUS, IVAIR CARLOS DA SILVA, PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

8. DEPOSITO-572/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EDSON CARNEIRO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.82 e seguintes.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. INVENTARIO-0016021-47.2008.8.16.0035-MARIO CECHELLA JUNIOR e outros x MARIO CECHELLA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob

pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, CELSO FERNANDO GUTMANN e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

10. DEPOSITO-1417/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DENILDO CESCO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

11. DEPOSITO-0010057-39.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x INES APARECIDA DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0011748-88.2009.8.16.0035-EIGI KASHIMA e outro x COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.89 e seguintes.-Advs. PAULO AUGUSTO SCHADE, LUIZ FERNANDO CHERES e MARCELUS VINICIUS SEBASTIAO FAGUNDES-.

13. ANULATORIA-0015386-32.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NATALIA ROSSI DORO-.

14. DEPOSITO-0009801-96.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDIMAR ZANELATO- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. DESPEJO-0008242-70.2010.8.16.0035-EDILENE APARECIDA FERREIRA GUEDES e outro x LUIS ERATT DA SILVA LANDSKRON- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

16. DEPOSITO-0021824-40.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x HELCIO APARECIDO NASCIMENTO- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000118-64.2011.8.16.0035-GILMAR NICHEL x ANA CLEIDE PRAMIO NICHEL e outros- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução do Ofício endereçado ao Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com a informação "mudou-se".-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 985/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	001504/2008
	00010	000913/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	001273/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00002	001492/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE	00017	001666/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00013	000567/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000705/2005
	00012	000359/2011
CIRO BRUNING	00001	000705/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00007	001719/2009
	00012	000359/2011
	00014	000610/2011
DANIELE DE BONA	00007	001719/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00003	001798/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00010	000913/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00011	003136/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	002479/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	001719/2009
EGIDIO LATREILLE	00017	001666/2011
FERNANDA MONCATO FLORES	00006	000378/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00013	000567/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA	00007	001719/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI	00003	001798/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	000705/2005
	00012	000359/2011
INGRID DE MATTOS	00018	001702/2011
JAIR APARECIDO AVANSI	00006	000378/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000359/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	000610/2011
	00015	000631/2011
	00016	001273/2011
LAMA IBRAHIM	00001	000705/2005
LEANDRO NEGRELLI	00007	001719/2009
	00008	002479/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000705/2005
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	000876/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00002	001492/2006
	00008	002479/2009
	00018	001702/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00005	001504/2008
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00009	000660/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	000567/2011
MAYLIN MAFFINI	00007	001719/2009
	00008	002479/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00009	000660/2010
MOACIR BORGES JUNIOR	00001	000705/2005
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00001	000705/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000705/2005
	00006	000378/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00001	000705/2005
SERGIO SCHULZE	00016	001273/2011
THAIS MALACHINI	00009	000660/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	001504/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO	00001	000705/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00013	000567/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	000359/2011
	00014	000610/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	000876/2007

1. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008776-87.2005.8.16.0035-MIGUEL DA SILVA CARDOSO x REAL SEGUROS S.A-Sentença de fls. 360 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 348-349, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 349). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -

Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, LAMA IBRAHIM, MOACIR BORGES JUNIOR, CIRO BRUNING, GILBERTO STINGLIN LOTH, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e CESAR AUGUSTO TERRA.-

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009242-47.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ALESSANDRO DO NASCIMENTO OLI-Sentença de fls. 79 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009232-03.2006.8.16.0035-ODACIR MARTINS DA SILVA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS POLIPLAC e outro-Sentença de fls. 153 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o requerimento de fls. 149, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua respectiva substituição por fotocópias. Intimem-se para as providências cabíveis. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e DAYANA TEDESCHI DE ABREU.-

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009529-73.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA e outro-Sentença de fls. 71. Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 65- 68, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015633-47.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA e outros-Sentença de fls. 154 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

6. DECLARATORIA - Ordinário-0012427-88.2009.8.16.0035-LUCIO ANDRE LUIZ FERAZ x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Sentença de fls. 189/195. (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 57 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 21/22, para: a) declarar a inexistência da dívida cobrada pela ré EMBRATEL ? Empresa Brasileira de Telecomunicações em face ao autor, no valor de R\$ 55,12 (cinquenta e cinco reais e doze centavos); b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devidamente acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da inscrição indevida (Súmula 54 STJ), e de correção monetária, calculada pela média INPC/IGP-DI, incidente a partir da data da fixação (Súmula 362 STJ), nos termos do artigo 5º, V e X CF, artigos 14 e 25, § 1º CDC. Oficie-se ao SERASA e SCPC quanto ao teor desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 172. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. FERNANDA MONCATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014264-81.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO SOARES DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 93 - "Compulsando os autos observa-se

que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos sob nº 458/2009 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca envolvendo o contrato objeto do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012869-54.2009.8.16.0035-ELIEL MOREIRA ROZA DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-sentença de fls. 153. Trata-se de Cumprimento de Sentença para pagamento de verba honorária iniciado às fls. 126. Devidamente intimado às fls. 147, o executado efetuou o pagamento conforme depósito juntado às fls. 149, tendo a exequente pugnado pela expedição de alvará. Diante do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Decorrido o prazo para eventual recurso, excepe-se alvará conforme requerido às fls. 151. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0004964-61.2010.8.16.0035-CLAUDIO JOSE GRANDI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-sentença de fls. 160. Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 149-151, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 150). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, Milton Luiz Cleve Küster e THAIS MALACHINI.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0006448-14.2010.8.16.0035-JULEMA BAUMLER GOTTARDI x BANCO REAL LEASING S/A-Sentença de fls. 87 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 79- 81, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pelo autor. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERAZ.-

11. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0020980-90.2010.8.16.0035-MARIA ZALUAR VIEBRANTZ x ANDRE FELIPE VIEBRANTZ-Sentença de fls. 50 - "(...) Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 3º, II e 1767, I, ambos do Código Civil, DECLARO a incapacidade de ANDRE FELIPE, devidamente qualificada na inicial, nomeando-lhe como curadora sua mãe MARIA ZALUAR VIEBRANTZ, já qualificado na inicial, conforme a ordem do art. 1775 do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A sentença produz, desde já, os efeitos que declara, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais, decretando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, CC). Publique-se na imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Do edital devem constar os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e a amplitude da medida, para todos os atos da vida civil (art. 1184, do Código de Processo Civil). Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso de curatela. Dispense, outrossim, a curadora de prestar garantia (art. 1190 do CPC). Custas pela parte autora, que fica por ora isenta do pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002291-61.2011.8.16.0035-JOSE FRANCISCO ALVES x BANCO SANTANDER LEASING S/A-sentença de fls. 88. Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 84- 85, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 85). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANA KARINA TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003701-57.2011.8.16.0035-ROZINALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-sentença de fls. 107. Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 91- 92, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269,

III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003334-33.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NARCISO DA SILVA FERREIRA-Sentença de fls. 57 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003587-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NEREU DOS SANTOS DA SILVA-sentença de fls. 58. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007915-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GABRIELA LAVECHIA HOEPRS-sentença de fls. 74. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. INTERDICAÇÃO-0010045-54.2011.8.16.0035-LEONILDA ZILIOOTTO DARDIN x MARIA APARECIDA DARDIN-sentença de fls. 56. Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 3º, II e 1767, I, ambos do Código Civil, DECLARO a incapacidade de MARIA APARECIDA DARDIN, devidamente qualificada na inicial, nomeando-lhe como curador sua mãe LEONILDA ZILIOOTTO DARDIN, já qualificado na inicial, conforme a ordem do art. 1775 do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A sentença produz, desde já, os efeitos que declara, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais, decretando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, CC). Publique-se na imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Do edital devem constar

os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e a amplitude da medida, para todos os atos da vida civil (art. 1184, do Código de Processo Civil). Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso de curatela. Dispense, outrossim, a curadora de prestar garantia (art. 1190 do CPC). Custas pela parte autora, que fica por ora isenta do pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

18. BUSCA E APREENSAO-0009352-70.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI x NATALIA DE JESUS FARIAS-sentença de fls. 60. (...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m. ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 984/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO VALMOR JUNKES	00006	000033/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKEN	00006	000033/2009
DANIELE DE BONA	00009	002170/2009
DANIEL HACHEN	00004	001286/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	001521/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	002170/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00010	000667/2011
FABIO VACELKOVISKI KONDRAT	00006	000033/2009
FABRICIO COSTA SELLA	00007	001110/2009
FABRICIO KAVA	00010	000667/2011
GONCALO MARINS FARFUD	00007	001110/2009
LUCIMAR FRETTA	00005	001926/2008
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00003	000018/2000
MARCIAL BARRETO CASAONA	00007	001110/2009
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00006	000033/2009
SANDRA E. C. CERVI DE ALMEIDA	00001	000309/1990
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	00001	000309/1990
VALDINEI SANTOS SILVA	00002	000924/1998
VALERIA MORAIS MISSINA	00007	001110/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-0000108-55.1990.8.16.0035-EMILIO ROSSOT E MARILZA A. FERREIRA e outro x SILZA BISCARRA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER e SANDRA E. C. CERVI DE ALMEIDA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0002798-76.1998.8.16.0035-CARLOS ALEXANDRE MAZZONI e outro x ELOI MARTINS e outro-Despacho de fls. 502 - "Nos termos da sentença de fls. 483, os honorários depositados nos autos (fls. 496) pertencem ao executado, devendo este ser intimado para manifestar-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos." -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002810-22.2000.8.16.0035-CARME CONTINI x JOSE VILMAR ROSA- Intimação do Executado sobre o Termo de Penhora de fls. 345, podendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012138-29.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL CARLOS SANTOS SILVEIRA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DANIEL HACHEN-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-0014472-02.2008.8.16.0035-MAICON RODRIGO POSSENTI e outro- Intimação do Procurador(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finais. -Adv. LUCIMAR FRETTA-.

6. MONITORIA-0014642-71.2008.8.16.0035-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HUGO ROBERTO SUBTIL BHER-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKEN e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012197-46.2009.8.16.0035-BANCO FIBRA S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Despacho de fls. 138 - "Quanto ao pedido de certidão, deve ser formalizado diretamente na Escrivania, na forma do item 2.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Quanto ao pedido BACENJUD, já foi deferido retro." -Adv. MARCIAL BARRETO CASAONA, VALERIA MORAIS MISSINA, FABRICIO COSTA SELLA e GONCALO MARINS FARFUD-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015674-77.2009.8.16.0035-VALMIR BECKER x BANCO FINASA BMC S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

9. DEPOSITO-0012870-39.2009.8.16.0035-BANCO BGN S/A x PEDRO NOGUEIRA JUNIOR-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-97.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PREMOLPAR PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCIENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 280/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00074 004604/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 005500/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00027 001435/2009
00040 000888/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00075 005289/2011
AMANDA VACCARI 00077 007538/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00028 001843/2009
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00065 020188/2010
BIANCA SCHUBERT GOLLO 00080 009524/2011
BLAS GOMM FILHO 00005 001461/2003
CARLA FABIANA EVERS 00011 001331/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00056 014260/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00006 000737/2005
CAROLINA DIAS DOS SANTOS 00072 000658/2011
CASSIANO BOAVENTURA MEURER 00033 002708/2009
CELSON FERNANDO GUTMANN 00053 008670/2010
CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER 00080 009524/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00052 008662/2010
00070 038748/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00003 000653/2003
DANIEL HACHEM 00023 000669/2009
DANIELLE MADEIRA 00049 007037/2010
00051 008044/2010
DANIELLE TEDESKO 00070 038748/2010
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00033 002708/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00016 001409/2008
00047 006449/2010
00057 015417/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00075 005289/2011
DIRCE PERES ZATTONI 00007 000670/2006
EDSON JOSÉ DA SILVA 00019 002043/2008
00069 022617/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 001879/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00021 000369/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00062 018683/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00014 001301/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00037 000120/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 000120/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 004403/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 001373/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00048 006729/2010
00050 007767/2010
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00022 000383/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 001409/2008
00040 000888/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00009 000983/2007
00038 000470/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00007 000670/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00054 009955/2010
00071 000353/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00063 019202/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00076 006120/2011
JULIANA RIBEIRO 00058 016645/2010
00067 020662/2010
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00035 002777/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00030 002298/2009
KARIMEN MELO WEISS 00001 001249/2002
KARINE GRASSI 00015 001317/2008
KARINE SIMONE POFAPHL WEBER 00013 000584/2008
00018 001898/2008
00020 000281/2009
KLAUS SCHNITZLER 00008 000763/2006
00062 018683/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00071 000353/2011
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00001 001249/2002
LUIZ ROBERTO RECH 00078 009639/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00034 002731/2009
MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO 00055 012795/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00045 005903/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 002503/2009
00041 002131/2010
00057 015417/2010
00067 020662/2010
00069 022617/2010
00077 007538/2011
MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00025 001337/2009
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00073 000838/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00039 000549/2010
MARIA LUCI SUCLA 00061 018543/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00068 021697/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00024 001225/2009
MIEKO ITO 00053 008670/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00059 017565/2010
NEUDI FERNANDES 00073 000838/2011
NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00060 018333/2010
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00063 019202/2010
PAULO CESAR TORRES 00010 001281/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00006 000737/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA 00032 002692/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 007767/2010
REGINA DE MELO SILVA 00043 004403/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 002043/2008
00026 001366/2009
00051 008044/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00072 000658/2011

SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00002 001333/2002
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 001317/2008
 SERGIO SCHULZE 00079 011199/2011
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00017 001861/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 001305/2003
 00009 000983/2007
 00022 000383/2009
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 00034 002731/2009
 SÉRGIO SCHULZE 00042 004288/2010
 00058 016645/2010
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00004 001305/2003
 VINICIUS GONÇALVES 00057 015417/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00026 001368/2009
 00028 001843/2009
 00030 002298/2009
 00036 003081/2009
 00041 002131/2010
 00048 006729/2010
 00050 007767/2010
 00064 019253/2010
 00066 020650/2010
 VOLNEI SCHMITT 00056 014260/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00021 000369/2009
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 00046 006291/2010
 ZORAIDE SANT'ANA LIMA 00075 005289/2011

1. INVENTARIO-0004241-23.2002.8.16.0035-CATARINA PICUSSA x ALOIZE PICUSSA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. KARIMEN MELO WEISS e LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

2. DEPÓSITO-0003969-29.2002.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHB AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO VTS e outro-Sobre o pedido de ilegitimidade passiva do requerido conforme ratifica através do petição de fls. 169, manifeste-se em cinco dias o requerente. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

3. DEPÓSITO-0005785-12.2003.8.16.0035-BANCO BMC S/A x MARGARETE CORREA FAVERZANI-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0005606-78.2003.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA x ORLANDO JOÃO DA SILVA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006793-24.2003.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUTO POSTO REGENTE LTDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial 0006793-24.2003.16.0035 promovida por Banco Santander Brasil S/A contra Auto Posto Regente Ltda Condeno a parte autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007255-10.2005.8.16.0035-JOSÉ FERNANDES FILHO e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

7. INDENIZAÇÃO - Sumária-0007926-96.2006.8.16.0035-BENEDITA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-EMBARGOS DECLARATÓRIOS Acólho os embargos declaratórios de fls. 234/235 para fins de reconhecer a tempestividade da IMPUGNAÇÃO ajuizada nos presentes autos às fls. 203/207 porque o dia 02/11/2011 era feriado e portanto, o último dia prorrogou-se para 03/11/2011, data em que houve o protocolo da medida. IMPUGNAÇÃO (...) ACOLHO

a presente IMPUGNAÇÃO para fins de reconhecer o excesso de execução no montante de R\$ 4.736,04, cujos valores deverão ser levantados em favor do impugnante, mediante alvará, após o decurso de eventual recurso da presente decisão. Deixo de condenar em custas e honorários porque a presente medida se afigura um mero incidente. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

8. DEPÓSITO-0008209-22.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO RAMIRO-Sobre o petição de fls. 132/133, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008970-19.2007.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA x CELSO EMANOEL DE ABREU DE MELLO e outro-Às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009384-17.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x PEDRO BEZERRA DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0009384-17.2007.8.16.0035 promovida por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Pedro Bezerra da Silva. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

11. MONITORIA-0009103-61.2007.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x KÁTIA CRISTINA SIRILO-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009370-33.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JAIR ROLL-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 124,33, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 105,78 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 8,46 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

13. DEPÓSITO-0012179-59.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI GALVÃO CARDOSO- Ao autor ante a certidão de fls. 80, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. COBRANÇA - Sumária-0011817-57.2008.8.16.0035-FLORIFE MUCHENSKI SCARSETTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Na forma da condenação de fls. 106, à requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 978,77, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 883,38 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 55,05 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0011112-59.2008.8.16.0035-BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Em consulta ao site da assejpar, verifica-se que a ação de nulidade de débito c/c rescisão contratual sob nr. 1359/2005 - 1ª Vara Cível, que tem por objeto a nulidade de débitos referentes as mesmas linhas telefônicas que são objetos deste litígio, foi remetida ao E. Tribunal de Justiça para apreciação de recurso de apelação, consoante se deprende da publicação datada de 30/04/2010 do referido sítio eletrônico de consulta processual. Ocorre que a decisão a ser proferida pelo juízo "ad quem" influenciará diretamente no julgamento da presente lide. Assim, atento à disposição do artigo 265, inciso IV, letra "a", "suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente", entendo que seja caso de suspensão da presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c com indenização por danos morais. Desta forma, não havendo trânsito em julgado da sentença da ação de nulidade de débito c/c rescisão contratual, suspendo o presente feito no aguardo do trânsito em julgado da sentença proferida na ação autuada sob nr. 1359/2005 - 1ª Vara Cível. Após o trânsito em julgado, diligenciem as partes no sentido de juntar a certidão do acordão que transitou em julgado, possibilitando assim o julgamento da presente ação declaratória de inexigibilidade. -Advs. KARINE GRASSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015478-44.2008.8.16.0035-OSNEI VIANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

17. MONITORIA-0011668-61.2008.8.16.0035-LÚCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FRANCISCO VIEIRA DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação Monitoria, autos 00011668-61.2008.8.16.0035 promovida por Lucia Figueiredo Confecções Ltda contra Francisco Vieira da Silva. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em

honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SILLIOMAR GUELFY TORRES-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011716-20.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL ALVES CORDEIRO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0011716-20.2008.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A CFI contra Ezequiel Alves Cordeiro. Condene o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012087-81.2008.8.16.0035-WILSON ROBERTO BUENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011619-83.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO XAVIER DE SOUZA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0011619-83.2009.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A CFI contra Eduardo Xavier de Souza. Condene o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010266-08.2009.8.16.0035-FRANCISCO ADEMIR PEREIRA x BANCO FINASA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 42,30, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012965-69.2009.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA x ADEMIR PEREIRA DA COSTA e outro-Atendendo decisão soberana do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a suspensão do cumprimento da reintegração de posse até o julgamento definitivo da AÇÃO RESCISÓRIA. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013169-16.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e outros-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 276,11. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012128-14.2009.8.16.0035-NEGRESCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x HILDA TEREZINHA ACOSTA-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

25. DESPEJO-0010780-58.2009.8.16.0035-BASIMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x POLICOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos dois ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do GPC. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010695-72.2009.8.16.0035-ELOIR DAMACENO DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e a TARIFA DE EMISSÃO DE LÂMINA; MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade dos demais encargos moratórios. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. DECLARATÓRIA-0014020-55.2009.8.16.0035-JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO x GLOBAL TELECOM S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 18,55, a ser recolhido

separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011860-57.2009.8.16.0035-JOELMA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior a autora, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condene a requerente ao pagamento de 60% (sessenta) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condene o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 40% (quarenta), mais a verba honorária do procurador da requerente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

29. COBRANÇA - Ordinária-0011517-61.2009.8.16.0035-ROBERTO DOS SANTOS SANTANA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 529,43, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 463,20 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 25,89 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011861-42.2009.8.16.0035-VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO; MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009389-68.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CLEITON JOSÉ DA ROCHA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse 0009389-68.2009.8.16.0035 promovida por Banco Itaucard S/A contra Cleiton José da Rocha Condene a parte autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0013022-87.2009.8.16.0035-O S SYSTEMS SOFTWARES LTDA x INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA-À parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários ventilados no petítório de fls. 372. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010386-51.2009.8.16.0035-GERSON MÁRCIO ALVES e outros x MARINO TREBIEN e outro-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 3.000,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.500,00. À parte para recolher o valor fixado ou queira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013948-68.2009.8.16.0035-EQUIPRINT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA x RUBENS GUIMARÃES BRUSTOLIN-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.250,00. Em sendo aceito deverá ser paga pela parte requerida/embargante. -Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e SILVIO ANTONIO AGUIAR-.

35. ANULATÓRIA - sumária-0013143-18.2009.8.16.0035-ADEMIR MADRUGA TELLES x BANCO FINASA S/A-Vistos, etc... ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 60/61 para fins de reconhecer a contradição ocorrida na decisão hostilizada para fins de fazer constar no dispositivo da sentença que a condenação de custas e honorários (sucumbência) é de responsabilidade da requerida e não da requerente, pois a ação foi julgada procedente. P.R.I.Retifique-se. No mais, a sentença permanece inalterada. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014167-81.2009.8.16.0035-GLACI TEREZINHA FARIAS x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato, autos 0014167-81.2009.8.16.0035 promovida por Glaci Terezinha Farias contra Banco Finasa S/A. Condeno a autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade da autora apontada na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Expeça-se ALVARÁ em favor da autora para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 27, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011912-53.2009.8.16.0035-MIGUEL MUNIZ DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de DECLARAR nulas as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando a tutela antecipada deferida nas fls. 59/61, visando: A) EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; e B) MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

38. DECLARATÓRIA-0000470-56.2010.8.16.0035-MARGARETH POLI PEREIRA x SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-Sobre o pedido de fls. 139/143, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000549-35.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x HAMILTON DAS NEVES FRANÇA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse 0000549-35.2010.8.16.0035 promovida por Banco Finasa BMC S/A contra Hamilton das Neves França Condeno a parte autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

40. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000888-91.2010.8.16.0035-ERASMO BULZICO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; a TARIFA ADMINISTRATIVA POR LÂMINA DE CARNÊ; e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo os referidos valores serem devolvidos de forma simples, sem repetição de indébito. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao réu, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerido ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, que fixo em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Por outro lado, condeno o autor, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), mais a verba honorária do procurador do requerente, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002131-70.2010.8.16.0035-MÔNICA KELLI PROCKEVIK x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade dos juros moratórios e da multa moratória. Tendo em vista que a requerente foi vencedora em parte mínima dos pedidos, condeno a própria requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYES DE OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004288-16.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JOSÉ DA SILVA- Ao autor ante a certidão de fls. 79, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004403-37.2010.8.16.0035-ROSELI DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL LEASING S/A-Tendo em vista que o processo que tramita pelo PROJUDI foi extinto, determino o desamparamento dos presentes. Após a Serventia atender o item supra, voltem conclusos para proferir a derradeira decisão. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005500-72.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSLEI JUSTINO DE SOUZA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, autos 0005500-72.2010.8.16.0035 promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Oslei Justino de Souza. Condeno a autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. DESPEJO-0005903-41.2010.8.16.0035-MARIA TOMIKO YENDO x MARCOS PEREIRA GARCIA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006291-41.2010.8.16.0035-HILTON CARLOS RIGONI e CIA LTDA x ELENITA A DA COSTA e CIA LTDA-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006449-96.2010.8.16.0035-PAULO CESAR ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006729-67.2010.8.16.0035-PEDRO ARGEMIRO CARSTILHO NETO x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato, autos 0006729-67.2010.8.16.0035 promovida por Pedro Argermiro Carstilha Neto contra Banco Itauleasing S/A. Condeno o autor nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor apontada na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007037-06.2010.8.16.0035-NILTON DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato, autos 0007037-06.2010.8.16.0035 promovida por Nilton Dias de Oliveira contra Banco Itaucard S/A. Condeno o autor nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, as custas processuais são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade apontada na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007767-17.2010.8.16.0035-JUAREZ GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, determinando que o AGRADO de fls. 36/48 permaneça retido nos autos para apreciação em 2º grau, em caso de eventual interposição de recurso de apelação. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008044-33.2010.8.16.0035-EDSON GUSTAVO LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a TARIFA DE CADASTRO; os SERVIÇOS DE TERCEIROS; e o VENCIMENTO ANTECIPADO. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, suspendo a exigibilidade em favor do requerente, pois beneficiário da Justiça Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008662-75.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Execução por Quantia Certa, autos 0008662-75.2010.8.16.0035 promovida por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Alexandre José Barbosa Condeno a parte autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Expeça-se ALVARÁ em favor do exequente para saque/resgate dos valores bloqueados às fls. 38, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008670-52.2010.8.16.0035-SAMI WANDER PETERNELLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para a decisão. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e MIEKO ITO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009955-80.2010.8.16.0035-LUIS VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Ao procurador do Banco requerido, dando-lhe ciência de que os presentes autos já foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0012795-63.2010.8.16.0035-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SC DA SILVA & PINHEIRO LTDA - SUPERMERCADO O BARATÃO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Medida Cautelar de Arresto 0012795-63.2010.8.16.0035 promovida por Stival Alimentos Industria e Comercio Ltda contra SC da Silva & Pinheiro Ltda Condeno a parte autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO-.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014260-10.2010.8.16.0035-CIRCULO S/A x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA-Diante da ausência de argumentos da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE lançada às fls. 257/258 é que a REJEITO, deixando de condenar em custas e honorários por se tratar de mero incidente. Ao contador judicial para atualização dos valores da dívida e voltem conclusos para apreciar o pedido formulado às fls. 266. -Adv. VOLNEI SCHMITT e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015417-18.2010.8.16.0035-SILVANA VIEIRA DE LIMA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 75/77, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, com requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas parcialmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela autora SILVANA VIEIRA DE LIMA DA SILVA, CPF. nº. 039.967.389-00, representada por sua procuradora judicial, Dra. Denise de Jesus Ferreira, advogada inscrita na OAB/PR. sob o nº. 16.911, a qual deverá identificar-se, de todos os valores e acessórios depositados nas contas de poupança judicial nºs. 1.510.393-1 e 1.541.209-8, abertas na agência local da Caixa Econômica Federal (04.06.040) mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. A entrega do alvará está subordinada ao pagamento pela autora, do saldo das custas de fls. 80 (50%). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016645-28.2010.8.16.0035-EMERSON FRAGOSO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e a TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ; MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R \$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. JULIANA RIBEIRO e SÉRGIO SCHULZE-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017565-02.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO SILVA-Deferido o pedido de fls. 86 nesta data solicitei desbloqueio do veículo objeto da ação, conforme comprovante acostado às fls. 92. Antes de apreciar o pedido de fls. 82, manifeste-se o autor, informando se diligenciou junto aos endereços informados às fls. 50/52. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. USUCAPIÃO-0018333-25.2010.8.16.0035-RUI CARLOS DE BRITO e outro x ARNALDO DE BRITO e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

61. ARROLAMENTO-0018543-76.2010.8.16.0035-ORACIA DE LIMA E SILVA x IGNES PIRES DA SILVA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 157,59, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 155,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018683-13.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x AUGUSTA APARECIDA GONSALVES-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0018683-13.2010.8.16.0035 promovida por Banco Finasa BMC S/A contra Augusta Aparecida Gonsalves. Condeno o autor nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

63. DECLARATÓRIA-0019202-85.2010.8.16.0035-GERUSA CRISTINA KRUL x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Proferida a decisão, mais o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, para fim de: 1. Declarar a INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS nos valores de R\$498,01 (quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo) e R\$756,47 (setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), eis que originados indevidamente, determinando a exclusão definitiva da inscrição do nome da demandante em cadastros de devedores (SCPC e SERASA). 2. CONDENAR a REQUERIDA ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% sobre valor da condenação. Ainda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, eis que ausente a comprovação acerca da origem da dívida supostamente contraída pela reconvenida junto a cedente (Brasil Telecom) ou a cessionária/reconvinde. Condeno a reconvinde ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019253-96.2010.8.16.0035-SEBASTIÃO DO NASCIMENTO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre a cópia do contrato juntado aos autos, nos termos do art. 398 do CPC, oportunizo a parte autora para que se manifeste em cinco dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020188-39.2010.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x UNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO UNIÃO LTDA e outros-À exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020650-93.2010.8.16.0035-JOÃO ADILSON MARTINS x BANCO AYMORÉ S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato, autos 0020650-93.2010.8.16.0035 promovida por João Adilson Martins contra Banco Aymoré S/A. Condeno o autor nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor apontada na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020662-10.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON FRAGOSO FERREIRA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no montante de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a

digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021697-05.2010.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUNIOR LUIZ DOS SANTOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse autos 0021697.05.2010.8.16.0035 promovida por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A contra Junior Luiz dos Santos Condono a parte autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022617-76.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON ROBERTO BUENO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condono o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no montante de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ DA SILVA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0038748-34.2010.8.16.0001-SOCRATES EMANUEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000353-31.2011.8.16.0035-PAULO IZAIAS SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 150/151, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor PAULO IZAIAS SILVA DOS SANTOS, CPF/MF. nº. 536.417.609-68, por si ou representado por seu procurador judicial, Dr. Lauro Barros Boccacio, advogado inscrito na OAB/PR. nº. 40.469, que deverá identificar-se, o qual tem poderes para receber e dar quitação (fls. 37) de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.800.108.611.956, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000658-15.2011.8.16.0035-JCI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Baixem os autos à Contadoria para os fins do item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, intimando-se os autores para o preparo de eventuais pendências. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 129,23, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 62,76 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 66,47 - ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. CAROLINA DIAS DOS SANTOS e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000838-31.2011.8.16.0035-ROELCIO RAMOS x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA- As partes principais (autor e requerido), em 10 dias, sobre a contestação da denunciada a lide e eventuais documentos juntados. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e NEUDI FERNANDES-.

74. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004604-92.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA APARECIDA ROQUE DA SILVA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

75. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0005289-02.2011.8.16.0035-LETRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SALÉSIO BRUNING e outros-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.000,00. Em sendo aceito, deverá ser paga imediatamente e numa única parcela pela autora. -Advs. ZORAIDE SANT'ANA LIMA, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

76. COBRANÇA - Ordinária-0006120-50.2011.8.16.0035-MARIPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IRACI BONFIN-Necessário que a requerente esclareça melhor o pedido formulado às fls. 87, inclusive, se a pretensão é suspender a audiência, pois poder-se-ia aplicar ao caso presente o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

77. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007538-23.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON COELHO DA SILVA-Tramita nesta mesma Vara a Ação de Revisão (autos 468/2011), cujo objeto e as partes são os mesmos. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Códex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. ANTE O EXPOSTO, para evitar decisões conflitantes, e, nos termos dos dispositivos acima citados, determino a reunião dos processos pela ocorrência da conexão, evitando-se assim, decisões conflitantes. Após o apensamento supra ventilado, determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo de ambos os processos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e AMANDA VACCARI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009639-33.2011.8.16.0035-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x EVELIN CRISTIANE BONDARUK-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011199-10.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRESSA FRANCIÊLE DA MOTTA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, autos 0011199-10.2011.8.16.0035 promovida por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A contra Andressa Franciele da Motta Condono a parte autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0009524-12.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1A. V.C. DE GRAMADO - RS-BONASOLDI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA x TF 7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Advs. BIANCA SCHUBERT GOLLO e CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 281/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00019 000647/2009
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00004 000448/2004
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00032 005276/2010
ALESSANDRA FRANCISCO 00006 000027/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00008 000053/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00026 002843/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00025 002797/2009
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00047 006036/2011
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00043 019683/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000210/1995
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 002481/2008
00047 006036/2011
00051 009528/2011
DANIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00012 000367/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00036 011101/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00027 002973/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00017 000015/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00002 000210/1995
ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA 00021 001023/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 000968/2009
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00001 022116/1983
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 001790/2009
FERNANDO JOSÉ GASPARD 00052 010891/2011
GABRIEL BARDAL 00010 001425/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 002973/2009
00032 005276/2010
GISELLE CRISTINE PALLU 00039 013041/2010
HENRIQUE CZAMARKA 00002 000210/1995
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00042 018918/2010
00048 006771/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00044 021526/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00024 002380/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00005 000524/2004
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00049 008051/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 001291/2008
00029 003166/2009
00045 004688/2011
00046 004978/2011

LAURO BARROS BOCCACIO 00013 000567/2008
00024 002380/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000524/2004
LUIR CESHIN 00007 001597/2006
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00018 000242/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00025 002797/2009
MARCIA MARA TOSCANO BARRETO 00002 000210/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 003105/2009
00033 006924/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00030 000550/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 012655/2010
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00043 019683/2010
MARLUS ARNS DE OLIVEIRA 00011 001486/2007
MAURICIO APPEL 00034 007432/2010
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00001 022116/1983
MAURICIO VIEIRA 00012 000367/2008
MAYLIN MAFFINI 00031 000627/2010
00041 017789/2010
MERLYN GRANDO MARTINS 00032 005276/2010
MIEKO ITO 00035 008736/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00022 001311/2009
NIVALDO MORAN 00012 000367/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00010 001425/2007
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00007 001597/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00004 000448/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00009 001252/2007
RONALDO MENEZES DA SILVA 00040 015189/2010
RUBENS TAVARES E SOUSA 00002 000210/1995
RUY ANTONIO LOPES 00021 001023/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00025 002797/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 002843/2009
00042 018918/2010
00048 006771/2011
00049 008051/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00050 008928/2011
TELMO DORNELLES 00001 022116/1983
00003 000375/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00041 017789/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00037 012300/2010
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00015 002229/2008

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-22116/1983-COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA x JOÃO MALUCCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS- Às partes (autor, síndico e falida), ante a conta geral do débito elaborada às fls. 47 (R\$ 1.338,28 - 10/10/2012). -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO, MAURICIO SOUZA BOCHNIA e TELMO DORNELLES.-
2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000399-79.1995.8.16.0035-IMOBILIÁRIA VALÉRIO LTDA e outro x ZAIR LIMA DE MAZZA e outros-À parte interessada ante a carta precatória devolvida. -Adv. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HENRIQUE CZAMARKA, RUBENS TAVARES E SOUSA e MARCIA MARA TOSCANO BARRETO.-
3. EXECUÇÃO-0005226-89.2002.8.16.0035-MARIO TAVARES FILHO x RONALDO BUMBEER e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. TELMO DORNELLES.-
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007399-18.2004.8.16.0035-JOSIANE DA SILVEIRA e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(...) DEFIRO o pedido de fls. 163, cujo levantamento, mediante alvará em favor da requerida dos valores depositados em juízo após a retenção de valores de eventuais custas processuais. A expedição do alvará dar-se-á após o decurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.-
5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007111-70.2004.8.16.0035-ELAINE REGINA DO NASCIMENTO SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo em dez dias, conforme requerido às fls. 343, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007564-94.2006.8.16.0035-AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA e outros-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ALESSANDRA FRANCISCO.-
7. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009063-16.2006.8.16.0035-TEREZINHA POLAKY DE FREITAS e outros x PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL SEGUROS E RENDAS-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários

- todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e LUIR CESHIN.-
8. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0010985-58.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO MURICI LTDA e outro-Sobre o parecer técnico juntado aos autos através do petitorio de fls. 175, manifeste-se a embargante em cinco dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-
 9. DEPÓSITO-0008890-55.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JEAN RODRIGO ALBINO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-
 10. ORDINÁRIA-0010394-96.2007.8.16.0035-MARCELESE WEBER LORITE x RICARDO LOPES DE SOUZA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Adv. GABRIEL BARDAL e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.-
 11. ANULATÓRIA - ordinária-0008771-94.2007.8.16.0035-ARACI MOLLETA FOGGIATTO x SANDRO MOLLETA BANAS-Sobre o petitorio de fls. 320/321, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. MARLUS ARNS DE OLIVEIRA.-
 12. MONITÓRIA-0011664-24.2008.8.16.0035-LEONETE MARIA ORSO CARARO x HELENA DE ALMEIDA MAGALHÃES e outros-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MAURICIO VIEIRA, NIVALDO MORAN e DANIEL HEIG BOROS CORDEIRO.-
 13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011048-49.2008.8.16.0035-MARIA CAROLINA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-
 14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013896-09.2008.8.16.0035-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE ROMANO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, autos 0013896-09.2008.8.16.0035 promovida por Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Luiz Henrique Romano. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-
 15. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0013190-26.2008.8.16.0035-MORTEN KALLEBERG BRÉIBY x MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES-À parte exequente para que tome as providências que entender de direito. -Adv. WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO.-
 16. EXECUÇÃO-0012612-63.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SUZETE APARECIDA B LOURENÇO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-
 17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011542-11.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JONATAS MAAS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0011542-11.2008.8.16.0035 promovida por Banco Finasa S/A contra Jonatas Maas. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-
 18. EXECUÇÃO-0010264-38.2009.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x VANESSA KUNZE-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-
 19. USUCAPÃO-647/2009-VENTURI ADMINISTRADORA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 318,22, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 84,88 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 167,79 - ao Cartório do Distribuidor/Avaliador; R\$ 65,55 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR.-
 20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011438-82.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE BEATRIS SCRIBE-À parte autora

para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

21. COBRANÇA - Sumária-0011257-81.2009.8.16.0035-FIBER CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. RUY ANTONIO LOPES e ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA-.

22. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011247-37.2009.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON MARCOS DA SILVA-Estão ocorrendo constantes pedidos de instituições financeiras no sentido de converter a ação de reintegração de posse em perdas e danos. Decisões jurisprudenciais mais recentes permitem a conversão da ação de reintegração de posse em processo de execução (art. 585, II, CPC) (...). Oportunizo a manifestação do requerente, no prazo de cinco dias, para que se manifeste requerendo o que entender de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. COBRANÇA - Sumária-0011471-72.2009.8.16.0035-MARCELO ANDRETTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 374,46, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 312,80 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011505-47.2009.8.16.0035-CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAULDI-.

25. REGRESSIVA-0013878-51.2009.8.16.0035-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA WAGNER LTDA-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 21/03/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. COBRANÇA - Sumária-0010736-39.2009.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x AZ IMÓVEIS LTDA-Atendendo a soberana decisão do Tribunal de Justiça e determino o desamparamento das ações e o prosseguimento, pois não houve reconhecimento de conexidade nem de prejudicialidade por parte do Tribunal. Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 11,28, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014070-81.2009.8.16.0035-DALISON BERTOLDI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010782-28.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLÁUDIO FERREIRA LOPES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013393-51.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ VALDIR DO NASCIMENTO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000550-20.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOSÉ ROLIM DUNGA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0000550-20.2010.8.16.0035 promovida por Banco Finasa BMC S/A, contra José Rolim Dunga. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0000627-29.2010.8.16.0035-EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO-DEFIRO o pedido formulado às fls. 231 pelo prazo máximo de dez dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

32. COBRANÇA - Ordinária-0005276-37.2010.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006924-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO PAULO DA SILVA NASCIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0006924-52.2010.8.16.0035 promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra João Paulo da Silva Nascimento. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. DECLARATÓRIA-0007432-95.2010.8.16.0035-FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para DECLARAR A NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS MERCANTIS APONTADAS PARA PROTESTO, eis que emitidas sem lastro legal, quais sejam: a. DMI 1853-C Distribuição nº 39098/2009, perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, no valor de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) - Fls. 13; b. DMI 1853-C Distribuição nº 39098/2009 perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, no valor de R\$5.050,00 (cinco mil e cinqüenta reais) - Fls. - 13; c. DMI 1853-B Distribuição nº 39099/2009, perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, no valor de R\$5.050,00 (cinco mil e cinqüenta reais) - Fls. - 13; Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 48/49. CONDENO ainda a empresa requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que os fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. MAURICIO APPEL-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008736-32.2010.8.16.0035-SEBASTIANA DE JESUS MACHADO CARVALHO ESPÓLIO x BANCO BMG S/A-Na forma da condenação de fls. 76, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 681,28, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 606,08 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 34,86 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 05 dias. -Adv. MIEKO ITO-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011101-59.2010.8.16.0035-MARIA DORALICE DE FÁTIMA PERUZZO x BANCO SANTANDER S/A-Oficie-se ao órgão de restrição de crédito que aparece no documento de fls. 88 visando dar baixa no gravame. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012300-19.2010.8.16.0035-JOSÉ ANTÔNIO KRAMA x BV FINANCEIRA S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012655-29.2010.8.16.0035-EVERTON FRANÇA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 44, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 564,98, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 487,52 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 27,04 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013041-59.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES BRAZ MACHADO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. GISELLE CRISTINE PALLU-.

40. COBRANÇA - Ordinária-0015189-43.2010.8.16.0035-RPG SERVIÇOS LTDA x ETEC EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE TÉCNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A-Na forma da condenação de fls. 374, ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.049,58, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 893,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 115,74 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. RONALDO MENEZES DA SILVA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017789-37.2010.8.16.0035-CLAITON DALSSASSO x BANCO FINASA S/A-Mantida a decisão homologada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso

de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

42. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0018918-77.2010.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x LUIZ MORATELLI-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,50, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

43. DECLARATÓRIA-0019683-48.2010.8.16.0035-ADJALMA ROCHA DOS ANJOS x FRANCIELI FERREIRA TRAVAGIN-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos convertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 20/03/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021526-48.2010.8.16.0035-MARIA SONEDIR DA SILVA VIDOTTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Na forma da condenação de fls. 88, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 318,06 , a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 256,40 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 05 dias. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004688-93.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO FLORES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004978-11.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BENTO GONÇALVES DA SILVA NETO-Próferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0004978-11.2011.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra João Bento Gonçalves da Silva Neto . Condeno o autor nas custas processuais , já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006036-49.2011.8.16.0035-JULIO CESAR SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006771-82.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SEZINANDO DE CASTRO LOPES e outros-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

49. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008051-88.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ EDNEI CUNHA e outro-Mantido a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Considerando as últimas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em processos análogos aos presentes, entendo que as provas produzidas nos presentes autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade, pois a realização de prova técnica, se necessário, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008928-28.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009528-49.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA DA APARECIDA BALDO-REVOGO o despacho de fls. 43, eis que equivocado. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010891-71.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A x JULIANE APARECIDA MORAES PEREIRA-Próferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0010891-71.2011.8.16.0035 promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Juliane Aparecida Moraes Pereira . Condeno o autor nas custas processuais , já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 15 de Outubro de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 282/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA COSTA 00006 001013/2004
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00051 006654/2011
AIRTON LUIZ PADILHA 00018 002235/2008
ALESSANDRA LABIAK 00004 000079/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00029 002845/2009
AMANDA VACCARI 00031 003173/2009
00032 000191/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 002014/2009
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 00009 000434/2005
ANDRE KASSEN HAMDAD 00055 009543/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00034 006556/2010
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00008 000426/2005
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00046 021709/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00035 008766/2010
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00010 000110/2006
CARLA MARIA KOHLER 00059 022236/2011
CIRO BRUNING 00043 020988/2010
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00046 021709/2010
CLEVERSON JOSE GUSO 00037 013241/2010
CONSUELO GALLEGO DE MACEDO 00010 000110/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000152/2009
00052 007238/2011
00053 007240/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00026 001652/2009
DANIELE DE BONA 00041 019380/2010
DANIEL HACHEM 00047 000203/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00041 019380/2010
DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00007 001765/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA 00056 010234/2011
DIOGO GUEDERT 00019 002290/2008
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00043 020988/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00003 000548/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00036 009779/2010
00038 015997/2010
FABIO KIKUTHI FELIX 00036 009779/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00037 013241/2010
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00044 021515/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00056 010234/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00033 004056/2010
ILIA DE MOURA E COSTA 00035 008766/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00039 016797/2010
JAILSON DE SOUZA ARAÚJO 00010 000110/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 001013/2004
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00013 000346/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00016 001261/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00033 004056/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00057 010395/2011
KELEN RENATA SUCHLA 00018 002235/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00049 002877/2011
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 00052 007238/2011
00053 007240/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000814/2004
LUCIANE ALVES PADILHA 00024 001414/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00010 000110/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 017816/2010
00051 006654/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00012 000673/2007
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00017 001393/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 00014 000736/2008
MAGALI FUERBRINGER 00047 000203/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00011 000637/2006
MARCIA MALLMANN LIPPERT 00028 002209/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000484/2009
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00007 001765/2004
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00018 002235/2008

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 021704/2010
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00018 002235/2008
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00015 000957/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00025 001621/2009
 MARILZA MATIOSKI 00002 000985/1997
 MAURICIO JOSÉ DIAS 00027 002014/2009
 MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER 00029 002845/2009
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00044 021515/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00024 001414/2009
 MÁRCIA ROSANE WITZKE 00058 010774/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00022 000627/2009
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00016 001261/2008
 PATRICIA CHEMIM 00040 017816/2010
 PATRICK GAI MERCER 00010 000110/2006
 PAULINO CESAR GASPAS 00043 020988/2010
 PAULO MACHADO JUNIOR 00054 008426/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 019382/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00050 005715/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00058 010774/2011
 RENATA MARIA CANDIDO 00012 000673/2007
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR 00013 000346/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00010 000110/2006
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 00016 001261/2008
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00023 000946/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00001 000513/1993
 00006 001013/2004
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 00030 002935/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 002735/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00044 021515/2010

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-513/1993-AZ IMÓVEIS LTDA x PAULO CESAR SUMBA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001194-17.1997.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS-Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito (fl. 363), razão pela qual, é que a teor do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Pagas eventuais custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento da importância depositada nos autos e outras determinações, em sendo o caso e, determino baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Ao adquirente EDMAR JUSTEN, na pessoa da procuradora da parte exequente, para, em dez dias, comprovar o recolhimento do imposto de transmissão incidente sobre a aquisição efetivada conforme o auto de fls. 335. Após, será expedido e a competente carta de adjudicação, com a averbação de cancelamento dos gravames existentes sobre o imóvel objeto da alienação. Entregue a carta e efetivada a averbação devida na distribuição, arquivem-se os autos em definitivo. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

3. COBRANÇA - Sumária-0004043-83.2002.8.16.0035-MARIA APARECIDA SIZOTO x MARIA HELENA LINO DE OLIVEIRA e outros-Contados e preparados pela devedora, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a homologação do acordo. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.687,26, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 774,82 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 73,08 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 45,66 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 793,70 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

4. DEPÓSITO-0005700-26.2003.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GERSON CANHA-À parte autora através de seu procurador, para dar continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, e baixa na distribuição. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

5. COBRANÇA - Sumária-0007093-49.2004.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MOYSES SCHELELA FI e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

6. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006412-79.2004.8.16.0035-APARECIDA DOS REIS DA SILVA x HSBC ADMINISTRADORA DE SEGUROS e outro-Visando o contraditório oportuno às partes (autora e ré) para que se manifestem sobre o petítório de fls. 719/720, cujo silêncio autorizará a extinção do feito nos termos do art. 794 I do CPC. -Advs. ADRIANA DA SILVA COSTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

7. IMISSÃO DE POSSE-0008366-63.2004.8.16.0035-ANDREI LUCIANO NECKEL x LUZIA LUIZ DE MORAES-Não é possível proferir duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 198/205, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos Assim, o pedido de fls. 246/247 para que seja proferida decisão de homologação de acordo, que pressupõe julgamento do mérito - art. 269, III do CPC - se afigura pedido absolutamente impossível. Contudo, ante o contido no artigo 840 do Código Civil Brasileiro, que prevê que as partes coloquem fim ao litígio através de concessões mútuas, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os objetivos da sentença da presente de Ação de Imissão de Posse autos 0008366-63.2004.8.16.0035, promovida por Andrei Luciano Neckel contra Luzia Luiz de Moraes, em consequência julgo extinta a lide, consoante disposição do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o que autoriza o arquivamento dos autos. Em consequência do acordo homologado, expeça-se um ALVARÁ em favor da Serventia, para saque resgate do valor de R\$ 812,07 da conta de poupança de fls. 245. Com o produto do saque deverá a Senhora Escrivã quitar as custas de fls. 224/225, fazendo os repasses a quem de direito. Expeça-se um segundo ALVARÁ em favor da procuradora judicial da autora, para saque/resgate de R\$

3.000,00 da mesma conta de poupança, correspondente aos honorários advocatícios acordados, cujo alvará deverá ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Por fim, expeça-se um derradeiro ALVARÁ em favor da requerida, através de seu procurador judicial, para saque/resgate dos valores que sobejarem em referida conta de poupança, este também a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Defiro a dispensa do prazo recursal, propiciando que o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento. -Advs. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008323-92.2005.8.16.0035-RITA DE CÁSSIA CRUZ NEIVA DE LIMA x ANA PAULA ROCHA BUZANELLO e outro-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007376-38.2005.8.16.0035-MOGIANA ALIMENTOS S/A x MARIA CRISTINA ROTONDO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.

10. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007505-09.2006.8.16.0035-FÁTIMA VIEIRA DA SILVA x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE e outro-As questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 25/03/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CONSUELO GALLEGUE DE MACEDO, JAILSON DE SOUZA ARAÚJO, PATRICK GAI MERCER e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

11. DESPEJO-0007558-87.2006.8.16.0035-JORGE TADEU PEREIRA MOÇO x DANIELLE MATOZO-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

12. MONITORIA-0009330-51.2007.8.16.0035-TAM LINHAS AÉREAS S/A x EXA TRANSPORTADORA E AGENCIAMENTOS AC LTDA ME-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação Monitoria, autos 0009330-51.2007.16.0035 promovida por Tam Linhas Aéreas S/A contra Exa Transportadora e Agenciamentos A.C. . Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RENATA MARIA CANDIDO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-.

13. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0015513-04.2008.8.16.0035-IVONETE TEREZINHA MENDES DE CAMPOS x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA-Vistos, etc.... Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petítório de fls. 140/143, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. Por fim, o argumento de que deve ser aplicado o art. 302 do CPC não se sustenta na medida em que a análise da ocorrência e da fixação dos danos morais é atribuição exclusiva do julgador. O pedido de devolução em dobro foi amplamente analisado na sentença. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR-.

14. MONITORIA-0011388-90.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x SEBASTIÃO OLIVEIRA VALIM FILHO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação Monitoria, autos 0011388-90.2008.16.0035 promovida por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra Sebastião Oliveira Valim Filho. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013761-94.2008.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ARIETE APARECIDA RAMOS e outros-Ao exequente para, em cinco dias, manifestar-se, expressamente, se renuncia aos incisos I e II do artigo 647 do Código de Processo Civil. -Adv. MARILDA DE LUCA FURTADO-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0012224-63.2008.8.16.0035-LOURIVAL DOS SANTOS x OSVALDIR DOS SANTOS e outro-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PABLO ADRIANO DE PAULA e ROSSANA NADOLNY MUNHOZ-.

17. RESSARCIMENTO - Sumária-0013350-51.2008.8.16.0035-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x SILVIO DONIZETE SERAFINI-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI-.

18. INVENTARIO-0013399-92.2008.8.16.0035-NEISA QUEIROZ TEIXEIRA RAUTH x ANTÔNIO CAVALCANTE TEIXEIRA- Aos interessados ante as informações prestadas pelo senhor Contador às fls. 624/658. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, AIRTON LUIZ PADILHA, KELEN RENATA SUCHLA e MARCOS LUZIA GADOTTI DE OLIVEIRA-.

19. MONITORIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011432-12.2008.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AMAURY RIOS-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

20. DEPÓSITO-0012269-33.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FERNANDES DE SOUZA BELISSE-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação Depósito, autos 0012269-33.2009.16.0035 promovida por Banco Finasa S/A contra Fernandes de Souza Belisse. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010788-35.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEVALDO O DE PAULA & CIA LTDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0010788-35.2009.16.0035 promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Josevaldo O. de Paula & Cia Ltda. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. DEPÓSITO-0012276-25.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOCELINE GOMES DA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. ORDINARIA DE NULIDADE-0010786-65.2009.8.16.0035-NELSON BOZZA e outros x ÂNGELA PISSAIA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010267-90.2009.8.16.0035-ERITON EDSON SOAKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade do requerente eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

25. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010478-29.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO SERGIO NEIMA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação Monitória, autos 0010478-29.2009.16.0035 promovida por Banco Volkswagen S/A contra Paulo Sergio Neima Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. O valor bloqueado às fls. 45 fica liberado, devendo ser restituído ao executado, mediante ALVARÁ, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. USUCAPIÃO-0011514-09.2009.8.16.0035-SERGIO NAZAR e outro x ODILON BRUM DE OLIVEIRA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013553-76.2009.8.16.0035-MARTA CARDOZO FRANDALOSO x DIBENS LEASING S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista a inexistência da capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil. Via de consequência revogo a tutela antecipada deferida às fls. 28/30. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade eis que beneficiário da justiça gratuita. -Advs. MAURICIO JOSÉ DIAS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0013050-55.2009.8.16.0035-M.C. x A.M.L.-JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a presente produção de prova requerida por M.C contra A.M.L., declarando findo o processo cautelar. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Uma vez que a prova pericial influenciará na ação principal que será ajuizada, deverá suportar os honorários do perito o vencido na demanda cognitiva, pois nesta demanda não se afigurou o litígio para se afirmar quem foi o vencido a suportar verba honorária do perito. Permançam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados que poderão obter cópias. -Adv. MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

29. COBRANÇA - Sumária-0009981-15.2009.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x CEFERINO GREGÓRIO

IZQUIERDO MARTIN e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

30. USUCAPIÃO-0010722-55.2009.8.16.0035-ABÍLIO FERREIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

31. MONITÓRIA-0014074-21.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x CLARENI MINOSSO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

32. MONITÓRIA-0000191-70.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ELIOMAR REGIS ROMEU-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. AMANDA VACCARI-.

33. COBRANÇA - Ordinária-0004056-04.2010.8.16.0035-IVO JOSÉ SANDI x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

34. DEPÓSITO-0006556-43.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO ROCHA FEIER PEREIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008766-67.2010.8.16.0035-DAIANE GLÓRIA PRAMIO e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009779-04.2010.8.16.0035-WILLE TOP JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-DEFIRO a dilação do prazo de vinte dias para a juntada de cópia do contrato de empréstimo/refinanciamento celebrado entre as partes, conforme requer às fls. 189/190. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013241-66.2010.8.16.0035-IVANIR CORDEIRO DE SOUZA x CABRAL MOTORS SÃO JOSÉ LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015997-48.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R R DA SILVA - TRANSPORTES EI e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. DECLARATÓRIA-0016797-76.2010.8.16.0035-CELSON ANDRADE SCHULTZ e outro x CASSIANO APARECIDO ALVES DA ROCHA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017816-20.2010.8.16.0035-RENÉ FERREIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PATRÍCIA CHEMIM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019380-34.2010.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral

da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Advs. DANIELE DE BONA e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

42. DEPÓSITO-0019382-04.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO CARDOSO PEREIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

43. INDENIZAÇÃO - Sumária-0020988-67.2010.8.16.0035-MAURO RUBIO MARTINS x JOSÉ MARIA DOS SANTOS-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 515/517 no sentido de determinar que os valores de honorários da prova pericial mecânica sejam suportados pela denunciada à lide PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, quem a solicitou através do petitiório de fls. 508/509, nos termos do art. 33 do CPC. Antes mesmo de determinar a realização da prova pericial acima ventilada, se afigura necessário que a denunciada à lide acima nominada esclareça a extensão desta prova (perícia nos veículos, na pista ou outro setor). Postergo para o final do processo para, em caso de julgamento procedente ou composição, o recolhimento das custas processuais. Ciente dos quesitos apresentados através do petitiório de fls. 530/533. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, PAULINO CESAR GASPARELLO e CIRO BRUNING-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0021515-19.2010.8.16.0035-WESLEY DOS SANTOS RIBEIRO x CLAUDIO TARCISIO MATO e outro-Às partes, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021704-94.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0021709-19.2010.8.16.0035-SUELI DE SOUZA x FRANCISCO VITORIO CIT-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 87/100. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000203-89.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO LOURENÇO x BANCO ITAÚ S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e DANIEL HACHEM-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002735-94.2011.8.16.0035-LUZINETE ROSA POSSIDONIO x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002877-98.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x COPPERSINTER INDÚSTRIA DE PEÇAS SINTERIZADAS E PÓS METÁLICOS PARA MOTORES LTDA e outro-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos 0002877- 98.2011.8.16.0035 promovida por Itau Unibanco S/A contra Coppersinter Indústria de Peças Sinterizadas e Pós Metálicos para Motores Ltda e outro Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

50. MONITORIA-0005715-14.2011.8.16.0035-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RICARDO INÁCIO DA SILVA-Considero a transformação do mandado em título executivo judicial de pleno direito. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006654-91.2011.8.16.0035-RAFAEL CASERO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007238-61.2011.8.16.0035-RASANA ALVES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007240-31.2011.8.16.0035-OGILBERTO MANDU x BV FINANCEIRA S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. DECLARATÓRIA-0008426-89.2011.8.16.0035-ANA PAULA SANTOS DE SENA e outro x ALICIO BENATO e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009543-18.2011.8.16.0035-ZACARIAS DE GOES x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010234-32.2011.8.16.0035-VILSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010395-42.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN ADRIANO DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, autos 0010395-42.2011.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Jean Adriano da Silva. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. COBRANÇA - Sumária-0010774-80.2011.8.16.0035-RAIMUNDO AMÉLIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Diante do ofício do IML de fls. 100, necessário que o requerente procure este órgão, munido com seus documentos, para que seja agendada a realização do exame. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022236-68.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NESTOR ALVES GONÇALVES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Outubro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 134/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0053 000097/2009
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0013 000262/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0025 003510/2010
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0029 001883/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 003742/2012
ALEXANDRE P. NEIVA DE LIM 0001 000607/1998
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0042 002490/2012
ANDRE LUIS GASPARELLO 0019 000578/2009
ANDRE RICARDO TUBIANA 0047 003597/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 0011 000090/2008
ARGOS FAYAD 0028 001296/2011
ARIVALDIR GASPARELLO 0019 000578/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 002469/2010
0027 000608/2011
0037 197975/2011
0050 003811/2012
0051 003812/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0049 003786/2012
CELSON ANTONIO RODRIGUES 0036 003897/2011
CLEVERSON KURPIEL 0032 002789/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0013 000262/2009
0020 001145/2010
0036 003897/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 002469/2010
0037 197975/2011

CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0005 000091/2004
 DJENANE FAYAD 0028 001296/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 003697/2011
 EMERSON GIELINSKI BACIL 0029 001883/2011
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0014 000360/2009
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0015 000504/2009
 0018 000556/2009
 ENEIDA WIRGUES 0044 002898/2012
 0052 003848/2012
 EVERSON DA SILVA BIAZON 0054 002543/2012
 FABIANA SILVEIRA 0042 002490/2012
 FERNANDO STRATMANN CORDEI 0041 002107/2012
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0035 003785/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 197975/2011
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0042 002490/2012
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0046 003490/2012
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0040 001499/2012
 HELDER CARLOS KONDLATSCH 0019 000578/2009
 JEFERSON SIRENA 0045 003124/2012
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0023 0002469/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0010 000533/2007
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000053/2000
 0007 000316/2005
 JULIANA SASS 0029 001883/2011
 KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0002 000807/1998
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0011 000090/2008
 MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0002 000807/1998
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0016 000546/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 003697/2011
 0039 001434/2012
 MARIANA STRONA WIEBE 0041 002107/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 001886/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0027 000608/2011
 OLINDO DE OLIVEIRA 0026 000224/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 0008 000427/2007
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0025 003510/2010
 PAULO SERGIO FERRARI 0017 000550/2009
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0024 003028/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000546/2009
 RICARDO CHOPPA DO VALLE 0030 002054/2011
 0031 002362/2011
 RODRIGO RAPHAEL STEFF ME 0053 000097/2009
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0013 000262/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 001886/2010
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0038 000149/2012
 SERGIO SCHULZE 0042 002490/2012
 SILVIA FATIMA SOARES 0009 000462/2007
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0008 000427/2007
 0012 000489/2008
 0013 000262/2009
 0020 001145/2010
 0024 003028/2010
 TADEU OLIVA KURPIEL 0017 000550/2009
 0018 000556/2009
 0031 002362/2011
 0033 002938/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0013 000262/2009
 TIAGO WITIUK 0021 001390/2010
 VALTUIR LEAL GRITEN 0043 002511/2012
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000074/2001
 0006 000265/2005
 0036 003897/2011

1. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-607/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GADENS LTDA. x ISAC NEPOMUCENO PINTO e outros- À parte autora para retirar os ofícios. Custas R\$ 56,40. -Adv. ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA-.

2. MEDIDA CAUTELAR-807/1998-IVONE DO ROCIO VENSÃO CAMARGO x NELSON MENDES CAMARGO- "Manifestem-se os procuradores dos autos, devendo a parte autora informar o nº da conta corrente/poupança ou, para que comprove abertura de conta judicial." -Adv. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA e KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI-.

3. DESAPROPRIACAO-53/2000-MARIA EUNICE FERREIRA DAS CHAGAS x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Diga a parte exequente sobre a manifestação de fls. 565 e 566."-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

4. MONITORIA-74/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x WALMIR VENERA- À parte autora para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

5. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-91/2004-LUIZ CARLOS CAUS e outro x ORIVALDO WROBLEWSKI- À parte autora para retirar a carta precatória. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

6. MONITORIA-265/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MARCIO JOSE JANIAC- "1. Intime-se o procurador do autor, para esclarecimentos quanto à carta precatória expedida às fls. 58. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-316/2005-FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ e outro x ESPOLIO DE MARIA EUNICE FERREIRA DAS CHAGAS-"Observando a peça inaugural o presente feito versa sobre a execução dos honorários advocatícios em que o espólio de Maria Eunice Ferreira Chagas foi condenada nos autos de desapropriação, registrado sob o n. 53/2000.À fl. 118 foi efetuada a penhora.À fl. 146 foi decidido a redução da penhora.Já à fl. 168 ocorreu o deferimento para a parte exequente proceder o levantamento do valor penhorado.A contadora judicial à fl. 207 elaborou a conta do débito exequendo e constatou que a parte exequente levantou valor maior do que o devido, sendo tal valor a importância de R\$ 11,31

(onze reais e trinta e um centavos).A parte exequente efetuou o pagamento do valor supra devidamente corrigido, acostando o comprovando nos autos em apenso (53/2000), consoante se denota à fl. 555.Portanto, com a devolução do valor recebido equivocadamente pela parte exequente não há outra questão a ser decidida nos presentes autos, sendo que a diferença apontada da correção monetária é assunto para ser discutido nos autos em apenso (53/2000).Assim, determino que a parte executada dos presentes autos levante a importância devolvida pela parte exequente (fl. 555 dos autos em apenso). Expeça-se alvará.Por fim, manifeste-se a parte exequente se há interesse na presente execução.Intimem-se." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

8. ANULACAO DE ATO JURIDICO-427/2007-ESTANISLAU HAINOCZ NOVAKOWSKI x PEDRO NOWAKOSKI SOBRINHO e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-462/2007-ANTONIO DURVAL MATIAS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Ante o contido às fls. 61/79, manifeste-se a embargada. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-533/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x JAIR COSTA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-90/2008-CATIA LUCIANE VIEIRA DE OLIVEIRA x PEDRO GILMAR KAROLESKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

12. MONITORIA-489/2008-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x PADILHA ANDAIMES LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

13. REPARACAO DE DANOS-262/2009-GHENO, CASTRO E CIA LTDA x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito de fls.204/206. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

14. USUCAPIAO-360/2009-LAURO DA SILVEIRA e outro- Atenda a parte autora a determinação de fls. 97. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

15. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-504/2009-MARISA FERRAZ SANTA CLARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

16. DECLARATORIA-546/2009-ORLEI WOLF x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para retirar o alvará. Custas R\$ 9,40. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-550/2009-MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO x LAUDEMIR GRITTEM- "Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 17.01.2013, às 16:00 horas. Intimem-se as eventuais testemunhas já arroladas, bem como as testemunhas que forem arroladas tempestivamente." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e PAULO SERGIO FERRARI-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-556/2009-EDUARDO STANISOSKI e outro x GISELE MACIEL SANT ANNA e outro- "Manifestem-se as partes se pretendem produzir mais provas no presente feito". -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

19. MONITORIA-578/2009-AMIGAO REVENDEDOR DIESEL LTDA x NILVO CEREZER FACCIN- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e HELDER CARLOS KONDLATSCH-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1145/2010-CASTRO E PADILHA LTDA x BORBA E DE BORBA LTDA- Manifeste-se a parte autora. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

21. DESPEJO-1390/2010-ANSELMO LUIS DA SILVA x SALETE DO CARMO DE SOUZA CASTILHO e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. TIAGO WITIUK-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1886/2010-HSBC BANCK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x OLCIMAR FERREIRA NUNES- À parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-2469/2010-JOAO MARIA LEAL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 168, no valor de R\$ 350,00, manifestem-se as partes. -Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003028-20.2010.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS- Manifeste-se a parte autora. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

25. DEPOSITO-0003510-65.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZENO FARIA KRUSCOWSKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

26. COBRANCA - ORDINARIO-0000224-45.2011.8.16.0158-JUAREZ DE OLIVEIRA ASSUNCAO x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Designada audiência de instrução e julgamento, para o dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000608-08.2011.8.16.0158-BANCO ITAUCARD S.A. x OLGA SUTER DA ROSA- Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a destruição da carta precatória, junto ao Juízo deprecado. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

28. USUCAPIAO-0001296-67.2011.8.16.0158-ARLINDO DIAS DA SILVA e outro- "ARLINDO DIAS DA SILVA e ZENILDE FERREIRA DIAS DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, manejaram a presente USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que matem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem contestação de um terreno rural, com área de 21.993,00 m², ou 36 litros, 213,00m², situado na Localidade de Água Amarela de Baixo, município de Antônio Olinto/PR e, comarca de São Mateus do Sul/PR.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 06/17.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município, o INCRA IBAMA, IAP e ITCG os quais se pronunciaram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidão de fls. 65).

Os autores promoveram a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada (fls. 70).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fls. 74/78).

Houve diligências, as quais foram devidamente cumpridas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo; c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e as declarações prestadas, estas são favoráveis aos Autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os antigos possuidores transferiram os direitos possessórios ao autor, conforme se comprova através do Instrumento Público juntado às fls. 12, sendo que a soma das posses totaliza o lapso temporal superior aos ditames legais. Destacando-se, de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta.

Tal fato foi confirmado pelos declarantes

(escritura pública de declaração fls.70), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos requerentes, e que a posse jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Recurso de Apelação cível. Usucapião. Posse estado de fato elevado a condição de direito. Posse contínua, pública, sem oposição, com ânimo de dono. Prazo superior ao que determinado em lei. Requisitos da prescrição aquisitiva presentes. honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). recurso de apelação conhecido e, no mérito, provido". (TJPR acórdão nº 779970-8 relator: José Sebastião Fagundes Cunha fonte: dj: 805 data publicação: 16/02/2012 órgão julgador: 18ª câmara cível . data julgamento: 01/02/2012).

APelação CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACRESCENTAR À POSSE DOS ATUAIS POSSUIDORES A EXERCIDA PELOS ANTECESSORES. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. De acordo com a regra de transição contida no art. 2028 do CC, o prazo a ser considerado para aquisição do imóvel em litígio é de 10 anos (art. 1238, Parágrafo Único, do CC). 2. Nos termos do artigo 1243, é possível a soma da posse atual com a dos antecessores, para fins de atingir o lapso temporal necessário para usucapião do imóvel, sempre que todas as posses somadas sejam contínuas e pacíficas. (TJPR. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. Processo: 833953-3. Acórdão: 23227. Fonte: DJ: 933. Data Publicação: 23/08/2012. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data Julgamento: 08/08/2012).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio aos promoventes um terreno rural, com área de 21.993,00 m², ou 36 litros, 213,00m², situado na Localidade de Água Amarela de Baixo, município de Antônio Olinto/PR e, comarca de São Mateus do Sul/PR, conforme mapa e memorial descritivo de fls. 10/11.

Custas de lei. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos." -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

29. INTERDICAÇÃO-0001883-89.2011.8.16.0158-A.C.D.S. e outro x A.C.D.S.F.- Manifestem-se as partes. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA, EMERSON GIELINSKI BACIL e JULIANA SASS-.

30. INTERDICAÇÃO-0002054-46.2011.8.16.0158-R.B.M. x R.Y.B.M.- "Aduz a requerente, que é genitora do interditando RONY YURI BISCAIA MAGALHÃES e, que este possui enfermidades, que o torna pessoa incapaz de exercer os atos da vida civil, não tendo condições de prover seus atos básicos sem a ajuda de terceiros. Por este motivo, requer seja decretada a interdição do requerido, com a consequente nomeação da autora ROMILDA BISCAIA MAGALHÃES, como sua curadora.

Às fls. 33, designou-se audiência para o interrogatório e nomeou-se curadora provisória ao requerido, bem como nomeado perito, para proceder ao exame de sanidade mental.

Realizada a citação (fls.61), o requerido foi devidamente interrogado às fls. 65.

Acostou-se Laudo pericial às fls. 72/73.

Em manifestação final, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 91/93).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida o caso formulado de pedido de interdição, deduzido pela genitora do interditando, sob fundamento de encontrar-se o requerido acometido de deficiência mental, o que lhe causa comprometimento em suas funções cognitivas, e a inabilita para prática dos atos da vida civil.

A prova pericial produzida (laudo médico de fls. 72/73e complementação às fls. 89) é conclusiva no sentido de que no momento o requerido, apresenta transtornos mentais devidos a uma lesão e disfunção cerebral. Sintomas estes compatíveis as sequelas de um acidente vascular cerebral, somado ao quadro depressivo. Deste modo, encontra-se absolutamente incapaz, de exercer pessoalmente os atos da vida civil (capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa sozinho), necessitando de supervisão e orientações de terceiros.

Assim, sendo o requerido pessoa incapaz, a interdição é medida que se impõe.

POSTO ISSO e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de:

(a) Decretar a interdição de RONY YURI BISCAIA MAGALHÃES, nomeando a Sra. ROMILDA BISCAIA MAGALHÃES, como sua curadora;

(b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, dando cumprimento ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Curadora para prestar compromisso, em cinco dias, após a publicação da presente.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. " -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

31. REMOCAO DE CURADOR-0002362-82.2011.8.16.0158-J.L.S. x E.F.C.- Manifestem-se as partes. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002789-79.2011.8.16.0158-CAMARA DE VEREDADORES DE ANTONIO OLINTO x RADIO DIFUSORA DO XISTO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEVERSON KURPIEL-.

33. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002938-75.2011.8.16.0158-ROSALI PEPE PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 58. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003697-39.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TEREZA ZWIERZYKOWSKI WILKE- "Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), os autores foram intimados pessoalmente, via ARMP (fls.50), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito.

Diante disso, ante a inércia da parte autora em promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção da presente processada.

Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Custas de lei, pela parte autora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

35. ALVARA-0003785-77.2011.8.16.0158-JOSEANE DOS SANTOS CHAGAS e outros- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

36. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003897-46.2011.8.16.0158-MARCELO JULIANO DE SOUZA e outro x ADEMAR TSUTOMU KIMURA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001979-75.2011.8.16.0103-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUCIA DE SOUZA- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000149-69.2012.8.16.0158-SILVESTRE FURMAN x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o embargante. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001434-97.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALISSON IGOR PACHECO VIDAL- Ante a informação juntada às fls. 50/52, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001499-92.2012.8.16.0158-BIG SAFRA LTDA x RITA ANDREIA DE OLIVEIRA- Apresente a credora o cálculo atualizado do débito. -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

41. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO-0002107-90.2012.8.16.0158-BASILEU ANTONIO MARTINEZ x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.- " Não há preliminares a serem arroladas e irregularidades a serem sanadas, portanto, declaro saneado o processo. Defiro a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal das partes e a produção de prova documental. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/01/13, às 14:00 horas. Intimem-se as eventuais testemunhas já arroladas e as testemunhas a serem arroladas, desde que observado o prazo legal. Dilgências necessárias." -Advs. FERNANDO STRATMANN CORDEIRO e MARIANA STRONA WIEBE-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002490-68.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARIA IVETE DOMINGUES GUEPERT- "Banco Bradesco Financiamentos S/A, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de MARIA IVETE DOMINGUES GUEPERT, alegando, em síntese, que em 17 de novembro de 2011, celebrou com a ré contrato de concessão de crédito nº 4264736474, por meio do qual ela adquiriu um veículo automotor descrito na inicial (fls.02), o qual foi dado em garantia na conhecida modalidade de alienação fiduciária; que em contrapartida a ré se obrigou a resgatar o financiamento em 60 (sessenta) prestações mensais. Descreve a requerente, que a ré incorreu em mora, eis que não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando às prestações vencidas desde 17.01.11. Promoveu-se a notificação extrajudicial, o que foi devidamente comprovado nos autos. Insta salientar que a mora gerou o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais. Ao final, o autor requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, com a confirmação em final decisão. Juntou documentos (fls. 04/50). Recebida a inicial, concedeu-se a liminar e determinou-se a citação do réu (fls. 58). A ordem de busca e apreensão foi devidamente cumprida (fls. 61). Devidamente citada (fls. 61-v), a ré deixou de apresentar contestação e/ou purgação da mora (fls.65-v) Intimada a parte autora, esta não se manifestou (fls.66). É o relatório. Decido. O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos. Diante da revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial. Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem à parte autora, cuja apreensão liminar torno definitiva. Com efeito condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa e a ausência de contestação." -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

43. INVENTARIO-0002511-44.2012.8.16.0158-LEILA PEREIRA TESSARO x CONCEICAO DOS SANTOS FURMANN-Ao inventariante para efetuar o recolhimento das custas e cumprir o item "2" do despacho de fls. 26. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002898-59.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA- À parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o endereço do requerido. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. AÇÃO DE IN REM VERSO-0003124-64.2012.8.16.0158-OSVALDO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR x JOAO SIQUEIRA e outro- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFERSON SIRENA-.

46. DESPEJO-0003490-06.2012.8.16.0158-ERASMO TOPOROWICZ x AMELIA CRISTINA SCHIMIT GUERRA-Ao requerente para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0003597-50.2012.8.16.0158-HELOISA SALETE LEMOS MACHIAVELLI x ALTINO ANTONIO LEMOS- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. ANDRE RICARDO TUBIANA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003742-09.2012.8.16.0158-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIRLEI FERREIRA FERNANDES- Deferida liminarmente a medida. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003786-28.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FLAVIO PAES- Deferida liminarmente a medida. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003811-41.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR JOSE DOS SANTOS- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003812-26.2012.8.16.0158-BANCO FIAT S.A. x NEIDE CAGOL MORES- Deferida liminarmente a medida. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003848-68.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WIVerson CARLOS DE SOUZA GOMULSKI- Deferida liminarmente a medida. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-97/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x ELIZABETH INDUSTRIA DO MATE LTDA- "Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Elizabeth Indústria do Mate Ltda., em decorrência da inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento de taxa de serviços metrológicos, esta fundada no art. 11, da Lei 9.933/99, por parte da Devedora. Recebidos os autos, determinou-se a citação da Executada para responder a ação nos termos dispostos na Lei de Execuções Fiscais (fls. 06). Devidamente citada, sobreveio manifestação da empresa, a qual apresentou Exceção de Pré - Executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal,

alegando, em síntese, que em 2003 estava inativa, vindo a ser extinta, por vontade dos sócios, no ano seguinte, razão pela qual não contou com qualquer serviço prestado pelo INMETRO, ou ainda qualquer fiscalização (fls. 10/23). Juntou documentos (fls. 25/75).

Intimado a manifestar-se, o Credor argumentou que apesar da formal extinção da empresa devedora, seus equipamentos e balanças, em seu nome cadastradas, continuaram a ser utilizados e, assim sendo, foram objetos de fiscalização e autuação. Sob esses argumentos, pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade apresentada e, conseqüentemente, o prosseguimento da Execução Fiscal (fls. 79/81). Juntou documentos (fls. 82/91).

Por sua vez, a Executada rechaçou as alegações do INMETRO, reiterando os argumentos expostos na Exceção de Pré-Executividade apresentada (fls. 96/102). Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

I - Do cabimento de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal Assim dispõe o art. 16, §3º, da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados (...) §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.".

Em que pese a referida disposição legal vedar a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, editando a súmula 393, pela admissibilidade da discutida exceção quando esta versar sobre matérias conhecíveis de ofício que não dependam de dilação probatória.

No caso dos autos, a Devedora apresentou Exceção de Pré-Executividade buscando demonstrar a nulidade dos títulos objetos da presente ação, sob o argumento de que jamais recebera qualquer fiscalização ou autuação do INMETRO, vez que configura empresa extinta.

Há que se ressaltar, contudo, que para a admissão da Exceção de Pré-Executividade a matéria nela ventilada deve guardar relação com questões conhecidas de ofício, a exemplo da prescrição e ilegitimidade ad causam, bem como que independam de dilação probatória.

Nesse sentido, assim já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSIVOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. A Agravo Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de "admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras". 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.". (EDcl no REsp 1323654/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma STJ. DJe 28/08/2012).

Ainda:

"TRIBUNÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória.". (AgRg no REsp 1265515. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe 23/02/2012).

In casu, o ponto central em discussão resume-se ao fato de que se a empresa devedora, mesmo inativa, continuou operando seus equipamentos e balanças. E tal questão demanda dilação probatória além dos documentos já acostados aos autos. Portanto, não se mostra cabível a Exceção apresentada pela Devedora nos presentes autos de Execução, razão pela qual deixo de analisá-la. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa Executada, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do processo de execução." -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI e RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES-.

54. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002543-49.2012.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x RODOMIRO EDMUNDO CHIBIOR- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

Sao Mateus do Sul, 16 de outubro de 2012

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA BOA - PARANA
Juiz: RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
ROSELI MARANHO GENEVEZ - TECNICA JUDICIARIA/DIRETORA

RELAÇÃO 14/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00022 000332/2006
ADRIANA DIAS FIORIN 00061 000186/2008
00084 000157/2009
00085 000158/2009
00121 000193/2010
00122 000195/2010
00123 000196/2010
00124 000197/2010
00125 000199/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00167 000215/2011
00175 000224/2011
00191 000259/2011
ALCEU MACHADO NETO 00114 000098/2010
ALESSANDRO HENRIQUE B. PAILO 00039 000386/2007
00050 000542/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 00059 000097/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00061 000186/2008
00064 000215/2008
00065 000229/2008
00084 000157/2009
00085 000158/2009
00121 000193/2010
00122 000195/2010
00123 000196/2010
00124 000197/2010
00125 000199/2010
00128 000232/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00069 000068/2009
00072 000077/2009
00074 000087/2009
00075 000088/2009
00147 000126/2011
00149 000152/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00022 000332/2006
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 00006 000128/2000
AMARILIS VAZ CORTESI 00197 000068/2003
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 00094 000198/2009
00107 000008/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00054 000593/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00114 000098/2010
ANGELO PORCEL RENON 00096 000214/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00068 000065/2009
00069 000068/2009
00070 000069/2009
00071 000076/2009
00072 000077/2009
00074 000087/2009
00075 000088/2009
00147 000126/2011
00149 000152/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00023 000357/2006
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 00004 000137/1997
00011 000152/2003
00014 000175/2005
00047 000525/2007
00053 000586/2007
00058 000086/2008
00062 000193/2008
00095 000209/2009
00138 000032/2011
00140 000046/2011
00144 000097/2011
00146 000113/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00039 000386/2007
BEATRIZ FONSECA DONATO 00152 000170/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 000186/2008
00134 000005/2011
00158 000197/2011
00161 000200/2011
00162 000201/2011
00165 000208/2011
00168 000216/2011
00169 000217/2011
00172 000220/2011
00173 000221/2011
00174 000222/2011
00176 000227/2011
00177 000229/2011
00178 000232/2011
00180 000237/2011
00181 000239/2011
00182 000240/2011
00183 000241/2011
00184 000246/2011
00186 000253/2011
00187 000254/2011
00189 000256/2011
00190 000257/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00095 000209/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00137 000030/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00150 000157/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00137 000030/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00068 000065/2009
00069 000068/2009
00070 000069/2009
00071 000076/2009
00072 000077/2009
00074 000087/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00003 000088/1996
00022 000332/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00039 000386/2007
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00195 000016/2008
00196 000013/2009
CRESTIANE ANDREA ZANROSSO 00015 000199/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00120 000188/2010
00126 000209/2010
00155 000185/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00077 000111/2009
DILSON RUBERT 00146 000113/2011
DIOGO ZAVADZKI 00132 000262/2010
EDLON SOARES SILVA 00145 000099/2011
EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO 00038 000385/2007
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000031/1992
00002 000146/1995
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00094 000198/2009
00104 000299/2009
00106 000303/2009
00107 000008/2010
00113 000056/2010
00139 000043/2011
00141 000058/2011
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00047 000525/2007
00074 000087/2009
00091 000181/2009
00147 000126/2011
00148 000129/2011
00149 000152/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 00198 000085/2010
ELOI CONTINI 00163 000206/2011
00166 000214/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00145 000099/2011
00164 000207/2011
00188 000255/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00142 000080/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 00017 000051/2006
00137 000030/2011
FABIANO LOPES BORGES 00135 000011/2011
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00118 000121/2010
FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA 00060 000115/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00036 000313/2007
00045 000472/2007
00050 000542/2007
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00039 000386/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00157 000196/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO 00171 000219/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00118 000121/2010
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 00043 000451/2007
00044 000469/2007
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00082 000138/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00039 000386/2007
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00018 000194/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000386/2007
00050 000542/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00150 000157/2011

00155 000185/2011
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00127 000224/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00068 000065/2009
 00069 000068/2009
 00070 000069/2009
 00071 000076/2009
 00072 000077/2009
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 00129 000243/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00134 000005/2011
 GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA 00198 000085/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00103 000291/2009
 00159 000198/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00112 000041/2010
 00132 000262/2010
 HELEN ZANELATO DA MOTA RIBEIRO 00114 000098/2010
 HUMBERTO FERRARI JUNIOR 00171 000219/2011
 IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS 00009 000215/2002
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00007 000111/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000386/2007
 00050 000542/2007
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00199 000035/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00199 000035/2011
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00039 000386/2007
 JESUS ALVES SOARES 00005 000104/2000
 00110 000031/2010
 JOAO ALVES DIAS FILHO 00057 000044/2008
 00097 000215/2009
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00017 000051/2006
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00077 000111/2009
 JOAO LUIS MENEGATTI 00129 000243/2010
 JORCELINO FERNANDES DA SILVA 00101 000268/2009
 JOSE ALBARI SLOPPO DE LARA 00010 000239/2002
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00015 000199/2005
 JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00002 000146/1995
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00092 000183/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 00063 000210/2008
 JOSE MAREGA 00063 000210/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 00039 000386/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00131 000260/2010
 00156 000192/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00153 000182/2011
 00156 000192/2011
 JULIANO LUÍS ZANELATO 00017 000051/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00058 000086/2008
 00066 000036/2009
 KARINA DA SILVA BELOTO 00015 000199/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00108 000015/2010
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00200 000100/2008
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 00016 000022/2006
 KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES 00008 000147/2002
 KELLEN YOKO NAKAO 00053 000586/2007
 LEO MARCOS BARIANI 00055 000002/2008
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 00092 000183/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00125 000199/2010
 00132 000262/2010
 LUCIANA SATIKO NO MENDES 00009 000215/2002
 LUCIANO ANGHINONI 00039 000386/2007
 LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) 00068 000065/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00179 000236/2011
 00188 000255/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇAVES 00145 000099/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 00092 000183/2009
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00137 000030/2011
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00056 000021/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00144 000097/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000386/2007
 00050 000542/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00142 000080/2011
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA 00006 000128/2000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00170 000218/2011
 00175 000224/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 00054 000593/2007
 MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS 00076 000104/2009
 00078 000113/2009
 00079 000115/2009
 00080 000117/2009
 00086 000160/2009
 00087 000167/2009
 00088 000168/2009
 00089 000171/2009
 00090 000172/2009
 00093 000191/2009
 00098 000253/2009
 00099 000256/2009
 00104 000299/2009
 00106 000303/2009
 00107 000008/2010
 00113 000056/2010
 00116 000113/2010
 00117 000115/2010
 00133 000307/2010
 00136 000017/2011
 00139 000043/2011
 00141 000058/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 00045 000472/2007
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00073 000083/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00154 000183/2011
 MARCIO KEIJI SATO 00004 000137/1997
 00011 000152/2003
 00014 000175/2005
 00038 000385/2007
 00047 000525/2007
 00053 000586/2007
 00062 000193/2008
 00095 000209/2009
 00130 000245/2010
 00138 000032/2011
 00140 000046/2011
 00144 000097/2011
 00146 000113/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00003 000088/1996
 00067 000038/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00061 000186/2008
 00134 000005/2011
 00158 000197/2011
 00161 000200/2011
 00162 000201/2011
 00165 000208/2011
 00168 000216/2011
 00169 000217/2011
 00172 000220/2011
 00173 000221/2011
 00174 000222/2011
 00176 000227/2011
 00177 000229/2011
 00178 000232/2011
 00180 000237/2011
 00181 000239/2011
 00182 000240/2011
 00183 000241/2011
 00184 000246/2011
 00186 000253/2011
 00187 000254/2011
 00189 000256/2011
 MARCO ANTONIO PADOVANI 00119 000135/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00102 000289/2009
 00115 000111/2010
 00157 000196/2011
 MARCOS J. R. SALAMUNES 00197 000068/2003
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00013 000123/2005
 MARIANA CAVALLINI XAVIER 00100 000265/2009
 MARIANA CAVALLINI XAVIER 00051 000553/2007
 MARIANA CAVALLINI XAVIER 00045 000472/2007
 MARIA PORCEL MARTINS 00096 000214/2009
 00118 000121/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00092 000183/2009
 MARLI REGINA RENOSTE 00019 000237/2006
 00020 000241/2006
 00021 000285/2006
 00022 000332/2006
 00023 000357/2006
 00024 000438/2006
 00025 000494/2006
 00027 000645/2006
 00028 000738/2006
 00030 000777/2006
 00031 000025/2007
 00033 000068/2007
 00034 000278/2007
 00035 000288/2007
 00037 000367/2007
 00039 000386/2007
 00040 000415/2007
 00042 000439/2007
 00044 000469/2007
 00045 000472/2007
 00048 000538/2007
 00049 000540/2007
 00050 000542/2007
 00081 000125/2009

00083 000149/2009
00110 000031/2010
00115 000111/2010
00143 000095/2011
00151 000166/2011
00201 000004/2012
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 00092 000183/2009
MAURICIO KAVINSKI 00160 000199/2011
MAURI MARCELO BEVERVAÇO JUNIOR 00142 000080/2011
MAURO VIGNOTTI 00102 000289/2009
MAXWELL MENDES OLIVEIRA 00109 000021/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00020 000241/2006
00024 000438/2006
00026 000578/2006
00028 000738/2006
00029 000750/2006
00032 000065/2007
00033 000068/2007
00037 000367/2007
00048 000538/2007
00081 000125/2009
MIRELLA PARRA FULOP 00112 000041/2010
MIRIAM FECCHIO CHUEIRI 00008 000147/2002
MONICA GARCIA DIAS 00006 000128/2000
MYCHEL DA SILVA RIBEIRO 00055 000002/2008
NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00102 000289/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00119 000135/2010
00135 000011/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00041 000435/2007
00094 000198/2009
00102 000289/2009
00115 000111/2010
ORESTES C. DOS SANTOS 00146 000113/2011
PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00195 000016/2008
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00198 000085/2010
PAULO CÉSAR TORRES 00059 000097/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00129 000243/2010
PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE 00055 000002/2008
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00017 000051/2006
00054 000593/2007
PRISCILA DANTAS CUENCA 00112 000041/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00081 000125/2009
RAFHAEL FARIAS MATINS 00106 000303/2009
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00094 000198/2009
00104 000299/2009
00107 000008/2010
00113 000056/2010
00139 000043/2011
00141 000058/2011
REGIS ALAN BAULI 00052 000564/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00103 000291/2009
00146 000113/2011
RICARDO RIBEIRO 00111 000035/2010
RIVALDO RIBEIRO 00074 000087/2009
00091 000181/2009
00147 000126/2011
00149 000152/2011
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00198 000085/2010
ROBERTO ROSSI 00025 000494/2006
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 00005 000104/2000
00110 000031/2010
RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 00201 000004/2012
ROGERIO BLANK PEREIRA 00009 000215/2002
ROSANA CHRISTINE HASSE 00167 000215/2011
ROSE CLEIA VIANA PEREIRA 00005 000104/2000
RUBENS DE OLIVEIRA 00198 000085/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00038 000385/2007
SADI BONATTO 00060 000115/2008
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 00038 000385/2007
SANTINO RUCHINSKI 00015 000199/2005
SERGIO ALEXANDRE VALENTE 00055 000002/2008
SIMONE MARTINS CUNHA 00068 000065/2009
00069 000068/2009
00070 000069/2009
00071 000076/2009
00072 000077/2009
STELLA MARIS GIMENES DOS REIS 00061 000186/2008
00064 000215/2008
00084 000157/2009
00085 000158/2009
00121 000193/2010
00122 000195/2010
00123 000196/2010
00124 000197/2010
00125 000199/2010
00128 000232/2010
00132 000262/2010
00157 000196/2011
00158 000197/2011
00159 000198/2011
00160 000199/2011
00161 000200/2011
00162 000201/2011
00163 000206/2011
00164 000207/2011
00165 000208/2011
00166 000214/2011
00167 000215/2011
00168 000216/2011
00169 000217/2011
00170 000218/2011
00171 000219/2011
00172 000220/2011
00173 000221/2011
00174 000222/2011
00175 000224/2011
00176 000227/2011
00177 000229/2011
00178 000232/2011
00179 000236/2011
00180 000237/2011
00181 000239/2011
00182 000240/2011
00183 000241/2011
00184 000246/2011
00185 000252/2011
00186 000253/2011
00187 000254/2011
00188 000255/2011
00189 000256/2011
00190 000257/2011
00191 000259/2011
SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO 00042 000439/2007
00046 000485/2007
00105 000301/2009
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00137 000030/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00068 000065/2009
00069 000068/2009
00070 000069/2009
00071 000076/2009
00072 000077/2009
TATIANE MUNCINELLI 00039 000386/2007
TATIANE TAVARES DE CAMPOS 00149 000152/2011
WALTER GONCALVES 00012 000283/2003
00076 000104/2009
00078 000113/2009
00079 000115/2009
00080 000117/2009
00086 000160/2009
00087 000167/2009
00088 000168/2009
00089 000171/2009
00090 000172/2009
00093 000191/2009
00098 000253/2009
00099 000256/2009
00104 000299/2009
00106 000303/2009
00107 000008/2010
00113 000056/2010
00116 000113/2010
00117 000115/2010
00133 000307/2010
00136 000017/2011
00139 000043/2011
00141 000058/2011
00192 000261/2011
00193 000263/2011
00194 000264/2011
WILLIAN SCHOLL 00145 000099/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-31/1992-BANCO DO BRASIL S/ A x JAIR EDUARDO PERES e outro-"Despacho de fls. 160. 1) Em análise superficial aos autos, o crédito está prescrito. 2) Manifeste-se o exequente sobre a prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, junte extrato de débito atualizado".-Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-146/1995-BANCO DO BRASIL S/A x REZENDE-IND.COM.DE MOVEIS, ARMARIOS E PIAS e outros- "Despacho de

fls. 250. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. JOSE ANTUNES TEIXEIRA e EDSON MONTOR OZORIO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-88/1996-IRMÃOS ALVES DIAS LTDA x VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICI e outro-"Despacho de fl. 421. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias" .-Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-137/1997-JOSE CURIONE e outros x ANTONIO ALVES DIAS e outro-"Ao douto procurador da Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 374,05 (trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)".-Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-104/2000-POSTO SAO RAFAEL x JOAO BATISTA DE MATTOS-"Sentença de fls. 204. Intimado duas vezes para dar prosseguimento ao feito, primeiro por seu procurador, depois pessoalmente, conforme exigência do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o Exequente silenciou. Logo, julgo extinto o processo entre Posto São Rafael e João Batista de Matos com fundamento no artigo 267, inciso 111 e parágrafo 1º do Estatuto Processual Civil. Custas remanescentes pelo Exequente, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e ROSE CLEIA VIANA PEREIRA-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-128/2000-E.S.C. e outro x M.A.R.-"Despacho de fls. 385. Ficam as partes devidamente intimadas, de que foi designado pelo Juízo de Direito de Cândido de Abreu - Secretaria Cível, as datas 25/10/2012 e 12/11/2012 às 12:30 para a primeira e segunda praça do bem imóvel penhorados nos autos em epígrafe".-Adv. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO, MONICA GARCIA DIAS e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-111/2002-C.A.P.I. x J.B.M.- "Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

8. INVENTÁRIO JUDICIAL-147/2002-ALCIONE CILÍO BARIÃO e outro x ESPOLIO DE ALCEU BARIO- "Despacho de fls. 752. 1) A parte cabente ao menor somente pode ser utilizada havendo prévia autorização judicial. 2) Intime-se o Inventariante, primeiro através do procurador, depois, se necessário, pessoalmente, para comprovar, em cinco dias, o depósito em conta judicial da parte cabente ao menor. 3) Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público".-Adv. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e MIRIAM FECCHIO CHUEIRI-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-215/2002-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ANA MARIA DA SILVA-"Ao douto procurador da Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 255,81 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (Penhora e intimação), valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)".-Adv. LUCIANA SATIKO NO MENDES, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-239/2002-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MAURICIO FERREIRA GOMES- "Despacho de fls. 133. Considerando a quantia ínfima bloqueada, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção".-Adv. JOSE ALBARI SLOPPO DE LARA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR QUANTIA CERTA-152/2003-R.G.F. e outros x R.G.F.- "Despacho de fls. 75 . Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção".-Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-283/2003-BANCO BRADESCO S.A x MANDIÓSTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outros-"Ao douto procurador da Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 307,58 (trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)".-Adv. WALTER GONCALVES-.

13. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-123/2005-RAFAEL JOSE DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fls. 481. "Diante da recente instalação do sistema Projudi na Vara Cível local, a parte interessada deverá requerer a execução, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas".-Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

14. NULIDADE-175/2005-E.C.S.E. x B.A.B.L.- 1) Intime-se a Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta precatória de Intimação, no Juízo competente (CURITIBA - PR).-Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-199/2005-B.F. x A.C.R.-"Despacho de fls. 207. Homologo o acordo a que chegaram as partes e determino a suspensão do cumprimento de sentença até a data de 30/04/2019, com fundamento no art. 475-R, cominado com o art. 792, ambos do Código de Processo Civil. Diligências

necessárias. Intimem-se".-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, KARINA DA SILVA BELOTO, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO e SANTINO RUCHINSKI-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-22/2006-JOSÉ FLÁVIO JORGE x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Despacho de fls. 108. A extinção do processo em decorrência da homologação do acordo não prejudicará, em análise superficial, as partes, pois, na hipótese de descumprimento de qualquer delas, bastará à outra requerer o desarquivamento dos autos e o cumprimento de sentença. Portanto, a exequente deverá justificar, em cinco dias, o pedido de fls. 104".-Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

17. DESCONSTITUICAO DE TITULO-51/2006-JAYME VALERIO e outro x CAMPAGNO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-"Despacho de fl. 540. Concedo às partes, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as cotas de fls. 533/538". -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, JULIANO LUÍS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e EWERTON SOLER CONSALTER-.

18. REPARACAO CIVIL CUM.PERDAS D.-194/2006-ANGELINA TORRES PERES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-"Despacho de fl. 257. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o(a)Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias" .-Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-237/2006-MARIA DE LOURDES DE CAMARGO x ITAU SEGUROS - S/A- "1) A Doutra Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

20. COBRANCA (ORDINARIA)-241/2006-CELESTINA MACHADO ROSA x ITAU SEGUROS - S/A- "Sentença de fls. 218. HOMOLOGO, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 215/217, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, lli do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se observadas formalidades legais.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

21. COBRANCA (ORDINARIA)-285/2006-CECILDA DA SILVA RAMOS VEIGA x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 268. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fls. 266, bem como informar se com o mesmo já dá quitação".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

22. INDENIZACAO (ORD)-332/2006-LOURENÇO MARTINS MENDES x JORGE AKIRA RONDA-"Despacho de fls. 243. I. Avoquei nesta data. A designação do dr. Silvio Hideki Yamaguchi, ilustre Juiz de Direito da comarca de Engenheiro Beltrão, para atuar nestes autos} conforme documento de fl. 235, deu-se exclusivamente pela suspeição manifestada pela dra. Flávia Braga de Castro Alves, então titular desta comarca de Terra Boa, e pela falta de Juiz Substituto na Seção Judiciária na época. Com a promoção da nobre colega à comarca de Cianorte e a assunção de minhas funções como Juiz de Direito nesta comarca de Terra Boa, a cessação daquela designação operou-se automaticamente. A cessação automática dispensa nova conclusão ao colega antes designado, mas consigno, por cautela, que, em contato telefônico) ele informou que devolverá sem manifestação, pela mesma razão, outros autos para os quais estava designado) mais um motivo para considerar desnecessária a conclusão dos presentes. Ante o exposto) consigno que) doravante) atuarei nestes autos. 11. Defiro o pedido de desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fl. 241) e declaro encerrada a instrução processual. 111. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais, a começar pela postulante. IV. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

23. COBRANCA (ORDINARIA)-357/2006-MARIA APARECIDA PACCINI DA SILVA x ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

24. COBRANCA (ORDINARIA)-438/2006-PAULO PEREIRA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 344. "1) A Doutra Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. 2) Expeçam-se Alvarás Judiciais em favor da procuradora do exequente, no valor de R\$ 13.167,23 (treze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) do depósito de fls. 216. com as correções e juros legais, e outro no valor de R\$ 1.578,52 (hum mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) do depósito de fls. 256, com os juros e correções legais, referentes ao pagamento do principal, honorários advocatícios do processo de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença. 3) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do saldo remanescente do depósito de fls. 256. à conta informada às fls. 307. 4) Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

25. COBRANCA (ORDINARIA)-494/2006-E.M.C.S. x M.S.-"À Doutra Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e ROBERTO ROSSI-.

26. COBRANCA (ORDINARIA)-578/2006-NOELI NEITZKE DA CUNHA x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 335. Faculto à executada manifestação, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela outra".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

27. COBRANCA (ORDINARIA)-645/2006-NOZUMU UDA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 337. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fls. 335, bem como informar se com o mesmo já dá quitação".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-738/2006-LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e outro x ITAU SEGUROS - S/A- "Despacho de fls. 328. 1) Razão assiste ao Procurador do Executado, expeçam-se dois Alvarás Judiciais em favor da Procuradora do Exequite no valor de R\$ 37.539,28 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos do depósito de fls. 185, com os juros e correções legais, e outro

no valor de R\$ 658,32 (seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) do depósito de fls. 255, com os juros e correções legais. 2) Após, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do saldo remanescente do depósito de fls. 255 à conta informada às fls. 300. 3) Em seguida, archive-se observadas as formalidades legais. À Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-750/2006-INOEMA LOPES x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 204. Intime-se a parte Executada para se manifestar, em cinco dias, sobre o petição de fls. 202".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-777/2006-JOSEFINA APARECIDA BARBOSA x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 319. 1) Considerando que a exequente alega ter direito a valor superior à somas dos depósitos e a executada não reclama para si parte alguma desta soma, expeçam-se alvarás em favor da parte exequente para levantamento integral dos depósitos. A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento, bem como para dizer no prazo de 10 (dez) dias contado a partir da expiração do prazo destes, requerer o que for de direito, informando, se o caso, o valor de eventual diferença, hipótese em que deverá apresentar memória de cálculo".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

31. COBRANCA (ORDINARIA)-25/2007-CLEONICE XAVIER LEMOS PEREIRA e outro x ITAU SEGUROS - S/A- "1) A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

32. COBRANCA (ORDINARIA)-65/2007-HILDA PEREIRA DA CRUZ x ITAU SEGUROS - S/A-I. "Despacho de fls. 297. Intime-se o executado para se manifestar a respeito, em cinco dias. 11. Havendo discordância e considerando as sucessivas petições, contas e alvarás que dificultam a compreensão do que ocorreu nos autos, mais precisamente juízo sobre eventual saldo a favor da parte exequente. Remetam-se novamente os autos ao contador para apurar eventual saldo, em observância da sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. 111. Caso não haja impugnação, expeçam-se alvarás, nos termos da conta".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

33. COBRANCA (ORDINARIA)-68/2007-MARIA DA CONCEICAO VESSELOVZ MOREIRA x ITAU SEGUROS - S/A- "1) A Douta Procuradora da parte postulante, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. 2) Recebo, em ambos os efeitos, a apelação interposta pela executada, pois presentes os requisitos legais. 3) A apelada deverá apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

34. COBRANCA (ORDINARIA)-278/2007-ROSILDA MARIA DE ASSUNÇÃO x CENTAURO SEGURADORA S/A- "A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

35. COBRANCA (ORDINARIA)-288/2007-TARCIANA DE ARAUJO SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Ao Douto Procurador, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

36. COBRANCA (ORDINARIA)-313/2007-J.C.A.D.S. x C.S.-"Despacho de fls. 201. Renove-se a intimação do Requerido, para pagamento das custas do contador (R\$ 54,43 - cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-367/2007-ELZA TEREZA DA CUNHA FERNANDES x CENTAURO SEGURADORA S/A-"1) A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. 2) A exequente apontou omissão na sentença de procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, mas o fez depois de escoado o prazo de cinco dias para interposição de embargos de declaração, conforme previsão do art. 535 do Código de Processo Civil. Logo, não sendo possível receber o pedido como embargos de declaração, deixo de apreciá-lo. 3) Recebo, em ambos os efeitos, a apelação interposta pela executada, pois presentes os requisitos legais. 3.1) A apelada deverá apresentar contrarrazões, no prazo legal".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

38. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO COM A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA-385/2007-FRANCISCA CIRILA DE BARROS x MUNICÍPIO DE TERRA BOA- "Despacho de fls. 337. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das respostas dos quesitos do Sr. Perito às fls. 334/335, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, SANDRA MARA NOBIL FERNANDES e MARCIO KEIJI SATO-.

39. COBRANCA (ORDINARIA)-386/2007-MARIA AUGUSTA PEREIRA DO NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA S/A-"1) Diante da concordância das partes, expeça-se alvará judicial do valor incontroverso. 2) A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. "-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE B. PAILO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

40. COBRANCA (ORDINARIA)-415/2007-ERISVALDO SILVA MARIANO x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Despacho de fls. 141. Intime-se a parte Autora, para dizer no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a extinção do processo, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância tácita".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

41. COBRANCA DE DIFERENÇA DE POUPANCA-435/2007-NEYDIVALDA PERES TAVARES x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 154. O pedido de restituição ao FUNJUS, referente ao recolhimento de custas judiciais em duplicidade, deverá ser realizado apenas mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

42. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-439/2007-GERMANO LOPES CASQUES x CIACAR- 1. Considerando a estatização da Secretaria Cível e a instalação do sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, adeque o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA constante de fls. 97/99, via projudi. Passados vinte dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

43. COBRANCA (ORDINARIA)-451/2007-MANOEL SOARES e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 238. Renove-se a intimação da Requerida, para pagamento das custas e diferença do principal, no prazo de 10 (dez) dias (R\$ 942,68 - novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)".-Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

44. COBRANCA (ORDINARIA)-469/2007-KRISCIA CARINNE DE ANDRADE FONSECA DE SANTANA x BRADESCO SEGUROS S.A- "Sentença de fls. 286. HOMOLOGO, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 276/278, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, 111do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de folhas 270. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se observadas formalidades legais.-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

45. COBRANCA (ORDINARIA)-472/2007-M.B.W.S. x B.S.- "À Douta Procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de realizar carga, tendo em vista o desarquivamento do feito, conforme requerido".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-485/2007-SANDRA MARA CILIAO BARIO x LUIZ CARLOS EMILIANO e outro-"Sentença de fls. 148. Diante da quitação da dívida, pelo levantamento do valor penhorado às fls. 140-v, julgo extinto o processo, por aplicação analógica do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intimem-se".-Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

47. INDENIZAÇÃO-525/2007-PATRICIA PEREIRA DE SOUZA CLOSS x ANTONIO LUCIANO DA SILVA-"Despacho de fls. 110. 1) As custas deverão ser cobradas pelo meio adequado. 2) Desbloquee-se o bem (f. 104). 3) Intimem-se. 4) Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas" -Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA-.

48. COBRANCA (ORDINARIA)-538/2007-MARIA HELENA BRITO x BRADESCO SEGUROS S.A-"Despacho de fls. 307. 1) A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. 2) A exequente apontou omissão na sentença de procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, mas o fez depois de escoado o prazo de cinco dias para interposição de embargos de declaração, conforme previsão do art. 535 do Código de Processo Civil. Logo, não sendo possível receber o pedido como embargos de declaração, deixo de apreciá-lo. 3) Recebo, em ambos os efeitos, a apelação interposta pela executada, pois presentes os requisitos legais. 3.1) A apelada deverá apresentar contrarrazões, no prazo legal".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

49. COBRANCA (ORDINARIA)-540/2007-ALEXANDRE CARNEIRO DE LIMA e outro x BRADESCO SEGUROS S.A- "1) A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. "-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

50. COBRANCA (ORDINARIA)-542/2007-EDSON ANTONIO DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S.A-"Despacho de fls. 231/232. I. Prolatada decisão que declarou nulo o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, dado que não havia impugnação nos autos, a parte executada interpôs embargos de declaração alegando que consta sim dos autos impugnação (fls. 146/148), apresentada antes mesmo da penhora, e que, depois da garantia do Juízo, peticionou reiterando os termos da impugnação (fl. 186). A peça mencionada pela embargante, porém, não se trata propriamente de impugnação ao cumprimento de sentença, mas de impugnação à conta elaborada pelo contador judicial (fl. 141). A insurgência à conta não está entre as hipóteses de cabimento da impugnação, previstas no art. 475-L do Código de Processo Civil, motivo pelo qual aquela peça não pode ser recebida como impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do art. 475-M do estatuto processual civil. A conclusão é a de que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Ante o exposto, recebo os embargos, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas rejeito-os no mérito, pela falta de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos da fundamentação. 11. Elaborada nova conta (fls. 209/213), nenhuma das partes apresentou impugnação. A conta, no entanto, não contemplou a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tampouco contemplou honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, ainda não fixados. A multa incide na espécie na medida em que a executada não cumpriu a sentença, embora intimada especificamente para este fim. Os honorários advocatícios referentes ao cumprimento "If sentença, por outro lado, são cabíveis na medida em que, conforme jurisprudência pacífica, o casuístico também deve ser remunerado pelo trabalho desempenhado nesta fase. A falta de impugnação simplificou o cumprimento de sentença e tornou

menos morosa a satisfação do crédito, razão bastante para fixar em apenas 5% estes honorários advocatícios, cálculo deve ser feito em função do valor apontado na petição de cumprimento de sentença. Por todos estes motivos, determino a realização de nova conta, desta vez com a inclusão da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e de honorários advocatícios de 5%. 111. Elaborada a conta, as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias. IV. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s). V. Sendo insuficiente o valor penhorado, o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. VI. Intimem-se". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ALESSANDRO HENRIQUE B. PAILO.-

51. COBRANCA (ORDINARIA)-553/2007-MARIA DE LOURDES NASCIMENTO XAVIER x BRADESCO SEGUROS S.A.-"À Douta Procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de realizar carga, tendo em vista o desarquivamento do feito, conforme requerido". -Adv. MARIANA CAVALLINI XAVIER.-

52. AÇÃO MONITÓRIA-564/2007-MARCOS DEVONSIR CARRARO x OSNY DA COSTA MATIAS- "Despacho de fls. 91. 1) Intime-se a Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta precatória de Intimação, no Juízo competente (Alta Floresta - MT)". -Adv. REGIS ALAN BAULI.-

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-586/2007-VALDIR FRANCISCO DE SALES x ALTAMIR DE OLIVEIRA SCHMITT e outro-"Despacho de fls. 136. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção". -Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e KELLEN YOKO NAKAO.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-593/2007-JAYME VALERIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 200. I. Desapensem-se os autos de execução, que, no entanto, deverão ficar suspensos, diante do efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos (fls. 120 e 147/150), circunstância que deverá ser certificada naqueles autos. 11. Considerando que ambas as partes depositaram na íntegra o valor dos honorários advocatícios, devolva-se a cada parte metade do valor que depositou, de modo que arquem com a despesa em proporções iguais. 111. O perito deverá apresentar o laudo em trinta dias. IV. Após, os assistentes técnicos poderão apresentar seus relatórios em dez dias. V. Em seguida as partes poderão se manifestar em cinco dias. VI. Intimem-se". -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.-

55. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO-2/2008-J.E. PRESTES EMBALAGENS x MAIS POLÍMEROS DO BRASIL LTDA-"Despacho de fls. 185. Intime-se a Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória de inquirição de testemunhas TAIS SOUZA SANTOS, no Juízo competente (Jundiá - SP)". -Advs. LEO MARCOS BARIANI, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE, SERGIO ALEXANDRE VALENTE e MYCHEL DA SILVA RIBEIRO.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-21/2008-GERALDO BAGATIN e outros x EVALDO COCK CORREA e outros-"Sentença de fls. 63. Intimado duas vezes para dar prosseguimento ao feito, primeiro por seu procurador, depois pessoalmente, conforme exigência do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o Exequente silenciou. Logo, julgo extinto o processo entre Geraldo Bagatin e outros e Evaldo Cock Correa e outros, com fundamento no artigo 267, inciso 111e parágrafo 1º do Estatuto Processual Civil. Levante-se eventual penhora,arresto e bloqueio. Custas remanescentes pelo postulante, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

57. ACIDENTE DE TRABALHO-44/2008-PAULO LUIS ANTUNES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Despacho de fls. 132. 1. Diante da renúncia do perito, nomeio, em substituição, o Dr. Jonas de Mello Filho. 2. Aroltro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, e determino que a despesa seja antecipada pela postulada, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º da lei 8.620/93. 3. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. 4. O laudo deverá ser apresentado em trinta dias.

5. Sendo o caso, o prazo para juntada de pareceres dos assistentes técnicos será de dez dias. 6. As partes poderão se manifestar a respeito da perícia em cinco dias, mesmo prazo em que, sendo o caso, manifestar-se-ão sobre os pareceres técnicos. 7. Intimem-se". -Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO.-

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-86/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS CUSTODIO DA SILVA-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR.-

59. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-97/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DE FREITAS-"Sobre as respostas dos ofícios judiciais, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. PAULO CÉSAR TORRES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

60. DECLARATÓRIA-115/2008-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A- "Despacho de fls. 208. 1) Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais, a começar pela postulante. 2) Diante da natureza da causa, o juízo de retratação de que trata o artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil será exercido depois da apresentação de alegações finais, ocasião em que será possível melhor avaliar a

pertinência e relevância da exibição de documentos e da prova pericial requeridas pela parte autora". -Advs. FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA e SADI BONATTO.-

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-186/2008-ESPÓLIO DE OSVALDO SIVIERO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 945. 1) Diante do óbito do autor, defiro a substituição no polo ativo por seu espólio, nos termos da petição de fls. 937 e documentos que a acompanharam. 2) Concedo à postulada o prazo de vinte dias para manifestação sobre as contas apresentadas pela outra. Intimem-se". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-193/2008-GILBERTO MANTOVANELLI MARANHÃO x GMS COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS E SEREGRÁFICOS e outro-"Despacho de fls. 63. Considerando que os réus ainda não foram citados, intime-se o Requerente para se manifestar acerca do prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-210/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CAMISARIA COLOMERA e outros-"Despacho de fls. 83. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção". -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-215/2008-S.B.L. x B.B.- "Despacho de fls. 648. Concedo o prazo de vinte dias, para manifestação sobre o parecer técnico e documentos apresentados pela outra". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.-

65. EXECUCAO DE SENTENCA-229/2008-CARLOS MICHELETTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao Douto Procurador, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para o devendo levantamento". -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.-

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-36/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO RONCOLETA-"Sentença de fls. 138. Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora sem

consultar a outra, pois sequer foi citada, e, assim, julgo extinto este processo Banco Itauleasing S/A e Marcelo Roncoleta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas judiciais pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intimem-se". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-38/2009-EDSON GUARNIERI x MAURO GUARNIERI e outro-"Despacho de fl. 251. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

68. AÇÃO ORDINÁRIA-65/2009-MARLENE DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl. 481. Item II - Sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, digam às partes, no prazo sucessivos de 05 (cinco) dias". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

69. AÇÃO ORDINÁRIA-68/2009-ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Decisão de fls. 422/427. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária promovida por Antonio Gonçalves de Souza e outros em face de Companhia Excelsior Seguros, na qual a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lixeira na condição de litiscorsorte da última e a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, a situação jurídica até então existente se alterou, sendo agora incontestado o interesse da Caixa Econômica Federal em lides desta natureza, recorrentes na Justiça Estadual do Paraná. A lei em questão dispõe: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSAutorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVSA, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; " - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e 111 - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVSA, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso " do caput poderá I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e " - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011. " Portanto, esta lei autorizou o FCVSA assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH e responsabilizou a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis. Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSA. Eis a atualíssima jurisprudência sobre o tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUALCIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVSA a assumir direitos e

obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5004851-62.2011.404.0000, D.E. 06/06/2011) DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto o agente financeiro é solidariamente responsável pelos danos causados aos mutuários em decorrência de vícios na construção do imóvel financiado, razão pela qual deve ser suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "Não foi localizada decisão judicial proferida pela Justiça Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fato que já havia sido constatado no despacho da fl. 483 e que, agora, repete-se, justificando por si só a devolução dos autos à 4ª Vara Cível de Pelotas. De qualquer modo são pertinentes algumas considerações sobre a suposta legitimidade da Caixa para integrar a lide. Em primeiro lugar, diga-se que todos os argumentos levantados pela CEF na petição das fls. 488/502 para justificar sua presença na lide já haviam sido refutados na decisão das fls. 223/226. Omesmo se diga quanto à alegada legitimidade da União. Na realidade, o único fato novo que poderia justificar a alteração da referida decisão seria a edição da Medida Provisória 478/2009, que transferiu para o FCV/Sa responsabilidade pela cobertura dos contratos de seguro celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Ocorre que tal Medida Provisória não foi convertida em lei e, conseqüentemente, perdeu sua eficácia, razão pela qual tampouco por esta ótica poderia justificar-se a presença da CEF na lide. Por fim, também não estão presentes os requisitos que autorizariam o ingresso da Caixa na qualidade de assistente simples, uma vez que tal instituto pressupõe a existência de interesse jurídico reflexo por parte do assistente, vale dizer, interesse jurídico que decorra diretamente da decisão a ser proferida no processo, fato que, pelos fundamentos já esposados na decisão das fls. 223/226, não está configurado no caso concreto Registre-se, finalmente que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC, manifestou-se sobre questão idêntica a presente, firmando entendimento de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar em demanda judicial que tenha por objeto contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional. Eis a ementa da referida decisão: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, Recurso Especial 1.091.393/SC (Segunda Seção, Rei. Juiz Carlos Fernando Mathias, publ. no DJe 25/05/2009) Por todo o exposto, ratifico a decisão das fls. 223/226, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e da União para integrarem o pólo passivo da presente relação processual, indefiro o pedido de ingresso da Caixa na lide na qualidade de assistente simples e,

conseqüentemente, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Pelotas. " Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, no mesmo sentido da decisão agravada e amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por conseqüência, sua ilegitimidade passiva. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409, dispõe o seguinte: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; 1/ - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e 11 - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso 1/ do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e 1/ - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de

Sistema Financeiro da Habitação, o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo, os pedidos em inúmeros processos tanto da Caixa Econômica Federal e da União, quanto das Seguradoras e mutuários pela permanência da demanda na Justiça Federal, a jurisprudência sobre o tema, enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada na forma do art. 527, V, do cpc. Após, voltem conclusos. Publique-se. (TRF4, AG 0004673-04.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS E CCFCVS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113 DO CPC. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho

Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; 1/ - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e 1/1 - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Agravo provido. (TRF4, AG 0005056-79.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/06/2011). o entendimento aqui adotado está recebendo o beneplácito da Justiça Estadual, consoante aponta recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, convertida na lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. 1. Hipótese em que o pedido da parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito à cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios existentes na construção do imóvel, fundada em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH. 2. Constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Exegese da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Modificação de competência que alcança os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram. Competência declinada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70043344399, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/06/2011). Assim já entendia o Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da nova lei: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE Juízo FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543- C DO CPC DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTULO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORADO EXTINTO BNH E RESPONSABILIDADE PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTULO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso 111, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 18. 182/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.111/AL, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684. 970/GO, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC da Resolução STJ08/2008. (REsp 1133769/RN, Rei. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que

implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado) (CC 113.165/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Portanto, observada a regra de competência contida no artigo 87 do Código de Processo Civil, parte final, descabe à Justiça Estadual conhecer e julgar, a partir da Lei nº 12.409/2011, as ações fundadas em apólice de seguro como a presente. A alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, alcançando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração, independentemente da fase processual em que se encontrem, de acordo com o disposto no artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil. – Além do mais, "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas", nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, diante da nova situação fática exposta e das regras de competência que regulam a matéria, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para julgar e processar a presente ação. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de Terra Boa/PR, consoante o disposto nos artigos 113 do Código de Processo Civil e 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Maringá/PR, com as baixas e anotações devidas. Intimem-se.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONÉ MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

70. AÇÃO ORDINÁRIA-69/2009-JOSÉ SILVÉRIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl. 480. item II. Sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivos de 05 (cinco) dias". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONÉ MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

71. AÇÃO ORDINÁRIA-76/2009-JOAO PACHECO DE MATOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl. 476. item II. Sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivos de 05 (cinco) dias".-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONÉ MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

72. AÇÃO ORDINÁRIA-77/2009-DAZILIO PAIXÃO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Decisão de fls. 520/525. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária promovida por Dazilio Paixão dos Santos e outros em face de Companhia Excelsior Seguros, na qual a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide na condição de litiscorsorte da última e a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, a situação jurídica até então existente se alterou, sendo agora inconteste o interesse da Caixa Econômica Federal em lides desta natureza, recorrentes na Justiça Estadual do Paraná. A lei em questão dispõe: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSAutorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e 111 - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVSA, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso /I do caput poderá I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e /I - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011." Portanto, esta lei autorizou o FCVSA assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH e responsabilizou a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis. Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSA. Eis a atualíssima jurisprudência sobre o tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUALCIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVSA assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5004851-62.2011.404.0000, D.E. 06/06/2011) DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto o agente financeiro é solidariamente responsável pelos danos causados ao mutuários em decorrência de vícios na construção

do imóvel financiado, razão pela qual deve ser suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "Não foi localizada decisão judicial proferida pela Justiça Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fato que já havia sido constatado no despacho da fl. 483 e que, agora, repete-se, justificando por si só a devolução dos autos à 4ª Vara Cível de Pelotas. De qualquer modo são pertinentes algumas considerações sobre a suposta legitimidade da Caixa para integrar a lide. Em primeiro lugar, diga-se que todos os argumentos levantados pela CEF na petição das fls. 488/502 para justificar sua presença na lide já haviam sido refutados na decisão das fls. 223/226. O mesmo se diga quanto à alegada legitimidade da União. Na realidade, o único fato novo que poderia justificar a alteração da referida decisão seria a edição da Medida Provisória 478/2009, que transferiu para o FCVSA responsabilidade pela cobertura dos contratos de seguro celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Ocorre que tal Medida Provisória não foi convertida em lei e, conseqüentemente, perdeu sua eficácia, razão pela qual tampouco por esta ótica poderia justificar-se a presença da CEF na lide. Por fim, também não estão presentes os requisitos que autorizariam o ingresso da Caixa na qualidade de assistente simples, uma vez que tal instituto pressupõe a existência de interesse jurídico reflexo por parte do assistente, vale dizer, interesse jurídico que decorra diretamente da decisão a ser proferida no processo, fato que, pelos fundamentos já esposados na decisão das fls. 223/226, não está configurado no caso concreto Registre-se, finalmente que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC, manifestou-se sobre questão idêntica a presente, firmando entendimento de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar em demanda judicial que tenha por objeto contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional. Eis a ementa da referida decisão: RECURSOESPECIAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOESPECIALREPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOWÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVSA (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, Recurso Especial 1.091.393/SC, Segunda Seção, Rei. Juiz Carlos Fernando Mathias, publ. no DJe 25/05/2009) Por todo o exposto, ratifico a decisão das fls. 223/226, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e da União para integrarem o pólo passivo da presente relação processual, indefiro o pedido de ingresso da Caixa na lide na qualidade de assistente simples e, conseqüentemente, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Pelotas. " Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, no mesmo sentido da decisão agravada e amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, sua ilegitimidade passiva. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVSA a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409, dispõe o seguinte: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSA autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /II - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVSA, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso /I do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e /I - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação, o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo, os pedidos em inúmeros processos tanto da Caixa Econômica Federal e da União, quanto das Seguradoras e mutuários pela permanência da demanda na Justiça Federal, a jurisprudência sobre o tema, enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada na forma do art. 527, V, do cpc. Após, voltem conclusos. Publique-se. (TRF4, AG 0004673-04.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros

da Si/va, D.E. 09/06/2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS E CCFCVS.DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.ART. 113 DO CPC.A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS,direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /II - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Agravo provido. (TRF4, AG 0005056-79.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 28/06/2011). o entendimento aqui adotado está recebendo o beneplácito da Justiça Estadual, consoante aponta recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, convertida na lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. 1. Hipótese em que o pedido da parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito à cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios existentes na construção do imóvel, fundada em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH. 2. Constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Exegese da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Modificação de competência que alcança os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram. Competência declinada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043344399, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/06/2011). Assim já entendia o Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da nova lei: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE Juízo FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543- C DO CPCE DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOSREPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.I. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS,foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRA TIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUGERORADO EXTINTO BNH E RESPONSÁVELPELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso 111, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78. 182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684. 970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPCE da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado) (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Portanto, observada a regra de competência contida no artigo 87 do Código de Processo Civil, parte final, descabe à Justiça Estadual conhecer e julgar, a partir da Lei nº 12.409/2011, as ações fundadas em apólice de seguro como a presente. A alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata,

alcançando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração, independentemente da fase processual em que se encontrem, de acordo com o disposto no artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil. Além do mais, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas", nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, diante da nova situação fática exposta e das regras de competência que regulam a matéria, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para julgar e processar a presente ação. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de Terra Boa/PR, consoante o disposto nos artigos 113 do Código de Processo Civil e 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Maringá/PR, com as baixas e anotações devidas. Intimem-se".-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-83/2009-GRAFICA PORTO BELO LTDA EPP x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA-"Despacho de fl. 150. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. MÁRCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.-

74. AÇÃO ORDINÁRIA-87/2009-AUREA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Decisão de fls.478/483. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária promovida por Aurea da Silva e outros em face de Companhia Excelsior Seguros, na qual a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide na condição de litisconsorte da última e a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, a situação jurídica até então existente se alterou, sendo agora inconteste o interesse da Caixa Econômica Federal em lides desta natureza, recorrentes na Justiça Estadual do Paraná. A lei em questão dispõe: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSAutorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS,a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e 111 - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS,pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso /I do caput poderá I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e /I - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011. " Portanto, esta lei autorizou o FCVSA assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH e responsabilizou a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis. Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Eis a atualíssima jurisprudência sobre o tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUALCIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5004851-62.2011.404.0000, D.E. 06/06/2011) DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto o agente financeiro é solidariamente responsável pelos danos causados ao mutuários em decorrência de vícios na construção do imóvel financiado, razão pela qual deve ser suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "Não foi localizada decisão judicial proferida pela Justiça Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fato que já havia sido constatado no despacho da fl. 483 e que, agora, repete-se, justificando por si só a devolução dos autos à 4ª Vara Cível de Pelotas. De qualquer modo são pertinentes algumas considerações sobre a suposta legitimidade da Caixa para integrar a lide. Em primeiro lugar, diga-se que todos os argumentos levantados pela CEF na petição das fls. 488/502 para justificar sua presença na lide já haviam sido refutados na decisão das fls. 223/226. O mesmo se diga quanto à alegada legitimidade da União. Na realidade, o único fato novo que poderia justificar a alteração da referida decisão seria a edição da Medida Provisória 478/2009, que transferiu para o FCVSA responsabilidade pela cobertura dos contratos de seguro celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Ocorre que tal Medida Provisória não foi convertida em lei e, conseqüentemente, perdeu sua eficácia, razão pela qual tampouco por esta ótica poderia justificar-se a presença da CEF na lide. Por fim, também não estão presentes os requisitos que autorizariam o ingresso da Caixa na qualidade de assistente simples, uma vez que tal instituto pressupõe a existência de interesse jurídico reflexo por parte do assistente, vale dizer, interesse jurídico que decorra diretamente da decisão a ser

proferida no processo, fato que, pelos fundamentos já esposados na decisão das fls. 223/226, não está configurado no caso concreto Registre-se, finalmente que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC, manifestou-se sobre questão idêntica a presente, firmando entendimento de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar em demanda judicial que tenha por objeto contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional. Eis a ementa da referida decisão: RECURSO ESPECIAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOESPECIALREPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussões entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ), Recurso Especial 1.091.393/SC, Segunda Seção, Rei. Juiz Carlos Fernando Mathias, publ. no DJe 25/05/2009) Por todo o exposto, ratifico a decisão das fls. 223/226, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e da União para integrarem o pólo passivo da presente relação processual, indefiro o pedido de ingresso da Caixa na lide na qualidade de assistente simples e, conseqüentemente, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determino o retorno dos autos à 49 Vara Cível da Justiça Estadual de Pelotas. " Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, no mesmo sentido da decisão agravada e amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, sua ilegitimidade passiva. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409, dispõe o seguinte: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e 111 - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso /I do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e /I - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação, o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo, os pedidos em inúmeros processos tanto da Caixa Econômica Federal e da União, quanto das Seguradoras e mutuários pela permanência da demanda na Justiça Federal, a jurisprudência sobre o tema, enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada na forma do art. 527, li, do cpc. Após, voltem conclusos. Publique-se. (TRF4, AG 0004673-04.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS E CCFCVS.DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.ART. 113 DO CPC.A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS,direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /I - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Agravo provido. (TRF4, AG 0005056-79.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/06/2011). o entendimento aqui adotado está recebendo o beneplácito da Justiça Estadual,

consoante aponta recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, convertida na lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. 1. Hipótese em que o pedido da parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito à cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios existentes na construção do imóvel, fundada em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH. 2. Constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Exegese da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Modificação de competência que alcança os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram. Competência declinada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043344399, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/06/2011). Assim já entendia o Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da nova lei: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE Juízo FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543- C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ,QUE TRATAM DOS RECURSOSREPRESENTATIVOSDE CONTROVÉRSIA.1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS,foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORADO EXTINTO BNH E RESPONSÁVELPELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso 111, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684. 970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado) (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Portanto, observada a regra de competência contida no artigo 87 do Código de Processo Civil, parte final, descabe à Justiça Estadual conhecer e julgar, a partir da Lei nº 12.409/2011, as ações fundadas em apólice de seguro como a presente. A alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, alcançando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração, independentemente da fase processual em que se encontrem, de acordo com o disposto no artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil. Além do mais, "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas", nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, diante da nova situação fática exposta e das regras de competência que regulam a matéria, conforme artigo 109/ inciso 1/ da Constituição Federal, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para julgar e processar a presente ação. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de Terra Boa/PR, consoante o disposto nos artigos 113 do Código de Processo Civil e 109/ inciso 1/ da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Maringá/PR, com as baixas e anotações devidas. Intimem-se.-Advs. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

75. AÇÃO ORDINÁRIA-88/2009-ALZIRA DOS SANTOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 504. Defiro a dilação do prazo, por vinte dias à postulada".-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-104/2009-B.B. x D.A.J.L. e outro-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

77. COBRANCA (ORDINARIA)-111/2009-GILBERTO PRESTES SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls. 137. 1) Intime-se a Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta precatória de Intimação, no Juízo competente (MARINGÁ - PR).-Adv. JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPÉROTTO DA SILVEIRA.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-113/2009-BANCO BRADESCO S.A x DAHER & ALMEIDA JUNIOR LTDA ME e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-115/2009-B.B. x D.A.J.L. e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-117/2009-BANCO BRADESCO S.A x DAHER & ALMEIDA JUNIOR LTDA ME e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

81. COBRANCA (ORDINARIA)-125/2009-NORMA RODER x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Despacho de fls. 520. 1) "A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devida levantamento. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais, posto que o cumprimento de sentença está em andamento no PROJUDI".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-138/2009-A. A. SANTOS - PNEUS x ERMELINDO BOCARDI-"Despacho de fls. 79. 1) Indefiro o requerimento de fls. 78. À parte postulante para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito. 2) Defiro desde já o pedido de penhora on line. 3) Elabore-se a minuta de bloqueio, com base no cálculo a ser apresentado. 3.1) Passados dez dias, junte-se o extrato do resultado. 3.2) Sendo negativo o resultado ou infirma a quantia bloqueada, intime-se a parte Exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. 4) Diligências necessárias, inclusive quanto anotação de segredo de justiça, na capa dos autos. 5) Intime-se. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE.-

83. COBRANCA (ORDINARIA)-149/2009-JOSE CARLOS MARQUES BRACIFORTE x ITAU SEGUROS - S/A e outro-"À Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devida levantamento".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-157/2009-I.C.A.M.L. x B.B.-"Despacho de fls. 775. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, à parte postulada".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN.-

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-158/2009-MARCOS APARECIDO BERTELI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 378. Concedo à parte Autora o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o parecer técnico apresentado pela outra".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN.-

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-160/2009-I.C.C.L. x B.B.-"Despacho de fls. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, à parte postulada".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-167/2009-B.B. x O.B.L. e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-168/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIVEIRA e BRANDÃO LTDA e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-171/2009-B.B. x F.M.C.C. e outro-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-172/2009-B.B. x S.M.R.C. e outro-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

91. AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA-181/2009-RENATA COSTA RAIMUNDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Despacho de fl. 84. 1. O postulada interpôs agravo retido insurgindo-se contra a decisão que fixou em R\$ 500,00 os honorários periciais e o agravo, intimado, deixou de apresentar contrarrazões. Diante da natureza da causa, da qualidade da parte obrigada à antecipação dos honorários, do silêncio do perito quando intimado a se

manifestar sobre a sugestão de R\$ 250,00 apresentada pela postulada e, por fim, dos parâmetros estabelecidos na resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, acolho as razões do agravante e, assim, com fundamento no art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reforma a decisão agravada para o fim de fixar em R\$ 250/00 os honorários periciais. 2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em cinco dias, mesmo prazo em que o postulado deverá comprovar o recolhimento antecipado dos honorários periciais. 3. Após, o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. 4. Juntado o laudo, os assistentes técnicos, se o caso, deverão apresentar seus pareceres, em dez dias. 5. As partes, em seguida, poderão se manifestar sobre o laudo e os pareceres, em igual prazo. 6. Intimem-se".-Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA e RIVALDO RIBEIRO.-

92. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-183/2009-SUZANA MARCON DA SILVA FAIAN e outros x SANTANDER SEGUROS S/A-"Sentença de fls. 220. Diante da quitação da dívida notificada pela parte exequente) julgo extinto o cumprimento de sentença promovido por Suzana Marcon da Silva Faian e outros em face de Santander Seguros S/A) com fundamento no artigo 794) inciso I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Expeça-se alvará, conforme petição de fl. 218. Certificado o trânsito em julgado) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ao Douto Procurador - DR. MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para o devida levantamento". -Adv. MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-191/2009-B.B. x R.I.C.C.L. e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

94. CONSTITUTIVA NEGATIVA-198/2009-ESPÓLIO DE ROBERTO BASOTI e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Sentença de fls. 164. Acolho a petição conjunta de fls. 261/263 como pedido de desistência pela parte autora e manifestação de concordância pela parte ré. Logo, julgo extinto a ação que Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti move contra Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 267, VIII, do cpc. Custas pela parte resistente, nos termos do artigo 26, caput, do cpc. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se". -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-209/2009-SCHMITZ & SCHMITZ ALIMENTOS LTDA x F. C. V. CAVINA - DISTRIBUIDORA-"Sentença de fls. 85. Intimado duas vezes para dar prosseguimento ao feito, primeiro por seu procurador, depois pessoalmente, conforme exigência do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o Exequente silenciou. Logo, julgo extinto o processo entre Schmitz & Schmitz Alimentos Ltda e F. C. V. Cavina - Distribuidora com fundamento no artigo 267, inciso 111 e parágrafo 1º do Estatuto Processual Civil. Levante-se eventual penhora, arresto e bloqueio. Custas remanescentes pelo postulante, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-214/2009-CIATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x VIVASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME-"Despacho de fls. 61. Diante dos bens penhorados às fls. 53/54, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. ANGELO PORCEL RENON e MARIA PORCEL MARTINS.-

97. AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA-215/2009-PEDRO JACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Despacho de fl. 111 - item 3. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-253/2009-B.B. x E.S. e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-256/2009-B.B. x D.D.P.A. e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

100. COBRANCA (ORDINARIA)-265/2009-SIDNEI RODRIGUES DA CRUZ x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Fica o Douto Procurador, devidamente intimado de que os autos foram desarquivados, conforme requerido, e encontram-se em cartório para devida carga, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. MARIANA CAVALIN XAVIER.-

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-268/2009-F. C. V. CAVINA - DISTRIBUIDORA x SCHMITZ & SCHMITZ ALIMENTOS LTDA-"Despacho de fls. 87. 1. Considerando a recente instalação do sistema PROJUDI, na Vara Cível, intime-se a parte interessada, para requerer o cumprimento de sentença por meio eletrônico. Passados vinte dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas".-Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA.-

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-289/2009-ANESIO RODRIGUES DE AMORIM x BANCO BRADESCO S.A-"Sentença de fls. 271/274. Vistos e examinados estes autos nQ 000289/2009 de ação de prestação de contas, sendo autor Anésio Rodrigues Amorim e réu Banco Bradesco S/A, já qualificados. RELATÓRIO Anésio

Rodrigues Amorin ajuizou ação em face do Banco do Bradesco S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 024319-1, agência 0181. O postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, razão para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela decadência do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, e a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com ação revisional. O postulate, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despendendo perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fi. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)/1 E ainda: / IPROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRAZODECADENCIAL.ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rei. Min. Maria Isabel Gal/otti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "C/ VIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência - COC, art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. /II. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)/1 Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Bradesco S/ A a prestar as contas pleiteadas por Anésio Rodrigues de Amorin relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 024319-1, agência 0181/ desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00,de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-AdvS. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-. 103. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-291/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x BARROS & CASTRO SOCIEDADE LTDA ME e outros-"Despacho de fls. 100. "1) Considerando que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, defiro desde já o pedido de penhora on line. 2) Intime-se a parte Exequente para apresentar, em cinco dias, memória atualizada do crédito, se necessário. 3) Elabore-se a minuta

de bloqueio, com base na última conta. 4) Passados dez dias, junte-se o extrato do resultado. 5) Sendo negativo o resultado ou ínfima a quantia bloqueada, intime-se a parte Exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. 6) Caso contrário, voltem conclusos".-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-299/2009-BANCO BRADESCO S.A x ESPÓLIO DE ROBERTO BASOTI e outros-"Sentença de fls. 50. Diante da quitação da dívida, julgo extinta a execução sob n. 299/2009 promovida por Banco Bradesco em face de Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução pelo pagamento da dívida, os Embargos sob nQ 008-94.2010.8.16.0166 perderam o objeto. logo, julgo extintos os embargos que Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti move em face de Banco Bradesco S/A pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte executada/embargante. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intímim-se".-Adv. WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGASPAR, RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA.-

105. INVENTÁRIO JUDICIAL-301/2009-FRANSELINA RODRIGUES PRIMO e outros x ESPOLIO DE RAUL RIBEIRO DA CUNHA- "Despacho de fls. 75. 1) Considerando, que a matrícula do imóvel juntada às fls. 71/72 se encontra em nome de terceiro, no Requerente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, diligencie o Registro de Escritura Pública constante de fls. 10, para posterior prosseguimento no pleito".-Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-303/2009-BANCO BRADESCO S.A x ESPÓLIO DE ROBERTO BASOTI e outros-"Sentença de fls. 72. Diante da quitação da dívida, julgo extinta a execução sob n. 303/2009 promovida por Banco Bradesco em face de Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução pelo pagamento da dívida, os Embargos sob nQ 213-26.2010.8.16.0166 perderam o objeto. Logo, julgo extintos os embargos que Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti move em face de Banco Bradesco S/A pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte executada/embargante. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intímim-se".-Adv. WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGASPAR, RAFAEL FARIAS MATINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA.-

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO(autos 08/2010)-0000008-94.2010.8.16.0166-ESPÓLIO DE ROBERTO BASOTI e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Sentença de fls. 135. Diante da quitação da dívida, julgo extinta a execução sob nQ 299/2009 promovida por Banco Bradesco em face de Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução pelo pagamento da dívida, os Embargos sob nQ 008-94.2010.8.16.0166 perderam o objeto. logo, julgo extintos os embargos que Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti move em face de Banco Bradesco S/A pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte executada/embargante. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intímim-se".-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGASPAR.-

108. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR (Autos 15/2010)-0000015-86.2010.8.16.0166-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA-"Despacho de fls. 73. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

109. COBRANÇA PREVIDENCIARIA C/C INDENIZAÇÃO-0000021-93.2010.8.16.0166-JOSE EVERALDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Despacho de fls. 94. 1. Diante da renúncia do perito, nomeio, em substituição, o Dr. EDUARDO BUENO SAMPAIO. 2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, e determino que a despesa seja antecipada pela postulada, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º da lei 8.620/93. 3. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias.

4. O laudo deverá ser apresentado em trinta dias. 5. Sendo o caso, o prazo para juntada de pareceres dos assistentes técnicos será de dez dias. 6. As partes poderão se manifestar a respeito da perícia em cinco dias, mesmo prazo em que, sendo o caso, manifestar-se-ão sobre os pareceres técnicos. 7. Intímim-se".-Adv. MAXWELL MENDES OLIVEIRA.-

110. INVENTÁRIO JUDICIAL (Autos 031/2010) -0000031-40.2010.8.16.0166-V.S.A.B. x E.C.J.B. e outros-"Despacho de fls. 136. Diante da promoção do Ministério Público (f. 106L da concordância expressa da inventariante (f. 132) e da concordância tácita do herdeiro Luiz Carlos de Barros, que deixou de se manifestar quando intimado a tanto, nomeio inventariante o último, em substituição da primeira. Concedo-lhe o prazo de cinco dias para prestar compromisso e de vinte dias para apresentar as primeiras declarações. Intímim-se. Cientifique-se o Ministério Público".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, JESUS ALVES SOARES e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 035/2010)-0000118-93.2010.8.16.0166-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x FATIMA BARBOSA DA CUNHA- "Despacho de fls. 93. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção".-Adv. RICARDO RIBEIRO.-

112. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-41/2010-B.B. x R.I.C.C.L. e outro- "Despacho de fls. 121. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção".-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MIRELLA PARRA FULOP.-

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 56/2010) -0000213-26.2010.8.16.0166-ESPÓLIO DE ROBERTO BASOTI e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Sentença de fls. 193. Diante da quitação da dívida, julgo extinta a execução sob nº 303/2009 o promovida por Banco Bradesco em face de Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução pelo pagamento da dívida, os Embargos sob nº 213-26.2010.8.16.0166 perderam o objeto. Logo, julgo extintos os embargos que Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti move em face de Banco Bradesco S/A pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte executada/embargante. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intímim-se".-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGASPAR.-

114. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 098/2010)-0000382-13.2010.8.16.0166-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x CAMISARIA COLOMERA e outros-"Despacho de fls. 135. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção".-Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO.-

115. INDENIZAÇÃO (Autos 111/2010) -0000474-88.2010.8.16.0166-JOAO PAVANI JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-"1) A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. 2) Diante dos depósitos efetuados pela parte postulante, epeçam-se dois alvarás, um em nome da parte postulante, outro em nome de sua procuradora. 3) Diante da recente instalação do sistema Projudi na Vara Cível local, a parte interessada, caso apure algum saldo, deverá requerer o cumprimento de sentença por meio eletrônico. 4) Intímim-se. 5) Passaods vinte dias e na sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 113/2010)-0000477-43.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x ELDO DA TRINDADE e outro-"Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 307,58 (trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGASPAR.-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 115/2010)-0000479-13.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MRT PNEUS LTDA ME e outros-"Despacho de fl. 89. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGASPAR.-

118. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 121/2010)-0000518-10.2010.8.16.0166-ALBENES OLIVEIRA AMBROZIO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias". -Adv. MARIA PORCEL MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL(Autos 135/2010)-0000604-78.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x ERMELINDO BOCARDI e outro-"Sentença de fls. 103. HOMOLOGO, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 143, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, 111 do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MARCO ANTONIO PADOVANI.-

120. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR (Autos 188/2010)-0000883-64.2010.8.16.0166-BANCO PANAMERICANO S/A x ELY JOSE BARBOSA-"Ao Requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 354/2010)-0000920-91.2010.8.16.0166-ROSELENE APARECIDA BENEDITO ROGERIO ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 354. Concedo à parte Autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre as contas apresentadas pela outra".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORINI.-

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-(Autos 195/2010) . 0000922-61.2010.8.16.0166-WALTER ANTONIO RIBEIRO ME x BANCO

BRADESCO S.A.-Sentença de fls. 61/62. Vistos e examinados estes autos nº 0000922- FUNDAMENTAÇÃO I A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e 'A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. condenação ao pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas.,2. 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. m. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88. 2 TJPR. 53 Câmara Cível. Apelação Cível nº0.149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Bradesco S/A a prestar as contas pleiteadas por Wanter Antonio Ribeiro ME relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 028058-5, agência 0181-3, desde julho de 2004, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar aJ contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 1915, 9º, in fine, do mesmo diplç.ma legal. i l G:ondeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-. 123. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 196/2010). -0000923-46.2010.8.16.0166-WALTER ANTONIO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A.-Sentença de fls. 60/61 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0000923-46.2010.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Walter Antonio Ribeiro e réu Banco Bradesco SI A, já qualificados. RELATÓRIO Walter Antonio Ribeiro ajuizou ação em face do Banco do Bradesco SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 027282-5, agência 0181-3. O postulado, citado, não apresentou contestação. FUNDAMENTAÇÃO A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. A revelia acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque inócrrntes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. A ação de prestação de contas,

disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação ao pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. m. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas.,2. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Bradesco S/A a prestar as contas pleiteadas por Walter Antonio Ribeiro relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 027282-5/ agência 0181-3, desde a data da abertura da contar conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, g2º, in fine, do mesmo diploma legal. 2 TIPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº0.149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -- 3Q e 4Q do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-. 124. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 197/2010) -0000924-31.2010.8.16.0166-DALVA GONÇALVES GRANDI x BANCO BRADESCO S.A.-Sentença de fls. 59/60 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0000924- 31.2010.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Dalva Gonçalves Grandi e réu Banco Bradesco SI A, já qualificados. RELATÓRIO Dalva Gonçalves Grandi ajuizou ação em face do Banco do Bradesco SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 026564, agência 0181-3. O postulado, citado, não apresentou contestação. FUNDAMENTAÇÃO A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. A revelia acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque inócrrntes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando a autora dispensada da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação ao pagamento de eventual s-ldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento (ios lançamentos que um contratante faz à conta do outro"1 . Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamento~ efetuados na conta do correntista, discriminando- l os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "0 ação de prestação de

contas Ipode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. m. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SUMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas., 2. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Bradesco S/A a prestar as contas pleiteadas por Dalva Gonçalves Grandi relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 026564/ agência 0181-3/ desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. 2 TIPP. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORINI- 125. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 199/2010)-0000926-98.2010.8.16.0166-ALBINO BROETTO x BANCO DO BRASIL S/A -Sentença de fls. 105/108. Vistos e examinados estes autos nº 000926-98 de ação de prestação de contas, sendo autor Albino Broetto e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Albino Broetto ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 44.717-X, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e carência da ação por falta de interesse de agir, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela decadência do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados. o postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária, reiterou os termos da inicial, ocasião em que também requereu aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. o pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. Portanto, a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, deve ser rejeitada. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despendioso perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330º inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, comumente suscitada em demandas semelhantes, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, pois

não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26J ", DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas J caso efetivamente fique constatado vícioJ ele não pode ser considerado aparenteJ ou sejaJ de fácil constataçãoJ poisJ para tantoJ necessária é a elaboração de cálculo detalhado. AquiJ o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partesJ pelo que inaplicável o artigo 26J inciso IIJ do Código de Defesa do Consumidor eJ consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviçoJ até porque, se existe vícioJ é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. ImpertinenteJ agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor pelo efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontestado e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gal/otn DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil - a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas -, Primeira fase. Banco -, Instituição financeira -, Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência -, CDC, art. 26, inc. I/ -, Arguição rejeitada neste passo procedimental -, Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco -, Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que 'o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios -, Fixação adequada -, Manutenção -, Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada

em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCADAS LANÇAMENTO SE FETUADOS PELO BANCO, COMO THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que (a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastado as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Albino Broetto relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 44.717-X, agência 2720-0, pelo tempo correspondente aos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (autos 209/2010) -0000961-58.2010.8.16.0166-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA MARAM BARRANCO COELHO-"Sentença de fls. 83. Intimado duas vezes para dar prosseguimento ao feito, primeiro por seu procurador, depois pessoalmente, conforme exigência do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o Autor silenciou. Logo, julgo extinto o processo entre Banco Finasa BMC S/A e Fabiana Maram Barranco com fundamento no artigo 267, inciso 111 e parágrafo 1º do Estatuto Processual Civil. Custas remanescentes pelo postulante, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

127. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO (Autos 224/2010) -0001003-10.2010.8.16.0166-ELCIO LUIZ VOLPATO x MAVEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP-"Despacho de fls. 120. 1) Intime-se a Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta precatória de Inquirição de Testemunha, no Juízo competente (MARINGÁ - PR) -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

128. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 232/2010) -0001018-76.2010.8.16.0166-JAIR CAETANO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fls. 139. 1) Diante do pedido de fls. 133, convido o prazo de 60 (sessenta) dias, para os autores juntarem os extratos das contas".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 243/2010) -0001096-70.2010.8.16.0166-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e outros-"Despacho de fls. 90. 1) Indefiro o pedido de fls. 89, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo presente na petição inicial e já foi utilizado para a citação dos Executados no Mandado de Citação de fls. 79. 2) Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 79-verso, em que vislumbra-se a tentativa de citação dos Executados - Sr. Sebastião Aparecido de Oliveira e José Amário de Oliveira e a informação de que o Executado, Sr. Maurílio José de Oliveira, faleceu em data de 12/03/2009, ao Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em relação a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça".-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOAO LUIS MENEGATTI-.

130. ALVARÁ JUDICIAL-0001119-16.2010.8.16.0166-C.S.G. e outros x J.-(Autos 245/2010) - "Ao Douto Procurador, para que compareça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para o devido levantamento". -Adv. MARCIO KEIJI SATO-.

131. BUSCA E APREENSÃO (FID) (Autos 260/2010) -0001225-75.2010.8.16.0166-B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x SIVALDO LOPES-"Sentença de fls. 66. Intimado duas vezes para dar prosseguimento ao feito, primeiro por seu procurador, depois pessoalmente, conforme exigência do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o Autor silenciou. Logo, julgo extinto o processo entre B. V. Financeira S.A e Sivaldo Lopes com fundamento no artigo 267, inciso 111 e parágrafo 1º do Estatuto Processual Civil. Levante-se eventual penhora. Custas remanescentes pelo postulante, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 262/10) -0001260-35.2010.8.16.0166-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS SABATINE - ME e outros-"Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, tendo em vista o pedido de penhora eletrônica".-Adv. DIOGO ZAVADZKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 307/2010) -0001578-18.2010.8.16.0166-B.B. x A.M.I.C.L. e outros-"Despacho de fls. 46. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONCALVES GASPAS-.

134. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 05/2011) -0001538-36.2010.8.16.0166-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA e outros-"Despacho de fls. 119. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos 011/2011) -0000055-34.2011.8.16.0166-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A 1 ARQUITETURA DE MODA - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-"Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FABIANO LOPES BORGES-.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 017/2011) -0000089-09.2011.8.16.0166-JOSÉ VALDINEI ESPOSTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 116. Intime-se o Embargado, para se manifestar acerca da petição de fls. 102/111, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONCALVES GASPAS-.

137. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 030/2011) -0000048-42.2011.8.16.0166-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x OSVANIR CAETANO-"Despacho de fls. 76. Considerando o resultado negativo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção".-Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZO FILHO-.

138. USUCAPIÃO (Autos 032/2011) -0000166-18.2011.8.16.0166-SERGIO VITORIO e outros x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ e outro-"Despacho de fls. 121. Intimem-se os postulantes para que esclareçam a divergência entre o noticiado na inicial e o documento de fls. 26 no tocante ao promissário comprador, em cinco dias, e informem, no mesmo prazo, o endereço de seus pais, providência necessária para possibilitar futura oitiva deles como testemunhas do Juízo". -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 043/2011) -0000249-34.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x ESPÓLIO DE ROBERTO BASOTI e outro-"Sentença de fls. 66. Diante da quitação da dívida, julgo extinta a execução sob nº 249- 35.2011.8.16.0166 promovida por Banco Bradesco em face de Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução pelo pagamento da dívida, os Embargos sob nº 327-28.2011.8.16.0166 perderam o objeto. Logo, julgo extintos os embargos que Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti move em face de Banco Bradesco S/A pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte executada/embargante. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intimem-se." -Adv. WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONCALVES GASPAS, RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 046/2011) -0000275-32.2011.8.16.0166-DENILSON GUIMARÃES LOURENÇO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Despacho de fls. 181. Considerando a certidão de fls. 180, deixo de analisar, por ora, o pedido de fls. 176. Intime-se". -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO (autos 58/2011)-0000327-28.2011.8.16.0166-ESPÓLIO DE ROBERTO BASOTI e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Sentença de fls. 123. Diante da quitação da dívida, julgo extinta a execução sob nº 249-

35.2011.8.16.0166 promovida por Banco Bradesco em face de Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução pelo pagamento da dívida, os Embargos sob nº 327-28.2011.8.16.0166 perderam o objeto. Logo, julgo extintos os embargos que Roberto Basoti e Marli Henriques Basoti move em face de Banco Bradesco S/A pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte executada/embargante. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONCALVES GASPAS.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 080/2011) -0000626-05.2011.8.16.0166-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SILVANA DA SILVA-"Despacho de fl. 51. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias" . -Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

143. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 095/2011) -0000776-83.2011.8.16.0166-JUCELIA MORAES NEVES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-"Despacho de fls. 30. Mantenho a decisão que deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

144. REPARAÇÃO DE DANOS (Autos 097/2011) -0000783-75.2011.8.16.0166-NEIDE FRANÇA DE ASSIS x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 69. 1- Ante a tempestividade, recebo o recurso em ambos seus efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". -Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

145. AÇÃO DE EXIBIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos 099/2011) -0000643-41.2011.8.16.0166-NATELÇO MOURA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 72/73. Vistos e examinados estes autos nº 0000643-41.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Natelço Moura da Silva e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Natelço Moura da Silva ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 10.107-9, agência 2720. o postulado, citando, apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de fundamentos jurídicos, razão para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. o postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial.- FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR.A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de fundamentos jurídicos deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despiendo perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superadas a preliminar, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro"¹. Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal

de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 11 A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE

DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111.28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Natelço Moura da Silva, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 10.107-9, agência 2720, desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDLON SOARES SILVA, WILLIAN SCHOLL, LUIZ ALBERTO GONÇAVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

146. INDENIZAÇÃO (Autos 113/2011)-0000923-12.2011.8.16.0166-VILSON HOISSA e outro x MARILDO TIBOLLA e outro-"Despacho de fls. 186. Intimem-se os autores e o réu para se manifestarem acerca da petição de fls. 111/121 e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO, ORESTES C. DOS SANTOS, DILSON RUBERT e REINALDO MIRICO ARONIS.-

147. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 126/2011) -0000975-08.2011.8.16.0166-ALICE GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Decisão de fls. 388. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária promovida por Alice Gonçalves em face de Companhia Excelsior Seguros, na qual a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide na condição de litiscorsorte da última e a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, a situação jurídica até então existente se alterou, sendo agora incontestado o interesse da Caixa Econômica Federal em lides desta natureza, recorrentes na Justiça Estadual do Paraná. A lei em questão dispõe: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSAutorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVSA: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /II - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVSA, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso /I do caput poderá I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e /II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011. " Portanto, esta lei autorizou o FCVSA assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH e responsabilizou a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis. Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSA. Eis a atualíssima jurisprudência sobre o tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUALCIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. vícios NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVSA a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5004851-62.2011.404.0000, D.E. 06/06/2011) DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto o agente financeiro é solidariamente responsável pelos danos causados ao mutuários em decorrência de vícios na construção do

imóvel financiado, razão pela qual deve ser suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "Não foi localizada decisão judicial proferida pela Justiça Estadual determinando a remessa

dos autos a esta Justiça Federal, fato que já havia sido constatado no despacho da fi. 483 e que, agora, repete-se, justificando por si só a devolução dos autos à 4ª Vara Cível de Pelotas. De qualquer modo são pertinentes algumas considerações sobre a suposta legitimidade da Caixa para integrar a lide. Em primeiro lugar, diga-se que todos os argumentos levantados pela CEF na petição das fls. 488/502 para justificar sua presença na lide já haviam sido refutados na decisão das fls. 223/226. O mesmo se diga quanto à alegada legitimidade da União. Na realidade, o único fato novo que poderia justificar a alteração da referida decisão seria a edição da Medida Provisória 478/2009, que transferiu para o FCVSA responsabilidade pela cobertura dos contratos de seguro celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Ocorre que tal Medida Provisória não foi convertida em lei e, conseqüentemente, perdeu sua eficácia, razão pela qual tampouco por esta ótica poderia justificar-se a presença da CEF na lide. Por fim, também não estão presentes os requisitos que autorizariam o ingresso da Caixa na qualidade de assistente simples, uma vez que tal instituto pressupõe a existência de interesse jurídico reflexo por parte do assistente, vale dizer, interesse jurídico que decorra diretamente da decisão a ser proferida no processo, fato que, pelos fundamentos já esposados na decisão das fls. 223/226, não está configurado no caso concreto. Registre-se, finalmente que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC, manifestou-se sobre questão idêntica a presente, firmando entendimento de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar em demanda judicial que tenha por objeto contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional. Eis a ementa da referida decisão: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, Recurso Especial 1.091.393/SC, Segunda Seção, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, publ. no DJe 25/05/2009) Por todo o exposto, ratifico a decisão das fls. 223/226, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e da União para integrarem o pólo passivo da presente relação processual, indefiro o pedido de ingresso da Caixa na lide na qualidade de assistente simples e, conseqüentemente, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Pelotas. " Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, no mesmo sentido da decisão agravada e amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, sua ilegitimidade passiva. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409, dispõe o seguinte: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /II - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso /I do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e /II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação, o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo, os pedidos em inúmeros processos tanto da Caixa Econômica Federal e da União, quanto das Seguradoras e mutuários pela permanência da demanda na Justiça Federal, a jurisprudência sobre o tema, enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada na forma do art. 527, I, do cpc. Após, voltem conclusos. Publique-se. (TRF4, AG 0004673-04.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS E CFCFVS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113 DO CPC. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza

o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /II - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Agravo provido. (TRF4, AG 0005056-79.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/06/2011). o entendimento aqui adotado está recebendo o beneplácito da Justiça Estadual, consoante aponta recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, convertida na lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. 1. Hipótese em que o pedido da parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito à cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios existentes na construção do imóvel, fundada em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH. 2. Constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Exegese da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Modificação de competência que alcança os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram. Competência declinada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043344399, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/06/2011). Assim já entendia o Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da nova lei: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPCE DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ. QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORADO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78. 182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684. 970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado) (CC 113. 165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Portanto, observada a regra de competência contida no artigo 87 do Código de Processo Civil, parte final, descabe à Justiça Estadual conhecer e julgar, a partir da Lei nº 12.409/2011, as ações fundadas em apólice de seguro como a presente. A alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, alcançando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração, independentemente da fase processual em que se encontrem, de acordo com o disposto no artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil. Além

do mais, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas", nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, diante da nova situação fática exposta e das regras de competência que regulam a matéria, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para julgar e processar a presente ação. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de Terra Boa/PR, consoante o disposto nos artigos 113 do Código de Processo Civil e 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Maringá/PR, com as baixas e anotações devidas. Intimem-se". -Adv. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

148. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 129/2011) -0001007-13.2011.8.16.0166-MIGUEL ALVES PEREIRA x ROMANCE FLORES, DECORAÇÕES E BUFFET LTDA ME-"Ao Douto Procurador, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento". -Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA-.

149. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 152/2011) -0001093-81.2011.8.16.0166-JOSE CARLOS GINO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 371. Item 2. Sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal, às partes poderão dizer a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela postulante".-Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, RIVALDO RIBEIRO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANE TAVARES DE CAMPOS-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 157/2011) -0001140-55.2011.8.16.0166-B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x DANILO DOS SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, contante de fls. 78 verso (Certidão: ... DEIXEI DE PENHORAR bens do executado DANILO DOS SANTOS, por não ter localizado bens passíveis de penhora e/ou em seu nome. Assim, solicito a parte exequente indiquei bens do executado, caso tenha conhecimento, para eu prosseguir com as diligências e dar efetivo cumprimento no mandado. (a) Marcio Alessandro Saragiotto -Oficial de Justiça), manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

151. USUCAPÍÃO (Autos 166/2011) -0001188-14.2011.8.16.0166-FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ e outro-"Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

152. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 170/11) - 0001233-18.2011.8.16.0166-MARIA PIRES DE AMORIN x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 360. Defiro a dilação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido".-Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

153. BUSCA E APREENSÃO (FID) (Autos 182/2011) -0001279-07.2011.8.16.0166-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO SOARES DO BONFIM-"Despacho de fl. 46. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

154. BUSCA E APREENSÃO (FID) (autos 183/2011) 0001288-66.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MARIA VALDINES PERERA ZAGOTTO-"Sentença de fls. 34. Intimado duas vezes para dar prosseguimento ao feito, primeiro por seu procurador, depois pessoalmente, conforme exigência do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o Autor silenciou. Logo, revogo a liminar concedida às fls.24/25 e julgo extinto o processo entre Banco Bradesco S.A e Maria Valdines Pereira Zagotto com fundamento no artigo 267, inciso 111 e parágrafo 1º do Estatuto Processual Civil. Custas remanescentes pelo postulante, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 185/2011) -0001290-36.2011.8.16.0166-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCIO DE OLIVEIRA SILVA-"Despacho de fl. 52. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

156. BUSCA E APREENSÃO (FID) (Autos 192/2011) -0001312-94.2011.8.16.0166-B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUIZ VAZ DE SOUZA-"Despacho de fl. 95 Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o(a)Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

157. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (autos 196/2011) -0001367-45.2011.8.16.0166-SEBASTIAO TORTOLA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 81. Sendo de meu conhecimento o óbito do autor, suspendo o curso da ação, com fundamento no art. 265, I do Código de Processo Civil, por trinta dias, prazo em que os interessados deverão providenciar a substituição pelo espólio ou pelos herdeiros". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

158. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 197/2011) -0001366-60.2011.8.16.0166-IZABEL APARECIDA BACINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 102/109. Vistos e examinados estes autos ; 0001366- 60.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Izabel Aparecida Bacini e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Izabel Aparecida Bacini ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02778-0, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional com a exibição de

documentos, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser rejeitada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo

vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, ", DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso ", do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente

J-) demanda de prestação de contas é que a correntista poderá verificar a acurrência de eventual ~ vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13Q C.Civil - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIALAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC.APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas ou encargos bancários" (REsp 1.117.614PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01032012, DJe26032012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01092011, DJe 01032012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - CDC, art. 26, inc.I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas nos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. " A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO-M CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. Si! Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" "1.THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, a postulada deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente

o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Izabel Aparecida Bacini relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02778-0, agência 2906, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R \$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3Q e 4Q do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

159. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Autos 198/2011) -0001365-75.2011.8.16.0166-FATIMA APARECIDA MICHELETTI SOTOCORNO x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 71/77. Vistos e examinados estes autos nº 0001365- 75.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Fátima Aparecida Micheletti Sotocorno e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Fátima Aparecida Micheletti Sotocorno ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 45.824-4, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial por falta de especificação de documentos, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, a prescrição, que não tem o dever de prestar contas, sendo incabível os requisitos para a concessão da medida cautelar de exibição de documentos e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO ~.. PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A tese de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Não prospera o pedido de inépcia da inicial pela não especificação de documentos, pois, houve demonstração de vínculo com o postulado, bem como, o pedido e a causa de pedir estão satisfatoriamente descritos, traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, ou juntada de documentos, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA -IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício,

é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontestado) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - 1. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSOSPECIALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - CDC, art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, ~ 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontestada a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos

de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos constai afastar as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269/ inciso 1/ do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Fátima Aparecida Micheletti Sotocorno relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 45.824-4, agência 2720- O, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915/ 92º, in finei do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20/ 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

160. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (AUTOS 199/2011) -0001364-90.2011.8.16.0166-GENALDO CARLOS BATISTA DA SILVA ME x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 73/79. Vistos e examinados estes autos nº 0001364- 90.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Genaldo Carlos Batista da Silva ME e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Genaldo Carlos Batista da Silva ME ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 9.112-X, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela decadência do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da incompatibilidade entre o pedido de prestar as contas e a causa de pedir de revisão dos juros e encargos, razões para a improcedência. o postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a prestação de contas, primeiro porque que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis, segundo porque, de acordo com o artigo 917 do Código de Processo Civil, as contas devem ser apresentadas em forma mercantil. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Não prospera a preliminar de carência da ação, pois o correntista tem direito de solicitar a prestação de contas mesmo que tenham sido regularmente enviados extratos bancários, tendo o banco o dever de exibir todos os documentos pedidos. A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de

Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR

CONTAS CARACTERIZADAS - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, I, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contasPrimeira fase. BancoInstituição financeiraAdministradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) DecadênciaCDC, art. 26, inc. "Arguição rejeitada neste passo procedimentalDemanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo bancoSituação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, § 30). Honorários advocatíciosFixação adequadaManutençãoRecurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. " A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito

Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas". (TJPR. 5~ Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Genaldo Carlos Batista da acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e MAURICIO KAVINSKI-. 161. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 200/2011) -0001363-08.2011.8.16.0166-MARIA REGINA MACHADO COLONELLO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 97/103. Vistos e examinados estes autos nº 0001385- 66.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Adriana Daruiz Fernandes e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Adriana Daruiz Fernandes ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02558-6, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos o postulado, citados, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. " A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser rejeitada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com C, j possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330/ inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera pois incide na espécie o

prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO cível - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, 11, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 11, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CCde 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13!! C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gal/otn DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas Primeira fase. Banco Instituição financeira Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...). Decadência CDC, art. 26, inc. I / ... Arguição rejeitada neste passo procedimental Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios Fixação adequada Manutenção Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e,

por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo, incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "O ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 11 A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111.28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.88. adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)/1 Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. (t Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Adriana Daruiz Fernandes relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02558-6, agência 2906, pelo tempo correspondente aos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R \$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

162. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 201/2011) -0001362-23.2011.8.16.0166-ENI CORREIA DA CUNHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 102/108. Vistos e examinados estes autos nº 0001362- 23.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Eni Correia da Cunha e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Eni Correia da Cunha ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 03636-9, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebatou os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para

prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26,1I, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 11, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontestado) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Civil - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada

que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (00.) (00.) Decadência - CDC, art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contro vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, ~ 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido /I (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. os de forma circunstanciada, a fim de não efetuados. -a' gerar d'UV'dl as acerca dos d'eb' ltos e cre'doltos ~ A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas". (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004). Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. O descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Eni Correia da Cunha relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 03636-9/ agência 2906/ desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno

o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99^o e 4^o do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 206/2011) -0001371-82.2011.8.16.0166-VALMIR LOURENÇO GRANDI x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 57/61. Vistos e examinados estes autos nº 0001371-82.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Valmir Lourenço Grandi e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Valmir Lourenço Grandi ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 6.261-8, agência 2720. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citando, apresentou contestação suscitando preliminares de inadequação por impossibilidade de ação de exibição de documentos e ação de prestação de contas, inépcia da inicial por carência da ação e impossibilidade de revisar contratos voluntariamente firmados, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por carência da ação por formulação de pedido confuso, incerto e indeterminado, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação das ações de exibição de documentos, revisão de contratos e prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (Ri 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas". (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte

postulante, a postulada deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastado as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a

prestar as contas pleiteadas por Valmir Lourenço Grandi relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 6.261-8, agência 2720, desde os últimos 10 (dez) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão. sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92^o, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99^o e 4^o do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e ELOI CONTINI.-

164. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0001372-67.2011.8.16.0166-DIVONSIR LIMA DE SENA x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 79/82. Vistos e examinados estes autos nº 0001372-67.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Divonsir Lima de Sena e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Divonsir Lima de Sena ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 6.810-1, agência 2720. O postulado, citando, apresentou contestação suscitando preliminar de ausência de interesse processual, razão para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a prestação de contas, primeiro porque que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis, segundo porque, de acordo com o artigo 917 do Código de Processo Civil, as contas devem ser apresentadas em forma mercantil. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superada a preliminar, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro" (THEODOROJÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil.vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88.). Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas." (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos

pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Divonsir Lima de Sena, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 6.810-1, agência 2720, desde os últimos 10 (dez) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, ~2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, ~ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

165. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 208/2011)-0001373-52.2011.8.16.0166-EUNICE GIMENES FERNANDES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 105/112.Vistos e examinados estes autos 0001373.52.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Eunice Gimenes Fernandes e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Eunice Gimenes Fernandes ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 03610-4, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos o postulado, citando, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebatou os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES** A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não trazem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **MÉRITO** A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CIVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA -INAPLICABILIDADE DO ART.26, ", DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (..) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo

detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso ", do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontestado) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13!! CCível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - 1. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - CDC, art. 26, inc. /I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Civil n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluído o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontestada a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE

CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastado as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Eunice Gimenes Fernandes relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 03610-4/ agência 2906/ desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 214/2011) -0001379-59.2011.8.16.0166-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MALU LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 273/276. Vistos e examinados estes autos nQ 0001379- 89.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Indústria e Comércio de Alimentos Malu Ltda e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Indústria e Comércio de Alimentos Malu Ltda ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 5648-0, agência 2720. O postulado, citando, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da via processual eleita, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. o pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação da via processual eleita, pois os pedidos da autora cingem-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o

prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Final, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: ((APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012). E ainda: "PROCESSUALCÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZODECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil - a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - COC, art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CD(art. 26, - 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado

entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111.28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunaisJ consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de JustiçaJ de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. IJ A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCOJ COMO QUAL A TAXA DE JUROS.MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOSJ EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. Sª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.).JJ ConsignoJ para prevenir a oposição de embargos de declaraçãoJ que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos constaJ afastos as preliminares suscitadas na contestação eJ no méritoJ julgo procedente o pedidoJ nos termos do art. 269J inciso IJ do Código de Processo Civil eJ em consequênciaJ condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Indústria e Comércio de Alimentos Malu Ltda relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 5648-0/ agência 2720, pelo tempo correspondente aos últimos 10 (dez) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, ~2Q, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, ~3Qe 4Q do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e ELOI CONTINI-.

167. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 215/2011)-0001380-44.2011.8.16.0166-MARCOS APARECIDO BERTELI x BANCO DO BRASIL S/A- "Sentença de fls. 112/113 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0001380-44.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Marcos Aparecido Berteli e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Marcos Aparecido Berteli ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 5820-3, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária, reiterou os termos da inicial, ocasião em que também requereu aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 11 A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos

Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastos as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Marcos Aparecido Berteli relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 5820-3, agência 2720-0, desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ROSANA CHRISTINE HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 216/2011) -0001381-29.2011.8.16.0166-FRANCISCO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 94/101. Vistos e examinados estes autos nº 0001381-29.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Francisco Jose da Silva e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Francisco José da Silva ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 02533-9, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO cÍVEL - PRESTAÇÃO

DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, ", DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso ", do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoa" o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fi. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Civil - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gal/ottí, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do Sn deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contas... Primeiro fase. Banco..., Instituição financeira ..., Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência..., CDC, art. 26, inc. ", "...Arguição rejeitada neste passo procedimental ..., Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco ..., Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios..., Fixação adequada..., Manutenção..., Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a

doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante jaz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminados de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. " A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. Sª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Francisco José da Silva, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02533-9, da agência 2906, desde a data da abertura da conta, conforme consta na inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

169. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR- (Autos 217/2011) 0001382-14.2011.8.16.0166-MARILENE BATISTA DA CUNHA BENETÃO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 100/107. Vistos e examinados estes autos nº 0001382- 14.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Marilene Batista da Cunha Benetão e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Marilene Batista da Cunha Benetão ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 02751-7/ agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações

da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado,

nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, ", DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso ", do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fi. 03, fato não contestado, pelo que incontestado) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13fl. C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." e ainda: "PROCESSUALCÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO

PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoa" a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contasPrimeira fase. BancoInstituição financeiraAdministradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) DecadênciaCDC, art. 26, inc. / IArguição rejeitada neste passo procedimentalDemanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo bancoSituação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, ~ 30). Honorários advocatíciosFixação adequadaManutençãoRecurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)/1 A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inépcia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair conseqüências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. adequada a propositura da ação de prestação de contas". (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem resarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. O descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos constai afastado as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269/ inciso 1/ do Código de Processo Civil e, em conseqüência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Marilene Batista da Cunha Benetão relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02751-7, agência 2906, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915/ ~2º, in fine do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3Q e 4Q do estatuto processual

civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

170. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 218/2011) -0001383-96.2011.8.16.0166-JOSE MOACIR MONTANHA x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 66/68. Vistos e examinados estes autos nº 0001383-96.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Jose Moacir Montanha e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO José Moacir Montanha ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 7697-X, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por pedido genérico, razão para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas, com a de caráter revisional. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária, reiterou os termos da inicial, ocasião em que também requereu aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Deixo de apreciar a tese de impossibilidade de cumular ação de prestação de contas com a de revisão contratual, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro"1. Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 11 A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.88. adequada a proposição da ação de prestação de contas. (TJPR.Si! Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)/1 Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não

havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo O exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por José Moacir Montanha relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 7697-X, agência 2720-0, desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de .não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92Q, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

171. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 219/2011) -0001384-81.2011.8.16.0166-JOAO CARLOS SABATINE - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 78/82. Vistos e examinados estes autos nQ 0001384-81.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor João Carlos Sabatine - ME e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO João Carlos Sabatine - ME ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente n. 7.119-6, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial por pedido genérico, carência de ação por falta de interesse de agir, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela e que são legais os juros e demais encargos cobrados, razões para a improcedência do pedido. o postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. o pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a prestação de contas, primeiro porque que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis, segundo porque, de acordo com o artigo 917 do Código de Processo Civil, as contas devem ser apresentadas em forma mercantil. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. " A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a

1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (Ri 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas". (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por João Carlos Sabatine - ME relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº. 7119-6, agência 2720-0, desde a data da abertura da conta, conforme consta na inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-. 172. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 220/2011) -0001385-66.2011.8.16.0166-ADRIANA DARUIZ FERNANDES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Sentença de fls. 99/102 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0001385- 66.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Adriana Daruiz Fernandes e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Adriana Daruiz Fernandes ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02558-6, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. ", A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com C, j possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330/ inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes,

pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, 11, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 11, do I Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de rJefeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o I feito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a icontratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CCde 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do I cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13!l C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." Eainda: "PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL.ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC.APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gal/otn DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas Primeira fase. Banco Instituição financeiraAdministradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) DecadênciaCDC, art. 26, inc. /IArguição rejeitada neste passo procedimental Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios Fixação adequadaManutençãoRecurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inépcia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse

a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo, incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "O ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 11 A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)/1 Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. (t Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Adriana Daruiz Fernandes relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02558-6, agência 2906, pelo tempo correspondente aos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R \$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -- 3Q e 4Q do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

173. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 221/2011.-0001386-51.2011.8.16.0166-ELIO MORAES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 97104. Vistos e examinados estes autos nº 0001386-51.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Elio Moraes e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Elio Moraes ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 02195-7/ agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a

pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. I L _ Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13º C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega ~ provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

01/03/2012, DJe26/03/2012). "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contasPrimeira fase. BancoInstituição financeiraAdministradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) DecadênciaCDC, art. 26, inc. 1/ Arguição rejeitada neste passo procedimentalDemanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo bancoSituação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, 9 30). Honorários advocatíciosFixação adequadaManutençãoRecurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. " A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas". (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.) 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Eunice Gimenes Fernandes relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 03610-4/ agência 2906/ desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo

20, -- 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 174. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos nº 222/2011) -0001387-36.2011.8.16.0166-SIRLEI SPRICIGO SOARES PAVANI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 91/93 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0001387- 36.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Sirleia Spricigo Soares Pavani e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Sirleia Spricigo Soares Pavani ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 00340-1, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser rejeitada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme a previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO .A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de I transição do art. 2028 do Código Civil atual. I igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta I primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia I neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. ,Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - , CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA , - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, li, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO : . APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 I HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos , efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 11, do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após,

portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício

da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da I controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo, na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." I "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência - CDC, art. 26, in.c. / - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3º). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evitada na mesma peça. I A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, I conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. II parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes

consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 1/ A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Farense. 2002, p.88. i adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" I Consigno, para

prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem I I examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. I Portanto, sem embargo do entendimento da Ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar 1s contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. I DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastos as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A

a prestar as contas pleiteadas por Sirlei Spricigo Soares Pavani I relativamente ao contrato de crédito em conta corrente n.º 00340-1, agência 2906, desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, in fine, do mesmo diploma legal. I Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Avds. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

175. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 224/2011) -0001389-06.2011.8.16.0166-MARCO FABIANO BAGATIN x BANCO DO BRASIL S/A - "Sentença de fls. Vistos e examinados estes autos nº 0001389-06.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Marco Fabiano Bagatin e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Marco Fabiano Bagatin ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 9.181-2, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por pedido genérico, razão para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas, com a de caráter revisional. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária, reiterou os termos da inicial, ocasião em que também requereu aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser rejeitada. Deixo de apreciar a tese de impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com a de revisão contratual, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. " A orientação também vem

sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgado abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão, necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastos as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Marco Fabiano Bagatin relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 9.181-2, agência 2720-0, desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 227/2011) -0001392-58.2011.8.16.0166-ROSANGELA CAMPIOTO CATENACCI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 100/103 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0001392- 58.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Rosangela Campioto Catenacci e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Rosangela Campioto Catenacci ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02450-6, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no c13so concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação

de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 11, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se e) (h) (i) (j) (k) (l) (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tt) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tt) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tt) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tt) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (

a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está

pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontestada a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. l- adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Rosângela

Campio Catenacci relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02450-6, agência 2906/ pelo tempo correspondente aos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta), sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R \$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -- 3Q e 4Q do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

177. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 229/2011)-0001394-28.2011.8.16.0166-LIRIO & MARÇAL LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 101/104. Vistos e examinados estes autos nQ 0001394- 28.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Lírio e Marçal Ltda e réu Banco Itaú S/A, já qualificadas. RELATÓRIO Lírio e Marçal Ltda ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 004570-4, agência 183. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos o postulado, citando, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e

sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art.

artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, li, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso li, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontestado) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CCde 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR- 13fl C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL.ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC.APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento

da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STn deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." C/VIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoa" a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI- TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - CDC, art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CD (art. 26, 9 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de constas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "O ação de prestação de contas pode ser praposta pelo titular de conta-corrente bancária. " A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e,

em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Lírio e Marçal Ltda relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 004570-4, agência 183-3, pelo tempo correspondente aos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -- 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 178. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR(Autos 232/2011)-0001397-80.2011.8.16.0166-RAMOVAL - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 111/117. Vistos e examinados estes autos nº 0001397- 80.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Ramoval Indústria e Comércio de Móveis Ltda e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Ramoval Indústria e Comércio de Móveis Ltda ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 4365-5, agência 183. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser rejeitada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CIVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, por tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial.

Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoa" o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontrolou-se), e quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 139 C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOS ESPECIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contas..., Primeira fase. Banco..., Instituição financeira ..., Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência..., CDC, art. 26, inc. ...". Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COE, art. 26, ~ 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logó, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS

NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para ... aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. O descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Ramoval Indústria e Comércio de Móveis Ltda, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ4365-5/ agência 183, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, ~2Q, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, --- 3Q e 4Q do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 236/2011) -0001401-20.2011.8.16.0166-ADENILSON GALHARDO ROMERO x BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 65/66 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0001401-20.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Adenilson Galhardo Romero e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Adenilson Galhardo Romero ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 49640-5, agência 2720. O postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de fundamentos jurídicos, razão para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava recorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despiendo perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superada a preliminar, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada

em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a

qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigo, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarçados pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. 1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. /!'. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por Adenilson Galhardo Romero relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 49.640-5, agência 2720-0, pelo tempo correspondente aos últimos 10 (dez) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

180. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 237/2011)-0001402-05.2011.8.16.0166-MARCELO VALENTIN BOSCHINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença 99/105. Vistos e examinados estes autos nº 0001363- 08.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Marcelo Valentin Boschini e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Marcelo Valentin Boschini ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02110-6, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional com a exibição de documentos, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. o postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do

art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário

previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS- PRIMEIRA FASE- CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO- ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA-IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, 11, DO CDC- PRAZOPRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE- INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso III do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, ~ portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à f. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos.

(TJPR - 13fl. C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas ~ Primeira fase. Banco ~ Instituição financeira ~ Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência ~ CDC, art. 26, inc. /I ~ Arguição rejeitada neste passo procedimental Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3º). Honorários advocatícios.... Fixação adequada.... Manutenção.... Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível

extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. O descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Marcelo Valentin Boschini relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02110-6, agência 2906, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, - - 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 181. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 239/2011) -0001404-72.2011.8.16.0166-ANTONIO RICARTE SOBRINHO & FILHO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 95/98. Vistos e examinados estes autos nº 0001404- 72.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Antonio Ricarte Subrinho e Filho Ltda e réu Banco Itaú S I A, já qualificados. RELATÓRIO Antonio Ricarte Subrinho e Filho Ltda ajuizou ação em face do Banco Itaú S I A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 3989-5, agência 183. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional com a exibição de documentos, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de

Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta Sb primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia R neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGENCIADO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR-13Q CCível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012.)/1 E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da contravérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo

na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com este no art. 557 do CPC 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)/1 "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contas... Primeira fase. Banco" Instituição financeira... Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência... CDC, art. 26, inc. I (...) Arguição rejeitada neste passo procedimental... Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco..., Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COE, art. 26, ~ 30). Honorários advocatícios ~ Fixação adequada ~ Manutenção ~ Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Antonio Ricarte Subrinho e Filho Ltda relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 3989-5, agência 183, pelo tempo correspondente aos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R \$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO

DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
182. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 240/2011) -0001405-57.2011.8.16.0166-JOAO VALENTIN HENRIQUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Sentença de fls. 100/106. Vistos e examinados estes autos nQ

0001405- 57.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor João Valentin Henriques e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO João Valentin Henriques ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nQ 5425-8, agência 183. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controversia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS- PRIMEIRA FASE- CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO- ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA-IRRELEVÂNCIA - DECADENCIADO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, II, DO CDC- PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE- INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição

bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20

(vinte) anos. (TJPR - 13g CCível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." Eainda: "PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contasPrimeira fase. BancoInstituição financeiraAdministradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) DecadênciaCDC, art. 26, inc. I /...Arguição rejeitada neste passo procedimentalDemanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela bancoSituação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COe- art. 26, 9 30). Honorários advocatícios..., Fixação adequada..., Manutenção..., Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro „1. Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111.28.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 11 A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos

discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. PREPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por João Valentin Henriques, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 5425-8, agência 183, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -- 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

183. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 241/2011) -0001406-42.2011.8.16.0166-ANTONIO OCIMAR BAGATIN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-Sentença 98/105. Vistos e examinados estes autos nº 0001406-42.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Antonio Ocimar Bagatin e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Antonio Ocimar Bagatin ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 02102-3, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: ((APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA -INAPLICABILIDADE DO ART.26, li, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera.

A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal" o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontestoso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gal/otn DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega ~ .. L. - _ provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas... Primeira fase. Banco" Instituição financeira ..., Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência..., CDC, art. 26, inc. I / ..., Arguição rejeitada neste passo procedimental ..., Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco ..., Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, ~ 30). Honorários advocatícios..., Fixação adequada..., Manutenção" Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontestosa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-

corrente bancária. " A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Antonio Ocimar Bagatin, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 02102-3, agência 2906, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, ~2Q, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, ~ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 184. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 246/2011) -0001411-64.2011.8.16.0166-IZAQUE NILTON LIRIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 99/105. Vistos e examinados estes autos nº 64.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Izaque Nilton Lirio e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Izaque Nilton Lirio ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo em conta corrente nº 003289-0, agência 183. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulante, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional com a exibição de documentos, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, razões para a improcedência do pedido. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além de requerer a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser rejeitada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à

prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA -IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, I, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g CCivil - AC 914859-0 - Francisco Beltrão

- Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contasPrimeira fase. BancoInstituição financeiraAdministradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) DecadênciaCDC, art. 26, inc. "Arguição rejeitada neste passo procedimentalDemanda em que não há reclamação contra aparente no serviço prestado pela bancoSituação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COe, art. 26, 9 30). Honorários advocatíciosFixação adequadaManutençãoRecurso desprovido" (TJPR,Apeiação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a

prestação de constas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. IJ A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apeiação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Izaque Nilton Lirio relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 003289-0, agência 183, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, -2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

185. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 252/2011) -0001417-71.2011.8.16.0166-JOSÉ ALDEMIR SERAFIM FERNANDES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls.51/52 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0001417- 71.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor José Aldemir Serafim Fernandes e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO José Aldemir Serafim Fernandes ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 70249-7, agência 183. O postulado, citado, não apresentou contestação. FUNDAMENTAÇÃO A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. -. A revelia acarreta a

presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque inoportunas, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação ao pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "O ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. m. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 88. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas.,,2. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por José Aldemir Serafim Fernandes relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 70249-7, agência 183, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. 2 TJP. 53 Câmara Cível. Apelação Cível nº 0149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

186. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 253/2011) -0001418-56.2011.8.16.0166-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MALU LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fis. 94/97 verso. Vistos e examinados estes autos nº 0001418- 56.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Indústria e Comércio de Alimentos Malu Ltda e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Indústria e Comércio de Alimentos Malu Ltda ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02485-2, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são

incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de

prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE-CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, 11, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fi. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR- 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL.ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012). "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal,

a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil- a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - COE- art. 26, inc. " - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COE- art. 26, 9 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominantemente o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR, Sil Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Indústria e Comércio de Alimentos Malu Ltda relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02485-2, agência 2906, pelo tempo correspondente aos últimos 10 (dez) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

187. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR- (Autos 254/2011) 0001419-41.2011.8.16.0166-CLEUNICE ZANARDI SEVALHOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 104/111. Vistos e examinados estes autos nQ 0001373.52.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Cleunice Zanardi Sevalhos e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Cleunice Gimenes Fernandes ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nQ 03635-1, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebatou os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA -IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, ", DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (..). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado do aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso ", do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual - vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03,

fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de

contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime -J. 19.09.2012)./1 E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSOSPECIALAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - CDC, art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, ~ 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, invocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste

momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que (a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rei. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na

segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, a postulada deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco

do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Cleunice Zanardi Sevalho, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 03635-1/ agência 2906, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da "presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, ~2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, ~ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

188. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 255/2011) -0001420-26.2011.8.16.0166-P. R. ZANCAN E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 72/73 verso. Vistos e examinados estes autos i- 00001411 26.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora P. R. Zancan e Cia Ltda e réu Banco do Brasil SI A, já qualificados. RELATÓRIO P. R. Zancan e Cia Ltda ajuizou ação em face do Banco do Brasil SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 9.313-0, agência 2720-0. o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de fundamentos jurídicos, razão para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária, reiterou os termos da inicial. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o postulante precisava recorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despiendo perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superada a preliminar, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro"1 . 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância

de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR-Sil Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastado as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo precedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a prestar as contas pleiteadas por P. R. Zancan e Cia Ltda relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 9.313-0, agência 2720-0, desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º) in fine) do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa) arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20) 99 3º e 4º do estatuto processual civil) observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

189. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0001421-11.2011.8.16.0166-MARILZA DE FATIMA RODRIGUES ANTONIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Sentença de fls. 91/98. Vistos e examinados estes autos nº 0001421- 11.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Marilza de Fátima Rodrigues Antônio e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Marilza de Fátima Rodrigues Antonio ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 00391-4, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO cÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA -INAPLICABILIDADE DO ART.26, ", DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO

ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso ", do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoa" o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13fl. C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012). E ainda: "PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gal/otn DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do pc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas ~ Primeira fase. Banco ~ Instituição financeira ~ Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência ~ CDC, art. 26, inc. I/ ~ Arguição rejeitada neste passo procedimental ~ Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco ~ Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios ~ Fixação adequada ~ Manutenção ~ Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro,,.1. Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a

obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal - mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência,

condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Marilza de Fátima Rodrigues, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 00391-4, agência 2906, desde a data da abertura da conta, conforme consta na inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, ~2Q, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -- 3º e 4º do estatuto processual civil observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-AdvS. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 257/2011) -0001422-93.2011.8.16.0166-VANDERMAK - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-Sentença de fls. 105/112. Vistos e examinados estes autos nº 0001422- 93.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Vandermaak Comércio de Máquinas de Costura Ltda ME e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Vandermaak Comércio de Máquinas de Costura Ltda ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 00244-5, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigí-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebatou os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode

formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser rejeitada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, II, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE-INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fi. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o

prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUALCIVILAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição

financeira ~ Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência ~ CDC, art. 26, inc. " ~ Arguição rejeitada neste passo procedimental ~ Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco ~ Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 30). Honorários advocatícios ~ Fixação adequada ~ Manutenção ~ Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em

que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 1/ A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Vandermak Comércio de Máquinas de Costura Ltda, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 00244- 5, agência 2906, desde a data da abertura da conta, conforme os termos da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 171 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, ~2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

191. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 259/2011)-0001424-63.2011.8.16.0166-ENI CORREIA DA CUNHA x BANCO DO

BRASIL S/A-"Sentença de fls. 75/79. Vistos e examinados estes autos nº 1424-63 de ação de prestação de contas, sendo autor Eni Correa da Cunha, e réu Banco do Brasil S/A, já qualificados. RELATÓRIO Eni Correa da Cunha ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 7.019X, agência 2720-0. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e ausência de interesse de agir, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária, reiterou os termos da inicial, ocasião em que também requereu aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto) não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e) em última análise, negar a prestação pleiteada. Portanto) a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, deve ser refutada. A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada) pois o postulante precisava recorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas) na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despiendo perquirir) portanto) sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias) pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas) encerrando a prestação de contas um passo além da exibição) é patente o interesse de agir do correntista. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que,

como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outra". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111.28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.Sil Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)." Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra

e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Brasil S/A a

prestar as contas pleiteadas por Eni Correa da Cunha relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 7.019-X, agência 2720-0, pelo tempo correspondente. aos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, -- 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 261/2011) -0001426-33.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ROJO & SOUZA LTDA ME e outros-"Despacho de fls. 42. Manifeste-se o Exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. WALTER GONCALVES-

193. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 263/2011) -0001428-03.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ROJO & SOUZA LTDA ME e outro-"Ao Exequirente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES-

194. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 264/2011) -0001430-70.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ROB CEZAR SEISCENTOS e outro-"Despacho de fls. 40. Intime-se o Exequirente para cumprir o despacho de fls. 37 (ao exequente para que junte aos autos acordo noticiado nos autos), no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. WALTER GONCALVES-

195. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-16/2008-C.E.F. x U.C.B.L. e outro-"Despacho de fls. 112. Renove-se a intimação do Douto Procurador nos termos no despacho de fls. 109, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Exequirente, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-

196. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-13/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA-"Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos, memória de débito atualizado, tendo em vista o pedido de penhora on-line".-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-

197. CARTA PRECATORIA - CIVEL-68/2003-Oriundo da Comarca de JDC. DE CURITIBA - PR 14ª VARA CIVEL-TEXACO BRASIL - PRODUTOS DE PETROLEO x FERREIRA PIGATTO LTDA-"Sobre a avaliação constante de fls. 595/596, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias . -Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e AMARILIS VAZ CORTESI-

198. CARTA PRECATORIA - CIVEL (Autos 085/2010) -0001259-50.2010.8.16.0166-Oriundo da Comarca de JDC DE ENGENHEIRO BELTRAO-MARGARIDA AST TIBERIO e outro x HALINA DA SILVA e outro-"Despacho de fl. 175. Ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13.30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas Requeridas".-Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-

199. CARTA PRECATORIA - CIVEL (Autos 035/2011) -0001086-89.2011.8.16.0166-Oriundo da Comarca de JDC. DE MARINGA - PR - 1ª VARA CIVEL-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x OSNY DA COSTA MATIAS e outros-"Ao douto procurador da Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 440,52 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)". -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

200. DIVÓRCIO CONSENSUAL-100/2008-M.F.A. e outro x J.-"Despacho de fls. 53. A prestação jurisdicional foi entregue com a sentença proferida em audiência e que já transitou em julgado. Eventual execução ou revisão de pensão alimentícia deverão ser objeto de ação autônoma. Cientifique-se a parte interessada e, depois, devolvam-se os autos ao arquivo".-Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

201. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL (Autos 04/2012) -0000706-32.2012.8.16.0166-L.V.R.D.S. e outros x E.J.-"Despacho de fls. 28. A alteração no registro civil deve ser antecedida da ação de investigação de paternidade, na medida em que não houve ainda o reconhecimento espontâneo da paternidade ou decisão judicial declarando-a. Logo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a teor do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI-

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 92/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0012 000327/2005
ADIR LUIZ COLOMBO 0022 000954/2007
ADRIANE GUASQUE 0109 006172/2012
ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0135 000168/2006
ADRIANO MARCOS MARCON 0104 005709/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0044 007590/2011
0048 009204/2011
0053 010879/2011
0054 010883/2011
0058 000152/2012
0062 000877/2012
0072 002003/2012
0073 002243/2012
0075 002737/2012
0082 003660/2012
0087 004440/2012
0088 004445/2012
0090 004617/2012
0091 004628/2012
0092 004636/2012
0097 005409/2012
0098 005415/2012
0099 005417/2012
0100 005419/2012
0102 005580/2012
0103 005701/2012
0115 007100/2012
0116 007104/2012
0117 007105/2012
0118 007244/2012
0120 007398/2012
AIRTON MARTINS MOLINA 0006 000587/2002
ALESSANDRO F. DE PAULA 0135 000168/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0058 000152/2012
0098 005415/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0139 010792/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000634/2004
0065 001354/2012
ALI MUSTAFA ATYEH 0141 004911/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0096 005132/2012
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0060 000666/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0071 001869/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 011494/2011
0086 004182/2012
0095 005113/2012
0097 005409/2012
0108 006171/2012
0121 007667/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 003544/2011
0070 001716/2012
ANGELICA C. MARÇOLA 0021 000239/2007
ANGELO RIVELINO GAMBETA 0106 005981/2012
ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0081 003585/2012
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0025 000138/2009
ANTONIO NUNES NETO 0060 000666/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 0012 000327/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000015/2000
0021 000239/2007
BRUNA ROHR NESELLO 0034 003289/2011
0035 003393/2011
CAMILLO DE TONI 0038 004274/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 005364/2011
0051 010333/2011
0066 001597/2012
0067 001640/2012
0068 001644/2012
0069 001712/2012
0101 005520/2012
0119 007293/2012
0130 009093/2012
CARLOS FERNANDO PERUFO 0076 003196/2012
CERINO LORENZETTI 0028 004571/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 000881/2012
0124 008825/2012
0125 008826/2012
CHAIANY BATISTA 0012 000327/2005
CINTIA MOLINARI STEDILE 0083 003717/2012
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0049 009390/2011
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0027 003610/2010
CLEVERSON IVAN MERLO 0029 001053/2011

Terra Boa, 15 de Outubro de 2012.

TOLEDO

CLOVIS FELIPE FERNANDES 0034 003289/2011
0035 003393/2011
0093 004770/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0012 000327/2005
0030 001843/2011
CRICIELE KARINE KLEIN RET 0114 006572/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 000595/2006
0033 003098/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0139 010792/2011
DAIANE DA ROSA LENGLER 0036 003544/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0084 004127/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0046 008107/2011
DANIELLE MADEIRA 0077 003269/2012
DARCI HEERDT 0079 003580/2012
DARIO GENNARI 0006 000587/2002
0008 000727/2004
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0006 000587/2002
0008 000727/2004
DAYANE ZANETTE 0105 005774/2012
DAYRO GENNARI 0006 000587/2002
0008 000727/2004
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0111 006236/2012
DENIZE HEUKO 0081 003585/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0030 001843/2011
DIEGO RICARDO SCHIAVINI 0136 000240/2007
DOUGLAS VILAR 0043 006657/2011
EDUARDO CHALFIN 0015 000197/2006
EGBERTO FANTIN 0010 000171/2005
0030 001843/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0031 001991/2011
0040 004637/2011
0052 010702/2011
0061 000797/2012
0076 003196/2012
ELOI CONTINI 0083 003717/2012
ERICO JOSE LAZZARINI 0127 008861/2012
ESTEVAO RUCHINSKI 0012 000327/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000327/2005
0061 000797/2012
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0038 004274/2011
FABIANE ANA STOCKMANN 0128 008863/2012
FABIANO JOSE BORDIGNON 0134 010499/2012
FABRICIO NATAL PODER 0113 006521/2012
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0012 000327/2005
FABRICIO SANTOS MUZEL 0139 010792/2011
FELIPE FURTADO 0126 008835/2012
FERNANDO DE SOUZA LEAL 0001 000066/1992
FERNANDO GRUBER 0046 008107/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0080 003582/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0085 004176/2012
GILBERTO ALLIEVI 0112 006306/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 010702/2011
0129 009041/2012
GILVANA PESSI M. CAMARGO 0012 000327/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0004 000015/2000
GIOVANA PICOLI 0030 001843/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0044 007590/2011
0048 009204/2011
0053 010879/2011
0054 010883/2011
0058 000152/2012
0062 000877/2012
0072 002003/2012
0073 002243/2012
0075 002737/2012
0082 003660/2012
0087 004440/2012
0088 004445/2012
0090 004617/2012
0091 004628/2012
0092 004636/2012
0097 005409/2012
0098 005415/2012
0099 005417/2012
0100 005419/2012
0102 005580/2012
0103 005701/2012
0115 007100/2012
0116 007104/2012
0117 007105/2012
0118 007244/2012
0120 007398/2012
HELIO LULU 0011 000278/2005
0136 000240/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0042 005840/2011
HERICK PAVIN 0007 000634/2004
HULIANOR DE LAI 0028 004571/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0008 000727/2004
ILAN GOLDBERG 0015 000197/2006
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0074 002414/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0085 004176/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000634/2004
0009 000791/2004
0020 000162/2007
0021 000239/2007
0024 000044/2009
0085 004176/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0051 010333/2011
0133 009363/2012

JANAINA BAPTISTA TENTE 0046 008107/2011
JANAINA ROVARIS 0014 000121/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0041 005364/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0013 000392/2005
0137 000116/2008
JOAO CARLOS GOMES 0002 000550/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 010702/2011
0063 000881/2012
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0029 001053/2011
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0078 003509/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0064 000884/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0081 003585/2012
JULIANA WAGNER 0046 008107/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 011198/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000634/2004
0009 000791/2004
0020 000162/2007
0021 000239/2007
0024 000044/2009
0085 004176/2012
JULIO CESAR DOS SANTOS 0094 005033/2012
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0009 000791/2004
KLEBER DE OLIVEIRA 0012 000327/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0107 006026/2012
LEDA REGINA GAMBETTA 0018 000652/2006
0023 000265/2008
0106 005981/2012
0138 004753/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 0044 007590/2011
0048 009204/2011
0053 010879/2011
0054 010883/2011
0058 000152/2012
0062 000877/2012
0072 002003/2012
0073 002243/2012
0075 002737/2012
0082 003660/2012
0087 004440/2012
0088 004445/2012
0090 004617/2012
0091 004628/2012
0092 004636/2012
0097 005409/2012
0098 005415/2012
0099 005417/2012
0100 005419/2012
0102 005580/2012
0103 005701/2012
0115 007100/2012
0116 007104/2012
0117 007105/2012
0118 007244/2012
0120 007398/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0032 002334/2011
LOA VIEIRA RAMALHO 0139 010792/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0012 000327/2005
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0004 000015/2000
LUCIANO BRAGA CORTES 0112 006306/2012
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0143 008076/2012
LUCIMAR DE FARIA 0067 001640/2012
0068 001644/2012
0069 001712/2012
0101 005520/2012
0130 009093/2012
LUCIO MAURO NOFFKE 0009 000791/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0135 000168/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0007 000634/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0014 000121/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0142 005910/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 003544/2011
0042 005840/2011
0045 007595/2011
0050 010100/2011
0070 001716/2012
0089 004581/2012
0099 005417/2012
0100 005419/2012
LUIZ FERNANDO PALMA 0005 000246/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0085 004176/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000327/2005
0061 000797/2012
MAIRA BARLETA JAVORSKI 0139 010792/2011
MARCELO BARZOTTO 0037 004268/2011
MARCELO DALANHOL 0019 000087/2007
MARCELO LEÃO PUTINI 0012 000327/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0058 000152/2012
0098 005415/2012
MARCIA LORENI GUND 0007 000634/2004
0009 000791/2004
0020 000162/2007
0021 000239/2007
0024 000044/2009
0085 004176/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 011198/2011
0088 004445/2012
0122 008544/2012
0123 008681/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0028 004571/2010

MARCIO RODRIGO FRIZZO 0028 004571/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000015/2000
 0021 000239/2007
 MARCO ANTONIO BATISTELLA 0131 009217/2012
 MARCO ANTONIO MICHNA 0139 010792/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0143 008076/2012
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0007 000634/2004
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0111 006236/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 002334/2011
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0012 000327/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0082 003660/2012
 0096 005132/2012
 MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0132 009307/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0048 009204/2011
 0091 004628/2012
 MAURO SERGIO MANICA 0074 002414/2012
 MERLYN GRANDO MARTINS 0012 000327/2005
 MICHELE FERNANDA BORTOLIN 0019 000087/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0094 005033/2012
 NANCY TEREZINHA ZIMMER 0012 000327/2005
 NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER 0038 004274/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0071 001869/2012
 0090 004617/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0040 004637/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0043 006657/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0084 004127/2012
 PAULO ROBERTO PEGORARO JR 0012 000327/2005
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0012 000327/2005
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0139 010792/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0139 010792/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0028 004571/2010
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0055 011198/2011
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0094 005033/2012
 REGINALDO REGGIANI 0031 001991/2011
 0040 004637/2011
 0052 010702/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 000109/2012
 0140 006575/2012
 RENY ANGELO PASTRE 0003 000283/1999
 RICARDO A. SMARCZEWSKI 0022 000954/2007
 RICARDO CANAN 0026 001292/2010
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0041 005364/2011
 RICARDO GOUVEIA RICARDO 0064 000884/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0061 000797/2012
 ROBERTO COSTA 0081 003585/2012
 RODRIGO MARCON SANTANA 0012 000327/2005
 RODRIGO SCARTON 0064 000884/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0031 001991/2011
 0040 004637/2011
 0052 010702/2011
 0061 000797/2012
 0076 003196/2012
 ROMULO COLVARA 0028 004571/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0082 003660/2012
 ROSELI LUZETTI MERELIS CO 0038 004274/2011
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0128 0008863/2012
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0012 000327/2005
 RUBIA MARA CAMANA 0038 004274/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR 0019 000087/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0039 004411/2011
 SADI NUNES DA ROSA 0025 000138/2009
 SANTINO RUCHINSKI 0012 000327/2005
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0047 008152/2011
 SERGIO SCHULZE 0056 011494/2011
 0095 005113/2012
 0108 006171/2012
 0121 007667/2012
 SILVANA BENICASA DE CAMP 0022 000954/2007
 SILVIO CORREIA DIAS 0139 010792/2011
 SIMONE RADONS 0084 004127/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0081 003585/2012
 0110 006175/2012
 TADEU CERBARO 0083 003717/2012
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0139 010792/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0009 000791/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000327/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0061 000797/2012
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0021 000239/2007
 VALDAIR ALBERTO BAGGIO 0104 005709/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000634/2004
 0065 001354/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 0008 000727/2004
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0084 004127/2012
 VICTOR CARLOS WARTH 0086 004182/2012
 VITAL BEZERRA LOPES 0016 000446/2006
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0034 003289/2011
 0035 003393/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0018 000652/2006
 0023 000265/2008
 0106 005981/2012
 0138 004753/2010
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0059 000231/2012
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0022 000954/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 0081 003585/2012

Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL (OAB: 029715/PR)-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000100-80.1998.8.16.0170-G.L.S. x S.C.A.- A exequente, para promover a restituição da carta precatória, expedida a fl. 168 verso, no prazo de cinco dias. Deferido em parte o pedido de fls. 172/174, determinada a ampliação do bloqueio no prontuário do veículo, indicado a fl. 153, para que a ordem de restrição seja total, inclusive, no que se refere à circulação desse veículo, cuja restrição deverá ser cumprida, por intermédio do sistema RENAJUD. Indeferida a penhora desse veículo, por meio do sistema RENAJUD, em face da sua impossibilidade. Deferido o pedido alínea "b" do petição de fls. 172/174. Determinada a renovação das diligências junto ao BACENJUD, nos mesmos termos da decisão de fls. 69, observado-se o valor atualizado do débito. -Adv. JOAO CARLOS GOMES (OAB: 009094/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VILSON SCHNEIDER e outro- "... assim sendo, não é mais possível prosseguir com a execução, impondo-se por isso o acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 465/472 porque a continuidade do processo executivo afronta a coisa julgada material. Em razão disso, determino o arquivamento do processo, mediante prévio levantamento das penhoras realizadas. Em consequência indefiro o pedido de fls. 501/504..." -Adv. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CAMPOS & PILARSKI LTDA e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000563-80.2002.8.16.0170-ELOI BORTOLINI x ANTONIO NILTON CHEIS TELLES-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: 011315/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/2002-CASA DA AGRICULTURA LUIZ EDUARDO MAGALHAES LTDA x ACELA MARIA ESCHER- Autos que foram desarmados e, encontram-se a disposição da parte interessada. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002932-76.2004.8.16.0170-FRASSON & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Ante o julgamento da apelação as fls. 607/612, que deu provimento ao agravo retido, determinando a produção da prova pericial, foi deferido o pedido de fls. 617. Ao requerido - Banco Santander - para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.672,00 no prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), MARCOS DOS SANTOS MARINHO (OAB: 020822/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2004-NAZARIO VILMAR RAUBER x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A- Deferido o pedido de fls. 172/173. Determinada a expedição de alvará para transferência do valor de R\$ 19.805,57 para a executada, na conta informada a fl. 173, a ser descontado do valor depositado a fl. 131, com os acréscimos legais que deste valor acresceram desde a data do depósito. (A requerida, deverá providenciar o recolhimento da GR no valor de R \$ 9,40 referente a expedição do alvará, bem como informar o valor atualizado a ser levantado). -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 027846/PR) e IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 025612/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002885-05.2004.8.16.0170-CLOVIS SIDNEI VALISKI x BANCO ITAU S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR)-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-171/2005-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x EDERSON NOVAK e outros- Autos que foram desarmados e, encontram-se a disposição da parte interessada. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2005-MUNICÍPIO DE TOLEDO x MURARO & FILHOS LTDA- Determinado o prosseguimento da execução. Contudo, isto não impede que as partes, administrativamente promovam negociações para satisfação do débito tributário, mediante inclusive, de dação em pagamento do imóvel ou parte dele. Determinada a avaliação e designação de hasta pública dos bens penhorados. -Adv. HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

12. PRECEITO COMINATÓRIO-327/2005-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A- "... a informação de fls. 795/798 em nada modifica o curso desta demanda, pois se trata de simples informação administrativa, nada mais do que isto. Assim sendo, prevalece a sentença e demais decisões judiciais, prolatadas nestes autos. Assim sendo, é absolutamente incabível a pretensão de fls. 803/809 de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, até porque a inviabilização do alongamento do débito, até agora se deu por sucessivas impugnações do cálculo do valor do débito e falta de depósito do percentual definido na sentença por parte da própria autora. 3. Guarde-se o julgamento dos

recursos junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - Adv. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GILVANA PESSI M. CAMARGO (OAB: 028942/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 021761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 036723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)-.

13. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-392/2005-JOAO BATISTA BORDIGNON FI x BANCO DO BRASIL S/A- A interessada, ante o alvará judicial expedido, bem como para recolher a importância de R\$ 9,40. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR)-.

14. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-121/2006-PEDRO BECKER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- O pedido de fls. 382 resta prejudicado, uma vez que os presentes autos já se encontram arquivados desde novembro de 2011. Determinado que os autos retornem ao arquivo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-197/2006-JOAO CARLOS RECALCATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos que foram desarquivados e encontram-se a disposição do interessado. -Adv. ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-446/2006-EDSON DE SALES x HAMILTON ALVES DE MELO e outro- Ao exequente (Yuri Pereira dos Santos), ante a penhora de fls. 219 (50% do imóvel), bem como, ante o contido na certidão de fls. 218/219. -Adv. VITAL BEZERRA LOPES (OAB: 007246/PB)-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-595/2006-BANCO FINASA S/A x ARI LUIZ BATISTA- Ao requerente, para comprovar nos autos o recolhimento da GR no valor de R\$ 74,00 em favor da Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARCUS LUCINI e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 496,84 sendo: R\$ 65,16 devidos ao Cartório Cível da 1ª Vara Cível e, R\$ 431,68 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR)-.

19. CANCELAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO-87/2007-CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA x F. X. K. DO BRASIL LTDA e outros- Ao requerente, ante a devolução e juntada dos ofícios de fls. 217 e 218. -Adv. RUY FONSANTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR) e MICHELE FERNANDA BORTOLIN (OAB: 040649/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-162/2007-TRANSPORTADORA BOTUCARAI LTDA x BANCO ITÁU S/A- À requerente, ante a proposta de honorários de fls. 695. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-239/2007-CLAUDIO ANTONEN PEREIRA DE LIMA x BANCO ITÁU S/A- Indeferido, por ora, o pedido de penhora via BACEN JUD efetuado à fl. 695. (pedido do autor). Ao réu para efetuar o preparo dessas custas, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução, que importam em R\$ 201,35. Sobre a impugnação as contas apresentadas, planilhas e documentos de fls. 668/690, manifeste-se o réu, no prazo de quinze dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0005435-65.2007.8.16.0170-BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL - IND E COM LTDA x G. & C. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), SILVANA BENICASA DE CAMPOS (OAB: 054224/SP) e RICARDO A. SMARCEWSKI (OAB: 026402/PR)-.

23. INDENIZAÇÃO-265/2008-JURACY RODRIGUES DE SANTANA e outro x ESTADO DO PARANA - Aos interessados, ante o contido nos ofícios de fls. 558/559: "Designado o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14h00 no Fórum da Comarca de Matelândia/PR, para audiência de inquirição da testemunha arrolada", bem como "para providenciar as cópias da petição inicial, contestação, despacho judicial e procurações das partes COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a fim de instruir a Carta Precatória em questão". - Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR)-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-44/2009-CLAUDI WITECK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Autos que aguardam o depósito da importância de R \$ 4.200,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-138/2009-GILBERTO FURLAN x MAURO MAURICIO KAEFER- "... por estas razões JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

impugnação nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos em sede de impugnação seguindo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais em favor dos respectivos credores. O saldo remanescente deverá ser restituído a GILBERTO FURLAN. Com estes pagamentos julgo cumprida a sentença em relação aos honorários advocatícios do patrono do réu e, extinta a execução de fls. 126/128 nos termos do artigo 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se..." - Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0001292-28.2010.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x NELSON DE LIMA SILVA-Em observância à Portaria 21/09, íntimo o requerido, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

27. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0003610-81.2010.8.16.0170-OLIVIO MICHELON - ESPOLIO e outro x NALDI FETTER MICHELON e outros- Aos requerentes, para apresentarem em cartório 6 (seis) cópias da inicial, para servir de contra fé. (mandado e ofícios). -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR)-.

28. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0004571-22.2010.8.16.0170-NYTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... diante do pagamento do débito exequendo, acrescido das custas processuais, conforme comprovantes de fls. 334/335, com os quais a exequente manifestou concordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 324/325, nos termos do artigo 794, I do CPC. Em consequência, determino a expedição de alvará judicial, para levantamento das importâncias de fls. 334/335, em favor da exequente, nos termos pleiteados a fls. 339. Ainda, determino a expedição de alvará judicial, para levantamento da importância depositada a fls. 152, em favor da ré, Fazenda Municipal de Toledo, para pagamento do débito fiscal, objeto destes autos. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento..." - Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

29. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0001053-87.2011.8.16.0170-CLOVIS JUAREZ CEZAR FERRETTO e outro x ELCIRA OGAIAR DOMINGUES e outro- Facultado aos réus/reconvintes, pela última vez, depositarem os honorários periciais de fls. 109/111, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR)-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001843-71.2011.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA x LUIZ ANTONIO POGGERE- Sobre o laudo pericial de fls. 201/232, digam os interessados, no prazo comum de dez dias. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

31. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001991-82.2011.8.16.0170-LINDALVA MENDES FERREIRA x BANCO FINASA S/A- A Autora, para emendar o pedido de liquidação de sentença de fls. 131/164, a fim de adequá-lo aos termos previstos no artigo 475-B do CPC, conforme determinado no item 1 da sentença de fls. 119/128, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0002334-78.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIELLI GZESIUK- A requerente, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 47 e seguintes. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003098-64.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SILVIO FEITOSA- Deferido o pedido de fls. 69/70. Determinado o cumprimento do item 5 da decisão de fls. 40/41, observando-se contudo, o valor atualizado do débito, que deverá ser apresentado pela exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0003289-12.2011.8.16.0170-ENIO GONÇALVES NEVES x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- REcebidas as apelações de fls. 143 e 148, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR) e BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0003393-04.2011.8.16.0170-VANDERLEI CARDOSO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- REcebidas as apelações de fls. 149 e 167, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR), CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR) e BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003544-67.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EGON GIBBERT e outro- Considerando que o pagamento do valor acordado pelo executado seria feito em parcela única no dia 25/07/2012, o exequente deverá informar se o acordo de fls. 52/54 foi devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Outrossim, o executado deverá providenciar o preparo de eventuais custas processuais remanescentes nos presentes autos, e nos autos apensos de embargos à execução nº 11551/2011, conforme firmado no item 9 do acordo, no prazo de cinco dias. As custas processuais remanescentes nos autos

nº 3544/2011 importam em R\$ 64,50 e são devidas ao oficial de justiça Jorge A. Perotto - fone - 45 9973 7783 - agência 0726 operação 013, conta 200.071-6 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e DAIANE DA ROSA LENGLER (OAB: 000073-480/RS)-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004268-71.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indeferido o bloqueio da suposta diferença de R\$ 24,48 porque não demonstrada sua origem e, principalmente, pelo valor irrisório que não justifica a movimentação de toda a máquina judiciária. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004274-78.2011.8.16.0170-JOAO CLAUDEMIR DEMARI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- As partes, para manifestarem seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, assim como sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. - Adv. ROSELI LUZZETTI MERELLES COLMANN (OAB: 013422/PR), RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR), CAMILO DE TONI (OAB: 007096/PR), NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER (OAB: 031936/PR) e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI (OAB: 041692/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004411-60.2011.8.16.0170-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANGELA BERALDO ROSA- Recebida a apelação de fls. 41/45, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Autos que serão remetidos ao Tribunal de Justiça. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN (OAB: 055893/RS)-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0004637-65.2011.8.16.0170-CLAIRTON VANEI SEIBERT x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005364-24.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ONEZIO FAGUNDES FERREIRA- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/ c o 1º do CPC.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005840-62.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA- Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme dispõe o artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006657-29.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGO JOSE SUTIL-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 94,00, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 51/52. (artigo 19 do CPC) - Determinada a expedição dos ofícios, exceto com relação ao Tribunal Regional Eleitoral, pois os dados constantes em seus arquivos são de uso exclusivo. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426/PR) e DOUGLAS VILAR (OAB: 042278/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007590-02.2011.8.16.0170-JAQUES ROBERTO URNAU x BANCO ITAUCARD S/A- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007595-24.2011.8.16.0170-ROBERSON LEANDRO TREVISAN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A devedora para pagar o débito em execução as fls. 45/47, no prazo de quinze dias, confoeme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da fase de conhecimento, assim como aquelas incidentes sobre a execução, além dos honorários advocatícios que arbitro provisoriamente em 10% do valor do débito. TOTAL : R\$ 1.242,88 sendo: R\$ 550,00 referentes ao principal, R\$ 55,48 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 571,60 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 22,05 devidos ao FUNJUS. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008107-07.2011.8.16.0170-MARCOS KERN x CARLOS FLAVIO CASTILHO BERNI- Deferido o pedido de fls. 87, para o fim de determinar o desentranhamento das notas promissórias de fls. 11/15, para serem entregues somente ao executado ou a quem ele autorizar, substituindo-se por fotocópias as suas expensas. Determinado o cumprimento na integralidade da decisão de fls. 56. (arquivamento dos autos). -Adv. JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), JANAINA BAPTISTA TENTE (OAB: 032421/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (OAB: 000046-710/PR)-.

47. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008152-11.2011.8.16.0170-MARIA RICARDA DE OLIVEIRA x CAYO CEZAR BASSANI FOGASSA e outro- A requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009204-42.2011.8.16.0170-FLAVIO ANTUNES x BANCO J. SAFRA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2)

Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0009390-65.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA DAS NEVES GONÇALVES- A requerida, ante a contra proposta apresentada as fls. 50. -Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010100-85.2011.8.16.0170-MARIO PEDRO DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- A executada, para atneder o item 2 da decisão de fls. 60, esclarecendo que a diferença pleiteada pelo exequente, refere-se as custas processuais por ele adiantadas, não incluídas no cálculo inicial da execução, cujo pedido foi deferido, a fim de evitar maiores prejuízos à executada com o aforamento de nova execução, com a incidência de novas custas. Verificou-se que assiste razão a executada, uma vez que a importância de R\$ 11,01, devida à Contadora foi preparada em guia própria em favor da Escrivânia Cível. Assim, determinado ao Sr. Escrivão que proceda o repasse dessa importância a contadora, mediante comprovação nestes autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

51. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010333-82.2011.8.16.0170-J. L. R. LAMBARET - COM DE OLEO VEGETAL E ANIMAL x BANCO BRADESCO S/A- Aos interessados, ante os documentos juntados as fls. 312/365. (decisão de agravo). -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0010702-76.2011.8.16.0170-ANTONIO MARCOS GODINE MIGUEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrato nº 110/20009244943. 2. ANULAR E DECLARAR A ILEGALIDADE das cláusulas contratuais já referidas que permitam a cobrança de comissão de permanência no contrato revisando, conforme fundamentação supra. 3. ANULAR E DECLARAR A ILEGALIDADE das cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Emissão de carnê, no preambulo do contrato, fls. 17. 4. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 27/01/2012, conforme AR de fls. 23 verso, até a data do efetivo pagamento. 5. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais. 6. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa..." - -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010879-40.2011.8.16.0170-ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010883-77.2011.8.16.0170-ALDACIR ALVES FREIRE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011198-08.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDA DA SILVA e outro- Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses, eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011494-30.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MALUS MANOSSO VIEIRA- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0000109-51.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AIRTON JORIS e outro- O pedido de fls. 49, resta prejudicado, tendo em vista que já houve a conversão solicitada, conforme decisão de fls. 44. Determinado o cumprimento do item 5 e seguintes, da r. decisão de fls. 44. (Credor apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000152-85.2012.8.16.0170-JOSE RAMOS DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena

de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 071318/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000231-64.2012.8.16.0170-LUNKES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 94,77 sendo: R\$ 28,30 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R\$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça José Alberto Kruger Junior - fone 45 8403 4390 agência 0726 Aderai 013, conta 121.514-0 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. WALMOR ADAO SCHMITT NETO (OAB: 036798/PR)-.

60. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0000666-38.2012.8.16.0170-DAVI ALVES x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante da informação e documento de fls. 107/108, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ALMIR JOSE SCHNORREBERGER (OAB: 028562/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000797-13.2012.8.16.0170-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000877-74.2012.8.16.0170-MARIA CONCEIÇÃO NERIS x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, ante o comprovante de depósito de fls. 34. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000881-14.2012.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Deferido o pedido de fls. 27, para o fim de conceder o prazo de trinta dias para a juntada aos autos de cópia do contrato. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0000884-66.2012.8.16.0170-EVANDRO DEMARCHI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Recebida a apelação de fls. 130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR), RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001354-97.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DREHER VEICULOS LTDA e outros- Ao requerente, ante o contido as fls. 44 e 45. (Bacen jud negativo). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001597-41.2012.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M. B. PEREIRA TRANSPORTES LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, devendo providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001640-75.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DO PRADO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001644-15.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARILDA VAZ DOS SANTOS- A autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001712-62.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x LAMBARET TRANSPORTES LTDA- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001716-02.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIDELIO ANTONIO DAUMLING JUNIOR- Ao requerente, ante o contido às fls. 56/57. (Bacen Jud negativo). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001869-35.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO LUIZ FRIZON- Ao requerente, ante o contido às fls. 48 verso. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002003-62.2012.8.16.0170-SERGIO JOSE MUELLER x B. V.

FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002243-51.2012.8.16.0170-DEVANIL SILVA DE AGUIAR x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002414-08.2012.8.16.0170-MILTON LOCATELLI x CLAUDINEI DA ROCHA e outro- Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça as fls. 41/42, facultado ao autor que prepare as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R\$ 827,30 referentes ao depósito e autuação. O valor de R\$ 265,88 referente a diligência do oficial de Justiça (Citação, penhora e intimação da penhora) e, é devido ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva - fone 8809 8462, agência 0726 operação 013, conta 120.122-0 junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 017867/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002737-13.2012.8.16.0170-ADELINO TONELLO x BANCO PANAMERICANO S/A- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0003196-15.2012.8.16.0170-VALMIR LAZAROTTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

77. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003269-84.2012.8.16.0170-JOSIANE PEREIRA SELISTER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

78. INTERDIÇÃO-0003509-73.2012.8.16.0170-ZATIR BOROTTO x ODOLIR IVO BOROTTO- Ante a cota ministerial de fls. 24/27 e, considerando que o Laudo Médico Pericial do INSS juntado pelo autor as fls. 21/22 não demonstra os fundamentos que levaram os médicos daquela autarquia a concluir pela incapacidade civil do interditando, conforme decisão de fls. 19, determinado o cumprimento dos itens III e seguintes da decisão de fls. 15. Nomeado perito o Dr. Sergio Avelino Campagnolo. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE (OAB: 029726/PR)-.

79. INVENTÁRIO-0003580-75.2012.8.16.0170-EMILIA CARDOSO x ELVIRA CARVALHO RODRIGUES- Antes de apreciar o pedido de conversão do inventário para o rito de arrolamento sumário, deve o inventariante apresentar a proposta de partilha, juntar as certidões da Fazenda Pública Estadual, Federal e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto "causa mortis". -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR)-.

80. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003582-45.2012.8.16.0170-LEONARDO RUBIM DE TOLEDO e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA JOAÇABA LTDA-Deferido o pedido de fls. 30, mediante cópia para os autos. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349/PR)-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003585-97.2012.8.16.0170-WALDSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- As partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de outros provas, fls. 79/80 e, como a matéria controvertida é exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Oportunamente os autos serão conclusos para sentença. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR), WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085567/SP), ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP) e ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003660-39.2012.8.16.0170-MARILEY NARINHA DHEIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003717-57.2012.8.16.0170-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido na certidão de fls. 56 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. - R\$ 6,88. -Advs. ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 048064/RS)-.

84. USUCAPÃO-0004127-18.2012.8.16.0170-CICERO COSTA x ESTE JUIZO- Diante da petição de fls. 43/48 manifeste-se o autor e promova a citação do anterior

possuidor e respectivo conjugue. Ao requerente, para providenciar o contido na petição de fls. 56 e seguintes. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR), SIMONE RADONS (OAB: 025000/PR), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 025240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 033747/PR)-.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004176-59.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA - TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS ME x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

86. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004182-66.2012.8.16.0170-MARCIA DE FATIMA ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Adv. VICTOR CARLOS WARTH (OAB: 051102/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004440-76.2012.8.16.0170-JOSE NATALINO TOFANELLO x BANCO FINASA S/A- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos à parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004445-98.2012.8.16.0170-ALCEU PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004581-95.2012.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x I. C. B. INDUSTRIA CERAMICA BONA LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004617-40.2012.8.16.0170-SANDRO ROBERTO BARBOSA x BANCO CREDIBEL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004628-69.2012.8.16.0170-FRANCISCO BATISTA FREDI x BANCO J. SAFRA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004636-46.2012.8.16.0170-LENIR SINHORI x BANCO ITAULEASING S/A- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0004770-73.2012.8.16.0170-VALDECIR DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Aos autores, para atenderem a cota ministerial de fls. 42, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR)-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0005033-08.2012.8.16.0170-WANDERLEIA SUZANE WRUK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Mantida a decisão agravada. A parte autora, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR), JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

95. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005113-69.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CILEMA BETIM DO PRADO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

96. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005132-75.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIRES CARNEIRO DO NASCIMENTO-Ao requerente, ante a certidão de fls. 44 verso. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005409-91.2012.8.16.0170-LEANDRO CARLOS PAULUS x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005415-98.2012.8.16.0170-MARCIO ANTONIO ZARANTONELLO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 071318/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005417-68.2012.8.16.0170-ELAINE SILVA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005419-38.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005520-75.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JESLEI RODRIGO LONGATO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 40. "... deixei de apreender o veículo objeto deste mandado e citar o requerido supra, haja vista que não os localizei, sendo que o requerido mudou não deixando seu novo endereço..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

102. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005580-48.2012.8.16.0170-ALCEU PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Facultado ao autor preparar as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova decisão judicial. As custas processuais importam em R \$ 526,40 referentes ao depósito, autuação e expedição do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

103. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005701-76.2012.8.16.0170-JOVERTE ALVES DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... determinar o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e os documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

104. AÇÃO CIVIL COLETIVA-0005709-53.2012.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Aos interessados, ante os documentos juntados as fls. 163/182. (Decisão de agravado). -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924/PR) e VALDAIR ALBERTO BAGGIO (OAB: 000026-475/PR)-.

105. INTERDIÇÃO-0005774-48.2012.8.16.0170-RUTE DA SILVA VIANA x HELIO DA SILVA VIANA- Nomeado perito o Dr. Sergio Avelino Campagnolo. Facultado as partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. -Adv. DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

106. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0005981-47.2012.8.16.0170-FRANCISCO CARLOS CAPERUCI x ADELINO PEDRO RIOS e outros- Indeferido o pedido de fls. 28 e 27, em vista da sentença de fls. 22/24 que declinou da competência deste Juízo para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Toledo - Pr. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR) e ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR)-.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006026-51.2012.8.16.0170-IDENE LUIZA PANCERA DELL AGNOLO x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de fls. 23/25, com a concessão do prazo de trinta dias, para que o réu apresente suas contas, na forma da decisão de fls. 19. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

108. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006171-10.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDEGHAR GARCIA- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 33. "... deixei de proceder a apreensão do bem constante deste mandado, haja vista que não o localizei, sendo que em contato com o requerido o mesmo informou vendeu a motocicleta para o Sr. Claudio, há meses o qual fora residir no interior não sabendo precisar o local ..." - -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006172-92.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x VALDOIR DE MEDEIROS- Ao exequente, ante a certidão de fls. 30 verso. - "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada..." - -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

110. INVENTÁRIO-0006175-47.2012.8.16.0170-DULCINEIA MELO x AILDO DESINGRINI- Ante a juntada das informações, a inventariante deverá apresentar as alegações finais no prazo de vinte dias. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

111. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006236-05.2012.8.16.0170-ILIANE MARIA SIEROTA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR) e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006306-22.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO JACARANDA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006521-95.2012.8.16.0170-GERSON SCARPARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR)-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006572-09.2012.8.16.0170-MARCEL GILVAN LEONARDI e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Deferida a emenda de fls. 31 para incluir no pólo ativo desta ação ELIANI STERTZ. Contudo a embargante, deverá confirmar seu nome juntando certidão de nascimento atualizada uma vez que na certidão de registro do imóvel consta o nome de casada de LEIANI STERTZ DO NASCIMENTO. Sendo este o nome completo deverá juntar nova procuração e o Sr. Escrivão proceder a nova retificação. -Adv. CRICIELE KARINE KLEIN RETTORE (OAB: 063504)-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007100-43.2012.8.16.0170-JOSE ADAIR DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007104-80.2012.8.16.0170-SILVIO JOSE GRISS FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007105-65.2012.8.16.0170-JOSE LORI PAULUS x BANCO ABN AMRO REAL S.A- "... tendo em vista a omissão do autor quanto ao pagamento das custas processuais e, considerando os termos da decisão de fls. 13, determino o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007244-17.2012.8.16.0170-NELTON CARDOSO MONTEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Determinado ao autor que prepare as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas importam em R\$ 314,90 sendo: R\$ 296,10 referentes ao depósito, R\$ 9,40 referentes a autuação e, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

119. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007293-58.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CAETANO MARTINEZ- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 38 verso. - "... deixei de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado, por não tê-lo encontrado nestes locais ..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

120. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007398-35.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Facultado ao autor preparar as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova decisão judicial. As custas processuais importam em R\$ 371,30 sendo: R\$ 352,50 referentes ao depósito, R\$ 9,40 referentes a autuação e, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

121. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007667-74.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEBORA ARAUJO BENTO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 37 verso. "... deixei de proceder a apreensão do veículo indicado, e a requerida Débora Araújo Bento no dia 31/08, informo-me que não esta com a posse do veículo, que estaria na Cidade de Castro-PR, na Rua José Mazine Galeto, 52, Vila Frei Mathias, com as pessoas de Gilberto e Noemi Moros ..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

122. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008544-14.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA e outros-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO,

inscrito no CPF sob nº 502.626.379-87, na conta nº 0726-013 120.306-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

123. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008681-93.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILZA NAOMI TAKEMORI SUZAKI-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº 502.626.379-87, na conta nº 0726-013 120.306-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

124. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008825-67.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIMAR KESSLER-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 039.946.049-74, na conta nº 0726-013 120.122-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

125. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008826-52.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALLANY GRAZIELE SOARES-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº 502.626.379-87, na conta nº 0726-013 120.306-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

126. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008835-14.2012.8.16.0170-JOSE ADRIANO DOS SANTOS x BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 662/663 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. FELIPE FURTADO (OAB: 059046/PR)-.

127. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO-0008861-12.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 287,37 sendo: R\$ 66,47 devidos ao oficial de justiça Osemir Queiroz - fone - 45 9974 0669, agência 0726 operação 013 conta 125.242-8 junto a Caixa Economica Federal. -Adv. ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008863-79.2012.8.16.0170-ANTONIO CARLOS PAULI e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR) e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 034932/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009041-28.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIETE BUENO BARBOSA- A autora, para emendar a inicial, a fim de comprovar a mora da Ré, isto porque a notificação extrajudicial de fls. 10, para tanto não se presta, uma vez que não recepcionada no endereço mencionado pela Ré, no contrato de Financiamento de fls. 07/09, ao contrário, foi devolvida pela EBCT, em face da inexistência do numero indicado. Considerando que a regular constituição da devedora em mora é condição de procedibilidade sem a qual fica inviabilizado o prosseguimento da presente ação, facultado a autora emendar a inicial a fim de suprir essa omissão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

130. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009093-24.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLEVERTON DOMINGUES DA SILVA-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 332,35 em favor do Oficial de Justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº 502.626.379-87, na conta nº 0726-013 120.306-0 da Caixa Econômica Federal. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

131. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0009217-07.2012.8.16.0170-HILDA MOREIRA DA SILVA e outro x JOSE HENRIQUE FILHO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA (OAB: 053702/PR)-.

132. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0009307-15.2012.8.16.0170-VALTER HILDEBRANDE x ITAU SEGUROS S/A- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE (OAB: 012443-B/PR)-.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009363-48.2012.8.16.0170-FABIO JUNIOR FINKLER SILVA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

134. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-0010499-80.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x GILMARA APARECIDA RIGO e outro- Recebida a exceção de impedimento e, em consequência foi suspenso o andamento da ação principal, conforme dispõe o artigo 306 c/c 265 inciso III ambos do CPC. Aos exceptos no prazo de dez dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-168/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, para posterior extinção dos autos. As custas processuais importam em R\$ 881,97 sendo: R\$ 430,74 devidos ao Cartório Cível, R\$ 196,73 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 199,41 devidos ao Oficial de Justiça Pedro Matiassi - fone - 45 9133 2332, agência 0726 op. 013, conta 120.125-4 junto a Caixa Economica Federla, R\$ 30,71 referente ao protocolo integrado nº 773, do Cartório Distribuidor da comarca de Cascavel - Pr e, R\$ 24,38

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
 CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
 KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº106/2012

devidos ao FUNJUS. -Adv. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI (OAB: 026049/PR), ALESSANDRO F. DE PAULA (OAB: 029326/PR) e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR)-.

136. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-240/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA JOAÇABA LTDA- "... tendo em vista o pagamento do débito tributário, conforme notícia a exequente a fl. 119, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se a penhora de fls. 22, mediante termo nos autos. Ainda, em face da ausencia de preparo das custas processuais e dos honorários advocatícios do Curador Especial, conforme certidão de fls. 129, hei por bem, condenar a executada, assim como o possuidor e interessado, DR. HELIO LULU ao paamento, conforme autoriza o artigo 30 do Código Tributário Municipa, devendo o Sr. Escrivão proceder as necessárias anotações na autuação e demais registros. Outrossim, com fundamento nos princípio da economia e celeridade processual, faculto aos interessados a execução das verbas de sucumbencia, nestes autos. Não havendo interesse, arquivem-se estes autos..." - -Adv. DIEGO RICARDO SCHIAVINI (OAB: 041648/PR) e HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-116/2008-B.B. x F.P.M.T.-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR)-.

138. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004753-08.2010.8.16.0170-LEANDRO DE JESUS CHAVES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- Ante a certidão de fls. 101 verso, pela última vez, facultado, pela última vez, o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR)-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010792-84.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Indeferido o pedido de fls. 41, pois se tratando de processo de conhecimento não deve ficar suspenso, cabendo a autora, manifestar seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos ou ainda, sobre eventual desistência, em face da aparente perda do objeto, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 012764/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 000032-249/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 000057-648/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL (OAB: 000059-450/PR), MAIRA BARLETA JAVORSKI (OAB: 000054-627/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR)-.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0006575-61.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o embargante no prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

141. CARTA PRECATÓRIA-0004911-92.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª SECRETARIA CIVEL-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MISAEL ANDRE DE SOUZA e outros- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 43. "... deixei de citar o executado supra, haja vista não o localizar, sendo que em diligencia a endereço constante no mandado constatei que o executado ali não reside mais, não sabendo o seu paradeiros, conforme informou o morador e proprietário do imóvel Sr. Osvaldo Garcia. Digo ainda, que deixei de proceder ao arresto de bens e demais atos, haja vista que não localizei bens do devedor..." - -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS)-.

142. CARTA PRECATÓRIA-0005910-45.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 10ª VARA CIVEL-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GERALDO ANTKIEWICZ DA ROSA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 36 verso. "... deixei de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome do Requerido ou em poder deste, que viessem a garantir o débito. Esclareço que o Requerido Geraldo Antkiewicz da Rosa declarou, nesta data, que o veículo objeto da apreensão encontra-se recolhido no Depósito Público desta Comarca desde o ano de 2009..." - -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

143. CARTA PRECATÓRIA-0008076-50.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR / 2ª VARA CIVEL-TRANSPORTADORA PREMIUM LTDA x ALLABOR LABORATORIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Da leitura dos autos, verificou-se que não houve qualquer pedido por parte da Litisdenciada, em sede de contestação, para tomada do depoimento pessoal do Réu, logo, não tem o dever de preparar as custas processuais, nos termos pleiteados pela autora à fl. 42. Assim, determinado a autora para preparar as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e posterior devolução da carta precatória. TOTAL: 251,87 sendo: R\$ 141,00 devidos ao Cartório Cível, R\$ 9,40 referentes a autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R\$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Perotto, fone 045 9973 7783, inscrito no CPF sob nº 524.669.579-49, agência 0726, operação 013, conta nº 200.071-6. O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento das custas. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 020162/PR) e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 034099/PR)-.

Toledo, 15 de outubro de 2012.
 OSMAR DOS SANTOS
 ESCRIVAO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00136 003119/2012
 ADIR LUIZ COLOMBO 00095 011154/2011
 ADRIANE VERONESE 00056 006659/2010
 ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 00050 004873/2010
 AFONSO SIMCH-25001/PR 00069 002186/2011
 ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00002 000367/1997
 ALEXANDRE FIDALSKI -32.196/PR 00133 000010/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00026 000290/2008
 00029 000732/2008
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR 00079 005845/2011
 ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00131 009947/2012
 ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR 00107 005131/2012
 ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00054 006067/2010
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00110 005512/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00106 005114/2012
 ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00047 002867/2010
 ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00017 000146/2007
 ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00028 000678/2008
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00014 000014/2007
 ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00013 000811/2006
 ANTONYO LEAL JUNIOR-42607/PR 00044 000872/2010
 ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 00138 000123/2009
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00050 004873/2010
 BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00076 005028/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00087 008531/2011
 00088 008576/2011
 00117 006837/2012
 00128 009463/2012
 CARLOS DANIELNUNES MASI 00019 000510/2007
 CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR 00052 004958/2010
 CELSO CORDEIRO 00034 000713/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00038 001112/2009
 CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/ 00118 006964/2012
 CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR 00061 008363/2010
 00122 007847/2012
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00107 005131/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00029 000732/2008
 00123 007891/2012
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00068 002041/2011
 00091 010906/2011
 DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI 00049 004270/2010
 DARIO GENNARI-10130/PR 00013 000811/2006
 DAYRO GENNARI-18679/PR 00025 000084/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00023 000827/2007
 DIORGES CHARLES PASSARINI 00037 001087/2009
 EDUARDO DE MELO DOMINGOS-OAB/MG 85679 00061 008363/2010
 EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00008 000532/2005
 00042 000119/2010
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00004 000179/2003
 00011 000298/2006
 ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00120 007051/2012
 EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR 00055 006575/2010
 00133 000010/2008
 ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 00019 000510/2007
 ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000514/1995
 00026 000290/2008
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00125 008328/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00009 000689/2005
 00022 000818/2007
 EVERALDO BUGHÍ - OAB/PR 16012 00078 005090/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00043 000193/2010
 00089 009216/2011
 00101 002300/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00058 007797/2010
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 00053 005998/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00083 007550/2011
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00078 005090/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00058 007797/2010
 FLAVIO GOTARDO FURLAN 00084 007785/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMÍ-19349PR 00008 000532/2005
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00012 000604/2006
 00062 008521/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-OAB/PR 41986 00028 000678/2008
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00024 000033/2008
 00078 005090/2011
 00123 007891/2012
 00126 008558/2012
 GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00013 000811/2006
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR 00134 011282/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI OAB PR 00083 007550/2011

HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00109 005416/2012
00111 005768/2012
00115 006295/2012
00124 008146/2012
00129 009926/2012
00130 009940/2012
HUBERTO OTTO MÄHLMANN 00051 004956/2010
00052 004958/2010
ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR 00056 006659/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/RJ 155.17 00038 001112/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27.215 00038 001112/2009
INDIARA SAMPAIO - OAB/PR 44542 00137 008781/2012
IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 00098 001441/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR 00066 000957/2011
IVAN PEGORARO 00054 006067/2010
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00068 002041/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000336/2005
00009 000689/2005
00016 000134/2007
00017 000146/2007
00020 000519/2007
00022 000818/2007
00113 006022/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00057 007694/2010
JANAINA DOCKHORN MACHADO-28.885/PR 00073 004034/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00065 000620/2011
JEFFERSON FOSQUIERA-17.973/PR 00123 007891/2012
00126 008558/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00032 000578/2009
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00045 001141/2010
JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00019 000510/2007
00047 002867/2010
00051 004956/2010
00052 004958/2010
00069 002186/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI OAB/PR 25.730 00061 008363/2010
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00006 000224/2005
00050 004873/2010
JORGE LUIZ ZANON 00071 003549/2011
JOSE CARLOS DAL PIVA 00051 004956/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00031 000421/2009
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00018 000367/2007
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00043 000193/2010
00090 010387/2011
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00086 008530/2011
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 33. 00135 000177/2012
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR 00099 001721/2012
JOSE SCHELL JUNIOR 00046 001200/2010
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR 00076 005028/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00023 000827/2007
00085 008061/2011
00092 010938/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000336/2005
00009 000689/2005
00016 000134/2007
00017 000146/2007
00020 000519/2007
00022 000818/2007
00113 006022/2012
KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 00038 001112/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00016 000134/2007
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00033 000695/2009
00035 000752/2009
00036 001084/2009
LEANDRO ROGERES LORENZI 00071 003549/2011
LEIDIANE ABALEM SILVA 00071 003549/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00020 000519/2007
LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00068 002041/2011
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00138 000123/2009
LINDSAY LAGINESTRA - OAB/PR 49118 00061 008363/2010
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00027 000660/2008
00063 008683/2010
00067 001623/2011
00082 007424/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00138 000123/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00029 000732/2008
00109 005416/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00055 006575/2010
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000514/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00009 000689/2005
00022 000818/2007
MAISA KELLY NODARI 51.006/PR 00043 000193/2010
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00077 005082/2011
00093 011025/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00066 000957/2011
00103 003920/2012
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00010 000264/2006
MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 00015 000041/2007
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00048 003458/2010
00060 007986/2010
00101 002300/2012
00105 004989/2012
MARCIA L. GUND-29734/PR 00009 000689/2005
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00098 001441/2012
MARCIA REGINA LIMAS LANG 42.324/PR 00081 006937/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00050 004873/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR 00023 000827/2007
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO-11850/SC 00002 000367/1997
MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR 00038 001112/2009

MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00132 010239/2012
MARCUS VINÍCIUS DALAVECHIA 00042 000119/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00098 001441/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00034 000713/2009
00079 005845/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00080 005979/2011
00094 011104/2011
00102 003563/2012
MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR 00059 007860/2010
00104 004159/2012
00112 005914/2012
00116 006570/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC 00038 001112/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00022 000818/2007
MAURÍCIO CENTENO - 30.934-A 00127 008730/2012
MARCIA R. L. LANG OAB-PR 42.324 00096 000141/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO- OAB-SP 61.71 00038 001112/2009
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00054 006067/2010
00064 000540/2011
00072 004025/2011
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00121 007670/2012
OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00009 000689/2005
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR OAB/PR 25.1 00048 003458/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00073 004034/2011
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00074 004211/2011
00119 007049/2012
PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00028 000678/2008
PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00040 001140/2009
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00008 000532/2005
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00071 003549/2011
00081 006937/2011
00096 000141/2012
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00089 009216/2011
RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS OAB/SP 2 00048 003458/2010
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00128 009463/2012
REGIS PANIZZON ALVES 00120 007051/2012
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00049 004270/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00097 000726/2012
00100 001814/2012
00106 005114/2012
00110 005512/2012
RENATO MACHADO ROCHA PERES OAB/SP 281.17 00048 003458/2010
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00002 000367/1997
00005 000322/2004
00018 000367/2007
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00009 000689/2005
00022 000818/2007
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 31.389/ 00122 007847/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00080 005979/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/R\$ 00064 000540/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00034 000713/2009
00079 005845/2011
ROSELI LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR 00075 004273/2011
RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00002 000367/1997
RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR 00108 005255/2012
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00002 000367/1997
00026 000290/2008
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00097 000726/2012
00100 001814/2012
00106 005114/2012
00110 005512/2012
SIMONE RADONS-25000/PR 00019 000510/2007
SIMONI MARIA KANIGOSKI 45.961/PR 00062 008521/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00064 000540/2011
00090 010387/2011
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00013 000811/2006
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00114 006182/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.12 00009 000689/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR 00034 000713/2009
VALERIA CARAMURU CICALRELLI-25474/PR 00029 000732/2008
VALTER SCARPIN-6751/PR 00003 000047/2000
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00021 000713/2007
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00056 006659/2010
VINICIUS DUARTE BARNES 00071 003549/2011
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00030 000846/2008
00046 001200/2010
00070 003290/2011
00095 011154/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00041 001312/2009
WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00039 001126/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-I - Pautese data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Airton Queiroz Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o

valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a carga das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; (...). Designados os dias 21.11.2012 e 06.12.2012, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/Subseção de Toledo, na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, desta Comarca de Toledo/PR. Providenciada publicação do edital de leilão e intimação em jornal de ampla circulação local, em cumprimento ao artigo 678, CPC, bem como providenciar o preparo de R\$ 210,90 (duzentos e dez reais e noventa centavos) referente a expedição de edital, ofícios e cópias para a instrução destes. - Advs. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR e ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-367/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-As partes ante informação proveniente dos autos 514/95 de Execução de título extrajudicial em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca que irá a hasta pública a ser realizada em 21/11/2012 e 06/12/2012, ambos às 14:00 horas, na Subseção da OAB/PR em Toledo-PR, sito à Rua General Estilac Leal, 1574, centro, bem também penhorado nestes autos. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO-11850/SC, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2000-COOP.DE ECONOMIA CRED. MUTUO DOS MEDICOS DE TOLEDO x MARIA SOCORRO MARQUES DAS NEVES e outros- À manifestação da parte autora acerca do integral cumprimento do acordo (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-179/2003-PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ALLAGE E SERRA LTDA e outros- Ao autor ante resposta de ofício à Copel. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-322/2004-ERCILIO JOSE GRESPLAN x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Exequente ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora por não ter sido localizado bens em nome do executado".-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003974-29.2005.8.16.0170-MAYCON ALLISON MUNIZ x MARGARETE DAS GRACAS ARAUJO BUENO- Ao autor para manifestar acerca do prosseguimento do feito, -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAHA-19947/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-336/2005-ADIR MENDES x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 11,10 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 13,81), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

8. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-532/2005-ANELDO ZIMMERMANN x ELTON BRUCH e outro- Em analogia ao art. 4º da portaria 15/2005, ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante petição de fls. 120/126, voltando concluso após exaurimento do prazo, com ou sem manifestação nos autos.-Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0002540-05.2005.8.16.0170-QUERINO TENCZNA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrado no valor de R\$ 4.800,00, em cinco dias. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.129, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-ITACIR CIVIDINI x JAIME FERNANDO BECHLIN-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

11. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004613-13.2006.8.16.0170-SUELI MARLI STEFFLER WINKELMANN x SCHU E MOMBACH LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome da empresa executada. Esclareço que, o endereço indicado é de GRUBER CONTABILIDADE".-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

12. ORDINARIA DE DECLARACAO-604/2006-BENEDITA FERNANDES BALDASSAUNE e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Alvará à disposição. Recolher despesas R\$ 9,40. -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO-811/2006-MARCELO APARECIDO LOURENCO x JEFERSON PALUDO AMARAL e outro- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. ..." -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR, GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128, TATIANA ORLANDI-30939/PR e ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-CLETO JOSE HEISS x EGON KÖLLING e outro - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: (...) Deixei de intimar - CLAUDIO GILBERTO BERWANGER, em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente, e segundo informações do autor e também do ilustre advogado do autor, o mesmo reside atualmente na Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, porém em endereço impreciso". -Adv. MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-CARLOS STAHL x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes ante informação de fls. 662/663, a qual designa o dia 13 de novembro de 2012, para início dos trabalhos periciais, a ser realizado na Avenida Manoel Nogueira, 1930, casa, Jardim Paraná, CEP 87.306-015, Campo Mourão/PR, fone 44 3523-8637.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-146/2007-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO DO BRASIL S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários arbitrado no valor de R\$ 4.800,00, em cinco dias. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e ANDERSON RENY HECK-29701/PR-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-JOSE ANCELMO x BANCO DO BRASIL S/A- Os presentes autos tramitam desde 2007 e atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença, em que a forma decalculo já foi devidamente determinada nos autos (fls. 312/314), a qual não foi objeto de recurso no momento e local oportunos. O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná determinou que o cálculo fosse efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 263/271), o que ocorreu às fls. 315/331, nada mais havendo que sediscutir nos presentes autos. O valor apresentado às fls. 334/335 como forma de impugnação é bem maior do que o valor constante da conta judicial de fls. 315/331, com a qual houve a concordância do autor (fl. 333). Portanto, não cabe razão ao banco executado. Segundo a conta judicial de fls. 315/331 foi apurado o crédito de R\$ 10.142,11 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e onze centavos), a favor do autor, na data de 27.10.2011 (fls. 331). Portanto, inobstante a ausência de respaldo legal dos embargos declaratórios de fls. 341/341-verso, verificando as argumentações da embargante e a decisão atacada, percebe-se que resta razão ao embargante, posto que descabe a realização da prova pericial determinada no despacho embargado. Pelo exposto, rejeito o despacho embargado e homologo o cálculo judicial de fls. 315/331 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, fixo o valor do débito a favor do autor em R\$ 5.404,53 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais, cinquenta e três centavos), na data de 31.08.2011 (fl. 694).-Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

19. DECLARATORIA E CONDENATORIA-510/2007-S.I.Z. x M.P.T.-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s) (pelo requerido), somente no efeito devolutivo, haja vista o disposto no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) recorrido(s) para apresentação de contra razões. Após, procedido o desapensamento dos autos de execução e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com nossas homenagens e cautelas de estilo.- -Advs. CARLOS DANIELNUNES MASI, SIMONE RADONS-25000/PR, JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR e ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-519/2007-BONIFACIO FRANCISCO HENDGES x BANCO ITAU S/A- Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Às partes ante proposta de honorários periciais 4.800,00 em 05 dias (Art. 2º, par 1º, item "g" portaria n. 53/2009).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0005339-50.2007.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CONSTRUTORA MERCOSUL DE PROJETOS E OBRAS LTDA-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora por não ter sido localizado bens em nome da executada, e também por não ter sido indicado bens nos autos".-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-818/2007-PAULO CEZAR MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes ante informação de fls. 455/456, a qual designa o dia 09 de novembro de 2012, para início dos trabalhos periciais, a ser realizado na Avenida Manoel Nogueira, 1930, casa, Jardim Paraná, CEP 87.306-015, Campo Mourão/PR, fone 44 3523-8637. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-827/2007-STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x M. A GRANDO & CIA LTDA-Ao preparo das custas conforme acordo : (cível R\$ 9,40- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 173,59 que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

25. USUCAPIAO-84/2008-MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-290/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO J. SAFRA S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. ..." -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

27. MONITORIA-0005255-15.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS VIEIRA- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-678/2008-ELIANA APARECIDA ROBALDO STROPARO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Intimem-se. A autora, providenciar a postagem dos ofícios de intimação. Ao requerido, recolher despesas no valor de R\$ 30,00 ref. a expedição e postagem de ofício à litisdenunciada, bem como, recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Ronaldo no valor de R\$ 99,70. - Adv. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR, ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-OAB/PR 41986-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005174-66.2008.8.16.0170-C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrado no valor de R\$ 4.800,00, em cinco dias. - Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR, VALERIA CARAMURU CICALRELLI-25474/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

30. INVENTARIO-0002427-46.2008.8.16.0170-MARIA LUCIA GOMES FUENTES e outros x MAXIMA FUENTES FERNANDES - ESPOLIO- Ao autor ante decurso do prazo requerido à fl. 167.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

31. MONITORIA-0005273-02.2009.8.16.0170-FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-FUSAN x JOAO PEREIRA LUNA-Ao preparo das custas conforme sentença, sob pena de execução: (cível R\$213,57 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,51, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-578/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARILI LINDNER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 695/2009 - BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - Recolher despesas de expedição do ofício ao Registro de Imóveis, no importe de R\$ 9,40, bem como providenciar a retirada e cumprimento do referido ofício, instruindo-o com as cópias necessárias - Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005060-93.2009.8.16.0170-SADI TURMINA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ...Pelo exposto, julgo procedente a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a decisão de fl. 201 e, por consequência, tona sem efeito a conta judicial de fls. 202/203. Levante-se a penhora existente nos autos. Expeça-se alvará judicial, para levantamento pelo banco executado, do valor depositado nos autos. Para o devido prosseguimento do feito, ao banco réu para manifestação na forma do artigo 475-A, parágrafo 1º do CPC, em relação ao valor apurado à fl. 197.-Adv. CELSO CORDEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR, ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR 49408-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-752/2009-BANCO BRADESCO S/A x C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em razão de não ter localizado os veículos indicados pelo autor, e segundo informações do representante legal da empresa executada, Sr. Irineu Picinini, os bens indicados foram objeto de Buscas e apreensões realizadas pelos Bancos Financiadores". -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005355-33.2009.8.16.0170 - BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Recolher despesas de expedição do ofício ao Registro de Imóveis, no importe de R\$ 9,40, bem como providenciar a retirada e cumprimento do referido ofício, instruindo-o com as cópias necessárias - Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1087/2009-G J G DA SILVA ACESSORIOS x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número". -Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI-.

38. ORDINARIA-0005147-49.2009.8.16.0170-ADELAR ANTONIO MALACARNE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. ..."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27691, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27.215, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/RJ 155.170, KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO- OAB-SP 61.713 e MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005050-49.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SACREDI OESTE x FRANCK VIEIRA DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao

arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1140/2009 - VERA LUCIA TRAESSEL TURMINA x CLAUDIO TOMUO HAYASHI - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao Perito, no importe de R\$ 30,00 - Adv. PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974.

41. INVENTARIO-0005248-86.2009.8.16.0170-FLAVIO STERTZ x DANILO STERTZ - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

42. INVENTARIO-0000119-66.2010.8.16.0170-MARLEI FATIMA FRIEDRICH e outro x MARIO FRIEDRICH - ESPOLIO- Comparecer à agência de rendas, a fim de recolher ITCMD. - Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, MARCUS VINÍCIUS DALAVECHIA e MARCUS VINÍCIUS DALAVECHIA-.

43. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000193-23.2010.8.16.0170-PAULO SERGIO DE SOUZA e outros x ANTONIO CARLOS ZANOTTO e outro- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e o pedido contido na denunciação à lide, ambos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos patronos dos requeridos, ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, §4º Código de Processo Civil e Lei 1060/50, Condene, ainda, os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 ao patrono da li tisdenciada8 , com fundamento no artigo 20, §4º do CPC..."- Adv. MAISA KELLY NODARI 51.006/PR, FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

44. DECLARATORIA-0000872-23.2010.8.16.0170-JOSEANE BORDIGNON CASSANELLI x UNIOESTE - UNIVERS. ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- Determinado expedição de ofício à Unimed Toledo e Unimed Cascavel. Recolher despesas de expedição e postagem R\$ 60,00. -Adv. ANTONYO LEAL JUNIOR-42607/PR-.

45. MONITORIA-0001141-62.2010.8.16.0170-JOAO BATISTA RODRIGUES x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

46. ORDINARIA-0001200-50.2010.8.16.0170-WORKS STEEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro x BRF - BRASIL FOODS S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao patrono dos requerentes, ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo civil..."- Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e JOSE SCHELL JUNIOR-.

47. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002867-71.2010.8.16.0170-LUIS FERNANDO GRANDO x EMPREC TRANSPORTE E EMPREITEIRA LTDA- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR e JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003458-33.2010.8.16.0170-EDIMAR CAUNETO e outros x AZUL LINHAS AEREAS e outro - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 05/12/2012 às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Ao autor, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s) e testemunha(s). - Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR OAB/PR 25.195, RENATO MACHADO ROCHA PERES OAB/SP 281.172 e RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS OAB/SP 248.779-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004270-75.2010.8.16.0170-ANA LAURA DUARTE REPAS x BV FINANCEIRA S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004873-51.2010.8.16.0170-DILSO JOSE COLPO e outros x BANCO ITAU S/A- ...Portanto, com fundamento na decisão supra referida, que adoto como razões de decidir, determino a suspensão de todos os feitos que dizem respeito a Execução de Título Judicial, de valores de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, que tramitam nesta 2ª Vara Cível de Toledo, até o efetivo trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR, perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se, em arquivo provisório, a notícia da decisão referida. -Adv. ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517, JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

51. ORDINARIA-0004956-67.2010.8.16.0170-ULTRA-RAY CENTRO DIAGNOSTICO LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HUBERTO OTTO MÄHLMANN, JOSE CARLOS DAL PIVA e JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR-.

52. ORDINARIA-0004958-37.2010.8.16.0170-CLIN-RAY DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas

as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HUBERTO OTTO MÄHLMANN, JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005998-54.2010.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x PLANETA MAGICO - COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME- Ao autor providenciar a retirada e postagem dos officios requeridos.(INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

54. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006067-86.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x EDEMAR MEDEIROS MARQUES-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em razão de não encontrar o veículo indicado no mandado. Em contato com o executado, declarou; que vendeu o mesmo, há aproximadamente 05 meses, para o Sr. Walmir Dalgallo". -Adv. IVAN PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0006575-32.2010.8.16.0170-CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI e outro- Melhor analisando os autos, verifica-se que este não é o momento oportuno para a prolação de sentença nestes autos. Assim, suspendo o processo até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de embargos à execução n. 921/2009 e de rescisão de contrato n. 5624/2010, ambos em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR e EMELY BORTOLOTTI 42.802/PR-.

56. USUCAPIAO - 0006659-33.2010.8.16.0170 - VALDIR BORTOLI e outro x TEODORO MATEO SOLDATI - Ao autor proceder o preparo das custas processuais remanescentes (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 3,41 - Oficial de Justiça Wanderlei R\$ 33,24), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.º 120.123-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. Recolher, ainda, as despesas de expedição do mandado de registro de domínio (R\$ 42,30), e fotocópias autenticadas (R\$ 16,60), que totalizam a importância de R\$ 58,90. À Curadora nomeada nos autos, Dra. Adriane Veronese, proceder o depósito judicial do equivalente à 50% da importância que recebeu a título de honorários, tendo em vista a determinação contida na sentença de fls. 101/103 -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO - 14486/PR, ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR e ADRIANE VERONESE.

57. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007694-28.2010.8.16.0170-CELSE FRIGOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-0007797-35.2010.8.16.0170-IVAN ZAMPIERON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 865,90- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 73,97- oficial de justiça Eliane Galdino Robeiro R\$ 37,00 - funrejus R\$ 56,40), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.º 120.140-8, ag.0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0007860-60.2010.8.16.0170-CLAUDIRLEI DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

60. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0007986-13.2010.8.16.0170-K. S. FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome da executada, que viessem a garantir o débito".-Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

61. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008363-81.2010.8.16.0170-MAIARA CRISTINA DA CUNHA e outros x LUFIR COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE MERCADORIAS LTDA - I. Quanto ao pedido liminar apresentado na inicial e ressaltado pelo Ministério Público no parecer ministerial retro, o autor requer a antecipação da tutela, para o fim de conceder-lhe o pagamento de alimentos provisionais, fixados em um salário mínimo para cada um dos autores menores de idade. (...) Portanto, os autores deixaram de comprovar, de forma clara, nas provas que acompanham a petição inicial, os requisitos ensejadores do instituto da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, apresentado pelos requerentes.

II. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Nexa de causalidade entre o alegado evento danoso e a conduta do réu; 2) responsabilidade da seguradora litisdenunciada; 3) culpa exclusiva da vítima; 4) danos materiais e morais.

III. No tocante à produção de provas, defiro o pedido de prova documental e oral já requeridas nas peças processuais constantes dos autos, posto que se trata de procedimento sumário.

IV. Para a instrução processual, designo o dia 05/12/2012 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as testemunhas já arroladas nos autos.

V. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público, se necessário.

Ao requerido efetuar o preparo de custas no valor de R\$ 30,00 ref. a expedição e postagem de ofício ao litisdenunciado.

Ao litisdenunciado, efetuar o preparo de custas no valor de R\$ 9,40 ref. a expedição de carta precatória.

-Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR, EDUARDO DE MELO DOMINGOS-OAB/MG 85679, LINDSAY LAGINESTRA - OAB/PR 49118 e JOAO LEONEL ANTOCHESKI OAB/PR 25.730-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008521-39.2010.8.16.0170-CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS x CESAR AUGUSTO QUARELLI- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..."-Adv. SIMONI MARIA KANIGOSKI 45.961/PR e FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

63. MONITORIA-0008683-34.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA IONARA BRUSTOLIN- Providenciar a publicação do edital na imprensa local. Custas de expedição R\$ 9,40 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000540-22.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI CORREIA DE MELO- "...Homologo o pedido de desistência constante do acordo juntado, por fotocópia às fls. 198/201, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, visto que o requerido consentiu com o pedido de desistência, conforme consta da petição de fl. 197.

Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal..."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/ R\$ e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000620-83.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JUNIOR CAMARGO DE LIMA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

66. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000957-72.2011.8.16.0170-MAURI ROQUE SARTORETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. ..."-Adv. ISAIAS GASEL ROSMAN 38.277/PR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

67. MONITORIA-0001623-73.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DUARTE- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002041-11.2011.8.16.0170-MARIA MARLENE GRANDO x LETICIA JASISKI RODRIGUES e outros-partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) propriedade do bem penhorado; 2)boa fé do embargante; 3) culpa exclusiva do embargante pela demora no registro imobiliário do imóvel. Para instrução processual, defiro os pedidos de prova oral já apresentados pelas partes e designo o dia 04/12/2012 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial e contestação dos autos. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofícios no valor de R\$ 150,00, bem como, recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Mary Bogoni no valor de R\$ 315,72. - Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994, DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/ PR, e LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

69. INVENTARIO-0002186-67.2011.8.16.0170-CLAUDIA BUGS FRIEDRICH e outros x ARTULINO BRUCHS - ESPOLIO e outro-Ao preparo das custas: (cível R \$ 968,20 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,45 - funrejus R\$ 177,41 - despesas cópias autenticações p/ formal de partilha R\$ 169,40), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e AFONSO SIMCH-25001/PR-.

70. ORDINARIA-0003290-94.2011.8.16.0170-PAULO DONIZETE MACIEL x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUACU- Providenciar a postagem dos ofícios de intimação às testemunhas arroladas. - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

71. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003549-89.2011.8.16.0170-LEIDEMIR MARCANTE e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. ..."-Adv. LEANDRO ROGERES LORENZI, LEIDIANA ABALEM SILVA, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR, JORGE LUIZ ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.

72. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004025-30.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANO ANTONIO CESARIO-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de efetuar a penhora de bens, haja vista não ter localizado bens livres, sendo ali moradia dos pais do executado, e que o mesmo reside ali de favor, razão pela qual não relacionei os bens da residência. Certifico ainda, que em consulta ao Detran, foi encontrado o veículo motocicleta Honda Biz placas CTG-8256, a qual deixei de penhorar tendo em vista que encontra-se apreendida junto a 19º BPM, conforme extrato anexo. Certifico mais, que os cartórios de RI do Município, não fornecem matrículas gratuitas, impossibilitando a pesquisa de bens, razão pela qual aguardo a indicação de bens pela parte autora, e no caso de indicação de bens

solicito o depósito antecipado das diligências de penhora e intimação". DADOS PARA RECOLHER GRC DO OFICIAL:
BANCO: CEF
AG:0726 OP: 013
CONTA: 119.925-0
OFICIAL: MARY DEILOR BOGONI
VALOR: R\$132,94.
-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

73. INTERDICAÇÃO-0004034-89.2011.8.16.0170-MARIA POSSATO DUARTE x ABRAO MANOEL DE SOUZA- ...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e defiro o pedido de fls. 130/131 na forma do parecer de fl. 141. Por consequência, expeça-se competente Alvará Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, em nome da requerente Maria Possato Duarte para fins de levantamento da importância de R\$ 3.894,20 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) da conta poupança judicial vinculado ao Juízo, em nome do interditando Abrão Manoel de Souza. Prestação de contas em 30 dias, devendo ser juntado aos autos os documentos imprescindíveis à demonstração do fiel cumprimento aos objetivos da autorização pleiteada. Custas, pela Lei 1060/50.-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-28.885/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

74. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004211-53.2011.8.16.0170-JOAO PAULO INACIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro- Ao autor, providenciar postagem dos ofícios de intimação das partes. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

75. INVENTARIO-0004273-93.2011.8.16.0170-NELCI ALVES DOS SANTOS SCHMITT x SIGMAR SCHMITT-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ROSELI LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR-.

76. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005028-20.2011.8.16.0170-MOISES ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUACU- "...Pelo exposto: 1) acolho a preliminar de prescrição da pretensão condenatória conforme sustentada pelo requerido e decreto a extinção parcial do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido inicial de pagamento, ao requerente, da verba concernente ao adicional noturno no período de fevereiro de 2000 a maio de 2006; 2) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o Município requerido ao pagamento, ao requerente, da verba concernente ao adicional noturno, no percentual de 25%, sobre as horas trabalhadas no período das 23:00 horas a 05:00 horas, computando-se a hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, no período de junho de 2006 a fevereiro de 2008, devidamente acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a partir das respectivas datas de exigibilidade, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8177/191 e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o teor do depoimento da testemunha Manoel Cícero Assis Pacheco, dê-se vista ao Ministério Público, conforme disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o requerente decaiu de parte mínima..."-Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

77. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005082-83.2011.8.16.0170-VANDERLEI TOMAS x BV FINANCEIRA S/A- Alvará à disposição. Recolher despesas R\$ 9,40.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

78. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005090-60.2011.8.16.0170-FUAD KFFURI x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- ...Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 189/191, conforme requerido. Por consequência, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 155/158, ante a sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatadas nos autos. Determinado arquivamento..-Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, EVERALDO BUGHI - OAB/PR 16012 e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

79. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005845-84.2011.8.16.0170-VALTENCIR PEREIRA x FINASA S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. ..." -Adv. ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

80. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005979-14.2011.8.16.0170-ALBERTO LUIS JORIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

81. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0006937-97.2011.8.16.0170-DIEGO EDUARDO STANG x DARLIN VEICULOS-
"... Pelo exposto julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civeil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo exigido pelo serviço, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a requerida não constituiu novo procurador nos autos, intime-se a requerida, na forma pessoal..."-Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e MARCIA REGINA LIMAS LANG 42.324/PR-.

82. MONITORIA-0007424-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE VITAL DOS SANTOS- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007550-20.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAGANOTTO JEANS CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos, no importe de R\$ 189,40. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918-.

84. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007785-84.2011.8.16.0170-TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT e outros x FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 827,20 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,06- funrejus R\$ 138,80- honorários curador R\$ 584,89), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários do Sr. Curador, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal, conforme sentença de fls. 57.-Adv. FLAVIO GOTARDO FURLAN-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008061-18.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro- Ao autor ante certidão do ofício de Justiça: "Deixei de efetuar a penhora de bens tendo em vista que até a presente data não houve recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme determina o item 9.4.8 do CN, da Corregedoria, bem como para que a parte autora indique bens que pretende ver penhorados, haja vista que o Detran e os Cartórios de RI, faz pesquisa de bens e não fornecem cópias de matrículas gratuitas". DADOS PARA RECOLHER GRC DO OFICIAL:
BANCO: CEF
AG:0726 OP:013
CONTA: 119.925-0
REFERENTE À: 01 PENHORA NO VALOR DE: R\$66,47; 02 INTIMAÇÕES NO MESMO ENDEREÇO: R\$ 99,79.
OFICIAL: MARY DEILOR BOGONI.
Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

86. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008530-64.2011.8.16.0170-ADELAIDE WEISS x ESPOLIO DE ADOLFO OTT-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008531-49.2011.8.16.0170-COOP. CRED. RURAL COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008576-53.2011.8.16.0170-COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x JULIO CESAR MACHADO- Ao autor ante respostas dos ofícios expedidos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

89. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0009216-56.2011.8.16.0170-CESAR AUGUSTO BROTTTO FEDEL e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

90. SUMARIA DE COBRANCA-0010387-48.2011.8.16.0170-JOEL BARBOSA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481 e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

91. MONITORIA - 0010906-23.2011.8.16.0170 - ARMINDO HOFFMANN x NELSON JOSE WILHELMS - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL - 33747/PR.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010938-28.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x NEUDI MOSCONI e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo requerido à fl. 39. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011025-81.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0011104-60.2011.8.16.0170 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVI ALVES - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR - 12.293.

95. USUCAPIAO-0011154-86.2011.8.16.0170-LEONILDO BARKERT- Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e ADIR LUIZ COLOMBO-.

96. ORDINARIA-0001141-56.2012.8.16.0170-DIEGO EDUARDO STANG x A.A. DARLIN M.E. (DARLIN VEICULOS)-
"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a rescisão do contrato havido entre as partes, com o retorno das partes ao estado anterior; 2) condenar a requerida ao pagamento de perdas e danos, apurados em R\$ 3.282,10 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP- DI, desde a data da negativa de entrega do veículo, conforme consta do Boletim de Ocorrência de fl. 51 dos autos apensos de busca e apreensão, qual seja, 18.07.2011 e de juros de 1% ao mês, desde a data da citação; 3) condenar a requerida ao pagamento ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme decisões do STJ 6 publicado no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica n2323 (Setembro de 2004), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC, desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente que fixo em R

\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante a revelia da empresa requerida, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil...."-Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e Marcia R. L. Lang OAB-PR 42.324-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000726-11.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO SANTOS HENRIQUE-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

98. ORDINARIA-0001441-53.2012.8.16.0170-CECILIA MILANI RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: 1) declarar a nulidade do contrato de empréstimo BB Renovação Consignação nº 780785275 (fls. 15/15-verso, bem como da quitação antecipada dos contratos anteriormente firmados e mencionados à fl. 16, devendo ser cobrado apenas as parcelas vencidas dos contratos anteriormente pactuados; 2) condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à requerente, conforme decisões do STJ 10 publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ. Condeno o banco requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerente que fixo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil...."-Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR, MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR e IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981-.

99. ARROLAMENTO SUMARIO-0001721-24.2012.8.16.0170-GIOVANA HARTMANN COUTINHO x LUIZA ILSE HARTMANN PEDRA-HUME- Ao autor providenciar cumprimento dos ofícios de citação com aviso de recebimento. -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001814-84.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

101. DECLAR. DE NULIDADE-0002300-69.2012.8.16.0170-ANDRE OGAKI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO PR-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade,/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpre-se integralmente a decisão embargada. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003563-39.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixe de Citar o Executado, em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente, sendo que o endereço fornecido trata-se da empresa BANCO SICREDI, onde o executado é desconhecido. Solicito ao autor, se possível, fornecer o endereço correto do executado". -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003920-19.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x DERESZ & DERESZ LTDA e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixe de citar a executada , em razão de não tê-los encontrado pessoalmente, sendo que, na Rua indicada não consta o nº1125, e os Executados são desconhecidos por alguns moradores na referida rua." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

104. SUMARIA DE COBRANCA-0004159-23.2012.8.16.0170-NATALINO DE JESUS MAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

105. DESAPROPRIACAO-0004989-86.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SADIA S/A-0004989-86.2012.8.16.0170 - Ao autor para que proceda o depósito judicial do valor constante do laudo pericial apresentado nos autos as fls. 92 a 108, no valor de R\$ 178.000,00, no prazo de 3 dias. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005114-54.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALDAIR JORGE MULLER-Ao autor para que promova o recolhimento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$9,40 (nove e quarenta). -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

107. INTERDICAÇÃO-0005131-90.2012.8.16.0170-DECIO LUIZ HOLZBACH x IRNIS TERESINHA RUCKHABER HOLZBACH-As partes ante designação de perícia para o dia 06 de Novembro de 2012 as 16h00 min, no Hospital Dr. Campagnolo, bem como, para que o paciente compareça ao consultório para perícia, munido de todos os exames que possua e receituários de medicamentos que encontra-se fazendo uso. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e ALMIR JOSE SCHNORREBERGER-28562/PR-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005255-73.2012.8.16.0170 - WALDELINO FELIZARDO e outros x RAMOS TURISMO LTDA - ME - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do requerido, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da inicial para instrução do mesmo - Adv. RUY FONSATTI JUNIOR - 24841/PR.

109. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005416-83.2012.8.16.0170-IRINEU STEFFEN x BANCO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL (BANCO SANTANDER)- Ante o contido no item 2.21.9.3 do Provimento 223 do TJ-PR, proceda-se a digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos junto ao sistema Projudi. Intime(m)-se o(s) procurador(es) constituído(s) que os autos passarão a tramitar eletronicamente. Arquivem-se os autos físicos. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005512-98.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREI ANISIO DE MARCHI- Ao autor para que proceda o recolhimento do custas referente a expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 (nove e quarenta). -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

111. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005768-41.2012.8.16.0170-MARIO PINHEIRO DE FARIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. SUMARIA DE COBRANCA-0005914-82.2012.8.16.0170-CRISTIANE REGINA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0006022-14.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

114. SUMARIA DE COBRANCA-0006182-39.2012.8.16.0170-LEANDRO DERLI PESENTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

115. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006295-90.2012.8.16.0170-JOSÉ RAMOS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante contestação diga o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

116. SUMARIA DE COBRANCA-0006570-39.2012.8.16.0170-ELIANE BATISTA MACHIONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

117. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006837-11.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE ALVES DE SOUZA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixe por hora, de citar o executado, em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente, sendo desconhecido por alguns moradores na referida rua. Sendo assim, e como não consta o nº da residência do executado, devolvo o mandado a cartório solicitando ao autor, se possível indicar corretamente seu endereço". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

118. MONITORIA-0006964-46.2012.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x DEBORA AZEVEDO GUIMARÃES ME - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixe de citar a requerida, em razão de não tê-la encontrado pessoalmente, vez que, na referida Rua consta o nº 40, indicado". -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/PR-.

119. SUMARIA DE COBRANCA-0007049-32.2012.8.16.0170-EDUARDO LUIZ SPUPTITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ao autor providenciar cumprimento do ofício ao IML e instruir com fotocópias. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

120. ARRESTO-0007051-02.2012.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x LICITASUL LICITAÇÕES LTDA - "Ante o contido no item 2.21.9.3 do Provimento 223 do TJ-PR, proceda-se a digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos junto ao sistema Projudi. Intime-se(m) o(s) procurador(es) constituídos, que os autos passarão a tramitar eletronicamente.Arquive(m)-se os autos físicos". -Advs. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR e REGIS PANIZZON ALVES-.

121. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007670-29.2012.8.16.0170-ILDEMAR JOSE DO NASCIMENTO x ADRIANO PITROWSKI-ME - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Deixe de proceder a citação do requerido, em virtude de haver encerrado suas atividades e não ser localizado seu representante legal , no referido endereço reside CLEONICE KASPER ZANETTE, pessoa que estava na posse do veículo reclamado, a qual não informou o paradeiro do representante da requerida". -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

122. DESPEJO-0007847-90.2012.8.16.0170-ELY GERSON MONTEIRO x MADALIN CONFECÇÕES LTDA - ME-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 31.389/PR e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR-.

123. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007891-12.2012.8.16.0170-ILIMAR KAUFERT e outro x ENESIO JOSE ROCHA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GIOVANA PICOLI OAB 51.189, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e JEFERSON FOSQUIERA-17.973/PR-.

124. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008146-67.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

125. USUCAPIAO-0008328-53.2012.8.16.0170-SELMA JANN SUTIL DE OLIVEIRA e outro x ROSELI SUTIL DE OLIVEIRA- Ao autor fornecer 03 cópias da inicial, 04 cópias da planta do imóvel, 04 cópias do memorial descritivo e 01 cópia da matrícula do imóvel para instrução dos ofícios.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0008558-95.2012.8.16.0170-ILIMAR KAUFERT e outro x ENESIO JOSE ROCHA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GIOVANA PICOLI OAB 51.189 e JEFERSON FOSQUIERA-17.973/PR-.

127. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008730-37.2012.8.16.0170-LUIZ RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. MAURÍCIO CENTENO - 30.934-A-.

128. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009463-03.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PATRICIA DE SOUZA-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

129. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009926-42.2012.8.16.0170-SERGIO PATOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

130. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009940-26.2012.8.16.0170-DANIEL KLEINUBING DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

131. AUTORIZACAO JUDICIAL-0009947-18.2012.8.16.0170-ESPOLIO DE LIRIO ROSSONI-Ao autor recolher R\$ 9,40 referente a custas de autuação, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR-.

132. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010239-03.2012.8.16.0170-ELIO CLEVERSON RAUBER x BV FINANCEIRA-Autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

133. EXECUCAO FISCAL-0005478-65.2008.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA e outro- Manifestação sobre a avaliação, em cinco dias. R\$ 3.149.100,00. - Advs. ALEXANDRE FIDALSKI -32.196/PR e EMELY BORTOLOTTI 42.802/PR-.

134. EXECUCAO FISCAL-0011282-09.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO PR x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao executado ante penhora de fl.35.-Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR-.

135. EXECUCAO FISCAL-0000177-98.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO PR x ZERO UM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Ao autor ante ofício devolvido. -Adv. JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 33.336-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003119-06.2012.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- ...Portanto, com fundamento na decisão supra referida, que adoto como razões de decidir, determino a suspensão do presente feito e da execução apenas até o efetivo trânsito em julgado do REsp n. 1.060.210-SC, perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se, em arquivo provisório, a notícia da decisão referida. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008781-48.2012.8.16.0170 ap. ao 2909/2012-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- -Inobstante a ausência de respaldo legal dos embargos declaratórios de fls. 38/39, verificando as argumentações da embargante e da decisão atacada, percebe-se que resta razão à embargante, uma vez que constou a determinação de prestação de caução, a qual é desnecessária porque a execução apenas se encontra garantida, inclusive (fl. 29 dos autos apensos). Portanto, o despacho embargado merece reparos para que conste: "Assim, altero o despacho inicial para que conste a desnecessidade da prestação de

caução". No mais, mantenho o despacho em seus demais termos,Adv. INDIUARA SAMPAIO- OAB/PR 44542-.

138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2009-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC / 1A. VARA CIVEL-POSTO GAUCHO LTDA x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA- Ao requerido para que se manifeste acerca das manifestações do autor às folhas 61/62,74/77,79/80-Advs. ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR e LUCIANA ELIZABETE LENHART- ?

Toledo,08 de outubro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO
PARANA FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 66/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0048 000297/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0033 000579/2010
ALEX FREZZATO 0043 000959/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0031 000749/2009
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0053 001486/2012
ALTAIR PONTES 0037 001637/2010
AMAURI FERREIRA 0016 000235/2008
0030 000667/2009
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0017 000351/2008
CARLOS ALBERTO GONCALVES 0049 000600/2012
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0035 001306/2010
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0002 000027/2004
0003 000028/2004
0004 000243/2005
0009 000516/2006
0014 000199/2008
0019 000413/2008
0020 000761/2008
0024 000349/2009
0025 000418/2009
0029 000617/2009
0033 000579/2010
0037 001637/2010
0042 000801/2011
0051 000885/2012
DANIELLE CRISTINA MATEUS 0031 000749/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0060 001714/2012
EDER GORINI 0027 000538/2009
ELAINE MONICA MOLIN 0045 001980/2011
EMERSON FERRAZ DOS SANTOS 0032 000551/2010
ERIVALDO NUNES CAETANO JU 0031 000749/2009
EVALDO BARBOSA 0008 000500/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 001801/2010
FABIO DIOGENES NUNES CAR 0050 000690/2012
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0038 001681/2010
FABIOLA HELEN WENDPAP CHU 0023 000323/2009
FLAVIO JOSE BRONDANI 0038 001681/2010
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA C 0023 000323/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 000551/2009
GILBERTO PEDRIALI 0031 000749/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000016/2008
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0010 000123/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0010 000123/2007
GLAUCO IWERSEN 0045 001980/2011
IZABEL SANCHES FERREIRA 0030 000667/2009
JANE LABES 0008 000500/2006
JANICE KELLER ARAUJO 0059 000124/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0026 000432/2009

JOAO KLEBER BOMBONATTO 0027 000538/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0034 000824/2010
 0040 001891/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000227/2006
 JOSIANE PRADO 0054 001527/2012
 0055 001528/2012
 0057 001530/2012
 0058 001531/2012
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0027 000538/2009
 0041 002189/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0024 000349/2009
 KELY NELI ROLIM CORREA 0046 000013/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000264/2006
 LUCAS EDUARDO ORLANDINI 0021 000246/2009
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0033 000579/2010
 0051 000885/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000824/2010
 0040 001891/2010
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0015 000228/2008
 0022 000253/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0033 000579/2010
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0031 000749/2009
 MARCOS JOSE MESQUITA 0013 000050/2008
 0018 000366/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0044 001034/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0045 001980/2011
 MARTA DE FATIMA MELO 0001 000350/2002
 MAURICIO DOMINGOS CALIXTO 0046 000013/2012
 MAURO RUBENS FRANCO TEIXE 0011 000458/2007
 MELQUEZ JOSE CANDIDO GOME 0021 000246/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000801/2011
 0045 001980/2011
 NELSON LUIZ BONARDI 0021 000246/2009
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0005 000617/2005
 PATRICIA APARECIDA MARCEL 0047 000170/2012
 PAULO DONATO MARINHO GONC 0010 000123/2007
 PAULO FRANCISCO REIS 0009 000516/2006
 0016 000235/2008
 PROCURADORIA DA FAZENDA P 0009 000516/2006
 RACHID JORGE MIGUEL PILOT 0039 001801/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000170/2012
 RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0010 000123/2007
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0002 000027/2004
 0003 000028/2004
 0004 000243/2005
 0009 000516/2006
 0029 000617/2009
 0031 000749/2009
 ROBSON FRANCO 0005 000617/2005
 RONILDO DA CONCEICAO MANO 0033 000579/2010
 SANDRO GLEIK DA SILVA FER 0046 000013/2012
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0013 000050/2008
 0018 000366/2008
 SILVIO FERREIRA LOPES 0008 000500/2006
 0025 000418/2009
 VALERIA MOTTA BRAGAGNOLO 0052 001442/2012
 VINICIUS AMORIM 0054 001527/2012
 0055 001528/2012
 0056 001529/2012
 0057 001530/2012
 VITOR ANTONIO PIERUCCINI 0036 001353/2010

1. ORDINARIA-350/2002-JACO NUNES SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para pagamento das custas no valor de R \$898,64. 05 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-
 2. ORDINARIA-27/2004-AVENOLDO PADILHA x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ- Ao requerido para pagamento das custas no valor de R\$1629,79. 05 dias.-Advs. RICARDO DOS SANTOS LOBO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-
 3. ORDINARIA-28/2004-ADRIANO SEABRA DOS SANTOS E OUTROS (9) x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao requerido para pagamento das custas no valor de R\$1.039,66. 05 dias.-Advs. RICARDO DOS SANTOS LOBO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-
 4. ORD.REPETICAO DO INDEBITO-243/2005-JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao requerido para pagamento das custas no valor de R\$1.039,66. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-
 5. ORDINARIA-617/2005-AGUINALDO BENTO DE SIQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao autor para pagamento das custas no valor de R\$1.051,61. 05 dias.-Advs. ROBSON FRANCO e OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO-
 6. EXECUCAO DE SENTENCA-227/2006-REINALDO FERREIRA PAZ x BANCO DO ITAU S/A- Ao requerido para pagamento das custas no valor de R\$1.018,12. 05 dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-BANCO ITAU S/A x LUIZ TIMOTEO VILELA- Ao exequirente sobre penhora de fls. 83, bem como no mesmo prazo requerer o que de direito. 05 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-
 8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-500/2006-PAULO ALBERTO KRONEIS x MERLO & ARAUJO LTDA e outros- Determinada a suspensão dos despachos de fls. 68/75 dos autos 124/09. 05 dias.-Advs. EVALDO BARBOSA, JANE LABES e SILVIO FERREIRA LOPES-
 9. ORDINARIA DE COBRANCA-0000185-67.2006.8.16.0176-LEDIR DA SILVA REIS x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ-PR- Julgado extinto o feito. Custas e honorários na forma acordada. 15 dias.-Advs. PAULO FRANCISCO REIS, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, RICARDO DOS SANTOS LOBO e PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
 10. SUMARIA DE COBRANCA-123/2007-FABRICIA SILVEIRA ROCHA SCHATZMANN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- À autora sobre trânsito em julgado da sentença em data de 09/10/2012, bem como para requerer o que de direito. 05 dias.-Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-
 11. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-458/2007-HAROLDO FERREIRA PAZ x NIDEIRA SEMENTES LTDA- Deferido o prazo requerido as fls. 206. Deferido o pedido de fls. 208/209. 10 dias.-Adv. MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA-
 12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-16/2008-ISABEL DA SILVA SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao executado para cumprimento espontâneo da sentença sobre pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. 15 dias.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-
 13. INTERDITO PROIBITORIO-50/2008-VILMAR TEIXEIRA DE MOURA x WILSON TEIXEIRA DE MOURA- Julgado precedente o pedido nos autos 366/2008. Determinada a divisão do imóvel matriculado sobre o nº. 10590 do CRI desta cidade nos termos da medição de fls. 25/31. Decretada a extinção do condomínio formado pelas partes em relação ao imóvel. Condenado o réu na ação principal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Quanto à ação possessória autos 050/2008, julgado improcedente o pedido e decretada a extinção do feito. Condenado o autor em relação a ação possessória ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. 15 dias.-Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e MARCOS JOSE MESQUITA-
 14. ABERTURA DE INVENTARIO-199/2008-FRANCISCO CARVALHO DA ROCHA x JONAS PEDRO DA ROCHA- Ao inventariante para informar se tem interesse na conversão do feito em arrolamento sumário. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-
 15. ORDINARIA INOMINADA-228/2008-JOSE ALFERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias caso a determinação para a realização de justificação administrativa seja cumprida, com resultado negativo deve a autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-
 16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-235/2008-PAULO FRANCISCO REIS x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPIEDIA XV LTDA- Ao autor sobre pagamento dos honorários do perito. 05 dias.-Advs. PAULO FRANCISCO REIS e AMAURI FERREIRA-
 17. USUCAPIAO-351/2008-JOSE DENILSON BATISTA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-
 18. EXTINCAO DE CONDOMINIO-366/2008-VILMAR TEIXEIRA DE MOURA x WILSON TEIXEIRA DE MOURA- Julgado precedente o pedido nos autos 366/2008. Determinada a divisão do imóvel matriculado sobre o nº. 10590 do CRI desta cidade nos termos da medição de fls. 25/31. Decretada a extinção do condomínio formado pelas partes em relação ao imóvel. Condenado o réu na ação principal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Quanto à ação possessória autos 050/2008, julgado improcedente o pedido e decretada a extinção do feito. Condenado o autor em relação a ação possessória ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. 15 dias.-Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e MARCOS JOSE MESQUITA-
 19. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-413/2008-R.J.A.C. x A.S.C.- Ao exequirente sobre justificativa de fls. 65. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-
 20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-761/2008-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER LIMA DE OLIVEIRA e outros- Ao exequirente sobre certidão de fls. 58, relativo à não citação do executado Wagner Lima de Oliveira. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-
 21. DESPEJO-246/2009-ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA x ANDRE LUIS ORLANDINI e outro- Julgado precedente o pedido. Decretada a rescisão do contrato, e o despejo do réu, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel. Condenados os réus solidariamente ao pagamento dos alugueis vencidos desde outubro de 2008 até a presente data, bem como os vincendos até efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada vencimento e com incidência de juros de mora e 1% ao mês a partir da citação. Condenada os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. 15 dias.-Advs. NELSON LUIZ BONARDI, MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES e LUCAS EDUARDO ORLANDINI-
 22. PREVIDENCIARIA-253/2009-GENTIO PRESTES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixado os honorários contratuais em 15% sobre o valor a ser recebido pelo autor. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

23. EXECUCAO DE TITULO-323/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LEILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA- A executada sobre manifestação de fls. 73. 05 dias.-Advs. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE.-
24. ORDINARIA DECLARATORIA-349/2009-PATRICIA DE SOUZA x LOJAS RENNEN SOCIEDADE ANONIMA- Julgado extinta a fase executiva. Custas pelo executado. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e JULIO CESAR GOULART LANES.-
25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-418/2009-ELISANGELA OIZUMI PASSERO DOS SANTOS x KLEBER SAMEZIMA DOS SANTOS- Decretado o divórcio entre as partes. Deferido a autora o direito de usar o nome de solteira. Deferida a guarda judicial da menor para sua genitora. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e SILVIO FERREIRA LOPES.-
26. EXECUCAO DE TITULO-432/2009-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x AGS AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA- Indeferido o pedido de quebra de sigilo. 05 dias.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-
27. BUSCA E APREENSAO-538/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE SILVA DE MORAIS- Nomeado perito Dr. Ronildo C. Manoel, deferida a prova pericial pelas partes. Deferida às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. EDER GORINI, JOAO KLEBER BOMBONATTO e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI.-
28. BUSCA E APREENSAO-551/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIO FRANCISCO DE SOUZA- Indeferido o pedido de fls. 49/52. Ao autor para prosseguimento do feito. 05 dias.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-
29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-617/2009-PEDRO CLAUDINO NUNES x NP DIARIO- Ao autor sobre devolução da carta de citação. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO.-
30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-667/2009-NIVALDO CORREIA DE MELO e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Julgado procedente o pedido. Declarada adquirida pelos autores, a propriedade do imóvel descrito na inicial e memorial de fls. 11 e 13. 15 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA.-
31. ORDINARIA DECLARATORIA-749/2009-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Decretada a extinção do feito. Custas e honorários na forma acordada. 15 dias.-Advs. RICARDO DOS SANTOS LOBO, ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA, GILBERTO PEDRIALI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-
32. USUCAPIAO-0000551-67.2010.8.16.0176-MARCOS ANTONIO GUIMARAES x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor sobre manifestação de fls. 88/155. 05 dias.-Adv. EMERSON FERRAZ DOS SANTOS.-
33. ORDINARIA REVISIONAL-0000579-35.2010.8.16.0176-MARIA BENEDITA DE SOUZA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgado improcedente a ação. Decretada a extinção do feito. Condenada à autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, RONILDO DA CONCEICAO MANOEL, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000824-46.2010.8.16.0176-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA- Ao exequente para declinar qual a modalidade da expropriação pretendida. 05 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-
35. PREVIDENCIARIA-0001306-91.2010.8.16.0176-VALTER SILVERIO FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o acordo. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001353-65.2010.8.16.0176-MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BOA VISTA - PR x INFINIUM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA- Ao executado para cumprimento espontâneo da sentença sobre pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. 15 dias.-Adv. VITOR ANTONIO PIERUCCINI.-
37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001637-73.2010.8.16.0176-ALZIRA PEREIRA DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A- À autora para contrarrazões. 10 dias.-Advs. ALTAIR PONTES e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-
38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001681-92.2010.8.16.0176-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOSE VALDEREZ MENDES- Ao procurador dos executados para assinar petição de fls. 107/109. 05 dias.-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001801-38.2010.8.16.0176-ANTONIO SILVERIO PINTO e outros x BANCO ITAU S/A- Às partes sobre auto de penhora e depósito de fls. 168. Pelo despacho de fls. 167 foram revogados os itens 2 e 3 do despacho de fls. 139. 05 dias.-Advs. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001891-46.2010.8.16.0176-JOSE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-
41. ACAO DE COBRANCA-0002189-38.2010.8.16.0176-ABRIZA HANNA SAAB JORGE e outros x ROSANGELA DE OLIVEIRA e outro- Às autoras para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$255,81. 05 dias.-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI.-
42. SUMARIA DE COBRANCA-0000801-66.2011.8.16.0176-JORGE LUIZ DE JESUS x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Sexto, deferida a prova pericial pelas partes. Deferida às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
43. PREVIDENCIARIA-0000959-24.2011.8.16.0176-APARECIDA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a implantar a autora o benefício da aposentadoria por idade, valor de 1 salário mínimo mensal. DIB em 05/05/2010, pagamento dos valores atrasados, abonos anuais, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação pelo IGP-DI até 03/06 INPC até 06/09, a partir de 07/2009 na forma da lei 11.960, juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$300,00. 15 dias.-Adv. ALEX FREZZATO.-
44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001034-63.2011.8.16.0176-GERSON RIBEIRO DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Em 28/08/2012 transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 48/53, a requerida apresentou os documentos exigidos, ao autor para manifestação. 05 dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-
45. ORDINARIA-0001980-35.2011.8.16.0176-IOLANDA DE JESUS FAUSTINO VACILOTTO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Declinada a competência para a Vara da Justiça Federal, subseção de Jacarezinho - PR. 05 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-
46. ALVARA-0000013-18.2012.8.16.0176-ANTONIO ROSA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Aos requerentes sobre ofício de fls. 69/71. 05 dias.-Advs. SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES, MAURICIO DOMINGOS CALIXTO e KELLY NELI ROLIM CORREA.-
47. ORDINARIA DECLARATORIA-0000170-88.2012.8.16.0176-WANDERLEI LUIZ DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e REINALDO MIRICO ARONIS.-
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000297-26.2012.8.16.0176-EDIMARA SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Decretada a extinção do feito. Condenada a autora no pagamento das custas. 15 dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-
49. MONITORIA-0000600-40.2012.8.16.0176-MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI x SILVIO BARBOSA DE SOUZA- À autora para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$66,47. 05 dias.-Adv. CARLOS ALBERTO GONCALVES.-
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000690-48.2012.8.16.0176-VALDEMIR MARTINS TOSTA x PAULO DENIZ DE SOUZA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$222,57. 05 dias.-Adv. FABIO DIOGENES NUNES CAR.-
51. ORDINARIA DE COBRANCA-0000885-33.2012.8.16.0176-JHENNYFFER TEIXEIRA RODRIGUES e outros x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. Condenada à autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-
52. ALVARA-0001442-20.2012.8.16.0176-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À autora para recolhimento das custas processuais. 30 dias.-Adv. VALERIA MOTTA BRAGAGNOLO MORELLI.-
53. PREVIDENCIARIA-0001486-39.2012.8.16.0176-JOICE FERREIRA DE LIMA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI.-
54. EXECUCAO FISCAL-0001527-06.2012.8.16.0176-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$66,47. 05 dias.-Advs. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO.-
55. EXECUCAO FISCAL-0001528-88.2012.8.16.0176-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x FABIO LUIS BANDEIRA & CIA LTDA ME - 22008- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$66,47. 05 dias.-Advs. JOSIANE PRADO e VINICIUS AMORIM.-
56. EXECUCAO FISCAL-0001529-73.2012.8.16.0176-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x RUBENS APARECIDO PEDRO- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$66,47. 05 dias.-Adv. VINICIUS AMORIM.-
57. EXECUCAO FISCAL-0001530-58.2012.8.16.0176-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x LABORATORIO DE ANALISES CLIN RH ME - 16095- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$66,47. 05 dias.-Advs. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO.-
58. EXECUCAO FISCAL-0001531-43.2012.8.16.0176-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$66,47. 05 dias.-Adv. JOSIANE PRADO.-
59. EXECUCAO DE TITULO-124/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE CURITIBA - PR-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x MERLO & ARAUJO LTDA- Determinada a suspensão dos despachos de fls. 68/75 dos autos 500/06. 05 dias.-Adv. JANICE KELLER ARAUJO.-
60. BUSCA E APREENSAO-0001714-14.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE PONTA GROSSA - PR-OMNI S/A - CREDITO , FINANCEIRA E INVESTIMENTOS x ELZA DA SILVA OLIVEIRA- Ao autor para pagamento das custas no valor de R\$827,12. 30 dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

16/10/2012

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2012.0000923-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2012.0000923-1
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	001	2009.0000091-3
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	002	2012.0000923-1
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2012.0000768-9

- 001** 2009.0000091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464
Réu: Antonio Telles Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 29/11/2012
- 002** 2012.0000923-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Agnaldo Pereira
Réu: Bruna de Lima
Réu: Luiz Patrick de Souza Coletto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012
- 003** 2012.0000768-9 Execução da Pena
Indiciado: Celso de Souza Junior
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 14/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez Ribas Teixeira Junior OAB PR027179	001	2004.0000826-5

- 001** 2004.0000826-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior OAB PR027179
Réu: Jorge Nei dos Santos
Objeto: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 191, fica a defesa do réu Jorge Nei dos Santos intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal, tendo em vista que o réu manifestou desejo de recorrer da sentença condenatória.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Munhoz OAB PR034066	002	2012.0000316-0
Emerson Marchetti OAB PR043746	001	2012.0000296-2
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	001	2012.0000296-2

- 001** 2012.0000296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Marchetti OAB PR043746
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/11/2012
- 002** 2012.0000316-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 201100003509
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/11/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Antonio de Lima OAB PR033022	001	2012.0002633-0

- 001** 2012.0002633-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR
Autos de origem: 200700000626
Advogado: Ademir Antonio de Lima OAB PR033022
Réu: Gelsino Duarte Pinheiro
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa" dia 07 de novembro de 2012 às 17:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0001226-5
Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538	002	2011.0002827-7
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	003	2012.0000073-0

- 001** 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Objeto: Fica o advogado intimado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.
- 002** 2011.0002827-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Anivaldo Alves Schimidt
Objeto: DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do réu ANIVALDO ALVES SCHIMIDT, para o fim de DESCLASSIFICAR o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 para aquele previsto no art. 28 do mesmo diploma legal (uso próprio), de competência dos juizados especiais criminais (menor potencial ofensivo) e CONDENAÇÃO pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerida pela defesa em suas alegações finais, isentando o réu do pagamento da custas processuais.
Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias/multa, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu,

em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código de

- 003** 2012.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Réu: Julio Cesar Mauricio de Oliveira
Objeto: DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o acusado JÚLIO CESAR MAURICIO DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.
...Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 09 ANOS, 06 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal, em Regime Fechado.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	005	2007.0001417-1
	014	2011.0000673-7
	016	2012.0001182-1
	036	2012.0000501-5
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	019	2004.0000090-6
Alex Stankewicz OAB PR055646	028	2012.0000433-7
	031	2012.0000929-0
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	033	2011.0000510-2
Célio César Fernandes OAB PR055295	006	2012.0000655-0
	031	2012.0000929-0
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	031	2012.0000929-0
Cláudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268	022	2002.0000158-5
Cleide Marques de Oliveira OAB SP059787	001	2012.0000496-5
Cleonice Cangussú Dantas OAB PR009782	002	2012.0000778-6
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	007	2011.0000936-1
	017	2012.0001262-3
Fernando Henrique Oliveira OAB PR040040	024	2011.0001430-6
Ginivaldo José Tirotti OAB PR053727	021	2009.0000807-8
Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545	035	2012.0001592-4
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	003	2008.0000202-7
	004	2010.0000532-1
	010	2008.0000731-2
	011	2010.0000019-2
	012	2009.0000104-9
	013	2008.0000219-1
	015	2011.0000004-6
	018	2005.0000404-0
	019	2004.0000090-6
	020	2007.0000932-1
	023	2009.0000553-2
	025	2007.0000960-7
	026	2004.0000385-9
	027	2009.0001744-1
	032	2010.0001036-8
	010	2008.0000731-2
Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153		
Leandro Depieri OAB PR040456	021	2009.0000807-8
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	038	2011.0000933-7
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	009	2011.0000360-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	029	2011.0000622-2
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	037	2011.0002079-9
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	010	2008.0000731-2
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	012	2009.0000104-9
	018	2005.0000404-0

Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	020	2007.0000932-1
Oswaldir da Silva OAB PR056305	034	2011.0001629-5
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	030	2012.0000937-1
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	002	2012.0000778-6
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	028	2012.0000433-7
	004	2010.0000532-1
	008	2012.0000735-2
	026	2004.0000385-9
Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784	039	2012.0000891-0

- 001** 2012.0000496-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Batatais / SP
Autos de origem: 070.01.2012.007299-0
Advogado: Cleide Marques de Oliveira OAB SP059787
Réu: Alcides Antonio Piccinato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/11/2012
- 002** 2012.0000778-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200300000114
Advogado: Cleonice Cangussú Dantas OAB PR009782
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Celso Dantas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 07/11/2012
- 003** 2008.0000202-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Silvio Jose Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/05/2013
- 004** 2010.0000532-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: João Erreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2013
- 005** 2007.0001417-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Maycoln Vinicius Mazzaron
Objeto: Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais por memoriais escritos.
- 006** 2012.0000655-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Bruno Cunha Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/11/2012
- 007** 2011.0000936-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Pedro Colchon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 008** 2012.0000735-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Patrick da Silva Custódio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/10/2012
- 009** 2011.0000360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Dejair Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/04/2013
- 010** 2008.0000731-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Alzemer Fernando de Ramos
Réu: Nilson Sérgio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 17/04/2013
- 011** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Vinicius Henrique Fazan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2013
- 012** 2009.0000104-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: João Batista de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/04/2013
- 013** 2008.0000219-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Ivo Alves Dias Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/04/2013
- 014** 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Diego Gonçalves Gudinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2013
- 015** 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Osni Everson das Dores
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/04/2013
- 016** 2012.0001182-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Vítor Hugo Pereira da Silva
Objeto: "{...} nomeio a Dra. Adriana Galdino Santana como defensor do réu, para oferecê-la em 10(dez) dias"
- 017** 2012.0001262-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Jonathan Rafael de Moraes Pardini

- Objeto: "{...} nomeio o Dr. Edvaldo Barbosa da Fonseca como defensor do réu"
- 018** 2005.0000404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Caio Wesley da Silva
Réu: Márcio Paulo Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/04/2013
- 019** 2004.0000090-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airo Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Cesar Henrique de Souza
Réu: Fernando Gomes da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2013
- 020** 2007.0000932-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Alex Antônio Leite
Réu: Diego Henrique Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2013
- 021** 2009.0000807-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ginivaldo José Tiroli OAB PR053727
Advogado: Leandro Depieri OAB PR040456
Réu: Degmar Fontes Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/05/2013
- 022** 2002.0000158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268
Réu: José Roberto Lucas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 20/03/2013
- 023** 2009.0000553-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Oneide Aparecida Costa Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/03/2013
- 024** 2011.0001430-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Fernanda Lopes Pereira
Advogado: Fernando Henrique Oliveira OAB PR040040
Requerente: Luis Carlos Borrasca
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:00 do dia 13/11/2012
- 025** 2007.0000960-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Paulo Roberto da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/03/2013
- 026** 2004.0000385-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Alexandre Aparecido Gouveia
Réu: Fernando Jacir Pedroso
Réu: Sami Anderson Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2013
- 027** 2009.0001744-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Camila Pimenta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2013
- 028** 2012.0000433-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Adenilson do Nascimento Cazela
Réu: André Luiz Hosti Vieira
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 5(cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"
- 029** 2011.0000622-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Jhone Wellington Tadin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2012
- 030** 2012.0000937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Walcedir Schelles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:25 do dia 14/12/2012
- 031** 2012.0000929-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Réu: Icaro César dos Santos
Réu: Renan Guilherme Bertolla
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2012
- 032** 2010.0001036-8 Execução da Pena
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Fagner dos Santos Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 17/10/2012
- 033** 2011.0000510-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Diógenes Claro Bonfati
Objeto: À defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 034** 2011.0001629-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Maikon Lázaro Mendes dos Santos
Objeto: "Vista à Defensora do réu, ora Apelante, para que apresente suas razões, no prazo legal"
- 035** 2012.0001592-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2011.1683-0
Advogado: Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545
Réu: Célia Oliveira Guimarães

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 13/12/2012
- 036** 2012.0000501-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: David Felipe Azevedo Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2012
- 037** 2011.0002079-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Maicon Douglas Lopes Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 23/11/2012
- 038** 2011.0000933-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Objeto: "Intime-se o defensor nomeado no réu, Dr. Luiz Carlos de Lima Junior, para que, no prazo de 8(oito) dias apresente suas razões, sob pena de subida sem elas {...}"
- 039** 2012.0000891-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Guilherme Adalto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Raymundo de Souza OAB PR050530	001	2012.0000662-3
Wilson Roberto David Motta OAB PR028216	002	2010.0000785-5

- 001** 2012.0000662-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Guilherme Raymundo de Souza OAB PR050530
Objeto: Comunica-se a decisão de fls.55, item (01). Diante do requerimento de Fls. 53, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, através de seus procuradores constituídos, consignando-se que o silêncio importará em concordância do pedido(...)
- 002** 2010.0000785-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto David Motta OAB PR028216
Réu: Jose Augusto Filho
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.76, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 13h30 do dia 22/10/2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2012.0000322-5
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2012.0000322-5

- 001** 2012.0000322-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027

Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
 Objeto: Intime-se, a fim de que se manifeste acerca da desistência operada pelo Ministério Público à fl. 197, quanto à testemunha Marcos Antonio Borges Tavares.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716	001	2006.0000196-5
Helio Lulu OAB PR010525	001	2006.0000196-5

- 001** 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716
 Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
 Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com finalidade de oitiva de testemunha de defesa.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	001	2009.0000222-3
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	005	2010.0000009-5
Jonathas Cesar dos Santos OAB PR018202	003	2010.0000641-7
Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803	004	2005.0000010-0
Tiago Aznar Mendes OAB PR050356	002	2012.0000468-0

- 001** 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
 Réu: Maycon Willian de Souza
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
 Réu: Maycon Willian de Souza
 Prazo: 30 dias
- 002** 2012.0000468-0 Execução da Pena
 Advogado: Tiago Aznar Mendes OAB PR050356
 Réu: Marcelo Antonio Juliani Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 26/04/2013
- 003** 2010.0000641-7 Execução da Pena
 Advogado: Jonathas Cesar dos Santos OAB PR018202
 Réu: Jose Claudio Ruziska
 Objeto: Extinta a Punibilidade, ante o efetivo cumprimento das determinações constantes da sentença.
- 004** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Réu: Andreia Pires de Lima
 Réu: Helio Nunes Pires
 Objeto: "Apresentar-se no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração com fim específico para receber intimação da sentença ou então, apresentar petição nos autos, devidamente assinada pelos denunciados, visto que a carta precatória expedida para tal fim, retornou sem intimação destes".
- 005** 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
 Réu: Sandra Rosa Celegim
 Objeto: Manifestar-se no prazo e 5 dias sobre o ofício juntado às fls. 153 dos autos.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Vertuan OAB PR045643	001	2012.0000471-0

- 001** 2012.0000471-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
 Requerente: Cleonice Panta Nepomuceno
 Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado que foi deferido o pedido formulado nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº2012.0417-0 e determinado a liberação da motocicleta.
 * O Ofício de Liberação está disponível para retirada em cartório

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Bueno OAB PR024788	002	2012.0000122-2
Marlene Rak OAB PR059827	001	2012.0000122-2

- 001** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
 Réu: Alexsandro Marques de Lima
 Réu: Alexsandro Marques de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Ministério Público do estado do Paraná, para o fim de reconhecer a pretensão punitiva estatal, e dar o acusado ALEXSANDRO MARQUES DE LIMA, como incurso nas disposições primárias e secundárias no art. 33 caput, c/c 40, inciso III, primeira parte, da Lei nº. 11.343/06 (Lei de Drogas)."
 Pena final: 8 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão e 820 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Marcelo Felipe Pulner Pietroski
- 002** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Esli Cristina de Lima Farias
 Réu: Esli Cristina de Lima Farias
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada ESLI CRISTINA DE LIMA FARIAS pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 10.826/03, o que faço com espeque no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Marcelo Felipe Pulner Pietroski

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633	001	2010.0000063-0
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	001	2010.0000063-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2012.0000413-2
Jeriel dos Passos OAB PR056865	001	2010.0000063-0
José Claudio Siqueira OAB PR014415	002	2012.0000239-3
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	003	2012.0000413-2

- 001** 2010.0000063-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Sarandi / RS
Autos de origem: 069/2.08.0001287-3
Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Milto Filippi
Objeto: Diante da comprovação, acolho a justificativa retro.
Intime-se o réu para que dê continuidade ao cumprimento da medida a ele imposta.
- 002** 2012.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Claudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Airison Deivid de Oliveira Jardim
Réu: Airison Deivid de Oliveira Jardim
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "[...] Por todo o exposto REJEITO os presentes embargos e mantenho a sentença tal como lançada nos autos."
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira
- 003** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Esmael Cardoso Junior
Réu: Fabiano Martins Benedito
Réu: Wiliam de Castro Souza
Objeto: Aos procuradores dos réus, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	001	2012.0000392-6
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2012.0000392-6
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2012.0000392-6
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	001	2012.0000392-6
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	001	2012.0000392-6

- 001** 2012.0000392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Antonio Jardel Rodrigues
Réu: Genilson Alves dos Santos
Réu: Gilmar Veiga da Rocha
Réu: Jucelei Rodrigues
Réu: Nivaldo Muller das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 18/10/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR

Índice de Publicação nº 85/2012

Dr. Alessandro Maurici - OAB/PR 30.024 (02)
Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198 (16)
Dr. Anderson Manique Barreto - OAB/PR 25.979 (04)
Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076 (15)
Dra Cassiane Costa - OAB/PR 46.052 (08,12)
Dr. Cleber Eduardo Albanex - OAB/PR 26.725 (13)
Dr. Cristhian Sthal Bonatti - OAB/PR 59.523 (14)
Dr. Edson Felipe Mucholowski - OAB/PR 36.942 (01)
Dr. Everton Santana Alves - OAB/PR 44.818 (03)
Dr. Felipe de Oliveira Alexandrino - OAB/MG 103.709 (05)
Dr. Fernando Smaniotto Mirini - OAB/PR 37.793 (08)
Dr. James José da Silva - OAB/PR 12.314 (06)
Dr. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo - OAB/PR 52.295 (10)
Dr. Guilherme Oliveira de Andrade - OAB/PR 41.678 (02)
Dra. Kátia Lanusa Wiezzer - OAB/PR 34.983 (15)
Dra Letícia Lopes Jahn - OAB/PR 36.158 (07)
Dr. Luciano Moraes e Silva - OAB/PR 27.415 (11)
Dr. Renato Celso Beraldo Junior - OAB/PR 36.493. (09)
Dr. Osmar Andrade Zotto - OAB/PR 17.179 (15)

- 1 - Execução de Pena nº 2012.1321-2
Réu: Robson Murilo Ferreira da Silva.
Advogado (a): Dr. Edson Felipe Mucholowski - OAB/PR 36.942.
Objeto: Tendo em vista a condenação de **Robson Murilo Ferreira da Silva**, a ser cumprida INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, e a informação de que o sentenciado reside neste Município (fls. 03), **para audiência admonitória, designo o dia 12/11/12, às 15h40min.**
- 2 - Ação Penal nº 2010.185-7
Réus: Pedro Gilmar Ribas e Vilmar Ribas.
Advogados (as): Dr. Alessandro Maurici - OAB/PR 30.024 e Dr. Guilherme Oliveira de Andrade - OAB/PR 41.678.
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/11/2012, às 16h50min**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (03 - 02 testemunhas). As defesas deixaram de indicar rol de testemunhas.
- 3 - Execução de Pena nº 2012.1421-9.
Réu: Eliandro Sidinei dos Santos.
Advogados (as): Dr. Everton Santana Alves - OAB/PR 44.818.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia **12/11/12 às 16h00min.**
- 4 - Execução de Pena nº 2012.1386-7.
Réu: Jolacir Alves dos Santos.
Advogado (a): Dr. Anderson Manique Barreto - OAB/PR 25.979.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia **12/11/12 às 16h10min.**
- 5 - Execução de Pena nº 2012.1385-9.
Réu: Rafael de Lima.
Advogado (a): Dr. Felipe de Oliveira Alexandrino - OAB/MG 103.709.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia **12/11/12 às 16h20min.**
- 6 - Execução de Pena nº 2012.1384-0.
Réu: Anderson Clei Leonardo.
Advogado (a): Dr. James José da Silva - OAB/PR 12.314.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia **12/11/12 às 16h30min.**
- 7 - Execução de Pena nº 2012.1379-4.
Réu: Reinem de Lima Apolinario.
Advogado (a): Dra Letícia Lopes Jahn - OAB/PR 36.158.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia **12/11/12 às 16h40min.**
- 8 - Execução de Pena nº 2012.1385-9.
Réu: Rafael de Lima.
Advogados (as): Dra Cassiane Costa - OAB/PR 46.052 e Dr. Fernando Smaniotto Mirini - OAB/PR 37.793.
Objeto: Tendo em vista a condenação de PAULO CESAR DE OLIVEIRA, a ser cumprida INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, e a informação de que o sentenciado reside neste Município (fls. 20), **para audiência admonitória, designo o dia 12/11/12, às 15h50min.**
- 9 - Ação Penal nº 2012.1055-8.
Réu: Leudimar Vieira Marcão.
Advogados (as): Dr. Renato Celso Beraldo Junior - OAB/PR 36.493.
Objeto: Para a continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01/11/2012 às 13h50min**, momento em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - 02 testemunhas às fls. 04, inquirição das testemunhas arroladas pela defesa - 03 às fls. 66, e o interrogatório do réu **LEUDIMAR VIEIRA MARCÃO.**
- 10 - Ação Penal nº 2009.588-5.

Réu: Juvenal Pereira da Silva.

Advogado (a): Dr. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo - OAB/PR 52.295.

Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno o réu Juvenal Pereira da Silva, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

11 - Ação penal nº 2007.882-1.

Réu: Marcelo Miranda de Souza.

Advogado (a): Dr. Luciano Moraes e Silva - OAB/PR 27.415.

Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno o réu Marcelo Miranda de Souza, como incurso nas sanções do artigo 184, §2º do Código Penal.

12 - Ação Penal nº 2012.1345-0

Réus: Cleber Jose Dorada Ferreira e Murilo Soares.

Advogado (a): Dra Cassiane Costa - OAB/PR 46.052 .

Objeto: Intime-se a defensora constituída para que no devido prazo legal apresente resposta à acusação.

13 - Ação Penal nº 2004.520-7

Réu: Antonio Pereira Ferreira.

Advogado (a): Dr. Cleber Eduardo Albanes - OAB/PR 26.725 .

Objeto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denuncia, a fim de **pronunciar** O réu ANTONIO PEREIRA FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II do Código Penal, sendo que deverá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional.

14 - Ação Penal nº 2010.951-3.

Réu: Tarsis Dias Marques.

Advogado (a): Dr. Cristhian Sthal Bonatti - OAB/PR 59.523 .

Objeto: Tendo em vista que decorreu o prazo editalicio sem manifestação do réu, intime-se o Dr. Cristhian Sthal Bonatti - OAB/PR 59.523 de que foi nomeado para atuar em defesa do réu. E caso aceite o encargo, apresente no prazo legal, razões recursais.

15 - Ação Penal nº 2008.780-0.

Réus: Alcione Ferreira Martins e Ricardo Hamilton da Silva.

Advogados (as): Dr. Osmar Andrade Zotto - OAB/PR 17.179 e Dra. Kátia Lanusa Wiezzer - OAB/PR 34.983 e Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076.

Objeto 1: Para a realização da sessão do Tribunal do Júri, tendo como réus **Ricardo Hamilton da Silva e Alcione Ferreira Martins** designo o dia **06/02/2013**, às 13h00min, nos termos do artigo 423 do CPP.

Objeto 2: Designo o dia **06/02/2013, às 13h00min**, para a realização do sorteio de jurados.

16 - Ação Penal nº 2012.1289-5

Réus: Felipe Augusto Leite e Michel dos Passos.

Advogado (a): Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198.

Objeto 1: Não havendo alegações de preliminares e não sendo manifestamente o caso de absolvição sumária (artigo 397, do Código de Processo Penal), designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/11/2012, às 13h00min**.

Objeto 2: Não havendo alteração da base empírica apta a gerar consideração de decisões anteriores, mantenho a prisão dos acusados.

Campo Largo, 16 de outubro de 2012

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA**

Indice de Publicação nº 84/2012

Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198

Ação Penal nº 2012.1268-2.

Réu: Maria do Carmo Gomes

Advogados (as): Dra. Ana Arlinda Ribas Machado - OAB/PR 60.198.

Objeto: Não havendo alegação de preliminares e não sendo manifestamente o caso de absolvição sumária (artigo 397, do Código de Processo Penal), designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/11/2012, às 14h20min**.

Campo Largo, 15 de outubro de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	005	2012.0001024-8
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	008	1999.0000045-2
Emerson Arthur Estevam OAB PR019182	009	2011.0002341-0
Izael Skowronski OAB PR036260	003	2011.0001945-6
	004	2011.0001945-6
Jorge Lapezak Banhos Junior OAB PR060747	006	2012.0001291-7
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	007	2012.0001692-0
Marcio Berbet OAB PR028722	002	2010.0000895-9
	009	2011.0002341-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000685-0
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	003	2011.0001945-6
	004	2011.0001945-6
Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091	007	2012.0001692-0

- 001** 2011.0000685-0 Execução da Pena
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Antenor dos Santos
Réu: Antenor dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto: a) acolho a justificativa apresentada e RESTABELEÇO O REGIME SEMIABERTO ao sentenciado ANTENOR DOS SANTOS; b) e CONCEDO-LHE A PROGRESSÃO DE REGIMA, transferindo-o do regime semiaberto para o aberto, com fundamento nos arts. 112 e 114, da Lei de Execuções Penais."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 002** 2010.0000895-9 Execução Provisória
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Luiz Carlos da Silva Antunes
Objeto: Intimação de Advogado constituído da designação da data de 17 de outubro de 2012 (quarta-feira), a partir das 09h00min, para realização de Exame Criminológico no sentenciado LUIZ CARLOS DA SILVA ANTUNES, pela PEM - Penitenciária Estadual de Maringá - PR.
- 003** 2011.0001945-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/11/2012
- 004** 2011.0001945-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Objeto: Despacho em 02/10/2012: Pela MM. Juíza: I - Defiro o pedido ministerial, expedindo-se precatória para oitiva de BAÉ e procedendo-se a remessa de CD - ROOM a Delegacia local para apuração de infrações penais cometidas em tese pelo acusado Ricardo; II - Arrola-se como testemunha do Juízo Sonia Ribeiro Borges, recolhida na cadeia pública de Farol - PR, devendo a mesma ser requisitada para audiência; III - Audiência de instrução em continuação para 14/11/2012 às 13:30 horas, quando então será ouvida a testemunha SONIA e será interrogado o acusado HUMBERTO; IV - Intime-se o acusado HUMBERTO e a testemunha SONIA; V - Cobrem-se laudos faltantes, certificando-se e oficiando-se se necessário; VI - Dou os presentes por intimados.
- 005** 2012.0001024-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Réu: Claudemir de Paula Lino
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Eleutério da Rocha Neto
Prazo: 15 dias
- 006** 2012.0001291-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Lapezak Banhos Junior OAB PR060747
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/10/2012
- 007** 2012.0001692-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR
Autos de origem: 201100004793
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091
Réu: Aparecido José Antonio Rodrigo Lipphaus
Réu: Carlos Joaquim Ribeiro de Lima
Réu: Francisco Rogerio de Figueiredo
Réu: Janete do Rocio Ferreira Silva
Réu: Rubens Valer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 05/11/2012
- 008** 1999.0000045-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Réu: Isvandil Jose dos Santos

Objeto: Despacho em 03/10/2012: 1. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), intime-se a defesa do réu Isvandil José dos Santos para que se manifeste quanto ao contido às fls. 825/827 e 830/832, no prazo de 10 (dez) dias.

- 009** 2011.0002341-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Arthur Estevam OAB PR019182
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Marcos Alves Angotti Junior
Réu: Tiago Salles de Souza
Objeto: I. RECEBO as apelações interpostas pelos réus TIAGO SALLES DE SOUZA (Fls. 745) e MARCOS ALVES ANGOTTI JUNIOR (Fls. 745).
II. DÊ-SE vista dos autos aos apelantes para o oferecimento de suas razões de recurso, pelo prazo de 8 (oito) dias (...)
IV. RECEBO os embargos de Declaração de fls. 747/750 vez que tempestivos. No entanto, verifico que não merecem acolhimento. A sentença não está eivada da alegada omissão, conforme fundamentação de fls. 732º. Já no que toca à aludida contradição, verifica-se que se confunde com o próprio mérito da ação penal, sendo inviável sua revisão em juízo regressivo. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGO-LHES provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra a omissão e a contradição alegadas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263	001	2009.0001809-0

- 001** 2009.0001809-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30min.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta

Alencar Leite Agner 02 **2009.2387-5**
Amarildo Roberto Horvath 01 **2012.5424-5**
Biavatti Lazarini 10 **2006.3245-3**
Cristina Bond Reis 07 **2010.1968-3**
Daniele Araújo Agner 02 **2009.2387-5**
Edson José Perlin 07 **2010.1968-3**
Helio Ideriha Junior 06 **2001.325-0**
Keti Jaqueline Prestes 09 **2012.2931-3**
Lauri da Silva 04 **2011.3971-6**
Lucas Vilela Ferreira 08 **2007.1548-8**
Mauro Veloso Junior 08 **2007.1548-8**
Micheli Cristina Dionísio dos Santos 05 **2001.328-4**
Tânia Milani S. Eichelberger 03 **2010.5538-8**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº 2012.5424-5 - Requerente(s): CLEITON DA SILVA DE OLIVEIRA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) do inteiro teor da decisão que indeferiu de plano o pedido de revogação da prisão preventiva vez que igual pedido fora analisado pelo juízo nos autos nº: 2012.5151-3, não havendo por hora qualquer alteração fática, cabendo ao requerente, caso queira, impetrar ordem de *habeas corpus*. - Dr(a). Amarildo Roberto Horvath.

02. PROCESSO CRIME nº 2009.2387-5 - Acusado(s): ROVÍLIO MASCARELLO - Intime-se os Dr(es). Assistente(s) da Acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o instrumento procuratório outorgado por Hermann Karly, em face da medida postulada nos autos. - Dr(a). Alencar Leite Agner e; Dr(a). Daniele Araújo Agner.

03. PROCESSO CRIME nº 2010.5538-8 - Acusado(s): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; Assistente(s) de Acusação: RODRIGO CORDEIRO DA ROSA - Intime-se os Dr(es). Assistentes de Acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas aptas a depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Tânia Milani S. Eichelberger.

04. PROCESSO CRIME nº 2011.3971-6 - Acusado(s): AILTON DE JESUS DIAS - Intime-se os Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas aptas a depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Lauri da Silva.

05. PROCESSO CRIME nº 2001.328-4 - Acusado(s): JOÃO MARCELO DOS SANTOS - Intime-se os Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas aptas a depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Micheli Cristina Dionísio dos Santos.

06. PROCESSO CRIME nº 2001.325-0 - Acusado(s): OLÍVIO GOES - Intime-se os Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas aptas a depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Helio Ideriha Junior.

07. PROCESSO CRIME nº 2010.1968-3 - Acusado(s): ELIANE APARECIDA DA LUZ, NEISA APARECIDA DOS SANTOS e NILZA GUIMARÃES FRANCISCO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 06 (seis) dias, apresentar razões recursais, nos termos do artigo 600 Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas (art. 601 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Cristina Bond Reis e; Dr(a). Edson José Perlin.

08. PROCESSO CRIME nº 2007.1548-8 - Acusado(s): CRISTIANO SIQUEIRA BERTONE e FERNANDO QUERUBIN - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença de pronúncia em relação aos acusados como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, I e IV do CP (2X), e artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II do CP (4X), c/c art. 29 do CP, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Mauro Veloso Junior e; Dr(a). Lucas Vilela Ferreira.

09. PROCESSO CRIME nº 2012.2931-3 - Acusado(s): JULIO CESAR DA SILVA VICENTE e ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença absolutória em relação ao acusado Rogério Ferreira da Silva com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e; condenatória em relação ao acusado Julio Cesar da Silva Vicente, com fundamento no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Keti Jaqueline Prestes

10. PROCESSO CRIME nº 2006.3245-3 - Acusado(s): HUMBERTO FAGUNDES TINOCO, MAURO TOBADINI MACHADO e VITOR HUGO SCARTEZINI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para se manifestar a respeito das testemunhas não encontradas (certidão de fls. 1891) e, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro de referidas pessoas sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Biavatti Lazarini.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	004	2008.0004114-6
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	008	2012.0005319-2
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	003	2012.0005167-0
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	007	2012.0005462-8
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	002	2012.0005475-0
Luciano Colombo OAB PR061418	009	2012.0005348-6
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	005	2012.0004877-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	004	2008.0004114-6
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	003	2012.0005167-0
Suelena Cristina Moro OAB PR052388	006	2012.0005213-7
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	001	2011.0002337-2

- 001** 2011.0002337-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416

- Réu: Eduardo Wasmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/11/2012
- 002** 2012.0005475-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200003047
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: André da Rocha
Réu: Rafael de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 003** 2012.0005167-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200004663
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Réu: Edimar Wessler
Réu: Junior Cesar Adams
Réu: Miguel Gurkewicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 004** 2008.0004114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Objeto: INTIMAÇÃO dos defensores para que, no prazo de 10 (dez) dias os réus Santiago Alves e Iraci Pereira de Andrade, providenciem o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 005** 2012.0004877-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Réu: Clewihy Nobrega Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 01/11/2012
- 006** 2012.0005213-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200002717
Advogado: Suelena Cristina Moro OAB PR052388
Réu: Valdecir Fabian
Réu: Valmir Fabian
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 26/10/2012
- 007** 2012.0005462-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700001053
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Eleandro Favim
Réu: Solange Maria Messagi Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 23/10/2012
- 008** 2012.0005319-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100002383
Indiciado: Marlucci do Carmo Nascimento
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Alberto Nascimento Romano
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Réu: Érico Mehami Ferreira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 23/10/2012
- 009** 2012.0005348-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201200003772
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Réu: Adir José de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/10/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	001	2012.0002571-7
	002	2012.0002571-7
Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443	008	2012.0005603-5
Arley Mozel OAB PR054127	008	2012.0005603-5
Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	008	2012.0005603-5
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	004	2009.0005433-9
Chaiany Batista OAB PR039975	013	2011.0000552-8
Claudemir Schmidt OAB PR053282	005	2012.0004134-8
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	001	2012.0002571-7
	002	2012.0002571-7
Enzo Felipe Jawsnick de Oliveira OAB PR043577	012	2011.0003019-0
Givanildo José Tiroli OAB PR053727	009	2012.0001721-8
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	010	2011.0001946-4
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	006	2012.0001175-9
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	009	2012.0001721-8

Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	006	2012.0001175-9
Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405	007	2012.0004518-1
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	006	2012.0001175-9
Monica Fernanda Mattes OAB PR054114	014	2011.0005545-2
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	001	2012.0002571-7
	002	2012.0002571-7
Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	011	2012.0001720-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	004	2009.0005433-9
Sergio Baptista da Silva OAB MT004436	003	2011.0003855-8

- 001** 2012.0002571-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Jose Francisco Sebben
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a imediata destruição do armamento apreendido.
- 002** 2012.0002571-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Jose Francisco Sebben
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 07/02/2013
- 003** 2011.0003855-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Baptista da Silva OAB MT004436
Réu: Ianderson Castro de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: Cuiabá/MT
Finalidade: Intimação
Réu: Ianderson Castro de Almeida
Prazo: 60 dias
- 004** 2009.0005433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Davi Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Davi Gonçalves
Testemunha de Acusação: Rosalino Gonçalves Klaczak
Prazo: 60 dias
- 005** 2012.0004134-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Joarez Zonin Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 24/10/2012
- 006** 2012.0001175-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Edipo Borel
Réu: Marcos Jose de Farias
Réu: Oberdan Emerson de Lima
Réu: Sidney Ferreira Bageston
Objeto: "Apresentem as defesas dos réus, suas contrarrazões no prazo legal."
- 007** 2012.0004518-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405
Réu: Nilton Cesar dos Santos
Objeto: "Apresente a defesa do réu, suas alegações finais no prazo legal."
- 008** 2012.0005603-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391
Requerente: Benedita de Carvalho Estimiano
Objeto: Por decisão datada de 13.10.2012, foi indeferido o pedido pleiteado."
- 009** 2012.0001721-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Kamilla de Souza Matos
Réu: Rafael Cajola
Objeto: "Apresentem as defesas dos réus as contrarrazões de recurso e razões, sucessivamente, no prazo legal."
- 010** 2011.0001946-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Lourdes Rodrigues de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor constituído para, no prazo de quinze dias, providencie a retirada do telefone celular junto ao depositário público local, bem como a retirada em juízo do alvará judicial para levantamento do valor apreendido, sob pena de destinação diversa.
- 011** 2012.0001720-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 012** 2011.0003019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Felipe Jawsnick de Oliveira OAB PR043577
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 013** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 014** 2011.0005545-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Fernanda Mattes OAB PR054114

Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864	002	2012.0002575-0
	003	2012.0002575-0
Dyogo Henryque Baronio OAB PR046132	006	2010.0002802-0
Ivon Pancaro da Cunha OAB PR031471	001	2012.0003895-9
Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109	004	2012.0000760-3
Marcelo Manoel OAB PR026727	004	2012.0000760-3
Neusa Fatima Refatti OAB PR031003	005	2009.0002995-4
Otavio Gutkoski OAB PR020661	005	2009.0002995-4
Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662	004	2012.0000760-3
Sergio Bond Reis OAB PR013984	007	2006.0000981-8
	008	2006.0000981-8

- 001** 2012.0003895-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivon Pancaro da Cunha OAB PR031471
Réu: Cleberston Stocberl Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 01/11/2012
- 002** 2012.0002575-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864
Réu: Sérgio Roberto Bonato
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Daiana Cristina Gomes Nogueira
Prazo: 60 dias
- 003** 2012.0002575-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864
Réu: Sérgio Roberto Bonato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 06/12/2012
- 004** 2012.0000760-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109
Advogado: Marcelo Manoel OAB PR026727
Advogado: Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662
Réu: Paulo Simon Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/12/2012
- 005** 2009.0002995-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003
Advogado: Otavio Gutkoski OAB PR020661
Réu: Antonio Bonfante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 006** 2010.0002802-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dyogo Henryque Baronio OAB PR046132
Réu: Diego Nazari Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/11/2012
- 007** 2006.0000981-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Alex Borba do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIÇARRAS/SC
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Alex Borba do Nascimento
Prazo: 90 dias
- 008** 2006.0000981-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Alex Borba do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Paulo de Mello OAB PR055525	001	2012.0000448-5

- 001** 2012.0000448-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 5005490-17.2011.404.7005
Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Soares Mendes dos Santos OAB RS076502	001	2012.0000450-7

- 001** 2012.0000450-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Capão da Canoa / RS
Autos de origem: 141/2.11.0000731-2
Advogado: Thiago Soares Mendes dos Santos OAB RS076502
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 06/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei de Mello OAB PR030331	001	2012.0000468-0

- 001** 2012.0000468-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200500003010
Advogado: Arlei de Mello OAB PR030331
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/11/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	002	2008.0000157-8
Marcelo Benedito Rodrigues OAB SP292817	002	2008.0000157-8
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	001	2010.0000106-7

- 001** 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
 Réu: Altair Valente dos Santos
 Réu: Fernando Alves de Pina
 Objeto: À defesa, para esclarecer sobre qual testemunha requer seja feita a degravação.

- 002** 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
 Advogado: Marcelo Benedito Rodrigues OAB SP292817
 Réu: Germino Marques Bonfim Filho
 Objeto: Despacho em 11/10/2012: I - Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do Sr. Marcelo Benedito Rodrigues, tendo em vista não constar nos autos procuração que lhe outorgue poderes para representar o acusado. II - Intime-se, após retorne os autos para arquivo. Int. e dil. Cerro Azul, 11 de outubro de 2012.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	001	2006.0000100-0

- 001** 2006.0000100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
 Réu: Jose Sidnei Rodrigues
 Objeto: Intimá-la para apresentar resposta escrita, no prazo legal, haja vista a ciência da prisão de fls. 235.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2008.0000143-8
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2008.0000143-8

- 001** 2008.0000143-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
 Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
 Réu: Maicon Adriano Berci
 Réu: Valter Vilasboas
 Objeto: Despacho em 30/08/2012: Por despacho de fl. 121 foi determinado ao novo interrogatório dos acusados. Quanto ao acusado Maicon a diligência restou positiva (fl. 129). Já em relação a Valter esta restou infrutífera, ante o noticiado à fl. 138, estando ele assim em lugar ignorado.
 Assim, dê-se ciência às partes e após voltem conclusos para sentença.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2009.0001608-9

- 001** 2009.0001608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
 Réu: Ismael da Silva Ferreira
 Réu: Ismael da Silva Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...)Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Ismael da Silva Ferreira às penas previstas no art. 14, caput da Lei 10.826-2003(...)substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito(...)faculto-lhe a interposição de recurso em liberdade."
 Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgard Gomes OAB PR023426	011	2008.0001366-5
Everton Jonir Fagundes Menegola OAB PR038095	003	2007.0002140-2
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	008	2012.0001330-1
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	010	2012.0001391-3
Glauco Adriano Hecke OAB PR046281	012	1999.0000150-5
Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623	013	2009.0000382-3
Luiz Fernando Montagnieri Serafim OAB PR032497	004	2008.0002396-2
Marcio Jose de Souza OAB PR032635	005	2002.0000252-2
	014	2007.0001466-0
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	009	2008.0002418-7
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2007.0002020-1
	002	2006.0000432-8
	006	2012.0001860-5
	007	2012.0001860-5

- 001** 2007.0002020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Jhonny Peterson Nascimento dos Santos
 Réu: Jorge Diego Pereira Laranjeira
 Réu: Jorge Diego Pereira Laranjeira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONDENAR o réu JORGE DIEGO PEREIRA LARANJEIRA...art. 157, §2, I e II do CP...em 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa...regime inicialmente semi-aberto...faculto-lhe a interposição de recurso em liberdade."
 Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Jhonny Peterson Nascimento dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "...Nos termos do art. 386, inciso III, do CP."
 Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 002** 2006.0000432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Flavio Barboza Bonete
 Réu: Robert Wagner Pinheiro de Lima
 Réu: Robert Wagner Pinheiro de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "...nos termos do art. 307, VII, do CP..."
 Réu: Flavio Barboza Bonete
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "...nos termos do art. 386, inciso VII..."
 Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 003** 2007.0002140-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Everton Jonir Fagundes Menegola OAB PR038095
 Réu: Nadir Ernesto Tonello
 Réu: Nadir Ernesto Tonello
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (...) regime aberto (...) substituo por duas restritivas de direito: a) prestação de serviço a comunidade (...) b) prestação pecuniária (...)."
 Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão

- Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 004** 2008.0002396-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Montagnieri Serafim OAB PR032497
Réu: Nicanor Junior de Almeida
Réu: Nicanor Junior de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) para o fim de: CONDENAR o réu às penas previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006; ABSOLVER o réu da imputação do crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006, ante a atipicidade do fato (...)"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 005** 2002.0000252-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Jose de Souza OAB PR032635
Réu: Luiz Felipe de Matos Baptistella
Réu: Luiz Felipe de Matos Baptistella
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Julgo extinta a punibilidade do acusado..."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 006** 2012.0001860-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Diego dos Santos de Matos
Indiciado: Uendrio Cicerza Alves
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Objeto: f. 90: "... Ante o exposto dissenso os indiciados do recolhimento da fiança, ficando mantidas, porém, as demais condições impostas na decisão de fls. 84/85..."
- 007** 2012.0001860-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Diego dos Santos de Matos
Indiciado: Uendrio Cicerza Alves
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Objeto: f. 84-85: "... Desta forma, concedo aos acusados a liberdade provisória, mediante fiança, que, desde já, fixo em 10 (dez) salários mínimos, condicionada ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação: A) comparecimento a todos os atos do processo, quando devidamente intimados; B) não se ausentarem da Comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização do juízo; C) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; D) comparecimento mensal em juízo, para atualizarem o endereço. Após recolhida a fiança, expeça-se alvará imediatamente se por outro motivo não estiver preso. No mais, intímem-se os réus de que o descumprimento das obrigações impostas poderá ensejar a aplicação de outras medidas cautelares, bem como a decretação de prisão preventiva."
- 008** 2012.0001330-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Johnny de Camargo Ambrosio
Réu: Julio Cesar Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/10/2012
- 009** 2008.0002418-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Luiz Carlos dos Santos Silva
Objeto: ... desde já, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, que deverá ser intimado a tanto.
- 010** 2012.0001391-3 Execução da Pena
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Claudio Roberto da Silva
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de progressão ao regime semi-aberto, em favor do sentenciado Claudio Roberto da Silva, visto estarem preenchidos todos os requisitos legais, com fulcro no art. 112 da Lei de Execuções Penais. (...)
- 011** 2008.0001366-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Cleverson Ricelli Straub
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 012** 1999.0000150-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Réu: Paulo Henrique Machado
Objeto: Para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.
- 013** 2009.0000382-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623
Réu: Leandro Martins
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 014** 2007.0001466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Jose de Souza OAB PR032635
Réu: Edianir Maria Serpa
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André de Souza Ramos OAB PR052614	001	2007.0002250-6
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2006.0000688-6
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	002	2006.0000688-6

001 2007.0002250-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: ... nomeio, desde já, o Dr. André de Souza Ramos, que deverá ser intimado a tanto.

- 002** 2006.0000688-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Josmar Ribeiro de Souza
Réu: Vanderlei Martins Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 22/11/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816	001	2012.0000213-0
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2012.0000213-0

- 001** 2012.0000213-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: AP.500040732.2011.4047001
Advogado: Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Donizete Ciena
Réu: José Alves Rodrigues
Réu: Noracil Aparecido Silva Junior
Réu: Wanderlei Martins Ferreira
Objeto: Despacho em 11/10/2012: 1- Defiro o requerimento de fls.48 e redesigno a audiência de fls.39, para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30H. 2- Intímem-se. Diligencias necessarias.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2006.0000407-7

- 001** 2006.0000407-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Valmor Machado
Objeto: Manifeste-se a defesa se concorda com o aproveitamento das provas já produzidas, uma vez que as testemunhas de acusação já foram ouvidas em sede de produção antecipada de provas.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000912-6

- 001** 2012.0000912-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200006160
Advogado: Dr. Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Leandro Ribeiro Monteiro
Réu: Wesley Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/11/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	001	2012.0001089-2

- 001** 2012.0001089-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200800040619
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Erlon Rui Martinez de La Rosa
Réu: Flavio Aparecido da Silva
Objeto: Intimação da audiência de interrogatório dia 28/01/2013 à 13:15 horas

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	004	2012.0000370-5
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2012.0000910-0
Luiz Alberto Lima OAB PR009454	003	2010.0000085-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000137-0

- 001** 2012.0000910-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Requerente: Romira Ferreira de Oliveira
Objeto: Intimado para que comprove a propriedade do veículo apreendido, bem como, acoste aos autos autorização da instituição Banco itauleasing S/A, liberando o veículo em seu favor.
- 002** 2012.0000137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Celso Fernandes Rocha
Objeto: Intimado a apresentar razões recursais no prazo legal.
- 003** 2010.0000085-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Lima OAB PR009454
Réu: Silvano Correa

Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

- 004** 2012.0000370-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Jéssica Adriana Nascimento
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2008.0000605-7
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	001	2008.0000605-7
Thais Renata Zamarchi OAB PR055341	002	2010.0000830-4

- 001** 2008.0000605-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Lourenço Pelentier
Objeto: Intimo referidos defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR para inquirição da testemunha de defesa Vladimir Preslack, sob a alegação de competência de outro juízo.
- 002** 2010.0000830-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thais Renata Zamarchi OAB PR055341
Réu: Simão de Almeida
Objeto: Intimo referida defensora que foi designada a data de 19 de novembro de 2012 às 14h20min, para inquirição das testemunhas de acusação Adriano César Lazareti e Valdecir Francisco de Souza, na Comarca de Francisco Beltrão.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2010.0000484-8

- 001** 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Objeto: Despacho em 15/10/2012: Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 387, vez que tempestivo. Intimem-se para apresentarem as razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias, após remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2008.0000027-0
Enezio Ferreira Lima OAB PR011763	002	2002.0000052-0
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	005	2010.0000373-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	004	2011.0000035-6
Silverio Petronilho OAB PR011831	003	2011.0000054-2

- 001** 2008.0000027-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Maria Helena da Silva Lobo
Objeto: Intempestivo o recurso interposto pela defesa da ré Maria Helena, vez que a publicação ocorreu o dia 20.09.12, começando o prazo no dia 21.09.2012 e o Recurso em Sentido Estrito foi interposto no dia 28.09.12, conforme protocolo eletrônico, razão pela qual deixo de receber o recurso
- 002** 2002.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enezio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: José Martins
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831
Réu: Jose Adair Fernandes
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2011.0000035-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Antonio Barbosa da Silva
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2010.0000373-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5003405-04.2010.404.7002
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: João Fernandes dos Santos
Objeto: Fica intimado o apenado, na pessoa de seu procurador constituído, para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extração de certidão de sentença e execução civil.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2010.0000535-6
Celio Celso Beckmann OAB PR056381	011	2012.0000254-4
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	009	2012.0002492-3
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	007	2005.0001218-3
Isaac Pereira Vieira OAB PR062012	010	2012.0005151-3
Jaime André Schlogel OAB PR056571	004	2011.0003791-8
Jocemir de Mello OAB PR050194	003	2011.0004151-6
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	008	2008.0002509-4
Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394	012	2011.0000254-5
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	013	2010.0004443-2
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2008.0000353-8
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	008	2008.0002509-4
Pedro da Luz OAB PR030106	006	2010.0002106-8
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	005	2010.0003757-6

- 001** 2010.0000535-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Mauricio Jose Greff
Objeto: Despacho em 28/09/2012: Ao defensor, "... para ciência da baixa dos autos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de setembro de 2012.
- 002** 2008.0000353-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: João Ademar de Araújo
Réu: João Ademar de Araújo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu João Ademar de Araújo das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 003** 2011.0004151-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro dos Santos Pereira
Réu: Leandro dos Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Leandro dos Santos Pereira, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 004** 2011.0003791-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Réu: Ademar Aparecido Lordelo
Réu: Ademar Aparecido Lordelo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Ademar Aparecido Lordelo, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 250, §1º, inciso II, letra 'a', do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (...) Condeno o réu no pagamento das custas processuais e demais despesas."
Pena final: 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 005** 2010.0003757-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Jehad Mohamed Ghotme
Objeto: Despacho em 27/09/2012: "... 1- Compulsando os autos, bem como em razão de informações da Sra. Escrivã, vislumbro que o réu, muito embora tenha indicado o endereço em que reside, vem se esquivando da citação.
2 - Deste modo, intime-se o advogado constituído do acusado para que informe ao réu que este deve comparecer em Juízo, em até 03 (três) dias, sob pena de decretação da prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de Setembro de 2012
- 006** 2010.0002106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alberto Amarilha
Réu: Alberto Amarilha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Alberto Amarilha, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 007** 2005.0001218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Réu: Izaqueu Enéias Saraiva
Réu: Marcos Antônio Soares
Objeto: Despacho em 28/09/2012: "... 1- Ciência às partes da baixa dos autos.
2- Cumpram-se as disposições finais da sentença de fls. 193/214, observando-se acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.". Dr. Rodrigo Luis giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de Setembro de 2012
- 008** 2008.0002509-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Everton Soares
Réu: Marcelo Henrique Macario da Silva
Objeto: Despacho em 25/09/2012: "... 1 - Ciência às partes da baixa dos autos.
2 - Cumpram-se as disposições finais da sentença de fls.181/198, observando-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de Setembro de 2012
- 009** 2012.0002492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Rodrigo Luis Moraes
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Ao defensor, ".. para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 08 de outubro de 2012.
- 010** 2012.0005151-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Isaac Pereira Vieira OAB PR062012
Requerente: Luiz Henrique dos Santos Valensuela
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de Setembro de 2012.
- 011** 2012.0005254-4 Petição
Advogado: Celio Celso Beckmann OAB PR056381
Requerente: Nilson Ferreira
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de setembro de 2012.
- 012** 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394
Réu: Vilson Rosalsi da Silva
Réu: Vilson Rosalsi da Silva

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Wilson Rosalsi da Silva, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

- 013** 2010.0004443-2 Petição
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Elias Nogueira
Objeto: "... 1 - Compulsando os autos principais, verifico que o decreto de prisão preventiva lançado em desfavor do requerente foi revogado pela decisão de fls. 281, razão pela qual julgo prejudicado este pedido.
2 - Intimações e diligências necessárias. Oportunamente, ao arquivo.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito.". Foz do Iguaçu, 20 de Setembro de 2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2012.0004158-5
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	001	2012.0004158-5
Gerson Luiz Galicioli Junior OAB PR062350	002	2012.0004876-8
Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256	002	2012.0004876-8
Naude Pedro Prates OAB PR015660	003	2005.0001903-0

- 001** 2012.0004158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Luiz Guilherme Souza Amaral
Objeto: Despacho em 10/10/2012: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo o dia 29/10/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3-Intimem-se."
- 002** 2012.0004876-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Galicioli Junior OAB PR062350
Advogado: Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256
Réu: Jose Domingos Bet
Objeto: Despacho em 11/10/2012: " 1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art.397 do CPP.2- Designo o dia 29/10/12,às 15:15 horas,para a audiência de instrução e julgamento. 3- Intimem-se ".
- 003** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
Objeto: Despacho em 15/10/2012: Em que pesem os fatos narrados na petição de fls. 1567/1571, e o teor dos documentos que a instruem, subsistem indícios de falsidade do atestado médico acostado a fls. 1553, de modo que, mantenho as determinações contidas nos itens "II" e "III" de fls. 1555. Intimem-se.

Despacho proferido aos 15/10/2012 - às f. 1565/1566
Juiz: Gláucio Marcos Simões

Relação de 15/10/2012-A

Advogado: Anelice Castor de Mattos - OAB/PR 032330
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira - OAB/PR 044235
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila - OAB/PR 042256
Advogado: Naude Pedro Prates - OAB/PR 015660
Advogado: Raphael Ricardo Tissi - OAB/PR 045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos - OAB/PR 036994

1. Indefiro os pedidos formulados pelas defesas na fase do art. 402 do CPP (fls. 1.558).
2. Em primeiro lugar, assinalo que, ao contrário do que alegou a defesa da ré Lilian na petição de fls. 1.532/1.537, este Juízo, em nenhum momento, deferiu a realização de novo interrogatório da acusada. A pretensão das defesas de que os réus sejam novamente interrogados, diante das alterações havidas no Código de Processo Penal, não merece acolhida, porquanto o advento de nova lei processual penal não invalida os atos realizados sob a vigência da lei anterior (art. 2º do CPP).
3. Noutra frente, decorrido já há algum tempo o prazo das deprecatas expedidas para a inquirição de testemunhas arroladas na defesa, o processo deve prosseguir com as alegações finais.

Inconsistente o argumento da defesa da acusada Lilian de que, por isonomia, deve-se aguardar a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas, na medida em que o Juízo resguardou, de imediato, a produção das provas do Ministério Público, ao passo que as testemunhas de defesa estavam sendo dispensadas pelo Juízo. A uma porque o prosseguimento do processo quando decorrido o prazo marcado para as precatórias está em estrita conformidade com o devido processo legal (CPP, art. 222, § 2º). A duas porque o Juízo jamais dispensou as testemunhas arroladas tempestivamente pelas defesas, residentes em outras Comarcas. É certo que, a todo tempo, uma vez devolvida a precatória, será ela juntada aos autos, nos estritos termos da parte final do § 2º do art. 222 do CPP. A três porque o Juízo não resguardou de imediato a prova do Ministério Público, mas sim a prova do processo. É cediço que vige no processo penal brasileiro o **princípio da comunhão das provas**, que informa que uma vez produzida a prova essa pertence ao processo, sendo irrelevante qual parte requereu a sua produção. No caso dos autos, o Juízo nada mais fez do que resguardar de pronto a prova testemunhal antes produzida e, portanto, pertencente ao processo, cujos registros, por falha do Poder Judiciário, acabaram perdidos (cf. certidão de fls. 1.495). O Juízo, nesse aspecto, nada mais fez do que prover a regularidade do processo, dever previsto no art. 251 do CPP.

4. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias. Em seguida, intimem-se as defesas para que também apresentem suas alegações finais no prazo comum de cinco dias.

5. Sem prejuízo da determinação contida no item 4 supra (CPP, art. 222, § 2º), em que pese o item 3 do despacho de fls. 1.405 e o teor das certidões de fls. 1.406, 1.432 e 1.4538, intimem-se as defesas para que, em querendo, manifestem-se no prazo de três dias sobre o retorno das precatórias acostadas a fls. 1.502/1512 e 1.513/1.526.

15/10/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2012.0004556-4
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2011.0002266-0

- 001** 2011.0002266-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Marcelo da Silva Scharlong
Objeto: MANIFESTAR-SE A RESPEITO DAS TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS.
- 002** 2012.0004556-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Geovane de Oliveira Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 13/11/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 429/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
RICHARD RAMBO PASIN	02
WILSON ANDRE NERES	01

1) CAD Nº 193400
Autos de Execução de Sentença nº 6928/2011
Réu: LAUDAIR BRUCH

Intimação: Indeferido o pedido de permanência em unidade prisional. Adv^(a). Dr^(a).

WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067.

2) CAD Nº 185038

Autos de Saída Temporária nº 245/2012

Réu: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Intimação: Designada audiência de justificação para 25/10/2012, às 15:30. Adv^(a).

Dr^(a). RICHARD RAMBO PASIN - OAB/PR 47.744.

Foz do Iguaçu/PR, 15 de outubro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 432/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO	01

1) CAD Nº 167.755

Autos de Livramento Condicional nº 84/2012

Réu: LUIZ FERNANDO PRUNER

Intimação: Foi pautada audiência de justificação no dia 08/11/2012 às 14:30 horas.

Adv^(a). MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO OAB/PR 32.359

Foz do Iguaçu/PR, 15 de outubro de 2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 431/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	03
FABRICIO MARCELO BOZIO	02
FADUA SOBHI ISSA	01
IAN ANDERSON M. MALUF DE SOUZA	04
SERGIO BARROS DA SILVA	05

1) CAD Nº 195.004

Autos de Execução de Sentença 9302/2011

Réu: WALDIR VALDELIRIO SOARES

Intimação: Verificar possibilidade de ajuizar benefício em favor do sentenciado.

Adv^(a). Dr^(a) FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49.948.

2) CAD Nº 174.119

Autos de Livramento Condicional 415/2012

Réu: VALCIR DOS SANTOS

Intimação: Pautada audiência de justificação para 25/10/2012, às 16h30min, na sala de audiências da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu, na Av. Pedro Basso, n. 1.001, 2o andar, Jd. Pólo Centro. Adv^(a). Dr^(a) FABRICIO MARCELO BOZIO OAB/AC 2.753.

3) CAD Nº 199.626

Autos de Execução de Sentença 16961/2011

Réu: FERNANDA RAFAELA DE BORBA PADILHA

Intimação: Reiterar intimação da requerente, na pessoa de seu defensor, para que se manifeste acerca das informações contidas às fls. 59/62. Adv^(a). Dr^(a) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164.

4) CAD Nº 153.463

Autos de Regime Aberto 484/2011

Réu: PEDRO HENRIQUE BOSCARIO

Intimação: Reiterar intimação para realizar as diligências destacadas no parecer de comutação. Adv^(a). Dr^(a) IAN ANDERSON MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769.

5) CAD Nº 183.030

Autos de Execução de Sentença nº 8763/2011

Réu: WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação: Avaliar a possibilidade de propor benefício em favor do sentenciado.

Adv^(a). SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632.

Foz do Iguaçu/PR, 16/10/2012.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	003	2012.0001289-5
Carla Roque dos Santos Zimmer OAB PR056912	005	2005.0000084-3
Najla Maria Zeraik da Costa Pereira OAB PR014136	002	2009.0001155-9
Rogério E. Grenzel OAB PR036164	004	2010.0001081-3
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	001	2012.0000609-7
Ubiratan de Andrade OAB SC011406	006	2011.0000023-2

- 001** 2012.0000609-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DA RÉ, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente o pretensão punitiva do Estado para Condenar a ré nas sanções do Art. 33, caput, c/c Art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Fixa-se a pena definitiva em 4 anos de reclusão em regime fechado e 400 dias-multa. Presente os requisitos legais, de forma objetiva e subjetiva do Estado, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, sendo pois, a prestação de 1.320 horas de serviço a comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo".
- 002** 2009.0001155-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira OAB PR014136
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 02 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO RÉU.
- 003** 2012.0001289-5 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 004** 2010.0001081-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogério E. Grenzel OAB PR036164
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES.
- 005** 2005.0000084-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer OAB PR056912
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 15:15 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE UMUARAMA - PR, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO WILSON COLMAN AGUIARO E A COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG, PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU SERGIO ATAIR FURLAN JUNIOR.
- 006** 2011.0000023-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU RODRIGO MELLIES PEREIRA, para que no prazo de 03 dias, se manifeste sobre o interesse de que seja a testemunha Marcilio Sabino Nogueira (arrolada na Defesa) inquirida nos presentes autos, e que informe o atual endereço da mesma.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	001	2012.0001115-5

001 2012.0001115-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900003106
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317
Réu: Jose Rawanelo
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 22/10/2012, às 15:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	001	2011.0000930-2

001 2011.0000930-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Adam Diogo Kulka Lopes
Objeto: FICA O D. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO DA SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE:
A) ABSOLVER OS RÉUS ADAM DIOGO KULGA LOPES E ADRIANA MONTEIRO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, "CAPUT", E 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006;
B) CONDENAR O RÉU ADAM DIOGO KULKA LOPES, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2012.0000378-0

001 2012.0000378-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Amanda Cristina Cristo Pugsley
Réu: Amanda Cristina Cristo Pugsley
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR os réus AMANDA C. C. PUGSLEY e GUSTAVO H. MARTINS NETO, pelos crimes previstos nos arts. 33, "caput", 35 "caput", combinadoc com o art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e 180, "caput", do Código Penal; b) ABSOLVER o réu GUSTAVO H. MARTINS NETO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 14 "caput" e 16 "caput", da Lei 10.826/2003; c) ABSOLVER o réu JOÃO A. CAMILO, com fundamento no art. 386, VII do CPP."
Pena final: 10 anos e 4 meses de reclusão e 1409 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Gustavo Hilario Martins Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR os réus AMANDA C. C. PUGSLEY e GUSTAVO H. MARTINS NETO, pelos crimes previstos nos arts. 33, "caput", 35 "caput", combinadoc com o art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e 180, "caput", do Código Penal; b) ABSOLVER o réu GUSTAVO H. MARTINS NETO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 14 "caput" e 16 "caput", da Lei 10.826/2003; c) ABSOLVER o réu JOÃO A. CAMILO, com fundamento no art. 386, VII do CPP."
Pena final: 10 anos e 4 meses de reclusão e 1409 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: João Alexandre Camilo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR os réus AMANDA C. C. PUGSLEY e GUSTAVO H. MARTINS NETO, pelos

crimes previstos nos arts. 33, "caput", 35 "caput", combinadoc com o art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e 180, "caput", do Código Penal; b) ABSOLVER o réu GUSTAVO H. MARTINS NETO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 14 "caput" e 16 "caput", da Lei 10.826/2003; c) ABSOLVER o réu JOÃO A. CAMILO, com fundamento no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Carmen Silvania Zolandeck Mondin

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	001	2012.0001828-1

001 2012.0001828-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100006583
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Réu: Waldiney Machado Braga
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 15/02/2013, às 15:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Derli Cardozo Fiuza OAB RS021607	001	2012.0002351-0

001 2012.0002351-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201100000402
Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB RS021607
Réu: Samoel Nvo Ko Kog Camargo
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 15/02/2013, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	001	2012.0002406-0

001 2012.0002406-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201000000710
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Airton Alves Lubber
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 15/02/2013, às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Solano Prestes OAB PR052930	001	2012.0002459-1

001 2012.0002459-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 20090002533
Advogado: Emerson Solano Prestes OAB PR052930
Réu: Ivan Ziuodomar Prestes
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 15/02/2012, às 14:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2006.0001981-3

001 2006.0001981-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Celso Jose Teixeira
Objeto: FICA O D. DEFENSOR INTIMADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13/09/2012, EM QUE FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 107, IV C/C ART. 109, VI, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767	001	2012.0001233-0

001 2012.0001233-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767
Réu: Jose de Lima Oliveira
Objeto: Audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade em que se realizará o interrogatório do acusado. Dia: 29/10/2012 às 16:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2012.0002616-0
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2012.0002616-0

001 2012.0002616-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200165055
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Ana Paula da Silva Rosa
Réu: Jacson de Lima Moreira
Objeto: Audiência de oitiva de testemunhas de acusação os Policiais Civis Mikhail Alekseevitch Gronkoski e Alessandra Tatiana Moreira Gavino. Dia: 29/10/2012 às 15:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2010.0001195-0

001 2010.0001195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Paulo Henrique de Souza
Réu: Paulo Henrique de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, após operar desclassificação, condenar os réus Paulo Henrique de Souza e Diego Vieira Militão, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV e artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 71, também do Código Penal"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Diego Vieira Militao
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, após operar desclassificação, condenar os réus Paulo Henrique de Souza e Diego Vieira Militão, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV e artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 71, também do Código Penal"
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Patricia Roque Carbonieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudemir Schmidt OAB PR053282	001	2012.0002418-4

001 2012.0002418-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 20100026957
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Gilson Nery Menezes
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 15/02/2013, às 14:30 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Ferreira OAB PR048657	005	2009.0000513-3
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	001	2011.0000021-6
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	003	2008.0000521-2
Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667	007	2011.0001299-0
	008	2011.0001299-0
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	003	2008.0000521-2
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	006	2009.0001046-3
Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467	002	2010.0000001-0
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	006	2009.0001046-3
Noemi T. Vianna Marchiori OAB PR014022	004	2011.0001233-8
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	006	2009.0001046-3

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

- 001** 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Marcos Frank de Macedo
Objeto: Despacho em 09/10/2012: Encerrada a instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 39 do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
Intimem-se.
- 002** 2010.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467
Réu: Alisson Antonio Soares Folquening
Réu: Felipe Gasparin
Objeto: Foi remetida à Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR a carta precatória anteriormente expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 003** 2008.0000521-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Réu: Osmar Tomio
Réu: Samir Gonçalves
Réu: Osmar Tomio
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, pronuncio os réus Osmar Tomio e Samir Gonçalves como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."
Réu: Samir Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, pronuncio os réus Osmar Tomio e Samir Gonçalves como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 004** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noemi T. Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Antonio dos Santos Borges
Réu: Antonio dos Santos Borges
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Antonio dos Santos Borges pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 14 da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas
- 005** 2009.0000513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Marjouriet de Ramos Barros
Objeto: Despacho em 15/10/2012: Recebo a apelação eis que tempestiva. Abra-se vista à apelante para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para também arrazoar. Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Intimem-se.
- 006** 2009.0001046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Walter Beckert
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Walter Beckert
Prazo: 20 dias
- 007** 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Anderson dos Santos
Prazo: 20 dias
- 008** 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jackson Roberto Morais Alves OAB PR034667
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anderson dos Santos
Vítima: Anderson Luiz Lemos, Policial Militar
Prazo: 40 dias

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	004	2012.0000003-0
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	010	2011.0000551-0
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	008	2006.0000005-5
	011	2000.0000019-4
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	012	2010.0000562-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2007.0000005-7
Edilson Magrinieli OAB PR018796	013	2012.0000632-1
Edson Eij Hataoka OAB PR033710	007	2006.0000042-0
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	006	2011.0000115-8
Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367	005	2008.0000546-8
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	009	2012.0000519-8
	010	2011.0000551-0
Hasan Vais Azara OAB PR049291	003	2009.0000505-2
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	009	2012.0000519-8
Lourenço Cesca OAB PR022513	003	2009.0000505-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2009.0000505-2
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	002	2009.0000052-2
	015	2006.0000074-8
Roberto Rodolfo Edwin Herrig OAB PR042648	014	2009.0000096-4

- 001** 2007.0000005-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Orlando de Lucca
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2009.0000052-2 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Mauro Augusto Caetano
Objeto: Diga a defesa sobre a justificativa do réu e regressão cautelar para o regime fechado.
- 003** 2009.0000505-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR022513
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Réu: Rodrigo Ferreira
Réu: Rodrigo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 157, inc. I, II, IV e V, do CP, à pena fixada no quantum supra, em regime inicial semi-aberto. Deferido o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 7 anos e 6 dias de reclusão e 123 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, inc. V, do CP"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 004** 2012.0000003-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Angelica Aparecida de Lima
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2008.0000546-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367
Réu: Nivaldo Rogerio Rodrigues da Silva
Objeto: Diga a defesa sobre a testemunha não encontrada (Helen Cristina de Paula), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/desistência.
- 006** 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Gerson Aparecido dos Santos
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.
- 007** 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Eij Hataoka OAB PR033710
Réu: Valdir Antonio dos Santos
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.
- 008** 2006.0000005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Antonio Cesar Scorsolini
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.
- 009** 2012.0000519-8 Insanidade Mental do Acusado
Requerido: Robson Pedro
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Objeto: Ao defensor para apresentação de seus quesitos.
- 010** 2011.0000551-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arlido Antonio de Campos OAB PR023292

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

- Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
 Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Réu: Renato Santos da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Réu: Diogo Pereira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 011** 2000.0000019-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
 Réu: Nilson Mendonça
 Objeto: Revogação da prisão preventiva. Feito retornado ao seu curso normal. Ao defensor para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias.
- 012** 2010.0000562-3 Execução da Pena
 Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
 Réu: Luiz Delfino Marques
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 15/10/2012
- 013** 2012.0000632-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Edilson Magrínelli OAB PR018796
 Requerente: Vinicius Baraldi Alves
 Objeto: Ao procurador do requerente para que junte certidões das Comarca de Iporá e Umuarama bem como da Vara Federal de Guaira e Umuarama-PR.
- 014** 2009.0000096-4 Execução da Pena
 Advogado: Roberto Rodolfo Edwin Herrig OAB PR042648
 Réu: Adilson Rodrigues dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 015** 2006.0000074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Leandro da Silva Rondan
 Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 29/2012

Índice de publicação
 ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
 Dr.Édio Serafim dos Santos 2006.14-4 01
 Dra. Viviane Cristina Feliciano 2007.641-1 02
 Dr Renato de Oliveira 2006.144-2 03
 Dr. Robson Julian Berguio Martin 2011.818-7 04
 Dr Marcello Cesar Pereira Filho 2010.652-2 05
 Dr. Robson Julian Berguio Martin 2006.185-0 06
 Dr Alikan Zanotti 2008.46-0 07
 Dr Robson Julian Berguio Martin 2003.70-0 08
 Dr. Claudio Toshio Mori 2011.713-0 09
 Dr Mauro Luis Taborda 2005.205-6 10
 Dr Alvaro Branco 2005.05-3 11
 Dr Wilmar Aloisio Pereira dos Santos
 Dr. Helio Augusto Machado Filho 2009.753-5 12

01 - Processo Crime nº 2006.14-4 Réu: JOÃO RIBEIRO "Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **29 de Outubro de 2012 às 17:30 horas** para audiência de admonitória.

Advogado: Dr. Édio Serafim dos Santos

02 - Processo Crime nº 2007.641-1 Réu: ALDECIR MERI"...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: "(...) 1- Intime-se a ilustre Advogada de fls 74 para que complemente o endereço da testemunha vez que não consta a cidade de Domicilio.(...)" Advogado: Dra. Viviane Cristina Feliciano.

03 - Processo Crime nº 2006.144-2 Réu: PABLO AUGUSTO GUERRA"...Fica referido defensor intimado da juntada da carta precatória de fls 131/145 "

Advogado: Dr. Renato de Oliveira

04 -QUEIXA CRIME nº 2011.818-7 Requerido: VILMAR IRAJA VIDAL"...Fica referido defensor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a emenda da inicial de fls 37/42. " Advogado: Dr. Robson Julian Berguio Martin

05 - Processo Crime nº 2010.652-2 Réu: LUIS CARLOS LIMA DE MORAES E OUTROS"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais."

Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho

06 - Processo Crime nº 2006.185-0 Réu: ANDRE DE ASSIS"...Fica referido defensor intimado da expedição da carta precatória ao MM Juiz de Direito de Fazenda Rio

Grande - PR, com finalidade de avaliação psicológica da vitima" Advogado: Dr. Robson Julian Berguio Martins

07 - Processo Crime nº 2008.416-0 Réu: CLAUDEMIRO DO PRADO GARCIA"...Fica referido defensor intimado da baixa dos presentes autos."

Advogado: Dr.Alikan Zanoti

08 - Processo Crime nº 2003.70-0 Réu: EDIMAR BARBARA"...Fica referido defensor intimado da baixa dos presentes autos." Advogado: Dr.Robson Julian Berguio Martin

09 - Execução de Pena nº 2011.713-0 Réu: ELCIO AMADOR DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **22 de outubro de 2012 às 17:00 horas**, para audiência de admonitória."

Advogado: Dr.Claudio Toshio Mori

10 - Processo Crime nº 2005.205-6 Réu: MAURO CELSO CAMARGO DA SILVA"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais."

Advogado: Dr.Mauro Luis Taborda

11 - Processo Crime nº 2005.05-3 Réus: JOÃO PEREIRA DA COSTA E LAZARA MORAES DO AMARAL"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado na Comarca de Curitiba - Pr, o dia 17/01/2013 às 16:10 horas audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."

Advogado: Dr.Alvaro Branco

Dr Wilmar Aloisio Pereira dos Santos

12 - Processo Crime nº 2009.753-5 Réus: LESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, ADAIANE DE FATIMA EDELING, EDINA ROSA DE OLIVEIRA E JOSUEL ANTUNES DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado da sentença a seguir transcrita: "(...) ISTO POSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls 02/04 e ABSOLVO os réus (...)"

Advogado: Dr.Helio Augusto Machado Filho

Ivaiporã 15 de outubro de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	001	2012.0000731-0
Atilla João Sipos OAB SP161991	001	2012.0000731-0
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	001	2012.0000731-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	001	2012.0000731-0
Gustavo Scandolari OAB PR040675	001	2012.0000731-0
Idevar Campaneruti OAB PR009321	001	2012.0000731-0
José Bezerra do Monte OAB PR036307	001	2012.0000731-0
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	001	2012.0000731-0
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	001	2012.0000731-0

001 2012.0000731-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

Autos de origem: 200900015538

Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226

Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991

Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657

Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001

Advogado: Gustavo Scandolari OAB PR040675

Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321

Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307

Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540

Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612

Réu: Adriana Aparecida Marin de Brito

Réu: Afonso Seiji Sagae

Réu: Amilton Carlos Conovalov Cabral

Réu: Celso Roberto Rocha

Réu: Karlheinz Ripke

Réu: Luciano Monteiro Breda

Réu: Luis Antonio Orteiro

Réu: Luiz Tomaz Dionisio

Réu: Noel Ramiro de Souza

Réu: Paulo Serafim da Cunha

Réu: Valentim Amauri Biondo

Réu: Williena Stresser

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 05/02/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2009.0000300-9

- 001** 2009.0000300-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Fagner Dias Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FAGNER DIAS LIMA, com fulcro no art. 107, IV, c.c. 115, "caput" do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0000529-5

- 001** 2012.0000529-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Julio Cesar do Nascimento
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722	001	2010.0000104-0
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	001	2010.0000104-0
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2010.0000104-0

- 001** 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José Patrocínio da Silva
Advogado: Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722
Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Silvio Ramos Machado
Objeto: Despacho em 16/10/2012: 1. Defiro a juntada dos documentos de fls. 379-384.
2. Ressalto que não há necessidade de observância do prazo a que alude o art. 479, do Código de Processo Penal, pois os documentos juntados não estão relacionados aos fatos.
3. Intimem-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2010.0001046-5
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2010.0001046-5
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2010.0001046-5

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	001	2010.0001046-5
Eduardo Sanz OAB PR038716	001	2010.0001046-5
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	001	2010.0001046-5
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2010.0001046-5
Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803	001	2010.0001046-5
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	001	2010.0001046-5
Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737	001	2010.0001046-5
Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524	001	2010.0001046-5
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	001	2010.0001046-5
Thiago Neuwert OAB PR061638	001	2010.0001046-5

- 001** 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Advogado: Thiago Neuwert OAB PR061638
Réu: Agnaldo Cesar Elias
Réu: Andre Luiz Saddi Pires
Réu: Dirce Aparecida da Silva
Réu: Douglas Silva de Jesus
Réu: Elza da Silva
Réu: Geraldo Borges Fraga
Réu: Gustavo Tucci Nogueira
Réu: Jose Luiz Bosio
Réu: Mario Saddi Junior
Réu: Miguel Rosa de Jesus
Réu: Pedro Leite da Silva
Réu: Rodrigo Michel Valerio
Objeto: Despacho em 11/10/2012: 1. Considerando que foram juntadas aos autos as mídias faltantes, intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 10 dias, querendo, aditem as defesas preliminares oferecidas.
2. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público.
3. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000086-0

- 001** 2011.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Joel Teodoro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de ABSOLVER o acusado JOEL TEODORO DA SILVA, da prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, o que faço com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	001	2012.0000732-8
Atila João Sipos OAB SP161991	001	2012.0000732-8
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	001	2012.0000732-8
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	001	2012.0000732-8
Gustavo Scandolari OAB PR040675	001	2012.0000732-8
Idevar Campaneruti OAB PR009321	001	2012.0000732-8

José Bezerra do Monte OAB PR036307 001 2012.0000732-8
 Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540 001 2012.0000732-8
 Rene Ariel Dotti OAB PR002612 001 2012.0000732-8

001 2012.0000732-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 200900015538
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
 Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
 Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
 Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
 Réu: Adriana Aparecida Marin de Brito
 Réu: Afonso Seiji Sagae
 Réu: Amilton Carlos Conovalov Cabral
 Réu: Celso Roberto Rocha
 Réu: Karlheinz Ripke
 Réu: Luciano Monteiro Breda
 Réu: Luis Antonio Orteiro
 Réu: Luiz Tomaz Dionisio
 Réu: Noel Ramiro de Souza
 Réu: Paulo Serafim da Cunha
 Réu: Valentim Amauri Biondo
 Réu: Williena Stresser
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/02/2013

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	007	2012.0000810-3
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	003	2012.0000684-4
	004	2012.0000684-4
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	010	2008.0000171-3
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	007	2012.0000810-3
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	007	2012.0000810-3
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2008.0000069-5
	006	2012.0000320-9
Januário José Wsvoek OAB PR052076	001	2008.0000069-5
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2008.0000069-5
	005	2012.0000756-5
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	008	2005.0000035-5
	009	2005.0000035-5
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	002	2011.0001027-0
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	006	2012.0000320-9

001 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
 Réu: Kleber Cardoso Goslar
 Réu: Marcos Aurélio Scheifer Ribas
 Réu: Paulo Cesar Ramin dos Santos
 Objeto: Despacho em 28/09/2012: 1 ... nomeio para patrocinar a defesa do acusado Paulo Cesar Ramin dos Santos a Dra. Helba Regina Mendes de Moraes.
 ...
 ...réus Kleber Cardoso Goslar e Marcos Aurélio Scheifer Ribas, ..., determino que o processo fique suspenso, nos termos do art. 366, até 28/09/2028.
 ...
 3. Defiro a produção de prova antecipada, a qual será designada, após a apresentação de defesa preliminar pelo réu Paulo. Para tanto nomeio para a defesa do réu Kleber o

Dr. Kival Della Bianca Paquete Jr, e para a defesa do acusado Marcos, o Dr. Januário Wsvoek.

002 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
 Réu: Wanderlei Vieira Gonçalves
 Objeto: ...
 Isto posto, REJEITO, os presentes embargos declaratórios...

003 2012.0000684-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
 Réu: Julho Fernandes Vicente
 Réu: Ricardo Junio Tavares
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RIO NEGRO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Julho Fernandes Vicente
 Réu: Ricardo Junio Tavares
 Testemunha de Defesa: Valdemar de Oliveira
 Prazo: 30 dias

004 2012.0000684-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
 Réu: Julho Fernandes Vicente
 Réu: Ricardo Junio Tavares
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Antonio Lourival dos Santos
 Testemunha de Defesa: Eleovir Rodrigues Bueno
 Réu: Julho Fernandes Vicente
 Testemunha de Defesa: Lucimara Ferreira
 Testemunha de Defesa: Neuda de Lima
 Testemunha de Defesa: Patrícia do Rocio Turt de Oliveira
 Réu: Ricardo Junio Tavares
 Prazo: 30 dias

005 2012.0000756-5 Avaliação para atestar dependência de drogas
 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
 Réu: Helcio Schmidt
 Objeto: Despacho em 03/10/2012: ... INDEFIRO o pleito e determino o prosseguimento do feito principal.

006 2012.0000320-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
 Réu: Claudemir Fontana Borba
 Réu: João Carlos Gonçalves Colaço
 Réu: Ricardo de Oliveira Gabriel
 Objeto: Vista dos autos a defesa para apresentar alegações finais, em cinco dias.

007 2012.0000810-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
 Autos de origem: 200900008744
 Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
 Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
 Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
 Réu: Luis Antonio Taborda dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 09/11/2012

008 2005.0000035-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
 Réu: Benedito Carlos Lourenço Vieira
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 15/02/2013

009 2005.0000035-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
 Réu: Benedito Carlos Lourenço Vieira
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 22/01/2013

010 2008.0000171-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
 Réu: Claudedir Dias
 Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323	006	1999.0000851-8
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2004.0006552-8
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	003	2012.0007691-5
Gerson da Silva OAB PR024197	007	2012.0006704-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	005	2012.0008035-1
Homero da Rocha OAB PR037044	004	2007.0007870-6

Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	003	2012.0007691-5
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2010.0002780-5
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	003	2012.0007691-5
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2012.0007691-5

- 001** 2010.0002780-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Antonio Carlos Capato
Objeto: Intime-se a defesa do réu Antônio Carlos Capato para que se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita Criminal, às fls. 180/183, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2004.0006552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Paulo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:45 do dia 18/02/2013
- 003** 2012.0007691-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Requerente: Vinicius Henrique Mateus
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Vinicius Henrique Mateus, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Londrina, 11.10.2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito.
- 004** 2007.0007870-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Rafael Júnior Caetano da Rocha Ou Ricardo André No
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Rafael Júnior Caetano da Rocha, devendo permanecer preso onde se encontra. No mais, cumpra-se o despacho retro no que couber.
Intimem-se.
Londrina, 15 de outubro de 2012.
Assinado digitalmente.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 005** 2012.0008035-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Requerente: Daiane Clementino Rosa Santos
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Daiane Clementino Rosa Santos, devendo permanecer preso onde se encontra. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração específica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade, a teor do art. 3º da Lei n. 1.060/50, abrangendo as taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas devidas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais e os honorários de advogado e peritos.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 15.10.2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 006** 1999.0000851-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323
Réu: Edson Alves da Cruz
Réu: Elizangela Gonzales Castilho
Réu: Joceli Kátia Pelisser Neves
Réu: Mauro Maggi
Réu: Moisés de Oliveira
Réu: Nelson Takeo Kohatsu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/11/2012
- 007** 2012.0006704-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Réu: Anderson Alves Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anderson Alves Bueno
Testemunha de Acusação: Fabrício Agrilieri Barth
Testemunha de Acusação: Taise Maria Alves dos Santos
Prazo: 10 dias

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Fernandes Simon OAB PR045223	004	2012.0007718-0
Edson Jacinto da Silva OAB PR015657	006	2011.0003304-1
	007	2011.0003304-1
Fernando Sakamoto OAB PR043340	004	2012.0007718-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2012.0004619-6
José Artur de Almeida OAB PR008221	003	2008.0006976-8
Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358	005	2012.0007630-3
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	002	2012.0000256-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0004619-6

- 001** 2012.0004619-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Donizete Pacheco de Matos
Objeto: Despacho em 11/10/2012: I. Defiro o pedido de desistência da testemunha de defesa Lourdes Bortoli Tome.
II. Com relação aos pedidos de expedição de carta precatória, deixo para apreciá-los na audiência em continuação, diante da proximidade da mesma.
III. Intimações e Diligências necessárias.
- 002** 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Réu: Guilherme Henrique da Silva Ferraz
Objeto: À defesa para alegações finais prazo comum de 10 (dez) dias
- 003** 2008.0006976-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: José Artur de Almeida OAB PR008221
Réu: Edson Romualdo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/02/2013
- 004** 2012.0007718-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200700000251
Advogado: Afonso Fernandes Simon OAB PR045223
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Joao Gomes Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 30/01/2013
- 005** 2012.0007630-3 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201000006921
Advogado: Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358
Réu: Dirso Ribeiro Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 01/02/2013
- 006** 2011.0003304-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Jacinto da Silva OAB PR015657
Réu: Jacob Costa
Objeto: Designada audiência para o dia 04/12/2012 às 15:30 na Vara Criminal da Comarca de Ibaiti/PR, nos autos de carta precatória nº 2012.634-8.
- 007** 2011.0003304-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Jacinto da Silva OAB PR015657
Réu: Jacob Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jacob Costa
Prazo: 40 dias

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	001	2011.0003096-4
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	002	2011.0001076-9
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	014	2010.0002205-6
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	006	2011.0000143-3
Fernando Chagas OAB PR033098	015	2010.0002031-4
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	011	2012.0001633-5
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	014	2010.0002205-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	017	2005.0002560-9
Marcio Anderson Araujo OAB PR043821	012	2012.0002164-9
Marcos Gomes Morete OAB PR045237	010	2010.0005450-0
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	009	2012.0007181-6
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	001	2011.0003096-4

Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	018	2012.0001058-2
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	008	2012.0000044-7
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	004	2010.0002129-7
Paulo Sergio da Silva OAB PR044807	011	2012.0001633-5
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	003	2011.0002261-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2011.0002261-9
	013	2008.0004619-9
	016	2012.0004868-7
Sandro Panisio OAB PR039857	007	2012.0007509-9
Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329	011	2012.0001633-5
Valdeci Eleutério OAB PR020911	005	2012.0006538-7
001	2011.0003096-4	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345 Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190 Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
002	2011.0001076-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181 Réu: Luiz Ferreira Guimaraes Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
003	2011.0002261-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591 Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 Réu: Joaquim de Oliveira Objeto: Em síntese: "(...) INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do Réu (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:00 horas (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arengi, OAB/PR nº. 16.006 (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato."
004	2010.0002129-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180 Objeto: Despacho em 09/10/2012: Réu: J. C. F. Em síntese: "(...) acolho a cota ministerial contida no item II da fl. 503, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Outrossim, intime-se o douto defensor do acusado para se manifestar sobre a necessidade de diligências nos termos do Art. 402 do CPP".
005	2012.0006538-7	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911 Réu: Elias Cardoso dos Santos Miguel Objeto: Despacho em 10/10/2012: "Intime-se o procurador do acusado para que ofereça resposta à acusação no prazo legal".
006	2011.0000143-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: O. D. G. Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada da juntada dos documentos de fls. 314-322.
007	2012.0007509-9	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Sandro Panisio OAB PR039857 Objeto: Requerente: M.A.V.P. Em síntese, foi indeferido o pedido.
008	2012.0000044-7	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953 Réu: Sandro Luciano das Neves Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Nada mais.
009	2012.0007181-6	Pedido de Prisão Temporária Representado: F. C. de L Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759 Objeto: Despacho em 11/10/2012: Em síntese: "Certifique-se a data em que foi cumprido o mandado de prisão. Defiro o pedido de fl.31, concedo prazo de carga por 05 (cinco) dias. (...) Ciencia ao Ministério Público. Intimem-se".
010	2010.0005450-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcos Gomes Morete OAB PR045237 Réu: Gilvanio Prelvitz Paiva Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
011	2012.0001633-5	Restauração de Autos Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984 Advogado: Paulo Sergio da Silva OAB PR044807 Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329 Réu: G. G. S. Objeto: Fica o Senhor Advogado devidamente intimado da r. decisão de fls. 79 que designou audiência para o dia 28 de novembro de 2012, às 16:00 hrs, bem como da expedição de Carta Precatória para as comarcas de Alvorada D'oeste-RO e Itaituba-PA para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa. Nada mais.
012	2012.0002164-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: A. E. R. Advogado: Marcio Anderson Araujo OAB PR043821 Réu: Anderson Eduardo Rossetto

		Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "(...) julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON EDUARDO ROSSETTO (...) como incurso nas seguintes sanções: antigo Art. 214, c/c antigo Art. 224, a, e antigo Art. 226, II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e (...) qualificada com a pena resultante do item A (...) e Art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, em concurso material com a pena resultante do item B (art. 69 do Código Penal)." Pena final: 31 anos e 10 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Zilda Romero
013	2008.0004619-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 Réu: J. A. de S. C. Objeto: Fica a d. defesa intimada de que foi deferido o pedido de carga dos autos bem como da reabertura do prazo para a apresentação de resposta à acusação. Nada mais.
014	2010.0002205-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579 Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810 Réu: Carlos Augusto Aguiar Objeto: Fica a d. defesa intimada para que justifique o abandono de causa, sob pena de multa nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal. Nada mais.
015	2011.0002031-4	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098 Objeto: Fica o d. defensor intimado para que forneça o atual endereço do réu no prazo legal. Nada mais. Réu: M. G.
016	2012.0004868-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: G. de J. P. Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 Réu: Genessi de Jesus Pereira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "(...) julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia, para o fim de condenar o denunciado GENESSI DE JESUS, como incurso nas sanções seguintes: A - Art. 217-A, c/c Art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal; B - antigo art. 213 c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, em continuidade delitiva com a pena resultante do item A; art. 136 c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, em concurso material (Art. 69, CP), com a pena resultante do item B". Pena final: 18 anos e 2 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Zilda Romero
017	2005.0002560-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740 Réu: A. A. D. O. N. Objeto: Síntese: "(...) Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios (...)"
018	2012.0001058-2	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394 Réu: Pablo Rogério Oliveira dos Santos Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 08 de janeiro de 2013, às 14h00, para a realização da oitiva da testemunha FLORISVALDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS e para o Interrogatório do réu, no juízo deprecado da Vara Criminal de Ipirorã-PR.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	002	2011.0000088-7
Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482	003	2006.0000046-2
Cristiane de Miranda OAB PR057217	002	2011.0000088-7
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	004	2012.0000325-0
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	001	2011.0000052-6
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	001	2011.0000052-6
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	003	2006.0000046-2

001	2011.0000052-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Irupuan Caesar da Costa OAB PR010974 Advogado: Irupuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483 Réu: Deonir Dachery Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa Testemunha de Acusação: Antonio Carneiro Junior Testemunha de Acusação: Arty Coelho de Souza Fleck
------------	----------------	--

Réu: Deonir Dachery
 Testemunha de Acusação: Hilson Massahuru Minasse
 Testemunha de Defesa: Nelson Clejo Junior
 Testemunha de Defesa: Nelson Vidi
 Testemunha de Acusação: Renato Roberto Hasse
 Testemunha de Acusação: Renato Vicente Lachowski
 Prazo: 30 dias

- 002** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
 Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
 Réu: José Loginski
 Réu: Nei Mariano Monczak
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Celso Sobczak
 Réu: José Loginski
 Réu: Nei Mariano Monczak
 Prazo: 20 dias
- 003** 2006.0000046-2 Crimes Ambientais
 Advogado: Cílcia Moraes Almeida OAB RS017482
 Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
 Réu: Aírton José de Col Antoniazzi
 Réu: Frare & Benini Ltda - M E
 Objeto: Despacho em 15/10/2012: Tendo em vista a ausência dos defensores constituídos, bem como dos réus (deferido judicialmente), entendo que houve desistência tácita quanto à oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Aírton. Assim, cancelo a presente audiência. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.
- 004** 2012.0000325-0 Inquérito Policial
 Indiciado: Renilson Matias Ferreira
 Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
 Objeto: [...] Diante do exposto, entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar por garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. ...

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 129/12
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE MARIALVA**

Juiz de Direito: **Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

Relação Criminal nº 129/12

ADVOGADO:
Dr. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES - OAB/PR 19.551

Autos: Ação Penal 2002.45-7
Rés: PAULO CESAR ZANUSSO
 Fica o advogado **INTIMADO** do r. despacho proferido nos autos de Processo Crime 2002.45-7, para que no prazo de no prazo de cinco dias, informe o atual endereço do réu **Paulo Cesar Zanusso**, a fim de que o mesmo possa ser intimado e interrogado, ficando ciente que em caso de inércia o processo seguirá a revelia do acusado.

ADVOGADO:
Dr. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES - OAB/PR 19.551
 Marialva-PR, 16/10/2012.

Marialva-PR, 16/10/2012.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	001	1999.0000105-0
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	001	1999.0000105-0

- 001** 1999.0000105-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
 Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
 Réu: Luiz Kaczaruski
 Objeto: "Intimada a defesa que para o sorteio complementar de jurados foi designado o dia 16 de outubro de 2012 às 13:00horas"

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
 Juiz de Direito: **Dr. Luciano Souza Gomes**
 Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
 Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 185/2012

Advogados Autos nº Ordem
Dr. Lauri Trentini (OAB/PR 29.395) 2010.85-0 01
Dr. Antônio Carlos São João (OAB/PR 29.825) 2010.85-0 01

01- Inquérito Policial nº 2010.85-0 - Indiciado: **Marcilio Bruno Travassi e Brasília Bovis**. ... "Tendo em vista tratar-se o presente procedimento de investigação em crime eleitoral, declino a competência no presente feito para o Juízo eleitoral da Comarca. Em relação ao Pedido de Providências juntado aos autos, de baixa na carga efetuada no sistema, procedendo as comunicações de arquivamento."... - **Dr. Lauri Trentini (OAB/PR 29.395), Dr. Antônio Carlos São João (OAB/PR 29.825).**

Nova Londrina, 16 de outubro de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
 Juiz de Direito: **Dr. Luciano Souza Gomes**
 Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
 Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 184/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362) 2011.489-0 01

01- Execução de Pena nº 2011.489-0 - Réu: **Edson Cezario**. ... "Trata-se de pedido de reconsideração do cálculo para fins de progressão de regime prisional. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 269/272. E tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente desde 25/01/2012, tem-se o dia 08/02/2013 como data de cumprimento do requisito objetivo da progressão da pena."... - **Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362).**

Nova Londrina, 16 de outubro de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz de Direito: **Dr. Luciano Souza Gomes**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 187/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. José Cordeiro dos Santos (OAB/PR 15.361) 2012.39-0 01

01- Processo Crime nº 2012.39-0 - Réu: **Hamilton Ossamu Sugahara**. "Tendo em vista a certidão de fl. 30, intime-se o defensor do réu para que informe o endereço atual da testemunha de defesa Joaquim Ernesto de Souza, ou manifeste-se a respeito de interesse em sua oitiva." - Dr. José Cordeiro dos Santos (OAB/PR 15.361).

Nova Londrina, 16 de outubro de 2012.

ORTIGUEIRA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	001	2006.0000322-4
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	002	2007.0000075-8

001 2006.0000322-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Gilmar Francisco Ferreira
Réu: Sebastiao Carlos dos Santos
Prazo: 30 dias

002 2007.0000075-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcio José Savacki
Réu: Renir Cividini Caetano
Prazo: 30 dias

PALOTINA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	001	2011.0000764-4

001 2011.0000764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Réu: Wanderlei Brunaldi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Álvaro Francisco de Mattos
Testemunha de Acusação: Cesar Luiz Hilleschain
Testemunha de Acusação: Pedro Vinicius Consta
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2012.0000672-0

001 2012.0000672-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200003861
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Dorival Rodrigues da Mata Filho
Objeto: " Para o ato deprecado foi designada audiência para o dia 29 de Outubro de 2012, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, na Comarca de Palotina/PR."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2012.0000710-7

001 2012.0000710-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Mundo Novo / MS
Autos de origem: 00014270420058120016
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Edson Marcos Pelosi
Objeto: " Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de Outubro de 2012, às 14h40min, neste Juízo".

PARANAVAÍ**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417	002	2006.0000250-3
	003	2006.0000250-3
Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	011	2010.0002324-9
Carlos Teodoro Soster OAB PR013912	010	2012.0001370-0
Celia Claudia Loures OAB PR055321	006	2012.0002002-2
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	004	2012.0002124-0
	005	2012.0002124-0
Juracy Antonio Ribeiro OAB PR054540	001	2011.0001090-4

Magaly Rubel Ribas OAB PR037508	006	2012.0002002-2
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	009	2011.0000620-6
Moises Correia Farias Junior OAB PR046729	008	2012.0000122-2
Rogério Luis Stasiak OAB PR12553-	006	2012.0002002-2
Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603	011	2010.0002324-9
Vani das Neves Pereira OAB PR020442	007	2012.0002122-3

- 001** 2011.0001090-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juracy Antonio Ribeiro OAB PR054540
Réu: Fabrício Kazuiz Tanaka
Objeto: Despacho em 11/10/2012: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 002** 2006.0000250-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Réu: Marcos Eduardo da Silva
Réu: Vagner Beltrami Esteves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 11/04/2013
- 003** 2006.0000250-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Réu: Marcos Eduardo da Silva
Réu: Vagner Beltrami Esteves
Objeto: Despacho em 10/10/2012: DESIGNO AUDIÊNCIA PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA LUAN BERNARDINO DA SILVA PARA O DIA 11 (ONZE) DE ABRIL (4) DE 2012, ÀS 14H50MIN.
- 004** 2012.0002124-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201000000443
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Reginaldo Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 02/04/2013
- 005** 2012.0002124-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201000000443
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Reginaldo Teixeira
Objeto: Despacho em 10/10/2012: AUDIÊNCIA: 02.04.2013, ÀS 13H45MIN
- 006** 2012.0002002-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200500010377
Réu/indiciado: Dissenha S/a Indústria e Comércio
Réu/indiciado: Jose Nelson Dissenha Neto
Advogado: Celia Claudia Loures OAB PR055321
Advogado: Magaly Rubel Ribas OAB PR037508
Advogado: Rogério Luis Stasiak OAB PR12553-
Objeto: Despacho em 10/10/2012: AUDIÊNCIA: 02.04.2013, ÀS 14H15MIN
- 007** 2012.0002122-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA IZABEL DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200500000010
Advogado: Vani das Neves Pereira OAB PR020442
Réu: José Carlos de Souza
Réu: Michel Osvaldo Rasmussem
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 02/04/2013
- 008** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moises Correia Farias Junior OAB PR046729
Réu: Neri César Massutti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/04/2013
- 009** 2011.0000620-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Elton de Oliveira Pereira
Réu: Tiago Oliveira Rocha
Objeto: Despacho em 10/10/2012: "DESIGNO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15H50MINI, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 259/260".
- 010** 2012.0001370-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912
Réu: Cosmo Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 09/04/2013
- 011** 2010.0002324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Advogado: Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603
Réu: Claudio Aparecido Pacheco dos Santos
Réu: Edvaldo Pereira de Souza
Objeto: Despacho em 10/10/2012: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	004	2012.0000150-8
Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900	003	2012.0001162-7
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	002	2010.0000726-0
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	001	2010.0002381-8
Valter Marelli OAB PR038834	004	2012.0000150-8

- 001** 2010.0002381-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Sandro Gomes
Réu: Sandro Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado SANDRO GOMES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 002** 2010.0000726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Réu: Osmar Eurinides
Réu: Osmar Eurinides
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado OSMAR EURINIDES, como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c. artigo 226, inciso II, parte final c/c art. 69, caput (duas vezes), todos do Código ."
Pena final: 24 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 003** 2012.0001162-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900
Réu: Darlan Cassimiro da Silva
Réu: Darlan Cassimiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal a fim de ABSOLVER o réu DARLAN CASSIMIRO DA SILVA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes
- 004** 2012.0000150-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Roberto Jose Benetti
Objeto: Despacho em 15/10/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2011.0002325-9
	011	2012.0002216-5
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	002	2012.0001272-0
Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679	006	2012.0002322-6
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	005	2005.0000122-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	003	2012.0001315-8
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	004	2010.0001690-0
	009	2012.0001429-4
Luciana de Quadros OAB SC028253	007	2012.0000576-7
Lucilio da Silva OAB PR014216	008	2012.0001493-6
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	010	2012.0001670-0
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	009	2012.0001429-4
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	009	2012.0001429-4

- 001** 2011.0002325-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Airton Clemente Dias
Objeto: Despacho em 15/10/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, PRAZO LEGAL.
- 002** 2012.0001272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Cristiano Carvalho Eurinides
Réu: Cristiano Carvalho Eurinides
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para fins de CONDENAR o réu CRISTIANO CARVALHO EURINIDES como incurso nas sanções do artigo 21, caput, do DL. nº 3.688/41, art.147, caput, c/c art. 61, inc.

II, "f", ambos do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO da imputação do delito tipificado no artigo art. 218-A c/c art. 226, inc. II (ascendente), ambos do Código Penal (1º fato), sendo 2 meses e 11 dias de detenção e 16 dias de prisão simples."

Pena final: 2 meses e 27 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

- 003** 2012.0001315-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Marcelo Freile Moreira Honorio
Réu: Marcelo Freile Moreira Honorio
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, DESCLASSIFICO a imputação de tráfico ilícito de drogas imputado ao acusado MARCELO FREILE MOREIRA HONÓRIO, devidamente qualificado nos autos, para a forma prevista no art. 28, caput da Lei nº 11.343/06, e DECLINO da competência para o Douto Juiz do Juizado Especial Criminal, determinando que, após o decurso do prazo recursal e feitas as anotações de estilo, remetam-se os autos ao mesmo"
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes
- 004** 2010.0001690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Johnny Scherba da Silva
Réu: Johnny Scherba da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu JOHNNY SCHERBA DA SILVA nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 005** 2005.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Réu: Emerson Rodrigues Stainart
Réu: Emerson Rodrigues Stainart
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu EMERSON RODRIGUES STAINART, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 006** 2012.0002322-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200021673
Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679
Réu: Juliana Colleoni
Réu: Luciano Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 19/11/2012
- 007** 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana de Quadros OAB SC028253
Réu: Jhonatan Abade dos Santos da Silva
Objeto: Despacho em 08/10/2012: NA CASO CONCRETO TORNA-SE INDISPENSÁVEL A PRESEÇA DO ACUSADO JHONATANABADE SANTOS DA SILVA A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 22.10.2012 AS 13:30, DEVENDO A ESCRIVANIA CRIMINAL ADOTAR AS PROVIDENCIAS CABIVEIS JUNTO AOS ORGÃOS COMPETENTES PARA REQUISICÃO DO PRESO
- 008** 2012.0001493-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Nova Andradina / MS
Autos de origem: 0200401-42.2009.8.12.0017
Indiciado: Fernando Zotarelli Neto
Advogado: Lucílio da Silva OAB PR014216
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 27/11/2012
- 009** 2012.0001429-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Ariel Pereira dos Santos
Réu: João Paulo Gonçalves Lima
Réu: Rodrigo Barbosa
Objeto: Despacho em 10/10/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 010** 2012.0001670-0 Petição
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Requerente: Luiz Ferreira
Objeto: ... "COMPULSANDO OS AUTOS CONSTATO QUE O REQUERENTE INGRESSOU COM PEDIDOS IDENTICOS QUE FORAM INDEFERIDOS EM DECISÕES PROFERIDAS PELA MM. JUIZA SUBSTITUTA... O REQUERENTE É PRESO PROVISORIO TENDO MANEJADO RECURSO DA SENTENÇA CONDENATORIA QUE IMPOS O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. ASSIM SENDO, NÃO EXISTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO, CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP, RECONHECIDOS NA SENTENÇA CONDENATORIA. POR ORA, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DO REQUERENTE LUIZ FERREIRA, RESSALTANDO QUE AINDA NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL."
- 011** 2012.0002216-5 Petição
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Requerente: Fatiana Nogueira Gonçalves
Objeto: ... DIANTE DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO, BEM COMO O TEOR DA CERTIDÃO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA, DENOTA-SE QUE A SENTENCIADA FAZ JUS AO BENEFICIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.
NESTAS CONDIÇÕES CONCEDO A SENTENCIADA FATIANA NOGUEIRA GONÇALVES O BENEFICIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, PASSANDO PARA O REGIME SEMIABERTO A SER CUMPRIDO NA COLONIA PENAL AGRICOLA. COMUNIQUE-SE A VEP DE MARINGA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DA SENTENCIADA PARA CUMPRIMENTO DA PENA NA COLONIA PENAL AGRICOLA.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	002	2012.0001828-1
	008	2012.0002160-6
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	004	2012.0001678-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	006	2012.0002466-4
	007	2012.0002467-2
Joao Alcione Lora OAB PR041278	003	2012.0001832-0
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	005	2011.0002035-7
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	005	2011.0002035-7
Thiago Paese OAB PR049544	001	2004.0000029-9
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	003	2012.0001832-0
	009	2012.0001365-4
001 2004.0000029-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thiago Paese OAB PR049544 Réu: Antonio Carlos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/02/2013		
002 2012.0001828-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 Réu: Davi de Mello de Almeida Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento no dia 01/11/2012 às 14:30 horas.		
003 2012.0001832-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278 Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407 Réu: Adriano Mattoso Réu: Fernando Ribeiro dos Santos Réu: Suzana de Fatima Mattoso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/11/2012		
004 2012.0001678-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 Réu: Douglas Zucco Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/10/2012		
005 2011.0002035-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Daniela Rodrigues de Souza Querelante: Adnan Esber Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391 Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612 Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Balneário Camboriú/SC, a fim de efetuar a citação da querelada.		
006 2012.0002466-4 Execução da Pena Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Darci Soares Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 27/11/2012		
007 2012.0002467-2 Execução da Pena Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Joao Spiegiorin Tavares Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:20 do dia 26/11/2012		
008 2012.0002160-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 Réu: Fabiano Junior Medeiros Objeto: Para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.		
009 2012.0001365-4 Execução da Pena Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407 Réu: Paulo Henrique Cruz Objeto: Para que atenda o despacho de fl. 07, haja vista que, estando o processo em grau de recurso, deve providenciar a certidão junto ao respectivo Tribunal.		

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920	010	2012.0000397-7
Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853	003	2012.00001614-9
Eliandro Truccolo OAB RS059788	007	2011.0002050-0
Ivan Carlos Figueiredo Basto OAB PR053684	002	2010.0001013-9
João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	012	2009.0001690-9
	013	2009.0001690-9
Julio Adair Morbach OAB PR042546	005	2012.0001728-5
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	011	2011.0001790-9
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	008	2005.0000472-5
	009	2005.0000472-5
Placido Ladercio Soares OAB PR017378	001	2010.0001808-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	006	2012.0001292-5
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2011.0001603-1

- 001** 2010.0001808-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: G.s.p
Advogado: Placido Ladercio Soares OAB PR017378
Réu: Luiz Carlos Cioni
Objeto: Fica o advogado da assistente de acusação intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.
- 002** 2010.0001013-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Carlos Figueiredo Basto OAB PR053684
Réu: Geferson Bueno de Camargo
Objeto: Fica a defesa intimada acerca da seguinte decisão: "Por fim, arbitro honorários em favor do Advogado Dativo Dr. Ivan Figueiredo Basto, inscrito na OAB/PR sob o nº 53.684, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, pela atuação como advogado do réu Geferson apresentando sua defesa preliminar."
- 003** 2012.0001614-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Edgar Aparecido Ramalho
Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Edgar Aparecido Ramalho.
- 004** 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Rafael Arcanjo de Oliveira
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a Alegações finais nos presentes autos
- 005** 2012.0001728-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200043421
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Rodrigo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:40 do dia 08/11/2012
- 006** 2012.0001292-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Carlos Eduardo Borges do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 12/12/2012
- 007** 2011.0002050-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliandro Truccolo OAB RS059788
Réu: Eides Daniel Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 10/12/2012
- 008** 2005.0000472-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Celso Luiz Chamorro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio Portela
Réu: Celso Luiz Chamorro
Testemunha de Acusação: Cleide Correia Maciel
Testemunha de Acusação: Joyce Aparecida Figueiro
Vítima: Oesis Alexandre Correa Maciel
Testemunha de Acusação: Silas Augustinho da Costa
Prazo: 60 dias
- 009** 2005.0000472-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Celso Luiz Chamorro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Itararé/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio Portela
Réu: Celso Luiz Chamorro
Testemunha de Acusação: Cleide Correia Maciel
Testemunha de Acusação: Joyce Aparecida Figueiro
Vítima: Oesis Alexandre Correa Maciel
Testemunha de Acusação: Silas Augustinho da Costa
Prazo: 60 dias

- 010** 2012.0000397-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920
Réu: Fernando Bueno da Luz Mocelin
Réu: Fernando Bueno da Luz Mocelin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo procedente a denúncia, com o que condeno o réu FERNANDO BUENO DA LUZ MOCELIN como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, I, II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 011** 2011.0001790-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: João Alberto Hass Dambrozio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/11/2012
- 012** 2009.0001690-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Réu: Edina Fabiana Siqueira
Réu: Edina Fabiana Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, admitida a denúncia e pronunciada a ré, nos termos da decisão de fls. 312/322, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2.º, incisos IIe IV, do Código Penal, consequentemente submetendo-os a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 013** 2009.0001690-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Réu: Edina Fabiana Siqueira
Objeto: Considerando que o acórdão de fls. 370/378 anulou parcialmente a decisão de pronúncia na parte relativa ao reconhecimento das qualificadoras, cabia a este juízo completá-la, o que não foi feito. Ante o exposto, declaro nulo o despacho de fl. 383 e todos os atos posteriores, com exceção do contido nos itens 2 e 3 de fls. 390v, no que se refere à revogação da prisão preventiva da ré.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Nascimento Fiuza Vecchietti OAB SC015422	001	2012.0000697-6

- 001** 2012.0000697-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 8ª Vara Federal Criminal / São Paulo / SP
Autos de origem: 563-12.2007.403.6181
Advogado: Gustavo Nascimento Fiuza Vecchietti OAB SC015422
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 19/11/2012 às 14:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	007	2011.0000469-6
André Vinicius Carbarnar da Silva OAB PR057575	002	2012.0000438-8
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	001	2008.0000204-3
Jair Meira Ramos OAB PR014350	003	2012.0000624-0
	004	2012.0000624-0
José Eloi de Souza Leal OAB PR040058	006	2006.0000044-6
	007	2011.0000469-6

Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153

005

2011.0000537-4

Relação de Intimação de Advogados nº. 39/2012

- 001** 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Objeto: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO Ademir Augustinho Ferraz, com relação aos fatos descritos na inicial acusatória, nos termos do art. 386, VII do CPP.
- 002** 2012.0000438-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vinícius Carborner da Silva OAB PR057575
Réu: Sandra Mara Aparecida de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2012
- 003** 2012.0000624-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Valdeci Padilha de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Valdeci Padilha de Lima
Prazo: 60 dias
- 004** 2012.0000624-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Valdeci Padilha de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Valdeci Padilha de Lima
Prazo: 60 dias
- 005** 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2012
- 006** 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Elói de Souza Leal OAB PR040058
Réu: Valdir Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2012
- 007** 2011.0000469-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: José Elói de Souza Leal OAB PR040058
Réu: Adilson José Maciel
Réu: Daluz do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	002	2010.0000191-1
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	003	2009.0000252-5
Marcus Vinícius Nascimento Burko OAB PR021882	001	2007.9000015-9

- 001** 2007.9000015-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcus Vinícius Nascimento Burko OAB PR021882
Objeto: Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR CASEMIRO SOCOLOSKI, como incurso nas sanções do art. 38 da Lei nº 9.605/98, a pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, § 2º do CP), consistente na prestação de serviços a comunidade.
- 002** 2010.0000191-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Juliano dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Juliano dos Santos
Prazo: 30 dias
- 003** 2009.0000252-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Réu: José da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: José da Silva
Prazo: 30 dias

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS
Valdir Celso da Cruz - Escrivão**

Índice e número de ordem

Advogado Ordem

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03
2. Dra. Cleusa Braga Franquini OAB/PR 13.190 04
3. Dr. Emerson Dill de Oliveira OAB/PR 33.540 03
4. Dr. Hamidy O. Safadi Kassmas OAB/PR 44.400 05
5. Dra. Janete Holodniak Sarolli OAB/PR 49.422 03
6. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 06
7. Dr. Silvino da Cruz Machado OAB/PR 52.366 07
8. Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 08

1. Autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 53/09.1 - na qual figura como requerente A. F. S. R/M S. B. e requerido M. S. - Defiro o petição de fl. 62. Suspendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias. Adv. César Romero Ziegmann.
2. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 297/09.1 - na qual figura como requerente J. K. e requerido M. F. K. - Defiro o petição de fl. 67. Adv. César Romero Ziegmann.
3. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 243/09.1 - na qual figura como requerente J. M. L. R/M S. A. L. M. e requerido L. G. L. - Homologo o acordo efetuado pelas partes e julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora concedo. P. R. I. . Adv. César Romero Ziegmann, Emerson Dill de Oliveira e Janete Holodniak Sarolli.
4. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 198/08.1 - na qual figura como requerente M. P. e M. P. e requerido M. P. - Tendo em vista que a declaração de fl. 299 não foi assinada em conjunto com a Procuradora dos exequentes, intime-a para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cleusa Braga Franquini.
5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 179/07.1 - na qual figura como requerente T. V. M. R/M J. V. e requerido C. C. M. - **Diante do exposto**, conheço dos embargos de declaração de fls. 67-68, com fulcro no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para o fim de suprir a omissão da sentença e fazer constar do dispositivo o seguinte: "Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que os honorários advocatícios já integraram o acordo efetuado pelas partes". Tendo em vista o caráter infringente do embargo, abra-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, archive-se. P. R. I. . Adv. Hamidy Omar Safadi Kassmas.
6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 287/09.1 - na qual figura como requerente A. S. C. R/M S. S. e requerido M. J. C. - Defiro o petição de fl. 70. Suspendo o processo pelo período de 06 (seis) meses. Adv. Larissa Paula Carbonar.
7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 262/09.1 - na qual figura como requerente J. L. S. O. R/M M. S. e requerido R. J. O. - Tendo em vista as alegações aduzidas pelo executado de que quitou parte do débito, abra-se vista dos autos ao Procurador do exequente e na sequência ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de cautela, no entanto, tendo em vista que as partes ainda não se manifestaram quanto aos documentos acostados aos autos, suspendo o mandado de prisão, pelo período de 30 (trinta) dias, para posterior análise quanto à justificativa apresentada. Adv. Dr. Silvino da Cruz Machado.
8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 330/08.1 - na qual figura como requerente G. S. S. R/M L. M. S. e requerido P. S. - Defiro a cota ministerial de fl. 83. Abra-se vista dos autos ao Procurador do autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Wliane R. S. Marmith.

Pitanga, 16 de outubro de 2012

PONTA GROSSA**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	008	2009.0004011-7
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	017	2007.0000947-0

César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2011.0003104-9
	006	2011.0001631-7
	018	2009.0001767-0
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR026995	004	2011.0003438-2
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	017	2007.0000947-0
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	019	2012.0003655-7
Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	002	2011.0002156-6
Dorival Tarabauca OAB PR034018	012	2006.0001877-9
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	017	2007.0000947-0
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	011	2009.0004342-6
Juliano Jaronski OAB PR032183	005	2012.0003102-4
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	020	2010.0000251-9
Leonardo Werlang OAB PR047985	001	2009.0002006-0
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	006	2011.0001631-7
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	006	2011.0001631-7
Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215	007	2009.0000133-2
Orlando Ribeiro OAB PR028126	014	2011.0004546-5
	015	2011.0004546-5
	016	2011.0004546-5
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	006	2011.0001631-7
Paulo Eduardo Rodrigues OAB PR043909	009	2006.0001662-8
Rafael Furuta OAB PR047298	017	2007.0000947-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	013	2009.0004016-8
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	006	2011.0001631-7
Willian dos Santos OAB PR051290	010	2010.0004296-0

- 001** 2009.0002006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Werlang OAB PR047985
Réu: Jonathan Alexandre Carneiro de Oliveira
Réu: Thiago do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/11/2012
- 002** 2011.0002156-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
Réu: Andriecio Lascoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 19/11/2012
- 003** 2011.0003104-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Anderson Luiz Rodrigues dos Santos
Réu: Marcos Antonio Loyola de Oliveira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/11/2012
- 004** 2011.0003438-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR026995
Réu: Fernando José dos Santos
Objeto: Fica intimado o advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 005** 2012.0003102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Robson Mauricio Matias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 30/10/2012
- 006** 2011.0001631-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Jeovan Eduardo Albach
Réu: Kelvin William Aires
Réu: Luiz Henrique da Luz e Souza
Réu: Marcos Antonio Ribas Scheneckenberg
Réu: Maria Luzia Cruz
Réu: Neuza Batista de Jesus
Réu: Roseli de Fatima Godeski
Objeto: Intima-se aos Defensores Constituídos para apresentação das alegações finais por memoriais, PRAZO COMUM 05 (cinco) dias.
- 007** 2009.0000133-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: Fabio Ribeiro da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marco Antonio de Quadros
Prazo: 20 dias
- 008** 2009.0004011-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242
Réu: Josiane Choma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/11/2012
- 009** 2006.0001662-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues OAB PR043909
Réu: Adão Carlos Leite Sampaio
Réu: Altair Onofre dos Santos
Réu: Anasor Ribeiro
Réu: Arthur Luiz dos Santos

- Réu: Claro Jose de Oliveira
Réu: Elio Ribeiro
Réu: Gilberto Oliveira Coradin
Réu: Jacir Rodrigues Correia
Réu: Laul Antonio Araujo Faria
Réu: Lauro Schoenberger Filho
Réu: Luiz Antonio Serraglioli
Réu: Maria Alice Henning
Réu: Regius Fernando de Oliveira
Réu: Rosicler Rosane Barbosa de Moraes
Objeto: Renova-se a intimação para que proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 010** 2010.0004296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: Domingos Lopes da Silva
Réu: João Maria de Moraes
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 011** 2009.0004342-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Réu: Diego Cristiano de Mattos
Objeto: Intima-se ao Defensor constituído para que apresente as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2006.0001877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Joao dos Santos
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Réu: Acir Filipake
Réu: Lucas Adriano
Réu: Nilson Gonçalves
Objeto: Fica intimado o advogado constituído pelo assistente de acusação para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais.
- 013** 2009.0004016-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Miguel Ângelo Pedroso da Silva
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.
- 014** 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Sérgio Luiz Ivaniski
Objeto: Os informantes e testemunhas arrolados pela Defesa deverão comparecer às 16h30min do dia 19 de novembro de 2012 para audiência de instrução nos presentes autos, independente de intimação (conforme petição fl.42).
- 015** 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Sérgio Luiz Ivaniski
Objeto: Considerando que a vítima teria desocupado o imóvel no final do mês de agosto, fato este que inviabiliza sua intimação no endereço constante nos autos, intima-se a Defesa para que apresente o atual endereço da vítima.
- 016** 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Sérgio Luiz Ivaniski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 19/11/2012
- 017** 2007.0000947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Rafael Furuta OAB PR047298
Réu: Tadeu Przybysz
Objeto: Ficam intimados os advogados constituídos para, no prazo de 05 (cinco), apresentarem alegações finais.
- 018** 2009.0001767-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Roberto Carlos Moreira Oliveira
Objeto: Fica intimado o advogado constituído pelo réu para, no prazo de 08 (oito) dias, apresenta razões de recurso de apelação
- 019** 2012.0003655-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Réu: Oswaldo Silveira dos Santos Filho
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 020** 2010.0000251-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: José Alexandre Nahn
Objeto: Intima-se ao Defensor constituído para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariele Abreu Nigelski OAB PR060785	001	2012.0002672-1

- 001** 2012.0002672-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mariele Abreu Nigelski OAB PR060785
Réu: Manoel Estrela Filho
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 55: "1. Não há que se falar em ausência de justa causa. A presença das condições da ação penal foram devidamente analisadas quando do recebimento da denúncia. Naquele momento se verificou a presença de lastro probatório mínimo para a instauração da ação penal (indícios de autoria e materialidade delitiva). De outro lado, não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 CPP. As demais questões são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 23/11/2012, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas na denúncia e resposta bem como interrogados os acusados e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. 3. Requisite-se o acusado e intime-se sua defensora (Dra. Mariele Abreu Nigelski, via Diário da Justiça da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciane Portela OAB PR030187	001	2010.0002901-8

- 001** 2010.0002901-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciane Portela OAB PR030187
Réu: Cleiton Polak Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cleiton Polak Machado
Testemunha de Acusação: Elton da Silva Antunes
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2001.0000085-4

- 001** 2001.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Dora Emi Manosso Lima
Objeto: INTIMAR a defesa a decisão de fl. 126: "1. Atualizem-se os antec crim da acusada via sistema oráculo. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instr crim. Em princípio, torna-se incabível a proposta de susp cond do proc, diante da continuidade delitiva. 2. Designo o dia 26/11/12, às 14h00min para aud instr/julgam, oportunidade em que serão ouvidas as test arrol na denúncia e resposta bem como interrog o acusado e realizados debates orais. Intimem-se as test arrol na denúncia. As test arrol pela defesa, que não pleiteou a intimação, deverão comparecer indep. de intimação, na forma do art. 397-A CPP. 3. Intimem-se a acusada (endereço de fl. 125), bem como requisite-se junto à Secr de Est Educação (Núcleo Reg de Educ de Ponta Grossa, ender à fl. 14 dos autos em apenso). Intime-se o defensor (Dr. Paulo Grott Filho, via DJ, da íntegra desta decisão)."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	001	2012.0003776-6

- 001** 2012.0003776-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Réu: Karina Weise
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 30/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2007.0002925-0
	002	2012.0004651-0

- 001** 2007.0002925-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Tiago Bileski
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

- 002** 2012.0004651-0 Petição
Réu/indiciado: Tiago Bileski
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Defiro a gratuidade. Comprovado o atual endereço do requerente, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, motivo pelo qual a revogo. Acaso esteja preso, expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Revogue-se o mandado via emandado. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com o traslado desta decisão, procuração e principais documentos. Nos autos de ação penal, intime-se o defensor, via Diário da Justiça, para responder à acusação em 10 dias. Após, ao Ministério Público para fins de proposta de suspensão condicional do processo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2010.0002882-8

- 001** 2010.0002882-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Aparecido Pinto de Almeida
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2009.0003915-1

- 001** 2009.0003915-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: José Vanderlei Ribeiro
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	001	2012.0004615-3

001 2012.0004615-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 20100002527
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Réu: Jackson Miguel Cordeiro Krol
Réu: Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 26/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2009.0001695-0
Roberto Ribas Tavarnaro OAB PR037499	001	2009.0001695-0
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	001	2009.0001695-0

001 2009.0001695-0 Pedido de Providências
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro OAB PR037499
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Sandro Alex Cruz de Oliveira
Objeto: INTIMAR as partes da decisão de fl. 201: "Torno nula a decisão de fl. 200, visto que não guarda relação com a decisão de fls. 192/196. Da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, extrai-se a rejeição da queixa-crime em relação aos crimes de difamação e calúnia por atipicidade da conduta (art. 396, III) e do crime de injúria por prescrição (art. 107, IV, do Código Penal). Comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os querelantes e querelado, por meio de seus advogados, via Diário da Justiça. Arquivem-se."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Passos OAB PR014539	023	2011.0003659-8
	024	2011.0003659-8
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	008	2010.0004272-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	017	2012.0002795-7
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	019	2012.0002247-5
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	013	2012.0002106-1
Guilherme Ludvic Hesse OAB PR039580	015	2012.0003293-4
Juliano Jaronski OAB PR032183	011	2007.0003034-7
	014	2008.0003661-4
	022	2008.0001953-1
Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765	010	2010.0003942-0
	012	2011.0000237-5
Lucas Stafin OAB PR041446	016	2012.0004574-2
Luciane Portela OAB PR030187	021	2012.0002150-9
Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215	018	2012.0002451-6
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	007	2007.0001795-2
Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240	002	2009.0001603-8
Orlando Ribeiro OAB PR028126	011	2007.0003034-7
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	020	2010.0001901-2
Paulo César de Souza OAB PR025118	002	2009.0001603-8
Paulo Grott Filho OAB PR006084	004	2012.0001496-0

	005	2012.0000612-7
	006	2012.0000681-0
Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708	003	2011.0003520-6
Rauli Gross Junior OAB PR025278	003	2011.0003520-6
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	015	2012.0003293-4
Renata Teles de Souza OAB PR042310	011	2007.0003034-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	011	2007.0003034-7
Renato Michelon OAB PR043219	009	2012.0003781-2
Rodrigo Ribeiro de Cerqueira OAB PR059719	018	2012.0002451-6
Simone Amatnecks OAB PR038468	001	2012.0000088-9

001 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Réu: Nelson Karvonski Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo."
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

002 2009.0001603-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Réu: João Carlos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

003 2011.0003520-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Objeto: INTIMA A DEFESA PARA QUE CUMPRA O CONTIDO NAS FLS. 362 DOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS.

004 2012.0001496-0 Petição
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. BANCO DE SENTENÇAS Nº 190.246.990.

005 2012.0000612-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. BANCO DE SENTENÇAS Nº 190.246.198.

006 2012.0000681-0 Petição
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. BANCO DE SENTENÇAS Nº 190.243.824.

007 2007.0001795-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Cristiane Manoel Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

008 2010.0004272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Réu: Paulo Cesar Tinoco Nolasco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 53 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.244,00."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

009 2012.0003781-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Objeto: INTIMA O DEFENSOR DO RÉU PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE NÃO SER MAIS ADMITIDO A FALAR NOS AUTOS.

010 2010.0003942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 07/11/2012

011 2007.0003034-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 07/11/2012

012 2011.0000237-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 07/11/2012

013 2012.0002106-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 07/11/2012
- 014** 2008.0003661-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2012
- 015** 2012.0003293-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000004538
Advogado: Guilherme Ludvic Hesse OAB PR039580
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 06/11/2012
- 016** 2012.0004574-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 20110000291
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 05/11/2012
- 017** 2012.0002795-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:10 do dia 08/11/2012
- 018** 2012.0002451-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Advogado: Rodrigo Ribeiro de Cerqueira OAB PR059719
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 07/11/2012
- 019** 2012.0002247-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/11/2012
- 020** 2010.0001901-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrícia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 07/11/2012
- 021** 2012.0002150-9 Petição
Advogado: Luciane Portela OAB PR030187
Réu: Lídia Chaves Lipinski
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Réu: Julio Cesar Chaves
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 022** 2008.0001953-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: EXPEDIDA EM DATA DE 09/10/2012, CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MACAPARANA/PE COM FINALIDADE DE INTIMAR O RÉU JOSÉ RUBENS A COMPARECER EM JUÍZO A FIM DE OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL.
- 023** 2011.0003659-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Passos OAB PR014539
Objeto: EXPEDIDA EM DATA DE 10/10/2012, CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITAIÓPOLIS/SC COM FINALIDADE DE INTIMAR O RÉU ILSO DALLA CORT DOS SANTOS DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA.
- 024** 2011.0003659-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Passos OAB PR014539
Réu: Ilso Dalla Cort dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2005.0000585-3
	005	2005.0001040-7
Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010	003	2011.0001574-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	014	2012.0004698-6
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	001	2011.0003605-9
Luis Carlos Vasselaí OAB PR026639	008	2012.0002345-5
	009	2012.0002345-5
Luiza Nuernberg de Vasconcellos Costa OAB PR062546	013	2004.0002068-0
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	012	2010.0002003-7
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	010	2007.0001795-2
Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240	005	2005.0001040-7
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	004	2012.0000856-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	011	2012.0003576-3
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	006	2008.0002042-4
	007	2008.0002042-4
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	002	2005.0000585-3
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	002	2005.0000585-3

- 001** 2011.0003605-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337
Objeto: INTIMA A DEFESA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2005.0000585-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Restituição
Vítima: Hamilton Sergio Borges Barbosa
Prazo: 45 dias
- 003** 2011.0001574-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2012.0000856-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314
Objeto: RECEBE O RECURSO. INTIMA O DEFENSOR DO RÉU A APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 8 DIAS.
- 005** 2005.0001040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Multa
Réu: Diófano Felix da Silva
Prazo: 30 dias
- 006** 2008.0002042-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Filipe Silva Ribeiro
Prazo: 30 dias
- 007** 2008.0002042-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Filipe Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2012.0002345-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Vasselaí OAB PR026639
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Diogo Alex Fagundes
Prazo: 30 dias
- 009** 2012.0002345-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Vasselaí OAB PR026639
Réu: Diogo Alex Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 010** 2007.0001795-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Cristiane Manoel Martins
Prazo: 30 dias
- 011** 2012.0003576-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 012** 2010.0002003-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 013** 2004.0002068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiza Nuernberg de Vasconcellos Costa OAB PR062546
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 014** 2012.0004698-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Objeto: INTIMA O ADVOGADO DA REQUERENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CARTEIRA DE TRABALHO DA MESMA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	001	2010.0002893-3
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2010.0002893-3

- 001** 2010.0002893-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337

Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
 Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Artur Luiz Webber
 Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002229-7

001 2012.0002229-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, INTIMA A DEFESA A FORMULAR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA E NÃO INCIDENTALMENTE NOS AUTOS.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2012

1. Dr. Anderson Pinheiro Gomes OAB/PR 47.213

1. Tendo em vista o petição de fls.50, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 16h00min. Intime-se o ilustre subscrito daquela peça a comparecer acompanhado dos credores, estes independentemente de intimação pessoal como forma de agilização e economia processual, bem como intime-se o executado, e dê-se ciência ao Ministério Público. (Dr. Anderson Pinheiro Gomes OAB/PR 47.213 - Autos de Ação de Alimentos nº 217/2010 - Requerentes: Maria Luiza da Silva e Marcelo Adriano da Silva Junior - representados por Gleicy Barros e Requerido: Marcelo Adriano da Silva).

Porecatu, 16 de outubro de 2012.

Relação

2012

1. Dr. Ademar Barros OAB/PR 8.757

1.1 recebo o recurso de apelação interposto às fls. 228, cujas razões já foram apresentadas às fls. 229/246, em ambos os efeitos legais. intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, ofertar contraminuta. Decorridos os prazos, e não havendo nenhum outro requerimento para ser apreciado, cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas, e, a seguir, subam os presentes autos ao nosso Egrégio Tribunal de Justiça, renovando-se as nossas homenagens. (Dr. Ademar Barros OAB/PR 8.757 - Autos de Ação de Divórcio Litigioso, nº 116/2010 - Requerente: Noemia Ferreira Moreira e Requerido: Inval Teodoro Moreira)

Porecatu, 16 de outubro de 2012.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Plínio Roberto Fillus OAB PR021536	001	2005.0000040-1

001 2005.0000040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536
 Réu: Emerson Fabiano Staniecki
 Objeto: Sentença em resumo: "(...) Assim sendo, julgo extinta a punibilidade de EMERSON FABIANO STANIECKI em relação ao fato delituoso narrado nos autos. (...)"

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Sperafico de Andrade OAB SC021672	004	2012.0000349-7
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	002	2011.0000071-2
	003	2011.0000071-2
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2010.0000002-8
	005	2011.0000046-1
Josemar Junior Santos OAB PR055211	005	2011.0000046-1
Sidnei de Quadros OAB PR042553	002	2011.0000071-2
	003	2011.0000071-2

001 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
 Réu: Luiz Fernando de Paula
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2012

002 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
 Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
 Réu: Gildevano dos Santos Andrade
 Objeto: Intimo-os de que foi designada a data de 19/10/2012, às 14:30 h, NA COMARCA DE TELÊMACO BORBA-PR, para realização de audiência em carta precatória remetida àquele Juízo.

003 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
 Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
 Réu: Gildevano dos Santos Andrade
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2012

004 2012.0000349-7 Petição
 Advogado: Daniel Sperafico de Andrade OAB SC021672
 Réu: Jorge Luiz Heil
 Réu: Jorge Luiz Heil
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "... noto que a melhor medida é o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Outrossim, tendo em vista os motivos concretos que ensejaram a

decretação da prisão, tenho que se mostram incabíveis/inviáveis as medidas cautelares diversas da prisão, para o caso concreto do requerente. Desse modo e por esses motivos indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva..."

Magistrado: Fernando Andreoni Vasconcellos

- 005** 2011.0000046-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Réu: Adao Luiz Ferreira Fernandes
Réu: Adenilson Almeida da Silva
Réu: Sergio de Almeida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dr. Ricardo David Chammas Cassar
Ação Penal N. 2011.116-6

Réu: ADRIELSON SOARES

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA que foi por este Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Claro/PR, conforme decisão de fls. 1123/1124, indeferido o pedido de liberdade provisória do réu supracitado.

Ribeirão Claro, 11 de outubro de 2012.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dra. Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes
Ação Penal N. 2011.47-0

Réu: ALTEMIO HUMBERTO DA SILVA

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, que foi por este Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Claro/PR, conforme decisão de fls. 113/116, designado o dia 17.10.2012 às 16H30min, para realização de audiência admonitória, acerca progressão de regime do réu supracitado.

Ribeirão Claro, 15 de outubro de 2012..
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	006	2011.0000158-1
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	007	2010.0000556-9
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	001	2010.0000285-3
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	004	2010.0000226-8
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	003	2012.0000058-7
	005	2005.0000112-2
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2010.0000616-6

- 001** 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
Réu: Luiz Patrick Dionisio Pulcinelli
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade formulado pelo acusado Luiz Patrick Dionisio Pulcinelli, eis que sua situação é diversa da enfrentada pelos corréus Fagner e Danilo, cuja liberdade fora concedida em razão de acordo de delação premiada, ao qual não aderiu o ora petionário.
- 002** 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Adelcio Rocatele de Moraes
Réu: Alex Sandro Carvalho de Mattes
Réu: Fábio Junior Leite Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:01 do dia 02/10/2012
- 003** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Andre Aparecido Marcelino
Objeto: Fica intimado que foi pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacarézinho-Pr, designado o dia 20/11/2012, às 16:15 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Claudinei Alves.
- 004** 2010.0000226-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
Objeto: Defiro o pedido formulado pelo Dr. Defensor do réu, em razão da grande quantidade de documentos. Intime-se.
- 005** 2005.0000112-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Ederci Carlos das Neves
Réu: Joel Marciano Rauber
Objeto: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação do inconformismo em superior instância. Vista dos autos a Defesa para oferecimento de contrarrazões.
- 006** 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Réu: Josimar Félix
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 007** 2010.0000556-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Réu: Antonio Nivaldo Lemes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Designada: Kamile Freitas de Siqueira
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 137/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Roger Gustavo Robert Neto 01 2007.424-9
Joarez França Costa Junior 02 2011.050-0
06 2009.810-80
José Leocádio de Camargo 03 2011.050-0
Márcia Ferreira dos Santos 04 2011.050-0
Rafael Guedes de Castro e 05 2012.700-0
Caio Antonietto

01 - **Processo Crime nº 2007.424-9 Réu BRASÍLIO PEREIRA DA SILVA** - Ante o teor da petição de fl. 135, nomeio em substituição, o Dr. Roger Gustavo Robert Neto, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimo ainda, o defensor acima referido, que para o interrogatório do réu BRASÍLIO PEREIRA DA SILVA foi designado o dia **29 de OUTUBRO de 2012 às 16h00min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

02 - **Processo Crime nº 2011.050-0 Réus ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS e outros** - Quanto ao pedido de fls. 877/878, defiro tão somente o item "I". No que pertine ao item "II", cumpre destacar que o Ministério Público já tomou ciência da sentença de pronúncia, conforme se vê às fls. 865/868.

Com o indeferimento do item "III", do pedido de fls. 877/878, intimo a defesa do réu FABIANO JESUS AGNER para que, no prazo legal, apresente as suas razões de recurso, sob pena de intimação pessoal do réu para constituir novo defensor ou, em caso de omissão, de lhe ser nomeado advogado dativo. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

03 - **Processo Crime nº 2011.050-0 Réus ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS e outros** - Às fls. 879/882, o defensor do sentenciado JOSUÉ DE GODÓI requer a oitiva da testemunha Marcos de Miranda. Ocorre que a instrução já está encerrada e os réus pronunciados, de modo que findou a prestação jurisdicional pelo Juízo de primeiro grau nesta fase de prelibação, razão pela qual indefiro o pedido. Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.

04 - **Processo Crime nº 2011.050-0 Réus ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS e outros** - Tendo em vista que a Dra. Márcia Ferreira dos Santos foi nomeada por este Juízo para promover a defesa do réu ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS, conforme despacho de fl. 217 e publicação de fl. 260, proceda a escrivania o desentranhamento da procuração de fl. 275. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

05 - **Autos Exceção de Impedimento nº 2012.700-0 Requerente DR. RAFAEL GUEDES DE CASTRO** - Acolho o pedido da inicial, para declarar o impedimento do e. Promotor de Justiça, *Dr. Diogo Castor de Mattos* e, por consequência, reconhecer a nulidade do parecer de fls. 1773.1799 dos autos principais, com determinação de desentranhamento e entrega à digna representante do Ministério Público em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul. Adv. Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484 e Dr. Caio Antonietto OAB/PR 36.917.

06 - **Processo Crime nº 2009.810-8 Réus OTIERES ANTONIO FRANÇA e OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA** - Tendo em vista que o documentos solicitados pelo procurador dos réus foram juntados apenas no dia 09.10.2012 (fl. 561-verso), sem que a defesa e o Ministério Público tivessem acesso a eles, redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **12 de NOVEMBRO de 2012 às 09h30min.**

Para o sorteio dos Jurados designo o dia **26 de OUTUBRO de 2012 às 12h00min.** Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

Rio Branco do Sul, 16 de outubro de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	003	2012.0000809-0
	009	2010.0000090-7
	010	2003.0000088-2
	022	2012.0000771-9
	023	2009.0000677-6
	004	2012.0000915-0
Alecio Colione Junior OAB PR060874	020	2011.0000643-5
	021	2011.0000317-7
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	006	2000.0000041-0
	017	2011.0000580-3
	018	2009.0000316-5
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	013	2012.0000396-9
	001	2007.0000232-7
Fernando Boberg OAB PR028212	011	2012.0000012-9
Guilherme Barbosa da Silva OAB PR063425		

Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916	014	2012.0000970-3
Hermes Cappi Junior OAB PR017293	008	2009.0000738-1
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	005	2003.0000058-0
	003	2012.0000809-0
	006	2000.0000041-0
	010	2003.0000088-2
	015	2012.0000286-5
	019	2012.0000548-1
	022	2012.0000771-9
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	002	2012.0000143-5
	007	2009.0000615-6
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	012	2008.0000747-9
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	016	2009.0000429-3
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	005	2003.0000058-0
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	004	2012.0000915-0
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	005	2003.0000058-0
001	2007.0000232-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Barbosa da Silva OAB PR063425 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME BARBOSA DA SILVA para defender os interesses de WAGNER DE CARVALHO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
002	2012.0000143-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de MARIO SERGIO CAMILO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
003	2012.0000809-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/11/2012
004	2012.0000915-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874 Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012
005	2003.0000058-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hermes Cappi Junior OAB PR017293 Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799 Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604 Objeto: INTIME-SE os Douts Patronos dos denunciados para se manifestar acerca do intreresse na oitiva das testemunhas de defesa DIVONZIR CORDEIRO DOS SANTOS, EVANILSON RICARDO KLINGER e LAERCIO BOGUCHEVSKI RIBEIRO, devendo informar os novos endereços em 03 dias. Não havendo manifestação neste prazo presume-se a desistencia na colheita da prova. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito
006	2000.0000041-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 06/03/2013
007	2009.0000615-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2013
008	2009.0000738-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 15:30 do dia 29/11/2012
009	2010.0000090-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 22/11/2012
010	2003.0000088-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:01 do dia 27/02/2013
011	2012.0000012-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Barbosa da Silva OAB PR063425 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME BARBOSA DA SILVA para defender os interesses de ALVARO ERNESTO AUGUSTO DIAS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
012	2008.0000747-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553 Objeto: à Douta Defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
013	2012.0000396-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Objeto: à Douta defesa do sentenciado para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
014	2012.0000970-3	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Guilherme Barbosa da Silva OAB PR063425 Objeto: CONCLUSÃO. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e o r. parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA E COM VINCULAÇÃO a Valdeci Francisco de Paula, considerando que o Douto Advogado do requerente declarou ser este

- financeiramente hipossuficiente (fls.08).- O flagrado deverá submeter-se as condições previstas nos arts. 319, incs. I,II, III, IV e V, do CPP.- Expeça-se ALVARA DE SOLTURA se por outro motivo não estiver preso. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 015** 2012.0000286-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Rui Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 016** 2009.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 06/02/2013
- 017** 2011.0000580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Angelita dos Santos
Prazo: 30 dias
- 018** 2009.0000316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/02/2013
- 019** 2012.0000548-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à Douta Defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de direito
- 020** 2011.0000643-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARINS PRESTES para defender os interesses de MARCOS CLAUDINO ALVES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 021** 2011.0000317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARINS PRESTES para defender os interesses de ELIO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 022** 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à Douta defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 023** 2009.0000677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: à Douta defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0000437-0

- 001** 2012.0000437-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Jair Tífense dos Santos
Objeto: Deferido o pedido e determinada a restituição ao requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2012.0000381-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2010.0000468-6
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	003	2011.0000571-4

- 001** 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Sergio Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 002** 2012.0000381-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Jacir de Mattos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/01/2013
- 003** 2011.0000571-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Horacio Luiz Tavares Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juizo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORIU/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Iracema Faccin Pinto
Prazo: 30 dias

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Alvaro Castellain Filho OAB SC008794	001	2012.0002577-6
Claudio Gatão da Rosa Filho OAB SC009284	001	2012.0002577-6
Fabricio Korb OAB SC012133	001	2012.0002577-6
Joamir Casagrande OAB PR025462	002	2012.0002379-0
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	003	2012.0001928-8
Nicoli More Bertotti OAB SC025052	001	2012.0002577-6

- 001** 2012.0002577-6 Carta Precatória
Juizo deprecante: Vara Única / Armazém / SC
Autos de origem: 159.12.001085-0
Réu/indiciado: Ely Germano Franco
Advogado: Antonio Alvaro Castellain Filho OAB SC008794
Advogado: Claudio Gatão da Rosa Filho OAB SC009284
Advogado: Fabricio Korb OAB SC012133
Advogado: Nicoli More Bertotti OAB SC025052
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 20/11/2012
- 002** 2012.0002379-0 Carta Precatória
Juizo deprecante: 1ª Vara Criminal / Gama / DF
Autos de origem: 2011.04.1.010389-0
Réu/indiciado: Ivan Teixeira
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 07/12/2012
- 003** 2012.0001928-8 Carta Precatória
Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 199900000193
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Réu: Alcione Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 20/11/2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Roberto Marcondes Júnior	01	2012.446-9

01) Processo Crime nº 2012.446-9. Réu: Jaimir Marcos Pinto. Intima o Defensor do réu de que foi indeferido o seu pedido de adiamento, mantendo-se a audiência de instrução em julgamento, em continuação, para o dia 01/11/2012, às 12:30 horas. Ad. DR. PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2004.0000126-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2008.0000514-0
	005	2003.0000169-2
	009	2012.0000346-2
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	006	2012.0000464-7
Edvaldo Rodrigues OAB PR026963	008	2009.0000883-3
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR0210743	2007.0001194-6
	004	2007.0001194-6
Fernando José Curi Staben OAB PR013460	005	2003.0000169-2
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	007	2012.0001469-3
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	005	2003.0000169-2

- 001** 2004.0000126-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Objeto: "Os presentes embargos merecem ser conhecidos, eis que tempestivos. No entanto não merecem provimento, pois ao que consta do termo de audiência de fl. 43, o ilustre procurador foi constituído pelo réu e não nomeado por este Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. Intime-se. Nada mais sendo requerido e não havendo bens e/ou fiança para se promover a destinação, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo".
- 002** 2008.0000514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Objeto: Despacho em 08/10/2012: 1. Atenda-se integralmente à cota ministerial de fl. 159.
2. Não havendo necessidade de destinação de fiança e/ou de bens apreendidos, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
3. Caso haja nos autos fiança recolhida pelo réu, intime-se para levantamento, em 05 dias, expedindo-se o competente alvará. Não sendo encontrado e nem comparecendo para tal fim, recolha-se o numerário ao FUNREJUS até que o interessado compareça para levantamento.
- 003** 2007.0001194-6 Representação Criminal
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Objeto: Declínio de competência às 19:23 do dia 13/10/2012
- 004** 2007.0001194-6 Representação Criminal
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Objeto: Declínio de competência às 19:25 do dia 13/10/2012
- 005** 2003.0000169-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Fernando José Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/04/2013
- 006** 2012.0000464-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Decio Batista dos Santos
Objeto: Intime-se o apelante, na pessoa de seu procurador, para apresentação das razões de apelação no prazo de 08 dias, sob pena de subida sem elas (art. 601).

- 007** 2012.0001469-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Réu: Gilsomar da Silva Braz
Objeto: G.S.B. requer a reconsideração da decisão que determinou a sua prisão preventiva, sob o argumento de que não possui maus antecedentes. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls.42). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
- 008** 2009.0000883-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Anísio Pereira da Silva
Objeto: Intime-se o dauto Defensor , via Dj, para que apresente resposta acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante preconizado pelo artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008.
- 009** 2012.0000346-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias ou ratifique as já apresentadas

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Isolar Paini OAB PR049598	003	2009.0001245-8
Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046244	002	2011.0001838-7
Sheyla Graças de Sousa OAB PR031616	001	2009.0001492-2
Tarcizio Furlan OAB PR007789	003	2009.0001245-8

- 001** 2009.0001492-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sheyla Graças de Sousa OAB PR031616
Réu: Alberto Gonçalves da Silva
Objeto: Ante a informação de fls. 117, intimá-la para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A e 401, do CPP.
- 002** 2011.0001838-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046244
Réu: Gilmar Mendes Ferreira Junior
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.
- 003** 2009.0001245-8 Crimes Ambientais
Advogado: João Isolar Paini OAB PR049598
Advogado: Tarcizio Furlan OAB PR007789
Réu: Paulo Chilante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/11/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanuir Aparecido de Oliveira OAB SP293205	001	2012.0000173-7

- 001** 2012.0000173-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanuir Aparecido de Oliveira OAB SP293205

Réu: Julio Cesar Alencastro de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanuir Aparecido de Oliveira OAB SP293205	001	2012.0000173-7

001 2012.0000173-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vanuir Aparecido de Oliveira OAB SP293205
 Réu: Julio Cesar Alencastro de Souza
 Objeto: "... Sendo facultado à defesa que apresente eventual rol de testemunhas em 10 (dez) dias, qualificando-as e requerendo sua intimação, se o caso..."

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 15/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	002	2011.0001686-4
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2012.0001175-9
Mauricio Defassi OAB PR036059	001	2012.0001175-9
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	003	2012.0001024-8
	004	2012.0001024-8

001 2012.0001175-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 50036745120124047009
 Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
 Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 05/11/2012

002 2011.0001686-4 Execução da Pena
 Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 26/10/2012

003 2012.0001024-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Pr / 1ª Execuções Penais de Curitiba / PR
 Autos de origem: 6501268
 Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 05/11/2012

004 2012.0001024-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Pr / 1ª Execuções Penais de Curitiba / PR
 Autos de origem: 6501268
 Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
 Objeto: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o defensor acoste aos autos o instrumento de mandato.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	002	2007.0000185-1
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	001	2010.0000235-7
Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107	002	2007.0000185-1

001 2010.0000235-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
 Réu: Pedro Roberto dos Santos Lima
 Objeto: Intimar a defesa do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

002 2007.0000185-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
 Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107
 Réu: Valdemiro Nek Souza
 Objeto: Intimar a defesa do réu, para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	004	2008.0000428-3
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	001	2006.0001614-8
José Roberto Barbosa OAB PR052423	002	2012.0002085-5
Julio Adair Morbach OAB PR042546	003	2012.0001977-6
Ricardo Canan OAB PR033819	004	2008.0000428-3
Sérgio Canan OAB PR007459	004	2008.0000428-3

001 2006.0001614-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
 Réu: Carlos Antonio Rauber
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/03/2013

002 2012.0002085-5 Petição
 Advogado: José Roberto Barbosa OAB PR052423
 Réu: Jeferson Bezerra
 Objeto: "Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando, em consequência, o recolhimento do valores devidos."

003 2012.0001977-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Réu: Robson Diego Gallina
 Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar."

004 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Advogado: Ricardo Canan OAB PR033819
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Réu: Carolina Pauleto Ferraz
 Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi
 Réu: Leandro Carlos Maciel
 Réu: Luciano Borilli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2013

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS**

RELAÇÃO Nº. 115/2012

Advogado(s):

1. IDUARTE FERREIRA LOPES JÚNIOR, OAB/PR 31.313.

1. **Ação Penal de Competência do Júri nº. 2009.79-4 - NU 91-29.2009.8.16.0172 - RÉUS - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA e WANDERLEY DE ASSIS OLIVEIRA** - "Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA e WANDERLEY DE ASSIS OLIVEIRA pela prática de três homicídios qualificados, dois consumados e um tentado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (1º fato); artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (2º fato); e artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo, 14, inciso II, ambos do Código Penal (3º fato). Na forma do § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal mantenho a prisão preventiva dos acusados, porquanto persistem as razões da decisão de fls. 84/7. (...)." Adv. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, OAB/PR 31.313.

Ubiratã, 15 de outubro de 2012.

PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Técnica de Secretaria
Aut. Portaria 14/09

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2008.0002774-7
Jose Ap. Borges dos Santos OAB PR016958	003	2011.0002845-5
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2008.0002774-7
Luiz Carlos Bofi OAB PR030151	002	2011.0001428-4

- 001** 2008.0002774-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da denúncia do processo em trâmite na Comarca de São Paulo - SP; do instrumento de procuração outorgado pelo seu cliente; e, da data em que foi intimado da audiência naquele Juízo.
- 002** 2011.0001428-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030151
Réu: Thaís Tatiane dos Santos Diniz
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 003** 2011.0002845-5 Execução Provisória
Advogado: Jose Ap. Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Fabio Domingos
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para juntar aos autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2012.2702-7 o atestado de permanência e conduta carcerária do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	002	2010.0000758-8
Camila Polis OAB PR058363	001	2010.0002650-7
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	003	2006.0000727-0
Edson Luiz Dal Bem OAB PR032868	003	2006.0000727-0
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	004	2010.0001444-4
Francielle Bitencour OAB PR056815	001	2010.0002650-7

- 001** 2010.0002650-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Polis OAB PR058363
Advogado: Francielle Bitencour OAB PR056815
Réu: Cleusa Maria Trindade Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDA QUANTO À SEGUNDA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 002** 2010.0000758-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Manoel Mauricio Cabrera
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 003** 2006.0000727-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Advogado: Edson Luiz Dal Bem OAB PR032868
Réu: Joao Vitor Ribeiro Semensato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PENA DE DETENÇÃO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR 02 MESES."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 004** 2010.0001444-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Paulino Guardiano Lemos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriano Cezar Moreira

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 15/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	003	2010.0000067-2
Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077	001	2009.0000308-4
Graziele Cristina Ricardo de Moraes OAB PR314342	009	2012.0000001-3
Luiz Carlos Bofi OAB PR030151	006	2012.0000284-9
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	006	2012.0000284-9
Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553	006	2012.0000284-9
Natalino Bariviera OAB PR013522	006	2012.0000284-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0000279-0
	003	2010.0000067-2
	004	2012.0000162-1
	007	2012.0000049-8
	008	2012.0000049-8
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	005	2012.0000213-0
Uelinton Ricardo OAB PR051647	009	2012.0000001-3

- 001** 2009.0000308-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077
Objeto: Intimar defensor de que por sentença datada de 24/09/2012 foi julgada extinta a punibilidade do acusado Dercio Jardim Junior, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP e art. 61 do CPP.
acusado - Dercio Jardim Junior
- 002** 2011.0000279-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor de que os autos encontram-se com carga para apreensão das razões de recurso.
- 003** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar os defensores de que foi designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/11/2012, às 13:20 horas.
- 004** 2012.0000162-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 14/11/2012 às 13:20 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela denúncia, bem como interrogatório do réu.
ACUSADO: EDUARDO GONÇALVES BOMBARDI
- 005** 2012.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Objeto: Intimar o defensor de que foi designada para o dia 07/11/12 às 16:15 horas, para realização da audiência de justificação.
ACUSADO: SEBASTIÃO CAETANO DE FARIA
- 006** 2012.0000284-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200200002905
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030151
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Maria Zélia Gonçalves OAB PR048553
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intimar os defensores de que foi designada o dia 08/11/2012 às 14:15 horas, para realização da audiência para inquirição da testemunha arrolada na acusação.
ACUSADOS: Ademir Sabino Rotta, Célio Marcos da Costa, Diomar Betineli, Domingos de Oliveira, Francisco Domingos Ramos, Silvaney Fonseca Leandro e Vani Bispo da Costa.
- 007** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor de que em sentença datada de 02/10/2012, o réu foi condenado a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no montante de 1/30 do salário mínimo.
- 008** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor de que em sentença datada de 02/10/2012 o réu foi condenado a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no montante de 1/30 do salário mínimo.
- 009** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielle Cristina Ricardo de Moraes OAB PR314342
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Objeto: Intimar os defensores de que os autos encontram-se com vista para apresentação de alegações finais.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 75/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Roberto Massao Suguimoto
Dr. Rafael Santos Carneiro.
Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz.

- 1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 810-66.2007.8.16.0047 - Exeçúente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Laureci Rodrigues. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 2 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 466-80.2010.8.16.0047 - Exeçúente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Elza Yamamoto. - Deverá o exeçúente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 3 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000519-2/0 - Exeçúente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Juliana Ortega Fuschiani. - Deverá o exeçúente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 4 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000654-6/0 - Exeçúente: Jarbas Santos Pomin. - Executado: Aparecido Dias de Oliveira. - Manifeste-se o exeçúente sobre o contido em certidão de fls. 52, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Roberto Massao Suguimoto.
- 5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1189-07.2007.8.16.0047 - Exeçúente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Thiago da Silva. - Em face do Contido na certidão de fls. 39-verso, manifeste-se o exeçúente sobre o levantamento da restrição da moto, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 140-23.2010.8.16.0047 - Exeçúente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Adilson Lopes. - Manifeste-se o exeçúente sobre os bens penhorados, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 7 - Autos de Execução de Título Judicial nº 721-14.2005.8.16.0047 - Exeçúente: Elizeu Silvério da Silva e Outros. - Executado: Itaú Seguros S/A. - Conforme despacho de fls. 217, não há valor a ser levantado, intime-se o reclamado. Adv. Dr. Rafael Santos Carneiro.
- 8 - Autos de Execução de Título Judicial nº 210-40.2010.8.16.0047 - Exeçúente: FARMÁCIA São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executada: Ednalva de Souza Menezes. - Manifeste-se o exeçúente sobre o contido na certidão de fls. 42, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 9 - Autos de Execução de Título judicial nº 297-93.2010.8.16.0047 - Exeçúente: FARMÁCIA Pop Farma Ltda - Executado: Francis Willian Bueno Lourenço. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 29, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 10 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1632-50.2010.8.16.0047 - Exeçúente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Reinaldo Alves do Prado. - desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. IIIII do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 11 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000201-1/0 - Exeçúente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Loana Ravagnani. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 33, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 12 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 811-80.2009.8.16.0047 - Exeçúente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Ana Paula da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 39, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 13 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000694-0/0 - Exeçúente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Pamela Felix Pessoa Ravagnani. - Isto

posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Judicial nº 605-03.2008.8.16.0047 - Exeçúente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Silvely Barbosa de Souza Fujihara. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Reclamação nº 1140-63.2007.8.16.0047 - Reclamantes: Pedro Massao Fujii e outra. - Reclamados: Banestado/Banco Itaú S/A e outros - Intimem-se os reclamantes para que cumpram o determinado no item II do despacho de fls. 204. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Execução de Título Judicial nº 961-71.2003.8.16.0047 - Exeçúente: Isaías da Luz. - Executada: Clariceia Pires de Oliveira. - Intime-se o credor para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz.

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

17/10/2012

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
JUIZ DE DIREITO LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

RELAÇÃO Nº. 16/2012

- 1 - CASEMIRO FRAMIL FILHO.
- 1 - CALISTO VENDRAME SOBRINHO.
- 2 - CASEMIRO FRAMIL FILHO.
- 2 - CALISTO VENDRAME SOBRINHO.
- 3 - MARILI RIBEIRO TABORDA.
- 4 - RICARDO PINTO MANOERA.
- 4 - EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS.
- 5 - RICARDO PINTO MANOERA.
- 5 - EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS.
- 6 - JOSÉ GONZAGA SORIANI.
- 6 - RICARDO PINTO MANOERA.
- 7 - CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
- 7 - LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 8 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
- 9 - EDIVAL MORADOR.

1 - Autos de Ação de Execução sob o nº 046/2004. Exeçúente JOÃO MARREGA NETO e Executado LUCIANO APARECIDO VIEIRA. Vistos etc... Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 132-50.2004.8.16.0049.

ADVOGADO: CASEMIRO FRAMIL FILHO.
ADVOGADO: CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

2 - Autos de Ação de Execução sob o nº 047/2004. Exeçúente JOÃO MARREGA NETO e Executado A.R. RECICLAGEM E COM. DE PAPÉIS LTDA. Vistos etc... Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 133-35.2004.8.16.0049.

ADVOGADO: CASEMIRO FRAMIL FILHO.
ADVOGADO: CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

3 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 408/2007. Reclamante SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS e Reclamado BANCO SCHAHIN. Vistos etc... Intima-se o Banco Reclamado para que informe a conta bancária de sua titularidade a ser transferida a quantia bloqueada judicialmente.

ADVOGADO: MARILI RIBEIRO TABORDA.

4 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 1636/2008. Reclamante IVANIR ABRANTES DO PRADO e Reclamado LOJAS REDONDA. Vistos etc... Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 1780-26.2008.8.16.0049.

ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
ADVOGADO: EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS.

5 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 1635/2008. Reclamante DARCI FERREIRA DO PRADO e Reclamado LOJAS REDONDA. Vistos etc... Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 1779-41.2008.8.16.0049.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
ADVOGADO: EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS.

6 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 448/2004. Reclamante ROSILENE FRANCHIN MARCHINI e Reclamado BANCO DO BRASIL S/A. Vistos etc... Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 134-20.2004.8.16.0049.
ADVOGADO: JOSÉ GONZAGA SORIANI.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.

7 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 1113/2008. Reclamante CECÍLIA CATANEO e Reclamado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO (BANCO ITA S/A). Vistos etc... Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 1772-49.2008.8.16.0049.
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI.

8 - Autos de Ação de Execução sob o nº 766/2008. Exequente J.A - CONFECÇÕES LTDA ME e Executado VALÉRIA CRISTINA CRUZ. Vistos etc... Intima-se o Exequente para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.

9 - Autos de Ação de Execução sob o nº 020/2006. Exequente ANDERSON DA CRUZ JAIME e Executado JOSÉ LUIZ PEREIRA. Vistos etc... Intima-se o Exequente para a retirada de alvará, com validade de 90 (noventa) dias.
ADVOGADO: EDIVAL MORADOR.

JOSE DORIVAL BANDEIRA	009	2009.000014-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	011	2009.0000151-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2008.0000205-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	011	2009.0000151-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	012	2009.0000156-0/0
KLEITON FRANCISCATTO	004	2007.0000369-6/0
KLEITON FRANCISCATTO	006	2008.0000205-9/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	007	2008.0000527-4/0
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	010	2009.0000038-2/0
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	002	2006.0000605-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2009.0000301-7/0
MARA REGINA JAKOBSKI	004	2007.0000369-6/0
MARCIA ELIANE ZANATTA BENDO	013	2009.0000169-7/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	012	2009.0000156-0/0
MERCIA RIBEIRO	004	2007.0000369-6/0
MICHELLY ALBERTI	006	2008.0000205-9/0
MICHELLY ALBERTI	011	2009.0000151-1/0
MICHELLY ALBERTI	012	2009.0000156-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2007.0000175-0/0
MOACYR CORREA NETO	007	2008.0000527-4/0
MURILO CLEVE MACHADO	003	2007.0000175-0/0
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	004	2007.0000369-6/0
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	009	2009.000014-3/0
NILTO SALES VIEIRA	002	2006.0000605-8/0
PATRIQUE MATTOS DREY	005	2008.0000036-3/0
PEDRO BENTO TUBIANA	002	2006.0000605-8/0
PEDRO BENTO TUBIANA	011	2009.0000151-1/0
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI	010	2009.0000038-2/0
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	010	2009.0000038-2/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	005	2008.0000036-3/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	004	2007.0000369-6/0
Veroni Lourenço Scabeni	008	2008.0000539-9/0

Astorga, 15 de outubro de 2012.

CAPANEMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAPANEMA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2008.0000205-9/0
ANDERSON LUIS CENCI	014	2009.0000284-0/0
ANDERSON LUIS CENCI	015	2009.0000301-7/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	002	2006.0000605-8/0
ANGELO APARECIDO DEGAN	008	2008.0000539-9/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	010	2009.0000038-2/0
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	010	2009.0000038-2/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	014	2009.0000284-0/0
CLÁUDIA ZIPPIN FERRI	004	2007.0000369-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	2009.0000038-2/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	010	2009.0000038-2/0
EDSON LUIZ COCCO	001	2004.0000016-0/0
ELIEL DE ALMEIDA	004	2007.0000369-6/0
ENELIO BAGGIO	003	2007.0000175-0/0
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE	008	2008.0000539-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2009.0000301-7/0
FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES	007	2008.0000527-4/0
GELINDO JOAO FOLLADOR	004	2007.0000369-6/0
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	008	2008.0000539-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0000301-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	010	2009.0000038-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0000301-7/0

001 2004.0000016-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANIVO VORPAGEL HOFFMANN X VILSON CARLOS HEINTZE
Designada as datas de 23/11/2012 e 30/11/2012, ambas às 14:00 horas, para realização da 1ª e 2ª audiência pública. Providencie o exequente a publicação do edital, uma vez na Rádio local e uma vez na Imprensa local.
Adv(s) EDSON LUIZ COCCO

002 2006.0000605-8/0 - Execução de Título Judicial MODESTO CAMERA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)
Julgo extinta a presente Execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em prol do beneficiário Banco Bradesco, do excesso, em depósito. Na sequência, archive-se.
Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, NILTO SALES VIEIRA, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

003 2007.0000175-0/0 - Processo de Conhecimento Íria Buche X Sul América Cia Nacional de Seguros
Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, as contrarrazões à apelação interposta.
Adv(s) ENELIO BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

004 2007.0000369-6/0 - Processo de Conhecimento DARI FRANZMANN X TRANSPORTADORA LEVE LTDA (E OUTRO)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 14:00 horas.
Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MERCIA RIBEIRO, CLÁUDIA ZIPPIN FERRI, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI

005 2008.0000036-3/0 - Execução Título Extrajudicial Ailton Luiz Polga X Rui Carlos Salbego (E OUTRO)
Julgo extinta a presente Execução, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.
Adv(s) ROBSON CARLOS BISCOLI, PATRIQUE MATTOS DREY

006 2008.0000205-9/0 - Execução de Título Judicial NERY FELIPIN X Brasil Telecom S/A.
julgo extinta a presente Execução, em face do pagamento.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

007 2008.0000527-4/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO X EXPRESSO MARINGÁ LTDA (E OUTRO)
Complemente o executado o valor de R\$ 248,36 (já atualizado), sob pena de penhora on line. Certificado o pagamento, retornem para extinção.
Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MOACYR CORREA NETO, FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES

008 2008.0000539-9/0 - Processo de
Conhecimento

ADEMAR VEIT X JORGE FERREIRA DE
ANDRADE (E OUTRO)

Informe o advogado do requerido Jorge Ferreira de Andrade (Angelo Aparecido Degan), o nome e CPF da pessoa a quem deve ser expedido o alvará para restituição das custas depositadas por ocasião do recurso.

Adv(s) GEONIR EDWARD FONSECA VINCENSI, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, Veroni Lourenço Scabeni, ANGELO APARECIDO DEGAN

009 2009.0000014-3/0 - Execução de Título
Judicial

ANTONIO CARLOS CAPONI X SEBASTIÃO
RAMOS MACHADO

Registro que a multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. Destarte, é necessário o exercício de atos pelo credor para o atendimento regular à decisão condenatória até para que seja viabilizada a oportunidade para o adimplemento voluntário. Por conseguinte, o não pagamento em 15 dias, contados da intimação do devedor, na pessoa do advogado, é que gera a incidência da sanção processual. Isto posto, regularize-se o cálculo ou explicito-o, porquanto, apesar da indicação de inclusão de multa, o espelho contábil não a discrimina. (ver fls. 68, item 1.5).

Adv(s) JOSE DORIVAL BANDEIRA, NILCEU NATALINO CAVALHEIRO

010 2009.0000038-2/0 - Processo de
Conhecimento

Izabel Cristina Thiesen dos Santos Wildner X
Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu - VIZIVALE
(E OUTROS)

No caso em tela, a jurisdição resultou concluída.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, GIOVANI MARCELO RIOS, RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LEONESIO ANTONIO FELTRIN, EDIVAN JOSÉ CUNICO

011 2009.0000151-1/0 - Processo de
Conhecimento

VANDERLEI NUNES X BRASIL TELECOM S/
A (E OUTRO)

Esgotada a jurisdição, ao arquivo.

Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

012 2009.0000156-0/0 - Processo de
Conhecimento

LEONIR CAPORAL X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 103 e cálculo de fls. 104/105.

Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

013 2009.0000169-7/0 - Execução de Título
Judicial

ANTONIO AVELINO DULLIUS X ALBERTO
JAVOPSKI

Suspendo o feito por 60 dias. Aguarde-se.

Adv(s) MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO

014 2009.0000284-0/0 - Processo de
Conhecimento

ROSELEI SOARES CERUTTI X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Junte o procurador da parte autora, o comprovante de saque dos valores que encontravam-se em depósito judicial.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

015 2009.0000301-7/0 - Processo de
Conhecimento

VILMAR SCHEFFER MACHADO X FEDERAL
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Esgotada a jurisdição e não existindo pendências a resolver, ao arquivo.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

CLEVELÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Clevelândia - Paraná
JUÍZA DE DIREITO, DRA. DANIELA MARIA KRÜGER.

RELAÇÃO 018/2012 - Juizado Especial Cível

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Marcos Antônio Loyola
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Vitor Eduardo Hüffner Pardal
Dr. Wanderley Antônio de Freitas

001. RECLAMAÇÃO - Autos 381/2008 - Ilene Maria Marcante Carneiro X Roberto Nogueira - Deferiu o pedido de cumprimento de sentença, e por consequência, determinou a digitalização dos documentos necessários à formação de novos autos DIGITAIS de Cumprimento de Sentença, os quais foram devidamente digitalizados e autuados de maneira eletrônica, no Sistema Projudi, sob o nº0001782-85.2012.8.16.0071. Os autos físicos, após, observadas as formalidades legais, serão arquivados. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Vitor Eduardo Hüffner Pardal.

002. RECLAMAÇÃO - Autos 339/2008 - Zelinda Ghiotto X Bradesco Seguros S/A - Indeferiu o pedido de fl. 211, tocante a penhora on-line, pois o valor a ser penhorado é ínfimo, qual seja, R\$ 5,97 (cinco reais e noventa e sete centavos), conforme fl. 209. Por consequência, determinou o arquivamento do feito, após cumpridas as formalidades legais. Adv. Wanderley Antônio de Freitas.

003. COBRANÇA - Autos 123/2002 - Gilmar Bogoni X Itália Pizzetti Fattah e Ana Fattah - Indeferiu o pleito de fls. 221/222, tendo em vista que tal questão já foi analisada por este juízo, não havendo a figura da reconsideração. Em caso de descontentamento com a decisão, cabe a parte utilizar-se dos meios recursais cabíveis. Determinou o cumprimento da decisão de fls. 219 e verso. Adv. Marcos Antônio Loyola.

Clevelândia, 16 de outubro de 2012.

WELLINGTON R. G. KAYASHIMA

Secretário - Portaria 021/2011

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2010.0000225-1/0
ERALDO KOVALCZUK	001	2010.0000090-9/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	002	2010.0000225-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	002	2010.0000225-1/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	001	2010.0000090-9/0

001 2010.0000090-9/0 - Execução de Título
Judicial

CALGARO& FONSECA LTDA - ME X DOLCE
BRAZIL INDUSTRIAL LTDA

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada de Certidão Explicativa, conforme requerido em fl. 135/136.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

002 2010.0000225-1/0 - Execução de Título
Judicial

ADRIANA JANUARIO DOS SANTOS X
BANCO ITAUCARD S.A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 217/218, conforme dispositivo: Diante do exposto, considerando o integral cumprimento da obrigação pelo Executado Banco Itaucard S/A, bem como a ausência de impugnação da parte Exequente, Julgo Extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, I do CPC. Proceda-se a restituição ao Executado Banco Itaucard S/A, do valor de R\$ 11.414,52 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), bloqueado/penhorado judicialmente, o qual se encontra depositado junto à CEF na conta n.º 1502572-3, tendo em vista o flagrante excesso de penhora, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito mediante depósito de fls. 194/195. Proceda-se a transferência do valor de R\$ 8.075,27 (oito mil e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), depositado junto à CEF na conta n.º 1503725-0 para os autos nº 378-563/2010 da Vara Cível desta comarca.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
115/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU MACIEL DAVILA	002	2006.0003673-8/0
ALCEU MACIEL DAVILA	013	2009.0005073-2/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	002	2006.0003673-8/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	004	2008.0004504-3/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	005	2008.0004504-3/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	006	2008.0004504-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	004	2008.0004504-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	005	2008.0004504-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	006	2008.0004504-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	011	2009.0004247-8/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	014	2009.0005452-9/0
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD	018	2010.0000507-3/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	015	2010.0000204-8/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	016	2010.0000204-8/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	017	2010.0000204-8/0
DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL	002	2006.0003673-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	004	2008.0004504-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	005	2008.0004504-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	006	2008.0004504-3/0
ELVIS BITTENCOURT	011	2009.0004247-8/0
EVERSON MARAN SANTOS	003	2007.0000020-6/0
EVERSON MARAN SANTOS	007	2009.0002161-0/0
FABIULA SCHMIDT	002	2006.0003673-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	019	2010.0000654-2/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	009	2009.0003525-3/0
FRANCIELE WOLF	014	2009.0005452-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2010.0000654-2/0
HELENA ANNES	013	2009.0005073-2/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	018	2010.0000507-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2010.0000654-2/0
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA	001	2006.0002200-7/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	002	2006.0003673-8/0
JEANETTE CACHO RIOS	012	2009.0004563-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	015	2010.0000204-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	016	2010.0000204-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	017	2010.0000204-8/0
JOSIMAR DINIZ	001	2006.0002200-7/0
JOSIMAR DINIZ	009	2009.0003525-3/0
JOSIMAR DINIZ	010	2009.0004002-5/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	011	2009.0004247-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	019	2010.0000654-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	018	2010.0000507-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2010.0000654-2/0
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	001	2006.0002200-7/0
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	012	2009.0004563-2/0
MICHELLY ALBERTI	015	2010.0000204-8/0
MICHELLY ALBERTI	016	2010.0000204-8/0
MICHELLY ALBERTI	017	2010.0000204-8/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	011	2009.0004247-8/0
REGINALDO PICIUTO PALAZZO	001	2006.0002200-7/0
REGIS PANIZZON ALVES	011	2009.0004247-8/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	007	2009.0002161-0/0

RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	018	2010.0000507-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	019	2010.0000654-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	004	2008.0004504-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	005	2008.0004504-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	006	2008.0004504-3/0
SELMA PACIORNIK	004	2008.0004504-3/0
SELMA PACIORNIK	005	2008.0004504-3/0
SELMA PACIORNIK	006	2008.0004504-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	001	2006.0002200-7/0
SERGIO BARROS DA SILVA	010	2009.0004002-5/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	002	2006.0003673-8/0
VALDIR RAMIRES E SILVA	012	2009.0004563-2/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	013	2009.0005073-2/0
VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA	002	2006.0003673-8/0
WAGNER RIAL CERCA	008	2009.0003108-7/0
WILSON LUIS ISCUSSATI	010	2009.0004002-5/0

001 2006.0002200-7/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO MOREIRA DE ABREU X MARCIO LEANDRO SCHMIDT
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls.92 e 92-v.	
Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, REGINALDO PICIUTO PALAZZO, SERGIO BARROS DA SILVA, JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA	
002 2006.0003673-8/0 - Execução de Título Judicial	TIM CELULAR S/A X SIRLEY APARECIDA FRANCISCHETTI
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 448: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (fl. 447), declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2 - Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."	
Adv(s) VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, FABIULA SCHMIDT, ALCEU MACIEL DAVILA, DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL	
003 2007.0000020-6/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DAS DORES SILVA X LIDER MÁQUINAS DE VIDROS
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls.107 e 107-v.	
Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS	
004 2008.0004504-3/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA MARIA RUBIN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência de valores.	
Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN	
005 2008.0004504-3/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA MARIA RUBIN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Ficam devidamente intimados os procuradores da partes REQUERIDAS para que efetuem o pagamentos referentes aos cálculos de fls. 245 à 246.	
Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN	
006 2008.0004504-3/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA MARIA RUBIN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1281/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum	
Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN	
007 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento	CELSO LUIS VAZ CAMPOS X JUAREZ BILIBIO
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM ⁸ . Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 129: "Homologo o acordo de fls. 127. Julgo EXTINTO o presente feito, com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e comunicações necessárias. P.R.I."	
Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, REINALDO CAETANO DOS SANTOS	
008 2009.0003108-7/0 - Execução Título Extrajudicial	ELIZABETH FURJAN RIAL X SONIA MARGARIDA BAUTITZ BRONCA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 51: "VISTOS... Homologo, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 39 e 50, declarando, via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde logo, a expedição dos alvarás das quantias depositados pelo executado, até quitação integral do débito. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."	
Adv(s) WAGNER RIAL CERCA	

009 2009.0003525-3/0 - Processo de
Conhecimento

MARLI SANCHES DA ROCHA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

010 2009.0004002-5/0 - Execução de Título Judicial ELZI DA SILVA ALVES X ALMERINDA CAVALHEIRO DOS SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 65: "Revelam-se infutíferas as diligências realizadas neste feito para a satisfação do crédito do requerente, tanto é assim que o próprio interessado deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fls. 63). Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Anotações, comunicações e diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, WILSON LUIS ISCUISSATI

011 2009.0004247-8/0 - Processo de Conhecimento DALVA DE SOUZA ABONDANZA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso (fls. 141/155), no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

012 2009.0004563-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA APARECIDA DE SOUSA FERNANDES X JEANETTE CACHO RIOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exequente(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 68: "Indefiro requerimento em fl. 67, pelos fundamentos já mencionados em fl. 58. Portanto, indique o credor, no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, bnes passíveis de penhora, sob pena de extinção. Int. Dil."

Adv(s) VALDIR RAMIRES E SILVA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, JEANETTE CACHO RIOS

013 2009.0005073-2/0 - Execução de Título Judicial VANESSA DAS NEVES PICOUTO X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1377/2012 e 1378/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ALCEU MACIEL DAVILA, HELENA ANNES

014 2009.0005452-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ROBERVAL MOREIRA X TRANSPORTADORA BOICY LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exequente(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 68: "A fim de se comprovar a dissolução irregular da requerida, bem assim a caracterização de abuso da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), intime-se a parte autora para que acoste aos autos certidão atualizada da Junta Comercial referente à situação da empresa TRANSPORTADORA BOICY LTDA."

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

015 2010.0000204-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELE RIBEIRO COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência de valores.

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

016 2010.0000204-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELE RIBEIRO COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 256, item I, sendo: "Intime-se a parte ré para complementar pagamento, conforme cálculo apresentado às fls. 230/236, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora online dos valores. Com a oportunidade, intime-se a ré para que informe conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores recolhidos a maior, conforme certidão em fl. 214."

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

017 2010.0000204-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELE RIBEIRO COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1373/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

018 2010.0000507-3/0 - Execução de Título Judicial NIVALDO MENDES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 199: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). 2 - Procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005CSJE-s, DJ 8861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se. P.I."

Adv(s) RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD, IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

019 2010.0000654-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA FERREIRA BARBOSA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1371/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	003	2008.0003977-6/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	004	2009.0001838-1/0
ALCEU MACIEL DAVILA	012	2009.0005088-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	012	2009.0005088-2/0
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	014	2010.0000538-8/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	003	2008.0003977-6/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	003	2008.0003977-6/0
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA	010	2009.0003907-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	004	2009.0001838-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	013	2009.0005303-6/0
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO	005	2009.0002069-5/0
CLEVERTON LORDANI	010	2009.0003907-5/0
CLEVERTON LORDANI	014	2010.0000538-8/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	010	2009.0003907-5/0
FABIO ROTTER MEDA	004	2009.0001838-1/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	007	2009.0002775-9/0
HELENA ANNES	012	2009.0005088-2/0
JOÃO CARLOS OLMEDO	007	2009.0002775-9/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	005	2009.0002069-5/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	008	2009.0003448-0/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	009	2009.0003662-1/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	002	2008.0002622-3/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	013	2009.0005303-6/0
LEONARDO CORRÊA LUGON	012	2009.0005088-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2009.0005303-6/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	006	2009.0002765-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	010	2009.0003907-5/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	014	2010.0000538-8/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	006	2009.0002765-8/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	011	2009.0003922-8/0
NAJLA SILVA FARES	002	2008.0002622-3/0
NAYANE GUASTALA	013	2009.0005303-6/0
NEANDRO LUNARDI	001	2007.0003238-9/0
RONALDO JOSE E SILVA	013	2009.0005303-6/0
SERGIO ANTONIO MEDA	004	2009.0001838-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	012	2009.0005088-2/0

001 2007.0003238-9/0 - Execução Título Extrajudicial ISAAC PAIVA LOPES X OLIVEIRA DOS SANTOS TRANSPORTES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI

002 2008.0002622-3/0 - Execução Título Extrajudicial RAPHAELA ANNA ZANELLA CLAUMANN X IDIONARA DE CÁSSIA ROUVER

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NAJLA SILVA FARES, JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN

003 2008.0003977-6/0 - Processo de Conhecimento ANALIA VILLALBA VIEIRA DA SILVA X TAM LINHAS AÉREAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO ALBUQUERQUE NETO, ADEMAR DA SILVA

004 2009.0001838-1/0 - Processo de Conhecimento ALINE ZENI X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência de valores.

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA

005 2009.0002069-5/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS WILLYAM FERREIRA LEITE X OMNI INTERNACIONAL LTDA

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO

006 2009.0002765-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MONTEIRO DA SILVA DUARTE X M. STEFAN & CIA LTDA (E OUTRO)

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO

007 2009.0002775-9/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA KELLER X NATURA COSMETICOS S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1305/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO

008 2009.0003448-0/0 - Execução Título Extrajudicial MEYRIELLE POZZA X LUCIMARA LAZZERI BREMM

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

009 2009.0003662-1/0 - Execução de Título Judicial ROSEMAR ZEPONE PEREIRA ALBANEZ X VALENTIN GUSTAVO DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

010 2009.0003907-5/0 - Processo de Conhecimento MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER X EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO

011 2009.0003922-8/0 - Execução de Título Judicial NELSON TATSCH X DESPACHANTE TROPICAL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE

012 2009.0005088-2/0 - Execução de Título Judicial CHEILA FERNANDA NOE X TIM CELULAR S/ A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1374/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) LEONARDO CORRÊA LUGON, ALCEU MACIEL D'AVILA, SERGIO LEAL MARTINEZ, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA

013 2009.0005303-6/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ANA CARLA FIZINUS KOZIEVITCH

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER

014 2010.0000538-8/0 - Processo de Conhecimento VANESSA DAMIANI PINHEIRO X AGÊNCIA TASS MIX LOUGE

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI

RAFAELA POLYDORO KÜSTER	06
LAURETE DE SOUZA CHAGAS	07
FERNANDA FERNANDES MIRANDA	07

01 - 129/05 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDRO EDUARDO DA SILVA X TESS S/A - "Indefiro o pedido formulado às fls. 235/237, na medida em que houve apenas o bloqueio judicial da importância executada e não a transferência para conta judicial remunerada. Ademais, o feito permaneceu em poder da própria parte executada por mais de (02) dois anos e meio - fls. 225 dando causa ao retardamento da decisão de fls. 230. Cumpra-se o item 4 de fls. 230." - ADV. DR. NILSON GONÇALVES COSTA.

02 - 098/99 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALTAIR JOSÉ ESQUIÇATI X ARLINDO ADELINO TROIAN - "Sobre o contido às fls. retro, diga o exequente em (05) cinco dias, já indicando bens dos devedores passíveis de penhora (livres e desembaraçados), sob pena de extinção da execução com fulcro no artigo 53 § 4º da lei 9.099/95." - ADV. DR. ORLANDO CONTIJO DE OLIVEIRA.

03 - 351/06 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - GERMANO POLTRONIERI X FUJI YAMA DO BRASIL - IND. E COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA - "Sobre o contido às fls. 121/129, diga o exequente em (05) cinco dias, já indicando bens dos devedores passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução com fulcro no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95." - ADV. DR. LUCILIO DA SILVA.

04 - 518/07 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - JOSÉ MILTON MARTINS DE SÁ X YAMARRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Informe o autor em (05) cinco dias, se possui interesse na execução do julgado. Caso nada seja requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se." - ADV. DR. MÁRIO SÉRGIO GARCIA.

05 - 188/08 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JOSÉ CARLOS GONÇALVES X BANCO ABN AMRO REAL - "Indefiro a execução da multa diária postulada às fls. 163, por falta de título judicial - pois, verificando detidamente a sentença condenatória, infere-se que a obrigação de fazer imposta ao banco reclamado cinge-se a providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de emitentes de cheques sem fundo (CCF) - junto ao Bacen. Quanto à exclusão junto ao SCPC E SERASA, ficou a cargo da secretaria tal determinação - cfe. fls. 85. Logo, o despacho de fls. 146, neste ponto, por não corresponder aos limites objetivos da sentença, afigura-se inexequível, sem olvidar que a inscrição referida foi promovida pelo 2º Cartório de Curitiba. Assim, oficie-se ao SCPC para que promova a exclusão da inscrição referida às fls. 164. Oportunamente, arquivem-se." - ADV. DRA. PATRÍCIA M. DE SOUZA FREIRE.

06 - 125/05 - AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - IDA CARGNIN NUNES X SUL AMERICA SEGUROS S/A - "Defiro o pedido formulado às fls. 174. Expeça-se o respectivo alvará, mediante termo de quitação. Oportunamente arquivem-se." - AD. DR. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER / ADV. DRA. RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

07 - 101/08 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA X RETIFICA NACIONAL E OUTROS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - "Informem as partes, no prazo de (05) cinco dias, se o acordo celebrado foi efetivamente cumprido, cientes de que não havendo manifestação, a execução será extinta com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Depois, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos." - ADV. DRA. LAURETE DE SOUZA CHAGAS / ADV. DRA. FERNANDA FERNANDES MIRANDA.

08 - 172/04 - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - "Intime-se a parte exequente para que, pela última vez, informe nos autos, no prazo de (05) cinco dias, se retirou o bem adjudicado no endereço da execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC." - ADV. DRA. SHIRLEY OLIVETTI.

PARANAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ -
PARANÁ - JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR. JOSÉ FOGLIA
JUNIOR - ANALISTA JUDICIÁRIO - EMERSON GONÇALVES

RELAÇÃO Nº 11/2012

ADVOGADO	ORDEM
NILSON GONÇALVES COSTA	01
ORLANDO CONTIJO DE OLIVEIRA	02
LUCILIO DA SILVA	03
MÁRIO SÉRGIO GARCIA	04
PATRÍCIA M. DE SOUZA FREIRE	05
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	06

Paranaí, 15 de outubro de 2012.

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PINHÃO - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E ANEXOS

ADVOGADOS		
JOSÉ	AMORITI	TRINCO
RIBEIRO.....		001
FRANCISCO		CARLOS
CALDAS.....		001

RODRIGO JOSÉ DOS
SANTOS.....002

1. AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2003.20-3. JOSÉ VALDECIR ALVES. Declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao réu, com fulcro no artigo 109 da LEP. ADVS. JOSÉ AMORITI TRINCO RIBEIRO e FRANCISCO CARLOS CALDAS.
2. AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2008.325-2. JOELSOM MARCONDES HARMUCH E OUTROS. Manifestação da defesa, no prazo de cinco dias, sobre o parecer ministerial, que, baseado no conteúdo de fls. 59/61, manifestou-se pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inc. III do CPP. ADVS. RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS.

15/10/2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 103/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	003	2008.0002222-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	005	2010.0003046-2/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	005	2010.0003046-2/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	005	2010.0003046-2/0
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT	004	2008.0003526-0/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	001	2007.0003247-8/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	002	2008.0000659-0/0
MATIAS ALVES DA COSTA	002	2008.0000659-0/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	005	2010.0003046-2/0
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA	004	2008.0003526-0/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	001	2007.0003247-8/0

001 2007.0003247-8/0 - Execução de Título Judicial DARCY BIDAS X MÁRCIA CABOCCLO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Cobrança de Autos n.º 72 - Fica o advogado MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
002 2008.0000659-0/0 - Execução de Título Judicial MATEUS ELIAS DE ALMEIDA JUNIOR X ESTOFADOS PEREIRA GOMES LTDA

Cobrança de Autos n.º 72 - Fica o advogado MATIAS ALVES DA COSTA intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) MATIAS ALVES DA COSTA, MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS
003 2008.0002222-3/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X RICARDO LUIS GRUBER

Cobrança de Autos n.º 72 - Fica o advogado ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
004 2008.0003526-0/0 - Execução de Título Judicial ADILSON DE OLIVEIRA PIMENTA JUNIOR X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Cobrança de Autos n.º 72 - Fica o advogado RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do

artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA
005 2010.0003046-2/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA KRUSTCH X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Cobrança de Autos n.º 72 - Fica o advogado PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, ANGELO EDUARDO RONCHI

TOMAZINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO-JUIZA SUPERVISORA

RELAÇÃO Nº 01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO.

ADVOGADO. ORDEM PROCESSO

DR. FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE 01 782/09

DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER 02 754/09

04 406/08

DR. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. 02 754/09

04 406/08

DR. ALEX FREZZATO 03 108/08

DR. ELÓI CONTINI 05 468-66.2010.8.16.0171

DR. TADEU CERBARO 05 468-66.2010.8.16.0171

01 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA Nº782/09 - JOSÉ VICENTE AFONSO X LOJAS DUDONY S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe o atual endereço da promovida, sob pena de extinção. - DR. FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE (OAB/PR 21.375).

02 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DOBRIGAÇÃO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TUTELA ANTECIPADA E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Nº754/09 - EDÉSIO MOREIRA DE ANDRADE X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte promovida para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. - DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7.295); DR. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB/PR 42.277).

03 - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº108/08 - FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI X BANCO ITAU S/A - Intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a este Juízo se resta satisfeita a obrigação, ficando ciente que o transcurso do prazo será entendido como quitação plena. - DR. ALEX FREZZATO (OAB/PR nº37.966-A)

04 - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA Nº406/08 - IGIA BONFIM COUTO E OUTROS X BANCO ITAU S/A - Intime-se o procurador do promovido para que compareça perante este Juízo a fim de proceder a retirada do alvará em seu nome. - DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR nº7.295)/ DR. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB/PR nº42.277)

05 - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA Nº 468-66.2010.8.16.0171 - PAULO DEUTNER X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente de R\$1.067,06 (hum mil e sessenta e sete reais e seis centavos) indicado pelo autor, sob pena de penhora. - DR. ELÓI CONTINI (OAB/PR nº53.322); DR. TADEU CERBARO (OAB/PR nº47.047).

Tomazina, 15 de Outubro de 2012.

SIBELE CRISTINA DA SILVA

Secretária do Juizado Especial Cível

DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Juíza Supervisora

Concursos

Família

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHOCARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA F.S.MARTINS - OAB/PR.21.921 00031 001093/2008
AMILCAR C.TEIXEIRA Fº- OAB/PR 21.856 00004 000376/2001
ANDERSON DE SOUZA OAB/PR 59.855 00004 000376/2001
00032 001115/2008
ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.6 00056 010886/2010
AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 00058 013631/2010
BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO 00027 000939/2007
CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132 00005 000186/2002
00013 000578/2005
CAROLINE SCHOENBERG ÁVILA OAB 36.907 00011 001241/2004
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00026 000884/2007
00050 001161/2009
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00023 000152/2007
CRISTIANE F.M.L.CASARIL OABPR44364 00037 001387/2008
DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00014 000987/2005
DANIELLE S. B. MADUREIRA-OAB/PR 39.575 00051 001277/2009
DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR 00038 000224/2009
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00062 031249/2010
EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR 00020 000841/2006
EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00035 001227/2008
ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.8 00016 000055/2006
00033 001135/2008
ELIETE C. MASSUQUETO - OAB/PR 22177 00004 000337/2009
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00021 000051/2007
ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758 00029 000562/2008
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00017 000358/2006
ELOISA SOVERNIGO OAB/PR 57.215 00054 007109/2010
FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00059 019696/2010
FERNANDO GIL DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00009 001096/2004
00048 001022/2009
FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00016 000055/2006
FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES 00007 000392/2004
FREDERICO R MARTINS-OAB 43.245 00022 000063/2007
GECY MARTINS - OAB/PR 24.953 00044 000788/2009
GERALDO ALMEIDA SANTOS-OAB/PR 12243 00060 019711/2010
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00017 000358/2006
GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057 00053 005706/2010
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013 00002 000591/1993
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI - 52925 00038 000224/2009
GISELE DO ROCIO PEREIRA OAB 47.419 00007 000392/2004
GUSTAVO R. MARTINS - OAB/PR 34.232 00022 000063/2007
JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00039 000289/2009
00046 000885/2009
JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 00004 000376/2001
00032 001115/2008
JULIANA FERREIRA RIBAS 00045 000872/2009
00056 010886/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS OAB/PR 49.224 00012 000225/2005
LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00012 000225/2005
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00016 000055/2006
LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985 00049 001137/2009
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00016 000055/2006
00057 012607/2010
LUDMILLO SENE - OAB/PR 20.947 00044 000788/2009
00047 000928/2009
LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.84 00024 000272/2007
LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00009 001096/2004
MARCIO RICARDO MARTINS-OAB/PR 21892 00031 001093/2008
MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR 00025 000572/2007
MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR 00025 000572/2007
MARIO E. SOLTOSKI JR.-OAB/PR 31.931 00019 000562/2006
MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 00053 005706/2010
MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746 00042 000689/2009
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00041 000448/2009
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00012 000225/2005

00045 000872/2009
00056 010886/2010
PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00027 000939/2007
PAULO CESAR GRADELA Fº- OAB/PR 26749 00018 000446/2006
PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR 00028 000134/2008
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00030 000812/2008
PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00001 000384/1993
PAULO HENRIQUE VIVEIROS-OAB-PR /15838 00055 009599/2010
PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370 00034 001165/2008
RICARDO MUSSI P.PAIVA-OAB/PR 28.733 00018 000446/2006
ROBERTO R.TAVARNARO-OAB/PR 37.499 00013 000578/2005
ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499 00005 000186/2002
RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00013 000578/2005
ROMILDA S. M. FIRAK-OAB/PR 21.480 00010 001116/2004
00043 000771/2009
ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OA 00026 000884/2007
RUBENS ANTONIO DE LIMA-OAB/PR 15307 00006 000243/2004
RUBENS DIAS -OAB 44.348 00052 001365/2009
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00028 000134/2008
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00030 000812/2008
SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038 00061 022650/2010
TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00008 000673/2004
TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00054 007109/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459 00062 031249/2010
VERONICA KINKOSKI OAB-43.226 00015 001082/2005
VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00004 000376/2001
00032 001115/2008
VIVIANE B. ALIÃOÇO 00036 001254/2008
VIVIANE BUENO ALIÃOÇO OAB/PR 47.677 00038 000224/2009
00051 001277/2009
WAGNER RICARDO FERREIRA OAB 57.096 00007 000392/2004
WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00003 000741/1997
00006 000243/2004
WILLIAM WILSON DE MIRANDA 00058 013631/2010
JULY E. POTMA OAB/PR 55439 00027 000939/2007
VALDIR IENSEN OAB 51.295 00016 000055/2006

1. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-384/1993-S.A.M. x J.A.B.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 433-VERSO. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-591/1993-A.D.C. x J.D.C. Intime-se a parte autora, para que informe o endereço de sua filha, a fim de que seja efetivada sua citação. -Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-741/1997-I.X. x I.F.F.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
4. DIS UNIAO EST C/ ANT.TUTELA-376/2001-C.P. x N.P.- Intime-se as partes acerca da manifestação da procuradoria geral da fazenda nacional. f. 119/124-Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195, VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593, ANDERSON DE SOUZA OAB/PR 59.855 e AMILCAR C.TEIXEIRA Fº- OAB/PR 21.856-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL ALIM-186/2002-L.M.V. x L.F.N.H.- Nesta data, acessei o Bacenjud e determinei o bloqueio de valores. Aguarde-se. -Advs. CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132 e ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499-.
6. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-243/2004-H.L.V. e outro x J.N.L.- INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DO MENSAGEIRO JUNTADO AOS AUTOS. FL. 199. -Advs. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e RUBENS ANTONIO DE LIMA-OAB/PR 15307-.
7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-392/2004-S.L.M. x C.A.N.M.- Sobre o valor depositado à fl. 86. manifestem-se os requeridos-Advs. FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES, GISELE DO ROCIO PEREIRA OAB 47.419 e WAGNER RICARDO FERREIRA OAB 57.096-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-673/2004-M.S.P.M. e outros x J.R.M.M.- Intime-se a parte autora para que forneça endereço a fim de que seja efetivada a prisão civil do réu. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1096/2004-A.T.S.A. e outro x M.C.S.A.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1116/2004-B.W.K.G. e outro x G.M.G.- Nesta data, acessei o BACENJUD e determinei o bloqueio de valores. Aguarde-se. -Adv. ROMILDA S. M. FIRAK-OAB/PR 21.480-.
11. REV.ENC.ALIM.C/C.PED.ANT.PROV-1241/2004-M.T.A. e outro x E.C.A.- Intime-se a parte autora para que de andamento ao feito. -Adv. CAROLINE SCHOENBERG ÁVILA OAB 36.907-.
12. REV. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-225/2005-T.V.F.D.S. e outro x J.J.F.D.S.- Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual notificam as partes acordo por elas entabulado, acostado às fl. 331-332. 2. A atitude tomada é de extrema importância, pois traz maior segurança jurídica às partes e evita futura demanda. Ademais, vê-se que o pedido está devidamente instruído e assinado por ambos. 3.Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 331-332, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 24 da Lei 5.478/68. 4. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor bloqueado. Suspendo o processo até o integral cumprimento da obrigação avençada.

-Adv. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211, JULIANA FERREIRA RIBAS OAB/PR 49.224 e LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-
 13. ALIMENTOS-578/2005-M.E.O. e outro x M.L.O.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132, RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 e ROBERTO R.TAVARNARO-OAB/PR 37.499-
 14. ALIMENTOS-987/2005-L.S.S.L. e outro x R.L.- 1. A realização da penhora independe da presença ou da concordância do réu, dessa forma, incabível a realização da referida constrição judicial por hora certa. 2. Manifeste-se a parte credora. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-
 15. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1082/2005-L.H.L.S. e outros x S.L.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 211/217-Adv. VERONICA KINKOSKI OAB-43.226-
 16. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-55/2006-D.C.A. e outro x J.M.P.- 1. [...] 2. Intime-se as partes [...] para que digam se desejam produzir provas em audiência, demonstrando sua necessidade e utilidade. Caso queiram a produção de prova testemunhal, apresentem desde já os róis. -Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865, LENITA BEATRIZ SIMIONATO, LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296, FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 e valdir iensen oab 51.295-
 17. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-358/2006-R.A. x R.L.- Nesta data, acessei o BACENJUD E DETERMINEI O BLOQUEIO DE VALORES. AGUARDE-SE. -Adv. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-
 18. CONC.BENEF.PREV.C/ ANT.TUTELA-446/2006-PEDRO VALERIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se parte autora acerca da petição e documentos retro. -Adv. RICARDO MUSSI P.PAIVA-OAB/PR 28.733 e PAULO CESAR GRADELA Fº-OAB/PR 26749-
 19. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-562/2006-F.G.D. e outro x M.D.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 235-verso. -Adv. MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-
 20. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-841/2006-V.M. e outro x A.F.M.- Nesta data, acessei o BACENJUD e determinei o bloqueio de valores. Aguarde-se. -Adv. EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR-
 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-51/2007-G.W.M. e outros x M.E.M.- Intime-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida,. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-
 22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-63/2007-A.C.V. e outro x P.J.V.-Tendo em vista o contido na petição de fls. 82, na qual informa o autor que o devedor adimpliu o débito, com que dá quitação, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, I do CPC. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em um salário mínimo, levando em consideração os parâmetros traçados pelo art.20, § 4º, do CPC. [...] P.R.I. -Adv. FREDERICO R MARTINS-OAB 43.245 e GUSTAVO R. MARTINS - OAB/PR 34.232-
 23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-152/2007-C.F.C. x E.A.B. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 187 -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-
 24. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845-
 25. SEPARACAO CONSENSUAL-572/2007-A.D.A.J. e outro x O.M.- Diga o credor dos honorários, se deles desiste. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR e MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR-
 26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-884/2007-S.F. e outros x E.F.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 126-verso. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-
 27. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-939/2007-J.B.S. x I.F.C.- Diga a parte requerente. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442, BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO e July e. potma oab/pr 55439-
 28. SEPARACAO CONSENSUAL-134/2008-L.C.T.M. e outro x O.M.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls.86 -Adv. PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-
 29. ALIMENTOS-562/2008-E.T.S.R. e outro x G.S. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758-
 30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-812/2008-N.M.M. x A.C.M.- Intime-se a parte autora para que de andamento ao feito. -Adv. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-
 31. DIVORCIO DIRETO C/C ALIMENTOS-1093/2008-C.O.S. x J.C.M.S.- [...] 5. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio do casal J.C.M. da S. e C. de O. S., a qual voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, C.B.O., [...] Declaro partilhável em 50 % para cada parte: O bem: 50% do imóvel urbano sob o nº 16, quadra 21, na avenida tamburello, na cidade de Cotriguaçu - MT com área de 600m², com duas casas residenciais de madeira, coberta de Eternit, uma com 76,50m² e outra com aproximadamente 21,00m². O valor dos aluguéis oriundos do imóvel acima descrito. Fixo alimentos a serem pagos pelo réu em favor da filha A. de O. S. no valor de 33 % do salário mínimo vigente, devendo ser pago até o dia 10 de cada mês e depositado em conta bancária da autora, genitora da filha. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono da requerente. [...] PRI -

Adv. MARCIO RICARDO MARTINS-OAB/PR 21892 e ADRIANA F.S.MARTINS - OAB/PR.21.921-
 32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1115/2008-P.P.M. e outro x N.P.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 151-Adv. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195, VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 e ANDERSON DE SOUZA OAB/PR 59.855-
 33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-L.S. e outro x L.A.L.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 98-verso -Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865-
 34. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-1165/2008-CASTORINO BARBOSA DE GODOI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- Intime-se a parte requerente para que acoste cópia da comunicação do acidente de trabalho, bem como de sua CTPS. -Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-
 35. ALIMENTOS-1227/2008-P.A.P. x J.A.P.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-
 36. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-1254/2008-C. x N.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VIVIANE B. ALIÇÃO-
 37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1387/2008-L.M.K.M. e outro x E.K.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CRISTIANE F.M.L.CASARIL OABPR44364-
 38. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-224/2009-J.A.A. x S.J.F.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 54 -verso. -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI - 52925 e VIVIANE BUENO ALIÇÃO OAB/PR 47.677-
 39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-289/2009-J.S. x J.R.D.S.- -Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 63-verso. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-
 40. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-337/2009-J.V. x J.R.B.J.- Diga a parte requerente. -Adv. ELIETE C. MASSUQUETO - OAB/PR 22177-
 41. EMBARGOS DE TERCEIRO-448/2009-O.B. x V.M. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-
 42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-689/2009-M.M.M. x F.L.B.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-
 43. ALIMENTOS-771/2009-R.Y.D.S.R. e outros x C.A.D.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROMILDA S. M. FIRAK-OAB/PR 21.480-
 44. SEPARACAO JUDICIAL-788/2009-SIMONE REGINA RIBAS GOMES e outro x ANTONIO CESAR GOMES- Intime-se a parte autora para que de andamento ao feito. -Adv. LUDMILIO SENE OAB/PR 20.947 e GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-
 45. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.-Diga a parte credora. - Adv. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-
 46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-885/2009-M.R.S.S. x J.C.C.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-
 47. SEQUESTRO-928/2009-S.R.R.G. x A.C.G.- Intime-se a parte autora para que de andamento ao feito. -Adv. LUDMILIO SENE - OAB/PR 20.947-
 48. ALIMENTOS-1022/2009-J.T.O.F. x C.R.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-
 49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1137/2009-D.A.V. x G.R.B.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985-
 50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1161/2009-L.B. x O.C.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 61-verso. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-
 51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1277/2009-J.S. x M.C.Z.- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de justiça, conforme certidão de f. 98. -Adv. DANIELLE S. B. MADUREIRA-OAB/PR 39.575 e VIVIANE BUENO ALIÇÃO OAB/PR 47.677-
 52. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-1365/2009-N.P.S. x N.C.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. RUBENS DIAS -OAB 44.348-
 53. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005706-37.2010.8.16.0019-G.E.L. e outro x O.M.- Intime-se a parte autora para que de andamento ao feito. -Adv. MARLI

- VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 e GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- 1. Intime-se a parte autora, para que em 05 dias, manifeste-se sobre o pedido retro, no que concerne ao procedimento a ser seguido. [...] -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e Eloisa Sovernigo OAB/PR 57.215-.
55. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0009599-36.2010.8.16.0019-M.L.P. x C.F.F.C.i. e outro- Tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, não há mais o que se discutir neste processo. -Adv. PAULO HENRIQUE VIVEIROS-OAB-PR /15838-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010886-34.2010.8.16.0019-G.S.A. e outros x J.R.A.- Intime-se a parte credora, para que em 05 dias apresente o demonstrativo atualizado do débito exequendo (art. 614, II do CPC). -Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211, ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.604 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
57. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0012607-21.2010.8.16.0019-R.A.K. x G.D.K.- Diga a requerente. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.
58. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013631-84.2010.8.16.0019-CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora. -Advs. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 e WILLIAM WILSON DE MIRANDA-.
59. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0019696-95.2010.8.16.0019-MARCOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes acerca do acórdão. fls. 104/115.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.
60. ALIMENTOS-0019711-64.2010.8.16.0019-L.H. x C.H.- 1. Recebo a apelação em seu efetivo devolutivo, com base no disposto no art. 520, II do CPC. 2. Intime-se a parte contrária, para que, querendo, apresente contrarrazões, em 15 dias. 3. Após vista ao Ministério Público. -Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-OAB/PR 12243-.
61. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-0022650-17.2010.8.16.0019-GIL EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038-.
62. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0031249-42.2010.8.16.0019-ORLANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Advs. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 e VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivao

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar 13851-32.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 13851-32.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a J.M.F.R. filha de M.R.S.F., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de MARCIA REGINA DA SILVA FERREIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 13851-32.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 04/10/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detém sobre a infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituída, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e doze (16.10.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 11556-22.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 11556-22.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a K.V.S.C., filha de K.S.C., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de KARINA DA SILVA DA COSTA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 11556-22.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 03/10/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detém sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituída, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e doze (16.10.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.

RÉU: Roque Cleodimir Ribas Matzenbacher.

FILIAÇÃO: Cleonice Tereza Ribas Matzenbacher e Waldemar Matzenbacher.

AUTOS: 2005.9286-9.

ARTIGO: 1º, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.137/90.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 16 de outubro de 2012. Eu, Leticia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2006.669-9, em que são requerentes **JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO** e **ELIZABETE SFENDRYCH DE MEDEIROS SOUTO**. E, como consta nos

autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO e ELIZABETE SFENDRYCH DE MEDEIROS SOUTO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 10 de janeiro de 2011, que homologou a desistência do pedido e, de consequência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2006.843-2, em que são requerentes EMANUEL JUELI DA CUNHA e ELIZABETE CLAUDINO CRUZ. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de EMANUEL JUELI DA CUNHA e ELIZABETE CLAUDINO CRUZ**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 23 de maio de 2012, que determinou a exclusão dos nomes dos requerentes do cadastro de pessoas aptas à adoção mantido por este Juízo e no CNA, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2004.90-0, em que são requerentes ROGÉRIO ALEXANDRE DOS SANTOS e DILMARA DINIZ COSTA DOS SANTOS. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de ROGÉRIO ALEXANDRE DOS SANTOS e DILMARA DINIZ COSTA DOS SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 31 de outubro de 2011, que determinou a exclusão dos nomes dos requerentes do cadastro de pessoas aptas à adoção e do Cadastro Nacional de Adoção, se for o caso, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2005.990-0, em que é requerente ROSÂNGELA PIEROBON DE SOUZA, requerido ORIAS PIEROBON, referente à infante A. P. de S. E, como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de ROSÂNGELA PIEROBON DE SOUZA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 27 de março de 2012, que julgou extinto o processo, sem

resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2006.629-6, em que são requerentes JOÃO CARLOS SIQUEIRA RODRIGUES e HELEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de JOÃO CARLOS SIQUEIRA RODRIGUES e HELEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 13 de agosto de 2012, que determinou a exclusão dos nomes dos requerentes do cadastro de pessoas aptas à adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.950-1, em que é requerente MARIA ANITA PEREIRA DOS SANTOS, requerida CLEUZA ANTUNES DA SILVA, referente à infante A. F. de S. E, como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de MARIA ANITA PEREIRA DOS SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 19 de outubro de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de outubro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.900-0, em que é requerente MARIA APARECIDA DOS SANTOS, e requerida a genitora MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS, referente à infante B. dos S. B. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO de MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos

artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de outubro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: CRISTOFER ROBERT SOARES

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2008/16679-5

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu CRISTOFER ROBERT SOARES, filho Sonia Regina Soares, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2008/16679-5, por sentença deste Juízo datada de 08/10/2012 foi CONDENADO à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime aberto, e a 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 16 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: SILVANA CORREA DA CRUZ

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009/20564-7

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré SILVANA CORREA DA CRUZ, filha de Emilia Ambrosia Correa da Cruz e de Pedro Correa da Cruz, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimada de que na Ação Penal sob nº 2009/20564-7, por sentença deste Juízo datada de 24/09/2012, foi ABSOLVIDA, com fundamento no Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 15 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

Av. Cândido de Abreu, nº 535, 3º Andar, Curitiba/PR.

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **CURATELA**, sob o nº **55514/2010 (55514-65.2010.8.16.0001)**, que tem como Requerente **MATILDE PIRES DANTAS**, e como Requerido **ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS**, foi concedida a interdição definitiva de **ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, portador de graves seqüelas neurológicas decorrentes de meningite, adquirida aos nove meses de idade e desde então não teve mais qualquer movimentação e desenvolvimento da fala, sendo assim está absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9.º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso II, do referido código, foi nomeada como **CURADORA DEFINITIVA** a Sra. **MATILDE PIRES DANTAS**, brasileira, casada, dor lar, portadora da Cédula de Identidade nº 3.366.029-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 057.519.969-50, residente e domiciliada nesta Capital.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, aos Trinta dias do mês de Maio de 2012, Eu LILIANA LIMA BITTENCOURT, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

ANALÚCIA FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

Av. Cândido de Abreu, nº 535, 3º Andar, Curitiba/PR.

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **CURATELA**, sob o nº **55514/2010 (55514-65.2010.8.16.0001)**, que tem como Requerente **MATILDE PIRES DANTAS**, e como Requerido **ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, portador de graves seqüelas neurológicas decorrentes de meningite, adquirida aos nove meses de idade e desde então não teve mais qualquer movimentação e desenvolvimento da fala, sendo assim está absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9.º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso II, do referido código, foi nomeada como **CURADORA DEFINITIVA** a Sra. **MATILDE PIRES DANTAS**, brasileira, casada, dor lar, portadora da Cédula de Identidade nº 3.366.029-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 057.519.969-50, residente e domiciliada nesta Capital.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, aos Quinze dias do mês de Outubro de 2012, Eu LILIANA LIMA BITTENCOURT, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

ANALÚCIA FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 **EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURIVAL RICARDO BARRABARRA-PRAZO: TRINTA (30) DIAS**

Edital de Citação nº 45/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0009394-58.2010.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora DALVA APARECIDA BARRABARRA e parte ré LOURIVAL RICARDO BARRABARRA, que por intermédio do presente, fica a parte ré LOURIVAL RICARDO BARRABARRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 16 de outubro de 2012. Eu, _____ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7o andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
DILIGÊNCIA DO JUIZO
INTIMANDO: MAURICIO NUNES LOURENÇO, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.894.788-30, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
PROCURADOR: Dr.(a) DANIELLE MADEIRA - OAB/PR 055276/PR
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 32011/2010
Nº UNIFICADO: 0032011-15.2010.8.16.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
AUTOR(A): MAURICIO NUNES LOURENÇO
RÉ(U): BV FINANCEIRA S/A
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.
Edson Martins de Carvalho
Escrevente Juramentado (autorizado Portaria 02/2011)

14ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Santa
Cândida, Curitiba - Paraná
CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e
3351-4044

EDITAL DE DESTRUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS

O Excelentíssimo Senhor Doutor João Henrique Coelho Ortolano, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

que após o prazo de vinte (20) dias, serão destruídos os objetos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer a devolução ou as providências que entenderem pertinentes:

Nº	Nº Ordem	Nº AUTOS	NOME DO RÉU	DESCRIÇÃO DO OBJETO
1.	59/08	2008.5159-9	Jacson Fernando da Rosa Jose Valdir de Andrade	01 faca como instrumento "mixa"
2.	108/08	2007.14914-7	Patricia Aparecida Bispo dos Santos	01 carimbo
3.	123/09	2008.16646-9	Leandro da Silva Antunes	Doas mixas;
4.	60/10	2008.8478-0	Fernando Joseffe Sell	01 faca Semi-Automática de brinquedo, cor preta, com placas laterais de material sintético marrom, com inscrições "MAT. 00252-1" e "MADE IN ITALY";
5.	206/10	2010.13303-6	Anderson Zaran Dias Paul Andrew Johnson Raulino João Pereira Junior	01 faca, Tramontina, lâmina de aço pontiaguda, gume serrilhado, cabo de madeira; 01 faca sem marca aparente, de

				Taiwan, lâmina serrilhada, cabo preto; 01 pistola de brinquedo pra atirar pequenas esferas, de material sintético preto, marca Omega, com as inscrições NO:M645
6.	253/10	2010.13443-1	Silas Pereira da Silva	10 anéis variados; 09 relógios de pulso (Orient AAA Crystal, Orient MBSSA 022, Quatz, dourado sem marca aparente - escrito Ferrari no visor, prateado, sem marca aparente com pedras brilhantes ao redor do visor, Winner com visor em bordo, Sweet, Mondaine, Gucci); 01 aparelho de DVD Player, marca Excess, mod. EDVD 1008 Mpi, com etiqueta de identificação "0039", prateado e preto; 01 aparelho de CD Walkman, Sony, mod. D-E201, co etiqueta de identificação "6538900", prata e cinza 01 aparelho discman, Sony, mod. D-99, etiqueta de identificação "413258", preto 01 máquina fotográfica, marca Mustek, mod. gSmart S40, com etiqueta de identificação "M440501079", prateada e dourada, sem cartão de memória, capa na cor cinza com os dizeres "câmera digital"; 01 aparelho de rádio automóvel, marca Pionner, mod. Deh-p3150, com cabos e identificação nº UCTR090989ES, preto e cinza; 01 aparelho de rádio automóvel, marca Sony, mod. cdx-3177, com cabos e identificação inacessível, preto e cinza; 01 iPod, Macintosh, mod. A1285, nº 7J8445CU2ME, prateado e preto;
7.	17/11	2010.18278-9	Geison de Carvalho	01 faca, marca Prisma, lâmina pontiaguda, de aço inox, com um gume cortante, cabo de material sintético branco, 28,5cm;
8.	18/11	2010.17524-3	Willian James Mota Marques	01 celular sem marca aparente, mod. E71, IMEI 35868701252266 com chip TIM e Oi e cartão de memória de 2GB;

				01 celular LG, mod. GX200, IMEI 358808038269985, com bateria, chip OI e CLARO BR, cartão de memória 1 GB;				Nailton de Oliveira Junior Rafaela Machado da Silva	marca, de plástico preto com gatilho ausente;
9.	26/11	2010.11807-0	Marcio Luiz Carvalho	01 aparelho celular, Sony Ericsson, mod. W200a, IMEI 35256902887358-4-16, com bateria, chip Vivo e cartão de memória SanDisk 512MB;				Raphael Ferreira dos Santos	01 mochila, marca Trilha, preta e azul marinho, de material sintético; 01 bolsa modelo feminino, formato quadrangular, marca Cortelle, de material sintético bege, com duas alças;
10.	32/11	2010.10715-9	Alzuir Bosi	01 celular LG, mod. KP570q, IMEI 011971006586530, c/ bateria, chip TIM e cartão de memória 1GB; 01 celular LG, mod. ME970c, IMEI 354963015011803, c/ bateria, s/ cartão SIM; 01 celular Nokia, mod. N73, IMEI 354198021902154, c/ bateria, s/ cartão SIM;				Silvio Souza da Silva	01 faca de cozinha, Tramontina, lâmina pontiaguda, gume cortante, cabo de madeira, com 27,6cm de comprimento;
11.	40/11	2010.13443-1	Silas Pereira da Silva	01 celular Samsung, mod. 2760, IMEI 335741022964092, com bateria, sem cartão SIM; 01 celular Motorola, mod. W510, IMEI ****556901****, com bateria, sem cartão; 01 celular DIGIPACK, mod. TV100, IMEI 354783010151150, com bateria, sem cartão SIM; 01 celular Nokia, mod. 3310, IMEI 3508455559, com bateria, cartão SIM CLARO; 01 celular Samsung, mod. SGH-C510-L, IMEI 3573820185799801, com bateria, cartão SIM TIM; 01 celular Motorola, mod. V300, IMEI 353103001751937, com bateria, sem cartão SIM; 01 celular SIEMENS, mod. A52, IMEI 354643001836674, com bateria, sem cartão SIM; 01 celular Samsung, mod. SGH-E100, IMEI 353670000160724, com bateria, cartão SIM CLARO BR; 01 celular LG, mod. MG280d, IMEI 011423001632588, com bateria, sem cartão SIM; 01 celular LG, mod. KP265d, IMEI 011635001733054, com bateria, sem cartão SIM; 01 adaptador USB-RF, marca CLONE, nº série 06060030413, fabricação chinesa;				Alexandre Calio Ribeiro Hewerton Marcelo Lehmkuhl	01 chave de fenda, marca ilegível, lâmina com 14,5cm, cabo verde; 01 alicate de corte diagonal, com cabo alaranjado; 01 garfo Tramontina com cabo alaranjado, com dois dentes retorcidos; 01 chave de veículo, sem marca, com cabo plástico preto;
								Marco Silva Alves	01 celular Motorola, mod. W388, com bateria, sem cartão SIM e de memória; 01 celular Nokia, mod. N95 8GB, com bateria e cartão TIM; 01 celular Sony Ericsson, mod. Z320i, com bateria e cartão Brasil Telecom;
								Christofer Bruno Gomes de Oliveira Michel Matsuei Kushioyada	01 cópia de chave automotiva, feita de liga metálica e material plástico, c/ 7,5 mm - mixa
								Issamo Cesar Nascimento da Silveira	01 simulacro de arma de fogo com silenciador, em pedaços de plástico preto; 01 faca de cozinha Tramontina Premium com gume cortante e 29,5 cm de comp.; 01 lâmina de faca pontiaguda com gume cortante;
								Alzuir Bosi	01 gabinete de computador, marca Megaware, mod. UPD/LX Mega Home MW series
								Leandro Alves da Silva	01 simulacro de arma de fogo de material sintético preto;
								Geraldo Gomes de Souza	10 pares de tênis de marcas diversas 160 relógios de diversas marcas; 32 óculos de marcas diversas;
								Cristiano de Lara Castelhana	01 balança digital, Diamond, em plástico azul e metal prateado;
12.	46/11	2010.7841-8	Salomão Caetano da Silva	02 (dois) Canivetes de metal com estampa camuflada;				Bruno Ayrton da Rosa	01 faca Becker, de gume cortante e serrilhado; 01 estilete sem marca aparente preto;
13.	90/11	2011.10639-1	Adriano Anderson Caetano	01 simulacro de arma de fogo sem indicação de				Andrew Pereira da Silva	01 simulacro de arma de fogo,

				preto, semelhante à uma pistola automática;
26.	153/12	2009.12581-3	Marcia Sanderlei da Silva	01 celular LG, mod. MG191b, prata, com bateria e cartão SIM Claro; 01 celular Samsung, mod. SGH-E215L, preto e bordô, com bateria e cartão SIM TIM
27.	154/12	2011.7721-9	Diego Domingos	01 celular LG, mod. MG160b, preto, c/ bateria, cartão SIM TIM, etiqueta escrito: "9877.5375"; 01 celular Sony Ericsson, mod. W200i, preto, c/ bateria, cartão TIM, cartão memória 2GB; 01 celular Nokia, mod. 1600, cinza e branco, c/ bateria, cartão TIM
28.	156/12	2012.10420-0	Evandro Thadeu Proença	01 simulacro de arma de fogo imitando uma pistola semi-automática, prata e preto;
29.	166/12	2010.14378-3	Antonio Cesar da Silva	02 Celulares Nokia e Motorola
30.	169/12	2012.16672-8	Marcos Antonio Cavallari dos Santos	01 garrafa plástica PET com tinta amarela; 01 pote plástico com tinta branca; 01 rolo de espuma;
31.	187/12	2010.14309-0	Gilmara Aparecida da Luz	01 aparelho celular Sony Ericsson, mod. W300i, com bateria, cartão SIM Claro, cartão de memória de 256MB
32.	205/12	2007.209-0	Alcides Ney Jorge Teixeira	02 chaves falsas (mixas)
33.	219/12	2008.9000256-8	João Antonio do Nascimento João Carlos Fogaça Rodrigo Moura Barbosa Willian França de Oliveira	01 aparelho celular Nokia, mod. 2310, prata e cinza, com bateria, cartão SIM Brasil Telecom; 01 aparelho celular Nokia, mod. 1100, cinza e preto, com bateria, cartão SIM TIM
30.	220/12	2007.7205-7	João Remi Alves Ferreira Monica Lee Alves	01 aparelho celular Nokia, mod. 6125, prata e preto, sem bateria, cartão SIM TIM; 01 aparelho celular Motorola, mod. V3, preto, com bateria, cartão SIM Claro

7ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
 EDITAL DE INTERDIÇÃO nº 005/2012
AUTOS DE INTERDIÇÃO nº 3957-19.2012.8.16.0179
 Maria Solange Marecki Pio Vieira OAB nº 32148NPR
 A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
 FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de **interdição**, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0003957-19.2012.8.16.0179, em que é requerente MARILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ELY DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, nascida em 07/06/1938, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Sady de Almeida Santos e

Angelina Beninca Santos, RG nº 317.326-7/PR, CPF n. 165.881.269-72 residente e domiciliado neste município e comarca de Curitiba, na rua Professor Sandalia Monzon, 189, Curitiba, Santa Cândida, portador de mal de Alzheimer, conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeado curador Sr. Marilena Oliveira de Almeida Santos, tendo a curatela e finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO - PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO

EDITAL DE INTERDIÇÃO nº 004/2012

AUTOS DE INTERDIÇÃO nº 4400-67.2012.8.16.0179

Leonardo Kurpiel Júnior OAB nº 45008NPR

Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0004400-67.2012.8.16.0179, em que é requerente ROBSON CAETANO DE ALMEIDA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de TIAGO DE LUZ DE MORAIS, brasileiro, nascido em 17/05/1985, natural de Piraquara/PR, filho de Benedito Lima de Moraes e Maria Gonçalves da Luz, RG nº 8594099-6-/PR, CPF n. 055.782.339-02, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na rua Paulo Rio Brando de Macedo ap.22, 210, Curitiba, Sítio Cercado, portador de demência, conforme CID nº F.02.8, sendo-lhe nomeado curador Sr. ROBSON CAETANO DE ALMEIDA, tendo a curatela e finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juíza de Direito Substituta - Dra. ALINE PASSOS

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 102/2012**ADVOGADOS _____ PROCESSO**

1. Dr. RODRIGO SANCHEZ RIOS - OAB/PR 19.392 - AUTOS 262/2010

2. Dr. DANIEL LAUFER - OAB/PR 32.484 - AUTOS 262/2010

3. Dr. LUIZ GUSTAVO PUJOL - OAB/PR 38.069 - AUTOS 262/2010

1. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 262/2010

Sentenciado (a): MICHELLE DE FATIMA TAVARES

Advogado (a): Dr. RODRIGO SANCHEZ RIOS - OAB/PR 19.392

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 13h45min, oportunidade em que o reeducando será intimado para efetuar o pagamento de pena de multa, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

2. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 262/2010

Sentenciado (a): MICHELLE DE FATIMA TAVARES

Advogado (a): Dr. DANIEL LAUFER - OAB/PR 32.484

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 13h45min, oportunidade em que o reeducando será intimado para efetuar o pagamento de pena de multa, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

3. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 262/2010

Sentenciado (a): MICHELLE DE FATIMA TAVARES

Advogado (a): Dr. LUIZ GUSTAVO PUJOL - OAB/PR 38.069

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 13h45min, oportunidade em que o reeducando será intimado para efetuar o pagamento de pena de multa, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **MARCELO DE SOUZA NESPOLO**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2008.0012867-2**

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **MARCELO DE SOUZA NESPOLO**, brasileiro, nascido em 19/02/1986, filho de Lourdes de Souza Nespolo e Osmar Nespolo, RG nº 10.021.436-3, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** do conteúdo da r. decisão de fls. 536/540 dos autos de Ação Penal nº 2008.0012867-2 **que pronunciou o réu por infração ao artigo 121, caput e 121, §2º, inc. IV, c.c o art. 14, inc. II do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2010. Eu,

_____, Lidiana Vaz Ribovski, analista do judiciário, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DE CURITIBA-
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente, CITAM-SE DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da ação de USUCAPÃO nº 3531-84.2012 requerido por MARIO LACHOWSKI e sua mulher IRENE LACHOWSKI em face do ESPÓLIO DE MARIO DE SOUZA na pessoa da viúva meeira: SONIA DE FÁTIMA SOUZA, HERDEIROS: SERGIO LUIZ DE SOUZA, MARCIO ADRIANO DE SOUZA; referente ao seguinte imóvel: lote de terreno urbano, situado no Bairro de Campo Grande, neste Município e Comarca, com área total de 743,20m, Confrontando com o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SONIA DE FÁTIMA SOUZA, ESPOLIO DE OSVALDO SEZELUSNIAK: viúva-meeira: Dolores dos Anjos Sezelusniak; herdeiros: PAULO CEZAR SEZELUSNIAK, HELIO CARLOS SEZELUSNIAK, DIRCEU SEZELUSNIAK e JOEL SEZELUSNIAK e HOLCIM BRASIL S/A. Demais dados concernentes aos imóvel retro acima descrito encontram-se na planta do levantamento topográfico, apuradas através do Engenheiro Civil Marcos Antonio Vissoto, bem como no Memorial Descritivo, anexo nos autos supracitados. Que os requerentes exercem posse mansa e pacífica, há mais de 20 (vinte) anos. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Almirante Tamandaré, 16.10.2012.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: **AGNALDO GOMES DA SILVA**

Prazo: quinze (15) dias

Processo crime: 2010.0000225-0

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Processo Crime nº 2010.0000225-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **AGNALDO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Gercina Gomes da Silva, natural de Candido Mota/SP, nascido aos 11.09.1974, CPF 206.678.708-65, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta

não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia: "No dia 27 de maio de 2010, por volta das 16h30min, após denúncias anônimas dando conta de que havia uma residência sendo utilizada para o tráfico de drogas, policiais militares dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão, deslocaram-se até a residência situada na Rua XV de novembro, s/nº, centro, na cidade de Itambaracá/PR e comarca de Andirá/PR, momento em que os denunciados **AGNALDO GOMES DA SILVA**, **VALDENIR MENDES**, **IRACI MENDES**, **ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO** E **WANDER FRANCISCO DA CRUZ**, consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades, em co-autoria, guardavam e tinham em depósito, para fins de mercancia, 46 (quarenta e seis) invólucros de diversas cores, contendo aproximadamente 12,5 g (doze gramas e cinco decigramas) da droga conhecida vulgarmente por "crack", cujo princípio ativo é a substância benzoilmetilecgonina, a qual causa dependência física ou psíquica a quem dela fizer uso, assim o fazendo sem autorização legal ou regulamentar (cf. Portaria 344/1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária)", sendo incurso nas disposições do (s) art. 33, "caput", da Lei 11343/06, c.c art. 29 do CP. Nada mais. Andirá, 15 de outubro de 2012. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa Siqueira), Técnico de Secretaria, o digite e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Ação Penal nº 2007.2427-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) RAFAEL FRANCISCO DE ANDRADE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora **RENATA MARIA FERNANDES SASSI**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RAFAEL FRANCISCO DE ANDRADE, brasileiro, filho de José Gonçalves de Andrade e Maria do Rosário Juliano de Andrade**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança e da decisão de Extinção da Punibilidade em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva proferida aos 12/01/12. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 15 de outubro 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Autos: Ação Penal nº 2009.2799-4

A Doutora **RENATA MARIA FERNANDES SASSI**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao réu **VANDERLEI DA SILVA ESTÁCIO**, brasileiro, nascido aos 04/02/1974, natural de Ivaiporã/PR, portador do RG. nº 5.673.687-5/PR, filho de João Paulino Estácio e Wilma da Silva Estácio, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Ação Penal nº 2009.2799-4** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida sentença em 11/11/2011 que o **ABSOLVEU** pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 147 e 386, VII, ambos do Código Penal. E constando dos autos que o réu **VANDERLEI DA SILVA ESTÁCIO** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, pelo presente edital, com o prazo de 90 dias, fica o mencionado réu intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça será tido como intimado, caso não se conformar com a sentença supra terá o **prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso**, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 15 de outubro de 2012. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI
Juíza de Direito

ASSAÍ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANA -
CARTORIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

A doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **007/2010** - NUMERAÇÃO ÚNICA: **0000421-76.2010.8.16.0047**, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e executados **J. M. P. DE MORAES TEXTIL** e **JOSE MARIO PIRES DE MORAES**, que será levada a praça na seguinte forma:

VENDA EM 1º LEILÃO: Dia **08/11/2.012**, as **17 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.

VENDA EM 2º LEILÃO: Dia **22/11/2.012**, as **17 horas**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

OBS: SERÁ CONSIDERADO PREÇO VIL, EM SEGUNDA PRAÇA, O VALOR IGUAL OU INFERIOR A 65% DO VALOR DA AVALIAÇÃO (ART. 692 - CPC).

LOCAL: átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

BENS: "Uma maquina de Tingir em inox, tipo barca fechada capacidade 150 KG., com redutor 1,20, motor 3.CV, painel impacto, em regular estado conservação e em funcionamento.

AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado o bem móvel acima, pelo preço total de R\$ 11.900,00 - (onze mil e novecentos reais), em 30/05/2.012, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a referida data designada.

VALOR DA DÍVIDA: Valor Primitivo: R\$ 11.361,03 - (em, 30/11/2.009); e Valor Atualizado: R\$ 15.083,82 - (quinze mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) - atualizado em 10/2.012, as custas processuais serão apuradas ao final.

DEPOSITO: Em mãos e poder do executado J.M.P. DE MORAES TEXTIL ME, na pessoa de seu representante legal JOÃO B. P. MORAES.

ONUS: Nada consta dos autos.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

****Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça e leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de vinte por cento (20%) do respectivo valor, completando o lance em 15 dias, sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução (art. 695, CPC). O cadastramento prévio dos interessados é feito somente para facilitar os trabalhos do leiloeiro designado.

*****Em se tratando de bem imóvel, será possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restante garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o art. 690, §1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os executados acima nominados e sua esposa se casado for, de todo o conteúdo deste edital, bem como, **CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, se passou o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado pela a imprensa na forma da lei. Dado e passado, nesta

cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2.012. Eu, _____-ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO, Escrivão, que fiz digitar,

conferi e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANA -
CARTORIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

A doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **213/2005** - NUMERAÇÃO ÚNICA: **0000894-38.2005.8.16.0047**, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente **MUNICÍPIO DE ASSAÍ** e executado **WALDINEI SIMÕES**, que será levada a praça na seguinte forma:

VENDA EM 1º LEILÃO: Dia **08/11/2.012**, as **17 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.

VENDA EM 2º LEILÃO: Dia **22/11/2.012**, as **17 horas**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

OBS: SERÁ CONSIDERADO PREÇO VIL, EM SEGUNDA PRAÇA, O VALOR IGUAL OU INFERIOR A 65% DO VALOR DA AVALIAÇÃO (ART. 692 - CPC).

LOCAL: átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.
BENS: "1)- 01(uma) TV, 29" (vinte e nove polegadas) cor prata, semi-plana, com controle remoto, Marca L.G., em bom estado. de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 250,00 - (duzentos e cinquenta reais), em 27/02/2.012, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a referida data designada.

VALOR DA DÍVIDA: Valor Primitivo: R\$ 280,42 - (em, 16/12/2.005); e Valor Atualizado: R\$ 1.714,94 - (hum mil, setecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) - atualizado em 10/2.012, as custas processuais serão apuradas ao final.

DEPOSITO: Em mãos e poder do executado WALDINEI SIMÕES.

ONUS: Nada consta dos autos.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

****Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça e leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de vinte por cento (20%) do respectivo valor, completando o lance em 15 dias, sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução (art. 695, CPC). O cadastramento prévio dos interessados é feito somente para facilitar os trabalhos do leiloeiro designado.

*****Em se tratando de bem imóvel, será possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restante garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o art. 690, §1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o executado acima nominado e sua esposa se casado for, de todo o conteúdo deste edital, bem como, **CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, se passou o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado pela a imprensa na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2.012. Eu, _____-ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO, Escrivão, que fiz digitar,

conferi e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANA -
CARTORIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

A doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **093/2008** - NUMERAÇÃO ÚNICA: **0002096-45.2008.8.16.0047**, de **CARTA PRECATORIA**, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR., extraída dos autos de **EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº **1101/2008**, em que é exequente **SHIRLEY SATIKO HASEGAWA ITO** e executado **AURENI ALVES MACIEL**, que será levada a praça na seguinte forma:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia **08/11/2.012**, as **17 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia **22/11/2.012**, as **17 horas**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

OBS: SERÁ CONSIDERADO PREÇO VIL, EM SEGUNDA PRAÇA, O VALOR IGUAL OU INFERIOR A 65% DO VALOR DA AVALIAÇÃO (ART. 692 - CPC).

LOCAL: átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

BENS: 50% (cinquenta por cento) do lote de terras sob nº 66, da Fazenda Três Barras, Secção Central deste município e Comarca, com a área de 10,0 alqueires paulistas, ou sejam, 24,20 has., nas divisas e confrontações seguintes: "principia no marco nº 66-A, cravado na margem direita do Córrego Cebolão e segue em reta rumo N-85°37'-W., dividindo com as terras do lote 65, ate onde der 1.230 metros, no marco nº 66, cravado na beira do 2º Ramal da Estrada de Rodagem; daí quebra a direita e segue ao longo desta estrada, em reta rumo N-09°19'-E., ate onde der 201 metros, no marco 67, cravado na beira da mesma estrada; daí quebra a direita e segue em rumo E-85°37'-W, dividindo com as terras do lote 67, ate onde der 1.156 metro, no marco 67-A, cravado na margem direita da referido Corrego Cebolão, daí daí desce por este córrego abaixo, ate encontrar o marco de partida. PROPRIETÁRIO: LINEU MARIANO NIEVOL e AURENI ALVES MACIEL - MATRICULA IMOBILIÁRIA: 117 do C.R.I. do 1º Ofício desta Comarca. **BENFEITORIAS:** Uma pocilga em alvenaria; Um curral em madeira; Uma casa mista coberta de Eternit com aproximadamente 100 m2; Uma casa de alvenaria coberta de Eternit com aproximadamente 40 m2; Um barracão de madeira, coberto de Eternit, com aproximadamente 100 m2; Uma garagem de madeira com base de concreto, com aproximadamente 40m2.

AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado o imóvel acima descrito (50%), com suas benfeitorias, pelo valor de R\$ 300.000,00 - (trezentos mil reais), em 25/05/2.012, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a referida data designada.

VALOR DA DÍVIDA: Valor Primitivo: R\$ 3.401,66 - (em, 28/08/2.008); e Valor Atualizado: R\$ 8.721,90 - (oitto mil, setecentos e vinte e um reais e noventa centavos) - atualizado em 10/2.012, as custas processuais serão apuradas ao final.

DEPOSITO: Em mãos e poder da própria executada AURENI ALVES MACIEL.

ONUS: No imóvel acima, consta o seguinte ônus: a)- Penhora, extraída dos autos de Carta Precatória, sob n. 093/2008, NUMERAÇÃO ÚNICA: 0002096-45.2008.8.16.0047, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR., extraída dos autos de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 1101/2008, em que é exequente SHIRLEY SATIKO HASEGAWA ITO. Não consta recurso pendente de julgamento. Possa vir a existir também, possíveis débitos junto às FAZENDAS PÚBLICAS.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

****Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça e leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de vinte por cento (20%) do respectivo valor, completando o lance em 15 dias, sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução (art.695 do CPC). O cadastramento prévio dos interessados é feito somente para facilitar os trabalhos do leiloeiro designado.

*****Em se tratando de bem imóvel, será possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restante garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o art. 690, §1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

INTIMAÇÃO: Fica intimada a executada **AURENI ALVES MACIEL**, acima nominada, e seu esposo se casada for, de todo o conteúdo deste edital, bem como, **CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, se passou o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado pela a imprensa na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2.012. Eu,

_____ -ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO, Escrivão, que fiz digitar,

conferi e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANA -
CARTORIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

A doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **146/2010** - NUMERAÇÃO ÚNICA: **0001052-20.2010.8.16.0047**, de **EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente **INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** e executado **VILSON OLINDO FLAMIA**, que será levada a praça na seguinte forma:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia **08/11/2.012**, as **17 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia **22/11/2.012**, as **17 horas**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

OBS: SERÁ CONSIDERADO PREÇO VIL, EM SEGUNDA PRAÇA, O VALOR IGUAL OU INFERIOR A 65% DO VALOR DA AVALIAÇÃO (ART. 692 - CPC).

LOCAL: átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

BENS: 50% do lote de terras sob n. 555 da Secção Pau D'Alho, deste Municipio e Comarca, com a área de 10,0 alqueires paulistas ou sejam 24,20 has., **PROPRIETÁRIO: Vilson Olindo Flámia**.

AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado a parte ideal do imóvel acima descrito, pelo valor de R\$ 195.000,00 - (cento e noventa e cinco mil reais), em 20/12/2.011, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a referida data designada.

VALOR DA DÍVIDA: Valor Primitivo: R\$ 41.791,22 - (em, 03/2.010); e Valor Atualizado: R\$ 81.801,40 - (oitenta e um mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos) - atualizado em 10/2.012, as custas processuais serão apuradas ao final.

DEPOSITO: Em mãos e poder do próprio executado VILSON OLINDO FLAMIA.

ONUS: No imóvel acima, constam os seguintes ônus: a)- Hipoteca - 1º grau, a Integrada Cooperativa Agroindustrial - Londrina-PR; b)- Penhora, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 147/2010, em que é credor Integrada Cooperativa Agropecuária; c)- Penhora, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 146/2010, em que é credor Integrada Cooperativa Agroindustrial. Não consta recurso pendente de julgamento. Possa vir a existir também, possíveis débitos junto às FAZENDAS PÚBLICAS.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

****Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça e leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de vinte por cento (20%) do respectivo valor, completando o lance em 15 dias, sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução (art.695 do CPC). O cadastramento prévio dos interessados é feito somente para facilitar os trabalhos do leiloeiro designado.

*****Em se tratando de bem imóvel, será possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restante garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o art. 690, §1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o executado **VILSON OLINDO FLAMIA**, acima nominado, e sua esposa se casado for, de todo o conteúdo deste edital, bem como, **CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, se passou o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado pela a imprensa na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2.012. Eu,

_____ -ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO, Escrivão, que fiz digitar,

conferi e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000390-55.2007.8.16.0049, de MARCOS WILIAN BORGES MINC, tendo sido decretada por sentença do dia 25.01.2011, que transitou em julgado em 03.06.2011, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). CIBELE BORGES MINC, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 04 de Outubro de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232.

KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Edital de intimação do sentenciado **JEFFER THIAGO DOS SANTOS**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.376-4, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao sentenciado **JEFFER THIAGO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade/RG nº 9.866.962-0/SSP/PR, filho de Elieser Ferreira dos Santos e Cleonice Ferreira dos Santos, natural de Limeira/SP, nascido aos 05 de fevereiro de 1988, com último endereço conhecido na Rua José Ritti, nº 225, Conjunto José Afonso - Vila Ribeiro, em Santo Antônio da Platina/PR, que, foi **designado o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.376-4.

E como o réu JEFFER THIAGO DOS SANTOS encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, intimando-o da data da referida audiência, para todos os efeitos legais.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado, e afixado no átrio deste Fórum, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (16/10/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CLAUDEMIR BENEDITO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.497-4, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLAUDEMIR BENEDITO**, nascido aos 09.03.1967, em Astorga/PR, filho de Lazaro Benedito e de Lourdes Aparecida Benedito, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 95/97 dos autos de processo crime nº 2007.497-4, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **REGINALDO DINIZ DO NASCIMENTO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.23-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **REGINALDO DINIZ DO NASCIMENTO**, nascido aos 03.10.1967, em TUPACIGUARA - MG, filho de Avelino João Otavio Diniz e Iracema Dinis do Nascimento, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 52/54 nos autos de processo crime nº 1998.230, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MANOEL ALVES BRESSIANO, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2012.406-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MANOEL ALVES BRESSIANO, nascido aos 17.07.1989, em Londrina/PR, filho de Derci Alves dos Anjos e de Nadir Bressiano, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 06.07.2012, juntada às fls. 80 dos autos de inquérito policial nº 2012.406-0, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, com supedâneo no artigo 16 da Lei Maria da Penha, c/c o artigo 107, inciso IV, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RONALDO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2009.251-7, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RONALDO DA SILVA, nascido aos 04.09.1972, em Londrina/PR, filho de Osvaldo da Silva e Maria de Lourdes da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 09.07.2012, juntada às fls. 116/119 dos autos de processo-crime nº 2009.251-7, tendo sido ABSOLVIDO o réu RONALDO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADENIR CALDAS DO NASCIMENTO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.249-6, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADENIR CALDAS DO NASCIMENTO, nascido aos 31.01.1980, em Londrina/PR, filho de José do Nascimento e de Maria Consulo Caldas do Nascimento, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 21.09.2012, juntada às fls. 48/50 dos autos de processo crime nº 2004.249-6, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS ROBERTO BRAZ, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2005.82-7, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCOS ROBERTO BRAZ, nascido aos 25.06.1976, em Ivaí-PR, filho de Jesuína Braz Viana, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27.10.2011, juntada às fls. 1132/1139 dos autos de processo-crime nº 2005.82-7, tendo sido ABSOLVIDO o réu MARCOS ROBERTO BRAZ, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU TASSIO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2008.990-0, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu TASSIO DOS SANTOS, nascido aos 01.10.1958, em SERTANÓPOLIS - PR, filho de Otacílio dos Santos e Leonora Beniga Alves Teixeira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.08.2012, juntada às fls. 95/96 dos autos de execução de pena nº. 2008.990-0, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ ALBINO PIRES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.16-7, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ ALBINO PIRES, nascido aos 19.04.1958, em Londrina/PR, filho de Benedito de Paula Pires e Maria Rita Albino, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 21.09.2012, juntada às fls. 88/90 dos autos de processo crime nº 1998.16-7, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ BENEDITO DE PALMA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.63-1, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ BENEDITO DE PALMA, nascido aos 25.12.1950, em São Francisco Xavier/SP, filho de Avelino Francisco de Palma e de Geralda Gonçalves de Palma, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 55/57 dos autos de processo crime nº 2000.63-1, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEVERSON MACÁRIO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.20-1, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLEVERSON MACÁRIO DOS SANTOS, nascido aos 20.10.1982, em LONDRINA - PR, filho de Pedro Pereira dos Santos e Ivanilda Macário dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27.09.2012, juntada às fls. 376/377 dos autos de processo crime nº 2002.20-1, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, 110, § 2º, 109, inc. III e 114, inc. II, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO JEAN CARLOS CELESTINO DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL 2011.205-7, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de JEAN CARLOS CELESTINO DA SILVA, nascido aos 07.10.1986, em Londrina-PR, filho de José da Silva e de Leonice Celestino da Silva, portador da cédula de Identidade RG. nº 9.728404-0/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de efetuar o levantamento da fiança arbitrada, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de inquérito policial nº 2011.205-7, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO Luiz HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL 2011.1606-6, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de LUIZ HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA, nascido aos 05.12.1992, em Londrina-PR, filho de Luiz Francisco de Oliveira e de Suely Fernandes Vaz, portador da cédula de Identidade RG. nº 13.096.991-7/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de efetuar o levantamento da fiança arbitrada, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de inquérito policial nº 2011.1606-6, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do

ano dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.80-5, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO, nascido aos 11.12.1966, em MARTINOPOLIS - SP, filho de João Roberto dos Santos e Aurea Luzia dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 44/46 nos autos de processo crime nº 2002.80-5, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MILTON RODRIGUES DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.95-1, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MILTON RODRIGUES DA SILVA, nascido aos 04.12.1963, em Lupionópolis/PR, filho de João Rodrigues da Silva e de Inez Rodrigues da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 21.09.2012, juntada às fls. 69/71 dos autos de processo crime nº 2001.95-1, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

?
?
?

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOAO NOREDI DA SILVA , com prazo de 20 (vinte dias).

?

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC. AUTOS: 0000537-40.2010.8.16.0061, de AÇÃO EXECUCÃO FISCAL - ESTADO, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado JOAO NOREDI DA SILVA.

NATUREZA DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nºs 10122738-3 e 10122739-1, no valor originário de R\$ 567,71 EM DATA DE 25.02.2010.

DATA DA INSCRIÇÃO: 06.02.2010.

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias.

SEDE DO JUÍZO: Vara Cível - Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, 1212 - Comarca de Capanema - PR.

Por este edital ficam o executado JOAO NOREDI DA SILVA JOAO NOREDI DA SILVA , CPF nº 302.678.979-87, em substituição processuais, que encontram-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, CITADO para que, no prazo de cinco (05) dias, efetuem o pagamento da dívida ou, em igual prazo, nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, .

PRAZO PARA EMBARGOS: trinta (30) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMA. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2012 . Eu, , Aldo Antonio Pagani, Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS

A DRA. NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em face do sorteio realizado nesta data, foram sorteados os jurados abaixo mencionados:

Autos	Réu(s)	Data	Horário
2010.88-5	Marciano da Silva	30/10/2012	08h30min
2003.36-0	Cleocil Antonio Zibetti	13/11/2012	08h30min
1996.6-6	Gilberto de Oliveira	27/11/2012	08h30min
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES			
01	Adriane Cristina da Rosa	Auxiliar Administrativo Av.Tibagi,354 - Fone: 9934-6507	
02	Celoi Maria Righi	Professora Av.Iguaçu, 170 Ap.01 - Fone: 8805-8335	
03	Claudia Pelizzari	Professora Avenida Tancredo Neves-Fone 3286-1636/9968-6895	
04	Dulce Costa	Professora Rua Atuba, 133 - Fone: 3286-1186	
05	Edilmar Neckel	Auxiliar de Produção Rua Capanema, 146 - Fone: 8816-5139	
06	Elister Balestrin	Nutricionista Avenida Iguaçu - Fone: 3286-1059	
07	Evandro Pedro Szeikut	Auxiliar Administrativo Avenida Tancredo Neves-Fone 3286-1140/9132-1133	
08	Fátima Cristiana Rigo	Professora Avenida Iguaçu - Fone: 3286-2719/9929-6393	
09	Jorge Luiz Staudt	Gerente Administrativo Avenida Iguaçu, 262 - Fone: 9978-1108	
10	Jorge Rodrigues da Silva	Auxiliar de Produção Rua Balduino Weiss, 109 - Fone: 9137-9073	
11	Maurício Scapini	Controlador Interno - Câmara Avenida Iguaçu - Fone: 3286-1144	
12	Tacilio Bortolini	Aposentado Avenida Iguaçu - Fone: 3286-1666/9982-0354	
SANTA LUCIA			
13	Alcir Hilário Scherer	Coordenador de Esportes R. Esmael Forcellini, 234- Fone:3288-1220/8813-2738	
14	Ivone Tristoni	Professora Rua Violetas, Santa Lúcia- Fone:3288-1540/8832-6786	
15	Jose Elmar Araújo	Assessor Administrativo Av. Américo Mantovani, 256 - Fone: 3288-1579	
16	Maria de Fátima Dudu Bertl	Professora Linha São Pedro - Santa Lúcia/PR	
17	Tatiane Welter	Assistente Administrativo Av. Américo Mantovani, 225 - Fone: 8809-1417	
BOA VISTA DA APARECIDA			
18	Adir Gomes	Comerciante Av. Tancredo Neves, s/n-Fone: 3287-1370/9144-7760	
19	Eliante Turatto de Melo	Comerciante Rua Zumir Araldi, n.º 66 - Fone: 3287-1555	
20	Jocélia Zatta	Assistente Administrativo Rua Tupiniquim - Fone: 3287-1424/9138-6026	
21	Neide Paula de Lima	Professor Av. Cicero Barbosa Sobrinho, 1017 - Fone: 3287-1609	
22	Odete do Nascimento	Auditor Av. Cicero Barbosa Sobrinho - Fone: 3287-1123/9118-1558	
23	Roni Provin	Comerciante Av. Cicero Barbosa Sobrinho - Fone: 3287-1236/9133-4050	
24	Rui Antonio Cocco	Professor Rua Marcelo Tolentino, 111 - Fone: 9131-6082	
25	Valdecir Caimi	Auxiliar Administrativo Av. Tupi - Fone: 3287-1500	

E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cap. L. Marques-Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu, _____ Fáblio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 1999.0000115-7 Núm. Único: 0000106-15.1999.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Adailton de Jesus
 Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000115-7 em que foi SENTENCIADO Adailton de Jesus, RG: 6.797.137-0/pr, filho de Maria Aparecida de Jesus e Não Declarado, nascido aos 03/03/1975, natural de Vera Cruz do Oeste/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADAILTON DE JESUS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909584

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº:1999.0000005-3 Núm. Único: 0000005-75.1999.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Adriana Pavoski

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000005-3 em que foi SENTENCIADO Adriana Pavoski, RG: 7.412.879-3/PR, filho de Verginia Maria Pavoski e Osmir Pavoski, nascido aos 23/03/1976, natural de Capitão Leônidas Marques/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da réu ADRIANA PAVOSKI, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909282

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2002.0001968-9 Núm. Único: 0002196-88.2002.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Luciana Rocha

Infração: TÓXICO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2002.0001968-9 em que foi SENTENCIADO Luciana Rocha, , filho de Lidia Rocha e Vilarí Rocha Mengarda, nascido aos 18/11/1980, natural de Laranjeiras do Sul/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUCIANA ROCHA, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 15 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910702

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2002.0000582-3 Núm. Único: 0001459-85.2002.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Maicon Chiconi

Partes: Justiça Pública

Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2002.0000582-3 em que foi SENTENCIADO Maicon Chiconi, RG: 2.448.351/PR, filho de Nilda Chiconi e Pablo Chiconi, nascido aos 02/02/1982, natural de Campo Grande/ms residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAICON CHICONI, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910613

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2003.0002690-3 Núm. Único: 0002951-78.2003.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Darci Rodrigues França

Infração: TÓXICO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2003.0002690-3 em que foi SENTENCIADO Darci Rodrigues França , filho de Tereza Gomes e Darci Rodrigues França , natural de Cascavel-pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DARCI RODRIGUES FRANÇA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910767

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2002.0001962-0 Núm. Único: 0002190-81.2002.8.16.0021
Réu(s)/Indiciado(s): Carlos Eduardo Martins dos Santos
Infração: PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2002.0001962-0 em que foi SENTENCIADO Carlos Eduardo Martins dos Santos, RG: 9027721134/RS, filho de Altiva dos Santos e Anselmo Marins dos Santos, nascido aos 09/02/1964, natural de Cruz Alta/RS residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 15 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910736

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2002.0001930-1 Núm. Único: 0002162-16.2002.8.16.0021
Réu(s)/Indiciado(s): Crisnei Gomes
Infração: FURTO DE COISA COMUM
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2002.0001930-1 em que foi SENTENCIADO Crisnei Gomes, filho de Diomar de Fatima Souza e Nelson Gomes, natural de Toledo-PR residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CRISNEI GOMES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 11 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910671

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2002.0000223-9 Núm. Único: 0001177-47.2002.8.16.0021
Réu(s)/Indiciado(s): Anselmo Ramos de Moura, Alfredo de Moura Neto, Frederico Bernardo Zilio, Alessandro de Souza
Partes: Justiça Pública
Infração: TÓXICO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2002.0000223-9 em que foram SENTENCIADOS Alessandro de Souza e Frederico Bernardo Zilio, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALESSANDRO DE SOUZA E FREDERICO BERNARDO ZILIO.

Os indiciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 10 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910552

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2000.0000321-5 Núm. Único: 0000287-79.2000.8.16.0021
Réu(s)/Indiciado(s): João Fernandes dos Santos
Infração: ATO OBSCENO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000321-5 em que foi SENTENCIADO João Fernandes dos Santos, filho de Erondina dos Santos e José Cândido dos Santos, natural de Planalto/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOAO FERNANDES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 11 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910410

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2000.0000148-4 Núm. Único: 0000116-25.2000.8.16.0021
Réu(s)/Indiciado(s): Claudemir de Lima
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000148-4 em que foi SENTENCIADO Claudemir de Lima, filho de Terezinha Lautério de Lima e Helio de Lima, nascido aos 15/09/1979, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CLAUDEMIR DE LIMA, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 10 de outubro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910085

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2007.0003519-5 Núm. Único: 0004308-54.2007.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Fabiano Raduntz
 Infração: A APURAR
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2007.0003519-5 em que foi SENTENCIADO Luiz Fabiano Raduntz, RG: 10.043.272-2/Pr., filho de Resilda Luiza Raduntz e Walmir Radunstz, nascido aos 24/01/1981, natural de Campo Mourão - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ FABIANO RADUNTZ, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910825

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2004.0001523-7 Núm. Único: 0001668-83.2004.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Maria Edinei da Silva de Lima
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0001523-7 em que foi SENTENCIADO Maria Edinei da Silva de Lima, filho de Maria de Lurdes da Silva de Lima e Antonio Jesuino da Silva de Lima, nascido aos 01/04/1985, natural de Coronel Vivida-pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARIA EDINEI DA SILVA DE LIMA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 15 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910778

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2001.0004-8 Núm. Único: 0000073-54.2001.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Edios Aparecido Ribeiro
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.000004-8 em que foi SENTENCIADO Edios Aparecido Riebrío, filho de Lazara de Lurdes Ribeiro e Antonio Ribeiro, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO:

"JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDIOS APARECIDO RIBEIRO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910490

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2004.0002969-6 Núm. Único: 0003286-63.2004.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Jose Duarte da Silva
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0002969-6 em que foi SENTENCIADO Jose Duarte da Silva, filho de Jandira Duarte da Silva e Januario Duarte da Silva, nascido aos 18/04/1963, natural de Ubirata - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE DUARTE DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910797

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2006.0000450-6 Núm. Único: 0000567-40.2006.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): David Dias Toledo
 Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2006.0000450-6 em que foi SENTENCIADO David Dias Toledo Neto, nascido aos 11/06/1985, natural de Rolim de Moura- Ro residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DAVID DIAS TOLEDO, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 10 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910819

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2012.0004657-9 Núm. Único: 0027610-39.2012.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Alexandre Evaristo de Ramos
 Partes: Ministério Público do Estado do Paraná
 Infração: FURTO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2012.0004657-9 em que foi SENTENCIADO Alexandre Evaristo de Ramos, RG: 9.597.829-0 PR, filho de Jurema Evaristo de Ramos e Nada Consta, nascido aos 04/04/1988, natural de Cascavel/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "REJEITO A DENÚNCIA oferecida em facedo réu ALEXANDRE EVARISTO DE RAMOS, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal." O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 10 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1910829

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2001.0000493-0 Núm. Único: 0000431-19.2001.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Fernando Oliveira da Silva
 Partes: Justica Publica
 Infração: RECEPÇÃO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2001.0000493-0 em que foi SENTENCIADO Fernando Oliveira da Silva, filho de Nair de Oliveira da Silva e Samuel de Oliveira da Silva, nascido aos 24/08/1980, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código de Processo Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 10 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1910539

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2004.0002966-1 Núm. Único: 0003280-56.2004.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Jovani do Nascimento
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0002966-1 em que foi SENTENCIADO Jovani do Nascimento, RG: 9.555.244-7 pr, filho de Hilda Bandeburg do Nascimento e Raimundo Santana do Nascimento, nascido aos

22/07/1976, natural de Santa Tereza - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOVANI DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1910791

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para N° documento cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2003.0001704-1 Núm. Único: 0002264-04.2003.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Jonas Felix Clementino
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2003.0001704-1 em que foi SENTENCIADO Jonas Felix Clementino, RG: 5.746.712/-6/PR, filho de Lurdes Vilas Boa Feliz e João Felix Clementino, nascido aos 22/04/1972, natural de Mambore/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JONAS FELIZ CLEMENTINO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1910746

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: Núm. Único: 0000285-12.2000.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Anderson Doarte do Amaral, Mike Kleber Vicente Ferreira
 Infração: RECEPÇÃO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000319-3 em que foi SENTENCIADO Anderson Doarte do Amaral, filho de Maria Doarte do Amaral e Lourenço Ferreira do Amaral, nascido aos 11/09/1980, natural de Paranapanema - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANDERSON DOARTE DO AMARAL, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910393

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1999.0000220-0 Núm. Único: 0000211-89.1999.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Adriana Lino
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000220-0 em que foi SENTENCIADO Adriana Lino, filho de Angélica Lino e Bento Filastro da Rocha, nascido aos 10/11/1981, natural de Nova Prata do Iguçu/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ADRIANA LINO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1999.0000090-8 Núm. Único: 0000082-84.1999.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Florisvaldo Pereira Mota
 Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000090-8 em que foi SENTENCIADO Florisvaldo Pereira Mota, RG: 7.718.359-0/PR, filho de Amélia Pereira da Silva e Osvaldo Alves da Motta, nascido aos 28/11/1976, natural de Iguatemi/MS, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLORISVALDO PEREIRA MOTA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909553

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1998.0000139-2 Núm. Único: 0000134-17.1998.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Fernando de Souza
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1998.0000139-2 em que foi SENTENCIADO Fernando de Souza, filho de Ana Rafael de Souza e José de Souza, nascido aos 30/10/1979, natural de Assis Chateaubriand/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO DE SOUZA, com fundamento no

artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909256

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2003.0002011-5 Núm. Único: 0002466-78.2003.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Jefferson Andre Guenze

Partes: Justiça Pública

Infração: RECEPTAÇÃO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2003.0002011-5 em que foi SENTENCIADO Jefferson Andre Guenze, filho de Alce Guenze, nascido aos 01/01/1983, natural de Cascavel- Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JEFFERSON ANDRE GUENZE, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código de Processo Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 10 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910757

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2002.0002100-4 Núm. Único: 0002324-11.2002.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Braz Roberto , André Barroso de Amorim

Partes: Justicia Publica

Infração: CONTRAVENÇÃO PENAL

Emitido ao: RÉUS

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2002.0002100-4 em que foi SENTENCIADO André Barroso de Amorim, filho de Vera Lucia Barroso de Amorim e José Alves de Amorim, nascido aos 15/09/1979, natural de Umuarama/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANDRÉ BARROSO DE AMORIM e BRAZ

ROBERTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 114, inciso I, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910726

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2002.0001928-0 Núm. Único: 0002160-46.2002.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Mariano Antonio Paiva

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2002.0001928-0 em que foi SENTENCIADO Mariano Antonio Paiva, filho de Elvia Conceicao e Mariano Antonio Paiva, nascido aos 28/08/1977, natural de Cidade do Leste - Paraguay residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARIANO ANTONIO PAIVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910637

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2001.0000356-0 Núm. Único: 0000295-22.2001.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Maria Aparecida de Macedo Gomes

Infração: AMEAÇA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2001.0000356-0 em que foi SENTENCIADO Maria Aparecida de Macedo Gomes, filho de Tereza Maria da Conceição e Diogenes Inacio de Macedo, natural de Santo Antonio da Platina - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA APARECIDA DE MACEDO GOMES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910523

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2000.0000327-4 Núm. Único: 0000293-86.2000.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Roberto Sandro Catel

Infração: DESACATO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000327-4 em que foi SENTENCIADO Roberto Sandro Catel, RG: 7.197.782-0/PR, filho de Irene Sandri Catel e Joel Catel, nascido aos 28/10/1976, natural de Cascavel-pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBERTO SANDRO CATEL, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910427

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2000.0000315-0 Núm. Único: 0000281-72.2000.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Eroni Bento da Silva

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000315-0 em que foi SENTENCIADO Eroni Bento da Silva, RG: 3.219.983-6/PR, filho de Alzira Lopes da Silva e Afonso Bento da Silva, nascido aos 17/09/1950, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERONI BENTO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 05 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910159

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2000.0000116-6 Núm. Único: 0000086-87.2000.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Edicesar Aparecido Machado

Partes:

Infração: FURTO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000116-6 em que foi SENTENCIADO Edicesar Aparecido Machado, RG: 5.696.811-3/PR, filho de Elizabet Mateus Machado e José Machado, nascido aos 03/10/1971, natural de Rolândia - PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO:

"ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EDICESAR APARECIDO MACHADO, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código (de Processo) Penal."
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 10 de outubro de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910042

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1999.0000193-9 Núm. Único: 0000184-09.1999.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Marcio Brum
 Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000193-9 em que foi SENTENCIADO Marcio Brum, filho de Maria Benedita Pereira Brum e Maurício Brum, nascido aos 03/11/1964, natural de Xavantes/sp residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO BRUM, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 15 de outubro de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909600

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1999.0000079-7 Núm. Único: 0000071-55.1999.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Rosa Maria Vicente Silva
 Infração: DESACATO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000079-7 em que foi SENTENCIADO Rosa Maria Vicente Silva, RG: 21479004, filho de Lourdes Nogueira Vicente e Francisco Vicente, nascido aos 20/07/1956, natural de Campina da Lagoa/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROSA MARIA VICENTE SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 11 de outubro de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909517

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1996.0000052-0 Núm. Único: 0000052-54.1996.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Gonçalves de Oliveira
 Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DACOMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1996.0000052-0 em que foi SENTENCIADO Luiz Gonçalves de Oliveira, filho de Vilma Gonçalves de Oliveira e Antonio Severino de Oliveira, nascido aos 12/06/1974, natural de Céu Azul/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal."
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 10 de outubro de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909239

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2003.0002975-9 Núm. Único: 0003258-32.2003.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Cirlei de Assis Honorato
 Infração: MAUS TRATOS
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2003.0002975-9 em que foi SENTENCIADO Cirlei de Assis Honorato, filho de Esmeralda Maciel de Assis e Jose Salvato Honorato, nascido aos 04/01/1982, natural de Santa Terezinha de Itaipu - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CIRLEI DE ASSIS HONORATO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 11 de outubro de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910773

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2001.0000122-2 Núm. Único: 0000073-54.2001.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Geraldo Limeira dos Santos
 Infração: DANOS
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2001.0000122-2 em que foi SENTENCIADO Geraldo Limeira dos Santos, RG: 3.038.654-0/PR, filho de Otavio Limeira dos Santos, nascido aos 15/06/1960, natural de Feira Grande-al residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GERALDO LIMEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal." O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Cascavel, 05 de outubro de 2012. William da Costa Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910504

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2000.0000105-0 Núm. Único: 0000077-28.2000.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Adao de Almeida
 Partes:
 Infração: DESACATO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000105-0 em que foi SENTENCIADO Adao de Almeida, RG: 399463, filho de Maria Luiza de Almeida e Joao Carneiro de Almeida, nascido aos 14/01/1954, natural de Irai-rs residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADÃO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código de Processo Penal." O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Cascavel, 10 de outubro de 2012. William da Costa Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910028

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2004.0002276-4 Núm. Único: 0002490-72.2004.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Marco Antonio Nogueira
 Infração: TENTATIVA DE FURTO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0002276-4 em que foi SENTENCIADO Marco Antonio Nogueira, RG: 7.334.484-0 / PR, filho de Gertrudes Josefa Nogueira e Sebastiao Simoes Nogueira, nascido aos 10/02/1979, natural de Laranjeiras do Sul - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCO ANTONIO NOGUEIRA, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal." O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Cascavel, 10 de outubro de 2012. William da Costa Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2005.0002917-5 Núm. Único: 0003463-90.2005.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Oscar José Gomes Junior
 Infração: FURTO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2005.0002917-5 em que foi SENTENCIADO Oscar José Gomes Junior, filho de Zilda Fernandes Gomes e Oscar José Gomes, nascido aos 10/08/1972, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu OSCAR JOSÉ GOMES JUNIOR, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal." O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Cascavel, 10 de outubro de 2012. William da Costa Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910812

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autos nº: 2012.0003011-7 Núm. Único: 0035042-46.2011.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Aristeu Garcia
 Infração: TÓXICO - ART. 28
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Procedimento Especial da Lei Antitóxicos autuada sob o nº 2012.0003011-7 em que foi SENTENCIADO Aristeu Garcia, RG: 127247129, filho de Iraci Garcia e Osvaldo Garcia, nascido aos 16/04/1993, natural de Cascavel/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "REJEITO A DENÚNCIA OFERECIDA em face do réu ARISTEU GARCIA, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código (de Processo) Penal." O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Cascavel, 15 de outubro de 2012. William da Costa Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910828

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL
 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
 Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
 Autos nº. 0021490-77.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NAIR MENDES DOS SANTOS. Prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) NAIR MENDES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021490-77.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra NAIR MENDES DOS SANTOS, para pagamento da importância de R\$- 998,55, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2714/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) NAIR MENDES DOS SANTOS, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Reaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Cascavel, 16 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0020132-77.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOSE MARIA DE ALMEIDA. Prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) JOSE MARIA DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0020132-77.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra JOSE MARIA DE ALMEIDA, para pagamento da importância de R\$- 2.830,71, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2615/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de , do(s) executado(CITAÇÃO e INTIMAÇÃO s) JOSE MARIA DE ALMEIDA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou o mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Reaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Cascavel, 16 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0023257-53.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOAO AMILTON GOULART & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) JOAO AMILTON GOULART & CIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0023257-53.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra JOAO AMILTON GOULART & CIA LTDA, para pagamento da importância de R\$- 3.994,57, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2772/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) JOAO AMILTON GOULART & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Reaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Cascavel, 16 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) HENRIQUE STRINGARI. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) HENRIQUE STRINGARI, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0015628-28.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra AUTO POSTO FOX LTDA e OUTRO, para pagamento da importância de R\$- 11.741,45, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2253/2012, referente a (IPTU, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de , do(s) executado(CITAÇÃO e INTIMAÇÃO s) HENRIQUE STRINGARI, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). A quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Reaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de identificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Cascavel, 16 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0021851-94.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SECULOS INFORMATICA LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) SECULOS INFORMATICA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021851-94.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra SECULOS INFORMATICA LTDA, para pagamento da importância de R\$- 2.013,29, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2849/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) SECULOS INFORMATICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pelo promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Cascavel, 16 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Contas 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)

2011.0004157-5

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0022424-69.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Anderson Fernando Kovalski

Partes:

Infração: TENTATIVA DE FURTO

Emitido ao: Anderson Fernando Kovalski

ACUSADO(A): Anderson Fernando Kovalski, filho de Sandra Aparecida de Oliveira e Jelson Maximino Kovalski, nascido aos 21/10/1988, natural de São Jose dos Pinhais/ pr,

portador do RG nº RG: 9.883.755-8, residente em lugar incerto.

Intimação do réu acima nominado, para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça em Cartório e pague às custas e/ou multa(s) processuais, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (3ª Secretaria do Crime, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):

Total das Custas: R\$ 107,25 (cento e sete reais e vinte cinco centavos).

Total da Multa: R\$ 169,01 (cento e sessenta e nove reais e um centavo).

Cascavel, 16 de outubro de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - am

2011.0006674-8

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0037984-51.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Moacir Guilherme Bordin

Partes:

Infração: CONTRABANDO

Emitido ao: MOACIR GUILHERME BORDIN

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

ACUSADO(A): Moacir Guilherme Bordin, filho de Leopoldina Giroletti e Tranquilo Bordin,

nascido aos 17/01/1967, natural de Xanxerê/sc, portador do RG: 1.694.997/sc, residente

em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a pena de multa no valor de R\$: 162,96 (cento e sessenta e dois reais e noventa e

seis centavos), e as custas processuais no valor de R\$: 40,78 (quarenta reais e setenta e

oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e execução.

Cascavel, 08 de outubro de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - am

2012.0002293-9

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0014542-22.2012.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Eliane Stefani Faustino

Partes:

Infração: TENTATIVA DE FURTO

Emitido ao: ELIANE STEFANI FAUSTINO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Eliane Stefani Faustino

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Eliane Stefani Faustino

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Eliane Stefani Faustino, filho de Beloni Faustino, nascido aos 24/11/1991, natural de Cascavel, portador do RG nº RG: 123086023, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 10 de outubro de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE RENATEXIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0020987-56.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **RENATEXIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **RENATEXIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA (CNPJ 01.107.340/0001-89)**, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA RIO DE JANEIRO, 577 - CENTRO, CEP 85.806-030, nesta cidade de **CASCAVEL-PR**, pelos seguintes motivos: **I** - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de **SEIS MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS**, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. **II** - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: **a)** Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por **MANDADO**, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; **b)** Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; **c)** Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; **d)** Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tomando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. **e)** Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; **f)** Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). **III** - Dá-se a presente ação o valor de **R\$ 6.802,87** - Certidão(ões) - **2110/2012**. Pede deferimento. Cascavel, 29 de junho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO

Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 11 de outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ADRIANA CARDOSO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0020260-97.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **ADRIANA CARDOSO**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **ADRIANA CARDOSO, brasileira, portadora do CPF nº 592.559.510-68, podendo ser encontrada na AV. BRASIL, 2.435 - SÃO CRISTOVÃO, CEP 85.808-140, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I** - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de **QUATRO MIL TREZENTOS REAIS E NOVE CENTAVOS**, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. **II** - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: **a)** Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por **MANDADO**, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; **b)** Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; **c)** Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; **d)** Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. **e)** Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; **f)** Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). **III** - Dá-se a presente ação o valor de **R\$ 4.300,09** - Certidão(ões) - **2375/2012**. Pede deferimento. Cascavel, 22 de junho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, **15 outubro de 2012**.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) V.R.PASCHOAL

LANCHONETE

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0026518-26.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **V.R.PASCHOAL LANCHONETE**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE V R PASCOAL LANCHONETE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.850.796/0001-10, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA AGOSTINHO DOS SANTOS, 1.409 - CONSOLATA, CEP 85.815-410, ou na RUA RIO TIBAJI, 210 - BRASMADEIRA, CEP 85.814-130, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digno: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.513,44 - Certidão(ões) - 2752/2012. Pede deferimento. Cascavel, 15 de agosto de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189 ANDREA MALUCCELLI Matric. 24.425-2 - OAB/PR 36.670 ". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEP c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 15 outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LIMA & DALBOSCO LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0019978-59.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **LIMA & DALBOSCO LTDA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE LIMA & DALBOSCO LTDA (CNPJ 07.307.117/0001-61), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA FORTALEZA, 3.186 - RECANTO TROPICAL, CEP 85.807-090, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de NOVE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digno: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie

bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 9.513,63 - Certidão(ões) - 3226/2012. Pede deferimento. Cascavel, 21 de junho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEP c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 11 de outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO A.BROETTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0026522-63.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **A.BROETTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE A BROETTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.420.906/0001-16, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA BENTO GONÇALVES, 507 - JD UNIÃO, CEP 85.803-060, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digno: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.869,48 - Certidão(ões) - 2765/2012. Pede deferimento. Cascavel, 15 de agosto de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2

- OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 11 outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) WILSON TIYOMI NISHIYAMA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0022579-38.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **WILSON TIYOMI NISHIYAMA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **WILSON TIYOMI NISHIYAMA (CNPJ 02.967.232/0001-49)**, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Av. Barão do Rio Branco, nº 1166. Bairro São Cristovão, CEP 85813-170, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS, OITENTA E NOVE CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 6.335,89- Certidão(ões) - 3085/2012. Pede deferimento. Cascavel, 12 de julho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 15 outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) D.F.THOMAZ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0026298-28.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move

em face de **D.F.THOMAZ**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **D. F. THOMAZ** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. **08.889.898/0001-02**, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA FRANCISCO BARTINIK, 1.947 - BL D-4 - AP. 33, CEP 85.807-550, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL NOVECIENTOS E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.908,74 - Certidão(ões) - 3509/2012. Pede deferimento. Cascavel, 14 de agosto de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189 **ANDREA MALUCELLI** Matr. **24.425-2 - OAB/PR 36.670**". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 15 outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ÁGAPE IND. COM. DE ESTOFATOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **0018751-34.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **ÁGAPE IND. COM. DE ESTOFATOS**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **ÁGAPE - IND. COM. DE ESTOFADOS LTDA (CNPJ 02.703.983/0001-58)**, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA MARGINAL, 88 - SANTOS DUMONT - CEP 85.804-720, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de QUATRO MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer

seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 4.314,36 - Certidão(ões) - 2581/2012. Pede deferimento. Cascavel, 13 de junho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 15 outubro de 2012. *Leonardo Ribas Tavares*

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ALESSANDRA GASPARETTO DUTRA CHAGAS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n.º **0026087-89.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **ALESSANDRA GASPARETTO DUTRA CHAGAS**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) **CONTRIBUINTE ALEXANDRA GASPARETTO DUTRA CHAGAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.773.889/0001-63, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA MARIA DOLORES DA MOTTA, 939, CEP 85.811-250, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de **UM MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E UM CENTAVO**, conforme comprova a(s) inclusa(s) **CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA**, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a **EXEQUENTE** requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) **EXECUTADO (A)** por **MANDADO**, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.320,01 - Certidão(ões) - 3491/2012. Pede deferimento. Cascavel, 9 de agosto de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189 **ANDREA MALUCELLI** Matric. 24.425-2 - OAB/PR 36.670 ". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante

de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 15 outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) MARIA ZEFERINO RAMOS TEBALDI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n.º **0026116-42.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **MARIA ZEFERINO RAMOS TEBALDI**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) **CONTRIBUINTE MARIA ZEFERINO RAMOS TEBALDI**, brasileira, portadora do CPF nº 513.106.439-20, podendo ser encontrada na RUA PONTA GROSSA, 1.364 - SÃO CRISTÓVÃO, CEP 85.808-370, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de **SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS**, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) **CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA**, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a **EXEQUENTE** requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) **EXECUTADO (A)** por **MANDADO**, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 762,37 - Certidão(ões) - 3516/2012. Pede deferimento. Cascavel, 13 de agosto de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr. 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189 **ANDREA MALUCELLI** Matric. 24.425-2 - OAB/PR 36.670 ". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 15 outubro de 2012. *Leonardo Ribas Tavares*

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) EXECUTADO(A,S) ROGERIO DE SOUZA GREFF e LEANDRO DE SOUZA GREFF

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n.º **0016938-69.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **ROGERIO DE SOUZA GREFF e LEANDRO DE SOUZA GREFF**.

A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE LEANDRO DE SOUZA GREFF, brasileiro, portador do CPF nº 031.162.659-92, e ROGERIO DE SOUZA GREFF, podendo ser encontrados na RUA QUARESMEIRA, 277 - RECANTO TROPICAL, CEP 85.800-000, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.559,92 - Certidão(ões) -1875/2012. Pede deferimento. Cascavel, 24 de maio de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 15 outubro de 2012. *Leonardo Ribas Tavares*

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Autos nº. 0002496-97.2011.8.16.0065

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, MM. Juíza de Direito da REGIANE TONET Secretária do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de HOMOLOGAÇÃO

DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, autuado neste Juízo sob nº 2496-97.2011 (PROJUDI), em

que figura como exequente A.C.S., representada por sua genitora M.S. e C.S, virem e principalmente o requerente C.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo

INTIMADO do teor da sentença que homologou a transação realizada entre as partes e

referendada pelo Ministério Público, nos termos do art. 269, Inciso III, do CPC e, em consequência determinou a extinção do feito com resolução do mérito em 15/04/2012.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância

expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum,

nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 1º de outubro de 2012. Eu _____, Adriane

Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.

Catanduvas, 15 de Outubro de 2012.

REGIANE TONET

Juíza de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO

CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.

1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juíza Substituta da Vara Cível desta Comarca

de Chopinzinho, **DRA. JOSEANE CATUSSO**

LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO: Interdição sob nº 261.2007

REQUERENTE: CLARICE TEREZINHA TRENTIN GHINDIN

REQUERIDO: CLEUSA LUCIA TRENTIN

DATA DA SENTENÇA 18/01/2012

Limites da Curatela: o requerido é

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADORA NOMEADA: CLEUNIRA TRENTIN MAFESSONI

Chopinzinho,

24 de maio de 2.012. Dra. Joseane Catusso Lopes de Oliveira.

Eu, _____ (Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

Neusa

Salvador de Lima

Escrivã, assino autorizado pela portaria

02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO

CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.

1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca

de Chopinzinho, **DR. ARTHUR CEZAR ROCHA**

CAZELLA JUNIOR.

PROCESSO: Curatela sob nº 58/2007

REQUERENTE: AURORA ALVES DE RAMOS

REQUERIDO: IRACEMA ALVES DE RAMOS

DATA DA SENTENÇA 05/09/2011

Limites da Curatela: o requerido é

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADORA NOMEADA EM SUBSTITUIÇÃO: EVA MARIA

RODRIGUES.

Chopinzinho,

13 de julho de 2012. Dr. Arthur Cezar Rocha Cazella Junior.

Eu, _____ (Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

Neusa

Salvador de Lima

Escrivã, assino autorizado pela portaria

02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO
CÍVEL E ANEXOSEDITAL
PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC**O MM. Juíza Substituta da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DRA. JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA**

PROCESSO: Interdição sob nº 90880.2010
 REQUERENTE: SELONI SIEBENEICHLER
 REQUERIDO: REINALDO ADANCZYK
 DATA DA SENTENÇA 15/08/2011
 Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.
 CURADORA NOMEADA: SELONI SIEBENEICHLER
 Chopinzinho,
 30 de maio de 2012. Dra. Joseane Catusso Lopes de Oliveira.
 Eu, _____ (Neusa
 Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
 Neusa
 Salvador de Lima
 Escrivã, assino autorizado pela portaria
 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIOCÍVEL E ANEXOS
EDITALPARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC**O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS.**

PROCESSO: Interdição sob nº 211750.2011
 REQUERENTE: ROZELI APARECIDA DE QUADROS
 REQUERIDO: ARIANE KRAEMER
 DATA DA SENTENÇA: 15/02/2012
 Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.
 CURADORA NOMEADA: ROZELI APARECIDA DE QUADROS.
 Chopinzinho,
 10 de outubro de 2012. Dr. Ronney Bruno dos Santos Reis.
 Eu, _____ (Neusa
 Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
 Neusa
 Salvador de Lima
 Escrivã, assino autorizado pela portaria
 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIOCÍVEL E ANEXOS
EDITALPARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC**O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI;**

PROCESSO: Interdição sob nº 302107.2010
 REQUERENTE: ARI LAMP
 REQUERIDO: PAULO LAMP
 DATA DA SENTENÇA 16/01/2012
 Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma

do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.
 CURADOR NOMEADO: ARI LAMP.
 Chopinzinho,
 30 de janeiro de 2.012. Dr. Paulo Guilherme R. R. Mazini.
 Eu, _____ (Paulo
 Cesar da Rosa), Auxiliar juramentado, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
 Paulo
 Cesar da Rosa
 Auxiliar Juramentado, assino
 autorizado pela portaria 02/11

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Comarca de Cianorte - Estado do Paraná Cartório da Vara Cível
 Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário
 NOELI APARECIDA BARROS LUCHELLI, ROSINEIDE IGNÁCIO BUENO e LARISSA FERNANDA MANTOVANELLI
 Empregadas Juramentadas
 Edital de Citação
 Do(a/s) Requerido(a/s): **MÁRCIO MOREIRA DA CUNHA - (CPF/MF 756.097.039-72)**
 Com prazo de vinte (20) dias.
 Edital de citação de MÁRCIO MOREIRA DA CUNHA (CPF/MF 756.097.039-72), atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, e, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de COBRANÇA sob nº 0003187-36.2010.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e requerido(a)(s): MÁRCIO MOREIRA DA CUNHA, valor da causa: R\$ 6.335,52, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, de conformidade com a petição inicial e despacho que encontram-se nos autos supra. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Cianorte, 5 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
 STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
 Juíza de Direito Designada

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) SIDINEI LEITE DE MORAES- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
ADVOGADO(A) - Ministério Público
 Edital de citação do(a) senhor(a) **SIDINEI LEITE DE MORAES**, brasileiro, solteiro, moto taxista, anteriormente residente na Rua das Amendoeiras, nº 71 - na Cidade de Cianorte - Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, da ação de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** sob n.º **463/2009**, que tramita na única Vara de Família, Infância, Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida por **EMILE VITÓRIA APARECIDA AMARAL**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 11 de outubro de 2012. Eu, _____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marília Mitie Yoshida
 Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO
Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86.690.000
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.
Expedido nos Autos de Ação de Dissolução de Sociedade de Fato cumulada com Partilha de Bens 231/07.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido ROMILSON SALES, brasileiro, casado, lavrador, RG. 17.710.733 (SP) e CPF. 034.253.928/08, residente na rua 07 de Setembro, sem número, quadra 22, nos fundos da Casa da Dona Elizabete, no Distrito de Alto Alegre, Município de Colorado (PR), atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica o referido requerido INTIMADO a efetuar o recolhimento das custas processuais nos autos acima mencionados, NO PRAZO DE DEZ DIAS, sob pena de execução.
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".
Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze - (16.12.2012). Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escriturária criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO
Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86690.000
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.
Expedido nos Autos de Ação de Conversão de Separação em Divórcio Litigioso não Consensual n. 150/09, formulado por Cassiana Dib em face de Ivan Ponci Pereira.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente autora CASSIANA DIB, brasileira, separada judicialmente, enfermeira, RG. 7.010.954-9 (PR), CPF. 006.471.769-04, residente e domiciliada na rua Amazonas, 145, Centro, Colorado (PR), atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica a referida autora INTIMADA para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".
Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze - (16.12.2012). Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escriturária criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Pedido de Providências **sob nº 6614-52.2012.8.16.0075**, onde figura como requerente Conselho Tutelar de Cornélio Procópio em favor dos infantes J.F.G.G. e J.I.G.G. e como requerido Rodrigo Aparecido Gonçalves, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 10 dias, poderá ser oferecida defesa escrita, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 16/10/2012. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

CORONEL VIVIDA

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 36/2011

PRAZO: 30 DIAS

O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da** Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.438-6, promovida pela Justiça Pública contra **JEAN CARLOS CORDEIROS DA FONSECA**, brasileiro, nascido aos 03/06/1991, filho de João Carlos da Fonseca e Santina Aparecida Cordeiro, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, de que foi designado o dia **11 de dezembro de 2012, às 13h45min**, para realização de audiência admonitória a ser realizada no juízo criminal desta comarca.

Coronel Vivida/PR, 11 de outubro de 2012. Eu, _____ Larissa P. S. Pessoa, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 35/2012

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da** Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do Processo Crime nº. 2009.199-5, promovida pela Justiça Pública contra **MIGUEL VANDERLEI POMINA**, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Panambi/RS, nascido em 22/05/1966, portador do RG nº 4.175.063-4/PR e do CPF nº 035.567.569-27, filho de Orlando Pomina e Theonilda Simon Pomina, por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITA-O**, para que fique ciente de que contra ele tramita o Processo Crime nº 2009.199-5, pela prática em tese do delito previsto no art. 171, caput, §2º, I do Código Penal, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa técnica, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme art. 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08.

Coronel Vivida/PR, 10 de outubro de 2012. Eu, _____ Jéssica Flavia Macari, Estagiária, o digitei e o subscrevi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

1. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) MARCELO MIKE, nascido(a) aos 19 de setembro de 1973 em Terra Roxa - Paraná filho(a) de Yoshito Miike e Veronica Yamaguti Miike, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0002057-16.2012.8.16.0077 - PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) PATRÍCIA GRECO MIKE e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 16 de outubro de 2012. Eu, __, Odete Kfourri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

2. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) MARIA CREUZA DE SOUZA FAVARÃO, brasileira, casada, nascida aos 23 de março de 1957, filha de Antonio Angelo de Souza e de Eliza Angela de Souza, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0005039-03.2012.8.16.0077 - PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) DORIVAL FAVARÃO e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 16 de outubro de 2012. Eu, __, Odete Kfourri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

3. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - Ação de ALIMENTOSAUDIÊNCIA DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) TARCISIO LUIZ SECCO, brasileiro, filho de Maria Jose Secco, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **ALIMENTOS nº 0003958-19.2012.8.16.0077 - PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) B.O.S. representado(a) por SANDRA DE OLIVEIRA e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, e da decisão inicial, a saber: "1. Arbitro alimentos provisórios em (1/3) um terço do salário(s) mínimo(s), a partir da citação, devendo o valor ser depositado em conta bancária em nome da representante legal dos autores, cujo número deverá ser comunicado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que conste da Carta de Citação. 2. Para audiência de conciliação designo o dia 08/11/2012, às 13:15 horas (Semana Nacional da Conciliação). 3. Cite-se o(a) réu(ré), via Carta de Citação com ARMP e, intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. 4. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, caso em que será designada data para regular instrução e julgamento". Cruzeiro do Oeste, 16 de outubro de 2012. Eu, __, Odete Kfourri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ

VARA CRIMINAL

AUTOS Nº 2009.182-0 - Processo Crime

EDITAL DE CITAÇÃO A (S) ACUSADA(S), ANGELA ALVES GONÇALVES, com o prazo de quinze dias.

O Dr. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a (s) acusada(s) **ANGELA ALVES GONÇALVES, vulgo "Gorda"**, brasileira, solteira, lavadora, Registro de Nascimento nº 4.525, desta Comarca de Curiúva/PR, natural de Sapopema/PR, nascida em 23.04.1989, filha de Terezinha de Jesus Gonçalves e de Juvêncio Gonçalves, residente em lugar incerto e ignorado,.....

Com o presente, **CITA-A** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: "**1º FATO**, Em data e horário não precisados nos autos, contudo no decorrer do mês de outubro de 2008, na residência do denunciado FRANCISCO FARIA, localizada na Rua Joaquim Domingues Guerreiro, s/nº, Centro, cidade de Sapopema/PR, o denunciado **FRANCISCO FARIA**, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, com inequívoco animo de satisfazer sua lascívia e mediante a oferta de pagamento da quantia de R\$ 2,00 (dois reais), e ainda, mediante violência presumida, constrangeu a vítima **G.C.S.**, a época com 10 (dez) anos de idade (Certidão de Nascimentos fls. 37), a permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em introduzir seu dedo na vagina da vítima, provocando-lhe dor (Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls 25). Nesta mesma ocasião, o denunciado Francisco Faria, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, com inequívoco animo de satisfazer sua lascívia e mediante a oferta de pagamento de dinheiro, e ainda, mediante violência presumida, passou a mão nas nádegas das vítimas e adolescentes **R.F.C** e **L.F.B.S.**, à época dos fatos estando ambas com 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade respectivamente (Certidão de Nascimento de fls. 38/39), sendo que no momento dos fatos estas vítimas também estavam sem roupas. A criança e vítima G.C.S foi conduzida para o local acima especificando através das adolescentes e vítimas R.F.C e L.F.B.S. **2º FATO**, Em data e horário não precisados nos autos, contudo no mês de maio de 2008, no local conhecido como Salto das Orquideas, situado na cidade de Sapopema/PR, Comarca de Curiúva/PR, o denunciado **ORLANDO BRITTO**, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, mediante violência presumida, constrangeu a vítima **L.F.B.S.**, à época dos fatos com 13 (treze) anos de idade (Certidão de Nascimento de fls.38), à conjunção carnal de fls. 12). Consta nos autos , que na data dos fatos, o denunciado saiu com a vítima com o seu carro e conduziu ate a localidade acima especificada, quando então destro deste veiculo de sua propriedade e não especificamente nos autos, o denunciado manteve relação sexual com a vítima, tenho pleno conhecimento de sua idade. Consta ainda que, em data e horário não precisado nos autos, contudo no mês de maio de 2008, em local não precisado nos autos, contudo, no Município de Sapopema/PR, o denunciado Orlando Brito, conduzindo seu veiculo automotor (não especificado nos autos), estando no seu interior as adolescentes R.F.C e L.F.B.S., ofereceu carona à vítima e adolecente **T.A.S.**, quando esta caminhava pela "Rua do Campo", quando então, no interior do veiculo este denunciado, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, com inequívoco ânimo de satisfazer sua lascívia, mediante a oferta de pagamento de dinheiro, e ainda, mediante violência presumida, constrangeu a vítima T.A.S., à época com 13 (treze) anos de idade (Certidão de Nascimento de fls. 26), a permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em passar a mão nas suas pernas e no seu corpo. **3º FATO**, Em data e horário precisados nos autos, contudo no começo do ano de 2008, em local não precisado nos autos, contudo no Município de Sapopema/PR, Comarca de Curiúva/PR, o denunciado **JOÃO MENINO RODRIGUES**, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, mediante a oferta de pagamento de dinheiro, e ainda, mediante violência presumida, constrangeu a vítima **R.F.C.** e **L.F.B.S.**, ambas à época com 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade, respectivamente (Certidão de Nascimento de fls. 38/39), à conjunção carnal (Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 11/12), tendo em vista que manteve relação sexual com cada uma das vítimas em troca de dinheiro. No dia 13 de julho de 2008, por volta das 16:30 hrs, na estrada principal sentido Salto das Orquideas à Sapopema, Município de Sapopema/PR, Comarca de Curiúva-PR, o denunciado **JOÃO MENINO RODRIGUES**, agindo dolosamente, consciente da ilicitude censurabilidade de sua conduta, com inequívoco animo de satisfazer sua lascívia, constrangeu a vítima **T.A.S.**, à época com 13 (treze) anos de idade (Certidão de Nascimento de fls. 26), a permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em passar a mão nas suas pernas. Consta nos autos, que no dia dos fatos, a vítima T.A.S. estava vindo do local denominado Salto das Orquideas acompanhada das amigas R. e L.F.B.S., quando então o denunciado, que estava conduzindo seu veiculo Fiat/Uno Mille, ano 1992, cor verde, placas BJM 2031, Renavam 60.2833199-7, de Sapopema/PR, parou o carro ao seu ladie lhes ofereceu carona, tendo sido aceito pela vítima e suas amigas. Nacondução do veiculo em movimento, o denunciado, com o intuito de satisfazer sua lascívia e assim agindo de forma libidinosa, passou a mão nos pernas da vítima T.A.S. momento em que esta a retirou e colocou-a na perna da amiga R., momento em que o denunciado perdeu o controle do carro vindo a colidir em uma árvore (palmeira), tudo conforme documentos de fls. 123/126. **4º FATO**, Em data e horários não precisados nos autos, contudo no mês de outubro de 2008, no local conhecido como Salto das Orquideas, situado na cidade de Sapopema/PR, Comarca de Curiúva/PR, o

denunciado **EDEMILSON BARBOSA**, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, mediante a oferta de pagamento da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada uma das vítimas, e ainda, mediante violência, constrangeu as vítimas **R.F.C. e L.F.B.S.**, à época dos fatos com 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade, respectivamente (Certidão de Nascimento de fls. 38/39), à conjunção carnal (Laudo de Exame de Conjunção Carnal fls. 11/12). Consta nos autos, que na data dos fatos, o denunciado ao avistar as vítimas na rua as convidou para dar uma volta. Desse modo, o denunciado saiu com as vítimas com o seu carro e a conduziu até a localidade acima especificada, quando então dentro deste veículo de sua propriedade e apenas especificado nos autos como uma "camionete cinza", o denunciado manteve relação sexual com cada uma das vítimas, tendo pleno conhecimento de suas idades. Consta ainda nos autos, e de acordo com o relato destas vítimas, que foram 02 (dois) encontros que mantiveram com o denunciado Ednilson, sendo que para tanto este as convidava para entrar no seu carro e então as levava para o local acima descrito, onde mantinha relações sexuais com cada uma das vítimas e em troca lhes pagava dinheiro. Logo depois, o terceiro encontro do denunciado Ednilson, ocorreu tão somente com a vítima **L.F.B.S.**, em data e horário não precisados nos autos, contudo no mês de outubro de 2008, de modo que o denunciado a apanhou com seu carro e a levou novamente para a localidade denominada Salto das Orquideas, no Município de Sapopema/PR, onde dentro do veículo, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, mediante a oferta de pagamento em dinheiro, e ainda, mediante violência presumida, constrangeu a vítima **L.F.B.S.**, à época com 13 (treze) anos de idade (Certidão de Nascimento de fls. 38), à conjunção carnal (Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 12), tendo em vista que manteve relação sexual com a mesma, consciente que tinha apenas 13 (treze) anos de idade. **5º FATO**. Em data e horários não precisados nos autos, contudo no mês de outubro de 2008, na residência localizada atrás do local denominado "Banca do Japonês", situada na Av. Manoel Ribas, s/nº, em frente ao Correios Município de Sapopema/PR, Comarca de Curitiba/PR, o denunciado **JEFERSON MITSUAKI ITO**, vulgo "Japones da Banca", agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, mediante a oferta de pagamento da quantia de R\$ 10,00 reais entregue para cada uma das vítimas, e ainda, mediante violência presumida, constrangeu as vítimas **R.F.C. e L.F.B.S.**, à época dos fatos com 12 e 13 anos de idade, respectivamente (Certidão de Nascimento de fls. 38/39), à conjunção carnal (Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 11/12). Consta nos autos que no dia dos fatos o denunciado ao avistar as vítimas na rua, convidou-lhe para sair tendo este convite sido aceito por elas. O denunciado as conduziu até a sua casa, que fica atrás do bar que ele tem la manteve relações sexual com cada uma das vítimas, tendo entregado, logo após o valor de R\$ 10,00 reais para cada uma delas. **6º FATO**. Em data e horário não precisados nos autos, contudo antes de outubro de 2008, na residência denominada "Casado Gamado" cuja localização não foi precisado nos autos, contudo no Município de Sapopema/PR, Comarca de Curitiba/PR, o denunciado **ADENILSON DOS SANTOS ABREU**, vulgo "**Tizil**", agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, mediante a oferta de pagamento em dinheiro, e ainda, mediante violência presumida, constrangeu a vítima **L.F.B.S.**, à época dos fatos com 13 anos de idade Certidão de Nascimento de fls. 38/39), à conjunção carnal (Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 12), tendo em vista que manteve a relação sexual com a vítima em troca de oferta em dinheiro. Posteriormente, em data e horários não precisados nos autos, contudo no mês de outubro de 2008, na residência localizada no Salto das Orquideas, s/nº, Municípios de Sapopema/PR, Comarca de Curitiba/PR, o denunciado **ADENILSON DOS SANTOS ABREU**, vulgo "**Tizil**", agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, mediante a oferta de pagamento da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), e ainda, mediante violência presumida, constrangeu as vítimas **R.F.C. e L.F.B.S.**, à época dos fatos com 12 e 13 anos de idade respectivamente (Certidão de Nascimento de fls. 38/39), à conjunção carnal (Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 11/12). Consta nos autos que no dia dos fatos, as vítimas estavam na rodoviária esperando a chuva passar. O denunciado chegou de moto e as convidou para dar uma volta, tendo sido aceito pelas vítimas. Ao buscar um carro com o primo dele (Gol Prata), o denunciado conduziu as vítimas para sua casa, que fica no "Capinzal" onde manteve relação sexual com cada uma das vítimas. Consta ainda que de acordo com o relato destas vítimas, o denunciado não pagou a quantia em dinheiro antes prometida. **7º FATO**. Em data e horário não precisados nos autos, contudo no cemitério do Município de Sapopema/PR, Comarca de Curitiba, o denunciado **LUIZ CARLOS MOREIRA**, vulgo "**Gil Gomes**", agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, fotografou cenas pornográficas das vítimas **R.F.C. e L.F.B.S.**, à época dos fatos com 12 e 13 anos de idade respectivamente. (Certidão de Nascimento de fls. 38/39) e logo após ofereceu, e desse modo divulgou, estas mesmas fotos a pessoa denominada Rafael "filho do Polaco". Consta nos autos, que na data dos fatos, o denunciado convidou as vítimas para irem tirar numa "casinha" dentro do cemitério de Sapopema/PR, de modo que, no interior desta casinha, as vítimas tiraram fotos de calcinha, em posições eróticas bem com a calcinha abaixada, De acordo com a vítima R.F.C., o denunciado pediu para que as vítimas abaixassem as calcinhas para assim tirarem fotos seminuas (fls 41 e fls. 56). **8º FATO**. Em data e horário não precisados nos autos, contudo no mês de novembro de 2008, em local não precisados nos autos, contudo, no Município de Sapopema/PR, Comarca de Curitiba/PR, a denunciada **ANGELICA ALVES GONÇALVES**, vulgo "**Gorda**", agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, facilitou a prostituição as vítimas **R.F.C. e L.F.B.S.**, à época dos fatos com 12 e 13 anos de idade respectivamente (Certidão de Nascimento de fls. 38/39), uma vez que ao encontrar homens que se interessavam em manter relação sexual com as vítimas, logo as avisava e a induzia a aceitar o programa dizendo 'não perca essa'; bem como tirou proveito desta prostituição alheia, haja vista que participou diretamente dos lucros auferidos por aquelas adolescentes isto

porque todo dinheiro obtido por aquelas era dividido e entregues uma parte para a denunciada, Consta nos autos que a denunciada agiu assim por diversas vezes para com as vítimas supramencionadas. Consta nos autos que numa destas ocasiões a vítima L.F.B.S., estava na rua e um certo rapaz, não especificado nos autos, tambemali se encontrava, quando então a denunciada aproximou-se desta vítima e disse que aquele rapaz queria "ficar" com ela em troca de dinheiro. A vítima Luzia aceitou a proposta. Desse modo a vítima e o dito rapaz foram até a casa da denunciada e la o rapaz manteve relação sexual com a vítima L.F.B.S., tendo aquele pago a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A vítima L.F.B.S., ficou com R\$ 25,00 (vinte e cinco) e a denunciada com a quantia de R\$ 2500, (vinte e cinco). De acordo com a vítima R.F.C., a denunciada "arruma homens para gente" (para ela e a vítima L.F.B.S), de modo que aquela se encontra na rua e diz quais os homens que querem sair com elas." Assim agindo incorreu a denunciada **ANGELA ALVES GONÇALVES** nas sanções previstas no artigo 228, § 3º e art. 230, caput, c/c art. 71 todos do CP em relação ao oitavo fato.

E INTIMA-O nos termos do artigo 396 do CPP, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 10 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (16.10.2012). Eu, _____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE CITAÇÃO ///

(com prazo de quinze dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de quinze dias do réu **DENIS PEREIRA FERNANDES**, vulgo "**Polaco**", brasileiro, separado, portador do RG nº 8.345.914, nascido aos 11/05/1978, filho de João Ayres Fernandes e Marlene Pereira Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de **Processo Crime nº 2011.475-0**, CITADO e INTIMADO a constituir defensor e oferecer resposta escrita à acusação que lhe foi formulada - art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por intermédio de advogado, **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe art. 396-A, do CPP, com sua alteração pela Lei 11.719/2008, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá a revelar se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processando o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), porque: "No dia 07 de setembro de 2011, por volta das 20hrs:25min, na rodovia PRC 272, km 250, nesta cidade e comarca de Faxinal/Pr, o denunciado **DENIS PEREIRA FERNANDES**, o qual com liberdade de escolha e consciência de atuação, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia o veículo automotor FIAT/STRADA, sob a influência de álcool, estando com a concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas, conforme teste de alcoolemia de fls. 14. Cumpre consignar que o denunciado sofreu um acidente automobilístico quando conduzia seu automóvel que veio a capotar, oportunidade em que policiais militares foram prestar socorro e se depararam com o denunciado em evidente estado de embriaguez". Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) - escrivã designada, digitei e subscrevi,-----
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER
Escrivã Designada

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que ofereça(m) defesa prévia, referente aos autos de Processo Crime nº **2010.4850-0, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, na qual poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas (artigo 55, §1º, da Lei 11.343/2006), ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **NOEL ROQUE DA SILVA**, brasileiro, separado, nascido aos 16/03/1968, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de Pedro Roque da Silva e Cicero Flor da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
 Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **25/04/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2012.1025-6** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **RENATO DO AMARAL GOMES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/07/1986, natural de Passo Fundo/RS, filho de Ivo Boeira Gomes e Otilia do Amaral Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
 Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **24/08/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.766-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado extinto o processo, tendo em vista a presença de litispendência entre o fato denunciado nos autos e aqueles apurados no processo registrado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ROBSON FERREIRA BATISTA**, brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **31/01/1993**, filho de Ivanete Ferreira Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
 Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **04/04/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.1721-6** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado procedente os pedidos formulados na denúncia, para o fim de PRONUNCIAR o réu, como incurso nas sanções do Art. 121, caput, c.c o Art. 14, II, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOZELITO SANTOS ROSA**, brasileiro, solteiro, natural de Pinhal São Bento/PR, nascido aos **27/08/1968**, filho de Batista Jesus Santos Rosa e Lidia Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
 Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para **no prazo de 03 (três) dias, constitua novo defensor, não sendo constituído, o MM Juiz nomeará um defensor** nos autos de Processo Crime nº **2008.3629-0**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Ré: **ANGELITA RODRIGUES**, brasileira, solteira, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 02/08/1984, filho de Elias Rodrigues e de Minervina Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
 Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Inquérito Policial **2007.2584-0**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ANTONIO FREITAS ALVES**, brasileiro, solteiro, natural de Ubitatã/PR, nascido aos 14/03/1965, filho de João Andre Alves e Ana Martins de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **17/02/2012**, exarada nos autos de processo crime **2009.865-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu em relação aos fatos constantes nos autos, nos moldes do art. 89, § 5º da Lei 9099/95**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JEAN CARLOS PEREIRA**, brasileiro, divorciado, natural de Andrelândia/MG, nascido aos **11/11/1982**, filho de Verisimo Oscar Pereira e de Regina Terezinha Dahmer, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria t/jpr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - SENTENCIADO VOSNEI CAETANO

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **VOSNEI CAETANO**, brasileiro, solteiro, nascido em 23.09.1975, natural

de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Doremi Caetano e Rosa Caetano, portador do RG nº 6.751.833/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. decisão, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 17644/2011, datada de 09 de outubro de 2012, que **converteu** as penas restritivas de direito aplicadas ao sentenciado nos autos nº 383.01.2005.001736-0, da Vara Criminal da comarca de Nhandeara/SP, em pena privativa de liberdade. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 15 de outubro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA

Juiz de Direito

GOIOERÊ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS****INTIMANDO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA.**

Autos: AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA

REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA

REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Objetivo: INTIMAR o requerido da seguinte sentença: "(.....) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 129, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conceder a guarda de ANDREZA DA SILVA em favor da Requerente ADRIANA DA SILVA, na forma do artigo 33, §2º, do ECA, c/c art. 1586, do C/C, competindo ao genitor direito de visita livre na forma do art. 1589 do CC, ante a ausência de beligerância entre as partes. Dispensada a constituição de hipoteca legal, ante a presunção de idoneidade e ausência de bens do incapaz. Sem custas na forma do art. 141, § 2º, do ECA. Condeno ainda o Estado do Paraná arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tanto para o defensor nomeado para a requerente, Dr. Meron Luis Vaurek - OAB/PR 33.523, quanto para o curador, Dr. Osmar dos Santos - OAB/PR 7.915, providência esta que se mostrou indispensável para a solução de litígio e garantia do direito das partes, ante a ausência de defensoria pública nesta Comarca, nos termos de do art. 22, §§ 1º, e 2º, da Lei 8.096/1994, levando-se em consideração o tempo de atuação dos nobres advogados nos presentes autos bem como tendo como parâmetro a tabela de honorários de recente convênio firmado entre o Estado e a OAB/PR, valor este a ser pago pelo Estado do Paraná, quando do esgotamento da defesa nos autos. Transitada e julgada, expeça-se o competente termo de guarda definitivo. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dou a presente por publicada e intimados os presentes. Intime-se o requerido por edital. Registre-se. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Nada mais. Goioerê, 28 de agosto de 2012 (a) Dr. Christian Palharini Martins - Juiz de Direito."

Eu, _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA

Técnica de Secretaria - Mat. 14.011

Autorizada pela

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **CLEONICE JOSE SANTANA**, brasileira, solteira, vendedora ambulante, natural de Mariluz/PR, nascido em 05/05/1985, filho de Jorge Francisco Santana e de Maria José dos Santos Santana, atualmente em lugar incerto (foragido da cadeia pública local), nos autos de **AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** n.º 2008.504-2, **INTIMA-O** da sentença prolatada em 24/01/2012, às fls. 31/33, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibilidade da acusada **CLEONICE JOSÉ SANTANA** nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente ao fato descrito na queixa-crime." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezesesseis (16) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2012). Eu,.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor André Olivério Padilha, M. Juiz de Direito da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o investigado **MARCELO PABLO PEREYRA COSTA**, filho de Diana Elza Costa e Cristobal Lorenzo Pereyra, nacionalidade argentina, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** para que, no prazo máximo de noventa dias, proceda o levantamento da fiança no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos autos de inquérito policial n. 2011.28-3 em que é autora a Justiça Pública. Guaraniaçu, 15 de outubro de 2012. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

ANALISTA JUDICIÁRIO

Portaria n. 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

CELSO JOSÉ TEIXEIRA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CELSO JOSÉ TEIXEIRA**, brasileiro, convivente, nascido aos 16/12/1969, natural de Guarapuava/PR, filho de João Batista Teixeira e Julia Karpinski Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de em 13/09/2012 nos autos de Processo Crime n.º **2006.1981-3** onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no **art. 107, IV combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (16/10/2012). Eu,

_____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Carmen Sylvania Zolandeck Mondin **Juíza de Direito**

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDSON RUBENS LOPES

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, **EDSON RUBENS LOPES**, brasileiro, convivente, nascido aos 06/11/1979, natural de Guarapuava/PR, portador do RG nº 8.349.520-0/SSP/PR, filho de Kleismundo Lopes e Tereza de Jesus Lopes, sem mais qualificações nos autos, pelo presente, **CITA-O**, para tomar ciência de que, em data de **21/12/2009**, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, e **INTIMA-O** para oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, informando, ainda, o endereço em que possa ser encontrado. Caso o denunciado não possua condição de constituir advogado, deverá, desde logo, comparecer a este Juízo e prestar tal informação, que será certificada, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor por este Juízo, na forma do disposto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, o processo seguirá sem a presença do acusado quando, citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer em Juízo sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de endereço, não comunicar, de imediato, o novo endereço ao Juízo (art. 367 do Código de Processo Penal) nos autos de Processo Crime nº **2009.2620-3**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (16/10/2012). Eu,

_____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Carmen Sylvania Zolandeck Mondin **Juíza de Direito**

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE A CONSTITUIÇÃO DE PASSAGEM COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 22689-41.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE COBRANÇA, é requerente o MAURO IDA DE OLIVEIRA e requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, que foi proferida sentença no item 52.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: " **Homologo**, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre Mauro Ida de Oliveira, Elisabeth Cruz de Oliveira e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nos termos da petição juntada no evento 43, considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o mandado de registro e os editais a que e refere o artigo 34 da Lei n. 3.365/41, intimando-se a parte autora para juntar aos autos as certidões mencionadas no item IX do acordo. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas**. Guarapuava, 10 de Outubro de 2012. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito**".

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juíz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 12819-35.2012.8.16.0031 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é Requerente HELZA ALVES PENTEADO, brasileira, solteira, do lar, portador do RG nº 406.609-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 713.550.309-00, residente e domiciliado na Rua Das Tulipas, nº 36, Bairro Trianon, Guarapuava/PR e Requerido RENATO HOEGEN, que por este edital CITA os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "A Requerente no ano de 1988, portanto a 24 (vinte e quatro) anos, adquiriu do requerido o imóvel situado na Rua das Tulipas nº 36, com os seguintes dados: Lote Urbano nº 12, com 360 m² da quadra 06, tendo 12 mts de frente por 30 mts de fundos, confronta com Bolívar Alves de Almeida (Lote 14), nos fundos confronta com Carlos Augusto Dias (Lote 11), e na lateral esquerda confronta atualmente com Clari Gussi, sendo na quadra formada pelas Rua das Tulipas, Rua Flor de Liz e Rua das Rosas, contendo a matrícula nº 633 no Registro Geral do 3º Ofício. A requerente desde que adquiriu o imóvel, pagou todas as prestações, exercendo posse mansa e pacífica, ininterrupta, comprovada de pagamento do imposto IPTU, e será ratificado por prova testemunhal, cujo rol indicará no final, fatos e atos que ensejaram a aquisição do domínio pelo instituto do usucapião, na forma prevista no art. 1238 do Código Civil (CC 1916, art. 550)."

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 05 de Outubro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 14468-35.2012.8.16.0031 de USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, em que são Requerentes DALMO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, pedreiro desempregado, portador do CIRG nº 5.916.351-5 e inscrito no CPF sob nº 804.747.729-34, e ROSINEI WANGENHAKI RODRIGUES, brasileira, casada, desempregada, portadora do CIRG nº 3.144.766-6 e inscrita no CPF sob nº 804.748.029-49, ambos residentes e domiciliados na Rua Alcindo Cardoso Teixeira, 177, casa 02, Bairro Santana, Guarapuava/PR e Requeridos THIAGO DE OLIVEIRA SCHEREINER, ELIZABETE DE OLIVEIRA SCHEREINER e LUCAS DE OLIVEIRA SCHEREINER, que por este edital CITA os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "Os requerentes detêm a posse desde 20/12/2005, portanto há mais de seis anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini*, sobre um imóvel, dele usufruindo sem qualquer oposição de quem quer que seja, imóvel este constituído por um terreno urbano, conforme demonstra a planta que instrui este pedido, elaborada e assinada por profissional competente, com as seguintes medidas e confrontações: Um terreno urbano de formato regular, dentro de área maior com 200,00 metros quadrados constituída por parte dos fundos do lote 01, da quadra 11 do imóvel "Vila Santana", com a área de 64,00 metros quadrados, descrito como quem do mesmo olha a via pública e em sentido horário, localizado no meio do terreno que tem por medidas 10,00 x 20,00 metros e área de 200,00 metros quadrados e que está à distância de 20,00 metros da esquina formada pelas ruas Alcindo Cardoso Teixeira e Sebastião L. de Siqueira, a frente mede 6,40 metros e confronta com o alinhamento predial da rua Alcindo Cardoso Teixeira; a lateral direita mede 10,00 metros e confronta com parte do mesmo terreno; o fundo mede 6,40 metros e confronta com Natalia Ferreira dos Santos; finalmente, a lateral esquerda mede 10,00 metros e confronta com parte do mesmo terreno, situado na quadra formada pelas já citadas ruas e as ruas Pe. Henrique Daniel e rua Lions, no bairro Santana, nesta cidade de Guarapuava, objeto da Matrícula nº 1.238 do 3º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Nesse, imóvel, sem que houvesse, em tempo algum, qualquer oposição, os requerentes sempre exerceram a posse mansa e pacífica sobre o mesmo, nele habitando, edificando e utilizando-o para seu uso e gozo, conforme comprovam as inclusas notas fiscais de compra de materiais de construção. (...). Os requerentes estão na posse do referido imóvel desde a

data de 20/12/2005, quando seu antigo possuidor Horacio Pereira Filho e sua mulher Ecléia de Tal, transferiram residência para a cidade de Curitiba-Pr e transferiram a posse do imóvel ora usucapiendo para os requerentes, de forma gratuita, fato este de conhecimento da maioria dos moradores das imediações do imóvel."

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 16 de Outubro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus EDUARDO FALABELLA, MARIA MARTA CABRERA DE FALABELLA, ANTONIO MARCOS VIOLA CAFIERO, ELVIRA IRIS CLARI DE VIOLA, bem como os ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 248/2012 (Número Unificado 0000972-59.2012.8.16.0088), movida por JANE TEREZINHA GUSTACK em face de EDUARDO FALABELLA, MARIA MARTA CABRERA DE FALABELLA, ANTONIO MARCOS VIOLA CAFIERO e ELVIRA IRIS CLARI DE VIOLA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (20) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual a autora requer para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta apresentada em Juízo: "O Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos possíveis interessados, que perante esse Juízo foi proposta Ação de Usucapião Extraordinária - Autos nº 0000972-59.2012.8.16.0088 - pela Sra. JANE TEREZINHA GUSTACK, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada à Rua Luiz Binotto, nº 1341, casa 01, na cidade de Arapoti, Estado do Paraná, em que devem responder Sr. EDUARDO FALABELLA e sua esposa Sra. MARIA MARTA CABRERA DE FALABELLA, bem como Sr. ANTONIO MARCOS VIOLA CAFIERO e sua esposa Sra. ELVIRA IRIS CLARI DE VIOLA, todos de nacionalidade paraguaia, casados, comerciantes, residentes em Assunção - Paraguai, em endereço incerto e desconhecido, pelas razões a seguir articuladas: A Requerente é senhora e possuidora, de forma mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 29 (vinte e nove) anos do Lote de terreno nº 21 (vinte e um) da quadra nº 27 (vinte e sete) da planta Geral da cidade de Guaratuba - matrícula nº 20.267, registrada no 2º Ofício de São José dos Pinhais - PR; que os requeridos acima citados alienaram em 1982 referido imóvel à Requerente e seu marido à época, através de Escritura de Compra e Venda, passando esses a agirem como donos desde então; que em 1997 a Requerente separou-se de seu esposo e o bem objeto da presente demanda ficou para ela na partilha, continuando, dessa forma, a agir como dona do bem, o que faz até a presente data, tudo conforme documentos juntados aos autos. Assim requer a citação dos Requeridos, de terceiros interessados, bem como de ausentes, incertos e desconhecidos, para que venham contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos trazidos na inicial (Art. 285 CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente Edital, que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Guaratuba - PR, 05 de julho de 2012. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos requeridos EDUARDO FALABELLA, MARIA MARTA CABRERA DE FALABELLA, ANTONIO MARCOS VIOLA CAFIERO e ELVIRA IRIS CLARI DE VIOLA, bem como os ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de

costume. Guaratuba, 10 de setembro de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.781-4, que a Justiça Pública move contra **JAQUELINE LUCILENE CORDEIRO**, brasileira, nascida aos 13/03/1992, filha de Maria de Lourdes Gonçalves e João Roberto Cordeiro, portador da cédula de identidade nº 12.735.203-8/PR, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, não tendo sido possível intimá-la pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADA da sentença proferida por este Juízo (fls. 122/124-verso), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER a ré JAQUELINE LUCILENE CORDEIRO, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal...**" (a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando a ré cientificada de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 15 dias do mês de outubro do ano 2.012. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria do Crime e Anexos
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE IOLANDA MARIA MOURA DA COSTA, com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de IOLANDA MARIA MOURA DA COSTA, brasileira, separada judicialmente, professora, filha de João Higino de Moura e de Maria de Lourdes Rodrigues de Moura nascida aos 21/01/1955, natural de Londrina Pr., atualmente em local ignorado, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 1362-23.2012 de Ação de Conversão de Separação em Divórcio não Consensual, movida por S.F.C., que em resumo alegou: O casal encontra-se judicialmente separado da requerida há mais de quinze anos, nos termos da r. sentença proferida aos idos anos de 05/06/84, pela magna Vara Única da Comarca de Paraguaçu Paulista- Sp, extraída dos autos n.º 561/83. Não há quaisquer pendências entre o casal que possam impedir o pleiteado neste feito. E, querendo, deverá o requerido acima, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias. Ciente das advertências contidas no art. 285 do CPC ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Fica desde já esclarecido que nos moldes do artigo 36 da Lei 6515/77, não se admitirá reconvenção e a contestação somente poderá fundar-se nas matérias elencadas no parágrafo único do referido artigo. Fica pelo presente o requerido devidamente citado da ação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida MASTRANGELE, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

E. Juramentada
(Assina sob autorização do MM. Juiz -
Portaria n.º 001/2008).

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DA SENTENÇADA SUZANA LEONOR FERREIRA.....

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a sentenciada **SUZANA LEONOR FERREIRA**, brasileira, filha de Benedito Aires Ferreira e de Elena Maria dos Santos Ferreira, residente e domiciliada na Rua Presidente Wenceslau Braz, 68, Casa de sua mãe, Distrito de Jangada, Cafezal do Sul-PR., atualmente em lugar ignorado, condenada nas sanções do art. 155 do C.P., em regime aberto, sendo a pena corporal imposta substituída por duas restritivas de direitos, nos autos de Execução de Pena nº 2012.626-7, pelo presente edital fica intimada para comparecer na sala de audiências deste Juízo no edifício do Fórum situado na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade de Iporã-Pr., no dia 07 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para audiência admonitória, onde será admoestada sobre as condições de cumprimento de pena. Por fim, fica a sentenciada advertida que o não comparecimento à audiência ensejará a regressão definitiva do regime. E para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Fernando Cezar Almeida, técnico de secretaria, que o fiz digitar e assino.

FERNANDO CEZAR ALMEIDA - técnico de secretaria
Assinatura autorizada pela Portaria n. 17/11

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 0000003591-38.2012.8.16.0095, em que é Requerente: FRANCISCO DE ASSIS ANCIUTTI, brasileiro, viúvo, corretor de imóveis, inscrito no RG nº 333.105 e inscrito no CPF/MF nº 285.883.809-78, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio de Pádua, nº 54, bairro Riozinho, nesta cidade e Comarca de Irati - PR.; tendo por objeto a legalização dos seguintes bens: "**TERRENO URBANO SITUADO NA RUA CUBA, NO BAIRRO DE ENGENHEIRO GUTIERREZ, NO MUNICÍPIO DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 680,00 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações dos memoriais descritivos elaborados pelo Engenheiro Florestal Roberto Thomaz - CREA/PR 3.128-D;** tendo por confrontantes: JANETE KOLLARITSCH, FRANCISCO LUIZ BORTOLETTO, VALDINEI DOS SANTOS; que a posse do autor sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como

verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos (16) dezois dias do mês de outubro de 2012 (16.10.,2012). Eu, _____ *Carla Danielli Muchau, Auxiliar Juramentada*, que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FERNANDO FERNANDES SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N º 2009.501-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu FERNANDO DERNANDES SOUZA, natural de Cruzeiro do Oeste/PR., nascido aos 14/08/1959, filho de Orosino Fernandes de Souza e Maria Rosa de Souza, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 465,15 (Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Quinze Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 11.002,50 (Onze Mil e Dois Reais e Cinquenta Centavos), correspondente ao pagamento de 500 (Quinhentos) dias multa. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCIO ALEXANDRE SCOPEL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

INQUERITO POLICIAL Nº 2008.499-2

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCIO ALEXANDRE SCOPEL, brasileiro, filho de Osvaldo Ferreira Scopel e Maria de Lourdes Scopel **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ela intimada dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no prazo de 10 (dez) a fim de fazer o levantamento do saldo remanescente da fiança existente sob pena de ser depositado na conta do FUNREJUS. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

C

CARTORIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MILTON LOPES DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N º 2012.467-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MILTON LOPES DE SOUZA, natural de Sertãoópolis/PR., nascido aos 28/02/1949, filho de Antonio Souza Campos e Angelina Lopes de Souza, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 327,08 (Trezentos e Vinte e Sete Reais e Oito Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R \$ 4.182,24 (Quatro Mil Cento e Oitenta e Cinco Reais e Vinte e Quatro Centavos), correspondente ao pagamento de 70 (Setenta) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTORIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALMIRO FERREIRA CORDEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N º 2000.53-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALMIRO FERREIRA CORDEIRO, natural de Pitanga/PR., nascido aos 06/06/1971, filho de Sebastião Cordeiro e Maria Augusta Ferreira Duarte, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 102,55 (Cento e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTORIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

INQUERITO POLICIAL Nº 2011.94-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Sidney Batista dos Santos e Sueli Pereira dos Santos **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ela intimada dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no prazo de 10 (dez) a fim de fazer o levantamento do saldo remanescente da fiança existente sob pena de ser depositado na conta do FUNREJUS. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTORIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU HELIO SOARES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N º 2012.652-6

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu HELIO SOARES, natural de Mandaguari/PR., nascido aos 11/01/1961, filho de Apolinário José Soares e Luiza de Jesus, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 432,29 (Quatrocentos e Trinta e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 2.902,23 (Dois Mil Novecentos e Dois Reais e Vinte e Três Centavos), correspondente ao pagamento de 60 (Sessenta) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU OSMAIR ALBINO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N ° 2012.705-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu OSMAIR ALBINO, natural de Caratuvá/PR., nascido aos 27/10/1963, filho de Moisés Albino e Blandina Hesser, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 791,65 (Setessentos e Noventa e Um Reais e Sessenta e Cinco Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE LUIZ BANDEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N ° 2012.630-5

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JORGE LUIZ BANDEIRA, natural de Ivaiporã/PR., nascido aos 25/04/1968, filho de Jose Vitor Bandeira e Elena Nard Bandeira, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 317,68 (Trezentos e Dezessete Reais e Sessenta e Oito Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 403,15 (Quatrocentos e Três Reais e Quinze Centavos), correspondente ao pagamento de 16 (Dezesseis) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE DA COSTA FILHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N ° 2011.885-3

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSE DA COSTA FILHO, natural de Ivaiporã/PR., nascido aos 27/07/1972, filho de José da Costa e Silva e Lourdes Serrana e Silva, **atualmente em lugar**

incerto e ignorado, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 485,04 (Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais e Quatro Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 241,72 (Duzentos e Quarenta e Um Reais e Setenta e Dois Centavos), correspondente ao pagamento de 10 (Dez) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE ALVES DE PAULA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N ° 2004.26-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JORGE ALVES DE PAULA, natural de Pitanga/PR., nascido aos 02/01/1963, filho de Silvestre Alves de Paula e Maria de Lourdes Carrial, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 327,08 (Trezentos e Vinte e Sete Reais e Oito Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 362,95 (Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos), correspondente ao pagamento de 10 (Dez) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI DA SILVA COSTA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N ° 2007.179-7

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLAUDINEI DA SILVA COSTA brasileiro, filho de Sílvio Germano da Costa e Ivanilde Ribeiro da Silva Costa, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 157 § 2º inciso I, II do C.P.B.. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CRISLEY LUPATELLI DA CONCEIÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N ° 2005.85-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CRISLEY LUPATELLI DA CONCEIÇÃO brasileira, filha de Edivaldo Lino da Conceição e Luzia Aparecida Lupatelli da Conceição, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias**, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JACIR RODRIGUES NEVES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2006.333-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JACIR RODRIGUES NEVES brasileiro, filho de José Nunes Neves e Maria Casturina Rodrigues Neves, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias**, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 121 parágrafo 2º, inciso II, c.c art. 14 inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU REGINA CORDEIRO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2006.258-9

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré REGINA CORDEIRO DOS SANTOS brasileira, filha de João Cordeiro dos Santos e Cleuza Aparecida de Castro, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias**, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 157 parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IGOR RAFAEL DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2009.955-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu IGOR RAFAEL DA SILVA brasileiro, filho de Maria da Silva, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias**, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, da Infância e Juventude e Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de GUARDA, autuado neste Juízo sob nº 0003139-10.2012.8.16.0101, em que figura como requerente LUCINÉIA DE FIGUEIREDO e requerida KATHLIN LURAINÉ FIGUEIREDO, virem e principalmente a ré KATHLIN LURAINÉ FIGUEIREDO, que fica a mesma CITADA, para que, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze), que fluirá a partir do prazo descrito no início deste, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 15 de outubro de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **MAURICIO TEODORO DE ALMEIDA**, DA DECISÃO PROLATADA EM **14/02/2011**, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que por este Juízo e Cartório tramita o Pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº 2011.158-1, em que consta como requerido: **MAURICIO TEODORO DE ALMEIDA**, RG 8.728.226-0/SSP-PR, brasileiro, filho de Messias Teodoro de Almeida e de Maria Helena Rodrigues de Almeida, natural de Quinta do Sol - PR, nascido a 02.08.1979, atualmente em lugar incerto e não sabido. Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO da r. decisão datada de **14/02/2011**, nos autos de Pedido de Medidas Protetivas **2011.158-1**, nos seguintes termos:

Diante disso, entendo necessária a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/2006 e proíbo a aproximação do infrator MAURICIO TEODORO DE ALMEIDA, das vítimas MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA e MARCIANA RODRIGUES DE ALMEIDA, das testemunhas e de seus familiares, estipulando a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, e proíbo, também, que o infrator faça contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e seus familiares, bem como de frequentar os locais de habitual presença da vítima, até ulterior deliberação deste Juízo.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **16 de outubro de 2012**. Eu, _____, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESCRIVANIA DA VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSUE ARLINDO MACHADO**, DA SENTENÇA PROLATADA EM **05/09/2012**, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2011.264-2, movido pela Justiça Pública a:

JOSUÉ ARLINDO MACHADO, vulgarmente conhecido como "**Barriga**", RG 5.635.385-2-SSP/PR, brasileiro, convivente, tratorista, natural de Terra Boa - PR, nascido a 10.11.1970, filho de Antonio Machado e de Lidia Teodoro da Cruz Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO da r. sentença datada de **05/09/2012**, nos autos de Ação Penal **2011.264-2**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado a fim de:
a) CONDENAR o acusado JOSUÉ ARLINDO MACHADO, como incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Pena final: 01 (um) ano e 09(nove) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento: FECHADO

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **15 de outubro de 2012**. Eu, _____, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº. 1985.001-5.

RÉU: SÉRGIO DA SILVA.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de SESENTA (60) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**

RÉU: SERGIO DA SILVA.

FILIAÇÃO: Maria do Carmo de Jesus.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 18.04.1958 - Joaquim Távora/PR.

PROCESSO CRIME Nº. 1985.001-5 (55/1985).

DELITO: Artigo 155, § 4º, Inciso II, e outros do Código Penal.

CONTEÚDO: SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 107, IV, 109, III, 110 e 112, I, todos do Código Penal.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Cinco (05) dias do mês de Outubro de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G.

Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E ANEXOS

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-

3635-2360

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA NOTICIADA **IVANIR DA COSTA**, COM O PRAZO DE

90 (NOVENTA) DIAS.

Autos nº **2006.0000100-0 - AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Noticiada: **IVANIR DA COSTA**

A Doutora **MÁRCIA HUBLER MOSKO**, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a notificada **IVANIR DA COSTA**, brasileira, professora, nascida aos 11/03/1980, natural de Três Passos/RS, filha de João Albari da Costa e Maria Lenir da Costa, portadora do RG nº 7.694.460-17/SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada para dar cumprimento à pena privativa de liberdade, a qual foi convertida a restritiva de direitos, de acordo com o § 4º, art. 44, do Código Penal, c.c. o art. 181, § 1º, alínea "a", da Lei nº 7.210/1984, devendo responder à pena em regime aberto, de acordo com as condições estabelecidas na sentença. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 16 de Outubro de 2012. Eu _____ (Mateus da Luz), Escrivão, digitei e subscrevi.

MÁRCIA HUBLER MOSKO

Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO dos requeridos ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n.º 350.099.349-49 e MARIA CELIA SCAMARAL DA SILVA, brasileira, casada, inscrito no CPF/MF n.º 830.406.179-15, atualmente em lugar ignorado.

Prazo: 30 DIAS.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial ao executado e sua esposa acima nominados, que por este Juízo processam-se os autos nº **861/2006 de AÇÃO DE COBRANÇA** movida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAMAICA** contra **ANTONIO DA SILVA e outro** que, em cujos autos efetuou-se a penhora dos valores R\$ 256,60 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), que se encontra depositada na conta judicial n.º 01559870-5; e R\$ 42,29 (quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), que se encontra depositada na conta judicial n.º 01559869-1, ambas da agência 2711 do Caixa Econômica Federal. Estando os requeridos em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LOS da penhora realizada supra mencionada, e para querendo, apresentarem embargos, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena do prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, aos 16 de outubro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Função Juraamentada do Cartório da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008. Paula Fabiana Farina
Funcionária Juraamentada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO da executada: ELIZABETH DE SOUZA MOURA, brasileira, solteira, orientadora operacional, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 6.907.115-5-SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 007.997.199-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 1264/2007 em que a UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. move contra ELIZABETH DE SOUZA MOURA, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde a exequente alega ser credora da executada da importância de R\$ 7.074,29 (sete mil, setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), representada pelas notas promissórias juntadas aos autos, vencidas e não pagas, as quais foram emitidas em razão da prestação de serviços educacionais no curso de Turismo-Hotelaria, 1º semestre, conforme consta no contrato firmado pelas partes em 05/12/2003, requerimento de matrícula e ficha individual todos anexos aos autos. E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, do CPC) no importe de R\$ 7.074,29 (Sete Mil e Setenta e Quatro Reais e Vinte e Nove Centavos), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1º do CPC). Londrina, 16 de outubro de 2012. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Função Juraamentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juraamentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUAN TAVARES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.3154-7, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **LUAN TAVARES, portador do RG: 9.943.161/Pr, filho de Moacir Bernardes Tavares e Mariléia Nascimento da Silva, nascido aos 28/06/1991, natural de Londrina - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O**, para nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2012.3154-7, em que foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Guilherme Augusto Barbosa Cesar, técnico judiciário, o subscrevo.

Elisabeth Khater

Juíza de Direito

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA

AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 689 - PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM, 2º ANDAR
CEP 86015-902 - FONE: (43) 3372-3102 e FAX (43) 3372-3104

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA nº 08/12

AUTOS: 0070521-24.2011.8.16.0014.

CREADOR: Adelino Gomes.

DEVEDOR: Marcos Rogerio Dias.

LEILÃO: 1ª praça designada para o dia **11 de março de 2013 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, observando-se que a arrematação ocorrerá por preço não inferior ao valor da avaliação.

2ª praça designada para o dia **25 de março de 2012 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil, nos termos do art. 686 CPC.

LOCAL: Átrio do Fórum

BEM: UMA MÁQUINA COPIADORA PARA MADEIRA COM TRÊS MOLDES DE MADEIRA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA.

ÔNUS: não consta

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observação: nada consta.

1) Fica(m) o (s) devedor(es) devidamente intimado(s) por este edital, para no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.

2) Fica(m) a (s) parte(s) autorizada(s) a tratar da alienação do(s) bem (s) nos moldes estabelecidos no art. 52 VII da Lei 9099/95.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 11 de outubro de 2012. Eu, _____ (Renan Thyago Moratto), Técnico de Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, que o digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCI

JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.5912-3
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 25.09.1984, natural de Sertãozinho/SP, filho de Judith da Silva de Oliveira e Paulo Roberto de Oliveira, RG nº 12.962.662-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.5906-9
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
JEFFERSON BATISTA MENDES

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JEFFERSON BATISTA MENDES, brasileiro, mecânico, nascido em 26.12.1986, natural de Faxinal/PR, filho de Daniel Mendes e Maria Aparecida Batista Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal e art. 309 da Lei 9503/97. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.5918-2
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
JOSÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, brasileiro, nascido em 02.12.1986, natural de Londrina/PR, filho de Dorvalina Cordeiro da Costa e Claudionor Pereira da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURENÇO TEODORO DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação do requerido LOURENÇO TEODORO DOS SANTOS, natural de Alto Araguaia/MT, filho de José Olicio dos Santos e Terezinha Teodoro Gomes, atualmente em lugar incerto, a fim de que compareça perante este Juízo, sito na Rua Juventino Baraldi, 247, no dia 05/dezembro/2012, às 13:15 horas, para a audiência preliminar de tentativa de reconciliação ou transigência de rito, nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, nº 0002247-17.2011.8.16.0108, que lhe move IZAURA MADALENA DOS SANTOS. Caso não haja reconciliação ou transigência, considera-se citado o requerido para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá a partir da data da audiência acima referida, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Mandaguaçu, 05 de outubro de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto
Escrivão

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE EUNICE DE SOUZA DIAS DE AZEVEDO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação da requerida EUNICE DE SOUZA DIAS DE AZEVEDO, natural de Rolândia/PR, nascida aos 01/05/1963, filha de Joaquim Dias e Esther de Souza Dias, atualmente em lugar incerto, a fim de que compareça perante este Juízo, sito na Rua Juventino Baraldi, 247, no dia 03/dezembro/2012, às 13:15 horas, para a audiência preliminar de tentativa de reconciliação ou transigência de rito, nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, nº 0001253-52.2012.8.16.0108, que lhe move JOSÉ GONÇALVES DE AZEVEDO. Caso não haja reconciliação ou transigência, considera-se citada a requerida para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá a partir da data da audiência acima referida, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Mandaguaçu, 05 de outubro de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto
Escrivão

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO DOS SANTOS GOMES E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de FRANCISCO DOS SANTOS GOMES e seu cônjuge, se casado for, na qualidade de proprietário e, ainda, EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001803-47.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por CLOVIS ARRIBARD e MARIA ALESCIO ARRIBARD, referente ao seguinte imóvel: Data de terras sob n. 20 da quadra "E", com área de 427,35 metros quadrados, na cidade e Comarca de Mandaguaçu-PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Pela frente com a Rua João XXIII, numa distância de 15,40 metros; de um lado com a data n. 21, numa extensão de 27,75 metros; aos fundos com a data n. 07, numa largura de 15,40 metros; e, finalmente de outro lado com a data n. 19, numa distância de 27,75 metros. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 10/outubro/2012. Eu, _____

(Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU -

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEIDIMAR ALVES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação da requerida CLEIDIMAR ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de Hilda Alves do Nascimento, atualmente em lugar incerto, para contestar os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, nº 0002240-25.2011.8.16.0108, o qual tramita através do sistema computacional PROJUDI, nesta Comarca, sito na Rua Juventino Baraldi, 247, que lhe move APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Mandaguauçu, 15 de outubro de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto) Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a portaria de nº 07/09 deste Juízo. Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU -

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO SERGIO ROMBLESPERGER, COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação do requerido PAULO SERGIO ROMBLESPERGER, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 19.575.181 SSP/SP, atualmente em lugar incerto, para contestar os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, nº 0000509-57.2012.8.16.0108, o qual tramita através do sistema computacional PROJUDI, nesta Comarca, sito na Rua Juventino Baraldi, 247, que lhe move ELENIR MOREIRA ROMBLESPERGER, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Fique ciente de que foram arbitrados alimentos provisórios aos filhos, devidos pelo requerido a partir da citação, no valor de R\$ 200,00 mensal, mediante emissão de recibo. Mandaguauçu, 15 de outubro de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto) Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a portaria de nº 07/09 deste Juízo. Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NIVALDO SILVA PIRES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, I N T I M A o Sr. NIVALDO SILVA PIRES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 383.613.705-44, atualmente em lugar incerto, de que, em data de 25/junho/2012, foi efetivada a penhora sobre o bem de propriedade do executado, consistente do *apartamento nº 402, com área real privativa de 152,78 metros quadrados, área de uso comum 73,50 metros quadrados, perfazendo uma área total de 226,28 metros quadrados, localizado nesta cidade e Comarca, objeto da matrícula nº 8.199 do Cartório de Registro de Imóveis local.* O presente edital foi expedido nos autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 19/2005, movida pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU. *Fica advertido de que poderá interpor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do edital.* Mandaguauçu, 25 de junho de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo.
MATIAS ROBERTO PERIOTTO
ESCRIVÃO
KE J

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO **SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL** DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ PR Av. Tiradentes, 380, Fórum, Centro CEP 87013-900, telefone 44 3261-2933, telefax 44 3261-2932
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARCIO PUERTAS

Processo-crime nº 2011.2807-2

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente MARCIO PUERTAS, filho de Geralda Russo Puertas e Manoel Puertas, nasc. 11.05.68, RG 4626925-0 PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do CP, e art. 333, parágrafo único c.c. 29, caput e 69, caput, do CP. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de outubro, do ano 2012. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS - AP: 2010.7256-8**

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS**, nascido aos 14.04.1992, filho de Waldecir Barbosa dos Santos e de Romali dos Anjos de Jesus, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 20.08.2012, foi condenado como incurso artigo 155 §4º, IV do CP, à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto, porém, considerando que atende aos requisitos do art. 44, do mesmo Codex, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em:

- 1) Prestação de serviços à comunidade;
- 2) Limitação de fim de semana.

Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 16 de outubro de 2012. Eu, _____ (Francisco A de Almeida Jr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: JULIMARA DE SOUZA SANTOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº **0021285-94.2011.8.16.0017**, de **CURATELA**

Requerente(s): **DOMINGOS DOS SANTOS**

Requerido(s): **JULIMARA DE SOUZA SANTOS**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 30/31, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma

do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.

Curador(a) Nomeado(a): DOMINGOS DOS SANTOS

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 9 de Outubro de 2012.- Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

CERTIFICO e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei.

Maringá, 9 de Outubro de 2012.

Sergio Laudo Bolognini

Empregado Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: SOLANGE DE FATIMA ALCANTARA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº 0005588-33.2011.8.16.0017, de **DESPEJO**

Requerente(s): OLIVIO KUHNEN

Requerido(s): SOLANGE DE FATIMA ALCANTARA

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) requerido(s): **SOLANGE DE FATIMA ALCANTARA**, inscrita na OAB/PR sob o n. 818.953.729-68, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. "Alegações do autor." Autos nº **0005588-33.2011.8.16.0017**. **OLIVIO KUHNEN** move **AÇÃO DE DESPEJO** em face de **SOLANGE DE FÁTIMA ALCANTARA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 0 n.º 818.953.729-68, portadora do RG nº 6.424.882-0 SSP-PR. O autor, proprietário do imóvel sito na Av. Tamandaré nº 251-B, Centro, Maringá-PR, cedeu o uso e o gozo do mesmo à ré, em data de 04/05/2011, por força de um contrato de locação de imóvel comercial. Assim, por não mais lhe convir manter a locação, em data de 05 de julho de 2010, o autor notificou a ré para que desocupasse o imóvel locado no prazo de 90 dias. No entanto, malgrado o transcurso do prazo concedido para a desocupação, a parte passiva não está a cumprir sua obrigação, eis que não desocupou voluntariamente o imóvel locado dentro do prazo concedido para tanto. Consoante o exposto, é a presente ação para pedir a este d. Juízo que se digno em julgar procedente o pedido, ao fito de decretar a rescisão contratual aliada à consequente determinação de prazo para a desocupação do imóvel e, ainda, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá-se a causa o valor R\$ 5.760,00 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS). Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 7 de Maio de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

CERTIFICO e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei.

Maringá, 7 de Maio de 2012.

Sergio Laudo Bolognini

Empregado Juramentado

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: HENRIQUE LIMA GUIMARÃES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Ação Penal nº 2002.33-3 - Acusado: **HENRIQUE LIMA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, natural de Corbélia/PR; nascido aos 10/08/1981, filho de Miguel Guimarães e de Ivonete Lina de Lima, Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu MARCOS HALLI RODRIGUES DA FONSECA, filho de Eloi Rodrigues da Fonseca, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.1225-9, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admnitoria. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu MARCOS HALLI RODRIGUES DA FONSECA, filho de Eloi Rodrigues da Fonseca, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.1225-96, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$290,00, e custas processuais, no valor de R \$1.351,10, num total de R\$1.641,10. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.86-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JACKSON MOREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JACKSON MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº -, nascido(a) aos 25.11.1983, natural de Campo Grande/MS, filho(a) de Valdeci Alves dos Santos e Suzana Fernandes Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epigrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, "caput", do CP. Em 06.09.2012,... "Ante ao exposto, considerando tudo mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o réu Jackson Moreira dos Santos com fulcro nos artigos 397, III, c/c artigo 386, III, ambos do Código de Processo Penal"...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 16 de outubro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DEFESA PRELIMINAR RÉ DANIELA SCHOPCHAKI PRAZO 15 DIAS
A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **DANIELA SCHOPCHAKI**, brasileira, casada, do lar, nascida a 17/10/1977 em Palmeira(PR), filha de Henrique Schopchaki e Elvira Weiber, portadora do RG nº. 6.983.649-6/PR, antes residente na Rua Francisco Sinc Ferreira, 579, Vila Rosa, Palmeira/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciada por infração ao artigo 304 do Código Penal, cuja denúncia recebida aos 25/03/2009, nos Autos de PC sob nº 2002.086-4 (NU 0000086-98.2002.8.16.0124), pelo presente **CITA-A para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, por intermédio de Defensor constituído, sendo que na resposta, por escrito, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 15.10.2012. Eu,.....(Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimi e subscrevi.

.....
CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DEFESA PRELIMINAR RÉ NIVALDO DE JESUS PRAZO 15 DIAS
A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **NIVALDO DE JESUS**, brasileiro, casado, autônomo, nascido a 15/05/1961 em Condeuba(BA), filho de Hermínia Delfina de Jesus, portador do RG nº. 3.079.436-2/PR, antes residente na Rua Serápico, 75, Centro, Quatro Barras/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado por infração ao artigo 171, § 2º, V, c/c art. 29, ambos do

Código Penal, cuja denúncia recebida aos 23/04/2009, nos Autos de PC sob nº 1998.013-2 (NU 0000013-68.1998.8.16.0124), pelo presente **CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, por intermédio de Defensor constituído, sendo que na resposta, por escrito, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 15.10.2012. Eu,.....(Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimi e subscrevi.

.....
CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de Substituição de Curador

Interdição de Irene de Oliveira

Autos sob nº 61/2000

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº **61/2000**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interdita **IRENE DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 05/04/1967, filha de Arnaldo de Oliveira e Brandina Andreata de Oliveira, residente e domiciliada na Cidade de São José dos Pinhais, foi nomeada a nova curadora **Sra BENEDITA DONIZETE DA SILVA**, brasileira, assistente social, solteira, portadora da CI.RG nº 4.245.873-2/PR, natural de Nova Esperança, nascida aos 10/03/1956, filha de Jorge Borges da Silva e Margarida Lourenço da Silva, domiciliada na Comarca de São José dos Pinhais, onde pode ser encontrada junto à Instituição Lar Pequeno Aconchego, com sede na Rua Brigadeiro Arthur Carlos Peralta, nº 360, Bairro Bom Jesus, em substituição da antiga curadora Salette Aparecida Lourenço, tendo em vista que esta encontra-se impossibilitada de continuar com tal responsabilidade, por motivos de saúde. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 10 de julho de 2012. Eu, ____/Afonso S. da Silveira, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de Substituição de Curador

Interdição de Zeneide Saide Seixas

Autos sob nº 076/2006

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº **076/2006**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interdita **ZENEIDE SAIDE SEIXAS**, brasileira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 11/10/1976, filha de Benjamin Saide Seixas e Matilde Teixeira, residente e domiciliada neste Município e Comarca, na Colônia Francesa, foi nomeado o novo curador Sr. ANTONIO CARLOS TITSKI, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG 1.227.005-4-SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 14/02/1956, filho de João Titski e Maria Vansovic Titski domiciliado neste Município e Comarca, onde reside na Avenida das Palmeiras, s/nº, Colônia Francesa, em substituição da antiga curadora Sra. Larissa Sayuri Yamaguchi, tendo em vista que esta não está mais em condições de continuar com o encargo da curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 13 de julho de 2012. Eu, ____/Afonso S. da Silveira, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

PALOTINA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Autos nº 442/2011 - Proc. Ordinário - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito e Cobrança c/c Pedido de Danos Morais, e Pedido Liminar de Cancelamento ou Abstenção de Protesto.

Nº Unificado: 0003116-23.2011.8.16.0126

Requerente: I. RIEDI & CIA LTDA.

Requerido: SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES e TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Valor da Causa: R\$-3.681,96

OBJETO: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.716.725/0001-92, e TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.423.339/0001-54, ambos atualmente em lugares incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/19 abaixo transcrita de forma resumida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/19: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. I. RIEDI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 77.856.995/0001-11, com sua sede sito à Av. Independência, n. 1729, na cidade e Comarca de Palotina/Pr, por seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional sito à Rua Getúlio Vargas, n. 938, na cidade de Palotina/Pr, conforme procuração em anexo, vem mi respectivamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, E PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE PROTESTO em face de SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.716.725/0001-92, com sua sede sito à Avenida Prefeito Rone Cardoso, n. 1.520, na cidade de Castro/Pr; e TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.423.339/0001-54, com sua sede sito à Avenida Prefeito Rone Cardoso, n. 1.520, na cidade de Castro/Pr, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir elencados: A Requerente é uma empresa conceituada em nível nacional, com sede nesta cidade e comarca, possuindo grande número de clientes, tendo como filosofia de trabalho, o recebimento de cereais (soja, milho e etc.), venda de insumos agrícolas e excelência no atendimento de seu clientes. Outrossim, o Requerente pauta suas atividades no cumprimento de suas obrigações comerciais, algumas de valores elevados, para que possa gozar de respeito e bom nome, requisito indispensável nos dias atuais. Entretanto, a Requerente foi surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo 1º Ofício de Protestos, através do apontamento n. 3838/11, para que pagasse o seguinte documento: * Boleto Bancário no valor de R \$ 4.266,00 (Quatro mil duzentos e sessenta e seis reais), em anexo. O protesto será efetivado em data de 21/09/2.011. A empresa Requerente não é devedora do débito supra descrito, vez que o mesmo já encontra-se pago, o que gera a inexigibilidade da cobrança, bem como a impossibilidade do protesto, que deve liminarmente ser sustado por este juízo, e ao final declarado a cobrança e o título inexigíveis. O débito está pago, não podendo a Requerente ser compelida a pagar novamente tal valor, razão de existir da presente demanda. A Requete para manutenção de suas atividades adquiri cálcario que é vendido a seu clientes. O transporte do cálcario adquirido é feito por empresa terceirizadas, ou seja, transportadoras, como as Requeridas. A empresa Requerente ante a aquisição do referido produto pactuou o transporte do mesmo com a Requerida, conforme conhecimento de frente, em anexo, sejam eles: CTR 867 - R\$ 2.144,88, CTR 5640 - R\$ 2.121,12, Total - R \$ 4.266,00. Tal valor refere-se ao título ora encaminhado para protesto, conforme boleto em anexo. Ocorre que tal valor já fora pago a empresa Requerida, conforme será demonstrado. Tendo em vista que outras operações são feitas com as empresas Requeridas, o depósito do valor foi feito conjuntamente, referente ao título em tela e a outro título, conforme comprovantes de depósito em anexo. A Requerente pactuou também os seguintes transportes: CTR 873 - R\$ 1.710,72, CTR 5623 - R\$ 1.812,80, Total - R\$ 3.523,52. Somando ambos os transportes (R\$ 3.523,52 + R\$ 4.266,00), temos um valor total de R\$ 7.789,52, que resulta nos depósitos efetuados, cujos comprovantes seguem em anexo. Portanto o título ora encaminhado para protesto está pago, não podendo novamente ser cobrado. O valor fora depositado as empresa do mesmo grupo econômico a pedido das mesmas. Estando pago o título, ilícito é autorizar o protesto do mesmo. A Requerida encaminhou para protesto o Boleto Bancário, em anexo, representativo de uma dívida já paga, entendendo ser título adequado para tal cobrança, o qual está prestes a ser protestado. O boleto bancário não se configura documento hábil para embasar o protesto, em decorrência de não preencher com as formalidades legais exigidas para os títulos de crédito. Não sendo o boleto bancário título de crédito, mas sim, boleto para cobrança bancária, este nem ao menos pode ser protestado. No caso em tela a dívida está paga, razão pela qual, o título não poderá ser protestado. Além do mais, conforme acima disposto, o boleto bancário encaminhado para protesto, não possui as formalidades legais, não podendo ser considerado como título de crédito ensejador de protesto. A doutrina nos ensina que os boletos bancários são papéis atípicos, não trazendo em seu conteúdo os requisitos exigidos para os títulos de crédito. Analisando o boleto bancário, e comparando-o com o disposto no artigo 2º acima citado, constatamos que, o boleto bancário não cumpre com o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 2º, o qual exige

que as duplicatas contenham: I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; a) - No boleto bancário não consta a denominação duplicata. V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; c) - Não consta no boleto bancário a importância a ser paga por extenso. VII - a cláusula à ordem; d) - Não consta no boleto bancário a cláusula à ordem. VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial; e) - No boleto bancário não existe local para que seja assinado pelo comprador como aceite. IX - a assinatura do emitente. f) - No boleto bancário não consta a assinatura do emitente. Conforme demonstrado, o boleto bancário não pode ser considerado como título de crédito em face de que a lei não o reconhece como tal, e além disso, o boleto bancário não preenche os requisitos básicos dos títulos de crédito, não podendo outrossim ser protestado. No boleto bancário não consta a assinatura do emitente, o que por si só deixa claro que não se trata de título de crédito, uma vez que nem ao menos fora emitido. Não sendo o boleto bancário título de crédito, não pode este ser protesto, pena de violar lei especial. Ante ao exposto, está demonstrado que o boleto bancário encaminhado para protesto não é documento hábil e, portanto não pode ser protestado, sempre frisando que o mesmo está pago. A Requerente é empresa séria e cumpridora de suas obrigações, sendo vítima de cobrança indevida, vez que já adimplida, o que lhe causou e está lhe causando prejuízos. A Requerente foi tratada pela Requerida com insignificância, vez que várias vezes entrou em contato com a mesma, informando o pagamento do débito, porém a mesma em ato intencional encaminhou para protesto o suposto título. A Requerente teve sua moral abalada, sendo alvo de uma grande injustiça, pois mesmo após ter entrado em contato com a Requerida, a cobrança indevida continuou a incidir. A atitude da Requerida, causou e está causando sérios prejuízos à Requerente, pois seu nome está prejudicado no mercado, ante a possibilidade do protesto, tendo outrossim a Requerida o dever de indenizar os prejuízos que causou. O dano moral caracteriza-se pela presença do ato culposos, o nexo de causalidade e o prejuízo moral sofrido pela Requerente, já que está tendo seu nome prejudicado com o possível protesto. A reparação que obriga o ofensor a pagar e permite ao ofendido receber é princípio de justiça, com feição, punição e recompensa, dentro do princípio jurídico universal que adote que ninguém deve lesar ninguém. Sendo assim, suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, fez surgir a obrigação de indenizar, uma vez que a honra, a paz de espírito e dos demais sentimentos da Requerente foram fortemente afetados. Em razão da dificuldade de se estabelecer valor da dor, a jurisprudência vem pacificando entendimento que o critério de fixação do valor indenizatório deverá levar em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Portanto, considerando a posição da ofendida e a capacidade financeira da Requerida, juntamente com a necessidade de inibi-la a futuras reincidências, a autora sugere seja fixado por Vossa Excelência o valor de 50 salários mínimos. Apenas para arrematar os danos morais deverão sofrer atualização da correção monetária e juros moratórios desde a época da ocorrência do fato danoso, em atendimento ao preconizado nas Súmulas 43 e 54 do STJ. A Requerida está cobrando da Requerente dívida já paga, o que resulta em uma cobrança indevida, que deve ser devolvida em dobro em favor da Requerente, conforme preconiza nossa legislação vigente. Portanto devem as Requeridas pagarem à Requerente o dobro do valor que estão cobrando indevidamente. O Direito processual pátrio, como ciência humana eminentemente prática, fornece ao operador do direito as ferramentas necessárias para a resolução célere, eficaz e útil dos conflitos de interesse que surgem nos mais diferentes meios sociais. Porém explica-se que para a concessão de medida cautelar ou liminares, necessário se faz, estar presente alguns pressupostos e requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O Fumus boni iuris, ante a definição jurídica e doutrinária, significa aparência do bom direito, consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito invocado. Presente está este requisito na ação em tela, ante a comprovação do pagamento do débito, com relação ao referido título anexado ao presente processo. Portanto claramente demonstrada a fumaça do bom direito, ou seja, o fumus boni iuris, cumprindo outrossim, um dos requisitos para a concessão da medida. O periculum in mora, refere-se exclusivamente ao perigo na demora, ou seja, uma situação danosa provável e eminente, que se concretizada causará prejuízos a outra parte. O protesto será efetivado em data de hoje - 21/09/2.011, e se concretizado, haverá danos irreparáveis e de difícil reparação, pois a Requerente atua no comércio e mercado financeiro, e o protesto lhe trará sérios prejuízos, como a restrição ao crédito. Com o protesto o crédito da Requerente junto a clientes, fornecedores e instituições bancárias ficará suspenso, sendo canceladas inclusive suas operações financeiras, prejuízos estes irreparáveis e inestimáveis neste momento. O protesto trará consequências desastrosas e de difícil reparação, pois impedirá que a Requerente continue com seu empreendimento comercial, portanto além do prejuízo junto a Requerente existirá ainda um prejuízo social. Ante ao exposto, deve ser concedida a medida liminar, inaudita altera pars, vez que cumpridos os requisitos ensejadores para sua concessão, determinado o cancelamento do protesto ou abstenção do protesto, ante todo os fatos expostos. Além de estarem plenamente demonstrados os requisitos para a concessão da liminar ao caso em tela, a Requerente antes mesmo do prazo descrito na legislação vigente, oferece caução idônea, em moeda corrente, conforme depósito em anexo, para que seja concedida tal liminar: * - Depósito vinculado a este juízo no valor de R\$ 4.430,44 (Quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), em anexo. V - DO PEDIDO, Isto Posto Requer-se à Vossa Excelência: a) - seja liminarmente, inaudita altera pars, vez que presentes os requisitos para tanto, determinado o cancelamento e abstenção de protesto do referido título, ante o pagamento do débito, e ainda para que o cartório se abstenha de incluir o nome do Requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito caso já tenha procedido tal medida; b) - determine a citação da requerida para no prazo

legal apresentar contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; c) - julgue totalmente procedente os pedidos dispostos na presente ação, para declarar inexigível a cobrança e o título dela oriundo, qual seja, Boleto Bancário no valor de R\$ 4.266,00 (Quatro mil duzentos e sessenta e seis), oriundo do instrumento de protesto 3838/11, condenado a Requerida ao pagamento dos danos morais sugeridos em 50 (Cinquenta) salários mínimos, devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; d) - defira a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante da requerida, sob pena de confissão, provas testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de documentos e prova pericial; - Dá a causa o valor de R\$ 4.430,44 (Quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Palotina/Pr, 21 de setembro de 2011. Fernando Bonissoni - OAB/Pr. 37.434".

DESPACHO DE FLS. 40: "1Trata-se de ação declaratória c.c. dano moral e cancelamento de protesto, que I.Riedi & Cia. Ltda. move contra Silvario Carlos Coluciuc Transportes e Transciuc Transportes Rodoviários Ltda. A parte autora sustenta que foi surpreendida com o recebimento de intimação expedida pelo 1º Ofício de Protestos, através do apontamento nº 1310/11, para pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 3.523,52, mas que não é devedora, assim, pugna pelo cancelamento ou abstenção do protesto. Para a concessão de liminar, em sede cautelar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (penalium in mora). São inquestionáveis as limitações sofridas em virtude de um título protestado. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado, permite a concessão da medida, visto que o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Desse modo, com siderando que na cautelar é feita uma cognição superficial e provisória, e presentes o 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', defiro a liminar pleiteada para determinar ao 1º Serviço Notarial e de Protesto de Títulos desta Comarca que promova a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto do título indicado na inicial, até eventual deliberação em contrário deste Juízo. Tome-se por termo a caução prestada. 2. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se. Diligências necessárias. Palotina, 21 de setembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito."

PALOTINA-PR, em 16 de outubro de 2012. Eu, _____, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela Portaria 007/2009, deste juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Autos nº 450/2011 - Proc. Ordinário - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito e Cobrança c/c Pedido de Danos Morais, e Pedido Liminar de Cancelamento ou Abstenção de Protesto.

Nº Unificado: 0003203-76.2011.8.16.0126

Requerente: I. RIEDI & CIA LTDA.

Requerido: COLOCIUC E FEDERLE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Valor da Causa: R\$-6.100,50

OBJETO: CITAÇÃO DO REQUERIDO COLOCIUC E FEDERLE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.261.215/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/18 abaixo transcrita de forma resumida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/18: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ.

I. RIEDI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.856.995/0001-11, com sua sede sito à Av. Independência, n. 1729, na cidade e Comarca de Palotina/Pr, por seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional sito à Rua Getúlio Vargas, n. 938, na cidade de Palotina/Pr, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, E PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE PROTESTO** em face de SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.716.725/0001-92, com sua sede sito à Avenida Prefeito Rone Cardoso, n. 1.520, na cidade de Castro/Pr; e TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.423.339/0001-54, com sua sede sito à Avenida Prefeito Rone Cardoso, n. 1.520, na cidade de Castro/Pr, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir elencados: A Requerente é uma empresa conceituada em nível nacional, com sede nesta cidade e comarca, possuindo grande número de clientes, tendo como filosofia de trabalho, o recebimento de cereais (soja, milho e etc.), venda de insumos agrícolas e excelência no atendimento de seus clientes. Outrossim, o Requerente pauta suas atividades no cumprimento de suas obrigações comerciais, algumas de valores elevados, para que possa gozar de respeito e bom nome, requisito indispensável nos dias atuais. Entretanto, a Requerente foi surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo 1º Ofício de Protestos, através do apontamento n.

3838/11, para que pagasse o seguinte documento: * Boleto Bancário no valor de R \$ 4.266,00 (Quatro mil duzentos e sessenta e seis reais), em anexo. O protesto será efetivado em data de 21/09/2011. A empresa Requerente não é devedora do débito supra descrito, vez que o mesmo já encontra-se pago, o que gera a inexigibilidade da cobrança, bem como a impossibilidade do protesto, que deve liminarmente ser sustado por este juízo, e ao final declarado a cobrança e o título inexigíveis. O débito está pago, não podendo a Requerente ser compelida a pagar novamente tal valor, razão de existir da presente demanda. A Requeute para manutenção de suas atividades adquirir calcário que é vendido a seu clientes. O transporte do calcário adquirido é feito por empresa terceirizadas, ou seja, transportadoras, como as Requeridas. A empresa Requerente ante a aquisição do referido produto pactuou o transporte do mesmo com a Requerida, conforme conhecimento de frente, em anexo, sejam eles: CTR 867 - R\$ 2.144,88, CTR 5640 - R\$ 2.121,12, Total - R \$ 4.266,00. Tal valor refere-se ao título ora encaminhado para protesto, conforme boleto em anexo. Ocorre que tal valor já fora pago a empresa Requerida, conforme será demonstrado. Tendo em vista que outras operações são feitas com as empresas Requeridas, o depósito do valor foi feito conjuntamente, referente ao título em tela e a outro título, conforme comprovantes de depósito em anexo. A Requeute pactuou também os seguintes transportes: CTR 873 - R\$ 1.710,72, CTR 5623 - R\$ 1.812,80, Total - R\$ 3.523,52. Somando ambos os transportes (R\$ 3.523,52 + R\$ 4.266,00), temos um valor total de R\$ 7.789,52, que resulta nos depósitos efetuados, cujos comprovantes seguem em anexo. Portanto o título ora encaminhado para protesto está pago, não podendo novamente ser cobrado. O valor fora depositado as empresa do mesmo grupo econômico a pedido das mesmas. Estando pago o título, ilícito é autorizar o protesto do mesmo. A Requerida encaminhou para protesto o Boleto Bancário, em anexo, representativo de uma dívida já paga, entendendo ser título adequado para tal cobrança, o qual está prestes a ser protestado. O boleto bancário não se configura documento hábil para embasar o protesto, em decorrência de não preencher com as formalidades legais exigidas para os títulos de crédito. Não sendo o boleto bancário título de crédito, mas sim, boleto para cobrança bancária, este nem ao menos pode ser protestado. No caso em tela a dívida está paga, razão pela qual, o título não poderá ser protestado. Além do mais, conforme acima disposto, o boleto bancário encaminhado para protesto, não possui as formalidades legais, não podendo ser considerado como título de crédito ensejador de protesto. A doutrina nos ensina que os boletos bancários são papéis atípicos, não trazendo em seu conteúdo os requisitos exigidos para os títulos de crédito. Analisando o boleto bancário, e comparando-o com o disposto no artigo 2º acima citado, constatamos que, o boleto

bancário não cumpre com o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 2º, o qual exige que as duplicatas contenham: I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; a) - No boleto bancário não consta a denominação duplicata. V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; c) - Não consta no boleto bancário a importância a ser paga por extenso. VII - a cláusula à ordem; d) - Não consta no boleto bancário a cláusula à ordem. VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial; e) - No boleto bancário não existe local para que seja assinado pelo comprador como aceite. IX - a assinatura do emitente. f) - No boleto bancário não consta a assinatura do emitente. Conforme demonstrado, o boleto bancário não pode ser considerado como título de crédito em face de que a lei não os reconhece como tal, e além disso, o boleto bancário não preenche os requisitos básicos dos títulos de crédito, não podendo outrossim ser protestado. No boleto bancário não consta a assinatura do emitente, o que por si só deixa claro que não se trata de título de crédito, uma vez que nem ao menos fora emitido. Não sendo o boleto bancário título de crédito, não pode este ser protesto, pena de violar lei especial. Ante ao exposto, está demonstrado que o boleto bancário encaminhado para protesto não é documento hábil e, portanto não pode ser protestado, sempre frisando que o mesmo está pago. A Requerente é empresa séria e cumpridora de suas obrigações, sendo vítima de cobrança indevida, vez que já adimplida, o que lhe causou e está lhe causando prejuízos. A Requerente foi tratada pela Requerida com insignificância, vez que várias vezes entrou em contato com a mesma, informando o pagamento do débito, porém a mesma em ato intencional encaminhou para protesto o suposto título. A Requerente teve sua moral abalada, sendo alvo de uma grande injustiça, pois mesmo após ter entrado em contato com a Requerida, a cobrança indevida continuou a incidir. A atitude da Requerida, causou e está causando sérios prejuízos à Requerente, pois seu nome está prejudicado no mercado, ante a possibilidade do protesto, tendo outrossim a Requerida o dever de indenizar os prejuízos que causou. O dano moral caracteriza-se pela presença do ato culposo, o nexo de causalidade e o prejuízo moral sofrido pela Requerente, já que está tendo seu nome prejudicado com o possível protesto. A reparação que obriga o ofensor a pagar e permite ao ofendido receber é princípio de justiça, com feição, punição e recompensa, dentro do princípio jurídico universal que adote que ninguém deve lesar ninguém. Sendo assim, suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, fez surgir a obrigação de indenizar, uma vez que a honra, a paz de espírito e dos demais sentimentos da Requerente foram fortemente afetados. Em razão da dificuldade de se estabelecer valor da dor, a jurisprudência vem pacificando entendimento que o critério de fixação do valor indenizatório deverá levar em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Portanto, considerando a posição da ofendida e a capacidade financeira da Requerida, juntamente com a necessidade de inibi-la a futuras reincidências, a autora sugere seja fixado por Vossa Excelência o valor de 50 salários mínimos. Apenas para arrematar os danos morais deverão sofrer atualização da correção monetária e juros moratórios desde a época da ocorrência do fato danoso, em atendimento ao preconizado nas Súmulas 43 e 54 do STJ. A Requerida está cobrando da Requerente dívida já paga, o que

resulta em uma cobrança indevida, que deve ser devolvida em dobro em favor da Requerente, conforme preconiza nossa legislação vigente. Portanto devem as Requeridas pagarem à Requerente o dobro do valor que estão cobrando indevidamente. O Direito processual pátrio, como ciência humana eminentemente prática, fornece ao operador do direito as ferramentas necessárias para a resolução célere, eficaz e útil dos conflitos de interesse que surgem nos mais diferentes meios sociais. Porém explica-se que para a concessão de medida cautelar ou liminares, necessário se faz, estar presente alguns pressupostos e requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O Fumus boni iuris, ante a definição jurídica e doutrinária, significa aparência do bom direito, consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito invocado. Presente está este requisito na ação em tela, ante a comprovação do pagamento do débito, com relação ao referido título anexado ao presente processo. Portanto claramente demonstrada a fumaça do bom direito, ou seja, o fumus boni iuris, cumprindo outrossim, um dos requisitos para a concessão da medida. O periculum in mora, refere-se exclusivamente ao perigo na demora, ou seja, uma situação danosa provável e eminente, que se concretizada causará prejuízos a outra parte. O protesto será efetivado em data de hoje - 21/09/2.011, e se concretizado, haverá danos irreparáveis e de difícil reparação, pois a Requerente atua no comércio e mercado financeiro, e o protesto lhe trará sérios prejuízos, como a restrição ao crédito. Com o protesto o crédito da Requerente junto a clientes, fornecedores e instituições bancárias ficará suspenso, sendo canceladas inclusive suas operações financeiras, prejuízos estes irreparáveis e inestimáveis neste momento. O protesto trará consequências desastrosas e de difícil reparação, pois impedirá que a Requerente continue com seu empreendimento comercial, portanto além do prejuízo junto a Requerente existirá ainda um prejuízo social. Ante ao exposto, deve ser concedida a medida liminar, inaudita altera pars, vez que cumpridos os requisitos ensejadores para sua concessão, determinado o cancelamento do protesto ou abstenção do protesto, ante todo os fatos expostos. Além de estarem plenamente demonstrados os requisitos para a concessão da liminar ao caso em tela, a Requerente antes mesmo do prazo descrito na legislação vigente, oferece caução idônea, em moeda corrente, conforme depósito em anexo, para que seja concedida tal liminar: * - Depósito vinculado a este juízo no valor de R\$ 4.430,44 (Quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), em anexo. V - DO PEDIDO, Isto Posto Requer-se à Vossa Excelência: a) - seja liminarmente, inaudita altera pars, vez que presentes os requisitos para tanto, determinado o cancelamento e abstenção de protesto do referido título, ante o pagamento do débito, e ainda para que o cartório se abstenha de incluir o nome do Requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito caso já tenha procedido tal medida; b) - determine a citação da requerida para no prazo legal apresentar contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; c) - julgue totalmente procedente os pedidos dispostos na presente ação, para declarar inexigível a cobrança e o título dela oriundo, qual seja, Boletão Bancário no valor de R\$ 4.266,00 (Quatro mil duzentos e sessenta e seis), oriundo do instrumento de protesto 3838/11, condenado a Requerida ao pagamentos dos danos morais sugeridos em 50 (Cinquenta) salários mínimos, devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; d) - defira a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante da requerida, sob pena de confissão, provas testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de documentos e prova pericial; - Dá a causa o valor de R\$ 4.430,44 (Quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Palotina/Pr, 21 de setembro de 2.011. Fernando Bonissoni - OAB/Pr. 37.434".

DESPACHO DE FLS. 33: *"1Trata-se de ação declaratória c.c. dano moral e cancelamento de protesto, que I.Riedi & Cia. Ltda. move contra Silvírio Carlos Coluciuc Transportes e Transciuc Transportes Rodoviárias Ltda. A parte autora sustenta que foi surpreendida com o recebimento de intimação expedida pelo 1º Ofício de Protestos, através do apontamento nº 1310/11, para pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 3.523,52, mas que não é devedora, assim, pugna pelo cancelamento ou abstenção do protesto. Para a concessão de liminar, em sede cautelar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). São inquestionáveis as limitações sofridas em virtude de um título protestado. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado, permite a concessão da medida, visto que o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Desse modo, com siderando que na cautelar é feita uma cognição superficial e provisória, e presentes o 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', defiro a liminar pleiteada para determinar ao 1º Serviço Notarial e de Protesto de Títulos desta Comarca que promova a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto do título indicado na inicial, até eventual deliberação em contrário deste Juízo. Tome-se por termo a caução prestada. 2. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se. Diligências necessárias. Palotina, 28 de setembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito."*

PALOTINA-PR, em 16 de outubro de 2012. Eu, _____, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela Portaria 007/2009, deste juízo)

- RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Autos nº 691/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Nº Unificado: 0000913-59.2009.8.16.0126

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A

Executados: ODETE FARIA DA SILVA BOM, ODETE FARIA DA SILVA BOM, e EDSON BOM.

Valor da Causa: R\$-21.483,18.

OBJETO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ODETE FARIA DA SILVA BOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.168.874/0001-03; ODETE FARIA DA SILVA BOM, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 706.720.839-4, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.980.759-5 SSP/PR; e EDSON BOM, brasileiro, casado, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.135.417-9- SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 931.617.439-20, todos atualmente em lugares incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/08, abaixo transcrita, por resumo, e para que no prazo de 3 (três) dias pagarem a dívida no valor de R\$-21.483,18 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) em 17/11/2009, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para saldar o débito, ou no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, contados da data da primeira publicação do presente edital, na forma do artigo 232, inciso IV do CPC. No prazo de embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, a executada poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 29.

PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/08 RESUMIDA: "BANCO DO BRASIL S.A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco c, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília - DF, por seus advogados, instrumento em anexo, com endereço profissional em Curitiba-PR, na Rua David Carneiro, 270, onde recebem intimações e notificações, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com base e fundamento no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil e demais dispositivos de lei aplicáveis à espécie, propor EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ODETE FARIA DA SILVA BOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.168.874/0001-03, ODETE FARIA DA SILVA BOM, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 5.980.759-5 SSP-PR, inscrita no CPF sob o nº 706.720.839-4, e EDSON BOM, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade RG nº 9.135.417-9 SSP-PR, inscrito no CPF sob o nº 931.617.439-20, com endereço na Rua Lamartine Babo, nº 1450, Habitem, Palotina-PR, CEP 85950-000, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos: DOS FATOS 1. Em 30 de junho de 2008, a Primeira Executada firmou junto ao Exequente, Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob o nº 40/05686-4, no valor de R\$ 17.369,00 (dezesete mil e trezentos e sessenta e nove reais), figurando o demais Executados como fiador. 3. Ocorre que, os Executados deixaram de efetuar os pagamentos devidos, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo, sendo que o montante atualizado da dívida, até novembro de 2009, importa em R\$ 21.483,18, conforme demonstra a planilha de cálculo anexada à presente pela, a qual contém memória discriminada e atualizada do débito. 5. Assim, esgotados todos os meios suasórios para a obtenção do seu crédito, vem o Exequente propor a presente demanda. DO REQUERIMENTO 7.1. Requer-se à Vossa Excelência: a citação dos Executados no endereço declinado no preâmbulo da presente peça, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, para que em 3 (três) dias efetuem o pagamento da quantia de R\$ 21.483,18, acrescida de correção monetária e juros moratórios à taxa de 1% até a data do efetivo pagamento, bem como a multa contratual estipulada, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por esse Douto Juízo, nos termos do artigo 652-A, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do mesmo, ficando desde já intimados para posteriores atos do processo, bem como para querendo, oferecerem Embargos à presente Execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil, nova redação dada pela Lei sob nº 11.382/2006" DESPACHO DE FLS.72: "I - Cite(m)-se e intime(m) o(s) executado(s), respectivamente, para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, opor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador do(a) exequente, em 5% do valor da execução. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, munido da segunda via do mandado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a

avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se o respectivo mandado/precatória. Diligências necessárias. Em, 04 de outubro de 2010. (a) MARCIO RIGUI PRADO. Juiz de Direito."

ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". PALOTINA-PR, em 15 de outubro de 2012. Eu, (ELISAMA MARA DE SOUZA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assiniei. ELISAMA MARA DE SOUZA Empregada Juramentada do Cível (Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Autos nº 445/2011 - Proc. Ordinário - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito e Cobrança c/c Pedido de Danos Morais, e Pedido Liminar de Cancelamento ou Abstenção de Protesto.

Nº Unificado: 0003150-95.2011.8.16.0126

Requerente: I. RIEDI & CIA LTDA.

Requerido: SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES e TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Valor da Causa: R\$-3.681,96

OBJETO: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.716.725/0001-92, e TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.423.339/0001-54, ambos atualmente em lugares incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/19 abaixo transcrita de forma resumida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/19: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. I. RIEDI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 77.856.995/0001-11, com sua sede sito à Av. Independência, n. 1729, na cidade e Comarca de Palotina/Pr, por seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional sito à Rua Getúlio Vargas, n. 938, na cidade de Palotina/Pr, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, E PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE PROTESTO em face de SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.716.725/0001-92, com sua sede sito à Avenida Prefeito Rone Cardoso, n. 1.520, na cidade de Castro/Pr; e TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.423.339/0001-54, com sua sede sito à Avenida Prefeito Rone Cardoso, n. 1.520, na cidade de Castro/Pr, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir elencados: A Requerente é uma empresa conceituada em nível nacional, com sede nesta cidade e comarca, possuindo grande número de clientes, tendo como filosofia de trabalho, o recebimento de cereais (soja, milho e etc.), venda de insumos agrícolas e excelência no atendimento de seu clientes. Outrossim, o Requerente pauta suas atividades no cumprimento de suas obrigações comerciais, algumas de valores elevados, para que possa gozar de respeito e bom nome, requisito indispensável nos dias atuais. Entretanto, a Requerente foi surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo 1º Ofício de Protestos, através do apontamento n. 1310/11, para que pagasse o seguinte documento: * Boleto Bancário no valor de R\$ 3.523,52 (Três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em anexo. O protesto será efetivado em data de 26/09/2.011. A empresa Requerente não é devedora do débito supra descrito, vez que o mesmo já encontra-se pago, o que gera a inexigibilidade da cobrança, bem como a impossibilidade do protesto, que deve liminarmente ser sustado por este juízo, e ao final declarado a cobrança e o título inexigíveis. O débito está pago, não podendo a Requerente ser compelida a pagar novamente tal valor, razão de existir da presente demanda. A Requeinte para manutenção de suas atividades adquirir calcário que é vendido a seu clientes. O transporte do calcário adquirido é feito por empresa terceirizadas, ou seja, transportadoras, como as Requeridas. A empresa Requerente ante a aquisição do referido produto pactuou o transporte do mesmo com a Requeridas, conforme conhecimento de frente, em anexo, sejam eles: CTR 5623 - R\$ 1.812,80, CTR 0873 - R\$ 1.710,72, Total - R\$ 3.523,52. Tal valor refere-se ao título ora encaminhado para protesto, conforme boleto em anexo. Ocorre que tal valor já fora pago a empresa Requeridas, conforme será demonstrado. Tendo em vista que outras operações são feitas com as empresas Requeridas, o depósito do valor foi feito conjuntamente, referente ao título em tela e a outro título, conforme comprovantes de depósito em anexo. A Requerente pactuou também os seguintes transportes: CTR 867 - R\$ 2.144,88, CTR 5640 - R\$ 2.121,12, Total - R\$ 4.266,00. Somando ambos os transportes (R\$ 3.523,52 + R\$ 4.266,00), temos um valor total de R\$ 7.789,52, que resulta nos depósitos efetuados, cujos comprovantes seguem em anexo. Portanto o título ora encaminhado para protesto está pago, não podendo novamente ser cobrado. O valor fora depositado as empresa do mesmo grupo econômico a pedido das mesmas. Estando pago o título, ilícito é autorizar o protesto do mesmo. As

Requeridas encaminhou para protesto o Boleto Bancário, em anexo, representativo de uma dívida já paga, entendendo ser título adequado para tal cobrança, o qual está prestes a ser protestado. O boleto bancário não se configura documento hábil para embasar o protesto, em decorrência de não preencher com as formalidades legais exigidas para os títulos de crédito. Não sendo o boleto bancário título de crédito, mas sim, boleto para cobrança bancária, este nem ao menos pode ser protestado. No caso em tela a dívida está paga, razão pela qual, o título não poderá ser protestado. Além do mais, conforme acima disposto, o boleto bancário encaminhado para protesto, não possui as formalidades legais, não podendo ser considerado como título de crédito ensejador de protesto. A doutrina nos ensina que os boletos bancários são papéis atípicos, não trazendo em seu conteúdo os requisitos exigidos para os títulos de crédito. Analisando o boleto bancário, e comparando-o com o disposto no artigo 2º acima citado, constatamos que, o boleto bancário não cumpre com o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 2º, o qual exige que as duplicatas contenham: I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; a) - No boleto bancário não consta a denominação duplicata. V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; b) - Não consta no boleto bancário a importância a ser paga por extenso. VII - a cláusula à ordem; c) - Não consta no boleto bancário a cláusula à ordem. VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial; d) - No boleto bancário não existe local para que seja assinado pelo comprador como aceite. IX - a assinatura do emitente. e) - No boleto bancário não consta a assinatura do emitente. Conforme demonstrado, o boleto bancário não pode ser considerado como título de crédito em face de que a lei não o reconhece como tal, e além disso, o boleto bancário não preenche os requisitos básicos dos títulos de crédito, não podendo outrossim ser protestado. No boleto bancário não consta a assinatura do emitente, o que por si só deixa claro que não se trata de título de crédito, uma vez que nem ao menos fora emitido. Não sendo o boleto bancário título de crédito, não pode este ser protesto, pena de violar lei especial. Ante ao exposto, está demonstrado que o boleto bancário encaminhado para protesto não é documento hábil e, portanto não pode ser protestado, sempre frisando que o mesmo está pago. A Requerente é empresa séria e cumpridora de suas obrigações, sendo vítima de cobrança indevida, vez que já adimplida, o que lhe causou e está lhe causando prejuízos. A Requeinte foi tratada pela Requeridas com insignificância, vez que várias vezes entrou em contato com a mesma, informando o pagamento do débito, porém a mesma em ato intencional encaminhou para protesto o suposto título. A Requerente teve sua moral abalada, sendo alvo de uma grande injustiça, pois mesmo após ter entrado em contato com a Requeridas, a cobrança indevida continuou a incidir. A atitude da Requeridas, causou e está causando sérios prejuízos à Requerente, pois seu nome está prejudicado no mercado, ante a possibilidade do protesto, tendo outrossim a Requeridas o dever de indenizar os prejuízos que causou. O dano moral caracteriza-se pela presença do ato culposos, o nexo de causalidade e o prejuízo moral sofrido pela Requerente, já que está tendo seu nome prejudicado com o possível protesto. A reparação que obriga o ofensor a pagar e permite ao ofendido receber é princípio de justiça, com feição, punição e recompensa, dentro do princípio jurídico universal que adote que ninguém deve lesar ninguém. Sendo assim, suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, fez surgir a obrigação de indenizar, uma vez que a honra, a paz de espírito e dos demais sentimentos da Requerente foram fortemente afetados. Em razão da dificuldade de se estabelecer valor da dor, a jurisprudência vem pacificando entendimento que o critério de fixação do valor indenizatório deverá levar em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Portanto, considerando a posição da ofendida e a capacidade financeira das Requeridas, juntamente com a necessidade de inibi-las a futuras reincidências, a autora sugere seja fixado por Vossa Excelência o valor de 50 salários mínimos. Apenas para arrematar os danos morais deverão sofrer atualização da correção monetária e juros moratórios desde a época da ocorrência do fato danoso, em atendimento ao preconizado nas Súmulas 43 e 54 do STJ. As Requeridas estão cobrando da Requerente dívida já paga, o que resulta em uma cobrança indevida, que deve ser devolvida em dobro em favor da Requerente, conforme preconiza nossa legislação vigente. Portanto devem as Requeridas pagarem à Requerente o dobro do valor que estão cobrando indevidamente. O Direito processual pátrio, como ciência humana eminentemente prática, fornece ao operador do direito as ferramentas necessárias para a resolução célere, eficaz e útil dos conflitos de interesse que surgem nos mais diferentes meios sociais. Porém explica-se que para a concessão de medida cautelar ou liminares, necessário se faz, estar presente alguns pressupostos e requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *Fumus boni iuris*, ante a definição jurídica e doutrinária, significa aparência do bom direito, consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito invocado. Presente está este requisito na ação em tela, ante a comprovação do pagamento do débito, com relação ao referido título anexado ao presente processo. Portanto claramente demonstrada a fumaça do bom direito, ou seja, o *fumus bonni iuris*, cumprindo outrossim, um dos requisitos para a concessão da medida. O *periculum in mora*, refere-se exclusivamente ao perigo na demora, ou seja, uma situação danosa provável e eminente, que se concretizada causará prejuízos a outra parte. A protesto será efetivado em data de 26/09/2.011, e se concretizado, haverá danos irreparáveis e de difícil reparação, pois a Requerente atua no comércio e mercado financeiro, e o protesto lhe trará sérios prejuízos, como a restrição ao crédito. Com o protesto o crédito da Requerente junto a clientes, fornecedores e instituições bancárias ficará suspenso, sendo canceladas inclusive suas operações financeiras, prejuízos estes irreparáveis e inestimáveis neste momento. O protesto trará conseqüências desastrosas e de difícil reparação, pois impedirá que a Requerente continue com seu empreendimento comercial, portanto além do prejuízo junto a Requerente

existirá ainda um prejuízo social. Ante ao exposto, deve ser concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, vez que cumpridos os requisitos ensejadores para sua concessão, determinado o cancelamento do protesto ou abstenção do protesto, ante todo os fatos expostos. Além de estarem plenamente demonstrados os requisitos para a concessão da liminar ao caso em tela, a Requerente antes mesmo do prazo descrito na legislação vigente, oferece caução idônea, em moeda corrente, conforme depósito em anexo, para que seja concedida tal liminar: * - Depósito vinculado a este juízo no valor de R\$ 3.681,96 (Três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), em anexo. V - DO PEDIDO, Isto Posto Requer-se à Vossa Excelência: a) - seja liminarmente, *inaudita altera pars*, vez que presentes os requisitos para tanto, determinado o cancelamento e abstenção de protesto do referido título, ante o pagamento do débito, e ainda para que o cartório se abstenha de incluir o nome do Requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito caso já tenha procedido tal medida; b) - determine a citação das Requeridas para no prazo legal apresentar contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; c) - julgue totalmente procedente os pedidos dispostos na presente ação, para declarar inexigível a cobrança e o título dela oriundo, qual seja, Boleto Bancário no valor de R\$ 3.523,52 (Três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), oriundo do instrumento de protesto 1310/11, vez que já adimplido, condenado as Requeridas ao pagamento dos danos morais sugeridos em 50 (Cinquenta) salários mínimos, devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; d) - defira a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante das Requeridas, sob pena de confissão, provas testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de documentos e prova pericial; - Dá a causa o valor de R\$ 3.681,96 (Três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Palotina/Pr, 23 de setembro de 2.011. Fernando Bonissoni - OAB/Pr. 37.434

DESPACHO DE FLS. 37: "1) Trata-se de ação declaratória c.c. dano moral e cancelamento de protesto, que I.Riedi & Cia. Ltda. move contra Silviário Carlos Coluciuc Transportes e Transciuc Transportes Rodoviárias Ltda. A parte autora sustenta que foi surpreendida com o recebimento de intimação expedida pelo 1º Ofício de Protestos, através do apontamento nº 1310/11, para pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 3.523,52, mas que não é devedora, assim, pugna pelo cancelamento ou abstenção do protesto. Para a concessão de liminar, em sede cautelar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). São inquestionáveis as limitações sofridas em virtude de um título protestado. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado, permite a concessão da medida, visto que o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Deste modo, considerando que na cautelar é feita uma cognição superficial e provisória, e presentes o 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', defiro a liminar pleiteada para determinar ao 1º Serviço Notarial e de Protesto de Títulos desta Comarca que promova a suspensão ou suspensão dos efeitos do protesto do título indicado na inicial, até eventual deliberação em contrário deste Juízo. Tome-se por termo a caução prestada. 2. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se. Diligências necessárias. Palotina, 23 de setembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito."

PALOTINA-PR, em 16 de outubro de 2012. Eu, _____, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela Portaria 007/2009, deste juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
- RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281,
PALOTINA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Autos nº 204/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI
Executados: VALENCI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Valor da Causa: R\$-5.949,22.

OBJETO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VALENCI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.993.798/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 02/04, abaixo transcrita, por resumo, e para que no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R\$-5.949,22 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) em 15/05/2008, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para saldar o débito, ou no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, contados da data da primeira publicação do presente edital, na forma do artigo 232, inciso IV do CPC. No prazo de embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, a executada poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 73.

PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 02/04 RESUMIDA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI, nova denominação da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.099.491/0001-71, com sede localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 816, Palotina, Paraná, através de seus procuradores adiante assinados, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé desta, onde recebem intimações (instrumento de mandato em anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 566 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais legislação atinente à matéria, propor o presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de VALENCI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.993.798/0001-04, com sede na Av. Manoel M. Camargo, 1560, na Comarca de Campo Mourão, Paraná, pelas razões de fato e de direito adiante expostas: A Exequente é credora do Executado pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 5.949,22 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), considerando a data-base de 15/05/2008, incluída a multa moratória de 2% (dois por cento), e vem representada pelo Contrato de Empréstimo nº A52830698-7 firmado em 27 de Outubro de 2005 pelo executado. Os encargos financeiros, que compõem o débito ora exigido são juros à taxa efetiva de 42,5800% ao ano, capitalizados anualmente, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês, estes aplicados a partir do inadimplemento. Esgotados todos os meios suasórios para cobrança dos valores que lhe são devidos, e considerando-se, ainda, a prolongada inadimplência do executado, não resta à exequente outro caminho que não o judicial para reaver seu crédito. DO PEDIDO Em razão do exposto, com fundamento no art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Campo Mourão para citação do executado no endereço acima mencionado para que, no prazo de 3 dias, pague o principal, acréscido de juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos no título exequendo, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, estes calculados à base de 20% sobre o valor do pedido. Em caso de não pagamento, requer desde já seja realizada a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do crédito reclamado, intimando-se o executado a opor embargos, caso queira, no prazo legal. Requer-se ainda, caso necessário, que os atos processuais sejam praticados em conformidade com o que estabelece o artigo 172, § 2º do CPC. Dá-se à causa o valor de R\$ 5.949,22 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos). Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 15 de Maio de 2008. Carlos Araújo Filho, OAB/PR 27.171, Edgar Kindermann Speck, OAB/PR 23.539."

DESPACHO DE FLS.73: "1. Citem-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, "caput", do Código de Processo Civil). Faculto ao executado a indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do § 30 do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Na mesma oportunidade, intime(m)-se o(s) devedor(es) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação e penhora, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. 3. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que faço com fulcro no artigo 652-A do Código de Processo Civil. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Na hipótese de não pagamento no prazo fixado, deverá o Sr. Oficial de Justiça,

munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito pleiteado (independentemente de qualquer nomeação). S. Efetivada a penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o executado, por intermédio de seu advogado ou, acaso não possua, pessoalmente, nos

termos do § 4º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 6. Na hipótese de não localização de bens, intime-se o(s) exequente(s) para manifestação em 10 (dez) dias. 7. Acaso o executado indique bens passíveis de penhora, intime(m)-se o(s)

exequente(s) para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar(em)-se, tornando os autos conclusos. 8. Defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Palotina, 26 de maio de 2008. (a) AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR. Juiz de Direito."

ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

PALOTINA-PR, em 16 de outubro de 2012. Eu, (ELISAMA MARA DE SOUZA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

Edital de Intimação

A DOUTORA MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS, MMA. JUÍZA DESIGNADA DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n. 0002370-58.2011, de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, ajuizado em 19/07/2011, movido por SERGIO CAMILO ROSSETTO em face de ALMIR ANTONIO ROSSETTO, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de **ALMIR ANTONIO ROSSETTO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF 502.919.989-68, residente e domiciliado a Rua 1º de janeiro, 2325 e portador do RG sob n.3.691.236 SSP/PR, nesta cidade e Comarca de Palotina - Pr, declarando-o absolutamente incapaz, pelo que foi nomeado como curador **SÉRGIO CAMILO ROSSETTO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Myrian Domingues Siqueira - Empregada Juramentada, que digitei e assinei.

Myrian Domingues Siqueira

Empregada Juramentada

(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste Juízo)

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250

Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - CUSTAS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ANTONIO MARCOS MENDES DA CRUZ**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2010.2308-7**, brasileiro, solteiro, nascido em Paranaguá-PR aos 09/12.1985, R.G. nº 9.065.060-2 SSP/PR, filho de Antonio Mendes da Cruz e de Florentina Tavares, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença de fls. 224/233 proferida nos autos supracitados que "...determina o pagamento da conta total (custas processuais e pena pecuniária) imposta nos autos supracitados".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 15 de outubro de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 81/2012 DE CITAÇÃO DOS RÉUS: COMPACTER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA, ROGÉRIO DIAS DA COSTA e ELIZABETH SETSUKO NARIMATSU, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de

Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 430/2010 de AÇÃO ORDINÁRIA, em que são partes: BANCO DO BRASIL S/A., autor e COMPACTER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA e OUTROS, réus. Ficam pelo presente edital CITADOS os réus: COMPACTER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA, ROGÉRIO DIAS DA COSTA e ELIZABETH SETSUKO NARIMATSU, de todo teor da inicial de fls. 02/06 a seguir transcrito: "BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília-DF, por seus advogados, instrumento em anexo, com endereço profissional em Curitiba-PR, na Rua David Carneiro, 270, onde recebem intimações e notificações, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com base e fundamento nos artigos 274 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais atinentes à espécie, propor Ação Ordinária de Cobrança em face de COMPACTER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.211.185/0001-46, com sede na Av. Dep. Heitor de Alencar Furtado, n. 2678, Jardim São Jorge, Paranavaí/PR, Cep 87.708-000, devedor principal; ROGÉRIO DIAS DA COSTA, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade RG nº 2.148.788 e inscrito no CPF sob nº 388.753.909-59, fiador; e ELIZABETH SETSUKO NARIMATSU, brasileira, empresária, casada portadora da carteira de identidade RG nº 3.172.130-0, inscrita no CPF sob nº 449.090.719-20, fiadora, ambos com endereço em Paranavaí/PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: DOS FATOS 1. Em 28 de abril de 2008 o Primeiro Requerido, afixado pelos demais, firmou com o Requerente Contrato para Descontos de títulos - Cláusulas Especiais nº 038.101.025, no valor limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mais encargos contratados. 2. Ocorre que, os Requeridos deixaram de efetuar os pagamentos devidos referentes ao aludido Contrato, sendo que o valor atualizado da dívida, até março de 2010, perfaz o montante de R\$ 310.405,85 (trezentos e dez mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstra a planilha de cálculo anexa à presente peça, a qual contém memória discriminada e atualizado do débito, nos termos previstos no artigo 604, do código de Processo Civil, com redação dada pela Lei sob nº 8.898, de 29 de junho de 1994. 3. Não obstante o débito decorrente do saldo devedor, também são devidos ao Requerente os encargos de inadimplemento previstos no referido contrato. 4. Nessa medida, esgotados todos os meios suasórios para a obtenção do seu crédito, vem o Requerente propor a presente demanda. DO DIREITO 5. Resta claro que os Requeridos não cumpriram com as obrigações de pagamento dos valores devidos, estando os mesmos em mora, pelo que sobre os valores devidos deve incidir multa prevista no título. 5.1. Demonstrado que os requeridos não cumpriram com as obrigações assumidas perante o Requerente, a presente demanda deve ser julgada procedente. DO REQUERIMENTO 6. Assim sendo, requer a Vossa Excelência: 6.1. a citação dos Requeridos, via postal, para que, querendo, contestem a presente demanda no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia; 6.2. seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando-se os Requeridos ao pagamento da importância de R\$ 310.405,85 (trezentos e dez mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e multa contratual; 6.3. sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; 6.4. seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do Requerido, a oitiva de testemunhas, prova pericial e juntada de novos documentos se necessários for. 6.5. outrossim, requer seja determinado à esta Escrivania que proceda às anotações necessárias, junto ao sistema processual, bem como à capa dos autos, a fim de que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas ao Requerente sejam realizadas exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionédís, sob pena de nulidade. DO VALOR DA CAUSA 7. Dá-se à causa o valor de R\$ 310.405,85 (trezentos e dez mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Termos em que, pede deferimento. De Curitiba para Paranavaí, 22 de março de 2010. Maria Amélia Mastroiosa Vianna OAB/PR 27.109 Nathália Kowalski Fontana OAB/PR 44.056 Marcus Vinicius Boaçalhe OAB/PR 53.152". Para responder, querendo, aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza Substituta expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães,

escrevão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 87/2012

Autos 8972-15.2012.8.16.0131 DIVÓRCIO
EDITAL DE CITAÇÃO DE [VILMAR PEREIRA](#)

O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 8972-15.2012.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Solange Santos Da Costa e como requerido [Vilmar Pereira](#). Tendo constado dos autos que o requerido, [Vilmar Pereira](#), encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de [VILMAR PEREIRA](#), brasileiro, filha de José Pereira Neto e Senhorinha da Conceição Pereira. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dia. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.

RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 84/2012

Autos 7417-61.2012.8.16.0131 DIVÓRCIO
EDITAL DE CITAÇÃO DE FORTUNATO ALVES

O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 7417-61.2012.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Ortemila Alves e como requerido Fortunato Alves. Tendo constado dos autos que o requerido, Fortunato Alves, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **FORTUNATO ALVES**, brasileiro, filho de Sebastião Alves Sobrinho e Carolina Castanha. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dia. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.

RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 86/2012

Autos 7153-78.2012.8.16.0131 DIVÓRCIO
EDITAL DE CITAÇÃO DE [MESSIAS BOAVENTURA MARQUEZ](#)

O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 7153-78.2012.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Divaldino Madureira Marquez e como requerido [Messias Boaventura Marquez](#). Tendo constado dos autos que o requerido, [Messias Boaventura Marquez](#), encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de [MESSIAS BOAVENTURA MARQUEZ](#) brasileiro, filha de José Boaventura e Ernestina Boaventura. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dia. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 15 de outubro

de 2012. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.
RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 83/2012

Autos 6703-04.2012.8.16.0131 GUARDA

EDITAL DE CITAÇÃO DE JEFFERSON FERREIRA QUEIROZ

O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 6703-04.2012.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Mariane Bueno e como requerido Jefferson Ferreira Queiroz. Tendo constado dos autos que o requerido, Jefferson Ferreira Queiroz, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **JEFFERSON FERREIRA QUEIROZ**, brasileiro, filho de Antonio Queiroz e Aparecida Ferreira Queiroz. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dia, bem como de que foi deferida a guarda provisória de Gabriel Bueno Queiroz à autora e fixados liminarmente, alimentos provisórios no valor de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo mensal a ser pago à autora. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.

RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 85/2012

Autos 7145-67.2012.8.16.0131 DIVÓRCIO

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS

O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 7145-67.2012.8.16.0131 - PROJUDI, em que consta como requerente Zelci Lurdes dos Santos e como requerido Osvaldo Fernandes Dos Santos. Tendo constado dos autos que o requerido, Osvaldo Fernandes Dos Santos, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Ricieri Pizzatto e Adelina Pizzatto. Fica desde já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dia. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu (Renata de Castro Cancian Molinet), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria subscrevi.

RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** da indiciada **MARTA APARECIDA TINOCO CABRERA ESCARAVELI**, abaixo qualificado, com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos INQUÉRITO POLICIAL n.º 2008.305-8, movido pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face da sentenciada MARTA APARECIDA TINOCO CABRERA SCARAVELI), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** da iniciada **MARTA APARECIDA TINOCO ESCARAVELI**, brasileira, casada, serviços gerais, natural de Araruna - PR., nascida aos 28/11/1971, filha de Ailton Tinoco Alves e Maria do Carmo Tinoco Cabrera, portadora do RG. Nº 6.298.576-3/PR., residente na Rua Perobal n. 63, centro, em Araruna, atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, proferida às fls. 97** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "Acolho a manifestação do(s) ilustre representante do Ministério Público de fls. 93/95, relativamente a este inquérito policial/termo circunstanciado, e lhe determino o arquivamento, ressalvada a circunstância de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP (caso for)." Ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do prazo de 05 (cinco) dias conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 16 de Outubro de 2012. Eu _____ (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (dias) dias

O Dr. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, MM. da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de PROCESSO CRIME n.º 2007.8-1, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu ROGÉRIO DE LIMA KUSMIAK), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **CITAÇÃO** e intimação do acusado **ROGÉRIO DE LIMA KUSMIAK**, brasileiro, estado civil e ocupação não identificados, inscrito no CPF sob n. 077.668.989-42, filho de Maria de Fátima de Lima, nascido aos 20/05/1987, residente na Rua Colibri s/n., Vila Rural Sol Nascente, em Araruna - PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 121 § 2º, incisos I e III, do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da inicial acusatória, em síntese: "*... No dia 11 de dezembro de 2006, por volta de 00h38min, na Rua Sete de Setembro, esquina com a Avenida Presidente Rodrigues Alves, em Araruna, nesta Comarca de Peabiru - PR., os denunciados CHARLES DE LIMA e ROGÉRIO DE LIMA KUSMIAK, agindo com consciência e vontade, aderindo um à conduta do outro, em concurso e animados por motivo torpe, consistente em vingança de agressões praticadas pela vítima Ricardo Teodoro da Silva durante entretanto em outra ocasião, dirigiram-se até o local acima indicado, onde a vítima residia com outros familiares, portando consigo uma arma de fogo devidamente municiada (não apreendida) e, após intimidar alguns parentes da vítima fazendo com que se refugiassem no interior da residência, aguardaram até o surgimento da vítima pela via pública, de pronto efetuando-lhe pelo menos três disparos de arma de fogo, assim causando-lhe os seguintes ferimentos: 01 (um) ferimento por projétil de arma de fogo com entrada em região parietal direita e projétil retirado; 01 (um) ferimento por projétil de arma de fogo com entrada em face Antero lateral esquerda da região cervical e projétil retirado; e 01 (um) ferimento por projétil de arma de fogo com entrada em região supra escapular direita e saída em região escapular direita, resultando-lhe o conseqüente choque hemorrágico que foi a causa de sua morte pouco depois (laudo de exame cadavérico de folha 06; auto de levantamento de local de crime de folha 09; croqui de folha 09), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito e por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, observado o disposto no Art. 396-A do CPP sob pena de, não o fazendo dentro do prazo legal nem constituindo defensor, ser-lhe nomeado defensor dativo para a defesa, ficando ainda o mesmo advertido, nos termos do Art. 366, do CPP, quanto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além da possibilidade de ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, caso for, ser decretada a prisão preventiva nos termos do Art. 312 do mesmo Codex. Tudo em conformidade com os Arts. 361 e 365, ambos do CPP, bem como item 6.5.4 do CN, para que não se alegue ignorância o acusado.*"

O que "CUMPRASE".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, ao 15 de Outubro de 2012. Eu _____ (Michael de Oliveira - Técnico Judiciário), que o digitei.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS Nº 4648-80.2012 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Piraquara, Estado do Paraná; **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº **4648-80.2012 de Procedimento Ordinário - Tabelionatos, Registros, Cartórios**, em que é requerente **Alcebiades Santana**, foi proferida sentença, cujo teor segue transcrito: "1 - RELATÓRIO ALCEBIADES SANTANA ajuizou ação de retificação de registro civil. Na petição inicial, afirma, em síntese, que seu casamento foi registrado perante o Ofício de São João do Caiuá (Comarca de Alto Paraná) no ano de 1955. Aduz que perdeu seus documentos e que, ao tirar segunda via da certidão de casamento, constatou que o seu nome e o de seu pai estavam grafados incorretamente, inobstante constar a grafia correta da certidão original, emitida no ano em que contraiu núpcias. Requereu, portanto, o julgamento de procedência do pedido para a retificação da grafia de seu nome, e do nome de seu pai, em sua certidão de casamento. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O pedido formulado pela autora encontra fundamento no artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), conforme se infere abaixo: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.(...)§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. A documentação apresentada nos autos comprova a procedência do pedido inicial, vez que a certidão original de casamento do autor, contemporânea à data, indica que a grafia correta de seu nome é ALCEBIADES SANTANA, e que o nome de seu pai é CASEMIRO SANTANA. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar: a) a retificação, no assento do casamento do autor (Ofício de Registro Civil de São João do Caiuá - Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná - documento de matrícula nº 087239 01 55 1955 2 00001 095 0000094 72), de sua qualificação, para que passe a constar "brasileiro", onde consta "brasileira"; de seu nome, para que onde consta "Arcebiades Santana" passe a constar "Alcebiades Santana"; e do nome de seu pai, para que onde consta "Casimiro Santana" passe a constar "Casemiro Santana". Expeçam-se os mandados de averbação, observando-se o art. 109, § 5º, da Lei 6.015/73 e as disposições do Código de Normas, no que pertinente. Publique-se esta sentença em edital, com prazo de trinta dias. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Piraquara, 14 de agosto de 2012. Alexandre Della Coletta Scholz. Juiz de Direito". O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, vai este para ser afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Piraquara, aos trinta dias do mês agosto de 2012. Eu, Gislene Soares de Almeida, Técnica judiciária, o digitei. Alexandre Della Coletta Scholz Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA,
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

Autos n.º 1993.48-6- PROCESSO CRIME

Réu(s): Sergio Alves Gonçalves

A Doutora Letícia Lustosa, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal, da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SERGIO ALVES GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 6.275.610-1/PR, nascido em Ponta Grossa - PR., aos 02/09/1967, filho de Carlos Gonçalves de Lara e de Dalila Alves Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fl. 163, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "(...)Assim, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, e arts. 110 e 109, inc. IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Sérgio Alves Gonçalves. (...)".

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi..

Leticia Lustosa
Juiza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal n.º 2012.3776-6

Advogado: Dr. Luis Carlos Simionato Junior, OABPR 029.319

Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 99: "1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Karina Weise, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006. Defesa prévia às fls. 81/86. 2. Encontram-se presentes a materialidade dos fatos (auto de apreensão de fls. 11/13 e auto de constatação provisória de fl. 14), bem como indícios de autoria. De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão (fls. 7/10), parte do entorpecente foi apreendido na posse da acusada e outra parte, indicada por terceiro como de propriedade da acusada, em uma residência. Consta ainda dos depoimentos que, no momento da abordagem um usuário chegou à residência da acusada para adquirir entorpecente. Portanto, ao menos inicialmente, as provas produzidas em sede policial conduzem às condutas descritas na denúncia. Maiores ilações sobre o mérito da causa somente poderão ser dirimidas após o encerramento da instrução criminal. Vale ressaltar que a quantidade de entorpecente apreendida não é fundamental para a tipificação do delito, na forma do art. 28, S 2.º, da Lei n.º 11.343/2006. 3. Diante do exposto, recebo a denúncia. Designo o dia 30/10/2012, às 13h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas arroladas pela defesa que não pleitearam a intimação deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 397 -A do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente. Cumpra-se o item 6.4.1, IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Cite-se o acusado e intimem-se a -defesa via Diário da Justiça. Ciência ao MP."

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.1796-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **EDGAR SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, RG nº 8.074.431-5/PR, nascido em 24/04/1985, em Ponta Grossa/PR, filho de Edgar Santos e de Edna Fornazari. Foi proferida sentença em data de 24/09/2012, nos seguintes termos:

Julgado improcedente a denúncia para **absolver EDGAR SANTOS JUNIOR**, já qualificado, das penas do artigo 171, *caput*, (duas vezes), do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO LEVANTAMENTO DE FIANÇA

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.2578-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **CECÍLIA CASTURINA DE BRITO COVOLAN**, brasileira, casada, vendedora ambulante, portadora do RG sob o n.º 1.825.496-4/PR, filha de José Lucas de Brito e de Tereza Izidoro da Costa, nascida aos 26/10/1957, em Londrina/PR; nos seguintes termos:

CECÍLIA CASTURINA DE BRITO COVOLAN, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h30 às 15h30, munida de documento de identificação, afim de efetuar o levantamento da fiança no valor de **R\$ 1200,00(um mil e duzentos reais)**, depositada em seu nome a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s).

Aos 16 dias do mês outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.786-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LUCIANO DE PAULA vulgo "Laco"**, brasileiro, solteiro, RG nº 6.136.164-2/PR, nascido em 03/03/1973, em Ponta Grossa/PR, filho de Gilberto de Paula e de Marli Terezinha de Paula. Foi proferida sentença em data de 13/08/2012, nos seguintes termos:

Considerando que o réu cumpriu integralmente as Condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.2947-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e ré (s) **ANDRÉIA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 07/08/1988, filha de João oliveira Silva e de Jenelice Desplaches Oliveira; nos seguintes termos:

ANDRÉIA DE OLIVEIRA SILVA, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas a que foi condenada, no valor de **R\$ 259,03(duzentos e cinquenta e nove reais e três centavos)** e multa no valor de **R\$ 84,76 (oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, **sob as penas da lei**. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO da ré AVANT FARMA, na pessoa de seu representante legal-COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a ré AVANT FARMA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de SUMARIA, sob n. 0029300-80.2010.8.16.0019, em que são autores, ALCIR JOSE FERREIRA & FERREIRA LTDA e ACIR JOSÉ FERREIRA, e réus, BANCO DO BRASIL S.A e AVANT FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "ALCIR JOSE FERREIRA & FERREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF com o n.º 79.985.008/0001-04, com sede na Cidade de Ponta Grossa/PR, na Rua Horácio Antunes Mendes, n.º 605, apartamento n.º 22, Bairro Órfãs, CEP 84015-340, propôs ação de conhecimento em face de BANCO DO BRASIL SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF com o n.º 00.000.000/0001-91, com matriz situada na Cidade de Brasília/DF, na Rua SBS QUADRA 01 BLOCO G, s/n, 24 andar, com filial situada na Cidade de Ponta Grossa/PR, na Rua Augusto Ribas, n.º 555, Centro, CEP 84010-300, local em que deve ser citada e AVANT FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF com o n.º 08.744.507/0001-61, com matriz situada na Cidade de Maringá/PR, na Rodovia PR 317 - Km. 02, s/n, barracão 08 e 09, Zona 41, CEP 87.065-005, visto que necessitando de linha de crédito para comprar veículo para o exercício do ramo de sua atividade econômica, teve seu crédito negado por existirem dois protestos lavrados na cidade de Curitiba/Pr, quais sejam: 1) duplicata mercantil de n.º 01162401, a favor de Avant Farma Comercio de Medicamentos Ltda - M/segunda Ré, apresentado pelo Banco do Brasil/primeira Ré, cedido à esta por endosso translativo, protestado em 18 de março de 2009, no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos, sito Rua Luis Xavier n.º 110, sobreloja, Curitiba/PR; 2) duplicata mercantil de n.º 01162402, de Avant Farma Comercio de Medicamentos Ltda - M/segunda Ré, apresentado pelo Banco do Brasil/primeira Ré, cedido à esta por endosso translativo, protestado em 25 de março de 2009, no 4º Tabelionato de Títulos e Documentos, sito Rua Monsenhor Celso n.º 211, Curitiba/PR.. Acontece que autora nunca negociou com a segunda ré qualquer produto que pudesse dar origem aos títulos de crédito protestados. O que se tem no presente caso é emissão de duplicata mercantil fraudulenta por parte de segunda Ré, sendo imperioso informar que o endereço para cobrança constante nos referidos títulos - Rua Francisco Maravalhas nº 36, Curitiba/PR - NÃO É O ENDEREÇO DA SEDE DA AUTORA visto que, como já foi dito, desde o ano de 2004 encontra-se a mesma sediada na Cidade de Ponta Grossa/PR, sendo tal endereço desconhecido daquela, sendo que a mesma nunca teve qualquer filial na referida cidade. Assim sendo, requer a declaração da inexistência de tais débitos e ante o ato ilícito das Rés requer indenização por danos morais. Dá-se a causa o valor de R\$ 2.878,95. Nestes termos. Pede deferimento. Ponta Grossa, 19 de outubro de 2010. (a) Marcelo Cristovão de Oliveira - OAB/PR nº 53.884". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de Setembro de 2012. Eu, Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO do RÉU IRINEU MIGUEL GOSMANN - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, do réu IRINEU MIGUEL GOSMANN, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 001369/2009, em que é requerente EDGARD WENCESLAU KALVA, residente e domiciliado nesta cidade, na Granja Pitangui, antiga Estrada Ponta Grossa-Castro, Km 5, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "O ponto de partida (PP=Q), da medição do imóvel em objeto, ficou assinalado por uma estaca de madeira, cravada junto à margem direita da antiga Estrada Ponta Grossa à Castro no sentido cidade de Castro à cidade de Ponta Grossa e por linha seca, nas confrontações com terras de propriedade do Município de Ponta Grossa. Deste ponto, segue divisa por linha seca confrontações com terras de propriedade do Município de Ponta Grossa, com o azimute e distância que segue: dos pontos: PP=0/I - 295°59'37" com 110,23 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca, nas confrontações com terras do Lote n D/I 8 da Quadra no 9 Matrícula n° 30.780 de propriedade de Mitra da Diocese de Ponta Grossa, com o azimute e distância que segue: dos pontos: 1/2 - 3501630 com 121,65 metros, 2/3 - 30b50128 com 14,89 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca, nas confrontações com terras do Lote r10 D-17 da Quadra sin° da Matrícula r1° 30.759 de propriedade de José Maria Machado, com o azimute e distância que segue: dos pontos: 3/4 - 36°40'41" com 41,25 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca nas confrontações com a Rua Elvo Chuiatian Muniz de Carvalho (antiga Rua "C"), com o azimute e distância que segue: dos pontos: 4/5 350541421 com 12,72 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca nas confrontações com terras do Lote n° C-9 da Quadra s/n° da Matrícula

no 30.943 de propriedade de Mitra da Diocese de Ponta Grossa, com o azimute e distância que segue: dos pontos:5/6 - 35°20'M' com 39,98 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca nas confrontações com terras do Lote n.o C-19 da Quadra s/n° da Matrícula no 30.953 de propriedade de Mitra da Diocese de Ponta Grossa com os azimutes e distâncias que seguem: dos pontos: 6/7 - 14°ItY45' com 53,86 metros, 7/8 - 946O1' com 46,36 metros, 8/9 -12°36'25" com 35,11 metros, 9/10 - 18°3234 com 13,33 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca nas confrontações com terras do Lote de n° C49 da Quadra n°9 de Matrícula no 30.953 de propriedade de Mitra da Diocese de Ponta Grossa com terras da faixa de domínio de propriedade da Companhia Paranaense de Energia - COPEL de Transcrição r1° 15395 livro j0 3..L Folhas r1° 150, e com parte da área r1° A/B/9 da quadra n°9 da Matrícula n° 43.031 de propriedade de CPG - Empreendimentos Hoteleiros LTDA., com o azimute e distância que segue: dos pontos: 10/11 - 7059t251 com a distância total de 81,23 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca (representada por muro) nas confrontações por terras da área n.o A/B/9 da quadra r1° da Matrícula n° 43.031 de propriedade de CPG - Empreendimentos Hoteleiros LTDA, com o azimute e distância que segue: dos pontos: 11/12 - 359°17'43' com 107,58 metros. Deste ponto continua divisa por linha seca (representada por cerca de arame) nas confrontações por terras do Lote-A da quadra s/n° da Matrícula n° 39.475 de propriedade de Irineu Miguel Gosmann e sim Dorildes Alves Gosmann (anteriormente Ingo Carlos Throniecke e sim Vera Maria da Silva Throniecke), com o azimute e distância que segue: dos pontos: 12/13 - I2I04032 com 59,58 metros, alcança Antiga Estrada de Ponta Grossa à Castro. Deste ponto continua divisa por linha seca tangenciando a Antiga Estrada Ponta Grossa à Castro, no sentido Castro à Ponta Grossa, por diversos azimutes dos pontos 13/PP=0 com uma distância total de 568,07 metros de levantamento. Onde teve início a presente descrição e fechando a poligonal que acusa urna área de 40.172,28 metros quadrados ou 4,0172 hectares ou 1,6600 alqueires". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de setembro de 2012. Eu, Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DE FATIMA FRANCISCO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a requerida MARIA DE FATIMA FRANCISCO, nos autos de n° 0013226-82.2009.8.16.0019, em que é requerente BANCO BMG S.A., e requerida MARIA DE FATIMA FRANCISCO, por estar em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, entregue o bem, deposite-o em Juízo ou consignese em dinheiro o valor do débito, ou querendo, apresentar defesa, sob pena de não o fazendo se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial resumidamente transcrita: "BANCO BMG S/A propôs a ação de BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA DE FATIMA FRANCISCO, tendo como objeto a apreensão do veículo: Placa Atual: AGZ-8 143 Chassi: 9BWZZZ308VPOO9O48 Município de Emplacamento: PONTA GROSSA/PR Marca/Modelo:VW/SAVEIRO CLI Ano de Fabricação/Modelo: 1997/1997 Espécie/Tipo: CARGA/CAMIONETA Combustível: GASOLINA Cor: BRANCA. Deferido o pedido liminar, foi o veículo apreendido e depositado em mãos do representante legal da autora, não sendo encontrado o réu, razão pela qual requer o autor a citação editalícia. DESPACHO: "(...) Após, cite-se a parte devedora por edital, na forma do art. 902 do CPC (...). A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Fábio Marcondes Leite- Juiz de Direito. Termos em que, Pede deferimento. Curitiba, 25 de maio de 2012 (a) MIEKO ITO - OAB/PR 6.187"e, despacho de fls.A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de Setembro de 2012. Eu, Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO dos réus TERESA KRAESKI, CATARINA WESTPHAL, JOÃO AUGUSTO GOMES FERREIRA, INÊS TEREZINHA GOMES FERREIRA, JOSÉ ALFREDO BAPTISTA DOS SANTOS, OÍVIO GOMES FERREIRA, GILDA IZABEL TORTURA, SONIA REGINA PAES GOMES FERREIRA, CECILIA VISNIESKI, JOÃO VISNIESKI, MIGUEL BREDA - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os réus TERESA KRAESKI, CATARINA WESTPHAL, JOÃO AUGUSTO GOMES FERREIRA, INÊS TEREZINHA GOMES FERREIRA, JOSÉ ALFREDO BAPTISTA DOS SANTOS, OÍVIO GOMES FERREIRA, GILDA IZABEL TORTURA, SONIA REGINA PAES GOMES FERREIRA, CECILIA VISNIESKI, JOÃO VISNIESKI, MIGUEL BREDA, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0034860-66.2011.8.16.0019, em que é requerente, RAFAELA SCHEBESKI, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Franco Grilo, nº 166, bloco B, apto

11, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote F da quadra nº 49, quadrante S-E, situado Oficinas Taques, bairro de Oficinas, com as seguintes características de quem da rua olha: frente - para a rua Moncorvo Filho, onde mede 16,50 metros; lado direito - com o lote G matrícula nº 2849, propriedade de Catarina Westphal e outros, onde mede 49,30 metros; lado esquerdo - confronta com o lote D, matrícula 6.851, propriedade de Joao Visnieski e outro e lote C, matrícula 6.850, propriedade de Gilda Isabel, onde mede 49,30 metros; na linha de fundo - confronta com o lote F, matrícula 28.484, propriedade de Catarina Westphal e outros, onde mede 16,50 metros. Perfazendo uma área de 806,56m2. O imóvel se encontra no lado ímpar da numeração predial do logradouro denominado rua Moncorvo Filho, distante 43,00metros do logradouro denominado Rua Thaumaturgo de Azevedo. Referencia cadastral 14-2-21-39-0127-000". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de setembro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO da ré L.C. SCARIOTTE, na pessoa de seu representante legal-COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, do réu L.C. SCARIOTTE, CPF/MF n. 401.353.819-91, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de SUMARIA, sob n. 0028463-25.2010.8.16.0019, em que é autora, IGOR DITZEL KRITSKI, e réu, L.C. SCARIOTTE, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "IGOR DITZEL KRITSKI, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF sob nº 007.473.679-57, portador da CI/RG nº 6.931.901-7 - SSP/PR, residente na Rua Salgado Filho, nº 2009, apto 1004, Centro, em Cascavel (PR), CEP 85801-190, interpôs AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de L.C. SCARIOTTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.149.815/0001-36, Inscrição Estadual nº 201.090.30-01, na 4ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, Autos n.º 0028463-25.2010.8.16.0019 alegando que em data de 12 de Junho de 2008 o autor adquiriu junto a empresa Ré uma piscina a ser instalada em seu endereço em Cascavel, no valor de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais) já integralmente quitado, o qual incluía a mão de obra para a instalação e um kit manutenção. (contrato em anexo). Posteriormente, em 18 de Junho de 2008, o autor adquiriu junto à ré outros equipamentos: banheira de hidromassagem, placas de aquecimento solar, deck de madeira para piscina, restando ainda acordada a entrega e a instalação dos bens, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), igualmente quitado. O prazo fixado para entrega e instalação dos bens do primeiro contrato foi fixado como 30 de Janeiro de 2009, sendo que para os do segundo contrato foi 30 de Abril de 2009. Ocorre que, em que pese ter o autor pago a totalidade dos valores acordados na forma aprazada, através de cheques nominais entregues por ocasião das assinaturas dos contratos, a empresa ré não cumpriu a avença, deixando de efetuar a entrega do kit manutenção e instalar a piscina quanto ao primeiro contrato, e também deixando de entregar as madeiras do deck e a bomba para funcionamento do aquecimento solar, comprometendo todo o sistema, quanto ao segundo contrato. Desta forma requer o autor a condenação dar para restituir os valores pagos pelo autor, devidamente corrigidos e atualizados, acrescidos dos juros legais e multa contratual, valores a serem pagos em parcela única, danos morais, em valor a ser arbitrado por esse juízo e a condenação da ré ao pagamento do ônus da sucumbência e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Deu-se à causa o valor de R\$ 11.280,00 (Onze mil reais Duzentos e Oitenta Reais). Ponta Grossa, 3 de setembro de 2012. (a)Juliano Demian Ditzel - OAB/PR 31.361". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de Setembro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

por seus advogados ao final assinados, mandato incluso e endereço timbrados, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, propor e requerer o regular processamento da presente Ação Monitória prevista pelo Art. 1102-A e seguintes do CPC., que move em face de Solange Oliveira da Silva, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob no 006.547.129-64, residente e domiciliada na rua Thereza H. Veighert, nº 1, quadra 11, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. O autor é credor da ré no importe de R\$ 5.629,46 (cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais e um quarenta e seis centavos) que inclui, além do principal, os juros de mora à taxa de 1% ao mês e a correção mo ia pela média do IGPDI/INPC, desde os vencimentos até o dia 17.02. conforme exposto na anexa memória de cálculo.
2. A dívida pode ser provada por documentos escritos, tais os cheques, juntados aos autos. Tais cheques foram emitidos pela devedora em seguidos negócios comerciais e não tendo sido pagos pelo banco sacado por falta de fundos, tampouco foram resgatados devedora. Tais cambiais, embora constituam títulos executivos extrajudiciais previstos no inciso 1 do Art. 585 do CPC., em sua maioria perderam a força executiva, sendo portanto exigíveis na forma disposta pelo art 1.102-A do CPC.
4. Nestes termos e posto que a devedora não responde nem satisfaz à cobrança amigável, o autor requer a expedição de mandado de pagamento na forma do art 1.102-B do CPC., mediante o qual seja a ré citada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 5.629,46 (cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais e um quarenta e seis centavos) ou, querendo, oponha embargos nos termos do art 1.102-C, sob pena de automática constituição do título executivo no valor pleiteado e conversão do mandado em mandado executivo mediante o qual se proceda à penhora em bens da devedora, prosseguindo a execução até final satisfação da dívida. Nestes termos, Pede deferimento. Ponta Grossa - Pr . 2 e fevereiro de 2012. (a)Rubens de Lima - OAB/PR nº 7.828". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de Setembro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO do réu JEAN CARLOS FERREIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, do réu JEAN CARLOS FERREIRA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n. 31443/10, em que é autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, e réu, JEAN CARLOS FERREIRA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "Faz Saber o JEAN CARLOS FERREIRA, CPF no 02369132981, que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A lhe move a presente Ação de Busca e Apreensão, tendo por objeto o veículo marca GM (CHEVRULET), modelo CORSA HATCH JOY, ano 2006, cor PRATA e chassi 9BGXL68606C210642, dado em garantia em um contrato de financiamento nº 4211469625, não cumprido pelo réu. Encontrando - se o réu em lugar ignorado, foi deferida sua citação por edital, para que, no prazo de 05 dias, exerça a faculdade de pagamento voluntário das prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais, ou conteste, no prazo de 15 dias. Prazos esses que começarão a fluir após o decurso deste edital, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados. Será o edital publicado na forma da lei. Dando-se a causa o valor de R\$ 42.07,40. Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 25 de agosto 2010. (a) Maria Lucília Gomes - OAB/PR 29579". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de Setembro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Autos de INTERDIÇÃO nº 132/2009
Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR- 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Pelo presente edital CITA: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA, nos autos de MONITORIA, n. 0005731-79.2012.8.16.0019, em que é requerente CARLOS GERON e requerida SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA. PARA que: no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor reclamado na inicial, R\$ R\$ 6.500,00, ou oferecer(em) embargos, querendo, sob pena de se constituir de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Resumo da inicial: "Carlos Geron, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 371.597.809-06, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Engenheiro Teixeira Soares nº38, Vila Estrela,

Requerente: ROSEMAR TRENTINO VIEGAS**Data de Nascimento:** 27/08/1986 **Profissão:** atendente**Identidade RG:** 4.902.655-2 SSPPR**Endereço:** Rua Padre Luiz Giavarini, nº 11, Porecatu/PR.**Interditada:** ANNY CAROLINE VIEGAS DE JESUS**Data de nascimento:** 25/11/1990**Identidade RG:** 10.507.799-8**Endereço:** Rua Padre Luiz Giavarini, nº 11, Porecatu/PR.**Data da sentença:** 05/04/2011**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.**Curador(a) nomeado(a):** ROSEMAR TRENTINO VIEGAS, brasileira, casada, atendente, portadora da cédula de identidade RG nº 4.902.655-2 SSPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 831.837.369-34, residente e domiciliada na Rua Padre Luiz Giavarini, nº 11, na cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ANNY CAROLINE VIEGAS DE JESUS e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 11 de Outubro de 2012. Eu (_____) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MÁRCIO JOSÉ ROSA, COM PRAZO DE VINTE DIAS. O Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.

Edital de Citação**Assistência Judiciária:** sim**Prazo:** 20 (vinte) dias, a contar da publicação**Publicação:** Diário da Justiça**Afixação:** quadro de editais (local de costume)**Processo:** Divórcio Litigioso nº 0000549-83.2011.8.16.0137**Autora:** V.F.D.R - representada por Adelita Guimarães da Silva**Requerido:** MARCIO JOSÉ ROSA, brasileiro, filho de Antônia Aparecida Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.**Motivo da citação editalícia:** não encontrado para citação pessoal.**Objeto do Edital:** Citação do requerido, com prazo de vinte (20) dias, para que querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar os pedidos constantes da peça inicial, sob pena de revelia, a contar do término do prazo do edital.**Resumo da inicial:** a genitora da autora e o requerido firmaram acordo de alimentos perante este Juízo nos autos nº 62/2003, onde ficou estipulado o importe de 30% do salário mínimo, a título de alimentos, devendo ser pagos todos os meses. Todavia, o requerido esta inadimplente com os meses de janeiro a março de 2011, totalizando um valor de R\$ 492,42 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).**Advertência:** Fica advertido das penas contidas nos arts. 285 e 319 do C.P.C. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".

Porecatu, 15 de outubro de 2012. Eu _____ Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Walterney Amâncio

Juiz de Direito

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado (s): **CLAUDIA JANAÍNA DE CARVALHO**

Processo Crime nº: 2011.188-3

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **CLAUDIA JANAÍNA DE CARVALHO**, vulgo "**Claudinha**", brasileira, amasiada, natural de Londrina/PR, nascida em 23/03/1985, filha de Etelvina das Dores de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A de que está sendo processada, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 02/05/2011, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, *caput*, do Código Penal, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 16 de outubro de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Denunciado: **DAVI CORDEIRO**

Processo Crime nº: 2008.285-0

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2008.285-0, onde figura como réu **DAVI CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, nascido em 09/12/1981, filho de Antonia Cordeiro, e constando dos autos que o réu acima **se encontra em lugar incerto e não sabido**, pelo qual fora **PRONUNCIADO**, através de decisão prolatada em 30/11/2011, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c.c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, **para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR**. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ribeirão do Pinhal, 16 de outubro de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.**SÉRGIO BERNARDINETTI**

Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (10) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **BRASÍLIO PEREIRA DA SILVA**, nos autos de Processo Crime n.º 2007.424-9.Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **BRASÍLIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, nascido em 16/09/1962, portador do RG nº 3.647.333/PR, filho José Pereira da Silva e Ana Santiago da Silva, atualmente em

local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O para que compareça perante este Juízo no dia 29 de OUTUBRO de 2012 às 16h00min, para Interrogatório. Rio Branco do Sul 16 de outubro de 2012. Eu, _____ (Kamile Freitas de Siqueira), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

PHELLIPE MÜLLER

Juiz substituto

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA WALFRIT SCHREINER ME

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos credores, que perante este Juízo e Cartório do Cível e Anexos se processam os autos sob nº 0000296-78.2005.8.16.0146 de Falência, proposta por D L COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, contra WALFRIT SCHREINER ME, sendo proferida a seguinte sentença: "Comarca de Rio Negro - PR. Vara Cível e Anexos. Processo nº 0000296-78.2005.8.16.0146. Natureza: Falência. Requerente: DL Comércio de Peças Ltda. Requerido: Walfrut Schreiner ME. Juíza prolatora: Daniele Miola. Data da sentença: 19 de julho de 2011. Vistos, etc. I - RELATÓRIO. O presente feito trata da falência da empresa WALFRIT SCHREINER ME, observando que, com o processo em curso, foram realizadas as necessárias diligências e constatada a inexistência de bens, tendo o Administrador Judicial apresentando relatório final, bem como, sido realizada a publicação do necessário edital, até final apresentação de parecer pelo Ministério Público. É o essencial do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Examinados os autos, em sintonia com o relatório do Administrador Judicial (fls. 157/158), no qual restou apontada 'a falência frustrada', sendo que, ainda, publicado o necessário edital (fls. 164/165), não existiu qualquer nova manifestação no feito (fl. 166), tendo o Ministério Público dito pelo encerramento do presente processo (fl. 160/161), a decisão judicial pelo encerramento destes autos é impositiva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro o ENCERRAMENTO do presente feito que tratou da falência da empresa WALFRIT SCHREINER ME, acarretando também a falência da pessoa física WALFRIT SCHREINER por se tratar de firma individual, continuando estes com a responsabilidade do passivo informado nos autos. Cumpra-se o disposto na Lei 11.101/05, em seu art. 156, parágrafo único (oficiando-se por publicação gratuita), certificando-se no feito. Condeno a Massa Falida ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao Administrador Judicial nomeado, os quais fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para a realização dos serviços. Ante a existência de dois pequenos créditos à disposição da Massa Falida (fls. 148 e 153), autorizo seu levantamento para quitação de custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Rio Negro, 19 de julho de 2011. DANIELE MIOLA. JUÍZA DE DIREITO". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Rio Negro, 08 de Outubro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RUBERVAL DOS SANTOS CORREA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado RUBERVAL DOS SANTOS CORREA, vulgo "n/c", brasileiro, estado civil solteiro, profissão n/c, RG 10.013.548-5/PR, natural de Rolândia/PR, nascido aos 06/03/1988, filho de Angela Maria dos Santos e Rubens dos Santos Correa, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.151-2, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I c.c. Art. 14, II c.c. Art. 29 do CPB, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Rolândia, 16 de outubro de 2012. Eu _____ Vinicius Augusto Fogaça Gomes - Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: LUCÍLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o requerido: ADÃO GERALDO SIQUEIRA, brasileiro, separado, em local incerto e não sabido, para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos autos de Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº- 6042-08.2011.8.16.0148, em que figura como requerente: HELENA LAVES DOS SANTOS. Presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial se não forem contestados. A REQUERENTE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Rolândia, 15 de outubro de 2012. Eu - Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza Substituta designada

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000085-79.2009.8.16.0153.**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU HERCIO PEREIRA DA SILVA.**

A **Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.-

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de vinte (20) dias**, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos supramencionados, em que a Justiça Pública move contra **HERCIO PEREIRA DA SILVA**, filho(a) de Aparecida Gonçalves da Silva e de Olímpio Pereira da Silva, nascido(a) aos 25/05/1972, em Santo Antônio da Platina - PR, portador(a) do RG nº 4.629.935-3 SSP/PR; o(a) qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o(a) mesmo **INTIMADO(A)** da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos moldes da condenação, a ser cumprida no regime aberto, devendo ser cumpridas as condições já expostas na sentença, conforme autoriza o artigo 115 da Lei nº 7.210/84. Fica **INTIMADO(A)**, ainda, da data da audiência admonitória: 19 de novembro de 2012, às 17 horas. - E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.- Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro

Técnica de Secretaria

Processo Crime de nº 2010.408-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADMILSON FRANCISCO DE ASSUNÇÃO

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADMILSON FRANCISCO ASSUNÇÃO**, vulgo "Cupim", brasileiro, natural de Antonina do Norte - CE, nascido aos 25/12/1980, filho de Albino Francisco de Assunção e Creusa Conceição de Assunção, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.

Mariana Cesco Ribeiro

Técnica de Secretaria

SÃO JERÔNIMO DA SERRA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

JUÍZO DE DIREITO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ

____ Ricardo José Antonio Giunta _____

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA **POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA**, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0001397-16.2011.8.16.0155** de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente A.M.B.S, procede-se a **CITAÇÃO** do rquerido **WALDECI SILVA SANTOS**, brasileiro, casado, de profissão ignorada, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " ... que as partes casaram-se em data de 02/06/1984, pelo regime de comunhão parcial de bens, no Cartório de Registro Civiol da Cidade de Assaí - Pr, não havendo entre ambos contrato antenupcial, conforme certidão de casamento lavrada no termo 1912 do livro B-07 às fls. 151. O requerido há mais de 15 anos abandonou o lar conjugal e não mais entrou em contato com a requerente. dessa união conjugal não tiveram filhos nem adquiriram patrimônio. A requerente deverá retornar a usar o seu nome de solteira, ou seja Ana Maria Branco Ribeiro. A requerente dispensa para si qualquer contribuição a título de alimentosd, por ter condições e manter sua própria manutenção. Que, portanto houve ruptura da união conjugal com culpa exclusiva do requerido, que abandonou o lar conjugal sem qualquer razão plausível, não mais retornando. Isto posto, requer se digno Vossa Excelência, mandar citar o requerido, via edital, no endereço retro mencionado, para que responda a presente ação no prazo de quinze dias, sob pena de recair no instituto da revelia. Requer ainda, seja julgado procedente o presente pedido expedindo o competente mandado de averbação do Divórcio

ao Cartório de Registro Civil... ", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da data da audiência de **Tentativa de Conciliação**, designada para o dia **23 de outubro de 2012, às 14:30 horas**, **CASO NÃO HAJA CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, ficando o(a) requerido(a) desde já intimado(a)** para que compareça à referida audiência, bem como ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 23 de julho de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS

O Doutor **ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO DA SENTENÇA**.

Autos nº Espécie

-2010.0271-3 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

PAULO SERGIO DA ROCHA, brasileiro, RG nº 283701298/SP, nascido em 18.06.1975, natural de Uraí/PR, filho de Antônio Inácio da Rocha e de Maria Leidnéia Almeida, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0001004-29.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE VICENTE SZABLESKI.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número **0001004-29.2012.8.16.0035**, em que é curador **MIGUEL SZABLESKI** e interdito **VICENTE SZABLESKI**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os

atos da vida civil de Vicente Szableski. Realizado interrogatório do interditando (CPC, art. 1.181), nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (evento 23.1). Apresentado o laudo (evento 37), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 44.1). É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação, ex vi do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pelo irmão do interditando (evento 1.2 e 1.6). Examinado pessoalmente em juízo, segundo a previsão contida no art. 1.771 do Código Civil, o interditando apresentou indicativos de incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que o interditando é portador da doença descrita no CID 10F03 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, de caráter irreversível -, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 37.3, p. 2). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de Vicente Szableski para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a nomeação do requerente curador do interditado. Lavre-se termo definitivo de compromisso. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 5.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 04 dias do mês de outubro de 2012. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSMAR AMENT COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI DA SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **OSMAR AMENT**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.775.511/0001-36, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 31/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA-PR e executado **OSMAR AMENT**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 744,21 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) atualizados até 18/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR PRAUSE COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI DA SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL

DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **VALDIR PRAUSE**, inscrito no CPF/MF sob nº 03.552.319/0001.18, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 170/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA-PR e executado **VALDIR PRAUSE**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 2.081,99 (dois mil, oitenta e um reais e noventa e nove centavos) atualizados até 21/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALTAIR BATISTA MALGARESI COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI DA SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **ALTAIR BATISTA MALGARESI**, inscrito no CPF/MF sob nº 523.891.039-87, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 523/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **ALTAIR BATISTA MALGARESI**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 855,90 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) atualizados até 25/11/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR OLIVEIRA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI DA SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **CLAUDEMIR OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 027.817.709-30, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 500/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **CLAUDEMIR OLIVEIRA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.617,27 (um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) atualizados até 01/12/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado

tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.318.350/0001-25, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 329/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.054,53 (um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 01/12/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE SPARTAGUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI DA SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **SPARTAGUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.297.167/0001-17, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 384/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **SPARTAGUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 437,86 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 25/11/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE REMOR ANTONIO DARTORA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **REMOR ANTONIO DARTORA**, inscrito no CPF/MF sob nº 029.062.109-78, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 189/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **REMOR ANTONIO DARTORA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 218,41 (duzentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) atualizados até 30/06/2010**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a executada **SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA**, inscrito no CPF/MF sob nº 221.957.269-20, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 173/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executada **SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 120,82 (cento e vinte reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 30/11/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE TIRITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI DA SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **TIRITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrito

no CNPJ/MF sob nº 04.011.024/0001-05, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 385/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **TIRITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 386,81 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) atualizados até 25/11/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELZA MARIA RORATO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a executada **ELZA MARIA RORATO**, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 155/2006, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executada **ELZA MARIA RORATO**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 138,26 (cento e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) atualizados até 16/12/2005**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE REMOR ANTONIO DARTORA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **REMOR ANTONIO DARTORA**, inscrito no CPF/MF sob nº 029.062.109-78, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 189/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **REMOR ANTONIO DARTORA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 218,41 (duzentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) atualizados até 30/06/2010**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARTUR PEREIRA MERCEARIA - ME COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **ARTUR PEREIRA MERCEARIA - ME**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.462.608/0001-38, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 72/2008, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executado **ARTUR PEREIRA MERCEARIA - ME**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 189,23 (cento e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) atualizados até 04/12/2008**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE IVANICE MARIA DALLACOSTA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI DA SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a executada **IVANICE MARIA DALLACOSTA**, inscrito no CPF/MF sob nº 982.145.279-53, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 196/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e executada **IVANICE MARIA DALLACOSTA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 252,85 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 27/11/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/2012). Eu, MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

Edital de Intimação - Cível

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS****INTIMAÇÃO DE NADYEJIDA ARRAES LEITE CAIXETA - AGROFOLHA PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS**

O DOUTOR FERNANDO BARDELLI FISCHER DA SILVA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial em especial **NADYEJIDA ARRAES LEITE CAIXETA - AGROFOLHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.790.940/0001-70, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Cobrança (em fase de execução de sentença) 1763-82.207.8.16.0159 (número antigo 125/2007), em que figuram como requerente/exequente BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e requerido/executado **NADYEJIDA ARRAES LEITE CAIXETA - AGROFOLHA**, registrados em 19/03/2007, e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **INTIMAR**, o requerido/executado supra qualificado para, nos termos da decisão de folhas 35/36, com fundamento no artigo 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/2005, em **quinze (15) dias** efetuar o pagamento do débito reclamado no presente feito, perfazendo em 15/07/2010, a importância de **R\$ 6.948,05 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos)**, ficando desde já **ADVERTIDO** de que decorrido o prazo que lhe foi concedido, sem a efetivação do pagamento, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (*artigo 475-J do CPC*), nos exatos termos de peças processuais de cujas cópias seguem anexas à presente deprecata. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido/executado supra qualificado, e, que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçú/PR, hoje, terça-feira, 16 de outubro de 2012 (16/10/12). Eu MARCÉLI BARBIERI, Auxiliar de Cartório da Escrivania Cível e Anexos, que digitei, e eu JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível & Anexos

SENGÉS**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBRISMAC IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 010/10-2 (NU 000093-95.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado ROBRISMAC IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada ROBRISMAC IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, na pessoa de sua representante legal, Sra. Rosangela Brisola Machado, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 22.432,86 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme CDA's nº 90409006524-79, atualizada até 30/08/2012, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 11 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE JAQUELINE RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 135/10-2 (NU

0001667-56.2010.8.16.0161, de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado SENGEENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a co-executada JAQUELINE RODRIGUES, incluído no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 542.425,89 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme CDA's nº 90410017329-23 e 90606009328-10, atualizada até 30/08/2012, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 11 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBRISMAC IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 099/10-2 (NU 0001535-96.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado ROBRISMAC IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada ROBRISMAC IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, na pessoa de sua representante legal, Sra. Edelzira Brisola Machado, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 33.089,49 (trinta e três mil, oitenta e nove reais e nove centavos), conforme CDA's nº 90410017326-80, atualizada até 30/08/2012, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 11 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

SERTANÓPOLIS**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IND. E COM. DE SABÃO PRIMO LTDA, ATRAVES DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, SR. OSMAR DADALTI E SRA. ALZIRA DADALTI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica INTIMADA a executada IND. E COM. DE SABÃO PRIMO LTDA, através de seus representantes legais, Sr. OSMAR DADALTI e Sra. ALZIRA DADALTI, residentes e domiciliados em lugar ignorado, por todo o conteúdo do edital, bem como do inteiro teor da penhora levada a efeito em bens da executada nos autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 46/2007 e apensos, entre partes:- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, exequente, e IND. E COM. DE SABÃO PRIMO, executada, que tramita perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, conforme Auto de Penhora lavrado às fls. 25 e Auto de Avaliação lavrado às fls. 26/27 dos referidos autos, do seguinte bem:- "Uma área urbana de terras, medindo 1.868,00 metros quadrados, parte do lote nº 53, da Linha Suburbana, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações:- Inicia a presente demarcação na linha da faixa desapropriada pelo D.E.R. na Rodovia PR-72; Daí segue rumo 01º 13' SW

confrontando com Alzira Kamphorst, numa distância de 52,00 metros até a Rua Distrito Federal; Daí segue rumo 73º 13' NW margeando a mesma numa distância de 74,00 metros até a linha desapropriada pelo D.E.R. na Rodovia PR-72; Daí segue por essa linha numa distância de 79,00 metros chegando ao ponto de partida da presente descrição. Imóvel havido pela matrícula nº 3.420, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca". Cientificando-a, ainda, a executada, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertãoópolis, 15 de outubro de 2012. Eu, _____ (Wagner Minoru Tamehiro), Empregado Juramentado, o subscrevo.

WAGNER MINORU TAMEHIRO
Empregado Juramentado
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria nº 03/2010)

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERRA BOA - PROJUDI
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Terra Boa/PR - CEP: 87.240-000 - Fone: (44) 3641-1446.

Edital de Citação do(a) Executado(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GUIKINHO LTDA

Prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná, na forma da lei etc. faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a Executado(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GUIKINHO LTDA estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos sob nº **561-73.2012.8.16.0166** de Execução Fiscal, em que é Exequente: O ESTADO DO PARANÁ e Executado(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GUIKINHO LTDA, fica através do presente edital, devidamente **CITADO(A)**, para pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a quantia de R\$ 13.224,31 (treze mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) atualizados em 13/03/2012, ou para que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, devidamente corrigido e acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GUIKINHO LTDA e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, uma só vez, gratuitamente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de 10 (Outubro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Rafael Milani da Costa), técnico judiciário, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERRA BOA - PROJUDI
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Terra Boa/PR - CEP: 87.240-000 - Fone: (44) 3641-1446.

Edital de Citação do(a) Executado(a): OLIVEIRA & BRANDÃO LTDA.

Prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná, na forma da lei etc. faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a Executado(a): OLIVEIRA & BRANDÃO LTDA estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos sob nº **563-43.2012.8.16.0166** de Execução Fiscal, em que é Exequente: O ESTADO DO PARANÁ e Executado(a): OLIVEIRA & BRANDÃO LTDA, fica através do presente edital, devidamente **CITADO(A)**, para pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a quantia de R\$ 60.732,26 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) atualizados em 05/10/2012, ou para que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, em tantos bens quantos

bastem à integral satisfação do débito, devidamente corrigido e acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada: OLIVEIRA & BRANDÃO LTDA e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, uma só vez, gratuitamente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de 10 (Outubro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Rafael Milani da Costa), técnico judiciário, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU THIAGO RODRIGO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 2010.215-2

RÉU: THIAGO RODRIGO DOS SANTOS

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente THIAGO RODRIGO DOS SANTOS, vulgo "Pelé", brasileiro, solteiro, nascido no dia 24/12/1988 em Toledo-PR, filho de Maria dos Santos, portador do RG nº 10.593.397/PR, residente e domiciliado na Rua Daltro Filho, Bairro Jardim Gisela, em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 193/203, proferida em data de 11 de maio de 2012 nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2010.215-2, em que foi **Condenado** nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, **a pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 03 (três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime aberto**, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos onze dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEYTON PEREIRA GUEDES, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 2010.122-9

RÉU: CLEYTON PEREIRA GUEDES

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente CLEYTON PEREIRA GUEDES, vulgo "Romarinho", brasileiro, viúvo, nascido no dia 27/08/1989 em Nova Aurora-PR, filho de Geremias Cordeiro Guedes e Eva Pereira Guedes, portador do RG nº 9.583.906-1 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Maringá, nº 97, Bairro Centro, em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 485/491, proferida em data de 08 de julho de 2011 nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2010.122-9, em que foi **Condenado** nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, **a pena de 5 (cinco) anos, sete meses e seis dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime semiaberto**, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos onze dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **RAUL PONTE**, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Dra. Juliana Trigo de Araújo, MM. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **RAUL PONTE**, brasileiro, união estável, natural de São Pedro do Ivaí/PR, nascido no dia 28/10/1954, filho de Antônio Ponte e Donária Vieira, portador do RG nº 1.267.787-1 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua General Alcebiades Formighieri, nº 55, Jardim Alto Alegre em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2008.235-3, fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a"- ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ambos do Código Penal Brasileiro, podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27 de agosto de 2012. Eu _____ (Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu _____ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOLEDO

3ª SECRETARIA DO CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3121 - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3252-9772

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO BRUNNER, DOS CONFINANTES JOÃO BRUNNER E ESPOSA, OTTO MAKUS E ESPOSA E COMÉRCIO DE TRILHADEIRAS JOAÇABA LTDA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DEMAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, tramita o processo eletrônico nº. 0010556-98.2012.8.16.0170 de USUCAPIÃO, proposto por ILDA MENEGON, sobre os seguintes imóveis: Lote Urbano nº. 01 (um) da Quadra nº. 18, com área de 800,00m⁻² (oitocentos metros quadrados), Lote Urbano nº. 02 (dois) da Quadra nº. 18, com área de 800,00m⁻² (oitocentos metros quadrados), Lote Urbano nº. 03 (três) da Quadra nº. 18, com área de 800,00m⁻² (oitocentos metros quadrados), todos situados no loteamento urbano de Ouro Preto, município e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, de propriedade de JOÃO BRUNNER, ficando devidamente citado o requerido JOÃO BRUNNER, atualmente em lugar ignorado, bem como os confinantes JOÃO BRUNNER e ESPOSA, OTTO MAKUS e ESPOSA e COMÉRCIO DE TRILHADEIRAS JOAÇABA LTDA, por seu representante legal, e demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da fluíção do prazo deste Edital, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste juízo e publicado na forma da Lei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Todos os atos processuais

ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1). O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos devem ser anexados em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____ (Maria Helena de Lima Probst), Técnica Judiciária, o digitei.

Juliana Trigo de Araújo
Juíza de Direito Designada

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone n.(44)3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: BENEDITO REGINALDO DO PRADO
PROCESSO CRIME Nº. 2011.2849-8 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **BENEDITO REGINALDO DO PRADO, brasileiro, nascido em 26/06/74, filho de Ana Terezinha Brischigliari do Prado e Osmar Costa Prado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP e art. 140, caput, CP, ambos c/c o art. 5º, III e art. 7º, V da Lei 11.340/06**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu _____, (**FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM**) Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone n.(44)3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: MAYKON GARCIA
PROCESSO CRIME Nº. 2012.2494-0 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **MAYKON GARCIA, brasileiro, nascido em 15/01/93, filho de Maria de Fátima Silva Garcia e Roberto Garcia**, que o Ministério Público lhe

move, **como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, e II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº. 8.069/90, c/c o art. 69, do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu _____, (**FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM**) Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.
FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada

Edital de Intimação

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
Querelado: **PABLO VINICIUS BRITO**
Processo Crime n.º 2010.1196-8, antigo nº ****
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **PABLO VINICIUS BRITO**, filho(a) de Paulo Sergio Brito e Elza Luciana Helena de Paula, RG 2.499.329 SSP PR, nascido(a) em 26/04/1989, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 21/09/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) querelado com fundamentos no **art. 107, IV, do Código Penal - em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 16 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa, 3693, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone: (44) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: MARCIO CHAVES VIEIRA
PROCESSO CRIME Nº. 2009.1410-8 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **MARCIO CHAVES VIEIRA, brasileiro, nascido em 12/07/76, filho de Nelson Garcia Vieira e Dilza Chaves Vieira, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº. 10.826/03**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O a fim de comparecer perante este juízo, para ser realizada audiência ADMONITÓRIA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu _____, (**FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM**) Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.
FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
Querelado: **JOSÉ CARLOS VENÂNCIO DA SILVA**
Processo Crime n.º 2012.1307-7, antigo nº ****
Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **JOSÉ CARLOS VENÂNCIO DA SILVA**, filho(a) de Zenaide Venâncio da Silva, RG 9.105.043 PR, nascido(a) em 02/08/1984, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 150, § 1º, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 13/09/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) querelado com fundamentos no **art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 38, do Código de Processo Penal**. Cientificado ainda, que foi por este juízo, julgado **extinto o presente processo (trancamento da ação penal)**, no que tange ao delito previsto na **lei nº 2.252/54, art. 1º**, com fundamentos no **art. 267, VI, do Código de Processo Civil**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 16 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa, 3693, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone: (44) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO
PROCESSO CRIME Nº. 2009.2871-0 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **WILSON RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/07/70, filho de Vitorino Rodrigues de Carvalho e Dirce Miranda de Carvalho, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O a fim de comparecer perante este juízo, para ser realizada audiência ADMONITÓRIA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu _____, (**FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM**) Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.
FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
Querelado: **JOSÉ CARLOS VENÂNCIO DA SILVA**
Processo Crime n.º 2012.1307-7, antigo nº ****
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **JOSÉ CARLOS VENÂNCIO DA SILVA**, filho(a) de Zenaide Venâncio da Silva, RG 9.105.043 PR, nascido(a) em 02/08/1984, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 150, § 1º, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 13/09/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) querelado com fundamentos no **art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 38, do Código de Processo Penal**. Cientificado ainda, que foi por este juízo, julgado **extinto o presente processo (trancamento da ação penal)**, no que tange ao delito previsto na **lei nº 2.252/54, art. 1º**, com fundamentos no **art. 267, VI, do Código de Processo Civil**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 16 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa, 3693, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone: (44) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: JUARAN DIAS DA SILVA

PROCESSO CRIME Nº. 2008.2057-2 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **JUARAN DIAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 12/10/80, filho de João Joaquim da Silva e Maria Auxiliadora Dias, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O a fim de comparecer perante este juízo, para ser realizada audiência ADMONITÓRIA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu _____, **(FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM) Escrivã Designada**, que o fiz digitar e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): **ANTONIO JOAQUIM DE LIMA JUNIOR**

autos de Execução De Pena n.º 2009.794-2, antigo nº --

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **ANTONIO JOAQUIM DE LIMA JUNIOR**, filho(a) de Antonio Joaquim de Lima e Aparecida Ana Costa, RG 8.770.293-0 SSP PR, nascido(a) em 11/07/1986, natural de Maria Helena - Pr, condenado(a) nas sanções do **Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supra, em data de **17/08/2012**, que declarou **extinta a pena em razão do integral cumprimento pelo sentenciado**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 15 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa, 3693, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone: (44) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: BALERIO RAMON FERREIRA SANABRIA

PROCESSO CRIME Nº. 2003.224-9 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **BALERIO RAMON FERREIRA SANABRIA, paraguaio, natural de Salto Del Guairá-PY, filho de Leôncio Ferreira e Eulália Sanabria, como incurso nas sanções do art. 10, caput, da lei nº. 9.437/97**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O a fim de comparecer perante este juízo para fazer levantamento de fiança prestadas nos autos**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 15 de outubro de 2012. Eu _____, **(FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM) Escrivã Designada**, que o fiz digitar e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francelyly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **CÍCERO EVALDO VENÂNCIO**.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0009493-29.2012.8.16.0173 de Ação de Divórcio**, sendo parte Requerente **M.C.S.V.**, e parte Requerida **CÍCERO EVALDO VENÂNCIO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CÍCERO EVALDO VENÂNCIO**, brasileiro, casado, filho de Eduardo Venâncio da Silva e Maria Creusa Sampaio Silva, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de conciliação **redesignada** para o próximo dia **27 de novembro de 2012 as 15h00m**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO 01: "Autos nº 0009493-29.2012.8.16.0173. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. **2.** Desde já designo audiência de conciliação para o dia **11 de setembro de 2012, às 13:15 horas**. **3.** Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. **4. Intimações e diligências necessárias.** Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

DESPACHO 02: "Autos nº 0009493-29.2012.8.16.0173. 1. Determino a intimação pessoal da requerente, a fim de que compareça ao SAJUG da UNIPAR, para assinar o instrumento de procuração. Em consequência, diante da falta de tempo hábil, adio a audiência designada para amanhã, às 13:15 horas. **2. DIL. NEC.** Umuarama, 10 de setembro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

DESPACHO 03: "Autos nº 0009493-29.2012.8.16.0173. 1. Redesigno audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **27/11/2012, às 15:00 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **2.** Cite-se, por edital, conforme já determinado. **3. DIL. NEC.** Umuarama, 11 de outubro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 14h17m dos dezesesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO
GILMAR LIBINO

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de ALIMENTOS sob n.º 9351-90.2010 proposto por G.L e G.M.L. repress por C.M.L. em face de GILMAR LIBINO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO** para, querendo, contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**, com a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos onze (11) dia do mês de outubro (10) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO
ALFREDO GUILHERME RESSEL

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de ABANDONO MATERIAL sob n.º 3863-23.2011 proposto por C.M.C.R., L.J.C. da S. e L.C. da S. em face de ALFREDO GUILHERME RESSEL, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO** para, querendo, contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**, com a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos nove (09) dia do mês de outubro (10) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,
COMÉRCIO E ANEXOS
AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP. 87.535-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 84, 447, II do Código Civil, e 1.177, e seguintes do Código de Processo Civil. PROCESSO:- Ação de Interdição sob nº 1070-05.2011.8.16.0177 REQUERENTE:- Ministério Público do Estado do Paraná. REQUERIDA:- Aparecida de Oliveira Silva. DATA DA SENTENÇA:- 03 de setembro de 2012. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 19 de setembro de 2012, sem interposição de recurso. CAUSA:- Doença de CID F71-1 (doença mental). CURADOR NOMEADO:- Paulo Ferreira da Silva. ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xambê, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2012. Eu _____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,
COMÉRCIO E ANEXOS
AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP. 87.535-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 84, 447, II do Código Civil, e 1.177, e seguintes do Código de Processo Civil. PROCESSO:- Ação de Interdição sob nº 101-53.2012.8.16.0177 REQUERENTE:- Ministério Público do Estado do Paraná. REQUERIDA:- Aparecida de Oliveira Silva. DATA DA SENTENÇA:- 02 de agosto de 2012. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 06 de setembro de 2012, sem inter-posição de recurso. CAUSA:- Doença de Deficiência mental, o que a incapacita para os atos da vida civil. CURADOR NOMEADO:- Tereza Sanchez Benette. ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os in-teressados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xambê, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu _____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO